



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 25/2017 – São Paulo, segunda-feira, 06 de fevereiro de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO GAIO MURAD

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5641

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0002244-30.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002115-25.2016.403.6107) PAULO CESAR CARDOSO(MG128211 - ANTONIO JOVIANO DE OLIVEIRA DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 24/31: deixo de receber o recurso de apelação interposto pelo requerente Paulo César Cardoso, porquanto intempestivo, conforme se vê da certidão de fl. 32. Por conseguinte, certifique a serventia o trânsito em julgado da sentença de fl. 21-v.º, e, após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas e formalidades legais. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001796-73.2009.403.6181 (2009.61.81.001796-2) - JUSTICA PUBLICA X ALINE FERNANDES DA FONSECA JUNQUEIRA X CARLOS ROBERTO DA SILVA X CELSO VIANA EGREJA(SP037920 - MARINO MORGATO E SP118913 - FERNANDO GARCIA QUIJADA E SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO E SP102256 - ANTONIO CARLOS CARVALHO DA PALMA JUNIOR) X EDUARDO CORBUCCI X FERNANDO GOMES PERRI X JORGE KAYSSELIAN X JOSE SILVESTRE VIANA EGREJA(SP037920 - MARINO MORGATO E SP118913 - FERNANDO GARCIA QUIJADA E SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO E SP102256 - ANTONIO CARLOS CARVALHO DA PALMA JUNIOR) X JOSE CARLOS PENTEADO EGREJA X LUIZ AUGUSTO DE MEDEIROS MONTEIRO DE BARROS X MARIO ALUIZIO VIANNA EGREJA X PAULO EDUARDO LENCASRE EGREJA X PAULO FERREIRA X PAULO ROBERTO GARCIA X ROBERTO SODRE VIANA EGREJA X ROSA MARIA QUAGLIATO EGREJA X CELSO LUIZ BONTEMPO X MARCO ANTONIO BRANDAO X RUBENS LUIZ VIDAL NOGUEIRA X CELSO LUIZ BONTEMPO(SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR E SP209083 - FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES E SP214264 - CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR E SP220820 - WAGNER DA CUNHA GARCIA E SP246405 - RENATO ALCANTARA TAMAMARU E SP134731 - MARCIA MARQUES MUNIZ E SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR E SP055139 - MARGARETE RAMOS DA SILVA E SP129756 - LUIS GUSTAVO FERREIRA FORNAZARI E SP166532 - GINO AUGUSTO CORBUCCI E SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E SP227544 - ELISANGELA LORENCETTI FERREIRA E SP184114 - JORGE HENRIQUE MATTAR E SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO E SP089058 - RICARDO CALDAS DE CAMARGO LIMA E SP118584 - FLAVIA RAHAL BRESSER PEREIRA E SP172750 - DANIELLA MEGGIOLARO PAES DE AZEVEDO E SP230048 - ANA CAROLINA ROCHA CORTELLA KRAMER E SP220558 - GUILHERME ZILIANI CARNELOS E SP246634 - CAMILA AUSTREGESILIO VARGAS DO AMARAL E SP270849 - ARTHUR SODRE PRADO E SP270854 - CECILIA TRIPODI E SP296072 - ISABELLA LEAL PARDINI E SP163661 - RENATA HOROVITZ KALIM E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP172509 - GUSTAVO FRANCEZ E SP195652 - GERSON MENDONCA E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP182485 - LEONARDO ALONSO E SP220748 - OSVALDO GIANOTTI ANTONELI E SP246693 - FILIPE HENRIQUE VERGNIANO MAGLIARELLI E SP270911 - RODRIGO TEIXEIRA SILVA E SP293479 - THEO ENDRIGO GONCALVES E SP299847 - DALTON TRIA CUSCIANO E SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO E SP139953 - EDUARDO ALVARES CARRARETO E SP212743 - ELCIO ROBERTO MARQUES E SP184203 - ROBERTA CARDINALI PEDRO E SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP118727 - BEATRIZ DIAS RIZZO E SP162203 - PAULA KAHAN MANDEL E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO GAMBOA E SP207664 - CRISTIANE BATTAGLIA VIDILLI E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP310808 - CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA E SP250320 - MARIANA TRANCHESI ORTIZ E SP324198 - NATASHA JAGLE XAVIER E SP317282 - ALVARO AUGUSTO MACEDO VASQUES ORIONE SOUZA E SP312703B - RICARDO CAIADO LIMA E SP234983 - DANIEL ROMEIRO E SP236564 - FERNANDA LEBRÃO PAVANELLO E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB RAFFAINI E SP270989 - CLARISSA DA SILVA GOMES OLIVEIRA E SP270981 - ATILA PIMENTA COELHO MACHADO E SP287635 - NATHALIA DE SOUZA GOMES E SP286435 - AMELIA EMY REBOUCAS IMASAKI E SP307138 - MARINA BIANCHI ZANDONA E SP299790 - ANDRE DE PAULA TURELLA CARPINELLI E SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP203954 - MARCIA BATISTA COSTA PEREIRA E SP176078 - LEONARDO VINICIUS BATTOCHIO E SP053979 - JORGE NAPOLEAO XAVIER E SP157342 - MARCUS VINICIUS FERRAZ HOMEM XAVIER E SP028287 - FERNANDO JOSE GARMES E SP253189 - ANDRESA RODRIGUES ABE E SP101835 - LUIZ INACIO AGUIRRE MENIN E SP167238 - PAULO ERNESTO AGUIRRE MENIN E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP146100 - CARLA V. T. H. DE DOMENICO CAPARICA APARICIO E SP172752 - DANIELLE GALHANO PEREIRA DA SILVA E SP267339 - NAIARA DE SEIXAS CARNEIRO E SP273146 - JULIANA VILLACA FURUKAWA E SP285643 - FERNANDA LEMOS GUIMARÃES E SP307123 - LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP296848 - MARCELO FELLER E SP292305 - PEDRO AUGUSTO DE PADUA FLEURY E SP299823 - CAMILA BITTENCOURT COSTA E SP243514 - LARISSA MARIA DE NEGREIROS E SP293071 - GUILHERME FELLIPE RIBEIRO CAMARA E SP153879 - BEATRIZ LESSA DA FONSECA CATTI PRETA E SP194471 - KELLY CRISTINA ASSIS E SP298267 - STEFANI KRAVASKI E SP038004 - JOSE PAULO ADORNO ABRAHAO E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP208263 - MARIA ELISA TERRA ALVES E SP221911 - ADRIANA PAZINI DE BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP207669 - DOMITILA KÖHLER E SP257433 - LEONARDO LEAL PERET ANTUNES E SP173550E - MICHELLE MIRA CORREIA E SP175475E - RICARDO GALVÃO SILVA SARMENTO E SP306048 - LEANDRO AUGUSTO ASBAHAN DE ARAUJO E SP281857 - LUCIANA BELEZA MARQUES E SP175836E - BRUNA MAGALHÃES SANTINI E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO MEDEIROS E SP200793 - DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO E SP306917 - NATASHA GIFFONI FERREIRA E SP305327 - IVAN SID FILLER CALMANOVICI E SP175976E - PEDRO MORTARI BONATTO E SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP146104 - LEONARDO SICA E SP082252 - WALMIR MICHELETTI E SP141862 - MARCOS GUIMARAES SOARES E SP244495 - CAMILA GARCIA CUSCHNIR E SP246550 - LEONARDO WATERMANN E SP285881 - MARIANA MOTTA DA COSTA E SOUZA E SP302894 - LUIS GUSTAVO VENEZIANI SOUSA E SP305253 - CAIO ALMADO LIMA E SP182749E - PEDRO SANCHEZ FUNARI E SP288973 - GUILHERME SILVEIRA BRAGA E SP178308E - RENATA COSTA BASSETTO E SP104994 - ALCEU BATISTA DE ALMEIDA JUNIOR)

Fl. 3955: defiro a substituição pretendida pela defesa (da testemunha Celso Soares Guimarães pela testemunha Antônio Grazatti ou Antônio Crozatti). Anote-se. Conforme já determinado no Termo de Deliberação de fl. 3953, aguarde-se o retorno das cartas precatórias expedidas às fls. 3886 (à Subseção Judiciária de São Paulo-SP), e 3888 (à Comarca de Penápolis-SP), sendo certo que a oitiva da testemunha de defesa Antônio Grazatti (ou Antônio Crozatti) já fora deprecada a esta última Comarca, e que a carta precatória lá fora distribuída sob o n.º 0005418-07.2016.8.26.0438 (na 4.ª Vara Judicial), tendo sido designado o dia 22/02/2017, às 13h50min, para a realização do ato em testilha (fl. 3922). Publique-se.

0002216-33.2014.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X CLAUDIO GOMES DIAS(SP089074 - ANESIO DUARTE)

CERTIDÃO Certifico e dou fê que os presentes autos se encontram disponíveis à defesa do acusado Cláudio Gomes Dias para apresentação de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 403, parágrafo 3.º, CPP).

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente N° 6228

PROCEDIMENTO COMUM

0001389-29.2014.403.6331 - CARLOS FERNANDES(SP329684 - VINICIUS HEIB VIEIRA CASSIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por CARLOS FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), por meio da qual a parte autora postula a concessão do benefício de auxílio-acidente, desde a data de cessação do auxílio-doença anteriormente recebido (17/03/2012) ou, alternativamente e caso seja constatada a sua incapacidade total e permanente para o trabalho, a concessão de aposentadoria por invalidez. Consta da inicial que a parte autora sofreu acidente de qualquer natureza, no mês de setembro de 2008, e a partir de 30/09/2008 entrou em gozo de benefício de auxílio-doença, que foi prorrogado sucessivas vezes, até o dia 16/03/2012. Nesta data, apesar de pedido de prorrogação formulado pelo autor, o INSS indeferiu a continuidade do benefício, sob o argumento de que não mais existia incapacidade para o labor. O autor argumenta, todavia, que as patologias de que padece, em razão do acidente sofrido (todas elas na região da coluna vertebral e de natureza ortopédica, portanto) retiraram-lhe, de modo parcial e permanente, a capacidade de trabalho, de modo que ele faz jus à concessão de auxílio-acidente, nos termos da legislação atualmente em vigor, desde o dia seguinte à cessação de seu benefício de auxílio-doença. Caso, todavia, constatada a sua incapacidade total e permanente, requer a concessão de aposentadoria por invalidez. Com a inicial, o autor juntou procuração e documentos (fls. 02/63). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos e o pedido de tutela antecipada indeferido à fl. 66. Às fls. 77/78, laudo pericial na especialidade psiquiatria. Às fls. 89/92, acostado laudo pericial na especialidade ortopedia. O autor manifestou-se sobre os laudos às fls. 97/99, ocasião em que requereu nova perícia ortopédica, pelo fato de o perito não ter respondido aos quesitos por ele formulados, o que ensejaria, em seu ponto de vista, cerceamento de defesa. Às fls. 102/107, laudo contábil e à fl. 108, decisão em que o Juízo do JEF de Araçatuba declinou de sua competência, em razão do valor da causa, e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais desta Subseção. À fl. 116, o julgamento foi convertido em diligência, para que o laudo do senhor ortopedista fosse complementado, com as respostas aos quesitos do autor. O laudo complementar sobreveio, então, às fls. 119/132. O autor novamente manifestou-se sobre a perícia, outra vez impugnando as suas conclusões e requerendo a procedência da ação (fls. 135/145); silente o INSS, conforme certidão de fl. 146, verso. Os autos vieram conclusos. É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares, passo imediatamente à análise do mérito. O benefício de auxílio-acidente, que independe de carência, nos termos do artigo 26, inciso I, da Lei n. 8213/91, é previsto e regulamentado no artigo 86 da mesma lei, que assim prevê, in verbis: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez é devida à pessoa que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência. Pressupõe, assim, uma incapacidade laborativa total e definitiva, bem como a presença de qualidade de segurado e a carência de 12 contribuições mensais (Lei nº 8.213/91, art. 25, I, com exceção dos casos expressamente previstos em lei). Saliento que tais requisitos legais devem estar preenchidos de forma cumulativa, pois a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. Pois bem. Feitas tais considerações, passo a apreciar o caso concreto. A carência e a qualidade de segurado, por parte do autor, são requisitos incontroversos nestes autos, eis que ele esteve em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença, que foi concedido pelo próprio INSS, na via administrativa, desde 30/09/2008 até 16/03/2012. Tratando-se de pedido principal de auxílio-acidente, foi determinada, então, a realização de perícias médicas, a fim de se comprovar se o autor, em razão do acidente sofrido, restou acometido por seqüelas que lhe diminuiriam a capacidade de trabalho, gerando, como consequência, o pagamento da indenização. Passo a analisar, portanto, a prova médica acostada aos autos. O primeiro laudo, elaborado por médico psiquiatra, conclui, à fl. 77 - verso, que O senhor Carlos Fernandes é portador de episódio depressivo leve (F 32.0), condição essa que não o incapacita para o trabalho. Para melhor avaliação de suas alterações ortopédicas, sugiro avaliação com perito na área de ortopedia - grifos nossos. Dessa forma, não há incapacidade do autor para o trabalho, do ponto de vista psiquiátrico. Do mesmo modo, na perícia médica ortopédica levada a efeito, também não foi constatada incapacidade laborativa do autor. Nesse ponto, chamo atenção para o tópico denominado Conclusão, à fl. 91: Baseado nos autos apresentados nos itens de 3 a 9 deste laudo pericial, encontra-se em independência completa, e todas as atividades lhes são possíveis sem qualquer ajuda externa, com segurança e em tempo razoável, e deram subsídios a este Perito para concluir que neste momento não apresenta incapacidade laborativa para sua atividade (grifos já existentes, no original). O autor apresentou irrisignação contra a perícia ortopédica, em razão do fato de o perito não ter respondido a seus quesitos. Em razão disso, este Juízo teve o cuidado de converter o julgamento do feito em diligência, para que os quesitos fossem efetivamente respondidos, bem como para que o perito prestasse outros esclarecimentos, que julgasse convenientes ao esclarecimento da lide. Ocorre que, do mesmo modo como ocorrido no primeiro laudo, também no laudo complementar (fls. 119/132) o perito concluiu que o autor não apresenta qualquer tipo de incapacidade, nem sequer seqüelas, que o impeçam de desenvolver a sua atividade laborativa habitual, qual seja, a de auxiliar de produção; existe, portanto, capacidade plena para o trabalho. Apesar de todas as irrisignações apresentadas pelo autor, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, pois este fundamentou suas conclusões nos documentos e atestados médicos constantes nos autos, bem como nos exames clínicos realizados. O perito médico é profissional qualificado, sem qualquer interesse na causa e submetido aos ditames legais e éticos da atividade pericial, além de ser da confiança deste Juízo. Não há nada nos autos em sentido contrário. As alegações trazidas pela parte autora não autorizam conclusão diversa da exarada no laudo. A incapacidade para o trabalho não é decorrência da mera existência de alguma enfermidade, mas da gravidade manifestada em cada caso e do modo particular como cada paciente reage. No caso dos autos, analisando o laudo pericial, constatou-se que apesar de a parte autora ser portadora de moléstia, esta não a incapacita para exercer atividade laboral. A mera discordância da parte autora em sua impugnação ao laudo não autoriza conclusão diversa da exarada pelo perito judicial. Desse modo, não se constatando, neste caso concreto, nem incapacidade total e permanente para o trabalho, nem tampouco a existência de seqüelas permanentes, que pudessem reduzir a capacidade laborativa do autor, resta evidente que a parte autora não faz jus a nenhum dos benefícios vindicados, por não preencher os requisitos legais. Ante todo o exposto, sem necessidade de mais perquirir, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS, extinguindo o feito com análise do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Condene a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a remessa necessária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Expediente Nº 6229

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002377-43.2014.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X MILTON LOT JUNIOR X ALEXANDRE JOSE SABINO LASILA X MAURICIO PEREIRA X CARLOS ROBERTO MAZZETTO X WALTER FANTONI JUNIOR X MAURO ANDRE SCAMATTI(SP136518 - CLEBER SERAFIM DOS SANTOS E SP322786 - GUILHERME FERRARI ROCHA E SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA)

Regularize o defensor constituído do corréu Milton Lot Júnior juntando procuração. Homologo a desistencia das testemunhas Fernando César e Pablo Alexandre, bem como a substituição da testemunha Renata Cristina. Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha Laerte Gavioli, em data a ser designada pela Vara Deprecada. Expeça-se ainda, cartas precatórias para interrogatórios dos réus residentes em Birigui/SP, Votuporanga/SP e Balsas/MA, em datas a serem designadas pelas Varas Deprecadas, sem prejuízo quanto à ordem prevista no art. 400, ante a ressalva do art. 222, ambos do Código de Processo Penal. Intimem-se.

Expediente Nº 6230

PROCEDIMENTO COMUM

0004074-31.2016.403.6107 - ARALCO S. A - INDUSTRIA E COMERCIO X AGROGEL AGROPECUARIA GENERAL LTDA X ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP305829 - KAUE PERES CREPALDI E SP277349 - ROSANA MAXIMINO PEDROSA) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA(SP259520 - JOÃO EDUARDO MARTINS PERES E SP136920 - ALYNE CHRISTINA DA S MENDES FERRAREZE E SP223206 - SILVIA ESTHER DA CRUZ SOLLER BERNARDES)

Vistos, Oficie-se ao Banco do Brasil com cópia da decisão liminar (fls. 256/258v) e petição de fls. 310/312, autorizando o levantamento dos valores depositados na Conta Judicial nº 4300127992027 (fl. 312) e, a sua utilização para cumprimento da decisão liminar, em razão do equívoco noticiado pelo Banco do Brasil. Oficie-se ao d. Juízo da 1ª Vara Civil desta Comarca com cópias dos mesmos documentos e deste despacho, comunicando-o do ocorrido. Fls. 291/299: Defiro o pedido do réu Banco do Brasil para devolução integral do prazo de contestação, o qual se iniciará com a publicação do presente despacho na imprensa oficial. Intime-se e cumpra-se, com urgência.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000772-62.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CLEDEMILSON LUCIANO X DIELI EUDOXIO DIAS(SP294541 - MARISA GOMES CORREIA)

DE C I S ã O A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE em face de CLEDEMILSON LUCIANO e de DIELI EUDOXIO DIAS, visando ser REINTEGRADA NA POSSE do imóvel residencial descrito na Matrícula Imobiliária n. 61.151, fl. 01, do Cartório Oficial de Registro de Imóveis de Birigui/SP, situado na Rua Ivan Giorjão, 11, Bloco 8, 2º andar, apto. 21, em Birigui/SP, em virtude de inadimplementos de prestações contratuais. Realizada audiência de tentativa de conciliação (27/05/2014), aventou-se da possibilidade de as partes transigirem administrativamente, motivo por que o andamento do feito foi suspenso pelo prazo de 30 dias (fls. 37/37-v). Os demandados efetuaram três depósitos judiciais (R\$ 1.113,00 [fl. 52], R\$ 1.000,00 [fl. 53] e R\$ 410,00 [fl. 61]), com o que pressupunham o pagamento dos valores atrasados. Instada a se manifestar, a autora assim o fez às fls. 63/64, ocasião na qual alegou a insuficiência dos depósitos, haja vista o vencimento superveniente de taxas de arrendamento, contribuições de condomínio e despesas administrativas até o mês de AGOSTO/2014 (fls. 63/65). Intimados para se manifestarem, os demandados quedaram-se inertes (fls. 66/66-v), circunstância que levou a autora a reiterar o pedido de tutela provisória, visando a reintegração do imóvel (fl. 69). Antes de apreciar o pedido de tutela provisória, os autos foram remetidos à contadaria judicial (fl. 71/71-v), que certificou o adimplemento das obrigações vencidas até o dia 27/05/2014, mas apontou o inadimplemento de obrigações posteriores a esta data, no total de R\$ 2.232,05, posicionada para 14/08/2014 (fls. 73/74). Embora intimadas (fls. 74-v), as partes não se pronunciaram sobre o parecer da contadaria judicial (fls. 77 e 79-v). Os autos foram conclusos para decisão (fl. 79-v). É o relatório. DECIDO. Prevê o artigo 9 da Lei n. 10.188/2001: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Conforme se extrai do parecer da contadaria judicial (fls. 73/74), embora os réus tenham realizado o pagamento das obrigações vencidas até o dia 27/05/2014, deixaram de promover a quitação das obrigações que se venceram após esta data. Note-se, inclusive, que, instados a se manifestarem sobre os apontamentos da contadaria - oportunidade em que podiam ter comprovado o pagamento inclusive das obrigações subsequentes a 27/05/2014 -, os demandados quedaram-se inertes, reforçando a alegação da parte autora sobre o descumprimento contratual. Assim, configurado está o esbulho possessório previsto na Lei mencionada, ante a regularidade da identificação dos devedores, que inclusive participaram de audiência neste Juízo (fl. 37). Considerando-se que os acionados, por sua procuradora (fl. 43), tomaram conhecimento da existência de saldo devedor em 05/04/2016 (quando foram intimados do parecer contábil e instados a se manifestar), pode-se dizer que o esbulho possessório ocorreu há menos de ano e dia, o que enseja a aplicação do rito estabelecido pelo artigo 560 do Código de Processo Civil. Observo que a petição inicial está devidamente instruída, comprovando-se todos os elementos exigidos pelo artigo 561 do CPC, pelo que a tutela provisória há de ser deferida, sem que se possa legar violação a princípios fundamentais de proteção à pessoa e à moradia. Neste sentido, verifique-se a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. INADIMPLEMENTO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Por se tratar de contrato de arrendamento residencial, celebrado no âmbito do Programa de arrendamento residencial, a ação tem procedimento específico, regulado pela Lei n. 10.188/2001, cujo art. 9º autoriza a credora o direito à propositura de ação de reintegração na posse na hipótese de inadimplemento do arrendatário quanto às obrigações contratuais, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso. 2. A presunção legal de caracterização de esbulho prevista no art. 9º da Lei nº 10.188/2001 não viola princípios fundamentais, como a dignidade da pessoa humana, função social da posse e direito à moradia. 3. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1970420, Processo n. 0005835-06.2011.4.03.6000, e-DJF3 Judicial: 14/03/2016, Primeira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA) Em face do exposto, DEFIRO a expedição do mandado de reintegração de posse, nos termos do art. 562 do Código de Processo Civil, ficando concedido aos réus o prazo de 15 (quinze) dias para desocupar voluntariamente o imóvel, findo o qual proceder-se-á à desocupação compulsória. Sem prejuízo, verifico que os demandados, antes da vigência do novo Código de Processo Civil, foram intimados para comparecimento à audiência de tentativa de conciliação e citados para, se fosse o caso, ofertarem resposta à pretensão inicial (fl. 23). Na medida em que o descumprimento do acordado em audiência ocorreu sem que eles tivessem apresentado resposta, INTIME-OS para, querendo, fazê-lo no prazo máximo de 15 dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Expediente Nº 6231

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004372-28.2013.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X DJALMA DE ALENCAR FERREIRA(SP231153 - SILVIA MARA ROCHA DE LIMA)

Abra-se vista às partes, a iniciar pela acusação, para apresentarem manifestação nos termos do art. 402 do CPP. Não havendo requerimentos, concedo o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela acusação e, após, à defesa do acusado, para apresentarem memoriais finais. Alegações finais do M.P.F. juntado às fls. 470/476.

0000765-02.2016.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ALBERTO SAMPAIO(SP053979 - JORGE NAPOLEAO XAVIER E SP258869 - THIAGO DANIEL RUFO)

Abra-se vista às partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela acusação e, após, à defesa do acusado, apresentarem memoriais finais. Após, conclusos para sentença. Alegações finais do MPF juntado às fls. 284/286.

Expediente Nº 6232

PROCEDIMENTO COMUM

0001125-68.2015.403.6107 - HELIA ANDRADE MARTENS(SP340022 - DALVA SALVIANO DE SOUZA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls: 54/55: Defiro a produção da prova oral e designo o dia 16 DE FEVEREIRO DE 2017, ÀS 14:30 HORAS para a audiência de oitiva de testemunha(s), que deverão comparecer ao ato independente de intimação, conforme afirmado à fl. 55. Ciência ao réu INSS. Int.

Expediente Nº 6233

EXECUCAO FISCAL

0003210-27.2015.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X JACIARA DE MELO LUDOLF(SP059392 - MATIKO OGATA)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme a declaração de hipossuficiência à fl. 26. Tendo em vista as argumentações e documentos juntados pelos executados - fls. 23/34, os quais indicam que os valores bloqueados referem-se às CONTAS DE POUPANÇA que tem proteção nos termos do art. 7º, X, da CF e 833, IV, do Código de Processo Civil, determino o levantamento dos valores bloqueados e transferidos às fls. 21/22 na conta da Caixa Econômica Federal. Expeça-se, COM URGÊNCIA, alvará de levantamento dos valores bloqueados e transferidos. Intime-se a beneficiária para retirada do alvará, no prazo de 60 (sessenta) dias, procedendo-se à entrega, mediante recibo. Decorridos 60 (sessenta) dias e não havendo a retirada do Alvará pela Executada proceda a secretaria ao cancelamento dos alvarás, arquivando-se em pasta própria. Após, cumpram-se as demais determinações de fls. 09/11. Intime-se. Cumpra-se. Em 31/01/2017 foi expedido Alvará(s) de Levantamento Nº 31/2017, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, em favor do(a) JACIARA DE MELO LUDOLF E/OU MATIKO OGATA, encontrando-se em secretaria à disposição do beneficiário.

MANDADO DE SEGURANCA

0000386-27.2017.403.6107 - FRANCISCO AGUIAR RIBEIRO NETO(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se requisitem as informações à autoridade impetrada quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer. Retornando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
BEL. ROGER COSTA DONATI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 11249

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000381-70.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X ANDRE ANGELO DE ALMEIDA(PR028679 - CLOVIS RIBEIRO DA SILVA) X ANDERSON FOGATTI DA COSTA(PR028679 - CLOVIS RIBEIRO DA SILVA) X LUIZ ROBERTO RENOSTO(SP321357 - BRUNA MARIANA PELIZARDO) X WILLIAN FOGATTI DA COSTA(PR028679 - CLOVIS RIBEIRO DA SILVA) X PAULO SERGIO CARDOSO(SP321357 - BRUNA MARIANA PELIZARDO)

Tenho por conveniente para que se possa formular juízo seguro sobre os fatos, sejam ouvidos, como testemunhas do Juízo, Dejanir Rodrigues(fl. 105/107), Giancarlo Zuim(fl. 162) e Daniel Luiz Crepaldi(fl. 185).

Designo audiência para o dia 02/03/2017, às 15hs15min, quando então, poderão também ser reinterrogados os réus.

Intimem-se as testemunhas e os réus.

Ciência ao MPF.

Publique-se.

Expediente Nº 11251

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001826-94.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X THALES FORTES MARTINS(SP279667 - RODRIGO ALFREDO PARELLI) X JEAN WILLIAN DE OLIVEIRA X FRANKLIN LEMOS DE PONTES NETO

Fls.110/111 e 112/116: deprequem-se as oitivas das testemunhas comuns à Justiça Estadual em Lençóis Paulista/SP.

O advogado constituído de defesa deverá acompanhar o andamento da deprecata junto à Justiça Estadual em Lençóis Paulista.

Designo a data 18/04/2017, às 15hs50min para a oitiva da testemunha Suzani Cristina Cassiano de Souza, arrolada pela defesa(fl.106).

Intime-se a testemunha.

Ciência ao MPF.

Publique-se.

Expediente Nº 11252

CARTA PRECATORIA

0004290-77.2016.403.6111 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP X JUSTICA PUBLICA X LUCILENE DE OLIVEIRA MIRANDA DE PAULA X NELI APARECIDA MIRANDA PEREIRA(SP065597 - VERA LUCIA RIBEIRO) X LAZARA CARDOSO GARCIA FARIA X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Fls.2 e 27: designo a data 07/03/2017, às 15hs30min para oitiva da testemunha Lazara Cardoso Garcia Faria, arrolada pelo MPF.

Intime-se a testemunha.

Ciência ao MPF.

Comunique-se ao Juízo deprecante pelo correio eletrônico institucional.

Publique-se.

Expediente Nº 11253

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006902-70.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X THALES RENAN CRUZ(SP190415 - EURIDES RIBEIRO)

S E N T E N Ç A Autos nº 0006902-70.2011.403.6108 Autor: Ministério Público Federal Réu: Thales Renan Cruz Sentença Tipo "D" Vistos, etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Thales Renan Cruz, acusando-o da prática do crime de exercício clandestino de atividade de radiodifusão (fls. 62/63). Com a denúncia, foram arroladas quatro testemunhas. Subsidiou a exordial acusatória o inquérito policial de nº 0308/2011 (fls. 02/34). A denúncia foi recebida aos 14 de setembro de 2012 (fl. 75). Citado (fl. 77), o réu apresentou defesa preliminar às fls. 127/130. Negada a absolvição sumária (fl. 133). Foram ouvidas as testemunhas Jailton Dias Dantas (fl. 198), Milton Pontes Ribeiro, David Manoel Reis da Silva (fl. 207) e Márcio Rodrigues Maciel (fl. 262). O réu deixou de ser interrogado, por não ter comparecido à audiência respectiva (fls. 251/252). Alegações finais da acusação às fls. 264/268, pugnano pela condenação do réu. Alegações finais da defesa às fls. 290/294. É o Relatório. Fundamento e Decido. Hígida a relação processual, passo ao exame do mérito. O pedido ministerial não está a merecer acolhida, pois ausente prova da autoria delituosa. Afirma o MPF, em sua denúncia, que "no dia 14 de julho de 2011, na Rua Mara Lúcia Vieira, 1-25, Vila Giunta, Bauru/SP, o denunciado THALES RENAN CRUZ, voluntária e conscientemente, exercia atividade de radiodifusão clandestina, através de sistema de telecomunicação utilizando equipamento sem a devida autorização legal" (fl. 63). Extraí-se dos autos de inquérito policial que, no dia 14 de julho de 2011, agentes de fiscalização da ANATEL constataram o funcionamento clandestino da "Rádio Nova FM", no endereço Rua Mara Lúcia Vieira, 1-25, Vila Giunta, Bauru/SP (fls. 03/06). Contudo, os referidos agentes "não conseguiram interromper a atividade ilegal e executar a consequente apreensão [...] tendo em vista encontrarem as dependências fechadas e ausência de representantes" (fl. 03). A informação da ANATEL deu origem à ordem de busca e apreensão deste juízo (fl. 115), cumprida aos 13 de outubro de 2011, quando, de fato, fora o acusado surpreendido no referido imóvel, e na posse de equipamentos de radiodifusão (fls. 111/122). Assim, conclui-se que, na data dos fatos - 14 de julho de 2011 - não há prova da autoria, por parte do acusado, inclusive em razão de os agentes da ANATEL terem informado que não havia ninguém, na casa em que constataram a ocorrência das transmissões clandestinas. DISPOSITIVO Posto isso, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal, e absolvo, na forma do artigo 386, inciso V, do CPP, o réu Thales Renan Cruz. Oportunamente, ao SEDI, para as devidas anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. Transitada em julgado, requisite-se o pagamento de honorários à advogada dativa - arbitrados em metade do máximo da tabela - e arquivem-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

Expediente Nº 11254

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000447-55.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X DORIVAL VIEIRA(SP262441 - PAULA CAMILA DE LIMA)

S E N T E N Ç A Autos nº 0000447-55.2012.403.6108 Autor: Ministério Público Federal Réu: Dorival Vieira Sentença Tipo "D" Vistos, etc. O

Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Dorival Vieira, acusando-o da prática do crime de denunciação caluniosa (fls. 165/167).

Com a denúncia, foram arroladas duas testemunhas. Subsidiou a exordial acusatória documentação advinda do Ministério Público de Estado de São

Paulo, lá distribuída sob o n.º071.01.2011.044406-1/000000-0, da qual se retiram: a) notícia criminis, apresentada por Vânia Melo Bruggner Grassi, às fls. 03/16; b) cópia do inquérito policial n.º 7-77/2010, às fls. 17/145; c) carta encaminhada pelo réu à DPF, noticiando a prática de ilícitos, à fl. 21; d) termo de declarações prestadas pelo réu, à DPF, às fls. 29/30; e) ofício do Departamento Regional de Saúde de Bauru - DRS VI, às fls. 35/36; f) relatório da auditoria n.º 7.315, do DENASUS, às fls. 41/53; e g) determinação de remessa dos autos a esta Justiça Federal, à fl. 158. A denúncia foi recebida aos 10 de setembro de 2012 (fl. 169). Citado (fls. 172/173), o réu apresentou defesa preliminar, por meio de advogada dativa, às fls. 175/180. Negada a absolvição sumária (fl. 188). Foram ouvidas a testemunha Alcinda Hozana de Oliveira (fl. 216) e a ofendida Vânia Melo Bruggner Grassi (fl. 221). Interrogatório do réu à fl. 221. Manifestações, na fase do artigo 402, às fls. 218 e 226-verso. Ofício da APAE à fl. 224/225. Alegações finais da acusação às fls. 231/241, pugnano pela condenação do réu. Alegações finais da defesa, às fls. 246/249, postulando a absolvição, diante da ausência de dolo. É o Relatório. Fundamento e Decido. Não há vícios de ordem processual. Passo ao exame do mérito. A acusação consiste em ter o réu dado causa "a instauração de procedimento investigatório imputando a prática de crime a Vânia Melo Bruggner Grassi, mesmo sabendo ser esta inocente" (fl. 165). Com a devida vênia, não há como se acolher o pedido condenatório, pois a conduta narrada na inicial revela-se atípica. Da letra do artigo 339, do CP, infere-se que somente se tipifica o delito de denúncia caluniosa quando a instauração da investigação policial, do processo judicial ou administrativo, do inquérito civil ou da ação de improbidade, ocorra contra alguém, ou seja, em face de pessoa determinada. Na pena de Hungria: É indispensável que o fato constante da falsa denúncia seja imputado a pessoa determinada (ou facilmente identificável pela descrição ou sinal dados) [...] No mesmo sentido, a doutrina de Guilherme de Souza Nucci, para quem "o elemento do tipo alguém indica, nitidamente, tratar-se de pessoa certa, não se podendo cometer o delito ao indicar para a autoridade policial apenas a materialidade do crime e as várias possibilidades de suspeitos [...] não há crime quando o agente noticia a ocorrência de um fato criminoso, solicitando providências da autoridade, mas sem indicar nomes." Neste sentido, o E. TRF da 3ª Região: PENAL. PROCESSO PENAL. REEXAME NECESSÁRIO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. DENUNCIACÃO CALUNIOSA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE RESPONSABILIDADE PESSOAL DE UM DETERMINADO AGENTE. DECISÃO MANTIDA. 1. [...] 2. Da análise do tipo penal de denúncia caluniosa, depreende-se que, seja em relação à instauração de investigação policial, seja em processo judicial ou nas demais hipóteses, é necessário que haja imputação de crime a quem se sabe inocente, sendo, assim, um crime complexo, porquanto requer a junção de duas condutas para a configuração do tipo, ou seja, dar causa à instauração de um determinado procedimento contra alguém, imputando-lhe a prática criminosa. 3. Compulsando os documentos juntados aos autos, de fato, não se vislumbra a imputação de fato objetivamente determinado e concreto ou a indicação de responsabilidade pessoal de um determinado agente. 4. O caput, do artigo 339, do Código Penal é claro no sentido de que a causa deve se dirigir a alguém especificamente para a configuração do fato típico prescrito na norma mencionada. 5. Nos autos não há indicação qualquer de a quem, na espécie, teria sido imputada a prática criminosa, de maneira que não restou configurado o delito previsto no artigo 339, do Código Penal. 6. Reexame necessário improvido. (REENEC 00013871520104036003, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2015). Pondo-se os olhos sobre a missiva de fl. 21 (a qual deu azo à instauração do IP n.º 7-77/2010), não se retira qualquer imputação de crime à pessoa de Vânia Melo Bruggner Grassi, nem mesmo de forma indireta. Deveras: o nome de Vânia não consta da epístola acusatória, e não há referência a cargo, ou função, então exercidos pela mesma, ou a qualquer outra nota, que pudesse identificá-la como a responsável pelos pretensos delitos. Observe-se que da referência feita à apuração conduzida pelo DENASUS - "em 6/4/2003, fiz uma denúncia ao Ministério da Saúde, ao Denasus, sob o n. 93651. Em 21/11/2006, ao receber um relatório dizendo que não havia nada de anormal, solicitei que o mesmo fosse realizado pelo Ministério da Saúde do Governo Federal, Denasus" - não se retira imputação criminosa, feita pelo réu, em detrimento de Vânia. Por fim, frise-se que o fato de o réu, nas declarações prestadas à autoridade policial, ter mencionado o nome de Vânia (fls. 29/30), constituiu-se - ao menos para o que se refere ao crime do artigo 339, do CP - em evento penalmente irrelevante, pois, então, já havia sido instaurada a investigação policial (fl. 28). DISPOSITIVO Posto isso, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal, para absolver o acusado Dorival Vieira, nos termos do artigo 386, inciso III, do CPP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. Transitada em julgado, requisitem-se os honorários da advogada dativa (fl. 254), em seu máximo, e arquivem-se. Oportunamente, ao SEDI, para as devidas anotações. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001551-64.2016.4.03.6105

AUTOR: VANDERLEI APARECIDO BATISTA

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA - SP305028, LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária, com pedido de tutela de urgência, distribuída perante o Juizado Especial Federal local, visando ao restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez, com pagamento das parcelas vencidas desde 14/08/2014.

Citado, o INSS apresentou contestação.

Intimada, a parte autora regularizou a inicial.

Apurado valor da causa superior ao limite de alçada daquele juízo, os autos foram remetidos a esta Justiça Federal para processamento.

Decido.

1. Recebo os presentes autos redistribuídos do Juizado Especial Federal local e firmo a competência deste Juízo para julgamento da lide, ratificando os atos e decisões já praticados, mantendo inclusive os **benefícios da gratuidade da Justiça e o indeferimento do pedido de tutela de urgência**.

2. Defiro a **prioridade de tramitação** do feito, em razão de a parte ser idosa (artigo 1048, inciso I, do NCPC).

3. Intimem-se as partes acerca da redistribuição do feito a esta 2ª Vara da Justiça Federal, bem como para manifestação sobre o laudo do perito judicial (ID 439153), no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando a essencialidade destas ao deslinde do feito.

Intimem-se.

Campinas, 10 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001162-79.2016.4.03.6105

AUTOR: VALDEMIR COLLEONE

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO CARVALHO DE SOUZA FONSECA - SP300627

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Vistos.

Cuida-se de ação ajuizada por **Valdemir Colleone**, qualificado na inicial, em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças apuradas nas contas vinculadas ao FGTS do autor, no período de janeiro a 2013, em decorrência da aplicação de correção monetária em índices (IPCA ou INPC), em substituição à TR, período no qual tal índice deixou de refletir a variação inflacionária da moeda.

Juntou documentos e recolheu custas.

Intimado, o autor não adequou o valor da causa.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Primeiramente, afasto a possibilidade de prevenção com o processo nº 090166804.1996.403.6110, que tramitou perante a Justiça Federal de Sorocaba, em razão da diversidade das causas de pedir e pedidos.

Como visto, o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), recolhendo a título de custas iniciais a importância de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Intimado, o autor não se manifestou conforme certificado nos presentes autos eletrônicos, restando mantido tal valor.

Pois bem, o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos e, não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que “Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal”), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: “*No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*”.

Diante do exposto, caracterizada a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processar e julgar a presente ação, nos termos do artigo 64, § 1º, do novo CPC, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local**, após as cautelas de estilo.

Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF.

Intime-se e cumpra-se com prioridade, independentemente do decurso do prazo recursal.

Campinas, 02 de fevereiro de 2017.

DR. RENATO CÂMARA NIGRO
Juiz Federal Substituto, na titularidade plena

Expediente Nº 10511

PROCEDIMENTO COMUM

0067961-03.2000.403.0399 (2000.03.99.067961-3) - MAGALY APARECIDA DONA FOLHARINI X NAIR PASCOETO LIMA BRITO X PAULO NEWTON LADEIRA X SANTO RANDO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X THEREZA GARCIA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

- 1- Dê-se ciência às partes do desarquivamento do presente feito.
- 2- Diante do teor do julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, desapensando-os.
- 3- Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004375-86.2013.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X MIDAS INCORPORADORA E ADMINISTRACAO LTDA(SP111578 - MARCIO APARECIDO PAULON)

1. Considerando o efeito infringente pretendido, em observância ao artigo 1.023, 2º, do atual Código de Processo Civil, intime-se parte requerida (embargada) para, em querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004048-10.2014.403.6105 - COMERCIAL AUTOMOTIVA S/A(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em face da sentença de fls. 153/156, alegando omissão quanto à duplicidade da exigência da CSLL de dezembro de 2002, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), através do Processo Administrativo nº 10410.005854/2002-84, e da redução do crédito apurado em dezembro de 2002, causando uma duplicidade de cobrança. Subsidiariamente, em caso da manutenção do pronunciamento quanto à exclusão do valor de R\$ 100.000,00 do crédito apurado, pugna pela manifestação judicial acerca da ausência de liquidez e certeza da CDA 80.6.13.112734-97. Intimada quanto ao efeito infringente dos embargos (artigo 331 do NCPC), a ré não se pronunciou (fl. 176). Vieram os autos conclusos. DECIDO. Recebo os embargos, porque tempestivos. No mérito, não merecem acolhimento. Isto porque não podem possuir os Embargos de Declaração efeitos infringentes, tal qual pretendido pela embargante, que deve valer-se, para tanto, do recurso cabível. No caso concreto, o Juízo conheceu diretamente do pedido, tendo julgado, a despeito das alegações dos embargantes, adequadamente o mérito da causa. Em análise ao direito creditório na importância de R\$ 100.000,00, o Juízo citou trecho da contestação da União

Federal e decidiu que: "A documentação coligida ao processo ainda revela que referida cessão de crédito se encontra em discussão judicial (Ação Ordinária nº 99.00080785), existindo notícias nos próprios autos (cf. petição encaminhada pela União Federal), no sentido de que, tendo sido analisada pelo STJ no bojo do Recurso Especial nº 886.296, a decisão judicial desfavorável à parte autora. Em assim sendo, diante da pendência de decisão judicial definitiva e transitada em julgado em favor da demandante, não há como se reconhecer a pretendida compensação de débito com crédito de terceiro e, com consequência, anular a inscrição em Dívida Ativa referenciada nos autos." (parágrafos 3º e 4º da folha 05 da sentença) Desta feita, o que pretende na realidade a impetrante, com a oposição destes embargos, não é afastar omissões, mas, a despeito de sua inoportunidade, ver alterado o mérito da decisão impugnada. Assim sendo, conheço dos presentes embargos porque tempestivos e, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO, ante a ausência de omissões a ser sanadas. Por conseguinte, mantenho, na íntegra, a r. sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014765-47.2015.403.6105 - JOSE CLAUDIO FERRARO(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): I. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0015083-30.2015.403.6105 - MOZART SPENCER DAVINI(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Mozart Spencer Davini, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa o autor ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 606.553.229-4), com conversão em aposentadoria por invalidez e pagamento das parcelas vencidas desde a indevida cessação, havida em 14/04/2015. Pretende, ainda, obter pagamento de indenização por danos morais. Relata sofrer de problemas de ordem psiquiátrica há vários anos, sendo que seu quadro se agravou, apresentando sintomas psicóticos que o impedem do convívio social e o incapacitam ao trabalho remunerado. Teve concedido o benefício de auxílio-doença em 11/06/2014, que foi cessado em 14/04/2015 após a perícia médica da Autarquia não haver mais constatado a existência de incapacidade para o trabalho. Requereu a gratuidade judiciária e juntou documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, tendo sido deferida a realização de perícia médica na especialidade psiquiatria. Citado, o INSS ofertou contestação, pugnando pela improcedência do pedido, em razão da não demonstração acerca da existência da incapacidade na data da cessação do benefício. Quanto ao pedido indenizatório, alega que o INSS agiu dentro dos ditames da lei, não havendo ato passível de indenização. Laudo médico pericial foi juntado aos autos (fls. 140/144), sobre o qual se manifestaram autor (fls. 147/151) e réu (fl. 152). É a síntese do necessário. DECIDO: Conforme relatado, pretende o autor o restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença, com consequente conversão em aposentadoria por invalidez, em razão da existência de incapacidade total e permanente para o trabalho por decorrência de transtornos psiquiátricos. Acerca dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, dispõem os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91 que: "Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição" (ênfases colocadas). "Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos" (grifos apostos). Na hipótese vertente, quadra aquilatar desde logo o requisito incapacidade. É que, ao que se lê, impossibilidade para o trabalho, em um ou outro dos benefícios lamentados, afigura-se condição indispensável. Pois bem. Dos documentos juntados aos autos, verifico que o autor é acometido de transtorno afetivo bipolar, com histórico de algumas internações em decorrência de crises emocionais. Examinado pela perita médica do Juízo, com especialidade em psiquiatria, esta constatou que o autor possui humor não polarizado, afeto reativo e ressonante, discurso espontâneo, claro e coerente, com boa capacidade de argumentação. Seu pensamento encontra-se organizado, com boa capacidade de abstração, com juízo crítico da realidade preservado, sem sinais de alteração da sensopercepção durante a entrevista. Constatou a senhora perita que o autor apresenta Quadro de Transtorno Afetivo Bipolar F31 em remissão. Concluiu, contudo, que "O periciando já apresentou episódios maniaco, necessitando inclusive de internação psiquiátrica, mas no momento encontra-se com o exame psíquico sem alterações patológicas. Conclui-se, portanto, que o periciando não se encontra incapaz para o trabalho no momento, há a possibilidade de voltar a ficar incapacitado na vigência de um novo episódio maniaco ou depressivo." Em semelhante hipótese, benefício por incapacidade não se oportuniza. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. DESNECESSIDADE DE NOVA PERÍCIA MÉDICA. CAPACIDADE PARA O TRABALHO. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DO REQUISITOS NECESSÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. O laudo pericial é conclusivo no sentido de que a parte autora não apresenta incapacidade laboral, pois o autor teve fratura na perna que se "consolidou e não deixou seqüelas", bem como "o autor vem trabalhando". II. Inviável a concessão dos benefícios pleiteados devido à não comprovação da incapacidade laborativa. III. Agravo a que se nega provimento. TRF da 3ª Região - Processo: AC 34543 SP 0034543-97.2011.4.03.9999, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, Julgamento: 11/09/2012, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO AMPARO. - Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família. - O laudo pericial foi conclusivo quanto à capacidade da autora. O perito judicial, antes de qualquer especialização, é médico capacitado para realização de perícia médica judicial, a tanto habilitado por graduação em faculdade de medicina, com conhecimentos técnicos gerais na área de saúde, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte, como pleiteia a parte autora. Matéria preliminar rejeitada. - Ausente uma das condições para deferimento do benefício, eis que não comprovada a incapacidade total para o trabalho. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, do Código de Processo Civil, diante da jurisprudência dominante do STJ. - Agravo legal a que se nega provimento. TRF da 3ª Região - Processo: AC 44013 SP 0044013-89.2010.4.03.9999, Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA. Julgamento: 30/07/2012 Órgão Julgador: OITAVA TURMA. Demonstrada, dessa maneira, a incapacidade da parte autora para o trabalho, sua pretensão não procede, donde anódino se afigura perquirir sobre qualidade de segurado e cumprimento de período de carência. Danos Morais O pedido de indenização é improcedente. Trata-se de requerimento genérico que não

especifica quais teriam sido os danos extrapatrimoniais sofridos pelo autor. Os requisitos essenciais ao dever de indenizar são: (I) ação ou omissão do agente; (II) a culpa desse agente; (III) o dano; (IV) o nexo de causalidade entre os requisitos I e III; e (V) a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais como a culpa exclusiva do lesionado ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior. O parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição da República ainda prevê que a responsabilidade civil do Estado (em seu conceito compreendidas suas autarquias) é objetiva nas hipóteses de o dano emergir de sua ação danosa. Prescinde-se, nessa hipótese, da apuração da culpa para a responsabilização civil do Estado. Noutro giro, é subjetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão estatal representativa de *faute du service publique*. Isso porque a ilicitude no comportamento omissivo estatal é aferida sob o olhar de ele ter ou não deixado de agir na forma que lhe determinava a lei. No caso dos autos, não se verificam a culpa do INSS nem tampouco a prova concreta de algum específico e particular dano ao autor. A espécie dos autos é daquelas em que a Administração Pública tem campo para interpretar fatos sobre os quais se pautam os direitos requeridos, como a existência ou não de incapacidade laboral. A decisão administrativa, assim, valeu-se de impeditivo abstrato (normativo) legítimo ao indeferimento da concessão do benefício, após análise interpretativa de fatos invocados pelo requerente (autor) e pela realização de perícia médica administrativa. Ademais, embora sejam presumíveis as consequências do não recebimento do benefício, com o qual o autor contaria todo mês, não houve comprovação de algum fato constrangedor específico ou de algum abalo moral efetivo decorrente do indeferimento do requerimento. Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de julgado: "Todavia, o autor limitou-se a alegar genericamente que sofreu danos morais e materiais, sem os discriminar ou descrever, e muito menos apontar os fatos de que decorreram e sua ligação com a demora no recebimento de seu benefício previdenciário." [TRF3; AC 2001.61.20.007699-6/SP; 2ª Turma; DJU 07/03/2008, p. 766; Rel. Henrique Herkenhoff]. Ante o acima exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS, resolvendo o mérito do feito com base no disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios considerando os critérios acima apontados. Assim, entendo razoável fixar os honorários advocatícios em 10% (art. 85, 3º, inciso I do CPC), sobre o valor atualizado da causa (4º, inciso III, do art. 85 do CPC), até a data do seu efetivo pagamento, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, 2º e 3º, do CPC. P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0006855-32.2016.403.6105 - ADEMIR CANDIDO DA SILVA(SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015427-16.2012.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067961-03.2000.403.0399 (2000.03.99.067961-3)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X SANTO RANDO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.
2. Traslade-se cópia de fls. 16/17, 65, 81, 99/100 para o feito principal, desapensando-os.
3. Requeira a parte embargante o que de direito, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.
4. Decorridos, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.
5. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006754-92.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X HELIA DE CAIRES DONATO

Vistos. Cuida-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Hélia de Caires Donato. Visa ao pagamento do débito oriundo do inadimplemento do termo de aditamento para renegociação de dívida nº 4897.260.0000075-07 (contrato originário nº 4897.160.75-35). A exequente juntou documentos (fls. 04/18). Posteriormente, informou o pagamento do débito na via administrativa e requereu a extinção do processo (fls. 36/37). DESTA FEITA, em especial por razão da regularidade do pedido de desistência formulado pela requerente, julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Participe-se imediatamente a prolação desta sentença ao em Relator do agravo de instrumento nº 5000522-58.2016.4.03.0000, remetendo-lhe uma cópia. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000847-73.2015.403.6105 - STAMP SPUMAS - INDUSTRIA E COMERCIO DE FITAS E PECAS TECNICAS DE ESPUMAS LTDA(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Apresenta o impetrante pedido de desistência da execução do julgado prolatado no feito (f. 175), para o fim específico de cumprimento de requisito imposto pela Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012. Refere a necessidade de comprovação junto à Receita Federal do Brasil, por meio da competente certidão, da homologação da desistência de sua pretensão executória judicial, nos termos do normativo em referência. É o relatório. DECIDO. Consoante relatado, trata-se de pedido de desistência da execução do julgado prolatado no feito, a exceção do valor referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, formulado para o fim específico de atendimento das exigências veiculares por meio da IN RFB nº 1.300/2012. Com efeito, estabelece o normativo em referência em seu artigo art. 81, 2º que: "Art. 81. É vedada a compensação do crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.(...) 2º Na hipótese de ação de repetição de indébito, bem como nas demais hipóteses em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, a compensação poderá ser efetuada somente se o requerente comprovar a homologação da desistência da execução do título judicial pelo Poder Judiciário e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou apresentar declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste." Ainda, nos termos do artigo 775 do Novo Código de Processo Civil, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. No caso dos autos

houve a desistência manifestada pela parte autora em executar judicialmente os créditos oriundos do julgado prolatado nos autos, sem prejuízo da compensação desses valores pela via administrativa. Diante do exposto, porquanto tenha havido a desistência da execução do julgado nesta via judicial, sem prejuízo da compensação de valores pela via administrativa, declaro extinta a presente execução do valor principal, nos termos do artigo 775 do Novo Código de Processo Civil. Diante da natureza da presente sentença, após ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Expeça-se certidão de objeto e pé. Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

MANDADO DE SEGURANCA

0016447-37.2015.403.6105 - BENEDITO MIGUEL DE LIMA(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por Benedito Miguel de Lima em face da sentença de fls. 91/94. A embargante alega, essencialmente, que a sentença porta contradição no que se refere à data de vigência do benefício. Relata que a sentença consta determinação do cômputo dos vínculos de trabalho no período de 28/11/2009 (data do início da aposentadoria concedida administrativamente) até 08/2015 (data do requerimento administrativo para a nova aposentadoria). Alega que deveria constar com data do início da vigência do benefício a data da última contribuição previdenciária, em agosto/2012, pois entre esta data e a data do requerimento administrativo (11/08/2015) não houve contribuições previdenciárias. Instado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pugnou pela manutenção da sentença embargada. É o relatório. DECIDO. Recebo os embargos de declaração porquanto tempestivos, mas, no mérito, verifico não assistir razão à parte embargante. Com efeito, observo que a MM. Juíza Federal prolatora da sentença embargada determinou fossem observadas para concessão do novo benefício, as contribuições efetuadas entre a data da concessão da aposentadoria a que o autor pretende renunciar (agosto/2012) e a data do requerimento administrativo da nova aposentadoria (11/08/2015), fixando nesta última a Data do Início do Benefício- DIB. Em que pese não ter havido contribuições previdenciárias entre agosto/2012 e agosto/2015, o autor somente efetuou o requerimento administrativo do benefício em 11/08/2015. Esta deve ser, portanto, a data fixada para início do benefício, não havendo se falar em retroação da DIB para data anterior à do requerimento administrativo. Por óbvio, somente serão consideradas no cálculo da renda mensal inicial do benefício as contribuições efetivamente recolhidas até a data do início do benefício. Desta feita, o que pretende na realidade a impetrante, com a oposição destes embargos, não é afastar omissão/contradição, mas, a despeito de sua inocorrência, ver alterado o mérito da decisão impugnada. Assim sendo, conheço dos presentes embargos porque tempestivos e, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO, ante a ausência de contradição a ser sanada. Por conseguinte, mantenho, na íntegra, a r. sentença embargada. Desde logo, recebo a apelação do INSS somente no efeito devolutivo. Dê-se vista à impetrante para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0074362-52.1999.403.0399 (1999.03.99.074362-1) - CELIA REGINA RODRIGUES MANTONELLI X ISABEL CRISTINA DE SOUZA X MAISA MARTINELLI GONCALVES X ROSA MARIA FELTRAN X VALNIR SEBASTIAO ALO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X CELIA REGINA RODRIGUES MANTONELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o trânsito em julgado dos embargos à execução em apenso, expeçam-se os ofícios pertinentes, observando-se o destaque dos valores brutos e as parcelas devidas a título de contribuição ao PSSS, consoante determinado na sentença dos embargos à execução.
2. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.
3. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 11, Res. 405/2016-CJF), inclusive, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 28, da Resolução 405/2016 - CJF.
4. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
5. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
6. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
7. Não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
8. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
9. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 10512

DEPOSITO

0000265-44.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X LUCAS FELIPE DOS SANTOS MACHADO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que o DESENTRANHAMENTO de peças requerido pela exequente, mediante substituição por cópias legíveis, conforme autorizado em sentença, será realizado com comparecimento do(a) advogado(a) da parte requerente em secretaria.

DESAPROPRIACAO

0007466-87.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X NUBIA DE FREITAS CRISSUMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS) X SERGIO CAIUBY NOVAES(SP179598 - ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO) X

JOEL ROMAO X LOURDES APARECIDA CARDOSO ROMAO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho de f. 229, os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a manifestação de ff. 254/256.

MONITORIA

0009085-57.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MARIA ANGELA ALVES PESSOA ME(SP126722 - JOSE ALMIR CURCIOL) X MARIA ANGELA ALVES PESSOA(SP126722 - JOSE ALMIR CURCIOL E SP028027 - CARLOS ROBERTO DE CAMPOS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que o DESENTRANHAMENTO de peças requerido pela exequente, mediante substituição por cópias legíveis, conforme autorizado em sentença, será realizado com comparecimento do(a) advogado(a) da parte requerente em secretaria.

MONITORIA

0007883-06.2014.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO) X MAGAZINE INFO COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao exequente em vista o resultado negativo da diligência de bloqueio de numerário pelo sistema BACEN-JUD.2. Outrossim, os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através dos sistemas INFOJUD e RENAJUD. Prazo: 05 (cinco) dias.

MONITORIA

0009794-19.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X JOAO CARLOS QUEIROZ

1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 701, do CPC.
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.
3. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).
4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
5. Int.

MONITORIA

0012633-17.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X OSMAR DE LIMA

1. Intime-se a parte requerida/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
 2. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial (art. 346, NCPC).
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0038812-59.2000.403.0399 (2000.03.99.038812-6) - 2. SERVICIO NOTARIAL DE ITATIBA-SP(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

- 1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
- 2- Requeira a parte autora o que de direito, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.
- 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.
- 4- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006262-28.2001.403.6105 (2001.61.05.006262-6) - JOAO CARLOS BENEDET(SP125990 - ROLANDO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X JOSE AUGUSTO BOGNONNI LOS REIS(SP065395 - PAULO NOGUEIRA SOUSA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004476-48.2012.403.6303 - CARLOS CESAR FRANCISCO ALEGRE(SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.
- 2- Requeira a parte autora o que de direito, em 05 (cinco) dias.

3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

4- Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000264-25.2014.403.6105 - MAURO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.

2- Requeira a parte autora o que de direito, em 05 (cinco) dias.

3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

4- Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010367-91.2014.403.6105 - JOSE CARLOS COUTINHO(SP250383 - CHRISTIAN COVIELO SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes sobre os PPPs apresentados pelas empresas COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS MORAES SALES, COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS RUY RODRIGUES e COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS PRIMAVERA LTDA.

PROCEDIMENTO COMUM

0001560-48.2015.403.6105 - LUIZ EDUARDO ANDRADE MAZZA - INCAPAZ X MARCIA MAZZA DE GUENIN RABELLO(SP205432 - CLEIDE APARECIDA SARTORELLI) X UNIAO FEDERAL

1- Fls. 257/262:

Em que pesem os argumentos expendidos pela União, em homenagem ao princípio do contraditório, dê-se vista à parte autora a que se manifeste, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

2- Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005861-38.2015.403.6105 - ANA PAULA GRASSI ZUINI MONTEIRO SALUSTIANO(SP295787 - ANA PAULA GRASSI ZUINI MONTEIRO SALUSTIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aguarde-se no arquivo, sobrestados, pela decisão a ser prolatada no agravo de instrumento nº 0023963-90.2015.403.0000.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008592-07.2015.403.6105 - MARIA RUTH FERNANDES(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a informação de cumprimento de decisão judicial à f. 269.

PROCEDIMENTO COMUM

0015000-77.2016.403.6105 - MARINETE ANTONIO ROSA(SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006633-79.2007.403.6105 (2007.61.05.006633-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP167755 - LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA) X MIDAS DISTRIBUIDORA DE DOCES E BEBIDAS LTDA-ME(SP080167 - MARCIA APARECIDA VITAL E SP111662 - TARCISIO FRANCISCO GONCALVES)

1. Retifico o despacho de f. 234 para determinar a intimação da parte requerida/executada para pagamento nos termos do artigo 523, do CPC. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006612-64.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X VALDECIR RODRIGUES GARAJAU(SP183870 - IVAN VENCIO)

1- Fl. 123:

Considerando haver restado infrutífera a audiência de tentativa de conciliação, determino o sobrestamento dos autos em arquivo até satisfação integral do débito objeto da presente. O processo será desarquivado mediante provocação das partes.

2- Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007936-55.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MODA BOA COMERCIO DE PRESENTES LTDA X ALEXANDRE APARECIDO VIEIRA X MARIA DE JESUS SANTOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009636-61.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MARIA DE FATIMA SILVA MOTA - ME X MARIA DE FATIMA SILVA MOTA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através dos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE E CPFL. Prazo: 05 (cinco) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002455-72.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JKM TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI X MARCELO ANTONIO DA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001517-89.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: FREDERICO FERREIRA HILDEBRAND

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO JOSE RIBEIRO - SP329336

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AUDITOR FISCAL DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Vistos, em decisão liminar.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Frederico Ferreira Hildebrand**, qualificado na inicial, em face de ato atribuído ao **Auditor Fiscal da Alfândega da Receita Federal do Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas**. Pretende-se a prolação de ordem, inclusive liminar, para que seja determinada a liberação da mercadoria, referente à remessa expressa internacional HAWB 7824476740, bem como a suspensão da exigibilidade da multa do artigo 703 do Regulamento Aduaneiro e da pena de perdimento até o julgamento final do presente mandado de segurança.

É relatado na inicial que o impetrante, em 10/08/2016, em viagem aos Estados Unidos, adquiriu um “quadro decorativo com tema de arte moderna”, para uso próprio e decoração do ambiente de seu trabalho, mediante pagamento em espécie do valor de US\$ 2.430,00 (dois mil, quatrocentos e trinta dólares norte americanos), tendo contratado a empresa DHL Express para providenciar a remessa ao Brasil, a qual solicitou o preenchimento de um formulário para prestação de esclarecimento e comprovação do valor da mercadoria importada, o que foi providenciado pelo impetrante.

Refere que a mercadoria foi selecionada pela parte impetrada para verificação e aguarda providências há meses, tendo então entrado em contato com a Ouvidoria da Receita Federal, a qual informou que durante a fiscalização foi constatado que os valores praticados pelas artes vendidas pelo mesmo artista são superiores ao valor informado pelo impetrante, o que ensejou a sua reavaliação e cobrança de multa em 14/11/2016.

Sustenta que a autoridade impetrada abusa de seu poder de fiscalização ao reavaliar uma obra de arte e reter de forma indevida tal mercadoria corretamente declarada, uma vez que o impetrante enviou todos os documentos solicitados.

Argumenta sobre a inaplicabilidade da multa e ilegalidade da pena de perdimento, não podendo a autoridade coagir o impetrante ao pagamento de tributos devidos nas operações de importações, citando a Súmula 323 do Supremo Tribunal Federal.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi remetido para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Ciência da União (ID 450134).

Notificada, a autoridade prestou informações (ID 495133), esclarecendo que a carga chegou ao país em 12/08/2016, e em 18/08/2016 foi registrada a Declaração de Remessa Expressa (DIRE) sob o nº 160000973134. Em 19/08/2016 foi selecionada para inspeção e a fiscalização iniciada em 23/08/2016, sendo que após a apuração dos fatos e constatação de indícios de subvaloração, solicitou-se, em 16/09/2016, a apresentação de documentos que comprovassem o valor declarado para a mercadoria. O impetrante atendeu as exigências somente em 19/11/2016, o que demonstra que o atraso para a conclusão do despacho aduaneiro decorre da conduta do próprio postulante.

Embora o impetrante tenha confirmado que o valor da DIRE e da fatura comercial (*invoice* nº 05163) da mercadoria estava correto, tendo indicado o valor do frete de US\$ 500,00 (quinhentos dólares), restou constatado que o valor declarado destoava dos valores obtidos em consultas *online* de obras do mesmo artista, do mesmo tamanho e proveniente do mesmo país exportador, tendo a autoridade adotado os procedimentos de reavaliação da mercadoria importada pela modalidade de Remessa Expressa, nos termos do artigo 19 da Instrução Normativa RFB nº 1.073/2010. Constatada a subvaloração da mercadoria, houve a interrupção do despacho aduaneiro, estando em curso o prazo para caracterização do abandono previsto no artigo 642 do Regulamento Aduaneiro. Não há falar em retenção indevida da mercadoria porque a sua liberação aguarda o recolhimento da multa imposta em razão do descumprimento de obrigação acessória, a qual pode ser paga pelo importador independentemente da lavratura do auto de infração. Esclarece que ainda não está caracterizada nenhuma infração que determine a autuação com aplicação da pena de perdimento. Sustenta, por fim, que os atos praticados obedeceram às disposições da legislação tributária e aduaneira vigentes.

Vieram os autos conclusos.

D E C I D O .

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

No caso dos autos, não há elementos para a concessão da medida liminar, não se entrevendo a fumaça do bom direito, vez que os elementos colhidos no processo administrativo estão a indicar a subvaloração de mercadoria por parte do impetrante, atitude tendente à sonegação de tributos, de forma que não há, por ora, presunção da regularidade da importação.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro o pedido liminar.**

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Retornados, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001692-83.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA, MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Honda Automóveis do Brasil Ltda., matriz e filiais relacionadas no instrumento de procuração, e Moto Honda da Amazônia Ltda., matriz e filiais relacionadas no instrumento de procuração**, contra ato atribuído ao **Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Viracopos – Campinas/SP**. Visam, essencialmente, à prolação de ordem, inclusive liminar, para a suspensão da exigibilidade da Taxa do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX) na forma majorada pela Portaria MF 257/11, até a decisão final.

As impetrantes alegam, textualmente, que:

“- Para o desenvolvimento de suas atividades, a Impetrante efetua habitualmente importações e exportações de mercadorias. O procedimento inicia-se com o registro da Declaração de Importação (DI) no sistema informatizado da Aduana da Receita Federal do Brasil (RFB), denominado Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX. Pela utilização do sistema, há a incidência da chamada “Taxa de Utilização do Siscomex”, instituída pelo art. 3º, da Lei 9.716/98.

- O valor da referida Taxa foi fixado, inicialmente, no montante de R\$ 30,00 (trinta reais) por DI registrada, sendo que a legislação estabeleceu em seu art. 3º, § 2º a possibilidade de reajuste anual de seus valores mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda e “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX”. Com o advento da Portaria MF 257/11, tais valores passaram a ser de R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por DI registrada.

- É nítida a inconstitucionalidade e ilegalidade da Portaria MF 257/11 e sua conseqüente inexigibilidade, especialmente levando-se em consideração que:

- A Lei 9.716/98 estabeleceu em seu art. 3º, § 2º, que os valores da Taxa poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no Siscomex;
- A delegação de poder de majoração de tributo ao Ministro da Fazenda por meio de Portaria, prevista no art. 3º, § 2º, da Lei 9.716/98, viola o princípio da reserva legal tributária insculpido no art. 150, I, da CF e no art. 97, II do CTN, que determina que somente lei pode majorar tributo;
- Ainda que se admita a legalidade de majoração via ato do Ministro da Fazenda, a elevação do valor da Taxa Siscomex de R\$ 30,00 para R\$ 185,00 consistiu em um aumento muito superior aos índices de inflação do período, pelo que não se pode dizer que o aumento da taxa consiste em atualização da sua base de cálculo permitido à ato infralegal pelo art. 97, § 2º, do CTN. Trata-se, na verdade, de majoração do tributo;

- Além disso, a Portaria MF 257/11 foi fundamentada por estudo técnico sobre a “variação dos custos de operação e dos investimentos no Siscomex”, formalizado na “Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana 02/2011 (DOC.02)”, a qual concluiu que o reajuste da Taxa Siscomex deveria corresponder a R\$88,50 (oitenta e oito reais e cinquenta centavos) por DI. A Portaria MF 257/11, no entanto, desprezou a conclusão dos órgãos técnicos responsáveis pela gestão do Siscomex e efetivamente majorou o valor da Taxa Siscomex para R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por DI, sem qualquer justificativa;

- Portanto, por não terem sido observadas as diretrizes da Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana 02/2011 e/ou os índices de inflação do período, evidencia-se que a Portaria MF 257/11 não implementou o reajuste da Taxa Siscomex, mas sim majoração, conforme expressamente reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça e outros Tribunais, em recentes decisões:

(...) A leitura das razões recursais revela que a recorrente questiona, em verdade, sob o argumento de omissão, a valoração realizada pelo Tribunal a quo, no que concerne às notas técnicas elaboradas para subsidiar o aumento da Taxa Siscomex. No tocante à matéria principal, o acolhimento da pretensão recursal pressupõe infirmar a premissa de que o reajuste promovido pela União extrapolou a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEMX, conforme prescreve o § 2º do art. 3º da Lei 9.716/1998.

Quanto a esse ponto, o acórdão recorrido é resultado de ampla análise das provas dos autos, de modo que sua reforma esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. Diante do exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC/1973, nego seguimento ao Recurso Especial. (STJ; REsp 1613402; Relator: Ministro Herman Benjamin, Publicação: 08.09.2016)

.....

(...) TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEMX. PORTARIA MF Nº 257, DE 2011. REAJUSTE DE VALORES. EXCESSO. É excessivo o reajuste aplicado aos valores da taxa de utilização do SISCOMEMX pela Portaria MF nº 257, de 2011, cabendo a glosa de tal excesso. (TRF4; Recurso de Apelação 5009893-06.2014.404.7205/SC; Relator: Rômulo Pizzolatti; Publicação: 26/05/2015)

- Não obstante, ainda que se considere a Nota Técnica como fundamento da “variação dos custos de operação e dos investimentos no Siscomex”, a ausência de sua publicidade, eis que não foi publicada no Diário Oficial da União, invalida a Portaria MF 257/11, que deixa de cumprir o ônus fixado pelo art. 3º, § 2º, da Lei 9.716/98 para reajuste da Taxa Siscomex, uma vez que o ato que não respeita o princípio da publicidade não pode ser considerado norma jurídica.

- Por estes motivos, considerando a ilegalidade da Portaria MF 257/11, impetra-se o presente writ, requerendo, liminarmente, a suspensão da exigência de recolhimento da Taxa Siscomex pela forma majorada pela Portaria MF 257/11 e, no mérito, a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, com a determinação de que a Autoridade Coatora se abstenha de exigir o recolhimento da referida taxa em valor superior aquele estabelecido originalmente pela Lei 9.716/98, afastando-se a Portaria MF 257/11, bem como o direito de compensar e/ou restituir os valores indevidamente recolhidos a maior desde Junho de 2011.”

Fundam a urgência do pedido no prejuízo financeiro imposto pela exigência de exação que reputam excessiva e indevida e no fato de dita exação configurar condição à exploração da atividade econômica que compõe seu objeto social.

Junta documentos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, não vislumbro a plausibilidade jurídica (*fumus boni iuris*) a justificar o pronto deferimento do pleito liminar.

Com efeito, verifico que a pretensão deduzida pelas impetrantes contraria recentes precedentes do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região sobre o tema, consoante ementas que seguem:

MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE UTILIZAÇÃO SISCOMEX. LEGALIDADE. VALIDADE DA LEI 9.716/98, ART. 3º, §1º, APÓS A PERDA DA EFICÁCIA DA MP 320/2006. INOCORRÊNCIA DE REPRISTINAÇÃO PELA NÃO REVOGAÇÃO DA LEI ANTERIOR. ART. 2º, CAPUT, E §1º DO DECRETO-LEI 4.657/42. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º, §2º, DA LEI 9.716/98. INOCORRÊNCIA DE REAJUSTE ABUSIVO OU EXCESSIVO. 1. A instituição da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia, nos termos dos arts. 77 e 78 do CTN. 2. Descabida a alegação da inexistência de previsão legal vigente para o fato gerador da Taxa SISCOMEX, em face da alteração da redação do §1º do art. 3º da Lei 9.716/98, pela Medida Provisória 320/2006, que perdeu a sua eficácia pela não conversão em lei, no prazo regulamentar. 3. A Medida Provisória não revoga o texto legal vigente, visto que a lei somente poderá ser revogada por outra lei, nas situações específicas determinadas no art. 2º, caput, e §1º do Decreto-Lei 4.657/42, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. 4. Não tendo ocorrido a conversão da MP 320/2006 em lei, encerrou-se a sua eficácia, consequentemente, foi mantida a previsão legal anterior, não se tratando do instituto da repristinação, posto que o art. 3º, §1º, da Lei 9.716/98 não havia sido revogado. **5. Ausência de ilegalidade no reajuste da taxa de utilização do sistema Siscomex pela Portaria MF 257/2011 e Instrução Normativa 1.153/2011, pois embora o art. 150, I, do Texto Maior disponha ser vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, a própria Lei 9.716/98, em seu art. 3º, §2º, estabeleceu devidamente os critérios para o simples reajuste da taxa, delegando ao Ministro da Fazenda, a sua execução, por meio de ato infralegal, não tendo havido, destarte, majoração de alíquota ou modificação de critério que configurasse o aumento da taxa, inexistindo, por consequência, afronta aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade.** 6. A própria Constituição estabelece, em seu art. 237, que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda. 7. **Não houve o alegado aumento abusivo ou excessivo da Taxa SISCOMEX, diante do longo período de tempo, superior a dez anos, sem que fosse efetuado qualquer reajuste. Precedentes jurisprudenciais desta C. Sexta Turma.** 8. Mantida a r. sentença recorrida, restando prejudicada, diante da rejeição dos pedidos, a análise dos pedidos de compensação. 9. Apelação improvida. (AMS 00020855820154036128; Relatora: Desembargadora Federal Consuelo Yoshida; TRF3; Sexta Turma; Fonte e-DJF3 - Judicial 1 - DATA: 07/12/2016)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADUANEIRO. TAXA DE USO DO SISCOMEX. LEI Nº 9.716/98. CONSTITUCIONALIDADE. MAJORAÇÃO POR FORÇA DA PORTARIA MF 257/11 E IN RFB Nº 1.158/11. LEGALIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. O acórdão não incorreu em omissão ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão. 2. O juiz, na prestação jurisdicional, sob a égide do CPC/73, não estava obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamentasse a tese esposada. Precedentes do E. STJ. 3. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado, mesmo a título de prequestionamento, e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos. 4. Acresça-se, a propósito, que a matéria acerca da cobrança da Taxa SISCOMEX sobre o registro das importações e adições, bem como o exame da constitucionalidade e legalidade da Portaria MF nº 257/11, foi exaustivamente examinada no acórdão ora embargado, onde expressamente restou assentado que "a instituição da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX -, deriva exatamente do poder de polícia vazado nos exatos termos do disposto nos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional", e que nesse diapasão não se vislumbrava a ilegalidade apontada pela impetrante, uma vez que o próprio texto da lei de regência, a Lei nº 9.716/98, em seu artigo 3º, § 2º, expressamente delegou ao Ministro da Fazenda, por ato próprio, a faculdade de estabelecer o competente reajuste da indigitada Taxa, respeitada a anualidade - Portaria MF nº 257, de 20/05/2011, artigo 1º, a Instrução Normativa RFB nº 1.158, de 24/05/2011, artigo 1º. **5. Nesse compasso, se concluiu no sentido de que, circunscrito ao âmbito normativo que lhe assiste, e ainda amparado pelo disposto no artigo 237 da Carta Maior, que confere ao Ministério da Fazenda a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, restava afastada qualquer possibilidade de vício a acoirar a atividade típica levada a efeito pela administração fazendária e ora, aqui, atacada.** 6. **Em idêntico andar, torrencial jurisprudência das diversas CC. Cortes Regionais Federais:** Ag. Legal na AC 0012539-43.2013.4.03.6104/SP, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, j. 30/04/2015, D.E. 11/05/2015; TRF-1ª Região, AI 0013800-13.2012.4.01.0000/BA, Relator Desembargador Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Sétima Turma, j. 13/11/2012, DJ 23/11/2012; e TRF-4ª Região, AC 5012276-92.2011.404.7000/PR, Relatora Desembargadora Federal LUCIANE AMARAL CORRÊA MUNCH, Segunda Turma, j. 24/04/2012, D.E. 26/04/2012. 7. Embargos de declaração rejeitados. (AMS 00018835620154036104; Relator: Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra; TRF3; Quarta Turma; Fonte: e-DJF3 - Judicial 1 - DATA: 30/08/2016)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. TAXA SISCOMEX. LEI 9.716/1998. REAJUSTE. PORTARIA MF 257/2011. FUNDAMENTAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE DO STF. 1. Caso em que a impetrante pretende ordem para afastar o reajuste da taxa de registro de DI ("Taxa Siscomex"), promovida pela Portaria 257/2011, do Ministério da Fazenda, sob o fundamento de que a delegação prevista no artigo 3º, §2º, da Lei 9.718/1998 permite apenas o reajuste inflacionário infralegal da exação, e não sua efetiva majoração, sob pena de violação do princípio da estrita legalidade tributária. 2. A Lei 9.716/1998 não vinculou o reajuste da taxa de registro do SISCOMEX a qualquer índice inflacionário oficial, mas, diferentemente, à "variação dos custos de operação e dos investimentos" no sistema, a teor do § 2º do artigo 3º, acima transcrito. Desta percepção deriva que, a rigor, a aferição da alegada majoração infralegal do tributo não prescindiria de prova de que o aumento do valor unitário da taxa de registro é incondizente com a progressão dos custos operacionais e investimentos no SISCOMEX, ônus processual que se revela de todo impróprio em sede de ação mandamental, a sugerir a inadequação da via processual adotada. Com efeito, quando menos, seria necessária a demonstração da ilegalidade da desvinculação do reajuste de qualquer índice oficialmente adotado, o que, por igual, não ocorreu nestes autos. 3. Por ocasião do julgamento do RE 919.752 (Rel. Min. EDSON FACHIN, DJe 14/06/2016), o STF posicionou-se pela constitucionalidade do reajuste promovido. 4. **Longe de aleatório, o reajuste da taxa de registro de declaração de importação revela-se não só devidamente fundamentado - nos termos da Nota Técnica Conjunta COTEC/COPOL/COANA 03/2011 - como adequado ao incremento já ocorrido do SISCOMEX, bem como ao planejamento futuro do serviço, tal qual preconiza o artigo 3º, § 2º, da Lei 9.716/1998.** 5. Apelo fazendário e remessa oficial a que se dá provimento. (AMS 00053166820154036104; Relator: Desembargador Federal Carlos Muta; TRF3; Terceira Turma; Fonte: e-DJF3 - Judicial 1 - DATA: 26/08/2016)

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pleito liminar.

Em prosseguimento, determino:

(1) Afasto as possibilidades de prevenção indicadas na certidão de pesquisa de prevenção, ante a diversidade de partes e/ou pedidos.

(2) Regularize a impetrante sua petição inicial, nos termos dos artigos 82, 104, 287, 319, inciso II, e 320, todos do atual Código de Processo Civil, e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias: (a) indicar os endereços eletrônicos das partes; (b) apresentar instrumento de procuração *ad judicium* subscrito por quem, nos termos do contrato social, tenha poderes para representar a sociedade na constituição de advogado; (c) fazer constar, do referido instrumento, o endereço eletrônico de seu advogado; (d) juntar guia de custas de que conste autenticação bancária, de forma a comprovar o devido recolhimento.

(3) Ao SEDI para a inclusão das catorze filiais de Honda Automóveis do Brasil Ltda. e das treze filiais de Moto Honda da Amazônia Ltda. no polo ativo da ação, conforme qualificação indicada na inicial e documentos que a instruem.

Com o cumprimento, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001708-37.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: CARRANTOS SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS DA SILVA LOPES - SP355982
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Vistos.

1) Intime-se a parte impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009 e do artigo 319, II, III, IV e V, do Código de Processo Civil, e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá:

(i) indicar os endereços eletrônicos das partes;

(ii) esclarecer as causas de pedir e pedido, indicando no pedido quais as verbas pagas a título de férias que a impetrante pretende o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição previdenciária correspondente e respectiva compensação das parcelas indevidamente recolhidas (a título de exemplo, férias usufruídas e/ou indenizadas, terço constitucional, abono pecuniário).

(iii) adequar o valor atribuído à causa ao efetivo proveito econômico pretendido nos autos (artigo 292 do CPC);

(iv) comprovar o recolhimento das custas iniciais com base no valor retificado da causa.

2) Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 16 de janeiro de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001722-21.2016.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

RÉU: MARCELO LUIS SILVERIO

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Vistos.

Intime-se a autora para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil, e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá comprovar documentalmente que o réu foi notificado para cumprimento das obrigações firmadas no contrato nº 67240015364 (ID 488584), uma vez que o documento anexado aos autos (ID 488583) sequer tem data de emissão e não foi apresentado o respectivo comprovante de recebimento pela parte ré.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 16 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001693-68.2016.4.03.6105

AUTOR: JOSE IRINEU DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Primeiramente, considerando a petição inicial e os documentos constantes dos presentes autos que indicam o seu domicílio na cidade de Piracicaba, intime-se o autor para, no prazo de cinco dias, esclarecer o ajuizamento da presente ação perante este Juízo, comprovando documentalmente o seu domicílio atual.

Após, tornem conclusos.

Intime-se.

Campinas, 16 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000674-27.2016.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

RÉU: ELIZEUMA GOMES DE SOUSA

Advogado do(a) RÉU:

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

CAMPINAS, 12 de dezembro de 2016.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Cláudia Cristina Teixeira - ME**, qualificada nos autos, em face de **Estação e Cor Indústria e Comércio de Calçados Ltda. – ME e Caixa Econômica Federal**. Objetiva a declaração de inexistência do débito objeto do feito e a condenação das rés a providenciar o cancelamento do protesto do título a ele referente e o desfazimento da negativação dele decorrente, bem assim a pagar indenização compensatória de danos morais no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

A autora alega, essencialmente, o pagamento do título em questão, no valor de R\$ 960,00 (novecentos e sessenta reais). Sustenta, ainda, que a cobrança indevida causa prejuízos de ordem moral que devem ser indenizados. Junta documentos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 30.960,00 (trinta mil, novecentos e sessenta reais).

Esse valor é inferior a sessenta salários mínimos e, não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que “Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal”), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: “*No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*”.

Cumpram-se ainda observar que o litisconsórcio passivo da Caixa Econômica Federal com pessoa jurídica de direito privado não afasta a possibilidade de processamento do feito perante o Juizado Especial Federal. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZ FEDERAL E JUIZ DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. LEGITIMIDADE. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. CONCESSIONÁRIA. LITISCONSÓRCIO. AUTARQUIA FEDERAL. ANATEL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. A legitimidade passiva nos Juizados Especiais Cíveis Federais é estabelecida no artigo 6º, inciso II, da Lei n. 10.259/2001. A presença, no pólo passivo, de pessoa jurídica de direito privado juntamente com autarquia federal não afasta a competência do Juizado Especial Federal. Competência do juízo suscitado, Juizado Especial da Vara Federal de Santa Cruz do Sul/RS. (CC 200504010398166; Relatora Sílvia Maria Gonçalves Goraieb; TRF4; Segunda Seção; Fonte: D.E. 25/04/2007)

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, nos termos do artigo 64, § 1º, do novo CPC, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo.

Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF.

Intime-se e cumpra-se com prioridade, independentemente do decurso do prazo recursal.

Campinas,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001582-84.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555

EXECUTADO: LYA RAQUEL BUENO DA ROCHA E SILVA, MARCO ANTONIO DE ARAUJO, LUIZ FERNANDO DE ARAUJO BUENO, SILVIA HELENA BUENO DE SOUZA, REGINA STELLA BUENO SERRANO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Defiro a citação dos executados.

2. Em consonância ao preceituado no parágrafo 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa.

3. Cumprido o réu o mandado, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º do CPC).

4. Expeça-se mandado/carta precatória para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 829 do CPC.

5. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerado atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.

6. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos do artigo 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto, inclusive com penhora por meio eletrônico.

7. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.

8. Em caso de não localização do executado, em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e cadastro de informações da CPFL, desde já fica determinado que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço do executado não encontrado, certificando nos autos.

9. Caso reste positiva a diligência, fica deferida a expedição de mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

10. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia, no prazo de 05 (cinco) dias.

CAMPINAS, 19 de dezembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001574-10.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: AGAIR MACEDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE HORTOLÂNDIA/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 49972), manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito, indicando o interesse mandamental remanescente e a atribuição da autoridade impetrada para o seu atendimento.

A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir.

Decorrido o prazo, vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

Intime-se.

Campinas,

4ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000919-38.2016.4.03.6105
AUTOR: FERNANDO GOMES DE MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: KARINA FERNANDA DA SILVA - SP263437
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial (ID 555687).

Tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo perito, arbitro os honorários em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 2 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001261-49.2016.4.03.6105
AUTOR: ANTONIO MORANDI
Advogado do(a) AUTOR: MICHAEL CLARENCE CORREIA - SP317196
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Dê-se ciência à parte autora da cópia do processo administrativo (ID 554424) para que, querendo, se manifeste, no prazo legal.

Intime-se.

CAMPINAS, 2 de fevereiro de 2017.

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE
Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6706

DESAPROPRIACAO

0007518-83.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X BENEDITO MENEGON X EDNA ANGELA MENEGON

Preliminarmente, dê-se vista aos expropriantes do noticiado pela terceira interessada, MARIA ANGÉLICA BREGGION NICOLUCCI, conforme petição de fls. 149/156, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

MONITORIA

0015101-51.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X DOELZA RAVANHANI DE LIMA

Fls. 37: Defiro à CEF o prazo requerido de 20 (vinte) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009688-04.2008.403.6105 (2008.61.05.009688-6) - SERGIO ALMIR LUMASINI X GILSON ALVES BARBOSA X SIRLEI CONSOLI DA SILVA BARBOSA(SP097062 - IDIOCLAIDE SOARES BUENO) X BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL

Considerando-se o noticiado pelo ITAÚ UNIBANCO S/A às fls. 355, preliminarmente, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0016589-63.2014.403.6303 - IVO APARECIDO MORIN(SP207899 - THIAGO CHOIFI E SP266357 - GLAUCIA DE SOUZA NASCIMENTO E SP343841 - NATTAN MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Convento o julgamento em diligência. Para fins de comprovação do alegado tempo de serviço, deverá juntar o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia de sua(s) CTPS(s) devidamente autenticada(s). Com a juntada, dê-se vista ao INSS, tomando os autos, em seguida, conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007587-47.2015.403.6105 - GENERAL NOLI DO BRASIL LTDA - EPP(ES011444A - FABIANO CARVALHO DE BRITO E SP247888 - THAIS HELENA TORRES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pela UNIÃO FEDERAL, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011678-83.2015.403.6105 - WALDYR DE ASSIS VASCONCELLOS(SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora, do ofício 21.024.02.0/1060/2016, recebido da AADJ/Campinas, com cópia do Procedimento Administrativo referente ao autor WALDYR DE ASSIS VASCONCELLOS, para manifestação, no prazo legal.

Após, dê-se vista dos autos ao INSS.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0022648-11.2016.403.6105 - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP189182 - ANDREA MAXIMO CREMONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Trata-se a presente demanda de ação ordinária previdenciária, objetivando a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial e/ou averbação de tempo especial.

É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, que no caso das ações previdenciárias, cujo objeto seja revisão de benefício, deverá ser calculado pela diferença entre o valor de benefício atual e o pretendido pela parte requerente, multiplicado por 12 (doze) vezes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º da Lei nº 10.259/01, c.c. o artigo 260 do Código de Processo Civil.

Destarte, denota-se que na inicial foi atribuído o valor de R\$ 67.248,72 (sessenta e sete mil, duzentos e quarenta e oito reais e setenta e dois centavos) à presente demanda.

Outrossim, verifico que o valor devido, e que deve ser considerado como valor dado à causa, conforme fls. 24/26, indica o montante de R\$ 1.018,92, que multiplicado por doze (R\$ 12.227,04) não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal.

Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras.

Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, "caput" da Lei 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

À Secretaria para baixa e providências necessárias ao encaminhamento do feito ao JEF de Campinas.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003687-10.2016.403.6303 - MARIA LENIRA BARBOSA DE LIMA(SP369749 - MARIA LUCIA BRISTOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Outrossim, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002612-79.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015579-96.2001.403.0399 (2001.03.99.015579-3))
- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X ODOLIR FELIZOLA DOS REIS(SP041608 - NELSON LEITE FILHO)

Vistos.Trata-se de Embargos à Execução de sentença, opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de ODOLIR FELIZOLA DOS REIS, em que foi citado para pagamento de verba honorária dos Embargos à Execução. Alega o Embargante excesso de execução nos cálculos utilizados pelo Autor, ora Embargado, na execução dos Embargos, realizados pelo Contador do Juízo, no valor atualizado de R\$ 3.723,69 em abril/2014, defendendo a retificação da conta, para que a execução prossiga pelo valor total de R\$ 1.446,76, em mesma data, conforme planilha que junta à inicial. O Embargado defendeu a improcedência dos Embargos. O INSS reiterou suas alegações iniciais. Os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos para verificação da conta de liquidação elaborada nos autos principais. Às fls. 16/18, a Contadoria apresentou informação, ratificando aos cálculos por ela apresentados nos autos principais, acerca da qual o Embargante e o Embargado se manifestaram às fls. 21 e 22, respectivamente. Pela decisão de f. 23, o Juízo determinou o retorno dos autos ao Setor de Contadoria, para nova verificação dos cálculos, considerando como dies a quo para contagem dos juros de mora, a data da citação do Executado nos autos dos Embargos apensos. A Contadoria do Juízo apresentou informação e novos cálculos às fls. 25/29, acerca dos quais as partes manifestaram sua anuência às fls. 32 (Embargado) e 33 (Embargante). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Presentes os requisitos do art. 920 do novo Código de Processo Civil, entendo que o feito se encontra em termos para prolação de sentença, considerando que a questão posta sob exame é eminentemente de direito, não havendo necessidade de produção de quaisquer outras provas ou designação de audiência para instrução, razão pela qual, não havendo preliminares a serem apreciadas, passo diretamente ao exame do pedido inicial. No mérito, a jurisprudência vem entendendo de forma geral, em especial a do E. Superior Tribunal de Justiça, que os débitos vencidos devem ser monetariamente corrigidos de maneira a preservar seu valor real, utilizando-se para tanto, dos índices que reflitam a real desvalorização da moeda. Outrossim, lembro que os Provimentos nº 64 (ou o que vier a substituí-lo) da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, adotou no âmbito desta Justiça, novos critérios de cálculos, que deverão ser observados, naquilo que não contrariar a sentença exequenda e a presente decisão, inclusive no que toca ao cálculo de custas e despesas processuais. Dessa forma, a informação e cálculos retificadores do Sr. Contador do Juízo apresentados às fls. 25/29, no valor de R\$ 1.446,76, também em abril de 2014, demonstram que há excesso de execução no cálculo do Embargado. Mostram-se, assim, adequados na apuração do quantum os cálculos do Sr. Contador, no valor total atualizado para março de 2016 de R\$ 1.854,40, uma vez que expressam o valor devidamente corrigido e acrescido dos juros devidos, observados os critérios oficiais e os termos do julgado. Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil, para considerar correto o cálculo de fls. 25/29, no valor total de R\$ 1.854,40 (um mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e quarenta centavos), atualizado para março de 2016, prosseguindo-se a execução na forma da lei. Não há custas devidas em vista do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/1996. Deixo de condenar o Embargado em honorários advocatícios, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório, por se tratar de Embargos do Devedor, nos termos do entendimento majoritário do E. Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 241959/SP, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 18/08/2003). Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (Embargos à Execução nº 0015579-96.2001.403.0399). Oportunamente, transitada em julgado esta decisão, certifiquem-se, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000800-65.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016527-11.2009.403.6105 (2009.61.05.016527-0))
- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2909 - JOSE LEVY TOMAZ) X FRANCISCO ANTONIO DA SILVA(SP200505 - RODRIGO ROSEN)

Vistos.Trata-se de Embargos à Execução de sentença opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em face de FRANCISCO ANTONIO DA SILVA, nos autos de ação de rito ordinário, ao fundamento de excesso da execução, posto que pretende o Embargado um crédito de R\$40.379,22, em julho de 2015, enquanto teria direito a apenas R\$25.800,13, na mesma data. O Embargado manifestou-se, requerendo a improcedência dos Embargos (fls. 95/97). Às fls. 100/101vº, o Embargante manifestou-se a respeito da impugnação de fls. 95/97. Os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos, que apresentou informação e cálculos às fls. 104/116, acerca dos quais as partes se manifestaram às fls. 120/122 (Embargado) e 125/126 (INSS). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Entendo presentes os requisitos do art. 920, inciso II, do novo Código de Processo Civil, uma vez que a questão posta sob exame é eminentemente de direito, razão pela qual, não tendo sido alegadas questões preliminares, passo ao exame do pedido. A Jurisprudência vem entendendo de forma geral, em especial a do E. STJ, que os débitos vencidos devem ser monetariamente corrigidos de maneira a preservar seu valor real, utilizando-se, para tanto, dos índices que reflitam a real desvalorização da moeda. Outrossim, lembro que os Provimentos nº 64 (ou o que vier a substituí-lo) da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, adotou no âmbito desta Justiça, novos critérios de cálculos, que deverão ser observados, naquilo que não contrariar a sentença exequenda e a presente decisão, inclusive no que toca ao cálculo de custas e despesas processuais. Dessa forma, os cálculos do Sr. Contador do Juízo, apresentados às fls. 104/116, no valor total de R\$33.086,22, também em julho de 2015, demonstram incorreção nos cálculos apresentados pelas partes. Mostram-se, assim, adequados na apuração do quantum os cálculos do Sr. Contador, no valor total atualizado para setembro de 2016 de R\$38.355,04, uma vez que expressam o valor devidamente corrigido e acrescido dos juros devidos, observados os critérios oficiais e os termos do julgado. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária entendo que deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013. Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil, para considerar correto o cálculo de fls. 104/116, no valor total de R\$38.355,04 (trinta e oito mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e quatro centavos), em setembro de 2016, prosseguindo-se a execução na forma da lei. Não há custas devidas em vista do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/1996. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 86, caput, do Código de Processo Civil em vigor. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório, por se tratar de Embargos do Devedor, nos termos do entendimento majoritário do E. Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 241959/SP, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, dj 29/05/2003, DJ 18/08/2003). Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Oportunamente, transitada em julgado esta decisão, certifiquem-se, desapensem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021870-41.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005802-16.2016.403.6105 ()) - MARIA

JOSICLEIDE DEMESIO DOS SSANTOS - ME X MARIA JOSICLEIDE DEMESIO DOS SANTOS(SP091798 - JERONIMO ROMANELLO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Recebo os embargos, posto que tempestivos, contudo indefiro o efeito suspensivo requerido, porquanto ausentes os requisitos exigidos no art. 919 do Novo Código de Processo

Dê-se vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000470-39.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X I. APARECIDA ARGUEIRO - ME(SP159315 - MARCELO ANDRADE MONASTERO) X IVANI APARECIDA ARGUEIRO(SP159315 - MARCELO ANDRADE MONASTERO) X JOSE VALTER VIEIRA

Considerando-se a manifestação da CEF de fls. 138, defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do NCPC, devendo os autos ser remetidos ao arquivo, com baixa-sobrestado, pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do parágrafo 1º, do mesmo artigo, aguardando-se manifestação da CEF em termos de prosseguimento.

Sem prejuízo, cumpra-se o determinado às fls. 134.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011170-74.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X B F COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME X MARIO BUZIN NUCCI FILHO X CRISTIANA BARBOSA PEREIRA DE ARAUJO

Considerando-se a manifestação da CEF de fls. 139, defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do NCPC, devendo os autos ser remetidos ao arquivo, com baixa-sobrestado, pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do parágrafo 1º, do mesmo artigo, aguardando-se manifestação da CEF em termos de prosseguimento.

Sem prejuízo, cumpra-se o determinado às fls. 135.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012717-52.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSUE ANDRADE JUNIOR

Preliminarmente, certifique-se o decurso de prazo para manifestação do executado para pagamento, bem como para defesa na forma de Embargos à Execução.

Sem prejuízo, intime-se a CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos para apreciação.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003598-96.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ANTENOR DIOGO DE FARIA JUNIOR(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X LEILA CRISTINA GONCALVES DE FARIA(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS)

Considerando-se ter restado infrutífera a tentativa de conciliação, junto à Central de Conciliação deste Juízo, prossiga-se com o feito, intimando-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo legal.

Com a manifestação, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0606707-12.1992.403.6105 (92.0606707-9) - EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE PAULINIA S/A - EMDEP(SP113279 - JOAO CARLOS MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE PAULINIA S/A - EMDEP X UNIAO FEDERAL

Considerando-se tudo que dos autos consta, reitere-se a intimação às partes, face ao comunicado eletrônico recebido do Setor de Precatórios, conforme juntada de fls. 427/431, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0604170-72.1994.403.6105 (94.0604170-7) - ORIWALDO ISIDORO DAMBROSIO X AGOSTINHO GENARO X ALCIDES ALEXANDRE X WAGNER DE MORAIS FERREIRA X VALDIRENE DE MORAIS FERREIRA X LYDIA MARIA RIGOLLETO X ANTONIO TAFARELLO X ZULMIRA RODRIGUES DE SOUZA BASSETTO X BENEDITO HELIO DOS SANTOS X BRUNO DALLA MARTHA X CAROLINA ORDINE DAMBROSIO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X ORIWALDO ISIDORO DAMBROSIO X INSTITUTO

Tendo em vista a ausência de manifestação das partes interessadas e, para que não se alegue prejuízos futuros, reitere-se a intimação de fls. 339, para fins de prosseguimento do feito face aos autores, ORI WALDO ISIDORO DAMBROSIO e ANTONIO TAFARELLO, no prazo legal. Outrossim, no silêncio, ao arquivo, juntamente com os Embargos apensos.
Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003370-97.2011.403.6105 - JOSIAS GONCALVES MOREIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSIAS GONCALVES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, providencie o autor a juntada do contrato de serviços jurídicos informado na petição de fls. 259/262, em seu original ou cópia autenticada do mesmo, para fins de apreciação do pedido formulado, no prazo legal.
Após, volvam os autos conclusos.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000080-69.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X LEOZANDRO BORGES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEOZANDRO BORGES PEREIRA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Considerando-se a manifestação da CEF de fls. 104, defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do NCPC, devendo os autos ser remetidos ao arquivo, com baixa-sobrestado, pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do parágrafo 1º, do mesmo artigo, aguardando-se manifestação da CEF em termos de prosseguimento.
Sem prejuízo, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 100.
Intime-se.

Expediente Nº 6750

DESAPROPRIACAO

0005986-74.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MARIO DEL FIORE - ESPOLIO X APARECIDA GALDINA DEL FIORE(SP333846 - MILENE DEL FIORE) X MARIO SEBASTIAO CESAR SANTOS(SP291943 - THIAGO VICENTE BUENO) X ANA CLAUDIA BOLDRIN ALVES SANTOS(SP316548 - PRISCILA CASSIANO CANGUSSU)

Dê-se ciência às expropriantes da petição e documento de fl. 154/155.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009918-46.2008.403.6105 (2008.61.05.009918-8) - GIVAUDAN DO BRASIL IND/ E COM/ DE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Intime-se a advogada subscritora da petição de fl. 352 para regularizar o substabelecimento de fl. 351 uma vez que encontra-se apócrifo e o de fl. 353 trata-se de cópia.
Regularizado o substabelecimento, expeça-se o alvará de levantamento conforme determinado no despacho de fl. 344, observando-se o nome do advogado indicado à fl. 352, Dr. Alexandre dos Santos Bevilaqua, para constar no alvará, que deverá indicar o número de seu RG para fins de expedição.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017669-50.2009.403.6105 (2009.61.05.017669-2) - JOSE MARIA CORREA(SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento.
Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015609-36.2011.403.6105 - VILSON PAULO(SP115800 - MARIA BARBARA STRACIERI JANCHEVIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se a decisão final da Ação Rescisória ajuizada, com baixa-sobrestado em secretaria.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0607865-63.1996.403.6105 (96.0607865-5) - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA PENTEADO CASTRO(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM CAMPINAS(Proc. ANA PAULA FERREIRA SERRA)

Vista às partes das peças eletrônicas do Colendo Superior Tribunal de Justiça para que requeiram o que for de direito.
No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011605-29.2006.403.6105 (2006.61.05.011605-0) - JOSE INACIO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X JOSE INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Traga o subscritor da petição de fl. 376/378 o contrato de honorários, no prazo de 20 (vinte) dias.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002287-51.2008.403.6105 (2008.61.05.002287-8) - JOAO LEOCADIO DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP258152 - GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LEOCADIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a manifestação do autor, ora exequente, de fls. 364/368, preliminarmente, aguarde-se a juntada do contrato de serviços mencionado, no prazo legal.
Sem prejuízo, esclareça o autor a juntada da petição de fls. 369/373, eis que se refere a autor diverso(NIVALDO JOSÉ COAM BONUGLI), também no prazo legal.
Após, volvam os autos conclusos.
Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008507-65.2008.403.6105 (2008.61.05.008507-4) - VERA LUCIA GOBIRE X DOUGLAS GOBIRE BARBOSA - INCAPAZ X VERA LUCIA GOBIRE(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA GOBIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se o noticiado pelo INSS às fls. 314/320, dê-se vista dos autos à parte autora, ora exequente, para fins de manifestação, no prazo legal.
Após, volvam os autos conclusos.
Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003671-44.2011.403.6105 - ALTAIR LUIZ DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X ALTAIR LUIZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 451/453: Tendo em vista que o INSS não manifestou interesse em apresentar espontaneamente os cálculos, consoante petição de fls. 445/446, cabe à exequente apresentar os cálculos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004771-34.2011.403.6105 - JAIR LUIZ ALVES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR LUIZ ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora acerca da impugnação apresentada pelo INSS às fls. 381/389, para que querendo, se manifeste no prazo legal.
Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010270-96.2011.403.6105 - JOSE APARECIDO FERNANDES(SP240422 - SANDRO CHAVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor, ora exequente, da Impugnação à Execução ofertada pelo INSS, conforme juntada de fls. 261/269, para manifestação, no prazo legal.
Após, volvam os autos conclusos.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011021-06.1999.403.6105 (1999.61.05.011021-1) - ROBERTO MATSUBARA X LUCIA MATSUBARA(SP130815 - JOSE ADRIANO DE SOUZA CARDOSO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON

DOUGLAS SOARES E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ROBERTO MATSUBARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA MATSUBARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Intime-se novamente a parte autora para que informe quanto ao levantamento da hipoteca objeto dos autos.
No silêncio, volvam os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002745-49.2000.403.6105 (2000.61.05.002745-2) - TEREZA CRISTINA CAMPOLIM CERDEIRA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TEREZA CRISTINA CAMPOLIM CERDEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que não foi possível ao perito avaliar as jóias, objeto do presente feito, ante a ausência de maiores dados quanto às mesmas, eis que a cautela de fl. 30, descreve de forma singela a variedade de jóias, algumas com pedras, identificando a quantidade de gramas, englobando todas as características, quais sejam ouro, ouro branco, prata, diamantes pedras e pérolas, concedo à autora o prazo de 05 (cinco) dias para juntar aos autos os documentos da aquisição das referidas jóias com todas as características pomenorizadas, a fim que o Sr. Perito possa proceder nova avaliação.
No silêncio, volvam os autos conclusos..PA1,10 Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0603786-07.1997.403.6105 (97.0603786-1) - ANA MARIA BULGARELLI FERREIRA ADORNO X BENEDITA APARECIDA DA SILVA X JAMIL RIBEIRO ALMEIA X MARLENE FIORANTI WHITAKER X ROSANGELA MARIALVA VENDITTI GOULART DE SOUZA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X ANA MARIA BULGARELLI FERREIRA ADORNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS sobre a petição de fl. 183/184 no tocante aos autores Jamil Riberito Almeida e Benedita Aparecida da Silva, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015925-15.2012.403.6105 - JOSE CARLOS PEREIRA DOS SANTOS(SP223149 - MIRCEA NATSUMI MURAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 12078- - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.
Manifeste-se o exequente sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime(m)-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001149-80.2016.4.03.6105

AUTOR: EDER APARECIDO MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CRISTINA REA - SP217342

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro o pedido de realização de exame médico pericial e, para tanto, nomeio como perito médico o Dr. Cleso José Mendes de Castro, CRM nº 118.014, especialidade: oftalmologia, com consultório na Av. Dr. Moraes Salles, 1136, sala 22, Campinas - SP (fone: 3273-7996).

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, em querendo, indiquem assistentes técnicos e apresentem os seus quesitos (artigo 465 do Código de Processo Civil).

As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (artigo 469 do CPC).

O pedido de tutela de urgência será apreciado após a vinda do laudo pericial.

Cite-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 1 de fevereiro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001126-37.2016.4.03.6105

REQUERENTE: LEONELO GIAMBONI FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTA CARVALHO ROCHA E SILVA - SP264021

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de ação revisional do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) ajuizada por LEONELO GIAMBONI FILHO, qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF).

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 49.020,18 (quarenta e nove mil e vinte reais e dezoito centavos), justificando-o por meio de planilha de cálculos (documento número 308301). A petição inicial se dirige ao Juiz Federal do Juizado Especial Federal de Campinas (ID: 308299), e o autor pleiteou o envio dos autos àquele Juízo (ID: 353611).

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é **inferior a sessenta salários mínimos** e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que “*Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal*”), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: “*No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*”.

Diante do exposto, caracterizada a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretária, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo o envio das cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial de Campinas/SP. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

CAMPINAS, 23 de janeiro de 2017.

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal

Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE

Diretor de Secretária

Expediente Nº 5955

DESAPROPRIAÇÃO

0017582-94.2009.403.6105 (2009.61.05.017582-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS) X CARMEN SANCHES RUIZ CAMPAGNONE(SP115090 - LEILA REGINA ALVES) X CARMINE CAMPAGNONE - ESPOLIO(SP115090 - LEILA REGINA ALVES) X JOSE SANCHES RUIZ JUNIOR - ESPOLIO X ALZIRA CAMPOS OLIVEIRA SANCHES - ESPOLIO X ANDRE GONCALVES GAMERO - ESPOLIO X ZEILAH GONCALVES GAMERO(SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA KFOURI) X IZABEL SANTALIESTRA - ESPOLIO X ZEILAH GONCALVES GAMERO(SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA KFOURI) X JUREMA PAIVA REZENDE X TEREZINHA CAMPAGNONE RODRIGUES X VICTOR MANUEL DA SILVA GAMEIRO RODRIGUES(SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA KFOURI) X JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/02/2017 35/865

SANCHES X RICARDO MASELLI SANCHES X GUSTAVO MASELLI SANCHES
CERTIDÃO DE FL. 476:INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, IV, do CPC): 1. Comunico que foi expedida CARTA de ADJUDICAÇÃO e que referido documento encontra-se disponível para retirada em secretaria pela parte autora. Prazo: 05 (cinco) dias

DESAPROPRIACAO

0007694-62.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP323021 - FRANKLIN HIDEAKI KINASHI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X ALEXANDRA MARIE VAN RIEL(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY) X MARC PAULFRANS VAL RIEL

Fl. 441: Defiro o pedido de levantamento de 30% dos honorários periciais provisórios devidos à Sra. Perita Ana Lúcia Martuci Mandolesi, nos termos do art.29, parágrafo único da resolução 305/2014 do Conselho de Justiça Federal. Expeça-se o Alvará.
Intime-se a perita.

PROCEDIMENTO COMUM

0000572-32.2012.403.6105 - LEA APARECIDA PECORARO(SP208776 - JOÃO BATISTA SETTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 25/13 deste Juízo, inclui o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria. "Dê-se vista à parte autora acerca da documentação de fl. 707/711".

PROCEDIMENTO COMUM

0010063-58.2015.403.6105 - VALDEMIR BRAZON(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Como prova de suas alegações em relação as empresas empregadoras Pecval e Elsol, junta o autor cópia dos PPPs (fls. 130 e 141/142), impugnando-os quanto ao seu conteúdo sem nenhum amparo técnico, haja vista o setor de trabalho e a função exercida pelo autor nessas empresas, requerendo a realização de prova pericial.

O parágrafo 3º, do art. 57, da Lei n. 8.213/91, dispõe que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Assim, é ônus do segurado comprovar a exposição aos agentes nocivos e obrigação da empresa, quando da rescisão do contrato, fornecer a ele o perfil profissional abrangendo as atividades desenvolvidas com as indicações dos referidos agentes.

É firme a Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho de que a produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência da Justiça Especializada, consoante artigo 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega do PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo; também não se aplica o prazo prescricional previsto no art. 7º, XXIX da CF/88 por se tratar de pretensão declaratória (RR - 18400-18.2009.5.17.0012, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 21/09/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011 e AIRR - 2006-07.2013.5.02.0078, Relator Desembargador Convocado: Tarcísio Régis Valente, Data de Julgamento: 08/04/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015).

Assim, a relação jurídica que se apresenta no tocante à impugnação do conteúdo do PPP fornecido pela empresa é trabalhista e não previdenciária, devendo o autor diligenciar junto à empresa para a obtenção do referido formulário na forma que entende devida ou buscar a reparação nas vias próprias e no Juízo competente, motivo pelo qual indefiro o pedido de realização de perícia técnica formulado na inicial.

Considerando que as informações constantes no formulário PPP de fls. 130 e 141/142 fazem prova a favor e contra a parte autora e a eficácia do EPI para enquadramento do período como especial é matéria de direito.

Quanto a oitiva das testemunhas para comprovação do labor rural, considerando o rol de fl. 80, designo o dia 11/04/2016 as 14:30 horas para oitiva na sala de audiências desta 6ª Vara Federal de Campinas.

Lembro às partes que arrolaram testemunhas que deverão observar o prazo previsto no art. 455, pará. primeiro, do CPC/2015.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014062-19.2015.403.6105 - ANDREA POLITI LOTTI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 271/272. Esclareça a parte autora a juntada da petição, uma vez que Maria Aparecida Ferreira Lima não é parte nestes autos.

Fl. 274. Designo audiência de instrução para o dia 04/04/17 às 15H30, a fim de que sejam ouvidas as testemunhas arroladas pela autora.

Ressalto a aplicabilidade do artigo 455, parágrafo 1º do CPC/2015, devendo a parte autora informá-las ou intimá-las da hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação deste juízo.

Intimem-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM

0006834-56.2016.403.6105 - CFTV CABLE INDUSTRIA E COMERCIO DE FIOS E CABOS ESPECIAIS LTDA - EPP(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP164702 - GISELE CRISTINA CORREA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação anulatória de ato jurídico-tributário c.c. indenização por danos morais na qual a autora pede o deferimento de tutela de urgência que determine (a) a suspensão dos efeitos da decisão administrativa que cancelou a sua adesão ao REFIS da Copa, com a consequente suspensão da exigibilidade das Certidões de Dívida Ativa - CDAs nº 80.2.14.004523-39, nº 80.6.14.012478-00 e nº 80.6.14.012479-91; (b) o acolhimento dos pagamentos das parcelas REFIS dos meses de janeiro, fevereiro e março, bem como da diferença relativa ao saldo REFIS; (c) a

não inclusão de seu nome no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN e demais organismos de proteção ao crédito; e (d) a expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa. Aduz a autora que requereu sua adesão ao parcelamento denominado REFIS da Copa (Lei nº 12.996/14) visando à liquidação dos débitos vencidos até 31/12/2013 e consolidados até 05/08/2014. Assevera que efetuou o pagamento do montante relativo à antecipação, bem como prosseguiu com o pagamento regular das parcelas vencidas entre 30/01/2015 a 31/08/2015. Ato contínuo, em setembro de 2015 procedeu à redução do parcelamento tributário de 100 (cem) para 22 (vinte e duas) parcelas mensais, tendo quitado de forma regular as parcelas vencidas entre 30/09/2015 a 30/12/2015. Relata, porém, que não obteve êxito em emitir a DARF para pagamento da parcela relativa ao mês de janeiro de 2016, tendo somente em momento posterior tomado conhecimento da rescisão do parcelamento, em razão da ausência de pagamento da diferença gerada pela mudança de plano (redução do número de parcelas), a qual, por ineficiência da ré, deixou de ser comunicada a tempo. Citada, a União apresentou contestação às fls. 162/165, juntamente com os documentos de fls. 166/169. Na oportunidade, alegou, em síntese, que não há discricionariedade na aplicação das normas relativas a parcelamento e que a parte autora não comprovou o alegado insucesso na geração da DARF pelo sistema no momento da consolidação do parcelamento. Às fls. 170/188, a autora comprovou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que negou a distribuição por dependência deste feito aos autos da execução fiscal em curso na 3ª Vara de Execuções Fiscais de Campinas. Outrossim, requereu o deferimento do pedido de tutela de urgência. Posteriormente, a autora requereu a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, alegando já ter realizado o pagamento da diferença do saldo REFIS consolidado em 25/09/2015, e oferecendo caução real (fls. 190/197). Por fim, a União recusou o bem oferecido em caução, e aduziu que a realização do pagamento intempestivo somente corrobora com o fato de que a autora não observou os requisitos legais exigidos para a permanência no parcelamento (fl. 199). É o relatório do necessário. DECIDO. Preceitua o artigo 300 do novo Código de Processo Civil que será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Na perfunctória análise que ora cabe, não vislumbro presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela de urgência. Vejamos. Em suma, ao que consta, a parte autora foi incluída no parcelamento denominado REFIS da Copa (Lei nº 12.996/14) e, em virtude disso, efetuou o pagamento do montante relativo à antecipação, prosseguindo com o pagamento regular das parcelas vencidas entre 30/01/2015 a 31/08/2015, tendo, em setembro de 2015 procedido à redução do parcelamento tributário de 100 (cem) para 22 (vinte e duas) parcelas mensais, e quitado de forma regular as parcelas vencidas entre 30/09/2015 a 30/12/2015. Porém, a autora não teria obtido êxito em emitir a DARF para pagamento da parcela relativa ao mês de janeiro de 2016, por ter o parcelamento sido rescindido em razão da ausência de pagamento da diferença gerada pela mudança de plano (redução do número de parcelas). Nessa toada, verifica-se que a principal alegação da autora versa no sentido de que não foi comunicada eficaz e tempestivamente sobre a existência e necessidade de quitação do saldo devedor até o dia 25/09/2015, tanto que continuou efetuando o recolhimento mensal dos valores relativos ao parcelamento. Ora, ordinariamente, no momento da adesão ao parcelamento o contribuinte toma conhecimento de que à época da consolidação deverá estar adimplente com todas as prestações devidas, sob pena de cancelamento da modalidade. Nesses termos, é bem clara a redação do artigo 11, 1º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2014, que regulamentou o parcelamento previsto na Lei nº 12.996/14: "Somente será realizada a consolidação dos débitos do sujeito passivo que estiver adimplente com todas as prestações devidas até o mês anterior ao da prestação das informações para a consolidação". Anote-se, que o parcelamento é um favor fiscal que possibilita ao devedor o pagamento fracionado do valor devido, desde que voluntariamente se submeta aos requisitos e condições previstos na lei que o concede. No caso dos autos, a despeito de a parte autora voluntariamente ter aderido às condições pré-estabelecidas do parcelamento, não se encontrava adimplente no momento da consolidação, o que ocasionou o regular cancelamento da modalidade aderida. Ademais, a alegação da autora, de ter havido ineficiência de comunicação não foi comprovada nos autos, não havendo elementos que demonstrem ter a Secretaria da Receita Federal efetivamente deixado de comunicar a existência de saldo devedor e o respectivo prazo para recolhimento. Não bastasse isso, conforme se extrai das informações contidas na exordial, a autora não obteve êxito na emissão da Guia de Arrecadação da parcela que venceria no mês de janeiro de 2016, ou seja, em 30/01/2016. E, ante o referido transtorno, apenas procurou o Fisco (através do sistema e-CAC) para regularizar a pendência e conhecer as razões do cancelamento da modalidade em 17/02/2016, ou seja, depois de transcorridos 17 (dezesete) dias, sendo este prazo muito dilatado para manifestar sua insurgência, máxime se se considerar que normalmente as pessoas boas pagadoras, ao se encontrar diante da impossibilidade de pagamento no prazo de vencimento, buscam regularizar imediatamente seus débitos, de forma a se proteger contra os consectários das dívidas e eventuais ações por parte do credor. Por fim, verifico que a parte autora ofereceu caução real com o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário e que tal oferta foi recusada de plano pela ré. Nesse diapasão, cumpre consignar que, tendo a União recusado a garantia prestada para fins de suspensão da exigibilidade dos créditos, não caberá ao Juízo, por ora, divergir e inpor a aceitação da caução oferecida pelo interessado. Em resumo, nos regimes de parcelamento tributário não pode o Poder Judiciário liberar o contribuinte, tampouco relevar o descumprimento das condições legal ou normativamente estatuídas, que a todos se aplicam, e que não podem deixar de gerar efeitos jurídicos. E não tendo a autora comprovado que o alegado erro se deu por parte do sistema do Fisco, o que se tem é o descumprimento das condições a ela imposta, não havendo como deferir a sua pretensão. Não vislumbro, portanto, neste juízo de cognição sumária, a presença dos requisitos legais necessários à concessão de tutela de urgência para a suspensão da exigibilidade do débito, eis que não sobressaltam nos autos elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado pela autora, máxime em virtude da existência de substancial controvérsia fática e jurídica. Ante o exposto, entendo ausentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, razão pela qual INDEFIRO, por ora, o pedido formulado pela autora. Manifestem-se as partes sobre eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Sem prejuízo, publique-se o r. despacho de fl. 198. DESPACHO DE FL. 198: Fl. 170: Mantenho o r. despacho de fl. 155 por seus próprios fundamentos. Com efeito, a única conexão eventualmente possível seria com os embargos à execução, mas isto não foi demonstrado. Dê-se vista à União acerca da petição de fls. 190/197 para que se manifeste especialmente sobre a proposta da autora em realizar o pagamento da importância de R\$80.334,91 referente à "diferença" do saldo do REFIS consolidado em 25/09/2015, bem como acerca do oferecimento de caução real. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012537-70.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CELSO AUGUSTO LOURENCO CANUTO

Fl. 86: Defiro o pedido de diligência no novo endereço.

Considerando a vigência do novo Código de Processo Civil, retifico o despacho de fl. 27, devendo o executado ser citado nos termos do texto que segue:

Cite-se o executado para pagar no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 829 do C.P.C, bem como intime-se-o de que terá o prazo de

15(quinze) dias para oferecer embargos, artigos 914 e 915. Sendo que o prazo, diante da ausência de designação de audiência de conciliação, terá início com a juntada da comunicação prevista no art. 232 ou da carta precatória aos autos quando não houver a comunicação, nos termos do art. 335 do CPC/2015.

Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado, ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 827, 1º C.P.C).

Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do parágrafo 1º do artigo 829 e do artigo 830 do Código de Processo Civil.

Restando negativa a citação, providencie a Secretaria a intimação da exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002448-17.2015.403.6105 - EMS S/A(SP289254 - ALINE CRISTINA LOPES E SP204350 - RENATA MANZATTO BALDIN PINHEIRO ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de embargos de declaração, interpostos com fulcro no art. 1.022 inciso III, do Código de Processo Civil. Alega o embargante a existência de erro material na sentença, uma vez que foi reconhecida a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio da propositura da ação, mas não pediu compensação de tais parcelas, só a partir de janeiro de 2013. É o relatório. DECIDO. O erro material apontado é quase irrelevante. Ainda que não haja parcelas prescritas, pois a embargante só pede compensação de recolhimentos feitos a partir de janeiro de 2013 (dois anos antes da ação), o fato de a r. sentença ter pronunciado prescrição de parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação em nada interfere no direito reconhecido à impetrante. Sequer tem consequência na verba honorária, indevida em mandado de segurança. Apenas tem reflexo na responsabilidade pelas custas processuais. Do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos e DOU-LHES PROVIMENTO apenas para aclarar que não houve concessão parcial da segurança e, onde se lê "CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA", leia-se "CONCEDO A SEGURANÇA", bem como para condenar a União ao reembolso das custas recolhidas pela impetrante. No mais, permanece a sentença, tal como lançada. Reabro prazo de apelação para a parte impetrada para, caso queira, oferecer eventual complementação ao seu recurso. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0003105-56.2015.403.6105 - AGV LOGISTICA S.A(SP194905 - ADRIANO GONZALES SILVERIO E SP295679 - ISABEL CRISTINA DE CARCOMO LOBO DIAB MALUF) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de embargos de declaração, interpostos com fulcro no art. 1.022 inciso III, do Código de Processo Civil. Alega o embargante a existência de erro material na sentença, uma vez que foi usado para fundamentação legal a Instrução Normativa RFB nº 900, 30/12/2008, sendo essa revogada e substituída pela RFB nº 1300, 20/11/2012, bem como a utilização o artigo 296, inciso I do antigo Código de Processo Civil de 1973, ao invés do artigo 487, inciso I no novo CPC, vez que a sentença foi proferida na data de 25/05/2016, com a vigência do CPC/2015. É o relatório. DECIDO. Não recebo os embargos de declaração por falta do requisito cabimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade ou contradição no julgado. No presente caso, a embargante insurge-se especialmente contra o fato de o julgador ter se utilizado de legislação contrária à sua pretensão e que, segundo ela, encontra-se revogada. De se ver, ademais, que, ao contrário do alegado pela embargante, o julgamento não foi limitado pela indicação e/ou reprodução de ato normativo, vez que explicou à saciedade a relação do ato normativo reproduzido com os fatos tratados nestes autos, entendendo-se pela perfeita subsunção daquela norma a este caso concreto. Assim, a inconformidade com a decisão deve ser apresentada em recurso próprio, ante a restrição do artigo 1022 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, não conheço dos embargos. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0024288-49.2016.403.6105 - PAV-MIX INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSA LTDA(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Requer a impetrante, em sede liminar, assegurar o recolhimento das contribuições vincendas destinadas à seguridade social e às outras entidades (Salário Educação, Sesi, Senai, Inbra e Sebrae), sem a incidência em sua base de cálculo do valor do Aviso Prévio Indenizado, Férias Normais, Terço Constitucional de Férias, Afastamentos por Motivo de Doença ou Acidente nos quinze primeiros dias, do Adicional de Horas Extras e seus reflexos e a contribuição social sobre o Salário Maternidade e seus reflexos. Contudo, no caso concreto, não há urgência que justifique decisão liminar inaudita altera parte e, além disso, não se vislumbra risco de ineficácia do provimento jurisdicional caso seja apreciado ao final, máxime em virtude do breve rito do mandado de segurança. Notifique-se, pois, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada. Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0024291-04.2016.403.6105 - COLEPAV AMBIENTAL LTDA(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Requer a impetrante, em sede liminar, assegurar o recolhimento das contribuições vincendas destinadas à seguridade social e às outras entidades (Salário Educação, Sesi, Senai, Inbra e Sebrae), sem a incidência em sua base de cálculo do valor do Aviso Prévio Indenizado, Férias Normais, Terço Constitucional de Férias, Afastamentos por Motivo de Doença ou Acidente nos quinze primeiros dias, do Adicional de Horas Extras e seus reflexos e a contribuição social sobre o Salário Maternidade e seus reflexos. Contudo, no caso concreto, não há urgência que justifique decisão liminar inaudita altera parte e, além disso, não se vislumbra risco de ineficácia do provimento jurisdicional caso seja apreciado ao final, máxime em virtude do breve rito do mandado de segurança. Notifique-se, pois, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada. Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012075-16.2013.403.6105 - CELIO DOS REIS GOMES(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIO DOS REIS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encaminhe-se e-mail à AADJ com cópia deste despacho, de fls. 255/256 e 260 para fins de cumprimento do acórdão de fls. 233/237, no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar nos autos.

Considerando que permanece a divergência entre as partes com relação aos valores devidos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos nos termos do julgado.

Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação.

Encaminhe-se e-mail à AADJ com urgência, intimem-se e após encaminhem-se os autos à Contadoria.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005879-69.2009.403.6105 (2009.61.05.005879-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP216745 - MARCELO PEREIRA BARROS) X RUTI EMIKO MIMURA FERNANDES X LUISA FUMIE MIMURA X DIRCE EIKO MIMURA X MARIA MIYOKO MIMURA DE MELO X ELENA AIKO MIMURA DE SOUZA X MARIA CELIA DOS ANJOS MIMURA X BRUNO YUKIO MIMURA X MAYARA AKEMI DOS ANJOS MIMURA X RUTI EMIKO MIMURA FERNANDES X MUNICIPIO DE CAMPINAS
CERTIDÃO DE FL. 594:INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, IV, do CPC): 1. Comunico que foi expedida CARTA de ADJUDICAÇÃO e que referido documento encontra-se disponível para retirada em secretaria pela parte autora. Prazo: 05 (cinco) dias

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001256-27.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: CONFEDERACAO DE TIRO E CACA DO BRASIL

Advogado do(a) IMPETRANTE: YURI GOMES MIGUEL - SP281969

IMPETRADO: COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR, CHEFE DE ESTADO MAIOR CEL MARCELO MARTINS, 5. TENENTE LUIS ANTONIO DE SOUSA FRANCO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Compulsando os autos, verifico que a impetrante indicou como uma das autoridades coatoras o **Tenente Luis Antonio de Souza Franco**. Todavia, para fins de mandado de segurança, autoridade coatora é aquela que detém, na ordem hierárquica, poder de decisão e é competente para praticar obstar ou praticar o ato objeto da impetração, que não é o caso do mencionado agente.

Diante disso, proceda-se à exclusão do **Tenente Luis Antonio de Souza Franco** do polo passivo da presente demanda.

Após, cumpra-se, **com urgência**, o despacho proferido em 18/01/2017.

Campinas, 30 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000144-23.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: LETICIA EMARIELLE DOS REIS SANTANA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE FRAGA DEGASPARI - SP321809

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS -

D E C I S Ã O

O Juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora, sendo irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a sede da autoridade coatora.

No presente caso, como o impetrante aponta o CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CAPIVARI/SP, com endereço à Rua Padre Fabiano, 800, Centro, Capivari/SP, cuida-se de competência funcional e, portanto, absoluta, de sorte que incontestemente a incompetência deste Juízo para apreciar o vertente writ, sendo competente, para tanto, a Subseção Judiciária de Piracicaba/SP (9ª Subseção), que aliás já conta com o sistema do Processo Judicial Eletrônico-PJe, vez que verifico que a Agência da Previdência Social de Capivari é vinculada à GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM PIRACICABA-SP.

Pelo exposto, **declino da competência para julgar esta ação** e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Piracicaba/SP, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

CAMPINAS, 17 de junho de 2016.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR
Juiz Federal
Belª. CECILIA SAYURI KUMAGAI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6048

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001211-11.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MANOEL GOMES BATISTA

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada acerca da certidão do sr. Oficial de Justiça às fls. 60/61 (diligências negativas). Nada mais.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002724-14.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X LUCAS BONFIM

1. Providencie Secretaria a pesquisa do endereço do réu através dos sistemas WebService, SIEL e do Bacenjud.
2. Após, dê-se vista à autora, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a autora para que promova o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
4. Intime-se. CERTIDÃO FL. 56: "Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada acerca das pesquisas de endereços de fls. 52/55, pelo prazo legal. Nada mais."

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007033-78.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X GILBERTO DIAS MAGALHAES
SEGredo DE JUSTIÇA

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0015065-72.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(RJ151056A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA) X THAIS HELENA VETRI

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória n.º 214/2016, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado de Mogi Guaçu/SP. Nada mais.

DESAPROPRIACAO

0007498-92.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-

1. Apresentem os expropriantes, no prazo de 30 (trinta) dias, certidão integral atualizada da matrícula do imóvel objeto do feito, conforme requerido pelo Ministério Público Federal, às fls. 218/219.
2. Prejudicados os pedidos formulados às fls. 222/243, em face da decisão de fls. 126/127 e do despacho de fl. 195.
3. Intimem-se.

MONITORIA

0012532-48.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FARMACIA BORGES E SILVA LTDA ME X ADAUTO BORGES VIEIRA X SILEIDE DA SILVA BORGES

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória n.º 01/2017, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado de Girau do Ponciano/AL. Nada mais.

MONITORIA

0008146-04.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X LEANDRO MICHELAN

1. Providencie Secretaria a pesquisa do endereço do réu, através do Sistema SIEL do Tribunal Regional Eleitoral.
2. Após, dê-se vista à autora, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a autora para que promova o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
4. Intime-se.

MONITORIA

0005808-23.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X RICIERE CRESCIMANO NETO

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória n.º 05/2017, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado de Indaiatuba/SP. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0006168-65.2010.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X TRANSCIEN DE CAPIVARI - TRANSPORTES LTDA(MG072269 - ANTONIO MARIOSA MARTINS)

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o réu intimado para, querendo, apresentar memoriais, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme decisão de fl. 788. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0013884-70.2015.403.6105 - DERCIO DE MORAES(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 38/43: De início, rejeito a preliminar de decadência. Dispõe o artigo 103 da Lei nº 8.213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (destaque) Considerando que a decadência é um instituto, por definição, restritivo de direitos, tem-se que a norma contida no artigo 103 da Lei n. 8.213/91 deve ser restritivamente interpretada. Assim, o prazo decadencial previsto na referida lei deve ser aplicado apenas aos casos em que o segurado ou beneficiário pretende a revisão do ato concessório do benefício previdenciário. Como no presente feito o autor não discute qualquer questão atinente à concessão de seu benefício previdenciário nem ao valor da renda mensal inicial de seu benefício, não há que se falar no prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91. A esse respeito, assim se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. DECADÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1- (...) 2- O instituto da decadência tem aplicação somente à ação para revisão de ato concessório de benefício (art. 103 da Lei de Benefícios). 3- (...) "(TRF-3ª Região, Nona Turma, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, AC 932890, autos nº 0000964-21.2003.403.6126, e-DJF3 Judicial 18/02/2010, p. 335) Acolho, com fundamento no artigo 103 da Lei n. 8.213/91, originalmente em seu caput e após, com a alteração procedida pela Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1977, no parágrafo único, e ainda, com arrimo em reiterada jurisprudência dos tribunais pátrios, a outra prejudicial de mérito sustentada pelo Réu, qual seja, a prescrição das eventuais diferenças não pagas relativas às prestações anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento do vertente feito. Neste feito, requer a parte autora que o valor da renda mensal de seu benefício seja adequado aos novos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais números n. 20/98 e 41/2003. Cita como paradigma o Recurso Extraordinário n. 564.354. Assim, para que se possa verificar o direito do autor a rever o valor de seu benefício, adequando-o aos novos valores tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais números 20/1998 e 41/2003, necessário se faz evoluir o salário-de-benefício obtido pela média dos 36 salários-de-contribuição corrigidos, com aplicação do coeficiente de tempo de serviço de 100% (fls. 62), pelos mesmos índices aplicados para reajuste do valor de seu benefício. Destarte, remetam-se os autos à Seção de Contadoria para que demonstre a evolução do valor do salário-de-benefício, com aplicação do coeficiente de 100%, mês a mês, aplicando-se os mesmos índices de reajustes do valor do benefício do autor, devendo ainda constar, no mesmo demonstrativo, a informação do valor do teto de pagamento de cada competência, bem como a evolução da renda que o autor atualmente recebe. Com o retorno, vista às partes. Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para sentença. Intimem-se. CERTIDÃO FL. 128: "Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado

acerca dos cálculos de fls. 92/109, no prazo legal. Nada mais."

PROCEDIMENTO COMUM

0006227-65.2015.403.6303 - NIVIA MARA SINESIO FEITOSA BARCELOS(SP329106 - NELSON ALEXANDRE COLATO) X UNIAO FEDERAL X MARIA AUXILIADORA BARROSO X ROBERTA BARROSO DE SOUZA

Tendo em vista o retorno da carta de intimação da autora sem recebimento, fls. 60, deverá o procurador informar o endereço atualizado da autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Alerto aos senhores procuradores, que deverão manter atualizados os endereços onde exercem suas atividades profissionais, bem como os endereços das partes que representam no feito, reputando-se válidas as que forem encaminhadas para o endereço declarado nos autos, ainda que venham a ser devolvidas, posteriormente, pelos correios, não cabendo eventual alegação de nulidade.

Não havendo indicação de novo endereço da autora, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003074-02.2016.403.6105 - ALDIZ TEIXEIRA DIAS(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se, por e-mail, a Sra. Perita para que responda os quesitos suplementares, fls. 98/100, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Com a resposta, dê-se vista às partes e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.
3. Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no parágrafo único do artigo 28 da Resolução nº CJF-RES 2014/000305, em face da abrangência do laudo e do grau de zelo do profissional. Expeça-se solicitação de pagamento.
4. Intimem-se. CERTIDÃO FL. 108: "Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado acerca do laudo complementar de fls. 104/106. Nada mais."

PROCEDIMENTO COMUM

0005366-57.2016.403.6105 - ADAILTON DE OLIVEIRA BARBOSA(SP150973 - IVANETE APARECIDA DOS SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão da certidão de fls. 123, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para as providências cabíveis em relação à empresa Auto Expresso Ypiranga S/A.

Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para intimação pessoal do representante legal da empresa supramencionada para cumprimento da determinação de fls. 111, no prazo de 10(dez) dias, reiterando a aplicação da pena de multa de 20% do valor da causa, nos termos do art. 77, 2º do NCPC.

Int. CERTIDÃO FL. 130: "Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado acerca da certidão de fls. 129-v, no prazo legal. Nada mais."

PROCEDIMENTO COMUM

0005994-46.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X K M KHALIL CONFECOES - ME

1. Proceda a secretaria à pesquisa de endereço do réu através do sistema Webservice, SIEL e BACENJUD.
2. Após intime-se a CEF nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil para, no prazo de 10 dias, a dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, indicando os endereços onde devem ser procedidas as diligências.
3. Com a indicação dos endereços expeça-se o mandado competente, deprecando-se quando necessário.
4. Sendo o caso, intime-se a CEF a retirar a(s) Carta(s) Precatória(s), ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o(s) Juízo(s) Deprecado(s), cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.
5. Intimem-se. CERTIDÃO FL. 68: "Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar acerca da pesquisa de endereços de fl. 66/67, no prazo de 10 (dez) dias, conforme despacho de fl. 61. Nada mais."

PROCEDIMENTO COMUM

0010593-28.2016.403.6105 - HILDA MARIA GOMES(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado acerca do Laudo Pericial de fls. 92/111. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0020991-34.2016.403.6105 - JORGE JACINTO(SP279502 - AURELINO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado para, querendo, apresentar réplica à contestação e especificar provas. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0021032-98.2016.403.6105 - CLAUDIO MATARAZZO(SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado para, querendo, apresentar réplica à contestação e especificar provas. Nada mais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012550-69.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UND SO WEITER LINK COMUNICACAO E MARKETING LTDA X AXEL RICHARD HERMANN SCHOELZEL X ROSANGELA TEREZINHA PLOENCIO

1. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome dos executados através do sistema BACENJUD.
2. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.
3. Havendo bloqueio, intemem-se os executados acerca do bloqueio de valores, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil.
4. Verificando-se eventual bloqueio negativo, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, observando o valor da causa.
5. Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.
6. Intemem-se. CERTIDÃO FL. 218: "Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada do resultado negativo do BACENJUD (fls. 213/215) para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais."

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012554-09.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARIA JOSE COSTA VILASBOAS

1. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome da executada através do sistema BACENJUD.
2. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.
3. Havendo bloqueio, intime-se a executada acerca do bloqueio de valores, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil.
4. Verificando-se eventual bloqueio negativo, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
5. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
6. Intemem-se. CERTIDÃO FL. 208: "Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada do resultado negativo do BACENJUD (fls. 206/207) para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais."

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013653-77.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ADEMIR SANTO FRANCO DE CAMARGO

1. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome do executado através do sistema BACENJUD.
2. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.
3. Havendo bloqueio, intime-se pessoalmente o executado acerca do bloqueio de valores, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil.
4. Verificando-se eventual bloqueio negativo, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
5. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
6. Intemem-se. CERTIDÃO FL. 99: "Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada do resultado negativo da pesquisa pelo BACENJUD (fls. 97/98), devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, conforme despacho de fl. 96. Nada mais."

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003062-22.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CENTRO EDUCACIONAL E CULTURAL INTEGRADO - EIRELI - ME X SUZETE MARIA LENZI CAMINADA

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória n.º 13/2017, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado de Amparo/SP. Nada mais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001517-77.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X DORIVAL CHAGAS JUNIOR

1. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome do executado através do sistema BACENJUD.
2. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.
3. Havendo bloqueio, intime-se o executado acerca do bloqueio de valores, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil.
4. Verificando-se eventual bloqueio negativo, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
5. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
6. Intemem-se. CERTIDÃO FL. 43: "Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada do resultado negativo da pesquisa pelo BACENJUD (fls. 41/42), devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, conforme despacho de fl. 40. Nada mais."

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002867-03.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X G TRANSPORTES LTDA - EPP X EDER ELTON CENSI

1. Providencie Secretaria a pesquisa do endereço dos executados através do Sistema WebService, do Sistema SIEL do Tribunal Regional Eleitoral e do Sistema Bacenjud.
2. Após, dê-se vista à exequente, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a exequente para que promova o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
4. Intime-se. CERTIDÃO FL. 82: "Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada acerca das pesquisas de endereços de fls. 75/81, pelo prazo legal. Nada mais."

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005968-48.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X L2 RESTAURANTE E CAFE BAR LTDA - ME X LUIS PEDRO DE LIMA JUNIOR X LEANDRO DE LA TORRE VICENTIN

Expeça-se mandado de citação para os executados L2 Restaurante e Café Bar LTDA ME, nos endereços indicados às fls. 50/51. Sem prejuízo, requeira a CEF o que de direito em relação ao executado Leandro de La Torre Vicentin. Int. CERTIDÃO FL. 58: "Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada da certidão negativa do sr. Oficial de Justiça às fls. 56/57. Nada mais."

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022832-64.2016.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X RICARDO CHIMIRRI CANDIA

1. Cite-se o executado, no endereço indicado à fl. 02, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo o mandado ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária.
2. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar bens de sua propriedade passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens do devedor para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Restando negativa a citação, intime-se a exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.
7. Intimem-se. CERTIDÃO FL. 21: "Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada acerca da certidão do sr. Oficial de Justiça à fl. 20 (citação negativa). Nada mais."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006572-77.2014.403.6105 - MARIA JOSE RENNO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE RENNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado acerca dos cálculos de fls. 226/239, no prazo legal. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004897-70.2000.403.6105 (2000.61.05.004897-2) - FERNANDO JOSE DO AMARAL(SP138570B - IRIA MARIA RAMOS DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X FERNANDO JOSE DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Em face da manifestação de fls. 347/360, nomeio como perito o Sr. Fábio Franchini (fabiofranchini.perito@gmail.com).
2. Intime-o para que apresente proposta de honorários, devendo a Secretaria encaminhar, por e-mail, cópia dos documentos de fls. 11, 12, 301/302 e 303/304.
3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006854-72.2001.403.6105 (2001.61.05.006854-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X RONALDO MATHIAS DE MORAES(SP104881 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO MATHIAS DE MORAES

1. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome do executado através do sistema BACENJUD.
2. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.
3. Havendo bloqueio, intime-se o executado acerca do bloqueio de valores, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil.
4. Verificando-se eventual bloqueio negativo, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
5. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
6. Intimem-se. CERTIDÃO FL. 169: "Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada acerca do resultado negativo da pesquisa pelo BACENJUD, fls. 167/168. Nada mais."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005237-62.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X DROGARIA SANTA HELENA CAMPINAS LTDA EPP(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X JOAO AUGUSTO DE FARIA(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DROGARIA SANTA HELENA CAMPINAS LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO AUGUSTO DE FARIA

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Apresente a CEF, ora exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entende que lhe é devido, observando os requisitos enumerados no artigo 524 do Código de Processo Civil.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
4. Cumprido o item 2, intuem-se os executados para pagamento, através de seu advogado, nos termos do art. 523, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de multa de dez por cento e honorários advocatícios de dez por cento, ambos sobre o montante da condenação, a teor do parágrafo 1º do referido artigo.
5. Não havendo pagamento ou depósito, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
6. Nada sendo requerido, expeça-se mandado de livre penhora e avaliação.
7. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença.
8. Intuem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012626-98.2010.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007020-41.2000.403.6105 (2000.61.05.007020-5)) - ELCIA MOSSATO(SP132196 - MARIA CRISTINA BONANCA POLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELCIA MOSSATO(SP063105 - TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO)

1. Ciência à autora de que os autos encontram-se desarchiveados, devendo regularizar sua representação, posto que o subscritor de fl. 117 não possui poderes para representá-la em juízo.
2. Inclua a secretaria seu nome para publicação somente deste despacho.
3. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.
4. Intuem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011869-02.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE ROBERTO FERREIRA GROSSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO FERREIRA GROSSO

CERTIDÃO FL.137: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da cópia da carta precatória juntada às fls. 125/136, para que requeira o que de direito. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015744-09.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ANDREIA SIMONE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREIA SIMONE DE SOUZA

1. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome da executada através do sistema BACENJUD.
2. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.
3. Havendo bloqueio, intime-se pessoalmente a executada acerca do bloqueio de valores, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil.
4. Verificando-se eventual bloqueio negativo, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
5. Expeça-se Carta Precatória
5. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
6. Intuem-se. CERTIDÃO FL. 44: "Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada do resultado negativo da pesquisa pelo BACENJUD (fls. 42/43), devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, conforme despacho de fl. 41. Nada mais."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013449-65.2007.403.6303 (2007.63.03.013449-3) - ANA MARIA ODONI PARIZ(SP159482 - SILVANIA BARBOSA FELIPIN) X UNIAO FEDERAL X ANA MARIA ODONI PARIZ X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Apresente a autora, ora exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entende que lhe é devido, observando os requisitos enumerados no artigo 534 do Código de Processo Civil.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
4. Cumprida a determinação contida no item 2, remetam-se os autos à Procuradoria Seccional da União, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
5. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar a classe 12078 - Execução Contra a Fazenda Pública.
6. Intuem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009425-69.2008.403.6105 (2008.61.05.009425-7) - PRO-IN MARKETING E EVENTOS ESPORTIVOS LTDA - ME(SP158418 -

1. Expeça-se Ofício Requisitório no valor de R\$ 652,74 (seiscentos e cinquenta e dois reais e setenta e quatro centavos), em nome da exequente.
2. Após, aguarde-se o pagamento em local destinado a tal fim.
3. Intimem-se.

DESPACHO DE FLS. 322: Tendo em vista o documento de fls. 321, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do nome da exequente, devendo constar "PRO-IN MARKETING E EVENTOS ESPORTIVOS LTDA - ME", bem como a alteração da classe de 229 para constar 12078 - "Execução contra a Fazenda Pública".No retorno, expeça-se o ofício requisitório conforme determinado às fls. 320.Após, aguarde-se o pagamento em secretaria em local especificamente destinado a tal fim. Publique-se o despacho de fls. 302.Cumpra-se e intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004231-78.2014.403.6105 - TATIANE DA SILVA SANTOS(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TATIANE DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do "decisum", no prazo de 20 (vinte) dias.
3. No silêncio, deverá a exequente apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entende que lhe é devido, observando os requisitos enumerados no artigo 534 do Código de Processo Civil.
4. Cumprido o item acima, remetam-se os autos à Procuradoria do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Do contrário, remetam-se os autos ao arquivo.
5. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 12078 - Execução Contra a Fazenda Pública.
6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001074-41.2016.4.03.6105

AUTOR: ANDRE DANIEL ANGELI ALVES

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Intime-se o perito para entrega do laudo pericial, no prazo de 10 dias.

Sem prejuízo, dê-se vista às partes do processo administrativo juntado aos autos.

Int.

CAMPINAS, 1 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001624-36.2016.4.03.6105

AUTOR: CICERO TAVARES DE ASSIS

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO DE OLIVEIRA DORTA - SP358515

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Para apreciação do pedido de justiça gratuita, intime-se o autor a juntar aos autos a declaração de hipossuficiência, no prazo de 10 dias.

Sem prejuízo, deverá emendar o valor atribuído à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, bem como juntar aos autos cópia da inicial e sentença do processo 0071738-80.2012.826.0114.

Designo desde logo perícia médica e, para tanto, nomeio como perita a Doutora Patricia Maria Strazzacappa Hernandez.

A perícia será realizada no dia 16 de março de 2017, às 07:00 horas, no consultório da perita situado na Rua Álvaro Miller, 402, Vila Itapura, paralela à Orozimbo Maia, Guanabara, Campinas.

Deverá o autor comparecer na data e local marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal, tais como RG, CPF e CTPS (antigas e atuais), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término dos mesmos, CID e medicação utilizada.

Faculto ao autor, indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias. Deixo de intimar o INSS para indicação de quesitos, em face do ofício 005/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Campinas, com a indicação dos quesitos unificados do CNJ e dos assistentes técnicos, bem como deixo de intimar o autor, uma vez que apresentou quesitos na inicial.

Depois encaminhe-se à senhora Perita cópia da inicial, dos quesitos da partes autora e dos quesitos constantes do Anexo de Quesitos Unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça – Recomendação Conjunta nº 01, ambas de 15/12/2015, que elenco a seguir:

Exame Clínico e Considerações Médico-Periciais sobre a Patologia

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Esclareça-se à senhora Perita que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Outrossim, requirite-se à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópia dos Procedimentos Administrativos em nome do autor, que deverão ser apresentados em até 15 dias, juntamente com os prontuários médicos.

Com a juntada do laudo pericial, venham os autos conclusos para quando então deverá ser designada data de audiência para conciliação e ser determinada a citação do réu.

Int.

CAMPINAS, 1 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001377-55.2016.4.03.6105

AUTOR: ANGELA MARIA SESTI MINUTTI

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA ZANARDI - SP147760, JOSEANE ZANARDI PARODI - SP211788

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Em face da petição da autora, determino o cancelamento da audiência de conciliação.

Comunique-se à Central de Conciliação.

Depois, estando o feito já, devidamente instruído e maduro para julgamento, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 2 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000281-05.2016.4.03.6105

AUTOR: RODRIGUES & GRANDINI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, LDG COMERCIAL LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS PAZ - RS12163

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS PAZ - RS12163

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Analisando a inicial e a contestação, fixo como pontos controvertidos a comercialização pelas autoras de aparelho elétrico ou similar, banheiras de hidromassagem, ofurô e SPA, sem o selo de identificação da conformidade na embalagem ou produto, conforme normas elencadas nas Portarias 328/2011 e 371/2009, bem como a fabricação e venda de banheiras de hidromassagem, ofurô e SPA em fibra de vidro ou plástico sem adição de material elétrico.

Nomeio como perito o engenheiro industrial Renato Cezar Correa, que deverá ser intimado de sua nomeação, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente proposta de honorários, considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e quesitos, no prazo de cinco dias.

Com a proposta de honorários, dê-se vista às partes e após tornem conclusos para deliberações.

Int.

CAMPINAS, 1 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000605-92.2016.4.03.6105

AUTOR: MURILO VIDOTTO MORELLI

Advogado do(a) AUTOR: FRANCIS CRISTIANE DE OLIVEIRA MORELLI - SP361641

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se o 4º Oficial de Registro de Imóveis de Campinas, a cumprir o determinado na sentença homologatória proferida no presente feito, sob pena de desobediência, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da ordem, dê-se vista ao Ministério Público Federal e após tornem os autos conclusos para deliberações.

Com o cumprimento da determinação, dê-se vista às partes e após arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 20 de janeiro de 2017.

Expediente Nº 6063

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003026-82.2012.403.6105 - ILSON DA SILVA BALTAZAR X ZILPA FRANCISCA DE OLIVEIRA SANTOS BALTAZAR(SP085534 -

LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA) X BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(GO027018 - WASHINGTON ALVARENGA NETO)

1. Cite-se a ré Blocoplan Construtora e Incorporadora Ltda. por edital, nos termos do artigo 256 do Código de Processo Civil, conforme requerido pela autora, à fl. 357.
2. Informem os autores, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço correto de Ison da Silva Baltazar, tendo em vista a certidão de fl. 356.
3. Alerto aos senhores procuradores que deverão manter atualizados os endereços das partes que representam no feito, reputando-se válidas as correspondências que forem encaminhadas para o endereço declarado nos autos, ainda que venham a ser devolvidas, posteriormente, não cabendo eventual alegação de nulidade.
4. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0007512-76.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X SERGIO GESSI MACAN(SP019242 - MARIO PEREIRA LOPES) X MARGARETH MARY ROMANCINI WOOD MACAN(SP140926 - FABIO FERNANDES COSTA PEREIRA LOPES) X ALVARO CARLOS TORRELL FERNANDES COSTA(SP179969 - FELIPE FERNANDES COSTA PEREIRA LOPES) X ANA MARIA ROSSI FERNANDES COSTA(SP019242 - MARIO PEREIRA LOPES) X RUBENS SERAPILHA(SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA) X NEUZA ALTRAN SERAPILHA(SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA E SP093792 - ENILTON JOSE SABINO E SP328561 - FELIPE DRUMOND SCAVACINI MACIEL E SP093792 - ENILTON JOSE SABINO)

Dê-se ciência às partes de que a Sra. Perita agendou a data da vistoria no imóvel objeto do feito para o dia 22/03/2017, às 10 horas, na parte externa da empresa Embrase, nas proximidades do Aeroporto de Viracopos.
Intimem-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM

0010059-21.2015.403.6105 - CLAUDINEI APARECIDO MARCONDES(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes de que o Perito designou o dia 01/03/2017, a partir das 9 horas, para averiguação do local e das condições de trabalho do autor na empresa Mahle Metal Leve Miba Sintetizados Ltda.
2. Confirme-se com o Sr. Perito a data designada.
3. Oficie-se ao Diretor da referida empresa, para cientificá-lo da perícia a ser realizada, garantindo a entrada do perito, das partes e de seus assistentes técnicos.
4. O laudo pericial deverá ser entregue até 30 (trinta) dias após a realização da perícia.
5. As partes serão intimadas através de publicação no Diário Eletrônico da Justiça.
6. Publique-se o r. despacho de fl. 172.
7. Intimem-se com urgência.

DESPACHO DE FL. 172: Tendo em vista que em outro feito (0012820-25.2015.403.6105) o perito nomeado às fls. 166 foi indicado como assistente técnico da parte autora, a qual era patrocinada pelo mesmo advogado destes autos, e, a fim de que não haja eventual alegação de nulidade pela parte contrária, substituo-o pelo Engenheiro em Segurança do Trabalho Marcos Brandino e mantenho, no mais, o despacho de fls. 166. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008259-94.2011.403.6105 - JOSE LUIZ PINHEIRO DE SOUZA(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2615 - KARINA DRUMOND MARTINS) X JOSE LUIZ PINHEIRO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da expedição das Requisições de Pagamentos de fls. 161/161v, que ainda não foram enviadas ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 3545

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004690-17.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X REGIS VIEIRA ZAGUINE(SP320202 - RICARDO VILAS BOAS SOARES) X DANILO CESAR FRANCO DE MORAES(SP327819 - AMAURI VILACA DE ARAUJO)

DESPACHO EM 19/12/2016: Cumpra-se o v. acórdão de fls. 734 dos autos. Expeça-se a competente Guia de Recolhimento em nome do acusado REGIS VEIRA ZAGUINE. Em relação ao acusado DANILO CESAR FRANCO DE MORAES, comunique-se ao Juízo da Execução. Lance-se os nomes dos apenados no Rol dos Culpados. Intimem-se os réus para pagamento das custas processuais. Procedam-se às anotações e comunicações de praxe. ***** DESPACHO EM 01/02/2017: Haja vista que o réu já se encontra em liberdade por progressão de regime prisional, desnecessária a expedição de mandado de prisão. No mais, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação acerca dos bens apreendidos no presente feito. Intimem-se.

Expediente Nº 3546

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002612-60.2007.403.6105 (2007.61.05.002612-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSENI APARECIDO FERNANDES(MG136048 - JOEL VAZ DE SIQUEIRA E MG137906 - ELIAS ATAIDE DA SILVA) X MAURO VIEIRA LIMA

Dê-se vista às partes para os fins do artigo 402 do CPP. Após, nada sendo requerido, intimem-se para apresentação dos memoriais, oportunidade em que deverão se manifestar sobre os documentos apreendidos conforme Auto de Apreensão de fls. 98/101. (MPF JÁ SE MANIFESTOU)

Expediente Nº 3547

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0001329-50.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000615-78.2017.403.6109 ()) - JULIANO CESAR VICENTE(SP100878 - CRISTIANA FRANCISCA HERMOGENES) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. Trata-se de pedido de liberdade provisória apresentado pelo réu JULIANO CESAR VICENTE, preso em flagrante delito no dia 13/12/2016 no município de Pedreira/SP, pela suposta prática dos crimes capitulados nos artigos 241-A da Lei 8.069/90 em concurso material com o artigo 241-B do mesmo diploma legal. Em síntese, a defesa postula pela concessão de liberdade provisória ao preso, com ou sem fiança, ao argumento de que não apresenta alta periculosidade; de que possui residência fixa e trabalho com registro em carteira, além de não ostentar antecedentes criminais. Ao final, aduz que os arquivos pornográficos encontrados não teriam sido compartilhados e eram armazenados por mera curiosidade. Acosta documentos às fls. 08/13. Concedida vista ao Ministério Público Federal, opina o órgão pela manutenção do decreto preventivo. Aduz, em síntese, a ausência de alteração fática apta a ensejar a modificação da decisão que manteve a prisão preventiva do réu. Somado a isso, acrescenta o Parquet Federal que já houve recebimento da denúncia oferecida nos autos principais. Ressalta a presença de farta quantidade de mídias contendo arquivos pornográficos com crianças ou adolescentes, bem como a possibilidade do acusado estar envolvido com a produção desse tipo de material, haja vista a apreensão de apetrechos em sua residência, incluindo uma calcinha infantil. Ao final, indica contradição quanto ao endereço residencial apontado pelo réu, pois, nos autos principais teria apontado o local da prisão em flagrante como seu endereço residencial e, neste pedido de liberdade, indica o endereço de sua mãe como sendo da sua residência (fl. 16). Vieram-me os autos conclusos. FUNDAMENTO e DECIDO. Assiste razão ao Ministério Público Federal. As circunstâncias colacionadas ao feito, até o presente momento, indicam a necessidade da manutenção da prisão cautelar de JULIANO CESAR VICENTE. Em decisão proferida no dia 24/01/2017, este Juízo manteve a prisão preventiva do acusado para a garantia da ordem pública, ocasião em que também restaram ratificados todos os atos instrutórios e decisórios realizados pelos outros Juízos (fls. 117/118 dos autos principais, Ação Penal nº 00006157820174036109). Naquela ocasião, indicou-se a gravidade concreta do delito e periculosidade do preso, evidenciados pela quantidade exacerbada de material pornográfico apreendido. Na mesma oportunidade, enfatizou-se que também foram apreendidos instrumentos eróticos como: masturbador manual, vibrador; algemas de pelúcia e uma bolsa contendo calcinhas e, dentre elas, uma com tamanho e motivos infantis. Somado a isso, verifico a presença de materialidade e suficientes indícios de autoria, posto que já houve, inclusive, recebimento da denúncia na Ação Penal correspondente (fl. 137). Em que pesem os argumentos defensivos quanto à primariedade do preso, residência fixa e ocupação lícita, entendo que as circunstâncias pessoais favoráveis, por si só, não são aptas a afastar a necessidade da segregação cautelar. Sobre o tema, trago à colação o seguinte julgado: HABEAS CORPUS - PENAL - PROCESSO PENAL - PRISÃO CAUTELAR - FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA - REITERAÇÃO DELITUOSA - GARANTIA DA ORDEM PUBLICA - CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA - ORDEM DENEGADA. 1 - A ação de habeas corpus tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração *in actu* da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercute, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsão do art. 5º, inc. LXVIII, da Constituição Federal e art. 647 do Código de Processo Penal (...). 3 - A decisão impugnada se encontra devidamente fundamentada em fatos concretos que determinam a manutenção da prisão cautelar dos pacientes para a garantia da ordem pública, considerando que as provas colacionadas até o presente momento indicam que os mesmos se dedicam à prática reiterada de delitos, fazendo da atividade criminosa meio de vida. 4 - Sobre as alegadas condições favoráveis aos pacientes, a jurisprudência das Cortes Superiores é pacífica no sentido de que ocupação lícita e residência fixa não garantem o direito à revogação da prisão cautelar. 5 - Ordem denegada. (HC 00284472220134030000, JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ressaltei. Somado a isso, verifico que não houve inovação quanto aos fatos colacionados ao feito, não tendo a defesa trazido à baila nenhum elemento que possa modificar o quadro probatório em análise. Cabe destacar, ainda, que a gravidade concreta dos delitos supostamente praticados, consubstanciada na quantidade exacerbada de material pornográfico apreendido e, especialmente, na possibilidade do acusado estar envolvido com a produção de material pornográfico infantojuvenil, indicam que as medidas cautelares diversas da prisão preventiva também se revelam, assim como a concessão de liberdade provisória, ineficazes e insuficientes ao caso em apreço. Diante de todo o exposto, nos termos da decisão proferida às fls. 117/118 dos autos principais, considero presentes os requisitos da prisão preventiva, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal e MANTENHO a prisão preventiva do réu JULIANO CESAR VICENTE para a garantia da ordem pública. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se a defesa.

Expediente Nº 3549

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003698-32.2008.403.6105 (2008.61.05.003698-1) - JUSTICA PUBLICA X ROSANGELA DA CONCEICAO SILVA LAZARIN(SP217195 - ANA PAULA RAMOS E SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO) X MARIO JOSE REGAZOLLI(SP204730 - VANESSA NOGUEIRA DE SOUZA)

Recebo o recurso de apelação de fls. 670.
Às razões e contrarrazões.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003177-14.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X LUCIANA ABREU MIRANDA DOS REIS(SP361722 - JULIO CESAR FERREIRA E SP342815 - MARCOS TIAGO CANDIDO DA SILVA)

Em razão da constituição de defensor às fls. 155/156, intime-se a defesa a apresentar a resposta escrita no prazo de dez dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABIÓLA QUEIROZ

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. EMERSON JOSE DO COUTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2816

EMBARGOS A EXECUCAO

0004906-46.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002816-65.2016.403.6113 ()) - MARIA LAURA LIMA E LIMA(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação de embargos à execução fiscal que MARIA LAURA LIMA E LIMA propõe contra a FAZENDA NACIONAL, em que pleiteia "(...) o recebimento e processamento dos presentes Embargos, nos termos do art. 914, 1º do CPC, determinando-se a citação pessoal da embargada, para apresentação de Resposta, nos termos da legislação processual. (...) Deverá haver o levantamento imediato da penhora, sob pena de se infringir a regra do artigo 836 do CPC, ou, caso não seja este o entendimento de V. Exa., deverá o veículo ser declara como impenhorável, com fulcro no artigo 833, V do CPC, sob pena de ser ferida a dignidade da embargante e de sua filha, levantando-se imediatamente a penhora realizada nos autos. (...) Ao final, após Vossa análise, requer seja julgado TOTALMENTE PROCEDENTE, para reconhecer a inexistência de débito tributário, para reconhecer a inexistência de débito tributário em relação à embargante, já que jamais se estabeleceu qualquer relação jurídica tributária entre as partes e os fatos que levaram a embargada a constituir as CDAs em desfavor daquela definitivamente não configuram fato gerador de tributo algum, devendo haver a consequente extinção da execução dependente, procedendo-se às anotações necessárias e baixa definitiva no Setor de Distribuição.(...) Por fim, em razão do princípio da causalidade, em razão da resistência oposta pelo Embargado, requer a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios a serem fixados nos termos do art. 85 do CPC. (...) "A parte embargante insurge-se contra os lançamentos suplementares realizados pelos auditores fiscais relativamente ao Imposto de Renda Pessoa Física dos anos exercícios de 2007, 2010, 2011 e 2013. Sustenta que os embargos à execução fiscal não se sujeitam ao recolhimento de custas e que sua oposição independe de garantia do Juízo. Argumenta que a penhora realizada nos autos da execução fiscal deve ser levantada, pois o veículo penhorado (Ford Escort, ano 1986, modelo 1986, placas BIM-6432) tem valor ínfimo quando comparado ao valor da execução, e que tal valor será totalmente absorvido para pagamento das custas processuais, remetendo aos termos do artigo 836 do Código de Processo Civil. Afirma que é pessoa idosa e aposentada, que possui sérias limitações físicas, bem como que sua filha é pessoa portadora de necessidades especiais, motivo pelo qual o veículo penhorado constitui bem essencial que propicia a sua locomoção e tratamento de sua filha. Relata, ainda, que seu marido é pessoa doente que também depende do seu auxílio. Sustenta que o veículo deve ser declarado bem impenhorável nos termos do artigo 833, inciso V do Código de Processo Civil. Quanto ao valor executado, alega que não houve a configuração do fato gerador do imposto de renda nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional e do Regulamento do Imposto de Renda, pois os valores recebidos pela embargante, e objeto do lançamento tributário, são oriundos de resgate de quantias anteriormente depositadas em previdência privada vinculada à sua conta bancária. Nestes termos, aduz que não auferiu renda ou obteve acréscimo patrimonial, e que somente houve reposição de patrimônio. Em sua impugnação, a Fazenda Nacional não formulou alegações preliminares. No mérito, refutou os argumentos apresentados na inicial dos embargos, sustentando que a inexigibilidade de garantia do juízo não se aplica às execuções fiscais. Diz que não deve ser levantada a penhora, pois o valor do bem não será consumido unicamente para o pagamento das custas processuais e que ainda não se encerraram as buscas por outros bens passíveis de penhora. Sustenta que a justificativa de utilização diária do bem não constitui motivo para levantamento da penhora, e que a restrição não atinge o seu direito de ir e vir. Ressalta que não há prova nos autos de que a penhora do veículo acarrete prejuízo ao seu direito de locomoção. Aduz que o resgate de contribuições para a previdência privada configura o fato gerador do Imposto de Renda, e que este tipo de resgate sempre sofreu tributação. Alega que a embargante recebeu valores de benefícios do RGPS que também sofrem a incidência de Imposto de Renda, pois superiores ao limite de isenção. Indica que a isenção limita-se aos recolhimentos ocorridos entre 01/01/1989 e 31/12/1995, o que não é caso da embargante, nos termos da Súmula 556 do Superior Tribunal de Justiça. Diz que não houve defesa na esfera administrativa e ressalta a presunção de certeza e liquidez da CDA. Requer, ao final, que os embargos sejam julgados improcedentes. A parte embargante se manifestou sobre a impugnação (fls.

68/73). FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de embargos à execução, opostos para fins de desconstituição do título executivo e da penhora que incidiu sobre o veículo Ford Escort, ano 1986, modelo 1986, placas BIM-6432. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do inciso I, do artigo 355, e artigo 920, ambos do Código de Processo Civil, bem como do parágrafo único, do artigo 17, da Lei nº 6.830/80, uma vez

que a matéria tratada nestes autos dispensa a produção de outras provas. A questão versa sobre dois pontos: impenhorabilidade e consequente levantamento da penhora incidente sobre o veículo de propriedade da executada e não incidência de Imposto de Renda sobre resgates de previdência privada. Relativamente à impenhorabilidade do veículo, conforme o artigo 833, V, do Código de Processo Civil, o pedido se funda no fato de seu valor ser ínfimo, ser o único meio de transporte da executada, que dele necessitaria porque possui limitações físicas, não tendo condições de fazer grandes caminhadas ou ficar muito tempo em pé, possuir uma filha excepcional, a quem precisa conduzir a várias atividades, ser separada de fato de seu marido que é dependente químico e não lhe auxilia nos cuidados com a filha. Não se pode cogitar que o valor pelo qual o veículo foi avaliado R\$3.000,00 (três mil reais) seja considerado ínfimo, servindo, inclusive, para pagar as custas e parte da dívida, de cerca de R\$20.000,00 (vinte mil reais). A impenhorabilidade de bens ocorre se o bem fizer parte do rol do artigo 833 do Código de Processo Civil, cujo texto diz: Art. 833. São impenhoráveis: I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução; II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida; III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor; IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º; V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado; VI - o seguro de vida; VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas; VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família; IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social; X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos; XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei; XII - os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra. 1º A impenhorabilidade não é oponível à execução de dívida relativa ao próprio bem, inclusive àquela contraída para sua aquisição. 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, 8º, e no art. 529, 3º. 3º Incluem-se na impenhorabilidade prevista no inciso V do caput os equipamentos, os implementos e as máquinas agrícolas pertencentes a pessoa física ou a empresa individual produtora rural, exceto quando tais bens tenham sido objeto de financiamento e estejam vinculados em garantia a negócio jurídico ou quando respondam por dívida de natureza alimentar, trabalhista ou previdenciária. Da leitura do inciso V (é impenhorável o bem necessário ou útil ao exercício de profissão) verifica-se que o veículo em questão não é impenhorável já que a executada, conforme as informações da inicial, é aposentada. O veículo, portanto, não é essencial ao exercício de sua profissão. Quanto às demais alegações, não foi juntada nenhuma prova. Afirmar que tem necessidade do veículo, por si só, não é suficiente para afastar a penhora nele incidente. É necessário que demonstre, seja documental ou por outros meios de prova, as alegações ventiladas no sentido de que não consegue andar grandes distâncias, possui uma filha deficiente, necessita levar o pai, seu marido não lhe auxilia. Considerando que a embargante não se desincumbiu do ônus de provar as alegações da inicial (artigo 373, I, do Código de Processo Civil), não é possível o levantamento da penhora sobre o veículo. Passo a examinar a incidência do Imposto de Renda sobre resgates em previdência privada. O artigo 6º, inciso XV, da Lei 7.713/88 estabelece que: Art. 6º ficam isentos do pagamento de imposto de renda os seguintes rendimentos recebidos por pessoa

física:.....XV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, de transferência para a reserva remunerada ou de reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto, até o valor de: a) R\$ 1.313,69 (mil, trezentos e treze reais e sessenta e nove centavos), por mês, para o ano-calendário de 2007; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) b) R\$ 1.372,81 (mil, trezentos e setenta e dois reais e oitenta e um centavos), por mês, para o ano-calendário de 2008; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) c) R\$ 1.434,59 (mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), por mês, para o ano-calendário de 2009; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) d) R\$ 1.499,15 (mil, quatrocentos e noventa e nove reais e quinze centavos), por mês, para o ano-calendário de 2010; (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011) e) R\$ 1.566,61 (mil, quinhentos e sessenta e seis reais e sessenta e um centavos), por mês, para o ano-calendário de 2011; (Incluída pela Lei nº 12.469, de 2011) f) R\$ 1.637,11 (mil, seiscentos e trinta e sete reais e onze centavos), por mês, para o ano-calendário de 2012; (Incluída pela Lei nº 12.469, de 2011) g) R\$ 1.710,78 (mil, setecentos e dez reais e oito centavos), por mês, para o ano-calendário de 2013; (Incluída pela Lei nº 12.469, de 2011) h) R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, para o ano-calendário de 2014 e nos meses de janeiro a março do ano-calendário de 2015; i) R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015; A isenção estabelecida acima depende do valor auferido pelo beneficiário. Note-se que o limite não se refere apenas ao resgate de valores aplicados em previdência privada. O limite estabelecido nas alíneas do inciso XV é a soma dos benefícios previdenciários, seja oriundos da previdência privada, seja oriundos da previdência pública. Nos exercícios de 2007/2008, a embargante declarou ter auferido renda no valor de R\$30.369,87 (trinta mil, trezentos e sessenta e nove reais e oitenta e sete centavos). Contudo, recebeu rendimentos totalizando R\$20.046,92 (vinte mil e quarenta e seis reais e noventa e dois centavos) de outra fonte pagadora, conforme a impugnação. Nos demais exercícios objeto de cobrança (2010/2011, 2011/2012 e 2013/2014), a declaração se deu de forma correta mas os valores declarados não foram recolhidos. Por isso, e considerando que os valores recebidos nos exercícios mencionados linhas acima estão acima do limite de isenção conferido pelo inciso XV, do artigo 5, da Lei 7.713/1988, a declaração foi glosada e os valores estão sendo cobrados da embargante. Desta forma, e uma vez não ter ficado demonstrada não incidência de imposto de renda sobre os valores auferidos nos exercícios em questão (2007/2008, 2010/2011, 2011/2012 e 2013/2014), os embargos devem ser julgados improcedentes. DISPOSITIVO Por todo o exposto, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS conforme dispõe o artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Sentença não sujeita a remessa necessária. Sem honorários em razão de já estarem inseridos no valor da execução fiscal sob a rubrica do encargo do Decreto nº - Lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal (processo nº 0002816-65.2016.403.6113). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000224-24.2011.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002784-70.2010.403.6113 () - IVOMAQ IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP297710 - BRENO ACHETE MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Cuida-se de embargos à execução opostos por IVOMAQ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio dos quais pretende "a) A suspensão do processo executivo fiscal em epígrafe, intimando a Fazenda Nacional para se manifestar, nos termos do artigo 17 da LEF; b) O julgamento de INTEIRA PROCEDÊNCIA dos pedidos nos

embargos, extinguindo-se a execução fiscal, corporificada nas CDAs acima descritas, e desconstituindo-se o crédito tributário plasmado no lançamento eivado em erro quanto ao valor; Subsidiariamente, caso Vossa Excelência não entenda pela desconstituição de todo o crédito inscrito, requer o reconhecimento da quitação dos créditos inscritos pelas CDAs n 36.726.117-0 e 36.692.604-7; c) O levantamento da penhora do bem dado em garantia; (...). Alega, em síntese, que o lançamento efetuado pela autoridade administrativa incorreu em erro, pois os valores lançados são maiores que os valores declarados em GFIP, o que fulmina a liquidez do título executivo. Entende que o valor cobrado já foi quitado. Com a inicial, acostaram documentos. A parte embargante aditou a inicial requerendo a juntada de documentos (fl. 25). Instada, a embargada manifestou-se às fls. 110/116. Alega que a embargante optou pelo parcelamento de débito previsto na Lei 11.941/2009. Aduz que o crédito tributário é originário da divergência entre o valor do crédito calculado e o sistema de pagamentos. Como o embargante não regularizou a situação, o crédito foi encaminhado para inscrição em dívida ativa. Por fim, requer a embargada: "Intimação do embargante a fim de se manifestar sobre a desistência da ação e renúncia ao direito que fundamenta os embargos, sob pena de exclusão do parcelamento na Lei 11.941/2009; Extinção da execução em relação as CDAs 367261170 e 366926047; Caso não haja desistência, requer a total improcedência dos presentes Embargos, com consequente condenação da embargante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios." (ressaltei) Manifestação sobre a impugnação inserta às fls. 82/86. Nesta oportunidade, o Embargante informa que os débitos objeto da execução fiscal ora embargada não estão inseridos no parcelamento ao qual se refere a impugnação. Proferiu-se sentença às fls. 206/207, que extinguiu o processo com resolução de mérito e declarou nula a Certidão da Dívida Ativa e a execução fiscal, bem como determinou o levantamento da penhora, anulada pelo v. acórdão de fls. 233/234. Após o retorno dos autos, a parte embargada manifestou-se e juntou resumo de cálculo às fls. 258/261, requerendo o pagamento dos honorários advocatícios conforme sentença de fls. 206/207. Instada a cumprir o que foi determinado na decisão monocrática de fls. 233/234 (fl. 263), a parte embargada apresentou petição e planilhas às fls. 264/265. A parte embargante manifestou-se às fls. 268/271, alegando, em síntese, que os esclarecimentos feitos pela parte embargada são insatisfatórios, pleiteando que a nova sentença reconheça a nulidade da execução fiscal e que haja condenação da parte embargada nas verbas da sucumbência. FUNDAMENTAÇÃO sentença de fls. 206/207 foi anulada pela decisão monocrática de fls. 253/254 pois os fundamentos utilizados para dar provimento aos embargos eram alheios aos fundamentos da inicial. A mesma decisão reconheceu que incursionando-se sobre os elementos documentais conduzidos aos autos, fls. 12, 16, 19, 20, 165/189 e 212/219, realmente presente incerteza sobre quais valores foram efetivamente declarados e quais foram levados em consideração pelo Fisco, que apurou divergências. Em outro dizer, os autos não estão suficientemente aclarados/providos de elementar certeza aritmética, porquanto, diante de nebuloso cenário, maiores esclarecimentos devem ser tomados junto ao Poder Público, a fim de que este demonstre, claramente, quais os valores foram efetivamente declarados pelo contribuinte, bem assim necessário esclarecimento sobre o porque da divergência das cifras lançadas a fls. 12, 16, 19 e 20, em relação aos importes tidos por declarados e que serviram de arrima ao INSS, fls. 212/219 - ou seja, objetivamente desconexo o que em SEFIP lançado, em face do que apurado pelo exequente, então caberá ao credor esmiuçar as diferenças, didaticamente, sob o crivo do contraditório, elementar (em suma, de onde surgiu a cifra apurada pela União, em comparação com aquela declaração?) Dada vista à Fazenda Nacional, a fim de que cumprisse a determinação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e esclarecesse os motivos, de forma didática, de ter apurado os valores que cobra na execução fiscal ora embargada, limitou-se a apresentar a planilha de fl. 265, que não esclarece como apurou os valores divergentes dos documentos que instruem a inicial. A certidão a dívida ativa goza de presunção de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80). Contudo, a partir do momento em que não se sabe o que está sendo cobrado nem qual o valor, deixa de ser certa e líquida. É o que ocorre na hipótese dos autos. A Fazenda Nacional não informou, conforme determinou a decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como chegou aos valores constantes da planilha de fl. 265. Sem essa informação, e considerando que o executado, ora embargado, apresentou documentos demonstrando que quitou parte dos débitos, a Certidão da Dívida Ativa deixa de ter certeza e liquidez, não podendo servir de fundamento para a cobrança pleiteada nos autos da execução fiscal em apenso. Ausentes certeza e liquidez da dívida, já que a Exequente não informou, conforme lhe determinara a decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como chegou aos valores cobrados, após confrontá-los com os valores já pagos pelo embargante (documentos de fls. 12, 16, 19 e 20), os embargos devem ser julgados procedentes e a execução fiscal deve ser extinta. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo os embargos procedentes com respaldo no artigo 3º da Lei 6.830/80 e resolvo o mérito da ação conforme o artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, como de lei. Fixo os honorários em 15% do valor dado aos embargos, a serem pagos pela parte embargada. Traslade-se cópia para os autos da Execução Fiscal. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após a certidão de trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002632-85.2011.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1405026-71.1997.403.6113 (97.1405026-0)) - JUAN ALBERTO LAMBRECHT X MARTA URSULA CERLIANI DE LAMBRECHT (SP097883 - FERNANDO EDUARDO ORLANDO) X INSS/FAZENDA

Ciência à parte embargante sobre a petição da Fazenda Nacional de fls. 225/225 verso, pelo prazo de 5 (cinco) dias, na qual informa que eventual pagamento do débito constantes nas certidões de dívidas ativas deverá ser feito nos autos da execução fiscal. Petição de fl. 229: anote-se. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001536-59.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003967-03.2015.403.6113 ()) - BIO HEALTH COMERCIO ARTIGOS ESPORTIVOS E GINASTICA LTDA (SP206551 - ANDRE COLACO ALVES E SP054943 - BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Cuidam-se de embargos à execução fiscal nº 0003967-03.2015.403.6113, opostos por BIO HEALTH ACADEMIA DE GINÁSTICA LTDA, qualificadas na petição inicial, contra a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), na qual os embargantes requerem a desconstituição da penhora realizada sob os bens descritos às fls. 73, sob a alegação de impenhorabilidade, nos moldes do art. 833, inciso V, do Código de Processo Civil, porquanto tais bens são necessários à atividade empresarial da executada. Pela decisão de fls. 74-75 deferi o processamento do feito, sem efeito suspensivo, bem como concedi prazo para embargante comprovar o preenchimento dos requisitos necessários para concessão da gratuidade judiciária. O embargante apresentou impugnação às fls. 77-78, pugnando pela improcedência do pedido, uma vez que a embargante possui quatro filias, conforme website da embargante, além do fato de ser uma das mais conhecidas academias de Franca-SP. Houve réplica às fls. 84-88. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Não há preliminares para serem analisadas e nem mesmo há necessidade de se produzir outras provas, razão pela qual passo a julgar antecipadamente o mérito, na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil. Os embargos à execução fiscal são improcedentes. Compulsando os documentos de fls. 67 verifico que a embargante é uma sociedade empresária, com uma matriz e duas filiais, devidamente registradas na Junta Comercial do Estado de São Paulo. O objeto social da sociedade empresária é o comércio varejista

de produtos alimentícios e artigos esportivos, bem como atividades de condicionamento físico (academia de ginástica). Neste diapasão, fica evidenciado que a penhora de apenas 04 (quatro) esteiras ergométricas não é capaz de inviabilizar a atividade empresarial do embargante. De fato, a impenhorabilidade dos bens da pessoa jurídica é excepcional, sob pena de se criar embaraços aos credores e dificultar a cobrança de dívidas legítimas, sobretudo o pagamento de tributos federais. No caso, veja-se que a atividade econômica não é exercida por uma pessoa física, empresário individual, mas por uma sociedade que possui outras filiais e amplos equipamentos e instalações, fato a demonstrar à sociedade que a penhora de quatro esteiras não inviabiliza o exercício de atividade econômica. Há de se considerar, ainda, que a reger do art. 833, V, do Código de Processo Civil, tem por finalidade proteger o empresário individual que depende de utensílios básicos para exercer a sua profissão. Esta regra é dirigida, essencialmente, às pessoas físicas. Bem por isso, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido que: "A exceção à penhora de bens de pessoa jurídica deve ser aplicada com cautela, a fim de se evitar que as empresas fiquem imunes à constrição de seus bens e, conseqüentemente, não tenham como ser coagidas ao pagamento de seus débitos (REsp. 512.555/SC). Há de se notar, ainda, que a embargante exerce ampla atividade comercial, em três estabelecimentos distintos, e não paga tributos e nem mesmo verbas trabalhistas conforme confessa na petição, a demonstrar que a impontualidade no pagamento de suas obrigações é a regra. Daí porque é lícito ao credor prejudicado buscar no acervo dos bens da pessoa jurídica alguns que possam ser alienados em hasta pública para pagar débitos legítimos. E, conforme já realçado, de todos os equipamentos existentes foram penhorados apenas quatro esteiras, cujo valor seria suficiente para pagamento de parte significativa da dívida. Pelos motivos expostos, não incide no caso concreto a regra do art. 833, V, do Código de Processo Civil. ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 487, inciso I, do C.P.C., julgo improcedentes os presentes embargos. Sem custas. Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, haja vista que incide nos créditos em execução o encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/1969, que já engloba honorários de sucumbência nos embargos à execução fiscal. (REsp 1143320/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010, sob o regime do artigo 543-C, do CPC). No mais, indefiro o benefício da assistência judiciária gratuita, pois o embargante não cumpriu a parte final da decisão de fls. 74-75. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n 0003967-03.2015.403.6113 e prossiga-se com a execução. Desapensem-se estes autos do processo de execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003104-13.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001977-16.2011.403.6113 () - CF DA SILVA CALCADOS - ME X CLEUNICE FERREIRA DA SILVA (SP299763 - WILLIAM SILVA NUNES) X FAZENDA NACIONAL Vistos. Cuidam os autos de embargos à execução fiscal, em que as embargantes aduzem: a) que a dívida cobrada estaria prescrita; b) as respectivas ilegitimidades de parte na ação de execução fiscal, por inexistência de sucessão empresarial; c) a impenhorabilidade dos maquinários, por se tratarem de equipamentos essenciais ao exercício da atividade econômica. A UNIÃO impugnou os embargos e, preliminarmente, destacou que as embargantes deixaram de atribuir valor à causa, e, por isso, pediu a fixação pelo Juízo. Quanto ao mérito, rechaçou a ocorrência da prescrição; defendeu a existência de sucessão empresarial; reconheceu parcialmente a procedência dos embargos para a liberação de alguns dos bens penhorados, mas defendeu a constrição para manter a penhora sobre bens em duplicidade. As embargantes reafirmaram suas teses, em resposta à impugnação. É o relatório. DECIDO. Os autos vieram conclusos para sentença, contudo o processo não está pronto para julgamento, haja vista que deverá ser saneado e organizado, o que passo a fazer. Inicialmente destaco que as questões suscitadas em preliminar pelas embargantes (prescrição e legitimidade passiva) são matérias que compõem o mérito dos embargos. De fato, o acolhimento ou rejeição das teses levará à confirmação ou não da responsabilidade pelo pagamento da dívida. Portanto, estas matérias somente serão decididas quando da sentença. De outro lado, entretanto, necessário se faz que as embargantes corrijam defeito da petição inicial, consistente na falta de atribuição de valor à causa. Toda causa deve ter um valor compatível com o seu conteúdo econômico, conforme preveem os artigos 291 e 319, V, do Código de Processo Civil - CPC. Portanto, as embargantes deverão emendar a petição inicial no prazo de 15 (quinze dias) para atribuir valor à causa, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 321 do CPC. Apesar de ser condição para julgamento do mérito a correção da petição inicial, desde já passo a fixar os pontos controvertidos e distribuir o ônus probatório, o que faço com a finalidade de acelerar eventual julgamento do mérito. Dentre as matérias deduzidas na inicial e na resposta, tenho que duas são as questões de fato que comportam a produção de prova. A primeira dela diz respeito à caracterização ou não da sucessão empresarial. Neste particular, a decisão que autorizou a inclusão das embargantes no polo passivo efetivamente presumiu a sucessão de uma pessoa jurídica por outra, dada a coincidência de diversos fatos que autorizava se concluir pela sucessão empresarial. Com efeito, identificou-se que ambas as pessoas jurídicas tinham o mesmo objeto social; que as embargantes exercem a empresa no mesmo endereço de residência do responsável pela pessoa jurídica sucedida; o ano de encerramento desta é o mesmo ano em que a pessoa jurídica embargante foi criada; e, por fim, o estreito vínculo de parentesco entre os respectivos representantes de cada uma das pessoas jurídicas envolvidas. Disse se infere que o deferimento do redirecionamento da execução não se baseou unicamente no vínculo de parentesco, mas em fatos provados documentalmente que autorizaram a presunção de sucessão empresarial. E isto não deveria causar perplexidade, porquanto a presunção é meio legítimo de produção de prova, consoante expressamente dispõe o art. 212, IV, do Código Civil: Art. 212. Salvo o negócio a que se impõe forma especial, o fato jurídico pode ser provado mediante: IV - presunção; No caso, a presunção de sucessão empresarial, evidentemente, é relativa e poderá ser afastada por prova hábil. E, no ponto, entendo que pertence às embargantes o ônus de provar os fatos que elidiriam a presunção de sucessão empresarial. Isto porque sua defesa concentra-se, eminentemente, em distinguir a sua atividade da que era exercida por seu irmão e a independência entre ambas as pessoas jurídicas. Assim, a elas cabe provar a distinção de identidade de marcas; de funcionários; de maquinários (data e forma de aquisição); de clientela; de produtos produzidos e tudo quanto puder demonstrar que uma pessoa jurídica não assumiu, de fato, o lugar da outra. Vejam que estas questões de fatos constituem a causa de pedir para afastar a presunção de sucessão empresarial, e, assim, caberá às embargantes prová-los, na forma do art. 373, I, do Código de Processo Civil. Da mesma forma, caberá à embargante provar que os equipamentos penhorados em duplicidade impediriam ou dificultariam o exercício de atividade comercial, sobretudo porque em se tratando de execução contra pessoa jurídica, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que: "A exceção à penhora de bens de pessoa jurídica deve ser aplicada com cautela, a fim de se evitar que as empresas fiquem imunes à constrição de seus bens e, conseqüentemente, não tenham como ser coagidas ao pagamento de seus débitos (REsp. 512.555/SC). A autora poderá, a seu critério, se valer de todos os meios de prova admitidos em direito. ANTE O EXPOSTO, determino a intimação das embargantes para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendarem a petição inicial para fins de atribuir valor à causa, compatível com o interesse econômico defendido, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem exame do mérito. No mesmo prazo, e uma vez atendida a determinação de correção da petição inicial, deverá indicar se pretende produzir outras provas, sob pena de preclusão. Faculto à embargada a produção de prova, que também deverá ser requerida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003251-39.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000235-77.2016.403.6113 ()) - WL INDUSTRIA COMERCIO SERVICOS DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP286312 - RAFAEL VIEIRA ALVES PINTO E SP110199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA E SP182295B - PAULO ALVES PINTO E SP312592 - ANA CLAUDIA GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência. Verifico que na petição inicial a embargante fixou o valor da causa em R\$ 3.000,00 (três mil) reais, pugnando pela extinção do processo e condenação a executada ao pagamento de honorários de sucumbência. Conforme fls. 37, o valor do débito exequendo atinge o montante de R\$ 1.055.016,49 (um milhão cinquenta e cinco mil e dezesseis reais e quarenta e nove centavos). Nestes termos, necessário se faz que a embargante corrija dois defeitos da petição em desconformidade com o conteúdo econômico, consistente na atribuição de valor à causa e em relação ao pedido para condenação da "executada" ao pagamento de honorários advocatícios, pois a "executada" no processo de execução fiscal em apenso é a embargante deste processo. Atento ainda, que toda causa deve ter um valor compatível com o seu conteúdo econômico, conforme preveem os artigos 291 e 319, V, do Código de Processo Civil - CPC. Portanto, a embargante deverá emendar a petição inicial no prazo de 15 (quinze dias) para corrigir valor à causa, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 321 do CPC. ANTE O EXPOSTO, determino a intimação da embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial para fins de atribuir valor à causa, compatível com o interesse econômico defendido, bem como esclarecer o pedido de condenação da executada ao pagamento de honorários advocatícios. No mais, não há provas a seres produzidas, pois a matéria deduzida nos embargos é puramente de direito (falta de cópia do PA, juros, multa e taxa Selic). Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005130-81.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001854-42.2016.403.6113 ()) - UNIMED NORTE PAULISTA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP112251 - MARLO RUSSO E SP343245 - CAMILA DANIELLI FERREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3226 - THAIZA APARECIDA DE OLIVEIRA) ITEM 2 DO DESPACHO FL.363."2.(...)dê-se vista à parte embargante sobre a impugnação apresentada pela ANS, no prazo de 10(dez)dias. Int."

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005437-35.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002734-34.2016.403.6113 ()) - R. D. S. CRUZ CALCADOS - ME X RAQUEL DIAS SILVA CRUZ(SP380430 - CAIO ABRÃO DAGHER E SP200503 - RODRIGO ALVES MIRON) X FAZENDA NACIONAL ITEM 2 DO DESPACHO FL. 55."2.(...)dê-se vista à parte embargante sobre a impugnação então apresentada pela Fazenda Nacional, pelo prazo de 10(dez)dias. Int."

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006248-92.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000727-06.2015.403.6113 ()) - SILVA & FREITAS COM/ DE FOTOGRAFIAS E TELEFONIA LTDA - EPP X ANTONIO VICENTE DA SILVA X MARIA REGINA FREITAS SILVA(SP200503 - RODRIGO ALVES MIRON E SP380430 - CAIO ABRÃO DAGHER) X FAZENDA NACIONAL Trata-se de embargos à execução fiscal proposto por SILVA & FREITAS COMÉRCIO DE FOTOGRAFIAS E TELEFONIA LTDA, ANTONIO VICENTE DA SILVA e MARIA REGINA FREITAS DA SILVA contra a FAZENDA NACIONAL. Postulam os embargantes, em apertada síntese, a improcedência da demanda em relação aos executados Antonio Vicente da Silva e Maria Regina Freitas da Silva, sob o argumento de que a execução fiscal deve ser promovida primeiramente contra a pessoa jurídica e, em um segundo momento, contra os sócios que pertenciam ao quadro societário à época do encerramento da atividade empresarial. É o sucinto relatório. Decido. Compulsando os autos da execução fiscal em apenso nº 000727-06.2015.403.6113, verifico que figura como executada a sociedade empresária SILVA & FREITAS COMÉRCIO DE FOTOGRAFIAS E TELEFONIA LTDA. Não consta nos autos qualquer redirecionamento ou inclusão no polo passivo dos embargantes Vicente da Silva e Maria Regina Freitas da Silva. Nestes termos, entendo que não há interesse processual dos embargantes em postularem a "improcedência da demanda", uma vez que nem são partes no processo de execução fiscal. Por sua vez, a pessoa jurídica não tem legitimidade para a ação, haja vista que formula pedido em favor das pessoas físicas, as quais, como mencionado, não são partes no processo de execução. Por fim, ante os graves problemas detectados, entendo inaplicável a incidência do art. 10 do CPC, pois não há como regularizar a petição inicial. Pelo exposto, indefiro a petição inicial, com fundamento no art. 330, inciso III do C.P.C. e, consequentemente, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do mesmo diploma processual civil. Sem custas e honorários. Após o trânsito em julgado traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal e remetam-se os presentes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003081-04.2015.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001424-03.2010.403.6113 ()) - PATRICK OLIOSI NEVES X FERNANDA GONCALVES DA SILVA(SP329555 - GUILHERME SOUZA PEDROSO) X FAZENDA NACIONAL

1. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte embargante para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, suas contrarrazões à apelação apresentada pela parte embargada. 2. Oportunamente, proceda-se ao desapensamento destes autos dos autos da Execução e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (art. 1.010, 3º, do Código de Processo Civil). Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003658-79.2015.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001424-03.2010.403.6113 ()) - SIRLENE DOS SANTOS FERREIRA X ADEMIR MARCOS CRUZ(SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ E SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X FAZENDA NACIONAL

1. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte embargante para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, suas contrarrazões à apelação apresentada pela parte embargada. 2. Oportunamente, proceda-se ao desapensamento destes autos dos autos da Execução e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (art. 1.010, 3º, do Código de Processo Civil). Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003817-22.2015.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001424-03.2010.403.6113 () - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X FAZENDA NACIONAL

1. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte embargante para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, suas contrarrazões à apelação apresentada pela parte embargada.2. Oportunamente, proceda-se ao desapensamento destes autos dos autos da Execução e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (art. 1.010, 3º, do Código de Processo Civil).Cumprase.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005060-64.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001180-69.2013.403.6113 () - AUGUSTO LUIZ DE FARIA(SP226939 - FABIOLA ELIDIA GOMES JARDINI E SP273538 - GISELIA SILVA OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL ITEM 3 DO DESPACHO FL. 98."3.(...)dê-se vista à parte embargante sobre a contestação apresentada pela Fazenda Nacional, no prazo de 10(dez)dias. Int."

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005612-29.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004095-23.2015.403.6113 () - JEAN HEFFERSON RANGEL RODRIGUES(SP346928 - DIEGO GABRIEL SANTANA E SP337321 - PEDRO HENRIQUE ETO OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Cuidam-se de embargos de terceiro opostos por JEAN HEFFERSON RANGEL RODRIGUES, contra a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), no qual o embargante requer o levantamento do bloqueio incidente sobre o veículo Ford/F250 XLT, placa GSK 6441SP, efetivado nos autos da execução fiscal nº 0004095-23.2015.403.6113, em que figura como executada JB MACHADO VIDROS - ME.Aduz que é terceiro de boa-fé, pois adquiriu o veículo em discussão no estacionamento "JUCAR Veículos", pertencente ao Sr. Juliano Bergamini Machado, conforme documento de transferência de fls. 19vº.O pedido liminar para suspensão da constrição judicial incidente sob o veículo foi indeferido (fls. 104).O embargante interpôs agravo de instrumento (fls.107), contra a decisão de fls. 104.A Fazenda Nacional foi instada a se manifestar e reconheceu a regularidade da compra efetuada pelo embargante, uma vez que ocorreu antes da inscrição do débito em dívida ativa.Entretanto, a embargada requereu a condenação do embargante ao pagamento da verba sucumbencial, sob o argumento de que a constrição judicial do veículo ocorreu por culpa do embargante, que não registrou a transferência do veículo junto ao órgão de trânsito.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e decido.A Fazenda Nacional reconheceu a regularidade da aquisição do veículo penhorado, não opondo qualquer resistência ao pedido formulado pelo embargante para levantamento da constrição, aduzindo que ficou configurada a aquisição do veículo antes da constituição do crédito tributário (fls.19vº).Entretanto, apesar do reconhecimento jurídico do pedido, a Fazenda Nacional pede a condenação do embargante ao pagamento da verba de sucumbência, pelo fato de ter dado causa ao processo.A condição imposta pela embargada não pode ser acatada. Com efeito, consta dos autos documento de venda do veículo com firma reconhecida no dia 11 de setembro de 2015, o que demonstra que a alienação do veículo ocorreu antes que o débito fosse inscrito em dívida ativa, consoante se infere dos documentos de fls. 45, 56 e 64.De outro lado, a comunicação da transferência do veículo efetivamente ocorreu em 12/09/2015, conforme documento de fls. 21 (última linha) e pesquisa RENAJUD de fls.81.Sob este prisma, a comunicação entre o estabelecimento notarial/regstral e o Departamento de Trânsito foi suficiente para desonerar o adquirente (embargante) do encargo de comunicar o órgão de trânsito da transferência ocorrida (art. 4º, I e II, do Decreto nº 60.489/2014).Entretanto, a comunicação de transferência do veículo não foi suficiente para impedir o bloqueio do mesmo, tendo em vista que, apesar de constar a venda do veículo, o Sistema RENAJUD permitiu o bloqueio do veículo, uma vez que ainda constava o nome do antigo proprietário nos registros.Neste contexto, entendo que não houve culpa da Fazenda Nacional e nem do embargante, de modo que nenhuma das partes deu causa à ação e, portanto, não é justo que qualquer delas seja condenada ao pagamento de honorários.ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 487, inciso III, "a", do C.P.C., homologo o reconhecimento do pedido formulado nos presentes embargos de terceiro e, conseqüentemente, determino o levantamento da constrição judicial que recai sobre o veículo FORD/F250 XLT, PLACA GSK6441/SP, por meio do Sistema RENAJUD.Sem custas e sem condenação em honorários, conforme fundamentação supra.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n 0004095-23.2015.403.6113 e prossiga-se com a execução.Encaminhe-se cópia desta sentença ao Gabinete do Exmo. Desembargador Federal relator do agravo interposto, por meio eletrônico, servindo esta sentença de ofício.Após o trânsito providencie a remessa ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000281-32.2017.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001389-19.2005.403.6113 (2005.61.13.001389-3)) - MARIANA MARIA LEONEL(MG092835 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA MATHEUS) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, intime-se a parte embargante para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena extinção desta ação sem resolução do mérito (art. 475, I, do CPC), juntando os seguintes documentos: a) Instrumento de procuração outorgada ao advogado;b) cópia da matrícula do imóvel em discussão nos presentes autos;c) cópia da decisão proferida na execução fiscal que determinou a intimação da embargante para fins do artigo 792, 4º, do Código de Processo Civil;d) atribuir valor à causa (art. 319, V, do CPC) em consonância com o conteúdo patrimonial em discussão. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000344-57.2017.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000338-94.2010.403.6113 (2010.61.13.000338-0)) - ANDERSON FERNANDES ROSA FILHO X ANDREW FERNANDES ROSA X ADRIELEN FERNANDES ROSA(SP306862 - LUCAS MORAES BREDIA) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que parte embargante emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena extinção desta demanda sem resolução do mérito, juntando a presente ação cópia do auto de penhora e depósito do imóvel em discussão. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003035-20.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X COOL IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA X JERONIMO MACHADO FILHO - ESPOLIO X FELIPE GUSTAVO

VIEIRA MACHADO(SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA)

1. Haja vista o pedido da exequente (fls. 172), declaro suspensa a execução, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil. 2. Aguarde-se em arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, ulterior provocação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002941-38.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X JOSE ANTONIO RIBEIRO GUIMARAES(SP225214 - CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO E SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA)

1. Fl. 111/139: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Antes que sejam designadas datas para leilão do imóvel penhorado nos autos, manifeste-se a exequente acerca da nota de devolução do Cartório de Registro de Imóveis de fls. 74, atualizando-se a matrícula, no prazo de trinta dias, consoante determinado às fls. 75. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002232-32.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X AMANDA KARLA BARCI DA SILVA - ME X AMANDA KARLA BARCI DA SILVA

1. Haja vista o pedido da exequente (fls. 59), declaro suspensa a execução, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil. 2. Aguarde-se em arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, ulterior provocação. Int.

EXECUCAO FISCAL

1402170-71.1996.403.6113 (96.1402170-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CALCADOS GUARALDO LTDA X ALBERTO GUARALDO JUNIOR X JOAO BATISTA GUARALDO X JOSE LUIS GUARALDO X MARCIA REGINA GUARALDO LOMBARDI X MARCOS ANTONIO GUARALDO X MARISA DE ANDRADE GUARALDO X SEGUNDO GUARALDO(SP150741 - FLAVIANA GALVANE PIACEZZI E SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO)

1. Defiro o pedido de suspensão formulado pela parte exequente (fl. 202). A considerar que, até o momento, não foram localizados bens para penhora, declaro suspensa a presente execução fiscal pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. 2. Após, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Neste sentido, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 797 do CPC), a quem oportunamente tocará deliberar sobre o prosseguimento do feito, pois, consoante art. 40, 3.º, da Lei 6.830/80, "encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução". 3. Intime-se a parte exequente sobre a presente decisão (artigo 40, parágrafo único, da Lei 6.830/80).

EXECUCAO FISCAL

1403104-92.1997.403.6113 (97.1403104-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 503 - FABIO LOPES FERNANDES) X CALCADOS MHALLONY LTDA X LUIZ GUSTAVO SILVEIRA SALMAZO X ADENILSON JOSE GRACE(SP054943 - BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA E SP080294 - ANTONIO JACINTO FREIXES)

Manifeste-se a parte executada sobre a planilha apresentada em fls. 224/225, conforme já determinado em fl. 222, no prazo de quinze (15) dias. Após, tornem-me conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0002653-81.1999.403.6113 (1999.61.13.002653-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 644 - SILANDIA CANEDO MAGALHAES MENDONCA) X JF IND/ COM/ COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA ME X MARIO CESAR ARCHETTI(SP046705 - MARIO CESAR ARCHETTI) X LAZARO VILELA FILHO(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA E SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO)

Trata-se de pedido de suspensão da execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80 e na Portaria PGFN 396/2016. Decido. O artigo 40 da Lei 6.830/80 estabelece o seguinte: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009). A Portaria PGFN 396/2016 prevê o arquivamento de execuções fiscais cuja dívida consolidada seja inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) (artigo 20), desde que não conste dos autos garantia útil à satisfação do débito, seja de forma integral, seja de forma parcial. Com relação a esses feitos, será aplicado o Procedimento Especial de Diligenciamento Patrimonial - PEDP, consistente na consulta sistemática de bens e direitos passíveis de expropriação judicial ou identificação de eventuais hipóteses de responsabilidade tributária ou não tributária (artigo 3º). Nota-se nas execuções fiscais em geral que o pedido de arquivamento nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 por parte da Fazenda Nacional ocorre depois de requeridos diversos procedimentos destinados a localizar o devedor e/ou seus bens, normalmente infrutíferos, trabalhosos, dispendiosos para o poder público e, em regra, inúteis, tanto que culminam com o pedido de arquivamento. Por outro lado, o artigo 40 autoriza o arquivamento das Execuções Fiscais quando o devedor não é localizado ou, em sendo localizado, não possui bens, de forma a permitir que a busca por bens que satisfaçam o crédito continue sem que o processo tramite. Ora, o custo para os cofres públicos quando se mantém milhões de processos em tramitação sem que haja retorno financeiro - efetiva quitação dos créditos tributários nele cobrados - ofendem aos princípios da eficiência administrativa (artigo 37 da Constituição Federal) e da economicidade (artigo 70, também da Constituição). Viola, também, os princípios processuais da instrumentalidade das formas e da economia processual, na medida em que se mantém tramitando ações cujo resultado não se atinge nunca ou muito raramente. Verifica-se, ainda, que o procedimento não implica qualquer renúncia ao crédito por parte do órgão exequente, na medida em que não se está abrindo mão de sua cobrança nem da ação utilizada para tanto. Apenas pretende a PGFN aplicar um modo racional e prático para que a cobrança se efetive da forma mais eficaz possível. Pelos motivos expostos, defiro o pedido de fls.. A considerar que, até o

momento, não foram localizados bens penhoráveis e o valor consolidado da dívida da parte executada é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), declaro suspensa a presente execução fiscal pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Neste sentido, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 797 do CPC), a quem oportunamente tocará deliberar sobre o prosseguimento do feito, pois, consoante art. 40, 3º, da Lei nº 6.830/80, "encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução". Dispensada a intimação da Fazenda Nacional, conforme próprio requerimento desta (artigo 200 do CPC). Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000686-30.2001.403.6113 (2001.61.13.000686-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 410 - ENIO LAMARTINE PEIXOTO) X IND/ DE CALCADOS WASHINGTON LTDA X WASHINGTON FERREIRA COELHO - ESPOLIO X WASHINGTON FERREIRA FILHO(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

Trata-se de pedido de suspensão da execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80 e na Portaria PGFN 396/2016. Decido. O artigo 40 da Lei 6.830/80 estabelece o seguinte: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009). A Portaria PGFN 396/2016 prevê o arquivamento de execuções fiscais cuja dívida consolidada seja inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) (artigo 20), desde que não conste dos autos garantia útil à satisfação do débito, seja de forma integral, seja de forma parcial. Com relação a esses feitos, será aplicado o Procedimento Especial de Diligenciamento Patrimonial - PEDP, consistente na consulta sistemática de bens e direitos passíveis de expropriação judicial ou identificação de eventuais hipóteses de responsabilidade tributária ou não tributária (artigo 3º). Nota-se nas execuções fiscais em geral que o pedido de arquivamento nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 por parte da Fazenda Nacional ocorre depois de requeridos diversos procedimentos destinados a localizar o devedor e/ou seus bens, normalmente infrutíferos, trabalhosos, dispendiosos para o poder público e, em regra, inúteis, tanto que culminam com o pedido de arquivamento. Por outro lado, o artigo 40 autoriza o arquivamento das Execuções Fiscais quando o devedor não é localizado ou, em sendo localizado, não possui bens, de forma a permitir que a busca por bens que satisfaçam o crédito continue sem que o processo tramite. Ora, o custo para os cofres públicos quando se mantêm milhões de processos em tramitação sem que haja retorno financeiro - efetiva quitação dos créditos tributários nele cobrados - ofendem aos princípios da eficiência administrativa (artigo 37 da Constituição Federal) e da economicidade (artigo 70, também da Constituição). Viola, também, os princípios processuais da instrumentalidade das formas e da economia processual, na medida em que se mantém tramitando ações cujo resultado não se atinge nunca ou muito raramente. Verifica-se, ainda, que o procedimento não implica qualquer renúncia ao crédito por parte do órgão exequente, na medida em que não se está abrindo mão de sua cobrança nem da ação utilizada para tanto. Apenas pretende a PGFN aplicar um modo racional e prático para que a cobrança se efetive da forma mais eficaz possível. Pelos motivos expostos, defiro o pedido de fls.. A considerar que, até o momento, não foram localizados bens penhoráveis e o valor consolidado da dívida da parte executada é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), declaro suspensa a presente execução fiscal pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Neste sentido, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 797 do CPC), a quem oportunamente tocará deliberar sobre o prosseguimento do feito, pois, consoante art. 40, 3º, da Lei nº 6.830/80, "encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução". Dispensada a intimação da Fazenda Nacional, conforme próprio requerimento desta (artigo 200 do CPC). Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003118-22.2001.403.6113 (2001.61.13.003118-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X J B DE SOUZA CALCADOS - EPP X JOSE BORGES DE SOUZA(SP310111 - BRENO CESAR COSTA E SP305444 - JEAN MARCELL CARRIJO DE MEDEIROS)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de J B DE SOUZA CALÇADOS EPP e JOSÉ BORGES DE SOUZA. A ação de execução fiscal foi ajuizada em 24/09/2001. Decorridas várias fases processuais, a parte exequente requereu a suspensão do processo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 (fl. 151). O pedido foi deferido (fl. 161), com a ciência do Procurador Federal em 23/04/2009 (fl. 162). Os autos foram remetidos ao arquivo em 28/04/2009 (fl. 163). Houve desarquivamento dos autos em 23/08/2010 a requerimento da parte exequente, mas não houve movimentação processual. Em 07/02/2011 a parte exequente requereu a retomada do despacho de fl. 161, dando início ao prazo de prescrição intercorrente, tendo em vista a inexistência de bens em nome da parte executada (fls. 166/175), o que também foi deferido (fl. 176). A ciência do Procurador Federal se deu em 22/02/2011 (fl. 176, verso). Em 10/06/2016 terceiro interessado requereu o desarquivamento dos autos (fl. 178), mas não houve movimentação processual. Posteriormente, o terceiro interessado Evandro Saldareli de Souza juntou documentos e manifestou-se no processo (fls. 184/187 e 189/196), aduzindo, em síntese, a ocorrência de prescrição intercorrente. Instada (fl. 197), a parte exequente manifestou-se e juntou documentos às fls. 198/216, oportunidade em que reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente. FUNDAMENTAÇÃO A prescrição intercorrente ocorre na hipótese em que o processo fica paralisado por inércia do exequente, que não toma as medidas necessárias para localizar o devedor ou bens passíveis de serem executados. Tal hipótese ocorreu no caso da execução. Após o despacho que determinou a suspensão do feito em 09/02/2011, consoante fl. 176, tendo por fundamento a inércia do exequente, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco) anos sem qualquer manifestação da parte exequente e sem que tenha ocorrido, nesse período, qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Com efeito, havendo arquivamento do feito e inércia da exequente por período superior a cinco anos, depois de dito arquivamento além de cumprido o requisito da prévia oitiva fazendária, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, configurada está a prescrição intercorrente. Desta forma, em razão do feito ter permanecido paralisado por mais de 05 (cinco) anos por inércia do credor, o reconhecimento da prescrição intercorrente é medida que se impõe. A prescrição não é apenas causa de extinção do direito de cobrança do crédito tributário constituído, mas, também, causa de extinção do próprio crédito tributário. Por isso, o transcurso do prazo prescricional importa também na extinção do próprio crédito tributário, e, conseqüentemente, na extinção da Execução Fiscal. DISPOSITIVO POR

TODO O EXPOSTO, reconheço a prescrição dos créditos tributários inscritos nas CDAs nº 80.7.01.001649-80, 80.6.01.007680-80, 80.2.01.003758-37, 80.6.01.007681-61, 80.4.05.056276-66 e 80.4.04.061231-04, com fundamento no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil, declaro extinto o crédito tributário e extingo a execução fiscal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Sem custas e sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita a remessa necessária, consoante artigo 496 do Código de Processo Civil. Após a certidão do trânsito em julgado abra-se vista a exequente e, a seguir, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001274-61.2006.403.6113 (2006.61.13.001274-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1048 - DANIELA COSTA MARQUES) X FABIO BORGES CARRIJO CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO E SP330435 - FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO)

Trata-se de pedido de suspensão da execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80 e na Portaria PGFN 396/2016. Decido. O artigo 40 da Lei 6.830/80 estabelece o seguinte: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009). A Portaria PGFN 396/2016 prevê o arquivamento de execuções fiscais cuja dívida consolidada seja inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) (artigo 20), desde que não conste dos autos garantia útil à satisfação do débito, seja de forma integral, seja de forma parcial. Com relação a esses feitos, será aplicado o Procedimento Especial de Diligenciamento Patrimonial - PEDP, consistente na consulta sistemática de bens e direitos passíveis de expropriação judicial ou identificação de eventuais hipóteses de responsabilidade tributária ou não tributária (artigo 3º). Nota-se nas execuções fiscais em geral que o pedido de arquivamento nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 por parte da Fazenda Nacional ocorre depois de requeridos diversos procedimentos destinados a localizar o devedor e/ou seus bens, normalmente infrutíferos, trabalhosos, dispendiosos para o poder público e, em regra, inúteis, tanto que culminam com o pedido de arquivamento. Por outro lado, o artigo 40 autoriza o arquivamento das Execuções Fiscais quando o devedor não é localizado ou, em sendo localizado, não possui bens, de forma a permitir que a busca por bens que satisfaçam o crédito continue sem que o processo tramite. Ora, o custo para os cofres públicos quando se mantém milhões de processos em tramitação sem que haja retorno financeiro - efetiva quitação dos créditos tributários nele cobrados - ofendem aos princípios da eficiência administrativa (artigo 37 da Constituição Federal) e da economicidade (artigo 70, também da Constituição). Viola, também, os princípios processuais da instrumentalidade das formas e da economia processual, na medida em que se mantém tramitando ações cujo resultado não se atinge nunca ou muito raramente. Verifica-se, ainda, que o procedimento não implica qualquer renúncia ao crédito por parte do órgão exequente, na medida em que não se está abrindo mão de sua cobrança nem da ação utilizada para tanto. Apenas pretende a PGFN aplicar um modo racional e prático para que a cobrança se efetive da forma mais eficaz possível. Pelos motivos expostos, defiro o pedido de fls.. A considerar que, até o momento, não foram localizados bens penhoráveis e o valor consolidado da dívida da parte executada é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), declaro suspensa a presente execução fiscal pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Neste sentido, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 797 do CPC), a quem oportunamente tocará deliberar sobre o prosseguimento do feito, pois, consoante art. 40, 3º, da Lei nº 6.830/80, "encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução". Dispensada a intimação da Fazenda Nacional, conforme próprio requerimento desta (artigo 200 do CPC). Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004629-79.2006.403.6113 (2006.61.13.004629-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1048 - DANIELA COSTA MARQUES) X N. M. TRANSPORTES E TURISMO LTDA X CASUAL CALCADOS E TRANSPORTES LTDA(SP067477 - NELSON FRESOLONE MARTINIANO)

Trata-se de pedido de suspensão da execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80 e na Portaria PGFN 396/2016. Decido. O artigo 40 da Lei 6.830/80 estabelece o seguinte: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009). A Portaria PGFN 396/2016 prevê o arquivamento de execuções fiscais cuja dívida consolidada seja inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) (artigo 20), desde que não conste dos autos garantia útil à satisfação do débito, seja de forma integral, seja de forma parcial. Com relação a esses feitos, será aplicado o Procedimento Especial de Diligenciamento Patrimonial - PEDP, consistente na consulta sistemática de bens e direitos passíveis de expropriação judicial ou identificação de eventuais hipóteses de responsabilidade tributária ou não tributária (artigo 3º). Nota-se nas execuções fiscais em geral que o pedido de arquivamento nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 por parte da Fazenda Nacional ocorre depois de requeridos diversos procedimentos destinados a localizar o devedor e/ou seus bens, normalmente infrutíferos, trabalhosos, dispendiosos para o poder público e, em regra, inúteis, tanto que culminam com o pedido de arquivamento. Por outro lado, o artigo 40 autoriza o arquivamento das Execuções Fiscais quando o devedor não é localizado ou, em sendo localizado, não possui bens, de forma a permitir que a busca por bens que satisfaçam o crédito continue sem que o processo tramite. Ora, o custo para os cofres públicos quando se mantém milhões de processos em tramitação sem que haja retorno financeiro - efetiva quitação dos créditos tributários nele cobrados - ofendem aos princípios da eficiência administrativa (artigo 37 da Constituição Federal) e da economicidade (artigo 70, também da Constituição). Viola, também, os princípios processuais da instrumentalidade das formas e da economia processual, na medida em que se mantém tramitando ações cujo resultado não se atinge

nunca ou muito raramente. Verifica-se, ainda, que o procedimento não implica qualquer renúncia ao crédito por parte do órgão exequente, na medida em que não se está abrindo mão de sua cobrança nem da ação utilizada para tanto. Apenas pretende a PGFN aplicar um modo racional e prático para que a cobrança se efetive da forma mais eficaz possível. Pelos motivos expostos, defiro o pedido de fls. 260. A considerar que, até o momento, não foram localizados bens penhoráveis e o valor consolidado da dívida da parte executada é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), declaro suspensa a presente execução fiscal pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Neste sentido, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 797 do CPC), a quem oportunamente tocará deliberar sobre o prosseguimento do feito, pois, consoante art. 40, 3º, da Lei nº 6.830/80, "encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução". Int.

EXECUCAO FISCAL

0002558-70.2007.403.6113 (2007.61.13.002558-2) - FAZENDA NACIONAL X PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA E SP201494 - RODRIGO MARCIO DE SOUZA E SP244229 - RENATA GUASTI DE PAULA E SILVA)

Ante a desistência da credora de fl. 67, torno insubsistente a penhora no rosto dos autos determinada às fls. 40. Considerando a notícia de transferência do valor discutido (fl. 64), oficie-se ao Juízo da Segunda Vara Federal de São Carlos/SP, por correio eletrônico, solicitando o envio de comprovante do depósito efetuado nos autos de n. 0007653-56.1999.403.6115, para instrução dos presentes autos. Com a vinda da informação, determino que a liberação seja efetuada nos termos do artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil através de transferência bancária, cuja aplicação entendo ser possível também no caso destes autos, a falta de previsão legal expressa. Para tanto, intime-se o executado para que informe, no prazo de 10 dias, seus dados bancários para transferência dos valores, salientando que a conta (corrente ou poupança) deve, necessariamente, ser de sua titularidade. Finalmente, tendo em vista que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 797 do CPC) indefiro o pedido de intimação do executado de fl. 67º e determino a intimação da exequente para que indique bens passíveis de penhora ou requiera o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de trinta (30) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual, cópia deste despacho servirá de ofício. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000269-96.2009.403.6113 (2009.61.13.000269-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1971 - ANA PAULA DE LIMA CASTRO) X INDUSTRIA DE CALCADOS HORIANK LTDA - ME(SP240907 - VERONICA DUARTE COELHO LIBONI)

Trata-se de pedido de suspensão da execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80 e na Portaria PGFN 396/2016. Decido. O artigo 40 da Lei 6.830/80 estabelece o seguinte: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009). A Portaria PGFN 396/2016 prevê o arquivamento de execuções fiscais cuja dívida consolidada seja inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) (artigo 20), desde que não conste dos autos garantia útil à satisfação do débito, seja de forma integral, seja de forma parcial. Com relação a esses feitos, será aplicado o Procedimento Especial de Diligenciamento Patrimonial - PEDP, consistente na consulta sistemática de bens e direitos passíveis de expropriação judicial ou identificação de eventuais hipóteses de responsabilidade tributária ou não tributária (artigo 3º). Nota-se nas execuções fiscais em geral que o pedido de arquivamento nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 por parte da Fazenda Nacional ocorre depois de requeridos diversos procedimentos destinados a localizar o devedor e/ou seus bens, normalmente infrutíferos, trabalhosos, dispendiosos para o poder público e, em regra, inúteis, tanto que culminam com o pedido de arquivamento. Por outro lado, o artigo 40 autoriza o arquivamento das Execuções Fiscais quando o devedor não é localizado ou, em sendo localizado, não possui bens, de forma a permitir que a busca por bens que satisfaçam o crédito continue sem que o processo tramite. Ora, o custo para os cofres públicos quando se mantêm milhões de processos em tramitação sem que haja retorno financeiro - efetiva quitação dos créditos tributários nele cobrados - ofendem aos princípios da eficiência administrativa (artigo 37 da Constituição Federal) e da economicidade (artigo 70, também da Constituição). Viola, também, os princípios processuais da instrumentalidade das formas e da economia processual, na medida em que se mantêm tramitando ações cujo resultado não se atinge nunca ou muito raramente. Verifica-se, ainda, que o procedimento não implica qualquer renúncia ao crédito por parte do órgão exequente, na medida em que não se está abrindo mão de sua cobrança nem da ação utilizada para tanto. Apenas pretende a PGFN aplicar um modo racional e prático para que a cobrança se efetive da forma mais eficaz possível. Pelos motivos expostos, defiro o pedido de fls. 151. A considerar que, até o momento, não foram localizados bens penhoráveis e o valor consolidado da dívida da parte executada é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), declaro suspensa a presente execução fiscal pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Neste sentido, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 797 do CPC), a quem oportunamente tocará deliberar sobre o prosseguimento do feito, pois, consoante art. 40, 3º, da Lei nº 6.830/80, "encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução". Proceda-se ao levantamento de eventuais bens penhorados. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001420-97.2009.403.6113 (2009.61.13.001420-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X CLDV CURSO PARA VESTIBULARES S/C LTDA X CLARICE FERREIRA CAPRICCIO ANDRADE(SP196112 - RODRIGO NAQUES FALEIROS)

Fls. 181: Anote-se.

Após, aguarde-se ulterior provocação em secretaria, sobrestado, conforme determinação de fl. 172, item 3.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001652-12.2009.403.6113 (2009.61.13.001652-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X CALCADOS CHICARONI LTDA(SP181695 - CHRISTIAN ABRÃO BARINI)

1. Fls. : haja vista a notícia da exequente de parcelamento do débito (art. 151, inc. VI, do CTN), suspendo a presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, ou seja, "durante o prazo concedido pelo exequente, para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação", cabendo à parte exequente noticiar nestes autos a quitação da dívida ou rescisão do parcelamento. 2. Aguarde-se em arquivo sobrestado ulterior provocação da parte interessada. 3. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional sobre o presente despacho, conforme próprio requerimento desta (artigo 200 do CPC). Int.

EXECUCAO FISCAL

0001953-56.2009.403.6113 (2009.61.13.001953-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO(SP253179 - ALEXANDRE VELOSO ROCHA E SP092000 - LINCOLN MARTINS RODRIGUES DE CASTRO)

Em face da decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, transitada em julgado (fls. 328/324), bem como com a informação da exequente de fls. 335, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0002155-33.2009.403.6113 (2009.61.13.002155-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE EDUARDO BATTAUS) X SINDICATO DOS TRABALHADORES E EMPREGADOS ASSA X LUIZ DE PADUA PEDROSO(SP059707 - ANTONIO HENRIQUE PEREIRA MEIRELLES)

1. Fls. 82: esclareça o executado, no prazo de 10 dias, se o bloqueio de licenciamento do veículo penhorado nos autos, referido às fls. 83, é oriundo desta execução, uma vez que consta destes tão somente a penhora do veículo e o bloqueio de transferência por este Juízo, conforme fls. 30. Ainda, intime-se a parte executada para que comprove, no prazo de quinze dias, o recolhimento do valor referente às custas judiciais a seu cargo (R\$ 166,98).O recolhimento dar-se-á exclusivamente na Caixa Econômica Federal (artigo 2º, da Lei n.º 9.289/96), por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, utilizando-se os códigos: UG 090017, Gestão 00001 e Código para recolhimento 18.710-0 - custas Judiciais 1ª Instância, conforme Resoluções 134 e 426, do Conselho de Administração da Justiça Federal. 2. Fls. 93: considerando o tempo já decorrido para análise do pedido administrativo referido, manifeste-se a exequente acerca do pagamento da dívida, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003973-83.2010.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X COUROTUGA COMERCIO LTDA(SP262030 - DANIEL CREMONINI E SP173826 - ULISSES HENRIQUE GARCIA PRIOR)

Trata-se de pedido de suspensão da execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80 e na Portaria PGFN 396/2016. Decido. O artigo 40 da Lei 6.830/80 estabelece o seguinte: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009). A Portaria PGFN 396/2016 prevê o arquivamento de execuções fiscais cuja dívida consolidada seja inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) (artigo 20), desde que não conste dos autos garantia útil à satisfação do débito, seja de forma integral, seja de forma parcial. Com relação a esses feitos, será aplicado o Procedimento Especial de Diligenciamento Patrimonial - PEDP, consistente na consulta sistemática de bens e direitos passíveis de expropriação judicial ou identificação de eventuais hipóteses de responsabilidade tributária ou não tributária (artigo 3º). Nota-se nas execuções fiscais em geral que o pedido de arquivamento nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 por parte da Fazenda Nacional ocorre depois de requeridos diversos procedimentos destinados a localizar o devedor e/ou seus bens, normalmente infrutíferos, trabalhosos, dispendiosos para o poder público e, em regra, inúteis, tanto que culminam com o pedido de arquivamento. Por outro lado, o artigo 40 autoriza o arquivamento das Execuções Fiscais quando o devedor não é localizado ou, em sendo localizado, não possui bens, de forma a permitir que a busca por bens que satisfaçam o crédito continue sem que o processo tramite. Ora, o custo para os cofres públicos quando se mantém milhões de processos em tramitação sem que haja retorno financeiro - efetiva quitação dos créditos tributários nele cobrados - ofendem aos princípios da eficiência administrativa (artigo 37 da Constituição Federal) e da economicidade (artigo 70, também da Constituição). Viola, também, os princípios processuais da instrumentalidade das formas e da economia processual, na medida em que se mantém tramitando ações cujo resultado não se atinge nunca ou muito raramente. Verifica-se, ainda, que o procedimento não implica qualquer renúncia ao crédito por parte do órgão exequente, na medida em que não se está abrindo mão de sua cobrança nem da ação utilizada para tanto. Apenas pretende a PGFN aplicar um modo racional e prático para que a cobrança se efetive da forma mais eficaz possível. Pelos motivos expostos, defiro o pedido de fls. 364. A considerar que, até o momento, não foram localizados bens penhoráveis e o valor consolidado da dívida da parte executada é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), declaro suspensa a presente execução fiscal pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Neste sentido, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 797 do CPC), a quem oportunamente tocará deliberar sobre o prosseguimento do feito, pois, consoante art. 40, 3º, da Lei nº 6.830/80, "encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução". Int.

EXECUCAO FISCAL

0002047-33.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ROGGER IND. E COMERCIO DE CALCADOS LTDA.-ME. X RONEI DOS REIS X JOSE MARQUES DOS REIS(SP262334 - ANTONIO FERNANDO ARAGAO DE MELO E SP062319 - ANTONIO MARQUES DOS REIS NETO)

Fls. 68/69: Trata-se de pedido de terceiro interessado, solicitando seja oficiado ao Segundo Cartório de Registro de Imóveis da Capital para que seja retirada a restrição referente à indisponibilidade decretada nestes autos, em desfavor de José Marques dos Reis, CPF n. 200.563.068-30. Conforme se verifica na decisão de fl. 97 e extrato de fl. 100, a ordem de indisponibilidade de bens decretada nestes autos foi deferida e transmitida vinculada ao CPF de n. 200.563.068-30, pertencente a José Marques dos Reis, executado nestes autos. Não obstante e conforme se lê de fl. 174º o Segundo CRI da Capital efetuou indisponibilidade no imóvel de propriedade do peticionário de fl. 168/169, cujo CPF é o de número 011.089.998-94. Assim, officie-se ao Segundo Cartório de Registro de Imóveis da Capital, para que exclua o registro de indisponibilidade da Matrícula n. 68.300 (registro anterior n. 65.187), de propriedade de José Marques dos Reis (CPF n. 011.089.998-91, no prazo de trinta (30) dias, uma vez que a ordem de indisponibilidade emanada nestes autos, protocolada sob o n. 201410081300040146-IA-720 (fl. 131) se refere a José Marques dos Reis, CPF n. 200.563.068-30 e não na forma como registrado. Tendo em vista tratar-se de equívoco do próprio Cartório de Registro, a regularização da anotação deverá ser efetuada sem ônus ao interessado, devendo o senhor Oficial informar nestes autos o cumprimento da presente determinação. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002986-13.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X VENINA MARIA DE OLIVEIRA - ESPOLIO(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA)

1. Fls. 129: em face da renúncia da exequente ao prazo recursal, certifique-se a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 126/127.2. Intimem-se as partes a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. 3. No silêncio, ao arquivo, baixa findo. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000670-90.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X FRANCA INFORMATICA LTDA EPP X UNIFIP - FRANCA INFORMATICA LTDA X ALFREDO HENRIQUE LICURSI X DANILLO BORTOLETTO LICURSI(SP312898 - PRISCILA CUSTODIO MARTINELLI E SP167137 - MARCIA MILLAN PEINADOR BENTO)

Cumpra-se o despacho de fls. 178 no tocante à expedição de mandado para intimação dos executados da penhora e do respectivo cônjuge, constatação e avaliação dos imóveis penhorados (imóvel de matrícula 77.533 e 10% do imóvel de matrícula 58.930, ambos do 1º CRI local), assinalando-lhe que, em se tratando de segunda penhora, não há reabertura de prazo para oposição de embargos à execução. Sem prejuízo, concedo ao terceiro interessado (fls. 187/188) o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar a anuência dos demais condôminos à adjudicação requerida.

Cumpra-se, com a devida urgência.

EXECUCAO FISCAL

0002759-86.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X BRANQUINHO INDUSTRIA DE CALCADOS E PESPONTO LTDA X JOANA DA SILVA X PAULO BOTELHO BRANQUINHO(SP246140 - ANDRE LUIZ BOLONHA FERREIRA E SP157790 - LAVINIA RUAS BATISTA)

1. Fls. 277/294: qualifique a petionária de fls. 277 os subscritores de fls. 287/290, devendo ainda apresentar a anuência dos filhos e genitores do coexecutado Paulo Botelho Branquinho.

Ainda, considerando o óbito de Alcides Spirlandeli, casado no regime de comunhão universal de bens, juntar carta de anuência de seus herdeiros à adjudicação requerida.

Esclarecer, outrossim, a juntada das certidões de óbito e de casamento de fls. 292/294, com a devida qualificação dos interessados, devendo ao final reconhecer firma e acostar documento de identificação de todos os anuentes.

Para tanto, concedo o prazo de trinta dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002400-05.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X L. DE MELO CALCADOS X LIDIANE DE MELO(SP200503 - RODRIGO ALVES MIRON E SP299763 - WILLIAM SILVA NUNES E SP264893 - DEBORA RIBEIRO DO COUTO ROSA MIRON)

Trata-se de pedido de suspensão da execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80 e na Portaria PGFN 396/2016. Decido. O artigo 40 da Lei 6.830/80 estabelece o seguinte: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009). A Portaria PGFN 396/2016 prevê o arquivamento de execuções fiscais cuja dívida consolidada seja inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) (artigo 20), desde que não conste dos autos garantia útil à satisfação do débito, seja de forma integral, seja de forma parcial. Com relação a esses feitos, será aplicado o Procedimento Especial de Diligenciamento Patrimonial - PEDP, consistente na consulta sistemática de bens e direitos passíveis de expropriação judicial ou identificação de eventuais hipóteses de responsabilidade tributária ou não tributária (artigo 3º). Nota-se nas execuções fiscais em geral que o pedido de arquivamento nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 por parte da Fazenda Nacional ocorre depois de requeridos diversos procedimentos destinados a localizar o devedor e/ou seus bens, normalmente infrutíferos, trabalhosos, dispendiosos para o poder público e, em regra, inúteis, tanto que culminam com o pedido de arquivamento. Por outro lado, o artigo 40 autoriza o arquivamento das Execuções Fiscais quando o devedor não é localizado ou, em sendo localizado, não possui bens, de forma a permitir que a busca por bens que satisfaçam o crédito continue sem que o processo tramite. Ora, o custo para os cofres públicos quando se mantém milhões de processos em

tramitação sem que haja retorno financeiro - efetiva quitação dos créditos tributários nele cobrados - ofendem aos princípios da eficiência administrativa (artigo 37 da Constituição Federal) e da economicidade (artigo 70, também da Constituição). Viola, também, os princípios processuais da instrumentalidade das formas e da economia processual, na medida em que se mantém tramitando ações cujo resultado não se atinge nunca ou muito raramente. Verifica-se, ainda, que o procedimento não implica qualquer renúncia ao crédito por parte do órgão exequente, na medida em que não se está abrindo mão de sua cobrança nem da ação utilizada para tanto. Apenas pretende a PGFN aplicar um modo racional e prático para que a cobrança se efetive da forma mais eficaz possível. Pelos motivos expostos, defiro o pedido de fls.. A considerar que, até o momento, não foram localizados bens penhoráveis e o valor consolidado da dívida da parte executada é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), declaro suspensa a presente execução fiscal pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Neste sentido, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 797 do CPC), a quem oportunamente tocará deliberar sobre o prosseguimento do feito, pois, consoante art. 40, 3º, da Lei nº 6.830/80, "encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução". Dispensada a intimação da Fazenda Nacional, conforme próprio requerimento desta (artigo 200 do CPC). Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003220-24.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MINI POSTO MELO LTDA - EPP(SP134551 - CLEBER FREITAS DOS REIS)

Trata-se de pedido de suspensão da execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80 e na Portaria PGFN 396/2016. Decido. O artigo 40 da Lei 6.830/80 estabelece o seguinte: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009). A Portaria PGFN 396/2016 prevê o arquivamento de execuções fiscais cuja dívida consolidada seja inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) (artigo 20), desde que não conste dos autos garantia útil à satisfação do débito, seja de forma integral, seja de forma parcial. Com relação a esses feitos, será aplicado o Procedimento Especial de Diligenciamento Patrimonial - PEDP, consistente na consulta sistemática de bens e direitos passíveis de expropriação judicial ou identificação de eventuais hipóteses de responsabilidade tributária ou não tributária (artigo 3º). Nota-se nas execuções fiscais em geral que o pedido de arquivamento nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 por parte da Fazenda Nacional ocorre depois de requeridos diversos procedimentos destinados a localizar o devedor e/ou seus bens, normalmente infrutíferos, trabalhosos, dispendiosos para o poder público e, em regra, inúteis, tanto que culminam com o pedido de arquivamento. Por outro lado, o artigo 40 autoriza o arquivamento das Execuções Fiscais quando o devedor não é localizado ou, em sendo localizado, não possui bens, de forma a permitir que a busca por bens que satisfaçam o crédito continue sem que o processo tramite. Ora, o custo para os cofres públicos quando se mantém milhões de processos em tramitação sem que haja retorno financeiro - efetiva quitação dos créditos tributários nele cobrados - ofendem aos princípios da eficiência administrativa (artigo 37 da Constituição Federal) e da economicidade (artigo 70, também da Constituição). Viola, também, os princípios processuais da instrumentalidade das formas e da economia processual, na medida em que se mantém tramitando ações cujo resultado não se atinge nunca ou muito raramente. Verifica-se, ainda, que o procedimento não implica qualquer renúncia ao crédito por parte do órgão exequente, na medida em que não se está abrindo mão de sua cobrança nem da ação utilizada para tanto. Apenas pretende a PGFN aplicar um modo racional e prático para que a cobrança se efetive da forma mais eficaz possível. Pelos motivos expostos, defiro o pedido de fls.. A considerar que, até o momento, não foram localizados bens penhoráveis e o valor consolidado da dívida da parte executada é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), declaro suspensa a presente execução fiscal pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Neste sentido, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 797 do CPC), a quem oportunamente tocará deliberar sobre o prosseguimento do feito, pois, consoante art. 40, 3º, da Lei nº 6.830/80, "encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução". Dispensada a intimação da Fazenda Nacional, conforme próprio requerimento desta (artigo 200 do CPC). Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003277-42.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X N. DE SOUZA CALCADOS - ME X NATANAEL DE SOUZA(SP270203 - ANA PAULA ROSA LARQUER OLIVEIRA E MG076880 - GUILHERME DE SOUZA BORGES)

Trata-se de pedido de suspensão da execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80 e na Portaria PGFN 396/2016. Decido. O artigo 40 da Lei 6.830/80 estabelece o seguinte: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009). A Portaria PGFN 396/2016 prevê o arquivamento de execuções fiscais cuja dívida consolidada seja inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) (artigo 20), desde que não conste dos autos garantia útil à satisfação do débito, seja de forma integral, seja de forma parcial. Com relação a esses feitos, será aplicado o Procedimento Especial de Diligenciamento Patrimonial - PEDP, consistente na consulta sistemática de bens e direitos passíveis de expropriação judicial ou identificação de eventuais hipóteses de responsabilidade tributária ou não tributária (artigo 3º). Nota-se nas execuções fiscais em geral que o pedido de arquivamento nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 por parte da Fazenda Nacional ocorre depois de requeridos diversos procedimentos destinados a localizar o devedor e/ou seus bens, normalmente infrutíferos, trabalhosos, dispendiosos para o poder público e, em regra, inúteis, tanto que culminam com o pedido de arquivamento. Por outro lado, o artigo 40 autoriza o arquivamento das Execuções Fiscais quando o devedor não é localizado ou, em sendo localizado, não possui bens, de forma a permitir que a busca por bens que

satisfaçam o crédito continue sem que o processo tramite. Ora, o custo para os cofres públicos quando se mantém milhões de processos em tramitação sem que haja retorno financeiro - efetiva quitação dos créditos tributários nele cobrados - ofendem aos princípios da eficiência administrativa (artigo 37 da Constituição Federal) e da economicidade (artigo 70, também da Constituição). Viola, também, os princípios processuais da instrumentalidade das formas e da economia processual, na medida em que se mantém tramitando ações cujo resultado não se atinge nunca ou muito raramente. Verifica-se, ainda, que o procedimento não implica qualquer renúncia ao crédito por parte do órgão exequente, na medida em que não se está abrindo mão de sua cobrança nem da ação utilizada para tanto. Apenas pretende a PGFN aplicar um modo racional e prático para que a cobrança se efetive da forma mais eficaz possível. Pelos motivos expostos, defiro o pedido de fls.. A considerar que, até o momento, não foram localizados bens penhoráveis e o valor consolidado da dívida da parte executada é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), declaro suspensa a presente execução fiscal pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Neste sentido, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 797 do CPC), a quem oportunamente tocará deliberar sobre o prosseguimento do feito, pois, consoante art. 40, 3º, da Lei nº 6.830/80, "encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução". Proceda-se ao levantamento de eventuais bens penhorados. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003297-33.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X MARCIO BERETTA GONZALEZ - ME X MARCIO BERETTA GONZALEZ(SP025763 - HILTON REYNALDO PIRES)

Trata-se de pedido de suspensão da execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80 e na Portaria PGFN 396/2016. Decido. O artigo 40 da Lei 6.830/80 estabelece o seguinte: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009). A Portaria PGFN 396/2016 prevê o arquivamento de execuções fiscais cuja dívida consolidada seja inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) (artigo 20), desde que não conste dos autos garantia útil à satisfação do débito, seja de forma integral, seja de forma parcial. Com relação a esses feitos, será aplicado o Procedimento Especial de Diligenciamento Patrimonial - PEDP, consistente na consulta sistemática de bens e direitos passíveis de expropriação judicial ou identificação de eventuais hipóteses de responsabilidade tributária ou não tributária (artigo 3º). Nota-se nas execuções fiscais em geral que o pedido de arquivamento nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 por parte da Fazenda Nacional ocorre depois de requeridos diversos procedimentos destinados a localizar o devedor e/ou seus bens, normalmente infrutíferos, trabalhosos, dispendiosos para o poder público e, em regra, inúteis, tanto que culminam com o pedido de arquivamento. Por outro lado, o artigo 40 autoriza o arquivamento das Execuções Fiscais quando o devedor não é localizado ou, em sendo localizado, não possui bens, de forma a permitir que a busca por bens que satisfaçam o crédito continue sem que o processo tramite. Ora, o custo para os cofres públicos quando se mantém milhões de processos em tramitação sem que haja retorno financeiro - efetiva quitação dos créditos tributários nele cobrados - ofendem aos princípios da eficiência administrativa (artigo 37 da Constituição Federal) e da economicidade (artigo 70, também da Constituição). Viola, também, os princípios processuais da instrumentalidade das formas e da economia processual, na medida em que se mantém tramitando ações cujo resultado não se atinge nunca ou muito raramente. Verifica-se, ainda, que o procedimento não implica qualquer renúncia ao crédito por parte do órgão exequente, na medida em que não se está abrindo mão de sua cobrança nem da ação utilizada para tanto. Apenas pretende a PGFN aplicar um modo racional e prático para que a cobrança se efetive da forma mais eficaz possível. Pelos motivos expostos, defiro o pedido de fls.. A considerar que, até o momento, não foram localizados bens penhoráveis e o valor consolidado da dívida da parte executada é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), declaro suspensa a presente execução fiscal pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Neste sentido, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 797 do CPC), a quem oportunamente tocará deliberar sobre o prosseguimento do feito, pois, consoante art. 40, 3º, da Lei nº 6.830/80, "encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução". Dispensada a intimação da Fazenda Nacional, conforme próprio requerimento desta (artigo 200 do CPC). Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000003-36.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CALCADOS DELVANO LTDA. (SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI E SP297710 - BRENO ACHETE MENDES)

1. Fl. 100: defiro o pedido de designação de leilão. Assim, com espeque nos artigos 125, II, e 881 e seguintes, do Código de Processo Civil, bem como artigos 22, 23 e 24, todos da Lei 6.830/80, designem-se datas sucessivas para realização de leilões do bem penhorado nos autos: veículo FORD KA, placas DWD 0233, ano 2007, de propriedade da empresa executada (fl. 93). Assevero que os leilões serão precedidos de edital e realizar-se-ão no átrio deste fórum, com abertura dos certames sempre às 13 horas e funcionará como leiloeiro o Oficial de Justiça Avaliador Federal de plantão em cada data, conforme escala da Central de Mandados desta Subseção Judiciária. 2. Ainda, a partir da publicação deste despacho, fica a parte executada, por intermédio dos advogados constituídos nos autos, intimada das datas designadas e da avaliação havida nos autos. Se não os tiverem, providencie a Serventia que a intimação se dê por outra modalidade (artigo 889, inciso I, do Código de Processo Civil). Por força dos artigos 22, parágrafo 2º, 24, inciso II, e 25 da LEP, a exequente deverá ser intimada pessoalmente. 3. Expeça-se mandado para intimação, constatação e reavaliação dos bens penhorados, devendo a Secretaria observar, no que couber, o disposto no artigo 889, do Código de Processo Civil. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal), poderá a serventia valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (WEBSERVICE, RENAJUD, ARISP, etc.) para as devidas intimações. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001701-77.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X NIELCY COSTA JUNQUEIRA NUNES FRANCA - ME X NIELCY COSTA JUNQUEIRA NUNES(SP228529 - ANDRE LUIZ CAMPOS BORGES E SP242767 - DENISE REGINA MARTINS RIBEIRO)

1. Fl. 68: considerando a sistemática da Lei 9.703/98, determino que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF proceda, no prazo de dez dias, ao quanto necessário para que ocorra a transformação em pagamento definitivo do valor depositado na conta judicial nº 3995.280.00002335-3, observando-se o código 0092 e DEBCAD 42.951.598-7. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processuais (artigo 154, cabeça, do CPC) e à Recomendação nº 11 do CNJ, via deste despacho servirá de ofício à referida instituição financeira. 2. Cumprida a determinação, abram-se vistas dos autos à exequente para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000727-06.2015.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X SILVA & FREITAS COM/ DE FOTOGRAFIAS E TELEFONIA LTDA - EPP(SP200503 - RODRIGO ALVES MIRON)

1. Fls. 86/87: Verifico que o imóvel localizado no município de Cocos, no Estado da Bahia (matrícula n. 204 do CRI de Cocos-BA) já se encontra penhorado, conforme se depreende às fls. 63. Ocorre, no entanto, que ao tentar cumprir o mandado de avaliação e constatação, o Oficial de Justiça não localizou o imóvel e certificou: "... deixei de efetuar a avaliação da Fazenda Santa Luzia II, com 90,00ha, tendo em vista não ter conseguido efetuar sua localização, sendo que efetuei uma pesquisa na região da Fazenda Geral Pouco Tempo e Tolda, ninguém conhece ou já ouviram falar do referido imóvel, bem como de seus proprietários, Sr. Antônio Vicente da Silva e a Sra. Maria Regina Freitas Silva, sendo que ali não existem placas ou meios de identificação da referida propriedade. Por isso seria necessário Certidão atualizada de Inteiro Teor com dados mais precisos da dita fazenda, bem como se possível indicar algum representante das partes para acompanhar as diligências, no intuito efetuar sua localização, uma vez que nosso município possui uma área de 10.044Km de extensão territorial e é comum o litígio de terras em nosso município, inclusive com muitas áreas sobrepostas." Nestes termos, a localização correta e exata deve ser precisamente informada pela executada através de apresentação de croqui de acesso ao referido imóvel, preferencialmente com indicação do administrador da Fazenda e telefone de contato, que deverá acompanhar o Sr. Oficial de Justiça. Para tanto, intime-se o representante da empresa executada, na pessoa do advogado constituído nos autos, para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, referido croqui de acesso ao imóvel para o cumprimento pelo Sr. Oficial de Justiça. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002542-38.2015.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X D. S. C. SOUZA - EPP X DANIELA COELHO SOUZA AZEVEDO(SP200503 - RODRIGO ALVES MIRON E SP307255 - DAVID HERNANDES NETO)

Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL contra D. S. C. SOUZA - EPP e outro. Às fls. 30/34 a parte executada requer a liberação do valor penhorado pelo sistema BACENJUD, em decorrência do parcelamento de débito, requerido em 18/04/2016 e deferido em 17/06/2016 (fls. 39/40), bem como a suspensão da execução fiscal. Instada, a Fazenda Nacional refutou o pedido de desbloqueio alegando que o parcelamento ocorreu posterior ao bloqueio judicial. Requereu a transferência do valor bloqueado para conta vinculada a este feito para posterior conversão em pagamento definitivo (fl. 47 verso). É o relatório. DECIDO. Da análise dos autos, constata-se que a adesão ao parcelamento de débito ocorreu em 18/04/2016, enquanto que a penhora em dinheiro da parte executada ocorreu em 21 e 22/01/2016 (fls. 29/29 verso). A adesão ao benefício fiscal não tem o condão de desconstituir a garantia previamente existente na ação de execução fiscal, que deve subsistir até que haja prova de quitação integral do parcelamento, quando, então, poderá ser liberada. Nesse sentido, encontra-se o aresto abaixo. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSTRIÇÃO DE ATIVOS FINANCEIROS PELO SISTEMA BACENJUD. POSTERIOR ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. PEDIDO DE DESBLOQUEIO DE VALORES INDEFERIDO. 1- A penhora on line por intermédio do sistema BACENJUD, foi realizada em 21/01/2014, ou seja, em data anterior ao parcelamento do débito, cujo deferimento administrativo deu-se 22/08/2014. 2- No caso, como o pedido de parcelamento é posterior ao bloqueio do saldo em conta corrente, não possibilita sua liberação, uma vez que o débito não estava com a exigibilidade suspensa. 3- Sobre o ponto, já se manifestou a Corte Especial do STJ, quando do julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade no REsp nº 1.266.318/RN, Relator para acórdão Ministro Sidnei Beneti, no sentido da manutenção da garantia dada em juízo quando da adesão ao parcelamento em questão. 4- Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF3, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 582713, Relator: Desembargador Federal Valdeci dos Santos, Órgão Julgador: 1ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, DATA:03/11/2016) Por outro lado, a parte executada não alega e nem comprova que os valores bloqueados se tratam de verbas decorrentes de salário ou de caderneta de poupança, o que afasta a cláusula de impenhorabilidade disciplinada pelo artigo 833 do Código de Processo Civil. Com o parcelamento de débito efetivado, nenhum ato processual pode ser praticado, admitindo, entretanto, ao magistrado ordenar providências urgentes (CPC, art. 923), motivo pelo qual fica indeferido o pedido de conversão em pagamento requerido pela Fazenda Nacional. Pelo exposto, indefiro o pedido de levantamento de penhora de fls. 30/34 e determino à transferência do valor bloqueado para conta à ordem deste juízo na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 3995). Tendo em vista que o crédito tributário está com sua exigibilidade suspensa devido ao parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo a execução para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação, cabendo à parte exequente informar quanto à quitação ou rescisão do parcelamento. Aguarde-se em arquivo sobrestado ulterior provocação da parte interessada. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002073-55.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CALCADOS PRIME INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP175601 - ANGELICA PIRES MARTORI)

Trata-se de pedido de suspensão da execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80 e na Portaria PGFN 396/2016. Decido. O artigo 40 da Lei 6.830/80 estabelece o seguinte: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009). A Portaria PGFN 396/2016 prevê o arquivamento de execuções fiscais cuja dívida consolidada seja inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) (artigo 20), desde que não conste dos autos garantia útil à satisfação do débito, seja de forma integral, seja de forma parcial. Com relação a esses feitos, será aplicado o Procedimento Especial de Diligenciamento Patrimonial - PEDP, consistente na consulta sistemática de bens e direitos

passíveis de expropriação judicial ou identificação de eventuais hipóteses de responsabilidade tributária ou não tributária (artigo 3º). Nota-se nas execuções fiscais em geral que o pedido de arquivamento nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 por parte da Fazenda Nacional ocorre depois de requeridos diversos procedimentos destinados a localizar o devedor e/ou seus bens, normalmente infrutíferos, trabalhosos, dispendiosos para o poder público e, em regra, inúteis, tanto que culminam com o pedido de arquivamento. Por outro lado, o artigo 40 autoriza o arquivamento das Execuções Fiscais quando o devedor não é localizado ou, em sendo localizado, não possui bens, de forma a permitir que a busca por bens que satisfaçam o crédito continue sem que o processo tramite. Ora, o custo para os cofres públicos quando se mantém milhões de processos em tramitação sem que haja retorno financeiro - efetiva quitação dos créditos tributários nele cobrados - ofendem aos princípios da eficiência administrativa (artigo 37 da Constituição Federal) e da economicidade (artigo 70, também da Constituição). Viola, também, os princípios processuais da instrumentalidade das formas e da economia processual, na medida em que se mantém tramitando ações cujo resultado não se atinge nunca ou muito raramente. Verifica-se, ainda, que o procedimento não implica qualquer renúncia ao crédito por parte do órgão exequente, na medida em que não se está abrindo mão de sua cobrança nem da ação utilizada para tanto. Apenas pretende a PGFN aplicar um modo racional e prático para que a cobrança se efetive da forma mais eficaz possível. Pelos motivos expostos, defiro o pedido de fls.. A considerar que, até o momento, não foram localizados bens penhoráveis e o valor consolidado da dívida da parte executada é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), declaro suspensa a presente execução fiscal pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Neste sentido, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 797 do CPC), a quem oportunamente tocará deliberar sobre o prosseguimento do feito, pois, consoante art. 40, 3º, da Lei nº 6.830/80, "encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução". Dispensada a intimação da Fazenda Nacional, conforme próprio requerimento desta (artigo 200 do CPC). Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003663-67.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X KATIA WALESKA DEL BIANCO(SP145395 - LUCIANA FIGUEIREDO A DE OLIVEIRA RAMOS)

Trata-se de pedido de suspensão da execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80 e na Portaria PGFN 396/2016. Decido. O artigo 40 da Lei 6.830/80 estabelece o seguinte: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009). A Portaria PGFN 396/2016 prevê o arquivamento de execuções fiscais cuja dívida consolidada seja inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) (artigo 20), desde que não conste dos autos garantia útil à satisfação do débito, seja de forma integral, seja de forma parcial. Com relação a esses feitos, será aplicado o Procedimento Especial de Diligenciamento Patrimonial - PEDP, consistente na consulta sistemática de bens e direitos passíveis de expropriação judicial ou identificação de eventuais hipóteses de responsabilidade tributária ou não tributária (artigo 3º). Nota-se nas execuções fiscais em geral que o pedido de arquivamento nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 por parte da Fazenda Nacional ocorre depois de requeridos diversos procedimentos destinados a localizar o devedor e/ou seus bens, normalmente infrutíferos, trabalhosos, dispendiosos para o poder público e, em regra, inúteis, tanto que culminam com o pedido de arquivamento. Por outro lado, o artigo 40 autoriza o arquivamento das Execuções Fiscais quando o devedor não é localizado ou, em sendo localizado, não possui bens, de forma a permitir que a busca por bens que satisfaçam o crédito continue sem que o processo tramite. Ora, o custo para os cofres públicos quando se mantém milhões de processos em tramitação sem que haja retorno financeiro - efetiva quitação dos créditos tributários nele cobrados - ofendem aos princípios da eficiência administrativa (artigo 37 da Constituição Federal) e da economicidade (artigo 70, também da Constituição). Viola, também, os princípios processuais da instrumentalidade das formas e da economia processual, na medida em que se mantém tramitando ações cujo resultado não se atinge nunca ou muito raramente. Verifica-se, ainda, que o procedimento não implica qualquer renúncia ao crédito por parte do órgão exequente, na medida em que não se está abrindo mão de sua cobrança nem da ação utilizada para tanto. Apenas pretende a PGFN aplicar um modo racional e prático para que a cobrança se efetive da forma mais eficaz possível. Pelos motivos expostos, defiro o pedido de fls.. A considerar que, até o momento, não foram localizados bens penhoráveis e o valor consolidado da dívida da parte executada é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), declaro suspensa a presente execução fiscal pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Neste sentido, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 797 do CPC), a quem oportunamente tocará deliberar sobre o prosseguimento do feito, pois, consoante art. 40, 3º, da Lei nº 6.830/80, "encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução". Dispensada a intimação da Fazenda Nacional, conforme próprio requerimento desta (artigo 200 do CPC). Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005019-97.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X FERNANDO ATTIE FRANCA(SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANCA)

1. Fls. 22: haja vista a notícia da exequente de parcelamento do débito (art. 151, inc. VI, do CTN), suspendo a presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, ou seja, "durante o prazo concedido pelo exequente, para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação", cabendo à parte exequente noticiar nestes autos a quitação da dívida ou rescisão do parcelamento. 2. Aguarde-se em arquivo sobrestado ulterior provocação da parte interessada. 3. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional sobre o presente despacho, conforme próprio requerimento desta (artigo 200 do CPC).

Expediente Nº 2800

INQUERITO POLICIAL

0000702-27.2014.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DANILLO DE SOUZA X REGIS DA SILVA BRISOLA X SERGIO REIS BARBOSA FERREIRA X GUSTAVO JOSE TARDIVO X PABLO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP100223 - CARLOS BATISTA BALTAZAR)

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apuração da prática do crime tipificado no artigo 34, parágrafo único, inciso II da Lei n. 9.605/98. Em fls. 84/88 manifestou-se o Ministério Público Federal, requerendo arquivamento dos autos, ante a atipicidade da conduta. Decisão de fl. 90 deferiu o requerimento do Ministério Público Federal e determinou o arquivamento dos autos, ressalvando-se o disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Em fls. 102/103 Gustavo José Tardivo solicitou a devolução de um barco de alumínio, marca pantanalica cor azul e prata, uma carreta de barco cor azul, um tanque de combustível cor laranja e um motor de popa, marca Johnson, cor branca, modelo JJ, 15 hp, número de série 87285389., informando ter comprovado a propriedade dos mesmos à fl. 100. Dada vista ao Ministério Público Federal, este não se opôs a devolução dos bens, devendo a Autoridade Administrativa atestar a inexistência de dependências. (fl. 105). Oficiada para que informasse a eventual existência de impedimentos administrativos a devolução dos bens, a Polícia Ambiental apresentou resposta à fl. 117. Dada nova vista ao Ministério Público Federal este reiterou, fl. 119, sua manifestação anterior, informando que não se opõe a devolução dos bens apreendidos mencionados às fls. 102/103. É o relatório. Decido. Verifico que no presente caso não houve a condenação, que os bens não são de fabricação e/ou uso ilícito e que não interessam mais ao inquérito. Observo também que não estão presentes nenhuma das condições estabelecidas pelos artigos 118 e 119 do Código de Processo Penal que determinaria a impossibilidade de restituição das coisas apreendidas. Assim, tendo em vista a concordância do Ministério Público Federal, bem como a manifestação da Polícia Ambiental em fl. 117, autorizo a restituição a Gustavo José Tardivo, portador do RG n. 32.034.053-3, dos seguintes bens apreendidos no presente inquérito: 1- um barco de alumínio, marca pantanalica, cor azul e prata; 2- uma carreta de barco cor azul; 3- um tanque de combustível cor laranja e 4 - um motor de popa, marca Johnson, cor branca, modelo JJ, 15 hp, número de série 87285389. Ciência ao Ministério Público Federal. Oficie-se ao Quarto Batalhão de Polícia Militar Ambiental, comunicando a presente decisão e informando que deverão ser observadas todas as providências administrativas necessárias quando da devolução dos bens, que só deverão ser entregues se não houver qualquer óbice judicial ou administrativo e com a efetiva comprovação de sua propriedade por Gustavo José Tardivo, portador do RG n. 32.034.053-3, junto a este Batalhão de Polícia Ambiental. Intime-se o advogado subscritor da petição de fls. 102/103. Cumpra-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 3140

MANDADO DE SEGURANCA

0005619-21.2016.403.6113 - MARLENE DE ANDRADE NASCIMENTO(SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE FRANCA - SP

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, ajuizado por MARLENE DE ANDRADE NASCIMENTO contra ato ilegal imputado ao CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM FRANCA - SP, consubstanciado na ausência de apreciação do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por idade, protocolado em 20/06/2016. Sustenta que houve o decurso do prazo estabelecido pelo art. 49, da Lei n. 9.748/99 para apreciação do requerimento administrativo. Pleiteia, ao final, ratificando-se o pedido de liminar, que a autoridade coatora seja impelida a decidir sobre o benefício pretendido. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. A decisão acerca do pedido liminar foi postergado para depois da prestação das informações. A Autoridade Impetrada foi notificada em 16/11/2016 e informou que no dia 03/11/2016 o requerimento já havia sido decidido, detalhando todo o trâmite do processo. É o relatório. DECIDO. O objeto desta ação cinge-se em impor à Autoridade Impetrada a obrigação de proferir decisão referente ao pedido de aposentadoria da impetrante, protocolizado na seara administrativa. Ocorre que antes mesmo de ser notificada, a Autoridade proferiu decisão, consoante cópia do procedimento administrativo (fls. 25-50). Dessa forma, deixou de existir utilidade na concessão da ordem, nos termos em que foi postulada, acarretando superveniente falta de interesse processual, impossível de ser sanada e que impõe a extinção do processo sem exame do mérito. Por essas razões, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, c. c. o artigo 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/09. Sem honorários advocatícios, eis que incabíveis na espécie. Custas nos termos da lei. Defiro a impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

MANDADO DE SEGURANCA

0000403-45.2017.403.6113 - RAFAEL PINTO DE SOUSA(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM FRANCA-SP

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, ajuizado por RAFAEL PINTO DE SOUSA contra ato ilegal imputado ao GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM FRANCA - SP, do qual decorre a cessação de benefício previdenciário de auxílio-doença desde 04 de janeiro de 2017. Alega que é portador de cardiopatia isquêmica e se encontra totalmente incapacitado para o trabalho. Sustenta que tanto sua qualidade de segurado quanto a carência são incontroversos, pois recebeu regularmente o benefício previdenciário até há poucos dias antes do ajuizamento da presente ação. Assevera que preenche os requisitos para a concessão da liminar rogada. Pleiteia, ao final, a ratificação da decisão liminar e a concessão do benefício de auxílio-doença, desde a DCB (04/01/17). Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. É o relatório. DECIDO. O Mandado de Segurança é ação constitucionalizada, instituída para proteger direito líquido e certo (artigo 1º da Lei n.º 12.016/09), sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída, como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade. O direito líquido e certo decorre de fato certo, id est, a alegação do impetrante deve estar de plano e inequivocamente comprovada, com supedâneo em fatos incontroversos, o que dispensa, desta feita, a dilação probatória. É ação mandamental, isto é, o titular do direito recorre ao Poder Judiciário exatamente para pedir que este expeça uma ordem, um mandamento para que se faça ou deixe de fazer algo. Em suma, é ação que o impetrante deve usar quando o fato do qual decorre seu direito seja incontroverso ou não demanda a produção de prova em juízo. No caso, embora o impetrante sustente que a autarquia previdenciária lesionou seu direito líquido e certo, é manifestamente indubitável que a prolação de decisão de mérito depende de produção indispensável de prova pericial. A

indispensabilidade de dilação probatória, consubstanciada, principalmente, na realização de perícia médica, impede o processamento do mandado de segurança, dada suas características típicas da ação mandamental. Isto demonstra que o impetrante carece de interesse processual para defender sua pretensão por meio de mandado de segurança, uma vez que é instrumento inadequado para corrigir o suposto ato ilegal imputado à autoridade coatora. Além disso, não será possível que o processo se desenvolva de forma válida e regular, porque não há meios de se produzir prova pericial no rito do mandado de segurança. Em consequência, a petição inicial deve ser indeferida liminarmente, haja vista que não há como promover a sua adequação. De fato, a conversão do mandado de segurança em ação de rito comum é inviável, haja vista que o valor da causa decorrente da pretensão deduzida é claramente inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Causas cujos valores são inferiores a R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil e duzentos e vinte reais) não são da competência deste Juízo. Portanto, como não é possível a ação de mandado de segurança a dar esteio à pretensão do impetrante e nem se mostra viável a adequação da petição inicial, a única solução que este feito comporta é o indeferimento da petição inicial e a consequente denegação da segurança, nos moldes consignados no artigo 10, da Lei n.º 12.016/09 c/c com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Por essas razões, indefiro a petição inicial e, em consequência, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil, c. c. o artigo 6º, 5º e 10, da Lei n.º 12.016/09. Ressalvo, porém, que o impetrante poderá deduzir ação de conhecimento pela via comum e perante o juízo competente a apreciar sua demanda. Sem honorários advocatícios, eis que incabíveis na espécie. Custas nos termos da lei. Defiro ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002188-81.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X FABIANO JOSE ZAMPERLINE X KARLA CARDOSO DE ALMEIDA ZAMPERLINE(SP208146 - OTOMAR PRUINELLI JUNIOR)

Vistos. O Ministério Público Federal, por sua Procuradoria da República em Franca, ofereceu denúncia contra Fabiano José Zamperline e Karla Cardoso de Almeida Zamperline, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática de delito tipificado no artigo 171, 3º, combinado com os artigos 29 e 71, todos do Código Penal. Segundo a acusação, os denunciados, conscientemente, fizeram recair em erro o Ministério da Saúde e perceberam recursos públicos a que não faziam jus. A denúncia foi recebida em 15/08/2013. Considerando os termos e a imputação descrita na denúncia, o teor da manifestação ministerial de fls. 279/280, bem assim as circunstâncias fáticas e jurídicas dos denunciados e da hipótese, pelo ilustre membro do Ministério Público Federal foi requerida a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89, da Lei 9.099/95. Deferido pelo Juízo o requerimento ministerial, a audiência foi realizada e o Parquet apresentou as condições para aplicação da benesse legal, que culminou com a efetiva suspensão do processo. Transcorrido o período de prova, e diante dos documentos carreados, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade no caso (fl. 487). Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Com efeito, pelo que se nota nos autos, verifica-se que os acusados cumpriram com os termos acordados em audiência. Desta forma, há que se decretar a extinção do feito, ao teor da legislação regente. Diante disso, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos imputados a Fabiano José Zamperline e Karla Cardoso de Almeida Zamperline, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às anotações e comunicações pertinentes. P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001476-23.2015.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X LORIVAL EURIPEDES DE SOUZA(SP100223 - CARLOS BATISTA BALTAZAR)

Vistos. Cuida-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal contra Lorival Eurípedes de Souza, na qual o réu é acusado de praticar atos de pesca, mediante a utilização de petrechos não permitidos. Segundo a acusação, no dia 27 de abril de 2014, o denunciado foi surpreendido por policiais militares ambientais, armando uma rede de emalhar, no reservatório da UHE Jaguará, Rio Grande, município de Pedregulho. Havia, ainda, outra rede de emalhar pertencente ao acusado, armada nas proximidades, onde foi encontrado um peixe da espécie Curimba, já em estado de putrefação (fls. 73/76). A denúncia foi recebida à fl. 78, determinando-se a requisição dos antecedentes do réu. O Ministério Público Federal ofertou ao acusado proposta de sursis processual (fls. 96), que foi recusada (fls. 107). Lorival manifestou-se, em resposta à acusação, às fls. 108/110, negando a autoria do delito ambiental. Não vislumbrada hipótese de absolvição sumária, foi designada audiência de instrução (fl. 112). Realizada audiência, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela acusação e uma testemunha de defesa, bem como foi interrogado o acusado (fls. 127/132). Alegações finais do Parquet às fls. 134/136, onde sustenta o pedido condenatório pelo crime de pesca. A defesa de Lorival apresentou suas alegações finais às fls. 138/140, pleiteando sua absolvição em razão da falta de provas. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Ao cabo da instrução probatória tenho que a absolvição do réu se impõe. Como é cediço, a acusação assevera que no dia 27 de abril de 2014, o acusado foi surpreendido por policiais militares ambientais armando uma rede de emalhar no reservatório da Usina de Jaguará, Rio Grande, onde também foi encontrada uma segunda rede armada, de sua propriedade, contendo um peixe da espécie "Curimba" em estado adiantado de putrefação. Todavia, a materialidade delitiva não se encontra satisfatoriamente comprovada. Com efeito, foi lavrado o Boletim de Ocorrência Ambiental n. 14028211 (fls. 09/10), Auto de Infração Ambiental n. 299734 e o Termo de Apreensão, descrevendo como bens apreendidos os seguintes objetos: - 01 barco de alumínio, na cor cinza com faixa azul de 04 metros de comprimento, marca LEVFORTE, com numeração 600290786; - 02 remos, sendo um de alumínio com a pá de plástico e um remo de madeira com a pá de plástico; - 01 rede de nylon, malha 160 mm, 03 metros de altura e 50 metros de comprimento; - 01 rede nylon, malha 120 mm, 02 metros de altura e 100 metros de comprimento; - 01 peixe da espécie "Corimba". No memorando n. 1871/2014 - IPL 0563/2014-4 DPF/POR/SP (fls. 23/24) foi solicitada a perícia das 02 (duas) redes apreendidas. No entanto, no Laudo de Perícia Criminal Federal (fls. 43/45), há informação de que foram recebidas para exame "... quatro redes de pesca do tipo "rede de espera", de formatos regulares, confeccionadas em malhas em fios de nylon, pesos e flutuadores, próprias para a captura de pescado. As redes foram registradas como material no Sistema de Criminalística sob o n 673/2014-UTE/C/DPF/POR/SP e examinadas nas dependências da Delegacia de Polícia Federal de Ribeirão Preto/SP." O referido laudo traz as imagens fotográficas dos materiais vistoriados, descrevendo-os: - Figura 1 - 55 metros de comprimento, 04 metros de altura e 160 mm de abertura da malha; - Figura 2 - 45 metros de comprimento, 1,7 metros de altura e 80 mm de abertura da malha; - Figura 3 - 120 metros de comprimento, 02 metros de altura, 170 mm de abertura de malha, com a ressalva de que se trata de peça formada pela emenda de duas peças, uma com 75 metros e outra com 45 metros de comprimento, e - Figura 4 - 55 metros de comprimento, 02 metros de altura, 115 mm de abertura de malha. O documento de fl. 47, Memorando n. 0127/2015 0563/2014-4 DPF/POR/SP faz menção a apenas 02 (duas) redes encaminhadas para o Depósito da Polícia Federal. Por fim, em consonância com o Termo de Entrega e Depósito n. 06/2015 (fls. 84/86), depreende-se que foram entregues a este Juízo 04 (quatro) redes de pesca, que se encontram recolhidas no Depósito Judicial. Para não restar nenhuma dúvida, este Magistrado conferiu pessoalmente os objetos depositados, constatando a existência de quatro redes, conforme a fotografia abaixo: Assim, sopesando todo o narrado, é possível verificar ao menos duas inconsistências no que se refere aos petrechos de pesca

apreendidos. Há diferença entre a quantidade de redes citadas no Boletim de Ocorrência e no termo de apreensão da Polícia Militar Ambiental e aquelas efetivamente verificadas pela Perícia Criminal Federal, respectivamente, 02 (duas) e 04 (quatro) unidades. E, ainda, confrontando o Termo de Apreensão e o Laudo Pericial é possível concluir que não há qualquer coincidência entre os objetos apreendidos e aqueles periciados, pois não guardam correspondência de comprimento, altura e espessura da malha. Logo, por se tratar de crime que deixa vestígio, a comprovação de sua materialidade dependia do corpo de delito, que não poderia ser suprida nem mesmo pela confissão, nos termos do artigo 158 do Código de Processo Penal. Ademais, no presente caso, não houve confissão, já que o acusado nega a propriedade das redes. Dessa forma, as provas carreadas aos autos mostram-se insuficientes para conferir certeza da materialidade delitiva. Para a condenação do réu deve haver provas suficientes, indenes de dúvida, o que não é o caso do presente feito, pois nenhuma das duas redes descritas pela Polícia Militar Ambiental coincide com alguma das quatro redes verificadas pela Perícia Criminal Federal, devendo, nessa circunstância, prevalecer o princípio do in dubio pro reo. Negada a autoria de forma tão veementemente e demonstrada a incongruência do objeto material do delito, sem qualquer outra prova em desfavor do réu no tocante à materialidade, deve ele ser absolvido. Nesta seara, vejo que os depoimentos dos policiais militares ambientais não podem suprir a prova material do delito, uma vez que não se cogita de condenação quando há séria e insuperável dúvida quanto ao objeto material do crime. Diante dos fundamentos expostos, julgo improcedente a presente ação penal para absolver Lorival Eurípedes de Souza nos termos do inciso VII do art. 386 do Código de Processo Penal. Independentemente do trânsito em julgado, oficie-se os Ilmos. Delegado-Chefe da Polícia Federal em Ribeirão Preto; o Perito Criminal Federal responsável pela UTEC/DPF/RPO/SP, bem como o Comandante da 3ª. Cia. de Polícia Ambiental da Polícia Militar do Estado de São Paulo, dando-lhes conhecimento das incongruências verificadas quanto às redes apreendidas e levadas à perícia, para as providências que eventualmente entenderem cabíveis, com cópia de fls. 08/15; 24; 43/45; 73/76; 83/86 e da presente sentença. P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001113-02.2016.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X ELIANA GONCALVES COSTA NUNES(SP297176 - FABIANA ZANÃO CALIMAN)

COMPLEMENTAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 110: Sem prejuízo, designo o interrogatório da ré, neste Juízo, para o dia 09 de fevereiro de 2017, às 14h:00.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5179

PROCEDIMENTO COMUM

0000098-90.2010.403.6118 (2010.61.18.000098-1) - ROSANGELA DO CARMO ROSA(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ROSANGELA DO CARMO ROSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e determino a esse último que no prazo de trinta dias implemente em favor da Autora benefício previdenciário de pensão pela morte de seu companheiro, sr. Luiz Carlos Lopes Costa, o qual será devido desde a data do requerimento administrativo, em 23.10.2009 (fl. 18). Condene o Réu no pagamento das parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal. Sobre tais verbas deverão incidir juros de mora da seguinte forma: com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Em razão da sucumbência recíproca, condene o Réu no pagamento da metade das despesas processuais e honorários de advogado de cinco por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000064-13.2013.403.6118 - CASSIO DOUGLAS DE MELLO - INCAPAZ X ORLANDO CASSIO DE MELO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP210169 - CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA E SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Fls. 108/112: Mantenho a decisão de fls. 74/75 verso por seus próprios e jurídicos fundamentos.
2. Venham os autos conclusos para sentença.

3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000134-30.2013.403.6118 - JOSE WASHINGTON DE ANDRADE(SP291644 - ERICA FERNANDES E SILVA LEME E SP314086 - JULIANA ALVES AMBROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
.PA 1,0 SENTENÇA

(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ WASHINGTON DE ANDRADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e CONDENO esse último ao pagamento do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais. Em razão da sucumbência recíproca, condeno a Ré no pagamento da metade das despesas processuais e honorários de advogado de cinco por cento do valor da condenação. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000411-46.2013.403.6118 - NAZARE DAS GRACAS FERREIRA(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por NAZARÉ DAS GRAÇAS FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e DEIXO de determinar a esse último que implemente em favor da Autora benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000796-91.2013.403.6118 - SILVIO ANTONIO DE OLIVEIRA ROCHA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

Cumpra a parte autora, no prazo último de 5 (cinco) dias, o quanto determinado no despacho de fl. 135.

Int.-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000809-90.2013.403.6118 - ELCIO NOEL DE LIMA(SP195491 - MARCELO GONCALVES DE ARAUJO E SP098718 - ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

(...) Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por ELCIO NOEL DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para condenar a Autarquia a implantar o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da data de 19.5.2015 (realização da perícia médica judicial). Condeno o INSS no pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Fica ressalvado o direito do Réu submeter o(a) Autor(a) a perícias semestrais, a fim de aferir a continuidade da sua incapacidade laborativa. Ratifico a decisão que antecipou a tutela. Considerando a data do início e o valor do benefício, entendo incabível o reexame necessário na espécie (CPC, art. 496, 3º, inciso I). Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000901-68.2013.403.6118 - AMENAIDE DE JESUS DE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP210169 - CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por AMENAIDE DE JESUS OLIVEIRA TITO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e deixo de determinar a esse último que implemente em favor da Autora benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Ao SEDI para ratificação do polo ativo, conforme o constante na presente decisão. Junte(m)-se

aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001133-80.2013.403.6118 - SEBASTIAO ELIAS MONTEIRO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao pedido referente à atividade exercida em (A) e (C) para "Companhia Fiação e Tecidos Guaratinguetá" de 01.3.1985 a 20.11.1992 e de 01.3.1994 a 31.1.1996, posto carecer ao Autor interesse de agir quanto a estes pedidos. JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por SEBASTIÃO ELIAS MONTEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que proceda à averbação dos tempos laborados de 03.5.1993 a 28.2.1994 e de 17.4.1997 a 25.11.1999 para Comercial Agropecuária e Administradora Dom Bosco Ltda. e de 01.8.2000 a 01.11.2012 para a Companhia Fiação e Tecidos Guaratinguetá. DEIXO de determinar ao Réu a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001219-51.2013.403.6118 - JOSE CARLOS RAMOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ CARLOS RAMOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DETERMINO a esse último que averbe como tempo de atividade especial do Autor o período de 21/08/1991 a 06/05/2003, por ele trabalhado na empresa "SCL SantAna Construtora Ltda". DETERMINO ao Réu que proceda à revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/122.287.762-4, com efeitos a partir de 09/09/2003 (DER). Condeno o INSS no pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Em razão da sucumbência recíproca, condeno o Réu no pagamento da metade das despesas processuais e honorários de advogado de cinco por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001220-36.2013.403.6118 - ALESSANDRA MARIA SALVADOR ELEUTERIO X VITORIA ALESSANDRA SALVADOR ELEUTERIO - INCAPAZ X VALERIA ALESSANDRA SALVADOR ELEUTERIO - INCAPAZ X VERONICA ALESSANDRA SALVADOR ELEUTERIO - INCAPAZ X VANESSA ALESSANDRA SALVADOR ELEUTERIO - INCAPAZ(SP091994 - JOSE OSWALDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

SENTENÇA

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por VITORIA ALESSANDRA SALVADOR ELEUTERIO, VALERIA ALESSANDRA SALVADOR ELEUTERIO, VERONICA ALESSANDRA SALVADOR ELEUTERIO, VANESSA ALESSANDRA SALVADOR ELEUTERIO, representadas por sua genitora ALESSANDRA MARIA SALVADOR ELEUTERIO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que implemente em favor das Autoras benefício previdenciário de pensão por morte. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001225-58.2013.403.6118 - ANTONIO CELSO BARBOZA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ANTÔNIO CELSO BARBOZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar ao INSS que proceda à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, de titularidade do Autor, de modo a aplicar o disposto no art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91. Condeno a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001253-26.2013.403.6118 - JOAQUIM DIAMANTINO DE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOAQUIM DIAMANTINO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que proceda à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais de 01.5.1973 a 21.3.1974, 27.3.1974 a 30.9.1975, 01.10.1976 a 05.10.1976, 01.11.1976 a 31.3.1977, 03.8.1977 a 04.5.1982, 05.5.1982 a 28.2.1983, 01.3.1983 a 02.5.1986, 08.10.1986 a 03.5.1990, 19.9.1990 a 18.1.1991, 08.7.1991 a 11.2.1992, 24.8.1992 a 15.7.1993, 01.2.1994 a 09.8.1994, 01.6.1995 a 11.12.1998, 01.2.1999 a 31.8.2005, 01.0.2005 a 15.5.2006, 01.1.1965 a 31.12.1965, 01.1.1967 a 31.12.1967, 01.1.1969 a 31.12.1969, 01.1.1971 a 31.12.1971 e 24.8.1992 a 15.7.1993. DEIXO de determinar a revisão da renda mensal inicial do benefício do Autor sem a incidência do fator previdenciário. DEIXO de determinar o pagamento das diferenças decorrentes da revisão do benefício. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001256-78.2013.403.6118 - MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA E SP317680 - BARBARA DE DEUS GONCALVES ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) DESPACHO

Não havendo qualquer elemento apto a alterar a decisão de fls. 82/83, mantenho-a, por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a Autora acerca da contestação, no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001324-28.2013.403.6118 - FATIMA TANIA FERRAO SILVA(SP297748 - DIOGO NUNES SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por FÁTIMA TÂNIA FERRÃO SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DETERMINO a esse último que proceda à revisão do benefício previdenciário de titularidade da Autora (NB 126.753.489-0), de modo a computar os valores dos salários de contribuição apurados na reclamação trabalhista n. 01183-2004-045-15-00-1. Condene o Réu no pagamento das parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal. Sobre tais verbas deverão incidir juros de mora da seguinte forma: com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001335-57.2013.403.6118 - EMILIA DA SILVA MOTTA(SP199968 - FABIO ROCHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

(...) Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por EMILIA DA SILVA MOTTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para condenar a Autarquia a restabelecer o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 03.7.2013 (DCB), e a convertê-lo em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da data de 23.7.2015 (realização da perícia médica judicial). Condene o INSS no pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Fica ressalvado o direito do Réu submeter o(a) Autor(a) a perícias semestrais, a fim de aferir a continuidade da sua incapacidade laborativa. Ratifico a decisão que antecipou a tutela. Considerando a data do início e o valor do benefício, entendo incabível o reexame necessário na espécie (CPC, art. 496, 3º, inciso I). Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001345-04.2013.403.6118 - JOAO ROBERTO DOS SANTOS X CLAUDIO ALEXANDRE DOS SANTOS X CLEBER ADRIANO DOS SANTOS X CLEITON ROBERTO DOS SANTOS X CLEIBER RODRIGO DOS SANTOS(SP210169 - CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA E SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO)

SENTENÇA

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por CLAUDIO ALEXANDRE DOS SANTOS, CLEBER ADRIANO DOS SANTOS, CLEITON ROBERTO DOS SANTOS, CLEIBER RODRIGO DOS SANTOS, sucessores de João Roberto dos Santos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que proceda à revisão do benefício de aposentadoria por invalidez concedido ao de cujus. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001541-71.2013.403.6118 - JEREMIAS MARTINS DA SILVA(SP181898 - ANA PAULA DE SOUZA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

PROCEDIMENTO COMUM

0001784-15.2013.403.6118 - MARIANA CAROLINA DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Apresente a parte autora cópias de todos os documentos originais constantes nos autos, com exceção da procuração, para fins de desentranhamento pela secretaria, devendo o(a) advogado(a) retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias após a entrega das cópias, mediante recibo nos autos.
2. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001810-13.2013.403.6118 - BRUNO DA SILVA MIGUEL DE CARVALHO(SP322309 - ANA PAULA BORSARI ARTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por BRUNO DA SILVA MIGUEL DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e condeno esse último a efetuar o pagamento das diferenças apuradas em decorrência da revisão realizada no benefício de aposentadoria por invalidez (NB 531812992-3), nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, contadas retroativamente da data do ajuizamento da ação, observada a prescrição quinquenal e ressalvada a hipótese de já ter ocorrido tal pagamento, administrativamente ou por força de ação judicial, circunstância que, se existente, será objeto de deliberação em fase de liquidação ou execução. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001940-03.2013.403.6118 - PAULO HENRIQUE LEITE DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Apresente a parte autora cópias de todos os documentos originais constantes nos autos, com exceção da procuração, para fins de desentranhamento pela secretaria, devendo o(a) advogado(a) retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias após a entrega das cópias, mediante recibo nos autos.
2. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002025-86.2013.403.6118 - DIRCEU APARECIDO DE OLIVEIRA(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011,

páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

PROCEDIMENTO COMUM

0002285-66.2013.403.6118 - JOAO DE FARIA FIALHO(SP153183 - ELAINE DI LORENZI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOAO DE FARIA FIALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO DE DETERMINAR a esse último que implemente em favor do Autor benefício de aposentadoria por idade rural. Deixo de condenar a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, tendo em vista ser beneficiário da gratuidade judiciária. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000665-61.2014.403.6118 - ANTONIO FERNANDO ISALINO(SP260443 - EWERSON JOSE DO PRADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ANTONIO FERNANDO ISALINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e DEIXO de determinar a esse último que implemente em favor do Autor benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000194-66.2014.403.6118 - JEAN CARLO BATISTA JACINTO(SP297748 - DIOGO NUNES SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JEAN CARLO BATISTA JACINTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que implante em favor do Autor o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 01.12.2014 (DII). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Em razão da sucumbência recíproca, condeno o Réu no pagamento da metade das despesas processuais e honorários de advogado de cinco por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Fica ressalvado o direito do Réu submeter o(a) Autor(a) a perícias semestrais, a fim de aferir a continuidade da sua incapacidade laborativa. Ratifico a decisão que antecipou a tutela. Considerando a data do início e o valor do benefício, entendo incabível o reexame necessário na espécie (CPC, art. 496, 3º, inciso I). Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000269-08.2014.403.6118 - VANTUIL PREREIRA DA SILVA - INCAPAZ X RITA PEREIRA(SP277240 - JOAQUIM SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

(...) Por todo o exposto, no mérito JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ANTUIL PEREIRA DA SILVA, representado por Rita Pereira, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para condenar a Autarquia a implantar o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir de 07.10.2014 (data da perícia médica judicial). Deixo, entretanto, de condenar o INSS ao pagamento de indenização a título de danos morais, bem como do adicional de 25% do benefício a título de assistência permanente de terceiros. Condeno o INSS no pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS -

TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Em razão da sucumbência recíproca, condeno o Réu no pagamento da metade das despesas processuais e honorários de advogado de cinco por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Fica ressalvado o direito do Réu de submeter a parte autora a perícias semestrais, a fim de aferir a continuidade da sua incapacidade laborativa. Ratifico a decisão antecipatória de tutela. Considerando a data do início e o valor do benefício, entendo incabível o reexame necessário na espécie (CPC, art. 496, 3º, inciso I). Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000371-30.2014.403.6118 - LOURDES PAULINA DE ARAUJO (SP289615 - AMANDA CELINA DOS SANTOS COBIANCHI PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

(...) Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por LOURDES PAULINA DE ARAUJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para condenar a Autora a implantar o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 11.7.2013 (DER), e a convertê-lo em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da data de 21.7.2014 (realização da perícia médica judicial). Condeno o INSS no pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Fica ressalvado o direito do Réu submeter o(a) Autor(a) a perícias semestrais, a fim de aferir a continuidade da sua incapacidade laborativa. Ratifico a decisão que antecipou a tutela. Considerando a data do início e o valor do benefício, entendo incabível o reexame necessário na espécie (CPC, art. 496, 3º, inciso I). Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000416-34.2014.403.6118 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES ALVES DIAS (SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

SENTENÇA

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA DE LOURDES RODRIGUES ALVES DIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, e DETERMINO a esse último que implemente em favor da Autora benefício previdenciário de aposentadoria por idade, com data de início em 15/06/2013 (DER). Ratifico a decisão antecipatória de tutela. Condeno o Réu no pagamento das parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal. Sobre tais verbas deverão incidir juros de mora da seguinte forma: com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000944-68.2014.403.6118 - GRAZIELY NUNES DE ARAUJO - INCAPAZ X NAYARA NUNES DE ARAUJO - INCAPAZ X NAINÉ NUNES DE ARAUJO - INCAPAZ X NADYA NUNES DE ARAUJO - INCAPAZ X CRISTINA MARIA DE ARAUJO (SP313350 - MARIANA REIS CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por GRAZIELY NUNES DE ARAUJO - INCAPAZ, NAYARA NUNES

DE ARAUJO, NAIANE NUNES DE ARAUJO E NADYA NUNES DE ARAUJO propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e DEIXO DE DETERMINAR a esse último o pagamento de indenização por danos morais às Autoras, bem como o pagamento da quota parte das Autoras NAIANE NUNES DE ARAUJO E NADYA NUNES DE ARAUJO a partir da data do óbito. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001131-76.2014.403.6118 - TERUO NAKAYAMA NENOKI(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP210169 - CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por TERUO NAKAYAMA NENOKI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que proceda à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001162-96.2014.403.6118 - MARIA APARECIDA MOREIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA APARECIDA MOREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e DEIXO de determinar a esse último que implemente em favor da Autora benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001170-73.2014.403.6118 - SAMUEL REIS MARTINS DE SOUZA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por SAMUEL REIS MARTINS DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que restabeleça em favor do Autor o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 11.12.2013 (DCB). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Em razão da sucumbência recíproca, condeno o Réu no pagamento da metade das despesas processuais e honorários de advogado de cinco por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Fica ressalvado o direito do Réu submeter o(a) Autor(a) a perícias semestrais, a fim de aferir a continuidade da sua incapacidade laborativa. Ratifico a decisão que antecipou a tutela (fls. 68/69). Considerando a data do início e o valor do benefício, entendo incabível o reexame necessário na espécie (CPC, art. 496, 3º, inciso I). Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001505-92.2014.403.6118 - ADRIANA APARECIDA CASTILHO DE OLIVEIRA(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

(...) Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, ressaltando que a parte Embargante dispõe dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos da sentença. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 94/108 por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001661-80.2014.403.6118 - JOAO PEREIRA COELHO(SP142328 - LUIZ CARLOS MONTEIRO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOÃO PEREIRA COELHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e DEIXO de condenar esse último a revisar o benefício previdenciário n. 41/147281734-3 de titularidade do Autor, de modo que seja mantido o valor real do benefício. Deixo de condenar a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado tendo em vista ser beneficiária da gratuidade judiciária. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001697-25.2014.403.6118 - ANTONIO MARTINS DA SILVA(SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ANTONIO MARTINS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar ao INSS que proceda a revisão com a aplicação dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício. Deixo de condenar o Autor no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado em razão de ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001758-80.2014.403.6118 - DEBORAH CONSUELO DOS SANTOS(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por DEBORAH CONSUELO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de declarar a inconstitucionalidade do art. 29, inciso I e 7º, 8º e 9º da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 9.876/99. DEIXO de determinar ao Réu que proceda a revisão da renda mensal inicial sem a incidência do fator previdenciário. DEIXO de determinar ao Réu que proceda a revisão do benefício com a utilização da expectativa de sobrevivência, segundo a "Tábua Completa de Mortalidade do IBGE - Mulher -2012". Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001759-65.2014.403.6118 - MARTA GERUZA DOS SANTOS(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARTA GERUZA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de declarar a inconstitucionalidade do art. 29, inciso I e 7º, 8º e 9º da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 9.876/99. DEIXO de determinar ao Réu que proceda a revisão da renda mensal inicial sem a incidência do fator previdenciário. DEIXO de determinar ao Réu que proceda ao recálculo do benefício com a utilização da expectativa de sobrevivência, segundo a "Tábua Completa de Mortalidade do IBGE - Mulher -2012". Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001900-84.2014.403.6118 - MARCIA CRISTINA COMODO - INCAPAZ X LUCIANA MARIA COMODO RIBEIRO(SP237954 - ANA PAULA SONCINI COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARCIA CRISTINA COMODO, representada por Luciana Maria Comodo Ribeiro, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que implemente em favor da Autora benefício previdenciário de pensão pela morte de sua mãe Leontina Maria de Lourdes Marques Comodo. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001952-80.2014.403.6118 - LUCIA APARECIDA VELOSO(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por LUCIA APARECIDA VELOSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de declarar a inconstitucionalidade do art. 29, inciso I e 7º, 8º e 9º da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 9.876/99. DEIXO de determinar ao Réu que proceda a revisão da renda mensal inicial sem a incidência do fator previdenciário. DEIXO de determinar ao Réu que proceda ao recálculo do benefício com a utilização da expectativa de sobrevivência, segundo a "Tábua Completa de Mortalidade do IBGE - Mulher -2012". Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários

advocáticos, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002035-96.2014.403.6118 - LEONARDO ROMAO DE BRITO(SP326266 - LUCAS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇANos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fls. 72/75) para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002333-88.2014.403.6118 - JOAO BOSCO DA SILVA(SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

(...) Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por JOÃO BOSCO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para condenar a Autarquia a implantar o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 22.7.2014 (DER), e a convertê-lo em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da data de 12.1.2015 (realização da perícia médica judicial). Condene o INSS no pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Fica ressalvado o direito do Réu submeter o(a) Autor(a) a perícias semestrais, a fim de aferir a continuidade da sua incapacidade laborativa. Ratifico a decisão que antecipou a tutela. Considerando a data do início e o valor do benefício, entendo incabível o reexame necessário na espécie (CPC, art. 496, 3º, inciso I). Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002390-09.2014.403.6118 - DANIEL AMARAL DA SILVA(SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

(...) Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por DANIEL AMARAL DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para condenar a Autarquia a implantar o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 28.8.2013 (DER), e a convertê-lo em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da data de 15.1.2015 (realização da perícia médica judicial). Condene o INSS no pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Fica ressalvado o direito do Réu submeter o(a) Autor(a) a perícias semestrais, a fim de aferir a continuidade da sua incapacidade laborativa. Ratifico a decisão que antecipou a tutela. Considerando a data do início e o valor do benefício, entendo incabível o reexame necessário na espécie (CPC, art. 496, 3º, inciso I). Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002407-45.2014.403.6118 - VALDIR JOSE FERREIRA(SP237954 - ANA PAULA SONCINI COELHO) X INSTITUTO NACIONAL

SENTENÇA

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por VALDIR JOSE FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DETERMINO a este último que, no prazo de trinta dias, averbe como tempo de atividade especial do Autor o período de 04/12/1998 a 30/08/2002, em que o autor trabalhou para a empresa Basf S.A, procedendo à revisão da renda mensal do benefício, a qual será devida desde 08/07/2014 (DER). Condene o Réu no pagamento das parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal. Sobre tais verbas deverão incidir juros de mora da seguinte forma: com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Tendo em vista o princípio da causalidade, condene o Réu ao pagamento dos honorários de advogado de dez por cento do valor da condenação. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002447-27.2014.403.6118 - GUSTAVO SANTOS ALVES DE OLIVEIRA(SP13350 - MARIANA REIS CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por GUSTAVO SANTOS ALVES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que restabeleça em favor do Autor o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 10.9.2014 (DCB). Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUÍZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Fica ressalvado o direito do Réu submeter o(a) Autor(a) a perícias semestrais, a fim de aferir a continuidade da sua incapacidade laborativa. Ratifico a decisão que antecipou a tutela. Considerando a data do início e o valor do benefício, entendo incabível o reexame necessário na espécie (CPC, art. 496, 3º, inciso I). Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001375-68.2015.403.6118 - ERICK BRITTO SIMOES DE LIMA - INCAPAZ X CAIO BRITTO SIMOES DE LIMA - INCAPAZ X ELAINE PINTO BRITTO(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.
2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001445-85.2015.403.6118 - JOSE DE OLIVEIRA LAVRAS(SP356713 - JESSICA CARLA BARBOSA GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

(...) Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão de litispendência com o processo n. 0001338-54.2015.403.6340. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001812-12.2015.403.6118 - RICARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA CRUZ(SP243040 - MATHEUS PEREIRA LUIZ E SP246653 - CHARLES EDOUARD KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

(...) Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, ressaltando que a parte Embargante dispõe dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos da sentença. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 65/66 por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002399-97.2016.403.6118 - MOACIR SERGIO DE ALMEIDA(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Informe o autor se requereu administrativamente a revisão de seu benefício de aposentadoria sob os fundamentos delineados na petição inicial, juntando o respectivo comprovante, se o caso, a fim de se verificar a existência de eventuais valores atrasados e a competência deste Juízo, considerando a instalação do Juizado Especial Federal de Guaratinguetá em 05/12/2014.
2. Deverá, ainda, apresentar planilha de cálculo onde conste a RMI pretendida, assim como o cálculo dos valores das DIFERENÇAS das parcelas vencidas e vincendas, a contar da DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO e observada a prescrição quinquenal, relativos à revisão do benefício vindicada, com base no artigo 292, par. 1o. e 2o. do CPC,(NOVO) no prazo de 20 (vinte) dias.
3. Emende a autora a petição inicial, atribuindo à causa um valor compatível com o proveito econômico visado.
4. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001262-85.2013.403.6118 - SERGIO DANIEL DE OLIVEIRA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

Expediente Nº 5216

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000185-32.1999.403.6118 (1999.61.18.000185-9) - JOE DOMINGOS BRESSAN X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X JOSE RANA X ROBERTO GONCALVES X WANIR DOMINGOS PEDRO X ANGELINA SILVA PEREIRA X THOMAS RODRIGUES DA SILVA X KATARINA RODRIGUES DA SILVA X GERALDO MAJELA DAMIAO X ALBINO FREIRE FILHO X THEREZINHA DAS GRACAS FREIRE X VICENTINA MARTINHO DOS SANTOS X BENEDITO HIGINO GUIMARAES X AMPERIO CIRINO DE SOUZA X ELCIDIO JOSE FERRAZ X SIDNEI ANTONIO FERRAZ - INCAPAZ X ROSELI APARECIDA FERRAZ LEMES X ALVARO GOMES X WALTER GOMES X NEIDE GOMES DE ANDRADE X NEUSA GOMES LEMES DA SILVA X BENEDITO LEMES DA SILVA X EDSON GOMES X ROZA MARIA MARCELINO GOMES X OTAVIO GOMES X CLAUDENIRA JOSE DO NASCIMENTO GOMES X IRMA GODELLI X JULIANA SOARES SILVA CARVALHO X ANTONIO DA SILVA TAVARES X LUZIA CAMPOS TAVARES X GERALDO RODRIGUES DA SILVA X ANTONIO DOS SANTOS X JORGE DOS SANTOS X JOAO VIEIRA FILHO X ANTONIO RODRIGUES X GUILHERME ASSIS X VERA LUCIA DE ASSIS X BENEDICTA DIVINA DE ASSIS MONTEIRO X FATIMA DE ASSIS SILVA X AMOS HONORATO DA SILVA X ADILSON DE ASSIS X IRIS DE ASSIS X MIGUEL PEREIRA COELHO X MARIA APARECIDA DE ALVARENGA JARRA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X JOE DOMINGOS BRESSAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANIR DOMINGOS PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO MAJELA DAMIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBINO FREIRE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTINA MARTINHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO HIGINO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMPERIO CIRINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELCIDIO JOSE FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRMA GODELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA CAMPOS TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VIEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE ALVARENGA JARRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE GOMES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA GOMES LEMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO LEMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROZA MARIA MARCELINO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAVIO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDENIRA JOSE DO NASCIMENTO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEI ANTONIO FERRAZ - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTA DIVINA DE ASSIS MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA DE ASSIS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMOS HONORATO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRIS DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL PEREIRA COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZINHA DAS GRACAS FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIANA SOARES SILVA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THOMAS RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

DESPACHO

1. REQUISIÇÕES DE PAGAMENTO:

A fim de possibilitar a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento em favor dos sucessores da falecida exequente Angelina da Silva Pereira, determino ao advogado atuante na causa que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos procuração subscrita por THOMAS RODRIGUES DA SILVA, tendo em conta que este atingiu a maioridade no curso da lide, não havendo mais justificativa para que seja representado por seus pais. Após a apresentação do instrumento de mandato referido, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s).

2. SUCESSÃO PROCESSUAL:

Fls. 862/871: Manifeste-se o INSS acerca do requerimento de habilitação de sucessores formulado.

3. ATUALIZAÇÃO / SALDO COMPLEMENTAR:

Fls. 836/839: INDEFIRO, reportando-me aos fundamentos já expostos no item 3.3 da decisão de fls. 744/745.

4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001657-68.1999.403.6118 (1999.61.18.001657-7) - ANTONIO MESSIAS X ANTONIO MESSIAS X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X JOSE DE PAULA SANTOS X JOSE DE PAULA SANTOS X JOSE DE PAULA SANTOS X AFONSO BATISTA DA SILVA X AFONSO BATISTA DA SILVA JUNIOR X AFONSO BATISTA DA SILVA JUNIOR X SUELI FARIA DA SILVA X SUELI FARIA DA SILVA X LAERCIO FARIA DA SILVA X LAERCIO FARIA DA SILVA X ROSANA FARIA DA SILVA PEDROSO X ROSANA FARIA DA SILVA PEDROSO X BENEDITO ELIAS PEDROSO X BENEDITO ELIAS PEDROSO X ROSELI FARIA DA SILVA AZEVEDO X ROSELI FARIA DA SILVA AZEVEDO X SALVADOR VENANCIO DE AZEVEDO X SALVADOR VENANCIO DE AZEVEDO X EDELICIO FARIA DA SILVA X EDELICIO FARIA DA SILVA X LINDALVA APARECIDA CRUZ DA SILVA X LINDALVA APARECIDA CRUZ DA SILVA X GERALDO MATIAS BARBOSA X EURICO GARCIA DA SILVEIRA FILHO X EURICO GARCIA DA SILVEIRA FILHO X BENEDITA CARIZOZO SCHONWETTER X MAURA INES SWCHOENWETTER X LUIZ FERNANDO SCHOENWETTER X LEILA MARIA MARTINS SCHOENWETTER X PAULO ERNESTO SCHOENWETTER X ANTONIO MONTEIRO DE TOLEDO X ANTONIO MONTEIRO DE TOLEDO X JOAO BAPTISTA DE BARROS FRANCO X JOAO BAPTISTA DE BARROS FRANCO X JOAO BAPTISTA DOS SANTOS X JOAO BAPTISTA DOS SANTOS X JOAO DARRIGO NETO X JOAO DARRIGO NETO X MAURILIO ALVES DE CARVALHO X MARIA APARECIDA X MARIA APARECIDA X MANOELINA TEREZINHA VIEIRA DE ANDRADE X MARIA CONCEICAO VIEIRA DE ANDRADE X NAIR LOURENCO CANDIOTO X NAIR LOURENCO CANDIOTO X GERALDO RIBEIRO X NIZE MARIA DOMINGUES RIBEIRO X NIZE MARIA DOMINGUES RIBEIRO X ANTONIO ROSA X JUSSARA DA SILVA ROSA X TIBOR ROBERT ENDREFFY X TIBOR ROBERT ENDREFFY X PEDRO DE JESUS X BENEDITA BERNARDES PEREIRA X DURVAL CARVALHO DE FARIA X DURVAL CARVALHO DE FARIA X TEREZINHA PAIVA DE FARIA X TEREZINHA PAIVA DE FARIA X JOSE MARCELINO GONCALVES X JOSE MARCELINO GONCALVES X JOSE CAMARGO MIRANDA X JOSE CAMARGO MIRANDA X MANOEL FRANCISCO CONTI X MANOEL FRANCISCO CONTI X WALDEMAR MAGNANI X AIDA MESQUITA MAGNANI X AIDA MESQUITA MAGNANI X KATIA MESQUITA MAGNANI FELIPE X KATIA MESQUITA MAGNANI FELIPE X ADRIANO DOS SANTOS FELIPE X ADRIANO DOS SANTOS FELIPE X JOSE CARLOS GIANNICO BARTELEGA X JOSE CARLOS GIANNICO BARTELEGA X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE ANTONIO DA SILVA X ALBERICO MOREIRA QUERIDO X MARIA TEREZA PORTELLA QUERIDO REIS X CANDIDO LUIZ REIS X BENEDITO LUIZ PORTELLA QUERIDO X MARIA OLIVIA FONSECA DE PAULA SANTOS QUERIDO X JOAO FARIA X JOAO FARIA X WILLIAM ANDREOTTI X WILLIAM ANDREOTTI JUNIOR X WILLIAM ANDREOTTI JUNIOR X LUCIANA ANTUNES DE MOURA TEIXEIRA ANDREOTTI X LUCIANA ANTUNES DE MOURA TEIXEIRA ANDREOTTI X ROBERTO ANDREOTTI X ROBERTO ANDREOTTI X CHRISTINA ANDREOTTI BARRELLI X CHRISTINA ANDREOTTI BARRELLI X FABIO AUGUSTO BARRELLI X FABIO AUGUSTO BARRELLI X GIULIA ANDREOTTI - INCAPAZ X GIULIA ANDREOTTI - INCAPAZ X JOSE FELIPPE DOS SANTOS X LETIZIA SOARES GIFFONNI X LETIZIA SOARES GIFFONNI X FRANCISCA AUGUSTA ASSIS X BENEDITO AUGUSTO LOPES X BENEDITO AUGUSTO LOPES X MARIA DAS GRACAS PAULA SILVA LOPES X MARIA DAS GRACAS PAULA SILVA LOPES X GERALDO MOREIRA X MARLI APARECIDA MOREIRA DE VASCONCELOS X LUIZ ANTUNES DE VASCONCELOS X REGIANE CRISTINA MOREIRA RODRIGUES X MARCOS RODRIGUES X ISABEL CRISTINA MOREIRA X CLAUDEMIR CESAR MOREIRA X DIVONETE QUINTINO CALDAS MOREIRA X JOAO DINIZ VIEIRA X MITSUKO DINIZ VIEIRA X MITSUKO DINIZ VIEIRA X HENOCH SANTOS THAUMATURGO X ANTONIA MARIA OLIVEIRA SANTOS X MARCELO AUGUSTO DE ALMEIDA SANTOS X DANIELLA DE ALMEIDA SANTOS FERREIRA DE MENEZES X FERNANDA SANTOS PEREIRA DA SILVA X RENATO SANTOS PEREIRA DA SILVA X EDUARDO SANTOS PEREIRA DA SILVA X FRANCISCO DOS SANTOS X FRANCISCO DOS SANTOS X MANOEL ASSUNCAO X MANOEL ASSUNCAO X MARIA JOSE SILVA MARTINS X MARIA JOSE SILVA MARTINS X LECCINA LOPES ARAUJO RANGEL X LECCINA LOPES ARAUJO RANGEL X JOE DOMINGOS BRESSAN X JOE DOMINGOS BRESSAN X DARCY MOLLICA X DARCY MOLLICA X CANTIDIA MARIA TEODORO DE OLIVEIRA X CANTIDIA MARIA TEODORO DE OLIVEIRA X ISAIR PEREIRA - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES PEREIRA X CLARIVAL DE ALMEIDA X LUIZA DA CONCEICAO PORFIRIO X LUIZA DA CONCEICAO PORFIRIO X RITA MARIA PEREIRA X RITA MARIA PEREIRA X SEBASTIAO CANDIDO FAUSTINO X SEBASTIAO CANDIDO FAUSTINO X ANNA MIGUEL X ANNA MIGUEL X DURVALINA PATRICIO SANTOS X DURVALINA PATRICIO SANTOS X MARIA JULIO GALVAO NOGUEIRA - ESPOLIO X URBANO DE CASTRO NOGUEIRA X CORDELIA ISABEL ALVES RODRIGUES X CORDELIA ISABEL ALVES RODRIGUES(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

DECISÃO

1. Examinado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

2. AGRAVO RETIDO:

2.1. Fls. 1247/1255: Considerando que à época da decisão de fls. 1244/1245 ainda se encontrava vigente o Código de Processo Civil de 1973,

que previa a existência do denominado agravo retido (não abrigado pelo novo CPC), conheço do recurso interposto para análise, no que diz respeito ao seu efeito regressivo. Porém, em juízo de retratação, mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

2.2. Em homenagem ao princípio do contraditório, oportuno ao INSS que apresente contraminuta no prazo legal.

3. SUCESSÃO PROCESSUAL:

3.1. Conforme consulta ao sistema Plenus da Previdência Social, cujos extratos seguem anexo, verifico que faleceram os exequentes ANNA MIGUEL, ANTONIO MONTEIRO DE TOLEDO, JUSSARA DA SILVA ROSA (sucessora do demandante originário Antonio Rosa), CANTIDIA MARIA TEODORO DE OLIVEIRA, LUZIA DA CONCEIÇÃO PORFIRIO (sucessora do demandante originário Clarival de Almeida), DARCY MOLLICA, NIZE MARIA DOMINGUES RIBEIRO (sucessora do demandante originário Geraldo Ribeiro), JOÃO BATISTA DE BARROS FRANCO, JOÃO DARRIGO NETTO, MITSUKO DINIZ VIEIRA (sucessora do demandante originário João Diniz Vieira), JOSÉ ANTONIO DA SILVA, JOSÉ CAMARGO MIRANDA, JOSÉ DE PAULA SANTOS (que figura como demandante originário e também sucessor processual da autora Maria Aparecida de Oliveira), LETIZIA SOARES GIFFONI (sucessora do demandante originário José Felipe dos Santos), JOSÉ MARCELINO GONÇALVES, LECCINA LOPES ARAÚJO RANGEL, SEBASTIÃO CANDIDO FAUSTINO. Sendo assim, consigno o prazo derradeiro de 30 (trinta) dias para habilitação de eventuais sucessores, sob pena de extinção.

3.2. No entanto, atentem-se os eventuais interessados na sucessão processual que, considerando que o escopo maior da fase de execução é a transformação do direito em bem da vida, e que o saldo de crédito complementar apurado em favor dos mencionados exequentes falecidos é de baixo valor, em tese, pode não se justificar a custosa tramitação do processo judicial, máxime porque desprezível o proveito econômico.

3.3. Com relação aos sucessores do falecido demandante WILLIAM ANDREOTTI, concedo o prazo derradeiro de 30 (trinta) dias para que o advogado atuante no feito regularize o pedido de habilitação, de modo que passe a observar o art. 112 da Lei 8.213/91, isto é, apenas os dependentes previdenciários do de cujus são legitimados o sucederem no processo (isto é, a companheira que auferia pensão por morte - Beatriz Cristina Nascimento Silva, e a filha menor - Giulia Andreotti), conforme já observado pelo MPF à fl. 695/696 e ordenado por este Juízo à fl. 999.

4. REGULARIZAÇÕES PENDENTES / COTAS-PARTES:

A fim de propiciar a expedição de requisições de pagamento em favor dos interessados, apresentem os sucessores da demandante originária BENEDITA CARIZOZO SCHONWETTER, no prazo de 30 (trinta) dias, os valores corretos das cotas-partes devidas a cada herdeiro habilitado (ressaltando que não houve a designação por parte dos quatro sucessores de um herdeiro específico para o recebimento global do crédito, daí a necessidade da apresentação da cota-parte de cada um dos habilitados). Após a regularização, se em termos, prossiga-se com o cadastramento dos competentes ofícios requisitórios.

5. ALVARÁS DE LEVANTAMENTO:

Tendo em vista a indicação do causídico às fl. 1073, se em termos, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento em favor dos sucessores dos demandantes ALBERICO MOREIRA QUERIDO e MAURILIO ALVES DE CARVALHO.

6. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001516-05.2006.403.6118 (2006.61.18.001516-6) - JOAO PAULO RUSSO COLLYER(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL X JOAO PAULO RUSSO COLLYER X UNIAO FEDERAL

DECISÃO

1. Assiste razão à executada no que tange à impugnação à execução de fls. 233/234. De fato, não há como prosperar a pretensão autoral quanto ao recebimento de eventuais diferenças financeiras no bojo do presente processo, seja porque a alegada preterição de promoção do militar é matéria nova, que não foi objeto de apreciação na fase de conhecimento, seja porque o próprio título executivo judicial consignou expressamente que "a única verba a executar, na hipótese de trânsito em julgado desta sentença, reside nos honorários advocatícios (...)" (fls. 126). Destarte, se o demandante entende que lhe são devidos valores atrasados, deve promover demanda própria nesse sentido, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

2. Sendo assim, REJEITO a pretensão da parte exequente referentemente à busca de diferenças financeiras.

3. No mais, considerando que o Comando da Aeronáutica já comprovou nos autos a matrícula e promoção definitivas do postulante (fls. 229/231), a única pretensão executória que ainda persiste na presente fase de cumprimento do julgado é aquela relativa aos honorários advocatícios sucumbenciais fixados na sentença.

4. Portanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a advogada interessada apresentar os cálculos de liquidação relativamente à verba de sucumbência a que faz jus.

5. Se apresentados os cálculos, INTIME-SE a União para os fins do art. 535 do CPC.

6. Em caso de silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001521-27.2006.403.6118 (2006.61.18.001521-0) - HEVELLYN WANNUCY SANTOS(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL X HEVELLYN WANNUCY SANTOS X UNIAO FEDERAL

1. Considerando que no presente feito já houve o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais (fl. 397), que o Comando da Aeronáutica já trouxe ao processo os comprovantes de publicação da matrícula e da(s) promoção(ões) definitivas da exequente (fls. 405/406) e, por fim, que instada a se manifestar a parte exequente não formulou quaisquer outros requerimentos (fls. 429/429-verso), determino a vinda dos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

2. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000110-12.2007.403.6118 (2007.61.18.000110-0) - MARIA APARECIDA BARBOSA(SP169590 - CLEIDE RUESCH E SP181802 - MARILU DE SOUZA STOCK SALGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

1. Fls. 131/133: Esclareçam postulantes à habilitação, no prazo de 15 (quinze) dias, a ausência de inclusão da viúva de José Barbosa (Raulinda

- Benedita Barbosa - fl. 133) no requerimento de sucessão processual.
2. Fl. 154: Nada a decidir, reportando-me ao item I do despacho de fl. 129.
3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000364-82.2007.403.6118 (2007.61.18.000364-8) - ANTONIO DE PADUA SOARES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP310240 - RICARDO PAIES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X ANTONIO DE PADUA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino à parte exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça seu requerimento de fl. 397, considerando que não há nenhuma manifestação de sua autoria à fl. 316 do presente feito.
2. Em caso de silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.
3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001281-28.2012.403.6118 - JOSIANE MEYER DE SOUZA CONDE NOGUEIRA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES) X JOSIANE MEYER DE SOUZA CONDE NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Fl. 153: DEFIRO o pedido de vista dos autos pela parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias.
2. Em caso de ausência de manifestação, determino a remessa dos autos ao arquivo.
3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000872-96.2005.403.6118 (2005.61.18.000872-8) - IVO MARTINS NUNES(RJ096318 - DILZA HELENA GUEDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X IVO MARTINS NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.
2. Fl. 245: Concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal se manifeste quanto ao parecer da Contadoria do Juízo de fl. 231.
3. Após transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para decisão.
4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000948-23.2005.403.6118 (2005.61.18.000948-4) - TATIANA FARIA FRANCA X TATIANA FARIA FRANCA ME(SP185625 - EDUARDO D'AVILA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

1. Manifeste-se a parte exequente sobre as guia de depósito de fl. 205.
2. Concordando com os valores depositados pela executada, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, ocasião em que se determinará a expedição do competente alvará de levantamento a quem vier a ser indicado pela exequente para retirada dos valores.
3. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.
4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000022-08.2006.403.6118 (2006.61.18.000022-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2245 - VITOR TADEU CARRAMAO MELLO) X A C B LOURENCO EPP

DECISÃO

1. Fl. 276-verso: DEFIRO o requerimento de suspensão do processo com fulcro no art. 921, III, do CPC/2015.
2. Registro, por oportuno, que a suspensão da execução ora decretada deverá observar as regras contidas nos parágrafos do aludido art. 921, que assim disciplinam:
"1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.
3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.
4º Decorrido o prazo de que trata o parágrafo 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.
5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição de que trata o parágrafo 4º e extinguir o processo."
3. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000563-02.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X SILVIO LEITE PEREIRA(SP301855 - FILIPE RODRIGUES ROSA MORENO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO LEITE PEREIRA

DESPACHO

1. Antes da expedição do mandado de intimação da(s) parte(s) executada(s) para o cumprimento da sentença, determino à Caixa Econômica Federal que apresente nos autos o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma do artigo 524 do Código de Processo Civil/2015.
2. Após a vinda ao processo da memória de cálculo atual, expeça(m)-se o(s) competente(s) mandado(s).
3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000582-08.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOAO PAULO CUNHA DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO PAULO CUNHA DO AMARAL

DESPACHO

1. Antes da expedição do mandado de intimação da(s) parte(s) executada(s) para o cumprimento da sentença, determino à Caixa Econômica Federal que apresente nos autos o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma do artigo 524 do Código de Processo Civil/2015.
2. Após a vinda ao processo da memória de cálculo atual, expeça(m)-se o(s) competente(s) mandado(s).
3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000647-03.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X VITOR ALEXANDRE MOLINARI MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VITOR ALEXANDRE MOLINARI MACEDO

DESPACHO

1. Antes da expedição do mandado de intimação da(s) parte(s) executada(s) para o cumprimento da sentença, determino à Caixa Econômica Federal que apresente nos autos o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma do artigo 524 do Código de Processo Civil/2015.
2. Após a vinda ao processo da memória de cálculo atual, expeça(m)-se o(s) competente(s) mandado(s).
3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000102-93.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X LEANDRO AUGUSTO MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO AUGUSTO MOREIRA(SP352451 - ERICK RODRIGUES DOS SANTOS)

DESPACHO

1. Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações do executado de fls. 121/123, bem como acerca do teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 125.
2. Após, tornem os autos conclusos para decisão.
3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001404-60.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ADRIANO PINTO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO PINTO PEREIRA

DESPACHO

1. Antes da expedição do mandado de intimação da(s) parte(s) executada(s) para o cumprimento da sentença, determino à Caixa Econômica Federal que apresente nos autos o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma do artigo 524 do Código de Processo Civil/2015.
2. Após a vinda ao processo da memória de cálculo atual, expeça(m)-se o(s) competente(s) mandado(s).
3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000998-05.2012.403.6118 - FELIX BENEDITO GUALBERTO(SP120389 - PATRICIA PELLEGRINI GUERRA MAGALHAES E SP090323 - LUIZ ALBERTO DE SOUZA GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2303 - CARLA VIEIRA CEDENO) X FAZENDA NACIONAL X FELIX BENEDITO GUALBERTO

DESPACHO

1. Fls. 37/40 e 44: INTIME-SE o executado, FELIX BENEDITO GUALBERTO, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, mediante o pagamento da quantia de R\$ 1.037,17 (um mil, trinta e sete reais e dezessete centavos), atualizada até junho de 2016, sob pena de o débito ser acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), previstos no art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil, e sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis.
2. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)s advogado(a)s da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 513, par. 2º, I, do CPC.
3. O pagamento poderá ser feito em qualquer instituição financeira credenciada à Secretaria da Receita Federal, mediante DARF, pelo código 2864.
4. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002023-53.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ARIANA

DESPACHO

1. Antes da expedição do mandado de intimação da(s) parte(s) executada(s) para o cumprimento da sentença, determino à Caixa Econômica Federal que apresente nos autos o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma do artigo 524 do Código de Processo Civil/2015.
2. Após a vinda ao processo da memória de cálculo atual, expeça(m)-se o(s) competente(s) mandado(s).
3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000674-78.2013.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X IZQUIEL APARECIDA DE CASTRO ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZQUIEL APARECIDA DE CASTRO ROCHA

DESPACHO

1. Antes da expedição do mandado de intimação da(s) parte(s) executada(s) para o cumprimento da sentença, determino à Caixa Econômica Federal que apresente nos autos o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma do artigo 524 do Código de Processo Civil/2015.
2. Após a vinda ao processo da memória de cálculo atual, expeça(m)-se o(s) competente(s) mandado(s).
3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000984-50.2014.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X DIOGO CAMPOS DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIOGO CAMPOS DA CRUZ

DESPACHO

1. Antes da expedição do mandado de intimação da(s) parte(s) executada(s) para o cumprimento da sentença, determino à Caixa Econômica Federal que apresente nos autos o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma do artigo 524 do Código de Processo Civil/2015.
2. Após a vinda ao processo da memória de cálculo atual, expeça(m)-se o(s) competente(s) mandado(s).
3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000987-05.2014.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X EDSON WAGNER DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON WAGNER DE CASTRO

DECISÃO

1. Fl. 60: DEFIRO o requerimento de suspensão do processo com fulcro no art. 921, III, do CPC/2015.
2. Registro, por oportuno, que a suspensão da execução ora decretada deverá observar as regras contidas nos parágrafos do aludido art. 921, que assim disciplinam:
"1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.
3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.
4º Decorrido o prazo de que trata o parágrafo 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.
5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição de que trata o parágrafo 4º e extinguir o processo."
3. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002166-71.2014.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X DIEGO ANTONIO RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIEGO ANTONIO RAMOS

1. Vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste acerca da tentativa frustrada de bloqueio de valores da parte executada via sistema Bacenjud (fls. 69/71), bem assim para dizer se tem interesse na penhora do veículo indicado nos relatórios do sistema Renajud (fls. 73/75), levando em consideração as informações quanto ao estado do bem noticiadas pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 78/84.
2. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000027-15.2015.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ALFREDO ELIAS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFREDO ELIAS FILHO

DESPACHO

1. Antes da expedição do mandado de intimação da(s) parte(s) executada(s) para o cumprimento da sentença, determino à Caixa Econômica Federal que apresente nos autos o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma do artigo 524 do Código de Processo Civil/2015.
2. Após a vinda ao processo da memória de cálculo atual, expeça(m)-se o(s) competente(s) mandado(s).
3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001192-97.2015.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X NELSA C V ROCHA - EPP X NELSA CORAL VILLANUEVA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSA C V ROCHA - EPP X CAIXA

DESPACHO

1. Antes da expedição do mandado de intimação da(s) parte(s) executada(s) para o cumprimento da sentença, determino à Caixa Econômica Federal que apresente nos autos o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma do artigo 524 do Código de Processo Civil/2015.
2. Após a vinda ao processo da memória de cálculo atual, expeça(m)-se o(s) competente(s) mandado(s).
3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000409-23.2006.403.6118 (2006.61.18.000409-0) - FRANCISCO RAFAEL DOS SANTOS CAMPELO(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FRANCISCO RAFAEL DOS SANTOS CAMPELO X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 379/406: Nada a decidir quanto ao envio das fichas financeiras pelo Comando da Aeronáutica a este Juízo, vez que a única verba a executar na presente lide se refere aos honorários advocatícios sucumbenciais, tal qual já asseverado à fl. 375.
2. No mais, aguarde-se por mais 30 (trinta) dias a vinda aos autos das publicações pertinentes do BCA.
3. Int.

Expediente Nº 5217

EMBARGOS A EXECUCAO

0001232-79.2015.403.6118 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001518-23.2016.403.6118 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1523 - TIBERIO NARDINI QUERIDO) X JEAN TANNOUS RIZK(SP118355 - CARLA CLERICI PACHECO BORGES)

DESPACHO

1. Considerando que a União (Fazenda Nacional) foi citada para a execução de honorários quando ainda vigente o CPC de 1973, na forma do então art. 730 daquele diploma processual (fls. 81/82 da ação principal n. 0001518-23.2016.403.6118), recebo os embargos opostos, eis que tempestivos, e suspendo o curso da execução promovida nos autos principais, certificando-se.
2. Abra-se vista ao embargado para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

000064-08.2016.403.6118 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002184-29.2013.403.6118 ()) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X IZABEL DE CASSIA RODRIGUES(SP298436 - MICHELLY CRISTINA DE JESUS E SP271699 - CARLOS JOSE GONCALVES)

1. Fls.32/33: Concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para que a parte exequente / embargada (IZABEL DE CASSIA RODRIGUES) se manifeste acerca do comprovante de depósito judicial juntado aos autos pelo COREN/SP como forma de demonstração do cumprimento do julgado.
2. Em caso de novo silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo, juntamente com o feito principal.
3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001304-81.2006.403.6118 (2006.61.18.001304-2) - JOAO DO PRADO X MARIA DE LOURDES DO PRADO(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X JOAO DO PRADO X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES DO PRADO X UNIAO FEDERAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pela União.Prazo: 15 (quinze) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001373-74.2010.403.6118 - FABIO SIQUEIRA(SP078625 - MARLENE GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X FABIO SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS.Prazo: 15 (quinze) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000949-95.2011.403.6118 - RUBENS LUCAS(SP212875 - ALEXANDRE JOSE FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA E SP260067 - PATRICIA PORTELLA ABDALA THOMAZ E SC023056 - ANDERSON MACOHIN) X MACOHIN ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS LUCAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Intime(m)-se o(s) advogado(s) atuante(s) no feito a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizem o requerimento de habilitação de

herdeiros de fls. 140/148, de forma a trazer aos autos procurações que lhes outorguem poderes para representar os postulantes à sucessão processual.

2. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001092-84.2011.403.6118 - MARIA IMACULADA DE ALMEIDA VITORINO(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X MARIA IMACULADA DE ALMEIDA VITORINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS.Prazo: 15 (quinze) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000973-55.2013.403.6118 - MARIA APARECIDA FERNANDES(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X MARIA APARECIDA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS.Prazo: 15 (quinze) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001261-03.2013.403.6118 - JOICE CAMILA BETTI DE OLIVEIRA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X JOICE CAMILA BETTI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS.Prazo: 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001176-17.2013.403.6118 - ANTONIA DE CARVALHO ALVES DOS SANTOS(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL X ANTONIA DE CARVALHO ALVES DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de pedido de liberação de valores bloqueados em conta bancária de titularidade da executada ANTONIA DE CARVALHO ALVES DOS SANTOS, por meio do sistema BACENJUD.

O "Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores" de fl. 125 dos autos confirma o bloqueio de R\$ 3.768,78 (três mil, setecentos e sessenta e oito reais e setenta e oito centavos) em conta da aludida executada no Banco do Brasil, bem como de R\$ 16,77 (dezesseis reais e setenta e sete centavos) na Caixa Econômica Federal.

Pois bem, de um lado, os extratos de fls. 130 e 132 demonstram que o primeiro montante estava depositado em caderneta de poupança do Banco do Brasil.

Nesse contexto, o artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil assim disciplina:

"Art. 833. São impenhoráveis: (...) X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;"

Sendo assim, considerando que o valor bloqueado na conta poupança da executada é inferior ao limite de 40 (quarenta) salários mínimos, reputo ser de rigor a liberação integral da quantia.

De igual forma há de ser desbloqueado o valor de R\$ 16,77 (dezesseis reais e setenta e sete centavos) constricto perante a Caixa Econômica Federal, por se tratar de quantia ínfima frente ao montante da dívida.

Com tais considerações, determino a imediata liberação dos valores bloqueados no sistema BACENJUD.

Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo.

Cientifiquem-se as partes e cumpra-se, com urgência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000470-29.2016.403.6118 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2303 - CARLA VIEIRA CEDENO) X LUMEN QUIMICA LTDA(SP142820 - LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA E SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA E SP251673 - RICARDO STOCKLER SANTOS LIMA)

PORTARIA1. Fls. 309: Intime-se a parte executada, LUMEN QUIMICA LTDA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, mediante o pagamento da quantia de R\$ 500,00 a ser devidamente atualizada, sob pena de o débito ser acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), previstos no art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil, e sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis.3. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)(s) advogado(a)(s) da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 513, par. 2º, I, do CPC.4. O pagamento poderá ser feito em qualquer instituição financeira credenciada à Secretaria da Receita Federal, mediante DARF, pelo código 2864.5. Cumpra-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001920-61.2003.403.6118 (2003.61.18.001920-1) - PAULO BARRETO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X PAULO BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS.Prazo: 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000021-57.2005.403.6118 (2005.61.18.000021-3) - PATRICIA LAGES ROSA E SILVA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X PRISCILA LAGES ROSA DA COSTA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X CARLA MARIA LAGES PEREIRA MAUSBACH X FATIMA MARIA LAGES VESARO(SP180210 - PATRICIA HELENA GAMA BITTENCOURT FONTES) X MARIA DO ROSARIO LAGES PEREIRA X TAMARA MARIA LAGES PEREIRA DA PAIXAO(SP180210 - PATRICIA HELENA GAMA BITTENCOURT FONTES) X PATRICIA LAGES ROSA E SILVA X UNIAO FEDERAL X PRISCILA LAGES ROSA DA COSTA X UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Manifieste-se a parte a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das alegações da União de fl. 407-verso.
2. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000876-60.2010.403.6118 - ALDEIR DE AQUINO(SP127311 - MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X ALDEIR DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS.Prazo: 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000152-85.2012.403.6118 - MARIA APARECIDA ALVES DOS REIS(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X MARIA APARECIDA ALVES DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS.Prazo: 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000920-11.2012.403.6118 - GERSON SANTOS DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP210169 - CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO E SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA) X GERSON SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS.Prazo: 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001439-83.2012.403.6118 - JOAO BOSCO DOS REIS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP291222 - PAULO CESAR EUGENIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X JOAO BOSCO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS.Prazo: 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000641-88.2013.403.6118 - ISABEL SILVINO DE ASSIS(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X ISABEL SILVINO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS.Prazo: 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001673-31.2013.403.6118 - MARIA DA PIEDADE OLIVEIRA(SP160256 - MARCO ANTONIO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X MARIA DA PIEDADE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pela União.Prazo: 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001888-70.2014.403.6118 - ANTONIO LUIZ DE JESUS TITO(SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X ANTONIO

LUIZ DE JESUS TITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS. Prazo: 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001518-23.2016.403.6118 - JEAN TANNOUS RIZK(SP118355 - CARLA CLERICI PACHECO BORGES) X INSS/FAZENDA

DESPACHO

1. Considerando que a União (Fazenda Nacional) já foi citada quanto aos termos da presente execução de honorários advocatícios, tendo inclusive apresentado os embargos à execução em apenso (0001232-79.2015.403.6118), tomo sem efeito o item 2 do despacho de fl. 94 e determino a suspensão do curso da execução até o deslinde dos mencionados embargos.
2. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002254-41.2016.403.6118 - JEAN TANNOUS RIZK(SP118355 - CARLA CLERICI PACHECO BORGES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO)

DESPACHO

1. Trata-se de execução de honorários advocatícios sucumbenciais, distribuída em apartado a fim de não causar tumulto na execução fiscal n. 0001489-95.2001.403.6118, de onde teve origem.
2. Pois bem, tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação do julgado pela parte exequente às fls. 463/464, INTIME-SE a União (Fazenda Nacional) dos termos do presente cumprimento de sentença, para os fins do art. 535 do novo Código de Processo Civil.
3. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500010-17.2017.4.03.6119

IMPETRANTE: MASSAFUMI YAMAGUCHI

Advogado do(a) IMPETRANTE: THALES MAZZI YAMAGUCHI - SP329010

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE GUARULHOS - SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

O impetrante interpôs Mandado de Segurança visando que se determine a efetivação da aposentadoria voluntária, independente do quanto disposto na Portaria Normativa nº 05/2016, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Narra que é servidor público federal, tendo ingressado no cargo de perito médico do INSS em 08/08/1984. Afirma que no período do governo Collor foi demitido de forma injusta e ilegal, mas posteriormente foi anistiado pela MP 473 do Presidente Itamar Franco, promulgada na Lei Ordinária nº 8.878/94, retornando ao cargo anteriormente ocupado. Após mais de 35 anos de contribuição protocolou o pedido de aposentadoria, o qual foi indeferido com fundamento na Portaria Normativa nº 5/2016, a qual sustenta ser inconstitucional. Requereu, ainda, a prioridade de tramitação.

A autoridade coatora prestou informações esclarecendo que o impetrante ingressou no cargo de perito Médico Previdenciário em 08/08/1984 sob o regime da CLT, foi demitido em 05/07/1991 e anistiado pela Lei 8.878/94, com retorno ao cargo anteriormente ocupado a contar de 13/01/1995 regido pelo Regime Jurídico Único (RJU). Em 21/11/2016 requereu a aposentadoria voluntária, porém o pedido foi indeferido por força da Portaria Normativa nº 5/SEGRT/MP de 31/08/2016, que estabeleceu procedimentos para a retificação dos atos de conversão indevida do regime jurídico celetista para o regime jurídico estatutário. Afirma que a definição quanto ao regime jurídico de vinculação dos anistiados sempre foi matéria controversa, os empregados públicos demitidos à época do governo Collor cujo vínculo empregatício era o CLT não poderiam ser enquadrados na Lei 8.112/90, porém esses empregados públicos tiveram seu retorno autorizado e efetivamente retornaram ao serviço sob a égide do RJU. Esclarece que em razão da decadência, o Memorando-Circular nº 01/DGP/INSS manteve o direito de regência pelo RJU aos enquadramentos ocorridos antes de 31/12/2002.

O impetrante peticionou em 01/02/2007 desistindo da ação em razão da perda do objeto, afirmando que foi concedida a aposentadoria na via administrativa.

Relatório. Decido.

Merece ser homologado o pedido de desistência ofertado.

Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pelo impetrante e, em consequência, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas a cargo do impetrante.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

P.R.I.O.

GUARULHOS, 2 de fevereiro de 2017.

DR^a. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DR^a. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 12259

MONITORIA

0011424-68.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CENTRAL TOOLS COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA X ADRIANA ALVES DA SILVA

Defiro o pedido formulado à fl. 80.

Expeçam-se mandado nos termos do despacho inicial, observando-se os endereços de fl. 80 (que ainda não foram diligenciados), Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006691-69.2009.403.6119 (2009.61.19.006691-3) - ARCHIMEDES RENOVATO DA SILVA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a exequente no sentido do regular andamento do feito, tendo em vista a decisão proferida em sede de Embargos à Execução, providenciando cópia do cálculo que julga devido no prazo de 10 (dez) dias. Após, em caso positivo, conclusos. Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0011576-58.2011.403.6119 - CICERO SOARES(SP300359 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento do valor devido à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no 3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. A parte deverá ser intimada pessoalmente, independentemente de estar representada por advogado, acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta, sem prejuízo da regular intimação das partes por meio de seus procuradores. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) parágrafo 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que juntada declaração recente da parte autora (de no máximo 90 dias) de que nada adiantou ao seu patrono a título de honorários, no prazo de 10 (dez) dias, ou comparecimento pessoal da parte autora a este Juízo para prestar declaração a ser reduzida a termo. Emitida a declaração nesse sentido, sem ressalvas, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque.

PROCEDIMENTO COMUM

0006424-92.2012.403.6119 - FRANCISCO GONCALVES DE FRANCA(SP197357 - EDI APARECIDA PINEDA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento do valor devido à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Região, conforme disposto no 3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. A parte deverá ser intimada pessoalmente, independentemente de estar representada por advogado, acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta, sem prejuízo da regular intimação das partes por meio de seus procuradores. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) parágrafo 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que juntada declaração recente da parte autora (de no máximo 90 dias) de que nada adiantou ao seu patrono a título de honorários, no prazo de 10 (dez) dias, ou comparecimento pessoal da parte autora a este Juízo para prestar declaração a ser reduzida a termo. Emitida a declaração nesse sentido, sem ressalvas, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocáticos da OAB/SP. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002609-29.2008.403.6119 (2008.61.19.002609-1) - JOSE LUIZ FELICIO DOMINGOS(SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI E SP011010 - CARLOS CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSE LUIZ FELICIO DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento do valor devido à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no 3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. A parte deverá ser intimada pessoalmente, independentemente de estar representada por advogado, acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta, sem prejuízo da regular intimação das partes por meio de seus procuradores. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) parágrafo 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que juntada declaração recente da parte autora (de no máximo 90 dias) de que nada adiantou ao seu patrono a título de honorários, no prazo de 10 (dez) dias, ou comparecimento pessoal da parte autora a este Juízo para prestar declaração a ser reduzida a termo. Emitida a declaração nesse sentido, sem ressalvas, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocáticos da OAB/SP. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011683-39.2010.403.6119 - JORGE DA COSTA(SP272611 - CARLOS EDUARDO COSTA TOME JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento do valor devido à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no 3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. A parte deverá ser intimada pessoalmente, independentemente de estar representada por advogado, acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta, sem prejuízo da regular intimação das partes por meio de seus procuradores. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) parágrafo 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que juntada declaração recente da parte autora (de no máximo 90 dias) de que nada adiantou ao seu patrono a título de honorários, no prazo de 10 (dez) dias, ou comparecimento pessoal da parte autora a este Juízo para prestar declaração a ser reduzida a termo. Emitida a declaração nesse sentido, sem ressalvas, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocáticos da OAB/SP. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque.

Expediente Nº 12265

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010114-32.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X RUBENS DA SILVA SANTOS(SP317743 - CLEA CATARINA DO CARMO E GO031882 - TIAGO AZEVEDO BORGES MATEUCCI E GO038382 - ANTHONY PATRICIO DE FREITAS ALENCAR) X SILVANIA ALINE DA SILVA(SP177077 - HAE KYUNG KIM E MG104422 - BRUNO TOMAZ MADEIRA)

Decisão proferida em 22/11/2016, às fls. 710: "Intimem-se as partes do retorno dos autos. Expeçam-se Guias de Recolhimento Definitivas e cumpra-se a parte final da sentença. Conforme determinação de fls. 693, proferida pelo relator dos recursos de apelação no E. TRF-3, o pedido de fls. 629/646 deverá ser apreciado pelo Juízo das Execuções Penais da Comarca de Goiânia/GO, competente para recebimento da guia de recolhimento expedida em nome do condenado, haja vista o local em que se encontra recolhido (fls. 627/628v). Providencie a Secretaria a inclusão dos bens apreendidos no SNBA. Quando em termos, arquivem-se os autos." Decisão proferida em 26/01/2017, às fls. 722: "Diante da manifestação juntada às fls. 718/720, bem como do certificado às fls. 721, e considerando que ainda não havia sido instaurado processo de execução penal em face da acusada nesta Subseção Judiciária, expeça-se nova guia de recolhimento definitiva em nome de SILVANIA ALINE DA SILVA, substituindo a anterior, dirigida à Vara de Execuções Criminais da Comarca de Governador Valadares/MG, haja vista o local em que se encontra recolhida. No mais, cumpra-se a decisão de fls. 710. Intimem-se."

Expediente Nº 12267

ACAO CIVIL PUBLICA

0005679-78.2013.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP124862 - EDSON QUIRINO DOS SANTOS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AEROSUR CIA/ BOLIVIANA DE TRASPORTES AEREOS PRIVADOS S/A(SP243067 - RODRIGO LEOCADIO MENDONCA)

Vistas às partes para que atualizem a informação referente às tratativas de conciliação, manifestando se ainda há interesse na continuidade da suspensão do feito.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004911-50.2016.403.6119 - TULIO MARTELLO JUNIOR(SP178832 - ALESSANDRA CRISTINA DE PAULA KASTEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25, deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, dou ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, os autos serão arquivados, observadas as formalidades legais.

2ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000053-85.2016.4.03.6119

IMPETRANTE: CARMELLA TUFANO DEFACIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA FABIO - SP309765

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

CARMELA TUFANO DEFÁCIO impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/SP, pretendendo a concessão de ordem para que a autoridade impetrada conceda-lhe o benefício de aposentadoria por idade (NB 165.648.883-0).

Aduz a impetrante, em síntese, que em 10/04/2014 requereu a concessão de aposentadoria por idade.

Inconformado com o indeferimento do pedido, ingressou com recurso administrativo em 21/08/2014, o qual até a presente data não foi analisado pela Junta de Recurso da Previdência Social.

Sustenta excesso de prazo na tramitação do pleito administrativo, requerendo, assim, a imediata concessão da aposentadoria por idade.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito.

É o relatório. Decido.

De acordo com o art. 23, da Lei n. 12.016/09, o direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

No caso, o ato coator, consubstanciado no “Comunicado de Decisão” de fls. 87, foi emitido no dia 22/07/2014, de modo que é evidente o manejo intempestivo da ação mandamental.

Por outro lado, a impetrante comprovou a interposição de recurso administrativo, no dia 21/08/2014 (fls. 90), requerendo o reexame de sua pretensão pela Junta de Recursos da Previdência Social, e alega que o recurso ainda pende de análise.

Ocorre que a correção da mora administrativa não é objeto da demanda, na medida em que não foi formulado pedido de provimento que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento ao seu recurso.

Com efeito, pleiteou-se a própria concessão do benefício, cuja negativa data de meados de 2014, portanto há mais de 120 dias.

Considere-se, no mais, o enunciado da Súmula 430, do Supremo Tribunal Federal: “Pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança.”

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, ante o reconhecimento da decadência, nos termos do art. 23 da Lei 12.016/09, razão pela qual denego a segurança (cfr. art. 6º, §5º da Lei 12.016/09).

Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

GUARULHOS, 1 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000087-26.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CSS COMERCIO MOVEIS PLANEJADOS LTDA - EPP, JULIO SOUZA FILHO, ALECSANDRO PEDROSA CAVALCANTE

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, acrescido de 10%, sobre o valor da causa, a título dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 827 do CPC.

Tendo em vista que a citação do executado deverá ser deprecada ao Juízo Estadual, intime-se a autora para que apresente neste Juízo Federal as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 266 c.c artigos 320 e 321, do Código de Processo Civil).

I - Comprovado o recolhimento das custas no prazo assinalado, expeça-se carta precatória para fins de citação, instruindo-a com as respectivas guias.

II - Não localizado o executado, realize-se consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL) e, se obtido endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação, observado, se o caso, o item I.

III - Restando infrutífera a localização do executado após a providência do item II, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, sob pena de extinção.

IV - Efetuada a citação, porém infrutífera a penhora de bens e valores, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, archive-se.

Cumpra-se

GUARULHOS, 31 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000096-85.2017.4.03.6119

IMPETRANTE: SALUSTRIANO MAGALHAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA MONTEIRO DOS SANTOS GOMEZ - SP223115

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE GUARULHOS - SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual se pleiteia o pagamento de parcelas devidas e não pagas a título de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 157.970.947-5).

Sustenta o impetrante que o seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido em 29/06/2012, foi implantado em 10/08/2015, encontra-se ativo, contudo não foram realizados os pagamentos relacionados aos valores atrasados desde a concessão de sua aposentadoria.

Requeru os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

Quadro indicativo de possibilidade de prevenção (Id 558172).

É o relatório necessário. Decido.

Primeiramente, afasto a possibilidade de prevenção indicada no arquivo anexo (Id 558172), diante da diversidade de objeto.

Tratando-se de mandado de segurança no qual se pleiteia a cobrança de prestações previdenciárias devidas entre o requerimento administrativo e a data do deferimento, entendo ser hipótese de extinção do presente *writ*, pela inadequação da via eleita.

O objeto do Mandado de Segurança é sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal e ofensivo a direito individual ou coletivo, líquido e certo. Contudo, o *writ* não é substitutivo de ação de cobrança, conforme entendimento jurisprudencial pacífico (Súmula n. 269/STF).

No caso, infere-se que a pretensão da impetrante é compelir o impetrado ao pagamento de quantia que entende devida, ou seja, almeja obrigar o ente público à quitação de valores atrasados relacionados à sua aposentadoria. Logo, evidente o descabimento do *writ*.

Saliente-se, ainda, que, ao que parece, a implantação do benefício deu-se em razão da sentença proferida no processo indicado no termo de prevenção, com cópia a fls. 16/18, nos seguintes termos:

"(...) JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido remanescente, resolvendo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:i) averbar na contagem de tempo da parte autora, como tempo especial, o período de 04/12/1998 a 04/07/2011, convertendo-o em comum;ii) implantar aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, com DIB em 29/06/2012, devendo a RMI ser apurada nos termos da legislação em vigor no início do benefício;iii) pagar as prestações vencidas desde a DIB fixada até a efetiva implantação do benefício (...)"

Infere-se, pois, que o direito aos atrasados decorre de decisão judicial, cuja execução deve ser buscada a ser executada nos respectivos autos. Tem-se, assim, mais um fundamento a ensejar a extinção do presente *writ*.

Diante do exposto, indefiro a inicial com fundamento no art. 330, inciso III, do Código de Processo Civil, razão pela qual julgo extinto o processo com fundamento no art. 485, inciso I, do mesmo diploma.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

GUARULHOS, 1 de fevereiro de 2017.

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO
Juiz Federal Titular
Bel. RONALDO AUGUSTO ARENA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11090

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013001-23.2011.403.6119 - GILMAR DE SANTANA SANTOS(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILMAR DE SANTANA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do retorno dos autos da Contadoria, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

Expediente Nº 11091

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0014157-70.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JOSE VITOR DE FRANCA(SP192446 - HERBERT NAGY MEDEIROS)
Trata-se de pedido de autorização de viagem formulado pela defesa do flagranteado JOSÉ VITOR DE FRANÇA. O acusado pretende ausentar-se do distrito da culpa, empreendendo viagem ao estado do Ceará (Rua Raimunda Pereira Melo, 168, Bairro Novo Centro, Cidade de Icó, Ceará, CEP. 63430-000, fone: 088 - 99775-1142), no período de 11/01 a 11/02/2017 (fl. 41). Às fls. 44/45, o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pedido, inclusive pronunciando-se sobre os seus efeitos retroativos.É a síntese do necessário. DECIDO.Tendo em vista que o MPF não se opôs ao pedido de autorização de viagem formulado pelo acusado, pronunciando-se inclusive sobre os efeitos retroativos do pedido, a fim de evitar qualquer revogação da liberdade provisória do acusado, é de ser deferida a autorização requerida.Assim, autorizo a viagem do acusado JOSÉ VITOR DE FRANÇA para a cidade de Icó no estado do Ceará, no período de 11/01 a 11/02/2017, condicionada ao compromisso do acusado comparecer na Secretaria deste Juízo em até 3 (três) dias após seu retorno da referida viagem, para fins de comprovar que retornou à cidade de Guarulhos, bem como ao cumprimento das demais condições cumulativas da concessão da liberdade provisória, quais sejam: a) proibição de ausentar-se, sem autorização judicial da cidade de Guarulhos enquanto durar a investigação e eventual futuro processo penal, nos termos do art. 319, IV, do CPP, b) comparecimento trimestral em juízo, para informar e justificar suas atividades (próximo comparecimento até o dia 15/03/2017).Intime-se o acusado acerca desta decisão, bem como para que regularize sua representação processual no prazo de 20 (vinte) dias, através de seu advogado constituído, via imprensa.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. RENATO DE CARVALHO VIANA.

Juiz Federal.

Bel. SERGIO CASTRO PIMENTA DE SOUZA.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2506

EXECUCAO FISCAL

0008998-69.2004.403.6119 (2004.61.19.008998-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X JCNET INFORMATICA E COMERCIO LTDA(SP142464 - MARILENE PEDROSO SILVA REIS) X JOAO LUIZ DOS REIS(SP188210 - RUY BRITO NOGUEIRA CABRAL DE MORAIS E SP188210 - RUY BRITO NOGUEIRA CABRAL DE MORAIS) X JENI CALEGARI DA SILVA

João Luiz dos Reis apresentou exceção de pré-executividade em que sustenta, em síntese, não mais pertencer ao quadro societário da empresa à época da eventual dissolução irregular, requerendo sua exclusão do polo passivo, bem como o reconhecimento da decadência (fls. 152/174). Em sua manifestação (fls. 176/178), a União requereu a rejeição do pedido do coexecutado. É o breve relatório. Decido. Passo a analisar o pedido de redirecionamento do feito com relação ao coexecutado João Luiz dos Reis. Dispõe o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, in verbis, que: "Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado." Assim, verifica-se que a dissolução irregular de sociedade empresária, ato que infringe a lei, torna os sócios gerentes pessoalmente responsáveis pelos créditos tributários ainda exigíveis. Noutro ponto, dispõe a súmula n. 435 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis, que: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente." No caso em exame, a empresa executada não foi localizada por Oficial de Justiça no domicílio fiscal constante na petição inicial (na data de 01/02/2010, certidão de fl. 104), e no registro competente não consta posterior alteração do endereço de sua sede - importante ressaltar que o endereço da sede foi alterado em 07/11/2000 e não mais houve modificação até a presente data -, nem qualquer anotação no sentido de que esta tenha sido ou esteja sendo dissolvida de forma regular. Portanto, é de rigor reconhecer que, em evidente infração à lei, os sócios gerentes constantes na ficha cadastral da JUCESP, na data de 01/02/2010, dissolveram a sociedade empresária de forma irregular (súmula n. 435 do STJ), e, consequentemente, declarar sua responsabilidade pessoal pelos créditos tributários exigíveis (art. 135, III, do CTN), até porque, em situações de tal ordem, é irrelevante a data dos fatos geradores ou do vencimento dos tributos (REsp 1.508.500/SP, 2ª Turma do STJ, Ministro OG FERNANDES, j. 06.08.2015). Cumpre ressaltar, ainda, que o desligamento do coexecutado das atividades da sociedade empresária ocorreu apenas em 05/09/2012 (fl. 187), diferente do alegado em sua exceção de pré-executividade. Por fim, não há que se falar em prescrição para o redirecionamento na situação analisada, pois, não obstante o fato de a citação válida ter se realizado em 16/05/2005 (a empresa se manifestou espontaneamente nos autos), a presunção de dissolução irregular da pessoa jurídica somente foi firmada mediante diligência realizada em 01/02/2010, em que se constatou que aquela já não funcionava no local declinado às autoridades competentes. Dessa forma, tendo, a exequente, formulado o pedido de inclusão do sócio em 21/07/2012 (fls. 129/130), claro está que tal providência foi requerida de forma tempestiva, pois a prescrição para o redirecionamento passa a fluir a partir do momento em que consubstanciada a causa que o motiva. É como tem entendido o STJ: TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO COM BASE NO ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA EXECUTADA. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA E TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. ART. 185 DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR À LC Nº 118/2005. PRESUNÇÃO A PARTIR DA CITAÇÃO DO DEVEDOR. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO. CITAÇÃO DO SÓCIO ALIENANTE ANTES DA VENDA DO BEM. REQUISITO. (...) 3. Não se legitima o redirecionamento da execução a menos que existam nos autos indícios da ocorrência de alguma das hipóteses do artigo 135, III, do CTN, entre as quais a dissolução irregular da empresa executada. 4. A dissolução irregular pode ser presumida, nos termos da Súmula nº 435 do STJ, quando a pessoa jurídica não for encontrada em seu domicílio fiscal, deixando de comunicar a mudança aos órgãos competentes. 5. Considerando-se que o princípio da actio nata impede a fluência do prazo prescricional enquanto inexigível a pretensão do credor, não se poderia exigir que a exequente promovesse a citação dos sócios-gerentes, em razão da dissolução irregular da empresa, à míngua do efetivo conhecimento dessa situação. Por isso, a jurisprudência desta Corte vem se orientando no sentido de que o prazo prescricional para responsabilização do sócio na execução fiscal flui somente a partir do momento em que a exequente toma conhecimento da dissolução irregular ou alguma das hipóteses que legitimam o redirecionamento. 6. Afasta-se o reconhecimento da prescrição para o pedido de redirecionamento da execução, pois não restou demonstrada a inércia da exequente. Foi ela que veio aos autos noticiar a dissolução irregular da empresa executada e requerer o redirecionamento da execução ao sócio gerente. (...) (AREsp 608949, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 03/06/2015) É patente, portanto, a legitimidade passiva do coexecutado. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 152/174. Encaminhem-se os autos ao SEDI para fazer constar no pólo passivo da ação o sócio Cleber Calegari da Silva no lugar de Jeni Calegari da Silva, conforme requerido à fl. 130, mantendo-se, ainda, o sócio João Luiz dos Reis. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.

4ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000063-32.2016.4.03.6119

IMPETRANTE: ROGERIO CARVALHO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a liberação dos bens retidos de forma irregular, consistentes em cosméticos, perfumes e peças de vestuário.

Alega o impetrante que em 11/09/2016 desembarcou de voo proveniente dos EUA, no Aeroporto Internacional de Guarulhos e, submetido ao controle aduaneiro, suas bagagens foram inspecionadas, sendo os bens adquiridos apreendidos, pois a autoridade coatora entendeu que não se enquadravam no conceito de bagagem, motivo pelo qual lavrou Termo de Retenção de Bens nº 081760016057941TRB01.

Com a inicial, procuração e documentos; custas recolhidas.

Decisão postergando a análise do pleito liminar para após a vinda das informações (Id. 494654).

Informações prestadas pela Autoridade Coatora (Id. 553280).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. DECIDO.

A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

É o caso de deferimento parcial da liminar.

Consta dos autos que em desfavor do impetrante, em 11/09/2016 foi lavrado o Termo de Retenção de bens nº 081760016057941TRB01 de 52 kg de artigos diversos (58 unidades).

Aduz o impetrante que os produtos foram adquiridos para uso exclusivo seu e de sua família, uma vez que aguardam a chegada de um filho que nascerá em meados do mês de fevereiro, tendo adquirido vários itens de vestuário para o nascituro e que os demais itens serão utilizados apenas por ele e sua mulher, não havendo que se cogitar de destinação comercial de tais bens, haja vista que em sua maioria foram comprados apenas de 1 a 3 itens iguais. Juntou documentos para comprovar a gravidez da esposa Bianca Martins Pereira Carvalho (Id. 484841 e 484840), além de Certidão de Casamento (Id. 484839).

Nas informações prestadas pela Autoridade Coatora foi ressaltado que o impetrante chegou ao Brasil em 07/09/2016 apenas com a bagagem de mão, alegando que nada teria a declarar. Contudo, após o exame de raio-x e no curso da vistoria indireta da bagagem de mão foram detectados produtos no valor de US\$ 3.137,64 e anotações efetuadas em papel, listando produtos, seus respectivos valores e indicação dos destinatários, apontando claramente que os mesmos foram adquiridos sob encomenda de terceiros, oportunidade em que o impetrante foi tributado no importe de R\$ 6.415,59.

Foi informado ainda pela autoridade coatora que em 11/09/2009 quando da chegada das duas malas faltantes do impetrante foram encontradas diversas mercadorias avaliadas em US\$ 7.590,52, preenchendo 3 caixas pesando 52 kg no total, entre as quais relógios, 118 peças de roupas infantis com numerações diversas, 12 perfumes de marcas diversas, bolsas femininas, cremes, shampoos, condicionadores e “body lotion” diversos, retidas sob o fundamento de não se enquadrarem no conceito de bagagem em função da sua destinação comercial.

A entrada de bagagem vinda do exterior era assim tratada pelo Decreto n. 6.759/09:

Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 1, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995):

I - bagagem: os objetos, novos ou usados, destinados ao uso ou consumo pessoal do viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, bem como para presentear, sempre que, pela quantidade, natureza ou variedade, não permitam presumir importação com fins comerciais ou industriais;

(...)

Art. 156. O viajante que ingressar no País, inclusive o proveniente de outro país integrante do Mercosul, deverá declarar a sua bagagem (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 1, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995).

§ 1o A bagagem desacompanhada deverá ser declarada por escrito (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 3, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995).

(...)

§ 3o O viajante não poderá declarar, como própria, bagagem de terceiro, nem conduzir objetos que não lhe pertençam (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 4, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995).

(...)

Art. 158. A bagagem desacompanhada está isenta do imposto relativamente a roupas e objetos de uso pessoal, usados, livros e periódicos (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 14, item 4, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995).

(...)

Art. 161. Aplica-se o regime de importação comum aos bens que (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 171):

I - não se enquadrem no conceito de bagagem constante do art. 155; ou

Assim é considerada bagagem, sem tributação “os objetos, novos ou usados, destinados ao uso ou consumo pessoal do viajante, **em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, bem como para presentear, sempre que, pela quantidade, natureza ou variedade, não permitam presumir importação com fins comerciais ou industriais**”.

Em exame perfunctório, não se verifica de forma inequívoca a boa-fé do impetrante, pois, dada a quantidade de mercadorias, **não está claro se tais bens têm destinação comercial ou pessoal**.

O *periculum in mora* não está presente, pois as mercadorias não têm natureza perecível, nem se demonstrou de plano a necessidade concreta de urgente liberação.

Todavia, *ad cautelam*, mister suspender a aplicação da pena de perdimento de bens enquanto não provier decisão final, a fim de que o presente *writ* não perca o seu objeto.

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE** a liminar, tão-somente, para suspender a aplicação de pena de perdimento de bens, até sobrevir decisão final.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento da ordem liminar e prestar informações complementares no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da Fazenda em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.

Abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Após, concluso para sentença.

GUARULHOS, 31 de janeiro de 2017.

DESPACHO

Cite-se a ré LAZARA FILOMENA GUERREIRO, para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 47.896,64 (quarenta e sete mil, oitocentos e noventa e seis reais e sessenta e quatro centavos) atualizado até 03/01/2017, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, bem como de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil.

Consigno, outrossim, que se a ré cumprir o mandado de pagamento, ficará isenta de custas processuais, conforme disposto no artigo 701, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD e SIEL, a fim de obter o endereço atualizado da parte ré.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Publique-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 1 de fevereiro de 2017.

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Dr. ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5378

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007988-38.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE MONETTI MISSIAS(SP301522 - GILVANIO VIEIRA MIRANDA) X WANDERLEY MISSIAS(SP301522 - GILVANIO VIEIRA MIRANDA)

Classe: Ação Penal Autora: Justiça Pública Réus: Andre Monetti Missias e Wanderley Missias S E N T E N Ç A Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de Andre Monetti Missias e Wanderley Missias, como incursos nas penas do artigo 183 da Lei nº 9.472/97 pelos seguintes fatos (fls. 127/131): Andre Monetti Missias e Wanderley Missias, ao menos até 03 de abril de 2013, agindo de forma livre e consciente, desenvolveram atividade clandestina de telecomunicação ao se utilizar aleatoriamente dos espectros de radiofrequência 101,5 MHz, 101,1 e 106,5 MHz, a partir da mata do Parque Estadual da Cantareira, em Mairiporã/SP, sem a competente autorização legal. Extrai-se dos autos que, em razão de denúncia registrada no serviço de fiscalização da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, foi identificado o uso não autorizado de radiofrequências na faixa de radiodifusão FM, em meio à mata do Parque Estadual da Cantareira. Diante disso, os agentes da ANATEL gravaram as programações das rádios clandestinas que operavam nas frequências 101,5 MHz, 101,1 e 106,5 MHz, conforme Relatórios de Rádio Monitoração de fls. 16, 33, 47 e 61, e áudios gravados nas mídias de fls. 24, 38, 52 e 66, e constataram que se tratava de programação de cunho religioso, em que o atendimento era realizado, entre outros, por "Pai Andrés" e "Professor Euclides", identificados posteriormente como sendo Andre Monetti Missias e Wanderley Missias, respectivamente. Com efeito, de acordo com os Relatórios de Fiscalização de fls. 17/22, 34/37v, 48/51v e 62/65v, os denunciados são os responsáveis pelos telefones e endereço anunciados na programação da emissora clandestina, sendo repetidos diversas vezes ao longo da programação. Andre Monetti Missias foi identificado como o responsável pela linha telefônica 2031-1827, instalada no endereço Professor Antonio Gama de Cerqueira, 37, Vila Americana, São Paulo/SP, local onde eram prestados os atendimentos religiosos pelos denunciados. Por seu turno, Wanderley Missias foi identificado como o responsável pela linha telefônica 4726-1762, também instalada no endereço acima mencionado. Tais números de telefone e endereço eram constantemente anunciados durante a programação na rádio

clandestina, entremeados por músicas sertanejas. Em decorrência de tal apuração foram lavrados os Autos de Infração nºs 0026SP20130124 (fl. 15/v), 0027SP2013124 (fl. 32/v), 0028SP2013124 (fl. 46/v) e 0029SP2013124 (fl. 60/v) em desfavor dos denunciados, pelo "uso não autorizado de radiofrequência, ocupando e em usufruto das frequências 101,5 MHz, 101,1 e 106,5 MHz através do serviço de radiodifusão sonora em FM". Cumpre destacar ainda que os Agentes da ANATEL procederam à localização das emissoras clandestinas de frequências 101,5 MHz, 101,1 e 106,5 MHz, em meio à mata do Parque Estadual da Cantareira. Todavia, quando da chegada dos agentes, certamente avisado por olheiros, dado o grau de organização que o delito atingiu, o transmissor foi desligado e removido, impedindo a localização e a efetiva apreensão e interrupção dos equipamentos de transmissão. Ouvido em sede policial, o denunciado Andre Monetti Missias afirmou que entre os anos de 2011 e 2012, conheceu um publicitário de prenome "Cesar" através da Associação Espírita "Canto dos Anjos", pertencente a seu pai, o ora denunciado Wanderley Missias. Tal publicitário propôs ao declarante que gravasse um texto para divulgação em rádios comunitárias, oportunidade em que recebeu o apelido de "Pai Andrés", porém disse que nunca prestou atendimento espiritual. Afirmo não saber quem são os responsáveis pelas rádios clandestinas que operavam nas frequências 101,5, 101,1 e 106,5 MHz (fl. 109). Por sua vez, o denunciado Wanderley Missias afirmou que possuía um escritório de atendimento espiritual denominado "Canto dos Anjos", localizado na Rua Brás Cubas, 516-A, em Mogi das Cruzes. Disse que é conhecido como "Pai Euclides", sendo que antigamente era chamado de "Professor Euclides". Contou que as gravações veiculadas na rádio clandestina foram realizadas por um indivíduo de nome "Cesar Cassiano", que disse que iria transmiti-las em rádios comunitárias de Mogi das Cruzes. Afirmo desconhecer os responsáveis pela rádio clandestina que operava na frequência 106,5 MHz (fl. 110). A materialidade do delito, descoberto em virtude da fiscalização da ANATEL, restou demonstrada, em especial, pelos seguintes documentos: Termos de Representação de fls. 14, 31, 45 e 59; Autos de Infração de fls. 15/v, 32/v, 46/v e 60/v, Relatórios de Rádio Monitoração de fls. 16, 33, 47 e 61; Relatórios de Fiscalização de fls. 17/22, 34/37v, 48/51v e 62/65v; e mídias de fls. 24, 38, 52 e 66, contendo os registros das gravações. Inexoravelmente, aludidos documentos comprovam que Andre Monetti Missias e Wanderley Missias desenvolveram de forma clandestina atividades de telecomunicações, sem qualquer autorização da ANATEL, oferecendo risco de dano aos diversos tipos de serviços alocados no espaço radioelétrico que atuavam, tais como o serviço aeronáutico. Quanto à autoria delitiva, constata-se pela farta documentação produzida pela ANATEL que as rádios clandestinas eram utilizadas pelos denunciados para anunciar os telefones e endereço do local onde prestavam atendimento religioso. Às fls. 134/136v foi proferida decisão rejeitando liminarmente a denúncia, com fundamento no artigo 395, III, CPC. O MPF interpôs recurso em sentido estrito, fls. 139/149, ao qual os denunciados apresentaram contrarrazões, fls. 158/166. À fl. 167, decisão mantendo a de fls. 134/136v. Em 15/12/2015, a Décima Primeira Turma do TRF-3 deu provimento ao recurso em sentido estrito e determinou o recebimento da denúncia, a fim de que o processo tenha regular prosseguimento, fls. 188/190v. Às fls. 194/195, decisão considerando que o acórdão do TRF-3 equivale ao recebimento da denúncia. Os acusados apresentaram resposta escrita à acusação, fls. 239/247, acompanhada de documentos, fls. 248/252. Às fls. 253/254 decisão que afastou a absolvição sumária e designou audiência de instrução e julgamento para 01/12/2016. Realizada audiência de instrução e julgamento, foram colhidos o depoimento da testemunha Marcio Rodrigues Maciel, arrolada pela acusação, e os interrogatórios dos acusados, conforme arquivo de mídia digital acostado à fl. 280. O MPF desistiu da oitiva da testemunha Marcos Antonio Rodrigues e nada foi requerido na fase do artigo 402 do CPP. Em alegações finais orais, o Ministério Público Federal reafirmou a existência da materialidade, autoria e tipicidade e requereu a condenação dos acusados. Na mesma fase, a defesa alegou, em síntese, que não provas da materialidade e nem da autoria e requereu a absolvição dos acusados. As folhas de antecedentes, informações criminais e demais certidões foram devidamente juntadas aos autos (fls. 203/220, 222/224, 229/231, 233/238). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Sem preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito. 1. Materialidade. Nesse tópico, ao contrário do que sustenta a defesa, tenho que a materialidade delitiva da infração prevista no artigo 183, da Lei nº 9.472/97 ficou comprovada. Inicialmente, observo que a Lei nº 9.472/97, ao dispor sobre a organização dos serviços de telecomunicações, definiu e estabeleceu parâmetros e diretrizes para a sua exploração. Também definiu o conceito legal do termo "telecomunicação", assim redigido em seu artigo 60, 1º: 1º Telecomunicação é a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza. Para que se possa utilizar e explorar o serviço de telecomunicação é imprescindível a autorização do Poder Público, sem o qual se caracterizará o desenvolvimento clandestino dessa atividade. Com efeito, o Capítulo II da citada lei, dispõe em seu artigo 131 e 1º, sob o título "Da autorização de Serviço de Telecomunicações": Art. 131. A exploração de serviço no regime privado dependerá de prévia autorização da Agência, que acarretará direito de uso das radiofrequências necessárias. 1º Autorização de serviço de telecomunicações é o ato administrativo vinculado que faculta a exploração, no regime privado, de modalidade de serviço de telecomunicações, quando preenchidas as condições objetivas e subjetivas necessárias. Na sequência, o artigo 163 da mencionada lei dispõe sobre a autorização e o uso de radiofrequência, o qual dependerá de prévia outorga da Agência, estabelecendo, em seu 1º: 1º Autorização de uso de radiofrequência é o ato administrativo vinculado, associado à concessão, permissão ou autorização para prestação e serviço de telecomunicações, que atribui a interessado, por prazo determinado, o direito de uso de radiofrequência, nas condições legais e regulamentares. Tais normas condicionam o uso de radiofrequência na exploração de serviço de telecomunicações no regime privado à prévia outorga concedida pela Agência Nacional de Telecomunicações, de modo que, na ausência desta, o fato será típico. No caso dos autos, agentes de fiscalização da Anatel constataram que, entre os dias 18/04/2013 a 23/04/2013, em local ermo em meio à mata do Parque Estadual da Cantareira, nas proximidades da Rua das Acácias, s/n, e da Rua Jacarandá, s/n, Bairro Hortolândia, Mairiporã/SP, estava instalada uma estação clandestina que explorava serviço de radiodifusão sonora em FM, conforme comprovam os Termos de Representação de fls. 14, 31 e 45, os Autos de Infração de fls. 15, 32 e 46, os Relatórios de Rádio Monitoração de fls. 16, 33 e 47, os Relatórios de Fiscalização de fls. 17/23, 34/37 e 48/51, bem como as gravações das programações das rádios - 101,5 MHz, 101, MHz e 106,5 MHz - (mídias acostadas às fls. 24, 38 e 66). Todos esses documentos demonstram o funcionamento das rádios. No ponto, ressalto que o fato de os equipamentos de transmissão não terem sido apreendidos não é capaz, por si só, de afastar a materialidade do delito do art. 183 da Lei nº 9.472/97. E isso porque há outras provas que revelam a existência da materialidade, conforme acima citado. Com relação à potencialidade lesiva dos equipamentos de transmissão, indagada sobre a interferência com as aeronaves, a testemunha afirmou que existem interferências esporádicas, mas existem sim. Disse que ali é uma fonte de problemas porque a instalação é muito precária, a antena fica pendurada em uma árvore, o transmissor é colocado em cima de dois ou três blocos, cobre com plástico e um pedaço de madeira; fez as gravações a partir da ANATEL, que fica na Rua Vergueiro; essas rádios estão instaladas num dos pontos mais altos da cidade de São Paulo, onde se faz uma concha voltada à Zona Leste e ao Centro de São Paulo; tem memória de ter recebido essa emissora desde a Zona Oeste de São Paulo, mas funcionava com maior potência na Zona Leste e Mogi das Cruzes e região, de Suzano até perto do ABC; a potência era grande. Ademais, conforme sustentado pela acusação em alegações finais, a Serra da Cantareira é local notório onde se situam rádios clandestinas que colocam em risco a vida de centenas de pessoas que usam o Aeroporto Internacional de Guarulhos, sendo que este fica cerca de 10 km do Parque Estadual da Cantareira, como afirmado pela testemunha. Ou seja, houve perigo concreto com a atividade irregular. Portanto, tenho como configurada a materialidade do delito. 2. Autoria. Antes de entrar na análise da autoria propriamente dita, convém tecer algumas considerações sobre a prova produzida, baseadas nos princípios constitucionais que regem a persecução penal no Brasil. O

primeiro ponto a ser considerado é que os acusados em geral não são obrigados a produzir prova contra si mesmos, asserção que defluiu do direito constitucional de permanecer calados sem que tal postura lhes seja reputada desfavoravelmente. Com base nessa premissa, parece até compreensível que os acusados, além de omitirem aspectos que possam, em tese, prejudicar seu natural interesse em ficar, ao final, livres da acusação, venham a mentir em juízo, no interrogatório. A consequência dessa premissa é que as afirmações declaradas pelos réus nos respectivos interrogatórios terão o peso probatório diretamente proporcional ao amparo que possuírem nos demais elementos colhidos no curso da investigação e da instrução. Por outro lado, a testemunha, ao prestar uma declaração num inquérito ou num processo judicial, presta o compromisso legal de dizer a verdade, sem "fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade", sob pena de incorrer em crime de falso testemunho (artigo 342 do CP). Dessa forma, vê-se que o nosso ordenamento dá grande atenção à prova testemunhal, tanto que é objeto de tutela penal, justamente em função das consequências que um testemunho inidôneo pode trazer ao processo e à administração da Justiça, seja pela absolvição de um culpado, seja pela condenação de um inocente, situações abominadas pelo direito e pela justiça. A consequência dessa premissa é de que a prova testemunhal tem maior peso probatório do que as declarações do interrogatório, justamente em função dos deveres legais e restrições que o ordenamento impõe às testemunhas, sendo certo que eventuais divergências verificadas entre depoimentos prestados no inquérito e em juízo somente abalam a pretensão punitiva se tais contradições versarem sobre aspectos relevantes e essenciais à apuração do fato tido por delituoso. Especificamente quanto ao testemunho prestado por agentes policiais e/ou administrativos que participaram da apuração dos fatos, resta superada na jurisprudência a alegação de que não seria válida a prova obtida exclusivamente a partir do testemunho dos policiais que participaram da apuração, pois "a simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita (STF, RTJ 68/54)", sendo "inaceitável a preconceituosa alegação de que o depoimento de policial deve ser recebido com reservas, porque parcial. O policial não está legalmente impedido de depor e o valor do depoimento não pode ser sumariamente desprezado. Como todo e qualquer testemunho, deve ser avaliado no contexto de um exame global do quadro probatório. (TACrimSP, RT 530/372)", na anotação feita ao artigo 214 do CPP por DAMÁSIO EVANGELISTA DE JESUS, que grafamos. Tal raciocínio, obviamente, vale para agentes administrativos, como no presente caso, os fiscais da ANATEL. Pois bem. Em seus interrogatórios (os interrogatórios encontram-se transcritos no anexo a esta sentença), os acusados negaram que utilizavam as frequências 101,5 MHz, 101,1 MHz e 106,5 MHz, limitando-se a alegar, em síntese, que uma pessoa chamada Cesar, frequentador da associação religiosa que ambos os acusados frequentam, ofereceu-se para gravar um anúncio para ser veiculado em rádios comunitárias. Todavia, a versão apresentada pelos acusados não convenceu este Juízo. Conforme bem ressaltado pela acusação em suas alegações finais, nenhum dos acusados soube declinar qualquer dado identificativo de Cesar, tampouco fizeram qualquer esforço para buscar informações sobre tal indivíduo. Na verdade, os acusados sequer demonstraram preocupação com o fato de um desconhecido ter gravado suas vozes, fazendo propaganda da associação que frequentam, sem sequer terem certeza de quem é essa pessoa e em que rádio as gravações seriam usadas. Vale ressaltar que o acusado Andre Moneti Missias é bacharel em Direito e o acusado Wanderley Missias, no alto de seus 72 anos, possui vasta experiência com processos criminais, especialmente estelionato, justamente por questões religiosas, como ele próprio afirmou. Assim, longe de demonstrar ingenuidade ou boa-fé por parte dos acusados, a versão por eles apresentada não possui mínimos contornos de verossimilhança. Ademais, também segundo mencionado pelo MPF em alegações finais, quando prestou declarações perante a autoridade policial, em 21/08/2014, o acusado Wanderley Missias disse que desconhece o telefone 4726-1762 (fl. 110), o qual, todavia, está em seu nome. Outro ponto chama a atenção deste Juízo: naquela mesma ocasião, o acusado disse que Cesar Cassiano havia falecido há 7 meses, mas não soube explicar por que a gravação foi veiculada em 01/04/2013. Além disso, de acordo com os Relatórios de Rádio Monitoração de fls. 16, 33 e 47, e com os Relatórios de Fiscalização de fls. 17/23, 34/37 e 48/51, as frequências 101,5 MHz, 101,1 MHz e 101,5 MHz são usadas exclusivamente para divulgar os telefones 2031-1837 e 4726-1762 e o endereço Rua Antônio Gama de Cerqueira, nº 37, Centro de São Miguel Paulista, o que foi ratificado por este Juízo, ao ouvir as mídias acostadas às fls. 24, 38 e 52. Na verdade, ouvindo as gravações feitas pelos agentes da ANATEL (fls. 24, 38 e 52), verifica-se rapidamente que não se trata do mero uso de um "pequeno gravador" levado por Cesar até a associação. Ambos os acusados, em seus interrogatórios, pretendem fazer crer que apenas gravaram anúncios de divulgação da associação que frequentam. Todavia, ao escutar as gravações, facilmente se constata o funcionamento de uma rádio, a qual veicula pregações religiosas feitas por "Pai Andres", "Pai Roberto de Ogum", "Professor Euclides" e "Professor Souza", bem como insistente divulgação dos telefones e endereço de atendimento, intercalados com músicas sertanejas. Na gravação realizada pelos fiscais da ANATEL da frequência 101,5 MHz (atividade 0026 - 19/04/2013), o acusado Andre Moneti Missias, divulga seu telefone (20311837) e endereço (Rua Antônio Gama de Cerqueira, nº 37, Centro de São Miguel Paulista) e após duas músicas sertanejas, identificando-se como "Pai Andres", inicia a apresentação do programa "Canto dos Anjos". O programa inicia-se aos 11min51seg da gravação e é voltado à ajuda espiritual. "Pai Andres", inclusive, agradece às pessoas que estão enviando e-mails e palpites agradecendo a defesa que ele fez da sua religião. Pai Andres faz uma pregação sobre a necessidade de oferendas a Orixás, mencionando que, juntamente com "Pai Roberto" se dirige a matas, praias, estradas e encruzilhadas para fazer oferendas. Pai Andres diz que "vai voltar" para explicar sobre cada Orixá, suas oferendas e seus dias, mas não na sequência. Pai Andres finaliza dizendo: "continue na sintonia do programa O Canto dos Anjos" (21min37seg). Após tocarem mais três músicas, o programa "Canto dos Anjos" continua na locução de "Pai Roberto de Ogum". Na gravação da frequência 101,1 MHz (atividade 0027 - 19/04/2013), aos 39min12seg, Pai Andres inicia sua locução no programa "Canto dos Anjos", com pregações sobre ajuda espiritual. Pai Andres menciona que estão recebendo muitos e-mails e cita um deles. Pai Andres diz o nome da pessoa que enviou o e-mail e lê a íntegra do e-mail, no qual a pessoa relata seu problema. Após a leitura do e-mail, Pai Andres faz uma consulta para Leandro. Toda a locução é acompanhada de música ao fundo. Finalmente, na gravação da frequência 106,5 MHz (atividades 0028 e 0029 - 19/04/2013), Pai Andres também conta o caso de uma pessoa que lhe escreveu e pede para a pessoa procurá-lo pessoalmente. Tais dizeres demonstram claramente que não se trata de uma simples gravação feita por Cesar para divulgar a associação, mas sim de uma típica programação de rádio de cunho religioso. Assim, considerando que os telefones 2031-1837 e 4726-1762 estão em nome dos acusados Andre e Wanderley, respectivamente, não há dúvidas de que as rádios piratas em questão são usadas exclusivamente para suas pregações religiosas e divulgação dos telefones e endereço do local onde atendem pessoalmente, ficando comprovado que os acusados utilizavam as frequências 101,5MHz, 101,1 MHz e 106,5MHz sem prévia autorização da ANATEL, estando, portanto, demonstrada a autoria delitiva quanto ao crime descrito no artigo 183 da Lei nº 9.472/97. 2. Tipicidade Nesse tópico, o crime que se imputa aos réus é descrito nos seguintes termos: Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação: Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$10.000,00 (dez mil reais). (...) Da análise dos autos, conclui-se que a conduta de Andre Moneti Missias e Wanderley Missias subsome-se perfeitamente às atividades previstas no dispositivo. Em outras palavras, transpondo-se a descrição legal para a hipótese em apreço, observo que os acusados guardavam e mantinham em funcionamento equipamentos de telecomunicação, sem a devida autorização da Agência Nacional de Telecomunicações, consoante devidamente demonstrado no tópico que tratou da materialidade e autoria delitivas. Noutros termos, o simples fato de desenvolver atividade de telecomunicação sem prévia autorização do poder concedente e em desacordo com o estatuído na Lei nº 9.472/97, configura a clandestinidade e sujeita o seu responsável às penas do tipo descrito no artigo acima descrito. Nesse ponto, cabe ressaltar, novamente, que, por se tratar de crime de natureza formal e de perigo abstrato, prescinde-se da ocorrência de prejuízo ou dano a terceiro para que a infração se

consume, bem como presume-se a periculosidade da situação, já que o desenvolvimento clandestino do serviço "rádio do cidadão" e congêneres pode causar sérias interferências prejudiciais em serviços públicos relevantes, tais como ambulâncias, bombeiros, polícia, aeroportos, dentre outros, além de interferências em aparelhos residenciais, razão pela qual não é possível aplicar-se o princípio da insignificância à conduta, tal como sustentado pela defesa. De outra parte, também ficou demonstrado, pelo conteúdo das provas colhidas, que os réus agiram com o dolo exigido pelo tipo, conforme acima fundamentado. Diante do exposto, reconheço a tipicidade da ação praticada por Andre Monetti Missias e Wanderley Missias, como adequada ao art. 183 da Lei nº 9.472/97.3. Dispositivo Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido condenatório formulado pelo Ministério Público na denúncia apresentada para condenar Andre Monetti Missias, brasileiro, solteiro, empresário, nascido aos 07/11/1981, natural de Curitiba/PR, filho de Wanderley Missias e de Norma Cristina Fontour A Moneti Missias, com endereço na Rua Senador Carlos Teixeira de Carvalho, 375, Guarulhos/SP, e Wanderley Missias, brasileiro, casado, comerciante, nascido aos 28/11/1944, natural de Minas Gerais, filho de Martins Missias Ferreira e de Portília Maria de Jesus, com endereço na Rua Senador Carlos Teixeira de Carvalho, 375, Guarulhos/SP às sanções previstas no artigo 183 da Lei nº 9.472/97. Passo, portanto, à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal. 3.1. Dosimetria da pena. 3.1.1 Andre Moneti Missias) Na primeira fase de fixação da pena, em relação às circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal), o acusado é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo exigível que agisse de modo diverso. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente da culpabilidade. Nesse tópico, tenho que a mencionada culpabilidade deve ser considerada em seu grau normal, não havendo motivos que determinem necessidade de acentuação. Quanto aos antecedentes, trata-se de requisito objetivo que impede qualquer análise subjetiva do julgador. No caso concreto, não há informação no sentido de que o réu possua antecedentes criminais. Não há elementos nos autos que permitam a aferição da conduta social e da personalidade do acusado, não sendo o caso de considerá-las negativamente. Os motivos do crime são normais à espécie. As consequências são próprias da infração em questão, não sendo o prejuízo às atividades de comunicação (polícia, bombeiros...) algo que possa aumentar a pena, já que é inerente ao próprio tipo. Se tivesse havido uma interferência exacerbada com as consequências graves, poder-se-ia considerar, mas, no presente caso, não houve qualquer alegação neste sentido. A vítima não favoreceu a ocorrência dos fatos delitivos. Em face do acima exposto, fixo a pena base privativa de liberdade para o crime em 2 (dois) anos de detenção. b) Na segunda fase da aplicação da pena, não há atenuantes e/ou agravantes, permanecendo a pena em 2 (dois) anos de detenção. c) Na terceira fase da aplicação da pena, não há causas de aumento e/ou diminuição da pena. Diante disso, fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos de detenção, estabelecendo, ainda, o regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, caput, e 2º, "c", do Código Penal. d) Quanto à sanção pecuniária, prevê a norma penal incriminadora montante fixo, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Nesse ponto, tenho que tal norma é inconstitucional, por afronta ao princípio da igualdade, previsto no artigo 5º, caput, da Carta Magna. De fato, ao privar o Juízo da realização da individualização da pena, prevista no artigo 68 do Código Penal, especificamente da verificação das condições econômicas do acusado, possibilita, por via transversa, que pessoas em situação diversa sejam tratadas de maneira idêntica, em patente violação ao princípio da isonomia. Dessa forma, reconheço incidentalmente a inconstitucionalidade do dispositivo, adotando, em caráter subsidiário, a regra prevista no artigo 49 do Código Penal. Por conseguinte, fixo a pena base em 10 (dez) dias multa, em atenção às circunstâncias do art. 59 do Código Penal e, também, à correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo. Considerando a inexistência de causas de aumento e de diminuição, torno tal pena definitiva. Arbitro o valor do dia multa em um décimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, uma vez que consta nos autos que o réu tem renda mensal de R\$ 3.000,00. 3.1.2 Wanderley Missias) Na primeira fase de fixação da pena, em relação às circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal), o acusado é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo exigível que agisse de modo diverso. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente da culpabilidade. Nesse tópico, tenho que a mencionada culpabilidade deve ser considerada em seu grau normal, não havendo motivos que determinem necessidade de acentuação. Quanto aos antecedentes, trata-se de requisito objetivo que impede qualquer análise subjetiva do julgador. Segundo demonstram os registros do IIRGD (fls. 205/220), o acusado possui várias passagens policiais, com condenações por contravenções penais e estelionato, durante o longo de sua vida (desde 1966), o que demonstra a sua personalidade voltada para o crime e, conseqüentemente, deve ser levada em conta na dosimetria em seu desfavor. Não há elementos nos autos que permitam a aferição da conduta social do acusado, não sendo o caso de considerá-la negativamente. Os motivos do crime são normais à espécie. As consequências são próprias da infração em questão, não sendo o prejuízo às atividades de comunicação (polícia, bombeiros...) algo que possa aumentar a pena, já que é inerente ao próprio tipo. Se tivesse havido uma interferência exacerbada com as consequências graves, poder-se-ia considerar, mas, no presente caso, não houve qualquer alegação neste sentido. A vítima não favoreceu a ocorrência dos fatos delitivos. Em face do acima exposto, fixo a pena base privativa de liberdade para o crime em 2 anos e três meses de detenção. b) Na segunda fase da aplicação da pena, não há atenuantes. Como já mencionado, o acusado foi condenado pelo crime de estelionato nos autos do processo nº 1183/2003 (atual 0041860-16.2003.8.26.0506, conforme fl. 231), da 5ª Vara Criminal da Comarca de Ribeirão Preto, à pena privativa de liberdade de 2 anos de reclusão e 20 dias-multa (fl. 214). Conforme fl. 216, em 02/03/2015, a pena privativa de liberdade foi extinta nos autos da Execução Penal nº 105637, da 5ª Vara das Execuções Criminais Central. Em pesquisa realizada no site www.jsp.jus.br, este Juízo verificou que o trânsito em julgado para ambas as partes ocorreu em 15/12/2011. Assim, nos termos dos artigos 63 e 64, I, do Código Penal, verifica-se a incidência da agravante da reincidência. Assim, fixo a pena em 2 anos e 9 meses de detenção. c) Na terceira fase da aplicação da pena, não há causas de aumento e/ou diminuição da pena. Diante disso, fixo a pena definitiva em 2 anos e 9 meses de detenção, devendo ser cumpridos em regime inicial fechado (primeira parte da alínea "c" do 2º do artigo 33 do Código Penal). d) Quanto à sanção pecuniária, prevê a norma penal incriminadora montante fixo, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). De acordo com o já analisado, tal norma é inconstitucional. Por conseguinte, fixo a pena em 12 (doz) dias multa, em atenção às circunstâncias do art. 59 do Código Penal e, também, à correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo. Arbitro o valor do dia multa em um décimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, uma vez que consta nos autos que o réu tem renda mensal de R\$ 3.000,00. 3.2. Substituição e suspensão da pena privativa de liberdade. 3.2.1. Substituição e suspensão da pena privativa de liberdade do acusado Andre Monetti Missias. Nesse ponto, aplica-se a hipótese prevista no art. 77, caput, III, do Código Penal, razão pela qual, embora, em tese, seja cabível o sursis, é mais adequada a substituição prevista no art. 44 do mesmo diploma legal. Tal norma vincula a substituição à aplicação de pena não superior a quatro anos, não reincidência em crime doloso e circunstâncias judiciais que indiquem ser a medida suficiente. No caso do acusado Andre Monetti Missias, não há registros de personalidade negativa e, tampouco, de motivos e circunstâncias que importem atribuição de maior gravidade à ação. Diante disso e considerando a disposição contida no artigo 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direito, a seguir discriminadas: prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta e em tempo não inferior a sete horas semanais e prestação pecuniária, no valor de 5 salários mínimos, também em favor de entidade pública a ser designada pelo

Juíza da execução. A pena de multa deve ser aplicada independentemente das demais. 3.2.2 Substituição e suspensão da pena privativa de liberdade do acusado Wanderley Missias. Nesse item, tenho que não é cabível a suspensão da pena privativa de liberdade ou sua substituição por penas restritivas de direito, tendo em vista a reincidência, nos termos do artigo 44, II, do CP. Assim, nos termos do artigo 33 do Código Penal, fixo o regime inicial fechado para cumprimento da pena, tendo em vista tratar-se do réu de reincidente. 4. Das custas processuais. Condeno os réus ao pagamento das custas processuais. 5. Providências. Após o trânsito em julgado, registre-se o nome dos réus no rol dos culpados, comuniquem-se os órgãos de estatísticas criminais, à Justiça Eleitoral para fins do artigo 15, III, da Constituição Federal, bem como ao SEDI para alteração da situação dos réus para CONDENADO. Ainda após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de prisão do acusado Wanderley Missias. A presente servirá de ofício e/ou carta precatória, que poderá ser enviado por e-mail. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se. Guarulhos, 31 de janeiro de 2017. ETIENE COELHO MARTINS. Juiz Federal Substituto Depoimento da testemunha em Juízo: A testemunha Márcio Rodrigues Maciel, às perguntas da acusação, disse que é agente de fiscalização da ANATEL. Questionada se, nessa condição, chegou até os réus, respondeu que nessa oportunidade não. Sobre os fatos ocorridos em 2016, falou que conhece os réus presentes à audiência. Essa foi uma fiscalização específica, mas já fiscalizou outras vezes o Senhor Wanderley; acha que em 2008 foi a primeira vez; sobre o senhor André foi a primeira fiscalização; pessoalmente, veio a conhecer o Sr. André somente no dia da audiência; conhece o Sr. Wanderley desde 2008 em razão de rádios clandestinos; autuou o Sr. Wanderley em 2008 e 2011; seus colegas o autuaram outra vez em 2011 e, em 2015, seus colegas autuaram o Sr. André; acerca da atuação de 2013, disse que, numa preparação de quase um antes da Copa do Mundo, tinham uma preocupação de interferência aeronáutica em razão de várias emissoras instaladas no Parque Estadual da Cantareira, a cerca de 10 km do aeroporto; no sentido de tentar mitigar essas emissoras, foi feita uma fiscalização onde se identificou quais eram essas emissoras, todas instaladas no Parque Estadual da Cantareira, no meio da mata fechada; posteriormente, foi feita uma identificação das pessoas que se utilizavam do sinal desses transmissores, ou seja, faziam uso do espectro radioelétrico; foram identificadas 33 emissoras operando a partir do Parque Estadual da Cantareira, sendo autuadas 82 pessoas, utilizando de uma forma ou outra dessas emissoras; no caso específico, eram 3 emissoras, sendo que 2 eram usadas de forma exclusiva pelo Sr. André, a 101,5 e a 101,1 MHz e a 106,5 era usada de forma compartilhada entre o Sr. André e o Sr. Wanderley, anunciando endereço de serviço deles; fizeram gravação entre março e abril de 2013 e com essas gravações identificaram quem eram os utilizadores da rádio frequência; a emissora não existe sem uma finalidade básica, que é alguém desfrutar dela, seja colocando música apenas, o que seria um gasto de energia elétrica, sem retorno, seja utilizando para se obter um retorno financeiro ou outro propósito. Após ser lido o Relatório de Rádio Monitoração de fl. 47 e questionada se identificou os réus pelo conteúdo das gravações, a testemunha respondeu: "pelo conteúdo"; afirmou que o telefone anunciado 2031 "alguma coisa" estava em nome do Sr. André Monetti; o Sr. Wanderley, pseudônimo de "Pai Euclides", ficou esclarecido, justamente, na ocasião de 2008, quando foi apreendida sua emissora, quando ele fazia propagandas em Mogi das Cruzes e fazia atendimento na Rua Tenente Manoel Alves dos Anjos, número 205, chamado Cantinho dos Anjos; conhecendo-o pessoalmente e ouvindo a gravação, é muito fácil identificar que se trata da mesma pessoa; após serem lidos trechos do relatório de fl. 35v, a testemunha confirmou o conteúdo; questionada se as outras apreensões citadas, envolvendo Wanderley Missias, também foram no Parque Estadual da Cantareira, a testemunha respondeu que não; disse que antes de 2008, foi até Mogi das Cruzes para pegar uma rádio clandestina num lugar chamado Pico do Urubu; surpreenderam uma pessoa identificada como Maurinho Generoso, assentando tijolos para fazer um abrigo de um transmissor em funcionamento; fizeram a apreensão e havia uma pessoa dentro de uma camionete; questionaram a pessoa sobre o que fazia naquele local e ele disse que tinha ido levar tijolos para o Marinho Generoso; na época, autuaram Maurinho Generoso, sem deixar de identificar a pessoa que tinha levado os tijolos, que era Wanderley Missias; no entanto, naquela época, naquela oportunidade, não sabiam que ele era o Pai Euclides ou Professor Euclides na emissora; deu conta disso quando foi chamado para prestar depoimento num boletim de ocorrência no 1º DP de Mogi das Cruzes, sobre possível crime de estelionato, onde o acusado tinha uma rádio e tinha anunciado Pai de Santo e o pseudônimo era Pai Euclides e Professor Euclides e o involucrado no boletim de ocorrência era Wanderley Missias; aí, somou-se o nome à pessoa e concluiu que na fiscalização ele tinha passado despercebido; esse é mais um motivo pelo qual associa Pai Euclides e Professor Euclides a Wanderley Missias; não sabe exatamente quando, mas ele passou a compartilhar essa emissora com Pai Souza, Pai Roberto, Pai Andres; como no caso de Pai Andres, o telefone está em nome do filho dele (Wanderley), ficou muito fácil fazer a conexão; tanto que não conseguiram identificar Pai Roberto e Pai Souza, por não ter mais elementos que pudessem trazer a identificação à tona. Questionado se em algum momento os equipamentos foram apreendidos, a testemunha respondeu: "sim"; disse que esses transmissores são instalados no meio da mata e existe um esquema que, quando a ANATEL, a polícia ou a própria fiscalização do Parque Estadual da Cantareira entra no bairro, as pessoas correm, removem o transmissor, ocultam, desligam, dificultando ou impossibilitando, na maior parte das vezes, a localização técnica do transmissor no meio da mata; quando o transmissor está desligado, é como caçar agulha no palheiro; às vezes, encontram um cabo e vão seguindo o cabo, mas quando chegam, encontram só cabos ou antena, mas o transmissor já se foi; na possibilidade de pegar o transmissor, normalmente, não tem ninguém associado, porque ele está funcionando com furto de energia, geralmente da Rua das Acácias e Rua dos Jacarandás, limite entre Guarulhos e Mairiporã, não de uma residência específica; normalmente não dá para associar a ninguém, exceto se deixavam a CPU com a programação funcionando, de forma automatizada, em meio à mata, fica repetindo a programação, a hora certa é automatizada; em uma dessas oportunidades, fez uma apreensão anterior, no meio dessa mata, onde foi resgatada essa CPU, era um interferência aeronáutica; por sorte, a emissora estava fácil, beirando a rua limitrofe, fez a apreensão da CPU, do transmissor, a programação era do Sr. Wanderley Missias, na época e ele foi autuado, isso em 2011. Indagada a testemunha se na questão específica, essas rádios interferem, se a INFRAERO tem reclamado quanto às rádios do Parque da Cantareira, sobre a interferência com as aeronaves, disse que existem interferências esporádicas, mas existem; ali é uma fonte de problemas porque a instalação é muito precária, a antena fica pendurada em uma árvore, o transmissor é colocado em cima de dois ou três blocos, cobre com plástico e um pedaço de madeira; fez as gravações a partir da ANATEL, que fica na Rua Vergueiro; essas rádios estão instaladas num dos pontos mais altos da cidade de São Paulo, onde de faz uma concha voltada à Zona Leste e ao Centro de São Paulo; tem memória de ter recebido essa emissora desde a Zona Oeste de São Paulo, mas funcionava com maior potência na Zona Leste e Mogi das Cruzes e região, de Suzano até perto do ABC; a potência era grande; quando se tem a felicidade de apreender esses transmissores, verifica-se que a potência é da ordem de três mil watts, mais de 100 vezes de uma rádio comunitária. Questionada como fez a ligação entre o telefone 4726-1762 e o Sr. Wanderley Missias, a testemunha respondeu: "Infoseg", esse telefone estava registrado em nome do Sr. Wanderley; não se recorda do endereço, se era residencial, recorda-se que o "2031" estava na Rua Antonio Gama de Cerqueira; esse endereço era o atendimento espiritual do Sr. Wanderley e do Sr. André; foi até o endereço, mas lá não tem nenhuma radiofrequência, somente as pessoas; a programação não é gerada lá, é gerada em outro lugar, de forma automatizada e fica rodando direito; o local era conhecido como "Canto dos Anjos", não sabe se na época tinha outro nome. Às perguntas da defesa, se pode associar as apreensões de todos esses transmissores ao Sr. Wanderley, respondeu que todos não, que pode citar essa apreensão de 2011 e um outro caso em 2013, quando fizeram duas operações com o COE, onde em uma das operações foram apreendidos quase 20 transmissores e na outra uma quantidade semelhante, com apoio de 17 policiais do COE, vasculhando a mata e removendo esses transmissores; na primeira operação, foram apreendidos transmissores que levaram à Polícia Federal e na ocasião quem apareceu para fazer a defesa do réu foi um colega do escritório

do advogado presente na audiência e a Sra. Norma Moneti, esposa do Wanderley e mãe do André; não sabe se, na época, ela era advogada, isso foi em 16/08/2013, que gerou o IPL 1575/2013; nessa oportunidade, foram arrecadados vários transmissores e uma CPU onde tinha a programação com a voz do Sr. André; não se lembra da frequência que estava associada a essa CPU. Interrogatório do acusado Wanderley Missias. Ao ser questionado se os fatos da denúncia são verdadeiros, o acusado respondeu: "de forma alguma". Indagado se realmente presta serviços espirituais como "Pai Euclides", "Professor Euclides", disse que sim, que apresenta a entidade da sua religião como "Pai Euclides", mas Professor Euclides não; nunca foi chamado de Professor Euclides. Questionado se tinha ciência de que essas rádios faziam propaganda, usavam seu nome durante a programação delas, disse que descobriu isso através de uma pessoa que frequentava a sessão espírita e esse rapaz, um tal de Cesar, lhe pediu para gravar no gravador dele um anúncio; dali um pouco soube que estava nas rádios. Indagado se era Cesar Cassiano, o réu confirmou. Questionado se era para Cesar utilizar nessa radiofrequência, o réu respondeu que não, que ele falou que tinha rádio, não entendia disso aí, e ele falou que ia passar nas rádios; Cesar Cassiano é um rapaz que frequentava a associação; ele era membro da associação; essa associação é uma associação espírita do candomblé; Cesar somente frequentava como fiel, não era um dos organizadores; não tinha nenhuma relação com ele, a mesma que tem com todos, de aconselhamento. Indagado se não se preocupou quando ele pediu para fazer a gravação, já que nem sabia como ele utilizaria seu nome, o réu disse que Cesar explicou que tinha rádio comunitária e que era bom fazer uma propaganda na rádio comunitária; foi gratuito. Questionado há quanto tempo Cesar frequentava a associação, disse que não se lembra, pois teve uns problemas na cabeça, estava tratando com médico, depois foi até operado; não se lembra mais de coisas que se passaram naquela época; na associação, fazia aconselhamento para todas as pessoas, era lúcido; estava em tratamento, investigando o que tinha; Cesar frequentava uma ou duas vezes na semana; confia nas pessoas que oferecem ajuda; não sabe se Cesar trabalhava com outra coisa, pois não sabia da vida particular dele; só sabe o nome dele, não tinha o telefone; ele frequentava uma ou duas vezes por semana, mas às vezes nem tinha contato com ele; não perguntou o nome da rádio comunitária, não sabia disso. Questionado se perguntou se a rádio tinha registro, disse que perguntou se era rádio comunitária e ele disse que era. Indagado se perguntou se tinha registro junto à ANATEL, disse que não entendia disso, que, para ele, rádio comunitária eram todas. Questionado se chegou a receber pessoas que ouviram o anúncio na rádio, respondeu que sim, muitas pessoas comentaram; não sabe por quanto tempo essa gravação foi usada. Questionado sobre como foi feita essa gravação, se tinha música de fundo, disse que não, que Cesar conversou com ele, falou para convidar as pessoas e convidou, não tinha música não; essa gravação foi de uns 5 ou 10 minutos, é picado: tem gravação de dois minutos, de três minutos; nunca ouvia a gravação; nunca procurou essas rádios; as pessoas falavam que tinham ouvido na rádio; seu filho começou a ir depois que o réu parou de ir, porque não lembrava das coisas; parece que seu filho também fez gravação. Indagado se depois que deu esse problema, a gravação continua, respondeu que não sabe, que nunca mais soube de nada. As perguntas da acusação, disse que não se lembra do que tinha na gravação, que faz muitos anos; pelo que se lembra, foram feitas umas cinco ou seis gravações de dois ou três minutos cada; na gravação, falava o telefone e endereço; o nome da Associação é Tupinambás; Canto dos Anjos é o nome fantasia do escritório que faz parte dessa associação; dava o número de telefone para as pessoas agendarem; não se lembra do número; já teve outros processos por causa de religião, mas está tudo certo; chegou a cumprir pena de 1 ou 2 anos; os estelionatos são por causa da igreja, porque teve igreja evangélica antes de frequentar a associação, abandonou a igreja para frequentar a associação; foi absolvido dos estelionatos, a pena cumprida é pelo artigo 121, por causa de uma batida; já ouviu falar de rádios clandestinas, mas não conhece ninguém que trabalha com isso. Interrogatório do acusado Andre Monetti Missias. Ao ser questionado se confirma os fatos narrados da denúncia, o acusado respondeu que só sabe que está sendo acusado de ser dono de uma rádio clandestina e não confirma isso; é chamado de Pai Andres; não tinha programação em nenhuma rádio clandestina; ficou sabendo da gravação através desse processo; essa gravação está dando problema até hoje; tinha um fiel que frequentava a sua religião (é da mesma associação que seu pai), que levou um gravador de mão e pediu para eles gravarem porque ia fazer publicidade em rádios comunitárias e, a partir disso, essas gravações estão dando problema; o nome dele é Cesar; ele era um frequentador como outro qualquer; a associação funciona mais às sextas e aos sábados; como lá tem muitas pessoas, ele fez isso aí; o conhecia só de lá mesmo; não tinha intimidade nenhuma com ele. Questionado se não achou estranho ele querer fazer essa gravação, disse que não. Ele levou um gravador de mão, fizeram depoimentos; não escutou a gravação; não sabe se pessoas chegaram a ir por causa da rádio; não perguntou em que rádio ia colocar, depois ele parou de ir; não sabe se essa programação está até hoje; não sabe o nome da rádio; gravou na boafê. As perguntas da acusação, disse que não sabia qual era a profissão dele. Lido trecho do Relatório de Fiscalização à fl. 35v, o acusado confirmou que a linha 2031-1827 está em seu nome, seu pai pediu para pedir uma linha e pediu. Alertado que o telefone acima e o endereço Rua Professor Antonio Gama de Cerqueira são repetidos várias vezes ao longo da programação, que é de uso exclusivo para o anúncio deste endereço e telefone, intercalado com músicas sertanejas, disse que não tem conhecimento dessa rádio, se era usada exclusivamente para ele, simplesmente fez a gravação; Cesar era pardo, altura mediana, magro, barba por fazer; não sabe ao certo quanto tempo Cesar frequentou a associação e nem quando ele parou de frequentar; não se lembra de quando fez a gravação, nem o mês e o ano. As perguntas da defesa, disse que os frequentadores não são obrigados a preencher nenhum formulário. O réu é bacharel em Direito.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010546-12.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X AHMAD GHAZI SALEH(SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM)

Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal, em face de AHMAD GHAZI SALEH, como incurso nas penas dos artigos 33, caput, c.c. 40, incisos I, da Lei nº 11.343/06. Narra a denúncia, em síntese, que, no dia 25 de setembro de 2016, AHMAD GHAZI SALEH foi surpreendido no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, quando se preparava para embarcar no voo QR774 da empresa aérea Qatar Airways, com escala em Doah/Qatar e destino final em Beirute/Líbano, trazendo consigo e transportando, para fins de comércio e entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior, 19.025g (massa líquida) de cocaína, substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar. Às fls. 02/06 consta o Auto de Prisão em flagrante; às fls. 07/09, o laudo preliminar de constatação; às fls. 11/12, o Auto de Apresentação e Apreensão. Às fls. 57/59 consta a decisão, proferida no Comunicado de Prisão em Flagrante, homologando a prisão em flagrante e convertendo-a em prisão preventiva. Às fls. 63/64 Termo e mídia da audiência de custódia. Às fls. 74/75 decisão que determinou a notificação do acusado para apresentar defesa preliminar. À fl. 85 o Termo de Acolhimento do valor de US\$ 516,00 e à fl. 90 consta a guia de depósito judicial do valor de R\$ 45,00, ambas quantias apreendidas em poder do acusado. O denunciado foi notificado e apresentou defesa prévia às fls. 99/100, por meio de defensor constituído. A denúncia foi recebida em 16/12/2016, consoante decisão de fls. 101/102, ocasião em que foi designada audiência de instrução e julgamento. As testemunhas comuns foram ouvidas por meio audiovisual, meio também usado para o interrogatório do réu (fl. 118). Encerrada a instrução processual, nenhuma diligência adicional foi requerida pela acusação e/ou defesa. O MPF apresentou alegações finais oralmente. O MPF requereu a condenação do réu nos termos da denúncia (artigo 33 c.c. artigo 40, I, da Lei nº 11.343/06) e a aplicação da atenuante da confissão. Na forma do artigo 42 da Lei nº 11.343/06, requer seja considerada na dosimetria da pena a quantidade apreendida. Às fls. 122/128 a defesa apresentou alegações finais escritas e sustentou apenas teses quanto à dosimetria da pena.

Requeru: i) a fixação da pena base no mínimo legal, em razão de o acusado ser; ii) reconhecimento da atenuante da confissão espontânea; iii) aplicação do 4º do artigo 33; iv) aplicação do regime menos gravoso. Às fls. 134/138 foi juntado o laudo definitivo. Às fls. 140/145 foi juntado o laudo dos passaportes atestando a autenticidade dos documentos e às fls. 146/147, encontram-se os passaportes. As folhas de antecedentes e informações criminais foram devidamente juntadas aos autos (fls. 79 e 91). É o relatório. DECIDO. Sem preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito.

1. Materialidade e Autoria. Nesse aspecto, tenho que a materialidade e a autoria delitivas da infração prevista no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, ficaram demonstradas pelas provas pericial e oral produzidas nos autos. Inicialmente, ressalto que, examinado o material apreendido, pelo Núcleo de Criminalística do Departamento de Polícia Federal, concluiu-se que o pó branco com peso líquido de 19.025g encontrado na mala do réu constituía cocaína, substância considerada entorpecente pela legislação em vigor (fls. 134/138). Mencionada conclusão, conjugada ao fato de que o entorpecente foi encontrado na mala do acusado (como comprovam o laudo preliminar de constatação de fls. 07/09 e o auto de apresentação e apreensão de fls. 11/12), por si só, já é suficiente para demonstrar a caracterização da figura prevista no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, sob a forma de guardar ou transportar. Toda esta dinâmica foi ratificada pelo depoimento de Eduardo Pizzoli e de Kely Cristina de Andrade, respectivamente o agente de polícia federal acionado para dirigir a inspeção de bagagens despachadas na pista e a agente de proteção que acompanhou a abertura da mala e a realização do teste preliminar, conforme depoimentos prestados quando da prisão em flagrante (fls. 02/04), ratificados em Juízo (fl. 118). Passando para a análise do interrogatório do acusado, este confirmou os fatos narrados na denúncia, conforme arquivo de mídia digital acostado à fl. 118. Saliento, nesse tópico, que a admissão dos fatos que lhe são imputados pelo próprio acusado tem valor probatório contundente, quando realizada, como o foi, sem adoção de qualquer procedimento coator. Em face de exposto, considero comprovada a materialidade delitiva e, ainda, que AHMAD GHAZI SALEH praticou a conduta descrita na inicial.

2. Tipicidade Para análise da adequação da conduta aos elementos previstos no tipo penal, transcrevo, abaixo, o crime imputado ao réu: "Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão, de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos, e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa." Pelo que se expôs, constato que a ação praticada por AHMAD GHAZI SALEH subsume-se ao caput do art. 33, acima transcrito. Transpondo os elementos do tipo para o caso em apreço, anteriormente à ação de exportar, teve o acusado a posse da droga que lhe foi entregue no Aeroporto Internacional de Guarulhos, onde foi preso. Dessa forma, mesmo que a saída da droga não tenha, ao final, ocorrido, pode-se considerar consumada a infração. É que o dispositivo, conforme entendimento majoritário, descreve um tipo misto alternativo, que se consuma pela realização de qualquer das atividades nele previstas, as quais guardam entre si nítida relação de fungibilidade. Em outras palavras, pode-se afirmar que AHMAD GHAZI SALEH, tendo transportado o entorpecente, esteve, em momento anterior à sua prisão, na sua posse, o que acarreta a subsunção de sua ação em uma das seguintes condutas, de forma cumulativa ou não: guardar, transportar ou trazer consigo. Ou seja: se não foi a droga levada para o exterior, porque foi descoberta, tal fato não desnatura a existência do crime, que já estava consumado, não sendo possível falar-se em tentativa. Fixado o tipo objetivo do tráfico, tenho que também está caracterizado o dolo, consistente na vontade livre e consciente de transportar substância de uso proscrito no país para o exterior. No que concerne à causa de aumento de pena do art. 40, I, tenho que esta se define pela finalidade que o agente almejava atingir e não pela efetiva chegada ao exterior. Tal conclusão se dá pela leitura do próprio texto da lei, o qual não exige a saída da droga do país, mas apenas que as circunstâncias evidenciem este propósito (art. 40, I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito). Ou seja, mesmo que a exportação não tenha, ao final, ocorrido, pode-se considerar consumada a infração, tendo em vista que o réu já havia feito o check-in, conforme cartões de embarque acostados à fl. 17, evidenciando-se a transnacionalidade do tráfico de drogas, razão pela qual entendo ser aplicável a incidência do art. 40, I. Noutro giro, o fato de prever o art. 33 a conduta de exportar não inviabiliza a utilização da causa de aumento em análise, mesmo que se entenda que o tráfico internacional já esteja contido naquela ação típica. De fato, ainda que se adote esse entendimento, não haveria dupla punição pela mesma circunstância, diante da mencionada fungibilidade das ações típicas ou, noutros termos, porque quem exportou, anteriormente guardou, transportou ou manteve em depósito, figuras que, por si só, já possibilitam a incriminação. Com relação ao art. 33, 4º, resta inaplicável ao caso. Para a sua incidência, deve ficar comprovada a existência dos seguintes requisitos, de maneira cumulativa: primariedade, bons antecedentes, não se dedicar o réu a atividades criminosas e tampouco integrar organização criminosa. Ora, no caso dos autos, procurava o acusado levar para o exterior uma enorme quantidade de entorpecente de alto poder lesivo e grande lucratividade, não sendo razoável supor-se que a pessoa que lhe entregou a droga o fizesse sem que tivesse prévio conhecimento de sua pessoa ou, ao menos, que este efetivamente se encarregaria da remessa, mormente em se considerando o preço elevado de venda da cocaína. De outra parte, é de se reconhecer que a conduta do réu se equipara, de um modo geral, àquelas desempenhadas pelas chamadas "mulas", pessoas que levam a substância para fora do país, no próprio corpo ou na bagagem, ou, noutros termos, são as encarregadas de efetuar seu transporte, função de importância fundamental no bojo da organização. Do mais, em razão da quantidade e da natureza da droga, notadamente no presente caso em que foram apreendidos 19.025g de cocaína, não é crível que o seu transporte tenha sido delegado à pessoa que não integre organização criminosa. O custo de todo este processo passa de R\$ 500.000,00 (desde o custo da viagem, hospedagem e o valor da droga - afinal, eram quase 20 Kg de cocaína). Nenhum traficante arriscaria perder este investimento "contratando" alguém que não seja de sua confiança e que não integre a sua organização, notadamente no caso dos autos, em que o réu transportava uma enorme quantidade de cocaína. Portanto, inexistindo qualquer elemento probatório que possa desconstruir tal conclusão, inaplicável a figura do art. 33, 4º. Transcrevo, por oportuna, trecho de ementa de julgamento proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, rel. Juiz Hélio Nogueira, ACR 27998, publicado no DJF em 06.05.2008: "(...) 7. Especificamente no que pertine à norma do 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, tal benesse concedida pelo legislador deve ficar restrita - quando presentes todos os requisitos legais - a casos excepcionais, de menor gravidade, ou seja, pequenos traficantes, atuantes no mercado doméstico, envolvendo entorpecentes que se possam caracterizar, em princípio, como menos lesivos, e nunca a pessoas atuantes no tráfico internacional de expressiva quantidade de cocaína - como é a hipótese dos autos." c) Teses Defensivas Conforme mencionado, as alegações finais da defesa se limitaram a teses relativas à dosimetria da pena, que já foram analisadas. Dessa forma, reconheço a tipicidade da ação praticada pelo acusado, adequada ao artigo 33, caput, c.c. o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06.3. Dispositivo Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido condenatório formulado pelo Ministério Público na denúncia apresentada para CONDENAR AHMAD GHAZI SALEH às sanções previstas no artigo 33, caput, c.c. o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06.3.1. Dosimetria da pena Passo, portanto, à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal. Nesse ponto, aplico, para individualização da sanção, a regra prevista no artigo 42 da Lei nº 11.343/06. Na primeira fase de fixação da pena, examino as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, sem perder de vista norma específica introduzida pelo artigo 42 da Lei de Drogas, segundo a qual o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Assim, iniciando-se pela culpabilidade, era o acusado portador de maturidade e sanidade mental que lhe garantiram, ao tempo da infração e posteriormente a ela, condições de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se segundo esse entendimento. O réu detinha, ao tempo da infração penal, potencial consciência de que a

conduta praticada é nitidamente reprovada pela sociedade. No entanto, nenhum outro aspecto é capaz de demonstrar que a ação, embora criminosa, ultrapassa o plano da razoabilidade em situações como esta, apresentando, portanto, culpabilidade normal à espécie. Quanto aos antecedentes, trata-se de requisito objetivo que impede qualquer análise subjetiva do julgador. No caso concreto, não há informação no sentido de que o réu possuía antecedentes criminais. No tocante à conduta social e à personalidade do acusado, nada digno de nota foi constatado, além do desvio que a levou à prática delitiva. Ademais, não se destaca do conjunto probatório motivo relevante para a prática do crime, não havendo que se falar em influência do comportamento da vítima, pois o sujeito passivo do crime é a coletividade (sendo o bem jurídico protegido a saúde pública) e não pessoa determinada. As circunstâncias e consequências do crime ligam-se intimamente à natureza e à quantidade da droga apreendida com o réu, dizendo respeito, basicamente, às condições de tempo, modo e lugar em que praticado o delito e ao mal dele decorrente. Conforme já dito, devem ser especialmente consideradas na fixação da pena-base a natureza e a quantidade da droga, tendo em vista a norma especial do artigo 42 da Lei de Drogas. A natureza da droga era cocaína. Como se sabe, este tipo de droga tem elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários. Isto porque possui grande potencial para causar dependência, o que, diretamente, afeta o próprio usuário, mas, indiretamente, afeta o núcleo familiar e a sociedade. Os usuários de cocaína tem um risco 14 vezes maior de sofrer AVC (acidente vascular cerebral) e, aqueles crônicos, podem apresentar tremores e alterações da motricidade. Em caso de overdoses, estas podem ser fatais devido à hipertermia (elevação da temperatura corporal). A quantidade era de 19.025 g, o que é bastante alto. No tráfico, o material transportado ainda é acrescido de outras substâncias antes de sua comercialização, aumentando, portanto, a sua quantidade. Levando em consideração o custo de todo o processo (passagem, hospedagem, pagamento pelo serviço de transporte e o custo da droga propriamente dito), ao final, o lucro tem que compensar o custo. Portanto, a quantidade, neste contexto, é expressiva e a natureza da droga é altamente nociva ao bem jurídico tutelado pela Lei 11.343/06, o que deve ser levado em consideração para a elevação da pena acima do mínimo legal. Aqui, ressalto que o fato dele não saber a quantidade de droga que levava não deve interferir na dosimetria da primeira fase. Isto porque, ao aceitar este tipo de proposta, o réu, ao menos, assumiu o risco de levar quantidade elevada ou não. De fato, isso pouco importava para ele, pois a sua intenção era traficar para obter a vantagem financeira. O dolo em traficar esteve presente desde o início, estando ao menos presente na sua modalidade eventual. Desta forma, assentadas as considerações acima, fixo a pena-base em 10 anos e 6 meses de reclusão, e 1050 dias-multa. Na segunda etapa, verifico que inexistem circunstâncias agravantes. Contudo, verifico a ocorrência da confissão. Assim, fixo a pena, nessa fase, em 8 anos e 9 meses de reclusão, e 875 dias-multa. Por fim, na terceira fase, aplica-se a causa de aumento prevista no artigo 40, incisos I, da Lei nº 11.343/06, a qual deve ser aplicada na fração de 1/6, já que não concorrem outras hipóteses do art. 40 e inexistem circunstâncias que mereçam uma fração maior. Desse modo, fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 10 anos e 2 meses de reclusão, e 1016 dias-multa. Tendo em vista a situação econômica do réu, fixo o valor da multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena deverá ser cumprida inicialmente no regime fechado. Incabível, nesse momento, a progressão de regime prevista na Lei nº 12.736/12, uma vez que, nos termos do artigo 2º, 2º da Lei nº 8.072/90, a progressão se opera depois de cumpridos dois quintos da pena imposta, lapso ainda não decorrido, mesmo com o desconto do período de prisão até então cumprido. Nos termos do artigo 44, caput, da Lei nº 11.343/06, não é cabível a suspensão da pena privativa de liberdade ou sua substituição por penas restritivas de direito, mesmo porque o montante aplicado excede os limites previstos nos dispositivos específicos do Código Penal que tratam do tema. 4. Providências Finais Mantenho a custódia cautelar, uma vez que permanecem inalterados os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, de modo que sua colocação em liberdade colocaria em risco a ordem pública e a aplicação da lei penal. O fato de o acusado possuir residência fixa e família no Brasil não altera os fundamentos acima delineados, notadamente porque o acusado não trouxe outros elementos, como prova de endereço fixo e/ou ocupação lícita, capazes de alterar a convicção deste Magistrado. Desnecessária a expedição de mandado de prisão, uma vez que o(a)s acusado(a) (s) já se encontra(m) preso(a)(s). Para fins de regularização cadastral, comuniquem-se a manutenção da prisão preventiva, por força desta sentença, por correio eletrônico, à Penitenciária respectiva, ao INI e ao IIRGD. Custas "ex lege". Inexistindo nos autos comprovação de dano patrimonial causado pela infração penal e nem pleito do MPF neste sentido, não há que se falar em fixação de valor mínimo para sua reparação. Expeça-se ofício ao consulado do país de nacionalidade do réu, ou, não havendo, à sua embaixada, a fim de que tome ciência desta decisão para as providências que entenda cabíveis à sua adequada permanência no território nacional durante o cumprimento da pena, bem como eventual execução penal em seu Estado nacional, em caso de tratado ou compromisso nesse sentido. Tendo em vista que no laudo documentoscópico de fls. 140/145 foram apontadas divergências nos dados biográficos entre os passaportes do réu, intime-se o MPF para que se manifeste acerca da referida informação. Quanto à droga apreendida verifica-se que já foi determinada sua incineração, conforme decisão de fls. 74/75. Nos termos do artigo 63 da Lei nº 11.343/2006 e do artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988, decreto o perdimento, em favor da União, dos celulares e valores apreendidos em poder do réu, conforme auto de apresentação e apreensão de fls. 11/12, que se encontram depositado e acautelado na Caixa Econômica Federal (fls. 85 e 90). Quanto aos 3 aparelhos telefônicos celulares, tendo em vista o SENAD reiteradamente manifesta desinteresse por esses bens, destino-os às Casas André Luiz. Após o trânsito em julgado, registre-se o nome do réu no rol dos culpados, comuniquem-se os órgãos de estatísticas criminais e o SEDI para alteração da situação do réu para CONDENADO, bem como se oficie a autoridade policial para incineração da contraprova, nos termos do art. 72 da Lei 11.343/2006 e providencie o necessário para a destinação dos numerários e celulares cujo perdimento foi decretado nesta sentença.

Expediente Nº 5376

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000529-19.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE WILSON PEREIRA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE WILSON PEREIRA DE LIMA

Intime-se a CEF, por publicação, correspondência eletrônica e telefone, no sentido de proceder o recolhimento, com urgência, das custas por meio do boleto bancário acostados aos autos à fl. 117, a fim de ser validada a prenotação realizada em penhora online.

Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000073-76.2016.4.03.6119

IMPETRANTE: OUTBACK STEAKHOUSE RESTAURANTES BRASIL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EMELY ALVES PEREZ - SP315560

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **OUTBACK STEAKHOUSE RESTAURANTES BRASIL S.A. em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS**, com o qual busca compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento à fiscalização da DI nº 16/1890575-0, liberando-se a mercadoria, independentemente do cumprimento da exigência de retificação da DI “*informando a composição completa da mistura, de modo a permitir sua perfeita identificação e caracterização*”, e do pagamento de multa pela informação inexata na DI.

Tramita nesta vara o mandado de segurança (Autos n. 0014036-42.2016.403.6119) ajuizada pela impetrante, na qual também pleiteia o regular andamento da DI nº 16/1890575-0, liberando-se a mercadoria após a inspeção.

Verifica-se que aos *mandamus* lhes é comum o objeto e a causa de pedir, mostrando-se evidente a existência de conexão, razão pela qual determino a reunião dos dois processos para julgamento simultâneo, nos termos do art. 55 do Código de Processo Civil.

Destarte, configurada a conexão, anote-se neste processo eletrônico, sua tramitação em conjunto e simultaneamente com o processo físico (Autos 0014036-42.2016.403.6119).

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Traslade-se cópia desta decisão ao processo nº 0014036-42.2016.403.6119.

Oportunamente, tornem conclusos para sentença.

Intime-se.

GUARULHOS, 27 de janeiro de 2017.

Dr.ª. LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Dr.ª. CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM

0006023-54.2016.403.6119 - RENATA DE FATIMA DOS SANTOS(SP296129 - CARLOS ROBERTO DIAS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Em relação ao pedido de realização de perícia na especialidade ortopédica, todavia, defiro-o. Para tanto, nomeio a Perita Judicial, Dr. MAURO MENGAR, CRM 55.925, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 13/02/2017 às 13h00, para a realização da perícia médica a ser efetivada na Rua Angelo Vita, 64, Sala 11, Centro, Guarulhos. Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação da médica perita, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal. Arbitro-os, desde logo, em uma vez no valor máximo da respectiva tabela. Fica a perita cientificada acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimento acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, encaminhem-se os dados referentes à perícia para o efeito de solicitação de pagamento. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se a perita: a) da sua nomeação; b) do prazo acima estabelecido para a entrega dos laudos; c) de que os laudos devem conter a exposição do objeto da perícia, a análise técnica ou científica realizada, a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou, a resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009310-25.2016.403.6119 - VALDIR LOPES DA SILVA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Fls. 73/80: defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Em relação ao pedido de realização de perícia na especialidade ortopédica, todavia, defiro-o. Para tanto, nomeio a Perita Judicial, Dr. MAURO MENGAR, CRM 55.925, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 13/02/2017 às 13h30, para a realização da perícia médica a ser efetivada na Rua Angelo Vita, 64, Sala 11, Centro, Guarulhos. Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação da médica perita, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não

comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal. Arbitros, desde logo, em uma vez no valor máximo da respectiva tabela. Fica a perita cientificada acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimento acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, encaminhem-se os dados referentes à perita para o efeito de solicitação de pagamento. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se a perita: a) da sua nomeação; b) do prazo acima estabelecido para a entrega dos laudos; c) de que os laudos devem conter a exposição do objeto da perícia, a análise técnica ou científica realizada, a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou, a resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000025-83.2017.4.03.6119

IMPETRANTE: ALBERTINA MARIA LAURENTINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS - SP215968

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL AGÊNCIA DE GUARULHOS SP, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - POSTO DE ATENDIMENTO DE GUARULHOS SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ALBERTINA MARIA LAURENTINO**, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DO POSTO DE VILA ANTONIETA EM GUARULHOS/SP**, com o qual pretende seja o impetrado compelido a analisar e dar andamento ao requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em suma, narrou a impetrante que requereu o benefício aposentadoria por tempo de contribuição (NB 41/178.842.090-7) em 21.09.2016, e que até o momento da propositura desta ação, a autoridade impetrada não deu andamento ao processo.

Sustenta a aplicação por analogia do art. 174 do Decreto 3.048/99 que determina o prazo de 30 dias para a conclusão do processo administrativo na autarquia previdenciária.

É o relato do necessário. DECIDO.

Pretende a impetrante seja determinada à autoridade coatora que analise seu pedido administrativo protocolizado em 21.09.2016, sob nº 41/178.842.090-7.

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, *conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.*

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009.

No caso, verifica-se que **não** estão presentes esses requisitos. Isso porque, a protocolização do requerimento administrativo é recente em comparação aos demais casos em que se alude omissão por parte da autoridade impetrada. Por essa razão, não demonstrou a impetrante o requisito de urgência necessário ao deferimento da medida.

Ademais, tem-se que a determinação para imediata apreciação do pedido iria, na prática, fazer com que a impetrante passasse na frente dos demais segurados que apresentaram o protocolo em data anterior ao seu requerimento, e tudo isso sem demora significativa apta a justificar essa providência.

Pelo exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Defiro à impetrante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentação do parecer, e ao final, venhamos os autos conclusos para sentença.

P.R.I.

Guarulhos-SP, 27de janeiro de 2017.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 4179

PROCEDIMENTO COMUM

0000038-17.2010.403.6119 (2010.61.19.000038-2) - ACOS GROTH LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X UNIAO FEDERAL

Fl. 1122: Resta prejudicado o pedido formulado diante do ofício de fls.1125/1139.

Fls.1125/1139: Ciência às partes pelo prazo de 05 dias. Após, intime-se o perito judicial para manifestação acerca dos documentos apresentados. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009624-78.2010.403.6119 - AROLDO RODRIGUES PRADO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze dias).

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009658-19.2011.403.6119 - CLAUDETE DE SOUZA GUEDES CARUSO(SP092823 - LUIZ CARLOS LEANDRO BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze dias).

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010390-97.2011.403.6119 - JOSE DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X LOJAS DO BAU(SP197237 - HENRIQUE SCHMIDT ZALAF)

Fl. 144: Homologo a desistência do prazo recursal. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 132/137.

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a reclassificação do presente feito no sistema informatizado de acompanhamento processual, fazendo constar 229- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Intime-se a parte exequente para se manifestar em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007350-65.2011.403.6133 - PAULO SANTOS CABRAL(SP118581 - CLAUDEMIR CELES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ab initio, necessário firmar a imediata eficácia da parte da sentença que concedeu a tutela antecipada até ulterior manifestação em contrário do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.012 do CPC).

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze dias).

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009828-54.2012.403.6119 - LIBERALINA IDATI CUNHA AGUIAR(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.

No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso.

Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010266-46.2013.403.6119 - JOSE CARLOS FERREIRA TEIXEIRA DOS SANTOS(SP328795 - PAULO FELIPE DA COSTA TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 169/174: Intime-se o INSS para manifestação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010576-52.2013.403.6119 - PETRONOVA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP042016 - WILSON ROBERTO PEREIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca do resultado da(s) pesquisa(s) WEBSERVICE, RENAJUD e BACENJUD.

PROCEDIMENTO COMUM

0005936-35.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS MATERIAIS - EPP

Fl. 239: Defiro à parte autora o prazo de 30 dias, como requerido, para integral atendimento ao despacho de fl. 85.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003306-69.2016.403.6119 - PETRONOVA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP042016 - WILSON ROBERTO PEREIRA E SP020333 - REGIS DE SOUZA LOBO VIANNA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Determino o desentranhamento da petição de fls. 547/553 e sua remessa ao SEDI para instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do artigo 134, 1º do CPC.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000792-51.2013.403.6119 - DINALVA TRINDADE MOREIRA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS S A DE JESUS E SP074656 - ALVARO LUIS JOSE ROMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DINALVA TRINDADE MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 318/319: Indefiro a expedição de ofício à OAB para retificação da grafia do nome do patrono da parte autora, visto que tal ônus compete à parte interessada.

Concedo ao patrono da autora o prazo de 10 dias para comprovar documentalmente o integral cumprimento do despacho de fl. 313, sob pena de arquivamento provisório.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001544-28.2010.403.6119 - JOSE RAMOS BARBOSA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RAMOS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.

No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisatório/Precatório para pagamento do crédito.

Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001974-04.2015.403.6119 - GERALDO LARA JUNIOR(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO LARA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.

No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisatório/Precatório para pagamento do crédito.

Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

Expediente Nº 4206

PROCEDIMENTO COMUM

0000624-54.2010.403.6119 (2010.61.19.000624-4) - JULIO APARECIDO SARTORATO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC),

nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, _____ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei

PROCEDIMENTO COMUM

0039360-80.2010.403.6301 - PAULO ROBERTO BEZERRA(SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação de fl. 386, nada sendo requerido, no prazo de 48 horas, arquivem-se.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008380-46.2012.403.6119 - ALINE GOMES DOS SANTOS BRAGA X ALECSANDRO GOMES DOS SANTOS X CICERO GOMES DOS SANTOS X RAIMUNDO JERONIMO BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006009-75.2013.403.6119 - ANTONIO LUIZ DE ALENCAR(SP293691 - SEBASTIANA ANTONIA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO LUIZ DE ALENCAR ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual pretende a averbação dos períodos laborados em condições especiais, com a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. Relatou o autor, em síntese, que em 15.06.2012, ingressou com pedido administrativo de concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, protocolizado sob nº 160.849.768-0, o qual foi indeferido pela autarquia. Em suma, sustentou a parte autora (item "a" de fl. 10 e item "c" de fl. 11) que trabalhou em condições especiais na função de vigia e vigilante nos períodos de 20/04/79 a 14/01/85, 16/01/85 a 12/06/87, 18/06/87 a 25/08/89, 01/03/90 a 07/11/94, 19/10/95 a 20/10/04, 20/10/04 a 20/02/06, 23/02/06 a 19/05/08 e 21/10/09 a 18/01/10, não reconhecidos pelo INSS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos de fls. 15/190. A antecipação dos efeitos da tutela foi negada, enquanto os benefícios da justiça gratuita foram concedidos (fls. 194/196). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 200/206. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob os argumentos de impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais pelo INSS pela falta de apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde na função de vigia. Afirmou, ainda, que a função exercida pelo autor assemelha-se a de porteiro e não àquelas equiparadas à segurança de valores ou patrimonial. Subsidiariamente, em caso de eventual procedência do pedido, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal e teceu consideração a respeito das verbas da sucumbência. Em réplica, o autor insistiu em seus argumentos iniciais e, na oportunidade, especificou provas (fls. 214/218). Apresentou documentos (fls. 219/222). O INSS declinou de interesse na produção de provas (fl. 224). Instado o autor a especificar e justificar as provas que pretende produzir (fls. 225 e 229) manifestou-se às fls. 226/228 e 230/232. À fl. 233 foi indeferida a prova pericial e oral, determinando-se a apresentação de documentos pelo autor. O autor manifestou-se em duas oportunidades (fls. 237/239 e 341/343), em ambas trazendo documentos (fls. 241/340 e 345/414). O INSS teve ciência dos documentos e requereu a improcedência do pedido (fl. 415). É o relato do necessário. DECIDO. De início, verifico que com relação ao reconhecimento da especialidade do período de 01/03/1990 a 07/11/1994 (Produtos Elétricos Corona Ltda) há ausência de interesse processual diante do enquadramento pelo INSS, ainda na esfera administrativa, conforme contagem de tempo de contribuição às fls. 117/119. Da prescrição a respeito da prescrição, não assiste razão ao INSS, uma vez que o autor requer a concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo, em 15/06/2012, ao passo que a presente ação foi proposta em 16/07/2013. 1) Atividade urbana especial Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida. Trata-se da aplicação do princípio tempus regit actum, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323). Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em duas partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum; outra versando sobre a prova necessária conversão do tempo trabalhado em condições especiais. 2) Caracterização da atividade especial A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revogado pela Lei nº 5.527/68. Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Os Decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra mais favorável ao trabalhador segurado (in dubio pro misero). A Lei nº 8.213/91, artigo 57, 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa Lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com idêntica redação. A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, caput e dos 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os 5º e 6º. Foi excluída a expressão "conforme categoria profissional" e incluída a expressão "conforme dispuser a lei". Assim, o novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério

do grupo profissional. A dicção do 3º passou a exigir a comprovação pelo segurado do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo exigido. Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei n.º 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada Lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Observe-se que a validade dos Decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, revejo meu entendimento, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da Lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI 9.032/1995. POSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. A Lei 9.032/1995, ao alterar o 3º do art. 57 da Lei 8.213/1991, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. 3. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que aquele que trabalhou em condições especiais teve incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito de pleitear a conversão do tempo especial em comum, e vice-versa, não obstante limitações impostas por legislação superveniente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 463.550/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014) Negrito nosso. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constitui-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos. - Atividades especiais comprovadas por meio de formulários, laudos técnicos e PPPs que atestam a exposição a níveis de ruído superiores aos permitidos em lei, consoante Decretos nºs 53.381/64, 83.080/79 e 2.172/97. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial o período de serviço comum, tem-se a comprovação do labor por tempo insuficiente à concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação parcialmente provida, para reconhecer como especial o período de 26/01/1976 a 05/04/1979, deixando, todavia, de conceder o benefício vindicado. Fixada a sucumbência recíproca. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002503-53.2006.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 16/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2015) Negrito nosso. EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDILEF 200772510045810, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TNU, DJ 01/03/2010.) Negrito nosso. O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99. Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito: "Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito

de concessão de qualquer benefício: "Em vigor, atualmente a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015 que, também, prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum. Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII." Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado. Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03. Mister esclarecer ainda neste tópico sobre a caracterização da atividade especial os requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência. Segundo esclarecedora lição de Maria Helena Carreira Alvim desde a criação do benefício de aposentadoria especial até a edição da Lei nº 9.032/95 (DOU de 29.04.1995): "(...) as leis previdenciárias, leis no sentido formal e material, não fizeram referência aos requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. De acordo com a Lei 3.807/60, e outras que a sucederam, o benefício de aposentadoria especial seria concedida aos segurados que trabalhassem durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Os decretos que as regulamentaram é que fizeram referência à comprovação do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado. Além de alterar o caput do art. 57 da Lei 8.213/91, a Lei 9.032/95 alterou a redação do 3º desse artigo, dispondo que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física, durante o período mínimo fixado." (in Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2006, p. 253.) Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032. Conforme o Dicionário eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa: permanência significa continuidade, constância, habitualidade, por sua vez, é característica do que é rotineiro, costumeiro, usual; ocasional é aquilo que acontece por acaso, eventual e intermitente é algo que ocorre interrupções, que cessa e recomeça por intervalos, intervalado, descontínuo. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os requisitos acima expostos somente poderão ser exigidos ao tempo de serviço prestado a partir da vigência da Lei nº 9.032/95: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB AGENTES INSALUBRES. FUNÇÕES QUE NÃO CONSTAM NOS DECRETOS N.º 53.831/64 E 83.080/79. PERÍODO VINDICADO QUE NÃO GOZA DE PRESUNÇÃO. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. PERÍODO INSALUBRE RECONHECIDO ANTERIOR À LEI N.º 9.032/95. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA SOB OS AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE. AGRADO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É indispensável a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por laudo pericial, para fins de conversão de tempo de serviço comum em especial, quando as atividades desenvolvidas pelo autor não se enquadram no rol do Decreto n.º 53.831/64 e nem no Decreto n.º 83.080/79. Precedentes. 2. A exigência de habitualidade e permanência da exposição sob agentes nocivos somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos períodos trabalhados na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE, anteriores à sua publicação. 3. Agrado regimental parcialmente provido, apenas para reconhecer como tempo de serviço especial, o período anterior à publicação da Lei n.º 9.032/95, trabalhado na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE. (AgrRg no AREsp 8.440/PR, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 09/09/2013) Negrito nosso. Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente a agentes nocivos devidamente comprovados posteriormente a partir de 29.04/1995. 2.1) A prova do exercício da atividade especial Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova. Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos. Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia até 1997 a exigência não era inequívoca. A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a consequente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico. 5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a

demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. 6. Incidente de uniformização provido em parte. (Pet 9.194/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014) Negrito nosso. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrito nosso. O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148), sendo exigível a partir desta data, substituindo, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos denominado DIRBEN 8030 ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030. Conforme dicação do 3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, "a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho." Segundo Kravchychyn & Kravchychyn & De Castro & Lazzari: "Considera-se o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes. (...) A elaboração do PPP, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que trata o subitem 9.3.6 da NR-9 do TEM, e em relação aos demais agentes, à simples presença no ambiente de trabalho. (...) O trabalhador ou o seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. Ainda segundo a TNU, a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que esse documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Assim, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental (PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU 22.03.2013)." (in Prática Processual Previdenciária - administrativa e judicial. 5.ed. RJ: Forense, 2014, p. 313/314.) O Tribunal Regional Federal da 3ª Região se orienta no mesmo sentido, de que o PPP tem presunção relativa de veracidade, sendo despicando o acompanhamento de laudo técnico, salvo, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos a este documento histórico-laboral do trabalhador segurado. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Analisando a questão posta nos autos, verifica-se que com a petição inicial o Impetrante juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 26/81) contendo toda documentação necessária à análise do pedido. Assim, ao contrário do afirmado pela Autarquia, não há necessidade de dilação probatória para se aferir a liquidez e certeza do direito invocado, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009. 2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e 11). 3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada. 4. Não se exige que o PPP seja contemporâneo ao exercício da atividade, uma vez que foi criado em momento ulterior, sendo, portanto, desnecessário a juntada de qualquer outro documento para atestar a validade das informações nele contidas e, no caso em debate, as descrições das atividades são compatíveis com a profissão exercida pelo impetrante (vidreiro), e estão aptas à comprovação do exercício de atividade sob condições especiais nos períodos reconhecidos (art. 272, 1º, 2º e 3º da IN 45/2010). 5. É considerada especial a atividade exercida pela parte autora, conforme classificação no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e código 2.0.1, do Anexo IV do Decreto 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003, em razão da habitual e permanente exposição ao agente ali descrito (ruído acima de 90 decibéis). 6. O Decreto 3.048/99 reconhece como especial o trabalho exercido com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria 3.214/78 (Anexo IV, código 2.0.4). Referida Portaria, no Anexo 3, Quadro I, estabelece para a atividade contínua leve (até 30,0), moderada (até 26,7) e leve (até 25,0). Portanto, a atividade desenvolvida em ambiente com exposição a calor acima de 29°C é considerada insalubre. 7. O autor soma 25 (vinte e cinco) anos, 1 (um) mês e 11 (onze) dias de atividade especial, tempo suficiente à aposentadoria especial 46/165.333.526-0. 8. Preliminar rejeitada. Reexame necessário e Apelação do INSS desprovidos. Apelação do impetrante parcialmente provida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AMS 0006111-76.2013.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 15/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015) Negrito nosso. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. II - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicando e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. III - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto nº 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. IV - Esta 10ª Turma consolidou entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. V - A desaposentação não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as

contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. VI - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. VII - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos. VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. X - O período de 16.06.2000 a 11.04.2014 deve ser considerado insalubre, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão. XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XIII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0038786-45.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 01/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2015) Negrito nosso. A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, 4º que o "PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial." Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento. Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica." Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP. 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão. 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos: a) pela empresa, no caso de segurado empregado; b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado; c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados; d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; ee) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado. (...) Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS." Art. 265. O PPP tem como finalidade: I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários; II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo; III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva. Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes. Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos. 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência Social. 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260. 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração implique mudança das informações contidas nas suas seções. 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261. 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho. 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações: I - por ocasião da rescisão do contrato

de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPR; eV - quando solicitado pelas autoridades competentes. 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte. 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; eV - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."Feitos os esclarecimentos, prossigo analisando o caso concreto.2.2) Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.Pretende o autor o reconhecimento da especialidade dos períodos em que laborou nas atividades de vigia, guarda e vigilante, perante as seguintes empresas: Empresa de Segurança Bancária Resilar Ltda (20/04/79 a 14/01/85), Produtos Elétricos Corona Ltda (16/01/85 a 12/06/87), Globo S/A Tintas e Pigmentos (18/06/87 a 25/08/89), Bauducco & Cia Ltda (19/10/95 a 20/10/04), Plansevig Planejamento Segurança e Vigilância (20/10/04 a 20/02/06), Indústria de Meias Scalina Ltda (23/02/06 a 19/05/08) e Calvo Com. Imp. e Exp. Ltda (21/10/09 a 18/01/10), alegando para tanto que o INSS não considerou tais períodos como atividade especial na contagem do tempo de seu benefício aposentadoria por tempo de contribuição.Para comprovação da atividade de vigilante, juntou o autor, cópia de sua CTPS (fls. 19/70 e 242/339).No que concerne à atividade de vigilante, entendo ser possível o enquadramento como atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, ou seja, até 28/04/1995, em vista do teor da Súmula 26 da Turma Nacional de Uniformização - TNU, que prevê: "A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64".Por oportuno, a respeito do tema, vale destacar a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:"Existe a presunção juris et jure de exposição a agentes nocivos, relativamente às categorias profissionais relacionadas nesses Decretos, presumindo sua exposição aos agentes nocivos até a edição da Lei 9.032/95. Dessa forma, ainda que tenha terminado a presunção juris et jure de exposição a agentes nocivos em relação às categorias e ocupações previstas nos Anexos do Decreto 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, o tempo em que o segurado desempenhou tais atividades deve ser enquadrado como especial".(RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. Aposentadoria Especial: regime geral da previdência social. 6ª ed. Curitiba: Juruá, 2013, p. 419).Assim, considerando o desempenho pelo autor das funções de vigia na Empresa de Segurança Bancária Resilar Ltda (20/04/79 a 14/01/85) e Produtos Elétricos Corona Ltda (16/01/85 a 12/06/87) e de guarda na empresa Globo S/A Tintas e Pigmentos (18/06/87 a 25/08/89), conforme cópia da CTPS às fls. 21/22, reconheço a especialidade desses períodos. Passo a analisar os períodos posteriores, laborados nas empresas Bauducco & Cia Ltda (19/10/95 a 20/10/04), Plansevig Planejamento Segurança e Vigilância (20/10/04 a 20/02/06), Indústria de Meias Scalina Ltda (23/02/06 a 19/05/08) e Calvo Com. Imp. e Exp. Ltda (21/10/09 a 18/01/10). No tocante ao período de 19/10/95 a 20/10/04, o PPP de fls. 75/76 (e fls. 364/365) descreve, dentre as atividades do autor, a execução de serviços portando arma de fogo. Por sua vez, a procuração de fl. 366 confere ao subscritor do PPP poderes para firmá-lo. Assim, reconheço a especialidade desse período. Quanto ao período de 20/10/04 a 20/02/06, laborado como vigilante na empresa Plansevig Planejamento Segurança e Vigilância S/C Ltda (fl. 54), observo que parte do PPP se encontra às fls. 77/78 (fólias 1 e 2) e a parte final à fl. 87 (fólia 3). Ainda, o autor juntou cópia integral do formulário às fls. 376/378. No entanto, não é possível reconhecer a especialidade, uma vez que o PPP não veio acompanhado de procuração que demonstre que o subscritor possui poderes para firmá-lo. Em relação ao período de 23/02/06 a 19/05/08, trabalhado na empresa Indústria de Meias Scalina Ltda, apresentou o autor cópia da CTPS (fl. 37), assim como os PPPs de fls. 79/80 e 393 e verso. Não obstante, também não apresentou o autor procuração ou declaração da empresa que demonstre que o subscritor do PPP de fls. 79/80 tem poderes para assiná-lo, o mesmo ocorrendo com o PPP de fl. 393 e verso, uma vez que a procuração de fl. 398 e verso não outorga tais poderes, pois condiciona a atuação em conjunto com o Diretor financeiro ou outro procurador para realizar atos inerentes à administração da empresa perante, inclusive, o INSS e quando autoriza a atuação do procurador de forma solitária é com fim específico de requerer certidões, situação fiscal, levantamento de débitos, parcelamento de débitos, atualização de dados cadastrais, entrega e retirada de documentos. Por fim, quanto ao labor de 21/10/09 a 18/01/10, na empresa Calvo Com. Imp. e Exp. Ltda (fl. 55), igualmente não é possível o reconhecimento do caráter especial, visto que o PPP de fl. 81/82 (399/400) também não está acompanhado de procuração ou declaração da empresa. Digno ainda de nota que foi dada oportunidade ao autor para demonstrar a validade jurídica dos formulários juntados aos autos, porém o autor não cumpriu integralmente a determinação de fl. 233. Dessa forma, do que consta dos autos, reputo demonstrado o desempenho de atividade especial nos interstícios de 20/04/79 a 14/01/85, 16/01/85 a 12/06/87, 18/06/87 a 25/08/89 e 19/10/95 a 20/10/04. Passo então à análise do direito ao recebimento da aposentadoria especial. A aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/1991, que fixou os requisitos necessários para a aposentadoria do segurado que tenha trabalhado 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais.No caso, considerando-se os períodos especiais ora reconhecidos, somados com aquele enquadrado na esfera administrativa (01/03/90 a 07/11/94, resulta em um total de 24 anos e 09 dias, tempo insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial).Segue o cálculo: Passo então à análise do direito ao recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição.A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, in verbis:Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; eII - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do

"caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos. Essa espécie de aposentadoria - ao nível legal - é regida pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10666/2003, in verbis: "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial". O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91. Somando-se o período especial ora reconhecido aos demais períodos de atividade comum, outrora computados pelo INSS (fls. 117/119), o autor perfaz o total de 39 anos, 4 meses e 29 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (15/06/2012 - fl. 117), tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, nos termos do pedido inicial. Eis o cálculo: 3) DISPOSITIVO: Ante o exposto, (a) no que diz respeito ao enquadramento dos interstícios de 01/03/1990 a 07/11/1994 (Produtos Elétricos Corona Ltda), reconheço a inexistência de interesse processual para JULGAR EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil; (b) no restante, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para (b.1) reconhecer a especialidade dos períodos de 20/04/79 a 14/01/87 (Empresa de Segurança Bancária Resilar Ltda); de 16/01/85 a 12/06/87 (Produtos Elétricos Corona Ltda); de 18/06/87 a 25/08/89 (Globo S/A Tintas e Pigmentos) e de 19/10/95 a 20/10/04 (Bauducco & Cia Ltda); (b.2) determinar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 15/06/12 e tempo total de contribuição de 39 anos, 04 meses de 29 dias. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do NCPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/01/17. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado. A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data do requerimento administrativo. Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 15/06/12 - concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial - deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condene a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, 3º, CPC). SÍNTESE DO JULGADO Registre-se. Publique-se. Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM

0006230-24.2014.403.6119 - FRANCISCO ALVES DA SILVA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FRANCISCO ALVES DA SILVA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o reconhecimento dos períodos laborados em atividades especial e comum e, por conseguinte, a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/160.983.825-1,) desde a DER em 25.05.2012. Em síntese, narrou que requereu administrativamente o benefício aposentadoria por tempo de contribuição, porém, o pedido foi indeferido por falta de tempo para a aposentação. Alegou que computados todos os períodos contribuídos e o tempo de serviço especial não considerado (de 02.07.1990 a 01.01.1995 e de 06.03.1997 a 26.08.1998) alcançaria mais de 35 anos de contribuição. Inicial instruída com procuração e documentos de fls. 18/81. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, enquanto que a tutela antecipada restou indeferida às fls. 85/86. Citado, o INSS ofereceu contestação com documentos às fls. 150/181 alegando que não reconheceu como especial os períodos reclamados por não ter sido comprovada a exposição efetiva ao agente agressivo, e que ademais o autor fazia uso de EPI o que descaracteriza a atividade especial. Réplica às fls. 186/205. À fl. 206 o julgamento foi convertido em diligência concedendo-se prazo ao autor para a apresentação de documentos comprobatórios do vínculo trabalhista na empresa ATL Alta Tecnologia em Construção Ltda., e para determinar a expedição de ofício à empresa Santaconstancia Tecelagem Ltda. para prestar esclarecimentos a este Juízo. É o relato do necessário. DECIDO. 2) FUNDAMENTAÇÃO. 2.1) Atividade urbana especial Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida. Trata-se da aplicação do princípio tempus regit actum, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO

ESTEVEZ LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323). Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em três partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum, outra tratando do agente ruído e, a terceira versando sobre a prova necessária conversão do tempo trabalhado em condições especiais. 2.2) Caracterização da atividade especial A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68. Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Os Decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra mais favorável ao trabalhador segurado (in dubio pro misero). A Lei nº 8.213/91, artigo 57, 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa Lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com idêntica redação. A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, caput e dos 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os 5º e 6º. Foi excluída a expressão "conforme categoria profissional" e incluída a expressão "conforme dispuser a lei". Assim, o novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. A dicção do 3º passou a exigir a comprovação pelo segurado do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo exigido. Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada Lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Observe-se que a validade dos Decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, revejo meu entendimento, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da Lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI 9.032/1995.

POSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. A Lei 9.032/1995, ao alterar o 3º do art. 57 da Lei 8.213/1991, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. 3. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que aquele que trabalhou em condições especiais teve incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito de pleitear a conversão do tempo especial em comum, e vice-versa, não obstante limitações impostas por legislação superveniente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 463.550/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014) Negrito nosso. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constitui-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos. - Atividades especiais comprovadas por meio de formulários, laudos técnicos e PPPs que atestam a exposição a níveis de ruído superiores aos permitidos em lei, consoante Decretos nºs 53.381/64, 83.080/79 e 2.172/97. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial o período de serviço comum, tem-se a comprovação do labor por tempo insuficiente à concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação parcialmente provida, para reconhecer como especial o período de 26/01/1976 a 05/04/1979, deixando, todavia, de conceder o benefício vindicado. Fixada a sucumbência recíproca. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002503-53.2006.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 16/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2015) Negrito nosso. EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da

especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDILEF 200772510045810, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TNU, DJ 01/03/2010.) Negrito noss.O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99. Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito: "Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: "Em vigor, atualmente a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015 que, também, prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum." Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII." Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado. Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03. Mister esclarecer ainda neste tópico sobre a caracterização da atividade especial os requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência. Segundo esclarecedora lição de Maria Helena Carreira Alvim desde a criação do benefício de aposentadoria especial até a edição da Lei nº 9.032/95 (DOU de 29.04.1995): "(...jas leis previdenciárias, leis no sentido formal e material, não fizeram referência aos requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. De acordo com a Lei 3.807/60, e outras que a sucederam, o benefício de aposentadoria especial seria concedida aos segurados que trabalhassem durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Os decretos que as regulamentaram é que fizeram referência à comprovação do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado. Além de alterar o caput do art. 57 da Lei 8.213/91, a Lei 9.032/95 alterou a redação do 3º desse artigo, dispondo que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física, durante o período mínimo fixado." (in Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2006, p. 253.) Com efeito, também com fulcro no princípio tempus regit actum, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032. Conforme o Dicionário eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa: permanência significa continuidade, constância, habitualidade, por sua vez, é característica do que é rotineiro, costumeiro, usual; ocasional é aquilo que acontece por acaso, eventual e intermitente é algo que ocorre interrupções, que cessa e recomeça por intervalos, intervalado, descontínuo. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os requisitos acima expostos somente poderão ser exigidos ao tempo de serviço prestado a partir da vigência da Lei nº 9.032/95: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB AGENTES INSALUBRES. FUNÇÕES QUE NÃO CONSTAM NOS DECRETOS N.º 53.831/64 E 83.080/79. PERÍODO VINDICADO QUE NÃO GOZA DE PRESUNÇÃO LEGAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. PERÍODO INSALUBRE RECONHECIDO ANTERIOR À LEI N.º 9.032/95. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA SOB OS AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É indispensável a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por laudo pericial, para fins de conversão de tempo de serviço comum em especial, quando as atividades desenvolvidas pelo autor não se enquadram no rol do Decreto nº 53.831/64 e nem no Decreto nº 83.080/79. Precedentes. 2. A exigência de habitualidade e permanência da exposição sob agentes nocivos somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos períodos trabalhados na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE, anteriores à sua publicação. 3. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para reconhecer como tempo de serviço especial, o período anterior à publicação da Lei nº 9.032/95, trabalhado na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE. (AgRg no AREsp 8.440/PR, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 09/09/2013) Negrito nosso. Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente a agentes nocivos devidamente comprovados posteriormente a partir de 29.04/1995. 2.3) Agente agressivo ruído Em relação ao agente físico ruído, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme allures mencionado, a divergência entre os Decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, in casu, 80 decibéis. Nesse sentido, o próprio INSS considera como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, como se depreende da regra expressa estampada no artigo 180 da Instrução Normativa 20/07: "Artigo 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de

2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos;III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando:a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE;b) as metodologias e os procedimentos definidos na NHO-01 da FUNDACENTRO;" A Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, em vigor, traz a seguinte previsão:"Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; eIV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO."A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, também se encontra pacificada nesta matéria:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE.1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (REsp 441.721/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 20/02/2006, p. 203) Negrito nosso.Com efeito, em razão das razões expostas sobre o tema procedo a alteração posicionamento anteriormente adotado. Destarte em relação ao nível de ruído tenho como certo as seguintes regras: a) superior a 80 decibéis, na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e Decreto 83.080/79; b) superior a 90 decibéis, entre 06.03.1997 até 18.11.2003 (Decreto nº 2.172/97); e c) superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882/03.Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RÚÍDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015)Negrito nosso."PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido." (STJ - Pet 9059/RS - Petição 2012/0046729-7 - Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - Primeira Seção - Data do Julgamento 28/08/2013 - Data da Publicação 09/09/2013 - g.n.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, CPC). RÚÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I- O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito

nosso. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C, 7º, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO Nº 4.882/03. AGRAVO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O C. STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, decidiu não ser possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, de modo que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, em consideração ao princípio *tempus regit actum*, a atividade somente será considerada especial quando o ruído for superior a 90 dB(A)(...). (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0021956-58.2002.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 24/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2015) **Negrito** nosso. Vale frisar, que a demonstração da atividade especial será realizada tendo como base os níveis médios de ruído superiores aos limites de tolerância no decorrer da jornada de trabalho. Segundo Maria Helena Carreira Alvim "os especialistas definem o nível médio de ruído como representativo da exposição ocupacional, considerado os diversos níveis instantâneos ocorridos no período de medição." (in Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2006. p. 324.) Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também osseas e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Aliás, em recente julgamento o Supremo Tribunal Federal expressou entendimento no mesmo sentido, senão vejamos: "(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...)” (STF, RE com Ag 664.335, Plenário, Relator Ministro Luiz Fux - destaquei) Superada a questão relativa à caracterização da atividade relacionada ao ruído, passo ao exame das formas de comprovação da atividade exercida em condições especiais. 2.4) A prova do exercício da atividade especial Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova. Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos. Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia até 1997 a exigência não era inequívoca. A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a consequente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico. 5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. 6. Incidente de uniformização provido em parte. (Pet 9.194/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014) **Negrito** nosso. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de

engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrito nosso. O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148), sendo exigível a partir desta data, substituindo, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos denominado DIRBEN 8030 ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030. Conforme dicação do 3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, "a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho." Segundo Kravchychyn & Kravchychyn & De Castro & Lazzari: "Considera-se o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes. (...) A elaboração do PPP, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que trata o subitem 9.3.6 da NR-9 do TEM, e em relação aos demais agentes, à simples presença no ambiente de trabalho. (...) O trabalhador ou o seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. Ainda segundo a TNU, a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que esse documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Assim, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental (PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU 22.03.2013)." (in Prática Processual Previdenciária - administrativa e judicial. 5.ed. RJ: Forense, 2014, p. 313/314.) O Tribunal Regional Federal da 3ª Região se orienta no mesmo sentido, de que o PPP tem presunção relativa de veracidade, sendo despendido o acompanhamento de laudo técnico, salvo, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos a este documento histórico-laboral do trabalhador segurado. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. (...) 2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e 11). 3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada. 4. Não se exige que o PPP seja contemporâneo ao exercício da atividade, uma vez que foi criado em momento ulterior, sendo, portanto, desnecessário a juntada de qualquer outro documento para atestar a validade das informações nele contidas e, no caso em debate, as descrições das atividades são compatíveis com a profissão exercida pelo impetrante (vidreiro), e estão aptas à comprovação do exercício de atividade sob condições especiais nos períodos reconhecidos (art. 272, 1º, 2º e 3º da IN 45/2010). (...). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AMS 0006111-76.2013.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 15/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015) Negrito nosso. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS. (...) VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. X - O período de 16.06.2000 a 11.04.2014 deve ser considerado insalubre, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão. XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XIII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0038786-45.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 01/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2015) Negrito nosso. A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, 4º que o "PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial." Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento. Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica." Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP. 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão. 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos: a) pela empresa, no caso de segurado empregado; b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado; c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados; d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado. (...) Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído

pelos INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS." Art. 265. O PPP tem como finalidade: I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários; II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo; III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva. Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes. Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos. 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência Social. 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260. 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções. 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261. 6º A exigência do PPP deferida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho. 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações: I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo; II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais; III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS; IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e V - quando solicitado pelas autoridades competentes. 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte. 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos. Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição a agentes nocivos, o seguinte: I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais; II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz; III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz; IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de 8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período." 2.5) Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos Pretende o autor seja reconhecido como especial o período de 02.07.1990 a 26.08.1998 laborado na empresa Santaconstância Tecelagem Ltda. em razão de exposição ao ruído. E como tempo de serviço comum os períodos: de 17.04.1973 a 21.07.1973 (Stapa S.A Fundações e Obras Especializadas), de 08.08.1973 a 10.10.1973 (Lalekla S.A Comércio e Indústria), de 01.01.1974 a 06.02.1975 (Carpintaria São José Ltda.), de 10.03.1975 a 18.12.1975 (Esusa Empresa de Serviços Urbanos S.A), de 29.03.1976 a 06.07.1976 (Cat S.A Construção e Incorporação Assistência Técnica), de 21.07.1976 a 08.11.1977 (Portico Construtora Incorporadora Ltda.), de 16.02.1978 a 28.09.1978 (Serviço Social do Comércio Administração Regional no Estado de São Paulo), de 20.11.1978 a 12.04.1984 (Pelican Textil S.A), de 28.01.1988 a 28.10.1988 (Ebec Ltda. Projetos e Instalações), de 09.05.1989 a 24.09.1989 e de 02.01.1990 a 01.06.1990 (Atl Alta Tecnologia em Construção Ltda.), de 22.02.1999 a 20.10.2000 (Capital Fornecedora de Alimentos Ltda.), de 05.10.2001 a 25.05.2012 (GSM Montagens e Instalações Ltda.) e, por conseguinte, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Prima facie, com relação aos períodos de tempo de atividade comum postulados pelo autor, da análise da contagem para cálculo de contribuição (fls. 71/74), pode-se constatar que os períodos de 17.04.1973 a 21.07.1973, de 08.08.1973 a 10.10.1973, de 01.01.1974 a 06.02.1975, de 10.03.1975 a 18.12.1975, 29.03.1976 a 06.07.1976, de 01.01.1977 a 08.11.1977, de 16.02.1978 a 28.09.1978, de 20.11.1979 a 12.04.1984, de 28.01.1988 a 28.10.1988, de 22.02.1999 a 20.10.2000, de 05.10.2001 a 25.05.2012 foram reconhecidos pelo INSS ainda na esfera administrativa, não havendo com relação a esses interregnos interesse de agir; razão pela qual, neste ponto, o processo deve ser extinto sem exame do mérito. Remanesce, no entanto, o interesse da

parte autora com relação ao período que sobeja de 21.07.1976 a 31.12.1976 (Portico Construtora Incorporadora Ltda.), de 20.11.1978 a 19.11.1979 (Pelican Textil S.A.), e de 09.05.1989 a 24.09.1989 (Atl Alta Tecnologia em Construção Ltda.). Compulsando as provas atinentes a referidos períodos, observo que consta da CTPS (fl. 130) e do CNIS (fl. 178), o registro do vínculo de trabalho do autor com a empresa Portico Construtora Incorporadora Ltda. com data de admissão em 21.07.1976 e de saída em 08.11.1977. Assim também, verifico a existência de contrato de trabalho com a empresa Pelican Textil S.A., a partir de 20.11.1978 até 12.04.1984, conforme se depreende da CTPS (fl. 134) e do CNIS (fl. 178). Com relação ao período de 09.05.1989 a 24.09.1989 (Atl Alta Tecnologia em Construção Ltda.), o mesmo encontra-se apostado na CTPS do autor (fl. 42). Já no CNIS, o vínculo empregatício não foi registrado. Anoto que a ausência do registro no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS não afasta a presunção legal de veracidade veiculada pela CTPS, pois apenas prova que o empregador (responsável pelo recolhimento das contribuições) deixou de cumprir o seu dever. Além do mais, o cadastro do INSS não está livre de falhas, principalmente no caso concreto, no qual o vínculo não registrado está posicionado na década de 80. Ressalto, outrossim, que a anotação de vínculo empregatício na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS goza de presunção juris tantum de veracidade e faz prova plena do tempo de serviço nela registrada, nos termos do art. 62, 2º, I do Dec. 3.048/99. Neste sentido consolidou-se a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, consoante Súmula 75, in verbis: "A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)." De maneira que, com base nos documentos acostados, os períodos de 21.07.1976 a 31.12.1976 e de 20.11.1978 a 19.11.1979 09.05.1989 a 24.09.1989 merecem ser reconhecidos como atividade laboral comum. Com relação ao período de tempo especial postulado pelo autor, qual seja, de 02.07.1990 a 26.08.1998 conforme descrito na peça vestibular, verifico, inicialmente, que o período de 02.01.1995 a 05.03.1997 já foi enquadrado pela autarquia previdenciária consoante resumo de cálculo de fls. 71/74, pelo que carece o autor de interesse de agir, devendo o processo ser extinto sem exame do mérito com relação a este interregno. No que diz respeito ao período que sobeja de 02.07.1990 a 01.01.1995 e de 06.03.1997 a 26.08.1998, para seu reconhecimento como especial, foram acostados aos autos: PPP (fls. 32/33), procuração (fl. 34) e laudo (fls. 211/220). O PPP indica que o autor exerceu de 02.07.1990 a 26.08.1998, a função de electricista manutenção, ficando submetido a níveis de ruído de 90 a 95 dB, identificando o responsável pelos registros ambientais a partir de 02.01.1995. Instada a prestar esclarecimentos, a empregadora do autor informou à fl. 210 que não foi indicado o responsável pelos registros ambientais de 02.07.1990 a 01.01.1995 porque tais registros só foram elaborados a partir do ano de 1995. Declarou também que foi mencionada a medição do ruído de 90 a 95 dB devido à habitualidade nos setores de manutenção, não tendo como mensurar quantitativamente a intermitência de trabalho do segurado na época em cada setor. Assim, tendo em vista que para a valia das informações do PPP ou do laudo é indispensável que os registros ambientais sejam feitos por responsável técnico habilitado; e, considerando que no caso, só foram elaborados registros ambientais a partir de 1995, o período precedente a 02.01.1995 (data de início do enquadramento no especial pelo INSS), não pode ser reconhecido como qualificado por estar ausente informação essencial para a caracterização de atividade insalubre. Sendo assim, cumpre analisar o alegado labor especial do período posterior ao já reconhecido administrativamente, isto é, de 06.03.1997 a 26.08.1998.; Os documentos acostados e as informações do empregador do autor permitem concluir que o segurado não realizava seu trabalho em único setor, mas prestava serviços de manutenção nos diversos setores industriais, pelo que a exposição ao ruído se dava de maneira distinta, conforme o nível existente no setor onde o autor realizava sua tarefa. Ressalte-se que a nocividade do ruído envolve um complexo de muitos fatores, incluindo entre eles a extensão da exposição, onde exposições a níveis de ruído variados provocam tanto dano quanto o ruído contínuo. Assim, com base em tal assertiva e no exame do laudo técnico de fls. 211/220, verifico que: no setor de tecelagem e ketten, o nível de ruído era superior a 90 dB; no setor de manutenção, o nível de ruído variava entre 80 a 113 dB; no de urdideira a pressão sonora era de 75 dB, e no setor de tear circular o ruído era entre 88 e 92 dB (fl. 213). Segundo informações da empresa, praticamente nenhum trabalho de manutenção dos electricistas é realizado no setor de manutenção (fl. 210). Portanto, considerando que o autor exercia a função de electricista, sua tarefa não se desenvolvia no setor de manutenção que apresenta níveis de ruído entre 80 a 113 dB. Nos demais setores: tecelagem, ketten e tear circular (com exceção do setor de urdideira), vê-se que o nível de ruído era superior a 80 dB. A determinação do limite de tolerância do agente agressivo ruído deve observar os níveis consubstanciados nos Decretos n.º 53.831/64, n.º 83.080/79, n.º 2.172/97, n.º 3.048/99 e n.º 4.882/03. De maneira que, até 05/03/1997, o limite de tolerância era de 80dB conforme os Decretos n.º 53.831/64, n.º 83.080/79, de 06/03/97 a 06/05/1999, na vigência do Decreto n.º 2.172/97, o limite passou para 90 dB., continuando o mesmo limite de 07/05/1999 a 18/11/2003, conforme o Decreto n.º 3.048/99. Já a partir de 19/11/2003, o Decreto 4.882/03 reduziu para 85 decibéis. Com base neste parâmetro normativo, vê-se que o demandante, no período de 01.01.1995 a 05.03.1997 esteve exposto ao agente físico ruído superior ao limite de tolerância de 80 dB, consoante os Decretos n.º 53.831/64, n.º 83.080/79. Todavia, o período restante de 06.03.1997 a 26.08.1998, não pode ser enquadrado no especial, visto que, o laudo demonstra que nos setores de tear circular e de urdideira, o ruído era entre 88 e 92 dB e 75 dB respectivamente, abaixo, portanto, do limite de tolerância de 90 dB conforme o Decreto n.º 2.172/97 com vigência de 06/03/97 a 06/05/1999. Logo, os períodos incontroversos, de acordo com a petição inicial, análise e decisão técnica de atividade comum, são: a) 21.07.1976 a 31.12.1976 (Portico Construtora Incorporadora Ltda.) b) 20.11.1978 a 19.11.1979 (Pelican Textil S.A.) c) 09.05.1989 a 24.09.1989 (Atl Alta Tecnologia em Construção Ltda.) Passo então à análise do direito ao recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição. A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, in verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressaltado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de

contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos. Essa espécie de aposentadoria - ao nível legal - é regradada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10666/2003, in verbis: "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial". O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91. Somando-se o tempo de atividade comum ora reconhecidos aos demais períodos de atividade especial e comum, outrora computados pelo INSS (fls. 71/74), o autor perfaz o total de 33 anos e 3 meses e 22 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (25.05.2012 - fl. 24), tempo insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Eis o cálculo: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 ASTAPAL S.A FUNDAÇÕES 17/04/1973 21/07/1973 - 3 5 - - - 2 LALEKLA S.A COMERCIO DE INDUSTRIA 08/08/1973 10/10/1973 - 2 3 - - - 3 CARPINTARIA SÃO JOSE LTDA. 01/01/1974 06/02/1975 1 1 6 - - - 4 ESUSA EMPRESA DE SERVIÇOS 10/03/1975 18/12/1975 - 9 9 - - - 5 CONSTRUTORA WYSLING GOMES 16/01/1976 23/02/1976 - 1 8 - - - 6 CAT. S.A CONST INCORPORAÇÕES 29/03/1976 06/07/1976 - 3 8 - - - 7 PORTICO CONSTRUTORA 21/07/1976 31/12/1976 - 5 11 - - - 8 PORTICO CONSTRUTORA 01/01/1977 08/11/1977 - 10 8 - - - 9 SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO 16/02/1978 28/09/1978 - 7 13 - - - 10 PELICAN TEXTIL 20/11/1978 19/11/1979 - 11 30 - - - 11 PELICAN TEXTIL 20/11/1979 31/12/1982 3 1 12 - - - 12 PELICAN TEXTIL 01/01/1983 12/04/1984 1 3 12 - - - 13 CONTRIBUINTE INDIVIDUAL 01/08/1986 31/12/1986 - 5 1 - - - 13 EBEC LTDA. PROJETOS 28/01/1988 28/10/88 - 9 1 - - - 14 ATL CRIBA-ALTA TECNOLOGIA 09/05/1989 24/09/1989 - 4 16 - - - 15 ATL CRIBA-ALTA TECNOLOGIA 02/01/1990 01/06/1990 - 4 30 - - - 16 SANTACONSTANCIA TECELAGEM 02/07/90 01/01/95 4 5 30 - - - 17 SANTACONSTANCIA TECELAGEM ESP 02/01/1995 05/03/1997 - - - 2 2 4 18 SANTACONSTANCIA TECELAGEM 06/03/1997 26/08/1998 1 5 21 - - - 19 CAPITAL FORNECEDORA DE ALIMENTOS 22/02/1999 20/10/2000 1 7 29 - - - 20 G.S.M MONTAGENS E INSTALAÇÕES 05/10/2001 25/05/2012 10 7 21 - - - - - - - - - - 21 102 274 2 2 4 Correspondente ao número de dias: 10.894 784 Tempo total : 30 3 4 2 2 4 Conversão: 1,40 3 0 18 1.097,60 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 33 3 22 Observo ainda que, mesmo considerados períodos de atividade comum pleiteados pelo autor, não teria direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, conforme cálculo a seguir. CÁLCULO DE PEDÁGIO a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 21 - 2 7.562 dias Tempo que falta com acréscimo: 12 7 3 4533 dias Soma: 33 7 5 12.095 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 33 7 5 Diante do exposto, no que se refere ao reconhecimento dos períodos de 17.04.1973 a 21.07.1973, de 08.08.1973 a 10.10.1973, de 01.01.1974 a 06.02.1975, de 10.03.1975 a 18.12.1975, 29.03.1976 a 06.07.1976, de 01.01.1977 a 08.11.1977, de 16.02.1978 a 28.09.1978, de 20.11.1979 a 12.04.1984, de 28.01.1988 a 28.10.1988, de 02.01.1995 a 05.03.1997, de 22.02.1999 a 20.10.2000, de 05.10.2001 a 25.05.2012, reconheço a inexistência de interesse processual para JULGAR EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil; e, no restante, JULGO O PROCESSO PARCIALMENTE PROCEDENTE, formulado pela parte autora, extinguindo o processo com exame do mérito (art. 487, I, do CPC), para reconhecer o exercício de atividade laboral comum desempenhado junto à empresa Portico Construtora Incorporadora Ltda. no período de 21.07.1976 a 31.12.1976; à Pelican Textil S.A de 20.11.1978 a 19.11.1979, e à Atl Alta Tecnologia em Construção Ltda. de 09.05.1989 a 24.09.1989. Ante a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, 3º do CPC). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007013-16.2014.403.6119 - JORGE PEREIRA(SP278939 - IZIS RIBEIRO GUTIERREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ab initio, necessário firmar a imediata eficácia da parte da sentença que concedeu a tutela antecipada até ulterior manifestação em contrário do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.012 do CPC).

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze dias).

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008076-76.2014.403.6119 - ELIANE BARBEIRO(SP312251 - MARCO ANTONIO MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ELIANE BARBEIRO ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez desde o requerimento administrativo, além da condenação do réu ao pagamento de indenização a título de danos morais em valor não inferior a R\$ 25.000,00. Em suma, relata a autora ter recebido benefício auxílio-doença nos períodos de 16/05/11 a 30/01/12 e 09/02/12 a 13/03/13, tendo sido indeferidos os demais pedidos de reconsideração e de prorrogação. Sustenta que sua incapacidade para o trabalho perdura, tendo sido considerada inapta pelo médico de saúde ocupacional. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 18/250). O pedido de antecipação dos efeitos de tutela foi indeferido, com a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Na oportunidade, foi determinada a expedição de ofício à

Prefeitura Municipal de Guarulhos e de São Paulo e esclarecimentos por parte da autora (fls. 254/255).A autora requereu a reapreciação do pedido de tutela e apresentou documentos (fls. 263/296).Às fls. 297/298 foi determinada a realização de prova pericial médica. A autora noticiou a interposição de agravo de instrumento às (fls. 300/315).A Prefeitura de São Paulo encaminhou documentos (fls. 323/327).A autora apresentou quesitos (fls. 328/330).A Prefeitura de Guarulhos respondeu ao ofício (fl. 333), deixando de encaminhar relatório de licença e afastamentos da autora. Conforme decisão de fls. 341/343, o agravo de instrumento foi convertido em retido. Pela decisão de fl. 367-verso foi indeferido o pedido do advogado da autora para acompanhar a realização da perícia, facultando a sua participação desde que haja concordância pelo perito.O laudo pericial foi acostado às fls. 372/375-verso.Citado (fl. 378), o INSS apresentou contestação e requereu a improcedência do pedido, alegando a inexistência dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Pelo princípio da eventualidade, teceu considerações a respeito da correção monetária e juros de mora, além da isenção das custas (fls. 379/387).À fl. 396, foi determinada a reiteração do ofício, com o cumprimento por parte da Prefeitura de Guarulhos às fls. 403/404. Réplica às fls. 406/411, na qual a autora requereu a produção de prova oral, pleito que restou indeferido à fl. 415.É o relatório. DECIDO.A aposentadoria por invalidez está prevista no art. 42 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para sua concessão é necessário o atendimento aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada da parte autora; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Além de atender aos requisitos de qualidade de segurada e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.No caso, o médico perito, após exame clínico e análise de todos os documentos, atestou que a autora é portadora de quadro hipertensivo, que evoluiu com dificuldade visual e identificação de oclusão das veias centrais da retina bilateralmente, passando por tratamento oftalmológico especializado, com aplicação de lazer, encontrando-se em acompanhamento da doença. Atestou ainda que a autora apresenta atrofia renal à direita, sem etiologia definida e sem conduta específica, além de bronquite crônica, evoluindo com quadro de doença pulmonar obstrutiva crônica - DPOC (fl. 374-verso). Afirmou o Sr. Perito que a parte autora apresenta incapacidade laborativa total e temporária desde maio de 2011, conforme resposta ao quesito "g" da autora e resposta ao quesito 4 do Juízo (fl. 375), afirmando que deve ser reavaliada em aproximadamente 2 anos.Prevalece, no caso, a conclusão médica, eis que o perito é profissional qualificado, da confiança do Juízo, e o laudo está suficientemente fundamentado.Finalmente, a qualidade de segurado mostra-se presente na medida em que a autora recebeu o benefício auxílio-doença em duas oportunidades, de 16/05/11 a 30/01/12 (fl. 389) e 09/02/12 a 13/03/13 (fl. 390). Assim, a parte autora tem direito à concessão de auxílio-doença a partir da data de cessação do primeiro benefício, ocorrida em 30/01/12. Diagnosticada a incapacidade total e temporária da parte autora, conforme laudo pericial, o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez não deve ser acolhido, eis que tem por fundamento a incapacidade permanente, o que não restou demonstrado.Uma vez presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil, defiro a concessão da tutela de urgência para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/02/17. A probabilidade do direito extrai-se dos fundamentos desta sentença e o perigo de dano é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado.No que tange ao pedido de pagamento de indenização pela ocorrência de dano moral, entendo que a hipótese é de indeferimento. Por dano moral entende-se toda agressão apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. Trata-se de dano que resulta da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima. Consoante as lições de Carlos Alberto Bittar em sua obra "Reparação Civil por Danos Morais", reputam-se "como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social)."A proteção contra o dano moral vem consagrada na Constituição Federal. Vejamos:"Artigo 5º - ...X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;"Na hipótese dos autos, contudo, não há dano que enseje o ressarcimento postulado pela parte autora.Ora, o indeferimento de benefício previdenciário em razão de parecer médico desfavorável é situação corriqueira a que se submete o segurado que requer auxílio doença junto à Autarquia Previdenciária.As perícias médicas realizadas pelo INSS visam à avaliação do periciando no momento em que o ato se realiza e mediante a análise das condições em que ele se apresenta e dos documentos por ele levados ao conhecimento do perito.Nesse ponto, cumpre ressaltar que a medicina não é ciência exata a ponto de não permitir interpretações diversas de uma mesma situação. A visão de um perito pode ser diversa da visão do médico do autor, sem, com isso, caracterizar-se a ilicitude. Nestes termos, o pedido de indenização por dano moral não deve ser acolhido.DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a conceder o benefício auxílio-doença a partir de 30/01/12, o qual será devido até a constatação da sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica a ser realizada pelo próprio réu a partir de 25/03/2017 (fl. 331). Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Os valores recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outro auxílio-doença recebido após 30/01/12 - concedidos administrativamente ou em razão de decisão judicial - serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.No cálculo dos atrasados, não serão descontados os períodos de contribuição como facultativo ou os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada, na esteira da Súmula 72 da TNU. Vejamos o teor da Súmula:"É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou."Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré (R\$ 25.000,00) e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte ré (R\$ 25.000,00), de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a

ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário. SÍNTESE DO JULGADOR Registre-se. Publique-se. Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM

0004192-05.2015.403.6119 - CARLITO GOMES LEAL (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CARLITO GOMES LEAL ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão do benefício aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo em 20.07.2012 (DER). Requer sejam reconhecidos com especiais os períodos laborados nas empresas VDO DO BRASIL LTDA (01.02.74 a 16.07.75), NEC DO BRASIL S/A (11.09.75 a 26.04.76), MOTORES ELÉTRICOS BRASIL LTDA (01.03.78 a 16.09.78), OMEL BOMBAS E COMPRESSORES LTDA (14.01.81 a 29.06.82), GILBARCO DO BRASIL S/A (05.11.84 a 28.10.85) e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA (14.10.96 a 30.11.98). Requer, ainda, o cômputo do período que recolheu como contribuinte individual, de 01/2008 a 09/2008. Afirma que, reconhecida a especialidade nos períodos em que aponta, teria contribuído por mais de 34 anos, 3 meses e 16 dias, porém o réu não reconheceu o tempo especial de serviço e indeferiu o pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o fundamento da falta de tempo para a aposentação. Inicial instruída com os documentos de fls. 17/307. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida, com a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 47/48). Citado, o INSS ofereceu contestação para sustentar a improcedência do pedido, afirmando que não restou comprovada a efetiva e habitual exposição aos agentes nocivos, aduzindo ainda o uso Equipamento de Proteção Individual eficaz (fls. 316/321). Na fase de especificação de provas, o autor ficou em silêncio e o réu nada requereu (fl. 339). O julgamento foi convertido em diligência à fl. 341, determinando-se ao autor a apresentação dos comprovantes relativos aos recolhimentos de 01/2008 a 09/2008, indagando ainda ao INSS quais acerca de eventuais pendências a impedir o cômputo do período em questão. O autor informou que era sócio de uma microempresa no período em questão e apresentou as guias de pagamento e protocolo de conectividade do período (fls. 342/406). O INSS manifestou-se à fl. 408. É o relato do necessário. DECIDO. 2) FUNDAMENTAÇÃO. 2.1) Atividade urbana especial Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323). Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em três partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum, outra tratando do agente ruído e, a terceira versando sobre a prova necessária conversão do tempo trabalhado em condições especiais. 2.2) Caracterização da atividade especial A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68. Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Os Decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra mais favorável ao trabalhador segurado (*in dubio pro misero*). A Lei nº 8.213/91, artigo 57, 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa Lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com idêntica redação. A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, caput e dos 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os 5º e 6º. Foi excluída a expressão "conforme categoria profissional" e incluída a expressão "conforme dispuser a lei". Assim, o novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. A dicção do 3º passou a exigir a comprovação pelo segurado do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo exigido. Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada Lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Observe-se que a validade dos Decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, revejo meu entendimento, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da Lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI 9.032/1995.

POSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. A Lei 9.032/1995, ao alterar o 3º do art. 57 da Lei 8.213/1991, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não

se aplica retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. 3. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que aquele que trabalhou em condições especiais teve incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito de pleitear a conversão do tempo especial em comum, e vice-versa, não obstante limitações impostas por legislação superveniente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 463.550/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014) Negrito nosso. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constitui-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos. - Atividades especiais comprovadas por meio de formulários, laudos técnicos e PPPs que atestam a exposição a níveis de ruído superiores aos permitidos em lei, consoante Decretos nºs 53.381/64, 83.080/79 e 2.172/97. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial o período de serviço comum, tem-se a comprovação do labor por tempo insuficiente à concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação parcialmente provida, para reconhecer como especial o período de 26/01/1976 a 05/04/1979, deixando, todavia, de conceder o benefício vindicado. Fixada a sucumbência recíproca. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002503-53.2006.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 16/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2015) Negrito nosso. EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDILEF 200772510045810, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TNU, DJ 01/03/2010.) Negrito noss. O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99. Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito: "Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: "Em vigor, atualmente a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015 que, também, prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum." Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII." Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado. Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03. Mister esclarecer ainda neste tópico sobre a caracterização da atividade especial os requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência. Segundo esclarecedora lição de Maria Helena Carreira Alvim desde a criação do benefício de aposentadoria especial até a edição da Lei nº 9.032/95 (DOU de 29.04.1995): "(...) as leis previdenciárias, leis no sentido formal e material, não fizeram referência aos requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. De acordo com a Lei 3.807/60, e outras que a sucederam, o benefício de aposentadoria especial seria concedida aos segurados que trabalhassem durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Os decretos que as regulamentaram é que fizeram referência à comprovação do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado. Além de alterar o caput do art. 57 da Lei 8.213/91, a Lei 9.032/95 alterou a redação do 3º desse artigo, dispondo que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física, durante o período mínimo fixado." (in Aposentadoria Especial -

Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2006, p. 253.)Com efeito, também com fulcro no princípio tempus regit actum, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032. Conforme o Dicionário eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa: permanência significa continuidade, constância, habitualidade, por sua vez, é característica do que é rotineiro, costumeiro, usual; ocasional é aquilo que acontece por acaso, eventual e intermitente é algo que ocorre interrupções, que cessa e recomeça por intervalos, intervalado, descontínuo. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os requisitos acima expostos somente poderão ser exigidos ao tempo de serviço prestado a partir da vigência da Lei nº 9.032/95: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB AGENTES INSALUBRES. FUNÇÕES QUE NÃO CONSTAM NOS DECRETOS N.º 53.831/64 E 83.080/79. PERÍODO VINDICADO QUE NÃO GOZA DE PRESUNÇÃO LEGAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. PERÍODO INSALUBRE RECONHECIDO ANTERIOR À LEI N.º 9.032/95. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA SOB OS AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É indispensável a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por laudo pericial, para fins de conversão de tempo de serviço comum em especial, quando as atividades desenvolvidas pelo autor não se enquadram no rol do Decreto n.º 53.831/64 e nem no Decreto n.º 83.080/79. Precedentes. 2. A exigência de habitualidade e permanência da exposição sob agentes nocivos somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos períodos trabalhados na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE, anteriores à sua publicação. 3. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para reconhecer como tempo de serviço especial, o período anterior à publicação da Lei n.º 9.032/95, trabalhado na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE. (AgRg no AREsp 8.440/PR, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 09/09/2013) Negrito nosso. Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente a agentes nocivos devidamente comprovados posteriormente a partir de 29.04/1995. 2.3) Agente agressivo ruído Em relação ao agente físico ruído, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item I.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item I.1.5 do Anexo I). Conforme alhures mencionado, a divergência entre os Decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, in casu, 80 decibéis. Nesse sentido, o próprio INSS considera como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, como se depreende da regra expressa estampada no artigo 180 da Instrução Normativa 20/07: "Artigo 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE; b) as metodologias e os procedimentos definidos na NHO-01 da FUNDACENTRO;" A Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, em vigor, traz a seguinte previsão: "Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos; II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos; III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO." A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, também se encontra pacificada nesta matéria: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nos 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (EResp 441.721/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 20/02/2006, p. 203) Negrito nosso. Com efeito, em razão das razões expostas sobre o tema procedo a alteração posicionamento anteriormente adotado. Destarte em relação ao nível de ruído tenho como certo as seguintes regras: a) superior a 80 decibéis, na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e Decreto 83.080/79; b) superior a 90 decibéis, entre 06.03.1997 até 18.11.2003 (Decreto nº 2.172/97); e c) superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882/03. Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso. PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE

RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido." (STJ - Pet 9059/RS - Petição 2012/0046729-7 - Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - Primeira Seção - Data do Julgamento 28/08/2013 - Data da Publicação 09/09/2013 - g.n.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, CPC). RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I- O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C, 7º, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO Nº 4.882/03. AGRAVO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O C. STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, decidiu não ser possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, de modo que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, em consideração ao princípio tempus regit actum, a atividade somente será considerada especial quando o ruído for superior a 90 dB(A).(...) (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0021956-58.2002.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 24/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2015) Negrito nosso. Vale frisar, que a demonstração da atividade especial será realizada tendo como base os níveis médios de ruído superiores aos limites de tolerância no decorrer da jornada de trabalho. Segundo Maria Helena Carreira Alvim "os especialistas definem o nível médio de ruído como representativo da exposição ocupacional, considerado os diversos níveis instantâneos ocorridos no período de medição." (in Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2006. p. 324.) Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também ossoe e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Aliás, em recente julgamento o Supremo Tribunal Federal expressou entendimento no mesmo sentido, senão vejamos:"(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...) (STF, RE com Ag 664.335, Plenário, Relator Ministro Luiz Fux - destaque) Superada a questão relativa à caracterização da atividade relacionada ao ruído, passo ao exame das formas de comprovação da atividade exercida em condições especiais. 2.4) A prova do exercício da atividade especial Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e

preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova. Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos. Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia até 1997 a exigência não era inequívoca. A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a consequente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico. 5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. 6. Incidente de uniformização provido em parte. (Pet 9.194/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014) Negrito nosso. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELÉTRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrito nosso. O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148), sendo exigível a partir desta data, substituindo, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos denominado DIRBEN 8030 ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030. Conforme dicação do 3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, "a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho." Segundo Kravchychyn & De Castro & Lazzari: "Considera-se o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes. (...) A elaboração do PPP, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que trata o subitem 9.3.6 da NR-9 do TEM, e em relação aos demais agentes, à simples presença no ambiente de trabalho. (...) O trabalhador ou o seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. Ainda segundo a TNU, a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que esse documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Assim, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental (PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU 22.03.2013)." (in Prática Processual Previdenciária - administrativa e judicial. 5.ed. RJ: Forense, 2014, p. 313/314.) O Tribunal Regional Federal da 3ª Região se orienta no mesmo sentido, de que o PPP tem presunção relativa de veracidade, sendo despidendo o acompanhamento de laudo técnico, salvo, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos a este documento histórico-laboral do trabalhador segurado. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. (...) 2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e 11). 3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada. 4. Não se exige que o PPP seja contemporâneo ao exercício da atividade, uma vez que foi criado em momento ulterior, sendo, portanto, desnecessário a juntada de qualquer outro documento para atestar a validade das informações nele contidas e, no caso em debate, as descrições das atividades são compatíveis com a profissão exercida pelo impetrante (vidreiro), e estão aptas à comprovação do exercício de atividade sob condições especiais nos períodos reconhecidos (art. 272, 1º, 2º e

3º da IN 45/2010). (....). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AMS 0006111-76.2013.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 15/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015) Negrito nosso. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS.(...) VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. X - O período de 16.06.2000 a 11.04.2014 deve ser considerado insalubre, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão. XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XIII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0038786-45.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 01/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2015) Negrito nosso. A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, 4º que o "PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial." Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento. Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica." Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP. 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão. 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos: a) pela empresa, no caso de segurado empregado; b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado; c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados; d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.(...) Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS." Art. 265. O PPP tem como finalidade: I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários; II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo; III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva. Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes. Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos. 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência Social. 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260. 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções. 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261. 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho. 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações: I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo; II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais; III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS; IV - para simples conferência

por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; eV - quando solicitado pelas autoridades competentes. 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte. 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos. Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte: I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais; II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz; III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz; IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; eV - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período." Feitos os esclarecimentos, prossigo analisando o caso concreto. 2.5) Da aposentadoria por tempo de contribuição Prossigo em relação aos requisitos da aposentadoria por tempo de contribuição. A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, in verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral da mulher e do homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Neste sentido são os precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. 4. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 797.209/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 18/05/2009) Negrito nosso. Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos. Essa espécie de aposentadoria é regrada pelo artigo 52 e seguintes da Lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. Segundo o Decreto nº 6.722/2008, que alterou a redação do artigo 19 do Decreto nº 3.048/99, os dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS são considerados para todos os efeitos, como prova de filiação ao RGPS, relação de emprego, tempo de serviço/contribuição." Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. 1o O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS, independentemente de requerimento de benefício, exceto na hipótese do art. 142. 2o Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. 3o Respeitadas as definições vigentes sobre a procedência e origem das informações, considera-se extemporânea a inserção de dados: I - relativos à data de início de vínculo, sempre que decorrentes de documento apresentado após o transcurso de sessenta dias do prazo estabelecido pela legislação; II - relativos a remunerações, sempre que decorrentes de documento apresentado: a) após o último dia do quinto mês subsequente ao mês da data de prestação de serviço pelo segurado, quando se tratar de dados informados por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à

Previdência Social - GFIP; eb) após o último dia do exercício seguinte ao a que se referem as informações, quando se tratar de dados informados por meio da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS;III - relativos a contribuições, sempre que o recolhimento tiver sido feito sem observância do estabelecido em lei. 4o A extemporaneidade de que trata o inciso I do 3o será relevada após um ano da data do documento que tiver gerado a informação, desde que, cumulativamente:I - o atraso na apresentação do documento não tenha excedido o prazo de que trata a alínea "a" do inciso II do 3o;II - tenham sido recolhidas, quando for o caso, as contribuições correspondentes ao período retroagido; eIII - o segurado não tenha se valido da alteração para obter benefício cuja carência mínima seja de até doze contribuições mensais. 5o Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. 6o O INSS poderá definir critérios para apuração das informações constantes da GFIP que ainda não tiver sido processada, bem como para aceitação de informações relativas a situações cuja regularidade depende de atendimento de critério estabelecido em lei."Todavia, não se pode olvidar que as anotações constantes da CTPS, de acordo com a Súmula 12 do TST, gozam de presunção juris tantum de veracidade, devendo ser reconhecidas salvo se houver nos autos prova em contrário para elidi-las. Sobre a validade das anotações na CTPS, lecionam Kravchychyn & Kravchychyn & Castro & Lazzari:"As anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário de contribuição. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Súmula nº 12 do TST." (in Prática Processual Previdenciária - administrativa e judicial. 5ed. RJ: Forense, 2014. p. 146/147.)No mesmo sentido a Súmula nº 75 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:"A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)."A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10.666/2003, in verbis: "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial". O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91. Com efeito, a exigência de 35/30 anos de tempo de contribuição para o segurado homem ou mulher, respectivamente, não exclui a regra quanto ao cumprimento da carência, pois é possível para tempo de contribuição seja considerado períodos anteriores à atual filiação, exemplo contagem recíproca, ou, ainda, períodos nos quais não existiu efetiva contribuição ao sistema, exemplo tempo rural.Conforme art. 52 c/c art. 49 da Lei nº 8.213/91 aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto de 90 dias e para os demais segurados, da data da entrada do requerimento.2.6) Do caso concretoa) Em relação ao interstício de 01.02.74 a 16.07.75 (VDO do Brasil Ltda), o autor apresentou o formulário DSS 8030 (fl. 86) e os laudos técnicos de fls. 87/89, 90/92 e 93/94, realizados em outubro, setembro e agosto de 1997. Em que pesem serem extemporâneos, tais documentos descrevem as condições de trabalho a que estava exposto o autor durante o período questionado nos autos. Por outro lado, o documento de fls. 95 comprova que o Engenheiro Osvaldo Barca, subscritor dos laudos, foi funcionário da empresa VDO. Além disso, a declaração de fl. 231 atesta que não houve alterações significativas de maquinário ou layout entre a época do trabalho pelo autor e a data da realização das avaliações ambientais, capazes de interferir nas condições físico-ambientais do setor. Assim, considerando que os documentos informam a existência de ruído superior a 80 dB, reconheço a especialidade do período. b) Quanto ao período de 11.09.75 a 26.04.76 (NEC do Brasil S/A) foram trazidos aos autos DSS 8030 datado de maio de 2001 (fl. 97), laudo técnico (fl. 98), Dirben 8030 datado de dezembro de 2003 (fl. 234), laudo técnico (fls. 235/237), além do PPP datado de fevereiro de 2015 (fls. 285/286). Da análise desses documentos constata-se que no DSS 8030 de fl. 97 é apontado ruído de 86 dB, ao passo que o Dirben de fl. 234 indica nível de 83. Mas essa não é a única incongruência na documentação. O laudo e fl. 98 atesta que: "os dados descritos nesse laudo foram baseados em relatórios e avaliações executadas ao longo do tempo pelo Serviço Especializado em Segurança e Medicina do Trabalho (SESMT). As condições atuais são diferentes da época, tendo sido mudado o leiaute (sic), bem como os equipamentos, com consequente diminuição dos níveis de ruído."Assim, esse laudo, apresentado em 2001, já indicava a alteração das condições do ambiente de trabalho, razão pela qual era necessária a apresentação do laudo contemporâneo à prestação do serviço.Essa exigência não foi suprida pela declaração de fl. 287, que esclareceu que não houve mudanças das instalações físicas ou do layout no setor em que o autor trabalhou, "no período em que o ex-funcionário laborou", mas não esclareceu o ponto essencial da lide, qual seja, se as medições do nível de ruído foram feitas no mesmo ambiente em que o autor laborou, ou em data posterior, na qual já havia ocorrido a alteração do lay out.Diante desta dúvida, que não foi esclarecida ao longo da instrução, deixo de computar esse período como especial.c) No que se refere ao interregno de 01.03.78 a 16.09.78 (Motores Elétricos Brasil Ltda ou WEG Equipamentos Elétricos S/A), o autor apresentou DSS 8030 datado de setembro de 1998 (fl. 99), laudo técnico (fl. 100) e declarações (fls. 101/102). No entanto, em que pese o nível de ruído apontado (83 dB), não pode ser considerada a especialidade do período, vez que a empresa empregadora noticiou ter havido inúmeras alterações de layout, maquinários e equipamentos desde a prestação do serviço até a elaboração do laudo, conforme declaração de fl. 230.d) No tocante ao período de 14.01.81 a 29.06.82 (Omel Bombas e Compressores Ltda), vieram aos autos o formulário DISES BE 5235 (fl. 111), laudo ambiental datado de setembro de 1993 (fls. 112/128) e PPP (fls. 228/229). Muito embora haja menção a ruído superior a 80 dB, o PPP não indica o responsável pelos registros ambientais. Além disso, a declaração de fl. 240 noticia ter havido modernização dos maquinários, motivo pelo qual não é possível o reconhecimento da especialidade, uma vez que o ambiente de trabalho não apresenta as mesmas características do tempo em que o autor exerceu seu labor na empresa. e) Quanto ao período de 05.11.84 a 28.10.85 (Gilbarco do Brasil S/A), o autor apresentou o DSS 8030, datado de novembro de 1998 (fl. 157) e laudo de avaliação ambiental, realizado em dezembro de 1987 (fls. 159/170), os quais apontam nível de ruído de 83 dB.Contudo, não foi acostado aos autos declaração que informe não ter havido alteração do ambiente de trabalho, lay out ou de maquinário entre à época da prestação de serviços e a elaboração do laudo, motivo pelo qual é descabido o enquadramento. f) Em relação ao período de 14.10.96 a 30.11.98 (General Motors do Brasil Ltda), foi apresentado DSS 8030 (fl. 173) e laudo (fl. 174). Não obstante o nível de ruído indicado (82 dB) ser superior ao limite de tolerância previsto até 05/03/97, descabido o reconhecimento da especialidade, uma vez que a declaração de fl. 238 afirma terem sido levados em consideração "o lay-out, maquinário e processo de trabalho também contemporâneos", vale dizer, não atesta que as condições do ambiente de trabalho permaneceram as mesmas desde a prestação do labor pelo autor. Nesse contexto, não é possível o reconhecimento da especialidade do período. Assim, reconheço a especialidade apenas do período compreendido entre 01.02.74 a 16.07.75.Quanto ao pedido de reconhecimento dos recolhimentos a título de contribuinte individual, entre 01/2008 a 09/2008 (fls. 08 e 14), o autor apresentou os documentos de fls. 343/406. Embora tenha ocorrido o recolhimento em atraso, conforme indicado pelo INSS, o cômputo do período em questão é possível, uma vez que o recolhimento em atraso veda

apenas a contagem para título de carência, nos termos do art. 27, II, Lei 8.213/91. Além disso, o autor apresentou a documentação de fl. 29/57 que comprovou o registro cadastral no município como autônomo, o contrato social e o cadastro da pessoa jurídica Leal Odonto, na qual o autor trabalhava como técnico em equipamentos odontológicos. Nestes termos, o cômputo do período em questão é reconhecido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECOLHIMENTO EXTEMPORANEO. ATIVIDADE REMUNERAÇÃO. FALTA DE PROVA. DIREITO LIQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA. PROVIMENTO.

1. O mandado de segurança serve para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (CR/1988, art. 5º, LXIX). 2. A aposentadoria por idade, a aposentadoria por tempo de serviço e a aposentadoria especial exigem 180 contribuições mensais de carência (Lei 8.213/1991, art. 25, II), consideradas as contribuições realizadas a contar da data de efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos V e VII do art. 11 e no art. 13 (Lei 8.213/1991, art. 27, II, com redação da LC 150/2015, que apenas excluiu o empregado doméstico). 3. O segurado contribuinte individual, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, e o segurado facultativo que contribuam na forma do 2º do art. 21 da Lei 8.212/1991, não farão jus à aposentadoria por tempo de contribuição (Lei 8.213/1991, art. 18, 3º incluído pela LC 123/2006), e deverão recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência (Lei 8.212/1991, art. 30, II, com redação da Lei 9.876/1999). 4. As contribuições no período de 04/1995 a 06/1997, constantes do CNIS e feitas extemporaneamente pelo contribuinte individual (f. 144), não podem ser computadas para carência nem utilizadas para aposentadoria por tempo de contribuição, a menos que o segurado provasse que efetivamente prestou os serviços no período ou que tenha desempenhado atividade remunerada sujeita ao regime geral da Previdência Social. 5. Os recolhimentos extemporâneos do contribuinte individual e do autônomo, para serem considerados para aposentadoria por tempo de contribuição ou proporcional, precisam ser corroborados pela prova da efetiva atividade remunerada no período, e não podem valer para carência. 6. Não há início de prova material da atividade remunerada e a sua demonstração depende de instrução inviável no mandado de segurança. 7. Provimento da apelação e da remessa, reformo a sentença e denego a segurança. Sem honorários. (APELAÇÃO 2008.38.00.034311-1 - Relator Juiz Federal José Alexandre Franco - TRF1 - 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora - Data 07/03/2016) - sem grifos no original. 8) Do cálculo de tempo de contribuição Observo ainda que, mesmo que fossem considerados todos os períodos especiais pleiteados pelo autor, bem como o período em que recolheu a título de contribuinte individual, não teria ele direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme cálculo trazido pelo próprio demandante, à fl. 10, que indica o total de 34 anos, 3 meses e 16 dias de tempo de contribuição. Contudo, considerando os períodos constantes no resumo de fls. 272/277 e aqueles ora reconhecidos nos termos da fundamentação supra, de 01/02/74 a 16/07/75 (períodos especiais) e de 01/01/08 a 30/09/08 (contribuinte individual), a parte autora totaliza 31 anos, 11 meses e 25 dias, o que representa tempo suficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em 20/07/2012, conforme cálculos que seguem:

3) DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) considerar as contribuições a título de contribuinte individual, de janeiro a setembro de 2008; b) reconhecer a especialidade do interregno de 01.02.74 a 16.07.75 (VDO do Brasil Ltda), determinando ao INSS que proceda à sua averbação e c) determinar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional com DIB em 20/07/2012 e tempo total de contribuição de 31 anos, 11 meses e 25 dias. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/01/2017. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado. A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data do requerimento administrativo. Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 20/07/2012 - concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial - serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. Condene a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. SÍNTESE DO JULGADOR Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004871-05.2015.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X LAERTE J OLIVEIRA MOVEIS E DECORACOES

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da devolução do mandado de fls. 217/218, no prazo de 05 dias. Eu, _____ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM

0006031-65.2015.403.6119 - MARIA JUSSARA RIBEIRO TORRES(SP059288 - SOLANGE MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por MARIA JUSSARA RIBEIRO TORRES em face da sentença prolatada às fls. 146/152, que julgou procedente o pedido para conceder aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 17/06/2015. Em suma, alegou-se que houve errônea implantação do benefício, uma vez não observadas as disposições da Medida Provisória nº 676/2015, em que pese a parte autora tenha expressamente emendado a inicial para que a DER fosse alterada. É o breve relatório. DECIDO. Analisando-se os fundamentos lançados na peça da embargante, não verifico na sentença obscuridade, omissão, contradição ou dúvida na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. A embargante pediu, expressamente, a alteração da DER para 17/06/2015 (fls. 106/107), o que foi levado em consideração ao momento da prolação da sentença. Ocorre que a Medida Provisória nº 676/2015 naquela data ainda não havia sido publicada e, portanto, não poderia surtir efeitos. Nesse contexto, resta evidenciado que a embargante pretende a reforma do decisum mediante a alteração do pleito inicial. Ocorre que o Juízo encontra-se adstrito ao pedido, sob pena de prolatar sentença extra petita, cuja nulidade é inquestionável. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios,

mantenho a sentença tal como lançada e indefiro o requerimento de expedição de ofício ao INSS, haja vista que houve a correta implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009715-95.2015.403.6119 - JOSE LOURENCO TORRES(SP230107 - MAURICIO DE AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze dias). Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010267-60.2015.403.6119 - SABINO JOSE DE SOUZA NETO(SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SABINO JOSÉ DE SOUZA NETO ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a revisão de seu benefício aposentadoria por tempo de contribuição com a conversão em aposentadoria especial desde a DER em 06.03.2005, mediante o reconhecimento dos períodos especiais laborados de 11.07.1977 a 22.05.1982, 15.10.1984 a 22.01.1985 e de 06.03.1997 a 15.08.2015 com o pagamento das diferenças; ou, alternativamente, desconstituir sua atual aposentadoria por tempo de contribuição com a consequente implantação de nova aposentadoria (reapostentação). Narrou que em 27.06.2003 lhe foi concedido o benefício aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/130.427.435-4), e que a fim de concluir auditoria interna para liberação de créditos pendentes, o instituto réu emitiu carta de exigências, sendo que após o seu atendimento a autarquia ré alterou a DER de seu benefício para 06.03.2005 com redução da RMI. Aduziu que não só o cálculo da RMI está equivocado, como o tipo de aposentadoria, pois trabalhou em condições especiais, tendo apresentado à ré todos os documentos necessários à concessão de aposentadoria especial. Sustenta ter direito ao reconhecimento do labor especial nos períodos de 11.07.1977 a 22.05.1982 (Indústria e Comércio Ajax S.A) e de 15.10.1984 a 22.01.1985 por ter trabalhado em indústria metalúrgica; de 17.08.1982 a 23.08.1984 (Aquecedores Cumulus S/A), de 28.01.1985 a 06.03.2005 e de 06.03.1997 a 15.08.2015 (Borlem S.A Empreendimentos Industriais). Inicial com procuração e documentos de fls. 11/187. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 196/198. Citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido sob o argumento de seu dever de autotela em rever os seus atos, e a constitucionalidade da vedação ao emprego de contribuições posteriores à aposentadoria (fls. 203/220). Intimado, o autor não apresentou réplica (fl. 221). É o relato do necessário. DECIDO. 2) FUNDAMENTAÇÃO. Cuida-se de pedido de revisão de benefício aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de tempo de serviço especial, e consequente conversão do benefício previdenciário em aposentadoria especial, ou a desconstituição da atual aposentadoria por tempo de contribuição com a consequente implantação outra mais vantajosa. O ponto controvertido nesta ação consiste em saber se a parte autora tem direito à averbação como especial dos períodos de 11.07.1977 a 22.05.1982 (Indústria e Comércio Ajax S.A) e de 15.10.1984 a 22.01.1985 (Persico Pizzamiglio S.A) por ter trabalhado em indústria metalúrgica; de 17.08.1982 a 23.08.1984 (Aquecedores Cumulus S/A), de 28.01.1985 a 06.03.2005 e de 06.03.1997 a 15.08.2015 (Borlem S.A Empreendimentos Industriais) e consequente aposentadoria especial. Prima facie, com relação aos períodos de tempo especial postulados pelo autor, conforme descritos na petição inicial e seu aditamento (fls. 5/6 e 196/197), da análise da contagem para cálculo de contribuição (fls. 137/138), pode-se constatar que os períodos de 17.08.1982 a 23.08.1984 e de 28.01.1985 a 13.12.1998 já foram reconhecidos pelo INSS ainda na esfera administrativa, não havendo com relação a esse interesse de agir; razão pela qual, neste ponto, o processo deve ser extinto sem exame do mérito. Superado esse pleito, passo a enfrentar a questão de fundo. Mérito propriamente dito. 2.1) Atividade urbana especial. Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323). Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em três partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum; outra tratando do agente ruído e, a terceira versando sobre a prova necessária conversão do tempo trabalhado em condições especiais. 2.2) Caracterização da atividade especial. A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68. Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Os Decretos de 1964 e de 1979 vigoram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra mais favorável ao trabalhador segurado (in dubio pro misero). A Lei nº 8.213/91, artigo 57, 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa Lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com idêntica redação. A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, caput e dos 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os 5º e 6º. Foi excluída a expressão "conforme categoria profissional" e incluída a expressão "conforme dispuser a lei". Assim, o novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes nocivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. A dicção do 3º passou a exigir a comprovação pelo segurado do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo exigido. Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada Lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a

apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Observe-se que a validade dos Decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, revejo meu entendimento, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da Lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI 9.032/1995.

POSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. A Lei 9.032/1995, ao alterar o 3º do art. 57 da Lei 8.213/1991, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. 3. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que aquele que trabalhou em condições especiais teve incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito de pleitear a conversão do tempo especial em comum, e vice-versa, não obstante limitações impostas por legislação superveniente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 463.550/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014) Negrito nosso. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constituiu-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos. - Atividades especiais comprovadas por meio de formulários, laudos técnicos e PPPs que atestam a exposição a níveis de ruído superiores aos permitidos em lei, consoante Decretos nºs 53.381/64, 83.080/79 e 2.172/97. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial o período de serviço comum, tem-se a comprovação do labor por tempo insuficiente à concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação parcialmente provida, para reconhecer como especial o período de 26/01/1976 a 05/04/1979, deixando, todavia, de conceder o benefício vindicado. Fixada a sucumbência recíproca. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002503-53.2006.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 16/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2015) Negrito nosso. EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDILEF 200772510045810, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TNU, DJ 01/03/2010.) Negrito nosso. O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99. Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito: "Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: "Em vigor, atualmente a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015 que, também, prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum. Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado,

aplicando- se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII." Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado. Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03. Mister esclarecer ainda neste tópico sobre a caracterização da atividade especial os requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência. Segundo esclarecedora lição de Maria Helena Carreira Alvim desde a criação do benefício de aposentadoria especial até a edição da Lei nº 9.032/95 (DOU de 29.04.1995): "(...) as leis previdenciárias, leis no sentido formal e material, não fizeram referência aos requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. De acordo com a Lei 3.807/60, e outras que a sucederam, o benefício de aposentadoria especial seria concedida aos segurados que trabalhassem durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Os decretos que as regulamentaram é que fizeram referência à comprovação do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado. Além de alterar o caput do art. 57 da Lei 8.213/91, a Lei 9.032/95 alterou a redação do 3º desse artigo, dispondo que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física, durante o período mínimo fixado." (in Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2006, p. 253.) Com efeito, também com fulcro no princípio tempus regit actum, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032. Conforme o Dicionário eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa: permanência significa continuidade, constância, habitualidade, por sua vez, é característica do que é rotineiro, costumeiro, usual; ocasional é aquilo que acontece por acaso, eventual e intermitente é algo que ocorre interrupções, que cessa e recomeça por intervalos, intervalado, descontínuo. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os requisitos acima expostos somente poderão ser exigidos ao tempo de serviço prestado a partir da vigência da Lei nº 9.032/95: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB AGENTES INSALUBRES. FUNÇÕES QUE NÃO CONSTAM NOS DECRETOS N.º 53.831/64 E 83.080/79. PERÍODO VINDICADO QUE NÃO GOZA DE PRESUNÇÃO. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. PERÍODO INSALUBRE RECONHECIDO ANTERIOR À LEI N.º 9.032/95. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA SOB OS AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É indispensável a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por laudo pericial, para fins de conversão de tempo de serviço comum em especial, quando as atividades desenvolvidas pelo autor não se enquadram no rol do Decreto nº 53.831/64 e nem no Decreto nº 83.080/79. Precedentes. 2. A exigência de habitualidade e permanência da exposição sob agentes nocivos somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos períodos trabalhados na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE, anteriores à sua publicação. 3. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para reconhecer como tempo de serviço especial, o período anterior à publicação da Lei nº 9.032/95, trabalhado na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE. (AgRg no AREsp 8.440/PR, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 09/09/2013) Negrito nosso. Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente a agentes nocivos devidamente comprovados posteriormente a partir de 29.04/1995. 2.3) A prova do exercício da atividade especial até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova. Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos. Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia até 1997 a exigência não era inequívoca. A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a consequente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio tempus regit actum, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico. 5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. 6. Incidente de uniformização provido em parte. (Pet 9.194/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014) Negrito nosso. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO

PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrito nosso. O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148), sendo exigível a partir desta data, substituindo, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos denominado DIRBEN 8030 ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030. Conforme dicção do 3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, "a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho." Segundo Kravchychyn & Kravchychyn & De Castro & Lazzari: "Considera-se o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes. (...) A elaboração do PPP, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que trata o subitem 9.3.6 da NR-9 do TEM, e em relação aos demais agentes, à simples presença no ambiente de trabalho. (...) O trabalhador ou o seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. Ainda segundo a TNU, a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que esse documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Assim, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental (PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU 22.03.2013)." (in Prática Processual Previdenciária - administrativa e judicial. 5.ed. RJ: Forense, 2014, p. 313/314.) O Tribunal Regional Federal da 3ª Região se orienta no mesmo sentido, de que o PPP tem presunção relativa de veracidade, sendo despidendo o acompanhamento de laudo técnico, salvo, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos a este documento histórico-laboral do trabalhador segurado. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Analisando a questão posta nos autos, verifica-se que com a petição inicial o Impetrante juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 26/81) contendo toda documentação necessária à análise do pedido. Assim, ao contrário do afirmado pela Autarquia, não há necessidade de dilação probatória para se aferir a liquidez e certeza do direito invocado, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009. 2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e 11). 3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada. 4. Não se exige que o PPP seja contemporâneo ao exercício da atividade, uma vez que foi criado em momento ulterior, sendo, portanto, desnecessário a juntada de qualquer outro documento para atestar a validade das informações nele contidas e, no caso em debate, as descrições das atividades são compatíveis com a profissão exercida pelo impetrante (vidreiro), e estão aptas à comprovação do exercício de atividade sob condições especiais nos períodos reconhecidos (art. 272, 1º, 2º e 3º da IN 45/2010). 5. É considerada especial a atividade exercida pela parte autora, conforme classificação no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e código 2.0.1, do Anexo IV do Decreto 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003, em razão da habitual e permanente exposição ao agente ali descrito (ruído acima de 90 decibéis). 6. O Decreto 3.048/99 reconhece como especial o trabalho exercido com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria 3.214/78 (Anexo IV, código 2.0.4). Referida Portaria, no Anexo 3, Quadro I, estabelece para a atividade contínua leve (até 30,0), moderada (até 26,7) e leve (até 25,0). Portanto, a atividade desenvolvida em ambiente com exposição a calor acima de 29°C é considerada insalubre. 7. O autor soma 25 (vinte e cinco) anos, 1 (um) mês e 11 (onze) dias de atividade especial, tempo suficiente à aposentadoria especial 46/165.333.526-0. 8. Preliminar rejeitada. Reexame necessário e Apelação do INSS desprovidos. Apelação do impetrante parcialmente provida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AMS 0006111-76.2013.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 15/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015) Negrito nosso. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. II - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despidendo e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. III - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto nº 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. IV - Esta 10ª Turma consolidou entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. V - A desaposentação não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. VI - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. VII - Na

hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos. VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. X - O período de 16.06.2000 a 11.04.2014 deve ser considerado insalubre, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão. XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XIII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0038786-45.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 01/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2015) Negrito nosso. A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, 4º que o "PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial." Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico que embasou o seu preenchimento. Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica." Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP. 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão. 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos: a) pela empresa, no caso de segurado empregado; b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado; c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados; d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado. (...) Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS." Art. 265. O PPP tem como finalidade: I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários; II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo; III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva. Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes. Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos. 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência Social. 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260. 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração implique mudança das informações contidas nas suas seções. 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261. 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho. 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações: I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo; II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais; III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS; IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de

Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; eV - quando solicitado pelas autoridades competentes. 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte. 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos. Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo aos Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição a agentes nocivos, o seguinte: I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais; II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz; III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz; IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; eV - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de 8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período. "Feitos os esclarecimentos, prossiga analisando o caso concreto. 2.4) DO CASO CONCRETO Para a comprovação dos períodos reclamados, verifico que: a) Com relação ao período de 11.07.1977 a 22.05.1982 (Indústria e Comércio Ajax S.A) foram anexados aos autos: cópia da CTPS (fl. 31), formulário DSS8030 (fl. 67) e laudo (fl. 68). O formulário e laudo indicam que o autor trabalhou no período reclamado como ajudante e oficial serralheiro B, cujas funções consistiam em: "auxiliava o serralheiro na montagem de esquadrias de metálicas e transporte de peças"; "efetuava cortes, ajustes e soldas, operando máquinas de solda oxí-acetilenica, lixadeiras entre outros equipamentos". Assim, referidos documentos comprovam que o autor exerceu o ofício de ajudante e oficial serralheiro B em empresa metalúrgica. A atividade de serralheiro pode ser reconhecida como especial por analogia às atividades descritas nos códigos 2.5.2 e 2.5.3 do Decreto nº 53.831, e no código 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79, por presunção legal pela categoria profissional até o advento da Lei nº 9.032/95. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. SERRALHEIRO. EQUIPARAÇÃO A SOLDADOR. EXPOSIÇÃO. AGENTE NOCIVO. SOLDA ELÉTRICA. TRABALHADORES EM INDÚSTRIA METALÚRGICA. INSALUBRIDADE PRESUMIDA ATÉ A VIGÊNCIA DA LEI 9.032/95. COMPROVAÇÃO DE LABOR PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS MEDIANTE CTPS. POSSIBILIDADE ANTE A AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VÍCIO LIGADO À FALSIDADE DO DOCUMENTO OU DOS DADOS NELE INSERIDOS. (...) 6. No período de 13/03/1967 a 14/09/1992 o autor laborou como ajudante prático na Oficina Mecânica e Serralheria João da Conceição Libório, havendo presunção de que se tratava de função operacional de serralheiro, pelo que tal atividade deve ser enquadrada como especial, dada a previsão contida nos itens 2.5.2 e 2.5.3 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 e no item 2.5.1 do Anexo II ao Decreto nº 83.080/79 (trabalhadores em indústria metalúrgica). Precedentes. (Ressaltei) (TRF1 - APELAÇÃO 0006025-38.2012.4.01.3300 - JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, E-DJF1 DATA:05/12/2016 PAGINA:.) PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 543-C, 7º, II DO CPC. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RESP n.º 1.398.260/PR - A divergência a ser dirimida diz respeito ao julgamento do RESP n.º 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em 14.05.2014, decidiu que não é possível a aplicação retroativa do decreto que reduziu de 90 para 85 decibéis o limite de ruído de trabalho para configuração do tempo de serviço especial. - Conforme acima destacado, está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 17.11.2003. - Conquanto, no lapso de 06.03.1997 a 05.11.1999, o autor estava sujeito ao agente agressivo ruído de nível 89,89 dB(A), restou comprovada a atividade especial exercida com base no formulário Dirben 8030 e laudo pericial (fls. 51/52), na função de serralheiro em indústria metalúrgica, enquadrando-se, por analogia, nos códigos 2.5.2 do Anexo III do Decreto n.º 53.831/64 e 2.5.3 do Anexo I do Decreto 83.080/79. - Mantido o acórdão por seus próprios fundamentos. (Ressaltei) (APELREEX 0007745420114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) De maneira que, o período postulado deve ser reconhecido como especial. b) No que diz respeito ao período de 15.10.1984 a 22.01.1985 (Persico Pizzamiglio S.A), o pedido de reconhecimento no especial também tem como fundamento o desempenho em indústria metalúrgica. Para comprovar o alegado labor, foram carreados aos autos: CTPS (fl. 32) e PPP (fls. 233/234). Na carteira profissional consta registro no cargo de ajudante de laboratório, e o PPP dá conta que nessa função o demandante "cortava tubos de aço com maçarico, fazia a usinagem e testava a resistência dos mesmos. Colhia os fragmentos dos aços para leva-los no laboratório". Vê-se, pois, que o formulário atesta que o autor, durante o período trabalhado na empresa, exerceu função de metalúrgico, categoria profissional que goza de presunção legal de insalubridade por enquadramento nos códigos 2.5.2 e 2.5.3 do Decreto nº 53.831. Portanto, reconhece-se como especial o tempo de serviço comprovadamente prestado como metalúrgico (ajudante laboratório) por enquadramento em categoria profissional, no tocante ao período vindicado que é anterior a 28/04/1995, dispensando que o PPP atenda a todos os requisitos da INSS/PRES nº 77/2015, uma vez que, para o reconhecimento do especial por categoria profissional é admissível qualquer meio de prova. c) No que concerne ao período de 14.12.1998 a 06.03.2005 e de 06.03.1997 a 15.08.2015 (Borlem S.A Empreendimentos Industriais), cumpre, primeiramente, salientar que só é possível analisar períodos anteriores a 06.03.2005 (data da DER), haja vista que, se trata de pedido de revisão, não podendo ser incluído interregno posterior à data de início do benefício. Nesses termos, tem-se que para a comprovação do período de 14.12.1998 a 06.03.2005, juntou-se formulário DSS8030 (fl. 76), laudo (fls. 77/78), PPP (fl. 156) e procuração da empresa (fl. 160). O formulário preenche os requisitos formais exigidos pela vigente Instrução Normativa do INSS e está acompanhado de procuração atestando que o representante legal da empresa estava autorizado a fornecê-lo. No respectivo PPP consta que o autor exercia a atividade de mecânico de manutenção, exposto ao ruído superior a 90 dB, considerado insalubre, nos termos dos Decretos n. 2.172/97 e 3.048/99, sendo possível o reconhecimento do especial. Todavia, consta dos autos que o autor esteve em gozo de auxílio doença por acidente de trabalho no período de 09.02.2002 a 07.03.2002. O gozo do auxílio-acidente permite a manutenção da qualidade de segurado de seu beneficiário, mas não é computado para fins de carência e tempo de contribuição ante a absoluta ausência de previsão legal neste sentido. Assim sendo, tal interregno (de 09.02.2002 a 07.03.2002) deve ser decotado do período reconhecido como especial. Destarte, diante do conjunto probatório, o autor tem direito à contagem do tempo de serviço qualificado somente nos períodos de: a) 11.07.1977 a 22.05.1982 (Indústria e Comércio Ajax S.A) b) 15.10.1984 a 22.01.1985 (Persico Pizzamiglio S.A) c) 14.12.1998 a 08.02.2002 e 08.03.2002 a 06.03.2005 (Borlem S.A Empreendimentos Industriais) Finalmente no que diz respeito à desconstituição da atual aposentadoria por tempo de contribuição do autor com a consequente implantação de nova aposentadoria mais vantajosa, a controvérsia dispensa discussão sobre matéria de fato, uma vez que, o pedido formulado contraria acórdão proferido pelo

Supremo Tribunal Federal em julgamento de recursos repetitivos. O art. 18, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.213/91 dispõe: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. De acordo com esse dispositivo, as contribuições previdenciárias recolhidas após a concessão da aposentadoria não podem ser utilizadas pelo segurado aposentado, exceto para as prestações de salário-família e reabilitação profissional, se empregado. Dessa forma, o aposentado que continua trabalhando e recolhendo contribuições não tem o direito de aproveitar essas contribuições para majoração da renda mensal de seu benefício atual ou para obtenção de outro benefício. Quanto ao tema, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral na questão constitucional suscitada no Recurso Extraordinário n. 661256. A controvérsia também foi submetida no RE 381367 à Corte constitucional, que concluiu o julgamento conjunto dos recursos extraordinários em que se discutiu a validade jurídica da desaposentação e a possibilidade de seu reconhecimento consistente na renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço ou contribuição que fundamentara a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso em nova aposentadoria, prevalecendo o entendimento de que: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à "desaposentação", sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991. Prevaleceu o entendimento da divergência iniciada com o voto do ministro Dias Toffoli no recurso relatado pelo ministro Marco Aurélio e com o voto do ministro Teori Zavascki nos recursos de relatoria do ministro Roberto Barroso. O ministro Dias Toffoli afastou a inconstitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, ao corroborar a interpretação dada pela União e pelo Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) ao citado dispositivo, no sentido de que este, combinado com o art. 181-B do Decreto 3.048/1999, impediria a "desaposentação". Ressaltou que a Constituição, apesar de não vedar expressamente o direito à "desaposentação", não o prevê especificamente. Para o ministro, o texto constitucional dispõe, de forma clara e específica, que ficariam remetidas à legislação ordinária as hipóteses em que as contribuições vertidas ao sistema previdenciário repercutem, de forma direta, na concessão dos benefícios, nos termos dos arts. 194 e 195. Observou que a "desaposentação", no entanto, também não tem previsão legal. Asseverou, ademais, que o fator previdenciário, instituído pela Lei 9.876/1999, deveria ser levado em consideração. Esse fator permite que o contribuinte goze do benefício antes da idade mínima, com a possibilidade de até mesmo escolher uma data para a aposentadoria, em especial quando entender que dali para a frente não conseguirá manter sua média contributiva. Sua instituição no sistema previdenciário brasileiro, na medida em que representaria instrumento típico do sistema de repartição, afastaria a tese de que a correlação entre as remunerações auferidas durante o período laboral e o benefício concedido implicaria a adoção do regime de capitalização. Por outro lado, a "desaposentação" tornaria imprevisíveis e flexíveis os parâmetros utilizados a título de "expectativa de sobrevida" - elemento do fator previdenciário -, mesmo porque passaria esse elemento a ser manipulado pelo beneficiário da maneira que melhor o atendesse. O objetivo de estimular a aposentadoria tardia, estabelecido na lei que instituiu o citado fator, cairia por terra, visto que a "desaposentação" ampliaria o problema das aposentadorias precoces. Ademais, não haveria violação ao sistema atuarial ao ser vedada a "desaposentação", pois as estimativas de receita deveriam ser calculadas considerados os dados estatísticos, os elementos atuariais e a população economicamente ativa como um todo. O equilíbrio exigido pela lei não seria, portanto, entre a contribuição do segurado e o financiamento do benefício a ser por ele percebido. Além disso, o regime previdenciário nacional possui, já há algum tempo, feição nitidamente solidária e contributiva, a preponderar o caráter solidário. Por fim, ainda que existisse dúvida quanto à vinculação e ao real sentido do enunciado normativo previsto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991, o qual impede que se reconheça a possibilidade da "desaposentação", na espécie caberia a aplicação da máxima jurídica "in dubio pro legislatore". O ministro Dias Toffoli concluiu que, se houvesse, no futuro, efetivas e reais razões fáticas e políticas para a revogação da referida norma, ou mesmo para a instituição e a regulamentação do instituto em comento, o espaço democrático para esses debates haveria de ser o Congresso Nacional. O ministro Teori Zavascki destacou que o RGPS, como definido no art. 201 da Constituição Federal e nas Leis 8.212/1991 e 8.213/1991, tem natureza estatutária ou institucional, e não contratual, ou seja, é inteiramente regido por lei, sem qualquer espaço para intervenção da vontade individual. afirmou que, no âmbito do RGPS, os direitos subjetivos estão integralmente disciplinados pelo ordenamento jurídico. Esses direitos são apenas aqueles legalmente previstos - segundo a configuração jurídica que lhes tenha sido atribuída - no momento em que implementados os requisitos necessários à sua aquisição. Isso significa que a ausência de proibição à obtenção ou ao usufruto de certa vantagem não pode ser tida como afirmação do direito subjetivo de exercê-la. Na verdade, dada a natureza institucional do regime, a simples ausência de previsão estatutária do direito equivale à inexistência do dever de prestação por parte da Previdência Social. O ministro Teori Zavascki ressaltou, ademais, que a Lei 9.032/1995, ao ultimar o processo de extinção dos pecúlios, incluiu o 4º ao art. 12 da Lei 8.212/1991; e o 3º ao art. 11 da Lei 8.213/1991. Com isso, deu às contribuições vertidas pelo aposentado trabalhador finalidade diferente da que até então tinham, típica de capitalização, as quais passaram a ser devidas para fins de custeio da Seguridade Social, e, portanto, um regime de repartição. Assim, presente o estatuto jurídico delineado, não há como supor a existência do direito subjetivo à "desaposentação". Esse benefício não tem previsão no sistema previdenciário estabelecido atualmente, o que, considerada a natureza estatutária da situação jurídica em que inserido, é indispensável para a geração de um correspondente dever de prestação. Outrossim, a solidariedade, a respaldar a constitucionalidade do sistema atual, justifica a cobrança de contribuições pelo aposentado que volte a trabalhar, ou seja, este deve adimplir seu recolhimento mensal como qualquer trabalhador, mesmo que não obtenha nova aposentadoria. Para o ministro Edson Fachin, o Poder Judiciário não pode majorar benefício previdenciário sem observância ao princípio da reserva legal, tal como disposto na Constituição Federal. O ministro sustentou que, no exercício da eleição dos critérios pelos quais se dá a proteção aos riscos escolhidos pela Constituição no inciso I do seu art. 201, o legislador reconhece que o objetivo do constituinte, no que se refere à proteção ao risco social da idade avançada, é devidamente protegido quando o trabalhador exerce o direito à aposentadoria após o preenchimento dos requisitos legais dispostos na legislação. Portanto, previu, legitimamente, no 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, que outro benefício não seria concedido, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, pois a finalidade precípua do regime geral, ou seja, a proteção do trabalhador aos riscos da atividade laborativa, já fora atingida com a concessão da aposentadoria. Nada obstante, para o ministro Edson Fachin, alterar esse panorama seria possível, mas pela via legislativa. Assim, cabe ao legislador ordinário, no exercício de sua competência legislativa e na ponderação com os demais princípios que regem a Seguridade Social e a Previdência Social, como a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, dispor sobre a possibilidade de revisão de cálculo de benefício já concedido, mediante aproveitamento de contribuições posteriores, ou seja, sobre a possibilidade da "desaposentação". Entendeu, ainda, que não há na Constituição dispositivo a vincular estritamente a contribuição previdenciária ao benefício recebido e que a regra da contrapartida, prevista no 5º do seu art. 195, significa que não se pode criar um benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio. Isso não quer dizer, entretanto, que nenhuma contribuição poderá ser paga sem a necessária correspondência em benefício previdenciário. Na linha dos votos antecedentes, o ministro Luiz Fux observou que a vontade do legislador, no 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, foi no sentido da restrição ao recebimento de outras prestações, salvo o salário-família e a reabilitação profissional. Outrossim, reconheceu a natureza estatutária do RGPS e o fato de que a própria extinção do pecúlio denota o propósito do legislador de reduzir a gama dos benefícios previdenciários, adequando-os ao rol do art. 201 da Constituição Federal. Sustentou que, pelo ordenamento jurídico vigente, os aposentados que retornam à atividade são contribuintes obrigatórios do

regime da Previdência Social, apenas à guisa de observância à solidariedade no custeio da Seguridade Social, e não para renovar sua filiação ou modificar a natureza do seu vínculo. Afirmou que permitir a "desaposentação" significa admitir uma aposentadoria em duas etapas, cabendo à Previdência Social a própria majoração dos proventos, com evidente dano ao equilíbrio financeiro e atuarial. É expediente absolutamente incompatível com o desiderato do constituinte reformador, que, com a Emenda Constitucional 20/1998, deixara claro o intento de incentivar a postergação das aposentadorias. Salientou que o sistema do RGPS apresenta duas peculiaridades que acabam por incentivar, de forma perversa, o reconhecimento dessa chamada "desaposentação"? o valor do benefício previdenciário independentemente da existência de outras fontes de renda e a inexistência de idade mínima para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Observou que, atualmente, o segurado tem a opção de fazer uso do incentivo propiciado pelo fator previdenciário, e se aposentar com mais idade, mais tempo de contribuição e valor maior de benefício ou sofrer as consequências desse estímulo trazido pelo mesmo fator e aposentar-se mais jovem, com menos tempo de contribuição, com valor menor de benefício, mas com a possibilidade de cumular esse benefício com a remuneração. Se permitida a "desaposentação", seria invertida a ordem do sistema, com a criação de uma espécie de pré-aposentadoria, que funcionaria como uma poupança, visto que, a partir desse momento, todos em condição de se aposentar proporcionalmente seriam motivados a buscar o benefício, cumulando-o com a remuneração, certos de que, superado o tempo necessário de serviço, poderiam requerer a "desaposentação" e utilizar-se do cálculo atuarial integralmente a seu favor. O ministro Gilmar Mendes, alinhado aos votos proferidos, ressaltou a necessidade de se observar a regra da fonte de custeio. Concordou, ademais, que o 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991 é explícito ao restringir as prestações da Previdência Social ao salário-família e à reabilitação profissional e que o art. 181-B do Decreto 3.048/1999 é igualmente cristalino quanto à irreversibilidade e à irrenunciabilidade da aposentadoria por tempo de contribuição. Asseverou não se verificar omissão normativa em relação ao tema em apreço, tendo em vista as normas existentes e expressas na vedação à renúncia da aposentadoria com fins de viabilizar a concessão de outro benefício com o cálculo majorado. Para ele, o conteúdo das normas está em consonância com os princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial da Seguridade Social. Relembrou que, no âmbito do Projeto de Lei de Conversão 15/2015, que resultou na edição da Lei 13.183/2015, houvera tentativa de estabelecer regulamento específico para a "desaposentação", vetada pelo presidente da República. Diante dessas constatações, reputou inviável a prolação de decisão cujo objetivo fosse desenvolver circunstâncias e critérios inéditos para promover a majoração do benefício de aposentados precocemente que optassem pela denominada "desaposentação". De igual modo, o ministro Celso de Mello considerou que, de acordo com o 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, é claro que os únicos benefícios expressa e taxativamente concedidos ao aposentado que volta ao mercado de trabalho são o salário-família e a reabilitação profissional, tendo a norma revelado a opção consciente do legislador ao disciplinar essa matéria. Asseverou que, embora podendo fazê-lo, o legislador deixara de autorizar a inclusão em seu texto do que poderia vir a ser estabelecido. Concluiu que o tema em questão se submeteria ao âmbito da própria reserva de parlamento. Dessa forma, cabe ao legislador? mediante opções políticas e levando em consideração esses dados básicos e princípios estruturantes, como o da precedência da fonte de custeio e da necessidade de preservar a integridade do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário? disciplinar e regular a matéria, estabelecendo critérios, fixando parâmetros, adotando, ou não, o acolhimento do instituto da "desaposentação". A ministra Cármen Lúcia (presidente) também aderiu ao entendimento de não haver ausência de lei e reconheceu cuidar-se de matéria que poderia vir a ser alterada e tratada devidamente pelo legislador. Asseverou que o 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991 dispõe sobre o tema e, relativamente ao que poderia ter sido alterado pelo projeto de lei citado pelo ministro Gilmar Mendes, destacou os debates havidos e o veto do Poder Executivo. Relativamente à corrente vencida, o ministro Marco Aurélio reconheceu o direito ao recálculo dos benefícios de aposentadoria, sem conceber a "desaposentação" nem cogitar a devolução de valores. Sustentou que o sistema constitucional em vigor viabiliza o retorno do prestador de serviço aposentado à atividade. Para o ministro, o segurado teria em patrimônio o direito à satisfação da aposentadoria tal como calculada no ato de jubilação e, ao retornar ao trabalho, voltaria a estar filiado e a contribuir sem que pudesse cogitar de restrição sob o ângulo de benefícios. Asseverou que não se coaduna com o disposto no art. 201 da Constituição Federal a limitação do 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, que, em última análise, implica desequilíbrio na equação ditada pelo texto constitucional, abalando a feição sinalagmática e comutativa decorrente da contribuição obrigatória. Concluiu que ao trabalhador que, aposentado, retorna à atividade caberia o ônus alusivo à contribuição, devendo-se a ele a contrapartida, os benefícios próprios, mais precisamente a consideração das novas contribuições para, voltando ao ócio com dignidade, calcular-se, ante o retorno e as novas contribuições e presentes os requisitos legais, o valor a que teria jus sob o ângulo da aposentadoria. O ministro Roberto Barroso, por sua vez, afirmou o direito à "desaposentação", observados, para o cálculo do novo benefício, os fatores relativos à idade e à expectativa de vida - elementos do fator previdenciário - aferidos no momento da aquisição da primeira aposentadoria. Entendeu que viola o sistema constitucional contributivo e solidário impor-se ao trabalhador que volte à atividade apenas o dever de contribuir, sem poder aspirar a nenhum tipo de benefício em troca, exceto os mencionados salário-família e reabilitação. Dessa forma, a vedação pura e simples da "desaposentação" - que não consta expressamente de nenhuma norma legal - produziria resultado incompatível com a Constituição, ou seja, obrigar o trabalhador a contribuir sem ter perspectiva de benefício posterior. Destacou que a "desaposentação" seria possível, visto que o 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991 não impossibilita a renúncia ao vínculo previdenciário original, com a aquisição de novo vínculo. Ressaltou, porém, que, na falta de legislação específica e até que ela sobrevenha, a matéria estaria sujeita à incidência direta dos princípios e regras constitucionais que cuidam do sistema previdenciário. Disso resulta que os proventos recebidos na vigência do vínculo anterior precisam ser levados em conta no cálculo dos proventos no novo vínculo, sob pena de violação do princípio da isonomia e do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. Propôs, por fim, que a decisão da Corte começasse a produzir efeitos somente a partir de 180 dias da publicação, para permitir que o INSS e a União se organizassem para atender a demanda dos potenciais beneficiários, tanto sob o ponto de vista operacional quanto do custeio. Além disso, prestigiar, na maior medida legítima, a liberdade de conformação do legislador, que poderia instituir regime alternativo ao apresentado e que atendesse às diretrizes constitucionais delineadas. A ministra Rosa Weber, inicialmente, observou que, no RE 827.833/SC, se teria, diversamente dos demais recursos, hipótese de "reaposentação" em que apenas o período ulterior à aposentação seria suficiente, por si só, ao preenchimento dos requisitos estabelecidos pela norma previdenciária para a outorga de benefício mais proveitoso. Salientou a natureza estatutária do RGPS, mas afastou o entendimento de que isso implicaria a inviabilidade do direito à "desaposentação". Na linha do voto do ministro Roberto Barroso, reputou ser impositivo o reconhecimento do direito ao desfazimento da prestação previdenciária concedida no regime geral, o qual não vedado pelo art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991, bem como ao cômputo, na mensalidade previdenciária, do tempo de contribuição aportado ao regime geral após a aposentadoria, observadas as exigências estabelecidas no voto do ministro Roberto Barroso. Em sede de repercussão geral, alinhou-se igualmente à tese assentada no voto do relator, registrando ressalva quanto à inviabilidade de extensão do reconhecimento do direito à "desaposentação" às pretensões de recálculo de proventos no âmbito do regime próprio, haja vista que a contribuição a esse regime não decorreria da exação gravada no art. 12, 4º, da Lei 8.212/1991 e no art. 11, 3º, da Lei 8.213/1991. O ministro Ricardo Lewandowski também seguiu o voto proferido pelo ministro Roberto Barroso. Ressaltou que a aposentadoria constitui um direito patrimonial, de caráter disponível, sendo legítimo o ato de renúncia unilateral ao benefício, que não dependeria de anuência do Estado, no caso, o INSS. Relativamente ao RE 381.367/RS, o Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso. Vencidos o ministro Marco Aurélio (relator), que provia o recurso, e, em menor extensão, os ministros Rosa Weber,

Roberto Barroso e Ricardo Lewandowski, que o proviam parcialmente. No que se refere ao RE 661.256/SC, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos, em parte, os ministros Roberto Barroso (relator), Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. O ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese de repercussão geral. (RE 381367/RS - rel. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016.) (RE 661256/SC, rel. Min. Roberto Barroso, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016). (Informativo 845, Plenário, Repercussão Geral). Dessa maneira, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que é inviável o recálculo da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, ora pleiteada pela parte autora. Por conseguinte, diante da prova produzida nos autos, reconheço como tempo de serviço especial, os interregnos laborativos compreendidos entre 11.07.1977 a 22.05.1982; 15.10.1984 a 22.01.1985; 14.12.1998 a 08.02.2002 e 08.03.2002 a 06.03.2005. E, computando-se o período de atividade especial reconhecido nestes autos com aquele enquadrado na esfera administrativa (fl. 137), o autor logrou tempo suficiente para a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial, na data de 06.03.2005 (DER), conforme cálculo a seguir: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial
admissão saída a m d a m d INDUST. E COM. AJAX 11/07/77 22/05/82 4 10 12 - - - BORLEM EMPREENDIMENTOS 17/08/82 23/08/84 2 - 7 - - - PERSICO PIZZAMIGLIO 15/10/84 22/01/85 - 3 8 - - - BORLEM EMPREENDIMENTOS 28/01/85 13/12/98 13 10 16 - - - BORLEM EMPREENDIMENTOS 14/12/98 08/02/02 3 1 25 - - - BORLEM EMPREENDIMENTOS 08/03/02 06/03/05 2 11 29 - - - Soma: 24 35 97 0 0 0
Correspondente ao número de dias: 9.787 0 Tempo total : 27 2 7 0 0 0
Conversão: 0 0 0 0,00 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 27 2 7 4
DISPOSITIVO Diante do exposto: a) extingo o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil por ausência de interesse de agir em relação aos períodos de 17.08.1982 a 23.08.1984 e de 28.01.1985 a 13.12.1998 que já foram reconhecidos pelo INSS ainda na esfera administrativa. b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado extinguindo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil para (b.1) reconhecer o caráter especial dos períodos de 11.07.1977 a 22.05.1982; 15.10.1984 a 22.01.1985; 14.12.1998 a 08.02.2002 e 08.03.2002 a 06.03.2005.; (b.2) converter o benefício aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/130.427.435-4) em aposentadoria especial desde a DER em 06.03.2005. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas a partir de 06.03.2005 em relação à revisão da renda mensal inicial com o cômputo dos salários-de-contribuição, acrescidas dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença, observada a prescrição quinquenal. Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, 3º, CPC). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012411-07.2015.403.6119 - JACKSON OLIVEIRA DE JESUS(SP087667 - NELSON LUIZ JUCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Instada a parte autora a retificar o valor da causa ou justificar o parâmetro fixado inicialmente, requereu o aditamento da inicial para constar o montante de R\$ 52.800,00 como valor atribuído à causa (fl. 37). Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, in verbis: "Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças." Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no 3º do referido artigo. Confira-se: "3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta." Nesse sentido, ante a instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel. No caso dos autos: (a) o autor reside neste município de Guarulhos, (b) o valor dado à causa é de R\$ 52.800,00, e (c) a demanda foi distribuída na Justiça Federal em 11/12/2015. Destarte, considerando que a competência em razão do valor da causa é questão de ordem pública, e não está sujeita aos efeitos da preclusão; e sendo que, o valor da causa atribuído pelo autor está em desconformidade com os parâmetros específicos de determinação da competência deste Juízo, a rigor seria o caso de extinção do processo sem resolução do mérito ante a incompetência absoluta. Todavia, considerando que o trâmite processual já se encontra adiantado e com o fito de não ocasionar prejuízo à parte autora, declino da competência para processar e julgar o presente feito, e determino a remessa dos autos da presente ação de rito ordinário ao Juizado Especial Federal de Guarulhos - SP, com as homenagens de estilo. Posto isso, intimem-se as partes. Decorrido o prazo, sem recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção. Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006919-97.2016.403.6119 - JOAO FERREIRA DOS SANTOS(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Eu, _____ Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

MANDADO DE SEGURANCA

0003418-58.2004.403.6119 (2004.61.19.003418-5) - TAM LINHAS AEREAS S/A(SP139473 - JOSE EDSON CARREIRO E SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO CALLI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

Fl. 295: Intime-se a parte interessada (TAM LINHAS AEREAS S/A) acerca do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo Geral.

MANDADO DE SEGURANCA

0004314-81.2016.403.6119 - JOSE RIBAMAR ALVES PACHECO(SP215968 - JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JOSÉ RIBAMAR ALVES PACHECO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/SP, com o qual pretende seja determinado à autoridade impetrada a adotar as providências cabíveis para dar andamento ao seu requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição. Em síntese, narrou que em 22.04.2013 requereu administrativamente o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/162.229.055-8), o qual fora indeferido; motivo pelo qual interpôs recurso administrativo, tendo a Oitava Junta de Recursos da Previdência Social (JRPS) convertido o julgamento em diligência. Aduziu que em complementação à diligência, cumpriu as exigências em 26/11/2015, e que desde então o processo encontra-se sem andamento. Sustenta a aplicação por analogia do art. 174 do Decreto 3.048/99 que estabelece o prazo de 45 dias para a conclusão de pedido perante a autarquia previdenciária. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 9/23. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda aos autos das informações da autoridade impetrada (fl. 26). À fl. 30 foi determinada a apresentação de comprovante e declaração de renda para apreciação do pedido de justiça gratuita, o que foi cumprido às fls. 31/37. O benefício da justiça gratuita foi indeferido à fl. 38, determinando-se o recolhimento das custas; tendo o autor promovido o recolhimento (fls. 41/42). A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 39/40, onde informou que foram expedidas novas exigências a serem cumpridas pelo impetrante. O pedido liminar restou indeferido à fl. 42. O membro do Parquet Federal manifestou-se à fl. 50 pela desnecessidade de sua intervenção na presente ação. É o relatório. DECIDO. Pretende o impetrante provimento jurisdicional no sentido de corrigir a omissão administrativa no tocante à análise de seu requerimento de concessão de benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição formulado em 22.04.2013. A autoridade impetrada apresentou informações a este Juízo e demonstrou que emitiu carta de exigências (fl. 40) a ser cumprida pelo impetrante. A Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispôs acerca dos prazos para a prática dos atos processuais, conforme transcrito a seguir: "Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...) Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo. (...) Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. (...) Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida". 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente. 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita". Portanto, cuidou a Lei do Processo Administrativo Federal de estabelecer prazos razoáveis, para evitar que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEMORA INJUSTIFICADA NA ANÁLISE DO PEDIDO. INEFICIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXVIII, garante a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. O segurado possui o direito subjetivo de ver seu pedido de revisão de benefício apreciado em prazo razoável. 3. Remessa oficial não provida. (REOMS 00040277820124013803 - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 00040277820124013803 - Relator Juiz Federal Renato Martins Prates (Conv.) - TRF1 - Segunda Turma - DJF1 22/10/2013 - página 71) No presente caso, o impetrante comprovou que requereu administrativamente a concessão de seu benefício e que em cumprimento às diligências determinadas pela Oitava Junta de Recursos da Previdência Social (JRPS) foram encaminhados novos documentos, conforme fls. 16/21. Todavia, tais documentos não são os mesmos da carta de fl. 40 exigidos pela impetrada para dar andamento do requerimento administrativo, donde se constata que se há óbice no andamento do pedido de aposentadoria, ele decorre tão somente da própria omissão do impetrante, que deve cumprir as exigências realizadas pela impetrada à fl. 40 para dar prosseguimento ao seu recurso e processo administrativo. Destarte, diante do exame do conjunto probatório juntado aos autos, não ficou demonstrada de plano, a alegada mora administrativa, haja vista que, para o prosseguimento da análise de seu pedido de aposentadoria, caberia ao impetrante adotar as medidas necessárias para dar cumprimento às exigências realizadas pela impetrada. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada e resolvo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006604-69.2016.403.6119 - COSMOTEC INTERNATIONAL ESPECIALIDADES COSMETICAS LTDA.(SP159197 - ANDREA BENITES ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S X UNIAO FEDERAL

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011298-81.2016.403.6119 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP141737 - MARCELO JOSE DOS SANTOS) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/SP, com o qual pretende seja determinado à autoridade impetrada que enquadre como atividade especial os períodos de 01.04.1986 a 30.08.1986, de 01.10.1986 a 30.01.1988, de 01.03.1988 a 28.10.2002 e de 01.09.1986 a 25.09.1986 para fins de contagem de tempo especial e para que conceda o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/172.962.759-2. Afirmou o impetrante, em suma, possuir os requisitos para a obtenção do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, tendo apresentado ao INSS todos os documentos comprobatórios acerca da especialidade dos períodos, totalizando 37 anos, 7

meses e 3 dias de tempo de contribuição. Contudo, o INSS indeferiu o pedido com fundamento na falta de tempo de contribuição até 16.12.1998 ou até a data de entrada do requerimento administrativo. Salientou que a autoridade coatora não considerou como atividade especial a desenvolvida junto à empresa Inasa S.A Hospitalar S/C Ltda nos períodos de 01.04.1986 a 30.08.1986, 01.10.1986 a 30.01.1988 e 01.03.1988 a 28.10.2002, e na empresa Frigorífico Kaiowa S.A, no período de 01.09.1986 a 25.09.1986, motivo pelo qual interpôs recurso administrativo nº 44232.440823/2015-19, o qual não foi encaminhado à instância superior. Aduziu que autoridade coatora manteve o indeferimento sem comunicá-lo ao impetrante, que dele tomou conhecimento por ocasião de reclamação perante a ouvidoria do INSS. Sustentou não haver fundamento legal para o não enquadramento dos períodos laborados em atividade especial e a não concessão do benefício requerido, afirmando ser ilegal e abusivo o procedimento da autoridade coatora ao desconsiderar as informações dos documentos apresentados. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 17/76. A análise do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações pela autoridade coatora (fl. 80). Notificada, a autoridade coatora ficou em silêncio (fl. 83). O pedido de liminar foi indeferido às fls. 84/85-verso. A autoridade impetrada informou que o recurso interposto pelo impetrante encontra-se pendente de julgamento (fl. 91). Em cumprimento à determinação de fl. 85-verso, o impetrante apresentou documentos para apreciação do pedido de justiça gratuita (fls. 96/105). A impetrada informou que o recurso interposto pelo impetrante foi distribuído (fl. 106). O membro do Parquet Federal manifestou-se às fls. 109/110 pela desnecessidade de sua intervenção na presente ação. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, à vista da manifestação do impetrante de fl. 96 e documentos de fls. 97/105, defiro ao impetrante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Sobre o cabimento do Mandado de Segurança dispõe o art. 1º da Lei 12.016/2009: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Considerando as particularidades do mandado de segurança, mostra-se necessário, desde já, fixar os parâmetros daquilo que pode ser considerado direito líquido e certo, o que permitirá uma análise mais pertinente a respeito do caso concreto. "Quando acontecer um fato que der origem a um direito subjetivo, esse direito, apesar de realmente existente, só será líquido e certo se o fato for indiscutível, isto é, provado documentalmente e de forma satisfatória. Se a demonstração da existência do fato depender de outros meios de prova, o direito subjetivo surgido dele existirá, mas não será líquido e certo, para efeito de mandado de segurança. Nesse caso, sua proteção só poderá ser obtida por outra via processual." (Lopes da Costa, Direito processual civil brasileiro, v. 4, p. 145; Sálvio de Figueiredo Teixeira, Mandado de segurança; apontamentos, Revista Trimestral de Jurisprudência dos Estados, 46:15; Celso Barbi, Proteção processual dos direitos fundamentais, Revista da Amagis, 18:21) Negrinho nosso. Ainda sobre o direito líquido e certo, esclarecedora a lição de Leonardo José Carneiro da Cunha: "Na verdade, o que deve ter como líquido e certo é o fato, ou melhor, a afirmação de fato feita pela parte autora. Quando se diz que o mandado de segurança exige a comprovação de direito líquido e certo, está-se a reclamar que os fatos alegados pelo impetrante estejam, desde já, comprovados, devendo a petição inicial vir acompanhada dos documentos indispensáveis a essa comprovação. Daí a exigência de a prova, no mandado de segurança, ser pré-constituída. À evidência, o que se exige, no mandado de segurança, é que a afirmação da existência do direito seja provada de logo e, além disso, de maneira irrefutável, inquestionável, sem jaça, evidente, de molde a não remanescer qualquer dúvida a seu respeito." (in A Fazenda Pública em Juízo. 8ª. Ed. SP: Dialética, 2010. p.457/458.) Negrinho nosso. Feitas essas considerações, verifico que pretende o impetrante a concessão da ordem para o fim de enquadrar como especial os períodos de 01.04.1986 a 30.08.1986, de 01.10.1986 a 30.01.1988, de 01.03.1988 a 28.10.2002 e de 01.09.1986 a 25.09.1986, com a concessão judicial de aposentadoria por tempo de contribuição integral em seu favor, NB 42/172.962.759-2, desde a DER em 16/01/2015 (fl. 15). Sustenta, portanto, a prática de ato coator na análise do requerimento administrativo que, ao final, foi negado. Não obstante as alegações do impetrante, não há nos autos prova documental que comprove o direito líquido e certo ao reconhecimento da especialidade dos períodos nos autos do processo administrativo. Não restou demonstrada a prática do ato coator. Conforme já se ressaltou na decisão que indeferiu o pedido de liminar (fl. 85-verso), o impetrante não trouxe aos autos cópia integral do processo administrativo. Essa exigência não restou suprida com os documentos que acompanham a inicial, os quais não refletem a integralidade do processo administrativo, eis que não apresentam a numeração correspondente. De fato, na documentação trazida pelo impetrante (fls. 21/76), apenas pequena parte apresenta, no canto superior direito, o carimbo/rubrica do INSS. Acrescento ainda que, no tocante aos períodos de 01/04/86 a 30/08/86, 01/09/86 a 25/09/86 e 01/10/86 a 30/01/88, em que o impetrante diz ter laborado na função de auxiliar de enfermagem, as cópias da Carteira de Trabalho de fl. 28 não trazem o carimbo ou rubrica do INSS, de forma a comprovar que tais documentos efetivamente instruíram o requerimento de benefício. Quanto ao período de 01/03/88 a 28/10/02, o documento de fl. 68 (que ostenta o carimbo do INSS no lado superior direito), atesta que o período não foi considerado pelos seguintes motivos: "não consta no NB apenas declaração da empresa autorizando o técnico em Segurança do trabalho assinar tal documento e a declaração que autoriza a engenheira (Sra. Flávia Santos Alvares) não consta identificação do responsável da empresa. Num próximo protocolo deverá apresentar. Não fizemos exigência, pois mesmo que apresentasse, segurado não possui idade mínima para a aposentadoria proporcional." Essa justificativa para a negativa de consideração do período como especial encontra amparo na Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a validade jurídica do PPP: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. "Da análise dos documentos de fl. 49/53 constata-se que ele não foi assinado pelo representante legal da empresa, mas sim por um técnico em segurança do trabalho. Assim, sem a declaração da empresa autorizando assinatura por este técnico, forçoso concluir que não foram cumpridas as exigências indicadas pelo INSS, o que revela inobservância do artigo 264, 1º da IN INSS/PRES nº 77 de 21.01.2015. Em relação à concessão do benefício propriamente dita o ato de indeferimento foi devidamente fundamentado e ressaltou que o autor não preencheu a idade mínima para a aposentadoria proporcional, circunstância que também não caracteriza a coação, dado que na data do requerimento o impetrante tinha 52 anos de idade. Nestes termos, constata-se que o autor não demonstrou documentalmente o seu direito líquido e certo de reforma do ato que indeferiu o benefício na esfera administrativa. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada e resolvo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades

MANDADO DE SEGURANCA

0000495-05.2017.403.6119 - MATRISTAMPA LTDA - EPP X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

Antes de apreciar o pedido de liminar, determino à impetrante que proceda à emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321, caput e parágrafo único) para que atribua valor à causa, indicando quantia que represente adequadamente o conteúdo econômico da demanda, devendo ainda recolher as custas do processo, sob pena de cancelamento da distribuição. Ainda no mesmo prazo, deve a impetrante apresentar documento comprobatório do alegado ato coator (CPC, art. 321, caput e parágrafo único), uma vez que, na petição inicial, afirma que a autoridade coatora está retendo, sem amparo legal, a mercadoria que importou em meados do ano de 2016. Contudo, a maioria dos documentos apresentados se refere à máquina importada em 2012, ao passo que o documento juntado à fl. 11, por si só, não é suficiente para comprovar a existência do ato coator. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002235-13.2008.403.6119 (2008.61.19.002235-8) - JOSE FLORENTINO IRMAO(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FLORENTINO IRMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a impugnação do INSS ao valor indicado como correto pelo exequente, sob o fundamento de excesso de execução e divergência quanto ao critério de correção monetária (fls. 277/288), determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração do cálculo do quantum devido, nos termos definidos na sentença e acórdão proferidos na ação. Após parecer da Contadoria, vista às partes, pelo prazo legal. Oportunamente, tornem conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004654-64.2012.403.6119 - VALMIR VICENTE GIACON X HELOISA FERRINI GIACON(SP173890 - JOSE RUBENS GERMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ITAU UNIBANCO S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALMIR VICENTE GIACON

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a reclassificação do presente feito no sistema informatizado de acompanhamento processual, fazendo constar 229 - Cumprimento de Sentença.

Sem prejuízo, requeira o exequente o que de direito para fins de prosseguimento da execução nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004836-16.2013.403.6119 - JORGE ROSA DE SOUZA(SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X JORGE ROSA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a reclassificação do presente feito no sistema informatizado de acompanhamento processual, fazendo constar 229 - Cumprimento de Sentença.

Intime-se a CEF para cumprimento dos termos do(a) acórdão/decisão proferido(a) nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do CPC.

Após, vista ao exequente.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006888-82.2013.403.6119 - MARCELO ALVES BITENCORTH(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO ALVES BITENCORTH

Fl. 78: Arquivem-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013274-70.2009.403.6119 (2009.61.19.013274-0) - JOSE APARECIDO ROSA(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a reclassificação do presente feito no sistema informatizado de acompanhamento processual, fazendo constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Ato contínuo, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a).

Prazo: 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009144-03.2010.403.6119 - MARCO ANTONIO GONCALVES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a reclassificação do presente feito no sistema informatizado de acompanhamento processual, fazendo constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Ato contínuo, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a).

Prazo: 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003652-59.2012.403.6119 - CLAUDIO SINEVAL VALENTE NUNES X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP300926 - VINICIUS WANDERLEY) X PREF MUN GUARULHOS(SP215836 - LISONETE RISOLA DIAS) X CLAUDIO SINEVAL VALENTE NUNES X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a reclassificação do presente feito no sistema informatizado de acompanhamento processual, fazendo constar 229 - Cumprimento de Sentença.

Sem prejuízo, requeira o exequente o que de direito para fins de prosseguimento da execução nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007754-90.2013.403.6119 - ELENISSE OLIVEIRA DA SILVA X EMILY RODRIGUES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X WENDELL RODRIGUES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X YASMIM RODRIGUES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ELENISSE OLIVEIRA DA SILVA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELENISSE OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a reclassificação do presente feito no sistema informatizado de acompanhamento processual, fazendo constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Ato contínuo, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a).

Prazo: 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009304-86.2014.403.6119 - NEMEZIO FERREIRA DA SILVA(SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEMEZIO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a reclassificação do presente feito no sistema informatizado de acompanhamento processual, fazendo constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Ato contínuo, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a).

Prazo: 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

Expediente N° 4180

PROCEDIMENTO COMUM

0022716-75.2000.403.6119 (2000.61.19.022716-4) - ISOLDA LIMA DE BARROS(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MEMOLO PORTELA)

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de -5 dias, sob pena de arquivamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000394-17.2007.403.6119 (2007.61.19.000394-3) - ANTONIO MANOEL JOAO CUNHA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MEMOLO PORTELA)

Solicite-se ao SEDI, via correio eletrônico, a retificação dos representantes judiciais da parte exequente, passando a constar FERNANDES MACIEL SOCIEDADE DE ADVOGADOS (CNPJ 12.494.964/0001-12).

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 48 horas, acerca da concordância de expedição dos ofícios requisitórios nos seguintes valores:

1. PARTE: R\$ 12.800,60 (sendo R\$ 7.952,64 ref. ao valor principal e R\$ 4.847,96 ref. aos juros);

2. HONORÁRIOS CONTRATUAIS: R\$ 5.485,97 (sendo R\$ 3.408,28 ref. ao valor principal e R\$ 2.077,70 ref. aos juros);

3. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS: R\$ 1.750,53.

Havendo concordância, ou, no silêncio, expeça-se a competente requisição de pagamento, nos termos do requerimento formulado à fl. 175, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF.

Prazo de 48 horas.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ao final, observadas as formalidades legais, acautelem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento do crédito.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011122-83.2008.403.6119 (2008.61.19.011122-7) - ROSA MARIA BERNARDINO DA SILVA(SP221550 - ALINE SARAIVA COSTA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 185: ante o lapso temporal transcorrido, defiro, tão somente, o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora dê integral cumprimento ao despacho de fl. 172.

No silêncio, determino, desde já a suspensão do feito nos termos do artigo 313, I do Código de Processo Civil, devendo ser mantido em arquivo sobrestado em Secretaria, até que seja promovida a habilitação da parte autora nos termos do artigo 687 e seguintes do mesmo Código.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004509-76.2010.403.6119 - ELIAS SILVA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP173339 - MARCELO GRACA FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca do resultado da(s) pesquisa(s) SIEL, WEBSERVICE, RENAJUD e BACENJUD.

PROCEDIMENTO COMUM

0010682-19.2010.403.6119 - JOSE NUNES CIRQUEIRA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ab initio, necessário firmar a imediata eficácia da parte da sentença que concedeu a tutela antecipada até ulterior manifestação em contrário do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.012 do CPC).

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze dias).

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012620-15.2011.403.6119 - ANDRE LUIZ SILVA RICCI X CRISTIANE RODRIGUES DO AMARAL(SP183426 - MANOEL ANTONIO DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Manifeste-se a parte exequente acerca da proposta de acordo de fls. 162/163, no prazo de 05 dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010536-70.2013.403.6119 - JOHANNES BARREDA RECHBERGER X ANGELICA BARREDA RECHBERGER(SP303270 - VINICIUS VIANA PADRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 337: Deverá a parte autora se manifestar objetivamente em termos de prosseguimento, devendo se pronunciar acerca da contestação e documentos, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, devem as partes requerer e especificar as provas que pretendem produzir que eventualmente ainda não tenham sido produzidas, justificando sua necessidade e pertinência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005760-90.2014.403.6119 - JOAQUIM FRANCISCO DOS REIS COSTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino o desentranhamento da petição de fls. 187/191 (protocolo nº 201661190032821) para juntada aos autos pertinentes (processo nº 0005760-61.2012.403.6119).

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze dias).

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo.

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007968-47.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SMS GLOBAL SERVICOS, SOLUCOES AMBIENTAIS, GESTAO E PLANEJAMENTO LTDA - ME(SP331586 - RENAN PEREIRA DA SILVA E SP339010 - BEATRIZ FAUSTINO LACERDA DE ALBUQUERQUE)

Defiro o pedido de produção de prova oral para oitiva de testemunhas.

Nos termos do art. 450 do CPC, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentação do rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.

Após, tomem conclusos para designação de audiência de instrução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009694-56.2014.403.6119 - PEDRO CARLOS MOREIRA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze dias).

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008208-02.2015.403.6119 - CICERA FRANCISCA DA SILVA(SP193450 - NAARAI BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011 deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes cientes dos documentos de fls. 220/224.

PROCEDIMENTO COMUM

0009063-78.2015.403.6119 - LABORATORIOS PFIZER LTDA(SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP234594 - ANDREA MASCITTO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de produção de prova pericial, formulado pela parte autora às fls. 1089/1093.

Providencie a secretaria o quanto necessário para intimação do perito judicial, Sr. Aléssio Mantovani Filho, CRC/SP nº 150354/O-2, ocasião em que deverá manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, se tem interesse na realização de trabalho nos presentes autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000493-69.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LIRA ROSA CONFECÇOES E COMERCIO LTDA - ME

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca do resultado da(s) pesquisa(s) SIEL, WEBSERVICE, RENAJUD e BACENJUD.

PROCEDIMENTO COMUM

0000715-37.2016.403.6119 - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011 deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes cientes dos documentos de fls. 149/153.

PROCEDIMENTO COMUM

0003964-93.2016.403.6119 - FRANCISCO DE SOUSA PEREIRA(SP358007 - FERNANDA CARLOS DA ROCHA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Fls. 49/54: em juízo de retratação, mantenho a decisão de fl. 45 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Concedo o prazo de 15 dias para recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003854-17.2004.403.6119 (2004.61.19.003854-3) - TAM LINHAS AEREAS S/A(SP139473 - JOSE EDSON CARREIRO E SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO CALLI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

Oficie-se à CEF solicitando informações acerca da existência de eventual saldo existente em conta judicial vinculada a estes autos, devendo ser informada a data de abertura e fornecido extrato detalhado.

Com a resposta, tomem conclusos.

Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007846-44.2008.403.6119 (2008.61.19.007846-7) - BENEDITA DE SOUZA DE OLIVEIRA(SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA DE SOUZA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL

Fls. 302/320: Vista à parte autora para apresentar resposta à impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021074-88.2009.403.6301 - ANTONIO GARCIA GRECCO(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GARCIA GRECCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 287/289: Defiro.

Intime-se a parte autora para efetuar sua opção pelo benefício que entender mais vantajoso, conforme requerido.

com a vinda da resposta, dê-se vista ao INSS e, após, tornem conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010574-19.2012.403.6119 - VALDEMAR DE SOUSA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS, no prazo de 05 dias, acerca do pedido de habilitação de fls. 125/142.

Após, tornem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000741-84.2006.403.6119 (2006.61.19.000741-5) - SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA(SP066202 - MARCIA REGINA APPROBATO MACHADO MELARE) X UNIAO FEDERAL X SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a petição de fls. 764/770 como pedido de impugnação.

2. Considerando a concordância manifestada à fl. 779, homologo os cálculos de fls. 771/773.

3. Fl. 784: Indefiro o pedido de compensação, eis que formulado após 23/03/2015, data adotada como parâmetro nas ADIs 4357 e 4425, que declararam inconstitucional os 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.

4. Fls. 784/790 e 792/796: Defiro a alteração da minuta de fl. 780 a fim de que conste a natureza não alimentícia do crédito requerido. Determino, ainda a alteração do valor requisitado, que deverá ser de 7.231.420,13 (sete milhões, duzentos e trinta e um mil quatrocentos e vinte reais e treze centavos), atualizado em 24/06/2015, conforme planilha de fls. 771/773.

5. Após a alteração da minuta, dê-se vista às partes pelo prazo de 48 horas e, nada sendo requerido, determino a transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF.

6. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009912-31.2007.403.6119 (2007.61.19.009912-0) - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP141670 - GUILHERME ROSSI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.

No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso.

Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Berti

Diretora de Secretaria

Expediente N° 6535

PROCEDIMENTO COMUM

0013290-53.2011.403.6119 - RAMDE AMAZONAS COSTA(SP299055 - VALDIRENE ALVES NERY) X CONSTRUTORA TENDA S/A(SP153299 - ROBERTO POLI RAYEL FILHO E SP146105 - SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0013290-53.2011.403.6119

EMBARGANTE: CONSTRUTORA TENDA S/A.

EMBARGADO: RAMDE AMAZONAS COSTAS

SENTENÇA: TIPO "M"

SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 99, LIVRO N.º 01/2017

SENTENÇA (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)

Vistos em sentença.

Fls. 615/616: cuida-se de embargos de declaração opostos pela CONSTRUTORA TENDA S/A. ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de contradição e obscuridade.

Aduz a parte embargante que há obscuridade entre a fundamentação e o dispositivo da sentença, uma vez que se o imóvel foi recebido com suposta ausência de habitualidade não deveria o autor ter assinado o termo de vistoria garantindo ter recebido o imóvel em perfeitas condições.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, tendo em vista a sentença de mérito ter sido prolatada por magistrado diverso, consigno que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja sentença foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado.

Prosseguindo.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º.

Art. 489. (...):

(...).

1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

In casu, as alegações do embargante não são procedentes.

A sentença embargada foi clara e não contém obscuridade ou contradição. Não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração, porque se decidiu expressamente sobre o pedido da autora. Apenas a embargante não concorda com o conteúdo da sentença.

A contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a intrínseca. A contradição apontada pela embargante é extrínseca, entre seu entendimento e o adotado na sentença.

Contradição extrínseca, entre a sentença embargada e a interpretação da parte, não autoriza a oposição dos embargos de declaração. Neste caso poderá existir erro de julgamento, de modo que se for do interesse da parte, a reforma da decisão pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada.

A única contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a interna, pois pressupõe a existência de proposições excludentes, seja na fundamentação, seja entre esta e o dispositivo da sentença, o que não ocorreu no presente caso.

De obscuridade também não se pode cogitar. A sentença foi clara. A embargante mostra nas razões dos embargos que entendeu a sentença. Apenas não concorda com seu conteúdo. O caso é de apelação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença proferida exatamente como está lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, _31__ de janeiro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto,

na Titularidade desta 6.^a Vara

PROCEDIMENTO COMUM

0006611-32.2014.403.6119 - MARIA MARCIA DE SOUZA(SP167961 - RUI FIGUEIREDO CONCEICÃO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X CRISTINA MASUCCI(SP185446 - ANDRESSA ALDREM DE OLIVEIRA) X IMOBILIARIA VILA GALVAO LTDA(SP208078 - CRISTINA SANTOS LEITE BRUMATTI)

AÇÃO CÍVEL Nº 0006611-32.2014.403.6119

AUTOR: MARIA MARCIA DE SOUZA

RÉUS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, IMOBILIÁRIA VILA GALVÃO LTDA. E CRISTINA MASUCCI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

SENTENÇA TIPO "D", REGISTRADA SOB O Nº 90/2017

Vistos em sentença

I - Relatório

Trata-se de demanda proposta por MARIA MARCIA DE SOUZA, pelo procedimento comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, da IMOBILIÁRIA VILA GALVÃO LTDA. e de CRISTINA MASUCCI, objetivando a rescisão do contrato firmado com a primeira ré, bem como a condenação dos réus à reparação dos danos materiais e morais suportados, estes no valor mínimo estimado de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Alega a autora que adquiriu imóvel residencial, no ano de 2012, por meio de pagamento de parte do valor diretamente à vendedora Cristina Masucci e parte por meio de financiamento realizado junto a primeira ré, no total de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

Aduz ter celebrado com a segunda ré "Contrato de Prestação de Serviço Junto à Instituição Financeira", a fim de viabilizar a concessão do financiamento junto à Caixa Econômica Federal.

Afirma a existência de conluio entre os réus no sentido de "maquiarem" os vícios existentes no imóvel mediante texturização.

Sustenta que notificou os corréus acerca da situação do imóvel, mas não obteve êxito em uma solução amigável.

A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 35/159).

Citada, a ré Cristina Masucci ofereceu contestação, arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial e a concessão de prazo em dobro para manifestação, nos termos do artigo 191 do CPC/73. No mérito, afirma que: a) não é responsável pelos danos no imóvel, porquanto a Caixa Econômica Federal realizou laudo para o financiamento e a requerente visitou o imóvel em quatro oportunidades antes de realizar o negócio; b) o trabalho de textura foi realizado quando da aquisição do imóvel em 2000; c) não há motivo para a rescisão do contrato, uma vez presentes os requisitos para a formação válida do negócio; d) não ocorreu o dano moral ou material; e e) a requerente deve ser condenada nas penas da litigância de má-fé. (fls. 189/206).

Em contestação, alega a CEF, em preliminar, a incompetência da Justiça Estadual para o processo e julgamento do feito e sua ilegitimidade passiva. No mérito, aduz a responsabilidade exclusiva da parte autora pela escolha do imóvel, a inexistência de vício a macular o contrato de financiamento.

Impugnou, por fim, o pedido de indenização por danos materiais e morais, sob o fundamento de sua inexistência (fls. 229/235).

Por fim, a Imobiliária Vila Galvão Ltda. contestou o feito, aduzindo, em síntese, a inépcia da inicial, a incompetência absoluta da Justiça Estadual e a concessão de prazo em dobro para as manifestações nos autos. No mérito, afirma que a vendedora do imóvel combinou um desconto de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) no valor do bem em virtude da necessidade de realizar reparos no imóvel, que tem direito à comissão acordada pelo contrato de corretagem e que não houve danos morais ou materiais, bem como solidariedade entre os requeridos. Por fim, requer a condenação da parte autora nas penas da litigância de má-fé (fls. 321/333).

Réplica da parte autora às fls. 348/393.

A tentativa de conciliação das partes restou infrutífera (fl. 397 e verso).

Em atenção ao disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, os autos foram remetidos à Justiça Federal (fl. 408).

Contra tal decisão, a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 414/422), o qual não foi conhecido (fls. 429/430).

Constam decisões proferidas pela Justiça Estadual rejeitando a impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita (fls. 444/445) e acolhendo parcialmente a impugnação ao valor da causa, a fim de adequá-la ao valor do contrato firmado junto à CEF (fls. 448/450).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 531/532).

As partes apresentaram os quesitos, em Juízo, e nomearam seus assistentes técnicos. O perito judicial apresentou o laudo técnico pericial (fls. 537/651), tendo as partes se manifestado.

Em decisão proferida por este Juízo, foram arbitrados os honorários periciais em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), na proporção de 50% para cada um dos corréus, os quais efetuaram o depósito dos valores em conta judicial.

Manifestações em relação ao laudo técnico pericial às fls. 656/658, 659/660, 678/679 e 680/682.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - Fundamentação

De início, observo que são desnecessários maiores esclarecimentos do expert em relação ao objeto da perícia, razão pela qual indefiro os quesitos complementares apresentados pela Caixa Econômica Federal.

Com efeito, os quesitos apresentados procuram esmiuçar os conhecimentos técnicos do perito para chegar às conclusões apontadas e se referem à aceitação do imóvel para fins de garantia hipotecária, o que já foi verificado quando da elaboração do laudo de vistoria pela CEF e, portanto, não é tema em debate neste feito.

No mais, a lide comporta julgamento antecipado na forma do artigo 355, inc. I do CPC, pois não se faz necessária a produção de qualquer outra prova.

Passo ao exame das questões preliminares arguidas pelos corréus.

1. Incompetência da Justiça Estadual

A preliminar em apreço já foi decidida pelo juízo estadual que, com fulcro no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, remeteu os autos à Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito.

Os atos processuais até então praticados pelo Juízo estadual foram devidamente ratificados, conforme despacho de fl. 438.

2. Inépcia da Petição Inicial

Não merece prosperar a preliminar de inépcia da petição inicial devido à ausência de quantificação dos danos materiais e morais.

De fato, não se vislumbra nenhuma das hipóteses previstas no parágrafo único do artigo 295 do CPC/73 ou no 1º do artigo 330 do atual CPC.

Além disso, quando não for possível mensurar os danos no momento do ajuizamento da demanda, o montante pode ser aferido na liquidação da sentença, o que não compromete a higidez da inicial.

3. Ilegitimidade Passiva da Caixa Econômica Federal

Alega a ré CEF que não é parte legítima para figurar no polo passivo da lide, sob o argumento de que não vendeu o imóvel adquirido pela parte autora, tampouco fez a indicação para compra.

Entretanto, um dos pedidos deduzidos pela parte autora é a rescisão contratual tendo por base o contrato firmado com a Caixa Econômica Federal na condição de credora fiduciária.

Não se desconhece a orientação pretoriana, inclusive no âmbito de recursos repetitivos, no sentido de que a Caixa Econômica Federal não tem legitimidade para figurar no polo passivo de ação proposta por adquirente de imóvel, financiado sob as normas do SFH, no que concerne ao ressarcimento de danos decorrentes de vícios na construção do imóvel, sob o fundamento de que a participação da empresa pública se restringe ao contrato de mútuo.

Todavia, na hipótese vertente, além da questão atinente à responsabilização da Caixa Econômica Federal pelos danos existentes no imóvel, o que será abordado em outro tópico, há pedido de anulação de contrato em face da empresa pública federal.

Nesse prisma, o pedido de rescisão contratual impacta diretamente na relação da Caixa Econômica com as demais partes envolvidas no contrato, considerando-se que eventual desfazimento do negócio atingirá também seu interesse jurídico enquanto credora fiduciária, mormente porque o montante relativo ao financiamento já foi liberado.

Por tais razões, verifico a legitimidade passiva da CEF.

Por fim, em relação à concessão de prazo em dobro para litisconsortes com procuradores diferentes, assinalo que o CPC em vigor, em seu artigo 229, determina a consideração do prazo em dobro, independente de requerimento da parte, desde que os procuradores sejam diferentes e pertençam a escritórios de advocacia distintos e, ainda, que os autos não sejam eletrônicos.

Estão presentes esses requisitos, razão pela qual defiro o prazo em dobro para todas as manifestações nos autos.

Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito.

4. Mérito

4.1 Da improcedência do pedido em relação à Caixa Econômica Federal e à Imobiliária Vila Galvão Ltda.

A parte autora celebrou, em 19/04/2012, contrato particular de compra e venda de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, na modalidade de amortização SAC - Sistema de Amortização Constante Novo, figurando como vendedora a corré Cristina Masucci e como compradora a autora, participando a Caixa Econômica Federal - CEF na qualidade de credora fiduciária.

Antes da celebração do referido contrato, a corré Cristina Masucci, na condição de vendedora, e a autora Maria Márcia de Souza, na condição de compradora, com a intermediação da Imobiliária Vila Galvão, celebraram "Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda de Imóvel",

em 13.03.2012, tendo por objeto o imóvel descrito à fl. 46, sendo o valor total da negociação R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), dos quais R\$ 10.000,00 (dez mil reais) foram pagos diretamente à vendedora a título de sinal e R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) por meio de financiamento bancário.

Houve, ainda, a celebração de um contrato de intermediação imobiliária com o Sr. Roberto Camilo, tendo por objeto a prestação de serviços junto à Instituição Financeira com o objetivo de viabilizar o financiamento bancário (fls. 50/53).

Narra a inicial que ao observar um problema na válvula da descarga, a autora contratou um profissional especializado para realizar a avaliação do imóvel, constatando a existência de vários outros problemas, inclusive de ordem estrutural, o que levou à contratação da empresa de engenharia IMAC Engenharia Ltda-ME para elaborar um laudo detalhado do imóvel.

O laudo mencionado identificou vários problemas de construção no imóvel, os quais estariam "ocultos" (fls.103/154).

Consta dos autos notificação da autora às corrés CEF e Cristina Masucci acerca dos problemas detectados no imóvel (fls. 85/99).

Contranotificação de Cristina Masucci às fls. 99/102.

No tocante à CEF, os pedidos são improcedentes.

De fato, o papel da Caixa Econômica Federal cingiu-se ao contrato de mútuo, na condição de credora fiduciária, ao fornecer os valores necessários para saldar parte do pagamento devido à vendedora Cristina Masucci, ora corré.

Ademais, o imóvel em questão não estava incluído no âmbito da execução de programas governamentais de responsabilidade da Caixa Econômica Federal. Trata-se de um mero contrato isolado de financiamento, para a celebração do qual a autora poderia ter escolhido qualquer outra instituição financeira que atuasse nesse mesmo mercado.

Pois bem. Para a concessão do financiamento, a Caixa Econômica Federal realizou avaliação no imóvel sem mencionar nada de relevante em relação às condições estruturais do imóvel, consoante se observa do laudo de avaliação de fls. 271/272.

Ainda que assim não fosse, a avaliação realizada não tem o condão de tornar a Caixa Econômica Federal co-responsável pela integridade do imóvel e por eventuais vícios existentes na construção, uma vez que não participou na construção ou se comprometeu a garantir a solidez e qualidade da obra.

Pelo contrário, ingressou na relação contratual quando o imóvel já estava pronto e apenas com o objetivo de emprestar o valor financiado para a adquirente quitar parte do quanto devido à vendedora.

Veja-se, inclusive, que se existem vícios que reduzem o valor do bem ou mesmo o tornam economicamente inaproveitável, a Caixa Econômica Federal é, inclusive, uma das principais prejudicadas, pois passa a ter redução da garantia do mútuo que concedeu.

Nesse prisma, o laudo de avaliação teve por objetivo aferir a existência do bem e seu valor de mercado, tendo em vista que o imóvel garantiria o adimplemento dos valores liberados em favor da mutuária. É mister, portanto, afastar a responsabilidade da Caixa Econômica Federal por vícios na construção quando sua atuação se deu enquanto agente financeiro, como na hipótese vertente.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA MUTUANTE AFASTADA. ATUAÇÃO ESTRITA COMO AGENTE FINANCEIRO. RECURSO PROVIDO. VÍCIO REDIBITÓRIO. PERDAS E DANOS. RESPONSABILIDADE DO ALIENANTE. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Os autores ajuizaram a presente demanda com o escopo de obter a declaração de rescisão do contrato de mútuo habitacional entabulado com a CEF, em decorrência do desmoronamento parcial do imóvel e da consequente interdição total, pelo Departamento de Planejamento, Habitação e Urbanismo do Município de Jandira/SP, do bloco onde se situa o apartamento adquirido. 2. De acordo com o contrato, a CEF não financiou, no caso, nenhum empreendimento em construção, com prazo de entrega. Ao contrário, trata-se de contrato de mútuo habitacional com recursos do FGTS dos compradores, pelo qual os mutuários obtiveram recursos para financiar a compra de imóvel de terceiro particular - a fálida Roma Incorporadora e Administradora de Bens Ltda. 3. Uma vez que do contrato se vê claramente que a CEF não financia, no caso, um imóvel em construção, mas tão somente libera recursos financeiros para que o comprador adquira de terceiros imóvel já erigido, não há falar em responsabilidade da CEF pelos vícios apresentados pelo imóvel financiado, já que não participou do empreendimento. 4. Nessas hipóteses, em que atua estritamente como agente financeiro, a perícia designada pela CEF não tem por objetivo atestar a solidez ou a regularidade da obra, mas sim resguardar o interesse da instituição financeira, uma vez que o imóvel financiado lhe será dado em garantia. Precedentes. 5. O vício redibitório deveria ter sido oposto à massa falida da incorporadora, em ação própria, sendo esta, na qualidade de alienante, a responsável pela restituição do valor pago pelos adquirentes e por eventual indenização a título de perdas e danos, na forma dos artigos 443 e 444 do Código Civil. 6. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, 11, do CPC/2015. 7. Apelação dos autores não provida. Apelação da CEF provida.(AC 00041320720064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2016).

Por essas razões, não há como responsabilizar a Caixa Econômica Federal pelos problemas verificados no imóvel, incluindo os de ordem estrutural, os quais, embora identificados pelo profissional contratado pela autora para aferir as condições do imóvel, não foram observados pelo perito da Caixa ao vistoriar o imóvel e estão descritos na perícia judicial em parte como de difícil constatação.

Outrossim, não se vislumbram motivos para a anulação da avença.

Com efeito, as partes são plenamente capazes, o objeto do negócio é lícito e determinado e a forma não é proibida pela lei. Ademais, os problemas verificados no imóvel não tem o condão de viciar o contrato, pois ausente prova de vício do consentimento ou de outra hipótese de anulabilidade do ato, cuja demonstração competia à autora.

Vale dizer, pela condição de agente financeiro, a CEF não responde por vícios na construção, ainda que ocultos, razão pela qual tal argumento não se presta à rescisão do contrato firmado entre as partes.

Por fim, ressalte-se a possibilidade de acionamento do seguro contratado quando da assinatura do contrato de financiamento, o qual contém previsão de cobertura para danos físicos no imóvel, conforme se lê das cláusulas Vigésima Primeira e Vigésima Terceira, a seguir transcritas:

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - SEGURO - Durante a vigência deste contrato e até a liquidação da dívida, o (s) DEVEDOR (ES)/FIDUCIANTE (S) concorda(m), e assim se obriga(m), em manter e pagar os prêmios de seguro acrescidos de eventuais tributos, de acordo com estipulado na Apólice de Seguro contratada por livre escolha, conforme declara(m) o(s) mesmo(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) em

documento anexo a este contrato, destinados às coberturas:

(...)

DFI - prejuízos decorrentes de danos físicos ao imóvel dado em garantia do financiamento: incêndio, raio ou explosão; vendaval; desmoronamento total; desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada; destelhamento; e inundação ou alagamento, ainda que decorrente de chuva.

(...)

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - SINISTRO - Em caso de sinistro de qualquer natureza o (s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTES(S) concorda(m) que o valor da indenização seja aplicado na solução, na amortização ou liquidação da dívida e que tem direito ao saldo remanescente, se houver.

(...)

PARÁGRAFO TERCEIRO - Em caso de sinistro de natureza material (danos físicos ao imóvel), a indenização corresponderá ao montante necessário para recuperar o imóvel financiado, de forma a preservar o valor da garantia da CAIXA.

Como se vê, o seguro de danos no imóvel oferece cobertura securitária por prejuízos decorrentes de danos físicos ao imóvel dado em garantia, sendo um dos riscos objeto de cobertura a ameaça de desmoronamento devidamente comprovada.

Nesse ponto, o laudo pericial foi claro ao atestar a existência de danos físicos no imóvel, bem como o risco de desmoronamento, como se extrai das seguintes passagens:

Diante de todo o exposto recomenda-se de imediato a recuperação estrutural, principalmente na lateral esquerda de quem da rua olha para o imóvel, a fim de evitar o desmoronamento do muro de divisa e da cobertura da garagem, e que promovam também a reforma das instalações pluviais atingidas pelo afundamento ocorrido, além das outras melhorias necessárias e discutidas no presente trabalho, com destaque para a eliminação das infiltrações de água. (fl. 640).

(...)

Levando em consideração o risco de desabamento do muro e da cobertura, o imóvel não está apropriado para ocupação (fl. 645).

Diante disso, haveria a possibilidade de a autora ter optado pelo acionamento do seguro, a fim de reparar os danos verificados no imóvel dado em garantia; no entanto, não há prova de comunicação do sinistro nos autos.

E a notificação efetuada pela autora foi dirigida apenas à Caixa Econômica Federal e com o objetivo de obter o cancelamento do contrato (fls. 85/90), razão pela qual não configura comunicação de sinistro.

Indo adiante, em relação à Imobiliária Vila Galvão Ltda., também não merecem prosperar os pedidos de ressarcimento por danos materiais e morais.

Com efeito, a Imobiliária Vila Galvão Ltda. apenas intermediou o "instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda de Imóvel" entabulado entre a autora e a corré Cristina Masucci, em típico contrato de corretagem, nos termos da cláusula 11ª do contrato de fls. 46/49, a seguir transcrita:

CLAUSULA 11ª - As partes declaram que a presente intermediação foi elaborada pela IMOBILIÁRIA VILA GALVÃO LTDA., que será paga pelos COMPROMITENTES VENDEDORES no valor de R\$ 10.000.00 (Dez Mil Reais), sendo pagos da seguinte forma 50% (cinquenta por cento), no ato da assinatura deste instrumento, e 50% (cinquenta por cento) na data da liberação do dinheiro do órgão financeiro.

O exercício da profissão de corretor de imóveis é regulamentado pela Lei nº 6.530/1968, cujos artigos 2º e 3º preveem quem pode exercê-la e quais as atribuições envolvidas. Confira-se o teor dos citados dispositivos:

Art 2º O exercício da profissão de Corretor de Imóveis será permitido ao possuidor de título de Técnico em Transações Imobiliárias.

Art 3º Compete ao Corretor de Imóveis exercer a intermediação na compra, venda, permuta e locação de imóveis, podendo, ainda, opinar quanto à comercialização imobiliária.

Parágrafo único. As atribuições constantes deste artigo poderão ser exercidas, também, por pessoa jurídica inscrita nos termos desta lei.

O Decreto regulamentador nº 81.871/1978 é no mesmo sentido:

Art 1º O exercício da profissão de Corretor de Imóveis, em todo o território nacional somente será permitido:

I - ao possuidor do título de Técnico em Transações Imobiliárias, inscrito no Conselho Regional de Corretores de Imóveis da jurisdição; ou

II - ao Corretor de Imóveis inscrito nos termos da Lei nº 4.116, de 27 de agosto de 1962, desde que requeira a revalidação da sua inscrição.

Art 2º Compete ao Corretor de Imóveis exercer a intermediação na compra, venda, permuta e locação de imóveis e opinar quanto à comercialização imobiliária.

Pois bem. Embora a legislação regente não descreva o que considera como intermediação imobiliária, é clara ao dispor que corretor de imóveis é a pessoa que exerce a intermediação na compra, venda, permuta e locação de imóveis, ou seja, é quem intervém de alguma forma, na concretização do negócio jurídico imobiliário.

Conforme dispõe o Código Civil em seu artigo 723, "O corretor é obrigado a executar a mediação com diligência e prudência, e a prestar ao cliente, espontaneamente, todas as informações sobre o andamento do negócio".

O parágrafo único do mencionado dispositivo ainda confere ao corretor o dever de prestar ao cliente todos os esclarecimentos acerca da segurança ou do risco do negócio, bem como de fatores que possam influir nos resultados da incumbência.

Como se vê, o trabalho do corretor está relacionado ao oferecimento de todas as informações necessárias à realização do negócio, fornecendo subsídios para a escolha livre do contratante quanto a sua concretização ou não.

Nesse prisma, viola seu dever de boa-fé na condução do negócio caso, ciente da existência de problemas relacionados à negociação, deixe de repassar informações relevantes ao seu cliente.

Essa não é a hipótese dos autos, porquanto a autora não logrou êxito em demonstrar a existência de conluio entre os corréus para determiná-la a firmar a avença. Tampouco há prova de que a Imobiliária Vila Galvão Ltda. tivesse ciência dos problemas alegados no imóvel e propositalmente não

repassasse a informação à autora.

Desse modo, ausente qualquer mácula em relação ao serviço prestado pela corré Imobiliária Vila Galvão Ltda., é de rigor a improcedência dos pedidos em relação a ela.

4.2. Da procedência parcial do pedido em relação à corré Cristina Masucci.

4.2.1. Responsabilidade por danos materiais.

Cingem-se os pedidos deduzidos pela parte autora em face da corré Cristina Masucci à condenação por danos materiais e morais decorrentes dos prejuízos experimentados por aquela devido aos vícios presentes no imóvel objeto da avença.

Nesse prisma, insta salientar inicialmente que conquanto a parte autora tenha formulado pedido de rescisão contratual, este deve ser analisado em conjunto com tudo o quanto foi alegado na petição inicial, nos termos do 2º do artigo 322 do Código de Processo Civil e, assim, denota-se que diz respeito apenas ao contrato firmado com a Caixa Econômica Federal.

De fato, o pedido liminar refere-se à anulação do contrato firmado com a Caixa Econômica Federal, suspendendo-se o pagamento das prestações ou autorizando-se o depósito em Juízo.

Ademais, ainda que demonstrada a existência de vício oculto no bem, tal fundamento não conduziria à anulação do contrato firmado com a CEF, tendo em vista sua participação apenas como agente financeiro.

Ainda que assim não fosse, como destacado, não há fundamento para a rescisão contratual, porquanto ausente qualquer hipótese de nulidade ou anulabilidade do negócio, o qual respeitou os requisitos de existência e validade.

Em relação ao pedido de reparação por danos materiais e morais, fundamenta-se na existência de vícios ocultos no bem, os quais teriam o condão de viciar o consentimento da parte autora ao firmar o negócio.

Nesse ponto, é mister delimitar o tipo de relação havida entre as partes, a fim de identificar as normas regentes da relação contratual.

As normas do Código de Defesa do Consumidor se aplicam aos contratos de mútuo para o financiamento da casa própria, no âmbito do sistema financeiro da habitação, visto que o agente financeiro exerce atividade que se enquadra nos conceitos estabelecidos no art. 3, 1 e 2, do CDC, pois comercializa produto, que é a concessão do crédito, e presta serviço, que continua até o termo final do contrato e se revela pela aprovação do financiamento. Por outro lado, o mutuário figura sempre como destinatário final econômico e de fato, ao utilizar o crédito para aquisição de casa própria e, assim, é consumidor, segundo o conceito previsto no art. 2º do CDC.

O Código de Defesa do Consumidor possui preceitos gerais que estabelecem os princípios fundamentais das relações de consumo, de modo que qualquer lei especial que regule ou venha regular determinado setor das relações de consumo deve submeter-se ao que nele está disposto. É o que acontece com as relações constituídas sob a égide da legislação especial que rege o Sistema Financeiro da Habitação.

Entretanto, há relação de consumo apenas entre a compradora mutuária e a instituição financeira, mas não entre a compradora, ora autora, e a vendedora, ora corré, uma vez que a vendedora não se enquadra no conceito de fornecedora, nos termos do 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Em razão disso, rege a relação jurídica entre a autora e a corré Cristina Masucci o Código Civil brasileiro.

No que tange aos vícios redibitórios, o artigo 441 do Código Civil estabelece verdadeira cláusula de garantia, gerando as consequências nele consignadas independente da verificação de má-fé do alienante. Vale dizer, referido dispositivo traz a responsabilidade objetiva do alienante pela higidez do bem em contrato comutativo e oneroso.

A respeito do tema, colhe-se o ensinamento do ilustre professor Caio Mário da Silva Pereira :

Ao transferir ao adquirente coisa de qualquer espécie, seja móvel, seja imóvel, por contrato comutativo, tem o dever de assegurar-lhe a sua posse útil, se não equivalente rigorosa, ao menos relativa ao preço recebido. E, se ela não se presta à sua finalidade natural, ou se não guarda paralelismo com o valor de aquisição, prejudicada por defeito oculto, tem o adquirente o direito de exigir do transmissor a efetivação do princípio de garantia (...) Desde que se configurem as condições de sua ocorrência, o alienante responde pelos vícios redibitórios. Não se exime, ainda que os ignore (Código Civil, art. 443), pois que o fundamento da responsabilidade, como vimos, não é a sua conduta, mas pura e simplesmente a aplicação do princípio de garantia. E não se exonera, igualmente, se a coisa, já em poder do adquirente, vier a perecer em razão de vício oculto e preexistente (Código Civil, art. 444), pois se é certo que "res perit domino", a relação de causa e efeito, contudo, entre o perecimento e o defeito implica a responsabilidade do alienante.

Observa-se do laudo pericial que foram identificadas as seguintes patologias: recalque diferencial, fissuras, trincas (progressivas e estáveis), rachaduras, queda de reboco, infiltração, manchas de umidade, descolamento de película de tinta, desnível de laje, desnível de piso, problemas no escoamento das águas pluviais, portas desniveladas e vidros quebrados.

Em relação às origens das patologias apresentadas, assim constou do laudo:

Ficou evidente, que houve causas intrínsecas e extrínsecas para a manifestação das patologias apresentadas. Pode-se citar de modo geral como causas: falhas de projeto, pois houve utilização indevida da estrutura, implantada em solo alagadiço; falhas de construção e negligência quanto à manutenção. Esses descuidos resultaram, no desenvolvimento de uma degradação acelerada da estrutura e o comprometimento do uso do imóvel (fl. 640).

A origem das anomalias construtivas relaciona-se a fatores endógenos, provenientes de erro de projeto e dos materiais empregados na construção, sendo constatadas no imóvel: trincas e rachadura no pilar interno e externo da garagem, destacamento da pintura texturizada na parede do hall de entrada, emperramento da porta do hall, trincas no último dormitório, trinca no beiral, umidade no muro, porosidade na laje da edícula e manchas de umidade (fl. 636).

No tocante aos fatores exógenos, são decorrentes da ação de terceiros na edificação, observando-se: trincas no forro do hall de entrada e no muro divisório, afastamento da laje em relação à parede, na altura da janela da cozinha, afundamento do pilar da garagem, cisalhamento do revestimento e porta de acesso ao quintal, desnivelada e com vidro quebrado (fls. 636/637).

Das respostas aos quesitos extrai-se a existência de danos nos elementos estruturais, como pilar, viga e laje (5.1.1), os quais, aparentemente, possuem mais de 05 anos, de modo que "o imóvel já fora adquirido com os defeitos relacionados, ressalvando que alguns foram agravados pelo tempo" (5.1.2).

Ademais, foram relacionados como vícios ocultos a "falha ou ausência de impermeabilização ou defeito nas instalações hidráulicas", e como vícios aparentes "trincas nas paredes, umidade e afundamento de piso" (5.1.3).

Nota-se que embora a maior parte das anomalias observadas seja de origem construtiva e remonte a data anterior à alienação, apenas parte delas poderia passar despercebida de um observador comum, caracterizando-se como vício oculto.

Como é cediço, os vícios aparentes consideram-se de conhecimento do adquirente e por ele considerados, de modo que não é possível reclamar indenização pelos danos dele oriundos. Esse é o caso das trincas nas paredes, umidade, afundamento no piso (fl. 642), elencados em rol exemplificativo pelo perito, mas também de fissuras, rachaduras, manchas de umidade, desnível de laje e de piso e portas desniveladas.

Já os vícios ocultos são passíveis de recomposição do dano. Nesta categoria, elencou o expert "falha ou ausência de impermeabilização ou defeito nas instalações hidráulicas", podendo-se relacionar, ainda, a queda de reboco, cuja possível causa é a penetração da umidade e as infiltrações, provavelmente pela impermeabilização inexistente na laje de cobertura.

Para a incidência da cláusula de garantia não basta a preexistência do vício à alienação, mas ele deve ser oculto, de não conhecimento do adquirente.

Apesar de as trincas nas paredes configurarem vícios aparentes, segundo o expert, a parte autora não comprovou a dissimulação dos danos no imóvel pela aplicação de textura nas paredes. De fato, o recibo de fl. 2015, referente à compra de textura para o imóvel datado de 20.11.07, praticamente cinco anos antes da venda à autora, razão pela qual não se presta a confirmar uma tentativa de esconder imperfeições aparentes, devendo-se presumir a boa-fé a vendedora.

Assim, está configurada a responsabilidade civil do alienante pelos vícios ocultos presentes quando da realização do negócio.

Conforme já destacado, há a conduta da corré Cristina Masucci ao vender à autora imóvel com alguns problemas estruturais existentes ao tempo da alienação e de difícil constatação.

Também se vislumbra o dano, pois o laudo pericial e a vistoria realizada pela autora junto à empresa especializada (fls. 103/154) foram claros sobre a existência de danos que comprometem a estrutura do imóvel.

O nexo de causalidade, por sua vez, refere-se à relação jurídica entre compradora e vendedora decorrente do contrato tendo por objeto o imóvel em questão. Daí se extrai o dever de garantia do alienante pela higidez do objeto do contrato, exceto se o adquirente ciente dos vícios que inquinavam o bem, mesmo assim o aceitou, o que não ocorreu na hipótese vertente.

Os vícios ocultos também estão delimitados no laudo como "falha ou ausência de impermeabilização ou defeito nas instalações hidráulicas", nos quais se incluem os problemas atinentes à queda de reboco e às infiltrações, porquanto diretamente relacionados à ausência de impermeabilização.

Inclusive, por tudo o quanto exposto, não há que se falar em litigância de má-fé da autora, uma vez não demonstrada sua ciência quanto aos vícios ora verificados como ocultos e tampouco a respeito das reformas necessárias.

De outra parte, a cláusula 7ª do "Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda" (CLAUSULA 7ª - A COMPROMITENTE COMPRADORA visitou o imóvel e aceita comprá-lo da forma física em que se encontra, excluindo-se vícios redibitórios.) não afasta a sua boa-fé, pois retrata cláusula abusiva, passível de anulação pela quebra dos deveres anexos (deveres de informação, transparência, lealdade, retidão, cooperação), gerando a violação positiva do contrato e a responsabilização do causador do dano independentemente de culpa (Enunciado nº 24 do CJF/STJ).

Considerando-se que a perícia trouxe o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para a recomposição dos danos materiais no imóvel, mas a corré Cristina Masucci apenas deverá arcar com os vícios atinentes à "falha ou ausência de impermeabilização ou defeito nas instalações hidráulicas", incluindo-se os problemas relativos à queda de reboco e reparos de infiltração, o montante exato da indenização deverá ser apurado em fase de liquidação de sentença.

Os juros moratórios incidem a partir da data da citação e a correção monetária a partir da data em que se tomar líquido o valor da indenização, os quais serão calculados com base na taxa SELIC.

4.2.2. Responsabilidade por danos morais.

O dano juridicamente reparável nem sempre pressupõe um dano patrimonial ou econômico, podendo ocorrer única e exclusivamente um dano moral, cabendo ao magistrado verificar se a conduta violou a intimidade, vida privada, honra (objetiva e subjetiva) ou imagem do lesado. Não é qualquer dissabor comezinho da vida que pode acarretar a indenização.

O STJ já pacificou o entendimento no sentido de que o mero aborrecimento, dissabor, mágoa, irritação ou sensibilidade exarcebada estão fora da órbita do dano moral. Assim, somente deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, de forma anormal e grave, interfira no comportamento psicológico do indivíduo, atingindo a sua honra subjetiva, bem como nos reflexos causados perante à sociedade, quando atingida a sua honra objetiva.

A prova do dano moral, por se tratar de aspecto imaterial que atinge o complexo anímico ou o psiquismo da pessoa, deve se lastrear em pressupostos diversos do dano material, cabendo, inclusive, ao magistrado valer-se das máximas da experiência. Não existe, portanto, prova de dano moral, já que é absurdo até pensar ser possível ingressar no universo psíquico de alguém para saber se ficou abalado ou não com determinado fato. O que pode e deve ser objeto de prova é o fato do qual se deduz a ocorrência do dano segundo as regras comuns de experiência.

O transtorno sofrido pela autora - que se sentiu enganada pelos corréus e reside, juntamente com seus familiares, em imóvel prestes a ruir, justifica-se em virtude da aquisição de imóvel com vícios existentes desde o tempo da alienação, sendo claro o laudo pericial, como já destacado no decorrer desta sentença, em afirmar o risco de desmoronamento caso não realizadas as reformas estruturais necessárias.

Neste diapasão, tem-se que os danos constatados no imóvel são capazes de causar perturbação à paz da autora e de seus familiares, ensejando abalo no psiquismo da autora digno de reparação por danos morais.

Relativamente ao valor da indenização, afora os critérios mencionados para o presente caso concreto, devem ser observados, ainda, os seguintes aspectos: condição social do ofensor e do ofendido; viabilidade econômica do ofensor (neste aspecto, há que se considerar que a indenização não pode ser tão elevada, mas nem tão baixa, que não sirva de efetivo desestímulo à repetição de condutas semelhantes, dado o caráter pedagógico, preventivo e punitivo da medida) e do ofendido (a soma auferida deve minimizar os sentimentos negativos advindos da ofensa sofrida, sem, contudo, gerar o sentimento de que valeu a pena a lesão, sob pena de, então, se verificar o enriquecimento sem causa); grau de culpa; gravidade do dano; e reincidência (não consta dos autos informação neste sentido).

Ante os parâmetros acima estabelecidos e as circunstâncias específicas do caso concreto, fixo a indenização, a título de dano moral, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que se mostra, a meu ver, um patamar razoável, eis que não se trata de condenação irrisória, tampouco exorbitante.

Sobre o montante indenizatório incidirão os consectários legais. Os juros de mora, em se tratando de responsabilidade contratual por ato ilícito, são

cabíveis desde a citação, nos termos do artigo 240 do CPC. E, a correção monetária incidirá desde a data da sentença (data do arbitramento), na forma da Súmula 362 do STJ.

Por tais fundamentos, julgo procedente o pedido de compensação por dano moral.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil:

a) em relação à Caixa Econômica Federal e à Imobiliária Vila Galvão Ltda., JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos na petição inicial;

b) em relação à corré Cristina Masucci, JULGO PROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais para condená-la ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) à autora, sobre os quais incidirão juros de mora desde a citação (art. 240 do CPC) e correção monetária desde a sentença (Súmula 362 do STJ); e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de condenação por danos materiais, apenas para condená-la a reparar os danos oriundos de vícios redibitórios verificados quanto à falha ou ausência de impermeabilização ou defeito nas instalações hidráulicas do imóvel em questão, compreendendo-se ainda os gastos com queda de reboco e infiltrações.

O montante devido deverá ser apurado em fase de liquidação de sentença, nos termos dos artigos 509, I c.c 510, ambos do Código de Processo Civil, nos quais incidirão juros de mora a partir da data da citação e correção monetária a partir da data em que se tornar líquido o valor indenizatório, com aplicação da taxa SELIC.

Em relação à Caixa Econômica Federal e à Imobiliária Vila Galvão Ltda., condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC.

Em relação à corré Cristina Masucci, houve sucumbência recíproca, razão pela qual condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do proveito econômico obtido pela parte ré (base de cálculo corresponderá, nesta hipótese, a 1/3 do valor total da soma dos danos materiais, a ser apurado em sede de liquidação de sentença), nos termos dos arts. 85, 2º e 86 do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC.

De outro lado, condeno a parte ré Cristina Masucci ao pagamento das custas proporcionais à condenação/proveito econômico obtido pela parte autora e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora (base de cálculo corresponderá, nesta hipótese, a 2/3 do valor total da soma dos danos materiais, a ser apurado em sede de liquidação de sentença, acrescido do montante dos danos morais fixados neste julgado - Súmula 326 do STJ), nos termos dos arts. 85, 2º e 86 do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Guarulhos, 30 de janeiro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM

0007237-17.2015.403.6119 - ALVA VALERIA SARTORI(SP104132 - CIRLEI MARTIM MATTIUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

PROCEDIMENTO COMUM Nº. 0007237-17.2015.403.6119

AUTOR: ALVA VALERIA SARTORI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA: TIPO A

SENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. _97_, LIVRO Nº. 01/2017, FLS. 309.

Vistos em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos indicados na petição inicial, com seu cômputo, para fins de concessão de aposentadoria especial (espécie 46), desde a DER (25.11.2013), acrescido de todos os consectários legais.

Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 12/85).

Distribuído o feito, preliminarmente, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do efetivo valor da causa, para fins de aferição de competência (fl. 89).

Cálculos da Contadoria Judicial, pelos quais restou demonstrada a competência deste Juízo (fls. 91/97).
Concedidos os benefícios da gratuidade processual e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 101/103).
Citado (fl. 106), o INSS apresentou contestação (fls. 107/115), pugnano pela improcedência do pedido.
Instadas as partes a requererem eventual produção de provas (fl. 117), a autora requereu a produção das provas pericial e testemunhal (fl. 119).
Indeferido o requerimento de prova pericial da parte autora (fl. 120).
O INSS informou não ter provas a produzir e juntou extrato de seus sistemas informatizados (fls. 121/124).
Dada vista acerca dos documentos juntados pelo INSS à parte autora, transcorreu in albis o prazo para manifestação (fls. 126 e 127).
Os autos vieram à conclusão em 18/10/2016.
É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.
Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

Mérito

Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

1 - Da Comprovação da Atividade sob Condições Especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).
A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº. 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.
No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº. 53.831/64 ou nº. 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.
Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.
A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº. 9.032/95, de 28.04.1995, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79 o que subsistiu até o advento do Decreto nº. 2.172 de 06.03.1997.
Após a Lei nº. 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº. 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79.
Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº. 4.032/01, que determinou a redação do art. 338, 2º, do Decreto nº. 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.
Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº. 1.523, definitivamente convertida na Lei nº. 9.528/97, que alterou a redação do art. 58 da Lei nº. 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº. 2.172/97, até edição do Decreto nº. 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.
O Perfil Profissiográfico Previdenciário, mencionado pelo art. 58 da Lei nº. 8.213/91 por força da medida provisória nº. 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº. 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº. 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.
Importante salientar que a apresentação de PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), de acordo com o Decreto nº. 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o Perfil Profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

2. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº. 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.
O Enunciado nº. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que "o uso de Equipamento de Proteção

Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado". Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº. 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12.02.2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

3. Dos agentes ruído e calor

Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº. 72.771/73 e a Portaria nº. 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº. 32 "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003".

O C. STJ, no julgamento da Petição nº. 9.059/RS, DJ-e 28.08.2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, "a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003".

4. Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).

5. Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Sublinhe-se que a Lei nº. 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº. 63.230/68.

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº. 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que "o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum".

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei nº. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda nº. 01 de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Feitas estas considerações, observo que os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

Período 1: 03/11/1998 a 28/04/2010 Empresa: Organização Social de Saúde Santa Marcelina. Função/Atividades: Médico Generalista e clínico: consultas clínicas com os pacientes através da análise do prontuário, entrevistas, exames clínicos/físicos com a utilização se necessário de aparelho otoscópico, oftalmoscópio, medidor de pressão arterial (PA), sonar cárdio-fetal, estetoscópio, eletrocardiograma, glicosímetro, termômetro, aminoscópio e outros. Indicação de terapia e medicação. Agentes nocivos Vírus e bactérias Enquadramento legal: Itens 1.3.2 do Decreto nº. 53.831/64 e 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº. 83.080/79. Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fl. 60. Conclusão: 1. Consta do PPP a utilização de EPI e EPC eficazes.

Verifico que o PPP apresentado à fl. 60 não traz qualquer menção à exposição habitual e permanente do autor aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física, requisito este que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º, do art. 57 da Lei nº. 8.213/91.

Neste ponto, importante salientar que, em alguns casos, mesmo com a ausência no PPP acerca da habitualidade e permanência do segurado aos agentes agressivos, mostra-se possível presumir a exposição habitual e permanente, em razão da função exercida e do setor onde o segurado laborava, o que é o caso dos autos.

Conforme exposto, o Pleno do STF, no julgamento do ARE664.335/SC, no que concerne ao fornecimento do EPI pelo empregador, adotou a teoria do risco efetivo de dano (tese maior), de modo que não será devida a aposentadoria especial - salvo em relação ao agente nocivo ruído - quando restar comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização pelo obreiro e a neutralização dos agentes nocivos.

Os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 estabelecem o conceito legal do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), que pode ser entendido como o documento histórico-laboral do trabalhador que reúne dados administrativos, registros ambientais e de monitoração biológica durante todo o período que exerceu as atividades profissionais, registros das condições e medidas de controle da saúde ocupacional do trabalhador, comprovação da efetiva exposição a agentes físicos, químicos e biológicos nocivos à saúde ou integridade física e eventual neutralização da nocividade pelo uso de EPI.

O PPP deve ser emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico individual ou coletivo de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT), do qual deve constar informação acerca da existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual, de medidas de caráter administrativo ou de meios tecnológicos que eliminem, reduzam, minimizem ou controlem a exposição do trabalhador a agentes nocivos aos limites legais de tolerância.

Assim, o direito à aposentadoria especial - repise-se, com exceção do agente ruído - pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Ressalta-se que, ante a aplicação dos princípios da proteção ao hipossuficiente e do in dubio pro operario, a divergência ou dúvida real quanto à eficácia do EPI implica o reconhecimento da especialidade da atividade.

No caso concreto, o laudo emitido pelo empregador (PPP), com base nas condições ambientais expostas no Laudo Técnico de Condições Ambientais elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, permite inferir a neutralização dos agentes nocivos à saúde ou integridade física da parte autora ante a eficácia atestada do EPI. Colhe-se do documento de fl. 60-verso, no campo "Seção de Riscos Ambientais", que, no período vindicado, a segurada, conquanto exposta a agentes biológicos (vírus e bactérias), fazia uso de EPI e EPC eficazes. A parte autora, por sua vez, não se desincumbiu de seu ônus probatório, na forma do inciso I do art. 373 do CPC, uma vez que não restou afastada a presunção de veracidade da eficácia do EPI, como instrumento capaz de neutralizar e/ou eliminar os agentes nocivos a que esteve exposto em seu ambiente de trabalho.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE pedido deduzido pela parte autora na inicial e extingo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno ainda a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P. R. I.C.

Guarulhos, _31___ de janeiro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0011295-63.2015.403.6119 - CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A.(SP323898 - CARLA PEREIRA DA SILVA E SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0011295-63.2015.403.6119

EMBARGANTE: CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S/A.

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA: TIPO "M"

SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 94, LIVRO N.º 01/2017

SENTENÇA (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)

Vistos em sentença.

Fls. 211/222: cuida-se de embargos de declaração opostos pela CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S/A. ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão, obscuridade e contradição, uma vez que não houve expressa manifestação deste Juízo acerca da validade da exigência da contribuição ao RAT, em razão da ausência de parâmetros e critérios objetivos na legislação atualmente em vigor (e também, anteriormente à alteração promovida pelo Decreto n.º 6.957/09) para apuração da alíquota básica da contribuição ao RAT na forma determinada pela Lei n.º 8.212/91, reconhecendo-se a sua inexigibilidade; ou, quando menos, o direito ao seu recolhimento mediante a aplicação da alíquota de 1%, vigente antes da edição Decreto n.º 6.957/2009; manifestando-se, ainda, quanto ao pedido de restituição dos valores recolhidos indevidamente.

Aduz o embargante que a legitimidade do FAP não é objeto da ação, mas sim a suposta indevida majoração da alíquota básica do RAT - Riscos Ambientais do Trabalho, prevista no artigo 22, inciso II, da Lei n.º 8.212/91.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, tendo em vista a sentença de mérito ter sido prolatada por magistrado diverso, consigno que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja sentença foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado.

Prosseguindo.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º.

Art. 489. (...):

(...).

1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

In casu, as alegações do embargante não são procedentes.

A sentença embargada foi clara e não contém omissão, obscuridade ou contradição. Não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração.

O Juízo afastou, de forma fundamentada, o pedido da autora para afastar a majoração supostamente indevida da alíquota básica do RAT - Riscos Ambientais do Trabalho, prevista no artigo 22, inciso II, da lei n.º 8.212/91, uma vez que à fl. 197 da sentença discorreu exatamente sobre as alíquotas, no tocante a sua majoração ou redução, incluindo a análise do artigo 22, inciso II, da Lei n.º 8.212/91, concluindo por sua vez, que não há qualquer ilegalidade/inconstitucionalidade da referida contribuição.

Assim, não há que se falar em omissão, porque se decidiu expressamente sobre o pedido da autora. Apenas a embargante não concorda com o conteúdo da sentença. Não há que se falar em omissão se o juiz decide a questão e deixa de aplicar o entendimento preconizado pela parte. Aí o caso é de erro de julgamento. Caso contrário, toda e qualquer sentença seria passível de embargos de declaração, porque sempre haverá vencido, cujo entendimento deixou de ser adotado.

Contradição também não houve. A contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a intrínseca. A contradição apontada pelo impetrante é extrínseca, entre seu entendimento e o adotado na sentença.

Contradição extrínseca, entre a sentença embargada e a interpretação da parte, não autoriza a oposição dos embargos de declaração. Neste caso poderá existir erro de julgamento, de modo que se for do interesse da parte, a reforma da decisão pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada.

A única contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a interna, pois pressupõe a existência de proposições excludentes, seja na fundamentação, seja entre esta e o dispositivo da sentença, o que não ocorreu no presente caso.

De obscuridade também não se pode cogitar. A sentença foi clara. A embargante mostra nas razões dos embargos que entendeu a sentença.

Apenas não concorda com seu conteúdo. O caso é de apelação.

Não vislumbro, assim, a presença da "omissão, obscuridade ou contradição" apontados, nomenclaturas da qual está a se utilizar o embargante pretendendo não outra coisa que não impugnar o julgado que lhe restou desfavorável, o que, no entanto, está a proceder ao total desamparo das hipóteses admitidas pelo artigo 1.022 do CPC. O recurso cabível, para tal mister, é o de apelação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença proferida exatamente como está lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, _31_ de janeiro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto,

na Titularidade desta 6.ª Vara

PROCEDIMENTO COMUM

0000336-96.2016.403.6119 - MULTIPLAN PRESTACAO DE SERVICOS DE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA(SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA E SP310278 - YURI ANTONIO EDUARDO COELHO FARIAS LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Baixo os autos em diligência.Fls. 90/92: Defiro pelo prazo legal.Int.Guarulhos, 30 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0006361-28.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GLORIA MAGAZINE LTDA - EPP

Baixo os autos em diligência. Fls. 75/76: Defiro. Manifeste-se a CEF nos termos do despacho de fl. 72. Int. Guarulhos, _30_ de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0008961-22.2016.403.6119 - RETRAK COMERCIO E REPRESENTACOES DE MAQUINAS LTDA(SP272361 - REINALDO CAMPOS LADEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

ção pelo procedimento comum nº 0008961-22.2016.403.6119

utor: RETRAK COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE MÁQUINAS LTDA

éur: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

UIZ FEDERAL DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

ENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº 93/2017.

Vistos em sentença.

- RELATÓRIO

rata-se de demanda ajuizada pelo procedimento comum por Retrak Comércio e Representações de Máquinas Ltda. em face da União Federal (Fazenda Nacional), objetivando a condenação desta ao ressarcimento dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária, incidentes sobre o adicional de férias (terço constitucional) e demais verbas de natureza não salarial, com incidência de correção monetária e juros pela taxa Selic.

parte autora alega, em síntese, que aludida verba possui natureza indenizatória e, portanto, não se sujeita à incidência da contribuição previdenciária. inicial foi instruída com documentos.

pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido para suspender a exigibilidade dos valores vincendos da contribuição previdenciária incidente sobre a verba paga pela autora a título de terço constitucional sobre as férias indenizadas (fls. 31/32).

itada, a União (Fazenda Nacional) ofereceu resposta, arguindo a legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o Terço Constitucional (fls. 50/53).

o relatório. Fundamento e decido.

I - FUNDAMENTAÇÃO

endo em vista que a questão de mérito é unicamente de direito, sendo dispensável a produção de qualquer espécie de prova, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inc. I do CPC.

Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito.

. Prejudicial de mérito: Prescrição

parte autora pretende a restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária para o custeio do RGPS incidentes sobre as parcelas discutidas nesta lide.

Código Tributário Nacional - CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário.

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto das contribuições previdenciárias, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, 1º c/c 4º.

A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso.

Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei):

RIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. "É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal" (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto

no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime).

Assim, este magistrado filia-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deveria ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador).

o entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono in verbis:

DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzindo o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

éi supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

nocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça.

fastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos.

naplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário.

econhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005."

essarte, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 25/08/2016, portanto, após o decurso da vacatio legis da vigência da LC 118/05, reputo prescrito o direito à compensação e à restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, incidentes sobre as parcelas remuneratórias ora questionadas, no quinquênio que antecede ao ajuizamento da demanda (25/08/2016).

. Mérito

.1. Adicional Constitucional de Férias (terço constitucional)

nicialmente, insta salientar que conquanto a parte autora tenha feito referência no item "b" dos pedidos ao afastamento da contribuição previdenciária "incidentes sobre o adicional de férias (terço constitucional) e demais verbas de natureza não salarial, nos termos do artigo 165, inciso I do CTN (...)", o pedido deve ser analisado em conjunto com tudo o quanto foi alegado na petição inicial, nos termos do 2º do artigo 322 do Código de Processo Civil e, assim, denota-se que a fundamentação expendida diz respeito apenas ao terço constitucional, porquanto apenas em relação a esta verba foram apresentados os fundamentos para a sua exclusão da base de cálculo da contribuição previdenciária.

ssim, a análise será restrita à referida verba.

Lei nº. 8.212/1991 definiu expressamente a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I, que

segue transcrito:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

- vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)" (grifei)

lém da contribuição sobre os pagamentos aos segurados empregados e avulsos, as empresas ainda têm a obrigação de pagar um adicional denominado SAT (seguro de acidente do trabalho) ou RAT (risco ambiental do trabalho) para financiamento da aposentadoria especial e de benefícios decorrentes de incapacidade decorrente de riscos ambientais do trabalho. Essa a disposição do inciso II do artigo 22 da Lei nº. 8.213/91:

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).

) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave."

a análise do artigo 22, inciso I, da lei nº. 8.213/91, dessume-se que as verbas sujeitas à incidência da exação em questão são justamente aquelas de natureza remuneratória, que são devidas em razão de trabalho executado. Logo, considerando que elas têm por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, quem não estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros (SEBRAE, SAT, SESC, SALÁRIO-EDUCAÇÃO...).

esse mesmo sentido: TRF1, AMS 2004.33.00.001150-3/BA, Rel. Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, Sétima Turma, DJ p.235 de 25/01/2008. Confira-se, ainda:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 2. As contribuições de terceiros têm base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexistência das contribuições a terceiros, consoante precedentes. 3. Agravo a que se nega provimento." (TRF3, AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013996-31.2009.403.0000/SP, Relator Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF, publicado no DETRF3 em 19/03/2010) (grifei)

s férias indenizadas (vencidas e não gozadas) são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, a teor do disposto no artigo 147 da CLT. Sendo assim, tais parcelas não caracterizam remuneração e não integram o salário-de-contribuição (art. 28, 9º, alínea "d", da Lei n. 8.212/91), razão pela qual sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social.

pagamento dessa verba em caso de férias não gozadas tem sempre natureza indenizatória, pois compensa a não fruição do período de férias pelo trabalhador. Essa característica estende-se ao abono constitucional de 1/3 sobre férias, dada a relação de acessoriedade entre o adicional e as férias propriamente ditas. Diferente, contudo, é a hipótese de férias gozadas, que ostentam natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária.

jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que quaisquer quantias pagas ao empregado, em virtude de férias não-gozadas, possuem natureza indenizatória, pois há inequívoca vulneração ao direito social. E isso porque o gozo de férias anuais remuneradas, bem como o respectivo adicional, constituem direito constitucionalmente garantido aos empregados (art. 7º, XVII da Constituição da República de 1988). Se tais férias não forem gozadas, há a restrição ao exercício de um legítimo direito do empregado, que deve ser devidamente indenizada. Dessarte, as férias indenizadas (não gozadas) e o abono-pecuniário decorrente da conversão de 1/3 de férias caracterizam-se como verbas indenizatórias, sobre as quais não pode incidir contribuição para a Previdência Social.

esse sentido é o entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. RECEDENTES.

. Entendimento do STJ de que, sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, a título de auxílio-doença, não incide contribuição previdenciária, tendo em vista que a referida verba não possui natureza remuneratória. Precedentes: REsp 936.308/RS, Rel. Min.

enise Arruda, DJ 11/12/2009; AgRg no REsp 1.115.172/RS, Rel. Min.

umberto Martins, DJ 25/9/2009; REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 22/9/2010; e AgRg no REsp 1.107.898/PR, Rel. Min.

enedito Gonçalves, DJ 17/3/2010.

. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010).

. A decisão sobre a não incidência da contribuição previdenciária em comento não viola o princípio da reserva de plenário, haja vista que ela não pressupõe a declaração de inconstitucionalidade da legislação previdenciária suscitada pela agravante (arts. 22 e 28 da Lei 8.212/91 e 60, 3º, da Lei 8.213/91).

. Agravo regimental não provido.

AgRg no REsp 1248585/MA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 23/08/2011)

ROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. EXIGIBILIDADE. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. CRITÉRIOS. LIMITAÇÕES LEGAIS. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRÊMIO. INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA.

...) 3. Segundo o art. 28, I, da Lei n. 8.212/91, a totalidade dos rendimentos pagos ou creditados a qualquer título compõe o salário-de-contribuição. Por seu turno, o art. 129 da Consolidação das Leis do Trabalho assegura: "Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração" (grifei). Fica evidente, pelo texto legal, que os valores recebidos pelo segurado em razão de férias, posto que obviamente não trabalhe nesse período, integram a própria remuneração. Sendo assim, incide a contribuição social. Precedente desta Corte. 4. Não incide a contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade laborativa, dada a natureza de auxílio-doença. Precedentes do STJ. 5. O STF firmou entendimento no sentido de que "somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária". Precedentes do STF. O Superior Tribunal de Justiça e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. Precedentes do STJ e desta Corte. (AMS 2010.61.20004879-5, Quinta Turma, F3, Relator Des. Federal André Nekatschalow, DJ de 15/09/2011)

GRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR ACIDENTE OU DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAL DE 1/3 SOBRE AS FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Os argumentos expendidos no agravo legal não são suficientes para modificar o entendimento adotado na decisão monocrática. 2. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença, uma vez que, nesse período, não há prestação de serviços, tampouco recebimento de salário, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2. O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, e, portanto, não deve ser computado para fins de incidência da contribuição previdenciária. Tal verba é paga a título de indenização pela rescisão do contrato sem a observância do prazo previsto em lei, e não a título de contraprestação de serviços. 3. O adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias não sofre a incidência da contribuição previdenciária, pois somente as parcelas incorporáveis definitivamente ao salário é que compõem a base de cálculo do tributo, o que não ocorre com o terço constitucional sobre as férias. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal e da Primeira Turma desta Corte. 4. As férias indenizadas, do mesmo modo, têm natureza indenizatória e, por isso, não integram a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91. 5. Agravo legal não provido. (AI 2010.03.00037183-2, Primeira Turma, TRF 3, Relatora Des. Federal Vesna Kolmar, DJ de 31/08/2011)

ssim, considero que a situação do terço constitucional de férias, encontra-se fora das hipóteses de incidência da contribuição previdenciária em comento, tendo em vista a natureza indenizatória de tal instituto.

. Do direito à restituição

correção monetária incide desde o recolhimento indevido (Súmula 162 do STJ; STJ, AgREsp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ªT., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007 (EREsp 912.359-SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 1ª S., j. 14.11.2007, un., DJ 03.12.2007).

m sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de aplicação da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, como se verifica dos seguintes julgados (grifei):

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. RECURSO REPETITIVO JULGADO.

. Segundo entendimento pacífico desta Corte, é aplicável a taxa Selic para a repetição de indébito tributário, a partir de 1º de janeiro de 1996, não cumulável com qualquer outro índice, porquanto engloba juros e correção monetária. Precedente: REsp 1.111.175/SP, julgado mediante a aplicação da sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ n. 08/2008 (recursos repetitivos).

. Não se aplica o art. 1º-F, da Lei 9.494/07 à hipótese, uma vez que não se trata de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas sim de repetição de indébito em decorrência de verba de natureza tributária indevidamente recolhida.

. Não se conhece da insurgência relativa à aplicação do Provimento n. 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, visto que o acórdão recorrido determinou a incidência da correção monetária pelos mesmos índices utilizados pela União na cobrança dos seus créditos tributários, sem questionar a utilização do citado provimento.

. Recurso especial não provido.

STJ, REsp nº 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, DJe 01/09/2010)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA 2ª TURMA QUE CONCLUIU PELA NÃO INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC (LEI 9.250/95) EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO.

. O parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95 dispõe que a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1.996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição.

.....
. Deveras, aplicar a taxa SELIC para os créditos da Fazenda e inaplicá-la para as restituições viola o princípio isonômico e o da legalidade, posto causar privilégio não previsto em lei.

. O eventual confronto entre o CTN e a Lei 9.250/95 implica em manifestação de inconstitucionalidade inexistente, por isso que, vetar a Taxa SELIC implica em negar vigência à lei, vício in judicando que ao STJ cabe coibir.

...)

. Sedimentou-se, assim, a tese vencedora de que o termo a quo para a aplicação da taxa de juros SELIC em repetição de indébito é a data da entrada em vigor da lei que determinou a sua incidência no campo tributário, consoante dispõe o art. 39, parágrafo 4º, da lei 9.250/95.

. Embargos de divergência acolhidos.

STJ, EREsp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004).

Por fim, nos termos do Provimento COGE 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o valor a ser compensado e/ou restituído deverá ser corrigido pela taxa SELIC - taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia -, desde o pagamento indevido, nos termos da Lei 9.250/95, artigo 39, 4º, que dita:

A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada."

II - DISPOSITIVO

nste todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da parte autora à restituição dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas indenizatórias pagas aos seus empregados a título de terço constitucional de férias, respeitada a prescrição quinquenal, na forma da legislação pertinente, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, vedada a cumulação de juros com tal índice.

utrossim, ressalvo que fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da restituição.

atenho a antecipação dos efeitos da tutela, outrora concedidos às fls. 31/32.

ondeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

entença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, inciso I, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 30 de janeiro de 2017.

AMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

uiz Federal Substituto

o exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003376-28.2012.403.6119 - LUCIMAR LIMA ROCHA(SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X LUCIMAR LIMA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

EXECUÇÃO Nº. 0003376-28.2012.403.6119EXEQUENTE: LUCIMAR LIMA ROCHAEXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. _98_, DO LIVRO n.º 01/2017Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido.Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pela ré Caixa Econômica Federal, relativamente ao principal e aos honorários advocatícios, a quantia exequenda foi disponibilizada por meio de guia de depósito judicial na Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal. Expedido(s) o(s) respectivo(s) alvará(s) (fls. 168 e 169), o levantamento foi informado pela CEF por meio de Ofício direcionado a este Juízo (fl. 170).Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCP.C. Sem custas ou honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 31 de janeiro de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELOJuiz Federal Substituto, na Titularidade desta 6.ª Vara

Expediente Nº 6536

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002623-37.2013.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NELSON SUSSUMU YAMASHITA X WILSON YOSHIHIRO IWAMA X WAGNER DE OLIVEIRA ASSUNCAO(SP162960 - ADRIEN GASTON BOUDEVILLE E SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES E SP163085 - RICARDO FERRARESI JUNIOR E SP165393 - VANDERLEI SANTOS DE MENEZES)

AÇÃO PENAL Nº 0002623-37.2013.403.6119

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ACUSADOS: WASHINGTON LEMOS DA SILVA, NELSON SUSSUMU YAMASHITA, WILSON YOSHIHIRO IWAMA e WAGNER DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO

Vistos e examinados estes autos de Processo Crime registrado sob o nº 0002623-37.2013.403.6119, em que é autor o Ministério Público Federal, por intermédio de seu Representante Legal, e réus WASHINGTON LEMOS DA SILVA, NELSON SUSSUMU YAMASHITA, WILSON YOSHIHIRO IWAMA e WAGNER DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO.

I - RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito policial, ofereceu DENÚNCIA em face de WASHINGTON LEMOS DA SILVA, brasileiro, filho de Edna Lemos da Silva, portador do CPF nº 665.274.908-44, nascido em 10/12/1953, domiciliado na Rua Anatole de Baudot, nº 20, apto. 52, Bairro Morumbi, São Paulo/SP; NELSON SUSSUMU YAMASHITA, brasileiro, portador da Cédula de Identidade nº 6.515.242/SP, inscrito no CPF sob o nº 004.455.498-23, domiciliado na Rua Deputado Lacerda Franco, nº 176, fundos, Bairro Pinheiros, São Paulo/SP; WILSON YOSHIHIRO IWAMA, brasileiro, portador da Cédula de Identidade nº 4.632.344-2/SP, inscrito no CPF sob o nº 566.232.088-87, domiciliado na Rua Doutor Francisco de Paula Vicent, nº 1497, Bairro Jaguaré, São Paulo/SP; e WAGNER DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO, brasileiro, portador da Cédula de Identidade nº 19.865.393-1/SP, inscrito no CPF sob o nº 151.563.838-31, domiciliado na Rua Jaspe, nº 259, Bairro Jardim Fazenda Rinc, Arujá/SP, pela prática dos seguintes fatos delituosos. Consta na denúncia que os acusados, Sr. WASHINGTON LEMOS DA SILVA, na qualidade de empregado da sociedade empresária General Roller Indústria e Comércio Ltda., e Srs. WAGNER DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO NELSON SUSSUMU YAMASHITA e WILSON YOSHIHIRO IWAMA, na qualidade de sócios-administradores, conhecendo os elementos objetivos do tipo penal e com vontade de realizar a conduta proibida, no período de 10/06/2009 a 10/08/2009, no Município de Guarulhos/SP, formalizaram, fraudulentamente, a rescisão do vínculo empregatício, comunicando a dispensa ao Ministério do Trabalho e Emprego, a fim de assegurar ao empregado o recebimento de seguro-desemprego.

Narra o Parquet Federal que, a despeito da formalização da rescisão do vínculo empregatício, o denunciado WASHINGTON, sob comando e direção dos denunciados WAGNER, NELSON e WILSON, manteve o exercício da atividade laboral junto à sociedade empresária General Roller Ind. e Com Ltda.

Segundo a denúncia, o corréu WASHINGTON foi contratado para trabalhar, na função de gerente comercial, na referida sociedade empresária, no período de 30/06/2008 a 19/01/2011, sendo que o vínculo empregatício somente foi registrado em relação ao período de 03/11/2008 a 30/04/2009, razão por que o empregado buscou, na via jurisdicional, o reconhecimento dos vínculos laborais não registrados em CTPS (de 30/06/2008 a 02/11/2008 e de 01/05/2009 a 19/01/2011).

Aduz o órgão ministerial que, durante o período que o denunciado WASHINGTON manteve vínculo empregatício, percebeu parcelas de seguro-desemprego (competências de junho/2009 a agosto/2009), no valor total de R\$2.610,03 (dois mil, seiscentos e dez reais e três centavos), sendo que os denunciados NELSON, WILSON e WAGNER, na condição de sócios-administradores da sociedade empresária General Roller Ind. e Com Ltda., aderiram à conduta fraudulenta do corréu, não tendo sequer negado a manutenção do vínculo empregatício na reclamação trabalhista. Assevera o Parquet Federal que os denunciados, em comunhão de desígnios, induziram e mantiveram a União, a Caixa Econômica Federal e o Ministério do Trabalho e Emprego em erro, mediante falsa comunicação de dispensa de trabalho, para fins de percepção das parcelas do seguro-desemprego, e sonegaram, dolosamente, informações aos órgãos públicos federais que poderiam fazer cessar o pagamento indevido de tais prestações.

Ao final, requer o Ministério Público Federal sejam os acusados condenados como incurso na prática do delito previsto no art. 171, 3º, c/c art. 29, todos do CP.

Aos 15/04/2013 foi recebida a denúncia.

Folha de antecedentes criminais juntadas às fls. 55/57 e certidões de antecedentes criminais juntadas às fls. 65/90.

Cópias integrais dos autos da Reclamação Trabalhista nº 00014036420115020316, em curso na 6ª Vara do Trabalho de Guarulhos, juntadas às fls. 93/337.

Resposta à acusação do acusado WAGNER DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO apresentada às fls. 340/348.

Respostas à acusação dos acusados NELSON MUSSUMU YAMASHITA e WILSON YOSHIRO IWAMA apresentadas às fls. 365/383.

Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 352/354 e fls. 402/405.

Ante a não localização do corréu WASHINGTON LEMOS DA SILVA, este Juízo determinou a citação por edital (fl. 452).

Decisão proferida às fls. 463/464, que determinou a suspensão do processo e do prazo prescricional, na forma do art. 366 do CPP, em relação ao corréu citado por edital, tendo sido determinado o desmembramento do feito.

Decisão proferida às fls. 468/471, que afastou o pedido de absolvição sumária formulado pelos acusados, tendo sido designada audiência de instrução.

Aos 05/11/2015, neste Juízo, realizou-se a audiência de instrução e julgamento, ocasião na qual foram inquiridos os informantes Sander Simão dos Santos e Simone de Títilio Andrade, tendo sido homologado o pedido de desistência da oitiva das testemunhas arroladas pela defesa (Carolina Ama Pizzocaro Dalmazzo e Carlos Alberto de Freitas). Nesta mesma assentada, procedeu-se ao interrogatório dos acusados.

Após finda a instrução, em audiência, o Ministério Público Federal e a defesa técnica dos acusados, em sede de diligências, nada requereram. Este Juízo determinou a expedição de ofício ao Cartório Distribuidor da Justiça do Trabalho de Guarulhos, para que fornecesse certidões de distribuição de reclamações trabalhistas ajuizadas em face do empregador General Roller Equipamentos Ind. e Com. Ltda.

Às fls. 533/535 sobreveio decisão proferida nos autos do HC nº 0006615-25.2016.4.03.0000/SP, impetrado pelo acusado WAGNER contra ato deste Juízo, tendo sido negada a liminar.

Informações prestadas por este Juízo às fls. 553/558 à Desembargadora Federal Relatora do HC nº 0006615-25.2016.4.03.0000/SP.

Certidões fornecidas às fls. 560/570 pela Justiça do Trabalho de Guarulhos/SP.

Em alegações finais, apresentadas sob a forma de memoriais, o Representante do Ministério Público Federal, em exercício neste juízo, após analisar o conjunto probatório, entendeu estar devidamente comprovada a materialidade, autoria e responsabilidade penal dos corréus WAGNER DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO e WILSON YOSHIHIRO IWAMA, na prática dos delitos tipificados no art. 171, 3º, c/c art. 29, todos do CP,

pugnando pela procedência da denúncia. Requereu a absolvição do corréu NELSON SUSSUMU YAMASHITA, na forma do art. 386, inciso VII, do CPP.

A defesa do corréu NELSON SUSSUMU YAMASHITA, em sede de alegações finais, sob a forma de memoriais, pugnou pela improcedência do pedido formulado na peça acusatória, ante a ausência de prova de que tenha concorrido para a infração penal.

A defesa do corréu WILSON YOSHIRO IWAMA, em sede de alegações finais, sob a forma de memoriais, pugnou pela improcedência do pedido formulado na peça acusatória, sob os seguintes argumentos: i) ao tempo do fato, não tinha potencial conhecimento da ilicitude (causa excludente de culpabilidade); ii) a existência de causa suprallegal de exclusão da culpabilidade, consistente na inexigibilidade de conduta diversa; e iii) inexistência de prova de que tenha concorrido para a prática do delito.

Por fim, a defesa do corréu WAGNER OLIVEIRA ASSUNÇÃO, também sede de alegações finais, sob a forma de memoriais, pugnou pela improcedência do pedido formulado na peça acusatória, sob os argumentos de que i) ao tempo do fato, não tinha potencial conhecimento da ilicitude (causa excludente de culpabilidade); ii) a existência de causa suprallegal de exclusão da culpabilidade, consistente na inexigibilidade de conduta diversa; e iii) inexistência de prova de que tenha concorrido para a prática do delito.

Vieram-me os autos conclusos.

Em suma, é o relatório.

Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Os pressupostos processuais estão evidenciados nos presentes autos - tanto aqueles de ordem objetiva (investidura, competência, imparcialidade, capacidade de ser parte, processual e postulatória), quanto os de ordem subjetiva (extrínsecos - inexistência de fato impeditivo; e intrínsecos - regularidade procedimental).

As condições que subordinam o exercício do direito público subjetivo de provocar a atividade jurisdicional, tais como a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade ad causam também se fazem presentes.

Não foram arguidas questões preliminares.

Passo, portanto, ao exame do mérito.

1. Mérito

Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar o presente processado, a responsabilidade criminal dos acusados NELSON SUSSUMU YAMASHITA, WILSON YOSHIRO IWAMA e WAGNER DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO, anteriormente qualificados, pela prática do delito tipificado no art. 171, 3º, do Código Penal (estelionato majorado).

No estelionato, o sujeito ativo, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento, induz ou mantém a vítima em erro, causando-lhe prejuízo econômico, obtendo para si ou para outrem vantagem indevida. Trata-se, portanto, de crime comum (aquele que não demanda sujeito ativo qualificado ou especial); material e de dano, vez que exige a produção de resultado naturalístico, consistente na diminuição do patrimônio alheio.

O tipo subjetivo é o dolo, consubstanciado na vontade livre e consciente de induzir ou manter a vítima em erro, aliado ao fim específico de obter vantagem ilícita em detrimento da vítima. Por se tratar de crime de duplo resultado, o delito consuma-se quando, além de o agente obter a vantagem ilícita, a vítima suporta o prejuízo material.

In casu, a denúncia imputa aos acusados a prática do crime de estelionato majorado, contra a Caixa Econômica Federal, a União e o Ministério do Trabalho e Emprego, sob o argumento de que, no período de 10/06/2009 e 10/08/2009, em comunhão de desígnios, induziram e mantiveram em erro a Administração Pública, mediante falsa comunicação de dispensa para fins de recebimento de parcelas de seguro-desemprego, no valor total de R\$2.610,03, bem como sonegaram, dolosamente, informações que cessariam o pagamento indevido destas prestações.

O estelionato praticado para a percepção indevida de seguro desemprego tem modus operandi idêntico ao estelionato previdenciário, em que perpetrada a fraude, o ente público é mantido em erro durante todo o período em que são recebidas as parcelas indevidas pelo fraudador.

Mister se faz pontuar alguns aspectos do seguro-desemprego. Vejamos.

O art. 7º da CR/88, que elenca os direitos sociais dos trabalhadores urbanos e rurais, assegura ao empregado, no caso de desemprego involuntário, a percepção de seguro-desemprego, que tem natureza de prestação assistencial temporária e visa a resguardar temporariamente o trabalhador desempregado, em virtude de dispensa sem justa causa, para que seja possível sua nova inclusão no mercado de trabalho.

O financiamento do Programa do Seguro-Desemprego decorre da arrecadação das contribuições sociais para o PIS e PASEP, bem como de contribuição adicional da empresa destinada ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), na forma do art. 239, caput e 3º, da CR/88.

Antes da alteração promovida pela Lei nº 13.134/2015, o art. 3º da Lei nº 7.998/1990, com as modificações promovidas pela Medida Provisória nº 665/2014, assegurava ao trabalhador dispensado sem justa causa o direito à percepção do seguro desemprego, por um período máximo de 4 (quatro) meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo de 16 (dezesesseis) meses, contados da data de dispensa que deu origem à primeira habilitação, desde que comprovasse: i) ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa; ii) ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a) a pelo menos dezoito meses nos últimos vinte e quatro meses imediatamente anteriores à data da dispensa, quando da primeira solicitação, b) a pelo menos doze meses nos últimos dezesesseis meses imediatamente anteriores à data da dispensa, quando da segunda solicitação e c) a cada um dos seis meses imediatamente anteriores à data da dispensa quando das demais solicitações.

O art. 8º da citada lei elenca as hipóteses de cancelamento do benefício do seguro-desemprego: I - pela recusa por parte do trabalhador desempregado de outro emprego condizente com sua qualificação registrada ou declarada e com sua remuneração anterior; II - por comprovação de falsidade na prestação das informações necessárias à habilitação; III - por comprovação de fraude visando à percepção indevida do benefício do seguro-desemprego; ou IV - por morte do segurado.

A materialidade do delito encontra-se sobejante provada pelo robusto material produzido nesta persecução penal, notadamente pelos seguintes documentos: i) Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, datado em 30/04/2009, assinado pelo corréu WAGNER DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO, no qual consta que o corréu WASHINGTON LEMOS DA SILVA manteve vínculo empregatício com o empregador General Roller Equipamentos Industriais Ltda., no período de 03/11/2008 a 30/04/2009, tendo sido o contrato de trabalho rescindido sem justa causa do obreiro (fls. 05-verso e 121); ii) o Extrato de Conta do Fundo de Garantia - FGTS de titularidade do corréu WASHINGTON, no qual consta registrada a data de admissão em 03/11/2008 junto à empresa General Roller Equipamentos Industriais Ltda., com depósitos das contribuições sociais para o FGTS (fl. 06); iii) cópias integrais da Reclamação Trabalhista nº 0001403-64.2011.5.02.0316, em curso na 6ª Vara do Trabalho de Guarulhos/SP, nas quais constam o depoimento pessoal do reclamante (corréu WASHINGTON), a ata de audiência de instrução, a sentença

prolatada pelo Juiz do Trabalho, a representação ao Ministério Público Federal acerca de eventual delito de estelionato em virtude do recebimento de benefício de seguro-desemprego; iv) anotações na CTPS nº 18209 - Série 319 de titularidade do corréu WASHINGTON (fls. 112/117); v) contrato social de constituição e alterações da sociedade empresária General Roller Indústria e Comércio Ltda., na qual figura no quadro social, na condição de sócios-administradores, os corréus NELSON SUSSUMU YAMASHITA, WAGNER DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO e WILSON YOSHIHIRO IWAMA (fls. 24/25 e 127/133); vii) Livro de Registro de Empregado, no qual consta que o corréu WASHINGTON foi admitido em 03/11/2008, para o exercício da função de "gerente comercial"; viii) Recibos de pagamento de salários de fls. 274/277, referentes às competências de novembro de 2008 a março de 2009; ix) Comunicado de Dispensa nº 759974, datado em 30/04/2009; e xi) Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho de fls. 284/287, nos quais constam os vínculos empregatícios mantidos entre o corréu WASHINGTON e o empregador General Roller Equipamentos Industriais Ltda., nos intervalos de 30/06/2008 a 02/11/2008, de 03/11/2008 a 30/04/2009, de 01/05/2009 a 30/04/2010 e 01/05/2010 a 19/01/2011.

Resta, no entanto, aferir a autoria do delito e a responsabilidade penal dos corréus, para quais procederei a análise individualizada, cotejando os fatos relacionados na denúncia e as provas carreadas aos autos.

1.1 Corréu WAGNER DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO

O corréu WASHINGTON LEMOS DA SILVA ajuizou, em 28/10/2013, reclamação trabalhista (autos nº 0001403-64.2011.5.02.0316), em curso na 6ª Vara do Trabalho de Guarulhos, em face de General Roller Equipamentos Industriais Ltda., pugnano a obtenção de provimento jurisdicional que declare a existência de vínculo empregatício no período de 30/06/2008 a 02/11/2008 e de 01/05/2009 a 19/01/2011, bem como condene a reclamada ao pagamento das verbas rescisórias acrescidas da multa prevista no art. 477 da CLT, das férias vencidas e respectivo terço constitucional, e à reparação por danos morais.

Em sede de contestação, a empresa reclamada reconheceu o vínculo empregatício sem registro em CTPS, tendo alegado que o reclamante "solicitou que seu contrato de trabalho não fosse registrado inicialmente, mas somente a partir de novembro de 2008, o que foi atendido". Alegou, ainda, que, em 03/11/2008, o contrato de trabalho foi registrado em CTPS e o reclamante requereu a rescisão do vínculo laboral em 30/04/2009, o que restou atendido, tendo sido pagas as verbas rescisórias.

Em 20/10/2011, no juízo trabalhista, foi colhido o depoimento pessoal do corréu WASHINGTON, que asseverou o seguinte: "em dezembro de 2010, saí em licença médica uns quinze dias e em seguida em férias, uns 10 ou 15 dias, não se recordando ao certo que reconhece que o valor de documento 55 foi depositado, não se recordando a que título, que na primeira rescisão teve que devolver a multa de 40% do FGTS à empresa e o valor do seguro desemprego que recebia, pois estava recebendo salário normalmente".

Sobreveio sentença (fls. 16.4/167), que julgou parcialmente procedente a pretensão do reclamante, para condenar a empresa reclamada General Roller Equipamentos Industriais Ltda. ao pagamento das verbas rescisórias, a título de "saldo salarial de 19 dias de janeiro de 2011", "aviso prévio indenizado e projeções", "férias vencidas de 2008/2009 e 2009/2010, acrescida de 1/3", "08/12 de férias proporcionais e 1/3 já incluído a projeção de aviso prévio", "06/12 de 13º salário proporcional de 2008", "13º salário integral de 2009 e 2010", "02/12 de 13º salário proporcional de 2011 já incluído a projeção do aviso prévio", "FGTS", "indenização referente ao seguro desemprego" e "multa do art. 477 CLT".

Compulsando os documentos juntados aos autos, observa-se que, no Registro de Empregado de fls. 272/273, o corréu WASHINGTON foi admitido em 03/11/2008, na função de gerente geral comercial, com salário contratual de R\$4.500,00, tendo sido formalizada a rescisão do contrato de trabalho, motivo demissão sem justa causa, em 30/04/2009 (aviso prévio trabalhado - fl. 277 e TRCT de fls. 05-verso e 278), figurando o corréu WAGNER DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO como representante legal do empregador, que opôs a sua assinatura.

As anotações na CTPS nº 18209 - Série 319 de titularidade do autor revelam que o representante legal do empregador General Roller Equipamentos Industrial Ltda. registrou a data de admissão em 03/11/2008, a data de demissão em 30/04/2009, o cargo de "gerente comercial" e o salário contratual de R\$4.500,00. Foi anotado pelo representante legal do empregador, em 01/01/2009, à fl. 30 da CTPS, a alteração de salário para R\$4.652,00.

O documento de fl. 281 faz prova de que, em 30/04/2009, através da CD nº 759974, o empregador comunicou ao Ministério do Trabalho e Emprego a dispensa, sem justa causa, do corréu WASHINGTON. O extrato de conta fundiária - FGTS de fl. 06 demonstra que, no intervalo de dezembro de 2008 a abril de 2009, o empregador efetuou o recolhimento das contribuições do FGTS, depositando-os em conta de titularidade do empregado.

O documento de fl. 22 faz também prova de que, em 08/05/2009, o corréu WASHINGTON requereu, junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, através do requerimento nº 1249755974, o pagamento das parcelas de seguro-desemprego, ante a rescisão do vínculo laboral, que alegou ter mantido junto ao empregador no período de 03/11/2008 a 30/04/2009, tendo sido efetuado o pagamento das parcelas nas datas de 08/06/2009, 06/07/2009 e 05/08/2009, no valor de R\$870,01 (oitocentos e setenta reais e um centavo) cada.

Por força da sentença prolatada nos autos da reclamação trabalhista, na fase de cumprimento do decisum, a empresa reclamada General Roller Equipamentos Industriais Ltda. por intermédio de seu representante legal, retificou os Termos de Rescisão do Contrato de Trabalho, registrando os vínculos laborais de 30/06/2008 a 02/11/2008, de 03/11/2008 a 30/04/2009, de 01/05/2009 a 30/04/2010 e de 01/05/2010 a 19/01/2011, bem como efetuou o pagamento das verbas rescisórias.

A sociedade empresária General Roller Indústrias Ltda., sediada na Rua São Vicente Ferrer, nº 55, Bairro Vila Nova Bonsucesso, Guarulhos/SP, foi constituída em 25/09/2002 e registrada na JUCESP, tendo por objeto social a "manutenção e reparação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas". Figuram no quadro societário os corréus NELSON SUSSUMU YAMASHITA, WILSON YOSHIHIRO IWAMA e WAGNER DE OLIVIERA, na qualidade de sócios-administradores, conferindo o contrato social o poder de os sócios exercerem isoladamente, a gestão da atividade social (fls. 24/26 e 127/134).

Em juízo, o informante Sander Simão dos Santos prestou o seguinte depoimento:

"que sabe que o Sr. Washington trabalhou na empresa General Roller e foi dispensado; que todo mundo que trabalha na empresa é registrado; que não tem conhecimento de erro de alguém da administração e contabilidade da empresa acerca de descumprimento de legislação trabalhista em relação ao corréu Washington; que conheceu o Sr. Washington, trabalhavam juntos no mesmo setor, que havia uns vinte funcionários; que o informante está na empresa desde 2002 e nunca teve conhecimento de alguém que trabalhou sem registro; que a empresa nunca ofereceu nada para o informante ficar sem registro e receber algum benefício; que a empresa tem hoje mais de cem funcionários, não sabendo precisar ao certo; que o Sr. Wagner é diretor; que ele não contrata nem demite pessoas; que quem faz isso é o RH da empresa; que o Sr. Wagner é o diretor da empresa, fica numa sala no fundo; que não sabe dizer ao certo as funções do Sr. Wagner; que tem um setor específico do RH que toma conta dos empregados; que não é função do Sr. Wagner admitir e demitir funcionários; que o Sr. Nelson é também diretor da empresa; que o Sr. Nelson, salvo engano, trabalha no financeiro, não tendo muito contato com ele; que o Sr. Wilson é, salvo engano, diretor da empresa, não tendo contato

com ele; que nunca o viu contratar ou demitir alguém, que tais processos são feitos pelo RH; que o informante, de 2008 a 2011, trabalhava na área comercial; que neste período (2009) trabalhou no mesmo setor com o Sr. Washington; que o departamento comercial era interno na empresa; que o informante, para entrar na empresa, foi entrevistado pelo RH; que não se recorda quem assinou a sua CTPS de admissão; que não sabe dizer quem assina os termos de rescisão e as baixas da CTPS; que não tem conhecimento de que o Sr. Washington foi demitido em 2009 e continuou trabalhando na mesma empresa; que o informante via com pouca frequência na empresa os diretores (Nelson, Wilson e Wagner)".

A informante Simone de Tílio Andrade Almeida prestou, em juízo, o seguinte depoimento:

"que ficou sabendo alguma coisa por alto acerca do Sr. Washington; que ele trabalhou por um tempo registrado na empresa; que na empresa todos os empregados são registrados; que a informante trabalha há 9 anos na empresa; que já trabalhou por 3 anos no RH da empresa; que o Sr. Wagner é diretor geral, não contrata nem demite pessoas; que o RH é responsável por fazer as admissões e demissões na empresa; que os documentos são preenchidos pelo RH e enviados para o Sr. Wagner assiná-los; que a Sra. Elizabete foi mandada embora por ter feito coisa errada; que o RH realiza toda a documentação, faz a verificação e envia para o Sr. Wagner, que assina o documento; que no período que trabalhou no RH a informante nunca presenciou a manutenção de empregado já demitido; que a empresa sofre fiscalização do sindicato e do Ministério do Trabalho; que o Sr. Nelson é diretor da empresa, não sabendo dizer o que faz certamente, não contratando nem demitindo funcionários; que o Sr. Nelson não assina documentos de admissão e demissão de empregados; que o Sr. Wilson é um dos diretores da empresa, não sabendo ao certo a área de atuação; que o Sr. Wilson não define quem é admitido ou contratado; que o Sr. Wilson não participa das questões administrativas da empresa, cabendo-as ao Sr. Wagner; que a informante trabalhou em diversos setores da empresa, que acha que em 2008 estava no RH; que trabalhou no RH antes da Sra. Elizabete; que à época dos fatos quem estava no RH era a Sra. Elizabete; que o Sr. Wagner assina o que é feito no departamento; que o encarregado é quem seleciona e admite o empregado e o Sr. Wagner só assina; que não sabe dizer se a Sra. Elizabete foi demitida por justa causa, não sabendo precisar também o que de errado ela fez; que conhecia de vista o Sr. Washington e acha que trabalhava na área comercial; que Srs. Nelson e Wilson são diretores, não sabendo dizer o que fazem especificamente; que eles circulavam normalmente pela empresa, mas não sabem quem são os funcionários e o que fazem; que eles não ficavam verificando máquinas; que a informante toma conta de seguros de veículos, compras de materiais de escritório e limpeza, contratos de alimentação e assessoria o financeiro; que o Sr. Wagner é responsável por fiscalizar o setor financeiro; que hoje o Sr. Wagner é responsável também pelo departamento comercial; que a informante trabalha há 9 anos na empresa".

No interrogatório judicial, o réu WAGNER DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO apresentou a seguinte versão dos fatos:

"que é sócio e diretor da empresa General Roller; que é responsável pelas áreas financeira, fiscal e de recursos humanos da empresa; o Sr. Wilson é também diretor e sócio responsável pela área comercial; o Sr. Nelson é diretor e sócio responsável pela área técnica-fábrica; que o Sr. Washington era empregado da empresa, não se recordando ao exato o período de trabalho, e trabalhava na área comercial juntamente com o Sr. Wilson; que, na área comercial, a empresa tinha uns 15 ou 20 funcionários; que o Sr. Washington trabalhou um período na General Roller e saiu e acha que ficou um ano e pouco na empresa; que não é verdade que ele foi dispensado e continuou a trabalhar na empresa; que houve um processo trabalhista; que não sabe a íntegra deste processo; que sabe que teve que pagar uma indenização neste processo; que os diretores podem assinar os atos isoladamente; que na área comercial quem assina é o Sr. Wilson; que decisão técnica de fábrica quem assina é o Sr. Nelson; que o réu assina pelos atos de sua área; que reconhece como sendo sua as assinaturas opostas nos termos de rescisão do contrato de trabalho e que instruíam o processo trabalhista; que o réu assina todas as contratações e rescisões da empresa; que o RH faz o procedimento de seleção e admissão; que o RH traz a documentação e o réu a assina; que como o Sr. Washington não trabalhava diretamente vinculado ao réu, não sabe dizer se depois da demissão ele continuou trabalhando na empresa; que o réu não deveria ter trabalhado após a rescisão do contrato de trabalho; que é uma situação inusitada se tal fato ocorreu, nunca tendo a empresa respondido em processos deste tipo; que a Sra. Elisabete era funcionária da empresa e trabalhou até uns dois anos atrás; que ela foi despedida porque não cumpria suas obrigações e cometeu algumas falhas; que não pode afirmar se a Sra. Elisabete tem alguma coisa com o ocorrido; que hoje a empresa tem próximo a 100 funcionários; que toda a parte técnica e legal era confiada nas pessoas dos departamentos; que o réu chamou a Sra. Elisabete, após receber a intimação do processo trabalhista, e ela não soube informar o que realmente aconteceu; que é casado, tem dois filhos, ganha em média R\$16.000,00 por mês, tem imóvel próprio; que jamais colocaria em xeque a sua moral, a moral dos demais sócios e da empresa pelo fato de que está sendo acusado; que se houve alguma falha está tentando corrigir, nunca teve intenção de nada, tampouco combinou qualquer coisa com funcionário algum; que o advogado da ação trabalhista entrou em contato direto com o RH da empresa, não sabendo do conteúdo da defesa do advogado na seara trabalhista; que o Sr. Washington foi demitido em virtude de crise do setor (recessão no mercado de mineração); que por ele ter um salário um pouco mais alto, foi demitido; que a dispensa foi sem justa causa; que acha que na época houve uma redução de 20% de funcionários; que há poucas ações trabalhistas contra a empresa; que não chegou a ler o que o advogado colocou na petição na área trabalhista, confiando no serviço dele; que não chegou a ler a informação prestada pelo advogado, no processo trabalhista, de que o Sr. Washington trabalhou na empresa e pediu para ser dispensado para receber seguro-desemprego e continuou trabalhando na empresa; que o RH não comunicou ao réu que havia prestado tal informação ao advogado trabalhista; que o advogado falou direto com a Sra. Elisabete; que não chegou a conversar diretamente com o advogado no caso do Sr. Washington; que não sabe informar quanto tempo a Sra. Elisabete trabalhou no RH; que o réu não faz entrevista de admissão e demissão de funcionário; que cada departamento da empresa faz a solicitação de contratação de empregado ao réu, que, por sua vez, encaminha ao RH, que faz a seleção e encaminha o funcionário para a área que será utilizada; que a área aprovando, a parte legal da contratação vai para o RH; que o réu não tem como ficar fiscalizando os funcionários da empresa; que nunca combinou nada com o Sr. Washington; que não sabe exatamente o detalhe dos fatos; que a empresa fatura por mês uma média de R\$2.000.000,00; que R\$2.600,00 não significa nada para a empresa; que

O depoimento prestado pelo réu, em juízo, mostra-se dissociado e manifestamente contraditório às provas documentais produzidas neste processado. Vejamos.

O corréu WAGNER figura como sócio-administrador da sociedade empresária General Roller Equipamentos Industriais Ltda., desde a data de sua constituição e registro junto à JUCESP e, consoante os depoimentos prestados pelos informantes e pelo próprio acusado, detém o poder de gestão e comando na área administrativa, incumbindo-lhe supervisionar o setor financeiro, bem como assinar os termos de admissão e rescisão dos contratos de trabalho.

O documento de fl. 126 faz prova de que o corréu WAGNER, na qualidade de sócio-administrador, outorgou, em 22/06/2011, poderes de representação judicial aos advogados Drs. Dejair de Souza e Carmen Cristina Barcellos de Souza, para promover a defesa da sociedade

empresária General Roller Equipamentos Industriais Ltda. na ação trabalhista movida pelo corréu WASHINGTON. Verifica-se que, na peça de contestação, a empresa reclamada confessou que o reclamante manteve vínculo empregatício desde 30/06/2008, na função de gerente comercial, sendo que o registro em CTPS, conforme por ele solicitado, somente se deu a partir de 03/11/2008. Confessou, ainda, que o vínculo laboral perdurou até 30/04/2009, ocasião na qual o reclamante requereu a rescisão do contrato de trabalho, com a finalidade de perceber o seguro-desemprego, o que foi atendido pela empresa reclamada, tendo lhe sido paga as verbas rescisórias, no entanto, continuou a prestar serviços ao empregador.

Confrontando as assinaturas opostas nos documentos de fls. 05-verso e 120/121 (Termos de Rescisão do Contrato de Trabalho), fl. 126 (instrumento de procuração), fl. 133 (alteração de contrato social) e fl. 348 (procuração judicial), vê-se que são semelhantes. Em juízo, o corréu WAGNER confirmou que aludidos documentos, em especial o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, foram por ele assinados.

Os informantes prestaram depoimentos uníssomos, no sentido de que o réu WAGNER exerce a gestão administrativa da sociedade empresária, cabendo ao setor de Recursos Humanos promover a seleção dos empregados e a confecção dos documentos de admissão e demissão (rescisão do vínculo laboral), os quais são a ele entregues para conferência e assinatura. O próprio acusado asseverou, durante o interrogatório judicial, que exerce, cumulativamente, as atividades de gestão administrativa, pessoal e financeira da empresa.

Os corréus NELSON SUSSUMU YAMASHITA e WILSON YOSHIHIRO IWAMA também afirmaram, em sede de interrogatório judicial, que o acusado WAGNER, na qualidade de sócio-administrador, exercia as funções de gerência administrativa e financeira, sendo o responsável por supervisionar o setor de Recursos Humanos.

O corréu NELSON afirmou, em juízo, que o acusado WAGNER, responsável pela gestão administrativa e financeira da empresa, comentou, à época, que havia demitido o empregado WASHINGTON, não sabendo, contudo, precisar o motivo.

Não é crível a alegação do acusado, no sentido de que não teve ciência da defesa apresentada pelos advogados Drs. Dejair de Souza e Carmen Cristina Barcellos de Souza, no âmbito da reclamação trabalhista nº 00014036420115020316, em curso na 6ª Vara do Trabalho de Guarulhos/SP, na qual a sociedade empresária confessou ter admitido o reclamado em 03/06/2008 e formalizado somente em 03/11/2008 o vínculo laboral, mediante registro em CTPS, e rescindido o contrato de trabalho em 30/04/2009, para que percebesse o benefício de seguro-desemprego, mantendo-se, informalmente, vinculado à reclamada.

Vê-se que, em 22/06/2011, o acusado assinou o instrumento de procuração, que conferiu poderes de representação judicial aos advogados para promover a defesa na reclamação trabalhista (fl. 126), cuja contestação foi apresentada em 20/10/2011. O corréu WAGNER afirmou, em juízo, que a sociedade empresária General Roller Equipamentos Industriais Ltda. figura, no polo passivo, em poucas demandas na Justiça do Trabalho (fls. 560/570 - no intervalo de 2004 a 2012, constam dez reclamações trabalhistas ajuizadas em face da pessoa jurídica), e sempre contata os advogados para lhes prestar esclarecimentos acerca dos fatos que estão sendo objeto de impugnação judicial, entretanto, não lê as peças processuais, cabendo, no mais, ao setor de Recursos Humanos transmitir as informações solicitadas pelos causídicos.

Ora, cabe ao sócio-diretor, que detém o efetivo poder de mando, o dever de fiscalizar a gestão dos seus subordinados e mandatários, examinar, a qualquer tempo, os livros e papéis da empresa, solicitar informações sobre os contratos celebrados ou em via de celebração, e quaisquer outros atos. Inobstante o setor de Recursos Humanos da sociedade empresária detenha a competência para a prática de atos materiais, consistentes na seleção, admissão e dispensa de empregados, é o sócio-diretor que dispõe do poder de decisão e controle dos atos de seus subordinados.

Essas circunstâncias fáticas, evidenciadas pelos meios de provas documentais produzidos neste processado, sob o crivo do contraditório, revelam que o corréu WAGNER interveio, diretamente, tanto na admissão quanto na demissão do empregado (corréu WASHINGTON), haja vista que fiscalizou a CTPS, o livro de registro de empregado e o Comunicado de Dispensa ao Ministério do Trabalho e Emprego, bem como assinou o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho. Ainda que a execução dos atos materiais tenha sido realizada por terceiros (empregados do setor de Recursos Humanos), incumbe ao sócio-administrador supervisionar e fiscalizar, diligentemente, os atos delegados a seus subordinados.

De efeito, o depoimento prestado pelo corréu WASHINGTON, no âmbito da reclamação trabalhista, vai ao encontro da confissão judicial praticada pela empresa reclamada, que assentiu em anotar na CTPS a data de admissão em 03/11/2008 (cinco meses após o efetivo início do vínculo empregatício) e a data de dispensa, sem justa causa, em 30/04/2009, conquanto o vínculo empregatício tenha efetivamente iniciado em 30/06/2008 e se arrastado até 19/01/2011.

O reconhecimento do vínculo empregatício do corréu WASHINGTON com o empregador General Roller Equipamentos Industriais Ltda., no período de 30/06/2008 a 19/01/2011, o qual implicou a condenação da sociedade empresária ao pagamento das verbas salariais (saldo de salário, férias vencidas, terço constitucional de férias, aviso prévido indenizado, multa do art. 477 CLT), somadas às circunstâncias fáticas acima analisadas, demonstra que o corréu WAGNER, responsável por gerir os contratos de trabalho, tinha plena condições de ter ciência de que a formalização da rescisão do vínculo empregatício era manifestamente divergente da realidade.

A despeito de constar anotado na CTPS e no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho que o vínculo empregatício findou-se em 30/04/2009, o acusado WASHINGTON permaneceu mais um ano e nove meses laborando junto à empresa reclamada, sendo inverossímil a alegação do acusado de que não teria percebido a rescisão antecipada do contrato de trabalho, vez que ele próprio assinou aludido termo.

Outrossim, os documentos de fls. 274/323 fazem prova de que, conquanto registrado, em CTPS e no TRCT, o vínculo empregatício de 30/11/2008 a 30/04/2009, o empregador efetuou, de forma habitual, o pagamento de comissão, ajuste de custo, vale alimentação, auxílio transporte, adiantamentos de comissão, cesta básica e bonificação ao acusado WASHINGTON, o que demonstra a manutenção da relação de emprego.

O fato de o réu, ao tempo em que recebeu o seguro-desemprego, estar trabalhando sem carteira assinada não implica por si só a atipicidade da conduta quando da relação laboral era obtida a fonte de renda para sua subsistência. Nesse sentido, segue ementa de julgado (grifêi):

"DIREITO PENAL. ESTELIONATO. PERCEPÇÃO INDEVIDA DE SEGURO-DESEMPREGO. Não afasta a tipicidade da conduta o fato de o réu, ao tempo em que recebia o seguro-desemprego, estar trabalhando sem carteira assinada. Importa que a relação de trabalho exista, com ou sem reconhecimento formal do vínculo empregatício. O seguro-desemprego destina-se à subsistência daquele que não detém nenhuma fonte de remuneração. Situação de penúria, por si só, não se confunde com o estado de necessidade da lei penal. Condenação mantida. Redução da pena privativa de liberdade e substituição por penas restritivas de direito."(TRF4ªR, ACR1999.04.01.006215-0/SC, 1ª Turma, Relator: Juíza Eloy Bernst Justo, j. 05.09.2000).

Com efeito, os elementos de prova produzidos no curso da reclamação trabalhista, e todo o acervo probatório coligido no inquérito, incorporados aos autos, somam-se às provas aqui formadas e não permitem sequer cogitar da ausência de dolo na conduta do agente, o qual tinha plena consciência do uso de ardil e meio fraudulento, mantendo em erro o gestor do Programa de Seguro-Desemprego.

No que diz respeito à alegação da defesa de inexistência de dolo específico na conduta do agente, esta não merece prosperar. Como inicialmente

exposto, no delito em tela, exige o dolo, consubstanciado na vontade livre e consciente de induzir ou manter a vítima em erro, aliado ao fim específico de obter vantagem ilícita em detrimento da vítima. Ora, em se tratando de pessoa com normal grau de instrução (empresário, atuante no ramo de "metalurgia, manutenção e reparação de máquinas e equipamentos"), com 37 (trinta e sete) anos na data dos fatos, é plenamente capaz de deter a consciência da ilicitude do fato, conhecendo a proibição existente de concorrer para que terceiro, mediante inserção de informação falsa em documento público (CTPS, Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho e Comunicado de Dispensa de Trabalho), usufrua de benefício de seguro-desemprego quando se encontrava em pleno exercício de atividade laborativa.

Não há que se falar também em erro de proibição na hipótese de o réu ter alcançado a consciência da ilicitude de sua conduta, sendo insidioso o argumento de que "nunca teve conhecimento do caráter ilícito do crime que lhe é imputado, que o fato gerador do crime foi gerado por funcionários da empresa e o réu realizou apenas processos administrativos sem ter ciência que algum desses processos redundavam em ato ilícito".

Como restou sobejamente provado, o corréu WAGNER, desde a data da constituição da sociedade empresária (25/09/2002), exerce a direção administrativa e financeira, incumbindo-lhe supervisionar e homologar os atos materiais executados pelo setor de Recursos Humanos. Seria um despropósito aceitar que o gestor da pessoa jurídica, responsável por ter assinado a demissão sem justa causa do obreiro, não observou que este por mais de um ano e nove meses permaneceu exercendo, hodiernamente, a atividade laboral, mormente em se tratando de empresa média, com cerca de 100 (cem) funcionários e estruturalmente organizada em órgãos administrativo, pessoal, financeiro, técnico e fiscal.

Resta, portanto, claro que o réu induziu e manteve em erro o órgão gestor do Programa de Seguro-Desemprego, amoldando-se sua conduta ao descrito no tipo legal pelo qual foi denunciado.

Por derradeiro, no que diz respeito ao estelionato majorado (art. 171, 3º, do CP), entendo que se aplica no caso em exame, uma vez que a CEF é considerada "instituição de economia popular", responsável pela administração do Programa Seguro-Desemprego, cujos recursos são provenientes de verbas públicas arrecadadas pelos órgãos da União. Nesse mesmo sentido (STF, RE 116.645/MG, Primeira Turma, Relator Min. Oscar Corrêa, DJ de 09/12/1998; STJ, REsp 94021/PE, Quinta Turma, Relator Min. José Arnaldo, DJ de 02/06/1997); TRF3, AC 20026103003495-2/SP, Primeira Turma, Relator Min. Johansom di Salvo, DJ de 27/09/2005).

1.2 Corréu WILSON YOSHIRO IWAMA

Durante o interrogatório judicial, o acusado asseverou o seguinte:

"que é sócio da General Roller e diretor da parte comercial; que Sr. Nelson cuida da parte técnica e o Sr. Wagner da administração; que o Sr. Washington era vendedor da parte comercial; que a empresa tinha uns vinte vendedores; que o Sr. Washington era empregado interno e mantinha relação com os representantes comerciais; que acha que trabalhou na empresa de 2009 a 2011; que o RH contratou o Sr. Washington a pedido do réu, que fez com ele uma entrevista; que a diretoria tomou a decisão de demiti-lo por motivo financeiro; que a decisão de demiti-lo foi colegiada, dos três diretores; que quanto ao termo de rescisão assinado em 2009, não tem conhecimento; que para o réu o Sr. Washington era um empregado registrado como os outros, não sabendo dizer como foi assinado tal termo de rescisão; que, visulando os documentos exibidos em juízo, as assinaturas não são do réu; que não ficou sabendo que o Sr. Washington moveu reclamação trabalhista; que esta empresa existe desde 2002; que está desde o começo na empresa; que tem uma renda mensal de R\$30.000,00 e tem casa própria; que é casado e tem dois filhos; que a empresa passou por uma crise, o mercado mudou e precisou de fazer cortes, na época de 2010 e 2011; que os sócios conversaram para fazer uma redução de gastos; que alguns da sua área chegaram a ser demitidos; que depois da demissão não chegou a ver o Sr. Washington; que na época da demissão trabalhava no RH a Sra. Elisabete, que não continua mais na empresa, pois foi demitida por erros administrativos; que não sabe se ela foi demitida por justa causa".

O corréu WASHINGTON, consoante se infere dos depoimentos susomencionados, foi selecionado pelo corréu WILSON, após entrevista, para laborar no departamento comercial de vendas, intermediando as operações comerciais com clientes. Aludida área comercial é gerida pelo acusado, que, desde a constituição da sociedade empresária, figura no quadro societário na condição de administrador, conjuntamente com os corréus WAGNER e NELSON.

Ao corréu WAGNER, na qualidade de diretor administrativo e de pessoal, incumbia supervisionar e homologar os atos de admissão e rescisão dos vínculos laborais, conforme restou sobejamente provado.

O corréu NELSON SUSSUMU YAMASHITA, no interrogatório judicial, asseverou que o acusado WAGNER exerce as funções de diretor administrativo e financeiro e o acusado WILSON, a função de diretor comercial.

Os acusados afirmaram, em juízo, que em virtude de fatores externos (crise financeira) a sociedade empresária viu-se impelida em reduzir 20% (vinte por cento) o número de empregados, tendo os diretores, mediante decisão colegiada, reunido e selecionado os trabalhadores que seriam demitidos sem justa causa. O corréu WAGNER afirmou que o motivo pelo qual o acusado WASHINGTON foi demitido, sem justa, residia no fato do elevado valor de seu salário contratual.

O corréu WASHINGTON era subordinado imediatamente às ordens do corréu WILSON, que exercia a gestão do setor comercial da pessoa jurídica, razão por que teve ciência da rescisão do contrato de trabalho, conquanto tenha sido o termo de rescisão assinado pelo diretor administrativo (corréu WAGNER).

Ora, durante a jornada normal de trabalho, o gestor do núcleo mantém contato direto e imediato com os empregados, exercendo o poder de controle, fiscalização e supervisão dos atos por ele praticados, não sendo, portanto, crível que o corréu WILSON desconhecesse a formalização da rescisão do contrato de trabalho, mediante lavratura do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho e encaminhamento do Comunicado de Dispensa ao Ministério do Trabalho e Emprego, e a manutenção informal do empregado, no exercício da mesma função (diretor de vendas). Desconexa, outrossim, com a realidade dos autos a alegação do acusado de que não teve conhecimento da lavratura fraudulenta do termo de rescisão do contrato de trabalho, com o propósito de assegurar ao empregado Washington o recebimento do benefício de seguro-desemprego, porquanto o setor comercial, no qual exercia de fato poder de mando e gestão, contava com tão-somente cerca de quinze a vinte trabalhadores, tendo aquele permanecido no exercício da função vendedor comercial por quase três anos.

Não merece prosperar a alegação da defesa técnica de inexistência de potencial consciência da ilicitude do fato, sob o fundamento de que "o réu nunca participou dos processos administrativos da empresa que desaguarão na prática do ilícito".

O erro de proibição diz respeito à capacidade e potencialidade de o agente compreender o fato ilícito que praticou, ante as condições que se encontrava.

O corréu, que desde a constituição da sociedade empresária (25/09/2002) exerce a gestão da área comercial, com amplos poderes de administração conferido no contrato social, e contava com 59 (cinquenta e nove) anos de idade na data dos fatos, tinha, no caso concreto,

conhecimento do caráter ilícito do fato.

Desarrazoada a assertiva de que os procedimentos de "contratação, demissão e contabilidade são de responsabilidade dos empregados da empresa ou do RH", na medida em que detém amplos poderes de gestão da sociedade empresária, podendo inclusive praticar atos isolados, consoante consta no contrato social, sendo, inclusive, responsável por fiscalizar diretamente o empregado (WASHINGTON) que laborava no setor comercial. No que tange alegação de existência de causa supralegal de exclusão da culpabilidade (inexigibilidade de conduta diversa), também não merece ser acolhida.

O Código Penal prevê algumas causas legais de exclusão da culpabilidade, tais como a coação irresistível, a obediência hierárquica de ordem não manifestamente ilegal e a possibilidade de aborto quando a gravidez é resultante de estupro. Assim, nas condições em que se encontrava o agente, não se podia dele exigir comportamento (omissivo ou comissivo) diverso, tornando-se impossível impossível agir conforme o direito.

Decorrem dos princípios informadores do Direito Penal algumas causas supralegais de exculpação, não se admitindo, contudo, uma causa vaga e indeterminada de exclusão da culpabilidade, despida de pressupostos e limites objetivos, sob pena de violação aos princípios da legalidade estrita e da segurança jurídica. Observando-se as peculiaridades do caso concreto e os limites balizados pelas normas-princípios que norteiam o sistema jurídico, para se evitar injustiças, a doutrina admite o emprego de causa exculpante supralegal de inegibilidade. Todavia, não é o caso em testilha. A farta prova documental e os depoimentos colhidos em juízo revelam, com segurança, que o acusado WILSON tinha plena ciência do vínculo empregatício mantido entre a sociedade empresária e o corréu WASHINGTON e da rescisão fraudulenta do contrato de trabalho, não podendo desvincular de suas obrigações, mormente em se tratando de administrador e supervisor dos empregados que lhe eram subordinados, imputando-as aos funcionários do setor de recursos humanos, que, por óbvio, praticavam os atos sob a fiscalização dos corréus WAGNER e WILSON.

Por derradeiro, no que diz respeito ao estelionato majorado (art. 171, 3º, do CP), entendo que se aplica no caso em exame, uma vez que a CEF é considerada "instituição de economia popular", responsável pela administração do Programa Seguro-Desemprego, cujos recursos são provenientes de verbas públicas arrecadadas pelos órgãos da União. Nesse mesmo sentido (STF, RE 116.645/MG, Primeira Turma, Relator Min. Oscar Corrêa, DJ de 09/12/1998; STJ, REsp 94021/PE, Quinta Turma, Relator Min. José Arnaldo, DJ de 02/06/1997; TRF3, AC 20026103003495-2/SP, Primeira Turma, Relator Min. Johanson de Salvo, DJ de 27/09/2005).

1.3 Corréu NELSON SUSSUMU YAMASHITA

O acusado, ao ser interrogado durante a instrução processual penal, afirmou, em síntese, o seguinte:

"que a acusação no seu caso é falsa; que é diretor técnico, cuidando de desenvolvimento de produtos, projetos e da fábrica; que é engenheiro mecânico; que a empresa existe desde 2002; que também tem outra empresa que cuida da área técnica, mas os sócios são somente ele e o Sr. Wilson; que conheceu de vista o Sr. Washington; que ele trabalhava na área comercial, sendo o Sr. Wilson o diretor responsável pela área comercial; que o Sr. Wagner é o diretor administrativo e financeiro; que não sabe precisar o período que o Sr. Washington trabalhou na empresa; que sabe que ele foi demitido; que o acusado não sabe o porquê de o Sr. Washington ter sido demitido; que acha que ele foi despedido; que não sabe nada sobre reclamação trabalhista; que a parte administrativa quem cuida é o Wagner; que não sabe o motivo de a Sra. Elisabete ter sido demitida; que ela trabalhava no RH; que tem renda mensal de R\$40.000,00; que reside em imóvel próprio; que tem filhos; que cuida da fábrica, tendo supervisores que se reportam a ele; que o Wagner comentou que dispensou o Sr. Washington; que não recorda o ano que tal fato ocorreu; que mal conhecia o Sr. Washington; que depois da notícia da demissão não o viu na empresa".

Confrontando os depoimentos prestados, em juízo, pelos acusados, verifica-se que o corréu NELSON, que também figura no quadro social da sociedade empresária General Roller Equipamentos Industriais Ltda., na condição de sócio-administrador, exerce tão-somente a gestão de áreas técnicas de projetos, não tendo praticado de fato qualquer ato de comando e supervisão nos setores de pessoal e comercial.

Nesse ponto, assiste razão ao Ministério Público Federal e à defesa técnica de que o acusado não manteve contato, pessoal e direto, com o corréu Washington, tampouco participou das condutas ardilosas e fraudulentas que levaram fictamente à demissão do obreiro, com o consequente pagamento de parcelas de seguro-desemprego.

Os informantes ouvidos em juízo e os documentos produzidos neste processado fazem prova de que o acusado não interveio em nenhuma fase do inter criminis, que culminou na consumação do delito de estelionato, em prejuízo à Caixa Econômica Federal e à União.

Dessarte, em relação ao ora acusado, incide o disposto no art. 386, inciso IV, do CPP.

2. Dosimetria da Pena

Acolho parcialmente os pedidos do Parquet Federal formulados em face dos acusados, e passo a dosar, individualmente, a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do Código Penal.

2.1 corréu WAGNER DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO

Analisadas as circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP, denoto que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar.

Não existe qualquer registro sobre a existência de processo crime anterior, tampouco sentença penal condenatória definitiva, o que impede a valoração da circunstância como maus antecedentes, em obediência ao princípio constitucional estampado no art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e Súmula 444 do STJ (fls. 76/89).

A respeito da conduta social do réu, não há nada que o desabone.

Não há nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do agente, razão pela qual também deixo de valorá-la.

O motivo do crime se constitui pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio.

As circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar.

As consequências do crime são normais a espécie, nada tendo a se valorar como fator extrapenal.

Quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, eis que se trata de crime contra o patrimônio.

Por fim, quanto a situação econômica do réu é bastante razoável, tendo em vista que auferia rendimentos mensais de aproximadamente R\$16.000,00, reside em imóvel próprio e titulariza 140.000 quotas, no valor total de R\$140.000,00, no capital social da pessoa jurídica General Roller Equipamentos Industriais Ltda.

À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, 01 (um) ano de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no equivalente a um décimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP.

Não concorreram circunstâncias atenuantes nem agravantes.

Não concorreu causa de diminuição de pena.

Por sua vez, concorreu a causa especial de aumento de pena prevista no 3º do art. 171 do CP, razão pela qual aumento a pena no patamar de 1/3 (um terço), passando a dosá-la em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 13 (treze) dias multa, mantendo-se o valor anteriormente fixado.

Em consonância com o disposto no artigo 33, 2º, alínea "c", do CP, o réu deverá cumprir a pena, inicialmente, em regime aberto.

No entanto, verifico que na situação em tela, torna-se cabível a aplicabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que o réu preenche os requisitos alinhados no art. 44 do CP, revelando ser a substituição suficiente à repreensão do delito.

Assim sendo, observado o disposto pelo art. 44, parágrafo segundo, segunda parte, e na forma do art. 45 e art. 46, todos do CP, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, consistente em prestação de serviço à comunidade, mediante realização de tarefas gratuitas a serem desenvolvidas, pelo prazo a ser estipulado em audiência admonitória, junto a uma das entidades enumeradas no parágrafo segundo do citado artigo, em local a ser designado pelo juízo da execução, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho do condenado; e por uma de prestação pecuniária, consistente no pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 10 (dez) salários mínimos.

2.2 corrêu WILSON YOSHIHIRO IWAMA

Analisadas as circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP, denoto que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar.

Não existe qualquer registro sobre a existência de processo crime anterior, tampouco sentença penal condenatória definitiva, o que impede a valoração da circunstância como maus antecedentes, em obediência ao princípio constitucional estampado no art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e Súmula 444 do STJ (fls. 76/89).

A respeito da conduta social do réu, não há nada que o desabone.

Não há nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do agente, razão pela qual também deixo de valorá-la.

O motivo do crime se constitui pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio.

As circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar.

As consequências do crime são normais a espécie, nada tendo a se valorar como fator extrapenal.

Quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, eis que se trata de crime contra o patrimônio.

Por fim, quanto a situação econômica do réu é bastante razoável, tendo em vista que auferê rendimentos mensais de aproximadamente R\$30.000,00, reside em imóvel próprio e titulariza 140.000 quotas, no valor total de R\$140.000,00, no capital social da pessoa jurídica General Roller Equipamentos Industriais Ltda.

À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, 01 (um) ano de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no equivalente a um décimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP.

Não concorreram circunstâncias atenuantes nem agravantes.

Não concorreu causa de diminuição de pena.

Por sua vez, concorreu a causa especial de aumento de pena prevista no 3º do art. 171 do CP, razão pela qual aumento a pena no patamar de 1/3 (um terço), passando a dosá-la em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 13 (treze) dias multa, mantendo-se o valor anteriormente fixado.

Em consonância com o disposto no artigo 33, 2º, alínea "c", do CP, o réu deverá cumprir a pena, inicialmente, em regime aberto.

No entanto, verifico que na situação em tela, torna-se cabível a aplicabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que o réu preenche os requisitos alinhados no art. 44 do CP, revelando ser a substituição suficiente à repreensão do delito.

Assim sendo, observado o disposto pelo art. 44, parágrafo segundo, segunda parte, e na forma do art. 45 e art. 46, todos do CP, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, consistente em prestação de serviço à comunidade, mediante realização de tarefas gratuitas a serem desenvolvidas, pelo prazo a ser estipulado em audiência admonitória, junto a uma das entidades enumeradas no parágrafo segundo do citado artigo, em local a ser designado pelo juízo da execução, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho do condenado; e por uma de prestação pecuniária, consistente no pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 10 (dez) salários mínimos.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na denúncia para:

- a) absolver o acusado NELSON SUSSUMU YAMASHITA pela prática do delito tipificado no art. 171, 3º, do Código Penal, vez que restou provada não ter concorrido para a infração penal, na forma do art. 386, inciso IV, do CPP;
- b) condenar, definitivamente o réu WAGNER DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas no art. 171, 3º, c/c art. 29, ambos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 13 (treze) dias multa, a ser cumprida em regime inicialmente aberto, sendo cada dia-multa equivalente a 1/10 do salário mínimo vigente na data dos fatos, a ser atualizado monetariamente até sua satisfação.

Como já anteriormente fundamentado, a pena privativa de liberdade deverá ser substituída por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e ao pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 10 (dez) salários mínimos.

- c) condenar, definitivamente o réu WILSON YOSHIHIRO IWAMA, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas no art. 171, 3º, c/c art. 29, ambos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 13

(treze) dias multa, a ser cumprida em regime inicialmente aberto, sendo cada dia-multa equivalente a 1/10 do salário mínimo vigente na data dos fatos, a ser atualizado monetariamente até sua satisfação.

Como já anteriormente fundamentado, a pena privativa de liberdade deverá ser substituída por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e ao pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 10 (dez) salários mínimos.

Concedo aos réus o direito de recorrerem em liberdade, ante a ausência dos pressupostos autorizadores de segregação cautelar.

Por derradeiro, condeno os réus ao pagamento das custas processuais.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos do processo desmembrado, no qual figura no polo passivo o corréu WASHINGTON LEMOS DA SILVA.

Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: i) lance-se o nome dos réus WAGNER DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO e WILSON YOSHIHIRO IWAMA no rol dos culpados; ii) proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto nos arts. 50 do CP e 686 do CPP; e iii) oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, 2º, do Código Eleitoral c/c 15, inciso III, da CR/88.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 30 de janeiro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto,
no exercício pleno da Titularidade

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Guilherme Andrade Lucci

Juiz Federal Titular

Dr. Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 10125

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000122-77.2017.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO) X FRANCISCO YUTAKA KURIMORI X LUIZ ROBERTO SEGA X NIZIO JOSE CABRAL SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 10127

PROCEDIMENTO COMUM

0000150-45.2017.403.6117 - LUZINETE MARIA DA SILVA(SP206303 - RONALDO ADRIANO DOS SANTOS E SP347053 - MIKE STUCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda proposta por LUZINETE MARIA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que desconstitua o procedimento administrativo de consolidação da propriedade do imóvel matriculado sob o nº 13.148 no Cartório de Registro de Imóveis de Dois Córregos/SP e restabeleça a execução do contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia de bem imóvel nº 855550027603. Como causa de pedir, a autora sustenta que inadimpliu as prestações de nº 74 a 81 do referido contrato em razão de seu desemprego involuntário. Diante do reconhecimento do débito, tentou, sem sucesso, purgar a mora administrativamente, mediante o pagamento do montante total das prestações em atraso, calculo em R\$ 6.602,41 (seis mil, seiscentos e dois reais e quarenta e um centavos), posicionado para 01/2017 (fl. 64). Assim, requer a concessão de tutela de urgência para determinar a suspensão de futuro público leilão extrajudicial do bem imóvel e inibir a ré de promover atos judiciais ou extrajudiciais de cobrança da dívida em exame. Atribui à causa o valor de R\$ 75.000,00 e requer gratuidade de justiça. Pugnou pela posterior juntada da procuração e da declaração de hipossuficiência econômica. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 13-64). É o relatório. A tutela provisória de urgência possui como requisitos indispensáveis: (a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; (b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; (c) quando de natureza antecipada, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos do provimento antecipado (arts. 300 e 301 do CPC). Pois bem. A Lei nº 9.514/1997 dispõe sobre o Sistema Financeiro Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel, modalidade de negócio jurídico acessório, instituidor de propriedade resolúvel, preordenado à garantia de financiamentos habitacionais de maneira menos onerosa e mais simples que o vetusto regime de garantia hipotecária, disciplinado pelos arts. 9º e seguintes do Decreto-lei nº 70/1966. Em seu art. 26, 1º, o referido diploma legal concede ao devedor fiduciante inadimplente o prazo de 15 dias para a purgação da mora. Com efeito, vencida e não paga a dívida e observado o prazo de carência contratualmente

estabelecido (60 dias a contar da primeira impontualidade, conforme estabelece a cláusula vigésima nona do contrato-padrão utilizado pela Caixa Econômica Federal), o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, as prestações vencidas e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros remuneratórios contratados, os juros de mora e multa moratória, os demais encargos e despesas de intimação, inclusive tributos e as contribuições condominiais e associativas. Sacramentada a mora debitoris, resolve-se a propriedade fiduciária em favor do agente financeiro, cabendo ao registro imobiliário competente "a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade [...], à vista da prova do pagamento [...] do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio" (art. 26, 7º, da Lei nº 9.514/1997). Entretanto, segundo o magistério jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, o regramento acima referido não exaure a disciplina da mora debitoris nos contratos de financiamento habitacional com alienação fiduciária em garantia de bem imóvel, aos quais também se aplicam, subsidiariamente, os arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70/ 1966, notadamente o art. 34, a enunciar que a purgação da mora pode ocorrer até a assinatura do auto de arrematação do imóvel em leilão público. Confira-se: Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos: I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário; II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação. (grifo nosso) Isto porque, na compreensão daquele sodalício, a consolidação da propriedade não extingue o vínculo contratual, o qual subsiste até a execução da garantia fiduciária. Para ilustrar o que venho de referir, transcrevo excerto do Informativo de Jurisprudência nº 552, do Superior Tribunal de Justiça: Mesmo que já consolidada a propriedade do imóvel dado em garantia em nome do credor fiduciário, é possível, até a assinatura do auto de arrematação, a purgação da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei 9.514/1997). À luz da dinâmica estabelecida pela Lei 9.514/1997, o devedor fiduciante transfere a propriedade do imóvel ao credor fiduciário até o pagamento da dívida. Essa transferência caracteriza-se pela temporariedade e pela transitoriedade, pois o credor fiduciário adquire o imóvel não com o propósito de mantê-lo como de sua propriedade, em definitivo, mas sim com a finalidade de garantia da obrigação principal, mantendo-o sob seu domínio até que o devedor fiduciante pague a dívida. No caso de inadimplemento da obrigação, o devedor terá quinze dias para purgar a mora. Caso não o faça, a propriedade do bem se consolida em nome do credor fiduciário, que pode, a partir daí, buscar a posse direta do bem e deve, em prazo determinado, aliená-lo nos termos dos arts. 26 e 27 da Lei 9.514/1997. No entanto, apesar de consolidada a propriedade, não se extingue de pleno direito o contrato de mútuo, uma vez que o credor fiduciário deve providenciar a venda do bem, mediante leilão, ou seja, a partir da consolidação da propriedade do bem em favor do agente fiduciário, inaugura-se uma nova fase do procedimento de execução contratual. Portanto, no âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato, que serve de base para a existência da garantia, não se extingue por força da consolidação da propriedade, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, a partir da lavratura do auto de arrematação. Feitas essas considerações, constata-se, ainda, que a Lei 9.514/1997, em seu art. 39, II, permite expressamente a aplicação subsidiária das disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei 70/1966 aos contratos de alienação fiduciária de bem imóvel. Nesse ponto, cumpre destacar que o art. 34 do Decreto-Lei 70/1966 diz que "É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito". Desse modo, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, tendo em vista que o credor fiduciário - nos termos do art. 27 da Lei 9.514/1997 - não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário e, por fim, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor. Além disso, a purgação da mora até a data da arrematação atende a todas as expectativas do credor quanto ao contrato firmado, visto que o crédito é adimplido. Precedente citado: REsp 1.433.031-DF, Terceira Turma, DJe 18/6/2014. REsp 1.462.210-RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 18/11/2014. O acórdão em referência restou assim ementado: RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido. (REsp 1462210/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014 - destaque) Assentadas tais premissas - especialmente a admissibilidade da purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, em leilão público, do imóvel oferecido em garantia do financiamento habitacional -, observo que, no caso ora sub judice, a autora não promoveu, ainda que em parte, a purgação da mora com o depósito consignatário aludido. Conquanto tenha feito alusão ao valor que aceita como incontroverso (fl. 64), não o depositou; tampouco apresentou qualquer elemento que obstaculizasse o prosseguimento do procedimento de alienação extrajudicial do bem. Assim, por ora, indefiro a medida cautelar postulada. Fica a autora ciente de que pode purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966, cuja efetivação independe de autorização judicial. Determino à autora que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, promova a juntada da procuração e da declaração de hipossuficiência ou efetue o recolhimento das custas processuais. Sem prejuízo, cite-se a ré.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

EMBARGOS A EXECUCAO

0001437-03.2013.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004850-92.2011.403.6111 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ELVIRA ALVES DA CONCEICAO(SP175278 - FABRICIO BERTAGLIA DE SOUZA)

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003184-61.2008.403.6111 (2008.61.11.003184-2) - MARIA DE LOURDES NEVES FALZONI(SP236976 - SILVIA HELENA CASTELLI SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA DE LOURDES NEVES FALZONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003278-72.2009.403.6111 (2009.61.11.003278-4) - POLIANA EVELYN MARCOLINO X LUCIANA MARCOLINO(SP138136 - DANIELA MUFF MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X POLIANA EVELYN MARCOLINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001397-26.2010.403.6111 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA E SP012820SA - PESTANA MOTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição expedida nestes autos, a título de honorários, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do valor depositado.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do Precatório expedido, referente ao crédito da parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000189-70.2011.403.6111 - ALFREDO DOMINGUES DO AMARAL(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ALFREDO DOMINGUES DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição expedida nestes autos, a título de honorários, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do valor depositado.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do Precatório expedido referente ao crédito da parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004646-48.2011.403.6111 - ALEXANDRE FERNANDO DE LIMA X ZULEICA APARECIDA BRUMATI(SP279631 - MICHELE MIRANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ALEXANDRE FERNANDO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001628-82.2012.403.6111 - CLAUDINEI MARCONDES(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CLAUDINEI MARCONDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001815-90.2012.403.6111 - EDIVALDO CIPRIANO DE OLIVEIRA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X EDIVALDO CIPRIANO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002141-16.2013.403.6111 - ALTAIR DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ALTAIR DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002315-25.2013.403.6111 - MARIA PEREIRA DA SILVA(SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004385-15.2013.403.6111 - GERSON MESALIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X GERSON MESALIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004594-81.2013.403.6111 - PETRUCIA MARIA QUEIROZ DA SILVA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X PETRUCIA MARIA QUEIROZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000658-14.2014.403.6111 - IRACEMA DE FATIMA MESSIAS PEREIRA(SP202107 - GUILHERME CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X IRACEMA DE FATIMA MESSIAS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000873-87.2014.403.6111 - LUZIA D AVANCO RIBEIRO X JOSE D AVANCO DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LUZIA D AVANCO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004183-04.2014.403.6111 - CICERO MESQUITA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CICERO MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004567-64.2014.403.6111 - ELISEU RODRIGUES(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ELISEU RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004657-72.2014.403.6111 - OSCAR ALVES DA COSTA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X OSCAR ALVES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004893-24.2014.403.6111 - MARIA APARECIDA PEREZ(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA APARECIDA PEREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000468-17.2015.403.6111 - JOSE ROBERTO BELO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE ROBERTO BELO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000655-25.2015.403.6111 - PAULO ALVES DE MOURA(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO E SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X PAULO ALVES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001274-52.2015.403.6111 - SALES VITURINO DA SILVA X TERESA AUGUSTA PAZINI DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SALES VITURINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002664-57.2015.403.6111 - ALISON BARROS MORAES(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ALISON BARROS MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003150-42.2015.403.6111 - ROSANGELA ESTEVANATO MARQUES DE OLIVEIRA(SP210893 - ELOISIO DE SOUZA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X ELOISIO DE SOUZA SILVA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003673-54.2015.403.6111 - GLAUCIA RIBEIRO DA SILVA(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X GLAUCIA RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003994-89.2015.403.6111 - ROSALINA DE FARIA(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ROSALINA DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica

Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001220-52.2016.403.6111 - DORALICE TUROLA MENDONCA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X DORALICE TUROLA MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001268-11.2016.403.6111 - ERILSON AGUIAR DE SOUZA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ERILSON AGUIAR DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001418-89.2016.403.6111 - SOELI LUCIANO DE OLIVEIRA(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SOELI LUCIANO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Expediente Nº 7085

PROCEDIMENTO COMUM

0001186-39.2000.403.6111 (2000.61.11.001186-8) - ANTONIO CARLOS FRANCISCO X MARINALVA SELYMES PINTO(SP029609 - MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL(SP131126 - ATALIBA MONTEIRO DE MORAES E Proc. 860 - EDINILSON DONISETE MACHADO)

Ciência às partes do desarquivamento do feito e da juntada de cópia das decisões proferidas no Recurso Especial nº 1.469.723 - SP (fls. 233/242) e no Recurso Extraordinário com Agravo nº 980.219 - SP (fls. 245/251).

Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

CUMpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000141-14.2011.403.6111 - FRANCISCA JOSE DE ALMEIDA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos cópia da CTPS ou da rescisão do contrato de trabalho para comprovar a infomção prestada na petição de fls. 355/356.

Cumprida a determinação supra, encaminhem-se os autos ao INSS para elaboração dos cálculos de liquidação.

CUMPRAS-E. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

000371-56.2011.403.6111 - JOAO ALVES DE GOUVEIA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o perito para redesignar a perícia, pois a data agendada às fls. 335/336 é feriado.

Intime-se a parte autora para trazer aos autos as informações requeridas pelo perito às fls. 336.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0004343-34.2011.403.6111 - MARIO JORGE CARVALHO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP300491 - OTAVIO FERNANDO DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a juntada dos documentos de fls. 265/291, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, elaborar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003855-45.2012.403.6111 - MILTON GONCALVES RODRIGUES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 154: Defiro o desentranhamento da certidão de fls. 150/151 mediante substituição por cópia simples e recibo nos autos.

Após, venham os autos conclusos para extinção.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0001870-07.2013.403.6111 - MATHEUS MEIRA DOS SANTOS X NAIRA JANAINA MEIRA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDSON MIGUEL DOS SANTOS X WESLEY MURILO DOS SANTOS X QUESIA CRISTINA RAIMUNDO

Fls. 194/195: Defiro.

Promova a Secretaria às anotações necessárias com relação ao cadastro dos advogados no Sistema Informatizado da Secretaria.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para cumprir o despacho de fls. 192.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002719-76.2013.403.6111 - EDSON PEREIRA GUEDES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 178/179: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003190-92.2013.403.6111 - WALTER APARECIDO DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 167/170: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003495-42.2014.403.6111 - SERGIO MARCOS POLASTRO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 143/144: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0005413-81.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARILIA LOTERICA LTDA - ME(SP090400 - MARCELO FRANCA DE SIQUEIRA E SILVA)

Fls. 832: Defiro. Concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para a Caixa Econômica Federal - CEF manifestar-se acerca de fls. 826/830.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000274-80.2016.403.6111 - ROSINILDA DOS SANTOS GIROTTO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 211/212: Manifește-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo concordância, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 181, encaminhando-se os autos ao E. TRF da 3ª região.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000614-24.2016.403.6111 - NILSON JOSE DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 102/103: Oficie-se à APSDJ para que dê continuidade ao pagamento do benefício concedido nestes autos, pois o INSS não comprovou, por meio de laudo pericial médico, que a incapacidade do autor cessou.

Aguarde-se o cumprimento do despacho de fls. 105.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0001066-34.2016.403.6111 - MILTON BERNARDO(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas, para comprovação do tempo de trabalho rural.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias às partes para apresentarem o rol de testemunhas, nos termos do artigo 357, parágrafo 4º do CPC.

Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 13 de março de 2017, às 15:30 horas, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, observados as disposições do artigo 455 e parágrafos do CPC.

Intime-se pessoalmente o autor.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0001537-50.2016.403.6111 - WALTER SILVA DE OLIVEIRA(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0001710-74.2016.403.6111 - MARIA RAIMUNDA DE OLIVEIRA CARVALHO(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal da autora e na inquirição de testemunhas.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias às partes para apresentar em o rol de testemunhas, nos termos do artigo 357, parágrafo 4º do CPC.

Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 13 de março de 2017, às 14:30 horas, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, observados as disposições do artigo 455 e parágrafos do CPC.

Intime-se pessoalmente a autora.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0001831-05.2016.403.6111 - MARIA APARECIDA PALMIERI DO ROSARIO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 83 e 86/91: Oficie-se à Fundação Casa para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer os questionamentos elaborados pelo INSS à fl. 88.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002618-34.2016.403.6111 - MARCELO EDUARDO FRANCISCO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 101/103: Indefiro, em razão do óbito do autor.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para juntar documentos e promover a habilitação de herdeiros.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002676-37.2016.403.6111 - CREUSA ALVES FEITOSA DE SOUSA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 100/102.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002726-63.2016.403.6111 - MARIANA MARIA CORREIA DE SOUZA(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a manifestação de fls. 151, oficie-se ao Hospital das Clínicas requisitando o agendamento de perícia com médico neurocirurgião. Intime-se a parte autora para providenciar os exames requeridos às fls. 48.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003213-33.2016.403.6111 - JOSE GOUVEIA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a informação prestada às fls. 79, solicite-se a devolução da carta precatória expedida às fls. 78 independente de cumprimento.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003214-18.2016.403.6111 - JAIR GOMES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 162: Defiro.

Concedo o prazo requerido pela parte autora para a juntada de documentos.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003730-38.2016.403.6111 - ODETE MUNHOZ PANES(SP279230 - DAIENE BARBUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora na petição de fls. 55.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003910-54.2016.403.6111 - MARGARIDA BANACO DERTEFAM(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal da autora e na inquirição de testemunhas, para comprovação do tempo de trabalho rural.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias às partes para apresentarem o rol de testemunhas, nos termos do artigo 357, parágrafo 4º do CPC.

Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 13 de março de 2017, às 14:00 horas, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, observados as disposições do artigo 455 e parágrafos do CPC.

Intime-se pessoalmente o autor.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0004048-21.2016.403.6111 - DONIZETE ALVES(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.

Após, arbitrarei os honorários periciais.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0004536-73.2016.403.6111 - ODAIR LEANDRO(SP377776 - WESLEY RICARDO VITORINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do mandado de constatação e da contestação.
Após, dê-se vista ao MPP.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0004659-71.2016.403.6111 - MATHEUS RAMALHO TORRES(SP124258 - JOSUE DIAS PEITL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a preliminar apresentada pelo INSS às fls. 51-verso e para esclarecer se sua incapacidade é resultante de acidente de trabalho.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0004766-18.2016.403.6111 - CLAUDOMIRO AFONSO DE AGUIAR(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Analisando o formulário PPP (fl.40/42), verifiquei que não há avaliação da exposição dos fatores de riscos no período de 01/07/2009 a 30/06/2013, bem como não consta do documento, para esse período, o profissional responsável pelos registros ambientais. Desta forma, determino a realização de perícia no local de trabalho na empresa abaixo relacionada: Empregador Início Fim Maria das Dores Vaz de Aguiar Me. (PPP, fl.40/42) 01/07/2009 16/09/2015 Nomeio o perito ODAIR LAURINDO FILHO, com escritório estabelecido à Rua Venâncio de Souza, 363, Jardim Jequitibá, em Marília/SP, CEP 17.514-072, telefone: (14) 3422-6602/ 9797-3070/ 8123-8923, bem como determino: a) intímem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 465 do CPC; b) atendida a determinação supra, intím-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial. c) deverá o perito responder o quesito do Juiz: Com exceção do fator de risco ruído, em relação aos demais fatores de risco, informar se a segurada utilizou equipamento de proteção individual-EPI- e se o equipamento utilizado era eficaz. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0004796-53.2016.403.6111 - LUIZ CARLOS RODRIGUES(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando o formulário PPP (fl.41/42), verifiquei que apesar de constar que o autor no exercício de suas atividades esteve sujeito ao fator de risco ruído, não consta do documento o profissional responsável pelos registros ambientais.
Desta forma, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, faça juntar aos autos a complementação do formulário ou laudo técnico feito pela empresa que embasou a elaboração do PPP, ou justifique, documentalmente, a impossibilidade de fazê-lo.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0004975-84.2016.403.6111 - MANOEL DOS SANTOS PEREIRA NETO(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas, para comprovação do tempo de trabalho rural.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias ao INSS para apresentar o rol de testemunhas, nos termos do artigo 357, parágrafo 4º do CPC, visto que a parte autora já o fez às fls. 08.

Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 13 de março de 2017, às 15:00 horas, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, observados as disposições do artigo 455 e parágrafos do CPC.

Intím-se pessoalmente o autor.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0004980-09.2016.403.6111 - ARMINDA SOARES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intím-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer quem são Maria Aparecida da Cruz (fls. 10) e Isaías Emiliano de Souza (fls. 12/14).

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0005147-26.2016.403.6111 - PABLO ROGERIO DE OLIVEIRA(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 57/59: Defiro a realização de perícia médica.

Para tanto, nomeio o Dr. Fernando Doro Zanon, CRM 135.979, que realizará a perícia no dia 01 de março de 2017, 13:30 horas, nas dependências deste Juízo.

Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link.
O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora (fl. 8) e do INSS (fl. 48).
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0005148-11.2016.403.6111 - GLAUBER CINTRA DE SOUZA(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 58/61: Defiro a realização de perícia médica.
Para tanto, nomeio o Dr. Fernando Doro Zanoni, CRM 135.979, que realizará a perícia no dia 01 de março de 2017, 13:00 horas, nas dependências deste Juízo.
Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link.
O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora (fl. 8) e do INSS (fl. 50).
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0005318-80.2016.403.6111 - MARCOS PIASSI SIQUARA(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES DIAS PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido de fls. 30, visto que foi citada às fls. 28.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0005414-95.2016.403.6111 - JOSCELINA DE LIMA ALMEIDA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a autora quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.
Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000312-58.2017.403.6111 - EDJANE BARBOSA COSTA(SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por EDJANE BARBOSA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial e social, nos termos do artigo 464 do CPC e determino:

1º) a expedição de Mandado de Constatação;

2º) a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Mário Putinati Júnior, CRM 49.173 que realizará a perícia médica no dia 15 de março de 2017, às 9:30 horas, na sala de perícias deste Juízo.

Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4).

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.

Intime-se pessoalmente o autor.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000316-95.2017.403.6111 - PEDRO DOS SANTOS ALENCAR(SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Consulta retro: Não vislumbro relação de dependência entre os feitos visto que a parte autora juntou aos autos atestado médico recente (fls. 16).
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por PEDRO DOS SANTOS ALENCAR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Determino

a realização de perícia nomeando o médico Dr. Mário Putinati Júnior, CRM 49.173, que realizará a perícia médica no dia 15 de março de 2017, às 9 horas, na sala de perícias deste Juízo.

Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2).

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.

Intime-se pessoalmente o autor.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000322-05.2017.403.6111 - EDILENE DOS SANTOS(SP087740 - JAIRO DONIZETI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por EDILENE DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Determino a realização de perícia nomeando o médico Dr. Fernando Doro Zaroni, CRM 135.979, que realizará a perícia médica no dia 01 de março de 2017, às 14 horas, na sala de perícias deste Juízo.

Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2).

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.

Intime-se pessoalmente o autor.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000338-56.2017.403.6111 - MARIA IRACI FERREIRA DOMINGOS(SP089017 - JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS E SP083812 - SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consulta retro: Não vislumbro relação de dependência entre os feitos visto que a parte autora juntou aos autos atestado médico recente (fls. 13). Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA IRACI FERREIRA DOMINGOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Determino a realização de perícia nomeando o médico Dr. Rubio Bombonato, CRM 38.097, que realizará a perícia médica no dia 28 de março de 2017, às 14 horas, na sala de perícias deste Juízo.

Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora (fls. 06) e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2).

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.

Intime-se pessoalmente o autor.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000369-76.2017.403.6111 - AUREA INEZ MORETTI SANTANA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove nos autos seus vínculos empregatícios, juntando cópia da CTPS e/ou recolhimentos vertidos ao INSS, sob pena de indeferimento da petição inicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000376-68.2017.403.6111 - EDERSON CONSTANTE CABRAL(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por EDERSON CONSTANTE CABRAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício

previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC e determino a realização de perícia médica. Oficie-se ao Hospital das Clínicas de Marília requisitando a indicação de médico nefrologista, data e horário para realização da perícia médica, encaminhando-se as cópias necessárias.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2).

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.

Intime-se pessoalmente o autor.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000381-90.2017.403.6111 - EDIVALDO DA COSTA(SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por EDIVALDO DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Determino a realização de perícia nomeando o médico Dr. Rubio Bombonato, CRM 38.097, que realizará a perícia médica no dia 28 de março de 2017, às 14:30 horas, na sala de perícias deste Juízo.

Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2).

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.

Intime-se pessoalmente o autor.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000387-97.2017.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001670-29.2015.403.6111 ()) - ALFREDO JACOMINI JUNIOR(SP136587 - WILSON MEIRELES DE BRITTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o devido recolhimento das custas processuais iniciais, na forma prevista no Provimento nº 64, da Corregedoria da Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.

Em igual prazo, deverá juntar aos autos a procuração original e cópias para a formação da contrafé.

Após, venham os autos conclusos para análise do pedido de tutela.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000395-74.2017.403.6111 - JOAO DE JESUS DE SOUZA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Consultando os extratos de fls. 84/88, referente aos autos n 0004195-18.2014.403.6111, os quais o presente feito apresentou possibilidade de prevenção (fls. 89), não vislumbro relação de dependência, visto que o autor juntou aos autos atestado médico recente (fls. 61).

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOÃO DE JESUS DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC e determino a realização de perícia médica. Oficie-se ao Hospital das Clínicas de Marília requisitando a indicação de médico gastroenterologista, data e horário para realização da perícia médica, encaminhando-se as cópias necessárias.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora (fls. 17/19) e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2).

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.

Intime-se pessoalmente o autor.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000422-57.2017.403.6111 - SERGIO EXPEDITO MANZEPE(SP120945 - ROMULO RONAN RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI

DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 3916

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000390-86.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ANA CLAUDIA LUZIA DEJATO PAULINO

Vistos.

Fls. 55/57: defiro a retirada dos autos fora da secretaria, mediante carga, pelo prazo de 02 (duas) horas, conforme requerido.

Para tanto, inclua-se o nome dos advogados subscritores da petição de fls. 55/56 no sistema informatizado de acompanhamento processual e, após a publicação, proceda-se à sua exclusão.

Sem prejuízo, com fundamento no artigo 921, III, do Código de Processo Civil, defiro a suspensão do andamento do presente feito, conforme requerido pela exequente à fl. 38.

Remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001110-53.2016.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SPIL TAG INDUSTRIAL LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Vistos.

Declaro ineficaz a nomeação de bens realizada às fls. 175/180, tendo em vista o pedido de desistência apresentado pela parte executada, conforme petição de fls. 361/362.

Outrossim, indefiro o pedido de desentranhamento formulado às fls. 361/362, tendo em conta não vislumbrar que a manutenção de tais documentos venha a ensejar tumulto no processo.

Além disso, conforme disposto no Provimento CORE n.º 64/2005 (artigo 177, parágrafo 2.º), os documentos desentranhados dos autos devem ser substituídos por cópia. E, nos presentes, não há documentos originais, inviabilizando assim tal pleito.

No mais, aguarde-se o decurso do prazo para eventual oposição de embargos à execução, tendo em vista a intimação da executada, por publicação, conforme certificado à fl. 360 e verso.

Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 3909

PROCEDIMENTO COMUM

0004545-45.2010.403.6111 - EUJACIO ALVES COSTA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

À vista da v. decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça (fl. 327 e verso), determino a devolução dos autos ao E. TRF da 3ª Região, via Seção de Passagem de Autos - RSAU.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002873-26.2015.403.6111 - JOSE APARECIDO FELIX DA SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Sob apreciação EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apresentados pelo exequente à r. decisão de fls. 121 e verso, proferida pelo ora promovido Juiz Federal José Renato Rodrigues, a introverter, no entender da recorrente, omissão que reclama dar ao julgado efeito modificativo, debaixo dos motivos que alega.Todavia, decide-se, improsperam os embargos.É que a matéria que veiculam não se acomoda no artigo 1022 do NCPC.Isto é, não propende aludido recurso à eliminação de vícios que estariam a empanar o julgado.Destila a embargante, em verdade, seu inconformismo com o conteúdo do decisum; não aceita a maneira como nele se decidiu.Sem embargo, no caso concreto não comparece omissão. Aventura defeito faz pensar em pedido que deixou de ser enfrentado, defesa não apreciada ou em ausência de fundamentação do decidido, o que não se obriga na espécie.Em verdade, o decisório objurgado não deixou de analisar as questões de fato e de direito que compuseram a matéria trazida a debate, indisputável que não precisa passar em revista cada argumento da parte, quando haja encontrado razão de decidir que se sustente por si. Deveras, acolhendo os cálculos da Contadoria do juízo, que apurou valor devido menor que o executado, contas com as quais, de resto, as partes concordaram, tratou de reconhecer excesso de execução. Ou seja, apurou-se e se decidiu que o exequente estava mesmo a cobrar valor maior que o devido, quando menos por se ter utilizado de indexador diferente do sufragado na r. decisão hostilizada. Foi tendo isso em conta que o nobre Magistrado entendeu anódino o fato de o INSS, no curso do procedimento executivo, ter alterado seus cálculos e, diante da insistência do credor deduzida a fls. 112/113, julgou consoante os cálculos da Auxiliar do juízo, fixando honorários advocatícios em favor dos procuradores do INSS, à luz do princípio da causalidade.A omissão alardeada, destarte, não foi pressentida.Enfatize-se que embargos de declaração, encobrido propósito infringente, devem ser rejeitados (STJ, 1ª T., EdclREsp 7490-0-SC, Rel. o Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., j. de 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115).De feito: "a pretexto de esclarecer ou completar o julgado, não pode o acórdão de embargos de declaração alterá-lo" (RT 527/240).Diante do exposto, REJEITAM-SE os embargos de declaração interpostos, inavendo o que suprir na r. decisão guareada.P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002879-96.2016.403.6111 - MARIA FRANCISCA DOS SANTOS CARULA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito comum por meio da qual a autora, aposentada por tempo de contribuição, de forma proporcional, desde 18.06.2003 (NB 127.104.463-0), busca do INSS a concessão de aposentadoria da mesma espécie, calculada de forma integral, desde a data da citação, cancelando-se o primeiro benefício por virtude de "desaposentação", mas sem a restituição de valores. Sustenta haver desempenhado atividade sujeita a condições especiais antes e depois de sua aposentadoria, tempo este que, somado com fator de conversão aos períodos já reconhecidos administrativamente, lhe proporcionariam benefício mais vantajoso. Pede, escorada nisso, nova aposentadoria integral, com a averbação do tempo especial afirmado, nos moldes deduzidos. À inicial procuração e documentos foram juntados.Citado, o INSS apresentou contestação. Aduziu que o direito alegado era nenhum e pediu, esteado nas razões postas, a improcedência do pedido. À peça de resistência juntou documentos.A autora, sem requerer mais prova, manifestou-se sobre a contestação apresentada.O MPF manifestou-se nos autos.É a síntese do necessário. DECIDO:Conheço diretamente do pedido, com fundamento no artigo 355, I, do NCPC.Primeiro, no tocante ao pedido de desaposentação, tenho que é ele improcedente.O art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 teve as seguintes redações:" 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no artigo 122 desta lei" (redação original)." 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio-acidente, quando empregado" (redação dada pela Lei nº 9.032/95)." 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado" (redação atual, emprestada pela Lei nº 9.528/97). É assim que a pretensão inicial colide com disposição expressa de lei, cujo desconhecimento a parte autora não pode alegar (art. 3º da LINDB) e que não padece de base constitucional de validade; confira-se:"PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ART. 18 DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO QUE NÃO GERA BENEFÍCIOS EXCETO SALÁRIO-FAMÍLIA E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. APELO IMPROVIDO"(TRF5 - 4ª T., AMS 101359-CE, Proc. 2006.81.00.017922-8, Rel. o Des. Fed. Lázaro Guimarães, j. de 26.05.2008, DJ de 07.07.2008, p. 347)."PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.- As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrentes do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do art. 11, ambos da Lei nº 8.213/91" (TRF4 - 6ª T., AC 3371-RS, Proc. 2007.71.00.003371-0, Rel. o Des. Fed. Victor Luiz dos Santos Laus, j. de 03.09.2008, DJ de 22.09.2008).Na verdade, como expressa o art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 (dicção repetida no art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91), na redação da Lei nº 9.032/1995: "O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta lei (Lei nº 8.212/91), para fins de custeio da Seguridade Social".De fato, no enfoque tributário, como ensina Geral Ataliba, os tributos parafiscais, conforme a consistência de sua hipótese de incidência, podem revestir a natureza de imposto, taxa ou contribuição ("Hipótese de Incidência Tributária", 5ª ed., Malheiros, 1996, p. 167). Assim, não é aberrante que contribuição social, cujo arquetipo repousa no elemento intermediário a adjungir círculo especial de contribuintes e atividade estatal a eles referida indiretamente, assuma feição de imposto, dispensando prestação previdenciária na contrapartida ou a restringindo. É importante deixar consignado que não se nega à parte autora a possibilidade de adquirir benefício mais vantajoso no próprio âmbito do RGPS. Mas para isso deve não só renunciar à aposentadoria que requereu e obteve. Isso não basta. Deve também restituir ao INSS, à integralidade e previamente a novo requerimento de benefício, as prestações previdenciárias que percebeu. Período contributivo que se transformou em benefício cumpriu sua finalidade e se esgotou. Para reavivá-lo é preciso que readquira sua substância econômica, seu potencial gerador, porque é ele que levará ao benefício mais vantajoso.É preciso bem situar o problema, que não se localiza só nas contribuições recolhidas depois da aposentadoria originária, mas nas que foram vertidas antes da primeira concessão, das quais espera-se que produzam duplo efeito prestacional: (i) o primeiro incidindo sobre a primeira aposentadoria na qual se deveriam exaurir, dotando-a de valor; e (ii) o segundo para alavancar o importe da segunda aposentadoria, a despeito de terem perdido conteúdo econômico no gerar o benefício primitivo, em franco prejuízo para o sistema, fadado a definir por falta de financiamento

adequado, em desconformidade com o artigo 195, 5º, da CF. É necessário zelar para que não haja enriquecimento sem causa do segurado em detrimento do sistema, quer dizer, de todos os outros credores de suas prestações e serviços, evitando, por igual, a insegurança gerada por um sistema de prestações privado pela imprevisibilidade e que, em virtude disso, torna-se impossível de planejar e equilibrar por adequado e suficiente custeio. Note-se que se me "desaponto" uma vez, poderei "desapontar-me" de novo e outra vez mais, abalando a feição institucional e não individual do RGPS. Colhe-se, sobre isso, julgado: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REGIME DE FINANCIAMENTO DO SISTEMA. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DE VALORES. EQUILÍBRIO ATUARIAL. PREJUÍZO AO ERÁRIO E DEMAIS SEGURADOS.- Dois são os regimes básicos de financiamento dos sistemas previdenciários: o de capitalização e o de repartição. A teor do que dispõe o art. 195 da Constituição Federal, optou-se claramente pelo regime de repartição.- O art. 18 parágrafo 2º da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.528/97) proibiu novos benefícios previdenciários pelo trabalho após a jubilação, mas não impede tal norma a renúncia à aposentadoria, desaparecendo daí a vedação legal.- É da natureza do direito patrimonial sua disponibilidade, o que se revela no benefício previdenciário, inclusive porque necessário prévio requerimento do interessado.- As constitucionais garantias do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretado o direito como obstáculo prejudicial a esse cidadão.- Para utilização em novo benefício, do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito após a jubilação originária, impõe-se a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados, com rompimento do equilíbrio atuarial que deve existir entre o valor das contribuições pagas pelo segurado e o valor dos benefícios a que ele tem direito" (grifos apostos - TRF4, 6ª T., AC 461016, Proc. nº 2000.71.00001821-5, Rel. o MM. Juiz Néfi Cordeiro, j. de 07.08.2003). Releva notar que o RGPS não se timbra por encarnar regime de contribuição individual. Baseia-se, bem ao contrário, em sistema de repartição simples, caracterizado pela transferência de renda entre indivíduos da mesma geração, que se opera dos trabalhadores em atividade para os inativos, fundada no objetivo maior do solidarismo (art. 3º, I, da CF). Essa consideração é muito importante para a análise do que tenciona a parte autora, já que, para simples renúncia de benefício, nem seria de mister acorrer à seara judiciária. O que em verdade se quer é substituir aposentadoria que gera prestação menor por outra da qual se retirará valor maior, sem solução de continuidade. Mas aludida transformação, sem quitar de forma integral a situação anterior - o que se impõe como corolário da renúncia (apagar por completo a situação primeira, para que outra possa despontar) -, quebra a equação previdenciária articulada na relação entre contribuição e retribuição, sob a exata perspectiva do equilíbrio atuarial. Atendido o pleito inicial e outros tantos da espécie, a sociedade, toda ela afetada, será chamada a compor o déficit que se entreabrirá, seja modificando-se as condições da aposentadoria atual, bulindo-se com aspecto quantitativo da base de custeio, prazo de contribuição ou idade mínima, seja lançando-se mão de novo tributo, nos moldes do art. 195, 4º, da CF. Isso, é fácil ver, não pode ser feito sem previsibilidade, amplo planejamento e roteiro legal, mas entregue a simples construtivismo e discricionariedade judiciais, ordinariamente multifacetados. Ad argumentum, admite-se a renúncia da primitiva aposentadoria, a devolução de tudo o quanto em face dela se recebeu e novo requerimento de aposentadoria, mas nesta necessária ordem de providências. Fora dessa bitola não há amparo legal para a "desapontação". Alfim, é importante sublinhar que o E. STF, no RE 661256, fixou tese sobre o tema, nos seguintes termos: "No âmbito do RGPS, somente a lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desapontação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91". Se desapontação não é possível, como pacificou o Pretório Excelso, na forma pretendida pela autora, reconhecimento de atividade especial depois da aposentadoria NB nº 127.104.463 (de 19.06.2003 a 02.06.2016), é pedido que se acha prejudicado. Não obstante, passo à análise do pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, nos intervalos que vão de 01.09.1988 a 08.03.1989, de 01.10.1992 a 31.12.1994, de 29.04.1995 a 04.06.1995 e de 18.12.1995 a 18.06.2003, capaz de interferir, caso bem sucedido, no valor da aposentadoria que atualmente a autora está a receber, independentemente do instituto da desapontação. Sustenta a parte autora trabalho desempenhado em condições especiais, em ambiente hospitalar, em períodos anteriores e posteriores à concessão do benefício nº 127.104.463-0, deferido em 12.08.2003. Condições especiais de trabalho são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro. Lado outro, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais - e sobre isso não há mais questionamento -, interessa a lei vigente à época em que prestada, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243). Sob tal moldura, ressalte-se que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor, sempre exigentes de aferição técnica. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. No que se refere à utilização de EPI - equipamento de proteção individual -, há que se observar o decidido pelo E. STF no julgamento do ARE - Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber: "(...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial" e; "(...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão). Sob essa moldura sustenta a parte autora trabalho exercido em condições especiais, como auxiliar de enfermagem para a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Garça, nos períodos de 01.09.1988 a 08.03.1989, de 01.10.1992 a 31.12.1994 e de 29.04.1995 a 04.06.1995 e, no Hospital Manoel de Abreu, de 18.12.1995 a 18.06.2003; referidos interregnos estão lançados no CNIS (fl. 116). O PPP de fls. 37/40, atinente ao período de 01.09.1988 a 08.03.1989, descreve as atribuições da autora na função de servente, junto à Irmandade da Santa de Misericórdia de Garça, e aponta exposição a vírus, bactérias e micro-organismos. Já o PPP de fls. 41/44 indica que de 01.10.1992 a 31.12.1994 a autora trabalhou na mesma instituição como servente e, de 29.04.1995 a 04.06.1995, como atendente de enfermagem, sempre sujeita a vírus, bactérias e micro-organismos. Note-se que o laudo técnico juntado às fls. 56/60 e 67, que tem por objeto o trabalho da autora aos serviços da Irmandade da Santa de Misericórdia de Garça, constatou a exposição aos mesmos fatores de risco descritos nos PPPs, enfatizando que o uso de EPI não neutralizou o risco biológico

apontado. Aludidos documentos, pois, confortam o pedido da autora nos interstícios a que se fez menção. Para os períodos de 18.12.1995 a 18.06.2003 e de 19.06.2003 a 18.06.2013, trabalhados no Hospital Manoel de Abreu, o PPP de fls. 45/46 indica que a autora atuou como auxiliar de enfermagem, submetida a vírus e bactérias, mas utilizando EPI eficaz. Desta sorte, à luz da fundamentação exteriorizada e na forma do código 1.3.4 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79, cabe reconhecer especiais as atividades desenvolvidas pela autora de 01.09.1988 a 08.03.1989, de 01.10.1992 a 31.12.1994 e de 29.04.1995 a 04.06.1995. Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC: (i) julgo prejudicado o pedido 1) de fl. 21; (ii) julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para declarar trabalhados pela autora, sob condições especiais, os períodos que se alongam de 01.09.1988 a 08.03.1989, de 01.10.1992 a 31.12.1994 e de 29.04.1995 a 04.06.1995., com vistas a surtir efeitos no benefício NB 127.104.463-0; (iii) julgo improcedentes os pedidos 3), 4) e 5) de fl. 22. Honorários de advogado ficam arbitrados em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), na forma art. 85, 8.º, do NCPC. Dessa verba, o INSS pagará R\$500,00 ao senhor advogado da autora e esta R\$700,00 aos senhores Procuradores da autarquia. Ressalvo que a cobrança da verba devida pela autora ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente pode ser ela executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3.º, do NCPC). Custas não há, nos termos do artigo 4º, I e II, da Lei nº 9.289/96. Não é caso de remessa necessária, porquanto declaração de tempo de serviço não possui conteúdo econômico, menos ainda capaz de agregar vantagem traduzida em dinheiro de valor igual ou superior a mil salários mínimos (art. 496, 3º, I, do NCPC). Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de fl. 134v.º. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005413-13.2016.403.6111 - PEDRO HENRIQUE PEREIRA PRATES X CAROLINA LOPES PEREIRA (SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, assinalando que o termo inicial do prazo para a contestação do INSS recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o artigo 231, VIII, ambos do CPC).

Outrossim, não evidenciados neste início do iter processual a presença de elementos suficientes à concessão da tutela de urgência ou de evidência, conforme previsto nos artigos 300 e 311 do CPC, respectivamente, remeto a apreciação do pedido de concessão de tutela formulado na petição inicial para o momento da prolação da sentença, quando será apreciado à luz do contraditório e da ampla defesa.

Cite-se o INSS para oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Outrossim, registre-se que ante a presença de incapaz no polo ativo da demanda, o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005668-68.2016.403.6111 - RENATO CAPARROZ (SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

O Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, assinalando que o termo inicial do prazo para a contestação do INSS recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o artigo 231, VIII, ambos do CPC).

Outrossim, não evidenciados neste início do iter processual a presença de elementos suficientes à concessão da tutela de urgência ou de evidência, conforme previsto nos artigos 300 e 311 do CPC, respectivamente, remeto a apreciação do pedido de concessão de tutela formulado na petição inicial para o momento da prolação da sentença, quando será apreciado à luz do contraditório e da ampla defesa.

Cite-se o INSS para oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000013-81.2017.403.6111 - IDIOLANDA CAMARGO VIEIRA (SP270092 - LUIZ CARLOS COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Vistos.

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta vara federal.

Considerando que neste juízo a ação tramitará em autos físicos, determino ao patrono da autora que regularize a petição inicial, assinando-a.

Outrossim, na mesma oportunidade deverá, em face do disposto no artigo 324 do CPC, emendar a petição inicial, a fim de esclarecer o pedido formulado, determinando, uma a uma, as pretensões apresentadas.

Concedo, para tanto, prazo de 15 (quinze) dias.

Finalmente, registro que a nomeação do patrono da autora com fundamento no convênio Defensoria Pública/OAB-SP não produzirá efeitos neste juízo federal, ficando a cargo da requerente o pagamento dos honorários advocatícios do referido profissional.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000019-88.2017.403.6111 - MANOEL BRUNO FILHO (SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

O Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, assinalando que o termo inicial do prazo para a contestação do INSS recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o artigo 231, VIII, ambos do CPC)

Cite-se o INSS para oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Outrossim, com a consideração de que lhe toca o ônus da prova correspondente ao direito postulado (art. 373, I, do CPC), deverá o autor trazer aos autos os documentos necessários à comprovação de sua exposição a agentes nocivos à saúde relativos a todos os períodos postulados como especiais.

Finalmente, registre-se que compete às partes a apresentação de cópia integral do procedimento administrativo relativo ao benefício ora postulado, o que deverá ser feito pelo autor a qualquer tempo ou pelo INSS quando da apresentação da contestação. Saliente-se, ademais, que a juntada de referido documento é imprescindível para o julgamento da demanda.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000146-26.2017.403.6111 - JOSE APARECIDO DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

O Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, assinalando que o termo inicial do prazo para a contestação do INSS recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o artigo 231, VIII, ambos do CPC)

Cite-se o INSS para oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Outrossim, registre-se que é ônus das partes a apresentação de cópia integral do procedimento administrativo relativo ao benefício ora postulado, o que deverá ser feito pelo autor a qualquer tempo ou pelo INSS quando da apresentação da contestação. Saliente-se, finalmente, que a juntada de referido documento é imprescindível para o julgamento da demanda.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000149-78.2017.403.6111 - EDGAR GOMES TELXEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

O Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, assinalando que o termo inicial do prazo para a contestação do INSS recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o artigo 231, VIII, ambos do CPC)

Cite-se o INSS para oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000155-85.2017.403.6111 - MARCOS GUIMARAES FIGUEIREDO(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Considerando a decisão de suspensão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.614.874 - SC (2016/189302-7), com fundamento no disposto no artigo 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil, abrangendo todos os processos pendentes em território nacional que versem sobre a questão afetada (possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS), sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000163-62.2017.403.6111 - MAYRA TERTO ZAFRA(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Considerando a decisão de suspensão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.614.874 - SC (2016/189302-7), com fundamento no disposto no artigo 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil, abrangendo todos os processos pendentes em território nacional que versem sobre a questão afetada (possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS), sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000224-20.2017.403.6111 - GERALDO MEREGUI(SP170713 - ANDREA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

O Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, assinalando que o termo inicial do prazo para a contestação do INSS recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o artigo 231, VIII, ambos do CPC).

Solicite-se à 2ª Vara Federal local cópia da v. decisão proferida em instância recursal no feito nº 0003460-19.2013.403.6111, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado.

Após, cite-se o INSS para oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Oferecida a contestação, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de tutela de urgência formulado pelo autor.

Finalmente, registre-se que ao teor do disposto no artigo 75 da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso), oportunamente deverá ser oferecida vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000723-38.2016.403.6111 - RUBENS RIBEIRO DA SILVA(SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Esclareça o autor o requerimento de fls. 104/105, no qual requer a designação de audiência de instrução, uma vez que as testemunhas que indicou foram ouvidas na Justificação Administrativa (fls. 73/75, 77/79 e 81/82). Faça-o em 5 (cinco) dias. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002853-69.2014.403.6111 - ELIANA PEREIRA PINTO FARAH(SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELIANA PEREIRA PINTO FARAH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de impugnação oposta em fase de cumprimento da sentença. Volta-se o INSS contra o cálculo apresentado pela autora/exequente, ao argumento de que a revisão determinada na fase de conhecimento não agrega nenhum valor ao benefício da autora. Pede, diante disso, seja reconhecido que no caso nada está a dever por força do julgado. A exequente apresentou resposta à impugnação. Os autos foram remetidos à Contadoria, que apresentou cálculos. As partes sobre eles se manifestaram. É a síntese do necessário. DECIDO: A v. decisão de fls. 85/86v.º condenou o INSS a aplicar as ECs 20/1998 e 41/2003 no cálculo do benefício da autora, pagando-lhe as diferenças daí decorrentes, acrescidas de correção monetária e juros. Honorários advocatícios de sucumbência foram fixados em 10% do valor da condenação. O INSS impugna a execução que lhe é dirigida ao fundamento de que a RMI do benefício da autora (R\$1.397,08), com aplicação do fator previdenciário, ficou abaixo do teto da época (R\$1.869,34), estabelecido pela legislação previdenciária, razão pela qual não poderia aproveitar-se dos novos tetos fixados pela EC n.º 20/1998 e pela EC n.º 41/2003. Diante disso, a revisão determinada não acarreta efeito financeiro em favor da autora. No caso, de fato, não se apuraram diferenças a compor. Esclareceu a Contadoria do Juízo que, de acordo com a EC 20/98, com aplicação da alíquota de 70% (coeficiente 0,7), apurou-se renda de R\$1.308,53, quer dizer, salário-de-benefício menor que o teto de R\$1.869,34, vigente em novembro de 2003. O cálculo seguiu então os ditames da Lei nº 9.876/99, resultando em RMI de R\$1.397,08, adotada por ser mais vantajosa à segurada. A senhora Auxiliar do juízo, levantou planilhas a confirmar que não há nenhuma diferença em prol da autora na apuração da RMI, consideradas as ECs 20/98 e 41/03 (fls. 141/148). Assim é que, sem estofó que confira conteúdo econômico ao julgado, como se minudencia à fl. 141, cumpre declarar insubsistente a fase de cumprimento da precitada decisão. Diante do exposto, JULGO EXTINTA esta fase de cumprimento de sentença, com fundamento nos artigos 924, III, e 925 do CPC.P. R. I.

Expediente Nº 3906

PROCEDIMENTO COMUM

0001925-84.2015.403.6111 - NELSON CAETANO(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito comum por meio da qual pretende o autor reconhecimento de trabalho rural que assevera ter desempenhado, primeiramente sem registro em carteira de trabalho (de 17.03.1965 a 10.07.1973), depois com anotação em carteira, mas não reconhecido na seara administrativa e, por fim, o reconhecimento de tempo de serviço especial, os quais, todos somados, propiciariam a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, benefício cuja implementação pleiteia desde a data do requerimento administrativo (29.07.2014), condenando-se o INSS nas prestações correspondentes desde então, mais adendos e consectários da sucumbência. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. A parte autora arrolou testemunhas. Deferidos os benefícios da justiça gratuita ao autor, foi ele concitado a emendar a inicial. A parte autora promoveu emenda à inicial. Mandou-se processar justificação administrativa para a verificação do alardeado tempo rural; finalizada, foram os autos respectivos juntados ao feito. Citado, o INSS apresentou contestação, suscitando prescrição e sustentando, em síntese, a improcedência dos pedidos, na consideração de que o autor não comprovou materialmente o tempo de serviço rural afirmado e o efetivo exercício de atividades especiais, necessários à concessão do benefício postulado. A peça de resistência veio acompanhada de documentos. Instada, a parte autora, contentando-se com a prova coligida, manifestou-se sobre a contestação apresentada. O MPF pronunciou-se. É a síntese do necessário.

DECIDO: Invocando o disposto no artigo 370 e único do NCPC, julgo antecipadamente o mérito, com fundamento no artigo 355, I, do mesmo estatuto processual. Pretende o autor, primeiramente, a declaração de tempo de serviço rural, sem registro em CTPS, no período de 17.03.1965 a 10.07.1973, em razão de atividades rurais ditas prestadas por ele nas Fazendas Promissão e Cachoeira. Sabe-se que a regra constante da Lei nº 8.213/91 é admitir-se a caracterização de segurado especial a partir dos 16 anos de idade (era de 14 até a edição da Lei nº 11.718/2008). Todavia, para o período anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, a jurisprudência vem reconhecendo a possibilidade de se utilizar o tempo rural do então dependente a partir dos 12 anos de idade, o que implica a prova de que seu responsável era por igual rurícola, ademais de dever ser devidamente comprovado, na necessária conjugação de elementos materiais e orais de prova. Eis, a esse propósito, o enunciado da Súmula 5 da TNU: "A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários". Sobremais, como ressaltado, ao teor do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, prova exclusivamente testemunhal não se admite para comprovar tempo de serviço (cf., além disso, a Súmula n.º 149 do STJ). E para fim de comprovação de fãina rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a demonstrar (Súmula 34 da TNU). Note-se que a qualificação profissional dos pais como rurícolas, constante de documentos públicos, estende-se aos filhos, ante a suposição de labor rural conjunto, quando se trate de regime de economia familiar (TRF3, AC 948327, Rel.: MARISA SANTOS, Nona Turma, DJU: 27/01/2005). Outrossim - e isso é sobretudo importante no caso vertente -, apenas quando o regime de trabalho a provar for o de economia familiar admite-se documentos em nome de terceiros pertencentes ao grupo familiar para servir de início de prova material. De fato, assim estabelece o enunciado da Súmula 73 do E. TRF4: "Admite-se como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, documentos de terceiros, membros do grupo parental". Calha, nesse passo, analisar a prova produzida, passando-se em revista, de primeiro, os elementos materiais coligidos, tendentes a indiciar tempo de serviço rural. Os documentos de fls. 29/41, os quais o autor toma de empréstimo, referem-se à carteira de trabalho de seu genitor, Sr. José Francisco Caetano, demonstrando trabalho exercido por ele no meio rural, na qualidade de empregado, a partir de 01.02.1969. Com esse substrato, compensa revolver a prova oral colhida na justificação administrativa (fls. 123/133). O autor, ouvido, declarou ter exercido atividades rurais na Fazenda Promissão, em Vera Cruz/SP, juntamente com o pai, José Francisco Caetano, que era empregado rural na propriedade, e seus irmãos, de 1960 a 06/1972; só que em 1960 completou sete anos de idade, época da infância em que o trabalho é possível, mas pouco provável. Que depois disso, ou melhor, de 06/1972 a 07/1973, já adulto, exerceu atividades rurais na Fazenda Cachoeira, em Garça/SP, ajudando seu genitor, que também era empregado. Que a partir de 1978 passou a laborar na Fazenda Santa Inês, como empregado rural, devidamente registrado. A testemunha José Luiz Sotelo disse ter conhecido o autor em 1968 (quando ela testigo tinha cinco anos de idade) e ter presenciado as atividades rurais por ele exercidas na condição de empregado, na Fazenda Promissão, de 1968 a 1969. Ou seja, aos seis anos já tinha ciência de onde o autor trabalhou e quando. Disse, também, por comentários do requerente, ter conhecimento de atividades rurais por ele exercidas até julho de 1972. Por fim, declarou ter presenciado as atividades rurais do requerente, como empregado, na Fazenda Santa Inês, de 1975 a 1983. Por fim, a testemunha Orlando Sotelo disse ter conhecido o autor em 1965 e ter presenciado as atividades rurais por ele exercidas na condição de empregado, na Fazenda Promissão, que ela testemunha administrava, de 1965 a 1972; o requerente era empregado que ajudava o pai Francisco Caetano (ou era este que era empregado?). Declarou, também, ter presenciado as atividades rurais do requerente, como empregado, na Fazenda Santa Inês, de 1975 a 1983, que a testemunha também administrava desde 1972. Dessa maneira, pese embora as inconsistências nos depoimentos tomados, ficou claro que o autor e sua família não laboravam sob o regime de economia familiar; Francisco Caetano, ao que indicam as provas constantes dos autos (documental e oral), era empregado rural. Ergo, o pai não pode estender ao autor prova material da condição de rurícola e sobra só a prova oral, que não surte só por si para os fins colimados, ela própria em alguma medida inverossímil. Assim, não há como reconhecer, para os fins queridos na inicial, o tempo de serviço rural a que acabou de se fazer menção. Prosseguindo, pleiteia o autor o reconhecimento dos períodos que vão de 11.07.1973 a 05.03.1974, 16.05.1974 a 19.06.1975, 18.08.1975 a 18.12.1975, 01.01.1976 a 30.11.1976, 03.01.1977 a 30.11.1977, 02.01.1978 a 06.06.1979, 06.07.1979 a 12.01.1983, 13.01.1983 a 06.09.1983 e de 10.09.1983 a 30.01.1984, os quais se acham anotados em CTPS (fls. 22/24), mas que não constam do CNIS e tampouco foram computados pelo INSS. Como é cediço, a anotação em CTPS goza de presunção relativa de veracidade, nos termos do enunciado nº 12 das Súmulas do TST: "As anotações apostas pelo empregador na Carteira Profissional do empregado não geram presunção juris et de jure, mas apenas juris tantum." Pacífico na doutrina o entendimento de que "as anotações na CTPS valem para todos os efeitos, como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário-de-contribuição. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições (...)". Portanto, na hipótese dos autos, verifico que o INSS não se desincumbiu do ônus de demonstrar, cabalmente, a insinceridade das anotações constantes da CTPS do autor. Sequer abordou tal tema em sua peça contestatória. De todo modo, quando os dados constantes do CNIS não se coadunam com os apontamentos presentes na carteira de trabalho, deve-se preferir a interpretação mais favorável ao segurado, já que hipossuficiente (TRF4, AC 2002.70.00.070703-9, Rel. o Des. Fed. Víctor Laus, DJ de 16.11.05). Saliento que os registros na CTPS do autor foram feitos sem rasuras e encontram-se em ordem cronológica desde a sua emissão (07/1973 - fl. 21). Ademais, as testemunhas ouvidas em justificação administrativa confirmaram trabalho exercido pelo autor a partir de 1973. Diante disso, restam comprovadas as atividades exercidas pelo autor, no meio rural, nos períodos de 11.07.1973 a 05.03.1974, 16.05.1974 a 19.06.1975, 18.08.1975 a 18.12.1975, 01.01.1976 a 30.11.1976, 03.01.1977 a 30.11.1977, 02.01.1978 a 06.06.1979, 06.07.1979 a 12.01.1983, 13.01.1983 a 06.09.1983 e de 10.09.1983 a 30.01.1984, devendo ser computadas para fins previdenciários, com a ressalva do artigo 55, 2º. Da Lei nº 8.213/91. Passo, agora, à análise do pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial. Condições especiais de trabalho são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro. Lado outro, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais - e sobre isso não há mais questionamento -, interessa a lei vigente à época em que prestada, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243). Por outra via, não tem lugar limitação à conversão de tempo especial em comum, mesmo que posterior a 28/05/98, segundo o decidido no REsp nº 956.110/SP. Sob tal moldura, ressalte-se que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor, sempre exigentes de aferição técnica. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário,

na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sobre ruído, cabe considerar especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97. Este último diploma passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. E a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Recapitulando: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado nº 32 da TNU e o de nº 29 da AGU, encontrando-se a questão hoje pacificada no âmbito do E. STJ (cf. EDcl no Resp 1400361/PR, Rel. o Min. Herman Benjamin, 2ª T, j. de 02/10/2014, DJe 09/10/2014). No que se refere à utilização de EPI - equipamento de proteção individual -, há que se observar o decidido pelo E. STF no julgamento do ARE - Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber: "(...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial" e; "(...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão). Sob essa moldura, analisa-se o caso dos autos. O PPP emitido pela empresa Lajes Tamoyo Ltda. (fls. 43/44), indica que o autor trabalhou de 20.05.2004 a 01.04.2010, na função de auxiliar de fabricação, exposto a ruídos de 66 a 88 decibéis. Tratando-se de sujeição a níveis variados de ruído, é de boa técnica adotar a média ponderada deles, levando-se em consideração os diversos níveis e o tempo de efetiva exposição a cada nível, ao longo da jornada de trabalho. Na impossibilidade, é razoável considerar a média aritmética simples, o que mais se afaz ao conteúdo social e protetivo do direito previdenciário. Verifique-se entendimento da TNU a respeito: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. RÚÍDO. NÍVEIS VARIADOS DURANTE A JORNADA DE TRABALHO. CÁLCULO PELA MÉDIA PONDERADA. NA AUSÊNCIA DESTA NO LAUDO PERICIAL, DEVE-SE ADOTAR A MÉDIA ARITMÉTICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Para fins de enquadramento da atividade especial pela exposição a agente nocivo ruído com níveis de ruído variados durante a jornada de trabalho do segurado, a técnica ideal a ser considerada é a média ponderada. 2. Não sendo adotada tal técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada média aritmética simples entre as medições de ruído encontradas pela prova pericial. 3. Resta afastada a técnica de picos de ruído, onde se considera apenas o nível de ruído máximo, desconsiderando-se os valores mínimos. 4. Retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado. Aplicação da Questão de Ordem 20/TNU. 5. Incidente conhecido e parcialmente provido." (Processo: PEDILEF 201072550036556, Relator(a): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, Sigla do órgão: TNU, Fonte: DOU 17/08/2012) No caso em análise, chega-se a uma média aritmética de 77 decibéis, abaixo, portanto, do limite estabelecido para a época (acima de 85 decibéis), não havendo que se falar então em reconhecimento de tempo especial. Por derradeiro, passo à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição formulado. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, publicada em 16 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço transformada em aposentadoria por tempo de contribuição. A citada Emenda introduziu diretriz aplicável aos filiados à Previdência Social antes de sua publicação, mas que somente implementariam os requisitos legais para concessão do benefício após aquela data. A regra de transição trouxe dois novos requisitos: (i) idade mínima de 53 anos (homens) e de 48 anos (mulheres) e (ii) adicional de 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição faltante quando da publicação da emenda, no caso de aposentadoria integral, e de 40% (quarenta por cento), em hipótese de aposentadoria proporcional. Seguindo a nova orientação, o Decreto nº 3.048/99, disciplinando a matéria, dispôs em seu art. 188 sobre os requisitos para a concessão de aposentadoria proporcional, certo que não faz sentido estabelecer em regra de transição, para a aposentadoria integral, critério mais rigoroso do que o fixado na norma definitiva (cf. TNU - PU nº 2004515110235557). Verifique-se o que prega citado comando: "Art. 188. O segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 16 de dezembro de 1998, cumprida a carência exigida, terá direito a aposentadoria, com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente: (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) I - contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea a." (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) - ênfases apostas. Basta, então, que o segurado homem complete 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e - não se pode esquecer - preencha a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, na forma do artigo 25, II, da Lei nº 8.213/91. No caso, considerado o tempo de serviço ora reconhecido, mais aqueles constantes da CTPS do autor e do CNIS, a contagem que se oferece é a seguinte: Ao que se vê, o autor soma 33 anos, 08 meses e 28 dias de tempo de serviço/contribuição e faz jus ao benefício lamentado, de forma proporcional. Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do NCPC: a) julgo improcedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço rural sem registro em CTPS; b) julgo procedente o pedido de reconhecimento das atividades exercidas pelo autor, no meio rural, com registro em CTPS, de 11.07.1973 a 05.03.1974, 16.05.1974 a 19.06.1975, 18.08.1975 a 18.12.1975, 01.01.1976 a 30.11.1976, 03.01.1977 a 30.11.1977, 02.01.1978 a 06.06.1979, 06.07.1979 a 12.01.1983, 13.01.1983 a 06.09.1983 e de 10.09.1983 a 30.01.1984; c) julgo improcedente, na forma do artigo 269, I, do CPC, o reconhecimento de tempo de trabalho especial; e d) julgo procedente o pedido de concessão de benefício, para condenar o réu a concedê-lo ao autor com as seguintes características, mais adendos abaixo especificados: Nome do beneficiário: Nelson Caetano Espécie do benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Proporcional Data de início do benefício (DIB): 29.07.2014 (DER) Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: ----- Em decorrência do decidido, condeno o réu a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81(1), enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação () até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 - art. 2044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (), para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de atualização e/ou juros, haja vista que o E. STF, ao reconhecer a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, sob a relatoria do Min. Fux e ainda pendente de julgamento, deixou assentado que o julgamento das ADINs nos 4357 e 4425 teve escopo reduzido, sendo ainda necessário pacificar a controvérsia com um pronunciamento expresso do STF quanto à constitucionalidade do aludido art. 1º-F, que continua em pleno vigor. Fixo honorários de advogado em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. O INSS, que sucumbiu em parte maior, pagará aos nobres advogados do autor 2/3 (dois terços) do montante arbitrado, e o autor, aos

Procuradores da autarquia, 1/3 (um terço) dele. Ressalvo que a cobrança da verba devida pelo autor ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderá ser ela executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3.º, do NCPC). A autarquia previdenciária e autor são isentos de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I e II, da Lei n.º 9.289/96. Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, apesar do ditado que exprime, não se submete o presente decísum a reexame necessário, ao verificar-se que o valor da condenação não superará mil salários mínimos (art. 496, 3.º, I, do NCPC). P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003218-89.2015.403.6111 - CARLOS ROBERTO MULLER(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, mediante a qual pretende o autor a concessão de benefício por incapacidade, na consideração de que se encontra impossibilitado para a prática laborativa. Persegue, a partir da data do requerimento administrativo indeferido (27.02.2015), as verbas disso decorrentes, acréscimo do artigo 42 da Lei nº 8.213/91 inclusive, mais adendos legais e consecutórios da sucumbência. Com a inicial, formulou quesitos, juntando procuração e documentos. Defêridos os benefícios da justiça gratuita ao autor, foi ele concitado a esclarecer a inicial, o que cumpriu. Postergou-se a análise do pedido de tutela de urgência. Determinou-se a imediata realização de perícia médica, nomeando-se Perito, formulando-se quesitos judiciais e autorizando as partes a participarem da realização da prova. Aportou nos autos o laudo pericial encomendado. Citado, o INSS ofereceu contestação, suscitando prescrição e defendendo ausentes os requisitos autorizadores dos benefícios lamentados, razão pela qual o pleito inicial fadava-se ao insucesso; juntou documentos à peça de resistência. A parte autora manifestou-se sobre a contestação apresentada, requerendo que seus requisitos fossem respondidos. O INSS lançou a cota de fl. 87. O MPF pronunciou-se à fl. 89. O autor foi intimado a reformular seus quesitos, em razão do que já havia sido respondido pelo senhor Louvado. Na oportunidade, insistiu para que todos os seus quesitos fossem respondidos. Os autos tornaram ao senhor Perito, o qual atendeu o quanto o autor requerera, apresentando a complementação de fls. 96/98. As partes foram intimadas a se manifestar sobre a complementação do laudo, oportunidade na qual o INSS teceu considerações (fl. 101), ao passo que o autor deixou de se manifestar (fl. 102). É a síntese do necessário. DECIDO: Na orla previdenciária em que se está, o fundo do direito não prescreve. Prescrevem, se o caso, as prestações derivadas do direito assealhado, nos moldes do artigo 103, único, da Lei nº 8.213/91. Todavia, como o benefício é pedido a partir de 27.02.2015 e a presente ação foi movida em 25.08.2015, não há prescrição a proclamar. No mais, cuida-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade. Nesse passo é de passar em revista os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, os quais dão regramento à matéria, como segue: "Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição" (ênfases colocadas). "Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos" (grifos apostos). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado; (ii) carência de doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), salvo quando inexigida; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração determinarão o benefício a calhar. Do fim para o começo, como observado, incapacidade para o trabalho afigura-se condição inarredável. Bem por isso, foi de rigor mandar produzir perícia. Cumprida a providência, segundo o laudo de fls. 67/67º, mais à frente complementado (fls. 96/98), tem-se que o autor é portador de espondilodiscoartrose em coluna lombossacra, sem radiculopatia; espondiloliteose de L5/S1 - grau I; e depressão leve. Aludidos males, todavia, que não o incapacitam para o trabalho. Segundo o senhor Louvado, referidas doenças encontram-se controladas. Não impedem o trabalho. As de cunho osteoarticular podem ser tratadas com fisioterapia, em concomitância com o trabalho. Dessa maneira, benefício por incapacidade não se oportuniza. Confira-se a jurisprudência: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍODO DE CARÊNCIA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE OU TOTAL E TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Apesar de o Autor ter trazido aos autos documentos hábeis demonstrando que exerceu atividades de natureza rural e urbana desde 16.06.1975 a 15.02.2001 (fls. 15/23), não há comprovação através da análise de sua situação física pelo perito judicial (fls. 62/63) de que o Autor deixou o labor em razão de algum problema incapacitante ou mesmo se houve agravamento de alguma lesão diagnosticada no laudo pericial, não preenchendo, desta forma, o período carencial exigido pelo artigo 15, inciso II da Lei nº 8.213/91, bem como a qualidade de segurado. 2. O laudo médico-pericial de fls. 62/63, atesta que o Autor é portador de: (...) lombalgia crônica por hérnia discal lombar L3 - L4 e L4-L5 e espondilartrose lombar, estando incapacitado de maneira parcial e permanentemente para atividades de esforço físico, tendo vida independente, não necessitando de supervisão ou assistência de terceiros para o desempenho de tais atividades, como alimentação, higiene, locomoção, despir-se, vestir-se, comunicação interpessoal, entre outras. 3. Não demonstrada a incapacidade total e definitiva do Autor para o trabalho, é de se lhe indeferir o benefício da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. 4. Apelação não provida." (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 1147939, Processo: 200603990372303, UF: SP, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, DJU DATA: 24/05/2007, PÁGINA: 480, Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO) "PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA LAUDO DESFAVORÁVEL. INCAPACIDADE LABORAL NÃO COMPROVADA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001. II - Preliminar não conhecida pois o autor retificou seu pedido inicial para que passasse a ser o de restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, assim, foi analisado o pedido pela MM. Juíza a quo. III - O laudo judicial revela que o autor é portador de enfermidade que não acarreta redução da capacidade laboral para o exercício de sua função de balconista, mas sim, tão-somente para trabalhos que exijam levantamento de peso ou esforço físico intenso, concluindo, por fim, que o mesmo não está incapacitado para o trabalho. Revela-se inviável, desta forma, a concessão do benefício pleiteado. IV - Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, pois o E. STJ já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS). V - Preliminar e remessa oficial não conhecidas e, no mérito, apelação do réu provida." (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - 863707, Processo: 199961140016827, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, DJU DATA: 01/12/2003, PÁGINA: 473, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO) Ausente incapacidade, como foi visto, anódino perquirir sobre qualidade de segurado e carência, de vez que, para o benefício que se almeja, todos os requisitos que o ensejam devem apresentar-se cumulativamente. Pelo mesmo motivo, não é caso de dar aplicação ao artigo 45 da Lei nº 8.213/91. Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais fixados à fl. 61. Em razão do decidido, condeno o autor a reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais arbitrados e cujo pagamento se determinou, assim como a pagar honorários advocatícios de

sucumbência, os quais fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), na forma do artigo 85, 8º, do CPC. Ressalvo que a cobrança de aludidas verbas ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderão ser elas executadas se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3.º, do NCPC). Sem custas no estágio dos autos, diante da gratuidade deferida e que se mantém (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Pago o senhor Perito e certificado o trânsito em julgado, se não houver nova provocação do INSS, arquivem-se os presentes autos. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000487-86.2016.403.6111 - APARECIDA DE FATIMA PORTOLANI VITORINO (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, mediante a qual pretende a parte autora a revisão da aposentadoria que está a receber. Sustenta que exerceu atividades sujeitas a condições especiais por tempo suficiente a lhe garantir a percepção de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Isso não obstante, foi-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição de forma proporcional (NB 168.718.638-0). Não foram considerados especiais os períodos que se estendem de 06.03.1997 a 18.11.2003 e de 02.01.2006 a 23.06.2014, o que não se justifica. Diante das razões externadas, requer o reconhecimento do trabalho especial referido e a concessão de aposentadoria "de forma integral", condenando-se o INSS ao pagamento das diferenças daí decorrentes. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Instada, a parte autora promoveu emenda à inicial. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à autora, a análise do pedido de tutela de urgência foi postergado para o momento de prolação da sentença. Citado, o réu apresentou contestação, arguindo prescrição quinquenal. No mérito, rebateu às completas os termos do pedido, dizendo-o improcedente, dadas as razões que desfiava; juntou documentos à peça de resistência. A parte autora manifestou-se sobre a contestação apresentada. Disse que, quanto ao pedido de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a procedência do pedido era de rigor, requerendo honorários da sucumbência. Não obstante, asseverou que pretendia a produção de prova testemunhal e pericial. Facultou-se à autora complementar o painel probatório coligido, oportunidade da qual não se aproveitou. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, não é de deferir a prova pericial requerida. É que está nos autos PPP, documento precisamente no qual a autora se escora para requerer o reconhecimento do tempo especial mencionado. Melhor dizendo, a autora não impugna o conteúdo do precitado PPP; ao revés, apoia nele o pleito de declaração de tempo especial (fl. 33). Perícia, então, não revela utilidade. PPP constitui-se em documento que contém o histórico laboral do trabalhador, a reunir, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, para provê-lo de prova tendente a obter benefícios previdenciários, aposentadoria especial notadamente. É emitido pela empresa ou por preposto seu, devendo ter por base laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, a tomar redundante outro trabalho técnico dirigido ao mesmo fim, salvo impropriedades em seu teor, que a autora não alega. Citado elemento documental de prova projetada de maneira integral. Prevalece, no caso, o princípio da indivisibilidade da prova. A autora não pode utilizar-se de documento impugnado apenas na parte que lhe é favorável, recusando a parte que lhe é contrária (art. 412, único, do NCPC). Como se sabe, o juiz deverá indeferir a perícia quando desnecessária à vista de outras provas produzidas (art. 464, 1º, II, do NCPC). É assim que o documento juntado aos autos pela autora (PPP), como devia sê-lo, na forma do artigo 373, I, do CPC, ganha foros de verossimilhança e higidez, dispensando a realização de mais prova a propósito das informações neles contidas. Indefiro, de outro modo, a produção da prova oral pretendida pela autora, evidentemente desvaliosa ao fim de iluminar tempo especial. Destarte, sem mais delongas, conheço imediatamente do pedido, nos termos do artigo 370, parágrafo único, c.c. o artigo 355, I, ambos do NCPC. E prossigo. A queixa da autora está em que, mesmo completando tempo de serviço suficiente a lhe garantir aposentadoria integral, mais vantajosa, obteve aposentadoria por tempo de contribuição de forma proporcional. Isso porque, deixou o INSS de reconhecer como trabalhados em condições especiais, na empresa Nestlé Brasil Ltda., os períodos que se estendem de 06.03.1997 a 18.11.2003 e de 02.02.2006 a 23.06.2014 (DER). Enfrente-se, na sequência, o mérito da propositura. De prescrição não há cogitar, certo que, na orla previdenciária, o fundo do direito não prescreve. Governa o artigo 103, único, da Lei nº 8.213/91. No caso, a inicial não identifica a partir de quando a autora pretende diferenças, as quais, assim, não podem retroagir da propositura da ação, deixando sem sentido a prejudicial de mérito alegada pelo INSS. No mais, já enfrentando a questão de fundo, condições especiais de trabalho são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro. Lado outro, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais - e sobre isso não há mais questionamento -, interessa a lei vigente à época em que prestada, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243). Por outra via, não tem lugar limitação à conversão de tempo especial em comum, mesmo que posterior a 28/05/98, segundo o decidido no REsp nº 956.110/SP. Sob tal moldura, ressalte-se que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor, sempre exigentes de aferição técnica. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sobre ruído, cabe considerar especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97. Este último diploma passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. E a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Recapitulando: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado nº 32 da TNU e o de nº 29 da AGU, encontrando-se a questão hoje pacificada no âmbito do E. STJ (cf. EDcl no Resp 1400361/PR, Rel. o Min. Herman Benjamin, 2ª T, j. de 02/10/2014, DJe 09/10/2014). No que se refere à utilização de EPI - equipamento de proteção individual -, há que se observar o decidido pelo E. STF no julgamento do ARE - Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber: "(...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o

EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial" e;"(...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão). Sob essa moldura, põe-se atenção no caso dos autos. O PPP de fls. 13/13^v refere que de 06.03.1997 a 18.11.2003 a autora trabalhou como operadora de máquinas II, exposta a ruído de 86 (oitenta e seis) decibéis e, de 02.02.2006 a 03.07.2012 (data de emissão do PPP), como operadora de máquinas III e a ruído de 84,5 (oitenta e quatro vírgula cinco) decibéis. Assim, porque não ultrapassados os limites de tolerância para exposição a ruídos estabelecidos pela norma de regência, não cabe reconhecer a especialidade das atividades exercidas nos interstícios a que se fez menção. De outro lado, a autora não produziu nenhuma prova, como lhe competia (art. 373, I, do CPC), sobre especialidade entre 03.07.2012 e 23.06.2014, embora oportunidade para tanto lhe tenha sido dada (fl. 58), razão pela qual, também aqui, seu pedido não prospera. Diante disso, sem trabalho especial demonstrado nos intervalos em exame, não há campo para rever-se o valor da aposentadoria que a autora está a perceber. Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do NCPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Em razão do decidido, condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios dirigidos ao advogado vencedor, os quais fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), na forma do artigo 85, 8º, do CPC. Ressalvo que a cobrança de aludida verba ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderá ser ela executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3º, do CPC). Sem custas, diante da gratuidade deferida e que se mantém. Certificado o trânsito em julgado, se não houver nova provocação do INSS, arquivem-se os presentes autos. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002658-16.2016.403.6111 - LUIZ ARMANDO ALVES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Como se sabe, "A falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988." De outro lado, o CPC/73 continha disposição, a segunda parte de seu artigo 459, de todo pertinente à hipótese vertente ("Nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, o juiz decidirá em forma concisa"). Feita esta observação, verifico que a presente ação repete pedido de benefício incapacidade anterior, formulado no Processo n.º 0002233-91.2013.403.6111, ajuizado perante a 1.ª Vara Federal local. Considerando a natureza acidentária do benefício postulado, o juízo da 1.ª Vara declinou da competência e determinou a remessa dos autos à nobre Justiça Estadual (fl. 18). Lá, ao que se colheu, o feito tomou o n.º 0020090-16.2013.8.26.0344 e passou a tramitar pela 2.ª Vara Cível da Comarca de Marília. A sentença proferida pelo juízo estadual concedeu benefício de auxílio-acidente ao autor (fls. 22/26), mas foi anulada em segundo grau. Citado acórdão do TJSP, publicado em 05.12.2016 e que não transitou em julgado, ao reconhecer incapacidade do autor para a prática laborativa, decorrente de acidente de trabalho, julgou procedente o pedido para condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença desde a cessação, em 30.11.2010 (cópia da decisão, extraída da internet, segue a esta anexada). O quadro que nos presentes autos se apresenta é o seguinte: o autor afirma agravamento de sua condição de saúde a partir de 2012 e pede a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo formulado em 01.06.2016. Confrontando um e outro processo, todavia, não se divisa diferente causa de pedir. É que, ao que deixou claro a perícia médica realizada, o autor apresenta seqüela de fratura de tibia direita que desde 20.06.2008, data do acidente noticiado, o incapacita de forma parcial e permanente para o trabalho (fls. 48/54). O relatório médico de fl. 52 informa sobre o acidente ocorrido naquela data e o tratamento realizado até 29.11.2011. De tal situação, decerto, decorreu a concessão do auxílio-doença acidentário de que o autor desfrutou de 06.07.2008 a 30.11.2010 (fl. 38), o qual ele pretendeu restabelecer por meio daquela primeira ação - e está conseguindo. De fora parte o fato de que agravamento de doença não ficou demonstrado, não é dado ao autor cumular a percepção de auxílio-doença acidentário e previdenciário, decorrentes ambos da mesma doença-base e grau de incapacidade, certo que o quadro emoldurado, como visto, já está a gerar a provisão previdenciária cabível. Houve, em suma, repetição de ação idêntica a outra que se encontra em curso (artigo 337, 1º e 2º, do CPC), o que induz litispendência e deve levar à extinção deste feito, sem exame de mérito. Nessa moldura, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, fazendo-o com fundamento no artigo 485, V, do NCPC. Condeno o autor a reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais com os quais esta deverá arcar, assim como a pagar honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), na forma do artigo 85, 8º, do CPC. Ressalvo que a cobrança de aludidas verbas ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderão ser elas executadas se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3º, do NCPC). Sem custas no estágio dos autos, diante da gratuidade deferida e que se mantém. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003322-47.2016.403.6111 - AURELIO MARCOS DE LIMA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sob apreciação EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apresentados pelo autor à r. sentença de fls. 366/369^v., a introverter, no entender do recorrente, omissão. Todavia, decide-se, improsperam os embargos. É que a matéria que veiculam não se acomoda no artigo 1022 do NCPC. Isso por que não visa aludido recurso à eliminação de vícios que estariam a empanar o julgado; não persegue a supressão de error in procedendo, de resto não percebido na r. sentença. Destila o embargante, em verdade, seu inconformismo com o conteúdo do decisum; não aceita a maneira como se fixou a data de cessação do benefício deferido, recuperando, nessa parte, conclusão pericial. Sem embargo, no caso concreto não comparece omissão. Aventado defeito faz pensar em pedido que deixou de ser enfrentado, defesa não apreciada ou em ausência de fundamentação do decidido, o que não se confunde com o sentido da decisão proferida, isto é, a maneira como a lide acabou por ser deslindada. Em verdade, o decisório objurgado não deixou de enfrentar as questões de fato e de direito que compuseram a matéria trazida a debate. Outrotanto, descabem embargos de declaração quando utilizados "com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada" (RTJ 164/793), alcançando resultado diverso daquele que restou exteriorizado no decisum. Enfatize-se que embargos de declaração, encobrando propósito infringente, devem ser rejeitados (STJ, 1ª T., EdclREsp 7490-0-SC, Rel. o Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., j. de 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115). Palmilhou a sentença embargada linha de entendimento que, se crítica desafia, não é de ser conduzida pelo recurso agilizado. De feito: "a pretexto de esclarecer ou completar o julgado, não pode o acórdão de embargos de declaração alterá-lo" (RT 527/240). Diante do exposto, REJEITAM-SE os embargos de declaração interpostos, inavendo o que suprir na sentença guerreada. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005411-43.2016.403.6111 - ASCENCIO BARRIONUEVO(SP167743 - JOSE FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X INSTITUTO

Vistos.O autor move a presente ação com o fito de obter a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria que está a titularizar. Sustenta que detém tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial, mas obteve aposentadoria por tempo de contribuição, calculada com incidência de fator previdenciário. Pede para "revisar o cálculo do salário-de-benefício (...) número de benefício: 116.394.297-6, incluindo no período básico de cálculo, o período de contribuições em anexo" e para "recalcular o valor da Renda Mensal Inicial, com base no novo salário-de-benefício", condenando-se o réu ao pagamento das diferenças daí decorrentes. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.É a síntese do necessário. DECIDO:De início, defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita; anote-se.No mais, na espécie, está a suceder decadência.Decadência é a perda de um direito, porque não exercido em dado prazo. Configura matéria de ordem pública que deve ser examinada de ofício pelo juiz.Conclama hipótese de improcedência liminar do pedido (artigo 332, 1.º, do CPC).O benefício do autor foi deferido em 02.05.2000; a primeira prestação a ele relativa foi paga ao autor em 10.07.2001 (histórico de créditos de benefícios anexo).À época já era vigente a MP 1.523-9/97, depois convertida na Lei nº 9.528/97, que emprestou ao artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91, a seguinte redação:"Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo."Consoante prelecionam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior ("Comentários", 10ª ed., 2011, p. 327), "a instituição de um prazo decadencial para o ato de revisão dos critérios constantes do cálculo da renda inicial dos benefícios previdenciários, inclusive dos decorrentes de acidente de trabalho, é uma inovação levada a efeito na nona reedição da MP 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97".Encarecem, no preciso caso de que se trata, que "o pagamento das diferenças só pode ocorrer depois de ser reconhecido, pela via de uma ação judicial, que o ato administrativo deve ser alterado, o que denota a necessidade de ser empregada uma ação constitutiva, na medida em que será essencial uma modificação de um estado jurídico anterior".De sorte que aqui, como sobressai inquestionável, hipótese e prazo são de decadência.É mesmo da jurisprudência do C. STJ que o prazo decadencial introduzido pela Lei nº 9.528/97, que tem natureza de regra de direito material, somente se aplica a benefícios concedidos depois de sua entrada em vigor. Confira-se: "PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONSTATADA. DECISÃO ULTRA PETITA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Constitui julgamento ultra petita a decisão que inclui na condenação do INSS verbas não expressamente deduzidas pelo autor em sua petição inicial. Inteligência do art. 460 do CPC. 2. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial." (STJ - QUINTA TURMA, EDRESP 200300718275, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:23/06/2008)Confira-se também, sobre implementação de decadência, ilustrativo julgado do E. TRF da 3ª Região:"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO (ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). POSSIBILIDADE. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - O Egrégio STJ já se manifestou no sentido da aplicabilidade do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal. II - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. III - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. IV - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. V - Agravo previsto no artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, interposto pelo autor, improvido."(TRF3 - DÉCIMA TURMA, AC 00016419120114039999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2012).Com essa moldura, na consideração de que a presente ação foi ajuizada em 02.12.2016 visando à revisão da renda mensal inicial de benefício concedido em 02.05.2000, com primeira prestação paga em 10.07.2001, na vigência da Lei nº 9.528/97 portanto, decadência deveras atinge o direito postulado.É assim que, proclamando-a, na forma do artigo 332, 1.º, do CPC, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, II, do CPC. Sem honorários da sucumbência, porquanto a relação processual não se angularizou; sem custas, nos termos do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Arquivem-se no trânsito em julgado.P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000662-51.2014.403.6111 - VALERIA CRISTINA FRANCA CERISSA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALERIA CRISTINA FRANCA CERISSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de impugnação oposta em fase de cumprimento de sentença. Assevera o INSS que, ao longo do período em que se projeta a condenação sofrida, a autora trabalhou e recebeu salário, o que acarreta a inexigibilidade do título judicial e excesso de execução, já que benefício por incapacidade opera como substitutivo de renda. Também esgrime contra o cálculo da autora, na parte referente aos honorários de sucumbência, afirmando que, não havendo débito principal a ser executado, aludida verba, que sobre ele havia de ser calculada, não é devida.O processo foi remetido à Contadoria, a qual apresentou seus cálculos, a respeito dos quais as partes se manifestaram.É a síntese do necessário. DECIDO:Merece parcial acolhida a impugnação oposta pelo INSS.Se o que esta em voga é título judicial (cumprimento de sentença), está vedado às partes rediscutir o direito do credor que já se acha reconhecido por decisão que resolveu o mérito da lide, com a eficácia preclusiva ínsita à coisa julgada (artigo 508 do CPC); confira-se: "Passando em julgado a sentença de mérito, consideram-se deduzidas e repelidas todas as alegações que a parte poderia opor tanto ao acolhimento como à rejeição do pedido, cobertas que estão pela preclusão. Assim, não pode a parte que se diz prejudicada pela sentença, da qual não apelou, interpor embargos à execução, intempestivos e inadmissíveis na espécie" (RT 607/131). "Não há como discutir a matéria de mérito da ação de conhecimento em embargos à execução, posto que a oportunidade de deduzirem os embargantes as alegações e defesas esgota-

se ao transitar em julgado a decisão exequenda" (RT 606/128). "Com o trânsito em julgado da sentença de mérito, todas as alegações que poderiam ter sido apresentadas é como se o tivessem sido. Não se pode renovar indefinidamente o acesso à jurisdição, alterando-se, de cada vez, o dispositivo legal invocado como base da pretensão" (RJTFR 136/79). No cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, a impugnação, em *numerus clausus*, só poderá versar sobre as hipóteses expressamente elencadas no artigo 535 do CPC. Deveras, o artigo 535 do CPC só permite uma cognição parcial do título que se exige, por ser ele judicial. Em verdade, a função da impugnação, na fase de cumprimento de sentença, não é a de desconstituir a coisa julgada, o que salta à vista da limitação de matérias através dela arguíveis. Mas não se proíbe alvitar sobre inexigibilidade da obrigação (inciso III) e excesso de execução (inciso IV). Muito bem. A respeito do pagamento das prestações vencidas, da sentença proferida (fls. 73/76) constou o seguinte: "Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido salário e/ou benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Inaplicável o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, considerando a sua inconstitucionalidade reconhecida recentemente pelo E. STF." - grifei Na parte em que autorizou o desconto do período em que houve recebimento de salário, a sentença não foi expressamente modificada pela decisão de segundo grau (fls. 146/148v.º), diante do que é de se considerar mantida a estipulação. Ao que se demonstrou a fl. 80, o INSS implantou o benefício, dando início ao seu pagamento em 01.06.2014. Prestações atrasadas do aludido benefício, assim, seriam relativas ao período que vai de 14.01.2014 a 31.05.2014. Sem embargo, no intervalo em questão a autora recebeu remuneração como segurada empregada, conforme demonstram os documentos de fls. 162/164. Durante tal período, por operar como substitutivo de renda, benefício por incapacidade não é devido. A esse propósito, como se referiu, a sentença proferida foi clara e nesta parte imodificada, tanto que autorizou o INSS a descontar dos atrasados a remuneração recebida. Assim, considerando a remuneração recebida, a que se referiu, é de se reconhecer que no caso não há atrasados a pagar. A Contadoria do juízo, sopesando valores, concluiu nesse sentido (fls. 180/182). Honorários advocatícios de sucumbência, por outro lado, são devidos, já que se pode projetar as prestações que seriam devidas à autora até a data da sentença. Da condenação imposta à autarquia é possível visualizar prestações vencidas, as quais, ao que se viu, só não estão sendo pagas por virtude da compensação autorizada no título judicial. Isso não impede, todavia, que os honorários de sucumbência - direito do advogado -, sejam calculados sobre o montante das prestações compreendidas até a sentença, na forma do decidido. Nesse passo, tomando por base o critério estabelecido pelo julgado, a nobre Contadoria efetuou cálculo e apurou o montante devido, àquele título, de R\$ 555,58 (fls. 180/182), muito próximo ao cobrado pela autora (R\$555,59 - fl. 172). As contas da técnica imparcial, auxiliar do juízo equidistante dos interesses em conflito, hão de prevalecer, daí por que a execução deve prosseguir de acordo com elas. Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, para reconhecer excesso de execução, nos termos acima. O "quantum debeatur", com base no qual a execução deverá prosseguir, é o apurado pela Contadoria do juízo às fls. 180/182, a título de honorários advocatícios de sucumbência. A parte exequente sucumbiu em R\$ 3.703,92 e o INSS, em R\$ 555,58. Condeno cada um deles a pagar honorários ao advogado da contraparte, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre os importes das respectivas sucumbências. Ressalvo que, com relação à verba devida pela autora, a cobrança ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderá ser ela executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3.º, do NCPC). Prossiga-se, expedindo o necessário. Intimem-se.

Expediente Nº 3907

PROCEDIMENTO COMUM

0003374-43.2016.403.6111 - ROSEMARA CARIANI DOS SANTOS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do NCPC. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005497-14.2016.403.6111 - CARLA RAIANE PEREIRA DOS SANTOS(SP167638 - NESSANDO SANTOS ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Como se sabe, "A falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988." De outro lado, o CPC/73 continha disposição, a segunda parte de seu artigo 459, de todo pertinente à hipótese vertente ("Nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, o juiz decidirá em forma concisa"). Feita esta observação, esclareço que a autora informou ter entabulado acordo com a ré, com vistas a por fim ao litígio, e requereu a extinção do feito (fls. 68/69). Com essa provocação, DECIDO: Tomo o requerimento de fl. 68 por pedido de desistência da ação. À míngua de citação, despicenda se revela a manifestação da contraparte, exigida somente na hipótese inserta no 4.º, artigo 485, do NCPC, de forma que não há óbice à extinção do presente processo sem resolução do mérito. Diante do exposto, homologo a desistência formulada, com fulcro no artigo 200, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, e extingo o feito, fazendo-o com arrimo no artigo 485, VIII, do citado estatuto processual. Sem condenação em honorários, à falta de relação processual constituída. Sem custas, diante da gratuidade deferida (fl. 61). Fica cancelada a audiência designada a fls. 61/62; comunique-se à CECON Marília. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005281-05.2006.403.6111 (2006.61.11.005281-2) - IVANETE SEBASTIANA ROBERTO(SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA E SP218971 - MAURICIO DE OLIVEIRA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X IVANETE SEBASTIANA ROBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do NCPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001403-67.2009.403.6111 (2009.61.11.001403-4) - NELSON DOS SANTOS(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA E SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X PESTANA MOTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NELSON DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do NCPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004091-02.2009.403.6111 (2009.61.11.004091-4) - MARIA DO CARMO PINTO X WILSON FIGUEIREDO PINTO X SILVANA DO CARMO PINTO X PATRICIA ROSA PINTO(SP163932 - MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA DO CARMO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do NCPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005093-07.2009.403.6111 (2009.61.11.005093-2) - JOSE MANOEL SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE MANOEL SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do NCPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002841-60.2011.403.6111 - HELIO YOSHIO MIYAZAWA(SP089343 - HELIO KIYOHARU OGURO E SP308972 - CINTIA TUKASAN) X UNIAO FEDERAL X HELIO YOSHIO MIYAZAWA X UNIAO FEDERAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 513, 924, II, e 925, combinados, todos do NCPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002842-45.2011.403.6111 - MARIA DE FATIMA GONCALVES(SP089343 - HELIO KIYOHARU OGURO E SP308972 - CINTIA TUKASAN) X UNIAO FEDERAL X MARIA DE FATIMA GONCALVES X UNIAO FEDERAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do NCPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003208-84.2011.403.6111 - CLAUDIO ANTONIO GONCALES(SP089343 - HELIO KIYOHARU OGURO) X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO ANTONIO GONCALES X UNIAO FEDERAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 513, 924, II, e 925, combinados, todos do NCPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003210-54.2011.403.6111 - NEYDE DE FATIMA FRASSON MARTINS(SP089343 - HELIO KIYOHARU OGURO) X UNIAO FEDERAL X NEYDE DE FATIMA FRASSON MARTINS X UNIAO FEDERAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 513, 924, II, e 925, combinados, todos do NCPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001705-86.2015.403.6111 - APARECIDA VITOR BARBOSA(SP072518 - JOSE ANTONIO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do NCPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I., dando-se vista ao MPF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005058-08.2013.403.6111 - MANOEL PIRES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do NCPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003711-03.2014.403.6111 - BENEDITO SIMAO MOREIRA FILHO(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BENEDITO SIMAO MOREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do NCPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003731-91.2014.403.6111 - RICARDO ALVES DE MOURA(SP293815 - GABRIEL ESPOSITO ALAMINO SABIO E SP291544 - FABIO YOSHIKI KOGA E SP308416 - PAULO FERNANDES TEIXEIRA C ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO ALVES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do NCPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001489-28.2015.403.6111 - THERESA JESUS DE ASSIS RODRIGUES(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X THERESA JESUS DE ASSIS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do NCPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002070-43.2015.403.6111 - ZENAIDE ALVES SANTANA REIS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ZENAIDE ALVES SANTANA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do NCPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003716-88.2015.403.6111 - ERONIDE DOS SANTOS GOMES(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA E SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ERONIDE DOS SANTOS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do NCPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004184-52.2015.403.6111 - APARECIDA BIGIOLI LEARDINI(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDA BIGIOLI LEARDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do NCPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina

MV-XS. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000061-74.2016.403.6111 - OSVALDO CARLOS TEIXEIRA LOURO(SP138810 - MARTA SUELY MARTINS DA SILVA E SP143119 - APARECIDO GRAMA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OSVALDO CARLOS TEIXEIRA LOURO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do NCPC. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I., dando-se vista ao MPF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000202-93.2016.403.6111 - EDNA BAESSA MIRANDA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA BAESSA MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do NCPC. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I., dando-se vista ao MPF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000884-48.2016.403.6111 - EDSON APOLINARIO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON APOLINARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do NCPC. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000890-55.2016.403.6111 - IVANILDA SILVA GOMES(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IVANILDA SILVA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do NCPC. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001675-17.2016.403.6111 - ANTONIA TEREZINHA CEZARIO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA TEREZINHA CEZARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do NCPC. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001903-89.2016.403.6111 - DANIELA MEIRA DOS SANTOS BELIZARIO(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DANIELA MEIRA DOS SANTOS BELIZARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do NCPC. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002876-44.2016.403.6111 - ROBERTO BERTOLLO(SP057883 - LUIZ CARLOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROBERTO BERTOLLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do NCPC. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I., dando-se vista ao MPF.

Expediente Nº 3910

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005114-07.2014.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CLAUDIA KELLNER SANTAREM DE

ALBUQUERQUE(SP310193 - JULIO CESAR GOMES DOS SANTOS DIAS E SP302797 - PAULO ALESSANDRO PADILHA DE OLIVEIRA SILVA) X ROSILENE APARECIDA DE SOUZA(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS E SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE)

Vistos.Primeiramente defiro à corré Rosilene Aparecida de Souza os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Compulsando os autos verifica-se que a perícia técnica foi deferida quando do saneamento da demanda, a pedido das corrés, o que, em princípio, faria incidir o disposto no artigo 95, caput, do CPC. Entretanto, são as requeridas beneficiárias da justiça gratuita, fato que neste momento as desobriga de arcar com o depósito dos honorários periciais estimados pelo experto, evidenciando a impossibilidade de cumprirem o encargo a elas atribuído por força do disposto no artigo 373, II, do CPC. De outro lado, avaliação técnica imparcial, realizada por perito do juízo, é imprescindível para o julgamento da demanda, inclusive para prova dos fatos alegados pela parte autora, sobretudo para definição da efetiva ocorrência de superavaliação das jóias dadas em garantia dos contratos de penhor e apuração do respectivo montante. Assim, diante das peculiaridades da causa, conforme acima exposto, atribuo à Caixa Econômica Federal, instituição financeira diretamente interessada no ressarcimento do dano que alega sofrido, o ônus da perícia técnica a ser realizada nos presentes autos.Dessa forma, ante a manifestação de fl. 553, informando disponibilidade para realização da avaliação direta das jóias dadas em garantia à Caixa Econômica Federal nos contratos de penhor apontados na presente demanda como superavaliados e tendo em vista, ainda, a concordância com o arbitramento dos honorários periciais em valor condizente com aquele sugerido pela instituição financeira à fl. 544, nomeio para atuar no presente feito como perito do juízo, o Sr. ARIE NEUMANN, Gemólogo, CPF nº 066.219.128-54, com endereço na Alameda Tietê, 156, Jardins, São Paulo/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias - a partir da data agendada para início da perícia - para realização dos trabalhos e entrega do respectivo laudo.Intimem-se as partes para os fins do artigo 465, parágrafo 1º do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, não havendo arguição de impedimento ou suspeição do experto, intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o depósito dos honorários periciais, em conta judicial à disposição deste juízo, os quais arbitro em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).Realizado o depósito, intime-se o perito da presente nomeação, solicitando o agendamento de data para realização da prova, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de possibilitar a intimação das partes. Outrossim, com fundamento no disposto no artigo 465, parágrafo 4º, do CPC, autorizo o pagamento do valor correspondente a 30% (trinta por cento) dos honorários arbitrados a favor do perito no início dos trabalhos periciais, expedindo-se, para tanto, o competente alvará de levantamento.Atenda-se, no mais, o requerido à fl. 554.Finalmente, indefiro o pedido de extração de cópias formulado às fls. 556 por advogado estranho aos autos, uma vez que a ação tramita sob sigilo. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Publique-se e cumpra-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004641-50.2016.403.6111 - LUIS ANTONIO FAUSTINO X NUBIA MARIA SANCHES FAUSTINO(SP315895 - GABRIEL ABIB SORIANO E SP138831 - FLAVIO LUIS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Recebo a petição de fls. 75/77 como emenda da inicial; anote-se.

Nos termos do artigo 334 do CPC, designo audiência de conciliação, a ser realizada pela CECON Marília, no dia 09 de março de 2017, às 14h30min.

Cite(m)-se o(s) réu(s) para comparecimento.

Conforme disposto no parágrafo 3º do referido artigo 334, a intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado. .PA 1,15 Outrossim, ficam as partes advertidas de que em face do disposto no parágrafo 8º do artigo supracitado, o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União, bem ainda que em vista do previsto no parágrafo 9º do mesmo artigo, as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas por seus advogados.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001928-10.2013.403.6111 - EDVIRGES RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP175278 - FABRICIO BERTAGLIA DE SOUZA) X PROJETO HMX EMPREENDIMENTOS LTDA(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES) X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Tendo em vista o andamento do feito aos auspícios da gratuidade processual, arbitro honorários em R\$ 536,83 (quinhentos e trinta e seis reais e oitenta e três centavos), de acordo com a Tabela de Honorários de Advogados Dativos, constante da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014.

Providencie a serventia a solicitação do pagamento dos honorários ora arbitrados.

Após, aquivem-se os autos com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0000370-66.2014.403.6111 - MARIA DE LOURDES BUENO PESCIUTTI(SP339526 - RODRIGO RIBEIRO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Nos termos do artigo 854, parágrafo segundo, do CPC, intime-se a executada da indisponibilidade de ativos financeiros de sua titularidade (fls. 103 e verso), para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se na forma prevista no parágrafo terceiro do mesmo artigo.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004453-91.2015.403.6111 - ROSELAINÉ DE FRANCA MAIA DOS SANTOS(SP317717 - CARLOS ROBERTO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Com fundamento no disposto no artigo 139, incisos II e V, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON

Marília, para o dia 09 de março de 2017, às 15h30min..

Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecimento.

Ficam as partes advertidas de que em face do disposto no parágrafo 8º do artigo 334 do CPC, o não comparecimento injustificado da autora ou da ré à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União, bem ainda que em vista do previsto no parágrafo 9º do mesmo artigo, as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas por seus advogados.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002662-53.2016.403.6111 - DORIVAL DIAS DE MIRANDA(SP262640 - FERNANDO FELIX FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Sobre a PROPOSTA DE ACORDO JUDICIAL oferecida pelo INSS às fls. 79/80, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003440-23.2016.403.6111 - MATEUS PEREIRA SILVA(SP117454 - EVERLI APARECIDA DE MEDEIROS CARDOSO E SP380880 - EMANUEL CARDOSO ORDONES E SP181043 - MAIRA MOURÃO GONCALEZ E SP383702 - CARLOS AUGUSTO BASTOS SILVA E SP373159 - THAISA LARA CARDOSO ORDONES) X OPAMEC EMPREENDIMENTOS LTDA(SP266255A - CARLOS EDUARDO THOME E SP367602 - BRUNO FAVERO VOLTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.Trata-se de ação proposta sob rito comum mediante a qual MATEUS PEREIRA SILVA pede em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e da OPAMEC EMPREENDIMENTOS LTDA. a reparação dos danos apontados no imóvel adquirido no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, mediante condenação das requeridas na realização das obras necessárias ou no pagamento de indenização em valor a tanto suficiente, a ser apurado em perícia judicial. Postula também a condenação das requeridas em danos morais, no valor de R\$ 70.400,00 (setenta mil e quatrocentos reais).Citadas, as rés arguam a ilegitimidade passiva da CEF para o pedido formulado e a parte autora, intimada, manifestou-se em réplica.É a síntese do necessário. DECIDO:Tem-se sob enfoque financiamento habitacional para aquisição de terreno e construção de moradia, aos influxos do Programa "Minha Casa Minha Vida".Sustenta o autor a existência de vício oculto no bem adquirido, oriundo de falha de construção, imputando à vendedora Opamec Empreendimentos Ltda. e à Caixa Econômica Federal, a credora fiduciária, a responsabilidade pelos danos daí decorrentes.Entretanto, reputo ser a CEF parte ilegítima para responder à pretensão aqui dinamizada.Explico.O artigo 9º da Lei nº 11.977/2009 (que dispõe, entre outros, sobre o Programa "Minha Casa, Minha Vida" - PMCMV), com redação dada pela Lei nº 12.424/2011, estabelece:"A gestão operacional dos recursos destinados à concessão da subvenção do PNHU [Programa Nacional de Habitação Urbana] de que trata o inciso I do art. 2.º desta Lei será efetuada pela Caixa Econômica Federal - CEF."Assim, a CEF atua apenas como gestora operacional dos recursos afetos ao Programa.Tanto que não se extrai do negócio jurídico trazido a contexto nenhuma responsabilidade da instituição financeira tocante à reparação de danos decorrentes de vícios construtivos do imóvel.De fato, é da cláusula vigésima primeira do Contrato de Financiamento realizado entre as partes que compete ao Fundo Garantidor de Habitação Popular - FGHAB "assumir o saldo devedor do financiamento imobiliário, em caso de morte e invalidez permanente do(s) DEVEDOR(ES), e as despesas de recuperação relativas a danos físicos do imóvel."Todavia, a cláusula vigésima segunda do aludido instrumento, em seu parágrafo sétimo estabelece as hipóteses em que o FGHAB assumirá as despesas relativas ao valor necessário à recuperação dos danos físicos ao imóvel, excluindo, em seguida, as "despesas de recuperação de imóveis por danos oriundos de vícios construção..." (parágrafo oitavo, "V") (grifei).O que se tem, portanto, na forma do pactuado, é que a CEF não assumiu qualquer responsabilidade por eventual vício de construção do imóvel financiado.Anote-se que o fato de contar o contrato em questão com a cobertura do Fundo Garantidor da Habitação Popular não afirma a legitimidade da CEF, sua administradora, para figurar como ré da presente demanda, uma vez que, a cobertura pelo aludido fundo não abrange despesas de recuperação do imóvel por danos oriundos de vícios de construção, conforme explicado acima.A propósito do assunto, calha transcrever trecho de julgado do E. TRF da 5ª Região:(...) Esta E. Turma já firmou entendimento no sentido de considerar a inexistência de responsabilidade da Caixa, e a consequente ilegitimidade passiva ad causam, nas hipóteses em que se limita a financiar a compra do imóvel, sem a participação em nenhuma etapa da respectiva edificação, e quando expressamente excluída, pelo respectivo contrato de financiamento, a cobertura de despesas de recuperação do imóvel por danos oriundos de vícios de construção (AC 00081365320114058300, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:29/11/2012). (...) O Superior Tribunal de Justiça também vem se posicionando no sentido de considerar que a legitimidade da CEF para responder por danos decorrentes de vícios na construção do imóvel não decorre da mera circunstância de haver financiado a obra, nem pelo fato de se tratar de mútuo contraído no âmbito de Programa de Habitação Popular, configurando-se, apenas, quando promove o empreendimento, elabora o projeto com todas as especificações, escolhe a construtora e o negocia diretamente de acordo com as normas de regência do Programa (REsp 738071/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 09/12/2011) (...) Dessa forma e atento ao teor do enunciado nº 150 das súmulas do STJ, excluo a CEF da lide, por ser parte ilegítima para estar no lado passivo da demanda, matéria esta alegada em contestação e, ainda, da qual se pode conhecer de ofício (art. 485, 3.º, do CPC). De consequência, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito, nas linhas do artigo 109, I, a contrario sensu, da CF.É assim que nos termos do artigo 64 e 3º do CPC determino o encaminhamento dos autos a uma das varas da Justiça Estadual em Marília - SP, com as nossas homenagens e as cautelas de estilo.Providencie a serventia a expedição da certidão de objeto e pé solicitada à fl. 171 e após promova-se a devida baixa.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005103-07.2016.403.6111 - DEJAIR SERGIO FERNANDES(SP096230 - MICHEL JOSE NICOLAU MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOTERICA PORTO BERMEJO LTDA - ME

Em face da não localização da corrê Lotérica Porto Bermejo Ltda - ME no endereço indicado na petição inicial, conforme certificado à fl. 25, informe o autor o novo endereço da requerida ou, se o caso, de seu representante legal, a fim de que possa ser citada, com observância da urgência necessária em vista da audiência agendada nestes autos.

Publique-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM

0005637-48.2016.403.6111 - ANA LUCIA FREITAS BOSQUE(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este juízo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

O Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, assinalando que o termo inicial do prazo para a contestação do INSS recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o artigo 231, VIII, ambos do CPC)

Cite-se o INSS para, querendo, oferecer contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005656-54.2016.403.6111 - MARIA CLEMENTINA DA SILVA(SP259080 - DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU SUZUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. É notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrinsecamente com os fins mesmos de entidade de seguridade social. Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto. Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo --, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis: "Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo." Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece: "Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício." Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: "O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. - Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. - É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado". Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e (ii) DETERMINO ao citado Instituto: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas por ele(a) indicadas às fl. 20 e a realização de pesquisa "in loco" (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa

por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que:b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional;b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional;b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional;b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade.O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Outrossim, em face do disposto no artigo 1.048, I, do CPC, tendo o autor comprovado ter idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, defiro a prioridade de tramitação do feito. Anote-se.Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000176-61.2017.403.6111 - IVAN ALVES DA CUNHA(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. Coisa julgada não se verifica, uma vez que, conquanto os feitos apresentem identidade de partes e possuam o mesmo objeto, distinguem-se quanto à causa de pedir, já que o pedido ora formulado assenta-se sobre uma situação fática distinta daquela que deu causa à primeira ação. Deveras, com a cessação do benefício que vinha recebendo o autor e, persistindo a incapacidade, emerge uma situação de fato distinta daquela existente quando da propositura da primeira demanda, configurando-se, portanto, causa de pedir diversa.III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se.IV. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.V. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.VI. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.VII. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. VIII. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 24 de fevereiro de 2017, às 10 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 10h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC. IX. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr. MÁRIO PUTINATI JUNIOR (CRM/SP nº 49.173),cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e oitenta e cinco reais e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. X. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC) e de que nos termos do artigo 455 do CPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC. XI. Cite-se e

intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XII. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XIII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000181-83.2017.403.6111 - HELIO TEODORO BRITO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. III. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a investigação social e prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referidas provas não se perfazem, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. IV. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra. V. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo. VI. Determino, contudo, a realização investigação social e de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, se o caso, serão as partes instadas à composição e solução amigável do processo. VII. Nessa conformidade, no âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda "per capita" de seu núcleo familiar, além de todos os dados relevantes a aquilatar o estado de precisão da parte promovente. Cuidará a zelosa Serventia para que o auto de constatação esteja juntado aos autos antes da audiência que sobrevirá. VIII. Outrossim, designo a perícia médica para o dia 19 de maio de 2017, às 16h30min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 17 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC. IX. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. X. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC) e de que nos termos do artigo 455 do CPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC. XI. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente

de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XII. Providencie-se, aguardando a realização da investigação social, da perícia e da audiência. XIII. Tendo em vista que o auto circunstanciado a ser promovido pela Central de Mandados já atende a questionamentos prévios do juízo, formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. Está o(a) autor(a) impedido(a), por razão de natureza física, intelectual ou sensorial, de exercer toda e qualquer atividade laborativa? 2. Possui o(a) autor(a) impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas? 3. Em caso afirmativo, desde quando o(a) autor(a) encontra-se na situação de deficiência referida nos quesitos anteriores? 4. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo? 5. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convalhecimento? 6. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIV. Em razão da natureza da matéria que nestes autos se versa, dê-se imediata vista dos autos ao MPF, para requerer, em acréscimo, o que entenda pertinente à instrução do feito, tomando ciência de todo processado, momento dos atos já determinados e da audiência designada, na qual se encarece que, comparecendo, deite seu parecer sobre o benefício perseguido, colaborando com a jurisdição simplificada e participativa à qual no início se fez menção. XV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

PROCEDIMENTO COMUM

000185-23.2017.403.6111 - MANOEL BEZERRA DA SILVA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA E SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. III. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do NCPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. IV. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do NCPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra. V. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo. VI. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. VII. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 19 de maio de 2017, às 15h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 16 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do NCPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do NCPC) e de que nos termos do artigo 455 do NCPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do NCPC. X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do NCPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo,

citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000202-59.2017.403.6111 - JOSE ALVES BARBOSA FILHO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. III. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. IV. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra. V. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo. VI. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. VII. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 19 de maio de 2017, às 14h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 15 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC) e de que nos termos do artigo 455 do CPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC. X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

PROCEDIMENTO COMUM

Vistos.I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se.III. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.IV. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimição judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.V. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.VI. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. VII. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 1º de março de 2017, às 14h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 15 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALCIDES DURIGAN JUNIOR (CRM/SP nº 29.118), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC) e de que nos termos do artigo 455 do CPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC. X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.XIII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000213-88.2017.403.6111 - CAUA MATHEUS DE OLIVEIRA X ERICA DE LIMA DE OLIVEIRA(SP388666 - JENIFER DE SOUZA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. III. A

concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do NCPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a investigação social e prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referidas provas não se perfazem, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. IV. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do NCPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra. V. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo. VI. Determino, contudo, a realização investigação social e de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, se o caso, serão as partes instadas à composição e solução amigável do processo. VII. Nessa conformidade, no âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda "per capita" de seu núcleo familiar, além de todos os dados relevantes a aquilatar o estado de precisão da parte promotente. Cuidará a zelosa Serventia para que o auto de constatação esteja juntado aos autos antes da audiência que sobrevirá. VIII. Outrossim, designo a perícia médica para o dia 26 de maio de 2017, às 13h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 14 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC. IX. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANNI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. X. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC) e de que nos termos do artigo 455 do CPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC. XI. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XII. Providencie-se, aguardando a realização da investigação social, da perícia e da audiência. XIII. Tendo em vista que o auto circunstanciado a ser promovido pela Central de Mandados já atende a questionamentos prévios do juízo, formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. Está o(a) autor(a) impedido(a), por razão de natureza física, intelectual ou sensorial, de exercer toda e qualquer atividade laborativa? 2. Possui o(a) autor(a) impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas? 3. Em caso afirmativo, desde quando o(a) autor(a) encontra-se na situação de deficiência referida nos quesitos anteriores? 4. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo? 5. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convalescimento? 6. Em razão da natureza da(s) doença(s) que o acomete(m), necessita o(a) autor(a) de cuidados especiais diários e permanentes de pessoa adulta? 7. É possível afirmar se quando atingida a idade adulta terá a autora condições de exercer atividade profissional? 8. É possível afirmar se quando atingida a idade adulta a(s) doença(s) o(a) impedirá(ão) vida independente? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIV. Em razão da natureza da matéria que nestes autos se versa e da presença de incapaz no polo ativo da demanda, dê-se imediata vista dos autos ao MPF, para requerer, em acréscimo, o que entenda pertinente à instrução do feito, tomando ciência de todo processado, mormente dos atos já determinados e da audiência designada, na qual se encarece que, comparecendo, deite seu parecer sobre o benefício perseguido, colaborando com a jurisdição simplificada e participativa à qual no início se fez menção. XV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000221-65.2017.403.6111 - ZELIA XAVIER MARTINS GIMENES(SP349653 - ISABELA NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. III. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a investigação social e prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referidas provas não se perfazem, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. IV. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a

audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra. V. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo. VI. Determino, contudo, a realização investigação social e de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, se o caso, serão as partes instadas à composição e solução amigável do processo. VII. Nessa conformidade, no âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda "per capita" de seu núcleo familiar, além de todos os dados relevantes a aquilatar o estado de precisão da parte promovente. Cuidará a zelosa Serventia para que o auto de constatação esteja juntado aos autos antes da audiência que sobrevirá. VIII. Outrossim, designo a perícia médica para o dia 19 de maio de 2017, às 17h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 18 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC. IX. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANNI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. X. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC) e de que nos termos do artigo 455 do CPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC. XI. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XII. Providencie-se, aguardando a realização da investigação social, da perícia e da audiência. XIII. Tendo em vista que o auto circunstanciado a ser promovido pela Central de Mandados já atende a questionamentos prévios do juízo, formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. Está o(a) autor(a) impedido(a), por razão de natureza física, intelectual ou sensorial, de exercer toda e qualquer atividade laborativa? 2. Possui o(a) autor(a) impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas? 3. Em caso afirmativo, desde quando o(a) autor(a) encontra-se na situação de deficiência referida nos quesitos anteriores? 4. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo? 5. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convalescimento? 6. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIV. Em razão da natureza da matéria que nestes autos se versa, dê-se imediata vista dos autos ao MPF, para requerer, em acréscimo, o que entenda pertinente à instrução do feito, tomando ciência de todo processado, mormente dos atos já determinados e da audiência designada, na qual se encarece que, comparecendo, deite seu parecer sobre o benefício perseguido, colaborando com a jurisdição simplificada e participativa à qual no início se fez menção. XV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000233-79.2017.403.6111 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

O Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, assinalando que o termo inicial do prazo para a contestação do INSS recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o artigo 231, VIII, ambos do CPC)

Cite-se o INSS para oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Outrossim, registre-se que é ônus das partes a apresentação de cópia integral do procedimento administrativo relativo ao benefício ora postulado, o que deverá ser feito pelo autor a qualquer tempo ou pelo INSS quando da apresentação da contestação. Saliente-se, ademais, que a juntada de referido documento é imprescindível para o julgamento da demanda.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000240-71.2017.403.6111 - FLAVIO HERMINIO DE SOUZA(SP214417 - CLOVIS AUGUSTO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

O Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida

em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, assinalando que o termo inicial do prazo para a contestação do INSS recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o artigo 231, VIII, ambos do CPC).

Outrossim, não evidenciados neste início do iter processual a presença de elementos suficientes à concessão da tutela de urgência ou de evidência, conforme previsto nos artigos 300 e 311 do CPC, respectivamente, remeto a apreciação do pedido de concessão de tutela formulado na petição inicial para o momento da prolação da sentença, quando será apreciado à luz do contraditório e da ampla defesa.

Cite-se o INSS para oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000256-25.2017.403.6111 - VERONICA MONTORO MARTINS(SP251116 - SILVAN ALVES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FUNDO GARANTIDOR DA HABITACAO POPULAR - FGHAB

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

Nos termos do artigo 334 do CPC, designo audiência de conciliação, a ser realizada pela CECON Marília, no dia 09 de março de 2017 às 15 horas.

Citem-se as rés para comparecimento.

Conforme disposto no parágrafo 3º do referido artigo 334, a intimação da autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.

Outrossim, ficam as partes advertidas de que em face do disposto no parágrafo 8º do artigo supracitado, o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União, bem ainda que em vista do previsto no parágrafo 9º do mesmo artigo, as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas por seus advogados.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000258-92.2017.403.6111 - ELOIZA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP345642 - JEAN CARLOS BARBI E SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se.III. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retomará oportunamente, se for o caso.IV. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.V. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.VI. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. VII. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 1º de março de 2017, às 15h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 16 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALCIDES DURIGAN JUNIOR (CRM/SP nº 29.118), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC) e de que nos termos do artigo 455 do CPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC. X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da

audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000262-32.2017.403.6111 - AVELINA DOS SANTOS MACEDO(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Pesquisa realizada no sistema de andamento processual nesta data revela que o pedido deduzido nestes autos repete o objeto da ação 0002440-85.2016.403.6111 (benefício assistencial à pessoa idosa) que tramitou na 2ª Vara Federal local e foi extinta sem julgamento de mérito, nos termos dos artigos 485, III, do CPC.

Com este contexto, ao teor do disposto no artigo 286, II, do mesmo código, a presente ação deve ser distribuída por dependência à primeira proposta, extinta sem julgamento do mérito como acima referido, com o que não é este Juízo competente para apreciação do pleito aqui formulado. Com fundamento no acima exposto, determino a remessa dos presentes autos à 2ª Vara Federal da presente Subseção, procedendo-se à devida baixa.

Junte-se na sequência o extrato da pesquisa realizada.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000264-02.2017.403.6111 - SABINA FERREIRA(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Consulta realizada no sistema de andamento processual nesta data revela que o pedido deduzido nestes autos repete o objeto da ação ordinária n.º 0005308-36.2016.403.6111, que tramitou pela 1.ª Vara Federal desta Subseção (auxílio-doença), a qual foi extinta sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, I e VI, do Código de Processo Civil.

Com este contexto, ao teor do disposto no artigo 286, II, do mesmo código, a presente ação deve ser distribuída por dependência à primeira proposta, extinta sem julgamento do mérito como acima referido, com o que não é este Juízo competente para apreciação do pleito aqui formulado. Com fundamento no acima exposto, determino a remessa dos presentes autos à 1.ª Vara Federal da presente Subseção, procedendo-se à devida baixa.

Outrossim, junte-se na sequência o extrato da pesquisa acima referida.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000310-88.2017.403.6111 - ALICE ROSA DE OLIVEIRA MACEDO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. É notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrinsecamente com os fins mesmos de entidade de seguridade social. Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção. Com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto. Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo --, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis: "Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo." Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei

8.213/1991 estabelece:"Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício."Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício.Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF).Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados.Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis:"- O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir.- Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida.- É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado".Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro.Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto:a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas por ele(a) indicadas às fls. 10/11 (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilitação para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que:b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional;b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional;b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional;b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b.7) A qualificação constante do INCRRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade.O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000340-26.2017.403.6111 - ZULEIDE MARIA ARANAO(SPI97261 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

O Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirinição judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, assinalando que o termo inicial do prazo para a contestação do INSS recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o artigo 231, VIII, ambos do CPC)

Cite-se o INSS para, querendo, oferecer contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000380-08.2017.403.6111 - LEONICE PINHEIRO DE CARVALHO(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

O Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, assinalando que o termo inicial do prazo para a contestação do INSS recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o artigo 231, VIII, ambos do CPC)

Todavia, considerando que a pretensão deduzida nestes autos reclama realização de investigação social e, mais, à vista da natureza da causa, convém desde já determinar a produção da referida prova.

Expeça-se, pois, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando as condições sócio-econômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda "per capita" de seu núcleo familiar.

Com a juntada do mandado de constatação cumprido, cite-se o INSS para, querendo, oferecer contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias.

Outrossim, em face do disposto no artigo 1.048, I, do CPC, tendo a autora comprovado ter idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, defiro a prioridade de tramitação do feito. Anote-se.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000394-89.2017.403.6111 - THIAGO SALUSTIANO MADUREIRA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação por meio da qual pretende o autor a concessão de tutela de urgência com o fim de que a ré se abstenha de alienar o imóvel em cuja posse está a terceiros ou de promover atos para desocupação, caso arrematado em leilão extrajudicial agendado para o dia 31/01/2017, suspendendo-se os efeitos da consolidação da propriedade do bem e aqueles decorrentes da venda eventualmente ocorrida. Sustenta que em virtude de diminuição de renda ficou inadimplente com o pagamento de algumas parcelas do contrato e que não conseguiu junto à CEF a renegociação das parcelas em atraso, o que levou à consolidação da propriedade do imóvel.Brevemente relatado, DECIDO:Indefiro a concessão de tutela de urgência.De saída, não há prova pré-constituída, necessária para fôrrar sinal de bom direito, de que o autor tentou ilidir seu inadimplemento com a CEF; que procurou aludida instituição financeira para negociar. Tem-se, ao contrário, situação mercê da qual o autor exerce posse precária (e injusta - art. 1200 do C. Civ.) sobre o imóvel desde 01.07.2016 (fl. 111).Cumprer ressaltar que ainda que a alegação de nulidade do procedimento de consolidação da propriedade do bem imóvel em questão é insuscetível de avaliar neste momento processual, já que documentos que haviam de revelar o vício apontado não acompanharam a petição inicial, em desconformidade com o artigo 320 do CPC. Sobra é que o procedimento correu perante o RI competente e encontrou, lá, seu fecho (Av.6 da matrícula 47623). Em suma, à primeira vista e não demonstrada de plano a nulidade do procedimento que culminou na consolidação da propriedade do bem em favor da CEF, a venda subsequente dele, pelo fiduciário que se consolidou na propriedade plena do imóvel objeto da garantia, é relação jurídica que é estranha ao requerente, não lhe dizendo ao interesse tido por violado, senão indiretamente (a CEF responderá pelos riscos da evicção)Outrossim, no caso dos autos é inviável a realização da audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que há controvérsia jurídica ou fática que impede a celebração de acordo nesta fase em que o processo se encontra.Deixo, assim, de designar audiência de conciliação e concedo à parte autora prazo de 15 (quinze) dias para instruir a inicial com os documentos necessários à propositura a ação, bem como para providenciar o devido recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.Registre-se, publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002955-91.2014.403.6111 - ROSANA VIDEIRA RIBEIRO LOYOLA X DAIANA APARECIDA RIBEIRO LOYOLA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Indefiro o destaque dos honorários contratuais requerido às fls. 170/171.Deveras, a autora da demanda, credora do valor apurado às fls. 166/167, é pessoa incapaz para a prática dos atos da vida civil e bem por isso foi interditada, como bem se vê à fl. 180.Assim, o contrato de honorários de fl. 171 resente-se de validade, de vez que firmado por curador sem autorização judicial, ao que se vê do seguinte julgado:"O contrato de honorários pactuado entre o curador e o advogado depende de prévia autorização judicial, nos termos do artigo 1.748 do Código Civil. Assim, para que seja deferido o levantamento do valor contratado, se faz necessária a apreciação pelo juízo da interdição quanto à validade do documento." (agravo de instrumento nº 1.0024.92.873087-8/001, de Belo Horizonte - Relatora: Des. Hilda Teixeira da Costa - Data da decisão: 19/06/2012)Tão logo informada a regularização do nome da requerente no cadastro da Receita Federal do Brasil, remetam-se os autos ao SEDI para correção também no sistema processual e após, expeçam-se os ofícios requisitórios (RPV) para o pagamento das quantias indicadas às fls. 166/167, prosseguindo-se na forma determinada à fl. 168. Registre-se, outrossim, que o ofício requisitório para pagamento do valor devido à autora deverá ser expedido com solicitação de depósito à ordem do juízo.Publique-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0004541-52.2003.403.6111 (2003.61.11.004541-7) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS E FINANCIARIOS DE BAURU E REGIAO(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.

Em face do teor da v. decisão de fls. 324 e verso, remetam-se os autos à Seção de Passagem de Autos - RSAU do E. TRF da 3.ª Região. Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001242-52.2012.403.6111 - RENATO CIRINO(SP120390 - PAULO CESAR FERREIRA SORNAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RENATO CIRINO X UNIAO FEDERAL

O montante depositado em nome do autor encontra-se liberado para saque junto à instituição financeira, conforme informado no extrato de fl. 229, de tal sorte que o interessado poderá efetuar o saque no momento em que lhe for mais oportuno.

Com essa consideração e não tendo o patrono do requerente manifestado qualquer oposição aos valores depositados, tenho por desnecessária a suspensão do andamento do processo pelo prazo requerido à fl. 232. Deveras, com o depósito da quantia devida considera-se cumprida a obrigação.

Publique-se e após tornem conclusos para extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003578-58.2014.403.6111 - JEANE VITORIA ROCHA DE SOUZA X JENIFER RAFAELA ROCHA DE SOUZA X JEAN RAFAEL ROCHA DE SOUZA X GEOVANI CAVALARO DE SOUZA X ELAINE CAVALARO ROCHA(SP258305 - SIMONE FALCÃO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEANE VITORIA ROCHA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada"

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001763-55.2016.403.6111 - APARECIDO MARTINS X ROZA MARTINS(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"Fica a parte autora/curador(a) intimada a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 26.01.2017, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 60 (sessenta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

Expediente Nº 3905

PROCEDIMENTO COMUM

0001640-72.2007.403.6111 (2007.61.11.001640-0) - MARIA JOSE DE OLIVEIRA SANTOS(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO) X MARIA JOSE DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista por 10 (dez) dias.

Decorrido tal interregno, tornem ao arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003993-85.2007.403.6111 (2007.61.11.003993-9) - JOAO BATISTA RODRIGUES X FATIMA SUELY OTREIRA RODRIGUES(SP195990 - DIOGO SIMIONATO ALVES) X RODRIGO OTREIRA RODRIGUES X BIANCA OTREIRA RODRIGUES(SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI E SP197981 - TIAGO CAPPI JANINI E SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI E SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

Vistos.

Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista por 10 (dez) dias.

Decorrido tal interregno, tornem ao arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003176-45.2012.403.6111 - MARLI FRANCISCA BARBOSA X LARISSA FERNANDA DE SOUZA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista por 10 (dez) dias.

Decorrido tal interregno, tornem ao arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001409-64.2015.403.6111 - ARTUR ANTONIO ANDREATA(SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Comunicado o recolhimento das custas processuais devidas (fls. 162/165), arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002200-33.2015.403.6111 - BERNARDINO ROLDON(SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO E SP359376 - DANIEL MARQUES E SP345642 - JEAN CARLOS BARBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 101/103, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003809-51.2015.403.6111 - MAURICIO ANTONIO DA SILVA(SP299708 - PATRICIA SILVEIRA MELLO E SP347133 - YARA ALVES GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 50/52, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002295-68.2012.403.6111 - ALEXANDRE MARQUES DA COSTA X MARIA ANGELA GIMENEZ MARQUES DA COSTA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE MARQUES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000001-72.2014.403.6111 - ROSANA FOGO X ANTONIO FOGO FILHO(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista por 10 (dez) dias.

Decorrido tal interregno, tomem ao arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002293-84.2001.403.6111 (2001.61.11.002293-7) - NOVOMAR REPRESENTACOES LTDA(SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos.

Fls. 369/370: Defiro. Providencie a Serventia do Juízo a expedição da certidão de objeto e pé e sua entrega ao requerente.

Após, tomem ao arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002644-32.2016.403.6111 - JULIANA ROSSI(SP329696 - JOÃO LUIZ ZANATTA RODRIGUES DE MORAES) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 72/73, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 3887

PROCEDIMENTO COMUM

0001109-05.2015.403.6111 - ADEMIR ALVES FERREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando a informação de que o benefício concedido nos autos está ativo, conforme a tela de consulta ao CNIS juntada em frente, dispensa-se

a comunicação do trânsito em julgado à APSADJ.

Assim, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001407-94.2015.403.6111 - JOSE CICERO DE ARAUJO GOMES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando a informação de que o benefício concedido nos autos está ativo, conforme a tela de consulta ao CNIS juntada em frente, dispensa-se a comunicação do trânsito em julgado à APSADJ.

Assim, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002257-51.2015.403.6111 - MARIA APARECIDA GOMES BEGNAMI(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, à implantação do benefício assistencial ao idoso concedido à parte autora, na forma determinada no v. acórdão de fls. 115/122, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato. Anote-se que a entrega de cópia deste despacho fará as vezes de ofício expedido.

Comunicado o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004435-07.2014.403.6111 - CATARINA DE ARAUJO SILVA(SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando a informação de que o benefício concedido nos autos está ativo, conforme a tela de consulta ao CNIS juntada em frente, dispensa-se a comunicação do trânsito em julgado à APSADJ.

Assim, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002788-16.2010.403.6111 - OSWALDO RAMOS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OSWALDO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do julgamento definitivo do feito.

Outrossim, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4610

PROCEDIMENTO COMUM

0010678-22.2000.403.0399 (2000.03.99.010678-9) - ELIETE APARECIDA ABRUZZESI TUNES X GUILHERMINA JACINTO FLEURY X IARA SILVIA TUOLLA MILEO X JEFERSON CEZARINO X JORGE HENRIQUE DUTRA FERREIRA X JOSE MATTOS DE MEDEIROS NOBREGA X MARA REGINA BAROSI X CELIA RODRIGUES CALDAS MAUL(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000041-67.2017.4.03.6109

AUTOR: MANOEL ATAIDE PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SC23056

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

Verifica-se que os períodos especificados às fls. 06 e às fls. 14, para os quais o autor pretende o reconhecimento da especialidade das atividades, **não** estão discriminados de forma legível.

Intime-se o autor a regularizar a petição inicial, no prazo de 15 dias, a fim de especificar de forma legível quais períodos pretende o reconhecimento da especialidade das atividades laboradas.

Após, tomem-me conclusos.

Int.

PIRACICABA, 2 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000437-78.2016.4.03.6109

AUTOR: CELSO PINTO

Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Petição da parte autora (ID 473865) - Defiro o pedido de dilação de prazo por mais 30 (trinta) dias, nos termos em que requerido.

Int.

PIRACICABA, 2 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000064-13.2017.4.03.6109
AUTOR: SINEZIO MELINE
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico não ser caso de extinção do feito em razão da ausência de quaisquer das hipóteses elencadas nos artigos 485 e 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil (artigo 354 do CPC/2015).

Também não há que se falar em julgamento antecipado do mérito em razão da clara necessidade de produção de provas para a comprovação do suposto labor especial (artigo 355 do CPC/2015).

Finalmente, não é caso de julgamento antecipado parcial do mérito por não estarem os autos em condições para tanto e nem serem os fatos incontroversos (artigo 256 do CPC/2015).

Passo, então, ao saneamento do processo, nos termos determinados pelos artigos 357 e seguintes do CPC/2015.

Questões processuais pendentes.

Não há questões processuais pendentes.

Assim, considerando ter sido o réu devidamente citado passo à análise dos pontos controvertidos.

Fixação dos pontos controvertidos.

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do *factum probandum*.

No presente caso pretende o autor o reconhecimento do labor especial nos períodos de: - **01/09/1982 a 31/12/1984**; - **24/08/1994 a 09/03/1995**; - **11/07/1996 a 20/02/1997**.

O ponto fático controvertido diz respeito exclusivamente ao efetivo exercício do labor especial desenvolvido pelo autor.

Das provas das alegações fáticas.

Compulsando os autos verifico que em relação aos períodos de 24/08/1994 a 09/03/1995 e 11/07/1996 a 20/02/1997, só foi apresentada cópia da CTPS, sem referências a outros elementos inerentes aos requisitos exigidos para *enquadramento por função*, conforme item 2.5.3 do Decreto 83.080.

Portanto, relativamente a esses períodos, entendo ser necessária a produção de outras provas se a parte autora pretender acrescer e corroborar o quanto exposto na exordial e na CTPS apresentada.

Das questões de direito relevantes.

As questões de direito envolvidas no presente caso dizem respeito exclusivamente ao preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria especial, por tempo de contribuição ou por idade.

Para a aposentadoria especial, faz-se necessário o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991) e o labor submetido a condições especiais por 25 (vinte e cinco), 20 (vinte) ou 15 (quinze) anos (artigo 57 da Lei nº 8.213/1991).

Todos esses elementos, especialmente no que concerne ao tempo de labor especial, somente poderão ser aferidos após a necessária dilação probatória, mas, serão objetivamente analisados, não havendo qualquer discussão a respeito da legislação aplicável.

Ônus da prova.

Considerando que o interesse na prova é do autor atribuo a ele o ônus da referida prova, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC/2015.

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que especifique as provas que pretende produzir.

Cumpra-se e intinem-se.

PIRACICABA, 2 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000545-10.2016.4.03.6109

AUTOR: JOSEIGNACIO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 455881), **defiro** os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2. Aplica-se ao presente caso, o disposto no artigo 334, §4º, inciso II, do NCPC, sendo *despicienda* a designação de audiência de conciliação. Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

Int.

Piracicaba, 2 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000304-36.2016.4.03.6109

AUTOR: SILVANIA MARTINES VASQUEZ MINO

Advogado do(a) AUTOR: GIULIANA ELVIRA IUDICE DOS SANTOS - SP226059

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua declaração (ID 422666), **defiro** os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2. **Recebo** a petição da parte autora (id 369048) em aditamento à inicial. Proceda a Secretaria à retificação da autuação anotando-se o novo valor atribuído à causa (R\$ 69.149,99).

3. Aplica-se ao presente caso, o disposto no artigo 334, §4º, inciso II, do NCPC, sendo *despicienda* a designação de audiência de conciliação. Sendo assim, **cite-se** o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

Int.

Piracicaba, 2 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000025-16.2017.4.03.6109
AUTOR: ANILTON GONCALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico não ser caso de extinção do feito em razão da ausência de quaisquer das hipóteses elencadas nos artigos 485 e 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil (artigo 354 do CPC/2015).

Também não há que se falar em julgamento antecipado do mérito em razão da clara necessidade de produção de provas para a comprovação do suposto labor especial (artigo 355 do CPC/2015).

Finalmente, não é caso de julgamento antecipado parcial do mérito por não estarem os autos em condições para tanto e nem serem os fatos incontroversos (artigo 256 do CPC/2015).

Passo, então, ao saneamento do processo, nos termos determinados pelos artigos 357 e seguintes do CPC/2015.

Questões processuais pendentes.

Não há questões processuais pendentes.

Assim, considerando ter sido o réu devidamente citado passo à análise dos pontos controvertidos.

Fixação dos pontos controvertidos.

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do *factum probandum*.

No presente caso pretende o autor o reconhecimento do labor especial nos períodos de: - 13/02/1978 a 25/07/1978; - 10/11/1978 a 02/02/1994; - 18/07/1994 a 29/06/1995; - 03/06/1981 a 15/07/1987; - 26/03/1987 a 22/06/1987; - 14/09/1987 a 12/10/1987; - 04/08/1981 a 30/06/1982; - 24/07/1990 a 20/12/1991; - 18/10/1982 a 23/11/1983; - 25/01/1984 a 27/08/1984; - 27/02/1985 a 08/07/1985; - 05/11/1984 a 26/02/1985; - 22/07/1986 a 17/10/1986; - 20/10/1986 a 06/01/1987; - 04/05/1988 a 30/06/1988; - 01/07/1988 a 18/10/1989; 20/07/2004 a 10/10/2007 e 05/03/1997 a 15/03/2004.

O ponto fático controvertido diz respeito exclusivamente ao efetivo exercício do labor especial desenvolvido pelo autor.

Das provas das alegações fáticas.

Compulsando os autos verifico que em relação aos períodos de - 13/02/1978 a 25/07/1978; - 10/11/1978 a 02/02/1994; - 18/07/1994 a 29/06/1995; - 03/06/1981 a 15/07/1987; - 26/03/1987 a 22/06/1987; - 14/09/1987 a 12/10/1987; - 04/08/1981 a 30/06/1982; - 24/07/1990 a 20/12/1991; - 18/10/1982 a 23/11/1983; - 25/01/1984 a 27/08/1984; - 27/02/1985 a 08/07/1985; - 05/11/1984 a 26/02/1985; - 22/07/1986 a 17/10/1986; - 20/10/1986 a 06/01/1987; - 04/05/1988 a 30/06/1988; - 01/07/1988 a 18/10/1989, só foi apresentada cópia da CTPS, sendo necessária a apresentação de formulário DSB 8030, considerando-se os requisitos exigidos para *enquadramento por função*, conforme item 2.5.3 do Decreto 83.080.

Portanto, relativamente a esses períodos, entendo ser necessária a produção de outras provas se a parte autora pretender acrescer e corroborar o quanto exposto na exordial e na CTPS.

Das questões de direito relevantes.

As questões de direito envolvidas no presente caso dizem respeito exclusivamente ao preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria especial, por tempo de contribuição ou por idade.

Para a aposentadoria especial, faz-se necessário o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991) e o labor submetido a condições especiais por 25 (vinte e cinco), 20 (vinte) ou 15 (quinze) anos (artigo 57 da Lei nº 8.213/1991).

Todos esses elementos, especialmente no que concerne ao tempo de labor especial, somente poderão ser aferidos após a necessária dilação probatória, mas, serão objetivamente analisados, não havendo qualquer discussão a respeito da legislação aplicável.

Ônus da prova.

Considerando que o interesse na prova é do autor atribuo a ele o ônus da referida prova, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC/2015.

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que especifique as provas que pretende produzir.

Cumpra-se e intinem-se.

PIRACICABA, 2 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000035-60.2017.4.03.6109
AUTOR: EDISON DONIZETI FERNANDES RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e a declaração firmada (id 521219), **defiro** os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2. Nos termos dos artigos 292 do NCPC, o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial efetivamente pretendido na ação. Sendo assim, **concedo** prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculo, aditando a inicial, se o caso.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Int.

Piracicaba, 24 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000233-34.2016.4.03.6109
AUTOR: ANTONIO DENIVAL ALVES CAVALCANTE ALENCAR
Advogados do(a) AUTOR: VIVIAN CRISTINA JANTIN TABOADA URBANO - SP299759, VALDIR APARECIDO TABOADA - SP105708
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

Informo às **PARTES** que foi **designada dia, hora e local** para **COLHEITA DE PADRÕES (PERICIA GRAFOTÉCNICA)**, a saber:

Perito: Dra. Ellen Rose Andrade Bastos

Data: 15/05/2015, segunda-feira.

Horário: 12:30 **horas**

Local: Na sala de audiências da 1ª Vara da Justiça Federal em Piracicaba/SP

O autor(a) deve comparecer munido de documento de identificação com foto (RG, Carteira de motorista etc).

Nada mais.

Piracicaba, 2 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000040-82.2017.4.03.6109

AUTOR: ANTONIO LUIZ RAMOS COELHO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e a declaração firmada (id 523471), **defiro** os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2. Nos termos dos artigos 292 do NCPC, o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial efetivamente pretendido na ação. Sendo assim, **concedo** prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculo, aditando a inicial, se o caso.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Int.

Piracicaba, 2 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000048-59.2017.4.03.6109

AUTOR: VANDERLEI VALOTA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e a declaração firmada (id 524870), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2. Nos termos dos artigos 292 do NCPC, o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial efetivamente pretendido na ação. Sendo assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculo, aditando a inicial, se o caso.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Int.

Piracicaba, 24 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000567-68.2016.4.03.6109

AUTOR: TEREZINHA MARIA FARIA CAPELINI

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua declaração (id 476190), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2. Aplica-se ao presente caso, o disposto no artigo 334, §4º, inciso II, do NCPC, sendo despicienda a designação de audiência de conciliação. Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

Int.

Piracicaba, 2 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000237-71.2016.4.03.6109

AUTOR: MAURILIO PAULO JUSTINO

Advogado do(a) AUTOR: DEBORAH GONCALVES MARIANO MORGADO - SP157580

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Petição parte autora (id 357298) - DEFIRO o pedido de dilação de prazo requerido, por mais 20 (vinte) dias.

Int.

PIRACICABA, 2 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000158-92.2016.4.03.6109

AUTOR: JOSE ADILSO DE CAMARGO

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP348020, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Petição da parte autora (id 403780) - Manifeste-se a parte autora sobre os documento apresentados pelo INSS (id 460103/4).

Após, nada sendo requerido remetam-se os autos ao Eg. TRF3 para o reexame necessário.

Int.

PIRACICABA, 2 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000012-17.2017.4.03.6109

AUTOR: JOAO BATISTA SANROMAN GASQUE

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (id 502272), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2. Aplica-se ao presente caso, o disposto no artigo 334, §4º, inciso II, do NCPC, sendo despcienda a designação de audiência de conciliação. Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

Int.

PIRACICABA, 25 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000303-51.2016.4.03.6109

AUTOR: EGIL ANDERSON DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP348020, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Petição ID 394857 - Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

PIRACICABA, 27 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000074-57.2017.4.03.6109
AUTOR: EDIVALDO GOSO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e a declaração firmada (ID 546364), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2. Nos termos dos artigos 292 do NCPC, o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial efetivamente pretendido na ação. Sendo assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculo, aditando a inicial, se o caso.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Int.

Piracicaba, 27 de janeiro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000076-61.2016.4.03.6109
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ - SP272805, JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172
RÉU: DIRCEU PAES DE ALMEIDA
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Petição da CEF (ID 426234) - Defiro o pedido de prazo (30 dias).

Após, voltem-me conclusos.

Int

PIRACICABA, 27 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000251-55.2016.4.03.6109
IMPETRANTE: DEBORA MARIA RONSINI GONCALVES
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GOMES DA SILVA - SP360963, SIDNEY RONALDO DE PAULA - SP91605, JOSE VALDIR GONCALVES - SP97665
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CAPIVARI - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que a Impetrante **complete** as custas processuais devidas à Justiça Federal nos art. 3º e 14º da Lei 9.289/96 (Caixa Econômica Federal - CEF através de GRU, Unidade Gestora 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento 18710-0).

Int.

PIRACICABA, 27 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000051-14.2017.4.03.6109
AUTOR: ADEVAIR CORREA DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico não ser caso de extinção do feito em razão da ausência de quaisquer das hipóteses elencadas nos artigos 485 e 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil (artigo 354 do CPC/2015).

Também não há que se falar em julgamento antecipado do mérito em razão da clara necessidade de produção de provas para a comprovação do suposto labor especial (artigo 355 do CPC/2015).

Finalmente, não é caso de julgamento antecipado parcial do mérito por não estarem os autos em condições para tanto e nem serem os fatos incontroversos (artigo 256 do CPC/2015).

Passo, então, ao saneamento do processo, nos termos determinados pelos artigos 357 e seguintes do CPC/2015.

Questões processuais pendentes.

Não há questões processuais pendentes.

Assim, considerando ter sido o réu devidamente citado passo à análise dos pontos controvertidos.

Fixação dos pontos controvertidos.

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do *factum probandum*.

No presente caso pretende o autor o reconhecimento do labor especial nos períodos de: - **22/03/1984 a 07/10/1985**; - **29/04/1986 a 28/06/1988**; - **09/01/1989 a 02/11/1992**; - **02/05/1996 a 13/03/1997**; **19/06/2000 a 30/08/2006**; **26/08/2007 a atual**.

Conversão do período comum **01/07/1981 a 20/03/1984** em especial por aplicação do Decreto 611/92.

O ponto fático controvertido diz respeito exclusivamente ao efetivo exercício do labor especial desenvolvido pelo autor.

Das provas das alegações fáticas.

Compulsando os autos, verifico que em relação ao período de **02/05/1996 a 13/03/1997**, em que trabalhou na empresa *Justaria Equipamentos e Indústria Ltda.*, requer o autor o enquadramento na função de *torneiro*. Ocorre que o enquadramento é possível até **05/03/1997**. Depreende-se do PPP que **não** existem levantamentos dos riscos neste período.

Portanto, relativamente ao período posterior a esta data, entendo ser necessária à produção de outras provas se a parte autora pretender infirmar o quanto exposto no PPP.

No que tange ao período de **19/06/2000 a 30/08/2006** verifico que o autor esteve exposto a ruído, o qual é inferior ao limite legal de 90 dB no ínterim de **05/03/1997 a 18/11/2003**. Observo que em relação ao agente químico consta que o EPI é eficaz.

Portanto, relativamente ao período mencionado, entendo ser necessária à produção de outras provas se a parte autora pretender infirmar o quanto exposto no PPP.

Por fim, em relação ao período de **01/07/1981 a 20/03/1984** pretende o autor a conversão da aplicação do redutor 0,71 prevista no Decreto 611/92, convertendo o período comum em especial.

Ocorre que referido decreto foi revogado pelo Decreto 2.172/97 que, por sua vez, foi revogado pelo Decreto 3.048/99, razão pela qual para aferição da especialidade ou não do período, leva-se em consideração a legislação no momento da prestação do serviço, mas para a conversão do período de trabalho especial em comum e vice-versa, deve-se levar em conta a legislação vigente no momento do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício.

Neste contexto, faz-se necessário demonstrar que o agente esteve exposto a agentes agressivos ou, seja possível, o *enquadramento por função*.

Portanto, relativamente ao período mencionado, entendo ser necessária à produção de outras provas.

Das questões de direito relevantes.

As questões de direito envolvidas no presente caso dizem respeito exclusivamente ao preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria especial, por tempo de contribuição ou por idade.

Para a aposentadoria especial, faz-se necessário o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991) e o labor submetido a condições especiais por 25 (vinte e cinco), 20 (vinte) ou 15 (quinze) anos (artigo 57 da Lei nº 8.213/1991).

Todos esses elementos, especialmente no que concerne ao tempo de labor especial, somente poderão ser aferidos após a necessária dilação probatória, mas, serão objetivamente analisados, não havendo qualquer discussão a respeito da legislação aplicável.

Ônus da prova.

Considerando que o interesse na prova é do autor atribuo a ele o ônus da referida prova, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC/2015.

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que especifique as provas que pretende produzir.

PIRACICABA, 2 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000054-66.2017.4.03.6109

AUTOR: ADAUTO OLAIA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Compulsando os autos, verifico não ser caso de extinção do feito em razão da ausência de quaisquer das hipóteses elencadas nos artigos 485 e 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil (artigo 354 do CPC/2015).

Também não há que se falar em julgamento antecipado do mérito em razão da clara necessidade de produção de provas para a comprovação do suposto labor especial (artigo 355 do CPC/2015).

Finalmente, não é caso de julgamento antecipado parcial do mérito por não estarem os autos em condições para tanto e nem serem os fatos incontroversos (artigo 256 do CPC/2015).

Passo, então, ao saneamento do processo, nos termos determinados pelos artigos 357 e seguintes do CPC/2015.

Questões processuais pendentes.

Não há questões processuais pendentes.

Assim, considerando ter sido o réu devidamente citado passo à análise dos pontos controvertidos.

Fixação dos pontos controvertidos.

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais *factos* são pertinentes à lide e necessitam serem provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do *factum probandum*.

No presente caso pretende o autor o reconhecimento do labor especial nos períodos de: - **19/12/1981 a 14/03/1987; - 29/04/1987 a 13/12/1987; 08/01/1988 a 05/05/1992; - 14/04/1993 a 19/11/1993; 18/04/1994 a 24/06/1999.**

O ponto fático controvertido diz respeito exclusivamente ao efetivo exercício do labor especial desenvolvido pelo autor.

Das provas das alegações fáticas.

Compulsando os autos, verifico que em relação ao período de **19/08/1981 a 14/03/1987**, em que laborou na empresa *Raizen Energia S/A* pretende o enquadramento por função de *trabalhador rural*.

Com efeito, o Decreto n. 53.831, de 25/03/1964 disciplinava que: "*para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos, os constantes do Quadro anexo" (artigo 2º), classificando, no código 2.2.1, como insalubre a atividade pelo trabalhador na agropecuária.*

Portanto, relativamente a este período, considerando que o PPP não menciona atividade *agropecuária*, entendo ser necessária à produção de outras provas, se a parte autora pretender infirmar o quanto exposto no PPP.

Das questões de direito relevantes.

As questões de direito envolvidas no presente caso dizem respeito exclusivamente ao preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria especial, por tempo de contribuição ou por idade.

Para a aposentadoria especial, faz-se necessário o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991) e o labor submetido a condições especiais por 25 (vinte e cinco), 20 (vinte) ou 15 (quinze) anos (artigo 57 da Lei nº 8.213/1991).

Todos esses elementos, especialmente no que concerne ao tempo de labor especial, somente poderão ser aferidos após a necessária dilação probatória, mas, serão objetivamente analisados, não havendo qualquer discussão a respeito da legislação aplicável.

Ônus da prova.

Considerando que o interesse na prova é do autor atribuído a ele o ônus da referida prova, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC/2015.

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que especifique as provas que pretende produzir.

Cumpra-se e intimem-se.

PIRACICABA, 2 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000056-36.2017.4.03.6109
AUTOR: ALFREDO FERNANDES ALEXANDRE
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Compulsando os autos, verifico não ser caso de extinção do feito em razão da ausência de quaisquer das hipóteses elencadas nos artigos 485 e 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil (artigo 354 do CPC/2015).

Também não há que se falar em julgamento antecipado do mérito em razão da clara necessidade de produção de provas para a comprovação do suposto labor especial (artigo 355 do CPC/2015).

Finalmente, não é caso de julgamento antecipado parcial do mérito por não estarem os autos em condições para tanto e nem serem os fatos incontroversos (artigo 256 do CPC/2015).

Passo, então, ao saneamento do processo, nos termos determinados pelos artigos 357 e seguintes do CPC/2015.

Questões processuais pendentes.

Não há questões processuais pendentes.

Assim, considerando ter sido o réu devidamente citado passo à análise dos pontos controvertidos.

Fixação dos pontos controvertidos.

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais *factos* são pertinentes à lide e necessitam serem provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do *factum probandum*.

No presente caso pretende o autor o reconhecimento do labor especial nos períodos de: - **15/03/1989 a 01/12/1992; - 22/09/2010 a 12/08/2014.**

O ponto fático controvertido diz respeito exclusivamente ao efetivo exercício do labor especial desenvolvido pelo autor.

Das provas das alegações fáticas.

Compulsando os autos verifico que em relação ao período de **22/09/2010 a 31/10/2011**, faz-se necessária a produção de prova pelos seguintes motivos:

- 22/09/2010 a 31/10/2011

Ruído – ruído abaixo do limite legal.

Calor – 22,30 inferior aos limites legais NR-15 anexo III para todos os tipos de atividades.

Iluminamento – 500 LUX – dentro do limite legal para trabalho bruto com maquinarias NR-17 combinada com a Tabela I, Classe A da NBR 5413.

Derivados do Petróleo - EPI eficaz.

Portanto, relativamente a esse período, entendo ser necessária a produção de outras provas se a parte autora pretender infirmar o quanto exposto no PPP.

Das questões de direito relevantes.

As questões de direito envolvidas no presente caso dizem respeito exclusivamente ao preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria especial, por tempo de contribuição ou por idade.

Para a aposentadoria especial, faz-se necessário o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991) e o labor submetido a condições especiais por 25 (vinte e cinco), 20 (vinte) ou 15 (quinze) anos (artigo 57 da Lei nº 8.213/1991).

Todos esses elementos, especialmente no que concerne ao tempo de labor especial, somente poderão ser aferidos após a necessária dilação probatória, mas, serão objetivamente analisados, não havendo qualquer discussão a respeito da legislação aplicável.

Ônus da prova.

Considerando que o interesse na prova é do autor atribuo a ele o ônus da referida prova, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC/2015.

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que especifique as provas que pretende produzir.

Cumpra-se e intinem-se.

PIRACICABA, 2 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000077-12.2017.4.03.6109
AUTOR: DORIVAL DA SILVA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Afasto a prevenção com os autos do Processo 000681-97.2013.403.6109.

2. Para fins da gratuidade da Justiça, apresente a parte autora a respectiva declaração.

3. Nos termos dos artigos 292 do NCPC, o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial efetivamente pretendido na ação. Sendo assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculo, aditando a inicial, se o caso.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Int.

Piracicaba, 31 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000082-34.2017.4.03.6109

AUTOR: SERGIO BENEDITO CAPPELLASSO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e a declaração firmada (ID 556092), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2. Nos termos dos artigos 292 do NCPC, o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial efetivamente pretendido na ação. Sendo assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculo, aditando a inicial, se o caso.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Int.

Piracicaba, 31 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000450-77.2016.4.03.6109

AUTOR: DORIVAL TORINA

Advogados do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072, VANDERLEI PINHEIRO NUNES - SP49770

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Recebo a petição da parte autora (ID 562158) em aditamento à inicial. Proceda a Secretaria à retificação da autuação anotando-se o novo valor atribuído à causa (R\$ 183.785,75).

2. Aplica-se ao presente caso, o disposto no artigo 334, §4º, inciso II, do NCPC, sendo despicienda a designação de audiência de conciliação. Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

Int.

Piracicaba, 1 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000087-56.2017.4.03.6109

AUTOR: FRANCISCO DAMIAO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e a declaração firmada (ID561645), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2. Nos termos dos artigos 292 do NCPC, o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial efetivamente pretendido na ação. Sendo assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculo, aditando a inicial, se o caso.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Int.

Piracicaba, 1 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000089-26.2017.4.03.6109

AUTOR: SEBASTIAO FRANCISCO FAVA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e a declaração firmada (ID 562032), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2. Nos termos dos artigos 292 do NCPC, o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial efetivamente pretendido na ação. Sendo assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculo, aditando a inicial, se o caso.

Esclareço que para fins de fixação do valor da causa, deve-se respeitar o prazo prescricional (art. 103, Lei 8.213/91) e a incidência de juros apenas após a citação (Súmula 204/STJ).

Após, tomem-se os autos conclusos.

Int.

Piracicaba, 1 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000076-27.2017.4.03.6109

AUTOR: WILSON LUIS CALDEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e a declaração firmada (ID 551181), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2. Nos termos dos artigos 292 do NCPC, o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial efetivamente pretendido na ação. Sendo assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculo, aditando a inicial, se o caso.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Int.

Piracicaba, 30 de janeiro de 2017.

3ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000045-07.2017.4.03.6109
AUTOR: GERALDO VISTOR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO SEVERINO - SP164217
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Diante da juntada das cópias das sentenças transitadas em julgado, **afasto** a possibilidade de prevenção em relação aos processos n^{os}: 0002245-71.2015.403.6326 e n^o 0002422-35.2015.403.6326.

Façam cls.

PIRACICABA, 25 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000580-67.2016.4.03.6109
AUTOR: DAVI GOMES SOARES
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Concedo a tramitação especial com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (*Estatuto do Idoso*). Entretanto, em virtude do decidido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no recurso especial 1.235.375-PR, desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na presente ação, tendo em vista a capacidade civil do autor, a regularidade de sua representação nos autos e pelo fato de não se tratar de direito individual indisponível. Deixo, então, de abrir vista ao MPF.

Afasto a prevenção apresentada no ID 496947.

Tendo em vista que a presente ação foi proposta posteriormente à instalação da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, em 8 de abril de 2013, por meio do Provimento nº 373/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, **concedo** à autora o **prazo de 15 dias, sob pena** de indeferimento da inicial, em conformidade com o disposto pelo art. 321, do Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.150/2015, para que:

- a) comprove por meio de planilha de cálculos o valor atribuído à causa;
- b) apresente cópia integral e legível do documento apresentado no ID 486267; e
- c) apresente **PPP** indicando o profissional responsável pela coleta dos dados ambientais durante o período de **01/10/2003 a 30/09/2004, 01/10/2004 a 31/10/2005 e 01/11/2005 à 11/02/2010**, trabalhado na *Indústria RST Fabrica e Comércio de Artefatos de Papel Ltda.*

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000073-72.2017.4.03.6109
AUTOR: EDIVALDO GOSO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista que a presente ação foi proposta posteriormente à instalação da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, em 8 de abril de 2013, por meio do Provimento nº 373/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, concedo à autora o prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial, em conformidade com o disposto pelo art. 321, do Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.150/2015, para que:

- 1 - comprove por meio de planilha de cálculos o valor atribuído à causa;
- 2 - apresente cópias autenticadas de todos os comprovantes bancários das guias de recolhimento de contribuição previdenciária apresentados.

Sem prejuízo do determinado, oficie-se à empresa *Raízen* requisitando-se, **no prazo de 15 dias**, informação a respeito da existência de manutenção ou não de *lay out, função e maquinário* utilizado pelo autor durante o período de **1/11/1978 a 2/1/1983**, em relação à data em que passou a empresa a contar com *responsável técnico* pela coleta e registros ambientais, conforme PPP de fls. 4/5, do documento de ID 546324.

Int.

Cumpra-se.

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ LUIZ PALUDETTO
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 970

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006373-09.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007084-48.2014.403.6109 ()) - MARCO ANTONIO APARECIDO QUIORATO(SP157610 - ANTONIO LUIZ DE CARVALHO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 0007084-48.2014.403.6109. Conforme disposto no art. 16 inciso III da LEF, o prazo para oposição de embargos é de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da penhora. Conforme certidão do oficial de justiça (fl. 28), o executado, ora embargante, foi intimado da penhora no dia 07/07/2015. No entanto, a inicial dos presentes embargos foi protocolizada em 04/09/2015. Flagrante, pois, o decurso do lapso temporal inserto no dispositivo legal supra mencionado. Ante o exposto, com base no art. 739, I, do CPC, REJEITO LIMINARMENTE os embargos, eis que intempestivos. Sem condenação em honorários, uma vez que não houve citação da embargada. Sem condenação ao pagamento de custas processuais. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001151-26.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009427-80.2015.403.6109 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP150050 - CLARISSA LACERDA GURZILO SOARES)

Primeiramente, arbitro, de ofício, o valor da causa em R\$ 95,92, por medida de economia processual.

Recebo os embargos para discussão, apenas no efeito devolutivo, com fulcro no artigo 919, caput, do CPC.

No caso, alega, em suma, a embargante, ilegitimidade passiva, em razão de cobrança de tributo referente à imóvel que está vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, sendo a Caixa Econômica Federal apenas a responsável pela operacionalização e administração do programa através de um fundo financeiro. A CEF alega ainda imunidade fiscal, pois o fundo financeiro seria constituído por patrimônio único e exclusivo da União Federal. Todavia, entendo que tais alegações não têm o condão de caracterizar as circunstâncias autorizadoras da suspensão, previstas no art. 919, 1º, do CPC.

Anoto, contudo, que a despeito do processamento do feito sem a concessão de efeito suspensivo, com a execução garantida integralmente por depósito em dinheiro deixa de existir qualquer risco de grave dano ou de incerta reparação, pois, a partir deste marco, a execução não avançará mais na persecução do patrimônio do devedor.

Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Certifique-se nos autos da execução fiscal nº 00094278020154036109 a distribuição deste feito, caso ainda não cumprida essa providência, trasladando-se para aqueles autos cópia desta decisão.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003536-44.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010506-36.2011.403.6109 ()) - S O S IND/ E COM/ DE MOLAS LTDA(SP253270 - FABIO ROGERIO FURLAN LEITE E SP262386 - HELIO LOPES DA SILVA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Deixo de apreciar, por ora, o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita tendo em vista que os embargos à execução fiscal são isentos de custas.

Recebo os embargos para discussão. Indefiro o pedido de efeito suspensivo pleiteado pela embargante, em razão da ausência de relevância de seus fundamentos.

No caso, sustenta a embargante a nulidade da CDA, haja vista que não há valor originário da dívida, termo inicial e final, forma de cálculo dos juros de mora e demais encargos e origem, natureza e fundamento legal ou contratual, e, alega ainda a inconstitucionalidade da taxa SELIC determinando a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Todavia, entendo que tais alegações não têm o condão de caracterizar as circunstâncias autorizadoras da suspensão, previstas no art. 919, 1º, do CPC.

Saliento que a apresentação de cópia do processo administrativo é providência que compete à embargante, uma vez que seu acesso não é vedado às partes interessadas.

Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal, ocasião em que poderá juntar documentos e especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Com a resposta, dê-se ciência à embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que também poderá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Após, retornem os autos conclusos.

Certifique-se nos autos da execução fiscal nº 00105063620114036109 a distribuição deste feito, caso ainda não cumprida essa providência, trasladando-se para aqueles autos cópia desta decisão.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003669-86.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1102179-84.1997.403.6109 (97.1102179-0)) - PIRAPEL INDUSTRIA PIRACICABANA DE PAPEL S/A - MASSA FALIDA(SP108571 - DENISE SCARPARI CARRARO) X FAZENDA NACIONAL(SP017659 - ALMEIDA DE TOLEDO PIZA E ALMEIDA JAYME)

Defiro a gratuidade, tendo em vista que a Certidão de Objeto e Pé de fl. 10 informa que nos autos nº 11021798419974036109, não há ativos financeiros que possibilitem a massa falida arcar com custas e despesas processuais.

No mais, considerando a demonstração da miserabilidade da massa falida, determino que a Secretaria providencie cópias das seguintes peças do processo principal: petição inicial; certidão de dívida ativa; auto de penhora e sua respectiva intimação, e, por fim, proceda à juntada das citadas cópias nestes autos.

Contudo, recebo os embargos para discussão. Indefiro o pedido de efeito suspensivo pleiteado pela embargante.

No caso, sustenta a embargante a ausência da discriminação dos cálculos com a forma de aplicação dos juros de mora e demais encargos sobre o valor original do crédito, bem como a ilegalidade da cobrança da multa de mora e juros aplicados após a decretação da falência que se deu em 21 de abril de 1989. Todavia, entendo que tais alegações não têm o condão de caracterizar as circunstâncias autorizadoras da suspensão, previstas no art. 919, 1º, do CPC.

Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal, ocasião em que poderá juntar documentos e especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Com a resposta, dê-se ciência à embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que também poderá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Após, retornem os autos conclusos.

Certifique-se nos autos da execução fiscal nº 11021798419974036109 a distribuição deste feito, caso ainda não cumprida essa providência, trasladando-se para aqueles autos cópia desta decisão.

Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004329-80.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010387-17.2007.403.6109 (2007.61.09.010387-3)) - INSTITUTO DE PREVENCAO E DIAGNOSTICO EM OTORRINOLARINGO(SP375414 - VINICIUS ZULIANI MARQUES MAURICIO E SP358603 - VINICIUS MARTINS SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 200761090103873. Conforme disposto no art. 16 inciso III da LEF, o prazo para oposição de embargos é de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da penhora. Conforme certidão do oficial de justiça de fl. 118-V, que segue, o executado, ora embargante, foi intimado da penhora no dia 04/04/2016.No entanto, a inicial dos presentes embargos foi protocolizada no dia 17/05/2016. Flagrante, pois, o decurso do lapso temporal inserto no dispositivo legal supra mencionado.Ante o exposto, com base no art. 918, I, do CPC, REJEITO LIMINARMENTE os embargos, por intempestivos.Sem condenação em honorários advocatícios por não ter havido a citação da embargada. Sem condenação ao pagamento de custas processuais.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005191-51.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000622-56.2006.403.6109 (2006.61.09.000622-0)) - TAIGUARA PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA - ME X FATIMA APARECIDA DOS SANTOS TEGAO X LUIZ BENEDITO TEGAO(SP251632 - MANUELA GUEDES SANTOS E SP253441 - RENATA BARROS FEFIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 200661090006220. Conforme disposto no art. 16 inciso III da LEF, o prazo para oposição de embargos é de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da penhora. Conforme certidão do oficial de justiça de fl. 95, o executado, ora embargante, foi intimado da penhora no dia 09/05/2016.No entanto, a inicial dos presentes embargos foi protocolizada no dia 14/06/2016.

Flagrante, pois, o decurso do lapso temporal inserto no dispositivo legal supra mencionado.Ante o exposto, com base no art. 918, I, do CPC, REJEITO LIMINARMENTE os embargos, por intempestivos.Sem condenação em honorários advocatícios por não ter havido a citação da embargada. Sem condenação ao pagamento de custas processuais.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

1100990-71.1997.403.6109 (97.1100990-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X ROOSEVELT REZENDE(SP290754 - CARLOS HENRIQUE RIBEIRO DE CASTRO LIMA)

Compulsando os autos, verifico que o executado postulou às fls. 81/123, em idos de 2010, o reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel de matrícula nº 53.259, do 1º CRI local, penhorado às fls. 75/76, por se tratar de bem de família, tendo seu pedido sido indeferido pelos fundamentos constantes da decisão de fls. 146/147, de modo que a questão não foi apreciada em seu mérito.

Às fls. 193 foi determinada a constatação e reavaliação do bem para certificar a situação.

Quando do cumprimento da diligência, o Oficial de Justiça certificou que no imóvel sempre residiu o Sr. Aparecido Antonio Fioravante, estranho aos

autos, que afirmou ter adquirido o bem do executado, ainda em construção.

Dessa forma, esclareça o executado seu pedido de impenhorabilidade, tendo em vista as informações acima, sob pena de sua conduta ser considerada atentatória à dignidade da Justiça, passível de multa e outras sanções de natureza processual ou material, nos termos do parágrafo único do artigo 774, do CPC.

Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze dias).

Oportunamente, intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento.

Sem prejuízo, considerando que a penhora não se encontra averbada até hoje, bem como a suspeita de fraude, providencie a Secretaria a sua anotação pelo sistema ARISP.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001503-72.2002.403.6109 (2002.61.09.001503-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 2281 - HELOISA GARCIA GAZOTTO LAMAS) X ESPORTE CLUBE XV DE NOBEMBRO(SP169361 - JOÃO CARMELO ALONSO) X ROLIM ADOLFO AMARO - ESPOLIO X LUIZ ROBERTO DI GIAIMO PIANELLI(SP090969 - MARCELO CANDIDO DE AZEVEDO) X MARIO EDUARDO DEZONNE PACHECO FERNANDES FILHO(SP159163 - SILVIA COSTA SZAKACS E SP359859 - FELIPE CARNEIRO MONCÃO) X WALDIR MOURA ATHANAZIO - ESPOLIO(SP146628 - MARCOS ROBERTO GREGORIO DA SILVA E SP074247 - JOSE ANTONIO PEIXOTO) X ARIOVALDO ANTONIO PIZZINATTO X DOMINGOS FANTAZIA NETTO(SP090969 - MARCELO CANDIDO DE AZEVEDO E SP262376 - FERNANDA MALAMAN MATTIAZZO)

Diante da documentação trazida pelos herdeiros do coexecutado excluído ROLIM ADOLFO AMARO - ESPÓLIO às fls. 868/1222, sobretudo o formal de Partilha (fls. 872/885), defiro o quanto lá requerido e determino a expedição de ofício à CEF deste juízo para que providencie a devolução do valor total bloqueado nos autos às fls. 631, e que se encontra depositado na conta indicada às fls. 679, devidamente atualizado, para as contas dos herdeiros indicadas às fls. 868/869, na proporção lá informada.

Antes de cumprir a presente decisão, intime-se a exequente.

No mais, com relação aos pedidos dos coexecutados excluídos DOMINGOS FANTAZIA NETTO, LUIZ ROBERTO DI GIAIMO PIANELLI (fls. 841/842), WALDIR DE MOURA ATHANAZIO - ESPÓLIO (fls. 867), de execução dos honorários advocatícios fixados na decisão de fls. 816/817, entendo que eles se enquadram na matéria afetada pelo julgamento do Recurso Especial nº 1.358.837 - SP no STJ, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.038, do CPC, razão pela qual deixo de apreciá-los, por ora, até definição da questão. Providencie a Secretaria a anotação deste feito em planilha específica para decisão oportuna.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006848-48.2004.403.6109 (2004.61.09.006848-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INDUSTRIAS MARRUCCI LTDA(SP276799 - JULIO CEZAR LUIZ FRANCISCO)

Ciência às partes do retorno dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000787-40.2005.403.6109 (2005.61.09.000787-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X FREFER S/A IND/ E COM/ DE FERRO E ACO(SP187780 - JULIANA RIZOLI E SP222249 - CLAUDIA LEONCINI XAVIER E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCAN E SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO E SP143671 - MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA)

Em face da sentença de extinção proferida às fls. 298/298v, com fundamento em pagamento, foram interpostos embargos de declaração pelas partes: executada (fls. 300/303) e exequente (fls. 316/317v). A seguir, passo a analisar esses recursos. No caso, os embargos de declaração interpostos pela executada são intempestivos. Conforme certidão de fl. 299v, a sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico no dia 18/10/2016. Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte, no caso o dia 19/10/2016, uma quarta-feira. Assim, a contagem do prazo se iniciou no dia 20/10/2016, encerrando-se o quinquídio no dia 24/10/2016. Por sua vez, a petição do recurso foi protocolizada somente no dia 26/10/2016, conforme fl. 300. Dessa forma, não conheço os embargos de declaração de fls. 300/303, pois intempestivos. Quanto aos embargos de declaração interpostos às fls. 316/317-v, busca a exequente pronunciamento do Juízo quanto aos vícios de obscuridade e de omissão. No que se refere à suposta obscuridade, sustenta que não constou na sentença a ordem de cancelamento administrativo da CDA, após o trânsito em julgado. Ora, a sentença extinguiu a execução fiscal com fundamento em pagamento, à vista de documento que comprovou o recolhimento do tributo devido (guia DARF). Parece-me que o cancelamento da CDA é medida automática, que decorre do pagamento. Se a exequente não concordar com a sentença, é lógico que possui o direito de manejar o recurso processual adequado, deixando por ora de proceder ao cancelamento regular do título, arcando com eventuais ônus pela adoção desta conduta. Vale lembrar que a regra prevista no art. 33 da LEF não se aplica à sentença de extinção por pagamento. No tocante à alegação de vício de omissão, em razão de fato novo, o próprio fundamento legal invocado pela exequente responde a questão: de acordo com o art. 493 do CPC, o eventual fato novo deve ser trazido aos autos antes da prolação da sentença. Na hipótese dos autos, após a comprovação do recolhimento, a exequente teve vista dos autos em duas oportunidades: em setembro de 2014, sendo que no dia 24/10/2014 protocolizou petição requerendo a suspensão do feito por 90 dias em razão de parcelamento (fl. 266); em abril de 2015, teve nova vista, sendo que juntou petição datada de 25/06/2015 (fl. 275), requerendo "a suspensão deste feito, até ulterior provocação, (...)". Com efeito, a executada desembolsou valor relevante para quitação à vista de seus débitos. Não me pareceu razoável o pedido da exequente de remessa dos autos ao arquivo, sem que fosse apresentada qualquer justificativa razoável para esse procedimento. Passados mais de 2 (dois) anos desde os recolhimentos dos tributos, a exequente insiste em manter as execuções ativas, agora invocando supostos fatos novos (necessidade da retificação dos códigos de receitas das DARFs recolhidas). Como já exposto acima, o fato novo trazido aos autos depois da sentença não se constitui vício sanável por meio deste recurso. Ademais, a retificação administrativa dos códigos de receitas das DARFs não afeta a decisão judicial de extinção por pagamento, até porque em nenhum momento a exequente negou o recebimento dos valores. Face ao exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de fls. 316/317v.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007179-93.2005.403.6109 (2005.61.09.007179-6) - INSS/FAZENDA(SP066423 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X HIDRAUGUINCHO EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA - MASSA FALIDA X JOAO ATIMIR CARRARO X DARCY CHIEA CARRARO X RINALDO PORFIRIO DE FREITAS(SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM)

A empresa executada opôs exceção de pré-executividade (fls. 142/145), visando a readequação dos juros de mora e correção monetária, para que não incidam após a data da quebra. Por fim, requereu gratuidade processual. Decido. Inicialmente ressalto que a excipiente, pessoa jurídica, não comprovou a inexistência de recursos financeiros a arcar com o custo do processo, já que o fato de tratar-se de Massa Falida não institui presunção em seu favor, e ainda, em razão do disposto no artigo 99, parágrafo 2, do Novo Código de Processo Civil, concedo à executada o prazo de 10 (dez) dias para que comprove documentalmente nos autos sua condição de hipossuficiência, registrando que a ausência da referida demonstração implica automático indeferimento do pedido. Quanto à readequação dos juros de mora e correção monetária, para que não incidam após a data da quebra, dispõe o artigo 26 DO Decreto Lei nº 7.661/45: Art. 26. Contra a massa falida não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. Deste modo, do texto legal pode-se extrair que os juros são devidos até a data da falência, de forma incondicional, sendo que, após essa data, serão exigíveis se a massa falida possuir ativo suficiente para suportar tal parcela. Por essa razão, parece-me inoportuno o pedido de exclusão dos juros vencidos após a quebra. Explico. Com efeito, se a condição para a exigibilidade dos juros, no período posterior ao decreto falimentar, é a suficiência do ativo para o pagamento do passivo, somente após a verificação e classificação dos créditos, em sua integralidade, pode-se concluir pelo cabimento ou não desse encargo. No caso, a excipiente não comprovou nos autos a insuficiência do ativo para o pagamento do passivo. Sem fundamento, pois, a pretensão, já que lhe incumbia o ônus dessa prova (art. 373, I, do CPC). Não me parece seja o caso de proferir decisão condicional, para o fim de reconhecer que os juros serão afastados, no período posterior ao decreto de falência, se o ativo for insuficiente para o pagamento do passivo. Isso porque essa regra está prevista em Lei (art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45), não impugnada pelas partes. Assim, possui o síndico, poderes e fundamento legal para aplicação do dispositivo, no momento oportuno, qual seja, quando consolidado o quadro de credores e o balanço geral da instituição falida. Nesse ponto, a pretensão da excipiente mostra-se equivocada, pois, excluídos os juros antes da consolidação do quadro de credores e do balanço geral, se apurado, oportunamente, ativo superior ao passivo, esse fato implicaria em tumulto no procedimento de falência, pois exigiria a formação de novo quadro de credores, para inclusão dos juros até o limite suportado pelo ativo. Assim, melhor solução é a que permite a manutenção dos juros no crédito habilitado ou na penhora realizada, cumprindo ao síndico verificar quanto à possibilidade ou não de seu adimplemento, promovendo, se o caso e no momento adequado, eventual glosa nessa parcela, tudo sob a fiscalização do Juízo da falência, segundo a legislação falimentar de regência. No caso de insuficiência do ativo para suportar os juros de mora, o síndico deverá corrigir monetariamente o débito, a partir da data da quebra, pelo IPCA-E. Assim, afasta-se também o pedido da excipiente de exclusão da correção monetária. Prosseguindo, entendo que eventual glosa nos juros, se comprovado que insuficiente o ativo, é procedimento que não afeta a exigibilidade das CDAs, pois é mero recálculo de parcela destacável da dívida. Sem necessidade, portanto, de remessa dos autos ao contador judicial, até porque já houve a exclusão da multa. No caso de posterior exclusão dos juros de mora e atualização monetária do débito, pelo IPCA-E, deverá a excipiente se valer do contador judicial que atua nos autos da ação falimentar, noticiando nos autos da execução fiscal a glosa. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 142/145. Em prosseguimento, decorrido o prazo de 10 (dez) dias para que a executada comprove documentalmente nos autos sua condição de hipossuficiência, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão até a notícia da conclusão da ação falimentar, tudo isso após ciência da exequente. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005174-59.2009.403.6109 (2009.61.09.005174-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X UNIODONTO DE PIRACICABA COOPERATIVA DE TRABALHO ODONTOLOGICO(SP193612 - MARCELA ELIAS ROMANELLI E SP309235 - JASON TUPINAMBA NOGUEIRA)

Fls. 64/65: Por meio dos embargos de declaração interpostos, busca a embargante a reconsideração da decisão de fls. 61/62, na parte em que reconheceu a inexigibilidade da execução da verba honorária, sob o argumento de que a lei posterior não poderia violar a coisa julgada. Sustenta, ainda, que o comando legal atingiria somente as ações que vierem a ser extintas em razão da opção pelo parcelamento, mas não as que já se encontravam extintas. Decido. Não há que se falar em vício no julgado. Com efeito, conforme admitido pela própria embargante, a executada quitou o débito com os benefícios da Lei nº 11.941/09 (58v). Dessa forma, a extinção da execução decorreu sim da quitação do débito com os benefícios da Lei nº 11.941/09. E o art. 38 da Lei nº 13.043/2014 é claro no sentido de que "Não serão devidos honorários advocatícios, bem como qualquer sucumbência, em todas as ações judiciais que, direta ou indiretamente, vierem a ser extintas em decorrência de adesão aos parcelamentos previstos na Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, inclusive nas reaberturas de prazo operadas pelo disposto no art. 17 da Lei no 12.865, de 9 de outubro de 2013, no art. 93 da Lei no 12.973, de 13 de maio de 2014, no art. 2o da Lei no 12.996, de 18 de junho de 2014, e no art. 65 da Lei no 12.249, de 11 de junho de 2010." (grifei) No caso, o texto é claro no sentido de que os honorários advocatícios fixados em sentença, ainda que transitada em julgado, não serão devidos - leia-se, são inexigíveis -, desde que ainda não pagos. Assim, são plenamente conciliáveis o instituto da coisa julgada com uma eventual inexigibilidade superveniente do título judicial que ela representa. Por fim, sem qualquer fundamento o outro argumento, de que a lei não poderia violar a coisa julgada. Ora, a Lei aqui referida decorreu da conversão da Medida Provisória nº 651/2014. E como se sabe, a competência para adotar medidas provisórias é do Presidente da República. Dessa forma, qual a legitimidade da União para questionar uma norma por ela própria editada? Quanto ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, na parte que trata da coisa julgada, é lógico que esse princípio não pode ser invocado por aquele que participou de alguma forma da aprovação da Lei. Não precisamos buscar longe: a própria lei do parcelamento (11.941/09) em seu art. 14 beneficiou com o instituto da remissão os contribuintes com débitos inferiores a R\$ 10.000,00. Pergunta-se: a coisa julgada impediu a aplicação desse benefício? Face ao exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006224-23.2009.403.6109 (2009.61.09.006224-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FREFER S/A IND/ E COM/ DE FERRO E ACO(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON)

Em face da sentença de extinção proferida às fls. 129/129v, com fundamento em pagamento, foram interpostos embargos de declaração pelas partes: executada (fls. 131/134) e exequente (fls. 147/148v). A seguir, passo a analisar esses recursos. No caso, os embargos de declaração interpostos pela executada são intempestivos. Conforme certidão de fl. 130v, a sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico no dia 18/10/2016. Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte, no caso o dia 19/10/2016, uma quarta-feira. Assim, a contagem do prazo se

iniciou no dia 20/10/2016, encerrando-se o quinquídio no dia 24/10/2016. Por sua vez, a petição do recurso foi protocolizada somente no dia 26/10/2016, conforme fl. 131. Dessa forma, não conheço os embargos de declaração de fls. 131/134, pois intempestivos. Quanto aos embargos de declaração interpostos às fls. 147/148v, busca a exequente pronunciamento do Juízo quanto aos vícios de obscuridade e de omissão. No que se refere à suposta obscuridade, sustenta que não constou na sentença a ordem de cancelamento administrativo da CDA, após o trânsito em julgado. Ora, a sentença extinguiu a execução fiscal com fundamento em pagamento, à vista de documento que comprovou o recolhimento do tributo devido (guia DARF). Parece-me que o cancelamento da CDA é medida automática, que decorre do pagamento. Se a exequente não concordar com a sentença, é lógico que possui o direito de manejar o recurso processual adequado, deixando por ora de proceder ao cancelamento regular do título, arcando com eventuais ônus pela adoção desta conduta. Vale lembrar que a regra prevista no art. 33 da LEF não se aplica à sentença de extinção por pagamento. No tocante à alegação de vício de omissão, em razão de fato novo, o próprio fundamento legal invocado pela exequente responde a questão: de acordo com o art. 493 do CPC, o eventual fato novo deve ser trazido aos autos antes da prolação da sentença. Na hipótese dos autos, após a comprovação do recolhimento, a exequente teve vista dos autos em duas oportunidades: em setembro de 2014, sendo que no dia 24/10/2014 protocolizou petição requerendo a suspensão do feito por 90 dias em razão de parcelamento (fl. 111); em abril de 2015, teve nova vista, sendo que juntou petição datada de 25/06/2015 (fl. 118), requerendo "a suspensão deste feito, até ulterior provocação, (...)". Com efeito, a executada desembolsou valor relevante para quitação à vista de seus débitos. Não me pareceu razoável o pedido da exequente de remessa dos autos ao arquivo, sem que fosse apresentada qualquer justificativa razoável para esse procedimento. Passados mais de 2 (dois) anos desde os recolhimentos dos tributos, a exequente insiste em manter as execuções ativas, agora invocando supostos fatos novos (necessidade da retificação dos códigos de receitas das DARFs recolhidas). Como já exposto acima, o fato novo trazido aos autos depois da sentença não se constitui vício sanável por meio deste recurso. Ademais, a retificação administrativa dos códigos de receitas das DARFs não afeta a decisão judicial de extinção por pagamento, até porque em nenhum momento a exequente negou o recebimento dos valores. Face ao exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de fls. 147/148v.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008462-15.2009.403.6109 (2009.61.09.008462-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X ANTONIO MARCOS COSTA MORAIS(SP133895 - PATRICIA FAVA MODELO PIMPINATO)

Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe, para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. À fl. 59, a exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Oficie-se à CEF para que providencie a transferência do valor bloqueado, via BACEN-JUD, para a conta corrente nº 03.000031-6, agência 2527 - PAB da Caixa Econômica Federal, conforme destacado às fls. 51-v. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0013097-39.2009.403.6109 (2009.61.09.013097-6) - MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP216707 - ANA CAROLINA FINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE LIMEIRA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a cobrança de crédito tributário. A executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interpôs exceção de pré-executividade (fls. 37/37v), pugnando pelo reconhecimento da sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal, ao argumento de que não é proprietária do imóvel sobre o qual recaem os débitos em cobro. É a síntese do necessário. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. Da análise da cópia da matrícula do imóvel sobre o qual recai a cobrança em discussão, observa-se às fls. 38/39v que a CEF foi a proprietária do referido imóvel no período entre 30/08/2000 a 14/07/2010. A cobrança se refere aos exercícios de 2004 e 2006 (fls. 03 e 04), quando a excipiente era a proprietária do imóvel, razão pela qual não há como afastar sua responsabilidade pelo pagamento do débito. Observo ainda que, na ocasião da venda pela excipiente do citado imóvel, a presente execução fiscal já estava em andamento, eis que o protocolo está datado de 18/12/2009. Assim, imperioso o reconhecimento da legitimidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para figurar no polo passivo desta execução fiscal. Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 37/37v. Em prosseguimento, manifeste-se a exequente quanto ao depósito realizado à fl. 42. Após, retornem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0000391-53.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X REINALDO FERREIRA OLIVEIRA ME X REINALDO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP248392 - FABIO AUGUSTO BAZANELLI)

Fls. 45/50: Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo executado aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito.

A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação das partes.

Saliente que mesmo enquanto se aguarda a consolidação do parcelamento, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do parágrafo anterior, cabendo à exequente o acompanhamento para informação de eventual alteração da situação da dívida.

Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos construtivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos construtivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos.

Recolha-se, por cautela, o mandado pendente de cumprimento.

Sem prejuízo, intime-se o subscritor da petição de fls. 45 para que promova a juntada aos autos do competente instrumento de mandato em seu nome, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de regularizar sua representação.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007044-71.2011.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X IPLASA INDUSTRIA E COM/ DE PRODS DOMISSANITARIOS LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio petição da exequente às fls. 48/51, requerendo a extinção do feito, em virtude do pagamento integral do débito. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pela Lei 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao "custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal". Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0010462-17.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X GOLDEN FOODS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. X MARCIO DE BARROS PEREIRA X RALPH BICUDO ANNICCHINO(SP254273 - EGON MAROSTEGAN ASSAD)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Às fls. 54/60, o coexecutado, Ralph Bicudo Annicchino, juntou documentos referentes ao pagamento da dívida em cobrança. Infere-se de pesquisa realizada junto ao sistema E-CAC, que o débito em cobro já foi plenamente adimplido, nada mais restando a ser cobrado nestes autos (fls. 61/62). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao "custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal". Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004212-31.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X USINA SAO JOSE SA ACUCAR E ALCOOL(GO026450 - FABIANE DE ASSIS E SILVA)

Inicialmente, considerando que a penhora dos imóveis realizada às fls. 302/304 é suficiente para a garantia integral da dívida aqui cobrada, providencie a Secretaria o cancelamento da penhora do veículo de placa DQO 3017. Desnecessária qualquer providência em relação ao seu cancelamento pelo RENAJUD, pois não consta anotação no sistema.

No mais, deixo de cumprir, por ora, a decisão de fls. 322 para realização de leilão dos bens imóveis penhorados, em razão da informação trazida pela executada nos autos da EF nº 0003043-72.2013.403.6109, entre as mesmas partes, em trâmite nesta Vara, de deferimento de recuperação judicial em seu favor, tramitando pela Comarca de CORTÊS - PE, sob nº 0000162-50.2016.8.17.0530, conforme extrato em anexo, obtido pelo site daquele tribunal.

Dessa forma, manifeste-se a exequente sobre a questão, comprovando inclusive se os referidos bens não se encontram vinculados ao plano de recuperação judicial da executada, a fim de que seja apreciado seu pedido de leilão.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006300-42.2012.403.6109 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X ARCOR DO BRASIL LTDA(SP131693 - YUN KI LEE E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. A executada protocolou petição informando o pagamento e juntou comprovante de quitação do débito em cobro (fls. 15/37). Instada a se manifestar (fl. 38), a exequente, requereu a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fls. 40/44). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pela Lei 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao "custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal". Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006340-24.2012.403.6109 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X DAFAPS IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - MASSA FALIDA(SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM E SP325401 - INALDO DA SILVA SANTANA)

A executada opôs exceção de pré-executividade (fls. 26/31), visando a exclusão da multa fiscal, ou sua classificação como crédito subquirografário, por se tratar de massa falida, bem como a readequação dos juros de mora e correção monetária, para que não incidam após a data da quebra, além da sua não condenação no encargo legal instituído pelo Decreto-Lei nº 1.025/69. Por fim, requereu gratuidade processual. Decido. Inicialmente ressalto que a excipiente, pessoa jurídica, não comprovou a inexistência de recursos financeiros a arcar com o custo do processo, já que o fato de tratar-se de Massa Falida não institui presunção em seu favor, e ainda, em razão do disposto no artigo 99, parágrafo 2, do Novo Código de Processo Civil, concedo à executada o prazo de 10 (dez) dias para que comprove documentalmente nos autos sua condição de hipossuficiência, registrando que a ausência da referida demonstração implica automático indeferimento do pedido. Quanto à exclusão da multa fiscal, ou sua classificação como crédito subquirografário, por se tratar de massa falida, bem como a readequação dos juros de mora e correção monetária, para que não incidam após a data da quebra, considerando que a matéria já foi analisada às fls. 20/21, falta interesse de agir da executada. Por fim, com

relação aos honorários advocatícios devidos na execução fiscal, observo que o tema já está pacificado na jurisprudência, não comportando ulteriores discussões. Neste sentido, confira-se precedente:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. DCTF. IMPOSTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER PROVIDÊNCIA DO FISCO. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. (...) 2. Nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, "o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios". A Primeira Seção, ao apreciar os EREsp 252.668/MG (Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.5.2003), ratificou o entendimento contido na súmula referida. 3. Agravo regimental desprovido.(AGA 200801660414, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, 14/05/2009).Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 26/31.Em prosseguimento, expeça-se o necessário para a penhora no rosto dos autos falimentares nº 2397/00 da 3ª Vara Cível desta Comarca, observando-se o procedimento descrito no parágrafo quarto e seguintes da decisão de fls. 20/21.Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006341-09.2012.403.6109 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDI/ INMETRO SP(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X SAPEKA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP289595 - RAFAEL JOSE SANCHES)
Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio petição da exequente à fl. 24/25, requerendo a extinção do feito, em virtude do pagamento integral do débito.Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pela Lei 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao "custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal". Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo.Considerando que a penhora noticiada às fls. 13/15 dispensa eventual levantamento, uma vez que, não houve registro (fls. 16), aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007314-61.2012.403.6109 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X M PINAZZA & CIA LTDA EPP(SP052050 - GENTIL BORGES NETO)

Chamo o feito à ordem

Considerando que o imóvel indicado é em outra Comarca, reconsidero em parte a decisão anterior para deferir o requerido pela exequente às fls. 29 e determinar a penhora do imóvel objeto da matrícula nº 15.596, do CRI de ITAPEVA - SP, melhor descrito às fls. 30/31.

Providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora no qual fica nomeado a executada como depositário do bem constrito.

Lavrado o Termo, providencie a Secretaria a averbação da penhora pelo sistema ARISP.

Em seguida, intime-se a executada da penhora realizada, da sua nomeação como depositário e do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF, por publicação na pessoa de seu advogado constituído nos autos (fls. 10/11).

Oportunamente, expeça-se Carta Precatória à Comarca de ITAPEVA - SP para constatação e avaliação do bem penhorado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009273-67.2012.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X DAFAP S IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - MASSA FALIDA(SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM E SP325401 - INALDO DA SILVA SANTANA)

A executada opôs exceção de pré-executividade (fls. 19/24), visando a exclusão da multa fiscal, ou sua classificação como crédito subquirografário, por se tratar de massa falida, bem como a readequação dos juros de mora e correção monetária, para que não incidam após a data da quebra, além da sua não condenação no encargo legal instituído pelo Decreto-Lei nº 1.025/69. Por fim, requereu gratuidade processual.Decido.Inicialmente ressalto que a excipiente, pessoa jurídica, não comprovou a inexistência de recursos financeiros a arcar com o custo do processo, já que o fato de tratar-se de Massa Falida não institui presunção em seu favor, e ainda, em razão do disposto no artigo 99, parágrafo 2, do Novo Código de Processo Civil, concedo à executada o prazo de 10 (dez) dias para que comprove documentalmente nos autos sua condição de hipossuficiência, registrando que a ausência da referida demonstração implica automático indeferimento do pedido. Quanto à exclusão da multa fiscal, ou sua classificação como crédito subquirografário, por se tratar de massa falida, bem como a readequação dos juros de mora e correção monetária, para que não incidam após a data da quebra, considerando que a matéria já foi analisada às fls. 13/14, falta interesse de agir da executada.Por fim, com relação aos honorários advocatícios devidos na execução fiscal, observo que o tema já está pacificado na jurisprudência, não comportando ulteriores discussões. Neste sentido, confira-se precedente:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. DCTF. IMPOSTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER PROVIDÊNCIA DO FISCO. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. (...) 2. Nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, "o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios". A Primeira Seção, ao apreciar os EREsp 252.668/MG (Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.5.2003), ratificou o entendimento contido na súmula referida. 3. Agravo regimental desprovido.(AGA 200801660414, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, 14/05/2009).Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 19/24.Em prosseguimento, expeça-se o necessário para a penhora no rosto dos autos falimentares nº 2397/00 da 3ª Vara Cível desta Comarca, observando-se o procedimento descrito no parágrafo segundo e seguintes da decisão de fls. 13/14.Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009351-61.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ASEACO ACOS

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo, fazendo constar apenas a empresa FERROSIDER METALMECÂNICA LTDA., em razão da incorporação demonstrada às fls. 67/82.

No mais, verifico que a executada não foi intimada da penhora de fls. 85, como certificado às fls. 84, razão pela qual determino sua intimação acerca da penhora realizada e do prazo para interposição de Embargos (artigo 16, da LEF), por publicação na pessoa de seu advogado constituído nos autos, nos termos do artigo 12, da LEF.

Decorrido o prazo para interposição de Embargos por parte da executada, intime-se a exequente para que se manifeste acerca da penhora efetivada, nos termos do art. 18 da LEF, ocasião em que deverá apresentar demonstrativo atualizado do débito, tornando conclusos oportunamente. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000816-12.2013.403.6109 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X DAFAPS IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - MASSA FALIDA(SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM E SP325401 - INALDO DA SILVA SANTANA)

A executada opôs exceção de pré-executividade (fls. 23/28), visando a exclusão da multa fiscal, ou sua classificação como crédito subquirografário, por se tratar de massa falida, bem como a readequação dos juros de mora e correção monetária, para que não incidam após a data da quebra, além da sua não condenação no encargo legal de 20% instituído pelo Decreto-Lei nº 1.025/69. Por fim, requereu gratuidade processual.

Decido.

Inicialmente ressalto que a embargante, pessoa jurídica, não comprovou a inexistência de recursos financeiros a arcar com o custo do processo, já que o fato de tratar-se de Massa Falida não institui presunção em seu favor, e ainda, em razão do disposto no artigo 99, parágrafo 2, do Novo Código de Processo Civil, concedo à executada o prazo de 10 (dez) dias para que comprove documentalmente nos autos sua condição de hipossuficiência, registrando que a ausência da referida demonstração implica automático indeferimento do pedido.

Quanto à exclusão da multa fiscal, ou sua classificação como crédito subquirografário, por se tratar de massa falida, bem como a readequação dos juros de mora e correção monetária, para que não incidam após a data da quebra, considerando que a matéria já foi analisada às fls. 18/19, falta interesse de agir da executada.

Por fim, com relação aos honorários advocatícios devidos na execução fiscal, observo que o tema já está pacificado na jurisprudência, não comportando ulteriores discussões. Neste sentido, confira-se precedente:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. DCTF. IMPOSTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER PROVIDÊNCIA DO FISCO. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69.

CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. (...) 2. Nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, "o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios". A Primeira Seção, ao apreciar os EREsp 252.668/MG (Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.5.2003), ratificou o entendimento contido na súmula referida. 3. Agravo regimental desprovido.(AGA 200801660414, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, 14/05/2009).

Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 56/81.

Em prosseguimento, expeça-se o necessário para a penhora no rosto dos autos falimentares nº 2397/00 da 3ª Vara Cível desta Comarca, observando-se o procedimento descrito no parágrafo quarto e seguintes da decisão de fls. 18/19.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003043-72.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X USINA SAO JOSE SA ACUCAR E ALCOOL(GO026450 - FABIANE DE ASSIS E SILVA E SP123464 - WAGNER BINI E SP052887 - CLAUDIO BINI)

Inicialmente, considerando que a penhora dos imóveis realizada às fls. 164/166 é suficiente para a garantia integral da dívida aqui cobrada, providencie a Secretaria o cancelamento das restrições de transferência anotadas sobre os veículos mencionados às fls. 179/182 pelo sistema RENAJUD.

No mais, deixo de apreciar, por ora, o pedido da exequente de fls. 192 para realização de leilão dos bens imóveis penhorados, em razão da informação trazida pela executada às fls. 185/191 de deferimento de recuperação judicial em seu favor, tramitando pela Comarca de CORTÊS - PE, sob nº 0000162-50.2016.8.17.0530, conforme extrato em anexo, obtido pelo site daquele tribunal.

Dessa forma, manifeste-se a exequente sobre a questão, comprovando inclusive se os referidos bens não se encontram vinculados ao plano de recuperação judicial da executada, a fim de que seja apreciado seu pedido de leilão.

Sem prejuízo, intime-se os subscritores da petição de fls. 185 para que promovam a juntada aos autos do competente instrumento de mandato em seus nomes, bem como cópia do contrato social da executada, onde conste quem tem poderes para representá-la, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de regularizar sua representação, uma vez que consta nos autos apenas substabelecimentos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004033-63.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS PUBL MUNIC DE PIRACICABA(SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES)

Fls. 100/136: Inicialmente, por conta da juntada de informações protegidas pelo sigilo fiscal por parte da exequente, decreto o SEGREDO DE JUSTIÇA destes autos e determino à Secretaria que promova as anotações necessárias e limite seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores.

Intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente balancetes ou outros documentos idôneos que comprove as receitas e

despesas da associação executada nos últimos 3 (três) meses, a fim de possibilitar a apreciação do requerimento de penhora formulado pela exequente às fls. 100/102.

Após, retornem os autos à conclusão.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004924-84.2013.403.6109 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X DAFAPS IND E COM DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP - MASSA FALIDA(SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM E SP325401 - INALDO DA SILVA SANTANA)

A executada opôs exceção de pré-executividade (fls. 23/28), visando a exclusão da multa fiscal, ou sua classificação como crédito subquirografário, por se tratar de massa falida, bem como a readequação dos juros de mora e correção monetária, para que não incidam após a data da quebra, além da sua não condenação no encargo legal instituído pelo Decreto-Lei nº 1.025/69. Por fim, requereu gratuidade processual. Decido. Inicialmente ressalto que a excipiente, pessoa jurídica, não comprovou a inexistência de recursos financeiros a arcar com o custo do processo, já que o fato de tratar-se de Massa Falida não institui presunção em seu favor, e ainda, em razão do disposto no artigo 99, parágrafo 2, do Novo Código de Processo Civil, concedo à executada o prazo de 10 (dez) dias para que comprove documentalmente nos autos sua condição de hipossuficiência, registrando que a ausência da referida demonstração implica automático indeferimento do pedido. Quanto à exclusão da multa fiscal, ou sua classificação como crédito subquirografário, por se tratar de massa falida, bem como a readequação dos juros de mora e correção monetária, para que não incidam após a data da quebra, considerando que a matéria já foi analisada às fls. 17, falta interesse de agir da executada. Por fim, com relação aos honorários advocatícios devidos na execução fiscal, observo que o tema já está pacificado na jurisprudência, não comportando ulteriores discussões. Neste sentido, confira-se precedente: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. DCTF. IMPOSTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER PROVIDÊNCIA DO FISCO. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. (...) 2. Nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, "o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios". A Primeira Seção, ao apreciar os EREsp 252.668/MG (Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.5.2003), ratificou o entendimento contido na súmula referida. 3. Agravo regimental desprovido. (AGA 200801660414, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, 14/05/2009). Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 23/28. Em prosseguimento, expeça-se o necessário para a penhora no rosto dos autos falimentares nº 2397/00 da 3ª Vara Cível desta Comarca, observando-se o procedimento descrito no parágrafo segundo e seguintes da decisão de fls. 17. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005075-50.2013.403.6109 - MUNICIPIO DE LEME(SP279922 - CARLOS JUNIOR DA SILVA) X RENATO GARCIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE LEME, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro, visando a cobrança de crédito tributário. A coexecutada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interpôs exceção de pré-executividade (fls. 23/26), pugnano pelo reconhecimento da sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal, ao argumento de que não é proprietária, mas tão somente credora hipotecária do imóvel sobre o qual recaem os débitos em cobro. Instada a se manifestar, a exequente ficou-se inerte. É a síntese do necessário. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. À fl. 60 vislumbra-se a condição de credora hipotecária da CEF. O artigo 34 do Código Tributário Nacional define quem é o contribuinte do IPTU: "Art. 34. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título." No caso, o proprietário do imóvel, titular de seu domínio útil, é o responsável pelo pagamento do IPTU, e não a embargante, que apenas detém a condição de credora hipotecária. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - CEF - CREDORA HIPOTECÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXCLUSÃO DA LIDE - SUCUMBÊNCIA DA PREFEITURA. 1 - A CEF é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal a que se reportam os presentes embargos, dada a sua qualidade de mera credora hipotecária da obrigação de pagar contraída por Maria Aparecida da Silva Bellini, e por esta garantida por meio do imóvel de sua propriedade, objeto da tributação pelo IPTU, Taxas de Lixo e Sinistro, levada a efeito pela Prefeitura embargada (fls. 06/37 e 68). 2 - No que tange especificamente ao IPTU, contribuinte da exação é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, nos termos do artigo 34 do CTN, em cujas situações não se encaixa aquele que dispõe de uma garantia real como pagamento de obrigação de cunho econômico contraída pelo devedor. 3 - Lição da Ilustre Professora Maria Helena Diniz, em sua obra "Curso de direito civil brasileiro, volume 4: direito das coisas - 23. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com a reforma do CPC e com o Projeto de Lei n. 276/2007. - São Paulo: Saraiva, 2008", pág. 536: "A hipoteca é um direito real de garantia de natureza civil, que grava coisa imóvel ou bem que a lei entende por hipotecável, pertencente ao devedor ou a terceiro, sem transmissão de posse ao credor, conferindo a este o direito de promover a sua venda judicial, pagando-se, preferentemente, se inadimplente o devedor. É, portanto, um direito sobre o valor da coisa onerada e não sobre a sua substância." 4 - Dentre as características da Hipoteca sobreleva notar a exigência de que o devedor hipotecante permaneça sobre a posse do imóvel onerado, sobre o qual pode e deve exercer todos os direitos inerentes à propriedade, e que se trata de acessório de uma dívida, cujo pagamento pretender garantir, residindo aqui seu principal efeito, vincular o imóvel ao cumprimento dessa tal obrigação contraída pelo devedor. 5 - O credor hipotecário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia (artigo 1.228 do CC), que dizer da posse do imóvel (artigo 1.196 do CC)! Pensamento contrário levará a um aumento significativo do custo de empréstimo de dinheiro pelas Instituições Financeiras, à medida que embutirão no valor de tais operações o risco de inadimplemento pelo devedor hipotecário de tributos vinculados ao imóvel garantidor da obrigação, a repercutir consideravelmente nas políticas nacionais de habitação, na circulação de riquezas e, em última instância, no desenvolvimento do país. A respeito: TRF4, AC 200004010587913, Relator VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, PRIMEIRA TURMA, DJ 16/08/2006 PÁGINA: 350. 6 - Sucumbência da Prefeitura embargada, que fica condenada no pagamento de honorários advocatícios, em 10% do valor da execução, atualizado. 7 - Apelação provida. Exclusão da CEF do pólo passivo da execução. (TRF3; Processo AC 00074475720084036105; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1425183; Relator(a) JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA; SEXTA TURMA; e-DJF3 Judicial 1: 13/04/2011; PÁG: 1156; Decisão por unanimidade) - Grifei Assin, imperioso o reconhecimento da ilegitimidade da CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL para figurar no polo passivo desta execução fiscal. Face ao exposto, acolho a exceção de pré-executividade de fls. 23/25, para o fim de reconhecer a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo desta execução fiscal e com relação a ela extinguir o processo com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC. Em razão do princípio da causalidade, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) do valor da causa, observados os parâmetros do art. 20, 3º, do CPC. Oportunamente, certificada a preclusão da presente decisão, dê-se vista à parte interessada para que se manifeste em termos de prosseguimento. Após o cumprimento da providência determinada no parágrafo anterior e considerando que esta Justiça Federal não é competente para processar a execução fiscal em face do coexecutado RENATO GARCIA DOS SANTOS, encaminhem-se os autos à Justiça Estadual da Comarca de Leme/SP.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005297-18.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X USINA SAO JOSE SA ACUCAR E ALCOOL(GO026450 - FABIANE DE ASSIS E SILVA)

Diante da recusa da exequente externada às fls. 93, em relação à substituição pretendida pela executada às fls. 84/85, indefiro o quanto lá requerido, salientando que o bloqueio do veículo realizado às fls. 63 é anterior ao parcelamento efetuado.

Dessa forma, cumpra-se a decisão de fls. 78, remetendo os autos ao arquivo sobretado.

Antes, porém, intime-se a exequente para que comprove a regularidade do parcelamento.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006134-73.2013.403.6109 - MUNICIPIO DE LEME(SP220446 - ADILSON APARECIDO SENISE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS BRESSIANINI JUNIOR(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE LEME, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro, visando a cobrança de crédito tributário. A coexecutada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interpôs exceção de pré-executividade (fls. 23/25), pugnando pelo reconhecimento da sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal, ao argumento de que não é proprietária, mas tão somente credora hipotecária do imóvel sobre o qual recaem os débitos em cobro. Instada a se manifestar, a exequente ficou-se inerte. É a síntese do necessário. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. Às fls. 40/46 vislumbra-se a condição de credora hipotecária da CEF. O artigo 34 do Código Tributário Nacional define quem é o contribuinte do IPTU: "Art. 34. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título." No caso, o proprietário do imóvel, titular de seu domínio útil, é o responsável pelo pagamento do IPTU, e não a embargante, que apenas detém a condição de credora hipotecária. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - CEF - CREDORA HIPOTECÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXCLUSÃO DA LIDE - SUCUMBÊNCIA DA PREFEITURA. 1 - A CEF é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal a que se reportam os presentes embargos, dada a sua qualidade de mera credora hipotecária da obrigação de pagar contraída por Maria Aparecida da Silva Bellini, e por esta garantida por meio do imóvel de sua propriedade, objeto da tributação pelo IPTU, Taxas de Lixo e Sinistro, levada a efeito pela Prefeitura embargada (fls. 06/37 e 68). 2 - No que tange especificamente ao IPTU, contribuinte da exação é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, nos termos do artigo 34 do CTN, em cujas situações não se encaixa aquele que dispõe de uma garantia real como pagamento de obrigação de cunho econômico contraída pelo devedor. 3 - Lição da Ilustre Professora Maria Helena Diniz, em sua obra "Curso de direito civil brasileiro, volume 4: direito das coisas - 23. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com a reforma do CPC e com o Projeto de Lei n. 276/2007. - São Paulo: Saraiva, 2008", pág. 536: "A hipoteca é um direito real de garantia de natureza civil, que grava coisa imóvel ou bem que a lei entende por hipotecável, pertencente ao devedor ou a terceiro, sem transmissão de posse ao credor, conferindo a este o direito de promover a sua venda judicial, pagando-se, preferentemente, se inadimplente o devedor. É, portanto, um direito sobre o valor da coisa onerada e não sobre a sua substância." 4 - Dentre as características da Hipoteca sobreleva a exigência de que o devedor hipotecante permaneça sobre a posse do imóvel onerado, sobre o qual pode e deve exercer todos os direitos inerentes à propriedade, e que se trata de acessório de uma dívida, cujo pagamento pretender garantir, residindo aqui seu principal efeito, vincular o imóvel ao cumprimento dessa tal obrigação contraída pelo devedor. 5 - O credor hipotecário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia (artigo 1.228 do CC), que dizer da posse do imóvel (artigo 1.196 do CC)! Pensamento contrário levará a um aumento significativo do custo de empréstimo de dinheiro pelas Instituições Financeiras, à medida que embutirão no valor de tais operações o risco de inadimplimento pelo devedor hipotecário de tributos vinculados ao imóvel garantidor da obrigação, a repercutir consideravelmente nas políticas nacionais de habitação, na circulação de riquezas e, em última instância, no desenvolvimento do país. A respeito: TRF4, AC 200004010587913, Relator VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, PRIMEIRA TURMA, DJ 16/08/2006 PÁGINA: 350. 6 - Sucumbência da Prefeitura embargada, que fica condenada no pagamento de honorários advocatícios, em 10% do valor da execução, atualizado. 7 - Apelação provida. Exclusão da CEF do polo passivo da execução. (TRF3; Processo AC 00074475720084036105; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1425183; Relator(a) JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA; SEXTA TURMA; e-DJF3 Judicial 1: 13/04/2011; PÁG: 1156; Decisão por unanimidade) - Grifei Assim, imperioso o reconhecimento da ilegitimidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para figurar no polo passivo desta execução fiscal. Face ao exposto, acolho a exceção de pré-executividade de fls. 23/25, para o fim de reconhecer a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo desta execução fiscal e com relação a ela extinguir o processo com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC. Em razão do princípio da causalidade, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) do valor da causa, observados os parâmetros do art. 20, 3º, do CPC. Oportunamente, certificada a preclusão da presente decisão, dê-se vista à parte interessada para que se manifeste em termos de prosseguimento. Após o cumprimento da providência determinada no parágrafo anterior e considerando que esta Justiça Federal não é competente para processar a execução fiscal em face do coexecutado LUIZ CARLOS BRESSIANI JUNIOR, encaminhem-se os autos à Justiça Estadual da Comarca de Leme/SP.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006151-12.2013.403.6109 - MUNICIPIO DE LEME(SP216345 - CARLOS MAGNO SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL X ARNALDO CAMILLO JUNIOR(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE LEME, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro, visando a cobrança de crédito tributário. A coexecutada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interpôs exceção de pré-executividade (fls. 62/92-verso), pugnando pelo reconhecimento da sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal, ao argumento de que não é proprietária, credora fiduciária ou hipotecária do imóvel sobre o qual recaem os débitos em cobro. Esclarece que consta no item 6 da Matrícula nº 11.436 porque a aquisição do imóvel se deu com recursos do FGTS do adquirente. Instada a se manifestar, a exequente quedou-se inerte. É a síntese do necessário. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. De fato, conforme alegado pela exipiente no item R.6 (fl. 65) da Matrícula nº 11.436 a CEF participou apenas como agente financeiro, haja vista que foram utilizados recursos do FGTS do adquirente para a aquisição do imóvel em questão. Assim, imperioso o reconhecimento da ilegitimidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para figurar no polo passivo desta execução fiscal. Face ao exposto, acolho a exceção de pré-executividade de fls. 62/62-verso, para o fim de reconhecer a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo desta execução fiscal e com relação a ela extinguir o processo com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC. Em razão do princípio da causalidade, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) do valor da causa, observados os parâmetros do art. 20, 3º, do CPC. Oportunamente, certificada a preclusão da presente decisão, dê-se vista à parte interessada para que se manifeste em termos de prosseguimento. Após o cumprimento da providência determinada no parágrafo anterior e considerando que esta Justiça Federal não é competente para processar a execução fiscal em face do coexecutado ARNALDO CAMILLO JUNIOR, encaminhem-se os autos à Justiça Estadual da Comarca de Leme/SP.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004427-36.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X IP-INSUMOS PIRACICABANO INDUSTRIA E COMERCIO(SP141913 - MARCO ANTONIO FERREIRA)

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de IP - INSUMOS PIRACICABANO INDUSTRIA E COMÉRCIO, visando à cobrança de créditos tributários. A executada opôs exceção de pré-executividade (fls. 44/50), por meio da qual busca o reconhecimento da prescrição do débito constante na CDA nº 43.962.799-0. Em decisão de fls. 54/54v, o conhecimento e julgamento da presente exceção ficou condicionada à apresentação de posteriores informações pela exequente. Instada a se manifestar, a exequente apresentou impugnação às fls. 65, sustentando que o crédito, sob exame, foi constituído por lançamento realizado em 27/11/2013, afastando a suscitada prescrição. Posteriormente, às fls. 71, a exequente juntou aos autos petição informando que a executada requereu a inclusão do crédito exequendo no parcelamento da Lei 12865, razão pela qual pleiteou a rejeição da exceção com a suspensão do presente feito até ulterior provocação. Decido. Considerando a notícia de parcelamento dos créditos tributários em execução, trazida pela exequente aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, não conheço da exceção de pré-executividade de fls. 44/50. Em prosseguimento, determino a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, armazenando-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação das partes. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005476-15.2014.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X DAFAPS IND E COM DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP - MASSA FALIDA(SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM E SP325401 - INALDO DA SILVA SANTANA)

A executada opôs exceção de pré-executividade (fls. 23/28), visando a exclusão da multa fiscal, ou sua classificação como crédito subquirografário, por se tratar de massa falida, bem como a readequação dos juros de mora e correção monetária, para que não incidam após a data da quebra, além da sua não condenação no encargo legal instituído pelo Decreto-Lei nº 1.025/69. Por fim, requereu gratuidade processual. Decido. Inicialmente ressalto que a exipiente, pessoa jurídica, não comprovou a inexistência de recursos financeiros a arcar com o custo do processo, já que o fato de tratar-se de Massa Falida não institui presunção em seu favor, e ainda, em razão do disposto no artigo 99, parágrafo 2, do Novo Código de Processo Civil, concedo à executada o prazo de 10 (dez) dias para que comprove documentalmente nos autos sua condição de hipossuficiência, registrando que a ausência da referida demonstração implica automático indeferimento do pedido. Quanto à exclusão da multa fiscal, ou sua classificação como crédito subquirografário, por se tratar de massa falida, bem como a readequação dos juros de mora e correção monetária, para que não incidam após a data da quebra, considerando que a matéria já foi analisada às fls. 16/17, falta interesse de agir da executada. Por fim, com relação aos honorários advocatícios devidos na execução fiscal, observo que o tema já está pacificado na jurisprudência, não comportando ulteriores discussões. Neste sentido, confira-se precedente: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. DCTF. IMPOSTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER PROVIDÊNCIA DO FISCO. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. (...) 2. Nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, "o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios". A Primeira Seção, ao apreciar os EREsp 252.668/MG (Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.5.2003), ratificou o entendimento contido na súmula referida. 3. Agravo regimental desprovido. (AGA 200801660414, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, 14/05/2009). Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 23/28. Em prosseguimento, expeça-se o necessário para a penhora no rosto dos autos falimentares nº 2397/00 da 3ª Vara Cível desta Comarca, observando-se o procedimento descrito no parágrafo segundo e seguintes da decisão de fls. 16/17. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002273-11.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CLAUDETE DE FATIMA FERRAZ ROSO(SP068911 - LUIZ ANTONIO CALDEIRA MIRETTI E SP066202 - MARCIA REGINA APPROBATO MACHADO MELARE)

DESPACHO PROFERIDO EM 28/11/2016 FLS. 88: Defiro o requerido pela exequente às fls. 77, tendo em vista a recusa aos bens indicados pela executada.

Promova-se a tentativa de bloqueio de ativos da EXECUTADA pelo Bacenjud, diante da ordem do artigo 11, da LEF.

Por ocasião da tentativa de penhora de dinheiro via Bacenjud, cumpra-se o quanto previsto no artigo 854, do CPC/2015. Em sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 833, IV e X, do CPC/2015, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se o(s) executado(s), observando-se o teor do disposto no art. 12, parágrafo 3º, da LEF, inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF.

Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, defiro o requerido pela exequente às fls. 77 e determino a penhora da parte ideal de 50% dos imóveis objeto das matrículas nº 11.336, 11.337, 24.074 e 61.630, do CRI de LARANJAL PAULISTA, MAUÁ e SANTO ANDRÉ - SP, melhor descritos às fls. 80/87.

Providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora no qual fica nomeado a executada como depositária dos bens constritos.

Lavrado o Termo, providencie a Secretaria a averbação das penhoras pelo sistema ARISP.

Em seguida, intime-se a executada da penhora realizada, da sua nomeação como depositário e do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF, por publicação na pessoa de seus advogados constituídos às fls. 49.

Oportunamente, expeça-se Carta Precatória às Comarcas de LARANJAL PAULISTA, MAUÁ e SANTO ANDRÉ - SP para constatação e avaliação dos bens penhorados.

Intime-se.

CERTIDÃO LAVRADA EM 01/02/2017: CERTIFICO E DOU FÉ QUE em 30/01/2017 foi encaminhada ordem de bloqueio de valores em contas do(s) executado(s) pelo sistema BACENJUD, restando parcialmente positiva, conforme extrato que segue, razão pela qual encaminho os autos para publicação desta certidão a fim de INTIMAR a executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, acerca do bloqueio, para que em 5 (cinco) dias, comprove, se for o caso, que a quantia tomada indisponível é impenhorável ou excessiva, nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo sem manifestação, a indisponibilidade se converterá em penhora, ocasião em que o valor bloqueado será transferido para a CEF agência 3969 vinculada a estes autos.

EXECUCAO FISCAL

0005547-80.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X HELEN REGINA LANDULFO DE PADUA BRANDAO(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Após sofrer constrição de valores pelo sistema BACENJUD a executada parcelou a dívida perante a exequente e requereu a liberação do numerário, o que foi indeferido pela decisão de fl. 26.

A executada impetrou agravo de instrumento contra a referida decisão (fls. 28/39) e posteriormente, peticionou informando que rescindiu o parcelamento, optando por depositar em juízo os valores mensais do antigo acordo.

Cumpra-se destacar que tal conduta não encontra respaldo legal, não tendo o condão de obstar com o prosseguimento da execução.

No entanto, tendo em vista que os valores bloqueados são suficientes ao pagamento da dívida, conforme consulta ao sistema e-CAC (anexo) suspenda-se o processo, remetendo-o ao arquivo sobrestado, até o julgamento do agravo de instrumento nº 0005589-89.2016.4.03.0000. Int.

EXECUCAO FISCAL

0006614-80.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SUPERMERCADOS GIACOMINI LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de SUPERMERCADOS GIACOMINI LTDA - EPP, visando a cobrança de créditos tributários. A executada interpôs exceção de pré-executividade (fls. 28/38), defendendo inicialmente o seu cabimento. No mérito, aponta nulidade das CDAs que instruem a execução fiscal, sustentando que o lançamento do crédito careceu de pressupostos fundamentais, que não consta na CDA a indicação da "forma de calcular os juros de mora", que há presença de ilegalidade diante do fato de que os juros e a multa de mora foram aplicados em duplicidade, e ainda, a cobrança de multa com efeito confiscatório. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. Da nulidade da CDA observo que não merece prosperar qualquer alegação de nulidade da CDA apontada pela exipiente, uma vez que se trata de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Nos termos do art. 6º da LEF, a petição inicial da execução fiscal deverá ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa. Neste ponto, a existência de lei especial afasta a necessidade de instrução da inicial com memória de cálculo, conforme prescreve o art. 614 do CPC. Ademais, o que exige o art. 2º, 5º, II, da LEF, é a menção, no termo de inscrição da dívida, da forma de cálculo dos juros moratórios e demais encargos legais, ou seja, a informação dos dispositivos legais sobre a matéria, e não planilha com a evolução da dívida. E tais informações constam na certidão de dívida ativa. Ademais, os tributos foram declarados pela própria exipiente/contribuinte, situação que afasta qualquer argumento no sentido de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Incidência concomitante de juros de mora e multa moratória. A correção monetária, os juros de mora e a multa moratória são cobranças decorrentes de situações fáticas diversas, motivo pelo qual é plenamente possível sua cumulação. A correção monetária é medida que visa a manutenção do poder aquisitivo do montante da dívida, em defesa dos efeitos inflacionários. Os juros de mora decorrem da necessidade de ressarcimento fisco do prejuízo decorrente da indisponibilidade dos recursos financeiros relacionados ao tributo devido. Por fim, a multa moratória é parcela de natureza sancionatória, imputada ao contribuinte que deixou de cumprir sua obrigação tributária no tempo devido. Assim sendo, sendo distintas as causas de sua cobrança, todas elas agasalhadas pelo ordenamento jurídico, torna-se admissível sua cobrança de forma cumulativa. Neste sentido, confirmam-se precedentes: CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA CUMULADA DE CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS E MULTA: POSSIBILIDADE. MULTA DE 2%. INAPLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. INADEQUAÇÃO. SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL. INOCORRÊNCIA. 1. A cobrança simultânea da correção

monetária, juros e multa, em executivos fiscais, além de autorizada pelo referido 2º do art. 2º da LEF, encontra-se albergada pela jurisprudência, tal como se depreende da leitura da Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos, segundo a qual "Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória". 2. Não se aplica a multa de 2% (dois por cento) prevista na Lei 9.298/96, que reformou dispositivo do CDC, uma vez que seu alcance é restrito à seara das relações de consumo, e, no caso, não se trata de relações de consumo, de natureza contratual, mas de multa tributária. 3. Estabelece o art. 74 da Lei nº 9.430/96, para que a compensação tenha existência e validade jurídicas, que o contribuinte formule o competente pedido de compensação junto à Secretaria da Receita Federal. 4. A falta à menção a jurisprudência ou ao dispositivo legal não importa em falta de fundamento jurídico. A tese jurídica (fundamento) adotada pela sentença recorrida é clara, tanto que o apelante, sem maiores problemas, desafiou recurso próprio. 5. Apelação a que se nega provimento. (AC 19994000056714, JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, TRF1 - 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:05/08/2011 PAGINA:353). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRELIMINAR REJEITADA. CDA. NULIDADE AFASTADA. TRIBUTO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MULTA MORATÓRIA. SANÇÃO PELO ATRASO NO PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR. VIGÊNCIA ATÉ A INSTITUIÇÃO DA TAXA SELIC. TR APLICADA COMO JUROS DE MORA E NÃO COMO CORREÇÃO MONETÁRIA. CUMULATIVIDADE DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA. ART. 2º, 2º, DA LEI N. 6.830/80. SÚMULA 209/TFR. I - Não tendo a Embargante oferecido nenhum elemento de convicção a fim de deixar clara a imprescindibilidade da prova pericial para o julgamento dos embargos, seu indeferimento não caracteriza cerceamento de defesa. Nos termos do CPC, o juiz deve analisar a necessidade da dilação probatória, indeferindo-a se entendê-la desnecessária ou impertinente. Preliminar rejeitada. II - Desnecessária a apresentação do processo administrativo, acompanhando a inicial da execução fiscal, uma vez que a Certidão da Dívida Ativa demonstra claramente o débito cobrado, bem como sua origem. Outrossim, conforme determinado no art. 41, da Lei n. 6.830/80, este fica à disposição do contribuinte na repartição competente. Preliminar rejeitada. III - CDA em consonância com o disposto no art. 2º, 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80, bem como no art. 202 do CTN. IV - Tratando-se de tributo declarado pelo próprio contribuinte, desnecessária a instauração do procedimento administrativo, não havendo obrigatoriedade de homologação formal por parte do Fisco. As declarações entregues pelo contribuinte, informando o montante do tributo devido, constituem documento de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito. Precedentes desta 6ª Turma. V - A multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo, objetivando desestimular o descumprimento das obrigações tributárias. VI - Efeito confiscatório não verificado na cobrança desse acréscimo, porquanto estipulado em percentual razoável, compatível com seu objetivo, em consonância com a legislação aplicável aos débitos tributários. VII - A correção monetária é decorrência natural da proteção constitucional conferida ao direito de propriedade, tratando-se de instituto voltado à preservação do valor real da moeda, a ser aplicada desde o vencimento da obrigação. VIII - Não constituindo majoração de tributo, a atualização monetária deve incidir sobre o principal e os demais acessórios, sob pena de o valor do débito, com o decorrer do tempo, tornar-se irrisório, causando o enriquecimento ilícito do devedor. IX - Legalidade da correção monetária pela UFIR, porquanto a aplicabilidade desta é decorrente da Lei n. 8.383/91, perdurando até a instituição da Taxa SELIC, a partir de quando ficaram excluídos quaisquer outros índices a esse título, não ocorrendo atualização monetária em duplicidade. X - Regularidade na aplicação da Taxa Referencial - TR, uma vez que tal taxa consta do título executivo como juros de mora, e não como correção monetária. XI - Cobrança cumulativa de correção monetária, juros de mora e multa moratória expressamente disciplinada no 2º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80, bem como por tratar-se de institutos jurídicos diversos (Súmula 209/TFR). XII - Encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses (Súmula 168/TFR). XIII - Afastada a condenação da Embargante na verba honorária a que foi condenada, porquanto o referido encargo substitui os honorários advocatícios no caso de improcedência dos embargos. XIV - Apelação parcialmente provida. (AC 00278528719994039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2012) Da multa com efeito confiscatório Não há que se questionar também o percentual da multa que está em 20%, em conformidade, portanto, com as disposições contidas na Lei 9.430/96. Neste sentido, cito o seguinte precedente jurisprudencial: RECURSO ESPECIAL. ICMS. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. ALEGATIVA DE AFRONTA AOS ARTIGOS 61, CAPUT DA LEI 9430/96 E 106, II, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. LEI ESTADUAL 9430/96 APLICAÇÃO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DESTA CORTE. RECURSO DO QUAL NÃO SE CONHECE. 1. Havendo a Lei Estadual 9430/96 reduzido o percentual da multa moratória de 30% para 20% admite-se a sua aplicação com efeitos retroativos aos fatos ainda não transitados em julgado, em favor do contribuinte. 2. Estando o acórdão impugnado posicionado de acordo com a jurisprudência deste STJ, não se conhece de recurso especial contra ele interposto. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RECURSO ESPECIAL - 550797, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:22/03/2004 PG:00239). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DA UFIR. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CDA. NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA. SELIC. JUROS DE MORA. LEGITIMIDADE. MULTA MORATÓRIA DE 30%. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI 9.430/96. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. 1. Ocorrência de julgamento extra petita (CPC, artigos 2º, 128 e 460), no tocante à exclusão da UFIR, porquanto não foi objeto do pedido inicial. 2. Alegações genéricas da inexistência de higidez do título executivo e de que ele não contém os elementos e informações sobre a constituição do crédito tributário, sem a demonstração, de forma articulada, clara, específica e convincente dos fundamentos de fato e de direito (CPC, artigo 282, III), não afastam a presunção de certeza e liquidez da CDA (Lei 6.830/80, artigo 3º; CTN, artigo 204). 3. Constitucionalidade da aplicação da SELIC na atualização do crédito tributário (Leis 8.981/1995, artigo 84, e 9.065/1995, artigo 13). Precedentes desta Corte e do STJ. 4. Súmula 648 do STF. "A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar." Compatibilidade dos artigos 84 da Lei 8.981/1995 e 13 da Lei 9.065/1995 com o artigo 161, parágrafo 1º, do CTN. Precedentes desta Corte e do STJ. 5. O encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69, devido à Fazenda Nacional, substitui a condenação do devedor a título de honorários advocatícios. Súmula 168 do TFR. Precedentes desta Corte e do STJ. 6. Legitimidade da aplicação retroativa, com fundamento no artigo 106, II, c, do CTN, do artigo 61, caput, parágrafo 2º, da Lei 9.430/1996, que reduziu o percentual da multa moratória para 20%. Precedentes desta Corte e do STJ. 7. Apelações da Embargante e da Fazenda Nacional providas em parte. (AC 20023800068456, JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES, TRF1 - 6ª TURMA SUPLEMENTAR, 11/05/2011) Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 28/38. Em prosseguimento, cumpra-se o parágrafo segundo da decisão de fl. 27. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006754-17.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SOY PROTEIN ALIMENTA

LTDA(SP158735 - RODRIGO DALLA PRIA E SP240552 - ALEX SORVILLO)

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de SOY PROTEIN ALIMENTA LTDA., visando à cobrança de créditos tributários. Às fls. 72/97, a executada interpôs exceção de pré-executividade, apontando inicialmente que as CDAs nº 12.123.534-3, 46.212.357-0, 46.920.006-5 e 47.265.097-1 encontram-se com as suas exigibilidades suspensas em razão do parcelamento. Com relação às demais CDAs ressalta sua nulidade, haja vista que a regra que fundamenta a cobrança da contribuição previdenciária patronal viola frontalmente o artigo 195, I, "a" da CF. Questionou a ilegalidade e inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas relativas às férias gozadas, o terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e horas extras, requerendo, por fim, a declaração de suspensão dos presentes autos referente aos débitos comprovadamente parcelados e quanto aos demais a suspensão até a apreciação da presente exceção, e, por fim, a extinção sem resolução do mérito da presente execução fiscal, nos termos do artigo 485, VI, do CPC/2015 em razão da ausência de liquidez do débito exequendo, ou, caso assim não entender V. Exa., que se determine a realização de novo cálculo do débito exequendo, para desconsiderar do salário contribuição, para cálculo da contribuição previdenciária patronal, as rubricas ora questionadas. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. Inicialmente destaco que prejudicado o pedido de concessão de efeito suspensivo em razão do julgamento de plano desta exceção de pré-executividade. No caso em tela, verifico que a matéria de defesa alegada quanto às CDAs nº 12.123.535-1, 46.212.358-8, 46.920.007-3 e 47.265.098-0 demanda dilação probatória, pois em se tratando de tributo declarado, caberia à empresa executada apresentar planilha detalhada de todos os tributos que está questionando em sede de exceção de pré-executividade, comprovando, documentalmente, quantos funcionários receberam as férias gozadas, o terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e as horas extras. Assim, conclui-se que deve ser aduzida na via adequada, ou seja, nos embargos à execução, e não por meio do incidente de exceção de pré-executividade. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUSPENSÃO. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DESPROVIDO. I - A exceção de pré-executividade é meio excepcionalíssimo de defesa, restrito apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não exigem a produção de outras provas. Não é substitutiva dos embargos à execução, que continuam sendo o meio idôneo e adequado à defesa em sede de execução. II - Assim, entendo que os vícios alegáveis em sede de exceção de pré-executividade e capazes de tornar nula a inscrição da dívida ativa são aqueles referentes à inobservância do artigo 202 do CTN, casos em que a própria lei (art. 203 do mesmo diploma legal) assegura a nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente. III - No caso concreto, porém, não entendo presente nenhum elemento capaz de infirmar de pronto a liquidez, a certeza e a exigibilidade das certidões de dívida ativa que embasam a execução fiscal originária, pois os tributos que são objetos das Certidões de Dívida Ativa não deixaram de existir e eventuais mudanças dos valores a serem exigidos não podem ser apreciadas em sede de exceção de pré-executividade, devendo ser argüidas em embargos à execução. Ademais, o Mandado de Segurança nº 2004.61.00.007938-3 não transitou em julgado. Não se configura, portanto, hipótese de extinção ou suspensão da ação executiva. IV - Precedente (TRF- 3ª REGIÃO. AG 221857/SP. Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida. SEXTA TURMA. Publicação DJU 20/05/2005, p.472). V - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 377623, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2013). Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 72/97. Em prosseguimento, considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pela executada aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito com relação às CDAs nº 12.123.534-3, 46.212.357-0, 46.920.006-5 e 47.265.097-1. A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias. Ademais, diante da possibilidade de arquivamento do presente feito, com base no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, uma vez que preenchidos, a princípio, os requisitos lá previstos, quais sejam, dívida igual ou inferior a um milhão de reais e não constar garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado, bem como não se tratando das hipóteses de exceção contidas nos parágrafos 2º e 3º daquele artigo, intime-se a exequente para que, no mesmo prazo supra, manifeste-se expressamente nesse sentido. Em sendo o caso de aplicação da referida norma, ou inexistindo manifestação em contrário por parte da exequente, bem como havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008826-74.2015.403.6109 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X CIAREIA EXTRACAO E COMERCIO DE AREIA LTDA - ME(SP122120 - WALTER DE ANDRADE JUNIOR)
Trata-se de execução fiscal proposta pela DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM em face de CIAREIA EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA - ME, visando a cobrança de créditos tributários. Às fls. 67/72, a executada interpôs exceção de pré-executividade, defendendo, inicialmente, o cabimento da medida para a discussão da matéria aventada. No mérito, alegou prescrição, pagamento integral da dívida antes do ajuizamento da presente ação, nulidade da CDA eis que não atende os requisitos previstos no parágrafo 5º, artigo 2º da Lei 6.830/80, ante a falta de indicação dos corresponsáveis pelo tributo e seu pagamento e a ausência da forma de calcular os juros e correção monetária, e ainda o excesso de exação na cobrança da dívida em triplicidade. Instada a se manifestar (fls. 305 e 310), a exequente apresentou impugnação (fls. 313/474), esclarecendo que os processos administrativos estão em perfeita normalidade e nenhum documento, à que se refere a excipiente, principalmente no que tange a pagamento, consta juntado aos referidos processos. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. A excipiente defende a inexigibilidade do débito, mas não comprovou de forma clara e inequívoca suas alegações. A DNPM, não esmiuçou o mérito das questões levantas pela excipiente, sustentando apenas que através da análise dos processos administrativos, por ela juntados, observa-se a sua perfeita normalidade. De qualquer forma, verifico que a matéria de defesa alegada demanda dilação probatória. Assim, conclui-se que deve ser aduzida na via adequada, ou seja, nos embargos à execução, e não por meio do incidente de exceção de pré-executividade. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUSPENSÃO. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DESPROVIDO. I - A exceção de pré-executividade é meio excepcionalíssimo de defesa, restrito apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não exigem a produção de outras provas. Não é substitutiva dos embargos à execução, que continuam sendo o meio idôneo e adequado à defesa em sede de execução. II - Assim, entendo que os vícios alegáveis em sede de exceção de pré-executividade e capazes de tornar nula a inscrição da dívida ativa

são aqueles referentes à inobservância do artigo 202 do CTN, casos em que a própria lei (art. 203 do mesmo diploma legal) assegura a nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente. III - No caso concreto, porém, não entendo presente nenhum elemento capaz de infirmar de pronto a liquidez, a certeza e a exigibilidade das certidões de dívida ativa que embasam a execução fiscal originária, pois os tributos que são objetos das Certidões de Dívida Ativa não deixaram de existir e eventuais mudanças dos valores a serem exigidos não podem ser apreciadas em sede de exceção de pré-executividade, devendo ser argüidas em embargos à execução. Ademais, o Mandado de Segurança nº 2004.61.00.007938-3 não transitou em julgado. Não se configura, portanto, hipótese de extinção ou suspensão da ação executiva. IV - Precedente (TRF- 3ª REGIÃO. AG 221857/SP. Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida. SEXTA TURMA. Publicação DJU 20/05/2005, p.472). V - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 377623, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2013). Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 67/72. Em prosseguimento, expeça-se novo mandado de penhora a ser cumprido nos termos do parágrafo 3º e seguintes da decisão de fls. 20/21. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001349-63.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PIRALOG PIRACICABA LOGISTICA LTDA - ME(SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO E SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO)

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de PIRALOG PIRACICABA LOGISTICA LTDA - ME, visando a cobrança de créditos tributários. A executada interpôs exceção de pré-executividade (fls. 41/51), defendendo inicialmente o cabimento da medida para a discussão da matéria e pugna pela concessão do efeito suspensivo. No mérito, questiona a ausência de oportunidade de defesa na esfera administrativa em razão da ausência de instauração de processo administrativo para créditos declarados pelo próprio contribuinte. Ao final, pugna pela exclusão da multa pelo Poder Judiciário, argumentando que os princípios da inafastabilidade do controle jurisdicional, em consonância com os princípios da capacidade econômica do contribuinte e a vedação do confisco, por si só justificam o pedido. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. Inicialmente destaco que prejudicado o pedido de concessão de efeito suspensivo em razão do julgamento de plano desta exceção de pré-executividade. Da desnecessidade de processo administrativo para o crédito declarado De acordo com o disposto no Decreto nº 2.124/84, o crédito tributário declarado pelo contribuinte e não pago possibilita sua imediata inscrição em dívida ativa e exigência por meio de ação executiva, dispensando a constituição formal do crédito pelo fisco, e por consequência o processo administrativo. Neste sentido também é o entendimento da Corte Superior de Justiça, refletido nos precedentes a seguir transcritos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ICMS - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - PROVA PERICIAL: SÚMULA 7/STJ - NULIDADE DA CDA: INOCORRÊNCIA - GIA - DÉBITO CONFESSADO E NÃO PAGO (OU PAGO A MENOR): DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - DEMONSTRATIVO DO DÉBITO - ART. 614, II, DO CPC: INAPLICABILIDADE - BASE DE CÁLCULO: VENDAS A PRAZO - TAXA SELIC - TESES NÃO PREQUESTIONADAS: SÚMULA 282/STF. 1. Inexiste omissão no julgado quanto à juntada de precedente por ele citado se a providência foi determinada pelo relator. 2. Decisão devidamente fundamentada, inclusive no que diz respeito a não realização da prova pericial e à taxa SELIC, o que afasta a alegação de ofensa aos arts. 165, 458 e 459 do CPC. 3. Aplica-se o teor da Súmula 282/STF relativamente às teses não prequestionadas. 4. Esbarra no óbice da Súmula 7/STJ a verificação de contrariedade ao art. 130 do CPC se o acórdão recorrido firmou premissa de que não foi demonstrada a necessidade da realização da prova pericial. 5. Não padece de vício a CDA que discrimina a legislação que autoriza a cobrança do crédito tributário, permitindo a defesa do executado. 6. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais - DCTF, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou documento equivalente e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tomando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 7. A execução fiscal rege-se por lei específica (Lei 6.830/80), aplicando-se subsidiariamente o regramento processual ordinário apenas em caso de lacuna legislativa. 8. Em execução fiscal é desnecessária a apresentação de demonstrativo de débito, nos termos do art. 614 do CPC, sendo suficiente para instrução do processo executivo a juntada da Certidão de Dívida Ativa - CDA, que goza de presunção de certeza e liquidez. 9. Diferentemente da venda financiada, que depende de duas operações distintas para a efetiva "saída da mercadoria" do estabelecimento (art. 2º do DL 406/68), quais sejam, uma compra e venda e outra de financiamento, apresenta-se a venda a prazo como uma única operação, apenas com acréscimos acordados diretamente entre vendedor e comprador. 10. Às vendas financiadas, correta a aplicação analógica da Súmula 237/STJ, devendo-se excluir da base de cálculo os encargos financeiros do financiamento. 11. Para as vendas a prazo, incluir-se-á na base de cálculo da exação os acréscimos financeiros prévia e diretamente acordados entre as partes contratantes. 12. A taxa SELIC, segundo o direito pretoriano, é o índice a ser aplicado para o pagamento dos tributos federais e, havendo lei estadual autorizando a sua incidência em relação aos tributos estaduais, observa-se a data da Lei 9.250/95. 13. Recurso especial improvido. (STJ, RECURSO ESPECIAL - 739910, RELATORA MINISTRA ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ DATA:29/06/2007 PG:00535). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O IAA. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECLARADAS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA. "I - Tratando-se de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. II - Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à "constituição do crédito tributário", in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. III - Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF". (REsp nº 389.089/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 26/11/2002, p. 252). IV- Recurso especial provido. (STJ, RECURSO ESPECIAL - 551015, RELATOR MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:04/10/2004 PG:00212 RTFP VOL.00061 PG:00350). Do pedido de exclusão da multa Revela-se, a seu turno, despida de um mínimo de embasamento a pretensão de ver reduzido o valor do débito em cobrança ao argumento simplista de que a aplicação de multa tem caráter confiscatório. Ora, a atualização da dívida ocorreu nos termos da legislação de regência, conforme declinado na CDA. A propósito do tema, o princípio da utilização de tributo com efeito de confisco, inserto no art. 150, IV, da CF/88, não se presta à hipótese versada nos autos, em que se

discute critério de fixação da multa que se assenta em pressuposto distinto. Aliás, já decidiu o E. TRF da 4ª Região, na Apelação Cível publicada no DJ em 14.10.98, sendo relatora a Juíza Tânia Escobar: EMBARGOS A EXECUÇÃO. MULTA MORATÓRIA. CONFISCO. CUMULAÇÃO COM JUROS DE MORA. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. TRD. INPC. 1. A TRD constitui taxa de juros aplicável às obrigações fiscais impagas na data do seu vencimento, no período compreendido entre fevereiro e dezembro de 1991 (Lei 8177/91 e Lei 8383/91), mantida a sua incidência sobre os débitos tributários porque mais benéfica ao contribuinte que a utilização do INPC. É medida que se impõe para resguardar o valor real das obrigações tributárias, e evitar o enriquecimento ilícito ao contribuinte. 2. É inaplicável ao caso o princípio constitucional da vedação ao confisco, que refere-se ao tributo e não às penalidades em decorrência da inadimplência do contribuinte, cujo caráter agressivo tem o condão de compelir o contribuinte ao adimplemento das obrigações tributárias, ou afastá-lo de cometer atos ou atitudes lesivos a coletividade. Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 41/51. Em prosseguimento, cumpra-se o parágrafo terceiro e seguintes da decisão de fl. 37/37v. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001577-38.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TUBOPARTES CONFORMACAO DE METAIS LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES)

Manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade interposta pela executada às fls. 24/35, requerendo o de direito. Sem prejuízo, intime-se a subscritora daquela petição para que regularize a peça apondo nela sua assinatura e promova a juntada aos autos do competente instrumento de mandato em seu nome, bem como cópia do contrato social da executada, onde conste quem tem poderes para representá-la, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de regularizar sua representação. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001781-82.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TUBOPARTES CONFORMACAO DE METAIS LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES)

Manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade interposta pela executada às fls. 27/38, requerendo o de direito. Sem prejuízo, intime-se a subscritora daquela petição para que promova a juntada aos autos do competente instrumento de mandato em seu nome, bem como cópia do contrato social da executada, onde conste quem tem poderes para representá-la, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de regularizar sua representação. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003267-05.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TUBOPARTES CONFORMACAO DE METAIS LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES)

Manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade interposta pela executada às fls. 17/28, requerendo o de direito. Sem prejuízo, intime-se a subscritora daquela petição para que regularize a peça apondo nela sua assinatura e promova a juntada aos autos do competente instrumento de mandato em seu nome, bem como cópia do contrato social da executada, onde conste quem tem poderes para representá-la, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de regularizar sua representação. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003719-15.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TUBOPARTES CONFORMACAO DE METAIS LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES)

Manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade interposta pela executada às fls. 17/28, requerendo o de direito. Sem prejuízo, intime-se a subscritora daquela petição para que regularize a peça apondo nela sua assinatura e promova a juntada aos autos do competente instrumento de mandato em seu nome, bem como cópia do contrato social da executada, onde conste quem tem poderes para representá-la, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de regularizar sua representação. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006785-03.2016.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X ARCOR DO BRASIL LTDA.(SP131693 - YUN KI LEE)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. A executada protocolou petição informando o pagamento e juntou comprovante de quitação do débito em cobro (fls. 05/26). Instada a se manifestar (fl. 27), a exequente, requereu a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fls. 29/34). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pela Lei 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao "custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal". Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0011091-15.2016.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP132898 - ROSANA APARECIDA GERALDO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebidos em redistribuição.

Intime-se a executada acerca da redistribuição do feito, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague os honorários advocatícios remanescentes informados pela exequente às fls. 11, no valor de R\$ 53,28, devidamente atualizado, ou indique bem(ns) para sua garantia, nos termos do art. 8º da LEF.

Considerando a natureza de instituição financeira da executada, eventual pagamento ou depósito para garantia da dívida deverá ser comunicado nos autos, mediante petição, sob pena de sua conduta ser considerada atentatória à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774, do CPC, sujeita às penalidades previstas no parágrafo único daquele artigo.

No silêncio, promova-se a tentativa de bloqueio de ativos da executada pelo Bacenjud.

Por ocasião da tentativa de penhora de dinheiro via Bacenjud, cumpra-se o quanto previsto no artigo 854, do CPC/2015. Em sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 833, IV e X, do CPC/2015, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o), observando-se o teor do disposto no art. 12, parágrafo 3º, da LEF, inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF.

Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento.

Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação.

Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011096-37.2016.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP193534 - RICHARD ALEX MONTILHA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebidos em redistribuição.

Intime-se a executada acerca da redistribuição do feito, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague os honorários advocatícios informados pela exequente às fls. 20, no valor de R\$ 46,30, devidamente atualizado, ou indique bem(ns) para sua garantia, nos termos do art. 8º da LEF.

Considerando a natureza de instituição financeira da executada, eventual pagamento ou depósito para garantia da dívida deverá ser comunicado nos autos, mediante petição, sob pena de sua conduta ser considerada atentatória à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774, do CPC, sujeita às penalidades previstas no parágrafo único daquele artigo.

No silêncio, promova-se a tentativa de bloqueio de ativos da executada pelo Bacenjud.

Por ocasião da tentativa de penhora de dinheiro via Bacenjud, cumpra-se o quanto previsto no artigo 854, do CPC/2015. Em sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 833, IV e X, do CPC/2015, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o), observando-se o teor do disposto no art. 12, parágrafo 3º, da LEF, inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF.

Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento.

Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação.

Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.

Intime-se.

Expediente Nº 971

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009968-60.2008.403.6109 (2008.61.09.009968-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004735-24.2004.403.6109 (2004.61.09.004735-2)) - P G COML/ DE BEBIDAS LTDA(SP216775 - SANDRO DALL AVERDE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Vistos.Fls. 575: Em razão da recusa apresentada, destituo a Perita nomeada às fls. 568/568v., nomeando em seu lugar a Perita FLÁVIA MARCONDES ANDRADE DE TOLEDO, cadastrada neste Juízo.Aprovo os quesitos apresentados pela embargada às fls. 573/574v., mantendo, no mais, quanto à realização da prova, o que decidido às fls. 568/568v.Intime-se a Perita nomeada para a apresentação de proposta de honorários, em 5 (cinco) dias.Após, dê-se ciência às partes quanto à nomeação. Cumprida essa providência, retomem os autos conclusos para fixação dos honorários provisórios, bem como para deliberação quanto ao início dos trabalhos.Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008454-67.2011.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000341-95.2009.403.6109 (2009.61.09.000341-3)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP144711 - ALEXANDRE APARECIDO BOSCO)

Recebo a apelação interposta pela embargante apenas no efeito devolutivo.

Vista à embargada para as contrarrazões.

Traslade-se cópia da sentença e do presente despacho para os autos da Execução Fiscal nº 200961090003413.

Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª. Região.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003203-97.2013.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007770-21.2006.403.6109 (2006.61.09.007770-5)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X MUNICIPIO DE RIO CLARO - SP(SP030836 - ANTONIO CARLOS GREGATO)

Inicialmente, traslade-se cópia do presente despacho para os autos da execução fiscal nº 0007770-21.2006.403.6109.

Fls. 68/76: Intime-se o(a) apelado(a) da sentença de fls. 61/62 e para apresentação de contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª. Região.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003826-64.2013.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001545-72.2012.403.6109 ()) - PUMA TAMBORES LTDA(SP130273 - DIBAN LUIZ HABIB) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Inicialmente, traslade-se cópia do presente despacho para os autos da execução fiscal nº 0001545-72.2012.403.6109.

Fls. 199/203-v: Intime-se o(a) apelado(a) do despacho de fl. 193 e para apresentação de contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª. Região.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004436-32.2013.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009660-82.2012.403.6109 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP293198 - THIAGO CONTRERAS)

Traslade-se cópias de fls. 75/76 e 79-verso para a execução fiscal, desapensando-se.

Ressalto que, nos termos do disposto no artigo 85, parágrafo 13, do CPC/2015, a verba de sucumbência arbitrada será acrescida no valor do débito principal e exigida nos autos da execução fiscal.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003624-53.2014.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002013-02.2013.403.6109 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP132898 - ROSANA APARECIDA GERALDO PIRES E SP193534 - RICHARD ALEX MONTILHA DA SILVA)

Recebo os embargos para discussão, com suspensão da execução, tendo em vista a garantia integral do juízo.

Intime-se o embargado para impugnação, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Apensem os presentes autos à execução fiscal nº 00033571820134036109, certificando-se a distribuição deste feito, caso ainda não cumprida a providência, e o apensamento, bem como trasladando para aqueles autos cópia desta decisão.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003465-76.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001332-95.2014.403.6109 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP137818 - DANIELE GELEILETE)

Recebo os embargos para discussão, com suspensão da execução, tendo em vista a relevância de seus fundamentos, ante a alegação de ilegitimidade passiva "ad causam".

Intime-se o embargado para impugnação, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Apensem os presentes autos à execução fiscal nº 00013329520144036109, certificando-se a distribuição deste feito, caso ainda não cumprida a providência, e o apensamento, bem como trasladando para aqueles autos cópia desta decisão.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006551-21.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005630-62.2016.403.6109 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP193534 - RICHARD ALEX MONTILHA DA SILVA E SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE)

Recebo os embargos para discussão, com suspensão da execução, tendo em vista a relevância de seus fundamentos, ante a alegação de ilegitimidade passiva "ad causam".

Intime-se o embargado para impugnação, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Apensem os presentes autos à execução fiscal nº 00056306220164036109, certificando-se a distribuição deste feito, caso ainda não cumprida a providência, e o apensamento, bem como trasladando para aqueles autos cópia desta decisão.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006552-06.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005369-97.2016.403.6109 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP132898 - ROSANA APARECIDA GERALDO PIRES)

Recebo os embargos para discussão, com suspensão da execução, tendo em vista a relevância de seus fundamentos, ante a alegação de ilegitimidade passiva "ad causam".

Intime-se o embargado para impugnação, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Apensem os presentes autos à execução fiscal nº 00053699720164036109, certificando-se a distribuição deste feito, caso ainda não cumprida a providência, e o apensamento, bem como trasladando para aqueles autos cópia desta decisão.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010443-35.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000297-32.2016.403.6109 ()) - ACEBRAS ACETATOS DO BRASIL LTDA(SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP299616 - FABIANO CUNHA VIDAL E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Considerando o teor da certidão retro que informa que a citação do representante legal do executado se deu em 08/09/2016, indefiro a nomeação de bens à penhora de fl. 03, tendo em vista sua extemporaneidade.

Ademais, cumpre observar que a garantia da execução é pressuposto para a propositura dos embargos, nos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6830/80. No caso concreto, não há garantia formalizada nos autos principais, mesmo porque o mandado de citação, penhora e avaliação ainda não foi integralmente cumprido. Sendo assim, deixo de receber, por ora, os presentes embargos.

Com a devolução do citado mandado, retornem os autos conclusos para deliberação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

1100837-38.1997.403.6109 (97.1100837-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A(SP108068 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA TAVARES)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. À fl. 106, a exequente informou o pagamento do débito e pugnou pela extinção do feito. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao "custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal". Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004751-75.2004.403.6109 (2004.61.09.004751-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ANTONIO GUIRAO X ANTONIO GUIRAO(SP204547 - PAULO RICARDO SGARBIERO)

Defiro a concessão dos benefícios da Gratuidade da Justiça, nos termos dos art. 98 e seguintes do CPC.

Intime-se o interessado acerca do desarquivamento do presente feito para as providências necessárias no prazo de de 15 dias.

No silêncio, tornem os autos arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004001-39.2005.403.6109 (2005.61.09.004001-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X CALCARIO BAIRRINHO LTDA X FLORIANO BIANCHINI FILHO X RENATA PARRONCHI BIANCHINI SOAVE X RICARDO BIANCHINI X FLORIANO BIANCHINI NETO X CLAUDIA PARRONCHI BIANCHINI(SP131698 - LILIAN ALVES CAMARGO)

Fl. 322: Defiro o pedido de vista dos autos à executada pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo provisório, em atenção à decisão anterior.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002200-54.2006.403.6109 (2006.61.09.002200-5) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X PROVAC SERVICOS LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe, para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. À fl. 106, a exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como as renúncias à intimação e ao prazo

recursal, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001059-63.2007.403.6109 (2007.61.09.001059-7) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X IPLASA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. À fl. 53 foi determinada a conversão em renda do depósito de fl. 08, tendo sido cumprida a providência (fls. 55/57, ao que a exequente confirmou a quitação do débito (fls. 59/60). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Após o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005742-46.2007.403.6109 (2007.61.09.005742-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X FRANCISCO LEAL DE CASTRO LIMA(SP246047 - PAULA MACHADO LOPES MEDINA E SP289771 - JESSICA TORRES DE MELO UNGARI E SP290738 - AMANDA MATOS DE OLIVEIRA CASTRO)

Fl. 163: Defiro o pedido de vista dos autos à executada pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo provisório, em atenção à decisão anterior.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004417-02.2008.403.6109 (2008.61.09.004417-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ADILSON LUIZ BOLDRIN(SP148941 - VICENTE JERONIMO DE OLIVEIRA JUNIOR) X ADILSON LUIZ BOLDRIN X FAZENDA NACIONAL

Indefiro o requerido pelo peticionário de fls. 55, pois o valor pago pela Fazenda Nacional a título de honorários advocatícios já se encontra depositado em conta da Caixa Econômica Federal - CEF, à disposição do beneficiário, como se verifica às fls. 50, sendo que o saque pode ser feito independentemente de alvará, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 41, da Resolução CJF n 405, de 09/06/2016, bastando a apresentação dos documentos de identificação ao gerente, como lá disposto.

Dessa forma, retornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0012526-05.2008.403.6109 (2008.61.09.012526-5) - MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP216707 - ANA CAROLINA FINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Os presentes embargos foram interpostos em face de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE LIMEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para cobrança de IPTU e Taxa de Serviço Urbano. Sobreveio sentença (fls. 22/22-verso), que extinguiu o processo sem julgamento do mérito em razão da ilegitimidade da executada para figurar no polo passivo. A exequente interpôs embargos infringentes (fls. 29/33), defendendo a legitimidade da executada para figurar no polo passivo da execução fiscal embargada. Afirma que, muito embora a executada tenha vendido o imóvel a Ronaldo José dos Santos, a propriedade resolúvel do imóvel foi transferida através de alienação fiduciária, o que, por sua vez, legitimaria a Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal. Alega que houve violação ao Código Tributário Municipal, Lei Municipal nº 1.890/83, pois a executada não teria informado à prefeitura a alteração de seu cadastro fiscal. Não foram apresentadas contrarrazões. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A Lei nº 9.514/97 dispõe sobre o Sistema Financeiro Imobiliário e institui a alienação fiduciária sobre bem imóvel, além de outras providências, e no seu artigo 27, 8º, prescreve in verbis: "(...) 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse." Nos mesmos termos é o posicionamento jurisprudencial a respeito do tema: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. FATO GERADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CREDOR FIDUCIÁRIO NA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. I. O artigo 32 do CTN define como fato gerador do IPTU a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel localizado em zona urbana de Município. II. Comprovada a condição da CEF como credora fiduciária, esta não pode figurar no polo passivo da execução fiscal que deveria ter sido endereçada aos proprietários do bem. Ilegitimidade passiva da CEF que se reconhece. III. A CEF comprovou nunca ter sido proprietária do imóvel, justificando a condenação da Prefeitura de Campinas ao pagamento de honorários advocatícios. IV. A condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios não está adstrita aos limites previstos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, podendo o magistrado arbitrá-los de acordo com o princípio da razoabilidade. V. Extinção da ação, de ofício, prejudicada a apelação. (TRF 3ª. Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1711578, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTOS, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/08/2012). Anote-se por cautela, acerca da impossibilidade de substituição do polo passivo, haja vista a incompetência desta Justiça Federal ante o atual proprietário do imóvel. A questão dos dados cadastrais junto à prefeitura, em nada interfere na responsabilidade pelo pagamento do tributo, razão pelo qual, tal argumento não pode ser considerado como tese de defesa a justificar a permanência da CEF no polo passivo da demanda. Face ao exposto, rejeito os embargos infringentes, mantendo a sentença de fls. 22/22-verso. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0010877-68.2009.403.6109 (2009.61.09.010877-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X JOSE EDUARDO DE AQUINO(SP234961 - CARLOS EDUARDO LAZZARINI)

Petição retro: Nos termos do art. 1010 e seguintes do CPC/15, dê-se vista dos autos à executada para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação da parte contrária, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fls. 94/95: Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0011519-41.2009.403.6109 (2009.61.09.011519-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X ECO BASE ENGENHARIA GERENCIAMENTO DE OBRAS(SP293552 - FRANCIS MIKE QUILES) X LUIZ LIMONGE DE FREITAS COELHO X CARLOS EDUARDO CARDOSO BARROS(SP293552 - FRANCIS MIKE QUILES)

Inicialmente, certifique a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos por parte do coexecutado CARLOS EDUARDO CARDOSO BARROS.

No mais, indefiro o pedido da exequente de fls. 101 para realização de nova tentativa de bloqueio pelo BACENJUD, pois verifiquei da consulta ao e-cac em anexo, a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, razão pela qual suspendo a tramitação do feito.

A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação das partes.

Antes, porém, expeça-se ao competente ofício à CEF, agência 3969, para conversão do valor bloqueado e que se encontra depositado às fls. 100, em renda da exequente.

Saliento que mesmo enquanto se aguarda a consolidação do parcelamento, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do parágrafo anterior, cabendo à exequente o acompanhamento para informação de eventual alteração da situação da dívida.

Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000094-46.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FABIANO EXPRESSO CARGAS E ENCOMENDAS LTDA EPP X DIRCEU INACIO DA SILVA X DIRCEU INACIO DA SILVA JUNIOR(SP120065 - PAULO HENRIQUE VASCONCELOS GIUNTI)

Inicialmente, indefiro o pedido da executada para reconhecimento de prescrição.

Verifico dos autos que a dívida aqui cobrada se refere ao SIMPLES, com período de apuração ano base/exercício 2005 a 2009, sendo que o vencimento mais antigo ocorreu em 10/02/2005 (fls. 04/80). Dessa forma, aplicam-se as regras instituídas pela Lei nº 9.317/96, sobretudo o art. 7º que dispõe, in verbis:

Art. 7 A microempresa e a empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES apresentarão, anualmente, declaração simplificada que será entregue até o último dia útil do mês de maio do ano-calendário subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores dos impostos e contribuições de que tratam os arts. 3 e 4.

Por sua vez, o artigo 174 do Código Tributário Nacional prevê que a Fazenda Pública dispõe de cinco anos para cobrança do crédito tributário, e a sua constituição definitiva marca o início da fluência do prazo prescricional, sendo certo que o despacho do juiz que ordenar a citação interrompe a prescrição, nos termos do parágrafo único daquele artigo, conforme redação dada pela Lei Complementar nº 118/05.

Pois bem. Tendo em vista que a execução foi ajuizada em 07/01/2011, com despacho de citação proferido em 08/02/2011 (fls. 82), não há que se falar em prescrição.

No mais, com relação ao bloqueio do veículo de placa BXJ 3205, indefiro o quanto requerido às fls. 109/111, pois o documento apresentado às fls. 128 não é apto a comprovar a sua alienação a terceiro, razão pela qual deve permanecer bloqueado.

Por fim, antes, porém, de se proceder à citação dos sócios incluídos nos termos da decisão de fls. 106, considerando a possibilidade de arquivamento do feito, com base no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, uma vez que preenchidos, a princípio, os requisitos lá previstos, quais sejam, dívida igual ou inferior a um milhão de reais e não constar garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado, bem como não se tratando das hipóteses de exceção contidas nos parágrafos 2º e 3º daquele artigo, intime-se a exequente para que se manifeste expressamente nesse sentido.

Em sendo o caso de aplicação da referida norma, ou inexistindo manifestação em contrário por parte da exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.

Caso contrário, tornem conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002367-95.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X COPERSUCAR-COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR,(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Fls. 146: Tendo em vista a anuência da exequente com a garantia prestada, determino o encaminhamento do feito ao arquivo sobrestado, devendo ali aguardar até o retorno dos Embargos à Execução nº 0003934-30.2012.403.6109 ou a eventual provocação das partes.

A seu turno, indefiro o pedido de vistas dos autos automática após 180 (cento e oitenta) dias, até mesmo ante a inviabilidade de assim se proceder (agendamento de vistas dos autos ao futuro), devendo a Fazenda Nacional, quando assim lhe interessar, requerer o desarquivamento dos autos para os pedidos de diligências futuras.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007123-50.2011.403.6109 - MUNICIPIO DE RIO CLARO(SP030836 - ANTONIO CARLOS GREGATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Às fls. 34/35, a exequente requereu a extinção da presente execução tendo em vista o pagamento da dívida. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando a inexistência de penhora efetivada nos autos, aguarde-se o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000034-39.2012.403.6109 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X AUTO CENTER UNIVERSO LTDA X RAFAELA COSTA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Fls. 71/81: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ante a ausência de notícia acerca da concessão de efeito suspensivo ao agravo, cumpra-se a decisão ora combatida a partir do último parágrafo de fl. 67-verso.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007539-81.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PUMA TAMBORES LTDA(SP130273 - DIBAN LUIZ HABIB)

Indefiro o requerido pela executada às fls. 57/62 para suspender os atos constritivos e a hasta pública dos bens penhorados às fls. 33 ao argumento de que teria peticionado nos autos da Execução Fiscal nº 0006142-89.2009.403.6109, oferecendo percentual de seu faturamento para a garantia da dívida naqueles autos e em mais 16 feitos existentes contra a executada.

Compulsando aqueles autos, verifico que a exequente já se manifestou aceitando a penhora do faturamento, que foi deferida, porém limitada à dívida lá cobrada, considerando que o valor consolidado das dívidas da executada perante o Fisco ultrapassa os R\$ 13.000.000,00 (treze milhões de reais), e o montante mensal estimado aos 2% do faturamento ofertado sequer pagaria a atualização do crédito tributário.

Dessa forma, não se tratando da hipótese prevista no inciso I, do artigo 15, da Lei nº 6.830/80, que prevê ao executado a substituição da penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, fica mantida penhora aqui realizada.

No mais, indefiro o pedido da exequente de fls. 63 para realização de bloqueio de ativos da executada e suas filiais pelo BACENJUD, pois inexistem nos autos documentos que comprovem a movimentação financeira delas, além do fato de que impediria a viabilidade da penhora de seu faturamento, como acima exposto, constituindo um modo mais gravoso de execução, nos termos do art. 805, do CPC.

Diante do exposto, considerando que os bens aqui penhorados foram levados a leilão em duas oportunidades, sem sucesso, nos autos da EF nº 0006633-91.2012.403.6109, entre as mesmas partes, conforme verificado no sistema, bem como diante da possibilidade de arquivamento do presente feito, com base no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, uma vez que preenchidos, a princípio, os requisitos lá previstos, quais sejam, dívida igual ou inferior a um milhão de reais e não constar informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado, bem como não se tratando das hipóteses de exceção contidas nos parágrafos 2º e 3º daquele artigo, intime-se a exequente para que se manifeste expressamente nesse sentido.

Em sendo o caso de aplicação da referida norma, ou inexistindo manifestação em contrário por parte da exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.

EXECUCAO FISCAL

0003359-85.2013.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP132898 - ROSANA APARECIDA GERALDO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE PIRACICABA/SP em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a cobrança de créditos tributários. Às fls. 54/56, a executada interpôs a exceção de pré-executividade, sustentando a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, ao argumento de que se trata de imóvel pertencente ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, e que desde 24/01/2005 o referido bem se encontra arrendado para a senhora THEREZINHA DE LOURDES GERMANO. Em reforço, alega que incide na hipótese a imunidade tributária, consoante o artigo 150, VI, "a" da CF. Requer, por fim, o reconhecimento da sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação, e, considerando a imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, "a" da CF, o reconhecimento da carência da ação com a consequente extinção sem resolução do mérito. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. Com efeito, verifico nos autos a juntada da matrícula nº 58.872 (fl. 58/58-v) e do contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recurso do PAR - Programa de Arrendamento Residencial (fls. 59/62v), os quais demonstram que a executada é proprietária do imóvel em debate. Observo, ainda, que não restou comprovado o arrendamento do bem a terceiro, como alegado pela excipiente. Cumpria-lhe, no caso, não só juntar o competente contrato de arrendamento, como assim o fez, mas também, fazê-lo constar devidamente registrado à margem da matrícula do imóvel, o que não ocorreu. Outrossim, não pode a executada se beneficiar da imunidade recíproca prevista no artigo 150, VI, alínea "a", da Constituição Federal, eis que se trata de cobrança de taxa de limpeza pública e a Constituição é clara ao estabelecer a regra de vedação de tributação recíproca, com respeito, especificamente, a impostos. Por fim, importante ressaltar que foi reconhecida pelo STF a existência de Repercussão Geral acerca da controvérsia relativa à existência ou não de imunidade tributária tão somente com relação ao IPTU (art. 150, inc. VI, "a"), nos termos do RE 928902, derivando por consequência, a suspensão da tramitação dos processos que têm como objeto a cobrança do citado imposto, o que não ocorre nos presentes autos. Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 54/56. Em prosseguimento, considerando que a execução fiscal foi interposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, instituição financeira sob a forma de

empresa pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado, intime-se a executada, por publicação, para que, no prazo de cinco (05) dias, pague a dívida ou garanta a execução nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80. Considerando a natureza de instituição financeira da executada, eventual pagamento ou depósito para garantia da dívida deverá ser comunicado nos autos, mediante petição, sob pena de sua conduta ser considerada atentatória à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774, do CPC, sujeita às penalidades previstas no parágrafo único daquele artigo. Havendo intimação sem pagamento ou indicação de bem para garantia da dívida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005184-30.2014.403.6109 - MUNICIPIO DE RIO CLARO(SP233392 - ROBERTA NATIVIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Às fls. 37/38, a exequente requereu a extinção da presente execução tendo em vista o pagamento da dívida. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando a inexistência de penhora efetivada nos autos, aguarde-se o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000152-10.2015.403.6109 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X INTERMEDICI PIRACICABA ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA)

Tendo em vista que a dívida encontra-se garantida mediante depósito integral, dê-se vista à exequente para que atualize seus cadastros, suspendendo a dívida relacionada a esta execução e, por conseguinte, excluindo o nome da executada do CADIN.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0001055-45.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PLANTHAE CONSULTORIA EM NORMAS TECNICAS S/S LTDA EPP(SP230291 - ADENIR CARDOSO DOS SANTOS)

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de PLANTHAE CONSULTORIA EM NORMAS TÉCNICAS S/S LTDA. EPP, visando a cobrança de créditos tributários. A executada às fls. 29/31, aduziu que o débito em cobro está parcelado junto à exequente. Requer a extinção da presente execução fiscal ou, caso não seja o entendimento deste Juízo, o sobrestamento da presente demanda até a quitação total. Às fls. 39, a exequente requereu o sobrestamento do feito sem baixa na distribuição, pelo prazo de 1 (um) ano, tendo em vista a existência de parcelamento. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. A exceção não comporta acolhimento. A ação foi proposta em 23/02/2015. O documento de fl. 33 indica que o parcelamento ocorreu em 12/07/2016, com o pagamento da primeira parcela em 28/07/2016 (fl. 37), portanto, posteriormente à data da propositura da ação. Assim, sem qualquer fundamento o pedido de extinção do feito, pois o parcelamento posterior à propositura da ação de execução fiscal autoriza tão somente a suspensão do processo, conforme requerido pela excipiente alternativamente. Nestes termos: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO. CAUSA DE SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO QUE NÃO DÁ MOTIVO À EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, QUANDO SUPERVENIENTE AO SEU AJUIZAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, MEDIANTE ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA, VERIFICA QUE O PARCELAMENTO DO DÉBITO SE DEU APÓS A PROPOSITURA DO FEITO EXECUTIVO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENCONTRA ÓBICE NA SÚMULA 7 DO STJ. 1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que entendeu não ser possível a extinção da execução fiscal quando o parcelamento do débito ocorreu depois de seu ajuizamento. 2. No caso dos autos, o Tribunal de origem consignou que o parcelamento foi posterior ao ajuizamento da execução fiscal. 3. Qualquer conclusão em sentido contrário ao do acórdão recorrido demandaria reexame de fatos e provas, o que não se admite em recurso especial, conforme entendimento jurisprudencial contido na Súmula 7 do STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 217070, RELATOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:04/06/2013). Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 29/31, nos seguintes termos. Em prosseguimento, considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelas partes nos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito, armazenando-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação das partes. Saliento que mesmo enquanto se aguarda a consolidação do parcelamento, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do parágrafo anterior, cabendo à exequente o acompanhamento para informação de eventual alteração da situação da dívida. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos.

EXECUCAO FISCAL

0001427-91.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FRANCISCO RODRIGUES GATTO(SP216978 - BRUNO LOPES ROZADO)

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO FEDERAL, para cobrança de anuidade devida por profissional inscrita em seus quadros. A distribuição da ação ocorreu em 03/03/2015. Sobreveio informação de que o executado já havia falecido em 20/03/2014, antes da propositura desta execução fiscal. Decido. Conforme se deflui da análise dos documentos constantes dos autos, verifico que a exequente ajuizou execução em face do executado em data posterior ao seu falecimento. Assim, é de rigor o reconhecimento de carência de ação da exequente em propor a presente execução fiscal, pois é manifesta a ilegitimidade de parte. Isso porque, com o óbito do executado, o domínio dos bens de sua propriedade foram transmitidos a seus herdeiros de maneira imediata por disposição do artigo 1.784 do Código Civil. Em consequência, a ação deve ser extinta

em seu nascedouro, não cabendo falar em inclusão no pólo passivo de eventuais herdeiros, pois isto somente cogitar-se-ia se o evento morte tivesse ocorrido depois da propositura da ação. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Sem reexame necessário. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0002659-41.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CATALISE INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA(SP052050 - GENTIL BORGES NETO)

Certidão retro: Deixo de determinar o encaminhamento dos bens à hasta pública, pois, nos termos da decisão proferida no Conflito de Competência nº 144.157, julgado pelo C. STJ, as execuções fiscais não se suspendem com o deferimento da recuperação judicial, sendo obstados, porém, os atos de alienação que prejudiquem o cumprimento do plano de reorganização da empresa.

Logo, considerando que os bens aqui penhorados são máquinas em uso pela empresa, a venda forçada não pode ocorrer no momento.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que seja aprovado o plano de recuperação judicial da executada, cabendo à exequente trazer tal informação e requerer o de direito oportunamente.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002876-84.2015.403.6109 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X NARDINI PISOS E REVESTIMENTOS LTDA(SP147405 - EDMILSON MOISES QUACCHIO)

Considerando a recusa da exequente (fl. 23), indefiro a oferta de bens formulada pela executada às fls. 19/20, uma vez que não foi observada a ordem de preferência estabelecida no artigo 11 da LEF e, ainda, considerando que a executada não comprovou que não possui outros bens melhor classificados na gradação legal.

Assim, proceda-se à tentativa de bloqueio de ativos pelo Bacenjud, conforme requerido pela exequente, arquivado em Secretaria, assim como as outras formas de constrição de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região.

Por ocasião da tentativa de penhora de dinheiro via Bacenjud, cumpra-se o quanto previsto no artigo 854, do CPC/2015. Em sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 833, IV e X, do CPC/2015, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o), observando-se o teor do disposto no art. 12, parágrafo 3º, da LEF, inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF.

Caso a diligência seja infrutífera, cumpra-se o despacho de fls. 08, a partir do sexto parágrafo.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003311-58.2015.403.6109 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS - ANTAQ(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X NARDINI PISOS E REVESTIMENTOS LTDA(SP147405 - EDMILSON MOISES QUACCHIO)

Considerando a recusa da exequente, indefiro a oferta de bens formulada pela executada à fl. 08, uma vez que não foi observada a ordem de preferência estabelecida no artigo 11 da LEF e, ainda, que a executada não comprovou que não possui outros bens melhor classificados na gradação legal.

Destarte, determino o cumprimento integral do despacho de fls. 07.

Cumpra-se e, após, intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005662-04.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ERASMO JARDIM(SP062722 - JOAO ROBERTO BOVI)

Trata-se de execução fiscal proposta para cobrança de créditos tributários. Sobreveio manifestação da exequente, postulando a extinção do feito nos termos do artigo 26 da LEF, em virtude do cancelamento administrativo do débito (fls. 123). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora de fl. 113/114, procedendo-se o desbloqueio dos veículos de placa FDU-9166 e DKE-4970 (fl. 118) junto ao sistema Renajud. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006655-47.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PIRACICABA AMBIENTAL SOCIEDADE ANONIMA(SP245051 - RODRIGO PENTEADO PUTZ)

Petição retro: Nos termos do art. 1010 e seguintes do CPC/15, dê-se vista dos autos à executada para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação da parte contrária, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007527-62.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X RODINEI TADEU NOGUEIRA(SP274622 - GELDES RONAN GONCALVES)

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de RODINEI TADEU NOGUEIRA. O executado opôs exceção de pré-executividade (fls. 44/50), defendendo inicialmente o seu cabimento para discussão da matéria. Sustenta, em preliminar, a nulidade

da notificação do excipiente no processo administrativo a qual foi realizada por meio de edital, questiona a origem do débito que se deu por inadimplência contratual, requerendo por fim a juntada de cópia integral do processo administrativo pela excepta. No mérito, alega a ocorrência de prescrição, já que ainda que existisse qualquer contrato vigente com a União uma vez que o excipiente deixou o país há mais de 20 anos para morar nos Estados Unidos, o débito estaria prescrito. Às fls. 28/29, o excipiente requer a juntada de documentos que corroboram com as informações prestadas via exceção. Decido. Primeiramente, saliento que a apresentação de cópia do processo administrativo é providência que compete ao excipiente, uma vez que seu acesso não é vedado às partes interessadas. Destaco também que, ainda que o excipiente tenha comprovado que fixou moradia nos Estados Unidos, é certo que seu patrono, residente neste país (fl. 18), têm poderes para requerer sua cópia no órgão competente. Sendo assim, não tendo a parte comprovado qualquer cerceamento de defesa na esfera administrativa, no sentido de ter-lhe negado o acesso ao processo administrativo para obtenção de cópias, e levando em conta a desnecessidade de a CDA vir acompanhada do processo administrativo que deu origem ao crédito, resta indeferido o pedido da excipiente. Ademais, concluo que uma vez que a matéria demanda dilação probatória, como é o caso da juntada do processo administrativo ora requerido pelo excipiente, tenho por certo que a exceção não é o meio cabível para a análise da matéria, pois conforme se denota do instituto da exceção de pré-executividade, ele só tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. Diante do exposto, não conheço da exceção de pré-executividade de fls. 44/50. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o excipiente/executado junte aos autos a via original da procuração. Após, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.

EXECUCAO FISCAL

0009085-69.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MARIA ANGELA PERINI DA COSTA(SP052728 - JOSE WILSON DE LIMA COSTA)

Petição retro: Nos termos do art. 1010 e seguintes do CPC/15, dê-se vista dos autos à executada para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação da parte contrária, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0001339-19.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SOY PROTEIN ALIMENTA LTDA(SP158735 - RODRIGO DALLA PRIA E SP240552 - ALEX SORVILLO)

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de SOY PROTEIN ALIMENTA LTDA., visando à cobrança de créditos tributários. Às fls. 56/81, a executada interpôs exceção de pré-executividade, apontando inicialmente que as CDAs nº 12.174.499-0; 12.226.374-0 e 12.277.389-6 encontram-se com as suas exigibilidades suspensas em razão do parcelamento. Com relação às demais CDAs ressalta sua nulidade, haja vista que a regra que fundamenta a cobrança da contribuição previdenciária patronal viola frontalmente o artigo 195, I, "a" da CF. Questionou a ilegalidade e inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas relativas às férias gozadas, o terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e horas extras, requerendo, por fim, a extinção sem resolução do mérito da presente execução fiscal, nos termos do artigo 485, VI, do CPC/2015 em razão da ausência de liquidez do débito exequendo, ou, caso assim não entender V. Exa., que se determine a realização de novo cálculo do débito exequendo, para desconsiderar do salário contribuição, para cálculo da contribuição previdenciária patronal, as rubricas ora questionadas. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. Inicialmente destaco que prejudicado o pedido de concessão de efeito suspensivo em razão do julgamento de plano desta exceção de pré-executividade. No caso em tela, verifico que a matéria de defesa alegada quanto às CDAs nº 12.174.500-7, 12.226.375-8 e 12.277.390-0, demanda dilação probatória, pois em se tratando de tributo declarado, caberia à empresa executada apresentar planilha detalhada de todos os tributos que está questionando em sede de exceção de pré-executividade, comprovando, documentalente, quantos funcionários receberam as férias gozadas, o terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e as horas extras. Assim, conclui-se que deve ser aduzida na via adequada, ou seja, nos embargos à execução, e não por meio do incidente de exceção de pré-executividade. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUSPENSÃO. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DESPROVIDO. I - A exceção de pré-executividade é meio excepcionalíssimo de defesa, restrito apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não exigem a produção de outras provas. Não é substitutiva dos embargos à execução, que continuam sendo o meio idôneo e adequado à defesa em sede de execução. II - Assim, entendo que os vícios alegáveis em sede de exceção de pré-executividade e capazes de tornar nula a inscrição da dívida ativa são aqueles referentes à inobservância do artigo 202 do CTN, casos em que a própria lei (art. 203 do mesmo diploma legal) assegura a nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente. III - No caso concreto, porém, não entendo presente nenhum elemento capaz de infirmar de pronto a liquidez, a certeza e a exigibilidade das certidões de dívida ativa que embasam a execução fiscal originária, pois os tributos que são objetos das Certidões de Dívida Ativa não deixaram de existir e eventuais mudanças dos valores a serem exigidos não podem ser apreciadas em sede de exceção de pré-executividade, devendo ser argüidas em embargos à execução. Ademais, o Mandado de Segurança nº 2004.61.00.007938-3 não transitou em julgado. Não se configura, portanto, hipótese de extinção ou suspensão da ação executiva. IV - Precedente (TRF- 3ª REGIÃO. AG 221857/SP. Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida. SEXTA TURMA. Publicação DJU 20/05/2005, p.472). V - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 377623, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2013). Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 56/81. Em prosseguimento, considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pela executada aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito com relação às CDAs nº 12.174.499-0; 12.226.374-0 e 12.277.389-6. A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias. Ademais, diante da possibilidade de arquivamento do presente feito, com base no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, uma vez que preenchidos, a princípio, os requisitos lá previstos, quais sejam, dívida igual ou inferior a um milhão de reais e não constar garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado, bem como não se tratando das hipóteses de exceção contidas nos parágrafos 2º e 3º daquele artigo, intime-se a exequente para que, no mesmo prazo supra, manifeste-se expressamente nesse sentido. Em sendo o caso de aplicação da referida norma, ou inexistindo manifestação em contrário por parte da exequente, bem como havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos

termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001547-03.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PIACENTINI & CIA. LTDA. (SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO)

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO em face de PIACENTINI & CIA LTDA., visando a cobrança de crédito tributário. A executada interpôs exceção de pré-executividade (fls. 16/31), defendendo inicialmente o seu cabimento, bem como a apreciação de ofício sem a necessidade de manifestação da exequente. No mérito, aponta nulidade da CDA que instrui a execução fiscal, pugnano pela extinção do feito. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. Da nulidade da CDA Observo que não merece prosperar qualquer alegação de nulidade da CDA apontada pela excipiente, uma vez que se trata de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Nos termos do art. 6º da LEF, a petição inicial da execução fiscal deverá ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa. Neste ponto, a existência de lei especial afasta a necessidade de instrução da inicial com memória de cálculo, conforme prescreve o art. 614 do CPC. Ademais, o que exige o art. 2º, 5º, II, da LEF, é a menção, no termo de inscrição da dívida, da forma de cálculo dos juros moratórios e demais encargos legais, ou seja, a informação dos dispositivos legais sobre a matéria, e não planilha com a evolução da dívida. E tais informações constam na certidão de dívida ativa. Ademais, os tributos foram declarados pela própria excipiente/contribuinte, situação que afasta qualquer argumento no sentido de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 16/31. Em prosseguimento, cumpra-se o parágrafo terceiro da decisão de fls. 13/14. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002309-19.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X NARDINI PISOS E REVESTIMENTOS LTDA.(SP147405 - EDMILSON MOISES QUACCHIO)

Fls. 27-verso: Considerando que a exequente rejeitou o(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, indefiro a nomeação.

O pedido da exequente de tentativa de bloqueio de ativos financeiros da executada pelo BACENJUD apresenta-se como medida inócua e despropositada, uma vez que tal expediente restou frustrado na ação nº 0006550-70.2015.403.6109, consoante certidão de fls. retro, razão pelo qual o pleito fica indeferido.

Em prosseguimento, tendo em vista a possibilidade de arquivamento do presente feito, com base no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, uma vez que preenchidos, a princípio, os requisitos lá previstos, quais sejam, dívida igual ou inferior a um milhão de reais e não constar informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado, bem como não se tratando das hipóteses de exceção contidas nos parágrafos 2º e 3º daquele artigo, intime-se a exequente para que se manifeste expressamente nesse sentido.

Em sendo o caso de aplicação da referida norma, ou inexistindo manifestação em contrário por parte da exequente, remetam-se os autos ao arquivamento sobrestado, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003249-81.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PIACENTINI & CIA. LTDA. (SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO)

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO em face de PIACENTINI & CIA LTDA., visando a cobrança de créditos tributários. A executada interpôs exceção de pré-executividade (fls. 26/41), defendendo inicialmente o seu cabimento, bem como a apreciação de ofício sem a necessidade de manifestação da exequente. No mérito, aponta nulidade das CDAs que instruem a execução fiscal, pugnano pela extinção do feito. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. Da nulidade das CDAs Observo que não merece prosperar qualquer alegação de nulidade da CDA apontada pela excipiente, uma vez que se trata de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Nos termos do art. 6º da LEF, a petição inicial da execução fiscal deverá ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa. Neste ponto, a existência de lei especial afasta a necessidade de instrução da inicial com memória de cálculo, conforme prescreve o art. 614 do CPC. Ademais, o que exige o art. 2º, 5º, II, da LEF, é a menção, no termo de inscrição da dívida, da forma de cálculo dos juros moratórios e demais encargos legais, ou seja, a informação dos dispositivos legais sobre a matéria, e não planilha com a evolução da dívida. E tais informações constam na certidão de dívida ativa. Ademais, os tributos foram declarados pela própria excipiente/contribuinte, situação que afasta qualquer argumento no sentido de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 26/41. Em prosseguimento, cumpra-se o parágrafo quarto da decisão de fls. 22/22-v. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003517-38.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X NARDINI PISOS E REVESTIMENTOS LTDA.(SP147405 - EDMILSON MOISES QUACCHIO)

Fls. 180-verso: Considerando que a exequente rejeitou o(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, indefiro a nomeação.

O pedido da exequente de tentativa de bloqueio de ativos financeiros da executada pelo BACENJUD apresenta-se como medida inócua e despropositada, uma vez que tal expediente restou frustrado na ação nº 0006550-70.2015.403.6109, consoante certidão de fls. retro, razão pelo qual o pleito fica indeferido.

Tendo em vista a ausência de pagamento ou penhora válida, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 168/168-verso, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40, da LEF.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004171-25.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MONTMAX - MONTAGENS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP(SP274904 - ALEXANDRE HENRIQUE GONSALES ROSA)

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de MONTMAX - MONTAGENS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP, visando à cobrança de créditos tributários. A executada interpôs exceção de pré-executividade (fls. 166/191) sustentando, preliminarmente, a prescrição da CDA nº 80 4 09 001190-66, a inépcia da inicial eis que é inexigível o título executivo em razão da prescrição, a incompetência da justiça federal para processar e julgar os débitos constantes nas CDAs nº 80 4 15 009930-85 e 80 2 15 044201-40 decorrentes, a primeira, de contribuição previdenciária supostamente sonegada de seus funcionários, e a segunda, imposto de renda de trabalho assalariado. No mérito, defende, o cabimento da medida para a discussão da matéria aventada, sustenta a inconstitucionalidade da base de cálculo do PIS e COFINS, o excesso de execução, tendo em vista todas as alegações acima apresentadas e, por fim, requer a condenação no pagamento dos honorários advocatícios, bem como a concessão da assistência judiciária gratuita. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. Da assistência Judiciária Gratuita inicialmente, tratando-se de pessoa jurídica que não comprovou a inexistência de recursos financeiros a arcar com o custo do processo, em razão do disposto no artigo 99, parágrafo 2, do Novo Código de Processo Civil, concedo à executada o prazo de 10 (dez) dias para que comprove documentalmente nos autos sua condição de hipossuficiência, registrando que a ausência da referida demonstração implica automático indeferimento do pedido. Da incompetência da Justiça Federal Quanto à preliminar de incompetência da Justiça Federal em razão da matéria temos que o próprio excipiente na sua exordial ressalta através da citação da Súmula Vinculante nº 53 que a competência da Justiça do Trabalho alcança a execução de ofício das contribuições previdenciárias relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir e acordos por ela homologados. Sendo assim, resta claro que no presente caso, a Justiça do Trabalho é manifestamente incompetente para a apreciação das matérias já que a CDA objetiva o recebimento de quantia a título de contribuição previdenciária, supostamente devida e não recolhida aos cofres públicos, bem como o IRRF de rendimentos de trabalho assalariado. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme segue: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA DO ART. 109, I, DA CARTA MAGNA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. O Art. 114, incisos VII, VIII e IX, da Carta Magna, por força das alterações engendradas pela promulgação da Emenda Constitucional n.º 45/2004, respectivamente dispõem que: Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei. 2. In casu, trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de quantia a título de contribuição previdenciária, supostamente devida e não recolhida aos cofres públicos, de natureza eminentemente fiscal advinda de diversas origens, como bem asseverado na decisão suscitante do presente conflito: "A Justiça do Trabalho é manifestamente incompetente para apreciação da matéria. Com efeito, a teor do art. 114, VII e VIII da CF, a competência para os feitos de execução fiscal é restrita a duas hipóteses específicas. A primeira, relativamente às penalidades administrativas aplicadas pelos órgãos de fiscalização do trabalho, matéria estranha à presente demanda. A segunda, concerne à cobrança de contribuições previdenciárias de ofício. Ora, execuções que tais, as quais independem de provocação da União, são restritas às realizadas incidentalmente nos autos de reclamações trabalhistas e não alcançam feitos de natureza exclusivamente fiscal, como no caso vertente. Registre-se que, em se tratando de matéria de ordem pública, é incabível exegese ampliativa ou extensiva. Ademais, ainda que assim não fosse, pelo que se depreende da certidão da dívida ativa de fls.06/16, a pretensão engloba não só contribuições decorrentes de ações trabalhistas, mas também outras de origens diversas, como as devidas a terceiros (INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE), o que, por si só, revela a irregularidade do procedimento adotado". 3. Realmente, é que, conforme decidido pela Primeira Seção no CC nº 69268/AL, "1. A competência da Justiça do Trabalho, conferida pelo 3º do artigo 114 da Constituição Federal, para executar, de ofício, as contribuições sociais que prevê, decorre de norma de exceção, a ser interpretada restritivamente. Nela está abrangida apenas a execução de contribuições previdenciárias incidentes sobre pagamentos efetuados em decorrência de sentenças proferidas pelo Juízo Trabalhista, única suscetível de ser desencadeada 'de ofício'. 2. Processo de execução movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para cobrar contribuições sociais descontadas dos empregados e não repassadas à autarquia previdenciária, não está relacionado com cobrança de penalidade imposta por órgão de fiscalização das relações de trabalho." (CC 69268/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/11/2006, DJ11/12/2006 p.304) 4. A causa in foco submete-se à regra geral de competência da Justiça Federal, insculpida no art. 109, I, da Carta Magna de 1988, segundo a qual Aos juízes federais compete processar e julgar: as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de réus, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (Precedentes: CC 64565, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 04.08.08; CC 093878, Rel. Min. Castro Meira, DJ 17.3.2008; CC 55540/SP, Rel. Ministra ELIANACALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 26/06/2006; CC 63.643/GO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 12/02/2007; CC 57.568/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 26/06/2006; CC46.889/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ28/03/2005; CC 57.095/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 26/06/2006) 5. A competência da Justiça Federal é definida em razão das pessoas que figuram nos pólos da demanda (ratione personae), à luz do art. 109, I, da Carta Magna. Dessarte, restando a execução fiscal ajuizada pelo Instituto do Nacional do Seguro Social - INSS, entidade autárquica federal, e excluídas as hipóteses da competência da Justiça Laboral previstas no art. 114 da CF/88, subjaz a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito principal. 6. Conflito negativo de competência conhecido para declarar a competência do JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ. Da prescrição Questiona-se nos presentes autos, a ocorrência de prescrição quanto à CDA nº 80 4 09 001190-66, porém tal alegação não deve proceder. Assim vejamos: Verifica-se dos autos que a executada optou pelo SIMPLES, instituído pela Lei nº 9.317/96. Assim, realizava o pagamento unificado de seus tributos, na forma dessa legislação, in verbis: "Art. 6 O pagamento unificado de impostos e contribuições, devidos pela

microempresa e pela empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES, será feito de forma centralizada, até o décimo dia do mês subsequente àquele em que houver sido auferida a receita bruta". Não obstante, a declaração com a indicação dos fatos geradores era prestada anualmente, de forma simplificada, como descrito no art. 7º, da mesma lei, in verbis: Art. 7 A microempresa e a empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES apresentarão, anualmente, declaração simplificada que será entregue até o último dia útil do mês de maio do ano-calendário subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores dos impostos e contribuições de que tratam os arts. 3 e 4. Por sua vez, o artigo 174 do Código Tributário Nacional prevê que a Fazenda Pública dispõe de cinco anos para cobrança do crédito tributário, iniciando-se o prazo prescricional a partir de sua constituição definitiva. Pois bem. O crédito foi constituído por declaração do próprio contribuinte em 30/05/2005. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, "b", da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). A ação foi distribuída em 11/05/2016 e o despacho inicial proferido em 09/06/2016. Muito embora tenha decorrido intervalo superior a cinco anos entre a data do termo inicial mais antigo e o despacho que ordenou a citação, não há que se falar em ocorrência de prescrição, pois, conforme observo da análise do próprio título, há indícios de parcelamento às fls. 50/52 que, portanto, interrompeu o curso do prazo prescricional. Uma análise mais minuciosa a respeito demanda dilação probatória, a qual não é permitida em sede de exceção de pré-executividade. Tal discussão somente poderia ser possível através de embargos à execução. Da inconstitucionalidade da base de cálculo do PIS e COFINS No tocante à discussão acerca da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, observo que eventual acolhimento do pedido demandaria a revisão do lançamento do tributo, e como se sabe, esse procedimento implicaria em dilação probatória, o que não se permite por via de exceção de pré-executividade. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUSPENSÃO. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DESPROVIDO. I - A exceção de pré-executividade é meio excepcionalíssimo de defesa, restrito apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não exigem a produção de outras provas. Não é substitutiva dos embargos à execução, que continuam sendo o meio idôneo e adequado à defesa em sede de execução. II - Assim, entendo que os vícios alegáveis em sede de exceção de pré-executividade e capazes de tornar nula a inscrição da dívida ativa são aqueles referentes à inobservância do artigo 202 do CTN, casos em que a própria lei (art. 203 do mesmo diploma legal) assegura a nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente. III - No caso concreto, porém, não entendo presente nenhum elemento capaz de infirmar de pronto a liquidez, a certeza e a exigibilidade das certidões de dívida ativa que embasam a execução fiscal originária, pois os tributos que são objetos das Certidões de Dívida Ativa não deixaram de existir e eventuais mudanças dos valores a serem exigidos não podem ser apreciadas em sede de exceção de pré-executividade, devendo ser argüidas em embargos à execução. Ademais, o Mandado de Segurança nº 2004.61.00.007938-3 não transitou em julgado. Não se configura, portanto, hipótese de extinção ou suspensão da ação executiva. IV - Precedente (TRF- 3ª REGIÃO. AG 221857/SP. Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida. SEXTA TURMA. Publicação DJU 20/05/2005, p.472). V - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 377623, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2013). Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 166/191. Em prosseguimento, cumpra-se as determinações contidas no despacho de fls. 163/163-V. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005570-89.2016.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP241843 - ANDREA PADUA DE PAULA BELARMINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Às fls. 18, a exequente requereu a extinção da presente execução quanto à CDA nº 61974/10 com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80 tendo em vista o pagamento da dívida. Decido. Apesar de ter a exequente requerido a extinção do feito pelo artigo 26, infere-se do documento trazido aos autos que a CDA nº 61974/10 foi integralmente paga (fls. 20). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando não haver penhora a ser levantada, guarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005631-47.2016.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP193534 - RICHARD ALEX MONTILHA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

PUBLICAÇÃO PARA EXECUTADA-INFORMAÇÃO QUANTO AO VALOR DOS HONORARIOS ADVOCATICIOS-DESPACHO DE FLS 22"...Após, cumprida a providência, intime-se a executada para que proceda ao pagamento do valor informado. Realizado o pagamento, retomem os autos conclusos para sentença de extinção. Int."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003711-24.2005.403.6109 (2005.61.09.003711-9) - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP135517 - GILVANIA RODRIGUES COBUS PROCOPIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE PIRACICABA

Fls. 95/96. Defiro.

Providencie a secretaria o desentranhamento do ofício de 109/2016 e seu reenvio à Executada com as cópias requeridas (fl. 02/07, 50/51, 76/77, 82, 85/86, 91/92, para o devido cumprimento nos termos da decisão de fl. 93.

Expediente Nº 972

CARTA PRECATORIA

000832-58.2016.403.6109 - JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X GUY ALBERTO RETZ X PAULO ROBERTO RETZ(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X LUIZ ANTONIO DE MORAIS X LUIZ CARLOS MACHADO X EDNILSON ROGERIO PORSEBON X JUÍZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Considerando que até a presente data não consta notícia de interposição dos Embargos de Terceiros em relação aos autos principais, mencionados na petição de fls. 27/58, como consulta ao site do TJSP em anexo, e que o pedido lá formulado deve ser apreciado pelo juízo deprecante, providencie a Secretaria cópia atualizada das matrículas mencionadas às fls. 02 pelo sistema ARISP, a fim de verificar se houve averbação da declaração de ineficácia de alienação e averbação de penhora, diante do protocolo feito pelo Oficial de Justiça junto àquela serventia, como se verifica às fls. 26.

Com a informação, tomem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0006598-29.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X AERoclUBE DE PIRACICABA(SP217661 - MARIANA RIZZO DE ANDRADE)

Fls. 70/104: Trata-se de petição da executada impugnando a penhora realizada às fls. 47 que recaiu sobre uma aeronave de sua propriedade, pleiteando o cancelamento do leilão designado.

Alega a executada tratar-se de bem impenhorável, nos termos dos artigos 833, inciso V, do CPC, por ser utilizado ao ensino e prática de aviação civil, nos termos do seu estatuto.

Entendo, no entanto, que seu pedido não merece acolhimento.

Como se sabe, todos os bens do sujeito passivo respondem pelo pagamento da dívida, nos termos do artigo 30, da LEF, com exceção daqueles declarados absolutamente impenhoráveis.

Compulsando os autos, verifico que a executada não trouxe qualquer documento que justifique seu pedido, requerendo apenas a nulidade da penhora. Além disso, na diligência realizada pelo Oficial de Justiça quando da citação e penhora, não houve indicação de qualquer bem melhor classificado, nos termos do artigo 11, da Lei nº 6.830/80.

A impenhorabilidade de bens essenciais ao exercício profissional tem sido reconhecida pelos tribunais superiores apenas em relação às pessoas jurídicas de pequeno porte, microempresa ou ainda firma individual, se os bens penhorados forem mesmo indispensáveis à sobrevivência da própria empresa (STJ, AgRg no Ag 1396308/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 01/06/2011).

A executada é associação constituída com fins não econômicos, conforme se verifica no artigo 3º de seu estatuto acostado aos autos. No entanto, possui patrimônio próprio (art. 2º), constituído por diversas fontes de receitas, como as rendas elencadas no artigo 18 daquele documento.

Dessa forma, indefiro o seu pedido e mantenho válida a penhora dos autos, assim como o leilão designado.

Cumpra salientar que a penhora pode ser substituída pelo executado, em qualquer fase do processo, por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, nos termos do artigo 15, I, da Lei nº 6.830/80.

Além disso, o parcelamento implica em suspensão da exigibilidade da dívida, nos termos do artigo 151, V, do CTN.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7091

PROCEDIMENTO COMUM

0005610-04.2012.403.6112 - JONAS NOGUEIRA DA SILVA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Folha 230:- Ficam as partes intimadas acerca da data agendada para a realização da perícia técnica em data de 22 de fevereiro de 2017 (quarta-feira) nas empresas informadas à folha 105 (antigos Castro & Gava e Kagami & Cia, na Avenida Manoel Goulart, nº 832, às 14:00 hs; antigo Posto Kuruka, na Avenida Brasil, nº 693, às 15:00 hs, e nos antigos Postos Pascoal Ltda e Moraes Martins Auto Posto, na Avenida Brasil, nº 208/209, às 16:00 hs).

Providencie a secretaria, com premência, a intimação dos representantes legais das referidas empresas, cientificando-os da realização da prova técnica.

Oportunamente, retornem os autos conclusos, inclusive para apreciação do pleito de arbitramento dos honorários, conforme requerido pelo senhor Perito.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001882-18.2013.403.6112 - ATAIDE DO NASCIMENTO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Folha 230:- Ficam as partes intimadas acerca da data agendada para a realização da perícia técnica a ser realizada na empresa designada na decisão de folha 134 (Gráfica Amager, localizada na Rua Paschoal Ciambromi nº 139, Jardim São Pedro, em Presidente Prudente), em data de 23 de fevereiro de 2017 (quinta-feira), no horário das 14:00 hs às 16:00 hs.

Cumpra a secretária, com premência, a determinação constante no segundo parágrafo da decisão de folha 226, intimando-se o representante legal da empresa onde será realizada a perícia, com esclarecimento de que se trata de perícia em ambiente similar ao da antiga empresa em que laborava o autor e cujas atividades já foram encerradas.

Oportunamente, retomem os autos conclusos, inclusive para a apreciação do pleito de arbitramento dos honorários, conforme requerido pelo senhor Perito.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005063-56.2015.403.6112 - ASSOCIACAO FILANTROPICA DE TEODORO SAMPAIO(SP208671 - LUIZ CLAUDIO UBIDA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Folha 581:- Uma vez não atendidos os requisitos do parágrafo 4º do artigo 357, do Código de Processo Civil, no tocante ao prazo concedido para a apresentação do rol de testemunhas, defiro o requerido pela União, e determino prejudicada a realização da audiência designada nestes autos.

Providencie a secretária a liberação da pauta de audiências.

Determino, ainda, a intimação da Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste eventual interesse em ingressar na lide, tendo em vista o executivo fiscal (feito nº 0005462-85.2015.403.6112), que tramita em apenso aos presentes autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004442-25.2016.403.6112 - MARIA GLORIA DE JESUS CAIRES(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Mesmo diante da concessão administrativa do benefício renda mensal vitalícia (NB 101.660.150-3), observa-se que o INSS contestou o mérito, inclusive acerca da questão da capacidade da autora. Em assim sendo, torna-se necessária a realização de perícia médica, até mesmo para bem esclarecer a situação fática envolvida neste feito. O mesmo se pode dizer em relação à prova oral, que além de elucidar os fatos, é necessária para corroborar a prova material e, por fim, configurar a condição de segurado especial. 1) Nesse sentido, DETERMINO a produção de prova pericial e, para este encargo, nomeio Perito a Dra. Simone Fink Hassan, CRM 73.918, para o que fica desde logo agendado o dia 27.03.2017, às 11:00h, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o Perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressaltando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nº 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao perito nomeado. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 465, 1º, II e III, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas acerca da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do art. 373, I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 15 (quinze) dias, encaminhem-se ao perito os quesitos porventura apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo ser também informado caso a parte não se manifeste. 2) Ademais, CONCEDO às partes o prazo de 15 (quinze) dias para ofertarem o rol de testemunhas. Nesta oportunidade, DESIGNO também audiência de instrução e julgamento para o dia 04 de maio de 2017, às 14:30 horas, ocasião em que será colhido depoimento pessoal da parte autora, cujo não comparecimento implicará em pena de confesso, nos termos do parágrafo primeiro do art. 385 do CPC. Fica o patrono responsável pela cientificação da Autora e das testemunhas que arrolaram, nos termos do art. 455 do CPC. Dispensar o causídico da juntada antecipada de aviso de recebimento de intimação, prevista no parágrafo primeiro desse dispositivo, devendo, no entanto, apresentá-lo na audiência, se ocorrida a hipótese do parágrafo 5º, sob pena de aplicação do 3º. Intimem-se.

Expediente Nº 7090

MANDADO DE SEGURANCA

0000352-62.2002.403.6112 (2002.61.12.000352-0) - OLAVO AYRES DE LIMA(SP075614 - LUIZ INFANTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP(Proc. CRISTIANO AURELIO MANFRIN)

Ciência às Partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, bem como o MPF.

Arquivem-se os autos com baixa findo.

Sem prejuízo, oficie-se à Autoridade Impetrada dando-se ciência do desfecho da lide. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010039-48.2011.403.6112 - LEANDRO FERNANDES OLIVER REGENTE FELJO ME(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETTO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE

Ciência às Partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, bem como o MPF.

Arquivem-se os autos com baixa findo.

Sem prejuízo, officie-se à Autoridade Impetrada dando-se ciência do desfecho da lide. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005103-72.2014.403.6112 - W8 IMPORT-EXPORT IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO E SP249539 - REGINA CARDOSO MACHADO CASATI) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Ciência às Partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, bem como o MPF.

Arquivem-se os autos com baixa findo.

Sem prejuízo, officie-se à Autoridade Impetrada dando-se ciência do desfecho da lide. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004278-94.2015.403.6112 - FRANCISCO DE CAPUA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às Partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, bem como o MPF.

Arquivem-se os autos com baixa findo.

Sem prejuízo, officie-se à Autoridade Impetrada dando-se ciência do desfecho da lide.

Concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, como requerido (fl. 15 - item d). Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004458-13.2015.403.6112 - AILTON DA CONCEICAO(SP147425 - MARCOS ANTONIO MARIN COLNAGO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às Partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, bem como o MPF.

Arquivem-se os autos com baixa findo.

Sem prejuízo, officie-se à Autoridade Impetrada dando-se ciência do desfecho da lide. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008172-44.2016.403.6112 - BON-MART FRIGORIFICO LTDA(SP285497 - VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA E SP286155 - GLEISON MAZONI E SP334225 - LUCAS VINICIUS FIORAVANTE ANTONIO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X UNIAO FEDERAL

À parte apelada (impetrante) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC).

Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cientifique-se o MPF. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010979-37.2016.403.6112 - GAPLAN ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.(SP160487 - MARIA RAQUEL BELCULFINE SILVEIRA E SP238100 - HUMBERTO RICARDO MARTINS DE SOUZA E SP199992 - VANESSA REGINA PIUCCI) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 85/85 verso: Defiro a inclusão da União no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Ao sedi para anotação necessária.

Fls. 86/215: Vista à impetrante, nos termos do artigo 437, parágrafo 1º, do CPC.

Após, conclusos. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008260-19.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU(SP145657 - RENATO ANTONIO PAPPOTTI) X DJENANY ZUARDI MARTINHO(SP145657 - RENATO ANTONIO PAPPOTTI)

Fls. 393/394 e 397/398: Acolho a promoção ministerial de fl. 400 como razão de decidir e defiro a dispensa das acusadas de comparecerem às audiências a serem realizadas.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 3774

PROCEDIMENTO COMUM

0001491-68.2010.403.6112 - JULIO CESAR RODRIGUES DA SILVA(SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.
Após, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004056-97.2013.403.6112 - JESSICA FERRAZ RODRIGUES(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - Relatório. A parte autora, qualificada na inicial, ajuizou ação de salário-maternidade, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando que é pescadora artesanal, laborando em regime de economia familiar. Afirma, em síntese, que na época em que nasceu seu filho João Gabriel Ferraz de Assunção (13/08/2010), exercia as atividades de pesca, razão pela qual faria jus a receber o salário-maternidade. Aguarda a procedência do pedido para que seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício correspondente a quatro salários-de-benefício, atualizados. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/20. Pela decisão de fls. 22, foi indeferido o pedido liminar e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado (fl. 27), o INSS contestou o pedido, alegando ausência de prova da atividade de pesca. Pugnou, ao final, pela total improcedência (fls. 28/34). Deprecada a produção de prova oral à Comarca de Rosana - SP, em 06 de setembro de 2016 realizou-se audiência, com a oitiva de uma testemunha, cujo depoimento foi gravado em mídia audiovisual (fl. 152). Alegações finais da parte autora às fls. 156/159. Não houve manifestação do INSS (fl. 160-verso). É o relato do essencial. DECIDO. II - Fundamentação. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. O inciso XVIII do artigo 7º da Constituição Federal, assegura à trabalhadora a licença-gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e vinte dias. O dispositivo é autoaplicável, fazendo jus ao benefício os que comprovarem o exercício da atividade especial nos doze meses que antecederam o pedido, nos termos do artigo 39 e artigo 73 da Lei nº 8213/91. Desse modo, a questão a ser dirimida resume-se em analisar se a parte autora preencheu os requisitos para a concessão de salário-maternidade. Com efeito, referido benefício é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data da ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade (art. 71 da Lei 8.213/91). É necessário, no entanto, que fiquem demonstrados três requisitos: a) a qualidade de segurada da parte no momento do parto; b) a carência de 10 meses para os casos em que a lei a exige; e c) o nascimento de filho da pretensa beneficiária. No presente caso, por se tratar de suposta trabalhadora especial que desempenhava as atividades em caráter de economia de subsistência, registro que a carência e a qualidade de segurada não dependem de qualquer contribuição, mas apenas da demonstração do efetivo exercício da atividade nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, nos termos do artigo 39, parágrafo único, combinado com o artigo 25, III, ambos da Lei n. 8.213/91. Neste contexto, ressalte-se que a lei exige início de prova material, vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade especial. Compulsando os autos, verifico que a autora trouxe aos autos, como prova documental, formulário de Requerimento de Registro como pescadora (fl. 16), notas fiscais de produtor em nome do marido (fls. 18/19) e Carteira de Pescadora Profissional, também em nome do marido (fl. 26). Todavia, os documentos juntados são insuficientes à comprovação da pretensa atividade rural da autora, como pescadora profissional. A despeito de ter juntado Requerimento de Registro como pescadora, verifico que a data em que foi formulado (15/06/2012) é posterior ao nascimento de seu filho, ocorrido em 13/08/2010, deixando de provar, com isso, seu trabalho em período anterior ao parto, sendo este requisito essencial para concessão do benefício requerido. Além disso, apesar de a testemunha ter afirmado que a autora ajudava ao marido, também pescador, mesmo quando ela ainda não tinha a carteira profissional, não é possível reconhecer sua atividade como pescadora. Ao contrário da atividade rural, em que a circunstância de residirem em imóvel rural e trabalharem em mútua dependência conduz à presunção de exercício da mesma atividade pelos cônjuges, nas demais categorias de segurado especial, como seringueiros e pescadores, esta presunção não existe. Assim, eventual auxílio esporádico ao marido não configura atividade especial para fins de reconhecimento de tempo de serviço. Deste modo, conquanto o nascimento do filho da autora esteja demonstrado pela certidão de fl. 14, conclui-se que a parte não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício postulado e, neste contexto, a improcedência da ação é medida que se impõe. III - Dispositivo. Diante do exposto, na forma da fundamentação supra JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Imponho à parte autora o dever de arcar com as custas decorrentes e pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, diante da sua simplicidade, nos termos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do 3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004596-77.2015.403.6112 - SEBASTIAO MACHADO SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. A questão primordial a ser resolvida no presente feito consiste na declaração de que os períodos em que o autor trabalhou para a empresa Danisco Brasil Ltda. (10/08/1993 a 23/05/1996 e 17/09/1996 até o ajuizamento) foram laborados em condições especiais. Ocorre que pelo que se percebe dos documentos acostados aos autos, o autor nem sempre desempenhou o mesmo cargo, havendo indicação de que exerceu as funções de guarda patrimonial, operador de empilhadeira e conferente, sendo fundamental que as peculiaridades e períodos em que cada uma das atividades foram exercidas sejam esclarecidos. Por oportuno, designo o dia o dia 21 DE MARÇO DE 2017, ÀS

14H, para realização de audiência para o depoimento pessoal do autor. Fica o autor, ainda, intimado de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004208-43.2016.403.6112 - ANNA CAROLINA SILVA OLIVEIRA X ANA CAROLINA GAMA MARTINS X ANA CAROLINA MARCELINO FURRIER X ANA CLARA BORGES MARANGONI X ANA ELISA CARVALHO PUGLIESE X ANA GANEF SLOBODTICOV X ANA LAURA MORETTI PESSOA X ANA PAULA DOS SANTOS ALVES X BEATRIZ PUZONE SCARPIM X BRUNA ALVES FERREIRA X BRUNA FAUST RUHNKE X BRUNA LAINE CLARO X BRUNA DE LUCCA FACHOLLI TAKAHASHI X BRUNA SILVA SOARES X CAUANA ASMAN GONCALVES X CAROLINA ADAS BUENO E SILVA X DANIEL ANTONIO RISSI DANTAS X DIEGO SANTANA DOS SANTOS X ELDER ROBERTO BACCARO VIEIRA X GABRIELA BARBOSA LEAL X GABRIEL BANDEIRA SANTOS X GABRIEL CALDEIRA CORAZZA X GIOVANA KAORY JANDER KATAOKA X GUILHERME LOBO DE SIQUEIRA X GUILHERME MORENO SEXTO X ILANA GONCALVES ZAMBERLAN X ISABELLA CALEGON ABRAO X ISABELA MARINHO DIAS NASCIMENTO X ISABELLE DO NASCIMENTO TOZONI REIS X ISABELA PUGA MAGOTI X JESSIKA DE OLIVEIRA NASCIMENTO X JOAO PEDRO BERNARDI MENOSSI X JOAO VITOR BRAZ RIBEIRO X JORGE GLAUBER MASSUNARI X JULIANA JACOMELI GOUVEIA X LARA CAROLINE ANASTACIO HARO X LARIANE SEGATO TRONDI X LARISSA ELVIRA PAUKA SANTANA X LAURA HARTMANN X LETICIA NASCIMENTO COLNAGO X LUIS OTAVIO DE ASSIS ONIMARU X MARIANA DOS SANTOS PASCOAL X MARIA PAULA ZAMBELLI SOUZA RODRIGUES X MARCOS ROMBI FILITTO X NATALIA FERNANDES IIZUKA X NICOLY NIELSEN CINDY LIMA DA SILVA X PAULA BEATRIZ DIAS MITROVINI X PEDRO HENRIQUE MOTTA DUALIBI X RAPHAELA SILVA CRUZ X STEPHANY ALLI FABRICIO LEITE X STEFANE LEMES LORENA X THAIANA DE BRITO ROS X WILLIAN MEDINA GUIMARAES X WILSON JOLANDO OJEDA JUNIOR(SP325894 - LUCIANA PREZOUTTO GARCIA MOURA) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA)

Vistos, em sentença. 1- Relatório A parte autora ajuizou esta demanda pretendendo a concessão de liminar, visando o remanejamento de 55 vagas já disponibilizadas pelo MEC para o curso de Medicina. Disseram que a Instituição de Ensino informou que o número de vagas para o curso de Medicina seria a mesma do ano anterior, ou seja, 65. Entretanto, foram disponibilizadas somente 05 vagas para o financiamento estudantil. Arguiram que em outros cursos ministrados pela Universidade foram disponibilizados um número muito superior de vagas àquelas disponibilizadas para o curso de Medicina. Requereram a concessão de liminar e juntaram documentos. Postergou-se a apreciação da liminar para após a manifestação, no prazo de 48 horas, dos réus (folha 658). Pela mesma decisão, deferiu-se a gratuidade processual aos autores. A APEC apresentou sua manifestação às folhas 674/685 e a União Federal às folhas 915/918. Pugnaram pelo indeferimento do pleito autora. A liminar foi indeferida (folhas 930/932). Manifestação da parte autora às folhas 936/954, sustentando a existência de fato novo, haja vista que a Instituição de Ensino não se opõe ao remanejamento de vagas. Posteriormente, a parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (folhas 977/978). Pela decisão das folhas 1023/1024, o indeferimento liminar foi mantido, uma vez que o alegado "fato novo" não modificaria em nada a situação fática analisada na decisão liminar. Às folhas 1047/1060, 1065/1076 e 1092, respectivamente, a APEC, FNDE e União apresentaram contestação. Em sua peça de resistência, o FNDE suscitou preliminar de ilegitimidade passiva. Réplica sobreveio aos autos (folhas 1121/1152). Nova manifestação da parte autora às folhas 1175/1185, requerendo produção de prova oral, com o depoimento dos estudantes/autores, e reiterando o pedido da inicial. Em sede de agravo de instrumento, o pedido liminar dos autores foi indeferido (folhas 1190/1192). Pela decisão das folhas 1193/1198, o feito foi saneado, oportunidade em que a preliminar de ilegitimidade passiva, arguida pelo FNDE, não foi acolhida, bem como o pedido para produção de prova oral indeferido. Às folhas 1200/1202, a parte autora reiterou seu pedido para produção de prova oral. É o relatório. Decido. 2- Fundamentação

Conforme ficou consignado na decisão liminar das folhas 930/932, a Instituição de Ensino não é obrigada a aderir ao programa de financiamento estudantil (FIES). Ela tem uma liberalidade, uma faculdade em aderir ao programa ou não. Entretanto, em aderindo ao programa, deve (obrigatório) promover a indicação do número de vagas pleiteadas para cada curso ministrado, com ampla divulgação da quantidade disponibilizada. No caso destes autos, a IES, aderindo ao Programa Estudantil, editou a Portaria n. 39 referente ao processo seletivo para o primeiro semestre de 2016, indicando a quantidade de vagas para o curso de Medicina. O processo seletivo para o curso de Medicina encerrou-se em 28/11/2015. Posteriormente, ainda antes de os alunos formalizarem o suas inscrições junto ao FIES, a Instituição de Ensino definiu a quantidade de vagas reservadas para os cursos por ela ministrados, dentre eles o de Medicina, conforme demonstra o 1º Adendo de Retificação e Ratificação ao Edital dos Processos Seletivos 2016 (folha 547), elevando o número de vagas para 110 (Medicina) e ratificando a reserva para o Programa Estudantil (05). Dessa forma, os autores, tiveram ciência da quantidade de vagas reservadas para o curso de Medicina, em estrita observância ao Princípio da Publicidade. Também foi dito, quando da apreciação liminar, que, não havendo legislação que imponha à IES a adesão ao FIES, a mesma não é obrigada, também, a aceitar vagas remanescentes. À guisa de ilustração, transcrevo todo entendimento esposado na decisão das folhas 930/932. "Primeiramente, observo que ainda pende a vinda aos autos da resposta do FNDE. A despeito disso, com a juntada aos autos das contestações e documentos da União Federal e da APEC, há subsídios suficientes para a análise do pedido autoral. Ademais, considerando a urgência da medida pleiteada, entendo pertinente a apreciação do pleito liminar. Pois bem, estabelece o artigo 294 do CPC: "Art. 294 - A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental." Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies (tutela cautelar e tutela antecipada). No caso destes autos, o pedido da parte autora se enquadra dentro do conceito de tutela de urgência. A concessão da tutela de urgência pressupõe: (a) probabilidade do direito e (b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput). Ou seja, o artigo 300 estabelece as mesmas exigências para autorizar a concessão de ambas as tutelas. São expressões redacionais do que é amplamente consagrado nas expressões latinas *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, respectivamente. Vejamos se estão presentes. Não verifico, por ora, a plausibilidade do direito invocado. Explico. A Portaria MEC nº 13, de 11 de dezembro de 2015 estabelece, em seu artigo 3º, que as "mantenedoras de Instituições de Ensino Superior - IES interessadas em participar do processo seletivo do Fies referente ao primeiro semestre de 2016 deverão assinar Termo de Participação, no qual constará proposta de oferta vagas." (grifei) Já o inciso III do artigo 5º dispõe que a mantenedora deverá, obrigatoriamente, preencher, para cada curso, turno e local de oferta, "a proposta do número de vagas a serem ofertadas por meio do processo seletivo do Fies referente ao primeiro semestre de 2016." (grifei) O inciso V do artigo 6º, por sua vez, determina que a Instituição de Ensino Mantenedora devesse "divulgar, em suas páginas eletrônicas na internet e mediante afixação em local de grande circulação de estudantes, a relação de vagas selecionadas pela SESu-MEC para cada curso e turno de cada local de oferta, o inteiro teor desta Portaria e do Edital do processo seletivo do Fies referente ao primeiro semestre de 2016, doravante denominado Edital SESu." Da análise dos dispositivos mencionados constata-se que a Instituição de Ensino Superior - IES não é obrigada a participar do processo seletivo do FIES. É uma

liberalidade. Assim, não há legislação que imponha à IES a sua adesão ao Programa Estudantil. Entretanto, em aderindo ao processo seletivo, deverão indicar o número de vagas a serem oferecidas para cada curso, que será feita de acordo com a conveniência da Instituição de Ensino, não havendo como impor um número mínimo para tanto. Deverá, ainda, a IES, conforme exposto acima, divulgar o número de vagas reservadas para o FIES. Consultando a documentação apresentada nestes autos, observo que a Unoeste editou a Portaria n. 39/2015, dispondo acerca do processo seletivo para o primeiro semestre de 2016 (folhas 453/467), disponibilizando 100 vagas para o curso de Medicina (subitem 2.1.1 - folha 453). Mencionado processo seletivo para o curso de Medicina ocorreu nos dias 15/11/2015 e 28/11/2015 (item 4.1, subitens 4.1 a 4.1.2 - folha 460, parte inferior), com divulgação da classificação prevista para o dia 01/12/2015 (subitem 6.3 - folha 463). Posteriormente, nos termos da Portaria MEC n. 13/2015, por meio do aditamento ao Edital (1º Adendo de Retificação e Ratificação ao Edital dos Processos Seletivos 2016 - folha 547), a instituição de Ensino retificou o número de vagas previsto na Portaria n. 39/2015, para o curso de Medicina, aumentando para 110 e ratificou a reserva, para o programa de financiamento estudantil, de 05 vagas. O documento das folhas 595/606 (cadastramento) confirma a disponibilização das vagas do FIES para os cursos da IES, inclusive, a quantidade de 05 vagas para o curso de Medicina (folha 598, parte inferior). Ressalte-se que tal aditamento foi emitido em dezembro de 2015, antes dos alunos formalizarem sua inscrição junto ao FIES, o que demonstra que a Instituição de Ensino formalizou ato definindo as vagas reservadas para o curso de Medicina. Assim, aparentemente, houve a observância do Princípio da Publicidade. Resumindo, os alunos estavam cientes da quantidade de vagas reservadas para o processo seletivo do FIES antecipadamente. Por outro lado, no que diz respeito ao remanejamento das vagas remanescentes, observo que não é possível seu deferimento em sede de liminar. Ora, conforme já mencionado acima, a IES detém uma discricionariedade para aderir ou não ao Programa de Financiamento Estudantil, bem como de quantificar as vagas para o processo seletivo (SISFIES), não estando obrigada a reservar um ou outro número. Da mesma, não poderia ser compelida a aceitar vagas remanescentes. Há que se destacar, ainda, que, tratando-se de matéria de grande relevância, o MEC, juntamente com as Instituições de Ensino interessadas em aderir ao Programa Estudantil, poderão analisar a questão, de forma a aperfeiçoar, futuramente, o programa de financiamento estudantil, dando o almejado direcionamento às vagas dos cursos superiores, permitindo que milhões de alunos em todo País, nas mais diversas IES, possam ser beneficiados. De todo o exposto, liminarmente, não é possível o deferimento do pleito autoral." Por fim, esclareço que, no despacho saneador, a questão referente à indenização por danos (morais e materiais) foi excluída da apreciação do mérito por este Juízo Federal, ante a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo para resolvê-la neste feito, nos termos do que estabelece o inciso IV, do artigo 485, do novo CPC, uma vez que sua análise refoge à competência da Justiça Federal, limitando-se, o julgamento, à questão atinente ao remanejamento de vagas, conforme constou da decisão liminar de folhas 930/932. 3- Dispositivo Assim, nos termos do que foi exposto acima, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Imponho à parte autora o dever de arcar com as custas decorrentes e pagar honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 900,00, dividido proporcionalmente para cada um dos réus, nos termos 8º, do artigo 85, do novo CPC. Entretanto, sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (folha 658-verso), fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do 3º, do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Oficie-se ao Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento n. 0011301-60.2016.4.03.0000, o Ilmo. Sr. Dr. JOHNSOM DI SALVO, Sexta Turma. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002762-49.2009.403.6112 (2009.61.12.002762-1) - MARIO FRIAS JUNIOR(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIO FRIAS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.
Após, arquivem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005894-46.2011.403.6112 - ANA MARIA VON HA DE OLIVEIRA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X UNIAO FEDERAL X ANA MARIA VON HA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006645-33.2011.403.6112 - MANOEL AUGUSTO DE OLIVEIRA X ANDREIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS X ANDERSON AUGUSTO DE OLIVEIRA X THIAGO AUGUSTO NASCIMENTO DE OLIVEIRA X TATIANA NASCIMENTO DE OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X MANOEL AUGUSTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.
Após, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008591-40.2011.403.6112 - ERINALDO FERREIRA SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERINALDO FERREIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.
Após, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011575-60.2012.403.6112 - ANTONIA ALVES DA SILVA PALAZON(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 405, de 09/062016, do Conselho da Justiça Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008306-08.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ANTONIO BRAMBILLA(SP142624 - ROGERIO LEANDRO FERREIRA E SP261698 - MAICRON EDER LEZINA BETIN)

Em homenagem ao princípio da economia processual, fixo novo prazo de 5 (cinco) dias para que o doutor Rogério Leandro Ferreira, OAB/SP 142.624, apresente as alegações finais, nos termos do artigo 403, do Código de Processo Penal.
Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000759-77.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARINALVA BATISTA DE SOUZA(SP210503 - MARCO ANTONIO DE MELLO)

Indefiro a expedição de ofício, requerida na petição da folha retro, uma vez que se trata da prática de ato a ser realizado pela parte ré, junto a escritório de contabilidade pro ela contratado.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, registre-se ara sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001193-71.2013.403.6112 - LENICE DOS SANTOS(SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LENICE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 405, de 09/062016, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001623-52.2015.403.6112 - ANDERSON BORGES DE CARVALHO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDERSON BORGES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002595-85.2016.403.6112 - ASSOCIACAO COMERCIAL, INDUSTRIAL E AGROPECUARIA DE SANTO ANASTACIO(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO E SP129884 - JURANDIR ANTONIO CARNEIRO E SP331301 - DAYANE IDERIHA DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO COMERCIAL, INDUSTRIAL E AGROPECUARIA DE SANTO ANASTACIO X UNIAO FEDERAL

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 1146

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005965-14.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARCELA KALILA RIBEIRO(SP161855 - ANDERSON ESTEVES)

Fl. 579: Tendo em vista o valor devido a título de custas processuais, desnecessária a comunicação a Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição em dívida ativa, uma vez que o artigo 1º inciso I, da Portaria MF n. 75, de 22/03/2012, estabelece que não haverá inscrição como Dívida Ativa da União o débito de valores iguais ou inferiores a R\$1000,00 (um mil reais).

Comunique-se ao Delegado de Polícia Divisionário do IIRGD e aos Delegados de Polícia Federal de Pres. Prudente, São José do Rio Preto e Bauru sobre o cumprimento do mandado de prisão de Marcela Kalila Ribeiro.

Arquivem-se os autos.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009728-81.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO DARIO SANABRIA VERA(MS014971B - MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO E MS019076 - GEILSON DA SILVA LIMA)

Expeça-se Guia de Recolhimento Provisório, encaminhando-se ao SEDI para Distribuição à 1ª Vara desta Subseção.

Encaminhe-se cópia da sentença ao Consulado do Paraguai e ao Ministério da Justiça, informando que houve recurso. Arbitro a título de honorários da tradutora e interprete o TRIPLo do VALOR MÁXIMO fixado na tabela vigente no âmbito da Justiça Federal, tendo em vista seu desempenho e sua diligência. Solicite-se o pagamento. Recebo o recurso de apelação interposto pelo MPF. À Defesa para as CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO, no prazo legal. Tendo em vista que o réu manifestou desejo em apelar, apresente a DEFESA as RAZÕES DE APELAÇÃO, no prazo legal. Após, ao MPF para as Contrarrazões. Na sequência, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
MM. Juiz Federal
Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1798

EMBARGOS A EXECUCAO

0012412-09.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012010-69.2009.403.6102 (2009.61.02.012010-6)) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X EDUARDO FERNANDO RAMOS(SP063708 - ANTONIO CARLOS COLLA)

Trata-se de embargos à execução em face da sentença proferida nos autos da Execução Fiscal n 0012010-69.2009.403.6102, no qual o embargante alega excesso de execução, na medida em que não incidem juros de mora sobre os valores devidos a título de honorários advocatícios. O embargado se manifestou, concordando com o valor apresentado pelo embargante. É o relatório. Decido. Observo que não há lide a ser composta, uma vez que o embargado concordou com os valores apontados pelo embargante. Posto Isto, acolho os embargos e fixo o valor da execução no montante de R\$ 205,97, atualizado para agosto de 2016 (fls. 06 dos autos), com o qual concordou o embargado. Em razão da sucumbência, o embargado arcará com os honorários em favor do embargante, que fixo em 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos inciso I, do 3º do artigo 85 do CPC, os quais poderão ser deduzidos do valor a ser requisitado. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003232-91.2001.403.6102 (2001.61.02.003232-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0301463-19.1994.403.6102 (94.0301463-6)) - UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO UNESP(SP028718 - VERA LUCIA MACHADO DAVILA E SP106616 - SUZERLY MORENO FARSETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, translade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correspondente.

No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008076-84.2001.403.6102 (2001.61.02.008076-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019687-68.2000.403.6102 (2000.61.02.019687-9)) - SOCIEDADE DIARIO DE NOTICIAS LTDA(SP025806 - ENY DA SILVA SOARES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, translade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correspondente.

No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005383-59.2003.403.6102 (2003.61.02.005383-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305803-64.1998.403.6102 (98.0305803-7)) - PAVAUTO ATACADO DE PECAS LTDA X ANTONIO CARLOS PAVAO X EUVALDO ARAUJO DOS SANTOS(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, translade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correspondente.

No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002964-95.2005.403.6102 (2005.61.02.002964-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009842-70.2004.403.6102 (2004.61.02.009842-5)) - ABMAEL SANTOS OLIVEIRA(SP082620 - ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correspondente, desampensando-a.

No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003928-44.2012.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007467-52.2011.403.6102 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI12270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP258837 - RODRIGO TROVO LENZA)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correspondente.

No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007986-56.2013.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006442-19.2002.403.6102 (2002.61.02.006442-0)) - LEVY MARTINELLI DE LIMA X CICERO DA SILVA LIMA X KATIA SILVA LIMA X EDUARDO SILVA LIMA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Trata-se de embargos de declaração em embargos à execução fiscal em que a embargante alega que há omissão e contradição na sentença proferida, uma vez que não foi reconhecida a ilegitimidade dos sócios para figurar no polo passivo da execução fiscal, apesar de haver mero indício da dissolução irregular da empresa, o que não é suficiente para caracterizar a responsabilidade pessoal dos sócios. Também alegam que já há entendimento sedimentado acerca da matéria no E. Superior Tribunal de Justiça, bem como que todos os feitos que tratam da matéria devem ser suspensos, até o julgamento do REsp nº 1377019. É o relatório. DECIDO. Não merecem prosperar os embargos declaratórios opostos. Com efeito, não se vislumbra qualquer omissão ou contradição a autorizar o manejo dos presentes embargos, porquanto a embargante apenas repete as alegações formalizadas na sua inicial, aduzindo a ilegitimidade dos sócios para figurar no polo passivo da execução fiscal embargada. Ora, as razões para o julgamento dos embargos, com a manutenção dos sócios no polo passivo da lide foram devidamente colocadas, consoante entendimento do Juízo (v. fls. 274 e 274 verso). Ademais, a sentença se encontra posta de forma clara e objetiva, não havendo que se falar em omissão na sentença proferida às fls. 272/276. Na verdade, podemos crer pretender a embargante o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado, o que é inadmissível (TRF 3ª Região, Embargos de Declaração em REO n. 93.03.016225-0, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, j. 02/10/1996, v.u., DJ: 23/10/1996). Por outro lado, cumpre salientar que "o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes". "Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio" (in "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", Theotonio Negrão e José Roberto Ferreira Gouvêa, 35.ª edição, ed. Saraiva, nota 2a ao artigo 535). Portanto, os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte irredignada valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Posto Isto, não contendo a sentença embargada qualquer obscuridade, contradição ou omissão, conheço os embargos de declaração opostos, mas deixo de acolhê-los. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005433-02.2014.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0312067-97.1998.403.6102 (98.0312067-0)) - C R DEALER DO BRASIL LTDA(MG048521 - ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

C R Dealer do Brasil Ltda. ajuizou os presentes embargos à execução em face da Fazenda Nacional, alegando, em preliminar, a prescrição do crédito tributário, bem como a prescrição para sua inclusão como sucessora da empresa executada no polo passivo da lide. Também se insurge contra a inclusão do sócio da empresa executada no polo passivo da execução fiscal embargada. Aduz, também, que não houve fraude à execução na venda dos imóveis da executada, bem ainda que o título executivo é nulo, devendo a execução fiscal ser extinta. Por fim, alega a ausência de procedimento administrativo, bem ainda a ilegalidade da utilização da taxa SELIC como índice de correção dos créditos tributários. O embargado apresentou sua impugnação, rechaçando os argumentos lançados pelo embargante, pugnando pela improcedência do feito (fls. 289/300). As provas requeridas pelo embargante foram indeferidas, vindo os autos conclusos para sentença (fls. 355).É o relatório. Decido. Inicialmente, o embargante alega a prescrição do crédito tributário. Observo que a União cobra, por meio de execução fiscal, créditos tributários relativos a tributos declarados e não pagos pelo contribuinte. No caso dos autos, cuida-se de hipótese em que o crédito foi constituído pela entrega de declarações, nos meses subsequentes aos da ocorrência dos fatos geradores. Tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação (como é o caso dos autos), inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de rendimentos ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir daquela data, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subsequentes. Não ocorreu a prescrição no caso concreto, pois os débitos foram declarados no quinquênio que antecedeu a propositura da execução fiscal. E, além disso, os débitos foram objeto de parcelamento, anteriormente ao ajuizamento da ação, que interrompeu o curso do lapso prescricional, consoante documentos acostados às fls. 18/19 dos autos da execução fiscal em apenso. O embargante também alega que ocorreu a

prescrição para sua inclusão, como sucessora da empresa executada, tendo em vista que, da data do vencimento da obrigação até a sua citação, transcorreu prazo superior a cinco anos. Tratando-se de sucessão de empresas, não há que se falar em prescrição para o redirecionamento da execução, pois se trata de sucessão empresarial, sendo que, se a execução fiscal se iniciou perante a empresa executada, deve prosseguir em relação à empresa sucessora. Também não há que se falar em prescrição intercorrente, uma vez que, tratando-se de sucessão tributária, o prazo para sua citação somente poderia ser contado a partir da data em que foi reconhecida a sucessão de empresas. Nesse sentido, confira-se o recente julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESA. RECONHECIDA. 1. O conceito de fusão, transformação ou incorporação está previsto no Novo Código Civil, artigos 1.119, 1.113 e 1.116. O parágrafo único cuida da sucessão empresarial de fato, que significa o prosseguimento da atividade pelos sócios, isto é, a pessoa jurídica é formalmente extinta, mas a atividade empresarial tem prosseguimento através de outra pessoa jurídica com sócio em comum ou espólio de sócio. 2. Na sucessão empresarial, a pessoa jurídica que resultar da operação societária será responsável pelas dívidas anteriores, de modo que há responsabilidade empresarial até a data do ato. Com efeito, o desaparecimento de uma gera a responsabilidade daquela outra que a sucede. 3. A sucessão específica pressupõe a aquisição de fundo de comércio ou estabelecimento comercial e a continuação da respectiva atividade. Trata-se, pois, de uma sucessão de atividade empresarial, ao passo que a sucessão de empresas é disciplinada pelo art. 132, do CTN. 4. Com a aquisição do fundo de comércio ou do estabelecimento, por qualquer título, se o adquirente, pessoa física ou jurídica, continuar a respectiva exploração do empreendimento, condição esta, aliás, imprescindível, valendo-se da estrutura organizacional anterior com a absorção da unidade econômica e da clientela do alienante, será possível a sua responsabilização pelos tributos devidos pelo sucedido até a data do ato traslativo, ainda que o adquirente não tenha participação nos fatos que deram causa à obrigação tributária. 5. No caso dos autos trata-se de execução fiscal inicialmente ajuizada em face de "Cia. Penha de Máquinas Agrícolas Copemag", em 16/02/1979 (fl. 29), com base nas CDIs fls. 31/32. Ante o comparecimento espontâneo da empresa (22/06/1979), e por esse motivo deixou o Oficial de Justiça de proceder à citação, conforme certificou à fl. 39. 6. Opostos de embargos à execução, foram julgados improcedentes. Houve opção pelo REFIS 23/10/2000 (fl. 211), sem prova de sua homologação, indeferindo o magistrado a suspensão do feito (fl. 224, 08/11/2000). 7. Em execução fiscal em curso na Justiça do Trabalho, reconheceu o magistrado a sucessão de empresas, de modo que a empresa "Inversora Metalúrgica Industrial Ltda." sucedeu a empresa ora agravante, consoante documentos das fls. 457/458. 8. A corroborar este fato, o Juízo da 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP decidiu que a sucessão empresarial em debate já fora reconhecida em outras execuções fiscais em trâmite perante esta mesma 9ª Vara Federal. (fl. 482). Em ato sucessivo, a empresa demandada "Inversora Metalúrgica Industrial Ltda.", em petição de fls. 484/486, continuando no feito executório fiscal em face de "Cia. Penha de Máquinas Agrícolas Copemag", nomeou bens a penhora. 9. Não prospera o argumento apresentado neste recurso quando a agravante pugna pelo conhecimento de prescrição no redirecionamento fiscal, pois estamos falando de sucessão de empresas, com continuação das atividades empresariais, inclusive nomeando bens à penhora na ação de execução fiscal. 10. O Código Tributário Nacional prevê expressamente a responsabilidade da empresa sucessora no art. 133. Assim, se a execução fiscal se iniciou perante a primeira empresa, deve prosseguir em face da segunda empresa sucessora, não havendo que se falar de prescrição, por tratar-se da mesma empresa executada. 11. Juntos a agravante cópia do contrato social registrado na JUCESP a partir da sua "7ª Alteração" (fls. 491/498), omissos, portanto, aos termos anteriores do mesmo contrato. 12. A agravante não trouxe qualquer elemento acerca da relevância de suas alegações, capazes de conduzir este Relator a conclusão diversa. 13. Agravo de instrumento improvido." (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 0028270-24.2014.403.000, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, e-DJF 19.06.2015). O embargante também alega que a impossibilidade de inclusão dos sócios no polo passivo da lide, em face da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 608426, de relatoria do Ministro Joaquim Barbosa. Ora, em primeiro lugar, o referido julgado tratou de um caso específico, sem o efeito "erga omnes", posto que o feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral. Em segundo lugar, a alegação do embargante de ilegitimidade passiva do sócio da empresa executada, Flavio Henrique Andreato, não tem respaldo legal, pois a "ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico" (artigo 18 do CPC). No caso concreto, os embargos à execução fiscal foram interpostos apenas pela empresa C R Dealer do Brasil Ltda., não tendo a embargante legitimidade para pleitear o reconhecimento da ilegitimidade passiva do sócio. Nesse sentido, confira-se o julgado do E. Superior Tribunal de Justiça em caso análogo ao presente: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE DA EMPRESA PARA POSTULAR EM NOME DO SÓCIO-GERENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ACORDO DE PARCELAMENTO. DESCUMPRIMENTO. LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA. REQUISITOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. 1. A teor do que estatui o art. 6º do CPC, a pessoa jurídica recorrente não é parte legítima para, em nome próprio, defender em juízo direito alheio (do sócio). 2. A ausência de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 282/STF. 3. Descumprido parcelamento de débito tributário, a execução deve prosseguir relativamente ao saldo remanescente, revelando-se necessária a formação de nova Certidão de Dívida Ativa. 4. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 07 desta Corte. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido". (STJ, REsp nº 793772, relator Ministro Teori Zavascki, DJE 11.02.2009) Passemos agora à análise da existência ou não de fraude à execução. Da análise detalhada dos autos da execução fiscal em apenso (autos nº 0312067-97.1998.403.6102), verifico que houve a penhora de diversos imóveis registrados no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto. A constrição foi levada a efeito em face da irrecorrida decisão proferida pelo Juízo da 9ª Vara Federal, que determinou a penhora dos bens (fls. 183/184 da execução fiscal). Assim, a questão a ser dirimida, resume-se em se verificar se ocorreu ou não a venda fraudulenta dos imóveis para a filha do sócio do embargante, Carla Mazzoni Ristum, no ano de 2001. Destarte, como a alienação do imóvel ocorreu anteriormente à vigência das alterações trazidas pela Lei Complementar 118/2005 ao artigo 185 do CTN, a caracterização exigia prova do *eventus damni* e *consilium fraudis*, ou seja, do dano ou prejuízo decorrente da insolvência a que chegou o devedor com a disposição do bem e a ciência da demanda em curso, que se dá com a citação do devedor. O art. 185 do Código Tributário Nacional, em sua redação original dispunha que: "Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou renda, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único: O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução." No caso concreto, os imóveis foram transferidos para Carla Mazzoni Ristum, filha de Carlos Abud Ristum, sócio do embargante, no ano de 2001; a execução fiscal foi proposta em 15 de outubro de 1998 e o executado citado em 06 de novembro de 1998, de modo que a decisão proferida no executivo fiscal, às folhas 183/184, deve ser integralmente mantida, com a manutenção da penhora efetuada nos autos. Ademais, restou comprovado, ante as diligências negativas que buscaram a localização de bens da executada, a inexistência de outros bens livres e desembaraçados, capazes de garantir a execução, prevalecendo a presunção de fraude à execução. Também aduz o embargante a nulidade da CDA, aduzindo que a mesma não preenche os requisitos legais, devendo ser extinto o executivo fiscal. Com efeito, reza o artigo 3º da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais): "Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo

do executado ou de terceiro, a quem aproveite". Assim, a presunção de certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa é apenas relativa e pode ser afastada por robustas provas produzidas pela parte interessada. O embargante questiona os valores cobrados pelo Fisco, aduzindo que a CDA não preenche os requisitos do artigo 2º da Lei 6.830/80, bem como a nulidade da mesma em razão dos critérios utilizados para o cálculo no montante devido. Equívoca-se o embargante. Inicialmente, insta consignar a desnecessidade de juntada de discriminativo de débito, porquanto se cuida de execução fiscal amparada em CDA que como dito, goza de presunção de certeza e liquidez, sendo certo, ademais, que referido título contém todos os elementos necessários para a aferição dos valores devidos. À propósito: "TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - ICMS - EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO DECLARADO E NÃO PAGO - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - CDA - REGULARIDADE - DESCRIMINATIVO DE DÍVIDA - SÚMULA 7/STJ - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - NÃO-CARACTERIZAÇÃO - JUROS DE MORA - ART. 161, 1º, CTN - AUSÊNCIA DE INTERESSE - MULTA DE MORA - LEGISLAÇÃO LOCAL - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - VÍCIO - INEXISTÊNCIA. 1. É desnecessária a formalização do crédito tributário por lançamento se já houve declaração do contribuinte nesse sentido. Precedentes. 2. Os fatos objeto da Certidão de Dívida Ativa foram declarados pelo contribuinte, sendo prescindível a produção de prova pericial. Precedentes. 3. Para a validade da CDA e da execução fiscal não se exige a presença de discriminativo da dívida, já que o título executivo contém todos os elementos para a aferição do quantum debeat. Precedentes. 4. Ausência de interesse na discussão do índice de juros moratórios aplicáveis, em face de previsão idêntica a do art. 161, 1º, do CTN em norma estadual. 5. A validade da incidência da multa moratória foi declarada à luz da legislação local, o que não autoriza juízo de valoração por esta Corte de Justiça, nos termos da Súmula 280/STF. 6. Inocorre violação ao art. 535, II, do CPC se a Corte local decide pormenorizadamente a lide, apreciando todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia. 7. São cumuláveis os encargos da dívida relativos aos juros de mora, multa e correção monetária. 8. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido." (REsp 1074682/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJE 29/06/2009) Também não se faz necessária a juntada do procedimento administrativo ou mesmo a instauração deste ou a declaração formal de homologação da declaração do contribuinte, porquanto, nos termos da Súmula 436 do E. Superior Tribunal de Justiça in verbis: "A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco." Ademais, é sabido que a dívida ativa da Fazenda Pública não é só o tributo devido. A este são acrescentados: a correção monetária, os juros, a multa de mora, além de outros encargos previstos em lei, (art. 2º, 2º da Lei n. 6.830/80). O STJ já firmou entendimento no sentido de não ser necessário vir discriminado, na CDA, todos os acréscimos referentes à correção monetária, multa e juros de mora, bastando que haja a indicação do fundamento legal para o cálculo dos débitos e acréscimos devidos (REsp 1034623/AL). E quanto a isso, não há qualquer vício ou ilegalidade na mesma, de modo que afasta a alegação de nulidade da CDA. Por outro lado, não invalida a CDA o fato de a forma de calcular os juros de mora vir indicado apenas com menção da legislação aplicável, como ocorre no caso dos autos. Ademais, a atualização do débito está fundamentada em lei e descrita na CDA, de modo que não há nulidade a ser reconhecida no presente feito. Nesse sentido, confira-se: "TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL - ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS AO FISCO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA ANTES DA LC 118/05. TERMO INICIAL - DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 106 DO STJ. NÃO ILIDIDA A PRESUNÇÃO LEGAL DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. LEGALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. ACRÉSCIMOS - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. 1. O caso dos autos versa a respeito de cobrança de COFINS, tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado e não pago pelo contribuinte.(...)6. A Lei nº 6.830/80 não exige a apresentação de demonstrativo específico dos índices aplicados para a atualização monetária e juros de mora, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa indique o termo inicial e fundamento legal (forma de cálculo) das referidas verbas acessórias, conforme dispõe os itens II a IV do 5º, art. 2º da norma em referência. Ademais, diferentemente do alegado pela embargante, conforme se verifica da CDA a qual embasa a presente execução, nela estão indicados os valores originários da dívida, bem como o termo inicial de contagem dos juros e demais encargos. Desta forma, a certidão de dívida ativa contém os elementos necessários à identificação do débito e apresentação da respectiva defesa pela embargante, não havendo que se falar em afronta ao princípio da ampla defesa e do contraditório.(...)13. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável, e não simplesmente meras alegações desprovidas de conteúdo, como ocorre na espécie dos autos.(...)18. Agravo legal a que se nega provimento." (TRF da 3ª Região, Apelação Cível nº 0029075-26.2009.403.9999, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJF3 03.08.2012). No tocante a taxa SELIC, a mesma passou a incidir por força do quanto disposto no artigo 13, da Lei nº 9.065/95. A Medida Provisória nº 1.542/96 (Lei 10.522/02), por fim, consignou que: Art. 26: Em relação aos débitos referidos no artigo anterior, bem como aos inscritos em Dívida Ativa da União, passam a incidir, a partir de 1º de janeiro de 1997, juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de um por cento no mês de pagamento. Assim sendo, não há qualquer ilegalidade na aplicação da taxa SELIC, sendo certo que a Jurisprudência, de maneira tranquila, entende que constitui, simultaneamente, juros de mora e índice idôneo para atualização de créditos tributários, conforme os seguintes precedentes: "DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição federal) interposto de acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementado: "TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITO EM ATRASO. EXCLUSÃO DA MULTA NORATÓRIA. DESCABIMENTO. POSSIBILIDADE AMORTIZAÇÃO 240 MESES. EXTENSÃO ÀS ESTATAIS. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS. MULTA MORATÓRIA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INEXISTÊNCIA. TAXA SELIC E JUROS DE MORA. NÃO SIMULTANEIDADE. - Não deve ser aplicado o benefício da denúncia espontânea no caso de pedido de parcelamento de débito tributário em atraso, pelo que se mostra legítima a cobrança da multa moratória. Entendimento sufragado pela Primeira Seção do STJ (REsp 284.189/SP, DJU de 26.05.2003; EREsp 20250/SC, DJU de 25/02/2004). - Princípio da presunção de constitucionalidade das leis, pelo que não se pode, a um exame prefacial, timbrar-se de inconstitucionais os preceitos contidos nas Leis 8.620/93 e 9.639/98 que estabeleceram o prazo de até 240 meses para o parcelamento de débitos previdenciários em relação às empresas públicas e às sociedades de economia mista, não prevalecendo a mesma faculdade às empresas do setor privado. - Não subsiste o apontado caráter confiscatório da multa em apreço, não apenas por não lhe ser extensivo o princípio do não-confisco, já que este se reporta tão somente aos tributos, mas, sobretudo, por ter sido fixada em consonância com a legislação vigente. Assim, uma vez vencidos e ainda não pagos os débitos, ou pagos intempestivamente após aquele período, há que incidir o aludido percentual no cálculo do respectivo montante. - Os juros de mora do CTN à base de 1% (um por cento) só prevaleceram nos fatos ocorridos antes da vigência da Lei 9.250/95, instituidora da taxa SELIC, que apresenta caráter dúplice, conglomerando fator de correção monetária e juros de mora, excluindo-se, nesse período, outras incidências, sob pena de bis in idem. - Apelação parcialmente provida." (fls. 20) Alega-se violação do disposto nos arts. 5, XXXV; 145, I; 150, II e IV, e 173, I e 2, da Carta Magna. Observo que o acórdão impugnado decidiu a causa com base na legislação infraconstitucional. É pacífico o entendimento deste Tribunal no sentido de não ser admissível alegação de ofensa que, advindo de má aplicação, interpretação ou inobservância de normas infraconstitucionais, seria meramente reflexa ou indireta. Nesse sentido: RE 577.532-AgrR, rel. min. Cezar

Peluso, DJe de 14.11.2008; RE 588.698-AgR, rel. min. Cármen Lúcia, DJ de 13.02.2009; AI 464.175-AgR, rel. min. Marco Aurélio, DJ de 13.02.2009; AI 597.098-AgR, rel. min. Gilmar Mendes, DJ de 31.10.2007; RE 497.376-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ de 03.08.2007; AI 533.479-AgR, rel. min. Carlos Velloso, DJ de 04.11.2005; AI 521.635-AgR, rel. min. Carlos Britto, DJ de 04.11.2005. Ademais, esta Corte já decidiu pela impossibilidade da extensão do parcelamento de débito previdenciário em 240 meses às empresas privadas, pois o Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITOS. EXTENSÃO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Impossibilidade de extensão de parcelamento de débito previdenciário em até 240 meses, concedido apenas para as empresas públicas e sociedades de economia mista dos Estados e Municípios. 2. Esta Corte não pode atuar como legislador positivo. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 431.001-AgR, rel. min. Eros Grau, DJe de 06.06.2008) No mesmo sentido, o RE 493.234-AgR (rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ de 19.12.2007). Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. Publique-se. Brasília, 8 de setembro de 2009. (AI 618538, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 08/09/2009, publicado em DJe-176 DIVULG 17/09/2009 PUBLIC 18/09/2009). Assim, como o título executivo goza de presunção de certeza e liquidez, que não foi ilidida no caso dos autos, permanece hígida a cobrança tal como lançada. Posto Isto, julgo improcedente o pedido formulado pelo embargante e mantenho a penhora e o crédito tributário em cobrança, conforme a Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 98 008284-62 acostada aos autos da execução fiscal nº 0312067.97.1998.403.6102. Custas na forma da lei. Sem condenação da embargante em honorários advocatícios em face do disposto no Decreto-Lei nº 1025/69. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0312067.97.1998.403.6102, arquivando-se os autos, com as cautelas de praxe. Prossiga-se com a execução fiscal. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001253-69.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001398-43.2007.403.6102 (2007.61.02.001398-6)) - COZAC IMOV E INCORP LTDA - MASSA FALIDA (SP262675 - JULIO CESAR PETRONI) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

COZAC IMOV E INCORP LTDA. - MASSA FALIDA ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP, requerendo a extinção da execução fiscal, alegando que a cobrança das anuidades relativas aos anos de 2002, 2003, 2004, 2005 e 2006 é indevida, na medida em que a empresa teve sua falência decretada em fevereiro de 2000, com o encerramento de suas atividades. Alternativamente, requer a exclusão da multa e dos juros das Certidões de Dívida Ativa que embasaram a execução fiscal. O embargado apresentou sua impugnação, rechaçando os argumentos lançados pelo embargante e requerendo a total improcedência do pedido (fls. 87/96). Pugnou pela substituição das CDAs, excluindo-se da dívida ativa, a multa e os juros a partir da decretação da falência da embargante. É o relatório. Decido. Não há questões processuais a serem dirimidas. No mérito, a questão cinge-se em se saber o Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2ª Região/SP pode cobrar anuidades da empresa embargante, tendo em vista a decretação de sua falência em fevereiro de 2000 (fls. 13) e as anuidades cobradas referem-se aos anos de 2002, 2003, 2004, 2005 e 2006 (fls. 09/13 da execução fiscal em apenso - autos nº 0001398-43.2007.403.6102). A resposta é negativa. No caso dos autos, restou demonstrado que a empresa teve sua falência decretada judicialmente em 07 de fevereiro de 2000, consoante documento acostado às fls. 13, de modo que já não mais exercia qualquer atividade nas competências cujas anuidades estão sendo cobradas (anos de 2002, 2003, 2004, 2005 e 2006), ainda que nesse período tenha mantido ativo o seu registro perante o Conselho de classe. Em relação às pessoas físicas, mesmo que não haja o exercício da profissão, o simples fato de estar inscrito no respectivo Conselho Regional impõe a obrigação de pagar as anuidades, independentemente do exercício da atividade. No tocante às pessoas jurídicas, a situação é bem diferente, estando sujeita a cobrança das anuidades a um regramento legal específico, disposto no artigo 1º da lei nº 6.839/80, in verbis: "Art. 1º: O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros". Assim, o fato gerador da anuidade relativamente às pessoas jurídicas é definido pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa, não sendo devida a cobrança de anuidade em relação a empresa inativa, uma vez que não há o exercício de atividade básica que enseja o registro junto ao Conselho de classe. Desse modo, com a decretação judicial da falência da executada, não há que se falar em pagamento de anuidades posteriores à quebra, tendo em vista que a empresa deixou de exercer suas atividades em razão da sua falência, o que inviabiliza a cobrança dos débitos lançados nas CDAs acostadas às fls. 09/13 da execução fiscal em apenso. Nesse sentido, temos inúmeros precedentes: "TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES CONPROVADO. INEXISTÊNCIA DE FATO GERADOR. COBRANÇA INDEVIDA. SENTENÇA RATIFICADA. 1. O caso dos autos permite a análise do direito em sede de exceção de pré-executividade, dispensável a dilação probatória. 2. O fato gerador da obrigação tributária, no caso de pessoas jurídicas, é a prestação de determinada atividade e que, por sua vez, gera igualmente o dever de inscrever-se em Conselho Profissional. Assim, ainda que haja a inscrição em Conselho, não havendo prestação de atividade, não há falar em pagamento de anuidade. 3. Hipótese em que devido ao encerramento das atividades da empresa executada não há fato gerador, porque sua falência foi decretada conforme posto nos autos. Portanto, tem-se que a partir dessa data, o fato gerador do tributo (anuidade) não chegou a se constituir, sendo indevidos os créditos relativos às anuidades cobradas. Sentença ratificada." (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Apelação Cível nº 5018049-81.2012.404.7001, relatora Juíza Federal Carla Evelise Justino Hengdes, data do julgamento em 03.02.2016 - intimação eletrônica em 14/02/2016). "TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. CONSELHO PROFISSIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. ANUIDADES. FALÊNCIA DA EMPRESA. INEXIGIBILIDADE. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DO ATIVO EM PROCESSO DE FALÊNCIA. RESPONSABILIDADE AFASTADA. 1. A pessoa jurídica falida não perfaz os requisitos legais para continuar a atividade, tendo em vista a arrecadação de todos os seus bens, razão pela qual não está obrigada ao pagamento da anuidade ao Conselho Profissional a partir da decretação da falência, nos termos do art. 63 da Lei 5.194/66. 2. Os débitos exequiendos referem-se a anuidades perante o CREA nos anos de 1991 a 1995, período em que já havia sido decretada a falência, ocorrida em 1983, razão pela qual o débito é inexigível. 3. Todo o ativo da empresa falida foi transferido à embargante durante o processo de falência, com a aquiescência do juízo competente e com observância de todos os preceitos legais, sem qualquer indício de fraude aos credores da massa falida, tampouco de alguma irregularidade na continuidade da empresa, sendo razoável afastar a responsabilidade pelos débitos ora cobrados pelo Conselho. 4. A aquisição de bens em processo de falência afasta a responsabilidade por sucessão prevista no art. 133, caput, do CTN, encontrando-se a sucessora livre das obrigações da massa falida. 5. Apelação a que se dá provimento." (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação Cível nº 2001.01.99.026289-6, relator Juiz Federal Markk Yshida Brandão, e-DJF1 de 19.03.2010) "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES DE CONSELHO PROFISSIONAL. FALÊNCIA DA EMPRESA. A falência da empresa, como forma regular de dissolução da sociedade que é, faz presumir a cessação de suas atividades, afastando, por consequência, a exigência de pagamento das

contribuições ao conselho profissional ao qual era vinculada." (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Apelação Cível nº 5009466-95.2012.404.7102, relator Juiz Federal Ivori Luis da Silva Scheffer, data do julgamento 26.02.2014 - intimação eletrônica 09.03.2014). Destarte, mostram-se nulas as certidões de dívida ativa nº 6061/02, 35132/03, 5977/04, 2006/023365 e 2007/022465, devendo ser canceladas pelo embargado. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e declaro a nulidade das Certidões de Dívida Ativa nº 6061/02, 35132/03, 5977/04, 2006/023365 e 2007/022465, com a consequente extinção da ação de execução fiscal nº 0001398.43.2007.403.6102. Em consequência, após o trânsito em julgado, determino o levantamento da penhora no rosto dos autos formalizada às fls. 36 dos autos da execução fiscal em apenso. Custas na forma da lei, com reembolso do embargante no valor que dispendeu a esse título, devidamente atualizado. Arcará o embargado com os honorários em favor da embargante que fixo 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do inciso I, do 3º do artigo 85 do CPC. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0001398-43.2007.403.6102, promovendo-se também o respectivo registro naquele feito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007048-56.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000037-15.2012.403.6102 ()) - UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP362008 - ANA PAULA TEODORO E SP291667 - MAURICIO CASTILHO MACHADO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Trata-se de embargos de declaração em embargos à execução fiscal em que a embargante alega que há omissão na sentença proferida, uma vez que houve cerceamento administrativo, tendo em vista que o procedimento administrativo se encontra ilegível, bem ainda a existência de contradição, ao considerar válida a cobrança estampada na AIH 2774646402. É o relatório. DECIDO. Não merecem prosperar os embargos declaratórios opostos. Com efeito, não se vislumbra qualquer omissão ou contradição a autorizar o manejo dos presentes embargos, porquanto a embargante apenas repete as alegações formalizadas na sua inicial, não trazendo qualquer argumento novo que possa ser analisado nestes embargos. No tocante alegada omissão, esclareço que não houve cerceamento de defesa, nem na esfera administrativa, tampouco na esfera judicial, pois o procedimento administrativo acostado às fls. 165/280 (íntegra do Processo Administrativo nº 33902.156735.2005-03) encontra-se totalmente legível, sendo que a embargante poderia, caso quisesse, ter solicitado cópia integral do mesmo para conhecimento dos fatos que embasaram a cobrança judicial do débito. Outrossim, também não existe contradição na sentença prolatada, pois esse Juízo não considera que o requisito legal para o ressarcimento ao SUS é a obediência aos limites contratuais, mas sim que o simples fato de o atendimento ter sido realizado em hospital público ou privado, conveniado ao SUS, dá ensejo ao ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei 9.656/98. Assim, verifico que a sentença se encontra posta de forma clara e objetiva, não havendo que se falar em omissão, tampouco contradição na decisão proferida. Na verdade, podemos crer pretender a embargante o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado, o que é inadmissível (TRF 3ª Região, Embargos de Declaração em REO n. 93.03.016225-0, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, j. 02/10/1996, v.u., DJ: 23/10/1996). Por outro lado, cumpre salientar que "o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes". "Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio" (in "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", Theotônio Negrão e José Roberto Ferreira Gouvêa, 35.ª edição, ed. Saraiva, nota 2a ao artigo 535). Portanto, os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte irresignada valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Posto Isto, não contendo a sentença embargada qualquer omissão ou contradição, conheço os embargos de declaração opostos, mas deixo de acolhê-los. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007273-76.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004875-93.2015.403.6102 ()) - UNIMED DE MONTE ALTO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP216838 - ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Embargos à Execução nº 0007273-76.2016.403.6102 DECISÃO Cuida-se de embargos à execução, no qual a embargante objetiva o cancelamento dos débitos inscritos na Certidão de Dívida Ativa nº 000000018018-13. A embargante alega, em preliminar, a prescrição do crédito cobrado nos autos da execução fiscal em apenso, todavia, não há nos autos, cópia do processo administrativo que originou a dívida exequenda. Desse modo, baixo os autos em diligência e determino que a embargada junte, no prazo de trinta dias, cópia do procedimento administrativo nº 33902.817173/2011-16, promovendo-se, após, vista ao embargante, pelo prazo de dez dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009558-42.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008324-16.2002.403.6102 (2002.61.02.008324-3)) - JAIRO VIEIRA DA SILVA(SP185819 - SAMUEL PASQUINI E SP213980 - RICARDO AJONA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Jairo Vieira da Silva ajuizou os presentes embargos à execução em face da Fazenda Nacional, aduzindo, em preliminar, a ausência de procedimento administrativo a embasar a execução fiscal, bem como a prescrição intercorrente. No mérito, impugnou o débito fiscal, sob o fundamento de que o mesmo decorre de denúncia espontânea, sendo incabível a cobrança da multa, bem como a ilegalidade da taxa SELIC. O embargado apresentou sua impugnação, aduzindo a regularidade do crédito estampado na CDA. Também alegou que são devidos os acréscimos cobrados a título de juros e multa. Requereu a improcedência do pedido. (fls. 103/107). É o relatório. Decido. Trata-se de embargos à execução visando a cobrança de IRPJ dos anos de 1997 e 1998 e multa de ofício. O embargante alega, em preliminar, a nulidade da CDA, aduzindo que o procedimento administrativo não foi juntado aos autos, requerendo a extinção da execução fiscal embargada. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais). Esta presunção é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Nos termos da Súmula 436 do E. Superior Tribunal de Justiça "A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco." Não se configura cerceamento de defesa a falta de juntada do discriminativo do débito e do procedimento administrativo ou mesmo a sua instauração, conforme Súmula 436 do E. Superior Tribunal de Justiça acima transcrita. Desse modo, não há que se falar em nulidade da CDA, uma vez que a declaração feita pelo contribuinte afasta a necessidade de homologação formal pelo fisco, sendo o tributo exigível independentemente de procedimento administrativo fiscal. Ademais, a Certidão de Dívida Ativa reveste-se de todos os requisitos previstos na legislação, pois indica a origem e o fundamento do débito, contendo todas as informações necessárias à defesa do executado, a teor do disposto nos artigos 202, parágrafo único do CTN e 5º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. O embargante também alega que ocorreu a prescrição intercorrente, aduzindo que transcorreu prazo superior a cinco anos sem que a Fazenda adotasse medidas para promover o devido andamento ao feito. Da análise dos autos da execução fiscal

em apenso, observo que o executado foi citado em 20.08.2002, sendo que o mandado de penhora restou negativo, em face da informação do executado de não possuir bens a serem penhorados. A União requereu prazo para diligenciar acerca da existência de bens penhoráveis em 11.02.2004, tendo sido intimada a se manifestar sobre a negativa da penhora somente em 23.01.2004. Em 03.05.2005, requereu a penhora do usufruto do imóvel, que não foi deferida pelo Juízo. Determinou-se a constatação do imóvel, para fins de ser verificado se o imóvel era objeto de locação, consoante despacho datado de 07.11.2007. Promoveu-se vista da certidão do oficial de justiça à exequente, que requereu a penhora do imóvel em 29.04.2009, que foi indeferida pelo Juízo em 15.02.2012. Em 16.10.2013 foi promovida vista à exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, ocasião em que requereu a penhora de ativos financeiros, em 04.11.2013, que foi deferida em 25.04.2016. Ora, não há que se falar em prescrição intercorrente, na medida em que, para haja o seu reconhecimento, é necessário que esteja caracterizada a inércia da exequente, o que não se verifica no caso dos autos. Ademais, não houve paralisação do feito por mais de cinco anos, tendo a exequente se manifestado em todas as oportunidades para as quais foi intimada. Assim, não pode o ente público ser prejudicado pela demora judicial na cobrança de seus créditos, de modo que afaste a ocorrência de prescrição intercorrente. Desse modo, aplicável, na espécie, a Súmula 106 do C. Superior Tribunal de Justiça ("Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência"), eis que a demora no cumprimento das diligências não pode ser imputada à exequente, mormente pelo fato de ter sido causada pela não localização de bens do executado para garantia da execução. Em relação à multa, cabe verificar, se a conduta da embargante configura denúncia espontânea a autorizar o afastamento da multa moratória como pretendido. Mostra-se oportuna a transcrição do art. 138 do CTN: Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. O ato de confissão ou parcelamento de tributo devido, ou mesmo o seu pagamento parcial, ainda que sem qualquer anterior procedimento administrativo ou medida de fiscalização por parte do Fisco não configura denúncia espontânea, porque esta exige o pagamento integral do tributo devido e não simples promessa de pagamento. O Superior Tribunal de Justiça em reiteradas decisões tem se posicionado neste sentido, como demonstram os seguintes precedentes: "TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. O parcelamento do débito não se assimila à denúncia espontânea, porque nele há confissão da dívida e compromisso de pagamento - e não o pagamento exigido por lei. Súmula nº 208 do Tribunal Federal de Recursos. Recurso especial não conhecido". STJ - RECURSO ESPECIAL: REsp 190952 RS 1998/0074244-1 - Relator(a): Ministro ARI PARGENDLER - Julgamento 30/11/1998 - Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA "TRIBUTÁRIO - CTN, ART. 138 - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PARCELAMENTO DO DÉBITO - MULTA MORATÓRIA - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES DA EG. 1ª SEÇÃO. - Consoante entendimento sumulado do extinto TFR, "a simples confissão da dívida, acompanhada do pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea." - Para exclusão da responsabilidade pela denúncia espontânea é imprescindível a realização do pagamento do tributo devido, acrescido da correção monetária e juros moratórios; somente o pagamento integral extingue o débito, daí a legalidade da cobrança da multa em face da permanência do devedor em mora. - Agravo regimental improvido". STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO: AgRg no Ag 601499 SC 2004/0075178-7 - Relator(a): Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS - Julgamento: 27/03/2006 No caso dos autos, o débito tributário se constituiu por meio de ato de ofício da embargada, através de auto de infração, o que demonstra a não ocorrência da denúncia espontânea. Desta feita, é de se reconhecer que não se caracterizou a denúncia espontânea, pelo que devida a multa moratória. É de se registrar também que a multa não tem natureza punitiva, sendo indissociável da obrigação tributária por disposição legal e tem por objetivo compensar o sujeito ativo da obrigação tributária pelo prejuízo suportado em razão do atraso no pagamento que lhe era devido. Em assim sendo, não pode a mesma ser excluída por mera liberalidade do Poder Judiciário, incidindo todas as vezes que o tributo não for pago na data aprazada, pouco importando as razões que levaram o devedor à mora. Insta consignar que, quanto ao ponto, já se encontra assentado no seio do E. Superior Tribunal de Justiça que "A redução da multa moratória para o percentual máximo de 2% (dois por cento), nos termos do que dispõe o art. 52, 1º, do Código de Defesa do Consumidor, nesta parte alterado pela Lei nº 9.298/96, aplica-se às relações de consumo, de natureza contratual, atinentes ao direito privado, não incidindo sobre as sanções tributárias, que estão sujeitas à legislação própria de direito." Outrossim, também não prospera o argumento de que a multa aplicada tem caráter confiscatório ou abusivo, uma vez que a mesma decorre de expressa determinação legal, estando prevista nos parágrafos 1º e 2º do artigo 61 da Lei nº 9.430/96. E a Suprema Corte já decidiu acerca do tema que "Esta Corte já teve a oportunidade de considerar multas de 20% a 30% do valor do débito como adequadas à luz do princípio da vedação do confisco" (RE-AgR 523.471, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 06/04/2010). Por fim, a partir de 1º de abril de 1995, passou a incidir a SELIC por força do quanto disposto no artigo 13, da Lei nº 9.065/95. A Medida Provisória nº 1.542/96 (Lei 10.522/02), por fim, consignou que: Art. 26: Em relação aos débitos referidos no artigo anterior, bem como aos inscritos em Dívida Ativa da União, passam a incidir, a partir de 1º de janeiro de 1997, juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de um por cento no mês de pagamento. Assim sendo, não há qualquer ilegalidade na aplicação da taxa SELIC, sendo certo que a Jurisprudência, de maneira tranquila, entende que constitui, simultaneamente, juros de mora e índice idôneo para atualização de créditos tributários, conforme os seguintes precedentes: "DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição federal) interposto de acórdão do Tribunal Regional Federal da 5 Região assim ementado: "TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITO EM ATRASO. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. DESCABIMENTO. POSSIBILIDADE AMORTIZAÇÃO 240 MESES. EXTENSÃO ÀS ESTATAIS. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS. MULTA MORATÓRIA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INEXISTÊNCIA. TAXA SELIC E JUROS DE MORA. NÃO SIMULTANEIDADE. - Não deve ser aplicado o benefício da denúncia espontânea no caso de pedido de parcelamento de débito tributário em atraso, pelo que se mostra legítima a cobrança da multa moratória. Entendimento sufragado pela Primeira Seção do STJ (REsp 284.189/SP, DJU de 26.05.2003; EREsp 20250/SC, DJU de 25/02/2004). - Princípio da presunção de constitucionalidade das leis, pelo que não se pode, a um exame prefacial, timbrar-se de inconstitucionais os preceitos contidos nas Leis 8.620/93 e 9.639/98 que estabeleceram o prazo de até 240 meses para o parcelamento de débitos previdenciários em relação às empresas públicas e às sociedades de economia mista, não prevalecendo a mesma faculdade às empresas do setor privado. - Não subsiste o apontado caráter confiscatório da multa em apreço, não apenas por não lhe ser extensivo o princípio do não-confisco, já que este se reporta tão somente aos tributos, mas, sobretudo, por ter sido fixada em consonância com a legislação vigente. Assim, uma vez vencidos e ainda não pagos os débitos, ou pagos intempestivamente após aquele período, há que incidir o aludido percentual no cálculo do respectivo montante. - Os juros de mora do CTN à base de 1% (um por cento) só prevaleceram nos fatos ocorridos antes da vigência da Lei 9.250/95, instituidora da taxa SELIC, que apresenta caráter dúplice, conglomerando fator de correção monetária e juros de mora, excluindo-se, nesse período, outras incidências, sob pena de bis in idem. - Apelação parcialmente provida." (fls. 20) Alega-se violação do disposto nos arts. 5, XXXV; 145, 1; 150, II e IV, e 173, 1 e 2, da Carta Magna. Observo que o acórdão impugnado decidiu a causa com base na legislação infraconstitucional. É pacífico o entendimento

deste Tribunal no sentido de não ser admissível alegação de ofensa que, advindo de má aplicação, interpretação ou inobservância de normas infraconstitucionais, seria meramente reflexa ou indireta. Nesse sentido: RE 577.532-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJe de 14.11.2008; RE 588.698-AgR, rel. min. Cármen Lúcia, DJ de 13.02.2009; AI 464.175-AgR, rel. min. Marco Aurélio, DJ de 13.02.2009; AI 597.098-AgR, rel. min. Gilmar Mendes, DJ de 31.10.2007; RE 497.376-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ de 03.08.2007; AI 533.479-AgR, rel. min. Carlos Velloso, DJ de 04.11.2005; AI 521.635-AgR, rel. min. Carlos Britto, DJ de 04.11.2005. Ademais, esta Corte já decidiu pela impossibilidade da extensão do parcelamento de débito previdenciário em 240 meses às empresas privadas, pois o Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITOS. EXTENSÃO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Impossibilidade de extensão de parcelamento de débito previdenciário em até 240 meses, concedido apenas para as empresas públicas e sociedades de economia mista dos Estados e Municípios. 2. Esta Corte não pode atuar como legislador positivo. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 431.001-AgR, rel. min. Eros Grau, DJe de 06.06.2008) No mesmo sentido, o RE 493.234-AgR (rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ de 19.12.2007). Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. Publique-se. Brasília, 8 de setembro de 2009. (AI 618538, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 08/09/2009, publicado em DJe-176 DIVULG 17/09/2009 PUBLIC 18/09/2009) "TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CONCEITO DE RECEITA BRUTA E FATURAMENTO. ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI 9.718/98. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. TAXA SELIC. LEGALIDADE....10. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários.11. Recurso especial a que se nega provimento".(STJ - Primeira Turma - RESP 1.028.724/CE - Relator Ministro Teori Zavascki - DJe 15.05.08).DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL. SUMULAS Nº 78/TFR E Nº 106/STJ. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1. A certidão de dívida ativa contém todos requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução. 2. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a propositura da execução fiscal, anteriormente à vigência da LC nº 118/05, interrompe a prescrição nos termos das Súmulas nºs 78/TFR e 106/STJ, não ocorrendo, na espécie, demora na citação exclusivamente por inércia processual culposa da exequente. 3. A aplicação da UFIR, como indexador fiscal, não ofende qualquer preceito constitucional: precedentes do STF, STJ e desta Corte. 4. Caso em que a aplicação da TR não restou comprovada, antes pelo contrário, uma vez que o crédito tributário, objeto da execução proposta, refere-se a período posterior à vigência das Leis nº 8.177/91 e 8.218/91, incidindo, a título do encargo respectivo, a legislação posteriormente editada. 5. O limite de 12%, a título de juros (antiga redação do 3º, do artigo 192, da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias, estando, ademais, a norma limitadora a depender de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se sujeitam à lei de usura, no que proíbe a capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da plena validade da Taxa SELIC, como encargo moratório fiscal, rejeitadas as impugnações deduzidas, pelo foco tanto constitucional como legal, inclusive a de retroatividade. 6. A correção monetária foi aplicada ao crédito executado em conformidade com a legislação indicada, não tendo a embargante, sob qualquer dos ângulos cabíveis, logrado demonstrar o excesso de execução. 7. No crédito tributário executado, é devida a inclusão do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, que não padece de qualquer inconstitucionalidade, para o custeio da cobrança da dívida ativa da União, que substitui, nos embargos do devedor, a condenação em verba honorária (Súmula 168/TFR). 8. Agravo inominado desprovido.(APELAÇÃO CÍVEL - 1482779 - Processo nº 2005.61.19.006085-1 - TERCEIRA TURMA - Relator - DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA - Fonte: DJF3 CJ1 DATA:23/08/2010 PÁGINA: 323) Posto Isto, julgo improcedente o pedido, mantendo a penhora e o crédito tributário em cobrança, conforme a certidão de dívida ativa acostada nos autos da execução fiscal nº 0008324-16.2002.403.6102. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios em face do disposto no Decreto-Lei nº 1025/69. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0008324-16.2002.403.6102, arquivando-se, em seguida, com as cautelas de praxe.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000443-60.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007228-09.2015.403.6102 () - PLINIO AUGUSTO BATISTA DA PIEDADE(SP348817 - CAROLINA PEREIRA DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Para análise dos pedidos formulados pela embargante, necessário se faz que a petição inicial esteja instruída com procuração em via original, cópia autêntica da CDA, cópia do termo de penhora, avaliação e intimação, e do Contrato Social ou Estatuto Social e suas respectivas alterações, se for o caso, bem como comprove que a execução encontra-se garantida, e de que eventual garantia ofertada foi aceita pela exequente, sob pena de não recebimento, e, conseqüente extinção dos presentes embargos.

Sendo assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada dos documentos retro mencionados aos presentes autos, sob pena de não recebimento, e, conseqüente extinção dos presentes embargos.

Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000744-07.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014305-84.2006.403.6102 (2006.61.02.014305-1)) - AMILTON FORCINETTI(SP032773 - EURIPEDES SERGIO BREDARIOL E SP193402 - JULIANA DUTRA BREDARIOL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove nos presentes autos que a execução encontra-se garantida, bem como de que eventual garantia ofertada foi aceita pela exequente, sob pena de não recebimento, e, conseqüente extinção dos presentes embargos.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000745-89.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014305-84.2006.403.6102 (2006.61.02.014305-1)) - ADELICIO FORCINETTI X IRENE DE QUEIROZ FORCINETTI(SP032773 - EURIPEDES SERGIO BREDARIOL E SP193402 -

Para análise dos pedidos formulados pela embargante, necessário se faz que a petição inicial esteja instruída com procuração em via original, bem como comprovante que a execução encontra-se garantida, e que eventual garantia ofertada foi aceita pela exequente. Sendo assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada dos documentos retro mencionados aos presentes autos, sob pena de não recebimento, e, conseqüente extinção dos presentes embargos. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000746-74.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014305-84.2006.403.6102 (2006.61.02.014305-1)) - ADILSON FORCINETTI(SP032773 - EURIPEDES SERGIO BREDARIOL E SP193402 - JULIANA DUTRA BREDARIOL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove nos presentes autos que a execução encontra-se garantida, bem como de que eventual garantia ofertada foi aceita pela exequente, sob pena de não recebimento, e, conseqüente extinção dos presentes embargos. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001019-53.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011323-39.2002.403.6102 (2002.61.02.011323-5)) - CRISTIANE FARGNOLLI NAKANE(SP268067 - HELIO TEIXEIRA MARQUES NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Para análise dos pedidos formulados pela embargante, necessário se faz que a petição inicial esteja instruída com procuração em via original, cópia autêntica da CDA, cópia do termo de penhora, avaliação e intimação, e do Contrato Social ou Estatuto Social e suas respectivas alterações, se for o caso, bem como atribuição de valor à causa.

Sendo assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada dos documentos retro mencionados aos presentes autos, sob pena de não recebimento, e, conseqüente extinção dos presentes embargos. Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001021-23.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006568-15.2015.403.6102 ()) - FUNDACAO WALDEMAR BARNSEY PESSOA(SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do antigo CPC (artigo 919, 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

2. Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação.

No caso concreto, não há óbice à concessão do efeito suspensivo, uma vez que houve requerimento do embargante. Ademais, a penhora levada à efeito por meio do sistema BACENJUD resultou no bloqueio de quantia suficiente para a garantia do crédito exigido nos autos, sendo certo que a conversão em renda dos valores penhorados, neste momento, se mostra prematura, de maneira que tal providência só será possível após julgamento desfavorável ao embargante dos presentes embargos.

Neste contexto, recebo os embargos à discussão, ficando suspensa a execução fiscal 0006568-15.2015.403.6102, trasladando-se cópia desta decisão para a referida execução.

4. Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001024-75.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010676-53.2016.403.6102 ()) - PLUS - SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO EIRELI(SP328254 - MATEUS EDUARDO FERREIRA SPINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

Para análise dos pedidos formulados pela embargante, necessário se faz que a petição inicial esteja instruída com procuração em via original, cópia autêntica da CDA, cópia do termo de penhora, avaliação e intimação, e do Contrato Social ou Estatuto Social e suas respectivas alterações, se for o caso, bem como atribuição de valor à causa.

Sendo assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada dos documentos retro mencionados aos presentes autos, sob pena de não recebimento, e, conseqüente extinção dos presentes embargos. Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001027-30.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009550-65.2016.403.6102 ()) - UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP362531 - JUCILENE SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do antigo CPC (artigo 919, 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).
2. Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação. No caso concreto, não há óbice à concessão do efeito suspensivo, uma vez que houve requerimento do embargante, aliado ao fato de que o crédito exigido nos autos se encontra garantido mediante depósito, sendo certo que a conversão em renda dos valores aqui constantes, neste momento, se mostraria prematura, de maneira que tal providência só será possível após julgamento desfavorável ao embargante dos presentes embargos.
3. Desse modo, recebo os embargos à discussão, ficando suspensa a execução fiscal 0009550-65.2016.403.6102, devendo ser trasladada cópia desta decisão para a referida execução.
4. Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias.
Int.-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0013238-35.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002258-29.2016.403.6102 ()) - THIAGO QUERIDO PICAQ(SP315722 - ISABELLA SILVA QUERIDO SCALON) X PATRICIA CHITTERO PICAQ X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Homologo a desistência da presente ação requerida à fl. 17, com fundamento no art. 485, VIII, c.c. art. 200, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não ocorreu a formalização da relação processual. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia para a execução fiscal (feito nº 0002258-29.2016.403.6102), arquivando-se os autos, em seguida, com as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0013242-72.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300532-16.1994.403.6102 (94.0300532-7)) - APARECIDA BERNADETE ROMANO(SP337794 - GILMAR JOSE JACOMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Trata-se de embargos de terceiro oposto por Aparecida Bernadete Romano em face da União (Fazenda Nacional), visando, em síntese, a suspensão da determinação de penhora exarada nos autos da execução fiscal nº 0300532-16.1994.403.6102, uma vez que o imóvel registrado sob a matrícula nº 55, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto/SP seria de propriedade do ora embargante e não dos executados que figuram no polo passivo da citada execução. Aduzem, também, ser o imóvel bem de família, protegido pela Lei 8.009/90.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, observo que o embargante opõe embargos de terceiro visando resguardar possível constrição ao patrimônio que alegam ser de sua propriedade, nos termos do artigo 674 do Código de Processo Civil.

Todavia, na ação de embargos de terceiro, somente será deferida a liminar quando suficientemente provada a posse do embargante, nos termos do artigo 678, do CPC, in verbis:

"Art. 678: A decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a reintegração provisória da posse, se o embargado a houver requerido.

Parágrafo único: O juiz poderá condicionar a ordem de manutenção ou de reintegração provisória de posse à prestação de caução pelo requerente, ressalvada a impossibilidade da parte economicamente hipossuficiente."

No caso dos autos observo que o imóvel objeto da constrição se encontra registrado em nome da embargante Aparecida Bernadete Romano Simões, bem como em nome de outras 02 (duas) pessoas, sendo uma delas o executado Cláudio Romano.

Observo ainda, que foi penhorado 1/3 do imóvel aqui em discussão, não havendo assim, no momento, razões para conceder a liminar aqui requerida.

Desse modo, indefiro, por ora, a liminar pleiteada.

Recebo os embargos à discussão.

Cite-se o embargado para apresentar contestação, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 679 do CPC.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0013272-10.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004578-04.2006.403.6102 (2006.61.02.004578-8)) - NAZIRA DIB HUSSEIN(SP247604 - CAMILA SECANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Trata-se de embargos de terceiro oposto por Nazira Dib Hussein em face da União (Fazenda Nacional), visando, em síntese, a suspensão da determinação de penhora exarada nos autos da execução fiscal nº 0004578-04.2006.403.6102, uma vez que o imóvel registrado sob a matrícula nº 14.600 do 1ª Cartório de Imóveis de Ribeirão Preto/SP seria de propriedade da ora embargante e não do executado que figura no polo passivo da citada execução.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, observo que a embargante opõe embargos de terceiro visando resguardar possível constrição ao patrimônio que alega ser de sua propriedade, nos termos do artigo 674 do Código de Processo Civil.

Todavia, na ação de embargos de terceiro, somente será deferida a liminar quando suficientemente provada a posse do embargante, nos termos do artigo 678, do CPC, in verbis:

"Art. 678: A decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens

litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a reintegração provisória da posse, se o embargado a houver requerido.

Parágrafo único: O juiz poderá condicionar a ordem de manutenção ou de reintegração provisória de posse à prestação de caução pelo requerente, ressalvada a impossibilidade da parte economicamente hipossuficiente."

No caso dos autos observo que o embargante não apresentou a matrícula atualizada do imóvel, não havendo assim como comprovar as alegações lançadas na inicial.

Desse modo, indefiro, por ora, a liminar pleiteada.

Recebo os embargos à discussão.

Cite-se o embargado para apresentar contestação, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 679 do CPC.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000458-29.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300710-57.1997.403.6102 (97.0300710-4)) - GENIALI DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA.(SP144029 - KLEBER ROBERTO CARVALHO DEL GESSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X CREMAL COM/ CONSTRUÇOES REFORMAS E MANUTENCAO LTDA X CLOVIS SABINO X MARIA DE LURDES LOPES DA SILVA

Autos nº 0000458-29.2017.403.6102 Antes de apreciar o pedido de liminar formulado às fls. 09, promova o embargante o recolhimento das custas, de acordo com os índices previstos na Tabela I, do Anexo I - das ações cíveis em geral -, nos termos da Res. nº 134/2010 CJF, Cap. 1, item 1.5.2; Res. nº 05/2016 - Pres. TRF3, Anexo II, Item 7 - Embargos, 7.3, no prazo de dez dias. No mesmo interregno, determino que o embargante traga para os autos o contrato social da empresa, bem ainda regularize sua representação processual, tendo em vista que o signatário da petição inicial não tem procuração outorgada no presente feito. Após, voltem conclusos. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001007-39.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002336-62.2012.403.6102 ()) - VERA MARIA LEITE ADACHI(SP050212 - MARIA LUCIA BRAZ SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente neste Juízo o comprovante original de recolhimento constante às fls. 14, bem como, a respectiva contra-fê, sob pena de extinção do presente feito sem julgamento de mérito.

Sem prejuízo, desentranhe-se a petição juntada às fls. 41/43, devendo a mesma ser encartada nos autos da Execução Fiscal nº 0002336-62.2012.403.6102, em apenso.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0314750-10.1998.403.6102 (98.0314750-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP170397 - ARNALDO ANTONIO MARQUES FILHO) X DROGA LUQUE LTDA ME(SP127507 - JOSE EDUARDO FONTES DO PATROCINIO) X ALEXANDRE LUQUE X ANDREA LUQUE(SP127507 - JOSE EDUARDO FONTES DO PATROCINIO)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. 2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido. Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0004335-02.2002.403.6102 (2002.61.02.004335-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X TANIA MAURA DA SILVA BERNARDES ME X TANIA MAURA DA SILVA BERNARDES(SP087220 - GILBERTO RAPOZO)

Sentença de fls. 129:

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 128), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.

Oficie-se à agência detentora do depósito da fl. 81 para que proceda à adequação da conta judicial nº 2014-005-00023462-1 à Lei nº 9.703/98, providenciando a conversão das custas da arrematação em renda da União.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Despacho de fls. 144:

Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 136.

EXECUCAO FISCAL

0008573-64.2002.403.6102 (2002.61.02.008573-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X HOMEOP RIBE F CIA HOMEOP BOTANICA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X MARIA DE LOURDES FREGONESI FRALDI X VANIA MARIA MOTA FRODI

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o cancelamento da inscrição em dívida ativa na esfera administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso III, do artigo 924, do CPC c.c. artigo 26, da Lei 6.830/80, extingo a execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma. Torno insubsistente a penhora de fl. 19. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0013942-39.2002.403.6102 (2002.61.02.013942-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X LAFORMA DROG LTDA ME(SP128788 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA)

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o cancelamento da inscrição em dívida ativa na esfera administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso III, do artigo 924, do CPC c.c. artigo 26, da Lei 6.830/80, extingui a execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008241-63.2003.403.6102 (2003.61.02.008241-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG MEDRADO LTDA ME(SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Sentença de fls. 74:

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa.

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Torno insubsistente a penhora de fl. 36.

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado, consoante documento de fl. 69, em favor da parte executada.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

P.R.I.

Despacho de fls. 78:

Intime-se o executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente neste Juízo procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, visto que na procuração juntada às fls. 17 não constam tais poderes.

Adimplido o ato, expeça-se o competente alvará de levantamento dos valores mencionados às fls. 74, e, em caso negativo, expeça-se em nome da própria executada, intimando-se em qualquer dos casos o advogado que a representa a retirá-lo de secretaria no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprido o alvará, e, após o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 74, encaminhe-se o presente feito ao arquivo na situação baixa-findo. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001398-43.2007.403.6102 (2007.61.02.001398-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X COZAC IMOV E INCORP LTDA - MASSA FALIDA(SP262675 - JULIO CESAR PETRONI)

COZAC IMOV E INCORP LTDA. - MASSA FALIDA ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP, requerendo a extinção da execução fiscal, alegando que a cobrança das anuidades relativas aos anos de 2002, 2003, 2004, 2005 e 2006 é indevida, na medida em que a empresa teve sua falência decretada em fevereiro de 2000, com o encerramento de suas atividades. Alternativamente, requer a exclusão da multa e dos juros das Certidões de Dívida Ativa que embasaram a execução fiscal. O embargado apresentou sua impugnação, rechaçando os argumentos lançados pelo embargante e requerendo a total improcedência do pedido (fls. 87/96). Pugnou pela substituição das CDAs, excluindo-se da dívida ativa, a multa e os juros a partir da decretação da falência da embargante. É o relatório. Decido. Não há questões processuais a serem dirimidas. No mérito, a questão cinge-se em se saber o Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2ª Região/SP pode cobrar anuidades da empresa embargante, tendo em vista a decretação de sua falência em fevereiro de 2000 (fls. 13) e as anuidades cobradas referem-se aos anos de 2002, 2003, 2004, 2005 e 2006 (fls. 09/13 da execução fiscal em apenso - autos nº 0001398-43.2007.403.6102). A resposta é negativa. No caso dos autos, restou demonstrado que a empresa teve sua falência decretada judicialmente em 07 de fevereiro de 2000, consoante documento acostado às fls. 13, de modo que já não mais exercia qualquer atividade nas competências cujas anuidades estão sendo cobradas (anos de 2002, 2003, 2004, 2005 e 2006), ainda que nesse período tenha mantido ativo o seu registro perante o Conselho de classe. Em relação às pessoas físicas, mesmo que não haja o exercício da profissão, o simples fato de estar inscrito no respectivo Conselho Regional impõe a obrigação de pagar as anuidades, independentemente do exercício da atividade. No tocante às pessoas jurídicas, a situação é bem diferente, estando sujeita a cobrança das anuidades a um regramento legal específico, disposto no artigo 1º da lei nº 6.839/80, in verbis: "Art. 1º: O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros". Assim, o fato gerador da anuidade relativamente às pessoas jurídicas é definido pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa, não sendo devida a cobrança de anuidade em relação a empresa inativa, uma vez que não há o exercício de atividade básica que enseje o registro junto ao Conselho de classe. Desse modo, com a decretação judicial da falência da executada, não há que se falar em pagamento de anuidades posteriores à quebra, tendo em vista que a empresa deixou de exercer suas atividades em razão da sua falência, o que inviabiliza a cobrança dos débitos lançados nas CDAs acostadas às fls. 09/13 da execução fiscal em apenso. Nesse sentido, temos inúmeros precedentes: "TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES CONPROVADO. INEXISTÊNCIA DE FATO GERADOR. COBRANÇA INDEVIDA. SENTENÇA RATIFICADA. 1. O caso dos autos permite a análise do direito em sede de exceção de pré-executividade, dispensável a dilação probatória. 2. O fato gerador da obrigação tributária, no caso de pessoas jurídicas, é a prestação de determinada atividade e que, por sua vez, gera igualmente o dever de inscrever-se em Conselho Profissional. Assim, ainda que haja a inscrição em Conselho, não havendo prestação de atividade, não há falar em pagamento de anuidade. 3. Hipótese em que devido ao encerramento das atividades da empresa executada não há fato gerador, porque sua falência foi decretada conforme posto nos autos. Portanto, tem-se que a partir dessa data, o fato gerador do tributo (anuidade) não chegou a se constituir, sendo indevidos os créditos relativos às anuidades cobradas. Sentença ratificada." (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Apelação Cível nº 5018049-81.2012.404.7001, relatora Juíza Federal Carla Evelise Justino Hendges, data do julgamento em 03.02.2016 - intimação eletrônica em 14/02/2016). "TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. CONSELHO PROFISSIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. ANUIDADES. FALÊNCIA DA EMPRESA. INEXIGIBILIDADE. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART.

133 DO CTN. AQUISIÇÃO DO ATIVO EM PROCESSO DE FALÊNCIA. RESPONSABILIDADE AFASTADA. 1. A pessoa jurídica falida não perfaz os requisitos legais para continuar a atividade, tendo em vista a arrecadação de todos os seus bens, razão pela qual não está obrigada ao pagamento da anuidade ao Conselho Profissional a partir da decretação da falência, nos termos do art. 63 da Lei 5.194/66. 2. Os débitos exequiendos referem-se a anuidades perante o CREA nos anos de 1991 a 1995, período em que já havia sido decretada a falência, ocorrida em 1983, razão pela qual o débito é inexigível. 3. Todo o ativo da empresa falida foi transferido à embargante durante o processo de falência, com a aquiescência do juízo competente e com observância de todos os preceitos legais, sem qualquer indício de fraude aos credores da massa falida, tampouco de alguma irregularidade na continuidade da empresa, sendo razoável afastar a responsabilidade pelos débitos ora cobrados pelo Conselho. 4. A aquisição de bens em processo de falência afasta a responsabilidade por sucessão prevista no art. 133, caput, do CTN, encontrando-se a sucessora livre das obrigações da massa falida. 5. Apelação a que se dá provimento." (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação Cível nº 2001.01.99.026289-6, relator Juiz Federal Markk Yshida Brandão, e-DJF1 de 19.03.2010)" TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES DE CONSELHO PROFISSIONAL. FALÊNCIA DA EMPRESA. A falência da empresa, como forma regular de dissolução da sociedade que é, faz presumir a cessação de suas atividades, afastando, por consequência, a exigência de pagamento das contribuições ao conselho profissional ao qual era vinculada." (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Apelação Cível nº 5009466-95.2012.404.7102, relator Juiz Federal Ivori Luis da Silva Scheffer, data do julgamento 26.02.2014 - intimação eletrônica 09.03.2014). Destarte, mostram-se nulas as certidões de dívida ativa nº 6061/02, 35132/03, 5977/04, 2006/023365 e 2007/022465, devendo ser canceladas pelo embargado. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e declaro a nulidade das Certidões de Dívida Ativa nº 6061/02, 35132/03, 5977/04, 2006/023365 e 2007/022465, com a consequente extinção da ação de execução fiscal nº 0001398.43.2007.403.6102. Em consequência, após o trânsito em julgado, determino o levantamento da penhora no rosto dos autos formalizada às fls. 36 dos autos da execução fiscal em apenso. Custas na forma da lei, com reembolso do embargante no valor que dispendeu a esse título, devidamente atualizado. Arcará o embargado com os honorários em favor da embargante que fixo 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do inciso I, do 3º do artigo 85 do CPC. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0001398-43.2007.403.6102, promovendo-se também o respectivo registro naquele feito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007652-90.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO BARQUET SOBRINHO(SP094935 - ALCIDES GABRIEL DA SILVA)

Trata-se de execução fiscal, na qual houve constrição do débito via sistema Bacenjud (fls. 46/48). Às fls. 49/51, as partes concordaram com a conversão da quantia de R\$ 2.657,94 (dois mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e noventa e quatro centavos) em renda em benefício da parte exequente, bem como a liberação do saldo remanescente em favor do executado, através de alvará de levantamento. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Expeça-se ofício para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, determinando que o valor de R\$ 2.657,94 (dois mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e noventa e quatro centavos) seja transferido da conta judicial de fl. 46 para a conta indicada pelo exequente à fl. 55. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente do depósito judicial de fl. 46 em favor do executado Antonio Barquet Sobrinho, CPF 807.051.628-34. Promova a Serventia o desentranhamento da petição e documentos encartados às fls. 31/38, eis que erroneamente juntados, devendo eles serem juntados aos autos da execução fiscal nº 0007662-37.2011.403.6102. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002793-94.2012.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X PATRICIA FERREIRA DE SOUZA(SP266985 - RICARDO BESCHIZZA IANELLI)

Considerando que a documentação acostada aos autos demonstra que o bloqueio de ativos financeiros no Banco do Brasil, no valor de R\$ 103,54 (fls. 45), se deu em conta poupança e não havendo notícias que o saldo da mesma é superior a quarenta salários mínimos, DEFIRO o levantamento dos referidos valores.

Expeça-se o competente alvará de levantamento, intimando-se para retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias.

No tocante ao pedido de desbloqueio das demais contas, o executado não comprovou documentalmente qualquer das condições legais para que fosse possível o levantamento das mesmas, aliado ao fato de que o parcelamento noticiado nos autos foi posterior ao bloqueio realizado via BACENJUD, razão pela qual indefiro o pedido neste ponto.

Sem prejuízo, intime-se a executada, através de seu advogado, acerca da penhora realizada nos autos para que, querendo, oponha embargos no prazo legal.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007558-11.2012.403.6102 - CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO CNPQ(Proc. 2645 - IGOR RENATO COUTINHO VILELA) X CARLA DA SILVA RODRIGUES DE MENEZES(SP231870 - BENEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR E SP307204 - ALEXANDRE LUIS AKABOCHI)

1. Ciência do retorno dos autos. 2. Havendo notícia de que o crédito em cobro continua parcelado - ainda que formulado pedido de futura vista - arquivem-se os autos por sobrestamento, cabendo à exequente o controle administrativo dos prazos, a verificação da regularidade do parcelamento e, se o caso, o pedido de desarquivamento para ulterior prosseguimento, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte. 3. Havendo notícia de rescisão do parcelamento, deverá a exequente requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 4. Em nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0007460-89.2013.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ANDREIA BORDONAL(SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)

Despacho de fls. 58:

Intime-se a Exequente da decisão de fls. 51, bem como, para que se manifeste sobre a petição e guia de depósito de fls. 56/57. Prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.

Despacho de fls. 61:

A intimação pessoal a que tem direito os Conselhos de Fiscalização Profissional limita-se à ciência das decisões, despachos e sentenças proferidas nos autos, não se extraindo do dispositivo que rege o tema (artigo 25 da Lei nº 6.830/80) determinação para que tal intimação seja instruída com documentos do processo.

Neste contexto, cabe ao Conselho, após referida intimação, adotar as providências que entender necessárias visando regular prosseguimento do feito, não sendo atribuição do Juízo onde se processa a execução a extração de cópias do feito para encaminhamento à exequente. Assim, indefiro o pedido de fls. 60.

Intime-se. Decorridos 05 (cinco) dias e nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou dilação de prazo ou mero protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0000901-48.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOAO CARLOS PEREIRA(SP125691 - MARILENA GARZON)

Despacho de fls. 29: 1. Fls. 22/23: Indefiro o pedido do executado, uma vez que o parcelamento do débito em questão, com fundamento na citada resolução CFC nº 1406 de 21.09.2012, é medida extrajudicial a ser requerida diretamente junto à exequente (vide art. 3º da referida resolução).2.

Intime-se a exequente do despacho de fls. 21.Int.-se.

Despacho de fls. 34: "Vistos em inspeção.1- Intime-se o executado da decisão proferida às fls. 29, devendo o mesmo providenciar a regularização de sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias.2- Fls. 32/33: Cuida-se de analisar pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela exequente. Com efeito, o documento de fls. 20 demonstra que a providência requerida já foi levada à efeito por este Juízo, de maneira que caberia à exequente comprovar a alteração nas condições financeiras do executado, o que justificaria a reiteração da ordem. Desta maneira, considerando que o pedido não veio acompanhado de nenhuma justificativa ou documento que comprovasse o quanto acima exposto, INDEFIRO o pedido formulado às fls. 32/33 sem prejuízo de nova apreciação caso outras provas sejam juntadas aos autos. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou protesto por nova vista ou ainda comunicação de parcelamento, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. 3- Sem prejuízo do acima determinado, considerando-se o ínfimo valor bloqueado pelo sistema BacenJud conforme extrato encartado às fls. 20 (R\$ 7,17), determino o desbloqueio da referida importância.Promova a serventia a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolamento da ordem.Int"

EXECUCAO FISCAL

0001553-65.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EVANDRO POZZI

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa.Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006568-15.2015.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X FUNDACAO WALDEMAR BARNESLEY PESSOA(SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA)

Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca dos pedidos formulados pela executada às fls. 41/43.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002258-29.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X PATRICIA CHITTERO PICA0(SP315722 - ISABELLA SILVA QUERIDO SCALON)

Intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do pedido formulado pela executada às fls. 22/23.

Sem prejuízo, proceda a secretaria o cumprimento do item 1.3 da decisão de fls. 17, no sentido de promover a minuta de transferência dos valores bloqueados no Banco Santander, para a Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo e vinculado ao presente feito.

Promova ainda, a minuta de desbloqueio dos valores existentes no Banco Itáu Unibanco S/A, tendo em vista haver sido bloqueado o valor integral do débito perante o Banco Santander.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002417-69.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X DANIL0 PEDRO(SP353569 - FABIO HERSI VIRGINIO DOS SANTOS)

Considerando que a documentação acostada aos autos demonstra que o bloqueio de ativos financeiros no Banco do Brasil se deu em conta salário do executado, DEFIRO o desbloqueio da mesma. Proceda a secretaria a minuta do desbloqueio, tornando os autos a seguir conclusos, para protocolamento.

De outro lado, considerando-se os valores bloqueados na Caixa Econômica Federal - CEF, intime-se o executado nos termos do 2º do artigo 854 do CPC, por meio de seu advogado, para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, 3º do CPC, proceda a secretaria a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no 5º do mesmo diploma legal.

Após, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

Extratos de Bacenjud juntados às fls. 35.

EXECUCAO FISCAL

0002478-27.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X DENILSON IVO RODRIGUES(SP121390 - MARCO ANTONIO SOARES)

Considerando que a documentação acostada aos autos demonstra que o bloqueio de ativos financeiros se deu em conta salário do(a) executado(a) DEFIRO o desbloqueio da mesma. Proceda a secretaria a minuta de desbloqueio, tornando os autos a seguir conclusos, para protocolamento.

Considerando-se ainda, o ínfimo valor bloqueado na conta do Banco Itaú (R\$ 3,80) pelo sistema BacenJud conforme extratos encartados às fls. 33/34, proceda-se ao desbloqueio de referida importância.

Promova a serventia a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolamento da ordem.

Após, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do parcelamento noticiado nos autos, bem como para que, no mesmo prazo, requeira aquilo que for de seu interesse.

Decorridos o prazo assinalado e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo, comunicação de parcelamento do crédito ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Int.-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4627

PROCEDIMENTO COMUM

0002109-58.2001.403.6102 (2001.61.02.002109-9) - JOAO BATISTA DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Intime-se à parte exequente para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534 do NCPC...

PROCEDIMENTO COMUM

0000424-79.2002.403.6102 (2002.61.02.000424-0) - BASILEU GUMIEIRO X MARIA APARECIDA ZUIN GUMIERO X PAULO HENRIQUE ZUIN GUMIERO X MARCO AURELIO ZUIN GUMIERO X ALESSANDRA NUNES GUMIERO X ANDRE LUIS ZUIN GUMIERO FILHO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2315 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

...vista a parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0008153-15.2009.403.6102 (2009.61.02.008153-8) - BENEDITO LUIZ DA SILVA(SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Dê-se vista à patrona da parte autora do extrato de pagamento de RPV juntado à fl. 313...

PROCEDIMENTO COMUM

0000357-02.2011.403.6102 - OTACILIO FERREIRA GOMES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...nova vista a parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0004001-16.2012.403.6102 - JOSE SILVERIO NETO(SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestação do Sr. Perito de fl. 358: dê-se vista à parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0006999-20.2013.403.6102 - JONATHAN HENRIQUE PRATES SOUZA - MENOR X KELLY CRISTINA DA CRUZ PRATES(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA

Recurso de apelação interposto pelo réu: Intime-se à parte autora para contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0002784-64.2014.403.6102 - MARIO PEREIRA(SP086679 - ANTONIO ZANOTIN E SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3081 - LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA)

Aguarde-se o pagamento do Precatório expedido no arquivo sobrestado.

PROCEDIMENTO COMUM

0003559-79.2014.403.6102 - VICENTE PIMENTA DOS REIS(SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se às partes a respeito do laudo pericial juntado às fls. 162 /169.

PROCEDIMENTO COMUM

0006539-96.2014.403.6102 - ARI FARIA(Proc. 2418 - RENATO TAVARES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ari Faria, ajuizou a presente ação ordinária com pedido de antecipação da tutela em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a cessação da cobrança dos valores recebidos a título de benefício assistencial (Benefício de Prestação continuada - NB 88/124.340.119-0), em razão de seu caráter alimentar aliado à presunção de boa-fé do autor idoso e hipossuficiente, referente ao período de 09/2008 a 08/2014, supostamente recebidos indevidamente devido a divergência quanto à composição do grupo familiar do autor. Alega ter recebido uma correspondência da autarquia (Ofício de defesa nº 1431/2014/21031050), emitida pelo INSS em 12/09/2014, informando ter a autarquia identificado indício de irregularidade na renda per capita do grupo familiar do autor, no período em questão, contrariando o 3º do art. 20 da Lei 8.742/1993 e seguintes. Informa, ainda, que pela mesma correspondência, a autarquia exige do rerequerente a restituição de todos os valores recebidos, cujo montante remonta em R\$ 48.198,75. Pleiteia tutela antecipada a fim de coibir que a autarquia ré venha a descontar o valor cobrado. Esclarece que seu filho, Douglas Soares de Faria compõe grupo familiar próprio por ter constituído família com a Sra. Lucimar Maria Balduino. Alega que dessa união resultou no nascimento de sua neta em 11/05/2003, e que apesar de residirem todos sob o mesmo teto, não devem ser consideradas a sua renda e nem a de sua nora, para fins de análise da renda per capita. Pugna pela declaração de inexigibilidade do débito em questão e pela devolução dos valores eventualmente retidos. Pediu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (fls. 14/67).O pedido de antecipação da tutela foi indeferido à fl. 71. Na ocasião, deferiu-se a gratuidade processual.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação com documentos (fls. 77/149), na qual alega que, baseado no princípio da autotutela administrativa e em razão de irregularidade apontada pelo TCU, o benefício foi submetido a procedimento de revisão administrativa, cuja conclusão foi no sentido de que a renda per capita familiar nos períodos de 09/2002 a 03/2006 e de 07/2011 a 09/2014 superou o critério previsto no art. 20, 3º da Lei 8742/1993, tendo em vista a renda auferida pela esposa, para o primeiro período, e do filho, à época solteiro, para o segundo período. Esclareceu, outrossim, que em 16.01.2015, em atenção à ampla defesa e ao contraditório, foi encaminhado ofício à parte autora para que apresentasse defesa escrita e provas ou documentos, mas a mesma permaneceu silente. Defende, pois, em síntese, a legalidade da cobrança. Pugnou, por fim, pela improcedência dos pedidos.Sobreveio réplica (fls. 152/159), ocasião em que a parte autora manifestou-se alegando manifesta divergência entre a contestação apresentada e a ação ajuizada, com relação aos períodos de suposto recebimento irregular do benefício. Afasta, outrossim, os argumentos tecidos em contestação e, ainda, aduz a prescrição da cobrança de supostas irregularidades ocorridas em 09/2002 a 03/2006. Intimado a se manifestar acerca da divergência apontada pelo autor em sua réplica (fl. 160), e, ainda, a apresentar documentos, o INSS manifestou-se às fls. 163/171. Na ocasião, reiterou os termos da contestação, bem como esclareceu que a divergência quanto aos valores e períodos de tempo constantes dos ofícios recebidos pelo autor, no procedimento administrativo de apuração de irregularidades, de fato, ocorreu quando da emissão do primeiro ofício, mas, que foi revisto por ato administrativo que o corrigiu. Juntou documentos. Prosseguindo-se na instrução do feito, foi realizada audiência (fl. 173/177), visando à comprovação do grupo familiar apontado, oportunidade em que foram ouvidos o autor, e as testemunhas Marina Garcia de Negreiros Bonilha e Alaudir Marques da Cruz. A testemunha Ana Cláudia Correa teve seu depoimento dispensado. Pelo Juízo foi declarada encerrada a instrução.Alegações finais do autor e do INSS às fls. 178/181 e 184/188, respectivamente.É o relatório.Decido.A questão em debate é a possibilidade de cobrança de valores pagos pela Autarquia a título de Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social ao autor, diante da constatação posterior de supostas irregularidades em determinados períodos.Preliminarmente, há que se observar que o ato administrativo que constatou as alegadas irregularidades quanto ao pagamento do benefício nos períodos de 04/2003 a 03/2006 e 09/2008 "até o presente momento", data de 07/08/2014, ou seja, termo inicial de contagem do prazo prescricional. Desta feita, tomam-se prescritos os créditos cobrados pelo INSS anteriores a 08/2009.No mérito propriamente dito, trata-se de demanda onde o autor busca a concessão de provimento jurisdicional que declare a irrepetibilidade de valores recebidos a título de benefício assistencial, alegando tê-los recebido em boa-fé, bem como que o ato administrativo impugnado seria eivado de vícios, posto que considerou a renda auferida pelo filho do autor para cálculo da renda per capita do grupo familiar, no período posterior a 07/2011. A Autarquia Previdenciária pode, a qualquer tempo, rever seus atos, para cancelar ou suspender benefícios, quando eivados de vícios que os tornem ilegais (Súmula 473, STF).Contudo, o Colendo STJ firmou entendimento de que, demonstrado o recebimento de boa-fé pelo segurado ou beneficiário, não são passíveis de devolução os valores recebidos a título de benefício com natureza alimentar, posto que se destinam à sua própria sobrevivência do ser humano, circunstância que o reveste de nítido caráter irrepetível.Nesse sentido é o posicionamento do STJ:PREVIDENCIÁRIO. MAJORAÇÃO DE BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA CASSADA. INDEVIDA RESTITUIÇÃO DE

VALORES. ENTENDIMENTO DA TERCEIRA SEÇÃO DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO. NÃO OCORRÊNCIA. REJEIÇÃO1 - Provimento atacado proferido em sintonia com a jurisprudência da Terceira Seção desta Corte que, em julgamento realizado dia 14.5.2008, no REsp n. 991.030/RS, rejeitou a tese defendida pela Autarquia sem declarar a inconstitucionalidade do artigo 115 da Lei de Benefícios, o qual regula o desconto de benefício pago a maior por ato administrativo.2- Naquela ocasião, prevaleceu a compreensão de que a presença da boa-fé da parte recorrida deve ser levada em consideração em atenção ao princípio da irrepetibilidade dos alimentos, sobretudo na hipótese em que a majoração do benefício se deu em cumprimento à ordem judicial anterior ao julgamento do RE n. 415.454/SC pelo Supremo Tribunal Federal.3- Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Embargos de declaração rejeitados.(STJ - EDAGA 200802631441 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1121209 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA:05/10/2009 Data da Decisão 08/09/2009 Data da Publicação05/10/2009 Relator(a) JORGE MUSSI)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da impossibilidade da devolução dos proventos percebidos a título de benefício previdenciário, em razão do seu caráter alimentar, incidindo, na hipótese, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos.2. Recurso especial conhecido e provido.(STJ, Quinta Turma, REsp nº 446.892/RS, Relator Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, julgado em 28.11.2006, DJ 18.12.2006, pág. 461)Com o enunciado acima em mente, atentemos para o fato de que não há nesses autos, ou mesmo no procedimento administrativo de apuração das irregularidades, nenhuma prova de dolo ou má-fé por parte do segurado. Destacamos que a prova documental e testemunhal aqui existente demonstra que estamos a tratar de pessoa de baixíssima instrução escolar. Nada indica, ainda, que ele tenha lançado mão do auxílio de terceiros, remunerados ou não, ao formular seu requerimento. Difícil presumir, à míngua de outros elementos de convicção, sua consciência do suposto ilícito perpetrado. Seja como for, o forçoso é reconhecer a somatória de duas relevantes circunstâncias do caso concreto: a boa fé do segurado e a natureza alimentar do bem da vida por ele percebido, tornando irrepetíveis os valores sob debate. A peça defensiva é forte na aplicação à hipótese sob julgamento do quanto prescrito pelo art. 115, inc. II da Lei 8.213/91, dizendo inclusive que o mesmo tem tido sua constitucionalidade reafirmada pelo Supremo Tribunal Federal. E por certo também não temos dúvida alguma da perfeita consonância desse dispositivo legal com nossa Carta Política. Mas a correta exegese do mesmo impõe sua aplicabilidade apenas para aquelas situações onde existe a comprovada má-fé do beneficiário das verbas ilegalmente pagas. Não se trata, portanto, de negar vigência à norma legal, mas sim de compreender seu correto alcance, tudo em conformidade com a principiologia sobre o tema veiculada pela Constituição Federal.Nesse sentido é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO A MAIOR. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE PELO SEGURADO AO INSS. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. A violação constitucional dependente da análise do malferimento de dispositivo infraconstitucional encerra violação reflexa e oblíqua, tornando inadmissível o recurso extraordinário. 2. O princípio da reserva de plenário não resta violado, nas hipóteses em que a norma em comento (art. 115 da Lei 8.213/91) não foi declarada inconstitucional nem teve sua aplicação negada pelo Tribunal a quo, vale dizer: a controvérsia foi resolvida com a fundamentação conferida pelo Tribunal de origem a norma infraconstitucional que disciplina a espécie. Precedentes: AI 808.263-AgR, Primeira Turma Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 16.09.2011; Rcl. 6944, Pleno, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Dje de 13.08.2010; RE 597.467-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI Dje de 15.06.2011 AI 818.260-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Dje de 16.05.2011, entre outros. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COBRANÇA DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. CARÁTER ALIMENTAR DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. Esta Corte vem se manifestando no sentido da impossibilidade de repetição dos valores recebidos de boa-fé pelo segurado, dado o caráter alimentar das prestações previdenciárias, sendo relativizadas as normas dos arts. 115, II, da Lei nº 8.213/91, e 154, 3º, do Decreto nº 3.048/99. 2. Hipótese em que, diante do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos, deve ser afastada a cobrança dos valores recebidos indevidamente pelo segurado, a título de aposentadoria por tempo de contribuição." 4. Agravo regimental provido.(AI-AgR 849529, LUIZ FUX, STF.)Também o Superior Tribunal de Justiça tem sólida jurisprudência a favor da tese aqui defendida:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DISPOSITIVOS TIDOS POR OFENDIDOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO CONCEDIDO POR DECISÃO JUDICIAL REFORMADA. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O acórdão recorrido julgou a lide de modo fundamentado e coerente, não tendo incorrido em nenhum vício que desse ensejo aos embargos de declaração e, por conseguinte, à violação do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Os dispositivos apontados como violados não foram objeto de manifestação pelo acórdão recorrido, faltando-lhes o requisito indispensável do prequestionamento. Incidência da Súmula n. 282 do STF. 3. Ainda que assim não fosse, esta Corte Superior tem entendido que, "em face da boa-fé de quem recebeu o benefício por força de decisão judicial, bem como em virtude do caráter alimentar dessa verba, mostra-se inviável impor ao beneficiário a restituição das diferenças recebidas, por haver a decisão sido reformada ou por outra razão perdido a sua eficácia" (AgRg no AREsp 152.130/RN, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 1ªT, DJe 19/08/2013). 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201101833140, ROGERIO SCHIETTI CRUZ, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:08/09/2014 ..DTPB.)PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA QUE DETERMINA O RESTABELECIMENTO DE PENSÃO POR MORTE. CONFIRMAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DECISÃO REFORMADA NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. A dupla conformidade entre a sentença e o acórdão gera a estabilização da decisão de primeira instância, de sorte que, de um lado, limita a possibilidade de recurso do vencido, tornando estável a relação jurídica submetida a julgamento; e, de outro, cria no vencedor a legítima expectativa de que é titular do direito reconhecido na sentença e confirmado pelo Tribunal de segunda instância. 2. Essa expectativa legítima de titularidade do direito, advinda de ordem judicial com força definitiva, é suficiente para caracterizar a boa-fé exigida de quem recebe a verba de natureza alimentar posteriormente cassada, porque, no mínimo, confia - e, de fato, deve confiar - no acerto do duplo julgamento. 3. Por meio da edição da súm. 34/AGU, a própria União reconhece a irrepetibilidade da verba recebida de boa-fé, por servidor público, em virtude de interpretação errônea ou inadequada da Lei pela Administração. Desse modo, e com maior razão, assim também deve ser entendido na hipótese em que o restabelecimento do benefício previdenciário dá-se por ordem judicial posteriormente reformada. 4. Na hipótese, impor ao embargado a obrigação de devolver a verba que por anos recebeu de boa-fé, em virtude de ordem judicial com força definitiva, não se mostra razoável, na medida em que, justamente pela natureza alimentar do benefício então restabelecido, pressupõe-se que os valores correspondentes foram por ele utilizados para a manutenção da própria subsistência e de sua família. Assim, a ordem de restituição de tudo o que foi recebido, seguida à perda do respectivo benefício, fere a dignidade da pessoa humana e abala a confiança que se espera haver dos jurisdicionados nas decisões judiciais. 5.

Embargos de divergência no recurso especial conhecidos e desprovidos. ..EMEN:(ERESP 201201143931, NANCY ANDRIGHI, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:19/03/2014 ..DTPB:.)DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INEXIGIBILIDADE DA DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL POSTERIORMENTE MODIFICADA. INAPLICABILIDADE, NO CASO, DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. RECURSO ESPECIAL DO INSS DESPROVIDO. 1. Diante do caráter social das normas previdenciárias, que primam pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente e que, por esse motivo, possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais. 2. A realidade fática demonstra que o segurado, ao obter a concessão de um benefício por força de decisão judicial, acredita que o seu recebimento é legítimo, não tendo conhecimento da provisoriedade da decisão e da possibilidade de ter que restituir esse valor, máxime se essa advertência não constou do título que o favoreceu. 3. Em face da boa-fé do segurado que recebeu o aumento do valor do seu benefício por força de decisão judicial, bem como em virtude do caráter alimentar dessa verba, mostra-se inviável impor ao beneficiário a restituição das diferenças recebidas, por haver a decisão sido reformada ou por outra razão perdido a sua eficácia. Precedentes do STJ. 4. Não há que se falar em declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, uma vez que, no caso, apenas foi dado ao texto desse dispositivo interpretação diversa da pretendida pelo INSS. 5. Recurso Especial do INSS desprovido. ..EMEN:(RESP 201103049690, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:29/04/2013 ..DTPB:.)Basta rápida leitura dos precedentes acima reproduzidos, para aferir a perfeita identidade entre eles e a presente demanda, fazendo necessária a aplicação, aqui, das mesmas razões de decidir.Pelo exposto, e por tudo mais que destes autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido de cancelamento do débito oriundo da pretendida repetição de valores pagos no benefício de nº. 88/124.340.119-0. O sucumbente arcará com eventuais custas em reembolso, além de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa. Pelas mesmas razões, defiro a antecipação da presente, para obstar quaisquer condutas administrativas tendentes à cobrança do débito sob debate.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007850-25.2014.403.6102 - PEDRO MENDES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do Recurso de Apelação apresentado pelo autor e das contrarrazões ofertada pelo Instituto Réu, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região

PROCEDIMENTO COMUM

0001999-68.2015.403.6102 - ADENELCIO ANTONIO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Depreque-se a perícia técnica requerida na empresa Servita Serviços e Empreitadas Rurais S/C LTDA, na cidade de Passos/MG, quando o autor laborou na Usina Passos, informando que o requerente é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. Quanto a audiência requerida, aguarde-se o laudo pericial.

PROCEDIMENTO COMUM

0003418-26.2015.403.6102 - VIRGILIO CORDEIRO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Com o retorno, vistas às partes pelo prazo comum de 05(cinco) dias. Após, tomem imediatamente conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0003746-53.2015.403.6102 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do Recurso de Apelação apresentado pelo autor e das contrarrazões ofertada pelo Instituto Réu, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0007581-49.2015.403.6102 - MIGUEL APARECIDO DOS SANTOS(SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestação de fl. 162 do INSS: dê-se vista à parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0008354-94.2015.403.6102 - KIMIKO KOGA DA CRUZ(SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Vistas às partes e tomem conclusos(retorno da contadoria)...

PROCEDIMENTO COMUM

0009980-51.2015.403.6102 - ELIZABETE DE SOUZA ROCHA(SP355538 - LEONARDO ALMANSA GUSMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 33/85 bem como dê-se ciência às partes da juntada do procedimento Administrativo de fls. 87/179.

PROCEDIMENTO COMUM

0003326-14.2016.403.6102 - MAURO MORITA(SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls.221/249 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls. 149/216

PROCEDIMENTO COMUM

0003927-20.2016.403.6102 - JAIME SPIRITO(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 110/144 bem como dê-se ciência às partes da juntada do procedimento Administrativo de fls. 146/213.

PROCEDIMENTO COMUM

0005796-18.2016.403.6102 - SIVALDO FERREIRA RAMOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls.72/101 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls. 103/127

PROCEDIMENTO COMUM

0006094-10.2016.403.6102 - OZORIO ANTONIO DE CARVALHO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão lançada à fl. 69, esclareça à parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0006954-11.2016.403.6102 - FERRUCIO JOSE BISCARO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0007659-09.2016.403.6102 - SOLANGE FERNANDES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 50/66 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls. 68/101.

PROCEDIMENTO COMUM

0013509-44.2016.403.6102 - MARLUCE APARECIDA MARIA(SP120175 - LUCIANE MARIA LOURENSATO DAMASCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

Marluce Aparecida Maria ajuizou a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Solcial - INSS. A peça exordial é forte em que a requerente faz jus à não repetição de verbas alimentares recebidas, em boa fê, da administração pública.Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, temos como presente a relevância do direito invocado. É remansosa nossa jurisprudência, dando conta da irrepitibilidade de verbas alimentares percebidas de boa-fê. Nada há nesses autos que aponte para eventual conduta maliciosa por parte da autora, ocasionando a percepção das verbas sob debate. Muito pelo contrário, a prova documental trazida com a exordial indica que os valores em questão foram pagos após decisão administrativa embasada em documentação legítima, e que deu às normas de regência vigentes à época uma interpretação plenamente razoável, longe de teratológica ou abusiva. Nesse sentido é nossa melhor jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ POR SERVIDOR PÚBLICO EM VIRTUDE DE ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. A questão do desconto ou repetição de verbas remuneratórias recebidas por servidor público, desde que de boa-fê, e pagas pela administração por erro na interpretação de norma jurídica, ou recebidos por força de decisão judicial transitada em julgado, não demanda maiores considerações e já se encontra pacificada perante as Cortes Regionais e o Colendo Superior Tribunal de Justiça, que reconhecem a inexigibilidade da sua devolução em razão da sua natureza alimentar e da boa-fê. 2. Não há qualquer prova robusta nos autos que demonstre que o autor tinha ciência do equívoco cometido pela Administração no pagamento de seu benefício, sendo certo que a má-fê não se presume, devendo ser cabalmente comprovada. Importante destacar, ainda, que o fato de se tratar de erro material da Administração não altera os fundamentos da decisão agravada. 3. Agravo legal improvido.(APELREEX 00146237720094036000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2011 PÁGINA: 185 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Pelas razões expostas, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida, para determinar ao INSS que se abstenha de praticar qualquer ato tendente à repetição de valores aqui controvertidos; sob pena de incidir em multa diária de R\$ 400,00, sem prejuízo da apuração de eventual responsabilidade penal. Req uisite-se o processo administrativo.P.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006361-50.2014.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003663-28.2001.403.6102 (2001.61.02.003663-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X GERALDO TEIXEIRA X MARIA LUCIA ALVES(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Diante do Recurso de Apelação apresentado pelo embargante, intime-se a embargada, para, querendo, apresentar suas devidas contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000840-32.2011.403.6102 - VILMA APARECIDA ADAO(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X VILMA APARECIDA ADAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do desarquivamento do feito, requiera a parte autora o que for do seu interesse, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

EXECUCAO DA PENA

0006245-78.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X PLINIO DOS SANTOS LEGNARI(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO)

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Sedi, para alteração no pólo passivo, passando da situação de "CONDENADO" para constar: "CONDENADO-PUN/PENA EXT/CUMPRID".Após, promova a Secretaria a anotação no SINIC e no Livro das Execuções Penais. Oficie-se ao IIRGD, ao TRE e ao Juízo da Condenação, inclusive para eventual anotação no Rol Nacional dos Culpados.Em termos, dê-se vista às partes e, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

EXECUCAO DA PENA

0000454-60.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X REJANE ALVES LOPES(MG061639 - RODINEY FERREIRA PINTO)

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Sedi, para alteração no pólo passivo, passando da situação de "CONDENADO" para constar: "ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA".Após, promova a Secretaria a anotação no SINIC e no Livro das Execuções Penais. Oficie-se ao IIRGD, ao TRE e ao Juízo da Condenação, inclusive para anotação no Rol Nacional dos Culpados.Em termos, dê-se vista às partes e, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

EXECUCAO DA PENA

0008315-63.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE CARLOS AYUB CALIXTO(SP170776 - RICARDO DOS REIS SILVEIRA)

Vistos. Tratam-se os presentes autos de execução penal instaurada em face de JOSÉ CARLOS AYUB CALIXTO, em decorrência de sentença proferida nos autos da ação penal nº 0005407-87.20003.403.6102, oriundos da 5ª Vara Federal local, consoante guia de recolhimento acostada à fl. 02, a qual veio acompanhada dos documentos de fls. 03/28. À fl. 30, determinou o Juízo o apensamento destes autos com os da Execução Penal nº 0006400-76.2016.403.6102 e 0006392-02.2016.403.6102 e que, após, fosse feita vistas ao Ministério Público Federal. À fl. 32, o Ministério Público Federal manifestou-se ciente. Às fls. 34/41, o réu pugnou pelo reconhecimento da prescrição retroativa (do fato ao recebimento da denúncia e do recebimento da denúncia até a sentença condenatória) e também da prescrição subsequente, ou seja, da sentença condenatória até o trânsito em julgado do V. Acórdão. A Acusação manifestou-se às fls. 44/46, pugnando pela extinção da punibilidade do condenado, ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Foi proferida decisão às fls. 48/49 suspendendo a presente execução penal e o prazo prescricional. Devidamente intimado, o executado opôs embargos de declaração (fls. 55/56). Vieram conclusos.É o breve relato. Passo a decidir.Acolho os embargos de declaração apresentados pelo executado e lhes dou provimento para proferir sentença reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva. Nos presentes autos, executa-se sentença que condenou o réu ao cumprimento da pena de dois anos e quatro meses de reclusão, além do pagamento de onze dias multa, cada qual no valor de metade do salário mínimo vigente na época do delito, por ter praticado a conduta descrita no art. 1º, inc. IV, da Lei 8.137/90 c.c. 71, do Código Penal. Referida condenação transitou em julgado. Não há que se falar na majoração de um terço, prevista no caput do art. 110, do Código Penal, por não se tratar de réu tecnicamente reincidente; nem em redução do prazo prescricional prevista no art. 115 do CP. Cabe ressaltar que para fins de cômputo do prazo prescricional não se deve levar em conta o acréscimo na pena em decorrência da continuidade delitiva. Assim, considera-se a pena base, fixada em 02 anos. Temos, portanto, que o prazo extintivo da pretensão punitiva estatal é de quatro anos, ao teor do que dispõe o art. 109, inc. V c.c. art. 110, ambos do Código Penal. Conforme se constata, o fato delitivo ocorreu nos anos de 1997 e 1998 e o recebimento da denúncia só se deu 29/09/2004, operando-se a prescrição da pretensão punitiva retroativa. Igualmente, ocorreu lapso de tempo superior ao prescricional, considerando o recebimento da denúncia (29/09/2004) e a sentença condenatória (21/01/2009). Por fim, ainda se vislumbra a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal considerando a data da sentença condenatória (21/01/2009) e a data do trânsito em julgado do V. Acórdão (22/03/2016). Saliente-se, por fim, que o suposto delito ocorreu antes do advento da Lei 12.234/2010. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade, com fundamento nos artigos 107, IV c.c. 109, V, 110 e 112, I, do Código Penal, dos delitos previstos no art. 334, 1º, "e", do Código Penal, imputado a(ao) ré(u) JOSÉ CARLOS AYUB CALIXTO, nestes autos. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria as comunicações e intimações de praxe. Expeça-se contramandado de prisão, caso seja necessário, comunicando-se. Sem prejuízo, desapensem-se os presentes autos das Execuções Penais nºs 0006400-76.2016.403.6102 e 0006392-02.2016.403.6102. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011061-79.2008.403.6102 (2008.61.02.011061-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MILTON AGOSTINHO DA SILVA JUNIOR X DENISE MARIA ALONSO DE OLIVEIRA X LAIANY DE CASSIA PADUA DOS REIS X JOAO CARLOS MENDES(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP195749E - ALAN SANTOS ROCHA DA SILVA E SP189717E - FERNANDO JORGE ROSELINO NETO E SP192921E - FRANCISCO BERARDO E SP190035E - JESSICA DE AVELLAR CORSINI E GASTALDON CYRINO DE ALMEIDA E SP195455E - JOSE CLAUDIO CATISTI DE SEIXAS E SP196300E - THARIK DIOGO E SP135677 - SALVADOR DA SILVA MIRANDA E SP123420 - GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA)

SENTENÇAVistos etc. Trata-se de ação penal instaurada para apurar eventual conduta criminosa praticada por Milton Agostinho da Júnior e Denise Maria Alonso de Oliveira, descrita no artigo 289 do CP e artigo 21, parágrafo único, da Lei n. 7.492/86.Sentenciados os autos, Denise Maria Alonso de Oliveira foi absolvida do crime previsto no art. 289 do Código Penal e condenada a descontar, definitivamente, pena de 2 anos de

detenção, em regime inicial aberto, e 126 dias-multa, por violação ao artigo 21, parágrafo único, da Lei n. 7.492/86. Milton Agostinho da Júnior também foi absolvido quanto ao crime previsto no artigo 289 do Código Penal, nos termos do artigo 386, inciso III, do CPP, sendo condenado por violação ao artigo 21, parágrafo único, da Lei n. 7.492/86, a 2 anos e 6 meses de detenção, em regime inicial aberto, e pagamento de 185 dias-multa. O sentenciado Milton opôs embargos de declaração, rejeitados pelo Juízo (fls. 737). A sentença transitou em julgado para a acusação em 05.07.2016 (fls. 795). Às fls. 764 manifestou-se o Ministério Público Federal pelo reconhecimento de causa extintiva de punibilidade na modalidade prescrição retroativa, em relação a Denise Maria Alonso de Oliveira, uma vez que, entre a data do fato delituoso e o recebimento da denúncia, transcorreu lapso suficiente para cessar o direito estatal de punir. É o relatório. Decido: Conforme dispõe o art. 110 do Código Penal, a prescrição depois de transitar em julgado a sentença penal condenatória para a acusação regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no seu artigo 109. Desta forma, tendo em vista que a pena aplicada para Denise Maria Alonso de Oliveira é de 2 anos de detenção, resta incontestável que entre a data do fato (22.08.2008) e o recebimento da denúncia (17.12.2012) decorreu prazo superior a 04 (quatro) anos, suficiente para o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, na forma prevista nos 1º e 2º, do artigo 110, do Código Penal, com redação anterior à Lei 12.234/2010, de 05.05.2010, já que o crime ocorreu anteriormente à modificação legal. Assim sendo, por todo o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE pela PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA estatal em relação a sentenciada DENISE MARIA ALONSO DE OLIVEIRA, fazendo-o com fundamento, no artigo 109, inciso IV, artigo 107, inciso IV, e artigo 110, 1º e 2º, todos do Código Penal. Ao SEDI, para as anotações necessárias. P.R.I.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 3266

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001562-61.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X CAETANO MOREIRA CARDILLI X EDVALDO DE SOUZA CARMO X LUCAS DA COSTA OLIVEIRA(SP282504 - AURELIO DOS SANTOS BANDEIRA)

SENTENÇA DE FLS. 371/373: Trata-se de ação penal movida contra Caetano Moreira Cardilli, Edvaldo de Souza Carmo e Lucas da Costa de Oliveira, qualificados nos autos, pela prática do delito previsto no art. 289, 1º, c/c art. 29, ambos do CP. A demanda tramitou inicialmente perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto - SP, sendo posteriormente redistribuída a este juízo. Narra a denúncia que os acusados Edvaldo e Lucas, em 24.08.2012, foram surpreendidos por policiais militares portando cédulas falsas, dentro de um automóvel de propriedade de Caetano (fls. 136/138). A denúncia foi recebida em 14.05.2014 (fls. 141/142). Citação de Lucas às fls. 162. O MPF requereu a decretação da revelia de Edvaldo e a expedição de carta precatória para citação de Caetano (fls. 222/223-v). Decretou-se a revelia de Edvaldo de Souza Carmo (fl. 234). Respostas à acusação às fls. 177/178, 181/183 e 235/237. Rejeitou-se o pedido de absolvição sumária, concedendo aos réus os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 244). O juízo da 3ª Vara da Comarca de Monte Alto - SP colheu depoimentos das testemunhas de acusação (fls. 259/264). Testemunhas de defesa foram ouvidas e os réus interrogados (fls. 271/272). Acusação e defesa apresentaram alegações finais às fls. 314/319-v e 321/328. É o relatório. Decido. Reconsidero o decreto de revelia do réu Edvaldo de Souza Carmo, tendo em vista que participou do processo através de defensor constituído e pessoalmente (interrogatório). Sem preliminares a apreciar, passo à análise do mérito. Materialidade O Auto de Exibição e Apreensão e Laudos Documentoscópicos acostados comprovam a materialidade do delito. O expert da unidade técnico-científica federal constatou que as notas apreendidas apresentam dimensões, coloração e elementos de segurança semelhantes aos de cédulas autênticas. A falsificação não é grosseira, possuindo aptidão para iludir. Portanto, encontra-se preenchida a exigência do elemento objetivo do tipo (imitatio veri). Também nada de irregular se observa no procedimento de apreensão, realizado em patrulhamento policial de rotina. Autoria e Elemento Subjetivo Passo à análise das condutas. 1. Caetano Moreira Cardilli A apuração dos fatos em juízo demonstra que o réu não praticou o delito a ele imputado. Os policiais informaram que apenas Lucas e Edvaldo foram abordados, não havendo menção sobre a presença de Caetano (CD-ROOM, fl. 264: Gustavo Bernini, 05:58 e Júlio César Alves, 05:11). As testemunhas de defesa nada acrescentaram para elucidação da ocorrência, limitando-se a atestar a idoneidade do acusado (CD-ROOM, fl. 272: Manoel de Sousa Irinei e Ana Gonçalves Carneiro). Caetano limitou-se a emprestar o automóvel aos demais corréus para viajarem: o fato não configura crime. Também não há evidências de que houve cooperação de Caetano na prática delitiva contra a fé pública. Neste quadro, inexistente adequação típica da conduta praticada à previsão normativa, dispensando apreciação da vontade (dolo ou culpa). 2. Edvaldo de Souza Carmo O relato dos policiais em juízo apresenta-se uniforme e objetivo, merecendo crédito no tocante a ocorrência do crime previsto no art. 289, 1º do CP (CD-ROOM fl. 264). Contudo, não há elementos seguros a determinar a condenação do acusado. A testemunha de defesa revelou-se meramente abonatória, afirmando que desconhecia os fatos descritos na denúncia (CD-ROOM, fl. 272: Mário Azoane, 08:49). Edvaldo negou ter em sua carteira uma nota falsa de R\$ 100,00 no momento da apreensão. De outro lado, juntamente com Lucas, admitiu a existência de cédulas guardadas no interior do volante do automóvel, tomando este fato incontroverso (CD-ROOM, fl. 272: Edvaldo, 28:29 e Lucas, 37:25). A versão apresentada pelo acusado somada à assunção da responsabilidade pela ocultação de todo o numerário por Lucas, lançam dúvida razoável sobre a narrativa policial de que teria sido encontrada uma cédula no interior da carteira de Edvaldo. Também não há provas de que o réu teria conhecimento de que as cédulas acondicionadas por Lucas na direção do veículo eram falsas. Neste quadro, a contradição existente entre as versões apresentadas e a inexistência de provas de que réu tenha praticado o delito ou participado de sua execução, impõem a aplicação do princípio in dubio pro reo. 3. Lucas da Costa de Oliveira O acusado admitiu em juízo que as cédulas escondidas no interior do volante lhe pertenciam, sustentando que desconhecia que eram falsas (CD-ROOM, fl. 272: 36:27 e 37:25). Reputo inverossímil a versão apresentada pelo réu, de que teria recebido as notas falsas de um indivíduo desconhecido como forma de pagamento pela venda de um aparelho de som na "feira do rolo" (CD-ROOM, fl. 272: 38:25 e 39:15). Também não considero plausível que alguém oculte numerário verdadeiro no interior da direção de um automóvel como forma de impedir eventual roubo (CD-ROOM, fl. 272: 37:35). Observo que neste tipo de delito o modus operandi de esconder cédulas falsas no interior de veículos não é incomum (TRF da 3ª Região: ACR nº 50.431, 5ª Turma, Rel. Des. Federal Paulo Pontes, j. 06/07/2015; TRF da 4ª Região: ACR nº 199804010149731, 1ª Turma, Rel. Des. Federal Eloy Bernist

Justo, j. 05/09/2000; e TRF da 5ª Região: ACR nº 6.674, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Vladimir Carvalho, j. 01/10/2009). O réu ocultou notas que sabia serem falsas com intuito de introduzi-las em circulação. Neste quadro, tenho por suficientemente provado que Lucas da Costa de Oliveira praticou o delito: o dolo encontra-se presente, na modalidade direta. Existe perfeita adequação típica da conduta à previsão normativa, de modo a impossibilitar a exclusão do dolo. Tipicidade Há enquadramento dos fatos imputados a Lucas ao tipo misto alternativo: o réu guardou cédulas falsas. O verbo encontra-se contemplado na forma derivada (tipicidade formal). A conduta é antinormativa - não sendo imposta ou fomentada pela lei penal - e ofensiva a bens socialmente relevantes (tipicidade conglobante). O crime de moeda falsa é formal (consumação antecipada) e de perigo abstrato, dispensando resultado naturalístico. Ademais, o conhecimento do réu de que as notas eram falsas torna consumado o delito na modalidade "guardar", tendo em vista sua intenção de utilizá-las na festa para a qual se dirigia. No mesmo sentido, precedentes do STJ: HC nº 210.764, 5ª Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 21/06/2016; e do TRF da 3ª Região: ACR nº 62.520, 11ª Turma, Rel. Desª. Federal Cecília Mello, j. 26/07/2016. Ilicitude e Culpabilidade Inexistem causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade: a conduta delitiva afronta o ordenamento, sendo perfeitamente censurável. Dispositivo Ante o exposto, absolve Caetano Moreira Cardilli da presente acusação, nos termos do art. 386, III, do CPP e Edvaldo de Souza Carmo nos termos do art. 386, V, do CPP. Julgo procedente a pretensão punitiva contida na denúncia para condenar Lucas da Costa de Oliveira, qualificado nos autos, pela prática do delito previsto pelo art. 289, 1º, do CP, nos seguintes termos: Os documentos de fls. 147, 151, 155/155-v, 156 e 158 não permitem considerar que o réu possui maus antecedentes, nos termos da Súmula 444 do STJ. As circunstâncias judiciais (art. 59 do CP) lhe são favoráveis e recomendam a fixação da pena-base no mínimo legal, 3 anos de reclusão. Não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas (arts. 61 a 66 do CP). Na ausência de outros fatores, torno definitiva a pena em três anos de reclusão. O regime inicial de cumprimento será o aberto (art. 33, 2º, "c" e 3º do CP). Presentes os requisitos do art. 44, I, II, III e 2º, do CP - e tendo em vista que a medida é socialmente recomendável e suficiente para a prevenção de crimes praticados sem violência, e moderado potencial lesivo - converto a pena privativa de liberdade em duas penas restritivas de direitos, a saber: i) prestação pecuniária a entidade pública ou privada com destinação social, no valor de 1 (um) salário mínimo, nos termos do art. 45, 1º, do CP; e ii) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, nos termos do art. 46 do mesmo diploma legal. As penas restritivas de direitos deverão ser cumpridas na forma a ser definida pelo Juízo da Execução. Condeno o réu ao pagamento das custas, na forma da lei. Todavia, suspendo a imposição em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. O condenado poderá recorrer em liberdade. Após o trânsito em julgado: a) lancem-se o nome do réu no rol dos culpados; b) oficie-se aos órgãos públicos responsáveis pelas estatísticas criminais; c) atualize-se o SINIC, remetendo-se os autos ao SEDI, oportunamente, para retificação da situação processual dos réus; e d) dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P. R. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 380: Recebo a apelação e suas razões de fls. 375/379, em seu efeito legal. Vista às partes recorridas, pelo prazo do art. 600 do CPP, para apresentação de suas contrarrazões. Aguarde-se a intimação do réu condenado. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002767-28.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HENRIQUE DEROBIO X RAFAEL NUNES(BA022063 - JOAO CERQUEIRA TEIXEIRA NETO E SP228989 - ANDRE LUIZ MACHADO DE AZEVEDO)

O Ministério Público Federal ajuizou ação penal em face de Rafael Nunes e Henrique Deróbio, qualificados na denúncia, como incurso no delito previsto no art. 299, caput e parágrafo único, combinado com os arts. 327, 1º, e 71, todos do Código Penal. Narra a denúncia, em síntese, que no dia 20.8.2008, no Município de Jaboticabal-SP, os réus, com unidade de desígnios, inseriram data inverídica em carimbo de aviso de recebimento aposto em correspondência pertencente a José Rubens Moretti Júnior. A denúncia foi recebida em 23.01.2015 (fls. 154-154 verso). Regularmente citados, os réus apresentaram defesa prévia (fls. 179, 182, 183-193 e 195-204). Sobre estas, o Ministério Público Federal se manifestou nas fls. 207-208 verso. Rejeitou-se a absolvição sumária na fl. 209. Em audiência, homologou-se requerimento de dispensa de testemunhas de defesa, as de acusação foram ouvidas e os réus interrogados (fls. 218-220 e 289-293). Acusação e defesas apresentaram alegações finais (fls. 295-297, 315-326 e 327-337). Preliminarmente, observo que o eminente magistrado que colheu a prova oral se encontra de férias, razão pela qual profiro a presente sentença. Relatei e, em seguida, decido fundamentadamente. Não há outras questões processuais pendentes de deliberação ou de saneamento. No mérito, cuida-se de ação criminal por meio da qual se pretende a condenação dos acusados pela prática do crime definido pelo art. 299, caput e parágrafo único, combinado com os arts. 327, 1º, e 71, todos do Código Penal. Art. 299. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa, se o documento é particular. Parágrafo único. Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte. Inicialmente, reconheço comprovada a materialidade delitiva pelos seguintes documentos: comprovante de postagem (via do cliente), avisos de recebimento emitidos pela ECT - Morgado & Leão Ltda. e históricos dos objetos (IPL: fls. 21-24 e 66-68 do Apenso II, volume único). Passo à análise das condutas dos acusados em conjunto, tendo em vista que se desenvolveram em um mesmo contexto fático. No tocante à autoria, as confissões dos réus, na fase inquisitorial e em juízo, e os depoimentos das testemunhas não deixam dúvidas que ambos praticaram as ações descritas na denúncia (fls. 25, 65-67, 102-103, 220/CD-ROOM: 02:21" e 293/CD-ROOM: 04:35" - José Rubens Moretti Júnior, 00:38" - Rafael Nunes, 00: 34" - Henrique Deróbio). Quanto ao elemento subjetivo do tipo específico (dolo), vislumbro demonstrado que os réus agiram com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. A aposição de data inverídica nos documentos postados implicou lesão à fé pública, vulnerando a confiabilidade do serviço de envio de correspondências e objetos postais. Deste modo, reputo irrelevante o conteúdo do documento enviado (relatório de pesquisa negativo) ou a afirmação de ausência de prejuízo suportado por particular - CD-ROOM: 02:58", 05:19" e 07:38", fl. 293 -, posto tratar-se de crime formal consumado no momento da inserção da data falsa (STJ: RHC nº 66.877, Sexta Turma, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, j. 19.05.2016 e TRF da 3ª Região: ACR nº 55.081, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro). Também reconheço que os atos praticados pelos réus enquadram-se ao tipo penal do art. 299, caput, do Código Penal, evidenciando a presença da tipicidade, em seu aspecto formal e material. Ressalto que Henrique Deróbio, na qualidade de empregado de empresa franquiada da EBCT, deve ser equiparado para fins penais a funcionário público, nos termos do art. 327, 1º do CP. Inexistem causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. As condutas delitivas afrontaram o ordenamento, sendo perfeitamente censuráveis. Não vislumbro presentes as excludentes do erro de proibição. Considero que ambos, em razão das atividades profissionais desempenhadas, apresentavam perfeita compreensão da ilicitude do ato praticado. O grau de inserção social dos réus evidencia que possuíam na época dos fatos consciência de que a adulteração em postagens seria conduta proibida. Assim, não se encontram presentes excludentes da culpabilidade, tampouco causa de redução da pena como postula a defesa. Fixadas a materialidade delitiva e as responsabilidades dos acusados, passo à individualização das penas aplicáveis. Previamente, não considero que a conduta delitiva foi praticada de forma continuada (art. 71 do Código Penal), pois reputo verossímil o relato do corréu Henrique de que o fracionamento da postagem buscou atender aos parâmetros de peso e custo de envio (CD-ROOM, fl. 293: 02:38"). Quanto ao réu Rafael Nunes: Na primeira fase, à luz do artigo 59

do Código Penal, verifico que o réu não possui maus antecedentes, nem qualquer outra circunstância que justifique a exasperação das penas-bases, motivo pelo qual as fixo nos mínimos legais, 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multas. Na segunda fase, não existem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Na terceira fase, ante a ausência de causas de aumento ou diminuição, fixo as penas de forma definitiva em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multas. Em consonância com circunstâncias judiciais apuradas nos autos, tenho como medida mais apropriada à natureza do delito a fixação do regime aberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade, nos termos do art. 33, 2º, "c", e 3º do CP. Ademais, cada dia-multa é fixado em 1/5 (um quinto) do salário mínimo." Quanto ao réu Henrique Deróbio: Na primeira fase, à luz do artigo 59 do Código Penal, verifico que o réu não possui maus antecedentes, nem qualquer outra circunstância que justifique a exasperação das penas-bases, motivo pelo qual as fixo nos mínimos legais, 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multas. Na segunda fase, não existem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Na terceira fase, faço incidir a causa de aumento prevista no parágrafo único do art. 299 do CP. Em face da ausência de causas de diminuição a serem consideradas, fixo as penas de forma definitiva em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e 11 (dez) dias-multas. Em consonância com circunstâncias judiciais apuradas nos autos, tenho como medida mais apropriada à natureza do delito a fixação do regime aberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade, nos termos do art. 33, 2º, "c", e 3º do CP. Ademais, cada dia-multa é fixado em 1/5 (um quinto) do salário mínimo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido da denúncia, para condenar: a) o réu Rafael Nunes às penas de 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multas, como incurso no art. 299, caput, do Código Penal; b) o réu Henrique Deróbio às penas de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multas, como incurso no art. 299, caput, e parágrafo único do Código Penal. Em seguida, verificando que foram preenchidos pelos réus os requisitos presentes no artigo 44 do CP, substituo as penas privativas de liberdade por: uma restritiva de direito para o réu Rafael Nunes, na qual deverá realizar uma prestação de serviços que se estenderá pelo período correspondente à pena substituída, nos termos do art. 46 do Código Penal; e duas restritivas de direitos para o réu Henrique Deróbio, a saber: uma prestação pecuniária a entidade pública ou privada com destinação social, no valor de 01 (um) salário mínimo, nos termos do art. 45, 1º e 2º, do Código Penal, e uma prestação de serviços que se estenderá pelo período correspondente à pena substituída. As entidades beneficiadas deverão ser fixadas pelo juízo da execução. Ficam os réus advertidos que a falta de cumprimento implicará a reversão para pena privativa de liberdade. Após o trânsito em julgado, cumpra a secretaria as formalidades referentes aos órgãos de registros criminais. P. R. I. Posteriormente ao trânsito e à realização das comunicações de praxe, ao arquivo, com baixa. Determino o desentranhamento dos documentos de fls. 269-271, devendo ser juntados aos autos pertinentes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007346-19.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X DANIEL APARECIDO JUNQUEIRA (SP082762 - MAURO HENRIQUE CENCO)

O Ministério Público Federal ajuizou a presente ação penal em face de Daniel Aparecido Junqueira, qualificado na denúncia, como incurso no art. 334, caput, c/c inciso I do Código Penal. Em síntese, narra a denúncia que, em 26.06.2012, na cidade de Jaboticabal - SP, agentes da polícia civil apreenderam na residência do acusado mercadorias de procedência estrangeira (objetos eletrônicos e bebidas alcoólicas) avaliadas em R\$ 11.658,30 (onze mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e trinta centavos), desacompanhadas de documentação comprobatória de regular importação. O parquet, em razão dos indícios de reiteração delitiva, ratificou a inicial acusatória, deixando de propor a suspensão condicional do processo e a aplicação do princípio da insignificância (fls. 151-151/v e 164-165). A denúncia foi recebida em 06.02.2015 (fl. 155). Devidamente citado (fl. 180), o réu apresentou defesa prévia às fls. 173-175. Indefêriu-se a absolvição sumária (fl. 177). Pelo juízo deprecado, testemunhas foram ouvidas e o réu interrogado (fls. 206-2012). Homologou-se pedido de desistência de testemunha formulado pela defesa (fl. 215). As partes apresentaram alegações finais às fls. 227-230/v e 233-237. Relatei e, em seguida, fundamentei e decidi. Não há questões processuais pendentes de deliberação. No mérito, a materialidade delitiva encontra-se demonstrada pelo Auto de Exibição e Apreensão, Laudo Pericial e Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias (fls. 15-29, 30-65, 98-106, IPL), que registram as mercadorias de procedência estrangeira apreendidas. Autoria e elemento subjetivo (dolo) também restam comprovados, tendo em vista que a versão apresentada pelo réu sobre o fato descrito na inicial acusatória não se mostra verossímil. Reputo os testemunhos policiais uniformes e em harmonia com as demais provas materiais produzidas pela acusação. O depoimento da testemunha de defesa nada acrescentou à tese defensiva de modo a torná-la sustentável. Observo que José Emílio Pastorelli figura como representado, juntamente com o réu, em Notícia de Fato Criminal que visa apurar a ocorrência, em tese, de contrabando/descaminho (fl. 152). Neste contexto, não admito como verídicas suas declarações acerca do fato delituoso. A grande quantidade de material e a variedade estão a indicar que o acusado pretendia comercializar a mercadoria internalizada e mantida em depósito em sua residência, não se podendo crer que todas seriam destinadas ao seu uso pessoal (Laudo Pericial: 07 carregadores de celulares, 07 fones de ouvido, 108 controles "joystick" etc.). A defesa também não comprovou que as mercadorias pertenciam às empresas do acusado. O réu, ao admitir em juízo que introduziu periodicamente as mercadorias, acabou por evidenciar que o propósito de suas viagens não era turístico, mas sim o de adquirir produtos de origem estrangeira para fins comerciais (CD-ROOM, fl. 212, 03:15"). Ademais, não fez prova de que as internalizações foram regulares. Neste contexto, reconheço que o acusado praticou o crime de descaminho, com consciência e vontade. No tocante à tipicidade, a defesa postula a aplicação do princípio da insignificância, diante do valor do tributo sonegado R\$ 5.829,15 (cinco mil, oitocentos e vinte e nove reais e quinze centavos - fl. 98). Observo que a Notícia de Fato nº 1.25.002.000712/2013 (fl. 152) e os autos nº 6189-45.2013.403.6102 (fl. 166), instaurados para apurar crime de contrabando/descaminho, impedem a aplicação do referido princípio neste feito. A reiteração da conduta delitiva denota maior reprovabilidade da conduta lesiva. Neste sentido, STJ: RHC nº 51.430, Quinta Turma, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, j. 05.04.2016. Conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância não foi estruturado para resguardar e legitimar constantes condutas desvirtuadas, mas para impedir que desvios de condutas ínfimas, isolados, sejam sancionados pelo direito penal, fazendo-se justiça no caso concreto. Comportamentos contrários à lei penal, mesmo que insignificantes, quando constantes, devido a sua reprovabilidade, perdem a característica de bagatela e devem ser submetidos ao direito penal (STF, HC 102.088/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe de 21.5.2010). Por fim, inexistem causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade a serem consideradas. Comprovadas autoria e materialidade delitivas, passo à dosimetria da pena. No tocante às circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, verifico que os apontamentos de fls. 158/162 e 218/220 permitem considerar que o réu não possui maus antecedentes (Súmula 444 do STJ). Portanto, fixo a pena-base do delito previsto no art. 334 do Código Penal em 1 (um) ano de reclusão. Não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas, tampouco causas especiais de aumento ou diminuição, a justificar a exasperação da pena-base. Portanto, torno-a definitiva. O regime inicial para cumprimento das penas corporais será o aberto, ante o disposto pelo art. 33, 2º, c, do CP. Tendo em vista que a pena privativa de liberdade é inferior a quatro anos e que não há notícia de reincidência de qualquer crime, tampouco considerações desfavoráveis acerca das circunstâncias judiciais, impõe-se a substituição da pena privativa de liberdade em penas restritivas de direitos, na forma explicitada no dispositivo. Ante o exposto julgo procedente o pedido, para condenar o réu Daniel Aparecido Junqueira, qualificado na denúncia, ao cumprimento da pena de 1 (um) ano de reclusão, em regime aberto, como

incurso no art. 334, 1º, inciso III, do Código Penal (emendatio libelli, art. 383 do CPP). Tendo em vista o disposto pelo art. 44, caput e 2º, primeira parte, do Código Penal, substituo, com a advertência do 4º do mesmo artigo, a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, que consistirá em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas. A pena restritiva de direito será executada pelo prazo correspondente ao da pena substituída (art. 55, do Código Penal). Pagamento de custas pelo réu. Oportunamente, providencie a Secretaria a realização das comunicações de praxe. P. R. I. C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008910-33.2014.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008909-48.2014.403.6102 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X EDMUNDO ROCHA GORINI X PAULO SATURNINO LORENZATO X MAURO SPONCHIADO X EDSON SAVERIO BENELLI X ANTONIO CLAUDIO ROSA X PEDRO LUIZ MASCHIETTO SALLES X RAUL CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE BAPTISTA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP236267 - MARCO WADHY REBEHY E SP262719 - MARIO AUGUSTO MORETTO E SP034782 - JULIO CESAR BRANDÃO E SP343685 - CARLOS FRANCISCO SPRESSON DOMINGUES)

(...) dê-se vista à defesa do réu Pedro Luiz Maschietto Salles para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do falecimento da testemunha Tuffly Said (fls. 458/460). Após, conclusos. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002799-96.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X HUMBERTO GERVASIO DE SOUZA X MARIA DIVINA DE SOUZA CUBAS X JOSE DOS REIS CUBAS(SP150898 - RICARDO PEDRO E MG083205 - FERNANDO COSTA OLIVEIRA MAGALHAES)

SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005512-44.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X CARLOS ALBERTO SGOBBI(SP094783 - CLODOALDO ARMANDO NOGARA)

Fls. 155/157: i) Tendo em vista a juntada de documentação relativa a Imposto de Renda Pessoa Física, decreto segredo de justiça. ii) Com relação aos demais pedidos da defesa, comungo do entendimento esposado pelo MPF na manifestação de fls. 169/171-verso, razão pela qual restam indeferidos. iii) Cumpra-se o deliberado no termo de audiência de fl. 148 (pedido certidões objeto e pé de processos movidos contra o réu). iv) (...) dê-se vista à (...) defesa (...) para os fins do disposto no art. 403, 3º, do CPP. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001361-98.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X JULIO CESAR ANDRADE ELPIDIO(SP312847 - HUGO AMORIM CORTES)

Fl. 197: encaminhem-se os aparelhos celulares (fl. 84) à Delegacia de Polícia Federal para elaboração de laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias. Em face da certidão de fl. 200, concedo nova oportunidade à defesa do réu para os fins do disposto no art. 403, 3º, do CPP. Permanecendo o silêncio, intime-se o réu para constituir novo defensor, no prazo de 5 (cinco) dias, cientificando-o que, no silêncio, será intimada à Defensoria Pública da União para prosseguir em sua defesa. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004043-26.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X PEDRO GUSTAVO CORDOBA JUNIOR(SP202625 - JOSE MARIO FARAONI MAGALHÃES) X FERNANDO RICCI MOLINA X SANDRO OLIVEIRA X LUIZ ANTONIO DE FREITAS X PEDRO RICARDO CORDOBA(SP171258 - PAULO HENRIQUE DE CARVALHO BRANDÃO)

SENTENÇA DE FL. 160: Trata-se de Ação Penal em que se apura a responsabilidade de Pedro Gustavo Córdoba, pela prática do delito previsto no art. 337-A, inciso III, c.c. o art. 71 e com o art. 29, todos do Código Penal. O óbito do acusado foi noticiado nos autos à fl. 43. O MPF manifestou-se pela extinção da punibilidade (fls. 63/63-verso). É relatório. Decido. A morte do agente é causa de extinção da punibilidade, nos termos da legislação penal. Ante o exposto, extingo a punibilidade de Pedro Gustavo Córdoba, RG n.º 65.530 SSP/SP, com fundamento no art. 107, I, do CP c.c. o art. 62 do CPP. Oficie-se ao IIRGD e atualize-se o SINIC. Ciência ao MPF. P.R.I. DECISÃO DE FL. 174: Ante as justificativas apresentadas pela defesa, tenho por absolutamente desnecessária a expedição de carta rogatória para oitiva de testemunha residente no exterior, medida que só serviria para retardar o andamento processual. De fato, à luz do delito objeto da presente persecução criminal, inegável é, a meu ver, que as informações a que alude a defesa podem ser eficazmente prestadas por meio de declarações escritas, às quais será atribuído o mesmo valor probatório. De outro lado, a defesa não esclarece em que medida a testemunha arrolada no exterior é imprescindível e qual a sua relação objetiva com os fatos típicos. Note-se a jurisprudência: "PENAL. RECURSOS ESPECIAIS. DESCAMINHO. SONEGAÇÃO FISCAL. OITIVA DE TESTEMUNHAS POR CARTA ROGATÓRIA. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA. CONDUTA TÍPICA. CLASSIFICAÇÃO. REDUÇÃO DE TRIBUTO. IMPORTAÇÃO. ELEMENTO OBJETIVO DO TIPO DO ART. 334 DO CP. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. RECURSOS NÃO-PROVIDOS. 1. Não há falar em cerceamento de defesa quando a decisão que indefere oitiva de testemunhas por meio da carta rogatória resta devidamente fundamentada, tendo sido garantida, inclusive, a realização de prova por outros meios, eficazes e mais céleres. (...)." (STJ, RESP 947565, relator Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJE data 02.08.2010). Deste modo, com o intuito de conferir celeridade à tramitação processual, cumprindo o preceito constitucional aplicável à espécie (CF, art. 5º, inciso LXXVIII), indefiro o pedido de expedição de carta rogatória, facultando à defesa a apresentação oportuna de declaração escrita, nos moldes acima consignados. Designo o dia 21 de março de 2017, às 11:00 horas (fl. 173), para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (fls. 18 e 49) e das testemunhas de defesa residentes nesta cidade (fls. 72/73 e 86/88). Designo o mesmo dia e hora para oitiva das testemunhas residentes em Campinas/SP e Piracicaba/SP (fls. 73 e 88), estas pelo sistema de videoconferência. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0305341-49.1994.403.6102 (94.0305341-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305334-57.1994.403.6102 (94.0305334-8)) - PALETRANS EQUIPAMENTOS LTDA(SP143474 - CLAUDIO CAMARGO PENTEADO E SP184878 - VANESSA MIGNELI SANTARELLI E SP299743 - TATIANE APARECIDA JAYME DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP031250 - CELIA MARISA PRENDES E DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Despacho de fl. 629, parágrafo 5º: Com este, expeça-se Alvará para Levantamento do restante em favor da autora e/ou Dr. Tatiane Ap. Jayme de Souza, OAB/SP 299.743, ficando o(a) i. advogado(a) ciente de que deverá retirá-lo em 05 (cinco) dias após a publicação deste e de que o referido alvará têm validade por 60 (sessenta) dias, a contar da expedição. Informação de Secretaria: expedido o Alvará de levantamento nº 6/6ª/2017 (NCJF) 2086568 em favor da autora.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI

JUIZ FEDERAL

Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1611

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000515-77.1999.403.6102 (1999.61.02.000515-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309610-92.1998.403.6102 (98.0309610-9)) - SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP235924 - UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO) X INSS/FAZENDA(Proc. OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Juízo Estadual de Sertãozinho para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que for de interesse.

Publique-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003896-73.2011.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009022-17.2005.403.6102 (2005.61.02.009022-4)) - ENE ENE INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA X NEWTON LUIZ LOPES DA SILVA(SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP283437 - RAFAEL VIEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Vistos. Convento o julgamento em diligência para indeferir o pedido para que o juízo requirite cópia do processo administrativo, uma vez que incumbe à parte embargante trazer aos autos os documentos comprobatórios que forem de seu interesse. Anoto que nos termos do artigo 41 da LEF, o processo administrativo será mantido na repartição competente, podendo a parte interessada requisitar cópia autenticada ou certidões. Assim, fáculato aos embargantes o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos cópia do processo administrativo que deu origem à cobrança impugnada, bem como de quaisquer outros documentos comprobatórios de suas alegações. No mais, tendo em vista que as partes são legítimas e estão regularmente representadas e por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006098-23.2011.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0303148-61.1994.403.6102 (94.0303148-4)) - LEA PERDIZA VAN TOL(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Vistos, etc. Trata-se de ação de embargos à execução fiscal proposta por LEA PERDIZA VAN TOL em face do INSS/FAZENDA, objetivando o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva para a execução fiscal n. 0000303148-61.1994.403.6102. A embargante alega sua ilegitimidade passiva em virtude da revogação do artigo 13 da Lei n. 8.620/93, inconstitucional, e da ausência de demonstração pela Fazenda Nacional das hipóteses do artigo 135, III do CTN, haja vista que a simples existência de crédito tributário e o inadimplemento não são suficientes para a responsabilização dos sócios. Aduziu, ainda, que nos casos raros de admissão da responsabilidade dos sócios-administradores, ela só existirá quando houver impossibilidade econômica da pessoa jurídica para responder pela dívida. Os embargos à execução foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 56). Em sua impugnação, a Fazenda Nacional aduziu a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação em virtude da adesão da empresa ao REFIS, bem como refutou os argumentos da exordial (fls. 59/62). Juntou documentos. Despacho saneador à fl. 88. Réplica às fls. 91/108. É o relatório. Passo a decidir. Versando a lide matéria de direito, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Inicialmente, afasto a alegação de falta de interesse por conta da confissão da dívida, uma vez que não se trata de impugnação à cobrança, mas de discussão acerca da responsabilidade da sócia-administradora pela dívida cobrada (CDA n. 31.422.757-1). É certo que o art. 13 da Lei 8.620/93 ao estabelecer solidariedade pura e simples dos sócios com a sociedade quanto aos débitos relativos a contribuições para seguridade social, extrapolou a responsabilidade prevista no art. 135, III do CTN, restando eivada de inconstitucionalidade por invasão à reserva de lei complementar (art. 146, III, "b", da CF). Com efeito, as contribuições para a seguridade social devem submissão às normas gerais de direito

tributário e, tendo em vista que a responsabilidade tributária enquadra-se na relação dessas normas gerais somente por lei complementar poderia ser disciplinada matéria atinente à responsabilidade. Há ainda que se considerar que a obrigação do terceiro para responder por dívida originariamente do contribuinte não decorre direta e automaticamente do fato gerador. O terceiro só pode ser chamado a responder na hipótese de descumprimento de deveres de colaboração para com o Fisco, deveres que tenham repercutido na ocorrência do fato gerador e com o descumprimento da obrigação pelo contribuinte. Nesse contexto, o pressuposto fático do artigo 135, III do CTN, é a prática de atos com excesso de poder ou a infração à lei, contrato social ou estatutos, por quem esteja na gestão ou representação da sociedade, ocasionando o surgimento ou inadimplemento de obrigações tributárias. Assim, por ser norma geral de responsabilidade pessoal dos sócios gerentes, diretores ou representantes da pessoa jurídica de direito privado não poderia sofrer a ampliação que lhe foi dada pelo art. 13 da Lei 8.620/93. Tal dispositivo estabeleceu exceção desautorizada à norma geral de direito tributário em evidente invasão da esfera reservada à lei complementar (art. 146, III, CF), estando eivado, portanto, de inconstitucionalidade formal e, também de inconstitucionalidade material ao estabelecer a solidariedade. Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE nº 562.276/RS, julgado em 03/11/2010 e publicado em 10/02/2011. Assim, a responsabilidade dos sócios ou representantes das empresas, presumida pela presença de seus nomes na certidão de dívida ativa, adquiriu novo contorno a partir daquela decisão, sendo necessária a comprovação de que o sócio da empresa agiu com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatutos, conforme exigência do artigo 135 do Código Tributário Nacional. De outro lado, conforme entendimento jurisprudencial sumulado do Colendo Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 435), a dissolução irregular da empresa enseja, nos termos do artigo 135, III do CTN, a responsabilidade tributária do sócio-gerente. Nesse sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. COMPROVAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÚMULA 435/STJ. 1. A orientação da Primeira Seção do STJ firmou-se no sentido de que, se a Execução Fiscal foi promovida apenas contra pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra sócio-gerente cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, cabe ao Fisco comprovar que o referido sócio agiu com excesso de poderes, infração a lei, contrato social ou estatuto, ou que ocorreu dissolução irregular da empresa, nos termos do art. 135 do CTN. 2. A jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que a certidão emitida pelo Oficial de Justiça, atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial, é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente. Precedentes do STJ. 3. Recurso Especial provido. (STJ, RESP 662594/PB, SEGUNDA TURMA, Relator CASTRO MEIRA, DJ DATA: 14/02/2005, PÁGINA: 186). (STJ, RESP 201001902583, RECURSO ESPECIAL - 1217705, SEGUNDA TURMA, Relator: HERMAN BENJAMIN, DJE DATA: 04/02/2011 grifei). Nesse passo, restando comprovada a não localização da sede da empresa executada (certidão de fl. 45), configura-se a responsabilidade da embargante, sócia administradora da empresa executada (fls. 37/43), pelos débitos dessa pessoa jurídica, nos termos do artigo 135, III do CTN, cabendo à embargante o ônus da prova de que não praticou atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Por fim, não merece prosperar o argumento de que a responsabilidade do sócio só se verifica após o esgotamento dos bens da empresa, tendo em vista que se trata de responsabilidade solidária, a qual não comporta benefício de ordem. Nesse sentido: EMENTA: AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva. 2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça). 3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no 3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015. 4. No caso dos autos, cumpre salientar, no ponto, que nosso direito societário tem como característica, via de regra, a não responsabilização dos sócios pelas obrigações contraídas no exercício das atividades empresariais. 5. No campo do direito tributário, contudo, podemos considerar que com o fim precípuo de garantir o crédito tributário, o legislador elencou hipóteses nas quais não é necessário tentar aplicar a regra geral da desconsideração, mas é possível garantir o crédito através do instituto da responsabilidade tributária. 6. São elas: créditos relativos às dívidas fiscais (artigo 135, III do CTN) ou oriundas da Previdência Social (anteriormente regidas pelo art. 13 da Lei 8620/93, revogado pela MP nº 449 de 03/12/2008). Nessas hipóteses, o legislador criou mecanismos que possibilitam a responsabilização pessoal dos sócios. 7. A redação do art. 13 da Lei nº 8.620/93 previa que o sócio era solidariamente responsável pelos débitos previdenciários contraídos pela sociedade por cotas de responsabilidade limitada, não comportando benefício de ordem. Contudo, com a edição da Medida Provisória nº 449 de 03/12/2008 (posteriormente convertida na Lei nº 11.941/09), cujo art. 65, VII, expressamente revogou referido dispositivo legal, restou excluída a solidariedade passiva entre a empresa e os sócios/diretores, de modo que sobreviverá essa possibilidade somente quando - à luz do art. 135 do CTN - for demonstrado o excesso de poderes de gestão ou o cometimento de infração a lei, por parte dos responsáveis pela empresa devedora da Previdência Social. Aliás, nesse sentido, o entendimento anteriormente por mim adotado, conjugando a aplicação do revogado art. 13 da Lei nº 8.620/93 com os preceitos estabelecidos pelo artigo 135 do CTN. 8. Ressalte-se que referida novidade legislativa deve retroagir aos fatos geradores que renderam a cda que se acha sob execução, na forma do art. 106 do CTN. 9. Corroborando esse entendimento, o artigo 1.016 do Código Civil de 2002 também prevê hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções. 10. No caso dos autos, restou demonstrada a dissolução irregular da empresa, uma vez que a executada não foi localizada no endereço fornecido às autoridades fazendárias, quando do cumprimento do mandado de penhora, conforme certificado na fl. 35-verso, dando ensejo, portanto, à responsabilização dos sócios. 11. Logo, conforme previsto em lei (Decreto nº 3.708/1919, artigo 10) o sócio responde solidária e ilimitadamente, uma vez caracterizada a dissolução irregular da sociedade em questão. 12. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça admite-se o redirecionamento da execução fiscal proposta contra pessoa jurídica aos seus sócios, cujos nomes constem da Certidão da Dívida Ativa - CDA, ficando a cargo destes provar, pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução, que não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos (REsp 1.104.900/ES, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE de 01.04.2009). 13. Tal entendimento, cumpre registrar, se mantém mesmo com a revogação do art. 13, da Lei n. 8.620/93, posto que a jurisprudência do STJ, ainda durante a sua vigência, era no sentido da aplicação conjunta com o art. 135, do Código Tributário Nacional. Nesse sentido: AI 201003000308198, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 10/03/2011 PÁGINA: 428. 14. Agravo legal desprovido. (TRF - 3ª REGIÃO, AI 00028147720114030000, PRIMEIRA TURMA, Relator Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/06/2016). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo a embargante permanecer no polo passivo da execução fiscal n. 0303148-61.1994.403.6102. Condeno a embargante em honorários, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução fiscal, nos termos do artigo 85, 2º do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006679-38.2011.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002881-50.2003.403.6102 (2003.61.02.002881-9)) - HOMERO PEIXOTO DO CARMO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X HUMBERTO JORGE ISAAC(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X PERCIVAL MARTINELLI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X ANTONIO MARCELO DE LIMA MATTAR(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

De início, anoto que o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que é aplicável o disposto no art. 919 do CPC/2015, com redação similar ao antigo art. 739-A do CPC/73, aos embargos à execução fiscal (STJ - AGA - 1218466, DJE DATA: 10/02/2010).

Por outro lado, tal dispositivo prevê em seu 1º, a possibilidade do Juízo "a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes".

Assim, persiste a possibilidade de suspensão da execução fiscal, entretanto, deixou de ser regra geral e decorrência automática do oferecimento da garantia. Para a hipótese, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento da embargante, a análise da relevância dos fundamentos pelo magistrado, além do risco de grave dano de difícil ou incerta reparação.

Todavia, no caso destes autos, não há que se perquirir sobre a necessidade de concessão de efeito suspensivo aos Embargos, levando-se em conta que, além de inexistir requerimento formulado pelo embargante, a execução fiscal se encontra suspensa por causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN).

Prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão para aqueles autos.

Intime-se o(a) embargado(a) para oferecimento de impugnação, no prazo legal.

Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001846-06.2013.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0303148-61.1994.403.6102 (94.0303148-4)) - CELSO PERDIZA - ESPOLIO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Vistos.

As partes são legítimas e estão regularmente representadas.

Dê-se vista ao embargante da impugnação e documentos, ficando indeferido seu pedido de requisição de cópia do processo administrativo, uma vez que lhe incumbe trazer aos autos os documentos comprobatórios que forem de seu interesse.

Anoto que, nos termos do art. 41 da LEF, o processo administrativo será mantido na repartição competente, podendo a parte interessada requisitar cópia autenticada ou certidões.

Assim, faculto ao embargante a apresentação de documentos comprobatórios de suas alegações, no prazo de 10 (dez) dias.

Indefiro, também, o pedido de realização de prova pericial, tendo em vista que os embargos tratam unicamente de matéria referente à ilegitimidade passiva da embargante para a execução fiscal n. 94.0303148-4. Ademais, não foi justificada a necessidade de realização dessa prova.

No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005255-19.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006835-12.2000.403.6102 (2000.61.02.006835-0)) - CANTINHO DO CEU LAR DOS EXCEPCIONAIS X MANOEL VICTOR DE CARVALHO X BENEDITA SONIA DA SILVA PONCIANO(SP246008 - FLAVIO GOMES BALLERINI E SP212527 - EDUARDO MARQUES JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Vistos.

Primeiramente, concedo aos embargantes os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Proceda a secretaria à correta juntada dos documentos das fls. 117/120, bem como ao traslado para estes autos de cópia da CDA n. 32.438.267-7 (fls. 12/18 dos autos principais) e da certidão de intimação dos embargantes da penhora (fls. 134/137 daqueles autos).

Intime-se a embargante BENEDITA SONIA DA SILVA para regularizar sua representação processual nos autos, bem todos os embargantes para manifestação acerca da impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se e após, voltem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0313385-23.1995.403.6102 (95.0313385-8) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X GIARDINI IND/ E COM/ E SERVICOS LTDA X MARLENE COELHO VIGNINI X JOSE CARLOS VIGNINI(SP095353 - ELLEN COELHO VIGNINI E SP170954 - LUCIO APARECIDO MARTINI JUNIOR)

Fls. 342: dê-se vista aos executados acerca da nota de devolução, emitida pelo Cartório do 1º Registro de Imóveis desta Subseção Judiciária, solicitando o pagamento dos emolumentos, para fins de liberação de penhora. Nada mais sendo requerido, ao arquivo, com baixa. Publique-se com prioridade.

EXECUCAO FISCAL

0307250-24.1997.403.6102 (97.0307250-0) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X GIARDINI IND/ E COM/ E SERVICOS LTDA X MARLENE COELHO VIGNINI X JOSE CARLOS VIGNINI(SP095353 - ELLEN COELHO VIGNINI)

Fls. 196: dê-se vista aos executados acerca da nota de devolução, emitida pelo Cartório do 1º Registro de Imóveis desta Subseção Judiciária, solicitando o pagamento dos emolumentos, para fins de liberação de penhora. Nada mais sendo requerido, ao arquivo, com baixa. Publique-se com prioridade.

EXECUCAO FISCAL

0007154-43.2001.403.6102 (2001.61.02.007154-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X RETEC COM/ DE RETENTORES LTDA X ROGERIO DE JESUS FERNANDES X JADER SILVEIRA SIMONELLI(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI) X RODRIGO CAUCHICK DA SILVA

Defiro o pedido de inclusão do(s) sócio(s) da empresa executada, RODRIGO CAUCHICK DA SILVA, CPF 252400318-35, no polo passivo da ação, nos termos do art. 135, do CTN, bem como na Súmula 435, do E. STJ, uma vez que houve a provável dissolução irregular da referida empresa, que não se encontra localizada em seu domicílio fiscal, como pode ser verificado através da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Neste sentido, conforme preceitua a Súmula 435, do E. STJ:

"Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

Ao SEDI, para as devidas anotações.

Após, cite(m)-se, nos termos dos arts. 7º e 8º, da Lei nº 6.830/80, por mandado.

Para tanto, apresente a(o) exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, as peças necessárias para contrafé.

Cumpra-se.

Sem prejuízo, tendo em vista que os demais executados foram devidamente citado(s) à(s) fl(s). 48/49 e não há penhora suficiente para garantia da execução, uma vez que o bem também está garantindo outras execuções, DEFIRO o pedido da exequente de fl(s). 404, verso, para determinar a constrição judicial conforme previsão do art. 655-A, do Código de Processo Civil, em relação ao(s) executado(s) RETEC COM/ DE RETENTORES LTDA (CNPJ 62078563/0001-50), ROGÉRIO DE JESUS FERNANDES (CPF 076973918-05) e JADER SILVEIRA SIMONELLI (CPF 145553398-00), até o valor cobrado na(s) execução(ões).

Providenciem-se as comunicações necessárias para implementação da medida. Decorridas 48 horas, consulte-se o resultado e, sendo positivo, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal - agência 2014 - PAB, intimando-se o executado na forma prevista no art. 12, "caput" e seus parágrafos, da Lei 6.830/80.

Em sendo negativa ou insuficiente a ordem de bloqueio, dê-se vista à(o) exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de dez dias.

Permaneça o presente feito submetido ao segredo de justiça.

Oportunamente, aguarde-se nova provocação no arquivo.

Cumpra-se e anote-se.

EXECUCAO FISCAL

0010194-33.2001.403.6102 (2001.61.02.010194-0) - INSS/FAZENDA(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN) X CONJUNTO HABITACIONAL DOM MANOEL S DELBOUX - SETOR A(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA)

Tendo em vista a manifestação da exequente e a insuficiência de bens para integral garantia do débito, defiro a penhora sobre o faturamento da executada nos termos do artigo 866 do CPC/2015.

A penhora deverá recair sobre a receita mensal da executada, no limite razoável de 5% (cinco por cento).

Destarte, nomeio como Depositário e Administrador a atual responsável do condomínio, Sra. Nair Paroneto (CPF 034.955.658-09), a qual deverá ser intimada, para dizer, em 10 (dez) dias, sobre a forma de administração e o esquema de pagamento da dívida exequenda, ficando reservado à exequente, por intermédio de seus procuradores, órgão e agentes, o direito de fiscalizar o depositário no cumprimento do seu mister.

Não obstante, intime-se a responsável de que deverá proceder o primeiro depósito no mesmo prazo acima, comprovando documentalmente eventual impossibilidade de cumprimento, observando-se o disposto no parágrafo segundo, art. 866, CPC/2015.

Cumpra-se. Para tanto, expeça-se mandado de penhora sobre o faturamento da executada.

Oportunamente, dê-se vista à exequente.

Cumpra-se com prioridade, publique-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002624-59.2002.403.6102 (2002.61.02.002624-7) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP040137 - FLAVIO ALMEIDA DE OLIVEIRA BRAGA) X ADRIANO COSELLI S/A COM/ E IMP/(SP083286 - ABRAHAO ISSA NETO E SP125456 - MARCOS VALERIO FERRACINI MORCILIO)

Vistos, et.

Nos presentes autos, o(a) executado(a) foi(ram) devidamente citado(s) à fl(s). 09 e a garantia do juízo (fls. 101-104) mostra-se parcial, consoante discriminativo do débito de fls. 159 e levantamento de penhora de fls. 125. Assim, DEFIRO o pedido da(o) exequente de fl(s). 158, para determinar a constrição judicial conforme previsão do art. 854, caput, do Código de Processo Civil de 2015, em relação ao(s) executado(s) ADRIANO COSELLI S/A COM/ E IMP/ (CNPJ 55.964.464/0001-00) até o valor cobrado na(s) execução(ões)

Providenciem-se as comunicações necessárias para implementação da medida. Decorridas 48 horas, consulte-se o resultado e, sendo positivo, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal - agência 2014 - PAB, intimando-se o executado na forma prevista no art. 12, "caput" e seus parágrafos, da Lei 6.830/80, cientificando-se o executado e informando que NÃO HÁ REABERTURA DE PRAZO PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS.

Em sendo negativa ou insuficiente a ordem de bloqueio, dê-se vista à(o) exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de dez dias.

Fica o presente feito submetido ao segredo de justiça.

No silêncio, aguarde-se nova provocação no arquivo.

Cumpra-se e anote-se.

EXECUCAO FISCAL

0002652-56.2004.403.6102 (2004.61.02.002652-9) - INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X BOTAFOGO FUTEBOL CLUBE(SP025683 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA) X RENE CARLOS ABBAD(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO E SP152776 - EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI) X LUIZ CARLOS BIANCHI(SP201172 - GUSTAVO BAETA POPOLI E SP024155 - ROBERTO EDSON HECK) X RICARDO CHRISTIANO RIBEIRO

Defiro o pedido de vista, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido pelo Espólio de Luiz Carlos Bianchi (fl. 229).

Após, manifeste-se à Fazenda Nacional acerca do parcelamento do feito, requerendo o que entender de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005782-54.2004.403.6102 (2004.61.02.005782-4) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(SP046131 - ALVARO LOPES TEIXEIRA) X MOVEIS COLONIAIS DOM PEDRO LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal para que requeram o que for de interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009798-51.2004.403.6102 (2004.61.02.009798-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIER LEMOS FILHO) X LUSIA APARECIDA MAGAZONI(SP216305 - MARLUS GAVIOLLI COSTA)

Vistos, etc. Diante do pagamento do débito cobrado nestes autos (fl. 171), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Promova-se o imediato levantamento da penhora de fls. 51/53, 54/57, 71/78, 83/85 e o desbloqueio dos ativos financeiros da executada por meio do BACENJUD e o levantamento por meio de alvará de levantamento (fl. 88/89). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 7 de dezembro de 2016.

EXECUCAO FISCAL

0015098-86.2007.403.6102 (2007.61.02.015098-9) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SUELI APARECIDA DE MELLO(SP310161 - FILIPE TONELLI)

Fls. 32: dê-se vista ao advogado signatário. Após, voltem-me conclusos para análise da petição que informa o parcelamento do débito. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0010978-29.2009.403.6102 (2009.61.02.010978-0) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X MADEIREIRA GATURAMO LTDA(SP248317B - JOAO PAULO FONTES DO PATROCINIO)

Vistos.

Como a execução fiscal está integralmente garantida pelo depósito de fl. 101, defiro o pedido de desbloqueio do valor de R\$4.995,69 perante a Caixa Econômica Federal (fl. 99), como requerido.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000443-70.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER) X MARIA DEOLINDA REIS(SP125356 - SILVIA APARECIDA DIAS GUERRA)

Vistos, etc.

Considerando que o débito encontra-se garantido com a penhora dos valores oriundos do Banco Bradesco e já foram transferidos à ordem deste Juízo, defiro o pedido para o imediato levantamento dos valores remanescentes, bem como desbloqueio das contas.

Em seguida, intime-se a executada do início do prazo para interposição de embargos, na pessoa de sua procuradora.

Cumpra-se com prioridade.

EXECUCAO FISCAL

0000634-47.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MASTERJATO - COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E ACESSORIOS LTDA - EPP(SP278795 - LUCAS ANTONIO SIMOES SACILOTTO)

Fls. 32-33 e 56-60: indefiro o pedido de expedição de ofícios aos órgão de restrição creditícia, já que foge ao objeto desta execução fiscal. A certidão solicitada deverá ser requerida na Secretaria do Juízo, mediante o recolhimento antecipado das custas pertinentes. Intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca da informação de quitação do débito no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0007854-28.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MARCOS PAULO DE CARVALHO - ME(SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO)

Defiro o pedido de vista, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido pela executada (fl. 63).

Após, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do alegado parcelamento (fl. 68), requerendo o que entender de seu interesse.

Publique-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010642-15.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X EMPREITEIRA LIMA S LTDA - ME(SP235924 - UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO)

Defiro vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido pela executada.
Após, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
Publique-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011558-49.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MACHADO & THOMAZELA LTDA - EPP X SEBASTIAO CARLOS MACHADO X ANA MARIA THOMAZELA MACHADO(SP128788 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA)

Fls. 11-13: intime-se o causídico signatário para apresentar o instrumento do mandato, assim como contrato social ou requerimento de empresário individual da pessoa jurídica, sob pena de ineficácia da nomeação de bens à penhora apresentada. Prazo: 05 (cinco) dias. Cumprido, dê-se vista ao exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se com prioridade.

EXECUCAO FISCAL

0001572-37.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SUELI APARECIDA DE MELLO(SP310161 - FILIPE TONELLI)

Fls.20: dê-se vista ao advogado signatário. Após, voltem-me conclusos para análise da petição que informa o parcelamento do débito. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0011794-64.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP235924 - UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO)

Fls. 67-74: defiro a vista requerida, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, deverá a executada regularizar a representação processual, haja vista que não se pode descortinar quem exarou a assinatura no instrumento do mandato de fls. 69 e não há nos autos informação sobre quem são os sócios da administradora judicial, nomeada no processo de recuperação judicial. Publique-se com prioridade.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0309247-47.1994.403.6102 (94.0309247-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300679-42.1994.403.6102 (94.0300679-0)) - CONQUISTA AGROPECUARIA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124375 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X CONQUISTA AGROPECUARIA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. De início, nos termos do art.16, da Resolução 441/05, do CNJ, e comunicado 26/2010 - NUAJ, providencie-se a alteração da classe do processo para Execução contra a Fazenda Pública. Após, tendo em vista a informação de fl. 649, manifeste-se o exequente (embargante), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de seu interesse. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se. Após, publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009553-16.1999.403.6102 (1999.61.02.009553-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309683-64.1998.403.6102 (98.0309683-4)) - USINA CAROLO S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP268684 - RICARDO BUENO DE PADUA) X INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X INSS/FAZENDA X USINA CAROLO S/A - ACUCAR E ALCOOL

De início, promova-se o desapensamento dos presentes autos dos embargos nº 0009554-98.1999.403.6102, encaminhando-os ao arquivo, juntamento com os agravos respectivos.

Após, intime-se a executada, através do seu advogado, para que efetue o pagamento do saldo remanescente relativo aos honorários, com as atualizações correlatas obtidas junto à própria Fazenda Nacional, no prazo de 05 (cinco) dias, informando este Juiz

Cumpra-se prioritariamente. Após, publique-se.

Expediente Nº 1594

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0306388-58.1994.403.6102 (94.0306388-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0320643-26.1991.403.6102 (91.0320643-2)) - AGRO PECUARIA ANEL VIARIO S/A(SP008752 - GERALDO DE CASTILHO FREIRE E SP091646 - LUIZ ANTONIO ZUFELLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II c/c o art. 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Custas ex lege.

P.R.I.

Ribeirão Preto, 14 de outubro de 2016.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0308202-08.1994.403.6102 (94.0308202-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300869-05.1994.403.6102 (94.0300869-5)) - FUNK IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS DE RAIOS X LTDA(SP066367 - ANTONIO CARLOS GIARLLARIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação de que o AREsp 894906/SP transitou em julgado (fl. 129), dê-se vista à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal para que requeira(m) o que de interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tendo em vista a sucumbência recíproca, não havendo honorários a executar, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Publique-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002705-13.1999.403.6102 (1999.61.02.002705-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0317307-04.1997.403.6102 (97.0317307-1)) - LUWASA LUTFALA COM/ DE AUTOMOVEIS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP068311 - JOSE RENATO BIANCHI FILHO)

Tendo em vista o pedido de fls. 248/249, proceda-se a alteração do advogado junto ao sistema cadastral. Após, publique-se novamente o despacho de fl. 247.

Em caso de não pagamento, prossiga-se no cumprimento de sentença nos termos do art. 513 e seguinte do CPC/2015, alterando-se a classe processual.

Publique-se e cumpra-se.

Despacho de fl. 247:

Promova a secretaria a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 16, da Resolução 441/05, do CNJ e comunicado 26/2010 do NUAJ.

Fls. 244: proceda-se conforme o artigo 475-B do CPC, intimando-se o executado para cumprimento do julgado, nos moldes do artigo 475-J do mesmo diploma legal.

Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001350-45.2011.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007804-51.2005.403.6102 (2005.61.02.007804-2)) - PEDRO DONIZETE MONTEIRO DROG ME(SP128788 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Vistos etc. Trata-se de ação de embargos à execução fiscal proposta por PEDRO DONIZETE MONTEIRO DROG ME em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA, objetivando desconstituir os títulos executivos que instrumentalizam a execução fiscal n. 2005.61.02.007804-2. A embargante alegou a nulidade do auto de infração por não observar o prazo estabelecido em lei federal para a defesa e por exigir depósito integral para recorrer à segunda instância administrativa. Aduziu a decadência, nos termos do artigo 173 do CTN, e a desnecessidade de contratação de farmacêutico responsável por se tratar de drogaria, a teor da Súmula 120 do STJ. Requereu a requisição do procedimento administrativo, a produção de provas sem especificação e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Em sua impugnação, o Conselho Regional de Farmácia refutou os argumentos da exordial (fls. 51/57). Decisão saneadora à fl. 62, em que restou indeferido o pedido de requisição do PA e de produção de provas, facultando à embargante prazo para apresentá-lo. A embargante quedou-se inerte. É o relatório. Passo a decidir. Versando a lide matéria de direito, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 17, único, da Lei nº 6.830/80. De início, anoto que as autuações decorreram de infração ao artigo 24 da Lei n. 3.820/1960, por não haver, no estabelecimento, profissional habilitado e registrado no conselho profissional, quando da fiscalização. Quanto à alegação de decadência, deve ser afastada a aplicação do Código Tributário Nacional, já que se trata de cobrança de créditos não-tributários advindos de relação de Direito Público, sujeita à aplicação do disposto no artigo 1º do Decreto n. 20.910/32, que estabelece prazo prescricional de cinco anos contados da data do ato que originou a cobrança, conforme entendimento já firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: EMENTA: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32). 2. Recurso especial provido. (STJ, REsp/Recurso Especial 1105442, Processo: 200802520438, Primeira Seção, Relator: Ministro Hamilton Carvalhido, DJE DATA: 22/02/2011). Nesse passo, a embargante não trouxe aos autos as datas das notificações que possibilita verificar sua eventual ocorrência. Rejeito as arguições de nulidade na pretensão de desconstituir as certidões de dívidas inscritas, uma vez que ostentam os requisitos legais exigidos e, portanto, aptas a deflagrarem a pretensão executória. As CDIs vêm revestidas das condições legais previstas, com a menção dos diplomas legais aplicáveis, pelo que, em face de presunção legal, não padece da alegada nulidade. Conforme preceitua o art. 3º da Lei 6.830/80: Art. 3º. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. No caso em apreço, a embargante não aduziu defesa concreta acerca da ação executiva, não demonstrando qualquer causa real de nulidade do título, cingindo-se a enunciar teses genéricas e imprecisas que, saliente-se, não fazem prova contrária à legitimidade dos títulos executivos extrajudiciais. No tocante às alegações de que a embargante é drogaria, que apenas vende medicamentos em suas embalagens originais sem fracionamento, e que seu proprietário é prático de farmácia, enquadrando-se no estabelecido pela Súmula 120 do STJ, anoto que inexistem quaisquer documentos aos autos que corroborem suas afirmações. Com efeito, a Lei n. 5.991/73 impõe obrigação administrativa a drogarias e farmácias de ter, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei (art. 15), e de ter a presença obrigatória do técnico responsável durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento (1º). No caso de drogaria, não há necessidade de um farmacêutico, podendo um auxiliar de farmácia figurar como técnico responsável, desde que tenha obtido inscrição no Conselho Regional de Farmácia, quer em razão da ausência de expressa vedação legal, quer em virtude da própria natureza da atividade desenvolvida em tal estabelecimento. Nesse sentido, entendimento jurisprudencial: EMENTA: ADMINISTRATIVO. OFICIAL DE FARMÁCIA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL.

RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR DROGARIA. POSSIBILIDADE. 1. O oficial de farmácia, devidamente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, pode ser responsável técnico por drogaria, nos termos da Súmula 120/STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 200900724890, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1148543, SEGUNDA TURMA, Relator: CASTRO MEIRA, DJE DATA:01/07/2011 ..DTPB:).Entretanto, a embargante não afastou a presunção de legalidade dos títulos executivos extrajudiciais em discussão, tendo em vista que não demonstrou o objeto social da empresa, nem, tampouco, que seu proprietário é oficial de farmácia e está devidamente registrado no Conselho de farmácia. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo ser retomado o andamento da execução fiscal n. 2005.61.02.007804-2. Condene a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução atualizado, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observando as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001509-85.2011.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003970-69.2007.403.6102 (2007.61.02.003970-7)) - ADRIANO COSELLI SA COMERCIO E IMPORTACAO(SP125456 - MARCOS VALERIO FERRACINI MORCILIO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP208962 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS) Vistos. Trata-se de ação de embargos à execução fiscal oposta por ADRIANO COSELLI SA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO em face do INMETRO, objetivando a desconstituição do título executivo que instrumentalizam a execução fiscal n. 0003970-69.2007.403.6102. É o relatório. Passo a decidir. Verifico que a embargante, embora tenha apresentado argumentos contra a validade da cobrança constante do título executivo (CDA n. 167), optou por efetuar o pagamento da dívida, conforme documento juntado à fl. 83. De fato, estes embargos visavam exatamente à discussão sobre a regularidade da cobrança, que com o pagamento não se coaduna. As situações se divergem, apresentando-se, na realidade, diametralmente opostas. Desse modo, a extinção da execução fiscal em virtude do pagamento evidencia a ausência de interesse no prosseguimento dos embargos, não havendo mais utilidade na preservação destes. Assim, a extinção do feito é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 485, inciso VI do novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em virtude da ausência de lide. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003316-09.2012.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004287-09.2003.403.6102 (2003.61.02.004287-7)) - AGROPECUARIA SANTA CATARINA S/A X MARCOS ANTONIO FRANCOIA X JOSE MARIA CARNEIRO X BADRI KAZAM(SPI65202A - ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA E SP236471 - RALPH MELLES STICCA) X INSS/FAZENDA(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados por AGROPECUÁRIA SANTA CATARINA S/A, MARCOS ANTÔNIO FRANÇÓIA, JOSÉ MARIA CARNEIRO e BADRI KAZAM em face do INSS/FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição do título executivo que instrumentaliza a execução fiscal n. 0004287-09.2003.403.6102. Os embargantes sustentaram, preliminarmente, a ilegitimidade passiva de ex-diretores Marcos Antônio França, José Maria Carneiro e Badri Kazam, tendo em vista a ausência dos requisitos previstos em lei para o redirecionamento da execução fiscal contra eles. No mérito, afirmaram a nulidade da CDA por ausência de fundamentação que descaracterizou o recolhimento das contribuições sociais sobre a receita da comercialização da produção rural. Informaram que a Agropecuária Santa Catarina S/A tem como principal atividade econômica a produção e a comercialização de cana-de-açúcar destinada à produção do açúcar e do álcool. Ponderaram que a empresa embargante, por ser pessoa jurídica produtora rural, encontra-se sujeita à tributação das contribuições sociais (quota patronal), cuja base de cálculo é a receita bruta decorrente da comercialização da produção rural. Desse modo, insurgiram-se contra o auto de infração consubstanciado na NFLD n. 35.412.401-3 que descaracterizou as atividades da empresa embargante, classificando-a como prestadora de serviços de mão-de-obra rural com o fim de submetê-la à tributação das contribuições sociais com base de cálculo sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, destinada a retribuir o trabalho de seus empregados. Apontaram, ainda, a ilegalidade do art. 201, inciso IV do Decreto n. 3.048/99 ao estabelecer que apenas as pessoas jurídicas produtoras rurais que tivessem como fim único a atividade de produção rural é que fariam jus ao recolhimento das contribuições sociais com base de cálculo sobre a receita bruta da comercialização da produção rural. Por fim, alternativamente, pleitearam a aplicação retroativa benigna do 5º do artigo 25 da Lei 8.870/94 para que as contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários recaiam apenas sobre os empregados inerentes às atividades de prestação de serviços. Juntaram documentos. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 65 e 68/70). Em sua impugnação, o embargado refutou os argumentos constantes da inicial (fls. 72/106). Decisão saneadora (fl. 136). Documentos acostados pelos embargantes (fls. 141/419). É o relatório. Passo a decidir. Versando a lide matéria de direito, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Diante da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 562.276/RS, fato superveniente às decisões do TRF-3ª e do STJ nos autos da execução fiscal n. 004287-09.2003.403.6102 (fls. 135/144), passo a reanalisar a alegação de ilegitimidade passiva. Nesse ponto, reformulo meu entendimento quanto à responsabilização dos sócios prevista na Lei 8.620/93. É certo que o art. 13 da Lei 8.620/93 ao estabelecer solidariedade pura e simples dos sócios com a sociedade quanto aos débitos relativos a contribuições para seguridade social, extrapolou a responsabilidade prevista no art. 135, III do CTN, restando eivada de inconstitucionalidade por invasão à reserva de lei complementar (art. 146, III, "b", da CF). Com efeito, as contribuições para a seguridade social devem submissão às normas gerais de direito tributário e, tendo em vista que a responsabilidade tributária enquadra-se na relação dessas normas gerais somente por lei complementar poderia ser disciplinada matéria atinente à responsabilidade. Há ainda que se considerar que a obrigação do terceiro para responder por dívida originariamente do contribuinte não decorre direta e automaticamente do fato gerador. O terceiro só pode ser chamado a responder na hipótese de descumprimento de deveres de colaboração para com o Fisco, deveres que tenham repercutido na ocorrência do fato gerador e com o descumprimento da obrigação pelo contribuinte. Nesse contexto, o pressuposto fático do artigo 135, III do CTN, é a prática de atos com excesso de poder ou a infração à lei, contrato social ou estatutos, por quem esteja na gestão ou representação da sociedade, ocasionando o surgimento ou inadimplemento de obrigações tributárias. Assim, por ser norma geral de responsabilidade pessoal dos sócios gerentes, diretores ou representantes da pessoa jurídica de direito privado não poderia sofrer a ampliação que lhe foi dada pelo art. 13 da Lei 8.620/93. Tal dispositivo estabeleceu exceção desautorizada à norma geral de direito tributário em evidente invasão da esfera reservada à lei complementar (art. 146, III, CF), estando eivada, portanto, de inconstitucionalidade formal e, também de inconstitucionalidade material ao estabelecer a solidariedade. Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE nº 562.276/RS, julgado em 03/11/2010 e publicado em 10/02/2011. Assim, a responsabilidade dos sócios ou representantes das empresas, presumida pela presença de seus nomes na certidão de dívida ativa, adquiriu novo contorno a partir daquela decisão, cabendo ao exequente comprovar que o sócio ou

representante da empresa agiu com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatutos, conforme exigência do artigo 135 do Código Tributário Nacional para, somente após, atingir seu patrimônio. Dessa forma, da análise da documentação carreada aos autos, não há como se presumir a responsabilidade do embargante pelos débitos da empresa executada, uma vez que não restou configurado, em nenhum momento, que agiram nos termos do artigo 135 do CTN, pois a embargada não colacionou aos autos qualquer documento para demonstrar sua versão. Nesse sentido: Ementa: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS PRESUMIDA. CDA. ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADE. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - A responsabilidade dos sócios das empresas, presumida, diante da presença de seus nomes na Certidão de Dívida Ativa - CDA assumiu novo contorno a partir do julgamento pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal do RE nº 562.276/RS, o qual considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13, da Lei 8620/93. IV - Com o julgamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 562.276/RS, cabe ao exequente comprovar que o sócio da empresa executada atuou com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Portanto, irrelevante a presença do nome do sócio na CDA, vez que cabe ao exequente provar a prática de ato por parte do sócio que se subsume no art. 135, do CTN, para que seu patrimônio pessoal seja alcançado na execução fiscal. V - "(...) 8. Em se tratando de débitos de sociedade para com a Seguridade Social, a Primeira Seção desta Corte Superior, em recurso julgado como representativo da controvérsia (REsp 1.153.119/MG, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki) firmou orientação no sentido de que o art. 13 da lei n. 8.620/93 não enseja a responsabilidade solidária do sócio automaticamente, devendo ser interpretado em conjunto com o art. 135 do CTN, não sendo suficiente para o redirecionamento o simples inadimplemento do débito. Decidiu-se, naquele julgado, pela inaplicabilidade do art. 13 da lei n. 8.620/93 por ter sido declarado inconstitucional pelo STF no RE n. 562.276, apreciado sob o regime do art. 543-B do CPC, o que confere especial eficácia vinculativa ao precedente e impõe sua adoção imediata em casos análogos. (...)" (STJ - REsp 1201193 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - 2ª Turma - j. 10/05/11 - v.u. - DJe 16/05/11). VI - A dívida executada abrange infração ao recolhimento de contribuições descontadas dos salários dos empregados. Contudo, da vasta documentação acostada aos autos, não há se presumir a responsabilidade de Ailton Capellozza pelos débitos empresariais, posto que seu nome consta, tão-somente, na CDA, não figurando em nenhum momento como sócio, administrador, gerente ou procurador da empresa IFX do Brasil Ltda. Assim, há se reconhecer a ausência de responsabilidade pelos débitos empresariais. (TRF/3ª Região - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 444169, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO - DATA: 08/03/2012) Tão pouco há que se falar em preclusão na análise da ilegitimidade, na medida em que as decisões proferidas às fls. 135/144 da execução fiscal n. 0004287-09.2003.6102, são anteriores à declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 pelo STF. Assim, forçoso reconhecer a ilegitimidade passiva dos embargantes BADRI KAZAN, MARCOS ANTÔNIO FRANÇÓIA e JOSÉ MARIA CARNEIRO para figurar no polo passivo da execução fiscal. No mérito, razão não assiste à empresa embargante. A questão principal posta à balia consiste em reconhecer se a empresa Agropecuária Santa Catarina S/A encontra-se sujeita à tributação das contribuições sociais (quota patronal) pela base de cálculo da receita bruta decorrente da comercialização da produção rural, especialmente porque o auto de infração consubstanciado na NFLD n. 35.412.401-3, descaracterizou suas atividades como de produtora rural pessoa jurídica para considerá-las como de prestadora de serviços de mão-de-obra rural, sujeitando-a à tributação das contribuições sociais com base de cálculo sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, destinada a retribuir o trabalho de seus empregados. Observo às fls. 23/24 da petição inicial da própria embargante, que a questão aqui debatida - a descaracterização das atividades da empresa reconhecida pela fiscalização previdenciária - já foi judicializada nos autos dos embargos à execução fiscal n. 466.01.2004.002337-1/000001-000 (registro nº 25/2004), que tramitou pela Vara Única da Comarca de Pontal, mas, à mingua de informações mais precisas, o reconhecimento da litispendência ficou prejudicado. No entanto, anoto que a fiscalização tem competência para desclassificar o procedimento adotado pela empresa no que tange ao recolhimento das contribuições sociais, pois o auditor que lavra a notificação fiscal de lançamento de débito apenas observa a aplicação da lei, analisando a documentação oferecida pela empresa fiscalizada. Como é sabido os atos da administração pública gozam de presunção relativa de legalidade e veracidade e cabe a quem os contesta afastá-los de forma consistente e robusta. No caso, a embargante não se desincumbiu desse ônus processual. Para o deslinde da questão era necessário a juntada da cópia do procedimento administrativo para que o juízo aferisse a razão pela qual a fiscalização considerou a empresa como prestadora de serviço de mão-de-obra rural, especialmente no que tange ao art. 201, inciso IV, do Decreto n. 3.048/99. Muito embora o juízo tenha concedido a oportunidade de trazer aos autos o procedimento administrativo, por meio da decisão saneadora proferida à fl. 136 frente e verso, certo é que a embargante não colacionou documentos que pudessem demonstrar sua tese de defesa. Portanto, apenas com a juntada das notas fiscais, as guias de recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social ("GFIP") e as folhas de pagamento não é possível afastar o ato fiscalizatório, especialmente quando o próprio estatuto admite que a pessoa jurídica tenha como um dos seus objetivos a prestação de serviços (art. 2º, letra "c" - fl. 148). Nessa linha de fundamentação, não há como se constatar a sustentada arbitrariedade no procedimento fiscalizatório, que considerou a empresa como prestadora de serviços de mão-de-obra rural e descaracterizou o recolhimento das contribuições sociais sobre a receita da comercialização da produção rural. Em suma, diante da ausência de lastro probatório para sustentar a tese de defesa da empresa embargante, há de prevalecer a cobrança veiculada pela CDA que instrumentaliza a execução fiscal n. 0004287-09.2003.403.6102, em razão da presunção de legalidade e veracidade. Por fim, não há que se falar em aplicação retroativa do 5º do artigo 25 da Lei 8.870/94, para que as contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários recaiam apenas sobre os empregados inerentes às atividades de prestação de serviços, pois essa hipótese não se encontra entre aquelas previstas no art. 106 do CTN, que regula a aplicação da legislação tributária a fato pretérito, tendo em vista que os fatos geradores da cobrança estão compreendidos entre janeiro/1999 a agosto/2001, ou seja, são anteriores à vigência do dispositivo legal citado. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, para reconhecer a ilegitimidade passiva de BADRI KAZAN, MARCOS ANTÔNIO FRANÇÓIA e JOSÉ MARIA CARNEIRO para figurar no polo passivo da execução fiscal em apenso. Diante da sucumbência mínima do embargado, deixo de condenar os embargantes em honorários por entender suficiente a previsão do DL nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003324-83.2012.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300238-22.1998.403.6102 (98.0300238-4)) - RICARDO GORDO CORREA(SP176398 - GILMAR MACHADO DA SILVA) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal, propostos por RICARDO GORDO CORREA em face do INSS/FAZENDA, objetivando o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva perante o débito cobrado na execução fiscal n. 98.0300238-4. A ação foi interposta em virtude de sua inclusão no polo passivo da execução, tendo sido citado em 21/03/2012, antes da determinação de bloqueio em contas bancárias dos executados (fls. 214), cujos valores somados, não atingem 1% do valor da execução fiscal (fl. 258 dos autos principais). Não há outro bem penhorado. É o relatório. Passo a decidir. Da análise dos autos principais (execução fiscal n. 0300238-22.1998.403.6102), verifica-se a inexistência de garantia da execução. Em 08/2000, houve a penhora de duas máquinas não encontradas, conforme se verifica da certidão de fls. 112/113 da execução fiscal, e de um veículo (fl. 38), que já havia sido arrematado em leilão, na data de 27/11/2008 (fl. 125 dos autos principais). Em 06/04/2015, foi deferida a penhora nos termos do artigo 655-A do CPC, que resultou no bloqueio do valor de R\$540,70. Nesse passo, verifico que a execução fiscal cujo débito ultrapassa o valor de R\$78.000,00, não tem garantida sequer 1% (um por cento) do valor cobrado, já que a única penhora existente recai sobre o valor de R\$540,70. Assim, o juízo não se encontra seguro e, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 16 da Lei nº 6.830/80, inadmissível o recebimento dos embargos, uma vez que sem o seu pressuposto de existência (garantia do juízo) não podem subsistir. Nesse sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL OPOSTOS ANTES DE GARANTIDA INTEGRALMENTE A EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FIXAÇÃO DE SUCUMBÊNCIA. 1. Para ocorrer os embargos válidos é preciso que o juízo executivo esteja caucionado no valor correspondente a dívida exequenda. 2. É possível que a falta de caução suficiente só seja conhecida depois, até no momento em que o embargado impugna e "denuncia" o defeito. Permitir que nos embargos se abra uma discussão incidental sobre o valor do bem caucionado é formatar a "chicana forense" e dar ao devedor mais benefícios do que a lei concede. 3. Os documentos que encartam os autos demonstram que a dívida cobrada em 1997 perfazia o total de R\$ 4.988.656,61 e no entanto o valor dos bens penhorados - diversas linhas telefônicas e veículos - somava R\$ 77.300,00 na data de 29/11/1999, ou seja, a penhora sequer garantia 2% do total do débito. 4. O artigo 15, II, da Lei de Execução Fiscal ao se referir a "reforço de penhora" tem a ver com a "fase do processo de execução" e não ao processo de embargos que, conquanto conexo, é ação distinta (de conhecimento) a cujo acesso o devedor só tem se preenchido um requisito processual específico que é a plena garantia do juízo, nos termos preconizados pelo parágrafo 1º do artigo 16 da Lei de Execução Fiscal, que permanece vigendo por se cuidar de regra especial. 5. Condenação da apelante no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados a favor do patrono da União Federal em R\$ 1.500,00 (art. 20, 4º, CPC). 6. Processo extinto de ofício sem resolução do mérito. Apelação e remessa oficial prejudicadas (TRF/3ª Região, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1026990, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, Data do Julgamento: 15/12/2009). Diante do exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil. Condeno o embargante em honorários advocatícios, que fixo no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução fiscal, devidamente atualizada, nos termos do artigo 85, 2º do novo CPC. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003968-89.2013.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007139-88.2012.403.6102 ()) - SE SUPERMERCADOS LTDA - REPRESENTANTES (SP306584 - ANTONIO FERNANDO DE MOURA FILHO E SP331828 - GUILHERME PICCARDI DE ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 1745 - LUIZ CARLOS GONCALVES)

Manifeste-se a parte embargante acerca dos documentos apresentados com a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil/2015. Após, tomem os autos conclusos. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004740-81.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007520-67.2010.403.6102 ()) - DROGAVIDA COM/ DROG LTDA (SP197759 - JOÃO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Manifeste-se a parte embargante acerca dos documentos apresentados com a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil/2015. Após, tomem os autos conclusos. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005003-16.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008836-76.2014.403.6102 ()) - PREFEITURA MUNICIPAL DE BATATAIS (SP150205 - ANDREA HERMANSON BAVIERA) X CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO (SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO)

Vistos, etc. Nos termos dos artigos 320 do Código de Processo Civil e 16, 2º, da Lei de Execução Fiscal, cumpre à embargante instruir a inicial com os documentos necessários à propositura da ação. Nesse passo, a embargante foi regularmente intimada para juntar aos autos cópia da certidão de dívida ativa, bem ainda emendar o valor da causa (fls. 23/26). Como a embargante ficou-se inerte, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV do CPC. Deixo de condenar em honorários por ausência de angularização processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005392-64.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005432-85.2012.403.6102 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (SP088008 - ROSANGELA APARECIDA DO NASCIMENTO)

Manifeste-se a exequente/embargante sobre a impugnação e documentos juntados às fls. 61/561, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil/2015.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012367-98.1999.403.6102 (1999.61.02.012367-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0312645-94.1997.403.6102 (97.0312645-6)) - ANGELO RICARDO MAGGIONI X LUZIA CRISTINA SARTORATO MAGGIONI(SP012511 - HERMENEGILDO ULIAN) X INSS/FAZENDA(SP174244 - JOÃO AENDER CAMPOS CREMASCO)

Considerando a informação de que o AREsp 823043/SP transitou em julgado (fl. 348), dê-se vista à(s) parte(s) embargante do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira(m) aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, traslade-se cópia do v. acórdão e de fls. 333/348 para a execução fiscal correlata (97.0312645-6).

No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo.

Publique-se, cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010115-39.2010.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001738-65.1999.403.6102 (1999.61.02.001738-5)) - ERNO ANTONIO NEDEL X MARLI FATIMA ZAMBERLAN NEDEL(SP253179 - ALEXANDRE VELOSO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tratam os presentes autos de embargos de terceiros, opostos por ERNO ANTONIO NEDEL e MARLI FÁTIMA ZAMBERLAN NEDELA em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o n. 38.559 perante o 1º CRI de Ribeirão Preto, nos autos da execução fiscal n. 0001738-65.1999.403.6102 em apenso. Os embargantes sustentaram que a aquisição do imóvel foi de boa-fé, desconhecendo qualquer ato de constrição judicial sobre o bem, uma vez que o adquiriu em 29/01/2002, em data anterior a efetivação da penhora. Requereram liminar para liberação da constrição. Em sua contestação, a embargada refutou os argumentos da inicial, requerendo a improcedência dos embargos (fls. 91/92). Réplica às fls. 97/98. É o relatório. Passo a decidir. Cuida-se de Embargos de Terceiro interpostos em face da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o n. 38.559 perante o 1º CRI de Ribeirão Preto, nos autos da execução fiscal n. 0001738-65.1999.403.6102 em apenso. É assegurado a terceiro, prejudicado por esbulho judicial, a interposição de embargos de terceiro, nos termos do artigo 647 do Código de Processo Civil. Ressalto que inaplicáveis a nova redação dada ao art. 185 do Código Tributário Nacional pela Lei Complementar n. 118/2005, considerando que os fatos questionados ocorreram antes daquela alteração. Assim sendo, o STJ firmou o entendimento no REsp 1.141.990/PR, julgado pela sistemática do recurso repetitivo, de que há presunção absoluta de fraude à execução, quando a alienação é efetivada antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005 (09.06.2005), se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor. Nesse sentido: **EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. RECONHECIMENTO DA FRAUDE À EXECUÇÃO, DECORRENTE DA ALIENAÇÃO DO BEM IMÓVEL, EFETIVADA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005, EM MOMENTO POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR NA EXECUÇÃO FISCAL. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE FRAUDE. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.141.990/PR, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.141.990/PR, de relatoria do Ministro LUIZ FUX, sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que "a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa". No referido julgado, restou consignado, ainda, que "a natureza jurídica tributária do crédito conduz que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil)". II. É irrelevante a existência de boa-fé ou de má-fé do terceiro adquirente, ou mesmo a prova da existência do conluio, para caracterizar fraude à Execução Fiscal, já que se está diante da presunção absoluta, jure et de jure. Nesse sentido: STJ, AgRg no Ag 1.191.868/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/04/2013; AgRg no AREsp 241.691/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/12/2012. III. No caso dos autos, tendo ocorrido o ajuizamento da Execução Fiscal em março de 2000, a citação do executado em 2001 e a alienação do bem imóvel em 31/10/2002, é de se reconhecer a presunção absoluta de fraude à execução, na esteira do entendimento firmado nesta Corte. IV. Agravo Regimental improvido. (STJ, AGRESP 201500513740, Relatora ASSUSETE MAGALHÃES, DJE DATA:17/03/2016) No caso dos autos, os embargantes alegam que compraram o imóvel do coexecutado Fernando Antonio Quadros Costacurta em 29/01/2002, data que não havia qualquer penhora efetivada, o que demonstraria que a aquisição ocorreu de boa-fé. No entanto, conforme de decisão da fl. 99 dos autos principais em apenso, a alienação ocorreu em fraude à execução, tendo em vista que foi posterior à distribuição da execução fiscal (25/02/1999) e à citação, por edital, do coexecutado Fernando Antônio de Quadros Costacurta (05/05/2000). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo subsistir a penhora efetivada. Condene os embargantes em verba honorária, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal em apenso. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.**

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001422-32.2011.403.6102 - RICARDO PASSARELA X CATIA CRISTINA PASSARELA X RONALDO JOSE PASSARELA(SP133572 - ANDRE RENATO SERVIDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONALDO REZENDE DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO MOSNA X INDUSTRIA DE MOVEIS COLONIAIS MOBIBE LTDA

Vistos, etc. Trata-se de Ação de Embargos de Terceiro interposta por RICARDO PASSARELA, CÁTIA CRISTINA PASSARELA e RONALDO JOSÉ PASSARELA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DONALDO REZENDE DE OLIVEIRA, JOSÉ ANTONIO MOSNA e INDÚSTRIA DE MÓVEIS COLONIAIS MOBIBE LTDA objetivando o levantamento da constrição e o cancelamento da arrematação que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o n. 3.686 do CRI de Jardinópolis. Os embargantes alegaram serem terceiros de boa-fé, os quais adquiriram o imóvel de matrícula n. 3.686 do CRI de Jardinópolis, de Amaury Barbosa de Souza e esposa, por meio de escritura pública de compra e venda, lavrada no 2º Tabelião de Notas de Ribeirão Preto, em 28/05/2004. Informaram, que na época requisitaram todos os documentos e certidões não constando qualquer impedimento ou constrição sobre o referido imóvel. Alegaram, ainda, que tal imóvel é parte integrante da residência dos embargantes, tendo sido construído sobre ele um barracão. Requereram, em caráter liminar, a suspensão da arrematação até decisão final desta lide. Juntaram documentos. Às fls. 108/109 os embargantes apresentaram aditamento à inicial. Os embargos de terceiro foram admitidos, a liminar concedida e a citação dos réus foi determinada (fls. 112/113). O INSS apresentou contestação às fls. 120/122; os embargados Donaldo Rezende de Oliveira e José Antônio Mosna, apesar de citados, não apresentaram defesa (fl. 119). A citação da

empresa Indústria de Móveis Coloniais Mobibe Ltda restou prejudicada tendo em vista o encerramento de suas atividades (fls. 132).É o relatório.Passo a decidir.Inicialmente, observo que à luz da nova legislação processual (art. 677, 4º do CPC) considera-se legitimado passivo nos embargos de terceiro, o sujeito a quem o ato de constrição aproveita, assim como o será seu adversário no processo principal quando for sua a indicação do bem para a constrição judicial.Desse modo, como nos autos da execução fiscal em apenso foi o próprio exequente quem indicou o imóvel à penhora (fl. 06) e, por conseguinte, apenas a ele o ato de constrição aproveita, não mais vislumbro nesse caso a necessidade de formação de litisconsórcio passivo, de modo que o feito deve prosseguir para os seus ulteriores termos apenas contra o exequente, razão pela qual a ausência de citação da embargada Indústria de Móveis Coloniais Mobibe Ltda não impede o julgamento do processo.No mérito, cuida-se de ação de embargos de terceiro, interposta com o objetivo de desconstituir a penhora e cancelar a arrematação que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o n. 3.686 do CRI de Jardinópolis.Com efeito, é assegurado a terceiro, prejudicado por esbulho judicial, a interposição de embargos de terceiro (CPC: art. 674).Por outro lado, cabe salientar que é admissível a oposição de embargos de terceiro para alegação de posse de imóvel desprovido de registro, apenas advindo de compromisso de compra e venda particular entre as partes (Súmula 84, STJ). Dessa forma, os embargados devem fazer prova da má-fé dos adquirentes, ou, ao menos, demonstrar que eles sabiam da existência da ação de execução contra a alienante, para que haja a ocorrência de fraude, o que não se configurou nos autos, haja vista que a aquisição do imóvel pelos embargantes ocorreu em momento anterior ao ajuizamento da execução fiscal.No caso dos autos, consta do instrumento público de venda e compra que o bem penhorado foi vendido aos embargantes em 28/05/2004 (fls. 26/27), por terceiro alheio à execução fiscal nº 1999.61.02.001788-9, o qual adquiriu o imóvel de um dos executados (Donaldo Rezende de Oliveira), em 11/05/1999 (fl. 42 verso), momento anterior à sua citação, ocorrida em 21/08/2000 (fl. 104, execução fiscal nº 1999.61.02.001788-9), e à penhora do bem imóvel de matrícula 3.686 - CRI de Jardinópolis, que foi efetuada em 14/03/2001 (fl. 242 dos autos principais).Anoto, ainda, que a penhora sobre esse imóvel foi registrada somente em novembro de 2007.Desse modo, os embargantes são legítimos proprietários, e, diante do quadro exposto comprovada a boa-fé dos terceiros adquirentes. Nesse sentido:Ementa:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL. INEXISTÊNCIA DE INSCRIÇÃO DA PENHORA. BOA-FÉ PRESUMIDA DOS TERCEIROS ADQUIRENTES. PRECEDENTES. 1. A alienação do bem se deu em 07.09.1982, através de contrato e compromisso de compra e venda com a empresa executada. O contrato foi firmado para que o pagamento do imóvel se realizasse em 42 parcelas, com início do pagamento em 7.10.1982, com o término em 15.03.1982.2. A execução fiscal foi ajuizada em 1997, ou seja, 15 anos depois da alienação do bem constrito.3. Estando comprovado que a penhora impugnada do imóvel em questão deu-se posteriormente à alienação deste bem a terceiro, mesmo tendo sido efetuada tal alienação através de contrato e compra e venda, sem o devido registro, consoante o enunciado da Súmula nº 84 também do C.STJ:4. A jurisprudência do STJ tem afastado reconhecimento da fraude à execução nos casos em que a alienação do bem do executado a terceiro de boa-fé tenha ocorrido anteriormente ao registro da penhora do imóvel. 5. Afastada a condenação em honorários advocatícios ante a ausência de registro do bem, o que impediu a União de ter conhecimento da venda do imóvel. 6. Remessa oficial provida em parte.(TRF/3ª Região - REO 200203990148124REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 790974, Relator: JUIZ ROBERTO HADDAD, DJF3 CJ1 DATA: 23/02/2010, PÁGINA: 392)O próprio INSS não se opôs ao pedido formulado, consoante se observa da manifestação da fl. 121.Quanto à condenação em honorários advocatícios, anoto que a ausência de registro do instrumento translativo no Cartório de Imóveis, inviabiliza a responsabilização de quem indicou o imóvel à penhora. Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. IMÓVEL. COMPRA E VENDA. FALTA DE REGISTRO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CREDOR EXEQÜENTE. CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.1. "Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios" (Súmula 303/STJ).2. O credor que indica à penhora imóvel transferido a terceiro mediante compromisso de compra e venda sem registro no Cartório de Imóveis não pode ser responsabilizado pelos honorários advocatícios. Precedente da Corte Especial: EREsp 490.605/SC, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 20.09.04.3. Recurso especial provido.(STJ: RESP - RECURSO ESPECIAL - 913618, Relator: CASTRO MEIRA, DJ DATA: 18/05/2007)Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos de terceiro para determinar o levantamento da constrição e o cancelamento da arrematação que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o n. 3.686 do CRI de Jardinópolis, ratificando a liminar anteriormente concedida.Sem condenação em honorários, em face da penhora ter decorrido de fato imputável aos próprios embargantes.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Remeta-se o feito ao SEDI para a exclusão do polo passivo de DONALDO REZENDE DE OLIVEIRA, JOSÉ ANTONIO MOSNA e INDÚSTRIA DE MÓVEIS COLONIAIS MOBIBE LTDA.Oportunamente, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0302646-59.1993.403.6102 (93.0302646-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X EDITORA COSTABILE ROMANO LTDA X MARCELINO ROMANO MACHADO X LILIA MARCIA SANCHES MACHADO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X O DIARIO DE RIBEIRAO PRETO LTDA - ME X MONICA UBYRANTAN BISPO X CAIO UBYRANTAN BISPO X JUBAYR UBYRANTAN BISPO X VILMA BISPO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)
Intimem-se os causídicos signatários da petição de fls. 333-334 para que regularizem a representação processual, apresentando o instrumento do mandato, sob pena de não conhecimento da manifestação de nomeação de bens à penhora. Prazo: 05 (cinco) dias. Feito isso, intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste. Cumpra-se e intime-se de forma prioritária.

EXECUCAO FISCAL

0301151-72.1996.403.6102 (96.0301151-7) - INSS/FAZENDA(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X COMERP - COM/PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA X CARLOS ALBERTO BENELLI BRAGHETTO X AMADEU BRAGHETTO JUNIOR(SP079951 - FERNANDO LUIZ ULIAN)

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II c/c o art. 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Custas ex lege.

P.R.I.

Ribeirão Preto, 14 de outubro de 2016.

EXECUCAO FISCAL

0006757-18.2000.403.6102 (2000.61.02.006757-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG R W LTDA ME

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl.), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80 c/c o artigo 925 do CPC.

Torno insubsistente a penhora de fl. 22.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Ribeirão Preto, 14 de outubro de 2016.

EXECUCAO FISCAL

0007749-03.2005.403.6102 (2005.61.02.007749-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X MARIO SILVEIRA MENDONCA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II c/c o art. 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Custas ex lege.

P.R.I.

Ribeirão Preto, 14 de outubro de 2016.

EXECUCAO FISCAL

0003970-69.2007.403.6102 (2007.61.02.003970-7) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP208962 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS) X ADRIANO COSELLI SA COMERCIO E IMPORTACAO(SP083286 - ABRAHAO ISSA NETO E SP125456 - MARCOS VALERIO FERRACINI MORCILIO)

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 104), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Proceda-se ao levantamento da penhora (fls. 24/25). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000597-93.2008.403.6102 (2008.61.02.000597-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARIA MARGARIDA MARTINS

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II c/c o art. 925, ambos do CPC.

Promova-se o imediato desbloqueio de eventuais ativos financeiros da executada (fl.).

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Custas ex lege.

P.R.I.

Ribeirão Preto, 14 de outubro de 2016.

EXECUCAO FISCAL

0002641-51.2009.403.6102 (2009.61.02.002641-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X IZILDO INACIO SOUZA ME(SP128788 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II c/c o art. 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Custas ex lege.

P.R.I.

Ribeirão Preto, 14 de outubro de 2016.

EXECUCAO FISCAL

0002762-79.2009.403.6102 (2009.61.02.002762-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARIA DE FATIMA PIMENTA DE MORAES

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II c/c o art. 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Custas ex lege.

P.R.I.

Ribeirão Preto, 14 de outubro de 2016.

EXECUCAO FISCAL

0014934-53.2009.403.6102 (2009.61.02.014934-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLELIA LUCIA MARIANO

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II c/c o art. 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Custas ex lege.

P.R.I.

Ribeirão Preto, 14 de outubro de 2016.

EXECUCAO FISCAL

0006657-14.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X NAIR RAMOS ERVAS

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl.), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80 c/c o artigo 925 do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Ribeirão Preto, 14 de outubro de 2016.

EXECUCAO FISCAL

0000577-97.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUZINETE DA SILVA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II c/c o art. 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Custas ex lege.

P.R.I.

Ribeirão Preto, 14 de outubro de 2016.

EXECUCAO FISCAL

0004353-08.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD BARRETO E SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA) X FERNANDO LUIS DA SILVA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II c/c o art. 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Custas ex lege.

P.R.I.

Ribeirão Preto, 14 de outubro de 2016.

EXECUCAO FISCAL

0000554-20.2012.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CESAR AUGUSTO MARTINS RIBEIRO

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II c/c o art. 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Custas ex lege.

P.R.I.

Ribeirão Preto, 14 de outubro de 2016.

EXECUCAO FISCAL

0000644-28.2012.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X COOP NACIONAL AGRO INDL/ COONAI

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II c/c o art. 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Custas ex lege.

P.R.I.

Ribeirão Preto, 14 de outubro de 2016.

EXECUCAO FISCAL

0004513-96.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MEDICAR EMERGENCIAS MEDICAS LTDA(SP143415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA)

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl.), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80 c/c o artigo 925 do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Ribeirão Preto, 14 de outubro de 2016.

EXECUCAO FISCAL

0007474-73.2013.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X DANIELA APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II c/c o art. 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Custas ex lege.

P.R.I.

Ribeirão Preto, 14 de outubro de 2016.

EXECUCAO FISCAL

0001544-06.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA -SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDGARD DE GODOY

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II c/c o art. 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Custas ex lege.

P.R.I.

Ribeirão Preto, 14 de outubro de 2016.

EXECUCAO FISCAL

0002301-97.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ROSEMARY APARECIDA DE AGUIAR

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II c/c o art. 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Custas ex lege.

P.R.I.

Ribeirão Preto, 14 de outubro de 2016.

EXECUCAO FISCAL

0003648-68.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X DAVID CLAYTON ROCHA RIBEIRO

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II c/c o art. 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Custas ex lege.

P.R.I.

Ribeirão Preto, 14 de outubro de 2016.

EXECUCAO FISCAL

0005568-77.2015.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X UNIMED DE RIBEIRAO PRETO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP175076 - RODRIGO FORCENETTE E

SP324043 - MARCELLE BUAINAIN VILLELA)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal interposta pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS em face da UNIMED DE RIBEIRÃO PRETO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, objetivando a cobrança de crédito de natureza não-tributária decorrente de obrigação de ressarcimento ao SUS, referente a julho de 2008. Às fls. 06/81, a executada opõe exceção de pré-executividade, aduzindo que ajuizou ação anulatória de débito (n. 0128470-89.2014.402.5101), em trâmite na 8ª Vara Federal do Rio de Janeiro e realizou depósito judicial no montante integral da cobrança visando à suspensão de sua exigibilidade. Requer a extinção da presente com a condenação da excepta em honorários advocatícios. Junta documentos. Intimada a se manifestar, a exequente informou que o depósito foi insuficiente, de modo que o crédito não se encontra com a exigibilidade suspensa. É o relatório. Passo a decidir. A regra da suspensão de exigibilidade do crédito tributário é cristalina, conforme preceitua o artigo 151, do Código Tributário Nacional, em seu inciso II, in verbis: "Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - ... II - o depósito de seu montante integral; "Nesse passo, é preciso atentar para a cronologia dos fatos. Estando comprovada a suspensão da exigibilidade do débito anteriormente ao ajuizamento da ação, a situação implica na extinção do feito. Conforme documentos trazidos aos autos pela excipiente, foi ajuizada ação anulatória de débito perante a 8ª Vara Federal do Rio de Janeiro, na qual obteve decisão de antecipação de tutela para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário mediante o depósito do valor integral da dívida. Desse modo, a excipiente depositou o valor de R\$ 39.726,68 em 07/07/2014 (fl. 57). Não se olvida que a exequente noticiou nestes autos que o depósito não foi integral. Porém, não há qualquer informação de que o juízo da 8ª Vara Federal do Rio de Janeiro tenha cassado a antecipação de tutela por esse motivo, razão pela qual há de se prestigiar nesse momento a decisão que concedeu a suspensão da exigibilidade do crédito aqui em cobrança. Desse modo, como o depósito foi efetuado em momento anterior à distribuição desta execução fiscal, em 17/06/2015, a extinção deste feito é medida que se impõe. Remanesce a questão dos honorários. Entendo que, a extinção da execução fiscal não impugnada por embargos ou por exceção de pré-executividade, não produz qualquer ônus para as partes, inclusive para a Fazenda, pois que não houve necessidade de defesa a induzir o respectivo cancelamento. Entretanto, o pedido de extinção após a constituição pelo executado, de advogado no processo (como é o caso dos autos), inevitável se reconhecer a imprescindibilidade da sucumbência. Nesse sentido: Ementa: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. VERBA HONORÁRIA. CABIMENTO. 1. É cabível o arbitramento de honorários advocatícios contra a Fazenda Pública quando acolhida exceção de pré-executividade e extinta a execução fiscal por ela manejada. 2. A extinção da execução fiscal depois de citado o devedor, desde que tenha constituído advogado e este tenha realizado atos no processo, impõe a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios, notadamente quando for apresentada exceção de pré-executividade. 3. O afastamento da condenação em honorários advocatícios previsto no art. 19, 1º, da Lei 10.522/2002, refere-se às hipóteses em que a Fazenda houver reconhecido o pedido contra ela formulado. Precedentes. 4. Recurso especial provido. (STJ, RESP 201001742416, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1212247, SEGUNDA TURMA, Relator: CASTRO MEIRA, DJE DATA: 14/02/2011). Diante do exposto, DEFIRO a objeção de pré-executividade para JULGAR EXTINTA a presente execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI do CPC. Condeno a exequente a arcar com os honorários advocatícios, que fixo moderadamente em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução fiscal, devidamente atualizado. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 21 de outubro de 2016.

EXECUCAO FISCAL

0010062-82.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X INARA MARIA LOURENCO

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II c/c o art. 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Custas ex lege.

P.R.I.

Ribeirão Preto, 14 de outubro de 2016.

EXECUCAO FISCAL

0001354-09.2016.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X UNIMED DE SERTAOZINHO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II c/c o art. 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Custas ex lege.

P.R.I.

Ribeirão Preto, 14 de outubro de 2016.

EXECUCAO FISCAL

0001738-69.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RIMAFEM - TERRAPLANAGEM, CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II c/c o art. 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Custas ex lege.

P.R.I.

Ribeirão Preto, 14 de outubro de 2016.

EXECUCAO FISCAL

0008530-39.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X CASA SANTO EXPEDITO Vistos, etc.HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da exequente, para que surtam seus jurídicos efeitos, e declaro EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 200, parágrafo único c/c o artigo 485, VIII e artigo 925, todos do CPC.Sem condenação em honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 14 de outubro de 2016.

EXECUCAO FISCAL

0008675-95.2016.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X DOCE VIDA ACUCAREIRA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II c/c o art. 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Custas ex lege.

P.R.I.

Ribeirão Preto, 14 de outubro de 2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0316761-46.1997.403.6102 (97.0316761-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0312649-34.1997.403.6102 (97.0312649-9)) - GALO BRAVO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP091646 - LUIZ ANTONIO ZUFELLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GALO BRAVO S/A ACUCAR E ALCOOL

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II c/c o art. 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Custas ex lege.

P.R.I.

Ribeirão Preto, 14 de outubro de 2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007477-19.1999.403.6102 (1999.61.02.007477-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000370-21.1999.403.6102 (1999.61.02.000370-2)) - SOCIEDADE HIPICA DE RIBEIRAO PRETO(SP254553 - MARCIO MARCHIONI MATEUS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOCIEDADE HIPICA DE RIBEIRAO PRETO

Fls.140-142: intime-se a embargante, ora executada, para que se manifeste acerca do alegado pela Fazenda Nacional. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MONITÓRIA (40) Nº 5000049-90.2017.4.03.6126

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: CARLOS EDUARDO SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Ante a informação aposta na certidão do Oficial de Justiça, dê-se vista à autora para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento.

Intinem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de fevereiro de 2017.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000034-24.2017.4.03.6126

AUTOR: ROSA CONSTANCIA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CONRADO ORSATTI - SP194178

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando o valor atribuído à causa, R\$1.000,00, a hipótese se amolda ao disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001. Assim, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.

SANTO ANDRÉ, 26 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000044-68.2017.4.03.6126

AUTOR: MAGALI MACHADO DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: RENATO MOREIRA FIGUEIREDO - SP229908

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando o valor atribuído à causa, R\$ 36.000,00, a hipótese se amolda ao disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001. Assim, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

SANTO ANDRÉ, 26 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000024-77.2017.4.03.6126

AUTOR: RPR ADMINISTRACAO E SERVICOS EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: THAIANE CRISTINA MOREIRA ANDRADE - SP385864

DESPACHO

Considerando não ser possível a visualização de todo o contrato social, providencie o autor novamente o envio completo do documento.

De seu turno, os documentos carreados pelo autor não comprovam sua hipossuficiência. Assim, a teor do artigo 99, § 2º do CPC, comprove documentalmente o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da benesse.

Silente, venham conclusos para extinção.

SANTO ANDRÉ, 2 de fevereiro de 2017.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 6200

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003084-80.2016.403.6126 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X MAURO ZUKERMAN(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) X HELENA PLAT ZUKERMAN(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP234928 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA E PR040508 - DANYELLE DA SILVA GALVAO E SP182602 - RENATO SCIULLO FARIA E SP370839 - VINICIUS DA SILVA SANTOS E SP211140E - RICARDO FONSECA CHIARELLO)

Vistos.

Fls.2504: Dê-se vista à Defesa.

Sem prejuízo, esclareça a Defesa do corréu Mauro Zukerman, o pedido de fls.2496, posto que o mesmo tem acesso aos seus próprios dados bancários, como extratos e movimentações financeiras.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 6736

MONITORIA

0009682-58.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO SILVA LUIZ

Fls. 95/96: Indefiro. O despacho de fls. 88 foi proferido em fevereiro de 2016, durante a vigência do Código de Processo Civil de 1973, que apresentava como requisito da citação por edital a publicação em jornal de grande circulação. Providencie a CEF o cumprimento integral do determinado no referido despacho.

MONITORIA

0008383-75.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TOTAL CARGAS BRASIL LTDA - EPP X SIDNEY RUBENS SILVA CAMPOS

Ciência à CEF do teor das certidões fls. 136/137, devendo a mesma requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Em caso de descumprimento por interregno superior a 30 dias, a contar da intimação deste despacho, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 485, "caput", III, e 1º, do CPC/2015).

MONITORIA

0005451-80.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X S.C.S. INFORMATICA LTDA X SELENE DE OLIVEIRA SILVA X CARLOS ALBERTO FRANCISCO

Tendo as partes manifestado o interesse no Programa de Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 20 DE MARÇO DE 2017, ÀS 13:00 HORAS. Intime-se a CEF na pessoa de seu advogado e expeça-se mandado para intimação de Selene de Olivera Silva no endereço constante na certidão de fl. 324.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003295-85.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001423-35.2016.403.6104 ()) - RUIZ E RUIZ PROCESSADORA DE DADOS LTDA - ME X MARCOS AURELIO RUIZ(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Diga a CEF, no prazo de 15 dias, se possui interesse na designação de audiência de conciliação, conforme requerido pela embargante à fl. 105. Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, inclua-se o feito na próxima rodada do Programa de Conciliação. Manifestando-se a CEF contrariamente à designação de conciliação, tornem os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007113-45.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000967-85.2016.403.6104 ()) - TECSIDER TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X PAULO MARTINS DE CASTRO FILHO X ERIVELTO SOUZA SANTIAGO(SP360907 - CAROLINE CRISTINA BATISTA DI IORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE)

Apensem-se aos autos principais.Recebo os embargos à execução.À embargada, para resposta no prazo legal (art. 920, I, do CPC/2015). No ensejo, manifeste-se acerca do disposto no art. 334, 5º, do CPC/2015, informando se possui interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011751-63.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X M CRUZ TRANSPORTES LTDA - ME X EDILSON OLIVEIRA DOS SANTOS X MARCO ANTONIO MARTINS CRUZ

Ciência à CEF do teor da certidão de fl. 288, devendo a mesma requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se em arquivo eventual provocação, sobrestando-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000251-63.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SMA COM/ DE ALIMENTOS LTDA X ADALBERTO DE JESUS VIEIRA X MANUEL DE JESUS VIEIRA X BRUNA GIRALEZ MOLAS X MARCELO ALBUQUERQUE DE MELO

Reconsidero o despacho retro, haja vista que melhor compulsando os autos, verifico que o endereço indicado à fl. 154 já foi diligenciado, conforme certidão de fl. 130.

Requeira a CEF o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão eventual manifestação.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001992-41.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IOLANDA SOARES

Ciência à CEF do teor da certidão de fls. 182, devendo a mesma requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se em arquivo eventual provocação, sobrestando-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009244-95.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSELEINE MAGINA CHING(SP234177 - ANGELA SPINOSA ROCHA)

A teor dos artigos 509 c.c. 523, ambos do CPC/2015, intime-se a CEF para pagamento dos honorários sucumbenciais no valor de R\$ 5.622,20 (atualizado até 01/09/2016 - fls. 166),

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011270-66.2013.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIONOR FONTES SANTOS X DEBORA ROBLES FONTES SANTOS(SP350387 - CELIO DA SILVA SANTOS E SP372962 - JOSE GUSTAVO MEDEIROS DIAS)

Tendo as partes manifestado o interesse no Programa de Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 20 DE MARÇO DE 2017, ÀS 13:00 HORAS. Intimem-se as partes na pessoa de seus advogados.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002944-83.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X L.C.F. DOS SANTOS GUARUJA - ME X LUIZ CARLOS FARIAS DOS SANTOS

Ciência à CEF do teor das certidões de fs. 230/231 e 239, devendo a mesma requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se em arquivo eventual provocação, sobrestando-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006427-24.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BM CARGO LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA X ROBERTO ZIELINSKI MOURA X GREGORIO ZIELINSKI SILVA MOURA

Ciência à CEF do teor das certidões de fs. 215/217 e 219/221, devendo a mesma requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se em arquivo eventual provocação, sobrestando-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008877-37.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CDC - CENTRO DE DIAGNOSTICO CREFORM LTDA - ME X CRISTIANE FIGUEIREDO GUEDES X MARCIO DA SILVA GUEDES(SP331201 - ALEXANDER SOUZA DE JESUS)

Nos termos do artigo 437, parágrafo 1º, do CPC/2015, dê-se vista à CEF, do teor dos documentos apresentados pela parte ré às fs. 120/130, por 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000380-97.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANA LARA SANTOS SILVA - ME X ROSANA LARA SANTOS SILVA

1) Nos termos do artigo 437, parágrafo 1º, do CPC/2015, dê-se vista à parte autora, do teor dos documentos apresentados pela parte ré às fs. 161/185, por 15 (quinze) dias.

2) No mesmo prazo fixado no item 1, esclareça a CEF se possui interesse na designação de a audiência de tentativa de conciliação.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000674-52.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OLIVEIRA BELEM SERVICOS DE REPAROS DE CONTAINERS LTDA - EPP X ODEISA MARCIA BETTARELLO DE OLIVEIRA X FABIANO FARIA DE OLIVEIRA

Fls. 172: Defiro. Após, providencie a serventia o cumprimento do item 2 do despacho de fl. 170.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002881-24.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ILTON REZITANO - ME X ILTON REZITANO(SP041701 - CLAUDIO MAUA)

Tendo a tentativa de conciliação restado infrutífera (fl. 113), requeira a CEF o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Decorrido, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão eventual provocação da parte interessada.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001927-41.2016.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO M. DE OLIVEIRA FILHO PLANEJADOS - ME X ANDREA OLINDINA DE SOUZA X FRANCISCO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO(SP344441 - ERICA VIANA DOS SANTOS E SP323594 - RENATA JENI GIARDINI)

1) Fls. 43/44: Indefiro o requerimento formulado pela co-executada Andrea, posto que suas alegações não são aptas a excluí-la do polo passivo da presente ação ou eximi-la do cumprimento da obrigação assumida.

2) Decorrido o prazo para oposição de embargos e/ou realização do pagamento por parte da parte executada, requeira a CEF o que entender de direito para o prosseguimento da ação, no prazo de 15 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

3) Fls. 49/50: Sem prejuízo do que a CEF vier a requerer no item 2, nada impede que, querendo, o co-executado Francisco apresentar bens a penhora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004685-71.2008.403.6104 (2008.61.04.004685-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES) X ANDRESSA APOSTOLO LEONARDO X EDUARDO TORRES NEL JUNIOR X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL X ANDRESSA APOSTOLO LEONARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KATIA LILIANA BOMFIM DE AXIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SELMA MARIA APOSTOLO LEONARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARIIVALDO LEONARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO TORRES NEL JUNIOR

Fl. 98: Defiro. Intime-se a CEF a fim de que se manifeste, no prazo de 15 dias, acerca do informado na petição de fl. 185, bem como dos documentos a ela anexados (fls. 186/192) e dos depósitos já efetuados (fls. 195/197).
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004847-66.2008.403.6104 (2008.61.04.004847-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CASA NOGUEIRA DE ELETRICIDADE LTDA X CLAUDIO JOSE NOGUEIRA X FATIMA LACERDA NETO X TELMA NOGUEIRA CAMAROTTI(SP140044 - OSWALDO VIEIRA DA COSTA E SP154478 - LUIZ CLAUDIO HENRIQUE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CASA NOGUEIRA DE ELETRICIDADE LTDA

Ciência à CEF do retorno dos autos do Tribunal, devendo a mesma requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão eventual manifestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000058-53.2010.403.6104 (2010.61.04.000058-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILSON NUNES MARQUES PEREIRA(SP074002 - LUIS FERNANDO SEQUEIRA DIAS ELBEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILSON NUNES MARQUES PEREIRA

Defiro a suspensão, nos termos do artigo 921, III, do CPC/2015. Remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, onde aguardarão provocação da parte interessada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011970-13.2011.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005673-87.2011.403.6104 ()) - JADIORI ALIMENTICIOS LTDA - EPP(SP093310 - JOSE EDUARDO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JADIORI ALIMENTOS LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JADIORI ALIMENTOS LTDA - EPP

Texto referente ao despacho de fl. 127: "Ciência à CEF do retorno dos autos do Tribunal, devendo a mesma requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão eventual manifestação."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010981-70.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CEZAR APARICIO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CEZAR APARICIO FERREIRA

Ciência à CEF do retorno dos autos do Tribunal, devendo a mesma requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão eventual manifestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004563-82.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELENICE MENDES CHAUD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENICE MENDES CHAUD

Requeira a CEF o que entender de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão eventual manifestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009472-70.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROUSE PAULA RIBEIRO REGO CARVALHO X ADEMAR NASCIMENTO DE CARVALHO(SP339798 - THAMINE NATASHA JACOBS RANDIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROUSE PAULA RIBEIRO REGO CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMAR NASCIMENTO DE CARVALHO

Fl. 172: Defiro o prazo de 20 dias requerido pela CEF para a apresentação do saldo atualizado do débito. No silêncio, a execução prosseguirá pelo valor constante da inicial.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004181-55.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO ZANELLA MEIRELES(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO ZANELLA MEIRELES(SP115668 - MARIA DA CONCEICAO PADILHA SOARES)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, acerca da petição de fls. 83/84, bem como informe se o demandado compareceu à agência para lavratura do contrato de renegociação. Tendo o mesmo comparecido, ou permanecendo silente a CEF, providencie a Secretaria o levantamento das condições de fls. 38 e 43, conforme consta do acordo homologado às fls. 78/79.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002399-76.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA

COELHO) X SOCIEDADE DE RADIODIAGNOSE E ULTRASSONOGRRAFIA DO LITORAL PAULISTA S/S LTDA EPP X EDGARD BRASIL SOLORZANO X CLAUDIA BRASIL ALCANTARA FERREIRA X JAEI BRASIL ALCANTARA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOCIEDADE DE RADIODIAGNOSE E ULTRASSONOGRRAFIA DO LITORAL PAULISTA S/S LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDGARD BRASIL SOLORZANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA BRASIL ALCANTARA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAEI BRASIL ALCANTARA FERREIRA

Conforme determinado no Incidente de Conciliação 0000277-81.2016.403.6904 (fls. 186/187), designo audiência de conciliação em continuação, a realizar-se no dia 20 DE MARÇO DE 2017, ÀS 13:30 HORAS. Intime-se a CEF na pessoa de seu advogado e expeça-se mandado para intimação dos executados no endereço constante na certidão de fl. 183.

Expediente Nº 6686

PROCEDIMENTO COMUM

0206983-38.1997.403.6104 (97.0206983-1) - ARIIVALDO MARTINS PAES X ARLINDO DE ANDRADE X ARNALDO MANEIRA JUNIOR X ALDICLEIA MANEIRA X ALCINEIA MANEIRA MENDES DE CARVALHO X CARLOS EDUARDO BARREIRA LAMBERT X PATRICIA BARREIRA LAMBERT X ATAUALPA CAETANO DE JESUS FILHO X AUBE PEREIRA X BENEDICTO HELIO SOARES NOVAES X BENEDICTO PINHEIRO X HILDETE DE CASTRO PEREIRA X BENEDITO ALVES DE GODOI(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Chamo o feito. Verifico que os exequentes ARNALDO MANEIRA JUNIOR, ALDICLEIA MANEIRA e ALCINEIA MANEIRA MENDES DE CARVALHO não estão com sua representação processual regularizada, vez que não apresentaram instrumento procuratório nos autos. Para a regularização, concedo o prazo de dez dias. Após, em termos, expeçam-se os alvarás de levantamento na proporção tocante a cada um. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004355-84.2002.403.6104 (2002.61.04.004355-0) - MIGUEL BONIFACIO DE MORAIS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Chamo o feito. Verifico que, para a expedição do requisitório, é necessário o trânsito em julgado da decisão de fls. 201/202 o que, conforme se pode verificar consultando o sistema informatizado, ainda não ocorreu. Assim, aguarde-se e após, em termos, expeça-se o requisitório. int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000073-32.2004.403.6104 (2004.61.04.000073-0) - ROSA DA SILVA X MARIA AMELIA DA SILVA FERREIRA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Defiro o requerido à fl. 255 vº, defiro a apropriação por parte da CEF do valor depositado na conta n. 005.46742-8, devendo comunicar ao juízo a efetivação. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005844-88.2004.403.6104 (2004.61.04.005844-5) - OLIVIA SCHWETER MOTA(SP193847 - VANESSA REGINA BORGES MINEIRO E SP263068 - JOSE CARLOS MINEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Ciência da redistribuição. Concedo ao requerente, Dr. JOSÉ CARLOS MINEIRO JUNIOR, vista pelo prazo de cinco dias. Após, tomem ao arquivo. int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010114-87.2006.403.6104 (2006.61.04.010114-1) - FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO(SP054462 - VALTER TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 251/252: concedo ao autor o prazo requerido. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005960-84.2010.403.6104 - ANTONIO FRANCISCO DE MELO(SP061387 - FERNANDO DE OLIVEIRA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. 2-No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) informar se o(a) autor(a) é portador (a) de doença grave, e, em caso positivo, comprovar documentalmente; c) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cál, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, parágrafos 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). 3-Em havendo interesse na expedição do requisitório com o destaque dos honorários advocatícios, deverá juntar aos autos cópia do contrato, indicando o percentual desejado. 4- Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n.100, parágrafos 9º e 10º, da

CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n. 4357 e 4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorrido "in albis", venham para transmissão. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003701-82.2011.403.6104 - SILVANA PERES GOUVEIA(SP074002 - LUIS FERNANDO SEQUEIRA DIAS ELBEL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X AEROPARK SERVICOS LTDA(SP303825 - VANESSA CERESER DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a exequente sobre o depósito efetuado às fls. 446/449 no prazo de dez dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006855-11.2011.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006853-41.2011.403.6104 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2544 - JULIANA GALANTE ROJAS) X SOBRAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP043616 - ARTHUR ALBINO DOS REIS) X BANCO MERCANTIL FINASA S/A SAO PAULO(SP016173 - LUIZ FERNANDO NETTUZZI) X RAIMUNDO MIRANDA DA CRUZ(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO E SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP120127 - MARIA DA GRACA PIFFER RODRIGUES COSTA) X MARIA APARECIDA ANSELONE DA CRUZ(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

Fl. 298: requer a autora o levantamento da importância depositada a título de comissão do leiloeiro. Faz remissão à decisão proferida à fl. 578 dos autos da execução n. 0006853-41.2011.403.6104. De fato a referida decisão vinculou o levantamento de tal quantia ao resultado final desta ação. No entanto, tendo esta ação ordinária sido extinta sem conhecimento do mérito, com a devolução dos autos da execução ao Juízo Estadual, a questão deve ser por ele apreciada. Ademais, anote-se que o valor referente à comissão do leiloeiro permanece depositada no Banco do Brasil à disposição daquele Juízo.Intime-se e arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002636-47.2014.403.6104 - CARLOS ALBERTO PASCHOALINI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

Vista à CEF do apontado às fls. 118/136.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001591-71.2015.403.6104 - NICOLY MARIA LOPES DA SILVA - INCAPAZ X SEVERINA MARIA LOPES DA SILVA(SP185899 - IAKIRA CHRISTINA PARADELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro o pedido de fls. 82/83.2. Tratando-se de incapaz, entendo como imprescindível a juntada do Termo de Guarda e Responsabilidade Definitiva. Ainda que se alegue prejuízo à requerente, a providência se mostra cabível por força do zelo quanto aos direitos do incapaz.3. Atente-se a parte autora que o Termo de Guarda Provisória assim é denominado justamente pela sua precariedade, eis que superada sua necessidade pelo fim do ato que lhe deu ensejo, ou ocorrerá sua revogação ou será expedido Termo de Guarda Definitiva.4. A certidão de objeto e pé juntada à fl. 66 não se confunde com o Termo de Guarda Definitiva, trata-se somente de espelho dos atos processuais, sem conteúdo probatório, na espécie, para o fim que se deseja comprovar nestes autos: a guarda definitiva.5. De outro giro, não há espaço neste momento processual para a designação de audiência de instrução, conquanto a representação processual segue irregular.6. Em face do exposto, concedo à parte autora o prazo de 45 dias para a juntada do Termo de Guarda Definitiva atualizado ou sua cópia autenticada em data contemporânea, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.7. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005139-07.2015.403.6104 - ALTAMIRO RIBEIRO(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Arquivem-se os autos com baixa.Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005170-27.2015.403.6104 - MANUEL CARRILHO DANIEL X CARMEN CARRILHO MARIN(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 109/110: nada a deferir, eis que ultrapassada a fase de provas.Venham-me para sentença.int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006041-57.2015.403.6104 - CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO RODRIGUES(SP155813 - LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes do apontado às fls. 292/365.Após, venham-me para sentença.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006051-04.2015.403.6104 - MANOEL ALVES BEZERRA(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos com baixa.Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006098-75.2015.403.6104 - PETRUCIO PEREIRA DOS SANTOS - ESPOLIO X MARLI BENTO DOS SANTOS X JULIANO BENTO DOS SANTOS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 194: a decisão de fls. 190/190 vº não restou devidamente cumprida, tendo em vista que determinou fosse apresentado documento apto a

demonstrar quem seria o inventariante do espólio. Assim, manifestem-se os requerentes expressamente, no prazo de trinta dias.int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008609-46.2015.403.6104 - ASSOCIACAO DOS EX-ALUNOS DO COLEGIO STELLA MARIS(SP110224 - MIGUEL GRECCHI SOUSA FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se com baixa.Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008706-46.2015.403.6104 - NADIA APARECIDA GONCALVES(SP359937 - MARIO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos com baixa.Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003221-31.2016.403.6104 - MARGARETH DE LIMA ROCHA VIEIRA(SP299167 - IRAILDE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro as provas requeridas, eis que a matéria é de direito. Ademais, o feito encontra-se suficientemente instruído de modo a permitir o deslinde da questão.Venham-me para sentença.Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004113-37.2016.403.6104 - HELIO RUBENS ARAUJO X YVONE DA ROCHA(SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre as preliminares arguidas.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005881-95.2016.403.6104 - PEDRO DE SOUZA RODRIGUES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita e a prioridade ao idoso. PA 1,5 De início, comprove a parte autora ter pleiteado administrativamente o benefício objeto dos autos. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. PA 1,5 Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002293-17.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003461-40.2004.403.6104 (2004.61.04.003461-1)) - UNIAO FEDERAL X ARLINDO NUNES DE OLIVEIRA X NELSON PINTO X ROOSEVELT AMADO GONZALEZ X ANTONIO JOSE KLAUSS X PAULO GILBERTO DA SILVA X NESTOR REZENDE DA SILVA FILHO(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

Manifestem-se os embargados sobre os cálculos de fls. 463/512 no prazo de dez dias.Após, voltem-me.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011145-50.2003.403.6104 (2003.61.04.011145-5) - ADELSON PAIM COELHO X ARNALDO MARQUEJANE X BENEDICTO BERNARDO X OLIVERIO DE JESUS CLEMENTE X SILVIA PAULINO RODRIGUES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ADELSON PAIM COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO MARQUEJANE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTO BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVERIO DE JESUS CLEMENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA PAULINO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada a deferir, eis que a questão restou decidida, inclusive pelo TRF da 3ª Região.Tornem ao arquivo.Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011004-89.2007.403.6104 (2007.61.04.011004-3) - ARIVALDO SANTOS MENESES X CARLOS ALBERTO PEREIRA X GILBERTO GONCALVES DE VITA X HAROLDO BONANO JUNIOR X LUIZ MOREIRA GUIMARAES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP214663 - VANESSA FARIA ALVES) X UNIAO FEDERAL X ARIVALDO SANTOS MENESES X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X GILBERTO GONCALVES DE VITA X UNIAO FEDERAL X HAROLDO BONANO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X LUIZ MOREIRA GUIMARAES X UNIAO FEDERAL

Esclareçam os requerentes seu pedido tendo em vista que o o requisitório já foi pago e a execução encontra-se já extinta.Prazo: cinco dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003005-17.2009.403.6104 (2009.61.04.003005-6) - ALVANI SILVA FEU X FABIANA SILVA DE CASTRO X LEONARDO LUIS SILVA DE CASTRO X RAFAEL LUIS SILVA DE CASTRO(SP058157 - ELISABETH MOLNAR ALONSO) X FERNANDA SILVA DE CASTRO(SP208639 - FABRICIO CESAR CASADO) X UNIAO FEDERAL X ALVANI SILVA FEU X UNIAO FEDERAL X FABIANA SILVA DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X LEONARDO LUIS SILVA DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X RAFAEL LUIS SILVA DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X FERNANDA SILVA DE CASTRO X UNIAO FEDERAL

Apresentem os exequentes os comprovantes solicitados pela UNIÃO à fl. 664 no prazo de dez dias.Após, tornem à UNIÃO para manifestação.Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012493-25.2011.403.6104 - GLORIA QUEIROZ JORGE(SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GLORIA QUEIROZ JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a autora a respeito da implantação administrativa do benefício.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009272-39.2008.403.6104 (2008.61.04.009272-0) - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA CRAVO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA CRAVO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Esclareça o autor a interposição de dois recursos de apelação no prazo de cinco dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002806-92.2009.403.6104 (2009.61.04.002806-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILSON CESAR SANTOS PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON CESAR SANTOS PINTO
À vista do apontado pelo executado, diga a CEF se possui interesse na realização de audiência de conciliação no prazo de dez dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003434-57.2004.403.6104 (2004.61.04.003434-9) - JOAO CABRAL MUNIZ(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X JOAO CABRAL MUNIZ X UNIAO FEDERAL
Ante a manifestação da UNIÃO certifique-se o decurso do prazo para oposição de embargos à execução.A conta apresentada pelo exequente (fl.128/129), contudo, necessita ser adequada às disposições contidas na Resolução n. 405/2016 do CJF com a discriminação do valor principal e dos juros, inclusive no tocante aos honorários advocatícios.Para a regularização, concedo o prazo de dez dias.Após, em termos, expeçam-se os requisitos.Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010532-59.2005.403.6104 (2005.61.04.010532-4) - WARNER SCHIBELCCKY X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WARNER SCHIBELCCKY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Chamo o feito.Verifico que a conta apresentada pelo autor às fls. 225/239 necessita ser adequada às disposições da Resolução n. 405/2016 do CJF com a discriminação do valor do principal e dos juros, inclusive no que se refere à verba honorária.Promova o autor a regularização no prazo de dez dias.Após, em termos, expeçam-se os requisitos conforme requerido.int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004482-70.2012.403.6104 - JOSE GOMES DO NASCIMENTO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE GOMES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1-Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. 2-No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) informar se o(a) autor(a) é portador (a) de doença grave, e, em caso positivo, comprovar documentalmente; c) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cál, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, parágrafos 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). 3-Em havendo interesse na expedição do requerimento com o destaque dos honorários advocatícios, deverá juntar aos autos cópia do contrato, indicando o percentual desejado. 4-Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requerimento(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n.100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n. 4357 e 4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorrido "in albis", venham para transmissão. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005768-78.2015.403.6104 - ORCHARD IMPORTACAO MONTAGEM E COMERCIO DE PRESENTES LTDA EPP(PR028611 - KELLY GERBIANY MARTERELLO) X UNIAO FEDERAL X ORCHARD IMPORTACAO MONTAGEM E COMERCIO DE PRESENTES LTDA EPP X UNIAO FEDERAL X KELLY GERBIANY MARTERELLO X UNIAO FEDERAL
Ante o trânsito em julgado da sentença, requeira a autora o que for de seu interesse para o prosseguimento.Int.

Expediente Nº 6719

PROCEDIMENTO COMUM

0200973-85.1991.403.6104 (91.0200973-0) - ODETE DO NASCIMENTO X JOSEPHINA PRIORE MATTAR X CARLOS ALBERTO NADAF UBIRAJARA X AVANIR DE OLIVEIRA X BENEDICTO PINHEIRO X IRACEMA DA SILVA FAUSTINO X BENIGNO DO CARMO CLARO X LUCIA HENRIQUE X EOLINA MARIA DE SOUZA X DIVA DE SOUZA FRANCISCO X NILZA DE SOUZA AVIDAGO X SYLVIA DE OLIVEIRA DE JESUS X CARLOS EDUARDO BALTAZAR LOPES X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X EMILIA NOGUEIRA BRAGA X CLAUDIO FERNANDES X DINA MAIA MASTA X DINARTE DANTAS DE ARAUJO X DJALMA BATISTA DOS SANTOS X DOMINGOS GARCIA FILHO X MARIA HELENA DA SILVA SIQUEIRA X ANTONIO CARLOS ASSUNCAO X CIOMAR ASSUNCAO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP121152 - ALEXANDRE TEIXEIRA MOREIRA) X

PROCEDIMENTO COMUM

0004001-20.2006.403.6104 (2006.61.04.004001-2) - JOSE OSCAR MODENES HERNANDES(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Converto o julgamento em diligência.2. Verifica-se já ter ocorrido o trânsito em julgado da decisão de mérito, não tendo início a fase de execução. 3. Deste modo, tendo em vista o teor das manifestações de fls. 208 (autor) e 210 (INSS), determino a remessa dos autos ao arquivo findo, com as anotações de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0005424-15.2006.403.6104 (2006.61.04.005424-2) - VILMA DO NASCIMENTO DE ALMEIDA X VALDEMI R NUNES DO NASCIMENTO X VALDELI NUNES DO NASCIMENTO X ILSO NUNES DO NASCIMENTO X NEIDE DO NASCIMENTO SILVA X HILMA DO NASCIMENTO LEMOS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se os exequentes sobre a impugnação da UNIÃO no prazo legal.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001959-27.2008.403.6104 (2008.61.04.001959-7) - ROBERTO SALVADOR(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da concordância do INSS expeçam-se oportunamente os precatórios no valor apontado pelo autor.Antes, contudo, é necessária a adequação dos valores às disposições constantes na Resolução n. 405/2016 do CJF com a discriminação do valor principal e dos juros, inclusive quanto aos honorários sucumbenciais.Regularize a conta o autor no prazo de dez dias.Após, em termos, expeçam-se os requisitórios.int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003136-89.2009.403.6104 (2009.61.04.003136-0) - INPET BRASIL EMBALAGENS PLASTICAS S/A(SP183106 - JERRY LEVERS DE ABREU E SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito.O valor referente aos honorários sucumbenciais (R\$ 7.845,30) necessita ser adequado às determinações contidas na Resolução n. 405/2016 do CJF com a discriminação do valor do principal e dos juros.Regularize o exequente no prazo de dez dias.Após, em termos, expeçam-se os requisitórios.Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005239-69.2009.403.6104 (2009.61.04.005239-8) - LIVIA CECILIANO SILVA(SP259480 - REJANE RAIMUNDA BRASILEIRO ZANON E SP259085 - DEBORA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO MATIAS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro as provas requeridas pela autora, eis que não há fatos controversos a serem dirimidos por tal meio.De resto, a questão posta é eminentemente de direito.intimem-se e venham-me para sentença.Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008960-29.2009.403.6104 (2009.61.04.008960-9) - PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS(SP272564 - TALITA COELHO TERUEL E SP130722 - MARALICE MORAES COELHO E SP090104B - MARCO AURELIO DA CRUZ FALCI) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da redistribuição do feito.A matéria versada nos autos é eminentemente de direito, vez que o que a autora pleiteia é a declaração da incompetência da Capitania dos Portos do Rio de Janeiro e da Gerência de Meio Ambiente da Diretoria de Portos e Costas para aplicação de multa e elaboração de laudo ambiental; nulidade de auto de infração por falta de motivação; nulidade da multa por falta de anterior advertencia e, por fim, nulidade de auto de infração por desproporcionalidade da multa aplicada.Assim, desnecessária a perícia técnica ambiental requerida às fls. 263/264, tendo em vista não se tratar aqui de mensurar a dimensão de eventual dano ambiental, mas sim dos aspectos jurídicos e formais da lavratura de auto de infração.Concedo, contudo, às partes o prazo de dez dias para, querendo, apresentarem outros documentos que entendam pertinentes ao deslinde do feito.No silêncio, venham-me para sentença.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000822-68.2012.403.6104 - MARILENE CAMARA GONCALVES FERNANDES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância do INSS, expeçam-se oportunamente os precatórios com o valor apontado pela exequente.Antes, porém, é necessária a adequação dos cálculos às disposições contidas na Resolução n. 405/2016 do CJF com a discriminação do valor do principal e dos juros, inclusive no tocante aos honorários sucumbenciais.Regularize a exequente a conta no prazo de dez dias.Após, em termos, expeçam-se os precatórios.Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010942-73.2012.403.6104 - ANTONIO CELSO GRECCO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Fl. 203: não se aplica neste caso o art. 910 do CPC, invocado pelo exequente, eis que não se trata de execução de título extrajudicial.Intime-se a UNIÃO nos termos do art. 535 do CPC para, querendo, oferecer impugnação à conta apresentada pelo exequente.int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002522-06.2013.403.6311 - ALCEU MARCELO DA SILVA(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos,Verifico que, às fls. 192/200 o INSS noticiou a revisão administrativa do benefício de autor e, à fl. 201, noticiou o seu

falecimento. Equivocada, portanto, a decisão de fl. 203, eis que o INSS não apresentou cálculo algum. Por outro lado, às fls. 208/210, comparece aos autos o "ESPÓLIO" do autor apresentando cálculos e pretendendo dar início à execução. A sucessão, no entanto, não está regularizada. Dispõe o art. 112 da lei n. 8.213/91, verbis: "Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento." A legitimidade para o feito, em caso de falecimento do autor pertence a seus dependentes previdenciários e somente em caso de inexistência destes, aos sucessores na forma da lei civil. Nesse caso, a legitimidade pertence ao ESPÓLIO representado por seu inventariante ou, em caso de encerramento do inventário, aos sucessores ali apontados. Desse modo, para que seja habilitado o ESPÓLIO é necessária a apresentação de certidão do INSS apontando a inexistência de dependentes previdenciários. Em caso de habilitação do ESPÓLIO é necessária a apresentação de procuração em nome do ESPÓLIO, a qual, embora acostada à fl. 218, não encontra-se assinada. Concedo o prazo de trinta dias para as providências necessárias à regularização. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004819-88.2014.403.6104 - NAIR PEREIRA DOS SANTOS(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para dar cumprimento à perícia técnica, acolho os quesitos formulados pelas partes e nomeio como perito o Senhor ROGERIO MARCOS DE OLIVEIRA, que deverá ser cientificado desta nomeação, para executar a perícia técnica no Hospital Santa Casa de Misericórdia de Santos, com prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do laudo, bem como, de que deverá entrar em contato com o Hospital, a fim de agendar uma data para início dos trabalhos. De posse desse agendamento, o Sr. Perito deverá comunicar a este juízo, a fim de que seja expedido ofício ao Hospital, comunicando data e nome do perito, no intuito de agilizar o seu acesso quando da realização da perícia.

Por se tratar de beneficiário da justiça gratuita, a perícia deverá ser nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Apresentado o laudo, requirite-se o pagamento de acordo com a tabela vigente à época da requisição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005107-36.2014.403.6104 - CILEA SORAYA DA GAMA CAMPANILE(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da apelação do INSS intime-se a autora a apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006417-77.2014.403.6104 - JOSE CANDIDO DE JESUS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP338314 - VANDERLEI CARVALHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição. Após, venham-me para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007620-74.2014.403.6104 - WALACE ROSA SOARES X AGAMENON MARTINS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito. Esclareça o exequente em nome de quem deverão ser requisitados os honorários contratuais e os honorários sucumbenciais. Caso seja a sociedade de advogados, é necessária a apresentação de seu contrato social. Para as providências concedo o prazo de dez dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008880-89.2014.403.6104 - MOACIR FAGA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre o apontado pelo INSS às fls. 90/97. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009835-23.2014.403.6104 - CLAYTON OLIVEIRA DE OLIVEIRA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. O feito não está em termos para julgamento. Em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como atento ao comando inserido no art. 10, do CPC/2015, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 15 dias, iniciado pela parte autora, acerca do inteiro teor dos documentos de fls. 91/100; 112/155; 158/201 e 202/264. Transcorrido o prazo assinalado, não havendo manifestações que demandem análise em Secretaria e, se em termos, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001422-84.2015.403.6104 - JOSE ROBERTO PRIETO CANDIDO(SP205732 - ADRIANA CHAFICK MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em diligência 1. Trata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ ROBERTO PRIETO CANDIDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende o restabelecimento da pensão por morte NB 143.127.579-1, bem como a declaração de indébito referente aos valores cobrados pelo INSS em razão do cancelamento do indigitado benefício. 2. Aduz o autor que é beneficiário da aposentadoria por invalidez NB 502.398.343-5 (DIB 31/01/2005), em razão de ter se tornado incapaz para o trabalho. 3. Com o falecimento de sua genitora, em 07/07/2007, formulou requerimento de pensão por morte, o que foi deferido pela autarquia e acarretou a implantação do benefício guerreado nestes autos (NB 143.127.579-1). 4. Contudo, após sete anos da concessão, recebeu comunicando do INSS informando que, após avaliação nos termos do artigo 11, da Lei n. 10.666/03, fora constatado equívoco na concessão do benefício, em razão da invalidez ter se iniciado após o autor ter completado 21 anos de idade (IN/INSS/PRES n. 20/2007) (documento à fl. 24). 5. A pensão por morte foi cessada e os valores pagos passaram a ser descontados do outro benefício do autor (R\$47.933,90). 6. Insurge-se contra a decisão da autarquia com os seguintes argumentos: a. Decadência o direito de rever o ato de concessão; b. Irrepetibilidade de verbas de caráter alimentar; c. Preenchimento dos requisitos para a percepção do

benefício de pensão por morte;d. Possibilidade de cumulação dos dois benefícios.7. Pediu a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que fossem suspensos os descontos em seu benefício.8. Às fls. 60/67 foi designada perícia médica. No ensejo, foi deferida a gratuidade da Justiça, bem como a tutela, apenas para suspender a cobrança administrativa do valor de R\$47.933,90.9. Laudo pericial acostado às fls. 79/84, dando conta de que o autor é incapaz total e definitivamente para sua função habitual (professor) desde agosto de 2003.10. O autor e o INSS se manifestaram sobre o laudo às fls. 90/91 e 93, respectivamente.11. Às fls. 97/98 foi constatado que a autarquia não tinha sido citada. Determinada a citação, foi apresentada contestação às fls. 100/107, na qual o INSS sustenta que o benefício não é devido, por ter a incapacidade se iniciado após a maioria previdenciária, forte na redação do artigo 25 da IN/INSS/PRES n. 20/2007 e no artigo 108 do Decreto n. 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n. 6.939/2009.12. Réplica às fls. 108/117.13. Instadas as partes à especificação de provas, o autor formulou pedido demasiadamente genérico (fl. 117) e o INSS asseverou o desinteresse em produzi-las (fl. 118). É o relatório. Decido.14. Para a concessão do benefício de pensão por morte, são exigidos pelo artigo 74 da lei nº 8.213/91 os requisitos seguintes, que devem se fazer presentes na data do óbito: 1) qualidade de segurado do de cujus, e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado.15. A qualidade de segurado da genitora do autor não é controversa. O cerne da questão posta em Juízo, portanto, cinge-se à condição de dependente do demandante em relação a ela.16. Nesse mister, entende o demandante ser dependente para fins previdenciários, na condição de filho maior de 21 anos, inválido. Essa tese é combatida pelo INSS, em razão do autor ter tido vida profissional ativa, que só se interrompeu na idade adulta, em razão de acidente que sofreu.17. Essa questão (possibilidade do reconhecimento da dependência para beneficiário cuja invalidez se iniciou após a maioria) é de direito, e será oportunamente analisada à vista de legislação e jurisprudência pátrias.18. Contudo, não acaba aí a matéria que permeia a condição de dependente. Com efeito, à vista do interesse público envolvido na matéria - pensão paga por autarquia federal - não pode o magistrado se furtar da obrigação de verificar o escoreito preenchimento dos requisitos legais para concessão do benefício.19. In casu, tratando-se de filho que se tornou inválido após os 21 anos de idade, que construiu uma carreira e recebe, desde 2005 (antes do óbito de sua mãe, portanto), benefício por invalidez, a jurisprudência é pacífica no sentido de que a dependência econômica do beneficiário, em relação ao segurado falecido, se exclui da esfera da presunção legal, devendo, destarte, ser comprovada. Nesse sentido (g.n.):"EmentaPREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. INVALIDEZ APÓS A MAIORIDADE PREVIDENCIÁRIA. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA. PRESUNÇÃO AFASTADA. NECESSIDADE DE PROVA. DEPENDÊNCIA NÃO COMPROVADA. LIMITES DA DEVOLUTIVIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO DO JULGADO(...)"2. A jurisprudência vem se firmando no sentido de que filho maior de 21 anos continua como dependente do segurado, mesmo sendo a invalidez posterior à maioria previdenciária, mas com presunção relativa de dependência econômica, que pode ser desconstituída pelo INSS. Segundo o STJ, essa presunção se desfaz caso o filho tenha renda própria, cabendo a ele demonstrar a efetiva dependência econômica em relação aos seus pais(...)" (00179923520124013800 0017992-35.2012.4.01.3800 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 00179923520124013800 - Relator(a) JUIZ FEDERAL IVANIR CÉSAR IRENO JÚNIOR - TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS - Fonte e-DJF1 DATA:29/04/2016)20. Com esse fito, tenho que é imprescindível sejam comprovados nos autos os valores que diziam respeito aos dois benefícios. E, da análise dos documentos acostados, tanto pelo autor quanto pelo INSS, conclui-se que a dilação probatória complementar é indispensável.21. Aliás, no que diz respeito a essa comprovação, não posso deixar de salientar um detalhe que saltou aos olhos: o autor, quando da apresentação da carta de concessão de seu benefício por incapacidade (fl. 20) teve a diligência de cobrir a parte do documento que apontava o valor de sua Renda Mensal Inicial - RMI. Vale constar que esse fato foi preponderante na decisão deste Juízo a fim de diligenciar acerca da realidade dos fatos.22. Assim, à míngua da informação sobre o valor mensal dos benefícios, determinei à serventia do Juízo que promovesse a consulta dos históricos de créditos da aposentadoria por invalidez NB 502.398.343-5 e da pensão por morte NB 143.127.579-1. No ensejo, determino a juntada dos referidos extratos aos autos.23. Em prosseguimento, no intuito de respeitar a regra disposta no artigo 10 do CPC/2015 - apelidado pela doutrina como contraditório substancial ou efetivo -, determino a baixa dos autos, para que seja dada vista dos documentos ora juntados às partes.24. Por analogia ao artigo 437, 1º, do CPC/2015, fixo o prazo de 15 dias úteis para que, querendo, cada parte se manifeste, iniciando-se pelo autor. Nesse mesmo interregno, fáculo a possibilidade de especificação de outras provas.25. No silêncio, tomem conclusos para sentença.26. Em caso de juntada de documentos, dê-se vista à parte contrária e, a seguir, venham para sentença.27. Na hipótese de especificação de outras provas, venham os autos conclusos para deliberação acerca de sua pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM

0001462-66.2015.403.6104 - SENATOR INTERNATIONAL LOGISTICA DO BRASIL LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP317602 - THIAGO ALO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Requeira a autora o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.Int.;

PROCEDIMENTO COMUM

0005165-05.2015.403.6104 - HUMBERTO FERREIRA DA SILVA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1-Verifico que a subscritora de fls. 354/361 e 363 não possui procuração nos autos.Regularize a representação no prazo de cinco dias.2-Sem prejuízo, indefiro a prova testemunhal requerida pelo autor tendo em vista que a questão é eminentemente de direito não havendo questões fáticas a serem dirimidas por meio de prova testemunhal.Intimem-se a venham-me para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0009506-74.2015.403.6104 - ANTONIO CLAUDIO DA SILVA(SP241690 - MARIA TEREZA HUNGARO ADARME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000135-52.2016.403.6104 - SONIA REGINA FARIA VIEIRA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em diligência.1. Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante:a. - a utilização do valor integral do salário-de-benefício como base de cálculo para o primeiro reajuste após a concessão, sem a limitação ao "teto", conforme os critérios dos arts. 26 da Lei 8870/94, 21, 3.º, da Lei 8880/94 e 35, 3.º, do Decreto 3048/99;b. - a adequação da média dos salários-de-contribuição aos "tetos" estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo

Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal).2. Contestação padrão depositada em Secretaria foi juntada às fls. 64/88.3. Expedido ofício à autarquia, foram juntadas cópias dos processos administrativos de concessão às fls. 93/172. Concessão do benefício originário à fl. 95 e da pensão por morte à fl. 160. É o relatório. Fundamento e decido.4. Em respeito ao princípio do contraditório, dê-se vista às partes, pelo interregno de 5 dias, dos documentos acostados às fls. 93/172.5. Após, venham para sentença.6. Por oportuno, defiro à autora os benefícios da gratuidade da Justiça.

PROCEDIMENTO COMUM

0000378-93.2016.403.6104 - LUIZ CARLOS LOPES(SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em diligência1. Cuida-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a utilização, para o cálculo do salário-de-benefício, dos 80% maiores salários-de-contribuição dentro do período básico de cálculo. 2. Sustenta a parte autora que recebeu uma correspondência do INSS, noticiando que faria jus à revisão de seu benefício, pela forma de cálculo do artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91.3. Não se conforma, contudo, em ter que aguardar a data fixada pelo INSS para a revisão.4. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela.5. A antecipação da tutela foi indeferida às fls. 17/17v. Na oportunidade, foram deferidos os benefícios da gratuidade da Justiça.6. A contestação padrão do INSS, depositada em Secretaria, foi juntada às fls. 22/32v, com preliminar de falta de interesse processual. É o relatório. Fundamento e decido.7. O feito não está em termos para julgamento.8. Sustenta a autora que recebeu correspondência informando que teria direito a revisão administrativa de seu benefício, no entanto, não acostou aos autos o indigitado documento.9. Além disso, da simples análise do documento de fls. 09/12, constata-se que, dos 111 salários-de-contribuição que integraram o período básico de cálculo, apenas os 88 maiores (cerca de 80%) foram utilizados para o cálculo.10. Imprescindível, portanto, para a esmerada análise do pleito, que o autor comprove a alegação trazida na exordial.11. Ademais, tenho que o valor atribuído à causa foi firmado sem nenhum arcabouço fático.12. Por fim, não foi dada à parte autora a oportunidade para se manifestar sobre a preliminar arguida em contestação.13. Diante do exposto, determino a baixa dos autos para que o autor, em 10 dias úteis:a. Apresente cópia da correspondência alegadamente recebida da autarquia, que teria lhe reconhecido o direito à revisão (atente o autor para as penalidades do artigo 80 do CPC/2015, notadamente em seu inciso II), sob pena de preclusão da prova;b. Apresente planilha dos valores que entende devidos, a fim de apontar o montante do benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 292, I, c.c. 292 1º e 2º, do CPC/2015, a justificar o valor da causa, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito;c. Manifeste-se sobre a preliminar arguida em contestação. 14. Após, tomem os autos para sentença. Na hipótese de serem apresentados documentos, dê-se previamente vista à autarquia, por 15 dias úteis, nos termos do artigo 437, 1º, do CPC/2015.15. Publique-se. Se o caso (14º, segunda parte, deste decisor), dê-se vista ao INSS pessoalmente.

PROCEDIMENTO COMUM

0001866-83.2016.403.6104 - HERMESON DAVID MENDES DA SILVA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 72/73: indefiro a expedição do ofício requerida pelo autor, eis que é dele o ônus de apresentar as provas de seu direito. Concedo o prazo de trinta dias para que o autor apresente os documentos que entender pertinentes. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002246-09.2016.403.6104 - SEBASTIAO VITORINO DE OLIVEIRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Manifeste-se a CEF sobre o pedido de desistência formulado pelo autor no prazo de cinco dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004334-20.2016.403.6104 - ALVARO LUIZ DIAS DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a preliminar arguida. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005977-91.2008.403.6104 (2008.61.04.005977-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002468-36.2000.403.6104 (2000.61.04.002468-5)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X NILSO GUEDERT(SP164666 - JOSE ESTEBAN DOMINGUES LISTE E SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICISSIMO GONCALVES)

Intime-se o embargado a efetuar o pagamento da importância apontada nos cálculos acostados aos autos pela UNIÃO no prazo de 15 dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, consoante art. 523 do CPC. Int

EMBARGOS A EXECUCAO

0001806-81.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002402-70.2011.403.6104 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP233281 - CARINA BELLINI CANCELLA) X RUBENS LEITE DE SOUZA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

Em diligência1. As verbas sucumbenciais serão fixadas com parâmetro no proveito econômico obtido pelo exequente, a teor do artigo 85, 2º, do CPC/2015. A pretensão de fl. 99 não tem embasamento legal.2. No que diz respeito à correção monetária, acrescento que este Juízo já se posicionou favoravelmente à aplicação dos critérios da Resolução n. 267/13-CJF em casos semelhantes.3. No entanto, na hipótese destes autos, anoto que a sentença de fls. 53/55v previu expressamente a aplicação da Res. 134/2010-CJF (fl. 55). O critério foi mantido em Segunda Instância (fls. 87/91) e a decisão transitou em julgado (fl. 94).4. A decisão monocrática foi expressa ao determinar que a "correção monetária deve ser considerada no julgamento do feito (...) corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal" (fl. 90, grifo nosso).5. O julgamento aconteceu em agosto de 2013, antes da vigência da Res. 267/13-CJF. Assim, a despeito de meu posicionamento pessoal, tenho por certo que, no caso destes autos, é inarredável a aplicação dos procedimentos previstos na Res. n. 134/10.6. Diante do exposto, à vista da controvérsia de ordem técnica e com o fito de identificar o valor preciso do quantum debeat, será necessária a remessa destes autos à Contadoria Judicial, a fim de que: a) preste esclarecimentos acerca da alegação do embargante de fl. 101, no sentido de que foram contabilizadas nos cálculos, as competências de agosto a dezembro de 2011, alegadamente pagas administrativamente; b) promova os

cálculos nos moldes da Resolução 134/2010-CJF, expressamente prevista na sentença (fl. 55) e mantida em Segunda Instância (fl. 90).7. Ademais, considerando a nova sistemática processual, que diz respeito aos honorários de advogado em fase de execução (artigo 85, 1º, do CPC/2015) e à proporcionalidade das despesas (artigo 86, do CPC/2015), é necessário mais um esclarecimento acerca dos cálculos, qual seja:8. Considerando que o proveito econômico (artigo 85, 2º, do CPC/2015) destes embargos é equivalente ao montante impugnado (valor controverso = 100%), diga a Contadoria em qual percentual desse montante foi o embargante vencido e vencedor.9. Cumpra-se, na seguinte ordem: a. Publique-se; b. Intime-se o INSS; c. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial; d. Após, vista às partes pelo prazo de 10 dias.10. Transcorrido o prazo assinalado, com o sem manifestação, tornem conclusos para sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003180-89.2001.403.6104 (2001.61.04.003180-3) - DAVI BATISTA DE SANTANA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL X DAVI BATISTA DE SANTANA X UNIAO FEDERAL
Requeiram as partes o que for de seu interesse para o prosseguimento.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005235-08.2004.403.6104 (2004.61.04.005235-2) - EDUARDO DE BRITO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) X EDUARDO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 190: concedo o prazo requerido.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005134-34.2005.403.6104 (2005.61.04.005134-0) - TATIANA RICHMOND RODRIGUES(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP156735 - IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TATIANA RICHMOND RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a autora sobre a impugnação do INSS.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004047-72.2007.403.6104 (2007.61.04.004047-8) - CARLOS FREDERICO DE CASTRO SMOLKA X MARCIA MARIA SMOLKA PINTO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X CARLOS FREDERICO DE CASTRO SMOLKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cota retro: assiste razão ao INSS. Não há nos autos qualquer elemento que, neste momento, legitime o peticionário ALVARO PEREIRA PINTO JUNIOR a habilitar-se.Assim, concedo o prazo de trinta dias para apresentar, se o caso, o termo de compromisso de inventariante e procuração em nome do ESPÓLIO.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006163-17.2008.403.6104 (2008.61.04.006163-2) - ELCIO ALBERTO GAVIOLI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ELCIO ALBERTO GAVIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
À vista da apelação do exequente, intime-se a CEF a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006023-36.2015.403.6104 - FOX CARGO DO BRASIL LTDA(SP208756 - FABIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FOX CARGO DO BRASIL LTDA
Intime-se o executado a efetuar o pagamento da importância apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos pela UNIÃO no prazo de 15 dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, consoante art. 523 do CPC. Int

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000151-26.2004.403.6104 (2004.61.04.000151-4) - GUILHERME BICCINERI GALLOTTI(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X GUILHERME BICCINERI GALLOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se o autor sobre o apontado pelo INSS às fls. 201/202 no prazo de dez dias.Int.,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006572-32.2004.403.6104 (2004.61.04.006572-3) - VALTER PALMIERI(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER PALMIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
À vista da apelação do INSS intime-se aparte contrária a oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007824-70.2004.403.6104 (2004.61.04.007824-9) - JOSE ABELARDO SANTANA DA SILVA(SP128832 - ROBERTO ELY HAMAL E SP186711 - ANA CAROLINA HAMAL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X JOSE ABELARDO SANTANA DA SILVA X UNIAO FEDERAL
Não obstante a concordância da UNIÃO, a conta apresentada pelo exequente às fls. 342/349 necessita de melhor esclarecimento.O valor apontado à fl. 342 (R\$ 4.880,73) não encontra correspondência nos demonstrativos de fls. 343/349.Assim, esclareça o autor a divergência.Além disso, qualquer que seja o valor a ser executado, a Resolução n. 405/2016 do CJF dispõe a necessidade de que seja discriminado o valor de principal e dos juros para o fim de expedição do requisitório.Regularize o exequente a conta no prazo de quinze dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000840-02.2006.403.6104 (2006.61.04.000840-2) - RAMIRO DA SILVA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RAMIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. 2-No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) informar se o(a) autor(a) é portador (a) de doença grave, e, em caso positivo, comprovar documentalmente; c) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (Res. CJF n. 405/2016). 3-Em havendo interesse na expedição do requisitório com o destaque dos honorários advocatícios, deverá juntar aos autos cópia do contrato, indicando o percentual desejado. 4-Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF nº 405/2016. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014005-82.2007.403.6104 (2007.61.04.014005-9) - SILVIO FERNANDES(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP186057 - FERNANDO BIANCHI RUFINO) X SILVIO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. 2-No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) informar se o(a) autor(a) é portador (a) de doença grave, e, em caso positivo, comprovar documentalmente; c) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (Res. CJF n. 405/2016). 3-Em havendo interesse na expedição do requisitório com o destaque dos honorários advocatícios, deverá juntar aos autos cópia do contrato, indicando o percentual desejado. 4-Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF nº 405/2016. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011346-27.2012.403.6104 - MANOEL FERNANDES DE LIMA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MANOEL FERNANDES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre o apontado pelo INSS às fls. 171/183 no prazo de dez dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011417-92.2013.403.6104 - JOSE DIMAS TEIXEIRA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA E SP263560 - MAURICIO ANTONIO FURLANETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DIMAS TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente sobre o apontado pelo INSS às fls. 260/264.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007653-64.2014.403.6104 - LOURDES JESUS SILVA MARTINS DA SILVA(SP185899 - IAKIRA CHRISTINA PARADELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES JESUS SILVA MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação do INSS.Int.

Expediente N° 6698

PROCEDIMENTO COMUM

0204020-04.1990.403.6104 (90.0204020-2) - ENIR BARRETO PINHAO X DAVI BARRETO PINHAO X SAMUEL BARRETO PINHAO(SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ENIR BARRETO PINHAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVI BARRETO PINHAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAMUEL BARRETO PINHAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com razão o INSS ao informar às fls. 385, que não ha possibilidade de discussão em diferenças, uma vez que já julgado extinta a execução (fls.365) já transitado em julgado (fls. 369). Assim, não havendo nada a ser executado nestes autos, retornem os autos ao arquivo findo. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001653-68.2002.403.6104 (2002.61.04.001653-3) - DIVINA APARECIDA FERREIRA NOGUEIRA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

1- Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pelo Sr. Contador Federal no prazo de 10 (dez) dias. 2- Decorridos, voltem-me

conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004729-27.2007.403.6104 (2007.61.04.004729-1) - CLAUDINEI DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

1- Manifeste-se a parte autora acerca do alegado pela CEF às fls. 178/179, no prazo de 10 (dez) dias. 2- Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003002-62.2009.403.6104 (2009.61.04.003002-0) - JULIO ROSENDO DE ABREU(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, defiro a realização de perícia para analisar se o autor estava ou não, no período de 29/04/1995 a 28/03/2007 (informado na inicial), sujeito aos agentes nocivos ruído, calor e eletricidade no seu trabalho de capatazia (estivador de terra). A perícia deverá ser feita nos locais de trabalho indicados nos formulários, PPP e LTCAT fornecidos pelo órgão.

3- Por se tratar de beneficiário da justiça gratuita, a perícia deverá ser nos termos da Resolução n. 305/2014.

4- Nomeio perito o Dr. MARCO ANTONIO BASILE, engenheiro de segurança do trabalho.

5- Concedo às partes prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011571-52.2009.403.6104 (2009.61.04.011571-2) - MANOEL MESSIAS DE AQUINO(SP252303B - MARLENE GERALDO DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Intime(m)-se o(s) executado(s) CEF, na pessoa de seu Procurador, para que pague a importância de R\$ 63.253,30 (sessenta e três mil duzentos e cinquenta e três reais e trinta centavos) referente a condenação, apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos (fls. 205/208), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 523, , do novo CPC/2015.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003455-86.2011.403.6104 - MARIA ISMENIA OLIVEIRA NASCIMENTO(SP070527 - RICARDO CHIQUITO ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 203/214: manifeste-se a parte autora requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006122-45.2011.403.6104 - FLAVIO DOS SANTOS AFONSO(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR E SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias, acerca da impugnação do INSS referente aos cálculos, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004654-07.2011.403.6311 - MIGUELITO MOREIRA DOS SANTOS(SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pelo Sr. Contador Federal no prazo de 10 (dez) dias. 2- Decorridos, voltem-me conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004674-03.2012.403.6104 - JOSE ERALDO DE GOES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1- Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pelo Sr. Contador Federal no prazo de 10 (dez) dias. 2- Decorridos, voltem-me conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010184-60.2013.403.6104 - GILVAN DE SOUZA(SP205493B - MARISA DE SOUZA ALIJA RAMOS) X AUGUSTO CESAR CAMBREA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

1- Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pelo Sr. Contador Federal no prazo de 20 (vinte) dias. Sendo os 10 (dez) primeiros a parte autora e o restante a CEF. 2- Decorridos, voltem-me conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005803-33.2014.403.6311 - LUIZ FRANCISCO ALVES(SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1- A parte autora interpôs recurso de apelação às fls. 279/295.

2- Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se a parte adversa para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias.

3 - Após, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015).

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001298-04.2015.403.6104 - LUCIENE RIBEIRO OCCHIUTO(SP307348 - RODOLFO MERGUIZO ONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pelo Sr. Contador Federal no prazo de 10 (dez) dias. 2- Decorridos, voltem-me conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002222-15.2015.403.6104 - GABRIEL GUIMARAES BANDEIRA(SP116920 - MAURY SERGIO LIMA E SILVA) X UNIAO FEDERAL

1- Dê-se ciência as partes da conversão do depósito em renda da União às fls. 281/284 dos autos. 2- Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004917-39.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE FRANCISCO DE ARAUJO FILHO

Ante o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007444-61.2015.403.6104 - PAULO RODALCIO GUIGUER(SP235770 - CLECIA CABRAL DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Preliminarmente, manifestem as partes se ainda remanesce interesse no prosseguimento dos recursos interpostos no prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos, sem manifestação, voltem-me conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008620-75.2015.403.6104 - MARLY INES NOBREGA(SP250797 - NILO NOBREGA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

1- Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pelo Sr. Contador Federal no prazo de 10 (dez) dias. 2- Decorridos, voltem-me conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008714-23.2015.403.6104 - LETICIA APARECIDA DA SILVA(Proc. 91 - PROCURADOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X DIRETOR PRESIDENTE DA UNIESP - UNIAO DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DE SAO PAULO X INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008845-95.2015.403.6104 - ANA PAULA AIRES DOS SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SAO PAULO - UNIESP(SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA) X INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005214-12.2016.403.6104 - ASSOCIACAO TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS(SP258175 - JOSE ANTONIO COZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002615-37.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200655-10.1988.403.6104 (88.0200655-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X MARIA LUCIA UDIHARA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

1- Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pelo Sr. Contador Federal no prazo de 10 (dez) dias. 2- Decorridos, voltem-me conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005614-75.2006.403.6104 (2006.61.04.005614-7) - FRANCISCO ANDRE FILHO X WANDERLEY ANTONIO KISTE X FABIO RICARDO DOS SANTOS X JOSE ROBERTO HENRIQUES BRANDAO(SP022986 - BENTO RICARDO CORCHS DE PINHO) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA X FRANCISCO ANDRE FILHO X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE -

FUNASA X WANDERLEY ANTONIO KISTE X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA X FABIO RICARDO DOS SANTOS X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA X JOSE ROBERTO HENRIQUES BRANDAO X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pelo Sr. Contador Federal às fls. 507/525, no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, sem manifestação, voltem-me conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004414-96.2007.403.6104 (2007.61.04.004414-9) - ERNESTO SANTOS FILHO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTO SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pelo Sr. Contador Federal no prazo de 10 (dez) dias. 2- Decorridos, voltem-me conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007999-54.2010.403.6104 - ADRIANO BATISTA CAVACO FILHO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANO BATISTA CAVACO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pelo Sr. Contador Federal no prazo de 10 (dez) dias. 2- Decorridos, voltem-me conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009116-80.2010.403.6104 - VALMIR LOPES DE SANTANA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIR LOPES DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pelo Sr. Contador Federal no prazo de 10 (dez) dias. 2- Decorridos, voltem-me conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003811-42.2011.403.6311 - JOSE DOS SANTOS COSTA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOS SANTOS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pelo Sr. Contador Federal no prazo de 10 (dez) dias. 2- Decorridos, voltem-me conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000590-51.2015.403.6104 - MARILENA BASTOS PENTEADO CALDAS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILENA BASTOS PENTEADO CALDAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pelo Sr. Contador Federal no prazo de 10 (dez) dias. 2- Decorridos, voltem-me conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008630-95.2010.403.6104 - MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS(SP238596 - CASSIO RAUL ARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR E SP258368B - EVANDRO MARDULA) X MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

1- Com fim de por fim ao litígio nos autos, determino que o Banco Bradesco Financiamentos S/A manifeste-se acerca do alegado pela CEF às fls. 210/212, bem como, sobre o apontado pela parte autora às fls. 215/216 dos autos no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. 2- Decorridos, sem manifestação, voltem-me conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004592-35.2013.403.6104 - JOSE DONIZETI DE SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP319685 - MARIA DE FATIMA CARDOSO BARRADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE DONIZETI DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pelo Sr. Contador Federal no prazo de 20 (vinte) dias. Sendo os 10 (dez) primeiros a parte autora e o restante a CEF. 2- Decorridos, voltem-me conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005668-41.2006.403.6104 (2006.61.04.005668-8) - ANTONIO SOARES FILHO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SOARES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação do INSS de fls. 239/243, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010170-13.2012.403.6104 - ISRAEL PAVANI DE OLIVEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISRAEL PAVANI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (valor do principal e juros, inclusive com relação aos honorários), nos termos da Res. CJF nº 405/2016.

2-No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) informar se o(a) autor(a) é portador (a) de doença grave, e, em caso positivo, comprovar documentalmente; c) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (Res. CJF n. 405/2016).

3- Em havendo interesse na expedição do requisitório com destaque dos honorários advocatícios, deverá juntar aos autos cópia do contrato, indicando o percentual desejado.

Int.

Expediente Nº 6700

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000249-06.2007.403.6104 (2007.61.04.000249-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010381-59.2006.403.6104 (2006.61.04.010381-2)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ALVES DE SOUZA(SP107872A - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD E SP154639 - MARIANA TAVARES ANTUNES E SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO) X ANA OLIVIA MANSOLELLI(SP183554 - FERNANDO DE OLIVEIRA E DF008577 - JORGE AMAURY MAIA NUNES) X INARA BESSA DE MENESES(SP183554 - FERNANDO DE OLIVEIRA E DF008577 - JORGE AMAURY MAIA NUNES) X SABRINA MOSCA SILVA(SP183554 - FERNANDO DE OLIVEIRA E DF008577 - JORGE AMAURY MAIA NUNES) X JOSE MENEZES NETO(SP012859 - SERGIO SERVULO DA CUNHA E SP139579 - ANTONIO FERREIRA DE MELLO JUNIOR) X ELIANE DA CRUZ CORREA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP167078 - FABIO DA COSTA VILAR E SP115589 - ROBERTA HEINEMANN DE SOUZA ARANHA E SP145185 - EDNA ANDRADE DE SOUZA E SP214099 - CIMILLA CABRAL CIMINO) X JEFFERSON ALVES DE CAMPOS(DF014848 - LUIS MAXIMILIANO LEAL TELES CA MOTA E SP145185 - EDNA ANDRADE DE SOUZA) X MANOEL BARBOSA DO NASCIMENTO(SP113885 - IBERE BANDEIRA DE MELLO E SP145185 - EDNA ANDRADE DE SOUZA) X ANTONIO TEIXEIRA DE SOUZA(DF004058 - EVERALDO PELEJA DE SOUZA OLIVEIRA) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X RONILDO PEREIRA MEDEIROS X ALESSANDRO DE ASSIS

1- Dê-se ciência aos réus acerca dos documentos trazidos pelo Ministério Público Federal (ofício 2288/2016-TCU/Selogs de 11/11/2016 - protocolado PR-SP-82148/2016) às fls. 4981/4987 dos autos. 2- Dê-se ciência ao réu Gilberto Nascimento Silva dos ofícios do Banco do Brasil informando acerca do desbloqueio das contas. 3- Intimem-se e após, venham os autos conclusos. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002761-49.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON BARBOZA DOS SANTOS

Ante o contido na certidão retro, que informa o decurso de prazo para a CEF manifestar-se nos autos. Assim, determino que se aguarde em arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007347-95.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GLAUCIA MEDEIROS(SP269916 - MARCOS PAULO COSTA SANTOS)

Ante o contido na certidão de fls. 116, requeira a CEF o que de direito para o regular andamento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0206009-35.1996.403.6104 (96.0206009-3) - JOSE CARLOS NERIS X ARMANDO SILVA ALMEIDA X GILBERTO QUENTAL LOPES(SP070262 - JOAO BATISTA NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1- Fls. 437: concedo vistas dos autos a parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2- Decorridos, retornem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006485-18.2000.403.6104 (2000.61.04.006485-3) - JOSE CARIVALDO DOS SANTOS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011922-35.2003.403.6104 (2003.61.04.011922-3) - JOSE MARIA VIEIRA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO

1- Fls. 233: concedo vistas dos autos a parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2- Decorridos, retornem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016913-54.2003.403.6104 (2003.61.04.016913-5) - SEBASTIAO SILVA(SP154120 - RONALD FRAGOSO E SP195160 - ANDERSON FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

1- Preliminarmente, cumpra a parte autora no prazo de 10 (dez) dias o determinado às fls. 166, parágrafo II, trazendo aos autos certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, expedida pelo INSS. 2- Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal para que o RPV n. 20130103161, fique a disposição deste Juízo. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009116-56.2005.403.6104 (2005.61.04.009116-7) - JOSE CARLOS MARTINS DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 261: dê-se ciência a parte autora. 2- Após, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001514-43.2007.403.6104 (2007.61.04.001514-9) - MANOEL ANTONIO ALVES(SP120928 - NILTON DE JESUS COSTA JUNIOR E SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 243: concedo vistas dos autos a parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2- Decorridos, retornem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009158-37.2007.403.6104 (2007.61.04.009158-9) - JOAO ROMUALDO NETO(SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP143135 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.

3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013150-06.2007.403.6104 (2007.61.04.013150-2) - PORTALCOOP COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS EM PORTARIA E LIMPEZA(SP157090 - RICARDO RAMOS VIDAL) X UNIAO FEDERAL

1- Fls. 335: concedo vistas dos autos a parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2- Decorridos, retornem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004585-82.2009.403.6104 (2009.61.04.004585-0) - JOAO BATISTA DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.

3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008246-69.2009.403.6104 (2009.61.04.008246-9) - FLAVIO DOS SANTOS(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.

3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010992-07.2009.403.6104 (2009.61.04.010992-0) - ANTONIO SERAFIM GOMES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287801 - ANDREIA CORREIA DE SOUZA BARREIRA) X UNIAO FEDERAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10

(dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013352-12.2009.403.6104 (2009.61.04.013352-0) - NILSON SILVA FARIAS X MARIA AUXILIADORA ALMEIDA XAVIER FARIAS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.

3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001014-69.2010.403.6104 (2010.61.04.001014-0) - MARIA SILVA DOS SANTOS(SP149329 - RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.

3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000918-20.2011.403.6104 - ROSANGELA ADELAIDE NUNES(SP242981 - EDSON ROLIM MARTINS) X UNIAO FEDERAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.

3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002810-61.2011.403.6104 - MARIA MARCIA BEZERRA RIBEIRO(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Intime-se o executado CEF, na pessoa de seu Procurador, para que pague a importância de R\$ 3.878,80 (três mil oitocentos e setenta e oito reais e oitenta centavos) referente a condenação imposta nos autos, apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos (fls. 148), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 523, , do novo CPC/2015.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008893-93.2011.403.6104 - NELSON ALEXANDRE DE JESUS - ESPOLIO X ORMINDA PEREIRA CAIRES X ALINE CAIRES DE JESUS X ANDRESSA CAIRES DE JESUS X ANDREIA CAIRES DE JESUS(SP087753 - RITA DE CASSIA DA SILVA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

1- Fls. 472: concedo vistas dos autos a parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2- Decorridos, retornem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010295-15.2011.403.6104 - RAQUEL ROCHA FERREIRA(SP102867 - MARCIO ANTONIO RIBOSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

1- Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 214/218, requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 2- Decorridos, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003960-38.2011.403.6311 - LUIZ ALBERTO JOSE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 164: concedo vistas dos autos a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias como requerido. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004557-12.2012.403.6104 - MANOEL FERREIRA BITENCOURT(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.

3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005601-66.2012.403.6104 - LAUDELINA SANTA FORJANES X JOSE LUIZ VASQUES(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X UNIAO FEDERAL

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.
 - 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
- Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003363-35.2012.403.6311 - VILMA DOS SANTOS LOPES(SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.
 - 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001654-67.2013.403.6104 - MARIA DEUZINHA DOS SANTOS SILVA(SP208062 - ANDREA BISPO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Intime-se o executado CEF, na pessoa de seu Procurador Chefe, para que pague a importância de R\$ 14.772,54 (quatorze mil setecentos e setenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos) referente a condenação imposta nos autos, apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos (fls. 101/102), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 523, , do novo CPC/2015.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004105-65.2013.403.6104 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP178663 - VANESSA FERREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

- 1- Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 385/397, requeira a parte autor o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
 - 2- Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa findo.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002882-38.2013.403.6311 - WILSON RIBEIRO MACHADO(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora. Em seguida, encaminhem-se os autos ao INSS para o cumprimento do julgado.
 - 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008352-55.2014.403.6104 - RUBEM GONCALVES(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1- Fls. 61/62: concedo vistas dos autos a parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.
 - 2- Decorridos, retornem os autos ao arquivo.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002464-66.2014.403.6311 - NIVALDO GODOI(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO E SP187681 - ELIZANGELA APARECIDA PEDRO E SP242992 - FERNANDO DE FIGUEIREDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.
 - 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003605-28.2015.403.6104 - LUIZ MESQUITA DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MESQUITA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 112: concedo vistas dos autos a parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2- Decorridos, retornem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006052-86.2015.403.6104 - JOAO MANOEL DE SANTANA(SP357446 - RODRIGO DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 47: concedo vistas dos autos a parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2- Decorridos, retornem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002628-02.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000859-56.2016.403.6104 ()) - PREVIDENCIA USIMINAS(SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1- Ante o informado pela União Federal (Fazenda Nacional) às fls. 121, manifeste-se a parte autora se ainda remanesce interesse em seu pedido de fls. 120. Prazo: 05 (cinco) dias. 2- Decorridos, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011056-46.2011.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004763-41.2003.403.6104 (2003.61.04.004763-7)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2548 - MICHELE DICK) X FRANCISCO FERNANDES DO VALLE FILHO X GUILHERME FERNANDES X ODAIR SOARES GONCALVES X OSWALDO ALVES X BENEDITO HIPOLITO DOS SANTOS X OTACILIO PESSOA DE MELO X MANOEL DA SILVA RODRIGUES(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, requeira o embargado o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003697-94.2001.403.6104 (2001.61.04.003697-7) - WILMA DA COSTA GONCALVES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104933 - ARMANDO LUIZ DA SILVA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.

3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009761-18.2004.403.6104 (2004.61.04.009761-0) - POLENGHI INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI E SP156383 - PATRICIA RIOS SALLES DE OLIVEIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Chamo o feito a ordem. 2- Torno sem efeito o item "2" da decisão retro. 3- Dê-se ciência as partes da v. decisão do E. TRF da 3ª Região. 4- Após, arquivem-se os auto com baixa findo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002692-27.2007.403.6104 (2007.61.04.002692-5) - ALTENISIA DE LIMA COSTA(SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ CASAS) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM PRAIA GRANDE - SP

1- Fls. 201/202: dê-se ciência ao impetrante. 2- Após, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008527-25.2009.403.6104 (2009.61.04.008527-6) - PORTAL TRILHOS SERVICOS E CONSTRUCAO LTDA(SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a impetrante.

3- Após isso, abra-se vista a União Federal (Fazenda Nacional) para requerer o que de direito em relação ao depósito nos autos.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007304-27.2015.403.6104 - DIVENA LITORAL VEICULOS LTDA(SP122033 - REGINA CELIA MARTINS FERREIRA E SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA) X COORD DO ESCRITORIO REG EM SANTOS SECRET PATRIMONIO UNIAO SP - SPU

1. Trata-se de mandado de segurança preventivo ajuizado por DIVENA LITORAL VEÍCULOS LTDA., contra ato do DIRETOR DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO - SPU EM SANTOS, no qual se busca ordem liminar no sentido de que "a Autoridade Coatora

proceda a Averbação de Transferência do imóvel representado na matrícula 6.105, do livro nº 2 - Registro Geral - do 1º Oficial de Registro Imóveis da Comarca de Santos, constante do R.19/6.105 de DIVENA LITORAL VEÍCULOS para CLA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, a fim de que, passe a constar, o nome desta empresa (CLA), no RIP - REGISTRO IMOBILIÁRIO PATRIMONIAL nº7071 0005639-59, abstendo-se de efetuar a cobrança do Laudêmio (...)" (fl. 22 - grifo no original).2. Formula pedido de julgamento em ratificação à ordem liminar visada.3. Sustenta, em síntese, que pretende promover a integralização do imóvel descrito na exordial ao capital social da empresa CLS Administração e Participações LTDA.4. No entanto, por se tratar de imóvel parcialmente inserido em área de titularidade da União, deveria, em tese, recolher Laudêmio. No entanto, insurge-se acerca da exigibilidade dessa rubrica, sob o argumento de que não há vantagem patrimonial envolvendo a transação societária havida entre a impetrante e a empresa CLA.5. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 62).6. Na sua manifestação, às fls. 66/74, a autoridade arguiu preliminar de decadência do direito ao uso da ferramenta mandamental. No mérito: i) salientou que a transferência, nos moldes pretendidos pela impetrante, não é possível, pois o imóvel sequer está cadastrado em favor da demandante (ainda não foi concluída a averbação de transferência oriunda da antiga proprietária, Casagrande Veículos LTDA.); defendeu a natureza onerosa da transação.7. À vista das informações, a impetrante foi instada a se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito (fl. 75), ao que respondeu positivamente (fls. 78/85). No ensejo, requereu a produção de prova, por iniciativa deste Juízo (fl. 84). 8. Foi determinado que a autoridade comprovasse a alegação de interpelação da demandante na esfera administrativa (fl. 86).9. Acostou-se resposta do Superintendente da SPU/São Paulo às fls. 98/99, ratificando a alegação preliminar da autoridade regional e juntando documentos. É o relatório. Decido.10. Da análise detida dos autos, é evidente que não estão presentes as condições da ação. Decadência da ação mandamental.11. Nesta ação, a demandante visa à obtenção de ordem preventiva, que lhe garanta, em síntese, o direito de averbar a transferência do imóvel descrito na peça inaugural à empresa CLA Administração e Participações LTDA., independentemente do recolhimento do Laudêmio.12. Assevera a existência de fundado receio de que a autoridade dita coatora exigirá o recolhimento do Laudêmio quando da transferência, alegadamente não onerosa, do bem imóvel.13. A narrativa exordial, ao que consta dos autos, é díspar da realidade.14. Com efeito, os documentos de fls. 100/101 são a comprovação inequívoca de que a impetrante já tinha ciência da exigência do recolhimento do laudêmio desde maio de 2014.15. Nota-se, portanto, que o mandamus foi impetrado cerca de um ano e meio após o ato apontado pela demandante como coator, muito além, destarte, do prazo de 120 dias, previsto no artigo n. 23 da Lei n. 12.016/2009.16. Dessa feita, decorrido lapso temporal superior ao legalmente previsto, ocorreu a decadência do direito à utilização da ferramenta constitucional.17. Ainda nessa temática, é imperioso constar que a conduta da demandante, ao deixar de pontuar a existência dessa decisão pretérita da Administração, tangencia perigosamente a litigância de má-fé, ao omitir a verdade dos fatos, com o fito de ver a ação jugada em seu favor. Falta de interesse processual.18. Nesse mister, são dois os motivos ensejadores do reconhecimento da falta de interesse processual da impetrante. 1º) Falta de interesse na data do ajuizamento:19. Consoante informações de fls. 66/74 e documentação anexa, o procedimento de averbação da transferência do imóvel do proprietário pretérito (Casagrande Veículos LTDA.) para a impetrante ainda não havia sido concluído quando do ajuizamento da demanda.20. Ora, se a demandante ainda não era a titular do direito de uso do imóvel frente à Secretaria de Patrimônio da União, não haveria se falar em discussão acerca da ulterior transferência à empresa CLA. 2º) Falta de interesse processual superveniente:21. De acordo com o Superintendente da SPU, no ofício de fls. 98/99, a impetrante promoveu o recolhimento do Laudêmio, do qual tentava abster-se com o ajuizamento desta demanda.22. Assim, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, "é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica". (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in "Código Civil Brasileiro Interpretado", Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245)23. Disso tudo, conclui-se terem se tornado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente.24. Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (g.n.):"O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial." ("Direito Processual Civil Brasileiro", 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)25. A impetrante ainda tenta arrazoar o interesse no prosseguimento fundado no fato de que só promoveu o recolhimento do Laudêmio "para que a integralização do capital fosse efetuada sem a negatificação das empresas" (fl. 105).26. Ora, este feito visa, exclusivamente, à ordem para averbação, sem o indigitado recolhimento. O recolhimento foi efetuado, e o objeto da ação se esvaiu, independentemente da intervenção do Judiciário, e por iniciativa da própria parte interessada.27. Ainda que, hipoteticamente (pois, afinal, o reconhecimento da preliminar de decadência ainda seria inarredável), o direito da demandante fosse reconhecido, deve a impetrante atentar que a análise do Poder Judiciário se restringe aos limites do pedido e, assim, não haveria qualquer utilidade na ordem que deste Juízo poderia emanar, pois, destaque, não é objeto deste feito a discussão acerca da repetição do Laudêmio recolhido pela parte interessada, apontado como indevido.28. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 23 da Lei n. 12.016/09, c.c. artigo 485, I e VI, do Código de Processo Civil/2015.29. Custas pela impetrante.30. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.31. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0018362-05.2016.403.6100 - ANTILHAS EMBALAGENS EDITORA E GRAFICA S.A.(SP179657 - GISELE GONCALVES DE MENEZES EMIDIO) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL

1- Da redistribuição do feito, dê-se ciência a impetrante. 2- Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo para que figure o Inspetor da Alfândega no Porto de Santos e exclua o Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil. 3- Ratifico todas as decisão anteriores a esta data e determino que a impetrante manifeste se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando-o. 4- Prazo: 10 (dez) dias. 5- Em caso afirmativo, traga a este Juízo cópia integral da petição inicial com seus documentos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007847-93.2016.403.6104 - NEW LAND COMERCIO DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SP019270 - CELIA RODRIGUES DE VASCONCELOS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por NEW LAND COMERCIO DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA, contra ato do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP, no qual requer a concessão de medida liminar para imediata anulação da arrematação efetuada em 18/10/2016, sobre os lotes 72 e 118 constantes do edital de leilão de 18/10/2016. Requer, ainda, a determinação de destruição total dessas mercadorias pela repartição federal aduaneira competente.2. Alega a impetrante que as mercadorias discutidas estão sob o privilégio de patente industrial de marca, sendo o leilão flagrante ofensa ao artigo 5º, XXIX, da Constituição Federal. Assim, aduz que as mercadorias somente poderiam ser vendidas ou transacionados pela própria impetrante, razão pela qual devem ser, em virtude da pena de

perdimento, destruídas, para que não entrem no mercado interno por empresa não titular da marca.3. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06/19.4. Notificada, a autoridade coatora prestou suas informações (fls. 26/68), alegando, em síntese, que a pena de perdimento seguiu os trâmites legais e que não há impedimento algum para o leilão realizado.5. O pleito liminar foi indeferido às fls. 69/71.6. Manifestação da União Federal às fls. 75/76.7. Instado, o Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito (fl. 83). É o relatório. Decido.8. À míngua da arguição de matéria preliminar, passo diretamente ao exame do mérito.9. Para tanto, valho-me parcialmente das razões que embasaram o indeferimento do pedido liminar, à vista da ausência de fatos que possam modificar o entendimento deste magistrado, e do quase esgotamento da matéria naquela oportunidade.10. Da análise de tudo o que foi processado, tenho que as alegações da impetrante não são hábeis a ilidir a retidão do procedimento fiscal adotado pela autoridade impetrada.11. Cotejando as alegações da impetrante com as informações prestadas pela indigitada autoridade coatora, verifico que não se discute a ação fiscal que levou ao perdimento das mercadorias, nem a legalidade desta pena no caso concreto. Assim, concluído a ação fiscal administrativa, as mercadorias foram objeto de licitação, na modalidade de leilão, objeto do Edital nº 0817800/0006/2016, realizado em 18/10/2016, quando foram arrematadas.12. O artigo 803 do Decreto nº 6.759/2009 indica a destinação das mercadorias objeto de pena de perdimento, cabendo transcrever seu inciso I, alínea "a": "Art. 803: A destinação das mercadorias, se abandonadas, entregues à Fazenda Nacional ou objeto de pena de perdimento, será feita por: I - alienação, mediante: a) licitação; ou" 13. Quanto à alegação de violação de direitos relativos à propriedade industrial, verifica-se que a titularidade de marca não é fato hábil a arazoar a acolhida da tese da impetrante. Isto pois a titular da marca não pode impedir a livre circulação do produto, uma vez colocado no mercado interno. Assim, uma vez decretada a perda de perdimento, a Alfândega deve dar sua destinação legal. 14. Anoto que o caso concreto não se enquadra no entendimento consolidado de não poder a Receita Federal promover leilão de mercadoria com marca contrafeita, visto não haver alegação, e muito menos qualquer prova, de terem sido usadas marcas falsificadas, alteradas ou imitadas. Assim, não houve qualquer afronta à propriedade industrial da impetrante.15. Verifica-se, também, que não se enquadra o caso nas hipóteses de destruição, como pretende a impetrante, conforme o regramento trazido pela Portaria MF nº 282/2011. Não há dispositivo legal que ampare o pleito de destruição das mercadorias. 16. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, e denego a segurança.17. Custas pela impetrante.18. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.19. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0008101-66.2016.403.6104 - MARCIO DOS SANTOS FERNANDES(SP247259 - RICARDO PESTANA DE GOUVEIA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Vistos em decisão liminar.1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MARCIO DOS SANTOS FERNANDES, empresa qualificada nos autos, em face de ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS/SP, objetivando que a autoridade impetrada seja compelida a agendar a perícia de prorrogação do benefício nº B31/542.076.369-5, bem como manter a continuidade do pagamento do benefício até a realização da nova perícia. 2. Conforme a inicial, aduz ter se submetido a perícia médica que reconheceu sua incapacidade laboral em 29/09/2016, tendo, entretanto, restado infrutíferas suas tentativas administrativas de prorrogação do benefício.3. Alega, ainda, que por inconsistência do sistema do INSS, não conseguiu agendar a perícia referente, em afronta a seu direito líquido e certo. 4. A inicial veio instruída com documentos de fls. 18/40.5. A apreciação do pedido de liminar foi, inicialmente, diferida para após a vinda das informações (fl. 46).6. A autoridade impetrada, entretanto, deixou escoar o prazo legal para oferecimento das informações requisitadas (fl. 54). 7. Assim, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.8. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.9. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009 - a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.10. De acordo com a doutrina, "Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão *prova inequívoca da verossimilhança da alegação*. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal" (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40). 11. O auxílio doença pleiteado pelo impetrante tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado (que deve estar presente na data de início da incapacidade); b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, que dispensam o cumprimento de carência); c) incapacidade total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.12. Em juízo de cognição sumária, adequado a este momento processual, não há como se aferir a incapacidade do impetrante para o trabalho com base nos documentos trazidos, portanto, a concessão de auxílio-doença prescinde de prova pericial. De fato, os documentos trazidos pelo autor não são aptos a firmar convencimento acerca da incapacidade, atual, do impetrante.13. Desse modo, não logrou o impetrante demonstrar a verossimilhança de seu direito líquido e certo, já que a ação de mandado de segurança não comporta dilação probatória, que não é possível na via estreita das ações mandamentais. Deveria a prova do direito alegado ser pré-constituída; assim, impossível a concessão da liminar pretendida, à míngua de prova pré-constituída.14. Anote-se, que a não prestação de informações pela autoridade coatora não implica em alteração do curso da presente decisão, eis que o pedido vindicado esbarra na inexistência de prova pré-constituída.15. Quanto ao pedido de condenação da impetrada em agendar a perícia de prorrogação do benefício nº B31/542.076.369-5, observo que a fixação da perícia médica para quase 3 (três) meses após o requerimento administrativo atenta contra a razoável duração do processo, podendo, em tese, comprometer absolutamente a sua efetividade, bastando, para isso, que a doença incapacitante encontre termo em momento anterior ao referido marco.16. Observo que o Poder Judiciário pode, atendidos alguns pressupostos, intervir na esfera da Administração Pública, para tornar eficazes os direitos econômicos e sociais. 17. Os segurados que buscam a agência da Previdência Social devem ser atendidos em um tempo condizente com a dignidade da pessoa humana, pelo que o agendamento das perícias médicas não pode ultrapassar o prazo de 30 (trinta) dias, que entendo razoável. Contrário implicaria em ver algumas necessidades básicas da população permanecerem injustificadamente desatendidas. 18. A Administração Pública é regida pelo princípio constitucional da eficiência, nos termos do caput do art. 37 da Constituição Federal de 1988, o que denota a necessidade de uma solução rápida para os pleitos a ela submetidos. Assim, os atos administrativos devem ser informados pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.19. Não se mostra razoável submeter uma pessoa já fragilizada pela incapacidade laboral a uma espera de quase 03 (três) meses pela perícia médica, para que, só depois de mais um tempo, o INSS emita uma conclusão sobre o benefício previdenciário por ela requerido.20. Em face do exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR pleiteada, apenas para determinar à autoridade coatora que agende a perícia de prorrogação do benefício nº B31/542.076.369-5 dentro do prazo de 30 (trinta) dias.21. Ao Ministério Público Federal para manifestação.22. Após, tomem-me conclusos para sentença.23. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008346-77.2016.403.6104 - COMERCIAL GALE DE CONFECÇOES LTDA(SP110168 - ALEXANDRE FERREIRA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por COMERCIAL GALE DE CONFECÇÕES LTDA., em face de ato atribuído ao INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS/SP, partes qualificadas nos autos, com pedido liminar, para o deferimento dos desembaraços aduaneiros vinculados à DI nº 16/1771168-5.2. De acordo com a inicial, a impetrante é empresa atuante no comércio atacadista, tendo as cargas objeto do presente mandamus sido importadas, mas tido seus desembaraços aduaneiros atrasados, gerando prejuízos econômicos.3. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/31.4. Custas devidamente recolhidas à fl. 32/33.5. À fl. 35 postergou-se a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações.6. A União manifestou-se às fls. 41/41-verso, não vislumbrando interesse ensejador de seu ingresso no feito.7. Devidamente notificada, a autoridade alfândegária prestou suas informações à fl. 42, informando estar em curso a conferência física das mercadorias, noticiando que tão logo seja concluída a DI será desembaraçada. 8. A impetrante informou à fl. 44 que as mercadorias objeto do presente mandamus já foram liberadas, requerendo a extinção do feito. 9. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido.10. Tendo a impetrante se manifestado, às fls. 44, no sentido da desistência da ação, a extinção do feito é medida de rigor.11. De acordo com o artigo 485, caput, VIII, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), se o autor desistir da ação, o juiz deverá extinguir o processo sem resolução de mérito. 12. Conforme entendimento consolidado na jurisprudência, não se aplica ao mandado de segurança a determinação constante do artigo 485, 4º, do CPC/2015, que condiciona a desistência à concordância do réu, após decorrido o prazo para apresentação de defesa:MS 26890 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL AG.REG.NO MANDADO DE SEGURANÇARelator(a): Min. CELSO DE MELLOJulgamento: 16/09/2009 Órgão Julgador: Tribunal PlenoPublicação DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009EMENT VOL-02379-03 PP-00511RT v. 99, n. 892, 2010, p. 108-111LEXSTF v. 31, n. 371, 2009, p. 129-133Ementa E M E N T A: MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA - POSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DO ART. 267, 4º, DO CPC - RECURSO IMPROVIDO. - É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários, mesmo que já prestadas as informações ou produzido o parecer do Ministério Público. Doutrina. Precedentes.Decisão O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso de agravo. Ausentes, licenciados, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Joaquim Barbosa e, neste julgamento, os Senhores Ministros Eros Grau e Ricardo Lewandowski. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 16.09.2009.Processo AgRg no REsp 1038124 / RJ AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0051424-2 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 09/06/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 23/06/2009 EmentaPROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO MANDAMUS NESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. AGRG NO RESP 889975/PE (DJ. 08/06/2009), NO MÉRITO. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE DIRIMIU A CONTROVÉRSIA COMO TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA 360/STJ.1. A desistência do mandado de segurança pode ser requerida a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária, desde que efetuada em momento anterior à prolação da sentença, o que não ocorre nos presentes autos, haja vista que o pedido foi formulado nesta Instância Superior e, ainda, com pedido de extinção do processo sem resolução de mérito.(PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. AGRG NO RESP 889.975/PE, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 08/06/2009).(...)4. Agravo regimental não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.13. Além disso, a carência superveniente de ação, pela perda do objeto, impõe a extinção do processo sem resolução de mérito pela falta de interesse de agir.14. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI e VIII, do CPC/2015.15. Custas pelo impetrante. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do STF e nº 105 do STJ).16. Oportunamente, arquivem-se os autos.17. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008401-28.2016.403.6104 - ROBERTSHAW SOLUCOES DE CONTROLES LTDA.(SP375926 - ANDREW ANDERSON DE FRANCA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ROBERTSHAW SOLUÇÕES DE CONTROLES LTDA, em face de ato atribuído ao INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS/SP, partes qualificadas nos autos, com pedido liminar, para o deferimento dos desembaraços aduaneiros das mercadorias importadas.2. De acordo com a inicial, a impetrante é empresa atuante no ramo de montagem de sistemas de controles elétricos, tendo as cargas objeto do presente mandamus sido importadas, mas tido seus desembaraços aduaneiros atrasados, gerando prejuízos econômicos.3. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/92.4. À fl. 98 postergou-se a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações.5. A União manifestou-se às fls. 103, não vislumbrando interesse ensejador de seu ingresso no feito.6. Devidamente notificada, a autoridade alfândegária prestou suas informações à fl. 104/106, informando não ter conseguido encontrar o objeto deste mandamus, ante o não fornecimento de elementos identificadores pelo impetrante. 7. A impetrante informou à fl. 112 que as mercadorias objeto do presente mandamus já foram liberadas, requerendo a extinção do feito. 8. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido.9. Tendo a impetrante se manifestado, às fls. 112, no sentido da desistência da ação, a extinção do feito é medida de rigor.10. De acordo com o artigo 485, caput, VIII, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), se o autor desistir da ação, o juiz deverá extinguir o processo sem resolução de mérito. 11. Conforme entendimento consolidado na jurisprudência, não se aplica ao mandado de segurança a determinação constante do artigo 485, 4º, do CPC/2015, que condiciona a desistência à concordância do réu, após decorrido o prazo para apresentação de defesa:MS 26890 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL AG.REG.NO MANDADO DE SEGURANÇARelator(a): Min. CELSO DE MELLOJulgamento: 16/09/2009 Órgão Julgador: Tribunal PlenoPublicação DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009EMENT VOL-02379-03 PP-00511RT v. 99, n. 892, 2010, p. 108-111LEXSTF v. 31, n. 371, 2009, p. 129-133Ementa E M E N T A: MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA - POSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DO ART. 267, 4º, DO CPC - RECURSO IMPROVIDO. - É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários, mesmo que já prestadas as informações ou produzido o parecer do Ministério Público. Doutrina. Precedentes.Decisão O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso de agravo. Ausentes, licenciados, os Senhores Ministros Cezar Peluso

e Joaquim Barbosa e, neste julgamento, os Senhores Ministros Eros Grau e Ricardo Lewandowski. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 16.09.2009. Processo AgRg no REsp 1038124 / RJ AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0051424-2 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 09/06/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 23/06/2009 Ementa PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO MANDAMUS NESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. AGRG NO RESP 889975/PE (DJ. 08/06/2009). NO MÉRITO. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE DIRIMIU A CONTROVÉRSIA COMO TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA 360/STJ.1. A desistência do mandado de segurança pode ser requerida a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária, desde que efetuada em momento anterior à prolação da sentença, o que não ocorre nos presentes autos, haja vista que o pedido foi formulado nesta Instância Superior e, ainda, com pedido de extinção do processo sem resolução de mérito. (PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. AGRG NO RESP 889.975/PE, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 08/06/2009). (...) 4. Agravo regimental não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. 12. Além disso, a carência superveniente de ação, pela perda do objeto, impõe a extinção do processo sem resolução de mérito pela falta de interesse de agir. 13. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI e VIII, do CPC/2015. 14. Custas pelo impetrante. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do STF e nº 105 do STJ). 15. Oportunamente, arquivem-se os autos. 16. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0009419-84.2016.403.6104 - PEDRA DA MATA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ante o contido nas informações de fls. 61/67, manifeste a impetrante se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

Prazo de 10 (dez) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA

0000308-42.2017.403.6104 - TECELAGEM LADY LTDA(SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do "mandamus". Sem prejuízo, cumpra a impetrante no prazo de 10 (dez) dias, o que determina o artigo 192, parágrafo único, do novo Código de Processo Civil, em relação aos documentos de fls. 49 e 51/52. Após, voltem-me conclusos. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003963-66.2010.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003760-90.1999.403.6104 (1999.61.04.003760-2)) - CARLOS DONIZETI LEME(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X BANCO BRADESCO S/A(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP258368B - EVANDRO MARDULA)

1- Fls. 125: concedo vistas dos autos ao requerido (réu) pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2- Decorridos, retornem os autos ao arquivo.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0207562-59.1992.403.6104 (92.0207562-0) - IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S/A IMESP(SP124366 - ALVARO BEM HAJA DA FONSECA E SP142099 - MONICA SIMARRO) X UNIAO FEDERAL(SP090186 - FLAVIO VENTURELLI HELU)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

2ª VARA DE SANTOS

REQUERENTE: RICARDO DE FREITAS MAZZITELLI

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) INTERESSADO:

DECISÃO

RICARDO DE FREITAS MAZZITELLI, com qualificação e representação nos autos, ajuizou a presente ação de tutela provisória de natureza cautelar em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine que a ré se abstenha de submeter o imóvel localizado na Rua Joaquim Távora nº 457, apt. 41, Edifício Stela, bairro do Marapé, em Santos/SP, ao leilão extrajudicial previsto para a data de hoje, ou, que suste os seus efeitos, na hipótese de eventual arrematação.

Alega o autor que, na constância do casamento com Daniella de Almeida Mazzitelli, ambos adquiriram o imóvel acima discriminado. Entretanto, em razão da separação judicial do casal, este se mudou da residência familiar, razão pela qual não foi regularmente notificado da designação do leilão extrajudicial do bem, cuja suspensão ora se requer. Afirma que somente Daniella foi cientificada da medida empreendida pelo agente financeiro.

Sustenta a ilegalidade de todo o procedimento de execução extrajudicial, por força de cerceamento ao seu direito de defesa.

Juntou procuração e documentos. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Nos termos do artigo 300, “caput”, do Código de Processo Civil de 2015, “*a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*”.

No caso vertente, o autor não comprovou, de plano, os pressupostos necessários à concessão de dita medida, no que se refere à probabilidade do seu direito.

O autor alega que após a celebração do contrato com a ré, houve modificação no seu endereço, em razão de divórcio, consoante averbação na certidão de casamento juntada aos autos. Por tal razão, afirma que não foi intimado pessoalmente da realização do leilão extrajudicial, tendo sido intimada tão somente sua ex-cônjuge.

Todavia, não há nos autos comprovação de que a ré foi cientificada do divórcio realizado, com a consequente alteração do endereço do autor, obrigação que a este incumbia. Por conseguinte, é válida a intimação realizada no endereço do imóvel dado em garantia fiduciária, a qual foi recebida pela ex-esposa Daniella de Almeida Mazzitelli, que também figura no contrato, de acordo com o aviso de recebimento acostado aos autos.

Ressalte-se que a intimação pelo correio, com aviso de recebimento, tem respaldo legal, conforme a previsão do artigo 26, §3º, da Lei n. 9.514/97.

Além disso, de acordo com a cláusula trigésima quinta do contrato celebrado: “Havendo dois ou mais DEVEDOR (ES)/FIDUCIANTE (S), todos estes declara(m)-se solidariamente responsáveis por todas as obrigações assumidas perante a CEF e procuradores recíprocos, até o pagamento integral do saldo devedor, com poderes irrevogáveis para foro em geral e os especiais para requerer, concordar, recorrer, transigir, receber e dar quitação, desistir, receber citações, notificações, intimações, inclusive de penhora, leilão ou praça, embargar, enfim, praticar todos os atos necessários ao bom e fiel desempenho do presente mandato”.

Dessa forma, o contrato firmado entre as partes estipula, além da obrigação solidária, que os contratados são procuradores recíprocos, com poderes para receber intimações, inclusive de penhora, leilão ou praça. A Lei n. 9.514/97, por sua vez, prevê expressamente a possibilidade de que a intimação se faça na pessoa do procurador, conforme artigo 26, § 1º.

Nesse sentido: “Tratando-se de ato que se destina a tomar inequívoca a situação de inadimplência dos devedores, possibilitando-lhes, ao mesmo tempo, o exercício do direito à purgação da mora previamente à consolidação da propriedade, a ciência dada a um deles é suficiente para atendimento da finalidade do ato e observância do procedimento previsto em lei” (TRF4, AG 5008464-51.2015.404.0000, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 16/04/2015).

E, ainda:

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SFH. DUPLA NOTIFICAÇÃO. SÚMULA Nº 199/STJ. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DE AMBOS CÔNJUGES CONTRATANTES. NOTIFICAÇÕES REMETIDAS AO ENDEREÇO DO IMÓVEL. ART. 2º, INCISO IV, DA LEI Nº 5.741/71. INDICAÇÃO DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO. 1. São válidas as notificações da execução judicial de contrato imobiliário firmado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação quando remetidas ao endereço do imóvel objeto do contrato, no qual o mutuário está obrigado a residir. Não se faz necessário, portanto, que ambos cônjuges contratantes recebam referidos avisos de cobrança. 2. Constando dos avisos quais prestações do financiamento estariam em atraso, informando ou não seus valores, uma vez configurada a mora e tendo sido dada ao devedor a oportunidade de quitação da dívida, resta atendida a exigência prevista no inciso IV do art. 2º da Lei nº 5.741/71, merecendo prosseguir a execução hipotecária. 3. Na hipótese dos autos, não houve indicação do valor ou, sequer, das prestações em atraso, não tendo sido atendidos os pressupostos para regular constituição da execução hipotecária. 4. Recurso especial não provido. (REsp 332.117/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/10/2012, DJe 10/10/2012)

CIVIL. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SUMULAS 282 E 356 DO STF. 1 - Indispensável a notificação pessoal do devedor em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-Lei 70/66. 2 - Caso, porém, em que um dos cônjuges foi notificado pessoalmente, não tendo sido postulada a purgação da mora, sendo que apenas um ano e meio após o outro cônjuge buscou a anulação da adjudicação. 3 - Não se conhece do recurso especial quando a decisão recorrida deixa de se manifestar acerca da questão federal suscitada. 4 - Precedentes específicos desta Corte. 5 - Recurso especial a que se nega seguimento. (STJ. REsp 907635 Relator(a) Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO. Data da Publicação 14/02/2011 Decisão Monocrática)

Assim, não verifico, neste exame de cognição sumária, a probabilidade do direito do autor, uma vez que os documentos juntados aos autos demonstram a regularidade do procedimento adotado pela ré.

Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, **indeferio** o pedido de tutela formulado.

Emende o autor a inicial, retificando o valor da causa, que deve corresponder ao benefício patrimonial visado. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Após o cumprimento da presente determinação pelo autor, cite-se a Caixa Econômica Federal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SANTOS, 1 de dezembro de 2016.

ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52) Nº 5000957-53.2016.4.03.6104

REQUERENTE: RICARDO DE FREITAS MAZZITELLI

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) INTERESSADO:

DECISÃO

RICARDO DE FREITAS MAZZITELLI, com qualificação e representação nos autos, ajuizou a presente ação de tutela provisória de natureza cautelar em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine que a ré se abstenha de submeter o imóvel localizado na Rua Joaquim Távora nº 457, apt. 41, Edifício Stela, bairro do Marapé, em Santos/SP, ao leilão extrajudicial previsto para a data de hoje, ou, que suste os seus efeitos, na hipótese de eventual arrematação.

Alega o autor que, na constância do casamento com Daniella de Almeida Mazzitelli, ambos adquiriram o imóvel acima discriminado. Entretanto, em razão da separação judicial do casal, este se mudou da residência familiar, razão pela qual não foi regularmente notificado da designação do leilão extrajudicial do bem, cuja suspensão ora se requer. Afirma que somente Daniella foi cientificada da medida empreendida pelo agente financeiro.

Sustenta a ilegalidade de todo o procedimento de execução extrajudicial, por força de cerceamento ao seu direito de defesa.

Juntou procuração e documentos. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Nos termos do artigo 300, “caput”, do Código de Processo Civil de 2015, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo”.

No caso vertente, o autor não comprovou, de plano, os pressupostos necessários à concessão de dita medida, no que se refere à probabilidade do seu direito.

O autor alega que após a celebração do contrato com a ré, houve modificação no seu endereço, em razão de divórcio, consoante averbação na certidão de casamento juntada aos autos. Por tal razão, afirma que não foi intimado pessoalmente da realização do leilão extrajudicial, tendo sido intimada tão somente sua ex-cônjuge.

Todavia, não há nos autos comprovação de que a ré foi cientificada do divórcio realizado, com a consequente alteração do endereço do autor, obrigação que a este incumbia. Por conseguinte, é válida a intimação realizada no endereço do imóvel dado em garantia fiduciária, a qual foi recebida pela ex-esposa Daniella de Almeida Mazzitelli, que também figura no contrato, de acordo com o aviso de recebimento acostado aos autos.

Ressalte-se que a intimação pelo correio, com aviso de recebimento, tem respaldo legal, conforme a previsão do artigo 26, §3º, da Lei n. 9.514/97.

Além disso, de acordo com a cláusula trigésima quinta do contrato celebrado: “Havendo dois ou mais DEVEDOR (ES)/FIDUCIANTE (S), todos estes declara(m)-se solidariamente responsáveis por todas as obrigações assumidas perante a CEF e procuradores recíprocos, até o pagamento integral do saldo devedor, com poderes irrevogáveis para foro em geral e os especiais para requerer, concordar, recorrer, transigir, receber e dar quitação, desistir, receber citações, notificações, intimações, inclusive de penhora, leilão ou praça, embargar, enfim, praticar todos os atos necessários ao bom e fiel desempenho do presente mandato”.

Dessa forma, o contrato firmado entre as partes estipula, além da obrigação solidária, que os contratados são procuradores recíprocos, com poderes para receber intimações, inclusive de penhora, leilão ou praça. A Lei n. 9.514/97, por sua vez, prevê expressamente a possibilidade de que a intimação se faça na pessoa do procurador, conforme artigo 26, §1º.

Nesse sentido: “Tratando-se de ato que se destina a tomar inequívoca a situação de inadimplência dos devedores, possibilitando-lhes, ao mesmo tempo, o exercício do direito à purgação da mora previamente à consolidação da propriedade, a ciência dada a um deles é suficiente para atendimento da finalidade do ato e observância do procedimento previsto em lei” (TRF4, AG 5008464-51.2015.404.0000, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 16/04/2015).

E, ainda:

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SFH. DUPLA NOTIFICAÇÃO. SÚMULA Nº 199/STJ. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DE AMBOS CÔNJUGES CONTRATANTES. NOTIFICAÇÕES REMETIDAS AO ENDEREÇO DO IMÓVEL. ART. 2º, INCISO IV, DA LEI Nº 5.741/71. INDICAÇÃO DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO. 1. São válidas as notificações da execução judicial de contrato imobiliário firmado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação quando remetidas ao endereço do imóvel objeto do contrato, no qual o mutuário está obrigado a residir. Não se faz necessário, portanto, que ambos cônjuges contratantes recebam referidos avisos de cobrança. 2. Constando dos avisos quais prestações do financiamento estariam em atraso, informando ou não seus valores, uma vez configurada a mora e tendo sido dada ao devedor a oportunidade de quitação da dívida, resta atendida a exigência prevista no inciso IV do art. 2º da Lei nº 5.741/71, merecendo prosseguir a execução hipotecária. 3. Na hipótese dos autos, não houve indicação do valor ou, sequer, das prestações em atraso, não tendo sido atendidos os pressupostos para regular constituição da execução hipotecária. 4. Recurso especial não provido. (REsp 332.117/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/10/2012, DJe 10/10/2012)

CIVIL. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SUMULAS 282 E 356 DO STF. 1 - Indispensável a notificação pessoal do devedor em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-Lei 70/66. 2 - Caso, porém, em que um dos cônjuges foi notificado pessoalmente, não tendo sido postulada a purgação da mora, sendo que apenas um ano e meio após o outro cônjuge buscou a anulação da adjudicação. 3 - Não se conhece do recurso especial quando a decisão recorrida deixa de se manifestar acerca da questão federal suscitada. 4 - Precedentes específicos desta Corte. 5 - Recurso especial a que se nega seguimento. (STJ. REsp 907635 Relator(a) Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO. Data da Publicação 14/02/2011 Decisão Monocrática)

Assim, não verifico, neste exame de cognição sumária, a probabilidade do direito do autor, uma vez que os documentos juntados aos autos demonstram a regularidade do procedimento adotado pela ré.

Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, **indeferio** o pedido de tutela formulado.

Emende o autor a inicial, retificando o valor da causa, que deve corresponder ao benefício patrimonial visado. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Após o cumprimento da presente determinação pelo autor, cite-se a Caixa Econômica Federal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SANTOS, 1 de dezembro de 2016.

3ª VARA DE SANTOS

Autos nº 5000662-16.2016.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ZULEIDE LIMA OLIVEIRA REGO

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Considerando a certidão retro (id. 567238) e a fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o **dia 22 de março de 2017 às 13:30 horas**, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na **Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar – Centro - Santos (Central de Conciliação)**.

Proceda a Secretaria às intimações necessárias.

Int.

Santos, 02 de fevereiro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000950-61.2016.4.03.6104
IMPETRANTE: ALUTHI COMERCIAL DE BEBIDAS EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE FERREIRA - SP110168
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Sentença tipo "C"

SENTENÇA:

ALUTHI COMERCIAL DE BEBIDAS EIRELI - EPP ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, com o intuito de obter provimento judicial que determinasse a análise das anuências, conferência física (se necessário) e deferimento dos desembaraços aduaneiros, vinculados à DI nº 16/1865317-4.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, noticiando que as mercadorias objeto da DI supramencionado foram desembaraçadas.

Instado a se manifestar, o impetrante concordou com a perda de objeto da demanda.

É o relatório.

DECIDO.

No caso, o pleito do impetrante foi atendido voluntariamente pela autoridade impetrada, de modo que a ação perdeu o objeto, impondo-se sua extinção, por ausência de interesse de agir superveniente.

Em face do exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009, **JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito.**

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Custas a cargo do impetrante.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P. R. I.

Santos, 02/02/2017

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Expediente Nº 4672

MONITORIA

0000366-60.2008.403.6104 (2008.61.04.000366-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO LUIZ RIBEIRO

À vista da planilha apresentada pela exequente (DPU) às fls. 206/209, intime-se a CEF para os termos da decisão de fls. 204. Int. Santos, 23 de janeiro de 2017. DECISÃO DE FLS. 204: "Preliminarmente, a fim de dar cumprimento ao disposto no artigo 523 do CPC, providencie a exequente (DPU) planilha discriminada e atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se a CEF, a fim de que efetue o recolhimento do valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, ou apresente impugnação, cujo termo inicial se iniciará após o transcurso do prazo para o pagamento voluntário (art. 525, NCPC). Caso a executada não efetue o pagamento no prazo legal, o débito deverá ser acrescido de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, 1º do NCPC, devendo a exequente requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento. Santos, 5 de dezembro de 2016."

MONITORIA

0004045-58.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP235739 - ANDRE VIZIOLI DE ALMEIDA)

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento (fls. 81 verso), promova a CEF a juntada de planilha atualizada e discriminada do débito, com a incidência da multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado de 10% (dez por cento) conforme previsto no artigo 523, 1º do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002483-04.2016.403.6311 - JAILTON ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito. Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008353-06.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006897-26.2012.403.6104 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ANA MARIA DE MORAES MARQUES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou os presentes embargos em face de ANA MARIA DE MORAES MARQUES sustentando que nada é devido à exequente. Alega o embargante, em suma, que "a memória de cálculo apresentada pelo exequente não pode ser aceita, por não ter razão de existir, (...), porque ignorou os valores do benefício efetivamente pagos pelo réu, conforme hiscreweb fls. 137/142". Além disso, afirma que o exequente não apresenta a evolução das rendas mensais. Com a inicial, a autarquia previdenciária acostou cálculos e extratos (fls. 04/16). Intimada, a embargada requereu apresentou impugnação e requereu a remessa dos autos à contadoria judicial (fls. 19/22), o que foi deferido, tendo em vista a divergência das partes. Retornaram os autos do setor de cálculos com informação e parecer conclusivo no sentido de não haver diferenças em favor da embargada (fls. 24/30). Instadas as partes à manifestação (fl. 31), a embargada limitou-se a juntar substabelecimento (fls. 32/33 e 34v.), e o INSS, por sua vez, concordou com o parecer contábil (fl. 35v.). É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. No caso em exame, verifico que a contadoria judicial procedeu à evolução da média dos salários de contribuição da embargada, sem a constrição ao teto, até a vigência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, conforme determinado no título executivo (fls. 117/119) dos autos principais, e constatou que as rendas mensais do benefício em questão sequer chegaram a ser limitadas, não havendo diferença de percentual em relação aos novos tetos. Destarte, não há diferenças a serem pagas pela autarquia previdenciária. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a inexistência de valores devidos em decorrência do julgado. Por consequência JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 925 do CPC. Isento de custas. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dado a causa, devidamente atualizado, cuja execução observará o disposto no art. 98, 3º do NCPC (fl. 27 dos autos principais). Certifique-se o trânsito em julgado e traslade-se cópia desta sentença e das informações e cálculos de fls. 24/30 para os autos principais. Cumprida a determinação supra, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo. P. R. I. Santos, 19 de dezembro de 2016.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0018689-89.2003.403.6104 (2003.61.04.018689-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203129-02.1998.403.6104 (98.0203129-1)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP161931 - MONICA MARILDA ROSA ROSSETTO) X ROSANGELA DA SILVA X JORGE LUIZ DA SILVA BARBOSA REP/ POR ROSANGELA DA SILVA X GUSTAVO DA SILVA BARBOSA REP/ POR ROSANGELA DA SILVA(SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO E Proc. NILTON DE JESUS COSTA JUNIOR) Dê-se ciência às partes da descida dos autos. Traslade-se cópia de fls. 35/39 e 60/61 para os autos principais, a fim de que lá prossiga a execução, desampensando-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000706-43.2004.403.6104 (2004.61.04.000706-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005916-51.1999.403.6104 (1999.61.04.005916-6)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173430 - MELISSA MORAES) X WALTER CRUZ DE FRANCA(Proc. SANDRA R. SANTOS M. NUNES)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeira o que for de seus interesses no prazo de 10 (dez) dias. Traslade-se cópia de fls. 27/29 e 50/51 para os autos principais, a fim de que lá prossiga a execução, desampensando-se. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0009539-50.2004.403.6104 (2004.61.04.009539-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202846-81.1995.403.6104 (95.0202846-5)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X BANCO B C N(SP077460 - MARCIO PEREZ DE REZENDE E SP105400 - FABIOLA PRESTES BEYRODT DE TOLEDO MACHADO) X AGOSTINHO JOVA DE ALMEIDA X JOAO BAZILO NETO X LUIZ ANTONIO DA SILVA X MARCO ANTONIO CORREA DA SILVA(SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que for de seus interesses no prazo de 10 (dez) dias. Traslade-se cópia de fls. 24/29, 55/58 para os autos principais, a fim de que lá prossiga a execução, desampensando-se. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008961-53.2005.403.6104 (2005.61.04.008961-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208737-15.1997.403.6104 (97.0208737-6)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X VALDEMAR DA SILVA(Proc. JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos. Traslade-se cópia de fls. 14/15 e 27/28 para os autos principais, a fim de que lá prossiga a execução, desampensando-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004262-14.2008.403.6104 (2008.61.04.004262-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP267580 - FERNANDA DE FARO FARAH E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X VALECREAD ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO LTDA X RINALDO CARNEIRO FLORENCIO X GRETTI SOUSA PINHEIRO

Defiro o requerido pela CEF e determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do NCPC. Remetam-se ao arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006829-18.2008.403.6104 (2008.61.04.006829-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X COOPERATIVA DE TRABALHO DE MOTOQUEIROS DA BAIXADA SANTISTA LTDA X RENATO LIMERES X LEONARDO RODRIGUES NOGUEIRA ALVAREZ(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR)

Fls. 192: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010523-53.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DULCIRO ROBERTO MODESTO

Considerando que a exequente já apresentou a memória de cálculos (fls. 147/151), defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente apresente endereços diversos daqueles já diligenciados nos autos, conforme requerido à fl. 141.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003290-34.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PANIFICADORA E RESTAURANTE AICHIKEN LTDA - EP(SP120981 - PORFIRIO LEAO MULATINHO JORGE) X JOSE SEBASTIAO DA SILVA(SP323014 - FELIPE SANTOS JORGE) X JOAO CARLOS TEODORO DA SILVA X MELQUIADES FERRAZ DE OLIVEIRA(SP200320 - CARLOS ROBERTO RIBEIRO)

Defiro o requerido pela CEF e determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do NCPC.Remetam-se ao arquivo sobrestado.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000382-67.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MILTON ANTONIO APOLINARIO

Fls. 66: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a exequente requeira o que for de seu interesse. Decorrido o prazo, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0047565-64.1997.403.6104 (97.0047565-4) - JOAO CORATTI X MIRENE AUGUSTO PERICO X JOSE RODRIGUES FEIO X BENEDITO PINTO DE ABREU X RUBENS PINHEIRO DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS MARTINS DIAS(SP031296 - JOEL BELMONTE E SP156885 - MARCIA MARIA BENTO SERRA) X UNIAO FEDERAL X JOAO CORATTI X UNIAO FEDERAL X MIRENE AUGUSTO PERICO X UNIAO FEDERAL X JOSE RODRIGUES FEIO X UNIAO FEDERAL X BENEDITO PINTO DE ABREU X UNIAO FEDERAL X RUBENS PINHEIRO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS MARTINS DIAS X UNIAO FEDERAL

Intime-se o patrono do autor a apresentar a certidão de óbito da filha do autor Benedito Pinto de Abreu, Sra. Rute Pinto de Abreu, a fim de verificar a existência de eventuais herdeiros desta.

Com a juntada, venham os autos conclusos para decisão acerca da habilitação.

No mais, aguarde-se a apresentação de cálculos pelo exequente.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002619-36.1999.403.6104 (1999.61.04.002619-7) - JOAREZ FEITOZA DOS SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X JOAREZ FEITOZA DOS SANTOS X ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS

Tendo em vista a decisão proferida no agravo de instrumento (fls. 401/406), oficie-se, com urgência, ao Setor de Precatórios do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que o(s) valor(es) oriundo(s) do(s) requisitório(s) nº 20150000552 e 20150000553 (fl. 376/377) seja(m) colocado(s) à ordem deste Juízo.Sem prejuízo, manifestem-se os exequentes sobre o articulado pelo INSS à fls. 379/387.Int. Santos, 31 de janeiro de 2017.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000158-95.2012.403.6311 - REIZALDO DE JESUS FERNANDES(SP309004A - RODRIGO SOUZA BALDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X REIZALDO DE JESUS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro, oportunamente, o destaque dos honorários contratuais consoante pedido de fl. 283.Recebo a impugnação do INSS ao crédito exequendo.Ao exequente, para manifestação em relação à impugnação, bem como para que informe o CNPJ e nome da sociedade de advogados cadastrados na Receita Federal.Int.Santos, 15 de dezembro de 2016.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004735-24.2013.403.6104 - ROSELENE APARECIDA SILVA(SP116382 - FRANCISCO CARLOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELENE APARECIDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO:Em sede de cumprimento de sentença que reconheceu a obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, a executada impugnou o cálculo do exequente, sob o argumento de excesso de execução (art. 535, IV, NCPC, fls. 151/157).Ciente da impugnação, o exequente, ora impugnado, anuiu com a manifestação do ente público federal, concordando com a redução do valor da execução (fl. 159).DECIDO.Tendo em vista que o exequente concordou com a impugnação apresentada, restou incontroverso que o crédito exequendo deve prosseguir pelo montante de R\$ 127.072,75, atualizado para agosto de 2016.Assim, em razão do reconhecimento do pleito, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO manejada pela

executada e determine o prosseguimento da execução pelo valor incontroverso. À vista da sucumbência integral do exequente no incidente, cabe a ele suportar integralmente o valor dos honorários advocatícios devidos (art. 85, 7º, NCPC, em sentido contrário), que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor inicialmente pretendido pelo exequente e o acolhido no incidente, cuja execução observará o disposto no artigo 98, 3º, do mesmo diploma. Expeçam-se os requisitórios. Intime-se. Santos, 20 de janeiro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0206819-15.1993.403.6104 (93.0206819-6) - ANTONIO EMILIO RODRIGUES DE PINHO X BENEDITO LEITE DOS SANTOS X DEVALDO DE SOUZA X ENIVALDO FERNANDES CAVALCANTE X FRANCISCO LUIZ BARBOSA (SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELO E SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X ANTONIO EMILIO RODRIGUES DE PINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO LEITE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEVALDO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENIVALDO FERNANDES CAVALCANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO LUIZ BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos. Vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para requerer o que entender de direito. Int. Santos, 23 de janeiro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006034-56.2001.403.6104 (2001.61.04.006034-7) - JOSE EDSON CAVALCANTI DE MELO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE EDSON CAVALCANTI DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 235/322: manifeste-se o exequente sobre a satisfação da execução. Em nada mais sendo requerido, tomem conclusos para sentença de extinção. Intime-se. Santos, 25 de janeiro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002108-33.2002.403.6104 (2002.61.04.002108-5) - CEU-MAR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS (SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSS/FAZENDA (SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X INSS/FAZENDA X CEU-MAR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual dos autos, a fim de que passe a constar "Cumprimento de Sentença". Intime-se a executada, CEU-MAR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS, através de seu advogado, a efetuar o recolhimento do valor do débito (fls. 337), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, 1º do NCPC. Não havendo o pagamento no prazo supra, expeça-se mandado de penhora e avaliação (art. 523, 2º do NCPC), acrescido dos valores acima. Int. Santos, 23 de janeiro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011150-72.2003.403.6104 (2003.61.04.011150-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X UNIAO FEDERAL - ASSISTENTE (SP235271 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE) X MARIO ROBERTO RODRIGUES (SP246371 - RODRIGO COUCEIRO SORRENTINO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIO ROBERTO RODRIGUES

Regularizem-se as folhas dos autos a partir de fls. 802, eis que há equívoco na numeração. Desentranhem-se as folhas 258/292 (numeração incorreta) e proceda-se à juntada nos autos n. 0002587-69.2011.403.6311, tendo em vista que a eles se relacionam. Considerando que o executado Mario Rodrigues possui advogado constituído e a teor do artigo 841, 1º, do CPC, fica intimado na pessoa deste quanto à penhora de fls. 755 e de sua nomeação como depositário às fls. 761, tal como requerido pelo Ministério Público Federal. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Praia Grande para que proceda ao registro da penhora de fls. 755, indicando o executado Mario Rodrigues como depositário. No mais, expeça-se carta precatória, a fim de que se proceda à avaliação do imóvel penhorado, devendo o oficial, na hipótese de o imóvel se encontrar fechado, observar a construção averbada (fls. 257) e as condições do imóvel pelo lado externo. Int. Santos, 19 de dezembro de 2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002377-96.2007.403.6104 (2007.61.04.002377-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X CLAUDOMIR FONTES BARBOSA X CLAUDOMIR FONTES BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu advogado, acerca do bloqueio realizado às fls. 291/293 para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 841, 2º, NCPC). Publique-se. Santos, 20 de janeiro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005985-58.2014.403.6104 - ANA MARIA DA SILVA ZARDETTI X ROBERTA ZARDETTI X ANNA KARLLA ZARDETTI (SP346455 - ANNA KARLLA ZARDETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X ANA MARIA DA SILVA ZARDETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 138/139: Manifeste-se a CEF sobre a resposta apresentada ao ofício expedido, requerendo o que entender de direito. Int. Santos, 20 de janeiro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0201703-23.1996.403.6104 (96.0201703-1) - SANDRA REGINA DE ASSIS (SP017782 - NELSON BARBOSA DUARTE) X UNIAO FEDERAL (Proc. JOSE HENRIQUE PRESCENDO) X ENEDINA DE RAMOS ASSIS (SP083765 - MARCOS ALBERTO MORAIS) X SANDRA REGINA DE ASSIS X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Superior Tribunal de Justiça para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010153-79.2009.403.6104 (2009.61.04.010153-1) - PAULO MEIRELES DA SILVA(SP174980 - CLAUDIA MACEDO GARCIA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO MEIRELES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente sobre a petição do INSS de fls. 353/354.

Expediente Nº 4669

MONITORIA

0009518-88.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X L C M DE MORAIS - INSTALACOES - ME X LUIZ CARLOS MACEDO DE MORAIS

Ciência à autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça às fls. 75, a fim de que requeira o que entender de direito.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

MONITORIA

0000391-92.2016.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LONDON ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME X ALLAN CAMILO COSTA VALERIO

Ciência à autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça às fls. 62, a fim de que requeira o que entender de direito.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0000280-11.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008478-71.2015.403.6104 ()) - SIPROEM INTERMUNICIPAL - SINDICATO DOS PROFESSORES DAS ESCOLAS DAS REDES PUBLICAS DE ENSINO MUNICIPAL DE CARAPICUIBA, JANDIRA, ITAPEVII, CAIEIRA(SP272997 - ROGERIO BRAZ MEHANNA KHAMIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSA Autos nº 0000280011.2016.403.6104 (principal) e 0008478-71.2015.403.6104 (cautelar) Autor: SIPROEM INTERMUNICIPAL - SINDICATO DOS PROFESSORES DAS ESCOLAS DAS REDES PÚBLICAS DE ENSINO MUNICIPAL DE CUBATÃO E OUTROS MUNICÍPIOS Ré: UNIÃO Sentença Tipo ASENTENÇA: O SINDICATO DOS PROFESSORES DAS ESCOLAS DAS REDES PÚBLICAS DE ENSINO MUNICIPAL DE CUBATÃO E OUTROS MUNICÍPIOS - SIPROEM INTERMUNICIPAL ajuizou a presente ação ordinária, precedida do ajuizamento de ação cautelar inominada, com pedido de liminar, em face da UNIÃO, objetivando anular a decisão da Secretaria de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego que cassou seu registro sindical. Em apertada síntese, relata a inicial que o ato de cassação de seu registro como entidade sindical não observou o direito ao contraditório e à ampla defesa, uma vez que não foi intimada para apresentar defesa no processo administrativo. Nessa perspectiva, aduz que tomou conhecimento do ato de cassação de seu registro sindical por meio de contestação apresentada pelo Município de Cubatão em ação civil pública por ele ajuizada. A liminar foi concedida na ação cautelar, para o fim de suspender os efeitos do ato de cancelamento do registro sindical da entidade. Com a inicial (fls. 02/08), vieram os documentos de fls. 09/16. Citada, a União apresentou contestação (fls. 26/32), acompanhada de documentos (fls. 33/118). Na oportunidade, o ente federal apontou que a cassação do registro da entidade sindical foi efetuada pelo Ministério do Trabalho, com base na legislação vigente, sendo que foi utilizado o processo administrativo do registro. Em relação à motivação, sustenta que foi ajuizada ação civil pública, pelo Ministério Público do Trabalho (autos nº 000407.2014.15.003/4-51), com pedido de instauração de procedimento para cancelamento do registro da entidade, "ante a presença de elementos que apontam para o cometimento de fraudes para obtenção do registro, havendo comprovada má-fé". Houve réplica (fls. 120/122). As partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 122 e 124). É o breve relato. DECIDO. Procedo ao julgamento conjunto da ação principal e da ação cautelar. Inicialmente, fixo, em definitivo, a competência deste juízo para apreciar o pedido principal e cautelar. Com efeito, o exercício da competência prevista no artigo 114, inciso III, da Constituição Federal, com redação dada pela EC 45/2004, por parte da Justiça do Trabalho, para processar ações referentes à representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores, pressupõe discussão sobre questão inerente a relação de trabalho ou representação sindical. Diversamente, no caso, pretende-se exclusivamente contrastar o ato administrativo de cassação do seu registro sindical editado pela Secretaria de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego (SRT/MTE), órgão da União, cuja presença na relação processual desloca a competência para a Justiça Federal, a teor do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal (STJ, CC 126372/PA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 1ª Seção, DJe 21/03/2013). Não havendo questões preliminares arguidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Controvertem as partes sobre a regularidade formal do ato administrativo editado pelo Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego (SRT - MTE) que determinou o cancelamento do registro sindical da autora. Alega a parte que o ato de cassação está maculado de ilegalidade, uma vez que não lhe foi oportunizado o direito de defesa em relação às imputações constantes do relatório da Coordenação Geral de Registro Sindical - CGRS, elaborado com base em manifestação do Ministério Público do Trabalho - MPT. De fato, observando a documentação acostada pela União, constata-se que não foi dada oportunidade à entidade, previamente à edição do ato administrativo, de se manifestar sobre a imputação que ensejou o cancelamento do registro sindical. Nesse sentido, a Nota Técnica nº 563/2015/AIP/SRT/MTE, encaminhada aos autos da ação cautelar por intermédio do Ofício nº 731/2015 do Secretário de Relações do Trabalho, esclarece que o registro do SIMPROEM foi deferido, em 08/05/2014 (cautelar em apenso). Esclarece a nota ainda que, posteriormente, "fora juntado aos autos do processo administrativo do SIMPROEM informações acerca do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 000407.2014.15.003/4-51, do Ministério Público do Trabalho [...] e que "após análise, o cancelamento foi levado a efeito no dia 18/11/2015" (fls. 102 da cautelar em apenso). Por sua vez, consoante se verifica das cópias do processo administrativo (fls. 112/117), após o recebimento de ofício oriundo do Ministério Público do Trabalho - MPT, foi efetuada reanálise e cancelamento

do registro sindical do SIMPROEM, embora constasse do Relatório 05/2015, da Coordenação-Geral do Registro Sindical, que não constava dos autos o aviso de recebimento do ofício encaminhado à entidade para exercício do direito de defesa (fls. 116). Evidentemente, não comprovado o recebimento do ofício, não há que se cogitar da fluência de prazo para apresentação de defesa, de modo que está flagrantemente eivado de vício o despacho decisório que cancelou o registro sindical da autora, eis que fundado em motivo inexistente, consistente na inércia da entidade com relação ao exercício do direito de defesa (fls. 117). Vale destacar que a Constituição Federal assegura que "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal" (art. 5º, LIV) e que "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes" (artigo 5º, inciso LV). Anote-se que as regras do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa pressupõem que o particular, em qualquer espécie de processo, seja administrativo ou judicial, seja cientificado previamente à tomada de decisões definitivas por parte do Estado que possam restringir seus direitos e que lhe seja oportunizado prazo razoável para demonstrar suas razões, que deverão ser ulteriormente levadas em consideração, ainda que não acolhidas. No plano federal, reconhecendo as consequências dessas garantias fundamentais do administrado, o legislador assegurou expressamente a todos os interessados o direito de "ter ciência da tramitação dos processos administrativos" e de "formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente" (art. 3º, incisos II e III, Lei nº 9.784/99). Para viabilizar o exercício desses direitos, o legislador fixou que "devem ser objeto de intimação os atos do processo que resultem para o interessado em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse" (art. 28) e que incumbe ao órgão perante o qual tramita o processo administrativo a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências (art. 26), que poderá ser efetuada por qualquer meio que assegure a certeza da ciência do interessado (art. 26, 3º). Sendo assim, comprovada a ausência de pressuposto formal, o ato administrativo de cancelamento está maculado de vício de invalidade, devendo ser suprimido do mundo jurídico os seus efeitos jurídicos, sem prejuízo de ulterior renovação do procedimento, a critério da autoridade administrativa competente. À vista do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, para o fim de anular o ato de cancelamento do registro sindical do SIPROEM INTERMUNICIPAL - SINDICATO DOS PROFESSORES DAS ESCOLAS DAS REDES PÚBLICAS DE ENSINO MUNICIPAL DE CUBATÃO E OUTROS MUNICÍPIOS. Em consequência, mantenho os efeitos da medida cautelar até ulterior deliberação. Condeno a União ao reembolso das custas e a pagar honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no artigo 85, 8º do NCPC, por se tratar de valor da causa fixado para fins fiscais. Traslade-se cópia da presente para a ação cautelar em apenso. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496, inciso I, NCPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 13 de janeiro de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000814-52.2016.403.6104 - MARLENE RAMOS DIAS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATENÇÃO: FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO, BEM COMO DE QUE O INSS APRESENTOU OS DOCUMENTOS.

AGUARDA MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA PELO PRAZO DE 10 DIAS.

DESPACHO: "Defiro a expedição de ofício ao INSS solicitando que envie a este juízo cópia do demonstrativo de cálculo da revisão pelo buraco negro que limitou o salário da aposentadoria especial do instituidor da pensão ao teto então vigente, conforme requerido à fl. 57, no prazo de 30 dias. Com a resposta, dê-se vista às partes. Santos, 5 de dezembro de 2016".

PROCEDIMENTO COMUM

0002842-90.2016.403.6104 - LOURIVAL DA SILVA SOUZA(SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a publicação de fl. 39 saiu em nome do Dr. Antefino, republico o despacho datado de 12.09.2016 (fl. 39), conforme segue, conforme segue:

"Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. Não havendo preliminares arguidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito. Santos, 12 de setembro de 2016".

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0007500-60.2016.403.6104 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA(SP301741 - SAMARA MASSANARO ROSA E SP294011 - BRUNO MARTINS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

No caso, não verifico "abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório" da requerida, de modo que não há objeto à reapreciação da decisão que indeferiu a tutela de evidência pleiteada (fls. 68/69). Defiro o pedido da União para juntada de cópia integral do PAD nº 00406.000717/2013-11 (fl. 82v.). Prossiga-se com a intimação do autor à réplica. Intimem-se. Santos, 30 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0000448-71.2016.403.6311 - ARECINA MARIA DO NASCIMENTO(SP247722 - JONATAN DOS SANTOS CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Não havendo preliminares arguidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente à fixação dos pontos controvertidos e à apreciação das provas requeridas. Para a concessão da pensão por morte, impõe-se o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação da qualidade de segurado do de cujus ao tempo da ocorrência do óbito e a dependência jurídica e econômica da parte em relação ao falecido. No caso, o ponto controvertido é a existência de união estável. Para elucidá-lo defiro a produção de prova oral (fls. 33 e 59). 1 - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de março de 2017, às 14 horas, a ser realizada na sede deste juízo, oportunidade em que também será colhido o depoimento pessoal da autora. Tendo em vista que a parte apresentou o rol testemunhas (fl. 25) que deseja sejam ouvidas em audiência, fica o patrono responsável por sua intimação do dia, local e hora da audiência (art. 455, NCPC). 2. Providencie a secretaria a notificação

da parte autora para comparecer à audiência de instrução e julgamento, com as advertências previstas no art. 385 do NCPC.3. Cientifique-se o INSS.3. Int.Santos, 24 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0000544-91.2017.403.6104 - AGENCIA DE VAPORES GRIEG SA(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X UNIAO FEDERAL 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0000544-91.2017.403.6104AÇÃO ORDINÁRIA AUTORIZADA: AGÊNCIA DE VAPORES GRIEG S/ARÉU: UNIÃO DECISÃO: AGÊNCIA DE VAPORES GRIEG S/A ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO, requerendo, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que seja determinada a suspensão da exigibilidade das multas aplicadas no bojo do PAF nº 11050.002147/2009-10, mediante o depósito judicial do montante integral do débito. Aduz a autora, em suma, que a sanção objeto do mencionado PAF lhe foi aplicada em razão de suposto descumprimento da norma vigente, por alegada "não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar". Sustenta, porém, que prestou, tempestivamente, todas as informações exigidas pela legislação aduaneira, sendo que eventual responsabilidade deveria ser excluída pela denúncia espontânea. Em razão da necessidade de manutenção da regularidade fiscal, promoveu o depósito do valor integral da dívida, a fim de suspender sua exigibilidade e viabilizar a emissão de certidões a qualquer tempo. Com a inicial (fls. 02/17), vieram procuração e documentos (fls. 18/46). Custas prévias satisfeitas (fl. 47). É o relatório. DECIDO. O art. 300 do NCPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Na hipótese em tela, em que pese a natureza administrativa da multa, o depósito do valor controverso para fins de suspensão da exigibilidade do crédito têm amparo em precedentes jurisprudenciais, aplicando-se por analogia o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, em relação aos créditos de natureza não tributária passíveis de inscrição em dívida ativa (TRF 1ª Região, AG 200401000332784, Rel. Des. Fed. Antônio Ezequiel da Silva, 7ª Turma, DJ 13/01/2006; TRF 4ª Região, AG 200504010139987/SC, 3ª Turma, Rel. Vânia Hack de Almeida, j. 03/10/2005). Assim, à vista do depósito acostado aos autos (fls. 44/45) e considerando o risco decorrente da manutenção da exigibilidade do crédito fazendário, que obsta a emissão de certidões de regularidade fiscal, reputo comprovados os requisitos para o deferimento da tutela de urgência. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade dos débitos objeto do PAF nº 11050.002147/2009-10, ressalvando à União o direito de verificar a exatidão e a integralidade dos valores, cuja insuficiência deverá ser imediatamente comunicada nos autos. Não sendo o caso de designação de audiência preliminar, por se tratar de interesse indisponível, cite-se a União para contestar a demanda. Intimem-se. Santos, 31 de janeiro de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0203542-54.1994.403.6104 (94.0203542-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E Proc. JODE EDUARDO RIBEIRO JR) X ENSAN-SANEAMENTO E CONSTRUCAO LTDA X NELSON PARENTE X NELSON PARENTE JUNIOR (SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA) A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o dia 22 de março de 2017 às 14:00 horas, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar - Centro - Santos (Central de Conciliação). Proceda a Secretaria às intimações necessárias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000846-67.2010.403.6104 (2010.61.04.000846-6) - JOSE ANTONIO SANTOS - INCAPAZ X LUCINALVA DOS SANTOS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAROLINA DA SILVA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO, BEM COMO DOS REFERIDOS CÁLCULOS. AGUARDA MANIFESTAÇÃO PELO PRAZO DE 30 DIAS.

1. Cumpra-se o v. acórdão. 2. Ciência às partes do retorno dos autos, iniciando-se pela ré. 3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora. 4. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício ("execução invertida" - "cumprimento voluntário"). 5. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária. 5.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, 3º e 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. 5.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). 6. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores. 7. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 7.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC. Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, 3º e 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0200997-79.1992.403.6104 (92.0200997-0) - GERALDO MORAES X MOACIR LAURINDO DE OLIVEIRA (SP226273 - ROSIMEIRE

MIAN CAFFARO) X JOSE LUIZ AMADO DA FONSECA X GERONIMO GRASSI X ELMO SCHIAVETTI X MAGDO TAVARES ENG(SP159290 - BRUNO LIMAVERDE FABIANO E SP025548 - NELSON MENDES E SP139742 - WAGNER LUIZ MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X GERALDO MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOACIR LAURINDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ AMADO DA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERONIMO GRASSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELMO SCHIAVETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAGDO TAVARES ENG X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP229782 - ILZO MARQUES TAOCES E SP048890 - ANTONIO LUIZ FABIANO NETO)

Vista dos autos ao exequente, fora de secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0206381-47.1997.403.6104 (97.0206381-7) - ERNANDES CRISPIM DOS SANTOS X ERNANI RODRIGUES NASCIMENTO X ERNESTO CAMPREGHER X ERONIDES PEREIRA ROCHA X ESTEFANO BARBATO JUNIOR X EUDALDO PEREIRA BARBOSA FILHO X EVAIR ABADIO DOS SANTOS X EVALDO ARAGAO FARQUI X EVANDRO JOSE DE JESUS SIMOES X EVANIR ANTONIO PEREIRA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X ERNANDES CRISPIM DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERNANI RODRIGUES NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERNESTO CAMPREGHER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERONIDES PEREIRA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESTEFANO BARBATO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUDALDO PEREIRA BARBOSA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVAIR ABADIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVALDO ARAGAO FARQUI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVANDRO JOSE DE JESUS SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVANIR ANTONIO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista dos autos ao exequente, fora de secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0203075-36.1998.403.6104 (98.0203075-9) - ANTONIO IA DE QUEIROZ(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X ANTONIO IA DE QUEIROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
CIÊNCIA AO EXEQUENTE DO DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS CONFORME REQUERIDO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0207026-38.1998.403.6104 (98.0207026-2) - VALDIR BAPTISTA X VALDIR BARBOSA VASCONCELOS X VALDIR QUIRINO DOS SANTOS X VALDIR XAVIER NOGUEIRA X VALDOMIRO SIZOTTI X VALMIR SANTOS FERREIRA X VALMIR VIEIRA DE MATOS X VALMIRA ALVES SANTOS X VALTER DOS REIS SOTO X VALTER LEITE SANTANA(SP071539 - JOSE CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X VALDIR BAPTISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista dos autos ao exequente, fora de secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013190-27.2003.403.6104 (2003.61.04.013190-9) - CLEIDELEONOR DA CUNHA BASTOS X IRACEMA DA SILVA JARDIM X LEILA PARREIRA PANIA X THEMIS SILVA JARDIM BARBIERI(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X CLEIDELEONOR DA CUNHA BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora. Sem prejuízo, defiro prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte autora. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int. Santos, 15 de dezembro de 2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001607-98.2010.403.6104 (2010.61.04.001607-4) - MARIO RIBEIRO DANTAS(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO RIBEIRO DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA.
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO, BEM COMO DOS REFERIDOS CÁLCULOS.
AGUARDA MANIFESTAÇÃO PELO PRAZO DE 30 DIAS.

1. Cumpra-se o v. acórdão. 2. Ciência às partes do retorno dos autos, iniciando-se pela ré. 3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora. 4. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício ("execução invertida" - "cumprimento voluntário"). 5. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária. 5.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e

concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, 3º e 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.5.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).6. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.7. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.7.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, 3º e 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009987-13.2010.403.6104 - MARCIO PAULINO FERREIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO PAULINO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA.
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO, BEM COMO DOS REFERIDOS CÁLCULOS.
AGUARDA MANIFESTAÇÃO PELO PRAZO DE 30 DIAS.

1. Cumpra-se o v. acórdão.2. Ciência às partes do retorno dos autos, iniciando-se pela ré.3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.4. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício ("execução invertida" - "cumprimento voluntário").5. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.5.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, 3º e 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.5.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).6. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.7. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.7.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, 3º e 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001056-84.2011.403.6104 - WELLINGTON ERNESTINO DE SOUZA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WELLINGTON ERNESTINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA.
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO, BEM COMO DOS REFERIDOS CÁLCULOS.
AGUARDA MANIFESTAÇÃO PELO PRAZO DE 30 DIAS.

1. Cumpra-se o v. acórdão.2. Ciência às partes do retorno dos autos, iniciando-se pela ré.3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.4. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício ("execução invertida" - "cumprimento voluntário").5. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.5.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, 3º e 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.5.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).6. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de

em dívida ativa de débito inferior a R\$1.000,00 (hum mil reais), nos termos do disposto no art. 1º, I da Portaria 49 de 01/04/2004 do Ministério da Fazenda. Outrossim, convém ressaltar que o art. 3º do referido diploma legal encerra que os órgãos responsáveis pela apuração e cobrança de créditos da Fazenda Nacional não remeterão às Procuradorias débitos de que trata o art. 1º, I supracitado. Isto posto, pelas razões acima, deixo de determinar a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional quanto à inscrição em dívida ativa do valor das custas devidas pelo condenado Anderson Aparecido Gomes Peixoto. Ciência ao MPF. Santos, 24 de janeiro de 2017. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007921-21.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RAUL ROBERTO PEDRO(SC018886 - LETICIA SIMOES DE MIRANDA E SC008016 - PEDRO FRANCISCO DUTRA DA SILVA) X MANOJ KUMAR CHELARAMANI(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI) Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal-MPF contra Raul Roberto Pedro e Manoj Kumar Chelaramani pela imputada prática do delito previsto no art. 334, "caput", c/c o art. 70, por 11 vezes, e na forma do art. 29, todos do Código Penal. Nos do art. 1º da Lei 8.137/1990, é imprescindível a ocorrência do resultado supressão ou redução de tributo. Resultado aferido, tão-somente, após a constituição definitiva do crédito tributário. (Súmula Vinculante 24) 3. Por outra volta, a consumação do delito de descaminho e a posterior abertura de processo-crime não estão a depender da constituição administrativa do débito fiscal. Primeiro, porque o delito de descaminho é rigorosamente formal, de modo a prescindir da ocorrência do resultado naturalístico. Segundo, porque a conduta materializadora desse crime é "iludir" o Estado quanto ao pagamento do imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria. E iludir não significa outra coisa senão fraudar, burlar, escamotear. Condutas, essas, minuciosamente narradas na inicial acusatória. 4. Acresce que, na concreta situação dos autos, o paciente se acha denunciado pelo descaminho, na forma da alínea "c" do 1º do art. 334 do Código Penal. Delito que tem como elementos nucleares as seguintes condutas: vender, expor à venda, manter em depósito e utilizar mercadoria estrangeira introduzida clandestinamente no País ou importada fraudulentamente. Pelo que não há necessidade de uma definitiva constituição administrativa do imposto devido para, e só então, ter-se por consumado o delito. 5. Ordem denegada. Logo, em se tratando de crime de natureza formal, o descaminho consuma-se com a mera entrada, saída, ou consumo da mercadoria, sendo irrelevante o lançamento de eventual crédito tributário, não sendo possível, assim, acatar a tese da Defesa acerca da aplicação por analogia do dispositivo expresso no art. 9º, "caput" e 2º, da Lei nº 10.684/2003, que é taxativo, e refere-se a infrações de natureza tributária. A materialidade dos crimes imputados mostra-se evidenciada pelos dos documentos que integram a Representação Fiscal para Fins Penais, o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817800/26098/10, os Termos de Abertura de Volumes nºs 159 a 209/2010, e os laudos de constatação e de avaliação de autenticidade elaborados pelos representantes das marcas (fls. 145/148 e 178/179 - Apenso I), que atestam a importação de mercadorias contrafeitas e a entrada de mercadorias com alíquotas de imposto de importação superiores às que foram declaradas. Por outro lado, da análise minuciosa dos autos, verifico que sob o crivo do contraditório não foi produzida prova forte o suficiente para caracterizar a participação do réu na prática dos ilícitos narrados, mostrando-se de rigor a absolvição pela aplicação do princípio do "in dubio pro reo". Assim, o fato é que nenhuma prova segura foi produzida durante o curso da instrução a fim de firmar a certeza necessária sobre a autoria, o que é indispensável para a sustentação de um decreto condenatório. Interrogado, o réu negou as acusações. Afirmou que a importação foi realizada sob o regime a conta e ordem de terceiro, que toda a negociação e a compra das mercadorias foi realizada pela real adquirente, a empresa Blessed Produtos Populares Ltda., que contratou a Premium Presentes Importadora Ltda., fornecendo os documentos, para que esta opera-se como importadora. Alegou que sua responsabilidade limitava-se a nacionalização das mercadorias, e que para tanto, apresentou os documentos fornecidos pela Blessed ao Fisco. Confirmou a existência de contrato firmado entre as empresas referente à importação realizada sob a conta e ordem de terceiro registrado na Receita (fl. 548 - CD de fl. 549). A descrição dos fatos que consta da Representação Fiscal para Fins Penais (fls. 01/12 - Apenso I), e os documentos que a instruem, as CEs-Mercantes declaradas (fls. 54/129), e a habilitação da Premium junto à Receita Federal para realizar as importações em nome da Blessed, por conta e ordem (fl. 237 - Apenso I), acompanhada do contrato firmado entre a Blessed e a Premium de importação de mercadorias por conta e ordem de terceiros (fls. 238/253 - Apenso I), demonstram que a importação das mercadorias apreendidas foi realizada sob a modalidade a conta e ordem de terceiros, e que as declarações das mercadorias foram apresentadas conforme constava das CEs-Mercantes. O conhecimento do réu acerca das irregularidades constatadas através da ação fiscalizatória encampada pela Receita Federal mostra-se como uma dedução feita com base em obrigação contratual firmada entre as empresas, consoante descrito na Representação Fiscal para Fins Penais: "Vale frisar que de acordo com uma das cláusulas do contrato de prestação de serviços de importações por conta e ordem de terceiros celebrado entre as empresas PREMIUM que figura como consignatário dos citados conhecimentos eletrônicos e BLESSED esta última teria entre outras obrigações a de informar a descrição completa das mercadorias, com o detalhamento necessário a sua perfeita identificação, bem como a de informar a classificação fiscal das mercadorias e/ou produtos a serem importados, inclusive quanto a suas posições e sub-posições." (fl. 08 - Apenso I). Não foram produzidas provas durante a instrução no sentido de confirmar ou reforçar a suposição acima, frisada pela Receita Federal na Representação Fiscal para Fins Penais. O sustentado pela Defesa e as declarações colhidas do réu quanto ao desconhecimento sobre a falsidade na declaração das mercadorias que foram apreendidas pela Receita, mostram-se suficientes para lançar dúvidas acerca da autoria. Desse modo, diante da existência de comprovada dúvida razoável lançada sobre a consciência do réu acerca das mercadorias apreendidas e frente à inexistência de prova produzida sob o crivo do contraditório a fim de firmar um juízo de certeza quanto a participação do réu na prática dos ilícitos, a absolvição do denunciado impõe-se por força do princípio do "in dubio pro reo", sendo de rigor, sobretudo, em decorrência da garantia constitucional da presunção de inocência (CF, art. 5º, inciso LVII). Diante do exposto, julgo improcedente a denúncia e absolvo Raul Roberto Pedro (RG nº 356794 SSP/SC; CPF nº 514.740.269-15), com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado remetam-se os autos ao SUDP para anotação da nova situação processual do réu. Publique-se. Registre-se. Oficie-se. Intime-se. Santos, 16 de janeiro de 2017. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002581-62.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000909-19.2015.403.6104 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FABIO DE ALMEIDA DA SILVA(SP183794 - ALESSANDRA APARECIDA DESTEFANI) X SERGIO MUNOZ ARGUDO X GISLAINE LIMA ROBERTO(SP296805 - JOSE HENRIQUE QUIROS BELLO) X GILSON DE JESUS OLIVEIRA(SP347887 - LUIS GUSTAVO FILIPE) X EDIMILTON OLIVEIRA DE SOUZA X RAFAEL DA SILVA PORFIRIO X FRANCISCO FABIANO DE CARVALHO(SP350011 - RUBENS DOS SANTOS JUNIOR) Vistos. Intime-se, por derradeiro, a defesa do acusado Francisco Fabiano de Carvalho para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo MPF. Decorrido in albis, intime-se o réu, por edital, para que constitua novo defensor, no prazo de 48 horas, para apresentação da

peça supramencionada, notificando-lhe de que o silêncio acarretará a nomeação de defensor público. Alerto ao advogado da defesa supramencionada que, em caso de não apresentação das contrarrazões de apelação, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, devendo os autos retornar conclusos, oportunamente, para aplicação das sanções previstas no artigo 265 do CPP. Cumprida a determinação, ao MPF para atendimento ao determinado à fl. 1781. Após, se em termos, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juíza Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6201

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005257-51.2013.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X AIRON ANDRADE DOS SANTOS(SP198593 - THIAGO DOMINGUES DE SALES)

Sexta Vara Federal de Santos/SPProc. nº0005257-51.2013.403.6104 Autor: Ministério Público Federal Réu: AIRON ANDRADE DOS SANTOS Vistos, etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra AIRON ANDRADE DOS SANTOS, qualificado, pela prática do delito previsto no Art. 171, 3º do Código Penal. Consta da inicial que o denunciado AIRON ANDRADE DOS SANTOS, "no período de 01/01/2003 a 29/02/2012, obteve, para si, vantagem ilícita, consistente em benefício previdenciário indevido, no montante de R\$255.943,34 (duzentos e cinquenta e cinco mil, novecentos e quarenta e três reais e trinta e quatro centavos) em prejuízo alheio, induzindo o Instituto Nacional de Seguridade Social - Agência da Previdência de Recife/PE em erro mediante meio fraudulento, consistente na prestação falsa de informações à autarquia quanto a alguns empregadores e em relação ao enquadramento indevido de alguns vínculos empregatícios em atividade especial (sem a devida comprovação)" (fls.82) (grifos nossos). Representação Criminal/INSS relativamente ao benefício previdenciário fruído pelo Réu AIRON ANDRADE DOS SANTOS, NB 42/128.251.725-0 nos Apensos I e II aos autos. Antecedentes do Réu juntados por linha. Denúncia recebida aos 04/06/2013 (fls.86). Citação do Réu às fls.136/137. Resposta à acusação às fls.91/94. Sem testemunhas pelas partes. Interrogatório do Réu às fls.148/mídia às fls.149. A defesa juntou documentos às fls.150/188. Alegações finais do MPF às fls.190/191 verso onde requer a condenação do Réu nas sanções do Art.171, 3º, Código Penal - haja vista terem restado demonstradas a materialidade e correlata autoria do delito, conforme teor dos documentos (v. g., o processo administrativo apenso) e prova oral constante dos autos. Alegações finais do Réu às fls.198/200, onde requer sua absolvição à alegação de ausência de dolo. É o relatório. Fundamento e decido. MATERIALIDADE 2. A materialidade do delito previsto no Art.171, 3º, do Código Penal restou consubstanciada pelos seguintes documentos presentes nos autos: - representação do INSS para fins penais nos Apensos I e II, relativa ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/128.251.725-0, indevidamente fruído pelo Réu AIRON ANDRADE DOS SANTOS entre JAN/2003 e FEV/2012, cujas habilitação, protocolo, informações de tempo de serviço e valores, atribuição da DRD, despacho concessório, formatação da concessão e concessão sem CPF foram efetuadas no sistema do INSS pela servidora MARIA JOSE SILVA RAMOS (cfr. fls.23/24 do Apenso I) - a qual, segundo a incoativa integrava uma quadrilha suspeita de fraudar benefícios previdenciários desmantelada no ano de 2005, em razão do que o benefício em pauta foi selecionado para fiscalização (fls.82 e alegações finais ministeriais);- sem prejuízo do supra referido, analisados os documentos apresentados pelo segurado AIRON ANDRADE DOS SANTOS em sede administrativa, o INSS detectou irregularidades no tocante aos vínculos laborais que serviram para perfazer o tempo de contribuição considerado para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço em questão, conforme relatório/análise da autarquia de fls.200/secs.- além das discrepâncias no tocante ao tempo de serviço laborado (ou seja, divergências entre os nomes das empresas que figuram nas Carteiras Profissionais do segurado e os nomes daquelas que constam em seu Resumo de Tempo de Contribuição/CNIS para idêntico período), a autarquia também verificou que o Réu obteve enquadramento de tempo como especial (sob código 1.1.8 - Eletricidade - Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida, Quadro III Anexo ao Decreto nº53.831, de 25/03/1964, conforme empresas/períodos listados no item 4.2.2, fls.201/202, Apenso I), sem a devida comprovação das condições.- concluiu o INSS (fls.202/Apenso I), através de nova contagem realizada após a análise, que o segurado em questão não perfazia os requisitos legais à concessão do benefício em tela. AUTORIA - ESTELIONATO QUALIFICADO (Art.171, 3º, CP)3. Quanto à autoria do crime de estelionato qualificado (Art.171, 3º, Código Penal), existem provas seguras para a condenação do Réu, conforme passo a discorrer.4. Interrogatório judicial de AIRON ANDRADE DOS SANTOS (fls.148/mídia às fls.149) onde o Réu nega as acusações constantes da denúncia. É do teor do seu interrogatório que: Compreendeu as acusações. Não são verdadeiras as acusações. É marítimo. Atualmente não está aposentado. Não participou de qualquer fraude. Não conheceu e nem ouviu falar na servidora MARIA JOSÉ. Estava fazendo um trabalho em Recife/PE e, em contato com outros marítimos, um deles referiu um rapaz que trabalhava com negócio de despacho, que fazia trabalhos para eles lá, tipo licenciamento de carros e outros, enfim, mexia com documentação. Esse despachante que lhe foi indicado se chamava Francisco ou Francenildo, e lhe foi apresentado em um bar por um terceiro. Não se lembra mais do nome exato do despachante, pois já faz tempo. Na ocasião da viagem, estava munido de seus documentos, os quais entregou ao tal despachante para fazer a contagem de tempo de serviço. Entregou as Carteiras de Trabalho e a Carteira de Marítimo. Após 05 ou 06 dias, o despachante lhe disse que já tinha o tempo completo e se ofereceu para dar entrada no pedido do benefício - o que foi aceito pelo interrogando. Deveria pagar 02 salários mínimos ao despachante pelos serviços prestados. Decorridos 15 ou 20 dias, soube que a aposentadoria havia sido concedida. Já recebeu sua aposentadoria aqui na baixada. Não teve contato com ninguém do/no INSS. (grifos nossos)5. A versão do Réu não se sustenta. Suas declarações em sede de interrogatório são falaciosas e estão divorciadas dos elementos coligidos nos autos, razão pela qual não merecem credibilidade, senão vejamos. Restou evidenciado nos autos administrativos (processo administrativo relativo ao benefício previdenciário N/B nº42/128.251.725-0) - prova documental (irrepetível ex vi do caput do Art.155, Código de Processo Penal) - que o Réu AIRON ANDRADE DOS SANTOS não logrou demonstrar que trabalhou em condições especiais, malgrado enquadrado como tal (e computado o correlato período majorado), nos seguintes períodos:- 18/01/1972 a 15/04/1972 - COBRAZIL - Companhia de Mineração e Metallurgia Brazil;- 11/01/1973 a 12/07/1974 - SERAUCO -

Serviços Auxiliares do Comércio Ltda.;- 01/04/1974 a 13/04/1976 - TECHINT - Companhia Técnica Internacional;- 20/12/1978 a 25/06/1982 - Companhia Docas do Estado de São Paulo/CODESP;- 01/07/1982 a 08/08/1988 - Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRAS;- 20/02/1989 a 01/06/1991 - Barcas S/A - Transportes Marítimos;- 07/01/1992 a 01/02/1995 - Performance Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda." (cfr. relatório/INSS, fls.202/202, Apenso I)"E, igualmente, a autarquia previdenciária detectou irregularidades que macularam a contagem do tempo de contribuição apresentado pelo Réu às fls.05/secs. dos autos administrativos (Apenso I), uma vez que não houve correspondência entre as empresas constantes dos documentos apresentados pelo segurado/Réu (Carteira de Trabalho) e aquelas que figuraram no Resumo de Tempo de Contribuição/CNIS.Consideradas tais irregularidades e refeito o cálculo de tempo de serviço laborado, concluiu-se que, na DER em 2003, o segurado não perfazia as condições legais exigidas à fruição do benefício vindicado.Ou seja, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi fruído pelo Réu AIRON ANDRADE DOS SANTOS entre 01/JAN/2003 e 21/FEV/2012, à custa da autarquia previdenciária e mantendo-a em erro, o que se deu mediante artifício, ardil/qualquer outro meio fraudulento (consistente na prestação de informações inverídicas/falsas ao INSS, conforme consta da representação para fins penais às fls.23/24, e sua correlata utilização pelo Réu AIRON), fato que vem comprovado nos autos.O dolo exsurge com clareza da análise das declarações do próprio Réu AIRON (prestadas em sedes inquisitiva e em Juízo, fls.12/13 e fls.148/mídia fls.149), em especial em face do teor dos ofícios das empresas "Valim Serviços Técnicos Eireli" (fls.53) e "Barcas S/A Transportes Marítimos" (fls.74), que dão conta que o Réu jamais trabalhou em tais locais nos períodos que referiu.Finalmente, observo que para infirmar a prova material/documental constante dos autos, incumbiria ao Réu trazer elementos suficientes a demonstrar suas alegações em sentido contrário - do que deixou de se desincumbir nos termos do Art.156, caput, CPP. A propósito: "No que se refere à observância do disposto no Art.155 do Código de Processo Penal, cumpre não lhe emprestar uma aplicação sistemática que abstraia a liberdade de convicção inerente à atividade jurisdicional concernente à valoração da prova. O direito processual rege-se pelo princípio da persuasão racional do juiz, não pelo da prova tarifada, de sorte que, caso a caso, compete ao juiz apreciar o conteúdo probatório existente nos autos. A depender da natureza da prova - especialmente a documental ou pericial -, não há óbice para sua valoração no âmbito judicial após o contraditório, que não resta impedida por ter sido, antes, elaborada na fase extrajudicial. Por outro lado, a suficiência ou insuficiência do conjunto probatório para ensejar a condenação dependerá, como é natural, do próprio exame que o juiz tem o dever de fazer. A norma processual torna de certo modo mais exigente esse ofício, mas não é um impedimento a priori para seu exercício. A unilateralidade das apurações desenvolvidas pela administração pública e o caráter objetivo que assinala sua atuação não constituem empecilhos ao decreto condenatório fundamentado exclusivamente em provas produzidas em processo administrativo, desde que assegurado o pleno contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal. Com efeito, as provas produzidas ao longo da fase administrativa têm validade e eficácia na formação da convicção do juiz" (TRF - 3ª Região - ACR 60616 - Proc. 00025054020134036126 - 5ª Turma - d. 08/06/2015 - e-DJF3 Judicial 1 de 16/06/2015 - Rel. Des. Fed. André Nekatschalow) (grifos nossos).E, também:"PENAL. PROCESSO PENAL. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. ARTIGO 171, 3º, DO CÓDIGO PENAL. PROVA DA MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS. DOSIMETRIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A materialidade delitiva restou demonstrada pelo procedimento administrativo do INSS que atesta a instrução de requerimento do benefício de aposentadoria por idade mediante a utilização de documentos falsos, com inserção de vínculos empregatícios fictícios, tendo sido auferida vantagem indevida na cifra de R\$ 9.415,77 (nove mil, quatrocentos e quinze reais e setenta e sete centavos). O benefício foi concedido, em agosto de 1999, tendo sido cancelado, em maio de 2000. 2. Autoria comprovada pelo conjunto probatório. 3. (...). 5. Condenação mantida. 6. (...). 7. (...). 8. (...). 9. (...)" (TRF - 3ª Região - ACR - 29896 - Proc. 00033944320014036181 - 1ª Turma - d. 28/06/2011 - e-DJF3 Judicial 1 de 06/07/2011, pág.122 - Rel. Des. Fed. José Lunardelli) (grifos nossos) 6. Tem-se, pois, que "materialidade, autoria e dolo (restam) demonstrados pelos documentos carreados aos autos, bem como pelas contradições existentes nos relatos do acusado tanto na fase policial, quanto em juízo, evidenciando que o acusado tinha ciência da inserção de dados inverídicos no sistema informatizado do INSS, para aumentar o tempo e valor de contribuições, com o fim de obter a vantagem indevida consistente na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição" (TRF - 4ª Região - ACR 00001723920104047114 - 7ª Turma - d. 14/01/2014 - D. E. de 23/01/2014 - Rel. José Paulo Baltazar Junior). 7. É, portanto, da prova dos autos, que AIRON ANDRADE DOS SANTOS, dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, requereu (mediante prestação de falsa informação sobre seu real status laboral/trabalhista) e recebeu (induzindo o órgão previdenciário/INSS em erro através da prestação de informações falsas à autarquia), o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº42/128.251.725-0 entre 01/01/2003 e 29/02/2012 (R\$255.943,34 cfr. fls.189/192 em valores para MAR/2012, conforme Apenso I), em prejuízo dos cofres públicos.8. Assim, tenho como configurado para AIRON ANDRADE DOS SANTOS, o crime previsto no Artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal.CONCLUSÃO9. Diante do exposto, julgo procedente a denúncia e, em consequência, condeno AIRON ANDRADE DOS SANTOS, qualificado nos autos, nas penas do delito previsto no Art.171, 3º, do Código Penal.DOSIMETRIA DAS PENASPasso à individualização das penas:AIRON ANDRADE DOS SANTOS10. ESTELIONATO QUALIFICADO (ART.171, 3º, Código Penal):Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo em questão. É Réu primário e sem antecedentes. Não existem elementos que indiquem sua conduta social, igualmente, que denotem sua personalidade. O motivo do crime foi a obtenção da vantagem fraudulenta. As circunstâncias não denotam maior reprovabilidade em sua conduta e as consequências implicaram lesão aos cofres da autarquia no valor equivalente a R\$255.943,34 (duzentos e cinquenta e cinco mil, novecentos e quarenta e três reais e trinta e quatro centavos) para MAR/2012, sem notícia de ressarcimento nos autos - quantum este significativo, a indicar a fixação da pena-base acima do mínimo legal (consequências do crime). Diante disso, fixo a PENA-BASE EM 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO E 20 (VINTE) DIAS-MULTA.10.1. Sem agravantes. Sem atenuantes. 10.2. Existe uma causa de aumento de pena a ser levada em consideração, prevista no 3, do artigo 171, do Código Penal.Em razão disso, aumento a pena em 1/3 (um terço), tendo em vista que o crime foi cometido em detrimento de entidade de direito público, totalizando 02 (DOIS) ANOS E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO E 26 (VINTE E SEIS) DIAS-MULTA.Fixo o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do Réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução.DISPOSIÇÕES FINAIS11. O regime de cumprimento das penas será o aberto (art. 33, 2º, "c", do CP).11.1. Presentes os requisitos legais (Art.44, incisos I, II e III, do CP), em especial considerando que o delito não envolveu violência e/ou ameaça à pessoa, bem como por ter o Réu respondido ao processo em liberdade, substituo a pena privativa de liberdade, por duas restritivas de direitos (Art. 44, 2, CP), a saber:1ª) uma pena de prestação pecuniária (Art.45, 1, CP) no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), e; 2ª) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, a ser definida pelo Juízo das Execuções Penais da residência do condenado. As tarefas serão cumpridas à razão de uma hora de trabalho por dia de condenação (Art.46, 3, CP), as quais poderão ser cumpridas em tempo não inferior à metade da pena privativa de liberdade aplicada (Art.46, 4, CP).11.2. O Réu poderá apelar em liberdade, uma vez que é primário, sem maus antecedentes, tendo em vista que respondeu ao processo em liberdade, bem como considerando que o delito não envolveu violência e/ou grave ameaça à pessoa.11.3. Condeno o sentenciado nas custas processuais, na forma do Art.804 do Código de Processo Penal.11.4. Após o trânsito em julgado, seja o nome do Réu lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral (artigo 15, III, da

Expediente Nº 6203**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0010137-91.2010.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROMEU SOARES(SP155690 - CID RIBEIRO JUNIOR) X MIRIAN CARRARA(SP068482 - MARIA APARECIDA DE FRANCO CERETTI)

Sexta Vara Federal de Santos - SPAção PenalProcesso nº0010137-91.2010.403.6104Autor: Ministério Público FederalRéus: ROMEU SOARES e MIRIAN CARRARA(sentença tipo D)Vistos, etc.ROMEU SOARES e MIRIAN CARRARA, qualificados nos autos, foram denunciados como incurso nas sanções previstas pelo Art.337-A, inciso III, c/c Arts.29 e 71 do Código Penal, pois, na qualidade de sócios-gerentes da empresa SOARES CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. em unidade de desígnios, reduziram contribuição social previdenciária, mediante a conduta de omitir fatos geradores de contribuições previdenciárias em GFIPs, no período ref. a DEZ/2003 até DEZ/2004 e JUL/2009, conforme consta da Representação Fiscal para Fins Penais nº15983.000496/2009-19.Representação Fiscal para Fins Penais nos Volumes I e II (processo administrativo fiscal nº15983.000496/2009-19). Os Anexos I até IV contêm Guias de Recolhimento - GPS e notas fiscais juntados pela defesa do corréu ROMEU SOARES. Débitos fiscais definitivamente constituídos em relação aos Autos de Infração ns 37.218.175-9 e 37.185.373-7, em relação aos quais não há notícia de pagamento ou parcelamento (fl.271). Antecedentes dos Réus no bojo dos autos.Denúncia recebida aos 11/02/2011 (fls.358/359).Citação dos corréus MIRIAN às fls.397/398, e ROMEU às fls.696/696 verso.Resposta à acusação de MIRIAN CARRARA às fls.406/606, e de ROMEU SOARES às fls.638/691. ROMEU SOARES juntou os documentos constantes dos Anexos I até IV e arrolou testemunhas.Documentos nos Anexos I até IV na forma da decisão de fls.692.Oitiva das testemunhas de defesa MARIO GONÇALVES DE AZEVEDO e MAURO SOUZA CRUZ às fls.737/738 e mídia às fls.741. Interrogatórios dos corréus ROMEU e MIRIAN às fls.739/740 e mídia às fls.741. Os corréus juntaram documentos às fls.749/763 (ROMEU) e fls.772/784 (MIRIAN).Razões finais do Ministério Público Federal às fls.792/793 verso, onde requer a condenação dos corréus nos termos da denúncia, face demonstrada a materialidade e identificada a autoria nas pessoas dos corréus - conforme Autos de Infração nºs 37.218.175-9, 37.185.373-7 e 37.185.376-1, e elementos colhidos em instrução processual.Alegações finais de ROMEU SOARES às fls.794/801, através das quais postula sua absolvição, haja vista a ausência de provas capazes de sustentar uma condenação. Na hipótese de condenação, pede seja a pena fixada no mínimo legal, a conversão da pena corporal em restritivas de direitos e o direito a apelar em liberdade.Razões finais de MIRIAN CARRARA às fls.802/212, nas quais requer sua absolvição.É o relatório.Fundamento e decido.MATERIALIDADE2. Os fatos narrados na incoativa carecem de materialidade delitiva. Com efeito, não há demonstração documental acerca da sonegação das contribuições previdenciárias em questão.Ressalto, neste ponto, que consta in verbis da denúncia que "os denunciados, na qualidade de sócios-gerentes, em unidade de desígnios, reduziram contribuição social previdenciária, mediante a conduta de omitir fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias em GFIPs, nos termos da Representação Fiscal (...)" (fls.340 e 356) (grifos nossos).O fato é, entretanto, que inexistente qualquer GFIP - Guia de Informações da Previdência Social nestes autos. Ou seja, os corréus ROMEU SOARES e MIRIAN CARRARA conforme deixou bem esclarecido a Sra. Auditora Fiscal subscritora da Representação em comento (nº15983.000496/2009-19), não declararam valor algum em GFIPs (fls.342/secs.), posto que deixaram de apresentá-las.Assim, verifica-se dos autos desta Ação Penal que, a partir da Representação Fiscal para Fins Penais nº15983.000496/2009-19 (Volumes I e II) que instrui a denúncia apresentada, até o encerramento da instrução processual, não há sequer 01(uma) GFIP ou documento similar, capaz de viabilizar a aferição concreta da redução/supressão fraudulenta de contribuições previdenciárias devidas à União Federal por parte dos acusados ROMEU e MIRIAN. E desta forma, conforme consta do teor da própria inicial acusatória, os Autos de Infração/DEBCADs nºs 37.218.175-9, 37.185.373-7 e 37.185.376-1, foram lavrados por critério de arbitramento, mediante aferição indireta dos fatos geradores das contribuições previdenciárias, cfr. Representação Fiscal para Fins Penais às fls.20, 86 e 140, in verbis:"(...) Apurei as contribuições previdenciárias através do método de ARBITRAMENTO/AFERIÇÃO INDIRETA fundamentado na legislação em vigor. Convém esclarecer que o procedimento do arbitramento foi adotado pela fiscalização em razão do sujeito passivo não ter apresentado nenhum documento solicitado durante a ação fiscal, não ter declarado GFIP'S nem mesmo ter comprovado o recolhimento das contribuições devidas embora tenha apurado que o mesmo tenha declarado nas RAIS 2003 e 2004 a existência de empregados e que o mesmo também auferiu receita corrente da prestação de serviços no período de 12/2003; 01 a 12/2004 conforme constam das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - DIPJ ano calendário 2003 e 2004." Com isso, em que pese a legalidade do método de arbitramento para aferição/lançamento das contribuições previdenciárias (em tese devidas), trata-se de procedimento voltado por excelência à garantia do adimplemento das obrigações tributárias. O procedimento/modalidade em questão não se amolda, entretanto, ao disposto pelo Art.337-A, Código Penal, para cuja subsunção típica é mister a demonstração concreta da fraude com o escopo de suprimir/diminuir as contribuições previdenciárias (em tese devidas). É, pois, necessária a constatação do efetivo preenchimento (e apresentação ao Fisco) das guias (GFIP's) e/ou outros documentos correlatos contendo informações inverídicas aptas a viabilizar a redução e/ou supressão dos tributos incidentes na espécie. De qualquer forma, é do teor da Representação Fiscal para Fins Penais que esta não se fundamentou nos documentos cuja legislação faz referência, ou seja, aqueles previstos no Art.225, inciso IV do Decreto nº3.048/99 (Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social). Assim:"APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 168-A E 337-A, INCISO I, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PARA O CRIME DO ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL. ATIPICIDADE PARA O CRIME DO ARTIGO 337-A, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. ABSOLVIÇÃO MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO. 1 - (...). 2 - (...). 3 - (...). 4 - (...). 5 - No tocante ao crime previsto no artigo 337-A, inciso I, do Código Penal, extrai-se do relatório fiscal da infração de fls.43/45, que a empresa não apresentou GFIPs relativas às competências de 13/2003 e 07/2004 a 13/2004. 6 - Esta C. Turma tem entendido que "As omissões na entrega das GFIPs não configuram, por si só, a omissão fraudulenta descrita na norma penal, que somente se perfaz quando o contribuinte apresenta a declaração e nela omite as informações acerca dos fatos geradores da obrigação tributária. É dizer, a não apresentação da declaração, em sua integralidade, não consubstancia o tipo penal, que somente se aperfeiçoa quando há uma conduta fraudulenta do contribuinte que presta informações em desconformidade com a realidade, com o fim de reduzir a base de cálculo da exação e, conseqüentemente, eximir-se, total ou parcialmente, de pagar o tributo" (ACR 00094739620064036105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:). 7 - No caso dos autos, constata-se que a empresa fiscalizada sequer entregou as GFIP's correspondentes, conforme se extrai da Representação Fiscal para Fins Penais e documentos que a compõe, em especial o Relatório Fiscal da Infração do Auto de Infração em referência. 8 - Conclui-se, dessa forma, que o responsável pela administração da empresa não fraudou GFIPs nelas inserindo

informações inverídicas para, com isso, reduzir ou suprimir contribuições previdenciárias, tal como exigido pelo artigo 337-A, inciso I do Código Penal, sendo a conduta imputada ao apelado atípica, com amparo na jurisprudência desta C. Turma. 9 - Recurso improvido. Absolição mantida por fundamento diverso." (TRF - 3ª Região - ACR 59351 - Proc 00019984220094036119 - 11ª Turma - d. 02/02/2016 - e-DJE de 11/02/2016 - Rel. Juiz Convocado Leonel Ferreira) (grifos nossos)"DO PROMOTOR NATURAL. DA INOCORRÊNCIA DE INÉPCIA DA DENÚNCIA OU DE PRECLUSÃO QUANTO AO ADITAMENTO - CEORCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. DA ATIPICIDADE DA CONDUTA- ARTIGO 337-A, DO CP - NÃO ENTREGA DE GFIP. I. (...). II. (...). III. (...). IV. Esta C. Turma tem entendido que "As omissões na entrega das GFIPs não configuram, por si só, a omissão fraudulenta descrita na norma penal, que somente se perfaz quando o contribuinte apresenta a declaração e nela omite as informações acerca dos fatos geradores da obrigação tributária. É dizer, a não apresentação da declaração, em sua integralidade, não consubstancia o tipo penal, que somente se aperfeiçoa quando há uma conduta fraudulenta do contribuinte que presta informações em desconformidade com a realidade, com o fim de reduzir a base de cálculo da exação e, conseqüentemente, eximir-se, total ou parcialmente, de pagar o tributo". V. Os réus não omitiram, arditosamente, informações nas GFIP's entregues. A empresa por eles administrada sequer entregou as GFIP's, conforme se extrai da Representação Fiscal para Fins Penais (fls. 07/12). Os réus não fraudaram GFIP'S, nelas inserindo informações inverídicas para, com isso, reduzir ou suprimir contribuições previdenciárias. Não se vislumbra, destarte, que os réus tenham adotado uma conduta fraudulenta, tal como exigido pelo artigo 337-A, I e II, do CP, donde se conclui, com amparo na jurisprudência desta C. Turma, que a conduta imputada aos apelantes é atípica. VI. Apelação parcialmente provida." (TRF - 3ª Região - ACR 51744 - Proc.0000585412011436113- 11ª Turma - d. 01/12/2015 - DJE de 11/12/2015 - Rel. Des. Federal Cecília Mello) (grifos nossos)"PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. 168 -A DO CP. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. DOLO GENÉRICO. EXISTÊNCIA DE CAUSA DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 337-A DO CP. FATO ATÍPICO. AUSÊNCIA DE FRAUDE. APELAÇÃO DA DEFESA PROVIDA. DA ACUSAÇÃO, PROVIMENTO NEGADO. 1. (...). 2. (...). 3. (...). 4. (...). 5. As omissões na entrega das GFIPs não configuram, por si só, a omissão fraudulenta descrita na norma penal, que somente se perfaz quando o contribuinte apresenta a declaração e nela omite as informações acerca dos fatos geradores da obrigação tributária. É dizer, a não apresentação da declaração, em sua integralidade, não consubstancia o tipo penal, que somente se aperfeiçoa quando há uma conduta fraudulenta do contribuinte que presta informações em desconformidade com a realidade, com o fim de reduzir a base de cálculo da exação e, conseqüentemente, eximir-se, total ou parcialmente, de pagar o tributo. 6. Apelação da defesa a que se dá provimento para absolver o réu do crime do artigo 337-A do Código Penal por atipicidade da conduta, negando-se provimento ao apelo ministerial." (TRF - 3ª Região - ACR 58891 - Proc. 00094739620064036105 - 10ª Turma - d.24/02/2015 - DJE de 05/03/2015 - Rel. Des. Federal José Lunardelli) (grifos nossos)"PENAL. DELITOS DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA, DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E SONEGAÇÃO FISCAL. PROVA. PENA. MULTA DO CPP. - Caso em que o acusado foi condenado por delito de sonegação de contribuição previdenciária quanto a crédito tributário nº 35.745.350-6. Falta de entrega da GFIP que não configura delito. Atipicidade da conduta que se reconhece. Omissão de informações nas GFIP's apresentadas. Ausência de comprovação do dolo exigido pelo tipo penal. Absolição decretada. - Condenação por delito de apropriação indébita previdenciária mantida. - Delitos de sonegação previdenciária e sonegação fiscal em relação aos quais o acusado foi absolvido. (...). Deferido pedido da defensoria pública de aplicação da multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal ao advogado constituído pelo réu." (TRF - 3ª Região - ACR 49712 - Proc. 00003012320114036181 - 2ª Turma - d. 21/10/2014 - DJE de 30/10/2014 - Rel. Des. Federal Antonio Cedenho) (grifos nossos)"PENAL. CRIMES DE SONEGAÇÃO PREVIDENCIÁRIA E DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. DOLO. DIFICULDADES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO. PERDÃO JUDICIAL. - Sonegação Previdenciária. Falta de entrega da GFIP que não configura delito. Atipicidade da conduta que se reconhece. Omissão de informações nas GFIP's apresentadas. Ausência de comprovação do dolo exigido pelo tipo penal. Sentença de absolvição mantida. - (...)." (TRF - 3ª Região - ACR 48064 - Proc. 00140978620084036181 - 2ª Turma - d.23/10/2012 - DJE de 31/10/2012 - Rel. Des. Federal Peixoto Junior) (grifos nossos)3. A propósito do quanto exposto, cito o escólio de José Paulo Baltazar Junior in "Crimes Federais", Saraiva, 9ª edição, 2014, pág.427: "A conduta é bipartida, à semelhança do que se dá com o crime do Art.1º da Lei 8.137/90, exigindo-se, para o reconhecimento do delito, genericamente, a supressão ou redução de contribuição social previdenciária ou qualquer acessório, como previsto no caput, aliada à fraude, descrita nos incisos. A exigência da fraude é o principal traço distintivo em relação ao crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art.168-A)" (grifos nossos).Tem-se, portanto, que o caso concreto não se amolda à incoativa, uma vez que os documentos nela literalmente citados (GFIPs) estão ausentes dos autos. E ante a ausência de tais documentos, restou inaprovada a tipicidade da conduta empreendida pelos corréus. Assim, diante da ausência de elementos aptos a caracterizar da materialidade delitiva, o reconhecimento da atipicidade das condutas descritas na inicial acusatória é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo improcedente a denúncia e, em consequência, ABSOLVO os réus ROMEU SOARES e MIRIAN CARRARA, qualificados nos autos, do delito previsto no artigo 337-A, III, c/c Arts.29 e 71 do Código Penal - o que faço com fundamento no Art. 386, III do Código de Processo Penal.Com o trânsito em julgado, cancelem-se os assentos policiais/judiciais de ROMEU SOARES e MIRIAN CARRARA no tocante à presente Ação Penal, dando-se baixa na distribuição em relação a ela.Oficie a Secretaria aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais.P.R.I.C.Santos, 27 de Janeiro de 2017.LISA TAUBENBLATT Juíza Federal

Expediente Nº 6204

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012260-96.2009.403.6104 (2009.61.04.012260-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCELO POLITTO(SP018289 - NORBERTO MOREIRA DA SILVA E SP146630 - NORBERTO DOMATO DA SILVA E SP283327 - BRUNO BUSCA GONCALVES E SP299668 - LUCIANA DE FARO FARAH E SP217313 - GILBERTO ALVES DA COSTA)

Autos nº 0012260-96.2009.403.6104 Vistos, etc. Trata-se de denúncia (fls. 65/67) oferecida pelo representante do Ministério Público Federal em desfavor de MARCELO POLITTO, pela prática do delito previsto no Art. 171, 3º, por quatro vezes, na forma do art. 71, ambos do Código Penal. A denúncia recebida em 04/12/2009 (fls. 69/70). Resposta à acusação oferecida às fls. 149/151 e documentos às fls. 152/189, onde alega que realizou acordo de parcelamento de débito, tendo efetuado o primeiro pagamento em 30/11/2009 - antes do recebimento da denúncia - e que realizou novo acordo em meados de 2014, restando totalmente pagas as parcelas. Requer a extinção da punibilidade, nos termos do art. 34, da Lei 9.249/95. Alternativamente, requer a suspensão condicional do processo. No mérito, alega ausência de dolo e requer improcedência. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. 2. Trata-se de crime patrimonial não abarcado pelo benefício concedido aos crimes contra a ordem tributária, que

extingue a punibilidade pela quitação integral do débito. No caso dos autos, verifico que eventual parcelamento ou ressarcimento total do prejuízo causado pelo réu aos cofres públicos, não tem o condão de extinguir a punibilidade, podendo, quando muito, ter reflexos na dosimetria da pena. Sem prejuízo, determino a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil, a fim de informar eventual parcelamento/pagamento dos valores recebidos indevidamente pelo réu, nos termos da denúncia. 3. Ademais, o delito previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, cuja pena mínima em abstrato é superior a um ano, não comporta suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89, da Lei 9.099/95.4. No mais, considero preclusa a produção de prova testemunhal pela defesa, tendo em vista que no âmbito do processo penal brasileiro, à luz do artigo 396-A, do CPP, o momento processual oportuno para a apresentação do rol de testemunhas pela defesa se dá no bojo da resposta à acusação. Isto posto, presente o instituto da preclusão consumativa, considerando que a defesa já apresentou sua resposta às fls. 149/189 dos autos. 5. Outrossim, as demais alegações defensivas, por se tratarem de questões de mérito, terão sua apreciação postergada para o momento da sentença, posto que mais apropriado e em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a matéria suscitada demanda instrução probatória. Nessa linha: "HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE, EM CONSONÂNCIA COM O DO PRETÓRIO EXCELSO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO QUE REJEITA AS TESES DEFENSIVAS APRESENTADAS NA FORMA DO ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MOTIVAÇÃO SUCINTA. VÍCIO INEXISTENTE. PRECEDENTES. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUÍZO EXHAURIENTE DAS TESES DEFENSIVAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO WRIT. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. (...). 2. (...). 3. Este Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que, não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a manifestação do magistrado processante não precisa ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes. 4. Na espécie, o Juízo de primeira instância, após analisar a resposta à acusação oferecida pelo Paciente, examinou, ainda que de modo conciso, as arguições apresentadas, concluindo por determinar o prosseguimento da ação penal. Nesse contexto, não se verifica a nulidade apontada. 5. Conforme entendimento deste Tribunal Superior, eventual ausência de fundamentação da decisão que recebe a denúncia fica superada pela superveniência de sentença condenatória. Essa orientação aplica-se, mutatis mutandis, quanto à análise das teses defensivas apresentadas na fase do art. 396-A do Código de Processo Penal. 6. Isso porque na sentença condenatória emite-se um juízo definitivo a respeito de eventuais causas de absolvição sumária do acusado, suscitadas pela defesa, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. 7. Ordem de habeas corpus não conhecida. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - HABEAS CORPUS - Processo 201102374152, data da decisão: 27/08/2013, Fonte DJE DATA:04/09/2013, Relator(a) LAURITA VAZ), grifei.6. Assim, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito. 7. Designo o dia 08/02/2017, às 16:00 horas para a realização de audiência para interrogatório do réu (fls. 148), nesta Subseção.8. Intimem-se o réu, a defesa e o MPF. Santos, 13 de junho de 2016. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

7ª VARA DE SANTOS

*

Expediente Nº 461

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0204383-88.1990.403.6104 (90.0204383-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203441-56.1990.403.6104 (90.0203441-5)) - STOLT NIELSEN X CORY IRMAOS (COMERCIO E REPRESENTACOES) LTDA(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO) X FAZENDA NACIONAL

Stolt Nielsen e outro requereu a execução da verba honorária fixada na sentença de fls. 174/176 (fls. 216/217).A Fazenda Nacional não se opôs à expedição de RPV (fls. 228). Transmitido o ofício requisitório, veio aos autos a comunicação do pagamento de RPV (fls. 234/237).Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução.Sem condenação em honorários, uma vez que, nos termos do disposto no art. 100 da Constituição Federal, o pagamento devido pela Fazenda Pública, em virtude de ordem judicial, é feito mediante ordem cronológica de apresentação do precatório, vedado o pagamento espontâneo, e que não houve a apresentação de embargos à execução, tomando-se aplicáveis as disposições do 7.º do artigo 85 do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, proceda a secretaria a anotação da fase de execução de sentença.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I do 3.º do artigo 496 do Código de Processo Civil.Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0204465-85.1991.403.6104 (91.0204465-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204464-03.1991.403.6104 (91.0204464-1)) - ELACAP INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA - ME(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSVALDO SAPIENZA)

Compulsando os autos, verifico a existência de tumulto processual.

Os presentes embargos à execução encontram-se em fase de execução da sucumbência fixada na sentença de fls.482/488. Aberta a execução, a União Federal, devidamente intimada, não concordou com os valores, e ofereceu embargos, sob.n.0205894-14.1996.403.6104, onde posteriormente, foi proferida sentença fixando o valor correto da execução da sucumbência, e condenando a embargante em honorários advocatícios.

Em prosseguimento a execução da sucumbência, dos presentes embargos, a embargante apresentou nova atualização dos cálculos nos autos da execução fiscal, em apenso, conforme consta às fls.68/69. Intimada a Fazenda Nacional, a mesma, apresentou manifestação de concordância, requerendo apenas o desconto dos honorários fixados nos embargos, processo n.0205894-14.1996.403.6104, o qual a embargante concordou com o desconto.

Assim, ante o exposto, determino a retificação do ofício requisitório, em favor da embargante, no valor de R\$ 4.599,26 para 01/04/2011. Traslade-se cópia do cálculo de fls.88/90 para os presentes embargos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012424-22.2013.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0207987-81.1995.403.6104 (95.0207987-6)) - MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 507 - JOAO JOSE RAMOS DA SILVA)

MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA., com qualificação nos autos, ajuizou os presentes embargos à execução fiscal, em face da UNIÃO, insurgindo-se contra a execução fiscal n. 0207987-81.1995.403.6104 (fls. 02/20).Requeru o reconhecimento da nulidade do crédito tributário, alegando, em síntese: a inocorrência de fato gerador do imposto de importação, uma vez que a mercadoria tinha por destino o Paraguai e foi importada sob o regime de isenção; a ausência de responsabilidade do transportador pela falta de mercadoria, tendo em vista que o container foi descarregado com o lacre original intacto, não havendo menção no termo de avaria à indícios de violação, e a vistoria aduaneira foi solicitada somente 20 dias depois da descarga.Subsidiariamente, requereu a redução da multa acrescida ao imposto de importação, sob o fundamento de que o regulamento aduaneiro, então vigente, a previa no importe de 50%, e não 100% como aplicado pela fiscalização aduaneira. Em sua impugnação (fls. 136/139), a embargada afirmou a ocorrência do fato gerador e a responsabilidade do transportador, sustentando: que com a entrada da mercadoria no território brasileiro, e verificada no Brasil a ausência da mercadoria destinada a outro país, cessam os efeitos da suspensão da incidência da norma tributária em razão do regime de trânsito aduaneiro, podendo-se presumir, por força do 1.º do art. 72 do Decreto n. 4.543/2002, que a mercadoria extraviada ingressou no país; a mercadoria sofreu extravio no interior do navio transportador e não no recinto aduaneiro.No mais, reconheceu a procedência do pedido subsidiário.Manifestando-se sobre a impugnação, o embargante reiterou os termos da petição inicial (fls. 141/151).Não houve especificação de provas.É o relatório.DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80.Discute-se o direito à anulação do lançamento fiscal, pelo qual se exige o pagamento do Imposto de Importação e respectiva multa, sobre bens transportados pela embargante, extraviados em trânsito para o Paraguai.No caso de importação de mercadoria despachada para consumo, o fato gerador para o imposto de importação consuma-se na data do registro da Declaração de Importação.Conforme se vê da certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal, o fato gerador teria ocorrido no ano de 1993, sob a vigência do regulamento aduaneiro aprovado pelo Decreto n. 91.030/85.O regulamento aduaneiro definia, no artigo 252, o regime especial de trânsito aduaneiro, consignando encontrarem-se suspensos os tributos das mercadorias que ingressassem no país sob essa modalidade, regime que tinha como condição resolutive a entrega da mercadoria ao destino.As situações avaria e extravio eram previstas expressamente pelo regulamento aduaneiro, inseridas no artigo 467, cuja ocorrência, destinava-se a identificar o responsável e apurar o crédito tributário dele exigível (art. 468 do mesmo regulamento). A responsabilidade tributária surgiria da conjugação de várias situações, dentre elas a de entrar o bem no território nacional para o consumo, ter sido extraviada ou avariada, determinar-se sob responsabilidade e quem lhe deu causa, nas formas dos artigos 478 a 485 do regulamento aduaneiro então em vigor.Na hipótese tratada, considerando que o bem se encontrava em trânsito aduaneiro, não houve a apresentação de uma declaração para consumo, na forma então preconizada pelo artigo 87 do regulamento aduaneiro, o que, por si só, já ilidiria qualquer pretensão do Fisco em exigir o imposto de importação.Não obstante esse fato, as mercadorias só foram desembarcadas em Santos em razão do convênio firmado entre os dois países, Brasil e Paraguai, pois se utiliza nosso Porto para o livre trânsito de mercadorias destinadas àquele país, cujo extravio foi verificado apenas em zona primária. Dessa forma, a avaria ou o extravio ocorrido só será admitido para fins de tributação quando a mercadoria tiver como destino o Brasil, fato gerador da tributação que não se aperfeiçoou.Assim, cuidando-se de mercadoria importada sob regime especial de trânsito aduaneiro, inviável a responsabilização do transportador pelo pagamento do valor, na falta de mercadoria, porquanto em trânsito pelo território nacional, o que inviabiliza a ocorrência de fato gerador do imposto de importação, não se podendo presumir o seu ingresso clandestino, imputando ao consignatário a falta, sem outras provas que o evidenciem.Encontra-se consolidado, no Colendo Superior Tribunal de Justiça e no Egrégio TRF da 3.ª Região, o entendimento de que verificada a falta de mercadoria importada com destino ao Paraguai em trânsito no território nacional, é indevida a cobrança do imposto de importação. Não sendo devido o imposto, igualmente arreda-se a multa daí decorrente (RESP 1139922, Rel. Eliana Calmon, STJ - Segunda Turma, DJE - 04.02.2011; APELREEX 193146, Rel. Leila Paiva, TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 04.10.2016; AC 1734252, Rel. Eliana Marcelo, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 21.03.2014; APELREEX 753700, Rel. Marli Ferreira, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 24.05.2012).Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, extinguindo o presente processo com resolução de mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, desconstituindo as certidões de dívida ativa por reconhecer a inocorrência do fato gerador do imposto de importação, extinguindo a execução fiscal em apenso, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal, a teor do inciso I do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil.Isentos de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I do 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, e nada sendo requerido, desansem-se e arquivem-se estes autos com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002524-10.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007532-80.2007.403.6104 (2007.61.04.007532-8)) - ARMAGENS GERAIS FASSINA LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP308479 - ANA CAROLINA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Aguarde-se manifestação da exequente nos autos principais em apenso. Após, se em termos, voltem-me para prosseguimento dos embargos à execução.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004621-37.2003.403.6104 (2003.61.04.004621-9) - INSS/FAZENDA(Proc. AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) X SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA X OTAVIO ALVES ADEGAS X ODAIR GONZALEZ X ADEMIR PESTANA(SP146428 - JOSE REINALDO N DE OLIVEIRA JUNIOR E SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO E SP184433 - MARCIO GONCALVES FELIPE)

Noticiado a sua exclusão de programa de parcelamento, foi a executada instada a se manifestar.Pela petição e documentos de fls. 226/479, a

executada justifica a interrupção dos pagamentos em razão da adesão ao programa denominado PROSUS, instituído pela Lei n. 12.873/2013, que prevê moratória do montante das dívidas vencidas no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Narra que houve o deferimento sob condição resolutiva e posterior indeferimento da sua adesão ao programa, e que recorreu desta decisão, que está pendente de apreciação. Aponta ilegalidades e irregularidades na regulamentação da execução do programa. Sustenta que a Lei n. 13.204/2015 estabeleceu a possibilidade de novo requerimento de adesão, o que por ela foi feito. Requeru a suspensão da execução fiscal até que o seu pedido de adesão ao PROSUS seja apreciado pelo Ministério da Saúde. Manifestando-se, a exequente arguiu que a executada não atendeu aos requisitos exigidos pela legislação tanto no primeiro, quanto no segundo requerimentos, que também já foi indeferido, bem como que o recurso apresentado não suspende o indeferimento do seu pleito. Por fim, sustentou que não estão presentes quaisquer das causas suspensivas previstas no art. 151 do Código Tributário Nacional, requerendo o prosseguimento do feito, com a reavaliação do imóvel penhorado, com vista à realização de hasta pública. É o breve relato. Passo a decidir. Restou incontroverso que a executada rompeu o parcelamento anteriormente noticiado nestes autos. Também restou incontroverso que o primeiro requerimento de adesão ao PROSUS foi indeferido. A discussão a respeito da legalidade da regulamentação executiva do PROSUS e da regularidade do procedimento administrativo que redundou no indeferimento da pretensão da executada fogem ao escopo dessa execução fiscal, devendo ser dirimida pelos meios processuais adequados. Não se revestindo de efeito suspensivo o recurso administrativo, com o que se restabeleceria o anterior deferimento com condição resolutiva, tampouco o novo requerimento de adesão, e ausente garantia suficiente e idônea do montante integral do débito e quaisquer das hipóteses do art. 151 do Código Tributário Nacional, não há que se falar em suspensão da execução fiscal. Anote-se que a continuação da execução, nos termos em que requeridos pela exequente, não trará qualquer embaraço à continuidade da prestação de serviços pela executada, uma vez que o imóvel penhorado nestes autos não está investido da função hospitalar, como se vê do auto de penhora de fls. 54. Assim, indefiro o pedido de suspensão do feito. Expeça-se mandado para constatação e reavaliação do bem penhorado nas fls. 54. Cumprida a diligência, tomem conclusos para designação de hasta pública. Int.

EXECUCAO FISCAL

0018392-82.2003.403.6104 (2003.61.04.018392-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X INDAIA TURISMO LTDA X SERGIO MARTINS (SP145571 - WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR) X SERGIO MARCELO MARTINS X MARCO AURELIO MARTINS (SP301933B - ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLODI) X ADRIANA RITA MARTINS (SP145571 - WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Marco Aurélio Martins, em face de execução fiscal que prossegue em desfavor de Indaia Turismo Ltda., Sérgio Martins e Marco Aurélio Martins, sob o fundamento de ilegitimidade passiva (fls. 392/399). Alegou, em síntese, que foi incluído no polo passivo em data posterior à sua saída do quadro societário, 16.06.2004, e que não exercia a administração da executada na época da dissolução irregular "atuando até então como sócio minoritário da empresa, estando a gerência e administração desta sob a responsabilidade do sócio SÉRGIO MARTINS". Requeru que fosse aplicado "entendimento semelhante ao contido" na decisão de fls. 388/390, que excluiu Sérgio Marcelo Martins e Adriana Rita Martins do polo passivo da execução fiscal. A exceção foi impugnada nas fls. 411/413, sustentando que, nos termos da ficha cadastral Jucesp de fls. 52, "o excipiente ocupava a posição de gerente assinando pela empresa executada tanto à época dos fatos geradores dos tributos quanto à época de sua dissolução irregular". É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, a alegação é de ilegitimidade passiva, condição da ação, que pode ser apreciada de ofício pelo juiz, a teor do artigo 485, inciso VI e 3º do Código de Processo Civil. A inclusão de administradores no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social, ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade comprovada por oficial de justiça, a teor da Súmula n. 435 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em que o administrador que optou pelo não pagamento integrava a empresa quando do vencimento dos tributos e do encerramento de suas atividades (STJ - AgRg no REsp 790.661/SP, Rel Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 18.11.2015; STJ - AgRg no REsp 1520299/SP, Rel. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 05.08.2015; Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 26.01.2016; AI 542958, Rel. Antônio Cedenho, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 12.11.2015). A hipótese de redirecionamento da execução pela dissolução irregular foi pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, com a edição da Súmula n. 435, do seguinte teor: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. É certo que o mero inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do administrador, nos termos da Súmula n. 430 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, mas a hipótese dos autos é o da Súmula n. 435 da mesma Corte Superior, cujo substrato fático foi comprovado nos autos. Conforme se vê da certidão de fls. 31, datada de 17.02.2004, a sociedade executada não foi localizada no endereço indicado na inicial. Pela decisão exarada em 24.08.2005 (fls. 73), foi deferido o requerimento de inclusão, no polo passivo, de Sérgio Martins, Sérgio Marcelo Martins, Marco Aurélio Martins e Adriana Rita Martins. Posteriormente, foram excluídos do feito Sérgio Marcelo Martins e Adriana Rita Martins, ante o reconhecimento pela exequente de que ambos deixaram a sociedade antes de constatada sua dissolução irregular (fls. 267/272 e 388/390). A dissolução irregular da sociedade executada foi constatada na data de 17.02.2004, já a retirada do excipiente do quadro social se deu pela alteração contratual assinada em 16.06.2004 e levada à Jucesp em 06.09.2005 (fls. 401/408). Na medida em que o excipiente retirou-se em data posterior à constatação da dissolução irregular da sociedade executada, não há como ser aplicado o mesmo raciocínio que levou à exclusão de Sérgio Marcelo Martins e Adriana Rita Martins, que deixaram a sociedade em data anterior à referida dissolução. Por outro lado, a ficha cadastral Jucesp juntada nas fls. 47/52 demonstra que o excipiente exerceu, em todo o período em que compôs o quadro social da executada, "o cargo de sócio-gerente, assinando pela empresa". O fato de, eventualmente, ser sócio minoritário não retiraria do excipiente o poder de gerência anotado na Jucesp, tampouco de cumprir os deveres inerentes a este. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJe 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Fls. 414/419: reexaminando a questão decidida, concluo que não deve ser modificada a decisão impugnada, cujos fundamentos bem resistem às razões do agravo, de forma que a mantenho. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003775-83.2004.403.6104 (2004.61.04.003775-2) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5A REGIAO - SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA E SP377164 - BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X CELAIR DE BRITO CONCEICAO(SP102582 - CLEIDE PIO FERNANDES E SP345063 - LUIZ FERNANDO DUARTE ANDRADE)

Pela petição da fls. 114, o exequente requer a extinção da execução fiscal, tendo em vista a remissão do débito concedida. Diante disso, com fundamento no inciso III do artigo 924, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de resistência, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Determino a liberação dos valores de fls. 103/104, cumprindo-se via Bacenjud. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006940-07.2005.403.6104 (2005.61.04.006940-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SANMARKA EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP110224 - MIGUEL GRECCHI SOUSA FIGUEIREDO) X HEITOR FELISBERTO MASIVIERO(SP110224 - MIGUEL GRECCHI SOUSA FIGUEIREDO) X EUNICE SILVA DE ALENCAR X BRUNA SILVA DE ALENCAR MASIVIERO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Heitor Felisberto Masiviero, em face da Fazenda Nacional, sob o argumento de prescrição dos créditos tributários (fls. 165/174). A excepta apresentou impugnação nas fls. 176/178. É o relatório. DECIDO. Em face do seu comparecimento espontâneo, depois da determinação de regularização da citação nos autos em apenso, dou Heitor Felisberto Masiviero por citado em relação aos autos n. 0006993-85.2005.403.6104 (artigo 239, 1º, Código de Processo Civil). Anoto que a exceção de pré-executividade abrange os créditos indicados nas CDAs referentes a esta execução fiscal, não alcançando a CDA indicada nos autos ora em apenso (0006993-85.2005.403.6104). A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, o excipiente alegou matéria passível de apreciação por intermédio da referida exceção, muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. Afasto a alegação de irregularidade na representação processual do excipiente. De fato, uma atenta leitura dos autos deixa claro que a procuração de fls. 150 foi passada por Heitor Felisberto Masiviero em nome próprio, e não, como afirmado pela excepta, na condição de representante de Sanmarka Equipamentos Eletrônicos Ltda. Passo à análise dos argumentos apresentados pelo excipiente. Nos termos do caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Vale notar que as certidões de dívida ativa que aparelham esta execução fiscal dizem respeito a tributos sujeitos ao lançamento por homologação. Ora, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito se dá com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou equivalente, sendo certo que, a teor da Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, isto é, tomam-se desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. Nos termos do caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e parágrafo único do artigo 802 do Código de Processo Civil. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n. 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). Conforme o documento de fls. 198, as declarações de rendimentos foram entregues nas datas de 26.05.1997 (0032722), 31.05.1999 (7204239), 17.08.1999 (1011500) e 18.05.2000 (6675442). No caso dos autos, verifico que não houve inércia da excepta, portanto, o marco interruptivo do lapso prescricional retroage à data do ajuizamento da execução fiscal (fls. 02 - 14.07.2005). A excepta sustentou que houve adesão a programas de parcelamento do débito fiscal, circunstância que teria o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, como dispõe o artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional e interromper o fluxo prescricional enquanto estiver sendo regularmente cumprido (Súmula n. 248 do TFR). Contudo, instada a se manifestar sobre a alegação de que os créditos executados nesta execução fiscal não teriam sido incluídos no referido parcelamento, a excepta noticiou "que apenas o crédito cobrado na execução apenas está parcelado" (fls. 217). Incontroverso que o parcelamento não abrangeu os débitos inscritos na dívida ativa sob os números 80204059459-63 e 80404070648-02, estes foram alcançados pela prescrição, uma vez que decorreu prazo superior a cinco anos entre os vencimentos e o ajuizamento da execução fiscal. Em face do exposto, acolho a exceção de pré-executividade, reconhecendo a prescrição do crédito tributário constante das certidões de dívida ativa que aparelham a presente execução fiscal, a teor do disposto no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Condeno a exequente no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado desta execução fiscal, a teor dos incisos I e II do art. 85 Código de Processo Civil. Inaplicável o reexame necessário, consoante o disposto no 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso (0006993-85.2005.403.6104). Transitada em julgado, e nada sendo requerido, desansem-se e arquivem-se, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003595-62.2007.403.6104 (2007.61.04.003595-1) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MADALENA GONZAGA NUSA(SP043226 - JOSE GUALBERTO DE ASSIS)

Pela petição e documentos de fls. 64/67, a executada renova requerimento de liberação dos valores bloqueados na Caixa Econômica Federal, sob a alegação de que a conta seria destinada a recebimento de benefício previdenciário. Segundo firme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, "(...) o art. 649, IV, do Código de Processo Civil estabelece a

impenhorabilidade dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, pois ostentam caráter alimentar. O inc. X do mesmo dispositivo legal determina a impenhorabilidade até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos da quantia depositada em caderneta de poupança" (TRF3, AI - 395604, Rel. Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial 1:27/04/2010, p: 316). Comprovado, quantum satis, pelos documentos juntados aos autos (fls. 64/67), que os valores bloqueados na Caixa Econômica Federal se referem a benefício previdenciário, forçoso reconhecer-se a impenhorabilidade, incidindo, assim, a norma do inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil. Em face do exposto, nos termos do 4.º do art. 854 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de liberação dos ativos financeiros bloqueados na Caixa Econômica Federal (fls. 58), cumprindo-se via BacenJud. Em prosseguimento, a teor do 5º do art. 854 do Código de Processo Civil, converto a indisponibilidade dos valores remanescentes em penhora (fls. 58), sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os referidos valores para conta judicial à disposição deste Juízo, via BacenJud, intimando-se a executada na pessoa de seu advogado. Sem prejuízo, defiro a prioridade na tramitação do feito, com fundamento no artigo 71 do Estatuto do Idoso. Proceda a Secretaria às anotações de estilo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007700-82.2007.403.6104 (2007.61.04.007700-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SCRIPTORIUM CONTABILIDADE, ADMINISTRACAO, CONSULTORIA E(SP370918 - GIOVANNA MARTINS VICENTE)

A teor do § 5º do art. 854 do Código de Processo Civil, converto em penhora a indisponibilidade dos valores pertencentes a SCRIPTORIUM CONTABILIDADE, ADMINISTRAÇÃO, CONSULTORIA (fls. 139), sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se o referido valor para conta judicial à disposição deste Juízo, via BacenJud, intimando-se o(s) executado(s). Regularize a parte executada a sua representação processual, fazendo vir aos autos o estatuto social no prazo de 15(quinze) dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0010343-13.2007.403.6104 (2007.61.04.010343-9) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X SEBASTIAO ANTONIO GONCALVES AMBROZIO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo - 6.ª Região em face de Sebastião Antônio Gonçalves Ambrozio. Por decisão proferida em 12.08.2016, foi determinada a intimação pessoal da exequente para que desse andamento ao feito, em cinco dias, sob pena de sua extinção sem resolução de mérito (fl. 31). Porém, conquanto intimada (fls. 34/36), a embargante não se manifestou, conforme certificado nas fls. 37. Decido. É possível extinção da execução fiscal sem julgamento do mérito, em face da inércia do exequente, depois da intimação pessoal deste para suprir a falta. Assim, efetuada a intimação pessoal da exequente para promover o ato que lhe competia, e não tendo ela se desincumbido do ônus, deve o feito ser extinto sem análise do mérito. Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários, ante a ausência de lide. Custas na forma da lei. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001026-20.2009.403.6104 (2009.61.04.001026-4) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA E SP377164 - BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL) X CELAIR DE BRITO CONCEICAO

Pela petição da fls. 35, o exequente requer a extinção da execução fiscal, tendo em vista a remissão do débito concedida. Diante disso, com fundamento no inciso III do artigo 924, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de resistência, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000800-78.2010.403.6104 (2010.61.04.000800-4) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Diante da determinação de suspensão do processamento das demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016, suspendo o trâmite desta execução fiscal. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000925-46.2010.403.6104 (2010.61.04.000925-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Tendo em vista que a decisão referente à responsabilidade da Caixa Econômica Federal para responder pelo crédito tributário aqui executado já transitou em julgado, não há que se falar em suspensão do trâmite desta execução fiscal, não se aplicando a esta, portanto a determinação de suspensão do processamento das demandas tratadas no RE n. 928.902. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003203-20.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Diante da determinação de suspensão do processamento das demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016, suspendo o trâmite desta execução fiscal. Int.

EXECUCAO FISCAL

0010030-47.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Diante da determinação de suspensão do processamento das demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016, suspendo o trâmite desta execução fiscal. Int.

EXECUCAO FISCAL

0010043-46.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Tendo em vista que a decisão referente à responsabilidade da Caixa Econômica Federal para responder pelo crédito tributário aqui executado já transitou em julgado, não há que se falar em suspensão do trâmite desta execução fiscal, não se aplicando a esta, portanto a determinação de suspensão do processamento das demandas tratadas no RE n. 928.902. Int.

EXECUCAO FISCAL

0010053-90.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Tendo em vista que a decisão referente à responsabilidade da Caixa Econômica Federal para responder pelo crédito tributário aqui executado já transitou em julgado, não há que se falar em suspensão do trâmite desta execução fiscal, não se aplicando a esta, portanto a determinação de suspensão do processamento das demandas tratadas no RE n. 928.902. Int.

EXECUCAO FISCAL

0010054-75.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Tendo em vista que a decisão referente à responsabilidade da Caixa Econômica Federal para responder pelo crédito tributário aqui executado já transitou em julgado, não há que se falar em suspensão do trâmite desta execução fiscal, não se aplicando a esta, portanto a determinação de suspensão do processamento das demandas tratadas no RE n. 928.902. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000204-60.2011.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Diante da determinação de suspensão do processamento das demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016, suspendo o trâmite desta execução fiscal. Int.

EXECUCAO FISCAL

0009292-25.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP192579E - FERNANDA SAMPAIO CAMPOS)

Diante da determinação de suspensão do processamento das demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016, suspendo o trâmite desta execução fiscal. Int.

EXECUCAO FISCAL

0009296-62.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Tendo em vista que a decisão referente à responsabilidade da Caixa Econômica Federal para responder pelo crédito tributário aqui executado já transitou em julgado, não há que se falar em suspensão do trâmite desta execução fiscal, não se aplicando a esta, portanto a determinação de suspensão do processamento das demandas tratadas no RE n. 928.902. Int.

EXECUCAO FISCAL

0009385-85.2011.403.6104 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO VICENTE - SP(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Tendo em vista que a decisão referente à responsabilidade da Caixa Econômica Federal para responder pelo crédito tributário aqui executado já transitou em julgado, não há que se falar em suspensão do trâmite desta execução fiscal, não se aplicando a esta, portanto a determinação de suspensão do processamento das demandas tratadas no RE n. 928.902. Int.

EXECUCAO FISCAL

0009453-35.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Diante da determinação de suspensão do processamento das demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016, suspendo o trâmite desta execução fiscal. Int.

EXECUCAO FISCAL

0009461-12.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP192579E - FERNANDA SAMPAIO CAMPOS)

Diante da determinação de suspensão do processamento das demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016, suspendo o trâmite desta execução fiscal. Int.

EXECUCAO FISCAL

0009469-86.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Diante da determinação de suspensão do processamento das demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016, suspendo o trâmite desta execução fiscal. Int.

EXECUCAO FISCAL

0009246-02.2012.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Diante da determinação de suspensão do processamento das demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016, suspendo o trâmite desta execução fiscal. Int.

EXECUCAO FISCAL

0009250-39.2012.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Diante da determinação de suspensão do processamento das demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016, suspendo o trâmite desta execução fiscal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000043-22.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: JAIRO TAMANDARE DA CRUZ JUNIOR COMERCIO DE VESTUARIOS E ACESSORIOS E CALCADOS - EPP, JAIRO TAMANDARE DA CRUZ JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Preliminarmente, manifeste-se a CEF quanto ao interesse da permanência do feito nesta Subseção Judiciária face ao endereço dos coexecutados, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de fevereiro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000093-48.2017.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: JULIO CESAR SILVA MARTINS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a CEF o recolhimento da complementação das custas judiciais, nos exatos termos da certidão retro, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001073-29.2016.4.03.6114
AUTOR: MARGARETH HELENA RODRIGUES ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO RODRIGUES MORALES - SP72927
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001.

No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Verifico que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Logo, compete à 1ª Vara-Gabinete do JEF SBCampo, para onde determino a remessa do feito, o seu processamento e julgamento.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 02 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000483-52.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: TRANSPADRE TRANSPORTES DE VEICULOS LTDA, SERGIO AQUINO NEVES, SONIA MARIA DO NASCIMENTO PIOVESAN
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Manifeste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 2 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000107-32.2017.4.03.6114
AUTOR: LUCAS DOS SANTOS VALENCA REPRESENTANTE: MARINETE DA CONCEICAO SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001.

No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Verifico que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Logo, compete à 1ª Vara-Gabinete do JEF SBCampo, para onde determino a remessa do feito, o seu processamento e julgamento.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 02 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000135-97.2017.4.03.6114

AUTOR: WELLINGTON LIO ITO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001.

No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Verifico que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Logo, compete à 1ª Vara-Gabinete do JEF SBCampo, para onde determino a remessa do feito, o seu processamento e julgamento.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 02 de fevereiro de 2017.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000358-84.2016.4.03.6114

EMBARGANTE: THIAGO HENRIQUE TRINDADE

Advogado do(a) EMBARGANTE:

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

Vistos

Diante do silêncio da Defensoria Pública da União, arquivem-se os autos.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000811-79.2016.4.03.6114

AUTOR: VERA LUCIA SCATENA

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA ROCHA DE SOUSA - SP352595

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

Vistos.

Designo a data de 7 de Março de 2017, às 14:30 horas, para a audiência de conciliação nos termos do artigo 139, V, do Código de Processo Civil.

Saliento que o não comparecimento injustificado da autora ou da ré à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, consoante artigo 334, § 8º do Código de Processo Civil.

Intinem-se.

São Bernardo do Campo, 1 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Nº 5000305-06.2016.4.03.6114

AUTOR: LARISSA DA SILVA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA JULIA NOGUEIRA SANT ANNA - SP285449

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JOSE ERASMO MARCAL DA COSTA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Designo a data de 21 de Março de 2017, às 14:00h, para depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas arroladas.

Cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intinem-se.

São Bernardo do Campo, 30 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000136-82.2017.4.03.6114

AUTOR: SONIA REGINA PEREIRA PENHA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se e intimem-se.

São Bernardo do Campo, 31 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000826-48.2016.4.03.6114

IMPETRANTE: LILIAN PARANHOS MALTA GONCALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuidam-se de embargos de declaração opostos em face da decisão que denegou a segurança e condenou a impetrante às penas por litigância de má, aduzindo suposta contradição.

Relatei o essencial. Decido.

Os embargos de declaração têm cabimento na forma do art. 1022 do Código de Processo Civil.

Na espécie, o que verifico é mera irresignação da impetrante contra a sentença proferida, o que não autoriza o provimento do recurso oposto, eis que a norma processual possui instrumento adequado.

Ante o exposto, conheço e nego provimento aos embargos de declaração.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 31 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000942-54.2016.4.03.6114

IMPETRANTE: CADIUM COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO / SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuidam-se de embargos de declaração, aduzindo omissão quanto ao prazo prescricional para compensação e no tocante à possibilidade de compensação com todos os tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Relatei o essencial. Decido.

Os embargos de declaração têm cabimento nas hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Na espécie, verifico que houve omissão no que tange à prescrição, aplicável o prazo quinquenal, de modo a possibilitar a compensação do indébito relativo ao quinquênio anterior à propositura da demanda.

No que atine à possibilidade de compensação com todos os tributos administrados pela Receita Federal, ressalto que a observância ao disposto no art. 26 da Lei n. 11.457/2007 é suficiente para caracterizar a abrangência da compensação. Logo, não há omissão a ser sanada.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e lhes dou parcial provimento para que a compensação dê-se em relação ao indébito do período de cinco anos, anterior à propositura da demanda.

PRI.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000188-49.2015.4.03.6114

AUTOR: JOSE ELIAS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Vistos.

Defiro a expedição dos ofícios, cujos endereços foram esclarecidos pela parte autora em sua manifestação. No mais, aguarde-se por cinco dias, a indicação dos endereços das empresa faltantes pela parte autora, indicados pelas letras (a) (b) (f) (g) (h).

Intime-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de dezembro de 2016.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000955-53.2016.4.03.6114

REQUERENTE: ANTONIA BARROSO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: QUEDINA NUNES MAGALHAES - SP227409

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos.

Abra-se vista às partes sobre o ofício da CEF - ID 550602.

Sem prejuízo, providencie a Autora a CTPS anterior a que apresentou nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000056-21.2017.4.03.6114

IMPETRANTE: LEANDRO ARAUJO DOMINGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA FERREIRA MENDONCA - SP162868

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO DERAT

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Mantenho a r. decisão por seus próprios fundamentos.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000164-50.2017.4.03.6114

AUTOR: ISABELLA MONIQUE VIEIRA SENA DE APARIS, RITA APARECIDA VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725

Advogado do(a) AUTOR: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Cuida-se de pedido de concessão de pensão por morte no período de 02/10/2009 a 06/06/2016, considerando o deferimento do benefício a partir de 07/06/2016. Pugna pelo pagamento dos atrasados e retroação da data do início do benefício. Formula, ainda, pedido de tutela provisória de urgência.

Relatei o essencial. Decido.

O pedido de tutela provisória de urgência é absurdo, porquanto a autora está em gozo de pensão por morte desde 07/06/2016, rendimento suficiente para lhe garantir o sustento. Não há, assim, qualquer urgência no deferimento da medida, pois ausente perigo da demora. Pode a parte demandante aguardar o desenrolar do processo, pois seu benefício somente cessará ao completar 21 anos de idade (hoje, tem 16).

Saliento, ainda, que se o pleito fosse tão urgente, a autora não teria demorado mais de sete anos para requerer a pensão por morte, como ocorreu na espécie, a evidenciar, ainda mais, a falta de urgência alegada.

Ademais, os valores atrasados, por comando constitucional, independente do caráter alimentar da verba, são pagos após o trânsito em julgado, por meio de requisição de pequeno valor ou precatório, a depender do valor.

Pedidos dessa natureza se prestam a retardar o andamento do processo e mais prejudicam a parte, do que a beneficia.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.

Cite-se.

PRI.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001094-05.2016.4.03.6114

IMPETRANTE: EDMILSON TRASSI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Conforme se extrai das informações prestadas, o recurso administrativo foi encaminhado à 2ª Câmara de Julgamento da Junta de Recursos da Previdência Social, para apreciação do recurso interposto. Como este foi o pedido formulado pelo impetrante, não há razão para apreciação da liminar.

Manifeste-se o Ministério Público Federal no prazo legal.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 31 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000912-19.2016.4.03.6114

IMPETRANTE: EDER ANTONIO ATANAZIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE CRISTIANE ROBERTO DOS SANTOS - SP315906

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.
Ciência ao Impetrante das informações prestadas pelo(a) Impetrado(a).
Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 31 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000132-45.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: EDIVALDO VICENTE DA ROSA DOS REIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA FERREIRA MENDONCA - SP162868
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO DERAT
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que a autoridade impetrada se abstenha de aplicar multas de ofício, mantendo incólume o valor a ser restituído pelo impetrante, ou alternativamente, seja reduzida a multa de ofício aplicada para o percentual mínimo de 10% sobre o valor creditado indevidamente.

Afirma a impetrante que era funcionário da empresa Mercedes-Benz do Brasil e que foi vítima de uma fraude perpetrada pela empresa de consultoria JPA Brasil Contabil e Administração Ltda., assim como outros funcionários, razão pela qual não pode ser penalizado com aplicação de multa.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Tendo em vista a natureza do ato impugnado, postergo a análise da liminar para após a vinda das informações pela autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 1 de fevereiro de 2017.

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de concessão da liminar, impetrado com vistas a afastar coação atribuível ao Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo.

Em apertada síntese, alega que é funcionário de uma montadora de veículos situada no ABC, onde foi informado por um amigo de nome Paulo sobre uma empresa que fazia revisão do imposto de renda, e, como funcionário, teria direito à restituição, sonogada indevidamente de contribuintes. Obteve boas referências da referida empresa.

Ato contínuo, entregou suas últimas declarações do imposto de imposto de renda à sociedade empresária JPA Contábil, com posterior recebimento da restituição, mediante o pagamento de honorários fixados em 40% sobre aquele montante. Na época, mesmo questionando a respeito, não recebeu cópia das declarações procedidas.

Posteriormente, recebeu comunicado da Receita Federal do Brasil, intimando-o a comparecer à sua unidade de São Bernardo do Campo para esclarecimentos quanto às últimas cinco declarações. Antes do comparecimento, procurou o referido escritório contábil, por mensagem de texto, já que não havia atendimento presencial, sendo informado de que se tratava de trâmite padrão e que deveria aguardar segundo comunicado daquele órgão. Tudo seria resolvido pelo escritório JPA.

Entretanto, alguns colegas que compareceram à Receita Federal foram autuados com base nas declarações retificadoras.

Reputa-se vítima de um golpe perpetrado pelo referido escritório, que introduzia dados não correspondentes à realidade, para dedução de despesas com educação, dependentes, pensão alimentícia etc., sempre à revelia dos clientes. Esses mesmos agentes agiram de modo a impedir eventual denúncia espontânea, com a redução das penalidades previstas em lei.

Alega ter agido de boa fé, desconhecendo a fraude e, sem dolo, não pode sofrer com o pagamento de majoração da multa e dos juros. O próprio Delegado da Receita Federal do Brasil admitiu que os contribuintes foram vítimas de golpe.

Diz não conhecer o modus operandi da fraude, que se disseminou por empresa global.

Pugna pela aplicação do art. 137 do CTN.

Entende que a multa punitiva, equivalente a 75% do valor do tributo, assume caráter confiscatório, vedado pelo art. 150 da Constituição da República de 1988.

O Supremo Tribunal Federal possui entendimento de que a multa deve ser aplicada de forma razoável, atentando-se à gravidade do caso concreto. Sem intenção de fraudar o Fisco, não pode atingir percentual superior a 10%.

O Fisco não se valeu dos mecanismos de proteção a fraude, tanto é que foram feitas mais de 3000 restituições.

Requer o afastamento da multa, para pagamento dos valores devidos sem a sua incidência ou que esta reduzida a 10% sobre o valor devido.

Relatei o essencial. **Decido.**

Não é hipótese de denúncia espontânea, prevista no art. 138 do Código Tributário Nacional, pois iniciado procedimento, que leva à perda da espontaneidade. Nesse caso, cabe ao contribuinte o pagamento do principal, acrescido de multa e juros de mora, sem impossibilidade de exclusão desses encargos, ainda que tenha havido fraude atribuída a terceiros.

No caso concreto, conheço bem os fatos narrados, por ter autorizado a busca e apreensão e indisponibilidade de bens no bojo do procedimento n. 0001334-79.2016.403.6114, em que se apura que o escritório de contabilidade JPA Brasil Contábil e Administração praticou inúmeras fraudes em declarações do imposto de renda da pessoa física, com vistas ao recebimento de restituições indevidas, com pagamento a ele de honorários fixados em 40% do valor a restituir.

Esse mesmo escritório efetuava retificações de declarações de contribuintes, muitos deles captados em grandes empresas da região, seduzidos pela possibilidade de receberem restituição do imposto, mesmo sabendo que as declarações originárias já tinham sido processadas, com até mesmo pagamento das restituições cabíveis.

A par disso, forneciam as suas declarações ao referido escritório, o qual realizava as retificações, mas não lhe devolviam cópias das declarações retificadas.

A fraude, a princípio, foi praticada exclusivamente pelo mencionado escritório. Porém, não se pode perder de vistas que os contribuintes receberam restituições incompatíveis com os rendimentos auferidos, o que é forte indicativo de que não eram tão inocentes como dizem.

Além disso, disseminada a informação dos supostos benefícios recebidos, aderiram à conduta do mencionado escritório, sem questionar eventual legalidade da conduta dele, pois pensaram somente no que teriam a receber, assumindo, assim, os riscos da conduta de seu mandatário. Essa forma de proceder, nada mais é, que o jeito típico do brasileiro de querer receber sempre alguma vantagem, independente da natureza.

No caso, ao contratar o escritório ora aludido, os contribuintes outorgaram-lhe, ainda que tacitamente, poderes de mandatário, ou seja, celebraram contrato de mandato, assumindo os riscos da conduta do mandatário, eis que os atos foram praticados todos em seu nome. Nessa hipótese, eventual excesso de poderes deve ser objeto de demanda própria, contra o causador do dano.

Não vejo boa fé na conduta dos contribuintes que se beneficiaram de restituição incompatível com os rendimentos que sempre auferiram, especialmente porque sabiam se tratar de declaração retificadora e de pagariam 40% (quarenta por cento) de honorários, montante bem expressivo e que, por si só, seria indicativo de não haveria tanta correção na vantagem prometida. Se foram vítimas, também se beneficiaram da fraude. Logo, afastada a boa fé.

No tocante à multa, o percentual de 75% sobre o valor do tributo não se mostra abusivo nem desprovido de razoabilidade, pois fixado em parâmetro predefinido pelo legislador, não superior ao tributo devido.

Tal percentual tem aplicação nas hipóteses em que não há dolo. Se houve, seria outro o percentual.

Não há, assim, razão para apurar existência de dolo na conduta do impetrante. Não se está diante da aplicação do disposto no art. 137 do Código Tributário Nacional, mas do art. 136 do mesmo código, que afasta a intenção do agente na apuração da penalidade.

Ainda que assim não fosse, vejo que, ao se favorecer da fraude, anuiu com a conduta do fraudado, ao receber vantagem indevida.

De mais a mais, o Supremo Tribunal Federal possui entendimento de que a multa inferior a 100% (cem por cento) do valor do tributo não tem caráter confiscatório:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. CDA. Nulidade. Alegada violação do art. 5º, LV, da CF/88. Matéria infraconstitucional. afronta reflexa. Multa. Caráter confiscatório. Necessidade de reexame de fatos e provas. Taxa SELIC. Constitucionalidade. 1. A afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa ou do contraditório, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal. 2. Ambas as Turmas da Corte têm-se pronunciado no sentido de que a incidência de multas punitivas (de ofício) que não extrapolem 100% do valor do débito não importa em afronta ao art. 150, IV, da Constituição. 3. Para acolher a pretensão da agravante e ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem acerca da proporcionalidade ou da razoabilidade da multa aplicada, seria necessário o revolvimento dos fatos e das provas constantes dos autos. Incidência da Súmula nº 279/STF. 4. É firme o entendimento da Corte no sentido da legitimidade da utilização da taxa Selic como índice de atualização de débitos tributários, desde que exista lei legitimando o uso do mencionado índice, como no presente caso. 5. Agravo regimental não provido. (RE 871174 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 22/09/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 10-11-2015 PUBLIC 11-11-2015)

A par disso, não vejo confisco na multa aplicada, proporcional ao principal e compatível com o padrão de vida do impetrante, funcionário de empresa montadora de veículo, com salário razoável.

Ante o exposto, **indefiro a liminar.**

Para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, comprovantes que justifiquem o pedido, eis que em consulta ao Sistema Único de Benefícios DATAPREV constato que percebe aproximadamente R\$ 7.500,00 mensais.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 2 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000053-66.2017.4.03.6114

IMPETRANTE: ANA PAULA LUIZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA FERREIRA MENDONCA - SP162868

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO DERAT

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de concessão da liminar, impetrado com vistas a afastar coação atribuível ao Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo.

Em apertada síntese, alega que é funcionário de uma montadora de veículos situada no ABC, onde foi informado por um amigo de nome Paulo sobre uma empresa que fazia revisão do imposto de renda, e, como funcionário, teria direito à restituição, sonhada indevidamente de contribuintes. Obteve boas referências da referida empresa.

Ato contínuo, entregou suas últimas declarações do imposto de imposto de renda à sociedade empresária JPA Contábil, com posterior recebimento da restituição, mediante o pagamento de honorários fixados em 40% sobre aquele montante. Na época, mesmo questionando a respeito, não recebeu cópia das declarações procedidas.

Posteriormente, recebeu comunicado da Receita Federal do Brasil, intimando-o a comparecer à sua unidade de São Bernardo do Campo para esclarecimentos quanto às últimas cinco declarações. Antes do comparecimento, procurou o referido escritório contábil, por mensagem de texto, já que não havia atendimento presencial, sendo informado de que se tratava de trâmite padrão e que deveria aguardar segundo comunicado daquele órgão. Tudo seria resolvido pelo escritório JPA.

Entretanto, alguns colegas que compareceram à Receita Federal foram autuados com base nas declarações retificadoras.

Reputa-se vítima de um golpe perpetrado pelo referido escritório, que introduzia dados não correspondentes à realidade, para dedução de despesas com educação, dependentes, pensão alimentícia etc., sempre à revelia dos clientes. Esses mesmos agentes agiram de modo a impedir eventual denúncia espontânea, com a redução das penalidades previstas em lei.

Alega ter agido de boa fé, desconhecendo a fraude e, sem dolo, não pode sofrer com o pagamento de majoração da multa e dos juros. O próprio Delegado da Receita Federal do Brasil admitiu que os contribuintes foram vítimas de golpe.

Diz não conhecer o modus operandi da fraude, que se disseminou por empresa global.

Pugna pela aplicação do art. 137 do CTN.

Entende que a multa punitiva, equivalente a 75% do valor do tributo, assume caráter confiscatório, vedado pelo art. 150 da Constituição da República de 1988.

O Supremo Tribunal Federal possui entendimento de que a multa deve ser aplicada de forma razoável, atentando-se à gravidade do caso concreto. Sem intenção de fraudar o Fisco, não pode atingir percentual superior a 10%.

O Fisco não se valeu dos mecanismos de proteção a fraude, tanto é que foram feitas mais de 3000 restituições.

Requer o afastamento da multa, para pagamento dos valores devidos sem a sua incidência ou que esta reduzida a 10% sobre o valor devido.

Postergada a análise da liminar, até a juntada das informações.

Prestadas informações, a autora coatora relata que os fatos estão relacionados à Operação Ablacto, que apura fraude em milhares de declarações do imposto de renda da pessoa física, com a inserção de dados falsos em declarações retificadoras, que levariam à restituição indevida do imposto pago, atribuída ao escritório de contabilidade JPA Brasil Contábil e Administração. Dentre essas muitas declarações, encontram-se cinco da impetrante.

Descoberta a fraude, foram iniciados procedimentos fiscais junto aos contribuintes que se beneficiaram da fraude. Paralelamente, apura-se a conduta do proprietário do referido escritório, com realização de busca e apreensão em diversos locais e indisponibilidade de bens.

Traz longo panorama legislativo do imposto de renda.

Aduz que o contribuinte é responsável pelos dados falsos inseridos em suas declarações, porquanto os valores a restituir são incompatíveis com os rendimentos auferidos. Houve, no mínimo, culpa in eligendo, na escolha do mencionado escritório contábil.

Reputa aplicável o disposto no art. 136 do Código Tributário Nacional.

Não é hipótese de espontaneidade, eis que iniciado o procedimento fiscal.

A Administração não pode afastar a aplicação da multa, em obediência ao princípio da legalidade.

Relatei o essencial. Decido.

Não é hipótese de denúncia espontânea, prevista no art. 138 do Código Tributário Nacional, pois iniciado procedimento, que leva à perda da espontaneidade. Nesse caso, cabe ao contribuinte o pagamento do principal, acrescido de multa e juros de mora, sem impossibilidade de exclusão desses encargos, ainda que tenha havido fraude atribuída a terceiros.

No caso concreto, conheço bem os fatos narrados, por ter autorizado a busca e apreensão e indisponibilidade de bens no bojo do procedimento n. 0001334-79.2016.403.6114, em que se apura que o escritório de contabilidade JPA Brasil Contábil e Administração praticou inúmeras fraudes em declarações do imposto de renda da pessoa física, com vistas ao recebimento de restituições indevidas, com pagamento a ele de honorários fixados em 40% do valor a restituir.

Esse mesmo escritório efetuava retificações de declarações de contribuintes, muitos deles captados em grandes empresas da região, seduzidos pela possibilidade de receberem restituição do imposto, mesmo sabendo que as declarações originárias já tinham sido processadas, com até mesmo pagamento das restituições cabíveis.

A par disso, forneciam as suas declarações ao referido escritório, o qual realizava as retificações, mas não lhe devolviam cópias das declarações retificadas.

A fraude, a princípio, foi praticada exclusivamente pelo mencionado escritório. Porém, não se pode perder de vistas que os contribuintes receberam restituições incompatíveis com os rendimentos auferidos, o que é forte indicativo de que não eram tão inocentes como dizem.

Além disso, disseminada a informação dos supostos benefícios recebidos, aderiram à conduta do mencionado escritório, sem questionar eventual legalidade da conduta dele, pois pensaram somente no que teriam a receber, assumindo, assim, os riscos da conduta de seu mandatário. Essa forma de proceder, nada mais é, que o jeito típico do brasileiro de querer receber sempre alguma vantagem, independente da natureza.

No caso, ao contratar o escritório ora aludido, os contribuintes outorgaram-lhe, ainda que tacitamente, poderes de mandatário, ou seja, celebraram contrato de mandato, assumindo os riscos da conduta do mandatário, eis que os atos foram praticados todos em seu nome. Nessa hipótese, eventual excesso de poderes deve ser objeto de demanda própria, contra o causador do dano.

Não vejo boa fé na conduta dos contribuintes que se beneficiaram de restituição incompatível com os rendimentos que sempre auferiram, especialmente porque sabiam se tratar de declaração retificadora e de pagariam 40% (quarenta por cento) de honorários, montante bem expressivo e que, por si só, seria indicativo de não haveria tanta correção na vantagem prometida. Se foram vítimas, também se beneficiaram da fraude. Logo, afastada a boa fé.

No tocante à multa, o percentual de 75% sobre o valor do tributo não se mostra abusivo nem desprovido de razoabilidade, pois fixado em parâmetro predefinido pelo legislador, não superior ao tributo devido.

Tal percentual tem aplicação nas hipóteses em que não há dolo. Se houve, seria outro o percentual.

Não há, assim, razão para apurar existência de dolo na conduta do impetrante. Não se está diante da aplicação do disposto no art. 137 do Código Tributário Nacional, mas do art. 136 do mesmo código, que afasta a intenção do agente na apuração da penalidade.

Ainda que assim não fosse, vejo que, ao se favorecer da fraude, anuiu com a conduta do fraudado, ao receber vantagem indevida.

De mais a mais, o Supremo Tribunal Federal possui entendimento de que a multa inferior a 100% (cem por cento) do valor do tributo não tem caráter confiscatório:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. CDA. Nulidade. Alegada violação do art. 5º, LV, da CF/88. Matéria infraconstitucional. Afrenta reflexa. Multa. Caráter confiscatório. Necessidade de reexame de fatos e provas. Taxa SELIC. Constitucionalidade. 1. A afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa ou do contraditório, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal. 2. Ambas as Turmas da Corte têm-se pronunciado no sentido de que a incidência de multas punitivas (de ofício) que não extrapolem 100% do valor do débito não importa em afronta ao art. 150, IV, da Constituição. 3. Para acolher a pretensão da agravante e ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem acerca da proporcionalidade ou da razoabilidade da multa aplicada, seria necessário o revolvimento dos fatos e das provas constantes dos autos. Incidência da Súmula nº 279/STF. 4. É firme o entendimento da Corte no sentido da legitimidade da utilização da taxa Selic como índice de atualização de débitos tributários, desde que exista lei legitimando o uso do mencionado índice, como no presente caso. 5. Agravo regimental não provido.

(RE 871174 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 22/09/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 10-11-2015 PUBLIC 11-11-2015)

A par disso, não vejo confisco na multa aplicada, proporcional ao principal e compatível com o padrão de vida do impetrante, funcionário de empresa montadora de veículo, com salário razoável.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Intime-se o Ministério Público Federal para manifestação no prazo legal.

Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 31 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000077-94.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: ASAE IDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Cuida-se de mandado de segurança por meio da qual a impetrante requer o processamento de pedido de benefício de prestação continuada requerido em 26/08/2016, com o afastamento da causa de indeferimento, consistente na condição de estrangeira, eis que o INSS não concede referido benefício a pessoas vindas de outros estados, a exemplo da impetrante, japonesa de nascimento.

A inicial veio instruída com os documentos.

Determinei ao autor que adequasse o procedimento à pretensão pretendida, em razão da necessidade de dilação probatória.

Manifestou-se no sentido de que pretende somente o afastamento do fundamento utilizado pela Administração para indeferimento do pedido.

Relatei o necessário. DECIDO.

Verifico presentes os requisitos para concessão da liminar.

Primeiramente, consigno que o artigo 5º da Constituição Federal assegura ao estrangeiro, residente no país, o gozo dos direitos e garantias individuais, em igualdade de condições com o brasileiro.

Desta forma, sendo a assistência social um direito constitucional, os estrangeiros residentes no país também devem ser amparados com o benefício assistencial, desde que preenchidos os requisitos necessários.

O benefício que se persegue está previsto no art. 203, V, da CF: “garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

O indeferimento baseou-se exclusivamente na situação de estrangeira da requerente, sem se verificar o cumprimento dos demais requisitos.

No caso em exame, a autora comprova possuir 77 anos completos, enquadrando-se no conceito de idosa.

Demonstrou, também, ser estrangeira.

Os demais requisitos serão apreciados pela autoridade impetrada, a exemplo da hipossuficiência e baixa renda.

Como não se está diante da concessão do próprio benefício, uma vez que este será concedido pela autoridade administrativa, se cumpridos os demais requisitos, não há irreversibilidade da decisão proferida.

Ante o exposto, defiro a liminar para que a autoridade impetrada reaprecie o pedido de benefício de prestação continuada requerido em 26/08/2016 (NB 88/702.436.847-1), com exclusão do fundamento utilizado para o indeferimento anterior, qual seja, a condição de estrangeira da impetrante. Caber-lhe-á apreciar o cumprimento dos demais requisitos exigidos, proferindo a decisão de acordo com a sua apreciação, excluído, somente, qualquer fundamento relativo à nacionalidade da requerente.

Notifique-se a autoridade coatora a prestar informações.

Intime-se a pessoa jurídica à qual vinculada, para ingressar no feito, se assim o desejar.

Vindas as informações, intime-se o Ministério Público Federal para manifestação no prazo legal.

Prazo para cumprimento desta decisão: 10 (dez) dias, o qual não interfere no processamento do requerimento administrativo, por se cuidar de ato situado na esfera da Administração.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001005-79.2016.4.03.6114

AUTOR: JOAO HENRIQUE DALBEN, MARIA LUCIA DE SOUZA DALBEN

Advogado do(a) AUTOR: MARLUCI EDNA ALVES GOMES - SP337149

Advogado do(a) AUTOR: MARLUCI EDNA ALVES GOMES - SP337149

RÉU: BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA, OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

alegam os autores que houve descumprimento da decisão que deferiu a tutela provisória de urgência, de natureza cautelar, embora a decisão faça menção à tutela antecipada.

Verifico que não houve descumprimento, porquanto a notificação recebida pelos autores não foi realizada pelas rés.

Outrossim, essa mesma documentação dá conta de que houve arrematação, por terceiro, do imóvel mencionado na peça exordial. Tal situação modifica todo o panorama até então sabido por este magistrado, fazendo-me revogar a decisão que deferiu a tutela provisória de urgência de natureza cautelar, já que, com a arrematação, não possível suspender eventual leilão.

Não vejo, na espécie, razões para concessão de tutela de natureza antecipada, pois o inadimplemento contratual é antigo (desde 2015), reconhecido pelos próprios autores, os quais, além disso, não comunicaram a arrematação judicial anterior ao ajuizamento, realizada em 29/09/2016, dois meses antes da propositura. Se não comunicaram fato relevante ao julgador, não é de se duvidar que não tenham agido adequadamente em relação a outros dados.

Sem prejuízo, os arrematantes devem integrar a lide como litisconsortes passivos necessários, com a respectiva emenda à peça exordial e citação.

Ante o exposto, revogo a decisão que deferiu a tutela provisória de urgência, que reconheço como cautelar, e determino a emenda à petição inicial para que os arrematantes sejam incluídos no polo passivo como litisconsortes necessários.

Prazo: 15 dias sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000189-34.2015.4.03.6114
AUTOR: INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: PRESSTECNICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) RÉU: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

S E N T E N Ç A

Cuidam-se de embargos de declaração, aduzindo contradição na sentença embargada com a prova produzida.

Relatei o essencial. Decido.

Os embargos de declaração têm cabimento na forma do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Na espécie, verifico que o embargante tenta se valer dos embargos de declaração como sucedâneo da apelação, rediscutindo o mérito da decisão embargada, o que não lhe é permitido, pois a lei processual tem instrumento próprio para esse fim.

Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000872-37.2016.4.03.6114
IMPETRANTE: AGOSTINHO PONTES SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI BRITO - SP103781
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a autora postula o restabelecimento do auxílio-doença n. 91/552.402.262-4, aduzindo inobservância do devido processo legal e ampla defesa no cancelamento do referido benefício, considerando que não foi submetido a reabilitação profissional e cerceamento do direito de defesa na rápida perícia administrativa.

Notificada, a autoridade prestou informações, aduzindo que foi interposto recurso à Junta de Recursos da Previdência Social em 21/10/2016.

Interposto agravo de instrumento.

Parecer do Ministério Público Federal.

Com a juntada das informações, determinou-se ao impetrante que se manifestasse a respeito.

Relatei o essencial. Decido.

O benefício de auxílio-doença, ainda que concedido judicialmente, tem caráter perene, e pode ser cancelado após revisão realizada pela autarquia previdenciária, após a realização de perícia médica que conclua pela capacidade laboral.

Não há, nesse proceder, ofensa à coisa julgada, já que a natureza transitória do benefício autoriza a revisão.

A perícia realizada é suficiente para a cessação do auxílio-doença a partir da sua realização, independente do tempo de duração, o qual não conduz, necessariamente a cerceamento do direito de defesa.

Não é razoável que um segurado receba auxílio-doença por tantos anos, com manutenção de incapacidade por esses longos anos. Assim, a convocação para perícia é medida justa, para afastar afastamento indevido por incapacidade.

Nesse ponto, o perito do INSS tem competência para decidir acerca da perícia, de sorte que, concluindo pela capacidade laborativa, a cessação do auxílio-doença é consectário lógico desta conclusão.

Não há, como bem assinalado nas informações, efeito suspensivo aos recursos apresentados contra a decisão impugnada, de forma que esta tem aplicação imediata.

Não vejo ofensa ao devido processo legal, eis que a autora foi intimada para submeter-se à perícia médica e lhe foi franqueado o direito de recorrer da decisão administrativa.

Do mesmo modo, o duplo grau administrativo não dá, automaticamente, efeito suspensivo ao recurso interposto.

Submetida a perícia médica conclusiva pela capacidade laborativa, e considerando que o impetrante estava em gozo de auxílio-doença desde 2006, não é razoável que mantivesse a incapacidade laborativa por tanto tempo, sendo, por isso, adequado o procedimento administrativo.

Por fim, ressalto que a necessidade de a impetrante se manter, por si só, não autoriza a concessão de auxílio-doença ou seu restabelecimento, já que este benefício não tem caráter assistencial.

Ademais, os precedentes invocados são antigos e podem não refletir a orientação dos órgãos julgadores que os firmaram.

Por fim, a via eleita impossibilita a verificação de eventual capacidade laborativa.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, analiso o mérito e denego a segurança, com a consequente rejeição do pedido.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas ex lege.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de janeiro de 2017.

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de ação de conhecimento, pelo procedimento comum, com pedido de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica-tributária que imponha à impetrante o recolhimento de contribuição social incidente sobre os depósitos de FGTS, quando da demissão sem justa causa de empregado, prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01 e a repetição do indébito.

Alega a autora que, atualmente, referidas verbas possuem destinação diversa daquela que deu ensejo a sua instituição, o que lhe retira seu fundamento de validade constitucional.

Relatei o essencial. Decido.

As contribuições sociais são tributos vinculados a uma finalidade constitucional específica.

A contribuição instituída pela Lei Complementar n. 110/2001, artigos 1º e 2º, ostenta natureza de contribuição social geral, destinada ao custeio dos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos Collor e Verão.

Segundo a impetrante, tal destinação dos recursos cessou em janeiro de 2007, conforme Decreto n. 3.913/2001, art. 4º.

Sob tal prisma, de fato houve desfetação da receita decorrente da contribuição ora aludida, o que lhe retiraria essa natureza, passando a cuidar-se de imposto.

No entanto, os recursos arrecadados não se prestam exclusivamente ao pagamento dos acordos celebrados com trabalhadores no âmbito da LC 110/2001, mas todas as despesas decorrentes da correção dos planos econômicos Collor e Verão.

Nessa esteira, pendentes diversas ações que questionam a incidência de expurgos dos referidos planos, muitas delas em andamento e outras em fase de execução, com condenação da Caixa Econômica Federal, não há dúvidas de que tais recursos são destinados à mesma finalidade que levou à instituição da contribuição, ou seja, ao pagamento das aludidas despesas, daí não poder falar-se que houve desfetação da receita e, por conseguinte, da inconstitucionalidade da cobrança.

Ainda que assim não fosse, cuida-se de contribuição social geral, a qual, pela natureza, não tem qualquer finalidade estipulada necessariamente pelo legislador, consoante paradigma adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Medida Cautelar na ADI 2556-2. Em outras palavras, trata-se de tributo não vinculado a qualquer finalidade específica atribuída pelo legislador.

Nesse sentido é a orientação firmada no Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos agravos de instrumento 0007944-43.2014.403.0000 e 0009407-20.2014.403.0000.

Também não há falar-se em inconstitucionalidade material superveniente porquanto tal instituto não tem aplicabilidade no ordenamento jurídico pátrio. Nesse sentido:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE - MUDANÇA SUPERVENIENTE DO TEXTO CONSTITUCIONAL. Possível conflito de norma com o novo texto constitucional resolve-se no campo da revogação, não ensejando o controle concentrado de constitucionalidade. [STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade 512. Pleno. Relator Ministro Marco Aurélio. Julgado em 03/03/1999. Publicado no DJ em 18/06/2001]

CONSTITUIÇÃO. LEI ANTERIOR QUE A CONTRARIE. REVOGAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. IMPOSSIBILIDADE. A lei ou é constitucional ou não é lei. Lei inconstitucional é uma contradição em si. A lei é constitucional quando fiel à Constituição; inconstitucional, na medida em que desrespeita, dispondo sobre o que lhe era vedado. O vício da inconstitucionalidade é congênito à lei e há de ser apurado em face da Constituição vigente ao tempo de sua elaboração. Lei anterior não pode ser inconstitucional em relação à Constituição superveniente; nem o legislador poderia infringir Constituição futura. A Constituição sobrevinda não torna inconstitucionais leis anteriores com ela conflitantes: revoga-as. Pelo fato de ser superior, a Constituição não deixa de produzir efeitos revogatórios. Seria ilógico que a lei fundamental, por ser suprema, não revogasse, ao ser promulgada, leis ordinárias. A lei maior valeria menos que a lei ordinária. Reafirmação da antiga jurisprudência do STF, mais que cinquentenária. Ação direta de que se não conhece por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do voto proferido na ADIn n. 2-1/600. [STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade 521. Pleno. Relator Ministro Paulo Brossard. Julgado em 07/02/1992. Publicado no DJ em 24/04/1992]

Os supostos precedentes invocados não são precedentes na acepção técnica do termo, mas apenas decisões isoladas, sem condão de vincular o julgador.

Também não há ofensa ao princípio da proporcionalidade, por se mostrar adequada a permanência da cobrança, que somente poderá ser afastada após a revogação da lei instituidora do tributo.

Não há, pois, probabilidade do direito invocado, um dos requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência, de natureza antecipada.

Ante o exposto, indefiro a tutela provisória de urgência, de natureza antecipada.

Cite-se.

Intimem-se. Cumpra-se. Registre-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000407-28.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: METALURGICA MILENIO USINAGEM DE PRECISAO LTDA, JOSE NETO DE MELO

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO ANDRE DE CARVALHO MORATORI - SP364253, FABIO ABDO MIGUEL - SP173861

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO ANDRE DE CARVALHO MORATORI - SP364253, FABIO ABDO MIGUEL - SP173861

Vistos.

Indefiro o desbloqueio de numerário realizado na conta da empresa executada, eis que não comprovada hipótese de impenhorabilidade prevista no Código de Processo Civil.

O bloqueio deu-se em cumprimento de decisão judicial e se materializa a partir do próprio comando judicial, sem necessidade de intimação da parte executada. Ao contrário, se intimada, resultaria em ineficácia da medida. Não há, pois, falar-se em precocidade do bloqueio.

Ademais, a existência de despesas, pela executada, de verbas trabalhista não tem qualquer relação com os autos, cabendo-lhe buscar outros recursos para enfrentá-las.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 2 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000272-16.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GA VIOLI - SP163607
EXECUTADO: INACIA FRANCISCA ALVES EIRELI - ME, INACIA FRANCISCA ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Defiro o prazo de 60 dias requerido pela CEF.

Contudo, os autos aguardarão no arquivo, sobrestados, a manifestação da parte interessada.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000163-02.2016.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GA VIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: PORTINARI PINTURAS LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: TANIA ISABEL DA SILVEIRA - SP209688

Vistos.

Defiro mais 20 (vinte) dias à CEF.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000161-95.2017.4.03.6114
AUTOR: TRANSPORTES FURLONG DO BRASIL S/A
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO SANTOS CAMPELO - RS93553
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Determino ao autor o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Não é razoável a análise do pedido de tutela de urgência sem a observância dos pressupostos processuais.

Sem prejuízo, esclareça se foi lavrado inquérito policial para apuração do suposto furto, juntando a respectiva cópia, eis que a simples declaração do motorista à autoridade policial, por si só, é prova muito frágil desse fato.

Esclareça, também, qual o montante do tributo devido, se excluídas as mercadorias subtraídas, como forma de definir o limite da lide e a própria vantagem econômica que se busca.

Prazo: 15 (quinze) dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000059-73.2017.4.03.6114

IMPETRANTE: EDUARDO SASSO GABRIEL

Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA FERREIRA MENDONCA - SP162868

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO DERAT

Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Mantenho a r. decisão por seus próprios fundamentos. Verifico que os argumentos são os mesmos de outros casos, de modo que não há qualquer prova da singularidade da situação do impetrante.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de fevereiro de 2017.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10780

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021574-20.2005.403.6100 (2005.61.00.021574-0) - VIACAO RIACHO GRANDE LTDA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X VIACAO RIACHO GRANDE LTDA

Vistos.

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do conflito positivo de competência suscitado por Viação Riacho Grande Ltda., que determinou a suspensão do cumprimento da sentença e da hasta pública designada, arquivem-se os autos sobrestados até ulterior decisão do E. Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000106-81.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: THIAGO HENRIQUE TRINDADE

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL ALVES - SP321616

Vistos

Considerando o provimento parcial dos embargos à execução n. 5000358-84.2016.4.03.6114, deverá a CEF, apresentar novo cálculo do débito, com a exclusão das parcelas lá definidas.

Prazo: 30 (trinta) dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000206-36.2016.4.03.6114

AUTOR: ENCARNACION DUGAICH

Advogado do(a) AUTOR: NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo, no que se refere à antecipação da tutela e no mais em ambos os efeitos.

Dê-se vista ao INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime(m)-se

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000260-02.2016.4.03.6114

AUTOR: ANTONIO EVANDO DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: KARINA CRISTINA CASA GRANDE TEIXEIRA - SP245214

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de ação visando a concessão de auxílio-acidente, sob alegação de que houve redução da capacidade laborativa.

O INSS apresentou contestação, refutando a pretensão.

Produzida prova pericial para verificar a existência de capacidade laborativa.

Relatei o necessário, **DECIDO**.

O auxílio acidente é regulado pelo disposto no art. 86 da Lei 9.032/95 que traz a seguinte redação:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

No mesmo sentido, o art. 104 do Decreto 3.048/99 diz:

Art. 104. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequela definitiva, conforme as situações discriminadas no anexo III, que implique:

I - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam;

II - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exerciam à época do acidente; ou

III - impossibilidade de desempenho da atividade que exerciam à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

Consoante o laudo pericial elaborado, a parte autora é portadora de patologia em discos e vértebras, de ordem degenerativa, mas não há incapacidade laborativa.

Logo, não o autor jus à concessão de auxílio acidente previdenciário

Por todo o exposto, **rejeito** o pedido e resolvo o mérito, na forma artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao das despesas processuais, incluindo pagamento de honorários advocatícios, estes fixados no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC, observado o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo Código.

PRI..

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de fevereiro de 2017.

Expediente Nº 10779

PROCEDIMENTO COMUM

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/02/2017 396/865

0004327-52.2003.403.6114 (2003.61.14.004327-7) - ANTONIO NUNES MAGALHAES(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Vistos.

Tendo em vista o silêncio da parte autora e o resultado negativo das diligências efetuadas, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até provocação das partes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007382-69.2007.403.6114 (2007.61.14.007382-2) - FRANCISCO FERREIRA DE FREITAS(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Dê-se ciência ao (a) Autor(a) do desarquivamento dos autos.

Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004419-20.2009.403.6114 (2009.61.14.004419-3) - LUIS CESAR VIDIXOUSQUI(SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Diante do trânsito em julgado expeça-se ofício à APSDJ/SBC para cumprimento integral da decisão, devendo comprovar nos autos no prazo de 15 dias.

Após remetam-se os autos ao arquivo baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008891-64.2009.403.6114 (2009.61.14.008891-3) - OSWALDO FRACASSO(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Dê-se ciência ao (a) Autor(a) do desarquivamento dos autos.

Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003847-54.2015.403.6114 - LEDA MARIA VEZZU PALLEY(SP166025 - YARA PEREIRA LIMA PAIVA E SP177448 - LUIS CARLOS RESENDE PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELIA MARIA DA CONCEICAO CORDEIRO(SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA E SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA)

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de: (i) desconstituição do ato administrativo de concessão da pensão por morte n. 21/164.295.184-3, com a concessão do benefício mencionado exclusivamente à autora; (ii) declaração de falsidade documental; (iii) compensação por danos morais. Requerida a antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o gozo exclusivo de pensão por morte, sem rateio com qualquer outro dependente. A inicial veio instruída com documentos. Posterguei a análise do pedido de tutela provisória de urgência até a juntada da contestação. Sobrevieram contestações do INSS e da corrê Nélia Maria da Conceição Cordeiro, esta última ainda apresentou reconvenção. Extinta a petição inicial da reconvenção, com interposição de agravo, processado por instrumento, no qual foi antecipada em parte a tutela recursal, para processamento da peça reconvenicional em relação ao recebimento, pela reconvincente, da totalidade da pensão por morte. Produzida prova oral requerida pela autora e corrê Nélia Maria da Conceição Cordeiro. Relatei o essencial. Nesse momento processual, verifico que deve ser dado prosseguimento à reconvenção, na forma da decisão que antecipou a tutela recursal em sede de agravo de instrumento, fls. 854/855. Nesse caso, como o INSS já se manifestou a respeito, dispensa-se a sua intimação. Entretanto, a autora reconvinde ainda não teve oportunidade para se manifestar sobre a reconvenção, na parte remanescente, de modo que lhe concedo o prazo de 15 dias para tanto, contados na sistemática do novo Código de Processo Civil. A depender das matérias argüidas, intime-se a reconvincente para réplica. Se não apresentadas matérias que desafiem a apresentação de réplica, tornem os autos conclusos para sentença. Verifico que o prazo para apresentação, pela corrê Nélia Maria da Conceição Cordeiro, de razões finais escritas, expirou-se em 25/01/2017, sem que se tenha juntado aos autos qualquer petição. Há, aparente, hipótese de preclusão. Tal prazo estaria em curso para o INSS, intimado durante a audiência de instrução. Contudo, para dar mais agilidade ao processo e regularizar seu curso, pela tramitação da reconvenção, consigno que esta parte será intimada posteriormente, após a manifestação da reconvincente, para apresentação de razões finais escritas, no prazo de dez dias. Análise pedido de tutela provisória de urgência. Embora formulado na forma do Código de Processo Civil de 1973, analise tal pedido com base no Código atual, em razão da aplicação imediata das normas processuais. Nos termos do art. 300 do mesmo Código, a tutela provisória de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. São, portanto, requisitos para deferimento do provimento provisório: (i) probabilidade do direito (equivalente ao *fumus boni iuris*); (ii) perigo de dano (*periculum in mora*) ou ao resultado útil do processo (efetividade do processo). Manteve-se, a exemplo do Código revogado, a diferenciação entre tutela antecipada e cautelar. Na espécie, defiro a tutela cautelar, embora requerida a antecipada, pois a primeira amolda-se mais à peculiaridade do caso concreto. Segundo a autora, não há razões para o rateio da pensão por morte entre ela e a corrê, a despeito do deferimento administrativo, uma vez que não havia entre o falecido, Dionísio Guido, e Nélia Maria da Conceição Cordeiro, união estável. Para dirimir a dúvida, determinou-se a produção de prova oral. Da análise da referida prova, não obstante não tenha presidido a audiência, verifico a existência de razoável dúvida quanto à existência de união estável entre o falecido, Dionísio Guido, e Nélia Maria da Conceição Cordeiro, uma vez que esta é bem imprecisa quanto à data do início do relacionamento, se confrontada com a

prova documental produzida, e quanto à própria duração, considerando que o de cujus tinha endereço diverso do dela, registro contrato de união estável com a autora e, meses antes do falecimento, em razão da gravidade do seu estado de saúde, esteve internado por diversas vezes, sem o acompanhamento da suposta companheira. Há, pois, razões que permitem concluir que, se houve união estável, esta não perdurou até o óbito, de sorte que, apesar da complexidade dos fatos, é prudente que o INSS, no que reside o perigo da demora, acautele o valor correspondente à pensão por morte concedida administrativamente a Nélia Maria da Conceição Cordeiro, deixando de lhe pagar tal benefício, até a prolação de sentença nestes autos. Assim o faço porque haveria, posteriormente, dificuldade da autarquia previdenciária em reaver os valores pagos à citada pessoa, em franco prejuízo aos já deficitários cofres da Previdência Social. Pelo mesmo motivo e pela dúvida razoável a exigir análise mais aprofundada do conjunto probatório, indefiro a tutela provisória de urgência, de natureza antecipada, requerida pela autora, eis que também não me convenço, por ora, de que esta também tenha direito à pensão por morte. Ante o exposto, concedo em parte a tutela provisória de urgência, porém de natureza cautelar, indeferindo a de natureza antecipada, para determinar ao INSS a sustação imediata do pagamento a Nélia Maria da Conceição Cordeiro da pensão por morte n. 21/164.295.184-3, acautelando os valores que seriam devidos, até a prolação de sentença nestes autos. Oficie-se para cumprimento imediato. Sem prejuízo, adote as serventias determinadas acima, com a intimação da reconvinde para se manifestar sobre a reconvenção, no prazo de quinze dias, contados na forma do novo CPC; com posterior intimação da reconvinde para réplica, se necessário, também na forma determinada acima; certifique se houve apresentação de razões finais escritas pela corré Nélia Maria da Conceição Cordeiro, e eventual preclusão; intime-se o INSS a apresentar razões finais escritas, por último. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002009-42.2016.403.6114 - RENATA TREVELIN(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Cite-se.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004683-90.2016.403.6114 - ALEX RODRIGUES RAMOS(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.

Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perita, Nomeio como Perito Judicial Dra. Dra. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112.790, para a realização da perícia médica em 28 de Março de 2017, às 14:10 horas, na Av Senador Vergueiro, 3575, térreo, SBCampo-SP (fórum da Justiça Federal de SBCampo), independentemente de termo de compromisso. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$370,00, consoante a Resolução CJF n. 232/2016, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias.

Apresentado o laudo, designarei audiência nos termos do artigo 334, "caput" do NCPC, quando então será também determinada a citação do INSS.

Os quesitos adotados por essa juíza já abarcam todos os comumente apresentados pela autarquia. Por essa razão, não há violação ao princípio da ampla defesa.

Por outro lado, pode a ré indicar assistente técnico. Desse modo, intime-se o INSS via carga do processo para tal fim, se o desejar.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Datas de início da doença e da incapacidade laborativa. Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 8) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 9) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004739-26.2016.403.6114 - DIMAS HENRIQUE DE JESUS CONCEICAO(SP262760 - TABATA CAROLINE DE CASTRO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de benefício assistencial. Laudo socioeconômico às fls. 83/87 e laudo médico pericial às fls. 91/97. DECIDO. Para a concessão do benefício previsto no art. 203, V, da CF, regulamentado pela Lei n.º 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.435/2011, é necessário que o requerente comprove dois pressupostos, quais sejam: a deficiência ou idade de quem o pleiteia e a hipossuficiência econômica. O laudo médico pericial acostado aos autos atesta que o autor está incapacitado de forma total e temporária por apresentar esquizofrenia - CID F20. Entretanto, o estudo social e a prova documental atestam que a renda mensal per capita é superior a (um quarto) do salário mínimo. Logo, resta descumprido esse requisito. Posto isso, indefiro a antecipação da tutela requerida. Digam as partes sobre os laudos periciais. Diga o autor sobre a contestação. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004883-97.2016.403.6114 - FRANCISCA CORDEIRO CARDOSO(SP212088 - MACEDO JOSE FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Designo a data de 21 de Março de 2017, às 14:00h, para depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas arroladas na petição inicial. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006735-06.2009.403.6114 (2009.61.14.006735-1) - MAGALI UMBELINO DOS SANTOS X TATIANA UMBELINO DOS SANTOS X FABIANO UMBELINO DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS - ESPOLIO(SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X MAGALI UMBELINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Oficie-se o E. Tribunal Regional Federal informando o óbito de Magali Umbelino dos Santos, tendo em vista os ofícios requisitórios expedidos às fls. 352/353.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005757-58.2011.403.6114 - KAUE HENRIQUE ROSA DE FARIAS SOUZA X IVONE ROSA DE FARIAS(SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRA PEREIRA DE SOUZA X MICHAEL PEREIRA DE SOUZA X MAYARA PEREIRA DE SOUZA(SP272552 - ALEXANDRE MARQUES FRIAS) X JESSICA CELESTINO DE SOUZA X KAUE HENRIQUE ROSA DE FARIAS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do "quantum" a ser executado. O cálculo foi efetuado pela Contadoria Judicial às fls. 247/251. O exequente concordou com os cálculos e o INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados são mais do que os devidos já que o termo final dos cálculos deveria ser novembro/2013 e não dezembro/2013, bem como que a correção monetária foi calculada com índices diversos dos devidos e do termo inicial dos juros (fls. 258/269). O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 271/272). É o relatório. Decido. O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é por meio de IMPUGNAÇÃO, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento. Os cálculos impugnados foram reelaborados pela Contadoria Judicial às fls. 274/279. A parcela de dezembro de 2013 já havia sido paga, mas o INSS não calculou a diferença da segunda parcela do abono de 2013. A correção monetária deve ser efetuada com base nos seguintes índices: INPC (março/91 a dezembro/92), IRSM (janeiro/93 a fevereiro/94), URV (março/94 a junho/94), IPC-r (julho/94 a junho/95), INPC (julho/95 a abril/96), IGP-DI, de 05/96 a 08/2006 (art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC, a partir de 09/2006 (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/9). Cito julgamentos nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL REVISÃO DE APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.270.439/PR. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão a ser revisitada em sede de agravo regimental gira em torno dos juros de mora e do índice de correção monetária, nos termos da Lei 11.960/2009, tratando-se de benefícios previdenciários. 2. No tocante aos juros de mora, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou nos autos do Recurso Especial Repetitivo 1.205.946/SP, sua natureza processual e por conseguinte, a incidência imediata do percentual previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na redação dada pela Lei 11.960/2009. 3. Acrescente-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, também em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo eficaz a Lei 11.960/2009 em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. 4. No que se refere à correção monetária, impõe-se o afastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão da declaração de inconstitucionalidade quanto ao ponto, no julgamento da ADI 4.357. 5. Tratando-se de benefício previdenciário, havendo lei específica, impõe-se a observância do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, que determina a aplicação do INPC. 6. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 1428673, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/08/2014) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O benefício de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da

existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido. 2. Óbito, condição de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados. 3 - A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. 4- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. 5 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 6 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. 7- Agravo Legal a que se nega provimento.(TRF3, AC 00280128720144039999, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015) Diante disso, ACOELHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 146.209,73 e R\$ 14.547,98 (honorários advocatícios), valores atualizados até 09/2016. A Fazenda requer atribuição de efeito suspensivo à impugnação, nos termos do artigo 525, 6º, do CPC, INAPLICÁVEL AO PRESENTE, uma vez que a regulamentação da execução contra a Fazenda vem em separado e especificadamente nos artigos 534 e 535 do mesmo diploma legal.No artigo 535, 4º, a novel legislação determina que sendo parcial a impugnação, como na presente ação, na qual foi discutida diferença decorrente da aplicação de índices de correção monetária, "a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento".Assim, expeça-se o ofício requisitório no valor de R\$ 98.682,22 e R\$ 9.868,22 (fls. 262), valor atualizado em 09/16. A diferença objeto da impugnação rejeitada, será efetuada por meio de requisição após o decurso dos prazos recursais cabíveis. Intinem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000868-97.2016.4.03.6114

AUTOR: DTI COMERCIO DE MASSAS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: MARGARIDA MARIA CAMPELO CARVALHO - SP370789

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Cuida-se de demanda por meio da qual a autora postula a liberação de recursos depositados junto à CEF, após ser vítima de um golpe.

Em razão da existência da demanda n. 00078286420164036338, com mesmo objeto, distribuída no mesmo dia, junto ao Juizado Especial Federal desta Subseção, determinei que a autora esclarecesse a propositura das duas demandas.

Sem manifestação.

Relatei o essencial. Decido.

Determinada a adoção de providência indispensável ao prosseguimento do feito, sem qualquer manifestação da parte, de rigor o indeferimento da petição inicial.

De todo modo, sem prejuízo à autora, eis que há outra demanda em curso, com igual objeto.

Ante o exposto, com fulcro no art. 485, I, do CPC, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois não houve citação.

PRI.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0008571-82.2007.403.6114 (2007.61.14.008571-0) - FRANCISCO ALVES DA SILVA(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.INSS opôs embargos em face da sentença proferida às fls. 236/239, aduzindo erro material no julgado.É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos.Assim dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil:"Art. 1.022 - Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;III - corrigir erro material. ...".No caso, razão assiste ao embargante quanto ao erro material apontado.Assim, retifico o relatório e a parte dispositiva da sentença para fazer constar:"Requer o reconhecimento do tempo de serviço rural no período de 01/01/1969 a 31/08/1977, o reconhecimento do tempo de serviço especial nos períodos de 01/10/1977 a 19/02/1982, 18/10/1982 a 06/02/1990 e 22/06/1990 a 10/04/1995 e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, em 05/06/2003.(...)O autor trabalhou na "Krupp Hoesch Molas Ltda.", no período de 01/10/1977 a 19/02/1982, exercendo a função de faxineiro no departamento de manutenção e, consoante laudo técnico de fls. 34/36, esteve exposto a níveis de ruído de 92 dB. Trata-se, portanto, de atividade especial.(...)Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o período rural laborado pelo autor entre 01/01/1969 a 31/08/1977, reconhecer como especial os períodos de 01/10/1977 a 19/02/1982 e 18/10/1982 a 06/02/1990, e determinar a concessão da aposentadoria proporcional NB 129.851.132-9, com DIB em 05/06/2003." P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000867-03.2016.403.6114 - ANTONIO PEDRO GONCALVES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI E SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de demanda ajuizada por Antonio Pedro Gonçalves em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, tendo em vista o labor em condições especiais por período superior a 25 (vinte e cinco) anos.A inicial veio instruída com documentos.Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.Citado, o INSS ofereceu contestação, fls. 177/187, em que pugna pela improcedência do pedido.Houve réplica. É o relatório. Decido.II. Fundamentação. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91.No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial.Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo:AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado.2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.5. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico.Quanto à intensidade do agente nocivo "ruído", observando o princípio tempus regit actum, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a "ruído" com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:O simples fornecimento de equipamento de

proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho." Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado." E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". A outra tese fixada no julgamento é a de que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria". Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Conforme análise e decisão técnica de atividade especial, os períodos de 28/01/1985 a 11/05/1989 e 03/06/1991 a 02/12/1998 foram enquadrados como especiais (fls. 106). No período de 03/12/1998 a 17/11/2014, o autor laborou para a empresa Mahle Metal Leve S/A e, consoante Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 32/37, esteve exposto ao agente agressivo ruído na ordem mínima de 90,1 decibéis. Trata-se, portanto, de tempo especial. Quanto à conversão dos períodos comuns em especiais, ressalte-se que o STJ, em julgamento sob o rito do artigo 543-C, decidiu que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial em comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação dos serviços". Nesse sentido os precedentes AgRg no AREsp 659644/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015 e AgRg no AREsp 598827/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 06/04/2015, dentre outros. Assim, não é mais possível a conversão dos períodos laborados em atividade comum para especiais, de forma que tais períodos devem ser excluídos da contagem total de tempo de contribuição do autor. Conforme tabela anexa, somando o período especial reconhecido nesta decisão com os demais já reconhecidos pelo INSS o autor atinge o tempo de 27 anos, 8 meses e 21 dias, suficientes à concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo. Presentes os requisitos da tutela de evidência, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para concessão do benefício, no prazo de 20 (vinte) dias. Oficie-se para cumprimento. III. Dispositivo Diante do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer como especial o período de 03/12/1998 a 17/11/2014 e condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial n. 172.767.376-7, desde a data do requerimento administrativo em 26/02/2015. Condene o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, 2º e 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001315-73.2016.403.6114 - ABC CARGAS LTDA (SP267949 - RICARDO FERREIRA TOLEDO E SP312430 - SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA)

Vistos. ABC Cargas Ltda opôs embargos em face da sentença proferida às fls. 64, aduzindo erro material no julgado. É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos. Assim dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil: "Art. 1.022 - Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. ...". No caso, razão assiste ao embargante quanto ao erro material apontado. Assim, retifico o relatório e a parte dispositiva da sentença para fazer constar: "ABC CARGAS LTDA, qualificada nos autos, ajuizou ação de conhecimento contra a Agência Nacional de Transportes Terrestres, com pedido de reconhecimento da pretensão de cobrança da multa de trânsito imposta por meio da notificação de penalidade n. 10020400101852416, eis que recebida somente em 03/02/2016, por infração praticada em 12/03/2008." "Diante do exposto, na forma do art. 487, I e III, "a, do Código de Processo Civil, acolho o pedido para reconhecer a prescrição da pretensão de cobrança da multa de trânsito imposta por meio da notificação de penalidade n. 10020400101852416." P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002630-39.2016.403.6114 - MINERVINA MARTINS FONSECA (SP193704 - PEDRO JOSE TRINDADE) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito comum, com pedido de tutela antecipada, objetivando que a suspensão das dívidas que estão sendo executadas perante o Juízo da 2ª Vara desta Subseção Judiciária. Afirma que certamente os débitos foram pagos com algum equívoco e que é necessária uma análise minuciosa na base de dados da Receita Federal, objetivando avaliar eventuais débitos em aberto e constatar a falha que deu causa à incidência de multas e demais acréscimos. Indeferi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com interposição de agravo de instrumento. Citada, a União apresentou resposta, pugnano pela improcedência do pedido. Determinei à autora que indicasse as certidões de dívida ativa que pretende desconstituir. Fl. 178, requer o julgamento do agravo interposto para depois indicá-las. Indeferido esse pedido. Relatei o essencial. Decido. Formula a autora pedido incerto, sem sequer indicar as certidões de dívida que são objeto de execução fiscal contra si, o que: (i) impossibilita a ampla defesa da parte contrária; (ii) impede o próprio julgamento, uma vez que impede que o julgador tenha conhecimento da delimitação da lide, obrigando-o a proferir sentença praticamente no escuro, o que, ao fim e ao cabo, não pode ser tolerado. Ao assim proceder, a parte autora não atende às normas processuais relativas à causa de pedir e ao próprio pedido. Instada a corrigir a falta, preferiu invocar a existência de agravo de instrumento pendente de julgamento. De toda sorte, já antevejo que este recurso foi interposto contra decisão proferida nesses mesmos, aquela que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. De tal sorte, qualquer decisão proferida no mencionado recurso não corrigiria o vício apontado à fl. 177, não restando alternativa que não a extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Posto isso, extingo o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, observado o disposto no art. 98, 3º, do mesmo Código. Comunique-se ao eminente relator do agravo n. 0021459-53.2016.403.0000 a prolação de sentença, com as minhas homenagens. PRI.

PROCEDIMENTO COMUM

0002766-36.2016.403.6114 - PLASTICOS NOVACOR LIMITADA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Cuida-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por PLÁSTICOS NOVACOR LTDA. em face da UNIÃO, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica-tributária que imponha ao autor o recolhimento de PIS e COFINS incidente sobre os valores devidos a título de ICMS. Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-la. Alega que no mandado de segurança n. 0004925-83.2015.403.6114, embora tenha objetos parecidos, não se discute os valores atrasados. Citada, a ré apresentou resposta, sob a forma de contestação, em que pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica. É o relatório do essencial. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Comungava do entendimento de que o ICMS, discussão jurídica mais antiga, integrava a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária. Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso. Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações. Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceitação mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário. Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos. Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual. Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente). Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária. Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito. Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária. É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, e do imposto sobre serviços, que ingressam pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados. Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário. Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária. Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre circulação de mercadorias - ICMS, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Nesse sentido, inclusive, o voto proferido pelo Ministro Marco Aurelio Mello, do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785-2, em relação ao ICMS, com fundamento plenamente aplicável à espécie. Autorizo a compensação ou restituição, a critério da parte autora, dos valores recolhidos indevidamente a partir do ajuizamento da demanda ora julgada, corrigidos, exclusivamente, pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido. Aplicável a prescrição quinquenal, de modo que são repetíveis os valores recolhidos no quinquênio anterior ao ajuizamento. Nesse particular, ressalto que a impetração do Mandado de Segurança n. 0004925-83.2015.403.6114 em nada altera essa conclusão. Não se trata de litispendência, porém. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, acolho o pedido para declarar a inexistência de relação jurídica-tributária que imponha ao autor o recolhimento de PIS e COFINS incidente sobre os valores devidos a título de ICMS, assim como autorizar a compensação ou restituição, a critério da parte autora, após o trânsito em julgado, dos valores recolhidos indevidamente no quinquênio anterior ao ajuizamento, corrigidos, exclusivamente, pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido, devendo ser observadas as regras legais e infralegais acerca da compensação. Condeno a União ao pagamento das despesas processuais, incluindo honorários advocatícios ora arbitrados em nos percentuais previstos no art. 85, 2º e 3º, do CPC, e ao reembolso das custas processuais adiantadas pela parte autora. Sem condenação da União em custas, por expressa isenção legal. Sentença sujeita a reexame necessário. Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Cumpra.

PROCEDIMENTO COMUM

0002775-95.2016.403.6114 - WESLEI ROMERO LIMA(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Ajuíza o autor ação para concessão de auxílio-acidente, considerando a redução da capacidade laboral após acidente de moto, sofrido em 13/03/2011, que o levou ao gozo de auxílio-doença até 02/07/2015. Depois, requereu auxílio-acidente em 06/10/2015, sem manifestação do INSS. Citado, o réu apresentou contestação. Aduz o autor que houve parecer favorável do INSS para concessão de auxílio-acidente. É o relatório do essencial. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Em consulta ao sistema PLENUS, verifico que o autor goza de auxílio-acidente desde a cessação do auxílio-doença, ou seja, a partir de 03/07/2015. Logo, não há razão para manifestação judicial a respeito, por falta de interesse de agir, na modalidade necessidade. Como o autor deu causa ao processo, ao não aguardar a decisão sobre o pedido de auxílio-acidente, ajuizamento prematura a demanda, arcará com as despesas processuais. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a falta de interesse de agir e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, na forma do art. 85, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004297-60.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008851-14.2011.403.6114 ()) - OSVALDO DE OLIVEIRA BARBOSA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por Osvaldo de Oliveira Barbosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício n. 141.366.514-1 (aposentadoria por tempo de contribuição) para concessão de aposentadoria especial, modificando, portanto, o título, tendo em vista o labor em condições especiais por período superior a 25 (vinte e cinco) anos. Sucessivamente, requer a revisão do benefício concedido. A inicial veio instruída com documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação, fls. 172/200, em que pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica. Indeferida a utilização da prova emprestada, fls. 296. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Acolho a preliminar de prescrição, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, para reconhecer prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede ao ajuizamento da ação em relação à eventuais diferenças devidas à parte autora. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010). Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico. Quanto à intensidade do agente nocivo "ruído", observando o princípio tempus regit actum, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a "ruído" com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. "Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado." E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". A outra tese fixada no julgamento é a de que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria". Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Os períodos de 25/03/1976 a 12/02/1980 e 10/03/1980 a 05/03/1997 foram enquadrados como especiais, conforme análise e decisão técnica de fl. 75. No período de 06/03/1997 a 12/03/2008, o autor trabalhou na Mercedes-Benz do Brasil Ltda. e, consoante PPP de fls. 83/90, exposto ao agente nocivo ruído nas seguintes intensidades: - 01/11/1997 a 31/01/2001: 85,0 decibéis; - 01/02/2001 a 30/11/2004: 88,5 decibéis; - 01/12/2004 a 31/08/2007: 88,1 decibéis; - 01/09/2007 a 24/09/2007: 88,1 decibéis. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4.882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Portanto, o período de 19/11/2003 a 12/03/2008. Não há comprovação de exposição a outros agentes insalubres. Conforme tabela anexa, somando o período especial reconhecido nesta decisão e aquele reconhecido administrativamente, o autor atinge o tempo de 25 anos, 2 meses e 8 dias, suficientes à transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial na data do requerimento administrativo. Indefero o pedido de concessão de

tutela de urgência, uma vez que o autor encontra-se aposentado e pode, em função disso, manter-se até o trânsito em julgado. III. Dispositivo Diante do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer como especial o período de 19/11/2003 a 12/03/2008 e condenar o INSS a implantar a aposentadoria especial n. 141.366.514-1, desde a data do requerimento administrativo em 12/03/2008. Condeno o INSS ao pagamento das diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, 2º e 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004451-78.2016.403.6114 - LUIZ ALBERTO SRUR(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL Vistos. Luiz Alberto Srur opôs embargos em face da sentença de fls. 160/161, aduzindo omissão na sentença proferida. É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos. Assim dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil: "Art. 1.022 - Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. ...". O presente recurso é via inadequada para se discutir a matéria ventilada. Com efeito, pretende o embargante a modificação da decisão, o que não é possível por meio deste recurso. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e lhes nego provimento. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004647-48.2016.403.6114 - OSWALDO ESPOLADOR(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, para aplicação do melhor benefício, considerando a implementação dos requisitos em data anterior à entrada do requerimento, quando já cumpridos todos os requisitos legais exigidos, na forma do quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 630.501. Citado, o réu apresentou resposta. Relatei o essencial. Decido. Busca o autor a revisão da renda mensal inicial, com recálculo no momento em que implementados os requisitos à jubilação, forte no direito adquirido. De fato há direito adquirido. Entretanto, a hipótese é de decadência, eis que decorridos mais de dez anos entre o termo inicial desse prazo e o termo final. Aplicável, ao caso em testilha, a decadência do direito de pedir a revisão do benefício em comento. A Lei prevendo a decadência do direito de revisão dos benefícios, no prazo de dez anos, foi publicada em dezembro 1997 (Lei nº 9.528). É certo que a data da edição da lei é o termo a quo para a contagem do período de decadência, para os benefícios concedidos antes de sua publicação. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do "dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação" recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (TNU. JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA. 08/02/201008/02/2010 Relator para Acórdão JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT). A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que, após a Emenda Regimental nº 14, de 05 de dezembro de 2011, passou a ter competência para julgar matéria previdenciária naquele Tribunal, em março de 2012, pronunciou-se pela aplicação do prazo decadencial para revisão dos benefícios previdenciários concedidos antes da Medida Provisória 1.523, de 28/06/1997, convertida na Lei nº 9.528/97, contrariando, assim, o que vinha decidindo até então a Terceira Seção sobre o tema. Verbis: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo". 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.303.988-PE; Primeira Seção; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Julg. 14/03/2012; DJe 21/03/2012) Mais recentemente, 29/11/2012, ao julgar o REsp 1.309.529-PR e o REsp 1.326.114-SC, ambos submetidos ao rito dos recursos repetitivos do art. 543-C do Código de Processo Civil, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, revisando a orientação adotada pela Terceira Seção, firmou o entendimento no sentido de que aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523, de 28/06/1997, convertida na Lei nº 9.528/97, que estabeleceu o prazo decadencial de 10 (dez) anos para revisão dos benefícios previdenciários, aplica-se o prazo decadencial decenal a partir da entrada em vigor da mencionada MP. Recentemente, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a incidência do prazo decadencial na revisão de benefícios concedidos antes da edição da Lei n. 9.528/97, em acórdão relatado pelo Ministro Luís Roberto Barroso (RE 626489). No caso presente, pois, verificou-se a decadência, porquanto, consoante alhures mencionado, o termo a quo do prazo de decadência para revisão do benefício em comento seria 28/06/1997, em razão de o benefício previdenciário ter sido concedido na data de 17/09/1991. Contudo, a ação foi ajuizada somente em 13/07/2016. Não vale o argumento de que a decisão que fundamentou a revisão é posterior, pois a tese é antiga e o direito poderia ter sido postulado a qualquer momento, antes do advento do termo final do prazo decadencial. Nemaquele relativo à falta de decisão administrativa sobre essa questão, porquanto, ainda que implicitamente, o INSS decidiu a seu respeito. Ante o exposto, rejeito o pedido, com fulcro no art. 487, II, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de despesas processuais, incluindo custas

e honorários advocatícios, estes fixados no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, na forma do art. 85, 2º, do CPC, observada a gratuidade processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006383-04.2016.403.6114 - WEIDMULLER CONEXEL DO BRASIL CONEXOES ELETRICAS LTDA(SP107885 - GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR E SP295578 - FLORA FERREIRA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Tratam os presentes ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica-tributária que imponha à impetrante o recolhimento de contribuição social incidente sobre os depósitos de FGTS, quando da demissão sem justa causa de empregado, prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01 e a repetição do indébito. Alega a autora que, atualmente, referidas verbas possuem destinação diversa daquela que deu ensejo a sua instituição, o que lhe retira seu fundamento de validade constitucional. Citada, a ré apresentou contestação. Relatei o essencial. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO As contribuições sociais são tributos vinculados a uma finalidade constitucional específica. A contribuição instituída pela Lei Complementar n. 110/2001, artigos 1º e 2º, ostenta natureza de contribuição social geral, destinada ao custeio dos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos Collor e Verão. Segundo a impetrante, tal destinação dos recursos cessou em janeiro de 2007, conforme Decreto n. 3.913/2001, art. 4º. Sob tal prisma, de fato houve desfetação da receita decorrente da contribuição ora aludida, o que lhe retiraria essa natureza, passando a cuidar-se de imposto. No entanto, os recursos arrecadados não se prestam exclusivamente ao pagamento dos acordos celebrados com trabalhadores no âmbito da LC 110/2001, mas todas as despesas decorrentes da correção dos planos econômicos Collor e Verão. Nessa esteira, pendentes diversas ações que questionam a incidência de expurgos dos referidos planos, muitas delas em andamento e outras em fase de execução, com condenação da Caixa Econômica Federal, não há dúvidas de que tais recursos são destinados à mesma finalidade que levou à instituição da contribuição, ou seja, ao pagamento das aludidas despesas, daí não poder falar-se que houve desfetação da receita e, por conseguinte, da inconstitucionalidade da cobrança. Ainda que assim não fosse, cuida-se de contribuição social geral, a qual, pela natureza, não tem qualquer finalidade estipulada necessariamente pelo legislador, consoante paradigma adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Medida Cautelar na ADI 2556-2. Em outras palavras, trata-se de tributo não vinculado a qualquer finalidade específica atribuída pelo legislador. Nesse sentido é a orientação firmada no Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos agravos de instrumento 0007944-43.2014.403.0000 e 0009407-20.2014.403.0000. Também não há falar-se em inconstitucionalidade material superveniente porquanto tal instituto não tem aplicabilidade no ordenamento jurídico pátrio. Nesse sentido: CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE - MUDANÇA SUPERVENIENTE DO TEXTO CONSTITUCIONAL. Possível conflito de norma com o novo texto constitucional resolve-se no campo da revogação, não ensejando o controle concentrado de constitucionalidade. [STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade 512. Pleno. Relator Ministro Marco Aurélio. Julgado em 03/03/1999. Publicado no DJ em 18/06/2001] CONSTITUIÇÃO. LEI ANTERIOR QUE A CONTRARIE. REVOGAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. IMPOSSIBILIDADE. A lei ou é constitucional ou não é lei. Lei inconstitucional é uma contradição em si. A lei é constitucional quando fiel à Constituição; inconstitucional, na medida em que desrespeita, dispondo sobre o que lhe era vedado. O vício da inconstitucionalidade é congênito à lei e há de ser apurado em face da Constituição vigente ao tempo de sua elaboração. Lei anterior não pode ser inconstitucional em relação à Constituição superveniente; nem o legislador poderia infringir Constituição futura. A Constituição sobrevinda não torna inconstitucionais leis anteriores com ela conflitantes: revoga-as. Pelo fato de ser superior, a Constituição não deixa de produzir efeitos revogatórios. Seria ilógico que a lei fundamental, por ser suprema, não revogasse, ao ser promulgada, leis ordinárias. A lei maior valeria menos que a lei ordinária. Reafirmação da antiga jurisprudência do STF, mais que cinquentenária. Ação direta de que se não conhece por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do voto proferido na ADIn n. 2-1/600. [STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade 521. Pleno. Relator Ministro Paulo Brossard. Julgado em 07/02/1992. Publicado no DJ em 24/04/1992] Os supostos precedentes invocados não são precedentes na acepção técnica do termo, mas apenas decisões isoladas, sem condão de vincular o julgador. Também não há ofensa ao princípio da proporcionalidade, por se mostrar adequada a permanência da cobrança, que somente poderá ser afastada após a revogação da lei instituidora do tributo. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, REJEITO O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, na forma do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Registre-se. Intimem-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006622-08.2016.403.6114 - SPENCER JORGE KUHLMANN(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. SPENCER JORGE KUHLMANN, qualificado nos autos, ajuizou demanda contra o Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de revisão da aposentadoria por idade n. 165.168.012-1, para que o salário de benefício e a renda mensal inicial sejam calculados segundo a totalidade dos salários de contribuição, excluindo a regra de transição trazida no art. 3º, caput e 2º da Lei n. 9.876/99, aduzindo que tal regra de transição é prejudicial ao segurado com grande variação de renda. Citado, o INSS apresentou resposta, sob a forma de contestação, alegando a correção dos cálculos efetuados, porquanto aplicável na espécie o disposto no art. 3º, caput e 2º, da Lei n. 9.876/99. Houve réplica. Relatei o necessário. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado. De início, saliento que a réplica traz matérias que não tem qualquer relação com as questões discutidas na petição inicial e na contestação. Logo, se mostra imprestável. Aplicável, na espécie, conforme consignado na contestação, a regra para o cálculo dos salários de benefícios previstas no art. 3º, 2º, da Lei n. 9.876/99, verbis: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.(...) 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Trata-se de regra geral e permanente, ou seja, não transitória, ao contrário do alegado. A razão da estipulação daquele marco (07/1994) é a estabilização da moeda, com a entrada em vigor do Plano Real. Tal regramento incide a todas as aposentadorias concedidas a partir da entrada em vigor da Lei n. 9.876/99, inclusive para aqueles para aqueles filiados à Previdência Social em momento anterior, como é o caso do autor. Para os que se filiaram depois, desnecessário, até, falar da aplicação desta regra, eis que a incidência é imediata, sem margem a qualquer questionamento. No caso específico dos autos, o autor não preenchia os requisitos para aposentadoria antes da entrada em vigor da referida regra, de sorte que não possui

direito adquirido às regras anteriores, devendo, pois, se submeter ao novo regramento, ainda que este lhe seja desfavorável. Há, na espécie, mera expectativa de direito. Além disso, tal regra, de caráter geral para os segurados que se filiaram ao INSS antes da entrada em vigor da aludida regra de transição, não macula o princípio da isonomia, porquanto aplicável a todos os segurados que se encontrem na mesma situação. O que não se admite é a criação de um regime jurídico híbrido para benefício do autor, com a aplicação de regra anterior para aposentadoria cujos requisitos para gozo foram implementados posteriormente. Nesse sentido, inclusive, é a orientação do Supremo Tribunal Federal (RE 671.628). Ademais, não verifico qualquer inconstitucionalidade no dispositivo impugnado. Percebo, na verdade, a existência de mera irresignação quanto ao valor da aposentadoria e o requerimento para aplicação de regra inexistente, qual seja, o cálculo segundo a totalidade dos salários de contribuição, não prevista para qualquer benefício ou situação específica. Ao acolher tal pedido, o juiz funcionaria como legislador positivo, status que lhe é vedado pela ordem jurídica. Não havendo qualquer vício no ato administrativo de concessão do benefício previdenciário mencionado acima, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Por todo o exposto, REJEITO o pedido deduzido na inicial e resolvo o mérito, na forma do inc. I do art 487 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, estes fixados no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, na forma do art. 85, 2º, do CPC, observado a gratuidade processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se, intemem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007010-08.2016.403.6114 - JOSE ADENILDO CLEMENTE PRAZO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por José Adenildo Clemente Prazo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, tendo em vista o labor em condições especiais por período superior a 25 (vinte e cinco) anos. A inicial veio instruída com documentos. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação, fls. 84/111, em que pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdeu até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUIÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010). Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico. Quanto à intensidade do agente nocivo "ruído", observando o princípio tempus regit actum, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a "ruído" com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à

concessão constitucional de aposentadoria especial". A outra tese fixada no julgamento é a de que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria". Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Conforme análise e decisão técnica de atividade especial, o período de 11/08/1986 a 18/11/2003 foi enquadrado como especial (fls. 72). No período de 19/11/2003 a 29/06/2015, o autor laborou para a empresa Delga Ind. e Com. S/A e, consoante Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 61/67, esteve exposto ao agente agressivo ruído entre 90,8 e 108,0 decibéis. Trata-se, portanto, de tempo especial. Conforme tabela anexa, somando o período especial reconhecido nesta decisão com os demais já reconhecidos pelo INSS o autor atinge o tempo de 27 anos, 8 meses e 21 dias, suficientes à concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo. Indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência, uma vez que o autor encontra-se trabalhando e pode, em função disso, manter-se até o trânsito em julgado. III. Dispositivo Diante do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer como especial o período de 19/11/2003 a 29/06/2015 e condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial n. 174.338.264-0, desde a data do requerimento administrativo em 29/06/2015. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, 2º e 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005914-55.2016.403.6114 - ROSIVALDO ALEXANDRE DA SILVA(SP299261 - PAULA CRISTINA ARAUJO) X GERENTE DE ATENDIMENTO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM DIADEMA - SP(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)
Vistos. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que a sentença arbitral proferida por juízo arbitral competente, em relação às verbas trabalhistas devidas em relação ao vínculo empregatício com a sociedade empresária Movizer Marcenaria Ltda - ME seja válida para a liberação do seu fundo de garantia do tempo de serviço, mediante a apresentação da respectiva sentença arbitral, cuja eficácia foi negada pela impetrada. Afirma que a impetrada não reconheceu a sentença arbitral proferida em relação a seu ex-vínculo empregatício, como instrumento hábil ao requerimento e levantamento de valores de FGTS, em afronta ao artigo 31 da Lei n. 9.307/96. Custas recolhidas. Prestadas informações, aduzindo: (i) inexistência de ato coator; (ii) impossibilidade de arbitragem nos conflitos individuais de trabalho - FGTS, devido à indisponibilidade do direito; (iii) movimentação de FGTS é questão de direito público, de natureza indisponível; (iv) incompetência do árbitro na movimentação das contas vinculadas. O Ministério Público Federal emitiu parecer. DECIDO. Com efeito, a sentença arbitral tem a mesma força que sentença proferida pelo Poder Judiciário, consoante determina o artigo 31 da Lei n. 9.307/96. As verbas acordadas entre o ex-empregador e empregado se constituem em direito disponível das partes e não cabe à impetrada fiscalizar ou recusar a homologação de transação sobre essas verbas. A ela somente cabe a análise de existir a hipótese de levantamento, no caso a dispensa sem justa causa. Cito precedente nesse sentido: "MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ARBITRAL. INSTRUMENTO ADEQUADO PARA LIBERAÇÃO DO FGTS. RECURSO DA CEF E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. 1- Não há em nosso ordenamento jurídico qualquer artigo de lei que impeça o reconhecimento da sentença arbitral para fins de levantamento dos valores depositados em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na medida em que seus efeitos foram equiparados aos da sentença judicial. 2- Os direitos trabalhistas admitem transação e podem ser objeto de arbitragem regida pela Lei n.º 9.307/96. 3. Se a sentença arbitral, proferida na conformidade da Lei n.º 9.307/96, deu pela demissão sem justa causa, faz jus o trabalhador ao levantamento do saldo do FGTS. 3- Recurso da CEF e remessa oficial desprovidas." (TRF3 - AMS 00021077920104036100, Quinta Turma, Desembargador Federal Paulo Fontes, e-DJF3: 01/12/2015) No mesmo sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial n. 1531750). Ademais, eventual nulidade da sentença arbitral deve ser objeto de demanda específica e, enquanto não proferida decisão que afaste aquela sentença, esta produz todos os efeitos legais, inclusive com possibilidade de cumprimento, pela via adequada. Em relação à alegação de impossibilidade de arbitragem nos conflitos individuais do trabalho, ressalto que os aspectos patrimoniais das relações de trabalho (e de emprego, enquanto espécie) são disponíveis pelas partes, com possibilidade, inclusive de celebração de transação, prática cotidiana na Justiça do Trabalho. Não se discute o próprio FGTS na sentença arbitral, o que não seria possível, mas, como consequência da demissão sem justa, reconhecida naquela sentença, o levantamento do fundo de garantia é medida que se impõe, a exemplo do que se dá na sentença judicial. Como ressaltei acima, não se pode fazer diferenciação entre essas sentenças, produzindo ambas os mesmos efeitos. Na espécie, o efeito produzido é reconhecimento da dispensa sem justa causa, com os consectários daí advindos, como o levantamento do FGTS etc. A movimentação do FGTS, portanto, não é objeto da sentença arbitral, mas consequência da dispensa sem justa causa, por isso não há razão para se discutir a indisponibilidade do fundo e incompetência do árbitro para movimentação das contas vinculadas, eis que este não decide a esse respeito. Busca-se, tão somente, que as sentenças proferidas pelo juízo arbitral tenham os mesmos efeitos da sentença judicial, pois não há razão de ordem jurídica para o discrimen levado a termo pela Caixa Econômica Federal. Ante o exposto, CONCEDO a segurança requerida, para determinar à autoridade impetrada que cumpra a decisão arbitral de fls. 35/37, que reconheceu a dispensa do impetrante, sem justa causa, pelo vínculo laboral junto à sociedade empresária Movizer Marcenaria Ltda - ME, abstendo-se de indeferir o saque das contas vinculadas do FGTS, no que extingue o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Condeno a CEF ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006326-83.2016.403.6114 - KOSTAL ELETROMECHANICA LTDA(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar inaudita altera parte, impetrado por KOSTAL ELETROMECÂNICA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, com pedido de concessão da segurança para que o pedido de revisão do lançamento tributário realizado no processo administrativo n. 13819.901-520/2015-53 seja apreciado no prazo de TRINTA dias, eis que decorrido o prazo legal para análise. Deférida a liminar. Prestadas informações, pela inexistência de direito líquido e certo. Requer a concessão de prazo maior para cumprimento da decisão que deferiu a liminar. Parecer do Ministério Público Federal. É o relatório do essencial. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Administração Pública, nos termos do art. 37 da Constituição Federal, deve orientar-se pelo princípio da eficiência. Do mesmo modo, garante-se a todos a duração razoável do processo, administrativo ou judicial, na dicção do art. 5º,

LXXVIII, CF/88. Mormente não se possa estabelecer aprioristicamente a razoável duração do processo, pois o tempo de tramitação leva em consideração diversos fatores, como a complexidades das questões a serem decididas, o número de partes litigantes etc., é certo que não se pode esperar indefinidamente por uma decisão definitiva. Com base nesses valores, foi promulgada e publicada a Lei n. 11.457/07, cujo art. 24 estabelece o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração profira decisão relativa a petições, defesas ou recursos dos contribuintes. Cuida-se, pois, tratando de lei federal, de regra direcionada à Administração Tributária da União, que deve, em obediência à eficiência, legalidade e duração razoável do processo, proferir decisões administrativas, em matéria de interesse dos contribuintes, no prazo ora mencionado. De se ressaltar, também, que, tratando-se de regra legal estabelecida pela própria União, não é lícito que seus agentes lhe recusem aplicação, especialmente porque não se está diante de lei material ou formalmente inconstitucional. Saliento, ainda, que embora a regra citada esteja erroneamente localizada, essa peculiaridade não a invalida, nem desobriga a Administração Tributária de cumpri-la. De mais a mais, o termo processo utilizado no art. 24 da Lei n. 11.457/2007 é amplo, a abarcar qualquer procedimento administrativo, ainda que não haja contencioso. Não se cuida, é importante frisar, de burla à ordem cronológica, na medida em que aqueles que demandam e têm seu direito reconhecido não pode ficar à mercê da ineficiência estatal. O mais adequado seria a criação de meios que permitissem a apreciação de todos os pedidos administrativos no prazo legal, sem delongas. Na espécie, os pedidos foram formulados há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, de modo que já se esgotou o prazo legal para a Administração decidi-los, do que se conclui pela existência de ilegalidade a ser corrigida na via judicial. Não é o caso de concessão de mais prazo para cumprimento da decisão que deferiu a liminar, pois não apresentados elementos concretos, além de mera irresignação quanto ao acúmulo de trabalho, situação que, ainda que existente, não admite a preterição de direitos. Cabe, assim, à Administração adequar-se à demanda que lhe apresentada, por meio próprio, seja a alocação de novos serviços servidores ou recursos materiais necessários ao desempenho do seu mister. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, somente para determinar à autoridade impetrada que profira decisão administrativa relativa ao pedido de revisão do lançamento tributário realizado no processo administrativo n. 13819.901-520/2015-53. Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009. Condeno a União ao ressarcimento das custas adiantadas pela impetrante. Cumprida a decisão que deferiu a liminar, dispensa-se a expedição de ofício à autoridade coatora. Sentença sujeita a reexame necessário. Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Cumpra.

MANDADO DE SEGURANCA

0006717-38.2016.403.6114 - SINIMBU PARTICIPACOES SOCIETARIAS E EMPREENDIMENTOS S.A.(SP180744 - SANDRO MERCES E SP132458 - FATIMA PACHECO HAIDAR) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por SINIMBU PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS E EMPREENDIMENTOS S/A contra ato coator do Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em São Bernardo do Campo, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa e a exclusão do CADIN. Em apertada síntese, alega que possui como pendência junto à Procuradoria da Fazenda Nacional o crédito tributário n. 80.6.97.161320-61, no valor de R\$ 1.645.197,79, executado por meio da execução fiscal n. 1503834-74.1998.403.6114, no bojo da qual foi penhorado imóvel avaliado em R\$ 2.200.000,00, com valor venal de R\$ 2.915.203,84, junto ao Município de São Bernardo do Campo. Durante várias ocasiões distintas, a certidão foi emitida normalmente, mas, por razões que desconhece, a fase do crédito tributário junto à PFN foi alterada para ativa ajuizada, o que levou ao impedimento da expedição de certidão positiva com efeitos de negativa e a inscrição do contribuinte no CADIN. Numa ou noutra situação, o ato administrativo mostrou-se ilegal. A inicial veio instruída com os documentos. Prestadas informações, fls. 71/73, nas quais a autoridade administrativa alega: (i) não houve requerimento para expedição de certidão manual; (ii) o contribuinte foi intimado para se manifestar a respeito da suficiência da penhora, mas se ficou inerte; (iii) o valor do imóvel penhorado é superado à dívida, o que levou à alteração do sistema da PFN para garantir a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, após a mudança da fase para "ativa ajuizada - garantia - penhora". Deferida a liminar. Relatei o necessário. DECIDO. A Fazenda Nacional admite que não há óbice à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, fl. 73 (verso). A par disso, o patrono da impetrante tentou expedir referido documento, mas não obteve êxito, pois ainda na atualizado o sistema da Procuradoria da Fazenda Nacional. Percebo, pois, que ainda não foram adotadas as providências determinadas pelo Procurador da Fazenda Nacional, que reconhece o direito do impetrante, tolhido de exercê-lo por morosidade da Procuradoria da Fazenda Nacional, de modo que não deve ser determinada a expedição imediata da certidão positiva com efeitos de negativa e a exclusão do CADIN, para evitar maiores prejuízos. Há, pois, ilegalidade a ser combatida na via eleita. Ante o exposto, concedo a segurança e aprecio o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa e baixa no CADIN em relação ao crédito tributário n. 80.6.97.161320-61, no valor de R\$ 1.645.197,79, executado por meio da execução fiscal n. 1503834-74.1998.403.6114, acaso não existam outros óbices, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Sem condenação em honorários advocatícios, na forma do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante. Sentença sujeita a reexame necessário. PRI.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000923-22.2005.403.6114 (2005.61.14.000923-0) - VANDERLEI TELLES(SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO E SP119189 - LAERCIO GERLOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X VANDERLEI TELLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.

Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.

Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

P. R. I.

Sentença tipo B

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006761-38.2008.403.6114 (2008.61.14.006761-9) - CATARINA RODRIGUES FURQUIM LUZ(SP159955B - DIONIZIO HARUO

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.

Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.

Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.

Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

P. R. I.

Sentença tipo B

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 4013

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001017-15.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCO ANTONIO VIANNA

1. Considerando a certidão do oficial de justiça (fls. 67), manifeste-se a autora CEF, no prazo de 10 (dez) dias, devendo requerer o que de direito.
2. Após, tornem os autos conclusos.
3. Intime-se.

MONITORIA

0002647-43.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARINALDA FERREIRA DOS SANTOS - EPP X MARINALVA FERREIRA DOS SANTOS

Primeiramente recolha a CEF as custas para citação postal (R\$ 3,00), no prazo de 10 dias.

Após, se em termos, cite-se.

Int.

MONITORIA

0002653-50.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MATHEUS COSTA PARTEL

Defiro o requerido pela CEF às fls. 73, advertindo-a para que não se repita situações de extravio de precatória, como noticiado.

Com a expedição da precatória, autorizo sua retirada em Secretaria, devendo a CEF comprovar a distribuição em 10 dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001035-41.2012.403.6115 - JOSE CAETANO MARTINELLI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, em 15 dias, acerca das preliminares arguidas pelo réu.

Após, venham os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000259-32.2012.403.6312 - OLIVIO MOREIRA(SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime(m)-se o(s) apelado(s)/réu(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-nos os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

PROCEDIMENTO COMUM

0001441-91.2014.403.6115 - HELIO APARECIDO SPAGNOLO(SP274188 - RENATO PIRONDI SILVA) X UNIAO FEDERAL

Intime(m)-se o(s) apelado(s)/réu(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-nos os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

PROCEDIMENTO COMUM

0001707-78.2014.403.6115 - LUCIANO GONCALVES(SP269394 - LAILA RAGONEZI E SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA BANDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a requerente de que os autos encontram-se em Secretaria, à sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias.
2. Nada sendo requerido no prazo determinado, tornem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002283-84.2014.403.6143 - JOSE CARLOS CABRAL(SP076297 - MILTON DE JULIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Consigno que deixo de determinar o prazo comum, como determina o 1º do art. 477 do CPC, haja vista que a intimação do réu efetiva-se por carga.
2. Na mesma oportunidade, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu.
3. Não havendo pedido de complementação do laudo pericial pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito.
4. Tudo cumprido, venham os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000091-34.2015.403.6115 - GUMERCINDO DA SILVA INACIO(SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora acerca da informação trazida aos autos pela parte ré (fls. 69/71), ficando concedido o prazo de 10 dias para requerer o que de direito.
No silêncio, tornem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000377-12.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PANINI SAO CARLOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

- 1 - Considerando a devolução da carta de citação (fls. 290/291), com a informação de que o réu é desconhecido, manifeste-se a autora CEF, no prazo de 10 (dez) dias, devendo atualizar o endereço do requerido.
- 2 - Após, se em termos, citem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002053-92.2015.403.6115 - VANESSA CRISTINA FRAGIACOMO(SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH X PAULO MAGALHAES GOMES RAMACCIOTTI(SP069122 - MARCIO ANTONIO CAZU) X ARNALDO JOSE DE MORAIS X BRUNO AUGUSTO MOURA BRUSCHI X GUILHERME BIANCO GOSUEN X MICHELLE FANTIN YAKABE X ROGERIO WILLIAM FIRMINO(DF016752 - WESLEY CARDOSO DOS SANTOS E DF047067 - BRUNA LETICIA TEIXEIRA IBIAPINA CHAVES)

Noticiado novo endereço do corréu Guilherme (fls. 287), expeça-se precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo, para sua citação.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002199-36.2015.403.6115 - CLEBER DANIEL LAMBERT DA SILVA(SP075866 - ISMALIA JOI MARTINS) X FAZENDA NACIONAL

Intime(m)-se o(s) apelado(s)/réu(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.
Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-nos os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

PROCEDIMENTO COMUM

0002739-84.2015.403.6115 - EVERTON MARCIO DERISSO(SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI12270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Intime(m)-se o(s) apelado(s)/autor(es) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.
Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-nos os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

PROCEDIMENTO COMUM

0001589-34.2016.403.6115 - ELIETE PINTO KRIGSMAN(ES011355 - EVA MARIA VENTURINI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X FUNDACAO PARA O REMEDIO POPULAR FURP

Indefiro o pedido deduzido pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, uma vez que os documentos e informações pretendidos podem ser obtidos diretamente pela requerente.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002771-55.2016.403.6115 - SIDNEI ALVES DE OLIVEIRA(SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL

1. Designo audiência de instrução para o dia 28/03/2017, às 14:00 horas, para produção de prova oral, consistente em oitiva de testemunhas.
2. As partes apresentarão o rol de testemunhas em 05 dias (comuns).
3. Caberá ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha arrolada, nos termos do Código de Processo Civil, art. 455.
4. O advogado requererá a expedição de deprecata na petição de encaminhamento do rol de testemunhas, se for o caso de a testemunha residir fora da sede do juízo..PA 1,10 4. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002853-86.2016.403.6115 - NELI DO CARMO DEPONTE(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime(m)-se o(s) apelado(s)/réu(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-nos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

PROCEDIMENTO COMUM

0004103-57.2016.403.6115 - VALDINA JACINTHO DE ARRUDA(SP143799 - ARIANE CRISTINA DA SILVA TURATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, em 15 dias, acerca das preliminares arguidas pelo réu. Após, venham os autos conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004393-68.1999.403.6115 (1999.61.15.004393-1) - SHOICHI MURASAWA(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Intime-se a parte autora de que os autos encontram-se em Secretaria, à sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias.
2. Nada sendo requerido no prazo determinado, tornem os autos ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000177-49.2008.403.6115 (2008.61.15.000177-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X PROCONSULTA CONSULTORIA E SERVICOS AGROPECUARIOS S/S LT X ARTHUR ENILSON RODRIGUES DE CASTRO X WALDECYR LAZZARIN

1. Tendo em vista que a dívida corresponde R\$97.308,33 (noventa e sete mil, trezentos e oito reais e trinta e três centavos) e os valores bloqueados através da penhora on-line (fls. 189/190) serão claramente absorvidos por completo pelas custas da execução, com fulcro no art. 836, "caput" do CPC, determino o imediato desbloqueio.
2. Dê-se vista à exequente, para se manifestar, no prazo de 10 dias, sobre a certidão de fls. 187vº, no que tange à não localização dos coexecutados PROCONSULTA CONSULTORIA E SERVIÇOS AGROPECUÁRIOS LTDA e ARTHUR ENILSON RODRIGUES DE CASTRO.
3. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001325-22.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MATHEUS FONSECA DA SILVA

1. Considerando a certidão do oficial de justiça (fls. 127), manifeste-se a autora CEF, no prazo de 10 (dez) dias, devendo requerer o que de direito.
2. Após, tornem os autos conclusos.
3. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001685-54.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCIO ROBERTO GUERRA

O exequente requer a pesquisa de declaração de imposto de renda do executado (fls. 133). Por conseguinte, junto a consulta à declaração de ajuste de IR solicitada pelo sistema INFOJUD. Não há declaração de bens. Sem outros bens penhorados e esgotadas as diligências por bens penhoráveis, sem sucesso, incide o art. 921, III, do Código de Processo Civil. Observe-se:

1. À falta de bens a executar, suspendo o feito por um ano.
2. Inaproveitado o prazo, archive-se, com baixa sobrestado.
3. Decorridos cinco anos (Código Civil, art. 206, 5º, I) sem a indicação útil de bens penhoráveis, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, para se manifestar em 15 dias, vindo, então, conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001687-24.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PAUL ROBINSON VIEIRA(SP079785 - RONALDO JOSE PIRES)

Apresentou o executado contestação às fls. 139/145. A peça apresentada não condiz com o rito da presente ação, já que se trata de ação executiva. Apesar de equivocadamente nomeada a petição, há que se registrar que por se fundar em discussão quanto ao valor da execução, deveria ser recebida como embargos à execução, porém, o advogado dativo foi nomeado nos autos após o término do prazo para referida impugnação.

Consigno, ainda, que mesmo que o prazo não tivesse se escoado, a defesa seria liminarmente rejeitada, pois é ônus do executado indicar o valor devido quando suas alegações se sustentarem em excesso de execução, nos termos do art. 525, 4º, CPC.

Dessa forma, indefiro o pedido da defesa. Cumpra-se itens 3 e seguintes da decisão de fls. 133.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001733-13.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EROS ANTONIO DA SILVA

1. Defiro o pedido de fls. 45. providencie-se a constrição de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD.
2. Havendo constrição de ativos financeiros em valores ínfimos, nos moldes do art. 836 do CPC, fica desde já determinado o desbloqueio dos valores. Não sendo o caso, promova-se a conversão dos valores em penhora, devendo ser o(s) executado(s) intimado(s) da penhora do numerário, por via postal (CPC, art. 841, 2º).
3. Infrutífera a medida, dê-se vista à exequente, para indicar bens à penhora em 15 dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002609-65.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FLOR DE LIS MODA E ACESSORIOS LTDA - ME X BENE EMERSON FARIA DE OLIVEIRA(SP239440 - GIOVANI NAVE DA FONSECA E SP078066 - LENIRO DA FONSECA E SP294793 - ISABELA NAVE DA FONSECA E SP321358 - BRUNA OLIVEIRA DE GONZALEZ E SP237952 - ANA PAULA MARTINS NAVE DA FONSECA)

Pede a avaliação do imóvel mencionado na declaração de IR do executado (fls. 124vº).

Embora não tenha sido mencionado expressamente, fica considerado que a exequente tem interesse na penhora do aludido bem.

Assim, intime-se a exequente para trazer cópia da matrícula dos imóveis, a fim de se verificar a propriedade do executado, bem como permitir a penhora por termo do bem (art. 845, 1º, do CPC).

No mesmo prazo, diga a CEF se tem interesse na expropriação do bem penhorado às fls. 81.,PA 2,10 Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000067-06.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X PATRIOTA & SOUZA LTDA - ME X ALEXANDRE DE SOUZA X JOSE ADALTO PATRIOTA DE SOUZA

Fls. 112: intime-se a exequente a recolher as cutas, conforme requerido pelo juízo deprecado, bem como informe-o, via e-mail, o nome do patrono da exequente.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000719-23.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAT COM E IMP DE EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA LTDA X CARLOS ROBERTO CATARINO JUNIOR X KATIA FERNANDA MANFFRE CATARINO(SP079242 - LUIZ ANTONIO TREVISAN E SP218108 - LYGIA HELENA FEHR CAMARGO)

Defiro o pedido de fls. 60, quanto ao Infojud. Por conseguinte, junto a consulta às declarações de ajustes de IR solicitadas pelo sistema INFOJUD. Observe-se:

1. Intime-se o exequente, para, em quinze dias, à vista da documentação coligida, manifestar-se em termos de prosseguimento.
2. Após, venham conclusos, inclusive para apreciação do pedido de leilão do veículo penhorado às fls. 38.
3. Pela natureza dos documentos juntados, decreto sigilo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001719-58.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GEISA LIZ CARDIM(SP289984 - WANESSA BERTELLI MARINO)

Defiro nova tentativa de penhora de numerário. Providencie-se a constrição de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD. Juntem-se comprovantes.

Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca do resultado da diligência, assim como sobre o interesse na apropriação dos valores constritos às fls. 41/42.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001795-82.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X M 2 R RESTAURANTE E ALIMENTOS LTDA X THOMAZ ANGELO ROCITTO NETO

1 - Considerando a devolução das cartas de citação (fls. 44/47), com a informação de que os executados mudaram-se, manifeste-se a autora CEF, no prazo de 10 (dez) dias, devendo atualizar o endereço do requerido.

2 - Após, se em termos e sem necessidade de recolhimento de custas, citem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002341-40.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PARINTINS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X ADEMIR JORGE ALVES X JOSE MAURICIO MORETTI PINTO

Defiro o requerido pela CEF. Intime-se o coexecutado Ademir, por oficial de justiça, apara indicar onde se encontra(m) o(s) veículo(s) bloqueado(s) pelo sistema RENAJUD, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando documentalmente a alegada venda do(s) bem(ns) a terceiro, no que tange ao automóvel VW/Passat LS, placas BKN-6805, nos termos do art. 774, V, do CPC, sob pena de multa fixada em 10% (dez por cento) do valor da causa (R\$ 20.060,25), conforme parágrafo único do dispositivo legal aludido.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002345-77.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANDERSON TABORDA - ME X ANDERSON TABORDA

O exequente requer a pesquisa de declaração de imposto de renda dos executados (fls. 33).

Por conseguinte, junto as consultas às declarações de ajuste de IR solicitadas pelo sistema INFOJUD. Não há declarações de bens.

Sem outros bens penhorados e esgotadas as diligências por bens penhoráveis, sem sucesso, incide o art. 921, III, do Código de Processo Civil. Observe-se:

1. À falta de bens a executar, suspendo o feito por um ano.
2. Inaproveitado o prazo, archive-se, com baixa sobrestado.
3. Decorridos cinco anos (Código Civil, art. 206, 5º, I) sem a indicação útil de bens penhoráveis, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, para se manifestar em 15 dias, vindo, então, conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002581-29.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PISTELLI ENGENHARIA LTDA X HELIO JOSE POLLASTRINI PISTELLI

1 - Considerando a devolução da carta precatória sem cumprimento (fls. 78/87), manifeste-se a autora CEF, no prazo de 10 (dez) dias, devendo requerer o que de direito.

2 - Após, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000123-05.2016.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ADRIANA RIEG - ME X ADRIANA RIEG

Primeiramente, recolha a exequente as custas necessárias à citação postal (R\$ 3,00), no prazo de 10 dias.

Após, se em termos, expeça-se a citação.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000961-45.2016.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CIRO SCATOLIM MARTINS - ME X CIRO SCATOLIM MARTINS X SILVIO JOSE MARTINS

1 - Considerando a devolução da carta precatória cumprida parcialmente (fls. 28/38), manifeste-se a autora CEF, no prazo de 10 (dez) dias, devendo requerer o que de direito.

2 - Após, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004239-54.2016.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CERAMICA ARTISTICA CASA BELLA LTDA - ME X DAIANE CRISTINA DINIZ X JULIANA ROBERTA DINIZ

As custas recolhidas às fls. 24 destinam-se à Justiça Estadual, razão pela qual, concedo à autora novo prazo de 10 dias para recolhimento das custas devidas.

Após, se em termos, cite-se nos termos do decidido às fls. 22.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003621-12.2016.403.6115 - KELLY REGINA SERAFIM(SP350802 - LEANDRO LUIZ DE CASTRO) X PRO REITORIA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X BRUNO RAFAEL ORSINI ROSSI(SP146003 - DANIEL BARBOSA PALO)

Mantenho a sentença apelada por seus próprios e jurídicos fundamentos (art. 331, CPC).

Intimem-se o impetrado, assim como o corréu Bruno, aquele através do órgão de representação jurídica da pessoa jurídica interessada, para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

ACAO CIVIL PUBLICA

0001670-22.2012.403.6115 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X MARIA FRANCISCA BAGATTA - ME(SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE)

Sem embargo da análise quanto ao valor dos honorários estipulados pelos peritos judiciais, tendo em vista o elevado custo da prova pericial, ainda que admitida possível redução no valor dos honorários, e considerando o teor do acórdão proferido nos autos da apelação criminal nº 0002027-65.2013.4.03.6115/SP, que enfrentou a mesma base empírica da presente ação civil pública, manifeste-se o Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à possibilidade de utilização da prova emprestada requerida pela Ré, bem como a utilidade e o prosseguimento da presente demanda. Note-se, a propósito, que no v. acórdão proferido nos autos da ação penal em epígrafe ficou expresso que: "Todo o conjunto probatório dos autos demonstra claramente que a área física da prática da lavra, a cava, continuou exatamente no mesmo local, a única alteração ocorrida foi a de dados, de latitude e longitude, que proporcionaram a correção do polígono autorizatório e demonstrou que a aparente irregularidade decorreu apenas de erro técnico de localização, em razão da variação entre os sistemas utilizados para georreferenciamento, que foram alterados entre o período de autorização de pesquisa e a concessão de licenciamento de lavra". Intimem-se. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000046-93.2016.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LAERCIO LOPES

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação em face de LAERCIO LOPES, qualificado nos autos, objetivando a busca e apreensão de veículo objeto de alienação fiduciária, a fim de referido bem seja depositado em mãos da CEF e, posteriormente, possa o veículo ser vendido e, com o produto obtido, liquidada ou amortizada a dívida de responsabilidade da parte ré. Aduz que o crédito foi pactuado pela parte ré por contrato de cédula de crédito bancário nº 000056515523 em 13.05.2013, sendo que o devedor deu em alienação fiduciária o veículo Fiat Uno Vivace 1.0, ano 2012/2013, placas FGF-8431 e RENAVAN 00537630570 e que o débito, no valor de R\$ 82.190,08, atualizado para 30.10.2015 não foi pago, inclusive com a notificação do requerido. Assevera que desde 13.09.2013 o réu não tem honrado as obrigações assumidas, tendo sido notificada extrajudicialmente e, assim, constituído em mora. O demonstrativo financeiro de débito (fls. 16) registra que a ré não tem honrado as obrigações assumidas desde 13/09/2013. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 05/18). Liminar de busca e apreensão deferida a fl. 20. Expedido, o mandado foi regularmente cumprido (fls. 80). A CEF requereu a confirmação em sentença da medida liminarmente deferida (fl. 86). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do CPC, tendo em vista que a questão debatida é unicamente de direito. II O Decreto-Lei 911/69 prevê procedimento especial para a busca e apreensão de bens móveis alienados fiduciariamente a instituições financeiras. O artigo 3º deste diploma normativo assim estabelece: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1o Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2o No prazo do 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3o O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. 4o A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2o, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. 5o Da sentença cabe apelação apenas no efeito devolutivo. 6o Na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado. 7o A multa mencionada no 6o não exclui a responsabilidade do credor fiduciário por perdas e danos. 8o A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior. Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, infere-se que no procedimento de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/69, a apreensão do bem precede à citação do réu. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DECRETO-LEI Nº 911/69.

CONSTITUCIONALIDADE. LIMINAR. REQUISITOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. DEFERIMENTO. Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição Federal, entende pela constitucionalidade do Decreto-Lei nº 911/96, com sua consequente recepção pelo atual ordenamento jurídico, opinião com a qual coadunam os demais tribunais pátrios, deve ser adotado o mencionado entendimento, de modo que configurada a mora do devedor, a concessão da liminar de busca e apreensão é medida que se impõe. (TJMG; AGIN 1.0056.13.004171-0/001; Rel. Des. Arnaldo Maciel; Julg. 28/05/2013; DJEMG 05/06/2013) Verifica-se, outrossim, que o procedimento previsto pelo Decreto-Lei 911/69 é considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Na espécie, cinge-se a controvérsia em verificar se a liminar concedida deve ser confirmada para consolidar a posse e a propriedade do bem nas mãos da Requerente. Nesse passo, a Requerente demonstrou que o Requerido emitiu em favor do banco cédula de crédito bancário, com garantia de alienação fiduciária (fls. 07/09), bem como que notificou o Requerido da constituição da mora. A existência da dívida e da mora esta comprovada por meio de carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos (fls. 10/16). Destarte, a procedência do pedido é medida que se impõe, devendo ser consolidada a propriedade e a posse plena exclusiva do bem nas mãos do proprietário fiduciário. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA COMPROVADA - AFASTAMENTO NÃO OPERADO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. Impõe-se a procedência do pedido de busca e apreensão de veículo dado como garantia de alienação fiduciária, quando devidamente comprovada a mora da parte devedora, não afastada pela mesma. (TJMG; APCV 1.0091.08.012756-5/003; Rel. Des. Valdez Leite Machado; Julg. 07/02/2013; DJEMG 22/02/2013) ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. INADIMPLEMENTO DO CONSUMIDOR. Ação de busca e apreensão do veículo fundada na inadimplência do réu quanto ao pagamento das prestações do contrato de alienação fiduciária. Não basta ao devedor alegar a intenção de purgar a mora, deve providenciar o pagamento da dívida. A falta de depósito do valor da dívida objeto do contrato enseja a procedência do pedido na ação de busca e apreensão. Recurso desprovido. (TJRJ; APL 2009.001.13590; Décima Sétima Câmara Cível; Rel. Des. Henrique de Andrade Figueira; Julg. 12/08/2009; DORJ 27/08/2009; Pág. 188) Em suma, o pedido é procedente nos termos do art. 1º, 4º, 5º e 6º c/c art. 2º e 3º, 5º, todos do Decreto-Lei 911/69. A Requerente deverá vender o bem e aplicar o produto da venda no pagamento do seu crédito. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, resolvendo com mérito a lide para, na forma do art. 3º do Decreto-Lei 911/69, consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo "Fiat Uno Vivace 1.0, ano 2012/2013, placas FGF-8431 e RENAVAN 00537630570" nas mãos da Requerente. À vista da solução encontrada, condeno o Requerido ao pagamento das custas processuais e

honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001578-05.2016.403.6115 - TEREZINHA MARIA SCHAEFER(SP211364 - MARCO AURELIO ARIKI CARLOS) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO X ESTADO DE SAO PAULO

Com fundamento nas informações prestadas pela USP a fls. 244/245, adequo a autora o valor da causa, estimando o quantitativo diário de medicamento que pretende obter com a presente demanda, multiplicando-o por 12 (doze) meses, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Após, venham conclusos para decisão. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001590-19.2016.403.6115 - MARIA DO CARMO DA SILVA MARTINS(SP218485 - ROBERCIO EUZEBIO BARBOSA BRAGA) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO X ESTADO DE SAO PAULO

Às fls. 267-8 o espólio da parte autora opôs embargos de declaração contra a decisão de fls. 265 no que toca à condenação em honorários. Diz que a gratuidade deferida impede a condenação em honorários de sucumbência. Às fls. 269 o réu requereu que o espólio trouxesse (a) certidão de óbito e (b) informação sobre eventual ajuizamento de inventário ou arrolamento, para possibilitar a execução do crédito. Decido ambos. Quanto aos embargos, nenhuma contradição. A gratuidade não impede a condenação em honorários de sucumbência - embora lhe obste a exigibilidade, como preconiza o 3º do art. 98 do Código de Processo Civil. Não é preciso que o juízo diga: é efeito da própria lei. Em tempo, a gratuidade (e seus efeitos) não se transmite (Lei nº 1.060/50, art. 10), embora os herdeiros possam vir a requerê-la nos moldes legais, se forem instados a pagar a verba. No entanto, todo o dito é irrelevante diante da falha dos embargos: falecida a parte autora e extinto o processo, é óbvio que a procuração judicial não tem mais efeitos, a menos que o espólio viesse representado por inventariante ou administrador provisório que ratificasse o mandato judicial. Quanto ao requerimento do réu, há duas razões para não atendê-lo: a uma, como credor da verba honorária, é todo seu o ônus de promover a execução e conseqüentemente, a habilitação (Código de Processo Civil, art. 688, I); a duas, a parte final do item 3 de fls. 265 deixa claro estar a cargo do exequente a habilitação dos herdeiros. Portanto, a vinda de certidão de óbito, bem como informações sobre eventual partilha cabe inteiramente ao requerente da habilitação, por ser seu o interesse em executar o crédito. 1. Não recebo os embargos. 2. Indefero o requerimento do réu. 3. Intimem-se. 4. Siga-se o cumprimento do item 4 de fls. 265.

PROCEDIMENTO COMUM

0003286-90.2016.403.6115 - CELSO AUGUSTO BARBOSA(SP180501 - OLINDO ANGELO ANTONIAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, pelo rito comum, com pedido de antecipação de tutela de evidência, ajuizada por Celso Augusto Barbosa, em face do Instituto Nacional Do Seguro Social - INSS, objetivando sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos de 01/02/1978 a 31/01/1979 e 01/03/1979 a 12/01/1981, na empresa Germano José Piccin, na função de metalúrgico; 07/01/1987 a 05/03/1988, na empresa Equipamentos Villares S/A, na função de mecânico montador; 22/03/1988 a 07/12/1992, na empresa Conservas Alimentícias Hero S/A, na função de mecânico geral; e 08/04/2003 a 05/11/2015, na empresa Bio-Art Equipamentos Odontológicos Ltda., na função de metalúrgico, para, ao final, ser-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento da atividade especial, a contar do requerimento administrativo formulado em 23/09/2015. Requer o pagamento de uma só vez das parcelas em atraso, atualizadas monetariamente. Afirma o autor que, quando formulou o requerimento administrativo para obtenção do benefício, o INSS desconsiderou os períodos em que o autor trabalhou em condições especiais, sujeito a agentes nocivos como poeira metálica, hidrocarbonetos aromáticos e ruído, somente apurando 30 anos, 11 meses e 11 dias de tempo de contribuição. Aduz que não foi reconhecida a atividade especial em relação a períodos em que não se exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, bastando a atividade efetivamente exercida pelo segurado. Afirma que, em relação aos demais períodos, anexou os PPPs ao requerimento administrativo. Pugna pela gratuidade da justiça. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, requer a imediata implantação do benefício. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 08-140). Decisão à fl. 143 deferiu a gratuidade de justiça e determinou ao autor completar a inicial, relacionado o agente nocivo aos períodos que pretende que sejam reconhecidos. O autor apresentou emenda à inicial a fls. 144-147, em que faz a relação do agente nocivo aos períodos que pretende reconhecimento de exercício de atividade especial, apresentando, ainda, apontamentos sobre os PPPs emitidos pelas empresas. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o necessário. Fundamento e decido. De início, anoto que o autor requereu a antecipação de tutela com fundamento no revogado art. 273 do CPC/73, sendo a atual sistemática processual definida pela existência das tutelas de urgência, de natureza antecipada ou cautelar, conforme a letra do art. 300 do novel Código de Processo Civil. Nesse passo, estabeleceu o CPC/2015, em seu art. 300, os seguintes requisitos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada: a) existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado pela parte; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A exigência de demonstração da probabilidade do direito impõe que a parte comprove, documentalmente, a possibilidade de sua existência e de vir a ser reconhecido na decisão final. Ainda, revela-se indispensável a presença de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, "aos quais se deverá buscar, na medida do possível, maior aproximação do juízo de segurança consignado na norma, sob pena de subversão da finalidade do instituto da tutela antecipatória" (TRF 4ª R.; AG 5029686-41.2016.404.0000; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. João Batista Pinto Silveira; Julg. 17/08/2016; DEJF 23/08/2016). No caso dos autos, a parte autora pretende o reconhecimento, como atividade exercida em condições especiais (insalubres), de determinados períodos de sua atuação profissional, bem como a conversão dos referidos períodos em tempo comum, com o acréscimo legal respectivo. Como se sabe, o cômputo do tempo de serviço deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumpridos os requisitos legais, a parte autora tem direito à aposentadoria especial. As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos 53.831/1964, 83.080/1979 e 2.172/1997. Tratando-se de período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991, basta que a atividade exercida pelo segurado seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/1964 ou 83.080/1979, não sendo necessário laudo pericial, exceto a atividade laborada com exposição a ruído superior ao previsto na legislação de regência. Os formulários DIRBEN 8030 e DSS-8030 e os laudos técnicos fornecidos pela empresa têm presunção de veracidade e constituem provas suficientes para comprovar o labor em atividade especial. A exigência de laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho só se tornou efetiva a partir do Decreto nº 2.172/1997, que regulamentou a Lei nº 9.528/1997. A jurisprudência é no sentido de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço

especial para aposentadoria (STF, ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014. Repercussão Geral).É possível o reconhecimento do exercício de atividade nociva em período anterior à edição da legislação que instituiu a aposentadoria especial e a especialidade de atividade laboral, bem como continua válida a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 1998 (STJ, REsp 1.151.363/MG. Representativo de controvérsia)Feitas essas observações, passo ao exame do caso em testilha.Segundo consta do documento de fl. 135 dos autos: "Não foram enquadrados e nem analisados os períodos de trabalho nas empresas Germano José Piccin (por não se apresentarem fatores de risco à saúde), bem como da empresa Bio Art Equipamentos Odontológicos Ltda. Quanto à Conservas Alimentícias HERO S/A, não foram analisados por terem sido preenchidos pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de São Carlos".Compulsando os autos, verifico que, no que tange ao trabalho prestado pelo autor à empresa Germano José Piccin, no período compreendido entre 01.03.1979 a 12.01.1981, foi colacionado o PPP (fl. 68), que menciona o desempenho da função de "Serviços Gerais", na qual incumbia ao autor ajustar e operar máquinas a seu cargo, realizar operações em bancadas, de acabamento de superfície, de soldas e montagens e inspecionar determinadas atividades, não havendo, contudo, menção ao agente nocivo e sua intensidade, sendo impossível o reconhecimento da atividade especial pelo critério do enquadramento.De igual modo, o PPP juntado a fls. 71/76, referente ao período laborado para a empresa BIO-ART Equipamentos Odontológicos Ltda., compreendido entre 08.04.2003 a 03.08.2015, nas funções de operador de máquina, encarregado de manufatura e ferramenteiro, malgrado mencione os agentes ruído, poeira e ergonomia, não os quantifica ou qualifica como insalubres, sendo, pois, necessário que se colacione aos autos o respectivo laudo pericial.Por fim, como bem explicitado pelo INSS, as informações referentes à empresa Conservas Alimentícias HERO S/A, mencionadas no documento de fls. 82/83, aparentemente não foram prestadas pelos responsáveis pela administração da empresa, uma vez que prestadas pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de São Carlos, não havendo esclarecimento suficiente quanto ao motivo de tal ingerência do Sindicato mencionado.Em suma, formalmente, os documentos apresentados não se prestam a demonstrar a probabilidade do direito invocado pelo autor, sendo necessária a juntada de outros documentos que comprovem a efetiva exposição aos agentes nocivos mencionados na inicial.A propósito, confira-se: "Não estando caracterizada a probabilidade do direito, descabe qualquer juízo acerca da presença do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Demandando a hipótese dilação probatória, não há como se conceder a medida antecipatória em sede de cognição sumária" (TRF 4ª R.; AG 5025176-82.2016.404.0000; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Luiz Antonio Bonat; Julg. 27/09/2016; DEJF 03/10/2016).Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada.Observo que, por erro da Secretaria, houve retardo inadmissível no processamento do presente feito, conforme certidão de fl. 148.Anote-se a advertência quanto ao regular processamento dos feitos desta Vara, bem como a necessária atenção para que não se ocasione prejuízo às partes. Determino ao Diretor de Secretaria que segregue o presente feito para análise por este magistrado na Inspeção Ordinária que se avizinha, a fim de conferir a necessária celeridade em seu processamento.Cite-se o INSS.Intimem-se. Cumpra-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO POPULAR

0001217-22.2015.403.6115 - JOVELINA DA SILVA COELHO X DIEGO CLEMENTE DE ASSIS(SP251428 - JULIANO JOSE FIGUEIREDO MATOS E SP243976 - MARCOS ROGERIO FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO X PATRICIA MAZARO ALVES X VANDERLEI LEOPOLDINO ALVES(SP145171 - SILVIO ROGERIO DE MORAES E SP145378 - GLAUCIA MARIA SANTOS DE MORAES)

Os autores Jovelina da Silva Coelho e Diego Clemente de Assis opuseram embargos de declaração (fls. 1019/1021), objetivando sanar omissão na sentença às fls. 1013/1017, especificamente quanto à condenação dos réus em honorários advocatícios.Recebo os embargos declaratórios, pois presentes os requisitos de tempestividade e hipótese de cabimento (art. 1022 e 1023, do CPC).Com razão a parte embargante.Dispõe o art. 12, da Lei nº 4.717/65 que a sentença de procedência proferida na ação popular incluirá a condenação dos réus ao pagamento de honorários advocatícios e custas. No dispositivo da sentença embargada há erro material a ser corrigido, considerando-se a ausência da condenação dos réus pela sucumbência.Do fundamentado: 1. Recebo os embargos declaratórios e, no mérito, acolho-os, para corrigir o erro material na sentença de fls. 1013/1017 e adicionar ao dispositivo o seguinte: "3. Condeno os réus ao pagamento de custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizado pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da liquidação."2. Faça-se constar a alteração no livro de sentença, por cópia desta.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002397-83.2009.403.6115 (2009.61.15.002397-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARQUI TINTAS LTDA X EDSON ROBERTO DEMARQUI

Homologo o pedido de desistência, formulado pela exequente às fls. 120 e, em consequência, julgo extinta a execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, combinado com o artigo 775, ambos do Código de Processo Civil.Custas recolhidas às fls. 20.Levanto as penhoras às fls. 29 e 90.Providencie-se o levantamento das restrições às fls. 91/92 pelo Renajud. Junte-se o comprovante.Defiro o desentranhamento de documentos, a serem substituídos por cópias, requerido pelo exequente.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000455-79.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X ANDRE LUIS BRASSOLATTI(SP133043 - HELDER CLAY BIZ)

Homologo o pedido de desistência, formulado pela exequente às fls. 169 e, em consequência, julgo extinta a execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, combinado com o artigo 775, ambos do Código de Processo Civil.Custas recolhidas às fls. 17.Defiro o desentranhamento de documentos, a serem substituídos por cópias, requerido pelo exequente.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000061-33.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X RENATO DE OLIVEIRA REZENDE

Homologo o pedido de desistência, formulado pela exequente às fls. 72 e, em consequência, julgo extinta a execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, combinado com o artigo 775, ambos do Código de Processo Civil.Custas recolhidas às fls. 23.Expeça-se alvará de levantamento do valor às fls. 67.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000357-21.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DEPERON LAJES - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X ARETHA DEPERON X BRUNA DEPERON(SP098202 - CARLOS EDUARDO COLLET E SILVA)

Resta prejudicada a análise da exceção de pré-executividade oposta pelo executado, diante do pedido de desistência formulado pela exequente. Desnecessária a concordância da parte contrária com o pedido de desistência, considerando-se que se trata de processo de execução, em que o exequente pode desistir a qualquer tempo. Homologo o pedido de desistência, formulado pela exequente às fls. 118 e, em consequência, julgo extinta a execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, combinado com o artigo 775, ambos do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 53. Condene o exequente a pagar honorários de 10% do valor da causa. Providencie-se o levantamento das constrações pelo Bacenjud (fls. 75) e Renajud (fls. 77), juntando-se os comprovantes. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004267-22.2016.403.6115 - COGEB SUPERMERCADOS - EIRELI X EROS JOSE FERNANDES(SP117605 - SANDRO APARECIDO RODRIGUES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO CARLOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por COGEB Supermercados EIRELI, em face do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São Carlos, objetivando que se obste a inscrição do impetrante no CADIN, em virtude do débito nº 43.999.505-1, cuja exigibilidade está suspensa pelo parcelamento. Afirmo o impetrante que recebeu ofício da PGFN, informando falta de regularização do débito inscrito sob nº 43.999.505-1, bem como a possível inclusão no CADIN. Aduz que o referido débito está parcelado, nos termos da Lei nº 12.996/14. Afirmo que, quando da consolidação do REFIS, foi emitido DARF de receita 4720, com vencimento em 30/06/16, que não era efetivamente devido, mas que foi pago em 01/08/16. Aduz ter emitido retificação por meio do RedarfNet, incluindo outro débito no mesmo código do DARF anterior, efetuando o pagamento em 01/09/16. Sustenta ter informado todo o ocorrido à PGFN, quando do pedido de revisão de consolidação (protocolo nº 00553932016, requerimento nº 20160119696), ainda pendente de decisão. Informa ter solicitado que o pedido de revisão fosse aceito como manifestação de inconformidade, caso fosse o entendimento da PGFN (protocolo nº 00603622016, requerimento nº 20160131803). Afirmo que ainda não se findou o processo administrativo para que fosse possível a inclusão do nome do impetrante no CADIN, que prestou as informações necessárias exatamente para não ser excluído do parcelamento, que vem sendo cumprido desde 2014. Requer, em sede de liminar, a declaração de ineficácia da notificação de inclusão no CADIN. Custas recolhidas às fls. 16. Juntou procuração e documentos (fls. 17/69). Decisão às fls. 73/74 deferiu o pedido de liminar, para fins de suspender os efeitos do ofício da PGFN, relativo ao débito em discussão, mantendo-o com a exigibilidade suspensa, para não inscrição no CADIN. Informações da autoridade impetrada, às fls. 81, em que afirma que, quando da consolidação do parcelamento, foi apurado saldo devedor em 10 parcelas anteriores, que totalizava R\$ 309,12, sendo este o DARF que o impetrante pagou intempestivamente, sendo, em consequência, impossível a consolidação do parcelamento. Aduz que não existe REDARF para retificação da data de recolhimento. Afirmo que a retificação que ocorreu foi em relação à parcela do mês, para alteração do campo "período de apuração", que nada tem a ver com o DARF de saldo devedor, que gerou a exclusão do débito do parcelamento. O MPF manifestou-se às fls. 88/89, para informar que deixava de falar sobre o mérito, pela falta de relevância social da demanda. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O impetrante celebrou o parcelamento de débitos nos termos da Lei nº 12.996/14 (fls. 24), razão pela qual a exigibilidade foi suspensa (fls. 24). Dentre os débitos parcelados, o representado pelo DEBCAD 43999505-1 foi excluído do parcelamento por não ter sido pago valor residual de parcelas anteriores até o último dia útil do mês antecedente à consolidação. Por isso, o impetrante foi notificado a regularizar o débito, sob pena de inscrição no CADIN (fls. 20). Contra o ato, o impetrante apresentou em 09/08/2016 revisão da consolidação (fls. 28-31) que mais tarde procurou nominar de manifestação de inconformidade (fls. 33-4). Em suma, o mérito consiste em saber se a impugnação ofertada suspende o ato que retomou a exigibilidade do DEBCAD 43999505-1. A revisão da consolidação do parcelamento aderido pelos moldes da Lei nº 12.996/14 é regulada pela seção I do capítulo VI da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1.064/15, sem que haja efeito suspensivo expresso. Entretanto, há de se convir que a revisão da consolidação serve a remodelar a consolidação deferida, isto é, permissiva da continuidade do parcelamento, embora o contribuinte entenda que as parcelas supervenientes devam ser revistas. Pendente a apreciação da revisão da consolidação, natural que o contribuinte deva prosseguir a recolher as parcelas consolidadas. O extrato de fls. 23 consiste no demonstrativo de consolidação de todos os débitos em 12/08/2016, incluído o do DEBCAD 43999505-1, como se vê da soma do valor principal em cotejo com os valores principais dos quatro débitos parcelados (fls. 24). De toda forma, portanto, a revisão da consolidação pressupõe parcelamento vigente e, sendo assim, a manutenção da suspensão da exigibilidade. Ao ato ulterior que excluiu o DEBCAD 43999505-1 do parcelamento da lei nº 12.966/14 (10/09/2016; fls. 20) calha o recurso administrativo, com efeito suspensivo (arts. 16 e 17 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/14). Embora a peça copiada às fls. 29-31 seja nominada "revisão", seu teor impugna exatamente a razão pela qual o débito do DEBCAD 43999505-1 foi excluído do parcelamento. Materialmente, a impugnação é recurso, que, dotada de efeito suspensivo, mantém o débito em parcelamento e sob exigibilidade suspensa até ser apreciada. 1. Concedo a segurança, para suspender os efeitos do ofício nº 21200818/0000921/2016 da PGFN, relativo ao débito inscrito sob nº 43.999.505-1, para mantê-lo sob exigibilidade suspensa e não inscrevê-lo no CADIN até a apreciação da impugnação administrativa (fls. 28). 2. Considerando que o débito é inferior a mil salários-mínimos, dispensa-se o reexame (Código de Processo Civil, art. 496, 2º, I). 3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000296-92.2017.403.6115 - BEATRIZ RIBEIRO CAMARGO(SP217209 - FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA) X COORDENADOR DO CURSO DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Beatriz Ribeiro Camargo, qualificada nos autos, contra ato do Coordenador do Curso de Medicina da Universidade Federal de São Carlos, objetivando ordem a efetivação de sua matrícula no 5º ano do Curso de Medicina da UFSCar. Aduz, em apertada síntese, que é estudante do curso de medicina da UFSCar, tendo cursado até meados de 2016, quando teve que "trancar a matrícula" devido a sérios problemas de saúde, oriundos de dificuldades em seu trabalho junto ao IML da cidade. Acresce que, além dos problemas de saúde, foi submetida a sindicância perante a coordenadoria do curso, por supostas irregularidades que lhe foram imputadas (comportamentos inadequados). Destaca que, ao requerer o trancamento de sua matrícula, foi determinado o sobrestamento do procedimento de sindicância, até que a autora se submetesse a tratamento médico. Diz que, em janeiro do corrente ano, após alta médica, apresentou atestado junto à comissão de sindicância para que retomasse o curso, no 5º ano e ingressasse na Turma VIII, que iniciará suas atividades em fevereiro. Alega que, malgrado tenha requerido a retomada do curso em 24.01.2017, até a presente data não houve resposta pela Coordenação do Curso de Medicina,

tendo recebido apenas o e-mail com a seguinte informação: "Segundo informações do ProGRAD, o caso do seu trancamento/retorno será analisado pelo Conselho de Graduação. Peço que aguarde o resultado dessa análise antes de retornar qualquer participação nas atividades curriculares do Curso de Medicina, ou mesmo nas respectivas listas de correio eletrônico". Aduz que a demora na decisão perpetrada pela Coordenação lhe acarretará prejuízo, uma vez que as aulas começarão no mês de fevereiro de 2017. Bate pelo direito à retomada do curso de medicina. Assevera que não pode ser prejudicada e que tem direito ao contraditório e ampla defesa. Juntou procuração e documentos (fls. 09/35). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Preceitua o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. O princípio da razoável duração do processo tem sede constitucional e também se aplica aos processos administrativos, de modo que não é admissível que o particular fique à mercê da Administração indefinidamente para a obtenção de uma resposta. A propósito, confira-se: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA NECESSÁRIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO SEM APRECIACÃO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. 1. A sentença determinou o julgamento, no prazo máximo de 48 horas, de pedido de restituição de crédito de contribuição para o PIS, forte em que a demora superior a 2 anos viola os princípios da razoável duração do processo e da eficiência. 2. A duração razoável do processo administrativo é garantia fundamental, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição, para resguardar a efetividade da decisão administrativa e a eficácia do direito de petição. 3. A despeito das dificuldades de ordem material e pessoal da administração, a morosidade excessiva na análise do processo administrativo, parado há mais de 2 anos, sem qualquer justificativa, viola o princípio da eficiência previsto no art. 37, caput da constituição. Precedentes deste tribunal. 4. Remessa necessária desprovida. (TRF 2ª R.; REO 0015028-48.2014.4.02.5101; Sexta Turma Especializada; Reª Desª Nizete Lobato Carmo; Julg. 28/10/2015; DEJF 18/11/2015; Pág. 549) Com efeito, considera-se razoável o prazo de 10 (dez) dias para a manifestação administrativa acerca do requerimento formulado pela impetrante. A propósito, dispõe o art. 24 da Lei nº 9.784/99: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. A impetrante discorre que formulou o pedido administrativo em 24.01.2017, não havendo o decurso de sequer 10 (dez) dias até a presente data. Não se olvida, outrossim, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência (art. 48, Lei nº 9.784/99), todavia, para que se vislumbre a violação ao direito do administrado é necessário que se demonstre a efetiva omissão em decidir, o que, neste momento processual, não se descortina. De outro lado, malgrado não informado nos autos, tem-se conhecimento de que as aulas na UFSCar se iniciarão dia 13.02.2017. Desse modo, convém seja proferida decisão sobre o requerimento da impetrante até a referida data. Cumpre ressaltar que o pedido de matrícula no curso de medicina somente poderá ser analisado após a vinda das informações pela autoridade impetrada, tendo em vista a insuficiência da documentação apresentada para se verificar eventual impedimento. Assim sendo, defiro parcialmente a liminar para determinar à autoridade impetrada que decida, por intermédio do órgão competente, sobre o pedido formulado pela impetrante até o dia 13.02.2017, comunicando-se o resultado no presente mandamus. Notifique-se para prestar informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao MPF para parecer. Defiro a gratuidade requerida. Anote-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000256-57.2010.403.6115 (2010.61.15.000256-2) - ANTENOR DO CARMO X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS(SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTENOR DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução (cumprimento de sentença) instaurada por Antenor do Carmo, na qual se objetiva o pagamento do valor fixado na sentença de fls. 78-87. Requer o destaque dos honorários contratuais. Houve oposição de embargos à execução pelo INSS, sendo fixado o valor hábil à execução em R\$ 9.938,13, para outubro de 2014, conforme sentença à fl. 144. Noticiado o pagamento do valor executado, com destaque de honorários contratuais (fls. 215-216), vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, conforme informado pelo E. TFR3 a fls. 215-216, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 924, II, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007728-95.1999.403.6115 (1999.61.15.007728-0) - CONSTRUTORA ROMAR LTDA - ME X BOTELHO & MATTOS LTDA(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES E SP172839A - JAIME ANTONIO MIOTTO) X INSS/FAZENDA(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X CONSTRUTORA ROMAR LTDA - ME X INSS/FAZENDA

Trata-se de execução (cumprimento de sentença) instaurada por Construtora Romar, na qual se objetiva o pagamento do valor fixado no acórdão de fls. 381-390, que reformou a sentença de fls. 322-329. Noticiado o pagamento do valor executado (fls. 466-467), vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, conforme informado comprovantes de pagamento de RPV a fls. 466-467, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 924, II, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003027-18.2004.403.6115 (2004.61.15.003027-2) - ASSOCIACAO DOS DOCENTES DA ACADEMIA DA FORCA AEREA - ADAFA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO DOS DOCENTES DA ACADEMIA DA FORCA AEREA - ADAFA

Em razão da liquidação da dívida, informada pelo exequente às fls. 340-341, a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002545-89.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADERSON FERNANDO BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADERSON FERNANDO BORGES

Pede a exequente a desistência da execução do julgado, após a intimação da parte executada. 1. Homologo o pedido de desistência e extingo a fase executiva do processo, sem resolver o mérito (art. 485, VIII, do CPC). 2. Providencie-se o levantamento do bloqueio pelo Renajud, às fls. 78.

Junte-se o comprovante.3. Custas recolhidas às fls. 19.4. Sem condenação em honorários, pois a parte executada intimada não veio aos autos se manifestar.5. Com o trânsito em julgado, autorizo o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, com exceção do instrumento de mandato, com as cautelas dos artigos 177 e 178 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. 6. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001068-02.2010.403.6115 - SALVADOR DO CARMO PETILE(SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADOR DO CARMO PETILE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
O dispositivo do v. acórdão executado determina, quanto à correção monetária, a observância do Manual de Cálculos da Justiça Federal, porém, com a incidência da Lei nº 11.960/2009. Desse modo, os cálculos devem ser elaborados observando-se a incidência da TR e não do INPC. Demais disso, controverte-se sobre o índice do fator previdenciário aplicável, sendo diversos os índices aplicados pelo exequente, INSS e Contadoria Judicial. Assim sendo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, elabore os cálculos, observando a incidência da Lei nº 11.960/2009 (TR), bem como esclareça o critério utilizado para a apuração do índice aplicado ao fator previdenciário, devendo apurar o valor devido, atualizado até a data do cálculo. Com a juntada do parecer contábil, abra-se vista às partes, para manifestação, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sucessivo. Em passo seguinte, venham conclusos para decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4016

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001090-55.2013.403.6115 - MARIA APARECIDA SCARNAVACCA VIZIOLI(SP108154 - DIJALMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA SCARNAVACCA VIZIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA SCARNAVACCA VIZIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 5 de 2016, art. 1º, III, "d", in verbis: "Desde que seja(m) interessada(s) como credora(s), manifestar(em)-se, em cinco dias, sobre o depósito referente ao ofício requisitório, pagamento de verbas de sucumbência ou satisfação do crédito".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006857-65.1999.403.6115 (1999.61.15.006857-5) - ANTONIO GARCIA BARTOLINI(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X ANTONIO GARCIA BARTOLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se a apreciação do pedido de efeito suspensivo pelo Tribunal, e após, tomem os autos conclusos para deliberar sobre os ofícios requisitórios expedidos.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000430-76.2004.403.6115 (2004.61.15.000430-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CENTRO DE MANUTENCAO EM APARELHOS OPTICOS SAO CARLOS LTDA X MARIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA JUNIOR X DANIELA SANTOS DE OLIVEIRA(SP065525 - FERNANDO JOSE DE CUNTO RONDELLI) X ALAN RONIER SANTOS DE OLIVEIRA(SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINO) X GISLENE DE ALMEIDA DOS SANTOS(SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINO E SP213013 - MARIO SOARES DE ALMEIDA FILHO E SP065525 - FERNANDO JOSE DE CUNTO RONDELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CENTRO DE MANUTENCAO EM APARELHOS OPTICOS SAO CARLOS LTDA

Diante das hastas negativas, intime-se a exequente para se manifestar sobre o interesse na adjudicação dos bens penhorados.

Caso não haja manifestação da exequente na adjudicação dos bens penhorados e considerando que os leilões efetivados restaram negativos, o que demonstra o desinteresse na arrematação dos referidos bens, manifestem-se as partes sobre o levantamento da penhora.

Intimem-se e após, conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000288-04.2006.403.6115 (2006.61.15.000288-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X AUTO POSTO MILENIO E TORRINHA LTDA(SP272734 - PAULO MAXIMO DINIZ) X CARLOS BATISTA BARBOSA X ANNA ELISA LUCHESI BARBOSA(SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO MILENIO E TORRINHA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS BATISTA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANNA ELISA LUCHESI BARBOSA

Defiro o pedido de fls. 109, quanto ao Infojud. Por conseguinte, junto a consulta às declarações de ajustes de IR solicitadas pelo sistema INFOJUD.

Observe-se:

1. Intime-se o exequente, para, em quinze dias, à vista da documentação coligida, manifestar-se em termos de prosseguimento.
2. Após, venham conclusos.
3. Pela natureza dos documentos juntados, decreto sigilo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002443-72.2009.403.6115 (2009.61.15.002443-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOSE GERMANO BARBOSA X ODILIA DOS SANTOS BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GERMANO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODILIA DOS SANTOS BARBOSA

Diante das hastas negativas, intime-se a exequente para se manifestar sobre o interesse na adjudicação dos bens penhorados. Caso não haja manifestação da exequente na adjudicação dos bens penhorados e considerando que os leilões efetivados restaram negativos, o que demonstra o desinteresse na arrematação dos referidos bens, manifestem-se as partes sobre o levantamento da penhora. Intimem-se e após, conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002062-93.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VANDERLEI APARECIDO CARDOSO(SP217209 - FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDERLEI APARECIDO CARDOSO

Com vistas à correta remessa dos autos ao arquivo-findo, intime-se a exequente a informar se houve cumprimento dos termos do acordo pela parte executada.

Com a notícia do cumprimento, ou silente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença retro, e remetam-se os autos ao arquivo-findo. Caso contrário, tornem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000528-46.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOAQUIM DONATONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM DONATONI

O exequente requer a pesquisa de declaração de imposto de renda do executado (fls. 125).

Por conseguinte, junto a consulta à declaração de ajuste de IR solicitada pelo sistema INFOJUD. Não há declaração de bens.

Sem outros bens penhorados e esgotadas as diligências por bens penhoráveis, sem sucesso, incide o art. 921, III, do Código de Processo Civil. Observe-se:

1. À falta de bens a executar, suspendo o feito por um ano.
2. Inaproveitado o prazo, archive-se, com baixa sobrestado.
3. Decorridos cinco anos (Código Civil, art. 206, 5º, I) sem a indicação útil de bens penhoráveis, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, para se manifestar em 15 dias, vindo, então, conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001731-43.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELO BERTUOLO FELIZARDO(SP146003 - DANIEL BARBOSA PALO E SP146006 - JOAO INACIO BOLLINI BARBOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO BERTUOLO FELIZARDO

Diante das hastas negativas, intime-se a exequente para se manifestar sobre o interesse na adjudicação dos bens penhorados.

Caso não haja manifestação da exequente na adjudicação dos bens penhorados e considerando que os leilões efetivados restaram negativos, o que demonstra o desinteresse na arrematação dos referidos bens, manifestem-se as partes sobre o levantamento da penhora.

Intimem-se e após, conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001542-31.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANELISA PEREIRA SPINOLA(SP184483 - ROGERIA MARIA DA SILVA MHIRDAUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANELISA PEREIRA SPINOLA

Defiro o pedido de fls. 109, quanto ao Infojud. Por conseguinte, junto a consulta às declarações de ajustes de IR solicitadas pelo sistema INFOJUD.

Observe-se:

1. Intime-se o exequente, para, em quinze dias, à vista da documentação coligida, manifestar-se em termos de prosseguimento.
2. Após, venham conclusos.
3. Pela natureza dos documentos juntados, decreto sigilo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001927-76.2014.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006189-94.1999.403.6115 (1999.61.15.006189-1)) - LINDOMAR SANTOS PEREIRA DA SILVA X CRISPIM BISPO MARTINS(SP224941 - LIA KARINA D AMATO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X WILSON ANTONIO MAZZA JUNIOR(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X LINDOMAR SANTOS PEREIRA DA SILVA X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X CRISPIM BISPO MARTINS

Diante do mandado juntado às fls. 99/103, requeira o exequente em termos de prosseguimento.

Silente, tornem os autos conclusos para deliberação sobre eventual levantamento de bloqueio, e suspensão pelo artigo 921, III, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002549-58.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LEIA

APARECIDA ALEXANDRE NOGUEIRA DA COSTA(SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO) X LEIA APARECIDA ALEXANDRE NOGUEIRA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o patrono da parte ré sobre a disponibilização do (s) valor (es) depositado(s) pela autora CEF, a título de honorários sucumbenciais, dizendo ainda sobre a suficiência do depósito.

Promova a Secretaria a alteração da classe processual da presente ação para "Cumprimento de Sentença".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002554-80.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X OSCAR TUPY(SP091461 - MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI E SP337313 - MAYRA ESTEVES E SP339502 - PAMELA MUNHOZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSCAR TUPY

Defiro o pedido de fls. 184, quanto ao Infojud. Por conseguinte, junto a consulta às declarações de ajustes de IR solicitadas pelo sistema INFOJUD.

Observe-se:

1. Intime-se o exequente, para, em quinze dias, à vista da documentação coligida, manifestar-se em termos de prosseguimento.
2. Após, venham conclusos.
3. Pela natureza dos documentos juntados, decreto sigilo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002654-35.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LAYANA CASTELO BRANCO BIAZON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAYANA CASTELO BRANCO BIAZON

O exequente requer a pesquisa de declaração de imposto de renda do executado (fls. 71).

Por conseguinte, junto a consulta à declaração de ajuste de IR solicitada pelo sistema INFOJUD. Não há declaração de bens.

Sem outros bens penhorados e esgotadas as diligências por bens penhoráveis, sem sucesso, incide o art. 921, III, do Código de Processo Civil.

Observe-se:

1. À falta de bens a executar, suspendo o feito por um ano.
2. Inaproveitado o prazo, archive-se, com baixa sobrestado.
3. Decorridos cinco anos (Código Civil, art. 206, 5º, I) sem a indicação útil de bens penhoráveis, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, para se manifestar em 15 dias, vindo, então, conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002023-57.2015.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000374-57.2015.403.6115 ()) - JESUS ARNALDO TEODORO - EPP X JESUS ARNALDO TEODORO(SP111612 - EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESUS ARNALDO TEODORO - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESUS ARNALDO TEODORO

1. Considerando a petição retro, promova a Secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos para "Cumprimento de Sentença".
2. Intime(m)-se o(s) devedor(es), por publicação, a efetuar(em) o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 513, 2º, I, e 523, ambos do CPC, da dívida, no valor atualizado de R\$1.588,56 (honorários sucumbenciais) conforme memória de cálculo (fls.145).
3. Decorrido o prazo sem notícia do pagamento, tomem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003137-31.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ROGERIO HONDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO HONDA

Diante do mandado juntado às fls. 46/47, requeira o exequente em termos de prosseguimento.

Silente, tomem os autos conclusos para deliberação sobre eventual levantamento de bloqueio, e suspensão pelo artigo 921, III, do CPC.

Publique-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003141-68.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GUILHERME MEIRELLES ALVES DE CARVALHO(SP289711 - ELEONORA ULIANA MEIRELLES ALVES) X JOSE RUBENS NUNES DE CARVALHO X GUILHERME MEIRELLES ALVES DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RUBENS NUNES DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o cumprimento espontâneo pela CEF da sentença, promova a Secretaria a alteração da classe para "Cumprimento de Sentença".

Intime-se o patrono da parte ré sobre a disponibilização do (s) valor (es) depositado(s) pela autora/executada CEF, dizendo ainda sobre a suficiência do depósito.

Após, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000187-15.2016.403.6115 - ABILIO FRANCELIN(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X ABILIO FRANCELIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o cumprimento espontâneo pela CEF da sentença, promova a Secretaria a alteração da classe para "Cumprimento de Sentença".

Intime-se o patrono da parte ré sobre a disponibilização do (s) valor (es) depositado(s) pela autora/executada CEF, dizendo ainda sobre a suficiência do depósito.

Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001314-13.2001.403.6115 (2001.61.15.001314-5) - ABACKERLI & IRMAO LTDA - EPP X CAETANO CESCHI BITTENCOURT E CELSO RIZZO ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME X JOAO DA CUNHA ABACHERLI X MARIA IZABEL ESTEVES ABACKERLI X CIATRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP160586 - CELSO RIZZO) X INSS/FAZENDA(Proc. JACIMON SANTOS DA SILVA) X ABACKERLI & IRMAO LTDA - EPP X INSS/FAZENDA X JACIMON SANTOS DA SILVA X INSS/FAZENDA X ABACKERLI & IRMAO LTDA - EPP X INSS/FAZENDA

Cumpridas essas determinações, expeça-se o necessário, dando-se vista às partes pelo prazo de cinco dias, nos termos do art. 11 da Res. 405/2016, do CJF. Não sobrevindo impugnação, venham os autos para a transmissão das requisições ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int. (PUBLICAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA QUANTO À EXPEDIÇÃO DOS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002633-93.2013.403.6115 - LAERCIO EUGENIO SERILLO(SP108154 - DIJALMA COSTA E SP263960 - MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO EUGENIO SERILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente a se manifestar, em cinco dias, sobre o depósito referente ao ofício requisitório, pagamento de verbas de sucumbência ou satisfação do crédito.

Após, aguarde-se o pagamento do Precatório expedido em arquivo sobrestado, em Secretaria.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000005-41.2016.4.03.6115

IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS CORREA LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOANA CLARA GONZALEZ - SP374122, CAMILA BATISTA DE OLIVEIRA - SP381933, MARCOS ROBERTO MARCHESIM - SP381059

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, GERENTE REGIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Indústria e Comércio de Embalagens Correa Ltda ME**, em face do **Gerente Regional do Trabalho e Emprego de São Carlos/SP**, objetivando a declaração de inexigibilidade de recolhimento da contribuição social de 10% instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, em razão de sua inconstitucionalidade.

Alega que houve o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi criada, qual seja a complementação das contas de FGTS, em razão das perdas advindas dos Planos Verão e Collor I, considerando-se que se atingiu o equilíbrio nas contas com a recomposição dos saldos.

Requer, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade de recolhimentos futuros da contribuição social.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Vieram conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

O impetrante requer a declaração de inexigibilidade do valor devido a título de contribuição social, previsto no art. 1º da LC nº 110/2001. O mandado de segurança seria meio adequado, não fosse tencionar discutir lei em tese, sem corresponder a ato concreto a ser impugnado pelo *writ*. A interpretação de lei não confere direito líquido e certo à parte. O mandado de segurança não comporta o caso. A convicção que transparece do impetrante não torna líquido e certo o direito alegado.

Saliento, quanto à específica destinação explanada na exposição de motivos da LC nº 110/01, que se cuida de argumento político, não jurídico: aquela destinação não é contemplada no texto normativo, o objeto de deliberação legislativa.

Portanto, o pedido não se refere a ato concreto da administração a que se pudesse imputar ameaça ou lesão a direito líquido e certo. O mandado de segurança não é o procedimento adequado à discussão pretendida pelo impetrante.

Fique claro, não afirmo que o impetrante não tenha o jus pretendido. Todavia, o mandado de segurança não é o meio para examinar questão cujos contornos não são certos, especialmente por não haver legítimo contraditório no *writ*; afinal, as informações da autoridade coatora não exercem a função de defesa, aspecto inarredável do contraditório; não se assimilam à contestação, por forma e conteúdo.

Por fim, a natureza do pedido envolve o acertamento de relação jurídica, cuja eficácia não prescinde do devido contraditório. Naturalmente, nenhuma autoridade coatora faz as vezes da pessoa jurídica a que pertence: é necessário que a pessoa, a cuja relação jurídica debatida pertença, participe do processo. Ademais, as informações da autoridade coatora não substituem a contestação, genuína peça de defesa.

Do fundamentado:

1. **Indefiro** a petição inicial, extinguindo o feito, sem resolver o mérito (Lei nº 12.016/09, art. 10).
2. Custas pelo impetrante, já recolhidas.
3. Sem honorários (Lei nº 12.016/2009, art. 25).
4. Oportunamente, archive-se.
Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, 30 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000010-63.2016.4.03.6115

AUTOR: WAMA PRODUTOS PARA LABORATORIO LTDA, LABORATORIO MEDICO DR. MARICONDI LTDA., LABORATORIO MEDICO DR. MARICONDI LTDA., LABORATORIO MEDICO DR. MARICONDI LTDA., LABORATORIO MEDICO DR. MARICONDI LTDA., LABORATORIO MEDICO DR. MARICONDI LTDA., LABORATORIO MEDICO DR. MARICONDI LTDA., LABORATORIO MEDICO DR. MARICONDI LTDA., LABORATORIO MEDICO DR. MARICONDI LTDA., LABORATORIO MEDICO DR. MARICONDI LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por WAMA PRODUTOS PARA LABORATÓRIO LTDA, LABORATÓRIO MÉDICO DR. MARICONDI e LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS DR. ARNALDO BUAINAIN S/S LTDA. EPP, em face da UNIÃO (PFN), objetivando a declaração de ausência de relação jurídica tributária que obrigue as autoras a recolher a contribuição de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalhos, prevista no inc. IV, do art. 22, da Lei 8.212/1.991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1.999, bem assim a condenação da ré em repetição do indébito apurado em liquidação.

Alegam que a contribuição incidente sobre os valores pagos às cooperativas de trabalho é inconstitucional, como decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Requerem, em sede de tutela, seja a ré obrigada a abster de exigir o recolhimento da aludida exação.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (Ids 408760 e 408804).

Em decisão (Id 413274) foi extinto o feito, por falta de interesse processual, em relação ao autor LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS DR. ARNALDO BUAINAIN S/S LTDA. EPP, bem assim determinada a liquidação do pedido em relação aos demais autores.

Os autores procederam à emenda da inicial (Ids 417412, 417426 e 417433) e reiteraram o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decido.

Acolho a emenda à inicial.

Para a concessão da tutela provisória de urgência, insculpida no art. 300 do NCPC, exige-se a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito somada ao perigo de dano ou ao risco ao resultado útil do processo.

Consoante a precisa lição de **Luiz Guilherme Marinoni, Sergio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero**: “*A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela de direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder tutela provisória*” (Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: RT, 2015, p. 312).

Na hipótese dos autos, vislumbro a probabilidade de acolhimento da pretensão deduzida na inicial, necessária à concessão da tutela pretendida.

Requerem os autores remanescentes o afastamento da obrigação de recolher a contribuição previdenciária incidente sobre o valor de serviços prestados por cooperativa de trabalho, prevista no art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, em virtude de sua inconstitucionalidade.

Reputo presente o requisito da verossimilhança do quanto alegado pelo autor.

Primeiramente, restam demonstrados nos autos que os débitos que os autores pretendem anular, de fato, referem-se à contribuição incidente sobre serviços prestados por cooperativas, conforme discriminativo analítico planilhado.

A contribuição social a cargo dos empregadores, empresas ou equiparados pressupõe a remuneração paga a pessoas físicas, segundo previsto na Constituição Federal, art. 195, I, “a”. Não consta na Constituição a tributação sobre os pagamentos efetuados a pessoas jurídicas, incluídas as cooperativas de trabalho fornecedoras de serviços prestados por cooperados (Lei nº 5.764/71, art. 4º). Seria, portanto, mister da lei complementar instituir contribuição social sob critérios diversos daqueles já previstos na Constituição, sob pena de incorrer em inconstitucionalidade por vício de forma.

Em que pese a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal estar em discussão na ADI nº 2594, ainda pendente de decisão, foi proferida decisão declarando a inconstitucionalidade no RE nº 595.838, com repercussão geral, conforme colaciono a seguir:

Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem Nova fonte de custeio. Artigo 195, § 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico “contribuinte” da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, § 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. (STF, RE 595838, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-196 DIVULG 07-10-2014 PUBLIC 08-10-2014)

Assim, é caso de se deferir a suspensão pretendida pelos autores, no tocante à contribuição estabelecida pelo art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91.

Saliento, tão somente, que não se faz necessária a determinação de qualquer medida específica quanto à suspensão da cobrança do débito, como requeremos autores, pois a suspensão da exigibilidade, por si só, impede o Fisco promover atos de cobrança.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, **DEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de suspender a exigibilidade do recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre o valor de serviços prestados por cooperativa de trabalho, prevista no art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.

Cite-se a União (PFN), para contestar em 30 dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Carlos, 13 de dezembro de 2016.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000026-17.2016.4.03.6115

AUTOR: MJ-DISTRIBUIDORA DE MADEIRAS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: JOANA CLARA GONZALEZ - SP374122, CAMILA BATISTA DE OLIVEIRA - SP381933, MARCOS ROBERTO MARCHESIM - SP381059

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **MJ Distribuidora de Madeiras Ltda.**, em face da **União**, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/01.

Afirma a autora, em suma, que, considerando-se a que contribuição social em questão tem natureza tributária, as empresas optantes do Simples Nacional, como é o caso, estão isentas do pagamento, nos termos do art. 13, § 3º, da LC nº 123/06.

Pede a autora, em antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão da exigibilidade da contribuição, abstendo-se a ré que exigir o pagamento dos valores, independentemente de garantias, notificando-se, em caso de deferimento, a União (PFN), o Ministério do Trabalho e Emprego e a Caixa Econômica Federal.

Após ser instado por este juízo, a parte autora informou que não pretende a compensação de valores nestes autos.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decidido.

A autora pretende ser desobrigada do recolhimento da contribuição social ao FGTS, instituída pelo art. 1º da LC nº 110/01, sob o argumento de estar isenta do pagamento, em virtude da adesão ao Simples Nacional.

Não há, no caso, a verossimilhança do direito, necessária à concessão da antecipação dos efeitos da tutela pretendida.

A parte baseia seu pedido no § 3º do art. 13, da LC nº 123/06, que isenta as empresas optantes pelo Simples Nacional do pagamento de outras contribuições instituídas pela União, que não previstas na lei complementar. Entretanto, no mesmo artigo, em seu § 1º, inciso VIII, há previsão de que a opção pelo Simples Nacional não exclui a incidência de contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, exatamente do que se trata a contribuição que a autora pretende afastar. Em conclusão, harmonizam-se os dispositivos se se compreende que os optantes do SIMPLES estão isentos de todas as demais contribuições que não estejam incluídas no § 1º.

De modo nenhum o inc. VIII do § 1º do art. 13 da Lei Complementar 123/06 se refere aos depósitos ao FGTS regidos pela Lei nº 8.036/90, pois o parágrafo esclarece a manutenção da incidência de espécies tributárias, natureza que aqueles depósitos não têm. A disposição se refere exatamente à contribuição instituída pela Lei Complementar nº 101/00. Logo, a incidência de ambas as obrigações está textualmente preservada.

Assim, não está demonstrada a probabilidade do direito da parte, necessária ao deferimento do pedido de tutela.

Do fundamentado:

1. **Indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela.
2. Cite-se a ré para contestar, em 30 dias.

Publique-se. Intimem-se.

São CARLOS, 24 de janeiro de 2017.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. JACIMON SANTOS DA SILVA - Juiz Federal
Belª. GRAZIELA BONESSO DOMINGUES - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1240

INQUERITO POLICIAL

0004135-62.2016.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X HAASTARI PIMENTEL DE AZEVEDO(RJ196258 - KAROLINE CRISTHINA FAGUNDES FERREIRA)

1. Recebo o recurso em sentido estrito de fl. 96 no seu efeito legal.
2. Intime-se o acusado, na pessoa de sua defensora constituída às fls. 43/4, para que, no prazo legal, ofereça suas contrarrazões, nos termos do Art. 588 do Código de Processo Penal.
3. Após, tornem conclusos.
4. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002043-82.2014.403.6115 - VICTOR VERDILE X JACQUELINE APARECIDA DINO(SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN X PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS(SP228918 - PAULA DA CUNHA WESTMANN)

Vistos, Pela decisão de fls. 355/v, com base no artigo 402 do CPC, atendendo a pedido do MPF, designei audiência especial para oitiva dos envolvidos e eventuais testemunhas. Nenhuma das partes arrolou testemunhas para serem ouvidas. Por sua vez, a UFRN, pela Procuradoria Federal que a representa, peticiona às fls. 368 requerendo o cancelamento da audiência afirmando que, em novas diligências, não localizou nenhum outro documento referente ao genitor do autor. Fundamenta seu pleito, inclusive, nos princípios da eficiência e economicidade. A UFRN e a Petrobrás são entes ligados à Administração Pública. Desde o início refutam, cabalmente, que tenham outros documentos a serem fornecidos além dos já constantes nos autos. Assim, não tendo testemunhas a serem ouvidas e, tendo as partes réis insistido em manter suas alegações constantes das respostas, entendo que a audiência designada não produzirá nenhum ato processual relevante, de modo que despiciendo impor às partes a presença em ato processual inútil implicando em deslocamentos custosos desnecessariamente. Não vislumbrando nenhuma produção de prova relevante é caso, sim, de cancelamento do ato. Intimem-se as partes para apresentarem, querendo, no prazo de 05 dias suas alegações finais. Oportunamente, dê-se vista ao MPF para parecer e venham conclusos para sentença. Int.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0004323-55.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003043-49.2016.403.6115 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ANTENOR CELLONI(SP078066 - LENIRO DA FONSECA)

1. Dê-se ciência às partes da distribuição do presente Recurso em Sentido Estrito.
2. Intime-se o recorrido para constituir advogado para representá-lo nestes autos e para que, no prazo de 02 (dois) dias, ofereça as contrarrazões, nos termos do art. 588 do CPP, sob pena de ser-lhe nomeado defensor pelo Juízo.
3. Com as contrarrazões recursais, venham conclusos para análise, nos termos do artigo 589 do CPP.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000875-31.2007.403.6102 (2007.61.02.000875-9) - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO PEREIRA BROMONSCHENKEL(SP198442 - FERNANDO PEREIRA BROMONSCHENKEL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as anotações e comunicações de praxe, dando-se baixa no SEDI.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000249-65.2010.403.6115 (2010.61.15.000249-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - JUSTICA PUBLICA X VANDERLI GILSON DE SOUSA(SP270141 - CARLOS ALBERTO DE ARRUDA SILVEIRA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000984-64.2011.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X ODINEI DE SOUZA(SP202480 - ROMILDO SERGIO DA SILVA)

Chamo o feito à ordem

Considerando que não consta nos autos o endereço atualizado do acusado, reconsidero o r. despacho de fl. 318 e determino a intimação do defensor constituído do réu para que, no prazo legal, ofereça as contrarrazões ao Recurso em Sentido Estrito interposto pelo MPF.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002205-48.2012.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X SIDNEY JOSE CAMPANHA(SP165544 - AILTON SABINO) X HUIVERSON APARECIDO DA CRUZ(SP062172 - LUIS AUGUSTO BRAGA RAMOS)

Vistos,

Conforme se verifica do termo de audiência de fls. 388, o advogado constituído pelo réu se comprometeu em informar ao Juízo a data em que o acusado estaria no país a fim de ser interrogado, uma vez que tem residência atual nos Estados Unidos da América. Intimado pela imprensa oficial do teor da decisão de fls. 394, o patrono ficou-se inerte e não se manifestou. Em sendo assim, determino a intimação pessoal do advogado constituído para, no prazo improrrogável de 48 horas, indicar a data em que o acusado estará em território nacional a fim de ser interrogado. Se não houver manifestação do advogado no prazo determinado, tomem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002206-33.2012.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X SERGIO LUIS OTAVIAN FADER(SP171854 - GILBERTO JOSE DE SOUZA NETO)

Intime-se o defensor do acusado, nos termos da determinação de fl. 312.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006133-12.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X FABIO SERGIO SILVA PIRES(SP159962 - HERCHIO GIARETTA)

Fls. 313/4: Ante o teor da petição de fl. 313, concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias, para que o acusado junte aos autos a devida comprovação de que o crédito tributário, objeto da presente ação, encontra-se incluído em regime de parcelamento junto à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Decorrido o prazo, sem manifestação, prossiga-se tomando os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 186 /186 verso.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001815-73.2015.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X HAMILTON DONIZETTI MACIEL(SP095663 - ONOFRE ANTONIO MACIEL FILHO)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 91: defiro o pedido formulado no item "11". Expeça-se o ofício conforme requerido, a fim de que seja esclarecido o real valor do débito previdenciário apurado, encaminhando-se para tanto, juntamente com o referido documento, cópia de fls. 03/11 (Apenso I, Vol. I), 03/12 (Apenso I, Vol. II) e de fls. 46 e 91. Com a resposta, dê-se vista às partes. Após, tomem conclusos para a decisão que couber.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003861-98.2016.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X AMARILDO DE OLIVEIRA VIDA(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR)

Decisão

AMARILDO DE OLIVEIRA VIDA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 334-A, 1º, V, do CP c/c art. 3º do Decreto-Lei n. 399/68. Segundo a denúncia, consta do inquérito policial que, no dia 27/10/2016, na parte da manhã, na rodovia SP-215, KM 152 + 300 metros, trecho localizado em São Carlos/SP, o acusado em proveito próprio e no exercício de atividade comercial, adquiriu, recebeu e ocultava 373.000 maços de cigarros das marcas "Vila Rica", "Euro", "Broadway", "San Marino", "Eight" e "Te" de origem/procedência estrangeira, desacompanhados de documentação legal (notas fiscais) e de comercialização proibida no país. Relata a acusação que policiais militares encontravam-se em patrulhamento pela referida rodovia quando receberam a informação de que estava em trânsito nessa

rodovia, no sentido Ribeirão Bonito-São Carlos, uma carreta carregada de cigarros oriundos do Paraguai. Na mesma oportunidade, foi informado também que havia um batedor acompanhando o caminhão em tela. Os milicianos lograram interceptar o caminhão mencionado, não tendo sido possível interceptar o batedor que o acompanhava, anotando somente a placa do veículo. Aduz a inicial que o episódio rendeu ensejo à lavratura de auto de prisão em flagrante em desfavor do denunciado. Afirma, ainda, que o auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal (AITAGF - fls. 103/107), elaborado pela Receita Federal em Araraquara/SP, reconheceu a origem estrangeira dos cigarros e lhes atribuiu, por estimativa, o valor de R\$ 5.818.800,00. A acusação diz que as circunstâncias do episódio narrado, com destaque para o volume das mercadorias apreendidas e, pela palavra do denunciado de que efetuava o transporte a mando de outra pessoa supostamente desconhecida por ele, além de outra apreensão em 28/06/2016 de 400.000 cigarros em seu poder, o indicam como possível membro de organização criminosa voltada à prática de crimes dessa natureza. A denúncia foi recebida em 24/11/2016 (fls. 125/126). O acusado constituiu advogado e apresentou resposta escrita à acusação (fls. 138/139), pugnando, em resumo, pelo direito de discutir o mérito da ação quando das alegações finais, ocasião em que apresentará os fundamentos de fato e de direito que evidenciam a total improcedência das acusações e inocência do acusado. Relatados brevemente, decido. Como já ressaltou a decisão de fls. 125/126, a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, pois contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do crime. Conforme a redação dada ao art. 397 do CPP pela Lei n. 11.719/2008, cabe ao Juízo, neste momento processual, verificar apenas se a hipótese dos autos é de absolvição sumária, o que ocorre nas seguintes hipóteses: a) existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo a inimputabilidade; c) quando o fato narrado não constituir crime; d) extinção da punibilidade do agente. No caso dos autos, não se vislumbra, *prima facie*, a existência de causa excludente da ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade do agente, nem tampouco que o fato imputado não constitua crime. No mais, verifico que os fatos narrados na denúncia configuram, em tese, o delito nela capitulado, não se vislumbrando até o momento nenhuma hipótese de extinção da punibilidade. Ante o exposto, mantenho o recebimento da denúncia, com fundamento no art. 399 do CPP, uma vez que não se verifica hipótese de absolvição sumária do acusado, nos termos do art. 397 do CPP. Deixo de designar, por ora, a audiência prevista no art. 399 do CPP, uma vez que uma das testemunhas arroladas pela acusação (fls. 124) deverá ser ouvida por meio de carta precatória. Assim, expeça-se carta precatória para oitiva da referida testemunha para a Subseção de Araraquara/SP. Oportunamente, com o retorno da carta precatória, será designada audiência para oitiva da outra testemunha e interrogatório do acusado. Por fim, reconsidero a determinação de fl. 126, item "12", em virtude da distribuição do IP 0004311-41.2016.403.6115 e despacho nele proferido, em 12/12/2016. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004173-74.2016.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X GUILHERME LIMA PINTO(SP263102 - LUCIANE CAROLINA LEONE) X VITOR JUNIOR CORREA DO CARMO(SP101795 - JOSE SALUSTIANO DE MOURA)

Fls. 273/6: "Decisão

GUILHERME LIMA PINTO e VITOR JÚNIOR CORREIA DO CARMO, qualificados nos autos e presos em flagrante, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 155, caput, 4º, I e IV, c.c. art. 14, II, e 29, todos do Código Penal. Segundo a denúncia, no dia 12/11/2016, por volta de 1h20min, na agência n. 348 - CEF, situada na Rua Conde do Pinhal, n. 2.142, Centro, em São Carlos/SP, os acusados, conluídos entre si, tentaram subtrair, para si, mediante escalada, rompimento de obstáculo à subtração da coisa, e concurso de duas ou mais pessoas, valores mantidos na tesouraria de referida agência, só não consumando o crime por circunstâncias alheias à sua vontade. A prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva, conforme decisão datada de 12/11/2016 (autos em apenso - auto de prisão em flagrante). Encontram-se apensados, também, os autos dos pedidos de liberdade provisória interpostos pelos acusados, cujos pedidos foram negados. O inquérito policial foi relatado (fls. 88/90). A denúncia foi recebida em 30/11/2016, por decisão lançada às fls. 220/221. Às fls. 240/244, está juntada cópia de decisão proferida no HC n. 0022265-15.2016.4.03.0000/SP que indeferiu o pedido liminar de soltura e trancamento da ação penal referente ao paciente Vitor Junior Correa do Carmo. O acusado Vitor Junior Correa do Carmo apresentou resposta escrita às fls. 255/261. Em síntese, preliminarmente, pugnou novamente pela concessão de liberdade provisória. No mais, aduziu a prática da tentativa de furto, negando, porém, a participação de outra pessoa na sua frustrada empreitada. Pugnou pela concessão da gratuidade processual, pelo deferimento da liberdade provisória e pela produção de provas, inclusive testemunhais, mas não juntou o rol de testemunhas. Às fls. 266, proferi decisão onde determinei a intimação da defesa do corréu Guilherme Lima Pinto para apresentação de resposta, sob pena de nomeação de advogado dativo. Nessa mesma decisão, indeferi o novo pedido de liberdade provisória feito no bojo da resposta de Vitor Junior Correa do Carmo. Às fls. 270/271, o corréu Guilherme Lima Pinto apresentou resposta à acusação. Alegou que não perpetrou o delito que lhe é imputado, negando a autoria, pugnando pela produção de provas, inclusive testemunhais. Contudo, não apresentou o rol de testemunhas. Por fim, pediu os benefícios da gratuidade processual. Relatados brevemente, decido. I. Da análise da manutenção da prisão preventiva dos réus. Acerca da prisão em flagrante e da prisão preventiva, aduz o Código de Processo Penal: Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). I - relaxar a prisão ilegal; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). (...) Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, 4o). (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). Art. 316. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. (Redação dada pela Lei nº 5.349, de 3.11.1967)" (grifei). Pois bem. Conforme se vê dos autos, houve decisões judiciais no sentido de que o flagrante não se afigurou ilegal o que culminou com decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva. Também houve o indeferimento dos pedidos de liberdade provisória. Entretanto, neste momento de análise da resposta dos réus e melhor refletindo sobre o presente caso e a situação individual de cada réu, entendo ser viável a concessão de liberdade provisória ao acusado VITOR JÚNIOR CORREIA DO CARMO, mediante condições. Explico. A jurisprudência dos Tribunais Superiores admite a prisão preventiva pela garantia da ordem pública quando esta for o único meio de fazer cessar a atividade criminosa. A prisão provisória é medida rigorosa que, no entanto, justifica-se nas hipóteses em que presente a necessidade, real e concreta, para tanto. Para a decretação da prisão preventiva é imprescindível a presença do *fumus commissi delicti*, ou seja, prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, bem como do *periculum libertatis*, risco à ordem pública, à instrução ou à aplicação da

lei penal. Até então vislumbrava a presença dos requisitos legais para a segregação cautelar dos acusados. Contudo, em relação ao acusado Vítor Júnior Correia do Carmo, atentando a documentação juntada até aqui, observo que não pendem registros de antecedentes criminais que apontem reiteração de conduta criminal prejudicial à ordem pública. É fato que é pessoa muito jovem e contra ele não há antecedentes de relevância. Por ser o acusado pessoa jovem, por ausência de antecedentes criminais e pela realidade do sistema prisional brasileiro, entendo que lhe deve ser permitida e oportunizada uma reflexão, cessando, neste momento, a segregação cautelar devendo o acusado aguardar o julgamento final em liberdade, notadamente por se observar que se encontra recluso desde novembro/2016. No que diz respeito à pessoa do acusado Guilherme Lima Pinto, ao contrário de Vítor, a realidade se mostra diferente: há anotações criminais indicando que o mesmo responde por crimes contra o patrimônio (prática de furto qualificado e receptação), fatos praticados ainda em 2016, o que demonstra reiteração e habitualidade delitiva a justificar a manutenção da ordem prisional cautelar para garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal. Por todas essas razões, com base no artigo 316 do CPP, por não vislumbrar a manutenção dos motivos para a subsistência da prisão cautelar de VITOR JÚNIOR CORREIA DO CARMO, revogo a prisão preventiva decretada em relação a ele, colocando-o em liberdade provisória. Determino, assim, a expedição imediata de alvará de soltura clausulado para que seja solto, salvo se por outro motivo estiver preso. A concessão da liberdade provisória ao acusado fica condicionada ao atendimento dos seguintes requisitos: a) comparecimento mensal em juízo, para informar e justificar suas atividades; b) não se ausentar da cidade por período superior a 08 (oito) dias sem prévia autorização do juízo; c) não mudar de endereço sem comunicação prévia ao juízo; d) comparecer em Juízo todas as vezes em que for intimado para tanto; e) recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga. A inobservância dessas medidas implicará na revogação imediata do benefício e na possibilidade de nova decretação de prisão preventiva, nos termos do artigo 316 do Código de Processo Penal. No ato da soltura, o acusado deverá ser intimado para comparecer na Secretaria deste Juízo para a assinatura do respectivo termo de compromisso no prazo de (48) horas após a soltura.

2. Da análise da manutenção do recebimento da denúncia após respostas dos acusados Como já ressaltou a decisão de fls. 220/221, reitero que a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, pois contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados e a classificação do crime. Conforme a redação dada ao art. 397 do CPP pela Lei n 11.719/2008, cabe ao Juízo, neste momento processual, verificar apenas se a hipótese dos autos é de absolvição sumária, o que ocorre nas seguintes hipóteses: a) existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo a inimizabilidade; c) quando o fato narrado não constituir crime; d) extinção da punibilidade do agente. No caso dos autos, não se vislumbra, prima facie, a existência de causa excludente da ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade do agente. Ademais, reitero que os fatos narrados na denúncia configuram, em tese, os delitos nela capitulados, não se vislumbrando até o momento nenhuma hipótese de extinção da punibilidade. Assim, os autos deverão seguir com a regular instrução probatória para se chegar à prolação da sentença de mérito. Ante o exposto, mantenho o recebimento da denúncia, com fundamento no art. 399 do CPP, uma vez que não se verifica hipótese de absolvição sumária dos acusados, nos termos do art. 397 do CPP, sendo caso de realização de audiência de instrução e julgamento. Observo que dentre as testemunhas arroladas pela acusação há uma que é de fora da terra. Seu depoimento será colhido, por meio de videoconferência, na audiência de instrução e julgamento que será realizada (art. 222, 3º do CPP). Depreque-se para a Subseção de Piracicaba/SP, com urgência, pedido para oitiva da testemunha pelo sistema referido a fim de que haja a distribuição da carta precatória. Com a informação da distribuição, venham os autos imediatamente conclusos para que o Gabinete desta Vara mantenha contato com o Gabinete da Vara a qual houve a distribuição a fim de acertar dia e hora para realização da audiência, com possibilidade de gravação, via TRF3a Região. Designada a data da audiência, intemem-se/requisitem-se as demais testemunhas residentes nesta urbe, bem como intime-se o réu solto e requirite-se a apresentação do réu que se ainda se encontra preso. Na audiência será procedida a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, interrogando-se, em seguida, os acusados. Desde logo, observo que os acusados não trouxeram com as respectivas respostas os necessários róis de testemunhas, de modo que não há testemunhas de defesa devidamente arroladas. Desse modo está preclusa a oportunidade para arrolar testemunhas de defesa. As regras processuais devem ser cumpridas e o art. 396-A do CPP é claro em determinar que o momento apropriado para apresentação do rol de testemunha é quando da apresentação de resposta à acusação. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESVIRTUAMENTO. ARTIGOS 171, 172, 298, 299, 304 E 399, TODOS DO CÓDIGO PENAL. RESPOSTA À ACUSAÇÃO INTEMPESTIVA. DIREITO DE ARROLAR TESTEMUNHAS. PRECLUSÃO TEMPORAL. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO RÉU. REJEIÇÃO DA DEFESA APRESENTADA NA FASE DO ARTIGO 396-A DO CPP. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. DECISÃO JUDICIAL FUNDAMENTADA.

1. O direito à prova não é absoluto, limitando-se por regras de natureza endoprocessual e extraprocessual. Assim é que, na proposição de prova oral, prevê o Código de Processo Penal que o rol de testemunhas deve ser apresentado, sob pena de preclusão, na própria denúncia, para o Ministério Público, e na resposta à acusação, para a defesa.

2. No caso vertente, não há ilegalidade na desconsideração do rol de testemunhas da defesa, apresentado fora do prazo legalmente estabelecido, ante a preclusão temporal desta faculdade processual.

3. Ademais, não é de presumir-se o prejuízo para o réu, pois a inquirição - se essencial para a busca da verdade real - poderá ser realizada, de ofício, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, restando, ainda, a possibilidade de aporem-se aos autos tais fontes de prova sob a forma documental, posto que atípica.

4. A decisão que rejeita a resposta à acusação, apresentada na fase do artigo 396-A do Código de Processo Penal, consubstancia um juízo de mera admissibilidade da imputação, em que se trabalha com verossimilhança, e não com certeza.

5. Na espécie, não poderia o juiz de primeiro grau adentrar verticalmente o exame de questões que foram genericamente mencionadas na resposta à acusação de modo que, ao entender que a petição inicial está apta a ensejar a defesa, descrevendo minimamente a conduta, satisfaz o dever de motivação.

6. Habeas corpus não conhecido. (HC 202.928/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Rel. p/ Acórdão Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/05/2014, DJe 08/09/2014) (grifei)

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DADOS CONCRETOS. BINÔMIO NECESSIDADE X ADEQUAÇÃO. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. SEGREGAÇÃO FUNDAMENTADA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA NÃO DEMONSTRADO. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. ORDEM DENEGADA.

1. A prisão preventiva é o instrumento legítimo para coibir a reiteração delitiva, para impossibilitar a atuação de associações criminosas, para garantir a pacificação social e conferir legitimidade à atuação estatal, por entremio dos órgãos de segurança pública e do Poder Judiciário.

2. Esta Corte Superior de Justiça é firme na compreensão de que a determinação para a segregação cautelar deve efetivar-se apenas se verificado o chamado *periculum libertatis*, que deve ser aferido em dados concretos produzidos no processo, à luz do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal. Precedentes.

3. A custódia provisória se mostra legítima se estiver fundamentada no binômio necessidade x adequação. A medida deve ser necessária e proporcional às circunstâncias específicas do caso concreto. São insuficientes as invocações acerca dos aspectos genéricos do delito, os relativos à modalidade criminosa imputada ao acusado, à periculosidade social da conduta e do acusado, aos elementos inerentes do próprio tipo penal, sem que haja uma ligação entre o fato e o autor do fato.

4. A fuga do distrito da culpa é fundamento idôneo à segregação cautelar, como forma de se assegurar a aplicação da lei penal. Precedentes.

5. "A questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias

detalhadas de cada caso concreto" (HC 331.669/PR, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe, 16/3/2016).6. Na espécie, observa-se que a ação se desenvolve de forma regular, sem desídia ou inércia do magistrado singular, cujo retardo na instrução decorre da necessidade de se deprecar a realização de atos processuais, da oitiva das testemunhas arroladas, bem como das manobras adotadas pela defesa.7. O entendimento perfilhado por este Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que "o direito à prova não é absoluto, limitando-se por regras de natureza endoprocessual e extraprocessual. Assim é que, na proposição de prova oral, prevê o Código de Processo Penal que o rol de testemunhas deve ser apresentado, sob pena de preclusão, na própria denúncia, para o Ministério Público, e na resposta à acusação, para a defesa. No caso vertente, não há ilegalidade na desconsideração do rol de testemunhas da defesa, apresentado fora do prazo legalmente estabelecido, ante a preclusão temporal desta faculdade processual" (HC 202.928/PR, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Rel. p/ Acórdão Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe, 8/9/2014). 8. Ordem denegada.(HC 326.209/BA, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 28/06/2016, DJe 30/06/2016) (grifei)A Secretaria deverá providenciar as intimações, requisições e comunicações necessárias, observando a preferência que o caso requer (há réu preso).Cumpra-se o quanto determinado acima.Por fim, defiro aos réus os benefícios da AJG. Anote-se.Intimem-se." FL 285: AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA O DIA 21 DE FEVEREIRO DE 2017, ÀS 17H00, A SER REALIZADA NA SALA DE AUDIÊNCIA DA 2ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS - SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Cannizza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3317

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0002840-17.2016.403.6106 - MILVER MOISES ITAMAR MARTINS PASCHOAL(SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FELICIA MARIA LEITAO X JULIO CESAR DE SOUZA

Vistos,

Por preencher a petição inicial os requisitos essenciais e não ser o caso de improcedência liminar do pedido, considerando a petição de fls.87/88, designo audiência de conciliação entre as partes para o dia 08 de março de 2016, às 15h45min, visto a indicação pela parte autora, na petição inicial, de interesse e ser admissível a autocomposição.

CITEM-SE e INTIMEM-SE as partes, advertindo que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de dois por cento da vantagem econômica pretendida, revertida em favor da União (art. 334, par. 8º, do CPC).

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR**

Expediente Nº 10482

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005904-06.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X PAULO HENRIQUE AZEVEDO X VALDIMIR DONIZETE PAVAN(SP223255 - AGNALDO YAMAMOTO PEDRÃO E SP310458 - KARLA CRISTINA TIAGO PASTORELLI)

CARTA PRECATÓRIA Nº 31/2017

AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

RÉU: VALDIMIR DONIZETE PAVAN (ADV CONSTITUÍDA: DRª SANDRA ARÃO DA SILVA, OAB/SP 197.947, KARLA CRISTINA TIAGO PASTORELLI, OAB/SP 310.458, AGNALDO YAMAMOTO PEDRÃO, OAB/SP 223.255, DRª BARBARA BIANCHI PIVOTTO, OAB/SP 314.563)

Fls. 182/183. Preliminarmente à apreciação da costa ministerial, designo o dia 20 de junho de 2017, às 11:20 horas, para audiência de proposta de transação penal, nos termos do artigo 76, da Lei 9.099/95, para o acusado VALDIMIR DONIZETE PAVAN.

DEPREÇO ao Juízo da Comarca de Potirendaba/SP, servindo cópia da presente como carta precatória, a intimação do acusado VALDIMIR DONIZETE PAVAN, brasileiro, casado, portador do R.G. 14.173.982, inscrito no CPF 974.471.618-53, filho de Elídio Pavan e Juliana Maria de Jesus, nascido aos 14/01/1958, natural de Potirendaba/SP, residente e domiciliado na rua Clemente Constante, nº 1047, na cidade de Potirendaba/SP, para que compareça na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, acompanhado de defensor, sob pena de nomeação de defensor "ad hoc" por este Juízo, no dia 20/06/2017, às 11:20 horas, para, pessoalmente, manifestar-se acerca da

proposta de transação penal a ser elaborada pelo Ministério Público Federal.

Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002327-49.2016.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X LEANDRO LUIS DE LIMA(SP305395 - WELTON RUBENS VOLPE VELLASCO)

Expeça-se mandado, através da rotina MV-GM, do Sistema Informatizado, para intimação do acusado Leandro Luis de Lima, qualificado à fl. 298, para que proceda ao recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos).

Após o cumprimento desta decisão, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 3232

MONITORIA

0006631-23.2004.403.6103 (2004.61.03.006631-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP042872 - NELSON ESTEVES) X INJELETRONICA LTDA X ELIZEO APARECIDO DE OLIVEIRA X REINALDO PETRUS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

MONITORIA

0007071-04.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X SALVIANO AURO DE ANDRADE FERRARI(SP197262 - GLEISON JULIANO DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0403450-95.1994.403.6103 (94.0403450-9) - REINALDO TIROLI X ROSA LIA LOPES X ROSANGELA DE ANDRADE GUEDES X SALVADOR NOVAIS SILVA X SEBASTIAO QUINTANILHA DA SILVA X SERGIO DE PAULA PEREIRA X SERGIO FERNANDES DE OLIVEIRA X SERGIO MARTON X SERGIO MAURO DOS SANTOS X SONIA CRISTINA CAVALHEIRO GOMES X TEREZINHA CUSTODIO FLABIANO X TEREZINHA DOS SANTOS BOTELHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS-INPE(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Nos termos do art. 1º da Resolução nº 237/2013 do CJF, determino o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo do recurso excepcional pelo órgão competente, devendo a Secretaria proceder conforme o Comunicado 11/2015-NUAJ.

MANDADO DE SEGURANCA

0002701-36.2000.403.6103 (2000.61.03.002701-0) - COMERCIO DE VIDROS NEVES LTDA X RENATO DA NEVES X MARLI IAUSSOGHI DAS NEVES(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0003627-75.2004.403.6103 (2004.61.03.003627-1) - WIREX CABLE S.A(SP101120A - LUIZ OLIVEIRA DA SILVEIRA FILHO E SP136157A - GONTRAN ANTAO DA SILVEIRA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SJCAMPOS SP

Fls. 209/225: Dê-se ciência às partes, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0000353-69.2005.403.6103 (2005.61.03.000353-1) - ASSOCIACAO ESPORTIVA SAO JOSE(SP128341 - NELSON WILIANS

FRATONI RODRIGUES) X CHEFE DA UNID. DESCENTR. DA SECR. DA RECEITA PREVID. EM SJCAMPOS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0004989-78.2005.403.6103 (2005.61.03.004989-0) - FRANCISCO CARLOS DIAS BAPTISTA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X COORDENADOR DE RH DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE

Fls. 213/236: Dê-se ciência às partes, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0007667-32.2006.403.6103 (2006.61.03.007667-8) - EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S.A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X CHEFE SECAO ORIENT TRIBUT - SAORT - DELEG RECEITA FEDER S J CAMPOS SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Fls. 949/1032: Dê-se ciência às partes, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0001221-76.2007.403.6103 (2007.61.03.001221-8) - EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0005727-95.2007.403.6103 (2007.61.03.005727-5) - HC ELETRICA MANUTENCAO E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP167078 - FABIO DA COSTA VILAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

Fls. 397/422: Dê-se ciência às partes, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0007847-14.2007.403.6103 (2007.61.03.007847-3) - 3H RECURSOS HUMANOS LTDA(SP212418 - RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO E SP255176 - KARINA FRANZONI BARRANCO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0007906-02.2007.403.6103 (2007.61.03.007906-4) - VANESSA GOMES DA SILVA(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Dê-se ciência às partes do decidido pelo E. STJ, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0008860-14.2008.403.6103 (2008.61.03.008860-4) - ANCHORTEC INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Dê-se ciência às partes do decidido pelo E. STJ, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0002004-63.2010.403.6103 - WAM DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP131757 - JOSE RUBEN MARONE E SP104543 - EDUARDO LORENZETTI MARQUES E SP182184 - FELIPE ZORZAN ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Fls. 440/448: Dê-se ciência às partes, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0005251-18.2011.403.6103 - ATENTO BRASIL S/A(SP153509 - JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP123946 - ENIO ZAHA E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0005766-19.2012.403.6103 - JEAN CARLOS CUSTODIO(SP240347 - DELFIM DE ALMEIDA HENRIQUE NETO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

000058-51.2013.403.6103 - STAR RACER BRASIL LTDA(SP210954 - MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES E SP282251 - SIMEI COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0007723-21.2013.403.6103 - JULIANO FILIPPELLI NETO(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0008405-73.2013.403.6103 - ROSELY APARECIDA MONTORO VIEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP140136 - ALESSANDRO CARDOSO FARIA) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CIENCIA E TECNOLOGIA AEROESPACIAL - DCTA

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0002575-92.2014.403.6103 - PEOPLE TEAM LTDA(SP304997 - ALEXANDRE ANDREOZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0003861-08.2014.403.6103 - ADALBERTO ALVES MARCONDES(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0004259-52.2014.403.6103 - MIRIAN DANIELLE DINIZ ESCOBAR(SP151068 - MARCELO VIANNA DE CARVALHO) X CHEFE GRUPAMENTO INFRA-ESTRUTURA E APOIO DO CTA EM SAO JOSE CAMPOS -SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15

(quinze) dias.

Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0004553-07.2014.403.6103 - ANA CRISTINA SANTOS DE ARAUJO(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0008058-06.2014.403.6103 - MILARCANJO & GUILMARAES CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA - ME(SP053394 - JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA E SP190975 - JULIANA MACHADO NANO MESQUITA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0008086-71.2014.403.6103 - DNG DROGARIAS LTDA X DNG DROGARIAS LTDA(SP155879 - FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP183190 - PATRICIA FUDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SJCAMPOS-SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0001388-15.2015.403.6103 - MARI BUENO GERALDO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0002873-50.2015.403.6103 - HEVER SP PARTICIPACOES S/A(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON E SP231402 - MONICA RUSSO NUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0003679-85.2015.403.6103 - LUIS CARLOS DE CASTRO MACEDO FILHO(SP318375B - LUIZ FELIPE MIRAGAIA RABELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0004863-76.2015.403.6103 - MARIA APPARECIDA GONCALVES DOS SANTOS(SP160761 - ROSÂNGELA GONCALVES DOS SANTOS E SP140336 - RONALDO GONCALVES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0005491-75.2009.403.6103 (2009.61.03.005491-0) - AMADEU ALVES(SP277545 - SONIA DE ALMEIDA SANTOS ALVES E SP266424 - VERA SIMONIA DA SILVA MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS E SP1811110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0403439-66.1994.403.6103 (94.0403439-8) - BARCLAY ROBERT CLEMEMSHA X EDMAURO SIQUEIRA CARDOSO X EDSON LESCURA FRANCA X EDUARDO GUILHERME SCHIMIDT X ELY LOMBA DE OLIVEIRA X EMANOEL CARLOS DE OLIVEIRA X EMILIA NEVES DE MIRANDA GOULART X EMILIO MACHADO X EUNICE DE FATIMA NOGUEIRA X EUZEBIO JOSE NOGUEIRA PEIXOTO X FERNANDO NOGUEIRA FORTES X FLAVIO SERGIO REIS X FRANCISCO CARLOS NOGUEIRA DE ALMEIDA X FRANCISCO MATUSALEM RIBEIRO X FRANCISCO OSVALDO BORGES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X BARCLAY ROBERT CLEMEMSHA X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE

Fls. 403: Dê-se ciência às partes, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 3217

MANDADO DE SEGURANCA

0000673-17.2008.403.6103 (2008.61.03.000673-9) - KAUTEX TEXTRON DO BRASIL LTDA(SP139242 - CARLA CHRISTINA SCHNAPP E SP119576 - RICARDO BERNARDI E SP234687 - LEANDRO CABRAL E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Fls. 816/819: Em que pese as alegações da parte impetrante, friso que o fenômeno processual do trânsito em julgado reconhece que a sentença ou acórdão fez coisa julgada, isto é, tornou-se irrecurável. Sendo assim, ocorre uma única vez no trâmite processual. Não cabe, portanto, a este juízo a quo realizar nenhum ato neste sentido, tendo em vista que o trânsito em julgado foi devidamente certificado pelo E. STF às fls. 813. Deste modo, indefiro o pedido.

Concedo o prazo de 10 dias requerido pela parte impetrante.

Decorrido, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001553-09.2008.403.6103 (2008.61.03.001553-4) - NILSON DONIZETE JUNHO DE SOUZA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

A sentença em Mandado de Segurança tem natureza mandamental e por isso não comporta a execução segundo o rito previsto no artigo 534 do CPC.

Ademais, nos termos da Súmula 271 do STF, não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

Diante do exposto, indefiro o pedido de fls. 171.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007247-17.2012.403.6103 - EMBALATEC INDL/ LTDA(SP234188 - ANTONIO LUIZ ROVEROTO) X DELEGADO DA ADM TRIBUT DA REC FED DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS SP

Recebo a petição de fls. 401/402 como aditamento à inicial.

Esclareça a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a qual entidade se refere o "Salário Educação", indicado às fls. 402, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Cumprido, ao SUDP para inclusão dos litisconsortes no polo passivo.

Com o retorno dos autos, citem-se conforme determinado às fls. 400.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001622-65.2013.403.6103 - PATRICIA CRISTINA DA SILVA(SP308830 - FRANCIMAR FELIX) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS)

Nos termos do art. 216, do Provimento CORE 64/2005 c/c parágrafo 4º, do art. 203, do CPC, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0004547-97.2014.403.6103 - EVELYN VITORIA ALVES DOS SANTOS X ANDRESSA ALVES MELO(SP337779 - EDWILMA CRISTINA ARAUJO DA SILVA) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

A sentença em Mandado de Segurança tem natureza mandamental e por isso não comporta a execução segundo o rito previsto no artigo 534 do CPC.

Ademais, nos termos da Súmula 271 do STF, não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

Diante do exposto, indefiro o pedido de fls. 153/154.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004531-75.2016.403.6103 - ORION S.A.(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Fls. 413/415: Diante da consulta realizada, na qual se verifica que até a presente data não foi apreciado o efeito suspensivo do Agravo de Instrumento interposto, cumpra a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, o determinado na decisão de fls. 392/393.

Após, prossiga-se conforme determinado na referida decisão.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005438-50.2016.403.6103 - AUTO MECANICA E ELETRICA VIANNA LTDA - ME(SP133024 - ANDREA FRANCOMANO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, na qual a impetrante requer a emissão de Certidão Negativa de Débitos. Indeferida a liminar, foi intimada a impetrante a no prazo de quinze dias apresentar cópia da inicial para fins de contrarrazões (fls. 53/55). Intimada a cumprir a determinação judicial, a impetrante ficou-se inerte, consoante certidão de fl. 56 verso. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º inciso IV do Código de Processo Civil. A parte autora ficou-se inerte, não obstante instada a regularizar a petição inicial. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 330, inciso IV e 485, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas pela impetrante. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007434-83.2016.403.6103 - AGCO DO BRASIL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA.(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP153509 - JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Intime-se a impetrante para, no prazo de 15 dias sob pena de extinção sem resolução do mérito, regularizar sua representação processual, tendo em vista que os subscritores da petição inicial e de fls. 170/171 não possuem poderes para representá-la.

Cumprido, recebo a referida petição como emenda à inicial. Ao SUDP para retificação.

Após, intime-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal de 10 (dez) dias e prossiga-se conforme determinado na decisão de fls. 167/168.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000004-46.2017.403.6103 - MAYEKAWA DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.(SP156379 - EDUARDO FERRAZ GUERRA E SP278356 - JULIO HENRIQUE BATISTA E SP196185 - ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA E SP234765 - MARCELO RODRIGUES FERREIRA DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer, em síntese, a anulação ou a suspensão dos efeitos da decisão proferida no processo administrativo nº 13884.900889/2013-01 em 25/05/2016 e das CDAs nº 80.2.16.098733-14, 80.2.16.098734-03, 80.2.16.098.735-86 e 80.2.16.098736-67, bem como a emissão de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Indeferida a liminar (fls. 111/113). A impetrante requereu a desistência do feito (fl. 120). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º inciso IV do Código de Processo Civil. A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença e, feita a contestação, a parte autora não pode desistir da ação, sem a anuência do réu (artigo 485, 4º e 5º do Código de Processo Civil). No presente feito, a impetrante requereu a desistência antes da notificação da parte contrária. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas pela impetrante. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3234

CARTA PRECATORIA

0008394-39.2016.403.6103 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP X JUSTICA PUBLICA X MARIA MARGARETI MOTA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

Cumpra-se.

1. Para a realização da audiência admonitória deprecada (fl. 02), DESIGNO o dia 22 DE MARÇO DE 2017 ÀS 16h00min. Intime-se.
2. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização dos cálculos de fl. 64.
3. Dê-se ciência ao r. do Ministério Público Federal.
4. Comunique-se ao r. Juízo de Origem.
5. Publique-se.

EXECUCAO DA PENA

0000242-65.2017.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X JOSE PRADO DA SILVA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT E SP148716 - PAULO FRANCISCO FERREIRA COSTA E SP226767 - TANIA TORRES DE ALCKMIN LISBOA E SP241247 - PATRICIA MARIA MIACCI)

Designo audiência admonitória para o dia 22 de março de 2017, às 17:30 horas.

Deverão as partes comparecer 15 (quinze) minutos antes do início da audiência, a fim de permitir o início no horário marcado, ante à necessidade de identificação e qualificação.

Em tempo hábil, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para atualização dos cálculos atinentes à pena pecuniária imposta ao (a) condenado(a).

Intimem-se o(a) apenado(a), bem como o representante do Ministério Público Federal.

Publique-se para o Defensor constituído.

EXECUCAO DA PENA

0000243-50.2017.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X LUZIA APARECIDA CIPOLARI PRADO DA SILVA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Designo audiência admonitória para o dia 22 de março de 2017, às 16:30 horas.

Deverão as partes comparecer 15 (quinze) minutos antes do início da audiência, a fim de permitir o início no horário marcado, ante à necessidade de identificação e qualificação.

Em tempo hábil, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para atualização dos cálculos atinentes à pena pecuniária imposta ao (a) condenado(a).

Intimem-se o(a) apenado(a), bem como o representante do Ministério Público Federal.

Publique-se para o Defensor constituído.

Expediente Nº 3241

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004888-60.2013.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002488-44.2011.403.6103 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X A L C(SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ E SP174084 - PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE E SP314288 - ANGELA DE MORAES MUNHOZ) X J K M M(SP228644 - JOSE MARCIO DE CASTRO ALMEIDA JUNIOR E SP226382 - LUCIANO FERMIANO) X A V P X A R C(SP155943 - FERNANDO JOSE DA COSTA E SP340565 - GABRIELA FIDELIS JAMOUL E SP361445 - ISABELA MELO DAHER E SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM) X G L B(SP285681 - JARBAS TEIXEIRA DE CARVALHO FILHO) X E L S(SP062538 - EDSON SIMOES DE OLIVEIRA E SP134209 - MARCELO HENRIQUE CAMILLO) X A G(SP062538 - EDSON SIMOES DE OLIVEIRA E SP134209 - MARCELO HENRIQUE CAMILLO) X R G(SP062538 - EDSON SIMOES DE OLIVEIRA E SP134209 - MARCELO HENRIQUE CAMILLO)

Fls. 2380/2380 verso: "... 5. Nos termos do determinado à fl. 2311 verso, abra-se vista às partes para manifestação sobre o laudo pericial (fl. 2161/2182), no prazo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo MPF, após DPU e finalmente advogados constituídos".

NOTA DE SECRETARIA: AUTOS EM SECRETARIA PARA OS DEFENSORES CONSTITUÍDOS SE MANIFESTAREM SOBRE O LAUDO PERICIAL.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 8319

EMBARGOS A EXECUCAO

0002402-68.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403611-66.1998.403.6103 (98.0403611-8)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA

AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA - S(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP135948 - MARIA GORETI VINHAS E SP083572 - MARIA PAULA SODERO VICTORIO)

Proferei despacho nos autos do(s) processo(s) nº(s) 0403611-66.1998.403.6103.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004653-59.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002263-39.2002.403.6103 (2002.61.03.002263-9)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X LEO EUGENIO SANTOS DE VILLAR(SP174537 - GIOVANNA GEISA GOMES ASSIS) X ROBERTO HORTA CARDOSO X RUY YASSUO MATSUMOTO(SP174537 - GIOVANNA GEISA GOMES ASSIS E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP232229 - JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA)

Face ao certificado à(s) fl(s). 22/23, republique-se o despacho de fl(s). 21.

Fl(s). 21: "Fls. 19: defiro o prazo requerido pelo embargado Roberto Horta Cardoso. Anote-se a constituição de novos procuradores para os Embargados Léo Eugênio Santos Villar e Ruy Yassuo Matsumoto, conforme requerimento formulado nos autos principais. Decorrido o prazo ora concedido, venham conclusos para prolação de sentença. Int."

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0405143-12.1997.403.6103 (97.0405143-3) - CLEBS FERREIRA LEITE(SP158074 - FABIO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X CLEBS FERREIRA LEITE X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que o objetivo da Deprecata foi cumprido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0403611-66.1998.403.6103 (98.0403611-8) - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA - SINDC&T(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP135948 - MARIA GORETI VINHAS E SP083572 - MARIA PAULA SODERO VICTORIO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA - S X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o despacho de fl(s). 1000 de acordo com os termos do artigo 535 do NCPC.

Fl(s). 1001/1002 e 1004/1007. Aguarde-se apreciação em momento oportuno.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002263-39.2002.403.6103 (2002.61.03.002263-9) - LEO EUGENIO SANTOS DE VILLAR(SP174537 - GIOVANNA GEISA GOMES ASSIS) X ROBERTO HORTA CARDOSO X RUY YASSUO MATSUMOTO(SP174537 - GIOVANNA GEISA GOMES ASSIS E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP232229 - JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X LEO EUGENIO SANTOS DE VILLAR X ROBERTO HORTA CARDOSO X RUY YASSUO MATSUMOTO X UNIAO FEDERAL

Face ao certificado à(s) fl(s). 537/538, republique-se o despacho de fl(s). 536.

Fl(s). 536: "Mantenho a suspensão do feito, conforme decisão de fls. 515. Determino, porém, o desentranhamento da petição de fls. 521/523, juntando-a nos Embargos à Execução 00046535920144036103, em apenso. Anote-se a constituição de novos procuradores dos exequentes Ruy Yassuo Matsumoto e Léo Eugênio Santos de Villa (fls. 526 e 531). Int."

Fl(s). 539/540. Aguarde-se apreciação em momento oportuno.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008773-34.2003.403.6103 (2003.61.03.008773-0) - OLIMPIO SANTANA DOMICIANO(SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR E SP198741 - FABIANO JOSUE VENDRASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X OLIMPIO SANTANA DOMICIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre o alegado pelo INSS às fls. 159/163, diga a parte exequente, em 10 dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037855-19.2004.403.0399 (2004.03.99.037855-2) - ORLANDO CALDAS DA SILVA FILHO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X ORLANDO CALDAS DA SILVA FILHO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que o objetivo da Deprecata foi cumprido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002183-36.2006.403.6103 (2006.61.03.002183-5) - JOSE MILTON DA SILVA(SP251673 - RICARDO STOCKLER SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE MILTON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se em Secretaria por mais 90 (noventa) dias.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010057-38.2007.403.6103 (2007.61.03.010057-0) - LEDA LINDOIA BISPO VINO(SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO E SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA D'ADDEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LEDA LINDOIA BISPO VINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a exequente sobre a petição de fls. 216/221, no prazo de 90 (noventa) dias.
2. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução face à manifestação de fl. 224.
3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003060-68.2009.403.6103 (2009.61.03.003060-6) - JOSE FABIO PRINCE BONNET X JOAO BATISTA DA SILVA(SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X JOSE FABIO PRINCE BONNETT X JOAO BATISTA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Fls. 217/218: defiro.
Oficie-se à Previ - GM solicitando esclarecimentos acerca da não realização de depósito nos presentes autos.
Defiro outrossim, o prazo de 30 dias para elaboração de cálculos de liquidação.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007864-45.2010.403.6103 - JOSE NUNES BARBOSA(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE NUNES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se mandado de intimação ao posto do INSS em SJCampos para que junte aos autos cópia do Procedimento Administrativo do autor.
Com a juntada da referida documentação, retomem os autos ao INSS.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008691-22.2011.403.6103 - JOSE CIPRIANO BESERRA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE CIPRIANO BESERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 78. Dê-se ciência a parte autora-exequente.
Fl(s). 77. Abra-se vista dos autos ao INSS para manifestação.
Prazo: 10 (dez) dias.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002175-15.2013.403.6103 - GILBERTO EDUARDO TEIXEIRA(SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GILBERTO EDUARDO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS a respeito da documentação carreada aos autos (fls. 75/95) pela parte exequente, e observando-se o despacho de fls. 65/66 e a coisa julgada.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003529-95.2001.403.6103 (2001.61.03.003529-0) - LEANDRO APARECIDO CARDOZO X SOLANGE APARECIDA DE FARIA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X TRANSCONTINENTAL EMP IMOBILIARIOS E ADM DE CREDITO LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP204117 - JULIANA MUNIZ PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO APARECIDO CARDOZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE APARECIDA DE FARIA X TRANSCONTINENTAL EMP IMOBILIARIOS E ADM DE CREDITO LTDA X LEANDRO APARECIDO CARDOZO X TRANSCONTINENTAL EMP IMOBILIARIOS E ADM DE CREDITO LTDA X SOLANGE APARECIDA DE FARIA

Cumpram as partes autoras-exequente o despacho de fl(s). 555, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002269-46.2002.403.6103 (2002.61.03.002269-0) - ANTONIO ARMANDO BASTOS X DOMINGOS PEREIRA X ROSILDA APARECIDA DO VALE(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP100902E - FERNANDO ALBERTO TINCANI FRAZATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ANTONIO ARMANDO BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOMINGOS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSILDA APARECIDA DO VALE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 303/304: manifeste-se a CEF, em 60 dias, providenciando o necessário ao cumprimento do julgado em relação aos autores, ora exequentes, DOMINGOS PEREIRA e ROSILDA PARECIDA DO VALE.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001083-70.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP244089 - ALESSANDRO MOREIRA LEITE E SP307246 - CLAUDIO LUIZ TOSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA OLIVEIRA

Sobre a certidão negativa exarada pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador, manifeste-se a CEF, em 60 dias.

Silente, intime-se a CEF na pessoa de seu representante legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003405-63.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CICERO JUNIOR BESSA FREIRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CICERO JUNIOR BESSA FREIRE

Sobre a certidão negativa exarada pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador, manifeste-se a CEF, em 60 dias.

Silente, intime-se a CEF na pessoa de seu representante legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002651-87.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ANDERSON SABINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON SABINO

Primeiramente cumpra a CEF, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias o item IV do despacho de fl(s). 50 nos termos do artigo 830 do NCPC.

Fl(s). 65. Aguarde-se apreciação em momento oportuno.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002473-70.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X LUIS GUSTAVO SALES BELLIZZE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS GUSTAVO SALES BELLIZZE

Tendo em vista a certidão de fls. 54, requeira a CEF o que de direito, em 60 dias.

Silente, intime-se a CEF na pessoa de seu representante legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003532-93.2014.403.6103 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DR/SPI(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO) X APOIO SERVICOS DE FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DR/SPI X APOIO SERVICOS DE FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME

Tendo em vista as certidões de fls. 107 e 108, requeira a exquente o que de direito, em 10 dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000163-57.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X EDSON LOPES SOUTO(SP218344 - RODRIGO CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON LOPES SOUTO

Requeira a CEF o que de direito, em 60 dias.

Silente, intime-se a CEF na pessoa de seu representante legal.

Int.

Expediente Nº 8324

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008431-81.2007.403.6103 (2007.61.03.008431-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X MERCADO HOPA LTDA X NIVALDO NOGUEIRA X NILSON ARIOSTO NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MERCADO HOPA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVALDO NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILSON ARIOSTO NOGUEIRA

Vistos em sentença. Trata-se de execução de título extrajudicial que tem por objeto o contrato de empréstimo/financiamento de pessoa jurídica nº 070440910000014010, pactuado entre as partes. Em relação à executada Maria Aparecida de Amorim Nogueira, o feito foi extinto sem resolução do mérito em razão da desistência da execução pela exequente, consoante fls. 74/75. Quanto ao executado Nilson Ariosto Nogueira, embora citado pessoalmente à fl. 43, deixou ele transcorrer o prazo sem manifestação, enquanto o executado Nivaldo Nogueira não foi localizado. Intimada, a exequente requereu a desistência da ação também quanto a esses dois últimos executados, informando que prosseguirá apenas na cobrança administrativa do crédito, conforme fl. 142. Os autos vieram à conclusão. DECIDO. Considerando a manifestação expressa da exequente de que não prosseguirá na cobrança judicial da dívida em questão, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 142, em relação aos executados MERCADO HOPA LTDA, NILSON ARIOSTO NOGUEIRA e NIVALDO NOGUEIRA, e, por consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil. Nada a decidir quanto à exequente MARIA APARECIDA DE AMORIM NOGUEIRA, uma vez que a execução já foi declarada extinta em relação a ela, por sentença com trânsito em julgado, consoante fls. 74/75. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a constituição de advogado pelos executados. Custas segundo a lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002916-94.2009.403.6103 (2009.61.03.002916-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X BIELETRO AUTOMACAO INDL/ LTDA X MARCOS MENDONCA XAVIER X STELLA FATIMA DE PAULA RAZUK XAVIER(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BIELETRO AUTOMACAO INDL/ LTDA - EPP X MARCOS MENDONCA XAVIER X STELLA FATIMA DE PAULA RAZUK XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BIELETRO AUTOMACAO INDL/ LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS MENDONCA XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X STELLA FATIMA DE PAULA RAZUK XAVIER

Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial voltada à satisfação de crédito oriundo do suposto inadimplemento do Contrato Cheque Azul Empresarial nº 4091.003000004075. Constituído de pleno direito o título executivo judicial e encontrando-se o feito em regular processamento, a exequente requereu a desistência da presente ação e consequente extinção do feito, conforme fl. 287. A parte executada manifestou-se à fl. 289, dizendo não se opor ao pedido de desistência formulado. DECIDO. Considerando a manifestação expressa da exequente de que não prosseguirá na cobrança judicial da dívida em questão, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 287, com a anuência da parte executada, e, por consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte exequente, ante a sua desistência, ao pagamento de honorários em favor do(s) patrono(s) da parte executada, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, 2º cc artigo 90 do Código de Processo Civil. Custas segundo a lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003304-94.2009.403.6103 (2009.61.03.003304-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ANTONIO RONILSON BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO RONILSON BARBOSA

Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial voltada à satisfação de crédito oriundo do suposto inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito, denominado Crédito Rotativo e Crédito Sênior Pré-fixada em conta corrente nº 001.00002769-5 e contratos/liberações nºs 01000027695 e 00001768002. Constituído de pleno direito o título executivo judicial e encontrando-se o feito em regular processamento, diante do não pagamento espontâneo, foi deferido o bloqueio via sistema BACENJUD do saldo da conta bancária do executado (fls. 73/74), cujo montante foi transferido para conta judicial à disposição do Juízo (fls. 76/78), e, por determinação judicial, convertido em favor da exequente para quitação parcial do débito (fls. 90/96 e 97/102). A exequente manifestou-se à fl. 105, requerendo a desistência da ação. Os autos vieram à conclusão. DECIDO. Considerando a manifestação expressa da exequente de que não prosseguirá na cobrança judicial da dívida em questão, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 105, e, por consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o executado não constituiu advogado. Custas segundo a lei. Tendo em vista que o valor depositado já foi levantado pela CEF e deduzido do montante aqui cobrado, consoante fls. 76/78, 97/102 e 103/104, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002944-91.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X SIMONE GOMES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE GOMES DOS SANTOS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de título extrajudicial que tem por objeto o Contrato de Empréstimo Consignação CAIXA nº 253013110000186170, pactuado entre as partes. A executada não foi localizada para citação. Intimada, a exequente requereu a desistência da presente ação à fl. 70. Os autos vieram à conclusão. DECIDO. Considerando a manifestação expressa da exequente de que não prosseguirá na cobrança judicial da dívida em questão, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 70, e, por consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação jurídico-processual não se concretizou. Custas segundo a lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002477-44.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X MELQUIZEDEC MANOEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MELQUIZEDEC MANOEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MELQUIZEDEC MANOEL DA SILVA

Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial voltada à satisfação de crédito oriundo do suposto inadimplemento dos Contratos de Crédito Rotativo Pessoa Física e de Crédito Direto Caixa nºs 1634001000306167, 1634400000301460, 1634400000304132 e 1634400000306186. Constituído de pleno direito o título executivo judicial e encontrando-se o feito em regular processamento, a exequente requereu a desistência da presente ação e consequente extinção do feito, conforme fl. 71, o que foi ratificado à fl. 74. Decido. Considerando a manifestação expressa da exequente de que não prosseguirá na cobrança judicial da dívida em questão, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 71, e, por consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a constituição de advogado pelo executado. Custas segundo a lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000081-89.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X AUREA DE JESUS ROSA LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUREA DE JESUS ROSA LOURENCO

Vistos em sentença. Trata-se de execução de título extrajudicial que tem por objeto a Cédula de Crédito Bancário - Crédito Consignado Caixa nº 0110.009700852. Realizada audiência de tentativa de conciliação, não houve composição entre as partes, consoante fls. 24/26. Intimada, a exequente requereu a desistência da presente ação à fl. 33. Os autos vieram à conclusão. DECIDO. Considerando a manifestação expressa da exequente de que não prosseguirá na cobrança judicial da dívida em questão, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 33, e, por consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a constituição de advogado pelo(a) executado(a). Custas segundo a lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401979-15.1992.403.6103 (92.0401979-4) - ZACARIAS BORGES DE LIMA X ORLANDO DE LIMA X LAURO DE PINHO LIMA X NIVALDO PEREIRA DE LIMA(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP166185 - ROSEANE GONCALVES DOS SANTOS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ORLANDO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURO DE PINHO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO PEREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 158/151), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) aos sucessores da parte exequente, em razão de seu falecimento, e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006710-31.2006.403.6103 (2006.61.03.006710-0) - MARIA LEONEL DE ALMEIDA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA LEONEL DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LEONEL DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 269/270), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008147-10.2006.403.6103 (2006.61.03.008147-9) - MARIA LUIZA GONCALVES BARRETO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA LUIZA GONCALVES BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA GONCALVES BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 284/285), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005277-55.2007.403.6103 (2007.61.03.005277-0) - MARIA DAS GRACAS SANTOS(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA DAS GRACAS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s)

importância(s) devida(s) (fl. 188), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008033-37.2007.403.6103 (2007.61.03.008033-9) - SIDNEY MALUF (SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SIDNEY MALUF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEY MALUF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 149/150), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006557-27.2008.403.6103 (2008.61.03.006557-4) - MARIA BENEDITA NOGUEIRA (SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA BENEDITA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BENEDITA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 243/244), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001053-06.2009.403.6103 (2009.61.03.001053-0) - JORGE LUIZ DOS REIS (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JORGE LUIZ DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE LUIZ DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, que procedeu à averbação do tempo especial reconhecido judicialmente (fls. 214 e 220). Demais disso, foi(ram) atendido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fl. 237), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) ao advogado da parte exequente a título de honorários advocatícios, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004302-62.2009.403.6103 (2009.61.03.004302-9) - JOANA PRIANTE DA SILVA FUJIMOTO (SP152341 - JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOANA PRIANTE DA SILVA FUJIMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA PRIANTE DA SILVA FUJIMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fl. 134), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006747-53.2009.403.6103 (2009.61.03.006747-2) - APARECIDA AUSELIA DE PAULA PORTES (SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X APARECIDA AUSELIA DE PAULA PORTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA AUSELIA DE PAULA PORTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 254/255), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000780-90.2010.403.6103 (2010.61.03.000780-5) - PAULO CESAR DE ASSUNCAO SOUSA X ANTONIO CESAR DE OLIVEIRA SOUSA (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PAULO CESAR DE ASSUNCAO SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CESAR DE ASSUNCAO SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado

o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 224/225), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005467-13.2010.403.6103 - CELSO BRASIL(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CELSO BRASIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO BRASIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 146/147), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007777-89.2010.403.6103 - FRANCISCO JOAO PEDRO(SP142540 - IRENE APARECIDA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FRANCISCO JOAO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO JOAO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 193/194), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008380-65.2010.403.6103 - JOSE GUILHERME LELES(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE GUILHERME LELES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GUILHERME LELES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 85/86), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000660-13.2011.403.6103 - EVALDO LUIS CAMILO(SP108879 - MARIA CRISTINA KEPALAS E SP293173 - RODRIGO ACCESSOR DA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EVALDO LUIS CAMILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVALDO LUIS CAMILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fl. 194), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001807-74.2011.403.6103 - MARIA ANGELINA DA COSTA BIZARRIA(SP264835 - ALINE BIZARRIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA ANGELINA DA COSTA BIZARRIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANGELINA DA COSTA BIZARRIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 111/112), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007120-16.2011.403.6103 - HAMILTON MARQUES DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X HAMILTON MARQUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HAMILTON MARQUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 150/151), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000391-37.2012.403.6103 - WILMA APARECIDA NUNES DE SOUZA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X WILMA APARECIDA NUNES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILMA APARECIDA NUNES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 153/154), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004607-41.2012.403.6103 - JULIA CRISTINA LARA SANTANA X JULIANA LARA DOS SANTOS(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JULIA CRISTINA LARA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIA CRISTINA LARA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 122/123), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004777-13.2012.403.6103 - SEBASTIANA MARIA DE SOUSA ALVARENGA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SEBASTIANA MARIA DE SOUSA ALVARENGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA MARIA DE SOUSA ALVARENGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 105/106), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005048-22.2012.403.6103 - KEMILLY BRUNIELE PEREIRA DOS SANTOS X GISELE HONORIA PEREIRA DA SILVA(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA E SP299259 - MARIO LUCIO MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X KEMILLY BRUNIELE PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KEMILLY BRUNIELE PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 111/112), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008402-55.2012.403.6103 - LUIZA DA SILVA FONTES(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIZA DA SILVA FONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA DA SILVA FONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 154/155), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008488-26.2012.403.6103 - JOSE CARLOS CHAVES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE CARLOS CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fl. 162), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) ao advogado da parte exequente a título de honorários de sucumbência, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001398-30.2013.403.6103 - JOSE VAGNER NEVES(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE VAGNER NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VAGNER NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 135/136), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003705-54.2013.403.6103 - DARIA GOIS(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DARIA GOIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARIA GOIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 95/96), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004836-64.2013.403.6103 - JOSE AMILTON DE SIQUEIRA(SP248158 - HEBERT FABIANO RIBEIRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE AMILTON DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AMILTON DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 98/99), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000372-04.2016.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: RODRIGUES & BARBOSA JACAREI LTDA - ME, MARIA APARECIDA DOS SANTOS BARBOSA, LEONILDA RODRIGUES BARBOZA

D E S P A C H O

Chamo o feito à ordem para tomar sem efeito o despacho datado de 21.10.2016, tendo em vista que por equívoco não foram feitas as devidas intimações.

Intime(m)-se as partes para comparecerem em audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, designada para o dia 07/02/2017, às 14:30 horas.

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.
2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.
3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.
4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.
5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.
6. Após a realização das medidas constitutivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.

7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tornem os autos conclusos para decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.

8. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000383-33.2016.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: REDESYSTEM TELECOMUNICACOES LTDA - ME, SUELI DE OLIVEIRA BARBOSA WENCESLAU, JOSE VICENTE DA SILVA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho datado de 21.10.2016, tendo em vista que por equívoco não foram feitas as devidas intimações.

Intime(m)-se as partes para comparecerem em audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, designada para o dia 07/02/2017, às 15:00 horas.

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.

2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.

3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.

4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.

5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.

6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.

7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tornem os autos conclusos para decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.

8. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000254-36.2004.403.6103 (2004.61.03.000254-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1420 - ROSANE CIMA CAMPIOTTO) X RENE GOMES DE SOUSA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM E MG053293 - VINICIOS LEONCIO E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE E MG105558 - ADRIANO HENRIQUE SILVA E SP258687 - EDUARDO BORGES BARROS E SP198154 - DENNIS MARTINS BARROSO E SP261898 - ELISANGELA MACHADO ROVITO)

1. Considerando o quanto disposto na Resolução nº 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre o procedimento relativo à execução de pena privativa de liberdade e de medida de segurança, bem como acerca da expedição de Guia de Recolhimento Provisória, 2. Considerando os termos da Súmula 192 do C. Superior Tribunal de Justiça, que estabelece: "Compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual", e3. Considerando, ainda, que a guia de Recolhimento Provisória expedida às fls. 1356/1359 já foi distribuída e tramita atualmente perante a egrégia Justiça Estadual, consoante informação de fls. 1431/1432, reconsidero em parte a decisão de fls. 1353/1354, estritamente no que se refere à determinação para distribuição da Guia de execução provisória ao Juízo Federal da 1ª Vara desta Subseção Judiciária.4. Intime-se a defesa a fim de que providencie a juntada aos autos da via original do substabelecimento encartado à fl. 1373, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento.5. Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo em Recurso Especial - AResp nº 954527/SP, em trâmite perante o colendo Superior Tribunal de Justiça.6. Ciência ao r. do Ministério Público Federal. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004845-89.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003291-22.2014.403.6103 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X GERLIDES DIAS BARBOSA(SP209840 - CALEBE VALENCA FERREIRA DA SILVA)

AÇÃO PENAL Nº 0004845-89.2014.403.6103AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALACUSADA: GERLIDES DIAS BARBOSA Vistos em sentença. GERLIDES DIAS BARBOSA, regularmente denunciada, foi condenada como incurso nas sanções previstas no art. 299 c/c art. 71; art. 304 c/c art.297 e 298; art. 171 c/c art. 71, em concurso material, na forma do art. 69, todos do Código Penal, à pena de 11 (onze) anos, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão e ao pagamento de 43 (quarenta e três) dias-multa, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, sendo cada dia-multa equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos, a ser atualizado monetariamente até sua satisfação. A denúncia foi recebida em 15/09/2015 (fls.416/421), sobrevivendo a sentença condenatória de fls.510/522, que foi publicada em Cartório no dia 13/11/2015 (fl.523). O Ministério Público Federal foi intimado da sentença aos 19/11/2015 (fl.525, verso). A acusada apresentou recurso de apelação (fls.544/551). Contrarrazões de apelação às fls.556/559. Com a remessa dos autos ao E. TRF da 3ª Região, a Quinta Turma do Tribunal deu parcial provimento à apelação, reduzindo as penas dos delitos de falsidade ideológica praticados em continuidade delitiva para 1 (um) ano, 2 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão, e 12 (doze) dias-multa; dos delitos de uso de documentos público e particular falsos perpetrados em concurso formal para 2 (dois) anos, 7 (sete) meses e 3 (três) dias de reclusão, e 11 (onze) dias-multa; e dos crimes de estelionato praticados em continuidade delitiva para 1 (um) ano, 9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, e 18 (dezoito) dias-multa; num total de 5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 1 (um) dia de reclusão, e 41 (quarenta e um) dias-multa, obtido na forma do art.69 do Código Penal, mantidos os demais termos da sentença, notadamente o valor unitário do dia-multa, o regime inicial fechado e a prisão cautelar da apelante (fls.585/593). Certificado o trânsito em julgado para as partes, ocorrido na data de 24/10/2016 (fl.549). Com o retorno dos autos a este Juízo, foi determinada a manifestação das partes sobre a eventual ocorrência de prescrição em relação aos delitos de falsidade ideológica (fl.550). O Ministério Público Federal manifestou-se à fl.551 e verso, requerendo o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em relação aos crimes de falsidade ideológica, além de requerer a expedição de Guia de Execução Penal Definitiva em relação aos demais crimes. Os autos vieram à conclusão aos 23/01/2017. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Ressalto que, no presente caso, a prescrição se regula pela pena aplicada em concreto, considerando o trânsito em julgado da r. sentença condenatória para as partes, não se computando o acréscimo decorrente da continuação para seu cálculo (Súmula 497 do STF - Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação.). Desta forma, tendo em vista a pena imposta pela E. Quinta Turma do TRF da 3ª Região, aos crimes de falsidade ideológica, isoladamente considerados, em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias multa (fl.589, verso), desconsiderado o acréscimo decorrente da existência de crime continuado, a prescrição da pretensão punitiva (prescrição retroativa) ocorre em 04 (quatro) anos, conforme dispõe o art. 109, inciso V, do Código Penal. Ressalto, ainda, que a mudança legislativa introduzida pela Lei nº 12.234, de 06 de maio de 2010, a qual modificou a redação conferida ao art. 110, 1º, do CP e revogou o art. 110, 2º, extinguiu a possibilidade de contagem da prescrição retroativa, com base na pena em concreto, para regular o prazo prescricional decorrido do início do seu curso até o recebimento da denúncia ou da queixa, ou seja, não é mais admitido, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. Essa norma, contudo, não se aplica aos delitos cometidos antes da entrada em vigor da Lei nº 12.234/2010, como é o caso dos autos, devendo ser aplicada a legislação anterior (mais benéfica), inteligência da teoria da atividade da norma penal adotada no art. 4º do Código Penal. Assim, considerando-se que os fatos apurados nestes autos, relativos aos delitos de falsidade ideológica, ocorreram nas datas de 18/11/2003, 04/03/2004 e 16/05/2005, tem-se que deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição retroativa. Isto porque, tendo a denúncia sido recebida em 15/09/2015 (fls.416/421), houve o decurso do prazo prescricional. A seu turno, a prescrição da pena de multa, conforme dispõe o art. 114, II, do Código Penal, ocorre no mesmo prazo estabelecido para a prescrição da pena privativa de liberdade aplicada, razão pela qual, no caso em questão, a prescrição da pena de multa também deve ser reconhecida. No que tange aos demais crimes pelos quais foi condenada a acusada, não houve a ocorrência de prescrição, uma vez que os estelionatos ocorreram em data posterior ao início da vigência da Lei nº 12.234/10, e os delitos de uso de documento falso tem a prescrição regida pelo inciso IV, do art. 109, do Código Penal, considerando a pena in concreto fixada, permanecendo, pois, íntegra a pretensão punitiva estatal no ponto. Diante do exposto, declaro, por sentença, extinta a punibilidade dos crimes de falsidade ideológica a que foi condenada GERLIDES DIAS BARBOSA, no presente feito, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, nos termos do art. 107, inciso IV (1ª figura), c.c. os artigos 109, inciso V, 110 (redação anterior à Lei nº 12.234/2010), 114, II, todos do Código Penal. Com o trânsito em julgado da presente sentença, proceda às comunicações de estilo. Sem prejuízo do acima deliberado, determino:1. Ante o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 575, 586/593 (frente e verso), em que a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso da defesa, procedam-se às comunicações aos órgãos de identificação civil e TRE, bem como à remessa dos autos ao Setor de Distribuição para atualização das anotações.2. Considerando que a ré não foi beneficiada com "sursis", deixo de realizar a audiência

admonitória.3. Considerando que a ré foi condenada definitivamente à pena de 4 (quatro) anos, 4 (quatro) meses e 19 (dezenove) dias de reclusão, acrescidos de 29 (vinte e nove) dias-multa (já descontada a pena cuja prescrição foi acima reconhecida - v. fl.590 e verso), no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, fixado o regime fechado para início do cumprimento da pena privativa de liberdade, nos termos do acórdão transitado em julgado (fl.590, verso), expeça-se mandado de prisão em desfavor de GERLIDES DIAS BARBOSA, para início do cumprimento da pena.4. Com a informação do cumprimento do Mandado de Prisão, expeça-se a guia de execução penal pertinente.5. Lance-se o nome da ré no rol dos culpados.6. Intime-se a condenada na pessoa de seu defensor constituído para que providencie o recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor atinente às custas processuais, no importe de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais, e noventa e cinco centavos), nos termos da resolução 278, de 16/05/2007, do CONSELHO ADM DO TRF 3ª REGIÃO. Decorrido o prazo, sem pagamento, remetam-se os autos à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, para inscrição do réu na Dívida Ativa, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. 7. Intimem-se as partes. P. R. I.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 9195

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004258-96.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JOAO ALEXANDRE DA SILVA

Vistos etc.

Fls. 34/41: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, sobre a petição juntada pelo Banco Pan solicitando o desbloqueio do veículo, pois informa que o réu fez a entrega amigável do veículo com quitação, sendo que tal pedido deverá ser feito pela CEF conforme documento de fls. 06, no qual o Banco Pan cedeu os direitos dos créditos a CEF. Esclareça a CEF, ainda, quanto ao prosseguimento desta ação.

Suspendo, por enquanto, o cumprimento do despacho de fls. 33.

Int.

Expediente Nº 9196

PROCEDIMENTO COMUM

0003664-82.2016.403.6103 - AUSSSEL COM DE URNAS FUNERARIAS E SERVICOS LTDA - EPP(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que pretende a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mediante garantia do Juízo, objeto das Certidões de Dívida Ativa nº 80.6.16.007109-77, 80.2.16.001645-07, 80.6.16.007110-00 e 80.7.16.003375-48, relativos a IRPJ, CSLL, PIS e COFINS. Alega a autora, em síntese, que em abril de 2006 foi lavrado o auto de infração relativo ao Processo Administrativo nº 13864.000056-2006/40, referente aos anos calendários 2001 e 2002, no montante de R\$ 422.266,22, tendo sido apresentada impugnação ao lançamento, alegando decadência do direito de lançar os créditos tributários anteriores ao mês de maio de 2001 e glosa indevida das despesas deduzidas e tributação indevida da parcela de 50% dos recebimentos dos associados, por não se enquadrar no conceito de renda. Narra que a impugnação foi procedente em parte, tendo sido interposto recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, restando algumas despesas glosadas por suposta falta de comprovação dos valores escriturados nos anos-calendários 2001 e 2002, além de ter sido mantida a suposta omissão de receitas no ano-calendário 2002, totalizando o valor de R\$ 628.566,11. Diz que efetuou o pagamento parcial do lançamento tributário das despesas do ano calendário 2001, diante do seu inexpressivo valor, bem como do ano calendário 2002, por não dispor dos comprovantes, diante do tempo decorrido. Esclarece que o crédito tributário remanescente não é devido, uma vez que foram glosadas diversas despesas contabilizadas sob o fundamento de que não foram comprovadas, porém, estas estão amparadas por documentos fiscais idôneos, bem como por cheques, que constam dos livros diários. Alega que não houve omissão de receitas, ao entregar a tributação somente a parcela de 50% dos recebimentos dos associados, por tratar-se de provisões para o pagamento de contraprestação futura de serviços funerários, o que não se enquadra no conceito de renda, uma vez que não houve aquisição de disponibilidade econômica. Sustenta ainda, o caráter confiscatório da multa de 75% aplicada, elevando os valores indevidamente lançados de maneira exorbitante, requerendo seja reduzida para o patamar máximo de 20%. A inicial foi instruída com os documentos. A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi postergada para depois da contestação. Citada, a União apresentou contestação. Intimada a se manifestar sobre o imóvel oferecido como garantia do débito, a ré informou que os créditos objeto da presente ação são objeto da execução fiscal nº 0003994-79.2016.403.6103, em trâmite na 4ª Vara Federal, cujos bens devem ser ofertados no bojo desta ação, informando que não aceita imóvel de terceiros como garantia da dívida, diante da ordem legal de preferência, preconizada pela Lei 11.382/2006. Além disso, assevera que a matrícula do imóvel ofertado encontra-se desatualizada. É a síntese do necessário. DECIDO. A tutela provisória de urgência é cabível nos casos em que a parte interessada apresenta elementos comprobatórios da probabilidade do direito, bem como do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC). No caso em exame, verifico que o crédito tributário já foi objeto de execução fiscal, sendo certo que o imóvel aqui oferecido poderá ser perfeitamente indicado à penhora, o que será suficiente para suspender a exigibilidade do crédito tributário. Não há, portanto, interesse processual a ser tutelado, no ponto, uma vez que a garantia da Dívida Ativa é fato que deve ser examinado, preponderantemente, pelo Juiz Natural da execução fiscal pertinente. Ainda que superado tal impedimento, constata-se que se trata de imóvel de terceiros, não aceito pela União, não tendo vindo aos autos prova documental de que a autora não possua bens próprios que sirvam para essa finalidade. Quanto às questões de fundo, verifico que a correta apuração dos fatos está a depender de uma dilação probatória, particularmente quanto à efetiva prestação dos serviços e os efetivos pagamentos decorrentes. Embora a autora tenha

feito juntar cópia de seus livros registrando tais pagamentos, recibos de pagamento de honorários de advogado, notas fiscais de prestação de serviços de "captação de clientes" e de manutenção de softwares, a glosa administrativa aconselha sejam complementados os elementos de prova, inclusive testemunhal, para demonstrar que os serviços foram efetivamente prestados e regularmente pagos. Há também uma controvérsia quanto à natureza jurídica das tais "provisões para pagamento de contraprestação futura de serviços funerários", a demandar um exame aprofundado, em juízo de mérito. Também não vislumbro, nesta análise inicial, o caráter confiscatório da multa de 75%. Como é sabido, a multa materializa uma sanção em razão da prática de um ato ilícito, razão pela qual não se pode interpretar a vedação constitucional da tributação com efeito de confisco com a mesma extensão e a mesma intensidade do que em relação às obrigações tributárias, propriamente ditas ("principais"). Sem embargo dos conceitos previstos no art. 113 do Código Tributário Nacional, tais institutos são essencialmente distintos. Aliás, é o próprio art. 3º do CTN que cuida de indicar que o tributo não se constitui em sanção por ato ilícito, o que é exatamente a natureza da multa: sancionar um ilícito (o inadimplemento da obrigação tributária). Demais disso, sendo evidente que a sanção estipulada tem por finalidade compelir ao cumprimento da obrigação "principal", é evidente que precisa ter valor que sirva de desestímulo ao descumprimento deste dever. Observe-se, também, que não constitui nenhuma novidade a fixação de sanções em valor até superior ao da própria obrigação. A previsão legal da multa tem caráter repressivo, evidentemente, mas especialmente preventivo, no intuito de prestigiar o interesse público primário na correta arrecadação de tributos. A prevenção contra condutas socialmente indesejáveis, qualificadas em normas jurídicas, só é eficaz na medida em que a sanção prevista tem efetiva capacidade de inibir receio ao agente a respeito das prováveis consequências de seus atos. Não há, assim, ao menos à primeira vista, caráter confiscatório na multa imposta. Para que fosse possível concluir por eventual violação da capacidade contributiva, ao menos no que se refere à multa, teríamos que adotar a premissa de que a multa tem a mesma natureza do tributo, o que não é em absoluto verdade. Por identidade de razões, não há violação ao princípio da proporcionalidade (que é derivado da garantia do devido processo legal, em sentido material). Em face do exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua necessidade. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006248-25.2016.403.6103 - IDALECIO MENDES(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de folhas 170: Defiro, pelo prazo de 30 dias úteis.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000611-08.2016.4.03.6103

AUTOR: COOPERATIVA DOS TRABALHADORES MULTI-TEX

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO PESTANA - SP48282, ELIANA AKEMI YANO - SP205864

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, proposto com a finalidade de obter a suspensão do protesto da Certidão de Dívida Ativa – CDA nº 1031152, no valor de R\$ 1.562,84.

Alega a requerente, em síntese, que efetuou o pagamento de um boleto de cobrança de multa aplicada pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo – IPPEM, cujo vencimento era o dia 15.06.2016, no valor original de R\$ 1.152,00.

Afirma que, posteriormente, em 16.09.2016, foi surpreendida pela cobrança da referida multa já paga, com ameaça de o título ser levado a protesto, tendo imediatamente comprovado o pagamento junto à Procuradoria Seccional, mediante a apresentação de documentos.

Alega que, a despeito da comprovação, a requerida não localizou a apropriação do pagamento, e levou o título a protesto em 20.09.2016, mesmo havendo provas de sua quitação à época da emissão do boleto.

Requer a suspensão do protesto do título, uma vez que já houve o pagamento da multa, além da indenização por danos morais que afirma ter experimentado.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

A tutela provisória de urgência é cabível nos casos em que a parte interessada apresenta elementos comprobatórios da probabilidade do direito, bem como do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC).

Em um exame inicial dos fatos, próprio da análise do pedido de tutela provisória de urgência, entendo presentes os requisitos necessários à sua concessão.

Verifica-se que a requerente efetuou o pagamento do boleto de cobrança de multa no dia do vencimento, razão pela qual obteve desconto no valor inicial apurado.

Vejo na troca de correspondência eletrônica entre os órgãos da requerida um descompasso quanto à apropriação, ou não, dos valores pagos pela requerente à época da cobrança, circunstância essa, que não lhe pode ser imputada, ao menos aparentemente, uma vez que parece adimplente quanto à dívida.

Além disso, consta dos autos um relatório de cobrança emitido pelo INMETRO, dando conta do pagamento da referida dívida.

Desse modo, não parece razoável sancioná-la em decorrência de simples equívoco ocorrido na apropriação do pagamento realizado.

Presente, assim, a plausibilidade jurídica das alegações da requerente, há também risco de dano grave e de difícil reparação, tendo em vista que a persistência do protesto é fato potencialmente causador de graves prejuízos às atividades da requerente.

Em face do exposto, **defiro** o pedido de tutela provisória de urgência, para suspender os efeitos do protesto do documento nº1031152, do Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de São José dos Campos.

Comunique-se ao Sr. Tabelião, servindo cópia desta decisão como ofício deste Juízo.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 5 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000511-53.2016.4.03.6103
AUTOR: FRANCISCO FERREIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões), nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 2 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000237-89.2016.4.03.6103

AUTOR: OSCAR DA SILVA SIQUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para que providencie a juntada do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e do **laudo técnico pericial individual completo**, que serviu de base para elaboração do PPP, referente ao período laborado na empresa MWL BRASIL RODAS & EIXOS LTDA., de 07.11.2000 a 19.10.2009 e de 20.10.2009 a 28.12.2009, exposto a ruído acima do nível de tolerância, uma vez que parte dos Laudos Técnicos de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT juntados não é documento hábil a pretendida comprovação, especialmente porque não descreve o local de trabalho, as atividades exercidas pelo empregado, bem como a habitualidade e permanência da exposição ao agente agressivo.

Requisite-se ao INSS cópia do processo administrativo do benefício do autor (NB 147.478.545-7).

Cumprido, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000649-20.2016.4.03.6103

AUTOR: SILVIO CESAR NUNES GUIMARAES

Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Verifico que não consta na petição inicial requerimento para realização de audiência preliminar de conciliação ou mediação indicada no art. 319, VII do CPC.

Considerando que o preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 15 (vinte) dias úteis, a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA., de 11/10/2001 a 31/12/2003, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

Sem prejuízo, cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

São José dos Campos, 16 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000662-19.2016.4.03.6103

AUTOR: JOSE DONIZETTI ALVES CAPUCHO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Designo audiência de conciliação, que será oportunamente marcada pela secretaria, a ser realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal, no andar térreo deste Fórum.

Cite-se e intime-se a parte ré, informando-a que:

- 1) O prazo para contestação (de trinta dias úteis) será contado a partir da realização da audiência;
- 2) A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Intimem-se.

São José dos Campos, 16 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000720-22.2016.4.03.6103

AUTOR: JULIO CESAR DA SILVA PAIVA

Advogados do(a) AUTOR: DENILSON RAUL PORFIRIO - PR67828, RENATA DA SILVA PAIVA TESSARI - PR62488

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

A parte autora manifestou não haver interesse na realização de audiência preliminar de conciliação ou mediação. Não obstante, o preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:

1. Apresente cópia integral do processo administrativo,

2. providencie a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) Prolim (25/05/1993 a 05/09/1995) e General Motors do Brasil (19/11/2003 a 30/06/2005, 01/01/2008 a 31/12/2011 e 01/01/2012 a 08/04/2013), que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

Semprejuízo, cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 9 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000734-06.2016.4.03.6103

AUTOR: JOSE NIVALDO SANTOS DA FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

A parte autora manifestou não haver interesse na realização de audiência preliminar de conciliação ou mediação. Não obstante, o preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, providencie a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) TONOLLI DO BRASIL (de 01.07.1986 e 04.01.1992) e BAUKO Equipamentos de Movimentação e Armazenagem S/A (de 15.08.2005 e 03.03.2016) e que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

Sem prejuízo, cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 9 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000732-36.2016.4.03.6103

AUTOR: NIVALDO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anotem-se.

A parte autora não manifestou interesse na realização de audiência preliminar de conciliação ou mediação. Não obstante, o preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, providencie a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) General Motors do Brasil (de 14/12/1998 a 03/08/2003 e de 16/10/2003 a 17/07/2006, laborados), que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

Sem prejuízo, cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 9 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000007-13.2017.4.03.6103

AUTOR: ROSINEIDE DONIZETTI DE MANO

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que a autora pretende a concessão da **aposentadoria especial**.

Alega, em síntese, que o INSS concedeu administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição, sem reconhecer o período de trabalho exercido em condições especiais ao SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA, de 04.3.1986 a 31.12.2012.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

Verifica-se que a requerente é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 175.245.651-0, desde 13.5.2016, conforme carta de concessão juntada eletronicamente ao feito.

Nestes termos, não se pode falar em real perigo de dano que deva ser imediatamente tutelado.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de tutela provisória de urgência**.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias úteis, junte aos autos o laudo pericial emitido por engenheiro ou médico de segurança do trabalho, relativo ao período laborado em condições insalubres pleiteado na inicial.

Servirá esta decisão como ofício a ser entregue pela própria parte autora à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 10 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000723-74.2016.4.03.6103

AUTOR: MARCELO DA SILVA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE DA SILVA GONCALVES - SP369179

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos etc.

O sistema normativo que disciplina o procedimento no âmbito dos Juizados Especiais Federais compreende apenas as prescrições da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 e, por força de seu art. 1º, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (nesta, apenas no que estiver em harmonia com aquela Lei).

Na Lei nº 9.099/95, chamam à atenção as finalidades expressas em seu art. 2º (oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade), critérios que sepultam qualquer pretensão de aplicação, subsidiária que seja, do Código de Processo Civil.

A Lei nº 10.259/2001, em seu art. 3º, § 2º, ao regular a forma de cômputo do valor da causa, para fins de delimitação da competência do Juizado, assim prescreveu:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...).

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput”.

Nota-se, da transcrição, que o legislador deliberou disciplinar de forma exauriente a questão, sem possibilidade de aplicação subsidiária, quer da Lei nº 9.099/95, quer do Código de Processo Civil. Nesses termos, a maior ou menor complexidade da causa não é fato que interfira na fixação da competência do Juizado.

Por tais razões, é inegável que o valor da causa, no caso de parcelas vincendas, compreende, exclusivamente, a soma de doze parcelas vincendas. No caso de haver parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa é o das prestações vencidas, mais doze vincendas.

No caso específico destes autos, constata-se que o valor econômico pretendido é de R\$ 1.183,74 (um mil, cento e oitenta e três reais e setenta e quatro centavos), referente somente a prestações vencidas.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a redistribuição dos autos ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São José dos Campos, 10 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000009-80.2017.4.03.6103

AUTOR: FRANCISCO DE SALES CARDOSO FILHO

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MOREIRA - SP152149, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à juntada de laudos técnicos, assinados por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativos aos períodos laborados às empresas REXAM BEVERAGE CA SOUTH AMERICA S.A., de 18.3.1996 a 07.7.1997 e IPA IND. PRODUTOS AUTOMOTIVOS RGS LTDA., de 01.11.2008 a 12.8.2014, que serviram de base para elaboração dos Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's.

Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora às empresas, cujos responsáveis deverão cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tais responsáveis estarão sujeitos a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Intimem-se.

São José dos Campos, 10 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000746-20.2016.4.03.6103

AUTOR: ANDRE CORDEIRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM MIRANDA DOS SANTOS - SP264660

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, utilizando-se de índice diverso da Taxa Referencial (TR).

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Em um exame sumário dos fatos narrados na inicial, aparenta faltar ao autor a probabilidade do direito, requisito necessário à concessão da tutela provisória de urgência.

A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros.

O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que “**o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado**” (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20).

Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor:

“Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)”.

Veja-se, portanto, que a natureza **estatutária** do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas a não aplicação da Taxa Referencial sobre **obrigações contratuais**.

Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS.

Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda.

Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma **finalidade pública** (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos.

Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX.

Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, “caput” e § 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o **aspecto objetivo**, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar.

Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a **declaração de inconstitucionalidade por arrastamento** de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo).

Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os **fundamentos** que sustentaram o julgado da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida.

De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a **“afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes”**.

Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma **condenação judicial**, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual.

Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver **previsão legal específica**, como é o caso.

Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (“Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991”), bem como a Súmula nº 459 do STJ (“A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo”). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (“A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada”).

Em face do exposto, **indefiro o pedido de tutela provisória de urgência**.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso. **A mesma orientação é inteiramente aplicável ao caso dos autos, considerando a natureza estatutária do FGTS.**

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de **15 (quinze) dias úteis**.

Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Intinem-se.

São José dos Campos, 10 de janeiro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000010-65.2017.4.03.6103

REQUERENTE: CLAUDIO ELISEI LEAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ISLEY FARIA RIBEIRO - SP341380

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos etc.

Manifeste-se parte autora quanto a propositura da presente ação, uma vez que se trata de causa cujo valor não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos e não estão presentes quaisquer das exceções previstas no art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001, o que aparentemente denota a incompetência absoluta deste Juízo.

Após, voltem os autos conclusos.

São José dos Campos, 12 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000035-78.2017.4.03.6103

AUTOR: LUCIANE ANDRADE PRADO RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos etc.

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, esclareça a propositura da presente ação, tendo em vista a propositura do processo nº 5000612-90.2016.403.6103 que se encontra em trâmite perante este mesmo juízo.

Cumprido, venham os autos conclusos para apreciação.

Intimem-se.

São José dos Campos, 13 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000054-84.2017.4.03.6103

AUTOR: ROSANGELA DE ABREU ROSA GERALDO

Advogado do(a) AUTOR: VERIDIANA DA SILVA VITOR - SP191314

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se o (a) autor (a) para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, justifique o critério utilizado para atribuir o valor à causa ou, se for o caso, para retificá-lo, devendo, também, justificar o critério utilizado.

O valor da causa deve ser correspondente ao benefício econômico pretendido. Para efeito da apuração do valor da causa em ações previdenciárias, deve-se considerar a totalidade das prestações vencidas (a partir da data do requerimento administrativo, se houver) e doze prestações vincendas.

Não obstante, é de se esclarecer a incompetência absoluta deste Juízo nas causas cujo valor não for superior a 60 (sessenta) salários mínimos e não estando presentes quaisquer das exceções previstas no art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001

Após, voltem os autos conclusos.

São José dos Campos, 16 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000047-92.2017.4.03.6103

AUTOR: JOSE ANDRE DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA DA ROCHA - RS100483

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que o autor requer a **tutela provisória de evidência**, com a finalidade de assegurar o direito de ter sua progressão e promoção funcional 2º Tenente QAO pelos critérios de merecimento ou antiguidade, desde 01.12.2013.

Alternativamente, requer a condenação da ré a uma indenização no valor de R\$ 802.440,32, referente aos valores que deixará de receber pelos próximos 50 anos, conforme sua expectativa de vida.

Diz que prestou concurso público em 1987 para o Exército Brasileiro (sargento de carreira) e foi aprovado a cursar a Escola de Sargento das Armas (EsSA) em 1988. Que, após concluir tal curso, foi promovido à graduação de 3º Sargento de Comunicações pelo critério de merecimento.

Informa que em 01.6.1994 foi promovido a 2º Sargento de Comunicações pelo critério de antiguidade, em 01.12.2002 foi promovido a 1º Sargento de Comunicações pelo critério de antiguidade e, finalmente, em 01.12.2008 foi promovido a Subtenente de Comunicações (Suboficial) pelo critério de antiguidade.

Afirma que dedicou sua vida ao serviço militar, que cumpriu todas as ordens de seus superiores, possui elogios, medalhas ao mérito militar, diplomas, bem como foi promovido três vezes por antiguidade e possui excelente conceito profissional, moral e social, sendo injustificável sua promoção. Alega que foi impedido arbitrariamente de ser promovido na carreira e dar prosseguimento no oficialato do Exército Brasileiro.

Alega que houve violação do princípio da hierarquia militar, pois a promoção na carreira é um ato vinculado e os militares que se formaram um ano após sua turma, já foram promovidos ao posto pleiteado nestes autos.

Afirma que há desvio de finalidade, obscuridade, falta de motivação legal, dentre outros fundamentos.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

O pedido de tutela de evidência, nos termos em que formulado, não pode ser atendido na atual fase do procedimento.

De fato, a hipótese prevista no artigo 311, II, do CPC/2015, depende da presença **cumulativa** de dois requisitos: a) comprovação documental dos fatos alegados pela parte autora; e b) tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso em exame, ainda que seja possível falar em prova documental dos fatos, não há como inferir tenha sido o ato administrativo praticado em sentido contrário a um dos provimentos vinculantes já citados.

Já a hipótese de tutela de evidência prevista no inciso IV do mesmo artigo 311 só pode ser deferida **depois** da resposta do réu, consoante a inteligência do parágrafo único do mesmo artigo.

Tratando-se de provimento que independe da prova de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, entendo que suas hipóteses devam estar perfeitamente caracterizadas, sob pena de afronta à garantia constitucional do contraditório.

Em face do exposto, sem prejuízo de eventual reexame no curso do procedimento, **indefiro** o pedido de tutela de evidência.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC). Com a resposta, examinarei a pertinência da juntada dos documentos cuja exibição é requerida pelo autor.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Intimem-se. Cite-se.

São José dos Campos, 16 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000726-29.2016.4.03.6103

AUTOR: ROBERTO MACHADO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DAVI LEITE SAMPAIO ARANTES DOS SANTOS - SP322282

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e posterior conversão em **aposentadoria por invalidez**.

Alega o autor que trabalhava como cobrador de ônibus e foi acometido por uma doença nos olhos, possuindo visão monocular.

Narra que foi beneficiário de auxílio-doença até 19.8.2014 e ainda está incapacitado para o trabalho, tendo sido obrigado a retornar ao trabalho, porém foi demitido em 11.6.2015.

Sustenta que está quase cego e sem condições de exercer atividade laborativa.

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório. **DECIDO**.

Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de **perícia médica**.

Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:

1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.
2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é **absoluta** (todas as atividades) ou **relativa** (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é **permanente** ou **temporária**? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
7. Qual a data provável de **início da incapacidade (não da doença ou lesão)**? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil^[1]?
10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.
11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?
12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Nomeio perito(a) médico(a) oftalmologista, **DR. (A) FABIO MARQUES DO NASCIMENTO, CRM 120.933, oftalmologista**, com endereço conhecido desta secretaria.

Intimem-se as partes para a perícia marcada para o dia **21 de fevereiro de 2017, às 16h00, a ser realizada na Alpha Olhos Centro Oftalmológico, localizado na Praça das Antilhas, nº 90, Vila Rubi, nesta.**

Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida do **documento oficial de identificação**, de sua **Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS** e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.

Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de **apreciação circunstanciada** por parte do (a) perito (a), que também deverá **conferir o documento de identidade do (a) periciando (a)**.

Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisitem-se o pagamento desses valores.

Faculto à parte autora a apresentação, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Requisite-se do INSS, por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos **antes** da data designada para a perícia judicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se o INSS, intimando-o da realização da perícia e que o prazo para resposta se iniciará a partir da intimação do laudo pericial.

Intimem-se.

[1] “Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Parágrafo único. A capacidade dos índios será regulada por legislação especial”.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 16 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000612-90.2016.4.03.6103

AUTOR: LUCIANE ANDRADE PRADO RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando que as partes não foram intimadas da decisão ID do Documento:454680, bem como a suspensão do prazos processuais prevista no artigo 220, *caput*, do CPC, redesigno a perícia para o dia 17 de fevereiro de 2017, às 13h.

Publique-se com urgência, inclusive a mencionada decisão.

Expeça-se mandado de intimação e citação, nos mesmos termos já estabelecidos.

São José dos Campos, 19 de janeiro de 2017.

DECISÃO

(ID do Documento:454680)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS à concessão do auxílio doença, até final concessão de aposentadoria por invalidez.

A autora seria portadora de transtornos psiquiátricos (transtorno depressivo moderado e transtorno ansioso), razão pela qual estaria incapacitada para o trabalho.

Diz a autora que pleiteou a concessão administrativa de auxílio doença junto ao réu em 08.11.2016, que foi indeferida sob o argumento de inexistência de incapacidade para o trabalho.

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de **perícia médica**.

Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:

1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.
2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é **absoluta** (todas as atividades) ou **relativa** (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é **permanente** ou **temporária**? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
7. Qual a data provável de **início da incapacidade (não da doença ou lesão)**? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil^[1]?
10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.
11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?
12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Nomeio perito(a) médico(a) psiquiatra, **DR. (A) DRA. MARIA CRISTINA NORDI -CRM/SP 46.136**, com endereço conhecido desta Secretaria.

Intimem-se as partes para a perícia marcada para o dia **20 de janeiro de 2017, às 14h00min**, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.

Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida do **documento oficial de identificação**, de sua **Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS** e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.

Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de **apreciação circunstanciada** por parte do (a) perito (a), que também deverá **conferir o documento de identidade do (a) periciando (a)**.

Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisitem-se o pagamento desses valores.

Acolho os quesitos já formulados pelo autor e faculta às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Requisite-se do INSS, por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos **antes** da data designada para a perícia judicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se o INSS, intimando-o da realização da perícia e que o prazo para resposta se iniciará a partir da intimação do laudo pericial.

Intimem-se.

[1][1] “Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Parágrafo único. A capacidade dos índios será regulada por legislação especial”.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000064-31.2017.4.03.6103

AUTOR: JOAO MARCOLINO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DONIZETE FERREIRA - SP174496, NICIA BOSCO - SP122394, ALICE MELO FERREIRA DOS SANTOS - SP277606, THAIS ALCANTARA DOS SANTOS ANDRADE - SP386044

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à juntada de laudos técnicos, assinados por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativos aos períodos laborados às empresas ALSTOM GRID ENERGIA LTDA., de 17.9.1984 a 07.8.1986 e de 11.9.1986 a 15.12.1989 e CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA., de 07.02.1990 a 31.01.1992 e de 01.02.1992 a 31.7.1997, que serviram de base para elaboração dos Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP’s.

Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora às empresas, cujos responsáveis deverão cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tais responsáveis estarão sujeitos a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Intimem-se.

São José dos Campos, 20 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000348-73.2016.4.03.6103

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que o autor pretende a **revisão da aposentadoria por tempo de contribuição** e a conversão desta em **aposentadoria especial**.

Afirma que propôs ação judicial anterior, buscando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta que o pedido foi julgado foi procedente, com trânsito em julgado. Na concessão do benefício, todavia, não foram convertidos em especiais os períodos de atividade comum, trabalhados à empresa JODEFE IND. COM. E DEPÓSITO NILO LTDA., de 01.4.1980 a 23.10.1981, de 01.02.1982 a 16.6.1982, de 01.12.1982 a 31.7.1986 e de 01.9.1986 a 09.5.1988.

Afirma que o art. 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, admitia que o tempo **comum** fosse convertido em **especial**, para o efeito de concessão de aposentadoria especial, preceito que foi viabilizado pelo art. 64 do Decreto nº 357/91 e pelo art. 64 do Decreto nº 611/92.

Pretende, em consequência, seja o período de tempo comum convertido em especial e, somado ao tempo especial, seja concedida a aposentadoria especial.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.

Intimado, o autor não apresentou réplica.

É o relatório. **DECIDO**.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente **ruído**).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

O art. 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, admitia que o tempo **comum** fosse convertido em **especial**, para o efeito de concessão de aposentadoria especial, nas hipóteses em que o segurado exercesse alternadamente atividades comuns e especiais, nos seguintes termos:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...).

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Esses “critérios de equivalência” foram estabelecidos diretamente pelo art. 64 do Decreto nº 357/91 e pelo art. 64 do Decreto nº 611/92, nos seguintes termos:

Atividade a	Multiplicadores				
	Para 15	Para 20	Para 25	Para 30 (Mulher)	Para 35 (Homem)
Converter					
De 15 Anos	1,00	1,33	1,67	2,00	2,33
De 20 Anos	0,75	1,00	1,25	1,50	1,75
de 25 Anos	0,60	0,80	1,00	1,20	1,40
De 30 Anos (Mulher)	0,50	0,67	0,83	1,00	1,17
De 35 Anos (Homem)	0,43	0,57	0,71	0,86	1,00

Por essa razão é que a jurisprudência tem admitido a **conversão do tempo comum em especial**, desde que o tempo comum tenha sido trabalhado antes da vigência da Lei nº 9.032/95, que, ao alterar a redação do § 3º e incluir o § 5º, ambos no art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixou de contemplar essa possibilidade. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA ESPECIAL PARA FINS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. I - Os Decretos 357 de 07.12.1991 e 611 de 21.07.1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram no artigo 64 a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, inclusive com a respectiva tabela de conversão. Posteriormente, com o advento da Lei n. 9.032/95, foi introduzido o § 5º, que mencionava apenas a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente, assim sendo, o tempo de atividade laborado anteriormente à inovação legislativa deve ser apreciado à luz da redação original do art. 57, § 3º, da Lei n. 8.213/91. II - Enquanto na conversão de tempo especial em comum há um acréscimo de 40% ao tempo de serviço (relativo à aplicação do coeficiente de 1,40), ao efetuar a conversão de tempo comum em especial há uma redução do tempo de serviço convertido (coeficiente redutor de 0,71%). Tratava-se de ficção jurídica criada pelo legislador, pois embora o trabalhador não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do redutor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial. III - No caso dos autos, convertidos os períodos de 10.07.1980 a 30.04.1986, 12.11.1990 a 09.02.1991 e 11.03.1991 a 30.04.1991, anteriores ao advento da Lei nº 9.032/95, desempenhados em atividade comum para tempo de serviço especial (coeficiente redutor de 0,71%), apuram-se 04 anos, 04 meses e 22 dias de tempo especial, que somados aos 20 anos e 11 meses reconhecidos na decisão agravada, totalizam 25 anos, 03 meses e 22 dias de atividade exclusivamente especial até 23.11.2009, data do requerimento administrativo. IV - Destarte, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria especial, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, nos termos do art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99. V - Agravo do INSS improvido (artigo 557, § 1º, do CPC)” (APELREEX 00019572020104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 27.6.2012).

Esses critérios foram estabelecidos, essencialmente, pelo art. 64 do Decreto nº 357/91 e pelo art. 64 do Decreto nº 611/92, sendo certo que ambos determinam que, para homens (35 anos), o fator de conversão a ser adotado seja de 0,71.

Resta saber, em atenção ao pleito formulado na inicial, acerca da possibilidade de conversão em tempo de serviço especial das atividades exercidas em condições comuns pelo autor na empresa JODEFE IND. COM. E DEPÓSITO NILO LTDA., de 01.4.1980 a 23.10.1981, de 01.02.1982 a 16.6.1982, de 01.12.1982 a 31.7.1986 e de 01.9.1986 a 09.5.1988.

Considerando que a vedação à conversão de tempo comum em especial somente ocorreu com a edição da Lei nº 9.032/95, que alterou o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, conforme já mencionado, tem-se que os períodos em questão, por serem anteriores ao referido diploma legal, podem ser convertidos em especiais.

No caso em exame, o período de atividade comum convertido em especial pelo fator 0,71, somado ao tempo especial já reconhecido (07.7.1988 a 15.6.2011, empresa NESTLÉ), resulta em tempo especial de **28 anos, 01 mês e 06 dias**, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial.

Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, § 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a converter em especial o tempo comum prestado à empresa JODEFE IND. COM. E DEPÓSITO NILO LTDA., de 01.4.1980 a 23.10.1981, de 01.02.1982 a 16.6.1982, de 01.12.1982 a 31.7.1986 e de 01.9.1986 a 09.5.1988, convertendo a aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao autor em aposentadoria especial.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do beneficiário:

Jurandir Simão

Número do benefício:	155.726.224-9
Benefício convertido:	Aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	20.01.2012
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	060.693.688-27.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I..

São José dos Campos, 20 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000207-54.2016.4.03.6103

AUTOR: OSIEL TEXEIRA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: JULIO WERNER - SP172919

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão de **aposentadoria especial**.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 14.4.2016, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, de 30.6.1986 a 16.5.1991, na CIA. NITROQUÍMICA BRASILEIRA, exposto ao agente ruído; de 14.11.1991 a 03.02.1995, na PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA VAL. E SEGURANÇA, na função de vigilante; e de 01.4.1997 a 14.10.2015, na BANDEIRANTE ENERGIA S/A, exposto a tensões elétricas, superiores a 250 volts.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimado, o autor emendou a petição inicial e apresentou laudo técnico.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição e, ao final, requereu a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

Prejudicialmente, quanto à **prescrição** da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 31.8.2016, e o requerimento administrativo ocorreu em 14.4.2016, não há parcelas alcançadas pela prescrição.

Quanto ao mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente **ruído**).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:

“Ementa:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.

(...).

4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.

(...)” (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para **qualquer** agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial **até 13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, **até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo**. A partir de **06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial**.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a **85 decibéis**, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003”).

O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (“Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então”).

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta **contrariar** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, **deu provimento** ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial os períodos de 30.06.1986 a 16.05.1991, laborado na CIA. NITROQUÍMICA BRASILEIRA, exposto ao agente ruído, de 14.11.1991 a 03.02.1995, laborado na PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA VAL. E SEGURANÇA, na função de vigilante, e de 01.04.1997 a 14.10.2015, laborado na BANDEIRANTE ENERGIA S/A, exposto a tensões elétricas, superiores a 250 volts.

Quanto ao período laborado na CIA. NITROQUÍMICA BRASILEIRA, o autor comprovou que esteve exposto ao agente ruído em nível de 92 dB (A), superior, portanto, ao limite de tolerância vigente para a época. A diversidade de nomes empresariais se refere, certamente, a uma alteração cadastral. Estando devidamente anotada no CNIS, deve-se considerar válido o vínculo de emprego.

Feitos estes esclarecimentos, constata-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado informa que o autor exercia a função de **vigilante, portando arma de fogo**, cuja atividade do autor está equiparada à figura do **guarda**, incluída no item 2.5.7 do quadro anexo III ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, sobre a qual recai a presunção regulamentar de nocividade, razão pela qual deve ser considerada especial.

Mesmo para os períodos em que não mais se admite o enquadramento em razão do cargo ocupado, a descrição das atividades desempenhadas pelo autor deixa evidente que se tratava de trabalho **perigoso**, potencialmente prejudicial à sua saúde.

Para a comprovação do período trabalhado à empresa BANDEIRANTE ENERGIA S/A, o autor juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que atesta que esteve exposto a tensões elétricas acima de 250 volts, em todo o período.

O Decreto nº 53.831/64, em seu item 1.1.8, reconheceu expressamente como perigosa a atividade “em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida – trabalhos permanentes com instalações ou equipamentos elétricos – eletricitas, cabistas, montadores e outros”, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo).

A Lei nº 7.369/85, por sua vez, afirmou expressamente a natureza perigosa do trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa.

Não restam dúvidas, portanto, de que se trata de atividade perigosa, que dá direito à contagem de tempo especial, mesmo depois do advento do Decreto nº 2.172/97.

De fato, embora o referido Decreto não mais se refira à eletricidade, não é lícito ao intérprete recusar o direito à contagem do tempo especial, mormente nos casos em que o trabalhador recebe o adicional de periculosidade correspondente:

Nesse sentido são os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZADA. ELETRICISTA. EMPRESA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA. I - Os documentos apresentados pela empresa CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista (antigo SB-40), laudo técnico e Perfil Profissiográfico Previdenciário atestam que o autor, na função de técnico e operador, esteve exposto a eletricidade acima de 250 volts, vez operava sistema de subestação com tensões de até 345.000 volts. II - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade sob condições especiais, inclusive no período laborado após 05.03.1997, tendo em vista que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividade profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, §1º do C.P.C.)” (APELREEX 00091077520104036183, Rel. Juiz DAVID DINIZ, TRF3 CJ1 24.01.2012)..

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO LEGAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico ‘eletricidade’, em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como eletricitas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). 2. Por seu turno, a Lei 7.369, de 20 de setembro de 1985, reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. 3. A seguir, o Decreto 93.412, de 14 de outubro de 1986, passou a assegurar o direito à remuneração adicional ao empregado que permanecesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações, cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte (Arts. 1º e 2º), exceto o ingresso e permanência eventual, tendo referida norma especificado, ainda, as atividades e áreas de risco correspondentes, na forma de seu anexo. 4. Tem, assim, natureza especial o trabalho sujeito à eletricidade e exercido nas condições acima previstas, consoante os anexos regulamentares, suscetível de ser convertido em tempo de serviço comum, desde que comprovada a efetiva exposição ao agente físico nos moldes da legislação previdenciária, e, excepcionalmente, à falta de formulários ou laudos eventualmente exigidos, se demonstrado o pagamento da remuneração adicional de periculosidade ao empregado durante tal período. Precedentes: STJ, 5ª Turma, RESP nº 386717, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 08/10/2002, DJU 02/12/2002, p. 337; TRF3, 8ª Turma, AC nº 2003.61.83.003814-2, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 11/05/2009, DJF3 09/06/2009, p. 642; TRF3, 9ª Turma, AC nº 2001.61.08.007354-7, Rel. Juiz. Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 30/06/2008, DJF3 20/08/2008. 5. Agravo desprovido” (AC 00008715320104036113, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, TRF3 14.12.2011).

Deve, portanto, ser enquadrado como atividade especial.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, **quando muito**, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de **14 de dezembro de 1998**, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

“Art. 58. (...).

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo”.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual **diminuição de intensidade** do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à **proteção da saúde do segurado**, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com **danos efetivos** à saúde do segurado. Ao contrário, a *mens constitutionis* expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial **prevenir** a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EP's:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No caso em exame, nenhum EPI é capaz de afastar completamente os riscos decorrentes do exercício de atividade intrinsecamente perigosa, como é o caso do vigilante.

Tratando-se de agente **eletricidade**, não vejo como o EPI possa efetivamente “**neutralizar**” a nocividade, que é a condição exigida pelo STF para afastar o direito à aposentadoria especial.

De fato, tal como ocorre em relação a quaisquer agentes **perigosos**, o uso de EPI irá, quando muito, **minimizar** o risco de danos à saúde, mas jamais **neutralizar** todo e qualquer risco. Assim, não afasta o direito à aposentadoria especial.

No caso de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Nesses termos, houve a comprovação do exercício de atividade especial por mais de 25 anos pelo autor.

Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, § 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor às empresas CIA. NITROQUÍMICA BRASILEIRA, de 30.6.1986 a 16.5.1991, PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA VAL. E SEGURANÇA, de 14.11.1991 a 03.02.1995 e BANDEIRANTE ENERGIA S/A, de 01.4.1997 a 14.10.2015, implantando a **aposentadoria especial**.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Osiel Teixeira da Costa
Número do benefício:	A definir.
Benefício concedido:	Aposentadoria especial.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	14.4.2016
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	055.864.158-01.
Nome da mãe	Luzinete Teixeira da Costa
PIS/PASEP	12085254502
Endereço:	Rua Suzana de Castro Ramos, nº 395, Jardim do Vale, Jacareí/SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I..

São José dos Campos, 20 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000065-50.2016.4.03.6103
AUTOR: MARCIO APARECIDO DE FARIA
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da **aposentadoria especial**.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 20.11.2015, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma que o INSS não considerou como tempo especial o período trabalhado à empresa JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA., de 19.11.2003 a 17.9.2014, sujeito a radiações ionizantes.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou impugnando, preliminarmente, o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita e, no mérito, requereu a improcedência do pedido.

Em 18.11.2016, foi indeferido o pedido de revogação da gratuidade da Justiça.

É o relatório. **DECIDO**.

Prejudicialmente, quanto à **prescrição** da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à proposição da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 28.7.2016, e o requerimento administrativo ocorreu em 20.11.2015, não há parcelas alcançadas pela prescrição.

Quanto ao mais verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente **ruído**).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado à empresa JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA., de 19.11.2003 a 17.9.2014, sujeito a radiações ionizantes.

O PPP indica que o autor esteve exposto a **radiações ionizantes**, situação prevista no item 2.0.3. do Anexo IV ao Decreto nº 3.048/99, que faz expressa referência a "operações" com fontes radioativas, além de manipulação de produtos radiativos. O autor trabalhou no setor "esterilização cobalto", exercendo funções de técnico de esterilização. Como é sabido, o cobalto 60 é uma substância emissora de radioatividade, utilizado para produzir a irradiação de raios gama, como a finalidade de promover a esterilização de produtos, tais como os elaborados pela ex-empregadora do autor (indústria farmacêutica e de produtos de saúde). Portanto, não há nenhuma dúvida de que a exposição a radiação ionizante integrava a rotina de trabalho do autor.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, **quando muito**, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de **14 de dezembro de 1998**, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 58. (...).

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual **diminuição de intensidade** do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à **proteção da saúde do segurado**, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com **danos efetivos** à saúde do segurado. Ao contrário, a *mens constitutionis* expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial **prevenir** a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPÍ's:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Tratando-se de agente **radiações ionizantes**, não vejo como o EPI possa efetivamente "**neutralizar**" a nocividade, que é a condição exigida pelo STF para afastar o direito à aposentadoria especial.

De fato, tal como ocorre em relação a quaisquer agentes **perigosos**, o uso de EPI irá, quando muito, **minimizar** o risco de danos à saúde, mas jamais **neutralizar** todo e qualquer risco. Assim, não afasta o direito à aposentadoria especial.

PROCESSO CIVIL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CIRURGIÃO-DENTISTA. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RADIAÇÃO IONIZANTE E AGENTES BIOLÓGICOS. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - O ordenamento jurídico aplicável à espécie permite, em tese, seja considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo, por depender de aferição técnica. II - O art. 57 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95, para fins de aposentadoria especial exige tão somente que o segurado comprove a carência e o exercício de atividade sob condições especiais, não fazendo qualquer diferenciação quanto ao tipo de filiação do segurado perante a Previdência Social, ou seja, se empregado, autônomo, ou avulso. III - No caso dos autos, o autor apresentou os seguintes documentos que comprovam o exercício da atividade de "cirurgião dentista", suficientes para comprovar que a parte autora exerceu a atividade de dentista autônoma de forma contínua, habitual e permanente, justificando o reconhecimento da especialidade, ante o enquadramento por categoria profissional previsto no código 2.1.3 do Decreto 83.080/79 até 10.12.1997. IV - **Ademais, o PPP e Laudo Técnico apresentados revelam a exposição do autor a radiações ionizantes, além de agentes biológicos, com contato a materiais e doença infectocontagiosas, agentes nocivos pertencentes aos códigos 1.1.4 e 1.3.2 do Decreto nº 53.831/1964, 1.1.3 e 1.3.2 do Decreto nº 83.080/1979 e 2.0.3 do Decreto nº 3.048/1999.** V - O Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos. Ademais, deve ser desconsiderada a informação de utilização do EPI quanto ao reconhecimento de atividade especial dos períodos até a véspera da publicação da Lei 9.732/98 (13.12.1998), conforme o Enunciado nº 21, da Resolução nº 01 de 11.11.1999 e Instrução Normativa do INSS nº 07/2000. VI - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na lei nº 11.960 /09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). VII - Apelação do autor provida. Não conheço em parte o apelo do réu e, na parte conhecida, nego-lhe provimento. (AC 00054971220144036102, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. RADIAÇÃO IONIZANTE. REQUISITO TEMPORAL PREENCHIDO. BENEFÍCIO CONCEDIDO DA DER. CONECTÁRIOS. APELAÇÃO PROVIDA.- Discute-se o enquadramento de tempo especial e a concessão de aposentadoria especial.- Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico.- A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ.- Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI).- Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998.- Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.- Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.- **Quanto ao intervalo de 6/3/1997 a 18/11/2014, consta "Perfil Profissiográfico Previdenciário" - PPP, o qual demonstra o desempenho das atividades de "assistente de enfermagem" e "técnico de enfermagem" no "Laboratório Fleury", bem como a exposição, habitual e permanente, a agentes biológicos e radiação ionizante (raios X) - códigos 1.3.2 do anexo do Decreto n. 53.831/64, 1.1.3 e 2.1.3 do anexo do Decreto n. 83.080/79, 2.0.3 e 3.0.1 do anexo do Decreto n. 3.048/99.- Diante das circunstâncias da prestação laboral descritas nos PPP, concluo que, na hipótese, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade dos agentes.- Viável a concessão do benefício de aposentadoria especial,** por se fazer presente o requisito temporal insculpido no artigo 57 da Lei n. 8.213/91.- Termo inicial do benefício fixado na DER.- Correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux e Informativo 833 do Supremo Tribunal Federal.- Juros moratórios são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do antigo CC e 219 do CPC/73, até a vigência do novo CC (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo CC e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, serem mantidos no percentual de 0,5% ao mês, observadas as alterações introduzidas no art. 1-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09, pela MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012, e por legislação superveniente. Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos desde então de forma global e, para as vencidas depois da citação, a partir dos respectivos vencimentos, de forma decrescente.- Invertida a sucumbência, condeno o INSS a pagar honorários de advogado, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data deste acórdão, nova orientação desta Nona Turma, à luz da súmula nº111 do Superior Tribunal de Justiça, já computada a majoração decorrente da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, I, e 11, do Novo CPC. Todavia, na fase de execução, o percentual deverá ser reduzido, se o caso, na hipótese do artigo 85, § 4º, II, do mesmo código, se a condenação ou o proveito econômico ultrapassar duzentos salários mínimos.- Referentemente às custas processuais, no Estado de São Paulo, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n. 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n. 4.952/85 e 11.608/03. Contudo, tal isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.- Assinalo não ter havido contrariedade alguma à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.- Apelação provida.

(AC 00088342320154036183, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2016)

Nesses termos, houve a comprovação do exercício de atividade especial por mais de 25 anos pelo autor.

Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, § 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor à empresa JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA., de 19.11.2003 a 17.9.2014, implantando a **aposentadoria especial**.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Márcio Aparecido de Faria.
Número do benefício:	A definir.
Benefício concedido:	Aposentadoria especial.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	20.11.2015.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	555.362.396-00
Nome da mãe	Benedita Inácia de Faria
PIS/PASEP	12099520293
Endereço:	Rua dos Encanadores, nº 50, Parque Novo Horizonte, São José dos Campos/SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I..

São José dos Campos, 20 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000075-60.2017.4.03.6103

AUTOR: LUCIA HELENA RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: EVA MARIA LANDIM - SP326787, LOURIVAL TA VARES DA SILVA - SP269071

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS à concessão de **auxílio-doença** ou **aposentadoria por invalidez**. Requer, ainda, a condenação do réu em danos morais que alega ter sofrido.

Relata que é segurada do INSS desde 1982 e que a partir de 2008 começou a contribuir como facultativa.

Alega que é portadora de transtorno psiquiátrico, esquizofrenia paranoide, incapacitada para o trabalho devido ao seu quadro clínico grave.

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de **perícia médica**.

Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:

1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.
2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é **absoluta** (todas as atividades) ou **relativa** (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é **permanente** ou **temporária**? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
7. Qual a data provável de **início da incapacidade (não da doença ou lesão)**? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil^[1]?
10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.
11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?
12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Nomeio perita médica a **DRA. MARIA CRISTINA NORDI – CRM/SP 46.136**, com endereço conhecido desta Secretaria.

Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia **13 de fevereiro de 2017, às 14h00**, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.

Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida do **documento oficial de identificação**, de sua **Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS** e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.

Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de **apreciação circunstanciada** por parte do (a) perito (a), que também deverá **conferir o documento de identidade do (a) periciando (a)**.

Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisitem-se o pagamento desses valores.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Requisite-se do INSS, por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos **antes** da data designada para a perícia judicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se o INSS, intimando-o da realização da perícia e que o prazo para resposta se iniciará a partir da intimação do laudo pericial.

Intimem-se.

[1] “Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Parágrafo único. A capacidade dos índios será regulada por legislação especial”.

São José dos Campos, 23 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000060-91.2017.4.03.6103

AUTOR: VICENTE CLAUDINO BARBOSA JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ao restabelecimento do **auxílio-doença** ou à concessão de **aposentadoria por invalidez**.

Alega que é portador de transtornos psiquiátricos, incapacitado para o trabalho de forma total e permanente, inclusive para as tarefas mais simples da vida cotidiana.

Diz que esteve em gozo de auxílio-doença até 30.08.2014 e que pleiteou novamente o benefício em 03.05.2016, o qual foi indeferido.

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de **perícia médica**.

Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:

1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.
2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?

4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é **absoluta** (todas as atividades) ou **relativa** (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é **permanente** ou **temporária**? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
7. Qual a data provável de **início da incapacidade (não da doença ou lesão)**? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil^[1]?
10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.
11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?
12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Nomeio perita médica a **DRA. MARIA CRISTINA NORDI – CRM/SP 46.136**, com endereço conhecido desta Secretaria.

Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia **17 de fevereiro de 2017, às 15h00**, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.

Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida do **documento oficial de identificação**, de sua **Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS** e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.

Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de **apreciação circunstanciada** por parte do (a) perito (a), que também deverá **conferir o documento de identidade do (a) periciando (a)**.

Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisitem-se o pagamento desses valores.

Acolho os quesitos apresentados pela parte autora e fáculdo a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Requisite-se do INSS, por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos **antes** da data designada para a perícia judicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se o INSS, intimando-o da realização da perícia e que o prazo para resposta se iniciará a partir da intimação do laudo pericial.

Intimem-se.

São José dos Campos, 26 de janeiro de 2017.

[1] “Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Parágrafo único. A capacidade dos índios será regulada por legislação especial”.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000416-23.2016.4.03.6103
AUTOR: JOSE ELIAS DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que o autor pretende a **revisão da aposentadoria por tempo de contribuição** e a conversão desta em **aposentadoria especial**.

Afirma que propôs ação judicial anterior, buscando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta que o pedido foi julgado procedente, com trânsito em julgado. Na concessão do benefício, todavia, não foi convertido em especial o período de atividade comum, trabalhado à empresa JOSÉ CAMARGO DOS SANTOS, de 02.01.1982 a 31.12.1985.

Afirma que o art. 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, admitia que o tempo **comum** fosse convertido em **especial**, para o efeito de concessão de aposentadoria especial, preceito que foi viabilizado pelo art. 64 do Decreto nº 357/91 e pelo art. 64 do Decreto nº 611/92.

Pretende, em consequência, seja o período de tempo comum convertido em especial e, somado ao tempo especial, seja concedida a aposentadoria especial.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO**.

Observe, preliminarmente, que não houve pedido de revogação da gratuidade da justiça, razão pela qual deixo de examinar as alegações do autor feitas em réplica.

Prejudicialmente, quanto à **prescrição** da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 25.10.2016, e o requerimento administrativo ocorreu em 06.12.2011, não há parcelas alcançadas pela prescrição, nem se consumou o prazo decadencial de revisão.

Quanto ao mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente **ruído**).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

O art. 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, admitia que o tempo **comum** fosse convertido em **especial**, para o efeito de concessão de aposentadoria especial, nas hipóteses em que o segurado exercesse alternadamente atividades comuns e especiais, nos seguintes termos:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...).

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Esses “critérios de equivalência” foram estabelecidos diretamente pelo art. 64 do Decreto nº 357/91 e pelo art. 64 do Decreto nº 611/92, nos seguintes termos:

Atividade a	Multiplicadores				
	Para 15	Para 20	Para 25	Para 30 (Mulher)	Para 35 (Homem)
De 15 Anos	1,00	1,33	1,67	2,00	2,33
De 20 Anos	0,75	1,00	1,25	1,50	1,75

de 25 Anos	0,60	0,80	1,00	1,20	1,40
De 30 Anos (Mulher)	0,50	0,67	0,83	1,00	1,17
De 35 Anos (Homem)	0,43	0,57	0,71	0,86	1,00

Por essa razão é que a jurisprudência tem admitido a **conversão do tempo comum em especial**, desde que o tempo comum tenha sido trabalhado antes da vigência da Lei nº 9.032/95, que, ao alterar a redação do § 3º e incluir o § 5º, ambos no art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixou de contemplar essa possibilidade. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA ESPECIAL PARA FINS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. I - Os Decretos 357 de 07.12.1991 e 611 de 21.07.1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram no artigo 64 a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, inclusive com a respectiva tabela de conversão. Posteriormente, com o advento da Lei n. 9.032/95, foi introduzido o § 5º, que mencionava apenas a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente, assim sendo, o tempo de atividade laborado anteriormente à inovação legislativa deve ser apreciado à luz da redação original do art. 57, § 3º, da Lei n. 8.213/91. II - Enquanto na conversão de tempo especial em comum há um acréscimo de 40% ao tempo de serviço (relativo à aplicação do coeficiente de 1,40), ao efetuar a conversão de tempo comum em especial há uma redução do tempo de serviço convertido (coeficiente redutor de 0,71%). Tratava-se de ficção jurídica criada pelo legislador, pois embora o trabalhador não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do redutor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial. III - No caso dos autos, convertidos os períodos de 10.07.1980 a 30.04.1986, 12.11.1990 a 09.02.1991 e 11.03.1991 a 30.04.1991, anteriores ao advento da Lei nº 9.032/95, desempenhados em atividade comum para tempo de serviço especial (coeficiente redutor de 0,71%), apuram-se 04 anos, 04 meses e 22 dias de tempo especial, que somados aos 20 anos e 11 meses reconhecidos na decisão agravada, totalizam 25 anos, 03 meses e 22 dias de atividade exclusivamente especial até 23.11.2009, data do requerimento administrativo. IV - Destarte, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria especial, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, nos termos do art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99. V - Agravo do INSS improvido (artigo 557, § 1º, do CPC)” (APELREEX 00019572020104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 27.6.2012).

Esses critérios foram estabelecidos, essencialmente, pelo art. 64 do Decreto nº 357/91 e pelo art. 64 do Decreto nº 611/92, sendo certo que ambos determinam que, para homens (35 anos), o fator de conversão a ser adotado seja de 0,71.

Resta saber, em atenção ao pleito formulado na inicial, acerca da possibilidade de conversão em tempo de serviço especial das atividades exercidas em condições comuns pelo autor na empresa JOSÉ CAMARGO DOS SANTOS, de 02.01.1982 a 31.12.1985.

Considerando que a vedação à conversão de tempo comum em especial somente ocorreu com a edição da Lei nº 9.032/95, que alterou o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, conforme já mencionado, tem-se que os períodos em questão, por serem anteriores ao referido diploma legal, podem ser convertidos em especiais.

No caso em exame, o período de atividade comum convertido em especial pelo fator 0,71, somado ao tempo especial já reconhecido (de 21.6.1988 a 01.3.1994, de 05.4.1994 a 03.01.1995 e 04.01.1995 a 18.8.2011), resulta em tempo especial de **25 anos, 10 meses e 21 dias**, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial.

Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, § 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a converter em especial o tempo comum prestado à empresa JOSÉ CAMARGO DOS SANTOS, de 02.01.1982 a 31.12.1985, convertendo a aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao autor em aposentadoria especial.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do beneficiário:	José Elias de Assis
Número do benefício:	155.726.269-9
Benefício convertido:	Aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	06.12.2011.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	075.100.758-74.
Nome da mãe	Nadir Elias de Assis.
PIS/PASEP	1080209728-3
Endereço:	Avenida Poeta Osório Porto, nº 287, Borda da Mata, Caçapava/SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I..

São José dos Campos, 20 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000234-37.2016.4.03.6103

AUTOR: ELISON CALIXTO CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: MAYARA RIBEIRO PEREIRA - SP355909

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Vistos etc.

Intimem-se as partes para que, nos termos do art. 477, parágrafo primeiro do CPC, manifestem-se sobre o laudo pericial, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000468-19.2016.4.03.6103

AUTOR: LUIZ FELIPE FERREIRA PATRIARCA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face da UNIÃO FEDERAL, com o objetivo de permitir que o autor participe da última etapa que compõe o Curso de Especialização de Soldados e permitir sua incorporação e matrícula imediata ao início do estágio que ocorrerá no dia 07.11.2016 às 8h00, por ter sido aprovado em todas as fases do processo seletivo dentro do número de vagas de sua especialidade e localidade.

Requer, ao final, a declaração de nulidade do ato administrativo de exclusão do autor do certame.

Alega que foi incorporado às fileiras da Força Aérea Brasileira, em 01.3.2013, como soldado de segunda classe (S2) QSD NE não mobilizável, e, posteriormente, incluído no Corpo de Pessoal Graduado da Aeronáutica e no efetivo do GIA – SJ, na condição de recruta. Diz que foi matriculado no Curso de Soldados e o concluiu em 05.7.2013, classificado como soldado de Segunda Classe não especializado, passando à praça mobilizável a contar da conclusão do curso.

Afirma que em 28.10.2016 foi cogitado a participar do processo seletivo de soldados de segunda classe (S2), por localidade, visando à matrícula no Curso de Especialização de Soldados – CESD 2016.

Aduz que conseguiu êxito em todas as etapas do certame, tendo sido classificado dentro do número de vagas. Todavia, informa que não será incorporado e habilitado à matrícula no CESD/2016 porque o teste de Avaliação do Condicionamento Físico (TACF) realizado pelo autor apresentou resultado “APTO COM RESTRIÇÕES”.

Afirma que detinha IMC (índice de massa corpórea) de 36,6 em 2015, conforme laudo de condicionamento físico emitido pela própria organização militar. Aduz que no último teste físico, que deveria ser considerado pela organização militar, o autor detinha IMC de 33,1 em 2016.

Afirma que o laudo exarado pelo nutricionista Dr. Carlos Alberto B. Vieira, afirma que o autor não se encontra na faixa de sobrepeso, segundo as normas de avaliação antropométrica, não sendo considerado detentor de obesidade, pois não impede de exercer função no Comando da Aeronáutica em sua área de interesse.

Informa que, por discordar do parecer emitido a respeito de seu caso, interpôs recurso em relação ao resultado, mas restou indeferido.

Diz que a administração militar ignorou o último TACF em que fora considerado APTO sem qualquer restrição e o seu IMC diminuiu e continua a diminuir conforme TACF de 2016.

A inicial veio instruída com documentos.

A decisão proferida em 07.11.2016 indeferiu o pedido de tutela de urgência.

A parte autora apresentou pedido de reconsideração e anexou novos documentos, tendo sido deferida a tutela provisória de urgência para determinar à UNIÃO que considere o teste de avaliação do condicionamento físico TACF realizado em 2016.

Citada, a UNIÃO contestou sustentando a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A Instrução Reguladora do Quadro de Soldados de 2016 (ICA 39-22), publicada em 07.7.2016, pro 2.8.3.2, “p” prevê que um dos requisitos para o soldado S2 da ativa do CPAER ser matriculado no CESD é “apresentar o resultado APTO no último Teste de Avaliação do Condicionamento Físico (TACF)”.

O autor juntou aos autos “um complemento à mensagem telegráfica nº 02/DLE/250716”, datado de 28.7.2016, que determinou que no processo seletivo de soldados para o CESD e CFC 2016, deverá ser considerado o resultado do segundo teste de avaliação do condicionamento físico (2º TACF) realizado em 2015. Restou consignado no documento que não deverão ser considerados os TACF realizados em períodos distintos dos previstos no item 4.2.4 da ICA 54-1/2011.

Recorde-se que, tal como os editais de concurso público, em geral, os avisos de convocação militares também estão submetidos ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Assim, todo aquele que pretenda ser admitido na carreira militar, inclusive para funções temporárias, já sabe (ou deve saber) de antemão, que está vinculado ao cumprimento de todos os termos do edital.

Mas não é possível desconsiderar que o certame está também submetido a todos os demais princípios informadores da Administração Pública. É cediço que o Edital é a lei do concurso público e, como tal, estabelece regras a serem obedecidas em todas as etapas do certame, criando um vínculo entre a administração pública e o candidato.

A alteração das regras previstas na Instrução Reguladora do Quadro de Soldados de 2016 (ICA 39-22), publicada em 07.7.2016, por um complemento à mensagem telegráfica nº 02/DLE/250716”, datado de 28.7.2016, não deve prejudicar o candidato que cumpriu com as regras previstas inicialmente.

O autor juntou aos autos o laudo de condicionamento físico TACF 2-2016, no qual consta a apreciação de suficiência “APTO”, assinado pelo 2º Tenente Alvinar Pereira Leite. Tendo em vista que se trata de teste realizado posteriormente ao 2º TACF de 2015, deve ser considerado pela autoridade militar.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **julgo procedente o pedido, para confirmar a tutela deferida e determinar que a UNIÃO considere o teste de avaliação do condicionamento físico TACF realizado em 2016, caso tenha sido realizado anteriormente à Instrução Reguladora do Quadro de Soldados de 2016 (ICA 39-22), publicada em 07.7.2016** e adote as medidas necessárias à incorporação e matrícula do autor na etapa do estágio.

Condeno a União, ainda, ao pagamento de honorários de advogado em favor do autor, que fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), que devem ser atualizados a partir desta data de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, I, do CPC.

P. R. I.

São José dos Campos, 25 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000069-53.2017.4.03.6103

AUTOR: BENEDITO ANTONIO OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

A parte autora manifestou não haver interesse na realização de audiência preliminar de conciliação ou mediação.

Considerando que o preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:

1. traga aos instrumento de mandato com poderes especiais para ingressar com ação em face do INSS, uma vez que a anexada aos autos se refere ao ingresso de ação trabalhista em face da General Motors do Brasil Ltda.,

2. providencie a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a), 03/02/1998 até 16/06/2008, em condições insalubres na empresa General Motors do Brasil Ltda. que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

Cumprido, cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 26 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000095-51.2017.4.03.6103

AUTOR: JOAO DELMINDO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: FABIANO JOSUE VENDRASCOS - SP198741, OSWALDO MONTEIRO JUNIOR - SP116720, CRISTIANE MONTEIRO - SP356157

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista que, conforme informação extraída do Sistema Único de Benefício – DATAPREV, cuja cópia será anexada, a primeira data de entrada de requerimento administrativo é de 22/9/2014, intime-se a parte autora para que ratifique ou retifique o valor da causa, justificando.

Para efeito da apuração do valor da causa em ações previdenciárias, deve-se considerar a totalidade das prestações vencidas (a partir da data do requerimento administrativo, se houver) e doze prestações vincendas.

Após, venham os autos conclusos.

São José dos Campos, 26 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000110-20.2017.4.03.6103

AUTOR: HOUTER DO BRASIL LTDA

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de evidência, em caráter antecipado, proposta pela parte autora com a finalidade de não ser compelida ao recolhimento da Contribuição Social sobre a Folha de Salários – CSFS incidente sobre valores pagos em situações em que não há remuneração por serviços prestados, quais sejam, **aviso prévio indenizado, o terço constitucional de férias, férias indenizadas/não gozadas, férias indenizadas, os quinze primeiros dias de afastamento de empregados doentes e acidentados e salário educação.**

Alega-se que a referida contribuição não poderia incidir sobre referidas verbas, tendo em vista tratar-se de circunstâncias nas quais não há efetiva prestação de serviços, não estando configurada a hipótese de incidência prevista no artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Requer, ainda, seja autorizada a compensação dos valores recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Não verifico a ocorrência de prevenção com o processo nº 5000111-05.2017.403.6103, por se tratar de pedidos distintos.

O pedido de tutela de evidência deve ser **acolhido em parte.**

A tutela de evidência, vale recordar, constitui-se em espécie de tutela provisória, que será concedida “independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo”. Não se cogita, portanto, na tutela de evidência, de “periculum in mora”, nem de “risco de dano grave e de difícil reparação”, muito menos de “risco de ineficácia da medida”. A existência (ou não) de “urgência” é simplesmente irrelevante para concessão da tutela de evidência

A hipótese prevista no artigo 311, II, do CPC/2015, depende da presença **cumulativa** de dois requisitos: a) comprovação documental dos fatos alegados pela parte autora; e b) tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso em exame, os documentos anexados à petição inicial demonstram de forma suficiente que a parte autora é contribuinte sujeita ao recolhimento da contribuição em questão.

Quanto a algumas das verbas aqui discutidas, já existe julgado firmado na sistemática dos recursos repetitivos, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008;

REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel.

Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados no tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min.

Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min.

Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel.

Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel.

Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

Portanto, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu, na sistemática dos recursos especiais repetitivos, pela não-incidência da contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de **terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado** e os **valores pagos nos quinze dias que antecedem o auxílio doença**.

Já a hipótese de tutela de evidência prevista no inciso IV do mesmo artigo 311 só pode ser deferida **depois** da resposta do réu, consoante a inteligência do parágrafo único do mesmo artigo.

Tratando-se de provimento que independe da prova de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, entendo que suas hipóteses devam estar perfeitamente caracterizadas, sob pena de afronta à garantia constitucional do contraditório.

Tampouco estão presentes razões suficientes para deferir a tutela provisória de urgência.

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para **evitar** lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a tutela provisória de urgência supõe a existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, a autora vem se submetendo à sistemática de tributação aqui discutida, quanto às demais verbas, há muitos anos, o que afasta os riscos receados.

Assim, não vejo como deferir antecipadamente a suspensão requerida, sem a oitiva da parte adversa.

Além disso, uma vez constatada em sentença a não incidência da contribuição sobre os valores impugnados, haverá imediata suspensão de sua exigência, sendo certo que a compensação requerida só poderia ocorrer depois do trânsito em julgado (art. 170-A do CTN).

Em face do exposto, **defiro parcialmente o pedido de tutela provisória de evidência**, para suspender a exigibilidade do crédito tributário quanto à contribuição previdenciária incidente sobre valores pagos a título de **terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e os valores pagos nos quinze dias que antecedem o auxílio doença**.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção, esclareça qual a natureza do "salário-educação" sobre o qual pretende afastar a incidência da contribuição. Deverá indicar o fundamento jurídico que autoriza o seu pagamento, bem como as razões pelas quais não poderia ser alcançado pela contribuição.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Assim que promovida a emenda da inicial, nos termos acima determinados, cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se. Cite-se.

São José dos Campos, 02 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000460-42.2016.4.03.6103

AUTOR: GIOVANE MARCELINO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a UNIÃO para que se manifeste acerca das alegações apresentadas em réplica quanto à permissão de se apresentar a Certidão Negativa de Antecedentes Criminais emitida pela Polícia Federal fora do prazo editalício, bem como a ausência de notificação do autor sobre a escolha de vagas e sobre a comunicação ao Cartório Eleitoral sobre a **finalização do período de restrição**.

Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias úteis, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, 23 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000246-51.2016.4.03.6103

AUTOR: JOSE ASSIS VIANA SANTIAGO

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro a prorrogação do prazo, requerida na petição ID 548999, por mais 30 dias.

São José dos Campos, 02 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000091-14.2017.4.03.6103

AUTOR: FLAVIO ANTUNES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: NOE APARECIDO MARTINS DA SILVA - SP261753

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e do BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, utilizando-se de índice diverso da Taxa Referencial (TR).

A inicial veio instruída com documentos.

O sistema processual apontou a possibilidade de prevenção.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

Verifico não haver prevenção deste processo com aqueles apontados pelo sistema, uma vez que se tratam de partes e pedidos distintos.

Em um exame sumário dos fatos narrados na inicial, aparenta faltar ao autor a probabilidade do direito, requisito necessário à concessão da tutela provisória de urgência.

A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros.

O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que “**o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado**” (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20).

Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor:

“Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)”.

Veja-se, portanto, que a natureza **estatutária** do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas a não aplicação da Taxa Referencial sobre **obrigações contratuais**.

Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS.

Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda.

Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma **finalidade pública** (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos.

Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX.

Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, “caput” e § 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o **aspecto objetivo**, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar.

Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a **declaração de inconstitucionalidade por arrastamento** de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo).

Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os **fundamentos** que sustentaram o julgado da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida.

De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a “**afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes**”.

Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma **condenação judicial**, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual.

Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver **previsão legal específica**, como é o caso.

Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (“Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991”), bem como a Súmula nº 459 do STJ (“A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo”). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (“A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada”).

Em face do exposto, **indefiro o pedido de tutela provisória de urgência**.

Verifico, ademais, que o Banco Central do Brasil não tem legitimidade para figurar no polo passivo da relação processual, na medida em que apenas a CEF, na qualidade de gestora do FGTS, poderá ser chamada a responder por eventuais diferenças de juros e/ou correção monetária dos saldos respectivos (Súmula nº 249 do STJ).

Por tais razões, **indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito**, quanto ao Banco Central do Brasil. Providencie a Secretaria as anotações cabíveis.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso. A mesma orientação é aplicável às causas envolvendo o FGTS, dada a natureza estatutária desse Fundo.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a CEF para que conteste o feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (artigo 335 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 26 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000099-88.2017.4.03.6103

AUTOR: VALMIR AMANCIO PIMENTA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, com a finalidade de anular o ato administrativo que reduziu o percentual de 19% para 13% correspondente ao adicional por tempo de serviço, com o pagamento das diferenças daí decorrentes.

Narra o autor que foi incorporado no Serviço Ativo da Força Aérea Brasileira, no dia 16 de julho de 1979 e excluído em 10.09.1985, totalizando 6 anos, 01 mês e 24 dias, tendo sido contratada pelo Centro Técnico Aeroespacial em 12.09.1985.

Aduz que lhe foi concedido administrativamente adicional por tempo de serviço no percentual de 19% a partir de 19.11.2001.

Afirma que requereu sua aposentadoria em 19.07.2016, tendo sido notificado em 25.07.2016 que ocorreu uma revisão no percentual do seu anuênio, reduzindo-o de 19% para 13% e que ao se aposentar percebeu que foi descontado no seu contracheque o percentual de 6%.

Sustenta que o percentual não poderia ter sido reduzido, haja vista a violação ao direito adquirido, sendo certo que o percentual de 19% foi incorporado ao seu patrimônio, devendo ser repassado para os proventos da aposentadoria.

A inicial foi instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

A tutela provisória de urgência é cabível nos casos em que a parte interessada apresenta elementos comprobatórios da probabilidade do direito, bem como do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC).

A análise dos documentos juntados aos autos, especialmente do Boletim Interno Ostensivo nº 148, de 22.08.2016, do GIA SJ, demonstra que o autor não foi propriamente "surpreendido" com a redução do percentual quando da concessão da aposentadoria. Ao contrário do que sustenta, foi devidamente notificado, tendo apresentado requerimento em que manifestou sua discordância com a redução do percentual de adicional de tempo de serviço, o qual foi indeferido. Notificado da decisão, informou que, apesar de não concordar com a redução, **não pretendia** protocolar recursos administrativos para não prorrogar o andamento do requerimento da aposentadoria.

Portanto, não há, no aspecto processual/procedimental, qualquer ilegalidade a ser reconhecida no ato da autoridade.

Quanto ao mérito, em si, deve-se recordar que o artigo 100 da Lei nº 8.112/90 estabelece que "é contado para todos os efeitos o tempo de serviço público federal, inclusive o prestado às Forças Armadas". Esses "todos os efeitos" são, na verdade, para fins de aposentadoria, disponibilidade e adicional por tempo de serviço. Esta última vantagem perdurou, vale observar, até 08.3.1999, considerando a revogação do artigo 67 da Lei nº 8.112/90 e o que estabeleceu o artigo 15, II, da Medida Provisória nº 2.225-45/2001, que foi colhida pela regra de permanência do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001.

O ato administrativo que reviu os anuênios anteriormente deferidos ao autor baseou-se no Parecer GM nº 13/2000, elaborado pelo Advogado Geral da União e submetido à aprovação do Presidente da República. Ocorre que tal parecer não se aplica exatamente ao caso dos autos e se refere, na verdade, à continuidade (ou não) de direitos adquiridos em um cargo e sua percepção quando do exercício de outro cargo. Mesmo que tais conclusões sejam, em princípio, corretas, não podem se sobrepor a uma hipótese em que há uma regra legal específica determinando que o tempo de serviço seja computado "para todos os efeitos".

A interrupção de alguns poucos dias entre o desligamento das Forças Armadas e a assunção do emprego público (depois transformado em cargo público) não impede que se compute o tempo anterior "para todos os fins". Na falta de uma restrição legal expressa, aplica-se a regra geral do artigo 100 da Lei nº 8.112/90.

Embora esteja presente, como visto, a probabilidade do direito, é fato que a legislação em vigor não permite a concessão da tutela provisória que importe a concessão de aumento ou pagamento de qualquer natureza a servidores públicos (artigo 7º, §§ 2º e 5º, da Lei nº 12.016/2009). Sem que o caso em exame justifique excepcionar tal determinação legal, entendo deva ser respeitada.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de tutela provisória de urgência.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Intinem-se.

São José dos Campos, 30 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000092-96.2017.4.03.6103

AUTOR: GERALDO GOMES DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: NOE APARECIDO MARTINS DA SILVA - SP261753

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e do BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, utilizando-se de índice diverso da Taxa Referencial (TR).

A inicial veio instruída com documentos.

O sistema processual apontou a possibilidade de prevenção.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Em um exame sumário dos fatos narrados na inicial, aparenta faltar ao autor a probabilidade do direito, requisito necessário à concessão da tutela provisória de urgência.

A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros.

O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que “o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado” (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20).

Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor:

“Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)”.

Veja-se, portanto, que a natureza **estatutária** do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas a não aplicação da Taxa Referencial sobre **obrigações contratuais**.

Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS.

Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda.

Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma **finalidade pública** (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos.

Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX.

Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, “caput” e § 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o **aspecto objetivo**, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar.

Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a **declaração de inconstitucionalidade por arrastamento** de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo).

Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os **fundamentos** que sustentaram o julgado da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida.

De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a **“afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes”**.

Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma **condenação judicial**, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual.

Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver **previsão legal específica**, como é o caso.

Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (“Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991”), bem como a Súmula nº 459 do STJ (“A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo”). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (“A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada”).

Em face do exposto, **indefiro o pedido de tutela provisória de urgência**.

Verifico, ademais, que o Banco Central do Brasil não tem legitimidade para figurar no polo passivo da relação processual, na medida em que apenas a CEF, na qualidade de gestora do FGTS, poderá ser chamada a responder por eventuais diferenças de juros e/ou correção monetária dos saldos respectivos (Súmula nº 249 do STJ).

Por tais razões, **indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito**, quanto ao Banco Central do Brasil. Providencie a Secretaria as anotações cabíveis.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso. A mesma orientação é aplicável às causas envolvendo o FGTS, dada a natureza estatutária desse Fundo.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a CEF para que conteste o feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (artigo 335 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 26 de janeiro de 2017.

Expediente N° 9197

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007650-83.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X MARCO ISMAIL DA SILVA(SP070988 - RUBENS APARECIDO G DE CAMPOS) X ANTONIO REIS DA SILVA(SP342404 - FABIANA KELI ALBUQUERQUE DO NASCIMENTO)

Vistos etc.

1) Tendo em vista que o corréu, ANTONIO REIS DA SILVA, encontra-se recolhido preso preventivamente em virtude deste processo, expeça-se Carta de Guia de Recolhimento Provisória, e encaminhando-se-a, com as devidas anotações, para o Juízo da Execução Criminal da 1ª Vara Federal de São José dos Campos SP, nos termos do artigo 294 do Provimento CORE nº 64, de 28 de abril 2005.

2) Após, abra-se vista ao apelado (MPF) para a oferta de contrarrazões e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente N° 3546

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004557-52.2016.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006653-45.2013.403.6110 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ACASSIL JOSE DE OLIVEIRA CAMARGO JUNIOR(SP203124 - SABRINA DE CAMARGO FERRAZ E SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY) X SOLANGE SALES ABUDE(SP210454 - ALAN DE AUGUSTINIS) X ROSANGELA PONTES(SP210454 - ALAN DE AUGUSTINIS)

INTEIRO TEOR DA DECISÃO PROFERIDA EM 24/11/2016: "ECISÃO/OFÍCIO/MANDADO1. Analisando a resposta à acusação protocolada pelo defensor das acusadas SOLANGE SALES ABUDE e ROSÂNGELA PONTES verifico não terem sido realizadas alegações previstas na legislação em vigor aptas a se decretar a absolvição sumária das acusadas. Até porque a defesa aduziu expressamente que, por estratégia processual, fundada na aplicação do princípio da ampla defesa e contraditório, somente irá aduzir de forma completa suas teses por ocasião das alegações finais. Defiro os benefícios de assistência jurídica solicitados pelas rés SOLANGE SALES ABUDE e ROSÂNGELA PONTES, conforme declarações de fls. 269 e 271. Defiro prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que o defensor constituído das rés junte aos autos os documentos mencionados no item nº 3.3 da resposta à acusação (fls. 266).2. No que tange à resposta à acusação do defensor de ACASSIL JOSÉ DE OLIVEIRA CAMARGO JÚNIOR, inicialmente, há que se aduzir que, dentre as matérias que ensejam a viabilidade processual de absolvição sumária do réu, não se encontra a ausência de dolo do acusado, conforme alegado em fls. 278/291. Isto porque, evidentemente, a questão sobre o dolo do acusado só poderá ser delimitada na sentença, após o fim da instrução probatória, pelo que inviável, neste momento processual, analisar as questões relacionadas ao dolo do réu. Por outro lado, em relação à ausência de tipicidade derivada do fato de haver necessidade de comprovação pela autoridade pública da autenticidade dos documentos inquinados de falsos, já que, segundo a defesa, documentos sujeitos à verificação não ensejam a imputação de crime, entendo que não assiste razão à defesa. Com efeito, no caso presente não estamos diante de documentos que devem ser confirmados por qualquer autoridade pública. A inexistência de crime ocorreria somente se o funcionário público que recebe o documento tivesse necessariamente que verificar a veracidade de seu conteúdo, hipótese não presente neste caso. Isto porque, os relatórios de controle de frequência recebidos pela CPMA não estão sujeitos à conferência, na medida em que produzem efeitos jurídicos independentemente de qualquer servidor público ter que se dirigir até o local de trabalho de cada prestador para checar a veracidade das informações, até porque isso seria impossível, pois os relatórios refletem fatos ocorridos no passado e existem centenas de prestadores de serviços nas mais diversas localidades do município. Em realidade, os servidores públicos recebem os relatórios de frequências assinados pelas instituições parceiras e os encaminham para as Varas em que os executados estão cumprindo pena, sem efetuarem qualquer verificação ou confirmação dos dados neles contidos. O fato de a CPMA efetuar fiscalizações periódicas por amostragem nas instituições para verificar se as instituições estão seguindo as orientações da CPMA, não se confunde com a verificação diária da prestação de serviços de cada condenado que, necessariamente, só pode ser feita pela própria instituição que os acolhe. Portanto, ao ver deste juízo, a jurisprudência colacionada em fls. 293/296 não se aplica ao caso em concreto. Ademais, alega a defesa que haveria exclusão de culpabilidade neste caso, ou seja, erro de proibição, na medida em que o acusado ACASSIL JOSÉ DE OLIVEIRA CAMARGO JÚNIOR não sabia que não poderia prestar serviços externos. O inciso II do artigo 397 do Código de Processo Penal dispõe que cabe absolvição sumária na hipótese da existência de manifesta causa de exclusão de culpabilidade do agente. Ao ver deste juízo, as

alegações do acusado dependem, necessariamente, de dilação probatória, já que a alegação sobre a questão da proibição de serviços externos deve ser descortinada através de testemunhos ou documentos. Portanto, somente por ocasião da sentença é que será possível analisar a questão ventilada pela defesa. Por fim, a questão relacionada à absorção do crime fim pelo crime meio não se insere em hipótese de análise de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, pelo que deverá também ser analisada por ocasião da prolação da sentença. 3. Determino, portanto, o prosseguimento do feito. 4. Designo o dia 09 de Março de 2017, às 14:00 horas para realização de audiência prevista no artigo 400 do Código de Processo Penal destinada à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa (fls. 246 e 261), isto é, Luiz Antônio Silva e Pedro Roberto Soares; bem como para a oitiva das testemunhas de defesa dos réus, isto é, Alesson David de Almeida, Kelly Bárbara Gonçalves de Augustinis, Nilson dos Santos Ribeiro, Maria Augusta Sertão Dellaroli, Letícia Lemos de Souza e Fabiana de Oliveira Paes (fls. 267 e 302) e para o interrogatório dos réus ACASSIL JOSÉ DE OLIVEIRA CAMARGO JÚNIOR, SOLANGE SALES ABUDE e ROSÂNGELA PONTES. Destarte, no que se refere à testemunha de acusação Pedro Roberto Soares, agente da polícia federal, matrícula 7965, deve ser intimado e requisitado junto à Delegacia da Polícia Federal em Sorocaba/SP para comparecimento na sede da Justiça Federal em Sorocaba. Cópia desta decisão servirá como ofício para requisição do servidor público e mandado de intimação. No que tange ao servidor público federal Luiz Antônio Silva, Oficial de Justiça Avaliador desta Subseção, deverá ser intimado da audiência através da Secretaria desta 1ª Vara Federal de Sorocaba e requisitado perante o seu superior hierárquico. Cópia desta decisão servirá como ofício para requisição do servidor público. Ademais, tendo em vista a existência de problemas com o cumprimento de cartas precatórias na comarca de Tatuí/SP, determino que as testemunhas de defesa e os réus sejam intimados para comparecimento na audiência acima agendada, através de Oficial de Justiça desta Subseção Judiciária de Sorocaba. Destarte, deverão ser intimados para comparecimento no dia 09 de Março de 2017, às 14 horas, no novo endereço da Justiça Federal, ou seja, Av. Antônio Carlos Comitre, nº 295, Campolim, Sorocaba/SP, as seguintes testemunhas e réus: 1) ALESSON DAVID DE ALMEIDA, residente na Rua 10 de Maio, nº 357, Santa Luzia, Tatuí/SP; 2) MARIA AUGUSTA SERTÃO DELLAROLI, residente na Rua Pedro Horta, nº 660, Bairro Junqueira, Tatuí/SP; 3) KELLY BÁRBARA GONÇALVES DE AUGUSTINIS, residente na Rua Elídio Ferraz Fiuza, nº 154, Jardim Planalto, Tatuí/SP; 4) NILSON DOS SANTOS RIBEIRO, residente na Rua Lázaro Jonas Simões de Almeida, nº 45, Bairro Village Engenheiro "C", Tatuí/SP; 5) LETÍCIA RAMOS DE SOUZA, residente na Chácara "Alegria Moção", Lagoa Vermelha, Tatuí/SP; 6) FABIANA DE OLIVEIRA PAES, residente na Rua 07 de Abril, nº 173, Centro, Tatuí/SP; 7) ACASSIL JOSÉ DE OLIVEIRA CAMARGO JÚNIOR (réu), residente na Rua Duque de Caxias, nº 96, Vila Minguini, Tatuí/SP ou Rua Oracy Gomes, nº 665, Tatuí/SP (endereço comercial); 8) SOLANGE SALES ABUDE (ré), residente na Rua Sete de Setembro, nº 660, Tatuí/SP ou Rua Cel Aureliano de Camargo, nº 704, Tatuí/SP (endereço comercial); 9) ROSÂNGELA PONTES (ré), residente na Rua José Aguiar Roustes, nº 522, Tatuí/SP, fone 15 9617 4297 ou Rua Cel Aureliano de Camargo, nº 704, Tatuí/SP (endereço comercial). Cópia desta decisão servirá como mandado para a intimação das testemunhas e dos réus. 5. Sem prejuízo, oficie-se à Diretora da Região Central da CPMA (que abrange o município de Tatuí/SP), solicitando informações, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sobre os seguintes aspectos relevantes: 1) se a entidade que aceita receber os prestadores indicados pela CPMA assina algum termo de procedimentos em relação ao qual adere a determinadas normas procedimentais e se compromete a observar os regulamentos previstos. Em caso positivo fornecer cópia do termo de procedimento usualmente entregue as entidades e/ou cópia de termo assinado pela APODET; 2) se toda a vez que uma entidade se cadastra perante a Central de Penas e Medidas Alternativas (CPMA) recebe um manual de orientação para entidades credenciadas, sendo o conteúdo desse manual explicado e entregue no ato que se efetiva a parceria. Em caso positivo, fornecer cópia do manual. Cópia da presente decisão servirá de Ofício à Diretoria da CPMA da Região Central, que deverá ser encaminhado por email. 6. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 7. Intimem-se via imprensa oficial.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000051-11.2017.4.03.6110

IMPETRANTE: EBERSPAECHER TECNOLOGIA DE EXAUSTAO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO PARA RODRIGUES - SP297122

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

1) ID 552337 - Certifique-se o trânsito em julgado da sentença ID 531265.

2) Já recolhidas as custas, proceda-se ao arquivamento do feito, com as formalidades legais.

3) Int.

Sorocaba, 02 de fevereiro de 2017.

LUÍS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000111-81.2017.4.03.6110
REQUERENTE: DIOGO FILIPE MICALI MOTA
Advogado do(a) REQUERENTE: DIMAS FARINELLI FERREIRA - SP120038
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

1- Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme item "e" de seus pedidos (fl. 06 da petição inicial ID 551034). **Anote-se.**

2- Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação.

Sorocaba, 03 de fevereiro de 2017.

Luís Antônio Zanluca

Juiz Federal

2ª VARA DE SOROCABA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000737-37.2016.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: CICERO JOSE DE LIMA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE DE PAULA SILVA - SP370690, KELLER DE ABREU - SP252224

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SOROCABA

Advogado do(a) IMPETRADO:

Sentença tipo C

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, ajuizado por **CICERO JOSE DE LIMA** em face do **CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SOROCABA**, objetivando, em síntese, à implantação do benefício de aposentadoria especial NB: 46/173.700.066-8, cuja decisão favorável obtida em sede recursal administrativa foi encaminhada à agência, com determinação de implantação no prazo de 30 dias, em 05/07/2016, sendo certo que, até o ajuizamento do presente *mandamus*, não houve cumprimento da decisão proferida pela Junta de Recursos da Previdência Social.

Com a inicial foram anexados os documentos ID-366407, 366415 e 366417.

Em ID-373334, decisão de concessão da liminar requerida, determinando o cumprimento ao Acórdão proferido pela 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social no processo administrativo nº 44232.555428/2015-21, e a implantação do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial nº 46/173.700.066-8, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de imposição de multa por atraso no cumprimento da obrigação. Determinado, ainda, a notificação do impetrado para prestar informações ao Juízo e a intimação do Ministério Público Federal.

O impetrado informou em ID-444718, que o benefício do impetrante foi regularmente implantado em 01.12.2016 e anexou documento comprobatório.

É o relatório.

Decido.

O objeto deste *mandamus* visa assegurar ao impetrante o direito à implantação do benefício de aposentadoria especial NB: 46/173.700.066-8.

Independentemente do recebimento da notificação para dar cumprimento à medida liminar concedida em ID-373334, o impetrado informou (ID-444718), a implantação do benefício efetivada em 01.12.2016.

Dessa forma, considerando que o objeto do presente Mandado de Segurança foi atingido administrativamente, deve-se reconhecer a carência de interesse processual superveniente do impetrante.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante a reconhecida carência de interesse processual do impetrante, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova deliberação.

Sorocaba, 01 de fevereiro de 2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000032-05.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: LA TERMOPLASTIC F.B.M. S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO STANGE - SP184486

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por **LA TERMOPLASTIC F.B.M. S/A** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, com o objetivo de desobrigar a impetrante do recolhimento da contribuição previdenciária patronal RAT/SAT prevista no artigo 22 da Lei n. 8.212/1991 incidentes sobre as quantias pagas aos seus empregados a título de: **(1) aviso prévio indenizado; (2) 1/3 adicional sobre férias; (3) auxílio-doença ou acidente referente aos 15 primeiros dias do afastamento; (4) férias indenizadas; (5) vale transporte pago em pecúnia.**

Aduze, em síntese, que referidas verbas não possuem natureza salarial e, portanto, não podem integrar a base de cálculo da exação questionada.

Pleiteia a concessão de medida liminar para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários.

Juntou documentos Id's 499438 a 499444.

Apresentou emenda à inicial e documentos, Id's 552890 a 552901.

É o relatório. Decido.

Acolho a emenda à inicial Id 552890.

Entendo **presentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7.º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

Nos termos do art. 201, parágrafo 11 da Constituição Federal somente *“os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”* excluindo, por conseguinte, as verbas que possuem caráter esporádico ou indenizatório, da tributação na forma do art. 195, inciso I, alínea “a” da Constituição.

Outrossim, a previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide "sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título", aqui abrangidas outras remunerações que não salário, conforme o permissivo delineado no art. 195, I, "a" da Constituição Federal.

O parágrafo 1º do artigo 487 da CLT estabelece que, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período.

Dessa forma, o **(1) aviso prévio indenizado**, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório pela rescisão do contrato sem o cumprimento do prazo legalmente exigido, não se enquadrando, assim, no conceito de salário-de-contribuição.

Quanto ao **(2) terço constitucional de férias**, previsto no art. 7º, inciso XVII da Constituição Federal, a questão não comporta maiores discussões, ante a pacificação da Jurisprudência emanada dos Tribunais Superiores, que tem assentado que esse adicional tem natureza indenizatória.

O mesmo se constata em relação aos valores relativos às **(4) férias indenizadas**, que também não se sujeitam à incidência da exação, em razão do seu caráter indenizatório.

Em relação aos valores pagos pelo empregador nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do segurado empregado, em razão de **(3) auxílio-doença ou acidente**, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente que, à medida que não se constata, nos quinze primeiros dias de afastamento de empregado por motivo de doença, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno.

Quanto à natureza dos valores pagos em dinheiro a título de **(5) vale transporte**, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 478.410/SP, em 10/03/2010, relatado pelo Ministro Eros Grau, fixou o entendimento de que referidos valores não têm caráter salarial, motivo pelo qual sobre eles não incide a contribuição previdenciária sobre a folha de salários.

Por seu turno, o *periculum in mora* exsurge do fato de que a impetrante encontra-se na iminência de recolher tributo reputado indevido.

Ante o exposto, presentes os requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/2009, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada pela impetrante, para determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições previstas no artigo 22 da Lei n. 8.212/1991 incidentes sobre os valores correspondentes aos pagamentos efetuados aos seus empregados a título de **aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, auxílio-doença ou acidente referente aos 15 primeiros dias do afastamento, férias indenizadas e vale transporte pago em pecúnia.**

Oficie-se à autoridade impetrada notificando-a desta decisão e para que preste suas informações no prazo legal e dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 31 de janeiro de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000494-93.2016.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: EVEREST ENGENHARIA DE INFRA ESTRUTURA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLADISON DIEGO GARCIA - SP290785

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Sentença tipo M

SENTENÇA

Trata-se de embargos opostos à sentença prolatada em Id 326124, ao argumento de que incorreu em erro material ou em obscuridade.

Em síntese, alega a embargante que a sentença incorreu em erro material ou em obscuridade quando, em sua parte dispositiva, utilizou o termo “DECLARAR a inexistência de relação jurídico tributária (...)”, incompatível com a natureza mandamental do mandado de segurança.

Instada a manifestar-se nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, a União (Fazenda Nacional) não se manifestou, contudo apelou da sentença (Id 449564).

É o que basta relatar.

Decido.

Conheço dos embargos opostos tempestivamente, consoante disposição do artigo 1.023, do Código de Processo Civil para, no mérito, negar-lhes provimento.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa à previsão contida no artigo 1.022, do Código de Processo Civil em vigor.

Dos argumentos levantados pela embargante, vislumbro, de fato, a necessidade de aperfeiçoar o julgado, tendo em vista a ocorrência de obscuridade na sentença combatida, uma vez que o vocábulo DECLARAR, no caso, poderá gerar interpretações divergentes.

Diante do exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos**, para o fim de sanar a obscuridade verificada e esclarecer o *decisum*, passando o DISPOSITIVO da sentença a contar com a seguinte redação em substituição:

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil para o fim de **DETERMINAR** à autoridade impetrada que se abstenha definitivamente de exigir a inclusão na base de cálculo da COFINS (Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social) e do PIS (Programa de Integração Social) o valor do ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços), bem como para assegurar à impetrante o direito de efetuar a compensação das diferenças dos recolhimentos efetuados a partir de 30.08.2011, provenientes do valor do ICMS indevidamente incluído na base de cálculo da COFINS e do PIS, com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, observando-se o disposto no artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, assim como o disposto no artigo 74 da Lei n. 9.430/1996 e a prescrição quinquenal, conforme fundamentação acima.

À autoridade impetrada fica garantido o direito de fiscalização quanto à compensação, especialmente quanto à sua adequação aos termos desta sentença.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas ex lege.

Comunique-se ao relator do agravo noticiado nos autos, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se”.

No mais, mantenho a sentença embargada tal como lançada em Id 326124.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 25 de janeiro de 2017.

Expediente Nº 6612

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0902729-94.1996.403.6110 (96.0902729-6) - DURVALINO POLICARPO RIBEIRO X EDITH DOMINGUES DAVILA(SP051391 - HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO E SP237739 - GABRIEL MINGRONE AZEVEDO SILVA) X EURICO DE OLIVEIRA X HELI PARAIZO SOFFIONI X JOSE COSTA X JOSE LAURINDO DE ARAUJO FILHO X JOSE MARIA ALIMO X MARIA DE OLIVEIRA ALIMO X MARIO DIAS DA PALMA X EDITH VALLE DIAS X PAULO ORTOLAN X RAPHAEL D AMBROSIO(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X DURVALINO POLICARPO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDITH DOMINGUES DAVILA X RAPHAEL D AMBROSIO X HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO X RAPHAEL D AMBROSIO X GABRIEL MINGRONE AZEVEDO SILVA X RAPHAEL D AMBROSIO X EURICO DE OLIVEIRA X RAPHAEL D AMBROSIO X HELI PARAIZO SOFFIONI X RAPHAEL D AMBROSIO X JOSE LAURINDO DE ARAUJO FILHO X RAPHAEL D AMBROSIO X JOSE MARIA ALIMO X RAPHAEL D AMBROSIO X MARIO DIAS DA PALMA X RAPHAEL D AMBROSIO X EDITH VALLE DIAS X RAPHAEL D AMBROSIO(SP051391 - HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO E SP237739 - GABRIEL MINGRONE AZEVEDO SILVA)

Ciência à autora Edith Domingues Davila do pagamento de RPV informado nos autos.

Expediente Nº 6611

EXECUCAO FISCAL

0003322-07.2003.403.6110 (2003.61.10.003322-4) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X FRANCISCA AUGUSTA RIBEIRO TESCH

Indefiro o requerimento da exequente de fls. 147, tendo em vista que já houve expedição de Carta Precatória para o endereço indicado e restou negativa, conforme se verifica às fls. 138/144.

Abra-se nova vista à exequente para que se manifeste indicando meios para prosseguimento do feito, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação conclusiva do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0010007-30.2003.403.6110 (2003.61.10.010007-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X EVERTON JOAO SIQUEIRA

Manifeste-se o exequente nos termos do art. 40, § 4.º da Lei 6.830/1980.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005636-52.2005.403.6110 (2005.61.10.005636-1) - CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - COFECI(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO WILSON LIMA(SP193776 - MARCELO GUIMARAES SERETTI)

Indefiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 143/144, uma vez que não restou demonstrado nos autos, pela exequente, qualquer indicio de alteração da situação patrimonial da executada e já houve a realização da penhora "on line", que restou negativa (fl. 88/89).

Dessa forma, concedo ao exequente o prazo de 30(trinta) dias para que indique bens da executada para garantia do débito exequendo.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005641-74.2005.403.6110 (2005.61.10.005641-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PEDRO JOSE DE LIMA(SP073308 - JOSE MILTON DO AMARAL)

Indefiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 231/232, tendo em vista que já houve pesquisa de veículos junto ao sistema RENAJUD, conforme se verifica às fls. 135/136; 154/155 e 182/184.

Abra-se vista para a exequente manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0014475-27.2009.403.6110 (2009.61.10.014475-9) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI) X CESTA BASICA ALIMENTAR SOROCABA LTDA-EPP

Indefiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 22/23, uma vez que não restou demonstrado nos autos, pela exequente, qualquer indício de alteração da situação patrimonial da executada e já houve a realização da penhora "on line", fls. 18/19.

Dessa forma, concedo ao exequente o prazo de 30(trinta) dias para que indique bens da executada para garantia do débito exequendo.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0010784-34.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CLAUDIO JOSE URQUIZA

Indefiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 65, tendo em vista que já houve pesquisa de veículos junto ao sistema RENAJUD, conforme se verifica às fls. 27.

Abra-se vista para a exequente manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008353-90.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X JOSELAINE STROB

Inicialmente, tendo em vista o evidente erro material ocorrido no mandado de reforço de penhora, quanto ao valor penhorado, porceda-se ao recolhimento do mandado expedido.

Considerando o comparecimento da executada (fl. 49) e a expressa concordância com o valor bloqueado, bem como com a transferência do valor para o exequente, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência do saldo total bloqueado correspondente à R\$ 1.633,57 (um mil, seiscentos e trinta e três reais e cinquenta e sete centavos) em favor do exequente para o Banco do Brasil S/A, conforme indicado à fl. 43. Após, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, abatendo o valor acima do valor do débito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004495-17.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X EVERTON MORAES BASTOS

Os autos encontram-se desarmados.

Nestes termos, considerando a certidão de fls. 27, defiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 33 e determino o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação conclusiva do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001129-33.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP293468 - ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO) X MAURICIO DE MELLO ROSA

Indefiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 54, uma vez que não restou demonstrado nos autos, pela exequente, qualquer indício de alteração da situação patrimonial da executada e já houve a realização da penhora "on line", que restou negativa (fl. 17).

Dessa forma, concedo ao exequente o prazo de 30(trinta) dias para que indique bens da executada para garantia do débito exequendo. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001179-59.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X JOAO ANTONIO GERENUTTI

Considerando a rescisão do parcelamento administrativo do débito, DEFIRO o requerimento para penhora de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001257-53.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X RITA MARIA ALVES SILVA

Considerando a rescisão do parcelamento administrativo do débito, DEFIRO o requerimento para penhora de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001262-75.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MARIA APARECIDA CORREA

Considerando a rescisão do parcelamento administrativo do débito, DEFIRO o requerimento para penhora de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001264-45.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CLAUDENIA DAVID OLIVEIRA MIRANDA

Considerando a rescisão do parcelamento administrativo do débito, DEFIRO o requerimento para penhora de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001353-68.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VERA LUCIA EMILIO

Indefiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 59, considerando que já houve realização da referida diligência, conforme fls. 37/38. Abra-se vista para a exequente manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias em termos de prosseguimento, de acordo com atual situação dos autos. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001878-50.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X JULIANA DE SILOS LABONIA SILVA

Considerando a diligência negativa de fls. 52, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com a atual situação dos autos.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004515-71.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VIVENDAS IMOVEIS SOROCABA LTDA - ME

Indefiro o requerimento da exequente de fls. 58/59, tendo em vista que não foram esgotadas as possibilidades de localização de bens do executado. Abra-se vista à exequente para que se manifeste indicando bens da executada para garantia do débito exequendo.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007583-29.2014.403.6110 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X AMARAL & RAYMUNDINI S/C LTDA

Considerando a manifestação da exequente às fls. 29, defiro o requerimento formulado, intime-se a exequente para providenciar o recolhimento das custas de diligência suficientes para o ato.

Após, expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Itu/SP, para que proceda o reforço da penhora do valor bloqueado às fls. 12 do processo apensado, nos termos do despacho de fls. 20, devendo ser cumprido no endereço de fornecido às fls.29.

Com retorno, abra-se vista ao exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007633-55.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE LUIS PEIXOTO

Os presentes autos encontram-se desarquivados em secretaria.

Considerando a rescisão do parcelamento informado pela exequente às fls. 20, defiro o requerimento de penhora dos ativos financeiros em nome do executado, no valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se, por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007686-36.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARILENA RODRIGUES SOBRAL

Indefiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 40, tendo em vista que já houve pesquisa de veículos junto ao sistema RENAJUD, conforme se verifica às fls. 34.

Abra-se vista para a exequente manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007688-06.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIO SERGIO KACHINSKI

Defiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 24. Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação do executado para ser cumprido no endereço fornecido a fl. 24.

Se penhorado, em caso de bem imóvel, proceda-se ao registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, através do sistema ARISP, e em caso de veículos, deverá a secretaria proceder ao bloqueio judicial através do sistema RENAJUD.

CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito executando, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007755-68.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FRANCIS DE AGUIAR PADIAL

Considerando a rescisão do parcelamento administrativo do débito, DEFIRO o requerimento para penhora de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito executando, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001012-08.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREDITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X RENATA FERNANDES

Os presentes autos encontram-se desarmados em secretaria.

Considerando o parcelamento rescindido e a manifestação da exequente de fls. 34, abra-se nova vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com a atual situação dos autos.

No silêncio do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo a exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001110-90.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JOSE APARECIDO MENDES

Indefiro o requerimento formulado pela exequente, tendo em vista a tentativa de bloqueio judicial através do sistema BACENJUD já ter sido realizada (fl. 22), e não houve alteração quanto à situação patrimonial da executada.

Nesses termos, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001147-20.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARIA FERNANDA RODRIGUES DE ANDRADE

Considerando a manifestação da exequente às fls. 49 e que o valor bloqueado às fls. 22 é insuficiente para pagamento do débito exequendo, defiro o requerido às fls. 49.

Expeça-se mandado de intimação do BACENJUD de fls. 22 e do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/1980, bem como reforço de penhora do bem indicado às fls. 49.

Após o retorno, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo a exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001574-17.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X AURELIO ANTONIO DA SILVA

Considerando a rescisão do parcelamento administrativo do débito, DEFIRO o requerimento para penhora de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001997-74.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUIS EDUARDO RIZZI ROCHA

Os presentes autos encontram-se desarquivados em secretaria.

Considerando o parcelamento rescindido, conforme manifestação da exequente de fls. 15 e a citação do executado às fls. 12, defiro o requerimento de penhora dos ativos financeiros em nome do executado, no valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se, por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002186-52.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X FABRICIO CORFIM SANTUCCI

Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 57 verso), da sentença proferida às 55 e verso, deixo de apreciar a petição de fl. 59.

Retornem os autos ao arquivo definitivamente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002187-37.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP293468 - ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO) X SERGIO APARECIDO COSTA

Indefiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 36, uma vez que não restou demonstrado nos autos, pela exequente, qualquer indício de alteração da situação patrimonial da executada e já houve a realização da penhora "on line", que restou negativa (fl. 18).

Dessa forma, concedo ao exequente o prazo de 30(trinta) dias para que indique bens da executada para garantia do débito exequendo.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002740-84.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUANA ALMEIDA COSTA

Considerando a rescisão do parcelamento administrativo do débito, DEFIRO o requerimento para penhora de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado

parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002751-16.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JULIANE SONCIM

Os presentes autos encontram-se desarquivados em secretaria.

Considerando a rescisão do parcelamento informado pela exequente às fls. 18, defiro o requerimento de penhora dos ativos financeiros em nome do executado, no valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se, por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002765-97.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROSEMEIRE LINS DE ALBUQUERQUE

Os presentes autos encontram-se desarquivados em secretaria.

Considerando a rescisão do parcelamento informado pela exequente às fls. 16, defiro o requerimento de penhora dos ativos financeiros em nome do executado, no valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se, por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002770-22.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROBERTO HERNANDEZ

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando o termos do provimento nº 28/2014, da CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SPAULO, cumpra-se a secretaria o despacho de 18, expedindo-se carta precatória para a Comarca de Itu, independente do recolhimento das custas de distribuição.

Com o retorno da precatória, abra-se vista ao exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002933-02.2015.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X AUTO POSTO GALERA LTDA(SP333498 - MURILO BATISTA DE ALMEIDA)

Indefiro o requerimento formulado pelo executado à fl. 34/35, no que tange a reunião de processos, uma vez que não tramitando nesta Secretaria os processos que pretende ver reunidos, não compete a este Juízo deliberar sobre tal requerimento.

Outrossim, tendo em vista o comparecimento espontâneo da executada, dou-a por citada.

Cumpra-se integralmente despacho de fl. 12.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002991-05.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X TEREZA FERREIRA BERTOLDO

Defiro o requerimento formulado pelo exequente às fls. 61. Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome da executada.

Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003028-32.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X MARCOS SOARES DE ARRUDA

Indefiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 42 uma vez que não restou demonstrado nos autos, pela exequente, qualquer indício de alteração da situação patrimonial do executado e já houve a realização da penhora "on line".

Dessa forma, concedo ao exequente o prazo de 30(trinta) dias para que indique bens da executada para garantia do débito exequendo.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003297-71.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X JOSIMAR BATISTA FONSECA JUNIOR TATUI - ME

Tratando-se de firma individual, em que não há pluralidade de sócios e a pessoa jurídica se confunde com a pessoa física, esta última é responsável pelas dívidas tributárias daquela, situação que torna suficiente a citação de uma delas.

Nesse sentido:

Ementa AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO. FIRMA INDIVIDUAL. CABIMENTO. 1. Tratando-se de empresa individual, à pessoa natural cabe a responsabilidade tributária por débitos que a empresa venha a adquirir. 2. Em se tratando de firma individual, onde não há pluralidade de sócios e a pessoa jurídica se confunde com a pessoa física, que efetivamente desenvolve atividade comercial, os bens de ambas se confundem, de onde decorre a responsabilidade tributária desta última, que autoriza a sua inclusão no pólo passivo da execução fiscal. 3. Precedentes do STJ. 4. Agravo de instrumento provido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 288098 Processo: 200603001207970 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Fonte DJU DATA:11/07/2007 PÁGINA: 211 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES).

Por outro lado, tendo em vista que se trata de pessoa física que detém CNPJ a fim de exercer atividade comercial, devem ambas figurar no pólo passivo da execução.

Dessa forma remetam-se os autos ao SUDP para inclusão de JOSIMAR BATISTA FONSECA, CPF n.º 373.687.038-82, no pólo passivo da presente execução.

Com o retorno expeça-se carta precatória à Comarca de Tatui/SP para que seja realizada a citação, penhora, avaliação e intimação no endereço fornecido na petição apresentada, no endereço de fls. 36.

CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003541-97.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JAIR VIEIRA LOPES JUNIOR

Considerando a diligência negativa de fls. 61/62, abra-se nova vista à exequente para que indique o atual endereço do executado para citação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007796-98.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X CARLOS ALBERTO DE ANDRADE

Considerando a diligência negativa de fls. 24, abra-se vista à exequente para que se manifeste, indicando o atual endereço do executado para citação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01

(um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0007809-97.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ARMANDO SERGIO DE MOURA BARROS JUNIOR

Defiro o requerimento formulado pelo exequente às fls. 34. Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome da executada.

Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007871-40.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X GISELE APARECIDA SANCHES

Os autos encontram-se desarquivados.

Abra-se vista ao exequente pelo prazo de 05(cinco) dias.

Decorrido o prazo, retomem ao arquivo definitivamente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007875-77.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X TAMARA ROBERTA PINTO DA COSTA

Considerando a manifestação da exequente às fls. 29 verso, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007893-98.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ROSEMEIRE PEREIRA ALVES

Abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007902-60.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X TATIANE MOREIRA DE CAMPOS

Defiro o requerimento formulado pelo exequente às fls. 45. Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome da executada.

Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007912-07.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X PATRICIA ESTER CIRAOLO LOPES

Defiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 44. Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação do executado, para ser cumprido no endereço fornecido as fls. 44, devendo a penhora recair sobre bens livres.

Se penhorado, em caso de bem imóvel, proceda-se ao registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, através do sistema ARISP, e em caso de veículos, deverá a secretaria proceder ao bloqueio judicial através do sistema RENAJUD.

CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO a penhora dos ativos financeiros em nome do executado, no valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se, por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e

menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, se o endereço localizado for o mesmo já diligenciado, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007926-88.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X AMANDA MARQUES MARTINS NICOLAU

Considerando a diligência negativa de fls. 38/39 , abra-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com a atual situação dos autos.

Decorrido o prazo sem manifestação conclusiva do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007947-64.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ANDREA MARIA CORREIA DE JESUS SOUZA RIBEIRO

Considerando a certidão de fls. 34 verso, abra-se vista à exequente para que se manifeste indicando meios para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009270-07.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X GISELE DALAVA CARONE

Considerando a certidão de que não houve manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009294-35.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X SIMONI FERREIRA DOMINGOS

Considerando a certidão de que não houve manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009296-05.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X ALINNE CRISTINA FERREIRA CHAGAS

Considerando a certidão de que não houve manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009317-78.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X ANTONIO CARLOS NOGUEIRA

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.

II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar:

1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.

2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.

III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.

IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009339-39.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MARCOS CARNEIRO DE MESQUITA

Defiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 21/22. Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação do executado para ser cumprido no endereço fornecido a fl. 22.

Se penhorado, em caso de bem imóvel, proceda-se ao registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, através do sistema ARISP, e em caso de veículos, deverá a secretaria proceder ao bloqueio judicial através do sistema RENAJUD.

CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO a penhora dos ativos financeiros em nome do executado, no valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se, por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, se o endereço localizado for o mesmo já diligenciado, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009342-91.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X MAURICIO DA SILVA LEITE

Considerando a certidão de que não houve manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009374-96.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X FORUM PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERCEIRO SETOR

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando a manifestação da exequente às fls. 41/46, expeça-se Carta Precatória para uma das Varas de Execução Fiscal em São Paulo, para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do executado, na pessoa de seu representante legal, no endereço fornecido às fls. 45.

Com retorno abra-se vista ao exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009382-73.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X ALDO ROGERIO SIQUEIRA

Considerando a certidão de que não houve manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009927-46.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X DEBORA MARINHO NASCIMENTO

Considerando a certidão de fls. 22 verso, abra-se vista à exequente para que se manifeste, indicando meios de prosseguimento do feito, de acordo com atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000680-07.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ALESSANDRA AVANCINI MOREAU

Defiro o requerimento formulado pela exequente as fls. 29, intime-se a mesma para providenciar o recolhimento das custas de diligência, suficientes para o ato, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Porto Feliz/SP, para que proceda a penhora, avaliação e intimação do executado, devendo a penhora recair sobre o veículo indicado às fls. 29, no endereço de fl. 15.

Com o retorno, proceda a secretaria o bloqueio judicial através do sistema RENAJUD.

Após, abra-se vista à exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000689-66.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CARLOS ROGERIO BAPTISTA

Indefiro o pedido de pesquisa junto ao sistema ARISP, considerando que o requerimento genérico de consulta não traz resposta imediata e que os autos ficarão indefinidamente aguardando resposta, deverá a exequente formular requerimento específico para realização da referida consulta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação conclusiva do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000718-19.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LUIZ CARLOS MOREIRA

Indefiro o pedido de pesquisa junto ao sistema ARISP, considerando que o requerimento genérico de consulta não traz resposta imediata e que os autos ficarão indefinidamente aguardando resposta, deverá a exequente formular requerimento específico para realização da referida consulta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação conclusiva do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000720-86.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JOSE ROBERTO LEITE DOS SANTOS

Nada a deferir, por ora, quanto à manifestação do exequente às fls. 25/26, tendo em vista que ainda não foram esgotadas todas as possibilidades de localização de bens da executada, e, além disso, o valor bloqueado não garante integralmente o valor do débito, bem como sequer houve intimação para eventual oposição de embargos.

Outrossim, defiro o requerimento formulado, proceda a secretaria a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome do executado.

Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000735-55.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ELEDO LUCIO

Defiro o requerimento formulado pela exequente as fls. 27, intime-se a mesma para providenciar o recolhimento das custas de diligência, suficientes para o ato, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Salto/SP, para que proceda a penhora, avaliação e intimação do executado, devendo a penhora recair sobre o veículo indicado às fls. 27, no endereço de fl. 15.

Com o retorno, proceda a secretaria o bloqueio judicial através do sistema RENAJUD.

Após, abra-se vista à exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000752-91.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ANA CAROLINA CRISTI DA SILVA ALBIERO

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.

II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar:

1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.

2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.

III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.

IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000759-83.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ANTONIO CARLOS FIDELIS

Indefiro o pedido de pesquisa junto ao sistema ARISP, considerando que o requerimento genérico de consulta não traz resposta imediata e que os autos ficarão indefinidamente aguardando resposta, deverá a exequente formular requerimento específico para realização da referida consulta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação conclusiva do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000760-68.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MONICA ELENA DE OLIVEIRA ASSIS

Nada a deferir, por ora, quanto à manifestação do exequente às fls. 26/27, tendo em vista que ainda não foram esgotadas todas as possibilidades de localização de bens da executada, e, além disso, o valor bloqueado não garante integralmente o valor do débito, bem como sequer houve intimação para eventual oposição de embargos.

Outrossim, defiro o requerimento formulado, proceda a secretaria a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome do executado.

Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000761-53.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X VICENTE DA ROCHA FILHO

Tendo em vista a manifestação da exequente às fls. 26, indefiro o pedido de penhora e bloqueio do veículo de fls. 24/25, eis que o referido bem possui restrição de alienação fiduciária, não sendo o executado o proprietário do bem e sim terceiro estranho à lide, o qual é detentor da posse indireta e da propriedade do veículo.

Diante disso, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação conclusiva do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000774-52.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X SUZANA URBANO DE FREITAS

Defiro o requerimento formulado pela exequente as fls. 27, intime-se a mesma para providenciar o recolhimento das custas de diligência, suficientes para o ato, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Tatui/SP, para que proceda a penhora, avaliação e intimação do executado, devendo a penhora recair sobre o veículo indicado às fls. 27, no endereço de fl. 16.

Com o retorno, proceda a secretaria o bloqueio judicial através do sistema RENAJUD.

Após, abra-se vista à exequente.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000775-37.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CLAUDIO NICOLETI JUNIOR

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.

II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar:

1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.

2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.

III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.

IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000809-12.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CICILIA FERNANDES

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando a manifestação da exequente às fls. 17, expeça-se Carta Precatória para uma das Varas de Execução Fiscal em São Bernardo do Campo/SP, para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação da executada, no endereço fornecido às fls. 17.

Com retorno abra-se vista ao exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000818-71.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X VALDELICE GONCALVES FERRI

Indefiro o pedido de pesquisa junto ao sistema ARISP, considerando que o requerimento genérico de consulta não traz resposta imediata e que os autos ficarão indefinidamente aguardando resposta, deverá a exequente formular requerimento específico para realização da referida consulta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação conclusiva do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000822-11.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X PATRICIA MARA PIRES LOPES

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando a manifestação da exequente às fls. 17 e a diligência negativa de fls. 15, proceda a Secretaria à solicitação de informações de endereço da executada junto a base de dados da Receita Federal e ao CNIS, sendo o endereço encontrado o mesmo já diligenciado, proceda a consulta ao Banco Central operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

Em sendo diferente o endereço encontrado expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação; ou se o caso expeça-se carta precatória, devendo a exequente juntar as custas de diligência para realização do ato.

CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, determino a penhora dos ativos financeiros em nome do executado, no valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se, por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, se o endereço localizado for o mesmo já diligenciado, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000863-75.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X DORIVAL REIS PICCIN

Nada a deferir, por ora, quanto à manifestação do exequente às fls. 25/26, tendo em vista que, ainda, não foram esgotadas todas as possibilidades de localização de bens da executada, e, além disso, o valor bloqueado não garante integralmente o valor do débito, bem como sequer houve intimação para eventual oposição de embargos.

Outrossim, defiro o requerimento formulado, proceda a secretaria a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome do executado.

Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000870-67.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ELAINE MARIA DE CAMARGO

Indefiro o pedido de pesquisa junto ao sistema ARISP, considerando que o requerimento genérico de consulta não traz resposta imediata e que os autos ficarão indefinidamente aguardando resposta, deverá a exequente formular requerimento específico para realização da referida consulta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação conclusiva do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000907-94.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ALEXANDRE TORRES PEREIRA

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.

II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar:

1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.

2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.

III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.

IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000908-79.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X FELIPE ALVES DE MOURA

Defiro o requerimento formulado pelo exequente às fls.20/21. Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome da executada.

Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000909-64.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ROSICLER CAMARGO SANCHES

Nada a deferir, por ora, quanto à manifestação do exequente às fls. 25/26, tendo em vista que ainda não foram esgotadas todas as possibilidades de localização de bens da executada, e, além disso, o valor bloqueado não garante integralmente o valor do débito, bem como sequer houve intimação para eventual oposição de embargos.

Outrossim, defiro o requerimento formulado, proceda a secretaria a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome do executado.

Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000914-86.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CASSIANA BATISTA SANTOS

Indefiro o pedido de pesquisa junto ao sistema ARISP, considerando que o requerimento genérico de consulta não traz resposta imediata e que os autos ficarão indefinidamente aguardando resposta, deverá a exequente formular requerimento específico para realização da referida consulta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação conclusiva do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000920-93.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CRISTINA CELIA YAMAUCHI FORAMIGLIO

Defiro o requerimento formulado pela exequente as fls. 26, intime-se a mesma para providenciar o recolhimento das custas de diligência, suficientes para o ato, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Boituva/SP, para que proceda a penhora, avaliação e intimação do executado, devendo a penhora recair sobre o veículo indicado às fls. 26, no endereço de fl. 15.

Com o retorno, proceda a secretaria o bloqueio judicial através do sistema RENAJUD.

Após, abra-se vista à exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000922-63.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARCELO GIL SCUDELER

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.

II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar:

1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.

2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.

III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.

IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000929-55.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JOSIAS JOSE DA SILVA

Indefiro o pedido de pesquisa junto ao sistema ARISP, considerando que o requerimento genérico de consulta não traz resposta imediata e que os autos ficarão indefinidamente aguardando resposta, deverá a exequente formular requerimento específico para realização da referida consulta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação conclusiva do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000943-39.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X FLAVIO RUBENS CIPRIANO

Indefiro o pedido de pesquisa junto ao sistema ARISP, considerando que o requerimento genérico de consulta não traz resposta imediata e que os autos ficarão indefinidamente aguardando resposta, deverá a exequente formular requerimento específico para realização da referida consulta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação conclusiva do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001327-02.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X BEATRIZ ARAUJO SANTOS

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.

II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar:

1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.

2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.

III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.

IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001591-19.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X AUREA MAGALHAES MAGNIEN

Considerando a informação de valor (parcial) bloqueado no sistema BACENJUD, proceda a intimação do executado, através de carta com aviso de recebimento, conforme previsto no art. 854, parágrafo 2.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), bem como cientifique-o de que não havendo comprovação de que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou ainda que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos de financeiros, o valor bloqueado será convertido em penhora e transferido à Caixa Econômica Federal, a ordem e disposição deste Juízo. Decorrido o prazo estabelecido no art. 854, parágrafo 3.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), providencie-se a transferência do montante indisponível para conta vinculada a esta execução, através do Sistema Bacenjud.

Aguarde-se a resposta da Caixa Econômica Federal, em relação à ordem de transferência dos valores para a agência n.º 3968, conforme documentos de fls. 14.

Outrossim, tendo em vista que o valor bloqueado é insuficiente para garantia integral do débito exequendo, manifeste-se a exequente, no prazo de 15(quinze) dias, indicando bens para reforço da penhora.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001705-55.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP325800 - CAIO EDUARDO FELICIO CASTRO) X GREICY KELLY FERREIRA DOS SANTOS

Considerando a certidão de que não houve manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001707-25.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP325800 - CAIO EDUARDO FELICIO CASTRO) X ELOISA MARIA ALVES DO PRADO

Considerando a certidão de que não houve manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001709-92.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP325800 - CAIO EDUARDO FELICIO CASTRO) X KENIA CRISTINA CARVALHO SIQUEIRA

Considerando a certidão de que não houve manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001720-24.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP334524 - DIOGO DA SILVA PINTO) X LUIS CLAUDIO APARECIDO RODRIGUES

Considerando a certidão de que não houve manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001885-71.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LUIZ CARLOS PEREIRA ITU - ME X LUIZ CARLOS PEREIRA

Indefiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 17/18, uma vez que, o executado sequer foi citado.

Assim, sendo, concedo ao exequente prazo de 30 (trinta) dias para que diligencie o endereço correto para regular citação e também a existência de bens passíveis de penhora em nome do executado.

Decorrido o prazo sem manifestação conclusiva do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001886-56.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X IKA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE RACOES LTDA - ME

Considerando a diligência negativa de fls. 11, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, indicando o atual endereço do executado, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001890-93.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X RAMA COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME

Considerando a diligência negativa de fls. 11, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, indicando o atual endereço do executado, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001891-78.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X SILVIA R. L. CARDILE & CIA LTDA - ME

Considerando a diligência negativa de fls. 11, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, indicando o atual endereço do executado, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001900-40.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AGAR COMERCIO INDUSTRIA LTDA. - ME

Considerando a diligência negativa de fls. 11, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, indicando o atual endereço do executado, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001988-78.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X RICARDO TSUTOMU HASSHIMOTO - ME X RICARDO TSUTOMU HASSHIMOTO

Considerando a manifestação da exequente às fls. 17, defiro o requerimento formulado pela exequente, intime-se a mesma para providenciar o recolhimento das custas de diligência, suficientes para o ato, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Itu, para que proceda a citação, penhora, avaliação e intimação do executado, no endereço fornecido à fl. 17.

Com retorno, abra-se vista ao exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001991-33.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X COISAS DE BICHOS PRODUTOS DE PET SHOP LTDA - ME

Considerando a manifestação da exequente às fls. 13, defiro o requerimento formulado pela exequente, intime-se a mesma para providenciar o recolhimento das custas de diligência, suficientes para o ato, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Salto, para que proceda a citação, penhora, avaliação e intimação do executado, no endereço fornecido à fl. 13.

Com retorno, abra-se vista ao exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001994-85.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AJATO SANEAMENTO E CONTROLE DE PRAGAS LTDA - ME

Considerando a diligência negativa de fls. 11/12, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, indicando o atual endereço do executado, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002063-20.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MAURICIO MEDEIROS CABRAL

Considerando a diligência negativa de fls. 11, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, indicando o atual endereço do executado, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002069-27.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CINTHIA LOUREIRO PECORARO GAMBARO

Considerando a diligência negativa de fls. 11, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, indicando o atual endereço do executado, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002076-19.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X DANIEL GREEN SHORT BAPTISTA

Considerando a diligência negativa de fls. 11, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, indicando o atual endereço do executado, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002086-63.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X IBI-FRIGOR INDUSTRIA E COMERCIO IBIUNA LTDA - ME

Considerando a diligência negativa de fls. 11, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, indicando o atual endereço do executado, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0002104-84.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LUDWIG DEWALD PARASCHIN MAIRINQUE - ME

Considerando a diligência negativa de fls. 14, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, indicando o atual endereço do executado, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0002153-28.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X DANIEL LEITE MAZOTINI SOROCABA - ME

Considerando a diligência negativa de fls. 14, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, indicando o atual endereço do executado, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0002194-92.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X TAIS REGINA AFONSO MELO

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.

II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar:

1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.

2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.

III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.

IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002223-45.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE ANTONIO PINHEIRO

Considerando a certidão de que não houve manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002240-81.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GLAIZER MILHORI

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.

II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar:

1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.

2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.

III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.

IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002282-33.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DENILSON DE GOES MENDES

Considerando a certidão de que não houve manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002286-70.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DAWDSON DE FRANCA FONTANA

Considerando a manifestação da exequente às fls. 12, proceda a Secretaria à solicitação de informações de endereços do executado junto ao Banco Central, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

Em sendo diferente o endereço encontrado expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação; ou se o caso expeça-se carta precatória, devendo a exequente juntar as custas de diligência para realização do ato.

CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, determino a penhora dos ativos financeiros em nome do executado, no valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se, por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, se o endereço localizado for o mesmo já diligenciado, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002294-47.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X VALDECIR PINHEIRO

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.

II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar:

1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.

2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.

III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para

que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.

IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002306-61.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SERVGAS NATURAL SERVICOS BOITUVA LTDA.

Considerando a certidão de que não houve manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002315-23.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X NELMI EDERSON FERNANDES

Considerando a certidão de que não houve manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002338-66.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDUARDO CESAR DAS NEVES - EPP X EDUARDO CESAR DAS NEVES

Considerando a certidão de que não houve manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002343-88.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDSON HENRIQUE KLABUNDE - ME X EDSON HENRIQUE KLABUNDE

Considerando a certidão de que não houve manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002358-57.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ELVIO FRANCO DE CAMARGO ARANHA

Considerando a certidão de que não houve manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002359-42.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CARVALHO E FILHOS CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.

II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar:

1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.

2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.

III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.

IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo

concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002361-12.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CARLOS HUMBERTO ZARDO NATALICCHIO

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.

II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar:

1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo do domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.

2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.

III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.

IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002398-39.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RODRIGO DE ALMEIDA MACHADO

Considerando a certidão de que não houve manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002400-09.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUCAS PEDRO RIBEIRO

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.

II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar:

1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo do domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.

2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.

III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.

IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002402-76.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JUNIO CESAR ANTUNES BRANCO

Considerando a certidão de que não houve manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980,

pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0002449-50.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GERSON PIRES VIEIRA

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.

II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar:

1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.

2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.

III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.

IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002461-64.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE HERMELINDO DUARTE CARREIRA

Considerando a certidão de que não houve manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002469-41.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SATURNIA MARINHA FABRICAÇÃO DE BATERIAS LTDA

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.

II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar:

1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.

2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.

III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.

IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002476-33.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EQUALIZA ENGENHARIA & DESIGN LTDA - ME

Considerando a certidão de que não houve manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002488-47.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MATTOS CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME

Considerando a certidão de que não houve manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002500-61.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X AUREA ELIANE DA SILVA CERQUEIRA

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.

II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar:

1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.

2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.

III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.

IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002520-52.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X NILBE BRASILISA ALTEMARI

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.

II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar:

1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.

2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.

III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.

IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002619-22.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CAROLINA DE AGUIAR COIMBRA GALO

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.

II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar:

1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.

2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.

III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.

IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002627-96.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X REGINALDO ARISTIDES MEDINA

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.

II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar:

1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.

2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.

III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.

IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002631-36.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ROGERIO ANTUNES DE PAIVA

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.

II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar:

1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.

2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.

III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.

IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002642-65.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X EDSON ALVES VEIGA

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.

II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar:

1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.

2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.

III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.

IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002644-35.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ELISANGELA APARECIDA CORREA SOARES

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.

II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar:

1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.

2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.

III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.

IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002655-64.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ELISANGELA DE LOURDES BUENO DE ALMEIDA

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.

II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar:

1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.

2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.

III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.

IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002657-34.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X INGRICHT WILLIAM MIRA DOMINGUES

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.

II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar:

1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.

2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.

III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.

IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002663-41.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X FRANCISCO JEOVAN ALVES DE ARAUJO

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.

II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar:

1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.

2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.

III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.

IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002678-10.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA HELENA MOLFI RAMALHO CAMEZ

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.

II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar:

1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.

2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.

III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.

IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002683-32.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LUCIANE DE CAMPOS MORAES

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.

II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar:

1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.

2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.

III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.

IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002705-90.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DIRLENE MESSIAS PEDROSO

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.

II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar:

1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.

2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.

III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.

IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002772-55.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EMERSON XAVIER DE CAMPOS

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.

II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar:

1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.

2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.

III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.

IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002793-31.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ALEXANDRE FALCATO ALMEIDA

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.

II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar:

1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.

2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.

III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.

IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002812-37.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VERONICA PAES PREGNOLATO

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.

II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar:

1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.

2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.

III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e

menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.

IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002834-95.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EVANDRO JOSE CITADINI

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.

II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar:

1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.

2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.

III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.

IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002842-72.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOAO ANTONIO FIGUEIREDO GANDIN

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.

II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar:

1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.

2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.

III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.

IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002849-64.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUIZ ALBERTO CACAO

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.

II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar:

1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo

o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.

2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.

III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.

IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002854-86.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RITA DE CASSIA ALVES

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.

II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar:

1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.

2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.

III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.

IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002855-71.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROBERTO CARLOS DE CAMPOS

Defiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 15. Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação do executado para ser cumprido no endereço fornecido a fl. 15.

Se penhorado, em caso de bem imóvel, proceda-se ao registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, através do sistema ARISP, e em caso de veículos, deverá a secretaria proceder ao bloqueio judicial através do sistema RENAJUD.

CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002858-26.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SANDRA REGINA RIBEIRO

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800

UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.

II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar:

1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.

2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.

III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.

IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002862-63.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X TATIANA FRANCISCA DE OLIVEIRA ROSA

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.

II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar:

1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.

2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.

III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.

IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003007-22.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SOROMETAL FABRICACAO E MONTAGEM DE ESTRUTURAS METALICAS EM GERAL LTDA - ME

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.

II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar:

1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.

2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.

III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.

IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003194-30.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGARIA SANTA TEREZINHA DE PIEDADE LTDA EPP

Considerando a manifestação da exequente às fls. 29, defiro o requerimento formulado pela exequente, intime-se a mesma para providenciar o recolhimento das custas de diligência, suficientes para o ato, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Piedade, para que proceda a citação, penhora, avaliação e intimação do executado, no endereço fornecido à fl. 29, devendo o oficial certificar se a empresa encontra-se em atividade.

Com retorno, abra-se vista ao exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003511-28.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X EUGENIO GOMES DA SILVA

O exequente manifestou-se sobre a decisão proferida à fl. 08, que indeferiu o requerimento de fixação de honorários advocatícios constante da petição inicial e facultou-lhe a substituição da Certidão de Dívida Ativa (CDA), para o fim de incluir no título executivo o encargo legal de 20% (vinte por cento), nos termos do art. 37-A da Lei n. 10.522/2002 e do art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969.

Sustenta, em síntese, que a não recebe qualquer subvenção da União Federal, uma vez que não faz qualquer menção a esse encargo em sua petição inicial, bem como que o art. 37-A da Lei n. 10.522/2002 não se aplica à sua Dívida Ativa, porquanto não é autarquia vinculada à Advocacia Geral da União.

O embargante tem razão.

O encargo de 20% (vinte por cento), previsto no artigo 37-A, parágrafo 1º da Lei n. 10.522/2002, é devido nas execuções fiscais promovidas apenas pela União e pelas suas autarquias e fundações públicas, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir eventual condenação do devedor em honorários advocatícios.

O referido encargo legal, entretanto, não se estende aos conselhos profissionais, os quais, embora possuam natureza autárquica, são representados por advogados ou procuradores vinculados aos seus quadros, que farão jus ao recebimento de honorários a serem fixados pelo Juízo.

Ante o exposto, ACOLHO a manifestação da exequente de fls. 09/10 para, RECONSIDERAR integralmente a decisão de fls. 08.

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.

II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar:

1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.

2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.

III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.

IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004919-54.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOAO BATISTA CORDON DIAS

Considerando a diligência negativa de fls. 23, abra-se vista à exequente para que se manifeste indicando o atual endereço do executado para citação, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo necessário o recolhimento das custas de diligência se expedição de carta precatória.

No silêncio do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo a exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005088-41.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FABIO DIANA

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.

II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar:

1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.

2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.

III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, conforme expresso requerimento do exequente formulado na petição inicial, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.

IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006881-15.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCIO MENDES

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.

II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar:

1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.

2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.

III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, conforme expresso requerimento do exequente formulado na petição inicial, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.

IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009178-92.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JULIANA CONTO DE ALMEIDA

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.

II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar:

1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.

2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.

III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, conforme expresso requerimento do exequente formulado na petição inicial, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.

IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo

concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009228-21.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X WALDOMIRO NAPOLI

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.

II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar:

1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.

2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.

III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, conforme expresso requerimento do exequente formulado na petição inicial, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.

IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009229-06.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SILVANA PEREIRA KOSTECHI

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.

II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar:

1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.

2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.

III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, conforme expresso requerimento do exequente formulado na petição inicial, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.

IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009230-88.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X THIAGO PEDROSO DE LARA SILVA

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.

II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar:

1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.

2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.

III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, conforme expresso requerimento do exequente

formulado na petição inicial, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.

IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009468-10.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ELIANA APARECIDA NOGUEIRA

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.

II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar:

1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.

2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.

III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.

IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009539-12.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCOS VINICIUS MIRANDA ROSSI

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.

II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar:

1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.

2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.

III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.

IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009543-49.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X THABATA CAROLINE AYRES SCHEKIERA

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução,

acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.

II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar:

1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.

2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.

III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.

IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009562-55.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIA TERESA STEFANI FLORIDO

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.

II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar:

1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.

2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.

III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.

IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009569-47.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X HENRIQUE CESAR AZEVEDO

Considerando a necessidade de garantir maior eficácia à cobrança judicial dos créditos da Fazenda Pública, evitando-se o prosseguimento de ações executivas fiscais para cobrança de créditos tributários eventualmente atingidos pela prescrição e tendo em vista a disposição contida no art. 332, parágrafo 1º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), que autoriza o Juiz a pronunciar ex officio a prescrição, bem como a(s) data(s) do(s) fato(s) gerador(es) do(s) crédito(s) tributário(s) objeto desta Execução Fiscal, INTIME-SE a exequente para que informe nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a data da constituição definitiva do(s) referido(s) crédito(s) tributário(s), uma vez que a sua constituição se deu por meio de declaração do sujeito passivo, com notificação pessoal, conforme informado na(s) CDA(s) que embasam a execução, sem que, no entanto, conste do título executivo a respectiva data, situação que, inclusive, dificulta o pleno exercício do direito de defesa por parte do executado.

No mesmo prazo, informe a exequente a data em que ocorreu a rescisão do parcelamento do débito exequendo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009578-09.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CELSO HENRIQUE ISOLANI DE ALMEIDA

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.

II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar:

1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.

2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.

III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.

IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009587-68.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EDSON RODRIGUES DE SOUZA SALTO

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.

II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar:

1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.

2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.

III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.

IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009647-41.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE PERNAMBUCO - CORE-PE(PE036759 - MARIANA BREGIEIRO FERNANDES COSTA E PE020533 - LAERCIO DE SOUZA RIBEIRO NETO) X JOSE LORIVAL DA SILVA

Considerando a certidão de fls. 42, abra-se novo prazo de 10 (dez) dias para que a exequente cumpra integralmente o despacho de fls.41, sob pena de extinção do processo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009864-84.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X POLICLIN SERVICOS MEDICOS LTDA - EPP

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.

II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar:

1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.

2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.

III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.

IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010282-22.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ROBSON LUIS BONARDI SALTO - ME

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.

II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar:

1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.

2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.

III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.

IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010386-14.2016.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X MSA CONSTRUTORA LTDA - ME

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.

II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar:

1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.

2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.

III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, conforme expresso requerimento do exequente formulado na petição inicial, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.

IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010420-86.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE ANTONIO ALMEIDA

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.

II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar:

1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.

2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.

III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, conforme expresse requerimento do exequente formulado na petição inicial, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.

IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010480-59.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ANTONIO WANDERLEI DE ALMEIDA

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.

II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar:

1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.

2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.

III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, conforme expresse requerimento do exequente formulado na petição inicial, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.

IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010498-80.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X BRUNA SANTOS SEGATTO

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.

II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar:

1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.

2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.

III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, conforme expresse requerimento do exequente formulado na petição inicial, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.

IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010499-65.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.

II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar:

1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.

2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.

III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, conforme exposto requerimento do exequente formulado na petição inicial, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.

IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010521-26.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ADRIANA HELENA DE ARAUJO

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.

II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar:

1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.

2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.

III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, conforme exposto requerimento do exequente formulado na petição inicial, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.

IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010569-82.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X THERMIX TRATAMENTO TERMICO LTDA.

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.

II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar:

1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.

2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.

III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, conforme exposto requerimento do exequente formulado na petição inicial, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para

que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.

IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010575-89.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO) X VERA MARIA CORREA PASQUALIN

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.

II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar:

1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.

2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.

III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, conforme expresse requerimento do exequente formulado na petição inicial, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.

IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002296-11.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JOAO FRANCISCO CLIMENI

Considerando a diligência negativa de fls. 12, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, indicando o atual endereço do executado, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

Expediente Nº 6613

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007424-72.2003.403.6110 (2003.61.10.007424-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RUI BENANTE(SP165762 - EDSON PEREIRA E SP163708 - EDILENE CRISTINA DE ARAUJO VICENTE) X MARCIO ANTONIO DOS SANTOS(SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES E SP225368 - VIBKA APARECIDA CANNON CORREA E SP225180 - ANDREIA RODRIGUES PINTO) X JOAO CARLOS VIEIRA DE FREITAS X LUIZ DAMIAO DA CUNHA X RENATO ANCELMO DOS SANTOS

Recebo o recurso em sentido estrito apresentado tempestivamente pelo representante do Ministério Público Federal (fls. 488/489).

Intime-se a defesa para que apresente suas contrarrazões ao recurso, no prazo previsto no artigo 588 do CPP.

Após, nos termos do artigo 589 do CPP, venham os autos conclusos para decisão.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003231-38.2008.403.6110 (2008.61.10.003231-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALEXSANDRO DOMINGOS TAVARES(SP110695 - CORNELIO GABRIEL VIEIRA E SP122270 - PEDRO ANTONIO RIBEIRO JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do réu Alessandro Domingos Tavares (fl. 392).

Intime-se a defesa para que apresente suas razões de apelação.

Com a vinda das razões de apelação, dê-se vista ao MPF para que apresente suas contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento dos recursos.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

Vistos e examinados os autos.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de ADAILTON DE OLIVEIRA ELIAS, brasileiro, pedreiro, portador do RG n. 47.268.883 SSP/SP e do CPF n. 394.820.788-70, filho de Marcos Antônio Elias e Célia de Oliveira Cardoso Elias, nascido aos 22.11.1990, natural de Sete Quedas/MS, e de GABRIELA CAMARGO DE OLIVEIRA, brasileira, solteira, costureira, portadora do RG n. 48.974.508-8 SSP/SP e do CPF n. 418.607.438-03, filha de Edson de Oliveira e de Eloina Aparecida de Camargo Oliveira, nascida aos 04.08.1992, natural de Salto/SP, imputando-lhes a prática do crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal, em continuidade delitiva (CP, art. 71), sob o fundamento de que os acusados, previamente ajustados e em unidade de desígnios, guardavam consigo e introduziram na circulação do comércio local moeda falsa.Segundo a peça acusatória, "no dia 11 de maio de 2011, no Município de Boituva/SP, ADAILTON DE OLIVEIRA ELIAS e GABRIELA CAMARGO DE OLIVEIRA guardavam consigo catorze cédulas de cem reais falsas e introduziram na circulação, através da compra de mercadorias de pequeno valor, no comércio local, pelo menos seis cédulas de cem reais falsas (fls. 47).Prossegue o Parquet Federal narrando que "no dia dos fatos, GABRIELA CAMARGO DE OLIVEIRA entrava nos estabelecimentos comerciais, enquanto ADAILTON DE OLIVEIRA ELIAS esperava no automóvel GM Corsa, Placas DDB8265, Salto/SP. Em todos os estabelecimentos comerciais, GABRIELA CAMARGO DE OLIVEIRA comprava duas latas de cerveja, entregava para pagamento uma nota de cem reais falsa e recebia o troco correspondente em dinheiro verdadeiro". A denúncia, instruída com o Inquérito Policial n. 111/2011, instaurado pela Delegacia de Polícia do município de Boituva/SP, assim como pelo auto de prisão em flagrante delicto, foi recebida neste Juízo em 28.10.2011 (fl. 98).Segundo o auto de exibição e apreensão de fls. 19/21, foram apreendidas latinhas de cerveja, moeda verdadeira, dois telefones celulares, o veículo GM/Corsa, placas DDB8265/Salto/SP, além dos seguintes papéis-moedas contrafeitos: número de série AA021547600, 2 (duas) cédulas; número de série AA021547697, 5 (cinco) cédulas e número de série AA021547699, 13 (treze) cédulas, todas no valor nominal de R\$ 100,00 (cem reais).As latinhas de cerveja e os respectivos trocos foram devolvidos para as vítimas (fls. 22/27). O veículo também foi devolvido (fl. 43), assim como os aparelhos celulares (fl. 319). À fl. 44 consta guia de depósito judicial, Justiça Estadual, da quantia de R\$ 190,00 (cento e noventa reais).Os laudos periciais realizados nos papéis-moedas apreendidos, elaborados pelos expertos da Equipe de Perícias Criminológicas de Itapetininga/SP, encontram-se encartados às fls. 52/54 e 64/65. Os laudos dos aparelhos celulares encontram-se às fls. 55/57 e 88/93. Às fls. 74/79 foram anexadas as cópias das decisões que concederam a liberdade provisória para os acusados, bem como cópias dos correspondentes alvarás de soltura clausulado e termos de comparecimento.Três cédulas de papel-moeda falsificado encontram-se encartadas às fls. 110/112, as outras 17 (dezesete) cédulas de papel-moeda falsificado foram encaminhadas ao Banco Central do Brasil, em São Paulo/SP (fls. 113 e 129).Os acusados foram citados pessoalmente (fl. 132) e apresentaram resposta a acusação, por meio de defensor constituído, às fls. 133/134. Protestaram provar suas inocências durante a instrução processual. Arrolaram uma testemunha.Por decisão de fl. 135, ao fundamento de que não se vislumbrava na resposta apresentada a ocorrência de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, foi determinado o início da instrução processual, deprecando-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação.As testemunhas Alex Sandro Menck, Antônio Carlos da Silveira Leite, José de Deus Andrade, José Geraldo Raymundo, José Leite Pessoa, Reginaldo Barros da Silva e Vanildo de Barros, foram ouvidas à fl. 162 (mídia digital). A testemunha Rosenaldo dos Santos Silva foi ouvida à fl. 186 (mídia digital).A testemunha Hélio Oliveira dos Santos, arrolada pela defesa, foi ouvida à fl. 309 (mídia digital). Os acusados foram interrogados à fl. 309 (mídia digital), na presença do seu defensor constituído. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fl. 307).O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 311/312-verso, com pedido de condenação dos acusados, ao argumento de que foram comprovados, durante a instrução processual, os fatos narrados na denúncia. Pleiteou, ainda, a exasperação da pena aduzindo acerca da presença de circunstâncias agravantes. A defesa ofertou alegações finais às fls. 320/326, propugnando pela absolvição dos denunciados, aduzindo sobre a desnecessidade de aplicação da pena. Pleiteou, subsidiariamente, a desclassificação para o crime tipificado no artigo 289, 2º, do Código Penal, com a consequente declaração da extinção da punibilidade, ou, eventualmente, no caso de condenação, a aplicação da pena no mínimo legal.Certidões de Distribuições e Folhas de Antecedentes Criminais do acusado ADAILTON DE OLIVEIRA ELIAS acostadas às fls. 117, 120, 122/123, 128 e 143 e da acusada GABRIELA CAMARGO DE OLIVEIRA às fls. 118, 121, 124/125, 127 e 145.É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.MOTIVAÇÃO.Passos às análises necessárias para apurar os fatos descritos e objeto dos presentes autos, quais sejam: (I) Preliminares a ser dirimidas, (II) Adequação Típica, subsistência de (III) Materialidade, (IV) Autoria, (V) Elemento Subjetivo, (VI) Tipicidade, (VII) Ilicitude e (VIII) Culpabilidade, que, eventualmente, estejam presentes.I - Das Preliminares.Não subsistem preliminares a ser dirimidas, sendo que as alegações existentes em defesa prévia (fls. 133/134) e em alegações finais (fls. 320/326) tangenciam apenas questões de mérito e, conseqüentemente, com estas serão oportunamente analisadas.II - Da Adequação Típica.A imputação que recai sobre os acusados ADAILTON DE OLIVEIRA ELIAS e GABRIELA CAMARGO DE OLIVEIRA é a de que teriam praticado a conduta descrita no artigo 289, 1º, do Código Penal, in verbis:Moeda Falsa.Art. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro:Pena - reclusão, de 3(três) a 12(doze) anos, e multa. 1º. Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa.A figura típica nas modalidades guardar e introduzir em circulação moeda falsa consistem, no primeiro verbo, na conduta de manter consigo moeda metálica ou papel-moeda contrafeitos (objeto material), ciente o autor de sua falsidade; já no segundo núcleo ocorre a realização de movimentação econômica, seja por meio de pagamento, troca de moeda, entrega ou qualquer outra forma de distribuição no meio circulante do material inidôneo acima apontado. Necessária que a falsificação não seja grosseira, possuindo potencial de enganar o homem médio (imitatio veri). Tem por objeto jurídico principal a "fé pública e, conseqüentemente, a confiança que as pessoas depositam na autenticidade da moeda, não sendo possível quantificar o dano causado à sociedade, já que a lei penal visa à segurança da circulação monetária" (TRF 3ª Região, Primeira Turma, Desembargador José Lunardelli, ACR nº 54166, e-DJF3: 03.02.2014). Trata-se de crime de ação múltipla, comum, doloso, formal, de perigo, comissivo, de forma livre, monossujeivo, permanente na modalidade guardar e instantâneo na modalidade de introduzir. A consumação ocorre com a manutenção, em poder do autor (guarda) ou com a efetiva movimentação econômica (introduz em circulação) da moeda metálica ou papel-moeda contrafeitos, ciente o autor da falsidade. Realizando mais de uma das condutas nucleares, responde apenas por um delito (princípio da alternatividade), ponderando-se a diversidade de ações na dosimetria da pena.Feitas as considerações iniciais, passo a análise dos demais itens pertinentes.III - Da Materialidade.Consta da denúncia formulada que "no dia 11 de maio de 2011, no Município de Boituva/SP, ADAILTON DE OLIVEIRA ELIAS e GABRIELA CAMARGO DE OLIVEIRA guardavam consigo catorze cédulas de cem reais falsas e introduziram na circulação, através da compra de mercadorias de pequeno valor, no comércio local, pelo menos seis cédulas de cem reais falsas (fls. 47).Prossegue o Parquet Federal narrando que "no dia dos fatos, GABRIELA CAMARGO DE OLIVEIRA entrava nos estabelecimentos comerciais, enquanto ADAILTON DE OLIVEIRA ELIAS esperava no automóvel GM Corsa, Placas DDB8265, Salto/SP. Em todos os estabelecimentos comerciais, GABRIELA CAMARGO DE OLIVEIRA comprava duas latas de cerveja, entregava para pagamento uma

nota de cem reais falsa e recebia o troco correspondente em dinheiro verdadeiro". A materialidade dos delitos está bem demonstrada por meio dos documentos carreados aos autos, dos depoimentos das testemunhas e dos interrogatórios judiciais dos denunciados, que confirmam a prática criminosa. Dos documentos juntados tem-se comprovada a materialidade: (i) Auto de Exibição e Apreensão de fls. 19/21, onde consta a relação dos papéis-moedas contrafeitos, além de cervejas, dinheiro verdadeiro, dois celulares e do veículo GM/Corsa, placas DDB8265. Por ocasião da prisão em flagrante foram apreendidas com os acusados as seguintes cédulas de papel-moeda falsificadas: a) número de série AA021547600: 2 (duas) cédulas; b) número de série AA021547697: 5 (cinco) cédulas e c) e número de série AA021547699: 13 (treze) cédulas; todas no valor nominal de R\$ 100,00 (cem reais). (ii) laudo pericial n. 2822/2011 de fls. 52/54, elaborado pelos peritos da Equipe de Perícias Criminalísticas de Itapetininga/SP, com a seguinte conclusão: "Diante do exposto, pode-se afirmar que todas as cédulas questionadas são falsas, ou seja, não foram confeccionadas em estabelecimento oficial". (iii) laudo pericial n. 3992/2011 de fls. 64/65, elaborado pelos peritos da Equipe de Perícias Criminalísticas de Itapetininga/SP, com a seguinte conclusão: "Para profissionais que atuam na área, a falsidade das notas (conteúdo do envelope apropriado nº. 168204/08), as mesmas são detectadas a olho nú, no entanto, para leigos, estes poderiam ser induzidos a erro, e considerando que referidas cédulas foram recentemente inseridas no mercado e podem ser aceitas, caracterizando-se assim, que as mesmas não são completamente grosseiras, possuindo alguns caracteres que imitam itens de segurança, tais como: faixa holográfica, posição dos numerais da nota, coloração e desenho". (iv) cédulas de papel-moeda contrafeitas (fls. 110/112). Verifico, com fundamento nos artigos 155 e 182, ambos do Código de Processo Penal, que as cédulas de papel-moeda contrafeitas, acostadas às fls. 110/112, apresentam qualidades hábeis a enganar pessoa média de boa-fé, não se tratando de falsificação grosseira. Tem-se, portanto, comprovada a materialidade delitiva do crime aqui apurado. IV - Da Autoria A autoria do delito também está bem demonstrada por meio dos documentos carreados aos autos, dos depoimentos das testemunhas e dos interrogatórios judiciais dos denunciados, que confirmam a prática criminosa. Dentre os elementos probatórios existentes acerca da comprovação da autoria podem ser destacados: (i) auto de prisão em flagrante (fls. 02/12) e boletim de ocorrência n. 1027/2011 (fls. 14/18) em que constam o histórico da prática criminosa realizada; (ii) às fls. 46/48 consta o relatório da autoridade policial que sintetiza a prisão das acusadas e sua relação com os fatos apurados nos presentes autos; (iii) os testemunhos colhidos também comprovam a prática delitiva por parte dos acusados: ALEX SANDRO MENCK (testemunha) O depoente, Guarda Civil Municipal, disse que atendeu a ocorrência. Através do "CODI" foi passado que um carro, um corsa escuro, um casal estava passando nota falsa no comércio. Em patrulhamento na cidade, junto com o GCM Geraldo, encontraram o carro em frente ao posto Shell. A acusada Gabriela estava saindo do "Bar do Carlão" com cerveja e dinheiro na mão. Relatou que a guarnição do plantão chegou e abordaram os acusados. Em vistoria foram encontradas notas falsas no interior do veículo e com a acusada também foram encontradas notas falsas em sua mão, além de cerveja. No carro havia também outras notas falsas, mas foi outra guarnição que averigou. Notificou que junto com a acusada, além da cerveja havia dinheiro que era o troco do bar do senhor Carlos. Relatou que passaram em outros bares de acordo com a indicação do acusado que lhes foi mostrando os bares onde haviam passado o dinheiro. O acusado disse que teriam arrumado o dinheiro em Itu. Nunca tinha visto os acusados antes. ANTONIO CARLOS DA SILVEIRA LEITE (testemunha) O depoente, comerciante, dono de bar, disse que recebeu notas do casal, mas não havia percebido. Disse que a polícia foi até o seu bar, que foi a última vítima a receber o dinheiro. Comentou que a acusada adquiriu duas cervejas em lata, pagando com uma nota de cem reais. Olhou a nota com outra que tinha e estava igual, não sabia qual é a diferença. Os acusados foram abordados pela Guarda Municipal. Ficou sabendo que no outro lado da rua havia um rapaz esperando a acusada. Nunca tinha visto a acusada. Na delegacia prestou seu depoimento, ocasião na qual lhe foram devolvidas as latinhas de cerveja e o troco que tinha dado à denunciada. JOSÉ DE DEUS ANDRADE (testemunha) O depoente, comerciante, falou que a acusada passou uma nota falsa em seu comércio. Ela comprou duas latinhas de cerveja e lhe pagou com uma nota de cem falsa. Disse que na hora não percebeu que a nota era falsa. Deu o troco para a acusada e ela foi embora. A noite apareceu a polícia em seu estabelecimento, dizendo que haviam prendido a acusada e que era para o depoente ir até a delegacia pegar o dinheiro do troco de volta. Comentou que pegou na delegacia tanto o dinheiro quanto as latinhas de cerveja. Relatou que a acusada estava junto com um rapaz, mas o rapaz ficou fora do bar, em um carro. Nunca tinha visto a acusada. JOSÉ GERALDO RAYMUNDO (testemunha) O depoente, Guarda Civil Municipal, disse que atendeu a ocorrência. Relatou que receberam um chamado via rádio, informando que um comerciante havia dito que uma moça havia tentado passar em seu estabelecimento uma nota aparentemente falsa, mas que desconfiado não pegou. A moça ao sair do estabelecimento entrou em um veículo Corsa, escuro, preto ou azul, placa de Salto/SP, conduzido por um moço. Passaram a procurar um veículo com essas características. O veículo foi localizado com o moço sentado no banco do motorista, parado, e a moça estava saindo do bar que fica no outro lado da esquina. Ela saiu com duas latas de cerveja e noventa e poucos reais de dinheiro trocado. No carro foram localizadas várias notas de cem, dessa novas, inclusive com o mesmo número de série, várias latas de cerveja e dinheiro trocado. A ocorrência foi apresentada na delegacia. Informou que foram feitas outras diligências com outros comerciantes, pois na delegacia o casal disse que passaram em outros comércios. Os acusados não confessaram o crime, apenas indicaram por onde passaram. Não se recorda se os acusados disseram algo sobre a propriedade das notas. Nunca tinha visto os acusados. JOSÉ LEITE PESSOA (testemunha) A testemunha, comerciante, disse que estava no estabelecimento quando chegou uma moça que lhe pediu duas cervejas, pagando com uma nota de cem reais. O depoente deu o troco para ela que foi embora. Mais tarde fechou o estabelecimento e foi para sua casa. Em sua residência compareceram Guardas municipais dizendo que a nota de cem era falsa e que era para o depoente comparecer na delegacia pegar de volta o troco. Na delegacia pegou o troco e as latinhas de cerveja. Disse que a moça estava acompanhada de um rapaz. Nunca os tinha visto. Falou que não desconfiou de nada. REGINALDO BARROS DA SILVA (testemunha) O depoente, comerciante, falou que recebeu nota falsa. Pelo que sabe quem chegou com a nota falsa foi uma menina, não conhece ela. Ela comprou duas latinhas de cerveja, da marca Skol. Ela pagou com uma nota de cem e o depoente devolveu o troco. Depois Guardas Municipais apareceram em seu bar perguntando se uma moça havia comprado cerveja com uma nota de cem reais, ao que o depoente respondeu de forma afirmativa. Falou que foi até a delegacia onde recuperou o troco e a cerveja. Disse que pelo que percebeu essa moça estava acompanhada de um rapaz. Nunca os tinha visto. VANILDO DE BARROS (testemunha) O depoente, comerciante, disse que recebeu a moeda falsa. A acusada entrou, o bar estava superlotado, e pediu duas cervejas de lata, pagando com uma nota de cem. Disse que até desconfiou um pouco, porque foi a primeira nota de cem que pegou. Disse que o rapaz não saiu do carro. Depois chegou um Guarda Municipal perguntando se o depoente havia pegado uma nota de cem. O depoente disse que sim. O Guarda lhe disse que a nota era falsa. Comentou que recuperou o troco e as duas cervejas. Nunca tinha visto os acusados. ROSENALDO DOS SANTOS SILVA (testemunha) O depoente, comerciante, disse que no final da tarde chegou uma mocinha, de boa aparência, e lhe pediu duas latinhas de cerveja, duas "Skol" de lata e lhe pagou com uma nota de cem reais. Na movimentação, pegou a nota e devolveu o troco para a acusada, no valor de noventa e quatro ou noventa e seis reais. Não havia desconfiado da nota. Depois, quando já havia fechado o estabelecimento e estava colocando as bebidas no freezer, compareceu a Guarda Municipal perguntou se ela havia pegado alguma nota falsa. O deponente disse que não podia confirmar se alguma nota era falsa. O Guarda lhe mostrou a acusada e o depoente confirmou que ela pagou com uma nota de cem reais e foi buscar a nota. O Guarda então lhe disse que a nota era falsa. A moça estava na viatura. O guarda lhe falou para ir até a delegacia. Relatou que a moça entrou sozinha no bar, que ela saiu de um corsinha preto que estava estacionado em frente ao bar. Disse que não sabe quem estava dentro do carro. Na delegacia apareceu um rapaz. Ela pegou a cerveja e foi para o

carro e foi embora, acha que foi para outro estabelecimento. Essa moça nunca tinha ido ao seu bar. HÉLITON OLIVEIRA DOS SANTOS (testemunha)O depoente, marceneiro, disse que Gabriela esteve na casa noturna uma semana antes, ocasião em que conversaram. Disse que estavam precisando de gente para trabalhar e na semana seguinte ela (Gabriela) foi contratada para trabalhar no caixa. Foi o único final de semana dela na casa noturna, chamada "Sigmas". Falou que o movimento está caindo e a casa está fechando. Explicou que o fechamento do caixa funcionava da seguinte forma: quem ficava no caixa era responsável por levar o dinheiro até o cofre, que só o dono tinha acesso. Quando fechava o caixa, pegava o dinheiro, colocava em um papel e colocava no cofre. Somente o dono e ela tinham a senha do cofre. O depoente não tinha a senha do cofre. Na segunda-feira o dono (Elinton) abriu o cofre e fez o pagamento. Na contagem ele (Elinton) entrou várias notas falsas, disse que não iria fazer o pagamento dela (da acusada) por causa das notas falsas e entregou as notas falsas para ela. Disse que o dono (Elinton) já havia procedido dessa forma em outras ocasiões quando também foram encontradas notas falsas. (iv) Do interrogatório judicial dos acusados também é possível aferir a comprovação da autoria: ADAILTON DE OLIVEIRA ELIAS (acusado)O acusado disse que nunca foi processado criminalmente. Falou que os fatos são verdadeiros. A Gabriela pediu um favor e o acusado, como amigo, ajudou-a. Ela não especificou o que iria fazer, dizendo apenas durante o caminho. Saíram de Salto/SP e foram trocar as cédulas em Boituva/SP. A acusada Gabriela tinha amigos em comum com o interrogado, o qual tinha carro. A acusada não especificou o que lhe daria pelo favor. Gabriela tinha recebido as notas no estabelecimento "Sigmas" onde trabalhava. Quando estava no local achou que nada aconteceria. GABRIELA CAMARGO DE OLIVEIRA (acusada)A acusada falou que nunca foi processada criminalmente. Disse que os fatos são verdadeiros. Na época fazia pouco tempo que trabalhava no caixa de uma casa noturna, contudo sem noção do serviço. Pegava o dinheiro e ao fechar o caixa e levava até o cofre. Pediu uma carona para o acusado Adailton. No caminho contou o que iria fazer e disse que daria uma quantia para ele. De início o acusado manifestou reação de medo. Relatou que conseguiu trocar algumas notas, as notas eram novas em circulação e os locais eram escuros. Noticiou que trabalhava sem registro em carteira, era apenas um bico. Disse que no serviço foi ela quem pegou as notas no caixa. Era uma casa noturna, não sabe quantas pessoas passaram as notas falsas. Fechou o caixa e levou no cofre. Depois o dono veio dizendo que algumas notas que ela recebeu eram falsas. Disse que na hora em que recebeu, não percebeu que as notas eram falsas. O dinheiro era de sexta-feira, sábado e domingo. Na segunda-feira que o dono veio dizendo sobre as notas falsas. Quando o dono lhe mostrou as notas aí a acusada percebeu que eram falsas. Consta-se, portanto, comprovada a materialidade e a autoria dos crimes aqui apurados, objetos desta ação penal.V - Do Elemento SubjetivoO crime de moeda falsa, constante no art. 289, 1º, do Código Penal, somente pode ser praticado em sua modalidade dolosa, não se exigindo especial fim de agir. Em face do conjunto probatório, não subsiste qualquer dúvida quanto à prática dolosa da conduta ilícita perpetrada pelos acusados, pois detinham pleno conhecimento que as cédulas de cem reais eram falsas. VI - Da TipicidadePara o crime de moeda falsa, na modalidade guarda, constante no art. 289, 1º, do Código Penal, se requer: (i) guarda (ii) de moeda falsa (iii) por agente com conhecimento da falsidade da moeda (iv) excetuando-se o próprio autor da falsificação (post factum impunível); já para a modalidade de introduzir em circulação, tem-se os mesmos requisitos acima dispostos, alterado-se o item (i) realização de movimentação econômica, seja por meio de pagamento, troca de moeda, entrega ou qualquer outra forma de distribuição no meio circulante. No caso em análise, todos os pressupostos do crime de guarda de moeda falsa estão preenchidos, pois a denunciada Gabriela Camargo de Oliveira, após receber as cédulas de papel-moeda, já obteve conhecimento que se tratavam de moedas falsas. No presente caso, portanto, não se sustenta a desclassificação para o delito tipificado no artigo 289, 2º, do Código Penal, pois o tipo exige que a pessoa, em um primeiro momento, receba o papel-moeda de boa-fé, vale dizer, como se fosse verdadeiro para após, em um segundo momento, quando descobre sobre a falsidade, restitua a cédula contrafeita à circulação. Da mesma forma se encontram presentes os pressupostos do crime de moeda falsa, na modalidade de introdução de circulação moeda falsa, uma vez que a acusada Gabriela Camargo de Oliveira, em companhia do denunciado Adailton de Oliveira Elias, introduziu cédulas falsas em vários bares do município de Boituva/SP, ocasião na qual adquiria duas latinhas de cerveja, pagava com a nota falsa de cem reais e ficava com o troco em dinheiro autêntico. VII - Da AntijuridicidadePresente a tipicidade do fato descrito na denúncia, cumpre analisar se o fato típico é ilícito, ou seja, se a conduta delitiva da acusada provocou lesão ao bem jurídico, tanto do ponto de vista formal, quanto material. Portanto, havendo fato típico, a sua ilicitude é presumida, podendo, contudo, ser afastada se presente alguma causa legal de exclusão, a saber, legítima defesa, estrito cumprimento de dever legal, estado de necessidade e exercício regular de direito, ou, ainda, qualquer causa supralegal eventualmente admitida. Analisando-se o contexto fático existente, verifica-se inexistir qualquer causa excludente da antijuridicidade. VIII - Da CulpabilidadeConstatada a ilicitude, deve-se aferir, agora, a possibilidade de aplicação de pena à acusada, sendo certo que tal juízo é feito ante a análise da culpabilidade e de seus elementos, ou seja, a imputabilidade, a potencial consciência da ilicitude e a inexigibilidade de conduta diversa. Com efeito, é nessa fase que é realizado o juízo valorativo incidente sobre o fato típico e antijurídico perpetrado pelo acusado, devendo analisar se o agente é imputável, se agiu com consciência potencial da ilicitude e se poderia direcionar seu comportamento conforme o direito. A imputabilidade se refere à possibilidade do agente entender o caráter ilícito de seu comportamento, determinando-se consoante esse entendimento. Em princípio, o agente é imputável, todavia, a doença mental, o desenvolvimento mental incompleto e a embriaguez completa, decorrente de caso fortuito ou força maior, poderiam afastar tal qualidade do agente, quando, então, se diria estar lidando com um agente inimputável. Todavia, esse não é o caso dos autos, haja vista que o acusado é maior de idade, tendo restado comprovada, durante a instrução processual suas sanidades mentais. A potencial consciência da ilicitude é um elemento da culpabilidade consistente em averiguar se o agente, ao praticar o crime, tinha a possibilidade de saber estar agindo em desacordo com a Lei, em vista de seu meio social, tradições, costumes regionais, além de seu nível intelectual e formação cultural. Sob esta ótica, e da análise dos documentos que instruem os autos, verifica-se que existia a possibilidade dos acusados conhecerem o caráter ilícito de suas condutas. Assim, resta ausente qualquer causa excludente da potencial consciência da ilicitude. Do interrogatório dos acusados é possível aferir suas imputabilidades, concatenando logicamente seu raciocínio, e também o preenchimento dos demais elementos existentes na culpabilidade: ADAILTON DE OLIVEIRA ELIAS (acusado)O acusado disse que nunca foi processado criminalmente. Falou que os fatos são verdadeiros. A Gabriela pediu um favor e o acusado, como amigo, ajudou-a. Ela não especificou o que iria fazer, dizendo apenas durante o caminho. Saíram de Salto/SP e foram trocar as cédulas em Boituva/SP. A acusada Gabriela tinha amigos em comum com o interrogado, o qual tinha carro. A acusada não especificou o que lhe daria pelo favor. Gabriela tinha recebido as notas no estabelecimento "Sigmas" onde trabalhava. Quando estava no local achou que nada aconteceria. GABRIELA CAMARGO DE OLIVEIRA (acusada)A acusada falou que nunca foi processada criminalmente. Disse que os fatos são verdadeiros. Na época fazia pouco tempo que trabalhava no caixa de uma casa noturna, contudo sem noção do serviço. Pegava o dinheiro e ao fechar o caixa e levava até o cofre. Pediu uma carona para o acusado Adailton. No caminho contou o que iria fazer e disse que daria uma quantia para ele. De início o acusado manifestou reação de medo. Relatou que conseguiu trocar algumas notas, as notas eram novas em circulação e os locais eram escuros. Noticiou que trabalhava sem registro em carteira, era apenas um bico. Disse que no serviço foi ela quem pegou as notas no caixa. Era uma casa noturna, não sabe quantas pessoas passaram as notas falsas. Fechou o caixa e levou no cofre. Depois o dono veio dizendo que algumas notas que ela recebeu eram falsas. Disse que na hora em que recebeu, não percebeu que as notas eram falsas. O dinheiro era de sexta-feira, sábado e domingo. Na segunda-feira que o dono veio dizendo sobre as notas falsas. Quando o dono lhe mostrou as notas aí a acusada percebeu que eram falsas. Denota-se, portanto, que o fato praticado pelos acusados é típico, ilícito e culpável e que a

denúncia oferecida merece guarida. Tem-se, assim, constatado, à luz do acima discorrido, a prática de fato típico, ou seja, realizada conduta em que ocorreu tipicidade, havendo nexos de causalidade entre a ação e seu resultado; ademais, foi possível aferir a criação de riscos juridicamente proibidos e a produção de resultado jurídico como consequência das condutas praticadas. São também antijurídicos os fatos praticados, não incidindo quaisquer das excludentes de ilicitude previstas em lei ou em causas supralégais. Por fim, não subsistem quaisquer eximentes aptas a infirmar a culpabilidade dos autores, sendo a mesma imputável, possuindo consciência da ilicitude de suas condutas e lhes sendo exigível a prática de conduta diversa das realizadas.

DOSIMETRIA DA PENAPreenchidos os elementos necessários para a perfectibilização do crime, em seu conceito analítico, necessário se proceder à individualização da pena, aplicando-se o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal.

ADAILTON DE OLIVEIRA ELIAS (dosimetria)a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal.A culpabilidade, consistente na reprovabilidade da conduta, apresenta-se em sua censurabilidade mediana para a prática delitiva concreta em análise, tendo em vista todos os demais elementos aferidos, constantes no rol do artigo 59 do Código Penal, conforme abaixo elencados. Quanto aos antecedentes, infere-se pelas Certidões de Distribuições e Folhas de Antecedentes Criminais, acostadas às fls. 117, 120, 122/123, 128 e 143, que consta o seguinte processo criminal: processo n. 526.01.2010.005986, do JECrim da comarca de Salto/SP, situação: Declaração da extinção da punibilidade. Data: 22.06.2010 (fl. 128). No caso, extinta a punibilidade pelo cumprimento das condições impostas, não se sustenta a exasperação da pena-base, pois não houve condenação com trânsito em julgado. No que tange à personalidade da agente, não subsistem apontamentos desabonadores ou relevantes para mensuração. (n) Quanto aos motivos da prática delitiva não subsistem apontamentos desabonadores ou relevantes para mensuração. (n) Quanto à conduta social, não constam nos autos informações aptas a serem mensuradas no presente tópico. (n) Não há que se falar em comportamento da vítima. (n) As circunstâncias que cercaram a prática delitiva não merecem maior relevância, notadamente em razão da forma como o crime fora praticado. (n) No que concerne às consequências, a principal implicação do delito praticado é a lesão a fé pública. No presente caso não houve prejuízo aos comerciantes em razão da prisão em flagrante dos acusados, quando foram recuperadas as cervejas e o dinheiro do troco. A quantidade de papel-moeda contrafeito, 20 (vinte) cédulas no valor nominal de R\$ 100,00 (cem reais) cada, configura maior potencialidade lesiva, em caso de sucesso da empreitada criminosa, justificando a exasperação da pena-base. Dessa forma, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, no montante de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa.

b) Circunstâncias agravantes e atenuantes.

b1) circunstâncias agravantes - artigo 62, inciso IV, do Código Penal, uma vez que o réu ao saber da conduta ilícita da acusada Gabriela Camargo de Oliveira continuou participando do crime, em razão da promessa de recompensa (valor em dinheiro);

b2) circunstâncias atenuantes - (i) artigo 65, inciso I, do Código Penal. O réu nasceu em 22.11.1990, portanto tinha menos de vinte e um anos na data dos fatos (11.05.2011), (ii) artigo 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal, pois o réu confessou em juízo sua participação no crime, embora tenha negado que inicialmente soubesse que a ré Gabriela Camargo de Oliveira iria praticá-lo. Dessa forma, como há concurso de uma circunstância agravante com duas circunstâncias atenuantes, presente a atenuante preponderante da menoridade, diminuo a pena nesta segunda fase em 1/6 (um sexto) fixando-a, provisoriamente, no montante de 2 (dois) anos e 11 (onze meses) de reclusão e 12 (doze) dias-multa. Por sua vez, como nesta fase a pena não pode ficar aquém do mínimo legal (Súmula n. 231 do c. STJ), fixo a pena nesta segunda fase em seu mínimo legal, isto é, em 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

c) Causas de aumento ou diminuição

c1) causas de aumento - no caso encontra-se presente a causa de aumento do crime continuado (artigo 71, caput, do Código Penal), posto que foram introduzidas moedas falsas, comprovadamente, em 6 (seis) estabelecimentos comerciais (bares). Logo, aumento a pena na metade (1/2), em razão do número de infrações, consoante jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1169484/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe de 16.11.2012).

c2) causas de diminuição - no presente caso a participação do réu foi de menor importância, posto que apenas se ocupou do transporte da ré Gabriela Camargo de Oliveira. Assim, presente a causa de diminuição prevista no artigo 29, 1º, do Código Penal. Logo, diminuo a pena no patamar máximo de 1/3 (um terço). Assim, diminuindo a pena em 1/3 (um terço) e aumentando-a em sua metade (1/2), nos termos do artigo 68, caput, do Código Penal, resta fixada em 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Dessa forma, mantenho a pena nesta terceira fase ao montante de 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

d) Pena Definitiva

Após transcorrer todo o procedimento previsto para a aplicação da pena constante no critério trifásico de dosimetria, fixo a pena definitiva em 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

GABRIELA CAMARGO DE OLIVEIRA (dosimetria)a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal.A culpabilidade, consistente na reprovabilidade da conduta, apresenta-se em sua censurabilidade mediana para a prática delitiva concreta em análise, tendo em vista todos os demais elementos aferidos, constantes no rol do artigo 59 do Código Penal, conforme abaixo elencados. Quanto aos antecedentes, infere-se pelas Certidões de Distribuições e Folhas de Antecedentes Criminais, acostadas às fls. 118, 121, 124/125, 127 e 145, que a acusada não ostenta antecedentes criminais. No que tange à personalidade da agente, não subsistem apontamentos desabonadores ou relevantes para mensuração. (n) Quanto aos motivos da prática delitiva não subsistem apontamentos desabonadores ou relevantes para mensuração. (n) Quanto à conduta social, não constam nos autos informações aptas a serem mensuradas no presente tópico. (n) Não há que se falar em comportamento da vítima. (n) As circunstâncias que cercaram a prática delitiva não merecem maior relevância, notadamente em razão da forma como o crime fora praticado. (n) No que concerne às consequências, a principal implicação do delito praticado é a lesão a fé pública. No presente caso não houve prejuízo aos comerciantes em razão da prisão em flagrante dos acusados, quando foram recuperadas as cervejas e o dinheiro do troco. A quantidade de papel-moeda contrafeito, 20 (vinte) cédulas no valor nominal de R\$ 100,00 (cem reais) cada, configura maior potencialidade lesiva, em caso de sucesso da empreitada criminosa, justificando a exasperação da pena-base. Dessa forma, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, no montante de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa.

b) Circunstâncias agravantes e atenuantes.

b1) circunstâncias agravantes - artigo 62, inciso I do Código Penal, uma vez que a ré possuindo as 20 (vinte) cédulas falsas, organizou as condutas criminosas perpetradas, utilizando-se do corréu Adailton de Oliveira Elias para transportá-la até o município de Boituva/SP, conduzindo-a de bar em bar, onde introduzia em circulação o papel-moeda contrafeito.

b2) circunstâncias atenuantes - (i) artigo 65, inciso I, do Código Penal. A ré nasceu em 04.08.1992, portanto tinha menos de vinte e um anos na data dos fatos (11.05.2011); (ii) artigo 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal, pois a ré confessou em juízo a prática dos crimes de que fora acusada. Dessa forma, como há concurso de uma circunstância agravante com duas circunstâncias atenuantes, presente a atenuante preponderante da menoridade, diminuo a pena nesta segunda fase em 1/6 (um sexto) fixando-a no montante de 2 (dois) anos e 11 (onze meses) de reclusão e 12 (doze) dias-multa. Por sua vez, como nesta fase a pena não pode ficar aquém do mínimo legal (Súmula n. 231 do c. STJ), fixo a pena nesta segunda fase em seu mínimo legal, isto é, em 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

c) Causas de aumento ou diminuição

c1) causas de aumento - no caso encontra-se presente a causa de aumento do crime continuado (artigo 71, caput, do Código Penal), posto que foram introduzidas moedas falsas, comprovadamente, em 6 (seis) estabelecimentos comerciais (bares). Logo, aumento a pena na metade (1/2), em razão do número de infrações, consoante jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1169484/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe de 16.11.2012).

c2) causas de diminuição - não há no caso em análise. Dessa forma, fixo a pena nesta terceira fase ao montante de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa.

d) Pena Definitiva

Após transcorrer todo o procedimento previsto para a aplicação da pena constante no critério trifásico de dosimetria, fixo a pena definitiva em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa.

DISPOSITIVOÀ vista do exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia

oferecida, nos termos do art. 387, do Código de Processo Penal, para o fim de CONDENAR ADAILTON DE OLIVEIRA ELIAS, brasileiro, pedreiro, portador do RG n. 47.268.883 SSP/SP e do CPF n. 394.820.788-70, filho de Marcos Antonio Elias e Célia de Oliveira Cardoso Elias, nascido aos 22.11.1990, natural de Sete Quedas/MS e de GABRIELA CAMARGO DE OLIVEIRA, brasileira, solteira, costureira, portadora do RG n. 48.974.508-8 SSP/SP e do CPF n. 418.607.438-03, filha de Edson de Oliveira e de Eloina Aparecida de Camargo Oliveira, nascida aos 04.08.1992, natural de Salto/SP, pela prática do crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal, aplicando-lhes as seguintes penas definitivas:" ADAILTON DE OLIVEIRA ELIAS: 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa." GABRIELA CAMARGO DE OLIVEIRA: 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa.Tendo em vista a condição econômica dos condenados, fixo cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente na execução, de acordo com o artigo 49 do Código Penal.O regime inicial de cumprimento da pena será o ABERTO, conforme artigo 33, 2º, alínea "c", do Código Penal, no que tange ao réu ADAILTON DE OLIVEIRA ELIAS.O regime inicial de cumprimento da pena será o SEMIABERTO, conforme artigo 33, 2º, alínea "b", do Código Penal, em relação à ré GABRIELA CAMARGO DE OLIVEIRA.Não havendo causas que autorizem a decretação da prisão preventiva, os réus poderão apelar em liberdade.Por sua vez, preenche o réu ADAILTON DE OLIVEIRA ELIAS as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade por 2(duas) penas restritivas de direito, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa nem, tampouco, resulta presente a reincidência em crime doloso, além do que, a culpabilidade, a conduta social e a personalidade da condenada, indicam ser oportuna a concessão.Dessa forma, substituo a pena privativa de liberdade de 3 (três) anos de reclusão por duas penas restritivas de direito, na forma imposta pelo artigo 44, parágrafo 2º, segunda parte, do Código Penal, sendo uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas a ser designado pelo Juízo das Execuções Penais, pelo período de 3 (três) anos, facultando ao réu o cumprimento em tempo menor, na forma do artigo 46, parágrafo 4.º do Código Penal; e a outra pena de prestação pecuniária no valor de 1/3 (um terço) salário-mínimo ao mês durante o período da pena fixada, conforme dispõe o artigo 55 do Código Penal. Com relação à prestação pecuniária será também destinada à instituição designada pelo Juízo das Execuções Penais.As penas restritivas de direito deverão ser cumpridas após o trânsito em julgado da sentença.Por sua vez, a ré GABRIELA CAMARGO DE OLIVEIRA não preencheria, em regra, a condição objetiva prevista no artigo 44 do Código Penal, uma vez que a pena aplicada é privativa de liberdade superior a 4 (quatro) anos. Entretanto, verifica-se que não se perfaz razoável, no presente caso, tendo em vista as circunstâncias judiciais constatadas, acima apontadas, e o contexto em que foi praticado o ilícito penal, único realizado durante toda sua vida, a aplicação de pena privativa de liberdade, ainda mais por se tratar de mãe de jovem criança, que necessita de seus cuidados. Ademais, as reprimendas possíveis de serem aplicadas por meio das penas restritivas de direitos previstas em nossa legislação já preenchem retribuição suficiente aptas a cumprirem, no caso concreto, com a missão preventiva geral positiva (inibindo condutas antissociais e reforçando a autoridade do direito) das penas. Importante consignar que o e. Supremo Tribunal Federal já sedimentou o entendimento segundo o qual "a lei comum não tem a força de subtrair do juiz sentenciante o poder-dever de impor ao delinqüente a sanção criminal que a ele, juiz, afugurar-se como expressão de um concreto balanceamento ou de uma empírica ponderação de circunstâncias objetivas com protagonizações subjetivas do fato-tipo. (...) Pelo que é vedado subtrair da instância julgadora a possibilidade de se movimentar com certa discricionariedade nos quadrantes da alternatividade sancionatória. As penas restritivas de direitos são, em essência, uma alternativa aos efeitos certamente traumáticos, estigmatizantes e onerosos do cárcere. Não é à toa que todas elas são comumente chamadas de penas alternativas, pois essa é mesmo a sua natureza: constituir-se num substitutivo ao encarceramento e suas sequelas. E o fato é que a pena privativa de liberdade corporal não é a única a cumprir a função retributivo-ressocializadora ou restritivo-preventiva da sanção penal." (STF, HC 97.256, rel. min. Ayres Britto, j. 1º-9-2010, P, DJE de 16-12-2010). Dessa forma, substituo a pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão por duas penas restritivas de direito, na forma imposta pelo artigo 44, parágrafo 2º, segunda parte, do Código Penal, sendo uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas a ser designado pelo Juízo das Execuções Penais, pelo período de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses, facultando à ré o cumprimento em tempo menor, na forma do artigo 46, parágrafo 4.º do Código Penal; e a outra pena de prestação pecuniária no valor de 1/3 (um terço) salário-mínimo ao mês durante o período da pena fixada, conforme dispõe o artigo 55 do Código Penal. Com relação à prestação pecuniária será também destinada à instituição designada pelo Juízo das Execuções Penais.Certificado o trânsito em julgado para a acusação, tornem estes autos conclusos para análise de eventual ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal com base na pena em concreto aplicada.Condeno, ainda, os réus ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/1996, o qual fica sobrestado até e se, dentro do prazo de 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade.Após o trânsito em julgado, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados e comunique-se à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas aos réus, em relação à ação penal objeto desta sentença. Decreto a perda em favor da União dos R\$ 190,00 (cento e noventa) - fls. 19/21, 22/27 e 44, apreendidos com os acusados, nos termos do disposto no artigo 91, inciso II, "b", do Código Penal.Determino a destruição das cédulas falsas encaminhadas à Divisão do Meio Circulante do Banco Central do Brasil em São Paulo/SP (fls. 113 e 129), nos termos do disposto no artigo 270, inciso V, do Provimento COGE n. 64/2005. No mais, deverão permanecer nestes autos os papéis-moedas carreados às fls. 110/112.Remetam-se os autos ao SUDP para mudança da situação dos réus.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006351-50.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2815 - OSVALDO DOS SANTOS HEITOR JUNIOR) X SERGIO HANZL(SP110447 - LUIZ STUFF RODRIGUES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo defensor constituído pelo réu (fl. 238), que apresentará suas razões de recurso na superior instância, nos termos do parágrafo 4º do artigo 600 do Código de Processo Penal.

Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento do recurso.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006630-36.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X JOSE LAZARO DE SOUZA(PR049613 - NILO NORONHA DIAS) X GILMAR GOMES DE CARVALHO(PR067832 - MOACIR JUSTINO E PR053986 - GUSTAVO SANTOS DE OLIVEIRA VALDOVINO E PR035975 - JULIANO MIQUELETTI SONCIN) X ELIZEU JOSE DE SOUZA(Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI)

Intime-se, novamente, o defensor constituído pelo réu Gilmar Gomes de Carvalho para que apresente suas alegações finais, no prazo de 5 (cinco)

dias.

Fls. 280/390: vista ao MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007144-86.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELCI LEAL DA SILVA DE SOUZA(SP303190 - GRAZIELA COSTA LEITE) X FERNANDO APARECIDO BERGAMINI(SP265415 - MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO E SP278003 - NESTOR JOSE DE FRANCA FILHO)

Termo de Audiência: "Em 16/11/2016 na cidade de Sorocaba, nesta sala de audiências da 2ª Vara Federal, sob a presidência do Meritíssimo Juiz Federal Sidmar Dias Martins, na presença do Ministério Público Federal, por seu douto procurador Vinicius Marajó Dal Secchi, presentes os réus Helci Leal da Silva de Souza, acompanhada de sua defensora constituída Graziela Costa Leite, OAB/SP 303.190, e Fernando Aparecido Bergamini, acompanhado de seu defensor constituído Guilherme Ferreira da Silva Domingos, OAB/SP 366.714, foi determinada a lavratura deste termo. Iniciados os trabalhos, foram interrogados os réus por meio audiovisual desta Justiça Federal, devidamente registrado no sistema de audiências digitais do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e armazenado em mídia CD, que segue acostada aos autos. Em seguida, instadas a se manifestar nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram. Após, pelo Meritíssimo Juiz Federal foi proferido o seguinte despacho: "Encerrada a instrução, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentação das alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias. Com o retorno dos autos intimem-se as defesas a apresentarem seus memoriais finais em igual prazo, comum. Cientes os presentes". (PRAZO PARA DEFESA)

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007735-48.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCO ANTONIO SANTOS(SP268880 - CARLOS MARCELO DENADAI)

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e à defesa, sucessivamente, para alegações finais, nos termos do parágrafo terceiro do artigo 403 do CPP. (PRAZO PARA DEFESA)

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003244-27.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RENATO ARAUJO MOTTA(SP320933 - WAGNER VERISSIMO DO BOMFIM)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal à fl. 309.

Nos termos do artigo 600 do CPP, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas razões de apelação. Com a vinda aos autos das razões ministeriais, intime-se a defesa para que apresente suas contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento do recurso.

Int.(PRAZO PARA DEFESA APRESENTAR CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO)

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005744-32.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NITAMAR BERNARDINO DA SILVA(SP278737 - DOUGLAS LIMA GOULART) X THAIS SILVA GROPO X ROSILENE DOS ANJOS OLIVEIRA CAVALARI X HELIO DE JESUS SOEIRO X ROBERTO ELIAS SALVINO X PAULO DA SILVA DIAS X MARIO CELSO DOS SANTOS TEIXEIRA(SP320391 - ALEX SANDER GUTIERRES) X LUIZ GONCALVES DOS REIS

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do réu HÉLIO DE JESUS SOEIRO às fls. 507/511, dou-o por citado.

Regularize o réu NITAMAR BERNARDINO DA SILVA a sua representação processual, para posterior apreciação do pedido de fls. 512/513.
Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001392-94.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAURO ANTONIO BISMARA(SP239730 - RODRIGO FOGACA DA CRUZ)

Indefiro o pedido de fls. 311, uma vez que, a teor do artigo 112 do Código de Processo Civil de 2015, incumbe ao advogado a comunicação ao réu acerca de sua renúncia, bem como, do prazo de 10 dias pra constituir novo defensor, comprovando nos autos a realização de tal providência. Caso decorra o prazo acima mencionado sem que o réu constitua novo patrono, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública da União.

Int.

Expediente N° 6614

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003586-48.2008.403.6110 (2008.61.10.003586-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERGIO SILVA(PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X RODRIGO RIBEIRO MOURA X AFONSO MARTINS DOS SANTOS X LEO NUNES PENHA RAIMUNDO X CLAUDIO GONCALVES ARAUJO X ZOILO SANABRIA GOMES X GILSON GOMES SANTANA
O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de SERGIO DA SILVA, RODRIGO RIBEIRO MOURA, AFONSO MARTINS DOS SANTOS, LEO NUNES PENHA RAIMUNDO, CLAUDIO GONÇALVES ARAUJO, ZOILO SANABRIA GOMEZ e GILSON GOMES SANTANA, todos qualificados nos autos, como incurso no artigo 334, "caput" e 1º, alínea "d", de acordo com o artigo 29, todos do Código Penal. Os fatos delituosos ocorreram em 31 de março de 2008, consoante auto de prisão em flagrante delito (fls. 02/15). A denúncia foi recebida em 10 de agosto de 2012, por decisão proferida à fl. 435, interrompendo a contagem do curso do prazo prescricional, nos

termos do artigo 117, inciso I, do Código Penal. Decisão proferida às fls. 633 e verso, em 29.10.2014, com fundamento no artigo 366 do Código de Processo Penal, determinou a suspensão do processo até o comparecimento pessoal do acusado Gilson Gomes Santana, suspendendo também o curso do prazo prescricional por 8 (oito) anos. Sentença prolatada às fls. 900/917-verso, em 10.08.2016, declarou a extinção da punibilidade do acusado Leo Nunes Penha Raimundo, com fundamento no artigo 61, caput, do Código de Processo Penal, e nos artigos 107, inciso IV c.c artigo 109, inciso IV c.c artigo 115, todos do Código Penal. Os demais réus foram condenados pela prática da infração penal tipificada no artigo 334, "caput" e 1º, "d", do Código Penal, na redação anterior a Lei n. 13.008/2014, às seguintes penas definitivas: I) Sérgio da Silva: 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, no regime inicial semiaberto; II) Rodrigo Ribeiro Moura: 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, no regime inicial aberto. A pena privativa de liberdade foi substituída por penas restritivas de direitos, com fundamento no artigo 44 do Código Penal; III) Afonso Martins dos Santos: 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão, no regime inicial semiaberto; IV) Cláudio Gonçalves de Araújo: 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, no regime inicial aberto. A pena privativa de liberdade foi substituída por penas restritivas de direitos, com fundamento no artigo 44 do Código Penal; e V) Zoilo Sanabria Gomez: 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, no regime inicial aberto. A pena privativa de liberdade foi substituída por penas restritivas de direitos, com fundamento no artigo 44 do Código Penal. A sentença condenatória foi publicada em 16 de agosto de 2016, consoante certidão de fl. 918, interrompendo a contagem do curso do prazo prescricional, firme no artigo 117, inciso IV, do Código Penal. A sentença transitou em julgado para a acusação em 23.09.2016, consoante certidão de fl. 927. É o relatório necessário. Decido. Ao crime apurado neste feito, previsto no artigo 334, "caput" e 1º, "d", do Código Penal, é cominada pena em abstrato de reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos, na redação anterior a Lei n. 13.008/2014. Consoante a previsão contida no artigo 109 do Código Penal, antes de transitar em julgado a sentença, a prescrição da pretensão punitiva estatal ocorre em 12 (doze) anos, "se o máximo da pena é superior a 4 (quatro) anos e não excede a 8 (oito)" (inciso III), aplicando-se o mesmo prazo às penas restritivas de direito, nos termos do parágrafo único do citado dispositivo. Outrossim, depois de transitada em julgado a sentença para o Ministério Público, regula-se a prescrição pela pena aplicada. Dessa forma, considerando a pena aplicada de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão aos acusados Rodrigo Ribeiro Moura, Cláudio Gonçalves de Araújo e Zoilo Sanabria Gomez, a prescrição pela pena aplicada em concreto, com trânsito em julgado para a acusação, ocorre em 4 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal. Portanto, tendo por base a data da ocorrência dos delitos imputados aos réus Rodrigo Ribeiro Moura, Cláudio Gonçalves de Araújo e Zoilo Sanabria Gomez - 31 de março de 2008, observa-se que até a data do recebimento da denúncia - 10 de agosto de 2012, decorreu lapso superior a 4 (quatro) anos. Tendo em vista o panorama acima traçado, forçoso reconhecer, que a prescrição da pretensão punitiva, em sua modalidade retroativa, foi alcançada entre a data dos fatos e a data do recebimento da denúncia, nos termos do artigo 109, inciso V, c.c artigo 110, 1º e 2º, na redação anterior a Lei n. 12.234/2010, todos do Código Penal. Destarte, impõe-se a extinção da punibilidade dos réus Rodrigo Ribeiro Moura, Cláudio Gonçalves de Araújo e Zoilo Sanabria Gomez. Por seu turno, os réus Sérgio da Silva e Afonso Martins dos Santos foram condenados, respectivamente, a pena de reclusão de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses e de 2 (dois) anos e 1 (um) mês. Logo, a prescrição pela pena aplicada em concreto, com trânsito em julgado para a acusação, ocorre em 8 (oito) anos, com fundamento no artigo 109, IV, do Código Penal. Dessa forma, como não transcorreram oito anos entre a data do fato (31.03.2008) e a data do recebimento da denúncia (10.08.2012) e nem entre esta data e a data da publicação da sentença (16.08.2016), não é o caso de se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva retroativa pela pena aplicada em concreto, com trânsito em julgado para a acusação, em relação aos réus Sérgio da Silva e Afonso Martins dos Santos. Em face do exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados RODRIGO RIBEIRO MOURA, CLÁUDIO GONÇALVES DE ARAUJO e ZOILO SANABRIA GOMEZ, qualificados nos autos, em relação ao crime previsto no artigo 334, "caput" e 1º, "d", do Código Penal, pelos fatos ocorridos em 31 de março de 2008. No que tange às fianças prestadas pelos denunciados RODRIGO RIBEIRO MOURA, CLÁUDIO GONÇALVES DE ARAUJO e ZOILO SANABRIA GOMEZ (fls. 287, 304 e 310), em razão da extinção de suas punibilidades, determino a devolução das fianças prestadas. A sentença prolatada às fls. 900/917-verso já havia determinado a devolução da fiança prestada pelo acusado LEO NUNES PENHA RAIMUNDO (fl. 295). Em relação ao pedido formulado pela defesa do acusado Leo Nunes Penha Raimundo, pleiteando o depósito do valor da fiança prestada em conta corrente da companheira do denunciado, Sra. Gabrielly Malmann, na agência do Bradesco, indefiro o pleito. No entanto, faculto ao acusado que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o número de conta-poupança, aberta em seu nome, na Caixa Econômica Federal - CEF, para que este juízo providencie a transferência dos valores para a conta-poupança informada. Transcorrido o prazo sem a informação da abertura da conta-poupança na CEF, em nome do acusado, expeça-se o pertinente alvará de levantamento. Expeçam-se Alvarás de Levantamento, ficando os denunciados cientes de que o documento de levantamento tem a validade de 60 (sessenta) dias, a partir de sua emissão. Findo o prazo sem a sua retirada em Secretaria, promova-se o seu cancelamento com as cautelas de praxe. Tendo-se em vista a extinção da punibilidade dos acusados RODRIGO RIBEIRO MOURA, CLÁUDIO GONÇALVES DE ARAUJO e ZOILO SANABRIA GOMEZ, restam prejudicados os recursos de apelação interpostos em favor dos denunciados. Por sua vez, recebo os recursos de apelação interpostos pelas defesas do réu AFONSO MARTINS DOS SANTOS (fl. 931), com as suas razões de fls. 932/942, e do réu SÉRGIO DA SILVA (fls. 929 e 952). Intime-se a defesa do réu Sérgio da Silva para que apresente, no prazo legal, suas razões de apelação. Apresentadas as razões recursais, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente, no prazo legal, suas contrarrazões aos recursos das defesas dos réus Afonso Martins dos Santos e Sérgio da Silva. Com o trânsito em julgado desta sentença, remetam-se os autos ao SUDP para as anotações necessárias em relação aos denunciados LEO NUNES PENHA RAIMUNDO, RODRIGO RIBEIRO MOURA, CLÁUDIO GONÇALVES DE ARAUJO e ZOILO SANABRIA GOMEZ. Expeçam-se os ofícios de praxe. Considerando-se que esta ação penal encontra-se com seu andamento processual suspenso em relação ao denunciado GILSON GOMES SANTANA, determino o desmembramento do feito em relação a ele, permanecendo os autos, nos termos da decisão de fls. 633 e verso, sobrestados em secretaria. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento do recurso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001731-92.2012.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000766-17.2012.403.6110 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VANDA SABINO DE LARA(PR038027 - JACHSON DANIEL BARBOSA RIBEIRO E PR047317 - DANIELA GASPEROTO PAGNONCELLI) X ANA MARIA DOS REIS

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de VANDA SABINO DE LARA, brasileira, casada, RG n. 8.131.189-7 SSP/PR, CPF n. 007.717.819-03, filha de Jeser Itamar Sabino e Terezinha de Freitas Sabino, nascida aos 16.07.1979, natural de Matelândia/PR, de ANA MARIA DOS REIS, brasileira, solteira (união estável), comerciante, RG n. 35.868.563-1 SSP/SP, CPF n. 788.064.293-53, filha de Albino José dos Reis e Rita de Cássia dos Reis, nascida aos 01.01.1979, natural de Picos-PI e de DERLIS FERNANDO MONGELOS FLORENTIN, paraguaio, Cédula de Identidade Civil paraguaia n. 3512936, comerciante, filho de Ramon Celestino Mongelos e Maria Del Rosario Florentin, nascido aos 23.07.1980, natural de Hernandarias, como incurso no artigo 334, 1º, alínea "d" e 2º, c.c. o artigo 29, todos do Código Penal, sob o fundamento de que os acusados, com vontade livre e consciente, em comunhão de desígnios, receberam e ocultaram, em proveito

próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial irregular, mercadorias de procedência estrangeira, desacompanhadas de documentação legal correspondente. Segundo a peça acusatória (fls. 83/84), no "dia 08 de fevereiro de 2012, por volta das 09:00 horas, na rodovia Castello Branco/SP, altura dos kms 70 a 80, foram apreendidas, pela Polícia Militar, em poder de VANDA SABINO DE LARA, DERLIS FERNANDO MONGELOS FLORENTIN e ANA MARIA DOS REIS, mercadorias de origem/procedência estrangeira, desprovidas de qualquer documentação fiscal (fls. 02/05)". Prosseguiu o Ministério Público Federal relatando que as "mercadorias (cigarros, relação de fls. 77) encontravam-se no interior de um veículo Fiat/Uno, placas IGK-8728, cor branca, perfazendo o valor total de US\$ 8.257,40 (R\$ 14.198,60) e consideradas de origem estrangeira, consoante laudo pericial de fls. 70/72, provavelmente trazidas do Paraguai". Consta da denúncia que o "referido veículo Fiat/Uno era conduzido por VANDA SABINO DE LARA, que por sua vez era escoltada pelo veículo VW/Gol, placas HEO-8739, cor vermelha, ocupado por DERLIS FERNANDO MONGELOS FLORENTIN e por ANA MARIA DOS REIS, havia inclusive uma bolsa pertencente a VANDA SABINO DE LARA em tal VW/Gol". Inicialmente, cumpre-se destacar que o presente processo decorre do desmembramento do processo criminal n. 0000766-17.2012.4.03.6110, desmembrado em relação ao denunciado Derlis Fernando Mongelos Florentin, em razão da decisão de fl. 97 daqueles autos (fl. 99 destes autos). Acompanhando o inquérito constam: Auto de Prisão em Flagrante (fls. 04/14); Auto de Exibição e Apreensão (fls. 15/16) de 1 (uma) mochila, 1 (um) aparelho celular, 1 (um) perfume, 1.651 (mil, seiscentos e cinquenta e um) pacotes de cigarros, cada pacote contendo 10 (dez) maços, sendo 25 (vinte e cinco) pacotes da marca "San Marino", 617 (seiscentos e dezessete) pacotes da marca "Euro", 500 (quinhentos) pacotes da marca "Vila Rica" e 509 (quinhentos e nove) pacotes da marca "TE"; Auto de Exibição e Apreensão (fls. 17/18) dos veículos Fiat/Uno, placas IGK-8728 e VW/Gol, placas HEO-8739; Planilha contendo os valores estimados dos tributos federais não recolhidos (fls. 64 e 76); Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias n. 0811000/075/2012; e a anexa Relação de Mercadorias (fls. 65/67 e 77/79) e o Laudo de Perícia Criminal Federal (merceologia) n. 057/2012 (fls. 72/74). A denúncia, instruída com o Auto de Prisão em Flagrante e o Inquérito Policial n. 062/2012, instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba - SP, foi recebida em 06.03.2012 (fl. 99). A acusada Vanda Sabino de Lara foi pessoalmente citada (fl. 204-verso). Às fls. 192/193 consta a resposta à acusação oferecida pelo defensor constituído, procuração de fl. 216. Alegou que confessou a autoria delitiva em seu interrogatório policial. Aduziu que foi contratada para fazer o transporte da mercadoria e que aceitou o serviço de motorista porque passava por dificuldades financeiras. Negou ser proprietária da mercadoria ou do veículo. Pleiteou a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. Não arrolou testemunhas. A acusada Ana Maria dos Reis não foi localizada (fls. 175, 188/190). Decisão prolatada à fl. 181 determinou sua citação por edital. À fl. 197 o Ministério Público Federal requereu a suspensão do processo em relação à acusada Ana Maria dos Reis, com fundamento no artigo 366 do Código de Processo Penal. No que tange à denunciada Vanda Sabino de Lara manifestou-se no sentido que não estão presentes quaisquer das hipóteses legais de absolvição sumária. Não vislumbrada na resposta da acusada Vanda Sabino de Lara quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, por decisão proferida à fl. 207 e verso, determinou-se o prosseguimento do processo. Alusiva decisão suspendeu o feito e o curso do prazo prescricional em face da acusada Ana Maria dos Reis, firme no artigo 366 do Código de Processo Penal. Ademais, concedeu os benefícios da Justiça gratuita pleiteada pela acusada Vanda Sabino de Lara. Os depoentes Alex Sandro Correia de Souza e Márcio José de Souza foram ouvidos à fl. 126 (mídia digital). A acusada Vanda Sabino de Lara não foi localizada por ocasião da designação do seu interrogatório (fl. 270-verso). Decisão proferida à fl. 275 decretou sua ausência, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal. Às fls. 278/280 a defesa comunicou o novo endereço da acusada. Decisão de fl. 286 revogou a ausência da acusada Vanda Sabino de Lara, mantendo os atos processuais já concluídos sem a sua presença. Na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fl. 277 e 278/280). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 288/289-verso, postulando pela condenação da acusada, aduzindo que restou comprovada a prática da conduta ilícita que lhe foi imputada na denúncia. A defesa ofertou alegações finais às fls. 295/296. Pugnou pela aplicação da atenuante da confissão na dosimetria da pena, uma vez que a acusada confessou que estava "trabalhando" como motorista, transportando a mercadoria contrabandeada. Certidões de Distribuições e Folhas de Antecedentes Criminais, em nome da acusada Vanda Sabino de Lara foram carreadas nos autos às fls. 114, 122, 124, 130 e verso, 139/140, 149, 201, 242/243 e 263 e verso. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Passo as análises necessárias para fins de apurar os fatos descritos e objeto dos presentes autos, quais sejam: (I) Adequação Típica, (II) Preliminares a ser dirimidas, subsistência de (III) Materialidade, (IV) Autoria, (V) Elemento Subjetivo, (VI) Tipicidade, (VII) Ilícitude e (VIII) Culpabilidade, que, eventualmente, estejam presentes. I - Da Adequação Típica A imputação que recai sobre a acusada é a de que teria praticado a conduta descrita no artigo 334, 1º, alínea "d" e 2º, do Código Penal, in verbis: Contrabando ou descaminho. Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem: [...] d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. 2º Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências. Frise-se que a redação acima apontada é a existente à época dos fatos, anterior a alteração realizada pela Lei 13.008, de 26/06/2014, que modificou o texto legal dos crimes de contrabando, descaminho e de condutas equiparadas, nos seguintes termos: Descaminho (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Art. 334. Iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. 1º Incorre na mesma pena quem I - pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei; II - pratica fato assimilado, em lei especial, a descaminho; III - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; IV - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. 2º Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências. 3º A pena aplica-se em dobro se o crime de descaminho é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial. Contrabando (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. 1º Incorre na mesma pena quem I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando; II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente; III - reinsere no território nacional mercadoria brasileira destinada à exportação; IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. 2º - Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências. 3º A pena aplica-se em dobro se o crime de contrabando é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial. No presente caso a mercadoria internalizada ilegalmente é constituída de cigarros e, assim, cumpre-se destacar as

seguintes normas afetas à importação do alusivo produto: Decreto-Lei nº 399/1968 Art. 2º O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira. Art. 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados. Parágrafo único. Sem prejuízo da sanção penal referida neste artigo, será aplicada, além da pena de perdimento da respectiva mercadoria, a multa de R\$ 2,00 (dois reais) por maço de cigarro ou por unidade dos demais produtos apreendidos. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) Lei nº 9.532/1997 Art. 44. A comercialização de cigarros no País observará o disposto em regulamento, especialmente quanto a embalagem, apresentação e outras formas de controle. Art. 45. A importação de cigarros do código 2402.20.00 da TIPI será efetuada com observância do disposto nos arts. 46 a 54 desta Lei, sem prejuízo de outras exigências, inclusive quanto à comercialização do produto, previstas em legislação específica. Art. 46. É vedada a importação de cigarros de marca que não seja comercializada no país de origem. Art. 47. O importador de cigarros deve constituir-se sob a forma de sociedade, sujeitando-se, também, à inscrição no Registro Especial instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 1.593, de 1977. (grifo nosso) Art. 48. O importador deverá requerer à Secretaria da Receita Federal do Brasil o fornecimento dos selos de controle de que trata o art. 46 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, devendo, no requerimento, prestar as seguintes informações: (Redação dada pela Lei nº 12.402, de 2011) I - nome e endereço do fabricante no exterior; II - quantidade de vintenas, marca comercial e características físicas do produto a ser importado; III - preço de venda a varejo pelo qual será feita a comercialização do produto no Brasil. Decreto nº 6.759/2009 Art. 599. A importação de cigarros classificados no código 2402.20.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul será efetuada com observância do disposto nesta Seção, sem prejuízo de outras exigências, inclusive quanto à comercialização do produto, previstas em legislação específica (Lei nº 9.532, de 1997, art. 45). Parágrafo único. A importação a que se refere o caput será efetuada exclusivamente por empresas que mantiverem registro especial na Secretaria da Receita Federal do Brasil (Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, art. 1º, caput e 3º, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 32). Resolução RDC nº 90, de 27/12/2007, da ANVISA Art. 20 A marca específica somente poderá ser comercializada após a publicação do deferimento da petição de Registro de Dados Cadastrais, no Diário Oficial da União. 1º É proibida a importação, a exportação e a comercialização no território nacional de qualquer marca de produto fumígeno que não esteja devidamente regularizada na forma desta Resolução ainda que a marca se destine à pesquisa no mercado consumidor. 2º É vedada a comercialização no mercado interno brasileiro das marcas de produtos fumígenos registradas exclusivamente para exportação. A figura típica da específica modalidade de contrabando prevista no artigo 334, 1º, alínea "d" do Código Penal, na redação vigente à época dos fatos, complementada pelos artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 399/1968, consiste na conduta de i) adquirir, receber ou ocultar em proveito próprio ou alheio; ii) mercadoria proibida (cigarros) de origem estrangeira, desacompanhada de documentação legal ou acompanhada de documentos que o agente sabe serem falsos; iii) no exercício de atividade comercial, industrial ou qualquer outra forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências; iv) concorrendo de qualquer modo (transporte da mercadoria aduaneira) para a prática da conduta delituosa (art. 29, caput, do Código Penal e artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/1968). O objeto material consiste na mercadoria estrangeira introduzida clandestinamente no território nacional. O objeto jurídico é multifacetário, podendo ser visualizada a predominância da proteção jurídica da Administração Pública como objeto imediato, sem se descuidar da proteção da moralidade, da segurança e da incolumidade pública (TRF 3ª Região, Segunda Turma, Desembargador Cotrim Guimarães, RSE nº 5849, e-DJF3: 14.12.2010), e, especificamente, no caso em tela, da saúde pública. Trata-se de crime próprio, o sujeito ativo precisa ser comerciante (ainda que informal) ou industrial, comissivo, formal, de forma livre, instantâneo, monossujeetivo e plurissubsistente. A consumação ocorre quando o agente adquire, recebe ou oculta a mercadoria proibida de origem estrangeira. Feitas as ponderações iniciais, passo à análise dos demais itens pertinentes. II - Das Preliminares Não subsistem preliminares a ser dirimidas, sendo que as alegações existentes em defesa prévia e em alegações finais tangenciam apenas questões de mérito e, conseqüentemente, com estas serão oportunamente analisadas. III - Da Materialidade A materialidade do delito está bem demonstrada por meio dos documentos carreados aos autos e dos depoimentos das testemunhas e do interrogatório policial da acusada Vanda Sabino de Lara, que confirmam o transporte de mercadorias estrangeiras (cigarros), irregularmente introduzidas no território nacional, iludindo o pagamento dos tributos devidos, as quais seriam utilizadas em atividade comercial. Segundo a peça acusatória (fls. 83/84), no "dia 08 de fevereiro de 2012, por volta das 09:00 horas, na rodovia Castello Branco/SP, altura dos kms 70 a 80, foram apreendidas, pela Polícia Militar, em poder de VANDA SABINO DE LARA, DERLIS FERNANDO MONGELOS FLORENTIN e ANA MARIA DOS REIS, mercadorias de origem/procedência estrangeira, desprovidas de qualquer documentação fiscal (fls. 02/05)". Prosseguiu o Ministério Público Federal relatando que as "mercadorias (cigarros, relação de fls. 77) encontravam-se no interior de um veículo Fiat/Uno, placas IGK-8728, cor branca, perfazendo o valor total de US\$ 8.257,40 (R\$ 14.198,60) e consideradas de origem estrangeira, consoante laudo pericial de fls. 70/72, provavelmente trazidas do Paraguai". Consta da denúncia que o "referido veículo Fiat/Uno era conduzido por VANDA SABINO DE LARA, que por sua vez era escoltada pelo veículo VW/Gol, placas HEO-8739, cor vermelha, ocupado por DERLIS FERNANDO MONGELOS FLORENTIN e por ANA MARIA DOS REIS, havia inclusive uma bolsa pertencente a VANDA SABINO DE LARA em tal VW/Gol". Dos documentos juntados tem-se comprovada a materialidade: (i) Auto de Prisão em Flagrante (fls. 04/14), regularmente lavrado, em que consta o histórico da prática criminosa realizada; (ii) Auto de Exibição e Apreensão (fls. 15/16) de 1 (uma) mochila, 1 (um) aparelho celular, 1 (um) perfume, 1.651 (mil, seiscentos e cinquenta e um) pacotes de cigarros, cada pacote contendo 10 (dez) maços, sendo 25 (vinte e cinco) pacotes da marca "San Marino", 617 (seiscentos e dezessete) pacotes da marca "Euro", 500 (quinhentos) a marca "Vila Rica" e 509 (quinhentos e nove) pacotes da marca "TE"; (iii) Auto de Exibição e Apreensão (fls. 17/18) dos veículos Fiat/Uno, placas IGK-8728 e VW/Gol, placas HEO-8739; (iv) Planilha contendo os valores estimados dos tributos federais não recolhidos, elaborada em 27.02.2012 (fls. 64 e 76); Imposto de Importação (II): R\$ 2.839,72 Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI): R\$ 10.483,85 TOTAL de Impostos Iludidos: R\$ 13.323,57 (v) Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias n. 0811000/075/2012 e Relação de Mercadorias Anexa, elaborados pela Receita Federal do Brasil em 27.02.2012 (fls. 65/67 e 77/79); Descrição da mercadoria: cigarros Unidade: maço Quantidade: 16.510 Valor Unitário: (i) US\$ 0,50 e (ii) R\$ 0,86 Valor Total: (i) US\$ 8.255,00,00 e (ii) R\$ 14.198,60 Valor do dólar fiscal: R\$ 1,7249 (vi) Laudo de Exame Merceológico Indireto n. 057/2012, elaborado pelos expertos da Unidade Técnico-Científica da Polícia Federal, com base no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n. 0811000/298/2013, que concluiu (fls. 72/74): [...] IV - CONCLUSÃO Face ao exposto, os Peritos concluem que a natureza e as características das mercadorias descritas nos documentos apresentados para exame são maços de cigarro, totalizando 16.510 unidades, maiores detalhes podem ser obtidos na Relação de Mercadorias anexa ao Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias supracitado, expedido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. As mercadorias são de origem e na documentação examinada não há citação de avarias nas mesmas. O valor unitário de R\$ 0,86 (oitenta e seis centavos de real) das mercadorias em questão, avaliadas em 08/02/2012, está indicado na Relação de Mercadorias do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal supracitado. O valor global é de R\$ 14.198,60 (quatorze mil, cento e noventa e oito reais e sessenta centavos), equivalentes a US\$ 8.257,40 (oito mil, duzentos e cinquenta e sete dólares norte americanos e quarenta centavos), utilizando-se a taxa cambial comercial de venda (R\$ 1,7195/US\$ - fonte Banco

Central do Brasil) da data da apreensão da mercadoria. Assim, da documentação referida é possível extrair a base documental necessária à caracterização da efetiva ocorrência do crime de contrabando. Com estas considerações, atesta-se positivamente pela materialidade do delito aqui em análise. Tem-se, portanto, comprovada a materialidade delitiva do crime aqui apurado.

IV - Da Autoria A autoria do delito também está bem demonstrada por meio dos documentos carreados aos autos, das oitivas das testemunhas e dos interrogatórios, policial e judicial, da denunciada. Dentre os elementos probatórios existentes acerca da comprovação da autoria podem ser destacados: (i) Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/06), regularmente lavrado, em que consta o histórico da prática criminosa realizada; (ii) Relatório da Autoridade Policial (fls. 49/53), que sintetiza a relação da acusada com os fatos apurados nos presentes autos: [...] Abordado o UNO, sua ocupante (INDICIADA VANDA) imediatamente colocou as mãos para fora em autêntica atitude de submissão, e o veículo GOL parou logo atrás, segundo os policiais, evidenciando tratarem-se de "batedores" da carga do veículo UNO. No interior do UNO foram encontrados os cigarros apreendidos e dada voz de prisão a VANDA, que, em entrevista realizada pelos policiais militares no momento de sua prisão, alegou haver comprado os cigarros de um cidadão alcunhado de PRETO em Foz do Iguaçu com a intenção de comercializar em São Paulo/SP. Naquela ocasião disse aos policiais que os ocupantes do veículo GOL a teriam casualmente encontrado num Posto de Gasolina em Ourinhos e se oferecido para acompanhá-la na viagem uma vez que seu carro estaria apresentando problemas mecânicos. Por fim, sustentaram os militares que em todo o trajeto entre o ponto de abordagem e a DPF em Sorocaba/SP o veículo não apresentou nenhum problema mecânico, consignando-se ainda a existência de uma bolsa preta com os pertences de VANDA no interior do veículo GOL. [...] (iii) os testemunhos colhidos, assim como, o próprio interrogatório policial também comprovam a prática delitiva por parte da acusada: MARCIO JOSÉ DE SOUZA (testemunha) O depoente, policial militar rodoviário, falou que na época trabalhava na região dos fatos. E que se recorda da abordagem. O policial militar Alex Sandro estagiava e o depoente era o seu supervisor. Estavam parados na rodovia, na altura do Km 90. Passou um veículo Fiat/Uno, conduzido por uma senhora, e o policial Alex Sandro percebeu que o veículo estava coberto com um invólucro preto, permitindo ver somente a condutora, então pediu para abordarem o veículo. Foram no encalço do veículo e o abordaram cerca de dez quilômetros à frente. Na abordagem, após a sinalização, o veículo logo encostou e atrás dele encostou um veículo Volkswagen de cor vermelha, conduzido por um senhor paraguaio e tendo como acompanhante uma senhora que se identificou, posteriormente, como esposa dele. Relatou que uns cinco quilômetros antes da abordagem o motorista do veículo Volkswagen chegou a dar um sinal com a mão pedindo para eles pararem, contudo, como a situação estava normal, optaram pela realização da abordagem do outro carro. Somente após a abordagem que ele (paraguaio) encostou e solicitou a liberação do veículo (Uno). Indagando os envolvidos, constataram que a carga era de cigarros, não se lembra a marca. Noticiou que todas as perguntas que elaboravam para a motorista do Uno, ela se reportava primeiro ao senhor paraguaio, como forma de responder ou não as questões perguntadas, em uma situação de subordinação. Antes de qualquer resposta a acusada Vanda olhava para ele (paraguaio) para responder ou não. O veículo (Uno) tinha pericula, o vidro da condutora estava abaixado, em volta tinha um plástico preto que chamou a atenção do outro policial, que estava do outro lado da via quando o veículo passou. No momento da abordagem ela (a acusada Vanda) já desceu, dizendo que estava tudo errado e ficou quieta. Puxaram o plástico preto e viram que era cigarro. O veículo não tinha o banco do passageiro, somente o banco do condutor. Tinha sido retirada toda a estrutura de habitáculo do veículo e tinha se transformado em um veículo de carga, todo tomado de cigarros. O veículo (Uno) não estava em uma velocidade altíssima, mas estava acima da velocidade da via, cerca de 120 a 130 km/h, a via é regulamentada para 120 km/h. A abordagem foi tranquila, quando se aproximaram da acusada e deram sinal de parada ela parou. Antes de abordarem a acusada, cerca de uns cinco quilômetros antes, é que o senhor que estava no Gol fez sinal de parada para eles. O veículo (Gol) não atrapalhou a abordagem, simplesmente o motorista fez o gesto com a mão. Após a abordagem solicitaram apoio e foram para a delegacia. Se não lhe falha a memória, a sra. Vanda disse que tinha pegado a carga com uma terceira pessoa, na cidade de Foz do Iguaçu/PR, ela deu um nome, uma alcunha dessa pessoa. Relatou que apenas iria fazer o transporte da carga até São Paulo/SP. O senhor paraguaio informava que não, que tinha conhecido a acusada Vanda no caminho e que somente estava acompanhando que parece que o carro tinha quebrado. Nas indagações que foram feitas à acusada Vanda em todo o momento ela demonstrou que esse paraguaio era o proprietário da carga, tanto que ele (paraguaio) insistia para que fosse liberado o veículo. Informou que os veículos também foram levados para a delegacia. Noticiou que foram chamando reforços, vindo uma viatura do TOR, uma outra viatura com outro supervisor e um guincho da concessionária Colinas que levou os veículos apreendidos. Disse que não viu nenhum problema nos veículos. O acionamento do guincho da concessionária é sempre o procedimento adotado. Não se recorda se os veículos vieram guinchados ou transitando normalmente. Não se recorda de nenhum problema nos veículos. Falou que a bolsa com os documentos da acusada Vanda estavam com o paraguaio, chamando a atenção dos policiais. Foi aí então que o paraguaio apresentou que o veículo da acusada tinha quebrado e eles estavam dando um apoio para ela. Todos vinham de Foz do Iguaçu.

ALEX SANDRO CORREIA DE SOUZA (testemunha) O depoente, policial militar rodoviário, falou que na época trabalhava na localidade dos fatos. Disse que se recorda dos fatos. Relatou que estava usando binóculos para fiscalização. A distância percebeu que o veículo conduzido pela acusada, um Uno branco, estava com os produtos, com uma espécie de cortina ou toalha preta, para poder disfarçar. O depoente notificou seu supervisor, que no caso era o então cabo Márcio, para poderem fazer o acompanhamento com segurança e a abordagem. Nesse acompanhamento perceberam que o veículo Gol vermelho estava fazendo a escolta. O motorista do veículo Gol tentou abordá-los no intuito que os policiais não abordassem o veículo Uno. Relatou que conseguiram fazer a abordagem, com segurança, do veículo Uno, onde foi tudo constatado e a ocorrência apresentada na Delegacia da Polícia Federal em Sorocaba/SP. O motorista do Gol ficava com o braço para fora, como se fosse um usuário normal da via, pedindo algum tipo de socorro, de ajuda. Na época o depoente não era experiente porque havia acabado de chegar, porém como o cabo Márcio já tinha experiência na área ele lhe disse: "esse veículo está na escolta, vamos aguardar e fazer a abordagem com segurança". Falou que deu tudo certo e realmente aconteceu o que havia sido constatado. Noticiou que o condutor do veículo Gol não chegou a atrapalhar a abordagem. O veículo permaneceu na faixa na qual trafegava, mas o motorista gesticulava, tentando abordá-los para que os policiais não abordassem o veículo da frente. A motorista do veículo da frente (Uno) obedeceu imediatamente o sinal de parada. O veículo Gol parou logo atrás, mas o depoente não se recorda se deram sinal de parada ou se ele parou espontaneamente. Noticiou que foi possível perceber que a motorista do Uno e os ocupantes do Gol se conheciam. Relatou que toda a vez que a acusada (Vanda) iria falar com os policiais ela olhava para ele (motorista do Gol), como se tivesse pedido uma aprovação, algo do tipo para poder falar. Ela (Vanda) estava muito nervosa, ela sempre ficava olhando para o senhor que estava no Gol vermelho. Não se recorda se esse senhor pediu para liberar o veículo Uno porque já faz muito tempo. Não se recorda se havia algo da acusada no veículo Gol. Disse que na delegacia da Polícia Federal respondeu detalhadamente as perguntas feitas pelo Delegado.

VANDA SABINO DE LARA (acusada - interrogatório policial) [...] RESPONDEU: QUE, na data de hoje, foi abordada por policiais rodoviários na Rodovia Castelo Branco e recebeu voz de prisão por estar transportando cigarros contrabandeados; QUE fazia a viagem a mando de um cidadão chamado NEGO, que atua em Foz do Iguaçu; QUE dos cigarros que estavam em seu veículo, apenas três caixas lhe pertenciam, totalizando 150 pacotes; QUE o restante deveria ser entregue em São Paulo, próximo à Galeria Pagé; QUE a declarante deveria procurar um estacionamento localizado ao lado da lanchonete REAZOR, que fica a uma quadra da Galeria Pagé; QUE ali, bastaria estacionar o veículo e o receptor da carga a procuraria para pegar os cigarros; QUE pela viagem, receberia R\$ 500,00 e mais três caixas de cigarros, que pretendia vender na Galeria Pagé, por 128 dólares cada caixa; QUE entre 2001 e 2003,

trabalhava como auxiliar de produção num frigorífico em Matelândia, onde recebia R\$ 280,00 por mês; QUE teve que deixar aquele serviço devido a um problema em sua mão que lhe causou uma cicatriz neste ato apresentada à Autoridade Policial; QUE posteriormente, foi trabalhar como manicure, onde atualmente consegue os R\$ 300,00 mensais; QUE com este dinheiro precisa custear a sobrevivência sua, de sua filha e de seu ex-marido; QUE, os três residem num imóvel em Matelândia, de propriedade do pai da interrogada, sendo que seu ex-marido paga as contas de água e luz e a interrogada arca com as demais despesas; QUE devido a estas necessidades, procurou NEGÓ e pediu para trabalhar no transporte de cigarros a fim de aumentar sua renda; QUE se Deus quiser, jamais voltará a passar pela situação ora enfrentada pela polícia; QUE NEGÓ trabalha com contrabando em Foz do Iguaçu e sempre está no Hotel Fenice, ponto conhecido de encontro de contrabandistas em Foz do Iguaçu; QUE NEGÓ dirige uma Toyota Hylux prata e trabalha da seguinte forma: as pessoas tem interesse em comprar produto contrabandeado, encomendam o transporte junto a NEGÓ que arruma o carro, motorista e eventuais batedores, recebendo a carga no hotel, carregando os veículos e monitorando a estrada nas proximidades de Foz do Iguaçu, sendo que a partir deste ponto o transporte fica sob a responsabilidade da pessoa contratada para tanto, como é o caso da interrogada; QUE não sabe dizer se NEGÓ tem alguma relação de favorecimento de policiais em Foz do Iguaçu; QUE não sabe informar os amigos de NEGÓ; QUE o dono do Hotel Fenice, que está sempre na recepção do hotel, cujo nome não se recorda, está sempre conversando com NEGÓ; QUE os presos DERLIS FERNANDO e ANA MARIA são seus conhecidos de Foz do Iguaçu e atuavam como batedores da carga de cigarros a partir de Ourinhos; QUE na verdade, a interrogada conheceu ANA MARIA no posto, somente DERLIS FERNANDO era seu conhecido; QUE o encontro no posto foi casual e a declarante pediu que eles a acompanhassem até São Paulo porque de repente, seu carro não estava passando mais de 100 km/h; QUE sua bolsa estava no carro de DERLIS FERNANDO porque inicialmente a interrogada pretendia deixar o veículo Uno no posto em Ourinhos, ir com seus amigos procurar peça que faltava para consertar em seu carro e depois retornar para o conserto, mas esta ideia foi abandonada e o trio decidiu tentar seguir em velocidade baixa com os dois veículos até São Paulo; QUE nunca foi preso(a) ou processado(a) anteriormente, nem mesmo apançada [...] Constatase, portanto, do acima exposto, comprovadas a materialidade e a autoria do crime aqui apurado, objeto desta ação penal.V - Do Elemento SubjetivoA figura típica constante no art. 334, 1º, alínea "d", do Código Penal somente pode ser praticada em sua modalidade dolosa, acompanhada do elemento subjetivo específico, vale dizer, o proveito próprio ou alheio no exercício de atividade comercial ou industrial.Em face do conjunto probatório, não subsiste qualquer dúvida quanto à prática dolosa da conduta ilícita pela acusada, a qual transportava, para venda, cigarros de origem estrangeira, desacompanhados da documentação legal.Sua alegação de que a mercadoria pertencia a outra pessoa, com exceção de três caixas de cigarros, não afasta a natureza dolosa de sua conduta. A acusada sabia que transportava cigarros oriundos do Paraguai, sem a documentação legal correspondente. Também sabia que o destino final era a Galeria Pagé, em São Paulo/SP, local onde a mercadoria seria revendida. Para participar do delito, informou que iria receber a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais), além de três caixas de cigarros, as quais pretendia vender na Galeria Pagé por 128 (cento e vinte e oito) dólares norte-americanos cada caixa.VI - Da TipicidadeA tipicidade consiste na subsunção do fato concreto praticado à norma abstrata prevista em lei. Embora não se esgote em um mero silogismo, pois devem ser considerados outros elementos existentes na teoria do crime, faz-se necessário que o fato praticado, considerado com premissa menor, se adequa a norma penal incriminadora, sendo esta sua premissa maior.Para o crime de prática de contrabando, na modalidade adquirir, constante no art. 334, 1º, alínea "d", do Código Penal, se requer: (i) aquisição, recepção ou ocultação; (ii) em proveito próprio ou alheio; (iii) no exercício de atividade comercial ou industrial; (iv) de mercadoria de procedência estrangeira; e (v) desacompanhada de documentação legal ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos.No caso em análise, todos os pressupostos do crime previsto no art. 334, 1º, "d", do Código Penal, estão preenchidos.No presente caso, em face da quantidade de cigarros apreendidos, 16.510 (dezesesseis mil e quinhentos maços), infere-se que a mercadoria se destinaria à atividade comercial, caso a denunciada obtivesse êxito em sua empreitada criminosa.VII - Da AntijuridicidadePresente a tipicidade do fato descrito na denúncia, cumpre analisar se o fato típico é ilícito, ou seja, se a conduta delitiva do acusado provocou lesão ao bem jurídico, tanto do ponto de vista formal, quanto material.Portanto, havendo fato típico, a sua ilicitude é presumida, podendo, contudo, ser afastada se presente alguma causa legal de exclusão, a saber, legítima defesa, estrito cumprimento de dever legal, estado de necessidade e exercício regular de direito, ou, ainda, qualquer causa supralegal eventualmente admitida.Analisando-se o contexto fático existente, verifica-se inexistir qualquer causa excludente da antijuridicidade.VIII - Da CulpabilidadeConstatada a ilicitude, deve-se aferir, agora, a possibilidade de aplicação de pena ao acusado, sendo certo que tal juízo é feito ante a análise da culpabilidade e de seus elementos, ou seja, a imputabilidade, a potencial consciência da ilicitude e a inexigibilidade de conduta diversa.Com efeito, é nessa fase que é realizado o juízo valorativo incidente sobre o fato típico e antijurídico perpetrado pelos acusados, devendo analisar se o agente é imputável, se agiu com consciência potencial da ilicitude e se poderia direcionar seu comportamento conforme o direito.A imputabilidade se refere à possibilidade do agente entender o caráter ilícito de seu comportamento, determinando-se consoante esse entendimento. Em princípio, o agente é imputável, todavia, a doença mental, o desenvolvimento mental incompleto e a embriaguez completa, decorrente de caso fortuito ou força maior, poderiam afastar tal qualidade do agente, quando, então, se diria estar lidando com um agente inimputável. Todavia, esse não é o caso dos autos, haja vista que a acusada é maior de idade, tendo restado comprovada, durante a instrução processual suas sanidades mentais. A potencial consciência da ilicitude é um elemento da culpabilidade consistente em averiguar se o agente, ao praticar o crime, tinha a possibilidade de saber estar agindo em desacordo com a Lei, em vista de seu meio social, tradições, costumes regionais, além de seu nível intelectual e formação cultural. Sob esta ótica, e da análise dos documentos que instruem os autos, verifica-se que existia a possibilidade do acusado conhecer o caráter ilícito de suas condutas. Assim, resta ausente qualquer causa excludente da potencial consciência da ilicitude.Do interrogatório policial da acusada também é possível aferir sua imputabilidade, concatenando logicamente seu raciocínio, e também o preenchimento dos demais elementos existentes na culpabilidade:[...]RESPONDEU: QUE, na data de hoje, foi abordada por policiais rodoviários na Rodovia Castelo Branco e recebeu voz de prisão por estar transportando cigarros contrabandeados; QUE fazia a viagem a mando de um cidadão chamado NEGÓ, que atua em Foz do Iguaçu; QUE dos cigarros que estavam em seu veículo, apenas três caixas lhe pertenciam, totalizando 150 pacotes; QUE o restante deveria ser entregue em São Paulo, próximo à Galeria Pagé; QUE a declarante deveria procurar um estacionamento localizado ao lado da lanchonete REAZOR, que fica a uma quadra da Galeria Pagé; QUE ali, bastaria estacionar o veículo e o receptor da carga a procuraria para pegar os cigarros; QUE pela viagem, receberia R\$ 500,00 e mais três caixas de cigarros, que pretendia vender na Galeria Pagé, por 128 dólares cada caixa; QUE entre 2001 e 2003, trabalhava como auxiliar de produção num frigorífico em Matelândia, onde recebia R\$ 280,00 por mês; QUE teve que deixar aquele serviço devido a um problema em sua mão que lhe causou uma cicatriz neste ato apresentada à Autoridade Policial; QUE posteriormente, foi trabalhar como manicure, onde atualmente consegue os R\$ 300,00 mensais; QUE com este dinheiro precisa custear a sobrevivência sua, de sua filha e de seu ex-marido; QUE, os três residem num imóvel em Matelândia, de propriedade do pai da interrogada, sendo que seu ex-marido paga as contas de água e luz e a interrogada arca com as demais despesas; QUE devido a estas necessidades, procurou NEGÓ e pediu para trabalhar no transporte de cigarros a fim de aumentar sua renda; QUE se Deus quiser, jamais voltará a passar pela situação ora enfrentada pela polícia; QUE NEGÓ trabalha com contrabando em Foz do Iguaçu e sempre está no Hotel Fenice, ponto conhecido de encontro de contrabandistas em Foz do Iguaçu; QUE NEGÓ dirige uma Toyota Hylux prata e trabalha da seguinte forma: as pessoas tem interesse em comprar produto contrabandeado, encomendam o transporte junto a NEGÓ que

arruma o carro, motorista e eventuais batedores, recebendo a carga no hotel, carregando os veículos e monitorando a estrada nas proximidades de Foz do Iguaçu, sendo que a partir deste ponto o transporte fica sob a responsabilidade da pessoa contratada para tanto, como é o caso da interrogada; QUE não sabe dizer se NEGO tem alguma relação de favorecimento de policiais em Foz do Iguaçu; QUE não sabe informar os amigos de NEGO; QUE o dono do Hotel Fenice, que está sempre na recepção do hotel, cujo nome não se recorda, está sempre conversando com NEGO; QUE os presos DERLIS FERNANDO e ANA MARIA são seus conhecidos de Foz do Iguaçu e atuavam como batedores da carga de cigarros a partir de Ourinhos; QUE na verdade, a interrogada conheceu ANA MARIA no posto, somente DERLIS FERNANDO era seu conhecido; QUE o encontro no posto foi casual e a declarante pediu que eles a acompanhassem até São Paulo porque de repente, seu carro não estava passando mais de 100 km/h; QUE sua bolsa estava no carro de DERLIS FERNANDO porque inicialmente a interrogada pretendia deixar o veículo Uno no posto em Ourinhos, ir com seus amigos procurar peça que faltava para consertar em seu carro e depois retornar para o conserto, mas esta ideia foi abandonada e o trio decidiu tentar seguir em velocidade baixa com os dois veículos até São Paulo; QUE nunca foi preso(a) ou processado(a) anteriormente, nem mesmo afiançada [...] A acusada Vanda Sabino de Lara confessou que procurou um indivíduo de alcunha NEGO, almejando trabalhar como motorista no transporte de cigarros contrabandeados, visando aumentar sua renda. Pelo transporte alegou que receberia R\$ 500,00 (quinhentos reais), mais três caixas de cigarro que pretendia vender na Galeria Pagé, por US\$ 128 (cento e vinte e oito) dólares estadunidenses cada caixa, renda esta superior ao que afirmou receber mensalmente na atividade lícita de manicure, isto é, R\$ 300,00 (trezentos reais). Pondere-se, assim, que os elementos constantes dos autos e as circunstâncias do delito remetem à conclusão de que a acusada, dolosamente, eis que de forma consciente e assumindo os riscos da prática, recebeu e transportou mercadoria estrangeira proibida no território nacional (cigarros vindos do Paraguai), destinados, em razão de sua quantidade, ao comércio irregular, ciente de que a conduta realizada é proibida por nosso ordenamento jurídico. Denota-se, portanto, que o fato praticado pela acusada é típico, ilícito e culpável e que a denúncia oferecida merece guarida. Tem-se, assim, constatado, à luz do acima discorrido, a prática de fato típico, ou seja, realizada conduta em que ocorreu tipicidade, havendo nexo de causalidade entre a ação e seu resultado; ademais, foi possível aferir a criação de riscos juridicamente proibidos e a produção de resultado jurídico como consequência das condutas praticadas. São também antijurídicos os fatos praticados, não incidindo quaisquer das excludentes de ilicitude previstas em lei ou em causas supralegais. Por fim, não subsistem quaisquer eximentes aptas a infirmar a culpabilidade da autora, sendo a mesma imputável, possuindo consciência da ilicitude de sua conduta e lhe sendo exigível a prática de conduta diversa da realizada. É a fundamentação necessária.

DOSIMETRIA DA PENAPreenchidos os elementos necessários para a perfectibilização do crime, em seu conceito analítico, necessário se proceder à individualização da pena, aplicando-se o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal.)

Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código PenalA culpabilidade, consistente na reprovabilidade da conduta, apresenta-se em sua censurabilidade mediana para a prática delitiva concreta em análise, tendo em vista todos os demais elementos aferidos, constantes no rol do art. 59 do Código Penal, conforme abaixo elencados. Quanto aos antecedentes, infere-se, pelas Certidões de Distribuições e Folhas de Antecedentes Criminais, acostada às fls. 114, 122, 124, 130 e verso, 139/140, 149, 201, 242/243, 263 e verso e 298/308, que, além desta ação penal, a ré possui os seguintes registros criminais: (i) Termo Circunstanciado, Juizado Especial Criminal da comarca de Matelândia/PR, Data: 08.07.2009. Incidência penal: artigo 147 do Código Penal. Extinção da Punibilidade: 29.05.2009 (fl. 263-verso); (ii) Termo Circunstanciado, Juizado Especial Criminal da comarca de Matelândia/PR, Data: 06.02.2009. Incidência penal: artigo 129 do Código Penal. Transação do Processo: 15.05.2009. Extinção da Punibilidade: 20.11.2009 (fl. 263-verso); (iii) Termo Circunstanciado n. 0003281-69.2012.8.16.0115, Juizado Especial Criminal da comarca de Matelândia/PR, Data: 18.10.2012. Incidência: artigo 147 do Código Penal (fl. 263-verso); (iv) Processo Criminal n. 0000052-96.2010.4.04.7016, 1ª Vara Federal de Toledo/PR, Data do Fato: 27.03.2009. Incidência penal: art. 334, caput, 2ª figura (descaminho), do Código Penal. Sentença condenatória: 19.11.2014. Data do trânsito em julgado: MPF: 13.01.2015. Ré: 13.10.2016 (fls. 134/40, 149, 298/302); (v) Processo Criminal n. 0004875-74.2012.4.03.6110, 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Data do fato: 21.05.2012. Incidência penal: artigo 33 da Lei n. 11.343/2006, artigo 334, do Código Penal e artigo 183 da Lei n. 9.472/1997. Situação processual: "(...) Oportunamente tomem os autos conclusos para designação de audiência de instrução pelo sistema de videoconferência" (fls. 303/305). (vi) Processo Criminal n. 0000504-51.2014.4.03.6125, 1ª Vara Federal de Ourinhos/SP. Data da Distribuição: 26.05.2014. Incidência penal: artigo 334, 1º, "d", do Código Penal. Situação processual: "(...) Aguarde-se a audiência designada nos autos" (fls. 306/308). Os termos circunstanciados e os processos criminais assinalados referem-se a fatos posteriores aos tratados nesta ação penal e, assim, não são aptos para configurarem Maus Antecedentes ou reincidência. Por sua vez, nos termos da súmula n. 444 do c. STJ: "É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base". No que tange à personalidade da agente, verifica-se que é voltada para a prática de crimes desta espécie. (-) Quanto aos motivos da prática delitiva não subsistem elementos aptos para mensuração. (n) Quanto à conduta social, não constam nos autos informações aptas a serem mensuradas no presente tópico. (n) Não há que se falar em comportamento da vítima. (n) As circunstâncias que cercaram a prática delitiva não merecem maior relevância, notadamente em razão da forma como o crime fora praticado. (n) No que concerne às consequências, as principais implicações do delito praticado são o dano à saúde pública, ao erário e à administração tributária. Em face da significativa quantidade de maços de cigarros transportados pela ré (16.510 - dezesseis mil, quinhentas e dez unidades), resta evidente a potencialidade lesiva em caso do sucesso da empreitada criminosa. No que tange o prejuízo ao erário e à administração tributária, não devem ser considerados de expressiva monta, pois os impostos iludidos (II e IPI) não são de valor tributário expressivo, segundo normatização interna da Fazenda Nacional - R\$ 13.323,57 (fls. 64 e 76). Assim, nos termos expostos, no caso em análise, deve ser considerado como circunstância negativa especificamente em razão do potencial dano à saúde. (-) Fixo a pena-base no montante de 2 (dois) anos de reclusão. b) Circunstâncias agravantes e atenuantes. b1) circunstâncias agravantes - não há no caso em análise; b2) circunstâncias atenuantes - A ré confessou que fazia o transporte dos cigarros contrabandeados do Paraguai, levando-os para a Galeria Pagé, em São Paulo/SP. Pelo transporte receberia R\$ 500,00 (quinhentos reais), bem como três caixas de cigarros que iria vender na Galeria Pagé. Dessa forma, figura-se presente a atenuante da confissão (art. 65, III, d, do Código Penal) e, assim, diminui a pena em 1/6 (um sexto). Assim, fixo a pena nesta segunda fase no montante de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão. c) Causas de aumento ou diminuição c1) causas de aumento - não há no caso em análise; c2) causas de diminuição - não há no caso em análise; Dessa forma, mantenho a pena nesta terceira fase no montante de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão. d) Pena Definitiva Após transcorrer todo o procedimento previsto para a aplicação da pena constante no critério trifásico de dosimetria, fixo a pena definitiva em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão.

DISPOSITIVO À vista do exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia oferecida, nos termos do art. 387, do Código de Processo Penal, para o fim de CONDENAR VANDA SABINO DE LARA, brasileira, casada, RG n. 8.131.189-7 SSP/PR, CPF n. 007.717.819-03, filha de Jeser Itamar Sabino e Terezinha de Freitas Sabino, nascida aos 16.07.1979, natural de Matelândia/PR, pela prática do crime previsto no artigo 334, 1º, alínea "d" e 2º, do Código Penal, na redação anterior à Lei n. 13.008/2014, aplicando-lhe a pena definitiva em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão. Excepcionalmente, no caso em análise, tendo em vista as circunstâncias judiciais acima destacadas (art. 33, 3º; c.c. art. 59, ambos do Código Penal), com a prática de delitos posteriormente aos fatos objetos do presente processo, não é indicado o regime legal inicialmente previsto na legislação (STJ, AgRg. No HC 185132/MT, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª T., DJe 23/08/2012; Súmulas STF 718 e 719; STJ, HC 108.022/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., DJe 15/06/2009),

mas sim regime mais gravoso, visando dar concretude a aplicação de pena suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Assim, o regime inicial de cumprimento da pena será o SEMIABERTO, conforme artigo 33, 2º, alínea "b", do Código Penal. Embora a acusada preencha os requisitos objetivos previstos no artigo 44, do Código Penal, para a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, vale dizer, (i) pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e (ii) crime cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa, não preenche a acusada os requisitos subjetivos para alusiva substituição da pena, notadamente em razão dos registros criminais acima indicados (art. 44, inciso III, do CP). Por sua vez, não havendo causas que autorizem a decretação da prisão preventiva, a ré poderá apelar em liberdade, se por outro motivo não estiver presa. Em razão da prática de crime doloso mediante a utilização de veículo automotor, é cabível a aplicação do efeito da condenação previsto no artigo 92, inciso III, do Código Penal, consistente na inabilitação para dirigir veículo, a fim de desestimular a reiteração da conduta ilícita de contrabando, ao privar a agente de instrumento apto a transportar considerável quantidade de mercadorias proibidas. No silêncio da lei sobre o tempo de duração da medida, deverá durar pelo tempo da condenação, iniciando-se o prazo a partir do recolhimento da CNH por parte do Juízo da Execução ou da autoridade administrativa, até o integral cumprimento da pena aplicada. Certificado o trânsito em julgado para a acusação, tornem estes autos conclusos para análise de eventual ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal com base na pena em concreto aplicada. Condene a ré ao pagamento das custas processuais, com fundamento no disposto no artigo 804 do CPP. O valor das custas deverá ser descontado do valor da fiança prestada (fls. 41 e 90), nos termos do artigo 336 do CPP. Não sendo o valor da fiança suficiente para o pagamento das custas, a cobrança do valor remanescente ficará sobrestada até e se, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, em razão da concessão dos benefícios da Justiça gratuita (fl. 207-verso). Desnecessária a intimação da Delegacia da Receita Federal do Brasil acerca das mercadorias apreendidas, consoante Portaria MF nº 100, de 22 de abril de 2002. Com relação ao veículo apreendido - FIAT/ UNO MILLE, placas IQK-8728 Gramado/RS (fls. 17/19), considerando que a partir do trânsito em julgado desta sentença não mais estará vinculado aos presentes autos, bem como o fato de que as instâncias penal e fiscal-administrativa são distintas e independentes, deverá ficar à disposição da autoridade administrativa, que decidirá pela aplicação ou não da pena de perdimento. Oficie-se. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome da ré no rol dos culpados e comunique-se à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas à ré, em relação à ação penal objeto desta sentença. Remetam-se os autos ao SUDP para mudança da situação da ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010980-51.2013.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO PERES NUNES(SP174503 - CARLOS EDUARDO GOMES BELMELLO) X LUIZ ANTONIO ALVES X JORGE WALTER DE LIMA X MARCO ANTONIO MOUTINHO X CALIM PAULO JACOB JUNIOR(SP080253 - IVAN LUIZ PAES E SP095549 - SELMA REGINA OLSEN E SP370795 - MARIE LUISE DE OLIVEIRA HELHUBER)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de ROGERIO PERES NUNES, LUIZ ANTONIO ALVES, JORGE WALTER DE LIMA, MARCO ANTÔNIO MOUTINHO e CALIM PAULO JACOB JUNIOR, denunciados como incurso nas sanções previstas no artigo 2º da Lei 12.850/2013.

A denúncia oferecida pela representante do Ministério Público Federal foi recebida em 04/03/2016 e os réus citados pessoalmente para apresentar resposta à acusação (fls. 1584, 1590, 1599 e 1641), com exceção do réu Jorge Walter de Lima que foi citado por edital (fl. 1746), sendo que em relação a ele o processo se encontra suspenso nos termos no art. 366 do CPP (f. 1826).

Os réus Calim Paulo Jacob Junior e Rogerio Peres Nunes constituíram defensores nos autos (fls. 908, 1399/1400 e 1604), que apresentaram respostas à acusação (fls. 1603 e 1626/1628), nas quais postergaram a apresentação de seus argumentos de defesa para o momento da instrução criminal.

Os réus Marco Antônio Moutinho e Luiz Antonio Alves não constituíram defensor nos autos, sendo apresentadas pela Defensoria Pública da União as respostas à acusação (fls. 1636 e 1828), nas quais a defesa reservou-se o direito de apresentar seus argumentos contrários à denúncia em momento oportuno.

Instado a se manifestar sobre as respostas à acusação apresentadas, o representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do processo, por entender que os réus não apresentaram nenhuma das hipóteses previstas no taxativo rol do artigo 397 do CPP (fl. 192).

Desta forma, em conformidade com a manifestação ministerial e o disposto no artigo 397 do Código de Processo Penal, verifico que a continuidade da ação é medida que se impõe, uma vez que há necessidade de aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal, haja vista a não incidência de quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos réus.

Defiro o pedido de vista realizado às fls. 1837/1838 pela defensora do réu Calim Paulo Jacob Junior, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após o retorno em Secretaria, venham os autos conclusos para designação de audiência.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005962-94.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2815 - OSVALDO DOS SANTOS HEITOR JUNIOR) X IZA CHEN HSIU CHIN(SP221808 - ANDERSON TADEU OLIVEIRA MACHADO E SP225162 - ALESSANDRA DAS GRACAS EGEE E SP344383 - ALINE DE FATIMA OLIVEIRA MACHADO)

Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de CHEN HSIU CHIU, chinesa, união estável, empresária, nascida em 28.07.1961, natural da China (Taiwan), filha de Chen Kuo Fon Chiao e Chen Chun Ming. RNE n. W500740-2, com endereço na Rua Vialle Itália, n. 3007 ou na Via Parma, n. 104, ambos no Jardim Vila Paradiso, Indaiatuba/SP, inicialmente identificada como Iza Chen Hsiu Chin, brasileira, natural de Mogi das Cruzes/SP, nascida em 20.06.1961, filha de Chen Tsun Mun e Chen Fon Chiao, RG n. 14.179.716-2 SSP/SP, CPF n. 009920958-67, título de eleitor n. 3454372801-41 (358ª Zona Eleitoral), CNH (permissão) registro n. 05928830315 - Detran/SP, imputando-lhe a prática dos delitos tipificados no artigo 299, caput, (por três vez, em continuidade delitiva) e no artigo 304 (por vinte e uma vezes, em continuidade delitiva), combinados com o artigo 69, todos do Código Penal. Consta na peça acusatória que "No dia 12 de julho de 2004, IZA CHEN HSIU CHIN compareceu no setor responsável pela emissão de passaporte da Polícia Federal em Campinas, SP, e requereu a emissão de passaporte brasileiro, tendo apresentado os documentos necessários para obter o documento de viagem, a saber, o documento de identidade RG nº 14179716 expedido em 26/11/1976 pela SSP/SP, o título de eleitora relativo à zona eleitoral 358/SP e a respectiva Certidão de Quitação Eleitoral, duas fotografias, o comprovante de pagamento da taxa devida e o passaporte CG082449 (fls. 82 e 87/89). Os documentos apresentados na ocasião do requerimento de emissão do passaporte eram ideologicamente falsos. Em 14 de julho de 2004,

na cidade de Campinas, SP, foi expedido o passaporte brasileiro CO931976 em nome da acusada, cujo documento de viagem foi confeccionado a partir das referidas informações falsas fornecidas por IZA CHEN HSIU CHIN à Polícia Federal". Narra a denúncia que "No dia 06 de abril de 2009, IZA CHEN HSIU CHIN compareceu na Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba, SP, e requereu a emissão de passaporte brasileiro, tendo apresentado os documentos necessários para obter o documento de viagem, a saber, o documento de identidade RG nº 14.179.716-2 SSP/SP, o CPF nº 009.920.958-67, o Título de Eleitor nº 03454372801/41 e a respectiva Certidão de Quitação Eleitoral, o comprovante de pagamento da taxa devida e o passaporte CO931976 (fls. 07, 82/83 e 90). Os documentos apresentados na ocasião do requerimento de emissão do passaporte eram ideologicamente falsos. Em 14 de abril de 2009, no município de Sorocaba, SP, foi entregue à acusada o passaporte brasileiro CY99878 em nome dela, cujo documento de viagem foi confeccionado a partir das referidas informações falsas fornecidas por IZA HISU CHIN à Polícia Federal". Prosseguiu o Parquet relatando que "No dia 30 de setembro de 2014, IZA CHEN HSIU CHIN compareceu no Posto de Emissão de Passaportes em Sorocaba, SP, localizado na referida cidade na Praça Pio XII, nº 65, e requereu a emissão de passaporte brasileiro, tendo apresentado os documentos necessários para obter o documento de viagem, a saber, o documento de identidade RG nº 14.179.716-2 SSP/SP, o CPF nº 009.920.958-67, o Título de Eleitor nº 03454372801/41 e a respectiva Certidão de Quitação Eleitoral, o comprovante de pagamento da taxa devida e o passaporte CO931976 (fls. 07, 38, 83 e 91). Os documentos apresentados na ocasião do requerimento de emissão do passaporte eram ideologicamente falsos. Em 30 de outubro de 2014, no município de Sorocaba, SP, foi entregue à acusada o passaporte brasileiro FLO62758 em nome dela, cujo documento de viagem foi confeccionado a partir das referidas informações falsas fornecidas por IZA HISU CHIN à Polícia Federal". Aduziu a acusação que "No dia 08 de outubro de 2014, o Núcleo de Identificação da Superintendência da Polícia Federal em São Paulo, SP, informou à gestora do Posto de Emissão de Passaportes em Sorocaba, SP (fls. 22/23), que IZA CHEN HSIU CHIN possuía o Registro Nacional de Estrangeiro - RNE nº W500740-2 válido até 25 de maio de 2010 (FLS. 07, 28/29, 35 e 37). Nesse Sentido, confere-se o que atestou o Laudo de Perícia Papiloscópica nº 253/2014-NID/DREX/SR/DPF/SP de fl. 24: Diante das constatações, conclui o signatário que as impressões digitais coletadas de IZA CHEN HSIU CHIN, filha de Chen Tsun Mun e Chen Fon Chiao, nascida em 20/06/1961 e as impressões digitais armazenadas no sistema AFIS da Polícia Federal, em nome de CHEN HSIU CHIU, filha de Chen Chun Ming e Chen Kuo Chiao, nascida em 28/07/1961, FORAM PRODUZIDAS PELA MESMA PESSOA. Relatou o Parquet Federal que "apurou-se que IZA CHEN HSIU CHIN obteve o documento de identidade RG nº 14.179.716-2, na cidade de Mogi das Cruzes, SP, fazendo-se passar por brasileira nata (fl. 07), mediante a apresentação de certidão de nascimento falsa (fls. 04/05). Como se vê, tal documento de identidade é ideologicamente falso". No que tange ao delito tipificado no artigo 304, do Código Penal, uso de documento falso, o Ministério Público Federal descreveu que "Nos dias 13 de 2008, 26 de abril de 2008, 28 de abril de 2008, 26 de janeiro de 2009 e 06 de fevereiro de 2009, IZA CHEN HSIU CHIN apresentou às autoridades aduaneiras no Aeroporto Internacional Governador André Franco Moto, na cidade de Guarulhos, SP, o passaporte brasileiro CO931976 ideologicamente falso (fls. 129/132). Prosseguiu a acusação narrando que "Nos dias 29 de outubro de 2009, 08 de novembro de 2009, 11 de fevereiro de 2010, 21 de fevereiro de 2010, 08 de agosto de 2010, 02 de dezembro de 2010, 12 de dezembro de 2010, 17 de julho de 2011, 24 de julho de 2011, 24 de novembro de 2011, 04 de dezembro de 2011, 01 de fevereiro de 2012, 16 de janeiro de 2013, 27 de janeiro de 2013, 27 de novembro de 2013 e 04 de dezembro de 2013, IZA CHEN HSIU CHIN apresentou às autoridades aduaneiras, no Aeroporto Internacional Governador André Franco Montoro, na cidade de Guarulhos, SP, o passaporte brasileiro CY799878 ideologicamente falso (fls. 129/132)". Decisão de fls. 30/33, do auto de prisão em flagrante delito, concedeu a liberdade provisória à acusada mediante o recolhimento de fiança, arbitrada no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). A fiança foi recolhida (fl. 43 dos autos principais), expedindo-se o alvará de soltura clausulado n. 016/2014 (fl. 45). À fl. 50 encontra-se o termo de fiança n. 007/2014. A denúncia (fls. 138/140-verso), instruída com o Inquérito Policial nº 0544/20140, instaurado pela Delegacia de Polícia Federal de Sorocaba/SP, foi recebida em 16.09.2015 (fl. 154/155). A denunciada foi citada pessoalmente (fl. 207). Apresentou resposta à acusação às fls. 194/201, por meio de defensora constituída. Aduziu a defesa que a acusada veio ainda criança para o Brasil, quando sua família a entregou para um casal chinês que vinha para o Brasil tentar uma vida melhor, isso na década de sessenta, provavelmente em 1966. Aduziu que desde criança começou a trabalhar na agricultura, na clandestinidade, pois não possuía nenhum documento, não podendo frequentar escolas brasileiras, inclusive mesmo morando no Brasil há quarenta anos não sabe ler e escrever em português. Alega que quando a acusada tinha dezesseis anos a comunidade local onde morava conseguiu documentos para todas as pessoas que ali residiam e ainda não possuíam. Assim, o nome pelo qual todos a chamavam foi incorporado na certidão de nascimento então apresentada, passando a denunciada a chamar-se IZA CHEN HSIU CHIN. Sustenta que a denunciada não fez a certidão de nascimento falsa e sim as pessoas que cuidavam dela naquela comunidade. Para a acusada não havia nenhuma ilegalidade, pois acreditava que estava tudo regular. Dessa forma, alega, os demais documentos feitos após a certidão de nascimento, isto é, RG e passaporte são fatos posteriores não puníveis, exaurimento do crime anterior de falsificação da certidão de nascimento. Quanto ao delito de uso de documento falso a defesa aduziu igualmente tratar-se de fato posterior não punível, mero exaurimento do crime de falsificação de documento público que a acusada não praticou. Às fls. 208/209 foi prolatada decisão que decretou a quebra de metade do valor da fiança prestada pela acusada, em razão dela ter mudado de residência sem prévia permissão deste juízo. Ainda, ao fundamento de que não se vislumbrava na resposta apresentada a ocorrência de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, foi designada a realização da audiência de instrução. Os depoimentos das testemunhas Fernanda Favaretto de Balas, Rogério Azevedo Costa e Rosemeire Barreto foram colhidos em mídia digital (fl. 245). A acusada foi interrogada à fl. 245 (mídia digital), na presença do seu defensor constituído. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal as partes nada requereram (fl. 245). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 247/249, contendo requerimento de condenação da acusada, argumentando que restou comprovada a prática do fato criminoso imputado na denúncia. A defesa apresentou alegações finais às fls. 254/260. Pugnou, pela absolvição da acusada ao argumento que foi trazida da China ainda criança para trabalhar como mão-de-obra barata na lavoura. Ainda menor de idade, por volta dos seus dezessete anos, sem saber ler ou escrever em português, pessoas da comunidade onde morava providenciaram certidão de nascimento para os estrangeiros que estavam em situação irregular. Assim, na certidão constou o nome IZA CHEN HSIU CHIN, como era chamada na comunidade. Sustenta que a acusada não falsificou a certidão de nascimento e para ela sua situação no país estava regular. Aduz que os demais documentos (Rg e passaporte), assim como o uso dos documentos são fatos posteriores não puníveis, exaurimentos do crime anterior de falsificação da certidão de nascimento. No caso da prolação de juízo condenatório pleiteia a fixação da pena em seu patamar mínimo, com substituição por restritiva de direitos. Certidões de Distribuições e Folhas de Antecedentes Criminais foram carreadas aos autos às fls. 52, 56 e 61. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Passo as análises necessárias para fins de apuração dos fatos descritos e objeto dos presentes autos, quais sejam: (I) Preliminares a serem dirimidas; (II) Imputação Típica; (III) Materialidade; (IV) Autoria; (V) Elemento Subjetivo; (VI) Tipicidade; (VII) Ilicitude; e (VIII) Culpabilidade, que, eventualmente, estejam presentes. I - Das Preliminares Não subsistem preliminares a ser dirimidas, sendo que as alegações existentes em defesa prévia (fls. 194/201) e em alegações finais (fls. 254/260), por estarem imbricadas ao mérito, serão oportunamente com esse analisadas. II - Da Imputação Típica A denúncia imputou à acusada a prática dos delitos tipificados no artigo 299, caput, do Código Penal (por três vezes), em continuidade delitiva, assim como no artigo 304, do Código Penal (por vinte e uma vezes), em

continuidade delitiva. Inicialmente, cumpre-se ressaltar que a denúncia restringe-se à alegada falsidade ideológica dos passaportes brasileiros n. CO931976, CY99878 e FL062758, assim como ao alegado uso dos dois primeiros passaportes, por vinte e uma vezes, durante o interregno de 13 de fevereiro de 2008 até 04 de dezembro de 2013. Não trata a peça acusatória de eventual falsificação da Cédula de Identidade (RG) n. 14.179.716-2 SSP/SP, tampouco do título de eleitor n. 03454372801/41, do Cadastro de Pessoa Física (CPF) n. 009.920.958-67 ou da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) registro n. 05928830315. Seguem as transcrições das normas penais descritas na denúncia, nestes termos: Falsidade ideológica Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular. A figura típica prevista no artigo 299, caput, do Código Penal, consiste na (i) omissão de declaração que deveria constar ou (ii) na inserção de declaração falsa, (iii) em documento público ou particular, (iv) com a finalidade de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade (v) sobre fato juridicamente relevante. O bem jurídico tutelado é a fé pública. Trata-se de crime comum, doloso, formal, comissivo ou omissivo, de forma livre e instantâneo. A consumação ocorre no momento da omissão da declaração que devia constar ou na inserção da declaração falsa. Uso de documento falso Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. A figura típica prevista no artigo 304, do Código Penal, consiste na (i) utilização, (ii) de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, (iii) relacionados nos artigos 297 a 302, do Código Penal. O bem jurídico tutelado é a fé pública. Objeto material é o papel falsificado ou alterado. Trata-se de crime comum, doloso, formal, comissivo, de forma livre, instantâneo e unissubjetivo. A consumação ocorre no momento que o indivíduo utiliza o documento espúrio. II. a) Da inexistência do conflito aparente de normas Alega a defesa da acusada CHEN HSIU CHIU que a conduta ilícita tipificada no artigo 304 do Código Penal, uso de documento falso, trata-se de fato posterior não punível, mero exaurimento da falsificação dos documentos públicos, no caso particular desta ação penal, da falsificação dos passaportes n.ºs. CO931976 e CY99878. A denunciada praticou condutas distintas, isto é, em um primeiro momento fez pedido de requerimento para passaporte valendo-se de documento ideologicamente falso (RG n. 14.179.716 SSP/SP), para, em momento posterior utilizar os passaportes ideologicamente falsos em suas viagens internacionais. Logo, as condutas ilícitas perpetradas pela acusada não podem ser resumidas a um único tipo penal. Também não é o caso de crime-meio (falsificação - art. 299, do CP) ser absorvido pelo crime-fim (artigo 304 do CP), uma vez que os passaportes falsos não exauriram sua potencialidade lesiva nos usos apontados pelo histórico de viagens de fls. 129/133. Dessa maneira, os passaportes falsos poderiam ser utilizados normalmente em outras viagens internacionais. III - Da Materialidade Consta na peça acusatória que "No dia 12 de julho de 2004, IZA CHEN HSIU CHIN compareceu no setor responsável pela emissão de passaporte da Polícia Federal em Campinas, SP, e requereu a emissão de passaporte brasileiro, tendo apresentado os documentos necessários para obter o documento de viagem, a saber, o documento de identidade RG nº 14179716 expedido em 26/11/1976 pela SSP/SP, o título de eleitor relativo à zona eleitoral 358/SP e a respectiva Certidão de Quitação Eleitoral, duas fotografias, o comprovante de pagamento da taxa devida e o passaporte CG082449 (fls. 82 e 87/89). Os documentos apresentados na ocasião do requerimento de emissão do passaporte eram ideologicamente falsos. Em 14 de julho de 2004, na cidade de Campinas, SP, foi expedido o passaporte brasileiro CO931976 em nome da acusada, cujo documento de viagem foi confeccionado a partir das referidas informações falsas fornecidas por IZA CHEN HSIU CHIN à Polícia Federal". Narra a denúncia que "No dia 06 de abril de 2009, IZA CHEN HSIU CHIN compareceu na Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba, SP, e requereu a emissão de passaporte brasileiro, tendo apresentado os documentos necessários para obter o documento de viagem, a saber, o documento de identidade RG nº 14.179.716-2 SSP/SP, o CPF nº 009.920.958-67, o Título de Eleitor nº 03454372801/41 e a respectiva Certidão de Quitação Eleitoral, o comprovante de pagamento da taxa devida e o passaporte CO931976 (fls. 07, 82/83 e 90). Os documentos apresentados na ocasião do requerimento de emissão do passaporte eram ideologicamente falsos. Em 14 de abril de 2009, no município de Sorocaba, SP, foi entregue à acusada o passaporte brasileiro CY99878 em nome dela, cujo documento de viagem foi confeccionado a partir das referidas informações falsas fornecidas por IZA HISU CHIN à Polícia Federal". Prosseguiu o Parquet relatando que "No dia 30 de setembro de 2014, IZA CHEN HSIU CHIN compareceu no Posto de Emissão de Passaportes em Sorocaba, SP, localizado na referida cidade na Praça Pio XII, nº 65, e requereu a emissão de passaporte brasileiro, tendo apresentado os documentos necessários para obter o documento de viagem, a saber, o documento de identidade RG nº 14.179.716-2 SSP/SP, o CPF nº 009.920.958-67, o Título de Eleitor nº 03454372801/41 e a respectiva Certidão de Quitação Eleitoral, o comprovante de pagamento da taxa devida e o passaporte CO931976 (fls. 07, 38, 83 e 91). Os documentos apresentados na ocasião do requerimento de emissão do passaporte eram ideologicamente falsos. Em 30 de outubro de 2014, no município de Sorocaba, SP, foi entregue à acusada o passaporte brasileiro FL062758 em nome dela, cujo documento de viagem foi confeccionado a partir das referidas informações falsas fornecidas por IZA HISU CHIN à Polícia Federal". Aduziu a acusação que "No dia 08 de outubro de 2014, o Núcleo de Identificação da Superintendência da Polícia Federal em São Paulo, SP, informou à gestora do Posto de Emissão de Passaportes em Sorocaba, SP (fls. 22/23), que IZA CHEN HSIU CHIN possuía o Registro Nacional de Estrangeiro - RNE nº W500740-2 válido até 25 de maio de 2010 (FLS. 07, 28/29, 35 E 37). Nesse sentido, confere-se o que atestou o Laudo de Perícia Papiloscópica nº 253/2014-NID/DREX/SR/DPF/SP de fl. 24: Diante das constatações, conclui o signatário que as impressões digitais coletadas de IZA CHEN HSIU CHIN, filha de Chen Tsun Mun e Chen Fon Chiao, nascida em 20/06/1961 e as impressões digitais armazenadas no sistema AFIS da Polícia Federal, em nome de CHEN HSIU CHIU, filha de Chen Chun Ming e Chen Kuo Chiao, nascida em 28/07/1961, FORAM PRODUZIDAS PELA MESMA PESSOA. Relatou o Parquet Federal que "apurou-se que IZA CHEN HSIU CHIN obteve o documento de identidade RG nº 14.179.716-2, na cidade de Mogi das Cruzes, SP, fazendo-se passar por brasileira nata (fl. 07), mediante a apresentação de certidão de nascimento falsa (fls. 04/05). Como se vê, tal documento de identidade é ideologicamente falso". No que tange ao delito tipificado no artigo 304, do Código Penal, uso de documento falso, o Ministério Público Federal descreveu que "Nos dias 13 de 2008, 26 de abril de 2008, 28 de abril de 2008, 26 de janeiro de 2009 e 06 de fevereiro de 2009, IZA CHEN HSIU CHIN apresentou às autoridades aduaneiras no Aeroporto Internacional Governador André Franco Moto, na cidade de Guarulhos, SP, o passaporte brasileiro CO931976 ideologicamente falso (fls. 129/132). Prosseguiu a acusação narrando que "Nos dias 29 de outubro de 2009, 08 de novembro de 2009, 11 de fevereiro de 2010, 21 de fevereiro de 2010, 08 de agosto de 2010, 02 de dezembro de 2010, 12 de dezembro de 2010, 17 de julho de 2011, 24 de julho de 2011, 24 de novembro de 2011, 04 de dezembro de 2011, 01 de fevereiro de 2012, 16 de janeiro de 2013, 27 de janeiro de 2013, 27 de novembro de 2013 e 04 de dezembro de 2013, IZA CHEN HSIU CHIN apresentou às autoridades aduaneiras, no Aeroporto Internacional Governador André Franco Montoro, na cidade de Guarulhos, SP, o passaporte brasileiro CY99878 ideologicamente falso (fls. 129/132)". Dos documentos juntados tem-se comprovada a materialidade: (i) Auto de Apresentação e Apreensão, assim como os documentos correspondentes (fls. 06/07): i) um passaporte brasileiro, n. FL 062758, em nome de Iza Chin Hsiu Chin, ii) um passaporte brasileiro CY 99878, em nome de Iza Chin Hsiu Chin, iii) uma carteira de identidade brasileira n. 14.179.716-2, em nome de Iza Chin Hsiu Chin, iv) uma cópia plastificada de RNE n. W500740-2, em nome de Iza Chin Hsiu Chin; (ii) Laudo de Perícia Papiloscópica nº 253/2014-NID/DREX/SR/DPF/SP (fl. 24): "[...] III - DOS EXAMES CONCLUSIVOS Os exames foram indicados com a aquisição para consulta das impressões digitais constantes na individual datiloscópica coletada (Item I-A) no banco de imagens do AFIS, após a apresentação de um candidato

compatível no sistema, o Papiloscopista Policial Federal realizou análises comparativas entre os datilogramas apresentados, tendo observado, ao término, coincidência quanto à forma, posição e sentido dos pontos característicos existentes nos campos digitais examinados. Diante das constatações, concluiu o signatário que as impressões digitais coletadas de IZA CHEN HISIU CHIN, filha de Chen Tsun Mun e Chen Fon Chiao, nascida em 20/06/1961 e as impressões digitais armazenadas no sistema AFIS da Polícia Federal, em nome de CHEN HSIU CHIU, filha de Chen Chun Ming e Chen Kuo Chiao, nascida em 28/07/1961, FORAM PRODUZIDAS PELA MESMA PESSOA.(iii) Histórico do movimento migratório da acusada, mediante a utilização dos passaportes CG082449, CO931976 e FL062758 (fls. 129/132);(iv) Cópia de requerimento de passaportes (fls. 85/86, 88/89 e 90/91). Tem-se, portanto, comprovada a materialidade delitiva dos crimes aqui apurados. IV - Da Autoria A autoria do delito também está bem demonstrada por meio dos documentos carreados aos autos, dos depoimentos das testemunhas e das declarações da acusada, prestadas em sede policial e judicial, que confirmam a prática criminosa. Dentre os elementos probatórios existentes acerca da comprovação da autoria podem ser destacados: (i) Cópia do Auto de Prisão em flagrante de delito (fls. 07/05);(ii) relatório da autoridade policial que sintetiza a prisão das acusadas e sua relação com os fatos apurados nos presentes autos (fl. 40): "Este inquérito foi instaurado por procedimento de flagrante delito, a partir de constatação de falsa identificação de cidadã brasileira, em processo de emissão do terceiro passaporte em posto avançado desta unidade de Polícia Federal, documento ora com cruzamento digital de impressões papiloscópicas, as quais restaram coincidentes frente a registro de identidade da cidadã chinesa autuada, constatado uso de falso documento público de identificação como brasileira para referido pedido. [...] Interrogatório da autuada às folhas 04/05, devidamente acompanhada por seu patrono constituído para o procedimento, confessando ser cidadã chinesa e ter pago quinhentos dólares para obter certidão de nascimento falsa, como natural de Mogi das Cruzes/SP, alegando induzimento por parte da colônia chinesa local para que obtivesse condição de brasileira, com desejo de obter decorrente passaporte brasileiro".(iii) os testemunhos colhidos também comprovam a prática delitiva por parte da acusada: FERNANDA FAVARETTO DE BALASA testemunha, Agente de Polícia Federal, disse que trabalha no setor de passaportes, que é gestora de passaportes. Já trabalhava no setor em outubro de 2014. Falou que se recorda dos fatos. Relatou que recebeu um relatório da chefia da Superintendência da Polícia Federal relatando que havia registro da acusada no Registro Nacional de Estrangeiros (RNE). Com o cruzamento das digitais nos bancos de dados constatou-se que se tratavam da mesma pessoa. [...] Explicou para a acusada que havia registro dela no RNE e que ela seria levada à Delegacia para esclarecimentos. [...] Antigamente as digitais tanto no Registro Nacional de Estrangeiros quanto no passaporte eram manuais. ROGÉRIO AZEVEDO COSTA depoente, gerente operacional, disse que conhece a Sra. Iza há uns quinze anos. Ela (a acusada) é empresária, comprava produtos da fábrica onde o depoente trabalha. Disse que a acusada é uma senhora trabalhadora, correta, dinâmica, dedicada à empresa, que desconhece qualquer desvio de conduta dela. A acusada tem filhos nascidos no Brasil. Pelo que sabe os filhos dela também são pessoas corretas, são empresários. ROSIMEIRE BARRETOA acusada é diretora e sócia na empresa. Ela está no Brasil há uns quarenta anos. Ela é casada e tem filho. Pelo que sabe o filho não tem problemas sociais ou com a polícia. (iv) CHEN HSIU CHIU (acusada - interrogatório judicial) A acusada declarou que é empresária. Disse que não "guarda" a data de nascimento "na cabeça", tem uma pessoa, uma assessora, que faz as coisas junto com ela, que vê no documento. As pessoas fazem festa de aniversário para ela, mas nunca guardou a data "na cabeça". Falou que nasceu em Taiwan. Passou sua empresa para seus filhos. Seus filhos são adultos, uma filha de 37 anos, outra de 35 anos e um de 33 anos. [...] CHEN HSIU CHIU (acusada - interrogatório policial) A acusada declarou que nasceu em Formosa, na cidade de Taypei, tendo ingressado e mantido residência no Brasil desde 1966. Noticiou que é mãe de três filhos maiores de idade, com netos, todos nascidos no Brasil. Alegou que tentou sua naturalização, porém na época havia muita burocracia e o processo não chegou ao fim. Confessou que possui uma carteira de Registro Nacional de Estrangeiro (RNE). Aduziu que não possui estudos e sempre é auxiliada por terceiros. Informou que quando residiu em Mogi das Cruzes/SP, trabalhava como agricultora no plantio de cogumelos. Na época, pessoas da colônia chinesa lhe disseram que precisava de documentos. Disse que foi auxiliada por terceiros e obteve assim a certidão de nascimento falsa. Falou que costuma viajar com frequência para a China para fazer compras, pois vive como pequena empresária na fabricação de conservas de champignon e, assim, necessitava de passaporte. Alegou que não sabia que a emissão de documento como cidadã brasileira sem naturalização e a posse de documento de estrangeiro válido seria algo irregular. Afirmou que pagou quinhentos dólares para um "despachante" auxiliá-la para a obtenção do RG. Constata-se, portanto, comprovada a materialidade e a autoria dos crimes aqui apurados, objeto desta ação penal. V - Do Elemento Subjetivo O crime previsto no artigo 299, caput, do Código Penal, somente pode ser praticado em sua modalidade dolosa, exigindo-se, ainda, elemento subjetivo específico, isto é, a finalidade de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato jurídico relevante. Por sua vez, o crime de uso de documento falso, tipificado no artigo 304 do Código Penal, também só pode ser praticado em sua modalidade dolosa, contudo não exige elemento subjetivo específico. Em face do conjunto probatório, não subsiste qualquer dúvida quanto à prática dolosa das condutas ilícitas da acusada. Chen Hsiu Chin, auxiliada por terceiros quando residia e trabalhava na lavoura no município de Mogi das Cruzes/SP, obteve certidão de nascimento ideologicamente falsa, com a seguinte qualificação: Iza Chen Hsiu Chin, filha de Chen Tsun Mun e Chen Fon Chiao, nascida aos 20.06.1961, natural de Mogi das Cruzes/SP. Munida da certidão espúria conseguiu obter outros documentos, isto é, cédula de identidade (RG) nº 14.179.716-2 SSP-SP, cadastro de pessoa física (CPF) nº 009920958-67, título eleitoral nº 3454372801-41 da 358ª Zona Eleitoral - Monte Mor/SP, carteira nacional de habilitação (permissão) - fl. 12 do auto de prisão em flagrante, registro n. 05928830315, DETRAN/SP, e os passaportes ns. CO931976 e CY799878. Ressaltando que a denunciada não conseguiu retirar o passaporte n. FL062758. A acusada sabia que os documentos eram ideologicamente falsos, pois tinha também sua cédula de identidade de estrangeiro, RNE n. W500740-2, classificação: permanente, com sua real identidade, vale dizer, Chen Hsiu Chiu, filha de Chen Kuo Fon Chiao e Chen Chun Ming, natural da China (Taiwan), nascida aos 28.07.1961. Assim, a acusada encontrava-se de posse tanto da documentação ideologicamente falsa, quanto do sua verdadeira identidade (RNE n. W500740-2). Dessa forma, também agiu com dolo quando utilizou os passaportes ideologicamente falsos quando de suas viagens internacionais para a China. VI - Da Tipicidade A tipicidade consiste na subsunção do fato concreto praticado à norma abstrata prevista em lei. Embora não se esgote em um mero silogismo, pois devem ser considerados outros elementos existentes na teoria do crime, faz-se necessário que o fato praticado, considerado com premissa menor, se adeque a norma penal incriminadora, sendo esta sua premissa maior. Para o crime previsto no artigo 299, caput, do Código Penal, no presente caso, para sua perfectibilização se requer: (i) inserir ou fazer inserir, (ii) declaração falsa, (iii) em documento público (passaportes brasileiros nºs. CO931976, CY799878 e FL062758), (iv) visando alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. No que tange ao delito tipificado no artigo 304, do Código Penal, no presente caso, para sua perfectibilização se requer: (i) utilização, (ii) de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, (iii) relacionados nos artigos 297 a 302, do Código Penal. No caso em análise, todos os pressupostos dos mencionados crimes estão preenchidos, uma vez que a acusada inseriu declaração falsa nos seus requerimentos para passaporte, quando solicitou a emissão dos passaportes nºs. CO931976, CY799878 e FL062758, os quais, por consequência, eram ideologicamente falsos. Por sua vez, utilizou os passaportes ideologicamente falsos nºs. CO931976 e CY799878 quando de suas viagens internacionais, consoante histórico de viajante de fls. 129/132. VII - Da Antijuridicidade Presente a tipicidade do fato descrito na denúncia, cumpre analisar se o fato típico é ilícito, ou seja, se a conduta delitiva do acusado provocou lesão ao bem jurídico, tanto do ponto de vista formal, quanto material. Portanto, havendo fato típico, a sua ilicitude é presumida, podendo, contudo, ser afastada se presente alguma causa legal de exclusão, a

saber, legítima defesa, estrito cumprimento de dever legal, estado de necessidade e exercício regular de direito, ou, ainda, qualquer causa supralegal eventualmente admitida. Analisando-se o contexto fático existente, verifica-se inexistir qualquer causa excludente da antijuridicidade. VIII - Da Culpabilidade Constatada a ilicitude, deve-se aferir, agora, a possibilidade de aplicação de pena ao acusado, sendo certo que tal juízo é feito ante a análise da culpabilidade e de seus elementos, ou seja, a imputabilidade, a potencial consciência da ilicitude e a inexigibilidade de conduta diversa. Com efeito, é nessa fase que é realizado o juízo valorativo incidente sobre o fato típico e antijurídico perpetrado pelo acusado, devendo analisar se o agente é imputável, se agiu com consciência potencial da ilicitude e se poderia direcionar seu comportamento conforme o direito. A imputabilidade se refere à possibilidade do agente entender o caráter ilícito de seu comportamento, determinando-se consoante esse entendimento. Em princípio, o agente é imputável, todavia, a doença mental, o desenvolvimento mental incompleto e a embriaguez completa, decorrente de caso fortuito ou força maior, poderiam afastar tal qualidade do agente, quando, então, se diria estar lidando com um agente inimputável. Todavia, esse não é o caso dos autos, haja vista que a acusada é maior de idade, tendo restado comprovada, durante a instrução processual suas sanidades mentais. A potencial consciência da ilicitude é um elemento da culpabilidade consistente em averiguar se o agente, ao praticar o crime, tinha a possibilidade de saber que está agindo em desacordo com a Lei, em vista de seu meio social, tradições, costumes regionais, além de seu nível intelectual e formação cultural. Sob esta ótica, e da análise dos documentos que instruem os autos, verifica-se que existia a possibilidade da acusada conhecer o caráter ilícito de suas condutas. Assim, resta ausente qualquer causa excludente da potencial consciência da ilicitude. Do interrogatório da acusada CHEN HSIU CHIU e dos demais elementos carreados aos autos é possível aferir a imputabilidade, concatenando logicamente seu raciocínio, e também o preenchimento dos demais elementos existentes na culpabilidade: CHEN HSIU CHIU (acusada - interrogatório judicial) A acusada declarou que é empresária. Disse que não "guarda" a data de nascimento "na cabeça", tem uma pessoa, uma assessora, que faz as coisas junto com ela, que vê no documento. As pessoas fazem festa de aniversário para ela, mas nunca guardou a data "na cabeça". Falou que nasceu em Taiwan. Passou sua empresa para seus filhos. Seus filhos são adultos, uma filha de 37 anos, outra de 35 anos e um de 33 anos. [...] CHEN HSIU CHIU (acusada - interrogatório policial) A acusada declarou que nasceu em Formosa, na cidade de Taypei, tendo ingressado e mantido residência no Brasil desde 1966. Noticiou que é mãe de três filhos maiores de idade, com netos, todos nascidos no Brasil. Alegou que tentou sua naturalização, porém na época havia muita burocracia e o processo não chegou ao fim. Confessou que possuiu uma carteira de Registro Nacional de Estrangeiro (RNE). Aduziu que não possui estudos e sempre é auxiliada por terceiros. Informou que quando residiu em Mogi das Cruzes/SP, trabalhava como agricultora no plantio de cogumelos. Na época pessoas da colônia chinesa lhe disseram que precisava de documentos. Disse que foi auxiliada por terceiros e obteve assim a certidão de nascimento falsa. Falou que costuma viajar com frequência para a China para fazer compras, pois vive como pequena empresária na fabricação de conservas de champignon e, assim, necessitava de passaporte. Alegou que não sabia que a emissão de documento como cidadã brasileira sem naturalização e a posse de documento de estrangeiro válido seria algo irregular. Afirmou que pagou quinhentos dólares para um "despachante" auxiliá-la para a obtenção do RG. Em relação ao alegado desconhecimento da denunciada sobre a ilegalidade ou irregularidade de suas condutas, não assiste razão à defesa. Como assinalado acima, no tópico "V - Do Elemento Subjetivo", a acusada Chen Hsiu Chin possuía tanto a Cédula de Identidade de Estrangeiro, RNE n. W500740-2, classificação permanente, com sua verdadeira qualificação, quanto os documentos espúrios (RG, CPF, Título de Eleitoral, CNH e passaportes), como sendo brasileira nata, natural de Mogi das Cruzes/SP, com o nome de Iza Chen Hsiu Chin. A despeito da sua alegação que é analfabeta em língua portuguesa, tendo residido em Mogi das Cruzes/SP, onde trabalhou na lavoura, a acusada atualmente é empresária, sócia minoritária da empresa Sandeleh Alimentos Ltda, CNPJ n. 04.578.595/0001-18, constituída em 24.07.2001, atuando no ramo e processamento de alimentos de origem vegetal e animal, frutas, conservas e condimentos, importação e exportação desses produtos, assim como na importação e exportação de bebidas alcoólicas (vinho, whisky, vodka, conhaque, champagne, rum, licor e outras do gênero) e bebidas não alcoólicas (suco, refresco, refrigerante, água e outras do gênero), consoante documentação de fls. 10/21. Pelo histórico de viagens internacionais, emitidas pela Polícia Federal (fls. 129/132), constam 21 (vinte e uma) movimentações, no Aeroporto Internacional Governador André Franco Montoro, em Guarulhos/SP, realizadas pela acusada no interregno de 13.02.2008 a 04.12.2013. A denunciada conseguiu obter carteira nacional de habilitação (permissão), categoria "B", expedida em 12.11.2013, em Jarinu/SP, nº de registro n. 05928830315, conforme cópia de fl. 12 do auto de prisão em flagrante. Dessa forma, não se vislumbra verossimilhança na alegação que a acusada é pessoa humilde, analfabeta, que não detinha potencial conhecimento que suas condutas em obter passaportes ideologicamente falsos, assim como que em utilizá-los configuraria ilícito penal. No caso, trata-se de empresária, que fez inúmeras viagens internacionais e, inclusive, conseguiu obter a Carteira Nacional de Habilitação no ano de 2013. Logo, não é analfabeta em língua portuguesa, a menos que tenha obtido a documentação de forma irregular. Nesse sentido dispõe os artigos 2º, inciso II, e 3º, inciso III, ambos da Resolução n. 168/2004 do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN: Art. 2º O candidato à obtenção da Autorização para Conduzir Ciclomotor - ACC, da Carteira Nacional de Habilitação - CNH, solicitará ao órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, do seu domicílio ou residência, ou na sede estadual ou distrital do próprio órgão ou entidade, a abertura do processo de habilitação para o qual deverá preencher os seguintes requisitos: I - ser penalmente imputável; II - saber ler e escrever; III - possuir documento de identidade; IV - possuir Cadastro de Pessoa Física - CPF. (negritei) Art. 3º Para a obtenção da ACC e da CNH o candidato devesse submeter-se a realização de: I - Avaliação Psicológica; II - Exame de Aptidão Física e Mental; III - Exame escrito, sobre a integralidade do conteúdo programático, desenvolvido em Curso de Formação para Condutor; IV - Exame de Direção Veicular, realizado na via pública, em veículo da categoria para a qual esteja se habilitando. (negritei) Denota-se, portanto, que o fato praticado pela acusada é típico, ilícito e culpável e que a denúncia oferecida merece guarida. Tem-se, assim, constatado, à luz do acima discorrido, a prática de fato típico, ou seja, realizada conduta em que ocorreu tipicidade, havendo nexos de causalidade entre a ação e seu resultado; ademais, foi possível aferir a criação de riscos juridicamente proibidos e a produção de resultado jurídico como consequência das condutas praticadas. São também antijurídicos os fatos, não incidindo quaisquer das excludentes de ilicitude previstas em lei ou em causas supralegais. Por fim, não subsistem quaisquer eximentes aptas a infirmar a culpabilidade da autora, sendo a mesma imputável, possuindo consciência da ilicitude de suas condutas e lhe sendo exigível a prática de conduta diversa das realizadas. É a fundamentação necessária. DOSIMETRIA DA PENAL. Artigo 299, caput, do Código Penal (por três vezes) a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal. A culpabilidade, consistente na reprovabilidade da conduta, apresenta-se em sua censurabilidade mínima para a prática delitiva concreta em análise, tendo em vista todos os demais elementos aferidos, constantes no rol do art. 59 do Código Penal, conforme abaixo elencados. Quanto aos antecedentes, infere-se pelas Certidões de Distribuições e Folhas de Antecedentes Criminais de fls. 52, 56 e 61 que a ré não ostenta condenações criminais. (n) No que tange à personalidade da agente, não subsistem elementos aptos para mensuração (-) Quanto aos motivos da prática delitiva, não subsistem elementos aptos para mensuração. (n) Quanto à conduta social, não constam nos autos informações aptas a serem mensuradas no presente tópico. (n) Não há que se falar em comportamento da vítima. (n) As circunstâncias que cercaram a prática delitiva não merecem maior relevância, notadamente em razão da forma como o crime fora praticado. (n) No que concerne às consequências, não merecem maior relevância, notadamente em razão da forma como o crime fora praticado. (n) Assim, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, no montante de 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. b) Circunstâncias agravantes e atenuantes. b1) circunstâncias agravantes - não há no caso em análise. b2) circunstâncias atenuantes - embora tenha

afirmado desconhecer o caráter ilícito ou irregular de suas condutas, a acusada confessou que os passaportes eram ideologicamente falsos. Assim, resta configurada a atenuante da confissão (artigo 65, III, "d", do Código Penal).No entanto, como a pena-base foi fixada no mínimo legal, não é o caso de diminuí-la, nos termos da Súmula n. 231 do c. STJ: "A incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal".Dessa forma, mantenho a pena nesta segunda no montante de 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.c) Causas de aumento ou diminuiçãooc1) causas de aumento - não há no caso em análise;c2) causas de diminuição - não há no caso em análise;Dessa forma, mantenho a pena nesta terceira fase ao montante de 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.d) Do Concurso material (artigo 69, caput, do Código Penal)A ré fez inserir declaração falsa na confecção dos passaportes brasileiros n.ºs. CO931976, CY799878 e FL062758, quando formulou os requerimentos para passaporte com informações falsas, inclusive utilizando-se do RG n. 14.179.716-2 SSP/SP, ideologicamente falso. As solicitações e confecções dos passaportes ocorreram nos anos de 2004 (CO931976), 2009 (CY799878) e 2014 (FL062758).Embora a ré não tenha retirado o último passaporte (FL062758), pois a Polícia Federal em posterior cruzamento dos dados detectou que a solicitante na verdade tratava-se de pessoa diversa, com cadastro no Registro Nacional de Estrangeiros (RNE), o crime de falsidade ideológica é formal e se consumou no momento em que a acusada apresentou as informações e documentação correlatada junto à Polícia Federal, pleiteando a emissão do alusivo passaporte. No caso, o passaporte inclusive foi confeccionado, apenas não foi entregue à ré, e encontra-se acostado à fl. 07 destes autos.Por sua vez, não se configura a continuidade delitiva (artigo 71, caput, do Código Penal), em razão do lapso temporal de cinco anos entre as condutas perpetradas. Dessa forma, encontra-se configurado o concurso material (artigo 69, caput, do Código Penal), há necessidade de se somarem as penas de 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, fixada para cada uma das três condutas criminosas, totalizando-se assim 3 (três) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa. e) Pena Definitiva (artigo 299, caput, do Código Penal)Após transcorrer todo o procedimento previsto para a aplicação da pena constante no critério trifásico de dosimetria, fixo a pena definitiva em 3 (três) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa.II. Artigo 304, caput, do Código Penal (por vinte e uma vezes)a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal.A culpabilidade, consistente na reprovabilidade da conduta, apresenta-se em sua censurabilidade mínima para a prática delitiva concreta em análise, tendo em vista todos os demais elementos aferidos, constantes no rol do art. 59 do Código Penal, conforme abaixo elencados.Quanto aos antecedentes, infere-se pelas Certidões de Distribuições e Folhas de Antecedentes Criminais de fls. 52, 56 e 61 que a ré não ostenta condenações criminais. (n)No que tange à personalidade da agente, não subsistem elementos aptos para mensuração (-)Quanto aos motivos da prática delitiva, não subsistem elementos aptos para mensuração. (n)Quanto à conduta social, não constam nos autos informações aptas a serem mensuradas no presente tópico. (n)Não há que se falar em comportamento da vítima. (n)As circunstâncias que cercaram a prática delitiva não merecem maior relevância, notadamente em razão da forma como o crime fora praticado. (n)No que concerne às consequências, não merecem maior relevância, notadamente em razão da forma como o crime fora praticado. (n) Assim, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, no montante de 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.b) Circunstâncias agravantes e atenuantes.b1) circunstâncias agravantes - não há no caso em análise.b2) circunstâncias atenuantes - embora tenha afirmado desconhecer o caráter ilícito ou irregular de suas condutas, a acusada confessou que utilizou os passaportes ideologicamente falsos nas viagens que fazia para a China, onde fazia compras. Assim, resta configurada a atenuante da confissão (artigo 65, III, "d", do Código Penal).No entanto, como a pena-base foi fixada no mínimo legal, não é o caso de diminuí-la, nos termos da Súmula n. 231 do c. STJ: "A incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal".Dessa forma, mantenho a pena nesta segunda no montante de 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.c) Causas de aumento ou diminuiçãooc1) causas de aumento - não há no caso em análise;c2) causas de diminuição - não há no caso em análise;Dessa forma, mantenho a pena nesta terceira fase ao montante de 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.d) Da Continuidade delitiva (artigo 71, caput, do Código Penal)Pelo histórico de viagens internacionais, emitidas pela Polícia Federal (fls. 129/132), constam 21 (vinte e uma) movimentações, no Aeroporto Internacional Governador André Franco Montoro, em Guarulhos/SP, realizadas pela acusada no interregno de 13.02.2008 a 04.12.2013, mediante a utilização dos passaportes falsos n.ºs. CO931976 e CY99878. Dessa forma, configura-se a continuidade delitiva (artigo 71, caput, do Código Penal). Assim, em razão da quantidade de vezes em que ocorreu a utilização de passaporte ideologicamente falsos, 21 (vinte e uma) vezes, aumento a pena de 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa em 2/3 (dois terços), consoante jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1169484/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe de 16.11.2012), fixando-a em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa.e) Pena Definitiva (artigo 304 do Código Penal)Após transcorrer todo o procedimento previsto para a aplicação da pena constante no critério trifásico de dosimetria, fixo a pena definitiva em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa.PENA DEFINITIVA TOTALIZADA: 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 46 (quarenta e seis) dias-multa.DISPOSITIVOÀ vista do exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia oferecida, nos termos do art. 387, do Código de Processo Penal, para o fim de CONDENAR CHEN HSIU CHIU, chinesa, união estável, empresária, nascida em 28.07.1961, natural da China (Taiwan), filha de Chen Kuo Fon Chiao e Chen Chun Ming, RNE n. W500740-2, pela prática do crime previsto no artigo 299, caput, do Código Penal, em concurso material de crimes (artigo 69, caput, do Código Penal - três vezes) e do crime previsto no artigo 304 do Código Penal, em continuidade delitiva (artigo 71, caput, do Código Penal - vinte e uma vezes), aplicando-lhe a pena definitiva em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 46 (quarenta e seis) dias-multa.Tendo em vista a condição econômica da condenada, fixo cada dia-multa no valor de 1/2 (meio) salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente na execução, de acordo com o art. 49 do Código Penal.O regime inicial de cumprimento da pena será o SEMIABERTO, conforme artigo 33, 2º, alínea "b", do Código Penal.Por sua vez, não é o caso de substituição da pena privativa aplicada por penas restritivas de direitos, uma vez que a ré não preenche a condição objetiva prevista no artigo 44 do Código Penal, pois a pena aplicada é privativa de liberdade superior a 4 (quatro) anos.Não havendo causas que autorizem a decretação da prisão preventiva, a ré poderá apelar em liberdade.Certificado o trânsito em julgado para a acusação, tornem estes autos conclusos para análise de eventual ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal com base na pena em concreto aplicada.Condenado a ré ao pagamento das custas processuais, com fundamento no disposto no artigo 804 do CPP. O valor das custas deverá ser descontado do valor da fiança prestada (fl. 43), nos termos do artigo 336 do CPP. Após o recolhimento das custas processuais, o remanescente do valor da fiança ficará à disposição do Juízo da Execução.Oficiem-se aos seguintes órgãos públicos, para adoção das medidas cabíveis, instruindo o ofício com cópia do auto de prisão em flagrante (fls. 02/05), do laudo de perícia papiloscópica n.º 253/2014 (fl. 24) e desta sentença, além dos documentos eventualmente assinalados em cada item abaixo:a) Juízo Eleitoral da 358ª Zona Eleitoral - Monte Mor/SP, instruindo ainda o ofício com cópia da fl. 12 dos autos de prisão em flagrante delito, em relação à inscrição eleitoral n. 3454372801-41;b) 311ª Ciretran de Jarinu/SP, instruindo ainda o ofício com cópia da fl. 12 dos autos de prisão em flagrante delito, em relação à Carteira Nacional de Habilitação - permissão, registro n. 05928830315, emitida em 12.11.2013;c) Cartório de Registro de Pessoas Naturais de Mogi das Cruzes/SP, em relação à certidão de nascimento lavrada em nome de Iza Chen Tsun Chin (Segundo consta: Livro A012, fls. 0068, n. 0415), instruindo o ofício com cópia do RG n. 14.179.716-2 SSP/SP (fl. 07);d) Juiz Corregedor do Cartório de Registro de Pessoas Naturais da comarca de Mogi das Cruzes/SP, em relação à certidão de nascimento lavrada em nome de Iza Chen Tsun Chin (Segundo consta: Livro A012, fls. 0068, n. 0415), instruindo o ofício com cópia do RG n. 14.179.716-2 SSP/SP (fl. 07);e) Receita Federal do Brasil em Indaiatuba/SP, em relação ao CPF n. 009.920.958-67;f) Instituto de Identificação "Ricardo Gumbleton Daunt" (IIRGD), instruindo ainda

o ofício com cópia da Cédula de Identidade (RG) n. 14.179.716-2 SSP/SP, via emitida em 16.04.2013 - fl. 07;g) Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, Escritório Regional de Sorocaba/SP, instruindo ainda o ofício com cópia da ficha cadastral simplificada de fls. 10/12, dos autos n. 0005980-18.2014.4.03.6110. Remetam-se os autos ao SUDP para retificação da qualificação da ré, devendo constar sua real qualificação, isto é, CHEN HSIU CHIU, chinesa, união estável, empresária, nascida em 28.07.1961, natural da China (Taiwan), filha de Chen Kuo Fon Chiao e Chen Chun Ming, RNE n. W500740-2. Após o trânsito em julgado: (a) lance-se o nome da ré no rol dos culpados; (b) Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas à ré, em relação à ação penal objeto desta sentença; (c) Remetam-se os autos ao SUDP para mudança da situação da ré; Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004045-06.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE VIEIRA ANTUNES X CESAR DINAMARCO CORSI(SP097610 - ANESIO APARECIDO LIMA E SP331495 - MARCUS VINICIUS PEREIRA DE BARROS ARMADA) X ISRAEL FOGACA DE OLIVEIRA

Fls. 717/719: defiro a devolução do prazo de 10 dias para a apresentação da resposta à acusação nos termos do art. 369 e 396-A do Código de Processo Penal, requerida pela defesa do réu César Dinamarco Corsi.

Em seguida, dê-se vista à Defensoria Pública da União para que apresente a resposta à acusação dos réus José Vieira Antunes e Israel Fogaça de Oliveira.

Saliento, outrossim, que a audiência para oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo ao acusado Israel Fogaça de Oliveira (art. 89 da Lei 9.099/95) será designada em momento oportuno.

Int.

Expediente Nº 6610

EXECUCAO FISCAL

0907218-43.1997.403.6110 (97.0907218-8) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP132589 - FRANCISCO EVANDRO FERNANDES) X IRACELI JANE PEREZ DE OLIVEIRA

Considerando o decurso de prazo para oposição de embargos à execução fiscal pelo executado, intime-se a exequente sobre a forma em que será realizada a conversão em renda, do valor bloqueado à fl. 101.

Com a resposta oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, para conversão dos valores em favor da exequente.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento do débito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0011021-39.2009.403.6110 (2009.61.10.011021-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X FIORE MAURICIO GRAZIOSI(SP171193 - ADRIANA FLORIANO MACHADO)

Considerando a informação prestada pela exequente sobre a rescisão do parcelamento do débito exequendo e, em se tratando de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional que se enquadra nas condições previstas no art. 20 da Portaria PGFN n. 396/2016 e cujo arquivamento foi requerido pelo Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba/SP, por meio do Ofício n. 357/2016/GAB/PSFN/SOR, arquivado na Secretaria deste Juízo, DEFIRO o requerimento formulado pela exequente e DETERMINO a suspensão da execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, e o seu arquivamento até que sobrevenha eventual requerimento de prosseguimento do feito formulado pela Fazenda Nacional.

Dê-se ciência à Fazenda Nacional para fins de aferição do enquadramento desta execução fiscal aos termos da indigitada Portaria PGFN n. 396/2016. Não havendo manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo conforme determinado.

EXECUCAO FISCAL

0010817-58.2010.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X RONACIEL REIS DIAS - EPP X RONACIEL REIS DIAS(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X PRAVIDA COMERCIO DE METAIS LTDA - ME

Considerando a informação prestada pela exequente sobre a rescisão do parcelamento do débito exequendo e, em se tratando de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional que se enquadra nas condições previstas no art. 20 da Portaria PGFN n. 396/2016 e cujo arquivamento foi requerido pelo Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba/SP, por meio do Ofício n. 357/2016/GAB/PSFN/SOR, arquivado na Secretaria deste Juízo, DEFIRO o requerimento formulado pela exequente e DETERMINO a suspensão da execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, e o seu arquivamento até que sobrevenha eventual requerimento de prosseguimento do feito formulado pela Fazenda Nacional.

Dê-se ciência à Fazenda Nacional para fins de aferição do enquadramento desta execução fiscal aos termos da indigitada Portaria PGFN n. 396/2016. Não havendo manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo conforme determinado.

EXECUCAO FISCAL

0010153-90.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X PAULO MEDEIROS ANDRE(SP039498 - PAULO MEDEIROS ANDRE)

Considerando a informação prestada pela exequente sobre a rescisão do parcelamento do débito exequendo e, em se tratando de execução fiscal

ajuizada pela Fazenda Nacional que se enquadra nas condições previstas no art. 20 da Portaria PGFN n. 396/2016 e cujo arquivamento foi requerido pelo Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba/SP, por meio do Ofício n. 357/2016/GAB/PSFN/SOR, arquivado na Secretaria deste Juízo, DEFIRO o requerimento formulado pela exequente e DETERMINO a suspensão da execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, e o seu arquivamento até que sobrevenha eventual requerimento de prosseguimento do feito formulado pela Fazenda Nacional.

Dê-se ciência à Fazenda Nacional para fins de aferição do enquadramento desta execução fiscal aos termos da indigitada Portaria PGFN n. 396/2016. Não havendo manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo conforme determinado.

EXECUCAO FISCAL

0004817-37.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X BRINK HOLDING E PARTICIPACOES LTDA(SP147015 - DENIS DONAIRE JUNIOR E SP154069 - DANIELLA GALVÃO IGNEZ)

Considerando a informação prestada pela exequente sobre a rescisão do parcelamento do débito exequendo e, em se tratando de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional que se enquadra nas condições previstas no art. 20 da Portaria PGFN n. 396/2016 e cujo arquivamento foi requerido pelo Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba/SP, por meio do Ofício n. 357/2016/GAB/PSFN/SOR, arquivado na Secretaria deste Juízo, DEFIRO o requerimento formulado pela exequente e DETERMINO a suspensão da execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, e o seu arquivamento até que sobrevenha eventual requerimento de prosseguimento do feito formulado pela Fazenda Nacional.

Dê-se ciência à Fazenda Nacional para fins de aferição do enquadramento desta execução fiscal aos termos da indigitada Portaria PGFN n. 396/2016. Não havendo manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo conforme determinado.

EXECUCAO FISCAL

0000113-44.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X PASSARO PRATA TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA(SP290785 - GLADISON DIEGO GARCIA)

Considerando a informação prestada pela exequente sobre a rescisão do parcelamento do débito exequendo e, em se tratando de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional que se enquadra nas condições previstas no art. 20 da Portaria PGFN n. 396/2016 e cujo arquivamento foi requerido pelo Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba/SP, por meio do Ofício n. 357/2016/GAB/PSFN/SOR, arquivado na Secretaria deste Juízo, DEFIRO o requerimento formulado pela exequente e DETERMINO a suspensão da execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, e o seu arquivamento até que sobrevenha eventual requerimento de prosseguimento do feito formulado pela Fazenda Nacional.

Dê-se ciência à Fazenda Nacional para fins de aferição do enquadramento desta execução fiscal aos termos da indigitada Portaria PGFN n. 396/2016. Não havendo manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo conforme determinado.

EXECUCAO FISCAL

0000391-45.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X GRUPO ALMEIDA DE COLEGIOS TECNICOS LTDA - ME(SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ)

Considerando a informação prestada pela exequente sobre a rescisão do parcelamento do débito exequendo e, em se tratando de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional que se enquadra nas condições previstas no art. 20 da Portaria PGFN n. 396/2016 e cujo arquivamento foi requerido pelo Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba/SP, por meio do Ofício n. 357/2016/GAB/PSFN/SOR, arquivado na Secretaria deste Juízo, DEFIRO o requerimento formulado pela exequente e DETERMINO a suspensão da execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, e o seu arquivamento até que sobrevenha eventual requerimento de prosseguimento do feito formulado pela Fazenda Nacional.

Dê-se ciência à Fazenda Nacional para fins de aferição do enquadramento desta execução fiscal aos termos da indigitada Portaria PGFN n. 396/2016. Não havendo manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo conforme determinado.

EXECUCAO FISCAL

0005105-48.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CLINICA GOULART SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SP088162 - CARLOS CESAR RIBEIRO DA SILVA)

Considerando a informação prestada pela exequente sobre a rescisão do parcelamento do débito exequendo e, em se tratando de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional que se enquadra nas condições previstas no art. 20 da Portaria PGFN n. 396/2016 e cujo arquivamento foi requerido pelo Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba/SP, por meio do Ofício n. 357/2016/GAB/PSFN/SOR, arquivado na Secretaria deste Juízo, DEFIRO o requerimento formulado pela exequente e DETERMINO a suspensão da execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, e o seu arquivamento até que sobrevenha eventual requerimento de prosseguimento do feito formulado pela Fazenda Nacional.

Dê-se ciência à Fazenda Nacional para fins de aferição do enquadramento desta execução fiscal aos termos da indigitada Portaria PGFN n. 396/2016. Não havendo manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo conforme determinado.

EXECUCAO FISCAL

0005544-59.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MILENE ALEXANDRA A. DA SILVA REPRESENTACOES - ME X MILENE ALEXANDRA ALVES DA SILVA(SP334710 - SERGIO VIEIRA HOLTZ)

Considerando a informação prestada pela exequente sobre a rescisão do parcelamento do débito exequendo e, em se tratando de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional que se enquadra nas condições previstas no art. 20 da Portaria PGFN n. 396/2016 e cujo arquivamento foi requerido pelo Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba/SP, por meio do Ofício n. 357/2016/GAB/PSFN/SOR, arquivado na

Secretaria deste Juízo, DEFIRO o requerimento formulado pela exequente e DETERMINO a suspensão da execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, e o seu arquivamento até que sobrevenha eventual requerimento de prosseguimento do feito formulado pela Fazenda Nacional.

Dê-se ciência à Fazenda Nacional para fins de aferição do enquadramento desta execução fiscal aos termos da indigitada Portaria PGFN n. 396/2016. Não havendo manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo conforme determinado.

EXECUCAO FISCAL

0007984-91.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X ADENIO JAMEL XISTO PAES

Considerando a informação prestada pelo Juízo Deprecado às fls. 36, intime-se a exequente com URGÊNCIA para que, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, comprove o recolhimento das diligências do oficial de justiça.

Ressalta-se que tal ato deverá ser realizado diretamente perante o Juízo Deprecado.

Int.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000122-13.2017.4.03.6110

Classe: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

REQUERENTE: JOSE EDUARDO KERSTING BONILLA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE EDUARDO KERSTING BONILLA - SP151434

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de tutela cautelar antecedente objetivando a sustação do protesto protocolado sob nº 31-14/12/2016 no valor de R\$ 1.670,51 no Tabelião de Notas e de Protestos de Letras e Títulos de Pilar do Sul/SP.

Verifico que o valor da causa destes autos é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Analisando a presente ação sob a Lei 10.259/2001 que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, mais precisamente sobre a questão da competência, verificamos que o Juizado Especial Federal Cível é competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos e, também que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Outrossim, o Juizado Especial Federal possui competência para processar e julgar ação com objetivo de sustação de protesto, conforme jurisprudência a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA COMUM FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO PROPOSTA COM VISTAS À SUSTAÇÃO DE PROTESTO DE CDA. ANULAÇÃO DE LANÇAMENTO FISCAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. A análise da inicial da ação cautelar conduz à conclusão de que o autor busca a anulação de protesto de Certidão de Dívida Ativa - CDA. 2. O acatamento do direito do autor culmina na anulação de ato administrativo federal correspondente a lançamento fiscal já que, acaso as cobranças sejam, de fato, indevidas, não haverá tributo a exigir. 3. Observado o valor de até sessenta salários mínimos, como é o caso, o Juizado Especial Federal é competente para processar e julgar a causa. 4. Conflito de competência improcedente.

Portanto, com fundamento no artigo 3º, da Lei 10.259/2001, **declino a competência desta 2ª Vara Federal de Sorocaba** para conhecer da presente ação e **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Sorocaba.**

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 3 de fevereiro de 2017.

Expediente Nº 6593

MONITORIA

0011616-72.2008.403.6110 (2008.61.10.011616-4) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP234635 - EDUARDO PONTIERI E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X UNIAO FEDERAL X CIDEF S/A X GRUPO INVERRAZ INVERSIONES ERRAZURIZ LTDA

Defiro o prazo requerido pela autora para integral cumprimento ao determinado às fls. 264.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006121-37.2014.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004383-14.2014.403.6110 () - DITRAT TRATAMENTO TERMICO DE METAIS LTDA - EPP(SP299170 - MAHA ELIZABETH SILVA CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 266/271, proceda-se ao desapensamento destes autos de Embargos à Execução dos autos principais, arquivando-os em seguida. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008016-96.2015.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003753-21.2015.403.6110 () - ANDRE WILSON GARCIA(SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Nestes autos foi formulado pedido pelo embargante, às fls. 202/203, para produção de prova testemunhal.

Verifica-se ainda que foi distribuída ação Ordinária nº 0008015-14.2015.403.6110, por dependência à Execução de Título Extrajudicial, conforme extrato de fls. 186.

Nos autos do procedimento ordinário foi determinada a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal dos réus.

Assim, considerando a conexão entre as ações, DETERMINO o apensamento dos autos, prosseguindo-se na ação Ordinária, na qual oportunamente será designada uma única audiência para produção de prova testemunhal e o depoimento pessoal requeridos naqueles autos, bem como para produção da prova testemunhal requerida nestes embargos, a qual ora defiro.

Dessa forma, deverá o embargante indicar naqueles autos, processo nº 0008015-14.2015.403.6110, o rol de testemunhas, no prazo de 15 dias.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003127-65.2016.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005119-95.2015.403.6110 () - GUSTAVO CARDEAL DE OLIVEIRA(SP196461 - FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS E SP214402 - SIMONE SCANDALO DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES)

Defiro ao embargante o pedido de gratuidade da justiça.

Indefiro a atribuição de efeito suspensivo aos Embargos tendo em vista que a execução não se encontra garantida conforme parágrafo 1º do artigo 919 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Intime-se a embargada para resposta no prazo legal.

Considerando o parágrafo 3º do artigo 3º da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), manifeste-se a CEF sobre a possibilidade de designação de audiência de conciliação.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007601-79.2016.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005041-04.2015.403.6110 () - R.K. DISTRIBUIDORA DE FERRAGENS LTDA - ME X RODRIGO ZILLIG X KATIA APARECIDA FALCI(SP197634 - CINTIA CRISTINA MODOLO PICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES)

Intime-se a embargada para resposta no prazo legal.

Considerando o parágrafo 3º do artigo 3º da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), manifeste-se a CEF sobre a possibilidade de designação de audiência de conciliação.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002057-96.2005.403.6110 (2005.61.10.002057-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X SAMUEL ROCHA DE LARA(SP190297 - MIRIAM REGINA FONTES GARCIA) X NANJI ROCHA

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 203 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), ficam os executados cientificados de que os demonstrativos do débito foram juntados aos autos pela exequente às fls. 169/176 e, em cumprimento à decisão de fls. 167/168, os autos encontram-se com vista aos executados.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005953-79.2007.403.6110 (2007.61.10.005953-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X DEL LEONE CONVENIENCIA LTDA X GIANNI MASTRANDEA X MARIO SERGIO MASTRANDEA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do parágrafo 4º do artigo 203 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), fica a autora/exequente intimada a se manifestar sobre o retorno da Carta Precatória.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007217-24.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X SALIBA & SALIBA COSMETICOS LTDA - ME X JEAN SALIBA NETO X LUIZ ANTONIO ALONSO SALIBA(SP181533 - MARCELO MASCARENHAS ALONSO)

Fl. 112: indefiro. Primeiramente, considerando que o bem penhorado à fl. 59 não foi encontrado, conforme a certidão do Oficial de Justiça de fl. 106, diga a exequente se insiste na referida penhora.

Sendo positiva a resposta, cumpra a CEF o despacho de fl. 110, fornecendo o atual endereço do coexecutado Jean Saliba Neto.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000931-93.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES) X FABIO VERRI INOCENCIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do parágrafo 4º do artigo 203 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), fica a autora/exequente intimada a se manifestar sobre o retorno da Carta Precatória.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004373-67.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X PATRICIA BIANCA LALLO CLINICA - ME X PATRICIA BIANCA LALLO

Defiro o pedido da exequente, suspendendo-se a execução nos termos do artigo 921, inciso III da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), arquivando-se os autos, na modalidade sobrestado, cabendo à exequente promover o seu regular andamento em caso de alteração da situação econômica do executado.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004383-14.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DITRAT TRATAMENTO TERMICO DE METAIS LTDA - EPP X MANOEL FRANCISCO DINIZ X RICARDO ANTUNES DINIZ

Proceda a exequente à apuração do valor do débito nos termos da sentença proferida nos Embargos à Execução nº 0003121-37.2014.403.6110, cujas cópias se encontram juntadas às fls. 135/140 destes autos.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004384-96.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X DITRAT TRATAMENTO TERMICO DE METAIS LTDA - EPP X RICARDO ANTUNES DINIZ X MANOEL FRANCISCO DINIZ X ADRIANA ANTUNES DINIZ(SP053891 - EDSON CESARIO AUGUSTO E SP299170 - MAHA ELIZABETH SILVA CORDEIRO)

Indefiro o pedido de fl. 168 uma vez que a penhora é parcial e o crédito não se encontra garantido. Sendo assim, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005674-49.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CARLOS EDUARDO SOARES TRANSPORTES - ME X CARLOS EDUARDO SOARES
CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do parágrafo 4º do artigo 203 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), fica a autora/exequente intimada a se manifestar sobre o retorno da Carta Precatória.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006039-06.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X FABIANO MARTINS SILVERIO - ME X FABIANO MARTINS SILVERIO

Considerando que ainda não foram esgotadas as tentativas de localização dos executados para a sua citação, indefiro o pedido de fl. 113 e DETERMINO a solicitação de informações sobre o endereço dos executados, devendo a Secretaria proceder à consulta na base de dados da Receita Federal e junto ao sistema BACENJUD.

Sendo o(s) endereço(s) encontrado(s) diferente(s) dos já diligenciados, proceda-se à citação, penhora, avaliação e intimação nos termos do artigo 829 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Em caso de expedição de carta precatória, intime-se a exequente a apresentar as custas devidas.

Sendo negativas as diligências, diga a exequente em termos de prosseguimento.

Int.

OBS.: PARA AUTORA APRESENTAR GUIAS PARA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006045-13.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X DELVAIR CARDOSO DE OLIVEIRA JUNIOR X NILTON JOSE COSTA - ESPOLIO X JOSE DO CARMO OLIVEIRA CUBAS X LUIS CARLOS DA SILVA(SP127033 - LINDINALVA MARIA PAZETTI DA SILVA E SP190720 - MARCIA REGINA DE MORAES)

Aguarde-se por mais 10 dias a juntada do demonstrativo do débito atualizado pela CEF.

Após, proceda-se ao reforço da penhora no rosto dos autos do Processo de Inventário nº 1031309-40.2015.8.26.0602, que tramita perante à Segunda Vara de Família e Sucessões da Comarca de Sorocaba/SP.

Em seguida, intemem-se os executados do reforço da penhora efetuado.

. Não sendo cumprida a providência pela executada, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006400-23.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X FERREIRA COMERCIO DE MOVEIS PLANEJADOS EIRELI - ME X NOEMIA FRANCISCA DA SILVA RODRIGUES FERREIRA

Fls. 88/91: Cumpra a autora o despacho de fl. 86, manifestando-se em termos de prosseguimento.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007886-43.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CENTRO AUTOMOTIVO MEGA PNEUS EIRELI - ME X CILENE CARDOSO DE OLIVEIRA X NAYARA CRISTINA DALDON FORATORI

Considerando que ainda não foram esgotadas as tentativas de localização do endereço da executada NAYARA CRISTINA DALDON FORATORI para a sua citação, indefiro o pedido de arresto de bens de fl. 275 e DETERMINO a realização de consulta endereços da referida executada na base de dados da Receita Federal e junto ao sistema BACENJUD.

Sendo o(s) endereço(s) encontrado(s) diferente(s) dos já diligenciados, proceda-se à citação, penhora, avaliação e intimação nos termos do artigo 829 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Em caso de expedição de carta precatória, intime-se a exequente a apresentar as custas devidas.

Não obstante, defiro o pedido de penhora de bens das devedoras CENTRO AUTOMOTIVO MEGA PNEUS LTDA - ME e CILENE CARDOSO DE OLIVEIRA, devendo a exequente apresentar o demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 10 dias.

Em seguida, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome dessas executadas em valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

Caso os valores bloqueados pelo referido sistema sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se à intimação das executadas nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).PA 1,10 Restando negativas as diligências, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

Int.

OBS.: PARA AUTORA APRESENTAR GUIAS PARA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000643-14.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X IND/ MECANICA SKRAM LTDA X ELAINE MARQUES

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do parágrafo 4º do artigo 203 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), fica a autora/exequente intimada a se manifestar sobre o retorno do mandado.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000666-57.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES) X SERGIO TSUTOMU IVASAKI - ME X SERGIO TSUTOMU IVASAKI

Considerando que ainda não foram esgotadas as tentativas de localização dos executados para a sua citação, reconsidero a parte final do despacho de fl. 93, indefiro o pedido de fl. 96 e DETERMINO a solicitação de informações sobre o endereço dos executados, devendo a Secretaria proceder à consulta na base de dados da Receita Federal e junto ao sistema BACENJUD.

Sendo o(s) endereço(s) encontrado(s) diferente(s) dos já diligenciados, proceda-se à citação, penhora, avaliação e intimação nos termos do artigo 829 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Em caso de expedição de carta precatória, intime-se a exequente a apresentar as custas devidas.

Sendo negativas as diligências, diga a exequente em termos de prosseguimento.

Int.

OBS.: PARA AUTORA APRESENTAR GUIAS PARA EXPEDICAO DE CARTA PRECATORIA (SÃO MIGUEL ARCANJO)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000927-22.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES) X L & D TELECOM LTDA - ME X DANILO DE MELO AMARAL X LUCAS DE OLIVEIRA PESUTTO

Fl. 105: defiro. Primeiramente, apresente a exequente os comprovantes de recolhimento das custas necessárias ao cumprimento da precatória pela Justiça Estadual.

Após, expeça-se carta precatória para citação, penhora, avaliação e intimação dos executados no endereço indicado pela CEF, nos termos do artigo 829 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002520-86.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X PISCINAS BOITUVA LTDA - ME X BENEDITO APARECIDO DE PAULA CARVALHO X LUIS CARLOS DOS SANTOS

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do parágrafo 4º do artigo 203 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), fica a autora/exequente intimada a se manifestar sobre o retorno da Carta Precatória.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005000-37.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ANTONIO VALDIR ANDREOLI

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, com fundamento no Decreto-lei nº 911/1969, em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF formulou requerimento de busca e apreensão do bem objeto de garantia por alienação fiduciária: escavadeira modelo Hyundai R160LC-7, cor preta, movida à diesel, ano/mod 2011/2011, chassi HHHN501VB0001364, referente ao contrato de abertura de crédito apresentado às fls. 09/10. O pedido liminar de busca e apreensão do bem alienado foi deferido às fls. 25/26, sendo certo que as diligências restaram negativas. A Caixa Econômica Federal - CEF requereu, às fls. 74/75 a conversão desta ação de busca e apreensão em ação de execução, em razão da impossibilidade de localização do bem objeto de garantia por alienação fiduciária. É que basta relatar. Decido. O Decreto-lei nº 911/1969, que regula a ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, propicia ao credor fiduciário a escolha entre duas ações para a proteção de seu crédito: (a) a ação executiva fundada em título extrajudicial (o contrato de alienação fiduciária), nos termos do artigo 5º do DL 911/1969; ou (b) a ação de busca e apreensão, prevista no artigo 3º do DL 911/1969. No caso da ação de busca e apreensão, o artigo 4º do Decreto-lei n. 911/1969, prevê que se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos próprios autos, em ação executiva, na forma prevista nos artigos 576 e seguintes do Código de Processo Civil de 1973, correspondentes aos artigos 781 e seguintes do CPC/2015. Pelo exposto, ante o pedido formulado pela autora Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 74/75, DETERMINO a conversão desta ação de busca e apreensão em alienação fiduciária em ação de execução por quantia certa, prosseguindo-se nos termos dos artigos 824 e seguintes do CPC/2015. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Após, nos termos do artigo 829 do novo CPC, expeça-se carta precatória para citação, penhora, avaliação e intimação do executado, observando-se o disposto no artigo 212, parágrafo 2º do CPC/2015. Providencie a exequente o recolhimento das custas devidas para cumprimento da carta precatória. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil de 2015. Na hipótese de pagamento no prazo legal, apliquem-se os termos do artigo 827, parágrafo 1º do mesmo código. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005043-71.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ADRIANA FAUSTINA DA SILVA UNIFORMES - EPP X ADRIANA FAUSTINA DA SILVA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do parágrafo 4º do artigo 203 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), fica a autora/exequente intimada a se manifestar sobre o retorno do mandado.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005062-77.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X TORREZAN & LIMA DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES LTDA - EPP X UBIRATAN TORREZAN BARBIM X REGINA DA CONCEICAO DE LIMA
CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do parágrafo 4º do artigo 203 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), fica a

autora/exequente intimada a se manifestar sobre o retorno da Carta Precatória.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005112-06.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X DIEGO DE ARAUJO SILVA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do parágrafo 4º do artigo 203 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), fica a autora/exequente intimada a se manifestar sobre o retorno da Carta Precatória.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005119-95.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X GUSTAVO CARDEAL DE OLIVEIRA(SP196461 - FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS)

Diga a exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006667-58.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ELIANA APARECIDA DA SILVA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do parágrafo 4º do artigo 203 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), fica a autora/exequente intimada a se manifestar sobre o retorno da Carta Precatória.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007746-72.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X SOROCABATEC COMERCIAL LTDA - EPP X LUZIA SILVA ACUNA X EMILIO ACUNA PESO JUNIOR

Fl. 106: indefiro. Apresente a autora o endereço do executado Emilio Acuna Peso Junior.

Após, proceda-se à citação, penhora, avaliação e intimação nos termos do artigo 829 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Em caso de expedição de carta precatória, intime-se a exequente para apresentar as custas devidas.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007753-64.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X EDSON TADEU DE ARRUDA MORAES - EPP X EDSON TADEU DE ARRUDA MORAES(SP248931 - RUI LUIZ LOURENSETTO JUNIOR)

Intime-se a exequente para resposta à exceção de preexecutividade de fls. 92/98. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007767-48.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X NATALIA FERNANDES DE OLIVEIRA - ME X NATALIA FERNANDES DE OLIVEIRA

Fl. 48: defiro. Primeiramente, apresente a exequente os comprovantes de recolhimento das custas necessárias ao cumprimento da precatória pela Justiça Estadual.

Após, expeça-se carta precatória para citação, penhora, avaliação e intimação dos executados no endereço indicado pela CEF, nos termos do artigo 829 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se a determinação contida no artigo 827, parágrafo 1º do mesmo código.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007773-55.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X CESAR SETIMO VIEIRA CARDOSO X CESAR SETIMO VIEIRA CARDOSO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do parágrafo 4º do artigo 203 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), fica a autora/exequente intimada a se manifestar sobre o retorno da Carta Precatória.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008682-97.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X HUBERTO BECKER NETO TRANSPORTES - EPP X HUBERTO BECKER NETO X JULIANA APARECIDA ESTEVAM

Apresente a CEF a via original do comprovante de recolhimento de fl. 47.

Após, expeçam-se cartas precatórias conforme determinado à fl. 44.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010105-58.2016.403.6110 - CONDOMINIO EM CONSTRUCAO RESIDENCIAL LIFE 11(SP244828 - LUIS AMERICO ORTENSE DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, ajuizado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, visando a inscrição da impetrante no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, aduzindo que a autoridade impetrada negou a referida inscrição "alegando a impossibilidade de inscrição no CNPJ para edificação em condomínio". Juntou documentos de fls. 15/68. Requisitadas, as informações

da autoridade impetrada foram apresentadas às fls. 82/88. Preliminarmente, informa que o impetrante ajuizou perante a Primeira Vara Federal de Sorocaba, feito semelhante, com as mesmas partes, objeto e causa de pedir (autos n. 0009166-78.2016.4.03.6110), no qual foi deferida medida liminar, já devidamente cumprida, para inscrição da impetrante no CNPJ. Rechaçou o mérito. É o relatório necessário. Decido. Verifico que os mesmos termos do pedido delineado nestes autos foram discutidos nos Autos n. 0009166-78.2016.4.03.6110 que tramitou no Juízo da Primeira Vara Federal de Sorocaba. Outrossim, conforme consulta deste Juízo àquele feito, restou deferida a medida liminar pleiteada para a inscrição da impetrante no CNPJ, nos termos da decisão lançada em 14.12.2016 e registrada sob o n. 56 no livro de registro de medidas liminares. Neste caso, impõe o reconhecimento da litispendência, com fundamento no artigo 337, 2º e 3º, do Código de Processo Civil, assim como da carência de interesse processual superveniente deste feito, porquanto devidamente cumprida a decisão liminar proferida nos autos 0009166-78.2016.4.03.6110 consoante informou a autoridade impetrada. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a reconhecida litispendência e carência de interesse processual, com fulcro no art. 485, incisos V e VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos independentemente de ulterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0007064-25.2012.403.6110 - JOSIANE GERMAINE VALLUIS MENDES - ESPOLIO X ALESSANDRA VALLUIS MENDES X FLAVIO EDUARDO VALLUIS MENDES (SP294300 - FERNANDA BATISTA LUIZ SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Defiro o pedido formulado pelos requerentes às fls. 323/324. Oficie-se ao 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Salto para cumprimento ao determinado no V. Acórdão às fls. 303/308, transitado em julgado (fls. 320), suspendendo-se os efeitos das averbações de nº 7 a 10 e do registro nº 11 da matrícula nº 12.653.

Outrossim, considerando a notícia pelos requerentes do ajuizamento da ação principal, distribuída de forma eletrônica perante à 4ª Vara Federal de Sorocaba, oficie-se àquele Juízo para que proceda à redistribuição dos autos nº 5000782.41.2016.403.6110 a este Juízo, por dependência a esta ação Cautelar.

Int.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3266

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006061-30.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP278281A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES) X CARLOS ELIANO ALVES DOS SANTOS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008651-77.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X SAMELA GABRIELA BENEDETTI PEDROSO (SP278729 - DIEGO DA SILVA SOARES)

I) Manifeste-se a ré acerca da proposta apresentada pela CEF à fls. 59/60 pelo prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre o r. despacho de fls. 58.

II) Intime-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003456-77.2016.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (RJ117806 - FABIANO COIMBRA BARBOSA E SP202264 - JERSON DOS SANTOS E RJ151056A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA) X ASIKLEITTON MORENO DE CARVALHO

Vistos e examinados os autos. Cuidam estes autos de Ação de Busca e Apreensão proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ASIKLEITTON MORENO DE CARVALHO, com supedâneo na Lei n. 4.728/65 e no Decreto-Lei n. 911/69. Às fls. 54 dos autos, foi determinado a requerente que regularizasse a petição inicial, com o cumprimento foi proferido novo despacho de fls. 70: "Traga o requerente aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, os seguintes documentos: a) Planilha de Demonstrativo Financeiro de Débito - Cálculo de Parcelas em Atraso. b) Documento de identificação do veículo dado em garantia nos autos do Contrato de Crédito Auto Caixa n.º 25.2088.149.0000004-93 (Sistema Nacional de Gravames com Gravame - Dados do Financiamento). Intime-se." Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/51. Emenda à exordial às fls. 55/65, 67 e 69. Diante da inércia da requerente em relação ao despacho de fls. 70, conforme certidão de fls. 71, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. O artigo 321 do Código de Processo Civil estabelece que o juiz determinará que o autor emende ou complete a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, no caso desta apresentar defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, ou não preenchendo os requisitos exigidos nos artigos 319 e 320, do mesmo diploma legal. Dessa forma, tendo em vista que a requerente não regularizou a inicial, conforme determinado às fls. 70, o presente feito merece ser extinto, sem julgamento do mérito. Assim, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 321, parágrafo único, c/c artigo 330, todos do Código de Processo Civil. Custas "ex lege". Honorários advocatícios indevidos, visto que a relação processual não se completou. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007145-32.2016.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(RJ151056A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA) X MARIA DE LOURDES ANDRADE SANTOS

Vistos e examinados os autos. Cuidam estes autos de Ação de Busca e Apreensão proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARIA DE LOURDES ANDRADE SANTOS, com supedâneo na Lei n. 4.728/65 e no Decreto-Lei n. 911/69. Às fls. 49 dos autos, foi determinado a requerente que regularizasse a petição inicial, sendo o despacho atendido parcialmente, novamente este Juízo proferiu o seguinte despacho de fls. 55: "I) Fls. 50: Cumpra-se o requerente integralmente o despacho de fls. 49, ou seja, os itens "b", e "e" (b- Regularizando a sua representação processual nos termos do inciso III do artigo 425 do NCPC; e- Trazendo aos autos planilha de Demonstrativo Financeiro de Débito - Cálculo de Parcelas em Atraso.)II) Junte-se aos autos documento de identificação do veículo dado em garantia nos autos do Contrato de Crédito Auto Caixa n.º 25.2757.149.0000098-61 (Sistema Nacional de Gravames - Dados do Financiador). III) Prazo: (05) cinco dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito. IV) Int." Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/46. Emenda parcial às fls. 50/54. Diante da inércia da requerente em relação ao despacho de fls. 55, conforme certidão de fls. 56, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir.O artigo 321 do Código de Processo Civil estabelece que o juiz determinará que o autor emende ou complete a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, no caso desta apresentar defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, ou não preenchendo os requisitos exigidos nos artigos 319 e 320, do mesmo diploma legal.Dessa forma, tendo em vista que a requerente não regularizou a inicial, conforme determinado às fls. 60, o presente feito merece ser extinto, sem julgamento do mérito. Assim, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 321, parágrafo único, c/c artigo 330, todos do Código de Processo Civil.Custas "ex lege".Honorários advocatícios indevidos, visto que a relação processual não se completou.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007146-17.2016.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(RJ151056A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA) X TACIANA APARECIDA OCON

Vistos e examinados os autos. Cuidam estes autos de Ação de Busca e Apreensão proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de TACIANA APARECIDA OCON, com supedâneo na Lei n. 4.728/65 e no Decreto-Lei n. 911/69. Às fls. 54 dos autos, foi determinado a requerente que regularizasse a petição inicial, sendo o despacho atendido parcialmente, novamente este Juízo proferiu o seguinte despacho de fls. 60: "I) Fls. 55: Cumpra-se o requerente integralmente o despacho de fls. 54, ou seja, os itens "b", e "d" (b- Regularizando a sua representação processual nos termos do inciso III do artigo 425 do NCPC; d- Trazendo aos autos planilha de Demonstrativo Financeiro de Débito - Cálculo de Parcelas em Atraso.) II) Prazo: (05) cinco dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito. III) Int." Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/51. Emenda parcial às fls. 56/59. Diante da inércia da requerente em relação ao despacho de fls. 60, conforme certidão de fls. 61, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir.O artigo 321 do Código de Processo Civil estabelece que o juiz determinará que o autor emende ou complete a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, no caso desta apresentar defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, ou não preenchendo os requisitos exigidos nos artigos 319 e 320, do mesmo diploma legal.Dessa forma, tendo em vista que a requerente não regularizou a inicial, conforme determinado às fls. 60, o presente feito merece ser extinto, sem julgamento do mérito. Assim, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 321, parágrafo único, c/c artigo 330, todos do Código de Processo Civil.Custas "ex lege".Honorários advocatícios indevidos, visto que a relação processual não se completou.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0900393-54.1995.403.6110 (95.0900393-0) - FABRICA DE ACO PAULISTA LTDA X DYNAPAC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X COMPONENTA COM/ E PARTICIPACAO LTDA X AAF CONTROLE AMBIENTAL LTDA X FACO IND/ E COM/ LTDA(SPI15120 - JOSE MARIA DE CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 216 do Provimento CORE, ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0009104-63.2001.403.6110 (2001.61.10.009104-5) - ELFON COM/ E SERVICO LTDA(SPI72014 - RODRIGO CAMARGO KALOGLIAN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000895-66.2005.403.6110 (2005.61.10.000895-0) - CARDINAL HEALTH BRASIL 402 LTDA(SPI55435 - FABIO GARUTI MARQUES) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Dê-se ciência às partes dos documentos colacionados às fls. 935/949, pelo prazo de 10 (dez) dias.

II) Considerando que o Colendo Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao agravo de instrumento interposto, bem como a certidão de trânsito em julgado de fls. 949-verso, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

III) Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007568-75.2005.403.6110 (2005.61.10.007568-9) - MCM QUIMICA INDL/ LTDA(SPI206697 - EVERSON DE PAULA FERNANDES FILHO E SPI20682 - MARCIA SILVA BACELAR VIANA) X DIRETOR DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM TIETE(Proc. 181 -

SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0022658-41.2014.403.6100 - GILSON GONCALVES(SP221830 - DENIS CROCE DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006756-81.2015.403.6110 - COMERCIAL PEREIRA DA SILVA LTDA(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA)

I) Intime-se as partes para apresentarem contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, em relação às apelações colacionadas nos autos às fls. 434/449 (SENAC), 456/466 (SEBRAE), 513/526 (SESC) e 528/545 (UNIÃO), nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, CPC/2015.

II) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.

III) Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009830-46.2015.403.6110 - FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA X FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA X FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA X FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA X FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA X FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA X FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA X FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA X FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA X FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA X FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Intime-se a UNIÃO para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, em relação à apelação colacionada nos autos às fls. 214/257, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, CPC/2015.

II) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.

III) Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003515-65.2016.403.6110 - MAGGI CAMINHOES LTDA.(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP207648 - WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ E SP206425 - EVANDRO FERNANDES MUNHOZ E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP344296 - MARIANE TARGA DE MORAES TENORIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Intime-se a UNIÃO para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, em relação à apelação colacionada nos autos às fls. 418/431, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, CPC/2015.

II) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.

III) Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004551-45.2016.403.6110 - JCB DO BRASIL LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Intime-se a UNIÃO para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, em relação à apelação colacionada nos autos às fls. 115/135, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, CPC/2015.

II) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.

III) Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005959-71.2016.403.6110 - UNIMED SALTO/ITU - COOPERATIVA MEDICA(SP165161 - ANDRE BRANCO DE MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) DESPACHO / OFÍCIO N.º 06/2017-MSI) Ciência às partes da r. decisão proferida às fls. 114/117 pelo E. TRF3ª Região, nos autos do Agravo

de Instrumento sob n.º 0022524-10.2016.4.03.0000/SP.II) Oficie-se a autoridade coatora acerca desta r. decisão. III) Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da União no polo passivo da ação, conforme requerido às fls. 118.IV) Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. V) Intimem-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO N.º 06/2017-MS para o Sr. Delegado da Receita Federal em Sorocaba-SP, situado na Rua Prof. Dirceu Ferreira da Silva, 111, Alto da Boa Vista, nesta cidade.

MANDADO DE SEGURANCA

0010327-26.2016.403.6110 - ROSARIAL ALIMENTOS S/A(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ROSARIAL ALIMENTOS S/A em face do SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, tendo por escopo a apreciação imediata dos 278 (duzentos e setenta e oito) pedidos de restituição PER/DCOMP solicitadas entre 26/11/2014 e 14/08/2015. Sustenta o impetrante, em síntese, que realizou entre novembro de 2009 e setembro de 2013, o recolhimento de tributos por meio de diversos parcelamentos vinculados aos códigos da receita 1136, 1194, 1233, 1279, 1285 e 1204. Entretanto, constatou que tais pagamentos foram realizados indevidamente, motivo pelo qual pleiteou a restituição do indébito por meio de 278 (duzentos e setenta e oito) PER/DCOMPS, solicitadas entre 26 de novembro de 2014 e 14 de agosto de 2015. Alega que o artigo 24 da Lei 11.457/07 que, a partir de 2007 passou a regular os processos Administrativos no âmbito da Administração Pública Federal e da Administração Tributária Federal, estabelece prazo de 360 dias para a apreciação do pedido de restituição e até a presente data seus pedidos ainda não foram apreciados.Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/21 e custas processuais. Mídia digital carregada às fls. 22 dos autos. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.O impetrante visa liminarmente nos presentes autos "obrigar a autoridade impetrada a apreciar IMEDIATAMENTE os 278 (duzentos e setenta e oito) pedidos de restituição PER/DCOMP solicitados entre 26/11/2014 a 14/08/2015". No entanto, a autoridade impetrada informa às fls. 32/47 dos autos que: "6. Para o caso em tela, conforme informação da Seção de Orientação e Análise Tributária desta Delegacia da Receita Federal, denota-se que os 278 pedidos de restituição transmitidos entre 24/11/2014 a 14/08/2015, foram analisados e deferidos automaticamente pelo sistema SIEF/PERDCOMP, com reconhecimento do direito creditório no valor original total de R\$2,7 milhões." (Doc. 1). 7. Não obstante o reconhecimento do direito creditório, a restituição não foi efetuada, pois verificou-se que o contribuinte possui débitos objetos dos parcelamentos especiais da Lei nº 12.685/2013 e da Lei nº 12.996/2014, ambos em fase de consolidação (Docs 2 e 3)." Portanto o pedido liminar do impetrante no presente mandamus, a apreciação dos "278 (duzentos e setenta e oito) pedidos de restituição PER/DCOMP solicitados entre 26/11/2014 a 14/08/2015", foi efetivado, motivo pelo qual sua apreciação resta prejudicada. Ante o exposto, julgo prejudicado o pedido de medida liminar requerido. Visto que a autoridade impetrada já prestou suas informações, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009.Intimem-se.A cópia desta decisão servirá de:- OFÍCIO n.º 03/2016-MS para que a autoridade impetrada, situada à Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 - Alto da Boa Vista, nesta cidade, fique ciente da decisão proferida. - MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Procurador da Fazenda Nacional, com endereço à Av. General Osório, 986, Bairro Trujillo, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo. Em anexo, seguirá igualmente, cópia da petição inicial.

PROTESTO

0006894-14.2016.403.6110 - DROGARIA SANTANA SOROCABA LTDA - EPP(SP137816 - CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES E SP240783 - BIANCA LANGIU CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Trata-se de medida cautelar de protesto para interrupção de prescrição proposta por DROGARIA SANTANA SOROCABA LTDA - EPP em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando interromper a prescrição em relação aos pagamentos de tributos federais realizados no ano de 2013.

I) Intime-se pessoal a União Federal, na pessoa do Sr. Procurador da Fazenda Nacional, com endereço na Avenida General Osório, 986, Trujillo, nesta cidade, nos termos do artigo 202 do Código Civil, c/c o artigo 726 do Código de Processo Civil/2015.

Realizada a notificação, dê-se baixa na distribuição e entregue os autos ao requerente, nos termos do disposto pelo artigo 729 do Código de Processo Civil/2015.

Int.

2,10 A CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE NOTIFICAÇÃO PARA A UNIÃO FEDERAL.

CAUTELAR FISCAL

0000016-83.2010.403.6110 (2010.61.10.000016-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2182 - BRUNO MEDEIROS ALMEIDA) X BARCELONA MATERIAIS PARA CONSTRUÇOES LTDA(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ E SP289859 - MARILIA STADLER CASALI) SEGREDO DE JUSTIÇA

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0010751-68.2016.403.6110 - JOSE SILVA SIS(SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de AÇÃO CAUTELAR ANTECEDENTE proposta JOSÉ SILVA SIS, objetivando a sustação do protesto lançado contra Certidão de Dívida Ativa nº 8011606062326, no valor de R\$ 11.219,20, junto ao Tabelionato de Protesto Letras Títulos da Comarca de Boituva/SP. Narra o requerente na exordial, que foi notificado pelo Tabelionato de Protesto Letras Títulos da Comarca de Boituva/SP, para pagamento do título - CDA nº 8011606062326, no valor de R\$ 11.219,20, acrescido de custas e emolumentos, com data de vencimento em 19/12/2016. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.O que se busca no presente feito é o reconhecimento de direito, concernente à sustação do protesto da certidão de dívida ativa nº 8011606062326, no valor de R\$ 11.219,20 (onze mil duzentos e dezenove e vinte centavos), tendo a parte autora atribuído à causa o referido montante.Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003115-51.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RHUDSON MARTINS E SILVA(SP312650 - LUIZ FERNANDO DO AMARAL CAMPOS CUNHA E SP100360 - AMANDO CAMARGO CUNHA) X JEFERSON WILLIAM DE AZEREDO(SP312650 - LUIZ FERNANDO DO AMARAL CAMPOS CUNHA E SP100360 - AMANDO CAMARGO CUNHA) RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de RHUDSON MARTINS E SILVA, brasileiro, em união estável, operador de máquinas, filho de Jailton Marques e Silva e de Rosemarie Martins, nascido aos 13/02/1994, em Tietê/SP, portador da cédula de identidade sob RG nº 41.407.355-1 SSP/SP, residente na Rua Andrea Firesan, 28, Dianópolis, Cerquillo/SP, e JEFFERSON WILLIAM DE AZEREDO, brasileiro, solteiro, desempregado, filho de Rogério de Azeredo e de Luzenete da Silva de Azeredo, nascido aos 17/10/1992, em Cerquillo/SP, portador do documento de identidade sob RG nº 48.930.604-4 SSP/SP, residente na Rua Vereador Primo Bertanha, 206, São Francisco, Cerquillo/SP, imputando-lhes os crimes previstos nos artigos 155, 1º e 4º, incisos I e IV; 163, parágrafo único, inciso III; 180, "caput"; 251, 2º; 296, 1º, inciso III; 311, "caput", todos do Código Penal; no artigo 14 e 16, "caput" e parágrafo único, inciso III, da Lei nº 10.826/03; no artigo 244-B, "caput", da Lei nº 8.069/90; e no artigo 2º, 2º e 4º, inciso I, da Lei nº 12.850/13. Narra a peça acusatória que, no dia 13 de abril de 2016, na Rua Coronel Fernando Prestes, nº 581, Centro, na cidade de São Miguel Arcanjo, SP, os acusados subtraíram, para si e para outrem, a importância de R\$ 72.231,00 (setenta e dois mil, duzentos e trinta e um reais), pertencente à empresa pública federal Caixa Econômica Federal (CEF), mediante a destruição e o rompimento de obstáculos, e durante o repouso noturno. Segundo consta da denúncia, às fls. 257/266: "Na ocasião, os réus entraram na sala de autoatendimento da CEF, onde estavam localizados os caixas eletrônicos e, mediante a utilização de explosivos para destruir e romper os obstáculos que impediam o acesso ao dinheiro, obtiveram a importância de R\$ 72.231,00 (setenta e dois mil, duzentos e trinta e um reais), que estava no interior dos caixas eletrônicos. Após, já na posse dos valores pertencentes à CEF, os acusados empreenderam fuga. Policiais encontraram os acusados logo após furtarem os valores da CEF, logrando efetuar a prisão em flagrante dos réus. Passa-se a detalhar como se deram as ações criminosas praticadas pelos acusados, tudo em conformidade com o que foi apurado com a realização das diligências investigatórias. Por volta das 04:00 horas do dia 13 de abril de 2016, a Polícia Militar foi acionada, via COPOM, com a notícia de que a agência da CEF em São Miguel Arcanjo, SP, havia sido furtada mediante a utilização de explosivos. Ainda segundo a notícia, após a explosão, os agentes teriam fugido do local em um veículo VW Fox, cor prata, em direção ao município de Pilar do Sul, SP, sendo que um dos agentes portava uma espingarda calibre 12. Quatro equipes da Força Tática da Polícia Militar deslocaram-se até a cidade de Sarapuú, SP, pois, ante o ocorrido em casos semelhantes, os policiais suspeitaram que os agentes teriam fugido utilizando-se de um trevo localizado no bairro Congonhas, sentido bairro Rio Acima. Ao chegar no local, uma das equipes da Força Tática da Polícia Militar encontrou o automóvel VW Gol, cor azul escuro, com placa de Tatuú, SP, estacionado junto ao meio fio. Feitas as pesquisas de praxe acerca do veículo VW Gol, os policiais constataram que a placa de tal carro era de Tietê, SP, o que despertou suspeita nos policiais. Também causou suspeita nos policiais no interior do veículo, os policiais localizaram uma Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em nome de João Victor de Nogueira. A equipe policial que localizou o automóvel VW Gol e outra equipe da Força Tática da Polícia Militar permaneceram no local onde o referido veículo foi encontrado, Cerca de dez minutos depois, surgiu o carro VW Fox, cor prata, em alta velocidade, com os faróis ligados. O motorista de tal veículo, assim que percebeu a presença dos policiais, imprimiu maior velocidade, arremessando o automóvel contra os policiais, ao mesmo tempo em que os ocupantes do veículo VW Fox efetuaram vários disparos de arma de fogo na direção dos policiais. Os policiais então dispararam com armas de fogo na direção dos ocupantes do automóvel VW Fox, a fim de que o carro parasse. Contudo, os ocupantes do veículo VW Fox empreenderam fuga, tomando rumo desconhecido. Via rádio, os policiais noticiaram o ocorrido e realizaram várias incursões pelas estradas vicinais nas proximidades a fim de localizar os criminosos. Após os policiais receberem a informação, via 190, de que havia um carro abandonado na estrada vicinal que liga os bairros Cabaçais e Cocais, deslocaram-se até o local, onde encontraram o mesmo automóvel VW Fox que investiu contra os policiais momentos antes. Os policiais verificaram que no referido carro havia marcas de disparos de armas de fogo bem como que contava no sistema da polícia que o veículo havia sido roubado na cidade de Cerquillo, SP (fls. 236/237). No interior do automóvel VW Fox foram encontradas três bananas de dinamite intactas, três gavetas de caixas eletrônicos intactas que estavam no interior de uma mochila cor de rosa, um aparelho de telefonia móvel, um aparelho de localização por satélite (GPS) e uma lanterna laser. No aparelho de telefonia móvel havia uma mensagem com os dizeres "ligue para o Viana". Após ter sido efetuado exame no aparelho de telefonia celular, no Laudo nº 206/2016-UTE/DPF/SOD/SP de fls. 147/158 atestou-se que havia um contato identificado como Rudison Reg e outro como Viana (fl. 152). Nos arredores onde o automóvel VW Fox foi localizado, os policiais encontraram quatro toucas ninja, um colete balístico com o brasão da Polícia Civil do Estado de São Paulo e uma pochete contendo munições de calibres diversos. Concomitantemente, uma equipe da Polícia Militar de Sarapuú, SP, na rodovia vicinal que liga os municípios de Sarapuú, SP, a Pilar do Sul, SP, localizou o veículo VW Golf, cor preta, ocupado por RHUDSON MARTINS E SILVA e JEFFERSON WILLIAM DE AZEREDO, os quais estavam muito nervosos e não souberam explicar o motivo de estarem naquele local. Com base nos dados inseridos no aparelho de telefonia móvel localizado no veículo VW Fox, os policiais fizeram perguntas a RHUDSON MARTINS E SILVA e JEFFERSON WILLIAM DE AZEREDO, os quais acabaram por confirmar que participaram da explosão dos caixas eletrônicos da agência da CEF situada na Rua Coronel Fernando Prestes, nº 581, Centro, na cidade de São Miguel Arcanjo, SP. A princípio, os acusados afirmaram que participaram da empreitada criminoso apenas auxiliando na fuga daqueles que explodiram os caixas eletrônicos. JEFFERSON WILLIAM DE AZEREDO admitiu que era conhecido como Viana, o que foi confirmado pelos policiais segundo informações prestadas pelos familiares de JEFFERSON WILLIAM DE AZEREDO (fls. 105/108 e 169/170). RHUDSON MARTINS E SILVA afirmou que receberia R\$ 500,00 (quinhentos reais) para fazer uma "resposta" em Sarapuú, SP, aludindo ao fato de buscar os indivíduos que estavam escondidos no matagal. Uma moradora do local (que pediu anonimato e não foi qualificada) onde o veículo VW Fox foi encontrado disse aos policiais que viu quando um indivíduo, trajando bermuda e que estava escondido na propriedade dela, saiu do matagal e entrou em um automóvel VW Golf. Ressalta-se que, na ocasião em que JEFFERSON WILLIAM DE AZEREDO foi abordado, ele trajava calças jeans, mas vestia, por baixo das calças jeans, bermuda. Em continuidade às diligências, surgiu uma informação anônima no sentido de que o denunciante teria presenciado um indivíduo sair da mata e entrar como carona em um caminhão baú que transitava pela rodovia que liga as cidades de Sarapuú, SP, a Pilar dos Sul, SP, onde o automóvel VW Golf havia sido abordado. O denunciante forneceu a placa do caminhão, o qual disse rumar sentido Sarapuú, SP. A partir dessas informações, uma equipe policial localizou o referido caminhão, dentro do qual havia vários trabalhadores de uma obra. Indagado, o motorista do caminhão indicou que quem pegou carona naquelas imediações era João Victor de Souza Nogueira. Perante os policiais, João Victor de Souza Nogueira admitiu que o veículo VW Gol era

dele. Inclusive, foi constatado que ele portava a chave de ignição do automóvel. Disse que a participação dele na empreitada criminosa consistiu em observar a presença de policiais e concretizar a troca do veículo VW Fox, utilizado na explosão dos caixas eletrônicos da CEF, pelo automóvel VW Gol e, assim, dificultar uma possível abordagem policial. Acrescentou que um primo dele chamado Mateus e JEFFERSON WILLIAM DE AZEREDO, vulgo Viana, também participaram dos fatos criminosos. Declarou que JEFFERSON WILLIAM DE AZEREDO participou da explosão e fugiu no veículo VW Fox, sendo detido juntamente com RHUDSON MARTINS E SILVA. Confirmou que JEFFERSON WILLIAM DE AZEREDO ocupava o veículo VW Fox no momento em que houve troca de tiros com os policiais, conseguindo fugir e ser recolhido no automóvel VW Golf por RHUDSON MARTINS E SILVA. Em poder de João Victor de Souza foi apreendida uma cédula de R\$ 100,00 (cem reais) com vestígios de queima, o que decorreu da explosão anteriormente causada. Nas imediações do local onde o veículo VW Fox foi abandonado, os policiais localizaram uma pistola semiautomática calibre 380, com numeração raspada, com dois carregadores contendo oito munições em um dos carregadores, e uma espingarda calibre 12, contendo sete munições intactas. Várias pessoas ligaram para o aparelho de telefonia móvel localizado no interior do veículo VW Fox, havendo menções dos nomes Ronaldo, Guilherme, Diego e Iuri, de dois integrantes do grupo criminoso que haviam conseguido fugir e estavam escondidos na mata, e de um indivíduo que havia sido baleado (fls. 105/108). Em vistoria realizada no automóvel VW Golf, os policiais encontraram uma Carteira Nacional de Habilitação (CNH) em nome de Iuri Douglas Garcia de Almeida, e uma jaqueta de cor preta no porta malas. "Consta também da peça acusatória que os acusados possuíam, detinham e portavam armas de fogo, acessórios e munições, de uso permitido e restrito, além de artefato explosivo, todos sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Relata, mais, que os acusados expuseram a perigo a vida, a integridade física e o patrimônio de outrem mediante explosão e a simples colocação de engenho de dinamite e de substância de efeito análogo, com o intuito de obter vantagem pecuniária em proveito próprio e alheio, atingindo edifício destinado a uso público pela CEF, além do que causaram dano, mediante violência, ao patrimônio da CEF. Ainda segundo o Parquet Federal, os acusados conduziram, em proveito próprio e alheio, veículo que sabiam ser produto de crime (VW Fox) e adulteraram as placas de identificação do veículo VW Gol, cor azul escuro, placa HWX-1960-Tietê/SP. Finaliza o órgão ministerial com a assertiva de que os acusados utilizaram indevidamente símbolo identificador da Polícia Civil do Estado de São Paulo, corromperam João Victor de Souza Nogueira, menor de 18 anos, com ele praticando infrações penais, e integraram pessoalmente organização criminosa, com emprego de armas de fogo e com a participação do adolescente. O Auto de Prisão em Flagrante encontra-se acostado às fls. 02/17, e o Auto de Apresentação e Apreensão às fls. 18/20 dos autos. Consoante cópia dos Termos de Audiência de Custódia, anexada às fls. 130/133, foi convertida a prisão em flagrante dos acusados em prisão preventiva. Os Laudos de Perícia Criminal Federal - "Informática", "Local de Crime", "Balística e Caracterização Física de Materiais", "Exame de Registros de Áudio e Imagens", "Perícia de Veículo" e "Documentoscopia" - encontram-se encartados, respectivamente, às fls. 147/158, 159/168, 205/222, 298/303, 305/324 e 373/377 dos autos. A denúncia foi recebida em 23 de maio de 2016 (fls. 271), interrompendo o curso do prazo prescricional. Citados às fls. 332, os acusados Jefferson William de Azeredo e Rhudson Martins e Silva apresentaram as defesas preliminares de fls. 333/334 e 335/340, respectivamente. O primeiro réu arrolou duas testemunhas. O segundo acusado requereu a expedição de ofício à CCR SP Vias, reiterou o pedido de liberdade provisória e arrolou cinco testemunhas. Por decisão de fls. 350/351, considerando que as defesas dos réus não alegaram nenhuma das matérias previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal, manteve-se o recebimento anterior da denúncia, iniciando-se a instrução dos autos. Na mesma decisão, foi indeferido o pedido de liberdade provisória do réu Rhudson e determinada a expedição de ofício à CCR SP Vias. Em resposta, a CCR SP Vias encaminhou as informações de fls. 440/441. As testemunhas arroladas pela acusação, a saber, Jeffrey Faulkner Floriano de Melo, Cintia Ferreira, Rogério Gonçalves de Souza, Sandro Benedito Gonçalves e José Geraldo Bove, foram ouvidas às fls. 397/401 dos autos. Às fls. 395-verso, este Juízo homologou a desistência da oitiva da testemunha Pablo José da Fonseca Rodrigues Ferreira, conforme requerido pelo Ministério Público Federal, e da testemunha Josué Pereira Carrapeiro, consoante requerido pela defesa do réu Rhudson. As testemunhas Julio Cezar Pavanelli e Hemely Larissa Jovelli, arroladas pela defesa do réu Rhudson, foram ouvidas às fls. 504 e 540, e a testemunha Jéssica da Silva, arrolada pela defesa do réu Jefferson, foi ouvida às fls. 541. As defesas dos réus requereram a desistência da oitiva das testemunhas Marcia Moura Elias, Valtiane Aparecida Pontes da Silva e Sueli Chaves Andrade, o que foi homologado às fls. 548 dos autos. Os réus Rhudson Martins e Silva e Jefferson William de Azeredo foram interrogados às fls. 570/571. Os depoimentos das testemunhas e os interrogatórios dos réus foram colhidos a teor do que determina o artigo 405 e , do Código de Processo Penal, encontrando-se as mídias eletrônicas anexadas às fls. 402, 505, 542 e 572 dos autos. Às fls. 483 e 568, determinou-se nova expedição de ofício à CCR SP Vias, a qual apresentou a resposta de fls. 574/575. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal nada requereu (fls. 577) e as defesas dos réus não se manifestaram, conforme certificado às fls. 580. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 583/592, postulando pela condenação dos réus nos termos da denúncia. Requereu, outrossim, o reconhecimento da agravante da reincidência ou dos maus antecedentes ou circunstâncias judiciais negativas, em relação ao acusado Jefferson William de Azeredo, em face do apontamento constante de fls. 15/16 do apenso de antecedentes. Por fim, pleiteou a fixação de valor mínimo para a reparação dos danos nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal. Por sua vez, a defesa dos réus, em alegações finais de fls. 600/608, sustentou, preliminarmente, a ocorrência de cerceamento de defesa, tendo em vista que a concessionária CCR Vias não enviou a este Juízo eventuais filmagens e comprovantes de pagamento de pedágio, conforme solicitado, que comprovariam documentalmente a inocência dos réus. Ainda, requereu que fosse solicitado à autoridade policial o envio do exame residuo gráfico ao qual os réus foram submetidos. No mérito, argumentou que não há prova da participação dos réus nos crimes capitulados na denúncia, postulando pela absolvição. Consoante despacho de fls. 609, facultou-se aos réus a apresentação dos comprovantes de pagamento do pedágio referente à passagem do veículo VW Golf - placas EAV 8976, bem como determinou-se a expedição de ofício ao Delegado de Polícia Federal para que enviasse a este Juízo o laudo de exame residuo gráfico realizado nos réus. A defesa dos acusados manifestou-se às fls. 616/617, afirmando que o comprovante do pagamento do pedágio foi apreendido na ocasião da prisão em flagrante dos réus e não foi restituído a eles, de modo que somente a CCR Vias teria condições de encaminhar a este Juízo o referido documento, de fundamental importância para a busca da verdade real. Consoante ofício de fls. 624, a Delegada de Polícia Federal-Chefe de Sorocaba informou que o exame residuo gráfico somente é feito pelo Instituto de Criminalística em Brasília/DF e que o expediente seria encaminhado tão logo possível ao referido órgão. Às fls. 627, o Juízo deferiu a cota ministerial de fls. 622, determinando que os servidores do Departamento de Polícia Federal permitissem que os defensores constituídos dos réus analisassem o veículo apreendido, para a verificação quanto à existência de comprovantes de pedágio. Outrossim, indeferiu-se o pedido, formulado pela defesa, de nova expedição de ofício à SP Vias. Por decisão de fls. 632/633, considerou-se dispensável a juntada de exame residuo gráfico nos autos e, ante a inércia demonstrada pelos defensores dos réus quanto à produção de novas provas, facultou-se às partes a retificação/ratificação das alegações finais. O Ministério Público Federal, em manifestação de fls. 635, ratificou e reiterou os termos das alegações finais apresentadas às fls. 583/592, para a condenação dos réus pelos fatos descritos na exordial acusatória. A defesa, às fls. 637/638, reiterou o pedido de liberdade provisória em favor dos réus. Às fls. 641, o Ministério Público Federal se manifestou pelo indeferimento do pedido de liberdade provisória, tendo em vista que permanecem mantidas as circunstâncias de fato que determinaram as prisões preventivas. Em petição de fls. 642/643, a defesa dos réus informou que compareceu na sede da Polícia Federal em Sorocaba e, em buscas no

interior do veículo apreendido VW Golf, placas EAV-8976, não foi encontrado o comprovante do pagamento de pedágio no dia dos fatos, mas sim um outro recibo de pedágio da Rodovia Presidente Dutra, Km 204,5, Norte, datado de 02/04/2016, às 21:41 horas, cuja cópia encontra-se encartada às fls. 645. Ademais, requereu a absolvição dos réus e ratificou as preliminares levantadas nas alegações finais, corroborando o cerceamento de defesa pela ausência das filmagens sonogadas pela SP Vias. As fls. 650/654 foi anexado o Laudo de Perícia Criminal Federal (Documentoscopia), oriundo da Unidade Técnico-Científica da Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba, tendo por objeto de exame uma Carteira Nacional de Habitação em nome de Yuri Douglas Garcia de Almeida. Conforme Informação nº 009/16-APBAL/INC do Instituto de Criminalística, de fls. 658, o Perito Criminal Federal comunicou a impossibilidade de realizar o exame resíduo gráfico por ora, uma vez que o microscópio eletrônico utilizado para detecção de resíduos de disparo de armas de fogo encontra-se fora de operação e no aguardo da chegada de peça para manutenção. Informou que os reparos já foram contratados, estimando-se que o instrumento retornará à operação em fevereiro de 2017. Distribuições e antecedentes criminais nos autos em apenso. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Inicialmente, visando aclarar para que não subsista qualquer alegação de nulidade, o presente feito será julgado pelo magistrado regularmente designado, por ato normativo emanado da e. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para atuar durante as férias da magistrada que realizou a instrução processual, não havendo que se falar em ofensa ao princípio da identidade física do juiz, no termos já pacificados pela jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça (ver, por todos: STJ, AgRg no AREsp 465508 / DF; Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 2014/0018595-2 e STJ - AgRg no AREsp 571805-GO, REsp 1309966-RJ, HC 220956-DF, HC 195834-DF). Ademais, tal feito necessita que seja garantida a celeridade legal prevista ao presente rito, haja vista que os acusados se encontram presos em razão de decisão anteriormente prolatada. EM PRELIMINAR Sustenta a defesa dos réus, preliminarmente, a ocorrência de cerceamento de defesa, tendo em vista que a concessionária CCR Vias não enviou a este Juízo eventuais filmagens e comprovantes de pagamento de pedágio referente ao veículo VW/Golf, placas EAV 8976, conforme solicitado, que comprovariam documentalmente a inocência dos réus. Alega que, no exato momento em que ocorreu a explosão dos caixas eletrônicos na cidade de São Miguel Arcanjo/ SP, os réus estavam passando com o mencionado veículo pela praça de pedágio no Km 129 da Rodovia SP 127, distante mais de 70 quilômetros do local dos fatos. No entanto, tal preliminar não merece prosperar, haja vista que este Juízo deferiu por duas vezes a expedição de ofício à CCR Vias, a qual informou, às fls. 440 e 574, que apenas teria o registro da placa caso tivesse ocorrido divergência e, no caso em questão, não foi constatada nenhuma divergência que tenha registrado as características do veículo Golf. Outrossim, conforme despacho de fls. 627, o Juízo facultou à defesa que analisasse o citado veículo, apreendido em poder dos acusados, para a verificação quanto à existência de comprovantes de pedágio no seu interior, que pudessem demonstrar a passagem do automóvel pela praça de pedágio da Rodovia SP 127 KM 129 no mesmo horário da prática delitiva. No entanto, conforme documentos juntados às fls. 644/645, foi localizado no interior do mencionado automóvel apenas um recibo de pagamento de pedágio na Rodovia Presidente Dutra, Km 204,5, Norte, datado de 02 de abril de 2016, às 21:41 horas, o qual, portanto, não tem relação com os fatos aqui narrados, visto que o crime em tela foi cometido no dia 13 de abril de 2016. Assim, considerando que foram oportunizados todos os meios de prova possíveis, não há que se falar em cerceamento de defesa. Ademais, a defesa requereu, preliminarmente, que fosse solicitado à autoridade policial o envio do laudo do exame resíduo gráfico ao qual os réus foram submetidos. Anote-se que este Juízo acolheu tal pleito e requisitou o mencionado laudo pericial (fls. 618). Contudo, conforme Informação nº 009/16-APBAL/INC do Instituto de Criminalística, de fls. 658, o Perito Criminal Federal comunicou a impossibilidade de realizar o exame resíduo gráfico por ora, uma vez que o microscópio eletrônico utilizado para detecção de resíduos de disparo de armas de fogo encontra-se fora de operação e no aguardo da chegada de peça para manutenção. Informou que os reparos já foram contratados, estimando-se que o instrumento retornará à operação em fevereiro de 2017. Por outro lado, considerando a necessária celeridade que deve ser observada na tramitação das ações penais que possuem réus presos, e que da análise dos elementos constantes nos autos, conforme será adiante explanado, permite-se concluir que o conjunto probatório existente afasta a necessidade de exame resíduo gráfico para a configuração do crime de furto, por se tratar ele, na verdade, apenas mais um elemento probatório, entendendo que sua falta não acarreta nulidade do processo. Nota-se que pelos delitos imputados, nenhum deles tem sua materialidade atrelada ao exame em questão. Aos acusados não se está imputando o delito de latrocínio tentado, homicídio tentado, resistência ou disparo de arma de fogo. O delito principal, qual seja, furto qualificado e seus conexos são totalmente independentes da prova de eventual disparo ter partido das mãos de algum dos acusados. A ausência de exame resíduo gráfico é prescindível à comprovação da ocorrência do delito, tendo em vista que a presença do referido exame somente teria o condão de reforçar o complexo probatório já existente nos autos, que é hábil para suprir sua falta. Nesse sentido, cumpre trazer à baila o seguinte julgado: "PENAL. PROCESSUAL PENAL. EMBRAGOS INFRINGENTES. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPROVIMENTO. I-As regras contidas no artigo 266 do Código Penal não constituem exigência, mas sim uma recomendação do legislador e sua inobservância não acarreta a nulidade do ato, devendo o julgador, de acordo com a sua livre convicção, valorar esta prova de acordo com as demais constantes nos autos. II-É irrelevante o fato de os réus encontrarem-se encapuçados quando da prática do delito, pois é possível o reconhecimento pelas vestimentas e pelo porte físico. III-Os depoimentos dos policiais tem valor probante, sobretudo porque coerentes com as demais provas colhidas nos autos. IV-A alegada divergência nos depoimentos prestados em relação aos detalhes não altera o conjunto probatório, dado que as testemunhas relataram os fatos com as circunstâncias elementares necessárias à caracterização do crime em questão. V-Está devidamente caracterizado o flagrante, ainda que na modalidade de flagrante impróprio, pois o agente, ao se evadir, foi perseguido por policiais, tendo sido abordado e preso logo após a prática do delito, nas proximidades, não importando o tempo decorrido entre o momento do crime e a prisão. VI-A materialidade e autoria delitivas encontram-se suficientemente comprovadas. Eventual ausência de laudos de balística, de impressões dígito-papilares e exame resíduo gráfico não podem dar ensejo à absolvição dos réus, por não serem imprescindíveis à comprovação da ocorrência do delito, tendo em vista que a presença de tais exames somente teria o condão de reforçar o complexo probatório já existentes nos autos, que é hábil para suprir a falta de tais exames. VII-Embargos improvidos." (TRF3, ACR 00058778020004036181 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 11571, Relator Juiz Convocado Ferreira da Rocha, Primeira Seção, Fonte: DJU Data: 29/04/2004). Portanto, rejeito as preliminares aventadas pela defesa. NO MÉRITO A inquirição que recai sobre os acusados Rhudson Martins e Silva e Jefferson William de Azeredo é a de que cometeram os delitos descritos nos artigos 155, 1º e 4º, incisos I e IV; 163, parágrafo único, inciso III; 180, "caput"; 251, 2º; 296, 1º, inciso III; 311, "caput", todos do Código Penal; no artigo 14 e 16, "caput" e parágrafo único, inciso III, da Lei nº 10.826/03; no artigo 244-B, "caput", da Lei nº 8.069/90; e no artigo 2º, 2º e 4º, inciso I, da Lei nº 12.850/13. Narra a peça acusatória que, no dia 13 de abril de 2016, na Rua Coronel Fernando Prestes, nº 581, Centro, na cidade de São Miguel Arcanjo, SP, os acusados subtraíram, para si e para outrem, a importância de R\$ 72.231,00 (setenta e dois mil, duzentos e trinta e um reais), pertencente à empresa pública federal Caixa Econômica Federal (CEF), mediante a destruição e o rompimento de obstáculos, e durante o repouso noturno. Segundo o Parquet Federal, na ocasião, os réus entraram na sala de autoatendimento da CEF, onde estavam localizados os caixas eletrônicos e, mediante a utilização de explosivos para destruir e romper os obstáculos que impediam o acesso ao dinheiro, obtiveram a importância de R\$ 72.231,00 (setenta e dois mil, duzentos e trinta e um reais), que estava no interior dos caixas eletrônicos. Após, já na posse dos valores pertencentes à CEF, os acusados empreenderam fuga. Policiais encontraram os acusados logo após furtarem os valores da CEF, logrando efetuar a prisão em flagrante dos réus. Consta também da denúncia que

os acusados possuíam, detinham e portavam armas de fogo, acessórios e munições, de uso permitido e restrito, além de artefato explosivo, todos sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Relata, mais, que os acusados expuseram a perigo a vida, a integridade física e o patrimônio de outrem mediante explosão e a simples colocação de engenho de dinamite e de substância de efeito análogo, com o intuito de obter vantagem pecuniária em proveito próprio e alheio, atingindo edifício destinado a uso público pela CEF, além do que causaram dano, mediante violência, ao patrimônio da CEF. Ainda de acordo com o órgão ministerial, os acusados conduziram, em proveito próprio e alheio, veículo que sabiam ser produto de crime (VW Fox) e adulteraram as placas de identificação do veículo VW Gol, cor azul escuro, placa HWX-1960-Tietê/SP. Por fim, consigna que os acusados utilizaram indevidamente símbolo identificador da Polícia Civil do Estado de São Paulo, corromperam João Victor de Souza Nogueira, menor de 18 anos, com ele praticando infrações penais, e integraram pessoalmente organização criminosa, com emprego de armas de fogo e com a participação do adolescente. Passa-se a examinar, agora, a prática dos crimes narrados na denúncia.)

ARTIGO 155, 1º E 4º, INCISOS I E IV, DO CÓDIGO PENAL Da materialidade delitiva A materialidade do delito resta comprovada, posto que os documentos carreados nos autos, notadamente o Auto de Prisão em Flagrante (fls. 15/19), os Autos de Apresentação e Apreensão (fls. 18/20 e 81), as informações prestadas pela CEF (fls. 72/79), e o Laudo nº 203/2016-UTEC/DPF/SOD/SP (fls. 159/168), elaborado pela Unidade Técnico-Científica da Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba, demonstram cabalmente a ocorrência do furto. Com efeito, conforme o Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 18/20, foram apreendidos três automóveis (VW Gol, cor azul escuro, placas HWX-1960; VW Golf, cor preta, placas EAV-8976; VW Fox, cor prata, placas ANT-2995); três caixas cassetes do equipamento de auto-atendimento de agência bancária, sendo duas com número de série 55775 e 02121, e uma outra sem serial e inscrição letra "A"; quatro aparelhos celulares; dois aparelhos GPS; uma pistola calibre 380; diversas munições não classificadas; uma escopeta calibre 12; uma pochete; uma CTPS em nome de João Victor de Souza Nogueira; uma CNH em nome de Yuri Douglas Garcia de Almeida; uma calça jeans; quatro balaclavas; uma mochila; uma jaqueta; um colete balístico com o emblema da Polícia Civil; uma cédula de R\$ 100,00 (cem reais) danificada, e dois pares de tênis. A CEF informa, às fls. 72/73, que foi subtraído dos caixas eletrônicos localizados na agência da referida empresa pública situada na Rua Coronel Fernando Prestes, nº 581, Centro, na cidade de São Miguel Arcanjo, SP, o montante de R\$ 72.213,00 (setenta e dois mil, duzentos e treze reais). Outrossim, o Laudo de Perícia Criminal Federal (Local de Crime) nº 203/2016 - UTEC/SOD/SP, de fls. 159/168, atesta o delito de furto e os danos causados nas instalações da CEF e nos caixas eletrônicos após a prática criminosa, concluindo que: "Face ao exposto pelos exames realizados e por tudo o quanto pôde ser constatado, conclui-se o exposto a seguir. - Aproximadamente às 04h00min, do dia 14/04/2016, um automóvel de cor clara foi estacionado em frente à agência São Miguel Arcanjo da Caixa econômica Federal (CEF), localizada no município de São Miguel Arcanjo e indivíduos desceram do veículo; - A seguir, além de terem sido causados diversos danos à fachada da agência bancária, dois indivíduos entraram na agência e promoveram ações de danos a equipamentos de autoatendimento (ATMs), com utilização de artefatos explosivos em 03 (três) ATMs, localizadas na sala de autoatendimento; - Não foi possível identificar o número total de indivíduos envolvidos no ato delituoso. Entretanto, verificou-se que as duas pessoas que entraram na agência trajavam tócas ninja, sendo uma preta e outra branca e vermelha, calças e blusas de manga longa de coloração escura e carregavam mochilas, sendo uma cinza e outra cor-de-rosa; - A ação delituosa transcorreu aproximadamente entre 04h00min e 04h07min, do dia 14/04/2016. Alguns dos danos identificados são os descritos a seguir." Área de autoatendimento: Destruição total de 03 (três) ATMs alvo das explosões; destruição generalizada de painéis, divisórias, forros, luminárias e vidros da fachada; Salão de atendimento: Destruição parcial de divisórias, forros e luminárias; Área no entorno da agência: Alvejamento de fachada de uma loja localizada ao lado da agência, por disparo de arma de fogo (espingarda calibre 12 - munição com projéteis múltiplos). "Da autoria delitiva Comprovada a materialidade delitiva, resta perquirir a respeito da autoria do crime. Interrogado inicialmente por ocasião da prisão em flagrante, o acusado Rhudson Martins e Silva nega sua participação na prática do delito de furto, afirmando que (fls. 08): "(...) QUE indagado sobre sua participação nos fatos diz que é amigo de JEFFERSON WILLIAN DE AZEREDO o qual reside próximo a sua residência no Bairro do Lago em Cerquilha/SP; QUE nada de ontem JEFFERSON foi a sua residência, por volta de duas horas da tarde e solicitou uma carona para comparecer ao fórum de São Miguel Arcanjo/SP, para assinar "uns papéis de um BO antigo"; QUE sabe que JEFFERSON já foi preso em razão de tráfico de drogas; QUE nega qualquer participação nos fatos; QUE estava conduzindo o veículo GOLF preto, de placas EAV 8976 que alega é sua esposa, o qual adquirido por R\$ 31.000,00 (trinta e um mil reais) mediante entrada de pagamento no valor de R\$ 4000,00 há cerca de dois meses. Que nada mais pagou estando buscando financiamento; QUE não conhece o proprietário que ainda consta do veículo MARCIO RODRIGO DE PAULA RIBEIRO tendo adquirido o veículo na concessionária do "Jefferson" na Rua Onze de Agosto, em Tatuí/SP; QUE sai alega que saiu de Cerquilha por volta de seis horas e JEFFERSON estava de carona; QUE o veículo foi abordado pela polícia militar em estrada vicinal a qual não sabe declinar com precisão; QUE a abordagem ocorreu por volta de 06h 30; QUE foi dado ordem para descer do carro e forma algemados e permaneceram aguardando no local até condução a esta Delegacia; QUE presenciou a chegada de diversas viaturas policiais bem como do helicóptero Aguiá; QUE também foram detonadas dinamites, por volta das 13 horas tendo escutado apenas o barulho; QUE não conhece JOÃO VICTOR DE SOUZA NOGUEIRA; QUE alega que não participou de furto a Caixas eletrônicos tampouco estava no veículo FOX PRATA, de placas ANT 2995 nem efetuou disparos contra os policiais; QUE indagado qual sua atividade diz que não possui CTPS assinada mas atua esporadicamente como jardineiro; QUE possui renda mensal aproximada de R\$ 1700,00 (mil e setecentos reais); QUE tem um filho de um ano e dez meses de nome CAUE JOVELLE MARTINS e o mesmo reside com sua esposa a qual cuida do mesmo; QUE sua esposa trabalha como faxineira, sem contrato de CTPS, em diversas residências e auferir renda mensal aproximada de R\$ 1000,00 (mil reais). QUE alega que não chegou a ir até São Miguel; QUE não sabe o horário em que JEFFERSON teria que comparecer ao fórum; QUE alega que desconhece eventual alcunha de JEFFERSON como "VIANA", mas que o mesmo utiliza o apelido "WILINA"; QUE não efetuou disparos; QUE permitiu a coleta de eventuais resíduos de pólvora nas mãos, a fim de comprovar tais fatos; QUE alega que não possui telefone celular; QUE diz que os telefones que foram apreendidos dentro do veículo GOLF podem ser de algum amigo seu que esqueceu no veículo; QUE não sabe dizer se JEFFERSON estava de posse de celular; QUE indagado a respeito da CNH em nome de IURI DOUGLAS a qual se encontrava no interior do veículo, diz que tal pessoa é primo de sua esposa, HEMELY LARISSA JOVELI, e que por vezes empresta o veículo; QUE alega que não possui amizade com IURI e nem sabe as atividades do mesmo, sendo que quem empresta o veículo é sua esposa; QUE não apresentou resistência quando da abordagem; QUE nega a posse das armas que foram localizadas pelos policiais militares e que tenha se escondido em mataçal". Em Juízo, às fls. 572 (mídia CD), o acusado Rhudson continua negando a prática delitiva e apresenta a mesma versão dada anteriormente, ou seja, que, na data dos fatos, ofereceu carona a Jefferson, pois este precisava comparecer ao fórum de São Miguel Arcanjo/SP. Afirma que não participou do crime de furto em questão e não efetuou os disparos de arma de fogo contra os policiais. Confirma-se: "Que desconhece os fatos narrados na denúncia, não tendo participado do crime de furto; que, na quarta-feira (um dia antes da data dos fatos), Jefferson foi até a casa do interrogado, em Cerquilha, pedir o favor de levá-lo até São Miguel Arcanjo; que, na quinta-feira (data dos fatos), o interrogado estava levando Jefferson e, passando pelo pedágio de Itapetininga, chegando na vicinal, foi abordado pelos policiais militares, os quais prenderam o interrogado e Jefferson, dizendo que eles eram suspeitos do furto ao caixa eletrônico; que não conhece o adolescente João Victor Nogueira; que não confessou o delito na ocasião dos fatos; que não sabe que Jefferson responde pelo apelido de Viana; que, na época, prestava serviços de jardinagem na empresa

de seu tio; que não tem outras passagens na Polícia; que confirma seu depoimento de fls. 08/09 dos autos; que o veículo Golf foi adquirido por sua esposa na concessionária do Jeffrey, em Tatui/SP, pagando o valor de R\$ 10.000,00 de entrada; que Jefferson iria buscar uns papéis, solicitados por uma empresa de Cerquillo, no fórum de São Miguel Arcanjo, pelo fato de ele já ter passagens policiais; que no trajeto feito de Cerquillo a São Miguel Arcanjo, passou pelo pedágio de Itapetininga às 6:15 ou 6:45 horas. "No que tange ao acusado Jefferson William de Azeredo, verifica-se dos autos que ele também tenta afastar a autoria do delito, alegando que não participou dos fatos referentes à explosão dos caixas eletrônicos da CEF e que não se escondeu no matagal após o furto. Assevera que não estava na posse de armas de fogo e que nunca utilizou o apelido de "Viana". Com efeito, em sede policial, ele diz que (fls. 10):"QUE indagado sobre sua participação nos fatos diz que apenas é amigo de RHUDSON MARTINS E SILVA o qual reside próximo a sua residência no Bairro do Lago em Cerquillo/SP; QUE conhece RHUDSON há cerca de quatro anos; QUE na data de ontem foi até a residência de RHUDSON e solicitou que o mesmo o levasse ao fórum de São Miguel Arcanjo/SP; QUE não tinha horário agendado ou qualquer audiência no local sendo que apenas iria buscar uma certidão de objeto e pé para eventual tentativa de emprego; QUE responde a tráfico de drogas em razão de sido preso e condenado por tráfico de drogas, tendo sido preso com crack em 2012 e permanecido custodiado até novembro de 2015; QUE não integra nenhuma organização criminosa; QUE foi sua única prisão; QUE não participou de qualquer ação nos fatos referentes a explosão da CEF em São Miguel Arcanjo/SP na data de 14.04.16; QUE saiu de Cerquillo/SP por volta de seis horas no veículo RHUDSON o qual era conduzido pelo mesmo; QUE o veículo GOLF foi abordado na estrada vicinal em Sarapuí/SP, a qual dá acesso a Pilar do Sul e São Miguel por volta de 07 horas; QUE foi dado ordem de parada pelos policiais militares e foram imediatamente algemados; QUE foram acionadas outras viaturas. QUE acompanhou as diligências em foram localizados as armas; QUE nega que tenha adentrado a matagal e que utilizou as armas; QUE foi conduzido ao local onde foram encontradas as armas bem como o veículo FOX; QUE indagado se possui apelido diz que é conhecido como WILLIAM, QUE nunca utilizou o apelido "VIANA"; QUE nega que estava no veículo FOX prata e que tenha efetuado disparos de arma de fogo; QUE o celular encontrado no veículo FOX não é de sua propriedade; QUE alega que não estava de posse de nenhum aparelho celular; QUE que não sabe se HUDSON estava de posse de celular; QUE não conhece JOÃO VICTOR DE SOUZA NOGUEIRA; QUE indagado qual sua atividade diz que é desempregado e que trabalha informalmente como costureiro de maneira informal sem registro em CTPS; QUE alega que possui renda mensal aproximada de R\$ 1000,00 (mil reais); QUE não tem filhos; QUE permitiu a coleta de eventuais resíduos de pólvora nas mãos, a fim de comprovar que não efetuou disparos; QUE reitera que nega qualquer participação nos fatos, bem como que tenha confessado tal participação aos policiais; QUE não apresentou resistência quando da abordagem; QUE nega a posse das armas que foram localizadas pelos policiais militares e que tenha se escondido em matagal; QUE não sofreu qualquer agressão física ou verbal nesta Delegacia de Polícia Federal pelos policiais federais nem por terceiros; QUE alega que quando da abordagem da Polícia Militar foi agredido fisicamente e os policiais efetuaram tapas e afirmaram que era o "VIANA"; QUE não sabe declinar os policiais que efetuaram tais agressões tampouco reconhece-los nesta oportunidade entre os que apresentaram a ocorrência; QUE afirma que aparentemente não possui qualquer lesão física; QUE não conhece IURI DOUGLAS não sabendo motivo pelo qual fora encontrada uma CNH em nome de tal pessoa dentro do veículo GOLF". Posteriormente, interrogado em Juízo, o acusado Jefferson mantém sua versão dos fatos, ao alegar que (fls. 572 - mídia CD):"Que não estava no interior do veículo FOX; que estava passando na vicinal de Sarapuí, em sentido a São Miguel Arcanjo, junto com Rhudson, o qual iria levar o interrogado ao Fórum, quando foram abordados pelos policiais militares; que desceram do carro e foram algemados sob a acusação de que eram suspeitos do crime de furto; que não conhece o adolescente João Victor; que não tem ciência sobre os fatos narrados na denúncia; que o interrogado e Rhudson foram abordados no carro deste, que é um Golf; que estavam indo para o Fórum de São Miguel Arcanjo, buscar uma certidão de objeto e pé, quando, passando pela vicinal de Sarapuí, foram abordados pelos policiais militares; que não efetuou disparos de arma de fogo; que, no exame balístico, ficou comprovado que não havia pólvora nas suas mãos; que, quando o interrogado e Rhudson foram abordados, os policiais os levaram até o veículo Fox, onde foram encontradas a espingarda, as armas e as munições ao redor do matagal; que trabalhava com sua mãe em costura; que tem passagem policial por tráfico de drogas em São Miguel Arcanjo e por isso foi buscar a certidão de objeto e pé neste local; que não é conhecido como "Viana" e sim como William; que foi abordado em Sarapuí às 7:30 ou 8:00 horas; que o Fórum de São Miguel Arcanjo abre às 12:30 horas; que, como Rhudson trabalha, ele disse ao interrogado que poderia levá-lo ao Fórum na parte da manhã e buscá-lo à tarde; que foi o interrogado quem pagou o pedágio em Itapetininga/SP; que ratifica o teor de seu depoimento de fls. 10 dos autos. "Embora os acusados tenham tentado desvincular-se da responsabilidade pela prática do furto, não lograram êxito em comprovar as versões apresentadas em seus interrogatórios, na medida em que os depoimentos ofertados pelos Policiais Militares, que realizaram a abordagem dos réus, foram harmônicos e coesos entre si, confirmando os fatos como relatados na inicial acusatória. Além do mais, a teor do disposto no artigo 156 do Código de Processo Penal caberia aos acusados a comprovação da versão de que estavam se dirigindo a São Miguel Arcanjo para retirada da certidão no Fórum, o que não ocorreu. Além da inexistência de comprovação, nota-se não ser crível a versão, considerando-se, ainda, que o horário da abordagem está totalmente dissociado ao horário normal de funcionamento do fórum. A versão da acusação, por outro lado, encontra respaldo nos vestígios colhidos e no resultado da prova oral realizada em Juízo. Com efeito, a testemunha de acusação Rogério Gonçalves de Souza narra que (fls. 402 - mídia CD):"Que é Policial Militar; que estava em patrulhamento na cidade de Itapetininga e foi informado via COPOM de que havia sido estourado um caixa eletrônico em São Miguel Arcanjo e os indivíduos, portando arma longa, haviam se evadido do local em um veículo Fox na cor prata; que, como em outras ocasiões, os assaltantes tinham fugido no sentido Pilar do Sul, fazendo uma rota vicinal, os policiais se deslocaram para o local; que, lá chegando, depararam-se com um veículo Gol estacionado nas imediações; que foi pesquisada a placa do carro, a qual não correspondia com a da tarjeta; que, cinco minutos depois, apareceu um outro veículo, o qual, quando avistou a viatura policial, deu luz alta, aumentou a velocidade, jogou o veículo em cima dos policiais e começou a efetuar disparos; que o veículo era um Fox da cor prata; que o policiais efetuaram o revide e, no momento em que o veículo passou, manobram a viatura; que havia uma bifurcação e os policiais optaram em seguir no sentido Pilar do Sul, mas não obtiveram êxito em localizar o veículo Fox; que, após aproximadamente dez minutos, o COPOM informou que o veículo estava abandonado nas proximidades; que foram até o local e fizeram uma busca nas imediações; que foram localizados dentro do automóvel três gavetas do caixa eletrônico, um aparelho celular, touca e dinamite; que, nas proximidades, foi localizado um colete balístico da Polícia Civil e uma pistola 380; que voltaram ao local no momento em que uma viatura de Sarapuí abordou um veículo Golf; que não havia ninguém dentro do veículo Fox nem do Gol, só tendo sido localizada no interior deste último uma carteira de trabalho no nome de João Victor; que os ocupantes do Golf foram abordados por uma viatura de Sarapuí e cada um deles apresentou uma versão diferente sobre o local que estavam indo, o que causou estranheza; que no celular que estava dentro do veículo Fox havia a mensagem "avisa o Viana"; que os ocupantes do Golf foram separados e, indagados sobre seus nomes, um deles respondeu que se chamava Rhudson e outro disse que se chamava Viana; que, de posse do endereço fornecido, uma viatura se deslocou até a residência de Jefferson, onde sua mãe confirmou que o apelido dele era Viana; que, durante a abordagem, uma outra equipe recebeu a informação de uma senhora de que um indivíduo saiu da propriedade dela de bermuda e teria adentrado em um outro carro; que, durante a busca, foi visualizado que um dos indivíduos estava com uma bermuda por baixo; que com João Victor foi localizada uma nota de R\$ 100,00 (cem reais) queimada; que receberam uma outra ligação via COPOM dando conta de que um terceiro indivíduo menor de idade, chamado João Victor, pegou

carona em um caminhão que tinha rumado sentido Sarapuá; que, diante da informação, uma outra viatura composta pelo Cabo Sandro foi até o local e abordou o turmeiro do caminhão, o qual indicou quem tinha entrado neste veículo de carona; que o indivíduo (João Victor) desceu do caminhão com a chave do Gol e foi verificado que seu nome era o que constava da CTPS encontrada dentro do veículo Gol; que João Victor confessou que a função dele era ficar de olheiro e depois dar fuga aos indivíduos, bem como confessou a participação de Jefferson e Rhudson na prática delitiva, inclusive na presença da autoridade policial na Delegacia; que, segundo o informado por João Victor, os acusados abandonariam o veículo Fox e entrariam no Gol para poderem ir embora; que essa troca não foi feita devido à abordagem policial; que Rhudson estava no Golf e receberia uma quantia em dinheiro para resgatar os indivíduos que estavam na mata; que, durante a apresentação na Delegacia, houve várias ligações para o telefone apreendido, informando que era para jogar o celular senão iriam se arrepender; que o depoente teve contato com Rhudson, Jefferson e João Victor; que a distância entre o veículo Fox abandonado e o local em que os acusados foram abordados era, no máximo, de um quilômetro."Já a testemunha Sandro Benedito Gonçalves relata que (fls. 402 - mídia CD):"Que é Policial Militar; que, na data dos fatos, estava em patrulhamento no município de Itapetininga, quando, por volta das 4:00 horas, foi comunicada, via rádio, uma explosão no caixa eletrônico no município de São Miguel Arcanjo; que de imediato foram reunidas as equipes de Força Tática que se deslocaram para o local; que, tendo em vista que em outras datas os indivíduos fugiram no sentido Pilar do Sul e Sarapuá, os policiais se deslocaram pela estrada de Sarapuá para Pilar do Sul até o bairro Congonhas, que dá acesso ao bairro Rio Acima, nas proximidades de São Miguel; que, chegando ao local, depararam-se com um veículo Gol, estacionado numa estrada de terra paralela, sem ninguém no seu interior; que verificaram que a placa do veículo era de Tatuá, mas em pesquisa foi constatado que a procedência do veículo era de Tietê; que a placa estava com tarjeta trocada; que notaram que o veículo se encontrava com o motor ainda quente, bem como as portas estavam destrancadas; que no seu interior foi localizada uma Carteira de Trabalho em nome de João Victor, sendo ele morador de Cerquillo; que, de imediato, acionaram o comando e logo em seguida o Tenente Pablo chegou, presenciando no local o que havia sido narrado pelo rádio; que, após cerca de cinco a dez minutos, apareceu um veículo Fox, em alta velocidade, com os faróis altos; que, ao verificarem a presença da viatura, aumentaram a velocidade, jogando o veículo para cima dos policiais e, ao passarem por eles, efetuaram disparos contra as equipes que estavam no local; que os disparos foram revidados pelos policiais; que levantou muita poeira no local, de modo que os policiais perderam a visão de qual estrada o veículo tinha seguido, pois havia dois acessos: sentido Pilar do Sul ou sentido Cocais e Cabaçais; que os policiais optaram por seguir no sentido Pilar do Sul e logo em seguida houve uma ligação, através do 190, informando que um veículo havia se perdido numa curva na estrada de Cabaçais ao bairro Cocais, pertencente a Sarapuá, e que havia adentrado um sítio e que logo que os indivíduos desceram do veículo, efetuaram disparos; que os policiais se deslocaram para o local, onde foi localizado o veículo Fox com marcas de disparos e no seu interior foram encontradas três gavetas trancadas pertencentes a caixas eletrônicas, um celular, um GPS, uma lanterna a laser e três dinamites dentro de uma mochila cor de rosa; que foi feita uma varredura nas imediações, no interior do sítio (zona rural), tendo sido localizado um colete da Polícia Civil com um timbre da Polícia Civil, uma arma calibre 12, uma pistola, quatro toucas ninjas e uma pochete contendo várias munições de diversos calibres; que logo em seguida houve a solicitação de uma viatura de Sarapuá, a qual se deparou com um Golf de cor escura e resolveu abordar, por possuir placa de outra cidade; que durante a abordagem, verificaram que havia dois indivíduos no seu interior; que, desconfiados, os policiais acionaram o depoente e sua equipe, os quais, ao chegarem ao local, entrevistaram os indivíduos separadamente, sendo que um deles falou que se chamava Rhudson e outro disse que se chamava Jefferson; que no celular localizado anteriormente no veículo Fox abandonado estava a mensagem "Ligue para o Viana"; que, quando os indivíduos foram entrevistados separadamente, Jefferson falou o nome de Rhudson, mas Rhudson não soube dizer o nome de Jefferson, falando que só o conhecia como "Viana"; que, nesse momento, os policiais que ainda estavam na zona rural conversaram com uma senhora, a qual informou que um indivíduo estava no interior de sua propriedade, trajando bermuda, e lhe disse que estava procurando um cachorro; que esse indivíduo saiu da sua propriedade e entrou num veículo de cor escura; que, mediante essas informações, foram verificadas as vestes dos indivíduos, constatando-se que Jefferson vestia uma bermuda por baixo da calça jeans; que, naquele momento, os indivíduos não estavam armados; que o depoente reconhece os acusados como sendo esses indivíduos; que, na ocasião, Jefferson ficou calado, enquanto que Rhudson disse que havia recebido uma ligação ordenando que ele fosse no sentido Sarapuá-Pilar buscar uns indivíduos que estavam no interior da mata e que iria receber R\$ 500,00 para tanto; que, após isso, os policiais receberam mais uma informação de que um indivíduo havia saído da mata e entrado em um caminhão baú, rumando em sentido Sarapuá; que o depoente e o Cabo Nogueira, chegando ao município de Sarapuá, abordaram esse caminhão e perguntaram ao motorista quem para quem ele havia dado carona no caminho, ao que ele apontou o menor João Victor; que, questionado, João Victor informou que era de Cerquillo e, durante a abordagem, foi localizada uma nota de R\$ 100,00 (cem reais) queimada com ele, bem como a chave do veículo Gol; que, em vista de outros casos atendidos, o depoente afirma que essa nota poderia ter sido queimada em decorrência da explosão do caixa eletrônico; que a referida nota não ficou totalmente queimada, podendo ser usada; que o depoente não chegou a ir no local onde ocorreu a explosão; que João Victor disse que a função dele na participação da quadrilha era ficar no local onde estava o Gol aguardando a quadrilha chegar para abandonar o veículo Fox e pegar o Gol para fuga; que, além disso, João Victor deveria ficar no local verificando se havia presença de policiais ou não; que, como ele não conseguiu avisar os demais integrantes por falta de sinal, eles passaram por ali; que questionado sobre quem estava no veículo Fox, João Victor informou que era o Jefferson, conhecido por "Viana", bem como o primo dele chamado Mateus, o qual nunca foi encontrado; que, segundo informes, havia mais dois indivíduos no carro, tendo sido localizada no interior do veículo Golf uma CNH com o nome de Yuri; que, provavelmente, esses outros dois indivíduos eram Mateus e Yuri".No mesmo sentido é o depoimento da testemunha José Geraldo Bove (mídia CD - fls. 402):"Que é Policial Militar; que estavam em serviço em Itapetininga quando receberam a comunicação via rádio de que havia sido explodido um caixa eletrônico em São Miguel Arcanjo; que o depoente e a equipe se deslocaram até a entrada de Pilar do Sul, porque os assaltantes poderiam vir pela estrada Pilar do Sul-São Miguel Arcanjo, enquanto que mais duas equipes permaneceram na estrada vicinal, que liga Pilar do Sul a Sarapuá; que os policiais se depararam com o veículo Fox prata, o qual, ao avistar as equipes de Força Tática, imprimiu maior velocidade e seus ocupantes começaram a disparar contra os policiais, sendo que estes revidaram; que o veículo passou pelas viaturas e tomou destino ignorado; que, logo em seguida, houve uma ligação dando conta de que o carro estava na zona rural próximo do local onde houve a troca de tiros, a cerca mil metros; que os policiais conseguiram localizar o veículo Fox na entrada do sítio e, no seu interior, foram encontradas dinamites e as gavetas do caixa eletrônico; que foi feita varredura no local, onde foi encontrado, no mato, armamento, munição e algumas toucas; que uma viatura da PM de Sarapuá se deparou com um Golf de cor preta com dois indivíduos e pediu apoio para o depoente e sua equipe, os quais foram ao local para abordá-los; que nesse carro estava o Jefferson e o Rhudson, ora acusados; que no momento eles foram separados e, como havia uma mensagem no celular que estava dentro do Fox, dizendo "Ligue para o Viana", foi perguntado separadamente para cada um dos indivíduos qual era o nome do outro, sendo que Rhudson respondeu que Jefferson era o Viana; que Rhudson afirmou, ainda, que Jefferson havia participado do roubo em São Miguel Arcanjo e fugido no Fox, e que Rhudson havia pegado Jefferson na rodovia; que foi comunicado via rádio que um dos suspeitos escondidos no mato havia pegado carona em um caminhão de transporte de trabalhadores rurais, o qual estava indo no sentido de Sarapuá; que uma equipe composta pelo Cabo Sandro foi até o local, abordou o caminhão e o motorista apontou quem tinha pegado carona e era João Victor; que João Victor disse que havia sido pago para observar se não havia policiais no

local e para fazer a troca dos veículos; que com ele foi encontrada um nota de R\$ 100,00 (cem reais) queimada; que Rhudson e João Victor confessaram a prática do delito."Em sede policial também foi ouvido o policial militar Pablo José da Fonseca Rodrigues, condutor da prisão em flagrante dos réus, que prestou depoimento no mesmo sentido dos demais, inclusive salientando que os acusados, após algumas evasivas, confirmaram a participação nos fatos (fls. 02/04).Por sua vez, Jeffrey Faulkner Floriano de Melo, testemunha arrolada pela acusação, afirma, em declarações prestadas às fls. 402 (mídia CD), que Rhudson apareceu na sua loja, em fevereiro de 2016, para comprar um carro Golf 2008, o qual estava no nome de Marcio. Afirma que não conhece o réu Jefferson e que ficou sabendo dos fatos através de seu advogado. Assinala que Rhudson comprou o veículo, pagando uma parte em dinheiro (R\$ 10.000,00), e informou os dados de uma outra pessoa para fazer o financiamento. A testemunha aduz que adquiriu o automóvel de Marcio, tendo repassado uma parte do valor recebido para ele, mas que ainda não quitou o valor restante, pois também sofreu prejuízo.A testemunha de acusação Cintia Ferreira, empregada da CEF, esclarece que é consultora de segurança do banco e cuida da região de Sorocaba, de modo que todas as ocorrências passam por ela. Ressalta que encaminha as imagens, quando solicitado pela Polícia Federal, faz acompanhamento e informa acerca das ocorrências. Informa que, nesse caso, fez a edição das imagens, entregando-as para a Polícia. Assevera que, nas imagens, aparece um carro parando na frente da agência, em seguida entram dois homens no autoatendimento com "ponteira", quebram a máquina, colocam explosivos e explodem os dois equipamentos. Ressalta que não dá para visualizar a marca do automóvel, nem a fisionomia das pessoas.O menor João Victor de Souza Nogueira, arrolado na qualidade de testemunha da acusação e ouvido às fls. 572 (mídia CD), confirma que a Carteira de Trabalho em seu nome foi encontrada dentro do automóvel Gol. Diz que não participou do furto e que não conhece Rhudson nem Jefferson. Afirma que estava sozinho no veículo Gol, passando pelo local, quando o pneu do carro furou. Narra que, quando estava colocando o estepe, a Força Tática chegou, motivo pelo qual saiu correndo para o mato, pois é menor de idade, não possui carteira de habilitação e pegou o carro escondido de sua mãe. Admite que disse na Polícia, na ocasião, que sua participação era observar a presença dos policiais e trocar o veículo Fox usado na explosão pelo Gol, mas alega que, na realidade, não teve essa participação, fazendo tal afirmação em razão de estar sendo ameaçado pelos policiais. Reconhece que foi apreendida na sua posse uma cédula de R\$ 100,00 (cem reais) com vestígios de queima, afirmando que recebeu referida nota em Cerquillo, já queimada.As testemunhas arroladas pela defesa, Júlio Cesar Pavaneli, Hemely Larissa Jovelli (companheira do réu Rhudson) e Jessica da Silva (irmã do réu Jefferson) em nada acrescentaram aos fatos narrados na denúncia (mídia CD de fls. 505 e 542).Pois bem, em que pese os réus neguem a participação nos fatos, o conjunto probatório carreado nos autos é forte o bastante para demonstrar suas autorias delitivas.Nesse contexto, verifica-se do teor dos depoimentos dos policiais militares, acima transcritos, bem como dos demais elementos de prova colhidos durante a instrução criminal, que resta plenamente comprovado que o acusado Jefferson, juntamente com outro(s) indivíduo(s) não identificado(s), explodiram o caixa eletrônico da CEF e empreenderam fuga em um veículo VW Fox da cor prata e, ao se depararem com a viatura da Força Tática, efetuaram disparos contra os policiais, tendo abandonado o veículo mais adiante, na estrada de Sarapu/SP. Jefferson se escondeu na propriedade rural de uma moradora da localidade, a qual pediu anonimato, mas informou ao policial que viu quando ele saiu do matalgal, trajando uma bermuda, e entrou em um automóvel VW Golf. Saliente-se que, posteriormente, quando Jefferson foi abordado pelos policiais, no interior do veículo VW Golf, ele trajava calça jeans, mas vestia, por baixo, bermuda.Outrossim, no celular encontrado dentro do veículo Fox abandonado, no qual Jefferson empreendeu fuga, constava a mensagem: "ligue para o Viana". Apesar de Jefferson ter afirmado que seu apelido não é Viana, os policiais, na ocasião, perguntaram ao réu Rhudson, separadamente, qual era o nome de Jefferson, ao que Rhudson respondeu ser Viana. Após, os policiais deslocaram-se até a residência de Jefferson, onde sua mãe confirmou que seu apelido, desde a infância, era Viana.No interior do veículo VW Fox foram encontradas três bananas de dinamite, três gavetas de caixas eletrônicos, um aparelho celular, um aparelho GPS e uma lanterna laser. Nos arredores, foram localizadas quatro toucas "ninja", um colete balístico com o brasão da Polícia Civil, uma pistola semi-automática calibre 380, uma espingarda calibre 12 e uma pochete contendo munições de diversos calibres.Assim, não restam dúvidas acerca da autoria delitiva do acusado Jefferson.Com relação ao réu Rhudson, também sua participação no delito de furto é inconteste. Rhudson foi abordado na estrada de Sarapu/SP pelos policiais, no interior de um veículo VW Golf, juntamente com Jefferson, em local próximo ao automóvel VW Fox abandonado. Indagado, Rhudson afirmou aos policiais que havia recebido uma ligação ordenando que ele fosse no sentido Sarapu-Pilar buscar os indivíduos que estavam escondidos no interior da mata e que iria receber R\$ 500,00 (quinhentos reais) para tanto, apesar de no interrogatório perante a Autoridade Policial e em Juízo afirmar que estava dando uma carona a Jefferson até o Fórum de São Miguel Arcanjo.Ademais, o menor João Victor de Souza Nogueira confessou, no momento da abordagem, que o veículo VW Gol, encontrado estacionado no local de confronto entre os policiais e os meliantes, estava na sua posse, trazendo consigo, inclusive, a chave de ignição do mencionado automóvel, e ainda que a sua participação na quadrilha era a de observar a presença de policiais, bem como a de concretizar a troca daqueles que estavam no veículo VW Fox, utilizado no furto, para o seu veículo VW Gol, e assim confundir uma possível abordagem. Acrescentou que um primo dele chamado Mateus e o réu Jefferson, vulgo Viana, também participaram dos fatos criminosos. Afirmou que Jefferson participou da explosão dos caixas eletrônicos da CEF e que fugiu no veículo VW Fox, sendo recolhido posteriormente no automóvel VW Golf por Rhudson.Por outro lado, em depoimento prestado em Juízo, percebe-se que o adolescente João Victor pretende eximir a responsabilidade imputada aos réus, ao alegar que estava naquele local porque o pneu do seu veículo VW Gol furou e ele estacionou para poder efetuar a troca, mas que saiu correndo para o mato quando viu a equipe da Força Tática chegar, pois é menor de idade e não possui carteira de habilitação, tendo, após, pegado carona num caminhão. Contudo, o exame pericial realizado no veículo VW/GOL, placas HWX-1960, não indicou qualquer problema nos seus pneus (laudo nº 234/2016 - UTEC/DPF/SOD/SP - fls. 305/309), de forma que não se afigura crível a versão apresentada por João Victor. Acresça-se a isso o fato de que com ele foi encontrada uma nota no valor de R\$ 100,00 (cem reais) parcialmente queimada, indicando ser oriunda da explosão do caixa eletrônico da CEF, além da circunstância de que ele abandonou, na ocasião, o veículo VW Gol com as portas abertas, ressaltando-se que este automóvel tinha sua placa adulterada.A alteração de versão por parte de João Vitor em Juízo se deu, conforme se percebe, unicamente no intuito de auxiliar os comparsas, além de sua própria imputação perante a Vara da Infância e Juventude.Registre-se, outrossim, que até mesmo a versão apresentada por João Vitor aos policiais não guarda correspondência total com os fatos. Apesar de afirmar parcialmente como os fatos se deram, nota-se que também tentou diminuir sua responsabilidade, afirmando que estava ali apenas para dar fuga na troca de carro. Entretanto, a nota encontrada consigo o coloca na cena dos fatos. O acusado RHUDSON, em que pese não ter sido apontado por João Victor como um dos ocupantes do FOX no momento em que este se deparou com a viatura, não comprovou a existência da ligação lhe solicitando apenas para buscar indivíduos escondidos na mata. Além do mais, alinhando-se posteriormente sua versão incomprovada da carona ao Fórum de São Miguel, percebe-se que nem mesmo a versão de transporte posterior (o que retiraria o dolo antecedente), se sustenta, restando, evidentemente, a versão de que estava mancomunado ao grupo e principalmente ao acusado JEFFERSON a respeito de todos os atos pelo grupo praticados.Cumprido ressaltar, ainda, que os aparelhos celulares apreendidos em poder dos réus dão conta da participação deles nos fatos, na medida em que o Laudo nº 206/2016-UTEC/DPF/SOD/SP (fls. 147/158) atesta que havia um contato identificado como "Rhudson Reg" e outro como "Viana" no aparelho da marca LG, encontrado com o menor de idade João Victor.Verifica-se, também, da análise do referido laudo que o aparelho celular da marca DL encontrado no veículo VW Fox possui em sua agenda telefônica gravados os números dos dois celulares LG (um apreendido em poder de João Victor e outro com o acusado

Rhudson no veículo Golf) e do celular NOKIA (apreendido no VW Golf), sendo possível concluir a ligação entre os réus Rhudson e Jefferson e os demais indivíduos que se utilizaram do veículo VW Fox, além do menor de idade João Victor. Conclui-se, dessa forma, que o conjunto probatório produzido nos autos permite extrair a autoria delitiva dos acusados Jefferson William de Azeredo e Rhudson Martins e Silva, quanto à prática do crime de furto, bem como a consciência e dolo necessários em todos os atos praticados pelo grupo naquela madrugada em questão. A esse respeito, cumpre ressaltar que eventual resultado negativo do exame residuo gráfico para constatação de pólvora nas mãos dos acusados não implica na ausência de autoria deles, uma vez que é perfeitamente possível que a explosão aos caixas eletrônicos e os disparos de arma de fogo efetuados contra os policiais tenham sido, de fato, causados pelos demais comparsas dos réus, sem, contudo, afastar a autoria com relação aos crimes imputados. No que tange ao momento da consumação do crime de furto, ressalte-se que o E. Superior Tribunal de Justiça firmou tese a esse respeito. No julgamento do REsp 1.524.450, em 14/10/2015, sob a relatoria do ministro Nefi Cordeiro, foi definido o entendimento de que o crime de furto consuma-se com a posse de fato da res furtiva, ainda que por breve espaço de tempo e seguida de perseguição ao agente, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desviada. Além do mais, por identidade de razões ao momento consumativo, pode-se utilizar a Súmula n. 582 do STJ, no tocante ao delito de roubo: Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desviada. Assim, ocorrendo a inversão da posse do objeto, com a retirada, ainda que por pouco tempo, do poder de disposição sobre o mesmo, consuma-se o delito previsto no artigo 155 do Código Penal. No caso em tela, consumou-se o furto, pois os acusados subtraíram três gavetas do caixa eletrônico da CEF, sendo que estas foram localizadas no veículo FOX, que passou por tempo despercebido pela Autoridade Policial, vindo a ser objeto de perseguição apenas ao se deparar com a viatura verificando o veículo GOL. Neste momento, houve, ainda, interrupção da busca ao adentrar numa bifurcação, vindo a ser novamente localizado em seguida, de modo que deve ser afastado o reconhecimento da tentativa. Nesse sentido, vale transcrever o seguinte julgado: "PENAL. PROCESSO PENAL. FURTO QUALIFICADO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DELITO CONSUMADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. MAUS ANTECEDENTES E AUSÊNCIA DE EXCEPCIONAIS CIRCUNSTÂNCIAS DE AUMENTO. 1. A materialidade e a autoria delitiva estão comprovadas. 2. "Consuma-se o crime de furto com a posse de fato da res furtiva, ainda que por breve espaço de tempo e seguida de perseguição ao agente, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desviada." (STJ, 3ª Seção, REsp n. 1524450, Rel. Min. Nefi Cordeiro, unânime, j. 14.10.15, DJe 29.10.15). No caso dos autos, consumou-se o furto, pois os acusados subtraíram envelopes contendo valores, depositados em caixas eletrônicas da CEF, sendo detidos por policiais militares após terem saído da agência bancária. 3. Eventual deslocamento dos réus para cometer o crime em agência bancária distante de suas residências, fora do horário de expediente, bem como meros indícios de que tenham cometido crimes de natureza semelhante, não constituem circunstâncias para aumento da pena-base. 4. Condenação anterior definitiva, superado o período depurador, pode ser considerada para aumentar a pena-base do réu Francisco Iderlanio Rodrigues por maus antecedentes. 5. Penas dosadas para excluir a diminuição pela tentativa e considerar os maus antecedentes de Francisco Iderlanio Rodrigues, mantidas as demais determinações da sentença de 1º grau. 6. Apelação do Ministério Público Federal parcialmente provida." (TRF3, Quinta Turma, ACR 00038245520144036143 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 64641, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/02/2016). No tocante à qualificadora prevista no inciso I, do parágrafo 4º, do artigo 155, do Código Penal, ou seja, destruição e rompimento de obstáculo à subtração da coisa verifica-se estar presente, uma vez que o Laudo Pericial (Local de Crime) de fls. 159/168 aponta que foi constatado arrombamento da fachada, com a utilização de ferramentas pés-de cabra, bem como danos em painéis das paredes e teto e danos a três equipamentos de autoatendimento (ATMs), com utilização de artefatos explosivos. Incide também a qualificadora do concurso de agentes, prevista no inciso IV, do parágrafo 4º, do artigo 155, do Código Penal, tendo em vista que os acusados Jefferson William de Azeredo e Rhudson Martins e Silva, juntamente com o adolescente João Victor de Souza Nogueira e indivíduo(s) não identificado(s), praticaram o crime em comunhão de desígnios. Da mesma forma, resta configurada a causa de aumento de pena alusiva à prática do furto durante o repouso noturno (artigo 155, 1º, do Código Penal), na medida em que consta do Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/17) e do Laudo Pericial (Local de Crime - fls. 159/168) que a ação delituosa transcorreu aproximadamente entre 4:00 horas e 4:07 horas, horário em que a vigilância do patrimônio se encontra reduzida. Nesse ponto, registre-se que é possível a coexistência da majorante do repouso noturno com o furto qualificado. Com efeito, a causa de aumento relativa ao crime cometido durante o repouso noturno justifica-se pela reduzida vigilância no período e, portanto, maior gravidade na forma de cometimento do delito, razão pela qual descabe restringir sua aplicação às hipóteses de furto simples, inclusive por ausência de disposição legal em tal sentido. Ademais, a causa de aumento não apresenta nenhuma incompatibilidade com a forma qualificada do delito de furto, por se tratar de circunstância que reflete em momento diverso da fixação da reprimenda, sendo, assim, perfeitamente aplicável, tanto aos casos de furto simples quanto à modalidade qualificada. Nessa esteira, insta transcrever os seguintes entendimentos jurisprudenciais: "HABEAS CORPUS. ART. 155, 1. E 4., I E IV, C.C. ART. 71, DO CÓDIGO PENAL. WRIT SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. VIA INADEQUADA. CRIME PRATICADO DURANTE O REPOUSO NOTURNO. APLICAÇÃO DO ART. 155, 1º, DO CÓDIGO PENAL. FURTO QUALIFICADO. POSSIBILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME PARA A FORMA TENTADA. AFASTAMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. NÃO CONHECIMENTO. 1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de revisão criminal, eis que a condenação transitou em julgado. 2. A causa de aumento prevista no 1.º do art. 155 do Código Penal, que se refere à prática do crime durante o repouso noturno - em que há maior possibilidade de êxito na empreitada criminosa em razão da menor vigilância do bem, mais vulnerável à subtração -, é aplicável tanto na forma simples como na qualificada do delito de furto. Tal entendimento revela, mutatis mutandis, a posição firmada por este Sodalício no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n.º 1.193.194/MG, de minha Relatoria, no qual afigurou-se possível o reconhecimento do privilégio previsto no 2.º do art. 155 do Código Penal nos casos de furto qualificado (CP, art. 155, 4.º), máxime se presentes os requisitos. 3. O mandamus se presta a sanar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em coação ou ameaça à liberdade de locomoção. Não cabe nesta via estreita do writ revolvimento fático-probatório a ensejar o afastamento da circunstância relativa ao repouso noturno e da continuidade delitiva, bem como a desclassificação do crime de furto consumado para a forma tentada. 4. Inexiste ilegalidade na dosimetria da pena-base se instâncias de origem apontam motivos concretos para a fixação da reprimenda no patamar estabelecido. Em sede de habeas corpus não se afere o quantum aplicado, desde que devidamente fundamentado, como ocorre na espécie, sob pena de revolvimento fático-probatório. 5. Habeas corpus não conhecido." (STJ, Sexta Turma, HC - HABEAS CORPUS - 306450, Relator MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJE DATA:17/12/2014). "PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO MAJORADO E QUALIFICADO. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO DO CRIME PRATICADO DURANTE O REPOUSO NOTURNO EM CASO DE FURTO QUALIFICADO. (...) 1- Denúncia que imputa aos sete acusados a prática dos crimes de furto majorado pelo cometimento durante o repouso noturno e qualificado pelo rompimento de obstáculo e pelo

concurso de pessoas (art. 155, 1º e 4, I e IV, CP); dano qualificado (art. 163, parágrafo único, III, CP); receptação (art. 180, CP); explosão majorada (art. 251, 2º, CP); associação criminosa armada (art. 288, parágrafo único, CP); adulteração de sinal identificador de veículo automotor (art. 311, CP); e porte ou posse de arma de fogo de uso restrito (art. 16 da Lei nº 10.826/2003). (...) 4- A causa de aumento relativa ao crime cometido durante o repouso noturno justifica-se pela reduzida vigilância no período e, portanto, maior gravidade na forma de cometimento do delito, razão pela qual descabe restringir sua aplicação às hipóteses de furto simples, inclusive por ausência de disposição legal em tal sentido. Ainda, a causa de aumento não apresenta nenhuma incompatibilidade com a forma qualificada do delito de furto, por cuidar de circunstância que reflete em momento diverso da fixação da reprimenda, sendo, portanto, perfeitamente aplicável, tanto aos casos de furto simples quanto à modalidade qualificada. (...) 24- Apelos parcialmente providos." (TRF3, Décima Primeira Turma, ACR 00031219220154036110 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 65447, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016). Conclui-se, portanto, que os acusados Jefferson William de Azeredo e Rhudson Martins e Silva, com vontade livre e consciente, em comunhão de desígnios e previamente ajustados, em concurso de agentes, subtraíram, para si e para outrem, durante o repouso noturno, com destruição e rompimento de obstáculos, a importância de R\$ 72.231,00, pertencente à empresa pública federal Caixa Econômica Federal (CEF), praticando, assim, a conduta típica descrita no artigo 155, 1º e 4º, incisos I e IV, do Código Penal, como acima descrito. II) ARTIGOS 14 e 16, "CAPUT" E PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, da LEI Nº 10.826/03A denúncia ofertada pelo Parquet Federal também imputa aos réus a prática dos delitos previstos nos artigos 14 e 16, "caput" e parágrafo único, inciso III, da Lei nº 10.826/03, na forma do artigo 70 do Código Penal, sob o fundamento de que eles possuíam, detinham e portavam armas de fogo, acessórios, munições, de uso permitido e restrito, além de artefato explosivo, todos sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Segundo a peça acusatória, as armas de fogo, acessórios e munições foram encontradas pelos policiais militares nos arredores do local onde foi encontrado abandonado o veículo VW Fox, de cor prata, que foi utilizado pelos acusados para empreender fuga após a prática do furto, e por meio do qual efetuaram disparos na viatura policial. As três bananas de dinamite intactas foram localizadas no próprio interior do veículo VW Fox. Da materialidade delitiva efetivamente, a materialidade dos delitos previstos nos artigos 14 e 16, "caput" e parágrafo único, inciso III, da Lei nº 10.826/03, resta comprovada pelo Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 18/20 e pelos laudos periciais de fls. 205/214 e 215/222. Conforme Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 18/20), foram apreendidas uma pistola calibre 380, uma escopeta calibre 12, sete munições calibre 380, duas munições calibre 38, duas munições aparentemente de fuzil 811 e dezessete munições calibre 12. No laudo pericial nº 213/2016 - UTEC/DPF/SOD/SP de fls. 205/214, os peritos atestam que as armas apreendidas tratam-se de uma pistola calibre nominal .380 ACP, marca TAURUS, modelo PT 58 HC PLUS, com dois carregadores bifiliares com capacidade para 19 munições, sendo considerada arma de uso permitido; e uma espingarda, calibre nominal 12, marca BOITO, modelo BSA-5T-84, considerada arma de uso restrito, de acordo com o previsto no Decreto Federal nº 3.665/200 (R-105). Esclarecem os experts que as duas armas possuem a numeração de série suprimida e se encontravam aptas para uso e/ou funcionamento. No Laudo nº 241/2016-UTEC/DPF/SOD/SP de fls. 215/222, os peritos concluíram que as munições apreendidas em poder dos réus consistiam em dois cartuchos de munição, calibre .380 AUTO, com projétil de encamisado ogival (ETOG); quatro cartuchos de munição, calibre .380 AUTO, com projétil de expansivo ponta oca; um cartucho de munição calibre .380 +P, com projétil de expansivo ponta oca; um cartucho de munição, calibre .38 SPECIAL, com projétil plástico contendo em seu interior balins de chumbo; um estojo deflagrado de munição calibre .38 SPECIAL; dois cartuchos de munição, calibre 7,62 x 39 mm, com projétil encamisado com base côncava; e dezessete cartuchos de munição, calibre 12 com bagos múltiplos de chumbo. Os cartuchos de munição apresentados para exame são considerados como de uso permitido, de acordo com o Decreto Federal nº 3.665/2000 (R-105), à exceção dos cartuchos de munição para armas de calibre 7,62 x 39, que são considerados como de uso restrito. Os artefatos explosivos encontrados no interior do veículo VW Fox foram detonados pelo esquadrão de bombas da Polícia Militar, consoante depoimentos de fls. 02/04. Da autoria delitiva A autoria também é certa. Verifica-se dos autos que, na data dos fatos, foram encontradas três bananas de dinamite intactas no interior do veículo VW Fox, de cor prata, que empreendeu fuga e efetuou disparos contra a equipe da Força Tática. Nas imediações do referido veículo, que foi abandonado, foram localizadas as armas de fogo, acessórios e munições. Conforme explanado anteriormente, os testemunhos dos policiais militares inquiridos em sede policial e judicial, os elementos colhidos na prisão em flagrante e na fase do IPL, juntamente com o resultado dos exames periciais, são harmônicos e unísonos, no sentido de apontar que os acusados em comunhão de desígnios e juntamente com outros indivíduos furtaram a CEF mediante utilização de explosivo e estavam na posse de armas, munições e artefatos explosivos (mídia digital - fls. 402). Outrossim, anote-se que, além de terem sido localizadas armas nas proximidades onde o veículo VW Fox foi abandonado, os autores do furto teriam se utilizado de armas de fogo na ocasião, uma vez que houve troca de tiros com os policiais militares que efetuaram a abordagem desse veículo (segundo testemunhos em que pese não haver a perícia necessária - caso contrário a tipificação seria roubo impróprio). Vale ressaltar que os delitos previstos na Lei n. 10.826/2003 não são crimes-meio para a prática do crime de furto previsto no artigo 155 do Código Penal. Desta forma, a despeito de estar presente no caso a evidência de que a posse de vasto armamento já se dava em momento distinto à prática do furto no dia dos fatos, há de se considerar que não sendo os crimes interdependentes, houve a prática da guarda de armas, munições e artefatos explosivos, inclusive, no momento e na fuga do delito de furto. Quanto aos artefatos explosivos, ao menos os que sobraram (três bananas de dinamites) não podem, evidentemente, serem absorvidos pelo delito de explosão, dano ou pela qualificadora do rompimento de obstáculos do furto. Em sendo assim, pela análise dos elementos probatórios colhidos nos autos, forçoso concluir que os acusados, com vontade livre e consciente, praticaram as condutas delituosas previstas nos artigos 14 e 16, "caput" e parágrafo único, inciso III, da Lei n 10.826/2003, ao possuir, deter e portar armas de fogo, acessórios, munições, de uso permitido e restrito, além de artefato explosivo, todos sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. III) ARTIGO 163, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, E ARTIGO 251, 2º, AMBOS DO CÓDIGO PENAL Os acusados é imputada também a prática das condutas previstas no artigo 163, parágrafo único, inciso III, e artigo 251, 2º, na forma do artigo 70, todos do Código Penal. Isto porque os réus teriam exposto a perigo a vida, a integridade física e o patrimônio de outrem, mediante explosão e a simples colocação de engenho de dinamite e de substância de efeito análogo, com o intuito de obter vantagem pecuniária em proveito próprio e alheio, atingindo edifício destinado a uso público pela CEF, bem como teriam causado dano, mediante violência, ao patrimônio da CEF. Narra a denúncia que, na data dos fatos, os réus entraram na sala de autoatendimento da CEF, onde estavam localizados os caixas eletrônicos, e, mediante a utilização de explosivos para destruir e romper os obstáculos que impediam o acesso ao dinheiro, obtiveram a importância de R\$ 72.231,00 (setenta e dois mil, duzentos e trinta e um reais), que estava no interior dos caixas eletrônicos. A explosão causada pelos réus teria causado dano ao patrimônio da CEF, tendo danificado as instalações onde se localizavam os caixas eletrônicos e também tais equipamentos. Da materialidade delitiva A materialidade dos delitos previstos no artigo 251, 2º, e artigo 163, parágrafo único, inciso III, ambos do Código Penal, resta comprovada nos autos. A Caixa Econômica Federal informa, às fls. 72/73, que com a explosão os réus obtiveram a importância de R\$ 72.231,00 (setenta e dois mil, duzentos e trinta e um reais) e causaram danos na Sala de Autoatendimento e equipamentos, com destruição de forros e divisórias. No Laudo nº 203/2016-UTEC/DPF/SOD/SP (fls. 159/168), os peritos atestam a utilização de artefatos explosivos em equipamentos de autoatendimento da CEF e os danos causados à estrutura da agência após a conduta criminosa praticada pelos réus, conforme segue: "Por meio dos exames periciais

realizados, concluiu-se que houve a utilização de artefatos explosivos em equipamentos de autoatendimento, localizados na parte da frente do imóvel, causando diversos danos à estrutura da agência, tais como os descritos a seguir.-Área de autoatendimento (figura 3): Arrombamento da fachada, que estava com tapumes devido a arrombamento ocorrido em sinistro de 26/03/2016, supostamente com utilização de ferramentas tipo pés-de-cabra, que foram localizados na frente do imóvel.- Interior da agência (Figura 3): Foram identificados danos em painéis das paredes e teto.- Equipamentos de autoatendimento (ATM) (figura 4): Foram identificados danos a 03 (três) equipamentos de ATM, com utilização de explosivos." - fls. 161

Outrossim, a testemunha de acusação Cintia Ferreira, empregada da CEF e responsável pela edição das imagens gravadas no momento furto, assevera que, no vídeo, aparece um carro estacionando na frente da agência, em seguida entram dois homens no autoatendimento com "ponteira", quebram a máquina, colocam explosivos e explodem os dois equipamentos. Comprovada a materialidade dos delitos previstos nos artigos 163, parágrafo único, inciso III, e 251, 2º, ambos do Código Penal, passa-se a analisar a autoria dos crimes. Da autoria delitiva A autoria dos delitos também é incontestável. Conforme explanado anteriormente, os testemunhos dos policiais militares inquiridos em sede policial e judicial, os elementos colhidos na prisão em flagrante e na fase do IPL, juntamente com o resultado dos exames periciais, são harmônicos e uníssonos, no sentido de apontar que os acusados em conjunto de desígnios e juntamente com outros indivíduos furtaram a CEF mediante utilização de explosivo e estavam na posse de armas, munições e artefatos explosivos (mídia digital - fls. 402). No interior do referido veículo Fox abandonado foram encontradas três bananas de dinamite intactas, três gavetas de caixas eletrônicas intactas que estavam no interior de uma mochila cor de rosa, um aparelho de telefonia móvel, um aparelho de localização por satélite (GPS) e uma lanterna laser. No aparelho de telefonia móvel havia uma mensagem com os dizeres "ligue para o Viana", salientando-se que "Viana" é o apelido do acusado Jefferson. Destarte, resta plenamente comprovada a autoria dos réus, na medida em que demonstrado que eles expuseram a perigo a vida, a integridade física e o patrimônio de outrem, mediante explosão e a simples colocação de engenho de dinamite e de substância de efeito análogo, com o intuito de obter vantagem pecuniária em proveito próprio e alheio, atingindo edifício destinado a uso público pela CEF, bem como causaram dano, mediante violência, ao patrimônio da CEF. Registre-se que o crime de explosão previsto no artigo 251 do Código Penal é de perigo comum, tutelando o risco de lesão a bens jurídicos de terceiros indeterminados, vale dizer, a incolumidade pública (objetividade jurídica). Consigne-se que, embora descrita na denúncia, a circunstância de o crime de explosão ter sido praticado com o intuito de obter vantagem pecuniária não autoriza a incidência do 2º do art. 251 do Código Penal, porque a conduta da subtração já foi objeto de condenação autônoma, no bojo do crime de furto. Portanto, configuraria "bis in idem" a aplicação, no caso concreto, da causa de aumento do art. 251, 2º, do Código Penal, relativa à obtenção de vantagem pecuniária. Por outro lado, o crime de explosão foi praticado em edifício destinado a uso público, no caso, uma sala de autoatendimento da Caixa Econômica Federal no município de São Miguel Arcanjo/SP, devendo ser aplicada, por esse fundamento, a causa de aumento de pena prevista no parágrafo 2º do art. 251 do Código Penal. Já o crime de dano possui natureza subsidiária, por se tratar de crime genérico em relação a outros tipos, podendo caracterizar-se como crime de passagem (delito-meio) para delitos mais graves ou, até mesmo, como eventual fato posterior impunível. Nesse contexto, extrai-se que os crimes de dano e de furto qualificado estão numa relação de causalidade de meio para fim (consunção), pois não é possível a consumação do crime de furto mediante rompimento/destruição de obstáculo sem que, ao menos, se danifique o bem atingido. Nesse sentido: TRF3, Décima Primeira Turma, ACR 00031219220154036110, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/05/2016. Assim, aplicando-se o princípio da consunção, prevalece a qualificadora prevista no inciso I, do parágrafo quarto, do artigo 155 do Código Penal em relação ao crime definido no artigo 163, parágrafo único, inciso III, do Código Penal. Desse modo, conclui-se que os acusados, com vontade livre e consciente, praticaram a conduta delitiva prevista no artigo 251, 2º, do Código Penal, pois expuseram a perigo a vida, a integridade física e o patrimônio de outrem, mediante explosão e a simples colocação de engenho de dinamite, atingindo edifício destinado a uso público pela CEF. IV) ARTIGO 180, "CAPUT", DO CÓDIGO PENAL A denúncia imputa aos acusados a prática do delito definido no artigo 180, "caput", do Código Penal, haja vista que eles teriam conduzido, em proveito próprio e alheio, veículo que sabiam ser produto de crime. Consta da peça acusatória que os réus, na data dos fatos, após obterem a importância de R\$ 72.231,00 (setenta e dois mil, duzentos e trinta e um reais), pertencente à CEF, utilizaram para fuga o veículo VW Fox, cor prata, que sabiam ser produto de roubo. Da materialidade delitiva A materialidade delitiva está evidenciada nos autos. Com efeito, consta no Boletim de Ocorrência nº 487/2016 (fls. 236/237) que, no dia 10 de abril de 2016, às 19:50 horas, a vítima Sandro de Oliveira Fernandes estacionou seu veículo VW Fox, cor prata, placas ANT-2995, na Rua Librando de Nadi, nº 292, Cerquilha, SP, momento em que dois indivíduos usando capacetes em uma motocicleta Honda CG, cor preta, abordaram Sandro de Oliveira Fernandes. O indivíduo que estava na garupa desceu da motocicleta e, com uma arma de fogo na mão, ameaçou Sandro de Oliveira Fernandes, que entregou a chave do automóvel, tendo o agente então subtraído o veículo. Configurada a materialidade delitiva do tipo penal constante do artigo 180, "caput", do Código Penal, passa-se a examinar a autoria dos réus. Da autoria delitiva Diante das provas colhidas nos autos, conforme exposto alhures, os testemunhos dos policiais militares inquiridos em sede policial e judicial, os elementos colhidos na prisão em flagrante e na fase do IPL, juntamente com o resultado dos exames periciais, são harmônicos e uníssonos, no sentido de apontar que os acusados em conjunto de desígnios e juntamente com outros indivíduos furtaram a CEF mediante utilização de explosivo e estavam na posse de armas, munições e artefatos explosivos (mídia digital - fls. 402). Cumpre registrar que, para configuração do delito de receptação, é imprescindível a prova do dolo (elemento subjetivo do tipo), consubstanciado na prévia ciência do agente quanto à origem criminosa do bem. No presente caso, o foco da conduta delitiva desenvolvida era o furto, não se divisando que os acusados pudessem ou deveriam presumir que o veículo utilizado para a prática do crime fora objeto de roubo, pelo que não resta configurado, "in casu", o delito de receptação. Apesar de verificar o conhecimento pleno dos acusados e a abrangência do dolo quanto à conduta principal (furto e todos os meios necessários para sua consumação - armas, explosivos, planejamento de fuga, etc.) não se pode afirmar com certeza se tinham conhecimento de que um dos veículos empregados na prática provinha de roubo. O modus operandi poderia ser outro e o dolo configurado caso todos os veículos fossem de proveniência ilícita, como um verdadeiro requisito para o planejamento da ação. Entretanto, dos três veículos detectados pela polícia como utilizados no crime, apenas o FOX era de procedência ilícita, o que impede a certeza necessária de que os acusados sabiam desta circunstância elementar. Assim, não há prova plena de que os acusados sabiam a origem criminosa dos bens recebidos, não se configurando, portanto, a receptação. Nessa esteira, trago à colação o seguinte julgado: "APELAÇÕES CRIMINAIS. RECEPÇÃO CULPOSA. VEÍCULO UTILIZADO PARA TRANSPORTE DE DROGA. DELITO NÃO CONFIGURADO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA CIÊNCIA DO RÉU QUANTO À ORIGEM ILÍCITA DO VEÍCULO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PENA-BASE. ART. 42 DA LEI 11.343/2006. MAUS ANTECEDENTES. PENA PECUNIÁRIA. PEDIDO DE REDUÇÃO, INCABÍVEL. CONCURSO DE ATENUANTES. REINICIÊNCIA E CONFISSÃO. PREPONDERÂNCIA DA CIRCUNSTÂNCIA SUBJETIVA, NO CASO A REINICIÊNCIA. RECURSOS DAS PARTES DESPROVIDOS. 1. Réu denunciado pela prática do delito descrito no artigo 33, caput c.c artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06 e absolvido da acusação do crime de receptação dolosa, tipificado no art. 180, 3º, do CP. 2. Materialidade e autoria comprovadas somente quanto ao crime de tráfico de drogas. 3. Em relação ao crime de receptação, o veículo era o instrumento para a prática do delito de tráfico de drogas, não defluindo das provas dos autos que o acusado tenha imprudentemente, pela condição de quem o contratou, aceitado recebê-lo devendo presumir que também

fora obtido de forma ilícita. O foco da conduta delitiva desenvolvida era o tráfico de entorpecentes, não se divisando que o acusado pudesse ou devesse presumir que o veículo em que se encontrava a droga também fora objeto de furto, pelo que não resta configurado in casu o delito de receptação culposa. 4. Pena-base do crime de tráfico de drogas fixada acima do mínimo. Réu possuidor de maus antecedentes devidamente comprovados nos autos e elevada quantidade de drogas (261.500 gramas de maconha). Exacerbação da pena-base justificada. 5. Pretensão defensiva de redução da pena de multa. Descabimento. O preceito secundário do art. 33 da Lei nº 11.343/06 dispõe a fixação ao condenado de pena pecuniária, além de pena corporal, não podendo a multa deixar de ser aplicada em razão da situação financeira do réu, que, aliás, sequer restou comprovada no decorrer da instrução criminal. 6. Concurso de circunstâncias agravantes e atenuantes. Reincidência e confissão. Preponderância da agravante, por se tratar de circunstância subjetiva. Art. 67 do CP. Precedentes do STF. Orientação doutrinária. 7. Apelações desprovidas." (TRF3, Quinta Turma, ACR 00022101220124036005 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 57869, Relator JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2014). Dessa forma, é imperiosa a absolvição dos réus com relação ao crime previsto no artigo 180, "caput", do Código Penal.V) ARTIGO 311, "CAPUT", DO CÓDIGO PENALConsta da denúncia que os acusados também praticaram o delito previsto no artigo 311, "caput", do Código Penal, na medida em que, pouco tempo antes de terem cometido o crime de furto contra o patrimônio da CEF, na data de 13 de abril de 2016, os acusados adulteraram as placas de identificação do veículo VW Gol, cor azul escuro, placa HWX-1960-Tietê/SP.Segundo a peça acusatória, os réus, após obterem a importância de R\$ 72.231,00 (setenta e dois mil, duzentos e trinta e um reais) pertencente à CEF, utilizaram o veículo VW Gol, cor azul escuro, placa HWX-1960, para garantir a fuga. Para despistar eventuais fiscalizações relativas ao automóvel, os acusados teriam adulterado as placas de tal veículo, substituindo as placas originais, onde constava que o veículo era registrado em Tietê, SP, por placas em que constavam que o automóvel era registrado em Tatuí, SP.Da materialidade delitivaPois bem, a ação incriminadora tipificada no artigo 311 do Código Penal consiste em adulterar ou remarcar número de chassi ou qualquer sinal identificador de veículo automotor, de seu componente ou equipamento.Assim, o agente, por meios diversos - modificação, mudança, supressão, acréscimo etc. - pode praticar os verbos do tipo penal e violar o bem jurídico tutelado, qual seja, a fé pública.Nesse contexto, a conduta consistente na troca de placas de veículo automotor configura o crime previsto no artigo 311, "caput", do Código Penal, tendo em vista a adulteração dos sinais identificadores. Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 126.860/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, STJ, 5ª Turma, DJe 12/9/2012.No presente caso, a materialidade do delito previsto no artigo 311 do Código Penal está comprovada.De acordo com pesquisa efetuada na Rede Infoseg (fls. 68/69), constatou-se que o veículo VW Gol, cor azul escuro, placas HWX-1960, está registrado no município de Tietê/SP, contudo ostentava placa do município de Tatuí/SP, conforme Laudo de Perícia Criminal Federal (Perícia de Veículo) de fls. 305/309. Assim, conclui-se pela adulteração do sinal identificador do referido veículo.Comprovada a materialidade delitiva, resta perquirir a respeito da autoria do crime.Da autoria delitiva Em que pese a materialidade do delito previsto no artigo 311, "caput", do Código Penal tenha sido comprovada, não há um juízo de certeza acerca da autoria. Com efeito, o conjunto probatório dos autos não é suficiente para demonstrar que os acusados adulteraram as placas de identificação do veículo VW Gol, cor azul escuro, placas HWX-1960.Em depoimentos ofertados às fls. 402 (mídia digital), os policiais militares que realizaram a prisão em flagrante dos acusados relatam que, na ocasião dos fatos, após receberem a informação do COPOM da ocorrência do furto na agência da CEF, depararam-se com o veículo VW Gol abandonado na estrada de Sarapuí/SP e verificaram que as placas ostentadas por ele eram de Tatuí/SP. Após pesquisas de praxe, constataram que o veículo, na realidade, estava registrado em Tietê/SP. Em momento posterior, em razão de diligências encetadas, identificou-se que o menor João Victor de Souza Nogueira, que estava de carona em um caminhão, era o responsável pelo referido veículo VW Gol, trazendo consigo, inclusive, a chave de ignição do automóvel. João Victor afirmou, perante os policiais militares, que sua participação no crime era tão somente a de observar a presença de policiais, bem como a de concretizar a troca dos indivíduos que estavam no veículo VW Fox para o seu veículo VW Gol. Quanto à autoria e dolo dos acusados, utilizo-me da mesma fundamentação adotada ao crime anterior.Desse modo, tendo em vista que o mencionado veículo VW Gol estava na posse do menor João Victor e que não há notícia de que os acusados Rhudson e Jefferson ingressaram nesse automóvel durante a fuga, pois foram presos em flagrante em momento anterior, não há como se afirmar que os réus sequer tivessem conhecimento da adulteração das placas de identificação, motivo pelo qual a absolvição, no que tange ao delito descrito no artigo 311 do Código Penal, é medida que se impõe, tendo em vista que não existe prova de terem os réus concorrido para a infração penal.VI) ARTIGO 296, 1º, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL A denúncia ainda imputa aos acusados a prática do delito definido no artigo 296, 1º, inciso III, do Código Penal, sob o fundamento de que eles utilizaram indevidamente símbolo identificador da Polícia Civil do Estado de São Paulo.Segundo a denúncia, na ocasião da abordagem policial que resultou na prisão em flagrante dos acusados, notadamente nos arredores onde o automóvel VW Fox foi localizado, os policiais encontraram um colete balístico com o brasão da Polícia Civil do Estado de São Paulo, que teria sido utilizado pelos acusados na empreitada criminosa.A materialidade do delito resta comprovada nos autos pelo Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 18/20), no qual consta a apreensão de um colete balístico com o emblema da Polícia Civil do Estado de São Paulo, com placa balística, sem identificação nas placas, lacradas sob o nº B6544888.Entretanto, não há evidências nos autos do efetivo emprego deste colete balístico. Vale destacar que as imagens colhidas não são hábeis a confirmar com clareza a utilização do colete com o símbolo identificador na ação dentro da CEF.A mera posse ou guarda não é núcleo do tipo previsto no artigo 296, 1º, III, do Código Penal.Portanto, os acusados deverão ser absolvidos nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.VII) ARTIGO 244-B, "CAPUT", DA LEI Nº 8.069/90Narra a peça acusatória que os acusados Jefferson William de Azeredo e Rhudson Martins e Silva corromperam João Victor de Souza Nogueira, menor de 18 anos, com ele praticando infrações penais.Segundo o Parquet Federal, no dia 13 de abril de 2016, na cidade de São Miguel Arcaño, SP, os réus, portando armas, munições e acessórios de uso permitido e restrito, teriam entrado na sala de autoatendimento da CEF, onde estavam localizados os caixas eletrônicos, e, mediante a utilização de explosivos para destruir e romper os obstáculos que impediavam o acesso ao dinheiro, teriam obtido a importância de R\$ 72.231,00 (setenta e dois mil, duzentos e trinta e um reais), que estava no interior dos caixas eletrônicos, Após, já na posse dos valores pertencentes à CEF, os acusados empreenderam fuga. A explosão gerada pelos réus causou dano ao patrimônio da CEF, tendo danificado as instalações onde se localizavam os caixas eletrônicos e também tais equipamentos. Na prática criminosa, os réus teriam utilizado o veículo VW Fox, cor prata, placas ANT-2995, Cerquillo/SP, que sabiam ser produto de roubo. Também, para despistar eventuais fiscalizações e garantir a fuga, teriam adulterado as placas de identificação do veículo VW Gol, cor azul escuro, placas HWX-1960-Tietê/SP. Os acusados teriam utilizado indevidamente símbolo identificador da Polícia Civil do estado de São Paulo existente em um colete balístico. Nas empreitadas criminosas acima descritas, os acusados teriam contado com a participação do menor de 18 anos João Victor de Souza Nogueira, corrompendo-o e com ele praticando as infrações penais em comento.Da materialidade delitivaPois bem, a ação incriminadora tipificada no artigo 244-B da Lei nº 8.069/90 consiste em corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la.Trata-se de crime formal ou de consumação antecipada, que prescinde de prova da efetiva corrupção do menor, bastando para sua caracterização a comprovação da participação do inimputável em prática delituosa na companhia de maior de 18 anos.Nesse sentido, dispõe a Súmula 500 do E. Superior Tribunal de Justiça:"A configuração do crime do art. 244-B do ECA independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal."No presente caso, a materialidade do delito previsto no artigo 244-B da Lei nº 8.069/90 está demonstrada pelo Auto de Prisão em

Flagrante Delito de fls. 02/17, que denota a participação do menor João Victor de Souza Nogueira na empreitada criminosa na companhia dos acusados. Comprovada a materialidade delitiva, resta perquirir a respeito da autoria do crime. Da autoria delitiva Os acusados negam a prática dos delitos narrados na exordial acusatória juntamente com o menor João Victor de Souza Nogueira. No entanto, conforme já exaustivamente exposto, da prova coligida nos autos, depreende-se que os acusados corromperam João Victor de Souza Nogueira, menor de 18 anos, com ele praticando os delitos capitulados nos artigos 155, 1º, e 4º, incisos I e IV; 251, 2º, todos do Código Penal, e no artigo 14 e 16, "caput" e parágrafo único, inciso III, da Lei nº 10.826/03. Diante das provas colhidas nos autos, conforme exposto alhures, os testemunhos dos policiais militares inquiridos em sede policial e judicial, os elementos colhidos na prisão em flagrante e na fase do IPL, juntamente com o resultado dos exames periciais, são harmônicos e uníssomos, no sentido de apontar que os acusados em comunhão de designios e juntamente com outros indivíduos e, inclusive o menor João Victor, furtaram a CEF mediante utilização de explosivo e estavam na posse de armas, munições e artefatos explosivos (mídia digital - fls. 402). No interior do veículo VW Fox foram encontradas três bananas de dinamite, três gavetas de caixas eletrônicas, um aparelho celular, um aparelho GPS e uma lanterna laser. Nos arredores, foram localizadas quatro toucas "ninja", um colete balístico com o brasão da Polícia Civil, uma pistola semi-automática calibre 380, uma espingarda calibre 12 e uma pochete contendo munições de diversos calibres. Segundo ainda o relato dos policiais militares, o menor João Victor de Souza Nogueira confessou, no momento da abordagem, que o veículo VW Gol, encontrado estacionado no local de confronto entre os policiais e os meliantes, e que tinha a placa adulterada, estava na sua posse, trazendo consigo, inclusive, a chave de ignição do mencionado automóvel, e ainda que a sua participação na quadrilha era a de observar a presença de policiais, bem como a de concretizar a troca daqueles que estavam no veículo VW Fox, utilizado no furto, para o seu veículo VW Gol, e assim confundir uma possível abordagem. Acrescentou que um primo dele chamado Mateus e o réu Jefferson, vulgo Viana, também participaram dos fatos criminosos. Afirmou que Jefferson participou da explosão dos caixas eletrônicos da CEF e que fugiu no veículo VW Fox, sendo recolhido posteriormente no automóvel VW Golf por Rhudson. Além de todo o conjunto probatório já amalhado, os acusados em nenhum momento alegaram, ao menos subsidiariamente, que desconheciam ou suspeitaram da menoridade de João Vitor. Assim, verifico estarem presentes o dolo necessário ao delito em questão. Conclui-se, destarte, que os acusados praticaram a conduta típica descrita no artigo 244-B da Lei nº 8.069/90. VIII) ARTIGO 2º, 2º, E 4º, INCISO I, DA LEI Nº 12.850/13A denúncia imputa aos acusados a conduta delituosa tipificada no artigo 2º, 2º e 4º, inciso I, da Lei nº 12.850/13. Narra o órgão ministerial que, no dia 13 de abril de 2016, na cidade de São Miguel Arcanjo, SP, os réus, portando armas, munições e acessórios de uso permitido e restrito, entraram na sala de autoatendimento da CEF, onde estavam localizados os caixas eletrônicos e, mediante a utilização de explosivos para destruir e romper os obstáculos que impediam o acesso ao dinheiro, teriam obtido a importância de R\$ 72.231,00 (setenta e dois mil, duzentos e trinta e um reais), que estava no interior dos caixas eletrônicos. Após, já na posse dos valores pertencentes à CEF, os acusados teriam empreendido fuga. A explosão gerada pelos réus causou dano ao patrimônio da CEF, tendo danificado as instalações onde se localizavam os caixas eletrônicos e também tais equipamentos. Na prática criminosa, os réus teriam utilizado o veículo VW Fox, cor prata, placas ANT-2995, Cerquillo/SP, que sabiam ser produto de roubo. Também, para despistar eventuais fiscalizações e garantir a fuga, adulteraram as placas de identificação do veículo VW Gol, cor azul escuro, placas HWX-1960-Tietê. Os acusados teriam utilizado indevidamente símbolo identificado da Polícia Civil do Estado de São Paulo existente em um colete balístico. Ainda, na empreitada criminosa, teriam contado com a participação do menor de 18 anos João Victor de Souza Nogueira, com ele praticando infrações penais. Policiais encontraram os acusados logo após furtarem os valores da CEF, logrando efetuar a prisão em flagrante dos réus. Da materialidade delitiva Inicialmente, anote-se que, nos termos do artigo 1º, 1º, da Lei nº 12.850/13, "considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional." No caso dos autos, a materialidade do delito resta comprovada, notadamente pelo Auto de Prisão em Flagrante de fls. 02/17, uma vez que as circunstâncias dos fatos demonstram a existência de um esquema organizado integrado pelos acusados, pelo menor João Victor de Souza Nogueira e outros indivíduos não identificados, com estrutura ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem econômica, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas são superiores a 4 (quatro) anos. A grande quantidade de armas, munições e explosivos utilizados pelos réus, o colete balístico, e a utilização de um automóvel produto de roubo e de outro com a placa adulterada, a vítima escolhida (instituição financeira) e o modus operandi evidenciam a organização preexistente entre os acusados, que se associaram para praticar crimes de furto a caixas eletrônicos e outros delitos visando assegurar êxito no cometimento do furto. Comprovada a materialidade delitiva, resta perquirir acerca da autoria do delito. Da autoria delitiva Resto comprovado nos autos, mormente pelos depoimentos ofertados pelos policiais que abordaram os acusados Rhudson e Jefferson, que, além desses réus e do adolescente João Victor de Souza Nogueira, outros agentes integravam a organização criminosa. Conforme declaração do Policial Militar Rogério Gonçalves de Souza, na fase extrajudicial (fls. 105/108), Rhudson, na ocasião, acabou por confessar que realmente fazia parte de uma quadrilha especializada em explodir caixas eletrônicas, mas que sua participação era de apenas auxiliar os demais integrantes na fuga. Esse depoente narra que, durante o trâmite da prisão em flagrante, permaneceu um tempo com os aparelhos de telefonia celular encontrados no veículo VW Fox e no veículo VW Golf (ocupado pelos réus), sendo que, por inúmeras vezes, pessoas diferentes ligavam a fim de obter notícias, mais precisamente para saber quem estava com o aparelho celular. Relata o policial militar que se identificou como sendo um motoboy, que havia encontrado o aparelho nas imediações onde se encontrava um guincho e, de forma hábil, manteve conversas com esses interlocutores, os quais mencionaram os nomes "Reinaldo", "Guilherme", "Diego" e "Turi". Refere que uma mulher ligou e perguntou onde o celular tinha sido encontrado, pois pertencia a um amigo que havia sido baleado, quando uma voz no fundo ordenou para que ela desligasse o aparelho, como de fato fez. Informa que, na última conversa que teve com esses indivíduos, antes de acabar a bateria, o interlocutor perguntou se ele (policial) já estivera preso, sendo respondido afirmativamente para ganhar a confiança, ao que esse interlocutor orientou para dar fim no aparelho celular, uma vez que foi feita "uma fita na cidade da uva", dando errado, onde três foram presos pela "Federal" e dois ainda escondidos na mata. Acrescente-se o fato de que, em vistoria realizada no automóvel VW Golf, os policiais encontraram uma CNH em nome de Yuri Douglas Garcia de Almeida (laudo pericial de fls. 650/654). Além disso, foram encontrados nos veículos apreendidos quatro aparelhos de telefonia móvel e, nas imediações onde o automóvel VW foi abandonado, os policiais encontraram quatro toucas ninja, certamente pertencentes aos integrantes da organização criminosa que participaram dos fatos delituosos. A testemunha Jeffrey Faulkner Floriano de Melo, proprietário da loja de automóveis que vendeu o veículo VW Golf, declara, em sede policial (fls. 246/247), que Yuri e Rhudson compareceram na sua loja e compraram o referido veículo, pagando a quantia de R\$ 10.000,00 de entrada. Informa que, após o episódio da explosão, Yuri ligou ameaçando-o com os dizeres: "Viu, se você caguetá nós, nós apaga ocê parça". Cumpre, ainda, ressaltar que o menor João Victor de Souza Nogueira, ao ser abordado, admitiu aos policiais que a sua participação na quadrilha era concretizar a troca do veículo VW Fox pelo seu veículo VW Gol para assegurar a fuga dos indivíduos que praticaram o furto, além de verificar se havia presença de policiais ou não no local. Esse adolescente ainda disse que os ocupantes do veículo Fox eram o Jefferson, conhecido por "Viana", bem como o primo dele (João Victor) chamado Mateus. Ressalte-se que, em depoimento prestado em sede policial, João Victor disse que realmente possui um primo chamado Mateus Eduardo de Souza, o que confirma a versão dos policiais no sentido de

que ele (João Victor) disse na ocasião que Jefferson e Mateus estavam no veículo VW Fox. Assim, diante das provas acima descritas, denota-se que, além dos acusados e do adolescente João Victor de Souza Nogueira, outros indivíduos também eram integrantes da organização criminosa. Registre-se, ademais, que os acusados demonstraram articulação na divisão de tarefas, bem como se revelaram eficientes no manejo dos explosivos, tanto que lograram explodir os caixas eletrônicos, subtrair os valores e se refugiar na mata. Os instrumentos e o modo como executado o furto somente enfatizam que a ação foi planejada previamente. Entretanto, malgrado todo este planejamento prévio extraído da dificultosa ação criminosa intentada não é suficiente para demonstrar o elemento consistente na habitualidade e formação da ORCRIM para realização de crimes indeterminados. Com efeito, o fato de haver outros integrantes foragidos e não identificados, o prévio ajuste e planejamento, a existência de forte armamento e plano de fuga não induz necessariamente que o grupo e, mormente o ingresso dos acusados, tenha se dado para o cometimento indeterminado de crimes de furto mediante explosão de terminais de atendimento. Tais elementos, à míngua de outras participações dos acusados ou de investigação que os tenha acompanhado durante certo tempo, ainda permitem a possibilidade de que todo o planejamento e a reunião tenha se dado para esta hipótese em específico. Ademais, mesmo que o grupo tivesse comprovadamente o caráter estável, habitual e com finalidade de crimes indeterminados, ainda há a possibilidade de que o ingresso dos acusados tenha se dado para esta hipótese em específico. Apesar da destreza na colocação do artefato e sucesso na explosão, não se conseguiu determinar qual dos autores do delito que teve esta tarefa. Ressalte-se que o crime de ORCRIM não pode se confundir com concurso de agentes. Neste sempre haverá conluio e planejamento prévio. A distinção está na formação do grupo para prática de crime específico e determinado quanto ao concurso de agentes e a formação para prática inespecífica e indeterminada no caso da ORCRIM. Em assim sendo não há dados a apontar a habitualidade da ORCRIM e, principalmente, o caráter habitual e estável com finalidade de prática indeterminada de crimes pelo qual se deu o ingresso dos acusados no grupo. Neste sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RÁDIOS TRANSCETORES SEM AUTORIZAÇÃO DA ANATEL. ART. 183 DA LEI 9.472/97. ARTIGO 70 DA LEI 4.117/92 NÃO REVOGADO MAS INAPLICÁVEL AO CASO. CONTRABANDO DE CIGARROS DO PARAGUAI. ART. 334-A, 1º, II DO CP. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ART. 2ª DA LEI 12.550/2013. INSUFICIÊNCIA D PROVAS. ABSOLVIÇÃO. DOSIMETRIA. SÚMULA 444 DO STJ. MULTA READEQUADA. REGIME SEMIABERTO MANTIDO. PERDA DA HABILITAÇÃO. APELAÇÃO DA DEFESA E DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) 6. No tocante ao crime previsto no art. 2º da Lei n.º 12.850/13 (integrar organização criminosa), não há provas concretas que o acusado tenha atuado com três outros integrantes em caráter estável, integrando organização criminosa, pois não elementos quanto à união, associação ou mesmo de articulações anteriores com um mesmo grupo delituoso. Também não existem provas da durabilidade da suposta organização criminosa. Necessária a prova da estabilidade e permanência entre os agentes, o que não se vislumbra no caso concreto, haja vista a ausência de elemento indicativo do vínculo associativo. Assim, é o caso de absolvição da prática do referido delito. (...) (TRF3 ACR 63483 Rel. Des. Fed. José Lunardelli, 11ª T., e-DJF3 29.04.2016) Portanto, os acusados deverão ser absolvidos da conduta típica descrita no artigo 2º, 2º, e 4º, inciso I, da Lei nº 12.850/13, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Por fim, o Ministério Público Federal requer seja fixado um valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pela União, nos termos do disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal. Nesse sentido, deve-se analisar a aplicação das modificações perpetradas pela Lei nº 11.719/08, que acrescentou o inciso IV ao artigo 387 do Código de Processo Penal, através da qual o juiz deve fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, observando-se, também, os princípios constitucionais, especialmente no que concerne ao princípio constitucional da ampla defesa. Com efeito, o artigo 387, inciso IV, do CPP determina que o juiz, ao proferir a sentença condenatória, fixe "valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido", desde que, segundo Guilherme de Souza Nucci, o pedido formal, com indicação de valores e provas suficientes a sustentá-los, possibilite ao réu defender-se e oferecer contraprovas, inclusive. Segundo o mesmo autor: "(...) admitindo-se que o magistrado possa fixar o valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração penal, é fundamental haver, durante a instrução criminal, um pedido formal para que se apure o montante civilmente devido. Esse pedido deve partir do ofendido, por seu advogado (assistente de acusação), ou do Ministério Público. A parte que o fizer precisa indicar valores e provas suficientes a sustentá-los. A partir daí deve-se proporcionar ao réu a possibilidade de se defender e produzir contraprova, de modo a indicar valor diverso ou mesmo a apontar que inexistiu prejuízo material ou moral a ser reparado. Se não houver formal pedido e instrução específica para apurar o valor mínimo para o dano, é defesa ao julgador optar por qualquer cifra, pois seria nítida infringência ao princípio da ampla defesa." Nesse sentido: APELAÇÕES CRIMINAIS. ACUSAÇÃO. RÉU REINCIDENTE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS POSITIVAS. SÚMULA 269 DO STJ. REGIME SEMIABERTO. RECURSO DESPROVIDO. DEFESA. OBRIGAÇÃO DE REPARAR O DANO. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. EXCLUSÃO. RECURSO PROVIDO. 1. Não há como agravar o regime prisional de réu reincidente, cuja pena-base foi fixada no mínimo legal, ao argumento de que possui circunstâncias judiciais favoráveis. Súmula 269 do C. STJ. Recurso da acusação desprovido porque não foram questionadas circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, que o juízo a quo entendeu como favoráveis ao acusado. 2. É certo que o art. 387, IV, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719, de 20 de junho de 2008, estabelece que o Juiz, ao proferir sentença condenatória fixará um valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido. No caso de crime de moeda falsa a vítima é a União, pois a conduta criminosa viola a fé pública no curso da moeda cunhada pelo Poder Público Federal, sendo cabível indenização ainda que sob a égide "moral". No entanto, essa indenização deve ser objeto de proposta formal do Ministério Público Federal ou da própria União que, in casu, tem interesse legitimidade para figurar como assistente de acusação para tal fim, essa proposta é essencial porque permite o debate da questão sob a égide do contraditório, impedindo que o réu seja surpreendido - como ocorreu na singularidade do caso - com um plus no édito condenatório penal que lhe impôs a condenação pecuniária indenizatória sem que o tema tivesse sido versado na instrução. Recurso da defesa provido para cancelar a imposição. (ACR 00067466820094036103, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/09/2012 ..FONTE_PUBLICACAO:JPROCESSO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. REPARAÇÃO DE DANOS CAUSADOS À VÍTIMA. (ART. 387, IV, CPP). OPORTUNIDADE DE PRODUÇÃO DE CONTRAPROVA. AUSÊNCIA. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. OFENSA. 1. Embargos infringentes onde a divergência restringe-se à aplicação do art. 387, IV, do CPP, com a redação conferida pela Lei nº 11.719/2008, onde se determina que a sentença condenatória, "fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido". 2. Malgrado não se questione a natureza processual da norma e sua aplicabilidade imediata aos feitos pendentes, é certo que, na hipótese, não houve debate acerca do valor da reparação até a prolação da sentença. 3. Conforme já decidiu o col. STJ, a "fixação da reparação civil mínima também não dispensa a participação do réu, sob pena de frontal violação ao seu direito de contraditório e ampla defesa, na medida em que o autor da infração faz jus à manifestação sobre a pretensão indenizatória, que, se procedente, pesará em seu desfavor." (STJ, 5ª Turma, REsp 1236070/RS, rel. Min. MARCO AURELIO BELLIZZE, DJe 11/05/2012). 4. Acórdão que registra ser o acervo probatório "insuficiente a demonstrar que as verbas repassadas tenham sido desviadas ou indevidamente aplicadas", tornando mais discutível o dano resultante ao patrimônio público e, conseqüentemente, o valor mínimo necessário à sua reparação. 5. Provimento dos embargos infringentes. (ENUL

20028300007005901, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Pleno, DJE - Data:08/10/2012 - Página:99.)PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 2º DA LEI 8.176/1991. EXPLORAR MATÉRIA-PRIMA PERTENCENTE À UNIÃO SEM AUTORIZAÇÃO. QUARTZITO. USURPAÇÃO. CAPITULAÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA.

1. A conduta de extrair recursos minerais sem licença ambiental e autorização do Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) configura hipótese de concurso formal entre os crimes dos arts. 55 da Lei 9.605/1998 e 2º da Lei 8.176/1991, em razão da ofensa a dois bens jurídicos diversos, mediante a prática da mesma conduta (art. 70 do CP). (Precedentes do STJ e desta Corte). 2. Não tendo sido apresentada qualquer documentação indicando licença para a atividade de mineração, impõe-se o reconhecimento da incidência do tipo penal previsto no art. 2º da Lei 8.176/1991. 3. Nos termos do Enunciado n. 444 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, "é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base". 4. Fundamentações ínsitas ao tipo penal não se prestam para majorar a pena-base do réu. 5. Substituição da pena privativa de liberdade por 01 (uma) restritiva de direitos (art. 44, 2º, do CP). 6. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou acerca da necessidade do pedido expresso do ofendido ou do Ministério Público Federal para que a indenização ou reparação civil prevista pelo art. 387, IV, do Código de Processo Penal seja fixada na sentença. Além disso, deve ser possibilitado o contraditório ao réu, sob pena de violação ao princípio da ampla defesa. (Precedentes do STJ). 7. Apelação da defesa parcialmente provida para reduzir a pena do réu e afastar a incidência da indenização prevista no art. 387, IV, do CPP.(ACR 00016691120104013804, Relator JUIZ FEDERAL RENATO MARTINS PRATES (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:31/07/2015 PAGINA:4539)Destarte, não comporta acolhimento o pleito de fixação de valor mínimo para cobrir os prejuízos econômicos suportados pelo ofendido, nos termos do disposto pelo artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, já que ao réu não foi oportunizada a defesa durante a instrução processual, na medida em que citada indenização foi postulada pelo Ministério Público Federal tão somente em sede de alegações finais (fls. 591-verso/592).Portanto, verifica-se que a condenação dos acusados RHUDSON MARTINS E SILVA e JEFFERSON WILLIAM DE AZEREDO apresenta-se como um imperativo, dado que resultou comprovada a consecução das condutas típicas expressas nos tipos descritos pelos artigos 155, 1º e 4º, incisos I e IV; e 251, 2º, todos do Código Penal; no artigo 244-B, "caput", da Lei nº 8.069/90; e artigos 14 e 16, "caput" e parágrafo único, inciso III, da Lei nº 10.826/03.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para o fim de:1) ABSOLVER os acusados RHUDSON MARTINS E SILVA e JEFFERSON WILLIAM DE AZEREDO da prática do delito previsto no artigo 163, parágrafo único, do Código Penal, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; da prática do delito previsto no artigo 180, "caput", do Código Penal, nos termos do artigo 386, VII do Código de Processo Penal; da prática do delito previsto no artigo 311, "caput", do Código Penal, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; da prática do crime previsto no artigo 296, 1º, inciso III, do Código Penal, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal; da prática do crime previsto no artigo 2º, 2º e 4º, inciso I, da Lei nº 12.850/13, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.II) CONDENAR os acusados RHUDSON MARTINS E SILVA, brasileiro, em união estável, operador de máquinas, filho de Jailton Marques e Silva e de Rosemarie Martins, nascido aos 13/02/1994, em Tietê/SP, portador da cédula de identidade sob RG nº 41.407.355-1 SSP/SP, residente na Rua Andrea Firesan, 28, Dianópolis, Cerquilha/SP, e JEFFERSON WILLIAM DE AZEREDO, brasileiro, solteiro, desempregado, filho de Rogério de Azeredo e de Luzenete da Silva de Azeredo, nascido aos 17/10/1992, em Cerquilha/SP, portador do documento de identidade sob RG nº 48.930.604-4 SSP/SP, residente na Rua Vereador Primo Bertanha, 206, São Francisco, Cerquilha/SP, como incurso nas penas dos artigos 155, 1º e 4º, incisos I e IV e 251, 2º, todos do Código Penal; no artigo 244-B, "caput", da Lei nº 8.069/90, na forma do artigo 69 do Código Penal, bem como condenar ambos os réus como incurso nas penas do artigo 14 e 16, "caput" e parágrafo único, inciso III, da Lei nº 10.826/03, na forma do artigo 70 do Código Penal. Tudo nos termos do artigo 29 do Código Penal.Resta, agora, efetuar a dosimetria da pena:1) RHUDSON MARTINS E SILVAQuando ao crime previsto no artigo 155, 1º e 4º, incisos I e IV, do Código Penal a) Circunstâncias judiciais - artigo 59, do Código Penal - considerando que o acusado Rhudson Martins e Silva, com vontade livre e consciente, subtraiu, com destruição e rompimento de obstáculos e em concurso de pessoas, em detrimento de empresa pública federal, coisas alheias móveis, incidindo, portanto, na conduta delitiva prevista no artigo 155, 4º, incisos I e IV, do Código Penal; considerando que o réu é primário e não ostenta maus antecedentes; considerando que as circunstâncias não suplantam o normal ao tipo penal e as consequências foram minoradas com a recuperação da coisa; considerando, outrossim, que o crime perpetrado pelo réu contém duas qualificadoras, reconheço uma delas (inciso I) para a caracterização do furto qualificado, enquanto que a outra qualificadora (inciso IV) deverá ser reconhecida como circunstância judicial desfavorável. Assim, fixo-lhe a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão, e ao pagamento de multa, equivalente a 11 (onze) dias-multa, pois assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal.b) Circunstâncias agravantes - artigo 61, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem o agravamento da pena aplicada.c) Circunstâncias atenuantes - artigo 65, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem a atenuação da pena aplicada.d) Causas de aumento de pena - está presente a causa de aumento de pena prevista no 1º, do artigo 155, do Código Penal, consistente na prática do crime de furto durante o repouso noturno. Desse modo, elevo a pena anteriormente fixada em 1/3 (um terço), totalizando 2 (dois) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa.e) Causas de diminuição de pena - ausentes causas que ensejem a diminuição da pena aplicada.Portanto, a pena de RHUDSON MARTINS E SILVA, pelo crime descrito no artigo 155, 1º e 4º, incisos I e IV, do Código Penal, fica fixada em 2 (dois) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e ao pagamento de 14 (quatorze) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor unitário de um trigésimo do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido. Quanto ao crime previsto no artigo 251, 2º, do Código Penal a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - considerando que o acusado Rhudson Martins e Silva, com vontade livre e consciente, expôs a perigo a vida, a integridade física e o patrimônio de outrem, mediante explosão e a simples colocação de engenho de dinamite e de substância de efeito análogo; considerando que o réu é primário e não ostenta maus antecedentes, fixo-lhe a pena no mínimo legal, em 3 (três) anos de reclusão e ao pagamento de multa, equivalente a 10 (dez) dias-multa, pois assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal.b) Circunstâncias agravantes - artigo 61, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem o agravamento da pena aplicada.c) Circunstâncias atenuantes - artigo 65, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem a atenuação da pena aplicada.d) Causas de aumento de pena - está presente a causa de aumento de pena prevista no 2º, do artigo 251, do Código Penal, haja vista que o crime foi cometido em edifício destinado a uso público pela CEF, razão pela qual elevo a pena anteriormente fixada em 1/3 (um terço), totalizando 4 (quatro) anos de reclusão e 13 (treze) dias-multa.e) Causas de diminuição de pena - ausentes causas que ensejem a diminuição da pena aplicada. Desta forma, fica condenado o réu Rhudson Martins e Silva às penas de 04 (quatro) anos de reclusão, e ao pagamento de multa, equivalente 13 (treze) dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 251, 2º, do Código Penal, sendo a cada dia-multa aplicado o valor unitário de um trigésimo do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido.Quanto ao crime previsto no artigo 244-B, da Lei nº 8.069/90 a) Circunstâncias judiciais - artigo 59 do Código Penal - a culpabilidade está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito, tendo em vista que o acusado Rhudson Martins e Silva, com vontade livre e consciente, corrompeu menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal. Considerando que o réu é primário e não ostenta maus antecedentes, fixo a pena-base no mínimo legal, em 1 (um) ano de reclusão, posto que somente assim restarão atendidos os fins repressivos e de

prevenção geral e específica da sanção penal. b) Circunstâncias agravantes - artigo 61, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem o agravamento da pena aplicada. c) Circunstâncias atenuantes - artigo 65, do Código Penal - não há. d) Causas de aumento de pena - ausentes causas que ensejem o aumento da pena aplicada. e) Causas de diminuição de pena - ausentes causas que ensejem a diminuição da pena aplicada. Fica, portanto, RHUDSON MARTINS E SILVA condenado à pena de 1 (um) ano de reclusão, pela prática da conduta descrita no artigo 244-B, da Lei nº 8.069/90. Quanto ao crime previsto no artigo 16, "caput", da Lei nº 10.826/03 a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito praticado pelo réu, ou seja, posse, detenção e porte de arma de fogo, acessórios e munições de uso restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, incidindo na conduta típica descrita no artigo 16, "caput", da Lei n.10.826/2003. Personalidade comum. Não houve consequências do crime a serem observadas. O acusado é primário e ostenta bons antecedentes. Assim, fixo-lhe a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 3 (três) anos de reclusão, e ao pagamento de multa, equivalente 10 (dez) dias-multa, pois assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. b) Circunstâncias agravantes - não há. c) Circunstância atenuante - não há. d) Causa de aumento e diminuição de pena - não há. Desta forma, fica condenado o réu às penas de 3 (três) anos de reclusão, e ao pagamento de multa, equivalente 10 (dez) dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 16, "caput", da Lei n.10.826/2003, sendo a cada dia-multa aplicado o valor unitário de um trigésimo do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido. Quanto ao crime previsto no artigo 16, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 10.826/03a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito praticado pelo réu, ou seja, posse, detenção e porte artefato explosivo, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, incidindo na conduta típica descrita no artigo 16, parágrafo único, inciso III, da Lei n.10.826/2003. Personalidade comum. Não houve consequências do crime a serem observadas. O acusado é primário e ostenta bons antecedentes. Assim, fixo-lhe a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 3 (três) anos de reclusão, e ao pagamento de multa, equivalente 10 (dez) dias-multa, pois assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. b) Circunstâncias agravantes - não há. c) Circunstância atenuante - não há. d) Causa de aumento e diminuição de pena - não há. Desta forma, fica condenado o réu às penas de 3 (três) anos de reclusão, e ao pagamento de multa, equivalente 10 (dez) dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 16, parágrafo único, inciso III, da Lei n.10.826/2003, sendo a cada dia-multa aplicado o valor unitário de um trigésimo do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido. Quanto ao crime previsto no artigo 14, "caput", da Lei nº 10.826/03 a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito praticado pelo réu, ou seja, porte e detenção de arma de fogo, acessórios e munições de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, incidindo na conduta típica descrita no artigo 14, "caput", da Lei n.10.826/2003. Personalidade comum. Não houve consequências do crime a serem observadas. O acusado é primário e ostenta bons antecedentes. Assim, fixo-lhe a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos de reclusão, e ao pagamento de multa, equivalente 10 (dez) dias-multa, pois assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. b) Circunstâncias agravantes - não há. c) Circunstância atenuante - não há. d) Causa de aumento e diminuição de pena - não há. Desta forma, fica condenado o réu às penas de 2 (dois) anos de reclusão, e ao pagamento de multa, equivalente 10 (dez) dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 14, "caput", da Lei n.10.826/2003, sendo a cada dia-multa aplicado o valor unitário de um trigésimo do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido. DA UNIFICAÇÃO DAS PENAS: Primeiramente, destaco que os tipos descritos nos artigos 16, "caput" e 16, parágrafo único, III, da Lei n. 10.826/2003 são autônomos entre si, tratando-se de posse de objetos de natureza distinta. Não há crime único também quanto aos crimes do artigo 16 e 14 da Lei n. 10.826/2003 já que, igualmente, tratam de objetos distintos, além da confiabilidade do sistema que é objeto tutelado daquele primeiro tipo. Desta forma, condizente com a hipótese de não absorção ou reconhecimento de crime único, é a aplicação do concurso formal perfeito. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO RESTRITO. DOSIMETRIA. ELEVAÇÃO DA PENA-BASE DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO. QUANTIDADE DE DROGAS. POSSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE CRIME ÚNICO ENTRE AS CONDUTAS DOS ARTS. 14 E 16 DA LEI N. 10.826/2003. 1. Deve ser mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada. 2. A elevação da pena-base do crime de associação para o tráfico de drogas não ocorreu de maneira desmotivada. No acórdão atacado, salientou-se a grande quantidade de droga apreendida (285 kg de cocaína), tudo em conformidade com o art. 42 da Lei n. 11.343/2006. Ademais, a fração de aumento não se mostra desarrazoada, tendo em vista as peculiaridades do caso concreto. 3. Tem-se reconhecido a existência de crime único quando são apreendidos, no mesmo contexto fático, mais de uma arma ou munição, tendo em vista a ocorrência de uma única lesão ao bem jurídico protegido. Sucede que referido entendimento não pode ser aplicado no caso dos autos, porquanto a conduta praticada pelo réu se amolda a tipos penais diversos, sendo que um deles, o do artigo 16, além da paz e segurança públicas também protege a seriedade dos cadastros do Sistema Nacional de Armas, razão pela qual é inviável o reconhecimento de crime único e o afastamento do concurso material (HC n. 211.834/SP, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJE 18/9/2013). 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 288.476/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJE 03/08/2015) Fixadas as penas em separado, deve-se proceder à unificação prevista no artigo 70 do Código Penal em relação aos delitos definidos nos artigos 14, "caput" e 16, "caput" e 16, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 10.826/03, ou seja, aplicar a pena mais grave procedida do aumento de 1/6 até a metade. O critério de aumento estipulado pela doutrina diz respeito ao número de crimes cometidos pelo sujeito ativo ou ao número de fatos (vítimas, crimes ou resultados). Neste caso, o aumento deve se dar no patamar de 1/5, visto que foi praticada uma única conduta, gerando 03 (três) resultados, aumento este que incide sobre a maior pena cominada (3 anos de reclusão), resultando na pena de 3 (anos), 7 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão. No tocante aos demais crimes, foram praticados em concurso material, de modo que as penas devem ser somadas, em observância ao disposto no artigo 69 do Código Penal. Desta forma, somando-se as penas de 2 (dois) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão (artigo 155, 1º e 4º, incisos I e IV, do Código Penal); 4 (quatro) anos de reclusão (artigo 251, 2º, do Código Penal); 1 (um) ano de reclusão (artigo 244-B, "caput", da Lei nº 8.069/90); e 3 (três) anos, 7 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão (artigos 14, "caput" e 16, "caput" e parágrafo único, inciso III, da Lei nº 10.826/03, c/c o artigo 70 do Código Penal), tem-se que resulta na pena privativa de liberdade total de 11 (onze) anos, 4 (quatro) meses e 16 (dezesseis) dias de reclusão. Em relação à pena de multa, deve ser aplicada distinta e integralmente, nos termos do artigo 72 do Código Penal. Portanto, a pena definitiva de RHUDSON MARTINS E SILVA fica fixada em 11 (onze) anos, 4 (quatro) meses e 16 (dezesseis) dias de reclusão e ao pagamento de multa equivalente a 57 (cinquenta e sete) dias-multa, sendo a cada dia-multa aplicado o valor unitário de um trigésimo do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido. Para fins de determinação do regime inicial de cumprimento da pena, deve-se efetuar a detração, descontando-se da pena aplicada o período de prisão provisória cumprida pelo condenado, nos termos do parágrafo 2º do art. 387 do Código de Processo Penal, inserido pela Lei nº 12.736, de 30 de novembro de 2012. No caso dos autos, o acusado foi preso em flagrante delito em 14/04/2016 e, desde então, encontra-se recolhido ao cárcere, haja vista que a sua prisão em flagrante foi convertida em preventiva (fls. 130/131). Desse modo, considerando que o acusado cumpriu prisão provisória, até a presente data (31/01/2017), pelo lapso de tempo total de 09

(nove) meses e 17 (dezesete) dias, efetuada a detração desse período, remanesce o cumprimento da pena de 10 (dez) anos, 6 (seis) meses e 29 (vinte e nove) dias de reclusão. Em sendo assim, fixo o regime prisional inicial FECHADO ao acusado, nos termos do artigo 33, 2º, "a", do Código Penal. Descabe a substituição da pena corporal por restritiva de direitos (artigo 44 do Código Penal), uma vez que descumprido o requisito objetivo que autoriza tal medida (quantidade da pena). Não há falar-se, igualmente, em direito a recorrer em liberdade, porquanto verifico estar presente pressuposto da prisão preventiva, uma vez que, além de a autoria e a materialidade delitivas já terem sido exaustivamente demonstradas, é certo que o acusado foi preso em flagrante, tendo permanecido em custódia durante todo o processo, razão pela qual deve ser recolhido à prisão, com vistas à garantia da ordem pública. 2) JEFFERSON WILLIAM DE AZEREDO Quanto ao crime previsto no artigo 155, 1º e 4º, incisos I e IV, do Código Penal a) Circunstâncias judiciais - artigo 59, do Código Penal - considerando que o acusado Jefferson William de Azeredo, com vontade livre e consciente, subtraiu, com destruição e rompimento de obstáculos e em concurso de pessoas, em detrimento de empresa pública federal, coisas alheias móveis, incidindo, portanto, na conduta delitiva prevista no artigo 155, 4º, incisos I e IV, do Código Penal; considerando que as circunstâncias foram as habituais e as consequências não foram anormais tendo em vista a recuperação da coisa; considerando, outrossim, que o crime perpetrado pelo réu contém duas qualificadoras, reconheço uma delas (inciso I) para a caracterização do furto qualificado, enquanto que a outra qualificadora (inciso IV) deverá ser reconhecida como circunstância judicial desfavorável. Assim, fixo-lhe a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão, e ao pagamento de multa, equivalente a 11 (onze) dias-multa, pois assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. b) Circunstâncias agravantes - artigo 61, do Código Penal - Está presente a circunstância agravante da reincidência, nos termos do artigo 61, inciso I, do Código Penal, tendo em vista que o acusado foi condenado, nos autos do processo nº 0000861-69.2012.8.26.0582, às penas de quatro anos e dois meses de reclusão e multa de 417 dias-multa, pela prática do crime previsto no artigo 33, "caput", da Lei nº 11.343/2006, conforme certidão de fls. 15/16 do apenso de antecedentes. Embora não conste da referida certidão a data do trânsito em julgado, verifica-se que foi proferido, naqueles autos, despacho em 30/06/2014, determinando-se ao cartório que certificasse o trânsito em julgado do acórdão que negou provimento ao apelo e manteve a condenação, bem como que fosse expedida guia de recolhimento provisória. Assim, restando configurada a agravante da reincidência, procedo ao aumento da pena em 1/6 (um sexto), fixando a pena do acusado em 2 (dois) anos, 5 (cinco) meses e 5 (cinco) dias de reclusão e ao pagamento de multa, equivalente a 12 (doze) dias-multa. c) Circunstâncias atenuantes - artigo 65, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem a atenuação da pena aplicada. d) Causas de aumento de pena - está presente a causa de aumento de pena prevista no 1º, do artigo 155, do Código Penal, consistente na prática do crime de furto durante o repouso noturno. Desse modo, elevo a pena anteriormente fixada em 1/3 (um terço), totalizando 3 (três) anos, 2 (dois) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa. e) Causas de diminuição de pena - ausentes causas que ensejem a diminuição da pena aplicada. Portanto, a pena de JEFFERSON WILLIAM DE AZEREDO, pelo crime descrito no artigo 155, 1º e 4º, incisos I e IV, do Código Penal, fica fixada em 3 (três) anos, 2 (dois) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor unitário de um trigésimo do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido. Quanto ao crime previsto no artigo 251, 2º, do Código Penal a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - considerando que o acusado Jefferson William de Azeredo, com vontade livre e consciente, expôs a perigo a vida, a integridade física e o patrimônio de outrem, mediante explosão e a simples colocação de engenho de dinamite e de substância de efeito análogo; considerando que as circunstâncias judiciais lhe são favoráveis, fixo-lhe a pena no mínimo legal, em 3 (três) anos de reclusão e ao pagamento de multa, equivalente a 10 (dez) dias-multa, pois assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. b) Circunstâncias agravantes - artigo 61, do Código Penal - Está presente a circunstância agravante da reincidência, nos termos do artigo 61, inciso I, do Código Penal, tendo em vista que o acusado foi condenado, nos autos do processo nº 0000861-69.2012.8.26.0582, às penas de quatro anos e dois meses de reclusão e multa de 417 dias-multa, pela prática do crime previsto no artigo 33, "caput", da Lei nº 11.343/2006, conforme certidão de fls. 15/16 do apenso de antecedentes. Embora não conste da referida certidão a data do trânsito em julgado, verifica-se que foi proferido, naqueles autos, despacho em 30/06/2014, determinando-se ao cartório que certificasse o trânsito em julgado do acórdão que negou provimento ao apelo e manteve a condenação, bem como que fosse expedida guia de recolhimento provisória. Assim, restando configurada a agravante da reincidência, procedo ao aumento da pena em 1/6 (um sexto), fixando a pena do acusado em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de multa, equivalente a 11 (onze) dias-multa. c) Circunstâncias atenuantes - artigo 65, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem a atenuação da pena aplicada. d) Causas de aumento de pena - está presente a causa de aumento de pena prevista no 2º, do artigo 251, do Código Penal, haja vista que o crime foi cometido em edifício destinado a uso público pela CEF, razão pela qual elevo a pena anteriormente fixada em 1/3 (um terço), totalizando 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa. e) Causas de diminuição de pena - ausentes causas que ensejem a diminuição da pena aplicada. Desta forma, fica condenado o réu Jefferson William de Azeredo às penas de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, e ao pagamento de multa, equivalente a 14 (quatorze) dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 251, 2º, do Código Penal, sendo a cada dia-multa aplicado o valor unitário de um trigésimo do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido. Quanto ao crime previsto no artigo 244-B, da Lei nº 8.069/90 a) Circunstâncias judiciais - artigo 59 do Código Penal - a culpabilidade está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito, tendo em vista que o acusado Jefferson William de Azeredo, com vontade livre e consciente, corrompeu menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal. Considerando que as circunstâncias judiciais lhe são favoráveis, fixo a pena-base no mínimo legal, em 1 (um) ano de reclusão, posto que somente assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. b) Circunstâncias agravantes - artigo 61, do Código Penal - Está presente a circunstância agravante da reincidência, nos termos do artigo 61, inciso I, do Código Penal, tendo em vista que o acusado foi condenado, nos autos do processo nº 0000861-69.2012.8.26.0582, às penas de quatro anos e dois meses de reclusão e multa de 417 dias-multa, pela prática do crime previsto no artigo 33, "caput", da Lei nº 11.343/2006, conforme certidão de fls. 15/16 do apenso de antecedentes. Embora não conste da referida certidão a data do trânsito em julgado, verifica-se que foi proferido, naqueles autos, despacho em 30/06/2014, determinando-se ao cartório que certificasse o trânsito em julgado do acórdão que negou provimento ao apelo e manteve a condenação, bem como que fosse expedida guia de recolhimento provisória. Assim, restando configurada a agravante da reincidência, procedo ao aumento da pena em 1/6 (um sexto), fixando a pena do acusado em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão. c) Circunstâncias atenuantes - artigo 65, do Código Penal - não há. d) Causas de aumento de pena - ausentes causas que ensejem o aumento da pena aplicada. e) Causas de diminuição de pena - ausentes causas que ensejem a diminuição da pena aplicada. Fica, portanto, JEFFERSON WILLIAM DE AZEREDO condenado à pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, pela prática da conduta descrita no artigo 244-B, da Lei nº 8.069/90. Quanto ao crime previsto no artigo 16, "caput" da Lei nº 10.826/03 a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito praticado pelo réu, ou seja, posse, detenção e porte de arma de fogo, acessórios e munições de uso restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, incidindo na conduta típica descrita no artigo 16, "caput", da Lei nº 10.826/2003. Personalidade comum. Não houve consequências do crime a serem observadas. Assim, fixo-lhe a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 3 (três) anos de reclusão, e ao pagamento de multa, equivalente a 10 (dez) dias-multa, pois assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção

penal.b) Circunstâncias agravantes - artigo 61, do Código Penal - Está presente a circunstância agravante da reincidência, nos termos do artigo 61, inciso I, do Código Penal, tendo em vista que o acusado foi condenado, nos autos do processo nº 0000861-69.2012.8.26.0582, às penas de quatro anos e dois meses de reclusão e multa de 417 dias-multa, pela prática do crime previsto no artigo 33, "caput", da Lei nº 11.343/2006, conforme certidão de fls. 15/16 do apenso de antecedentes. Embora não conste da referida certidão a data do trânsito em julgado, verifica-se que foi proferido, naqueles autos, despacho em 30/06/2014, determinando-se ao cartório que certificasse o trânsito em julgado do acórdão que negou provimento ao apelo e manteve a condenação, bem como que fosse expedida guia de recolhimento provisória. Assim, restando configurada a agravante da reincidência, procedo ao aumento da pena em 1/6 (um sexto), fixando a pena do acusado em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de multa, equivalente a 11 (onze) dias-multa. c) Circunstância atenuante - não há. d) Causa de aumento e diminuição de pena - não há. Desta forma, fica condenado o réu às penas 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de multa, equivalente a 11 (onze) dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 16, "caput", da Lei n.10.826/2003, sendo a cada dia-multa aplicado o valor unitário de um trigésimo do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido. Quanto ao crime previsto no artigo 16, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 10.826/03a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito praticado pelo réu, ou seja, posse, detenção de artefato explosivo, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, incidindo na conduta típica descrita no artigo 16, parágrafo único, inciso III, da Lei n.10.826/2003. Personalidade comum. Não houve consequências do crime a serem observadas. Assim, fixo-lhe a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 3 (três) anos de reclusão, e ao pagamento de multa, equivalente a 10 (dez) dias-multa, pois assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal.b) Circunstâncias agravantes - artigo 61, do Código Penal - Está presente a circunstância agravante da reincidência, nos termos do artigo 61, inciso I, do Código Penal, tendo em vista que o acusado foi condenado, nos autos do processo nº 0000861-69.2012.8.26.0582, às penas de quatro anos e dois meses de reclusão e multa de 417 dias-multa, pela prática do crime previsto no artigo 33, "caput", da Lei nº 11.343/2006, conforme certidão de fls. 15/16 do apenso de antecedentes. Embora não conste da referida certidão a data do trânsito em julgado, verifica-se que foi proferido, naqueles autos, despacho em 30/06/2014, determinando-se ao cartório que certificasse o trânsito em julgado do acórdão que negou provimento ao apelo e manteve a condenação, bem como que fosse expedida guia de recolhimento provisória. Assim, restando configurada a agravante da reincidência, procedo ao aumento da pena em 1/6 (um sexto), fixando a pena do acusado em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de multa, equivalente a 11 (onze) dias-multa. c) Circunstância atenuante - não há. d) Causa de aumento e diminuição de pena - não há. Desta forma, fica condenado o réu às penas 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de multa, equivalente a 11 (onze) dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 16, parágrafo único, inciso III, da Lei n.10.826/2003, sendo a cada dia-multa aplicado o valor unitário de um trigésimo do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido. Quanto ao crime previsto no artigo 14, "caput", da Lei nº 10.826/03 a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito praticado pelo réu, ou seja, porte e detenção de arma de fogo, acessórios e munições de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, incidindo na conduta típica descrita no artigo 14, "caput", da Lei n.10.826/2003. Personalidade comum. Não houve consequências do crime a serem observadas. Assim, fixo-lhe a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos de reclusão, e ao pagamento de multa, equivalente a 10 (dez) dias-multa, pois assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. b) Circunstâncias agravantes - artigo 61, do Código Penal - Está presente a circunstância agravante da reincidência, nos termos do artigo 61, inciso I, do Código Penal, tendo em vista que o acusado foi condenado, nos autos do processo nº 0000861-69.2012.8.26.0582, às penas de quatro anos e dois meses de reclusão e multa de 417 dias-multa, pela prática do crime previsto no artigo 33, "caput", da Lei nº 11.343/2006, conforme certidão de fls. 15/16 do apenso de antecedentes. Embora não conste da referida certidão a data do trânsito em julgado, verifica-se que foi proferido, naqueles autos, despacho em 30/06/2014, determinando-se ao cartório que certificasse o trânsito em julgado do acórdão que negou provimento ao apelo e manteve a condenação, bem como que fosse expedida guia de recolhimento provisória. Assim, restando configurada a agravante da reincidência, procedo ao aumento da pena em 1/6 (um sexto), fixando a pena do acusado em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de multa, equivalente a 11 (onze) dias-multa. c) Circunstância atenuante - não há. d) Causa de aumento e diminuição de pena - não há. Desta forma, fica condenado o réu às penas de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de multa, equivalente a 11 (onze) dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 14, "caput", da Lei n.10.826/2003, sendo a cada dia-multa aplicado o valor unitário de um trigésimo do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido. DA UNIFICAÇÃO DAS PENAS:Primeiramente, destaco que os tipos descritos nos artigos 16, "caput" e 16, parágrafo único, III, da Lei n. 10.826/2003 são autônomos entre si, tratando-se de posse de objetos de natureza distinta. Não há crime único também quanto aos crimes do artigo 16 e 14 da Lei n. 10.826/2003 já que, igualmente, tratam de objetos distintos, além da confiabilidade do sistema que é objeto tutelado daquele primeiro tipo. Desta forma, condizente com a hipótese de não absorção ou reconhecimento de crime único, é a aplicação do concurso formal perfeito. Fixadas as penas em separado, deve-se proceder à unificação prevista no artigo 70 do Código Penal em relação aos delitos definidos nos artigos 14, "caput" e 16, "caput" e parágrafo único, inciso III, da Lei nº 10.826/03, ou seja, aplicar a pena mais grave procedida do aumento de 1/6 até a metade. O critério de aumento estipulado pela doutrina diz respeito ao número de crimes cometidos pelo sujeito ativo ou ao número de fatos (vítimas, crimes ou resultados). Neste caso, o aumento deve se dar no patamar de 1/5, visto que foi praticada uma única conduta com 03 (três) resultados, aumento este que incide sobre a maior pena cominada (3 anos e 6 meses de reclusão), resultando na pena de 4 (anos), 2 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão. No tocante aos demais crimes, foram praticados em concurso material, de modo que as penas devem ser somadas, em observância ao disposto no artigo 69 do Código Penal. Desta forma, somando-se as penas de 3 (três) anos, 2 (dois) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão (artigo 155, 1º e 4º, incisos I e IV, do Código Penal); 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão (artigo 251, 2º, do Código Penal); 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão (artigo 244-B, "caput", da Lei nº 8.069/90); e 4 (quatro) anos, 2 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão (artigos 14, "caput" e 16, "caput" e parágrafo único, inciso III, da Lei nº 10.826/03, c/c o artigo 70 do Código Penal), tem-se que resulta na pena total de 13 (treze) anos, 3 (três) meses e 8 (oito) dias de reclusão. Em relação à pena de multa, deve ser aplicada distinta e integralmente, nos termos do artigo 72 do Código Penal. Portanto, a pena definitiva de JEFFERSON WILLIAM DE AZEREDO fica fixada 13 (treze) anos, 3 (três) meses e 8 (oito) dias de reclusão e ao pagamento de multa equivalente a 63 (sessenta e três) dias-multa, sendo a cada dia-multa aplicado o valor unitário de um trigésimo do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido. Para fins de determinação do regime inicial de cumprimento da pena, deve-se efetuar a detração, descontando-se da pena aplicada o período de prisão provisória cumprida pelo condenado, nos termos do parágrafo 2º do art. 387 do Código de Processo Penal, inserido pela Lei nº 12.736, de 30 de novembro de 2012. No caso dos autos, o acusado foi preso em flagrante delito em 14/04/2016 e, desde então, encontra-se recolhido ao cárcere, haja vista que a sua prisão em flagrante foi convertida em preventiva (fls. 132/133). Desse modo, considerando que o acusado cumpriu prisão provisória, até a presente data (31/01/2017), pelo lapso de tempo total de 09 (nove) meses e 17 (dezesete) dias, efetuada a detração desse período, remanesce o cumprimento da pena de 12 (doze) anos, 05 (cinco) meses e 21 (vinte e um) dias de reclusão. Em sendo assim, fixo o regime prisional inicial FECHADO ao acusado, nos termos do artigo 33,

2º, "a", do Código Penal. Descabe a substituição da pena corporal por restritiva de direitos (artigo 44 do Código Penal), uma vez que descumprido o requisito objetivo que autoriza tal medida (quantidade da pena). Não há falar-se, igualmente, em direito a recorrer em liberdade, porquanto verifico estar presente pressuposto da prisão preventiva, uma vez que, além de a autoria e a materialidade delitivas já terem sido exaustivamente demonstradas, é certo que o acusado foi preso em flagrante, tendo permanecido em custódia durante todo o processo, razão pela qual deve ser recolhido à prisão, com vistas à garantia da ordem pública. Condeno, ainda, os réus ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Intime-se o Ministério Público Federal. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas ao réu, em relação à ação penal objeto desta sentença. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08. Recomendem-se os réus no estabelecimento prisional em que se encontram recolhidos. Em havendo interposição de recurso, expeçam-se guia de recolhimento provisória. Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados, após o trânsito em julgado. Intime-se o Ministério Público Federal. P. R. I.

4ª VARA DE SOROCABA

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 680

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008652-62.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SAMUEL LEONARDO DA SILVA

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de busca e apreensão, ajuizada em 29/10/2015, com pedido liminar, para busca e apreensão do veículo automóvel VW/GOL G IV 1.0, cor branca, ano/modelo 2013/2014, placas FKW-8669/SP, chassi 9BWAA05W1EP036802, objeto de alienação fiduciária, garantia do contrato de financiamento firmado entre o réu e o Banco Panamericano, consubstanciado pelo Instrumento n. 000059662305 (fls. 09/11-verso), crédito este posteriormente cedido à autora (fls. 14). Em decisão proferida em 10/11/2015 (fls. 20/21-verso), foi deferida liminarmente a busca e apreensão do veículo. Expedida Deprecata para a Comarca de Ibiúna/SP para cumprimento da decisão supra, conforme certidão de fls. 28. O réu foi citado em 11/06/2016, conforme certificado às fls. 37, 56 e 60. Nesta mesma oportunidade, foi cumprida a liminar deferida pelo Juízo, procedendo-se à busca e apreensão do bem e sua entrega em depósito, sendo lavrado o Auto de Busca, Apreensão e Depósito de fls. 36 e 59. Decorrido in albis o prazo do réu para apresentar resposta, consoante certificado às fls. 62. Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Cinge-se a discussão da lide em estabelecer se o réu encontra-se em mora de forma que, tendo sido dado à autora bem em alienação fiduciária como garantia da dívida firmada, deve ser transferido à mesma a propriedade e posse plena do referido bem. Necessário consignar que no tocante à citação do réu foi a mesma pessoal e de forma regular, consoante faz prova a certidão de fls. 37, 56 e 60. Caracterizada a revelia do réu, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quanto aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 344 do novo Código de Processo Civil. Feitos esses primeiros esclarecimentos, analisemos a questão jurídica fulcral da lide. Trata-se de ação de busca e apreensão do bem dado em garantia fiduciária por força de contrato de financiamento avençado entre o réu e o Banco Panamericano, consubstanciado no Instrumento n. 000059662305 (fls. 09/11-verso), que foi cedido à autora (fls. 14). Dispõe o artigo 1.361 do Código Civil: Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor. I - Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro. Da leitura do dispositivo supra, extrai-se que a propriedade fiduciária é aquela decorrente da alienação fiduciária em garantia, a qual consiste na transferência feita pelo devedor ao credor da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem como garantia de seu débito. Assim, com a quitação do débito, resolve-se a obrigação voltando o bem ao verdadeiro proprietário. Por sua vez, o artigo 1.362 do mesmo diploma dispõe que: Art. 1.362. O contrato, que serve de título à propriedade fiduciária, conterá: I - o total da dívida, ou sua estimativa; II - o prazo, ou a época do pagamento; III - a taxa de juros, se houver; IV - a descrição da coisa objeto da transferência, com os elementos indispensáveis à sua identificação. Analisando o conjunto probatório dos autos, verifica-se que restou comprovada a existência da dívida em comento, bem como o cumprimento do disposto no artigo 1.362 do Código Civil, a existência e a natureza da garantia ofertada (bem dado em alienação fiduciária) e a mora do réu, em obediência ao disposto no 1º do artigo 1º e 2º do artigo 2º do Decreto Lei n. 911/69 que assim dispõem: Art. 1º O artigo 66, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, passa a ter a seguinte redação: (Vide Lei nº 10.931, de 2004) Art. 66. A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tomando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. 1º A alienação fiduciária somente se prova por escrito e seu instrumento, público ou particular, qualquer que seja o seu valor, será obrigatoriamente arquivado, por cópia ou microfilme, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do credor, sob pena de não valer contra terceiros, e conterá, além de outros dados, os seguintes: a) o total da dívida ou sua estimativa; b) o local e a data do pagamento; c) a taxa de juros, os comissões cuja cobrança for permitida e, eventualmente, a cláusula penal e a estipulação de correção monetária, com indicação dos índices aplicáveis; d) a descrição do bem objeto da alienação fiduciária e os elementos indispensáveis à sua identificação. Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. (Redação dada pela

Lei nº 13.043, de 2014) 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 2o A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) Nos termos do artigo 8-A do Decreto Lei n. 911/69 (acrescentado pela Lei n. 10.931/2004), o procedimento judicial previsto neste diploma legal é aplicável no caso em apreço (Seção XIV da Lei n. 4.728/65: alienação fiduciária em garantia no âmbito do mercado financeiro e de capitais). Destarte, de acordo com o art. 3º, caput, do referido Decreto Lei, a medida solicitada deve ser deferida, considerando que a requerente prova que o bem é legitimamente objeto de alienação fiduciária em garantia do mencionado acordo e que o devedor encontra-se em inadimplência. Art. 3o O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) Em suma, consoante já analisado em sede de cognição sumária, restou comprovado que houve o registro da propriedade fiduciária do veículo na repartição competente (fls. 13). Outrossim, o réu foi devidamente notificado (fls. 14-verso), caracterizando a mora contratual, atendendo aos dispositivos legais em comento. Desse modo, conclui-se que a pretensão da autora merece acolhimento, devendo o bem dado em garantia fiduciária e descrito no contrato de fls. 09/11-verso passar para a propriedade da autora, conforme fundamentado. Pelo exposto, ACOLHO o pedido formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, confirmando a liminar anteriormente deferida, determinando, em caráter definitivo, a busca e apreensão do veículo automóvel VW/GOL G IV 1.0, cor branca, ano/modelo 2013/2014, placas FKW-8669/SP, chassi 9BWAA05W1EP036802, RENAVAM 00587378735, descrito no Contrato de Abertura de Crédito objeto dos autos (Instrumento n. 000059662305 - fls. 09/11-verso), consolidando a propriedade e posse plena do mesmo em favor da autora. Condene o réu em honorários advocatícios em favor da autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Anote-se. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

USUCAPIAO

0005231-69.2012.403.6110 - ANTONIO GABRIEL PIRES (SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X PARQUE SAO BENTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA) X PARQUE SAO BENTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de usucapião de imóvel urbano, ajuizada em 27/03/2006 perante a Justiça Estadual, objetivando a declaração de propriedade sobre o imóvel descrito na inicial (memorial descritivo e planta topográfica às fls. 19/20), livre do ônus hipotecário, sob o argumento de que o ocupa de forma mansa e pacífica há mais de cinco anos com sua família, sem qualquer tipo de oposição ou interrupção, com animus domini. Instruem a inicial os documentos de fls. 06/20. Edital de citação de terceiros interessados (fls. 33), citação dos confrontantes às fls. 64, 68, 85, completando-se o ciclo citatório sem contestação, conforme certificado às fls. 87. Citada a ré PG S/A (fls. 107/108), apresenta contestação (fls. 121/137) representada por sua sucessora PARQUE SÃO BENTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., com réplica às fls. 196/197. Deferida a denunciação da lide (fls. 198), foram citadas às fls. 211-verso a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS. Contestação das litisdenúncias às fls. 215/223, com réplica às fls. 267/277. Determinada a remessa dos autos à Justiça Federal ante o reconhecimento da incompetência pelo Juízo originário (fls. 278). Provido o agravo de instrumento interposto pelo autor para determinar que fossem examinados os requerimentos de produção de provas (fls. 302/303). A CEF apresenta os documentos de fls. 310/344, requerendo o autor a oitiva das testemunhas arroladas na inicial, prova pericial e documental (fls. 349). Redistribuição do feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 351. Informe da CEF acerca da existência de imóvel em nome do autor (fls. 357). Aditamento à inicial (fls. 388/389), com o que discordam os réus (fls. 392/397). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. Não há de ser recebido o aditamento à inicial, para fazer processar o feito como Usucapião Extraordinário, eis que ultrapassado o momento processual oportuno - o saneamento do processo, nos moldes do artigo 329 do novo Código de Processo Civil. Ademais, as partes integrantes do polo passivo expressamente refutam a alteração pretendida (fls. 392/397). No que concerne ao Usucapião Urbano, como postulado na inicial, seus requisitos não se encontram preenchidos. Dispõe o artigo 1.240 do Código Civil que aquele que possuir, como sua, área urbana de até 250 metros quadrados, por cinco anos ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. Como informa a litisconsorte passiva às fls. 357/376, ANTONIO GABRIEL PIRES é mutuário de um imóvel localizado em Presidente Prudente, de acordo com contrato habitacional firmado com a CEF em 19/06/1990 e liquidado em 31/10/2007. Instado o autor a se manifestar (fls. 379), seu patrono noticia dificuldade em localizá-lo, para então, sem impugnar a informação trazida aos autos pela CEF, lançar mão do subterfúgio do aditamento à inicial. Pelo exposto, REJEITO o pedido formulado na presente ação de usucapião urbano, COM resolução de mérito, com fundamento no artigo 1.240 do Código Civil e artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, conforme deferido às fls. 21, condene-o ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa em favor de cada requerido, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98, 3º do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004860-66.2016.403.6110 - CEJUD COBRANCAS EXTRAJUDICIAIS LTDA (SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de mandado de segurança impetrado em 08/06/2016, objetivando a concessão de ordem para declarar a inexistência da contribuição ao SEBRAE-APEX-ABDI após 12/12/2001, por falta de fundamento legal, nos moldes do art. 8º da Lei n. 8.029/90 e EC n. 33/2001, bem como o direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título com contribuições incidentes sobre a folha de salários, atualizados com base na taxa SELIC e observado o prazo prescricional, além da condenação ao ressarcimento das custas e despesas processuais. Acompanham a inicial os documentos de fls. 14/119 e 131/147. A autoridade impetrada foi devidamente notificada (fls. 154), assim como o órgão de representação judicial foi cientificado (fls. 156) da existência da ação, sendo autorizado o ingresso da UNIÃO (fls. 173) como assistente simples do impetrado. Informações prestadas às fls. 158/172-verso, requerendo a impetrada, preliminarmente,

que se determine à impetrante a regularização da representação processual, sob pena de extinção do feito, e a emenda à inicial para incluir como litisconsortes passivos necessários os terceiros afetados por eventual concessão da ordem, bem como o reconhecimento da prescrição dos recolhimentos efetuados antes de 08/06/2011. No mérito, postula a denegação da segurança, eis que a exclusão vindicada não tem previsão legal. Cientificado da existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota (fls. 177/179-verso), pela denegação da segurança por ausência de amparo legal. É o relatório. Decido. Das preliminares. A impetrante CEJUD COBRANÇAS EXTRAJUDICIAIS LTDA. está adequadamente representada nos autos por dois de seus procuradores, contando os outorgantes da procuração ad judicium de fls. 15 com poderes para tanto, que lhe foram conferidos através da procuração de fls. 131/132. Não prospera a pretendida emenda à inicial, para nela se fazer incluir como litisconsortes passivos necessários os terceiros afetados por eventual concessão da ordem, pois são meros destinatários, cabendo à Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança das contribuições em questão, enquanto o Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP figura como autoridade coatora. A propósito, confira-se entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES. ENTIDADES TERCEIRAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. I - Ilegitimidade passiva ad causam da ABDI, APEX-BRASIL, FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE. II - Cabe à Secretaria da Receita Federal a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, sendo a autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil e não detendo as entidades terceiros legitimidade para figurar no polo passivo. Precedentes. III - Recurso desprovido. (AI 00010724120164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016.) Desnecessário se apresenta o reconhecimento da prescrição dos recolhimentos efetuados antes de 08/06/2011, data da impetração, eis que a inicial expressamente consigna o pedido atrelado à observância do prazo prescricional. Preliminares rejeitadas. Do mérito. O objeto deste mandamus consiste em assegurar à impetrante a inexigibilidade da contribuição ao SEBRAE-APEX-ABDI após 12/12/2001, por falta de fundamento legal, nos moldes do art. 8º da Lei n. 8.029/90 e EC n. 33/2001. Aduz que com a redação conferida pela EC n. 33/2001 ao artigo 149 da Constituição Federal de 1988, as contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDE) não podem mais incidir sobre a folha de pagamento das empresas, o que se afigurava possível sob a redação anterior, que não especificava a base de cálculo: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social. Mas com a novel redação, sustenta a impetrante que a CIDE ficou adstrita às bases de cálculo elencadas em rol taxativo, a saber, o faturamento, a receita bruta ou valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) Todavia, razão não assiste à impetrante. As contribuições ao SEBRAE, APEX-BRASIL e ABDI provêm de um adicional às alíquotas das contribuições devidas ao SESI/SENAI/SESC/SENAC, ou sistema "S", que se fazem incidir sobre o montante da remuneração paga à totalidade dos empregados, conforme dispõe a Lei n. 8.029/90: Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEBRAE, mediante sua transformação em serviço social autônomo. 1 Os Programas de Apoio às Empresas de Pequeno Porte que forem custeados com recursos da União passam a ser coordenados e supervisionados pela Secretaria Nacional de Economia, Fazenda e Planejamento. 2 Os Programas a que se refere o parágrafo anterior serão executados, nos termos da legislação em vigor, pelo Sistema CEBRAE/CEAGS, através da celebração de convênios e contratos, até que se conclua o processo de autonomização do CEBRAE. 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei no 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: (Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004) a) um décimo por cento no exercício de 1991; (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990) b) dois décimos por cento em 1992; e (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990) c) três décimos por cento a partir de 1993. (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990) 4º O adicional de contribuição a que se refere o 3º deste artigo será arrecadado e repassado mensalmente pelo órgão ou entidade da Administração Pública Federal ao Cebrae, ao Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações do Brasil - Apex-Brasil e ao Serviço Social Autônomo Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI, na proporção de 85,75% (oitenta e cinco inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) ao Cebrae, 12,25% (doze inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) à Apex-Brasil e 2% (dois inteiros por cento) à ABDI. (Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004) 5º Os recursos a serem destinados à ABDI, nos termos do 4º, correrão exclusivamente à conta do acréscimo de receita líquida originado da redução da remuneração do Instituto Nacional do Seguro Social, determinada pelo 2º do art. 94 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, vedada a redução das participações destinadas ao Cebrae e à Apex-Brasil na distribuição da receita líquida dos recursos do adicional de contribuição de que trata o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.080, de 2004) Não se pode conferir ao texto constitucional, decorrente da redação conferida pela EC n. 33/01, que incluiu o inciso III no 2º do artigo 149 da Constituição Federal de 1988 e explicitou determinadas bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico, interpretação restrita a ponto de considerar que as bases de cálculo lá elencadas sejam numerus clausus. O faturamento, a receita bruta ou valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, não se trata de rol taxativo, mas exemplificativo, como se depreende da redação ao terceiro inciso: "poderão ter alíquotas a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada." O verbo utilizado, "poderão", é elástico e concessivo o bastante para permitir que a contribuição ao SEBRAE - APEX - ABDI, utilize como base econômica a folha de pagamento das empresas, conforme previsão legal. Confira-se, a respeito, entendimento jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N.º 118/05. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE - APEX - ABDI. ART. 149 DA CF. ALTERAÇÃO PELA EC Nº 33/01. FUNDAMENTO DE VALIDADE MANTIDO. 1. (...) 2. A EC nº 33/01, ao incluir o inciso III no 2º do artigo 149 da CF e explicitar determinadas bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico, não o fez de forma taxativa, não retirando o fundamento de validade da contribuição ao SEBRAE - APEX - ABDI, a qual, para a consecução de

designios constitucionais estabelecidos no art. 170 da CF, utiliza como base econômica a folha de pagamento das empresas.(AC 200772090012277, OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 22/10/2008.) grifeiAnte o exposto, REJEITO O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil e artigos 1º e 2º da Lei n. 12.016/2009.Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.Custas ex lege.Publicue-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004864-06.2016.403.6110 - CEJUD COBRANCAS EXTRAJUDICIAIS LTDA(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão nesta data.Cuida-se de mandado de segurança impetrado em 08/06/2016, objetivando a concessão de ordem para garantir à impetrante o direito de recolher a contribuição para PIS e COFINS sem a inclusão do ISS na sua base de cálculo, quer tenha sido fixada sobre o faturamento ou sobre receitas, de acordo com a Lei n. 10.637/02 e 10.833/03, por contrariar os artigos 145, 1º; 150, I e 195, I, todos das Constituição Federal de 1988, combinado com o artigo 110 do CTN, bem como o direito de efetuar a compensação, com quaisquer tributos vencidos administrados pela SRF, dos valores recolhidos a esse título no quinquênio que antecedeu o ajuizamento.Sustenta, em síntese, que o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG fixou a cristalina inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, o que também se aplica ao ISS. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 18/63, sendo aditada às fls. 71/91.A autoridade impetrada foi devidamente notificada, assim como o órgão de representação judicial foi cientificado da existência da ação, consoante certificado às fls. 97/100.A autoridade impetrada prestou informações às fls. 102/110-verso, sustentando, em síntese, que o ISS compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS e que a exclusão vindicada não tem previsão legal.Cientificado da existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota (fls. 115/118-verso), pela concessão parcial da segurança, para excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS as receitas que não decorram do faturamento da atividade de prestação de serviços.É o relatório.Decido.O objeto deste mandamus consiste em assegurar à impetrante o recolhimento da contribuição para o PIS - Programa de Integração Social e da COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, sem a inclusão do ISS - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, na base de cálculo.Em outras palavras, o cerne da questão cinge-se à alegada inconstitucionalidade da inclusão do valor relativo ao ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.Antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, a Constituição Federal previa expressamente no seu art. 195, I, a instituição de contribuição social incidente sobre o faturamento, nada estabelecendo sobre receita ou receita bruta.As Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 elegeram o faturamento como base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente.O Supremo Tribunal Federal, apreciando a questão da identidade conceitual entre receita bruta e faturamento assentou, no julgamento do RE 150.755, relatado pelo Ministro Sepúlveda Pertence, que: "...a substancial distinção pretendida entre receita bruta e faturamento (...) não encontra respaldo atual no quadro do direito positivo pertinente à espécie" e em seguida, examinando a Lei 7.738/89, que tratava do FINSOCIAL, asseverou: "... é na legislação deste e não alhures, que se há de buscar a definição específica da respectiva base de cálculo, na qual receita bruta e faturamento se identificam".Enfatize-se, também, que o STF, ao julgar a Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1-1-DF, consolidou o conceito de faturamento manifestado no julgamento do RE n. 150.764-PE, como sendo "o produto de todas as vendas".Portanto, o conceito de receita bruta para fins fiscais não difere do de faturamento, na medida em que deve corresponder ao produto de todas as vendas de mercadorias e prestação de serviços.Nesse passo, constata-se que as Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 e as Leis n. 9.715/1998, 9.718/1998, 10.637/2002 e 10.833/2003, ao não permitirem a exclusão do ICMS da base de cálculo das indigitadas contribuições sociais, determinam a incidência dos tributos sobre valores que não integram a receita bruta ou o faturamento do contribuinte.Iso porque, assentado que o faturamento corresponde à receita bruta da empresa, entendida essa como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, não há como o legislador ordinário modificar tais conceitos e incluir outras receitas que não as já mencionadas, ante a ausência de competência tributária para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição.O ICMS, cujo ônus recai sobre o consumidor final das mercadorias e serviços prestados, é um imposto indireto que é arrecadado pelo contribuinte do PIS e da COFINS de forma agregada ao valor dessas mercadorias e serviços e, posteriormente, repassado à Fazenda Pública Estadual, que é o sujeito ativo daquela relação tributária.Assim, vê-se que o referido tributo estadual de fato não integra a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pelo PIS e pela COFINS, na medida em que os valores relativos àquele apenas transitam pelo seu caixa, arrecadados do consumidor final e transferidos à Fazenda Estadual.Portanto, a plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica, como explicitado acima.Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui "receita" do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.Atente-se que o egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, I, "b", da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.O entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que igual o raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base da COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS.De outra parte, as empresas prestadoras de serviços também são tributadas pelo ISS, imposto municipal, que, assim como o ICMS, está embutido no preço dos serviços praticados. Nesse passo, o mesmo raciocínio para a exclusão/inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é cabível para manter ou excluir o ISS.Assevere-se finalmente que, embora o mencionado RE 240.785/MG refira-se ao dispositivo legal constante do art. 2º, parágrafo único da Lei Complementar n. 70/91, o entendimento perfilhado aplica-se integralmente à novel legislação de regência da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, representada pelas Leis n. 9.715/1998, 9.718/1998, 10.637/2002 e 10.833/2003, uma vez que as duas contribuições possuem bases de cálculo idênticas, correspondentes ao total das receitas auferidas pela pessoa jurídica.Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, os recolhimentos efetuados pela impetrante a esse título configuram pagamentos indevidos e são, portanto, passíveis de restituição ou compensação.Os valores a serem compensados deverão ser atualizados pelos mesmos índices adotados pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários.No mais, a compensação deverá observar o regime previsto na atual redação do art. 74 da Lei n. 9.430/1996.Ante o exposto, ACOLHO o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA para o fim de garantir o direito da impetrante de efetuar os recolhimentos futuros da Contribuição para o Programa

de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS com a exclusão de suas bases de cálculo dos valores relativos ao ISS, bem como de efetuar a compensação da diferença dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS, referentes ao ISS indevidamente incluído na base de cálculo desses tributos, no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, observando-se o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, conforme fundamentação acima. À autoridade impetrada resta garantido o direito de fiscalização da impetrante quanto à compensação, especialmente quanto à sua adequação aos termos desta sentença. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, 1º, Lei n. 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006969-53.2016.403.6110 - MANOEL MESSIAS MEDEIROS DE SOUSA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MANOEL MESSIAS MEDEIROS DE SOUSA em face do GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM SOROCABA/SP, objetivando a concessão de ordem para que o impetrado promova a localização, análise e conclusão do protocolo n. 37299.000389/2016-71, incluindo nos meses de 01/1999 a 01/2007, 05 e 11/2007, 02 a 04/2008 e 12/2008 os valores que constam da relação de salários de contribuição emitido pela empresa empregadora, bem como proceda o recálculo e majoração da renda mensal inicial e atual do benefício de titularidade do impetrante, aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/174.791.734-3, com pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo, incluindo o abono anual, cujos valores deverão ser acrescidos de atualização monetária até a data do efetivo pagamento. Narra na prefacial que realizou pedido de concessão de aposentadoria na esfera administrativa em 15/07/2015(DER), sendo-lhe disponibilizada data para atendimento em 11/11/2015, oportunidade em que lhe foi deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/174.791.734-3, cuja DIB data de 14/09/2010, deferido em 10/02/2011(DDB). Aduziu que o benefício foi deferido de forma prejudicial, vez que o INSS considerou como salário mínimo os salários de contribuição nos interregnos de 01/1999 a 01/2007, 05 e 11/2007, 02 a 04/2008 e 12/2008, valor diverso do efetivamente contribuído, culminando no cálculo de seu salário de benefício muito aquém do contribuído. Sustenta que realizou requerimento administrativo de revisão em 25/11/2015, sendo-lhe disponibilizada data para atendimento em 11/11/2015, oportunidade em que apresentou à Autarquia Previdenciária a relação de salários de contribuição emitida pela empresa Tecnomecânica Pries Indústria e Comércio Ltda. Asseverou que lhe foi concedido o protocolo de revisão n. 37299.000389/2016-71. Aduziu que ao consultar seu requerimento de revisão no sítio eletrônico da Autarquia Previdenciária, obteve a informação de não localização do pedido. Pugna pela localização, análise e conclusão do protocolo n. 37299.000389/2016-71, incluindo nos meses de 01/1999 a 01/2007, 05 e 11/2007, 02 a 04/2008 e 12/2008 os valores que constam da relação de salários de contribuição emitido pela empresa empregadora, bem como proceda o recálculo e majoração da renda mensal inicial e atual do benefício de titularidade do impetrante, aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/174.791.734-3, com pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo, incluindo o abono anual, cujos valores deverão ser acrescidos de atualização monetária até a data do efetivo pagamento. Sustenta que os documentos apresentados na esfera administrativa são suficientes para demonstrar o alegado e, por conseguinte, seu direito líquido e certo à obtenção da revisão vindicada. Pugnou pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/26. Em Decisão proferida em 25/08/2016 (fls. 29/30) foi parcialmente deferido o pedido liminar para determinar que o impetrado analisasse e concluisse o pedido de revisão objeto dos autos. Deferida nesta oportunidade a gratuidade de justiça. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 44, narrando, em apertada síntese, que foi observada a ausência de remunerações no sistema CNIS nas competências de 01/1999 a 05/2006, 07 a 12/2006, 05 e 11/2007, 04 e 12/2008, bem como a indicação de existência de ação trabalhista movida em face da empresa empregadora envolvendo o interregno de 03/08/1992 a 15/01/2009, informação que carece de comprovação, mediante a apresentação de cópia do processo trabalhista, a fim de elucidar a ausência das remunerações nas competências mencionadas. Aduziu que diante dos fatos, foi emitida pesquisa externa para averiguação junto à empresa empregadora, a fim de esclarecer se houve algum tipo de afastamento do impetrante das suas atividades nos períodos sem remuneração e para confirmação dos salários de contribuição nos meses anteriormente indicados, caso não tenha ocorrido qualquer tipo de afastamento. Asseverou que tão logo concluída as diligências, haverá o prosseguimento da revisão pleiteada pelo segurado. Ciente da existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota (fls. 48/49), no sentido de ausência de motivos a justificarem a intervenção do ente, razão pela qual deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. O mandado de segurança é uma ação constitucional que tem por objeto proteger direito líquido e certo contra ato ilegal emanado de autoridade pública, entendido aquele como os fatos aptos a serem aclarados de plano, ou seja, prévia e documentalmente, independentemente de instrução probatória. No caso dos autos, a pretensão do impetrante se assenta na afirmação de que houve desídia por parte do impetrado na análise de pedido de revisão de benefício previdenciário. Nesse passo é imprescindível para que se admita a análise de lides como esta que efetivamente o direito afrontado seja revestido de liquidez e certeza. Esta não é a situação verificada neste mandamus. De fato, primeiramente, deve-se perquirir sobre o cabimento do remédio escolhido para o caso em questão, posto que a ação de mandado de segurança tem a função genérica de amparar direito líquido e certo lesado ou em perigo de lesão por ato de autoridade. Compulsando o conjunto probatório, ao contrário do que afirma o impetrante, entendo que sequer houve ato coator. O documento de fls. 16 (Pesquisa realizada no sítio eletrônico da Autarquia Previdenciária), cujo intuito é comprovar que o pedido administrativo de revisão sequer foi localizado não é apto para demonstrar as alegações da prefacial. Note-se que indigitada pesquisa sequer traz a data na qual foi realizada. Outrossim, a chave de pesquisa é "Processo". O impetrante lançou na chave de pesquisa o "número do protocolo de revisão". Em razão disso, o sistema retornou a afirmação: "Processo não localizado. Verifique o número está correto e tente novamente". Concluiu-se, portanto, que o campo de pesquisa foi alimentado com número diverso, razão pela qual o sistema emite resposta de não localização de processo. Ressalve-se, ainda, que há advertência para conferência do número, ou seja, há alerta ao usuário para verificar se o número lançado confere efetivamente. Consoante asseverado alhures, o "n. 37299.000389/2016-71" refere-se ao protocolo de revisão concedido ao impetrante quando da protocolização de seu pedido de revisão administrativa e não ao número do processo. A chave de pesquisa a ser utilizada, portanto, ocorreu de forma indevida, não podendo ser atribuído ao impetrado a promoção de ato coator por tal fato. Pelo exposto, a presente ação carece de requisito essencial, qual seja, ato coator emanado da autoridade impetrada. Outrossim, ainda que assim não fosse, melhor sorte não assiste ao impetrante. O cerne da questão cinge-se em analisar se houve efetivamente desídia da administração em concluir a análise do pedido de revisão. No caso presente, o impetrante invoca seu pretense direito líquido e certo a obter decisão judicial que determine a revisão indicada na prefacial. Em outras palavras, a pretensão do impetrante se assenta na afirmação de que possui direito à retificação dos salários de contribuição utilizados no cálculo e apuração do salário de benefício da aposentadoria de sua titularidade, contrariamente ao entendimento esposado pela autoridade administrativa. Como se denota dos argumentos expendidos na inicial, o impetrante sustenta sua pretensão na alegação de que o INSS considerou como salário mínimo os salários de contribuição nos interregnos de 01/1999 a 01/2007, 05 e 11/2007, 02 a 04/2008 e 12/2008, valor

diverso do efetivamente contribuído, culminando no cálculo de seu salário de benefício muito aquém do contribuído. Tais alegações, entretanto, ressentem-se do indispensável suporte probatório nos autos, eis que a pela análise das informações prestadas (fls. 44), foi observada a ausência de remunerações no sistema CNIS nas competências de 01/1999 a 05/2006, 07 a 12/2006, 05 e 11/2007, 04 e 12/2008, bem como a indicação de existência de ação trabalhista movida em face da empresa empregadora envolvendo o interregno de 03/08/1992 a 15/01/2009, informação que carece de comprovação, mediante a apresentação de cópia do processo trabalhista, a fim de elucidar a ausência das remunerações nas competências mencionadas. Há controvérsia, portanto, no tocante aos salários de contribuição no período básico de cálculo, ou seja, nas competências vindicadas na prefacial. A controvérsia é ratificada pelas informações prestadas, que indica inclusive a existência de outros fatos que carecem de esclarecimento e comprovação, quais sejam, suposta existência de ação trabalhista. Em outras palavras, a comprovação do direito à revisão do benefício de titularidade do impetrante demanda de instrução probatória, ou seja, como devidamente consignado em sede de cognição sumária há que se analisar de forma acurada os documentos colacionados aos autos e quiçá a produção de outras provas que mostrarem pertinentes para comprovação do alegado. A necessidade de instrução probatória não se coaduna ao rito da ação mandamental e, por conseguinte, impossibilita a análise da alegada violação de direito líquido e certo. Destarte, considerando que pretende comprovar que percebeu remuneração diversa da utilizada no período básico de cálculo que apurou o salário de benefício de sua aposentadoria, o que somente se dará após instrução probatória, é de rigor o reconhecimento de que a via processual eleita pelo impetrante não é adequada aos fins pretendidos, pois o direito considerado violado só pode ser devidamente avaliado mediante fase instrutória do procedimento, o que não é admissível nas ações mandamentais, por sua própria natureza. Ressalte-se, também, que eventual revisão a partir da data do requerimento administrativo implicaria no pagamento de valores atrasados, pedido este que também consignou o impetrante na prefacial. Ocorre que a concessão de mandado de segurança não pode produzir efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados pela via judicial própria (Súmula n. 271, do Supremo Tribunal Federal), já que a ação mandamental não se confunde com ação de cobrança (Súmula n. 269, do Supremo Tribunal Federal). Assim, também sob esse aspecto, evidencia-se a inadequação da via processual escolhida pelo impetrante para deduzir sua pretensão. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO a segurança pretendida, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, da Lei n. 13.105/2015. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Sem custas por ser o impetrante beneficiário da assistência judiciária gratuita (fls. 29/30). Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007049-17.2016.403.6110 - LAPONIA COMERCIO E LOCACAO DE VEICULOS LTDA(SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de mandado de segurança impetrado em 25/08/2016, com pedido liminar, objetivando provimento judicial que assegure à impetrante a "apropriação dos créditos de partes e peças adquiridas e os serviços de terceiros prestados por pessoas jurídicas para a manutenção dos veículos utilizados na atividade de locação nas bases de cálculo do PIS e da COFINS", com fundamento nas Leis n. 10.833/03 e n. 10.637/02. Relata a impetrante que tem por objeto social a locação de veículos automotores e a participação em outras sociedades na qualidade de sócia, acionista ou quotista (cláusula terceira da 5ª alteração contratual - fls. 38). Sustenta que a vedação ao aproveitamento dos insumos contraria os princípios constitucionais da não cumulatividade e da isonomia tributária. Acompanham a inicial os documentos de fls. 08/30 e 35/43. A liminar pretendida foi indeferida em sede de cognição sumária (fls. 44/46-verso), pois considerados ausentes os requisitos do inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/2009. Notificados da decisão proferida a autoridade impetrada (fls. 52) e o órgão de representação judicial (fls. 53). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 54/61, alegando a preliminar de ausência de poderes para a outorga de mandato e, no mérito, sustenta que a exclusão vindicada não tem previsão legal, postulando pela denegação da segurança ante a inexistência de ilegalidade ou abuso de poder. Cientificado da existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota (fls. 63/65), concluindo pela inexistência de motivo que justifique a intervenção do ente. É o relato do essencial. Decido. Alega a autoridade coatora, preliminarmente, a irregularidade na representação processual da impetrante, ao argumento de que os signatários da procuração de fls. 23 não teriam poderes para tanto. Eventual irregularidade, no entanto, foi sanada com a apresentação da procuração de fls. 35, que vem subscrita pelo Gerente Financeiro e pelo Diretor Executivo, exatamente como prevê a cláusula décima, em consonância com as disposições da 5ª alteração e consolidação do contrato social, de fls. 36/43. Quanto ao mérito, razão não assiste à impetrante. O legislador ordinário estabeleceu nas Leis n. 10.637/02 e n. 10.833/03 o regime da não cumulatividade das contribuições ao PIS e à COFINS, permitindo, como medida de compensação, créditos para o abatimento das bases de cálculo, referentes a "bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda" (art. 3º, II). Contudo, não é qualquer despesa que se insere no conceito legal de insumo, somente os elementos essenciais à realização da atividade fim da empresa se incluem nesta definição. Desse modo, os valores relativos às "partes e peças adquiridas e os serviços de terceiros prestados por pessoas jurídicas para a manutenção dos veículos utilizados na atividade de locação" não se enquadram na definição de insumos, na medida em que constituem despesas operacionais inerentes à respectiva atividade econômica e, por conseguinte, integram a base de cálculo das contribuições de PIS e COFINS. A questão, referente à COFINS, que permite idêntico raciocínio para o PIS, encontra-se sumulada pelo E. STJ, em decorrência de julgamento de Recurso Especial representativo de controvérsia, de n. 929.521/SP. Faz-se menção, em referida súmula, à locação de bens móveis, o que abarca a situação fática tratada neste mandamus: Súmula 423 - A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - Cofins incide sobre as receitas provenientes das operações de locação de bens móveis. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. INCIDÊNCIA SOBRE A LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS. 1. (...) 2. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar como representativo da controvérsia o Recurso Especial nº 929.521/SP, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, proclamou que as receitas provenientes das operações de locação de bens móveis estão sujeitas à incidência da Cofins. Daí ter sido editada a Súmula nº 423/STJ. A linha de raciocínio desenvolvida pela Seção aplica-se, igualmente, à contribuição para o PIS. 3. Especificamente no que se refere à pretensão recursal de que seja reconhecida a incidência da Cofins sobre a locação de bens móveis, o recurso especial da Fazenda Nacional é inadmissível ante a inexistência de interesse em recorrer, pois tal pretensão já foi acolhida pelo Tribunal de origem. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido também parcialmente, para reconhecer que as operações de locação de bens móveis estão sujeitas à incidência da contribuição ao PIS. ..EMEN;(RESP 201101984507, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/05/2012 ..DTPB:.) Destaque-se, por oportuno, que o creditamento relativo a insumos, por ser hipótese de exclusão do crédito tributário, está jungido ao princípio da legalidade estrita e não comporta exegese extensiva, à luz do artigo 111, inciso I, do Código Tributário Nacional. A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. LEIS NºS 10.637/02 e 10.833/03. INSTRUÇÕES NORMATIVAS/SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. DESPESAS. INSUMOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Na esteira de remansosa jurisprudência das Cortes Regionais, o conceito

de insumos fixado nos artigos 3º, inciso II, das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, e regulamentado por Instruções Normativas expedidas pela Secretaria da Receita Federal, em especial as de nº. 247/02 e 404/04, compreende exatamente os bens e serviços diretamente utilizados na fabricação de produtos destinados ao comércio ou na prestação de serviços, não se inserindo, neste contexto, as despesas efetuadas sub examine.

2. In casu, no ponto, conforme oportunamente anotado pelo I. Parquet, em seu judicioso parecer de fls. 273 e ss., secundando o Exmº Juiz Federal de primeiro grau, em sua bem lançada sentença de fls. 211 e ss., "o art. 3º, II, da Lei nº 10.833/03 e o art. 3º, II, da Lei nº 10.637/02 são bem claros ao estabelecerem que somente são insumos os bens e serviços, utilizados diretamente na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda. Sendo assim, os serviços de limpeza, conservação e manutenção de veículos, fretes, guinchos, e transporte de veículos não são atividades abrangidas pelo conceito de insumo, porquanto não são serviços aplicados ou consumidos na atividade de locação de serviços. Deveras, os custos com serviços de limpeza, conservação e manutenção de veículos, bem como as despesas com fretes, guinchos e transportes de veículos não são elementos diretamente relacionados à atividade-fim da empresa, qual seja: locação de veículos".

3. Precedentes: TRF - 3ª Região: Ag. Leg. em AC/REEX 2013.61.20.014802-0/SP, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, j. 21/05/2015, D.E. 29/05/2015; AC 2010.61.00.025332-2/SP, Relator Juiz Federal convocado PAULO SARNO, Quarta Turma, j. 11/04/2013, D.E. 17/04/2013; AC 2009.61.00.005469-4/SP, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, j. 31/05/2012, D.E. 22/06/2012; AMS 2001.61.08.008909-9/SP, Relator Juiz Federal convocado LEONEL FERREIRA, Turma D, j. 22/10/2010, D.E. 17/11/2010; AMS 2008.61.05.006728-0/SP, Relator Juiz Federal convocado ROBERTO JEUKEN, Terceira Turma, j. 18/03/2010, D.E. 14/04/2010; e AMS nº. 2005.61.00.028586-8/SP, Relator Juiz Federal convocado SOUZA RIBEIRO, Terceira Turma, j. 26/03/2009, DJF3 07/04/2009; TRF - 1ª Região: AC 2005.38.10.003121-8/MG, Relator Juiz Federal convocado GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS, Quinta Turma Suplementar, j. 06/11/2012, e-DJF1 16/11/2012; TRF - 5ª Região: AC 00041702820104058103/CE, Relator Desembargador Federal GERALDO APOLIANO, Terceira Turma, j. 25/10/2012, DJe 07/11/2012; AC 00004981220104058103/CE, Relator Desembargador Federal LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, Terceira Turma, j. 01/03/2012, DJe 07/03/2012; e AMS 200481000099121/CE, Relatora Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI, Quarta Turma, j. 07/02/2006, DJ 06/03/2006.

4. Apelação a que se nega provimento.(AMS 00142442820134036120, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2016)CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. ART. 195, 12, CF. NÃO-CUMULATIVIDADE. LEIS N. 10.637/02, 10.833/03. DISCRICIONARIEDADE DO LEGISLADOR. CREDITAMENTO DE VALORES DESPENDIDOS COM SEGUROS DE FROTA, RASTREAMENTO E ESCOLTA DE VEÍCULOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Pela nova sistemática prevista pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, o legislador ordinário estabeleceu o regime da não cumulatividade das contribuições ao PIS e à Cofins, em concretização ao 12, do art. 195, da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 42/03, permitindo, como medida de compensação, créditos concedidos para o abatimento das bases de cálculo. 2. O sistema de não-cumulatividade do PIS e da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS e IPI). Para estes, a não-cumulatividade se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se, a denominada tributação em cascata. Por sua vez, a não-cumulatividade das contribuições sociais utiliza técnica que determina o desconto da contribuição de determinados encargos, tais como energia elétrica e aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos. 3. Especificamente em seu artigo 3º, as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 elencam taxativamente os casos nos quais é cabível o desconto para fins de apuração das bases de cálculo das contribuições. 4. In casu, pretende a impetrante a tomada de crédito a título de PIS e Cofins relativamente aos valores despendidos com seguros da frota, rastreamento e escolta de veículos para os efeitos do art. 3º, II, da Lei nº 10.637/02 e do art. 3º, II, da Lei nº 10.833/03, utilizados como insumos na prestação de serviços de transporte. 5. O disposto nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 não pode ser interpretado extensivamente para assegurar à impetrante o creditamento pretendido, visto que as hipóteses de exclusão do crédito tributário devem ser interpretadas literalmente e restritivamente, não comportando exegese extensiva, à luz do art. 111, I, do CTN. 6. Não é o caso de se elasticar o conceito de insumo a ponto de entendê-lo como todo e qualquer custo ou despesa necessária à atividade da empresa. Precedentes desta Corte. 7. Apelação da União Federal e remessa oficial providas. Apelação da impetrante improvida.(AMS 00148038220134036120, JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2015.)Não se verifica, portanto, qualquer desrespeito aos princípios que regem a tributação, vez que a legislação prevê, na modalidade de apuração não cumulativa das contribuições PIS e COFINS, o creditamento na aquisição de determinados insumos, em cuja definição não se incluem partes e peças adquiridas e os serviços de terceiros prestados por pessoas jurídicas para a manutenção dos veículos utilizados na atividade de locação.Os créditos passíveis de serem compensados estão elencados nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, não havendo permissão legal para qualquer outra exclusão, já que não deixa de ser uma modalidade de isenção, cujos dispositivos concedentes não admitem interpretação extensiva.Prevalece, desse modo, a vedação à exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS do valor pago por partes e peças adquiridas e os serviços de terceiros prestados por pessoas jurídicas para a manutenção dos veículos utilizados na atividade de locação.Ante o exposto, REJEITO o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0007190-36.2016.403.6110 - VERA LUCIA BERKE(SP254216 - ADELIA RINCK) X PRESIDENTE DO CONSELHO DA 3 CAMARA DE JULGAMENTOS DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data.Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por VERA LÚCIA BERKE em face do PRESIDENTE DO CONSELHO DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTOS DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, objetivando a concessão de ordem para a implantação imediata do benefício de pensão por morte, requerido administrativamente em 24/01/2015(DER).Alega que o referido benefício foi indeferido em razão da indevida desconsideração de sua condição de companheira do instituidor falecido, Paulo Roberto Rinck, cuja união estável foi devidamente reconhecida judicialmente em ação promovida por si em face da filha do falecido, Ação de Reconhecimento de União Estável, autos n. 10001172-09.2015.8.26.0624, que tramitou na 3ª Vara Cível da Comarca de Tatuí/SP.Aduziu que na indigitada ação celebrou acordo com a ré, sendo reconhecida a união estável no interregno de 10/2009 a 21/01/2015.Sustenta que os documentos que instruíram o Processo Administrativo, especialmente a sentença homologatória do Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Tatuí/SP, são suficientes para demonstrar o alegado e, por conseguinte, seu direito líquido e certo à obtenção da pensão por morte.Pugnou pela concessão de liminar para determinar a imediata implantação do benefício de pensão por morte pela Autarquia Previdenciária, vez que passa por dificuldades financeiras asseverando que o falecido era quem arcava com todas das despesas do lar. No mérito, pugna pela ratificação da liminar vindicada, com pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo (24/01/2015-DER). Por fim, pleiteou a concessão dos benefícios da Justiça

Gratuita. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14/33. Às fls. 36, a impetrante foi instada a esclarecer a indicação do PRESIDENTE DO CONSELHO DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTOS DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL para figurar no polo passivo da demanda, bem como a indicação de endereço para notificação do impetrado no município de Porto Feliz/SP. Às fls. 37/38, a impetrante esclarece que o ato impetrado teve início na cidade de Porto Feliz/SP, quando o GERENTE DO INSS DE PORTO FELIZ/SP indeferiu a concessão do benefício e que o último ato, diante da continuidade do Processo Administrativo, emanou do PRESIDENTE DO CONSELHO DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTOS DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. Requereu a retificação do polo passivo para constar o GERENTE DO INSS DE PORTO FELIZ/SP. Em Decisão proferida em 28/09/2016 (fls. 39/40) foi indeferido o pedido liminar. Deferida nesta oportunidade a gratuidade de justiça. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 49/50, instruída com a mídia digital de fls. 51, cujo conteúdo é a cópia do Processo Administrativo. Narra, em apertada síntese, que a impetrante formulou requerimento administrativo de pensão por morte em 24/01/2015 (DER), em razão do falecimento do segurado Paulo Roberto Rinck, ocorrido em 21/01/2015, indeferido em razão da ausência de comprovação da união estável alegada. Aduziu que na fase inicial não foram apresentados comprovantes de endereço comum em nome próprio e em nome do instituidor e que foi apresentado Boletim de Ocorrência lavrado em 23/07/2013, no qual está consignado o desentendimento do casal. Menciona que foram apresentados, também, diversos bilhetes trocados entre eles e declarações de testemunhas. Tais documentos foram considerados insuficientes para comprovação da suposta união. Asseverou que em fase recursal foi realizada Justificação Administrativa, oportunidade em que foram ouvidas três testemunhas, cujos depoimentos não tiveram o condão de modificar a decisão administrativa. Narra que, ainda em sede recursal, foi determinada a realização de pesquisa externa junto aos vizinhos do segurado instituidor para verificação da suposta existência da união entre o casal contemporaneamente à data do óbito, cuja resposta foi negativa. Seguido o curso do Processo Administrativo, foi negado o recurso interposto pela requerente em razão da insuficiência de provas da alegada união estável, não sendo comprovada a convivência duradora, pública e contínua, com o objetivo de constituir família, conforme definido na Lei n. 9.278/96. Novo recurso administrativo interposto, sem êxito, mantida a decisão já exarada pela Autarquia Previdenciária. Informou, por fim, que a mãe do segurado falecido, Marina Trombini Rinck, formulou pedido de concessão de benefício de pensão por morte para si em 01/04/2015, na condição de dependente do filho falecido, cuja dependência econômica restou efetivamente comprovada, assim como a inexistência de dependentes preferenciais, razão pela qual foi-lhe deferida a concessão do benefício de pensão por morte, benefício este que deverá ser cessado em razão de eventual concessão à impetrante nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 8.213/91. Cientificado acerca da existência da presente ação (fls. 59), o Ministério Público Federal apresentou quota às fls. 60/62 no sentido de que o presente mandamus padece de ausência de liquidez e certeza quanto ao direito invocado, razão pela qual se manifestou pela extinção do feito sem resolução do mérito. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Observo inicialmente que quando da apreciação do pedido liminar (fls. 39/40), em que pese tenha sido consignado na decisão como autoridade coatora o GERENTE DO INSS DE PORTO FELIZ/SP, não constou da mesma a determinação para regularização do feito mediante a retificação do polo passivo. Assim, determino a retificação do polo passivo para exclusão do PRESIDENTE DO CONSELHO DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTOS DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL e inclusão do GERENTE DO INSS DE PORTO FELIZ/SP, nos termos da manifestação da impetrante às fls. 37/38. Passo a analisar o mérito. O mandado de segurança é uma ação constitucional que tem por objeto proteger direito líquido e certo contra ato ilegal emanado de autoridade pública, entendido aquele como os fatos aptos a serem aclarados de plano, ou seja, prévia e documentalmente, independentemente de instrução probatória. No caso dos autos, em que se busca a reforma do ato administrativo que determinou o indeferimento de benefício previdenciário de pensão por morte, a pretensão da impetrante se assenta na afirmação de que possui a condição de dependente necessária à concessão da pensão, contrariamente ao entendimento esposado pela autoridade administrativa no bojo do respectivo procedimento administrativo. Nesse passo é imprescindível, para que se admita a análise de lides como esta, que efetivamente o direito afrontado seja revestido de liquidez e certeza. Esta não é a situação verificada neste mandamus. Como se denota dos argumentos expendidos na inicial, a impetrante sustenta sua pretensão na alegação de que detém a qualidade de dependente do segurado instituidor, na condição de companheira, eis que alega ter convivido com ele em união estável, situação esta que alega ter sido devidamente reconhecida em ação judicial que tramitou na Justiça Estadual, na qual foi homologado acordo entre as partes da indigitada ação, portanto, comprovado os requisitos para concessão do benefício de pensão por morte, aduzindo que houve indevida desconsideração de sua qualidade de dependente. No caso concreto, o cerne da questão cinge-se em analisar se houve efetivamente desídia da administração na conclusão do pedido administrativo. As alegações da impetrante, entretanto, ressentem-se do indispensável suporte probatório nos autos, eis que a pela análise do Processo Administrativo, bem como diante das informações prestadas, não detém a impetrante a qualidade de dependente para concessão do benefício de forma cristalina. Há controvérsia, portanto, no tocante à qualidade de dependente. Sustenta a impetrante que a indigitada condição foi devidamente reconhecida em ação por ela intentada em face da filha do segurado falecido que tramitou na Justiça Estadual. Com efeito, diante dos documentos que instruíram a prefacial verifica-se que na Justiça Estadual foi homologado acordo entre as partes da indigitada ação. Em suma, a alegada união estável entre a impetrante e o falecido segurado não foi efetivamente analisada na esfera estadual mediante a produção de prova documental e testemunhal. Ou seja, não houve análise de conjunto probatório. O Juízo Estadual limitou-se a homologar o acordo firmado entre as partes. A mencionada homologação de acordo constitui mero início de prova para fins previdenciários e sendo mero início de prova, não prova plena, esta tem que ser corroborada por provas adicionais. Ressalve-se, ainda, que compulsando as informações prestadas pela Autarquia Previdenciária a mãe do falecido segurado também requereu a concessão do benefício para si, o que lhe foi deferido vez que comprovou os requisitos necessários para tanto. Assim, qualquer decisão acerca do benefício de pensão por morte ora guerreado implica na necessidade de sua presença na ação, diante de sua condição de litisconsorte necessária. Destarte, a comprovação do direito à pensão por morte demanda de instrução probatória, ou seja, como devidamente consignado em sede de cognição sumária há que se analisar de forma acurada os documentos colacionados aos autos e quiçá a produção de outras provas que mostrarem pertinentes para comprovação do alegado. Ressalvando-se, inclusive, que no polo passivo da demanda devem figurar todos os litisconsortes necessários. A necessidade de instrução probatória não se coaduna ao rito da ação mandamental e, por conseguinte, impossibilita a análise da alegada violação de direito líquido e certo. Destarte, considerando que pretende comprovar que possui a qualidade de dependente para obtenção da pensão por morte, o que somente se dará após instrução probatória, é de rigor o reconhecimento de que a via processual eleita pela impetrante não é adequada aos fins pretendidos, pois o direito considerado violado só pode ser devidamente avaliado mediante fase instrutória do procedimento, o que não é admissível nas ações mandamentais, por sua própria natureza. Ressalte-se, também, que eventual concessão a partir da data do requerimento administrativo implica no pagamento de valores atrasados, pedido este que também consignou a impetrante na prefacial. Ocorre que a concessão de mandado de segurança não pode produzir efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados pela via judicial própria (Súmula n. 271, do Supremo Tribunal Federal), já que a ação mandamental não se confunde com ação de cobrança (Súmula n. 269, do Supremo Tribunal Federal). Assim, também sob esse aspecto, evidencia-se a inadequação da via processual escolhida pela impetrante para deduzir sua pretensão. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO a segurança pretendida, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, da Lei n. 13.105/2015. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Sem custas

por ser a impetrante beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 39/40).Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007461-45.2016.403.6110 - MADRISEG MONITORAMENTO E SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA - EPP(SP349663 - JEFFERSON JOSE FIERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data.Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado em 13/09/2016, objetivando provimento judicial que assegure a análise, por parte do impetrado, de 30 (trinta) pedidos administrativos de restituição de créditos tributários, formulados entre 12/11/2010 e 16/11/2010, que até a data da impetração encontravam-se sem manifestação conclusiva.Sustenta que o artigo 24 da Lei n.

11.457/2007 determina que a Administração é obrigada a decidir o processo administrativo no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias.Alega, ainda, que a morosidade no processamento dos referidos pedidos de restituição ofende a razoável duração do processo administrativo, que deve pautar-se nos princípios da razoabilidade, da moralidade e da eficiência.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 25/83.Deferido o pedido liminar às fls. 86/87, para determinar que o impetrado analise e decida os pedidos de restituição.Após regular citação (fls. 95), informa a autoridade impetrada, às fls. 97/99, o cumprimento da decisão proferida.A União (Fazenda Nacional) manifesta desinteresse em recorrer da concessão da liminar (fls. 100/verso).Cientificado da existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota (fls. 102/103-verso), opinando pela extinção do processo sem resolução do mérito.É o relatório.Decido.O objeto deste mandamus consiste em assegurar à impetrante a concessão de ordem para assegurar a imediata análise, por parte do impetrado, de 30 (trinta) pedidos administrativos de restituição de créditos tributários.Ocorre que, cientificadas a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba e a Receita Federal do Brasil em Sorocaba em 26/09/2016 (fls. 95) acerca do deferimento do pedido liminar, e notificada a autoridade impetrada a prestar informações, esta informou que foi dado integral cumprimento à decisão.No bojo do processo administrativo em curso perante a Receita Federal do Brasil em Sorocaba, n.

16027.720257/2016-99, promoveu-se a análise e julgamento de todos os pedidos eletrônicos (PER/DCOMP) relacionados na inicial pela impetrante, em decisão datada de 11/10/2016 (fls. 98-verso).Destarte, tendo em vista que o objetivo desta ação mandamental foi alcançado sem oferecimento de resistência por parte da autoridade impetrada, resta prejudicado o exame do mérito, sendo de rigor o reconhecimento da perda do objeto.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a reconhecida carência superveniente de interesse processual da impetrante, com fulcro no art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0005662-06.2012.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MOACIR LUIS SILVA DE OLIVEIRA X MARIA THEREZA SILA DE OLIVEIRA(SP178862 - EMANUELA OLIVEIRA DE ALMEIDA BARROS)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelos réus (fls. 616/667), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

Expediente Nº 681

PROCEDIMENTO COMUM

0008512-28.2015.403.6110 - NELSON FERNANDES X ANGELA SABADIN MENDES FERNANDES(SP156063 - ADIENE CRISTINA SCAREL BRENGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada em 22/10/2015 por NELSON FERNANDES e ANGELA SABADIN MENDES FERNANDES, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a readequar o valor e a quantidade de parcelas do instrumento particular de compromisso de mútuo para obras e alienação fiduciária em garantia no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, bem como ao pagamento de indenização por danos morais.Aduzem os autores que foram ludibriados, já que procederam à renegociação do contrato em parcelas de 180 meses. Alegam a existência de erro de digitação, posto que constam 300 (trezentas) parcelas e não 180 (cento e oitenta). Afirmam que buscaram resolver amigavelmente a questão, sem êxito.Acompanham a inicial os documentos de fls. 17/113.Às fls. 116/117 foi indeferido o pedido de tutela antecipada, sendo concedidos os benefícios da gratuidade da justiça.Regularmente citada (fls. 122-verso), a ré apresentou contestação às fls. 123/131, manifestando-se pela improcedência do pedido.O Agravo de Instrumento interposto pelos autores teve indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 169).Informam os autores a formalização de acordo com a requerida, manifestando-se pela extinção do feito com a homologação da desistência. Comunicam também que as partes convencionaram que cada qual arcaria com as custas e honorários sucumbenciais, desistindo do prazo recursal, o que contou com a anuência da ré (fls. 172).Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido. Do exposto e considerando o pleito formulado pelos autores, HOMOLOGO por sentença o pedido de DESISTÊNCIA para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.Havendo acordo entre as partes acerca da divisão das custas processuais e honorários advocatícios, condeno os autores ao pagamento de metade do valor mínimo a ser recolhido a título de custas processuais, já que havendo transação antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes (artigo 90, 3º do Código de Processo Civil). Observo, no entanto, que não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98, 3º do novo Código de Processo Civil.Deixo de fixar condenação em honorários, uma vez que já tal verba integra a transação homologada.Considerando a ausência de interesse recursal das partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000060-70.2017.4.03.6110

AUTOR: BRASIL KIRIN INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074, JOSELENE TOLEDANO ALMAGRO POLISZEZUK - SP182338

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

1. No prazo de quinze (15) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito, cuide a parte autora de atribuir à causa valor condizente com o seu pedido, que deve corresponder ao valor total, e atualizado, dos créditos tributários que impedem, atualmente, a expedição da certidão pretendida, demonstrando como alcançou referido montante.

2. Com a resposta ou transcorrido o prazo, imediatamente conclusos.

3. Intime-se.

Sorocaba, 31 de janeiro de 2017.

Luís Antônio Zanluca

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000119-58.2017.4.03.6110

IMPETRANTE: SYLMARA LOPES PENTEADO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO MARQUES DE ALMEIDA FILHO - SP313343

IMPETRADO: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante provimento judicial que lhe assegure o recebimento de todas as parcelas devidas do seguro-desemprego, sob o fundamento de ter preenchido os requisitos legais para tanto.

Alega que requereu o seguro desemprego, o qual foi indeferido em razão de seu nome estar vinculado a uma empresa.

Sustenta que interpôs recurso administrativo, o qual também restou indeferido sob o fundamento “EMPRESA ATIVA NA RFB – DISPENSADA CONSTA COMO SÓCIA”.

2. De seu turno, considerando a alegada interposição de recurso administrativo, esclareça a impetrante a indicação da autoridade impetrada na presente ação (=responsável pelo julgamento recurso), bem como apresente cópia do recurso administrativo interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito.

3. Defiro à Impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/03. Anote-se.

4. Indefiro a tramitação em segredo de justiça, por ausência de fundamento legal (=não há documentos juntados amparados por sigilo da lei).

5. Intime-se.

Sorocaba, 03 de fevereiro de 2017.

LUÍS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000036-46.2016.4.03.6120

AUTOR: ARMANDO MORO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

ARARAQUARA, 3 de fevereiro de 2017.

2ª VARA DE ARARAQUARA

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ
FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4653

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005943-87.2016.403.6120 - JUSTICA PUBLICA X KANDICE PAULA DA SILVA(SP194682 - ROBERTO JOSE NASSUTTI FIORE) X EMERSON NASCIMENTO JUNIOR(SP194682 - ROBERTO JOSE NASSUTTI FIORE E SP311998 - MARCOS VALERIO PEDROSO) X ANDRE BORGES DA SILVA(SP350693 - BRUNO RODRIGUES ALVES E SP293102 - JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE) X JOSE APARECIDO ALVES DA SILVA(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA E SP343829 - MATEUS TOBIAS VIEIRA) X EMERSON NASCIMENTO(SP194682 - ROBERTO JOSE NASSUTTI FIORE E SP311998 - MARCOS VALERIO PEDROSO E SP293102 - JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE) X JOAO MARIA DA SILVA(SP347925 - UMBERTO MORAES E SP232036 - VANUZIA WALDECK RIBEIRO E SP172075 - ADEMAR DE PAULA SILVA) X JACKSON MACHADO DOS SANTOS(SP333509 - PAULO ROBERTO AMARAL MONTALVÃO) X EDEMILSON BENEDITO DA SILVA X MARCIO HELENO BONAQUISTA X EDER MILANI X PAULO PASLAUSKI(GO030741 - BELCHIOR EPAMINONDAS WENCESLAU JUNIOR) X MARIO MARCIO PELETEIRO(SP153734 - ALEXANDRA ISABEL LEANDRO PIROLA) X ADILSON PEREIRA DA SILVA X PAULO CESAR CABREIRA DAUZACKER

Trata-se de informação de Secretaria para cientificar as partes de que, relativamente à Carta Precatória nº 322/2016 (distribuída na 1ª Vara da Comarca de Amambai/MS sob nº 0002705-90.2016.8.12.0004), para o ato deprecado (intimação e oitiva da testemunha de acusação MARCIO ALVES ACÁCIO), foi designado o dia 16 de fevereiro de 2017, às 16h30, no fórum de Amambai/MS, situado na Av. Pedro Manvailer, nº 4557, Centro, CEP 79990-000, Amambai/MS, telefones (67) 3481-1763 e 3481-190.

Expediente Nº 4654

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002726-51.2007.403.6120 (2007.61.20.002726-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001106-04.2007.403.6120 (2007.61.20.001106-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1655 - ANA LUCIA NEVES MENDONCA) X ELVIS FERREIRA DE SOUZA(SP018365 - YASUHIRO TAKAMUNE) X CICERO APARECIDO BORTONE(SP063509 - YUMIKO ISHISAKI E SP124586 - EDSON ROBERTO BENEDITO E SP016758 - HELIO BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X FERNANDO FERNANDES RODRIGUES(SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES) X EDIVILMO MORAES DE QUEIROZ(SP173917 - ELVIO ISAMO FLUSHIO) X EDISON DE ALMEIDA(SP145204 - ARTHUR DE ARRUDA CAMPOS E SP274005 - CARLOS RENATO AMALFI E SP181106 - JORGE LUIS BEDRAN) X MICHAEL WILLIAN DE OLIVEIRA(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) X JULIO CESAR BARACHO(SP144870 - EVANDRO SILVA MALARA) X THIAGO LUIZ PEREIRA MARTINEZ(SP019921 - MARIO JOEL MALARA) X PRISCILA LARROCA DE ALMEIDA(SP145204 - ARTHUR DE ARRUDA CAMPOS E SP274005 - CARLOS RENATO AMALFI) X CLEBER SIMAO(SP151024 - RODRIGO PAVAN DE ARRUDA CAMARGO) X WILLIAN MORAES FAGUNDES X SILVIO PEREIRA ROSA(GO015589 - ARICIO VIEIRA DA SILVA) X MARCELO ALEXANDRE THOBIAS(SP217371 - PEDRO LUCIANO COLENCI) X EVANDRO GAMBIM(SP082826 - ARLINDO BASILIO) X JOSIANI TAVARES(SP082826 - ARLINDO BASILIO) X ARIOVAM MAXIMINO DA SILVA(SP091913 - ANGELO ROBERTO ZAMBON) X JOAO AECIO AGUILAR CHAVES(SP229402 - CASSIO ROGERIO MIGLIATI) X JOAO PAULO HENRIQUE(SP190322 - RINALDO HERNANI CAETANO) X WAGNER ROGERIO BROGNA(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X JULIO WLADIMIR DO AMARAL(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) X SUZEL APARECIDA GONCALVES(SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES) X JOSE ROBERTO GONCALVES(SP019921 - MARIO JOEL MALARA) X CAMILLA CAPELLATO RODRIGUES(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN) X MELISSA MIRANDA RODRIGUEZ(SP051082 - MARCUS VINICIUS SAYEG) X LUIS HENRIQUE SILVA(SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA E SP019921 - MARIO JOEL MALARA) X LUIS ALBERTO MARQUES FILHO(SP144870 - EVANDRO SILVA MALARA) X MARCUS MIRANDA RODRIGUEZ(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) X DANIEL DOMINGUES(SP048419 - APARECIDO NUNES DE OLIVEIRA E SP243612 - SILVIO AUGUSTO PELLEGRINI DE OLIVEIRA) X MARCELO LUIS DE SOUZA(SP139374 - ESTEVAO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS) X MICHELLI CRISTINA PAES DE OLIVEIRA(SP223459 - LIVIA CRISTINA CAMPOS LEITE) X FABIANA ROBERTA NICOLAU(SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA) X JOSE MARCELO DOS REIS RODRIGUES X LUCIMAR ESPINDOLA DA SILVA(SP274005 - CARLOS RENATO AMALFI E SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA)

Fls. 7704/7705 e 7706/7713: Trata-se de pedido de vista fora do cartório por parte das defesas de Edison de Almeida e de Priscila Larroca de Almeida e de pedido de liberação de bens móveis pela defesa de Luiz Henrique Silva. Ocorre, porém, que apenas os autos físicos retornaram da superior instância, uma vez que ainda há julgamento de recursos pendentes no STJ. Desse modo, nos termos da Resolução 237/13, postergo a análise dos pedidos para após o retorno, em definitivo, dos autos. Int.

0007514-06.2010.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X IBELIN THIAGO GARUTTI SEISDEDOS(SP055351 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL E SP066829 - LUIZ ROBERTO PREVIERO E SP277896 - GISELIA APARECIDA DA NOBREGA) X JOSE ANTONIO PICOLO(SP196004 - FABIO CAMATA CANDELLO E SP365300 - TAMYRIS SCODELER ARIJIAN) X DARLI DE MARTIN GENARO(SP153097 - JOAO LUIZ BRANDAO)

Fl. 459: Defiro. Autorizo a Secretaria a pesquisar os respectivos endereços nos meios disponíveis. Na sequência, expeça-se o necessário para suas oitivas. No caso de negativa de localização, prossiga-se o feito. Int. ((INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FOI REALIZADA PESQUISA BACEN JUD E FOI LOCALIZADO ENDEREÇO DA TESTEMUNHA LUIZ ANTONIO PINE- ENDEREÇO EM ARARAQUARA/SP, MOTIVO PELO QUAL SERA OUVIDA NA OCASIÃO DO INTERROGATORIO. COM RELAÇÃO A TESTEMUNHA VICTOR CESAR NINNO CESTARI NAO FOI LOCALIZADO NENHUM DADO ACERCA DESSE NOME)).

0013127-70.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005561-12.2007.403.6120 (2007.61.20.005561-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ADEMIR GUERREIRO(SP247724 - JOSE BRANCO PERES NETO) X ALAIDE MARIA DE SOUSA(SP257605 - CILENE POLL DE OLIVEIRA) X RITA TELES DE SOUZA(SP257587 - ANTONIO CARLOS SANTOS DO NASCIMENTO) X JORGE DECARIO(SP253713 - PATRICIA ERICA FREIRE PERRUCHI) X JOSE MARCOS CAMPOS(SP247724 - JOSE BRANCO PERES NETO) X MARINO DE OLIVEIRA GONCALVES(SP257605 - CILENE POLL DE OLIVEIRA) X ELZA DOS SANTOS MORAIS(SP257605 - CILENE POLL DE OLIVEIRA) X DAGOBERTO FERNANDES LIRIA(SP064180 - JOSE ANTONIO DA SILVA)

Fl. 1568: Prejudicado o pedido do defensor dativo José Antônio da Silva, uma vez que os honorários já foram arbitrados e a solicitação de pagamento já foi realizada (fls. 1570/1571).Int.

0009778-52.2012.403.0000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JULIO CESAR NIGRO MAZZO(SP153097 - JOAO LUIZ BRANDAO E SP141329 - WANDERLEY SIMOES FILHO E SP274186 - RENATO GARIERI) X ODAIR JOSE DA SILVA(SP347438 - ANTONIO LUIS DE OLIVEIRA E SP301187 - RICARDO MIGUEL SOBRAL E SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO E SP364557 - MARIA CAROLINA DO NASCIMENTO GAMA ALBUQUERQUE) X JEAN CARLO DE OLIVEIRA(SP162026 - GILBERTO PRESOTO RONDON) X DAERCIO MARCOLINO(SP037236 - LUIZ FRANCISCO FERNANDES)

Face ao contido na certidão supra, aguarde-se o retorno da Precatória do juízo de Borborema/SP para, na sequência, dar-se vista ao MPF.No mais, intime-se a defensora dativa de Odair para que apresente resposta à acusação no prazo legal.Int.

0021886-16.2012.403.0000 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X PATRICIA HIGUCHI(SP316734 - ENOS JOSE ARNEIRO NETO E SP080469 - WELLENGTON CARLOS DE CAMPOS E SP232979 - FELIPE TRAMONTANO DE SOUZA) X JOSE MORTATI JUNIOR(SP353635 - JULIO CESAR DIAS SANTOS) X ADROALDO CURIONI X MOACYR ZITELLI

(INFORMAÇÃO DE SECRETARIA):CONSIDERANDO A APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS PELO MPF, APRESENTEM AS PARTES, CONFORME DECISÃO DE FL.477, OS SEUS MEMORIAIS NO PRAZO DE 05 DIAS, COMEÇANDO PELA DEFESA DA CORRÉ PATRICIA HIGUCHI.

0007799-57.2014.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X MILTON CESAR DA SILVA(SP302089 - OTAVIO AUGUSTO DE FRANCA PIRES E SP082490 - MARIO SERGIO SPERETTA E SP268141 - RAFAEL LUIZ SPERETTA E SP309253 - SERGIO POLTRONIERI JUNIOR)

O réu requer a liberação da fiança (fl. 228).Todavia, o momento para a restituição da fiança é após o trânsito em julgado definitivo da sentença penal (ou seja, para ambas as partes), uma vez que dependendo do resultado do julgado é necessário promover os abatimentos previstos no art. 336 do CPP.Por conseguinte, indefiro o pedido.Intime-se a Defesa para que apresente as razões do recurso de apelação, no prazo de 8 dias. Após, ao MPF para contrarrazões.Araraquara, 1º de fevereiro de 2017.

0009509-44.2016.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X TIAGO LEANDRO PASSOS(SP161708 - VANESSA LEUGI FRANZE E SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Fl. 263: Recebo a apelação interposta pela defesa do réu Tiago Leandro Passos.Dê-se vista ao recorrente, pelo prazo de oito dias, nos termos do artigo 600, parágrafo terceiro do Código de Processo Penal, para apresentação de suas razões.Na sequência, ao Ministério Público Federal para apresentação de suas contrarrazões.Concluídas as determinações acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO
JUIZ FEDERAL
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5065

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0002855-32.2016.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000620-92.2016.403.6123 ()) - EMERSON ANDRADE DA SILVA(SP301994 - SERGIO MARCELO BATISTA) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista o parecer ministerial, intime-se o requerente para que traga aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, os documentos mencionados à fl. 11.

Após, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000003-98.2017.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001492-10.2016.403.6123 ()) - MAPFRE

A par da manifestação favorável do Ministério Público Federal (fls. 57), com fundamento no artigo 120 do Código de Processo Penal, defiro parcialmente o pedido formulado a fls. 02/05, e determino a restituição do veículo MMC/L200 Triton GLS (c. Dupla) 4x4 MT 3.2T - Diesel, 2013/2014, de cor branca, placas EYO-8720/SP, à requerente, desonerando-a do encargo de depositária.

Indefiro o pedido de baixa no Sistema Renajud tendo em vista que não foi efetivado por este juízo qualquer apontamento no referido sistema. Indefiro, ainda, o pedido de baixa de registros relativos ao roubo do veículo porque este delito não foi objeto da ação penal que tramitou neste juízo. Intime-se.

Oficie-se à autoridade Policial.

Encaminhem-se cópias das fls. 02/05, 57 e desta decisão, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para juntada aos autos da Apelação Criminal nº 0001492-10.2016.403.6123.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Em seguida, arquivem-se estes autos.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

000145-05.2017.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000141-65.2017.403.6123 ()) - BRASOIL - INDUSTRIA E COMERCIO DE RECICLAGENS LTDA - EPP X TRANSBELI COM/ E TRANSPORTES EIRELI - ME(SP131457 - ROBERTO VASCONCELOS DA GAMA) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista o parecer ministerial, intime-se o requerente para que traga aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, os documentos mencionados à fl. 27.

Após, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001421-23.2007.403.6123 (2007.61.23.001421-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X CARLOS ALEXANDRE DE MELO MARTINS(SP147971 - ELZA SILVA E LIMA)

SENTENÇA [tipo e]Trata-se de ação penal movida em face de Carlos Alexandre de Melo Martins, condenado pela prática dos crimes previstos nos artigos 168-A e 337-A, do Código Penal.A fls. 1081, foi juntada a certidão de óbito do acusado, expedida pelo Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais de Ribeirão Preto/SP.O Ministério Público Federal, em sua manifestação de fls. 1083, requereu a extinção da punibilidade do agente.Feito o relatório, fundamento e decidido.A certidão de óbito de fls. 1081 faz prova da morte do agente.Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de Carlos Alexandre de Melo Martins, com fundamento no artigo 107, I, do Código Penal.À publicação, registro e intimações. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para atualizar a autuação, oficie-se aos órgãos de identificação criminal e arquivem-se.Bragança Paulista, 19 de janeiro de 2017.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001977-83.2011.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS HENRIQUE RODRIGUES(SP356501 - MURILO ROJAS DE OLIVEIRA) SENTENÇA (tipo e)O réu Carlos Henrique Rodrigues foi condenado à pena de 2 (dois) anos de detenção e 10 (dez) dias-multa, pela prática, em 06.07.2009, do fato previsto como crime no artigo 183 da Lei nº 9.472/97 (fls. 248/250).A sentença condenatória transitou em julgado para o Ministério Público Federal (fls. 253).Feito o relatório, fundamento e decidido. Aplicando o disposto no artigo 110, 1º, combinado com o artigo 109, V e parágrafo único, ambos do Código Penal, na sua redação sem as alterações determinadas pela Lei 12.234/2010, sabe-se que o Estado, diante da pena imposta na sentença recorrível, disporia de 4 (quatro) anos para exercer a pretensão punitiva em face do acusado.Todavia, entre a data do fato (06.07.2009) e a do recebimento da denúncia (20.07.2015 - fls. 164) mais de quatro anos se passaram, ensejando a prescrição retroativa da pretensão punitiva.Ante o exposto, com fundamento no artigo 107, IV, combinado com os artigos 109, V, e 110, 1º (com a redação anterior à Lei nº 12.234, de 2010), todos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade do réu Carlos Henrique Rodrigues, CPF nº 091.130.278-67.A pena de multa, sendo cumulativamente aplicada, prescreve no mesmo prazo da pena privativa de liberdade (artigo 114, II, do Código Penal).Em favor do advogado dativo, arbitro honorários no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento.À publicação, registro e intimação. Após, altere-se no SEDI a categoria da parte (para 6: Acusado: Punibilidade extinta) e arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 16 de dezembro de 2016.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000702-94.2014.403.6123 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X CLAUDIO RAMALHO(SP052615 - MARCUS VINICIUS VALLE JUNIOR E SP138287 - GUILHERME GESUATTO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa de Claudio Ramalho a fls. 415, no efeito suspensivo (art. 597 do Código de Processo Penal). Intime-se a apelante para apresentação das razões recursais, nos termos e prazo do artigo 600 do CPP.

Findo o prazo, com ou sem razões, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001353-29.2014.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP309353 - MARCOS RENATO MILANI) SENTENÇA [tipo d]Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra Rafael de Oliveira Rodrigues, CPF nº 361.821.188-06, imputando-lhe a conduta descrita como crime no artigo 289, 1º, do Código Penal.Narra-se na denúncia, em síntese, o seguinte: a) no dia 26.11.2014, o acusado introduziu em circulação uma nota falsa de R\$ 100,00 na Loja de Assistência Técnica e Assessorias IPSCY, localizada na Rua José Domingues, nº 552, centro, Bragança Paulista, de propriedade de Elves Godinho Mattoschoell, na compra de um roteador, que fora com ele encontrado; b) no mesmo dia, o acusado colocou em circulação mais uma nota falsa de R\$ 100,00 ao comprar um desodorante e dois sabonetes na Drograria Carolina, sito a Rua Cel. João Leme, nº 1131, centro, Bragança Paulista, de propriedade de João Bosco Pereira, dando a nota como pagamento, sendo que as mercadorias foram com ele encontradas; c) no mesmo dia, o período da tarde, policiais militares interceptaram

o acusado e encontraram consigo três notas falsas de R\$ 100,00; d) o acusado sabia da falsidade das cédulas. A denúncia foi recebida em 22.09.2015 (fls. 114). O acusado foi citado (fls. 125) e seu advogado apresentou resposta à acusação (fls. 126/127). Foi recusada a absolvição sumária e mantido o recebimento da denúncia (fls. 138). Na fase de instrução processual, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal (fls. 174/177 e 179). O acusado foi interrogado (fls. 178/179). Na fase prevista no artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 173). O Ministério Público Federal, em seus memoriais de fls. 181/182, requereu a condenação do acusado. A Defesa, em seus memoriais de fls. 188/194, requereu a absolvição, sob os seguintes argumentos: a) as provas são insuficientes para a condenação; b) o acusado praticou o fato diante da falta de recursos financeiros capazes de atender as mais básicas necessidades dos seres humanos; c) as circunstâncias judiciais são favoráveis ao acusado. Feito o relatório, fundamentado e decidido. A materialidade do fato está provada pelo auto de exibição e apreensão de fls. 14/16 e pelos laudos periciais de fls. 73/75 e 104/106, onde se atesta a contrafação das duas notas no valor de R\$ 100,00 e se salienta que as falsificações não são grosseiras. A autoria, relativamente ao acusado, ficou comprovada. Os policiais militares Reginaldo Aparecido Rosa e Eder Marra afirmaram, em Juízo, que, em seguida ao recebimento de informações de que um indivíduo introduzira notas falsas na cidade de Pinhalzinho - SP, interceptaram o acusado neste Município de Bragança Paulista, na condução de seu veículo, e encontraram com ele as cédulas falsas. Os comerciantes Elves Godinho Mattoschoell e João Bosco Pereira narraram, em Juízo, que o acusado entregou-lhes, como pagamento do preço de mercadorias, nota falsa no valor de R\$ 100,00. O próprio acusado confessou, em Juízo, que efetuou o pagamento das duas compras com notas de R\$ 100,00, que sabia falsas e que adquiriu, por permuta com aparelho de som de automóvel, na cidade de São Paulo. A tese da Defesa não merece ser acolhida. O acusado conduzia veículo automotor e se descolara de São Paulo, efetuando gastos com combustível e pedágio. Logo, nem ele nem sua família estavam em situação de miserabilidade absoluta, a justificar a aquisição de gêneros alimentícios, em cidade interiorana, mediante o emprego de notas falsas. Ademais, com o acusado foram apreendidos produtos como desodorante, condicionador de cabelo, shampoo, fita isolante, torneira e roteador, os quais são de uso prescindível aos verdadeiramente miseráveis. Concluo, pois, que, por duas vezes, o acusado introduziu moeda falsa em circulação, infringindo, por isso, o artigo 289, 1º, do Código Penal. Os dois fatos criminosos foram cometidos em continuidade delitiva, dadas as mesmas circunstâncias de tempo (dia 26.11.2014), lugar (Bragança Paulista) e maneira de execução (compra de mercadorias em pequenos estabelecimentos). Na dosimetria da pena, observo o seguinte. 1ª Fase: Atento às circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, considero que nenhuma delas se apresenta desfavorável ao acusado - o registro de fls. 214 não refere trânsito em julgado - motivo pelo qual fixo a pena-base no mínimo legal, em 3 (três) anos de reclusão e multa de 10 (dez) dias-multa para cada crime. 2ª Fase: Não reconheço a presença de agravantes. Atenuantes não reduzem a pena aquém do mínimo. Por isso, a pena permanece a pena-base. 3ª Fase: Não reconheço a presença de causas de aumento ou diminuição de pena, motivo pelo qual torno definitiva a pena em 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa para cada crime. Havendo continuidade delitiva e não se tratando de processos distintos, pertinente a unificação das penas nesta oportunidade. Como as penas dos crimes praticados em continuidade são idênticas, aplico apenas uma delas, aumentando-a em 1/6, em razão do diminuto número de condutas, totalizando 3 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão. A pena de multa, a teor do artigo 72 do Código Penal, deve ser aplicada distinta e integralmente no concurso de crimes, totalizando 20 (vinte) dias-multa. Estabeleço o regime aberto para cumprimento da pena, com base no artigo 33, 2º, "c", do Código Penal. Na falta de prova de situação econômica favorável ao acusado, fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente. Com fundamento no artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos: a) prestação de serviços à comunidade, nos termos do artigo 46, 3º, do Código Penal, em entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução; b) prestação pecuniária de 2 (dois) salários mínimos em favor de entidade assistencial a ser indicada no Juízo da Execução. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão acusatória para condenar o réu Rafael de Oliveira Rodrigues, CPF nº 361.821.188-06, a cumprir 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, no regime inicial aberto, e a pagar 20 (vinte) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente, pela prática de dois fatos criminosos previstos no artigo 289, 1º, do Código Penal, substituindo apenas a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade, nos termos do artigo 46, 3º, do Código Penal, em entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução, e prestação pecuniária de 2 (dois) salários mínimos em favor de entidade assistencial a ser indicada no Juízo da Execução. Transitada em julgado a sentença, seja o nome do réu lançado no rol dos culpados. O réu poderá recorrer em liberdade. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao Banco Central do Brasil para a destruição das cédulas, permanecendo apenas uma nos autos. Custas pelo réu. À publicação, registro, intimações e comunicações. Bragança Paulista, 12 de dezembro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho, Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001447-74.2014.403.6123 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X FRANCISCO CARLOS AVANCO(SP297870 - RODRIGO DE LIMA GUERREIRO BORGHI) X VALDIR JOSE MARQUES(SP228569 - DIOGO HENRIQUE FIGUEIREDO ARRUDA E SP297873 - RODRIGO RONDON FIGUEIREDO ARRUDA)

Defiro, em parte, o requerido pela defesa do acusado Valdir José Marques à fl. 485.

Mantenho a audiência designada para o dia 08 de março de 2017, às 14h30min, para o interrogatório do acusado Francisco Carlos Avanço, nos termos do artigo 191 do Código de Processo Penal.

Em relação ao acusado Valdir Jose Marques, designo a audiência para o dia 05 de julho de 2017, às 13:30h na sede deste Juízo Federal.

Sem prejuízo, solicite a Secretaria o encaminhamento da mídia com o depoimento da testemunha José Domingos Reis Bina à Vara Única do Foro Distrital de Nazaré Paulista/SP relativo aos autos da Carta Precatória nº 000827-07.2016.8.26.00695 para fins de regularização e instrução da presente ação penal.

Intimem-se a defesa e o Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001710-72.2015.403.6123 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X CLAUDIO JOSE BUENO DA SILVA(SP052615 - MARCUS VINICIUS VALLE JUNIOR E SP138287 - GUILHERME GESUATTO)

Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal e cancelo a audiência de transação penal designada para o dia 16/02/2016, às 14h15min.

Intime-se a defesa para que traga aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, informações e documentos da clínica de recuperação onde se encontra internado o acusado, bem como da possível data de sua alta médica.

Após, voltem-me os autos conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0001818-04.2015.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CRISTOVAO PEREIRA(SP138287 - GUILHERME GESUATTO)**

Em cumprimento à decisão proferida em audiência cuja assentada vai a fls. 235 dos autos, INTIMO a defesa do retorno dos autos do Ministério Público Federal, bem como para, no prazo de cinco dias, apresentar alegações finais, por meio de memoriais, com fundamento no artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0002099-57.2015.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X EDSON NOEL ALMEIDA DA SILVA(SP260862 - PATRICIA TORRES PAULO)**

SENTENÇA [tipo d] Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Edson Noel Almeida da Silva, filho de Noel Pinheiro da Silva e Cleuza Almeida da Silva, imputando-lhe a conduta descrita como crime no artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal. Narra-se na denúncia, em síntese, que no dia 08.10.1996, por volta das 22h00min, na Rodovia Fernão Dias, Km 8,5, no município de Vargem - SP, o acusado fez uso de carteira nacional de habilitação materialmente falsa, exibindo-a a policiais rodoviários quando interceptado na condução do automóvel Ford Corcel II. A ação foi ajuizada na Justiça estadual, que, em seguida à instrução processual, declinou da competência (fls. 216/217). O Ministério Público Federal ratificou os atos produzidos na Justiça estadual (fls. 226/230). A Defesa manifestou-se no mesmo sentido (fls. 233). A denúncia foi recebida em 22.04.1997 (fls. 49). O acusado foi pessoalmente citado (fls. 133) e seu advogado apresentou resposta à acusação (fls. 137/150). Foi recusada a absolvição sumária e mantido o recebimento da denúncia (fls. 163/165). Não foram ouvidas testemunhas na fase de instrução. O acusado foi interrogado (fls. 183). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram. O Ministério Público do Estado de São Paulo, em seus memoriais de fls. 188/191, requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia. A Defesa, em seus memoriais de fls. 205/206, postulou a absolvição, alegando, em suma, que o acusado não sabia da falsidade do documento. Feito o relatório, fundamento e decido. Nos termos do artigo 564, I, e 567, ambos do Código Penal, a incompetência do Juízo é causa de nulidade dos atos decisórios. Todavia, a jurisprudência admite a excepcional possibilidade de ratificação dos atos praticados por juízo absolutamente incompetente, inclusive os decisórios (precedentes do STF: RHC 122966; do STJ: EDRESP 201401112940 e do TRF3: ACR 00095154520064036106). No caso destes autos, é necessário assentar que a instrução processual levada a efeito pelo juízo de origem foi conduzida com as garantias do contraditório e da ampla defesa, não havendo indícios de irregularidades. A Defesa técnica, promovida por advogado constituído pelo acusado, concordou com o pedido do Ministério Público Federal de ratificação dos atos praticados nos autos (fls. 233). Assim, convalido os atos praticados nestes autos pelo juízo estadual. Afasta a alegação formulada pela defesa de ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. O acusado foi denunciado pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 304 c.c. o artigo 297 do Código Penal, cuja pena máxima é de seis anos, de modo que a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, nos termos do artigo 109, III, do mesmo código, verifica-se em 12 anos. Esse lapso temporal não ocorreu. O fato aconteceu em 08.10.1996. O prazo prescricional foi interrompido em 22.04.1997 com o recebimento da denúncia (fls. 49). Em 15.10.1997 a contagem do prazo prescricional foi suspensa (fls. 85/86), voltando a correr em 18.11.2013 (fls. 133). Passo ao exame do mérito. A materialidade do fato está provada pelo auto de exibição e apreensão de fls. 7, pelo próprio documento de fls. 8 e pelo laudo pericial de fls. 21/23, onde consta que a carteira nacional de habilitação é falsa, dada a ausência de calcografia e de fios coloridos sobre o verso do documento, além do que se apresenta em papel comum. A autoria, pelo acusado, é igualmente certa. É incontroverso, nos autos, que ele exibiu a Carteira Nacional de Habilitação falsa aos policiais rodoviários federais. Encontrando-se ditos policiais em exercício na rodovia Fernão Dias, onde habitualmente se solicitam documentos das pessoas que conduzem automóveis, mostra-se desnecessária sua oitiva judicial para que confirmem fatos óbvios. Note-se que o próprio acusado admitiu, em Juízo (fls. 183), ter apresentado o documento ao policial rodoviário federal, o qual lhe informou que era falso. No mesmo interrogatório judicial, referiu o acusado o seguinte: "o interrogado na época do fato trabalhava como músico, e conheceu Pedro, nessa mesma atividade; nessa época providenciava a CNH e foi reprovado no exame escrito e não estudou, comentou o fato com Pedro que disse também fazer serviços de despachante e que providenciaria sua CNH sem a necessidade de fazer qualquer prova; depois de 1 mês, aproximadamente encontrou Pedro no Bar do Chico, na Rua da Glória, Centro de São Paulo, disse ele que sua CNH estava encaminhada e de fato a recebeu não desconfiando de sua origem criminoso...". O modo clandestino como foi obtido o documento afasta qualquer dúvida sobre a possibilidade de o acusado julgá-lo verdadeiro. Não há, nos autos, qualquer indicativo de que o acusado, que declarou ter concluído a 7ª série do ensino fundamental, padeça de desequilíbrio mental capaz de justificar a compreensão, como lícita, da conduta de obter, pelo correio, a CNH, sem realização de exames, depois do anúncio nesse sentido feito por Pedro no "Bar do Chico". A tese de que não se configura a tipicidade quando o documento é solicitado pela autoridade somente poderia ser aceita se a administração da justiça se fizesse nas nuvens da abstração. Como no direito criminal não se deve julgar com base em fantasias, e sendo sabido que no Brasil os policiais sempre solicitam a carteira nacional de habilitação dos motoristas, por se tratar, aliás, de documento de porte obrigatório, basta sua apresentação ou indicação do lugar do automóvel onde se encontre para se aperfeiçoar o uso. O Supremo Tribunal Federal já decidiu nesse sentido (HC 103313, 1ª Turma, j. 23.11.2010). O dolo emerge da simples vontade de portar e exibir a carteira nacional de habilitação falsa. As circunstâncias pessoais do acusado não refletem na configuração da materialidade do fato e sua autoria. Na dosimetria da pena, observo o seguinte: 1ª Fase: Atento às circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, considero que nenhuma delas se apresenta desfavorável ao acusado, motivo pelo qual fixo a pena-base no mínimo legal, em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. 2ª Fase: Não reconheço a presença de agravantes. Atenuantes não reduzem a pena aquém do mínimo. Por isso, a pena permanece a pena-base. 3ª Fase: Não reconheço a presença de causas de aumento ou diminuição de pena, motivo pelo qual torno definitiva a pena privativa de liberdade em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Estabeleço o regime aberto para cumprimento da pena, com base no artigo 33, 2º, "c", do Código Penal. Na falta de prova de situação econômica favorável ao acusado, fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente. Com fundamento no artigo 44 do Código Penal, e considerando a pena aplicada e a não reincidência do acusado, tenho como contraproducente o cumprimento imediato da pena privativa de liberdade, motivo pelo qual a substituo por duas penas restritiva de direitos, consistentes em: a) prestação pecuniária de 5 (cinco) salários mínimos em favor de entidade assistencial a ser indicada no Juízo da Execução; b) prestação de serviços à comunidade, na forma do artigo 46, 3º, do Código Penal. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão acusatória para condenar o réu Edson Noel Almeida da Silva, filho de Noel Pinheiro da Silva e Cleuza Almeida da Silva, a cumprir 2 (dois) anos de reclusão, no regime inicial aberto, e a pagar 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente, pela prática do fato previsto como crime no artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal, e substituo apenas a pena privativa de liberdade por duas penas restritiva de direitos, consistentes em: a) prestação pecuniária de 5 (cinco) salários mínimos em favor de entidade assistencial a ser indicada no Juízo da Execução; b) prestação de serviços à comunidade, na forma do artigo 46, 3º, do Código Penal. Transitada em julgado a sentença, seja o nome do réu lançado no rol dos culpados. O réu poderá recorrer em liberdade. Custas na forma da lei. À publicação, registro, intimações e comunicações. Bragança Paulista, 23 de janeiro de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000897-11.2016.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X FARES BARBOSA DA SILVA JUNIOR(SP169140 - HELIO ERCINIO DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se pessoalmente o acusado para que indique novo advogado para patrocinar sua defesa, tendo em vista a perda do prazo certificada à fl. 145.

O advogado constituído deverá apresentar resposta à acusação, nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal, no prazo de dez dias contados da intimação do réu.

Adverta-se que se o denunciado não constituir novo advogado no prazo assinado ou se declarar ao Oficial de Justiça que não possui meios de fazê-lo, será nomeado defensor dativo, por este juízo, para patrocinar sua defesa na Ação Penal.

Sem prejuízo, manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a representação da autoridade policial de fl. 144 para destruição dos cigarros apreendidos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001617-75.2016.403.6123 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X GIULIANO GESUATTO VINCENZI(SP321802 - ANA CAROLINA MINGRONI BESTEIRO RANCAN E SP275153 - ITALO ARIEL MORBIDELLI)

Em cumprimento à decisão proferida em audiência cuja assentada vai a fls. 57 dos autos, INTIMO a defesa do retorno dos autos do Ministério Público Federal, bem como para, no prazo de cinco dias, apresentar alegações finais, por meio de memoriais, com fundamento no artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000090-09.2016.4.03.6121

AUTOR: ADILSON GONCALVES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Cumpra a parte autora a r. determinação deste Juízo, devendo providenciar a regularização da petição inicial, observando os limites e formato do arquivo, em conformidade com o disposto no artigo 5º e parágrafo 1º da Resolução 446/2015, que regulamenta os procedimentos relacionados ao Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

Prazo para cumprimento: 5(cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intimem-se.

Taubaté, 31 de janeiro de 2017.

MÁRCIO SATALINO MESQUITA
JUIZ FEDERAL TITULAR
SILVANA BILIA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2092

CARTA PRECATORIA

0002552-24.2016.403.6121 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X IGOR DIAS DA SILVA(RS030165 - RICARDO FERREIRA BREIER) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

1. Em cumprimento ao V. acórdão às fls. 50/52, designo para o dia 08 / 03 / 2017, às 15 h 30 min audiência para que se proceda à oitiva da testemunha arrolada pela acusação. 2. Intime-se a testemunha arrolada pela acusação, FRANCISCO JOSÉ SOARES MEIRELES, brasileiro, casado, aposentado, filho de Francisco Soares Meireles e Maria Rocha Meireles, RG nº 2782438-X SSP/SP, CPF 034.434.008-25, com endereço na Rua David Maria Monteiro Gomes, nº 190, Centro, Taubaté/SP, CEP: 12.020-300, telefone: (12) 3624-9494, para que compareça, munida de documento de identidade, neste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté, localizado na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº

236, Centro, Taubaté - SP, CEP: 12.050-010, Telefone: (12) 3609-5600, na data e horários supramencionados, a fim de prestar depoimento como testemunha de acusação. CUMPRA-SE, servindo cópia do presente despacho como MANDADO nº _____. 3. Encaminhe-se cópia digitalizada da presente decisão ao Juízo Deprecante. 4. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001305-91.2005.403.6121 (2005.61.21.001305-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ODAIR FERREIRA DIAS(SP081380 - HELENA DE OLIVEIRA) X VALDIR ROBERTO BARBOSA(SP159977 - JOSE ANTONIO MARCONDES DA SILVA)

1. Homologo a desistência da oitiva da testemunha Ana Helena Bonifácio, conforme requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 436. 2. Designo para o dia 05 / 04 / 2017 às 14 : 30 h audiência para que se proceda ao interrogatório do réu. 3. Expeça-se Carta Precatória a uma das varas criminais do JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO BENTO DO SAPUCAÍ/SP, deprecando-se a INTIMAÇÃO do réu abaixo qualificado, para comparecimento, acompanhado de advogado, à audiência designada neste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, situado na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236 - Centro - Taubaté/SP, no próximo dia 05 / 04 / 2017, às 14 h 30 min, para realização de seu INTERROGATÓRIO, sob pena de ser considerado revel." ODAIR FERREIRA DIAS, brasileiro, casado, motorista, nascido em 11/02/1976 em Pindamonhangaba/SP, filho de Paulo Miguel Ferreira Dias e Maria Lúcia de Assis Dias, portador do RG nº 30.466.667-1 SSP/SP, com endereço na Rua Gumerindo Fernandes da Silva, nº 170, Bairro do Cristal, Santo Antônio do Pinhal/SP. CUMPRA-SE, servindo cópia do presente despacho como CARTA PRECATÓRIA nº ____/2017 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE SÃO BENTO DO SAPUCAÍ - SP.4. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000221-79.2010.403.6121 (2010.61.21.000221-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X KUNIHIRO OKAJI(SP160344 - SHYUNJI GOTO)

KUNIHIRO OKAJI foi denunciado pela prática do delito previsto no artigo 40, 3º, da Lei 9.605/98 (fls. 1d/2d). Preenchidos os requisitos legais, o acusado aceitou a proposta de suspensão condicional do processo formulada pelo Ministério Público Federal (fls. 128/129), por meio da qual se comprometeu, no período de dois anos, a comparecer mensalmente em Juízo para justificar suas atividades, não se ausentar da comarca onde reside por mais de sete dias, sem prévia comunicação, recuperar a área degradada nos termos do laudo de fls. 56/60 e cumprir os itens 1, 2 e 4 do TCRA 64461/2008, e não responder a processo criminal no período. O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade do acusado (fls. 266/267). Não há notícia nos autos de que o acusado tenha se ausentado do local de residência sem autorização do Juízo. O comparecimento periódico foi atestado às fl. 215, não consta que o réu foi processado por outro delito e, como afirmado pelo Ministério Público Federal, as medidas de recuperação da área degradada ocorreram de maneira satisfatória. Portanto, cumpridas as condições da suspensão processual, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de KUNIHIRO OKAJI, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/1995, com relação ao delito previsto no artigo 40, 3º, da Lei 9.605/98, objeto destes autos. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001306-27.2015.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X RENATO DE SOUZA JUNIOR(SP239460 - MELISSA BILLOTA MOURA RAMALHO E SP165817B - JAIRO DE OLIVEIRA)

Em cumprimento ao despacho de fl. 519, fica a Drª. MELISSA BILLOTA MOURA RAMALHO - OAB/SP 239.460, intimado para apresentar os memoriais do réu Renato de Souza Júnior, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002297-03.2015.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000833-41.2015.403.6121 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2534 - JULIANA MENDES DAUN) X ODAIR LUIZ PEREIRA(SP092285 - ANTONIO JOSE CARVALHO SILVEIRA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal à fl. 1137.2. Intime-se o Ministério Público Federal para que, dentro do prazo legal, apresente as suas razões de apelação.3. Após, intime-se o defensor do réu ODAIR LUIZ PEREIRA para apresentação das contrarrazões no prazo legal-----4. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu ODAIR LUIZ PEREIRA (fls.1135). 5. Intime-se a defesa para apresentar as razões recursais no prazo de 08 (oito dias), nos termos do art. 600, CPP.6. Na sequência, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazoar.-----7. Após, subam estes ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades de praxe, com as nossas homenagens.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002879-03.2015.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X LUIS FERNANDO DE SANTANA X ESTHEVAN DE SA FERNANDES(SP213928 - LUCIENNE MATTOS FERREIRA DI NAPOLI E SP213340 - VANESSA RIBEIRO DA SILVA E SP265009 - PAOLO ALEXANDRE DI NAPOLI)

SENTENÇA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial nº 0393/2013, oriundo da Delegacia da Polícia Federal em São José dos Campos/SP, autuado neste juízo sob o nº 0002879-03.2015.4.03.6121, ofereceu denúncia em face de:LUÍS FERNANDO DE SANTANA, filho de Francisco José de Santana e de Teresa Alves de Santana, nascido em 16 de fevereiro de 1968, em Taubaté/SP, portador da cédula de identidade n. 20.789.133-3 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n. 109.729.018-25, residente na Rua Formosa, n. 34, bairro Centro, em Taubaté/SP; e de ESTHEVAN DE SÁ FERNANDES, filho de Antônio Matinas Fernandes e de Isabel Antunes de Sá Fernandes, nascido em 6 de novembro de 1981 em São Paulo, portador da cédula de identidade n. 27.869.376-3 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n. 213.850.438-73, residente na Rua das Tulipas, n. 98, bairro Campos Elíseos, em Taubaté/SP.inputando-lhes a prática do crime previsto no art. 171, 3º, do Código Penal. Narra a denúncia, ofertada na data de 09.09.2015 (fls. 189/191):1. Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, entre os meses de julho e outubro de 2013, em Taubaté/SP, Luís Fernando de Santana, agindo em concurso com Esthevan de Sá Fernandes, obteve para si vantagem ilícita em prejuízo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), consistente no recebimento indevido de 4 (quatro) parcelas do benefício de seguro desemprego e no saque antecipado de seu FGTS, sendo certo que o denunciado manteve em erro a CEF mediante a simulação de rescisão de contrato de trabalho com a empresa "Independência Plaza Hotel LTDA".2. Segundo apurado, Luis Fernando de Santana

começou a trabalhar para a empresa "Independência Plaza Hotel LTDA" - administrada por Esthevan de Sá Fernandes (vide fls.11/12 e fls. 142/143) - em 1 de março de 2012, sendo que no dia 7 de junho de 2013 foi demitido sem justa causa (fls. 63).3. Com a extinção do aludido vínculo trabalhista, no dia 19 de junho de 2013 Luis Fernando sacou o FGTS depositado, bem como a multa de 40%. Além disso, o denunciado formulou pedido de seguro desemprego junto à Caixa Econômica Federal (CEF), requerimento que foi deferido e por força do qual recebeu quatro parcelas entre 26 de julho de 2013 e 24 de outubro de 2013 (fls. 112).4. Ocorre que a rescisão do contrato de trabalho que deu causa à concessão do benefício do seguro-desemprego e ao saque antecipado do FGTS foi uma fraude, porquanto Luis Fernando de Santana continuou a trabalhar normalmente na empresa "Independência Plaza Hotel LTDA".5. Além disso, nota-se que em 28 de outubro de 2013 (quatro dias após o recebimento da última parcela de seguro desemprego), Esthevan de Sá registrou novamente o empregado com data retroativa a 10 de junho de 2013 (três dias após a data de demissão sem justa causa), o que motivou a lavratura de auto de infração pelo Ministério do Trabalho e Emprego, por manter empregado demitido sem justa causa trabalhando sem registro e recebendo indevidamente o benefício de seguro desemprego (fls. 114).6. Ouvidos respectivamente a fls. 122 e fls. 148/149, Luis Fernando e Esthevan de Sá confirmaram a continuação do labor após a rescisão formal do contrato de trabalho, aduzindo que tais serviços seriam de caráter meramente eventual. Sem prejuízo, Esthevan de Sá assumiu que recontratou Luis Fernando assinando data retroativa na CTPS ante o receio de que tais serviços pudessem gerar vínculo empregatício (fls. 148/149).7. Desta feita, Luis Fernando de Santana e Esthevan de Sá Fernandes concorreram para a prática do crime descrito no artigo 171, caput e 3 do Código Penal (estelionato majorado pela qualidade da vítima). A participação de Esthevan de Sá Fernandes, mediante auxílio, consistiu na realização dos falsos registros trabalhistas.8. Ante o exposto, o Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, denuncia Luis Fernando de Santana como incurso no artigo 171, 3, do Código Penal e Esthevan de Sá Fernandes como incurso no artigo 171, 3 c. c. o artigo 29, ambos do mesmo codex, requerendo que, recebida e autuada esta, sejam os réus citados para apresentarem alegações escritas e interrogados ao final, ouvindo-se no curso da instrução as testemunhas abaixo indicadas, seguindo-se o rito determinado no artigo 394, inciso I e seguintes do Código de Processo Penal, até final decisão condenatória.Recebida a denúncia em 07.10.2015 (fl. 193). Os réus foram citados pessoalmente (fls. 217), constituíram defensor e apresentaram defesa preliminar às fls. 218/221.Pela decisão de fls. 229 foi determinado o prosseguimento da ação, ante o não reconhecimento de hipóteses de absolvição sumária.Em audiência realizada por este Juízo, foram inquiridas as testemunhas de acusação Flávia de Oliveira, Laiana Alves da Guarda, Kathia de Andrade Saad e Noedi de Fátima Malosti, a testemunha de defesa Ana Kaline Magalhães Timóteo e realizados os interrogatórios dos acusados (fls.287/294).Na fase do artigo 402 do CPP, pela defesa foi requerida a juntada de documentos.Em suas alegações finais, o Ministério Público Federal oficiou pela absolvição dos réus Luís Fernando de Santana e Esthevan de Sá Fernandes, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Por fim, a defesa dos acusados apresentou suas alegações finais às fls. 326/331, requerendo a absolvição. É o relatório. Fundamento e decido.O artigo 171, 3º, do Código Penal (estelionato qualificado), imputado aos réus, assim preceitua: "Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis. 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência."DA MATERIALIDADEHá prova da materialidade delitiva consistente na planilha de relação de funcionários que demonstra a data retroativa de contratação de Luís Fernando de Santana (fls. 63), relatório de fiscalização elaborado por Auditor Fiscal do Trabalho (fls. 111/113) e cadastro de devolução dos valores recebidos a título de seguro desemprego (fls. 301).DA AUTORIAPor outro lado, apesar do réu Luís Fernando de Santana ter confessado o recebimento de quatro parcelas de seguro desemprego e o saque de FGTS, não restou suficientemente comprovado o dolo, elemento subjetivo do tipo penal. Senão vejamos. Preliminarmente, com relação ao dolo, observo que, no delito em questão, o elemento subjetivo do tipo é o dolo genérico, consistente na vontade, livre e consciente, de obter vantagem ilícita para si ou para outrem. No entanto, após a instrução processual penal, restaram dúvidas e dificuldades na análise da presença do elemento volitivo dolo na conduta dos réus.Pois bem. A testemunha Flávia de Oliveira relatou que fez uma denúncia junto ao sistema cidadão do Ministério Público Federal noticiando que o réu Luís Fernando estaria recebendo indevidamente o benefício de seguro desemprego, afirmando que ele retornou ao trabalho logo após ter sido demitido da empresa Independência Plaza Hotel Ltda., anotando o comparecimento de forma diferente dos demais empregados, sem cartão de ponto. Afirmou que o réu Luís anotava o ponto num caderno, de forma individual. Disse também que o réu Luís trabalhou normalmente no ano de 2013, se recordando apenas de um curto período em que o acusado esteve ausente da empresa. Afirma, também, que ninguém disse para a testemunha que os acusados tramaram uma fraude contra o seguro desemprego e o FGTS; que chegou a essa conclusão em razão do réu não bater o ponto como os demais empregados e por que viu o réu Luís com certa quantia em dinheiro, que presumiu ser do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Disse, ainda, que não conhecia muito bem o réu Esthevan e que o responsável por admitir e demitir os funcionários era Katia Saad. Que não se recorda do texto constante da denúncia que fez ao Ministério Público Federal, tampouco se lembra de ter fornecido sua senha a outras pessoas, que poderiam ter acesso ao seu e-mail pessoal. A testemunha Laiana Guarda, Auditora Fiscal do Trabalho, afirmou que fez a fiscalização na empresa no ano de 2014 e verificou que todos os empregados estavam devidamente registrados. Acrescentou que solicitou a documentação dos empregados desde o ano de 2010, e apurou que o réu Luís Fernando havia trabalhado na empresa até junho de 2013 e, após sua demissão, sacou o FGTS e recebeu quatro parcelas do seguro desemprego. Apurou, também, que o réu Luís Fernando foi registrado retroativamente, com acerto de data, fato que apurou por meio do sistema CAGED. Explicou que o sistema CAGED impede que um funcionário registrado receba o seguro desemprego. O registro retroativo do réu Luís permitiu que ele recebesse o seguro desemprego, mas ficou constando do mesmo sistema que ele deveria devolver os valores recebidos. Que não se recorda de ter apurado nenhuma outra infração à legislação do trabalho, que gerasse uma autuação de natureza fiscal. Esclareceu que o registro retroativo no CAGED não é considerado infração perante o Ministério do Trabalho, mas que gera cobrança de todos os encargos, podendo afirmar que isso se dá em relação ao FGTS. Que, pelo que sabe e se recorda, o sistema do seguro desemprego não notifica o trabalhador para devolver o valor sacado indevidamente.A testemunha Kathia de Andrade Saad declarou que trabalha para a empresa Independência Plaza Hotel, na função de supervisora, e que conhece o réu Luís Fernando, que trabalhou na empresa. Afirmou que o réu Luís foi demitido do hotel e que retornou para fazer a função de garçom num jantar que estava marcado e que o réu Luís foi chamado a pedido do cliente que contratou a cerimônia. Que o réu voltou outras vezes para trabalhar na função de garçom, também especificamente em relação a trabalhos esporádicos. Que não sabe se o réu assinava recibo a cada pagamento que era feito pelo hotel. Que o réu Luís Fernando não compareceu no hotel para trabalhar de forma fixa após sua demissão. Não se recorda ao certo, mas o réu voltou a trabalhar no hotel após uma das funcionárias ter sofrido acidente, provavelmente no início ou meio do mês de agosto do mesmo ano. Que não sabe se o réu Luís Fernando recebeu seguro desemprego enquanto estava trabalhando no hotel. Que o réu Luís Fernando não tinha como atribuição indicar se algum funcionário da cozinha deveria ser demitido.A testemunha Noedi de Fátima Malosti disse que não se lembra em qual período trabalhou no hotel Independência Plaza e que se recorda do réu Luís Fernando. Que se recorda que o réu Luís Fernando foi demitido e que ficou sabendo que ele fazia trabalhos eventuais como garçom após a demissão. Afirma que encontrou com o réu Luís Fernando na rua e ele afirmou que estava fazendo apenas trabalhos eventuais. Que viu o réu fazendo alguns trabalhos no hotel. Após um período que não sabe precisar, viu o réu Luís Fernando trabalhando

no hotel, mas não sabe se era registrado. Que mudou de horário de trabalho e encontrava esporadicamente com o réu Luís Fernando. Que se recorda que uma garçonete sofreu acidente de moto e teve que ficar afastada por vários meses e que outra pediu demissão. Nessa época o réu Luís Fernando voltou a trabalhar no hotel. A testemunha Ana Kalime Magalhães Timóteo disse que o réu Luís Fernando foi demitido do hotel e que fez uns dois ou três trabalhos eventuais. Ficou sabendo que logo após a demissão o réu foi embora para São Paulo, por problemas pessoais. Quando uma funcionária do restaurante sofreu acidente e outra pediu demissão, o hotel recontratou o réu Luís Fernando. Que ouviu comentários no sentido de que a testemunha Flávia não gostava de Luís Fernando. Durante o interrogatório judicial, o réu Luís Fernando de Santana declarou que sempre trabalhou como garçom, desde os dezoito anos, tendo iniciado no Hotel Fazenda Mazzaropi, onde trabalha atualmente. Que não se recorda da data em que começou a trabalhar na empresa Independência Plaza Hotel, mas se lembra de ter saído do hotel no início de junho de 2013. Que foi demitido em razão de ter salário um pouco mais alto que os demais funcionários e em razão da diminuição do movimento de hóspedes. Que participou de dois eventos no hotel logo após sua demissão, ainda no mês de junho, pois estava envolvido na preparação e os clientes pediram para o réu participar. Que em julho fez alguns serviços eventuais, em festas particulares, e também um serviço de treinamento de um hotel em Mairiporã. Que também fez alguns eventos em Atibaia e Mairiporã, sempre em casas de particulares; que não se recorda dos nomes dos responsáveis pelas festas, pois participou como garçom a pedido de Marcelo, com quem não tem contato atualmente. Que voltou a trabalhar no hotel após o acidente de uma das garçonetes. Que em meados do mês de setembro voltou a trabalhar no hotel, de maneira fixa. Que recebeu em dinheiro pelos eventos que fez no hotel. Que tem boa experiência no setor de alimentos e bebidas e que é exigente em relação à preparação dos pratos que eram servidos no restaurante. Que por essa razão era considerado "chato". Esclarece que era sua função cobrar dos funcionários da cozinha o adequado preparo dos pratos. Que chegou a repreender a testemunha Flávia, pois exigia que tudo fosse feito corretamente. Que recebeu quatro parcelas do seguro desemprego e deixou de receber a última parcela quando foi registrado pelo hotel. Que não sabe o motivo da empresa ter registrado o réu com data retroativa. Que demorou a entregar a carteira de trabalho na empresa, pois tinha a intenção de receber mais uma parcela do seguro desemprego. Que não contou na empresa que o filho foi preso por se envolver com entorpecentes, pois teve vergonha. Que devolveu as parcelas do seguro desemprego, mesmo tendo que fazer grande sacrifício para isso. Que procurou o poupatempo para devolver os valores que recebeu, por meio de pagamento de boleto bancário. Que devolveu os valores corrigidos. No mesmo sentido, foram as declarações do réu prestadas ao Delegado da Polícia Federal durante o depoimento na delegacia (fls. 122). Durante o interrogatório judicial, o réu Esthevan de Sá Fernandes afirmou que o corréu Luís Fernando era um ótimo funcionário, mas que tinha um custo muito alto para a empresa, devido a sua experiência profissional. Que o restaurante do hotel dava prejuízo, pois tinha pouco movimento, motivo pelo qual teve que demitir o réu Luís Fernando, no início de junho de 2013. Afirma que, logo após a demissão, o corréu Luís Fernando trabalhou em dois eventos no hotel. Acrescenta que no fim de agosto Luís Fernando lhe procurou na empresa e contou as dificuldades que havia enfrentado com a prisão do filho e a depressão da esposa e, por fim, pediu ajuda. Esclareceu que ficou sem duas funcionárias no restaurante e resolveu convidar o réu Luís Fernando para retornar ao posto de trabalho, o que foi aceito por ele. Afirmo ter determinado o registro dele sem contrato de experiência e ficou sabendo da falta de registro ao conferir a folha de pagamento no mês seguinte, uma vez que o nome do corréu Luís Fernando não aparecia. Acrescento que sempre registrou todos os funcionários e que nunca teve processo na Justiça do Trabalho em relação à gestão no hotel. Que orientou a contadora a registrar o réu Luís Fernando desde o mês de agosto/2013 e não sabe a razão pela qual ela fez o registro retroativo a junho/2013, acrescentando que dispensou os serviços da contadora em razão do erro grave que gerou uma autuação pelo Ministério do Trabalho. Que não tinha conhecimento de que o corréu Luís Fernando recebia seguro desemprego enquanto trabalhava e somente tomou conhecimento de tudo que estava envolvido com a fiscalização. Afirmo que a testemunha Flávia tinha desavença com Luís e entende que, por essa razão, ela inventou a história toda. Igualmente foram as declarações do réu Esthevan de Sá Fernandes prestadas ao Delegado da Polícia Federal durante o depoimento na delegacia (fls. 148/149). Depreende-se da prova oral colhida durante a instrução processual em juízo a ausência de elementos idôneos e robustos passíveis de afastar a versão dos fatos apresentada pelos réus, a qual se mostra verossímil, notadamente por ser possível concluir que a demissão do réu Luís Fernando, no mês de junho de 2013, de fato ocorreu, permanecendo tal situação até meados de setembro do mesmo ano, e não foi realizada com a finalidade de lesar o Fundo de Amparo ao Trabalhador e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. No mesmo diapasão, não há elementos robustos indicativos de que os acusados, em conluio, teriam feito tudo com o intento de causar prejuízo a União e a Caixa Econômica Federal. Com efeito, inexistem provas de que o réu Esthevan tinha conhecimento de que o corréu Luís Fernando estava recebendo indevidamente as parcelas do seguro-desemprego e que colaborou com ele, postergando o registro da relação trabalhista nos sistemas de informação do Governo Federal. O registro retroativo do corréu Luís Fernando foi o único evento dessa natureza encontrado pela fiscalização do Ministério do Trabalho, não havendo notícia de que a empresa tenha adotado tal prática em outros casos, com a finalidade de fraudar os direitos trabalhistas dos empregados ou intuito de colaborar no engodo ao FAT e ao FGTS. Por outro lado, os réus, de forma uníssona, negaram ter simulado a rescisão do contrato de trabalho, tanto na fase do inquérito policial quanto em juízo, sendo que tal assertiva foi confirmada pelas testemunhas Ana Kalime, Noedi de Fátima e Káthia Saad, as quais declaram que o réu Luís ficou afastado por um tempo da empresa após ser demitido e que, nesse período, prestou alguns serviços de natureza eventual, restando a versão apresentada pela testemunha Flávia de Oliveira isolada nos autos. A própria testemunha Flávia afirmou em Juízo que ninguém lhe disse sobre eventual prática de crime, mas que deduziu que os réus estavam cometendo crime em razão de Luís Fernando não ter cartão de ponto e por tê-lo visto com um montante em dinheiro. Deste modo, conforme pontuado pelo Ministério Público Federal, o depoimento de Flávia restou isolado nos autos, de maneira que resta desacreditado. Enfim, referido contexto leva este juízo a concluir que os réus não mantiveram em erro a Caixa Econômica Federal, mediante a simulação de rescisão de contrato de trabalho com a empresa "Independência Plaza Hotel Ltda.", com a finalidade de efetuar o saque o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Também resta plausível a conclusão no sentido de que o corréu Esthevan não colaborou com o réu Luís Fernando em relação ao atraso no registro como empregado da empresa a partir do mês de setembro, pois recebeu os documentos necessários com atraso, razão pela qual determinou a anotação em carteira somente no mês de outubro. O réu Luís Fernando justificou, em Juízo, o retardamento na entrega dos documentos para o registro do vínculo empregatício com a finalidade de receber a quarta parcela do seguro desemprego, pois passava por dificuldades financeiras e familiares em razão da prisão em flagrante do filho por envolvimento com tráfico de drogas, fatos provados por meio de documentos juntados pela defesa (fls. 302/304). Contudo, referido atraso, por si só, não é capaz de configurar o crime de estelionato, pois não se constitui em ardil, artifício ou outro meio fraudulento, uma vez que não se traduz em uma conduta positiva (Nesse sentido: TRF5, AC 950528098-0/SE, Relator Ubaldo Cavalcante, 1ª Turma, u., DJ 12.05.2000). Por consequência, em face do conjunto probatório produzido, permanece dúvida razoável quanto ao elemento volitivo, não sendo possível concluir que os réus agiram de forma livre e conscientemente com o propósito firme de obter vantagem indevida em prejuízo do Fundo de Amparo ao Trabalhador. Ademais, ressalte-se que o acusado Luís devolveu todas as parcelas recebidas, inclusive aquelas em que não pesa dúvida quanto à regularidade do seu recebimento (fls. 262/263). Pertinente, portanto, a aplicação ao caso o princípio in dubio pro reo, que veda condenações criminais baseadas em dúvidas e presunções. Nesse sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme ementas abaixo transcritas: "PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. LEVANTAMENTO DE FGTS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADOS. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO NÃO

COMPROVADO. ABSOLVIÇÃO CONFIRMADA. 1. O desconhecimento do agente sobre um dos elementos objetivos do tipo (fraude) afasta a hipótese de dolo. 2. Recurso da acusação não provido. Absolvição confirmada.(ACR 00001323120144036181, JUÍZA CONVOCADA MARCELLE CARVALHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. ESTELIONATO. ART. 171, 3º, DO CP. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO FRAUDULENTO. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PROVA DA AUTORIA DELITIVA E DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A materialidade delitiva é incontroversa, e restou devidamente comprovada pelos elementos obtidos na fase extrajudicial, que atestaram a inidoneidade das informações constantes do Formulário DSS-8030 - Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais, Laudo Técnico e Perfil Profissiográfico Previdenciário, cujo teor foi forjado a fim de comprovar o exercício de trabalho em condições especiais pelo segurado, de modo a lhe propiciar o cômputo do período trabalhado nessas supostas condições para a contagem do tempo de contribuição, assegurando-lhe o direito ao benefício previdenciário antes do efetivo implemento dos requisitos exigidos em condições normais. 2. Contudo, a demonstração de que o apelado foi o responsável pela entrega dos documentos ao segurado e de que provavelmente digitou os documentos ideologicamente falsos, no exercício de suas funções laborais de auxiliar administrativo da empresa empregadora, não conferem a necessária certeza da autoria delitiva e do dolo. 3. Vale assinalar que não foi obtida qualquer evidência de eventual conluio entre o réu e o segurado ou mesmo de que tenha partido do seu punho a assinatura falsificada do engenheiro responsável pela elaboração do laudo de segurança do trabalho, a qual não foi objeto de perícia grafotécnica. 4. Apelação ministerial desprovida. Absolvição mantida.(ACR 00011202920094036116, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)DISPOSITIVOAnte o exposto, e o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE a denúncia, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, e ABSOLVO os réus LUIS FERNANDO DE SANTANA, qualificado nos autos, e ESTHEVAN DE SÁ FERNANDES, qualificado nos autos, do fato a eles imputado e tipificado como crime no artigo 171, 3º, do Código Penal.Custas pelo Estado.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de identificação para anotação. Oportunamente, arquivem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000149-82.2016.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X EDSON BUENO DE TOLEDO(SP292391 - DOMINGOS SAVIO DE MORAES)

SENTENÇA Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra Edson Bueno de Toledo, qualificado nos autos, dando-o como incurso no artigo 20, 2.º, da Lei nº 7.716/89. Consta da denúncia:"1. Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, no dia 26 de outubro de 2014 e em data posterior, em Taubaté/SP, Edson Bueno Toledo, agindo de forma livre e consciente, publicou na rede mundial de computadores, por duas vezes, dizeres e textos que incitavam e induziam o preconceito e a discriminação racial e de procedência nacional contra habitantes das regiões norte e nordeste, bem como da cidade do Rio de Janeiro/RJ.2. Segundo apurado, Edson Bueno de Toledo publicou por meio de seu perfil na rede social "Facebook" em duas oportunidades, manifestações cujo conteúdo evidenciava preconceito e discriminação contra habitantes das regiões norte e nordeste, bem como da cidade do Rio de Janeiro (fls. 8 - grifos nossos):"Parabéns especial para o povo nordestino, nortistas e para os cariocas também!!!! Mais uma vez vcs acabaram de foder com Brasil seus bostas!!! Na hora de Pedir comida, teto, saúde e o caramba a quatro, veem para SP pedir nossa ajuda. Meus Parabéns povinho de merda!!!! [26 de outubro de 2014]; e "Não tenho dúvida alguma, por esse motivo sou a favor da criação do imposto sobre jegue e o burro. Imaginem a receita que teríamos principalmente no norte e nordeste do Brasil! !!! [6h]"3. Nota-se que a primeira mensagem recebeu ao menos 35 (trinta e cinco) "curtidas" e também 1 (um) compartilhamento, o que por si só demonstra a efetiva disseminação de seu conteúdo a um número incalculável de usuários da rede social.4. Em depoimento à polícia judiciária, Edson Bueno de Toledo assumiu a autoria das postagens, alegando que elas teriam sido motivadas pelo grande número de votos que a presidente reeleita recebeu nas regiões do norte e nordeste, bem como no estado do Rio de Janeiro (fls. 18/19). Ainda segundo ele, sua intenção não foi depreciar os cidadãos do norte, nordeste e do Rio de Janeiro, pois não teria nenhum tipo de preconceito com os nascidos nos estados dessas regiões, possuindo, inclusive, amigos, familiares e esposa que são da Bahia, além de colegas de trabalho.5. Ante o .exposto, o Ministério Público Federal, pelo procurador da República signatário, denuncia Edson Bueno de Toledo como incurso no artigo 20, 2, da Lei n 7.716/89, por duas vezes, nos termos do artigo 71 do Código Penal (continuidade delitiva), requerendo que, recebida e autuada esta, seja o réu citado para apresentar resposta escrita e interrogado ao final, seguindo-se o rito determinado nos artigos 394§ 1º e seguintes do Código de Processo Penal, até final decisão condenatória."A denúncia foi recebida em 10.02.2016 (fl. 52).O réu foi citado pessoalmente (fl. 64), constituiu defensor e requereu a decretação do segredo de justiça (fls. 69/72), o que, após manifestação da acusação (fls. 77/78), foi indeferido pelo juízo (fls. 79/80). Informações de antecedentes juntadas aos autos (fls. 67 e 84). Em resposta à acusação, o réu aduziu ausência de justa causa para o recebimento da denuncia e apresentou rol de testemunhas (fls. 85/91). Pela decisão de fl. 924 foi determinado o prosseguimento da ação, ante o não reconhecimento de hipóteses de absolvição sumária.Em audiência, foram inquiridas as testemunhas arroladas pela defesa, Mauro Marcio Ricciari e Fabio Francisco da Nóbrega Souza, e realizado o interrogatório do acusado (fls. 115/119).Na fase do artigo 402 do CPP, nada foi requerido.O Ministério Público Federal apresentou memoriais às fls. 121/127, oportunidade em que requereu a condenação do acusado pela prática do delito previsto no art. 20, 2.º, da Lei nº 7.716/89, por duas vezes, nos termos do artigo 71 do Código Penal (continuidade delitiva).A defesa, por sua vez, afirmou que o acusado é réu confesso, pois praticou as postagens no "sítio de internet", mas que não houve dolo, pois a sua intenção era nitidamente de cunho político, respaldada sua conduta na liberdade de expressão, direito constitucional fundamental. Entende que a acusação realizou "interpretação extensiva por analogia da lei ao conteúdo da mensagem postada pelo denunciado", ao interpretar suas declarações como crime e não como simples protesto "contra eleitores", não configurando discriminação a mera identificação de eleitores por região em que habitam. Requer a aplicação de analogia in bonam partem, com o reconhecimento de que suas manifestações detinham cunho político apenas e consequente absolvição. Subsidiariamente, requer o reconhecimento da atenuante confissão e conversão da pena em restritiva de direitos (fls. 130/134). É o relatório.Fundamento e decidido.Ao réu é imputada a prática do delito previsto no artigo 22, 2.º, da Lei nº 7.716/89, verbis:Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97) (...) 2º Se qualquer dos crimes previstos no caput é cometido por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.(Incluído pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)1. Da materialidadeA materialidade está suficientemente comprovada pela cópia da publicação na rede social Facebook (fl. 08) em que, em duas oportunidades, houve manifestações com conteúdo preconceituoso e discriminatório relacionado à procedência nacional, especificamente contra habitantes das regiões norte e nordeste, bem como da cidade do Rio de Janeiro, conforme destaque abaixo: "Parabéns especial para o povo nordestino, nortistas e para os cariocas também!!! Mais uma vez vcs acabaram de foder com o Brasil seus bostas!!!!!!na hora de pedir comida, teto, saúde e o caramba a quatro, veem para SP pedir nossa ajuda. Meus Parabéns povinho de merda!!!!!" (26 de outubro de 2014)"Não tenho dúvida alguma, por esse motivo sou a favor da criação do

imposto sobre jegue e o burro. Imaginem a receita que teríamos principalmente no norte e nordeste do Brasil!!! (6 horas)2. Da autoriaExaminando as provas colhidas nos autos, verifico que está plenamente demonstrada a autoria.Ouvido em sede policial, durante o inquérito policial, o acusado confessou a autoria das publicações supracitadas (fls. 18/19):(...) Que possuía uma conta no facebook, na qual compartilha mensagens com outros usuários, alguns amigos, mas a maioria desconhecidos; QUE confirma a mensagem postada no dia 26/10/2014, após a publicação do resultado das eleições presidenciais de 2014; QUE esclarece que se tratou de um desabafo em razão do resultado das eleições presidenciais de 2014; QUE não quis depreciar os cidadãos do estado do Norte, Nordeste e do Rio de Janeiro, pois não tem nenhum tipo de preconceito com os nascidos nos estados dessas regiões, possuindo inclusive amigos, familiares da esposa, que são da Bahia, além de colegas de trabalho; (...) QUE a manifestação contra essas pessoas deveu-se ao fato da presidente eleita ter recebido grande maioria de votos nos estados do Norte, Nordeste e Rio de Janeiro, em número suficiente para garantir a sua vitória perante outro candidato, haja vista que a contagem dos votos estava bem equilibrada até aquele momento; QUE não quis fazer qualquer tipo de ofensa contra essas pessoas, pois o seu desabafo ocorreu diante daquele contexto do momento do resultado das eleições; QUE também não foi sua intenção de incentivar e disseminar o preconceito regional, pois as pessoas que contam da relação da página do seu facebook juntada aos autos são pessoas desconhecidas; QUE não tinha idéia de que a sua postagem iria dar a repercussão que deu, com notícia junto ao Ministério Público Federal e instauração de Inquérito Policial, pois não tinha a mínima ideia de que o que escreveu poderia ensejar uma repercussão maior, ou mesmo numa infração penal; QUE a sua esperança nas eleições de 2014 é de que houvesse mudanças nesse quadro político social em que estamos inseridos, e que como já era esperado, redundou nessa crise ética que assolou o país após as eleições, como fruto de uma série de equívocos do Governo que foram realizados nos quatro anos anteriores da presidente reeleita (...)” Em juízo, as testemunhas arroladas pela defesa relataram conhecer o réu e desconhecerem qualquer fato que o desabone. A testemunha Mário Marcio mencionou que o réu postava comentários envolvendo política no facebook, mas não tem conhecimento de ter visto algo com o teor dos mencionados nos autos. A testemunha Flávio, por sua vez, afirmou que nunca viu postagens ou notícias relacionadas à política na página do facebook do réu; que sentiu estranhamento ao ler as postagens descritas na denúncia, mas preferiu não questionar o réu a respeito, relevando a situação, afirmando que nunca o presenciou "tecendo o fazendo qualquer comentário pejorativo, racial (...) tanto é que, por ironia até do destino, sou filho de nordestinos, pai e mãe, sou casado com nordestina, e mesmo assim o Edson nunca soltou qualquer tipo de brincadeira", ressaltando apenas as postagens discutidas nos autos. Em seu interrogatório judicial (CD à fl. 119), Edson Bueno de Toledo declarou ser o responsável pelas publicações mencionadas à fl. 08; que não imaginava que "ia acontecer uma coisa dessas, não era essa a intenção, só que a gente fica um pouco indignado com a atual situação política", afirmando ter sido revoltante a vitória da então presidente à época e por este motivo postou aqueles comentários e que estava sob o efeito de álcool. Em relação ao comentário postado às 6 horas, declarou que o motivo dessa postagem foi "na verdade a concessão de muitos benefícios sociais a pessoas que não precisam necessariamente desses benefícios", enquanto outros que precisam não os conseguem. Em relação à expressão "jegue" e "burro", confessou que tais expressões referiam-se aos "eleitores, diante de tudo o que estava acontecendo, porque votar de novo no governante que não vai fazer com o que o Brasil vá para frente, foi essa a ideia", pois nos estados do norte, nordeste e Rio de Janeiro a presidente estava ganhando. Que lendo o que escreveu, se sente "muito envergonhado de ter feito isso, ok? Assim, não faria de novo, não foi uma atitude civilizada, tanto é que, quem me conhece, estou abalado emocionalmente", inclusive externou vontade de pedir desculpas para quem se sentiu ofendido, tendo cancelado sua conta no facebook logo que saiu do seu depoimento da Polícia Federal. Extrai-se do conjunto probatório que o réu confessou, nas fases inquisitorial e judicial, ser o responsável pelas condutas descritas na denúncia, restando cabalmente demonstrada a autoria delitiva e a presença de dolo por parte do acusado Edson Bueno de Toledo, o qual, por meio de comunicação social viabilizada através da internet, no sítio de relacionamento facebook, postou dois comentários de natureza discriminatória e preconceituosa em razão da procedência das pessoas residentes no norte, nordeste e Rio de Janeiro. A existência de dolo é inconteste, pois o réu, pessoa com formação universitária e ocupante de cargo relacionado à gestão de pessoas, possuía clara consciência do potencial danoso do conteúdo de suas postagens discriminatórias e preconceituosas, tanto que manifestou em juízo intenso arrependimento, afirmando estar envergonhado e que "não faria de novo". Outrossim, não prospera o argumento da defesa técnica no sentido de que a postagem citando as palavras "jegue" e "burro" aludia a animais, e não a pessoas, pois o próprio réu, em seu interrogatório judicial, declarou que estava se referindo aos "eleitores" do norte, nordeste e Rio de Janeiro, por serem locais onde a presidente obteve significativa votação a seu favor. Extrai-se, das provas coligidas aos autos, que o contexto político da época apenas serviu de pano de fundo para o desenrolar dos fatos, ocorrendo inequívoco abuso do direito de liberdade de expressão por parte do réu, cujas declarações transbordaram a seara do legítimo debate político ao externar opiniões preconceituosas e discriminatórias capazes de atingir a honra objetiva das pessoas vinculadas às regiões supracitadas. Portanto, mostra-se desarrazoada a tentativa da defesa de qualificar a conduta criminosa como mero protesto realizado pelo réu contra eleitores de determinado candidato, especialmente ao considerarmos que as manifestações externadas pelo réu deram-se em meio de comunicação social com amplo acesso a um número ilimitado de pessoas.Desta feita, não há dúvidas quanto à autoria da prática delitiva consubstanciada no tipo previsto no artigo 22, 2º, da Lei nº 7.716/89, caracterizando, por conseguinte, uma vez já analisada a materialidade delitiva, a tipicidade do fato.3. Da ilicitudeA ilicitude é a contrariedade da conduta praticada pelo réu com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é indiciariamente ilícito (caráter indiciário da ilicitude), ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa supralegal). Não se verifica no caso concreto qualquer excludente de antijuridicidade. Por tal razão o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico. 4. Da culpabilidadeA culpabilidade é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelo réu que, podendo agir conforme o direito, dele se afasta.A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos, resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que o réu é imputável (maior de 18 anos e sem deficiência mental), com escolaridade acima da média da população brasileira, e portanto tinha potencial conhecimento da ilicitude da conduta por ele praticada, bem como podia agir de outra forma, em conformidade com o direito. Desse modo, e ausentes as excludentes de ilicitude e culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação do acusado EDSON BUENO DE TOLEDO à pena do artigo 22, 2º, da Lei nº 7.716/89.5. Da aplicação da pena5.1. Dosimetria Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, "caput", do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) o réu é portador de bons antecedentes; d) os motivos, as circunstâncias do crime e as consequências do crime também são normais à espécie; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima.Assim, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos de reclusão.Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase)Na segunda fase, reconheço a presença da atenuante confissão, nos termos do artigo 65, III, "d" do Código Penal combinado com a Súmula 545/STJ. No entanto, conforme o disposto na Súmula 231/STJ, a incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo estabelecido em lei, razão pela qual, ausentes circunstâncias agravantes, mantenho a pena em 2 anos de reclusão. Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase)Presente, ainda, a causa de aumento referente ao crime continuado, pois o delito consumou-se por duas vezes, haja vistas as duas manifestações de conteúdo

discriminatório e preconceituoso postadas pelo réu no meio de comunicação social facebook, em horários diferentes, porém inseridas no mesmo contexto fático, de forma que elevo a pena em um sexto. Assim sendo, torno definitiva a condenação do réu à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Em decorrência do resultado final obtido na dosagem da pena privativa de liberdade, a qual deve guardar exata proporcionalidade com a pena de multa, fixo esta em 48 (quarenta e oito) dias-multa, cada um equivalente a um 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, considerada a ausência de informações detalhadas e atuais a respeito da situação econômica do réu, em observância ao disposto nos artigos 49, 5.º, e 60, ambos do Código Penal. Regime de Cumprimento de Pena: Acerca da fixação do regime inicial do cumprimento da pena privativa de liberdade, prescreve o Código Penal: Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado. (...) 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso: a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado; b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto; c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto. 3º - A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código. Como se vê, a fixação do regime inicial é determinada inicialmente, e de forma objetiva, tendo como parâmetro o quantum de pena privativa de liberdade imposta ou a reincidência. Sem prejuízo desse critério, o Código Penal disciplina que o regime inicial deve ser fixado em observância às circunstâncias judiciais, de modo que, desde que esse ato seja fundamentado, o regime inicial pode ser fixado sem correspondência meramente aritmética em relação ao tempo de pena. Reconhece-se, portanto, no caso dos autos, que as circunstâncias judiciais são favoráveis ao réu, razão pela qual extraio ser recomendável a imposição do regime aberto. Substituição da Pena Privativa de Liberdade: Com fulcro nos artigos 43 a 46 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada, 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses (artigo 44, I do CP), por duas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade (artigo 43, IV, do CP), devendo ser cumprida a razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixada de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho (artigo 46, 3.º, do CP); e em prestação pecuniária (artigo 43, I, do CP), no valor de 02 (dois) salários mínimos em benefício de entidade pública ou privada com destinação social voltada à pessoas carentes. Cabe ao juízo da execução, após o trânsito em julgado, indicar a entidade beneficiada com as prestações de serviços comunitários e pecuniária. A substituição ora efetuada é decorrência da aferição dos requisitos objetivos e subjetivos expressos no art. 44, I a III, do CP, isto é, quantidade de pena privativa de liberdade aplicada inferior a 04 anos, réu não reincidente em crime doloso e culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade, motivos e circunstâncias indicarem, no caso concreto, a substituição como suficiente à prevenção e reprovação do delito praticado. 6. DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação penal para CONDENAR o réu EDSON BUENO DE TOLEDO à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, em virtude da prática do delito previsto no artigo 22, 2.º, da Lei nº 7.716/89. Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, consoante fundamentação. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, uma vez que inexistem nos autos os pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal para a segregação cautelar. Após o trânsito em julgado: (a) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; (b) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição da República de 1988. (c) Expeça-se guia de execução da pena. (d) Comunique-se ao IIRGD e à Polícia Federal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4954

PROCEDIMENTO COMUM

0000288-65.2015.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000131-92.2015.403.6122 ()) - VANIA CARDOSO ARAUJO X MATHEUS ARAUJO DE PAULA (SP186331 - ELISÂNGELA RODRIGUES MORALES AREVALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TUPA (SP110868 - ALVARO PELEGRINO)

Interposta apelação, vista às rés para, desejando, apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015). Sobrevindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões a este, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 2º, do CPC/2015). Cumpridas as formalidades, encaminhem-se os autos os ao E. TRF da 3ª Região (art. 1010, parágrafo 3º, CPC/2015).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

**Doutor FABIANO LOPES CARRARO
Juiz Federal
Belª. Maíra Cardilli Marani Capello
Diretora de Secretaria ***

Expediente Nº 4144

ACAO CIVIL PUBLICA

0001880-85.2008.403.6124 (2008.61.24.001880-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ANA MARIA MIRANDA YAMADA X AKIRA YAMADA - ESPOLIO(SP229564 - LUIS FERNANDO DE PAULA E SP286064 - CLAUDIA MENDES BISCARO) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP063364 - TANIA MARA MORAES LEME DE MOURA E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO E SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI E SP270827 - MARIANI PAPASSIDERO AMADEU E SP119370 - SEIJI KURODA E SP294561 - PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA E SP213374 - CARINA SANTANIELI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.

A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental.

Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.

Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.

Intimem-se as partes.

DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

0001370-67.2011.403.6124 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA E Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA E Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X VENTURA EDUARDO DE SOUZA BARBEIRO(SP129385 - ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR) X VANDERLEI SOUZA BARBEIRO(SP129385 - ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR)

vista às partes acerca da proposta de honorários formulada pelo perito às fls. 432/440.

PROCEDIMENTO COMUM

0001062-07.2006.403.6124 (2006.61.24.001062-3) - CELSO CARDOSO DA SILVA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a r. decisão e nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001316-09.2008.403.6124 (2008.61.24.001316-5) - JOAO FRANCISCO NAVES JUNQUEIRA(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES E SP229564 - LUIS FERNANDO DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2236 - ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA CAMPANA)

Defiro o prazo requerido às fls. 459/460.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000101-61.2009.403.6124 (2009.61.24.000101-5) - MARIA ALICE RAMOS FRACCARO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000715-32.2010.403.6124 - MARIA APARECIDA PERUCINI(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001324-15.2010.403.6124 - JOSE CARLOS GARCIA(SP222282 - ERICA ALEXANDRA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Interposto recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comportar

agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (art. 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000131-28.2011.403.6124 - JAIR JOSE DA SILVA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA E SP296491 - MARCELO FERNANDO DACIA E SP299612 - ERZEO BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000648-33.2011.403.6124 - ADEMIR PEREIRA DE SOUZA(SP120253 - SAMIRA ANTONIETA D NUNES SOARES E SP269419 - NEIRE LAINE ARGENTAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Cumpra a Caixa Econômica Federal a r. decisão transitada em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, colocando à disposição da(s) parte(s) credora(s) o(s) valor(es) devido(s) atualizado(s), destacando-se o principal dos eventuais honorários de sucumbência, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação multa no percentual de 10% (dez por cento), e também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, 1º do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, deverá a CEF apresentar o respectivo cálculo de liquidação.

Com a vinda do cálculo e comprovada a disponibilização dos valores, oficie-se à Agência da CEF para liberação da(s) conta(s) em favor do(s) seu(s) respectivo(s) titular(es), para levantamento do(s) crédito(s) nos termos da lei civil. Após, intime-se a parte autora para o levantamento, bem como para manifestação sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida.

Sem prejuízo, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

PROCEDIMENTO COMUM

0000984-37.2011.403.6124 - OLIVIA FLORENCIO DA SILVA MENDES(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Interposto recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (art. 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001095-21.2011.403.6124 - MARIA HELENA PUPIM MANDARINI(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA E SP273897 - RENATO GONCALVES SHIBATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF", extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, intimando-se o INSS.

PROCEDIMENTO COMUM

0001331-70.2011.403.6124 - EDGARD CAMBUY(SP255192 - LUIS ANTONIO PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Interposto recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (art. 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001402-72.2011.403.6124 - JOAO DIRCEU VISSOTI(SP214247 - ANDREY MARCEL GRECCO E SP223341 - DANNIELLY VIEIRA FRANCO VILELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA I. RELATÓRIO João Dirceu Vissoti, qualificado nos autos, ingressou com a presente ação declaratória de isenção tributária c.c. repetição de indébito em face da União Federal (Fazenda Pública) visando à restituição de valores descontados e recolhidos a título de imposto de

renda pessoa física (IRPF). Em apertada síntese, a parte autora alega que se sagrou vencedora na Reclamação Trabalhista nº 000.103/2005-RT-7, em trâmite na Vara do Trabalho de Fernandópolis/SP. Por esse motivo, recebeu a quantia de R\$191.922,66 (cento e noventa e um mil novecentos e vinte e dois reais e sessenta e seis centavos), fato que ensejou a retenção na fonte de imposto de renda no valor de R\$62.608,68 (sessenta e dois mil seiscentos e oito reais e sessenta e oito centavos), "...uma vez que este deveria ter sido deduzido somente no mês de recebimento do crédito e não no montante de todos os meses trabalhados..." (fls. 03). Defende que, no cálculo do IRPF, devem ser observadas as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os pagamentos deveriam ter sido efetuados, excluindo da base de cálculo: as despesas com a ação judicial, inclusive advogados, desde que pagas pelo contribuinte sem indenização pela decisão judicial; verbas de natureza indenizatória tais como 13º salário, férias, 1/3 (um terço) das férias, horas extras e juros. Requer, ao final, a restituição do imposto de renda indevidamente retido. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 13/41). A decisão de fl. 43 determinou que o autor procedesse à emenda da inicial a fim de retificar o valor da causa. Às fls. 44/45 o autor juntou petição requerendo a retificação do valor da causa, atribuindo o montante de R\$151.891,73 (cento e cinquenta e um mil oitocentos e noventa e um reais e setenta e três centavos). Porém, essa petição não foi apreciada (fls. 46). O pedido de gratuidade de justiça foi indeferido e determinado ao autor o recolhimento das custas judiciais (fls. 56), ao que ele atendeu, fazendo-o em sua integralidade (fls. 57/59). Citada (fl. 61), a ré apresentou sua contestação às fls. 62/75 suscitando preliminar de interesse de agir quanto à exclusão de despesas com honorários da base de cálculo do imposto de renda porque o autor não teria preenchido o requisito da "necessidade da ação" e a ele caberia, em querendo, providenciar a retificação da declaração de imposto de renda. No mérito, protestou pela improcedência dos pedidos, alegando legitimidade da tributação sobre os valores recebidos acumuladamente, ausência de provas, aplicação de legislação específica para repetição do indébito e consideração dos demais dados apontados nas declarações de ajuste anual do autor, em especial, os valores já restituídos. Houve réplica (fls. 77/82). Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 83), ambas as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 84 e 85). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 335, I, do CPC, não sendo necessária a produção de provas em audiência, visto que a matéria é objeto de comprovação por meio de prova documental, tratando-se de questão eminentemente de direito. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A preliminar suscitada confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. Recebo a petição de fls. 44/45 como emenda da inicial a fim de retificar o valor da causa. Passo ao exame do mérito. O pedido merece procedência em parte. 2.1 O IRPF sobre os juros de mora O artigo 153, IV, da Constituição Federal estabeleceu a competência da União para instituir imposto sobre a "renda e proventos de qualquer natureza". Conforme determina o artigo 146 da CF, o artigo 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional (CTN), traz o conteúdo da hipótese de incidência do imposto sobre a renda, in verbis: Artigo 43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - da renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Da redação deste dispositivo, verifica-se que o que caracteriza tanto a renda, prevista no inciso I, quanto os proventos, para fim de incidência do IRPF, é o fato de produzirem acréscimo patrimonial. Sem que se verifique este acréscimo, não é legítima a incidência do imposto. Daí porque esses conceitos não podem ser interpretados de forma a ter seu conceito estendido, a ponto de abranger verbas que não se ajustem à essência do conceito de renda, sob pena de ferir o disposto no artigo 146, III, "a", e também o princípio da capacidade contributiva previsto no artigo 145, 1º, da Constituição Federal. Em relação à verba controvertida na demanda, cumpre verificar se, a despeito do que estabelece o artigo 640 do Decreto nº 3.000/99, os juros de mora têm caráter remuneratório ou indenizatório. Para tanto, vale transcrever o artigo 404 do Código Civil: Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional. Parágrafo único. Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar. O parágrafo único acima transcrito evidencia que a finalidade dos juros moratórios é, usando os termos do próprio Código Civil, "cobrir o prejuízo" do credor. Note-se ainda que esse dispositivo integra o capítulo das perdas e danos. Evidente, pois, o caráter indenizatório dos juros de mora. No mesmo sentido, assevera José Eduardo Coelho Branco Junqueira Ferraz ao distinguir juros compensatórios e moratórios: "Embora tenhamos, até o presente momento, abordado os juros como a remuneração paga ao possuidor do capital, em contraprestação à disponibilização deste terceiro, há, por outro turno, uma modalidade de juro que se reveste de caráter indenizatório e presta-se ao custeio dos danos experimentados pelo credor, em virtude do atraso injustificado no adimplemento da obrigação. Por tais razões, pode-se dizer que o juro subdivide-se quanto às espécies em: compensatórios, que são frutos do capital empregado, ou seja, a remuneração, o preço, pago pela disposição da riqueza material a outrem e moratórios, que são a indenização devida pelo retardamento culposos, o atraso injustificado, no pagamento da dívida." ("Os juros e o novo Código Civil: uma abordagem doutrinária e jurisprudencial". In: TEPEDINO, Gustavo, coord. Obrigações: estudos na perspectiva civil-constitucional. (coordenador). Rio de Janeiro: Renovar, 2005, pp. 489-511 - grifos nossos). Esse entendimento encontra amparo na jurisprudência, conforme ementa que segue: TRIBUTÁRIO, CIVIL E TRABALHISTA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA TRABALHISTA - JUROS DE MORA: NÃO INCIDÊNCIA DO IRPF. 1. Diferentemente dos juros remuneratórios e compensatórios, a doutrina considera os juros moratórios (de mora) como de natureza ou caráter indenizatório, de reparação pelo retardo no cumprimento da obrigação de pagar dívida em dinheiro (Washington de Barros Monteiro). 2. Os juros de mora incidentes sobre verbas recebidas pelo empregado em reclamação trabalhista têm caráter indenizatório, configurando perdas e danos pelo prejuízo causado em face do decurso do tempo e da demora no pagamento das parcelas independentemente da sua natureza original (salário, gratificação etc), as quais, no contexto, assumem a figura de "indenização". 3. "As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, consistem nos juros de mora (...)" (CC/1916, art. 1.061 c/c CC/2002, art. 404). 4. Apelação provida: Pedido procedente. 5. Peças liberadas pelo Relator, em 29/07/2008, para publicação do acórdão. (AC 200238020008250, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, 22/08/2008 - grifos nossos) Além disso, registra-se precedente do STJ que, embora não trate especificamente de verbas recebidas em reclamação trabalhista, reconhece a natureza indenizatória dos juros de mora e, por conseguinte, afasta a incidência do IRPF: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATRASADO. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF. 1. O STF, no RE 219.934/SP, prestigiando a Súmula 356 daquela Corte, sedimentou posicionamento no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional pela simples interposição dos embargos declaratórios. Adoção pela Suprema Corte do prequestionamento ficto. 2. O STJ, diferentemente, entende que o requisito do prequestionamento é satisfeito quando o Tribunal a quo emite juízo de valor a respeito da tese defendida no especial. 3. Não há interesse jurídico em interpor recurso especial fundado em violação ao art. 535 do CPC, visando anular acórdão proferido pelo Tribunal de origem, por omissão em torno de matéria constitucional. 4. No caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda,

os valores mensais e não o montante global auferido. 5. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 5. Recurso especial não provido.(RESP 200801581750, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 17/12/2008)

Por isso, há de ser acolhido o pedido de restituição do valor pago pela parte autora a título de IRPF incidente sobre os juros de mora recebidos por força da reclamação trabalhista indicada na inicial.2.2 O IRPF sobre valores pagos acumuladamenteA incidência do IRPF sobre as verbas recebidas em reclamação trabalhista deve ser feita de acordo com os valores devidos a cada mês, isto é, em regime de competência. Essa regra deve ser observada ainda que haja acúmulo de prestações devidas para pagamento de uma só vez. De outra forma, violam-se os princípios da isonomia e do respeito à capacidade contributiva, acarretando-se uma tributação mais elevada ao cidadão.No caso dos autos, os valores pagos de uma só vez à parte autora são relativos às verbas trabalhistas que, por terem sido pagas por força de ação judicial, acumularam uma boa soma. Caso tivessem sido prontamente pagas, o autor receberia as prestações mês a mês, observando-se a alíquota para pagamento do imposto de renda relativa somente ao período. Desta forma, tal tributação ofende diretamente o próprio princípio da isonomia, haja vista ser injusto que, ao receber o pagamento total dos valores acumulados por força de decisão judicial, o autor esteja sujeito a um maior gravame do que teria pago se recebesse oportunamente as verbas trabalhistas.Neste mesmo sentido, transcrevem-se os seguintes julgados:"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS DE MODO ACUMULADO. CASO RECEBIDOS MENSALMENTE ESTARIAM DENTRO DA FAIXA DE ISENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES.1. Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ÁLVARO KIRSCH em face da União Federal e o INSS, objetivando a devolução dos valores retidos a título de imposto de renda com a incidência das cominações legais. O autor, em 27/11/1997, requereu a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Em 29/11/2001, reconhecendo o direito ao benefício, o INSS efetuou o pagamento dos proventos em atraso de forma acumulada com retenção de imposto de renda. O questionamento autoral foi no sentido de que, caso as parcelas fossem pagas na época própria ou seja, mês a mês, não teria sofrido a referida tributação, razão pela qual pleiteou a devolução dos valores recolhidos de forma indevida. A medida antecipatória foi indeferida. Sobreveio a sentença, julgando procedente o pedido, condenando a União Federal a restituir ao autor o imposto de renda retido na fonte pelo INSS asseverando que: "No presente caso, a retenção do imposto de renda pelo INSS ofende o princípio constitucional da isonomia, eis que outros segurados que se encontravam em situação idêntica, porém, que perceberam os proventos de seu benefício mês a mês e não de forma acumulada, não se sujeitaram à incidência da questionada tributação. Com efeito, não se pode imputar ao segurado a responsabilidade pelo atraso no pagamento de proventos, sob pena de se beneficiar o Fisco com o retardamento injustificado do INSS no cumprimento de suas obrigações perante os aposentados e pensionistas". (fls. 37/38). Apelaram o INSS e a União Federal. O egrégio Tribunal Regional Federal manteve inalterada a decisão singular. Nesta via recursal, a União Federal alega negativa de vigência do art. 12 da Lei nº 7.713/88. Em suas razões, aduz que os rendimentos recebidos de forma acumulada é gênero para qualquer tipo de renda obtida estando, portanto, sujeita à tributação. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 82.2. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação.3. Ainda que em confronto com o disposto no art. 3º, único, da Lei 9.250/95, o emprego dessa exegese confere tratamento justo ao caso em comento, porquanto se concedida a tributação tal como pleiteada pela Fazenda estaria-se duplamente penalizando o segurado que não recebeu os parcos benefícios na época oportuna.4. Precedentes: REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, desta Relatoria, DJ de 28/02/2005.5. Recurso especial não-provido." (STJ, REsp 758779/SC, Primeira Turma, rel. Min. José Delgado, DJ 22.05.2006, p. 164 - grifos nossos)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS TRABALHISTAS ACUMULADAS. ACORDO EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA PROGRESSIVIDADE, IGUALDADE E ISONOMIA. HONORÁRIOS. MANTIDOS OS HONORÁRIOS FIXADOS EM 10%. 1. Rendimentos pagos acumuladamente devem ser submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base no regime de competência, levando-se em consideração a base de cálculo referente a cada mês de rendimento recebido. O contribuinte não pode ser penalizado com aplicação de uma alíquota maior, mormente quando não deu causa ao pagamento feito em atraso, mas sim em virtude de acordo celebrado em Reclamação Trabalhista, correspondente a exercícios anteriores. 2. Princípio constitucional da isonomia preservado em relação aos contribuintes que receberam mensalmente na época devida. 3. A União restituirá ao autor a diferença do imposto cobrado, na forma da fundamentação, mediante a demonstração pelo autor de que não recebeu restituição do imposto, por força de declaração de ajuste anual, restando assegurada a compensação com valores pagos a esse título. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, DJ de 28/02/2005). 5. A fixação da verba honorária, contudo, será feita consoante apreciação equitativa do juiz, nos termos do 4º do artigo 20 do CPC. O referido dispositivo confere ao magistrado uma margem de liberdade, sem que esteja obrigado a obedecer ao limite mínimo de 10% ou máximo de 20%, o que, apesar disso, não autoriza a fixação de valor irrisório, nem elevadíssimo. 6. Entendo que não devem ser reduzidos os honorários advocatícios, uma vez que a fixação da verba em 10% sobre o valor da condenação não ofende o 4º do art. 20 do CPC, eis que, se o magistrado não se encontra adistrito aos percentuais de 10% e 20% (STJ, Edcl no AgrG no Resp 729.909, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Fux, DJ 29.05.06; AgrG no Ag 623.659/RJ, rel. Min. Teori Zavascki, DJU 06.06.05), também não lhe é imposta a estipulação em 5% sobre o valor da condenação ou da causa (STJ, AgrG no Resp. 799776/BA, 6ª Turma, rel. Min. Maria Thereza, DJU 09.04.07, p. 290). 7. Apelação da União Federal e remessa necessária conhecidas e providas em parte."(TRF2 - AC 200551010252388 - Terceira Turma Especializada - Rel. Des. Francisco Pizzolante - DJU - Data:04/09/2008 - Página:244 - grifos nossos)Saliente-se que o STJ, no julgamento do Resp 1.118.429/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, julgado em 14/05/2010, na sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), pacificou entendimento de que o imposto de renda sobre verbas recebidas de forma acumulada deve ser calculado de acordo com os critérios (alíquotas e faixas de isenção) aplicáveis caso os pagamentos tivessem sido efetuados mês a mês.TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.(grifos nossos)Nessa interpretação, não há afronta à Lei nº 7.713/88. O artigo 12 dessa lei estabelece, validamente, que o IRPF incide no momento de pagamento dos rendimentos. Todavia, dessa redação não se extrai a conclusão de que as alíquotas devem ser aplicadas sobre o crédito acumulado, desconsiderando-se o valor que seria devido se os pagamentos houvessem sido efetuados no tempo e modo devidos.Conclui-se, portanto, que o IRPF deverá ser calculado considerando-se o valor que seria devido caso os pagamentos tivessem sido efetuados no tempo e modo devidos.Note-se que a União não fica impedida de apurar e, sendo o caso, cobrar o IRPF calculado de acordo com a data em que o pagamento da verba seria

devido, observando as alíquotas e faixa de isenção mês a mês. Da mesma forma, esta sentença não impede a cobrança e eventual aplicação das penalidades decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias pelo contribuinte. Nesse ponto, recorda-se que o cumprimento das obrigações acessórias não é afastado pela declaração de inexistência da obrigação principal.2.3 O IRPF sobre os "reflexos das férias indenizadas/proporcionais", horas-extras e demais verbas "isentas".Postula a parte autora, de outro lado, a exclusão das verbas pagas a título de "reflexos das férias indenizadas/proporcionais", argumentando que teriam natureza indenizatória, assim como outras verbas "isentas".Ocorre, entretanto, que a autora não se desincumbiu do ônus quanto à prova do fato constitutivo de seu direito. Com efeito, a cópia da sentença proferida em reclamação trabalhista, cuja execução ensejou o pagamento das verbas à parte autora não consta dos autos. Os documentos encartados por ela (fls. 16/17 e 22/41) refere-se tão somente ao pagamento dos reflexos das férias gozadas e respectivo terço, e não às indenizadas por necessidade de serviço. Corroborando esse fato, verifico da análise dos demais documentos juntados aos autos que nenhuma verba é devida a título de férias indenizadas ou outra verba isenta.Ora, somente as férias indenizadas, não gozadas por necessidade do serviço, são isentas do imposto de renda (Súmula nº 125 do STJ). Já as férias gozadas e respectivo terço constituem acréscimo patrimonial, na forma do art. 43 do CTN e, assim, não escapam à incidência do IRPF. Desse modo, forçoso concluir que a autora não se desincumbiu do ônus lhe imposto por força do art. 373, inciso I, do CPC, motivo pelo qual o seu pedido não merece guarida nesse ponto.3. Das despesas com ação judicial e honoráriosNos termos do art. 12 da Lei nº 7.713/88, extrai-se o direito do autor a essa subtração, conforme se evidencia da leitura do aludido dispositivo: "Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.4. DispositivoAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a União:a) a restituir à parte autora o montante correspondente ao IRPF que incidiu sobre os juros de mora apurados na reclamação trabalhista indicada na inicial, montante esse que fica restrito aos documentos anexados aos autos; e b) a restituir à parte autora os valores pagos a título de IRPF sobre o montante global recebido em reclamação trabalhista, ressalvando que o tributo deverá ser calculado com base nos critérios (alíquotas e faixas de isenção) aplicáveis caso os pagamentos tivessem sido efetuados mês a mês;c) a subtrair do valor total devido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.A União não fica impedida de apurar e, sendo o caso, cobrar o IRPF na forma acima determinada. Da mesma forma, esta sentença não impede a cobrança advinda do descumprimento de obrigações acessórias pelo contribuinte. O valor da condenação deverá ser corrigido pela Taxa SELIC, que inclui juros e correção monetária, desde a retenção indevida até o efetivo pagamento.Havendo ao autor sucumbido em parte mínima do pedido, imperativa a incidência do parágrafo único do art. 86 do CPC. Em sendo assim, condeno União Federal (Fazenda Pública) em custas, nos termos da lei; e em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sentença sujeita ao reexame necessário.Remetem-se os autos à SUDP para retificação do valor da causa, conforme deferimento em epígrafe (v. fls. 44/45).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 20 de janeiro de 2017.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0001624-40.2011.403.6124 - ALAYDE FRANCISQUETE BERTI(SP144665 - REGIS RIBEIRO E SP307309 - JULIANA PAULA PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL E SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Interposto recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (art. 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000025-32.2012.403.6124 - IZILDINHA APARECIDA CAMPOS FUZARI DA SILVA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000291-19.2012.403.6124 - ANA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposto recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (art. 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000308-55.2012.403.6124 - MARLI CRUZ LEMOS(SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA E SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2165 - ELIANA DALTOZO SANCHES NASCIMENTO)

Processo n 0000308-55.2012.403.6124 Ação de Procedimento Ordinário Autor: Marli Cruz Lemos Réu: União Federal (Fazenda Nacional) DESPACHO / OFÍCIO N° 1.473/2016-SPD-jna Defiro o requerido às fls. 160/162. Oficie-se ao Economus - Instituto de Seguridade Social para fornecer, no prazo de 30 (trinta) dias: 1) Considerar como rendimento isento o imposto de renda sobre o benefício de complementação, proporcionalmente aos recolhimentos efetuados exclusivamente pela parte autora no período de 01/01/1989 a 31/12/1995; 2) Informar qual o percentual sobre o benefício percebido pela autora no que se refere às contribuições feitas exclusivamente por ela no período de 01/01/1989 a 31/12/1995; e, 3) Trazer aos autos os demonstrativos de pagamentos efetuados a parte autora a partir de 04/2015 até o mês do início da aplicação da isenção. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N° 1.473/2016-SPD-jna AO GERENTE DE DIVISÃO DO ECONOMUS - Instituto de Seguridade Social, na Rua Quirino de Andrade, nº 185, 8º andar, Centro, São Paulo, CEP 01049-902, telefone 0800-0147000, e-mail: atendimento@economus.com.br, instruído com cópias de fls. 160/162. Com a resposta, vista à parte autora para que apresente cálculo de liquidação no prazo de 30 (trinta) dias. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales_vara01_com@trf3.jus.br. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000450-59.2012.403.6124 - MARIANO ARAUJO DA SILVA (SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Confiro aos artigos 534 e 535 do CPC interpretação conforme a Constituição Federal, em especial seu artigo 5º, inciso LXXVIII.

Explico. Nas execuções contra o INSS, pela ordem legal prevista pelo CPC, oferecidos cálculos de liquidação pelo segurado, está o Juízo obrigado a (1) abrir vista para a autarquia, que, discordando da conta (quase sempre devido a excesso de execução), deverá: (2) impugnar via petição, a qual, por sua vez, deve ser (3) protocolada; (4) juntada, (5) numerada por servidor do Juízo. Após, dá-se a (6) intimação do segurado-exequente para dizer sobre a conta do INSS, e o segurado, em regra, se manifesta via petição (protocolada, juntada, numerada etc) concordando com os cálculos da autarquia, que são então (7) homologados e (8) requisitados mediante expedição de ofícios precatórios/requisitórios.

Essa verdadeira "via crucis" procedimental pode muito bem ser mitigada mediante uma simples inversão (em nada tumultuária!) da ordem de manifestação das partes na fase de execução do julgado. Em vez de intimar-se o segurado para oferecer cálculos, abrevia-se sobremaneira o procedimento intimando-se a autarquia para apresentar a conta de liquidação. Intimando-se o segurado e sobrevivendo manifestação concorde, intima-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC e decorrido o prazo para impugnação ou havendo renúncia ao seu prazo, avança-se sem rodeios para a expedição dos ofícios precatórios/requisitórios. Tudo com enorme economia de tempo, energia e recursos do Poder Judiciário e das partes, e, mais importante, sem prejuízo das garantias processuais fundamentais do contraditório e da ampla defesa, de ver que o segurado, evidentemente, não é obrigado a concordar com a conta do INSS.

Dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença nos termos do disposto na Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Com a vinda da conta, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF", extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos.

No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, intimando-se o INSS.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnações ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000458-36.2012.403.6124 - ABILIO JOSE DA SILVA (SP096030 - JOSE CARLOS DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF", extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, intimando-se o INSS.

PROCEDIMENTO COMUM

0000545-89.2012.403.6124 - MARIA ANGELICA RUGERI DENARDI (SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista às partes, pelo prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial complementar.

PROCEDIMENTO COMUM

0000563-13.2012.403.6124 - JOSE MIGUEL TEIXEIRA (SP229341 - ANA PAULA PENNA BRANDI E SP267988 - ANA CARLA

Interposto recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (art. 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001148-65.2012.403.6124 - NILDA ELIETE RIBEIRO DOS SANTOS HONORIO(SP259850 - LEANDRO MARTINELLI TEBALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposto recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (art. 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001186-77.2012.403.6124 - ANA DE FATIMA AMANCIO DA SILVA(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP141091 - VALDEIR MAGRI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF", extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, intimando-se o INSS.

PROCEDIMENTO COMUM

0001277-70.2012.403.6124 - FERNANDA APARECIDA ALVES(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Confiro aos artigos 534 e 535 do CPC interpretação conforme a Constituição Federal, em especial seu artigo 5º, inciso LXXVIII. Explico. Nas execuções contra o INSS, pela ordem legal prevista pelo CPC, oferecidos cálculos de liquidação pelo segurado, está o Juízo obrigado a (1) abrir vista para a autarquia, que, discordando da conta (quase sempre devido a excesso de execução), deverá: (2) impugnar via petição, a qual, por sua vez, deve ser (3) protocolada; (4) juntada, (5) numerada por servidor do Juízo. Após, dá-se a (6) intimação do segurado-exequente para dizer sobre a conta do INSS, e o segurado, em regra, se manifesta via petição (protocolada, juntada, numerada etc) concordando com os cálculos da autarquia, que são então (7) homologados e (8) requisitados mediante expedição de ofícios precatórios/requisitórios. Essa verdadeira "via crucis" procedimental pode muito bem ser mitigada mediante uma simples inversão (em nada tumultuária!) da ordem de manifestação das partes na fase de execução do julgado. Em vez de intimar-se o segurado para oferecer cálculos, abrevia-se sobremaneira o procedimento intimando-se a autarquia para apresentar a conta de liquidação. Intimando-se o segurado e sobrevivendo manifestação concorde, intima-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC e decorrido o prazo para impugnação ou havendo renúncia ao seu prazo, avança-se sem rodeios para a expedição dos ofícios precatórios/requisitórios. Tudo com enorme economia de tempo, energia e recursos do Poder Judiciário e das partes, e, mais importante, sem prejuízo das garantias processuais fundamentais do contraditório e da ampla defesa, de ver que o segurado, evidentemente, não é obrigado a concordar com a conta do INSS.

Dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença nos termos do disposto na Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Com a vinda da conta, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF", extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos.

No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, intimando-se o INSS.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnações ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, guarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001517-59.2012.403.6124 - JOSE ANTONIO PAZZINI PANZERI(SP194810 - AMERICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposto recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (art. 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001520-14.2012.403.6124 - SANDRA MARCIA SANGALI JUVENCIO(SP244567 - AMANDA CRISTINA MIRANDA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial complementar.

PROCEDIMENTO COMUM

0000166-17.2013.403.6124 - VALDEMAR ANTONIO DA COSTA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

O advento da Lei nº 11.232/2005 repercutiu sobremaneira na sistemática legal até então vigente relativa à execução de títulos judiciais, notadamente quando imposta ao devedor obrigação de pagamento por quantia. Conforme se depreende da redação do novel artigo 475-J do Código de Processo Civil, inserido no CPC pela citada lei, o devedor não é mais citado para o pagamento da quantia estipulada na sentença, mas sim intimado por meio de seu advogado para cumprir a obrigação no prazo de 15 dias, após o que ao montante devido é acrescida ainda multa coercitiva de dez por cento do valor atualizado da condenação. Deu-se, com isso, o abandono pelo legislador do antigo, custoso e ineficiente modelo processual original do CPC de 1973, caracterizado pela coexistência de um processo de conhecimento e de um subseqüente processo de execução. Adotou-se, no dizer da doutrina, um modelo de processo sincrético, subdividido em fases de conhecimento e cumprimento/execução da sentença.

A ousadia do legislador, entretanto, não logrou alcançar as execuções de títulos judiciais quando devedora a Fazenda Pública. O artigo 730 do CPC foi mantido intocado, de modo que nas execuções por quantia certa contra a Fazenda, impõe a lei ainda hoje seja o ente estatal citado para opor embargos, iniciando-se, assim, obrigatoriamente, um novo processo.

Compreende-se o conservadorismo do legislador quando devedora é a Fazenda Pública, mormente pela sempre presente preocupação de se resguardar ao máximo o erário, conferindo-se para tanto ao órgão estatal ampla possibilidade de defesa e discussão da dívida exequenda. Porém, a experiência tem revelado que a manutenção dessa velha sistemática de execução tem prolongado inutilmente o encerramento das ações movidas contra o INSS visando à concessão/revisão de benefícios previdenciários, obrigando o Poder Judiciário a realizar, no mais das vezes, atos processuais de todo desnecessários.

Explico. Nas execuções contra o INSS, pela ordem legal prevista pelo CPC, oferecidos cálculos de liquidação pelo segurado, está o Juízo obrigado a (1) expedir mandado de citação para a autarquia, que, discordando da conta (quase sempre devido a excesso de execução), deverá: (2) opor embargos via petição, os quais, por sua vez, devem ser (3) protocolados; (4) autuados; (5) registrados; (6) distribuídos por dependência; (7) instruídos com cópias da ação principal, as quais serão (8) numeradas por servidor do Juízo. Após, dá-se a (9) intimação do segurado-exequente para dizer sobre a conta do INSS, e o segurado, em regra, se manifesta via petição (protocolada, juntada, numerada etc) concordando com os cálculos da autarquia, que são então (10) homologados por sentença, a ser (11) registrada e (12) publicada. Decorrido em branco o prazo de recursos, dá-se (13) o traslado das principais peças dos autos dos embargos para os autos da ação principal, que só então terá seu curso reiniciado, mediante a (14) expedição de ofícios precatórios/requisitórios.

Essa verdadeira "via crucis" procedimental pode muito bem ser mitigada mediante uma simples inversão (em nada tumultuária!) da ordem de manifestação das partes na fase de execução do julgado. Em vez de intimar-se o segurado para oferecer cálculos, abrevia-se sobremaneira o procedimento intimando-se a autarquia para apresentar a conta de liquidação. Intimando-se o segurado e sobrevivendo manifestação concorde, cita-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC e decorrido o prazo para oposição de embargos e avança-se sem rodeios para a expedição dos ofícios precatórios/requisitórios. Tudo com enorme economia de tempo, energia e recursos do Poder Judiciário e das partes, e, mais importante, sem prejuízo das garantias processuais fundamentais do contraditório e da ampla defesa, de ver que o segurado, evidentemente, não é obrigado a concordar com a conta do INSS.

Pautado, portanto, por tais fundamentos, confiro ao artigo 730 do CPC interpretação conforme a Constituição Federal, em especial seu artigo 5º, inciso LXXVIII. Tendo em vista já haver determinação de implantação/revisão do benefício da parte autora, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença.

Com a vinda da conta, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafe, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil.

Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF", extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos.

No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

Decorrido "in albis" o prazo para oposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000192-15.2013.403.6124 - DORCELINA FERRARI(SP284296 - RENATO AUGUSTO SALICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Confiro aos artigos 534 e 535 do CPC interpretação conforme a Constituição Federal, em especial seu artigo 5º, inciso LXXVIII.

Explico. Nas execuções contra o INSS, pela ordem legal prevista pelo CPC, oferecidos cálculos de liquidação pelo segurado, está o Juízo obrigado a (1) abrir vista para a autarquia, que, discordando da conta (quase sempre devido a excesso de execução), deverá: (2) impugnar via petição, a qual, por sua vez, deve ser (3) protocolada; (4) juntada, (5) numerada por servidor do Juízo. Após, dá-se a (6) intimação do segurado-exequente para dizer sobre a conta do INSS, e o segurado, em regra, se manifesta via petição (protocolada, juntada, numerada etc) concordando com os cálculos da autarquia, que são então (7) homologados e (8) requisitados mediante expedição de ofícios precatórios/requisitórios.

Essa verdadeira "via crucis" procedimental pode muito bem ser mitigada mediante uma simples inversão (em nada tumultuária!) da ordem de manifestação das partes na fase de execução do julgado. Em vez de intimar-se o segurado para oferecer cálculos, abrevia-se sobremaneira o procedimento intimando-se a autarquia para apresentar a conta de liquidação. Intimando-se o segurado e sobrevivendo manifestação concorde, intima-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC e decorrido o prazo para impugnação ou havendo renúncia ao seu prazo, avança-se sem rodeios para a expedição dos ofícios precatórios/requisitórios. Tudo com enorme economia de tempo, energia e recursos do Poder Judiciário e das partes, e, mais importante, sem prejuízo das garantias processuais fundamentais do contraditório e da ampla defesa, de ver que o segurado, evidentemente, não é obrigado a concordar com a conta do INSS.

Dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença nos termos do disposto na Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Com a vinda da conta, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF", extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos.

No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, intimando-se o INSS.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnações ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000207-81.2013.403.6124 - OSMAR GABRIEL(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA1. RELATÓRIOOsmar Gabriel, qualificado nos autos, ingressou com a presente ação de repetição de indébito em face da União Federal (Fazenda Pública) visando à restituição de valores descontados e recolhidos a título de imposto de renda pessoa física (IRPF). Em apertada síntese, a parte autora alega que se sagrou vencedora na Reclamação Trabalhista nº 00679-2001-080-15-00-9, em trâmite na Vara do Trabalho de Jales/SP. Afirma que recebeu a quantia de R\$401.631,12 (quatrocentos e um mil seiscentos e trinta e um reais e doze centavos), fato que ensejou a retenção na fonte de imposto de renda no valor de R\$92.886,54 (noventa e dois mil oitocentos e oitenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos) aos 12/09/2008 e no valor de R\$5.031,30 (cinco mil e trinta e um reais e trinta centavos) aos 09/12/2010. Declara que entende ilegal a forma como foram feitos os cálculos do IRPF devido, protestando pela procedência da ação a fim de que: 1) o IRPF não seja calculado sobre os juros de mora por se tratarem de verbas indenizatórias; 2) o IRPF não seja calculado sobre os reflexos nas férias proporcionais indenizadas e sobre o terço de férias constitucional, por se tratarem de verbas indenizatórias (Súmula 386 do STJ); 3) sejam levadas em consideração a tabela progressiva para o cálculo mensal do imposto de renda retido na fonte e alíquota a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global; 4) seja determinado a proceder à restituição do IRPF recolhido a maior por meio de recálculo; 5) seja procedida a exclusão dos juros de mora da base de cálculo do IRPF; 6) seja procedida a exclusão dos reflexos nas férias proporcionais indenizadas da base de cálculo do IRPF; 7) seja procedido o recálculo com base no art. 12-A da Lei nº 7.713/88 e art. 46 da Lei nº 8.541/92, observados os descontos dos honorários advocatícios já constantes na declaração anual de 2009; 8) seja, alternativamente ao item anterior, consideradas as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem cada mês de rendimento, determinando a análise e refazimento de todas as declarações de ajuste anual de IRPF que se referem aos rendimentos recebidos pela requerente na reclamação trabalhista retro referentes aos anos de 1996 a 2001; 9) seja aplicada a taxa SELIC desde a data do recolhimento indevido até a efetiva restituição, ou, alternativamente, juros de mora legal e correção monetária; 10) seja a ré condenada ao pagamento das custas e honorários sucumbenciais a serem arbitrados no percentual máximo de 20% (vinte por centos); 11) seja deferida a gratuidade da justiça. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 22/137). O autor desistiu do pedido de gratuidade da justiça (fls. 140) e recolheu as custas judiciais (fls. 141) as quais não ainda não foram fiscalizadas nos termos do art. 3º da Lei nº 9.289/96 (v. fls. 140/159). Foi determinada a citação às fls. 142. Citada (fl. 143), a ré contestou (fls. 144/155) sem arguição de preliminares. No mérito, alegou a legalidade de retenção de IRPF na fonte observado o regime de caixa; dedução das despesas com honorários advocatícios restritos ao montante das verbas

tributáveis auferidas na ação regressiva e ausência de provas; protestando pela improcedência da ação. Intimadas as partes a fim de especificarem as provas que pretendem produzir, o autor protestou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 157). Não obstante intimada (fls. 158), a ré não se manifestou. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO Possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 335, I, do CPC, não sendo necessária a produção de provas em audiência visto que a matéria é objeto de comprovação por meio de prova documental, tratando-se de questão eminentemente de direito. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A preliminar suscitada confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. Passo ao exame do mérito. O pedido merece procedência em parte.

2.1 O IRPF sobre os juros de mora O artigo 153, IV, da Constituição Federal estabeleceu a competência da União para instituir imposto sobre a "renda e proventos de qualquer natureza". Conforme determina o artigo 146 da CF, o artigo 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional (CTN), traz o conteúdo da hipótese de incidência do imposto sobre a renda, in verbis: Artigo 43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - da renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Da redação deste dispositivo, verifica-se que o que caracteriza tanto a renda, prevista no inciso I, quanto os proventos, para fim de incidência do IRPF, é o fato de produzirem acréscimo patrimonial. Sem que se verifique este acréscimo, não é legítima a incidência do imposto. Daí porque esses conceitos não podem ser interpretados de forma a ter seu conceito estendido, a ponto de abranger verbas que não se ajustem à essência do conceito de renda, sob pena de ferir o disposto no artigo 146, III, "a", e também o princípio da capacidade contributiva previsto no artigo 145, 1º, da Constituição Federal. Em relação à verba controvertida na demanda, cumpre verificar se, a despeito do que estabelece o artigo 640 do Decreto nº 3.000/99, os juros de mora têm caráter remuneratório ou indenizatório. Para tanto, vale transcrever o artigo 404 do Código Civil: Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional. Parágrafo único. Provas que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar. O parágrafo único acima transcrito evidencia que a finalidade dos juros moratórios é, usando os termos do próprio Código Civil, "cobrir o prejuízo" do credor. Note-se ainda que esse dispositivo integra o capítulo das perdas e danos. Evidente, pois, o caráter indenizatório dos juros de mora. No mesmo sentido, assevera José Eduardo Coelho Branco Junqueira Ferraz ao distinguir juros compensatórios e moratórios: "Embora tenhamos, até o presente momento, abordado os juros como a remuneração paga ao possuidor do capital, em contraprestação à disponibilização deste terceiro, há, por outro turno, uma modalidade de juro que se reveste de caráter indenizatório e presta-se ao custeio dos danos experimentados pelo credor, em virtude do atraso injustificado no adimplemento da obrigação. Por tais razões, pode-se dizer que o juro subdivide-se quanto às espécies em compensatórios, que são frutos do capital empregado, ou seja, a remuneração, o preço, pago pela disposição da riqueza material a outrem e moratórios, que são a indenização devida pelo retardamento culposo, o atraso injustificado, no pagamento da dívida." ("Os juros e o novo Código Civil: uma abordagem doutrinária e jurisprudencial". In: TEPEDINO, Gustavo, coord. Obrigações: estudos na perspectiva civil-constitucional. (coordenador). Rio de Janeiro: Renovar, 2005, pp. 489-511 - grifos nossos). Esse entendimento encontra amparo na jurisprudência, conforme ementa que segue: TRIBUTÁRIO, CIVIL E TRABALHISTA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA TRABALHISTA - JUROS DE MORA: NÃO INCIDÊNCIA DO IRPF. 1. Diferentemente dos juros remuneratórios e compensatórios, a doutrina considera os juros moratórios (de mora) como de natureza ou caráter indenizatório, de reparação pelo retardo no cumprimento da obrigação de pagar dívida em dinheiro (Washington de Barros Monteiro). 2. Os juros de mora incidentes sobre verbas recebidas pelo empregado em reclamação trabalhista têm caráter indenizatório, configurando perdas e danos pelo prejuízo causado em face do decurso do tempo e da demora no pagamento das parcelas independentemente da sua natureza original (salário, gratificação etc), as quais, no contexto, assumem a figura de "indenização". 3. "As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, consistem nos juros de mora (...)" (CC/1916, art. 1.061 c/c CC/2002, art. 404). 4. Apelação provida: Pedido procedente. 5. Peças liberadas pelo Relator, em 29/07/2008, para publicação do acórdão. (AC 200238020008250, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, 22/08/2008 - grifos nossos) Além disso, registra-se precedente do STJ que, embora não trate especificamente de verbas recebidas em reclamação trabalhista, reconhece a natureza indenizatória dos juros de mora e, por conseguinte, afasta a incidência do IRPF: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATRASADO. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF. 1. O STF, no RE 219.934/SP, prestigiando a Súmula 356 daquela Corte, sedimentou posicionamento no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional pela simples interposição dos embargos declaratórios. Adoção pela Suprema Corte do prequestionamento ficto. 2. O STJ, diferentemente, entende que o requisito do prequestionamento é satisfeito quando o Tribunal a quo emite juízo de valor a respeito da tese defendida no especial. 3. Não há interesse jurídico em interpor recurso especial fundado em violação ao art. 535 do CPC, visando anular acórdão proferido pelo Tribunal de origem, por omissão em torno de matéria constitucional. 4. No caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda, os valores mensais e não o montante global auferido. 5. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 5. Recurso especial não provido. (RESP 200801581750, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 17/12/2008) - grifêi. Por isso, há de ser acolhido o pedido de restituição do valor pago pela parte autora a título de IRPF incidente sobre os juros de mora recebidos por força da reclamação trabalhista indicada na inicial.

2.2 O IRPF sobre valores pagos acumuladamente A incidência do IRPF sobre as verbas recebidas em reclamação trabalhista deve ser feita de acordo com os valores devidos a cada mês, isto é, em regime de competência. Essa regra deve ser observada ainda que haja acúmulo de prestações devidas para pagamento de uma só vez. De outra forma, violam-se os princípios da isonomia e do respeito à capacidade contributiva, acarretando-se uma tributação mais elevada ao cidadão. No caso dos autos, os valores pagos de uma só vez à parte autora são relativos às verbas trabalhistas que, por terem sido pagas por força de ação judicial, acumularam uma boa soma. Caso tivessem sido prontamente pagas, o autor receberia as prestações mês a mês, observando-se a alíquota para pagamento do imposto de renda relativa somente ao período. Desta forma, tal tributação ofende diretamente o próprio princípio da isonomia, haja vista ser injusto que, ao receber o pagamento total dos valores acumulados por força de decisão judicial, o autor esteja sujeito a um maior gravame do que teria pago se recebesse oportunamente as verbas trabalhistas. Neste mesmo sentido, transcrevam-se os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS DE MODO ACUMULADO. CASO RECEBIDOS MENSALMENTE ESTARIAM DENTRO DA FAIXA DE ISENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES. 1. Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ÁLVARO KIRSCH em face da União Federal e o INSS, objetivando a devolução dos valores retidos a título de imposto de renda com a

incidência das cominações legais. O autor, em 27/11/1997, requereu a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Em 29/11/2001, reconhecendo o direito ao benefício, o INSS efetuou o pagamento dos proventos em atraso de forma acumulada com retenção de imposto de renda. O questionamento autoral foi no sentido de que, caso as parcelas fossem pagas na época própria ou seja, mês a mês, não teria sofrido a referida tributação, razão pela qual pleiteou a devolução dos valores recolhidos de forma indevida. A medida antecipatória foi indeferida. Sobreveio a sentença, julgando procedente o pedido, condenando a União Federal a restituir ao autor o imposto de renda retido na fonte pelo INSS asseverando que: "No presente caso, a retenção do imposto de renda pelo INSS ofende o princípio constitucional da isonomia, eis que outros segurados que se encontravam em situação idêntica, porém, que perceberam os proventos de seu benefício mês a mês e não de forma acumulada, não se sujeitaram à incidência da questionada tributação. Com efeito, não se pode imputar ao segurado a responsabilidade pelo atraso no pagamento de proventos, sob pena de se beneficiar o Fisco com o retardamento injustificado do INSS no cumprimento de suas obrigações perante os aposentados e pensionistas". (fls. 37/38). Apelaram o INSS e a União Federal. O egrégio Tribunal Regional Federal manteve inalterada a decisão singular. Nesta via recursal, a União Federal alega negativa de vigência do art. 12 da Lei nº 7.713/88. Em suas razões, aduz que os rendimentos recebidos de forma acumulada é gênero para qualquer tipo de renda obtida estando, portanto, sujeita à tributação. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 82.2. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebeu mensalmente, o benefício estaria isento de tributação.3. Ainda que em confronto com o disposto no art. 3º, único, da Lei 9.250/95, o emprego dessa exegese confere tratamento justo ao caso em comento, porquanto se concedida a tributação tal como pleiteada pela Fazenda estaria-se duplamente penalizando o segurado que não recebeu os parcos benefícios na época oportuna.4. Precedentes: REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, desta Relatoria, DJ de 28/02/2005.5. Recurso especial não-provido." (STJ, REsp 758779/SC, Primeira Turma, rel. Min. José Delgado, DJ 22.05.2006, p. 164 - grifos nossos)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS TRABALHISTAS ACUMULADAS. ACORDO EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA PROGRESSIVIDADE, IGUALDADE E ISONOMIA. HONORÁRIOS. MANTIDOS OS HONORÁRIOS FIXADOS EM 10%. 1. Rendimentos pagos acumuladamente devem ser submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base no regime de competência, levando-se em consideração a base de cálculo referente a cada mês de rendimento recebido. O contribuinte não pode ser penalizado com aplicação de uma alíquota maior, mormente quando não deu causa ao pagamento feito em atraso, mas sim em virtude de acordo celebrado em Reclamação Trabalhista, correspondente a exercícios anteriores. 2. Princípio constitucional da isonomia preservado em relação aos contribuintes que receberam mensalmente na época devida. 3. A União restituirá ao autor a diferença do imposto cobrado, na forma da fundamentação, mediante a demonstração pelo autor de que não recebeu restituição do imposto, por força de declaração de ajuste anual, restando assegurada a compensação com valores pagos a esse título. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, DJ de 28/02/2005). 5. A fixação da verba honorária, contudo, será feita consoante apreciação equitativa do juiz, nos termos do 4º do artigo 20 do CPC. O referido dispositivo confere ao magistrado uma margem de liberdade, sem que esteja obrigado a obedecer ao limite mínimo de 10% ou máximo de 20%, o que, apesar disso, não autoriza a fixação de valor irrisório, nem elevadíssimo. 6. Entendo que não devem ser reduzidos os honorários advocatícios, uma vez que a fixação da verba em 10% sobre o valor da condenação não ofende o 4º do art. 20 do CPC, eis que, se o magistrado não se encontra adstrito aos percentuais de 10% e 20% (STJ, Edcl no AgRg no Resp 729.909, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Fux, DJ 29.05.06; AgRg no Ag 623.659/RJ, rel. Min. Teori Zavascki, DJU 06.06.05), também não lhe é imposta a estipulação em 5% sobre o valor da condenação ou da causa (STJ, AgRg no Resp. 799776/BA, 6ª Turma, rel. Min. Maria Thereza, DJU 09.04.07, p. 290). 7. Apelação da União Federal e remessa necessária conhecidas e providas em parte."(TRF2 - AC 20055110252388 - Terceira Turma Especializada - Rel. Des. Francisco Pizzolante - DJU - Data:04/09/2008 - Página:244 - grifos nossos)Saliente-se que o STJ, no julgamento do Resp 1.118.429/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, julgado em 14/05/2010, na sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), pacificou entendimento de que o imposto de renda sobre verbas recebidas de forma acumulada deve ser calculado de acordo com os critérios (alíquotas e faixas de isenção) aplicáveis caso os pagamentos tivessem sido efetuados mês a mês. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.(grifos nossos)Nessa interpretação, não há afronta à Lei nº 7.713/88. O artigo 12 dessa lei estabelece, validamente, que o IRPF incide no momento de pagamento dos rendimentos. Todavia, dessa redação não se extrai a conclusão de que as alíquotas devem ser aplicadas sobre o crédito acumulado, desconsiderando-se o valor que seria devido se os pagamentos houvessem sido efetuados no tempo e modo devidos. Conclui-se, portanto, que o IRPF deverá ser calculado considerando-se o valor que seria devido caso os pagamentos tivessem sido efetuados no tempo e modo devidos. Note-se que a União não fica impedida de apurar e, sendo o caso, cobrar o IRPF calculado de acordo com a data em que o pagamento da verba seria devido, observando as alíquotas e faixa de isenção mês a mês. Da mesma forma, esta sentença não impede a cobrança e eventual aplicação das penalidades decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias pelo contribuinte. Nesse ponto, recorda-se que o cumprimento das obrigações acessórias não é afastado pela declaração de inexistência da obrigação principal. 2.3 O IRPF sobre os reflexos nas férias proporcionais e terço constitucional. Postula a parte autora, de outro lado, a exclusão das verbas pagas a título de "reflexos das férias indenizadas/proporcionais", argumentando que teriam natureza indenizatória, assim como outras verbas "isentas". Observo que somente as férias indenizadas e seu terço constitucional, não gozadas por necessidade do serviço, são isentas do imposto de renda (Súmula nº 125 do STJ). Já as férias gozadas e respectivo terço constitucional constituem acréscimo patrimonial, na forma do art. 43 do CTN e, assim, não escapam à incidência do IRPF. 3. Das despesas com ação judicial e honorários Nos termos do art. 12 da Lei nº 7.713/88, extrai-se o direito do autor a essa subtração, conforme se evidencia da leitura do aludido dispositivo: "Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. 4. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a União:a) a restituir à parte autora o montante correspondente ao IRPF que incidiu sobre os juros de mora apurados na reclamação trabalhista indicada na inicial, montante esse que fica restrito aos documentos anexados aos autos; e b) a restituir à parte autora os valores pagos a título de IRPF sobre o montante global recebido em reclamação trabalhista, ressalvando que o tributo deverá ser calculado com base nos critérios (alíquotas e faixas de isenção) aplicáveis caso os pagamentos tivessem sido efetuados mês a mês;c) a subtrair do valor total devido os valores das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização e

eventuais férias indenizadas e terço constitucional não gozados por necessidade do serviço, porquanto isentas do imposto de renda. A União não fica impedida de apurar e, sendo o caso, cobrar o IRPF na forma acima determinada. Da mesma forma, esta sentença não impede a cobrança advinda do descumprimento de obrigações acessórias pelo contribuinte. O valor da condenação deverá ser corrigido pela Taxa SELIC, que inclui juros e correção monetária, desde a retenção indevida até o efetivo pagamento. Havendo ao autor sucumbido em parte mínima do pedido, imperativa a incidência do parágrafo único do art. 86 do CPC. Em sendo assim, condeno União Federal (Fazenda Pública) em custas, nos termos da lei; e em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sentença sujeita ao reexame necessário. Certifique-se a secretaria o recolhimento das custas judiciais, nos termos em epígrafe. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 20 de janeiro de 2017. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0000319-50.2013.403.6124 - LECIONE CLAUDINO DA SILVA (SP194115 - LEOZINO MARIOTO E SP327387 - MARCO AURELIO TONHOLO MARIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposto recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (art. 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000807-05.2013.403.6124 - LUZIA COSTA DOS SANTOS (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposto recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (art. 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000903-20.2013.403.6124 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS ANASTACIO (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA". O advento da Lei nº 11.232/2005 repercutiu sobremaneira na sistemática legal até então vigente relativa à execução de títulos judiciais, notadamente quando imposta ao devedor obrigação de pagamento por quantia. Conforme se depreende da redação do novel artigo 475-J do Código de Processo Civil, inserido no CPC pela citada lei, o devedor não é mais citado para o pagamento da quantia estipulada na sentença, mas sim intimado por meio de seu advogado para cumprir a obrigação no prazo de 15 dias, após o que ao montante devido é acrescida ainda multa coercitiva de dez por cento do valor atualizado da condenação. Deu-se, com isso, o abandono pelo legislador do antigo, custoso e ineficiente modelo processual original do CPC de 1973, caracterizado pela coexistência de um processo de conhecimento e de um subsequente processo de execução. Adotou-se, no dizer da doutrina, um modelo de processo sincrético, subdividido em fases de conhecimento e cumprimento/execução da sentença. A ousadia do legislador, entretanto, não logrou alcançar as execuções de títulos judiciais quando devedora a Fazenda Pública. O artigo 730 do CPC foi mantido intocado, de modo que nas execuções por quantia certa contra a Fazenda, impõe a lei ainda hoje seja o ente estatal citado para opor embargos, iniciando-se, assim, obrigatoriamente, um novo processo. Compreende-se o conservadorismo do legislador quando devedora é a Fazenda Pública, mormente pela sempre presente preocupação de se resguardar ao máximo o erário, conferindo-se para tanto ao órgão estatal ampla possibilidade de defesa e discussão da dívida exequenda. Porém, a experiência tem revelado que a manutenção dessa velha sistemática de execução tem prolongado inutilmente o encerramento das ações movidas contra o INSS visando à concessão/revisão de benefícios previdenciários, obrigando o Poder Judiciário a realizar, no mais das vezes, atos processuais de todo desnecessários. Explico. Nas execuções contra o INSS, pela ordem legal prevista pelo CPC, oferecidos cálculos de liquidação pelo segurado, está o Juízo obrigado a (1) expedir mandado de citação para a autarquia, que, discordando da conta (quase sempre devido a excesso de execução), deverá: (2) opor embargos via petição, os quais, por sua vez, devem ser (3) protocolados; (4) autuados; (5) registrados; (6) distribuídos por dependência; (7) instruídos com cópias da ação principal, as quais serão (8) numeradas por servidor do Juízo. Após, dá-se a (9) intimação do segurado-exequente para dizer sobre a conta do INSS, e o segurado, em regra, se manifesta via petição (protocolada, juntada, numerada etc) concordando com os cálculos da autarquia, que são então (10) homologados por sentença, a ser (11) registrada e (12) publicada. Decorrido em branco o prazo de recursos, dá-se (13) o traslado das principais peças dos autos dos embargos para os autos da ação principal, que só então terá seu curso reiniciado, mediante a (14) expedição de ofícios precatórios/requisitórios. Essa verdadeira "via crucis" procedimental pode muito bem ser mitigada mediante uma simples inversão (em nada tumultuária!) da ordem de manifestação das partes na fase de execução do julgado. Em vez de intimar-se o segurado para oferecer cálculos, abrevia-se sobremaneira o procedimento intimando-se a autarquia para apresentar a conta de liquidação. Intimando-se o segurado e sobrevivendo manifestação concorde, cita-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC e decorrido o prazo para oposição de embargos e avança-se sem rodeios para a expedição dos ofícios precatórios/requisitórios. Tudo com enorme economia de tempo, energia e recursos do Poder Judiciário e das partes, e, mais importante, sem

prejuízo das garantias processuais fundamentais do contraditório e da ampla defesa, de ver que o segurado, evidentemente, não é obrigado a concordar com a conta do INSS.

Pautado, portanto, por tais fundamentos, confiro ao artigo 730 do CPC interpretação conforme a Constituição Federal, em especial seu artigo 5º, inciso LXXVIII. Tendo em vista já haver determinação de implantação/revisão do benefício da parte autora, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença.

Com a vinda da conta, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafê, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil.

Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF", extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos.

No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

Decorrido "in albis" o prazo para oposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001001-05.2013.403.6124 - IZAURA DORTA LOPES(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposto recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (art. 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001273-96.2013.403.6124 - WANDERLY APARECIDA DA SILVA PEREIRA(SP213673 - FABRICIO JOSE CUSSIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposto recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (art. 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001288-65.2013.403.6124 - ROSA JORDAO RODRIGUES(SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Confiro aos artigos 534 e 535 do CPC interpretação conforme a Constituição Federal, em especial seu artigo 5º, inciso LXXVIII.

Explico. Nas execuções contra o INSS, pela ordem legal prevista pelo CPC, oferecidos cálculos de liquidação pelo segurado, está o Juízo obrigado a (1) abrir vista para a autarquia, que, discordando da conta (quase sempre devido a excesso de execução), deverá: (2) impugnar via petição, a qual, por sua vez, deve ser (3) protocolada; (4) juntada, (5) numerada por servidor do Juízo. Após, dá-se a (6) intimação do segurado-exequente para dizer sobre a conta do INSS, e o segurado, em regra, se manifesta via petição (protocolada, juntada, numerada etc) concordando com os cálculos da autarquia, que são então (7) homologados e (8) requisitados mediante expedição de ofícios precatórios/requisitórios.

Essa verdadeira "via crucis" procedimental pode muito bem ser mitigada mediante uma simples inversão (em nada tumultuária!) da ordem de manifestação das partes na fase de execução do julgado. Em vez de intinar-se o segurado para oferecer cálculos, abrevia-se sobremaneira o procedimento intimando-se a autarquia para apresentar a conta de liquidação. Intimando-se o segurado e sobrevivendo manifestação concorde, intima-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC e decorrido o prazo para impugnação ou havendo renúncia ao seu prazo, avança-se sem rodeios para a expedição dos ofícios precatórios/requisitórios. Tudo com enorme economia de tempo, energia e recursos do Poder Judiciário e das partes, e, mais importante, sem prejuízo das garantias processuais fundamentais do contraditório e da ampla defesa, de ver que o segurado, evidentemente, não é obrigado a concordar com a conta do INSS.

Dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença nos termos do disposto na Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Com a vinda da conta, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF", extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos.

No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, intimando-se o INSS.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnações ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001348-38.2013.403.6124 - MARIA FERNANDES DA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF", extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, intimando-se o INSS.

PROCEDIMENTO COMUM

0001440-16.2013.403.6124 - JOSE NATALINO DA SILVA(SP299521B - ALINE AIELO BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposto recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, determine a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (art. 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000089-37.2015.403.6124 - ROMILDO VIANA ALVES(SP313992 - DIOGO FRACON VIANA ALVES E SP277199 - FELISBERTO FAIDIGA E SP335342 - LETICIA FERNANDES CHIDEROLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista às partes, pelo prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial complementar.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000430-20.2002.403.6124 (2002.61.24.000430-7) - IRINEU BONELLO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X IRINEU BONELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF", extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, intimando-se o INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001424-96.2012.403.6124 - WALDECIR OLIMPIO DA SILVA(SP130264 - ELIAS LUIZ LENTE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X WALDECIR OLIMPIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certidão retro: Cancelem-se os alvarás de levantamento nº 2158226/2016, 2157774/2016 e 2158190/2016 constantes do processo Sei nº 0061058-76.2016.4.03.8001, instruindo o feito com cópia desta decisão.

Fls: 126/130: Intime-se a parte autora para o levantamento, bem como para manifestação sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000785-10.2014.403.6124 - MARIO SERGIO TOMAZ LEMOS(SP181203 - ELISANDRA REGINA DE OLIVEIRA RODRIGUES E SP283241 - THAIS ALVES DA COSTA DE MESQUITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARIO SERGIO TOMAZ LEMOS X CAIXA

vista à exequente para manifestar-se sobre a satisfação do crédito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001015-72.2002.403.6124 (2002.61.24.001015-0) - OLAVO RIBEIRO DA SILVA(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X OLAVO RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) referente(s) aos honorários advocatícios.

Após, promova a Secretaria o sobrestamento deste feito até decisão nos Embargos à Execução nº 0000483-15.2013.403.6124.

Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000055-72.2009.403.6124 (2009.61.24.000055-2) - TSUYOSHI YAMAMURO(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X TSUYOSHI YAMAMURO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000334-19.2013.403.6124 - ZULMIRA DE PAULA DOMINGOS(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ZULMIRA DE PAULA DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000842-62.2013.403.6124 - IVONE DE SOUZA SECCO(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IVONE DE SOUZA SECCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Confiro aos artigos 534 e 535 do CPC interpretação conforme a Constituição Federal, em especial seu artigo 5º, inciso LXXVIII.

Explico. Nas execuções contra o INSS, pela ordem legal prevista pelo CPC, oferecidos cálculos de liquidação pelo segurado, está o Juízo obrigado a (1) abrir vista para a autarquia, que, discordando da conta (quase sempre devido a excesso de execução), deverá: (2) impugnar via petição, a qual, por sua vez, deve ser (3) protocolada; (4) juntada, (5) numerada por servidor do Juízo. Após, dá-se a (6) intimação do segurado-exequente para dizer sobre a conta do INSS, e o segurado, em regra, se manifesta via petição (protocolada, juntada, numerada etc) concordando com os cálculos da autarquia, que são então (7) homologados e (8) requisitados mediante expedição de ofícios precatórios/requisitórios.

Essa verdadeira "via crucis" procedimental pode muito bem ser mitigada mediante uma simples inversão (em nada tumultuária!) da ordem de manifestação das partes na fase de execução do julgado. Em vez de intimar-se o segurado para oferecer cálculos, abrevia-se sobremaneira o procedimento intimando-se a autarquia para apresentar a conta de liquidação. Intimando-se o segurado e sobrevivendo manifestação concorde, intima-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC e decorrido o prazo para impugnação ou havendo renúncia ao seu prazo, avança-se sem rodeios para a expedição dos ofícios precatórios/requisitórios. Tudo com enorme economia de tempo, energia e recursos do Poder Judiciário e das partes, e, mais importante, sem prejuízo das garantias processuais fundamentais do contraditório e da ampla defesa, de ver que o segurado, evidentemente, não é obrigado a concordar com a conta do INSS.

Comunique-se à APSDJ São José do Rio Preto/SP para que seja implantado o benefício concedido à parte autora, a partir de 01 de janeiro de 2017, devidamente atualizado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença nos termos do disposto na Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Com a vinda da conta, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF", extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos.

No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, intimando-se o INSS.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnações ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

000032-48.2017.403.6124 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO) X FRANCISCO YUTAKA KURIMORI X LUIZ ROBERTO SEGA X NIZIO JOSE CABRAL

Ação Civil de Improbidade Administrativa Processo nº 000032-48.2017.403.6124 Autor: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA - SP Réus: Francisco Yutaka Kurimori, Luiz Roberto Segá e Nizio José Cabral REGISTRO N.º 51/2017. SENTENÇA Vistos etc. O autor, CREA/SP, propõe ação de improbidade administrativa, com pedido de tutela de evidência, em face de Francisco Yutaka Kurimori, Luiz Roberto Segá e Nizio José Cabral, que atuaram, à época dos acontecimentos tratados na inicial, enquanto Presidente do CREA-SP, seu Superintendente de Fiscalização e seu Superintendente de Fiscalização em substituição, respectivamente. Eles seriam os responsáveis diretos pela promoção e gestão do procedimento licitatório em que perpetrados os supostos atos de improbidade administrativa tratados nesta demanda. Os fatos estão relacionados ao Processo Administrativo L - 00173/2015 e seu decorrente Contrato C - 00008/2016. Sustenta que o edital de licitação (edital para concorrência nº 006/2015) conteria vícios que ofenderiam a impessoalidade, com restrição indevida aos interessados, superfaturamento e ocorrência de simples arremedo de licitação, em resumo. Pede a condenação dos réus ao ressarcimento do prejuízo econômico efetivado em desfavor do Erário em decorrência dos supostos atos ímprobos perpetrados (art. 5º c.c. art. 12 da LIA), impondo-lhes as sanções (graduadas e não graduadas) previstas na Lei de Improbidade Administrativa, dentre as quais perda dos direitos políticos, multa civil, proibição de contratar com o Poder Público, perda de função pública, ressarcimento integral do dano e perda dos bens ou valores eventualmente acrescidos ilícitamente aos seus patrimônios. Ocorre que a defesa da probidade administrativa não se insere nas suas atribuições institucionais do CREA/SP, razão pela qual não possui legitimidade ativa. É que a ofensa a direitos de alguns engenheiros, nestes autos, é periférica, acidental, e não se confunde com inactiva a prerrogativas dos engenheiros, considerados como categoria. O fato central é a suposta improbidade administrativa, alheia aos objetivos institucionais do CREA/SP. A jurisprudência, acertadamente, tem decidido desta forma, nos casos em que conselhos profissionais postulam em Juízo contra a improbidade administrativa, em ações nas quais, como nesta, inexistente pertinência temática entre os objetivos da instituição e a pretensão de probidade na administração. Transcrevo dois arestos sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUPPOSTOS ATOS DE IMPROBIDADE PRATICADOS NO ÂMBITO DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC E CONDENAÇÃO DOS REQUERIDOS. ILEGITIMIDADE ATIVA. CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB. ROL TAXATIVO DOS LEGITIMADOS. LEI N. 8.429/92, ART. 17. NÃO ADMISSÃO DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. 1. Legitimado ativo para a propositura da ação de improbidade administrativa é o Ministério Público ou a pessoa jurídica interessada, entendida essa aquela enumerada no art. 1º e parágrafo único da Lei de Improbidade Administrativa, ou seja, aquela diretamente atingida pelos atos tidos como ímprobos. 2. A legitimidade ativa prevista na Lei de Improbidade Administrativa, para o ajuizamento de ação civil pública por ato de improbidade, é taxativa, não comportando interpretação extensiva para admitir outras legitimações fora do rol nela estabelecido. 3. Quanto à matéria tratada nos autos, a 3ª Turma desta Corte Regional, acompanhando entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, já se manifestou, em caso semelhante, pela ilegitimidade do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil para o ajuizamento de ação de improbidade administrativa, ao entendimento de que a atuação do respectivo Conselho não é ilimitada e está restrita à defesa dos interesses de sua categoria e/ou de seus membros, sendo-lhe vedada a tutela de direitos de terceiros, bem assim que deve existir pertinência temática com seu âmbito de atuação. 4. Apelação improvida. (APELAÇÃO 2007.34.00.031783-7, JUIZ FEDERAL MARCUS VINÍCIUS REIS BASTOS (CONV.), TRF1 - QUARTA TURMA, e-DJF1 DATA:21/11/2012 PAGINA:120.). EMEN: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. SÚMULA 83/STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de Ação de Improbidade Administrativa proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB contra a Agência Nacional de Aviação Civil - Anac e outros. 2. O Juiz de 1º Grau julgou extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, por entender que o Conselho Federal da OAB não tem legitimidade para propor Ação de Improbidade Administrativa. 3. O Tribunal a quo consignou na sua decisão: "As razões invocadas pelo apelante não se apresentam capazes de abalarem os fundamentos da sentença, que bem se houve ao afastar a legitimidade do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB para a propositura de ação de improbidade administrativa, cujo objeto não tem pertinência temática entre os fins institucionais da OAB e o bem jurídico defendido." "Do exame da inicial, verifica-se que o apelante ajuizou a presente ação de improbidade administrativa contra a Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC por supostos prejuízos decorrentes de suas omissões e atos que culminaram com o conhecido "caos aéreo", requerendo o imediato afastamento dos diretores da Autarquia até julgamento final do processo e, ao final, a condenação dos requeridos, solidariamente com a ANAC, nas penas do art. 12, 11, da Lei de Improbidade Administrativa, e ao pagamento de multa civil de 2 (duas) vezes os valores dos danos que deram causa." "Assim, legitimado ativo para a propositura da ação de improbidade administrativa é o Ministério Público ou a pessoa jurídica interessada, entendida essa aquela enumerada no art. 10 e parágrafo único da Lei de Improbidade Administrativa, ou seja, aquela diretamente atingida pelos atos tidos como ímprobos. Dessa forma, a legitimidade ativa prevista na Lei de Improbidade Administrativa, para o ajuizamento de ação civil pública por ato de improbidade, é taxativa, não comportando interpretação extensiva para admitir outras legitimações fora do rol nela estabelecido" (grifo acrescentado) (fls. 860-861). 4. A demanda não trata das prerrogativas dos advogados, nem das "disposições ou fins" do Estatuto da Advocacia (art. 49, caput, da Lei 8.906/1994), portanto, não tem o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB legitimidade para propor Ação de Improbidade Administrativa. 5. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irrisignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ. Nesse sentido: REsp 331.403/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 29/05/2006, p. 207, AgRg no Ag 1253420/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 04/05/2011. 6. No mais, a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 7. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP 201402036405, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:20/03/2015 ..DTPB:) Nessa linha, por ilegitimidade ativa, nos termos do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, como consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil. Considerando que não houve contestação, sem custas e honorários advocatícios. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 31 de janeiro de 2017. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto No Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM

0001915-11.2009.403.6124 (2009.61.24.001915-9) - JANE CLEIA FERREIRA DE ASSIS(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Autos nº 0001915-11.2009.403.6124 Autora: Jane Cleia Ferreira de Assis Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS REGISTRO N.º 28/2017. SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de demanda objetivando a concessão de salário-maternidade a trabalhadora rural, o que enseja, necessariamente, a comprovação da atividade rural por meio de prova material corroborada por prova testemunhal (Súmula 149 do STJ). Contudo, mesmo diante da anulação da r. sentença de fls. 83/84 pela r. decisão monocrática de fls. 100/101, proferida em grau recursal, na qual foi determinada a realização de audiência de instrução e julgamento, a fim de serem ouvidas a parte autora e as testemunhas arroladas nos autos, bem como da designação da referida audiência (fl. 104) e sua instalação, a parte autora não compareceu ao ato judicial e tampouco suas testemunhas arroladas nos autos. Instada a justificar sua ausência e de suas testemunhas, no prazo de 05 dias (fl. 112), a parte autora informou não mais possuir interesse na instrução processual, requerendo desde já a extinção do feito e seu arquivamento (fl. 113). O INSS, intimado a se manifestar acerca da petição da autora (fl. 114), discordou do pedido de desistência, requerendo a intimação da autora para dizer se renunciava ao direito sobre o qual se funda a ação (fl. 161/116-verso). A parte autora, instada a se manifestar sobre as considerações feitas pelo INSS, bem como para esclarecer em que consiste o seu pedido formulado à fl. 113, ficou-se inerte apesar de devidamente intimada (fl. 120). É o relatório. Decido. Como é cediço, a parte autora não poderá, após decorrido o prazo de resposta, desistir da ação sem o consentimento da parte contrária (v. art. 485, 4.º, do Código de Processo Civil). No presente caso, verifico que o INSS discordou do pedido de desistência formulado pela autora, condicionando-o à renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do art. 3º da Lei 9.469/97. De fato da Lei 9.469/97, em seu art. 3º, somente permite a concordância do INSS com o pedido de desistência da ação, se a parte autora renunciar expressamente ao direito em que se funda a ação. Contudo, parte da jurisprudência tem se posicionado acerca do tema, decidindo que, a mera resistência do réu, sem conter de forma fundamentada os motivos que embasaram sua discordância, não pode constituir óbice ao direito da parte autora de ter homologado o seu pedido de desistência da ação, porquanto a exigência contida no art. 3º da Lei nº 9.469/97 é dirigida às autoridades mencionadas no referido diploma, e não ao magistrado. Nesse sentido, vide TRF3, AC 00409382320024039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:23/06/2005 e, ainda, TRF5 - AC 554263 - DES. FED. JOSÉ MARIA LUCENA - 1ª TURMA, DJE - Data:11/04/2013 - Página:229. Malgrado o INSS tenha fundamentado a oposição no fato de a contestação ser cristalina a respeito da ausência do direito, tal clareza é discutível, mesmo porque a ré não disse exatamente a razão de seu direito resultar nítido. Assim, julgar o mérito poderia ensejar assimetria entre verdade real e sentença, bem como chancela a oposição sem justificativa suficientemente comprovada. Logo, HOMOLOGO a desistência requerida e extingo a demanda sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 200, parágrafo único, c.c. art. 485, inciso VIII, e seu 4.º, do CPC. Condono a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 98, 1º, incisos I e VI, do CPC). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 24 de janeiro de 2017. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0000077-28.2012.403.6124 - UNIMED DE JALES - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autos nº 0000077-28.2012.403.6124. Autor: UNIMED de Jales - Cooperativa de Trabalho Médico Ltda. Réu: União Federal. REGISTRO N.º 29/2017. SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária movida por UNIMED de Jales - Cooperativa de Trabalho Médico Ltda em face da União Federal, objetivando a declaração de inexistência de débito fiscal e, por consequência, suspensão de eventual execução fiscal a ser intentada pela ré. Decorridos os trâmites processuais, a parte autora pleiteou a desistência da ação (fl. 94/95). Intimada (fl. 101), a União Federal requereu a intimação da parte autora para que apresentasse renúncia nos moldes previstos no art. 14 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 07, de 15/10/2013 (fl. 102). A parte autora, instada a se manifestar, renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação (fl. 105). Constatado que o patrono da parte autora não possuía poderes expressos para renunciar (fl. 106), determinou-se a juntada aos autos de instrumento de mandato, a fim de regularizar a representação processual, o que foi devidamente cumprido pela parte autora à fl. 108. É o breve relatório. Decido. Havendo renúncia da parte autora ao direito sobre que se funda a presente ação, há que ser extinto o feito com resolução de mérito. Posto isso, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea "c" da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil), HOMOLOGO A RENÚNCIA DA PARTE AUTORA e, como corolário, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. À luz do princípio da causalidade, fixo a honorária em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, em observância ao artigo 85, 2º e 3º, do CPC (Lei nº 13.105/2015). Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 25 de janeiro de 2017. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0000195-67.2013.403.6124 - CONCEICAO MARIA DO ROSARIO(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA TIPO AAUTOS Nº 0000195-67.2013.403.6124 AUTORA: CONCEIÇÃO MARIA DO ROSARIO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º 35/2017.1. RELATÓRIO. Conceição Maria do Rosario ajuizou a presente ação em face do INSS com pedidos de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença e parcelas atrasadas. Em suma síntese, alega, às fls. 02/17: trabalhou como rurícola desde a juventude, ou seja, desde o ano de 1951, de forma ininterrupta, em diversas propriedades rurais, sem anotação em carteira de trabalho; não possui condições de trabalhar atualmente, em razão das doenças que lhe acometem; faz jus ao benefício. Concedidos os benefícios previstos na Lei da Assistência Judiciária Gratuita. Em contestação às fls. 121/127 o INSS sustenta, em preliminar, ocorrência de coisa julgada em relação aos autos n.º 0000290-10.2007.403.6124, no qual a autora teve o seu pedido de aposentadoria por idade rural indeferido. No mérito, aduz necessidade de comprovação dos requisitos legais; pedido deve ser julgado improcedente. Prova pericial realizada. Apresentadas manifestações das partes acerca do laudo pericial. Prova oral realizada. Alegações finais orais, apresentadas pelas partes em audiência. Arbitrados os honorários periciais e solicitado o respectivo pagamento. Os autos vieram conclusos para sentença. Foi apresentado, pela parte autora, pedido de prioridade no andamento processual. Os autos vieram conclusos novamente. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, consigno que antecipo, in casu, a prolação da sentença em relação aos demais processos que aguardam o julgamento em ordem cronológica de entrada no sistema, tendo em vista que, de fato, trata-se de pessoa idosa, hipossuficiente e com a incapacidade laboral prejudicada conforme constatado em perícia médica, o que demanda celeridade na análise e julgamento destes autos, sem que isto configure afronta ao artigo 12 do novo CPC. À preliminar. Afasto a alegação do INSS de ocorrência de coisa julgada em relação aos autos n.º 0000290-10.2007.403.6124, porquanto divergentes os pedidos entre as ações.

Ademais, a motivação da decisão proferida não faz coisa julgada, somente a parte dispositiva da sentença é que transita em julgado. Do ponto de vista da verdade real, a prova material exigida para a aposentadoria por idade difere da aposentadoria por invalidez, vez que nesta o início de prova deve corresponder tão somente ao período de carência da aposentadoria por invalidez, que é diferente da carência da aposentadoria por idade. Ao mérito. Os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos nos artigos 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91. Para a concessão dos referidos benefícios, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à devida fruição, quais sejam: 1) manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei nº 8.213/91); 2) carência (art. 25, I, Lei nº 8.213/91); 3) invalidez temporária ou total, permanente ou suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. No caso concreto, a perícia médico-judicial realizada em 17/02/2014 aponta: "Paciente portadora de hipertensão, depressão e labirintite, com queixa de tontura, cefaleia, preocupação e tristeza"; "Paciente com impossibilidade de realizar esforços físicos moderados a intensos, longas caminhadas, agachamento frequente, longas jornadas de trabalho, carregamento de peso, etc."; "inapta para o trabalho rural em razão da exigência física para algumas tarefas; apta para atividades leves como funções administrativas, atendente, telefonista, costureira, bordadeira, etc."; não foi constatada doença incapacitante, porém consideradas as limitações da própria idade, diminuição da força muscular, reflexos, acuidade visual e auditiva, bem como tendência à acidentes potencialmente graves, a perícia concluiu pela incapacidade parcial e permanente. Entretanto, a perícia afirmou que "DID e DII não são possíveis de concluir". Embora tenha a perícia concluído pela incapacidade parcial e permanente, entendo que a reabilitação da autora estaria prejudicada. Explico. Levando-se em conta a sua idade avançada (75 anos atualmente), a demanda física exigida para o exercício das funções habituais e a ausência de escolaridade (nunca estudou), resta caracterizado o quadro de invalidez total, e não apenas parcial. No tocante ao labor rural, há início de prova material a qualificar o marido da autora como lavrador: CTPS em nome do marido com anotações de trabalhos rurais nos períodos de 01/09/1996 a 07/02/1997 e 01/03/1997 a 31/01/1999 (fl. 30); certidão imobiliária evidenciando transferência de herança (datada de 09/05/2012 - fl. 33); certidão emitida pela Justiça Eleitoral com anotação da ocupação declarada pelo eleitor (lavrada em 06/01/2012 - fl. 37); título eleitoral antigo (datado de 09/09/1975 - fl. 39). Consta, ainda, a apontar a ocupação da autora como agricultora: certidão emitida pela Justiça Eleitoral com anotação da ocupação declarada pela eleitora (lavrada em 06/01/2012 - fl. 36). A prova oral, por sua vez, é firme no sentido da lide rural por várias décadas pela autora, até o ano de 2010, quando parou de trabalhar por motivos de saúde (CD à fl. 190). O fato de a autora ter parado de trabalhar por razões de saúde, aproximadamente no ano de 2010, segundo seu depoimento pessoal, implica a presunção que já se encontrava incapacitada desde esta data (DII). Comprovado o labor rural pela autora durante toda a sua vida, inclusive no período imediatamente anterior à DII, restaram preenchidos os requisitos qualidade de segurada e carência. Desse modo, diante do quadro incapacitante comprovado nos autos, bem como da manutenção da qualidade de segurada e do cumprimento da carência exigida, a autora faz jus à concessão da aposentadoria por invalidez, a partir da DER (21/01/2013 - fl. 55). 3.

DISPOSITIVO. Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito e julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pela autora Conceição Maria do Rosário e condeno o INSS a lhe conceder aposentadoria por invalidez rural desde a DER (21/01/2013, que é a DIB) e a lhe pagar o devido desde então até esta sentença (que coincide com a DIP), via RPV, nos termos do Manual de Cálculos da JF. RMI= 1 sm. Tendo em vista o exposto e a natureza alimentar do benefício, concedo, de ofício, a antecipação de tutela. Intime-se o INSS a implantar o benefício em 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Condeno o INSS a pagar à autora honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), ante a simplicidade da causa e o fato de que, em causas de mesmo valor econômico, sequer há condenação desta natureza, no JEF. Sem custas, vez que o INSS é isento. Sentença não sujeita a reexame necessário porque, embora a sentença seja ilíquida, certamente não ultrapassará o montante de 1.000 salários mínimos previsto no art. 496 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales/SP, 26 de janeiro de 2017. Érico Antonini Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

0000593-48.2012.403.6124 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001179-32.2005.403.6124 (2005.61.24.001179-9)) - SHIRLEY APARECIDA KUBOYAMA (SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN)

PROCESSO N. 0000593-48.2011.403.6124 AUTOR(A): SHIRLEY APARECIDA KUBOYAMARÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Trata-se de dois recursos de embargos de declaração (v. fls. 40/43 e fls. 45/47), ambos tempestivos e opostos pela parte autora, SRA. SHIRLEY APARECIDA KUBOYAMA, em face da sentença proferida às fls. 35/36, que julgou parcialmente procedente a ação. Recebo dos dois recursos de embargos porquanto tempestivos e formalmente em ordem. Passo a analisar o mérito do recurso de fls. 40/43. Nos embargos de declaração fls. 40/43, sustenta a embargante, em síntese, que houve omissão na aludida sentença porquanto ela não analisou o pedido de Gratuidade da Justiça, constante às fls. 06. Cabe razão à Embargante, no entanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de gratuidade, uma vez que não foi apresentada qualquer prova de que a embargante seja pobre, nos termos da lei, sendo que sequer foi juntada a declaração de pobreza a fim de comprovar sua miserabilidade. Não há prejuízo para renovação do pedido desde que devidamente comprovada a situação de pobreza, observando os requisitos legais. Quanto ao recurso de embargos de declaração juntado às fls. 45/47, no qual se alega omissão na fixação de honorários advocatícios, saliento que a mesma subscritora dele juntou, em data posterior, petição requerendo a desistência da ação (v. fls. 49/50). Verifico que, embora, na sentença de fls. 35/36 não tenha constado a fixação dos honorários devidos à curadora especial, tal pedido deve ser feito nos autos da ação principal, uma vez que nos termos da Resolução nº 305/2014 (artigo 25, 1º), "ainda que haja processos incidentes a remuneração será única e determinada pela ação principal". Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração de fls. 40/43 e 45/47, e no mérito, ACOLHO-OS para o fim de indeferir a gratuidade da justiça, por ausência de comprovação de miserabilidade, bem como deixar de arbitrar os honorários da curadora especial, sem prejuízo de eventual renovação do pedido nos autos da ação principal. Intime-se a Embargada a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da petição de desistência da ação de fls. 49/50. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Intimem-se. Cumpram-se. Jales, 10 de junho de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANCA

0001077-24.2016.403.6124 - VILMA TEREZINHA PITONDO CORREIA (SP295913 - MARCELO HENRIQUE CORREIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JALES - SP

Mandado de Segurança Processo n. 0001077-24.2016.403.6124 Impetrante: Vilma Terezinha Pitondo Correia Impetrado: Secretaria da Receita Federal do Município de Fernandópolis REGISTRO N.º 50/2017. SENTENÇA Vistos etc. Vilma Terezinha Pitondo Correia, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, objetivando, aparentemente, a cessação do desconto de imposto de renda de benefício por ela percebido e/ou a restituição dos valores descontados a esse título em razão de ser portadora de moléstia grave

(neoplasia maligna localizada no rim direito).Pela r. decisão de fl. 57, os autos foram baixados sem apreciação do pedido de liminar. A impetrante não teria indicado corretamente a autoridade coatora, sequer fazendo menção a qualquer município. Assim, antes de processar o mandamus, o Juízo entendeu que a impetrante deveria identificar corretamente a autoridade coatora, comprovando-se documentalmente, e, além disso, deveria observar os requisitos de toda petição inicial, incluindo valor da causa (art. 319 do CPC). Por fim, ainda deveria requer expressamente a concessão de justiça gratuita, uma vez que não constava da inicial; caso contrário, deveria recolher as custas iniciais. O prazo concedido foi de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Cumpridas as providências (emenda da inicial), os autos tomariam conclusos, inclusive para análise da competência. As fls. 58/59, a impetrante apresentou emenda à petição inicial. Não obstante a intempestividade da referida manifestação em relação ao prazo concedido, apontou como autoridade coatora a Secretaria da Receita Federal do Município de Fernandópolis, solicitou os benefícios da assistência judiciária gratuita e deu à causa o valor de R\$ 10.000,00.É o relatório.Fundamento e decido.Inicialmente, acolho a petição de fls. 58/59 como emenda à petição inicial. Retifique-se o polo passivo a fim de constar Secretaria da Receita Federal do Município de Fernandópolis e anote-se o valor da causa (R\$ 10.000,00).Em prosseguimento, destaco que o mandado de segurança deve ser proposto contra a autoridade coatora que praticou ou poderia praticar o ato impugnado e, ainda, que possui, inclusive, poderes para desfazer o referido ato.No presente caso, verifico que a impetrante não indicou a autoridade coatora que deveria figurar no polo passivo desta demanda. Apontou, inicialmente, que impetrava o writ contra ato ilegal do Senhor Delegado da Receita Federal, vinculado à Secretaria da Receita Federal do Brasil (fl. 02), sem fazer menção a qualquer município para que a autoridade pudesse ser claramente individualizada e identificada; após a emenda de fls. 58/59, indicou como autoridade coatora a Secretaria da Receita Federal do Município de Fernandópolis, esta despida de personalidade jurídica para atuar em juízo.Como se vê, a impetrante não indicou autoridade propriamente dita cujo ato seria o ensejador da impetração deste mandamus. Contudo, a ilegitimidade passiva existente no presente mandado de segurança não é suficiente para ensejar a extinção deste feito, porquanto tal vício poderá ser sanado por meio de emenda à inicial.Por outro lado, no presente mandado de segurança, há a presença de um vício insanável, qual seja, a falta de interesse processual. Explico.Do compulsar dos autos, deduz-se (porque não houve a formulação de pedido expresso neste sentido) que a impetrante pretende a cessação de descontos de imposto de renda do benefício por ela percebido e/ou a restituição dos valores descontados a esse título. Tal intento já teria sido reconhecido pela autarquia previdenciária (INSS) e, segundo relato, a Receita Federal em Fernandópolis estaria a lhe exigir nova perícia sem justificativa.Com efeito, a via eleita pela impetrante é inadequada para a obtenção da pretensão deduzida na inicial, pois o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança (Súmula 269 do E. STF). Ademais, a existência do direito pretendido - a cessação de desconto de imposto de renda e/ou a restituição dos valores descontados a esse título - necessita de dilação probatória para ser constatada, o que não pode ser realizado em sede de mandado de segurança.O mandado de segurança é um remédio constitucional de natureza estreita, pois visa, tão somente, à proteção de direito líquido e certo ameaçado ou violado por ilegalidade ou abuso de poder perpetrado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.A parte impetrante, portanto, é carecedora da ação por ilegitimidade passiva e por falta de legítimo interesse processual de agir e, além do mais, sequer formulou pedido expresso, que foi deduzido pelo Juízo pela narrativa constante da inicial.Ante o exposto, e nos termos do artigo 330, incisos I, II, III e IV, e parágrafo 1º, inciso I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, como consequência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, I e VI, do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA (artigo 6º, parágrafo 5º, da Lei nº 12.016/2009).Na ação de mandado de segurança, não se admite condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).Descabe a condenação em custas processuais diante da gratuidade para litigar que ora concedo à impetrante.Sem reexame necessário, ausente a hipótese do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 31 de janeiro de 2017.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal SubstitutoNo Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA

0001153-48.2016.403.6124 - LUIZ CARLOS CARNIELLO(MG093648 - ELEUSA MARIA QUEIROZ SANTOS E MG060538 - LAILA MARIA ATUI E MG100874 - MARIA APARECIDA TOMAZ E MG150807 - APARECIDA SALVINO TIAGO) X GERENTE DA AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL FERNANDOPOLIS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Processo n.º 0001153-48.2016.403.6124Impetrante: Luiz Carlos Carniello.Impetrado: Gerente da Agência da Previdência Social de Fernandópolis/SPREGISTRO N.º 41/2017.SENTENÇALuiz Carlos Carniello impetrou mandado de segurança em face de Gerente da Agência da Previdência Social de Fernandópolis/SP, objetivando a concessão de liminar para que a autoridade impetrada seja compelida a desfazer o ato de concessão da aposentadoria que recebe atualmente o impetrante e, concomitantemente, conceder-lhe nova aposentadoria na modalidade tempo de contribuição, em face das novas contribuições vertidas.A parte impetrante afirma que foi concedido pelo INSS em seu favor aposentadoria por tempo de contribuição em 30/05/2011, tendo trabalhado e contribuído aos cofres da Previdência Social em períodos posteriores à aposentação, fazendo jus à readequação do benefício com majoração da renda mensal inicial.Requereu a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.Foi determinada a comprovação dos pressupostos para a concessão da gratuidade judiciária ou o recolhimento das custas devidas (fl. 97), o impetrante apresentou comprovante de recolhimento de custas à fl. 99 (menos que a metade do valor devido - fl. 100).Intimado novamente a recolher as custas judiciais em conformidade com a Lei 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (fl. 101), o impetrante quedou-se inerte.É o relatório. D E C I D O.A parte impetrante pretende a denominada "desaposentação", isto é, a revisão do valor de seu benefício previdenciário a fim de que lhe sejam acrescentados os períodos de contribuições vertidas ao RGPS após sua aposentadoria, ou seja, o período de trabalho posterior à DIB, a fim de ver aumentado o coeficiente de cálculo.No caso, eventual procedência do pedido inicial ensejaria pagamento de atrasados desde a DER (data da entrada do requerimento administrativo), o que é incompatível com o mandado de segurança, nos termos do enunciado da Súmula 269 do Supremo Tribunal Federal, confira-se:"O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança." (Súmula 269 do STF). Assim, em vista da inadequação da via eleita pelo impetrante, convenço-me de que o caso é de extinção sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I, do CPC.Do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 485, inciso I, do Código de Processo Civil.Na ação de mandado de segurança, não se admite condenação em honorários advocatícios.Custas pelo impetrante.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal (artigo 25, inciso V, da Lei nº 8.265/93) e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 26 de janeiro de 2017.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA

0001154-33.2016.403.6124 - SUELI APARECIDA CARNIELLO SILVA(MG093648 - ELEUSA MARIA QUEIROZ SANTOS E MG060538 - LAILA MARIA ATUI E MG100874 - MARIA APARECIDA TOMAZ E MG150807 - APARECIDA SALVINO TIAGO) X GERENTE DA AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL FERNANDOPOLIS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Processo n.º 0001154-33.2016.403.6124Impetrante: Sueli Aparecida Carniello Silva.Impetrado: Gerente da Agência da Previdência Social de Fernandópolis/SPREGISTRO N.º 40/2017.SENTENÇASueli Aparecida Carniello Silva impetrou mandado de segurança em face de Gerente da Agência da Previdência Social de Fernandópolis/SP, objetivando a concessão de liminar para que a autoridade impetrada seja compelida a desfazer o ato de concessão da aposentadoria que recebe atualmente o impetrante e, concomitantemente, conceder-lhe nova aposentadoria na modalidade tempo de contribuição, em face das novas contribuições vertidas.A parte impetrante afirma que foi concedido pelo INSS em seu favor aposentadoria por tempo de contribuição em 09/01/2013, tendo trabalhado e contribuído aos cofres da Previdência Social em períodos posteriores à aposentação, fazendo jus à readequação do benefício com majoração da renda mensal inicial.Requereu a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.Foi determinada a comprovação dos pressupostos para a concessão da gratuidade judiciária ou o recolhimento das custas devidas (fl. 89), o impetrante apresentou comprovante de recolhimento de custas à fl. 91 (menos que a metade do valor devido - fl. 92).Intimado novamente a recolher as custas judiciais em conformidade com a Lei 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (fl. 93), o impetrante ficou-se inerte.É o relatório. D E C I D O.A parte impetrante pretende a denominada "desaposentação", isto é, a revisão do valor de seu benefício previdenciário a fim de que lhe sejam acrescentados os períodos de contribuições vertidas ao RGPS após sua aposentadoria, ou seja, o período de trabalho posterior à DIB, a fim de ver aumentado o coeficiente de cálculo.No caso, eventual procedência do pedido inicial ensejaria pagamento de atrasados desde a DER (data da entrada do requerimento administrativo), o que é incompatível com o mandado de segurança, nos termos do enunciado da Súmula 269 do Supremo Tribunal Federal, confira-se:"O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança." (Súmula 269 do STF). Assim, em vista da inadequação da via eleita pelo impetrante, convenço-me de que o caso é de extinção sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I, do CPC.Do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 485, inciso I, do Código de Processo Civil.Na ação de mandado de segurança, não se admite condenação em honorários advocatícios.Custas pelo impetrante.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal (artigo 25, inciso V, da Lei nº 8.265/93) e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 26 de janeiro de 2017.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANCA

0001155-18.2016.403.6124 - SEBASTIANA MAGALI DOMINICAL PARRA(MG093648 - ELEUSA MARIA QUEIROZ SANTOS E MG060538 - LAILA MARIA ATUI E MG150807 - APARECIDA SALVINO TIAGO E MG100874 - MARIA APARECIDA TOMAZ) X GERENTE DA AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL FERNANDOPOLIS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Processo n.º 0001155-18.2016.403.6124Impetrante: Sebastiana Magali Dominical ParraImpetrado: Gerente da Agência da Previdência Social de Fernandópolis/SPREGISTRO N.º 39/2017.SENTENÇASebastiana Magali Dominical Parra impetrou mandado de segurança em face de Gerente da Agência da Previdência Social de Fernandópolis/SP, objetivando a concessão de liminar para que a autoridade impetrada seja compelida a desfazer o ato de concessão da aposentadoria que recebe atualmente o impetrante e, concomitantemente, conceder-lhe nova aposentadoria na modalidade tempo de contribuição, em face das novas contribuições vertidas.A parte impetrante afirma que foi concedido pelo INSS em seu favor aposentadoria por tempo de contribuição em 05/06/2014, tendo trabalhado e contribuído aos cofres da Previdência Social em períodos posteriores à aposentação, fazendo jus à readequação do benefício com majoração da renda mensal inicial.Requereu a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.Foi determinada a comprovação dos pressupostos para a concessão da gratuidade judiciária ou o recolhimento das custas devidas (fl. 97), o impetrante apresentou comprovante de recolhimento de custas à fl. 99 (menos que a metade do valor devido - fl. 100).Intimado novamente a recolher as custas judiciais em conformidade com a Lei 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (fl. 101), o impetrante ficou-se inerte.É o relatório. D E C I D O.A parte impetrante pretende a denominada "desaposentação", isto é, a revisão do valor de seu benefício previdenciário a fim de que lhe sejam acrescentados os períodos de contribuições vertidas ao RGPS após sua aposentadoria, ou seja, o período de trabalho posterior à DIB, a fim de ver aumentado o coeficiente de cálculo.No caso, eventual procedência do pedido inicial ensejaria pagamento de atrasados desde a DER (data da entrada do requerimento administrativo), o que é incompatível com o mandado de segurança, nos termos do enunciado da Súmula 269 do Supremo Tribunal Federal, confira-se:"O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança." (Súmula 269 do STF). Assim, em vista da inadequação da via eleita pelo impetrante, convenço-me de que o caso é de extinção sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I, do CPC.Do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 485, inciso I, do Código de Processo Civil.Na ação de mandado de segurança, não se admite condenação em honorários advocatícios.Custas pelo impetrante.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal (artigo 25, inciso V, da Lei nº 8.265/93) e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 26 de janeiro de 2017.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANCA

0001156-03.2016.403.6124 - EDSON DE AMORIM BRANISSO(MG093648 - ELEUSA MARIA QUEIROZ SANTOS E MG060538 - LAILA MARIA ATUI E MG100874 - MARIA APARECIDA TOMAZ E MG150807 - APARECIDA SALVINO TIAGO) X GERENTE DA AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL FERNANDOPOLIS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Processo n.º 0001156-03.2016.403.6124Impetrante: Edson de Amorim Branisso.Impetrado: Gerente da Agência da Previdência Social de Fernandópolis/SPREGISTRO N.º 38/2017.SENTENÇAEyson de Amorim Branisso impetrou mandado de segurança em face de Gerente da Agência da Previdência Social de Fernandópolis/SP, objetivando a concessão de liminar para que a autoridade impetrada seja compelida a desfazer o ato de concessão da aposentadoria que recebe atualmente o impetrante e, concomitantemente, conceder-lhe nova aposentadoria na modalidade tempo de contribuição, em face das novas contribuições vertidas.A parte impetrante afirma que foi concedido pelo INSS em seu favor aposentadoria por tempo de contribuição em 15/03/2011, tendo trabalhado e contribuído aos cofres da Previdência Social em períodos posteriores à aposentação, fazendo jus à readequação do benefício com majoração da renda mensal inicial.Requereu a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.Foi determinada a comprovação dos pressupostos para a concessão da gratuidade judiciária ou o recolhimento das custas devidas (fl. 109), o impetrante apresentou comprovante de recolhimento de custas à fl. 111 (menos que a metade do valor devido - fl. 112).Intimado novamente a recolher as custas judiciais em conformidade com a Lei 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (fl. 113), o impetrante ficou-se inerte.É o relatório. D E C I D O.A parte impetrante pretende a denominada "desaposentação", isto é, a revisão do valor de seu benefício previdenciário a fim de que lhe sejam acrescentados os períodos de contribuições vertidas ao RGPS após sua aposentadoria, ou seja, o período de trabalho posterior à DIB, a fim de ver aumentado o coeficiente de cálculo.No caso, eventual procedência do pedido inicial ensejaria pagamento de atrasados desde a DER (data da entrada do requerimento administrativo), o que é incompatível com o mandado de segurança, nos termos do enunciado da Súmula 269 do Supremo Tribunal Federal, confira-se:"O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança."

(Súmula 269 do STF). Assim, em vista da inadequação da via eleita pelo impetrante, convenço-me de que o caso é de extinção sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I, do CPC. Do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Na ação de mandado de segurança, não se admite condenação em honorários advocatícios. Custas pelo impetrante. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal (artigo 25, inciso V, da Lei nº 8.265/93) e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 26 de janeiro de 2017. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANCA

0001157-85.2016.403.6124 - JOAO PAVANELI(MG060538 - LAILA MARIA ATUI E MG093648 - ELEUSA MARIA QUEIROZ SANTOS E MG100874 - MARIA APARECIDA TOMAZ E MG150807 - APARECIDA SALVINO TIAGO) X GERENTE DA AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL FERNANDOPOLIS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Processo nº 0001157-85.2016.403.6124 Impetrante: João Pavaneli. Impetrado: Gerente da Agência da Previdência Social de Fernandópolis/SPREGISTRO N.º 37/2017. SENTENÇA João Pavaneli impetrou mandado de segurança em face de Gerente da Agência da Previdência Social de Fernandópolis/SP, objetivando a concessão de liminar para que a autoridade impetrada seja compelida a desfazer o ato de concessão da aposentadoria que recebe atualmente o impetrante e, concomitantemente, conceder-lhe nova aposentadoria na modalidade tempo de contribuição, em face das novas contribuições vertidas. A parte impetrante afirma que foi concedido pelo INSS em seu favor aposentadoria por tempo de contribuição em 13/08/2011, tendo trabalhado e contribuído aos cofres da Previdência Social em períodos posteriores à aposentação, fazendo jus à readequação do benefício com majoração da renda mensal inicial. Requereu a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária. Foi determinada a comprovação dos pressupostos para a concessão da gratuidade judiciária ou o recolhimento das custas devidas (fl. 164), o impetrante apresentou comprovante de recolhimento de custas à fl. 166 (menos que a metade do valor devido - fl. 167). Intimado novamente a recolher as custas judiciais em conformidade com a Lei 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (fl. 168), o impetrante quedou-se inerte. É o relatório. D E C I D O. A parte impetrante pretende a denominada "desaposentação", isto é, a revisão do valor de seu benefício previdenciário a fim de que lhe sejam acrescentados os períodos de contribuições vertidas ao RGPS após sua aposentadoria, ou seja, o período de trabalho posterior à DIB, a fim de ver aumentado o coeficiente de cálculo. No caso, eventual procedência do pedido inicial ensejaria pagamento de atrasados desde a DER (data da entrada do requerimento administrativo), o que é incompatível com o mandado de segurança, nos termos do enunciado da Súmula 269 do Supremo Tribunal Federal, confira-se: "O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança." (Súmula 269 do STF). Assim, em vista da inadequação da via eleita pelo impetrante, convenço-me de que o caso é de extinção sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I, do CPC. Do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Na ação de mandado de segurança, não se admite condenação em honorários advocatícios. Custas pelo impetrante. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal (artigo 25, inciso V, da Lei nº 8.265/93) e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 26 de janeiro de 2017. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANCA

0001281-68.2016.403.6124 - FUNDACAO EDUCACIONAL DE FERNANDOPOLIS(SP180917 - RODRIGO BORGES DE OLIVEIRA E SP277466 - GEISE FERNANDA LUCAS GONCALVES E SP301085 - FLAVIO MASSAHARU SHINYA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autos nº 0001281-68.2016.403.6124 Impetrante: Fundação Educacional de Fernandópolis Impetrado: Procurador Geral da Fazenda Nacional vinculado à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional da 3ª Região DECISÃO Vistos etc. Proferida a r. decisão de fls. 162/163 indeferindo o pedido de liminar, foi determinada a emenda da inicial, além de outras providências para cumprimento pela impetrante. Às fls. 166/167, a impetrante apresentou emenda à inicial para o fim de consignar a impetração do mandado de segurança contra ato do Procurador Geral da Fazenda Nacional vinculado à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional da 3ª Região, com sede em Araçatuba; no tocante ao valor da causa, diz ter sido atribuído valor meramente para fins de pagamento mínimo de custas judiciais, haja vista ser inestimável seu valor; o mandamus não apresenta conteúdo econômico imediato; requereu sejam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, considerando tratar-se de Instituição de Ensino reconhecida como Entidade Beneficente de Assistência Social. Junta documentos (fls. 168/169). É o relatório necessário. Decido. Tendo em vista a indicação da impetrante, determino a retificação do polo passivo a fim de constar como impetrado Procurador Geral da Fazenda Nacional vinculado à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional da 3ª Região, excluindo-se a União Federal. Dessa forma, verifico que este Juízo é incompetente para conhecer deste "mandamus". Ora, o Juízo competente para processar e julgar mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora. Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, devendo ser reconhecida de ofício. No caso concreto, a emenda à inicial consignou que a impetração do mandado de segurança se dava contra ato de autoridade coatora com sede em Araçatuba, para onde devem ser remetidos os autos. Diante do exposto, declaro este Juízo incompetente para processar e julgar o feito e determino a sua remessa à 7ª Subseção Judiciária de Araçatuba/SP, que detém jurisdição sobre o município de mesmo nome. Outras questões pendentes de apreciação serão analisadas pelo Juízo competente. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 30 de janeiro de 2017. Érico Antonini Juiz Federal Substituto No Exercício da Titularidade

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
JUIZA FEDERAL
BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4774

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/02/2017 642/865

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000345-45.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HIDROWATTS MATERIAIS HIDRAULICO E ELETRICO DE OURINHOS LTDA ME X SANDOVAL DA SILVA(PR054405 - JOAO LUCAS SILVA TERRA)

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de HIDROWATTS MATERIAIS HIDRAULICO E ELÉTRICO DE OURINHOS LTDA ME e SANDOVAL DA SILVA, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial. Na petição de fl. 115, a exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da liquidação da dívida. O executado liquidou também custas e honorários advocatícios.

Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução de título extrajudicial, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Tomo insubsistente a penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº _____ / _____.

Tendo em vista o leilão designado pelo despacho das fls. 99 e verso, informe a Comissão de Hastas Públicas Unificadas acerca do pagamento da dívida, a fim de o bem penhorado ser retirado da hasta designada.

Sem honorários, porquanto já pagos administrativamente à exequente. Custas na forma da lei.

Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4775

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001723-31.2016.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X ARMINDO MATESCO(PR069883 - EMANUELI VIOLA)

Nada obstante neste feito ainda esteja pendente de retorno a Carta Precatória expedida à fl. 293 com a finalidade de intimar pessoalmente o réu da sentença condenatória prolatada nos autos, considerando que sua advogada já interpôs recurso de apelação, que já foram apresentadas razões e contrarrazões de apelação e que o réu permanece preso, determino a imediata remessa dos autos à superior instância para julgamento do recurso interposto pela defesa.

Int.

Expediente Nº 4776

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000093-03.2017.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000733-40.2016.403.6125 ()) - SILVANA RIBEIRO DOS REIS MOREIRA(SP375753 - MICHEL TIAGO LOPES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Trata-se de embargos à Execução Fiscal opostos por SILVANA RIBEIRO DOS REIS MOREIRA visando, em síntese, a desconstituição do título que aparelha o processo executivo.

Analisando os autos, verifico que até o presente momento não há comprovação de que houve penhora, ainda que parcial, na execução que tramita em apenso.

Friso que no âmbito do egrégio STJ, a Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1.272.827/PE, sujeito ao regime de recurso repetitivo, reconheceu a aplicação do princípio da especialidade da LEF, mantendo a exigibilidade expressa de garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (Rel. Ministro Mauro Campbel Marques, julgado em 22.05.2013, publicado no DJe de 31.05.2013).

Assim, considerando que a garantia do juízo da execução constitui pressuposto essencial ao processamento dos embargos, por força da aplicação do disposto no art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80, providencie a embargante nos autos da Execução Fiscal n. 0000733-40.2016.403.6125 a segurança do Juízo, sob pena de rejeição dos presentes embargos.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002094-92.2016.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000584-83.2012.403.6125 ()) - DULCIDIO NUNES PEREIRA(SP317504 - DANNY TAVORA) X UNIAO FEDERAL

Providencie a embargante a emenda à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo integrar à lide, no polo passivo da demanda, o executado na Execução Fiscal n. 0000584-83.2012.403.6125, sob pena de indeferimento.

Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para análise de sua admissão.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002147-73.2016.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001180-14.2005.403.6125 (2005.61.25.001180-2))
- VANESSA BRESSANIM CARNEVALE(SP194175 - CELIA CRISTINA TONETO CRUZ) X FAZENDA NACIONAL X CARNEVALLI
CIA - ME X ESPOLIO DE LIRIO CARNEVALLI X JOAO CARLOS CARNEVALE X JOSE MAURICIO CARNEVALE X CONCEICAO
APARECIDA CARNEVALLE X EDSON LUIZ CARNEVALLE X MARIA DE FATIMA CARNEVALLE ROMAO

Tendo em vista a decisão proferida em sede da Execução Fiscal n. 0001180-14.2005.403.6125, aguarde-se o decurso do prazo para eventual impugnação e, após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002148-58.2016.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001934-92.2001.403.6125 (2001.61.25.001934-0))
- VANESSA BRESSANIM CARNEVALE(SP194175 - CELIA CRISTINA TONETO CRUZ) X FAZENDA NACIONAL X CARNEVALLI
CIA - ME X ESPOLIO DE LIRIO CARNEVALLE X JOAO CARLOS CARNEVALE X JOSE MAURICIO CARNEVALE X CONCEICAO
APARECIDA CARNEVALLE X EDSON LUIZ CARNEVALLE X MARIA DE FATIMA CARNEVALLE ROMAO

Tendo em vista a decisão proferida em sede da Execução Fiscal n. 0001934-92.2001.403.6125, aguarde-se o decurso do prazo para eventual impugnação e, após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001372-83.2001.403.6125 (2001.61.25.001372-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X ENIRAK MOVEIS E
DECORACOES LTDA X IZILDA RAMOS COSTA X RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA(SP191475 - DAVID MIGUEL
ABUJABRA)

Tendo em vista a notícia do terceiro interessado de que adquiriu, por força do leilão judicial ocorrido nos autos da Recuperação Judicial n. 0002872.07.1995.8.26.0408 que tramita perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Ourinhos, os bens aqui penhorados, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, se manifeste acerca do cancelamento da constrição dos imóveis que garantem o presente feito. Após, tomem os autos conclusos para apreciação.

EXECUCAO FISCAL

0002556-69.2004.403.6125 (2004.61.25.002556-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARIA
APARECIDA GARCIA MOREIRA(SP294237 - FILIPE GARCIA MOREIRA COBIANCHI)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição e documentos juntados às f. 197-202.

Após, venham os autos conclusos para sentença, se o caso.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000815-86.2007.403.6125 (2007.61.25.000815-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SANTANA-
CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

Cuida-se de ação de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL, em face de SANTANA - CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA, objetivando o recebimento da importância descrita nas Certidões de Dívida que acompanham a inicial.

A exequente noticiou que a executada aderiu ao parcelamento de dívidas para com a União, o chamado "Refis da crise", requerendo a suspensão do feito pelo prazo de cumprimento do parcelamento (fl. 155, com documentos às fls. 156/159). Na sequência, requereu a conversão dos valores penhorados para apuração do saldo efetivamente devido quando da consolidação do parcelamento, com suspensão do feito pelo prazo de seis meses (fl. 161).

A deliberação de fl. 163 deferiu a conversão dos valores penhorados, em pagamento definitivo em favor da União Federal, determinando vista dos autos à exequente para imputação dos valores como pagamento parcial do débito e cálculo das parcelas a serem pagas pela executada.

O valor penhorado foi convertido em pagamento em favor da União (fls. 174/175), informando a exequente que sua imputação ocorrerá somente ocorrerá após consolidação do parcelamento, requerendo a suspensão do feito (fl. 179).

Pelo Juízo foi deferida dilação de prazo para diligências administrativas (fl. 183).

Após manifestação da exequente (fl. 185), o feito foi suspenso pelo prazo de um ano (fls. 188, 198).

A exequente informa a imputação dos valores convertidos em renda (fl. 199), permanecendo os autos sobrestados em razão do parcelamento (fls. 207, 212).

A parte executada informa que o débito em execução foi quitado administrativamente, requerendo o levantamento da penhora em dinheiro (fls. 213/216).

A exequente informa à fl. 218 que houve o pagamento do débito de forma parcelada, na sistemática instituída pela Lei nº 11.941/2009, que a consulta ao sistema da dívida ativa informa que as inscrições referentes ao débito cobrado no presente processo ainda estão constando como parceladas, embora a consulta à situação da conta do parcelamento esteja constando como liquidada desde 29/09/2014. Ressalta que não há que se falar em levantamento de penhora, vez que o valor bloqueado foi transformado em pagamento definitivo e imputado nas inscrições informadas. Assevera que, como ainda não houve nos sistemas do Ministério da Fazenda a consolidação do débito parcelado nos termos da Lei nº 11.941/2009, é prudente aguardar a consolidação para extinção do processo de execução, visto que, pode existir ao menos em tese, quando da consolidação, alguma diferença passível de quitação pelo executado. Requer a suspensão do feito, para aguardar a consolidação das informações do referido parcelamento.

Dessa forma, pelo Juízo, à fl. 221, foi indeferido o pedido de levantamento da penhora de valores, e determinada a suspensão da presente execução fiscal pelo prazo de seis meses, como requerido pela exequente.

Com o decurso de prazo, os autos foram com vista à Fazenda Nacional, que informou haver indícios de que já houve depósitos suficientes para quitação da inscrição, porém a Secretaria da Receita Federal/Serpro ainda não alocou os valores apurados nas respectivas inscrições, de modo que ainda não se pode, com certeza, extinguir a execução vez que pode haver inconsistências a serem saldadas, requerendo nova suspensão do feito (fl. 226), o que foi deferido pelo Juízo (fl. 234).

No mesmo sentido, as manifestações da Fazenda Nacional de fls. 236 e 241.

É o relatório do necessário.

Decido.

Há mais de dois anos a parte executada informou a quitação integral do parcelamento da dívida executada (fl. 213) e o processo só não foi extinto porque, por quatro vezes, a Fazenda Nacional vem pedindo prazo e mais prazo para apurar possíveis "inconsistências a serem saldadas" (fls. 218, 226, 236 e 241).

Fato é que os documentos de fls. 214/216 evidenciam o pagamento integral da dívida, pois, ainda que não haja referência precisa sobre os respectivos números de inscrição (fl. 211), demonstram que para o CNPJ da empresa executada "não existe pedido de parcelamento com DARFs passíveis de emissão" (fl. 216), permitindo concluir, por falta de prova em contrário, que o parcelamento está quitado.

Nestes termos, em virtude do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II do Novo Código de Processo Civil.

Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015).

Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015).

Após o trânsito em julgado, libere-se o montante penhorado em favor da parte executada, se o caso, expedindo-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário.

Se o caso, cópia desta sentença servirá como Ofício e/ou mandado nº _____ / _____.

Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000250-88.2008.403.6125 (2008.61.25.000250-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X C W A INDUSTRIAS MECANICAS LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)

Dê-se ciência à FAZENDA NACIONAL do ofício de fls. 261/265 para que, em 30 (trinta) dias, requerer o que de direito.

Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do despacho de fl. 259.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000260-98.2009.403.6125 (2009.61.25.000260-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AGROPECUARIA SANTA TEREZA LTDA(SP056478 - ANTONIO LINO SARTORI E SP098146 - JOAO CARLOS LIBANO)

O mandado para cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob n. 8.781 do CRI de Ourinhos foi expedido na data de 12 de novembro de 2014, conforme certificado à f. 77, verso, e encontra-se arquivado em pasta própria aguardando ser retirado pela parte interessada para o eventual recolhimento de custas/emolumentos junto ao cartório competente.

Assim, em face da petição da f. 78, defiro o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte interessada compareça neste juízo a fim de retirar o mandado de cancelamento de penhora.

Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo findo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000512-96.2012.403.6125 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CANINHA ONCINHA LTDA(SP273535 - GIOVANA BARBOSA DE MELLO)

Tendo em vista a sentença proferida nos embargos à execução fiscal (f. 126-134), requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

No silêncio, ao arquivo sobrestado, até nova provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000912-76.2013.403.6125 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOANIPA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME X RUTH ZAPPA(SP117976A - PEDRO VINHA E SP214006 - THIAGO DEGELO VINHA)

EXEQUENTE: INMETRO

EXECUTADA(O)(S): RUTH ZAPPA, CPF 024.281.568-53. RUA MAJOR JOAQUIM LUIZ, 56, CENTRO, JOANÓPOLIS-SP.

Expeça-se carta precatória para fins de CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, bem como INTIMAÇÃO do prazo para, querendo, opor embargos no prazo legal.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como CARTA

PRECATORIA, que deverá ser encaminhada à Subseção Judiciária de JOANÓPOLIS-SP, acompanhada de cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Com o retorno, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 15 (quinze) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000996-77.2013.403.6125 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X AUTO POSTO TITAN DE OURINHOS LTDA X KAREN RODRIGUES DE FREITAS(SP336414 - ANTONIO MARCOS CORREA RAMOS)

Requer a coexecutada KAREN RODRIGUES DE FREITAS, em caráter de urgência, a liberação dos valores bloqueados via BACEN JUD na data de 10/12/2015 (fl. 144), aduzindo o seu caráter de impenhorável.

Houve decurso de prazo para oposição dos embargos (19/09/2016 - fl. 175).

Embora não vislumbre nesse momento cognitivo a situação de urgência, porquanto se passaram mais de 12 meses entre o bloqueio e o pedido, por cautela, prorrogo o cumprimento do comando emanado à fl. 181.

Assim, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a petição e documentos de fls. 182/191, requerendo o que de direito.

A seguir, venham os autos conclusos para apreciação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000672-53.2014.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X SOCIEDADE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE OURINHOS(SP221257 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a sentença proferida na presente Execução Fiscal, determino a intimação da ASSOCIAÇÃO DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE OURINHOS, CNPJ 53.412.144/0002-00, e que figurou como executado nestes autos para que, em 10 (dez) dias, indicar o número da agência e da conta bancária de sua titularidade para imediata transferência do numerário depositado às fls. 104/105.

Com a resposta, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a transferência do numerário depositado às fls. 104/105, no prazo de 10 (dez) dias, para a conta indicada pelo interessado (executado), solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação.

Com a resposta, remetam-se os autos ao arquivo.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000704-24.2015.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA ANTONIA DA PALMA(SP279320 - KAREN MELINA MADEIRA)

Requer a parte exequente, em sua manifestação, a suspensão dos autos tendo em vista a inexistência de bens.

O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal "enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora".

Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: "No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado).

Portanto, determino a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize o devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.

Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

Intime-se e remetam-se ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0001374-62.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TRAMATON TRATORES E MAQUINAS AGRICOLAS TONON DE OURINHOS LTDA(SP119177 - CLAYTON EDUARDO CAMARGO GARBELOTO)

Trata-se de requerimento formulado pela executada TRAMATON TRATORES E MÁQUINAS AGRÍCOLAS TONON DE OURINHOS LTDA pugnando, em síntese, pelo levantamento da penhora do veículo VOLKSWAGEN/AMAROK CD 4X4, HIGHLINE, placa EPX-5480, haja vista ter alienado referido veículo ao Sr. GENTIL ANTÔNIO DARBEN desde NOVEMBRO/2012. Argumenta às fls. 56 que quando GENTIL ANTÔNIO DARBEN adquiriu referido veículo, este era financiado pela executada junto ao BANCO SAFRA S/A com taxa 0% (zero por cento) de juro e que, para obter vantagem (desconto no financiamento), optou por manter o pagamento das prestações em nome da aqui devedora TRAMATON, embora às suas expensas. Continua afirmando que GENTIL ANTÔNIO DARBEN também omitiu referida aquisição nas suas declarações de renda, fato este que perdurou até DEZEMBRO/2013, segundo a executada, quando, só então, foi feito um novo contrato de

seguro em nome de GENTIL, contrato esse renovado em 09/12/2014. Instada, a FAZENDA NACIONAL se manifestou contrariamente ao pleito ao argumento de ilegitimidade de parte, ausência de comprovação da cessão de financiamento além da natureza duvidosa para obtenção de benefício. É o breve relato. Há de se consignar, inicialmente, segundo afirmação do próprio devedor tributário, que ele pleiteia em nome próprio direito alheio, haja vista alegar ter alienado o bem desde NOVEMBRO/2012. Ora, nos termos do art. 18, do NCPC, "Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico". Assim, tem-se que para postular em juízo, há de se ter, necessariamente, interesse e legitimidade, segundo o art. 17 do mesmo diploma legal. Logo, indefiro o pedido. No mais, verifico que devedor e terceiro se valeram de conluio para obtenção de benefício indevido junto à instituição financeira, demonstrando má-fé ao se utilizarem de processo para consecução de objetivo escuso, porquanto negociaram uma dívida sem obediência às formalidades legais no intuito de não pagar os juros devidos. Conforme é notório na comunidade jurídica, a expressão "nemo auditor propriam turpitudinem allegans" constitui princípio fundamental do ordenamento jurídico na medida em que a ninguém é dado beneficiar-se da própria torpeza, daí porque ser vedado ao arguente valer-se de ato simulado por ele perpetrado, cujo o afã é rechaçar a penhora que recai sobre o bem aqui penhorado, caso dos autos. Por tais motivos, condeno o executado como litigante de má-fé ao pagamento da multa em 2% (dois por cento) do valor da causa corrigido, mesmo porque, o terceiro só poderia assumir a obrigação do devedor com consentimento expresso do credor, consoante o art. 299, do Código Civil, o que não ocorreu. Por cautela, mantenho, por ora, o bloqueio sobre o bem construído nestes autos. Oficie-se ao agente financiador - BANCO SAFRA S/A para que preste informações acerca do contrato de financiamento envolvendo o veículo VOLKSWAGEN/AMAROK CD 4X4, HIGHLINE, placa EPX-5480 da qual constava como titular do contrato TRAMATON TRATORES E MÁQUINAS AGRÍCOLAS TONON DE OURINHOS LTDA, CNPJ n. 02.672.714/0001-71. Vindo a informação de quitação do financiamento, expeça-se mandado para substituição da penhora para que esta, doravante, recaia sobre o bem em si considerado e não mais sobre os seus direitos. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA (SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARÉ-SP), que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado de cópias das fls. 32, 36, 42/60. Eventual cumprimento do mandado de penhora deverá ser realizado na RODOVIA RAPOSO TAVARES, KM 379, JARDIM GUAPORE, OURINHOS-SP ou RUA AGENOR CRECIO PLENS, 146, BELA VISTA, PARANAPANEMA-SP. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Após, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001396-23.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PAU DALHO PRODUCAO DE CANA-DE-ACUCAR LTDA X PAU DALHO PRODUCAO CANA DE ACUCAR LTDA - MASSA FALIDA(PR043691 - ANTONIO CLOVIS GARCIA)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001406-67.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X USINA PAU DALHO S/A X USINA PAU DALHO S/A - MASSA FALIDA(PR043691 - ANTONIO CLOVIS GARCIA)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000229-34.2016.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X REGINALDO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP226273 - ROSIMEIRE MIAN CAFFARO)

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição e documentos juntados às f. 58-66.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

Int.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000161-50.2017.403.6125 - CRISTIANO SEBASTIAO DOMINGOS(SP112903 - ANGELA MARIA PINHEIRO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER)

Trata-se de pedido de liberdade provisória apresentado por Cristiano Sebastião Domingos, preso em flagrante delito de contrabando de cigarros no dia 25/01/2017. Por ocasião da audiência de custódia, foi decretada sua prisão preventiva para garantir a ordem pública (dados os seus antecedentes criminais que indicavam habitualidade criminosa) e a aplicação da lei penal (ante a falta de prova de domicílio fixo e trabalho lícito). Neste requerimento o preso instrui seu pedido com (a) cópia de declaração de um suposto tomador de seus serviços como mecânico (fl. 8); (b) certidão emitida pela Comarca de Porecatu-PR (de seu domicílio) indicando "hada constar para fins civis" (fl. 9), (c) uma cópia de conta de água em seu nome indicando o endereço seu como sendo aquele declinado à autoridade policial quando de sua prisão em flagrante com vencimento em jan/2017 (fl. 10) e (d) certidão de casamento sua há 10 anos e de nascimento de sua filha, hoje com 12 anos de idade (fls. 11 e 12). O MPF opina pelo indeferimento do pedido. É o relatório. Os documentos apresentados pelo autor não são hábeis a desconstituir as conclusões a que chegou este juízo ao decretar-lhe a prisão preventiva por ocasião da audiência de custódia, a cujos fundamentos aqui me reporto. Além de serem apenas cópias simples (e não originais ou cópias pelo menos autenticadas), a declaração de fl. 8 é insuficiente para demonstrar o trabalho lícito do autor, afinal, seu teor indica um típico contrato de trabalho ("carga horária de 8 horas/dia semanalmente a mais de 1 (um) ano" - Sic.) que, como regra, levaria ao registro em CTPS. O comprovante de endereço apresentado destoa do que disse o próprio preso em audiência no sentido de que as contas de água e luz do seu domicílio estariam em nome do proprietário do imóvel que, segundo ele, seria alugado. A certidão apresentada, como dito, destina-se a fins civis, e não criminais, não podendo dela se extrair a inexistência de outros registros criminais além daqueles aferidos quando da

lavratura do auto de prisão em flagrante nos bancos de dados acessíveis à autoridade policial federal. Por sua vez, o fato de ser casado e pai de família em nada interferem nos fundamentos jurídicos que levaram a sua prisão. Portanto, mantenho por seus próprios fundamentos a decisão que lhe decretou a prisão preventiva, deixando de deferir sua almejada liberdade provisória. Intimem-se e aguarde-se a conclusão do Inquérito Policial e a eventual oportuna denúncia.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
THALES BRAGHINI LEÃO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente N° 8953

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000482-50.2015.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X SERGIO JOSE COVOLAN(SP229481 - JULIANA CRISTINA MANSANO FURLAN E SP113637 - VALDOMIRO VIEIRA BRANCO FILHO)
Ciência às partes de que, nos autos da Carta Precatória nº0000083-68.2017.8.26.0180, junto ao r. Juízo da 1ª Vara da Comarca de Espírito Santo do Pinhal/SP, foi designado o dia 14 de fevereiro de 2017, às 14h45, para realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. Int.

Expediente N° 8955

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001504-80.2014.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X GLEITON MAZOLIN DE OLIVEIRA(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA)
Ciência às partes acerca da audiência para a oitiva da testemunha comum a ambas as partes Cristiane Lazari da Rosa, a realizar-se no D. Juízo da Comarca de Águas de Lindóia, Estado de São Paulo, Vara Única, no dia 06/FEV/2017, às 15:40 horas, sito Rua Francisco Spartani, 66, bairro Jd. Le Vilette, CEP 13.940-000. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002012-89.2015.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X ANDERSON DIAMANTE FERREIRA SANTOS(SP322077 - VITAER GONCALVES JUNIOR)
Ciência às partes acerca da audiência para a oitiva da testemunha de defesa Barbara Natalie da Costa Pereira, a realizar-se no D. Juízo da Comarca de Águas de Lindóia, Estado de São Paulo, Vara Única, no dia 06/FEV/2017, às 15:30 horas, sito Rua Francisco Spartani, 66, bairro Jd. Le Vilette, CEP 13.940-000. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL
Juiz Federal
ANA CAROLINA SALLES FORCACIN
Diretora de Secretaria

Expediente N° 2406

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010289-34.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GETULIO VENCESLAU DOS SANTOS(SP215895 - PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA) X LEILA LINO DA SILVA(SP061402 - CELIO MARCOS DE ASSIS PEREIRA E SP094569 - MYRIAM GRACIELA FEINGOLD)

Expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de São Paulo, com urgência, para intimação pessoal do advogado dativo Paulo Vinicius Zinsly Garcia - OAB nº 215.895, para que este apresente memoriais finais, nos termos do art. 403 do Código de Processo Penal, relativos ao corrêu Getúlio Venceslau dos Santos, no presente feito, apensado aos autos nº 0002344-30.2011.403.6181.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se. Mauá, 01 de fevereiro de 2017.

Expediente Nº 2407

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003402-89.2014.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X MARIA AUXILIADORA DUNGA ALVES X MAURO ALVES(MG110643 - Helton Moreira Amora) X CICERO BATALHA DA SILVA(SP215895 - PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA)

Intimem-se as defesas técnicas, para que apresentem memórias escritas, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal e art. 265 caput, do mesmo diploma legal.

Após, voltem os autos conclusos para prolação da sentença.

Expediente Nº 2409

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0002281-55.2016.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000858-60.2016.403.6140 ()) - JOAO PAULO FAGUNDES(SP268806 - LUCAS FERNANDES) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição formulado por João Paulo Fagundes, objetivando, em síntese, a restituição do veículo marca/modelo Fiat/Ducato, ano 2015/2016, placas GBV-6920, cor branca, Renavan 01078962631, CHASSI 93W244F2RG2157589, apreendido na data de 19.04.2016, por policiais civis (em investigação realizada nos autos do inquérito policial n. 2/2016, com diligência no endereço da Avenida Brasil, nº. 1.267, Parque das Américas, Mauá, SP), quando era utilizado/conduzido por Ivanildo Alexsandro Ferreira e Jose Lucio de Freitas, presos em flagrante pela prática, em tese, do crime tipificado no artigo 334-A do Código Penal (inquérito policial n. 0000858-60.2016.4.03.6140). Em apertada síntese, o requerente alega ser o legítimo proprietário do veículo supracitado, o qual se encontrava na posse e uso de Ivanildo Alexsandro Ferreira, em razão de empréstimo, sem ter conhecimento das intenções de Ivanildo de utilizar o bem para transporte de cigarros. Aduziu ser terceiro de boa-fé. Juntou documentos (pp. 10-21 e 35-36). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal (p. 24), posicionou-se favoravelmente à restituição do veículo ao requerente. Determinada a intimação do requerente para juntada de documentos (p. 25). O requerente apresentou documentos (pp. 37-40). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo em vista a juntada do CRLV do ano-exercício de 2016 (p. 36), e que o CRV do veículo data de 23.02.2016 (p. 19), reconsidero a decisão de folha 25, para dispensar ao requerente a juntada do CRLV de 2015. Passo a analisar o requerimento. Com relação à propriedade do veículo apreendido, entendo necessário tecer algumas considerações, por se tratar de hipótese de propriedade resolúvel. O CRV de folha 19 e o CRLV encartado na folha 40 comprovam que o automóvel encontra-se registrado no DETRAN/SP em nome do requerente João Paulo Fagundes, sem qualquer reserva anotada. Quanto à restituição das coisas apreendidas, em decorrência de ilícito penal, dispõe o artigo 118 do Código de Processo Penal, que antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Desse modo, "a contrario sensu", é possível a restituição daquelas que não interessam ao processo quando não houver dúvidas quanto ao direito do interessado (art. 120, CPP). No caso dos autos, o requerente foi despojado da posse do veículo, em decorrência de prática de crime por terceiro, sem a comprovação de que tivesse participação no feito, tratando-se, portanto, de terceiro de boa-fé. Por outro lado, ausente qualquer indício no sentido de estar o veículo inserido em uma das hipóteses previstas no artigo 91, II, do Código Penal (instrumento do crime, cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito; ou resultado de produto/proveito de crime), ou de que o mesmo interesse aos autos do inquérito policial n. 0000858-60.2016.4.03.6140, instaurado para apuração da prática, em tese, do delito tipificado no artigo no artigo 334-A do Código Penal, como corpo de delito ou elemento de prova, impõe-se a sua restituição. Em face do exposto, não havendo, para o processo penal, necessidade de permanecer apreendido o veículo, DEFIRO O PEDIDO FORMULADO, determinando a restituição, para o requerente ou para procurador munido de instrumento de mandato com a outorga de poderes especiais para tal finalidade, do veículo marca/modelo Fiat/Ducato, ano 2015/2016, placas GBV-6920, cor branca, Renavan 01078962631, CHASSI 93W244F2RG2157589. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do inquérito policial n. 0000858-60.2016.4.03.6140. Intimem-se. Oficie-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Mauá, 31 de janeiro de 2017.

Expediente Nº 2285

PROCEDIMENTO COMUM

0001987-76.2011.403.6140 - MARIA LINA DIAS(SP263827 - CESAR GONCALVES FIGUEIREDO E SP215548 - FERNANDO LEITE DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001317-04.2012.403.6140 - JOSE PIRES MARTINS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste

Juízo, observadas as formalidades legais.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001667-89.2012.403.6140 - ROSA NUNES DE ASSUNCAO MORGADO ALMEIDA(SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002198-78.2012.403.6140 - ODAIR MARQUES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002518-31.2012.403.6140 - SERGIO DIEKMANN(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001339-28.2013.403.6140 - INACIO DIAS DE CARVALHO(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001448-42.2013.403.6140 - MANOEL CANDIDO DA SILVA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002518-94.2013.403.6140 - ANTONIO RAIMUNDO FILHO(SP158294 - FERNANDO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010677-91.2013.403.6183 - ELIAS GOMES DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000478-08.2014.403.6140 - FRANCISCO CHAVES NASCIMENTO FILHO(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002869-33.2014.403.6140 - ILZEMAR NILSON SILVA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002990-61.2014.403.6140 - IRANILDA APARECIDA BESERRA DE VASCONCELOS SANTANA(SP275099 - ANDREA GUEDES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003208-89.2014.403.6140 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA(SP192118 - JOSE ARIMATEIA MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003428-87.2014.403.6140 - MARIA DE FATIMA ARANTES(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003490-30.2014.403.6140 - VITOR VINICIUS ASSUMPCAO(SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003748-40.2014.403.6140 - ENOQUE FERREIRA SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003752-77.2014.403.6140 - CORINA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste

Juízo, observadas as formalidades legais.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003768-31.2014.403.6140 - DIONISIO SINIGALIA FILHO(SP215548 - FERNANDO LEITE DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004087-96.2014.403.6140 - ADAIR IZIDORO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004347-76.2014.403.6140 - CLOVIS NUNES DE OLIVEIRA(SP190896 - CLEIDE DOS SANTOS BELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004348-61.2014.403.6140 - JOSE TEIXEIRA(SP190896 - CLEIDE DOS SANTOS BELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000064-73.2015.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS DIAS LOPES(SP192118 - JOSE ARIMATEIA MARCIANO)

Dê-se vista dos autos ao réu para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000079-42.2015.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDALINA MENDES DOS SANTOS(SP308369 - ALINE SANTOS GAMA)

Dê-se vista dos autos ao réu para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000137-45.2015.403.6140 - ADMILSON AFONSO DA SILVA(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000768-86.2015.403.6140 - OSWALDO FAVERO(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000769-71.2015.403.6140 - EUSTAQUIO PAULINO CORDEIRO(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000770-56.2015.403.6140 - LUIZ CELSO PEREIRA DA SILVA(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000779-18.2015.403.6140 - EVANDRO CORREA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000888-32.2015.403.6140 - LUIZ ALBERTO PRADO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001269-40.2015.403.6140 - JOAO DA SILVA(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001477-24.2015.403.6140 - CARLOS ANTONIO DOS SANTOS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001564-77.2015.403.6140 - ALECIO GRANDOLFO ALHO(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001578-61.2015.403.6140 - CLAUDELITO TIGRE DO NASCIMENTO(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001736-19.2015.403.6140 - MAURO ALVES(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001829-79.2015.403.6140 - ANTONIO GALVANO(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002549-46.2015.403.6140 - ODETTE DE LIMA PEREIRA ASSAIANTE(SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003279-57.2015.403.6140 - LOURDES CARDOSO FORTUNATO(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001687-48.2015.403.6343 - SEBASTIAO JOSE ROSA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000103-36.2016.403.6140 - JODEON MARTINS SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

Expediente Nº 2391

PROCEDIMENTO COMUM

0000126-55.2011.403.6140 - JOSE BENTO DE MELO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005150-64.2011.403.6140 - ESTER DOS SANTOS(SP213948 - MARIA TEREZA CASTELLUCCI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos exequentes do depósito dos valores requisitados.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, voltem conclusos para sentença de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0010602-55.2011.403.6140 - CARLOS FERNANDES DA SILVA PRADO X MARIA DAS NEVES VAZ FEITOSA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002183-75.2013.403.6140 - MARLI RAMOS DA SILVA SANTOS(SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002438-33.2013.403.6140 - VANDERLEI DE SOUZA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP311927 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002892-13.2013.403.6140 - LINCOLN GERSON DE ASSIS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002989-13.2013.403.6140 - MARIA NILZA ALVES DE SOUZA NASCIMENTO(SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002502-09.2014.403.6140 - EDVALDO PEDRO BESERRA(SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002898-83.2014.403.6140 - JOSELICE DE ASSIS ARAUJO(SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003071-10.2014.403.6140 - OSWALDO ALBERTO DOS SANTOS(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003235-72.2014.403.6140 - MARTINIANO JOAQUIM DE JESUS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004040-25.2014.403.6140 - LOURDES APARECIDA BANHARA(SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001537-94.2015.403.6140 - ANTONIO ALCIDES DE JULI(SP336461 - FILIPE PANACE MENINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002711-41.2015.403.6140 - EDUARDO DA SILVA REIS(SP312454 - VIVIANE MARIA DE PAULA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão em sede de agravo de instrumento que indeferiu o efeito suspensivo ao recurso (folhas 64/69), remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Mauá.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000604-58.2014.403.6140 - CRISTINEIDE ROCHA DA SILVA(SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001005-23.2015.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002118-51.2011.403.6140 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CLAUDIA DE ALVARENGA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN)

Tendo em vista a falta de interesse processual manifestada pela Autarquia a folha 77, HOMOLOGO o cálculo do exequente declarado a folha 70/71, que totaliza R\$ 653,68 (seiscentos e cinquenta e três reais e sessenta e oito centavos).

Proceda-se à expedição do ofício requisitório.

Após a expedição, intimem-se as partes para ciência do ofício expedido, pelo prazo de 5 (cinco) dias, antes da transmissão, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/16 do Conselho da Justiça Federal.

Cumpra-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001975-91.2013.403.6140 - CARLOS FERNANDES DA SILVA PRADO X MARIA DAS NEVES VAZ FEITOSA PRADO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000505-93.2011.403.6140 - VANDA DINIZ DOS ANJOS(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDA DINIZ DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em reiteração ao despacho retro, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos oferecidos pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Silente, intime-se pessoalmente a parte autora para seguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001168-42.2011.403.6140 - LUIZ CARLOS HERDINA RUY(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS HERDINA RUY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:

- a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).
- b) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011;
- c) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal;
- d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios;

No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente.

Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

Proceda-se às retificações dos ofícios requisitórios expedidos às folhas 163/164, conforme parâmetros fixados na sentença dos embargos à execução (folhas 217/218).

Após as expedições, intimem-se as partes para ciência dos ofícios expedidos, pelo prazo de 5 dias, antes das transda Resolução 405/16 do Conselho da Justiça Federal.

Depois das transmissões, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001615-30.2011.403.6140 - MIYOKO MISHIMA MAKIHARA X TAKAHIRO MAKIHARA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIYOKO MISHIMA MAKIHARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora acerca do depósito informado à folha 237.

Outrossim, para que se proceda a expedição dos ofícios requisitórios concernentes aos valores definidos nos autos dos embargos à execução, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:

- a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).
- b) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011;
- c) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal;
- d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios;

No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente.

Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

Expeçam-se os ofícios requisitórios concernentes às diferenças devidas ao exequente, atentando-se com os valores já requisitados a título de valores incontroversos.

Após as expedições, intemem-se as partes para ciência dos ofícios expedidos, pelo prazo de 5 dias, antes das transmissões, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/16 do Conselho da Justiça Federal.

Depois das transmissões, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001939-20.2011.403.6140 - HONELIA PEREIRA RIBEIRO CARLOS(SP132175 - CELENA BRAGANCA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HONELIA PEREIRA RIBEIRO CARLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos exequentes do depósito dos valores requisitados.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, voltem conclusos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001972-10.2011.403.6140 - PETRONILO DOS ANJOS ALVES(SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES NAGAMINE E SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PETRONILO DOS ANJOS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos exequentes do depósito dos valores requisitados.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, voltem conclusos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002465-84.2011.403.6140 - GERSON LUIZ DOS SANTOS(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON LUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os cálculos oferecidos pelo INSS no prazo de 20 dias. Caso discorde dos valores, apresente planilha de cálculos, no mesmo prazo.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte interessada.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003167-30.2011.403.6140 - LARISSA RAMOS RIBEIRO X SERGIO MALAQUIAS RIBEIRO(SP139922 - ROSELY TORRES DE ALMEIDA CAMILLO E SP200371 - PAULA DE FRANCA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LARISSA RAMOS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos exequentes do depósito dos valores requisitados.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, voltem conclusos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009312-05.2011.403.6140 - JORGE COSTA LEITE(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE COSTA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos exequentes do depósito dos valores requisitados.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, voltem conclusos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011443-50.2011.403.6140 - LEONILDO APARECIDO DOS SANTOS SILVA X MARLENE ALVES DA SILVA(SP229512 - MARCOS

PAULINO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONILDO APARECIDO DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos exequentes do depósito dos valores requisitados.
Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, voltem conclusos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011583-84.2011.403.6140 - ALFREDO HILUANY JUNIOR(SP282700 - RENATA SILVA RONCON E SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO HILUANY JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos exequentes do depósito dos valores requisitados.
Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, voltem conclusos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001770-96.2012.403.6140 - JOSE ALMINO DE SANTANA(SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALMINO DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos exequentes do depósito dos valores requisitados.
Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, voltem conclusos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002539-07.2012.403.6140 - DONIZETE RAMOS(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONIZETE RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos exequentes do depósito dos valores requisitados.
Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, voltem conclusos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000035-91.2013.403.6140 - SEBASTIAO GOMES DE AQUINO(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO GOMES DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos exequentes do depósito dos valores requisitados.
Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, voltem conclusos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001779-24.2013.403.6140 - JOAQUIM RODRIGUES SARMENTO(SP180801 - JAKELINE FRAGOSO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM RODRIGUES SARMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Outrossim, manifeste-se acerca do ofício referente ao cancelamento da requisição da verba principal (fl. 233/238), no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, voltem conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001980-16.2013.403.6140 - MICHELLE RICARDINA DA SILVA X MARIA DEUSENIR GOMES DA SILVA(SP179583 - RENIVAU CARLOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MICHELLE RICARDINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Diante do cancelamento da requisição de pagamento informada às folhas 145/146, expeça-se novo ofício requisitório em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, atentando-se com eventuais erros de grafia.

Nada sendo requerido pelo exequente no prazo de 5 (cinco) dias e confirmado o depósito da nova requisição de valores, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003264-59.2013.403.6140 - JOAO MOREIRA DA SILVA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:

- a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).
- b) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011;
- c) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato,

atualizado, da Receita Federal;

d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios;

No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente.

Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

Após as expedições, intimem-se as partes para ciência dos ofícios expedidos, pelo prazo de 5 dias, antes das transmissões, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/16 do Conselho da Justiça Federal.

Depois das transmissões, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000006-14.2017.4.03.6140

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: CIRLENE PENHA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

VISTOS.

Proceda à consulta do endereço do requerido ao sistema WEBSERVICE.

Expeça-se mandado, ou carta precatória, para pagamento do requerido pelo autor, bem como de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se que, caso o réu o cumpra, ficará isento das custas processuais (art. 701º, parágrafo 1º, do CPC).

Conste ainda no mandado que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial (art. 702, parágrafo 4º, do CPC). Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.

Eventual audiência de conciliação será designada caso haja manifestação expressa do requerido nesse sentido.

Cumpra-se.

Mauá, 1º de fevereiro de 2017.

Expediente Nº 2410

EXECUCAO FISCAL

0001571-74.2012.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X INBRA-GLASS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP218340 - RICARDO FERNANDES NADALUCCI E SP183707 - LUCIANA REBELLO E SP253526 - ROGERIO CAVANHA BABICHAK E SP185017 - LEANDRO SIERRA E SP108353 - JUNIA MARA RAYMUNDO FERREIRA E SP141222 - KATIA SILENE LONGO MARTINS E SP231089 - RITA DE CASSIA BELINASI SOLANO)

DECISÃO Fazenda Nacional requer a homologação da adjudicação de 92 (noventa e dois) capacetes de combate, produzidos pela executada, e avaliados em R\$ 138.000,00 (cento e trinta e oito mil reais), pelo Exército Brasileiro. Juntou documentos comprobatórios do interesse na adjudicação do material pela instituição castrense (pp. 117-125). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Intime-se o representante judicial da executada (pp. 49-50), a fim de que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido de adjudicação formulado pela exequente. Em caso de anuência da pessoa jurídica executada, ou decurso do prazo para manifestação, expeça-se auto de adjudicação, a ser retirado pelo representante da exequente. Após, intime-se o representante judicial da Fazenda Nacional, a fim de que requeira o que entender pertinente, em termos de

prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Mauá, 2 de fevereiro de 2017.

Expediente Nº 2388

PROCEDIMENTO COMUM

0000479-95.2011.403.6140 - MARIA AUXILIADORA DA SILVA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos exequentes do depósito dos valores requisitados.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, voltem conclusos para sentença de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0001564-19.2011.403.6140 - SILVINO OLIVERI(SP259130 - GIANE DEL DONO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002438-04.2011.403.6140 - AIMAR DE OLIVEIRA PEREZ(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos exequentes do depósito dos valores requisitados.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, voltem conclusos para sentença de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0002812-20.2011.403.6140 - GETULIO SILVA DE ALMEIDA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008824-50.2011.403.6140 - JOSE ILTON DE LIMA SILVA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ILTON DE LIMA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento do feito.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010897-92.2011.403.6140 - MARIA BORGES DE ARAUJO(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002199-63.2012.403.6140 - CLEMILDA MARIA DA SILVA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002340-82.2012.403.6140 - BENEDICTA LIMA DE OLIVEIRA(SP183534 - CAMILA DE ANTONIO NUNES KLIBIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002460-28.2012.403.6140 - ISAIAS SPAGIARI(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001982-83.2013.403.6140 - IVETE DA SILVEIRA BASTOS(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003157-15.2013.403.6140 - LUIZ TEDESCO(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000022-58.2014.403.6140 - ANA CRISTINA DA SILVA SOUZA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000030-35.2014.403.6140 - EDMILSON ABDIAS FEITOSA(SP114912 - SADY CUPERTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001571-06.2014.403.6140 - ALEX SANDRO APARECIDO TEIXEIRA(SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003767-46.2014.403.6140 - ROSELI BALDUINO DA SILVA SCOTTI(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002397-61.2016.403.6140 - EDSON LUIZ LOPES(SP307247 - CLECIO VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de folha 52 por seus próprios fundamentos.

Diante da inexistência de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela parte autora, efetue-se o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0002639-20.2016.403.6140 - FRANCISCO ALBERTO DE CARVALHO X NAURILENE DE CARVALHO LIMA(SP299755 - VINICIUS PARMEJANI DE PAULA RODRIGUES E SP353228 - ADEMAR GUEDES SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em 1º de fevereiro de 2017, às 17h00min, na sede da 1ª Vara Federal de Mauá, situada na Av. Capitão João, n. 2301, Jd. Guapituba, Mauá, SP, sob a presidência do Meritíssimo Juiz Federal Fábio Rubem David Müzel, foi declarada aberta a audiência de tentativa de conciliação nos autos da ação n. 0002639-20.2016.4.03.6140, movida por FRANCISCO ALBERTO DE CARVALHO e NAURILENE DE CARVALHO LIMA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESENTES: a) a preposta da ré, Sra. Maria Olívia Damo, portadora do RG n. 16683882; e b) a advogada da ré, Dra. Patrícia Shirley Zambrana, OAB/SP n. 275.536, que requereu a juntada de carta de preposição e protestou pelo deferimento da juntada de substabelecimento. Ausentes os coautores e seus defensores. Na sequência, a representante judicial da Caixa Econômica Federal requereu a juntada do documento original de quitação do contrato de financiamento habitacional, tendo a preposta da CEF informado em audiência que não havia notícia de nenhuma reclamação dos autores na instituição financeira, e que havia uma pendência de pagamento do valor atualizado de R\$66,43 (sessenta e seis reais e quarenta e três centavos), o qual foi dado pela CEF como prejuízo, o que gerou a autorização para emissão do termo de quitação. Na sequência, pelo Meritíssimo Juiz Federal foi decidido: "Defiro a juntada do documento, que poderá ser retirado pelos autores ou por seu representante judicial em Secretaria, mantendo-se cópia nos autos para memórias dos fatos. Ainda há interesse processual em relação ao pedido de indenização por danos morais, razão pela qual o feito terá prosseguimento. Tendo em vista a ausência dos autores, condeno-os ao pagamento de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, a ser revertido em favor da União, na forma do 8º do art. 334 do CPC. Sai a CEF intimada para apresentar a contestação.". Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0002686-91.2016.403.6140 - MARCIA CRISTINA BUCCIERI(SP209642 - KATIA PONCIANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de folha 71 por seus próprios fundamentos.

Diante da inexistência de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela parte autora, efetue-se o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0002689-46.2016.403.6140 - MARINEIDE FERREIRA DA SILVA PONCIANO(SP209642 - KATIA PONCIANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de folha 58 por seus próprios fundamentos.

Diante da inexistência de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela parte autora, efetue-se o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001166-72.2011.403.6140 - MARIA APARECIDA LIMA QUEIROZ(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA LIMA QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o representante do exequente para que, de modo derradeiro, manifeste-se acerca dos cálculos ofertados pelo INSS às folhas 193/203, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, intime-se pessoalmente o exequente para as medidas necessárias ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias a contar de sua intimação.

Persistindo a inércia, aguarde-se provocação do interessado no arquivo sobrestado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001339-96.2011.403.6140 - LUIZ CARLOS PIOVEZAN(SP185616 - CLERISTON ALVES TEIXEIRA E SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS PIOVEZAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o representante do exequente para que, de modo derradeiro, manifeste-se acerca dos cálculos ofertados pelo INSS às folhas 263/269, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, intime-se pessoalmente o exequente para as medidas necessárias ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias a contar de sua intimação.

Persistindo a inércia, aguarde-se provocação do interessado no arquivo sobrestado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001466-34.2011.403.6140 - APARECIDA LOPES ROCHA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA LOPES ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001620-52.2011.403.6140 - IADES SCALA DE FREITAS(SP279548 - EVERTON ELTON RICARDO LUCIANO XAVIER DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IADES SCALA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos exequentes do depósito dos valores requisitados.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, voltem conclusos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008412-22.2011.403.6140 - NOEMIA AVELINO DA SILVA(SP218189 - VIVIAN DA SILVA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOEMIA AVELINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Tendo em vista o cancelamento do ofício requisitório concernente à verba principal (fls. 184/187), manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001720-70.2012.403.6140 - SUELI JOFRE DO AMARAL(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI JOFRE DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001837-27.2013.403.6140 - MARIA ISABEL DE SOUZA REIS(SP170315 - NEIDE PRATES LADEIA SANTANA E SP238973 - CINTYA RUBIA RODRIGUES ALVES BARRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ISABEL DE SOUZA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos exequentes do depósito dos valores requisitados.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, voltem conclusos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001928-20.2013.403.6140 - ORISVALDA MARIA DA SILVA SANTOS(SP196998 - ALBERTO TOSHIHIDE TSUMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORISVALDA MARIA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos exequentes do depósito dos valores requisitados.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, voltem conclusos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000147-26.2014.403.6140 - MAURO GONCALVES DE AZEVEDO(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO GONCALVES DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos exequentes do depósito dos valores requisitados.
Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, voltem conclusos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002440-66.2014.403.6140 - JOSE JESUS DE OLIVEIRA(SP264770 - JANETE IMACULADA DE AMORIM CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JESUS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se novamente o representante judicial do exequente para que, de modo derradeiro, apresente planilha de cálculos dos valores devidos pelo INSS.

No silêncio, intime-se pessoalmente o exequente para as medidas necessárias ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias a contar de sua intimação.

Persistindo a inércia, aguarde-se provocação do interessado no arquivo sobrestado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2347

PROCEDIMENTO COMUM

0001077-76.2016.403.6139 - BRYAN RODRIGO DA SILVA X CHRIS HELEN DA SILVA TEIXEIRA(SP372675 - THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI) X UNIAO FEDERAL

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que as partes especifiquem as provas que pretendam fazer uso, justificando a pertinência de cada uma, inclusive com a apresentação de quesitos para a avaliação da conveniência relativa à produção de eventual prova técnica, sob pena de preclusão.
Intimem-se.

Expediente Nº 2335

PROCEDIMENTO COMUM

0000259-03.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA DE CAMPOS SIMAO X LUAN LUIZ DE CAMPOS SIMAO MENOR INCAPAZ X MARIA APARECIDA DE CAMPOS SIMAO X LUCAS CAMARGO FELIX DOS SANTOS INCAPAZ X FABIANA APARECIDA DE CAMARGO LIMA(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a decisão do C. Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência instaurado por este Juízo, já transitada em julgado, remetam-se os autos à 3ª Vara Cível da Comarca de Itapeva/SP, procedendo a baixa no sistema processual.
Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003064-26.2011.403.6139 - BENEDITA BUENO X OTAVIO BUENO BATISTA - INCAPAZ X BENEDITA BUENO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação de fls. 130/147 por ser tempestiva (certidão de fl. 148) atribuindo-lhe efeito suspensivo.

Vista a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo concordância com os cálculos do INSS, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos.

Na sequência, intimem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito, intimem-se os beneficiários para ciência.

Caso a parte autora discorde, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003168-18.2011.403.6139 - BRUNO DE OLIVEIRA PINTO X ROSEMEIRE DA SILVA OLIVEIRA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que o estudo social apresentado às fls. 72/73 refere-se somente às condições socioeconômicas do autor e de sua família no mês de novembro de 2015, baixem os autos à Secretaria a fim de que oficie a Agência da Previdência Social para apresentar o processo administrativo referente ao benefício NB 538.062.205-0 (fl. 10). Após, tornem os autos conclusos para verificar a necessidade de complementação do estudo socioeconômico. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011423-62.2011.403.6139 - ANA ISABEL FERREIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO E SP374065 - DIEGO BILLI MACHADO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

O processo encontra-se em fase de conhecimento, aguardando a regularização da representação processual da parte autora, tendo em vista a constatação, em laudo médico pericial (fl. 111, quesito 70), encontrar-se incapacitada para os atos da vida civil. À fl. 143 foi determinada a intimação pessoal de Dorival Vieira Moreira, companheiro da parte autora, conforme atesta o estudo social, para que se manifestasse quanto ao interesse em ser nomeado curador da autora. A Carta Precatória para sua intimação retornou positiva (fls. 147/150). No entanto, não houve regularização da representação processual. O MPF, por sua vez, requereu que os advogados da parte autora indicassem pessoa próxima à autora para atuar como curador especial (fl. 153). O despacho de fl. 154 determinou a intimação dos advogados para indicarem curador à autora, com regularização da representação processual, a fim de viabilizar o prosseguimento do processo. Não obstante intimados via Diário Eletrônico da Justiça Federal em 14/10/2016 (fl. 156), mantiveram-se silentes. Às fls. 157/168, Viviane Ferreira Moreira dos Santos, alegando ser filha da parte autora, bem como residir com sua mãe "há anos", requereu sua nomeação como curadora especial. Para apreciação do requerimento, primeiramente esclareça a peticionante Viviane, no prazo de 15 (quinze) dias, a divergência entre o nome da autora, grafado no documento de fl. 17, com o de seu documento pessoal à fl. 160. Em idêntico prazo, também esclareça e comprove desde quando a autora encontra-se residindo consigo, eis que no estudo social, elaborado em fevereiro de 2013, a demandante residia com o companheiro Dorival e a filha Cristiane (fls. 95/97). Após os esclarecimentos, abra-se vista ao INSS e ao MPF para manifestação. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de nomeação de curador especial. Sem prejuízo, considerando que a peticionante de fls. 157/168 encontra-se representada por outro advogado, promova a Secretaria sua inclusão no sistema processual. Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000374-87.2012.403.6139 - MAGDIEL DINIS VIEIRA(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS E SP243835 - ANA KARINA DE FREITAS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por MAGDIEL DINIS VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o restabelecimento de auxílio-doença. Aduz o autor, em síntese, que lhe foi concedido auxílio-doença até 20.10.2011, sendo a cessação indevida, pois a incapacidade persiste, por ser portador de "ambliopia anisométrica no olho direito e cegueira total no olho esquerdo". Juntou procuração e documentos (fls. 20/69). Pela decisão de fl. 71 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a realização de exame médico pericial e a citação do INSS. O laudo médico pericial foi apresentado às fls. 74/81, tendo o autor apresentado impugnação às fls. 84/93, requerendo a realização de nova perícia ou a complementação do laudo. Citado (fl. 94), o INSS apresentou contestação (fls. 95/97), pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 98/101. Réplica às fls. 104/108. Às fls. 109/110 o demandante reiterou o pedido para a realização de nova perícia ou complementação do laudo. Pelo despacho de fl. 111 foi determinada a complementação do laudo médico. O médico perito solicitou a apresentação de documentos médicos à fl. 113. À fl. 117 foi determinada a realização de novo exame médico pericial. O médico perito reiterou a necessidade de apresentação dos documentos médicos solicitados (fl. 119). Apresentados os exames médicos exigidos (fls. 124/126), foi determinada a complementação do laudo (fl. 127). Foi produzido novo laudo médico às fls. 129/136. Sobre a prova coligida, o autor manifestou-se às fls. 139/140, requerendo a concessão de aposentadoria por invalidez com a majoração de 25% por necessitar do auxílio de terceiros. O INSS teve vista dos autos (fl. 141), porém permaneceu inerte. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, defiro a gratuidade judiciária, conforme pedido na inicial. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito. A teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, parágrafo único e 60, 6º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevindo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento de 12 (doze) contribuições mensais. Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. O inciso III do mesmo

artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, "...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências". O parágrafo único do mesmo artigo prevê que "Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido". No caso dos autos, alega o autor, nascido em 24.09.1971, que recebeu auxílio-doença de 10.11.2009 a 20.10.2011, por ser portador de "ambliopia anisométrica no olho direito e cegueira total no olho esquerdo", sendo a cessação do benefício indevida por permanecer incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa, como colhedor de laranja. Foram realizadas duas perícias nos autos. Acerca do requisito de incapacidade, no primeiro laudo médico, produzido em 21.03.2012, concluiu-se ser o autor portador de "cegueira de olho esquerdo e déficit de olho direito corrigido com uso de lentes corretivas" (questo 1 do Juízo, fl. 79). Em decorrência desse estado de saúde, de acordo com o laudo do perito, o autor apresenta "incapacidade parcial e definitiva. Para alguma atividade poderá inicialmente apresentar dificuldade até adaptação. Não pode exercer atividade laborativa de tratorista devido sua cegueira. Portanto apto com restrição para determinadas atividades" (questo 2 do Juízo, fl. 79). Acrescentou o perito que o postulante encontra-se "apto para exercer atividade anterior" (questo 3 do autor, fl. 79). Sobre o início da doença e da incapacidade, afirmou o perito não ser possível precisar o início da doença e que "desde setembro de 2011 (fls. 29) (o autor) já era portador de cegueira de olho devido glaucoma" (questo 8 do Juízo, fl. 79). Ao responder o quesito 12 do Juízo, o perito constatou que a doença que acomete o autor encontra-se prevista nos arts. 26, inc. II, e 151 da Lei nº 8.213/91, prescindindo-se, portanto, do cumprimento de carência. Diante da impugnação do postulante contra o referido laudo, em que sustentou não ser possível realizar seu ofício como colhedor de laranja (fls. 84/93), foi determinada a complementação do laudo pericial (fl. 111). Por sua vez, ponderou o expert ser necessária a apresentação de exames médicos atualizados (fl. 113). Coligidos referidos exames (fls. 124/126), foi produzido novo laudo médico em 10.08.2015, onde se constatou ser o autor portador de "cegueira de olho esquerdo e baixa visão de olho direito", estando incapacitado de forma total e definitiva para o trabalho (questos 1 e 2, fl. 134). Neste novo laudo, esclareceu o perito ser o autor insusceptível de reabilitação e necessitar da assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano (questos 5 e 7, fl. 134). Acerca do início da doença e da incapacidade, expôs o profissional que o "autor refere início da doença há 8 anos. Somente com laudo que segue na fls. 124 e datado de 13/07/2015 que confirma sua incapacidade. Anteriormente não tem como precisar seu quadro" (questo 3, fl. 134). A propósito, consta do laudo: "Discussão/Comentários: Autor começou a trabalhar desde seus 14 anos de idade na roça. Sempre trabalhou em atividades rurais e serviço braçal. Refere que algumas vezes foi registrado e outras sem registro. Posteriormente trabalho em plantação e colheita de laranja. Refere estar sem trabalhar há 6 anos. Autor apresentou quadro de déficit de visão com início dos sintomas há 8 anos. Passou em consulta médica e verificado ser portador de glaucoma. Apresentou piora do quadro clínico com passar dos anos. (...) Com limitações, apresenta grande limitação de visão mesmo com correção, ou seja, com uso de óculos e ainda cegueira de olho esquerdo. Está inapto a exercer atividades anteriores. Sua incapacidade NÃO poderá ser minimizada mesmo com tratamento. Verificado que o Autor necessita de ajuda de terceiros para atividades cotidianas e prática de atos de vida diária. Ao exame médico pericial e elementos nos autos fica demonstrado que o Autor é portador de cegueira de olho esquerdo e baixa visão de olho direito. Concluo que o Autor apresenta incapacidade total e definitiva para o trabalho". (fl. 133) Da análise conjunta dos dois laudos é possível verificar que por ocasião da primeira perícia, o Perito não constatou a incapacidade da parte autora para a sua atividade habitual de colhedor de laranjas, pois se trata de atividade que não exige a visão binocular. Naquela oportunidade, o perito considerou que a parte possuía boa acuidade visual num dos olhos. Já por ocasião da segunda perícia, a Perito constatou a incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade, além da necessidade de ajuda de terceiro, pois a parte autora contava com um quadro de cegueira de olho esquerdo e baixa visão de olho direito. Todavia, da análise dos documentos médicos carreados pela parte autora, verifica-se que a cegueira de olho esquerdo e a baixa visão do olho direito já existia por ocasião da primeira perícia, embora ela tenha se agravado ainda mais na segunda perícia. Isso porque, infere-se que o perito concluiu pela capacidade laborativa do autor, considerando o documento médico de fl. 29, conforme se extrai da resposta ao quesito 2, fl. 79: "Pode ser verificado nos autos na Fls. 29 que o autor apresenta boa visão do olho direito com correção. Portanto, apresenta cegueira de olho esquerdo e boa visão de olho direito". Já à fl. 119, ao justificar a necessidade de novos exames médicos para conclusão do laudo médico pericial, expôs o perito que "foi anexado exame de acuidade anterior e sem correção. Verificado em laudos antigos teste de acuidade visual de um olho de 20/200. Nesse resultado não está descrito que foi realizado com correção ou seja com uso de óculos. Portanto sua visão com uso de óculos - correção poderia ficar nível normal." Ocorre que do atestado médico de fl. 29, datado de 18.09.2011, constata-se que o autor "apresenta incapacidade para o trabalho, AV CC 20/200". Em outras palavras, o atestado médico de fl. 29 revela que a acuidade visual do autor, com correção, corresponde a 20/200, ou seja, mesmo com o uso dos óculos ele apresenta baixa visão no olho direito. Ademais, de acordo com o segundo laudo médico o demandante é portador de "glaucoma e apresentou piora do quadro com o passar dos anos" (fl. 133). Portanto, entendo que há incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade desde a primeira perícia. Acrescentando-se, ainda, que de acordo com a pesquisa ao sistema DATAPREV infra coligida, o autor recebeu auxílio-doença de 10.11.2009 a 03.11.2011 em decorrência da mesma patologia, que é de piora progressiva, CID H54 - cegueira e visão subnormal, sendo a data de início da incapacidade fixada em 30.06.2009. Considerando que o postulante é acometido por doença degenerativa, que se agrava com o transcorrer do tempo, bem como que ele recebeu benefício por incapacidade de 10.11.2009 a 03.11.2011, é de se reputar que a cessação do auxílio-doença em 03.11.2011 foi indevida, bem como que o autor detinha qualidade de segurado nesta data, porque, não fosse a ilegalidade da cessação do auxílio-doença que ele recebia, estaria em gozo de benefício, mantendo a qualidade de segurado, sem limite temporal, nos termos do art. 15, inciso I da Lei nº 8.213/91. Preenchidos os requisitos de incapacidade total e permanente para o trabalho e qualidade de segurado, a procedência da ação é medida de rigor. Ao deduzir sua pretensão em juízo, o autor requereu a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença a partir da cessação, em 20.10.2011 (fl. 15). Contudo, de acordo com o extrato do CNIS, aludido benefício foi cessado em 03.11.2011 (fl. 99). Tendo em vista que a incapacidade total e permanente do autor foi comprovada pelo atestado médico de fl. 29, datado de 18.09.2011, é devida a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez desde a sua cessação, diante do pedido formulado pela parte autora na inicial. A respeito do pedido de acréscimo de 25% no valor da aposentadoria por invalidez, formulado pelo demandante ao se manifestar sobre o laudo médico (fls. 139/140), impende consignar que tal pleito não constitui inovação e decorre de interpretação lógico-sistemática da peça inicial. Isso porque aos benefícios por incapacidade aplica-se o princípio da fungibilidade, permitindo-se a concessão de benefício que melhor se adequa a extensão da incapacidade constatada na perícia médica. Deveras, a parte autora não possui conhecimento técnico sobre o grau de sua incapacidade, dependendo de conclusão médico pericial. Constatada pelo profissional a necessidade de assistência permanente de terceira pessoa, devido é o acréscimo legal de 25% na aposentadoria por invalidez, sem que se afronte o princípio da congruência entre pedido e sentença. Nesse aspecto, o entendimento dos Tribunais Superiores é de que o processo previdenciário parte de uma fundamentação sociológica no sentido de amparar a parte hipossuficiente e, por esse motivo, garante-se a flexibilização dos rígidos institutos processuais. Confira-se: AUXÍLIO-DOENÇA.

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-ACIDENTE. FUNGIBILIDADE ENTRE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. (...) 3. O princípio da fungibilidade é aplicado aos benefícios previdenciários por incapacidade, permitindo que o juiz conceda espécie de benefício diversa daquela requerida na petição inicial, se os correspondentes requisitos legais tiverem sido preenchidos. Prevalece a flexibilização do rigor científico por uma questão de política judiciária: considerando que se trata de processo de massa, como são as causas previdenciárias, não seria razoável obrigar o segurado a ajuizar nova ação para obter a concessão de outra espécie de benefício previdenciário cujos requisitos tenham ficado demonstrados durante a instrução processual. 4. O núcleo do pedido deduzido na petição inicial é a concessão de benefício por incapacidade. O auxílio-acidente, assim como o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, constitui espécie de benefício previdenciário por incapacidade. A aferição dos pressupostos legais para concessão de auxílio-acidente em processo no qual o autor pede auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez não afronta o princípio da congruência entre pedido e sentença, previsto nos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil. Em face da relevância social da matéria, é lícito ao juiz adequar a hipótese fática ao dispositivo legal pertinente à adequada espécie de benefício previdenciário. 5. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu várias vezes que não configura julgamento extra petita a concessão de auxílio-acidente quando o pedido formulado é o de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez: Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, REsp 541.695, DJ de 01-03-2004; Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, REsp 267.652, DJ de 28-04-2003; Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, REsp 385.607, DJ de 19-12-2002; Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, REsp 226.958, DJ de 05-03-2001; STJ, Sexta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, EDcl no REsp 197.794, DJ de 21-08-2000. 6. O fato de o pedido deduzido na petição inicial não ter se referido à concessão de auxílio-acidente não dispensa a Turma Recursal de analisar o preenchimento dos requisitos inerentes a essa espécie de benefício. Precedente da TNU: Processo nº 0500614-69.2007.4.05.8101, Rel. Juiz federal Adel Américo de Oliveira, DJU 08/06/2012. 7. Pedido parcialmente provido para: (a) uniformizar o entendimento de que não extrapola os limites objetivos da lide a concessão de auxílio-acidente quando o pedido formulado é o de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; (b) determinar que a Turma Recursal promova a adequação do acórdão recorrido, analisando se os requisitos para concessão do auxílio-acidente foram preenchidos. (PEDILEF 05037710720084058201, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, TNU, DJ 06/09/2012.) Além disso, houve oportunidade de manifestação por parte do INSS acerca do pedido de acréscimo de 25%, mas a Autarquia permaneceu inerte (fl. 141). Desse modo, conforme se extrai do laudo médico, o autor necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano (questo 7, fl. 134), fazendo jus ao acréscimo de 25% na renda mensal de seu benefício, previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91. Conseqüências legais A aplicação da TR como índice de atualização, remuneração do capital e compensação da mora decorre da edição da Lei nº 11.960/2009, cujo artigo 5º, previu: "Art. 5º O art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança." Para fins de comparação, destaca-se que a redação anterior do dispositivo, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001 era no sentido de limitar os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, ao percentual de 6% ao ano. Nos autos da ADI nº 4357, foi reconhecida, por arrastamento, a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, conforme trecho da emenda que se permite trazer à colação: "(...)6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão "independentemente de sua natureza", contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. (...)". Todavia, a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento é restrita ao índice de correção monetária para a atualização dos valores inscritos em precatórios judiciais. O próprio c. Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de assim se manifestar, fazendo a distinção entre os dois momentos: atualização monetária do crédito antes da expedição do precatório e atualização monetária do crédito inscrito em precatório, oportunidade em que foi reconhecida a repercussão geral do RE nº 870.947 RG/SE, Relatado pelo Ministro Luiz Fux, cuja ementa segue: "DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA." (RE 870947 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 16/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-077 DIVULG 24-04-2015 PUBLIC 27-04-2015) Para melhor compreensão importante destacar alguns trechos da decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux, que reconheceu a repercussão geral do RE nº 870.947 RG/SE, evidenciando, com clareza, que as ADINs nº 4.425 e 4.357 não versaram sobre a inconstitucionalidade da aplicação TR sobre os débitos não tributários da União ainda não inscritos em precatórios. "(...) É o relatório. A questão jurídico-constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Tendo em vista a recente conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, ocorrida em 25 de março de 2015, revela-se oportuno que o Supremo Tribunal Federal reitera, agora em sede de repercussão geral, as razões que orientaram aquele pronunciamento da Corte, o que, a um só tempo, contribuirá para orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido pelo STF, bem como evitará que casos idênticos cheguem a esta Suprema Corte. Tendo em vista, porém, algumas sutilezas formais adiante explicadas, sobretudo na hipótese da correção monetária, acredito que não seja caso de reafirmação de jurisprudência pelo Plenário Virtual, devendo a questão ser apreciada pela Corte em julgamento presencial. Primeira Questão: Regime de juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública No julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional a fixação dos juros moratórios com base na TR apenas quanto aos débitos estatais de natureza tributária. Foi o que restou consignado na ementa daquele julgado: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. () INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICOTRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). () 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF,

art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiram o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. Destarte, a decisão do Supremo Tribunal Federal foi clara no sentido de que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, não foi declarado inconstitucional por completo. Especificamente quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, a orientação firmada pela Corte foi a seguinte: Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário; Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. A decisão recorrida nestes autos, porém, elatou o escopo do pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, afastando a aplicação da legislação infraconstitucional com suposto fundamento nas ADIs nº 4.357 e 4.425. Não se trata de caso isolado. Em outros recursos que chegaram ao Supremo Tribunal Federal, esta mesma circunstância estava presente. Cito, a título ilustrativo, o RE nº 837.729 e o RE nº 859.973. Revela-se, por isso, necessário e urgente que o Supremo Tribunal Federal reitere, em sede de repercussão geral, a tese jurídica fixada nas ADIs nº 4.357 e 4.425, orientando a atuação dos tribunais locais aplicação dos entendimentos formados por esta Suprema Corte. Segunda Questão: Regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública Já quanto ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública a questão reveste-se de sutilezas formais. Explico. Diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos. O primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória. Esta correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública. A atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional. O segundo momento ocorre já na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente entregue ao credor. Esta última correção monetária cobre o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Seu cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória. Pois bem. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. Essa limitação do objeto das ADIs consta expressamente das respectivas ementas, as quais, idênticas, registram o seguinte: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. (...) IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. (...) (...) 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). (...) 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiram o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. (ADI 4357, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-188 DIVULG 25-09- 2014 PUBLIC 26-09-2014 sem grifos no original) A redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tal como fixada pela Lei nº 11.960/09, é, porém, mais ampla, englobando tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação. Confira-se: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. As expressões uma única vez e até o efetivo pagamento dão conta de que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução. Daí por que o STF, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Essa declaração, porém, teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que o texto legal estava logicamente vinculado no art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos. Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, 12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional. Essa limitação, porém, não existe no debate dos juros moratórios, uma vez que, segundo a jurisprudência pacífica do STF, não incidem juros moratórios sobre precatórios (no prazo constitucional entre a sua expedição e o pagamento efetivo), de sorte que o arrastamento decidido pelo STF nas ADIs nº 4.357 e 4.425 refere-se, tal como fazia o art. 100, 12 da CRFB, aos juros moratórios fixados na data da condenação. (...) Ainda que haja coerência, sob a perspectiva material, em aplicar o mesmo índice para corrigir precatórios e condenações judiciais da Fazenda Pública, é certo que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido. Daí a necessidade e urgência em o Supremo Tribunal Federal pronunciar-se especificamente sobre a questão e pacificar, vez por todas, a controvérsia judicial que vem movimentando os tribunais inferiores e avolumando esta própria Corte com grande quantidade de processos. Manifesto-me pela existência da repercussão geral da seguinte questão constitucional: A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09." (sem negritos no original). Desse modo, revejo o meu posicionamento anterior para determinar a aplicação do

artigo 1º-F da lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009 quanto aos juros e à correção monetária, uma vez que referida norma encontra-se em vigor, inexistindo embasamento jurídico para a substituição do índice legalmente estabelecido. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC, para condenar o INSS a converter o auxílio-doença, NB: 538.188.335-4, em aposentadoria por invalidez acrescida do percentual de 25% a partir de 03.11.2011 (data da sua cessação indevida). Condene o INSS a PAGAR, após o trânsito em julgado, as parcelas vencidas relativas à aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25%, corrigidas monetariamente desde a data em que eram devidas e com juros de mora desde a citação de acordo com o artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em percentual sobre o valor da condenação, a ser definido após a liquidação, nos termos do artigo 85, 4, inc. II do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. A teor do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida na presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. De acordo com o 3 do mesmo artigo, não se concederá a tutela de urgência de natureza antecipada quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. No caso em debate, estão presentes elementos que indicam a provável existência do direito da parte autora, conforme demonstra a fundamentação desta sentença e há perigo de dano porque é de verba alimentar que se cuida. Não há que se falar em irreversibilidade dos efeitos da decisão, uma vez que é possível, juridicamente, o retorno ao status jurídico atual, com a tão só revogação dos efeitos ora antecipados. CONCEDO, então, a antecipação dos efeitos da tutela, com fulcro nos artigos 300 e 301 do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao réu a imediata implantação do benefício concedido nesta decisão, no valor a ser apurado nos termos desta sentença, no prazo 30 (trinta) dias contados da intimação para cumprimento. As prestações vencidas deverão aguardar o trânsito em julgado. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001699-97.2012.403.6139 - KAIO EDUARDO DE SOUZA SANTOS X DIVA DE SOUZA (SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão retro, encaminhe-se cópia deste despacho à Comarca de Buri/SP, via correio eletrônico, a fim de solicitar a devolução da carta precatória distribuída sob o número 00003170620168260691 (sem cumprimento), bem como o prosseguimento quanto à precatória de número 00004548520168260691, dada a distribuição em duplicidade.

No mais, cientifique-se a parte autora da audiência a ser realizada em Buri, dia 05/05/2017, às 10h50min.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001963-17.2012.403.6139 - LIETE ALMEIDA DE PAULA X NARCISO FRANCISCO DE PAULA (SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixem os autos em diligência. Recebo a petição de fls. 104/105 como emenda à inicial. Diante disso, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de novembro de 2017, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de ser interrogado (Art. 385 do NCPC). No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, informando se: a) intimará as testemunhas arroladas por meio de carta com Aviso de Recebimento, cujas cópias deverão ser juntadas aos autos no mínimo 3 dias antes da data de realização da audiência, nos termos do parágrafo 1º, do Art. 455, do CPC, ou, b) se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação por carta, a teor do disposto no Art. 455, parágrafo 2º, do CPC. Frise-se que, se a autora optar por intimar suas testemunhas por meio de carta com Aviso de Recebimento, a inércia em fazê-lo implica na desistência da oitiva, na forma do parágrafo 3º, do Art. 455, do CPC, ao passo em que, se optar pelo comparecimento das testemunhas independentemente de intimação por carta, o não comparecimento importará em presunção de desistência da oitiva (Art. 455, parágrafo 2º, do CPC). Cópia deste despacho servirá como MANDADO. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002866-52.2012.403.6139 - PAOLA GABRIELI FERRAZ RODRIGUES - INCAPAZ X EDNA APARECIDA FERRAZ (SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI E SP303219 - MAGDIEL CORREA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação de fls. 197/124 por ser tempestiva (certidão de fl. 125) atribuindo-lhe efeito suspensivo.

Vista a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo concordância com os cálculos do INSS, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos.

Na sequência, intimem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito, intimem-se os beneficiários para ciência.

Caso a parte autora discorde, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003181-80.2012.403.6139 - JOAO LUIZ DE LIMA (SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Oficial de Justiça que não a encontrou no endereço informado nos

autos (fl. 91), bem como esclarecendo se comparecerá ou não à audiência, independente de intimação pessoal, sob pena de retirada do processo da pauta.

Em idêntico prazo, deverá a demandante indicar seu atual endereço.

Ressalte-se que compete à parte autora, bem como a seu advogado, acompanhar o processo, informando nos autos a mudança de seus endereços (NCPC, Art. 274, parágrafo único).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000369-31.2013.403.6139 - CLEIDE MARIA SANTIAGO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerimento de intimação pessoal das testemunhas arroladas, formulado pela autora à fl. 100, porque não se faz presente nenhuma das hipóteses do Art. 455, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

No mais, reitero os termos do despacho de fl. 90: manifeste-se a autora, no prazo de 5 dias, informando se: a) intimará as testemunhas arroladas por meio de carta com Aviso de Recebimento, cujas cópias deverão ser juntadas aos autos no mínimo 3 dias antes da data de realização da audiência, nos termos do parágrafo 1º, do Art. 455, do CPC, ou, b) se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação por carta, a teor do disposto no Art. 455, parágrafo 2º, do CPC.

Frise-se que, se a autora optar por intimar suas testemunhas por meio de carta com Aviso de Recebimento, a inércia em fazê-lo implica na desistência da oitiva, na forma do parágrafo 3º, do Art. 455, do CPC, ao passo em que, se optar pelo comparecimento das testemunhas independentemente de intimação por carta, o não comparecimento importará em presunção de desistência da ouvida (Art. 455, parágrafo 2º, do CPC).

Decorrido o prazo sem que haja manifestação da autora, retire-se da pauta a audiência designada e tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000539-03.2013.403.6139 - TEREZA RODRIGUES GARCIA(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR(A): TEREZA RODRIGUES GARCIA, CPF 066.813.358-96, Rua Luiz Toledo n.370, Centro, Itaberá-SP.

Verifica-se nos autos que, intimada a parte autora para regularização da petição de fl. 190, sob pena de desentranhamento dos documentos a ela acostados (fls. 192/193), ficou-se inerte.

Por tais razões, intime-se a parte autora, pessoalmente, a fim de que regulariza a petição de fl. 190 (substabelecimento), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de retirada do processo de pauta e extinção do processo.

Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001329-84.2013.403.6139 - TERESA APARECIDA GOMES(SP332518 - ADRIELE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SALÁRIO MATERNIDADE.

AUTOR(A): TERESA APARECIDA GOMES, CPF 358.188.928-59, Sítio São Rafael, Bairro Caçador Brasília (estrada para Taquari-Mirim - Pedroso - zona rural) - Ribeirão Branco/SP.

TESTEMUNHAS: 1. Rosinéia Brasilence da Silva, Bairro Caçador, s/n, Ribeirão Branco/SP; 2. Maria de Lourdes Ferrante, Bairro Caçador do Meio, s/n, Ribeirão Branco/SP.

Recebo as petições de fls. 100 e 103 como emendas à inicial.

Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24/10/2017, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.

O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de ser interrogado (Art. 385 do NCPC), servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.

No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, informando se: a) intimará as testemunhas arroladas por meio de carta com Aviso de Recebimento, cujas cópias deverão ser juntadas aos autos no mínimo 3 dias antes da data de realização da audiência, nos termos do parágrafo 1º, do Art. 455, do CPC, ou, b) se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação por carta, a teor do disposto no Art. 455, parágrafo 2º, do CPC.

Frise-se que, se a autora optar por intimar suas testemunhas por meio de carta com Aviso de Recebimento, a inércia em fazê-lo implica na desistência da oitiva, na forma do parágrafo 3º, do Art. 455, do CPC, ao passo em que, se optar pelo comparecimento das testemunhas independentemente de intimação por carta, o não comparecimento importará em presunção de desistência da ouvida (Art. 455, parágrafo 2º, do CPC).

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001412-03.2013.403.6139 - ANGELA GONCALVES(SP260396 - KARINA ANDRESIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 56: primeiramente, concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que comprove, documentalmente, a inviabilidade de intimação das testemunhas inicialmente arroladas no endereço descrito à fl. 54, sob pena de indeferimento do pedido de substituição (art. 451, do NCPC).

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001432-91.2013.403.6139** - ELIANE RIBEIRO DA SILVA(SP332518 - ADRIELE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Eliane Ribeiro da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pede provimento jurisdicional que condene o réu à concessão de salário-maternidade. Juntou procuração e documentos (fls. 06/25).Pelo despacho de fl. 28 foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a emenda da inicial e a posterior citação do INSS.A postulante interpôs agravo de instrumento (fls. 30/38).O despacho de fl. 39 manteve a decisão agravada.O Tribunal Regional Federal deu provimento ao agravo da autora, determinando o prosseguimento da ação (fl. 41).Citado (fl. 47), o INSS apresentou contestação (fls. 48/50), pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 51/55).Réplica às fls. 59/60.Pelo despacho de fl. 61 foi designada audiência de instrução e julgamento e determinada a apresentação de rol de testemunhas pela demandante.A autora foi intimada pessoalmente (fl. 64), enquanto sua advogada foi intimada pelo DJE (fl. 61 vº). O prazo concedido decorreu sem manifestação da postulante (fl. 65).Concedido novo prazo, a autora permaneceu inerte (fl. 67).É o relatório. Fundamento e decido. Compete à parte praticar os atos que lhe forem determinados pelo Juízo, na forma do artigo 379, III do Código de Processo Civil.No caso dos autos, pelo despacho de fl. 61 foi determinado à parte autora que apresentasse o rol de testemunhas a serem inquiridas na audiência designada. Contudo, apesar da intimação pessoal da postulante (fl. 64) e de sua advogada ser intimada em duas ocasiões pelo DJE (fls. 61 vº e 66 vº), a determinação não foi cumprida. A requerente não formulou nenhuma manifestação posterior, como certificado à fl. 67, nem mesmo uma justificativa, evidenciando seu desinteresse pelas diligências determinadas pelo Juízo.Conclui-se, assim, que a demandante abandonou a causa.Diante do exposto, caracterizado o abandono da causa, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.Com base no princípio da causalidade, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a teor do art. 85, 3º, inc. I e 6º do CPC. A cobrança da verba honorária ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o INSS demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, 3º, do CPC. Custas "ex lege".Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Sem prejuízo, retire-se o processo da pauta de audiências do dia 14 de fevereiro de 2017.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0000676-48.2014.403.6139** - AUREA SANTOS DA SILVA(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 110: manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0002115-94.2014.403.6139** - ALBERTO RUKSENAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos (fl. 143), bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0002295-13.2014.403.6139** - LUIZ ALBERTO ARRUDA BRANDAO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimada por duas vezes a regularizar sua representação processual, eis que incapacitada para os atos da vida civil, conforme laudo médico (fl. 52), a parte autora limitou-se a requerer o julgamento antecipado da lide (fl. 87).

No entanto, tratando-se a capacidade processual um dos requisitos de validade dos atos processuais, imprescindível sua regularização para prosseguimento da ação.

Por tal razão, defiro o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do despacho de fl. 86, sob pena de extinção do processo (Art. 76, parágrafo 1º, inciso I, NCPC).

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0000995-79.2015.403.6139** - SEBASTIAO BENEDITO DINIZ(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos (fl. 184), bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001520-27.2016.403.6139** - SILVIO MACIEL DOMINGUES(SP340691 - CHAYENE BORGES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimada a emendar a inicial a fim de esclarecer o motivo da cessação do benefício assistencial que recebia, bem como juntar cópia do processo

administrativo, a parte autora manifestou-se à fl. 39, informando encontrar-se reclusa, bem como anexando mídia à fl. 40.

No entanto, a mídia anexada encontra-se em branco.

Por tais razões, defiro o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra, integralmente, o despacho de fl. 38, apresentado cópia integral do processo administrativo, bem como esclarecendo sua atual localização, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000065-90.2017.403.6139 - OSWALDO REZENDE(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos (fl. 131), bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001590-15.2014.403.6139 - ELISANGELA BRANDAO DOS SANTOS X ERICA APARECIDA BRANDAO DOS SANTOS(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimado a apresentar impugnação aos cálculos de liquidação de sentença da parte autora, o INSS concordou com a planilha de fls. 102/103.

No entanto, às fls. 108/109, a parte ré informou que a autora Elisângela emancipou-se, em razão de seu casamento ocorrido em 14/12/2013, requerendo novo cálculo de rateio, com a juntada da respectiva certidão.

Considerando que se trata de pensão por morte concedida nesta ação às duas filhas do instituidor falecido, bem como a alegação de ocorrência de casamento em data incluída nos cálculos dos valores atrasados, manifeste-se a parte autora quanto às informações do INSS, promovendo a retificação de sua planilha, acaso confirmado o matrimônio (comprovando-o, documentalmente).

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006794-45.2011.403.6139 - OLIVERIO DE OLIVEIRA X MARIA MADALENA DE OLIVEIRA X CONCEICAO DE FATIMA OLIVEIRA X ATAIZES APARECIDA DE OLIVEIRA X JULIANA VALDINEIA DE OLIVEIRA X MARIA MADALENA DE OLIVEIRA X APARECIDA DE JESUS OLIVEIRA ESPADIA X JORGE CATARINO DE OLIVEIRA X PEDRO DONIZETE DE OLIVEIRA X ROZIMARI CONCEICAO DE OLIVEIRA X SONIA CRISTINA DE OLIVEIRA X VANIA MARIA DE OLIVEIRA(SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA E SP081339 - JOAO COUTO CORREA E SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP119805 - IRENE CARVALHO FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O processo encontra-se em fase de cumprimento de sentença, aguardando a resolução dos valores pagos a mais aos autores por meio de ofício requisitório.

Primeiramente, observa-se que todo esse impasse ocorreu porque a parte autora, quando apresentou seus cálculos de liquidação (fls. 130/133), não descontou os valores recebidos administrativamente pelo autor falecido, consoante afirma o INSS às fls. 180/184 - planilha às fls. 185/186.

A Autarquia-ré, quando citada na fase executória (fl. 134), apresentou embargos intempestivos (conforme reconhece o INSS - fl. 180), razão pela qual se prosseguiu com os cálculos da parte autora.

Os ofícios requisitórios pagos encontram-se às fls. 158 (parte autora) e 161 (honorários advocatícios), com extratos às fls. 167 e 169, respectivamente.

No entanto, após sentença de extinção da execução (fl. 178), o INSS manifestou-se às fls. 180/186, requerendo a devolução dos valores pagos a mais.

A sucessora Maria Madalena de Oliveira (na qualidade de companheira do falecido), e os demais herdeiros, reconheceram ter recebido quantia maior que a devida, propondo valor por eles a ser restituído (fls. 194/195 - R\$ 2.553,02 de Maria Madalena e R\$ 283,67 de cada um dos demais herdeiros), bem como os dos advogados (concernentes aos honorários sucumbenciais e contratuais - R\$ 2.188,32). Tais valores foram atualizados para setembro de 2009.

Ainda, às fls. 212/223 os herdeiros Aparecida, Jorge, Pedro e Rozimari requereram a devolução de maneira parcelada.

Intimado, o INSS concordou com a proposta de acordo das devoluções (fls. 226/2267). Fez ressalva, no entanto, em relação à companheira do falecido, requerendo desconto em benefício, ante a inércia em proceder ao pagamento.

À fl. 230, indeferiu-se os descontos em benefício de Maria Madalena, bem como se determinou que o INSS manifestasse-se em termos de prosseguimento, ante os herdeiros não intimados à devolução.

Parte dos herdeiros efetuaram os seguintes recolhimentos:

R\$ 200,00 em 02/08/2010 (fl. 232);

R\$ 200,00 em 02/09/2010 (certidão de fl. 313).

R\$ 200,00 em 01/10/2010 (fl. 239);

R\$ 200,00 em 03/11/2010 (fl. 240);

R\$ 200,00 em 03/12/2010 (fl. 241);

R\$ 134,68 em 04.01.2011 (fl. 242).

Aqui, observe-se que, por se tratar de recolhimento de 04 herdeiros (fls. 212/213), totalizou-se a importância de R\$ 1.134,68, referente às parcelas de cada um desses quatro herdeiros, conforme cálculo de fls. 194/195.

Os advogados, por sua vez, efetuaram o recolhimento de todo o valor que entendiam por eles devidos à fl. 197 (R\$ 2.188,32 - sucumbenciais e contratuais, descontados da parte autora).

Consultado o Setor de Precatórios do TRF 3 para o estorno de referidas quantias, este respondeu por meio do ofício encartado às fls. 260/266.

Verificado que quanto ao ofício dos honorários sucumbenciais havia saldo suficiente para devolução, determinou-se o estorno ao TRF (fl. 268), cumprido à fl. 271 (e seguintes).

Permaneceram, entretanto, os valores devidos pela parte autora (incluindo aí os honorários contratuais que os advogados descontaram dos autores), eis que os até então recolhidos são insuficientes.

O INSS apresentou nova planilha (atualizada) às fls. 292/296, levando em consideração o valor pelos autores reconhecidos como devido, requerendo o bloqueio, via Bacenjud, de Maria Madalena.

O despacho de fl. 297 deferiu referido requerimento, realizado à fl. 298 em quantia parcial (R\$ 1.764,11), e transferido à fl. 306 para a conta da CEF à disposição deste Juízo.

Considerando que o valor bloqueado é insuficiente para devolução ao TRF 3, as partes foram incitadas a se manifestarem.

O polo ativo ficou-se inerte.

O INSS, por sua vez, requereu a intimação dos autores, a fim de se manifestarem quanto à devolução integral.

É o relatório.

Ante o processado, com o fim de dar solução definitiva a uma contenda que se arrasta já há longa data, determino a intimação da autora Maria Madalena de Oliveira (a quem foi expedido o ofício requisitório), no endereço indicado à fl. 203, a fim de que compareça ao Banco do Brasil e lá proceda a apuração do valor devido, bem como a sua restituição, nos moldes do determinado pelo Setor de Precatórios à fl. 260-v, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar nos autos a restituição, podendo descontar o valor já recolhido (conforme certidão de fl. 313), sob pena de deferimento do pedido do INSS à fl. 293 de desconto de até 30% no benefício previdenciário de Maria Madalena.

Cumpra-se Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000988-58.2013.403.6139 - MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA PIRES(SP259131 - GIOVANNA VIAN TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte autora foi intimada por duas vezes (a última, inclusive, pessoalmente) para promover o regular andamento do processo, quedando-se inerte, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000579-14.2015.403.6139 - ACIR DE OLIVEIRA PAZ(SPI00449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ACIR DE OLIVEIRA PAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação de fls. 167/179 por ser tempestiva (certidão de fl. 180) atribuindo-lhe efeito suspensivo.

Vista a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo concordância com os cálculos do INSS, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos.

Na sequência, intemem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito, intemem-se os beneficiários para ciência.

Caso a parte autora discorde, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos.

Intemem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000748-74.2010.403.6139 - CHARLES DANTAS DE OLIVEIRA X ADRIANA APARECIDA DANTAS DE OLIVEIRA(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA E SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CHARLES DANTAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação de fls. 211/217 por ser tempestiva (certidão de fl. 218) atribuindo-lhe efeito suspensivo.

Vista a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo concordância com os cálculos do INSS, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos.

Na sequência, intemem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito, intemem-se os beneficiários para ciência.

Caso a parte autora discorde, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos.

Por fim, promova a Secretária a alteração da classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (classe 12078), sendo exequente o autor e executado a ré.

Intemem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001329-55.2011.403.6139 - FLORIZA MEIRA DE SOUZA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORIZA MEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimado a promover execução invertida, o INSS apresentou cálculos às fls. 131/141.

A parte autora, por sua vez, discordando da planilha da parte ré, colacionou seus cálculos às fls. 145/147.

Dada vista ao INSS, este apresentou impugnação (fls. 149/154), à qual recebo, por ser tempestiva (certidão à fl. 155), atribuindo-lhe efeito suspensivo.

Vista a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo concordância com os cálculos do INSS, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos.

Na sequência, intimem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito, intimem-se os beneficiários para ciência.

Caso a parte autora discorde, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos.

Por fim, promova a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (classe 12078), sendo exequente o autor e executado a ré.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012084-41.2011.403.6139 - MARIO VALERIO GRACIANO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO VALERIO GRACIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência de manifestação do INSS quanto à abertura de execução invertida, promova a parte autora a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida.

Esse é o entendimento tranquilo da jurisprudência, como se colhe na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 420816/PR, da qual extraio o seguinte trecho da ementa:

"TV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MPr 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, 3º)."

Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução.

Desse modo, verificando-se o caso de RPV, fixo, desde já, nos termos do Art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do NCPC, os honorários advocatícios do cumprimento de sentença em 10% da condenação.

Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo.

Após, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução.

Por fim, promova a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (classe 12078), sendo exequente o autor e executado a ré.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012556-42.2011.403.6139 - JOSE MARIA DE FREITAS X JACIRA PEDROSO DA SILVA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X JACIRA PEDROSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução.

Por fim, promova a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (classe 12078), sendo exequente o autor e executado a ré.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000053-52.2012.403.6139 - VICENTE SOUZA(SP072562 - ALOIS KAESEMODEL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência de manifestação do INSS quanto à abertura de execução invertida, promova a parte autora a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida.

Esse é o entendimento tranquilo da jurisprudência, como se colhe na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 420816/PR, da qual extraio o seguinte trecho da ementa:

"TV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MPr 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de

execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, 3º)."

Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução.

Desse modo, verificando-se o caso de RPV, fixo, desde já, nos termos do Art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do NCPC, os honorários advocatícios do cumprimento de sentença em 10% da condenação.

Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo.

Após, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução.

Por fim, promova a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (classe 12078), sendo exequente o autor e executado a ré.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001025-51.2014.403.6139 - ADRIANO APARECIDO SANTOS DA ROSA - INCAPAZ X BENEDITO ROBERTO GONCALVES DA ROSA(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ADRIANO APARECIDO SANTOS DA ROSA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação de fls. 163/169 por ser tempestiva (certidão de fl. 170) atribuindo-lhe efeito suspensivo.

Vista a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo concordância com os cálculos do INSS, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos.

Na sequência, intemem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito, intemem-se os beneficiários para ciência.

Caso a parte autora discorde, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos.

Por fim, promova a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (classe 12078), sendo exequente o autor e executado a ré.

Intemem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.

2ª VARA DE OSASCO

Expediente Nº 2030

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007648-66.2011.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007646-96.2011.403.6130 ()) - IBCA INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Converto o julgamento em diligência. Considerando-se os termos do petítório colacionado às fls. 85/103, sobretudo a produção de prova documental pela Embargada, de rigor que seja dada oportunidade à Embargante para manifestar-se a respeito, em homenagem ao princípio do contraditório. Assim, DETERMINO, por ora, a intimação da Embargante acerca da petição e dos documentos encartados às fls. 85/103, a fim de que se pronuncie no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004620-56.2012.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011742-57.2011.403.6130 ()) - JOAO NICOLAU AL BEHY(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X FAZENDA NACIONAL

João Nicolau Al Behy opôs embargos à execução contra a Fazenda Nacional, com o objetivo de ser reconhecida sua ilegitimidade passiva, por suposta ausência de responsabilidade no tocante aos créditos exigidos na execução fiscal n. 0011742-57.2011.403.6130. Juntou documentos (fls. 14/139). O Embargante foi instado a complementar a documentação que instruiu a inicial (fl. 141), determinação efetivamente cumprida às fls. 145/152. Os presentes embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 153/153-verso). Impugnação da Embargada às fls. 154/158. Preliminarmente, arguiu a inadmissibilidade dos embargos em virtude da ausência de garantia integral. Ademais, rechaçou os argumentos iniciais, defendendo a legitimidade passiva do Embargante. Em petição colacionada às fls. 160/167, o demandante pronunciou-se acerca da impugnação ofertada pela União. As partes não requereram a produção de outras provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, diante da exigência legal de garantia como condição à admissibilidade dos embargos à execução, nos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80, considero suficiente para tanto o bloqueio de ativos formalizado nos autos da execução fiscal n. 0011742-57.2011.403.6130, conforme documentos cujas cópias estão encartadas às fls. 148/149, mesmo sendo em valor inferior ao do débito exequendo. Frise-se, a propósito, que o mencionado dispositivo legal não exige a integralidade da garantia acima referida, tendo a jurisprudência consolidado entendimento de ser possível o recebimento dos embargos do devedor, ainda que parcialmente afiançado o executivo fiscal. Confira-se: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que, a despeito do valor do bem penhorado, considera-se segurado o juízo, possibilitando, assim, a admissibilidade dos embargos à execução, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório. 2. Recurso especial não conhecido. (STJ, 2ª Turma, REsp n. 899.457/RS - 2006/0211813-0 - Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 25/08/2008) Assim, rejeito a tese articulada pela Embargada de inadmissibilidade dos embargos à execução. Prosseguindo, é oportuno asseverar que o Embargante já manifestara alegação idêntica à deduzida na inicial dos presentes autos, por ocasião da interposição do agravo de instrumento n. 0027378-86.2012.403.0000 (fls. 138/154 dos autos da execução fiscal n. 0011742-57.2011.403.6130), recurso esse desprovido, consoante documento que segue juntado, circunstância que, em princípio, configuraria preclusão. Conquanto assim seja, observa-se que a oposição destes embargos à execução foi anterior ao julgamento definitivo do aludido recurso, motivo pelo qual passo a apreciar a questão posta. Sob esse enfoque, após exame percuriente dos autos, verifiquei que não foram apresentados novos elementos suficientes a modificar o entendimento manifestado no r. decisório prolatado à fl. 84 dos autos da execução fiscal n. 0011742-57.2011.403.6130, mantido em sede recursal. Nesse sentir, a alegação de ilegitimidade passiva formulada pelo Embargante não merece prosperar. Em que pese o entendimento de que a responsabilidade dos sócios não resulta do mero inadimplemento, mas sim do propósito de lesar o credor tributário, bem como da exigência de que a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, possui o ônus de demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais, é certo que, no caso vertente, existe uma particularidade desfavorável ao Embargante, qual seja, a dissolução irregular da empresa executada, que, consoante jurisprudência consolidada, é causa a ensejar o redirecionamento da execução fiscal. Na hipótese vertente, a paralisação das atividades da empresa executada é tema incontroverso, eis que confirmado pelo próprio Embargante na inicial. Pelo que dos autos consta, o mandado de citação deixou de ser cumprido em virtude de não ter sido localizada a empresa executada no endereço diligenciado (fls. 34/35), que é o mesmo constante da ficha cadastral da pessoa jurídica (fl. 92), o que caracteriza dissolução irregular, consoante dicção da Súmula 435 do STJ: "Súmula 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente." Depreende-se da análise da referida ficha cadastral, ainda, que o Embargante figurava no quadro societário da pessoa jurídica à época dos fatos geradores, na qualidade de sócio administrador e, portanto, com poderes de gerência, permanecendo como tal até o encerramento das atividades empresariais (fls. 91/93). Ao que se tem, o acervo probatório carreado aos autos apresenta forte indício de dissolução irregular da empresa executada, não tendo o Embargante feito prova em contrário. Ademais, a ele caberia comprovar que não agiu com excesso de poderes ou ofensa à lei, contrato social ou estatutos, não sendo suficiente para tanto a mera alegação de que seu nome não consta da CDA e que a falta de pagamento do tributo, por si só, não configura infração à lei a ensejar responsabilização. Destarte, não tendo a parte embargante produzido provas aptas a afastar a presunção iuris tantum de dissolução irregular, deixando, pois, de desincumbir-se do ônus de comprovar suas alegações iniciais, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Honorários a cargo do embargante, sem fixação judicial por corresponderem ao encargo instituído pelo Decreto-Lei n. 1.025/69, incluso na CDA. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 0011742-57.2011.4.03.6130. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005091-38.2013.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002576-30.2013.403.6130 ()) - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS CRUZEIRO DO SUL LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Laboratório de Análises Clínicas Cruzeiro do Sul Ltda. opôs Embargos de Declaração (fls. 112/114) contra a sentença proferida às fls. 107/110-verso, em razão de suposta omissão nela encontrada. Aduz que a decisão não teria enfrentado a tese de ausência de motivação para majoração da alíquota. Requer, portanto, pronunciamento sobre o ponto suscitado. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença, ou, ainda, para corrigir erro material (art. 1.022 do CPC/2015). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. A omissão a justificar acolhimento de embargos de declaração é aquela relativa à não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não atinente à modificação do julgado a fim de que seja reformada a decisão em favor da parte. Diante desse quadro, não é possível observar a omissão apontada. Em que pesem os argumentos da Embargante, a sentença proferida estabeleceu os fundamentos necessários para a conclusão expressa no dispositivo, nem sempre de acordo com a pretensão da parte autora. A sentença proferida às fls. 107/110-verso foi extremamente clara ao dispor sobre as razões que levaram a concluir pela inexistência de inconstitucionalidade ou ilegalidade da majoração das alíquotas de contribuição ao SAT/RAT, inclusive ressaltando que a Embargante não demonstrou, de forma satisfatória, que os critérios adotados pela Administração violariam os princípios elencados na inicial (fl. 109). A propósito, a mera alegação de que não houve apresentação, pela União, dos motivos que ensejaram o aumento da alíquota em foco não se reveste de força para infirmar a legitimidade da atuação da Administração Pública, tampouco permite concluir pela ilegalidade ou inconstitucionalidade aventada. Assim, percebe-se que não pela existência de omissão foram manejados os embargos, mas sim pela intenção de nova decisão, mais favorável, sobre os pontos já considerados. Na verdade, a Embargante perdeu-se em alegações, pretendendo nova discussão sobre o

mérito da causa, objetivando modificar a decisão por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta. Foram bem delineados na sentença embargada os elementos de convicção que embasaram a compreensão expendida, não havendo que se falar em deficiência na fundamentação pelo simples fato de ser contrária à tese inicial. Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração opostos, razão pela qual a embargante deverá manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequada via recursal. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000547-70.2014.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008743-34.2011.403.6130 () - J CAP COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X UNIAO FEDERAL

J Cap Comércio e Serviços Ltda. opôs embargos à execução contra a Fazenda Nacional, com vistas a desconstituir o título exigido na execução fiscal n. 0008743-34.2011.403.6130. Alega, em síntese, a nulidade da CDA em razão da inexigibilidade do crédito tributário, sob o argumento de que não teria havido sua regular constituição, diante da ausência de lançamento. Argumenta, ainda, a necessidade de anulação das multas impostas, dado seu caráter de obrigação acessória. Juntou documentos (fls. 14/233). Instada a regularizar sua representação processual (fl. 235), a parte embargante apresentou os documentos indispensáveis para tanto (fls. 236/243). Os presentes embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 244). A demandante requereu a devolução do prazo para recurso (fls. 245/246), o que foi deferido à fl. 247. Impugnação da Embargada às fls. 253/257. Preliminarmente, arguiu a inadmissibilidade dos embargos em virtude da ausência de garantia integral. Ademais, defendeu a regularidade da CDA. A Embargante interpôs agravo de instrumento (fls. 258/277), ao qual foi negado seguimento (fls. 278/279). Intimada a pronunciar-se sobre a impugnação aos embargos e especificar provas (fl. 280), a demandante peticionou às fls. 281/289, oportunidade em que aduziu novos argumentos acerca da nulidade da CDA, bem como sustentou a abusividade do percentual da multa aplicada. Ainda, manifestou interesse na produção de prova documental, consistente na apresentação de cópias do processo administrativo n. 10882.502592/2010-55. A União, por sua vez, não requereu a produção de demais provas (fls. 290/291). Os autos foram remetidos à conclusão para sentença. Posteriormente, houve a conversão do julgamento em diligência, determinando-se que a Embargada apresentasse documento capaz de comprovar a data da entrega da declaração pelo contribuinte, o que foi efetivamente cumprido às fls. 294/339, tendo a Embargante se manifestado a respeito às fls. 341/343. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, diante da exigência legal de garantia como condição à admissibilidade dos embargos à execução, nos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80, considero suficiente para tanto o bloqueio de ativos formalizado nos autos da execução fiscal n. 0008743-34.2011.403.6130, conforme documentos cujas cópias estão encartadas às fls. 183/184 e 218/223, mesmo sendo em valor inferior ao do débito exequendo. Frise-se, a propósito, que o mencionado dispositivo legal não exige a integralidade da garantia acima referida, tendo a jurisprudência consolidado entendimento de ser possível o recebimento dos embargos do devedor, ainda que parcialmente afluente o executivo fiscal. Confira-se: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que, a despeito do valor do bem penhorado, considera-se segurado o juízo, possibilitando, assim, a admissibilidade dos embargos à execução, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório. 2. Recurso especial não conhecido. (STJ, 2ª Turma, REsp n. 899.457/RS - 2006/0211813-0 - Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 25/08/2008) Assim, rejeito a tese articulada pela Embargada de inadmissibilidade dos embargos à execução. Prosseguindo, afigura-se imprescindível delimitar os contornos da presente demanda, com vistas ao correto deslinde da causa. Consoante se depreende da análise dos autos, a Embargante, na peça exordial, insurgiu-se contra o débito inscrito em Dívida Ativa da União, defendendo a nulidade da CDA em razão da inexigibilidade do crédito tributário, sob o argumento de que não teria havido sua regular constituição, diante da ausência de lançamento. Assevera, portanto, que o ato administrativo consubstanciado na inscrição em dívida ativa estaria eivado de vício, porquanto desprovido de motivo, ou seja, o pressuposto fático consistente no lançamento tributário efetivado pela autoridade fiscal. Aduz, ainda, a necessidade de anulação das multas impostas, dado seu caráter de obrigação acessória. No entanto, por ocasião da manifestação acerca dos termos da impugnação ofertada pela Embargada (fls. 281/289), a parte embargante aventou novos argumentos no tocante à nulidade da CDA, afirmando que esta teria sido confeccionada em desconformidade com a legislação aplicável à espécie. Ademais, arguiu a abusividade do percentual da multa imposta, asseverando ser de rigor a sua redução. Pois bem. O art. 329, II, do CPC/2015, aplicável aos embargos à execução, estabelece que o autor não poderá alterar o pedido ou a causa de pedir após a citação, salvo se houver consentimento do réu. Art. 329. O autor poderá: (...) II - até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar. Na hipótese sub judice, restou evidente que a Embargante, embora não tenha deduzido pedido expresso de aditamento à inicial, pretendeu inovar o pedido e a causa de pedir nela expostos, em momento posterior à impugnação ofertada pela Embargada, esbarrando na regra processual acima transcrita. Por esse motivo, deixo de apreciar as assertivas desenvolvidas às fls. 284/286 quanto à nulidade da CDA em virtude da existência de vícios, bem como a tese de abusividade do percentual da multa aplicada e o conseqüente pleito de redução (fls. 287/288). Nesse sentido: "RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 - NÃO-OCORRÊNCIA - PREQUESTIONAMENTO - MATÉRIA DEDUZIDA APÓS A INICIAL DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. (...) 4. Consoante bem sublinhou o acórdão que apreciou os embargos de declaração, a recorrente, ao alegar vícios que implicam a nulidade da CDA, inovou o pedido, uma vez que tal matéria não foi deduzida na petição inicial dos embargos à execução. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (STJ, 2ª Turma, REsp 724.063/RJ - 2005/0021862-5, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 30/10/2006) DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS DO DEVEDOR. ALTERAÇÃO DO PEDIDO APÓS A CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 294 DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Nos termos do art. 294 do CPC, aplicável aos embargos à execução, feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu. 2. Hipótese em que a recorrida, inovando o pedido e causa de pedir expostos na petição inicial, alegou ser indevida aos recorrentes a vantagem prevista no art. 192 da Lei 8.112/90 apenas após a impugnação aos embargos. 3. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, 5ª Turma, REsp 952.211/RS - 2007/0105052-8, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 06/03/2009) Superadas essas questões, passo à análise da alegação de inexigibilidade do crédito tributário em decorrência da suposta ausência de lançamento. Segundo se extrai dos autos, a execução fiscal n. 0008743-34.2011.403.6130 foi ajuizada com o propósito de exigir crédito tributário sujeito a lançamento por homologação. Para essa hipótese, conforme é cediço, a entrega da declaração pelo contribuinte configura meio apto a constituir o crédito tributário, sendo desnecessário qualquer ato do Fisco no sentido de lançar a exação, pois o débito não pago pelo sujeito passivo da obrigação passa a ser exigível independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal. A esse respeito, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): "TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, DECLARADO E NÃO PAGO PELO

CONTRIBUINTE. NASCIMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF - constitui o crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência, habilitando-a ajuizar a execução fiscal. 2. Conseqüentemente, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o crédito tributário nasce, por força de lei, com o fato gerador, e sua exigibilidade não se condiciona a ato prévio levado a efeito pela autoridade fazendária, perfazendo-se com a mera declaração efetuada pelo contribuinte, razão pela qual, em caso do não-pagamento do tributo declarado, afigura-se legítima a recusa de expedição da Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa. (Precedentes: AgRg no REsp 1070969/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 25/05/2009; REsp 1131051/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 19/10/2009; AgRg no Ag 937.706/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2008, DJe 04/03/2009; REsp 1050947/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/05/2008, DJe 21/05/2008; REsp 603.448/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/11/2006, DJ 04/12/2006; REsp 651.985/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2005, DJ 16/05/2005) 3. Ao revés, declarado o débito e efetuado o pagamento, ainda que a menor, não se afigura legítima a recusa de expedição de CND antes da apuração prévia, pela autoridade fazendária, do montante a ser recolhido. Isto porque, conforme dispõe a legislação tributária, o valor remanescente, não declarado nem pago pelo contribuinte, deve ser objeto de lançamento supletivo de ofício. 4. Outrossim, quando suspensa a exigibilidade do crédito tributário, em razão da pendência de recurso administrativo contestando os débitos lançados, também não resta caracterizada causa impeditiva à emissão da Certidão de Regularidade Fiscal, porquanto somente quando do exaurimento da instância administrativa é que se configura a constituição definitiva do crédito fiscal. 5. In casu, em que apresentada a DCTF ao Fisco, por parte do contribuinte, confessando a existência de débito, e não tendo sido efetuado o correspondente pagamento, interdita-se legitimamente a expedição da Certidão pleiteada. Sob esse enfoque, correto o voto condutor do acórdão recorrido, in verbis: "No caso dos autos, há referências de que existem créditos tributários impagos a justificar a negativa da Certidão (fls. 329/376). O débito decorreria de diferenças apontadas entre os valores declarados pela impetrante na DCTF e os valores por ela recolhidos, justificando, portanto, a recusa da Fazenda em expedir a CND." 6. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ; 1ª Seção; REsp 1123557/RS; Rel. Min. Luiz Fux; DJe de 18/12/2009). Acrescente-se, ademais, o entendimento pacificado na Súmula n. 436 do STJ, cujo enunciado segue transcrito: "Súmula 436/STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco." Na situação em testilha, extrai-se do exame dos autos, notadamente da documentação colacionada às fls. 297/308, que a transmissão das Declarações Simplificadas da Pessoa Jurídica, levada a efeito pelo contribuinte, ora embargante, ensejou a constituição do crédito tributário. Consoante realçado linhas acima, apresentada a declaração sem o correspondente recolhimento do tributo devido, resta caracterizado motivo suficiente à imediata inscrição do débito em Dívida Ativa, revestindo-se da exigibilidade que lhe é peculiar, independentemente de qualquer notificação ao contribuinte, afigurando-se, ademais, despidiêda a constituição formal do débito pelo Fisco. Nessa ordem de ideias, mostra-se regular a constituição do crédito tributário por intermédio da declaração transmitida pela Embargante, no caso em apreço, não havendo embasamento fático ou jurídico às alegações iniciais. Saliente-se, pela pertinência, que a penalidade fixada pela Embargada encontra respaldo no ordenamento jurídico vigente, em especial no art. 61, da Lei n. 9.430/96, a seguir transcrito: "Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento" Destarte, a multa de mora aplicada pela União está em consonância com o disposto na legislação pátria, que a limitou ao percentual de vinte por cento incidentes sobre o valor da obrigação não paga no vencimento, montante razoável e necessário para desestimular a impuntualidade. A respeito do tema, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): "AGRAVO - ART. 557, 1º, CPC - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CABIMENTO - MULTA - ART. 61, 1º e 2º, LEI 9.430/96 - LEGALIDADE - TAXA SELIC - CABIMENTO - TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE - SÚMULA 436/STJ - RECURSO IMPROVIDO. [...] omissis. 4. A multa aplicada, portanto, tem fundamento no art. 61, 1º e 2º, Lei nº 9.430/96, que dispõe: "2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento". 5. Confirmada, portanto, a legalidade da multa moratória, que tem aplicação em razão da impuntualidade do pagamento, na ordem - máxima - de vinte por cento. [...] omissis. 11. Não tendo a agravante trazido relevante argumento, mantém-se a decisão agravada como proferida. 12. Agravo improvido". (TRF3; 3ª Turma; AI 528414/SP; Rel. Des. Fed. Nery Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 11/04/2014). Portanto, inexistente qualquer mácula na Certidão de Dívida Ativa a retirar-lhe os predicativos de liquidez e certeza, não tendo a Embargante se desincumbido de demonstrar onde reside a suposta ilegalidade, a improcedência do pedido é medida que se impõe. De outra parte, também não se reconhece a ocorrência de prescrição. A constituição do crédito tributário decorrente da declaração encartada às fls. 297/299 foi formalizada em 30/05/2006 (data da transmissão da declaração). Nessa senda, considerando-se que a interrupção da prescrição, operada pelo despacho que determina a citação (art. 174, parágrafo único, I, do CTN), retroage à data de propositura do feito (23/05/2011), nos termos do art. 240, 1º, do CPC/2015, não se consumou o prazo prescricional quinquenal para o Fisco manifestar a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. Impende acrescentar que a aludida regra processual aplica-se no âmbito das execuções fiscais, consoante entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.120.295/SP, quando então vigente o art. 219, 1º, do CPC/1973: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. (...) 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. (...) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no art. 174, parágrafo único, do CTN.

(...)(STJ, 1ª Turma, REsp 1.120.295/SP - 2009/0113964-5, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 20/05/2010)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015.Sem custas, consoante dicção do art. 7º da Lei n. 9.289/96.Honorários a cargo da embargante, sem fixação judicial por corresponderem ao encargo instituído pelo Decreto-Lei n. 1.025/69, incluso na CDA.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 0008743-34.2011.4.03.6130.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002620-15.2014.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000676-75.2014.403.6130 () - AUTO VIACAO URUBUPUNGA LTDA(SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO E SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI) X FAZENDA NACIONAL

Auto Viação Urubupungá Ltda. opôs embargos à execução contra a Fazenda Nacional, com vistas a desconstituir o título exigido na execução fiscal n. 0000676-75.2014.4.03.6130.Insurge-se contra os valores executados, sob o argumento de que estariam fulminados pela prescrição. Afirma, ainda, a ausência de certeza, liquidez e exigibilidade do crédito tributário, porquanto teria havido o pagamento integral do imposto de renda da pessoa jurídica.Juntou documentos (fls. 23/492).A Embargante foi instada a promover a apresentação dos documentos tidos como indispensáveis à propositura da ação (fl. 494), determinação efetivamente cumprida às fls. 515/587.Às fls. 496/514 a parte demandante juntou novos documentos.O pleito de antecipação da tutela foi indeferido, consoante decisório prolatado às fls. 588/588-verso, oportunidade em que os presentes embargos foram recebidos com efeito suspensivo.A Embargante comprovou a interposição de agravo de instrumento (fls. 598/609).Impugnação da Embargada às fls. 611/623. Em síntese, defendeu a regularidade das CDAs, rechaçando os pedidos iniciais.A parte embargante pronunciou-se acerca da impugnação ofertada pela União (fls. 626/634). Na ocasião, pugnou pela produção de prova pericial contábil.Oportunizada a especificação de provas, a Embargada manifestou desinteresse (fl. 636).Foi comunicado o deferimento da antecipação da tutela recursal almejada no agravo de instrumento interposto pela Embargante, consoante fls. 637/639. Em cumprimento dos termos da v. decisão, oficiou-se ao Serasa (fls. 640 e 642).Em decisório prolatado à fl. 644, foi indeferida a produção da prova pericial pretendida. A demandante interpôs novo agravo de instrumento (fls. 646/657), o qual foi convertido em agravo retido (fls. 660/662).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Após análise minuciosa da petição inicial dos presentes embargos, verifica-se que a Embargante reiterou alegações outrora deduzidas na exceção de pré-executividade ofertada no bojo da execução fiscal n. 0000676-75.2014.403.6130, devidamente apreciadas quando da prolação do decisório datado de 09/05/2014 (fls. 1004/1005-verso daqueles autos).Em que pese o fato de tratar-se de ritos processuais distintos, verifiquei que, mesmo após a dilação probatória nestes autos, não foram apresentados elementos suficientes a modificar o entendimento anteriormente manifestado. Assim, as teses iniciais deduzidas nos presentes embargos comportam o mesmo tratamento dispensado às matérias enfrentadas naquele incidente, motivo pelo qual serão reproduzidos alguns dos fundamentos utilizados naquela ocasião.Prosseguindo, extrai-se dos autos que o crédito exigido na ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de Imposto de Renda - Pessoa Jurídica.Conquanto a Embargante alegue haver realizado os pagamentos dos débitos objeto de celeuma, restou evidenciado, no acervo probatório, que os pagamentos em questão referem-se ao PIS-Dedução, não se confundindo com o crédito exigido de IRPJ.Conforme se observou, a Embargante obteve provimento jurisdicional favorável no bojo do mandado de segurança n. 0009934-35.1996.403.6100, por meio do qual foi autorizada a recolher o PIS de acordo com a sistemática instituída pela Lei Complementar n. 7/1970, ensejando recolhimento de IRPJ menor do que seria devido se a legislação afastada na decisão judicial fosse aplicável.Não se tratando de decisão definitiva acerca do tema, mas sim de decisão provisória que deferiu a suspensão da exigibilidade da parcela controversa (fls. 352/353 e 380/384), a diferença de IRPJ apurada passou a ser controlada no âmbito administrativo, por intermédio dos processos ns. 10882.001496/98-28, 10882.000024/2010-14, 10882.000025/2010-69 e 10882.001428/2003-04.Os efeitos da sentença proferida naquele MS, no entanto, perduraram até a prolação do acórdão pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual deu provimento à apelação da União, reformando o decisório anterior. O contribuinte, inconformado, opôs embargos de declaração, contudo o desfecho do recurso permaneceu inalterado.Noticiou-se, ainda, a interposição de recurso extraordinário, o qual teve seu seguimento negado.Portanto, insubsistente a causa suspensiva da exigibilidade, dada a reforma da sentença que era favorável ao contribuinte, o crédito controlado já poderia ser exigido. Assim sendo, o Fisco passou a cobrar o pagamento do IRPJ resultante da diferença entre os regimes de PIS aos quais a Embargante estava submetida, uma vez que, ao recolher a contribuição com sistemática diferenciada, passou a pagar menos IRPJ, que é justamente o tributo objeto da execução fiscal.Realçados esses pontos, é de se notar ser incabível a tese da Embargante de prescrição dos créditos em exigência no executivo fiscal. Consoante pontuado, os processos administrativos constantes das CDAs em cobro tinham como finalidade o controle da diferença de IPRJ a pagar, em decorrência de decisão judicial provisória que autorizou o contribuinte a recolher o PIS sob o regime de dedução do imposto de renda.Nessa esteira, considerando-se a última decisão proferida pelo TRF-3, em 09/03/2011, conforme documento que segue juntado, tem-se essa data como termo inicial para a contagem do prazo prescricional, porquanto até aquele momento havia causa de suspensão da exigibilidade em virtude de sentença concessiva da segurança em favor da Embargante.Destarte, sendo a data de 09/03/2011 o termo ad quo do lapso prescricional e tendo-se em conta a propositura da execução fiscal em 26/02/2014 (art. 174, parágrafo único, I, do CTN c.c. art. 240, 1º, do CPC/2015), não se consumou o prazo prescricional quinquenal para o Fisco manifestar a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.Superada essa questão, passo à análise do debate envolvendo o pagamento do tributo exigido no executivo fiscal.Consoante amplamente discorrido acima, na ação mandamental registrada sob o n. 0009934-35.1996.403.6100, permitiu-se à Embargante o recolhimento do PIS pela sistemática da dedução, acarretando arrecadação de IRPJ em valor menor.Nesse sentir, é de se concluir que os depósitos judiciais realizados naquele mandado de segurança, bem como os pagamentos discriminados às fls. 385/422, não serviram para suspender ou quitar os débitos relativos ao IRPJ, porque relativos tão somente ao PIS.Ao que se tem, não é possível identificar causa de extinção da obrigação pelo pagamento, haja vista que as DARFs e depósitos judiciais realizados são concernentes a tributo diverso daquele objeto da execução fiscal, como bem delineado pela União, ora Embargada.Note-se, a propósito, que não encontra amparo a pretensão inicial de retificação dos códigos de receita dos recolhimentos havidos, para o fim de alocá-los à quitação do saldo de IRPJ.Diferentemente do alegado pela Embargante, a modificação dos referidos códigos foi indeferida pelo Juízo da 6ª Vara Cível Federal de São Paulo, de acordo com a decisão disponibilizada no D.E. em 20/02/2015, nos seguintes termos (extrato de acompanhamento processual que segue juntado):"(...) Apreciaremos, inicialmente, com relação ao pedido, pela parte impetrante, da mudança dos códigos de recolhimento. A parte impetrante, às folhas 727/731, alegou que recolheu as importâncias devidas na forma da Lei Complementar nº 7/70, no código de recolhimento nº 8002 e que deveria ser alterado para se adequar à decisão dos presentes autos, para os códigos 2362, 2430 e 0220 e as que foram recolhidas no código 8205 passariam a ser alterados para o código 8109. Nos termos determinados, às folhas 734, pelo Juízo, as empresas impetrantes forneceram (folhas 735/746) as cópias dos documentos e planilhas com os valores, códigos antigos e novos para serem retificados. Instada a se manifestar a União Federal, às folhas 752/753, apresentou as considerações da autoridade fiscal que informou que as empresas impetrantes já

teriam tentado a mudança dos códigos de forma administrativa, mas tal pedido foi indeferido, e mesmo, assim, a parte impetrante tenta obter via ordem judicial tais alterações nos presentes autos. Indefiro a expedição de ofício à autoridade coatora para alteração dos códigos nas guias DARFs, conforme solicitado pelas empresas impetrantes, às folhas 727/731, tendo em vista que: I. a autoridade fiscal informou (folhas 753) que a alegação do contribuinte de que as diferenças apontadas deveriam ser acobertadas pelos DARFs de PIS-DEDUÇÃO e PIS-REPIQUE (códigos 8002 e 8205) e que já teria sido apreciada nos processos administrativos nºs 10882.001496/98-28, 10882.001428/2003-04, 10882.000024/2010-14 e 10882.000025/2010-69 que controlam débitos de IRPJ; II. esclareceu a parte impetrada, ainda, que o pleito foi analisado pela equipe de Revisão de Débitos, que não acatou a alocação dos recolhimentos de PIS nos débitos apontados de IRPJ e concluiu pela continuidade nos procedimentos de cobrança; III. ponderou, também, a autoridade coatora, que aos créditos tributários e aos depósitos judiciais que o contribuinte apresentou DCTFs informando débitos relativos ao PIS estão suspensos em face da interposição da presente ação mandamental; IV. o pleito não foi objeto da ação e; V. cabe somente à Receita Federal, de forma administrativa, a apreciação da viabilidade de se proceder tais mudanças na forma em que foi solicitada pela parte impetrante, não cabendo ao Poder Judiciário tal atividade (...)"Como bem ponderou aquele Juízo Federal, incumbe ao Fisco analisar a viabilidade da mudança dos códigos da receita, para a finalidade e nos moldes pretendidos pela Embargante, não cabendo, ao menos em princípio, ao Poder Judiciário realizar essa atividade, em substituição à autoridade administrativa. Destarte, tendo sido a exigência debatida apurada em processo administrativo, sobre o qual nenhuma irregularidade recaiu, impende reconhecer que não foi produzida prova inequívoca capaz de abalar a liquidez e certeza das CDAs, estando presentes todos os elementos necessários, previstos no artigo 2º, 5º, da Lei n. 6.830/80. Acresça-se, pela pertinência, que a prova pericial contábil desejada, e que fora indeferida, não seria capaz de trazer subsídios aptos a alterar o convencimento ora firmado, afigurando-se, pois, impertinente. Isso porque os esclarecimentos pretendidos pela demandante, com base nos quesitos formulados às fls. 633/634, não correspondem ao cerne da controvérsia existente no presente feito. Em verdade, a União não desconhece que houve arrecadação do imposto de renda nos períodos discriminados às fls. 633/634. O que se verificou foi o recolhimento a menor, em virtude da dedução decorrente da arrecadação de PIS em conformidade com os ditames da LC n. 7/1970. Ademais, não se discute se os valores recolhidos a título de PIS-Dedução equivaleriam àqueles cobrados pela Exequente em decorrência de saldo de IRPJ, porquanto se trata matéria assente que o crédito em cobro refere-se à diferença de imposto de renda apurada em virtude do recolhimento de PIS sob a sistemática de dedução. Tanto é assim que a própria Embargante, segundo já consignado, almeja a modificação dos códigos da receita visando realocar os pagamentos para quitação do saldo de IRPJ, sendo esse o ponto crucial para o deslinde da causa. Sob esse aspecto, consoante já registrado linhas acima, a possibilidade de alteração dos códigos da receita para fins de quitar o imposto de renda devido é matéria afeta à consideração da autoridade fiscal. Restando indeferido o pleito do contribuinte na seara administrativa, remanesce indiscutível que os valores recolhidos não se prestaram ao pagamento do IRPJ, que é o tributo objeto da exigência formalizada no executivo fiscal. O que se quer deixar assentado é que a Embargante não comprovou a matéria fática alegada, qual seja, o efetivo pagamento do débito exigido. Além disso, a prova dos autos conduz à conclusão de que o crédito objeto de cobrança é devido, mormente tendo em conta o evidente intuito do contribuinte de quitar o tributo com a realocação de valores, mediante alteração dos códigos da receita, conforme abundantemente discorrido acima. Nessa ordem de ideias, não se reconhece nos autos elementos capazes de infirmar a liquidez e certeza das CDAs. Finalmente, insta consignar que, caso a Embargante entenda possuir créditos tributários em seu favor, os quais seriam utilizados para quitação de débitos, poderá valer-se dos instrumentos adequados para tanto, submetendo-se ao crivo da autoridade administrativa, que procederá à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. A via dos embargos à execução, contudo, não é o meio apropriado para deduzir eventual intento de compensação. Nesse sentido: "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - COMPENSAÇÃO - PRETENSÃO PRIVADA, DE INSTAURAR A COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO (A PARTIR / DENTRO DOS AUTOS), A ESBARRAR NA VEDAÇÃO CONTIDA NO ART. 16, 3º, LEF - COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS JÁ INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA : IMPOSSIBILIDADE - ART. 74, 3º, III, DA LEI N. 9.430/96 - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO PRIVADA. (...) 2. A refletir a compensação cabal encontro de contas, no qual a posição de credor e de devedor, em relações materiais diversas, é alternada entre as partes, reciprocamente, dispõe o 3º, do art. 16, LEF, expressamente, seja vedada sua invocação, em sede de embargos de devedor/executado. 3. O E. Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o normativo em foco, consolidou a possibilidade da compensação validamente realizada, enquanto modalidade extintiva do crédito tributário (art. 156, II, CTN), ser oposta ao credor fiscal, inadmitindo-se, porém, que os autos dos embargos sirvam de solo para a própria realização da compensação. (Precedentes). 4. Nem cabe avançar, nestes autos, sobre a discussão em torno da existência ou não de crédito a compensar, sendo suficiente à resolução do feito o impeditivo legal radicado no art. 16, 3º, LEF, que a vedar a pretensão ora veiculada, consistente, nos estritos termos do pedido recursal, na autorização de compensação, nestes autos. (...)" (TRF-3, 3ª Turma, AC 1906871 - 0034067-88.2013.403.9999, Rel. Juiz Federal Convocado Silva Neto, D.E. de 13/06/2014) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Honorários a cargo da embargante, sem fixação judicial por corresponderem ao encargo instituído pelo Decreto-Lei n. 1.025/69, incluso na CDA. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 0000676-75.2014.4.03.6130. Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento a prolação da sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003975-26.2015.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001574-88.2014.403.6130 ()) - NEKARTH INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS E MAQUINAS LTDA(SP236603 - MARCUS MONTANHEIRO PAGLIARULI GARINI) X FAZENDA NACIONAL

Nekarth Indústria e Comércio de Peças e Máquinas Ltda. opôs embargos à execução contra a Fazenda Nacional, com vistas a desconstituir o título exigido na execução fiscal n. 0001574-88.2014.403.6130. Alega, preliminarmente, a nulidade da CDA em razão da ausência dos requisitos necessários previstos na Lei n. 6.830/80 e no CTN, bem como se insurge contra os acréscimos legais (percentual da multa aplicada, correção monetária e juros moratórios), sustentando a inconstitucionalidade da taxa SELIC. No mérito, sustenta a inexigibilidade do crédito tributário, sob o argumento de que não teria havido sua regular constituição, diante da ausência de lançamento. Juntou documentos (fls. 25/44). Os presentes embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 46). Impugnação da Embargada às fls. 47/54. Em síntese, defendeu a regularidade da CDA. Oportunizada a especificação de provas (fl. 55), as partes nada requereram (fls. 59 e 61). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A Embargante arguiu a nulidade da CDA, pois ela não preencheria todos os requisitos legais. No mais, sustenta a ilegalidade da multa, dos juros e da correção monetária. No entanto, não há qualquer mácula na Certidão de Dívida Ativa a retirar-lhe os predicativos de liquidez e certeza. O título executivo que embasa a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e art. 202. do CTN), quais sejam, o nome do devedor e seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de

calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, além do respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição no registro de Dívida Ativa - ressalte-se, a propósito, que a indicação do número do processo administrativo ou do auto de infração somente se faz necessária se neles estiver apurado o valor da dívida, o que não se verifica no caso dos autos, tema esse que será objeto de estudo na sequência. Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracteriza cerceamento de defesa, pois a Lei n. 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração da dívida (art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/80). Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Note-se, ainda, que a menção à origem da dívida consiste na indicação da espécie de tributo ou do número do processo administrativo ou declaração do contribuinte, constante da CDA. A disposição legal visa, em verdade, impedir a cobrança de créditos sem origem, e não impor a repetição de informações que já constam do processo administrativo, ou da declaração que o próprio contribuinte apresentou. Desta feita, ante o atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, porquanto ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da Embargante. No tocante à alegação de inexigibilidade do crédito tributário em razão da ausência de lançamento, sem razão a Embargante. Segundo se extrai dos autos, a execução fiscal n. 0001574-88.2014.4.03.6130 foi ajuizada com o propósito de exigir crédito tributário sujeito a lançamento por homologação. Para essa hipótese, conforme é cediço, a entrega da declaração pelo contribuinte é suficiente para constituir o crédito tributário, sendo desnecessário qualquer ato do Fisco no sentido de lançar a exação, pois o débito não pago pelo sujeito passivo da obrigação passa a ser exigível independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal. A esse respeito, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): "TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, DECLARADO E NÃO PAGO PELO CONTRIBUINTE. NASCIMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF - constitui o crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência, habilitando-a ajuizar a execução fiscal. 2. Conseqüentemente, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o crédito tributário nasce, por força de lei, com o fato gerador, e sua exigibilidade não se condiciona a ato prévio levado a efeito pela autoridade fazendária, perfazendo-se com a mera declaração efetuada pelo contribuinte, razão pela qual, em caso do não-pagamento do tributo declarado, afigura-se legítima a recusa de expedição da Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa. (Precedentes: AgRg no REsp 1070969/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 25/05/2009; REsp 1131051/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 19/10/2009; AgRg no Ag 937.706/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2008, DJe 04/03/2009; REsp 1050947/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/05/2008, DJe 21/05/2008; REsp 603.448/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/11/2006, DJ 04/12/2006; REsp 651.985/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2005, DJ 16/05/2005) 3. Ao revés, declarado o débito e efetuado o pagamento, ainda que a menor, não se afigura legítima a recusa de expedição de CND antes da apuração prévia, pela autoridade fazendária, do montante a ser recolhido. Isto porque, conforme dispõe a legislação tributária, o valor remanescente, não declarado nem pago pelo contribuinte, deve ser objeto de lançamento supletivo de ofício. 4. Outrossim, quando suspensa a exigibilidade do crédito tributário, em razão da pendência de recurso administrativo contestando os débitos lançados, também não resta caracterizada causa impeditiva à emissão da Certidão de Regularidade Fiscal, porquanto somente quando do exaurimento da instância administrativa é que se configura a constituição definitiva do crédito fiscal. 5. In casu, em que apresentada a DCTF ao Fisco, por parte do contribuinte, confessando a existência de débito, e não tendo sido efetuado o correspondente pagamento, interdita-se legitimamente a expedição da Certidão pleiteada. Sob esse enfoque, correto o voto condutor do acórdão recorrido, in verbis: "No caso dos autos, há referências de que existem créditos tributários impagos a justificar a negativa da Certidão (fls. 329/376). O débito decorreria de diferenças apontadas entre os valores declarados pela impetrante na DCTF e os valores por ela recolhidos, justificando, portanto, a recusa da Fazenda em expedir a CND." 6. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ; 1ª Seção; REsp 1123557/RS; Rel. Min. Luiz Fux; DJe de 18/12/2009). Nessa ordem de ideias, afigura-se regular a constituição do crédito tributário por intermédio da declaração transmitida pela Embargante, no caso em apreço, não havendo que se cogitar, pois, a necessidade de instauração de processo administrativo ou auto de infração. Prosseguindo, a Embargante também almeja a redução do percentual da multa aplicada em razão do descumprimento da obrigação tributária, 20% (vinte por cento) para 2% (dois por cento). No entanto, a penalidade fixada pela Embargada encontra respaldo no ordenamento jurídico vigente, em especial no art. 61, da Lei n. 9.430/96, a seguir transcrito: "Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento" Por certo, considerando que o liame jurídico que une as partes é de natureza tributária, é evidente que ao caso deve ser aplicado a legislação tributária vigente, não a legislação civil apontada pela embargante em sua petição. Destarte, a multa de mora aplicada pela União está em consonância com o disposto na legislação pátria, que a limitou ao percentual de vinte por cento incidentes sobre o valor da obrigação não paga no vencimento, montante razoável e necessário para desestimular a impontualidade. Nessa esteira, o pedido deduzido pela Embargante carece de fundamento jurídico, razão pela qual o pedido deve ser julgado improcedente. A respeito do tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): "AGRAVO - ART. 557, 1º, CPC - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CABIMENTO - MULTA - ART. 61, 1º E 2º, LEI 9.430/96 - LEGALIDADE - TAXA SELIC - CABIMENTO - TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE - SÚMULA 436/STJ - RECURSO IMPROVIDO. [...] omissis. 4. A multa aplicada, portanto, tem fundamento no art. 61, 1º e 2º, Lei nº 9.430/96, que dispõe: "2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento". 5. Confirmada, portanto, a legalidade da multa moratória, que tem aplicação em razão da impontualidade do pagamento, na ordem máxima - de vinte por cento. [...] omissis. 11. Não tendo a agravante trazido relevante argumento, mantém-se a decisão agravada como proferida. 12. Agravo improvido". (TRF3; 3ª Turma; AI 528414/SP; Rel. Des. Fed. Nery Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 11/04/2014). De outra parte, incabível a tese da Embargante quanto à ilegalidade do acréscimo de juros de mora calculados com base na taxa SELIC, pois ela é expressamente prevista na legislação. Com a devida vênia das opiniões em contrário, a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora. Ao contrário, ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali prevalentes. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e ressarcir os cofres

públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos que deveriam ter sido trazidos por ele. Por esse motivo, não há que se falar em ofensa ao princípio da capacidade contributiva. Ademais, a aplicação da taxa SELIC possui amparo em lei, não havendo inconstitucionalidade nesse proceder, mesmo porque o artigo 192, 3º, da Constituição Federal não tem eficácia plena por falta de lei regulamentadora, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal - tal dispositivo, aliás, encontra-se revogado pela Emenda Constitucional 40, de 29 de maio de 2003. Também não se reconhece violação ao artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, pois esse dispositivo determina juros de 1% (um por cento) ao mês caso a lei não disponha de modo diverso, o que equivale dizer que autoriza o legislador a fixar outro modo de calcular os juros. O E. Superior Tribunal de Justiça já emitiu decisão sustentando a legitimidade da cobrança da Taxa SELIC, conforme transcrito a seguir: "TRIBUTÁRIO. REQUISITOS DA CDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que a aferição da certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa - CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade, conduz necessariamente ao reexame do conjunto fático-probatório do autos, medida inexequível na via da instância especial. 2. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca da aplicação da Taxa SELIC em matéria tributária, para fins de cálculo de juros moratórios, com o afastamento da norma do art. 161, 1º, do CTN e incidência da Lei n. 9.250/95. Agravo regimental improvido". (STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp 471977/PR, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 31/03/2014). Desse modo, a alegação de ofensa ao princípio da legalidade não merece acolhimento. A taxa SELIC representa apenas o índice a ser aplicado aos juros de mora, não constitui qualquer aumento de tributo, pois não amplia a base de cálculo nem eleva a alíquota aplicável. Ademais, o Código Tributário Nacional prevê expressamente a possibilidade de lei ordinária dispor sobre taxa de juros, matéria que não está submetida à reserva de lei complementar por não estar incluída entre as elencadas no art. 146 da Constituição Federal. Ainda, não vislumbro desobediência ao postulado da anterioridade. É que a taxa SELIC, que não tem natureza tributária e sim econômico-financeira, possui aplicabilidade imediata, não se sujeitando ao princípio da anterioridade previsto na Constituição da República, em relação à lei instituidora. A taxa referencial em questão simplesmente substituiu a indexação monetária (art. 13 da Lei n. 9.065/95). Portanto, a improcedência dos embargos é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. Sem custas, consoante dicção do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Honorários a cargo da embargante, sem fixação judicial por corresponderem ao encargo instituído pelo Decreto-Lei n. 1.025/69, incluso na CDA. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 0001574-88.2014.4.03.6130. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000660-29.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ROSANA SOLANGE VIEIRA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequirente requereu a extinção da ação executiva, renunciando ao crédito, em razão do falecimento da executada (fls. 62/64). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido formulado pelo Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso IV, e 925 do CPC/2015. Com fundamento nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Ante a renúncia à ciência da presente e ao prazo recursal, expressa pelo Exequirente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001773-18.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X JAMIL ZAMBONI

Intime-se o Conselho-Exequirente do desarquivamento dos autos para requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ou nada sendo requerido, suspendo o curso da presente execução nos termos do art 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003321-78.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X TEREZINHA RIBEIRO MENDES(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Exequirente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito exequendo (fl. 38). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Conselho-Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Providencie o exequente o recolhimento das custas processuais, conforme já determinado às fls. 35. Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, ambas expressas pelo Exequirente (art. 502 do CPC), após o recolhimento das custas, certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se, inclusive para ciência do Conselho-Exequirente. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003600-64.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO

ANDRE ROSSI FONSECA E SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X MARCIO ANTONIO FERREIRA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 58/67). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC/2015. Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, ambas expressas pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas às fls. 28 e 67. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003739-16.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP375888B - MARINA MACIEL CAMPOLINA CARDOSO) X ROSELI BARBOSA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2005, 2007, 2008 e 2009, bem como consectários (multa eleitoral de 2006 e 2009). A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexistência das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida." (AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: "Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional." Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexistência da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2005, 2007, 2008 e 2009, e demais valores cobrados (multa eleitoral de 2006 e 2009), com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial. As custas processuais não foram recolhidas, a despeito da regular intimação do Exequente para tanto (fl. 16). Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004608-76.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X TEREZA APARECIDA DE QUEIROZ MARCONDES

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 40). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do CPC/2015. Com fundamento nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Ante a renúncia à ciência da presente e ao prazo recursal, expressa pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004979-40.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI E SP375888B - MARINA MACIEL CAMPOLINA CARDOSO) X RIBEIRO & RIBEIRO DROG LTDA ME

Intime-se o Conselho-Exequente do desarquivamento dos autos para requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ou nada sendo requerido, suspendo o curso da presente execução nos termos do art 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006094-96.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP362672A - TAMIRES GIACOMITTI MURARO) X JULIANA DIAS GONCALVES DROG ME

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito exequendo (fl. 59). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Conselho-Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, ambas expressas pelo Exequente (art. 1000 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas às fls. 40 e 45. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0008398-68.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES E SP377164 - BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL) X CARLOS CESAR DA SILVA RAMOS

Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região/SP opôs Embargos de Declaração (fls. 51/57) contra a sentença proferida às fls. 47/49 sustentando, em síntese, omissão. Assim, almeja a modificação da decisão. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. Cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial, no intuito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; bem como a fim de corrigir erro material (artigo 1.022, CPC/2015). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. A omissão a justificar acolhimento de embargos de declaração é aquela relativa a não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não relativa à modificação do julgado a fim de que seja reformada a decisão em favor da parte. Assim, percebe-se que não pela existência de omissão foram manejados os embargos, mas sim pela intenção de nova decisão, mais favorável, sobre os pontos já considerados, ou seja, intenta-se o efeito infringente, o que não se pode admitir. Na verdade, o Embargante se insurge contra o mérito da própria decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta. Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração opostos nesse ponto, razão pela qual o Embargante deverá manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequada via recursal. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008525-06.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X TRANSPORTADORA NOVO OSASCO LTDA(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA E SP152511 - KIVIA MARIA MACHADO LEITE)

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito exequendo (fls. 57). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC/2015. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calcado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008650-71.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X GOBER ELETRONICA LTDA X DAGOBERTO FERREIRA NUNES(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES)

Vistos em decisão. Fls. 101/155. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo coexecutado Dagoberto Ferreira Nunes, com o objetivo de se reconhecer a inviabilidade do redirecionamento da execução fiscal. Na esteira de entendimento doutrinário e jurisprudencial dominante, entendo cabível o que se convencionou chamar de exceção de pré-executividade apenas e tão somente em determinadas e especialíssimas circunstâncias, visando à proteção do executado, pois lhe outorga a prestação jurisdicional de maneira mais ágil e célere. Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade só pode ser admitida quando as questões trazidas são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito. Vale dizer, quando se referem a matérias cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz, bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Nesse sentir, considerando os temas postos em discussão na exceção

ofertada, bem como se afigurando manifestamente despcienda a dilação probatória, passo à análise da questão. Feitas essas considerações, verifico que a exceção de pré-executividade merece ser acolhida. Pelo que dos autos consta, não foram localizados bens de propriedade da empresa executada suficientes à quitação do débito exequendo, o que motivou o pedido da Executada para redirecionamento da execução contra o coexecutado Dagoberto. Consoante bem observado pelo excipiente, em que pese o deferimento do pleito formulado pela União (fl. 65), certo é que a questão comporta tratamento diverso, sobretudo considerando a ausência de fundamentação no r. despacho prolatado à fl. 65. Sob esse aspecto, é cediço que o inadimplemento da pessoa jurídica não acarreta, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios-gerentes, haja vista que não constitui infração à lei hábil a ensejar a responsabilização destes. No caso concreto, a Exequeute limitou-se a requerer a inclusão no polo passivo da execução do sócio da empresa, sem qualquer indício de prova das situações a que se refere o art. 135, do CTN. Ressalte-se que a responsabilidade solidária tratada no artigo 8º do Decreto-Lei n. 1.736/79 há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação exclusivamente com base no disposto no inciso II do artigo 124 do CTN, sob pena de ferir o disposto no art. 146, III, "b", da Constituição Federal (precedentes do STJ: Resp n. 1082252/RS, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp n. 736428/SP, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS). Ademais, a CDA não contém o nome do sócio excipiente. Embora o título executivo tenha presunção de certeza e liquidez, sendo o único documento legalmente exigido para o ajuizamento da execução fiscal (Lei 6.830/80, Artigo 6º, "1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico"), o redirecionamento da ação anteriormente proposta exige comprovação de fatos, para fins de aferir-se a legitimidade passiva. Assim, sendo evidente que a responsabilidade dos sócios não resulta do mero inadimplemento, consoante esboçado linhas acima, mas sim do propósito de lesar o credor tributário, revela-se inquestionável que a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, possui o ônus de demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais, ou, ainda, que houve a dissolução irregular da empresa executada. Desta feita, tenho que não restaram demonstrados fatos ensejadores de responsabilidade tributária, no caso em apreço, razão pela qual a exclusão do Excipiente do polo passivo da presente execução é medida de rigor. Em face do acolhimento da tese de ilegitimidade passiva, resta prejudicada a apreciação dos demais argumentos tecidos pela parte excipiente. Pelo exposto, ACOELHO a exceção de pré-executividade oposta e determino a exclusão do Sr. Dagoberto Ferreira Nunes do polo passivo da presente execução fiscal, ante o reconhecimento da ilegitimidade de parte. Condeno a Exequeute no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do art. 85, 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da causa. Preclusa a decisão, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações, nos termos acima determinados. Promova-se vista dos autos à Exequeute para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ou deduzidos pedidos referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento da ação, os quais não serão objeto de análise, será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequeute no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpram-se.

EXECUCAO FISCAL

0008743-34.2011.403.6130 - UNIAO FEDERAL X J CAP COM/ E SERVICOS LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE)

Tendo em vista a diligência negativa, promova-se vista dos autos à Exequeute para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequeute, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009078-53.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP177658 - CLEIDE GONCALVES DIAS DE LIMA) X VALDEMAR BRAVO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequeute requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 76). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequeute, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do CPC/2015. Declaro liberado o bem penhorado à fl. 67, bem como o depositário de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal, expressa pelo Exequeute (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Após, proceda-se à intimação do depositário, para fins de ciência a respeito dos termos da presente sentença. Custas recolhidas à fl. 33. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0012714-27.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP220361 - LUCIANA PAGANO ROMERO) X HIDRO OSASCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2006 e 2007 e consectários. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Em 26 de maio de 2014 foi proferida sentença extinguindo o processo com fundamento nos artigos 267, VI, 462, e 598, todos do Código de Processo Civil c/c artigo 1º da Lei nº 6.830/80 e artigo 8º da Lei nº 12.514, considerando que o valor do débito é inferior

a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida (fls. 21).O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA interpôs recurso de apelação. O E. TRF da 3ª Região deu provimento à apelação, tendo em vista que a presente execução fiscal foi proposta em 12/07/11, e não se aplicam os comandos da Lei nº 12.514/11, a qual entrou em vigor em 31/10/11. Assim, determinou o prosseguimento do feito.O exequente requereu o bloqueio e transferência de valores existente em nome da executada.Os autos vieram conclusos.É o relatório. Decido.Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos.A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido:"APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n.º 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n.º 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida."(AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos:"Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais);b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.(...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional."Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal.Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2006 e 2007, e demais valores cobrados, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial.As custas processuais foram recolhidas.Não havendo recurso, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0012781-89.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP276789 - JERRY ALVES DE LIMA) X ADAIR SPERANDIO

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2005 e 2006 e consectários.A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É o relatório. Decido.Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos.A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido:"APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n.º 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n.º 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida."(AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA

FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a ser disciplinada nos seguintes termos:"Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais);b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.(...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional."Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal.Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2005 e 2006, e demais valores cobrados, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial.As custas processuais foram recolhidas.Não havendo recurso, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0012809-57.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X RICARDO FRANCISCO DE SOUZA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2005 e 2006 e consectários.A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É o relatório. Decido.Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos.A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido:"APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO.

1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida."(AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016)

Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a ser disciplinada nos seguintes termos:"Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais);b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.(...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional."Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal.Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2005 e 2006, e demais valores cobrados, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial.As custas processuais foram recolhidas.Não havendo recurso, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0012822-56.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP276789 - JERRY ALVES DE LIMA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP220361 - LUCIANA PAGANO ROMERO) X RONALDO LEPTICH

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2005 e 2006 e consectários. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n.º 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n.º 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida." (AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: "Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional." Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2005 e 2006, e demais valores cobrados, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Considerando-se valores bloqueados conforme extrato de fls. 24 e 26, intime-se o(a) executado(a) por meio de carta de intimação, para que no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento da intimação, compareça na Secretaria deste Juízo, munido de documento de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirada do alvará de levantamento dos valores à disposição deste Juízo. Faculto ao(a) executado(a), fazer-se representar por advogado, devidamente constituído nos autos por meio de procuração "ad judicium", com poderes específicos para dar e receber quitação. No caso de negativa de localização do(a) executado(a), proceda a Serventia ao registro de minuta, no sistema BACENJUD, de busca de contas bancárias em nome do executado, a fim de viabilizar a devolução do numerário bloqueado, à vista da presente extinção deste feito. Concluída a pesquisa mencionada, oficie-se à CEF para que proceda à transferência de valores para conta bancária localizada em nome da parte executada mencionada. Decorrido prazo sem manifestação, certifique-se e remeta-se o feito ao arquivo, onde deverá aguardar eventual provocação da parte interessada, sem prejuízo de ulterior levantamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0012852-91.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GELVAN ARAUJO DOS SANTOS

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2005 e 2006 e consectários. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza

tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n.º 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n.º 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida."(AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos:"Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais);b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.(...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional."Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal.Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2005 e 2006, e demais valores cobrados, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial.As custas processuais foram recolhidas.Não havendo recurso, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0015632-04.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGARIA JARDIM SANTO ANTONIO DE OSASCO LTDA

Dê-se ciência ao exequente do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como para que se manifeste acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que entender de direito.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003335-28.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X CAMPEA DROGARIA E PERFUMARIA LTDA(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS)

Defiro a expedição de certidão de objeto e pé.

Compareça o interessado em Secretaria para retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003452-19.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES E SP357229 - GUSTAVO ALMEIDA TOMITA) X FRANCISCA LEITE DA SILVA MONARO

Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região/SP opôs Embargos de Declaração (fls. 40/44) contra a sentença proferida às fls. 37/38 sustentando, em síntese, omissão. Assim, almeja a modificação da decisão. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. Cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial, no intuito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; bem como a fim de corrigir erro material (artigo 1.022, CPC/2015). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. A omissão a justificar acolhimento de embargos de declaração é aquela relativa a não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não relativa à modificação do julgado a fim de que seja reformada a decisão em favor da parte. Assim, percebe-se que não pela existência de omissão foram manejados os embargos, mas sim pela intenção de nova decisão, mais favorável, sobre os pontos já considerados, ou seja, intenta-se o efeito infringente, o que não se pode admitir. Na verdade, o Embargante se insurge contra o mérito

da própria decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta. Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração opostos nesse ponto, razão pela qual o Embargante deverá manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequada via recursal. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003871-39.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE CARLOS VIDO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela exequente nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da ausência de advogado constituído nestes autos, deixo de intimar a parte contrária para apresentar as contrarrazões.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004254-17.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X LUCILDA APARECIDA MARTINS TEIXEIRA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 30). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Conselho-Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Custas recolhidas às fls. 05. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se, inclusive para ciência do Conselho-Exequente. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001062-42.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES E SP357229 - GUSTAVO ALMEIDA TOMITA) X VALTER GOMES DA COSTA

Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região/SP opôs Embargos de Declaração (fls. 38/43) contra a sentença proferida às fls. 35/36 sustentando, em síntese, omissão. Assim, almeja a modificação da decisão. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. Cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial, no intuito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; bem como a fim de corrigir erro material (artigo 1.022, CPC/2015). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. A omissão a justificar acolhimento de embargos de declaração é aquela relativa a não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não relativa à modificação do julgado a fim de que seja reformada a decisão em favor da parte. Assim, percebe-se que não pela existência de omissão foram manejados os embargos, mas sim pela intenção de nova decisão, mais favorável, sobre os pontos já considerados, ou seja, intenta-se o efeito infringente, o que não se pode admitir. Na verdade, o Embargante se insurge contra o mérito da própria decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta. Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração opostos nesse ponto, razão pela qual o Embargante deverá manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequada via recursal. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002576-30.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS CRUZEIRO DO(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA)

Promova-se vista dos autos à Exequente para que se manifeste acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, em razão do disciplinado na Portaria PGFN n. 396/2016 (RDCC - Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos).

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004532-81.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ADAUTO GONCALVES BUENO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela exequente nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da ausência de advogado constituído nestes autos, deixo de intimar a parte contrária para apresentar as contrarrazões.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004535-36.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EMIDIO DA COSTA CORREIA DE ABREU

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela exequente nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da ausência de advogado constituído nestes autos, deixo de intimar a parte contrária para apresentar as contrarrazões.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004545-80.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE CARLOS VICARI

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela exequente nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da ausência de advogado constituído nestes autos, deixo de intimar a parte contrária para apresentar as contrarrazões.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004557-94.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X MARCIA CRISTINA TEIXEIRA PEPECE

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 30/33). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC/2015. Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, ambas expressas pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas às fls. 19 e 33. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000676-75.2014.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X AUTO VIACAO URUBUPUNGA LTDA(SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO)

DEFIRO a vista dos autos à União, consoante requerido às fls. 1064/1066.

No entanto, considerando-se a proximidade da realização da Correição Geral Ordinária nas Varas Federais da 30ª Subseção Judiciária, determino que se aguarde a conclusão dos respectivos trabalhos e, após, promova-se vista ao Douto Procurador da Fazenda Nacional, mediante carga dos autos.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002058-06.2014.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X AUTO POSTO F15 LTDA(SP229688 - SANDRA BASSAN DE MOURA)

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do novo CPC c/c 151, VI do CTN.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005494-70.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP238991 - DANILO GARCIA E SP362672A - TAMIREZ GIACOMITTI MURARO) X FRANCISCO JOSE VIANA DE CASTRO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela exequente nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da ausência de advogado constituído nestes autos, deixo de intimar a parte contrária para apresentar as contrarrazões.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001593-60.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP362672A - TAMIREZ GIACOMITTI MURARO) X VALDEMAR BOVO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 23). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do CPC/2015. Ante a desistência do prazo recursal, expressa pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas à fl. 12. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002058-69.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES E SP377164 - BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL) X TATIANE ELISA TEIXEIRA MENDES

Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região/SP opôs Embargos de Declaração (fls. 27/32) contra a sentença proferida às fls. 24/25 sustentando, em síntese, omissão. Assim, almeja a modificação da decisão. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. Cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial, no intuito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; bem como a fim de corrigir erro material (artigo 1.022, CPC/2015). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. A omissão a justificar acolhimento de embargos de declaração é aquela relativa a não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não relativa à modificação do julgado a fim de que seja reformada a decisão em favor da parte.

Assim, percebe-se que não pela existência de omissão foram manejados os embargos, mas sim pela intenção de nova decisão, mais favorável, sobre os pontos já considerados, ou seja, intenta-se o efeito infringente, o que não se pode admitir. Na verdade, o Embargante se insurge contra o mérito da própria decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta. Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração opostos nesse ponto, razão pela qual o Embargante deverá manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequada via recursal. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003850-58.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X REBEL INDUSTRIA ELETROMECHANICA LTDA - EPP(SP100335 - MOACIL GARCIA)

A Rebel Indústria Eletromecânica Ltda. opôs Embargos de Declaração (fls. 47/50) contra a decisão proferida às fls. 43/44 sustentando, em síntese, contradição, uma vez que o crédito tributário encontra-se prescrito.

Assim, almeja a modificação da decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

Cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial, no intuito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; bem como a fim de corrigir erro material (artigo 1.022, CPC/2015).

Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.

A omissão a justificar acolhimento de embargos de declaração é aquela relativa a não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não relativa à modificação do julgado a fim de que seja reformada a decisão em favor da parte.

Assim, percebe-se que não pela existência de omissão foram manejados os embargos, mas sim pela intenção de nova decisão, mais favorável, sobre os pontos já considerados, ou seja, intenta-se o efeito infringente, o que não se pode admitir.

Na verdade, o Embargante se insurge contra o mérito da própria decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta.

Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração opostos nesse ponto, razão pela qual o Embargante deverá manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequada via recursal.

Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004670-77.2015.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CALPHONE TELECOMUNICACOES E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA X LUIS CARLOS VICENTE(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X CARLOS ALBERTO DA SILVA
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O coexecutado Luís Carlos Vicente apresentou exceção de pré-executividade, aduzindo, em suma, sua ilegitimidade passiva e a ocorrência de prescrição. A Exequente pronunciou-se acerca da objeção ofertada, consoante petição colacionada às fls. 75/201, refutando as alegações deduzidas pelo excipiente. É o relatório. Decido. Inicialmente, afastado a tese sustentada pela Exequente de descabimento da exceção oposta. Na esteira de entendimento doutrinário e jurisprudencial dominante, entendo cabível o que se convencionou chamar de exceção de pré-executividade apenas e tão somente em determinadas e especialíssimas circunstâncias, visando à proteção do executado, pois lhe outorga a prestação jurisdicional de maneira mais ágil e célere. Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade só pode ser admitida quando as questões trazidas são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito. Vale dizer, quando se referem a matérias cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz, bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Nesse sentir, considerando os temas postos em discussão na exceção ofertada, bem como se afigurando manifestamente despicienda a dilação probatória, passo à análise da questão. Feitas essas ponderações, é possível verificar, após detida análise dos autos, que o crédito foi fulminado pela prescrição intercorrente. Conforme é cediço, a prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, o qual determina que, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, a decisão que ordenou o arquivamento do feito foi proferida em 11/06/2003 (fl. 38) e o retorno definitivo em Secretaria ocorreu apenas na data de 25/05/2015 (fl. 39), em decorrência de provocação feita pelo coexecutado, ora excipiente, consoante petição protocolizada em 17/04/2015 (fls. 40/44). Destarte, constato que os autos permaneceram paralisados, em arquivo, por lapso temporal superior ao prazo prescricional quinquenal. Ademais, não há que se falar em interrupção do prazo prescricional em razão da decretação de falência, visto que inaplicável o art. 47 do Decreto-Lei n. 7.661/45, já que se trata de cobrança judicial de crédito tributário não sujeito à habilitação no juízo falimentar, segundo disposto nos artigos 187 do Código Tributário Nacional e 29 da Lei n. 6.830/80, bem como porque, consoante o disposto na Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre prescrição em matéria tributária. Não se desconhece que, no caso em apreço, a Exequente diligenciou para fins de penhora no rosto dos autos do processo falimentar (fls. 20 e 29), a qual foi efetivamente realizada, segundo se depreende da análise dos documentos encartados às fls. 30/32. Essa constatação, no entanto, em nada favorece a parte exequente. Isso porque, segundo se verificou, a falência da pessoa jurídica executada foi encerrada por sentença proferida em 27/09/2007, tendo sido determinado o arquivamento dos respectivos autos em 30/05/2008 (fl. 207). Nesse sentir, ainda que se considere que o lapso prescricional permaneceu suspenso no período compreendido entre a formalização da penhora no rosto dos autos e o efetivo encerramento da falência, os presentes autos ficaram arquivados até o ano de 2015, restando manifesta a inércia da Exequente. Desta feita, reconheço a ocorrência do fenômeno da prescrição intercorrente, impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Condene a Exequente no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do art. 85, 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da causa. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006537-08.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE BATATAS AMAVITA EIREL(SP100335 - MOACIL GARCIA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000455-24.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA APARECIDA DA SILVA

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004472-06.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X WALDEMAR XAVIER

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 24/25). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC/2015. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas às fls. 12 e 26. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se, inclusive para ciência do Conselho-Exequente. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2040

INQUERITO POLICIAL

0001412-93.2014.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO)

Vistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual, ratificada e aditada pelo Ministério Público Federal, pela prática do crime tipificado no art. 163, parágrafo único, inciso III, do Código Penal em relação a: CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA, brasileiro, nascido aos 11/12/1967, filho de Francisco de Oliveira e de Lidia Doce de Oliveira, RG nº 38098116. Consta da peça acusatória, em síntese, que em 28 de outubro de 2011, por volta das 08h30, na Avenida Cruzeiro do Sul, nº 1000, Jardim Rochdale, Osasco/SP, o denunciado destruiu e deteriorou patrimônio público consistente no vidro frontal da agência bancária Caixa Econômica Federal. Na fase de inquérito policial foi instaurado incidente de insanidade mental (autos nº 0004922-80.2015.403.6130), no qual foi homologado o resultado apresentado no exame pericial que concluiu pela inimputabilidade do acusado Carlos Eduardo de Oliveira. Considerando que foi reconhecida a inimputabilidade Carlos Eduardo de Oliveira, nomeio o Dr. Luciano Roberto de Araújo, OAB/SP nº 329.592, como curador e representante do acusado. Assim, nos termos do artigo 396 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público Estadual, ratificada e aditada pelo Ministério Público Federal contra CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA, como incurso nas penas do artigo 163, parágrafo único, inciso III, do Código Penal, tendo como curador e representante o DR. LUCIANO ROBERTO DE ARAÚJO, OAB/SP nº 329.592, pois verifico que a peça acusatória preenche todos os requisitos formais insculpidos no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo os fatos, em tese, delituosos, com todas as suas circunstâncias e apontando a existência de elementos indiciários demonstrativos da materialidade e autoria delitiva por parte do acusado. Ademais, a exordial acusatória não se revela manifestamente inepta, bem como não se vislumbra falta de pressuposto processual, condição ou justa causa para o exercício da ação penal. Pelos fundamentos acima, citem-se o acusado e o seu curador, para que responda ao teor da acusação na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP, cujo prazo é de 10 (dez) dias, seguindo-se o procedimento ordinário dada a pena máxima ser superior a 4 (quatro) anos, como prescreve o art. 394 do CPP. Após, tomem os autos conclusos para a tomada da decisão nos termos do art. 397 do CPP. Anoto que não sendo o acusado encontrado no endereço aqui indicado deverá a Secretaria providenciar pesquisas nas rotinas informatizadas WEBSERVICE, INFOSEG, BACENJUD e SIEL para obtenção de dados atualizados do denunciado, objetivando a citação pessoal e a garantia do contraditório e da ampla defesa, podendo-se utilizar todos os meios de comunicação possíveis para a localização dos mesmos, certificando-se nos autos todas as pesquisas realizadas. Se juntamente com a resposta escrita forem apresentados documentos, dê-se vista ao MPF e após, tomem os autos conclusos para deliberação sobre os artigos 397 ou 399 do CPP (possibilidade de absolvição sumária). Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o acusado, no momento da citação, também deverá ser intimado de que, para os próximos atos

processuais, será intimado por meio de seus defensores constituído e/ou dativos. Requeiram-se, via correio eletrônico, certidões de distribuição e antecedentes criminais do acusado à Justiça Estadual e Justiça Federal, ao Núcleo de Identificação da Polícia Federal e Instituto de Identificação Ricardo Gumbeton Daunt - IIRGD. Em havendo outros processos criminais em face do acusado, deverá a Secretaria certificar nestes autos, bem como proceder à juntada da Certidão de Objeto e Pé em que conste o tipo do crime e a data de eventual trânsito em julgado. Desde já, designo o dia 16/05/2017, às 14h30, para a oitiva de testemunhas e para realização do interrogatório do réu, debates e julgamento. Para sua realização intimem-se as testemunhas, bem como o acusado e o seu curador, para comparecer ao ato designado a realizar-se na Sala de Audiências deste Juízo (2ª Vara Federal de Osasco, Rua Albino dos Santos, nº 224 - 4º ou 10º andar - Centro, Osasco, CEP: 06093-060). Intimem-se o réu e seu curador para que compareçam à AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada, oportunidade que, após a oitiva das testemunhas, será INTERROGADO, podendo exercer o direito de permanecer calado ou, ainda, exercer seu direito de apresentar pessoalmente sua versão dos fatos. A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. Ao SEDI para alteração da classe processual. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 2375

EXECUCAO FISCAL

0003640-03.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(SP197542 - NILO DOMINGUES GREGO) X SUPERMERCADO OKAMURA LTDA(SP191958 - ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO)

"INFORMAÇÃO DE SECRETARIA", para republicação do(a) r. despacho/decisão de fls. 140, bem como os despachos de fls. 100/101, 125 e 134, uma vez que estes últimos não foram publicados. DESPACHO DE FLS. 140: Fls. 132/133: Não há que se falar em nulidade processual, uma vez que não verificado prejuízo à executada. Ademais, o curso do processo executivo deve ter regular prosseguimento pelo saldo devedor caso o anterior parcelamento dos débitos tributários executados tenha sido rescindido por inadimplência do contribuinte, sendo o referido título dotado de certeza, liquidez e exigibilidade, podendo, contudo, ser atacado pelas vias processuais cabíveis. Desta forma, ante a certidão de fls. 138, publique-se os despachos de fls. 100/101, 125 e 134, iniciando-se o prazo para apresentação de eventual recurso a partir da intimação desta decisão. No mais, cumpra-se conforme já determinado nos autos. Intime-se e cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 100/101: Fls. 95: Ante a sentença de fls 58/60, prossiga-se a execução apenas com relação à CDA 40.331.019-9, devendo a exequente regularizar a situação do débito inscrito sob nº 40.331.018-0, uma vez que foi declarado extinto. CITADO O EXECUTADO, e não havendo informações de quitação do débito ou garantia da execução, DETERMINO O BLOQUEIO DE VALORES, por meio do sistema BACENJUD, devendo os autos serem encaminhados ao Oficial de Justiça para cumprimento da medida de bloqueio. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem: 1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio; 2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 2.1 Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. 2.2 Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente, ficando, neste caso, deferida a conversão em renda em favor da exequente. 3. Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Indicado(s) bens à penhora, e se em termos, expeça-se o necessário para a penhora do bem indicado. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. FICA A EXEQÜENTE, NESTES CASO, DESDE JÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DO FEITO, BEM COMO DE QUE EVENTUAIS PEDIDOS DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS FICAM INDEFERIDOS, UMA VEZ QUE ESTAS PODERÃO SER REALIZADAS DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO. Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja a indicação de bens penhoráveis, permanecerão os autos arquivado e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se. DESPACHO DE FLS. 125: VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 112: Primeiramente, manifeste-se a exequente quanto ao bem imóvel e aos veículos localizados (fls. 114/115 e 117/121), requerendo o quê de direito. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 134: Fls. 125: Defiro. Expeça-se o necessário para penhora do imóvel indicado, bem como para avaliação, intimação e registro. Decorrido o prazo para embargos, dê-se vista a exequente para requerer o quê de direito em termos de prosseguimento da execução. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000073-22.2016.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X IBRAQUIM TECNOLOGIA S/A(SP196714 - MARIO SEBASTIÃO CESAR SANTOS DO PRADO)

"INFORMAÇÃO DE SECRETARIA", para republicação do(a) r. despacho/decisão de fls. 303, uma vez que foi peticionado em 16/01/2017, substabelecimento sem reservas de poderes de advogado que deverá receber as intimações. DESPACHO FLS. 303: Fls. 284/298: Ciência da interposição do Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão proferida às fls. 282/283 por seus próprios fundamentos. Fls. 300: Defiro. Aguarde-se em arquivo sobrestado a decisão proferida no Agravo de Instrumento, bem como o traslado das peças para estes autos. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 2343

PROCEDIMENTO COMUM

0001802-88.2013.403.6133 - REGINA DE LUCA(SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que for de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002697-49.2013.403.6133 - ADEMIR RODRIGUES DE ARAUJO(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito em 05(cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000494-80.2014.403.6133 - ELI SANT ANA DE ASSIS(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, parágrafo 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001962-79.2014.403.6133 - JOSE LUIZ DA SILVA(SP277624 - CLAUDIO HIROKAZU GOTO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002227-81.2014.403.6133 - LAURINDA MOREIRA FERREIRA(SP160158 - ANA PAULA BORGES DE ANDRADE E LIMA) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE - COORDENADORIA DE FISCALIZACAO AMBIENTAL X COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO - CETESB(SP204137 - RENATA DE FREITAS MARTINS)

Fls. 236/237: INDEFIRO. Não há que se falar em nulidade de ato inexistente, uma vez que o IBAMA, representado pela Advocacia-Geral da União, ainda não foi intimado da sentença de fls. 209/215, por parte do juízo.

Ademais, verifico que a procuradora federal signatária da manifestação não observou corretamente a consulta processual que instruiu sua petição, uma vez que não foi expedido qualquer mandado para intimação da autarquia.

Assim, ADVIRTO ao IBAMA que sua conduta, de manifestar-se de forma inoportuna e desarrazoada, em contrariedade com os fatos constantes nos autos, pode configurar ato atentatório à dignidade de justiça, passível de multa em caso de reiteração.

Intime-se o IBAMA acerca das sentenças de fls. 209/215 e 233/234.

Oportunamente, dê-se ciência à autora do ofício de fls. 248/248v.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003977-21.2014.403.6133 - JOSE DE OLIVEIRA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA E SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

Vista às partes acerca do ofício juntado às fls. 233/236-v, pelo prazo de 10 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002423-17.2015.403.6133 - EDUARDO LIMA MOTA(SP349915 - BRUNO SOARES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado às fls. 219/224, no prazo de 15 dias, observando-se as formalidades legais advindas da Lei nº 13.105 de 16.03.2015.

PROCEDIMENTO COMUM

0003098-77.2015.403.6133 - JOSE MARIA LORENZETTO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado às fls. 165/197, no prazo de 15 dias, observando-se as formalidades legais advindas da

PROCEDIMENTO COMUM

0003321-30.2015.403.6133 - WELLINGTON ALVARENGA DA SILVA(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o quê de direito, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003586-32.2015.403.6133 - RAUL NICOLINO PENNA CUNHA(SP036250 - ADALBERTO CALIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 491/492: Indefiro a prova oral, diante da matéria versada nos autos. Intime-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0000448-23.2016.403.6133 - NEI ALVES TEODORO(BA007247 - ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 128/129: Oficie-se à empresa KIMBERLY CLARK BRASIL(fl. 64/65), requisitando cópia dos laudos ambientais que embasaram a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP do autor, no prazo de 20(vinte) dias. Cumprida a determinação, dê-se vista às partes. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001196-55.2016.403.6133 - DIRCEU LICURCI(SP342709 - MARCO ROBERIO FERNANDES NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 211: Defiro ao autor a devolução do prazo remanescente de 11(onze) dias, para apresentação de recurso de apelação. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001262-35.2016.403.6133 - ANTONIO CARLOS DA COSTA MONTEIRO(SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA E SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, parágrafo 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004334-69.2012.403.6133 - PAULO DA CRUZ DE SALES(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DA CRUZ DE SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos da sentença proferida nos embargos à execução número 0004829-11.2015.403.6133.

Após a expedição, ciência às partes.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008277-31.2011.403.6133 - RUBENS HIROSHI AKAIKE(SP128354 - ELIEZEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS HIROSHI AKAIKE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 120/121: Defiro. INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, em sede de EXECUÇÃO INVERTIDA. No mesmo prazo, manifeste-se também acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitórios a ser(serem) expedido(s), em que seja possível a compensação, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região. Sem prejuízo, OFICIE-SE ao INSS para que adote, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências relativas ao benefício em questão, informando ao juízo acerca da concessão/revisão/averbação determinada na decisão transitada em julgado. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535, do CPC. Cumpra-se e intímem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: "Ciência à parte autora acerca da juntada do ofício de fl. 126, bem como do cálculo do INSS (fls. 128/132), nos termos da Portaria nº 0668792".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002999-44.2014.403.6133 - JONAS DA SILVA FARIA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONAS DA SILVA FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando pôr em prática o princípio constitucional da "duração razoável do processo" nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. No mesmo prazo, manifeste-se também acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitórios a ser(serem) expedido(s), em que seja

possível a compensação, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região. Sem prejuízo, OFICIE-SE ao INSS para que adote, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências relativas ao benefício em questão, informando ao juízo acerca da concessão/revisão/averbação determinada na decisão transitada em julgado. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535, do CPC. Cumpra-se e intemem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: "Ciência à parte autora acerca da juntada do cálculo do INSS (fls. 217/228), nos termos da Portaria nº 0668792, de 18/09/2014".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003297-36.2014.403.6133 - MARIA DOS SANTOS PEREIRA(SP197447 - MARCELO BUENO ESPANHA E SP198499 - LEANDRO MORI VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DOS SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando pôr em prática o princípio constitucional da "duração razoável do processo" nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. No mesmo prazo, manifeste-se também acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) a ser(serem) expedido(s), em que seja possível a compensação, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região. Sem prejuízo, OFICIE-SE ao INSS para que adote, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências relativas ao benefício em questão, informando ao juízo acerca da concessão/revisão/averbação determinada na decisão transitada em julgado. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535, do CPC. Cumpra-se e intemem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: "Ciência à parte autora acerca da juntada do cálculo do INSS (fls. 239/243).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001426-34.2015.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007941-27.2011.403.6133 ()) - COTAC COMERCIO DE TRATORES AUTOMOVEIS E CAMINHOES LTDA(SP185338 - NEUSA APARECIDA MOREIRA DA SILVA SIQUEIRA E SP094639 - MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL X AUTO POSTO MOGI BERTIOGA LTDA X COTAC COMERCIO DE TRATORES AUTOMOVEIS E CAMINHOES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Anote-se o início da fase de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Intime-se a executada, nos termos do art. 535 do CPC, para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, com a advertência do parágrafo 2º do referido artigo.

Não impugnada, cumpra-se o disposto no art. 535, parágrafo 3º, inciso II do mesmo "Codex".

Alegado o excesso na execução e atendida a parte final do item 1, cumpra-se o disposto no parágrafo 4º do mesmo artigo e abra-se vista ao exequente para manifestação.

Após, conclusos.

Requisitado o pagamento, dê-se ciência às partes e aguarde-se em arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Intime-se.

"INFORMAÇÃO DE SECRETARIA", a ser publicada juntamente com o despacho de fls. 143, a fim de dar ciência à parte exequente para manifestação acerca da impugnação à execução juntada às fls. 145/148, para manifestação, nos termos da Portaria nº 0668792, de 18/09/2014.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003020-83.2015.403.6133 - PEDRO FRANCISCO DA SILVA NETO(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO FRANCISCO DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando pôr em prática o princípio constitucional da "duração razoável do processo" nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. Sem prejuízo, OFICIE-SE ao INSS para que adote, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências relativas ao benefício em questão, informando ao juízo acerca da concessão/revisão/averbação determinada na decisão transitada em julgado. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535, do CPC. Cumpra-se e intemem-se. "INFORMAÇÃO DE SECRETARIA", a ser publicada juntamente com o despacho de fls. 299, a fim de dar ciência à parte autora acerca da juntada do cálculo do INSS (fls. 303/320), nos termos da Portaria nº 0668792, de 18/09/2014.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004413-43.2015.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X MUNDO MAGICO MOGIANA E COMERCIO LTDA - ME(SP126440 - IRACLIS CARDOSO STOYANNIS) X FAZENDA NACIONAL X MUNDO MAGICO MOGIANA E COMERCIO LTDA - ME

Fls. 67/68: Anote-se o início da fase de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Intime-se a executada, nos termos do art. 535 do CPC, para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, com a advertência do parágrafo 2º do referido artigo. Não impugnada, cumpra-se o

disposto no art. 535, parágrafo 3º, inciso II do mesmo "Codex". Alegado o excesso na execução, com declaração do valor que se entende ser o correto, cumpra-se o disposto no parágrafo 4º do mesmo artigo e abra-se vista ao exequente para manifestação. Após, conclusos. Requisitado o pagamento, dê-se ciência às partes. Cumpra-se. Intime-se. "INFORMAÇÃO DE SECRETARIA", a ser publicada juntamente com o despacho de fls. 69, a fim de dar ciência à parte exequente para manifestação acerca da impugnação à execução juntada às fls. 74/76, para manifestação, nos termos da Portaria nº 0668792, de 18/09/2014.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000043-84.2016.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002404-16.2012.403.6133 ()) - ROSSI TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME X CARLOS POMPEO ROSSI(SP283804 - RAPHAEL SOARES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(SP197542 - NILO DOMINGUES GREGO) X ROSSI TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL Fls. 270/271: Recebo a petição protocolada pela União Federal como impugnação ao cálculo. Intime-se o exequente para manifestação em 05(cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002206-37.2016.403.6133 - ULISSES MILTON DE SOUZA(SP166360 - PAULO ESTEVÃO NUNES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ULISSES MILTON DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o executado, nos termos do art. 535 do CPC, para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, com a advertência do parágrafo 2º do referido artigo.

2. Não impugnada, cumpra-se o disposto no art. 535, parágrafo 3º, do mesmo "Codex". Alegado o excesso na execução e atendida a parte final do item 1, cumpra-se o disposto no parágrafo 4º do mesmo artigo e abra-se vista ao exequente para manifestação. Após, conclusos.

Requisitado o pagamento, dê-se ciência às partes e aguarde-se em arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Intime-se.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: "Ciência à parte exequente para manifestação acerca da impugnação à execução juntada às fls. 295/308, nos termos da Portaria nº 0668792, de 18/09/2014".

Expediente Nº 2346

PROCEDIMENTO COMUM

0002537-92.2011.403.6133 - LEONTINA PEREIRA DOS SANTOS X JOSE CARLOS DOS SANTOS PARCERAO(SP015155 - CARLOS MOLteni JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LEONTINA PEREIRA DOS SANTOS e outro, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de JOSÉ PARCERÃO, ocorrido em 06/02/2007. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 06/62. Citado, o réu contestou o feito (fls. 212/218), pugando pela improcedência do pedido. Ajuizada inicialmente perante a 1ª Vara Distrital de Bras Cubas, a presente ação foi remetida a este Juízo por força da decisão de fl. 122. A fl. 139 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Laudo médico pericial às fls. 270/274. Com memoriais, vieram os autos conclusos. É o relatório, no essencial. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo a analisar diretamente o mérito. Pretendem os autores a implantação do benefício de pensão por morte. A Lei n.º 8.213/91, prevê, em seu artigo 74, que aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, será devida a pensão por morte. Para a concessão do benefício de pensão por morte a lei exige, portanto, a qualidade de segurado do "de cujus" na data do óbito e a dependência econômica do (a) requerente do benefício com relação ao falecido. Passo à análise da qualidade de segurado do "de cujus" na data do óbito. Os autores afirmam que o falecido manteve vínculo laboral com a empresa VALMET DO BRASIL até 18/01/1991 e que foi desligado da empresa em razão de incapacidade laboral. Realizada perícia médica indireta, o Sr Perito conclui que o falecido era portador de hipertensão arterial sistêmica (CID I 10) e acidente vascular cerebral (CID I 64), doenças estas que o incapacitaram de forma total e permanente a partir de 1999. Por outro lado, de acordo com o aviso de dispensa da empresa VALMET (fl. 38 - "notificamos que por motivo de ordem administrativa, seus serviços serão dispensados por esta empresa"), o falecido teria sido demitido por questões administrativas da empresa e não em razão de incapacidade laboral. Dessa forma, a qualidade de segurado do falecido, por ocasião do óbito ocorrido em 2007, não foi comprovada. Quanto ao outro requisito, qual seja, a condição de dependentes dos autores, observo que restou comprovado nos autos que a autora LEONTINA PEREIRA DOS SANTOS teve um filho com o falecido, o coautor JOSÉ CARLOS DOS SANTOS PARCERÃO (fl. 10). No que se refere à alegada união estável, entretanto, resta prejudicada sua análise, eis que não foram cumpridos todos os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do 2º do art. 85 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 98, 3º do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003407-69.2013.403.6133 - MATHEUS CAETANO HENRIQUE DA SILVA SOUZA - MENOR(SP190955 - HELENA LORENZETTO ARAUJO) X MARA RUBIA ANTUNES DA SILVA X MATHEUS CAETANO HENRIQUE DA SILVA SOUZA(SP190955 - HELENA LORENZETTO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 115: Verifica-se que, até a presente data, não consta nos autos o cumprimento pelo réu da determinação contida no acórdão de fls. 87/87v e na decisão de fl. 109, para concessão do benefício do autor, apesar de devidamente cientificado através do ofício nº 890/2016, de 13/09/2016 (fl. 110) e reiterado em 17/10/2016 (fl. 113).

Assim, dado o lapso temporal, e considerando que já houve pedido de informações por parte deste Juízo, acerca do cumprimento da determinação (fl. 109), sem êxito na resposta, determino que se intime pessoalmente o Chefê da Agência da Previdência Social em Mogi das Cruzes, para que, no

prazo de 48(quarenta e oito) horas, adote as medidas cabíveis para revisão do benefício, juntando comprovante nos autos, sob pena das sanções cabíveis.

Cumpra-se e int.

"INFORMAÇÃO DE SECRETARIA", a ser publicada juntamente com o despacho de fls. 116, a fim de dar ciência ao autor acerca da juntada dos Ofícios (fls. 121/129 e 130/135), nos termos da Portaria nº 0668792, de 18/09/2014.

PROCEDIMENTO COMUM

0000842-98.2014.403.6133 - TEREZINHA MIEKO TAHARA(SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta por TEREZINHA MIEKO TAHARA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença desde sua cessação (NB 31/536.782.728-0) e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 08/38. À fl. 78 decisão que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tutela antecipada deferida em 05/06/2014 para determinar a implantação do benefício de auxílio-doença (fls. 84/85). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 116/145 pugnando pela improcedência do pedido. Laudos médicos às fls. 158/168, 169/173, 174/180 e 200/201. Com memoriais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Cuida-se de pedido para a concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91. Diz o aludido art. 42: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (destaquei) 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. No presente caso, a parte autora foi submetida às perícias médicas nas especialidades de clínica geral, ortopedia e psiquiatria. Realizada perícia psiquiátrica, o perito diz que "constam nos documentos médicos apresentados o diagnóstico episódio depressivo grave (CID 10 F32.2, sendo que o periciando não apresenta atualmente sintomatologia compatível com esse diagnóstico". Conclui afirmando que sob a óptica psiquiátrica, não foi caracterizada situação de incapacidade laborativa atual. O perito clínico geral afirma que embora a autora seja portadora de hipotireoidismo (CID E 89) e arritmia (CID I 49), não apresenta incapacidade laborativa. O perito ortopedista, por sua vez, aduz que embora a autora seja portadora de hérnia de disco lombar (CID M 51.0), hérnia de disco cervical (CID M 51.0), tendinite do ombro esquerdo (CID M 65.0), bursite do ombro direito (CID M 75.0) e tendinite dos cotovelos (CID M 65.0), não apresenta incapacidade para suas atividades. Assim, não restou constatada incapacidade laboral. Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial. Nesse sentido o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicienda a realização de prova testemunhal, e das demais provas requeridas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido. (TRF-3 - AC: 35592 SP 0035592-08.2013.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 11/02/2014, DÉCIMA TURMA). Diante da ausência de incapacidade laboral constatada pelas perícias, resta prejudicada a análise da qualidade de segurado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, determino seja revogada a tutela antecipada concedida e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do 2º do art. 85 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 98, 3º do mesmo diploma legal. Expeça-se ofício informando da revogação da tutela antecipada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001160-81.2014.403.6133 - EDIVALDO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP203774 - BENEDITO CELSO COURBASSIER DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Ante o trânsito em julgado da sentença (fl. 268), requeira o autor o que for de direito, no prazo de 15 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002121-22.2014.403.6133 - ERCILIA DA SILVA DE OLIVEIRA X IRACEMA CLEMENTE X ROSELI DE OLIVEIRA X CECILIA CLEMENTE X REINALDO CLEMENTE(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por IRACEMA CLEMENTE e outros em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão dos salários de benefício e por consequência da renda mensal inicial de benefício previdenciário, readequando os

valores ao novo teto estabelecido pelas ECs 20 e 41/2003. Sustenta a inexistência da decadência prevista na Lei nº 9.258/97 e que sua renda mensal inicial foi limitada ao teto do benefício vigente à época, sendo que com o advento das Emendas Constitucionais nº 20 e 40, o teto máximo para todos os benefícios foi alterado, passando para o valor de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), respectivamente. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 19). Às fls. 39/58, o INSS apresentou contestação aduzindo a decadência do e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Com parecer contábil à fl. 117, vieram os autos conclusos. É o que importa ser relatado. Decido. O prazo decadencial não incide na espécie. Isso porque o pedido veiculado nos autos não se insere na hipótese prevista pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97, que estabelece prazo decadencial para pedidos de revisão do ato de concessão do benefício. No caso em apreço, a parte autora pretende tão somente o reajuste de sua renda mensal. Nesse sentido: AC - 1615013. Processo: 00123667820104036183. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Décima Turma - TRF3. Decisão: 19/06/2012. e-DJF3:27/06/2012. DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LIMITAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não há que se falar em decadência, tendo em vista que não cuidam os autos de revisão da renda mensal inicial, mas de revisão de reajuste do benefício, pelo que inaplicável o Art. 103 da Lei 8.213/91. 2. As diferenças apuradas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação encontram-se prescritas. 3. Fixação da verba honorária de acordo com a Súmula 111 do STJ. 4. Agravo parcialmente provido. Por oportuno, transcrevo trecho do voto do relator a respeito do tema: "O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão". Passo à análise do mérito. A parte autora pretende a revisão da renda mensal de seu benefício para adequação ao novo teto fixado pelas ECs nº 20/1998 e 41/2003. Para o cálculo do benefício, dispõe a lei 8.213/91, em seu art. 29, 2º, que "o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício". Dessa forma, de acordo com a legislação em comento, o cálculo do salário de benefício não pode resultar em valor superior ao limite previsto para o salário de contribuição e, assim ocorrendo, será limitado automaticamente. Pois bem. O teto máximo do salário-de-contribuição foi alterado pelas ECs nº 20/1998 e nº 41/2003, para os valores respectivos de R\$ 1.200,00 e 2.400,00, resultando em situações díspares para pessoas que tiveram o benefício concedido antes da vigência de tais emendas. Isso porque os segurados tiveram seus benefícios, na data da concessão, limitados a patamares inferiores aos trazidos pelas emendas e, por ocasião do reajuste anual dos benefícios previdenciários ocorridos após a vigência das emendas referidas, tiveram os limitadores antigos aplicados ao valor original de seu benefício, resultando em montante inferior ao efetivamente devido. Ora, o valor originário do benefício a que faz jus é aquele encontrado sem o limitador, devendo o segurado, por ocasião de seu reajustamento pelos índices oficiais, tê-lo revisado, incidindo o novo limitador. Importante ressaltar que se trata de um limitador para o valor a ser pago a título de renda mensal, não se confundindo com o reajuste das prestações, já que este último é dotado de regramento específico. Em resumo, o limitador do salário-de-benefício (teto) não faz parte do cálculo do benefício a ser pago, somente sendo aplicado após a definição de seu valor. Em caso de alteração do limite (teto), ele é aplicado ao valor inicialmente calculado (valor originário sem a incidência do limitador), de forma que a equação inicial do cálculo do valor do benefício não é alterada. Transcrevo ementa extraída dos autos do RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (grifos acrescidos) RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia Data de publicação: DJE 15/02/2011 - ATA Nº 12/2011. DJE nº 30, divulgado em 14/02/2011. Entendo que o acordo homologado na Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011, perante a 1ª Vara Previdenciária de São Paulo, não induz à falta de interesse de agir da parte autora. Isso porque remanesce o interesse da parte em receber os valores em parcela única, não sendo obrigada a esperar a revisão administrativa, a qual não se sabe ao certo quando será efetivamente implementada. Esta é, inclusive, a atual orientação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No caso presente, de acordo com as provas juntadas aos autos, bem como parecer contábil (fl. 109), o salário-de-benefício não foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição. Assim, não havendo limitação ao teto, não há que se falar em sua majoração. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado à inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do 2º do art. 85 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 98, 3º do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002176-70.2014.403.6133 - MAKOTO MUROI(SP262484 - VALERIA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os termos da petição do INSS (fls. 173/180), intime-se apenas a parte autora para alegações finais, no prazo de 15 dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002214-82.2014.403.6133 - JONATAS RODRIGUES DE ALMEIDA(SP159238 - ARMANDO MIANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Considerando os termos da petição da União Federal (fls. 158/169-v), intime-se apenas a parte autora para se manifestar em alegações finais.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001760-68.2015.403.6133 - TATIANA CHAVES DOS SANTOS X VITORIA EMANUELLE DOS SANTOS SILVA(SP282353 - MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecedente de urgência, ajuizada por TATIANA CHAVES DOS SANTOS e outro, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro, Sr Roberto Dumas da Silva, ocorrido em 04/11/12. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 18/117. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 119). Citado, o INSS ofereceu contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 137/151). É o relatório. Fundamento e decido. A Lei n.º 8.213/91 prevê, em seu artigo 74, que aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, será devida a pensão por morte. Desse modo, são dois os requisitos exigidos para a concessão do benefício de pensão por morte: possuir a condição de dependente e a qualidade de segurado do "de cujus" na data do óbito. A condição de dependente foi comprovada. A Lei 8.213/91, em seu inciso I do art. 16 estabelece que o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, na condição de dependentes do segurado, são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, concluindo em seu 4.º que a dependência econômica das pessoas indicadas neste inciso é presumida. Restou devidamente comprovado nos autos que a autora viveu maritalmente com o falecido até a data do óbito, pois há nos autos comprovante de mesmo endereço, notas fiscais de compra de móveis e eletrodomésticos para a residência, documentos estes que corroboram as alegações das testemunhas ouvidas em audiência. Ademais, a autora Tatiana teve uma filha com o falecido - coautora Emanuelle dos Santos Silva, conforme certidão de nascimento à fl. 21. Assim, comprovada a condição de dependência das coautoras, passo a tecer algumas considerações sobre a qualidade de segurado na data do óbito. A CTPS apresentada às fls. 50/51 demonstram que o falecido teve vínculo empregatício com a empresa MARCIO TADEU MARTOS DA SILVA - ME no período de 02 de janeiro de 2009 a 28 de fevereiro de 2010 como ajudante geral e de 01 de novembro de 2011 a 30 de novembro de 2012 como gerente. Por sua vez, a autarquia impugna o vínculo aduzindo tratar-se de fraude, uma vez que a empresa está em nome do filho do de cujus e sua ascensão profissional foi desmedida, dado o exíguo lapso temporal em que ocorreu e, ainda, que no primeiro período os recolhimentos do falecido foram feitos pelo valor mínimo e, no segundo momento, pelo teto, o que torna ainda mais evidente a tentativa de fraudar o INSS. Observo que tanto o depoimento da autora quanto as testemunhas foram unânimes em afirmar que o falecido era dono da empresa, embora o CNPJ estivesse atrelado ao nome de seu filho. A testemunha Valdemar, empregado da empresa, inclusive menciona expressamente que era o falecido quem exercia a função de administrador da empresa. Assim, constatada a situação de fato de que o falecido era o sócio administrador de empresa, conforme cópia do contrato constitutivo juntado aos autos, é qualificado perante o INSS como contribuinte individual. Em princípio, eventual equívoco no cadastramento de seus dados ou até mesmo divergências contratuais não inporiam a suas dependentes a privação de receber o benefício postulado. Contudo, o fato do falecido ser o dono da empresa e possuir a função de administrador lhe impõe a responsabilidade pelo recolhimento de suas próprias contribuições, conforme disposto no art. 30, II da lei 8.212/91. Por fim, considerando que o vínculo registrado em sua CTPS que lhe confere qualidade de segurado teve os respectivos vínculos lançados no sistema DATAPREV somente em 12/03/2013, resta evidente que o falecido, dono da empresa, não cumpriu o dever de efetuar os recolhimentos da forma prevista em lei e, desse modo, não ostentava qualidade de segurado na data do óbito. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), e julgo extinto o processo, com apreciação do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do 2º do art. 85 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 98, 3º do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001867-15.2015.403.6133 - FANILDA RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP074050 - ANA MARIA FAUSTINA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por FANILDA RODRIGUES DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro, DELFINO RIBEIRO, ocorrido em 19/06/2012. Às fls. 47/49 decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS ofereceu contestação aduzindo preliminarmente a incompetência absoluta do Juízo e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido (52/60). Realizada audiência para oitiva das testemunhas às fls. 111/119. Com memoriais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente observo que, de acordo com a lei 10.259/2001, é da competência dos Juizados Especiais Federais as causas de valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e 3º da Lei nº 10.259/2001). Por outro lado, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte e, havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa, nos termos do art. 292, II do CPC, de forma que no presente caso, ainda que o benefício tenha renda igual a um salário mínimo, a competência para julgamento é deste Juízo, eis que foi requerido o mesmo montante a título de indenização por dano moral, fato que torna o valor da demanda invariavelmente superior ao teto dos Juizados. Superada a preliminar, passo à análise do mérito. A Lei n.º 8.213/91 prevê, em seu artigo 74, que aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, será devida a pensão por morte. Desse modo, são dois os requisitos exigidos para a concessão do benefício de pensão por morte: possuir a condição de dependente e a qualidade de segurado do "de cujus" na data do óbito. Conforme se verifica dos autos, a autora afirma que viveu em união estável com o falecido por aproximadamente 10 (dez) anos, convivência que perdurou até o óbito. De fato, o inciso I do art. 16 da Lei n.º 8.213/91 estabelece que o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, na condição de dependentes do segurado, são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, concluindo em seu 4.º que a dependência econômica das pessoas indicadas neste inciso é presumida. Consta na Certidão de Óbito (fl. 11) que a autora foi sua declarante, há nota fiscal de serviço funerário em nome da autora (fl. 15), autorização do falecido para autora retirar medicamento em seu nome (fl. 18), boletim de ocorrência (fls. 22/24) noticiando roubo ocorrido em 2009 na residência do casal, ficha de atendimento ambulatorial (fls. 25/30) em que a autora assina como acompanhante do falecido, sentença transitada em julgado (fls. 85/89) que reconhece a alegada união estável, bem como farta documentação (fls. 19/21) de que o casal residia no mesmo endereço e vivia em união estável. Ademais, as testemunhas ouvidas foram unânimes em afirmar que a autora convivia maritalmente com o falecido, corroborando as provas documentais existentes nos autos. Assim, muito embora não conste na declaração de ajuste anual do falecido que a autora era sua dependente, sua relevância para o presente caso pode ser mitigada, eis que os demais

documentos apresentados são aptos a corroborar a alegada união estável até a data do óbito. Quanto ao segundo requisito, qual seja, a qualidade de segurado do falecido na data do óbito, observo que não resta dúvida de que ela estava em gozo de benefício previdenciário consistente em aposentadoria por invalidez (NB 000.913.371-2). Assim, não há razão plausível que justifique o indeferimento do benefício. Relativamente ao pedido de indenização por danos morais, ressalto que o pressuposto fundamental para a procedência do pedido de indenização por dano moral é a existência de evento danoso, e que este, por consequência, tenha gerado constrangimentos que acarretem à pessoa lesões de ordem moral, seja pela mácula à sua imagem, de uma forma geral, seja por ferir especificamente determinados valores protegidos e respeitados pela sociedade, tais como, idoneidade moral e financeira da pessoa física e sua capacidade creditícia. Na presente demanda, observo que não se configura a ocorrência de um dano de índole moral, a ponto de ensejar indenização por parte da requerida. A despeito das alegações da parte autora, não deflui dos autos os alegados danos pretensamente experimentados aptos a ensejar a devida reparação, o que afasta a culpa da administração em não conceder o benefício pretendido. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de pensão por morte a FANILDA RODRIGUES DO NASCIMENTO (NB 159.596.543-0), e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Condeno a autarquia federal, também, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a data do óbito, calculadas de acordo com o Provimento 64/2005 COGE, obedecida a prescrição quinquenal. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 498 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, proporcionalmente DIVIDIDOS entre as partes, nos termos do 2º do art. 85 do CPC, cuja cobrança da parte autora deverá atender ao disposto no 3º do art. 98 do CPC. Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002227-47.2015.403.6133 - CLAUDIO CANTARINO ALVIM (SP327930 - WALDIR SOARES DA SILVA E SP317183 - MARIANE AYUMI SAKO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 136/144. Ciência ao autor acerca da implantação do benefício NB 46/165.779.859-0.

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, parágrafo 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002378-13.2015.403.6133 - ELENÍ DA SILVA X THAIS DE JESUS STUART DEOLINDO (SP124742 - MARCO ANTONIO PAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecedente de urgência, ajuizada por ELENÍ DA SILVA, representada por sua curadora THAIS DE JESUS STUART DEOLINDO, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu pai, JOSÉ BENEDICTO DA SILVA ocorrido em 07/04/1991. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 06/61. À fl. 64 decisão que deferiu os benefícios da justiça gratuita. O pedido de tutela antecedente de urgência foi indeferido (fls. 70/72). Citado, o INSS ofereceu contestação pugnando pela improcedência do pedido. (fls. 75/87). Parecer do Ministério Público Federal às fls. 92/93. Perícia médica às fls. 116/120. Com memoriais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito. A Lei n.º 8.213/91 prevê, em seu artigo 74, que aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, será devida a pensão por morte. Desse modo, são dois os requisitos exigidos para a concessão do benefício de pensão por morte: possuir a condição de dependente e a qualidade de segurado do "de cujus" na data do óbito. Conforme se verifica dos autos a é filha do "de cujus" (certidão de nascimento à fl. 11). De fato, o inciso I do art. 16 da Lei n.º 8.213/91 estabelece que o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, na condição de dependentes do segurado, são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, concluindo em seu 4.º que a dependência econômica das pessoas indicadas neste inciso é presumida. Realizada perícia médica na especialidade de psiquiatria, constatou-se que "a pericianda tem comportamento pueril e não sabe descrever seu histórico médico. Sua curadora conta doença mental de longa data e consta no processo prontuário médico que descreve doença desde 1983 e acompanhamento desde 1985. Hoje, no exame do estado mental se mostra bastante colaborativo, demora a responder de modo regular as questões (latência na resposta), seu pensamento é lento, sua mímica pobre, não reage aos diferentes estímulos, mesmo quando provocado, não mostra interesse, seu afeto é achatado e sua inteligência aparentemente prejudicada". Conclui afirmando que a autora é portadora de esquizofrenia desde 1985, doença que a incapacita de forma total e permanente. Para a concessão do benefício de pensão por morte a lei exige também a qualidade de segurado do "de cujus" na data do óbito, requisito que, no presente caso encontra-se cumprido, já que o falecido era beneficiário da autarquia (NB 47816354-1). Assim, cumpridos os requisitos para a concessão do benefício, é medida que se impõe a revisão do ato administrativo do INSS para determinar que o benefício seja concedido, nos termos requeridos. Quanto à data de início do benefício, fixo a do óbito, nos termos do art. 74, 79 e 103 da Lei 8.213/91 que ressalva o decurso do prazo prescricional para o dependente incapaz, devendo ser descontados os valores pagos à sua genitora, uma vez que os valores pagos a título de pensão por morte a sua mãe foram revertidos ao mesmo núcleo familiar. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de pensão por morte e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Condeno, ainda, ao pagamento dos valores atrasados, devendo ser descontados os valores pagos, nos termos da fundamentação acima, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Prov. COGE 64/2005). Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 85, 2º do CPC. Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do CPC. Remeta-se os presentes autos ao SEDI para que faça constar o assunto correto, qual seja, PENSÃO POR MORTE. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002634-53.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ZULEIDE COSTA SUPPA

Fl. 46. Defiro o prazo adicional de 60 dias, requerido pela CEF, para cumprimento do despacho de fl. 43. Apresentado novo endereço, cumpra-se a determinação anterior para citação da ré (fl. 24). No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003363-79.2015.403.6133 - DORCAS FREIRE AUGUSTO(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a apelada para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, parágrafo 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003601-98.2015.403.6133 - GERALDO BATISTA DA SILVA SOBRINHO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada por GERALDO BATISTA DA SILVA SOBRINHO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento das atividades especiais e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício, NB 147.764.867-1, em 07/04/2008. Determinada emenda à inicial (fl. 108), o autor se manifestou às fls. 109/111 e 122, bem como juntou os documentos de fls. 112/118, 123 e 128/129.À fl. 130 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo, preliminarmente, o acolhimento da impugnação à concessão da justiça gratuita e, no mérito, a improcedência da ação (fls. 132/159).Réplica às fls. 170/185.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido. Passo à análise da impugnação à assistência judiciária gratuita ofertada pela Autarquia juntamente com a contestação, nos termos do artigo 337, XIII do novo CPC.Relativamente à Assistência Judiciária, dispõe o art. 4º, da Lei 1.060/50:Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1.º Presume-se pobre, até prova em contrário, que afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. (...).Tenho que, no caso dos autos, a norma em comento não foi cumprida. Isto porque embora o interessado tenha firmado declaração de pobreza às fls. 30 e 129 requerendo o benefício na inicial, não apresentou prova de que sua renda mensal seja insuficiente para o recolhimento das custas judiciais sem prejuízo do sustento de sua família.Por sua vez, o INSS, ao apresentar a contestação, demonstra através de extratos dos sistemas CNIS e PLENUS, que o autor possui renda mensal atual de R\$ 3.593,88 e aposentadoria no valor de R\$ 2.703,01 (fls. 168 e 162), totalizando o montante de R\$ 6.296,39.Assim, dos elementos trazidos a presente impugnação pode-se inferir que a parte poderá suportar a condenação ocorrida nos autos sem prejudicar seu provento e de sua família.Entretanto, a penalidade pleiteada pela Autarquia no sentido de condenar a parte autora ao pagamento do décuplo das custas do processo deve ser afastada, haja vista que na hipótese versada nos autos não se vislumbra a má-fé desta ao firmar a declaração de hipossuficiência.Ante o exposto, acolho a presente Impugnação e determino o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004117-21.2015.403.6133 - KLEBER DA SILVA(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 164/169. Ciência ao autor acerca da implantação do benefício NB 46/165.779.770-5.

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, parágrafo 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004371-91.2015.403.6133 - ADELMARIO SOARES CLEMENTE(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 228/239. Ciência ao autor acerca da implantação do benefício NB 46/165.779.855-8.

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, parágrafo 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004796-21.2015.403.6133 - VANDA MIRANDA GOMES(SP262484 - VALERIA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação ordinária proposta por VANDA MIRANDA GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença desde o requerimento administrativo em 07/05/2015 (NB 31/610.426.212-4), bem como sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer ainda indenização por dano moral.Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 22/121.À fl.124 decisão que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita.Às fls.148/151 decisão que

recebeu a manifestação de fl.145 como aditamento à inicial e indeferiu o pedido de tutela antecipada. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 160/230 aduzindo preliminarmente a coisa julgada e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Laudo médico às fls.243/247. Com memoriais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente afastado a alegada coisa julgada, uma vez que, emendada a inicial, fixou-se o pedido de concessão a partir do indeferimento administrativo ocorrido em 07/05/2015 (NB 610.426.212-4) e os processos encontrados no "termo de prevenção", bem como aqueles mencionados em contestação referem-se a período que antecede o pedido administrativo referido. Passo a análise do mérito. Cuida-se de pedido para a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91. Diz o aludido art. 42: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (destaquei) 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. No presente caso, a parte autora foi submetida à perícia médica na especialidade de clínica geral. O perito afirma que "a pericianda apresenta passado de neoplasia de tireóide com tratamento cirúrgico em 2006 e logo em seguida realização de iodoterapia. Desde então não apresentou sinais de recidiva da doença e bem como referência de metástases relatada (não apresenta relatório da cirurgia de cabeça e pescoço e sim relato de acompanhamento pelo uso de reposição hormonal). Referente ainda a presença da hipertensão que alega não ter controle apresenta exame denominado de MAPA em que a monitorização diária em fevereiro de 2016 conferiu que os níveis pressóricos encontram-se sob controle. Refere quadro de dor torácica que em exame de teste ergométrico não conferiu a presença de isquemia miocárdica e também não foi solicitado maiores esclarecimentos". Conclui o perito afirmando que a autora está capacitada para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. Assim, não restou constatada incapacidade laboral. Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial. Nesse sentido o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicie da realização de prova testemunhal, e das demais provas requeridas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido. (TRF-3 - AC: 35592 SP 0035592-08.2013.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 11/02/2014, DÉCIMA TURMA). Diante da ausência de incapacidade laboral constatada pelas perícias, resta prejudicada a análise da qualidade de segurado, bem como do pedido de danos morais. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, determino seja revogada a tutela antecipada concedida e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do 2º do art. 85 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 98, 3º do mesmo diploma legal. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000501-04.2016.403.6133 - SEBASTIANA DOS SANTOS CASSIANO (SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 148/152: Indefiro o pedido da autora para retorno dos autos à perícia de assistência social, por não vislumbrar no laudo apresentado a existência de omissão ou inexatidão capaz de comprometer ou influenciar o julgamento da demanda, ressaltando, ainda, que a prova pericial produzida será oportunamente apreciada nos moldes do artigo 479, do CPC.

Apresentem as partes suas razões finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela autora.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001748-20.2016.403.6133 - WALTER RODRIGUES DE AGUIAR (SP262484 - VALERIA APARECIDA DE LIMA E SP371815 - ERIKA BERNARDES KOLENYAK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por WALTER RODRIGUES DE AGUIAR contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia a revisão do ato de concessão do benefício de aposentadoria (NB 110.450.380-5). Sustenta o autor que por ocasião do cálculo do benefício não foi observada a realização de atividades concomitantes, tampouco a existência de mais de um NIT. Citado, o INSS apresenta contestação às fls. 82/90 aduzindo preliminar de decadência e, no mérito, requereu a improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Analisando os documentos constantes dos autos, verifica-se que a parte autora obteve, em 30/07/98, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não

previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MP nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça havia assentado o entendimento de que o prazo decadencial estabelecido no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991, para fins de requerimento de revisão de benefícios previdenciários, somente alcançaria os benefícios concedidos após a edição da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27/06/1997, uma vez que a decadência constitui instituto de direito material, o que lhe retira a eficácia retroativa. Não obstante, na apreciação do Recurso Extraordinário nº 626.489-SE, interposto pelo INSS, cuja matéria teve repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal decidiu, no dia 16/10/2013, que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. A decisão estabeleceu também que o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. Em decorrência desse entendimento, todo pedido de revisão de benefício previdenciário formulado a partir de 28/06/2007, para benefícios concedidos antes da vigência da MP nº 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), terá sido alcançado pela decadência. No caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em 30/07/1998, e esta ação ajuizada somente em 24/05/2016, de modo que aplicável o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991. Por fim, o requerimento de revisão na via administrativa, além de ter ocorrido após o prazo decenal, não obsta o decurso do prazo, uma vez que o instituto da decadência não comporta suspensão ou interrupção de seu curso. Diante do exposto, DECLARO A DECADÊNCIA do direito à revisão do NB 110.450.380-5, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 487, inciso IV, do CPC. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do 2º do art. 85 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 98, 3º do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001768-11.2016.403.6133 - RONALDO DOS SANTOS (SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 147/152. Ciência ao autor acerca da implantação do benefício NB 46/165.779.861-2.

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, parágrafo 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003084-59.2016.403.6133 - ROBERTO CARLOS APARECIDO (SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ROBERTO CARLOS APARECIDO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento das atividades especiais por exposição ao agente ruído e a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício, NB 176.233.731-0, em 03/12/15. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 23/250. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 254/255). Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 262/270). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito. A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91: "A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino." O artigo 9 da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar. A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, algumas considerações iniciais devem ser feitas. Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem de tempo de serviço é de natureza eminentemente subjetiva e regido pela lei em vigor na época da sua prestação. Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado. Até o advento do Decreto 2.172/97 que regulamentou a Lei nº. 9032/95 não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, era suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei 9.528 de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Nesse mesmo

sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. SUPOSTA INSALUBRIDADE RURAL: AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO. TEMPO DE ATIVIDADE RURÍCOLA. APOSENTADORIA. INÍCIO MATERIAL. INDISPENSABILIDADE. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ATIVIDADE URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO. INDISPENSÁVEL. INVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DESTA CORTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República. 2. A suposta necessidade de que, em razão da presunção legal de insalubridade, o período relativo à atividade rural seja contado de forma especial, não foi analisada pelo Tribunal a quo, tampouco foi objeto de embargos declaratórios, atraindo a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. O pretendido reconhecimento do tempo relativo à atividade rurícola, no período anterior a 1973, somente poderia ser realizada mediante o necessário reexame de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula 07 desta Corte. 4. O início documental constitui requisito ao reconhecimento da atividade rurícola, merecendo ressaltar, nesse aspecto, o julgamento do Recurso Especial n.º 1.133.863/RN, processado nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, e da Resolução n.º 08 deste Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP). 5. Conquanto antes da edição da Lei n.º 9.032/95, de fato, não fosse necessário comprovar o efetivo exercício de atividade insalubre do obreiro, essa regra comporta exceção, qual seja, o trabalho exercido sob condições insalubres em face de ruído e calor, porquanto, nessa hipótese, sempre foi exigido laudo técnico apto a atestar e aferir o grau de exposição aos citados agentes nocivos. 6. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não restou comprovado, por meio da apresentação de laudo técnico imprescindível para tanto, a exposição ao agente nocivo ruído em nível suficiente a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial, e, portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas carreadas aos autos, atraindo à espécie o enunciado da Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça. 7. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados, não verificada na espécie. 8. Agravo regimental desprovido. (STJ; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; AGRESP 200800825348; julg.26/06/12; publ.01/08/12)Vale ressaltar que o entendimento exposto não se aplica ao agente nocivo "ruído", que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico. Nesse sentido:"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR N.º 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular n.º 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento." (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345)Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ.05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade. Assim, depreende-se que os Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial. A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto n.º 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde. Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/99 - foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis. Confira-se: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ.05/12/14). Desta forma, em homenagem ao princípio do tempus regit actum, a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, sendo, portanto, considerado nos seguintes níveis: 1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64; 2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto n.º 2.172, a contar de 5 de março de 1997; 3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003. No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial. Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que "em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria". Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial. Pretende a parte autora, o reconhecimento do

exercício de atividade especial nos períodos de 23/02/88 a 17/06/89 e 01/05/91 a 11/09/91 trabalhados na empresa ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S/A e a concessão do benefício de aposentadoria especial. Com apoio nas provas juntadas aos autos, entendo que restaram devidamente comprovados os períodos acima mencionados, especialmente com os PPPs de fls. 77/78 e 80/81. Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Considerando a data do requerimento em 03/12/15, a parte autora deve contar com, no mínimo, 25 anos de trabalho sujeito a ruído, nos termos do Código 2.0.1 do Decreto 3.048/99. Levando em consideração o reconhecimento do período mencionado, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil ("O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento"), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta 25 anos, 04 meses e 21 dias, nos termos da contagem constante da tabela, tempo suficiente para concessão do benefício: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 ANDRADE GUTIERREZ Esp 23/02/1988 17/06/1989 - - - 1 3 25 2 ANDRADE GUTIERREZ Esp 01/05/1991 11/09/1991 - - - 4 11 3 KIYOTA S/C Esp 19/03/1992 04/04/1994 - - - 2 - 16 4 KOMATSU LTDA Esp 05/04/1994 03/12/2015 - - - 21 7 29 Soma: 0 0 0 24 14 81 Correspondente ao número de dias: 0 9.141 Tempo total : 0 0 0 25 4 21 Conversão: 1,40 35 6 17 12.797,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 6 17 Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença os períodos especiais de 23/02/88 a 17/06/89 e 01/05/91 a 11/09/91, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir da DER - 03/12/2015. Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Resolução 267/2013 do CJF. Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 85, 2º do CPC. Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do CPC. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 498 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003934-16.2016.403.6133 - ANTONIO BRAGA NETO(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Anote-se. Cumpra-se. Intimem-se.

"INFORMAÇÃO DE SECRETARIA", a ser publicada juntamente com o despacho de fls. 109, para que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir, nos termos da Portaria nº 0668792.

PROCEDIMENTO COMUM

0003956-74.2016.403.6133 - CARLOS OLIMPIO DA SILVA(SP262799 - CLAUDIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por SERGIO REIS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Decisão às fls. 102/103 para o autor se manifestar. Com manifestação do autor às fls. 104/105, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A parte autora requer o reconhecimento dos períodos de 24/11/1982 a 03/02/1987, de 23/02/87 a 30/08/1989, de 01/09/1989 a 31/03/1991, de 01/04/1991 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 27/02/2008 - trabalhados na Organização Mogiana de Educação - como especiais em razão da exposição à radiação ionizante. Distribuída a ação, o sistema virtual acusou a possível existência de litispendência/coisa julgada desta ação com os autos nº 0002771-69.2014.403.6133, 0001684-10.2016.403.6133, 0004100-44.2012.403.6309 e 0016849-83.2013.403.6301. Com base nestas informações, foi proferida decisão para o autor se manifestar, nos seguintes termos: "Trata-se de ação, com pedido de tutela de urgência, proposta por CARLOS OLIMPIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria (NB 146.867.688-9) requerido em 14/03/2009. No entanto, considerando que: 1- foi ajuizada ação para concessão de aposentadoria no Juizado Especial Federal de São Paulo, em 02/04/2013, que foi remetida ao Juizado desta Subseção em 03/09/2013 e encontra-se aguardando julgamento (processo nº 0016849-83.2013.403.6301); 2- foi ajuizada ação para concessão de aposentadoria no Juizado Especial Federal desta Subseção em 20/09/12, a qual foi extinta sem resolução do mérito em 20/09/2012 (processo nº 0004100-44.2012.403.6309); 3- foi ajuizada ação para concessão de aposentadoria - que tramitou na 2ª Vara desta Subseção - em 17/09/2014, julgada improcedente em 14/10/2015 e transitada em julgado em 18/12/2015; 4- em consulta ao sistema DATAPREV constata-se que foi requerida a aposentadoria em quatro momentos distintos (NB 146.867.688-9; NB 170.391.346-6; NB 160.789.942-3 e NB 169.838.547-9); Intime-se a parte autora para que esclareça o pedido contido nos presentes autos, especialmente por se reportar a benefício requerido em 14/03/2009 (antes, portanto, das outras ações aqui mencionadas), retificando ou ratificando a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito e condenação por litigância de má-fé. "Nesses termos, o autor se manifestou limitando-se a informar que os demais processos tratavam de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, enquanto que nos presentes autos seu pedido é de aposentadoria especial. Os esclarecimentos prestados, no entanto, divergem das informações constantes na consulta processual, especialmente no que se refere ao processo nº 0002771-69.2014.403.6133 que tramitou na 2ª Vara desta Subseção, com trânsito em julgado em 18/12/2015, cuja sentença analisou exatamente os períodos que ora se pretende nova análise, de forma que o período de 24/11/82 a 03/02/87 não foi reconhecido como especial, o período de 23/02/87 a 05/03/97 não foi analisado na via judicial por ter sido considerado nas vias administrativas (falta de interesse) e o período de 06/03/97 a 27/02/2008 foi reconhecido especial. A sentença naqueles autos prolatada conclui que o autor não possui 25 anos de tempo especial e julgou improcedente seu pedido. Assim, há notória coisa julgada entre os

presentes autos e o de nº 0002771-69.2014.403.6133, nos termos do art.337, 4º do Código de Processo Civil.Ademais, considerando que o autor ajuizou outras ações, ensejando a movimentação do Judiciário, inclusive com ação que JÁ JULGOU O PEDIDO LITISPENDENTE (processo nº 0001684-10.2016.403.6133) e outra que ainda encontra-se pendente de apreciação (processo nº 0016849-83.2013.403.6301 que, embora conste que o pedido é de aposentadoria por tempo de contribuição, está pendente a análise dos mesmos períodos aqui requeridos), bem como em razão do fato de que em todas estas ações militou o mesmo Causídico, condeno-os solidariamente por litigância de má-fé.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V do Código de Processo Civil.Condeno o autor e seu Advogado a pagar multa por litigância de má-fé em 1% sobre o valor atribuído à causa.Custas ex lege. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, uma vez que não houve citação.Oportunamente, arquive-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004296-18.2016.403.6133 - FRANCISCO ANASTACIO GUALBERTO VERAS(SP161010 - IVÂNIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação ordinária para revisão de benefício previdenciário, com pedido de tutela antecipada, consistente em aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta o autor que requereu o benefício em 12/03/2015 (NB 173.082.221-2), o qual foi concedido, contudo, não foram computados alguns períodos comuns e especiais.Determinada emenda à inicial, o autor se manifestou à fl. 165 e juntou os documentos de fls. 166/167.Vieram então conclusos.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Recebo a manifestação de fl. 165 como aditamento à inicial.Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, caput do diploma legal de 2015.A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação. A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória. Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo Codex. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004376-79.2016.403.6133 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOAO BATISTA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 176.912.748-5) requerido em 01/02/2016.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada emenda à inicial (fl. 79).À fl. 80 o autor se manifestou e juntou os documentos de fls. 81/82.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Recebo a manifestação de fl. 80 como aditamento à inicial.Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, caput do diploma legal de 2015.A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação. A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória. Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo Codex. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004965-71.2016.403.6133 - WAGNER PEREIRA(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação ordinária para concessão de benefício previdenciário, com pedido de tutela antecipada, consistente em aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta o autor que requereu o benefício em 09/09/2016 (NB 178.773.119-4), o qual foi indeferido pela autarquia.Vieram então conclusos.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, caput do diploma legal de 2015.A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação. A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória. Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo Codex. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004990-84.2016.403.6133 - RODOLFO MARQUES PASSOS(SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS E SP374215 - RAFAEL LIBERATI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por RODOLFO MARQUES PASSOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 174.290.174-0) requerido em 17/06/2015.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, caput do diploma legal de 2015.A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação. A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória. Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo Codex. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005138-95.2016.403.6133 - HELIO GONCALVES DA SILVA(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação ordinária para concessão de benefício previdenciário, com pedido de tutela antecipada, consistente em aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta o autor que requereu o benefício em 11/03/2016 (NB 178.069.381-5), o qual foi indeferido pela autarquia.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, caput do diploma legal de 2015.A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação. A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória. Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo Codex. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002396-73.2011.403.6133 - JOSE DOMINGOS VALINHOS X MARIA DE LOURDES VALINHOS X JOSE CARLOS VALINHOS(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES VALINHOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS VALINHOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

Vista às partes acerca do ofício juntado às fls. 326/330.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003828-30.2011.403.6133 - BENEDITO APARECIDO DE ANDRADE(SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO APARECIDO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que for de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000258-65.2013.403.6133 - ALIRIO CAMARGO X REGINA TAGAVA X ANDERSON KOITI TAGAVA CAMARGO X REGINA TAGAVA(SP103400 - MAURO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA TAGAVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDERSON KOITI TAGAVA CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução definitiva da sentença.Tendo em vista a expedição dos ofícios requisitórios devidamente liberados para pagamento, conforme extratos de fls. 268/270, bem como, a informação do INSS de fl. 300 dando conta do cumprimento da sentença, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e archive-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001206-02.2016.403.6133 - MANOEL VANDERLEI DE CARLIS X BRASÍLIO GONCALVES(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X FERNANDES MACIEL SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL VANDERLEI DE CARLIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRASÍLIO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 195/202. Ciência às partes acerca da revisão do benefício. Cumpram as partes o despacho de fl. 185. Publique-se este juntamente com o referido despacho. Int. Despacho de fl. 185: "Oficie-se novamente à Agência do INSS em Mogi das Cruzes, para que informe acerca do

cumprimento do ofício de fl. 125, em relação ao autor, BRASÍLIO GONÇALVES, comprovando documentalmente nos autos. Com a resposta, intime-se o autor para que apresente, se for o caso, planilha atualizada dos cálculos contendo as diferenças que entenda ser devidas. Fls. 175/183: Intime-se o executado, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados para o autor, MANOEL VANDERLEI DE CARLIS. Cumpra-se e int."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003048-51.2015.403.6133 - ANTONIO ODILON MELLO FREIRE(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ODILON MELLO FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de publicar, por ora, o despacho de fl. 124. Ante a decisão proferida nos autos da Ação Rescisória nº 5002753-58.2016.403.0000 (fls. 139/141), oficie-se à APS Mogi das Cruzes para que seja suspensa a implantação do benefício resultante da desaposentação NB 42/163.463.507-5 (fl. 109). Fl. 136. Aguarde-se no arquivo sobrestado o trânsito em julgado da referida ação. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2360

PROCEDIMENTO COMUM

0001636-27.2011.403.6133 - EDIVALDO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)
Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.
Requeira o que for de direito, no prazo de 05(cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002082-30.2011.403.6133 - CELSO LOPES DE PAULA(SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)
Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.
Requeira o que for de direito, no prazo de 05(cinco) dias.
Silente, retomem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000680-74.2012.403.6133 - DULIO LOPES(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)
Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.
Requeira o que for de direito, no prazo de 05(cinco) dias.
Silente, retomem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001129-32.2012.403.6133 - FATIMA RIBEIRO DE ARAUJO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X DIMAS SIMOES CALIXTO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X WALDOMIRO ROMERO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)
Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.
Requeira o que for de direito, no prazo de 05(cinco) dias.
Silente, retomem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000534-96.2013.403.6133 - CLAUDIO JOSIAS DE SIQUEIRA DOMINGUES(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo supramencionado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de procedimento.
Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000299-95.2014.403.6133 - LUCIMARA APARECIDA MARTINS(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.
Vista pelo prazo de 05(cinco) dias.
Após, retornem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002276-25.2014.403.6133 - SERGIO REIS DA SILVA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)
Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.
Vista pelo prazo de 05(cinco) dias.
Após, retornem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002986-45.2014.403.6133 - JOAO CARVALHO DAS NEVES(SP291320 - JORGE FONTANESI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM) X OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS E ANEXOS DA COMARCA DE SUZANO - SP(SP025120 - HELIO LOBO JUNIOR) X LUIZ SAKON(SP317884 - ISABEL CAROLINE BARBOSA NOGUEIRA) X ROSARIA MASSAMI MIYAZAKI SAKON(SP317884 - ISABEL CAROLINE BARBOSA NOGUEIRA)

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)
Manifestem-se as partes acerca do laudo juntado às fls. 293/346, no prazo COMUM de 15 dias, observando-se as formalidades legais advindas da Lei nº 13.105 de 16.03.2015.

PROCEDIMENTO COMUM

0002127-58.2016.403.6133 - MARCIA DE MOURA NEVES(SP325865 - JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)
Manifeste-se a autora, no prazo de 15(quinze) dias, acerca da preliminar arguida na contestação impugnando a concessão do benefício de justiça gratuita.

PROCEDIMENTO COMUM

0002559-77.2016.403.6133 - GILBERTO RIBEIRO VARELLA(SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA E SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora a manifestação em réplica acostada às fls. 69/71, visto que apresentada em momento processual inoportuno, antes da citação do réu. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 15(quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002561-47.2016.403.6133 - ROBERVAL DE SOUZA NASCIMENTO(SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA E SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora a manifestação em réplica acostada às fls. 104/106, visto que apresentada em momento processual inoportuno, antes da citação do réu. Sem prejuízo, manifeste-se, no prazo de 15(quinze) dias, acerca da preliminar arguida na contestação impugnando a concessão do benefício de justiça gratuita. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002564-02.2016.403.6133 - WANDERLEI RICARDO DE CASTRO(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor, no prazo de 15(quinze) dias, acerca da preliminar arguida na contestação impugnando a concessão do benefício de justiça gratuita, no prazo de 15 dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

PROCEDIMENTO COMUM

0002570-09.2016.403.6133 - HUMBERTO JOAO GASPERAZZO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)
Manifeste-se o autor, no prazo de 15(quinze) dias, acerca da preliminar arguida na contestação impugnando a concessão do benefício de justiça gratuita.

PROCEDIMENTO COMUM

0002591-82.2016.403.6133 - LUIZ MARCELO DE ARAUJO(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

Especifiquem as partes, no prazo de 15(quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

PROCEDIMENTO COMUM

0002605-66.2016.403.6133 - ITOKAZU & ITOKAZU PESHOP LTDA - ME(SP283690 - ALINE DE CASSIA ANTUNES PIRES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

Especifiquem as partes, no prazo de 15(quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

PROCEDIMENTO COMUM

0002707-88.2016.403.6133 - JOSE PEREIRA DE ALMEIDA(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

Manifeste-se o autor, no prazo de 15(quinze) dias, acerca da preliminar arguida na contestação impugnando a concessão do benefício de justiça gratuita.

PROCEDIMENTO COMUM

0002854-17.2016.403.6133 - EDMILSON DE ARAUJO(SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

Especifiquem as partes, no prazo de 15(quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

PROCEDIMENTO COMUM

0003166-90.2016.403.6133 - GRAZIELE SILVA DE ARAUJO(SP120445 - JOSE MOREIRA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes, no prazo de 15(quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

PROCEDIMENTO COMUM

0003605-04.2016.403.6133 - GILMAR SILVA(SP300529 - RICARDO AMOROSO IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

Manifeste-se o autor, no prazo de 15(quinze) dias, acerca da contestação.

PROCEDIMENTO COMUM

0003712-48.2016.403.6133 - GUARACI FERNANDES DE SOUZA(SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE E SP175602 - ANGELITA APARECIDA STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

Intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

PROCEDIMENTO COMUM

0003774-88.2016.403.6133 - NICOLAU FICHTENAUE(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, acerca da contestação. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que informe se houve a limitação do salário de benefício do autor ao teto vigente no ato de concessão, ou em eventual revisão posterior. Com o retorno, dê-se vista às partes. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003957-59.2016.403.6133 - LUCAS MARCILIO SANTOS SOUZA(SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

Manifeste-se o autor, no prazo de 15(quinze) dias, acerca da contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

PROCEDIMENTO COMUM

0003973-13.2016.403.6133 - VITOR JOSE MIQUELINO(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 -

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

Manifeste-se o autor, no prazo de 15(quinze) dias, acerca da contestação, em especial, sobre a "impugnação à assistência judiciária gratuita".

No mesmo prazo, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

PROCEDIMENTO COMUM

0004090-04.2016.403.6133 - JOAO CAETANO DE CAMPOS(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

Manifeste-se a autora, no prazo de 15(quinze) dias, acerca da preliminar arguida na contestação impugnando a concessão do benefício de justiça gratuita.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002538-77.2011.403.6133 - JOSE RUBENS PINHEIRO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X IOLANDA RITA DE FREITAS(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RUBENS PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IOLANDA RITA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.

Requeira o que for de direito, no prazo de 05(cinco) dias.

Silente, retornem os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000215-65.2012.403.6133 - ANTONIO ALVES DE FARIA X ANTONIO MARTINS DE MELO X IRINEU CAVENAGHI X JOSE COELHO DA SILVA X MARIA APARECIDA BORGES(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARTINS DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE COELHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl. 434-v, intime-se a parte exequente para que cumpra o despacho de fls. 432/433, no prazo de 10 dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000609-38.2013.403.6133 - HANNE SABA RESENDE X HAYANNE SABA RESENDE X HANNE SABA RESENDE X MILENA COSTA RESENDE X ADRIANA APARECIDA DA COSTA(SP262484 - VALERIA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HANNE SABA RESENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HAYANNE SABA RESENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILENA COSTA RESENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HANNE SABA RESENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HAYANNE SABA RESENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILENA COSTA RESENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Requeira a parte exequente o que for de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003589-55.2013.403.6133 - JOSE CARLOS CHAVES(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando pôr em prática o princípio constitucional da "duração razoável do processo" nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. No mesmo prazo, manifeste-se também acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitórios a ser(serem) expedido(s), em que seja possível a compensação, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região. Sem prejuízo, OFICIE-SE ao INSS para que adote, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências relativas ao benefício em questão, informando ao juízo acerca da concessão/revisão/averbação determinada na decisão transitada em julgado. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535, do CPC. Cumpra-se e intimem-se. "INFORMAÇÃO DE SECRETARIA", a fim de dar ciência à parte autora acerca da juntada do cálculo do INSS (fls. 236/246), para manifestação no prazo de 15 dias, nos termos da Portaria nº 0668792.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002427-88.2014.403.6133 - JOSE EDUARDO PEREIRA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EDUARDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando pôr em prática o princípio constitucional da "duração razoável do processo" nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação

do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. No mesmo prazo, manifeste-se também acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitórios a ser(em) expedido(s), em que seja possível a compensação, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região. Sem prejuízo, OFICIE-SE ao INSS para que adote, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências relativas ao benefício em questão, informando ao juízo acerca da concessão/revisão/averbação determinada na decisão transitada em julgado. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535, do CPC. Cumpra-se e intímem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: "Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos do INSS juntados às fls. 278/283, no prazo de 15 dias".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003975-51.2014.403.6133 - MANOEL FERNANDES DA SILVA NETO(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL FERNANDES DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando pôr em prática o princípio constitucional da "duração razoável do processo" nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. Sem prejuízo, OFICIE-SE ao INSS para que adote, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências relativas ao benefício em questão, informando ao juízo acerca da concessão/revisão/averbação determinada na decisão transitada em julgado. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535, do CPC. Cumpra-se e intímem-se. "INFORMAÇÃO DE SECRETARIA", a ser publicada juntamente com o despacho de fls. 192, a fim de dar ciência à parte autora acerca da juntada do OFÍCIO de fls. 201, informando acerca da implantação do benefício NB 42/160.937.200-7, bem como da manifestação do INSS (fls. 197/200), nos termos da Portaria nº 0668792, de 18/09/2014.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000321-15.2016.4.03.6128

AUTOR: ALEXANDRE BAZILIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR - SP242685

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAI, 1 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000343-73.2016.4.03.6128

IMPETRANTE: ANTONIO ALVES DA SILVA NETO

Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE JUNDIAÍ/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Cuida-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do mandado de segurança impetrado por **Antonio Alves da Silva Neto** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Jundiaí**, objetivando provimento jurisdicional que determine cumprir decisão proferida pela 3ª Câmara de Julgamento de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Informa o impetrante que o órgão administrativo julgador, em 18/10/2016, reconheceu o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria especial, NB 165.650.020-2.

Salienta que, não obstante o reconhecimento de seu direito, até a data do ajuizamento do presente *mandamus* não houve a implantação do benefício, não obstante o processo se encontrar na Seção de Reconhecimento de Direitos da Gerência Executiva do INSS em Jundiaí desde o dia 18/10/2016.

Junta documentos e requer a concessão da Justiça Gratuita.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita ao impetrante. Anote-se.

A concessão da *medida liminar* em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

In casu, vislumbro a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora* suficientes a justificar a supressão do contraditório e a imediata apreciação do quanto requerido na inicial, uma vez que, consoante se verifica do demonstrativo de dados básicos do processo, nesta data, já se encontra ultrapassado em muito o prazo de 30 dias, previsto no parágrafo 1º do artigo 56 da Portaria MPS n.º 548/2001, para a implantação de benefícios previdenciários concedidos administrativamente, de caráter nitidamente alimentar.

Diante do ora exposto, **DEFIRO o pedido de medida liminar** pleiteado na inicial, e determino que a autoridade coatora **implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 165.650.020-2, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

JUNDIAÍ, 1 de fevereiro de 2017.

JOSE TARCISIO JANUARIO
JUIZ FEDERAL.
JANICE REGINA SZOKE ANDRADE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1118

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004346-64.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X LEANDRO RAMOS CARVALHO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se pessoalmente a parte autora para manifestação em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme previsto no artigo 485, 1º, do Código de Processo Civil".

MONITORIA

0000880-62.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X IVAN CARLOS MARCONDES(SP260713 - APARECIDO ALEXANDRE VALENTIM) X ALESSANDRA FONSECA(SP260713 - APARECIDO ALEXANDRE VALENTIM)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à ação monitoria opostos por Ivan Carlos Marcondes e Alessandra Fonseca em face da Caixa Econômica Federal. Argumenta, em síntese, ser ilegal a taxa de juros cobrada, bem como a forma de atualização pretendida pela embargada (juros capitalizados). Intimada, a parte embargada manifestou-se nos termos da impugnação de fls. 100/107. É o relatório. Decido. A lide comporta julgamento antecipado, por não haver necessidade de produção de outras provas, conforme autoriza o art. 355, I, do CPC. Inicialmente, cabe destacar que para o ajuizamento da ação monitoria dispensável a prova da liquidez e certeza do título que a fundamenta, sendo suficiente, nos

termos do artigo 700 do Código de Processo Civil, prova da materialidade da dívida decorrente da obrigação de pagar, entregar coisa fungível ou bem móvel. No presente caso, o contrato subjacente ao débito em cobro se encontra nos autos, bem como o demonstrativo de débito, constitui documento hábil para a propositura da monitória. Passo à análise do mérito. Os presentes embargos não merecem ser acolhidos. No caso em tela, alega a parte embargante como fundamentos para a procedência dos embargos monitórios: a) aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; b) Abusividade da taxa de juros; e c) invalidade da capitalização de juros. a) Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Muito embora as normas consumeristas sejam aplicáveis às instituições financeiras, pois estas prestam serviço ao consumidor, é certo que a sua aplicabilidade não decorre da simples existência da relação contratual, é indispensável que se demonstre comportamento abuso daquelas instituições nas relações entabuladas entre os consumidores, fato não demonstrado na presente demanda. b) Abusividade da taxa de juros. Sustenta a embargante, em síntese, que a embargada não juntou planilha discriminada das taxas de juros e forma de sua aplicação. Ademais, afirmou que os juros bancários se limitam a 12% ao ano. Analisando os autos, verifico constar da cláusula décima oitava do contrato firmado entre as partes que, em caso de inadimplemento, os juros seriam fixados em 1% ao mês, "pro rata dia"; (fls. 20). Conforme se observa da planilha juntada às fls. 36, a regra foi aplicada pela embargada para fins de cálculo da dívida total, não havendo qualquer abusividade. Por outro lado, a questão atinente a abusividade dos juros superiores a 12% a.a. já foi superada pelos nossos tribunais, havendo, inclusive, súmula do E. STJ sobre o tema: "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade." c) Invalidade da capitalização de juros. Deve-se ter em mente que o artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36, de 23/08/01, ainda vigente em decorrência da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, estipula que: "Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano." Assim, resta superada a questão relativa aos juros compostos, haja vista que sua proibição advinha de norma geral, que restou derogada por norma específica. Lembro que, consoante restou abonado pelo STJ, a previsão contratual de taxa de juros nominal e da taxa de juros efetiva é o suficiente para a capitalização mensal de juros, que também é admitida. "Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. TAXAS E TARIFAS BANCÁRIAS. INVIABILIDADE NA ESPÉCIE ANTE A AUSÊNCIA DE CÓPIA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL FIRMADO ENTRE AS PARTES. SÚMULAS 05 E 07/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Segundo a jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, a cobrança de juros capitalizados em periodicidade anual nos contratos de mútuo firmado com instituições financeiras é permitida quando houver expressa pactuação neste sentido..." (AGRESP 1468817, 4ª T, STJ, de 04/09/14, Rel. Min. Luis Felipe Salomão) "Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TAXA EFETIVA ANUAL SUPERIOR À TAXA NOMINAL MENSAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DECIDIDA PELA 2ª SEÇÃO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC (RESP N. 973.827/RS, DJE DE 24/9/2012). RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO E PROCRASTINATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, 2º, CPC. 1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (REsp n. 973.827/RS, DJe de 24/9/2012). Precedente representativo de controvérsia repetitiva (art. 543-C do CPC). 2. No caso, o acórdão recorrido indicou que a taxa anual efetiva é superior ao duodécuplo da taxa nominal mensal, nos moldes da jurisprudência consolidada por esta Corte Superior. 3. A insurgência contra entendimento consolidado sob o rito do art. 543-C do CPC é manifestamente inadmissível, infundado e procrastinatório, devendo ser aplicada a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC. 4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa." (AGARESP 461626, 4ª T, STJ, de 20/03/14, Rel. Min. Luis Felipe Salomão) Por outro lado, não vislumbro a ocorrência de anatocismo, cobrança de juros sobre juros. Os sistemas de cálculo das prestações, seja a tabela Price, o Sistema de Amortização Constante, ou mesmo o Sistema de Amortização Reduzida (SACRE), nada mais fazem do que apresentar uma fórmula racional para a apuração do valor a pagar, utilizando-se de juros efetivos mensais. Ressalta-se que no sistema PRICE, como demonstrado pelas planilhas juntadas pela CAIXA, os juros são pagos mensalmente e há a amortização do principal. Ou seja, os juros aplicados em cada mês não são levados ao montante devido, mas pagos naquele mesmo mês. De fato, o anatocismo é a cobrança de juros nos meses seguintes com incidência sobre o principal acrescido dos juros relativos aos meses anteriores. É de fato a cobrança de juros sobre juros. A sua ocorrência era comum nos empréstimos com prazo de pagamento superior a um mês, o que levava os mutuantes a exigirem os juros mensais relativos aos meses nos quais vigorou a avença, que recaíam sobre o empréstimo, acrescidos dos juros do mês anterior. Tal não ocorre nos financiamentos a serem liquidados por uma série contínua de pagamentos, que em cada prestação se paga os juros do mês e amortiza parte do capital. É dizer: em nenhum mês estará sendo cobrado juros sobre juros, já que os juros do mês anterior foram pagos e não incorporados ao capital. Assevera-se ser firme a jurisprudência dos Tribunais no sentido da regularidade na utilização do sistema Price e que em tal somente poder-se-ia falar em anatocismo no caso de amortização negativa, o que não ocorre no presente caso. "Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. REEXAME DE PROVA. INEXISTÊNCIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. LEGALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A questão de direito a ser debatida, no presente recurso, não implica incursão nos elementos fáticos dos autos, porquanto a controvérsia não se cinge às premissas fáticas adotadas no acórdão recorrido, mas à aplicação de direito ao caso, cuja configuração fática, dada pelo Tribunal de origem, é incontroversa. Afasta-se, assim, o alegado óbice das Súmulas 5 e 7/STJ. 2. A utilização do Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, para o cálculo das prestações da casa própria não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros, sendo necessário demonstrar a existência de amortizações negativas, o que não ocorreu no caso dos autos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AAGARESP 546007, 4ª T, STJ, de 19/03/15, Rel. Min. Raul Araújo) No mesmo sentido, posiciona-se a jurisprudência do TRF da 3ª Região quanto à regularidade na utilização do sistema PRICE: "...A Tabela Price caracteriza-se por ser um sistema de amortização de financiamento baseado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, dentro do chamado conceito de termos vencidos, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas subparcelas distintas, isto é: uma de juros e outra de capital (denominada amortização). 2. A legalidade do uso da Tabela Price já foi reiteradamente proclamada pelo STJ, asseverando que: "Não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a dedução mensal da parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencionada, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, que definem a atualização dos encargos mensais e dos saldos devedores dos contratos vinculados ao SFH." (REsp 5876639/SC - rel. Ministro Franciulli Netto - DJ 18/10/2004 - p. 238). 3. A manutenção de uma prestação constante, composta de parcela de amortização crescente do débito e parcela de juros decrescente permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em acumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta que as prestações, ao final, acabam quitando o capital emprestado e os juros, mantendo, ao longo do contrato, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. No caso, o contrato não prevê comprometimento da renda do mutuário, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro, ou seja, é inaplicável a equivalência salarial como limite dos reajustes das prestações mensais do mútuo. 4. A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à

amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não se havendo, com tal prática, violação do contrato ou das normas de ordem pública. Precedentes do STJ.(AC - 1469157, 5T, Des. Paulo Fontes, DJe 18/11/15, TRF3.) Portanto, é cabível a capitalização dos juros na amortização do financiamento. Dispositivo. Pelo exposto, REJEITO OS EMBARGOS e julgo procedente o pedido na petição inicial da ação monitoria, a fim de constituir em face da ré e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 487, inciso I e 702, 8º, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 18.191,44 (dezoito mil, cento e noventa e um reais e quarenta e quatro centavos), atualizados para 19/03/2013. Condene a embargante a restituir à embargada custas por esta despendidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Prossiga-se nos termos do 8º, do art. 702 do CPC/2015, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada do cálculo atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0000634-32.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TELHADO CASA DO CHOPP E FRIOS LTDA X LUIZ CORREA X RODOLFO LUIZ CORREA

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "providencie a parte autora/exequente:

- 1 - Retirar na Secretaria desta Vara, no prazo de até 05 (cinco) dias, os documentos expedidos, os quais ficarão à disposição da parte em pasta própria;
 - 2 - Juntar as cópias necessárias à formação de contrafé (em caso de citação) ou as apontadas no despacho que autorizou a expedição (em caso de intimação) da carta/carta precatória;
 - 3 - Em se tratando de carta simples, providenciar a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega);
 - 4 - Em se tratando de carta precatória, providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo;
- Fica a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso."

MONITORIA

0005314-26.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MARCELINO MONROE PEREIRA

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "providencie a parte autora/exequente:

- 1 - Retirar na Secretaria desta Vara, no prazo de até 05 (cinco) dias, os documentos expedidos, os quais ficarão à disposição da parte em pasta própria;
 - 2 - Juntar as cópias necessárias à formação de contrafé (em caso de citação) ou as apontadas no despacho que autorizou a expedição (em caso de intimação) da carta/carta precatória;
 - 3 - Em se tratando de carta simples, providenciar a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega);
 - 4 - Em se tratando de carta precatória, providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo;
- Fica a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso."

MONITORIA

0005316-93.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X NILSON FERNANDES

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "fls. 55/56, intime-se a parte autora para ciência e manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o aviso de recebimento devolvido (MUDOU-SE)".

MONITORIA

0006901-83.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EMILIO CARLOS NALESSO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "fls. 70, intime-se a parte autora para ciência e manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o aviso de recebimento devolvido (MUDOU-SE)".

PROCEDIMENTO COMUM

0002713-52.2012.403.6128 - DURVALINO ZAMBONI(SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por Durvalino Zamboni em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença. Às fls. 324/325, foram juntados comprovantes de levantamento do remanescente pela parte autora. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS, remetendo-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003625-49.2012.403.6128 - PATRICIA DE LIMA(SP276784 - FERNANDA CRISTINA VALENTE) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP074928 - EGGLENIANDRA LAPRESA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da baixa dos autos das instâncias superiores, para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos".

PROCEDIMENTO COMUM

0010258-76.2012.403.6128 - FRANCISCO GUSTAVO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para ciência e manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o ofício de fls. 316/320 (averbação de tempo de serviço)".

PROCEDIMENTO COMUM

0001031-28.2013.403.6128 - CARLOS ALBERTO DE ARAUJO(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte ré em face da sentença proferida às fls.157/160.A parte embargante, às fls.164/165, alega, em síntese, que na sentença há omissão, uma vez que não constou a planilha demonstrando o total de tempo insalubre.Decido.Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.Não vislumbro os defeitos apontados pela parte autora a serem enfrentados em sede de embargos, eis que a sentença não foi omissa, porquanto fundamentou as razões e os períodos que considerou especiais.O embargante deixou de observar o terceiro parágrafo de fl. 159, onde constou que o tempo reconhecido como especial na sentença foi somado ao reconhecido administrativamente, pelo INSS, às fls. 65/67.Ademais, conforme já se manifestou o E. STJ:"O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, 1º, IV, do CPC/2015.Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada."STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).Observa-se que a parte embargante pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada, o que não é possível nesta via recursal, devendo se utilizar dos instrumentos cabíveis para tanto.Dispositivo.Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001130-95.2013.403.6128 - ANTONIO MASTRANGELO(SP275072 - VERA INES BEE RAMIREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região".

PROCEDIMENTO COMUM

0001735-41.2013.403.6128 - BENEDITO ROMAO GRISOTTO(SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da baixa dos autos das instâncias superiores, para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos".

PROCEDIMENTO COMUM

0001814-20.2013.403.6128 - ASTRA S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP115257 - PEDRO LUIZ PINHEIRO E SP278526 - MARIA LUCIA TRUNFIO DE REZENDE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região".

PROCEDIMENTO COMUM

0009050-23.2013.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006628-75.2013.403.6128 ()) - IRINEU CORREA JUNIOR(SP155316 - JOÃO JOSE DELBONI E SP320475 - RODRIGO BOCANERA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação anulatória ajuizada por Irineu Correa Junior em face da União Federal, por meio da qual requer, em síntese, o cancelamento da Certidão de Dívida Ativa n.º 80.1.12.114262-01. Argumenta que o débito corporificado pela referida CDA decorreu de glosa indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte, relativo ao ano-calendário de 2003, incidente sobre os rendimentos que lhe foram pagos por Dora Indústria e Comércio Ltda. Afirma que a retenção foi efetuada, como comprovam os holerites juntados aos autos, e que não lhe pode ser imputada responsabilidade por eventual ausência do repasse pela fonte pagadora à Receita Federal do Brasil. Acrescenta que, diante do protesto da CDA em questão, ajuizou medida cautelar de Sustação de Protesto (processo n.º 0006628-75.2013.403.6128), em que obteve decisão deferindo a sustação do protesto da CDA n.º 80.1.12.114262-01. Decisão às fls. 44 indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela. Regularmente citada, a União (Fazenda Nacional) apresentou a contestação de fls. 53/55v, por meio da qual defendeu, preliminarmente, a falta de interesse de agir da parte autora. No mérito, invocou a presunção de legitimidade do ato administrativo de lançamento fiscal. Pleiteou, no entanto, prazo de 60 (sessenta) dias para realização da análise administrativa (revisão do lançamento), o qual, em um primeiro momento, motivara revisão parcial do débito, conforme atesta o ofício da RFB de fls. 56.Sobreveio a petição da parte autora de fls. 62/64, informando do recebimento de notificação de compensação de

ofício a ser realizada pela RFB. Decisão de fls. 67/68 deferiu a antecipação da tutela, para suspender a exigibilidade do crédito tributário inscrito em Dívida Ativa sob o n.º 80.1.12.114262-01. Decisão que converteu o Agravo de Instrumento interposto pela parte em Agravo Retido (fls. 93/93v). Réplica às fls. 96/99. Sobreveio a petição de fls. 104 da parte ré, por meio da qual trouxe aos autos nova manifestação da RFB no sentido de que, por ausência de documentação comprobatória, o lançamento foi mantido. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. O pedido deve ser julgado procedente. A parte autora trouxe aos autos os holerites de folhas 14/30, bem como a ficha financeira relativa ao ano-calendário de 2003, que atestam o vínculo dela com a empresa Dorsa Indústria e Comércio Ltda. e que foram realizadas retenções de imposto de renda no importe de R\$ 3.392,20. As consequências das omissões da fonte pagadora, como, por exemplo, a apontada ausência de informações de remuneração para o ano-calendário de 2003 no CNIS, não podem ser imputadas à parte autora. De outra parte, verifica-se às fls. 111v, que o saldo do imposto a pagar apurado pelo lançamento que redundou na CDA ora combatida, indica o montante de imposto suplementar de R\$ 2.990,39. Ora, verificando-se que o valor comprovadamente retido pela parte autora (R\$3.392,20) supera, após a glosa realizada, o montante apurado de imposto suplementar (R\$ 2.990,39), impõe-se a anulação da CDA em comento, já que inexistente saldo adicional de imposto. Dispositivo. Assim, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, DECIDO por JULGAR PROCEDENTE o pedido formulado por Irineu Correa Junior em face da União Federal, confirmando os efeitos da tutela antecipada anteriormente deferida, para declarar a nulidade da Certidão de Dívida Ativa n.º 80.1.12.114262-01. Deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, em virtude do princípio da causalidade, já que o lançamento suplementar realizado se deveu à omissão da fonte pagadora. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após transcorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009056-30.2013.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006603-62.2013.403.6128 ()) - APARECIDO DONIZETE GALZETA(SP296572 - THIAGO BRUNELLI FERRAREZI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a União (PFN) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região".

PROCEDIMENTO COMUM

0010508-75.2013.403.6128 - VANILDO OLIVEIRA DA SILVA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 25/04/2017, às 14h:30min, para realização de audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arroladas pela parte autora às fls. 246/247, na sala de audiências desta 1ª Vara, situada na Avenida Prefeito Luís Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências - Jundiaí/SP. A(s) testemunha(s) indicada(s), conforme manifestação da parte autora nas fls. já referidas, deverá(ão) comparecer munida(s) de documento de identidade pessoal com foto, independentemente de intimação, presumindo-se, caso não compareça(m), que a parte desistiu de sua inquirição (art. 455, parágrafo 2º, CPC).

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0025049-66.2014.403.6100 - UNIMED DE AMPARO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por UNIMED DE AMPARO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre serviços contratados junto a cooperativas de trabalho, com fundamento na inconstitucionalidade do inciso IV, do artigo 22 da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. Requer, ainda, a declaração do seu direito à compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos, com contribuições previdenciárias previstas no art. 22, III e IV da Lei 8.212/91, nos termos do art. 74 da lei 9.430/96. Junta procuração e documentos (fls. 34/127). Custas recolhidas (fl. 128 e 137). Prevenções afastadas à fl. 140. Devidamente citada, a União reconheceu o direito à inexigibilidade previdenciária, impugnando somente a possibilidade de compensação pela parte autora (fls. 162/165). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Com relação ao pedido principal, referente à inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre serviços contratados junto a cooperativas de trabalho, houve reconhecimento jurídico pela ré, sendo desnecessárias maiores digressões sobre o assunto. Passo à análise do pedido de compensação. Quanto à compensação, primeiramente saliente que é vedada qualquer compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial que reconheceu o crédito, conforme artigo 170-A do CTN. Outrossim, o artigo 168 do CTN deixa consignado que a compensação é efetivada nos termos e condições fixados na lei. Já o artigo 89 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 11.941/09, deixa consignado que: "Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada." Por seu lado, o Secretário da Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa RFB 1300/12, cujos artigos 56 e seguintes regulamentam a compensação do indébito tributário recolhido a título de contribuição previdenciária, restando autorizada a compensação com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes. Desse modo, é cabível o reconhecimento ao direito de compensar os valores indevidamente recolhidos, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, com as contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes. Por fim, com relação ao pedido da União de não ser condenada em honorários advocatícios (art. 19, 1º, da Lei nº. 10.522/2002), entendo que houve lide, porquanto houve impugnação quanto à possibilidade da parte autora compensar os valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos. Assim, é cabível a condenação da ré em honorários. Dispositivo. Ante o exposto, homologo o reconhecimento jurídico feito pela União e julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 487, I e III, "a" do CPC, para: (i) declarar a inexigibilidade da contribuição prevista no artigo 22, IV, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99; e (ii) declarar o direito à restituição e compensação dos valores pagos indevidamente sob tal rubrica, com as contribuições vincendas de que trata o artigo 22 da Lei 8.212/91, dentro dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com o acréscimo da

taxa Selic (art. 89, 4º, da Lei 8.212/91), a ser exercido em sede própria, nos termos da legislação que regular a matéria e observado o disposto no art. 170-A do CTN. Condeno a União em custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85 do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transitado em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006894-28.2014.403.6128 - AUDENICIO PEREIRA DA SILVA (SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIO. Trata-se de ação proposta por Audenício Pereira da Silva, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário (DIB 02/03/2008 e NB 42/147.425.119-3), mediante o reconhecimento de períodos nos quais teria exercido atividades insalubres. Requer a concessão de Aposentadoria Especial, desde a DER Pede a antecipação da tutela. Juntou documentos (fls. 22/77). Defêridos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 82). Citado 18/07/2014, o INSS ofertou contestação sustentando, no mérito, que os períodos de 17/02/1986 a 25/11/1986 e de 16/03/1987 a 02/02/2008, trabalhados na empresa Cidamar (Roca) já foram enquadrados administrativamente como especiais. Sustentou, ainda, divergência entre os PPP's apresentados na esfera administrativa e judicial (fls. 69/70 e 116/117), bem como a impossibilidade do reconhecimento do período especial de 02/03/2008 a 20/03/2009, uma vez que são períodos posteriores à DER. Por fim, requereu a improcedência do pedido (fls. 85/121). Réplica às fls. 124/139. Instadas a especificarem as provas, a parte autora juntou o processo administrativo à fl. 151. O INSS nada requereu (fl. 143). A fl. 152 foi determinada a expedição de ofício à empresa Correias Mercúrio S.A. para esclarecer a divergência entre os PPP's apresentados referentes aos mesmos períodos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. De início, verifico que o autor pretende o reconhecimento como especial do período de 01/02/1980 a 03/05/1983, trabalhados na empresa Correias Mercúrio, por exposição a nível excessivo de ruído, conforme PPP juntado a estes autos (fls. 69/71). Esclareço que o PPP que faz menção à exposição ao agente nocivo ruído foi apresentado apenas neste processo judicial (fls. 69/71 e 116/117), não constando do processo administrativo juntado em mídia digital à fls. 151. Desse modo, eventual revisão do benefício somente produz efeitos após a citação do INSS neste processo (18/07/2014), quando teve conhecimento da pretensão do autor. Requer o autor, ainda, o reconhecimento das atividades especiais no período de 17/02/1986 a 25/11/1986 e de 16/03/1987 a 20/03/2009, trabalhados na empresa Cidamar (Roca). Atividade Especial. No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão. Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia. De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que: "É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento." (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi) No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ: "Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi) Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: "o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003". Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial." Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que: "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria." Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes

termos: "Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado". Quanto à exposição à eletricidade, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades e agentes insalubres dos Decretos 2.172 e 3.049/99 são exemplificativos, e que a periculosidade também poderia se ser considerada como nocividade à integridade física, de que trata o artigo 58 da Lei 8.213/91. Cito excerto do acórdão no REsp 1.306.113/SC, julgado pela Primeira Seção do STJ, em 14/11/12, como recurso representativo de controvérsia: "EMENTA: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ." (Rel. Min. Hermann Benjamin) E no voto vista do Ministro Arnaldo Esteves Lima, que acompanhou o Relator e que foi acrescentado como fundamentação quando da apreciação dos Embargos de Declaração naqueles autos, constou que: "É possível o reconhecimento do trabalho em exposição à eletricidade, ainda que exercido após a vigência do Decreto 2.172/1997, como atividade especial, para fins de aposentadoria, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/1991, quando devidamente comprovada a exposição a esse agente nocivo, pois o Decreto 3.048/1999, que revogou o decreto anteriormente mencionado, prevê a concessão de aposentadoria especial aos segurados que comprovarem a efetiva exposição a agentes nocivos, nos quais se pode incluir a energia elétrica, conforme definição de nocividade conferida pela Instrução Normativa INSS/PRES 45/2010. "E a Terceira Seção do Tribunal Regional da 3ª Região segue o mesmo entendimento, como nos mostra o decidido na AR 8912, de 28/11/13, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento." "III - Em que pese o Decreto n. 2.172/97 não estabelecer expressamente o agente eletricidade no rol dos agentes nocivos à saúde e à integridade física do segurado, cabe consignar que há jurisprudência consolidada, desde os tempos do extinto TFR, no sentido de que o rol de atividades consideradas nocivas, estabelecidas em regulamentos, é meramente exemplificativo, havendo a possibilidade de se comprovar a nocividade de uma determinada atividade por outros meios probatórios idôneos. Súmula n. 198 do extinto TFR. IV - A r. decisão rescindenda violou legislação federal regente do caso vertente, notadamente o art. 58, 1º, da Lei n. 8.213/91, ao não enquadrar determinada atividade como especial baseada unicamente na ausência desta no rol constante dos regulamentos expedidos pelo Poder Executivo. V - O E. STJ já se pronunciou em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC) acerca do tema em debate, analisando especificamente a questão acerca do agente eletricidade e de sua ausência no rol de agentes nocivos estabelecido pelo Decreto n. 2.172/1997, firmando o entendimento de que "À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991) (RESP n. 1.306.113/SC; 1ª Seção; Rel. Ministro Herman Benjamin; j. 14.11.2012; DJe 07.03.2013)" Tendo em vista a divergência apresentada entre os PPP's de fls. 69/70 e 116/117, referente ao período trabalhado na Empresa Correias Mercúrio S/A., foi oficiada a empresa, que apresentou PPP às fls. 158/159, o qual converge com o apresentado no INSS, às fls. 116/117. Assim, considero para análise do período de 01/02/1980 a 23/05/1983 o PPP apresentado às fls. 116/117 e 158/159. Verifico que o INSS reconheceu administrativamente os períodos de 17/02/1986 a 25/11/1986 e de 16/03/1987 a 02/02/2008 (fls. 111/115). Desta maneira, mantenho o enquadramento administrativo, sob o mesmo fundamento. Analisando-se o período controverso, temos: período de 01/02/1980 a 28/02/1982, empresa Correias Mercúrio S.A.: conforme se verifica no PPP de fls. 116/117 e 158/159, o autor esteve exposto a ruído de 82 dB(A), razão pela qual deve ser reconhecido como especial, nos termos do código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64; período de 01/03/1982 a 23/05/1983, empresa Correias Mercúrio S.A.: conforme se verifica no PPP de fls. 116/117 e 158/159, o autor esteve exposto a ruído de 77,2 dB(A), inferior ao limite de tolerância permitido pela legislação, de 80 dB(A), não sendo enquadrável como especial; período de 01/03/1982 a 23/05/1983, empresa Correias Mercúrio S.A.: conforme se verifica no PPP de fls. 116/117 e 158/159, o autor esteve exposto a tensão elétrica de 220V, inferior ao limite de tolerância permitido pela legislação, que era acima de 250V, não sendo enquadrável o período como especial; período de 03/03/2008 a 20/03/2009, empresa Correias Mercúrio S.A.: este período não é reconhecido como especial, uma vez que posterior à data de concessão do benefício (NB 147.425.119-3) que o autor pretende ver revisado. O parágrafo 2º do artigo 18 da Lei 8.231/1991 veda a inclusão dos salários-de-contribuição, para os trabalhadores que já se encontram em gozo do benefício de aposentadoria. Considerando-se o tempo já reconhecido administrativamente às fls. 108/115 com o ora reconhecido, o autor totaliza, na data da DER (02/03/2008), 23 anos, 09 meses e 24 dias de tempo de atividade especial, insuficientes para a concessão da aposentadoria especial. 3 - DISPOSITIVO Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial. Condene o INSS a averbar como especiais os períodos de 01/02/1980 a 28/02/1982, com fundamento nos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64. Com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, concedo a tutela, para determinar ao INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, averbe no CNIS, como especiais os períodos ora reconhecidos, 01/02/1980 a 28/02/1982, com fundamento nos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64. Comunique-se por meio eletrônico. Tendo em vista a sucumbência recíproca deixo de arbitrar honorários advocatícios. Sem custas em razão da gratuidade concedida nos autos. Após transcorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remeta-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009494-22.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP19411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE CLAUDEMIRO DOS SANTOS (SP161449 - IVONE NAVA E SP161479 - SELMA NAVA E SP144929 - NADIR DE FATIMA COSTA) X LIEGE PATRICIA VECCHI (SP161449 - IVONE NAVA E SP161479 - SELMA NAVA E SP144929 - NADIR DE FATIMA COSTA) X 2: OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOAS JURIDICAS (SP161479 - SELMA NAVA)

Vistos em decisão. Trata-se de ação proposta por Caixa Econômica Federal em face de José Claudemiro dos Santos, Liege Patrícia Cecchi e o 2º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos Civil de Pessoas Jurídica da Comarca de Jundiá, sustentando ser indevida a nota de recusa apresentada pelo terceiro corréu às fls. 20, que deixou de registrar a venda e compra celebrada entre a Caixa e os terceiros arrematantes do imóvel que fora adquirido pelos dois primeiros corréus com constituição de propriedade fiduciária em favor da Caixa, com o escopo de garantia do financiamento por ela concedido. Sustenta ser indevida a exigência formulada pelo terceiro corréu de apresentação de quitação recíproca dos ex-mutuários (dois primeiros corréus) quanto à entrega da importância que sobejou da venda do imóvel em leilão, conforme estabelece o artigo 27, 4º, da lei 9.514/97. Acrescenta ter cumprido a referida determinação, na medida em que prestou contas aos antigos mutuários, bem como deixou à disposição deles o montante de R\$ 11.987,97. Juntou documentos. Despacho determinando a emenda da inicial às fls. 25, o que foi cumprido às fls. 26 e seguintes. Decisão de fls. 51/52v deferiu a antecipação da tutela mediante depósito judicial da quantia de R\$ 11.987,97, o que foi atendido às fls. 95. O cumprimento da liminar foi informado às fls. 97. Citado, o 2º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos Civil de Pessoas Jurídica da Comarca de Jundiá apresentou a contestação de fls. 62/74, por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autoral. Preliminarmente, aduziu carência de ação e ilegitimidade passiva. No mérito, em síntese, argumentou pela legalidade da exigência da quitação recíproca nos termos da lei 9.514/97. Acrescenta que a CAIXA se utilizou da presente ação como sucedâneo de Ação de Consignação, já que um de seus pedidos foi justamente o da condenação dos primeiros dois corréus ao recebimento do montante referente à sobra da venda. Citados, José Claudemiro dos Santos, Liege Patrícia Cecchi apresentaram a contestação de fls. 129/130, por meio da qual argumentaram que no demonstrativo de prestação de contas presente nos autos, a Caixa não juntou planilhas explicativas de como se chegou ao valor, tampouco esclareceu o que seriam os encargos em atraso. Ainda, aduziu faltar esclarecimento quanto à "Taxa de Ocupação Diária", que também consta da referida prestação de contas. Por fim, defenderam que, até que se realizem os esclarecimentos, não podem aceitar o valor depositado nos autos. Despacho determinando a intimação das partes para que especificassem as provas que pretendessem produzir (fls. 131). As partes pugnaram pelo julgamento antecipado. Decido. Julgo antecipadamente apenas parte da lide, nos termos do artigo 356, II, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido atinente ao registro da venda e compra realizada pela CEF ao Senhor Antonio Flavio Lucchini e Denilze Bomk Lucchini. De partida, afasto as preliminares arguidas pelo 2º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos Civil de Pessoas Jurídica da Comarca de Jundiá. Com efeito, havendo a negativa do registro da venda e compra conforme pleiteado pela parte autora (CAIXA), há pretensão resistida apta a viabilizar o ajuizamento da presente demanda. As demais questões se confundem com o próprio mérito da questão, devendo com ele ser apreciadas. Pois bem. Em que pesem as alegações formuladas pelo 2º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos Civil de Pessoas Jurídica da Comarca de Jundiá, entendo que, com a consolidação da propriedade do imóvel em favor da CAIXA, extingue-se definitivamente qualquer direito de devedor sobre o imóvel. Não se pode admitir interpretação da lei n.º 9.514/1997 que ocasione prejuízo ao credor e ao terceiro de boa fé, que, condicionando o registro da venda ao arrematante à quitação expressa pelo ex-mutuário, deixaria aqueles a mercê deste. Sublinhe-se que, a prevalecer a interpretação defendida pelo corréu, estar-se-ia conferindo ao ex-mutuário um verdadeiro direito real sobre o imóvel, o que não se pode admitir, já que, repita-se, consolidada a propriedade em favor da CEF, está se tornando proprietária dele, não podendo ser limitada quanto ao exercício dos direitos dela decorrentes. Em suma, a exigência do 2º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos Civil de Pessoas Jurídica da Comarca de Jundiá acaba trazendo insegurança jurídica e prejuízo ao terceiro de boa-fé que é o arrematante do leilão. Nesse sentido, as seguintes ementas de julgados: Ementa SFI - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. INADIMPLEMENTO DO FIDUCIANTE. CONSOLIDAÇÃO DO IMÓVEL NA PROPRIEDADE DO FIDUCIÁRIO. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO. IRREGULARIDADE NA INTIMAÇÃO. PRETENSÃO, DO CREDOR, A OBTER A REINTEGRAÇÃO DA POSSE DO IMÓVEL ANTERIORMENTE AO LEILÃO DISCIPLINADO PELO ART. 27 DA LEI 9.514/97. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA LEI. 1. Os dispositivos da Lei 9.514/97, notadamente seus arts. 26, 27, 30 e 37-A, comportam dupla interpretação: é possível dizer, por um lado, que o direito do credor fiduciário à reintegração da posse do imóvel alienado decorre automaticamente da consolidação de sua propriedade sobre o bem nas hipóteses de inadimplemento; ou é possível afirmar que referido direito possessório somente nasce a partir da realização dos leilões a que se refere o art. 27 da Lei 9.514/97. 2. A interpretação sistemática de uma Lei exige que se busque, não apenas em sua arquitetura interna, mas no sentido jurídico dos institutos que regula, o modelo adequado para sua aplicação. Se a posse do imóvel, pelo devedor fiduciário, é derivada de um contrato firmado com o credor fiduciante, a resolução do contrato no qual ela encontra fundamento torna-a ilegítima, sendo possível qualificar como esbulho sua permanência no imóvel. 3. A consolidação da propriedade da propriedade do bem no nome do credor fiduciante confere-lhe o direito à posse do imóvel. Negá-lo implicaria autorizar que o devedor fiduciário permaneça em bem que não lhe pertence, sem pagamento de contraprestação, na medida em que a Lei 9.514/97 estabelece, em seu art. 37-A, o pagamento de taxa de ocupação apenas depois da realização dos leilões extrajudiciais. Se os leilões são suspensos, como ocorreu na hipótese dos autos, a lacuna legislativa não pode implicar a imposição, ao credor fiduciante, de um prejuízo a que não deu causa. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1155716 / DF RECURSO ESPECIAL 2009/0159820-5 Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 13/03/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 22/03/2012 RB vol. 582 p. 48) Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPRA DE IMÓVEL. IMPONTUALIDADE. POSSIBILIDADE DE PURGAÇÃO DA MORA. RECURSO DESPROVIDO. - Discute-se no presente a questão da possibilidade de purgação da mora depois de consolidada em favor da credora o imóvel, objeto de alienação fiduciária, na forma da sistemática da Lei 9.514/97. - A impontualidade no pagamento das prestações enseja o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, fazendo o oficial competente do Registro de Imóveis a averbação, na matrícula do imóvel, o que, consequentemente, autoriza a realização do leilão público para alienação do imóvel, nos termos dos arts. 26 e 27, da Lei 9.514/97. - Acontece que o contrato não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas pela venda em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, depois da lavratura do auto de arrematação. - Sendo assim, obsta o prosseguimento do procedimento o depósito tanto da parte controversa das prestações, como da parte incontroversa, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514. - Previsão do art. 34, do Decreto 70/66. - Inclusive, neste contexto, sendo os prejuízos suportados, exclusivamente, pelo devedor fiduciante, cumprindo se observar a função social do contrato, tratando-se a situação de fato reversível, apesar da consolidação, o pagamento da mora evita a extinção desnecessária do contrato. - Obviamente, caso já arrematado o bem por terceiro de boa-fé, mesmo diante de inequívoca intenção de pagamento da quantia devida, há que se negar a possibilidade de purgação da mora, em razão dos prejuízos que poderia sofrer o arrematante do imóvel. - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Recurso desprovido. AI 00051759120164030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 578409 Relator(a) DESEMBARGADOR

FEDERAL SOUZA RIBEIRO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/06/2016
..FONTE_REPUBLICACAO:Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 14/06/2016 Data da Publicação23/06/2016Ementa RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI N. 9.514/1997. QUITAÇÃO DO DÉBITO APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI N. 70/1966. PROTEÇÃO DO DEVEDOR. ABUSO DE DIREITO. EXERCÍCIO EM MANIFESTO DESCOMPASSO COM A FINALIDADE.1. É possível a quitação de débito decorrente de contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997), após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário. Precedentes.2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.3. A garantia do direito de quitação do débito antes da assinatura do auto de arrematação protege o devedor da onerosidade do meio executivo e garante ao credor a realização de sua legítima expectativa - recebimento do débito contratado.4. Todavia, caracterizada a utilização abusiva do direito, diante da utilização da inadimplência contratual de forma consciente para ao final cumprir o contrato por forma diversa daquela contratada, frustrando intencionalmente as expectativas do agente financeiro contratante e do terceiro de boa-fé, que arrematou o imóvel, afasta-se a incidência dos dispositivos legais mencionados.5. A propositura de ação de consignação, sem prévia recusa do recebimento, inviabilizou o oportuno conhecimento da pretensão de pagamento pelo credor, ensejando o prosseguimento da alienação do imóvel ao arrematante de boa-fé.6. Recurso especial não provido.REsp 1518085 / RS RECURSO ESPECIAL 2015/0045085-1 Relator(a) Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE (1150) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 12/05/2015 Data da Publicação/Fonte DJe 20/05/2015De outra parte, deve o processo prosseguir no que se refere ao pedido relativo aos corréus José Claudemiro dos Santos, Liege Patrícia Cecchi, já que o cerne da pretensão entre eles estabelecida ainda não está pronto para julgamento. Deveras, em relação ao cumprimento do quanto estabelecido pelo artigo 27, 4º, da lei nº 9.514/1997, a CAIXA trouxe aos autos, apenas, a "Prestação de Contas da Caixa ao Devedor Fiduciante" com os valores finais correspondentes a cada rubrica, sendo necessário que traga aos autos documentos, planilhas e explicações que demonstre como chegou a cada um daqueles valores. Assim, determino a CAIXA que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, elementos comprobatórios de como chegou aos valores indicados à fl. 15.Dispositivo.Ante o exposto, nos termos do artigo 356 do CPC, JULGO PARCIALMENTE O MÉRITO da demanda, para o fim de determinar ao corréu 2º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos Civil de Pessoas Jurídica da Comarca de Jundiá que torne definitivo o registro 13 da matrícula nº 93.558, relativo à Venda e Compra do imóvel pela CEF ao Senhor Antonio Flavio Lucchini e Denilze Bomk Lucchini.Deixo de condenar o corréu 2º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos Civil de Pessoas Jurídica da Comarca de Jundiá ao pagamento de honorários advocatícios, ante o princípio da causalidade, uma vez que, no desempenho de suas funções, observa norma da Corregedoria do E-TJSP.Intime-se a CAIXA para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, elementos comprobatórios de como chegou aos valores indicados à fl. 15.Publicue-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012152-19.2014.403.6128 - APARECIDO LEMES DOS SANTOS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 11/04/2017, às 14h:30min, para realização de audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arroladas pela parte autora às fls. 142/143, na sala de audiências desta 1ª Vara, situada na Avenida Prefeito Luís Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências - Jundiá/SP. A(s) testemunha(s) indicada(s), conforme manifestação da parte autora nas fls. já referidas, deverá(ão) comparecer munida(s) de documento de identidade pessoal com foto, independentemente de intimação, presumindo-se, caso não compareça(m), que a parte desistiu de sua inquirição (art. 455, parágrafo 2º, CPC).

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014424-83.2014.403.6128 - JOAO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL Vistos em sentença.1. RELATÓRIO Cuida-se de ação anulatória de dívida, cumulada com obrigação de fazer, proposta por João Aparecido de Oliveira em face da União Federal, objetivando seja declarada a inexigibilidade da cobrança tributária referente à Notificação de Lançamento n. 2009/089059208394412, e o conseqüente cancelamento da sua inscrição em Dívida Ativa (Certidão de Dívida Ativa n. 80.1.12.009746-95). Requer, ainda, seja feito o recálculo do imposto de renda. Por fim, postula por eventual restituição de valores cobrados a maior. Informa a parte autora que a cobrança em questão incide sobre valores recebidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de forma acumulada a título de concessão de aposentadoria e respectivas parcelas em atraso. Aduz que a Receita Federal do Brasil está lhe cobrando o montante de R\$ 53.214,84, a título de imposto de renda, na alíquota de 27,5%, com os acréscimos legais. Sustenta, ainda, que rendimentos recebidos acumuladamente devem observar a tributação com base nas tabelas mensais, das respectivas competências. As fls. 288, foi proferida decisão intimando a parte autora para emendar a inicial retificando o valor atribuído à causa. A autora apresentou petição às fls. 289/323. Novamente às fls. 325 foi proferida decisão determinando que parte autora procedesse à identificação do conteúdo econômico da demanda, e conseqüente retificação do valor da causa, consoante o estatuído nos artigos 258 e seguintes do Código de Processo Civil. A parte autora apresentou petição às fls. 327/329 informando que entende como correto o valor consolidado do débito constante às fls. 21, qual seja, R\$ 53.214,84 (cinquenta e três, duzentos e quatorze reais e oitenta e quatro centavos). O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 333/334 verso. Devidamente citada, a ré apresentou contestação (fls. 346/348), sustentando, em síntese, a prescrição de eventual indébito, deixando de recorrer quanto ao pedido principal referente à fórmula de cálculo do Imposto de Renda. Réplica apresentada às fls. 354/361. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido.2. FUNDAMENTAÇÃO Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.2.1. PRESCRIÇÃO DO INDÉBITO Conforme bem elucidado pela ré em sua contestação, a disciplina da prescrição dos tributos lançados por homologação foi definida pelo E. STF, no RE 566.621/RS, que fixou o termo a quo do prazo prescricional da ação de repetição de indébito relativa a tributos sujeitos a lançamento por homologação e pagos antecipadamente. No presente caso, a parte autora pleiteia a repetição do imposto de renda retido na fonte no ano de 2008, conforme documentação juntada, e a propositura da ação foi apenas em 21/10/2014, ou seja, após decurso do prazo quinquenal. Desse modo, encontra-se prescrito o direito da parte autora em ver restituídos os valores eventualmente pagos a maior, por força do artigo 168 do CTN.2.2. MÉRITO A Constituição Federal prevê, em seu artigo 153, inciso III, que compete à União instituir imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, o qual, conforme 2º do mesmo artigo, será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade. Já o seu artigo 146, III, "a", diz caber à lei complementar a definição dos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes dos impostos discriminados na própria Constituição. Fazendo às vezes de lei complementar a Lei 5.172/66 (Código Tributário Nacional) previu, quanto ao imposto sobre a

renda, que: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1º. A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. 2º. Na hipótese da receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (grifei) Em decorrência, havendo acréscimo patrimonial ocorre a materialização da hipótese de incidência prevista para o imposto de renda, dando azo ao fato jurídico gerador de obrigação tributária (fato gerador), a menos que exista previsão de isenção exatamente para esse fato, o que não é o caso. Quanto ao recebimento de rendimentos de forma acumulada, os artigos 2º e 12 da Lei 7.713, de 1988, prevêm que: "Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos. Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização." E a Lei 9.250/95, manteve a mesma sistemática: "Art. 3º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7, 8 e 12, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais: Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês." Os seja: desde a Lei 7.713/88 o regime de tributação do imposto de renda das pessoas físicas segue o regime de caixa, pelo qual a tributação somente incide no momento do efetivo ingresso do rendimento, remuneração ou provento. Por outro lado, a previsão constante do art. 12-A, 5º da Lei 7.713/88 não autoriza que se pressuma que o contribuinte, ao relacionar os valores recebidos acumuladamente na declaração de ajuste anual, opte pela tributação do montante global no ano calendário, notadamente quando excessivamente gravosa, como no caso retratado nos autos. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1118429 / SP, julgado em 24/03/2010, deixou assentado que os rendimentos recebidos acumuladamente devem ser tributados observando-se as tabelas mensais vigentes à época em que deveriam ter sido adimplidos. "TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1. O imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. Esse entendimento também foi adotado em relação aos valores recebidos acumulados em ações trabalhistas." Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PREQUESTIONAMENTO DO ART. 12 DA LEI 7.713/1988. OMISSÃO CONFIGURADA. JUROS MORATÓRIOS. VERBA TRABALHISTA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Reconhecida a omissão quanto à tese suscitada em Agravo Regimental, isto é, de que o acórdão do Tribunal de origem solucionou a lide mediante expressa referência ao art. 12 da Lei 7.713/1988, deve ser reformado o julgamento que havia considerado ausente o requisito do prequestionamento. 2. O imposto de Renda incidente sobre diferenças salariais pagas acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo trabalhador. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. 3. Não incide Imposto de Renda sobre juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. 4. Entendimento fixado, respectivamente, no julgamento do RESP 1.118.429/SP e do REsp 1.227.133/RS, na sistemática do art. 543-C do CPC. 5. Embargos de Declaração acolhidos para negar provimento ao Recurso Especial. (EDcl no AgrRg no REsp 1227688, 2ª T, STJ, de 16/02/12, Rel. Min. Herman Benjamin) Desse modo, os rendimentos recebidos acumuladamente devem observar a tributação com base nas tabelas mensais, das respectivas competências. No caso vertente, o montante recebido refere-se ao benefício devido no período compreendido entre 04/06/1998 a 10/05/2002, pelo que a tributação deve ser efetivada mediante aplicação das tabelas e alíquotas vigentes à época que os valores deveriam ser adimplidos, somando-se eventual renda obtida pela parte autora nos mesmos períodos. Por decorrência, impõe-se o cancelamento do crédito tributário constante da notificação de lançamento n. 2009/089059208394412, tendo em vista que foi indevidamente feito pelo regime de caixa. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar nulo o crédito tributário constante na Notificação de Lançamento n. 2009/089059208394412. Rejeito o pedido de repetição de eventual indébito tributário, em vista da prescrição do direito de ação. Condeno a União pagamento de honorários advocatícios que, nos termos do art. 85 do CPC, fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a União e suas autarquias (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014937-51.2014.403.6128 - JORGE ARCANJO DIAS (SP334266 - PAULO TADEU TELXEIRA) X FIDELITY PROCESSADORA E SERVICOS S.A. (SP132270 - ELIO ANTONIO COLOMBO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada por Jorge Arcanjo Dias em face de Fidelity Processadora e Serviços S.A. e Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual requer, em síntese, a exclusão do vínculo laboral com a primeira corrê do CNIS, sob o argumento de nunca ter laborado naquela empresa, bem como indenização por danos morais decorrente da negativa do requerimento de benefício de prestação continuada pela segunda corrê, em decorrência do malfado vínculo. Pede a exclusão do vínculo com a Fidelity Processadora e Serviços S.A. de seu CNIS e a condenação ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 25.000,00. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça. Juntos documentos. Decisão indeferindo a tutela antecipada pleiteada, bem como deferindo a gratuidade da justiça (fls. 27/28). Citada, a empresa Fidelity Processadora e Serviços S.A. apresentou a contestação de fls. 39/47, por meio da qual rechaçou a pretensão autoral. Argumentou que, de fato, equivocou-se no preenchimento da GFIP enviado aos 04 de abril de 2013, indicando como se fosse da funcionária Daine de Oliveira Silva o número do PIS 12034319828, que corresponderia, em verdade, à parte autora, mas que corrigiu o referido equívoco dentro do próprio mês, em 18 de abril de 2013. Por tal motivo, sustenta estarem ausentes os pressupostos ensejadores do dever de indenizar. Subsidiariamente, pugnou pela redução do montante pretendido pela parte autora. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou a contestação de fls. 65/78, por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autoral. Argumentou não possuir responsabilidade pelo envio de informações ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, o que é feito pela própria empresa empregadora, mediante GFIP. Assim, ausente o nexo causal, pressuposto necessário para ensejar o dever de reparação. Despacho determinando a intimação das partes para manifestarem interesse na produção de provas (fls. 88). A corrê Fidelity Processadora e Serviços S.A. manifestou seu interesse na instrução (fls. 89). A parte autora peticionou às fls. 91 e ofereceu réplica às fls. 92/94. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Em relação ao pedido para exclusão do vínculo no CNIS, razão assiste à parte autora. Com efeito, correlacionando-se a alegação da corrê Fidelity Processadora e Serviços

S.A. - no sentido de reconhecer o preenchimento equivocado da GFIP enviado aos 04 de abril de 2013, indicando como se fosse da funcionária Daine de Oliveira Silva o número de inscrição 1.203.431.982-8 - com o documento juntado pelo INSS às fls. 82, onde se verifica que (i) o referido número correspondente, em realidade, à parte autora e (ii) o vínculo com a empresa Fidelity Processadora e Serviços S.A. foi gerado justamente em 04 de abril de 2013, é possível concluir que, de fato, o equivocado preenchimento da GFIP acabou por gerar vínculo inexistente. Assim, de rigor a exclusão do vínculo existente no CNIS da parte autora com a empresa Fidelity Processadora e Serviços S.A. De outra parte, não há como se dar guarida à sua pretensão indenizatória. A indenização por dano material ou moral está assegurada no artigo 5º da Constituição Federal, tendo o artigo 186 do Código Civil disposto que: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito." Contudo, há que se considerar que a indenização do dano material ou moral exige a presença de três pressupostos: o ato ilícito praticado; o dano; e o nexo de causalidade entre um e outro. Ou seja, para que alguém seja compelido a indenizar um dano material ou moral experimentado por outrem, é necessário que se estabeleça um liame entre o ato ou omissão praticado e o dano sofrido. Sem que haja tal liame, não há falar em responsabilidade por indenização, máxime se o dano decorrer de atos do próprio paciente. Nesse ponto, assim se manifesta Rui Stoco, in Tratado de Responsabilidade Civil, 5ª edição, pág. 196: "Na etiologia da responsabilidade civil, estão presentes três elementos, ditos essenciais na doutrina subjetivista: a ofensa a uma norma preexistente ou erro de conduta; um dano; e nexo de causalidade entre uma e outra. Não basta que o agente haja procedido contra jus, isto é, não se define a responsabilidade pelo fato de cometer um "erro de conduta". Não basta que a vítima sofra um dano, que é o elemento objetivo do dever de indenizar, pois se não houve um prejuízo a conduta antijurídica não gera obrigação de indenizar. É necessário que se estabeleça uma relação de causalidade entre a injuricidade da ação e o mal causado, ou, na feliz expressão de Demogue, "é preciso esteja certo que, sem este fato, o dano não teria acontecido. Assim, não basta que uma pessoa tenha contravindo a certas regras; é preciso que sem esta contravenção, o dano não ocorreria" (Traité des Obligations en général, vol. IV, n 66). O nexo causal se torna indispensável, sendo fundamental que o dano tenha sido causado pela culpa do sujeito. Por outro lado, o dano moral é aquele que atinge os aspectos da personalidade, sendo um dano não-patrimonial. Para que alguém seja compelido a indenizar um dano moral experimentado por outrem, é necessário que se estabeleça um liame entre o ato ou omissão praticado e o dano sofrido. Sem que haja tal liame, não há falar em responsabilidade por indenização, máxime se o abalo moral decorrer de atos do próprio paciente. Lembre-se que é ele resultante da conduta anormal do ofensor que impõe comoção, que atinja os direitos da personalidade de outrem. Vale dizer, é o sofrimento íntimo que acomete o homem médio, ou que é reconhecido pelo senso comum. Excluem-se, portanto, as adversidades decorrentes de fatos regulares da vida, os melindres particulares desta ou daquela pessoa e as suscetibilidades provocadas pela maior sensibilidade da vítima. No caso dos autos, não se verifica conduta anormal ensejadora da reparação. Isso porque a corré Fidelity Processadora e Serviços S.A. demonstrou que o equívoco no preenchimento da GFIP foi corrigido dentro do mês em que efetuado, conforme comprovam os documentos de fls. 61/64. Ora, o erro foi sanado com a máxima diligência possível, motivo pelo qual não se pode extrair desse contexto conduta suficiente para ensejar o dever de reparar. Ainda, há que se anotar que, na eventualidade de que se admitisse ter a parte autora sofrido algum aborrecimento, é de se anotar que mero dissabor ou contrariedade não se configuram em dano moral. Nesse diapasão, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que: "- Mero aborrecimento, dissabor, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral. Recurso especial conhecido e provido." (RESP 303.396, 4ª T, Rel Barros Monteiro) Ainda nessa esteira, há que se destacar que, conforme a CNIS juntada às fls. 81, a parte autora efetuou recolhimentos no período de 01/10/2012 a 31/05/2014 e de 01/12/2014 a 31/03/2015. Ora, na medida em que o requerimento do benefício foi por ela apresentado por meio de DER datada de 24/04/2014, pode-se inferir que, de uma maneira ou de outra, não faria jus ao benefício pretendido, do que decorre a inaptidão do equívoco de preenchimento da GFIP ocasionar-lhe dano. Desse modo, não vislumbro o aventado dano moral. Dispositivo. Assim, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, DECIDO por JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado Jorge Arcanjo Dias em face de Fidelity Processadora e Serviços S.A. e Instituto Nacional do Seguro Social, para o fim de determinar ao INSS que exclua do CNIS a anotação do vínculo existente entre Jorge Arcanjo Dias e Fidelity Processadora e Serviços S.A. Havendo sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios qualquer das partes. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a União e suas autarquias (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0017188-42.2014.403.6128 - MARIA LIGIA FARIA RIBEIRO(SP271782 - LUCIANA FARIA RIBEIRO GUARATINI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a União (PFN) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região".

PROCEDIMENTO COMUM

0004665-18.2015.403.6110 - PLASBRINK EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP264403 - ANDREIA DE OLIVEIRA FALCINI FULAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada por Plasbrink Embalagens Plásticas Ltda. em face de União Federal, por meio da qual sustenta, em síntese, ter aderido ao referido regime de arrecadação em 01/07/2007, mas que, desde agosto do mesmo ano, tornou-se inadimplente, exceto nos meses de maio de 2008; janeiro, maio, agosto e outubro de 2009; janeiro, fevereiro, junho e julho de 2010. Acrescenta que foi excluída do Simples Nacional conforme Ato Declaratório Executivo n.º 440485. Narra que, nesse ínterim, foi objeto de auditoria fiscal (Mandado de Procedimento Fiscal n.º 0811000.2012.00372-5), relativo ao período compreendido entre 01/2011 e 13/2011, que resultou na lavratura dos Autos de Infração n.º 51.039.477-9, 51.039.478-7 e 51.039.479-5. Defende não ter sido regularmente intimada da decisão que julgou improcedente a impugnação por ela apresentada nos autos do procedimento administrativo n.º 10855.724149/2013-11). Afirma ter parcelado a totalidade de seus débitos, o que motivou sua reinclusão no Simples Nacional, mas que, em 01/01/2013 foi novamente excluída, em virtude de sua situação de inadimplência. Sustenta que houve violação ao "princípio da privacidade", em virtude da intimação para apresentação de seus documentos fiscais e contábeis, bem como que houve violação ao princípio da legalidade estrita. Defende ter sido ilegal sua exclusão do Simples Nacional, em virtude de sido tolhida de parcelar seus débitos, sob o fundamento da inconstitucionalidade do artigo 17, V, da Lei Complementar n.º 123/2006. Aduz, ainda, que a lei n.º 10.522/2002, que trata do parcelamento ordinário, não impede o parcelamento de débitos oriundos do Simples Nacional, motivo pelo qual, se tivesse podido lançar mão desse mecanismo, não teria sido novamente excluída do mencionado regime de arrecadação. Argumenta, ainda, pela ilegalidade da utilização da Taxa Selic para atualização dos referidos débitos, bem como a ilegalidade da aplicação de multa de 150% nos referidos autos de infração, que deve ser reduzida para o patamar de 30%. Por fim, requereu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário

consubstanciado nas CDAs n.ºs 80.4.15.000396-32, 80.4.15.000397-13, 80.4.15.000398-02, 80.4.15.000399-85, 80.4.15.000400-53, 80.4.15.000401-34, 80.4.15.000402-15 e 80.4.15.000403-04. Além disso, requereu a anulação do débito fiscal contido na Certidão de Dívida Ativa n.º 80.1.14.105356.80. Decisão indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela pretendida às fls. 150/150v. Às fls. 153, a parte autora comunicou a interposição de Agravo de Instrumento. Citada, a União - Fazenda Nacional apresentou a contestação de fls. 167/176v, por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autoral. Preliminarmente, sustentou inépcia da petição inicial. No mérito, defendeu a legalidade da exclusão do Regime de Tributação do Simples Nacional, em virtude de possuir débitos, nos termos da vedação contida no artigo 17, V, da Lei Complementar n.º 123/2006. Nessa esteira, acrescenta que a parte autora, inobstante excluída do Simples Nacional, seguiu efetuando recolhimentos, no ano de 2011, na sistemática simplificada, o que ensejou a lavratura de três autos de infração (n.ºs 51.039.477-9, 51.039.478-7 e 51.039.479-5), que resultou, após o regular transcurso do correspondente processo administrativo, nas CDAs n.ºs 80.4.15.000396-32, 80.4.15.000397-13, 80.4.15.000398-02, 80.4.15.000399-85, 80.4.15.000400-53, 80.4.15.000401-34, 80.4.15.000402-15 e 80.4.15.000403-04. Sustenta não ter havido qualquer nulidade no mencionado processo administrativo, já que a parte autora foi regularmente intimada por meio de sua caixa postal eletrônica, gerando ciência por decurso de prazo em 22/10/2014, nos termos do artigo 23, 2º, III, do Decreto 70.235/1972. Em relação à alegação da parte autora atinente à impossibilidade de inclusão de seus débitos no parcelamento ordinário da lei n.º 10.522/2002, argumentou que a Lei Complementar 123/2006 estabeleceu um regime de parcelamento próprio, que se sobrepõe, portanto, aos ditames da lei n.º 10.522/2002. Acrescenta que esta última lei se destina ao parcelamento de tributos exclusivamente federal, o que corrobora a impossibilidade de inclusão de débitos do Simples Nacional, que congrega tributos federais, estaduais e municipais. Por fim, defendeu a legalidade dos acréscimos constantes da CDA, bem como da atualização pela Taxa Selic. Sustentou, ainda, a legalidade da multa de 150% aplicada, em virtude da demonstração de que a parte autora fez uso de informação não verdadeira em GFIP. Ainda, a União - Fazenda Nacional recusou os bens oferecidos em garantia, bem como asseverou que, no caso de acolhimento da tese autora, o pedido de compensação deverá restringir-se a tributos e contribuições vincendos e da mesma espécie, bem como quando atendidas as condições e requisitos da lei. Despacho determinando a intimação das partes a manifestarem seu interesse na produção de provas (fls. 213). Réplica às fls. 215/218. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar aventada. Trata-se de matéria que se confunde com o mérito da demanda, devendo com ele ser apreciado. Em que pese a intrincada teia argumentativa da parte autora, cinge-se o cerne da demanda a perquirir sobre a legalidade de sua exclusão do Simples Nacional, bem como sobre os efeitos dos recolhimentos efetuados na sistemática simplificada no ano de 2011. A partir daí, haverá que se verificar, também, a alegação atinente à ilegalidade da negativa de inclusão de débitos oriundos do Simples Nacional no parcelamento ordinário da lei n.º 10.522/2002. De partida, cumpre anotar que a parte autora reconhece seu estado de inadimplência prévio à sua exclusão do Simples Nacional. Trata-se de fato incontroverso. Ainda, há que se rechaçar, de imediato, a alegação de violação do "princípio da privacidade", já que é prerrogativa da Receita Federal, por intermédio de seus Auditores-Fiscais, o exame da contabilidade das empresas, que se obrigam, ainda, a restarem todos os esclarecimentos e informações solicitados, sendo certo que não houve demonstração de qualquer exacerbação dessa prerrogativa. Pois bem. Nesse contexto, a União trouxe aos autos cópia do Ato Declaratório Executivo DRF/SOR N.º 440485, que, em seu artigo 1º, determinou a exclusão da parte autora do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições, em virtude de possuir débitos daquele Regime Especial. Conforme noticiado pela União, por meio da informação fiscal juntada às fls. 178, a parte autora não apresentou manifestação de inconformidade quanto à exclusão, tampouco regularizou seus débitos. Para corroborar a existência de débitos - motivo do ato de exclusão - verifica-se no próprio corpo do ato de exclusão a referência aos débitos que ensejaram a medida. Nesse sentido, leia-se: "TRIBUTÁRIO. SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. EXISTÊNCIA DE DÉBITO. ARTIGO 17, V, LEI COMPLEMENTAR N.º 123/06. CABIMENTO. Na forma do disposto no artigo 17, V, Lei Complementar n.º 123/06, afigura-se cabível a exclusão da impetrante do Simples Nacional, em face da existência de débito junto à Fazenda Estadual." (Apelação Cível N.º 70061144432, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arminio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 10/09/2014) Observe-se que, em sua réplica, a parte autora não se irrisignou quanto à afirmação da União de que não houve manifestação de inconformidade quanto ao referido ato de exclusão. Assim, como sublinhado pela parte ré, os efeitos da exclusão se tornaram efetivos a partir de 01/01/2011. Em assim sendo, necessário se averiguar a regularidade do processo administrativo que resultou na lavratura de três autos de infração (n.ºs 51.039.477-9, 51.039.478-7 e 51.039.479-5), e, posteriormente, nas CDAs n.ºs 80.4.15.000396-32, 80.4.15.000397-13, 80.4.15.000398-02, 80.4.15.000399-85, 80.4.15.000400-53, 80.4.15.000401-34, 80.4.15.000402-15 e 80.4.15.000403-04. Com efeito, a parte autora apresentou impugnação (processo administrativo n.º 10855.724149/2013-11), que foi julgada improcedente. O acórdão de lavra da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis se encontra juntada às fls. 82/94. Houve, então, a intimação da parte autora por meio de sua caixa postal em 07/10/2014, gerando a ciência por decurso de prazo em 22/10/2014, já que o contribuinte abriu a referida comunicação apenas em 19/03/2015 (fls. 79/81). Com a edição das Leis n.ºs 11.196/2005 e 12.844/2013, o Decreto n.º 70.235/72, que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal no âmbito da RFB, passou a prever, em seu art. 23, III, a intimação dos atos praticados nesse cenário por meio eletrônico. Leia-se o referido dispositivo: "Art. 23. Far-se-á a intimação: (I) - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. () 2 Considera-se feita a intimação: I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal; II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; III - se por meio eletrônico: (Redação dada pela Lei n.º 12.844, de 2013) a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; (Redação dada pela Lei n.º 12.844, de 2013) b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a; ou (Redação dada pela Lei n.º 12.844, de 2013) c) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; (Incluída pela Lei n.º 12.844, de 2013) IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado. 3o Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. 4º - Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (I) - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. 5º - O endereço eletrônico de que trata este artigo somente será implementado com expresso consentimento do sujeito passivo, e a administração tributária informar-lhe-á as normas e condições de sua utilização e manutenção." Ora, a parte autora não contesta a implementação, em seu caso, da intimação por meio eletrônico. Muito pelo contrário, como se vê às fls. 05, reconhece que "A publicação desta decisão foi apenas disponibilizada no módulo e-CAC do site da Receita Federal do Brasil, não tendo a Autora tomando ciência em tempo hábil para oferecimento do recurso cabível junto ao CARF". Ocorre que, a partir da implementação da aludida sistemática, deve a parte zelar pelo seu acompanhamento, sob pena de concretizar-se a intimação 15 (quinze) dias após a entrega, conforme expressamente previsto no referido Decreto. Observe-se, ainda, que há expressa menção à inexistência de ordem de preferência entre os meios de intimação previstos. Assim, nenhuma irregularidade há no processo administrativo que resultou na lavratura de três autos de infração (n.ºs 51.039.477-9, 51.039.478-7 e 51.039.479-5), e, posteriormente, nas CDAs n.ºs 80.4.15.000396-32, 80.4.15.000397-13, 80.4.15.000398-02, 80.4.15.000399-85, 80.4.15.000400-53, 80.4.15.000401-34, 80.4.15.000402-15 e 80.4.15.000403-04, as quais se

mostram, portanto, plenamente hígidas. No que se refere à alegação atinente à ilegalidade da negativa de inclusão de seus débitos no parcelamento estabelecido pela lei n.º 10.522/2002, melhor sorte não assiste à parte autora, já que se trata de benefício que não contempla empresa optante pelo Simples Nacional. Nesse sentido, leia-se: "DIREITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITOS. LEI Nº 10.522/2002. BENEFÍCIO QUE NÃO CONTEMPLA EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE O PODER JUDICIÁRIO ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 18.12.2013. 1.O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser vedado ao Poder Judiciário, sob pretexto de atenção ao princípio da igualdade, atuar como legislador positivo concedendo benefícios tributários não previstos em lei. 2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo regimental conhecido e não provido."(STF - Processo AgR RE 933337 RS - RIO GRANDE DO SUL 5017544-64.2010.4.04.7000 Órgão Julgador Primeira Turma Partes AGTE.(S) : ELIASMONT MONTAGENS MECANICAS LTDA, AGDO.(A/S) : UNIÃO Publicação DJe-034 24-02-2016 Julgamento 2 de Fevereiro de 2016 Relator Min. ROSA WEBER)Há, ainda, que se rechaçar o pedido formulado pela parte autora de redução da multa de ofício aplicada no importe de 150% para o patamar de 30%, conforme jurisprudência por ela colacionada. Em primeiro lugar, há que se observar que o referido precedente se mostra inaplicável à tese defendida pela parte autora, já que se trata de multa de caráter diverso daquela aqui combatida. Com efeito, no que se refere aos presentes autos, foi aplicada multa de ofício de 150%. No caso em comento, o Fisco lançou mão do artigo 44, I, 1º, da lei n.º 9.430/96, cumulado com os artigos 71 e 72 da lei n.º 4.502/64, que definem as figuras da sonegação e da fraude. Ora, fixadas as premissas da regularidade da exclusão do Simples Nacional e da impossibilidade de inclusão dos débitos no parcelamento ordinário da lei n.º 10.522/2002, caracteriza-se o elemento volitivo ensejador da penalidade aplicada, já que, nesse contexto, a parte autora não poderia ter preenchido suas GFIPS como se optante do Simples Nacional fosse, já que, às escâncaras, encontrava-se excluída do referido regime de arrecadação. Mostra-se, portanto, legal a multa de ofício de 150% aplicada pela Receita Federal. Quanto à tese defendida pela embargante acerca da inaplicabilidade da taxa SELIC, importante considerar, de início, o quanto disposto no artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional."Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia prevista nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês."O Código Tributário Nacional facultou à lei dispor sobre juros de mora. O artigo 13 da Lei n. 9.065/1995, para os fatos geradores a partir de 1 de abril de 1995, e o artigo 61, 3, da Lei n. 9.430/1996, para os fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 1997, previram que os juros de mora seriam "equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumuladas mensalmente", incidindo a partir do primeiro dia do mês subsequente. A lei ordinária, portanto, serviu corretamente de instrumento legislativo para estabelecer a cominação. Não houve afronta ao princípio da legalidade, uma vez que o Código Tributário Nacional não exige que a taxa de juros de mora seja previamente fixada na lei, mas, sim, que a lei disponha sobre ela. Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou sua jurisprudência no sentido da aplicabilidade da taxa SELIC a título de juros de mora, como nos mostra, o AGREsp 1.347.370, 2ª Turma, Relator Min. Mauro Campbell Marques, de 21/02/13, assim ementado: "(...) 4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao decidir o Recurso Especial nº 1.102.577/DF, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo), pacificou a questão no sentido de que é legítima a aplicação da taxa SELIC sobre os débitos para com a Fazenda Pública. 5. Agravo regimental não provido com aplicação de multa, na forma do art. 557, 2º, do CPC (...)"Outrossim, restou assentado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal que a disposição então existente no 3 do artigo 192 da Constituição Federal não era autoaplicável, sendo norma de eficácia limitada pendente da lei complementar então prevista para regular o sistema financeiro nacional, que não chegou a ser editada, sobrevivendo a Emenda Constitucional 40, extirpando da Constituição aquela previsão. Portanto, tratou-se de nova forma de atualização dos débitos tributários pagos em atraso pelo contribuinte. Assim dispõe aludida norma legal."Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. "Essa taxa referencial também passou a ser utilizada na compensação e na restituição de recolhimentos a maior ou indevidos, conforme dispõe o artigo 30, 4º da Lei n. 9.250/1995."Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei n.º 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes. (...) 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada."Assim, é plenamente válida a incidência da SELIC como taxa de juros, por estar prevista em legislação tributária específica. Sob outro aspecto, podendo a lei, em princípio, estabelecer qualquer outro índice de taxa de juros, é irrelevante o método de cálculo da referida taxa referencial SELIC, ainda mais quando tal método de cálculo se mostra coerente e compatível com a finalidade da incidência de juros de mora, como na hipótese. Por fim, no que se refere ao pedido de compensação, deverá a parte autora, demonstrado o cumprimento dos requisitos legais, formalização em esfera própria. Observe-se, ainda, que, pelo que se infere dos autos, esse pedido encontraria óbice na vedação estabelecida pelo artigo 74, 3º, III, da lei n.º 9.430/1996. Dispositivo. Assim, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, DECIDO por JULGAR IMPROCEDENTE o pedido formulado por Plasbrink Embalagens Plásticas Ltda. em face de União Federal. Sucumbente, arcará a parte autora com as custas e despesas processuais e honorários advocatícios, que estabeleço em 10% do valor da causa. Com o trânsito em julgado, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo, cumpridas as formalidades. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002040-54.2015.403.6128 - GIVALDO GRACIANO DE ARAUJO(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos em sentença. RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por Givaldo Graciano de Araújo em face da União Federal, em que objetiva a anulação de notificação de lançamento (Imposto de Renda Pessoa Física) nº. 2008/949875003711202. Informa a parte autora que a cobrança em questão incide sobre valores recebidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a título de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42 / 106.376.345-0), e respectivas parcelas em atraso. Haveria a parte autora ingressado com requerimento administrativo em 22/01/1997 (DER), sendo-lhe concedido o benefício previdenciário supracitado somente em 23/10/2006 (fl. 12), o que teria

importado no pagamento acumulado daqueles valores devidos durante o período de tramitação do respectivo procedimento administrativo - entre 22/01/1997 a 30/09/2006 (extrato anexado às fls. 16/17). Afirma, ainda, que R\$ 309,75 (trezentos e nove reais, e setenta e cinco centavos) apurados sobre cada mensalidade originária foram retidos pela Caixa Econômica Federal, a título de Imposto de Renda retido na fonte. Aduz que logo após, indevidamente, mais 27,5%, acrescidos de multas, foram cobrados no âmbito administrativo pela Receita Federal. Acrescenta ainda que a quantia em questão, contida na notificação de lançamento de fl. 26, fora equivocadamente calculada sobre o total apurado ao final do procedimento administrativo supracitado (referente ao NB 42 / 106.376.345-0), e não como deveria sê-lo, incidindo apenas e tão somente sobre a renda mensal do contribuinte. Junta documentos às fls. 07/30, e requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. A Tutela antecipada foi deferida às fls. 34/35, para suspender a exigibilidade da cobrança do crédito tributário referente à mencionada Notificação de lançamento. Também deferida a gratuidade de justiça. Devidamente citada, a União apresentou contestação às fls. 41/52. Comprovação de interposição de agravo de instrumento pela União às fls. 55. Às fls. 91 verso, a União reconheceu o pedido do autor, pugnano pela não condenação em honorários advocatícios. É o breve relatório. DECIDO. O reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação extingue o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, "a" do Código de Processo Civil. Incabível o pedido da União de não ser condenada em honorários advocatícios (art. 19, 1º, da Lei nº. 10.522/2002), tendo em vista que houve contestação do pedido (fl. 41/52) e Agravo de Instrumento (fl. 55), o que afasta a aplicação do artigo 19 "caput" da Lei 10.522/02. DISPOSITIVO. Posto isso, homologo o reconhecimento do pedido feito pela União e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, incisos I e III, alínea "a", do Código de Processo Civil, para determinar a anulação da Notificação de lançamento (Imposto de Renda Pessoa Física) nº. 2008/9498750037003711202, referente ao contribuinte Givaldo Graciano de Araújo, CPF/MF nº. 760.020.208-53. Nos termos dos artigos 85 e 90 do Código de Processo Civil, condeno a ré em custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Sem reexame necessário (art. 496, 3º CPC). Comunique-se a MM. Relatora do Agravo de Instrumento nº. 2015.03.00.015501-0/SP (fl. 54). Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005480-58.2015.403.6128 - LUIS SERGIO DAVI(SP242820 - LINCOLN DETILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. 1. RELATÓRIO. Cuida-se de ação revisional, cumulada com repetição de indébito e danos morais, proposta por Luís Sérgio Davi em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Sustenta a parte autora, em síntese, que firmou com a ré contrato particular de mútuo de dinheiro com obrigações e alienação fiduciária (contrato nº. 155552032300). Afirma, em consequência, que o contrato encontra-se eivado de irregularidades, como anatocismo (Sistema de amortização Constante - SAC), não limitação da taxa de juros, desproporcionalidade das prestações e ilegalidade da comissão de permanência cumulada com correção monetária. Ao final, postula pela nulidade das cláusulas abusivas, condenação da ré em danos morais, bem como aplicação do Código de defesa do consumidor. Junta documentos (fls. 33/69). O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 73/74 verso. Junta decisão em sede de Agravo de Instrumento que negou seguimento ao recurso (fls. 80/83). Devidamente citada, a ré apresentou contestação, sustentando, em preliminar, ausência de requisitos da lei 10.931/04 e art. 285-B do CPC. No mérito, afirma que não há qualquer nulidade no contrato firmado (fls. 85/106). Pedido do autor para produção de prova pericial (fls. 123/125). Réplica às fls. 126/148. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Por versar sobre questão de direito, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, inciso I do CPC. De fato, não há necessidade de perícia contábil para elucidar as alegações da parte autora, tendo em vista que as questões levantadas na inicial são jurídicas. Quanto às preliminares deduzidas pela ré, afastar a alegada falta de interesse jurídico, pois é evidente o interesse da parte autora, em reduzir o valor da prestação; afastar também a alegada inépcia da inicial, tendo em vista que a petição inicial está devidamente instruída, com a delimitação do pedido no sentido de ver anuladas cláusulas que entende abusivas, como a aplicação do sistema de amortização constante - SAC. No mérito, já de plano deve ser anotado que o autor entabulou contrato com a CAIXA de mútuo de dinheiro com obrigações e alienação fiduciária, pelo Sistema Financeiro Imobiliário (SFI), e regido pela Lei 9.514, de 1997 (fl. 36). E o artigo 5º dessa Lei 9.514 prevê: "Art. 5º As operações de financiamento imobiliário em geral, no âmbito do SFI, serão livremente pactuadas pelas partes, observadas as seguintes condições essenciais: I - reposição integral do valor emprestado e respectivo reajuste; II - remuneração do capital emprestado às taxas convencionadas no contrato; III - capitalização dos juros;" (grifei). Portanto, no âmbito do SFI é cabível a capitalização dos juros na amortização do financiamento. E mesmo no Sistema Financeiro Habitacional, desde a edição da Lei 11.977, de 7/07/09, que inseriu o artigo 15-A na Lei 4.380, de 1964, "É permitida a pactuação de capitalização de juros com periodicidade mensal nas operações realizadas pelas entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH." Assim, os argumentos da parte autora, visando afastar o Sistema de Amortização Constante, já não encontram qualquer fundamento jurídico. Lembro que as vedações à capitalização de juros então existentes decorriam da interpretação dada ao Código Civil de 1916, que previa apenas a capitalização anual, e à Lei da Usura. Porém, havendo lei nova e específica para os financiamentos habitacionais prevendo a capitalização de juros, não subsiste mais qualquer discussão jurídica a respeito. De todo modo, em qualquer das modalidades de amortização regular de financiamento, SAC, PRICE, SAM, ou SACRE, não se vislumbra o denominado anatocismo, apenas a utilização de juros efetivos mensais. Com efeito, anatocismo é cobrança de juros sobre os juros, o que não ocorre no sistema SAC, como demonstrado pela planilha juntada pela CAIXA (fls. 110/115), já que os juros são pagos mensalmente e há a amortização do principal. Ou seja, os juros devidos em cada mês não são levados ao montante devido, mas pagos naquele mesmo mês. Ademais, é firme a jurisprudência do TRF da 3ª Região no sentido da regularidade na utilização do sistema SAC. "Ementa: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. REVISÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE DO SISTEMA SAC. TR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO E DE RISCO DE CRÉDITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. - Não se conhece não ventilada no recurso de apelação da parte autora. - Não há cerceamento de defesa por ausência de produção da prova pericial se os documentos dos autos são suficientes ao deslinde da questão. - No sistema de amortização constante (SAC) as parcelas são reduzidas no decurso do prazo do financiamento, ou podem manter-se estáveis, não trazendo prejuízo ao mutuário, ocorrendo com essa sistemática, redução do saldo devedor, decréscimo dos juros, não havendo capitalização de juros. - Sobre a incidência da TR, cumpre destacar a recente Súmula 454 editada pelo STJ pacificando a aplicação do referido índice (Pactuado a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991). - Não há cobrança de juros sobre juros quando o valor da prestação for suficiente para o pagamento integral das parcelas de amortização e de juros. - A existência de duas taxas de juros não constitui anatocismo, essas taxas de juros se equivalem, pois se referem a períodos de incidência diferentes. - A amortização do valor pago pela prestação mensal do montante do saldo devedor é questão já pacificada pelo STJ na Súmula 450. - Não há que se cogitar nulidade de cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios e respectivas taxas quando não restar comprovada violação das cláusulas contratuais ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade. - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ.

Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal da parte autora conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido." (AC 1951038, 1ª T, TRF 3, de 16/06/14, Rel. Des. Federal José Lunardelli) E o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou a sua jurisprudência quanto à possibilidade de cobrança de juros compostos: "Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL - POSSIBILIDADE - MP 1.963-17/2000 - INCONSTITUCIONALIDADE - MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - AGRAVO IMPROVIDO. 1.- Segundo entendimento consolidado nesta Corte, a capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). Ademais, a Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp 973.827-RS, Rel. originário Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Ref. para o Acórdão Mir. MARIA ISABEL GALLOTTI, julgado em 27/6/2012, sob o regime do art. 543-C do CPC e Res. n. 8/2008-STJ, firmou o entendimento de que, nos contratos bancários em que as parcelas são pré-fixadas, "a mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933". Dessa forma, a previsão de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. Estando o Acórdão recorrido em consonância com os precedentes desta Corte, inafastável a incidência da Súmula 83/STJ a inviabilizar o recurso, por ambas as alíneas autorizadoras (AgRg no Ag 135.461/RS, Rel. Min. ANTONIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJU 18.8.97). 2.- Outrossim, "a alegação de inconstitucionalidade de Medida Provisória é matéria de índole constitucional, escapando aos lindes do recurso especial" (AgRg no REsp 740.744/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/07/2011). 3.- O recurso não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém pelos seus próprios fundamentos. 4.- Agravo Regimental improvido." (AGARESP 488632, 3ª T, STJ, de 24/04/14, Rel. Min. Sidnei Beneti) Quanto à alegação de ilegalidade da cobrança de comissão de permanência cumulada com correção monetária, verifico que não houve a previsão de cobrança da mencionada comissão no contrato juntado pela parte autora. Do mesmo modo, a planilha de fls. 110 juntada pela ré demonstra que não houve a referida cobrança. Por fim a alienação fiduciária prevista na Lei 9.514, de 1997, é forma de propriedade resolúvel cuja previsão legal não macula qualquer princípio constitucional. Ao contrário, tal sistema buscou ajudar implementar o direito social à moradia, mediante o incentivo ao aumento da oferta de crédito imobiliário. Observe-se que "o direito constitucional à moradia é norma pragmática que, genericamente, não pode ser invocada para afastar a proteção possessória legalmente garantida" (AC 200871100008723, de 01/12/2009, 3ª T, TRF4, Rel. Roger Raupp Rios). A propriedade resolúvel é instituto antigo no direito pátrio e, outrossim, a alienação fiduciária, ao menos em relação a bens móveis, já foi abonada pelo Supremo Tribunal Federal, nas oportunidades que teve de analisar as disposições do DL 911/69, não se vislumbrando diferença ontológica com a alienação fiduciária imobiliária. Anoto que a alienação fiduciária e a consolidação da propriedade em mãos do credor pelo inadimplemento não afastam o acesso do devedor ao Poder Judiciário, podendo vir a demonstrar eventual ilegalidade ou abusividade. Por fim, embora as regras do Código de Defesa do Consumidor possam ser utilizadas na defesa dos direitos dos mutuários habitacionais, tais regras não afastam aquelas especificamente previstas nas leis que regulam o Sistema Financeiro Imobiliário ou o Sistema Financeiro Habitacional, sendo, portanto, de incidência subsidiária, naquilo que não conflitem, sendo que, no presente caso, em nada auxilia o autor, haja vista que as prestações do financiamento ora questionadas estão de acordo com a legislação de regência. Cito jurisprudência do Tribunal Regional Federal em casos semelhantes: "Ementa: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CABIMENTO. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FORMALIDADES DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 9.514/97. - No sistema de amortização constante (SAC) as parcelas são reduzidas no decurso do prazo do financiamento, ou podem manter-se estáveis, não trazendo prejuízo ao mutuário, ocorrendo com essa sistemática, redução do saldo devedor, decréscimo dos juros, não havendo capitalização de juros. - O imóvel financiado submetido a alienação fiduciária em garantia, remanesce na propriedade do agente fiduciário, até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. Ao devedor é dada a posse indireta sobre a coisa dada em garantia. - O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei n. 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal. - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido." (AC 1949146, 1ª T, de 10/06/14, Rel. Des. Federal José Lunardelli) ...III - Afastada de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66 de há muito declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. IV - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. V - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira...." (AC 1815775, 2ª T, de 26/05/15, Rel. Des. Federal Antonio Cedenho) Desse modo, não se vislumbra qualquer ilegalidade no contrato firmado entre o autor e a ré. 3. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor no pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado. Ressalto que esses valores só poderão ser cobrados se houver comprovação da modificação no estado econômico do vencido no prazo de até cinco anos contados do trânsito em julgado desta sentença, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Com o trânsito em julgado, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo, cumpridas as formalidades. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006855-94.2015.403.6128 - JEFFERSON PEREIRA ALVES 27601112888(SP317059 - CAROLINE SGOTTI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por Jeferson Pereira Alves em face do Conselho Regional de Medicina Veterinária do

Estado de São Paulo, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando afastar a obrigatoriedade de inscrição do autor no CRMV/SP e, também, contratação de médico veterinário como responsável técnico. Requer, ainda, que o réu se abstenha de lavrar o auto de infração nº. 3320/2015, para a cobrança de multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Sustenta, em síntese, que foi autuado pelo réu por não possuir registro junto ao CRMV/SP, além de não possuir responsável técnico, bem como não apresentar certificado de regularidade. Afirma que é ilegal a exigência do registro, uma vez que sua atividade básica é voltada para atividade de comércio varejista de artigos e alimentos para animais de estimação, higiene e embelezamento de animais domésticos, bem como venda de alguns medicamentos mediante receita. A inicial foi instruída com documentos (fls. 35/65). O pedido de tutela antecipada e gratuidade foram deferidos às fls. 69/71. Devidamente citado, o conselho réu apresentou contestação, sustentando, em síntese, que a parte autora comercializa animais vivos e, dessa forma, há obrigatoriedade em ter assistência técnica de médico veterinário e registro junto ao Conselho de medicina veterinária (fls. 77/92). Réplica às fls. 121/136. Virem os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares arguidas, passo à análise do mérito. O art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que "o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros". Esse critério da "atividade básica", portanto, é o determinante para identificar se a empresa ou profissional devem ou não se filiar a algum Conselho profissional e, em caso positivo, qual será o Conselho competente para fiscalizar sua atividade. A Lei nº 5.517/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, em seus artigos 5º e 6º prescreve as atividades relacionadas à profissão do médico-veterinário, dentre as quais não se insere, no rol de exclusividade, o comércio varejista. Ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, nos termos do artigo 7º da lei supracitada, competem a fiscalização do exercício da profissão de médico-veterinário, donde se conclui que, não sendo o comércio varejista atividade exclusiva daquele profissional, não há espaço para a atuação daqueles órgãos. De acordo com o Certificado da Condição de Microempresário Individual, juntado às fls. 35/36, o autor tem como atividade principal o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação. A fiscalização destas atividades não se encontram presentes nos artigos 5º e 6º da Lei nº. 5.517/1968. Neste sentido: AGRAVO LEGAL. ART. 557 - NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. NÃO OBRIGATORIEDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. Sujeitam-se ao registro nos conselhos Regionais de Medicina veterinária as empresas que exerçam as atividades elencadas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. No caso, consta da comprovante de inscrição e de situação cadastral junto à Receita Federal do Brasil que a atividade da empresa é: "avicultura, medicamentos e pet shop". Não há como compelir a inscrição neste conselho profissional, tampouco à contratação de responsável técnico, já que a atividade das apelantes não está relacionada à área de fiscalização do conselho Regional de Medicina Veterinária. Razões recursais não contrapõem os fundamentos a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. Não se vislumbra qualquer vício a justificar a reforma da decisão. Negado provimento ao agravo legal. (TRF 3ª Região, AMS - Apelação Cível 354513, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre, julgado aos 21/10/2015, e publicado no e-DJF3 Judicial 1 aos 05/11/2015). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. PET SHOP - COMÉRCIO VAREJISTA. DISPENSABILIDADE DE REGISTRO. 1. A Lei nº 6.839/80, que disciplina o registro de empresa na respectiva entidade fiscalizadora, impõe sua obrigatoriedade em razão da atividade básica exercida ou do serviço prestado a terceiros. Nesse sentido, e atendendo a critério de raciocínio finalístico, a venda de rações, de medicamentos e de animais vivos, que tem natureza eminentemente comercial, não pode ser interpretada como atividade ou função específica da medicina veterinária. 2. A Lei nº 5.517/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, em seus artigos 5º e 6º prescreve as atividades relacionadas à profissão do médico-veterinário, dentre as quais não se insere, no rol de exclusividade, o comércio varejista. Ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, nos termos do artigo 7º da lei supracitada, competem a fiscalização do exercício da profissão de médico-veterinário, donde se conclui que, não sendo o comércio varejista atividade exclusiva daquele profissional, não há espaço para a atuação daqueles órgãos. 3. Precedentes: REsp nº 1188069/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.2010, DJe 17.05.2010; REsp nº 1118933, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 28.10.2009; AgREsp nº 739422, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 22.05.2007, DJ 04.06.2007, pág. 328; TRF3, AMS nº 2008.61.00.026961-0, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 17.09.2009, DJF3 29.09.2009, pág. 170; TRF3, AMS nº 2007.61.00.011135-8, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, j. 05.06.2008, DJF3 13.01.2009, pág. 726; TRF3, AMS nº 2005.61.00.004944-9, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 14.08.2008, DJF3 08.09.2008. 4. A leitura do artigo 5º, alínea "e", da Lei nº 5.517/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário, indica que incumbirá ao referido profissional, sempre que possível, a direção técnica dos estabelecimentos comerciais que mantenham animais, permanentemente, em exposição ou para outros fins. Se por um lado se permite afirmar a previsão legal do responsável técnico, por outro sobressalta a expressão "sempre que possível", condicional incerta que impede a obrigatoriedade do dispositivo. 5. Apelação a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, AC - Apelação Cível 1791812, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes julgado aos 13/12/2012, e publicado no e-DJF3 Judicial 1 aos 19/12/2012) No mesmo sentido também se manifestou o E. STJ: RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS e PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS - REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES. 1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se. 2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo a atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não está, portanto, obrigada, de acordo com a Lei nº 6.839/80, a registrar-se no conselho Regional de medicina Veterinária. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, REsp 1188069/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, 2ª T., unân., julg. em 6.5.2010, publ. em 17.5.2010). Com efeito, não se enquadra a parte autora na previsão legal que autoriza a exigência de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária e ao pagamento de anuidade a este órgão fiscalizador. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, confirmando a tutela antecipada deferida anteriormente, para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes e determinar o cancelamento do registro do autor junto ao CRMV-SP, proibir a exigência de registro do autor junto ao CRMV/SP, a cobrança de valores referentes a anuidades e a contratação de médico veterinário como responsável técnico. Determino, ainda, a anulação dos Autos de Infração emitidos contra a parte autora. Sucumbente, arcará a parte ré com o pagamento das custas e despesas processuais, bem honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos preconizados pelo artigo 85 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007837-11.2015.403.6128 - EDIVANILSON SPINACE(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, facultando-se ainda, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência".

PROCEDIMENTO COMUM

0000624-17.2016.403.6128 - MARIO MONTEIRO DE SOUZA(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da baixa dos autos das instâncias superiores, para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos".

PROCEDIMENTO COMUM

0003796-64.2016.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001711-13.2013.403.6128 ()) - JOAO FLORENTINO DE SOUSA(SP270920 - ADIEL ALVES NOGUEIRA SOBRAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)

Vistos em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária proposta por João Florentino de Sousa em face da União Federal, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a suspensão e anulação da exigibilidade do crédito tributário sobre o montante recebido acumuladamente a título de aposentadoria por tempo de contribuição, com notificação de lançamento 2009/270677683216659, inscrição em dívida ativa CDA 80.1.13.000153-71 e objeto da execução fiscal 0001711-13.2013.403.6128, em trâmite neste Juízo.Sustenta, em síntese, que o cálculo do imposto de renda deve se dar sobre os valores mensais e não sobre o montante global pago acumuladamente, observando-se as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem os rendimentos mensais.Junta documentos às fls. 09/121.Regularizado o feito, foi deferido pedido de tutela antecipada, para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à CDA 80.1.13.000153-71.Devidamente citada, a União deixou de recorrer quanto a pretensão anulatória do autor e daquela de se determinar a Receita Federal do Brasil que recalcule o Imposto devido pelo regime de competência (fls. 136/138). É o breve relatório. DECIDO.O reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação extingue o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, "a" do Código de Processo Civil.Observo que o autor não pagou honorários advocatícios na ação declaratória de comprovação de tempo de serviço rural (processo 0001407-56.2001.8.26.0309), de modo que não há honorários advocatícios a serem deduzidos da base de cálculo a ser usada pela Receita Federal para apurar o IRPF pelo regime de competência (cópia da petição de fls. 65).Por outro lado, é incabível o pedido da União de não ser condenada em honorários advocatícios (art. 19, 1º, da Lei nº. 10.522/2002), tendo em vista que o assunto contemplado nos autos não se enquadra nas hipóteses do artigo 18 da mencionada Lei 10.522/02.DISPOSITIVOPosto isso, com fundamento no artigo 487, incisos I e III, alínea "a", do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para: I) declarar a inexigibilidade do crédito tributário consubstanciado na CDA 80.1.13.000153-71 (Processo administrativo 13839.721065/2012-23).II) Determinar que a União proceda ao recálculo do imposto de renda pessoa física, relativo ao exercício de 2009, ano calendário 2008, devendo observar a renda auferida mês a mês pelo autor, abatidas as deduções declaradas no período (DIRF - exercício 2001 a 2006).Nos termos dos artigos 85 e 90 do Código de Processo Civil, condeno a ré em custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa.Sem reexame necessário (art. 496, 3º CPC).Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº. 0001711-13.2013.403.6128, remetendo-se este feito ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005834-49.2016.403.6128 - NELSON SIQUEIRA BUENO(SP259341 - LUCAS RONZA BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, facultando-se ainda, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência".

PROCEDIMENTO COMUM

0007097-19.2016.403.6128 - GERALDA MARIA DAS DORES SALDEIRA(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da baixa dos autos das instâncias superiores, para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos".

PROCEDIMENTO COMUM

0007100-71.2016.403.6128 - WALDOMIRO LUIZ DA SILVA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se as partes da redistribuição de autos oriundos das Varas Estaduais à 1ª Vara Federal de Jundiaí, bem como para requererem o que direito, no prazo de 5 (cinco) dias".

PROCEDIMENTO COMUM

0007102-41.2016.403.6128 - BRAZ DE LIMA(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS E SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI

PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da redistribuição a este Juízo e da baixa dos autos das instâncias superiores, para requerimento do que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos".

PROCEDIMENTO COMUM

0007104-11.2016.403.6128 - JULINDA ROSA DE JESUS(SP193734 - HAMILTON GODINHO BERGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, são as partes intimadas do sobrestamento dos autos em Secretaria, baixados do E. TRF-3.ª Região, até o julgamento definitivo do agravo de instrumento interposto em face da decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial interposto nos autos 0007105.93.2016.403.6128.

PROCEDIMENTO COMUM

0007124-02.2016.403.6128 - LUIZ DELVECCHIO FILHO(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da baixa dos autos das instâncias superiores, para requerimento do que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos".

PROCEDIMENTO COMUM

0007815-16.2016.403.6128 - CONDOMINIO VITORIA JUNDIAI 3 X AIRTON DE BRANCO(SP267698 - MARCIO RUSSI VIEIRA) X ROBSON DA SILVA X MARIA DA CONCEICAO DA SILVA NEVES

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se as partes da redistribuição de autos oriundos das Varas Estaduais à 1ª Vara Federal de Jundiaí, bem como para requererem o que direito, no prazo de 5 (cinco) dias".

PROCEDIMENTO COMUM

0008172-93.2016.403.6128 - ERNESTINA FERREIRA DE OLIVEIRA FELIX(SP274018 - DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por ERNESTINA FERREIRA DE OLIVEIRA FELIX, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde a DER (07/05/2013). Juntou documentos (fls.10/46). Foi deferido o benefício da justiça gratuita e postergada a apreciação da antecipação da tutela (fl.48). Citado em 18/07/2013 (fl.52), o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido (fls.59/67). Laudo médico juntado (fls. 93/104), tendo a parte autora discordado do laudo e requerido perícia com psiquiatra (fls.110/114). Em 26 de outubro de 2015, peticionou a parte autora relatando problemas ortopédicos da autora (fls.118/129). Vieram os autos remetidos pela Justiça Estadual e o relatório. Decido. Não vislumbro a necessidade de produção de outras provas. Isso porque, constou do laudo do perito médico, na História da Moléstia atual (fl.96), a menção à existência de documentação médica relativa a transtornos mentais. Por outro lado, tratando-se de processo distribuído em 2013 e cuja DER é do mesmo ano de 2013, eventuais novos agravos à saúde de autora, em especial doenças inclusive posteriores à perícia já realizada nos autos, devem ser tratados em sede adequada, que é o novo requerimento administrativo. Assim, passo ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC. O benefício de auxílio doença está previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, que diz: "O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão". Para que a parte autora tenha direito a benefício de auxílio-doença deve restar demonstrado: a qualidade de segurado; a carência, exceto nos casos de acidente de trabalho, ou de doenças arroladas pela legislação; a incapacidade para seu trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 dias; e que não se trate de incapacidade da qual já era portador ao ingressar no RGPS. Já a aposentadoria por invalidez está regulada no artigo 42 da Lei 8.213, de 1991, nestes termos: "A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança". 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento desta doença ou lesão". Para que faça jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, a parte autora deve comprovar a sua qualidade de segurado quando do início da incapacidade, contribuições em número suficiente para a carência, se for o caso, e incapacidade total e permanente para o trabalho, de forma geral. Ademais, consoante previsto no 2º transcrito, não será devido tal benefício se o segurado filiar-se ao Regime já portador da doença ou lesão invocada como causa para a concessão, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento posterior. A incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial. De acordo com o perito médico judicial, a autor é "doméstica" e não apresenta incapacidade para suas atividades do lar (fls.98/103). Observo que o perito é médico especializado em medicina do trabalho, portanto, com competência técnica e legal para realização da perícia e avaliação das condições laborativas da autora. Deste modo, não havendo incapacidade para o exercício das atividades habituais da autora, não é cabível a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. **DISPOSITIVO.** Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, de concessão do benefício previdenciário de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Condene a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Após transcorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001320-87.2015.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008049-66.2014.403.6128 ()) - SARTTONOBILE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - EPP(SP331086 - MARCIO HENRIQUE PARMA E SP268682 - REINALDO ANTONIO ZANGELMI) X TERESINHA JACINTHO FERREIRA(SP268682 - REINALDO ANTONIO ZANGELMI E SP331086 - MARCIO HENRIQUE PARMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)
Vistos em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Caixa Econômica em face da sentença proferida às fls. 148/149. A parte embargante, às fls. 152/153, alega, em síntese, que na sentença há contradição, uma vez que bastaria à CEF ser intimada para regularizar o polo passivo, não havendo necessidade de extinção do feito. Aduz, ainda, que os honorários fixados foram abusivos. Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. Não vislumbro os defeitos apontados pela parte autora a serem enfrentados em sede de embargos, eis que a sentença não foi contraditória, porquanto fundamentou as razões nos artigos 227 da Lei 6.404/76 e 1.116 do Código Civil. Com relação à alegação de abusividade dos honorários arbitrados, anoto que foram fixados no valor mínimo, seguindo os critérios do art. 85 do CPC. Observa-se que a parte embargante pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada, o que não é possível nesta via recursal, devendo se utilizar dos instrumentos cabíveis para tanto. Dispositivo. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004291-45.2015.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004290-60.2015.403.6128 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X EVALDO RIBEIRO BABO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO)
Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "com base no art. 1º, XXII, b da portaria, encaminho os autos ao arquivo".

EMBARGOS A EXECUCAO

0005644-23.2015.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002320-93.2013.403.6128 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP141695 - MARIA BERNADETE DE OLIVEIRA E SP125015 - ANA LUCIA MONZEM)

Ao SEDI para alteração da classe processual dos autos, passando a constar a classe 73 (Embargos à Execução).

Recebo os embargos para discussão, suspendendo o curso da execução.

Vista ao embargado para impugnação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007105-93.2016.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007104-11.2016.403.6128 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULINDA ROSA DE JESUS(SP193734 - HAMILTON GODINHO BERGER)
Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, são as partes intimadas do sobrestamento dos autos em Secretaria, baixados do E. TRF-3.ª Região, até o julgamento definitivo do agravo de instrumento interposto em face da decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007816-98.2016.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007815-16.2016.403.6128 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CONDOMINIO VITORIA JUNDIAI 3(SP267698 - MARCIO RUSSI VIEIRA)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se as partes da redistribuição de autos oriundos das Varas Estaduais à 1ª Vara Federal de Jundiaí, bem como para requererem o que direito, no prazo de 5 (cinco) dias".

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010198-69.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ARIIVALDO BALBINO - ME X VIRGINIA MARIA SCRICO BALBINO X ARIIVALDO BALBINO
Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "fls. 53, intime-se a parte autora para ciência e manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o aviso de recebimento devolvido (falecido)".

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000029-52.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X LIDER ESQUADRIAS EM ALUMINIO LTDA - ME X JULIO MARCOS DA SILVA X RAFAELA BARBOSA DOS SANTOS
Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "providencie a parte autora/exequente:
1 - Retirar na Secretaria desta Vara, no prazo de até 05 (cinco) dias, os documentos expedidos, os quais ficarão à disposição da parte em pasta própria;
2 - Juntar as cópias necessárias à formação de contrafé (em caso de citação) ou as apontadas no despacho que autorizou a expedição (em caso de intimação) da carta/carta precatória;
3 - Em se tratando de carta simples, providenciar a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso

de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega);

4 - Em se tratando de carta precatória, providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo;

Fica a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso."

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003185-48.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X IVETE GONCALVES CARNAUBA

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "providencie a parte autora/exequente:

1 - Retirar na Secretaria desta Vara, no prazo de até 05 (cinco) dias, os documentos expedidos, os quais ficarão à disposição da parte em pasta própria;

2 - Juntar as cópias necessárias à formação de contrafé (em caso de citação) ou as apontadas no despacho que autorizou a expedição (em caso de intimação) da carta/carta precatória;

3 - Em se tratando de carta simples, providenciar a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega);

4 - Em se tratando de carta precatória, providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo;

Fica a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso."

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0004430-60.2016.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003868-51.2016.403.6128 ()) - RAGABESH INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI X PATRICIA BAPTISTA TURQUIAI LUCA(SP265878 - CARLOS EDUARDO SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se o requerente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a restituição dos bens determinada às fls. 82/82-verso e 97.

Informada a restituição ou não havendo manifestação, adote as providências necessárias à baixa na distribuição.

Cumpra-se.

Despacho de fl. 102:

Remeta-se cópia dos autos ao Ministério Público do Trabalho, conforme requerido à fl. 101, informando-lhe ainda que o presente feito trata-se de pedido de restituição de bens apreendidos e os autos principais (0003868-51.2016.403.6128 e 0003869-36.2016.403.6128) encontram-se baixados ao Ministério Público Federal, para prosseguimento das investigações.

Cópia deste servirá de ofício.

Cumpra-se.

PROTESTO

0006603-62.2013.403.6128 - APARECIDO DONIZETE GALZETA(SP296572 - THIAGO BRUNELLI FERRAREZI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a União (PFN) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região".

PROTESTO

0006628-75.2013.403.6128 - IRINEU CORREA JUNIOR(SP155316 - JOÃO JOSE DELBONI E SP320475 - RODRIGO BOCANERA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação cautelar preparatória com pedido de medida liminar formulado por Irineu Correa Junior em face da União (Fazenda Nacional), objetivando a sustação do protesto da Certidão de Dívida Ativa n.º 80.1.12.114262-01, com imediata comunicação do provimento ao Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Jundiá para providências. Argumenta que o débito corporificado pela referida CDA decorreu de glosa indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte, relativo ao ano-calendário de 2003, incidente sobre os rendimentos que lhe foram pagos por Dora Indústria e Comércio Ltda. Afirma que a retenção foi efetuada, como comprovam os holerites juntados aos autos, e que não lhe pode ser imputada responsabilidade por eventual ausência do repasse pela fonte pagadora à Receita Federal do Brasil. Decisão deferindo o pedido liminar a fim de determinar a sustação do protesto da CDA n.º 80.1.12.114262-01 (fls. 43/44). Contestação às fls. 62/65. Decido. Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC. De início, observo que a ação principal, processo 0009050-23.2013.403.6128, foi sentenciada nesta data, com decisão favorável à parte autora, cuja fundamentação deve ser adotada para solução desta cautelar, razão pela qual, transcrevo-a: "Vistos em sentença. Trata-se de ação anulatória ajuizada por Irineu Correa Junior em face da União Federal, por meio da qual requer, em síntese, o cancelamento da Certidão de Dívida Ativa n.º 80.1.12.114262-01. Argumenta que o débito corporificado pela referida CDA decorreu de glosa indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte, relativo ao ano-calendário de 2003, incidente sobre os rendimentos que lhe foram pagos por Dora Indústria e Comércio Ltda. Afirma que a retenção foi efetuada, como comprovam os holerites juntados aos autos, e que não lhe pode ser imputada responsabilidade por eventual ausência do repasse pela fonte pagadora à Receita Federal do Brasil. Acrescenta que, diante do protesto da CDA em questão, ajuizou medida cautelar de Sustação de Protesto (processo n.º 0006628-75.2013.403.6128), em que obteve decisão deferindo a sustação do protesto da CDA n.º 80.1.12.114262-01. Decisão às fls. 44 indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela. Regularmente citada, a União (Fazenda Nacional) apresentou a contestação de fls. 53/55v, por meio da qual defendeu, preliminarmente, a falta de interesse de agir da parte autora. No mérito, invocou a presunção de legitimidade do ato administrativo de lançamento fiscal. Pleiteou, no entanto, prazo de 60 (sessenta) dias para realização da análise administrativa (revisão do lançamento), o qual, em um primeiro momento, motivara revisão parcial do débito, conforme atesta o ofício da RFB de fls. 56. Sobreveio a petição da parte autora de fls. 62/64, informando do recebimento de notificação de compensação de ofício a ser

realizada pela RFB. Decisão de fls. 67/68 deferiu a antecipação da tutela, para suspender a exigibilidade do crédito tributário inscrito em Dívida Ativa sob o n.º 80.1.12.114262-01. Decisão que converteu o Agravo de Instrumento interposto pela parte em Agravo Retido (fls. 93/93v). Réplica às fls. 96/99. Sobreveio a petição de fls. 104 da parte ré, por meio da qual trouxe aos autos nova manifestação da RFB no sentido de que, por ausência de documentação comprobatória, o lançamento foi mantido. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. O pedido deve ser julgado procedente. A parte autora trouxe aos autos os holerites de folhas 14/30, bem como a ficha financeira relativa ao ano-calendário de 2003, que atestam o vínculo dela com a empresa Dorsa Indústria e Comércio Ltda. e que foram realizadas retenções de imposto de renda no importe de R\$ 3.392,20. As consequências das omissões da fonte pagadora, como, por exemplo, a apontada ausência de informações de remuneração para o ano-calendário de 2003 no CNIS, não podem ser imputadas à parte autora. De outra parte, verifica-se às fls. 111v, que o saldo do imposto a pagar apurado pelo lançamento que redundou na CDA ora combatida, indica o montante de imposto suplementar de R\$ 2.990,39. Ora, verificando-se que o valor comprovadamente retido pela parte autora (R\$3.392,20) supera, após a glosa realizada, o montante apurado de imposto suplementar (R\$ 2.990,39), impõe-se a anulação da CDA em comento, já que inexistente saldo adicional de imposto. Dispositivo. Assim, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, DECIDO por JULGAR PROCEDENTE o pedido formulado por Irineu Correa Junior em face da União Federal, confirmando os efeitos da tutela antecipada anteriormente deferida, para declarar a nulidade da Certidão de Dívida Ativa n.º 80.1.12.114262-01. Deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, em virtude do princípio da causalidade, já que o lançamento suplementar realizado se deveu à omissão da fonte pagadora. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após transcorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 10 de novembro de 2016. Dispositivo. Assim, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, DECIDO por JULGAR PROCEDENTE o pedido formulado por Irineu Correa Junior em face da União Federal, confirmando os efeitos da liminar anteriormente deferida, para determinar o cancelamento do protesto da Certidão de Dívida Ativa n.º 80.1.12.114262-01. Sem condenação em honorário, tendo em vista tratar-se de medida preparatória e instrumental do processo principal. Custas na forma da lei. Transitado em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000065-02.2012.403.6128 - ADILSON MARCOS DA SILVA(SP124590 - JOAO BATISTA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADILSON MARCOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "manifeste-se o(s,a,as) exequente(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença pelo INSS".

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002328-07.2012.403.6128 - NOE DIAS PEREIRA(SP040742 - ARMELINDO ORLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X NOE DIAS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a habilitante, Sra. Luciene, o termo de curatela definitiva do Sr. Valmir e o formal de partilha homologado no inventário do Sr. Antonio de Moraes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, tendo em vista que o precatório referente aos honorários contratuais devidos nos autos já foi pago, conforme fls. 274, oficie-se ao E.TRF da 3ª Região - Setor de Precatórios - para que nos termos do art. 41, parágrafo 2º, da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, mantenha o valor à disposição deste juízo, procedendo-se ao levantamento mediante expedição de alvará ou meio equivalente, servindo cópia deste de ofício. Instrua-se com cópias das fls. 270 e 274.

Juntada a documentação requerida, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005088-26.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FRANKLYN VASCONCELLOS DEL BIANCO(SP270939 - FRANKLYN VASCONCELLOS DEL BIANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANKLYN VASCONCELLOS DEL BIANCO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "nos termos do despacho de fls. 896, manifeste-se o(s,a,as) exequente(s), no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito".

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010190-92.2013.403.6128 - ADORO S/A(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP344633 - GUSTAVO DA SILVA RAMOS GAMBA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X ADORO S/A

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "nos termos do despacho de fls. 216, manifeste-se o(s,a,as) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito".

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006738-06.2015.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X ELIANE CAVALSAN(SP374454 - GLAUCO HENRIQUE TEOTONIO DA SILVA) X CELSO MARCANSOLE(SP257732 - RAFAEL MARCANSOLE) X BENICIO ALVES RODRIGUES(SP160476 - AFONSO BATISTA DE SOUZA)

Certifico e dou fé que, de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Intime-se a defesa do acusado BENÍCIO ALVES RODRIGUES para fins do artigo 403 do Código de Processo Penal".

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004612-46.2016.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X ANTONIA MARTINS SANTOS(SP310117 - CAIO PEREIRA BOSSI) X DELSON OLIVEIRA SANTOS(SP078596 - JOSE LUIZ GUGELMIN)

Aos vinte e seis dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezessete, às 15h19min, na sala de audiências do Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Prefeito Luiz Latorre, n. 4875, Jardim das Hortênsias, em Jundiaí - SP, onde presente se achava o MM. Juiz Federal DR. JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO, comigo, Analista Judiciário adiante nomeado, aberto o pregão da audiência de proposta de suspensão condicional do processo nos autos da Ação Penal n. 0004612-46.2016.403.6128. Aberta, com as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceram o Dr. JOSÉ LUCAS PERRONI KALIL, DD. Procurador da República e o advogado Dr. José Luiz Gugelmin - OAB/SP 78.596, representando os acusados. Ausentes os acusados DELSON OLIVEIRA SANTOS e ANTÔNIA MARTINS SANTOS, 310.117. Iniciada a audiência, Deliberei o quanto segue: "Tendo em vista a falta de intimação dos acusados, redesigno a audiência preliminar de proposta de suspensão condicional do processo para o dia 20 de abril de 2017, às 17h:00min. Intime-se pessoalmente os acusados. Saem os presentes cientes do inteiro teor deste termo de deliberação. NADA MAIS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016963-22.2014.403.6128 - MARISA BELO DA SILVA X PATRICIA DA SILVA X JAQUELINE FRANCISCA DA SILVA X MONICA FRANCISCA DA SILVA(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISA BELO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

2 - Ao SEDI para correção do polo ativo, passando a constar as herdeiras habilitadas perante o Juízo Estadual (fls. 161), a saber: PATRÍCIA DA SILVA (CPF nº 349.578.958-80, JAQUELINE FRANCISCA DA SILVA (CPF nº 351.301.158-05) e MONICA FRANCISCA DA SILVA (CPF nº 351.300.718-32).

3 - Regularizem as habilitadas, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual (juntando instrumento de mandato, uma vez que às fls. 147 dos autos foi juntado "termo de compromisso de tutor - provisório" e não se verifica mais a incapacidade).

4 - Após, se em termos, intime-se o INSS para que apresente os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentados os cálculos pelo INSS, intime-se o(a) exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

I - Caso o exequente discorde, deverá apresentar seus cálculos, nos termos do artigo 534 do CPC.

a - Apresentados novos cálculos pelo(a) exequente, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nestes próprios autos, conforme o art. 535 do CPC.

b - Apresentada impugnação pela autarquia, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

c - Após, venham os autos conclusos.

2 - Não impugnada a execução pela autarquia, venham os autos conclusos.

II - Havendo concordância do(a) exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000088-18.2016.4.03.6128

AUTOR: MOISES FERNANDES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) da data designada para realização de perícia médica, com a Perita Dra. Renata Menegazzi, no dia **15/02/2017, às 17:30 horas**, cujo ato realizar-se-á nas dependências deste Fórum.

JUNDIAÍ, 2 de fevereiro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000170-49.2016.4.03.6128

REQUERENTE: MARLENE DE LIMA ALVES PRIMO

Advogados do(a) REQUERENTE: DENIS BALOZZI - SP354498, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA

FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) da data designada para realização de perícia médica, com a Perita Dra. Renata Menegazzi, no dia **22/02/2017, às 17:30 horas**, cujo ato realizar-se-á nas dependências deste Fórum.

JUNDIAÍ, 2 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000095-73.2017.4.03.6128

AUTOR: ELIETE DE SOUSA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450, VILMA POZZANI - SP187081

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 31/088.121.894-4 e 21/163.096.991-2, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 2 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000066-57.2016.4.03.6128

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: JEANE PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ante o silêncio da parte autora, aguarde-se eventual provocação no arquivo.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 24 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000083-93.2016.4.03.6128

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: JONES DOS SANTOS ANJOS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ante o silêncio da parte autora, aguarde-se eventual provocação no arquivo.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 24 de janeiro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000283-03.2016.4.03.6128

REQUERENTE: ISABEL CRISTINA LOPES GERUM

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO CESAR ALBUQUERQUE GERUM - SP208998

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Trata-se de petição de desistência quanto ao feito 5000166-12.2016.403.6128, indevidamente distribuída como ação autônoma.

Conforme ora verificado, no processo 5000166-12.2016.403.6128 foi declinada a competência para o Juizado Especial Federal, sendo que já houve a remessa dos autos, encontrando-se com baixa definitiva. Não é mais possível, portanto, a extinção.

Por sua vez, este processo 5000283-03.2016.403.6128 deve ser extinto, já que não se trata de ação autônoma.

Do exposto, **JULGO O PRESENTE FEITO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, IV, do CPC/2015.

Intime-se e archive-se.

JUNDIAÍ, 26 de janeiro de 2017.

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por João Henrique Rodrigues de Camargo, em causa própria, em face do Gerente Regional do INSS em Jundiaí, objetivando que lhe fosse autorizado o protocolo, independente de quantidade, de requerimentos administrativos sem necessidade de prévio agendamento.

A liminar foi parcialmente deferida, para determinar à autoridade impetrada o protocolo em um mesmo atendimento de todos os requerimentos administrativos apresentados pelo impetrante. Foi, ainda, determinado ao impetrante o recolhimento das custas processuais complementares, no prazo de dez dias, já que recolhidas a menor.

Sobreveio pedido de reconsideração, que foi indeferido, atentando-se novamente ao impetrante quanto ao recolhimento das custas.

No entanto, embora instado por duas vezes, o impetrante não recolheu as custas complementares, descumprindo determinação do Juízo, o que impede o prosseguimento do presente feito. Veja-se julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. OPORTUNIZAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL OBRIGATÓRIA. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. A ação monitoria foi extinta em razão do descumprimento de intimação para pagamento das custas processuais à Justiça Estadual. 2. Quando se tratar de defeito insanável ou diante da inércia do autor quanto ao cumprimento da ordem de emenda da inicial, caberá sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito. 3. Apelação improvida. (AC 00059673120104036119, JUIZ CONVOCADO RENATO TONIASSO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Do exposto, **JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, IV, do CPC/2015.

Revogo a liminar deferida nos presentes autos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações de estilo.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 26 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000188-70.2016.4.03.6128
IMPETRANTE: NEUMAYER TEKFOR AUTOMOTIVE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela impetrante em face da decisão liminar que indeferiu restituição de crédito tributário.

Alega a embargante, em síntese, contradição na decisão, por não se estar requerendo a restituição, já deferida administrativamente, mas apenas afastar a compensação de ofício, uma vez que os demais débitos estariam com a exigibilidade suspensa.

Decido.

Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na decisão, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil.

A decisão embargada não apenas indeferiu a pretensão da impetrante com base no art. 7º, § 3º, da Lei nº 12.016/2009 e Súmula 212 do STJ, mas também por considerar necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada, sem o que não é possível aferir se, de fato, todos os seus débitos estariam com a exigibilidade suspensa e não haveria óbice à restituição.

Diante do exposto, não configurada a presença de obscuridade, contradição ou omissão, conheço dos embargos opostos para, no mérito, **rejeitá-los**.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 26 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000050-69.2017.4.03.6128
AUTOR: MARCELO ORRU
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ORRU - SP201723
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Cuida-se de ação proposta por **Marcelo Orru** em face da **União Federal (Fazenda Nacional)**, objetivando a declaração de inexigibilidade de débito referente a multa aplicada por suposta infração à CLT, no valor de R\$ 1.339,95.

Decido.

De início, observo que o débito em questão não possui natureza tributária, mas é referente à multa por infração à CLT.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 45, promulgada em 8 de dezembro de 2004, houve um alargamento da competência da Justiça do Trabalho, sendo a ela atribuída a competência para apreciar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho. Há, portanto, enquadramento na hipótese descrita no art. 114, VII, da Constituição Federal.

Veja-se jurisprudência do e. STJ:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 114, VII, DA CF/88, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC 45/2004. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Discute-se a competência para julgamento de ação de execução de multa imposta por órgão fiscalizador das relações de trabalho.

2. A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, no inciso VII do retrocitado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 88ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, o suscitante.

(CC 64793/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/03/2007, DJ 30/04/2007, p. 263)

..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA PELA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO. ANULAÇÃO. DISPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. VERBETE N. 170 DA SÚMULA DO STJ. APLICAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. ..EMEN:

(AGRCC 201000367875, CESAR ASFOR ROCHA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:06/08/2012 RIOBTP VOL.:00279 PG:00123 ..DTPB:.)

Assim, verifica-se a incompetência absoluta deste juízo para apreciação da causa, o que configura a ausência de um dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, dando causa à extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Observo que, tratando-se de autos eletrônicos, não há autos físicos a serem remetidos e, ademais, o processo eletrônico das Varas Federais ainda é incompatível com o sistema eletrônico das Varas Trabalhistas, impedindo a remessa eletrônica.

Desse modo, deve este processo ser extinto, restando facultado à parte autora a propositura de ação no Juízo competente.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento do presente feito, e extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC, pela impossibilidade de remessa eletrônica.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

JUNDIAÍ, 26 de janeiro de 2017.

HABEAS DATA (110) Nº 5000070-60.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: ORLANDA MARIA CARLOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ANTONIO PIZZO - SP249728
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de *habeas data* interposto por Orlanda Maria Carlos em face do INSS, objetivando a obtenção de certidão de tempo de contribuição.

De início, constato a inadequação da via eleita pela impetrante. A certidão de tempo de contribuição não é mera informação que consta no banco de dados da autarquia, mas documento que declara período contributivo para utilização, por uma única vez, em regime diverso de previdência social, visando aposentadoria, inclusive com efeitos financeiros entre os regimes. Assim, eventual direito à sua obtenção não é amparado por *habeas data*.

Deste modo, nos termos do art. 317 do CPC/2015, intime-se a parte autora para retificação da inicial, no prazo de 15 dias.

JUNDIAÍ, 27 de janeiro de 2017.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000023-86.2017.4.03.6128
EMBARGANTE: MARILIA DE AZEVEDO MULLER
Advogados do(a) EMBARGANTE: OTAVIO ROBERTO MACIEL - SP247920, CILSO APARECIDO SANTIAGO - SP263349
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DECISÃO

Nos termos da Resolução Pres n.º 88, de 24/01/2017, que consolidou as normas relativas ao Processo Judicial Eletrônico (PJe) no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, os embargos de terceiro dependentes de execução fiscal ajuizadas em meio físico devem obrigatoriamente ser opostos também em meio físico (art. 29).

Assim, como já há decisão nestes autos, providencie a Secretaria a impressão integral do processo e seu encaminhamento ao Sedi para redistribuição em meio físico por dependência à execução fiscal 0017021-25.2014.403.6128.

Com o retorno, apensem-se os autos e cumpra-se a decisão anterior.

JUNDIAÍ, 30 de janeiro de 2017.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 500022-04.2017.4.03.6128
EMBARGANTE: MARIA WELLIDA SANTOS LOPES
Advogado do(a) EMBARGANTE: CILSO APARECIDO SANTIAGO - SP263349
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DECISÃO

Nos termos da Resolução Pres n.º 88, de 24/01/2017, que consolidou as normas relativas ao Processo Judicial Eletrônico (PJe) no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, os embargos de terceiro dependentes de execução fiscal ajuizadas em meio físico devem obrigatoriamente ser opostos também em meio físico (art. 29).

Assim, como já há decisão nestes autos, providencie a Secretaria a impressão integral do processo e seu encaminhamento ao Sedi para redistribuição em meio físico por dependência à execução fiscal 0017021-25.2014.403.6128.

Com o retorno, apensem-se os autos e cumpra-se a decisão anterior.

JUNDIAÍ, 30 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000228-52.2016.4.03.6128

DECISÃO

Vistos.

Não vislumbro a ocorrência de má-fé processual ou ato atentatório à dignidade da justiça. A liminar concedida em sede de agravo de instrumento foi no **sentido de suspender a contratação da empresa vencedora, não havendo descumprimento por parte do órgão municipal ao anular o processo licitatório (com a anulação, não haverá a contratação da pessoa jurídica vencedora).**

Como é cediço, a Administração Pública, no exercício de seu poder-dever de revisão, está legitimada a reexaminar seus atos e procedimentos se entender presentes motivos justificados, anulando-os quando eivados de vícios e revogando-os por motivo de conveniência ou oportunidade, conforme súmula 473 do STF. Nesse sentido, a decisão administrativa vergastada está devidamente fundamentada e não descumpra ordem judicial.

Assim, indefiro a aplicação de multa prevista no art. 77, § 2º, do CPC/2015.

Por fim, tendo em conta que a anulação da licitação não é objeto da presente ação, manifeste-se a parte autora em termos de interesse no prosseguimento do feito. Prazo: 10 dias.

JUNDIAÍ, 31 de janeiro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR ÉRICO ANTONINI.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA
BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA
DIRETORA DE SECRETARIA.
BEL. JOSÉ DONIZETI MIRANDA.
DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO.

Expediente Nº 1042

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000799-71.2013.403.6142 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003674-48.2012.403.6142 ()) - ENGEPESSA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA(SP169824 - GUILHERME MADDI ZWICKER ESBAILLE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

De início, providencie a Secretaria o traslado da r. sentença de fls. 161/163, do v. acórdão de fls. 186/189 e da certidão de trânsito de fl. 192, para os autos principais nº 0003674-48.2012.403.6142, certificando-se.

Fixo prazo de 05 (cinco) dias para manifestações e requerimentos, iniciando-se pela parte embargante. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo "findo", com as formalidades legais. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000222-88.2016.403.6142 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000720-24.2015.403.6142 ()) - PROSEG SERVICOS LTDA(SP343015 - LILIAN SOUSA NAKAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.

Ante a ausência dos requisitos previstos no parágrafo 1º do artigo 919 do Código de Processo Civil, deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos. Contudo, enquanto estes não forem definitivamente julgados, a execução fiscal será suspensa na fase propriamente satisfativa (leilão, adjudicação, conversão em renda), a fim de se evitar dano de difícil reparação à parte ou a terceiros.

Certifique-se a interposição dos embargos nos autos principais nº 0000720-24.2015.403.6142, providenciando o sobrestamento daqueles autos no sistema processual.

Após, abra-se vista ao embargado para impugnação, no prazo de 30(trinta) dias úteis, nos termos do art. 17, da Lei nº 6.830/80.

Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000737-26.2016.403.6142 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000388-23.2016.403.6142 ()) - PROSEG SERVICOS LTDA(SP264912 - FABIO DA SILVA GUIMARÃES E SP343015 - LILIAN SOUSA NAKAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Vistos em sentença.PROSEG SERVIÇOS LTDA opôs os presentes embargos à execução em que postula a extinção da execução fiscal n. 0000388-23.2016.403.61242 sob a alegação de nulidade das CDAs e cerceamento de defesa por ausência do processo administrativo, inexistência de garantia, excesso de execução e extinção do crédito tributário por possuir créditos junto à Receita Federal do Brasil.Recebidos os embargos para discussão (fls. 97). Intimado, o Embargado ofereceu a impugnação de fls. 98/108.Convertido o julgamento em diligência a fim de que a embargante apresentasse documentos e regularizasse a garantia, uma vez que os bens oferecidos à penhora não foram aceitos pela Fazenda Nacional (fl. 111).A embargante anexou documentos aos autos e requereu prazo suplementar para apresentação de garantia ao juízo (fl. 114).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.A questão atinente aos pressupostos processuais é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 267, 3º, do Código de Processo Civil).Os embargos à execução fiscal somente são aceitos e processados após a garantia do Juízo, nos termos do 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Confira-se (g.n):Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:I - do depósito;II - da juntada da prova da fiança bancária;III - da intimação da penhora.1º - Não serão admissíveis embargos do executado antes da garantida a execução.Diante da consolidação do posicionamento que até então vinha sendo adotado pelo Col. Superior Tribunal de Justiça em recurso julgado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, pacificou-se a jurisprudência do referido tribunal no sentido de afastar a incidência do art. 736 do Estatuto Processual de 1973 (reproduzido no art. 914 do Código de Processo Civil vigente), que dispensa a penhora para a oposição de embargos à execução, ante os ditames da lei especial, acima transcrito. Colaciono a ementa do v. julgado:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C. DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme a evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa.4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia;verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistêmica da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do "Diálogo das Fontes", ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de

Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rei. Min. Humberto Martins,DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rei. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rei. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rei. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rei. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013)Destarte, são inadmissíveis os presentes embargos por falta dessa condição de procedibilidade, vez que a parte autora deveria ter observado tal condição por ocasião do ajuizamento da ação e, mesmo intimada da possibilidade de emenda à inicial, não o fez.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.O encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 substitui a condenação em honorários advocatícios.Não há custas a reembolsar.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Após o trânsito em julgado, desampensem-se os autos e remetam-se os presentes embargos ao arquivo.Custas ex lege.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001134-85.2016.403.6142 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000716-50.2016.403.6142 ()) - ANTONIO PAULO PINHEIRO(SP156544 - ADRIANA MONTEIRO ALIOTE) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO)

VISTOS EM SENTENÇA.Antonio Paulo Pinheiro opôs os presentes embargos em face do Conselho Regional de Odontologia de São Paulo com intuito de extinguir a execução fiscal nº 0000716-50.2016.403.6142. Concedida a oportunidade para regularização da petição inicial, instruindo com os documentos legalmente necessários para prosseguimento dos embargos à execução, bem como para promover a garantia do juízo, a parte embargante manteve inerte consoante certidão de fls. 74v.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO.Conquanto instada a regularizar a petição inicial, a embargante não cumpriu a r. determinação, deixando de colacionar aos autos os documentos indispensáveis a que alude o parágrafo único do artigo 320 do Código de Processo Civil.Além disso, a ausência de garantia impede o processamento dos embargos nos termos do 1º do artigo 16 da Lei n. 6.830/1980.Anote-se a consolidação do posicionamento jurisprudencial no âmbito do Col. Superior Tribunal de Justiça no sentido de afastar a incidência do art. 736 do Estatuto Processual revogado, que dispensa a penhora para a oposição de embargos à execução, ante os ditames da lei especial, acima transcrito. Colaciono a ementa do v. julgado:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidência sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa.4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é lógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia;verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do "Diálogo das Fontes", ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rei. Min. Humberto Martins,DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rei. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010;

AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013)Destarte, são inadmissíveis os presentes embargos por ausência da referida condição de procedibilidade.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, eis que não foi aperfeiçoada a relação processual.Custas ex lege.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-os ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001211-94.2016.403.6142 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000269-33.2014.403.6142 ()) - CASA DE CARNE LINENSE LTDA - ME X VITOR CORDEIRO SILVA(SP164925 - CICERO GOMES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Trata-se de embargos opostos por Casa de Carne Linense Ltda. ME e outro à Execução Fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL (processo nº 0000269-33.2014.403.6142). O embargante peticionou requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito, tendo em vista a impossibilidade de prestar garantia ao juízo (fls. 12/13).É a síntese do necessário. DECIDO.O pedido de desistência e extinção é de ser imediatamente acolhido.Diante do exposto, e sem necessidade de mais perquirir, extingo o feito, sem resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 485, inciso VIII, do CPC.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal (processo nº0000269-33.2014.403.6142).Deixo de arbitrar honorários de sucumbência porque não completada a relação processual.Sem custas processuais, na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.C.Lins, 26 de janeiro de 2017.ELIANE MITSUKO SATOJuíza Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000810-32.2015.403.6142 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003172-12.2012.403.6142 ()) - AIRTON ANDRADE LEITE X IRAIDES ANDRADE LEITE X LENI ANDRADE LEITE X LENITA ANDRADE LEITE MAGNOLER X TEREZINHA ANDRADE LEITE X FRANCISCA DE ANDRADE LEITE(SP249193 - ISABEL DELFINO SILVA MASSAIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X MARIA ROSANGELA DA COSTA LEITE X WILSON BEZERRA LEITE X CONSTRUTORA AMAZONAS LTDA - ME

VISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de embargos de terceiro em que os embargantes Airton Andrade Leite, Iraides Andrade Leite, Leni Andrade Leite, Lenita Andrade Leite Magnoler, Terezinha Andrade Leite e Francisca de Andrade Leite, postulam o levantamento da penhora realizada nos autos da execução fiscal n. 0003172-12.2012.403.6142.Relatam que receberam por doação os imóveis localizados de matrícula nº 4.803 e nº 6.282, nesta cidade de Lins, que foram objeto de constrição judicial. Alegam que o bem possui cláusula de impenhorabilidade, com reserva de usufruto vitalício aos donatários, bem como que o bem é a residência da sra. Francisca Andrade Leite, que não teria outros bens em seu nome.Com a inicial, vieram documentos (fls. 02/37).Intimados, os embargantes apresentaram aditamento à inicial retificando o valor da causa e incluindo no polo passivo todas as partes da execução fiscal (fls. 44/47).Citados os embargados, apenas a UNIÃO apresentou resposta pugnando pela rejeição dos presentes embargos aos argumentos de que a cláusula de usufruto vitalício não implica a impenhorabilidade do bem e que não restou comprovado que o bem constricto seja bem de família (fls. 85/90). Intimadas para especificar as provas que pretendiam produzir, os embargantes ratificaram os argumentos da inicial e consideraram que os documentos juntados são suficientes para comprovar o alegado (fls. 98/100). A União informou não ter provas a produzir (fl. 101).Saneado o feito (fl. 102), foram especificadas as questões controversas na demanda e determinada a intimação do Ministério Público Federal.O Ministério Público Federal ofertou manifestação às fls. 109/112, requerendo o deferimento do pedido de juntada de novos documentos pelos embargantes ou, subsidiariamente, que seja levantada somente a penhora sobre o imóvel matriculado sob nº 4.803.As partes se manifestaram às fls. 113/116 e 120.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.O feito comporta julgamento.A hipótese de cabimento dos Embargos de Terceiro estava prevista no art. 1.046 do Código de Processo Civil de 1973 in verbis:Art. 1.046 Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos.Quanto à qualificação dos imóveis, a Lei n. 8.009/1990 estabelece a impenhorabilidade do imóvel destinado à residência da entidade familiar nos seguintes termos:Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados.No caso do devedor possuir mais de um imóvel, o artigo 5º da Lei n. 8.009/1990 estatui que será considerado como bem de família o imóvel de menor valor salvo se houver registro de outro para este fim no Cartório de Imóveis:Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente.Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil.Do exame dos autos principais se extrai que, em cumprimento ao mandado de constatação, avaliação e intimação, o sr. Oficial de Justiça certificou que o imóvel localizado à Rua Promissão nº 453 (imóvel de matrícula nº 4.803) estava fechado e que lá era a residência da sra. Francisca, genitora do coexecutado Wilson Bezerra Leite. Segundo as informações, a sra. Francisca estaria fazendo tratamento de saúde em São Paulo, residindo com uma de suas filhas. A autora juntou aos autos contas de água e telefone em nome do sr. Ernesto, marido da sra. Francisca e pai dos demais embargantes, já falecido.Embora a sra. Francisca esteja temporariamente com uma das filhas, realizando tratamento de saúde em São Paulo, sua residência permanece sendo o imóvel localizado à Rua Promissão nº 453. Dessa forma, reputo presentes os requisitos para considerar referido bem como bem de família, por servir de moradia permanente da entidade familiar dos proprietários.Quanto ao imóvel localizado à Rua Promissão nº 443 (imóvel de matrícula nº 6.282), o sr. Oficial de Justiça constatou tratar-se de terreno sem qualquer edificação. Os embargantes alegam que a penhora sobre este bem também seria indevida, tendo em vista a existência de cláusula de impenhorabilidade e reserva de

usufruto vitalício aos donatários. No entanto, tais cláusulas decorrem de ato de vontade das partes, não sendo oponíveis à Fazenda Pública. Nesse sentido, o art. 30 da Lei 6.830/80 prevê: Art. 30 Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento da Dívida Ativa da Fazenda Pública a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declara absolutamente impenhoráveis. O art. 184 do Código Tributário Nacional dispõe da mesma forma, possibilitando que bens gravados com usufruto ou com cláusulas de inalienabilidade ou impenhorabilidade sejam penhorados para garantia de débitos tributários. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente: "DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CDA - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO ILIDIDA PELO CONTRIBUINTE. DISSOLUÇÃO DE FATO (IRREGULAR) DA EMPRESA - REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS - POSSIBILIDADE. PENHORA - GARANTIA DE CRÉDITO FAZENDÁRIO - IMÓVEIS GRAVADOS COM CLÁUSULA DE IMPENHORABILIDADE EM DOAÇÃO - POSSIBILIDADE DA CONSTRICÇÃO. 1. Alegações genéricas de que a certidão de dívida ativa não preencheria os requisitos estabelecidos pelo artigo 202 do CTN (e/ou pelo artigo 2º, 5º, da Lei n. 6.830/80) não se mostram hábeis para infirmar sua higidez. Necessidade de provas robustas que demonstrem a existência de alguma mácula no título executivo em questão. 2. Hipótese em que a presunção de certeza e liquidez da CDA não foi ilidida pelo contribuinte. 3. O encerramento de fato (irregular, portanto) das atividades da empresa, sem baixa regular nos órgãos oficiais, consubstancia hipótese hábil a justificar a manutenção do sócio/dirigente no polo passivo do executivo fiscal. Precedente deste Tribunal. 4. Para fins de garantia de créditos tributários, é possível a penhora sobre bens gravados com cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade em atos de disposição de vontade, tais como nos contratos de doação. Exegese do disposto nos artigos 184 do CTN e 30 da Lei nº 6.830/80. Precedentes deste Tribunal. 5. Apelação do contribuinte não provida." (AC 00011999020044036113, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - destaque nosso. Ademais, se o imóvel matriculado sob nº 4.803 constitui bem de família, por ser residência da entidade familiar dos executados, não há que se falar em impenhorabilidade do bem de matrícula 6.282, terreno vazio de propriedade dos embargantes e do coexecutado Wilson Bezerra Leite. Nesse panorama, como a parte embargante não se desincumbiu do ônus de demonstrar a irregularidade da penhora que recaiu sobre sua parte no imóvel matriculado sob o n. 6.282, improcede a pretensão deduzida neste particular. Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para que seja levantada a penhora do bem matriculado sob nº 4.803. Ante a sucumbência recíproca, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do(a) advogado(a) da parte autora, que fixo em 5% sobre o valor atualizado da causa e condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios de 5% sobre o valor atualizado da causa. Custas ex lege. Anote-se a prioridade de tramitação do presente feito, em razão do disposto no art. 71, 1º da Lei 10.741/2003. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Lins, 2 de fevereiro de 2017.

EXECUCAO FISCAL

0000588-69.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X VERA LUCIA PELARIGO GODINHO(SP093543 - PAULO APARECIDO CARDOSO DOS SANTOS)

Defiro o pedido do exequente e determino a consulta ao sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículos em nome do executado, certificando-se nos autos e juntando-se a planilha.

Após, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, pelo prazo de 1 (um) ano, ou até nova manifestação de qualquer das partes, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000716-89.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS E Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X PETROLINS REVENDA DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP082922 - TEREZINHA VIOLATO)

Defiro o sobrestamento, como requerido, tendo em vista o parcelamento do débito.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo.

Deverá o exequente comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001525-79.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO E Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X MARIA APARECIDA MARTINS DE PAULA(SP270714 - FERNANDA MARTINS AUGUSTO DE PAULA)

Defiro o sobrestamento, como requerido, tendo em vista o parcelamento do débito.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo.

Deverá o exequente comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001795-06.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CONDOMINIO EDIFICIO PLINIO PIMENTEL DE QUEIROZ(SP075224 - PAULO SERGIO CARENCI)

Defiro o sobrestamento, como requerido, tendo em vista o parcelamento do débito.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo.

Deverá o exequente comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002163-15.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X GUIMARAES DINIZ IND/ QUIMICA LTDA X JOSE DINIZ DE OLIVEIRA NETO(GO034635 - MONISE ARIANE DAMAS DA COSTA) X ROBERTO MORETTO GUIMARAES DE OLIVEIRA(SP128050 - HERMINIO SANCHES FILHO)

Exequente: FAZENDA NACIONAL.

Executado: GUIMARÃES DINIZ IN/ QUÍMICA LTDA e outros.

Execução Fiscal (Classe 99).

Valor do débito: R\$ 29.914,87 (em 03/03/2016).

Juízo Deprecante: 1ª Vara Federal com JEF Adjunto da Subseção Judiciária de Lins/SP.

Juízo Deprecado: Seção Judiciária de Goiás.

COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.

DESPACHO / PRECATÓRIA Nº 136/2016.

1ª Vara Federal de Lins com JEF Adjunto.

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando a certidão de fl. 296, DETERMINO a penhora, avaliação, intimação e registro de penhora do bem indicado pelo exequente às fls. 164/165 nos seguintes termos:

I - PENHORA DA INTEGRALIDADE do imóvel matriculado sob o nº 55.981, na 1ª Circunscrição do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Goiânia/GO, em nome do coexecutado JOSÉ DINIZ DE OLIVEIRA, inscrito no CPF sob o nº 130.990.428-62, situado na Rua 10, quadra H-8, lotes 1/84/86, apartamento 502, edifício Belle Vue, Setor Oeste, em Goiânia/GO, INDEPENDENTEMENTE DA LOCALIZAÇÃO DO PROPRIETÁRIO/COEXECUTADO.

II - AVALIE o bem penhorado, considerando o valor médio da construção por metro quadrado na área de localização do imóvel, orientando-se por informações a serem colhidas junto a três imobiliárias da cidade de Goiânia/GO, ou pelo valor venal do bem a ser obtido junto a Prefeitura Municipal de Goiânia/GO.

III - INTIMEM-SE os executados e respectivos cônjuges, se casados forem sobre a penhora do imóvel.

IV - INTIME, se o caso, o credor hipotecário e/ou nu-proprietário e/ou coproprietário;

V - CIENTIFIQUE os executados de que terão o prazo de 30 (trinta) dias para oferecerem embargos contados da intimação da penhora;

VI - NOMEAR DEPOSITÁRIO, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer alteração substancial de seu estado;

VII - REGISTRAR a penhora no Cartório de Registro de Imóveis.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA PENHORA, AVALIAÇÃO, REGISTRO E INTIMAÇÃO Nº 136/2016, devendo ser cumprida por Oficial de Justiça, ficando o Oficial de Justiça Avaliador autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, na Seção Judiciária de Goiás/GO.

Acompanha a carta precatória cópia de fls. 85/86, 164/169, extrato de consultas de débito fiscal, que segue, e do presente despacho.

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP: 16.403-075, PABX: (14) 3533-1999, e-mail lins_vara01_com@jfsp.jus.br.

Após, cumprida as diligências supra e decorrido o prazo para embargos, ou frustrada a penhora, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), determino o sobrestamento do feito, alocando-o em escaninho próprio nesta Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, ou até nova manifestação de qualquer das partes, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do mesmo diploma legal.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002601-41.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X NIDOVAL TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP099743 - VALDECIR MILHORIN DE BRITTO)

Defiro o sobrestamento, como requerido, tendo em vista o parcelamento do débito.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo.

Deverá o exequente comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003070-87.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X COMERCIAL DE BEBIDAS CACULA BANDEIRANTES DE LINS LTDA X ADROALDO MAURO RIBEIRO NORONHA(SP245368 - TELMA ELIANE DE TOLEDO VALIM ATHAYDE)

Aceito a conclusão. Cuida-se de execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Comercial de Bebidas Caçula Bandeirantes de Lins Ltda. e Outro, para cobrança dos débitos descritos nas certidões de dívida ativa juntadas aos autos. Por meio das petições de fls. 161/164 e 231/232 e dos documentos que as acompanham, informa a exequente que o executado ADROALDO alienou imóvel de sua propriedade mesmo

após a penhora do bem, sem qualquer garantia. Requer a exequente, assim, que seja reconhecida e decretada fraude à execução, nos termos do artigo 185 do Código Tributário Nacional (CTN), proclamando-se a ineficácia do negócio jurídico realizado em relação à Fazenda Nacional. Requer, ainda, que a decretação de fraude seja devidamente registrada na matrícula dos imóveis alienados; que seja expedido mandado de penhora e avaliação sobre o imóvel pertencente ao executado, com os registros necessários junto ao CRI de Lins; que seja aplicada a multa prevista no art. 774 do Código de Processo Civil, bem como seja oficiado ao Ministério Público Federal com cópias dos presentes autos, para apuração de eventual prática delitativa por parte do executado. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A respeito das garantias e privilégios do crédito tributário, assim prevê o artigo 185 do CTN, com a redação que lhe foi dada pela Lei Complementar nº 118/2005: "Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa. - destacamos. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita." Em sua redação anterior, o artigo supratranscrito assim estabelecia: "Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução." - grifos nossos. Assim, pela simples leitura dos dois dispositivos supra, fica claro que o termo inicial da fraude à execução há que ser avaliado e compreendido em dois momentos distintos: antes de 2005, considerava-se como fraudatória a alienação ou oneração de bens ou rendas feita pelo sujeito passivo, se já havia execução fiscal em andamento; pela atual redação, após 2005, considera-se fraude a execução se o sujeito passivo se põe a alienar bens, após a devida inscrição em dívida ativa. Nos dois casos, ressalte-se, é ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único. Nesse exato sentido, colaciono o seguinte julgado do E. STJ, didático e que guarda total pertinência com o tema em apreciação: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. IRRELEVÂNCIA DA AUSÊNCIA DE PENHORA GRAVADA NO REGISTRO DE IMÓVEIS E DA BOA-FÉ DO TERCEIRO. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. JULGAMENTO, PELA PRIMEIRA SEÇÃO, DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (RESP 1.141.990/PR). MULTA POR AGRAVO REGIMENTAL MANIFESTAMENTE INFUNDADO. ARTIGO 557, 2º, DO CPC. APLICAÇÃO. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (*lex specialis derogat lex generalis*), por isso que a Súmula 375/STJ ("O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.") não se aplica às execuções fiscais (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1141990/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 10.11.2010, DJe 19.11.2010). 2. Com efeito, o artigo 185, do CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: "Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução." 3. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do Codex Tributário, passou a ostentar o seguinte teor: "Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita." 4. Conseqüentemente, antes da entrada em vigor da LC 118/2005 (09.06.2005), a alienação efetivada após a citação válida do devedor configurava presumida fraude à execução; ao passo que, a partir da vigência da LC 118/2005 (09.06.2005), presumem-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (Luiz Fux, in "O Novo Processo de Execução: O Cumprimento da Sentença e a Execução Extrajudicial", 1ª ed., 2008, Ed. Forense, Rio de Janeiro, págs. 95/96; Cândido Rangel Dinamarco, in "Execução Civil", 7ª ed, 2000, Ed. Malheiros, São Paulo, págs. 278/282; Hugo de Brito Machado, in "Curso de Direito Tributário", 22ª ed., 2003, Ed. Malheiros, São Paulo, págs. 210/211; Luciano Amaro, in "Direito Tributário Brasileiro", 11ª ed., 2005, Ed. Saraiva, São Paulo, págs. 472/473; e Aliomar Baleeiro, in "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., 1996, Ed. Forense, Rio de Janeiro, pág. 604). 7. Outrossim, a inaplicação do artigo 185, do CTN, implica em violação da cláusula de reserva de plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante 10/STF, segundo a qual: "Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte." 8. Conclusivamente: (i) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gere presunção absoluta (*jure et de jure*) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (ii) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (iii) a fraude de execução prevista no artigo 185, do CTN, encerra presunção *jure et de jure*, conquanto componente do elenco das "garantias do crédito tributário"; e (iv) a inaplicação do artigo 185, do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante 10/STF. 9. In casu, cuida-se de alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC 118/2005 (09.06.2005), razão pela qual se presume a fraude à execução fiscal, uma vez devidamente citada a devedora em 14.05.2002. 10. O agravo regimental manifestamente infundado ou inadmissível reclama a aplicação da multa entre 1% (um por cento) e 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, prevista no 2º, do artigo 557, do CPC, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. 11. Deveras, "se no agravo regimental a parte insiste apenas na tese de mérito já consolidada no julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, é certo que o recurso não lhe trará nenhum proveito do ponto de vista prático, pois, em tal hipótese, já se sabe previamente a solução que será dada ao caso pelo colegiado", revelando-se manifestamente infundado o agravo, passível da incidência da sanção prevista no artigo 557, 2º, do CPC (Questão de Ordem no AgRg no REsp 1.025.220/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgada em 25.03.2009). 12. Agravo regimental desprovido, condenando-se a agravante ao pagamento de 1% (um por cento) a título de multa pela interposição de recurso manifestamente infundado (artigo 557, 2º, do CPC). (STJ, PRIMEIRA TURMA, Agravo Regimental no Recurso Especial 1065799, Relator Min. Luiz Fux, j. 15/02/2011, v.u., fonte: DJE DATA: 28/02/2011). No caso concreto, a penhora sobre o imóvel matriculado sob nº 8.993 no Cartório de Registro de Imóveis de Lins foi realizada em 05/04/1993, tendo o executado ADROALDO sido nomeado depositário. Segundo a certidão de registro do imóvel penhorado (fls. 166/168), o referido coexecutado adquiriu por permuta o bem em 19/8/1992. No entanto, em 23/11/1993 foi averbada a

retificação do registro anterior para constar que a permuta se referia apenas à parte ideal correspondente a 1/3 do bem, e que os outros 2/3 foram vendidos aos filhos de ADROALDO, Fernando Mauro Ribeiro Noronha e Vivian Cristina Noronha em 19/8/1992. Em 25/1/1994, ADROALDO vendeu sua parte ideal para Vivian e Fernando. Cumpre asseverar que referida escritura de retificação da permuta foi lavrada em 22/10/1993, ou seja, um ano depois da sua realização e da suposta venda dos 2/3 da propriedade para os filhos de ADROALDO e meses depois de realizada a constrição judicial. Não existe explicação legítima para Vivian e Fernando terem comprado 2/3 do imóvel na mesma ocasião em que ADROALDO recebeu o terço restante, e todos os envolvidos terem resolvido corrigir o equívoco muito tempo depois, quando o imóvel já havia sido penhorado. Dessa forma, restou claro que ADROALDO se valeu de uma série de manobras na tentativa de descaracterizar a fraude e livrar o bem da expropriação. Por outro lado, insta salientar que não se aplica à fraude à Execução Fiscal a Súmula 375 do STJ, conforme Acórdão proferido no REsp 1.141.990/PR, submetido à sistemática da Repercussão Geral: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: "Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução." 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: "Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita." 4. Conseqüentemente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o conciliium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 472-473 / BALEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604). 7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: "O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ". (EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) "Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005)". (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) "Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005". (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) "A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (REsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal". (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) 8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: "Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte." 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das "garantias do crédito tributário"; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. 10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante deduziu-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal. 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. ..EMEN:(RESP 200900998090, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:19/11/2010 RT VOL.00907 PG:00583 ..DTPB:.) Diante do exposto, restando evidenciada a fraude à execução da transferência do imóvel matriculado sob nº 8.993 no Cartório de Registro de Imóveis de Lins para Fernando Mauro Ribeiro Noronha e Vivian Cristina Noronha, decreto a total ineficácia, em relação à parte exequente, dos negócios jurídicos objetos da av. 6, r. 7 e r. 9 da referida matrícula. Oficie-se imediatamente o Cartório de Registro de Imóveis de Lins do teor desta decisão, bem como expeça-se mandado de registro da penhora. Por fim, tendo praticado ato atentatório à dignidade da jurisdição nos termos do artigo 774 do CPC, condene ADROALDO ao pagamento da multa correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito em execução neste feito, que reverterá em proveito do exequente. Remeta-se ao Ministério Público Federal cópia destes autos para apuração de eventual conduta delitiva por parte do coexecutado, facultada a remessa por via eletrônica. Oportunamente, intimem-se as partes do conteúdo desta decisão, devendo a exequente manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Expeça a serventia o necessário para cumprimento. Intimem-se. Cumpra-se. Lins, 9 de janeiro de 2017. ELIANE MITSUKO SATO, JUÍZA FEDERAL

EXECUCAO FISCAL

0003371-34.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X TREVO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X MAURICIO ADIR SILVEIRA X CIDENE SILVEIRA(SP255513 - HELIO PATRICIO RUIZ)

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Executados: TREVO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA E OUTROS

Execução Fiscal (Classe 99)

DESPACHO / MANDADO Nº 1068/2016

1ª Vara Federal de Lins e JEF Adjunto

Fl. 522: Considerando que a última avaliação dos bens penhorados foi feita no começo de 2015 (fls. 468/472), assim, tendo em vista as orientações da Comissão Permanente das Hastas Públicas e o calendário de hastas disponibilizado para o ano de 2017, antes designar data para leilão dos bens penhorados, determino que se proceda à nova CONSTATAÇÃO e REAVALIAÇÃO dos bens imóveis matriculados sob os nºs 26.645 e 26.647 do Cartório de Registro de Imóveis de Lins/SP, descritos no Auto de Penhora, Depósito e Avaliação de fl. 272, que acompanha o presente mandado, intimando-se os executados, na pessoa de seu advogado constituído, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo, acerca da reavaliação;

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº 1068/2016 devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 212, 2º, do Código de Processo Civil.

Em caso de não localização do depositário, determino que o oficial de justiça deste juízo realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD). Se da aludida consulta lograr encontrar-se endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de constatação e intimação da nomeação.

Acompanham o mandado cópias das fls. 272, 356/359, 469/472 e deste despacho.

Cumpridos os itens supra, tornem os autos conclusos para designação de hasta pública, se em termos.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003492-62.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ENGEPESSA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA(SP169824 - GUILHERME MADDI ZWICKER ESBAILLE E SP263587 - ANTONIO MARTINS FERREIRA NETO E SP198135E - ANDRE ESPINDOLA GABRIEL)

Defiro o sobrestamento, como requerido, tendo em vista o parcelamento do débito.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo.

Deverá o exequente comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003788-84.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ENGEPESSA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA(SP169824 - GUILHERME MADDI ZWICKER ESBAILLE E SP263587 - ANTONIO MARTINS FERREIRA NETO E SP198135E - ANDRE ESPINDOLA GABRIEL)

Defiro o sobrestamento, como requerido, tendo em vista o parcelamento do débito.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo.

Deverá o exequente comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000786-38.2014.403.6142 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1182 - ADRIANA PEREIRA DE MENDONCA) X POSTO KEIZY LTDA(SP110710 - LUIZ SILVA FERREIRA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição de fl. 64.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.Deixo de arbitrar honorários advocatícios na medida em que foram incluídos no valor da dívida exigida e paga.Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de 1% do valor da causa, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, na forma do que prescreve o artigo 16 da Lei nº 9289/96.Intime-se a parte exequente para informar o valor efetivamente pago pela executada para fins de cumprimento ao Comunicado 047/2016 - NUAJ, relativo ao Provimento CORE nº 64/2005, no prazo de 10 (dez) dias. Com a informação, providencie a Secretaria a comunicação ao setor responsável pelo controle (NUAR-Lins).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000834-94.2014.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICOS SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X PRISCILA SCALFI SANTOS

Defiro o pedido do exequente e determino a consulta ao sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículos em nome do executado, certificando-se nos autos e juntando-se a planilha.

Após, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, pelo prazo de 1 (um) ano, ou até nova manifestação de qualquer das partes, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000902-44.2014.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SUPER POSTO D PEDRO DE LINS LTDA(SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI E SP354608 - MARCEL GRAVIO DE OLIVEIRA LIMA E SP307828 - VALDIR DE CARVALHO CAMPOS E SP351477 - ALLISSON ANTONIO MENDES)

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Executados: SUPERPOSTO D. PEDRO DE LINS LTDA.

Execução Fiscal (Classe 99)

DESPACHO / MANDADO Nº 1072/2016

1ª Vara Federal de Lins e JEF Adjunto

Fls. 285/302: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Fl. 305: Considerando que a última avaliação dos bens penhorados foi realizada em 21/10/2015 (fl. 163), assim, tendo em vista as orientações da Comissão Permanente das Hastas Públicas e o calendário de hastas disponibilizado para o ano de 2017, antes designar data para leilão dos bens penhorados, determino que se proveja à nova CONSTATAÇÃO e REAVALIAÇÃO do bem imóvel matriculado sob o nº 13.793 do Cartório de Registro de Imóveis de Lins/SP, descrito no Auto de Penhora, Depósito e Avaliação de fl. 163, que acompanha o presente mandado, intimando-se os executados, na pessoa de seu advogado constituído, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo, acerca da reavaliação; CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº 1072/2016 devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 212, 2º, do Código de Processo Civil.

Em caso de não localização do depositário, determino que o oficial de justiça deste juízo realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD). Se da aludida consulta lograr encontrar-se endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de constatação e intimação da nomeação.

Acompanham o mandado cópias das fls. 159/163 e deste despacho.

Cumpridos os itens supra, tornem os autos conclusos para designação de hasta pública, se em termos.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000576-50.2015.403.6142 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X AUGUSTO ANTUNES QUINTAS(SP200345 - JOSE CARLOS GOMES DA SILVA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição de fl. 101.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.Deixo de arbitrar honorários advocatícios na medida em que foram incluídos no valor da dívida exigida e paga.Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de 1% do valor da causa, ou comprovar a impossibilidade de o fazer, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, na forma do que prescreve o artigo 16 da Lei nº 9289/96.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000381-31.2016.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X TRANSFRANCHINI TRANSPORTES LTDA(SP272967 - NELSON BARDUCCO JUNIOR)

Fls. 68/70 e 82/83: a executada requer o levantamento do bloqueio incidente sobre ativos financeiros efetivado por meio do Sistema Bacenjud, com a substituição da garantia da execução fiscal pelo veículo descrito à fl. 71. Alega a executada que o bloqueio dos valores vem impedindo a realização de pagamentos da folha salarial de seus funcionários, de seus fornecedores e do próprio parcelamento efetuado em 1/9/2016.Intimada a se manifestar, a Fazenda Nacional não concordou com a substituição do bem dado em garantia com fundamento no art. 655 do Código de Processo Civil e no art. 11 da Lei 6.830/80.É o relatório do necessário. DECIDO.O art. 11 da Lei 6.830/80 prevê a ordem de penhora ou arresto de bens, trazendo em primeiro lugar o dinheiro. Ainda, o art. 15 da Lei de Execuções Fiscais prevê:"Art. 15 - Em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz I - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia; eII - à Fazenda Pública, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no artigo 11, bem como o reforço da penhora insuficiente."Em outras palavras, o executado poderia substituir a penhora efetuada pelo sistema Bacenjud somente por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia. Outras substituições dependem da anuência da exequente, o que não ocorreu conforme manifestação de fls. 76/79.Diante do exposto, indefiro o pedido de substituição do bem dado em garantia.À vista da manifestação da exequente de fls. 67, defiro o pedido de sobrestamento do feito.Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo. Deverá o exequente comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000716-50.2016.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ANTONIO PAULO PINHEIRO(SP156544 - ADRIANA MONTEIRO ALIOTE)

Vistos.Trata-se de execução ajuizada por Conselho Regional de Odontologia de São Paulo em face de Antônio Paulo Pinheiro visando o pagamento de anuidades dos anos de 2011 a 2015, além de multa eleitoral dos anos de 2011, 2013 e 2015, conforme CDAs de fls. 04/11.Citado, o executado apresentou Exceção de Pré-Executividade na qual alega nulidade da CDA e inexigibilidade do débito por estar aposentado por invalidez desde 29/10/2004 (fls. 30/36). Juntou documentos (fls. 37/100).A exequente apresentou manifestação na qual informa o cancelamento dos débitos nos termos do art. 157, 7º, da Resolução nº 63/05 e concorda com a extinção da execução, mas requer a isenção de pagamento de honorários advocatícios ao argumento de que o executado deu causa ao ajuizamento da execução, vez que em nenhum momento o executado informou o Conselho sobre a aposentadoria por invalidez ou promoveu o cancelamento de sua inscrição, mesmo após ser informado por carta em 30/08/2011 sobre os débitos existentes (fls. 109/118).Dito isso, considerando que consta dos autos AR firmado pelo próprio executado em 30/08/2011 referente à correspondência informando a existência dos débitos pendentes junto ao Conselho exequente, concedo prazo de cinco (5) dias úteis para que o executado comprove ter informado o Conselho sobre sua aposentadoria por invalidez.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem conclusos para extinção da execução e análise da questão referente aos honorários de sucumbência.Intime-se. Lins, 2 de fevereiro de 2017.

EXECUCAO FISCAL

0000810-95.2016.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X SERGIO BERGONSO(SP182961 - ROGERIO BERGONSO MOREIRA DA SILVA E SP193229 - LEONARDO HENRIQUE VIECILI ALVES)
Vistos.Fls. 20/76: Sergio Bergonso opõe exceção de pré-executividade em que alega, em síntese, a prescrição da CDA nº 80.1.12.098005-25; a nulidade da execução, em razão de cerceamento de defesa; a inépcia da inicial por falta de descrição da origem do débito na CDA; iliquidez, incerteza e inexigibilidade do título em razão da existência de acréscimos indevidos, cobrados em valores excessivos.Instada a se manifestar, a União informou o cancelamento administrativo da CDA 80.1.12.098005-25 em razão da prescrição e impugnou a objeção (fls. 79/85).É o relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, quanto à prescrição, não resta interesse processual à parte, uma vez que a Fazenda Nacional cancelou o débito inscrito na dívida ativa sob nº 80.1.12.098005-25, em razão do reconhecimento administrativo da ocorrência de prescrição. No tocante às demais impugnações, embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder buscar a desconstituição do título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de "exceção de pré-executividade".Quanto à referida via excepcional de defesa do executado, firmou-se o entendimento de que comporta a discussão de matérias de ordem pública, suscetíveis de conhecimento de ofício, como os pressupostos gerais e os pressupostos específicos da execução, bem como de outras questões que, a rigor, não se enquadram em tais categorias. Todavia, seja qual for a matéria versada, a exceção somente é cabível se houver prova pré-constituída, ou seja, quando não for necessária dilação probatória. Em relação às alegações de inépcia da inicial e nulidade da execução, verifico que a certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, cumprindo ao excipiente desfazer essa presunção através de prova inequívoca, não apresentada na hipótese (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei n.º 6.830/80). No caso, observo que a CDA e o discriminativo do débito inscrito (fls. 03/12) indicam precisamente a natureza e a origem do débito, o período da dívida, o valor originário dos débitos, o valor da multa, os períodos e o índice mensal de atualização monetária e os juros de mora, e os valores consolidados, havendo na CDA expressa referência aos fundamentos legais e critérios legais que embasam o cálculo da dívida ativa.Reputo, pois, atendido o disposto no art. 2o, 5o, III, da Lei 6.830/80.Ainda, consta expressamente na CDA que embasa a execução fiscal que houve constituição do débito tributário por meio da declaração de rendimentos, com notificação pessoal do excipiente. Assim, como a parte executada não logrou êxito em afastar a presunção de regularidade da intimação, não há que se falar em cerceamento de defesa, tampouco em nulidade da execução.No tocante à alegação de excesso de execução, o art. 917, 3º e 4º, do Código de Processo Civil dispõe:"Art. 917 (...)... 3o Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. 4º Não apontando o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução: I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento;II - serão processados, se houver outro fundamento, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução"O dispositivo legal estatui que quando os embargos à execução tiverem por fundamento o excesso de execução, o embargante deverá demonstrar na petição inicial o valor que entende correto, juntamente com a respectiva memória do cálculo. Caso assim não proceda, estará o embargante sujeito à rejeição liminar dos embargos ou ao não conhecimento específico desse fundamento.Tal dispositivo tem o escopo de evitar embargos meramente protelatórios, em homenagem ao princípio da celeridade processual. Em outras palavras, não basta apenas discordar, impugnando, genericamente, o cálculo do credor, sendo necessário elaborar sua própria conta.No caso, embora se trate de exceção de pré-executividade, tenho que o mesmo comando legal deve prevalecer.Se não bastasse isso, o art. 5º da Lei 11.941/2009 preceitua que a adesão ao parcelamento implica confissão irretroatável e irrevogável do débito. A excepta comprovou que o excipiente ingressou no programa em 30/06/2014, rescindido em 05/10/2014 em razão da falta de pagamento das parcelas.Diante do exposto:1. julgo extinta a presente execução com relação à CDA de nº 80.1.12.098005-25, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80.2. rejeito a exceção de pré-executividade.3. Conforme pedido da exequente, suspenda-se o curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e da Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016 (RDCC), remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000815-20.2016.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X ELIANA DONIZETI DAL LAGO - ME X ELIANA DONIZETI DAL LAGO(SP285144 - FERNANDO ANDRE TAKAMATSU POLO)

Vistos.Fls. 58/60: as executadas opõem exceção de pré-executividade em que alegam, em síntese, a nulidade das CDAs por não indicar a data de lançamento e necessidade de redução dos encargos e multas sob a alegação de que suplantam o valor original do débito.Instada a se manifestar, a União impugnou tal objeção (fls. 119/137).É o relatório. Fundamento e decido.Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder buscar a desconstituição do título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de "exceção de pré-executividade".Quanto à referida via excepcional de defesa do executado, firmou-se o entendimento de que comporta a discussão de matérias de ordem pública, suscetíveis de conhecimento de ofício, como os pressupostos gerais e os pressupostos específicos da execução, bem

como de outras questões que, a rigor, não se enquadram em tais categorias. Todavia, seja qual for a matéria versada, a exceção somente é cabível se houver prova pré-constituída, ou seja, quando não for necessária dilação probatória. No caso dos autos, verifico que a certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, cumprindo ao excipiente desfazer essa presunção através de prova inequívoca, não apresentada na hipótese (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei nº 6.830/80). No caso, observo que a CDA e o discriminativo do débito inscrito (fls. 04/50) indicam precisamente a natureza e a origem do débito, o período da dívida, o valor originário dos débitos, o valor da multa, os períodos e o índice mensal de atualização monetária e os juros de mora, e os valores consolidados, havendo na CDA expressa referência aos fundamentos legais e critérios legais que embasam o cálculo da dívida ativa. Reputo, pois, atendido o disposto no art. 2º, 5º, III, da Lei 6.830/80. No tocante à alegação de excesso de execução, o art. 917, 3º e 4º, do Código de Processo Civil dispõe: "Art. 917 (...) 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. 4º Não apontando o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução: I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento; II - serão processados, se houver outro fundamento, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução" O dispositivo legal estatui que quando os embargos à execução tiverem por fundamento o excesso de execução, o embargante deverá demonstrar na petição inicial o valor que entende correto, juntamente com a respectiva memória do cálculo. Caso assim não proceda, estará o embargante sujeito à rejeição liminar dos embargos ou ao não conhecimento específico desse fundamento. Tal dispositivo tem o escopo de evitar embargos meramente protelatórios, em homenagem ao princípio da celeridade processual. Em outras palavras, não basta apenas discordar, impugnando, genericamente, o cálculo do credor, sendo necessário elaborar sua própria conta. No caso, embora se trate de exceção de pré-executividade, tenho que o mesmo comando legal deve prevalecer. Se não bastasse isso, as excipientes deixaram de indicar os fundamentos pelos quais discordam do valor cobrado, apresentando apenas alegação genérica de que os valores de juros e multa suplantam o valor do débito originário e impossibilitam o pagamento correspondente. Inexiste amparo legal para a limitação dos encargos tal como defendida pelas executadas. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Não tendo a executada efetuado o pagamento ou indicado bens à penhora, determino a indisponibilidade de seus bens, até o limite da quantia cobrada, por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP. Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação da executada em caso de eventual penhora de ativos financeiros, bem como para a efetivação de penhora em caso de bloqueio de veículo. Restando negativas tais diligências, determino a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003684-92.2012.403.6142 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003683-10.2012.403.6142) - PAULO RIBEIRO CONSTRUTORA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP020705 - CARMO DELFINO MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X FAZENDA NACIONAL X PAULO RIBEIRO CONSTRUTORA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Executado: PAULO RIBEIRO CONSTRUTORA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Cumprimento de Sentença (Classe 229)

DESPACHO / MANDADO Nº 976/2016

1ª Vara Federal de Lins e JEF Adjunto.

Compulsando os autos, verifico que a última avaliação do bem penhorado foi feita em janeiro de 2014 (fls. 104/105). Assim, tendo em vista as orientações da Comissão Permanente das Hastas Públicas e o calendário de hastas disponibilizado para o ano de 2017, antes de designar data para leilão do bem penhorado determino que se proceda a nova CONSTATAÇÃO, AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO do bem descrito no Auto de Penhora, Depósito e Intimação das fls. 101/103, que acompanha o presente mandado, intimando-se a executada, na pessoa de seu representante legal, Sr. PAULO APARECIDO MARCOLINO RIBEIRO, CPF nº 826.441.798-15, acerca da reavaliação.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº 976/2016 devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do artigo 212, §2º, do Código de Processo Civil.

Acompanham este mandado cópias das fls. 101/105, 138/141 e deste despacho.

Cumpridos os itens supra, dê-se vista ao exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis. Após, tornem conclusos para designação de hasta (fl. 187).

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002621-32.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X RIMET EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP241417 - EMERSON JULIO VENTURA DA COSTA) X GAIA, SILVA, GAEDE & ASSOCIADOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X GAIA, SILVA, GAEDE & ASSOCIADOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Expediente Nº 1043

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007806-27.2010.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X PATRICIA MILENA SARTORATO DEBIA(SP230219 - MARCELO MIRANDA ROSA)

Vistos. O Ministério Público Federal denunciou Patrícia Milena Sartorato Débia, CPF nº 372.716.438-77, RG nº 42.818.386-4, nascida em 15/02/1987, natural de Promissão/SP, filha de Ivaldete dos Santos Sartorato Débia e de Jurandir Débia, pela prática do crime definido no art. 331,

"caput", do Código Penal. Às fls. 210/294, foi juntada a carta precatória devolvida pela Comarca de Promissão/SP, indicando o término da fiscalização do cumprimento das condições pela denunciada. O ilustre Procurador da República requereu a extinção da punibilidade, em virtude do integral cumprimento das condições impostas em audiência de suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei nº 9.099/95), às fls. 296/296-verso. É o relatório do necessário. DECIDO. Reputo ocorrente o cumprimento das condições impostas à ré. Com efeito, houve comprovação nos autos de que Patrícia Milena Sartorato Débá compareceu mensalmente em Juízo para informar e justificar suas atividades e prestou 04 (quatro) meses de serviços à comunidade, conforme demonstram os documentos de fls. 228/229, 245, 252/258, 271/272 e 278. Ante o exposto, com fulcro no art. 89 e parágrafos da Lei 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de Patrícia Milena Sartorato Débá, pela prática do delito descrito no art. 331, "caput", do Código Penal Brasileiro. Com o trânsito em julgado desta sentença, feitas as comunicações necessárias e ultimadas todas as providências, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2033

PROCEDIMENTO COMUM

0000943-61.2016.403.6135 - DPNY COMUNICACAO, ASSESSORIA, DESENVOLVIMENTO E ADMINISTRACAO DE PROJETOS HOTELEIROS LTDA.(SP272296 - GUILHERME YAMAHAKI) X UNIAO FEDERAL

Ante o oferecimento pela autora, em 19/01/2017, de direitos possessórios sobre bens imóveis, e não de "bens imóveis de seu patrimônio, seguro garantia, carta de fiança, ou mesmo, suas cotas sociais já integralizadas" (fl. 499-v), conforme constou expressamente da r. decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5001368-75.2016.4.03.0000, verificando-se, portanto, situação diversa da condição estabelecida em sede recursal, determino: (i) Intime-se a autora para que preste informações acerca do não oferecimento do bem imóvel de seu patrimônio, ou do bem imóvel onde se encontra situada a sede do hotel DPNY em Ilhabela-SP, considerando que nos termos das Escrituras de Cessão de Direitos Possessórios (de 26/12/2008), Laudo de Avaliação, mapas e fotos (fl. 525/578), os imóveis cujos direitos possessórios são oferecidos não são ocupados pela construção-sede do hotel DPNY, mas consistem em 2 (dois) terrenos que somam 10.426,90 m² e com área total construída de 243,18 m², que por sua vez fazem divisa com o terreno/imóvel onde está situado a construção-sede e a área de lazer do hotel DPNY (vide mapas com divisas à fl. 554 e 566 - "Individualização do Objeto da Avaliação"), e encontram-se apenas ocupados com construções adjacentes à sede do hotel ("três chalés com 02 quartos cada" - Laudo de Avaliação - Fl. 556), devendo inclusive juntar documentos relativos à titularidade do patrimônio ou posse do imóvel onde se encontra de fato situada a sede do hotel DPNY. Ainda, esclareça a autora a substancial divergência entre os valores atribuídos aos imóveis cujos direitos possessórios são oferecidos em garantia: valor venal (R\$ 749.037.51,00 e R\$ 197.593,58 - fl. 527 e 533), o valor de aquisição dos direitos de posse em 2008 (R\$ 4.500.000,00 e R\$ 350.000,00 - fl. 528 e 534) e o valor constante do laudo de avaliação de Dez/2016 (R\$ 40.200.000,00 - fl. 565), este quase 10 (dez) vezes o valor de aquisição, inclusive pelo fato de nos imóveis, segundo consta, não se encontrar a construção-sede e área de lazer do hotel DPNY, com eventual laudo complementar do engenheiro avaliador e as informações pertinentes sobre os critérios de avaliação (ex. "V.U. = R\$ 3.000,00/m²") e respectivas fontes de valor, se somente se deu a partir de "valores obtidos com corretores e imobiliárias locais" (Fl. 562). Prazo: 10 (dez) dias; (ii) Com a manifestação e documentos da autora, em homenagem ao princípio do contraditório (CPC, art. 9º) e tal como atualmente ocorre nos autos da Execução Fiscal nº 0000490-62.2016.403.6135, dê-se vistas à ré União Federal para manifestação sobre o oferecimento, em garantia ao débito fiscal objeto da controvérsia, de direitos possessórios sobre bem imóvel, bem como suas características (CPC, art. 835), para ulterior deliberação. Prazo: 10 (dez) dias; (iii) Comunique-se ao Eminentíssimo Relator do Agravo de Instrumento nº 5001368-75.2016.4.03.0000, Desembargador Federal Nilton Agnaldo Moraes dos Santos, acerca dos termos da presente decisão, com os documentos citados, para conhecimento e eventual deliberação pelo Juízo ad quem acerca do oferecimento de direitos possessórios pela autora-agravante, portanto, de modo diverso da condição constante da r. decisão proferida em sede recursal, com as homenagens deste Juízo Federal. Após as providências supra determinadas, tendo em vista o trâmite simultâneo da Execução Fiscal nº 0000490-62.2016.403.6135, distribuída em 19/04/2016 e em que figuram as mesmas partes da presente ação anulatória de débito fiscal, impõe-se a reunião deste feito - distribuído após, em 01/08/2016 - àqueles autos, por conexão, para deliberações conjuntas e, sobretudo, para se afastar decisões contraditórias e a nociva insegurança jurídica às partes processuais, nos termos do CPC, art. 55, 2º, inciso I. Nesse sentido, a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - CONEXÃO: ARTS. 103 E 105 DO CPC - PREVENÇÃO: ART. 219 DO CPC. 1. A Primeira Seção pacificou a jurisprudência no sentido de entender conexas as ações de execução fiscal, com ou sem embargos e a ação anulatória de débito fiscal, recomendando o julgamento simultâneo de ambas. 2. Proposta a execução fiscal anteriormente à ação anulatória de débito fiscal, fica prevento o juízo do feito cuja citação válida ocorreu primeiro, em atenção ao art. 219 do CPC, o que leva ao indeferimento do pleito de remeter os autos da execução fiscal à Seção Judiciária do Distrito Federal. (...) (REsp 754.941/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2007, DJ 29/06/2007, p. 537). o o PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO. CONEXÃO. 1. Se é certo que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título não inibe o direito do credor de promover-lhe a execução (CPC, art. 585, 1º), o inverso também é verdadeiro: o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos (CPC, art. 736), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva. Nada impede, outrossim, que o devedor se antecipe à execução e promova, em caráter preventivo, pedido de nulidade do título ou a declaração de

inexistência da relação obrigacional.2. Ações dessa espécie têm natureza idêntica à dos embargos do devedor, e quando os antecedem, podem até substituir tais embargos, já que repetir seus fundamentos e causa de pedir importaria litispendência.3. Assim como os embargos, a ação anulatória ou desconstitutiva do título executivo representa forma de oposição do devedor aos atos de execução, razão pela qual quebraria a lógica do sistema dar-lhes curso perante juízos diferentes, comprometendo a unidade natural que existe entre pedido e defesa. 4. É certo, portanto, que entre ação de execução e outra ação que se oponha ou possa comprometer os atos executivos, há evidente laço de conexão (CPC, art. 103), a determinar, em nome da segurança jurídica e da economia processual, a reunião dos processos, prorrogando-se a competência do juiz que despachou em primeiro lugar (CPC, art. 106). Cumpre a ele, se for o caso, dar à ação declaratória ou anulatória anterior o tratamento que daria à ação de embargos com idêntica causa de pedir e pedido, inclusive, se garantido o juízo, com a suspensão da execução. (CC 38.045/MA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/11/2003, DJ 09/12/2003, p. 202). Com efeito, a preexistência da Execução Fiscal nº 0000490-62.2016.403.6135 deve atrair a competência para se deliberar em conjunto sobre a respectiva pretensão de anulação do débito fiscal executando, tal como se verifica a partir da presente ação, distribuída quando já em trâmite a execução fiscal, inclusive para que a questão de mérito suscitada seja enfrentada de maneira uniforme com eventuais embargos à execução, no momento processual adequado, evitando-se decisões conflitantes em ações com o mesmo objeto (ação anulatória e embargos à execução). Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1588

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0003183-35.2016.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002836-67.2014.403.6132 () - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP263722 - VALMIR BERNARDO PEREIRA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de Restituição de Coisa Apreendida, requerido por PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, no sentido de que lhe seja restituído o veículo HYUNDAI/SANTA FÉ, prata, placas GDJ 1675, chassi nº KMHS81GDBU601340, apreendido nos autos do IP nº 0002836-67.2014.403.6132, cujo arquivamento fora determinado em 05/07/2016. Afirma a requerente, empresa seguradora, que o veículo, objeto de roubo, é de sua propriedade, trazendo aos autos documentos que comprovam o alegado. Instado a se manifestar sobre a pretensão da requerente, o Procurador da República (fls. 29/30) afirma não haver óbice à sua restituição, por considerar que referido veículo não mais ainda interessa ao Inquérito Policial. Tudo está a indicar, conforme salientado pelo órgão ministerial, a desnecessidade da manutenção da apreensão do bem, pelo que reputo desnecessária a sua custódia. Com essas considerações, e nos termos dos artigos 118 e 119 do CPP, defiro o pedido formulado pela requerente. Expeça-se ofício à Secretaria da Receita Federal em Bauru/SP, autorizando a entrega do veículo HYUNDAI/SANTA FÉ, placas GDJ 1675, à requerente, instruindo-o com cópias do necessário. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004035-07.2011.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MAURO SERGIO DE SOUZA(SP312836 - FABRIZIO TOMAZI NOGUEIRA) X JULIANO DA SILVA X CLAUDEIR LUIZ DE CARVALHO(PR065082 - JANICE ALBUQUERQUE) X EDIMAR CANDIDO PEREIRA X CLAYTON FRANCISCO MARQUES X JENINSON FIGUEREDO RODRIGUES X LEOMAR SIZINANDE X JOSE JOAO DE CARVALHO X JOSE LAERCIO DE MATOS

Intimem-se as defesas e o Ministério Público Federal, acerca da audiência designada para o dia 17/04/2017, às 17h15min, nos autos da carta precatória expedida para a Justiça Estadual de Santa Helena/PR (Vara Criminal), para interrogatório do réu JOSÉ LAÉRCIO DE MATOS

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007757-49.2011.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO(Proc. 3185 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X ANDRE LUIZ BIECEK(PR046359 - ARLINDO RIALTO JUNIOR) X RAQUEL DIAS DE AGUIAR(PR036059 - MAURICIO DEFASSI) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA INTIMAÇÃO DA DEFESA, ACERCA DA DECISÃO DE FLS. 600. "Considerando o certificado à fl. 599, designo o dia 02/05/2017, às 14h00min, para realização de audiência para oitiva das testemunhas Cassiano Pinheiro dos Santos, Ana Paula Biecek e Anísio de Oliveira, arroladas pela defesa do réu ANDRE LUIZ BIECEK, a ser realizada por videoconferência, com a Subseção Judiciária de Cascavel/PR. Expeça-se Carta Precatória à Justiça Federal em Cascavel/PR, para fins de intimação das referidas testemunhas. Dê-se ciência ao servidor responsável pela microinformática deste Juízo para as providências prévias necessárias ao cumprimento do ato. Intimem-se. Botucatu, data supra. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal." Botucatu, 02 de fevereiro de 2017. Andrea M. F. Forster/Analista/Técnico Judiciário - RF 7221

Expediente Nº 1589

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/02/2017 759/865

0001911-11.2013.403.6131 - ADA DEMARCHI CAGLIARI X ADHEMAR NOGUEIRA X ALCIDES COUREL X JOSE LORENZETTI X AMAURY TEIXEIRA X ANNA CLEMENTINA VIRGINIA PIRES CORREA X ANNA DAL LAQUA VENTRELLA X ANTONIO ALBUQUERQUE X ANTONIO DELMANTO X RUTHE SANTOS DELMANTO X ANTONIO NEVES DE OLIVEIRA X ANTONIO PINTON X BENEDITA NOGUEIRA HOSNE X CARLOS DALLACQUA X CARLOS TEIXEIRA PINTO X CECILIA MARIA LORENZETTI CAMPOS X CELESTRIM PEDRO X CYRO GONCALVES X DARCY GOMES MELLUSO X DOMINGOS PRADO X EDGARD SEBASTIAO CARDOSO DE SORDI X EDISON ABRAO RAPHAEL X ELISA ALIBERTI ZUCCARI X ELIZA JOSEPHINA D AIUTO ORTEGA X FERNANDO APARECIDO NUNES X GERALDO FRANCISCO X GERALDO MAGELA DOS SANTOS REZENDE X HELIO CUNHA X IDALGO FABBRI X IDINOR REIS FREDERICO X IZABEL COELHO GASPARINI X JACY THEREZINHA DE CAMPOS TALAVERA X JAYME GONCALVES X JOAO ANTONIO SANTA CRUZ NARDINI X JOAO CALORE X JOAO LOPES X JOSE APARECIDO SIQUEIRA X JOSE FULGUERAL X JOSE GOMES X JOSE GONSALES X JOSE LORENZETTI X ANALIA GOMES DE CAMARGO X JUDITH BICUDO X JULIO MARIOTTO X JUVENAL ANTONIO BASSO X JUVENAL BATISTA DE MELLO X KIYOKO SAKURAI X LUIZ DE ALBUQUERQUE X LUIZ CARLOS NOGUEIRA X LUIZA RIZZO MOREIRA X LUIZ JOAQUIM INOCENTE X MANOEL COELHO X MANOEL MATIAS X MARIA APARECIDA PUCCINELLI X MARIA APARECIDA SPADOTTO MOTTA X MARY ALMEIDA REZENDE X MILCE THEREZINHA GENOVES CAGLIARI X MARIO CORREA X MARIO SILOTO X NARCISA CARRA GOBBO X NARCISO BARBOSA X NELSON GASPARINI X NOBORU SAKURAI X PAULO DALLACQUA X PAULO FERREIRA LIMA X REINALDO LUIZ BERTANI X ROQUE BONJOAO X RUBENS DE ALBUQUERQUE X RUBENS GONCALVES X RUY SOARES DE ARRUDA RIBEIRO X SEBASTIAO NOGUEIRA X SUEITI SACANIWA X VALENTINO MIRTO X VICENTE FORTES LOPES X VITOR GASPARINI X WALDEMAR MASCHIERI X WALDOMIRO PIRES CORREA(SP005568 - VASCO BASSOI E SP068578 - JAIME VICENTINI E SP077471 - ARI RIBERTO SIVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X RUTHE SANTOS DELMANTO X APARECIDA TOFFOLLI NEVES X ADENIR ZAPAROLI MATIAS X SONIA MARIA DALLAQUA X PAULO AFONSO DALLACQUA X CELIA TEREZINHA DALLAQUA BONJOAO X CARLOS ROBERTO DALLAQUA X ANGELA MARIA DALLAQUA TOBIAS X MARIO AUGUSTO DALLAQUA X CATARINA DE ARAUJO X MARIA SAMBUGARO CALORE X ANA TEREZA CALORE THOMAZINI X JOAO SEVERINO THOMAZINI X MARIA ANGELA CALORE DORINI X SILVIO HUMBERTO DORINI X FATIMA DE LOURDES CALORE X MARIA DE LURDES GONSALES X PAULO ROBERTO GONZALES X EVANDRO JOSE GONSALES X ADILSON SOLDEIRA GONCALVES X AMAURI SOLDEIRA GONCALVES X REGINA NOGUEIRA RAYMUNDO X RONALDO NOGUEIRA X ROSANA NOGUEIRA TANCLER X ANA HILDA PRADO NOGUEIRA X MARIA APARECIDA PRADO X AMANDO TITTON X RONALDO ANTONIO DELMANTO X ANTONIO DELMANTO FILHO X ANTONIO CARLOS TOFFOLLI DE OLIVEIRA X SUSANA TOFFOLLI DE OLIVEIRA BAPTISTA X SOLANGE NEVES TOFFOLLI DE OLIVEIRA VULCANO X ARI DELACQUA X EDISON DE JESUS DOMINGUES BONJOAO X HAMILTON DOMINGUES BONJOAO X IDA MARIANA VENTRELLA X VICENTE AFONSO VENTRELLA X PAULO NUNES MOREIRA

Vistos em decisão. 1) Compulsando os autos verifico que já foram realizados os depósitos dos valores devidos pelo INSS, em modalidade cujo saque independe da expedição de alvará de levantamento, para os seguintes autores: REGINA NOGUEIRA RAYMUNDO - fl. 1036 ROSANA NOGUEIRA TANCLER - fl. 1037 RONALDO NOGUEIRA - fl. 1038 ALCIDES COUREL - fl. 1039 AMANDO TITTON - fl. 1040 AMAURY TEIXEIRA - fl. 1041 ANNA DALLAQUA - fl. 1042 ANTÔNIO ALBUQUERQUE - fl. 4043 ANTÔNIO DELMANTO FILHO - fl. 1044 RONALDO ANTÔNIO DELMANTO - fl. 1045 RUTHE SANTOS DELMANTO - fl. 1046 EDGARD SEBASTIÃO CARDOSO DE SORDI - fl. 1330 ADISON ABRAO RAPHAEL - fl. 1331 ELISA ALIBERTI ZUCCARI - fl. 1337 ELIZA JOSEPHINA DAIUTO ORTEGA - fl. 1333 FERNANDO APARECIDO NUNES - fl. 1334 GERALDO FRANCISCO - fl. 1335 GERALDO MAGELA DOS SANTOS - fl. 1336 HELIO CUNHA - fl. 1337 IDALGO FABBRI - fl. 1338 IDINOR REIS FREDERICO - fl. 1339 IZABEL COELHO GASPARINI - fl. 1340 ADILSON SOLDEIRA GONÇALVES - fl. 1341 AMAURI SOLDEIRA GONÇALVES - fl. 1347 ANTÔNIO PINTON - fl. 1344 BENEDITA NOGUEIRA HOSNE - fl. 1345 CARLOS TEIXEIRA PINTO - fl. 1346 CECILIA MARIA LORENZETTI CAMPOS - fl. 1347 CYRO GONÇALVES - fl. 1348 DARCY GOMES MELLUSO - fl. 1349 ANA HILDA PRADO NOGUEIRA - fl. 1350 MARIA APARECIDA PRADO - fl. 1351 ANTÔNIO CARLOS TOFFOLLI DE OLIVEIRA - fl. 1352 SUSANA TOFFLLI DE OLIVEIRA BAPTISTA - fl. 1353 SOLANGE NEVES TOFFOLLI DE OLIVEIRA VULCANO - fl. 1354 JACY THEREZINHA DE CAMPOS TALAVERA - fl. 1355 JOÃO ANTÔNIO SANTA CRUZ NARDINI - fl. 1472 MARIA SAMBUGARO CALORE - fl. 1473 ANA TEREZA CALORE THOMAZINI - fl. 1474 MARIA ANGELA CALORE DORINI - fl. 1475 FATIMA DE LOURDES CALORE - fl. 1476 JOÃO LOPES - fl. 1477 JOSÉ APARECIDO SIQUEIRA - fl. 1478 JOSÉ FULGUERAL - fl. 1479 JOSÉ GOMES - fl. 1480 MARIA DE LURDES GONSALES - fl. 1481 PAULO ROBERTO GONZALES - fl. 1482 EVANDRO JOSÉ GONSALES - fl. 1483 JOSÉ LORENZETTI - fl. 1484 ANALIA GOMES DE CAMARGO - fl. 1485 MARIA APARECIDA SPADOTTO MOTTA - fl. 1486 MARY ALMEIDA REZENDE - fl. 1487 MILCE THEREZINHA GENOVES CAGLIARI - fl. 1488 MARIO CORREA - fl. 1489 MARIO SILOTO - fl. 1490 NARCISA CARRA GOBBO - fl. 1491 NARCISO BARBOSA - fl. 1492 NELSON GASPARINI - fl. 1493 SONIA MARIA DALLAQUA - fl. 1494 PAULO AFONSO DALLACQUA CELIA TEREZINHA DALLAQUA BONJOÃO - fl. 1496 CARLOS ROBERTO DALLAQUA - fl. 1497 ANGELA MARIA DALLAQUA TOBIAS - fl. 1498 MARIO AUGUSTO DALLAQUA - fl. 1499 PAULO FERREIRA LIMA - fl. 1500 REINALDO LUIZ BERTANI - fl. 1501 RUBENS GONÇALVES - fl. 1502 RUY SOARES DE ARRUDA RIBEIRO - fl. 1503 SEBASTIÃO NOGUEIRA - fl. 1504 SUEITI SACANIWA - fl. 1505 VALENTINO MIRTO - fl. 1506 VICENTE FORTES LOPES - fl. 1507 WALDEMAR MASCHIERI - fl. 1508 WALDOMIRO PIRES CORREA - fl. 15092) Ocorre que, dos exequentes acima citados, com depósito nos autos, três faleceram, quais sejam, ANNA DALLAQUA VENTRELLA, ANTONIO ALBUQUERQUE, e PAULO AFONSO DALLACQUA, em relação aos quais seguem as determinações: 2.1) Quanto à exequente falecida ANNA DALLAQUA VENTRELLA, cujo depósito foi realizado à fl. 1042, verifica-se dos autos que seus sucessores IDA MARIANA VENTRELLA e VICENTE AFONSO VENTRELLA foram regularmente habilitados através da decisão de fls. 1110. Às fls. 1141 foi expedido ofício ao E. TRF da 3ª Região solicitando que o referido depósito fosse colocado à disposição do Juízo, para viabilizar a expedição de alvará de levantamento aos herdeiros habilitados, sendo que às fls. 1179/1188 consta o atendimento do ofício pelo E. Tribunal. Ante o exposto, expeça-se alvará de levantamento aos sucessores habilitados Ida Mariana Ventrella e Vicente Afonso Ventrella, conforme requerido às fls. 1358/1359, para saque do valor depositado à fl. 1042, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um, intimando-se oportunamente os interessados para comparecerem em Secretaria a fim de retirar os alvarás expedidos. 2.2) Quanto ao exequente falecido ANTONIO ALBUQUERQUE (depósito fl. 1043), consta pedido de habilitação de sua sucessora NAIR DE LIMA ALBUQUERQUE às fls. 1130/1137; quanto ao exequente falecido PAULO AFONSO DALLACQUA (depósito fl. 1495), consta pedido de habilitação de sua sucessora VANESSA DALLACQUA às fls. 1512/1519. Ante o exposto, cite-se o INSS, nos termos dos arts. 687 e seguintes do CPC/2015,

quanto aos pedidos de habilitação de fls. 1130/1137 (sucessora de Antonio Albuquerque) e de fls. 1512/1519 (sucessora de Paulo Afonso Dallacqua). Sem prejuízo, a fim de viabilizar a futura expedição de alvará de levantamento aos herdeiros que vierem a ser habilitados, considerando-se os termos da Resolução nº 405/2016 do CJF, substancialmente em seu artigo 43, nos moldes e ditames legais, determino a expedição de ofício à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência, Divisão de Pagamento de Precatórios, solicitando a conversão dos depósitos de fls. 1043 (em nome de ANTONIO ALBUQUERQUE), e de fls. 1495 (em nome de PAULO AFONSO DALLACQUA), em depósitos judiciais à disposição deste Juízo. 3) Providencie a Secretaria a expedição das requisições de pagamento ainda faltantes nos autos, aos seguintes exequentes: LUIZ DE ALBUQUERQUE LUIZ CARLOS NOGUEIRA JUDITH BICUDO JULIO MARIOTTO JUVENAL ANTONIO BASSOKIYOKO SAKURAI ARI DELLACQUA JUVENAL BATISTA DE MELLO MARIA APPARECIDA PUCCINELLI LUIZ JOAQUIM EDISON DE JESUS DOMINGUES BONJOAO HAMILTON DOMINGUES BONJOAOJOSE LORENZETTILUIZA RIZZO MOREIRAADENIR ZAPAROLI MATIASOportunamente, intinem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. 3.1) Expeça-se também a requisição de pagamento relativa aos honorários sucumbenciais ao i. causídico que patrocina o feito, nos termos do acórdão de fls. fls. 336/340 e do cálculo elaborado pelo perito nomeado, acolhido nos autos e copiado às fls. 836/838.4) Consta dos autos a notícia de óbito dos seguintes exequentes, sem que tenha ocorrido a regular habilitação de herdeiros:- ADA DEMARCHI CAGLIARI (notícia óbito à fl. 892 - requisição de pagamento ainda não expedida);- ANNA CLEMENTINA VIRGINIA PIRES CORREA (notícia óbito à fl. 893 - requisição de pagamento ainda não expedida);- AMAURI TELXEIRA (notícia óbito às fls. 1067/1068 - consta depósito à fl. 1041);- ALCIDES COUREL (notícia óbito às fls. 1067/1068 - consta depósito à fl. 1039);- AMANDO TITTON (notícia óbito às fls. 1067/1068 - consta depósito à fl. 1040). Posto que com o falecimento das partes acima referidas cessaram os poderes outorgados pelas procurações anteriormente trazidas aos autos, concedo o prazo de 90 (noventa) dias para a regular substituição processual e habilitação de herdeiros nos autos, nos termos dos artigos 687 e seguintes do Código de Processo Civil, a fim de que futuramente possam ser expedidas as requisições de pagamento ou alvarás de levantamento, conforme o caso, para pagamento dos valores devidos pelo INSS. Observo, pois, que a habilitação processual consiste em pressuposto imprescindível à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo, cuja ausência conduz à extinção do feito. 5) Às fls. 1521/1525 dos autos consta consulta ao sistema WEBSERVICE, na qual constata-se que para os exequentes abaixo relacionados os respectivos CPFs apresentam a situação cadastral "cancelada, suspensa ou nula", inviabilizando a expedição das requisições de pagamento:- NABORU SAKURAI;- PAULO NUNES MOREIRA;- CELESTRIM PEDRO;- MANOEL COELHO;- RUBENS DE ALBUQUERQUE; Em relação aos exequentes acima referidos ainda não houve a expedição das requisições de pagamento. Ante o exposto, fica o i. causídico intimado para, no prazo de 90 (noventa) dias, comprovar nos autos a regularização do CPF dos exequentes relacionados junto ao órgão competente, ou, se for o caso, comprovar documentalmente a ocorrência de eventual falecimento dos mesmos, sob pena de extinção da execução, ante a ausência de pressuposto imprescindível à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo. 6) O E. TRF da 3ª Região informou, às fls. 1460/1465, o cancelamento da requisição de pagamento expedida em nome do exequente VITOR GASPARINI, em virtude de já existir um precatório protocolizado sob nº 20070012390 em favor do mesmo requerente, expedido no processo originário nº 9200855717 que tramitou perante o Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária de São Paulo-SP. Ante o exposto, fica o exequente referido no parágrafo anterior intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar documentalmente a inexistência de duplicidade de pagamento em relação ao precatório expedido pela Vara Previdenciária de São Paulo e a requisição a ser expedida nestes autos, sob pena de extinção da execução. 7) Por fim, às fls. 1360/1417 consta pedido de habilitação dos sucessores de VELENTE BARDUCO, também conhecido como VALENTIM BARDUCO, conforme informado à fl. 1361. Ocorre que esse suposto exequente falecido não consta do registro de autuação e tão pouco da petição inicial, além de não ter constado como credor na planilha de cálculo elaborada pelo perito judicial às fls. 836/838. Ante o exposto, fica o i. advogado da parte autora intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, esclarecer o ocorrido, sob pena de desentranhamento do pedido de habilitação de fls. 1360/1417. Cumpram-se as determinações. Intinem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

Adriano Ribeiro da Silva

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1807

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002545-63.2016.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002389-12.2015.403.6143 () - COMERCIO DE FRUTAS P.B EIRELI - EPP(SP329413 - WILSON HELOM POIER E SP329336 - FABIO JOSE RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Considerando a expedição de Carta Precatória para penhora do bem oferecido pela embargante nos autos principais, aguarde-se o retorno das diligências.

Com a juntada da formalização da penhora nos autos de execução nº00023891220154036143, tomem conclusos para apreciação da possibilidade de recebimento destes embargos.

Apensem-se estes naqueles.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003249-76.2016.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012050-83.2013.403.6143 ()) - B.L. BITTAR IND. E COM. DE PAPEL LTDA. - MASSA FALIDA(SP329531 - FABIO DESTEFANI SCARINCI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que os embargos constituem ação autônoma, fixo o prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 321 do CPC/15, para que a Embargante traga cópias das peças processuais relevantes dos autos principais da execução, em especial da petição inicial com seus anexos, dos despachos e decisões relacionadas a medidas constritivas, que poderão ser declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, sob pena de indeferimento da inicial (par. único do aludido artigo).

Cumprida a determinação supra, apensem-se aos autos principais.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003250-61.2016.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015846-82.2013.403.6143 ()) - B.L. BITTAR IND. E COM. DE PAPEL LTDA. - MASSA FALIDA(SP329531 - FABIO DESTEFANI SCARINCI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que os embargos constituem ação autônoma, fixo o prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 321 do CPC/15, para que a Embargante traga cópias das peças processuais relevantes dos autos principais da execução, em especial da petição inicial com seus anexos, dos despachos e decisões relacionadas a medidas constritivas, que poderão ser declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, sob pena de indeferimento da inicial (par. único do aludido artigo).

Cumprida a determinação supra, apensem-se aos autos principais.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003253-16.2016.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014041-94.2013.403.6143 ()) - B.L. BITTAR IND. E COM. DE PAPEL LTDA. - MASSA FALIDA(SP329531 - FABIO DESTEFANI SCARINCI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que os embargos constituem ação autônoma, fixo o prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 321 do CPC/15, para que a Embargante traga cópias das peças processuais relevantes dos autos principais da execução, em especial da petição inicial com seus anexos, dos despachos e decisões relacionadas a medidas constritivas, que poderão ser declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, sob pena de indeferimento da inicial (par. único do aludido artigo).

Cumprida a determinação supra, apensem-se aos autos principais.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003256-68.2016.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015665-81.2013.403.6143 ()) - B.L. BITTAR IND E COM DE PAPEL LTDA - MASSA FALIDA(SP329531 - FABIO DESTEFANI SCARINCI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que os embargos constituem ação autônoma, fixo o prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 321 do CPC/15, para que a Embargante traga cópias das peças processuais relevantes dos autos principais da execução, em especial da petição inicial com seus anexos, dos despachos e decisões relacionadas a medidas constritivas, que poderão ser declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, sob pena de indeferimento da inicial (par. único do aludido artigo).

Cumprida a determinação supra, apensem-se aos autos principais.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003257-53.2016.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013282-33.2013.403.6143 ()) - IND EMANOEL ROCCO S/A FUNDICAO MAQUINAS, PAPEL E PAPELAO - MASSA FALIDA(SP329531 - FABIO DESTEFANI SCARINCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que os embargos constituem ação autônoma, fixo o prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 321 do CPC/15, para que a Embargante traga cópias das peças processuais relevantes dos autos principais da execução, em especial da petição inicial com seus anexos, dos despachos e decisões relacionadas a medidas constritivas, que poderão ser declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, sob pena de indeferimento da inicial (par. único do aludido artigo).

Cumprida a determinação supra, apensem-se aos autos principais.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001487-30.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CALENDE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA

Considerando que o processo de execução fiscal busca o efetivo recebimento dos débitos não quitados oportunamente pelos contribuintes,

considerando que no caso em tela fora infrutífera a tentativa de penhora via BACENJUD e, ainda, que o pedido de fls. 197/199 não tem, a princípio, a potencialidade de inviabilizar as atividades da empresa, defiro a RETENÇÃO/BLOQUEIO de 30% (trinta por cento) dos valores depositados em favor da executada nos bancos referidos.

Oficie-se o HSBC Bank Brasil S/A, o Banco Múltiplo e o Banco Mercantil do Brasil S/A para imediato cumprimento, até o montante da dívida apontado na referida petição, devendo este Juízo ser informado, a cada bloqueio realizado, da data e do valor da transação.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007679-76.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X MASTRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO) X MAGNETI MARELLI SISTEMAS DE EXAUSTAO LTDA X ANGELO LIMA X MARIA ODETE DA SILVA LIMA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP083338 - VICENTE ROMANO SOBRINHO E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP182188 - GERALDO GOUVEIA JUNIOR E SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA E SP250090 - MARCELLE DE ANDRADE LOMBARDI)

Nada a apreciar da petição de fls. 178/182 vez que o desbloqueio já foi realizado, conforme certidão de fls. 173-V/175.

Intime-se a exequente para cumprimento da parte final do r. despacho de fl. 172.

EXECUCAO FISCAL

0011213-28.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INDUSTRIA E COMERCIO MERKBAK LTDA(SP124627 - ANDERSON ZIMMERMANN E SP124669 - MARCOS ROBERTO LUIZ)

Dê-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias acerca do bem ofertado à penhora, sendo o silêncio tido como concordância.

Após, dê-se vista à excipiente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias acerca da impugnação de fls. 185/188.

Em seguida, tornem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0011282-60.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DIONELLO TRANSP E ARMAZENS GERAIS LTDA

Mandado nº ____ / _____

Defiro o requerido pela exequente à fl. 77-v. Expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos.

Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF.

Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos.

Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos.

Cópia do presente poderá servir como mandado/carta precatória, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0012359-07.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X MASTRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP228126 - LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO E SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

Dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição de fls. 100/103, na qual a executada alegada não ter havido abatimento dos valores recolhidos durante o parcelamento.

Com a resposta, tornem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0012889-11.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X PAPIRUS IND/ DE PAPEL S/A(SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE E SP251954 - KELLEN CRISTIANE PRADO DA SILVEIRA)

Fls 968/979 e 981/993: concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a subscritora das referidas petições, OAB/SP 88.108, regularize sua condição nos autos vez que não possui mandato outorgando poderes de representação nem foi substabelecida. Decorrido o prazo sem cumprimento, fica determinado, desde logo, a exclusão do seu nome da capa dos autos.

Defiro o pedido da exequente, de fl. 995. Considerando que fora nomeado despositário o Sr. José Hurtado Filho (fl. 877) e a notícia do seu falecimento (fl. 995), intime-se a executada, por publicação à sua patrona constituída, a comprovar nos autos o cumprimento da penhora deferida e mantida pelo E. TRF da 3ª Região, no montante de 10% (dez por cento) do faturamento mensal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta ou decorrido o prazo, dê-se nova vista à exequente para requerer o que de direito em termos de seguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0013657-34.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X B.L. BITTAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL LTDA

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente com o intento de sanar omissão na decisão de fl. 187, que indeferiu a inclusão de sócio no polo passivo da presente ação. Alega, em suma, que a decisão foi omissa em relação ao fato de a dissolução irregular ter sido anterior à falência, como já havia sido alegado pela exequente às fls. 43/44, visto que não houve manifestação expressa acerca do assunto. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. Conforme artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão e erro material. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o 1º do artigo 966 do mesmo diploma citado, dá-se quando a decisão "admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido". No caso vertente, observo que de fato a exequente requereu o redirecionamento da execução às fls. 43/44 em razão da dissolução irregular da executada ter ocorrido anteriormente à sua falência, embasando-se nos documentos colacionados às fls. 45/181, e não em razão da própria falência, que se trata de encerramento legal da pessoa jurídica, porquanto tipicamente prevista em lei. Assim, entendo que houve omissão em relação aos requerimentos formulados expressamente pela exequente, que passo a apreciar. Inicialmente, insta salientar que por se tratar de execução fiscal que tem por escopo a cobrança de créditos decorrentes do FGTS, que não possuem natureza tributária, inaplicáveis as disposições do CTN, nos termos da súmula 353 do STJ. Em que pese a inaplicabilidade das disposições do CTN às dívidas não tributárias, a 1ª Seção do STJ, em sede de recurso repetitivo, decidiu recentemente pela aplicabilidade da súmula 435, que autoriza redirecionamento da execução fiscal em caso de dissolução irregular da empresa, também para as execuções fiscais movidas para a cobrança de FGTS. Transcrevo a decisão: "EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. PRAZO PRESCRICIONAL. ARE 709.212/DF. RESSALVA. PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. NULIDADE DA CDA NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. Esta Corte permite o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente, desde que ele tenha agido com excesso de poderes, infração à lei ou estatuto, contrato social, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa (art. 135 do CTN). Aplicação ao caso da Súmula 435 do STJ. 2. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.353.826/SP, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, decidiu que também é possível a responsabilização do sócio e o redirecionamento para ele da Execução Fiscal da dívida ativa não tributária nos casos de dissolução irregular da empresa. 3. O enunciado da Súmula 435/STJ não deixa dúvida quanto ao entendimento de que "se presume dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente". Portanto, cabe ao devedor provar que a dissolução da empresa ocorreu de maneira regular. 4. Não há como aferir eventual concordância da CDA com os requisitos legais exigidos sem que se analise o conjunto probatório dos presentes autos. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional do STJ, encontra óbice na sua Súmula 7, cuja incidência é indubitosa no caso. 5. Seguindo recente entendimento firmado pelo STF, no julgamento com repercussão geral do ARE n 709212/DF, Rel. Ministro Gilmar Mendes, a prescrição da Ação para cobrança do FGTS é de cinco anos. Contudo, houve modulação dos efeitos da decisão proferida no ARE n 709212/DF, para que nas ações em curso seja aplicado o que acontecer primeiro, o prazo prescricional de trinta anos, contados do termo inicial, ou de cinco anos, a partir da referida decisão. Portanto, a prescrição intercorrente para execução do FGTS, na hipótese sub judice, finda-se em trinta anos. 6. Recurso Especial não provido." (REsp 1594948/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 02/09/2016) Grifei. No caso vertente, noto que a dissolução irregular da executada ocorreu anteriormente à falência da executada, como se comprova pelos documentos de fl. 123 (endereço da executada cadastrado nos bancos de dados oficiais) e fl. 125 (certidão do oficial de Justiça nos autos nº 441/2005 atestando que a executada não estava mais em funcionamento). A referida certidão data de 11/10/2012, portanto é anterior à decretação de falência da executada, que ocorreu em 07/01/2013 (fl. 46). Em casos similares, a jurisprudência vem admitindo o redirecionamento havendo prova de que a dissolução irregular tenha se dado anteriormente à falência. Nesse sentido: "TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR ANTERIOR. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS-ADMINISTRADORES. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento contra decisão que, em sede de Execução Fiscal, revogou decisum anterior, que houvera deferido o redirecionamento do feito fundamentado na dissolução irregular da empresa executada. 2. No caso, não foi o encerramento das atividades da empresa decorrente da decretação da falência que ensejou o pedido de redirecionamento do feito executivo para os sócios, e sim, a frustração da diligência do oficial de justiça, ocorrida antes da decretação da falência. 3. A não localização da empresa no endereço registrado na Junta Comercial, é fato que, por si só, autoriza o redirecionamento do feito executivo diante da presunção de dissolução irregular, conforme Súmula 435 do STJ. 4. Agravo de instrumento provido." (AG 00088325520144050000, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 14/05/2015 - Página: 39.) Grifei. Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração para incluir a sócia indicada pela exequente no polo passivo da presente ação. Cite-se a coexecutada e o administrador judicial Dr. Darcy Destefani (fl. 54) com as cautelas de praxe. Desnecessário o registro desta decisão. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar no polo passivo MASSA FALIDA DE BL BITTAR INDÚSTRIA E COMERCIO DE PAPEL LTDA, bem como para inclusão da sócia DONGUITA LUZIA BITTAR (fl. 126). Int.

EXECUCAO FISCAL

0013873-92.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LOGITRANS LOGISTICA TRANSPORTES COM/ E SERVICOS LTDA

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 105/106 e fls. 110/110-V), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, DEFIRO o redirecionamento da execução fiscal, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ.

Cite-se o coexecutado por A.R. Caso infrutífera a citação, fica desde logo determinado a realização do ato por oficial de justiça, nos termos do r. despacho/decisão de fl. 102.

Em relação à pessoa jurídica, ao que se colhe dos autos, as diligências para tentativa de localização da parte executada ou representante legal foram frustradas.

Diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 256, II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80.

Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, ao SEDI para inclusão do(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente à(s) fl(s). 112 no polo passivo.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0015364-37.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X IRMAOS GALZERANO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP035664 - LUIZ CARLOS MIGUEL)

Ausente comprovação do registro da penhora, providencie-se, através do sistema ARISP, conforme auto lavrado à fl. 682.

Antes de determinar a data para praxeamento do bem imóvel penhorado, expeça-se mandado de REAVALIAÇÃO do imóvel penhorado.

Com o retorno, tomem conclusos para designação de data para a realização do leilão.

Cópia do presente poderá servir como mandado, desde que instruídos com cópia da matrícula do imóvel obtida pelo sistema ARISP e do auto de penhora, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0015683-05.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X DEUTSCHMOTORS AUTO PECAS E SERVICOS LTDA

Ante a possibilidade de que os débitos estejam incluídos em parcelamento, e, conseqüentemente, com sua exigibilidade suspensa, primeiramente dê-se vista à exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se as CDAs objeto da presente execução foram inseridas no parcelamento indicado à fl. 152.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0016405-39.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MASTRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X MAGNETI MARELLI SISTEMAS DE EXAUSTAO LTDA X NELSON FERREIRA(SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA) X ANGELO LIMA X MARIA ODETE DA SILVA LIMA

Ofício nº ____ / _____

Reconsidero integralmente o despacho de fl. 142, tendo em vista que não consta nos autos da execução nenhuma informação referente à realização de perícia contábil.

Ademais, ainda que se considere que a petição de fls. 137/139 refere-se aos embargos à execução n. 0016406-24.2013.403.6143, que foram remetidos ao E. TRF3 para julgamento de recurso de apelação, a decisão de fl. 145 não indica que tenha havido perícia contábil naqueles autos, visto que o feito foi julgado antecipadamente por envolver apenas matéria de direito.

Por cautela, oficie-se à 1ª Turma do TRF3, via e-mail, transmitindo cópia da petição de fls. 137/139.

Indefiro, por ora, o requerido às fls. 147/152. Primeiramente deverá a exequente dar cumprimento ao despacho de fl. 135, sendo o silêncio tido como concordância com a exclusão dos sócios do polo passivo em razão da inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, reconhecida no RE 562.276-PR.

Cópia do presente poderá servir como ofício, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0016927-66.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X UNIMED DE LIMEIRA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP298869 - FELIPE DE MORAES FRANCO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA)

Tendo em vista a informação de fl. 422, dê-se vista a exequente para que providencie a guia requisitada. Após, envie a secretaria, por e-mail, cópia da referida guia à Caixa Econômica Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0017515-73.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X IND EMANOEL ROCCO S/A FUNDS MAQ PAPEL E PAPELAO - MASSA FALIDA

Vistos.

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela exequente com o intento de sanar eventual contradição na decisão de fls. 98/102-V, que excluiu sócio do polo passivo.

Alega, em suma, que o nome do sócio-gerente foi incluído no polo passivo em virtude da dissolução irregular da executada, trazendo aos autos fato novo conforme se verifica na petição e documentos de fls. 105/126.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos.

No caso em vertente, da certidão do oficial de justiça (fl. 118-V), extrai-se a informação de que não foram localizados os REPRESENTANTES LEGAIS da executada. Colhe-se, inclusive, que esteve diversas vezes no local conforme certificado, "in verbis": "... dirigi-me por diversas vezes ao

endereço retro em dias e horários diferentes sem êxito em localizar O REPRESENTANTE LEGAL da executada. Deixo, portanto, de proceder a citação..." (grifo meu). Desta feita, não há que se aduzir sua dissolução irregular ou mesmo que ela tenha se dissolvido anteriormente à data da falência pois, nos autos, carecem elementos que comprovem tal ocorrência.

Pelo exposto, não vislumbrando a alegada contradição na decisão atacada, rejeito os embargos declaratórios, mantendo a decisão conforme lançada.

Esclareço que, para fins de comprovação nos termos da Súmula 435 do STJ, deverá a exequente fornecer as provas da dissolução irregular além de pedido expresso de redirecionamento dos atos executórios para o(s) sócio(s).

Manifeste-se a exequente em termos de seguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000427-85.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MASTRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)

Por já conter a determinação para expedição de mandado de REAVALIAÇÃO dos imóveis penhorados às fls. 252/256, determino que se conste, no mandado, a ordem para que o sr. Oficial de Justiça proceda à AVERBAÇÃO da penhora junto ao(s) cartório(s) de registro(s) relacionado(s) a cada imóvel.

O mandado deverá ser instruído com cópia desta e das fls. 252/256.

Ato contínuo à expedição, cumpra-se parte final do r. despacho de fl. 287, remetendo os autos para vista à exequente.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000511-86.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X META STEEL ENGENHARIA LTDA ME

Ofício nº ____/____

Ofício nº ____/____

Tendo em vista que até o momento não houve resposta acerca do cumprimento dos ofícios 150/2016, direcionado ao Banco Bradesco, e 151/2016, direcionado ao Banco do Brasil, expeça-se novos ofícios às instituições mencionadas para que informem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cumprimento das determinações, instruindo-os, respectivamente, com cópia de fls. 106 e 107.

Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.

Cópia do presente poderá servir como ofício, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000632-80.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ISETE IVONE KUHLE LEITE

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento.

Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000962-77.2015.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FUNDICAO F T I DO BRASIL LTDA

Indefiro o requerido pela exequente à fl. 321, tendo em vista a Ficha Cadastral da JUCESP de fls. 322/323 informa que houve decretação de falência da executada pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Araras nos autos nº 4004957-08.2013.8.26.0038.

Assim, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002315-55.2015.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X GUACU ASSESSORIA ADUANEIRA LTDA(SP330385 - ANA CECILIA FIGUEIREDO HONORATO)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do bem ofertado em garantia.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002426-39.2015.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X I M V INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS INDUSTRIAIS LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade no prazo de 15 (quinze) dias, sendo o silêncio tido como

concordância.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003309-83.2015.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ZETTATECCK AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos juntados, sendo o silêncio entendido como concordância.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004318-80.2015.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CARLOS JOAO BATTISTELLA

Tendo em vista o lapso temporal sem a notícia do paradeiro do aviso de recebimento da carta de citação anteriormente expedida, providencie a Secretária a expedição de nova carta de citação, nos moldes do despacho retro.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000086-88.2016.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CERAMICA CHIARELLI SA

Cite-se a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Negativa a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos.

Cópia do presente poderá servir como mandado/carta precatória, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016.

Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF.

Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos.

Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001211-91.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento.

Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001401-54.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X RODAZA INDUSTRIAL LTDA.

Carta Precatória nº _____ / _____

Tendo em vista que não houve retorno da carta de citação expedida à fl. 22, expeça-se carta precatória para citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos.

Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF.

Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos.

Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos.

Cópia do presente poderá servir como mandado/carta precatória, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016, devidamente instruída com o endereço da executada.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003697-49.2016.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FABRICA INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINDES E ACESSORIOS LTDA - ME(SP270947 - LEANDRO CINQUINI NETTO)

Considerando que o bem ofertado à penhora não pertence à executada, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que esta junte aos autos via original da declaração de anuência dos proprietários ao oferecimento do bem como garantia do juízo.

Com a juntada, dê-se vista à exequente para manifestação acerca da petição de fls. 79/79 e em termos de aceite do bem ofertado às fls. 74/77, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a resposta, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003701-86.2016.403.6143 - UNIAO FEDERAL X COMERCIAL E CONSTRUTORA PAVAN LTDA - EPP(SP189937 - ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos juntados, sendo o silêncio entendido como concordância.

Intimem-se.

Expediente Nº 1883

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000831-24.2013.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X WELBER AUGUSTO FERREIRA MONTEJANO(SP098438 - MARCONDES BERSANI) X ROSELAINE DE CASSIA DA CRUZ(SP098438 - MARCONDES BERSANI)
SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001411-20.2014.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X LUIS CARLOS PALIARES(SP128041 - CLAUDIO HENRIQUE BUENO MARTINI)
ATO ORDINATÓRIO PARA AS PARTES: "Em cumprimento à decisão de fl. 163/163-v foram expedidas as Cartas Precatórias n. 024/2017 e 025/2014 para a Comarca de Itapira/SP e Subseção Judiciária de Campinas/SP, respectivamente, visando às oitivas das testemunhas de Acusação e Defesa."

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001746-54.2015.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001091-19.2014.403.6143 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DANIEL FERNANDO FURLAN LEITE(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP225178 - ANDRE LUIS CERINO DA FONSECA E SP209459 - ANDRE CAMARGO TOZADORI E SP340758 - LUIZ FELIPE GOMES DE MACEDO MAGANIN)

Às fls. 1392/1393, consoante se infere da certidão do Sr. Oficial de Justiça, a testemunha LUIZ GALVÃO DE BARROS não foi localizada no endereço fornecido pela defesa, considerando a inexistência do endereço apontado pela defesa. Assim sendo, indefiro desde já a substituição de testemunha, uma vez que o CPC, em seu art. 451 (correspondente ao art. 408 do revogado CPC), elenca os casos em que será possível a substituição das testemunhas antes arroladas (que falecer; que, por enfermidade, não estiver em condições de depor; ou que, tendo mudado de residência ou de local de trabalho, não for encontrada), não se enquadrando em tais hipóteses a não localização do endereço fornecido pela parte interessada, havendo nítida distinção ontológica entre a não localização da testemunha e a não localização do endereço informado. A propósito: "HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. SUBSTITUIÇÃO DE TESTEMUNHA DE DEFESA. ART. 408, CPP. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. ORDEM DENEGADA. 1- É certo que, com a revogação dos artigos 397 a 405 do CPP pela Lei federal n.º 11.719/2008, em matéria de substituição de testemunhas, por força do art. 3º do CPP, passou a vigor o art. 408 do Código de Processo Civil; pelo qual, depois de apresentado o rol de testemunhas, a parte só pode substituir a testemunha que, tendo mudado de residência, não for encontrada pelo oficial de justiça. 2- Se devidamente fundamentada, não há ilegalidade na decisão que indefere a substituição, na medida em que ao juízo a quo cabe zelar pela instrumentalidade e necessidade dos atos do processo. Precedentes do STJ (HC 23.298/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 12/08/2003, DJ 22/09/2003 p. 346). [...]." (TRF3, HC 00182702820154030000, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2015. Grifei). Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002211-63.2015.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X TIAGO AUGUSTO DE OLIVEIRA LEITE(SP081118 - MARCIA REGINA PRADO)
ATO ORDINATÓRIO PARA AS PARTES: "Em cumprimento à determinação de fl. 400/401-verso foi expedida a Carta Precatória nº 021/2017, para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP objetivando a oitiva da testemunha de defesa de acusação."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

Expediente Nº 1502

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003096-41.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000927-81.2014.403.6134) IRD INDUSTRIA TEXTIL LTDA - ME(SP063271 - CARLOS ELISEU TOMAZELLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Recebo os embargos para discussão, ante sua tempestividade (cf. art. 218, 4º, do CPC), bem como existência de garantia parcial do débito (fls. 220/222). Sabe-se que, na esteira do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, é possível o recebimento dos embargos ainda que insuficiente a garantia da execução fiscal. Quanto à suspensão do trâmite da Execução Fiscal embargada, tenho que, acerca da matéria, são relevantes os seguintes dispositivos do Código de Processo Civil e da Lei Federal nº 6.830/80, respectivamente: Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. [...] Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Saliente-se que a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.272.827, submetido ao rito dos recursos repetitivos, já consolidou o entendimento segundo o qual é aplicável o artigo 739-A do CPC - atual art. 919 - em sede de execução fiscal. É de se ver, assim, que, para fins de suspensão dos atos executivos, nos termos dos dispositivos acima elencados, devem ser preenchidos dois requisitos, a saber: 1. sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação; e 2. a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Pois bem. No caso em tela, conforme já apontado, não houve garantia integral da execução. Além disso, depreendo não ter restado demonstrado pelo embargante que o prosseguimento do feito executivo manifestamente poder-lhe-á causar grave dano de difícil ou incerta reparação. Outrossim, os fundamentos da embargante de que não teria sido respeitado o direito ao contraditório e ampla defesa, ante a ausência de prévio Processo Administrativo, não são suficientes, ao menos por ora, a ensejar a suspensão da execução, notadamente em razão da natureza dos créditos em cobro que são constituídos por meio de declaração do prestada pelo próprio contribuinte. Ademais, não se vislumbra, ao menos neste momento, o descumprimento pela embargada dos requisitos previstos no artigo 2º, 5º e 6º da Lei nº 6.830/80 e artigo 202 do Código Tributário Nacional quanto ao preenchimento das CDAs, conforme sustentado pelo ora requerente. Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO aos presentes embargos. Assim, à embargada para, no prazo legal, impugnar os embargos opostos. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0000927-81.2014.403.6134.

0002354-79.2015.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000850-09.2013.403.6134) TECELAGEM DONA ANGELA LTDA X EDUARDO HANSEN JUNIOR X ANGELA MARIA MUFATTO(SP282598 - GILMAR FARCHI DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência. Embora o advogado não tenha se pronunciado sobre o despacho de fl. 60, depreendo que os presentes embargos devem prosseguir, tendo em vista que os embargos nº 0000851-91.2013.403.6134 não foram sequer recebidos, tendo sido interpostos por curador que posteriormente renunciou à sua nomeação; aliás, mencionado processo foi, por essas razões, extinto sem resolução do mérito. Destarte, em prosseguimento, determino que a parte embargante seja intimada, para que, em 10 (dez) dias: a) providencie a juntada a estes autos de documento(s) que demonstre(m) o noticiado óbito do coexecutado Eduardo Hansen Junior; b) manifeste-se sobre eventual ocorrência de preclusão/coisa julgada quanto à alegação de prescrição para a cobrança dos créditos tributários, tendo em vista que esta já foi arguida em sede de exceção de pré-executividade e analisada no feito executivo (fls. 118/119 daqueles autos). Após, vista à União, para manifestação, no mesmo prazo. Com as respostas, voltem os autos conclusos. Cumpra-se e intímem-se.

0003065-50.2016.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006183-39.2013.403.6134) FLORINDO NATAL PICIOLI(SP161891 - MAURICIO BELLUCCI E SP237431 - ALEXANDRE FERREIRA CASTELLANI E SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP, bem como do retorno dos presentes autos do e. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias. Traslade-se cópias da sentença/acórdão e da certidão de trânsito em julgado destes autos para os autos da execução fiscal nº 0006183-39.2013.403.6134. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, adotando-se as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0004353-33.2016.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002568-07.2014.403.6134) UNIMED DE SANTA BARBARA DOESTE E AMERICANA - COOP. DE TRABALHO MEDICO X BARROSO, MUZZI, BARROS, GUERRA E ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL(MG048885 - LILIANE NETO BARROSO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

Trata-se de embargos à execução opostos por UNIMED SANTA BÁRBARA DOESTE e AMERICANA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, distribuídos em dependência ao processo de execução nº 0001342-64.2014.403.6134. Sustenta a embargante, em suma, (i) a nulidade da certidão de dívida ativa; (ii) a prescrição dos valores exigidos a título de ressarcimento ao SUS; (iii) a inexistência do dever de ressarcir o SUS quanto às despesas decorrentes de atendimentos havidos fora da área de abrangência geográfica; (iv) a ocorrência de excesso de execução (discrepância entre os valores cobrados da embargante e os valores efetivamente gastos pelo SUS). Juntou documentos e procuração. Liminarmente, requer a suspensão do feito executivo. Recebo os embargos para discussão, ante sua tempestividade (cf. art. 218, 4º, do CPC), bem como existência de garantia integral do débito (fls. 214/215 da mídia eletrônica). Quanto à suspensão do trâmite da Execução Fiscal embargada, tenho que, acerca da matéria, são relevantes os seguintes dispositivos do Código de Processo Civil e da Lei Federal nº 6.830/80, respectivamente: Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 1º O Juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. [...] Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Saliente-se que a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.272.827, submetido ao rito dos recursos repetitivos, já consolidou o entendimento segundo o qual é aplicável o artigo 739-A do CPC - atual art. 919 - em sede de execução fiscal. É de se ver, assim, que, para fins de suspensão dos atos executivos, nos termos dos dispositivos acima elencados, devem ser preenchidos dois requisitos, a saber: 1. Plausibilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, ou, ainda, quando presentes umas das hipóteses do art. 311 do CPC (quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória); e 2. a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso em tela, conforme já apontado, houve garantia integral do débito, sendo certo que o artigo 151, II, do CTN prevê a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, por conseguinte, da própria execução quando realizado o depósito no montante integral. Outrossim, devidamente garantida a execução, com dinheiro, não vislumbro qual ato executivo deva ser realizado, do qual surgisse a necessidade de prosseguimento da execução, a não ser a própria conversão em renda, o que, entretanto, só se mostraria possível após o trânsito em julgado dos presentes embargos à execução. Em contrapartida, não há perigo inverso na concessão do efeito suspensivo pretendido, uma vez que o valor do débito já se encontra depositado nos autos principais. Na verdade, o levantamento do valor controvertido em favor da exequente, ora embargada, é que poderia proporcionar prejuízo à embargante no caso dos embargos serem julgados procedentes, pelo desrespeito à economia processual. Por seu turno, na hipótese de serem julgados improcedentes os presentes embargos, o crédito da embargada será devidamente satisfeito mediante a execução da garantia por meio da conversão em renda em seu favor. Desse modo, vislumbro, no momento, a existência dos requisitos necessários à concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos, pelo que defiro o pedido de concessão de efeito suspensivo, nos termos do artigo 919, 1º do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal de nº 0002568-07.2014.403.6134. A embargada para, no prazo legal, impugnar os embargos opostos. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003071-57.2016.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000010-96.2013.403.6134) WALDEMAR APARECIDO VITORIO X MARIA LUIZA PILA VITORIO (SP248387 - WASHINGTON LUIS CONTE) X INDUSTRIAS NARDINI S A X SERVICO ANEXO DAS FAZENDAS DA COMARCA DE AMERICANA - SP

Não obstante as alegações do embargante a fls. 44, observo que os arts. 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 11, 12 e 17 da Lei n. 1.060/50 foram revogados pelo novo Código de Processo Civil (art. 1.072), sendo certo que o r. despacho de fl. 43 encontra fundamento no art. 99, 2º, da Lei Processual vigente, segundo o qual O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Feito esse apontamento, considerando que a parte embargante não comprovou o preenchimento dos sobreditos pressupostos, indefiro, por ora, o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Destarte, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para realizar o pagamento das custas/despesas processuais de ingresso, no prazo de 15 (quinze dias), sob pena de extinção.

EXECUCAO FISCAL

0002121-53.2013.403.6134 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) X TEXTIL TABACOW S/A X ISIO BACALEINICK X JAQUES SIEGFRIED SCHNEIDER X PAULO KAUFFMANN X FLAVIO CARELLI X EUCLIDES BIMBATTI FILHO (SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP228621 - HELENA AMORIN SARAIVA E SP051798 - MARCIA REGINA BULL)

Vistos. Fls. 352/357: pendentes de apreciação os pedidos 2 e 4; pendentes de cumprimento os pedidos 1 e 5. Fls. 394/395: pedido de constrição de ativos financeiros via BacenJud utilizando os CNPJs de matriz e filiais da sociedade executada. Fls. 476/478: a União discorda da penhora de faturamento e do apensamento de outras execuções da sociedade executada; pedido de cumprimento dos itens 1 e 5 de fls. 352/357 e de apreciação dos itens 2 e 4 da mesma petição, bem como de apreciação da petição de fls. 394/395. Fls. 489/514: Flávio Carelli apresentou exceção de pré-executividade pleiteando tramitação prioritária por ser pessoa idosa e alegando, em resumo, ausência de responsabilidade tributária pela dívida da sociedade empresária. A União se manifestou às fls. 516/525 reiterando os pleitos anteriores e insistindo na responsabilidade do excipiente. Decido. Preliminarmente, na esteira do que decidido pelo STJ no REsp 1158766, sob rito dos recursos representativos de controvérsia, a cumulação de demandas executivas fiscais é medida de economia processual, objetivando a prática de atos únicos que aproveitem a mais de um processo executivo, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 573 do CPC c/c art. 28, da Lei 6.830/80, quais sejam: (i) identidade das partes nos feitos a serem reunidos; (ii) requerimento de pelo menos uma das partes (Precedente: Resp 217948/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 02/05/2000); (iii) estarem os feitos em fases processuais análogas; e (iv) competência do juízo. Além disso, A reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor constitui faculdade do Juiz (Súmula nº 515 do STJ). Observo que a presente execução fiscal ostenta na CDA a sociedade TEXTIL TABACOW S/A e diversas pessoas físicas, ao passo que os demais feitos apensados foram propostos apenas em face da pessoa jurídica, de modo que se faz ausente o primeiro requisito acima indicado para a reunião das execuções (identidade das partes nos feitos a serem reunidos). Portanto, feita a devida deferência, reconsidero em parte a r. decisão de fl. 488 e determino o desapensamento desta execução para prosseguimento autônomo. Sobre o cabimento da defesa incidental, conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No caso, o

excipiente Flávio Carelli sustenta ausência de responsabilidade tributária pela dívida da sociedade, matéria que, a princípio, pode se conhecida nesta via. Quanto à responsabilização dos administradores, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp 702.232/RS, de relatoria do Min. Castro Meira, assentou entendimento segundo o qual: 1) se a execução fiscal foi promovida apenas contra a pessoa jurídica e, posteriormente, foi redirecionada contra sócio-gerente cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, cabe ao Fisco comprovar que o sócio agiu com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, nos termos do art. 135 do CTN; 2) se a execução fiscal foi promovida contra a pessoa jurídica e o sócio-gerente, cabe a este o ônus probatório de demonstrar que não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas no mencionado art. 135; e 3) se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, o ônus da prova também compete ao sócio, em virtude da presunção juris tantum de liquidez e certeza da referida certidão. No caso em tela, verifico que o nome do excipiente consta na CDA, de modo que o título traz presunção de legitimidade e verdade da condição de responsável por parte do sócio para com a dívida cobrada, pertencendo a ele o ônus da prova da não incidência do disposto no art. 135 do Código Tributário Nacional. Colhe-se dos autos que o tributo em cobrança refere-se à competências 07/2001 a 05/2004. O excipiente exercia a função de administrador (vice-presidente e diretor) da empresa (fls. 520/525). A sociedade TEXTIL TABACOW S/A foi alvo de fiscalização (DEBCAD nº 35.639.623-1, fls. 585/126), à época, pelo INSS, que constatou a ocorrência de fraude fiscal durante o período em que o excipiente exercia cargo de direção na companhia. Consta do Relatório da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito referente ao DEBCAD nº 35.639.623-1 (fls. 99/100) que 2. Com os valores apurados em processo regular de auditoria fiscal, em virtude de divergências constatadas no batimento GFIP x GPS, a presente notificação tem por finalidade constituir o crédito relativo às contribuições devidas ao INSS - destinadas à Seguridade Social, correspondentes à contribuição arrecadada da empresa, mediante desconto na remuneração de seus empregados e contribuintes individuais prestadores de serviço, estes a partir da competência 04/2003. 3. A situação acima descrita, configura crime de apropriação indébita previdenciária definida no Decreto-Lei nº 2.848/40, art. 168-A, 1º, inciso I, com a redação dada pela Lei nº 9.983/2000, motivo pelo qual será objeto de REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENALIS, com a comunicação à autoridade competente para as providências cabíveis. A situação descrita amolda-se ao art. 135, III, demonstrando que o excipiente, indicado na relação de co-responsáveis de fl. 91 do processo administrativo, agiu com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. O fato de o excipiente ter sido absolvido na ação penal resultante da representação fiscal para fins penais não exclui sua responsabilidade nesta seara, pois as instâncias administrativa e penal são independentes, e, no caso, a absolvição ocorreu com fundamento no art. 386, V, do CPP, ou seja, não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal (fl. 495), o que não afasta a conclusão extraída da fiscalização realizada pela autarquia previdenciária. No tocante à limitação temporal da responsabilidade pessoal do dirigente, observa-se que, conforme ata de assembleia geral extraordinária ocorrida em 30/11/2011, nessa data o excipiente Flávio Carelli se exonerou da função de vice-presidente e diretor (fl. 512), com posse do sucessor na mesma ocasião; o ato foi registrado na JUCESP em 18/12/2011 (fl. 523v), dentro do prazo legal, retroagindo os efeitos à data do ato (art. 164, 1º, da Lei nº 6.404/76 c/c art. 36 da Lei nº 8.934/99). Portanto, acolho em parte a exceção de pré-executividade apenas para limitar a responsabilidade de Flávio Carelli quanto às competências de 07/2001 a 11/2001. Sem honorários, dada a sucumbência recíproca. Defiro a tramitação prioritária, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/03, em vista do documento pessoal de fl. 505. Quanto ao prosseguimento, o art. 11 da Lei nº 6.830/80 prevê que a penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I - dinheiro; II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa; III - pedras e metais preciosos; IV - imóveis; V - navios e aeronaves; VI - veículos; VII - móveis ou semoventes; e VIII - direitos e ações. A exequente discordou da penhora sobre faturamento e pediu a penhora eletrônica de ativos financeiros da matriz e das filiais da sociedade executada, o que defiro, em vista da ordem de preferência dos bens a serem constritos e porque matriz e filiais são integrantes da mesma pessoa jurídica executada. Aprecio, por fim, os pedidos ainda pendentes contidos na petição de fls. 352/357. Item 1: necessárias as citações dos co-executados indicados na CDA que ainda não foram chamados a integrar o polo passivo. Item 2: O STJ, aplicando o disposto no art. 543-C do CPC, firmou compreensão de que a indisponibilidade de bens e direitos autorizada pelo art. 185-A do CTN depende da observância dos seguintes requisitos: (i) citação do devedor tributário; (ii) inexistência de pagamento ou apresentação de bens à penhora no prazo legal; e (iii) a não localização de bens penhoráveis após esgotamento das diligências realizadas pela Fazenda, caracterizado quando houver nos autos (a) pedido de acionamento do Bacen Jud e consequente determinação pelo magistrado e (b) a expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado e ao Departamento Nacional ou Estadual de Trânsito - DENATRAN ou DETRAN (REsp 1377507/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/12/2014). In casu, não houve esgotamento das diligências a serem realizadas pela Fazenda, tanto que nesta decisão foi apreciado pedido de constrição de ativos financeiros nos CNPJs da matriz e filiais da sociedade executava, e há co-responsáveis ainda não citados, ficando prejudicado, por isso, o pedido de decretação de indisponibilidade com fulcro no art. 184-A do CTN. Itens 4 e 5: A exequente pleiteia a condenação da executada por litigância de má-fé e prática de ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa. Contudo, a imposição de penalidade processual demanda a existência de prova do elemento subjetivo necessário à caracterização da violação dos deveres de proceder com lealdade e boa-fé, o que, a meu sentir, é incompatível com o motivo trazido pela exequente, consistente no simples retorno frustrado de carta precatória expedida para a Subseção Judiciária de São Paulo. Assim, indefiro o pedido de condenação por litigância de má-fé (item 4) e, por mais forte razão, reconsidero parcialmente a r. decisão de fl. 386 no ponto em que determinou a expedição de ofício ao Ministério Público, com base no art. 40 do CPP, para apuração de eventual ilícito penal. ANTE O EXPOSTO: (a) determino o desapensamento desta execução para prosseguimento autônomo; (b) acolho em parte a exceção de pré-executividade de fls. 489/514 para limitar a responsabilidade de Flávio Carelli quanto às competências de 07/2001 a 11/2001. Sem honorários, dada a sucumbência recíproca. Defiro a tramitação prioritária, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/03. Anote-se; (c) defiro, com espeque no art. 655, I, e 655-A do CPC e art. 11, I, da LEF, a penhora eletrônica de ativos financeiros da matriz e das filiais da sociedade executada TEXTIL TABACOW S/A, observando-se os CNPJs da matriz e filiais indicados às fls. 396/399; (d) citem-se os co-executados indicados na CDA que ainda não foram chamados a integrar o polo passivo; (e) indefiro o pedido de condenação da executada por litigância de má-fé e reconsidero parcialmente a r. decisão de fl. 386 no ponto em que determinou a expedição de ofício ao Ministério Público, com base no art. 40 do CPP; (f) anatem-se as regularizações quanto à representação processual do polo passivo. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0002677-55.2013.403.6134 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X BAZAN E FONSECA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA E SP282523 - CLAUDIO MELO DA SILVA)

Em função do apensamento dos autos, o prosseguimento dos feitos apensos dar-se-á nos autos que figuram como processo principal (nº 0002487-92.2013.403.6134). Assim, deixo de apreciar a exceção de pré-executividade apresentada. Intime-se a executada para, querendo, peticionar nos autos principais.

0002988-46.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TESTA & PIRES LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

A parte exequente, por meio da petição de fls. 92/93, postula o redirecionamento da presente execução fiscal ao sócio administrador, bem como o reconhecimento da sucessão tributária entre a executada Testa & Pires Ltda e a empresa Cabral & Oliveira Drogaria Ltda, que por sua vez transformou-se em Drogaria Tododia Eireli. Decido. Não constando o nome do sócio na certidão da dívida ativa, deve a exequente, para fins de redirecionamento do executivo, fazer prova da ocorrência de circunstância prevista no artigo 135 do Código Tributário Nacional. Quanto a isso, em casos como o dos autos, é jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (súmula nº 435). No vertente caso, verifico que nos autos da execução fiscal nº 0003648-40.2013.403.6134 fora deferido o pedido de redirecionamento por restar devidamente comprovada a dissolução irregular da pessoa jurídica, bem como a condição de sócio-gerente do Sr. Evandro Luis Pires (fls. 96/96v). Assim sendo, defiro a inclusão no polo passivo do sócio Evandro Luis Pires. Apreso, a seguir, o pedido de reconhecimento de sucessão tributária da executada pela empresa Cabral & Oliveira Drogaria Ltda (atual Drogaria Tododia Eireli). Os documentos apresentados pela exequente, especialmente as fichas cadastrais de fls. 94/95 e 98/100v demonstram a correlação entre atividades desenvolvidas por tais pessoas jurídicas, nas áreas de comércio varejista de produtos farmacêuticos. Verifica-se também que até 28/07/2011 a executada Testa & Pires Ltda tinha a sede empresarial localizada na Rua Dr. Cândido Cruz, nº 727, quando, então, a transferiu para a Rua Maranhão, nº 1312. Coincidentemente, na mesma data, a empresa Cabral & Oliveira Drogaria Ltda, abriu uma filial na Rua Dr. Cândido Cruz, nº 727, ou seja, no mesmo endereço em que estava instalada a sede da empresa executada, conforme apontam as fichas cadastrais arquivadas nos autos. Em acréscimo, denota-se que a executada possuía filial localizada na Rua Cecília Meireles, nº 516, sendo a mesma encerrada em 28/07/2011, mesma data em que a empresa Cabral & Oliveira Drogaria Ltda abriu uma filial no referido endereço. Conforme jurisprudência, a coincidência de endereço e atividade não é apta, de per se, a caracterizar a sucessão tributária a que alude o art. 133 do CTN, fazendo-se necessários mais elementos. No entanto, no caso em tela, além do acima exposto, a par de aludida coincidência, há, em acréscimo, o fato de que, de acordo com os dados obtidos através da declaração de IRPF e do comprovante emitido pelo Ministério do Trabalho e Emprego, Evandro Luis Pires, sócio administrador da executada Testa & Pires Ltda, é empregado da empresa Cabral & Oliveira Drogaria Ltda, conforme restou consignado na decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 0003648-40.2013.403.6134, em trâmite neste juízo (fls. 96/96v). Outrossim, também fora comprovado naqueles autos que Lucidalva Barros de Oliveira, sócia da empresa Cabral & Oliveira Drogaria Ltda, é casada com Rodrigo Bordin Damascena, que foi sócio da executada até 20/05/2013. Assim, configura-se, por ora, a situação prevista no artigo 133 do Código Tributário Nacional, pelo que reconheço a sucessão tributária alegada, podendo o sucessor, em embargos à execução ou em exceção de pré-executividade afastar sua responsabilidade, provando que não sucedeu à pessoa jurídica dissolvida. Oportunamente, ao SEDI, para a inclusão no polo passivo de Evandro Luis Pires e Drogaria Tododia Eireli - CNPJ nº 12.834.185/0001-19 (antiga Cabral & Oliveira Drogaria Ltda). Por conveniência da unidade da garantia da execução, com fundamento na regra prevista no artigo 28 da Lei nº 6.830/80, nos termos do enunciado 27 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, e com base no precedente representativo de controvérsia - Recurso Especial nº 1.158.766-RJ - DETERMINO A REUNIÃO DESTES AUTOS AO PROCESSO PRINCIPAL de nº 0003648-40.2013.403.6134, porquanto presentes os requisitos que autorizam a cumulação: a identidade de partes e de procedimento e a competência jurisdicional para todas as causas de pedir. Da reunião dos processos intime-se a exequente, que, nos autos do processo principal, deverá apresentar o valor total da dívida atualizada, bem como manifestar-se em termos de prosseguimento do feito. A citação do sócio administrador e da empresa executada deverá ser realizada no feito principal, onde, inclusive já há determinação nesse sentido.

0003545-33.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X NEYMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA(SP028339 - LUIZ ANTONIO ZERBETTO) X RONEY AZENHA CORDENONSI(SP156541 - PATRIK CAMARGO NEVES) X ROVIGLIO ANTONIO CORDENONSI

O Terceiro interessado, José Cia, postula o levantamento da penhora efetivada sobre o imóvel de matrícula nº 50.481, por se tratar de bem de família. Decido. Do compulsar dos autos, verifico que o imóvel mencionado na petição de fls. 210/214 não foi objeto de penhora neste feito. De fato, apenas os imóveis de matrículas nºs 42.512 e 31.247 do CRI de Americana/SP foram constritos na presente demanda, consoante autos de penhora de fls. 94/95. Ademais, depreende-se do sobredito petitório que o imóvel de matrícula nº 50.481 foi arrecadado nos autos do processo falimentar, sendo certo que qualquer impugnação referente ao aludido bem deverá ser feita na ação de falência. Posto isso, indefiro o pedido de fls. 210/214. Prosseguindo-se, cumpre-se a decisão de fls. 206/208.

0006186-91.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X RHODES CONFECOES LTDA(SP309265 - ALESSANDRO DE ROSE GHILARDI)

Indefiro o pedido de apensamento dos presentes autos aos de nº 0004469-44.2013.403.6134, considerando que se encontram em fases processuais distintas, sendo que naqueles autos há penhora e já foram opostos embargos à execução. Encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito ou no silêncio archive-se o processo, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Por outro lado, não sendo requerido o arquivamento do feito, diga a exequente em termos de prosseguimento da execução, no prazo acima assinalado. Intime(m)-se.

0006923-94.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X TRANSFORMADORES ELETRICOS NOVA ODESSA LTDA E OUTROS(SP262566 - ALINE PAVAN DE OLIVEIRA CORTEZ)

Defiro o pedido de fls. 224. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 48 da lei nº 13.043/2014, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Dispensar a intimação da exequente uma vez que a mesma já se deu por ciente na petição que pleiteou referido pedido. Cumpra-se.

0008480-19.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X VALERIA APARECIDA FURLAN DE NOVAES ME

Intime-se a exequente, novamente, para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

0008692-40.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X IRMANDADE DE MISERICORDIA DE AMERICANA X DOUGLAS APARECIDO GUZZO X D ORSAY LUIZE(SP146428 - JOSE REINALDO N DE OLIVEIRA JUNIOR)

Defiro o pedido de suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados, devendo a mesma informar quanto ao julgamento definitivo da ação cautelar nº 0027398-87.2010.4.01.3400. Intime-se.

0011016-03.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X A.B.A. CALDEIRARIA E DISPOSITIVOS ESPECIAIS LTDA(SP363796 - REGINA SCARANSI MARTINS PAGANI)

Após realização de restrições pelo sistema RENAJUD sobre veículos em nome da executada, a exequente, à fl. 80, além de ter rejeitado os bens, requereu a penhora no rosto dos autos do processo falimentar nº 0015598-20.2012.8.26.0019. O terceiro USI - Tubos Indústria e Comércio de Peças Tubulares Ltda. - EPP, por sua vez, às fls. 87/89, requereu a liberação de um dos veículos constritos pelo sistema RENAJUD, de placas BUS1990, pois alega que arrematou o bem no processo falimentar mencionado. Decido. Diante da manifestação da exequente e da comprovação da arrematação do veículo de placa BUS1990 pela petionária de fls. 87/89, defiro a liberação dos bloqueios que pesam sobre os bens, providenciando a Secretaria o necessário junto ao sistema RENAJUD, com brevidade. Em prosseguimento, defiro o quanto requerido pela União, devendo a Secretaria expedir o necessário para a penhora no rosto dos autos da falência em trâmite perante a 1ª Vara Cível de Americana (0015598-20.2012.8.26.0019), intimando-se, em seguida, o administrador judicial indicado pela União à fl. 80, inclusive sobre o prazo de interposição de embargos. Sem prejuízo, deverão os autos ser encaminhados, oportunamente ao SEDI, para inclusão do termo massa falida no nome da parte executada. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se esta decisão também à advogada signatária da petição de fls. 87/89, para ciência do que restou decidido.

0011822-38.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X A.B.A. CALDEIRARIA E DISPOSITIVOS ESPECIAIS LTDA(SP363796 - REGINA SCARANSI MARTINS PAGANI)

Após realização de restrições pelo sistema RENAJUD sobre o veículo de placas BUS1990 (fl. 69) em nome da executada, a exequente, à fl. 75, requereu a penhora no rosto dos autos do processo falimentar nº 0015598-20.2012.8.26.0019. O terceiro USI - Tubos Indústria e Comércio de Peças Tubulares Ltda. - EPP, por sua vez, às fls. 91/93, requereu a liberação do veículo, pois alega que arrematou o bem no processo falimentar mencionado. Decido. Diante da notícia prestada pela exequente sobre a decretação de falência da executada em 21/08/2013 (fls. 76/78), antes, portanto, da restrição realizada à fl. 69, e da comprovação da arrematação do veículo de placa BUS1990 pela petionária de fls. 87/89, defiro a liberação do bloqueio que pesa sobre o referido bem, providenciando a Secretaria o necessário junto ao sistema RENAJUD, com brevidade. Em prosseguimento, defiro o quanto requerido pela União, devendo a Secretaria expedir o necessário para a penhora no rosto dos autos da falência em trâmite perante a 1ª Vara Cível de Americana (0015598-20.2012.8.26.0019), intimando-se, em seguida, o administrador judicial indicado pela União à fl. 75, inclusive sobre o prazo de interposição de embargos. Sem prejuízo, deverão os autos ser encaminhados, oportunamente ao SEDI, para inclusão do termo massa falida no nome da parte executada. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se esta decisão também à advogada signatária da petição de fls. 91/93, para ciência do que restou decidido.

0011960-05.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X TERRAPAVI TERRAPLENAGENS E TRANSPORTES LTDA(SP297679 - THIAGO CASTANHO PAULO)

O Banco Bradesco S.A. apresentou petições às fls. 50/56 e 63/69, instruídas com documentos (fls. 59/61 e 72/74), em que postula o desbloqueio das restrições realizadas sobre os seguintes veículos: (1) marca VW, modelo GOL 1000, placa BQB 1517, renavan 00607728990, ano de fabricação 1992; (2) marca VW, modelo GOL 1000, placa BQB 1518, renavan 00607725850, ano de fabricação 1992. Alega, em síntese, que celebrou contrato de compra e venda com garantia de Alienação Fiduciária com a empresa executada, tendo como objeto os veículos acima descritos. Aduz, ainda que o contrato de financiamento foi descumprido, ocasionando a propositura de Ações de Busca e Apreensão de nºs 1004275-59.2016.8.26.0019 e 1004817-77.2016.8.26.0019. Intimada a se manifestar a exequente permaneceu inerte quanto à matéria em debate, requerendo a realização de hasta pública de outros bens penhorados nestes autos (fl. 62). É o relatório. Decido. Com razão o terceiro interessado. De fato, deflui-se dos documentos colacionados aos autos que os veículos acima identificados foram objeto de contratos de financiamento firmados entre a executada e o Banco Bradesco S/A. Depreende-se, inclusive, que foram formalizados autos de apreensão e depósito dos bens em setembro de 1999 (fls. 59 e 72), consolidando-se a propriedade resolúvel em favor do Banco Bradesco S.A. É cediço, na linha da jurisprudência, que o veículo objeto de alienação fiduciária não pode ser penhorado ou sofrer restrição, pois o bem passa a integrar, na verdade, o patrimônio da instituição financeira. Sobre o tema, aliás, já tem decidido nossos tribunais: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO. RECUSA PELA FAZENDA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONTRATO. DIREITOS. POSSIBILIDADE. 1. Esta Corte firmou o entendimento de que, conquanto seja possível a penhora ou mesmo a substituição de bens penhorados, a Fazenda Pública pode recusar essa nomeação quando não se trata de substituição por depósito em dinheiro ou fiança bancária. Desse modo, não é razoável autorizar a substituição da penhora de imóveis por bens móveis, devendo ser aceita a recusa da exequente. 2. O bem alienado fiduciariamente, por não integrar o patrimônio do devedor, não pode ser objeto de penhora. Nada impede, contudo, que os direitos do devedor fiduciante oriundos do contrato sejam constrictos. (REsp 679821/DF, Rel. Min. Felix Fisher, Quinta Turma, unânime, DJ 17/12/2004, p. 594) 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 1459609 RS 2014/0138806-9, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 11/11/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/12/2014) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIREITOS DO DEVEDOR FIDUCIANTE. PENHORA. POSSIBILIDADE. 1. Não é viável a penhora sobre bens garantidos por alienação fiduciária, já que não pertencem ao devedor-executado, que é apenas possuidor, com responsabilidade de depositário, mas à instituição financeira que realizou a operação de financiamento. Entretanto é possível recair a constrição executiva sobre os direitos detidos pelo executado no respectivo contrato. Precedentes. 2. O devedor fiduciante possui expectativa do direito à futura reversão do bem alienado, em caso de pagamento da totalidade da dívida, ou à parte do valor já quitado, em caso de mora e excussão por parte do credor, que é passível de penhora, nos termos do art. 11, VIII, da Lei das Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80), que permite a constrição de direitos e ações. (REsp 795.635/PB, de minha relatoria, DJU de 07.08.06). 3. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 910207 MG 2006/0273642-8, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 09/10/2007, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 25.10.2007 p. 159). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA INCIDENTE SOBRE VEÍCULO ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. DESCABIMENTO DA CONSTRIÇÃO. RESISTÊNCIA AO LEVANTAMENTO DO BLOQUEIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. - A alienação fiduciária em garantia expressa negócio jurídico em que o adquirente de um bem móvel transfere - sob condição resolutiva - ao credor que financia a dívida, o domínio do bem adquirido. Permanece, apenas, com a posse direta. Em ocorrendo inadimplência do financiado, consolida-se a propriedade resolúvel (RESP 916782/MG, Rel. Min.ª Eliana Calmon, j. em 18/09/2008, DJe 21/10/2008). - O veículo alienado fiduciariamente - inclusive, já retomado pelo alienante em ação de busca e apreensão -, por não pertencer ao devedor-executado mas ao credor fiduciário, não pode ser objeto de penhora na execução fiscal. - Em face da injustificada resistência da parte apelante ao levantamento do bloqueio indevidamente realizado, deve ser mantida a verba honorária, fixada moderadamente em R\$ 200,00 (duzentos reais). - Apelação desprovida. (AC 200882000018232, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 02/09/2010) A par do que restou observado, há que se considerar ainda a presente execução já se encontra integralmente garantida em razão da penhora efetivada sobre outros 3 (três) veículos de propriedade da parte executada, consoante auto de penhora lavrado a fls. 39/40. Posto isso, defiro os pedidos formulados a fls. 50/56 e 63/69. Providencie a secretaria, com brevidade, a desconstituição das restrições que pesam sobre os veículos: (1) marca VW, modelo GOL 1000, placa BQB 1517, renavan 00607728990, ano de fabricação 1992; (2) 1) marca VW, modelo GOL 1000, placa BQB 1518, renavan 00607725850, ano de fabricação 1992. Prosseguindo-se a execução, defiro o pedido de fls. 46. Incluam-se os autos na pauta do próximo leilão designado, procedendo-se a Secretaria, às providências cabíveis. Cumpra-se e intimem-se.

0012000-84.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X JOLUAR TRANSPORTES LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Defiro o arquivamento dos autos, com fundamento na Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e no art. 40 da Lei 6.830/1980. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Remeta-se os autos ao arquivo sobrestado adotando-se as cautelas de praxe. Intime(m)-se e cumpra-se.

0013362-24.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X COMFER TUDO PARA CONSTRUCAO LTDA(SP044118 - MARCIO MANOEL JOSE DE CAMPOS)

Converto o julgamento em diligência. Observo que a presente execução já foi extinta por meio da sentença proferida a fls. 134/134v, motivo pelo qual deixo de apreciar a petição de fls. 139. No mais, considerando que os valores bloqueados a fls. 43 já foram levantados pela parte interessada (fls. 138/138v), bem assim o trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito (fls. 137v), providencie a secretaria a remessa destes autos ao arquivo findo. Intimem-se

0014802-55.2013.403.6134 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2808 - CLOVIS ZALAF) X PRO-SAUDE ASSIST. MEDICA E HOSPITALAR DE AMERICANA SC LTDA(SP050419 - TASSO FERREIRA RANGEL)

Defiro o pedido de suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Intime-se.

0002498-87.2014.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MMD SERVICOS E SOLUCOES EM SISTEMAS DE INCENDIO LTDA -(SP035664 - LUIZ CARLOS MIGUEL)

A parte excipiente, por meio da petição de fls. 54/100, postula a extinção do executivo, argumentando, em síntese: (a) nulidade da CDA; (b) indevida inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, COFINS e IRPJ, CSLL e IPI. Quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, COFINS, IRPJ, CSLL e IPI, aduz que os conceitos de receita e faturamento não comportam a inclusão da parcela do ICMS, pelo que esta deve ser excluída da base de cálculo dos tributos em comento. Noticia também o recente posicionamento esposado pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 240.785. A exequente manifestou-se a fls. 183/191v. Decido. I - DA ALEGADA NULIDADE DAS CDAs: No que tange à aventada nulidade da CDA, insta salientar que as ações executivas fiscais são regidas pela Lei nº 6.830/80, que em seu art. 6º preceitua: Art. 6º - A petição inicial indicará apenas: I - o Juiz a quem é dirigida; II - o pedido; e III - o requerimento para a citação. 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico. 3º - A produção de provas pela Fazenda Pública independe de requerimento na petição inicial. 4º - O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais. No feito em tela, constata-se que a exordial da execução fiscal preenche os requisitos legais mencionados, constando na Certidão de Dívida Ativa a qualificação das partes, período da dívida, número do processo administrativo, data de inscrição, folha de inscrição, valor originário, encargos legais, valor atualizado. Por força do 1º do artigo supra, a certidão de dívida ativa é parte integrante da peça vestibular, como se nela estivesse transcrita. Além disso, no anexo da CDA em execução, constam discriminativos dos créditos inscritos, individualizados por competência, onde vêm as demais informações sobre os débitos em cobrança: embasamento legal da cobrança, valor originário, total de juros, início da fluência dos juros, etc. Por outro lado, o 5º do art. 2º da Lei nº 6.830/80 preceitua: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Em análise detida da Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos da execução fiscal, agora com olhos no parágrafo quinto do artigo 2º da LEF, reforça-se a conclusão de que ela obedeceu todas as exigências legais, notadamente a descrição da origem do débito e da forma em que ocorreu a atualização da dívida e a incidência dos encargos legais. Assim, a CDA que lastreia a presente execução fiscal não contém vício que a torne nula, pois observa o comando legal contido no art. 2, parágrafo 5, da Lei nº 6.830/1980. II - DA ALEGADA INCLUSÃO INDEVIDA DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS, COFINS, IRPJ, CSLL e IPI: A Constituição estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I). Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, I, a, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea b) e sobre o lucro (alínea c). Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional); faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica. A contribuição para o Programa de Integração Social - PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/70, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/91, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social. Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que, como dito, sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/98). Posteriormente, a Lei nº 9.718/98, em que foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/98, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3, caput), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3, 1). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/98, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do e. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.05. Enfim, o referido 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/09. Com a promulgação da EC nº 20/98, foram editadas as Leis nºs 10.637/02 (artigo 1, 1 e 2) e 10.833/03 (artigo 1, 1 e 2) que alteraram a base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. À medida que a EC nº 20/98 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre receita ou faturamento, basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e respectiva base de cálculo como receita ou faturamento, tomados em sua conceituação obtida do direito privado. As empresas tributadas pelo regime da Lei nº 9.718/98 têm como fato gerador e base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas faturamento; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador é o faturamento mensal e a base de cálculo é o valor do faturamento, a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero receita, que é compatível com a EC nº 20/98. Portanto, analiso a questão com base no faturamento, haja vista que se o valor do ICMS compõe o faturamento da empresa, será obrigatoriamente parte da base de cálculo no caso do regime das receitas (operacionais e não operacionais). Assim, para verificação da incidência tributária cabe averiguar se o valor do ICMS compõe ou não o preço dos produtos vendidos pela empresa. Diante da sistemática de tributação do ICMS traçada pela Lei Complementar nº 87/96, tem-se como imperativo legal tal composição do imposto no bojo do preço da mercadoria vendida, em especial diante do preceito do artigo 13, 1º, da citada lei complementar. Deveras, se o valor do ICMS está ínsito no preço da mercadoria, por força de disposição legal - já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle - e da sistemática da tributação por dentro preconizada pela LC nº 87/96, tenho que a tese da requerente não procede. Ora, se o valor do ICMS está embutido jurídica e economicamente no preço da mercadoria, evidentemente integra a fatura comercial da empresa, a qual o repassa na nota fiscal e, como tal, integra para todos os fins o faturamento da empresa e a própria base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS. Nesse sentido, o valor do ICMS integra contábil e economicamente o faturamento da empresa, não restando violado o disposto no artigo 110 do Código Tributário Nacional. De rigor, portanto, a sua inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS. Em verdade, cuida-se de assunto amplamente debatido na jurisprudência, nos termos das Súmulas nºs 68 (A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS) e 94 (A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL) do c. Superior Tribunal de Justiça. Anoto que a

inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18/DF (referente ao inciso I, do 2º, do artigo 3º da Lei n.º 9.718/98) e do Recurso Extraordinário n.º 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral. O e. STF decidiu pelo julgamento conjunto desses processos, sem apreciação definitiva até o momento. No que tange ao recente precedente referente ao Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG, em que, por decisão da maioria do Plenário do e. Supremo Tribunal Federal, entendeu-se indevida a tributação sobre os valores de ICMS, tendo sido expressamente afastada a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC n.º 18 e do RE n.º 574.706, tenho que a matéria ainda não se encontra, de fato, sedimentada no âmbito da Corte Suprema. Além disso, verifica-se que ao recurso não foi conferida repercussão geral, restando o julgamento da ADC n.º 18 e do RE n.º 574.706, observando-se, ainda, que houve expressiva modificação da composição da Corte, que outrora contava com os Ministros Ayres Britto, Cezar Peluso, Eros Grau e Sepúlveda Pertence (sucédidos respectivamente pelos Ministros Roberto Barroso, Teori Zavascki, Luiz Fux e Dias Toffoli), bem como que o julgamento não contou com a participação da Ministra Rosa Weber. Nessa linha: **TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS N.ºS 68 E 94/STJ.** A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. Importa anotar que não se desconhece que recentemente, em 08/10/2014, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 240.785/MG, reconheceu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Contudo, o entendimento sufragado no referido julgado não tem efeito erga omnes e, portanto, só pode ser aplicado às partes envolvidas no feito, conforme a Turma julgadora já teve a oportunidade de se manifestar em diversas assentadas - neste exato sentido, AI 2015.03.00.010044-5/SP, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão de 29/05/2015, D.E. 12/06/2015, AC 2013.61.28.010528-5/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, j. 28/05/2015, D.E. 15/06/2015, e AI 2015.03.00.011237-0/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, decisão de 09/06/2015, D.E. 17/06/2015. Apelação da União Federal a que se dá provimento. (AMS 00122602020144036105, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 27/11/2015) Mantenho, assim, o entendimento jurisprudencial até então dominante no sentido da devida incidência tributária. Quanto à incidência do ICMS na base de cálculo do IPI, insta salientar que a regra geral é a de que a base de cálculo do IPI é o valor da operação de que decorrer o fato gerador, no caso a saída da mercadoria, nos termos do art. 47, II, a, do CTN. Portanto, o ICMS, como agente integrante do preço da operação, se inclui, conseqüentemente, no valor tributável do IPI, constituindo o seu destaque nos documentos fiscais mera indicação para que o adquirente possa se creditar do respectivo valor. A este respeito, a jurisprudência da Segunda Turma do STJ é pacífica no sentido de que o ICMS integra a base de cálculo do IPI. Veja-se: **TRIBUTÁRIO - IPI - BASE DE CÁLCULO - INCLUSÃO DO ICMS - SÚMULAS 68 E 94 DO STJ - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.** 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica em proclamar a inclusão do ICMS na base de cálculo do IPI. 2. Incide, por analogia, as súmulas 68/STJ (A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS) e 94/STJ (A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL). **AgRg no REsp 462.262/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2007, DJ 29/11/2007, p. 269** **TRIBUTÁRIO - IPI - BASE DE CÁLCULO - INCLUSÃO DO ICMS.** 1. Doutrina e jurisprudência são uníssonas em proclamar a inclusão do ICMS na base de cálculo do IPI. 2. Trata-se de uma espécie tributária, cujo cálculo é feito com o ICMS embutido e não em destaque, o que só ocorre a partir da primeira operação, como claro está no art. 47 do CTN. 3. Recurso especial improvido. (REsp 610.908/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.9.2005, DJ 10.10.2005) **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IPI.** 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica em proclamar a inclusão do ICMS na base de cálculo do IPI. Precedentes: REsp. N.º 610.908 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.9.2005, AgRg no REsp. N.º 462.262 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 20.11.2007. 2. Recurso especial não provido (RESP 200401251439, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE 30/09/2010) De igual sorte, o ICMS deverá compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, eis que para afastar tal incidência, o contribuinte deveria ter optado pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99, o que não configura a hipótese dos autos, conforme se depreende da análise das CDAs que acompanham a inicial. Oportuno, aliás, citar os arestos abaixo: **TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. EMPRESA SUJEITA À TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO. LEGALIDADE. ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA NO ÂMBITO DA SEGUNDA TURMA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.** I. Na forma da jurisprudência, a Segunda Turma desta Corte possui o entendimento firmado de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99 (STJ, AgRg no REsp 1.495.699/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/06/2015). II. Agravo Regimental improvido (AGRESP 201500654922, ASSUSETE MAGALHÃES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/09/2015). **TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. LUCRO PRESUMIDO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEGALIDADE.** [...] 3. No regime do lucro presumido, o ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL (AgRg no REsp 1.393.280/RN, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16.12.2013; REsp 1.312.024/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 7.5.2013). 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1423160/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 15/04/2014) Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Prosseguindo-se, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria n.º 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito ou no silêncio archive-se o processo, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria n.º 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Intimem-se.

0000826-10.2015.403.6134 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X BAZAN & FONSECA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA)

Em função do pensamento dos autos, o prosseguimento dos feitos apensos dar-se-á nos autos que figuram como processo principal (n.º 0002784-02.2013.403.6134). Assim, deixo de apreciar a exceção de pré-executividade apresentada. Intime-se a executada para, querendo, peticionar nos autos principais.

0002191-02.2015.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CABRUANA AGROPECUARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP156894 - ALEXANDRE ORTIZ DE CAMARGO E SP288681 - BRUNO GELMINI)

A parte executada, por meio da petição de fls. 09/19, aduz, em síntese, que o crédito tributário está extinto por decadência e que o caso em apreço demanda, em virtude da caracterização de continência, a suspensão do feito, nos termos do art. 313, V, a do CPC, até o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da Ação Declaratória nº 0001782-26.2015.403.6134, atualmente em trâmite recursal. A exequente se manifestou a fls. 57/60. Decido. Nos termos do art. 784, 1º, do NCPC, a propositura de qualquer ação relativa a débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução. Assim, denota-se que o ajuizamento de ação ordinária, na qual se discute a ocorrência de suposta decadência dos créditos tributários, em tese, não impedirá o credor de promover a execução, o que por consequência não ensejaria a suspensão da ação de cobrança. Todavia, a ação ordinária foi julgada procedente, declarando-se a decadência do crédito tributário que ensejou a propositura da execução fiscal, não havendo, ainda, o trânsito em julgado. Na exceção de pré-executividade de fls. 09/19 a parte excipiente alega decadência, matéria cognoscível de ofício (Súmula 393/STJ), e também deduzida e julgada na Ação Declaratória nº 0001782-26.2015.403.6134. Impõe-se, assim, a suspensão do feito executivo, em face do risco de decisões contraditórias, prestigiando-se, portanto, o disposto no art. 313, V, a, do NCPC, que assim dispõe: Art. 313. Suspende-se o processo: [...] V - quando a sentença de mérito: a) depender do julgamento de outra causa, ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente. [...] 4o O prazo de suspensão do processo nunca poderá exceder 1 (um) ano nas hipóteses do inciso V e 6 (seis) meses naquela prevista no inciso II. Oportuno, aliás, citar os arestos abaixo, aplicáveis ao caso concreto mutatis mutandis: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA TRIBUTÁRIA RECONHECIDA EM SEDE DE AÇÃO DECLARATÓRIA AINDA NÃO TRANSITADA EM JULGADO.

SOBRESTAMENTO DO FEITO. ARTIGO 265, INCISO IV, A, DO CPC. CABIMENTO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - Inicialmente, devem ser indeferidos os pedidos de suspensão do feito, formulados às fls. 335/350 e 367/371, uma vez que, conforme se pode inferir a fls. 357, houve a exclusão da TELEMAR NORTE LESTE S/A do PAES, em 11/08/2010; e, relativamente ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, o documento então colacionado não demonstra que débitos teriam sido efetivamente incluídos no citado parcelamento, nem faz menção à inscrição sob o nº 43.6.01.000015/85, objeto desta demanda; 2 - Por outro lado, considerando que o acórdão desta Segunda Turma, proferido nos autos da ação declaratória (Processo nº 2001.80.00.001240-1/AL) ainda não transitou em julgado, ou seja, não está ainda definitivamente reconhecido o aperfeiçoamento da decadência tributária, não se há de falar em extinção do feito, sem resolução do mérito, por litispendência (até porque não há identidade de pedidos), mas sim de suspensão do feito, com base no art. 265, IV, a, em razão da continência e prejudicialidade entre a referida ação ordinária e estes embargos à execução, de maneira a evitar-se pronunciamentos judiciais diversos sobre a mesma situação; 3 - Nessa linha, o STJ já se pronunciou, assentando que havendo continência e prejudicialidade entre os embargos do devedor e a ação exoneratória de débitos, não tendo sido reunidos os feitos oportunamente para julgamento conjunto, cabível é a suspensão dos embargos, nos termos do art. 265, IV, a, do CPC (RESP 392680 - Relator(a): Min. BARROS MONTEIRO - Órgão julgador: QUARTA TURMA - DJ: 26/08/2002, página: 236 - Decisão: Unânime); 4 - Por outro lado, deve ser registrado que não se trata de superveniente perda de interesse processual, até porque, não tendo ainda transitado em julgado o acórdão proferido na ação declaratória sob o nº 2001.80.00.001240-1/AL, o título executivo, dotado de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, continua apto a autorizar a execução, o que mantém o interesse da parte embargante, ora apelante, na sua desconstituição pela via dos embargos, os quais são o instrumento hábil para que a parte executada questione a cobrança, dita insubsistente, levada a cabo pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL); 5 - Por cautela, impõe-se a suspensão do julgamento dos presentes embargos à execução até o deslinde da referida Declaratória (Processo nº 2001.80.00.001240-1/AL), observado o disposto no parágrafo 5º, do art. 265, do CPC; 6 - Precedentes do STJ e desta Corte; 7 - Apelação parcialmente provida para anular a sentença, determinando que o juiz a quo suspenda o julgamento dos presentes embargos à execução fiscal até o deslinde da Ação Ordinária nº 2001.80.00.001240-1/AL, sem prejuízo ao disposto no parágrafo 5º, do art. 265, do CPC. (AC 200280000033410, Desembargador Federal Paulo Gadelha, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 10/08/2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. QUESTÃO PREJUDICIAL. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. SUSPENSÃO DO FEITO. ART. 265, IV DO CPC. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. DECISÃO MANTIDA. IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1 - Restando comprovada a influência direta do resultado definitivo da Ação Ordinária com Pedido de Tutela Antecipada sobre a Ação de Cobrança, e não havendo, ainda, o trânsito em julgado daquela ação, impõe-se a suspensão do processo de cobrança, em face do risco de decisões contraditórias, prestigiando-se, portanto, o disposto no art. 265, IV, a do CPC. 2 - Agravo improvido. (TJ-MG - AI: 10702120240016001 MG, Relator: José Marcos Vieira, Data de Julgamento: 18/09/2013, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/09/2013) EXECUÇÃO EMBARGADA - DECLARATÓRIA DE REVISÃO DO TÍTULO EXEQUENDO - QUESTÃO PREJUDICIAL - SUSPENSÃO. - Uma vez efetivada a penhora e embargada a execução, a declaratória de revisão do título exequendo, já julgada em primeira instância, é questão prejudicial que determina a suspensão dos embargos, até que a primeira decisão transite em julgado. (TAMG - Apelação Cível nº 417.386-4 - 7ª Câmara Cível - Rel. Juiz Guilherme Luciano Baeta Nunes - j. 04.03.2004) PROCESSO DE EXECUÇÃO. PENDENCIA DE AÇÃO DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE PARCIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (EXCLUSÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA EM MUTUO RURAL) E DE EMBARGOS DO DEVEDOR INCIDENTAIS AO PROCESSO DE EXECUÇÃO DO MESMO TÍTULO. PROCEDIMENTO ACONSELHÁVEL. - Não tendo sido reunidos os processos em tempo hábil, e estando a ação declaratória pendente de julgamento no segundo grau de jurisdição, impõe-se no caso concreto a aplicação do disposto no art. 265, IV, a, do Código de Processo Civil, com a suspensão da ação incidental de embargos devedor, mantido seu efeito suspensivo da execução. (STJ - REsp 6734/MG - Quarta Turma - Rel. Min. Athos Carneiro - j. 31.10.1991) No caso em exame, depreende-se da documentação acostada que a parte executada ajuizou perante este Juízo ação declaratória de inexigibilidade de título visando o reconhecimento da decadência do crédito inscrito em dívida ativa sob o nº 80.8.15.000054-19. Em 17/02/2016, foi publicada sentença na qual fora julgada procedente a referida Ação Declaratória para o fim de se reconhecer e declarar a decadência do crédito ora executado, tomando insubsistentes as medidas coercitivas tendentes à sua cobrança (fls. 51/55). Inconformada, a parte exequente apelou, conforme se infere das fls. 60. Assim, constatada a relação de prejudicialidade entre os feitos impõe-se a suspensão do presente executivo fiscal enquanto não proferido julgamento definitivo na causa declaratória. A título argumentativo, denota-se que o art. 151, V, do CTN permite a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força de decisão antecipatória de tutela, isto é, um pronunciamento judicial sumário, sendo que, no caso vertente, o direito da executada foi reconhecimento, na ação de conhecimento, por sentença de mérito, após exauriente cognição, justificando, também, a presente medida, em razão da presença, a fortiori, de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Sendo assim, por ora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente, nos termos do art. 313, V e 4º, do CPC. O executado deverá aportar aos autos informações e documentos acerca da movimentação relevante na ação de conhecimento, sem prejuízo do impulsionamento a pedido do exequente, caso haja superação da hipótese de suspensão. No silêncio, atingido o prazo do art. 313, 4º, do CPC, subam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0002893-45.2015.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X ANDERSON COSTOLA - ME(SP290234 - ERICK RAFAEL SANGALLI)

A parte executada, por meio da petição de fls. 49/68, postula a extinção do presente feito executivo, alegando, em síntese : 1) nulidade do título executivo e 2) prescrição. A exceção manifestou-se às fls. 73/75v. Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Assim, as questões controversas são passíveis de conhecimento. No que tange à aventada nulidade da CDA, insta salientar que as ações executivas fiscais são regidas pela Lei nº 6.830/80, que em seu art. 6º preceitua: Art. 6º - A petição inicial indicará apenas: I - o Juiz a quem é dirigida; II - o pedido; e III - o requerimento para a citação. 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico. 3º - A produção de provas pela Fazenda Pública independe de requerimento na petição inicial. 4º - O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais. No feito em tela, constata-se que a exordial da execução fiscal preenche os requisitos legais mencionados, constando na Certidão de Dívida Ativa a qualificação das partes, período da dívida, número do processo administrativo, data de inscrição, folha de inscrição, valor originário, encargos legais, valor atualizado. Por força do 1º do artigo supra, a certidão de dívida ativa é parte integrante da peça vestibular, como se nela estivesse transcrita. Além disso, no anexo da CDA em execução, constam discriminativos dos créditos inscritos, individualizados por competência, onde vêm as demais informações sobre os débitos em cobrança: embasamento legal da cobrança, valor originário, total de juros, início da fluência dos juros, etc. Por sua vez, o 5º do art. 2º da Lei nº 6.830/80 preceitua: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Em análise detida da Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos da execução fiscal, agora com olhos no parágrafo quinto do artigo 2º da LEF, reforça-se a conclusão de que ela obedeceu todas as exigências legais, notadamente a descrição da origem do débito e da forma em que ocorreu a atualização da dívida e a incidência dos encargos legais. Assim, a CDA que lastreia a presente execução fiscal não contém vício que a torne nula, pois observa o comando legal contido no art. 2, parágrafo 5, da Lei nº 6.830/1980. No tocante à alegação de prescrição dos créditos de FGTS, veiculados nas FGSP 201502537 e 201502538, cabe destacar, inicialmente, que, conforme a Súmula 353 do STJ, as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. O Egrégio STF, em regime da repercussão geral, firmou posicionamento sobre o tema da prescrição das contribuições ao FGTS, declarando inconstitucionais o art. 23, parágrafo 5º, da Lei nº 8.036/90 e o art. 55 do Regulamento do FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684/90, reconhecendo que o prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não pagos a título de FGTS é o quinquenal (ARE nº 709.212/DF, Tribunal Pleno, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13.11.2014, DJe 19.02.2015). No entanto, em obediência ao princípio da segurança jurídica, a Suprema Corte modulou os efeitos da decisão, declarando a inconstitucionalidade com efeitos ex nunc, ou seja, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão (excerto voto do Eminentíssimo Relator, pág. 23), isto é, 13.11.2014. Nessa linha: EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PRAZO TRINTENÁRIO - DESARQUIVAMENTO ANTERIOR AO JULGAMENTO DO ARE Nº 709.212/DF - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1. O artigo 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/2004, o juiz poderá reconhecer, de ofício, a prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional, desde o arquivamento do feito executivo. 2. No caso, não tendo sido encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, o feito executivo, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, em 10/10/2002 (fl. 50), foi suspenso por 01 (um) ano e, após esse prazo, encaminhado ao arquivo, onde permaneceu até 10/10/2012 (fl. 64), quando a exequente foi intimada a se manifestar. 3. E, para a configuração da prescrição intercorrente, aplica-se o prazo da prescrição do fundo de direito. Precedentes do Egrégio STJ. 4. O Egrégio STF, no regime da repercussão geral, firmou novo posicionamento sobre o tema, declarando inconstitucionais o artigo 23, parágrafo 5º, da Lei nº 8.036/90 e o artigo 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto nº 99.684/90, e reconhecendo que o prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não pagos a título de FGTS é o quinquenal (ARE nº 709.212/DF, Tribunal Pleno, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJe 19/02/2015). No entanto, em obediência ao princípio da segurança jurídica, a Excelsa Corte modulou os efeitos da decisão, declarando a inconstitucionalidade com efeitos ex nunc, ou seja, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão (excerto voto do Eminentíssimo Relator, pág. 23). 5. Na hipótese, o desarquivamento do feito executivo é anterior ao julgamento do ARE nº 709.212/DF, aplicando-se, portanto, o prazo trintenário. Assim, não obstante o processo tenha permanecido no arquivo por mais de 10 (dez) anos, não é de se reconhecer a prescrição intercorrente. 6. Apelo provido. Sentença reformada. (AC 00308114020134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2015) Na hipótese vertente, as contribuições cobradas se referem aos períodos compreendidos entre agosto de 2007 e dezembro de 2013 (FGSP 201502537 - fl. 03), bem como setembro de 2007 e setembro de 2010 (FGSP 201502538 - fl. 22). Logo, o termo inicial da prescrição já estava em curso quando do julgamento do ARE nº 709.212/DF pelo STF. Como dito, para os casos em que o prazo prescricional já estivesse em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir da decisão da Suprema Corte. A execução foi ajuizada em 29/10/2015, antes, portanto, da prescrição trintenária (aplicável ao caso) e antes do lustro contado a partir de 13.11.2014. Portanto, não ocorreu prescrição com relação aos créditos de FGTS. No que tange aos créditos inscritos na CSSP 201502539, considerando que os mesmos foram constituídos definitivamente em 30/03/2015 (fls. 79/81), e sendo o presente feito executivo ajuizado em 29/10/2015, com despacho que ordenou a citação em 01/02/2016, não há o que se falar em prescrição, tendo em vista que não houve o lapso temporal de 05 (cinco) anos entre tais datas. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Prosseguindo-se a execução, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 dias. Intimem-se.

000069-79.2016.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X EVEREST PLASTICOS LTDA - EPP(SP290234 - ERICK RAFAEL SANGALLI)

Defiro o arquivamento dos autos, com fundamento na Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e no art. 40 da Lei 6.830/1980. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Remeta-se os autos ao arquivo sobrestado adotando-se as cautelas de praxe. Dispensar a intimação da exequente uma vez que a mesma já se deu por ciente na petição que pleiteou referido pedido. Cumpra-se.

0000673-40.2016.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SARPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGEM LTDA - EPP(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES)

Fls. 110: Defiro. Intime-se a executada para que traga aos autos a anuência do proprietário do bem nomeado à penhora (fls. 106/108), no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra ou no silêncio, dê-se vista do feito à exequente para manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002240-43.2015.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005301-77.2013.403.6134) DISTRAL TECIDOS LTDA - MASSA FALIDA X MARCOS CECCHINO ZABANI X MUNIR ZABANI(SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN) X LUIZ CARLOS CECCHINO(SP017289 - OLAIR VILLA REAL) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X DISTRAL TECIDOS LTDA - MASSA FALIDA

Homologo os cálculos apresentados pela embargada, ora exequente, à fl. 98. Defiro a expedição de certidão de inteiro teor, para fins de habilitação de crédito nos autos falimentares, conforme requerido à fl. 119 verso. Expeça-se, intimando-se a exequente em seguida. Após, remetam-se os autos ao arquivo, adotando-se as cautelas de praxe. Cumpra-se.

Expediente Nº 1503

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003601-66.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002408-16.2013.403.6134) JOESEL SPAGNOL(SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR) X LEONOR DE ANDRADE SPAGNOL(SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1670 - FILIPO BRUNO SILVA AMORIM)

Fls. 151/152: Anote-se. Intime-se a parte embargante para que dê cumprimento ao quanto determinado no despacho de fl. 150 no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

0004523-05.2016.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008918-45.2013.403.6134) KRON INDUSTRIA ELETRO ELETRONICA LTDA - MASSA FALIDA(SP081502 - MARY IVONE VILLA REAL MARRAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA)

Observe que a inicial não foi instruída com as cópias das peças processuais relevantes, conforme dispõe o artigo 914, 1º, do CPC. Posto isso, determino à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente as cópias devidamente autenticadas dos autos da execução pertinente, que poderão ser declaradas autênticas pelo advogado, nos termos do artigo supra mencionado, a saber: da inicial, da(s) CDA(s), despacho inicial, citação e certidão de intimação da penhora, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I do CPC. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005245-39.2016.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000010-96.2013.403.6134) SANTINA BARBOSA(SP260717 - CARLOS EDUARDO MASSUDA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de terceiro propostos por SANTINA BARBOSA em que se pleiteia o levantamento da indisponibilidade realizada na Ação Cautelar n. 0000010-96.2013.403.6134 sobre imóvel que alega ser de sua propriedade (matrícula n. 50.444 - CRI de Sumaré). Aduz a embargante, em suma, que o aludido imóvel foi adquirido em 18/01/1980, antes, portanto, da constrição judicial em debate, realizada em 12/2012. Vejo satisfeitos os requisitos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. Ressalvado melhor exame por ocasião do julgamento do mérito, observo que a embargante demonstrou, por meio da cópia do Contrato de Compromisso de Venda e Compra de fls. 25/27, a compra do imóvel referido na peça inicial (Loteamento Primavera, Lote n. 03, Quadra P, Sumaré/SP) em 18 de janeiro de 1980, antes, portanto, da indisponibilidade decretada. Outrossim, denoto que a parte embargante apresentou cópia da r. sentença que adjudicou em seu favor o imóvel objeto da presente ação (fls. 39/40). Há, assim, plausibilidade do domínio alegado. Ante o exposto, com esteio no art. 678 do Código de Processo Civil, defiro a liminar pleiteada para determinar a suspensão da prática de atos executivos que possam decorrer da indisponibilidade decretada sobre o imóvel de matrícula n. 50.444 - CRI de Sumaré. Observe-se que, na linha do que dispõe o art. 678 do Código de Processo Civil, a suspensão aqui deferida cinge-se às medidas constritivas, ficando, ademais, inclusive com o escopo de evitar uma maior dificuldade para a restauração do status quo ante em caso de eventual improcedência, obstado qualquer ato de disposição do bem. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Ação Cautelar nº 0000010-96.2013.403.6134 e aos autos da Execução Fiscal nº 0000334-86.2013.403.6134 Intimem-se. Registre-se. Cite-se.

EXECUCAO FISCAL

0000025-65.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CENTRO DE ESTUDOS INTEGRADOS AMERICANENSE S/C(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Vistos, etc. Indefiro a nomeação de bens (fls. 24/45), diante da discordância da parte credora, às fls. 52/53 dos autos. Antes de dar prosseguimento ao presente feito, mediante cumprimento das determinações anteriores ou apreciação do requerimento anteriormente formulado, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito ou no silêncio archive-se o processo, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Por outro lado, reiterado pedido anterior, dê-se prosseguimento ao feito nos moldes do despacho retro ou voltem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento da exequente. Intime(m)-se.

0000764-38.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LUCAT CONFECCOES LTDA EPP(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Defiro o pedido de suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Intime-se.

0002408-16.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1670 - FILIPO BRUNO SILVA AMORIM) X ANHANGUERA BENEFICIADORA DE TECIDOS LTDA(SP054288 - JOSE ROBERTO OSSUNA)

Defiro o pedido de suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Intime-se.

0004645-23.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X AUTO POSTO SAO LUIZ DA CAMPOS SALLES LTDA - EPP(SP146770 - LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA ALVARENGA) X LAERCIO PEREIRA X MARIZE PERES PEREIRA

Fls. 450/450v: Não há como considerar que os coexecutados compareceram espontaneamente nos termos disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do NCP, uma vez que naquele momento os referidos sócios não integravam a relação processual. Assim, considerando a frustração da citação pelo correio, defiro a citação por oficial de justiça. Contudo, antes de proceder às citações, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito ou no silêncio archive-se o processo, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Por outro lado, havendo manifestação contrária à suspensão, expeça-se carta precatória para citação dos coexecutados. Intime-se e cumpra-se.

0005750-35.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X BRUDER GALETO E CHOPP LTDA X PAULO SERGIO ROSOLEN(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X NILTON JORGE ROSOLEN(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X AUGUSTO ROSOLEN NETO(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN NONAKA)

Defiro o pedido de suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Intime-se.

0006187-76.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X RHODES CONFECCOES LTDA X DETLEF PAPLEWSKI X ROSANGELA THEODORO(SP309265 - ALESSANDRO DE ROSE GHILARDI)

Indefiro o pedido de apensamento dos presentes autos aos da execução fiscal nº 0004469-44.2013.403.6134, uma vez que não se encontram na mesma fase processual. Encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito ou no silêncio archive-se o processo, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Por outro lado, não sendo requerido o arquivamento do feito, diga a exequente em termos de prosseguimento da execução, no prazo acima assinalado. Intime(m)-se.

0008093-04.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X COMPOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ANTONIA IUMICO NICIZIMA X MARCIA REGINA DOS SANTOS GOMES(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA)

A parte executada, por meio da petição de fls. 139/142, postula a exclusão de Márcia Regina dos Santos Gomes do polo passivo da execução, sustentando, em síntese, ilegitimidade passiva. A exequente não se opôs ao pedido, requerendo a suspensão da execução, nos termos do artigo 922, do CPC. Decido. Em sua manifestação, a Fazenda Nacional reconheceu a ilegitimidade passiva da sócia Márcia Regina dos Santos Gomes e demais sócios incluídos na CDA (fls. 176). Diante do exposto, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de MÁRCIA REGINA DOS SANTOS GOMES, IVANETE ALVES FRANÇA e ANTONIA NICIZIMA do polo passivo da lide. Sem honorários (artigo 19, 1º, I, da Lei nº 10.522/2002, na redação dada pela Lei nº 12.884/13). Prosseguindo-se, suspendendo a execução, nos termos do art. 922 do CPC. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0008826-67.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X GONCALVES MACHADO CONFECCOES LTDA

VI. Não sendo, depois de empreendidos os atos comandos acima explicitados, encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, dê-se vista à Exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 90 (noventa) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar bens penhoráveis do devedor;

0009036-21.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS GARBIN LTDA EPP(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA)

Defiro o arquivamento dos autos, com fundamento na Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e no art. 40 da Lei 6.830/1980. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado adotando-se as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

A parte excipiente, por meio da petição de fls. 103/108, postula a extinção do executivo, argumentando, em síntese, que o lançamento dos créditos tributários foi feito mediante o acesso a dados bancários resguardados por sigilo fiscal, não havendo autorização judicial prévia. A exequente manifestou-se a fls. 110/110v. Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Assim, a questão controversa é passível de conhecimento. Sobre o tema, convém salientar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento conjunto de cinco processos que questionavam dispositivos da Lei Complementar 105/2001, que permitem à Receita Federal receber dados bancários de contribuintes fornecidos diretamente pelos bancos, sem prévia autorização judicial, prevalecendo o entendimento de que a referida norma não resulta em quebra de sigilo bancário, mas sim em transferência de sigilo da órbita bancária para a fiscal, ambas protegidas contra o acesso de terceiros, em acórdão assim ementado: EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. JULGAMENTO CONJUNTO DAS ADI Nº 2.390, 2.386, 2.397 E 2.859. NORMAS FEDERAIS RELATIVAS AO SIGILO DAS OPERAÇÕES DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. DECRETO Nº 4.545/2002. EXAURIMENTO DA EFICÁCIA. PERDA PARCIAL DO OBJETO DA AÇÃO DIRETA Nº 2.859. EXPRESSÃO DO INQUÉRITO OU, CONSTANTE NO 4º DO ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001. ACESSO AO SIGILO BANCÁRIO NOS AUTOS DO INQUÉRITO POLICIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ART. 5º E 6º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001 E SEUS DECRETOS REGULAMENTADORES. AUSÊNCIA DE QUEBRA DE SIGILO E DE OFENSA A DIREITO FUNDAMENTAL. CONFLUÊNCIA ENTRE OS DEVERES DO CONTRIBUINTE (O DEVER FUNDAMENTAL DE PAGAR TRIBUTOS) E OS DEVERES DO FISCO (O DEVER DE BEM TRIBUTAR E FISCALIZAR). COMPROMISSOS INTERNACIONAIS ASSUMIDOS PELO BRASIL EM MATÉRIA DE COMPARTILHAMENTO DE INFORMAÇÕES BANCÁRIAS. ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 104/2001. AUSÊNCIA DE QUEBRA DE SIGILO. ART. 3º, 3º, DA LC 105/2001. INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS À DEFESA JUDICIAL DA ATUAÇÃO DO FISCO. CONSTITUCIONALIDADE DOS PRECEITOS IMPUGNADOS. ADI Nº 2.859. AÇÃO QUE SE CONHECE EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, É JULGADA IMPROCEDENTE. ADI Nº 2.390, 2.386, 2.397. AÇÕES CONHECIDAS E JULGADAS IMPROCEDENTES. 1. Julgamento conjunto das ADI nº 2.390, 2.386, 2.397 e 2.859, que têm como núcleo comum de impugnação normas relativas ao fornecimento, pelas instituições financeiras, de informações bancárias de contribuintes à administração tributária. 2. Encontra-se exaurida a eficácia jurídico-normativa do Decreto nº 4.545/2002, visto que a Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, de que trata este decreto e que instituiu a CPMF, não está mais em vigência desde janeiro de 2008, conforme se depreende do art. 90, 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias -ADCT. Por essa razão, houve parcial perda de objeto da ADI nº 2.859/DF, restando o pedido desta ação parcialmente prejudicado. Precedentes. 3. A expressão do inquérito ou, constante do 4º do art. 1º da Lei Complementar nº 105/2001, refere-se à investigação criminal levada a efeito no inquérito policial, em cujo âmbito esta Suprema Corte admite o acesso ao sigilo bancário do investigado, quando presentes indícios de prática criminosa. Precedentes: AC 3.872/DF-AgR, Relator o Ministro Teori Zavascki, Tribunal Pleno, DJe de 13/11/15; HC 125.585/PE-AgR, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 19/12/14; Inq 897-AgR, Relator o Ministro Francisco Rezek, Tribunal Pleno, DJ de 24/3/95. 4. Os artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/2001 e seus decretos regulamentares (Decretos nº 3.724, de 10 de janeiro de 2001, e nº 4.489, de 28 de novembro de 2009) consagram, de modo expresso, a permanência do sigilo das informações bancárias obtidas com espedeque em seus comandos, não havendo neles autorização para a exposição ou circulação daqueles dados. Trata-se de uma transferência de dados sigilosos de um determinado portador, que tem o dever de sigilo, para outro, que mantém a obrigação de sigilo, permanecendo resguardadas a intimidade e a vida privada do correntista, exatamente como determina o art. 145, 1º, da Constituição Federal. 5. A ordem constitucional instaurada em 1988 estabeleceu, dentre os objetivos da República Federativa do Brasil, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e a marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais. Para tanto, a Carta foi generosa na previsão de direitos individuais, sociais, econômicos e culturais para o cidadão. Ocorre que, correlatos a esses direitos, existem também deveres, cujo atendimento é, também, condição sine qua non para a realização do projeto de sociedade esculpido na Carta Federal. Dentre esses deveres, consta o dever fundamental de pagar tributos, visto que são eles que, majoritariamente, financiam as ações estatais voltadas à concretização dos direitos do cidadão. Nesse quadro, é preciso que se adotem mecanismos efetivos de combate à sonegação fiscal, sendo o instrumento fiscalizatório instituído nos arts. 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/2001 de extrema significância nessa tarefa. 6. O Brasil se comprometeu, perante o G20 e o Fórum Global sobre Transparência e Intercâmbio de Informações para Fins Tributários (Global Forum on Transparency and Exchange of Information for Tax Purposes), a cumprir os padrões internacionais de transparência e de troca de informações bancárias, estabelecidos com o fito de evitar o descumprimento de normas tributárias, assim como combater práticas criminosas. Não deve o Estado brasileiro prescindir do acesso automático aos dados bancários dos contribuintes por sua administração tributária, sob pena de descumprimento de seus compromissos internacionais. 7. O art. 1º da Lei Complementar 104/2001, no ponto em que insere o 1º, inciso II, e o 2º ao art. 198 do CTN, não determina quebra de sigilo, mas transferência de informações sigilosas no âmbito da Administração Pública. Outrossim, a previsão vai ao encontro de outros comandos legais já amplamente consolidados em nosso ordenamento jurídico que permitem o acesso da Administração Pública à relação de bens, renda e patrimônio de determinados indivíduos. 8. À Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, órgão da Advocacia-Geral da União, caberá a defesa da atuação do Fisco em âmbito judicial, sendo, para tanto, necessário o conhecimento dos dados e informações embasadores do ato por ela defendido. Resulta, portanto, legítima a previsão constante do art. 3º, 3º, da LC 105/2001. 9. Ação direta de inconstitucionalidade nº 2.859/DF conhecida parcialmente e, na parte conhecida, julgada improcedente. Ações diretas de inconstitucionalidade nº 2390, 2397, e 2386 conhecidas e julgadas improcedentes. Ressalva em relação aos Estados e Municípios, que somente poderão obter as informações de que trata o art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001 quando a matéria estiver devidamente regulamentada, de maneira análoga ao Decreto federal nº 3.724/2001, de modo a resguardar as garantias processuais do contribuinte, na forma preconizada pela Lei nº 9.784/99, e o sigilo dos seus dados bancários. (ADI 2859, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-225 DIVULG 20-10-2016 PUBLIC 21-10-2016) Outrossim, não obstante o crédito tributário seja relativo ao período de 12/2000, observe que o mesmo fora constituído, por meio de auto de infração, em 01/06/2006, quando já estava em vigor a Lei Complementar 105/2001. Realmente, o processo administrativo de controle do crédito tributário é de 2006 (nº 10865 000762/2006-83, fl. 05), não tendo o excipiente trazido nenhuma prova documental hábil a infirmar a presunção de legalidade e certeza do administrativo-fiscal, consistente em hipotética requisição de movimentação de movimentação financeira, pelo Fisco, fora do respectivo processo administrativo. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Prosseguindo-se a execução, providencie a secretaria a designação de datas para leilão dos bens penhorados a fls. 79, intimando-se as partes no momento oportuno. Após a fixação de hasta pública, intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de parcelamento da arrematação, bem como em quais condições deverá ser proposta. Fica advertida a credora de que, não sendo atendidos os requisitos necessários, os autos serão retirados do leilão. Cumpra-se e intime-se.

0012159-27.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X TEXTIL G PINHEIROS LTDA - MASSA FALIDA(SP017289 - OLAIR VILLA REAL E SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Defiro o pedido de suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Intime-se.

0013063-47.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2808 - CLOVIS ZALAF) X JULIATO CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA X REGINA LEME JULIATO X ANTONIO CARLOS JULIATO(SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA)

A excipiente, por meio da petição de fls. 159/161, postula a extinção do executivo, sustentando, em síntese, a ocorrência de prescrição. A excepta manifestou-se a fls. 170/170v. Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Assim, as questões controversas são passíveis de conhecimento. Inicialmente, observo que os créditos tributários exequendos referem-se ao período compreendido entre 05/1987 e 08/1988 (fls. 03), e foram constituídos mediante adesão a programa de parcelamento, o que, no caso concreto, ocorreu em 31/08/1989 (fls. 171/173v). Quanto a isso, cabe notar que o artigo 174, inciso IV, do Código Tributário Nacional, prevê que a prescrição se interrompe diante de qualquer ato inequívoco que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Assim, ao aderir a executada a programa de parcelamento, foi interrompida a prescrição, cujo prazo só recomeçou a fluir no dia em que deixou de cumprir o acordo, nos termos da Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos, o que ocorreu em 03/02/1998 (fls. 174). Logo, como o ajuizamento do presente feito executivo ocorreu em 30/06/1998 (fl. 02), sendo a executada citada em 15/02/2000 (fls. 22) portanto, antes de transcorridos cinco anos da data em que o prazo prescricional retomou seu curso, não há o que se falar em prescrição. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Prosseguindo-se a execução, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Intimem-se.

0001006-60.2014.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DOR RIO COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP312138 - RENAN BARUFALDI SANTINI)

Defiro o arquivamento dos autos, com fundamento na Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e no art. 40 da Lei 6.830/1980. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Remeta-se os autos ao arquivo sobrestado adotando-se as cautelas de praxe. Intime(m)-se e cumpra-se.

0002901-56.2014.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X VANITEX CONFECÇÕES EM GERAL LTDA. - EPP(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO)

Vistos, etc. Antes de dar prosseguimento ao presente feito, mediante cumprimento das determinações anteriores ou apreciação do requerimento anteriormente formulado, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito ou no silêncio archive-se o processo, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Por outro lado, reiterado pedido anterior, dê-se prosseguimento ao feito nos moldes do despacho retro ou voltem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento da exequente. Intime(m)-se.

0002130-44.2015.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SILVIA HELENA SAIA DOS SANTOS(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES)

Vistos, etc. Antes de dar prosseguimento ao presente feito, mediante cumprimento das determinações anteriores ou apreciação do requerimento anteriormente formulado, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito ou no silêncio archive-se o processo, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Por outro lado, reiterado pedido anterior, dê-se prosseguimento ao feito nos moldes do despacho retro ou voltem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento da exequente. Intime(m)-se.

0000049-88.2016.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TONINI ELETROTECNICA MAQUINAS E MOTORES LTDA(SP270159B - FLAVIA DIAS PILATO TONINI)

Indefiro a nomeação de bens à penhora realizada pela parte executada, considerando a recusa da exequente. Antes de dar prosseguimento ao presente feito, mediante cumprimento das determinações anteriores ou apreciação do requerimento anteriormente formulado, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito ou no silêncio archive-se o processo, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Por outro lado, reiterado pedido anterior, dê-se prosseguimento ao feito nos moldes do despacho retro ou voltem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento da exequente. Intime(m)-se.

0002640-23.2016.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X NELLITEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA X PEDRO BAZANELLI X CELINA DENADAI BAZANELLI(SP054288 - JOSE ROBERTO OSSUNA)

Promova a secretaria a regularização do sistema de acompanhamento processual, mediante a exclusão dos antigos patronos da executada, em função da renúncia de fl. 175, e inclusão do advogado subscritor da petição de fl. 179. Considerando o trânsito em julgado da decisão que não conheceu o recurso de agravo interposto pela Fazenda Nacional no STJ (fls. 184/192), intemem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo adotando-se as cautelas de praxe. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001165-03.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002074-79.2013.403.6134) ALTEMAR DA SILVA & CIA LTDA - ME(SP142610 - SAULO DUTRA LINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FAZENDA NACIONAL X ALTEMAR DA SILVA & CIA LTDA - ME

Primeiramente, promova a secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Fl. 126: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios sobre o valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, venham-me conclusos os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000608-79.2015.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X OLIVINO DE SOUZA MEDEIROS(SP263257 - SUZELY APARECIDA BARBOSA DE SOUZA CUSTODIO) X OLIVINO DE SOUZA MEDEIROS X FAZENDA NACIONAL

Expedido o ofício requisitório, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº. 405 de 09/06/2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao TRF3. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

André Luiz de Oliveira Toldo

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 767

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000562-47.2016.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X GUSTAVO DUARTE PEDROSA DA SILVEIRA BARROS(SP224332 - RODRIGO LEMOS ARTEIRO)

RECONSIDERO a decisão de fls. 201/202 e REDESIGNO a audiência de instrução, do dia 30/03/2017, às 11 horas, para o dia 08 de junho de 2017, às 13h30. Intemem-se.

Expediente Nº 768

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007917-33.2009.403.6112 (2009.61.12.007917-7) - JUSTICA PUBLICA X ODAIR SILIS(SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA) X PAULO ROBERTO ROSSI(SP281403 - FRANZ SERGIO GODOI SALOMÃO) X EDMAR GOMES RIBEIRO(SP231985 - MIGUEL ANGELO DOS SANTOS JUNIOR) X RONALDO ROSSAFA SILIS(SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA) X THIAGO GONZALEZ ROSSI(SP281403 - FRANZ SERGIO GODOI SALOMÃO) X GINO WAINE SEMENCIO(SP303673B - ALMIR ROGERIO FIGUEIREDO DOS SANTOS BATISTA E SP145984 - MARCOS ANTONIO DO AMARAL)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 323/2016 Folha(s) : 12451. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ODAIR SILIS (brasileiro, casado, natural de Osvaldo Cruz/SP nascido em 28/05/1949, filho de Raphael Silis e Deludi Suto Silis, portador do RG n. 4.457.991-3 SSP/SP e do CPF n. 543.269.078-00, residente e domiciliado na Rua Dep. Amaral Furlan, n. 680, na cidade de Monte Castelo/SP) pela prática, em tese, dos crimes

previstos no artigo 90 da Lei 8.666/93 e nos artigos 316 e 347 do Código Penal; EDMAR GOMES RIBEIRO (brasileiro, solteiro, construtor, natural de Junqueirópolis/SP nascido em 01/09/1973, filho de José Gomes Ribeiro e Rita Gomes Ribeiro, portador do RG n. 23.150.147-X SSP/SP e do CPF n. 080.452.258-82, residente e domiciliado na Av. Araguaia, n. 279, Hotel Paraguá, na cidade de Santa Rita de Araguaia/GO) pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 90 da Lei 8.666/93; PAULO ROBERTO ROSSI (brasileiro, casado, engenheiro civil, natural de Bebedouro/SP, nascido em 16/04/1957, filho de José Rossi e Lúcia Sacardi Rossi, portador do RG n. 7.970.557-1 SSP/SP e do CPF n. 015.048.188-81, residente e domiciliado na Rua Nossa Senhora Aparecida, n. 575, na cidade de Dracena/SP) pela prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 90 da Lei 8.666/93 e no artigo 316 do Código Penal; THIAGO GONZALES ROSSI (brasileiro, casado, engenheiro civil, natural de Bauru/SP, nascido em 03/06/1980, filho de Paulo Roberto Rossi e Maristela Gonzalez Rossi, portador do RG n. 26.540.857-X SSP/SP e do CPF n. 286.898.988-83, residente e domiciliado na Rua Vendramim, n. 1150, na cidade de Dracena/SP) pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 316 do Código Penal; RONALDO ROSSAFA SILIS (brasileiro, casado, policial militar, natural de Monte Castelo/SP nascido em 10/06/1980, filho de Odair Silis e Helena Rossafa Silis, portador do RG n. 27.948.392-2 SSP/SP e do CPF n. 292.870.418-30, residente e domiciliado na Rua Ciro Alves Leão, n. 143, na cidade de Monte Castelo/SP) pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 316 do Código Penal; e GINO WAINE SEMÊNCIO (brasileiro, casado, comerciante, natural de Terra Nova do Oeste/SP nascido em 05/12/1959, filho de Luiz Semêncio e Irene Marmol Semêncio, portador do RG n. 10.444.880 SSP/SP e do CPF n. 970.361.708-59, residente e domiciliado na Av. Brasil, n. 786, na cidade de Ouro Verde/SP) pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 342 do Código Penal. Sucintamente, sobre o crime de fraude em licitação, previsto no artigo 90 da Lei 8.666/93, consta da denúncia que no ano de 2008 foi firmado convênio entre a Prefeitura Municipal de Monte Castelo e o Fundo Nacional da Educação (n. 710206/2008) com a finalidade de construir uma creche. O valor do convênio seria de R\$700.000,00 (setecentos mil reais), sendo que a contrapartida municipal seria de R\$7.070,71 (sete mil e setenta reais e setenta e um centavos). Na execução do convênio, ODAIR SILIS, que à época exercia o cargo de prefeito de Monte Castelo, teria promovido o processo licitatório 01/2009, na modalidade tomada de preço, o qual teria sido por ele homologado em 07/04/2009, no valor de R\$1.049.826,02 (um milhão quarenta e nove mil oitocentos e vinte e seis reais e dois centavos), tendo como empresa vencedora a Augusto & Ribeiro Construtora Ltda. Ocorre que, a partir de declarações prestadas por EDMAR Gomes Ribeiro, proprietário da empresa vencedora, descortinou-se a fraude no procedimento. Segundo sua narrativa, ele teria sido procurado por Paulo Roberto Rossi, também proprietário de uma construtora, o qual lhe informou da iminência de licitação destinada à construção da creche de Monte Castelo, sendo que a obra estaria em suas mãos, já que o filho de Paulo, Thiago Rossi, era engenheiro da prefeitura e responsável pela obra. Para garantir a realização da obra, contudo, Paulo teria solicitado R\$50.000 (cinquenta mil reais). O negócio ilícito teria sido fechado por aperto de mãos. Posteriormente ao encontro com Paulo, mas antes da publicação do edital de licitação, EDMAR esteve no gabinete do então prefeito Odair, ocasião em que teria sido acertada, através de troca de bilhetes, a propina devida a ele no montante de R\$40.000,00 (quarenta mil reais). Após a publicação do edital, teria ocorrido a visita técnica no local da obra, ocasião em que teriam se feito presentes as empresas de EDMAR, de Paulo (representada, na ocasião, por Donizete) e outras quatro. Na oportunidade, Donizete teria abordado EDMAR e informado que Paulo teria garantido estar tudo certo. As demais empresas presentes teriam exigido R\$10.000 (dez mil reais) cada, em contraprestação à garantia de que a empresa Augusto & Ribeiro Construtora Ltda fosse vencedora na licitação. Quatro cheques foram emitidos pelo empresário para pagamento da exigência. Na data do certame, apenas as empresas Augusto & Ribeiro Construtora Ltda e RGM Empreendimentos Imobiliários (de propriedade de Paulo) teriam comparecido, sendo que, conforme declarado por Wilma Batista dos Santos, integrante da comissão de licitação, a RGM não apresentou todos os documentos necessários para a habilitação e não regularizou a situação, embora tenha sido concedido prazo para tanto. De outro lado, havia também irregularidade na documentação apresentada por EDMAR, o que não serviu de óbice para a homologação de sua vitória pelo então prefeito Odair. Sobre o crime de concussão, previsto no artigo 316 do Código Penal, aduziu a denúncia que, na execução da obra, EDMAR passou a receber pressões por parte de Paulo, Thiago, Odair e Ronaldo para que efetuasse o pagamento das propinas acertadas antes da contratação, e que novos valores passaram a ser cobrados, a exemplo de R\$2.000,00 (dois mil reais) por cada medição realizada na construção. EDMAR chegou a pagar R\$4.000 (quatro mil reais) ao então prefeito Odair; a entrega do numerário foi filmado por cinegrafista da TV Fronteira (afiliada da TV Globo) e posteriormente divulgada com grande repercussão na imprensa. Sobre o crime de fraude processual, previsto no artigo 347 do Código Penal, consta que Odair, confrontado diante das imagens divulgadas na imprensa e visando justificar o recebimento de propina de EDMAR, alegou que o dinheiro correspondia não a recebimento espúrio, e sim ao pagamento de uma dívida contraída pela empresa de EDMAR junto à Semêncio Materiais para Construção, da qual figurou como avalista. Para tanto, juntou aos autos de inquérito cópias dos cheques nos quais figuraria como avalista. No entanto, pelas microfílmagens das cópias fornecidas pelo Banco do Brasil, verificou-se que no momento que foram levadas a depósito não continham aval algum. Gino Semêncio foi então denunciado por falso testemunho, crime esse previsto no artigo 342 do Código Penal, em razão de ter sustentado em juízo, enquanto testemunha, a versão mentirosa aventada por Odair. O Ministério Público Federal arrolou três testemunhas: FERNANDO AUGUSTO DOS SANTOS, WAGNER ANTONIO PARDINI e JOÃO PAULO. A denúncia foi recebida em 06/04/2015 pela decisão de fls. 1627. Devidamente citado da acusação e intimado para respondê-la por escrito, o acusado ODAIR SILIS, às fls. 1703/1704, alegou apenas que provaria sua inocência durante a instrução processual. Arrolou 8 testemunhas: FLAVIO CAETANO BIANQUINI, ANTONIA CHIARI TOBIAS, APARECIDO CARLOS DOS SANTOS, LUIZ CARLOS COLOMBO, LUCIANA NUNES DE SOUZA, ROSANA CRISTINA ROCHA, OSVALDO ALVES RAMOS e VILMA BATISTA SANTOS RODRIGUES. RONALDO ROSSAFA SILIS, às fls. 1707/1708, também somente alegou inocência e arrolou 8 testemunhas: FLAVIO CAETANO BIANQUINI, ANTONIA CHIARI TOBIAS, OLISIA PEREIRA NEVES, LUIZ CARLOS COLOMBO, PAULO JOSÉ POIAN, ROSANA CRISTINA ROCHA, OSVALDO FERREIRA DA CRUZ e VILMA BATISTA SANTOS RODRIGUES. GINO WAINE SEMÊNCIO, às fls. 1733/1739, deu sua versão dos fatos, aduziu que não prestou falso testemunho e que não houve e nem há intenção de proteger a figura de Odair Silis. Arrolou 3 testemunhas: CLOVIS MALICE, ODAIR SILIS e RONALDO ROSSAFA SILIS. THIAGO GONZALES ROSSI e PAULO ROBERTO ROSSI, às fls. 1742/1752, alegaram inépcia da denúncia e inexistência de provas quanto aos crimes de fraude em licitação e concussão. Arrolaram 7 testemunhas: PATRICIA VILELA MARGUES, CELSO ANTONIO GONÇALVES DIAS, SILVANO RODRIGUES SANCHES, MARCIO HENRIQUE BATHAUS, JOSE DONIZETI CHITERO, JOSE MARCELO BORDIN e JOSE SADIO KOSHIYAMA. EDMAR GOMES RIBEIRO, às fls. 1764/1767, alegou inépcia da denúncia e afirmou ter sido vítima dos atos praticados pelos demais réus, sem ter incorrido em qualquer conduta ilícita. Não arrolou testemunhas. Inexistentes causas de absolvição sumária, pela decisão de fls. 1787/1792 foram determinados atos para o prosseguimento da instrução processual. Aos 25 dias do mês de fevereiro de 2016, por este Juízo foram ouvidas as testemunhas de acusação WAGNER ANTONIO PARDINI e JOÃO PAULO NUNES, bem como a arrolada pela defesa de Thiago e Paulo Rossi, SILVANO RODRIGUES SANCHES, cujo termo foi juntado às fls. 1842/1845 e mídia audiovisual às fls. 1846. Pela testemunha WAGNER ANTONIO PARDINI, policial federal, foi dito que EDMAR foi apresentado à Polícia Federal pelo Ministério Público Estadual com o fim de fazer uma delação sobre fatos ilícitos envolvendo a construção de uma creche com verbas federais no município de Monte Castelo. EDMAR teria narrado que o processo licitatório foi fraudado e que era extorquido pelo prefeito para continuar a obra, sendo que inclusive alguns pagamentos

da construtora eram propositalmente atrasados, o que o deixava em completo desespero. A fraude teria ocorrido no início da licitação, ocasião em que EDMAR teria sido procurado por Paulo Rossi, o qual indicou a construção de uma creche em Monte Castelo idêntica a que EDMAR estava levantando em São João do Pau d'Alho. Paulo Rossi teria garantido que a obra estaria em suas mãos, já que seu filho, Thiago Rossi, era engenheiro da prefeitura, ao que EDMAR manifestou interesse, ao que se pactuou entre eles dois um acerto de R\$50.000 (cinquenta mil reais) para que EDMAR saísse vitorioso no certame. EDMAR teria afirmado já conhecer Paulo em razão da obra referente à creche de São João do Pau d'Alho, esclarecendo que Paulo já teria comparecido àquela obra e constatado uma série de irregularidades, exigindo R\$30.000 (trinta mil reais) pelo silêncio. Na ocasião, teriam chegado ao consenso da propina de R\$12.000 (doze mil reais) pelo silêncio de Paulo, sendo que teria efetivamente pago R\$7.000 (sete mil reais). Posteriormente ao acerto com Paulo Rossi sobre a creche de Monte Castelo, EDMAR teria comparecido à prefeitura de Monte Castelo se inteirar dos trâmites licitatórios, ao que foi informado por funcionário municipal de que o então prefeito Odair Silis pretendia conversar com ele. Na conversa entre Odair e EDMAR, o prefeito teria exigido R\$40.000 (quarenta mil reais) pela construção da creche, sendo que R\$30.000 (trinta mil reais) deveriam ser pagos à vista e os restantes R\$10.000 (dez mil reais) pagos após a conclusão da obra. EDMAR teria afirmado ter iniciado a construção da obra antes da autorização da comissão de licitação, por determinação verbal de Odair. Iniciada a construção, as propinas começaram a ser cobradas, inclusive a TV Fronteira teria feito a gravação da entrega de R\$4.000 (quatro mil reais) por EDMAR a Odair. Para obter mais provas de suas alegações, EDMAR teria se disposto a gravar áudios dentro do gabinete do prefeito de Monte Castelo, o que teria efetivamente ocorrido com anuência de desembargadora federal. Tal áudio captou conversa entre Odair, EDMAR e Ronaldo, na qual EDMAR claramente disse que a obra estava sendo sucateada pelo emprego de materiais de segunda mão, por exigência de Thiago Rossi, engenheiro da prefeitura; e que os valores pagos por EDMAR a Thiago poderiam ser repassados ao prefeito. Ao final do áudio, EDMAR teria dito ao prefeito é oito (mil) que você quer?, ao que obteve a resposta não, eu quero dez (mil) de Odair. Quando a polícia federal tomou conhecimento do sucateamento da obra, optaram por acelerar a produção de provas, cumprindo mandados de busca e apreensão nos domicílios funcionais dos investigados, e inclusive realizando perícia na obra. Pela perícia, a qual foi acompanhada pelo depoente, foi notório o sucateamento da creche. Na sequência, a emissora filiada à TV Globo teria exibido a filmagem da entrega de propina de EDMAR ao prefeito. Como resposta à grande repercussão, a defesa de Odair teria se manifestado no sentido de que aqueles valores correspondiam ao pagamento de um aval prestado por ele a cheques dado em caução num contrato de cessão de direitos. No caso, o cedente dos direitos seria Gino Wayne Semêncio, o qual teria sido chamado a depor e corroborado a versão alegada pelo prefeito. Prosseguindo com as investigações, a Polícia Federal teria ouvido Fernando Augusto Ribeiro, sócio de EDMAR, quem apresentou microfilmagens dos cheques e uma via contrato celebrado com Gino. Tanto no contrato quanto nos cheques contrato trazidos por Fernando, diferentemente do que se verificou nos documentos apresentados pelo prefeito, não havia aval de Odair. Assim, constatou-se que Odair teria forjado referida prova. Indagado pelo Procurador da República, respondeu não ter conhecimento se havia combinações entre Odair, Paulo e Thiago. Questionado se havia indícios de que o prefeito tinha conhecimento das condutas de Paulo e Thiago, respondeu que, segundo narrado por EDMAR, sempre que a propina era paga a Thiago não havia embaraço nos trâmites da obra na prefeitura, mas que se ocorresse dos valores exigidos por Thiago não seriam pagos, as medições paravam. Indagado se Thiago tinha conhecimento da pressão exercida por seu pai, Paulo Rossi, sobre EDMAR, esclareceu que Thiago exigia R\$2.000 (dois mil reais) por cada medição realizada na obra. Narrou que a primeira vez que Paulo exigiu valores de EDMAR foi em São João do Pau d'Alho, ocasião em que EDMAR efetivamente pagou R\$7.000 (sete mil reais) pelo silêncio de Paulo; e que, em Monte Castelo, Paulo teria exigido R\$50.000 (cinquenta mil reais) pela garantia da vitória na licitação sob o argumento de que a obra estava nas mãos de seu filho Thiago Rossi. Sobre a forma pela qual se chegou ao acerto da propina entre EDMAR e Odair, EDMAR teria declarado à Polícia Federal que Odair não queria falar sobre o assunto por telefone por medo de estar grampeado, razão pela qual passaram a trocar bilhetes, dentro do gabinete, até chegar ao consenso de R\$40.000 (quarenta mil reais), sendo R\$30.000 (trinta mil reais) à vista e R\$10.000 (dez mil reais) após a conclusão da obra. O depoente disse, ainda, que Paulo seria o proprietário da construtora RGM, da qual Donizete era o responsável. Declarou que EDMAR teria narrado que na vistoria do local da obra, ato anterior à licitação, cada uma das empresas presentes exigiram R\$10.000 (dez mil reais) para não embaraçar os planos de EDMAR em vencer o certame. EDMAR teria emitido 4 cheques e entregue aos empresários num posto de combustíveis na saída da cidade, mas posteriormente sustou referidos cheques. Concluiu o depoente que sem dúvidas EDMAR concordou com toda a fraude em torno da licitação. Questionado pelo Juízo, esclareceu que EDMAR vivia um momento financeiro crítico em sua empresa e por isso não tinha condições de pagar as exigências de Paulo e de Odair, e como consequência Thiago segurava as medições, o que levou EDMAR ao desespero e fez com que ele procurasse o Ministério Público para denunciar o esquema. Sobre a atuação de Ronaldo, esclareceu que EDMAR teria afirmado que Odair sempre estava acompanhado de Ronaldo nas conversas com EDMAR, o que o intimidava, até pela profissão de Ronaldo, policial militar em Monte Castelo. Além disso, Ronaldo estava presente no diálogo gravado pela polícia federal no gabinete da prefeitura, ocasião em que abertamente se falou sobre o sucateamento da obra e dos valores exigidos pelos demais réus. Tanto Paulo quanto Thiago exigiram valores de EDMAR. A Polícia Federal apenas fez captação ambiente de uma exigência de valores por parte de Odair, mas EDMAR teria afirmado que a exigência ocorreria diversas vezes. O valor do contrato para construção da creche era de R\$1.049.000 (um milhão e quarenta e nove mil reais), sendo que o FNDE forneceria R\$700.000 (setecentos mil) e o município arcaria com 1% disso, ou seja, R\$7.000 (sete mil reais). Não tem elementos de como a diferença entre o contrato e o valor do convênio seria suprida. Questionado pelo advogado de defesa de Odair, respondeu que na gravação da conversa realizada no gabinete da prefeitura, Odair teria declarado que não queria que a obra fosse sucateada. Esclareceu que embora EDMAR tivesse interesse na gravação da entrega de propina ao prefeito também por parte da Polícia Federal, o que seria feito na escala de R\$800,00 (oitocentos reais), que era o único numerário que EDMAR tinha disponível à época, tal não foi possível porque EDMAR não conseguiu contato com Odair na ocasião e porque outras pessoas compareceriam na obra naquele dia, o que poderia prejudicar a diligência. Respondeu que também foi feita perícia na creche de São João do Pau d'Alho, mas que o depoente não acompanhou sua realização e não verificou sua conclusão. EDMAR, em todo o período da investigação, se mostrava muito nervoso e abalado por ameaças e cobranças de seus credores. Esclareceu que Gino prestou as mesmas declarações para a emissora de televisão quanto para o polícia federal. Esclareceu ao Juízo de que não tem conhecimento de engenharia, mas claramente verificou na creche a ausência de cintas de ligação entre vigas de concreto, a existência de cerâmica mais escura, que notadamente é de pior qualidade, entre outras circunstâncias apontadas pelos engenheiros. Afirmou que a creche foi demolida por ser imprestável ao uso. A exigência de material de segunda mão era feita por Thiago, sendo que muitas vezes era o próprio Thiago quem comparecia a lojas para adquirir os materiais, a exemplo das lajes. Pela testemunha JOÃO PAULO NUNES, jornalista, foi dito que foi procurado por EDMAR, que relatou estar realizando uma empreita em Monte Castelo e declarou estar sofrendo pressão para repasse de valores provenientes da obra, com intuito não só declarar os fatos, mas também prova-los. A gravação da entrega de valores foi feita no próprio local da obra de construção da creche. Lembra que EDMAR fez contato com o prefeito por telefone, agendando o encontro no local. Não recorda do valor efetivamente entregue na ocasião, estimando R\$4.000 (quatro mil reais). A partir do momento que EDMAR procurou a imprensa e reportou a situação, manifestando interesse em demonstrar a veracidade do que alegava, iniciou-se a investigação jornalística. Com a filmagem da entrega de valores ao então prefeito Odair, a narrativa de EDMAR ganhou robustez. Salvo engano, a gravação foi

realizada em julho e a matéria somente efetivamente foi publicada em novembro, porque aguardaram a conclusão das investigações policiais. Não tinha conhecimento de outros indícios da situação irregular em torno da creche de Monte Castelo, sendo que todas as informações vinham de EDMAR. Informalmente, EDMAR afirmava que estava sendo obrigado a repartir o valor da obra, o que acabava prejudicando a construção adequada da creche, colocando em risco a estrutura da obra. Recorda que na ocasião o prefeito chegou sozinho e parecia um tanto preocupado com relação ao ambiente onde se encontravam, por ser muito aberto e com possibilidade de surgirem outras pessoas a qualquer momento, e com certo temor de estar sendo monitorado. O depoente não entrevistou Odair depois dos fatos. Questionado pela defesa de Odair, não recordou se a TV Fronteira chegou a tentar realizar outras filmagens. Disse que visitou duas vezes o local, sendo que na primeira vez estava ainda em fase de alicerces, e na segunda vez, embora não seja engenheiro, pôde constatar algo notoriamente estranho até para um leigo, o que depois veio a se confirmar por laudos realizados na obra que concluíram que a estrutura estava totalmente em desacordo com o devido. Posteriormente, a TV Fronteira chegou a noticiar que a construção veio abaixo e todo o valor investido foi perdido. Não tem conhecimento se a secretária municipal de Monte Castelo acompanhava e fiscalizava a obra, enviando relatórios semanais ao FNDE. Não tem conhecimento das condições pelas quais EDMAR venceu a licitação. Não tem conhecimento de quem eram os fornecedores dos materiais empregados na obra. Respondeu que a informação passada por EDMAR é de que havia um engenheiro encarregado da prefeitura responsável pela fiscalização e acompanhamento da empreita. Não sabe se a empresa de EDMAR tinha designado um engenheiro responsável pela obra. Não tem conhecimento do nível de escolaridade do então prefeito Odair Silis. Pela testemunha SILVANO RODRIGUES SANCHES, engenheiro, foi dito que conheceu Paulo Rossi na prefeitura de Irapuru/SP, mas desconhece a função por ele exercida na prefeitura de Monte Castelo. Tomou conhecimento dos fatos apontados na denúncia por uma reportagem no Fantástico. Acredita que comprou o edital da licitação da creche de Monte Castelo, mas não chegou a participar e nunca esteve em Monte Castelo. Não teve conhecimento se houve acerto prévio entre os interessados. Não tem nada a acrescentar na elucidação dos fatos. Indagado pela defesa de Odair, respondeu que a regra é de que o empreiteiro deva seguir os parâmetros do memorial descritivo. Pela sua experiência pessoal, afirma ser raro o prefeito municipal comparecer à obra, sendo que tal incumbência é do engenheiro da prefeitura. Além disso, é responsabilidade de toda construtora ter um engenheiro responsável pela obra. Acredita que também nunca esteve na cidade de São João do Pau d'Alho. Não conhece EDMAR pessoalmente e tampouco os serviços prestados pela empresa dele. Normalmente, o engenheiro da prefeitura fiscaliza a obra, realiza a medição do trabalho realizado e libera pagamentos proporcionais. É comum atrasos no pagamento em convênios com verbas federais, mas isso não justifica a queda na qualidade da empreita. Questionado pelo Juízo, respondeu ter ouvido dizer que EDMAR havia pagado percentual para outros empresários interessados na licitação, mas esclareceu que somente tomou conhecimento de tais alegações após a publicação da matéria no Fantástico. Em 01/03/2016, foram ouvidas as testemunhas JOSÉ DONIZETE CHITERO e JOSÉ SADAÓ KOSHIYAMA, arroladas por Paulo e Thiago, bem como CLOVIS MALICE, arrolada pela defesa de Gino. O termo foi juntado às fls. 2100/2103 e mídia audiovisual às fls. 2104. JOSÉ DONIZETE CHITERO disse que é sócio de uma empresa e participou da licitação tratada nos autos. Disse que fez a vistoria técnica e ofereceu proposta, porém sua empresa foi desclassificada porque apresentou documento vencido. Era proprietário da referida há cerca de 5 ou 6 anos. Já venceu licitações para realizações de obras nas cidades de Paulicéia e Irapuru/SP. Não recorda quantas empresas foram habilitantes. Acredita que havia apenas 3 licitantes. Respondeu que na visita técnica não foi oferecido nenhum valor para que não apresentasse proposta. JOSÉ SADAÓ KOSHIYAMA disse que foi prefeito de Monte Castelo por três gestões. Narrou que quando já era ex-prefeito, EDMAR o procurou por duas vezes, acreditando que o depoente tinha intuito de prejudicar a oponente político que havia vencido o último pleito, insistindo em almoçar porque tinha uma bomba para contar, afirmando que havia um engenheiro da prefeitura que descumpria as ordens de medições de uma obra. O depoente afirmou que não deu atenção porque não tinha intuito de prejudicar ninguém, mas o orientou a procurar o Ministério Público. Na ocasião tomou conhecimento de que o engenheiro ao qual EDMAR se referia era Thiago. Thiago foi engenheiro em seu mandato, sendo que desconhece qualquer fato que o desabone. EDMAR não participou de nenhum procedimento licitatório em sua gestão. Não conhecia EDMAR pessoalmente. Conhece Paulo Rossi, que também foi engenheiro da prefeitura em sua gestão. Respondeu que EDMAR teria dado a entender que pretendia prejudicar Thiago, que estava descumprindo com suas obrigações na obra, mas não teria mencionado nada sobre estar sendo pressionado para pagar propina. Tanto Thiago quanto seu pai Paulo fizeram, nas gestões do depoente, inúmeras obras e licitações, sendo que a prestação de contas sempre foi correta e nunca houve qualquer irregularidade. CLOVIS MALICE disse que trabalhava para os filhos de Gino, que tomavam conta da empresa de materiais de construção, entregando materiais na obra de Monte Castelo. Gino frequentava a empresa somente esporadicamente, mas não dava ordens ao depoente. Entregou apenas madeira na obra da creche. Em 15/03/2016, pelo Juízo deprecado da comarca de Fernandópolis, foi realizada a oitiva da testemunha MARCIO HENRIQUE BATHAUS, arrolada por Paulo e Thiago. O termo foi juntado às fls. 1947/1948 e a mídia audiovisual às fls. 1949. MARCIO HENRIQUE BATHAUS, engenheiro civil, disse que não conhece nenhum dos réus, que não trabalhou em nenhuma obra na cidade de Monte Castelo e que desconhece a construtora Canaã. Disse que à época participou da visita técnica dessa obra, mas na ocasião verificou que o valor da empreita não era interessante, razão pela qual sequer comprou o edital da licitação. Disse que não conhece Paulo ou Thiago Rossi, os réus que o arrolaram como testemunha. Em 05/04/2016, pelo Juízo deprecado da comarca de Tupi Paulista, foi realizada a oitiva da testemunha LUIZ CARLOS COLOMBO, arrolada por Odair e Ronaldo. O termo foi juntado às fls. 2239/2241 e a mídia audiovisual às fls. 2243. LUIZ CARLOS COLOMBO disse que conhece Odair Silis porque é funcionário público da prefeitura de São João do Pau d'Alho e Odair era prefeito de Monte Castelo. Na condição de servidor do município de São João do Pau d'Alho, integrava uma comissão de rodeio. O dinheiro obtido com o rodeio era revertido à assistência social. A festa do peão de São João do Pau d'Alho é feita com patrocínio de colaboradores. EDMAR tinha uma obra na cidade e se comprometeu a colaborar com a festa fornecendo uma motocicleta, solicitando que fosse avisado cerca de 30 dias antes da data para que providenciasse. No entanto, EDMAR não cumpriu com o combinado. Além de não pagar a moto, adquiriu 20 convites para o evento e não pagou nenhum. Sobre Odair, sempre ouviu se tratar de uma boa pessoa e não tem conhecimento de fatos desabonadores. Não conhece os demais réus. Não sabe de problemas em torno das obras de EDMAR, mas ouviu comentários de que ele parou a obra de São João do Pau d'Alho. Não tem conhecimento se EDMAR passava por dificuldades financeiras ou se estava recebendo os valores devidos pela execução da obra. Em 05/04/2016, pelo Juízo deprecado da comarca de Dracena, foi realizada a oitiva da testemunha JOSÉ MARCELO BORDIN, arrolada por Thiago e Paulo. O termo foi juntado às fls. 2111/2112 e a mídia audiovisual às fls. 2113. JOSÉ MARCELO BORDIN disse que foi engenheiro da empresa Augusto e Ribeiro Construtora Ltda, de propriedade de EDMAR. Foi procurado por EDMAR e pelo sócio, que precisavam de um engenheiro para assinar os projetos. Chegou a realizar esses serviços para EDMAR, mas parou em razão de desacordos decorrentes de falta de pagamento. Por isso, participou somente do início da obra de Monte Castelo, tendo feito apenas uma pequena alteração no projeto de fundação. Não tem conhecimento de como se desenrolou a licitação e tampouco como prosseguiu a obra. Em 29/03/2016, pelo Juízo deprecado da comarca de Junqueirópolis, foi realizada a oitiva da testemunha de acusação FERNANDO AUGUSTO DOS SANTOS, pelo método da estenotipia. O termo de audiência foi juntado às fls. 2034/2035 e a transcrição da inquirição às fls. 2036/2046. Às fls. 2125/2126 a defesa de Odair Silis requereu a substituição da testemunha LUCIANA NUNES DE SOUZA por RENE LUIZ IENNY, em razão da não localização da primeira. O pedido foi deferido pelo despacho de fls. 2130. Aos 31 dias de maio de 2016,

pelo Juízo deprecado da comarca de Tupi Paulista, foi realizada a oitiva das testemunhas OSVALDO ALVES RAMOS, APARECIDO CARLOS DOS SANTOS, FLAVIO CAETANO BIANQUINI, ANTONIA CHIARI TOBIAS, ROSANA CRISTINA ROCHA, VILMA BATISTA DOS SANTOS RODRIGUES, OLISIA PEREIRA NEVES, PAULO JOSÉ POIAN e OSVALDO FERREIRA DA CRUZ, arroladas pela defesa de Odair e Ronaldo. O termo foi juntado às fls. 2261/2271 e as mídias audiovisuais às fls. 2275/2277. ROSANA CRISTINA ROCHA disse que trabalhava na contabilidade do município de Monte Castelo. Não trabalhou na licitação. Sabe da execução da obra porque o contrato estava sendo contabilizado por ela e as notas fiscais passavam por ela antes de sair para pagamento. Os pagamentos saíam conforme eram feitos os laudos de medição pelo engenheiro Thiago. Foram feitos cerca de 8 laudos, com média de 30 dias entre eles, sendo que alguns demoravam mais e outros menos. Não recorda de alguma demora significativa entre uma medição e outra. Às vezes EDMAR ligava cobrando pagamento, ao que a depoente explicava que dependia da feitura do laudo de medição para autorizar o pagamento. EDMAR nunca reclamou que as medições não estavam sendo feitas. Respondeu à defesa de Odair que quando foi feito o convênio com o FNDE e liberado o crédito para a construção da obra, já constou uma autorização do FNDE para suplementação de recursos do convênio, bem como havia um projeto de lei municipal que autorizava a majoração da quota parte do município. Não sabe o motivo disso. O prefeito EDMAR ou seu filho Ronaldo nunca estiveram na sua sala requerendo que algum envolvido fosse privilegiado ou prejudicado por atrasos no pagamento. A contabilidade era feita pela depoente, mas o ordenador de despesas do município era o prefeito, que repassa à tesouraria a ordem de liberação de pagamento. O empenho era feito pela depoente a partir do laudo de medição do engenheiro e das notas fiscais de materiais. Não tem conhecimento se o prefeito demorou muito para assinar algum empenho. VILMA BATISTA DOS SANTOS RODRIGUES disse que integrou a comissão de licitação, que salvo engano foi presidida por Flavio Bianchini. A elaboração do edital ficou por conta de Rene. A depoente havia integrado a comissão há pouco tempo, razão pela qual não entendia muito do procedimento. A análise dos documentos apresentados pelos licitantes, salvo engano, teria sido feita pela assessoria prestada pela GEPAN. Lembra que apenas duas empresas apresentaram propostas, sendo que Augusto e Ribeiro foi a vencedora. Não recorda porque a outra empresa foi desclassificada. Durante o trâmite, não houve nenhuma anormalidade. Respondeu à defesa de Odair não ter conhecimento de existência de lista de empresas pré-cadastradas junto à prefeitura. Não tem conhecimento se o presidente da comissão de licitação ligou para São João do Pau d'Alho a fim de tomar conhecimento se a obra desenvolvida pela empresa de EDMAR estava saindo a contento. A depoente não participou unicamente do certame tratado nos autos. Odair ou Ronaldo nunca pediram favorecimento a qualquer empresa, e sequer se manifestaram para tomar conhecimento do andamento do procedimento. Sabe que o engenheiro da prefeitura, à época, era Thiago, mas não se recorda dele ter atuado de alguma maneira na licitação. A maior responsabilidade pela análise de documentos era de Rene e da empresa que prestava assessoria. ANTONIA CHIARI TOBIAS era diretora de educação do município à época dos fatos. Nessa condição, era gestora da obra, razão pela qual tinha a responsabilidade de esporadicamente visitar o local e fotografar a obra, alimentando o sistema. Como não entende de construção, parecia que tudo tramitava na normalidade. Depois da notícia dos acontecimentos, a obra parou. Não tem conhecimento de nenhum fato que desabone a figura de Ronaldo ou Odair Silis. Ressaltou, inclusive, que foi cabo eleitoral fervorosa da candidatura de Odair, porque sempre acreditou na honestidade dele, tanto que muito se surpreendeu com os fatos. Não teve muito convívio com EDMAR, e por isso não tem o que declarar sobre sua conduta. Recordou que a secretaria de educação tinha pressa na obra, e por isso muitas vezes cobrava EDMAR do andamento da construção, ao que obtinha a resposta a senhora entende de educação; de obra entendo eu. Recordou também que houve algo relacionado à suplementação de recursos pelo FNDE para continuidade da obra. Acredita que também houve, embora não se lembre perfeitamente, projeto de lei para aumento da contrapartida do município no convênio com o FNDE. A depoente assinava as notas. Não soube informar porque houve necessidade de suplementação dos recursos pelo FNDE. APARECIDO CARLOS DOS SANTOS é encarregado da prefeitura no setor agropecuário, nunca tendo lidado com licitações. Não tem conhecimento dos fatos. Conhece os réus Odair e Ronaldo, mas não tem nada a declarar sobre as pessoas deles. Não conhece EDMAR. Nunca foi à obra. Ouvia falar que houve fraude envolvendo EDMAR, o prefeito e o engenheiro. FLAVIO CAETANO BIANCHINI era presidente da comissão de licitação. No dia, estava presente o representante da GEPAN, que prestava assessoria, Rene e os demais 3 membros da comissão. Não percebeu nada de anormal. O edital de licitação foi preparado por Rene. Duas empresas apresentaram propostas, mas uma delas foi desclassificada porque não apresentou documentos necessários. Não recorda o nome de referida empresa. A empresa do EDMAR foi a vencedora. Antes do certame, via EDMAR andando na prefeitura, mas nunca foi abordado por ele e nem tem conhecimento se ele procurou se favorecer de alguma maneira. Negou ter procurado, após a conclusão da licitação, a prefeitura de São João do Pau d'Alho para obter informações acerca da idoneidade da empresa de EDMAR. Não recorda quantas empresas foram cadastradas para participar da licitação. Não se recorda de ter feito afirmações nesse sentido no inquérito. Nunca presenciou Odair dar determinação ilícita para qualquer setor da prefeitura. Também não tem conhecimento sobre nenhuma conduta desse tipo por parte de Ronaldo. A empresa que prestava assessoria nas licitações era a GEPAN, mas não recorda o nome do funcionário que atuava na prefeitura. Até onde sabe, não é necessária a presença do engenheiro da prefeitura na licitação. Sabe que Thiago Rossi era engenheiro da prefeitura. Já ouviu falar que Paulo Rossi tinha uma empresa de engenharia, e as pessoas diziam que o nome da empresa RGM significava a sigla do nome da esposa de Paulo ao contrário. OLISIA PEREIRA NEVES trabalha no departamento pessoal da prefeitura de Monte Castelo desde a época dos fatos, mas não acompanhou a licitação ou a obra. Sobre a pessoa de Odair Silis, sempre o conheceu como uma pessoa boa, sem nada desabonador. O mesmo disse relativamente a Ronaldo, destacando que poucas vezes viu Ronaldo na prefeitura. A sala de departamento pessoal fica bem próxima à de licitação. Tomou conhecimento da licitação da creche, mas na data da abertura dos envelopes nem Odair, nem Ronaldo se fez presente. Não lembra quem estava presente. Questionada sobre como se recorda da ausência do prefeito, mas não se lembra de quem estava presente, esclareceu que afirmou genericamente, já que nenhum prefeito jamais compareceu às licitações. OSVALDO ALVES RAMOS integrou a comissão de licitação, mas participou somente no dia da abertura dos envelopes. Participaram as empresa Augusto & Ribeiro e RGM, da família do Rossi. A vencedora foi a Augusto & Ribeiro. Não sabe o motivo pelo qual a empresa RGM foi excluída. Até onde sabe, Odair e Ronaldo nunca interferiram na licitação. Não recorda se alguma empresa deixou de apresentar documento indispensável. Tem certeza de que a empresa vencedora foi a que apresentou menor preço. Salvo engano, o presidente da comissão de licitação era Flavio Bianchini. Todos os membros da comissão rubricaram a proposta vencedora. Desconhece se alguma pessoa telefonou à prefeitura de São João do Pau d'Alho após o encerramento do certame, a fim de obter informações sobre as condições da empresa vencedora. Viu o representante da empresa vencedora somente no dia da licitação. Não tem nada a declarar sobre a pessoa de EDMAR. Não tem conhecimento se Odair ou Ronaldo praticaram alguma ilicitude no mandato de prefeito ou em razão dele. Não tem conhecimento se é necessária a presença do engenheiro da prefeitura da abertura dos envelopes. Não recorda se o engenheiro estava presente na data. Sempre ouviu dizer que a RGM pertencia à família Rossi, mas não sabe dizer exatamente quem era o proprietário. Quem fazia os editais de licitação era o Rene, que não tinha conhecimento de engenharia, e por isso precisava se valer de engenheiro. Pelo que sabe, Paulo e Thiago são pai e filho. OSVALDO FERREIRA DA CRUZ trabalhava como fiscal do almoxarifado da prefeitura de Monte Castelo. Não acompanhou a licitação porque não tinha nada a ver com suas atribuições. Não tem comentários a respeito de Odair ou de Ronaldo, desconhecendo fatos desabonadores. Esteve na obra na condição de fiscal do almoxarifado para verificar a necessidade de realização de limpeza na área (retirada de entulho). Não verificou nenhuma anormalidade nas ocasiões em que esteve na obra.

PAULO JOSÉ POIAN estava em treinamento para ingressar como funcionário da prefeitura de Monte Castelo quando da abertura do procedimento licitatório tratado nos autos. Não tinha conhecimento técnico à época, razão pela qual não percebeu nenhuma anormalidade. Não tem conhecimento de nenhum fato desabonador sobre as pessoas de Odair ou Ronaldo. Foi nomeado para o Setor de Licitações da prefeitura e nunca presenciou nenhuma irregularidade. Quando fazia treinamento na sala de licitações, não presenciou Odair ou Ronaldo conversando com membros da comissão de licitação ou solicitando favorecimento de alguma empresa. Não presenciou Odair conversando com EDMAR no interior da prefeitura. Não conhece EDMAR pessoalmente. Pelo que se recorda, o procedimento adotado pelo certame investigado é o mesmo adotado em todas as licitações. É muito raro o engenheiro da prefeitura participar de licitações. À época, o engenheiro era Thiago Rossi, que não se fazia presente na data da abertura dos envelopes. Em 09/06/2016, pelo Juízo deprecado da comarca de Tupi Paulista, foi realizada a oitiva da testemunha RENE LUIZ IENNY, arrolada pela defesa de Odair. O termo foi juntado às fls. 2282/2284 e a mídia audiovisual às fls. 2286. RENE LUIZ IENNY participou do início da licitação. Não integrou a comissão de licitação porque já estava aposentado. Auxiliou informalmente para ajudar Paulo José, já que era a primeira licitação que ele participava. Normalmente, os editais de licitação seguem modelo padrão que são adequados. Não se recorda quem elaborou especificamente o edital da licitação tratada nos autos, acreditando ter sido a GEPAN. O depoente auxiliou até a data da abertura dos envelopes. A análise dos documentos ficou a cargo da comissão, mas recorda que solicitaram que analisasse também. Paulo José foi quem solicitou sua ajuda. Recorda que duas empresas participaram do certame, mas não sabe os nomes. Lembra que uma delas foi desclassificada, mas não sabe quem era seu proprietário. Não acompanhou a execução da obra. Sobre a empresa RGM Empreendimentos Imobiliários, sabe que já participou de algumas licitações, mas não sabe o nome do proprietário ou da família a qual pertence. O engenheiro responsável pela prefeitura era Thiago Rossi. Acredita que Thiago deva ter acompanhado a obra, mas não o processo de licitação em si. Não recorda quando se aposentou. Enquanto era funcionário da prefeitura, sempre integrou a comissão de licitação. A licitação tratada nos autos foi a última da qual participou. Questionado pelo Juízo sobre quem autorizou que ele, embora aposentado, adentrasse a prefeitura e auxiliasse no procedimento licitatório, respondeu acreditar ter sido o prefeito Odair ou Paulo José. Não sabe quem o substituiu nos trabalhos de licitação após sua aposentadoria. Não tem conhecimento de qualquer fato relacionado à interferência de Odair ou de Ronaldo nas licitações realizadas pela prefeitura de Monte Castelo. Desconhece se qualquer funcionário ou o próprio prefeito telefonaram à prefeitura de São João do Pau d'Alho a fim de obter informações sobre a idoneidade da empresa vencedora do certame. Não constatou nenhuma irregularidade na licitação tratada nos autos. Não tem conhecimento de qualquer acerto entre empresas eventualmente interessadas em participar do certame. Não sabe quem ou de que maneira a empresa vencedora foi comunicada da vitória no certame. Desconhece qualquer fato relacionado à tentativa de frustração da licitação por parte de qualquer dos corréus. Não sabe se alguma empresa foi desabilitada por ter apresentado algum documento autenticado quando deveria ser original. Trabalhou durante 20 anos em licitações. Já chegou a elaborar editais. Conhecia alguns funcionários da GEPAN, mas não lembra o nome. Não havia câmeras de vigilância na prefeitura ou qualquer outro mecanismo de controle para evitar acordo entre empresas a fim de frustrar licitações. Pontuou que não havia nenhum local dentro da prefeitura onde se pudesse pactuar um acordo, salvo se fosse dentro do gabinete do prefeito. Na abertura dos envelopes costumavam estar presentes os integrantes da comissão de licitação e os representantes das empresas. Em 30/06/2016, por este Juízo foi realizada a audiência de interrogatórios dos réus. O termo foi juntado às fls. 2294/2299 e a mídia audiovisual às fls. 2300. Pelo réu EDMAR GOMES RIBEIRO houve a confissão do crime de fraude à licitação, declarando ainda possivelmente ser o mais culpado pela prática de referido crime. Afirmou que Odair Silis e Ronaldo não participaram do crime de fraude à licitação. A conversa com Odair dizia respeito ao pedido de propina, e nada tinha a ver com a licitação em si. Odair queria dinheiro. Uma pessoa de nome Emerson, em nome e a mando de Odair, teria procurado EDMAR em São João do Pau d'Alho dizendo que Odair tinha uma dívida de campanha e que EDMAR deveria colaborar. Emerson seria pessoa relacionada à promoção de eventos muito conhecida em Monte Castelo. Esse fato foi anterior à licitação de Monte Castelo. A propina que Odair pretendia receber de EDMAR implicaria na inexistência de embaraços na liberação dos pagamentos da obra de Monte Castelo. Questionado pelo Juízo de como poderiam estar debatendo o assunto, sendo que a licitação sequer tinha sido aberta, respondeu que já sabia que a obra seria deserta ante seu baixo valor, e que a licitação seria realizada somente como maneira de políticos pegarem dinheiro à medida que criassem embaraço aos interessados. EDMAR confirmou toda a narrativa prestada à polícia federal. Disse que se interessou pela obra por se tratar de dinheiro em caixa, de modo que não demoraria muito para receber. Narrou que foi à prefeitura para se informar com o prefeito sobre como seria o pagamento da obra, ao que Odair exigiu dinheiro e os dois negociaram. Respondeu ao Juízo que nessa ocasião já pressupunha que a obra seria sua. Sobre Paulo Rossi, esclareceu que em que pese fosse obrigatório o comparecimento de engenheiro representante de todas as empresas interessadas na execução da obra licitada, nenhum engenheiro de Paulo compareceu à visita técnica, o que em tese acarretaria sua exclusão imediata do certame. Em vista disso, acredita que Thiago Rossi tenha trazido o comprovante pronto e assinado, e anexado ao procedimento. Donizete, que foi o representante presente na visita técnica não é engenheiro e nem arquiteto. Esclareceu que Donizete trabalha junto com Paulo Rossi, na mesma sala comercial. A empresa do Paulo é a RGM. Desconhece se Paulo tem outra empresa. Afirmado pelo Juízo que Paulo Rossi não consta do contrato social da RGM, respondeu que é Paulo quem dita as regras da empresa. Disse que já esteve na RGM, tendo sido lá a elaboração do contrato. Afirmou que seu sócio Fernando cuidava da parte documental da empresa Augusto & Ribeiro, enquanto ele cuidava das obras. Prosseguindo a narrativa, respondeu que efetivamente ocorreu, antes da licitação, a troca de papéis com os valores de propina com Odair Silis. Paulo e Thiago não estavam presentes na reunião com Odair. Narrou que a obra de São João do Pau d'Alho fica no loteamento de Paulo Rossi, razão pela qual Paulo esteve na obra e conversou com o interrogado, inclusive oferecendo um lote em troca de um carro de EDMAR. Depois, EDMAR tomou conhecimento de que Thiago, o engenheiro de Monte Castelo, era filho de Paulo. Pensando que sem os laudos de medição feitos pelo engenheiro da prefeitura não se faz uma obra, foi conversar com Paulo, o qual lhe declarou lá quem manda sou eu. No mais, os fatos teriam ocorridos conforme narrados na denúncia. Respondeu ao Juízo que esses fatos antecederam o dia em que foi procurado por Emerson. Esclareceu ao Juízo que Paulo teria dito que a obra era dele em razão do filho ser engenheiro da Prefeitura, de maneira que tinha capacidade de definir para quem seria direcionada a licitação. EDMAR respondeu ao Juízo que não ficou combinado naquele momento o valor a ser pago por ele a Paulo, mas pensou que se tivesse Paulo em suas mãos, não haveria embaraço na obra. Confirmou ao Juízo ter sido procurado por Donizete na visita técnica, o qual lhe afirmou que Paulo teria assegurado estar tudo certo. Disse saber ser mentira, afinal teria que distribuir cheques aos representantes das outras empresas. Pontuou que a empresa de Paulo não levou à visita técnica nenhum engenheiro representante de sua empresa, requisito esse essencial para integrar a licitação. Sobre problemas documentais na fase final da licitação, confirmou que efetivamente ocorreram. Disse que por se tratar de cidade pequena, constantemente ia à prefeitura a fim de sanar problemas da obra. Afirmou que havia apresentado títulos em garantia da execução da obra, mas que, em razão de serem antigos, foram indeferidos pelo procurador do município. Por isso, apresentou cheque caução no valor de 5% do valor do edital. Não conhecia Thiago. Havia combinação apenas com Paulo, conforme acordado na conversa já narrada, ocorrida num posto de gasolina. Depois de referida conversa, não manteve mais contato com Paulo até o dia em que Paulo o telefonou porque EDMAR estava reclamando do fato de Thiago estar atrasando os pagamentos. Passada a licitação, a empresa de EDMAR deu início à execução da creche, mas Thiago começou a segurar os pagamentos. Disse que os caminhões com as mercadorias usadas para construção da infraestrutura foram fotografados, sendo todos de primeira qualidade, tanto que a

primeira fase da obra não sofreu nenhuma crítica pela perícia feita pela Polícia Federal. Por tal razão, não havia motivo para Thiago não pagar. Foi procurar Paulo para tentar resolver a situação. Chegou a ocorrer de Thiago defender EDMAR numa notificação que o interrogado havia recebido do gestor da obra. Não recorda da data que foi conversar com Paulo, mas sabe que a conversa ocorreu no escritório dele, ocasião em que Paulo pediu dinheiro. Acredita que na oportunidade pagou R\$5.000 (cinco mil reais) a Paulo. Não tem certeza porque os pagamentos eram feitos por Fernando. Disse que depois desse pagamento, a realidade mudou, tudo passou a correr na normalidade. Paulo tinha um cronograma físico e financeiro da prefeitura, do FNDE e da empresa Augusto & Ribeiro, e começou a opinar no andamento da obra. Em contrapartida, Paulo exigiu um contrato, o qual efetivamente foi celebrado. Algumas vezes, Paulo chegou a auxiliar na obra, por exemplo intermediando contatos com fornecedores, sendo que esse era meio usado por Paulo para saquear a obra. EDMAR tinha que pagar R\$2.000 (dois mil reais) por medição. Mas EDMAR não pagava todas as vezes que era exigido. Disse que era um jogo. Questionado quantas vezes foi exigida propina, respondeu que salvo engano pagou R\$5.000 (cinco mil reais), sendo duas vezes de R\$2.000 (dois mil reais) e uma de R\$1.000 (mil reais). Solicitações de valores ocorriam a cada medição, as quais chegaram a ocorrer algumas vezes a cada dez dias. EDMAR disse que efetivamente pagou a propina exigida em 3 oportunidades, mas que Paulo exigiu muito mais de 10 vezes. Além disso, Paulo ficava com o dinheiro da empresa. Quando a empresa recebia um valor maior, era sacado e repassado em espécie a Thiago. Paulo tinha conluio com a loja que vendia lajes. Em que pese a obra estivesse na fase inicial, as lajes já estavam compradas há muito tempo. Por isso, faltava dinheiro para alvenaria, acabamento, etc. Thiago se tornou praticamente um gestor da obra. Thiago era muito dissimulado. Repetindo, a empresa de EDMAR recebia o dinheiro da prefeitura, que era repassado a Thiago, o qual decidia o que seria feito daquele dinheiro. Por 3 vezes aconteceu isso, ocasiões em que o volume de dinheiro recebido era maior. Nas outras vezes não ocorreu porque o dinheiro recebido da prefeitura mal dava para honrar com os compromissos da própria empresa. Questionado pelo Juízo, concluiu que Thiago recebia o repasse da prefeitura, gastava menos do que recebia e embolsava o resto. Parte daquele dinheiro retornava à obra através de material desnecessário. É a mesma coisa de estar levantando o alicerce e já deixar comprado o para-raios da casa. Isso não permitia a EDMAR seguir com a obra, que portanto já estava fadada a afundar. Paulo queria dinheiro, por isso fez o contrato com EDMAR; Paulo queria tirar dinheiro de todas as etapas, sugerindo, por exemplo, de ao invés de colocar 6 ferros, colocar 2. Paulo Rossi jogava pesado. Ele queria uma parcela de todos os pagamentos que a empresa recebesse. Questionado como Paulo sabia dos momentos em que os pagamentos eram feitos pela prefeitura à empresa de EDMAR, concluiu que era o filho que informava, já que Thiago e Paulo trabalhavam na mesma sala, que ficava a menos de 5 metros de distância do Adilson. Quanto a Gino, a filha dele era amiga de Fernando. Gino fornecia materiais para a obra. Gino ainda não estava falido, mas precisava de dinheiro, e ficou em dificuldade quando parou de receber de EDMAR em decorrência dos fatos. O interrogado e Fernando foram falar com Gino e assinaram cheques em garantia daquilo que deviam a ele. Depois da reportagem, uma pessoa chamada Tamura, que é dono de um autopeças, ligou para o pai de Fernando mandando avisá-lo de que uma pessoa conhecida por Vá, que era diretor de obras da prefeitura, um cargo abaixo de Thiago, estava procurando algum lugar onde Fernando tivesse deixado um cheque, com a finalidade de resgata-lo. Respondeu ao Juízo que constantemente ia ao gabinete do prefeito. Disse que pagou propina uma única vez a Odair Silis, ocasião em que houve a filmagem. Esclareceu que Odair sempre falava, mas sutilmente. Odair foi pego porque a polícia federal focou nele. Disse que tentou gravar Thiago/Paulo, mas não conseguiu, porque eles eram muito desconfiados. Odair já era mais tranquilo, com menor capacidade intelectual, e só queria o dinheirinho dele. Assim, por parte de Odair Silis, somente houve a combinação de propina no gabinete através da troca de bilhetes e, posteriormente, o pagamento que foi filmado pela rede de televisão. Sobre a gravação ambiental no gabinete do prefeito, já havia ocorrido a filmagem da entrega de propina, após o que Odair ficou mais faminto por dinheiro. Orientado pela Polícia Federal, e acompanhado por 2 agentes que ficaram do lado de fora, adentrou a prefeitura e foi ao gabinete, onde se encontravam Odair e Ronaldo. Disse que a polícia perdeu muito na investigação por falta de agir. Solicitado que esclarecesse melhor, afirmou que ocorreu do caminhão da prefeitura ir buscar materiais no depósito de Gino, entre outros fatos que constituem crime. EDMAR disse que namorava uma moça de São João do Pau d'Alho, e Ronaldo era amigo dela, e assim o conheceu. Mas se sentia intimidado pela presença de Ronaldo, que era uma pessoa quieta e calma. Disse que a gravação do áudio ambiental fala por si só, sendo claro que Ronaldo sabia que seu pai (Odair) embolsava. Respondeu ao Juízo que Ronaldo nunca o ameaçou. Nem Ronaldo nem Odair nunca exigiram dinheiro com aspereza. Nunca sentiu ameaça de sofrer qualquer mal por parte de Odair ou Ronaldo caso não pagasse. A conduta de Odair mais caracterizava solicitação e não exigência de propina. Ronaldo nunca solicitou valores diretamente, mas apenas uma vez em São João do Pau d'Alho deixou a entender algo através da expressão tá difícil hein. Sobre este episódio, EDMAR diz que encontrou Ronaldo próximo a uma quitanda, na qual a ex-namorada de EDMAR trabalhava nos fins de semana; então, falou a Ronaldo que ainda não tinha meios de pagar o pai de Ronaldo (Odair); aí, Ronaldo respondeu então, rapaz, tá difícil. A respeito da troca de bilhetes em cima da mesa, que teria acontecido no gabinete do prefeito (Odair Silis), EDMAR esclarece que, antes das obras, acordou com o prefeito que a propina seria de trinta mil reais e dez mil reais no fim, e que tal montante seria pago ao longo do decurso das obras. Por isso, nas filmagens o prefeito teria recebido quatro mil reais (decorrentes da solicitação de oito mil reais) e, no ato do recebimento, solicitado mais dez mil reais. O profissional da Rede Globo teria instruído EDMAR a levar somente a metade do numerário solicitado (quatro mil reais) porque vai dar mais fome nele. EDMAR narra que levou esses quatro mil reais e instigou o prefeito a falar sobre o esquema, para que as filmadoras captassem o ato de recebimento da propina com clareza. Com relação ao corréu Paulo, alega que Paulo foi à obra cerca de duas vezes e deu algumas instruções aos trabalhadores. Afirma que Paulo teria solicitado pagamento muitas vezes, de acordo com o contrato. Afirma que a adequação do projeto (objeto do contrato celebrado com Paulo Roberto Rossi) não era possível tampouco necessária, em razão de previsão editalícia; era um projeto-padrão, o que evidenciaria que o contrato com Paulo seria apenas para dar legitimidade ao pagamento de propina. Assenta que somente o FNDE poderia fazer a remanejamento das obras, que o contrato celebrado com Paulo foi feito de forma amadora. Sobre a licitação, informou que não sabe se o prefeito participou do direcionamento da licitação; que a conversa tida com o prefeito tinha por objeto a construção da escola se a empresa de EDMAR ganhasse a licitação; conversaram sobre o cronograma de pagamento. Até então, EDMAR tinha notícia de que o prefeito anterior a Odair teve muitos problemas com o cumprimento dos cronogramas de pagamento das obras; que o burocrático da prefeitura era criterioso e só autorizava os pagamentos quando fosse apresentada a documentação correta. EDMAR narra que queria alguém amigo na prefeitura para que os pagamentos não atrasassem. A respeito da participação do Thiago sobre o direcionamento da licitação, discorre que o Thiago levou os licitantes no carro dele por ocasião da visita técnica, enquanto EDMAR ficava conversando com José Donizete. O Thiago estava no dia da vistoria técnica. EDMAR diz que não viu o engenheiro da empresa dele (RGM). Segundo EDMAR, conforme o edital, o não comparecimento do representante da empresa teria por consequência a inabilitação automática do licitante. A RGM é do Paulo Rossi, funciona na mesma sala do Thiago. Posteriormente à vistoria, houve a distribuição dos cheques. No que tange ao corréu Gino, conta que comprava na loja do Gino, mas, em determinado momento, a dívida tornou-se uma bola de neve. Gino, então, chamou EDMAR e Fernando na loja. Fernando emitiu alguns cheques a favor de Gino e EDMAR alega que deu o aval. Depois da divulgação da reportagem, não sabe que tipo de negócio Gino teria realizado com Odair. Somente sabe que, nesse meio tempo, recebeu a informação do mecânico do pai do sócio Fernando de que um dos funcionários da Prefeitura estava buscando cheques de EDMAR na praça de Dracena. Quem ligou para o pai de Fernando foi o Tamura; Vá era o encarregado-geral da prefeitura, da pasta do Thiago. Alega que Odair nunca foi avalista de cheques emitidos em prol de Gino.

[Perguntas do advogado do corr eu Gino]. O senhor chegou a fazer documento de cess o de direitos ao Gino? Sim, totalmente l cito, foi o Gino que fez e exigiu esse documento para garantir o pagamento dos cheques. Mesmo assim, o Gino n o estava contente, ele queria dinheiro porque est vamos passando por dificuldades. [Perguntas do advogado dos corr eus Paulo e Thiago]. Houve projeto de readequa o do projeto da obra? Quem fez esse projeto? Sim. Quem fez o projeto foi o Dr. Marcelo Bordin, engenheiro. N o procurei o Paulo para fazer esse projeto, porque est vamos que nem gato e rato nessa  poca; ele estava me cobrando propina. Essa mudan a de projeto na parte estrutural foi autorizada pelo FNDE, sem a participa o do Paulo. [Novas inquiri es do Ju zo]. Sobre as medi es feitas pelo Thiago, respondeu que existia o sistema SIMEC, que auxilia os engenheiros a calcular a porcentagem de execu o da obra. N o sabe como o Thiago fazia as medi es da obra. O Thiago ia algumas vezes   obra; tinha uma mo a que trabalhava com a gestora da obra e que era respons vel por fotografar a obra e mandar para o Thiago. [Perguntas do advogado de Odair Silis e Ronaldo]. Voc  acha que a sua proposta (de entregar dinheiro) partiu mais de uma vontade unilateral da sua parte de colaborar com o Odair ou voc  sentiu que isso decorria de uma necessidade de dar algum dinheiro para ganhar a licita o? N o sentia vontade de dar dinheiro aos outros. A lei de licita o funciona desta forma: sem um bom relacionamento na prefeitura, o licitante n o recebe. Soube a respeito dessa obra por meio de um fornecedor chamado Emerson, que lhe informou que Odair tinha uma d vida de campanha no importe de R\$140.000,00 e que precisava de uma ajuda. At  questionei Odair sobre esse Emerson e Odair teria respondido que n o era para celebrar tratativas com mais ningu m. Esse rapaz fazia eventos? Foi o que ele me disse. Ent o voc  n o pode afirmar que foi beneficiado em raz o de ter feito essa proposta? Sim, eu n o posso afirmar em nenhum momento que Odair Silis participou; tem toda uma situa o que parece, mas eu n o negocieei pessoalmente com ele a licita o. Odair e Thiago eram muito  ntimos. Eu pedi para o Fernando ir ao posto de gasolina na sa da da cidade. Fernando tratava da quest o financeira da empresa; o Fernando conhecia o Gino. Naquele bate-papo no gabinete do prefeito, voc  alegou que a obra estava sendo sucateada e o prefeito falou que exigiria que o material fosse de primeira qualidade. Voc  se lembra disso? O material era de primeira qualidade? Sim, eu me lembro. Eu tinha a obriga o de fornecer material de primeira qualidade, mas a obra j  estava sendo sucateada; eu j  tinha alertado o prefeito outras vezes, mas ele n o tinha comando sobre o Thiago. O prefeito n o vistoriava a obra, somente foi buscar o dinheiro da propina. Voc s fizeram a obra da creche de S o Jo o do Pau Dalho? Somente 38%. Houve aquele problema tamb m? Sim, mas depois da nossa constru o; fizemos apenas a parte de alvenaria, enchemos as lajes. O rompimento contratual foi por qual raz o? N o t nhamos mais condi es de tocar a obra e iramos causar dano ao patrim nio p blico. Em raz o ao Gino, ele era credor leg timo. Voc  n o acha que era bastante plaus vel que o Gino pedisse ao prefeito que este garantisse as vendas que estavam sendo feitas para voc ? O Gino era credor leg timo, mas essa hist ria da garantia do prefeito nunca existiu; plaus vel pode ser, mas esse fato n o existiu. Mas a situa o sua era de insolv ncia, dificuldade naquele momento? Sim, naquela  poca, sim. Nesse caso a , o Gino n o arriscaria a vender tanto para n s; ele confiava que n s pagar amos. A obra era fiscalizada por um setor da prefeitura e por um engenheiro? Sim, era um engenheiro que vinha em etapas da obra; ele girava o Brasil visitando essas obras-padr o. A parte de infraestrutura foi devidamente fiscalizada pelo FNDE; na parte de alvenaria, eu j  n o mais mandava mais na obra. O Thiago que ficava com o dinheiro, repassado pelo Fernando, e mandava, comprava material. O Thiago usava muito a Lajes Dracena. O maestro era o Thiago. O aditamento do contrato foi feito por quem? N o sei. O aditamento foi feito pela prefeitura. Em nenhum momento, o Odair ou o filho dele exigiu, fez agress o verbal, com intimida o, quantias? N o, com intimida o n o. [Novas inquiri es do Ju zo]. Antes de a licita o ser feita, fui procurado por algu m em nome do prefeito que precisava pagar d vidas de campanha. Manifestou que tinha interesse na obra. Encontrou com o Fernando e foi conversar com o prefeito. No gabinete do prefeito, fez a seguinte pergunta: mas aqui   dif cil de trabalhar?, e o prefeito respondeu: depende. Assim, concl i que o prefeito queria propina. O prefeito escreveu num papel que queria cinquenta mil reais (escreveu somente o n mero 50). Em seq ncia, EDMAR negociou que pagaria trinta mil reais e dez mil reais ao final. EDMAR narra que Odair poderia ter interferido no processo licitat rio, mas n o sabe como. Fazia reuni es com o Thiago e com o prefeito, mas eles n o falavam sobre o assunto conjuntamente; dava a impress o de que cada um defendia os respectivos interesses. O r u THIAGO GONZALES ROSSI disse que n o participou da licita o; que fez a planilha de custos da obra na qualidade de engenheiro da prefeitura (que ficou em torno de um milh o de reais); na licita o, somente fez a vistoria para a visita t cnica. Narra que estava no dia da visita t cnica, mas que n o teria levado os licitantes; cada licitante foi em seu pr prio autom vel. Discorre que cumpria a ele emitir o atestado de vistoria  s empresas que compareceram no dia da visita. Ap s a emiss o do atestado, os licitantes foram embora. Depois do in cio das obras, EDMAR teria alterado a funda o da obra. O engenheiro contratado por EDMAR teria elaborado um projeto alternativo, e enviou ao FNDE. Como a resposta do FNDE autorizando a mudan a no projeto demorou em ser enviada, a primeira medi o da obra tamb m sofreu atraso. As demais medi es n o atrasaram; as medi es deveriam ser feitas mensalmente, mas houve algumas que foram realizadas em prazo inferior. Tanto   assim que EDMAR ia ao escrit rio de Thiago (em Dracena/SP, na Avenida Vargas, 626) para falar da obra. Thiago conta que EDMAR ofereceu dinheiro, mas que n o teria aceitado a oferta. Alega que a funda o da creche foi bem feita, mas que EDMAR novamente teria alterado o projeto no que tange  s ferragens utilizadas nas colunas e nas vigas. Em vista disso, Thiago narra que solicitou a EDMAR a elabora o de um projeto de adequa o, para que o FNDE autorizasse a mudan a na obra. Contudo, EDMAR retardava a apresenta o desse projeto de adequa o. Thiago afirma que n o administrava a obra, mas somente elaborava os laudos de medi o. Nunca pediu dinheiro, tanto que inexistiu grava o nesse sentido. Nega que solicitou dinheiro a EDMAR em qualquer momento. Reitera que EDMAR ofereceu dinheiro, mas que n o teria aceitado. Discorre errado ao n o ter comunicado ao Munic pio o oferecimento da propina, e ao n o ter parado, na condi o de vistoriador, a obra quando constatou a altera o na execu o da obra (em desacordo com o projeto aprovado pelo FNDE) no que se refere  s ferragens empregadas. Afirma que seu pai (Paulo) jamais solicitou dinheiro. A empresa da propriedade da fam lia de Thiago e Paulo Rossi   a Rossi Rossi Engenharia; a empresa RGM   de um colega, para a qual o corr eu Thiago alega ter prestado servi os. A empresa RGM fica em Dracena/SP, no mesmo pr dio da Rossi Rossi Engenharia (s o quatro salas comerciais no pr dio). N o sabe o que significa a sigla RGM; as pessoas falam que   o nome da m e do corr eu Thiago ao contr rio, mas   apenas uma coincid ncia. Os donos da empresa RGM s o Jos  Donizete e Adilson. O pai do r u (Paulo) conhece mais o Jos  Donizete. Sobre a afirma o feita por EDMAR de que Paulo teria dito que tinha a obra na m o, Thiago diz que quem tinha a obra na m o era o munic pio. A obra   aberta ao p blico, por meio de licita o que atende ao crit rio do menor pre o. Cada um foi em seu pr prio carro   vistoria; Thiago conta que, na  poca, possu a um ve culo Golf, que n o comportaria o transporte de seis ou sete pessoas. Thiago conta que, se houve algum acerto entre os licitantes, desconhece. N o tem conhecimento sobre os motivos pelos quais a RGM foi excluída do certame. Alega que prestou servi os   RGM, mas n o se lembra da  poca. A RGM fica em um pr dio comercial numa sala e a Rossi Rossi Engenharia possui endere o em outra sala desse mesmo edif cio. O  nico atraso de medi o foi decorrente de altera o no projeto, no in cio da execu o da obra. Nega que tenha administrado a obra. EDMAR dizia aos fornecedores para que telefonassem para Thiago para perguntar se o pagamento teria sido efetuado. EDMAR fez um contrato com o Paulo para fins de adequa o do projeto referente  s obras das creches S o Jo o do Pau Dalho e de Monte Castelo. Essa altera o do projeto referia-se   parte dos pilares das duas obras. Thiago afirma que sabe esse projeto foi feito; o servi o foi efetivamente realizado. Thiago afirma que a rela o com o prefeito era profissional, que era subordinado a ele. O prefeito passou a instru o de que as medi es deveriam ser feitas de acordo com que era executado. Gino ligou algumas vezes perguntando se o pagamento teria sido efetuado. Em nenhum momento adquiriu material para a obra. [Perguntas do Minist rio P blico Federal]. O senhor cobrava valores de

EDMAR e do sócio Fernando para fazer medições? Nunca cobrei. O senhor lembra, se nas oportunidades em que o EDMAR foi ao seu escritório, o seu pai também estava presente? Sim, algumas vezes. [Novas inquirições do Juízo]. Quem é Jesus Aparecido Alves? É dono da empresa Lajes Dracena. Por que ele teria afirmado que o senhor comprava materiais para a obra? Não, eu não comprava. Eu indiquei a loja ao EDMAR, que fez as compras. O senhor já foi responsável técnico na empresa Lajes Dracena? Sim, durante uma época. Qual era o relacionamento do senhor com o Jesus Aparecido Alves? Ele foi meu patrão. O senhor sabe informar por que Jesus Aparecido teria dito que o senhor e seu pai são donos da empresa Lajes Dracena? Não sei informar. O senhor sabe dizer por que Jesus Aparecido teria afirmado que José Donizete Chitero seria braço direito do Paulo e do senhor, sendo todos amigos e que saíam para beber cerveja juntos? Eu não sei, nem tenho o hábito de beber porque sou evangélico. Acredito que ele possa ter falado isso porque o prédio tinha várias salas comerciais juntas. [Perguntas do MPF]. O senhor tinha ingerência sobre a compra dos materiais? Não. Em alguma medição, o pai do senhor o acompanhou? Não, eu sempre ia sozinho ou com a secretária da educação, que era gestora da obra. Teve uma vez que a engenheira do FNDE passou para vistoriar a obra e não apontou nenhuma irregularidade. [Novas inquirições do Juízo]. O senhor já foi responsável técnico da RGM? Já trabalhei lá, fui funcionário, mas não lembro se era responsável técnico. [Perguntas do MPF]. O senhor fazia o controle sobre a qualidade do material? Não, quem fazia o atesto era a gestora da obra. [Inquirições do Juízo]. Ela tinha conhecimento técnico pra isso? Não, não sei por que a colocaram para fazer isso. Seria natural que fosse o senhor? Sim, mas eu fiquei responsável somente pelas medições. Desde quando eu trabalho na prefeitura, eu fazia as medições informando a porcentagem de quanto tinha sido executado e o FNDE nunca contestou isso. O Prefeito teria dito alguma coisa sobre como fazer a medição? Não. [Perguntas do advogado do corréu EDMAR]. O senhor se lembra do engenheiro que fez vistoria pela empresa RGM no dia da visita técnica? Não me lembro. [Inquirições do Juízo]. A empresa RGM possui quantos funcionários? Não sei, porque a empresa possui funcionários que trabalham internamente e externamente. Internos, quantos funcionários? Que eu saiba, dois, o Donizete e o Adilson, os dois sócios. E na parte externa? Não sei. [Perguntas do advogado dos corréus Odair e Ronaldo]. Era assídua a sua presença na obra? Na obra, eu ia uma ou duas vezes por semana, porque tinha que inserir dados no site do FNDE. O senhor tem conhecimento sobre o que ocorreu na obra dessa mesma empresa que fez a creche em Monte Castelo lá em São João do Pau DALho? Os mesmos defeitos que apareceram na obra de Monte Castelo apareceram em São João do Pau DALho, eles diminuíram a quantidade de ferros nas colunas. Lá eles abandonaram a obra e outra empresa terminou. Eu vi no jornal que o Ministério Público condenou a obra e eu acho que terá de ser demolida. [Advogado dos corréus Paulo e Thiago]. O senhor se recorda de quais teriam sido os três maiores valores que foram pagos na obra? Não me recordo. Normalmente, esses valores são pagos em cheque? Cheque ou depósito na conta da construtora. O senhor recebeu algum valor, em cheque ou em espécie? Não, nada. [Considerações do réu]. Estou sendo acusado de algo que não fiz. Desde 2009 que não durmo direito. Se eu fiz alguma coisa errada, eu peço perdão porque não quero ficar longe das minhas filhas. Eu não fiz nada de errado. Não sei por que o EDMAR me acusou; não sei por que ele foi contra mim e meu pai. Meu maior erro foi não ter parado a obra no início quando ele me ofereceu dinheiro e quando que ele não estava fazendo corretamente a construção. Após ouvir os áudios de conversas gravadas no gabinete do prefeito entre EDMAR e o prefeito Odair, Thiago nega que estava sucateando a obra. Diz que a sua relação com o prefeito Odair era profissional; que nunca pegou dinheiro em nome do Odair, nunca passou dinheiro ao Odair; que não sabe por que EDMAR guardara raiva em relação à sua pessoa. O réu ODAIR SILIS disse que, sobre as licitações, não fez acordo com EDMAR e nem com ninguém; que o episódio narrado por EDMAR referente à troca de bilhetes na mesa, dentro do gabinete da prefeitura, em que se teria estabelecido o valor da propina, não aconteceu. Afirma que não autorizou ninguém a falar em seu nome, e que não tem conhecimento a respeito de algum Emerson. Sobre as imagens que foram divulgadas pela televisão, conta que foi chamado por EDMAR para ver a obra e que se negou a ir. Diz que endossou o cheque referente à compra de materiais de construção, já que o dono da loja de materiais não queria vender mais para a empresa de EDMAR. Discorre que endossou o cheque porque tinha interesse na finalização da obra e pensava que EDMAR e o sócio teriam como pagá-lo, já que estavam construindo creches em Monte Castelo e São João do Pau DALho. Afirma que essa creche seria um marco na sua segunda administração (era o seu segundo mandato porque foi reeleito). Nessa senda, conta que disse a EDMAR que quando este recebesse o dinheiro, que o repassasse à sua pessoa. Relata que foi avalista nos cheques assinados por EDMAR e que pagou vários cheques com dinheiro próprio. Sustenta que pagou à empresa do Gino de 39 a 40 mil reais, dinheiro esse proveniente das suas reservas particulares. Narra que o Gino foi até a prefeitura para dizer que somente venderia material se o prefeito avalizasse os cheques. Não se lembra do momento em que pagou os citados cheques, que esse fato ocorreu durante a construção. Informa que recebia de seis a sete mil de subsídio quando estava investido no cargo de prefeito e que os pagamentos dos cheques ocorreram ao longo da obra. Assim, diz que esses quatro mil reais que recebeu de EDMAR não se tratavam de propina. Sustenta que Thiago era o engenheiro da prefeitura, com o qual possuía relacionamento profissional; que não tem conhecimento a respeito da atuação de Thiago para o direcionamento da licitação. Conta que a empresa RGM é do Donizete, que tem escritório no mesmo prédio em que encontra a empresa do Paulo Rossi. Alega que, por ocasião do recebimento dos quatro mil reais, perguntou a EDMAR se havia outras pessoas na obra somente porque esperava ver pessoas trabalhando naquele local. Em seguida, afirma que se alguém visse EDMAR lhe entregando dinheiro, poderia reputar estranha essa situação. Repisa que tal pagamento decorria da restituição de dinheiro que havia adiantado a Gino em razão do fornecimento de materiais de construção. Afirma que os pagamentos da prefeitura ao empreiteiro eram feitos por etapa e que determinou a Thiago para fazer as medições por etapa de acordo com o que fosse executado. Sustenta que pensou que EDMAR havia lhe chamado para ver o andamento da obra. Diz que não tinha ciência das conversas que EDMAR teria tido com Paulo. Odair, afirma que EDMAR ia a sua casa pela manhã, conversava com sua esposa e dizia que o mesmo seria o padrinho do seu casamento. Alega que o montante combinado com EDMAR nas imagens gravadas pela equipe de televisão também seria para pagar os cheques avalizados. Afirma que pagou a Gino em espécie. No que se refere à conversa gravada no gabinete da prefeitura, diz que enquanto EDMAR falava, estava atendendo a outras pessoas. Relata que a porta do gabinete estava aberta e que não prestou atenção às falas de EDMAR referentes a irregularidades na obra. O dinheiro que acertou com EDMAR que lhe seria pago no gabinete também era também relativo aos materiais de construção. Reforça que disse a EDMAR que queria o emprego de material de boa qualidade na obra. Alega que Ronaldo estava nesse dia da gravação porque almoçariam juntos. Sustenta que Ronaldo era policial militar em São João do Pau DALho e não estava autorizado a realizar cobranças ou receber dinheiro em seu nome. Não lembra se os avisos dados nos cheques foram feitos no mesmo dia ou em oportunidades distintas. Narra que o aval foi dado antes das reportagens. Relata que convocou Thiago para saber sobre a obra e foi informado que a obra estava regular. Diz que não possui conhecimento a respeito do fato, contado por EDMAR, de que, depois da divulgação do vídeo pela imprensa, pessoas da prefeitura estariam procurando cheques emitidos por EDMAR. [Perguntas do Ministério Público Federal]. Como o senhor explica o fato de o contrato ter sido feito no valor de aproximadamente um milhão e cinquenta mil reais, enquanto a verba é de entorno de setecentos mil reais? Setecentos mil reais é a verba que viria inicialmente para a conta da prefeitura. Quando a obra tivesse 60% de conclusão, o FNDE mandaria mais duzentos, duzentos e quarenta ou duzentos e sessenta mil reais. Da prefeitura, colocamos cento e sete mil reais de contrapartida. O senhor tem conhecimento de que o Thiago estava atrapalhando a obra pedindo propina? Não, não tenho conhecimento. O EDMAR refere que havia uma moça bonita que acompanhava o Thiago quando este falava sobre o material que seria empregado na obra; o senhor sabe quem seria essa moça bonita? Não sei quem é. O EDMAR também aponta que o senhor autorizou o início da obra antes de assinar o contrato;

isso é verdade? Não, o prefeito não autoriza antes da conclusão do processo licitatório. O senhor se lembra de alguma pressão para fazer um aditamento ao contrato? Não, via um arquiteto responsável de Dracena/SP, o Lucas. A obra parecia ser regular ou já aparentava possuir alguma irregularidade? Como eu falei, eu só vi a obra por ocasião da inauguração do loteamento. Mas o senhor visitava seu loteamento? Sim, mas eu só batia o olho na obra da creche e que a mesma parecia ser regular/normal. Sobre a obra de São João do Pau Dalho, o senhor sabe se a creche, construída pela empresa do EDMAR, será demolida? Isso eu fiquei sabendo há pouco tempo; que o prefeito de lá, o Manoel, vai elaborar um laudo para tentar contornar a situação; aconselhei ao prefeito para nem fazer o laudo, porque o correto seria o cumprimento do projeto aprovado. [Perguntas do advogado dos corréus Paulo e Thiago]. O contrato de readequação do projeto era referente a São João do Pau Dalho ou Monte Castelo? São João do Pau Dalho. Qual a sua relação de amizade com o Donizete? É amigo, mas não frequento a casa de ninguém. Por fim, o corréu Paulo afirmou que não sabe nada sobre a atual situação da RGM. O corréu GINO WAINE SEMÊNCIO disse que possui 56 anos, que era dono de uma loja de materiais de construção à época dos fatos, que nunca foi preso, que nunca respondeu a ação penal, nível de escolaridade ensino fundamental incompleto. Conta que a sua loja de materiais de construção chama-se Semêncio Comércio de Materiais de Construção, localizada em Ouro Verde/SP. Relata que Fernando estudou com seus filhos e que liberou crédito a ele; Fernando foi à sua casa e solicitou o fornecimento de materiais para a edificação de duas creches. Fernando, sócio da empresa Augusto & Ribeiro, realizava o pagamento dos materiais através de cheques, assinados pelo próprio Fernando. Discorre que os seus filhos (Diogo e Karine) que administravam a loja de materiais de construção. Diz que não acompanhava o volume de negócios da empresa, em virtude do seu problema de saúde, mas que assustou quando percebeu o tamanho do rombo (perto de duzentos mil reais) causado pela empresa de Fernando e notificado pelo banco. Narra que, a partir de então, passou a tomar providências para receber a dívida; conversou com Fernando salientando que se não fosse pago o débito, teria de suspender o fornecimento dos materiais de construção. Conta que Fernando passou a levar dinheiro para cobrir os cheques que haviam sido devolvidos pelo banco. Afirmou que possuía um caminhão de materiais para entregar, mas exigiu, em contrapartida, garantias por parte de Fernando e EDMAR. Fernando e EDMAR teriam lhe entregado um termo de anuência para que a loja de materiais pudesse receber dinheiro diretamente da prefeitura; ligou na prefeitura para perguntar se a empresa de Fernando e EDMAR teria alguma quantia para ser recebida e recebeu a resposta de que não havia créditos em prol do Fernando e do EDMAR. Conta que não entregou esses materiais; Fernando e EDMAR teriam ficado desesperados e lhe oferecido o aval do prefeito de Monte Castelo/SP. Relata que aceitou o aval do prefeito nos cheques que já haviam sido devolvidos pelo banco na primeira vez que tentou depositá-los. Não se lembra de quando teriam ocorridos estes fatos, mas que foi antes da veiculação da reportagem na televisão. Diz que passava por dificuldades financeiras porque arcou com muitas despesas decorrentes da sua doença; que conversou com o prefeito de São João do Pau Dalho para avisar que Fernando e EDMAR seriam perigosos. Em seguida, EDMAR teria lhe procurado e prometido que iria adimplir todas as dívidas; EDMAR disse que tiraria trezentos mil reais do prefeito de Monte Castelo/SP ou o prefeito e o engenheiro seriam derrubados. Disse que Odair teria lhe pagado os cheques avalizados com dez vacas (vendidas por quinze mil reais); que, primeiramente, recebeu dinheiro do prefeito por meio de Fernando. Afirma que teria suportado prejuízo de mais de cento e cinquenta mil reais em razão da falta de pagamento por parte de EDMAR e Fernando; que a sua loja teria fechado depois disso. Sobre a afirmação de que o prefeito repassava dinheiro à loja por intermédio de Fernando, diz que Fernando lhe contou que o prefeito estava bancando as aquisições de materiais de construção para que a obra não parasse. Assenta que não cometeu o crime de falso testemunho, que foi simples e objetivo; que foi coagido pelo delegado de Presidente Prudente; que o delegado mandou cassar a sua aposentadoria por invalidez e, por isso, teve de ingressar com ação judicial; o delegado mandou a fiscalização fazer uma devassa na empresa. [Perguntas do advogado dos corréus Paulo e Thiago]. Quem realizava a compra dos materiais de construção? Fernando e EDMAR. Paulo Rossi e Thiago já compraram alguma coisa? Não, nem nunca conversei com eles. [Perguntas do advogado dos corréus Odair e Ronaldo]. O senhor confirma que foi à prefeitura e colheu a assinatura do prefeito no aval dos cheques? Não, nunca tratei diretamente com o prefeito; foi o Fernando que me levou isso. Só estive na prefeitura depois da divulgação das reportagens para cobrar o Odair o recebimento do aval dele. Não lembro se cheguei ir à prefeitura ou se mandei alguém ir. O senhor confirma o depoimento prestado à polícia federal de que o prefeito teria avalizado os cheques posteriormente à primeira apresentação desses títulos de crédito ao banco? Confirmando. Eu devolvia os cheques para o Fernando quando este me pagava o dinheiro. O Fernando tinha amizade com os filhos do senhor e que Fernando frequentava a sua casa? Sim. O senhor confirma os depoimentos prestados às autoridades policiais? Sim, confirmo. [Perguntas do corréu Gino]. Quem confeccionou o contrato de cessão de direitos constante nos autos e por quê? Foi o Fernando e o sócio dele, e o interesse deles era que eu fornecesse mais materiais de construção. O EDMAR era 171 e apresentou esse documento como garantia de que eu fosse receber o dinheiro dos materiais. Contestei o EDMAR de que esse documento não ia resolver nada, porque eu só receberia da prefeitura se houvesse algum dinheiro a ser pago. Quais foram os cheques avalizados pelo prefeito? Todos os cheques que foram avalizados já haviam sido devolvidos porque, até então, as coisas estavam andando. Quando começaram os problemas, eu cortei o fornecimento dos materiais. Eu sei que existem dois cheques no Banco do Brasil de Dracena que foram depositados e não foram resgatados. Estão lá até hoje. Eu negociava com o Fernando; o EDMAR só aparecia em momentos extremos para resolver os problemas e evitar a paralisação das obras. Esses cheques avalizados se referiam a qual obra? Não dá para saber, porque eles compravam o material para as duas obras conjuntamente. [Novas perguntas do Juízo]. Quanto o senhor estima que o prefeito tinha de dívida em relação ao senhor? De quarenta a cinquenta mil reais que o prefeito avalizou, e ele pagou tudo. Em 18/08/2016, realizou-se outra audiência de instrução a fim de que fossem ouvidas três testemunhas do Juízo (art. 156, II, CPP - decisão de fls. 2322) e uma testemunha de defesa do corréu Gino Waine Semêncio. Além disso, oportunizou-se o reinterrogatório dos réus. O termo foi juntado às fls. 2389/2394 e a mídia audiovisual às fls. 2395. A testemunha Fernando Augusto dos Santos disse que quem assinou o contrato com o Paulo foi o EDMAR; e que o EDMAR firmou esse contrato com a ciência do Ministério Público Estadual com o objetivo de comprovar a exigência das propinas. Salientou que não sabia que os cheques emitidos antes da conclusão do processo licitatório seriam destinados a fraudar o certame; afirmou que somente teve ciência de que EDMAR saiu da reunião com os licitantes falando que foi coagido e pediu para que fossem entregues os cheques. Segundo o depoente, EDMAR teria lhe dito que explicaria em momento futuro o que havia ocorrido na reunião com os demais licitantes. Posteriormente, EDMAR solicitou a Fernando que esses cheques fossem sustados, providência esta que foi atendida pelo depoente. Contou que é sócio de EDMAR desde 2008/2009. Teve conhecimento do acerto entre EDMAR e Paulo Roberto Rossi apenas posteriormente à instauração do inquérito policial. Disse que entregou esses cheques aos representantes das outras empresas licitantes; que não lembra se Donizete estava no posto de combustíveis (local onde entregou os quatro cheques a quatro pessoas). Narra que, em São João do Pau Dalho, os pagamentos das medições eram feitos regularmente. Em Monte Castelo, era diferente, porque havia interrupções nos pagamentos, o que prejudicava o andamento da obra e impossibilitava a aquisição de materiais de construção. Relata que EDMAR acompanhava a obra de perto porque era pedreiro, e que o EDMAR narrava que a obra não estava sendo executada a contento porque estavam pedindo propina a ele; conta que Paulo e Thiago pediam propina e que Odair, em momento posterior, também havia solicitado dinheiro. Discorre que, no começo, nenhuma dessas pessoas chegou a lhe pedir propina diretamente; contudo, nas últimas medições, Thiago falava não esquece do meu pai e, nas medições maiores, o Paulo Rossi estava presente. Conta que buscava o empenho na prefeitura; que chegou a ver Thiago solicitando propina mais ao final da obra; que, em determinado momento, Thiago

estava quase gerenciando a obra porque a empresa estava quebrada, não tinha crédito e dependia do Thiago para conseguir pagar os fornecedores. Afirma que Thiago estava comprando laje para a obra porque o comerciante Jesus estava devendo a ele; Thiago recebia dinheiro da empresa e repassava os recibos da loja de materiais ao Fernando; que o Jesus chegou a fornecer 45% da laje e que devolveu o dinheiro ao depava que era empresa RGM, mas que hoje tem conhecimento de que a empresa não é dos corréus Thiago e Paulo porque o delegado da polícia federal mostrou-lhe o contrato social da RGM, no qual não consta no quadro societário os nomes dos aludidos corréus. [Pergunta dos corréus Ronaldo e Odair]. Houve algum contato do senhor com o prefeito Odair Silis no que tange à compra da laje? Não. [Novas perguntas do Juízo]. O senhor já teve algum relacionamento comercial com os senhores José Donizete Chitero ou Adilson Rodrigues da Silva? Não, comercial não. Que tipo de relação então o senhor tinha com eles? Nós somos amigos; nessa galeria de escritórios, a área de café é comum; aí tomávamos café juntos. [Perguntas do advogado dos corréus Paulo e Thiago]. Eles possuem um escritório nessa galeria comercial? Sim, têm. A testemunha ADILSON RODRIGUES DA SILVA disse que é electricista e que confirma o depoimento prestado à polícia federal. Conta que é proprietário da empresa RGM e que abriu a empresa em 2005; que Paulo Rossi e Thiago Rossi são vizinhos de sala; que Donizete Chitero é seu sócio; que Paulo e Thiago não são sócios da empresa RGM; que a área de café dos escritórios era comum. Narra que não permanecia muito no escritório, pois os assuntos referentes a documentação e licitações eram tratados pelo Donizete. Diz que, se porventura Thiago tenha recebido algum material em nome da empresa RGM, tal fato decorreria de algum favor prestado por Thiago. Afirma que sigla RGM corresponderia às palavras Rato, Gato e Malandro; que foi o Donizete quem inventou a sigla. Narra que sua função na empresa é executar obras; que, pelo que sabe, Thiago e Paulo Rossi nada fizeram em prol da empresa RGM. Confirma que participou da licitação referente à creche de Monte Castelo, mas que perdeu a licitação em razão da documentação apresentada. Discorre que desconhece a existência de qualquer acerto entre os licitantes para que a empresa de EDMAR e Fernando se sagraisse vencedora da licitação; que as pessoas devem pensar que a empresa RGM pertence ao Paulo Roberto Rossi porque os escritórios da RGM e da Rossi engenharia estão localizados no mesmo prédio. Acredita que Donizete Chitero compareceu à visita técnica referente à creche de Monte Castelo. A testemunha ARANDI ROMANO, arrolada pelo corréu Gino Wayne Semêncio, disse que buscou animais (dez vacas) para o senhor Gino na propriedade de Odair Silis; que Gino lhe informou que essas vacas estavam sendo dadas como pagamento de uma dívida relativa à compra de materiais de construção; que recebeu esses animais das mãos do filho de Odair Silis e do próprio Odair Silis. O corréu THIAGO GONZALES ROSSI, em seu reinterrogatório, voltou a negar que pedia propinas e que seu pai estava presente nas medições. Argumentou que a testemunha Fernando foi contraditória em seus relatos; que Fernando estava presente na maioria das medições. Narrou que os laudos de medição eram entregues ao contador da prefeitura, pessoa esta que fazia os pagamentos à construtora. Repisou que seu pai também nunca pediu propina; que o contrato celebrado entre EDMAR e Paulo refere-se a um serviço de readequação das obras de São João do Pau Dalho e de Monte Castelo. Respondeu que a empresa Rossi só possui como engenheiros o próprio depoente (Thiago) e seu pai (Paulo). Narra que foi EDMAR quem insistiu para que o contrato fosse redigido. Assenta que nunca proferiu a frase não esquece do meu pai para Fernando; que não houve atrasos nos pagamentos após a aprovação da alteração do projeto pelo FNDE. Frisou que Fernando confessou que quem realizava os pagamentos das despesas com a obra era o próprio Fernando. Quanto à visita que fez na casa de Fernando, narra que a obra estava parada há cerca de vinte dias e que expediu ofício para que a construtora fizesse readequações. Como não houve resposta ao ofício, relatou tal fato ao prefeito e este lhe disse para entrar em contato com Fernando. Disse que telefonou para Fernando, tendo este lhe convidado para comparecer à sua residência. Assim sendo, o prefeito perguntou a Fernando se a construtora finalizaria a obra ou desejaria rescindir o contrato; Fernando telefonou para EDMAR e EDMAR foi até a casa de Fernando. Relata que EDMAR apareceu na casa de Fernando xingando, falando que tinha gravado o recebimento de dinheiro; daí, houve discussão e tod os foram embora. No que tange à sua relação com o prefeito, disse que era funcionário da prefeitura desde o mandato do prefeito anterior; que ocupava cargo em comissão. Reitera que nunca pediu dinheiro a EDMAR e que inexistia qualquer gravação nesse sentido. Salienta que indicou a empresa Lajes Dracena à construtora de EDMAR e Fernando. Confirma que entregou recibos referentes à laje a Fernando. Argumenta que não efetuava pagamentos em nome da empresa de EDMAR à empresa Lajes Dracena; que realmente o dono da empresa Lajes Dracena lhe devia dinheiro, mas que desconhece como Fernando e EDMAR saberiam da existência desse débito. Afirma que a empresa RGM pertence ao Donizete e ao Adilson; que as pessoas pensavam que a empresa RGM pertencia ao depoente e a seu pai, Paulo Rossi, porque os escritórios das empresas RGM e Rossi Engenharia estão localizados no mesmo prédio; que já foi funcionário da empresa RGM e, por isso, fazia compras em nome dessa empresa. [Perguntas do advogado dos corréus Odair e Ronaldo]. Como se deu essa história quanto à paralisação da obra? Houve alguma autorização por parte do FNDE para que acontecesse essa paralisação? Como eu disse antes, houve a paralisação da obra; como eram necessários reforços nas colunas, fui orientado pelo advogado da prefeitura a notificar a construtora por escrito para adequar a obra. Temos de mandar as fotos da obra a cada quinze dias; como a obra estava parada, o FNDE começou a cobrar a prefeitura. [Perguntas do advogado do corréu EDMAR]. O senhor Jesus Aparecido confirmou que possuía dívida com o senhor, o senhor poderia esclarecer que tipo de dívida seria essa e como o Fernando tomou conhecimento? Não sei como EDMAR ou Fernando tomaram conhecimento, a dívida decorria da prestação de serviços. Essa dívida do Jesus Aparecido foi paga. Em acareação entre a testemunha FERNANDO AUGUSTO DOS SANTOS e o corréu THIAGO GONZALES ROSSI, Fernando confirmou que repassava o dinheiro referente ao pagamento da laje para Thiago Rossi. Thiago negou que tenha recebido dinheiro das mãos de Fernando; disse que somente entregava os recibos a pedido do comerciante Jesus Aparecido. Fernando explicou que entregou a Thiago o dinheiro na obra, por ocasião do pagamento dos funcionários, e em diversos locais de Dracena. Fernando afirmou que Thiago nunca lhe pediu propina diretamente, que Thiago falava a frase não esquece do meu pai. Fernando reafirmou que Thiago falava a frase não esquece do meu pai quando este ia lhe entregar os laudos de medição. Thiago repisou que nunca entregou os laudos de medição diretamente a Fernando, mas somente à contadora da prefeitura. Fernando disse que levava esse laudo de medição à tesouraria da prefeitura para receber os pagamentos. Thiago ressaltou que Fernando confessou que sacava o dinheiro para pagar as despesas da obra e que Fernando pagava os funcionários e os materiais. Fernando confirmou esse fato. Fernando voltou a afirmar que pegava os recibos relativos à compra da laje no escritório de Thiago. Sobre a afirmação feita por EDMAR, no gabinete do prefeito, de que Thiago estava recebendo a parte do prefeito, Thiago aduz que o prefeito não deve ter se indignado com tal fala porque o prefeito estaria aborrecido com EDMAR e Fernando; que EDMAR e Fernando inventavam histórias. Fernando afirma que somente presenciou as solicitações de propina; que EDMAR efetuava o pagamento das propinas. Thiago enfatizou, novamente, que seria mentirosa a afirmação de EDMAR no sentido de que Thiago gerenciava a obra. Fernando narra que Thiago telefonava para ele várias vezes perguntando se já tinha recebido o dinheiro da prefeitura. O corréu GINO WAYNE SEMÊNCIO, em seu reinterrogatório, disse que nunca telefonou para Fernando para vender cheques. Nega que vendeu cheques ao prefeito; que somente procurou ajudar o Fernando; que EDMAR e Fernando não possuíam nenhum conhecimento de obra; que a creche de São João do Pau Dalho está condenada à demolição por incapacidade da empresa de Fernando e EDMAR; que, infelizmente, o dinheiro sacado não dava para pagar as despesas da obra porque faziam muitas festas. Relata que quando cortou o fornecimento de material, Fernando e EDMAR apresentaram o termo de cessão de direitos. Daí, o depoente telefonou para a prefeitura e perguntou se havia alguma medição pendente de pagamento. Narra que lhe foi respondido que não havia nenhum valor a ser pago à construtora pela prefeitura. Por isso, EDMAR e Fernando lhe ofereceram o aval do prefeito.

Conta que os cheques avalizados já tinham sido apresentados e devolvidos uma vez; que Fernando foi à prefeitura para colher o aval do prefeito; que Fernando não é vítima; que EDMAR e Fernando estavam arquitetando extorquir trezentos mil reais da prefeitura; que o prefeito tinha adimplido parte da dívida em dinheiro e, posteriormente, teria entregado dez vacas para pagar o restante dos cheques que havia avalizado. Disse que seu erro foi dar crédito para as pessoas erradas; que é mentira a alegação de ter vendido cheques para o prefeito. [Perguntas do advogado do corréu Gino]. Quem redigiu o contrato de cessão de direitos? Foram eles (EDMAR e Fernando) que me trouxeram isso pronto. O senhor percebeu que não constava a assinatura do Fernando nesse contrato? Não, não percebi. A testemunha de defesa Celson Antônio Gonçalves foi ouvida através de carta precatória. O termo foi juntado à fl. 2439 e a mídia audiovisual às fls. 2440. A testemunha CELSON ANTÔNIO GONÇALVES respondeu que possui uma construtora, que participa de licitações; que comprou o edital de licitação referente à creche de Monte Castelo, mas que não participou dessa licitação. Discorre que nunca trabalhou em Monte Castelo, que não conhece os corréus desta ação penal e que desconhece os fatos narrados na denúncia; que uma vez foi chamado na Polícia Federal para falar sobre esses fatos, mas que não sabe nada a respeito. O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais às fls. 2406. Alegou que a existência dos fatos delituosos (materialidade) apontados na denúncia está comprovada. Apontando depoimentos e documentos do procedimento licitatório, assevera que a licitação em questão foi fraudada, mediante ajuste que afetou o caráter competitivo do certame. Reitera que os corréus Odair Silis, Ronaldo Rossafá Silis, Paulo Roberto Rossi e Thiago Gonzales Rossi praticaram o crime de concussão, tendo como vítima EDMAR Gomes Ribeiro. Insiste que Thiago Rossi possuía domínio sobre a obra, sendo que a cada medição e levantamento de dinheiro pela construtora, exigia uma quantia em dinheiro. Destaca o conteúdo do vídeo da reportagem veiculada por meio televisivo, no qual Odair Silis recebe numerário das mãos de EDMAR Gomes Ribeiro, bem como o teor das escutas ambientais instaladas pela Polícia Federal no gabinete do ex-prefeito. Quanto ao crime de fraude processual, sustenta que Odair Silis teria inovado artificialmente estado de coisa, lançando aval no verso dos cheques emitidos por Fernando Augusto dos Santos, para encobrir a recepção de propina de EDMAR Gomes Ribeiro. Já no que tange ao crime de falso testemunho, assenta que Gino Waine Semêncio prestou depoimento perante a Polícia Federal, na qualidade de testemunha, nos autos do IPL nº 8-0385/2009-DPF/PDE/SP, tendo dito que, em 01/07/2009, recolheu o aval do ex-prefeito Odair Silis em cheques e duplicatas emitidos por Fernando Augusto dos Santos. Ocorre que, conforme microfotografias dos cheques acostadas às fls. 1435-1438, por ocasião da apresentação para pagamento dos referidos títulos de crédito, inexistiam lançamentos de aval. Com isso, pede o MPF a condenação dos réus, nos moldes da denúncia. Os corréus Thiago Gonzales Rossi e Paulo Roberto Rossi apresentaram suas alegações finais às fls. 2442-2454. Aduziram a inépcia da denúncia por não conter na peça acusatória a data dos ilícitos cometidos pelos réus. Alegam que o corréu EDMAR, no respectivo interrogatório, não explicou de forma lógica os fatos. Repisou que Thiago não administrava a obra e que os réus nunca solicitaram propinas. Destacou que inexistiu gravação de sons ou imagens de Thiago exigindo dinheiro; que os corréus não fraudaram o procedimento licitatório e que Paulo Roberto Rossi não é proprietário da empresa RGM. Argumenta que o contrato celebrado entre Paulo Rossi e EDMAR é verdadeiro e não se prestou a mascarar o pagamento de propina; que inexistiu superfaturamento na obra e que os preços são compatíveis com os de mercado; que EDMAR foi contraditório ao informar os valores das propinas. Enfatiza, nos depoimentos dos corréus e das testemunhas, que as alegações de EDMAR foram refutadas. Invoca o princípio da presunção de não culpabilidade e que as provas carreadas aos autos não são suficientes para subsidiar eventual condenação. Em relação ao crime de fraude ao procedimento licitatório, afirma que esse delito, caso tenha ocorrido, deve ser imputado ao prefeito, aos licitantes e à comissão de licitação. Assim, discorre que, como Thiago não praticou conduta que repercutisse na licitação, não lhe pode ser imputada a infração tipificada no art. 90, Lei n. 8.666/1993. O corréu Ronaldo Rossafá Silis apresentou suas alegações finais às fls. 2455-2459. Ressaltou que nenhuma testemunha ou corréu tenha relatado que Ronaldo Silis tenha exigido propina; que a única manifestação do acusado refere-se ao pagamento de valores emprestados à construtora de EDMAR e Fernando para que a obra da creche fosse concluída. Enfatiza que não houve solicitação ou recebimento de valores por parte do corréu Ronaldo. Com isso, pede a sua absolvição. O corréu Odair Silis apresentou suas alegações finais às fls. 2479-2486. Primeiramente, assenta que pediu a juntada aos autos da cópia do processo de ação civil pública por ato de improbidade que tramita neste Juízo contra o corréu EDMAR e a testemunha Fernando Augusto dos Santos; que essa providência foi deferida, mas que esses documentos não foram juntados. Por isso, reitera o requerimento de juntada dos autos da aludida ação civil pública e a reabertura de prazo para complementação das alegações finais. Quanto aos delitos imputados, argumenta que todas as acusações decorrem de afirmações falsas proferidas por Fernando e EDMAR; que EDMAR e Fernando pretendiam receber dinheiro da prefeitura independentemente de medição, reajuste de preços sem amparo legal e não honrar o compromisso de ressarcir o prefeito quanto os valores pagos por este aos fornecedores da construtora. Sobre a narrativa de EDMAR de que teria sido procurado por um empresário do ramo de promoção de eventos, de nome Emerson, relatando que o prefeito Odair necessitava de dinheiro para cobrir gastos de campanha, discorre que tal informação é mentirosa; que o prefeito não deu poderes a ninguém para angariar recursos em seu nome. Destaca que o depoimento da testemunha Fernando Augusto dos Santos foi lacônico, não sabendo explicar nada sobre a licitação. Portanto, afirma que não praticou a conduta descrita no art. 90, Lei n. 8.666/1993. No que se refere ao crime de concussão, discorre que EDMAR aproveitou-se da sua condição de devedor em relação ao prefeito para simular o pagamento de propina. Frisou que o corréu Gino Semêncio, no respectivo interrogatório, narrou que EDMAR havia lhe dito que extorquiria trezentos mil reais do prefeito. Repisa que o prefeito procurou ajudar a empresa construtora para que a creche fosse concluída; que possuía condições financeiras de prover tal ajuda, conforme documentação juntada aos autos referente às vendas de gado, de leite in natura e à contratação de empréstimo bancário. Defende também que não praticou o crime de fraude processual. Para tanto, salienta que a denúncia apeçou-se às afirmações de Fernando e que as anotações feitas nos cheques são verdadeiras, conforme o relato provido pelo corréu Gino Semêncio. Desta feita, pede a sua absolvição. O corréu Gino Waine Semêncio apresentou suas alegações finais às fls. 2516. Quanto ao crime que lhe é imputado, afirma que o aval do ex-prefeito nos cheques emitidos por Fernando Augusto dos Santos não se deu nas cártulas constantes nos autos, mas em outras, que, por ocasião do pagamento, foram devolvidas ao ex-prefeito. Sustenta que a sua conduta seria atípica, vez que não forneceu álibi ao ex-prefeito para justificar o recebimento de dinheiro por este das mãos de EDMAR. Nesse ínterim, defende que a veracidade dos avais lançados nos cheques não implica, necessariamente, inocência do prefeito quanto ao recebimento de propina. Sustenta também a ausência do dolo de falsear a verdade por parte do acusado ao prestar depoimento à Polícia Federal. Nesta toada, pede a sua absolvição. EDMAR Gomes Ribeiro apresentou suas alegações finais às fls. 2528-2529. Narra que, no decorrer da instrução, o acusado confessou a prática da conduta delituosa a ele atribuída na denúncia e colaborou com as investigações que culminaram na denunciação de todos os acusados. Desta forma, pleiteia que a pena seja aplicada em patamar mínimo, reconhecendo a atenuação pela confissão. Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório. Decido. 2.

FUNDAMENTAÇÃO 2.1 PRELIMINAR AO MÉRITO 2.1.1 INÉPCIA DA INICIAL Na linha daquilo que verberado pelo órgão ministerial às fls. 1620/1626, cujo entendimento fora acatado pela decisão de fls. 1627, o inconformismo dos denunciados em torno do alegado desrespeito pelo parquet dos requisitos alinhavados no artigo 41 do Código de Processo Penal não merece prosperar. Com efeito, observa-se que a peça preambular narrou com detalhes os comportamentos delitivos atribuídos a cada um dos acusados. Desta feita, a descrição fática contida na denúncia permitiu aos acusados, sem dificuldades, a ciência das condutas teoricamente ilícitas e a eles imputadas, além do livre exercício do contraditório e da ampla defesa, tanto que participaram ativamente de todos os atos processuais. Em casos que tais, não se pode falar em inadequação da inicial,

entendimento que encontra apoio na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cuja demonstração se faz: CRIMINAL. HABEAS CORPUS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ART. 41 DO CPP. AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO DAS TESTEMUNHAS PROTEGIDAS. PROVIMENTO Nº 32/2000 DO CGJ/SP. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREJUÍZO SUPORTADO PELO RÉU NÃO DEMONSTRADO. ORDEM DENEGADA. I. Hipótese na qual restou evidenciado o atendimento aos requisitos do art. 41 do CPP, uma vez que houve a exposição dos fatos criminosos, a devida qualificação dos acusados, a classificação do crime, além do oferecimento do rol de testemunhas. (...). (STJ, HC 218684 / SP, j. 22/05/2012, Rel. Ministro GILSON DIPP) RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FORMAÇÃO DE QUADRILHA, FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO, FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO. DENÚNCIA. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS E DESCREVE CRIME EM TESE. AMPLA DEFESA GARANTIDA. INÉPCIA NÃO EVIDENCIADA. 1. Não pode ser acoinhada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente as condutas típicas, cuja autoria é atribuída ao recorrente, circunstância que permite o exercício da ampla defesa no seio da persecução penal, na qual se observará o devido processo legal. (...). (STJ, RHC 31682 / SP, j. 08/05/2012, Rel. Ministro JORGE MUSSI) Tendo o parquet, então, feito a exposição dos fatos criminosos com clareza e atenção às suas circunstâncias, qualificado os acusados e indicado os dispositivos legais pertinentes nos quais suas condutas se enquadraram, não há se falar em inaptidão da peça vestibular. Também não causa inépcia à denúncia a falta de indicação precisa da data em que os acusados teriam dado ensejo às condutas criminosas. A corroborar a ausência de vício suscetível de macular a acusação, vale a pena colacionar o seguinte trecho de decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS. CRIME DE RESPONSABILIDADE. EX-PREFEITO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. DEFESA PRELIMINAR. PACIENTE NÃO DETENTOR DE MANDATO ELETIVO À ÉPOCA DA DENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRESENÇA DE ADVOGADO NO INTERROGATÓRIO DO PACIENTE. ATO OCORRIDO ANTES DO ADVENTO DA LEI Nº 10.792/03. DESNECESSIDADE. 1. A ausência de indicação das datas específicas em que praticados os crimes não constitui vício insanável da denúncia, quando possível contextualizar, pelas informações constantes da inicial, o período em que se deram os fatos... (HC 197550/PE, 5.ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 04/10/2011). 2. (...) (HC 120.112/MA, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 04/06/2012) Assim sendo, fica afastada a preliminar prejudicial ao mérito. 2.1.2 QUESTÃO PREJUDICIAL Em memoriais, Odair Silis assenta que pediu a juntada aos autos da cópia do processo de ação civil pública por ato de improbidade que tramita neste Juízo contra o corréu EDMAR e a testemunha Fernando Augusto dos Santos; que essa providência foi deferida, mas que esses documentos não foram juntados. Ocorre que, diferentemente do que alega a defesa, por ocasião da audiência realizada em 06/07/2016 (termo de fls. 2300), o patrono do corréu ODAIR SILIS requereu o traslado de cópia da inicial de improbidade administrativa, e não do processo integral. Nos termos daquilo que foi solicitado, houve o deferimento pela decisão de fls. 2322, a qual foi devidamente cumprida, conforme se observa da cópia da petição inicial referente à ação de improbidade administrativa juntada às fls. 2327/2335. Por tal razão, fica afastada a questão prejudicial ao imediato julgamento do mérito, até porque, caso quisesse, a defesa poderia ter apresentado os documentos que entendesse pertinentes, oportunamente, em seus memoriais, e não o fez. No mais, o processo foi conduzido com observância irrestrita dos postulados constitucionais da ampla defesa e do contraditório (CF, art. 5º, LV), não havendo nulidades a maculá-lo. 2.2. DO MÉRITO 2.2.1 DO CRIME TIPIFICADO NO ARTIGO 90 DA LEI 8666/93 2.2.1.1 MATERIALIDADE DELITIVA A documentação encartada aos autos revela que houve ajuste entre as pessoas relacionadas ao Processo Licitatório Tomada de Preços n. 01/2009, realizado no bojo do Convênio celebrado entre o município de Monte Castelo/SP e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Inicialmente aponto que a empresa Augusto e Ribeiro Construtora Ltda ME apresentou, em meio a seus documentos de habilitação, seguro garantia no valor de R\$ 52.534,55 (fls. 174) e demonstrativo de Balanço Patrimonial no qual consta patrimônio líquido total de R\$96.999,14 (fls. 186). Tais valores estavam em desacordo com as condições previstas no edital, o qual exigia, em seu tópico 7.2.5, garantia de ao menos 1% do valor estimado da obra, correspondente, portanto, a R\$10.506,91, bem como prova de possuir patrimônio líquido de 10% do valor da obra, correspondente, portanto, a R\$105.069,10. Como se observa, a licitante apresentou garantia cinco vezes maior à exigida no edital, correspondente a 5% do valor da obra. Por outro lado, apresentou prova de patrimônio líquido 7,68% inferior ao exigido no edital. Apesar de não guardar correspondência com os critérios de qualificação econômico financeira previstos no edital publicado em 28/02/2009 (fls. 66/92), os documentos oferecidos pela empresa de EDMAR estavam em perfeita consonância com as exigências da versão prévia do edital (juntada às fls. 11/39). A simetria com a versão prévia, contudo, não consiste em mera coincidência, já que o próprio licitante apresentou, juntamente com os documentos, cópia idêntica do trecho da minuta prévia do Edital de Licitação no qual constam as exigências por ele observadas quanto à qualificação econômico-financeira (tópico 7.2.5). De fato, na esteira do que apontou o Relatório de Demandas Especiais n. 00225.000576/2009-89 da CGU (fls. 925/939), tal circunstância, além de demonstrar que a empresa Augusto & Ribeiro não foi desclassificada por ter apresentado patrimônio líquido inferior ao exigido no edital, como deveria tê-lo sido ante o descumprimento da exigência expressa contida no item 9.4.a do instrumento convocatório, evidencia que ela teve acesso à versão prévia do edital, antes de sua publicação. Tais constatações evidenciam flagrante violação ao princípio da isonomia e atentado contra o caráter competitivo do certame. De fato, quando interrogado em Juízo, EDMAR afirmou já ter conhecimento da iminência da abertura do procedimento licitatório antes da publicação do edital. Tal informação teria chegado através de Paulo Rossi, pai de Thiago Rossi, então engenheiro da prefeitura de Monte Castelo, o qual, segundo afirmado, teria a obra na mão. EDMAR declarou também que antes da abertura do edital já havia procurado o prefeito ODAIR SILIS, em seu gabinete, e tratado de valores que garantiriam ao contratado a inexistência de embaraços na liberação dos pagamentos referentes à obra. Inclusive foi objeto de questionamento deste Juízo o fato de estarem debatendo questões em torno da licitação que sequer havia sido aberta, ao que EDMAR claramente respondeu já saber que o certame seria deserto ante seu baixo valor, de maneira que o procedimento seria realizado somente com o fim de políticos pegarem dinheiro dos interessados. Prosseguindo, ainda no tocante à garantia apresentada pela empresa Augusto & Ribeiro (empresa de EDMAR), a CGU realizou a consulta de apólices junto à página eletrônica da SUSEP, a partir do código de verificação constante do próprio documento de fls. 174, tendo-se chegado à constatação de que referida apólice fora utilizada como garantia à obra distinta, situada no município de São João do Pau d'Alho, aparentemente fraudada com o fim de ser empregada também na licitação corrente em Monte Castelo/SP. A este ponto, importante destacar que a empresa RGM Empreendimentos Imobiliários Ltda foi inabilitada justamente pela ausência de prestação de garantia à execução da obra, enquanto a Augusto & Ribeiro foi indevidamente habilitada, conforme se observa da Ata de análise dos documentos às fls. 250. Como consequência, em 07/04/2009 houve a homologação do certame e adjudicação de seu objeto à empresa de EDMAR (fls. 288). O contrato foi celebrado em 07/04/2009 (fls. 290/301). No entanto, em 12/05/2009, o diretor administrativo da prefeitura notificou Augusto & Ribeiro do descumprimento do contrato pela não apresentação da garantia prevista no artigo 56 da Lei 8.666/93, exigida no edital com prazo derradeiro em 11/05, concedendo prazo de 48 horas para cumprimento da obrigação, sob pena de rescisão. Houve apresentação de garantia por parte de Augusto & Ribeiro. Contudo, o assessor jurídico do município manifestou-se, através de parecer de fls. 315/318, por sua rejeição, argumentando que empresa ofereceu as cártulas n. 36597, de 30/06/1934; n. 1099174, de 30/10/1936; e n. 2106263 de 31/08/1937; do estado de Minas Gerais

e não da União; todas com valor nominal de duzentos mil réis (sic); e com prazo final de amortização de 40 anos, razão pela qual inequivocamente prescritas. Por tais motivos, concluiu que os títulos da dívida pública apresentados pela empresa contratante não tem o condão de garantir o contrato. Nesse momento, por oportuno, trago à baila lição do Jessé Torres Pereira Junior e Marinês Restelatto Dotti no artigo jurídico Responsabilidade da assessoria jurídica no processo administrativo das licitações e contratações, no qual afirmam que o gestor público tem o dever de remeter o processo (contendo as respectivas minutas) para a análise da assessoria jurídica, todavia, pode discordar das orientações jurídicas exaradas, desde que fundamentadamente, ou seja, com a apresentação dos pressupostos de fato e de direito que sustentam o entendimento contrário a tais orientações. Pode, também, após receber orientação jurídica desfavorável a sua pretensão, instruir o processo ou a consulta com elementos mais robustos e encaminha-lo à assessoria jurídica para nova manifestação. Assim sendo, o parecer da assessoria jurídica não vincula a autoridade administrativa; no entanto, é necessária a devida fundamentação da decisão que vá contra seu conteúdo, conforme expressamente previsto no artigo 50, inciso VII, da Lei 9784/99, assim disposto: Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais; No caso em comento, em que pese o parecer desfavorável da assessoria jurídica do município de Monte Castelo, o qual apresentou justificativa inafastável para a rescisão contratual com a empresa Augusto & Ribeiro (a apresentação de garantias prescritas, consubstanciadas em títulos públicos estaduais emitidos há mais de setenta anos e em moeda defasada), não houve acatamento da orientação pelo então prefeito ODAIR SILIS, que deixou de apresentar fundamentação para tal. Não bastasse todos os elementos concretos já elencados, às fls. 1576/1577 constam cópias de duas cártyulas de cheques no valor de R\$10.000 (dez mil reais) cada, as quais teriam sido entregues por Fernando, sócio da empresa Augusto & Ribeiro, na data da visita técnica, aos representantes das empresas que haviam comparecido ao ato, em contrapartida a não apresentação de propostas por parte das mesmas, como modo de assegurar que a Augusto & Ribeiro saíria vitoriosa. Inquirido em Juízo, Fernando confirmou declarações anteriores no sentido de que efetivamente entregou, por ordem de EDMAR, quatro cheques aos representantes das demais empresas interessadas na licitação. A entrega, segundo afirmado, ocorreu em um posto de gasolina, após o que houve a sustação de todos os cheques. Corroborando tais fatos, destaco o contundente depoimento de Lucas Iwao Aoyama, às fls. 1430/1431, no qual afirmou ter sido testemunha ocular da entrega dos cheques por Fernando aos representantes das empresas Contrutec, JCK Mirassol Constutora e outras duas das quais não se recorda o nome. Deu detalhes do momento da entrega dos cheques, declarando o local (posto de combustíveis próximo à saída de Monte Castelo), o veículo no qual se encontrava juntamente com Fernando (um Corsa Sedan de cor cinza, no qual era carona), e afirmou, inclusive, ter presenciado Fernando preenchendo cada uma das cártyulas, declarando o valor de R\$10.000 (dez mil reais). Afastadas as pessoas jurídicas legitimamente interessadas na licitação, havia a necessidade da participação de uma empresa que desse a aparência de concorrência ao procedimento licitatório. Neste momento ganha foco a RGM Empreendimentos Imobiliários, de papel fundamental no sucesso da empreitada crinínosa. Conforme se verificou ao longo da instrução, PAULO e THIAGO ROSSI insistentemente negam ser proprietários de referida empresa, afirmando que apenas dividem com ela o mesmo andar no prédio comercial que com sua Rossi Engenharia. De fato, nenhum dos acusados consta do contrato social da RGM, no qual figuram como sócios JOSÉ DONIZETE CHITERO e ADILSON RODRIGUES DA SILVA. No entanto, restou evidenciado que referidas pessoas figuram na empresa RGM pura e simplesmente como pessoas interpostas, vulgarmente conhecidas como laranjas ou testas de ferro. Explico: Ambos foram ouvidos em fase de inquérito, respectivamente às fls. 518/523 e 569/573. Na oportunidade, JOSÉ DONIZETE CHITERO sequer soube informar os bens integrantes do patrimônio da própria empresa, o CNPJ da mesma e tampouco nomear os funcionários que supostamente ele próprio empregava. ADILSON RODRIGUES DA SILVA, por sua vez, afirmou que apenas JOSÉ DONIZETE CHITERO e RENATO (terceiro não identificado) faziam aquisição de materiais em nome da RGM, e não foi capaz de esclarecer por qual razão existem notas fiscais emitidas pela fornecedora Lajes Dracena nas quais figura como comprador THIAGO ROSSI, constando inclusive a assinatura (fl. 729/730/731 do Volume III do Inquérito). Também em sede inquisitorial, JOSÉ DONIZETE CHITERO afirmou que a empresa RGM possui dois endereços, sendo um deles Rua Fioravante, n. 208, e Av. Presidente Vargas, n. 623, sala 3, ambos em Dracena. Pontuo que o delegado federal constou do termo que JOSÉ DONIZETE CHITERO havia sido localizado pela polícia, mediante contato telefônico, no segundo endereço, onde funciona a empresa ROSSI ENGENHARIA. Diante disso, entendo existir indícios contundentes da prática de falso testemunho por parte de JOSÉ DONIZETE CHITERO e ADILSON RODRIGUES DA SILVA. Ademais, no primeiro endereço declinado como sendo sede da RGM (Rua Fioravante, n. 208), em pesquisa realizada junto sítio eletrônico do Google, cuja juntada ora determino, constatou-se tratar de pequeno imóvel sem qualquer indicação referente a funcionamento empresarial, o qual se encontra inclusive em aparente estado de abandono, e situado exatamente aos fundos do posto de combustível Triângulo. Tecendo a correlação ao fato já constante dos autos de que PAULO ROSSI é proprietário de um posto de combustíveis na cidade de Dracena, fez-se a consulta junto aos cadastros da Receita Federal, cuja juntada fica desde logo determinada, obtendo-se a informação de que referido posto Triângulo possui como sócia administradora justamente a pessoa de Maristela Gonzalez Rossi, cujo nome foi largamente mencionado por várias pessoas ouvidas neste processo como sendo o fundamento da sigla RGM, o qual, conforme conhecimento popular é efetivamente de propriedade de Paulo Roberto Rossi, seu esposo. Tal apuração, embora não seja utilizada nestes autos como elemento de prova, configura a verificação, por este Juízo, de mais um indicio de crime de falso testemunho por parte de JOSÉ DONIZETE CHITERO e ADILSON RODRIGUES DA SILVA, cabendo ao MPF proceder como entender devido. As fls. 300/301, em fase de inquérito, JESUS APARECIDO ALVES, proprietário da empresa Lajes Dracena, fornecedora de materiais de construção, declarou expressamente que PAULO e THIAGO ROSSI são proprietários da RGM Engenharia, para a qual afirma ter emitido, no transcorrer de 10 anos, notas fiscais de saída de materiais de construção. Ouvido em Juízo, JESUS tentou alterar o conteúdo de suas afirmações, alegando desconhecer os proprietários da RGM, caindo em contradição por inúmeras vezes, mas ao final acabando por confirmar que as notas de fornecimento de materiais em nome da empresa RGM decorriam de encomendas feitas por Paulo e/ou Thiago. Além disso, admitiu que tinha contato diário com THIAGO ROSSI e pensava que o nome de sua empresa era RGM, afirmando que só ficou sabendo que eles não seriam os verdadeiros proprietários da empresa quando o Delegado da Polícia Federal lhe mostrou contrato social da RGM. Em Juízo, Thiago alegou já ter sido funcionário da RGM, o que vai de frente à afirmação do suposto proprietário ADILSON, no sentido de que Paulo e Thiago nunca fizeram nada pela RGM. O cotejo de todas essas robustas evidências é suficiente para comprovar materialmente a ocorrência de ajuste entre indivíduos relacionados à Prefeitura de Monte Castelo e as empresas Augusto & Ribeiro e RGM com vias a fraudar o caráter competitivo da Licitação Tomada de Preços n. 01/2009. 2.2.1.2 AUTORIA Inicialmente, ressalto que EDMAR é réu confesso, tendo declarado em Juízo sua responsabilidade pelo crime em comento. De fato, sua atuação é inequívoca, tanto que a partir de suas declarações é que começou a descortinar-se o envolvimento dos demais corréus. Trata-se, de réu colaborador, útil para auxiliar na formação do convencimento do Juízo sentenciante. Para tanto, deve-se atentar que a jurisprudência firmou-se no sentido de que, isoladamente considerada, esta técnica especial de investigação não pode respaldar uma condenação, devendo estar corroborada por outros elementos comprobatórios. Se, porém, a colaboração estiver em consonância com as demais provas produzidas ao longo da instrução processual, adquire força probante suficiente para fundamentar um decreto condenatório (LIMA, Renato Brasileiro. Manual de Processo Penal. 2015, p. 779). No caso sob judge, as muitas declarações prestadas por Edmar, desde a instauração do inquérito, tiveram grande utilidade na

diagramação dos fatos delituosos praticados e na delineação de seus autores, mas não figuraram sozinhas como elemento de prova, e sim foram corroboradas, a contento, por diversos documentos e depoimentos colhidos durante a instrução processual, detendo, portanto, a força probante necessária a um decreto condenatório. Sua versão dos fatos, exaustivamente estudada nos autos de inquérito, teve sua essência sustentada em Juízo. Não somente, foi também corroborada pelas cópias das cártulas de cheques entregues aos licitantes, e pelas declarações prestadas pelas testemunhas LUCAS IWAO AOYAMA e FERNANDO AUGUSTO DOS SANTOS, de modo a não restar dúvidas quanto à sua efetiva participação. ODAIR SILIS, por ocasião dos fatos, estava no exercício de mandato político, exercendo o cargo de prefeito do município de Monte Castelo/SP. Quanto a ele, EDMAR foi claro e repetitivo ao declarar que o procurou em seu gabinete, antes mesmo da publicação do edital licitatório, a fim de tratar de valores os quais assegurariam a inexistência de embaraços durante a execução da obra. Foi também incisivo ao declarar que efetivamente ocorreu a troca de bilhetes naquela oportunidade contendo o valor da propina, tendo ficado estabelecido o pagamento de R\$40.000 (quarenta mil reais) ao prefeito. Tal acerto pressupunha a certeza de que a obra seria adjudicada à empresa de EDMAR, de modo que do resultado daquela reunião envolvendo o chefe máximo do Poder Executivo Municipal automaticamente restou frustrado o caráter competitivo da licitação. Dos elementos materiais mencionados no tópico anterior, quais sejam, o acesso de EDMAR a uma minuta prévia (jamais publicada) do edital e a celebração/manutenção do contrato pelo alcaide mesmo após contundente parecer desfavorável da assessoria jurídica da prefeitura, sem que tenha havido qualquer fundamentação plausível para tal decisão, são elementares para a atribuição da autoria a ODAIR SILIS. PAULO ROSSI, por sua vez, foi o responsável por simular a existência de competição no certame, essencial para o sucesso do delito. Sua empresa, RGM Empreendimentos Imobiliários, foi a única, além da Augusto & Ribeiro, a participar da licitação. No ato, foi representada por seus prepostos testa de ferro José Donizete e Adilson. O conluio, previamente estabelecido entre EDMAR Paulo, foi reafirmado verbalmente por José Donizete a EDMAR durante a visita técnica. É de se destacar também que a RGM foi inabilitada no certame por não ter apresentado garantia à execução da obra, enquanto Augusto & Ribeiro, embora tenha apresentado garantia insuficiente e inidônea, foi indevidamente mantida. Da decisão, não houve apresentação de recurso administrativo por parte da RGM, já que o intuito velado justamente era que EDMAR lograsse a vitória. Assim sendo, das declarações inúmeras vezes repetidas por EDMAR, aliadas aos elementos materiais já trabalhados, é tranquila a imputação da autoria também a Paulo Roberto Rossi.

2.2.1.3 TIPICIDADE E DOLO Na linha do quanto asseverado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em sede de alegações finais, os fatos descritos na peça vestibular se amoldam com perfeição ao preceito do artigo 90 da Lei 8.666/95, assim disposto: Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação: Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. Referido tipo está diretamente ligado à violação de princípios licitatórios, tais quais a isonomia, a moralidade, o julgamento objetivo e a competitividade. O bem jurídico tutelado, portanto, consiste no escorreito desenvolvimento da atividade administrativa durante o procedimento licitatório. Trata-se de crime comum, podendo ser cometido por qualquer pessoa, funcionário público ou não (STJ, HC 200201750020, Dipp, 5ª Turma, u, 6/11/03). O dolo é específico, fundado do intuito de obter vantagem para si ou para outrem como resultado da adjudicação do objeto da licitação. Todas essas elementares se encontram suficientemente demonstradas nos autos. De fato, apurou-se a ocorrência de AJUSTE entre as pessoas de ODAIR SILIS, EDMAR GOMES RIBEIRO E PAULO ROBERTO ROSSI, que, previamente à publicação do edital referente à licitação tomada de preços n. 01/2009, determinaram, embora não simultaneamente, que a empresa Augusto & Ribeiro, de propriedade de EDMAR, sairia vencedora de referido certame, enterrando, ab initio, o caráter competitivo do procedimento licitatório. O ex-prefeito ODAIR homologou e adjudicou o objeto do certame, consistente na contratação para construção de creche na cidade de Monte Castelo, ignorando irregularidades latentes, em contraprestação ao recebimento de vantagem indevida previamente ajustada com EDMAR. O empresário PAULO ROBERTO ROSSI, por sua vez, teve participação decisiva para assegurar uma aparência de competitividade e licitude ao procedimento, através do oferecimento de proposta acompanhada de documentação deliberadamente incompleta, fadada à inabilitação, garantindo, assim, a vitória à empresa de EDMAR, em contraprestação ao recebimento de vantagem indevida. Essas condutas inequivocamente adequam-se ao tipo penal aqui trabalhado. É o entendimento jurisprudencial: PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DO ARTIGO 90 DA LEI 8.666/93. LEI DE LICITAÇÕES. FRAUDE AO CARÁTER COMPETITIVO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONFIGURAÇÃO. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. ALTERAÇÃO DA PENA DE MULTA. 1. No crime previsto no art. 90 da Lei nº 8.666/93 pune-se a frustração ou fraude do caráter competitivo do procedimento licitatório, mediante acordo ou qualquer outro instrumento para alcançar esse fim. É a eliminação da competição ou a promoção de uma ilusória competição entre participantes da licitação por qualquer mecanismo. 2. A comprovação de dano ao erário não se mostra essencial à caracterização da conduta delitiva descrita no artigo 90 da Lei n. 8.666/93, pois referida figura típica visa tutelar não só o patrimônio público, mas, sobretudo, a moralidade administrativa expressa na regularidade do certame, além dos demais princípios licitatórios constitucionais dispostos no mesmo diploma legal. 3. Demonstrada a vontade livre e consciente de fraudar o caráter competitivo do certame, estará caracterizado o delito do art. 90 da Lei de Licitações. Materialidade e autoria do delito demonstradas pelos documentos juntados aos autos e pelos depoimentos das testemunhas. 4. (...) (TRF-1 - ACR: 56386920084014300, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO, Data de Julgamento: 28/10/2014, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: 07/11/2014) Por meio de tal ajuste ilícito, os agentes deliberadamente frustraram, de forma livre e consciente, o caráter competitivo da licitação, sendo certo que o fizeram com o dolo específico de obter vantagem para si, seja através da realização da obra, no caso de EDMAR, seja através do recebimento de propinas previamente acertadas, no caso de ODAIR e PAULO. Portanto, absolutamente claro que ODAIR SILIS, EDMAR GOMES RIBEIRO E PAULO ROBERTO ROSSI, por livre e espontânea vontade, frustraram, mediante ajuste prévio, o caráter competitivo de licitação, com o fim de obter vantagem com o resultado de sua adjudicação, dando ensejo à sua condenação pelo crime previsto no artigo 90 da lei 8.666/93. Desde logo importa salientar que o crime previsto no art. 90 da Lei nº 8.666/93 não é absorvido pelo crime de corrupção passiva ou ativa, ante a diversidade de objetos jurídicos tutelados pelas normas penais. A frustração do caráter competitivo não tem como parte integrante a oferta de vantagens indevidas ao agente público encarregado conduzir o procedimento licitatório, posto que o crime de corrupção ativa não faz parte integrante da conduta necessária para se fraudar o caráter competitivo da licitação. Neste sentido, precedente do e. TRF da 4ª Região: Enquanto no crime de corrupção ativa protege-se a moral administrativa do Serviço Público e do próprio servidor, no crime de frustrar concorrência protege-se tão somente o serviço público e os concorrentes - o servidor público não é atingido diretamente pelo ato de frustração da concorrência (...). O crime de corrupção ativa não faz parte da linha causal do crime de frustração de concorrência, que poderia ser realizado com ajuste entre os concorrentes, fraudes, mas sem atingir com vantagens indevidas os servidores envolvidos no certame licitatório. Ao fazer oferta de vantagem para frustrar a concorrência, o que se aperfeiçoa, vem a praticar o réu duplo crime: de corrupção ativa e de frustração da concorrência (TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL, 2002.04.01.004954-7, Sétima Turma, Relator Néfí Cordeiro, D.E. 11/07/2007). Sobre as particularidades do crime de corrupção, passo a discurrir a seguir.

2.2.2 DO CRIME DE CONCUSSÃO 2.2.2.1 MATERIALIDADE DELITIVA A materialidade se encontra perfeitamente comprovada pelos seguintes elementos: a) Captação ambiente realizada com acompanhamento da Polícia Federal no gabinete da Prefeitura Municipal de Monte Castelo/SP, no dia 13/10/2009, das 12:32h às 13:01h, através da qual se obteve a gravação de diálogo

estabelecido entre EDMAR, Odair e Ronaldo, cuja cópia da mídia audiovisual se encontra juntada às fls. 1133-A e B e transcrita abaixo: EDMAR - O Thiago está se tornando perigoso... vai, essa obra aí, da forma que ele tá tirando dinheiro dela, que ele já tirou os trinta e três mil que eu te falei que eu te mostrei...eu não falei, mostrei documento! Por que até então, Ronaldo, eu tava falando, agora eu tô mostrando documento. Você liga pro Jesus e confirma! Ele tá sucateando a obra. Essa obra vai dá B.O. pra nós! Pra mim e pra você! ODAIR - Não ponha material ruim, não! EDMAR - Não...então você tem que trocar o engenheiro, porque não tem condições de tocar. RONALDO - O que é sucateando? EDMAR - Sucatear...ele tá mandando, ele tá querendo que faz até...Conversa com aquela moça, não tem aquela moça bonita que um dia ela tava no carro junto com ele e ela ainda ouviu ele falando: Não, põe dois ferro aí em cima.. E o projeto é especificado, tem que colocar viga e não é dois ferrinho não! ODAIR - Ah, mas quem tem que comprar é você! EDMAR - Eu tenho que comprar, mas eu tô na mão dele, ele que mede. É igual você aqui, chegou a ordem de pagamento, você não paga. Eu tô na mão dele. Eu falei pra você. Ele fez assinar aquele contrato com o pai dele. EDMAR - Eu tinha que ter um laudo de...de vinte e cinco mil de montagem dessa laje e quanto você ia precisar agora? ODAIR - (incompreensível) EDMAR - Ele tinha...seu pai tinha me pedido foi mil...quanto foi? O - É um conto mesmo, você tem que vê quanto você... EDMAR - Não...o que você me pediu eu sou obrigado, o combinado, né? RONALDO - Rapaz, mas tá duro, hein.. EDMAR - Ah mais o...o...o...o Ronaldo ele tá de sócio com o Thiago. O Thiago disse: Não, eu passo pro doutor. Teve um dia que ele ligou aqui chamando aqui o seu pai no toco. Não vou pass... ele tá pegando dinheiro, falando que passou. Teve uma vez que eu passei nove e meio e ele disse que passou um pouco pro Odair. EDMAR - Então...é oito que você quer? ODAIR - Dez mil por enquanto... b) Gravação de áudio e vídeo realizada pela emissora TV Fronteira, em 30/07/2009, por volta das 13h, conforme declaração de fls. 75, no local da Construção da creche, onde EDMAR entrega R\$ 4.000 (quatro mil reais), em espécie, ao prefeito do município de Monte Castelo, Odair Silis. A mídia audiovisual se encontra juntada às fls. 1134 e o diálogo se encontra abaixo transcrito: EDMAR - Oh, eu consegui só quatro mil... quatro mil tá bom, né? ODAIR - Não tem ninguém aqui não, né? EDMAR - Não, não tem não. Só se tiver pra lá.. Não, não tem não. Eles saíram daqui meio dia, e só voltam duas horas, porque eles estão aterrando aí. EDMAR - Falando nisso, o senhor conta aí, porque dinheiro se conta. ODAIR - Eu não nem contar. EDMAR - Não, conta. Conta. Oh, dois. ODAIR - (se mostra preocupado com a possibilidade de haver alguém no local) EDMAR - Não tem ninguém aqui não. Por isso que eu não fui lá também. Vai faltar quanto agora? ODAIR - Tudo. EDMAR - (risos) Alivia. Quarenta pau é muito dinheiro, alivia pra nós. Eu tô tendo que pagar pro Paulo também para pegar laudo. Tive que dar dois conto pro Paulo. ODAIR - Por que? EDMAR - Ah, ele fez eu fazer um contrato com ele. Falei pra você. EDMAR - (mostra o celular para Odair) Oh, não tem nada gravando não. Pode ficar sossegado. ODAIR - (dá risada, pega o celular na mão e finge esconder atrás do corpo) EDMAR - Pode pegar o celular e pôr aí. É desconfiado com tudo. EDMAR - Pô, mas alivia. Quarenta conto é muita coisa. ODAIR - Olco. EDMAR - Ou, e aquela obra lá? Já saiu? ODAIR - Ainda nem assinei. EDMAR - Mas o dinheiro já tá depositado? Ou o dinheiro vem de uma vez? ODAIR - Vai vir tudo de uma vez. EDMAR - Ah, eu vou pegar lá. ODAIR - Vem cá, e isso daqui.. (e aponta) EDMAR - Ah não, o Vá tem que mandar mais terra. A mãe dele tá em Jaú. Ontem eu liguei pra ele. ODAIR - Mas tá mandando, olha tudo isso aí. EDMAR - É, tem que mandar aterrar. EDMAR - Ou, mais fala pro Thiago mandar os laudos mais rápido.. ODAIR - Ué, mas não fez mais nada EDMAR - Não, mas o aterro já é pagamento. ODAIR - Será? EDMAR - Claro. EDMAR - E aquela obrinha lá? Lá eu queria pegar, porque lá me ajuda. Mas lá é brinde né? Você não vai querer nada não, né? ODAIR - Ahn? EDMAR - Lá é brinde (risos) ODAIR - Cê é doido, rapaz (risos). EDMAR - Cê é doido o que? (risos) Lá é brinde né? ODAIR - Cê é doido. EDMAR - Eu preciso pegar. Tem muita empreiteira interessada naquela obra? Parece que o Paulo também tá interessado. ODAIR - Ahn? Vem cá, essas tomadas tudo são pra quê? EDMAR - Ah, essa aqui é 220, essa aqui é 110... é que liga muita máquina. 220, 110 (e aponta) ODAIR - Uma, duas, três, quatro, cinco.. EDMAR - Rapaz, vou te falar um negócio: tem que dar uma aliviada porque... eu não consegui os oito hoje porque.. ODAIR - (se senta) EDMAR - Vamos sentar um pouco.. olha o que os caras fizeram com a geladeira. Estragaram a geladeira. ODAIR - Você tá mancando mais que tudo. EDMAR - Porque era oito né.. Mas eu não consegui. Olha, sexta feira era dia de folha de pagamento. ODAIR - Agora? EDMAR - Eu tenho que pagar dia 5. E o Zoinho foi preso.. (EDMAR atende uma breve ligação ao celular) EDMAR - Eu tenho que atender aqui, porque senão, do jeito que você é desconfiado, vai falar... EDMAR - Eu também não vou lá não! Vai que você tá com uma camerazona me filmando. ODAIR - Cê é doido. EDMAR - Não, aqui é melhor. Aqui é aberto.. Você sabe como os mafiosos da Itália faziam? Era tudo na sauna, pelados. ODAIR - Ah é? (risos) EDMAR - Vai aprendendo... EDMAR - Cê não lembra não? Quando o cabra dedava, eles cortavam aqui (mostra o pescoço) e puxavam a língua por baixo... chama gravata siciliana. EDMAR - Mas oh, agora sério mesmo. Agora tem uma medição boa, de quarenta pau. Porque nós vamos levantar até a altura do andaime, então é quarenta mil. Então dá uma aliviada aí. ODAIR - Não, não. Pelo amor de Deus. EDMAR - Vê se alivia pelo menos essa aí. Aí na outra você cobra. ODAIR - Não. Tem que ser todas, senão vai embolando. EDMAR - Então tem que ser uma média de quanto por medição? ODAIR - Vai pagando... EDMAR - Quatro conto não te ajudou não? ODAIR - Me ajudou pouco. EDMAR - Tá precisando de mais né. Era oito, mas eu pensei que.. (Odair atender uma breve ligação ao celular) EDMAR - Eu precisava que você agilizasse o pagamento lá. Tá muito ruim. (Odair caminha para perto do portão) EDMAR - Não tem ninguém aí não, Odair. ODAIR - É que me ligaram e não falaram nada.. (entrega o celular para EDMAR manusear) EDMAR - Eu não sei mexer nisso aí não, Odair EDMAR - Mas oh, como que nós vamos fazer? Vamos combinar.. EDMAR - Vem pra cá, pô! Aí nego vê.. ODAIR - Ah, mas daí vai ver que estamos aqui.. EDMAR - Ah, andando na obra né? Então vamos dar uma andada aqui. EDMAR - Então, mas dá uma aliviada aí. Eu tô com umas continhas pra pagar. Aí, na outra você recebe. ODAIR - Não. Que aí vai remontando.. EDMAR - Então cê vai querer quanto por medição? Quatro tá bom? É de 15 em 15 dias, vai dar oito pau por mês... eu já recebi 110 mil. ODAIR - Aí, oh! EDMAR - Ah, mas tive que dar né.. hoje mesmo... e já tive que dar dois mil pro Paulo, que me fez assinar aquele contrato com ele. Mas não comenta nada não, que aquela vez você comentou e ele me fodeu a vida. Ele atrasou 45 dias minha medição aqui. Porque não tinha razão de atrasar. ODAIR - Mas vem cá, a pá carregadeira não vai pegar essa terra aqui.. EDMAR - Ah, então, você tem que ajeitar isso aí, ué. Se você ajeitar, eu te dou mais um troquinho essa semana, que vai sair... hoje eu tinha um laudo lá de Pau d'Alho, que a gente tá adiantado. ODAIR - Recebeu essa semana e já vai receber outro hoje? EDMAR - Não, se adiantar... se mandar a máquina aqui. Fala com o Vá. Olha como tá bonitinho aqui, dá uma olhada. ODAIR - Mas tem que aterrar. Os caras tão onde? Pra aterrar... EDMAR - Não, é que eles saíram daqui meio dia. Eles só voltam duas horas. Semana que vem a gente já vai levantar esses muros tudo. ODAIR - É, é bom levantar os muros... EDMAR - É, porque aí ganha um dinheirinho. Oh, eu levantando esses muros, agiliza lá com o Thiago, agiliza lá com o pessoal para enpenhar esses pagamentos para nós. O interesse é seu. Você viu: você deu uma agilizada aí e as coisas... ODAIR - É, mas... EDMAR - Vamos fechar nos trinta, vai. ODAIR - Não rapaz, você falou oitenta pra mim aquele dia. EDMAR - Eu falei? Vai te lascar, rapaz (risos)... Você que falou pra mim primeiro cinquenta mil... Oitenta, cê tá louco? ODAIR - Aquele dia que você tava apavorado, você chegou oferecendo oitenta. EDMAR - Ah tá. Mas, então, você vai fechar nos trinta pra nós? Você sabe quanto paga de imposto numa obra dessa? É fôda, bicho. Tô tendo que dar pra você, tô tendo que dar para o Paulo... ODAIR - É quarenta... Você tá com o carro aí? EDMAR - Não, eu tô esperando meu carro chegar. Ele tá com a moto, foi pra Tupi buscar o carro, colocar a moto na rabeira e trazer. Por isso que tô esperando ele aqui... Então tá certo? Quatro por medição? ODAIR - Ah, eu acho que você tinha que dar mais pra mim, porque senão... pra entrar pelo menos dez de quarenta, e aí fica trinta. EDMAR - Quanto? Seis conto? ODAIR - Meu Deus do céu... EDMAR - Na próxima dá uns seis? Ah, mas demora duas semanas para sair pagamento aí. ODAIR - Ué, mas tem hora que sai. Pode sair hoje, pode sair amanhã... a hora que

sair... não é? EDMAR - Então tá bom. ODAIR - Vamos ficar aqui fora um pouquinho. É bom que nego vê nós conversando. EDMAR - Ué, que que tem? Você só tá vistoriando a obra... (EDMAR atende uma ligação) EDMAR - Odair! (Odair está do lado de fora da obra e começa a conversar com um transeunte) Esse bicho é liso que nem um peba... (EDMAR vai para o lado de fora da obra)... Odair! Vamo! Libera eu! Eu tenho que ir embora. (EDMAR aguarda Odair terminar de conversar) EDMAR - Odair, que dia que você vai apadrinhar meu casamento? Depois que você me quebrou, a mulher não voltou ainda. ODAIR - Eu não te quebrei, pô. EDMAR - Nossa, vocês atrasaram aquele pagamento lá. Paulo judiou de mim, hein. ODAIR - Atrasou não, ou. EDMAR - Não, ele fez trambique lá aquele dia. Cê sabe, cê conhece o Paulo... Você mexe com ele há quanto tempo? ODAIR - Desde quando eu sou prefeito, e antes até... EDMAR - Aquele bicho é liso, hein. ODAIR - É? EDMAR - Paulo não dá ponto sem nó, não. ODAIR - É? A caixa d'água é de quantos litros? EDMAR - 45.000 litros. ODAIR - Vixe. Pra que tanto? EDMAR - Não sei, ué... ODAIR - Tinha que ser uns 20.000 litros, né? EDMAR - Então nós tamos combinados. ODAIR - Do quê? EDMAR - Não, combinado. Você sabe... ODAIR - Tem que me dar aquilo lá. Na próxima, dez. EDMAR - Dez mil? Cê vai acabar matando o empreiteiro. (risos) O empreiteiro vai morrer. ODAIR - Certo? (e estica a mão) EDMAR - Certo. (e aperta a mão de Odair) ODAIR - Vamo embora. EDMAR - Não, o Fernando já tá vindo me buscar. Já tá encostando o carro aí. ODAIR - Vamo embora, rapaz. EDMAR - Já tá vindo me buscar. Vou sentar aqui e esperar. As gravações são tão contundentes que pouco há que se acrescentar no que tange à materialidade delitiva da solicitação e recebimento de vantagem indevida. Além disso, há a declaração de fls. 72, na qual EDMAR afirma ter pagado R\$ 2.000 (dois mil reais) a THIAGO ROSSI; bem como o depoimento judicial da testemunha FERNANDO AUGUSTO DOS SANTOS, que inúmeras vezes (inclusive em acareação com o corréu THIAGO) afirmou que THIAGO ROSSI afirmava não esquece do meu pai quando realizava as medições, sendo certo que nas medições maiores Paulo Rossi até se fazia presente. FERNANDO afirmou ainda que chegou a presenciar THIAGO solicitando propina, mais para o final da obra, sendo que os valores variavam entre R\$2.000 e R\$5.000. Fernando declarou que também presenciou PAULO ROSSI solicitando propina nas ocasiões em que se fez presente nas medições. Segundo Fernando, EDMAR já havia noticiado tais fatos ao prefeito Odair, que ficou inerte ante tais solicitações por parte de Thiago e Paulo. Assim sendo, mostra-se suficientemente comprovada a materialidade delitiva. 2.2.2.2 AUTORIA Caminhando para a autoria, os elementos materiais existentes nos autos autorizam tranquila constatação de que os corréus ODAIR SILIS, PAULO ROBERTO ROSSI E THIAGO GONZALEZ ROSSI efetivamente praticaram a conduta de solicitar vantagem indevida a EDMAR GOMES RIBEIRO. Os diálogos gravados e/ou filmados transcritos acima reproduzem perfeitamente momentos em que ODAIR, pessoal e expressamente, trata dos valores correspondentes à vantagem indevida previamente acordada entre ele e EDMAR, mostrando-se inflexível quanto ao intuito de receber o montante integral da propina, equivalente a R\$40.000 (quarenta mil reais). Os quarenta mil reais, embora irredutíveis, pelas palavras de ODAIR, poderiam ser pagos de forma fracionada, conforme EDMAR fosse recebendo pagamentos decorrentes das medições da obra. O vídeo carregado aos autos capta com perfeição o momento exato em que ODAIR recebe uma destas parcelas, no valor de R\$4.000 (quatro mil reais), em espécie, das mãos de EDMAR. ODAIR, contudo, se mostra insatisfeito com o recebimento de numerário inferior ao esperado naquele momento - deveria ser oito - e determina: na próxima vez, é dez. Além disso, a gravação ambiental no gabinete do ex-prefeito comprova de forma inarredável a negociata; ao final, quando EDMAR questiona então é oito que você quer?, ODAIR responde dez mil ... por enquanto. Em seu interrogatório judicial, negou se tratar de propina, alegando consistir em débitos pessoais existentes entre eles. No entanto, reproduzido o vídeo em audiência para o corréu, não foi ele capaz de explicar de forma minimamente razoável o motivo pelo qual se mostrava tão preocupado com a possibilidade de ser visto naquelas circunstâncias, questionando EDMAR, em inúmeras oportunidades, se não havia mesmo ninguém ali na obra que pudesse testemunhar o recebimento do dinheiro. No vídeo, EDMAR chegou a dizer para ODAIR que se tranquilizasse, pois não estava gravando a conversa. EDMAR também comparou, jocosamente, a situação com a dos encontros de mafiosos italianos, e explicou como os mafiosos da Itália faziam. Fosse a versão de ODAIR digna de mínima credibilidade (qual seja, a de que estava cobrando de EDMAR o valor que ele havia quitado em favor da construtora com dinheiro pessoal seu, a fim de que a obra não parasse), era de se esperar, no mínimo, uma reação enérgica e contundente do ex-prefeito diante de tamanhos descabros; não restam quaisquer dúvidas após se assistir ao registro visual: o que se presenciou ali era inequivocamente a solicitação e o recebimento de propina por parte de ODAIR, em ato de corrupção flagrante, inexistindo qualquer possibilidade de que a versão trazida pelo réu corresponda à realidade. Na mesma oportunidade, EDMAR expressa também o intuito de executar outra obra municipal, questionando a Odair se há muitos interessados e afirmando vou pegar. Feito isso, brinca dizendo que referida obra será como um brinde, que não precisará pagar nada por ela, do que se aduz, a contrario sensu, que a adjudicação da obra da creche municipal foi objeto de conluio e teve como contrapartida a promessa/solicitação de valores a serem pagos. Novamente, ausência de reação em sentido contrário por parte do ex-prefeito. Tais provas, além de demonstraram de forma inequívoca a solicitação e recebimento de propina, reafirmaram a prática do crime previsto no artigo 90 da lei 8.666, pois ratificam que as vantagens indevidas a serem pagas por EDMAR a ODAIR tinham como fundamento justamente a licitação fraudada, da qual saiu vitoriosa a sua empresa Augusto & Ribeiro. Prosseguido, destaco que ambos os diálogos mencionam expressamente, por várias vezes, as pessoas de PAULO E THIAGO ROSSI, sendo que EDMAR expõe claramente que além de precisar pagar tais valores a ODAIR, tem de fazê-lo também com relação a PAULO, declinando, inclusive, que já havia realizado o pagamento a PAULO de R\$2.000 (dois mil reais). Também, na conversa realizada no gabinete da prefeitura, EDMAR afirma ter repassado R\$9.500 (nove mil e quinhentos reais) a THIAGO. Essa situação reflete o fato de que o prefeito tinha pleno conhecimento da conduta ilícita perpetrada por PAULO E THIAGO, que integravam a empreitada criminoso, sobretudo diante da afirmação do próprio ODAIR de que mexia com PAULO há muito tempo, desde antes de ser prefeito, sendo certo que foi abertamente alertado por EDMAR que os pedidos de propina bem como outras condutas invasivas acabariam por prejudicar o andamento da obra. Ainda assim, ODAIR manteve-se inerte não só na conversa ali travada, como também posteriormente, eis que mesmo advertido das cobranças de propina por parte de PAULO e THIAGO, optou por manter este na condição de engenheiro comissionado da prefeitura, ressaltando que THIAGO foi nomeado pelo próprio ex-prefeito ODAIR (fl. 835). Ademais, o depoente FERNANDO foi contundente ao afirmar que, por várias vezes, Thiago repisava Não esquece do meu pai; e até que presenciou Thiago e Paulo solicitando propina diretamente. Assim sendo, não há qualquer dúvida de ODAIR, PAULO E THIAGO foram os responsáveis por solicitar a EDMAR, pessoal e diretamente, valores, em variadas situações, no contexto da execução da obra da creche municipal de Monte Castelo. Relativamente a RONALDO, contudo, não há indícios de que tenha participado ativamente da conduta de solicitar vantagem indevida. Inclusive, EDMAR, no momento de seu interrogatório judicial, foi claro em afirmar que RONALDO nunca solicitou valores e nunca o constrangeu ou ameaçou para que realizasse os pagamentos a seu pai, ODAIR. De outro lado, EDMAR expressou que se sentia de certa forma intimidado pela presença de RONALDO mas, ao mesmo tempo, admitiu que RONALDO era pessoa muito calma e quieta. Nessa toada, essa sensação de intimidação narrada por EDMAR mostra-se demasiadamente subjetiva e provavelmente deve-se mais a sensações de foro íntimo do que a situações presenciadas no mundo dos fatos. Tanto é que restou admitido que RONALDO não praticou, ao longo de todo o período em apuração, qualquer atitude intimidatória, tampouco valeu-se de sua função pública de policial militar para coagir ou solicitar valores ilícitos de EDMAR. Por tal razão, consigno inexistirem indícios de autoria aptos a embasar uma condenação a Ronaldo Rossafá Silis. 2.2.2.3 TIPICIDADE E DOLO EMENDATIO LIBELLI - CPP, ART. 383 À luz do conjunto probatório, não parece acertada a pretensão ministerial de ver os fatos em testilha subsumidos ao disposto no artigo

316, caput, do Código Penal. Isso porque não se trata de crime de concussão, e sim de corrupção passiva, previsto no artigo 317 do mesmo Codex, à medida que as condutas praticadas pelos acusados não correspondiam a exigências, mas sim a solicitações. Assim estão dispostos referidos artigos: Concussão Art. 316 - Exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida; Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa. Corrupção passiva Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem; Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. Como se depreende da leitura, a diferença essencial entre os tipos penais consiste na ação praticada pelo agente, que no crime de concussão é exigir, e no crime de corrupção passiva é solicitar ou receber. Segundo Guilherme de Souza Nucci, exigir pressupõe aspectos nitidamente impositivos e intimidativos na conduta, que não precisa ser, necessariamente violenta, enquanto solicitar denota um pedido e receber uma aceitação. No caso em comento, embora durante o inquérito EDMAR tenha alegado estar sendo extorquido, a instrução processual desvendou que, na verdade, o que existiu entre as partes foi um acordo espúrio entre todos, firmado a partir de solicitações e ofertas de vantagens indevidas, com vias a satisfazer, cada qual, seus próprios interesses. Relativamente a ODAIR SILIS, a negociação é evidente na transcrição dos áudios, bem como ODAIR desvendou que EDMAR também fez ofertas de valores - Aquele dia que você tava apavorado, você chegou oferecendo oitenta. Vale ressaltar, porém, que EDMAR não foi denunciado pelo crime de corrupção ativa. Sobre PAULO e THIAGO ROSSI, o próprio EDMAR classificou a situação existente como um jogo, no qual solicitações eram constantemente formuladas, mas raras vezes eram pagas. Pontuo, ainda, que em Juízo, THIAGO alegou que EDMAR chegou a oferecer dinheiro. Este erredo de negociações e esquivas ao pagamento não se subsumem com o preceito do tipo previsto no artigo 316, já que a concussão pressupõe não existir outra alternativa para a vítima senão a de ceder à exigência ilícita; no caso, como já delineado, o que havia era uma verdadeira negociação ilícita. Nessa linha de raciocínio, e visando adequar a tipificação penal constante da denúncia, é de rigor a aplicação da regra estampada no artigo 383 do Código de Processo Penal, segundo a qual o juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha que aplicar pena mais grave. Isso ocorre porque o réu não se defende da capitulação atribuída, mas sim dos próprios fatos descritos, sem que a emendatio libelli prejudique a defesa, razão pela qual se torna desnecessária sua manifestação anterior. Pois bem. Na medida em que os réus ODAIR SILIS, PAULO ROBERTO ROSSI e THIAGO GONZALEZ ROSSI, de forma livre e consciente, solicitaram e aceitaram para si, direta ou indiretamente, em razão da função exercida, vantagem indevida, deram causa à configuração do crime de corrupção passiva, previsto no artigo 317, caput, do Código Penal. É certo se tratar de crime próprio, tendo como agente ativo apenas o funcionário público. Portanto, saliento que à época dos fatos, Odair Silis estava no exercício do mandato eletivo de prefeito municipal e Thiago Gonzal ez Rossi ocupava o cargo em comissão de coordenador de obras, nos termos da nomeação de fls. 835. Paulo Roberto Rossi, por sua vez, não era e nem se equiparava a servidor público. Tal fato, contudo, não prejudica sua subsunção ao tipo, já que por expressa previsão legal do artigo 30 do Código Penal, a condição pessoal de servidor público, por ser elemento integrante do crime de corrupção passiva, transfere-se aos coautores e partícipes, desde que esses tenham conhecimento de que o correu detém tal condição pessoal. Art. 30 - Não se comunicam as circunstâncias e as condições de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime. No caso em comento, evidente que Paulo, atuando conjuntamente ao seu filho, detinha pleno e inequívoco conhecimento de que Thiago ocupava o cargo em comissão referido acima, razão pela qual adequado também o alinhamento de sua conduta ao tipo previsto no artigo 317 do Código Penal. Neste sentido, o julgador do E. TRF da 3ª Região: PENAL. PROCESSO PENAL. CORRUPÇÃO PASSIVA. CP, ART. 317. PRELIMINARES REJEITADAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONCURSO DE PESSOAS. CONFIGURAÇÃO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CULPABILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Não se constata irregularidade quanto às interceptações telefônicas dos envolvidos na prática delitiva ou em relação ao desmembramento do feito originário. 2. Comprovadas a materialidade e autoria delitiva do crime de corrupção passiva mediante prova documental e testemunhal. 3. A ré concorreu para a conduta criminosa e foi condenada pelo crime de corrupção passiva por força do art. 30 do Código Penal, dado que tinha conhecimento da condição de funcionário público do correu. 4. Não comporta revisão a dosimetria da pena, fixada com observância dos critérios do art. 59 do Código Penal e da Súmula n. 444 do STJ, mostrando-se razoável a majoração da pena-base em razão da maior censurabilidade da conduta da ré, que contribuiu de forma efetiva para a consumação do delito, ainda que reduzida a pena depois, em virtude do reconhecimento da atenuante da confissão. 5. Preliminares rejeitadas. Apelação desprovida. TRF 3. Processo ACR 00045893320114036110 SP. Órgão Julgador QUINTA TURMA. Publicação 16/03/2015. Julgamento 9 de Março de 2015. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOWS. Sobre a questão, ainda ensina José Paulo Baltazar Junior que se admite a coautoria ou participação de particular, como, por exemplo, quando a cobrança é feita por pessoa interposta, que não pertence aos quadros do serviço público, na chamada corrupção indireta, prática comumente adotada para dificultar a responsabilização penal do funcionário (STJ, ROHC 7717, Dipp, 5ª T., u., 17.9.98; STJ, AP 685, Benjamin, CE, m. 20.11.13). Em tais hipóteses, o particular pode até responder como coautor, comunicando-se a qualidade de funcionário público, que é elementar do delito, por aplicação do artigo 30 do CP, desde que essa circunstância tenha entrado em sua esfera de conhecimento (TRF4, AC 950416896-5, Darós, u, 2ª T., DJ 29.3.00), o que é indiscutível no caso sob exame, considerando a circunstância de se tratar de pai e filho. Portanto, absolutamente claro que ODAIR SILIS, PAULO ROBERTO ROSSI e THIAGO GONZALEZ ROSSI, por livre e espontânea vontade, solicitaram e receberam, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, em razão da função pública ocupada, vantagem indevida por parte de EDMAR Gomes Ribeiro, dando ensejo à sua condenação pelo crime previsto no artigo 317 do Código Penal. 2.2.3 DO CRIME DE FRAUDE PROCESSUAL. 2.2.3.1 MATERIALIDADE DELITIVA. Às fls. 765/766, constam cópias, fornecidas pela defesa de Odair Silis, dos cheques n. 000253, 000285, 000254 e 000286 do Banco Nossa Caixa, nas quais consta o suposto aval prestado por ele. Segundo alegou em interrogatório extrajudicial, às fls. 748/755, tais avais teriam sido prestados em 01/07/2009, razão pela qual os R\$4.000 (quatro mil reais) recebidos das mãos de EDMAR não representam pagamento de propina, mas sim de valores devidos legitimamente por EDMAR a Odair. Em Juízo, repisou que o numerário recebido de EDMAR não se trata de propina, mas sim do pagamento decorrente do débito existente entre eles. Tal alegação cai por terra, contudo, quando confrontada com as microfilmagens das mesmas cópias, fornecidas pelo Banco do Brasil às fls. 1218/1221, nas quais não consta qualquer aval no momento em que foram levadas a depósito. Pontuo que, analisando as microfilmagens, os cheques foram apresentados para pagamento junto ao Banco em 23/09/2009, 13/10/2009 e 26/10/2009, sendo certo que até referidas datas não constava qualquer aval. Assim sendo, na mais benevolente das hipóteses, poderia se considerar que os avais foram prestados após a devolução dos cheques pelo Banco. Inclusive, foi essa a justificativa apresentada por Gino Semêncio quando questionado em Juízo pelo fato dos cheques microfilmados não conterem qualquer aval. No entanto, ainda assim é palpável a inverdade da versão, tanto que a filmagem da entrega dos R\$4.000 (quatro mil reais) por EDMAR a Odair foi realizada pela emissora TV Fronteira, em 30/07/2009, por volta das 13h, conforme declaração de fls. 75, data essa muito anterior às em que houve apresentação dos cheques, ainda sem registro de aval, ao banco para fins de depósito. De tal maneira, é inconteste a materialidade delitiva do crime de fraude processual, já que constatado, após detida análise dos documentos constantes dos autos, que à data em que o então prefeito Odair Silis recebeu R\$ 4.000 (quatro mil reais) de EDMAR GOMES RIBEIRO - 30/07/2009 - não havia aval em nenhum dos cheques apresentados de forma inovadora por sua defesa aos autos de inquérito que formaram este processo. 2.2.3.2 AUTORIA Na linha do que já

verberado, não há dúvidas de que foi ODAIR SILIS quem apresentou a justificativa, perante a imprensa local, de que os quatro mil reais recebidos de EDMAR Gomes Ribeiro não correspondiam à propina, e sim à dívida (inexistente) entre eles como decorrência de aval prestado por ODAIR em cheques emitidos pela empresa Augusto & Ribeiro à empresa Semencio Comércio de Materiais para Construção Ltda Me. Valendo-se de tal narrativa, foi ODAIR SILIS quem inovou no bojo do inquérito policial que originou a presente ação penal, apresentando as cópias das cédulas de cheque descritas no tópico anterior. Assim sendo, não há dúvida sobre a autoria delitiva do crime em comento.

2.2.3.3 TIPICIDADE E DOLO Dispõe o artigo 347 do Código Penal: Fraude processual Art. 347 - Inovar artificialmente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito: Pena - detenção, de três meses a dois anos, e multa. Parágrafo único - Se a inovação se destina a produzir efeito em processo penal, ainda que não iniciado, as penas aplicam-se em dobro. Conforme ensina Guilherme de Souza Nucci, a conduta de inovar artificialmente consiste na introdução de uma novidade, valendo-se de fingimento engenhoso, malícia ou ardil. O dolo é específico, consistente no intuito do agente é induzir perito ou juiz a erro, fraudando, assim, o processo. No caso em comento, tais pressupostos se encontram devidamente preenchidos, já que ODAIR SILIS apresentou cópias de cheques emitidos pela empresa Augusto & Ribeiro nos autos do inquérito policial, sendo certo que em tais documentos houve a inclusão artificial de avais, a fim de dar a aparência de licitude ao recebimento dos R\$ 4.000 (quatro mil reais) em espécie das mãos de EDMAR GOMES RIBEIRO, e, assim, induzir a erro o juiz da iminente ação penal, como maneira de garantir um provimento judicial absolutório. Em vista do exposto, há perfeita subsunção da conduta à hipótese normativa incriminadora de fraude processual (art. 347 do CP), destacando-se a circunstância de que a inovação artificial teve como finalidade a produção de efeito no processo penal, razão pela devida a condenação na forma majorada prevista no parágrafo único.

2.2.4 DO CRIME DE FALSO TESTEMUNHO

2.2.4.1 MATERIALIDADE DELITIVA A materialidade delitiva se encontra demonstrada pelo termo de depoimento prestado por GINO WAINE SEMÊNCIO às fls. 244/248, no qual o acusado dá força à versão apresentada por ODAIR SILIS, afirmando que procurou o então prefeito na data de 01/07/2009 a fim de que ele garantisse o pagamento dos cheques emitidos por Fernando. Narrou, ainda, que foi Fernando que realizou o pagamento dos cheques, valendo-se, para tanto, do dinheiro de Odair. Após, tais cédulas foram entregues por FERNANDO a ODAIR, a fim de possibilitar uma futura cobrança. Tal narrativa, conforme já trabalhado no tópico 2.2.3, é inverídica. Disso se aduz que Gino fez afirmação falsa em inquérito policial com a finalidade de produzir prova no processo penal, favorecendo o acusado Odair Silis. Destaco, ainda, que Gino sequer foi capaz de sustentar em Juízo a versão mentirosa apresentada ao delegado federal, sendo certo que caiu em contradição relativamente às afirmações prestadas naquela oportunidade. Ilustrativamente, aponto que, por ocasião de seu interrogatório judicial, GINO afirmou ter sido FERNANDO e EDMAR quem lhe ofereceram o aval do prefeito de Monte Castelo, o qual foi prestado nos cheques que já haviam sido devolvidos pelo banco. Tais alegações vão de frente à primeira versão, pela qual teria sido o próprio GINO quem teria procurado o prefeito e solicitado que avalizasse cheques, fato esse que teria ocorrido em 01/07/2009, muito antes da apresentação das cédulas no banco. Todos esses elementos, aliados aos já tratados no tópico 2.2.3, materializam suficientemente o crime de falso testemunho.

2.2.4.2 AUTORIA Não há dúvidas de que a autoria é de GINO WAINE SEMÊNCIO, já que foi o próprio quem fez afirmações falsas, na condição de testemunha, em sede de inquérito policial, a fim de corroborar as inovações artificialmente apresentadas por ODAIR SILIS nos mesmos autos. Interrogado judicialmente, Gino teve a oportunidade de se retratar, porém não o fez. Ao contrário, continuou sustentando a legitimidade dos avais prestados, embora se contradizendo em diferentes pontos.

2.2.4.3 TIPICIDADE Na linha do quanto asseverado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em sede de alegações finais, a conduta praticada por Gino Waine Semencio se amolda com perfeição ao preceito do artigo 342 do Código Penal, assim disposto: Falso testemunho ou falsa perícia Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa 1o As penas aumentam-se de um sexto a um terço, se o crime é praticado mediante suborno ou se cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta. 2o O fato deixa de ser punível se, antes da sentença no processo em que ocorreu o ilícito, o agente se retrata ou declara a verdade. In casu, não há dúvida sobre o preenchimento de todas as elementares do tipo penal. Isso porque Gino, na condição de testemunha, prestou informação que sabia ser falsa no inquérito policial, visando, assim, favorecer o então investigado Odair Silis, produzindo prova destinada a surtir efeito em processo penal. Assim sendo, não só é correta a condenação, como também devida a aplicação da causa de aumento de pena prevista no 1º.

2.3 DOSIMETRIA

2.3.1 DO RÉU ODAIR SILIS

2.3.1.1 DO ARTIGO 90 DA LEI 8.666/93 1º FASE - Circunstâncias judiciais (CP, art. 59): A culpabilidade do acusado não extrapolou os limites do arquétipo penal. Os documentos de fls. 1681/1683 indicam que o réu não possui antecedentes criminais. Os motivos, as circunstâncias e as consequências delitivas foram as normais à espécie, não suplantando o quanto necessário à configuração do crime. À mingua de elementos probatórios, não há como emitir juízo de valor acerca da sua conduta social. Por fim, tratando-se de crime que teve por sujeito passivo o Estado, não há se falar em comportamento da vítima. À vista das considerações em torno das circunstâncias judiciais, julgo que a pena-base deve ser mantida no mínimo legal de 2 (dois) anos de de tenção.

2º FASE - Atenuantes e agravantes: Inexistem circunstâncias atenuantes ou agravantes.

3º FASE - Causas de diminuição ou de aumento da pena: Inexiste causa de diminuição. O artigo 84, 2º, da Lei 8666/93 prevê aumento de 1/3 da pena ocupantes de cargos específicos junto à Administração direta ou indireta: 2o A pena imposta será acrescida da terça parte, quando os autores dos crimes previstos nesta Lei forem ocupantes de cargo em comissão ou de função de confiança em órgão da Administração direta, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, fundação pública, ou outra entidade controlada direta ou indiretamente pelo Poder Público. Como se vê, tal dispositivo tem teor análogo ao do disposto no artigo 327, 2º, do Código Penal, cujo entendimento recente do E. Supremo Tribunal Federal é no sentido de ser aplicável aos chefes do poder executivo, porquanto exercentes de função de direção máxima da Administração Pública.

INQUÉRITO. PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE PECULATO E DISPENSA ILEGAL DE LICITAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO DELITO DEFINIDO NO ART. 89 DA LEI 8.666/93. ART. 312 DO CÓDIGO PENAL. CRIME PRATICADO POR GOVERNADOR DE ESTADO. CAUSA DE AUMENTO DO ART. 327, 2º, DO CÓDIGO PENAL. INCIDÊNCIA. CHEFE DO PODER EXECUTIVO EXERCE FUNÇÃO DE DIREÇÃO. QUESTÃO PREJUDICIAL REJEITADA. DENÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. SUPERFATURAMENTO DE PREÇOS DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS ADQUIRIDOS MEDIANTE DISPENSA DE LICITAÇÃO. LAUDO PERICIAL E RESULTADO DE AUDITORIA QUE INDICAM A EXISTÊNCIA DO PREJUÍZO. DENÚNCIA RECEBIDA.

1. O Governador do Estado, nas hipóteses em que comete o delito de peculato, incide na causa de aumento de pena prevista no art. 327, 2º, do Código Penal, porquanto o Chefe do Poder Executivo, consoante a Constituição Federal, exerce o cargo de direção da Administração Pública, exegese que não configura analogia in malam partem, tampouco interpretação extensiva da norma penal, mas, antes, compreensiva do texto.

2. A exclusão, do âmbito normativo da alusão da regra penal a função de direção, da chefia do Poder Executivo, briga com o próprio texto constitucional, quando nele, no art. 84, II, se atribui ao Presidente da República o exercício, com o auxílio dos Ministros de Estado, da direção superior da Administração Pública, que, obviamente, faz do exercício da Presidência da República e, portanto, do exercício do Poder Executivo dos Estados e dos Municípios, o desempenho de uma função de direção (INQ. 1.769/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 03.06.2005, excerto do voto proferido pelo Ministro Sepúlveda Pertence no leading case sobre a

matéria). Consecutivamente, não é possível excluir da expressão função de direção de órgão da administração direta o detentor do cargo de Governador do Estado, cuja função não é somente política, mas também executiva, de dirigir a administração pública estadual. 3. As expressões cargo em comissão e função de direção ou assessoramento são distintas, incluindo-se, nesta última expressão, todos os servidores públicos a cujo cargo seja atribuída a função de chefia como dever de ofício. [...] 6. Denúncia recebida quanto ao crime de peculato (STF. Inq 2.606/MT, Pleno. Min. Relator Luiz Fux. In: DJe de 02/12/2014). Em que pese o artigo 84, 2º, da Lei 8666/93 substitua a expressão função de direção por função de confiança, igualmente incluem-se os chefes de poder executivo, que nada mais são do que ocupantes de funções de confiança democraticamente instituídas pelo povo. Inclusive, o próprio STF (Informativo 714) reconhece a analogia existente entre os artigos 327, 2º, do CP e 84, 2º da Lei 8.666/93, entendendo pela incidência da causa de aumento de pena a agente políticos, conceito abrangente tanto de chefes do poder executivo quanto de exercentes de mandatos parlamentares: Por sua vez, a relatora estabelecia as penas de detenção de 5 anos, 6 meses e 20 dias, ao ex-prefeito; e de 5 anos, ao então presidente e ao então vice-presidente da comissão licitatória. Na dosimetria, aplicava a todos os condenados a causa especial do art. 84, 2º, da Lei 8.666/93 e, quanto à continuidade delitiva, o aumento de 2/3. Esclareceu que atribuiu referida majorante ao ora congressista haja vista que, na apreciação da AP 470/MG, o STF teria entendido pela incidência da causa de aumento do art. 327, 2º, do CP - de teor análogo a do 2º do art. 84 - a agentes políticos, conceito que abrangeria tanto o Chefe do Poder Executivo, independentemente da esfera, como aqueles que exercessem mandatos parlamentares. Afastava a possibilidade de substituição das penas por restritivas de direitos, pois excederiam o limite firmado na lei (CP, art. 44, I) e, pelas mesmas razões, de suspensão condicional (CP, artigos 77 e seguintes). No mesmo sentido votaram os Ministros Celso de Mello e Presidente. No que pertine à causa de aumento, o decano ressaltou que aderiria ao voto da relatora em atenção ao princípio da colegialidade, haja vista possuir entendimento em sentido diverso. O Min. Marco Aurélio estipulava pena de 8 anos e 10 meses de detenção para o agente político. Aplicava tanto a agravante do art. 61, II, g, do CP quanto a causa de aumento da Lei de Licitações, porquanto seriam institutos distintos. Além disso, majorava a reprimenda em 2/3 (CP, art. 71). No mais, condenava o presidente da comissão a 6 anos e 8 meses e o vice-presidente a 3 anos de detenção. AP 565/RO, rel. Min. Cármen Lúcia, 7 e 8.8.2013. (AP-565) - Info 714 STF. Assim sendo, aplico a causa de aumento de pena prevista no artigo 84, 2º da Lei 8.666/93, aumentando a pena em 1/3 (um terço), correspondente a 8 (oito) meses. Em vista disso, fica a pena estabelecida em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de detenção. Da pena privativa de liberdade definitiva: Observado o critério trifásico de fixação da pena (CP, art. 68), aquela fica fixada para o réu em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de detenção. Da pena de multa A Lei Federal n. 8.666/93, em seu artigo 99, disciplina a forma de cálculo da pena de multa, o que afasta, ante o princípio da especialidade, a regra geral do artigo 49 do Código Penal. Art. 99. A pena de multa cominada nos arts. 89 a 98 desta Lei consiste no pagamento de quantia fixada na sentença e calculada em índices percentuais, cuja base corresponderá ao valor da vantagem efetivamente obtida ou potencialmente auferível pelo agente. 1o Os índices a que se refere este artigo não poderão ser inferiores a 2% (dois por cento), nem superiores a 5% (cinco por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com dispensa ou inexigibilidade de licitação. 2o O produto da arrecadação da multa reverterá, conforme o caso, à Fazenda Federal, Distrital, Estadual ou Municipal. A pena de multa deve ser aplicada segundo critério que guarde relação de proporcionalidade com a pena privativa de liberdade concretamente fixada, tendo-se por parâmetro aquela genericamente prevista. Nessa linha, levando-se em conta que a pena privativa de liberdade fora majorada em 33% do intervalo compreendido entre a máxima e a mínima abstratamente previstas, a pena de multa, a seguir o mesmo critério, deve ser fixada, descartada a fração, em 3% do valor do contrato efetuado após licitação fraudada em seu caráter competitivo. O contrato, integralmente juntado às fls. 845/855, teve seu objeto valorado, à época, em R\$ 1.049.826,02 (um milhão quarenta e nove mil oitocentos e vinte e seis reais e dois centavos), razão pela qual a multa corresponde a R\$ 31.494,78 (trinta e um mil quatrocentos e noventa e quatro reais e setenta e oito centavos), valor esse que deverá ser atualizado pelos critérios legais após, o trânsito em julgado. Observado o teor do 2º, determino que o valor da pena de multa arbitrada seja 50% remetido à Fazenda Federal e 50% à Fazenda Municipal de Monte Castelo/SP. Efeitos da condenação: Com arrimo no disposto no artigo 83 da Lei de Licitações, determino, como efeito da condenação, a perda de cargo, emprego, função ou mandato eletivo porventura ocupado pelo sentenciado atualmente, já que a presente condenação demonstra que o agente não detém a lisura esperada e necessária para desempenho de quaisquer atividades no seio da Administração Pública de qualquer esfera de governo. 2.3.1.2 DA CORRUPÇÃO PASSIVA¹ FASE - Circunstâncias judiciais (CP, art. 59): Compreendida, em sentido lato, como a reprovação social que o crime e o autor do fato merecem, entendo que a culpabilidade do acusado extrapolou, em muito, os limites do arquétipo penal. Isso porque não se trata de crime comum, mas sim de crime da mais alta reprovabilidade, cometido contra a Administração Pública, e não por servidor comum, mas sim por um prefeito, atribuído ao cargo democraticamente e investido de toda a confiança depositada pela comunidade local. Na condição de chefe máximo do poder executivo municipal, esperava-se o maior grau de probidade e a maior lisura de suas determinações, expectativas essas que devem refletir na aferição da culpabilidade, conforme entendimento do E. Supremo Tribunal Federal: Agravo regimental em recurso ordinário em habeas corpus. 2. Concussão. Condenação. Apelação. 3. Decisão que negou seguimento ao recurso, dado que a apreciação do pedido da defesa implicaria supressão de instância. 4. Alegação de que as matérias são cognoscíveis de ofício: a) policial condenado por concussão não deve ter a pena agravada por ser policial, sob pena de bis in idem; e b) não se agrava a pena do delito de concussão pelo motivo de ganhar dinheiro fácil, por se tratar, igualmente, de elemento do tipo. 4.a. A inserção do servidor público no quadro estrutural do Estado deve e pode ser considerada no juízo de culpabilidade. Na aferição da culpabilidade deve-se também considerar o maior ou menor grau de dever de obediência à norma. Não ocorrência de bis in idem 4.b. Vício de fundamentação na valoração da circunstância judicial do motivo do crime. 5. Recurso provido parcialmente e concessão parcial da ordem para determinar ao Juízo sentenciante, mantidas a condenação e seus efeitos, a correção do vício na individualização da pena, mormente para afastar a elementar do tipo por ocasião da valoração dos motivos do crime. (RHC 117488 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 01/10/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-205 DIVULG 15-10-2013 PUBLIC 16-10-2013) Referido julgado, proferido pela mais alta Corte de Justiça deste país, destaca que a inserção do quadro estrutural do Estado pode e deve ser considerada no juízo de culpabilidade. Afinal, em crime contra a Administração Pública não é possível tratar o universo de servidores como realidade jurídica única. Assim, é imperioso que na análise da culpabilidade o juiz diferencie a reprovabilidade da prática de solicitação de propina por parte de um atendente de protocolo, por parte de um policial, de um juiz ou de chefe do poder executivo. O mesmo raciocínio foi empregado pelo desembargador federal Dr. João Pedro Gebran Neto, relator da apelação criminal n. 5026212-82.2014.4.04.7000/PR, referente à denominada Operação Lavajato, ao tratar da dosimetria de Paulo Roberto Costa, in verbis: Entendo que também a culpabilidade do acusado deve ser considerada bastante elevada, na medida em que se trata de servidor público de altíssimo escalão, responsável por administrar a maior empresa nacional, movimentando bilhões de reais em contratos, sendo pessoa na qual tinha (ou deveria ter) sido depositada elevada expectativa para bem gerir o patrimônio público. Na linha do quanto verberado, entendo que a culpabilidade de ODAIR deve ser valorada com severa reprovabilidade, já que, na condição de prefeito municipal, não só deveria ter adotado conduta absolutamente contrária, como também, ao tomar conhecimento de que o ocupante do cargo em comissão de coordenador de obras, THIAGO GONZALEZ ROSSI, por ele nomeado para cargo em comissão, estava praticando crime, deveria ter exercido seu poder hierárquico para afastá-lo da função, e não o fez. Posto isso, friso que o Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena (HC

107.409/PE, 1.ª Turma do STF, Rel. Min. Rosa Weber, un., j. 10.4.2012, DJe-091, 09.5.2012). Em que pese, via de regra, este Juízo incremente a pena em 1/8 do intervalo da pena em abstrato a cada circunstância judicial desfavorável, a extrema reprovabilidade da conduta do ex-prefeito merece especial reprimenda, pelo que julgo adequado, nesse exercício de discricionariedade regrada, um acréscimo de no mínimo 2/8 do intervalo da pena em abstrato. Avançando, os documentos de fls. 1681/1683 indicam que o réu não possui antecedentes criminais. Os motivos e as circunstâncias delitivas foram as normais à espécie, não suplantando o quanto necessário à configuração do crime. O mesmo não pode se dizer quanto às consequências do crime, já que as consequências do delito foram as piores possíveis: a obra objeto da contratação foi condenada e demolida, e o dinheiro público investido foi totalmente perdido. Por tal razão, também deve ser valorada negativamente tal circunstância judicial. À mingua de elementos probatórios, não há como emitir juízo de valor acerca da sua conduta social. Por fim, tratando-se de crime que teve por sujeito passivo o Estado, não há se falar em comportamento da vítima. À vista das considerações em torno das circunstâncias judiciais, considerando ainda que a fixação da pena base segue uma já aventada discricionariedade regrada (STF, HC 117.599/SP), sem rígidos parâmetros matemáticos fixados pela Lei, julgo que a pena-base, de 2 anos, deve ser majorada em 2/8 (pela culpabilidade) e em 1/8 (pelas consequências do crime) sobre o intervalo de pena, pena (ou seja, 3/8 sobre 10 anos, diferença entre a pena mínima e a máxima), resultando em 45 (quarenta e cinco) meses, ficando estabelecida em 5 (cinco) anos e 9 (nove) meses de reclusão. A pena de multa, também prevista para a hipótese, deve ser aplicada segundo critério que guarde relação de proporcionalidade com a pena privativa de liberdade concretamente fixada, tendo-se por parâmetro aquela genericamente prevista. Consoante já pontuado, os aumentos e diminuições devem sempre tomar em consideração o intervalo de pena previsto em abstrato pelo legislador, sob pena de se tratar de forma idêntica crimes com gravidade totalmente distinta, e ignorar a razão de ser da previsão da pena máxima. Considerando que o tipo penal não estipula limites mínimo e máximo, segue-se a regra geral prevista no artigo 49 do Código Penal, in verbis: Art. 49 - A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. 1º - O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário. 2º - O valor da multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária. Nessa linha, considerando um aumento de 3/8 sobre o intervalo (350 dias-multa na primeira fase), chega-se em 141 dias-multa (131 + 10). 2º FASE - Atenuantes e agravantes: Inexistem circunstâncias atenuantes ou agravantes. 3ª FASE - Causas de diminuição ou de aumento da pena: Inexiste causa de diminuição. O artigo 327, 2º, do Código Penal prevê aumento de 1/3 da pena ocupantes de cargos específicos junto à Administração direta ou indireta: 2º - A pena será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes previstos neste Capítulo forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público. Conforme já tratado anteriormente no tópico do crime de licitações, o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal relativamente a esse dispositivo é no sentido de ser aplicável aos chefes do poder executivo, porquanto exercentes de função de direção da Administração Pública. Assim sendo, a pena basilar é aumentada em 1/3 (um terço), correspondente a 23 (vinte e três) meses. Em vista disso, fica a pena estabelecida em 7 (sete) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Proporcionalmente, a pena de multa chega a 188 dias-multa. Também o artigo 71, caput, do Código Penal trata do aumento de pena decorrente da continuidade delitiva. Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. No que se refere ao quantum de exasperação da pena (de 1/6 a 2/3), a Colenda 6ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já fixou entendimento que leva em conta o número de infrações (critério objetivo), nos seguintes termos: a existência de duas infrações na forma do art. 71 do Código Penal significa o aumento de 1/6 (mínimo); a de três, o de 1/5; a de quatro, o de 1/4; a de cinco, o de 1/3; a de seis, o de 1/2; a de sete ou mais, o de 2/3, que corresponde ao máximo cominável para a majorante da continuidade delitiva (HC 231.864/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 21/06/2013). No caso em comento, restou cabalmente evidenciado que ODAIR SILIS praticou o crime ao menos duas vezes, tendo uma delas ocorrido em seu gabinete, quando solicitou dez mil reais, no mínimo, e outra no local da obra, ocasião em que EDMAR lhe entregou R\$4.000 (quatro mil reais) em espécie e Odair solicitou que EDMAR fosse pagando, conforme fossem caindo os valores da obra. Por tal razão, a pena deve ser acrescida de 1/6, que corresponde a 15 (quinze) meses - desprezada a fração, ficando estabelecida em 8 (oito) anos e 11 (onze) meses de reclusão. Proporcionalmente, a pena de multa chega a 219 dias-multa. Pena definitiva: Ultimado o critério trifásico de fixação da reprimenda, esta fica definitivamente estabelecida em 8 (oito) anos e 11 (onze) meses de reclusão, além do pagamento de 219 dias-multa, cada qual no valor de R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais), considerando que à época dos fatos o sentenciado exercia o cargo de prefeito municipal e ainda desempenhava atividades de pecuária. 2.3.1.3 DA FRAUDE PROCESSUAL culpabilidade do acusado não extrapolou os limites do arquétipo penal. Os documentos de fls. 1681/1683 indicam que o réu não possui antecedentes criminais. Os motivos, as circunstâncias e as consequências delitivas foram as normais à espécie, não suplantando o quanto necessário à configuração do crime. À mingua de elementos probatórios, não há como emitir juízo de valor acerca da sua conduta social. Por fim, tratando-se de crime que teve por sujeito passivo o Estado, não há se falar em comportamento da vítima. À vista das considerações em torno das circunstâncias judiciais, julgo que a pena-base deve ser mantida no mínimo legal de 3 (três) meses de detenção. Sobre a pena de multa, considerando que o tipo penal não estipula limites mínimo e máximo, segue-se a regra geral prevista no artigo 49 do Código Penal. Nessa linha, considerando que a pena base foi fixada no mínimo legal, o mesmo se aplica para a pena de multa, fixada em 10 dias-multa. 2º FASE - Atenuantes e agravantes: Inexistem circunstâncias atenuantes ou agravantes. 3ª FASE - Causas de diminuição ou de aumento da pena: Inexiste causa de diminuição. Por sua vez, à medida que o acusado inovou a fim de produzir efeito em processo penal, a pena deve ser dobrada, nos termos do parágrafo único do artigo 347. Assim sendo, fica estabelecida a pena em 6 (seis) meses de detenção. Proporcionalmente, a pena de multa chega a 20 dias-multa, cada qual no valor de R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais), considerando que à época dos fatos o sentenciado exercia o cargo de prefeito municipal e ainda desempenhava atividades de pecuária. 2.3.1.4 REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA: DO CONCURSO MATERIAL DE CRIMES Verificada a efetiva prática dos três crimes imputados na denúncia a Odair Silis, através de condutas distintas com desígnios próprios, resta evidenciada a ocorrência do concurso material entre os crimes de fraude em licitação, corrupção passiva e fraude processual. O concurso material, via de regra, enseja a soma das penas privativas de liberdade. No entanto, havendo cumulação de pena de reclusão e de detenção, tal qual este caso, não há a somatória das penas, mas sim execução sequencial das mesmas, devendo a de reclusão ser cumprida em primeiro lugar, conforme explicitado no caput, parte final, do artigo 69 do Código Penal. Art. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela. Não é outra a lição da doutrina. Caso estivermos frente à existência de penas privativas de liberdade punidas com reclusão e detenção, deverá aquela ser executada em primeiro lugar, ao tempo em que na sentença condenatória não deverão ser somadas, em atenção a melhor técnica jurídica. (SCHMITT, Ricardo Augusto. Sentença Penal Condenatória. Teoria e Prática. 8ª ed., 2013, p. 272). Nessa seara [concurso material de crimes], devemos lembrar que o somatório das penas somente poderá se efetivar caso tenham previsão na mesma

espécie, ou seja, detenção com detenção ou reclusão com reclusão. Tecnicamente, na sentença penal condenatória, não podemos somar as penas de detenção com as de reclusão, na hipótese de concurso material de crimes. (Op. cit, p. 737) Por tal razão, determino que cumprimento da pena de reclusão - referente ao crime de corrupção passiva - dar-se-á em regime inicialmente fechado, nos termos do artigo 33, 2º, a do Código Penal, seja pelo quantitativo de pena que ultrapassa 8 (oito) anos (requisito objetivo), seja pelas circunstâncias judiciais amplamente desfavoráveis. O réu poderá apelar em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, tendo em vista a ausência dos requisitos necessários à sua segregação cautelar e o fato de que respondeu o processo em liberdade. No mais, superado o patamar de 4 (quatro) anos no primeiro crime (corrupção passiva), inviabilizando a substituição da reprimenda corporal por restritiva de direitos ante o parâmetro objetivo do art. 44, inc. I do CP, sem que houvesse a concessão de sursis, por limitação legal prevista no 1º do mesmo artigo 69, não haverá direito à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos nos demais crimes (fraude em licitação e fraude processual). 1º - Na hipótese deste artigo, quando ao agente tiver sido aplicada pena privativa de liberdade, não suspensa, por um dos crimes, para os demais será incabível a substituição de que trata o art. 44 deste Código. Assim sendo, estando vedada a substituição, vislumbro que as circunstâncias do artigo 59 recomendam que o início das penas privativas de liberdade dos crimes de fraude em licitação (2 anos e 8 meses) e fraude processual (6 meses), que somadas totalizam 3 anos e 2 meses de detenção, se dê no regime aberto (art. 33, 2º, c e 3º do Código Penal), tão logo se esgote o cumprimento da pena do crime anterior. 2.3.2 DO RÉU EDMAR GOMES RIBEIRO 2.3.2.1 DO ARTIGO 90 DA LEI 8.666/93 1º FASE - Circunstâncias judiciais (CP, art. 59): A culpabilidade do acusado não extrapolou os limites do arquétipo penal. Os documentos de fls. 1642/1644 e 1688/1690 indicam que o réu não possui antecedentes criminais. Os motivos, as circunstâncias e as consequências delitivas foram as normais à espécie, não suplantando o quanto necessário à configuração do crime. À mingua de elementos probatórios, não há como emitir juízo de valor acerca da sua conduta social. Por fim, tratando-se de crime que teve por sujeito passivo o Estado, não há se falar em comportamento da vítima. À vista das considerações em torno das circunstâncias judiciais, julgo que a pena-base deve ser mantida no mínimo legal de 2 (dois) anos de detenção. 2º FASE - Atenuantes e agravantes: Inexistem circunstâncias atenuantes ou agravantes. 3ª FASE - Causas de diminuição ou de aumento da pena: O artigo 14 da Lei 9.807/1999 prevê causa de diminuição de pena específica para réus colaboradores. Art. 14. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime, na localização da vítima com vida e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um a dois terços. De fato, EDMAR voluntariamente colaborou para a elucidação dos fatos e identificação dos demais coautores dos crimes, sendo certo que suas declarações prestadas desde o inquérito até a instrução penal foram essenciais para o descortinamento das ações criminosas desempenhadas por ODAIR SILIS, PAULO ROBERTO ROSSI, THIAGO GONZALEZ ROSSI e GINO WAINE SEMENCIO. No entanto, considerando que EDMAR desempenhou papel de grande relevância no iter criminis, tendo ele próprio se declarado o maior responsável pelo crime de fraude em licitação, bem como tendo atuado ativamente no pagamento de propinas, negociando ativamente os valores espúrios segundo aquilo que melhor lhe convia, entendo que a redução da pena deve ser estabelecida em seu patamar mínimo de 1/3. Assim, com a redução em 1/3, correspondente a 8 (oito) meses, fica a pena estabelecida em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de detenção. Da pena privativa de liberdade definitiva: Observado o critério trifásico de fixação da pena (CP, art. 68), aquela fica fixada para o réu em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de detenção. Da pena de multa A Lei Federal n. 8.666/93, em seu artigo 99, disciplina a forma de cálculo da pena de multa, o que afasta, ante o princípio da especialidade, a regra geral do artigo 49 do Código Penal. Art. 99. A pena de multa cominada nos arts. 89 a 98 desta Lei consiste no pagamento de quantia fixada na sentença e calculada em índices percentuais, cuja base corresponderá ao valor da vantagem efetivamente obtida ou potencialmente auferível pelo agente. 1º Os índices a que se refere este artigo não poderão ser inferiores a 2% (dois por cento), nem superiores a 5% (cinco por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com dispensa ou inexigibilidade de licitação. 2º O produto da arrecadação da multa reverterá, conforme o caso, à Fazenda Federal, Distrital, Estadual ou Municipal. A pena de multa deve ser aplicada segundo critério que guarde relação de proporcionalidade com a pena privativa de liberdade concretamente fixada, tendo-se por parâmetro aquela genericamente prevista. Nessa linha, levando-se em conta que a pena privativa de liberdade fora fixada abaixo do mínimo abstratamente previsto, a pena de multa deve ser fixada em seu patamar mínimo, ou seja 2%, que deve incidir sobre o valor do contrato efetuado após licitação fraudada em seu caráter competitivo. O contrato, integralmente juntado às fls. 845/855, teve seu objeto valorado, à época, em R\$ 1.049.826,02 (um milhão quarenta e nove mil oitocentos e vinte e seis reais e dois centavos), razão pela qual a multa corresponde a R\$ 20.996,52 (vinte mil novecentos e noventa e seis reais e cinquenta e dois centavos), valor esse que deverá ser atualizado pelos critérios legais após, o trânsito em julgado. Observado o teor do 2º, determino que o valor da pena de multa arbitrada seja 50% remetido à Fazenda Federal e 50% à Fazenda Municipal de Monte Castelo/SP. Efeitos da condenação: Observado o disposto no artigo 83 da Lei de Licitações, determino, como efeito da condenação, a perda de cargo, emprego, função ou mandato eletivo porventura ocupado pelo sentenciado, já que a presente condenação demonstra que o agente não detém a lisura esperada e necessária para desempenho de atividades inerentes à Administração Pública. Art. 83. Os crimes definidos nesta Lei, ainda que simplesmente tentados, sujeitam os seus autores, quando servidores públicos, além das sanções penais, à perda do cargo, emprego, função ou mandato eletivo. Disposições processuais: As circunstâncias do artigo 59 não deixam de recomendar que o início da pena privativa de liberdade se dê no regime aberto (CP, art. 33, 2º, c e 3º). Da mesma forma, é possível e suficiente a substituição da pena privativa de liberdade aqui aplicada por penas restritivas de direitos, sendo a mesma inferior a 4 (quatro) anos; evidenciado que o crime foi praticado sem violência; demonstrado que o réu não é reincidente em crime doloso; constatado que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade do condenado, os motivos e circunstâncias do crime indicam que a substituição é suficiente. Destaque-se que a realidade carcerária brasileira é de um regime aberto ineficiente, por conta da falta de estrutura para seu cumprimento, de modo que quem é condenado a cumprir pena nesse regime acaba não cumprindo pena alguma. Em razão disso, a substituição por restritiva de direitos acaba se mostrando a única forma de punição nesses casos. Ante o exposto, SUBSTITUO a pena de reclusão por pena de prestação de serviços à comunidade por igual prazo e pagamento de prestação pecuniária, salientando que a primeira deverá ser cumprida em entidade a ser designada pelo juízo da execução, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, ou, se preferir, sete horas por semana a cumprir em um único dia, e a segunda consistirá no pagamento de 35 (trinta e cinco) salários mínimos, a ser depositado em conta judicial vinculada ao processo, sendo devida a apresentação dos comprovantes de pagamento em Juízo, nos termos da Resolução 295/2014 do CJF. 2.3.3 DO PAULO ROBERTO ROSSI 2.3.3.1 DO ARTIGO 90 DA LEI 8.666/93 1º FASE - Circunstâncias judiciais (CP, art. 59): A culpabilidade do acusado não extrapolou os limites do arquétipo penal. A certidão de objeto e pé às fls. 1975/1977 aponta a existência de condenação penal transitada em julgado, configurando maus antecedentes, condenação esta que, contudo, não será considerada neste momento, para majorar a pena base, mas somente na 2ª fase, de modo a evitar o bis in idem, na condição de agravante, em razão de se tratar de reincidência, conforme será oportunamente tratado. Os motivos, as circunstâncias e as consequências delitivas foram as normais à espécie, não suplantando o quanto necessário à configuração do crime. À mingua de elementos probatórios, não há como emitir juízo de valor acerca da sua conduta social. Por fim, tratando-se de crime que teve por sujeito passivo o Estado, não há se falar em comportamento da vítima. À vista das considerações em torno das circunstâncias judiciais, julgo que a pena-base deve ser mantida no mínimo legal de 2 (dois) anos de detenção. 2º FASE - Atenuantes e agravantes: O artigo 61, inciso I do Código Penal prevê a agravante da reincidência. Sobre o

tema, dispõem os artigos 63 e 64 do mesmo Codex: Art. 63 - Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior. Art. 64 - Para efeito de reincidência: I - não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação; II - não se consideram os crimes militares próprios e políticos. No caso em análise, às fls. 1975/1977 há certidão de objeto e pé referente ao processo penal n. 0006677-96.2001.8.26.0168, no qual houve condenação penal proferida em 28/12/2005 e transitada em julgado 27/11/2006. Verifico que a sentença de primeiro grau, simultaneamente à condenação, reconheceu a prescrição retroativa (com base na pena em concreto), e que o decisório foi integralmente mantido em segunda instância. Sobre a prescrição retroativa, dispõe a súmula n. 604 do STF: a prescrição pela pena em concreto é somente da pretensão executória da pena privativa de liberdade. É certo que processo no qual foi declarada extinta a punibilidade do agente pela prescrição da pretensão punitiva não gera antecedentes criminais (STJ, HC 162.084/MG). Por outro lado, com bem assevera Ricardo Augusto Schmitt, se a extinção da punibilidade se deu pela prescrição da pretensão executória, como é o caso, considera-se tal situação como antecedente criminal, uma vez que pressupõe a existência de sentença penal condenatória transitada em julgado e o Estado tão somente não conseguiu executar a pena aplicada em tempo hábil (2013, p. 120). Considerando ter havido reconhecimento tão somente prescrição de pretensão executória, transitada em julgado em 27/11/2006, não houve o esgotamento do prazo depurador de 5 anos previsto no artigo 64, I CP, já que os fatos sob julgamento nestes autos ocorreram no ano de 2009. Assim sendo, a apontada condenação anterior transitada em julgado prevalecerá para efeito de reincidência, razão pela qual a pena deve ser agravada em 1/6 (um sexto), correspondente a 4 (quatro) meses, ficando estabelecida em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de detenção. 3ª FASE - Causas de diminuição ou de aumento da pena: Inexiste causa de diminuição ou de aumento. Da pena privativa de liberdade definitiva: Observado o critério trifásico de fixação da pena (CP, art. 68), aquela fica fixada para o réu em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de detenção. Da pena de multa A Lei Federal n. 8.666/93, em seu artigo 99, disciplina a forma de cálculo da pena de multa, o que afasta, ante o princípio da especialidade, a regra geral do artigo 49 do Código Penal. Art. 99. A pena de multa cominada nos arts. 89 a 98 desta Lei consiste no pagamento de quantia fixada na sentença e calculada em índices percentuais, cuja base corresponderá ao valor da vantagem efetivamente obtida ou potencialmente auferível pelo agente. 1o Os índices a que se refere este artigo não poderão ser inferiores a 2% (dois por cento), nem superiores a 5% (cinco por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com dispensa ou inexigibilidade de licitação. 2o O produto da arrecadação da multa reverterá, conforme o caso, à Fazenda Federal, Distrital, Estadual ou Municipal. A pena de multa deve ser aplicada segundo critério que guarde relação de proporcionalidade com a pena privativa de liberdade concretamente fixada, tendo-se por parâmetro aquela genericamente prevista. Nessa linha, levando-se em conta que a pena privativa de liberdade fora majorada em 16% do intervalo compreendido entre a máxima e a mínima abstratamente previstas, a pena de multa, a seguir o mesmo critério, deve ser fixada, descartada a fração, em 2,5% do valor do contrato efetuado após licitação fraudada em seu caráter competitivo. O contrato, integralmente juntado às fls. 845/855, teve seu objeto valorado, à época, em R\$ 1.049.826,02 (um milhão quarenta e nove mil oitocentos e vinte e seis reais e dois centavos), razão pela qual a multa corresponde a R\$ 26.245,65 (vinte e seis mil duzentos e quarenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), valor esse que deverá ser atualizado pelos critérios legais após, o trânsito em julgado. Observado o teor do 2º, determino que o valor da pena de multa arbitrada seja 50% remetido à Fazenda Federal e 50% à Fazenda Municipal de Monte Castelo/SP. Efeitos da condenação: Observado o disposto no artigo 83 da Lei de Licitações, determino, como efeito da condenação, a perda de cargo, emprego, função ou mandato eletivo porventura ocupado pelo sentenciado, já que a presente condenação demonstra que o agente não detém a lisura esperada e necessária para desempenho de atividades inerentes à Administração Pública. Art. 83. Os crimes definidos nesta Lei, ainda que simplesmente tentados, sujeitam os seus autores, quando servidores públicos, além das sanções penais, à perda do cargo, emprego, função ou mandato eletivo. 2.3.3.2 DA CORRUPÇÃO PASSIVA 1º FASE - Circunstâncias judiciais (CP, art. 59): Compreendida, em sentido lato, como a reprovação social que o crime e o autor do fato merecem, entendo que a culpabilidade do acusado extrapolou os limites do arquétipo penal. Isso porque não se trata de crime comum, mas sim de crime de mais alta reprovabilidade, cometido contra a Administração Pública, e não por qualquer pessoa, mas sim por empresário muito bem sucedido, detentor de nível superior de escolaridade e de vastíssimo patrimônio, ocupando os mais altos extratos sociais, e que, totalmente contrário ao que se esperava, não se dignou a agir de maneira diversa. Por tais razões, merece ter a culpabilidade valorada, conforme entendimento aceito pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. ART. 171, 3º, DO CÓDIGO PENAL. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E ELEMENTO SUBJETIVO DO DELITO DEMONSTRADOS. ERRO ACERCA DA ILICITUDE. NÃO OCORRÊNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. (...) 3. Não há que se falar, ainda, em ocorrência de erro acerca da ilicitude do fato, pois, na forma do asseverado pelo MM. Juízo Federal sentenciante, Não se pode afastar, ainda, a culpabilidade dos agentes, por ausência de potencial consciência da ilicitude, haja vista que possuíam meios de saber se o fato era ou não punível. Os réus possuem instrução em nível superior de escolaridade e, ainda assim, assinaram declaração falsa destinada a órgão público. Não se trata de casal formado por hipossuficientes e iletrados, mas de pessoas que ocupam extratos sociais mais elevados e que não se dignaram a agir de maneira diversa (fl. 412). 4. Quanto à dosimetria da pena, também não merece ser reformada a v. sentença apelada, uma vez que o MM. Juiz Federal a quo procedeu com observância do estabelecido nos arts. 59 e 68, do Código Penal, tendo a sanção penal sido fixada em patamar proporcional à gravidade do fato e à lesividade da conduta, melhor atendendo, assim, às necessidades de reprovação e prevenção do crime. 5. Sentença mantida. Apelação desprovida. Conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, o grau de escolaridade do réu e seu status social elevado têm o condão de agravar o grau de responsabilidade e culpabilidade em casos que tais (RESP 201101347011, Sebastião Reis Júnior, STJ - Sexta Turma, DJE de 05.08.2014). Por se tratar de réu reincidente, e não mero detentor de antecedentes, será valorado oportunamente, a fim de evitar o bis in idem. Os motivos e as circunstâncias delitivas foram as normais à espécie, não suplantando o quanto necessário à configuração do crime. O mesmo não pode se dizer quanto às consequências do crime, já que as consequências do delito foram as piores possíveis: a obra objeto da contratação foi condenada e demolida, e o dinheiro público investido foi totalmente perdido. Por tal razão, também deve ser valorada negativamente tal circunstância judicial. À míngua de elementos probatórios, não há como emitir juízo de valor acerca da sua conduta social. Por fim, tratando-se de crime que teve por sujeito passivo o Estado, não há se falar em comportamento da vítima. À vista das considerações em torno das circunstâncias judiciais, considerando ainda que a fixação da pena base segue uma discricionariedade regrada (STF, HC 117.599/SP), sem rígidos parâmetros matemáticos fixados pela Lei, julgo que a pena-base, de 2 anos, deve ser majorada em 1/8 (pela culpabilidade) e em 1/8 (pelas consequências do crime) sobre o intervalo de pena, pena (ou seja, 2/8 sobre 10 anos, diferença entre a pena mínima e a máxima), resultando em 30 (trinta) meses, ficando estabelecida em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão. A pena de multa, também prevista para a hipótese, deve ser aplicada segundo critério que guarde relação de proporcionalidade com a pena privativa de liberdade concretamente fixada, tendo-se por parâmetro aquela genericamente prevista. Consoante já pontuado, os aumentos e diminuições devem sempre tomar em consideração o intervalo de pena previsto em abstrato pelo legislador, sob pena de se tratar de forma idêntica crimes com gravidade totalmente distinta, e ignorar a razão de ser da previsão da pena máxima. Considerando que o tipo

penal não estipula limites mínimo e máximo, segue-se a regra geral prevista no artigo 49 do Código Penal, in verbis: Art. 49 - A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. 1º - O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário. 2º - O valor da multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária. Nessa linha, considerando um aumento de 2/8 sobre o intervalo (350 dias-multa na primeira fase), chega-se em 96 dias-multa (86 + 10). 2º FASE - Atenuantes e agravantes: Por se tratar de réu reincidente, conforme já tratado no tópico 2.3.3.1, nos termos do artigo 61, inciso I, do Código Penal, agravo a pena em 1/6 (um sexto), correspondente a 9 (nove) meses, ficando estabelecida em 5 (cinco) anos e 3 (três) meses de reclusão. Proporcionalmente, a pena de multa chega a 112 dias-multa. 3ª FASE - Causas de diminuição ou de aumento da pena: Inexiste causa de diminuição. O artigo 71, caput, do Código Penal trata do aumento de pena decorrente da continuidade delitiva. Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. No que se refere ao quantum de exasperação da pena (de 1/6 a 2/3), a Colenda 6ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já fixou entendimento que leva em conta o número de infrações (critério objetivo), nos seguintes termos: a existência de duas infrações na forma do art. 71 do Código Penal significa o aumento de 1/6 (mínimo); a de três, o de 1/5; a de quatro, o de 1/4; a de cinco, o de 1/3; a de seis, o de 1/2; a de sete ou mais, o de 2/3, que corresponde ao máximo cominável para a majorante da continuidade delitiva (HC 231.864/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 21/06/2013). No caso em comento, restou evidenciado que Paulo Roberto Rossi praticou o crime várias vezes, tanto que EDMAR afirmou em Juízo que pagou, efetivamente, três vezes, mas que Paulo solicitou muito mais de dez vezes. A testemunha Fernando também afirmou que presenciou Paulo fazendo solicitações de valores nas medições da obra que acompanhava. Não bastasse, na filmagem realizada na obra, EDMAR afirma claramente que teve que pagar R\$2.000 a Paulo, além de ter afirmado em Juízo que pagou R\$5.000 a Paulo quando compareceu em seu escritório no início da obra. No entanto, por não estar perfeitamente clara a delimitação do número exato de ocasiões em que ocorreu cada uma dessas condutas, tendo-se certeza apenas a respeito da multiplicidade de ocasiões, avocando o princípio do favor rei, entendo que a pena deve ser acrescida no mínimo legal de 1/6, que corresponde a 10 (dez) meses - desprezada a fração, ficando estabelecida em 6 (seis) anos e 1 (um) mês de reclusão. Proporcionalmente, a pena de multa chega a 130 dias-multa. Pena definitiva: Ultimado o critério trifásico de fixação da reprimenda, esta fica definitivamente estabelecida em 6 (seis) anos e 1 (um) mês de reclusão, além do pagamento de 130 dias-multa, cada qual no valor de R\$1.150,00 (mil cento e cinquenta reais), considerando a imensa capacidade financeira do corréu, detentor de vários loteamentos urbanos que superam uma dezena de milhões de reais, conforme comprovado nos autos da ação de improbidade administrativa n. 0005826-33.2010.403.6112, decorrentes dos mesmos fatos aqui tratados, que também tramita neste mesmo Juízo.

2.3.3.3 REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA: DO CONCURSO MATERIAL DE CRIMES Verificada a efetiva prática dos dois crimes imputados na denúncia a Paulo Roberto Rossi, através de condutas distintas com desígnios próprios, resta evidenciada a ocorrência do concurso material entre os crimes de fraude em licitação e corrupção passiva. O concurso material, via de regra, enseja a soma das penas privativas de liberdade. No entanto, havendo cumulação de pena de reclusão e de detenção, tal qual este caso, não há a somatória das penas, mas sim execução sequencial das mesmas, devendo a de reclusão ser cumprida em primeiro lugar, conforme explicitado no caput, parte final, do artigo 69 do Código Penal e já tratado nesta mesma sentença no tópico 2.3.1.4. O cumprimento da pena de reclusão dar-se-á em regime inicialmente fechado, tendo em vista as circunstâncias judiciais desfavoráveis que, aos reincidentes, são fatores impeditivos à adoção do regime inicial de cumprimento de pena semi-aberto, conforme aplicação, a contrario sensu, da inteligência do enunciado sumular n. 369 do STJ: Súmula 269 STJ: É admissível a adoção do regime prisional semi-aberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais. O réu poderá apelar em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, tendo em vista a ausência dos requisitos necessários à sua segregação cautelar. No mais, superada a dosimetria e o regramento do regime inicial de cumprimento de pena do primeiro crime (corrupção passiva), sem que houvesse a concessão de sursis, por limitação legal prevista no 1º do mesmo artigo 69, não haverá direito à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos no outro crime (fraude em licitação). Assim sendo, estando vedada a substituição, vislumbro que as circunstâncias do artigo 59 recomendam que o início da pena privativa de liberdade do crime de fraude em licitação (2 anos e 4 meses) se dê no regime aberto (art. 33, 2º, c e 3º do Código Penal), tão logo se esgote o cumprimento da pena do crime anterior.

2.3.4 DO RÉU THIAGO GONZALEZ ROSSI

2.3.4.1 DA CORRUPÇÃO PASSIVA 1º FASE - Circunstâncias judiciais (CP, art. 59): Compreendida, em sentido lato, como a reprovação social que o crime e o autor do fato merecem, entendo que a culpabilidade do acusado extrapolou os limites do arquétipo penal. Isso porque não se trata de crime comum, mas sim de crime de mais alta reprovabilidade, cometido contra a Administração Pública, e não por qualquer pessoa, mas sim por engenheiro bem sucedido, herdeiro de vastíssimo patrimônio e ocupante de cargo público, e que, totalmente contrário ao que se esperava, não se dignou a agir de maneira diversa. Por tais razões, merece ter a culpabilidade valorada, conforme entendimento aceito pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. ART. 171, 3º, DO CÓDIGO PENAL. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E ELEMENTO SUBJETIVO DO DELITO DEMONSTRADOS. ERRO ACERCA DA ILICITUDE. NÃO OCORRÊNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. (...) 3. Não há que se falar, ainda, em ocorrência de erro acerca da ilicitude do fato, pois, na forma do asseverado pelo MM. Juízo Federal sentenciante, Não se pode afastar, ainda, a culpabilidade dos agentes, por ausência de potencial consciência da ilicitude, haja vista que possuíam meios de saber se o fato era ou não punível. Os réus possuem instrução em nível superior de escolaridade e, ainda assim, assinaram declaração falsa destinada a órgão público. Não se trata de casal formado por hipossuficientes e iletrados, mas de pessoas que ocupam extratos sociais mais elevados e que não se dignaram a agir de maneira diversa (fl. 412). 4. Quanto à dosimetria da pena, também não merece ser reformada a v. sentença apelada, uma vez que o MM. Juiz Federal a quo procedeu com observância do estabelecido nos arts. 59 e 68, do Código Penal, tendo a sanção penal sido fixada em patamar proporcional à gravidade do fato e à lesividade da conduta, melhor atendendo, assim, às necessidades de reprovação e prevenção do crime. 5. Sentença mantida. Apelação desprovida. Conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, o grau de escolaridade do réu e seu status social elevado têm o condão de agravar o grau de responsabilidade e culpabilidade em casos que tais (RESP 201101347011, Sebastião Reis Júnior, STJ - Sexta Turma, DJE de 05.08.2014). A certidão de objeto e pé às fls. 1957/1958 aponta a existência de condenação penal transitada em julgado, a qual, contudo, não será considerada neste momento, para majorar a pena base, mas somente na 2ª fase, de modo a evitar o bis in idem, na condição de agravante, em razão de se tratar de reincidência, conforme será oportunamente tratado. Os motivos e as circunstâncias delitivas foram as normais à espécie, não suplantando o quanto necessário à configuração do crime. O mesmo não pode se dizer quanto às consequências do crime, já que as consequências do delito foram as piores possíveis: a obra objeto da contratação foi condenada e demolida, e o dinheiro público investido foi totalmente perdido. Por tal razão, também deve ser valorada negativamente tal circunstância judicial. À mingua de elementos probatórios, não há como emitir juízo de valor acerca da sua conduta social. Por fim, tratando-se

de crime que teve por sujeito passivo o Estado, não há se falar em comportamento da vítima. À vista das considerações em torno das circunstâncias judiciais, considerando ainda que a fixação da pena base segue uma discricionariedade regrada (STF, HC 117.599/SP), sem rígidos parâmetros matemáticos fixados pela Lei, julgo que a pena-base, de 2 anos, deve ser majorada em 1/8 (pela culpabilidade) e em 1/8 (pelas consequências do crime) sobre o intervalo de pena, pena (ou seja, 2/8 sobre 10 anos, diferença entre a pena mínima e a máxima), resultando em 30 (trinta) meses, ficando estabelecida em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão. A pena de multa, também prevista para a hipótese, deve ser aplicada segundo critério que guarde relação de proporcionalidade com a pena privativa de liberdade concretamente fixada, tendo-se por parâmetro aquela genericamente prevista. Consoante já pontuado, os aumentos e diminuições devem sempre tomar em consideração o intervalo de pena previsto em abstrato pelo legislador, sob pena de se tratar de forma idêntica crimes com gravidade totalmente distinta, e ignorar a razão de ser da previsão da pena máxima. Considerando que o tipo penal não estipula limites mínimo e máximo, segue-se a regra geral prevista no artigo 49 do Código Penal, in verbis: Art. 49 - A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. 1º - O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário. 2º - O valor da multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária. Nessa linha, considerando um aumento de 2/8 sobre o intervalo (350 dias-multa na primeira fase), chega-se em 96 dias-multa (86 + 10). 2º FASE - Atenuantes e agravantes: O artigo 61, inciso I do Código Penal prevê a agravante da reincidência. Sobre o tema, dispõem os artigos 63 e 64 do mesmo Codex: Art. 63 - Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior. Art. 64 - Para efeito de reincidência: I - não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação; II - não se consideram os crimes militares próprios e políticos. No caso em análise, às fls. 1957/1958 há anotação de condenação penal transitada em julgado de 19/03/2013 (referente ao processo n. 0001226-30.2007.8.26.0411), da qual evidentemente não decorreu o prazo depurador de 5 anos previsto no artigo 64, I CP. Assim sendo, a apontada condenação anterior transitada em julgado prevalecerá para efeito de reincidência, razão pela qual agravo a pena em 1/6 (um sexto), correspondente a 9 (nove) meses, ficando estabelecida em 5 (cinco) anos e 3 (três) meses de reclusão. Proporcionalmente, a pena de multa chega a 112 dias-multa. 3ª FASE - Causas de diminuição ou de aumento da pena: Inexiste causa de diminuição. O artigo 327, 2º, do Código Penal prevê aumento de 1/3 da pena ocupantes de cargos específicos junto à Administração direta ou indireta: 2º - A pena será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes previstos neste Capítulo forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público. Conforme já tratado, Thiago ocupava, à época dos fatos, o cargo em comissão de coordenador de obras, nos termos da nomeação de fls. 835. Assim sendo, a pena basilár é aumentada em 1/3 (um terço), correspondente a 21 (vinte e um) meses. Em vista disso, fica a pena estabelecida em 7 (sete) anos de reclusão. Proporcionalmente, a pena de multa chega a 149 dias-multa. Também o artigo 71, caput, do Código Penal trata do aumento de pena decorrente da continuidade delitiva. Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. No que se refere ao quantum de exasperação da pena (de 1/6 a 2/3), a Colenda 6ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já fixou entendimento que leva em conta o número de infrações (critério objetivo), nos seguintes termos: a existência de duas infrações na forma do art. 71 do Código Penal significa o aumento de 1/6 (mínimo); a de três, o de 1/5; a de quatro, o de 1/4; a de cinco, o de 1/3; a de seis, o de 1/2; a de sete ou mais, o de 2/3, que corresponde ao máximo cominável para a majorante da continuidade delitiva (HC 231.864/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 21/06/2013). No caso em comento, restou evidenciado que THIAGO GONZALEZ ROSSI praticou o crime várias vezes, tanto que a testemunha Fernando afirmou que presenciou Thiago dizendo não esquece do meu pai em inúmeras oportunidades, e que nas últimas medições o viu solicitando propina diretamente. Não bastasse, na gravação ambiente realizada no gabinete do prefeito, EDMAR afirma claramente que entregou R\$ 9.500 a THIAGO. No entanto, por não estar perfeitamente clara a delimitação do número preciso de ocasiões em que ocorreu cada uma dessas condutas, havendo certeza apenas quanto à multiplicidade de ocasiões, avocando o princípio do favor rei, entendo que a pena deve ser acrescida no mínimo legal de 1/6, que corresponde a 14 (quatorze) meses, ficando estabelecida em 8 (oito) anos e 2 (dois) meses de reclusão. Proporcionalmente, a pena de multa chega a 173 dias-multa. Pena definitiva: Ultimado o critério trifásico de fixação da reprimenda, esta fica definitivamente estabelecida em 8 (oito) anos e 2 (dois) meses de reclusão, além do pagamento de 173 dias-multa, cada qual no valor de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), considerando o poderio financeiro do corréu comprovado nos autos da ação de improbidade administrativa n. 0005826-33.2010.403.6112, decorrentes dos mesmos fatos aqui tratados, que também tramita neste Juízo. Efeitos da condenação: Observado o disposto no artigo 92, inciso I, do Código Penal, determino, como efeito da condenação, a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo porventura ocupado pelo sentenciado, já que a presente condenação demonstra que o agente não detém a lisura esperada e necessária para desempenho de atividades inerentes à Administração Pública, destacando que Thiago se valeu das facilidades proporcionadas por sua função para praticar o delito. Ademais, como a lei fala em perda de, e não da função pública, o efeito alcança qualquer função pública, não se limitando àquela momentaneamente exercida pelo agente. 2.3.4.2 REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENAA pena corporal deve ser cumprida em regime inicialmente fechado, por força do artigo 33, 2º, do Código Penal e também em consideração à reincidência do sentenciado. O réu poderá apelar em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, tendo em vista a ausência dos requisitos necessários à sua segregação cautelar. 2.3.5 DO RÉU GINO WAINE SEMENCIO 2.3.5.1 DO FALSO TESTEMUNHO A culpabilidade do acusado não extrapolou os limites do arquétipo penal. Os registros de fls. 1667/1673 e certidões de objeto e pé de fls. 1916, 1920, 1922, 1960, 1972 indicam que o réu não possui antecedentes criminais. Os motivos, as circunstâncias e as consequências delitivas foram as normais à espécie, não suplantando o quanto necessário à configuração do crime. À míngua de elementos probatórios, não há como emitir juízo de valor acerca da sua conduta social. Por fim, tratando-se de crime que teve por sujeito passivo o Estado, não há se falar em comportamento da vítima. À vista das considerações em torno das circunstâncias judiciais, julgo que a pena-base deve ser mantida no mínimo legal de 2 (dois) anos de reclusão. Sobre a pena de multa, considerando que o tipo penal não estipula limites mínimo e máximo, segue-se a regra geral prevista no artigo 49 do Código Penal. Nessa linha, considerando que a pena base foi fixada no mínimo legal, o mesmo se aplica para a pena de multa, fixada em 10 dias-multa. 2º FASE - Atenuantes e agravantes: Inexistem circunstâncias atenuantes ou agravantes. 3ª FASE - Causas de diminuição ou de aumento da pena: Inexiste causa de diminuição. Por sua vez, à medida que o acusado prestou falso testemunho a fim de produzir efeito em processo penal, majoro a pena em 1/6, em observância ao critério do 1º do artigo 342 do Código Penal. Assim sendo, fica estabelecida a pena em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Proporcionalmente, a pena de multa chega a 11 dias-multa, cada qual no valor de R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais), correspondente a 1/30 da remuneração percebida à época, conforme consulta ao CNIS, cuja juntada fica desde logo determinada, já que não há outros parâmetros para se aferir o faturamento líquido de sua empresa. Disposições processuais: As circunstâncias do artigo 59 não deixam de

recomendar que o início da pena privativa de liberdade se dê no regime aberto (CP, art. 33, 2º, c e 3º). Da mesma forma, é possível e suficiente a substituição da pena privativa de liberdade aqui aplicada por penas restritivas de direitos, sendo a mesma inferior a 4 (quatro) anos; evidenciado que o crime foi praticado sem violência; demonstrado que o réu não é reincidente em crime doloso; constatado que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade do condenado, os motivos e circunstâncias do crime indicam que a substituição é suficiente. Destaque-se que a realidade carcerária brasileira é de um regime aberto ineficiente, por conta da falta de estrutura para seu cumprimento, de modo que quem é condenado a cumprir pena nesse regime acaba não cumprindo pena alguma. Em razão disso, a substituição por restritiva de direitos acaba se mostrando a única forma de punição nesses casos. Ante o exposto, SUBSTITUO a pena de reclusão por pena de prestação de serviços à comunidade por igual prazo e pagamento de prestação pecuniária, salientando que a primeira deverá ser cumprida em entidade a ser designada pelo juízo da execução, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, ou, se preferir, sete horas por semana a cumprir em um único dia, e a segunda consistirá no pagamento de 15 (quinze) salários mínimos, a ser depositado em conta judicial vinculada ao processo, sendo devida a apresentação dos comprovantes de pagamento em Juízo, nos termos da Resolução 295/2014 do CJF. 2.4 DISPOSITIVO Ante o exposto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão penal condenatória deduzida na proemial para: A) CONDENAR ODAIR SILIS (brasileiro, casado, natural de Osvaldo Cruz/SP nascido em 28/05/1949, filho de Raphael Silis e Deludi Suto Silis, portador do RG n. 4.457.991-3 SSP/SP e do CPF n. 543.269.078-00, residente e domiciliado na Rua Dep. Amaral Furlan, n. 680, na cidade de Monte Castelo/SP) às penas de 8 (oito) anos e 11 (onze) meses de reclusão, em regime fechado, além do pagamento de 219 dias-multa, cada qual no valor de R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais), pela prática do crime previsto no artigo 317 do Código Penal; bem como à pena de 3 anos e 2 meses de detenção, em regime aberto, além da multa corresponde a R\$ 31.494,78 (trinta e um mil quatrocentos e noventa e quatro reais e setenta e oito centavos), valor esse que deverá ser atualizado pelos critérios legais após o trânsito em julgado, e dos 20 dias-multa, cada qual no valor de R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais), pela prática dos crimes previstos no artigo 90 da lei 8.666/93 e no artigo 347 do Código Penal. B) CONDENAR EDMAR GOMES RIBEIRO (brasileiro, solteiro, construtor, natural de Junqueirópolis/SP nascido em 01/09/1973, filho de José Gomes Ribeiro e Rita Gomes Ribeiro, portador do RG n. 23.150.147-X SSP/SP e do CPF n. 080.452.258-82, residente e domiciliado na Av. Araguaia, n. 279, Hotel Paraguáas, na cidade de Santa Rita do Araguaia/GO) à pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de detenção, em regime aberto, substituída por penas restritivas de direitos, consubstanciadas em pena de prestação de serviços à comunidade por igual período e pagamento de prestação pecuniária, salientando que a primeira deverá ser cumprida em entidade a ser designada pelo juízo da execução, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, ou, se preferir, sete horas por semana a cumprir em um único dia, e a segunda consistirá no pagamento de 35 (trinta e cinco) salários mínimos, nos termos da fundamentação, além do pagamento da multa corresponde a R\$ 20.996,52 (vinte mil novecentos e noventa e seis reais e cinquenta e dois centavos), valor esse que deverá ser atualizado pelos critérios legais após o trânsito em julgado, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 90 da Lei 8.666/93. C) CONDENAR PAULO ROBERTO ROSSI (brasileiro, casado, engenheiro civil, natural de Bebedouro/SP, nascido em 16/04/1957, filho de José Rossi e Lúcia Sacardi Rossi, portador do RG n. 7.970.557-1 SSP/SP e do CPF n. 015.048.188- 81, residente e domiciliado na Rua Nossa Senhora Aparecida, n. 575, na cidade de Dracena/SP) às penas de 6 (seis) anos e 1 (um) mês de reclusão, em regime fechado, além do pagamento de 130 dias-multa, cada qual no valor de R\$1.150,00 (mil cento e cinquenta reais), pela prática do crime previsto no artigo 317 do Código Penal; bem como à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de detenção, em regime aberto, além da multa corresponde a R\$ 26.245,65 (vinte e seis mil duzentos e quarenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), valor esse que deverá ser atualizado pelos critérios legais após o trânsito em julgado, pela prática do crime previsto no artigo 90 da lei 8.666/93. D) CONDENAR THIAGO GONZALES ROSSI (brasileiro, casado, engenheiro civil, natural de Bauru/SP, nascido em 03/06/1980, filho de Paulo Roberto Rossi e Maristela Gonzalez Rossi, portador do RG n. 26.540.857-X SSP/SP e do CPF n. 286.898.988-83, residente e domiciliado na Rua Vendramim, n. 1150, na cidade de Dracena/SP) às penas de 8 (oito) anos e 2 (dois) meses de reclusão, em regime fechado, além do pagamento de 173 dias-multa, cada qual no valor de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), pela prática do crime previsto no artigo 317 do Código Penal; E) CONDENAR GINO WAINE SEMÊNCIO (brasileiro, casado, comerciante, natural de Terra Nova do Oeste/SP nascido em 05/12/1959, filho de Luiz Semencio e Irene Marmol Semencio, portador do RG n. 10.444.880 SSP/SP e do CPF n. 970.361.708-59, residente e domiciliado na Av. Brasil, n. 786, na cidade de Ouro Verde/SP) às penas de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, substituída por penas restritivas de direitos, consubstanciadas em pena de prestação de serviços à comunidade por igual período e pagamento de prestação pecuniária, salientando que a primeira deverá ser cumprida em entidade a ser designada pelo juízo da execução, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, ou, se preferir, sete horas por semana a cumprir em um único dia, e a segunda consistirá no pagamento de 15 (quinze) salários mínimos, nos termos da fundamentação, além do pagamento 11 dias-multa, cada qual no valor de R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais), pela prática do crime previsto no artigo 342 do Código Penal. F) ABSOLVER RONALDO ROSSAFA SILIS (brasileiro, casado, policial militar, natural de Monte Castelo/SP nascido em 10/06/1980, filho de Odair Silis e Helena Rossafa Silis, portador do RG n. 27.948.392-2 SSP/SP e do CPF n. 292.870.418-30, residente e domiciliado na Rua Ciro Alves Leão, n. 143, na cidade de Monte Castelo/SP) pela acusação referente ao crime previsto no artigo 316 do Código Penal. Nos termos do artigo 387, IV do Código de Processo Penal, fixo, a título de valor mínimo de reparação dos danos, o valor do contrato objeto da licitação fraudulenta, correspondente a R\$ 1.049.826,02 (um milhão quarenta e nove mil oitocentos e vinte e seis reais e dois centavos) - fls. 845/855. Tal numerário deve ser devidamente atualizado após o trânsito em julgado, bem como é de responsabilidade solidária entre os corréus ODAIR SILIS, EDMAR GOMES RIBEIRO e PAULO ROBERTO ROSSI. Condeno os apenados, ainda, ao pagamento das custas processuais, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal. Transitada em julgado a sentença: a) oficie-se a Justiça Eleitoral competente, dando-lhe ciência desta condenação para que proceda às providências pertinentes (CF, art. 15, III); b) inscrevam-se os nomes dos sentenciados no rol dos culpados; c) façam-se as comunicações e anotações de praxe; d) expeça-se carta de guia de recolhimento para o processamento da execução da pena; e) oficiem-se os Juízos das comarcas onde guardem domicílio os corréus Odair, Edmar e Paulo para que seja dado cumprimento ao efeito da condenação previsto no artigo 83 da Lei de Licitações. f) oficie-se o Juízo da comarca onde guarde domicílio o corréu Thiago para que seja dado cumprimento ao efeito da condenação previsto no artigo 92, inciso I, do Código Penal. Ao SEDI, para que proceda à alteração na situação processual dos réus, que deverão passar à condição de condenados. Oficie-se ao Ministério Público Federal para que proceda como entender de direito a respeito da notícia de possível prática de falso testemunho por parte de JOSÉ DONIZETE CHITERO e ADILSON RODRIGUES DA SILVA, conforme tratado pelo tópico 2.2.1.1, bem como pela possível prática de corrupção ativa por parte de EDMAR GOMES RIBEIRO. Ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DR. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal

LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 727

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001052-21.2015.403.6132 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X ADRIANO DOS SANTOS SILVA(SP353564 - FABIANA ROTELLI QUEIROZ E PR053579 - FABIO AUGUSTUS COLAUTO GREGORIO)

Em 31 de janeiro de 2017, nesta cidade de Avaré/SP, na Sala de Audiências da Vara acima referida, situada na Rua Bahia, 1580, Centro, Avaré-SP, presentes o MM. Juiz Federal, Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS, comigo, analista judiciário, adiante nomeado, foi lavrado este termo. Feito o pregão, presentes o I. Procurador da República, Dr. Marcos Salati e as testemunhas comuns, policiais militares rodoviários Sr. Cléber Aparecido dos Santos e Sr. Anderson Novoa. Presentes, na Subseção Judiciária de Londrina/PR, o I. Defensor ad hoc do Réu Adriano, Defensor Público Federal Dr. Sérgio Fumio, a testemunha de defesa, Sr. Marcos Keith Fugita e o réu Adriano dos Santos Silva, brasileiro, convivente, portador do RG nº 11.032.529-SSP/AC, CPF nº 016.988.652-28, residente na Rua Cândido Martins Bandeira, 225, Jardim Bom Pastor, Ibiporã/PR. A oitiva das testemunhas comuns e de defesa foram realizados através do sistema de videoconferência, o que foi gravado em arquivo de mídia digital. Pelo Defensor Público foi requerida a oitiva da testemunha comum, Sr. João Aparecido Scarmanhã. Pelo MM. Juiz foi dito: "Defiro o pedido da oitiva da testemunha, não intimada em razão de mudança de lotação, em face do requerimento da defesa. Quanto à testemunha de defesa faltante, ante a informação de que não teria sido localizada no endereço indicado, dou por prejudicada sua oitiva. Expeça-se carta precatória para a oitiva da testemunha deferida e requirite-se o mandado não cumprido quanto à testemunha faltante por via eletrônica, para confirmação de tal situação. Com a vinda da ata da audiência deprecada, designe-se audiência para o interrogatório, na sede deste Juízo, salvo caso de alegada e comprovada impossibilidade de comparecimento, nos termos do artigo 185, 2º, do CPP, o que deverá ser comunicado ao Juízo no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Quanto à notícia, por parte do réu, de que seu advogado teria renunciado ao mandato e de que não pretende nomear um novo, bem como seu não comparecimento à audiência, determino a nomeação de um advogado dativo. Intime-se o advogado então constituído acerca desta decisão e para que justifique o abandono do processo, sob pena de multa, nos termos do artigo 265 do CPP. Nomeado o defensor dativo, intime-se para a ciência do processo e manifestação acerca do aqui decidido. Do teor desta deliberação saem intimados os presentes". NADA MAIS.

Expediente Nº 728

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002370-05.2016.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X INDUSTRIA DE PISOS AVARE LTDA X RODRIGO DE TOLEDO ROCHA X CAMILA FERNANDA ROCHA QUESADA X DULCINEIA APARECIDA ROCHA MENEGUELLI

CITEM-SE os executados, nos termos do art. 829 e seguintes do CPC.

Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, conforme art. 827 do CPC.

Ficam os executados cientes de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 827, parágrafo 1º, do CPC).

Sem prejuízo, defiro INCONTINENTI a expedição de certidão comprobatória do ajuizamento da presente execução, nos termos do art. 828 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

DIRETOR10 JUIZ FEDERAL: JOÃO BATISTA MACHADO.

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1306

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001144-42.2014.403.6129 - JUSTICA PUBLICA X SANDOVAL ARANHA DE SOUSA(PR063313 - DONATO SANTOS DE SOUZA) X RICARDO BUENO OLIVEIRA(PR036059 - MAURICIO DEFASSI E SP334634 - MARCOS ROBERTO LAURINDO) X ALDAIR ANTONIO DE OLIVEIRA(SP282135 - JOSE VANDERLEI RUTHES) X JONI CLEVER ACOSTA(PR046769 - IAN ANDERSON STAFFA MALUF DE SOUZA) X LUIS FERNANDO DOS SANTOS(PR034920 - MARCELO BARZOTTO E SP323507 - ALESSANDRA

CRISTINA GODOY PUPO)

Homologo o pedido de desistência de oitiva da testemunha Andréia Turela Borges, formulado pela defesa do réu Aldair Antônio de Oliveira, à fl. 588. À vista da certidão de fl. 591, decurso de prazo sem manifestação, declaro preclusa a oitiva da testemunha André Eiji Misuji, arrolada pela defesa do réu Luiz Fernando dos Santos. Declaro preclusa ainda, nos termos da certidão de fl. 621, a oitiva da testemunha Lucas Esfolia, arrolada pela defesa do réu Aldair Antônio de Oliveira à fl. 468. Considerando que as testemunhas Paulo Roberto de Souza e Diego Fernando de Lima não foram localizadas, conforme certidões de fls. 614, 630-verso e 637 (certidão negativa de endereço fornecido pelo MPF), intime-se a defesa do réu Luiz Fernando dos Santos para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar. O silêncio será interpretado por este Juízo Federal como desistência de oitiva das testemunhas supracitadas, operando-se a preclusão com o decurso do prazo para manifestação. Deixo consignado que a testemunha Rodrigo Ferreira dos Santos já foi ouvida às fls. 669/684. Para o normal prosseguimento do feito, designo o dia 05 de abril de 2017, às 16:00 horas, para oitiva das testemunhas comuns Marcio Vagner Magalhães, Juarez Cardoso do Nascimento e Geraldo de Oliveira Júnior e das testemunhas arroladas pela defesa do réu Luiz Fernando dos Santos, quais sejam: Wanderlei Varela, Rafael Mizerkowski, Paulo Roberto de Souza e Diego Fernando de Lima. O ato será realizado presencialmente na sede deste Juízo Federal e por meio do sistema de videoconferência com relação às testemunhas residentes em outras localidades, devendo a Secretaria providenciar o devido agendamento. Caso seja informado novo endereço da testemunha Paulo Roberto de Souza e não havendo sede de Juízo Federal para oitiva por meio do sistema de videoconferência, depreque-se a sua oitiva. Expeça-se o necessário, requisitando-se os policiais rodoviários federais arrolados na denúncia e tomados testemunhas comuns pelas defesas dos réus Ricardo Bueno, Sandoval Aranha e Joni Clever. Intimem-se. Ciência ao MPF e DPU. Providências necessárias. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000155-32.2016.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: POTENCIA CONCRETO EIRELI - EPP, ADENILSON URBANO LEITE, JOSE FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela **Caixa Econômica Federal** (Id **365658**) em face da decisão proferida em **28.10.2016**, que determinou o cancelamento da distribuição, a teor do artigo 290 do Código de Processo Civil, pelo não recolhimento das despesas de postagem para envio da carta de citação.

Sustenta a embargante omissão da referida decisão, sob o argumento de que não foi devidamente intimada dos atos processuais praticados nos autos pela não disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça das determinações anteriores.

Analiso os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade dos embargos de declaração.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, não vislumbro qualquer das hipóteses supradescritas.

Ao contrário do que alega a parte autora em suas razões de embargos, não há que se falar em omissão quanto ao cerceamento de defesa por não ter sido regularmente intimada, uma vez que a intimação por meio eletrônico é válida e inequívoca, conforme preceitua o artigo 270 do Código de Processo Civil. Por sua vez, o artigo 5º da Lei 11.419/06, que fundamenta a informatização do processo judicial, dispõe que:

Art. 5º - As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

No caso específico dos autos, as duas intimações realizadas via sistema, registradas sob as Ids **174666** e **231457**, ocorreram anteriormente à orientação encaminhada pela Divisão Técnica do PJe, por meio eletrônico, ao *e-mail* institucional da Secretaria deste Juízo e anexada aos autos pela parte exequente (Id **365658**).

Dispositivo.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho, mantendo o *decisum* embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Registro.

Publique-se.

Intimem-se.

BARUERI, 18 de janeiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000203-88.2016.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: MOISES ANTONIO RICARDO

Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela **Caixa Econômica Federal** (Id. **358596**) em face da decisão proferida em **28.10.2016**, que determinou o cancelamento da distribuição, a teor do artigo 290 do Código de Processo Civil, pelo não recolhimento das despesas de postagem para envio da carta de citação.

Sustenta a embargante, em síntese, que a referida decisão padece de contradição no que concerne ao cerceamento de sua defesa pela não disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça das determinações anteriores, não sendo, portanto, devidamente intimada dos atos processuais praticados nos autos.

Análise os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade dos embargos de declaração.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, não vislumbro qualquer das hipóteses supradescritas.

Ao contrário do que alega a parte autora em suas razões de embargos, não há que se falar em contradição quanto ao cerceamento de defesa por não ter sido regularmente intimada, uma vez que a intimação por meio eletrônico é válida e inequívoca, conforme preceitua o artigo 270 do Código de Processo Civil. Por sua vez, o artigo 5º da Lei 11.419/06, que fundamenta a informatização do processo judicial, dispõe que:

Art. 5º - As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

No caso específico dos autos, as duas intimações realizadas via sistema, registradas sob as Ids **232994** e **186475**, ocorreram anteriormente à orientação encaminhada pela Divisão Técnica do PJe, por meio eletrônico, ao e-mail institucional da Secretaria deste Juízo e anexada aos autos pela parte exequente (Id **358597**).

Dispositivo.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho, mantendo o *decisum* embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Registro.

Publique-se.

Intimem-se.

BARUERI, 25 de janeiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000088-67.2016.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO CONRADO MARGONI

Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela **Caixa Econômica Federal** (Id **361131**) em face da decisão proferida em **28.10.2016**, que determinou o cancelamento da distribuição, a teor do artigo 290 do Código de Processo Civil, pelo não recolhimento das despesas de postagem para envio da carta de citação.

Sustenta a embargante omissão e obscuridade da referida decisão, sob o argumento de que não foi devidamente intimada dos atos processuais praticados nos autos pela não disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça das determinações anteriores.

Analiso os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade dos embargos de declaração.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, não vislumbro qualquer das hipóteses supradescritas.

Ao contrário do que alega a parte autora em suas razões de embargos, não há que se falar em omissão quanto ao cerceamento de defesa por não ter sido regularmente intimada, uma vez que a intimação por meio eletrônico é válida e inequívoca, conforme preceitua o artigo 270 do Código de Processo Civil. Por sua vez, o artigo 5º da Lei 11.419/06, que fundamenta a informatização do processo judicial, dispõe que:

Art. 5º - As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

No caso específico dos autos, as duas intimações realizadas via sistema, registradas sob as Ids **186530** e **233049**, ocorreram anteriormente à orientação encaminhada pela Divisão Técnica do PJe, por meio eletrônico, ao *e-mail* institucional da Secretaria deste Juízo e anexada aos autos pela parte exequente (Id **361141**).

Dispositivo.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho, mantendo o *decisum* embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Registro.

Publique-se.

Intimem-se.

BARUERI, 25 de janeiro de 2017.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

3A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal Odilon de Oliveira, Danilo Cesar Maffei Diotor de Secretaria. *****

Expediente Nº 4347

ACAO PENAL

0004963-49.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 94 - GILDETE MARIA DOS SANTOS) X MARIA CRISTINA HERRADOR RAITZ(SP265288 - EKETI DA COSTA TASCA E SP130403 - EDMILSON MARTINS DE OLIVEIRA)

Intime-se a defesa da acusada para se manifestar a respeito da certidão de fls. 183, onde informa que a testemunha Djalma de Oliveira Nitheroy mudou-se para cidade de Aracajú/SE. Às providências. Campo Grande, 31 de janeiro de 2017.

Expediente Nº 4358

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003717-18.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011554-61.2014.403.6000) JAN RICARDO DA SILVA VIEIRA(MS011136 - ALICIO GARCEZ CHAVES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos, etc. Defiro a produção de provas requerida pelas partes. Em relação à prova oral, serão ouvidos, pela ordem: 1) Embargante; 2) Testemunhas do embargante. Assim, designo para o dia 04 DE ABRIL DE 2017, às 13:30 horas, a audiência para depoimento pessoal do embargante e oitiva das testemunhas RODRIGO FROEDER, inscrito no CPF sob o nº 699.125.561-00, RODRIGO OTÁVIO, inscrito no CPF sob o nº 790.148.951-00, e JOSÉ RICARDO BARBEIRO BIAVA, que atualmente se encontra preso no estabelecimento penal JAIR FERREIRA DE CARVALHO. Ressalto que o autor e as testemunhas RODRIGO FROEDER e RODRIGO OTÁVIO deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal, conforme consignado às fls. 193/194. Sem prejuízo, defiro, também, o requerido pelo Parquet à fl. 185. Intime-se o embargante a comprovar, em 15 (quinze) dias, a transferência de R\$ 21.500,00 (vinte e um mil e quinhentos reais), realizada a título de aquisição do bem objeto da presente lide. Intime-se. Ciência ao MPF e à União Federal. Cópia deste despacho serve como: 1) Mandado de Intimação nº 007/2017-SV03 *mi.001.2017.SV03*, para fins de intimar a testemunha JOSÉ RICARDO BARBEIRO BIAVA, brasileiro, nascido aos 27/09/1971, filho de MOACYR BIAVA, CPF 519.653.641-87, atualmente recolhido no estabelecimento penal JAIR FERREIRA DE CARVALHO, localizado na Rua Indianópolis, s/n, Jardim Noroeste, BR 262, KM 08, em Campo Grande - MS, para comparecer, munido de documento de identificação pessoal com foto, neste fórum federal na data e horário acima designados a fim de prestar depoimento. O não comparecimento, sem motivo justificado, poderá acarretar em condução coercitiva, sem prejuízo da responsabilidade penal por crime de desobediência (arts. 218 e 219 do CPP). 2) Ofício nº *of.008.2017.SV03* ao DIRETOR ESTABELECIMENTO PENAL JAIR FERREIRA DE CARVALHO, a fim de requisitar as providências necessárias para colocar a disposição e providenciar a escolta do interno JOSÉ RICARDO BIAVA, no local, dia e horário acima designado. 3) Ofício nº *of.009.2017.SV03*, a ser encaminhado ao COMANDANTE DA COMPANHIA INDEPENDENTE DE GUARDA E ESCOLTA DA POLICIA MILITAR DE CAMPO GRANDE/MS, para requisitar dignas providências para que seja realizada a escolta do interno JOSÉ RICARDO BIAVA, brasileiro, CPF 519.653.641-87, filho de MOACYR BIAVA, atualmente recolhido no ESTABELECIMENTO PENAL JAIR FERREIRA DE CARVALHO localizado na Rua Indianópolis, s/n, Jardim Noroeste, BR 262, km 08, até este fórum federal, para participar da audiência designada para o dia e horário acima especificados.

Expediente Nº 4359

EMBARGOS DE TERCEIRO

000496-56.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004008-81.2016.403.6000) ARINO FONSECA MARQUES(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS

Vistos, etc.O terceiro, nos delitos de lavagem, deve fazer prova da boa-fé. O art. 3º do CPP admite a aplicação de analogia. Haja vista não haver previsão expressa acerca do processamento dos embargos de terceiro, no referido diploma legal, tenho por bem utilizar, subsidiariamente, os dispositivos constantes do CPC, em especial os arts. 674 e seguintes, ressalvando quanto a eventuais recursos que seguirão o rito e os prazos do CPP.Dessa forma, intime-se o embargante para, querendo, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de extinção do feito, emendar a inicial, nos seguintes termos:1) indicar a União Federal para figurar no pólo passivo da ação e requerendo sua citação;2) indicar o valor da causa e recolher as devidas custas;3) promover à juntada dos seguintes documentos: procuração original, cópia do mandado de sequestro do imóvel devidamente cumprido e/ou matrícula atualizada do imóvel.Com a emenda, venham-me conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 4360

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0004259-46.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004322-71.2013.403.6181) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEM IDENTIFICACAO(MS017017 - ANDRE THEODORO QUEIROZ SOUZA E DF002030 - FERNANDO NEVES DA SILVA E RJ026280 - FELIPE AMODEO E DF024751 - TATIANA ZENNI DE CARVALHO E MS004696 - JOSE AMILTON DE SOUZA E MS006267 - ISMAEL MEDEIROS E SP121281 - DEBORAH MULLER)

Em relação aos bens imóveis apreendidos, expeça-se Termo de Repasse à administradora judicial, nos termos da Portaria nº 0921771, de 18/2/2015.Já no que tange ao requerimento de fls. 362/363, como bem salientou o MPF, tratando-se de proposta de arrendamento, deverá ser processada dentro dos autos de administração do imóvel respectivo. Assim, aguarde-se a distribuição de tal feito. Após, desentranhe-se a petição de fls. 362/392 e junte-se ao processo dependente.Cite-se os proprietários dos bens sequestrados dando ciência da medida assecuratória e do repasse dos bens ao administrador judicial. Cumpra-se, com urgência. Após, publique-se.

Expediente Nº 4361

PETICAO

0012358-97.2012.403.6000 (2004.60.00.003007-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003007-81.2004.403.6000 (2004.60.00.003007-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ANDRE LUIS GALEANO DE CARVALHO(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA)

Vistos, etc.Trata-se de administração do imóvel localizado na Rua Gardênia, 463, casa 05, Residencial Gardênia, Bairro Cidade Jardim, em Campo Grande/MS, o qual foi sequestrado em 30/12/2003.Conforme se depreende do termo de ocupação de fls. 19/25, o arrematante Vítor Henrique Rosa passou a alugar oficialmente a referida casa no dia 10/08/2009. Logo, no lapso temporal compreendido entre a data do sequestro do bem e a sua ocupação, é certo que o imóvel se encontrava desocupado e sob a responsabilidade da União Federal, motivo pelo qual o arrematante não pode ser responsabilizado por tais débitos.Diante do exposto e por mais que dos autos consta, defiro o requerido às fls. 513/515. Oficie-se à Procuradoria-Geral do Município, solicitando o cancelamento da cobrança do IPTU registrado entre a data da construção e a data da ocupação do imóvel objeto da presente ação.Publique-se. Oportunamente, ciência ao MPF.Por economia processual, cópia do presente despacho servirá como o seguinte expediente:1) Ofício nº 023/2017-SV03 ao Secretário Municipal da Receita de Campo Grande/MS.Finalidade: solicitar o cancelamento da cobrança do IPTU incidente sobre o imóvel localizado na Rua Gardênia, 463, casa 05, Residencial Gardênia, Bairro Cidade Jardim, em Campo Grande/MS, matriculado sob o nº 205.182 (antigo 151.577 e 151.578), no período abarcado entre a data do sequestro (30/12/2003) e o termo de ocupação (10/08/2009).Endereço: Rua Mal Rondon, 2655, Centro, CEP: 79002-943, em Campo Grande/MS.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 4926

PROCEDIMENTO COMUM

0001270-58.1995.403.6000 (95.0001270-7) - ADAO CABRAL MANSANO(MS002018 - LUIZ ALFREDO DE ARAUJO E MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. JOAO FREDERICO RIBAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

1) Observo das fls. 439-41 que o contrato dos honorários contratuais foi formalizado para acompanhamento processual dos autos da Ação Ordinária nº 200060000005902. Nesse sentido, esclareça o autor, inclusive qual a quantia, dos 20% destacados do valor principal, que cabe a cada um dos contratados.2) Fls. 512-3. Defiro. Anote-se a prioridade na tramitação deste feito.3) F. 516. Aguarde-se o cumprimento deste despacho.Int.

0012366-50.2007.403.6000 (2007.60.00.012366-8) - WILSON FERREIRA DA CRUZ(SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - DJALMA FELIX DE CARVALHO)

1 - Consoante sentença e acórdão prolatados nestes autos, constam valores atrasados a serem executados.Uma vez que o INSS detém os documentos, normas e legislações pertinentes, inverte a ordem da execução, para que este apresente os cálculos alusivos aos créditos do autor, no prazo de trinta dias.Apresentados os cálculos, intime-se o autor para dizer se concorda. Caso concorde, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do art. 513, parágrafo primeiro, c/c art. 535 do novo CPC. Discordando dos cálculos, apresente novo demonstrativo, acompanhado da fundamentação acerca das divergências. Int. CÁLCULOS APRESENTADOS ÀS FLS. 277/283.

0007372-42.2008.403.6000 (2008.60.00.007372-4) - NILSON TAMOTSU AGUENA(MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA E MS009934 - NILTON FERNANDES BRUSTOLONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a petição de fls. 270/271.

0001368-94.2010.403.6201 - DAIR JAIR SAVARIS(MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1531 - ALESSANDRA RODRIGUES FIGUEIRA)

1 - Consoante sentença e acórdão prolatados nestes autos, constam valores atrasados a serem executados.Uma vez que o INSS detém os documentos, normas e legislações pertinentes, inverte a ordem da execução, para que este apresente os cálculos alusivos aos créditos do autor, no prazo de trinta dias.Apresentados os cálculos, intime-se o autor para dizer se concorda. Caso concorde, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do art. 513, parágrafo primeiro, c/c art. 535 do novo CPC. Discordando dos cálculos, apresente novo demonstrativo, acompanhado da fundamentação acerca das divergências. Int. CÁLCULOS APRESENTADOS ÀS FLS. 488/498.

0001514-25.2011.403.6000 - CARLOS ROBERTO SOUZA SANTA CRUZ(MS013136 - LEANDRO CONSALTER KAUCHE E MS015001 - BRUNO MARCOS DA SILVA JUSSIANI) X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS008270 - LUCIANA VERISSIMO GONCALVES E MS003289 - FERNANDO AMARAL SANTOS VELHO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, em dez dias, sobre a contestação apresentada pela União (fls. 324-54).Int.

0012781-91.2011.403.6000 - RICARDO DE CARVALHO QUEIROZ(MS007191 - DANILO GORDIN FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1518 - ALESSANDRA ARAUJO DE SOUZA ABRAO)

Ricardo de Carvalho Queiroz, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação ordinária contra a União e FUNRIO, objetivando a correção de sua prova de redação e, caso aprovado, sua participação nas demais fases do concurso desencadeado pelo Edital nº 1/2009-DIPRF. À f. 457 o autor requereu a desistência da ação, com a consequente extinção do feito, sem resolução do mérito. Instada a respeito (f. 458), a União disse não se opor ao pedido (f. 459). Assim sendo, homologo, para que produza seus regulares efeitos, a desistência do processo, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe.P.R.I.

0004134-73.2012.403.6000 - JOSE MIRANDA COSTA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS013015 - FABIANA SILVA ARAUJO KERBER E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

1 - Consoante sentença e acórdão prolatados nestes autos, constam valores atrasados a serem executados.Uma vez que o INSS detém os documentos, normas e legislações pertinentes, inverte a ordem da execução, para que este apresente os cálculos alusivos aos créditos do autor, no prazo de trinta dias.2 - Apresentados os cálculos, intime-se a autora para dizer se concorda. Caso concorde, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do art. 513, parágrafo primeiro, c/c art. 535 do novo CPC. Discordando dos cálculos, apresente novo demonstrativo, acompanhado da fundamentação acerca das divergências. Int. CÁLCULOS APRESENTADOS ÀS FLS. 144/150.

0013365-90.2013.403.6000 - MARLENE MENDES GARCIA(MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR)

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, fica a parte autora intimada a requerer a intimação do INSS, nos termos do art. 513, parágrafo primeiro c/c art. 535 do novo CPC, conforme o despacho de fl. 217.

0008995-97.2015.403.6000 - MARIA IZABEL RODRIGUES(MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1536 - OLIVIA BRAZ VIEIRA DE MELO)

O réu apresentou recurso de apelação às fls. 90/92.Intime-se a recorrida (autora) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010816-39.2015.403.6000 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA E MS011750 - MURILO BARBOSA CESAR) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES)

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 180 - PUBLICAÇÃO ANTERIOR NÃO CONSTOU OS NOMES DOS ADVOGADOS DA RÉ SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A: 1- Tendo em vista a informação de que a autora contratou apólice pública (ramo 66) e considerando, ainda, que ela não requereu a citação da Caixa Econômica Federal, admito sua inclusão na relação processual como assistente simples. Esclareço que o pedido de aplicação das teses utilizadas nos REsp 1.091.393 e 1.091.363 ao caso concreto será analisado após o término do julgamento dos Embargos de Declaração interpostos. Ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal como assistente simples.2- Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as, no prazo de dez dias. Int.

0004034-79.2016.403.6000 - LUIZ CARLOS OLIVEIRA FREITAS(MS020050 - CELSO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a manifestação do INSS (fls. 125-7), diga o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, inclusive se insiste no pedido de f. 118.Int.

0004672-15.2016.403.6000 - MARA ELIANE GONCALVES MALDONADO(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI E MS017453 - ANA EDUARDA DE MIRANDA RAMOS DORETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2346 - WOLFRAM DA CUNHA RAMOS FILHO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, sobre o laudo pericial de fls. 86-7.

0005104-34.2016.403.6000 - MARCIA ZEFERINO CHAVES(MS008959 - FERNANDA BARBOSA GUTIERREZ DA SILVA E MS009200 - FERNANDO FRANCO SERROU CAMY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto.1. Dê-se ciência às partes da decisão de fls. 248-51.2. Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0008554-82.2016.403.6000 - JOAO BATISTA DE ARAUJO(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação no prazo legal.

0011205-87.2016.403.6000 - FERNANDO LOPES NOGUEIRA(MS014700 - VIVIANE LACERDA LOPES NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto.Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0011442-24.2016.403.6000 - OSBERTA APARECIDA BATISTA DE OLIVEIRA(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2346 - WOLFRAM DA CUNHA RAMOS FILHO)

Defiro à autora o pedido de justiça gratuita.Defiro o pedido de realização de prova pericial.Nomeio perito judicial o Dr. JOÃO FLÁVIO RIBEIRO PRADO, com endereço à Rua Bom Jardim, 35, Santo Amaro, Campo Grande, MS. Fones: 8124-7320 e 3301-8358. Faculto às partes, no prazo de dez dias, a indicação de assistente técnico, assim como a formulação de quesitos. O réu indicou assistente e formulou os quesitos às fls. 43-5.Após a apresentação dos quesitos da autora, intime-se o perito acerca da nomeação, cientificando-o de que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, pelo que será a Justiça quem arcará com seus honorários, de acordo com a tabela do CJF, no valor máximo. Aceitando o encargo, deverá indicar data, hora e local para a realização da perícia.Havendo indicação de data, intinem-se as partes.O laudo deverá ser entregue em secretaria no prazo de trinta (30) dias, a contar da data designada, a partir de quando as partes deverão ser intimadas para manifestação, no prazo de dez dias.Int.

0011741-98.2016.403.6000 - LUIZ ANTONIO DA SILVA TORRES(MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO E MS008353 - ALEXANDRE MORAIS CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Visto.Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0011806-93.2016.403.6000 - VENOZINA RIBEIRO(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES E MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, em dez dias, sobre a contestação apresentada(fl. 55-64).Int.

0014645-91.2016.403.6000 - ELIZABETH VICENTE DELGADO(MS016303 - ARTHUR ANDRADE FRANCISCO E MS015878 - RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO E MS016317 - THAYLA JAMILLE PAES VILA) X RAYENE DELGADO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cite-se. Decidirei o pedido de tutela de urgência após a manifestação do réu, para a qual concedo o prazo de dez dias.2- Designo audiência de conciliação para o dia 30.03.2017, às 14:30 horas, que deverá ocorrer na Central de Conciliação, cujo endereço é Rua Ceará, n. 333, Bloco 8, subsolo, telefone 3326.1087, a partir do que, não havendo acordo, será contado o prazo para contestação.3- Intimem-se, com as advertências do artigo 334, parágrafos 5º, 8º, 9º e 10º do Novo Código de Processo Civil.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000450-29.2001.403.6000 (2001.60.00.000450-1) - SONIA MARIA DE CAMPOS(MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI E MS006006 - HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO) X RENATO FERREIRA DUTRA(MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI E MS006006 - HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005707 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

F. 965. Dê-se ciência aos autores acerca da pretensão da CEF no levantamento da diferença dos valores depositados às fls. 957-8.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003759-24.2002.403.6000 (2002.60.00.003759-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X RODNEY DA COSTA PEDREIRA(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA E MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X MANOEL RODRIGUES SOBRINHO(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA E MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X GLAUCO LINO SILVEIRA(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA E MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X EDVAL JOSE DA COSTA MEIRA(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA E MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X LUELY MOREIRA RODRIGUES(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA E MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X ANTONIO JOSE GOMES DA SILVA(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA E MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X LIANE GERTA SCHROEDER ESPINOLA(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA E MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X RENATO DINIZ BANDA(O) (MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA E MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X MARCOS GARCIA TORRES(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA E MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X KLINGER HABIB NABHAN(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA E MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X GILBERTO DOS SANTOS SOUZA(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA E MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X ORLANDO VIEIRA GOMES(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA E MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X FRANCISCO CERQUEIRA(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA E MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X NIVALDO CASTRO DE MENEZES(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA E MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X VILSON ALVES DE SOUZA(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA E MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X VALDO JORGE LEAL PAEL(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA E MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X JOSE MANDU NETO(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA E MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X LOURIVALDO MARCELO SANTANA(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA E MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X JARBAS MARCILIO LEVENTI(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA E MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X VALDIR FAUSTINO DE PAULA(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA E MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X AROLDO FRANCISCO DA ROSA(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA E MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X SELMA DE PINTO DE ALMEIDA LARA(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA E MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X JOSE ADELAR CUTY DA SILVA(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA E MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X ANTONIO MURO NOGUEIRA(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA E MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X JAIME BIZARRO(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA E MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X ANTONIO AVELINO FRAINER(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA E MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)

Junte-se nos autos principais nº 9400035110 cópia da decisão e do trânsito em julgado destes embargos. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011152-48.2012.403.6000 (1999.60.00.008091-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008091-39.1999.403.6000 (1999.60.00.008091-9)) MARIA FLORINDA FREITAS LOUREIRO(MS008934 - RENATO DA SILVA CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES E MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X GRUPO OK CONSTRUÇOES E INCORPORACOES S/A

Manifeste-se a autora, em dez dias, sobre a contestação apresentada pelo Grupo OK (fls. 175-82).

EXECUCAO PENAL PROVISORIA

0000512-20.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS009432 - ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS E MS010092 - HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS) X SEGREDO DE JUSTICA(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Visto.1. Altere-se a classe processual de liquidação por artigos para execução provisória.2. Esclareça a exequente se está renunciando ao cumprimento de sentença em face do réu Alberto Jorge Rondon de Oliveira.3. Quanto à obrigação de pagar. Intime-se o CRM para, nos termos do art. 535 do CPC/2015, querendo, impugnar a execução provisória da sentença (fls. 323-32), no prazo de 30 dias.4. Quanto à obrigação de fazer. Intime-se o CRM para cumprir a obrigação de fazer consistente em indicar os profissionais que atenderão à autora no tratamento psicológico e médico determinado às fls. 301, nos termos dos arts. 497 e 815 e seguintes do CPC.Intimem-se.

LIQUIDACAO POR ARTIGOS

0000545-10.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) VERA LUCIA CABRAL(Proc. 1390 - OSCAR GIORGI RIBEIRO BATISTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA E MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Visto. Verifico que o réu Alberto Jorge Rondon de Oliveira ainda não foi intimado da decisão de fls. 367-79. Assim, publique-se a referida decisão. Decorrido o prazo para interposição de eventuais recursos, apreciarei o pedido de fls. 395-402. Intimem-se. Decisão de fls. 395-402: VERA LUCIA CABRAL requereu sua habilitação na AÇÃO CIVIL PÚBLICA nº 2001.60.00.001674-6, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA e do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL, pugnano pela liquidação dos danos materiais, morais e estéticos que diz ter sofrido e pelo cumprimento do capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, determinando que os réus ofereçam-lhe amplo tratamento médico e psicológico. Juntou os documentos de fls. 8-82. A Secretaria providenciou a juntada dos documentos de fls. 84-180. Em razão do despacho de f. 182 a autora emendou a inicial, tecendo comentários acerca da liquidação por artigos e reiterando o pedido indenizatório. A título de danos materiais pediu o valor correspondente ao custo presumido de uma cirurgia plástica (fls. 185). Foi determinada a intimação dos requeridos para apresentação de defesa, nos termos do art. 475-A, 1º, do CPC (f. 187). O requerido Alberto Jorge Rondon (fls. 189-201), inicialmente pediu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mais, sustentou que a requerente não se submeteu a cirurgia estética, mas reparadora, visando solucionar os excessos adiposos de que era portadora. Ademais, abandonou o tratamento, eximindo o profissional de qualquer responsabilidade pelo resultado da operação. Entende não ser possível a cumulação de danos morais com danos estéticos. Por fim, pugnou pela fixação dos danos com base em critérios razoáveis. O CRM (fls. 210-13) observou que a sentença ainda não havia sido confirmada pelo TRF da 3ª Região e que o MPF também havia requerido o cumprimento da sentença. No tocante aos danos morais ponderou que devem ser arbitrados com moderação, de acordo com critérios jurídicos de razoabilidade e proporcionalidade, segundo o prudente arbítrio do Magistrado, salientando que tal parcela só é devida se resultante de ato eivado de dolo, temeridade ou má-fé. Na sua avaliação, não basta à parte pedir os consectários dos danos materiais e estéticos, sendo necessária a prova da ocorrência desses danos. Culmina pugnano pela rejeição do pedido de condenação em face da inexistência dos alegados danos ou, caso isto não seja possível, o que não espera, a fixação dos valores baseados na razoabilidade e na proporcionalidade. Presidi a audiência noticiada no termo de fls. 221-3, ocasião em que fixei o ponto controvertido e deferi a produção de prova pericial. O CRM indicou assistente técnico e pugnou pela formulação de quesitos suplementares (f. 229). Também noticiou os procedimentos adotados para cumprimento da decisão que antecipou a tutela (f. 230). Após formular quesitos (fls. 225-8), a autora pediu que seu tratamento fosse presidido por médico de sua confiança e custeado pelo CRM (f. 235). Proferi a seguinte decisão: A autora pretende que o cumprimento à obrigação de fazer imposta na sentença, na parte que antecipou os efeitos da tutela (f. 74), seja feita por médico de sua confiança. De acordo com o art. 637 do CPC, aqui aplicável, no que couber, se o credor quiser executar, ou mandar executar, sob sua direção e vigilância, as obras e trabalhos necessários à prestação do fato, terá preferência, em igualdade de condições de oferta, ao terceiro. Como se vê, o CRM não está obrigado a pagar honorários superiores àqueles fixados pela médica já credenciada, tampouco responderá por eventual insucesso do procedimento realizado por outro profissional. Porém, como não terá prejuízos financeiros e diante na norma do citado artigo, sua recusa em custear os honorários do terceiro não tem justificativa. Fixadas essas premissas, diga a autora se insiste no pedido, indicando, se for o caso, o valor pretendido pelo profissional de sua confiança. Esclareça, ademais, se está desistindo dos demais tópicos da condenação. Intimem-se. A autora esclareceu que já havia se submetido a duas cirurgias corretivas, pedindo que o valor dos danos materiais fosse convertido em perdas e danos em correspondência aos valores despendidos com os procedimentos médicos. Juntou os comprovantes das despesas alegadas (fls. 241-70). Os réus foram intimados a se manifestar (f. 273). O CRM discordou do pedido, alegando que ambas as cirurgias tiveram o mesmo objetivo (fls. 275-8). Determinei à autora que apresentasse cópias da sentença, do acórdão, do laudo médico pericial e dos pareceres dos assistentes, alusivos à ação que propôs contra o requerido Rondon, a Clínica Campo Grande e o IMPCG (fls. 279-80). Vieram as manifestações e documentos de fls. 282-316 e 319-339. À f. 341 intimei a autora a informar se executou/recebeu o valor da indenização fixada na Justiça Estadual. Manifestação da autora às fls. 343-5, 347-52 e 353-5. A esse respeito o CRM/MS manifestou-se às fls. 360-2, aludindo tratar-se de mesma causa de pedir e mesmo pedido, pelo que não mais haveria interesse processual na presente demanda. Decido. Na sentença penal (fls. 155 e seguintes) a requerente figura como uma das vítimas do condenado Alberto Jorge Rondon de Oliveira. Consta daquela decisão: O MINISTÉRIO PÚBLICO denunciou ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 129, caput; 129, 2o, inciso IV (por quarenta e quatro vezes); art. 129, 2o, incisos II e IV (por seis vezes); art. 129, 2o, incisos II, III e IV (por oito vezes); art. 129, 2o, incisos I, II, III e IV, (por seis vezes); art. 135 (por vinte e cinco vezes); art. 282 (por vinte e nove vezes); art. 299 (por vinte e nove vezes); art. 171 (por vinte e nove vezes) e art. 132 (por vinte e nove vezes), c/com o art. 69, todos do CP, porque, como médico, com consultório e clínica nesta capital, passando-se, sem o ser, por cirurgião plástico, ele fez intervenções cirúrgicas próprias desta especialidade médica, causando lesões corporais gravíssimas nos pacientes. As cirurgias foram feitas nesta capital, nas Clínicas Campo Grande, Urgem e Med New. Ele cobrava pelas cirurgias, feitas fora de sua especialidade, obtendo vantagem indevida, em prejuízo dos pacientes. Com estas condutas, ele expôs a perigo a integridade física e a saúde dos pacientes que, após as cirurgias, não receberam do acusado a devida assistência. As lesões corporais causaram perda da sensibilidade e cicatrizes permanentes e deformantes nos seios das seguintes pacientes: (...). As cirurgias produziram lesões corporais com cicatrizes deformantes e permanentes na região do tórax (seios e abdômen) das seguintes pacientes: ...; no dia 08 de fevereiro de 1999, em Vera Lucia Cabral (Proc. 220/00). (...) Além disso, a autora juntou documentos que atestam que ela foi paciente do ex-médico. Dentre eles estão prontuário médico hospitalar, prescrições médicas e R.G.O. - Registro Geral de Operação - (fls. 62-74). Por conseguinte, a autora está autorizada a liquidar aquela sentença penal, ao tempo em que é beneficiária da sentença proferida nos autos principais da ACP que fixou a responsabilidade do CRM quanto às cirurgias procedidas pelo médico requerido, a partir de 28.2.92 (f. 149), enquanto que neste caso está provado que a autora foi operada em 8.2.99 (fls. 62 e 72). A pendência de recurso interposto pelo CRM contra a sentença não impede sua liquidação provisória (art. 512 do CPC). E não há que falar em litispendência, já que não está havendo liquidação em duplicidade da sentença, porquanto foi determinado o desmembramento do processo em relação a cada paciente beneficiada pela ACP. Os argumentos do requerido Jorge Rondon devem ser rejeitados, pois nesta fase de liquidação da sentença penal, não é possível questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor (art. 935 do CC). Ademais, é defeso discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou (art. 509, 4º, do CPC). Não se pode olvidar a natureza genérica da sentença proferida na ação coletiva (art. 95 do CDC), na qual é apreciado o ser devido e quem deve (STJ, RESP 487.202-RJ, Rel. Teori Zavaski), de forma a permitir a análise das situações individuais envolvendo o devedor e o beneficiário da sentença para decisão das questões pendentes (a quem é devido, o que é devido, em que quantidade é devido). Refiro-me à natureza da obrigação existente entre o paciente e médico e a da execução, assim como a possibilidade de cumulação de danos morais e danos estéticos, questões já decididas na ação coletiva, em que pese a natureza genérica aludida. Pois bem. Neste incidente, após a fixação dos pontos controvertidos e deferimento da produção da prova pericial na área médica e psicológica, a autora mudou de ideia, alegando que não mais confiava nos profissionais de saúde desta capital, ressaltando que na Justiça Estadual foi periciada, restando, porém, infrutíferas as conclusões consignadas no laudo. A desconfiança da paciente não tem a mínima procedência, porquanto várias outras mulheres foram periciadas por médico nomeado por este Juízo, cujos laudos, aliás, serviram de base para a fixação da responsabilidade dos requeridos. Ademais, a autora foi submetida a perícia médica na justiça estadual, ocasião em que o laudo respectivo foi tomado como prova para a condenação dos requeridos Rondon e IMPCG ao pagamento de danos morais à

paciente. Como os requeridos não impugnaram a pretensão da requerente à prova emprestada levarei em consideração as conclusões do laudo produzido na Justiça Estadual. Entretanto, em relação ao requerido Alberto Rondon, há que ser reconhecida a coisa julgada (ação reparatória nº 0014740-87.1999.812.0001) seja quanto à pretensão aos danos materiais, que foram rejeitados, seja quanto aos danos morais, acolhidos. E desta feita rejeito a pretensão aos danos estéticos em relação a ambos os requeridos, uma vez que não restaram provados. De sorte que resta a análise dos pedidos de danos materiais e morais em relação ao CRM. No passo, a referida ação em trâmite na Justiça Estadual deve ser mencionada, porquanto ali o requerido Rondon e o IMPCG já foram condenados, solidariamente, a indenizarem a autora por danos morais, no valor de R\$ 80.000,00. Resta evidente a inviabilidade do recebimento em duplicidade de valores a título de indenização pelos mesmos danos. Sabendo-se, porém, que a responsabilidade civil é solidária, aplica-se ao caso, quanto aos danos, o art. 275, do CC, segundo o qual o credor tem o direito de exigir de um ou de alguns dos devedores a dívida comum. Nesse contexto, cabe aqui o arbitramento de valores indenizatórios em razão dos danos experimentados pela autora, mas com a ressalva da inviabilidade do recebimento duplicado. De sorte que, tramitando ações em varas diversas, a credora tem o dever de noticiar nos respectivos autos o recebimento da indenização, sob pena de não o fazendo configurar má-fé. E a condenação do CRM aos danos morais é de rigor, pois, como bem reconheceu o douto Juiz Estadual, com base no laudo médico produzido naqueles autos, a autora apresenta deformidades permanentes que, conforme o perito, poderão ser melhoradas com novas intervenções cirúrgicas, mas que não é possível quantificar o grau de melhora nem a quantidade de cirurgias que serão necessárias (f. 291). Provou a autora, por outro lado, que depois da propalada cirurgia realizada por Rondon, viu-se na contingência de se submeter a outros dois procedimentos (fls. 242 e seguintes). Como se vê, a requerente sofreu danos físicos de grandes proporções em razão da cirurgia presidida pelo requerido Rondon, os quais começaram a ser amenizadas a partir de 2010, com novas intervenções cirúrgicas (fls. 244 e seguintes). Ora, a pretensão de quem se submete a uma cirurgia plástica outra não é serão melhorar seu aspecto no tocante à beleza física e, por conseguinte, o estado psicológico. Aqui aconteceu exatamente o oposto: desde a malsucedida cirurgia, ocorrida nos idos de 1999, ou seja, há quase 20 anos, a requerente vive um martírio. De sorte que, embora capacitada para o trabalho, é evidente que a autora tem direito a ser indenizada em razão dos danos morais o que, aliás, foi reconhecido na sentença objeto da liquidação. Sabe-se que a lei não traça parâmetros para a fixação de dano moral, ficando esse mister a cargo do juiz, segundo tem assentado a jurisprudência e a doutrina mais autorizada. Para tanto o professor Carlos Alberto Bittar, recomenda: ... vem se cristalizando orientação na jurisprudência nacional, que, já se longo tempo, domina o cenário indenizatório nos direitos norte-americanos e inglês. É a fixação de valor que serve de desestímulo a novas agressões, coerente com o espírito dos referidos punitive ou exemplary damages da jurisprudência daqueles países. Em consonância com essa diretriz, a indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo. Consubstancia-se, portanto, em importância compatível com o vulto dos interesses em conflito, refletindo-se, de modo repressivo, no patrimônio do lesante, a fim de que sinta, efetivamente, a resposta da ordem jurídica aos efeitos do resultado lesivo produzido. Deve, pois, ser quantia economicamente significativa, em razão das potencialidades do patrimônio do lesante ... De fato, a exacerbação da sanção pecuniária é fórmula que atende às conseqüências que de atentados à moralidade individual ou social pode advir. Mister se faz que imperem o respeito humano ou social, como elementos necessários para a vida em comunidade. (in Reparação Civil por Danos Morais, Ed. RT, p. 220). Não menos apropriadas são as lições do Professor Caio Mário da Silva Pereira (in Instituições de Direito Civil, vol. II, Ed. Forense, p. 242), sugerindo os seguintes caminhos:a) de um lado, a idéia de punição do infrator, que não pode ofender em vão a esfera jurídica alheia; não se trata de inmiscuir na reparação uma expressão meramente simbólica, e, por esta razão, a sua condenação não pode deixar de considerar as condições econômicas e sociais dele, bem como a gravidade da falta cometida, segundo um critério de aferição subjetivo; não vai aqui uma confusão entre responsabilidade penal e civil, que bem se diversificam; a punição do ofensor envolve uma sanção de natureza econômica, em benefício da vítima, a qual se sujeita o que causou o dano moral a outrem por um erro de conduta; b) de outro lado proporcionar à vítima uma compensação pelo dano suportado, pondo-lhe o ofensor nas mãos uma soma que não é um pretium doloris, porém uma ensanchar de reparação da afronta; mas reparar pode traduzir, num sentido mais amplo, a substituição por um equivalente, e este, que a quantia em dinheiro proporciona, representa-se pela possibilidade de obtenção de satisfações de toda a espécie, como dizem Mazeaud et Mazeaud, tanto materiais quanto intelectuais, e menos morais; c) a essas motivações, acrescenta-se o gesto de solidariedade à vítima que a sociedade lhe deve.... Relativamente aos danos materiais decorrentes das duas cirurgias que o CRM deveria custear, cuja necessidade foi reconhecida pelo perito estadual, na forma do despacho de f. 237, entendo, com base no art. 637 do CPC 73, que o quantum deve corresponder ao orçamento de f. 278, na ordem de R\$ 6.145,00, em 24/09/13. Diante do exposto: 1) - no tocante aos danos morais e materiais, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, V, do CPC (coisa julgada), em relação ao requerido ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA. Condeno a autora a pagar honorários de 10% sobre as parcelas indicadas nos itens 3 e 4 abaixo, com as ressalvas do art. 98, 3º do CPC; 2) - julgo improcedente o pedido no tocante à pretensão de condenação dos requeridos em indenização por danos estéticos. Condeno a autora a pagar honorários fixados em R\$ 5.000,00 a cada requerido, com as ressalvas do art. 98, 3º do CPC; 3) - com base na equação desestímulo, punição ao infrator, compensação ao ofendido e gesto de solidariedade à vítima, extraída das ditas lições acima transcritas, fixo o valor da indenização pelos danos morais a ser suportada pelo CRM, em R\$ 80.000,00, ressalvando que à autora é reconhecido o direito de optar em receber tal valor neste processo ou na ação em trâmite pela Justiça Estadual, proposta contra o IMPCG. Não custa explicar que não se trata de duas indenizações, mas de condenação pelo mesmo débito, de forma que, tão logo a credora receba o quantum em qualquer dos processos, cessará a do outro devedor solidário. À requerente imponho a obrigação de noticiar eventual recebimento desta parcela da indenização em ambos os processos; 4) - fixo em R\$ 12.290,00 o valor da indenização por danos materiais a ser suportada pelo CRM, alusivos às duas cirurgias por que passou a autora, fixando o dia 24/09/13 para fins de incidência dos juros e correção; 5) - condeno o CRM a pagar honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação (itens 3 e 4); 6) - no tocante à correção monetária dos danos morais, a incidência é a partir desta decisão (súmula 362 do STJ), enquanto que a correção da parcela dos danos materiais será feita a partir de 24.9.13. Os juros incidem desde a data do evento danoso (agosto de 1997), conforme súmula nº 54 do STJ, também aplicável às condenações por danos morais, consoante REsp n 1.132.866 - SP (Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Rel. p/ acórdão Min. Sidnei Beneti. DJ 03.09.12). Os juros dos danos materiais incidem a partir de 24.09.03. Os juros serão calculados à taxa de 0,5% ao mês, conforme art. 1.062 do CC de 1916 até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n 10.406/2001), a partir de quando, será utilizada a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), ou seja, a SELIC (STJ, Corte Especial, EREsp 727.842/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20/11/2008), que já contempla a correção. O CRM pagará 1/3 das custas. As demais partes são isentas. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003511-39.1994.403.6000 (94.0003511-0) - VILSON ALVES DE SOUZA X RENATO DINIZ BANDAÓ X LUELY MOREIRA RODRIGUES X GILBERTO DOS SANTOS SOUZA X AROLDÓ FRANCISCO DA ROSA X LIANE GERTA SCHROEDER ESPINOLA X LOURIVALDO MARCELO SANTANA X JOSÉ MANDU NETO X ORLANDO VIEIRA GOMES X MANOEL RODRIGUES SOBRINHO X FRANCISCO CERQUEIRA X NIVALDO CASTRO DE MENEZES X EDVAL JOSÉ DA COSTA MEIRA X MARCOS GARCIA TORRES X VALDO JOSÉ LEAL PAEL X VALDIR FAUSTINO DE PAULA X JOSÉ ADELAR CUTY DA SILVA X KLINGER HABIB NABHAN X GLAUCO LINO SILVEIRA X SELMA DE PINTO DE ALMEIDA LARA X ANTONIO MURO NOGUEIRA X RODNEY DA COSTA PEDREIRA X JAIME BIZARRO X ANTONIO JOSÉ GOMES DA SILVA X JARBAS MARCILIO LEVENTI X ANTONIO AVELINO FRAINER(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA E MS007628E - THALYTA DE MORAES RIBEIRO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X VILSON ALVES DE SOUZA X RENATO DINIZ BANDAÓ X LUELY MOREIRA RODRIGUES X GILBERTO DOS SANTOS SOUZA X AROLDÓ FRANCISCO DA ROSA X LIANE GERTA SCHROEDER ESPINOLA X LOURIVALDO MARCELO SANTANA X JOSÉ MANDU NETO X ORLANDO VIEIRA GOMES X MANOEL RODRIGUES SOBRINHO X FRANCISCO CERQUEIRA X NIVALDO CASTRO DE MENEZES X EDVAL JOSÉ DA COSTA MEIRA X MARCOS GARCIA TORRES X VALDO JOSÉ LEAL PAEL X VALDIR FAUSTINO DE PAULA X JOSÉ ADELAR CUTY DA SILVA X KLINGER HABIB NABHAN X GLAUCO LINO SILVEIRA X SELMA DE PINTO DE ALMEIDA LARA X ANTONIO MURO NOGUEIRA X RODNEY DA COSTA PEDREIRA X JAIME BIZARRO X ANTONIO JOSÉ GOMES DA SILVA X JARBAS MARCILIO LEVENTI X ANTONIO AVELINO FRAINER(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA E MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM)

Ciência às partes da decisão proferida nos embargos à execução nº 0003759-24.2002.403.6000 (fls. 1677-93).Int.

EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA

0000511-35.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(MS020236 - PEDRO DE CASTILHO GARCIA E MS020307 - POLLYANA XIMENES RENOVARO) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC: Fica a requerente intimada do conteúdo da petição de fl. 327.

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS - PROCESSO CAUTELAR

0008692-83.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 1589 - MARCEL BRUGNERA MESQUITA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS007498 - FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS)

SEGREDO DE JUSTIÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003294-15.2002.403.6000 (2002.60.00.003294-0) - LEILA NUNES SOUZA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS001227 - CLINEU LUIZ POTTUMATI E MS006042 - RENATO ANTONIO PEREIRA DE SOUZA E MS017144 - MONICA DE SOUZA RODRIGUES E MS017703 - PRISCILLA MANFRINATTI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003100 - ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES) X LEILA NUNES SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HENRIQUE DA SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLINEU LUIZ POTTUMATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da certidão de f. 330 e do teor do ofício requisitório de f. 297, nos termos do art. 11 da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

0005232-59.2013.403.6000 - DALICIO NASCIMENTO MORAES X JOVITA ANIZIA MORAES X JOSÉ CARLOS GRIÃO DE OLIVEIRA(MS002778 - SAID ELIAS KESROUANI E MS005725 - LUIZ FERACINE) X VIACAO CIDADE MORENA LTDA(MS005788 - ANDRÉ LUIZ BORGES NETTO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X DALICIO NASCIMENTO MORAES X UNIAO FEDERAL X JOVITA ANIZIA MORAES X UNIAO FEDERAL X JOSÉ CARLOS GRIÃO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o cancelamento do precatório de f. 883, conforme Ofício de f. 885, encaminhem-se os autos à SEDI para alteração da data de ajuizamento da ação (f. 175). Após, expeça-se novo precatório. PRECATÓRIO EXPEDIDO ÀS FLS. 891. REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 888 PORQUE NÃO CONSTOU O NOME DO ADVOGADO DA VIAÇÃO CIDADE MORENA LTDA NA PUBLICAÇÃO DE FL. 892.

Expediente Nº 4934

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012616-68.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X VANESSA CARLA GARCIA BORGES

Cite-se o(a) executado(a) para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora. O(a) executado(a) deverá ser advertido que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do CPC). No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, o(a) executado(a) poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, caput, do CPC). Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, 1º, do CPC). Enquanto não apreciado o requerimento, o(a) executado(a) terá de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, 2º, do CPC). A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, 6º, do CPC). Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, caput e 1º, do CPC). Independentemente dos prazos acima, com base nos arts. 771 e 772, inciso I, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 17/2/2017, às 15:30, na sede deste Juízo. Intimem-se, com as advertências do artigo 334, parágrafos 5º, 8º, 9º e 10º, do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, dê-se vista dos autos à exequente. Cópia do presente servirá como Mandado de Citação e Intimação para a parte executada.

0012618-38.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X VANESSA LAITART CORREA IUNGUE

Cite-se o(a) executado(a) para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora. O(a) executado(a) deverá ser advertido que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do CPC). No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, o(a) executado(a) poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, caput, do CPC). Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, 1º, do CPC). Enquanto não apreciado o requerimento, o(a) executado(a) terá de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, 2º, do CPC). A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, 6º, do CPC). Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, caput e 1º, do CPC). Independentemente dos prazos acima, com base nos arts. 771 e 772, inciso I, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 17/2/2017, às 15:15, na sede deste Juízo. Intimem-se, com as advertências do artigo 334, parágrafos 5º, 8º, 9º e 10º, do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, dê-se vista dos autos à exequente. Cópia do presente servirá como Mandado de Citação e Intimação para a parte executada.

0012702-39.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARCIO MEDEIROS

Cite-se o(a) executado(a) para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora. O(a) executado(a) deverá ser advertido que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do CPC). No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, o(a) executado(a) poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, caput, do CPC). Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, 1º, do CPC). Enquanto não apreciado o requerimento, o(a) executado(a) terá de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, 2º, do CPC). A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, 6º, do CPC). Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, caput e 1º, do CPC). Independentemente dos prazos acima, com base nos arts. 771 e 772, inciso I, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 17/2/2017, às 16h, na sede deste Juízo. Intimem-se, com as advertências do artigo 334, parágrafos 5º, 8º, 9º e 10º, do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, dê-se vista dos autos à exequente. Cópia do presente servirá como Mandado de Citação e Intimação para a parte executada.

0012727-52.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MILENA NOGUEIRA BARRERA

Cite-se o(a) executado(a) para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora. O(a) executado(a) deverá ser advertido que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do CPC). No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, o(a) executado(a) poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, caput, do CPC). Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, 1º, do CPC). Enquanto não apreciado o requerimento, o(a) executado(a) terá de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, 2º, do CPC). A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, 6º, do CPC). Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, caput e 1º, do CPC). Independentemente dos prazos acima, com base nos arts. 771 e 772, inciso I, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 17/2/2017, às 14:15, na sede deste Juízo. Intimem-se, com as advertências do artigo 334, parágrafos 5º, 8º, 9º e 10º, do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, dê-se vista dos autos à exequente. Cópia do presente servirá como Mandado de Citação e Intimação para a parte executada.

0012744-88.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANA PAULA AIDA FERREIRA

Cite-se o(a) executado(a) para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora. O(a) executado(a) deverá ser advertido que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do CPC). No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, o(a) executado(a) poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, caput, do CPC). Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, 1º, do CPC). Enquanto não apreciado o requerimento, o(a) executado(a) terá de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, 2º, do CPC). A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, 6º, do CPC). Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, caput e 1º, do CPC). Independentemente dos prazos acima, com base nos arts. 771 e 772, inciso I, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 17/2/2017, às 16:30, na sede deste Juízo. Intimem-se, com as advertências do artigo 334, parágrafos 5º, 8º, 9º e 10º, do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, dê-se vista dos autos à exequente. Cópia do presente servirá como Mandado de Citação e Intimação para a parte executada.

0012749-13.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MAURO ALVES DE SOUZA

Cite-se o(a) executado(a) para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora. O(a) executado(a) deverá ser advertido que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do CPC). No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, o(a) executado(a) poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, caput, do CPC). Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, 1º, do CPC). Enquanto não apreciado o requerimento, o(a) executado(a) terá de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, 2º, do CPC). A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, 6º, do CPC). Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, caput e 1º, do CPC). Independentemente dos prazos acima, com base nos arts. 771 e 772, inciso I, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 17/2/2017, às 17h, na sede deste Juízo. Intimem-se, com as advertências do artigo 334, parágrafos 5º, 8º, 9º e 10º, do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, dê-se vista dos autos à exequente. Cópia do presente servirá como Mandado de Citação e Intimação para a parte executada.

0012768-19.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X PATRICIA INACIO DO AMARAL SCAPIN

Cite-se o(a) executado(a) para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora. O(a) executado(a) deverá ser advertido que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do CPC). No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, o(a) executado(a) poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, caput, do CPC). Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, 1º, do CPC). Enquanto não apreciado o requerimento, o(a) executado(a) terá de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, 2º, do CPC). A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, 6º, do CPC). Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, caput e 1º, do CPC). Independentemente dos prazos acima, com base nos arts. 771 e 772, inciso I, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 17/2/2017, às 16:45, na sede deste Juízo. Intimem-se, com as advertências do artigo 334, parágrafos 5º, 8º, 9º e 10º, do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, dê-se vista dos autos à exequente. Cópia do presente servirá como Mandado de Citação e Intimação para a parte executada.

0012778-63.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MICHELE ADRIANE DE OLIVEIRA MICHELIN TOBJI

Cite-se o(a) executado(a) para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora. O(a) executado(a) deverá ser advertido que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do CPC). No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, o(a) executado(a) poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, caput, do CPC). Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, 1º, do CPC). Enquanto não apreciado o requerimento, o(a) executado(a) terá de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, 2º, do CPC). A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, 6º, do CPC). Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, caput e 1º, do CPC). Independentemente dos prazos acima, com base nos arts. 771 e 772, inciso I, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 17/2/2017, às 15:45, na sede deste Juízo. Intimem-se, com as advertências do artigo 334, parágrafos 5º, 8º, 9º e 10º, do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, dê-se vista dos autos à exequente. Cópia do presente servirá como Mandado de Citação e Intimação para a parte executada.

0012779-48.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MELISSA SABATEL

Cite-se o(a) executado(a) para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora. O(a) executado(a) deverá ser advertido que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do CPC). No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, o(a) executado(a) poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, caput, do CPC). Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, 1º, do CPC). Enquanto não apreciado o requerimento, o(a) executado(a) terá de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, 2º, do CPC). A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, 6º, do CPC). Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, caput e 1º, do CPC). Independentemente dos prazos acima, com base nos arts. 771 e 772, inciso I, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 17/2/2017, às 14:30, na sede deste Juízo. Intimem-se, com as advertências do artigo 334, parágrafos 5º, 8º, 9º e 10º, do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, dê-se vista dos autos à exequente. Cópia do presente servirá como Mandado de Citação e Intimação para a parte executada.

0012781-18.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MEIRE DAS GRACAS OLIVEIRA LOPES FERREIRA

Cite-se o(a) executado(a) para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora. O(a) executado(a) deverá ser advertido que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do CPC). No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, o(a) executado(a) poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, caput, do CPC). Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, 1º, do CPC). Enquanto não apreciado o requerimento, o(a) executado(a) terá de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, 2º, do CPC). A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, 6º, do CPC). Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, caput e 1º, do CPC). Independentemente dos prazos acima, com base nos arts. 771 e 772, inciso I, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 17/2/2017, às 14:45, na sede deste Juízo. Intimem-se, com as advertências do artigo 334, parágrafos 5º, 8º, 9º e 10º, do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, dê-se vista dos autos à exequente. Cópia do presente servirá como Mandado de Citação e Intimação para a parte executada.

0012782-03.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARIA JOSE CORREA DAMIANI

Cite-se o(a) executado(a) para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora. O(a) executado(a) deverá ser advertido que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do CPC). No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, o(a) executado(a) poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, caput, do CPC). Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, 1º, do CPC). Enquanto não apreciado o requerimento, o(a) executado(a) terá de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, 2º, do CPC). A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, 6º, do CPC). Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, caput e 1º, do CPC). Independentemente dos prazos acima, com base nos arts. 771 e 772, inciso I, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 17/2/2017, às 14h, na sede deste Juízo. Intimem-se, com as advertências do artigo 334, parágrafos 5º, 8º, 9º e 10º, do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, dê-se vista dos autos à exequente. Cópia do presente servirá como Mandado de Citação e Intimação para a parte executada.

0012818-45.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MURILO ACOSTA SILVA

Cite-se o(a) executado(a) para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora. O(a) executado(a) deverá ser advertido que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do CPC). No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, o(a) executado(a) poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, caput, do CPC). Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, 1º, do CPC). Enquanto não apreciado o requerimento, o(a) executado(a) terá de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, 2º, do CPC). A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, 6º, do CPC). Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, caput e 1º, do CPC). Independentemente dos prazos acima, com base nos arts. 771 e 772, inciso I, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 17/2/2017, às 15h, na sede deste Juízo. Intimem-se, com as advertências do artigo 334, parágrafos 5º, 8º, 9º e 10º, do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, dê-se vista dos autos à exequente. Cópia do presente servirá como Mandado de Citação e Intimação para a parte executada.

0012996-91.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X HENRIQUE CARDOSO DA COSTA BARBOSA

Cite-se o(a) executado(a) para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora. O(a) executado(a) deverá ser advertido que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do CPC). No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, o(a) executado(a) poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, caput, do CPC). Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, 1º, do CPC). Enquanto não apreciado o requerimento, o(a) executado(a) terá de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, 2º, do CPC). A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, 6º, do CPC). Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, caput e 1º, do CPC). Independentemente dos prazos acima, com base nos arts. 771 e 772, inciso I, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 13/2/2017, às 15:30, na sede deste Juízo. Intimem-se, com as advertências do artigo 334, parágrafos 5º, 8º, 9º e 10º, do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, dê-se vista dos autos à exequente. Cópia do presente servirá como Mandado de Citação e Intimação para a parte executada.

0013003-83.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FABIO ITSUO HASHIMOTO

Cite-se o(a) executado(a) para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora. O(a) executado(a) deverá ser advertido que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do CPC). No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, o(a) executado(a) poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, caput, do CPC). Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, 1º, do CPC). Enquanto não apreciado o requerimento, o(a) executado(a) terá de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, 2º, do CPC). A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, 6º, do CPC). Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, caput e 1º, do CPC). Independentemente dos prazos acima, com base nos arts. 771 e 772, inciso I, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 13/2/2017, às 15:45, na sede deste Juízo. Intimem-se, com as advertências do artigo 334, parágrafos 5º, 8º, 9º e 10º, do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, dê-se vista dos autos à exequente. Cópia do presente servirá como Mandado de Citação e Intimação para a parte executada.

0013008-08.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FABIANO NUNEZ SIMOES

Cite-se o(a) executado(a) para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora. O(a) executado(a) deverá ser advertido que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do CPC). No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, o(a) executado(a) poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, caput, do CPC). Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, 1º, do CPC). Enquanto não apreciado o requerimento, o(a) executado(a) terá de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, 2º, do CPC). A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, 6º, do CPC). Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, caput e 1º, do CPC). Independentemente dos prazos acima, com base nos arts. 771 e 772, inciso I, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 13/2/2017, às 15:15, na sede deste Juízo. Intimem-se, com as advertências do artigo 334, parágrafos 5º, 8º, 9º e 10º, do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, dê-se vista dos autos à exequente. Cópia do presente servirá como Mandado de Citação e Intimação para a parte executada.

0013011-60.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JESSICA SALLES RICARDO

Cite-se o(a) executado(a) para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora. O(a) executado(a) deverá ser advertido que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do CPC). No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, o(a) executado(a) poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, caput, do CPC). Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, 1º, do CPC). Enquanto não apreciado o requerimento, o(a) executado(a) terá de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, 2º, do CPC). A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, 6º, do CPC). Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, caput e 1º, do CPC). Independentemente dos prazos acima, com base nos arts. 771 e 772, inciso I, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 13/2/2017, às 16:15, na sede deste Juízo. Intimem-se, com as advertências do artigo 334, parágrafos 5º, 8º, 9º e 10º, do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, dê-se vista dos autos à exequente. Cópia do presente servirá como Mandado de Citação e Intimação para a parte executada.

0013045-35.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X EDUARDO ALEXANDRE JORGE WARDE

Cite-se o(a) executado(a) para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora. O(a) executado(a) deverá ser advertido que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do CPC). No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, o(a) executado(a) poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, caput, do CPC). Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, 1º, do CPC). Enquanto não apreciado o requerimento, o(a) executado(a) terá de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, 2º, do CPC). A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, 6º, do CPC). Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, caput e 1º, do CPC). Independentemente dos prazos acima, com base nos arts. 771 e 772, inciso I, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 13/2/2017, às 14:15, na sede deste Juízo. Intimem-se, com as advertências do artigo 334, parágrafos 5º, 8º, 9º e 10º, do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, dê-se vista dos autos à exequente. Cópia do presente servirá como Mandado de Citação e Intimação para a parte executada.

0013046-20.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LEONARDO NUNES DA CUNHA DE ARRUDA

Cite-se o(a) executado(a) para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora. O(a) executado(a) deverá ser advertido que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do CPC). No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, o(a) executado(a) poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, caput, do CPC). Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, 1º, do CPC). Enquanto não apreciado o requerimento, o(a) executado(a) terá de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, 2º, do CPC). A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, 6º, do CPC). Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, caput e 1º, do CPC). Independentemente dos prazos acima, com base nos arts. 771 e 772, inciso I, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 13/2/2017, às 14:30, na sede deste Juízo. Intimem-se, com as advertências do artigo 334, parágrafos 5º, 8º, 9º e 10º, do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, dê-se vista dos autos à exequente. Cópia do presente servirá como Mandado de Citação e Intimação para a parte executada.

0013048-87.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ENEDIR INES CARRINHO

Cite-se o(a) executado(a) para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora. O(a) executado(a) deverá ser advertido que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do CPC). No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, o(a) executado(a) poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, caput, do CPC). Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, 1º, do CPC). Enquanto não apreciado o requerimento, o(a) executado(a) terá de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, 2º, do CPC). A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, 6º, do CPC). Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, caput e 1º, do CPC). Independentemente dos prazos acima, com base nos arts. 771 e 772, inciso I, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 13/2/2017, às 15h, na sede deste Juízo. Intimem-se, com as advertências do artigo 334, parágrafos 5º, 8º, 9º e 10º, do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, dê-se vista dos autos à exequente. Cópia do presente servirá como Mandado de Citação e Intimação para a parte executada.

0013055-79.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FERNANDA DE MATOS SOBREIRA

Cite-se o(a) executado(a) para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora. O(a) executado(a) deverá ser advertido que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do CPC). No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, o(a) executado(a) poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, caput, do CPC). Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, 1º, do CPC). Enquanto não apreciado o requerimento, o(a) executado(a) terá de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, 2º, do CPC). A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, 6º, do CPC). Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, caput e 1º, do CPC). Independentemente dos prazos acima, com base nos arts. 771 e 772, inciso I, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 13/2/2017, às 14:45, na sede deste Juízo. Intimem-se, com as advertências do artigo 334, parágrafos 5º, 8º, 9º e 10º, do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, dê-se vista dos autos à exequente. Cópia do presente servirá como Mandado de Citação e Intimação para a parte executada.

0013113-82.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LEONARDO NAVARRO DIAS GONCALVES

Cite-se o(a) executado(a) para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora. O(a) executado(a) deverá ser advertido que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do CPC). No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, o(a) executado(a) poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, caput, do CPC). Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, 1º, do CPC). Enquanto não apreciado o requerimento, o(a) executado(a) terá de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, 2º, do CPC). A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, 6º, do CPC). Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, caput e 1º, do CPC). Independentemente dos prazos acima, com base nos arts. 771 e 772, inciso I, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 13/2/2017, às 16:00, na sede deste Juízo. Intimem-se, com as advertências do artigo 334, parágrafos 5º, 8º, 9º e 10º, do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, dê-se vista dos autos à exequente. Cópia do presente servirá como Mandado de Citação e Intimação para a parte executada.

0013118-07.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LEANDRO SILVEIRA PLINTA

Cite-se o(a) executado(a) para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora. O(a) executado(a) deverá ser advertido que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do CPC). No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, o(a) executado(a) poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, caput, do CPC). Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, 1º, do CPC). Enquanto não apreciado o requerimento, o(a) executado(a) terá de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, 2º, do CPC). A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, 6º, do CPC). Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, caput e 1º, do CPC). Independentemente dos prazos acima, com base nos arts. 771 e 772, inciso I, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 13/2/2017, às 16:45, na sede deste Juízo. Intimem-se, com as advertências do artigo 334, parágrafos 5º, 8º, 9º e 10º, do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, dê-se vista dos autos à exequente. Cópia do presente servirá como Mandado de Citação e Intimação para a parte executada.

0013271-40.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SONILDE MARIA TOLEDO MOREL

Cite-se o(a) executado(a) para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora. O(a) executado(a) deverá ser advertido que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do CPC). No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, o(a) executado(a) poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, caput, do CPC). Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, 1º, do CPC). Enquanto não apreciado o requerimento, o(a) executado(a) terá de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, 2º, do CPC). A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, 6º, do CPC). Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, caput e 1º, do CPC). Independentemente dos prazos acima, com base nos arts. 771 e 772, inciso I, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 13/2/2017, às 17h, na sede deste Juízo. Intimem-se, com as advertências do artigo 334, parágrafos 5º, 8º, 9º e 10º, do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, dê-se vista dos autos à exequente. Cópia do presente servirá como Mandado de Citação e Intimação para a parte executada.

0013275-77.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ROSIMEIRE CECILIA DA COSTA

Cite-se o(a) executado(a) para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora. O(a) executado(a) deverá ser advertido que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do CPC). No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, o(a) executado(a) poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, caput, do CPC). Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, 1º, do CPC). Enquanto não apreciado o requerimento, o(a) executado(a) terá de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, 2º, do CPC). A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, 6º, do CPC). Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, caput e 1º, do CPC). Independentemente dos prazos acima, com base nos arts. 771 e 772, inciso I, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 13/2/2017, às 14h, na sede deste Juízo. Intimem-se, com as advertências do artigo 334, parágrafos 5º, 8º, 9º e 10º, do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, dê-se vista dos autos à exequente. Cópia do presente servirá como Mandado de Citação e Intimação para a parte executada.

0013277-47.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X VIVIANE BRANDAO BARBOSA

Cite-se o(a) executado(a) para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora. O(a) executado(a) deverá ser advertido que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do CPC). No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, o(a) executado(a) poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, caput, do CPC). Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, 1º, do CPC). Enquanto não apreciado o requerimento, o(a) executado(a) terá de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, 2º, do CPC). A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, 6º, do CPC). Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, caput e 1º, do CPC). Independentemente dos prazos acima, com base nos arts. 771 e 772, inciso I, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 13/2/2017, às 16:30, na sede deste Juízo. Intimem-se, com as advertências do artigo 334, parágrafos 5º, 8º, 9º e 10º, do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, dê-se vista dos autos à exequente. Cópia do presente servirá como Mandado de Citação e Intimação para a parte executada.

0013280-02.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ROBSON SITORSKI LINS

Cite-se o(a) executado(a) para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora. O(a) executado(a) deverá ser advertido que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do CPC). No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, o(a) executado(a) poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, caput, do CPC). Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, 1º, do CPC). Enquanto não apreciado o requerimento, o(a) executado(a) terá de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, 2º, do CPC). A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, 6º, do CPC). Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, caput e 1º, do CPC). Independentemente dos prazos acima, com base nos arts. 771 e 772, inciso I, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 17/2/2017, às 16:15, na sede deste Juízo. Intimem-se, com as advertências do artigo 334, parágrafos 5º, 8º, 9º e 10º, do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, dê-se vista dos autos à exequente. Cópia do presente servirá como Mandado de Citação e Intimação para a parte executada.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Diogo Ricardo Goes Oliveira. Diretor de Secretaria: João Carlos dos Santos

Expediente Nº 1144

CARTA PRECATORIA

0001816-15.2015.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE UMUARAMA/PR X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X SANDRA NALLI JANDREY ALVES (PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Fica a executada intimada de que foi designado o dia 20/02/2017 para o início dos trabalhos periciais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010882-58.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000023-80.2011.403.6000) GICELMA A Z DO NASCIMENTO & CIA LTDA ME (MS007085 - NEY SERROU DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Sobre a proposta as partes serão intimadas para manifestarem-se no prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias. Havendo concordância, a parte embargante deverá depositar os honorários periciais no prazo de 10 (dez) dias, contados de sua intimação. Uma vez depositados os honorários, expeça-se alvará em favor do(a) expert para levantamento de 50% da verba pericial, intimando-se o(a) perito(a) para dar início aos trabalhos periciais. O laudo deverá ser entregue no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do levantamento dos 50% dos honorários.

0007484-30.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007668-54.2014.403.6000) TX TELECOMUNICACOES LTDA - EPP (MS019157 - FLAVIO MALUF DE CARVALHO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela necessidade de garantia do executivo fiscal como condição para interposição dos embargos, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. Por sua natureza, a matéria foi submetida ao regime dos recursos especiais repetitivos. Na ocasião, em julgamento ao REsp 1272827/PE, a Primeira Seção do STJ consolidou o seguinte entendimento: Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (...) Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013) (destaque) Consigno que a garantia parcial da execução não impede o recebimento e processamento dos embargos, desde que seja comprovado pela parte embargante que não possui patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executado. É esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, também submetido ao regime dos recursos repetitivos, senão vejamos: (...) A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (...) O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. (...) 14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1127815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010) (destaque) No caso, a execução fiscal não se encontra garantida. Por tais razões, em observância à garantia constitucional do acesso à justiça, concedo à parte embargante prazo de 30 (trinta) dias para que comprove a garantia integral da execução fiscal ou a inexistência de bens penhoráveis, sob pena de extinção destes embargos. A parte deverá juntar aos autos certidões atualizadas acerca da propriedade de veículos junto ao Detran e bens imóveis junto aos Cartórios de Registros de Imóveis desta capital. No mesmo prazo, deverá a embargante: (I) proceder à emenda da inicial, trazendo aos autos cópia(s) da(s) CDA objeto dos autos embargados, nos termos do art. 914, 1º, do NCPC e (II) regularizar sua representação processual, com a juntada de procuração e contrato social vigente (artigos 75, VIII, 76 e 103 do NCPC). Por fim registro que, em observância ao ônus probatório que recai sobre a parte requerente (art. 373, I, NCPC), as cópias do(s) processo(s) administrativo(s) necessário(s) à apreciação do feito deverão ser trazidas aos autos pela embargante, salvo se demonstrada a recusa da embargada a fornecer tal documentação, nos termos do art. 41 da LEF. Apensem-se aos autos principais. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006376-64.1996.403.6000 (96.0006376-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X ESPOLIO DE SALIM FELICIO X HEDIL AMADO FELICIO X MATO GROSSO DIESEL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(MS014955 - JEAN SAMIR NAMMOURA E MS008107 - JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO)

F. 210 e 218. A executada ofereceu os imóveis de matrículas nºs 6.323 e 6.324 em substituição aos imóveis penhorados nos presentes autos. Verifico, contudo, que a executada não apresentou as certidões atualizadas das matrículas dos imóveis ofertados; juntou tão somente cópia de laudo de reavaliação, ocorrida nos autos da execução fiscal nº 0006372-27.1996.403.6000. Desse modo, para viabilizar a manifestação da exequente, bem como, decisão do Juízo, intime-se a executada para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das certidões atualizadas dos referidos imóveis, sob pena de restar prejudicado o seu pleito. Após, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverá apresentar o valor atualizado da dívida exequenda. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente Nº 4007

PROCEDIMENTO COMUM

0000216-79.2017.403.6002 - DILERMANDO ANGELO PEZERICO X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DILERMANDO ANGELO PEZERICO pede em face da IBAMA liminarmente: suspensão das penalidades de embargo n 439767 e 634308, multa 541371 e 541372 quanto ao termo de embargo junto ao site de áreas embargadas do IBAMA. Aduz: em 18/08/2008 foi autuado por desmatar 81,41 hectares de floresta em reserva legal e por impedir a regeneração de 58,34 em área de reserva legal 541372; foram aplicadas as penalidades de embargo na Fazenda Barro Preto; foi profereida decisão administrativa homologando o auto de infração 541371 em 20/05/2014, e 541372, em 19/05/2014; após a publicação do novo código florestal as infrações foram suspensas; houve prescrição do auto 541371 e 541372, e este teria a conduta atípica. A inicial, fls. 02/15, foi instruída com procuração e documentos de fls. 18-588. Vieram os autos conclusos. Decido. Para o deferimento da tutela de urgência é necessário que estejam presentes os requisitos constantes no artigo 300 do Código de Processo Civil, notadamente, a demonstração de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, estão presentes os pressupostos necessários à concessão liminar da tutela pleiteada. Inicialmente, não há prescrição porque esta ocorre passados cinco anos da conclusão do processo administrativo, pois foi profereida decisão administrativa homologando o auto de infração 541371 em 20/05/2014, e 541372, em 19/05/2014. Realmente, o Novo Código Florestal prevê a suspensão das penalidades quando há efetiva regularização ambiental por meio de assinatura de compromisso estabelecido, conforme regramento no artigo 59, de Programa de Regularização Ambiental - PRA, após a inscrição do imóvel no Cadastro Ambiental Rural - CAR (2) e a assinatura de Termo de Compromisso (TC), valendo este como título extrajudicial (3). O autor está de boa-fé em regularizar, tal como se vê no recibo de inclusão da Fazenda No CAR, fls. 551, termo de ajustamento ambiental de fls. 566, projeto técnico de licenciamento ambiental, fls. 573. Portanto, o autor não pode ser penalizado pelo atraso do Estado em deliberar sobre a recuperação ambiental. Destarte, presentes os requisitos legais, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA vindicada, para suspender das penalidades de embargo n 439767 e 634308, multa 541371 e 541372 quanto ao termo de embargo junto ao site de áreas embargadas do IBAMA. Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal para, querendo, responder à presente ação. A causa demonstra inviabilidade para designação de audiência conciliatória, a qual reputo prejudicada. Decorrido o prazo para resposta, intime-se a parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de quinze dias (art. 351 do CPC). Nos prazos respectivos de contestação e réplica, ficam as partes intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Caso seja requerido depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo. Cumpridas todas as determinações supra, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2001039-83.1998.403.6002 (98.2001039-0) - MARIA JOSE BAVIA SCOLARI X JORGE ALBERTO SCOLARI (MS006112 - NEUSA SIENA BALARDI E MS001884 - JOVINO BALARDI) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (MS003364 - LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS) X MARIA JOSE BAVIA SCOLARI X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extratos de pagamentos de fls. 329/330, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer, munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

0001604-47.1999.403.6002 (1999.60.02.001604-4) - AUTO POSTO TORLIM LTDA - ME (MS002326 - FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X AUTO POSTO TORLIM LTDA - ME X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extrato de pagamento de fl. 98, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer, munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

0002028-89.1999.403.6002 (1999.60.02.002028-0) - MARIANO & GUIMARAES LTDA (SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIANO & GUIMARAES LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extrato de pagamento de fl. 420, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer, munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

0001534-93.2000.403.6002 (2000.60.02.001534-2) - S H ZENATTI X CEREALISTA REUNIDAS LTDA - ME X MURAKAMI & MURAKAMI LTDA - ME X COMERCIAL DE PETROLEO ZENATTI LTDA - ME (SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extrato de pagamento de fl. 685, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer, munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

0001003-02.2003.403.6002 (2003.60.02.001003-5) - IRACEMA DE BRITO FERREIRA SAMPAIO X VALDO DE BRITO FERREIRA SAMPAIO X IVANETE FERREIRA SAMPAIO(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS019059 - WANDRESSA DONATO MILITAO) X JOSE DA COSTA SAMPAIO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRACEMA DE BRITO FERREIRA SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDO DE BRITO FERREIRA SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVANETE FERREIRA SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DA COSTA SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, art. 30, parágrafo 3º e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 368/369, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 4009

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004347-39.2013.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003734-53.2012.403.6002) PEDRO DE LIMA CORDEIRO(MS006458 - DORIVAL MACEDO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA)

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01, ficam as partes intimadas do inteiro teor da sentença de fls. 89/90, bem como do despacho de fls. 96, conforme segue:Fls. 89/90: PEDRO DE LIMA CORDEIRO embarga a execução fiscal proposta por União Federal, alegando a ausência de notificação acerca da constituição do crédito tributário, bem como a inexistência de débito, ao argumento de que o agente do Fisco teria incorrido em erro ao vincular o seu CPF a rendimentos que não teriam sido por ele percebidos. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 12-61. Os embargos foram impugnados pela União às fls. 65-81. A embargante requereu a produção de prova oral (fls. 83-84), o que restou indeferido pelo Juízo (fl. 87); a União, por sua vez, afirmou não possuir interesse na produção de outras provas (fl. 85). Vieram-me os autos conclusos. Sentencio. Inicialmente, observa-se que ao contrário do alegado pela União, a execução fiscal encontra-se integralmente garantida. Isso porque embora o valor bloqueado via Bacenjud seja inferior à totalidade do crédito tributário, o embargante ofereceu à penhora bem móvel de valor suficiente para a garantia do juízo (fls. 13-16 dos autos n.º 0003734-53.2012.403.6002). Portanto, é de se admitir o oferecimento dos presentes embargos. Afasto a alegação de nulidade da CDA por ausência de notificação do contribuinte. Conforme se dessume dos autos, o embargante foi notificado por edital por não ter sido encontrado quando do envio de correspondência com aviso de recebimento à sua residência (fls. 72 e 78). Quanto ao crédito tributário em discussão, verifica-se que, de fato, este não deve persistir. O tributo executado advém de lançamento suplementar decorrente de suposta omissão de rendimentos na Declaração de Imposto de Renda referente ao ano calendário/exercício 2006/2007. Entretanto, de uma simples análise é possível constatar que o equívoco resulta de erro material no preenchimento da declaração. Com efeito, os documentos de fls. 40 e 80 comprovam que o beneficiário da renda questionada é Alcino Moura Ornevo, titular do CPF n.º 794.895.161-04, cadastrado por engano como dependente do embargante. Convém ressaltar que inexistente nos autos qualquer indício de relação de dependência entre o titular do CPF cadastrado e o embargante ou os dependentes informados no documento acostado às fls. 79-81. Nota-se, ainda, que a declaração de imposto de renda que gerou a controvérsia encontra-se com a situação anulada por alteração de declaração, indicando que, aparentemente, já foi corrigida na esfera administrativa. Assim, o contexto probatório produzido nos autos revela-se apto a afastar a presunção de legitimidade e veracidade da CDA que instruiu a execução fiscal em apenso, razão pela qual sua extinção é medida de rigor. Ante o exposto, julgo PROCEDENTES OS EMBARGOS e declaro EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL em apenso, resolvendo o mérito dos processos, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Em razão do princípio da causalidade - tendo em vista que, apesar do julgamento de procedência, a propositura da ação decorreu de fato imputado ao próprio embargante -, deixo de condenar a ré ao pagamento de honorários de sucumbência. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Proceda-se à devolução do valor bloqueado nos autos da execução fiscal ao embargante. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Publique-se. Registrem-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Fls. 96: Convento o julgamento em diligência. Considerando a possibilidade de aplicação de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos pela União às fls. 92-94, manifeste-se o autor, ora embargado, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001655-19.2003.403.6002 (2003.60.02.001655-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X WALDIR FRANCISCO GUERRA(MS011846 - RICARDO AURY RODRIGUES LOPES) X ALLAN MELLO GUERRA X ARNO ANTONIO GUERRA X IVAN MELLO GUERRA(MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO) X SEMENTES GUERRA S/A(MS008502 - CLAUDIO AUGUSTO GUERRA)

Tendo em vista petição da exequente, noticiando que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude da adesão da executada a parcelamento (art. 151, VI, do Código Tributário Nacional), susto a tramitação processual nos termos do artigo 922 do NCPC. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação, eis que o credor, administrativamente, possui os elementos necessários para acompanhar o cumprimento do parcelamento. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 797 do NCPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

0002757-76.2003.403.6002 (2003.60.02.002757-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X UNIAO CONTABIL LTDA(MS010074 - EMANUEL RICARDO MARQUES SILVA)

Intime-se a exequente de que tem o prazo de 10 (dez) dias, para extração de cópias, conforme solicitado na petição de fls. 122. Decorrido o prazo, rearquivem-se os autos. Cumpra-se. Intimem-se.

0003189-12.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO) X ROBSOM MARQUES DE AMORIM

Tendo em vista petição da exequente, noticiando que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude da adesão da executada a parcelamento (art. 151, VI, do Código Tributário Nacional), susto a tramitação processual nos termos do artigo 922 do NCPC. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação, eis que o credor, administrativamente, possui os elementos necessários para acompanhar o cumprimento do parcelamento. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 797 do NCPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002242-36.2006.403.6002 (2006.60.02.002242-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003323-25.2003.403.6002 (2003.60.02.003323-0)) SEARA ALIMENTOS S.A.(MS004154 - CARLOS THAMIR THOMPSON LOPES E MS005308 - MARCO ANTONIO PIMENTEL DOS SANTOS E MS005771 - IEDA BERENICE FERNANDES DOS SANTOS E MS005227 - ILA DA SILVA FERNANDES) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS E MS006335 - MARCIO TULLER ESPOSITO) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIAO X SEARA ALIMENTOS S.A.

Trata-se de cumprimento de sentença movido pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA XX REGIÃO em desfavor de SEARA ALIMENTOS S.A para o recebimento de crédito decorrente de honorários sucumbenciais fixados na sentença de fl. 98/102. Às fls. 125-126 e 133-134, a executada comprovou o pagamento dos honorários sucumbenciais. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, conforme artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

2A VARA DE DOURADOS

OSIAS ALVES PENHA

Juiz Federal

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7041

PROCEDIMENTO COMUM

0002719-64.2003.403.6002 (2003.60.02.002719-9) - ADALBERTO PEREIRA DE ANDRADE X MARIA ROSA PEREIRA DE ANDRADE(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS006980 - EULLER CAROLINO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA E Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X ADALBERTO PEREIRA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JACQUES CARDOSO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte interessada do desarquivamento destes autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada requerido, rearquivem-se estes autos com as cautelas de estilo. Intime-se. Cumpra-se.

0003898-33.2003.403.6002 (2003.60.02.003898-7) - GLEBSON PAULO DE SOUZA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS006458 - DORIVAL MACEDO) X NIVALDO BELARMINO DA SILVA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X CICERO DA PAZ SANTOS(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X MARCELO ROBERTO DE ALMEIDA PEDROSO(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X JOSE CICERO MARINHO DA SILVA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X WALDEIR BELARMINO DA SILVA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X ALBERTO JUNIOR RICARDO RIBEIRO(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X NILBEMAR JUNIOR TEIXEIRA GOMES(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X NEDISON FERREIRA CORREA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X ISAC BELARMINO DA SILVA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X EDIMILSON DE SOUZA OZORIO X ANDERSON DA SILVA PRADO X ANGELO SEVERO BONFIM X CLARO DE ASSIS PALHANO(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X ELIAS TIBURCIO DA CUNHA X EDILSON PEREIRA DE FREITAS X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO E Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X GLEBSON PAULO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X NIVALDO BELARMINO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X CICERO DA PAZ SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARCELO ROBERTO DE ALMEIDA PEDROSO X UNIAO FEDERAL X JOSE CICERO MARINHO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X WALDEIR BELARMINO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ALBERTO JUNIOR RICARDO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X NILBEMAR JUNIOR TEIXEIRA GOMES X UNIAO FEDERAL X NEDISON FERREIRA CORREA X UNIAO FEDERAL X ISAC BELARMINO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X LAUDELINO LIMBERGER X UNIAO FEDERAL X DORIVAL MACEDO X UNIAO FEDERAL X GLEBSON PAULO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X GLEBSON PAULO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X GLEBSON PAULO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte interessada do desarquivamento destes autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo e nada requerido, rearquivem-se estes autos com as cautelas de estilo.Intime-se. Cumpra-se.

0004364-51.2008.403.6002 (2008.60.02.004364-6) - ADEMAR FERREIRA GOMES(MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADEMAR FERREIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JACQUES CARDOSO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte interessada do desarquivamento destes autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo e nada requerido, rearquivem-se estes autos com as cautelas de estilo.Intime-se. Cumpra-se.

0003676-84.2011.403.6002 - LUZINETE ARAUJO MACHADO MIRANDA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Ciência à parte interessada do desarquivamento destes autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo e nada requerido, rearquivem-se estes autos com as cautelas de estilo.Intime-se. Cumpra-se.

0005040-18.2016.403.6002 - AGOSTINHO PEREIRA RIBEIRO(MS006275 - JOSE ELNICIO MOREIRA DE SOUZA E MS013164 - IVAN ALVES CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCEDIMENTO COMUMAutos: 0005040-18.2016.403.6002Autor: AGOSTINHO PEREIRA RIBEIRORéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSDECISÃO Trata-se de ação ordinária ajuizada por AGOSTINHO PEREIRA RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, perante a 1ª Vara da Comarca de Maracaju/MS.A inicial de fls. 02/04 veio instruída com os documentos de fls. 06/86 e a demanda foi contestada pelo INSS em fls. 89/91. Às fls. 100/101, o r. Juízo declarou-se incompetente para conhecer da demanda e, em decorrência, os autos foram encaminhados à Justiça Federal (fls. 103/104). Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.No caso em tela, tratando-se a causa de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, deve-se observar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, conforme art. 3º da lei 10.259/01. Vejamos:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - LEI Nº 10.259/2001, ART. 3º. 1. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e fixada com fundamento no valor atribuído à causa, compreendendo as causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do 3º do art. 3º da Lei 10.259/2001. 2. Com efeito, considerando que a parte autora deduziu pretensão econômica inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para processamento e julgamento do presente feito é dos Juizados Especiais Federais. Trata-se de competência de natureza absoluta. 3. Em suma, O processamento das causas de competência da Justiça Federal, aí incluídas as lides tributárias onde se requeira a declaração de inexigibilidade de tributo cumulada com repetição de indébito até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, como na espécie em tela, cabe aos Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei 10.259/2001. (AGA 0024821-49.2013.4.01.0000 / DF; Agravo Regimental no agravo de instrumento, Relator Desembargador Federal José Amílcar Machado, Convocado Juiz Federal Rodrigo de Godoy Mendes (CONV.) Órgão Sétima Turma, Publicação 04/04/2014 e-DJF1,p. 1222). 4. Agravo Regimental não provido. (AGA 00439917020144010000, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:14/11/2014 PAGINA:1190.)AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. 1. Há um litisconsórcio ativo facultativo e, nos termos da súmula 261 do extinto Tribunal Federal de Recursos, em tais situações, o valor da causa, para efeito de apuração, é obtido dividindo-se o valor global pelo número de litisconsortes. Precedentes. 2. Competência dos Juizados Especiais Federais, mesmo em ações de repetição de indébito. Precedentes desta Corte. 3. Agravo de instrumento desprovido. AI 00412285220084030000, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2010 PÁGINA: 392 .FONTE_REPUBLICACAO:.)Pelo exposto, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito, nos moldes do artigo 3º da Lei n. 10.259/01 c/c artigo 64, 1º, do Novo Código de Processo Civil, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.Intime(m)-se.Providências de praxe. Cumpra-se.Dourados/MS, 27 de janeiro de 2017.OSIAS ALVES PENHAJuiz Federal

0005043-70.2016.403.6002 - RALFH AGOSTINHO CANUTO DOS SANTOS(MS019370 - LILIANE NUNES DIAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

PROCEDIMENTO COMUMAutos: 0005043-70.2016.403.6002Autor: RALFH AGOSTINHO CANUTO DOS SANTOSRê: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECTDECISÃO Trata-se de ação ordinária ajuizada por RALFH AGOSTINHO CANUTO DOS SANTOS em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, perante o Juizado Especial Adjunto da Comarca de Maracaju/MS.A inicial de fls. 02/23 veio instruída com os documentos de fls. 26/39 e a demanda foi contestada em fls. 44/53. Às fls. 59, o r. Juízo declarou-se incompetente para conhecer da demanda e, em decorrência, os autos foram encaminhados à Justiça Federal (fls. 60). Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.No caso em tela, tratando-se a causa de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, deve-se observar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, conforme art. 3º da lei 10.259/01. Vejamos:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - LEI Nº 10.259/2001, ART. 3º. 1. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e fixada com fundamento no valor atribuído à causa, compreendendo as causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do 3º do art. 3º da Lei 10.259/2001. 2. Com efeito, considerando que a parte autora deduziu pretensão econômica inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para processamento e julgamento do presente feito é dos Juizados Especiais Federais. Trata-se de competência de natureza absoluta. 3. Em suma, O processamento das causas de competência da Justiça Federal, aí incluídas as lides tributárias onde se requeira a declaração de inexistência de tributo cumulada com repetição de indébito até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, como na espécie em tela, cabe aos Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei 10.259/2001. (AGA 0024821-49.2013.4.01.0000 / DF; Agravo Regimental no agravo de instrumento, Relator Desembargador Federal José Amílcar Machado, Convocado Juiz Federal Rodrigo de Godoy Mendes (CONV.) Órgão Sétima Turma, Publicação 04/04/2014 e-DJF1,p. 1222). 4. Agravo Regimental não provido. (AGA 00439917020144010000, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:14/11/2014 PAGINA:1190.)AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. 1. Há um litisconsórcio ativo facultativo e, nos termos da súmula 261 do extinto Tribunal Federal de Recursos, em tais situações, o valor da causa, para efeito de alçada, é obtido dividindo-se o valor global pelo número de litisconsortes. Precedentes. 2. Competência dos Juizados Especiais Federais, mesmo em ações de repetição de indébito. Precedentes desta Corte. 3. Agravo de instrumento desprovido. AI 00412285220084030000, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2010 PÁGINA: 392 ..FONTE PUBLICACAO:.)Pelo exposto, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito, nos moldes do artigo 3º da Lei n. 10.259/01 c/c artigo 64, 1º, do Novo Código de Processo Civil, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.Intime(m)-se.Providências de praxe. Cumpra-se.Dourados/MS, 27 de janeiro de 2017.OSIAS ALVES PENHAJuiz Federal

0005204-80.2016.403.6002 - GRACIELA MENDES AGUERO RODRIGUES X MARELITA DE ARAUJO X VANI APARECIDA FERREIRA DOS ANJOS X FABIANA DE SOUZA OLIVEIRA X MARIA MERCEDES DE JESUS DA SILVA X EUDES LUIS NOGUEIRA FARIA(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS019059 - WANDRESSA DONATO MILITAO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS

Defiro à parte autora o benefício da gratuidade de justiça.Tendo em vista a presunção de legitimidade do ato administrativo, mostra-se impossibilitada a composição amigável da lide. Ademais, somente com autorização expressa da ré, da qual não se tem notícia nos autos, poder-se-ia marcar audiência de conciliação, razão pela qual determino a citação da parte ré.No prazo da contestação, a UFGD deverá apresentar todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio.Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, nos respectivos requerimentos as partes deverão desde logo arrolar testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento. Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo.Após, venham os autos conclusos saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.Cite-se. Intimem-se.

0005212-57.2016.403.6002 - POLIGONAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(MS009454 - TIAGO BANA FRANCO E MS015037 - LIANA WEBER PEREIRA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS

Tendo em vista a presunção de legitimidade do ato administrativo, mostra-se impossibilitada a composição amigável da lide. Ademais, somente com autorização expressa da ré, da qual não se tem notícia nos autos, poder-se-ia marcar audiência de conciliação, razão pela qual determino a citação.No prazo da contestação, a UFGD deverá apresentar todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio.Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, nos respectivos requerimentos as partes deverão desde logo arrolar testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento. Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo.Após, venham os autos conclusos saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.Cite-se. Intimem-se.

0005213-42.2016.403.6002 - POLIGONAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(MS009454 - TIAGO BANA FRANCO E MS015037 - LIANA WEBER PEREIRA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS

Tendo em vista a presunção de legitimidade do ato administrativo, mostra-se impossibilitada a composição amigável da lide. Ademais, somente com autorização expressa da ré, da qual não se tem notícia nos autos, poder-se-ia marcar audiência de conciliação, razão pela qual determino a citação. No prazo da contestação, a UFGD deverá apresentar todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio. Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, nos respectivos requerimentos as partes deverão desde logo arrolar testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento. Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo. Após, venham os autos conclusos saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Cite-se. Intimem-se.

0005215-12.2016.403.6002 - POLIGONAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(MS009454 - TIAGO BANA FRANCO E MS015037 - LIANA WEBER PEREIRA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS

Tendo em vista a presunção de legitimidade do ato administrativo, mostra-se impossibilitada a composição amigável da lide. Ademais, somente com autorização expressa da ré, da qual não se tem notícia nos autos, poder-se-ia marcar audiência de conciliação, razão pela qual determino a citação. No prazo da contestação, a UFGD deverá apresentar todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio. Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, nos respectivos requerimentos as partes deverão desde logo arrolar testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento. Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo. Após, venham os autos conclusos saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Cite-se. Intimem-se.

0005217-79.2016.403.6002 - ANA PAULA IRALA ROCHA X MICHELLE VASCONCELOS BERNARDI X MARIA APARECIDA DE SOUZA X SIMONE ALVES ROCHA(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS019059 - WANDRESSA DONATO MILITAO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS

Defiro à parte autora o benefício da gratuidade de justiça. Tendo em vista a presunção de legitimidade do ato administrativo, mostra-se impossibilitada a composição amigável da lide. Ademais, somente com autorização expressa da ré, da qual não se tem notícia nos autos, poder-se-ia marcar audiência de conciliação, razão pela qual determino a citação da parte ré. No prazo da contestação, a UFGD deverá apresentar todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio. Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, nos respectivos requerimentos as partes deverão desde logo arrolar testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento. Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo. Após, venham os autos conclusos saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Cite-se. Intimem-se.

0005218-64.2016.403.6002 - NILVA ROMERA NOGUEIRA X FERNANDA DE SOUZA CRUZ X ELZA DOS SANTOS TRINDADE X YARA HELENA MAGELLA X ANA MARIA BARBOZA VIEGAS X MARIA MADALENA CACERES(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS019059 - WANDRESSA DONATO MILITAO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS

Defiro à parte autora o benefício da gratuidade de justiça. Tendo em vista a presunção de legitimidade do ato administrativo, mostra-se impossibilitada a composição amigável da lide. Ademais, somente com autorização expressa da ré, da qual não se tem notícia nos autos, poder-se-ia marcar audiência de conciliação, razão pela qual determino a citação da parte ré. No prazo da contestação, a UFGD deverá apresentar todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio. Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, nos respectivos requerimentos as partes deverão desde logo arrolar testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento. Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo. Após, venham os autos conclusos saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Cite-se. Intimem-se.

0005219-49.2016.403.6002 - MARIA SUELI DA SILVA CORREIA X AGDA SCHWENGBER X MARIA DE FATIMA BRITO ALCANTARA X MARIA NEUCI TOLEDO X JAQUELINE CARDOSO DA SILVA X PAULO ROGERIO OTT(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS019059 - WANDRESSA DONATO MILITAO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS

Defiro à parte autora o benefício da gratuidade de justiça. Tendo em vista a presunção de legitimidade do ato administrativo, mostra-se impossibilitada a composição amigável da lide. Ademais, somente com autorização expressa da ré, da qual não se tem notícia nos autos, poder-se-ia marcar audiência de conciliação, razão pela qual determino a citação da parte ré. No prazo da contestação, a UFGD deverá apresentar todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio. Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, nos respectivos requerimentos as partes deverão desde logo arrolar testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento. Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo. Após, venham os autos conclusos saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Cite-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004806-36.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X PAULA RAFAELA AGUILHEIRA PINTO(MS017688 - PAULA RAFAELA AGUILHEIRA PINTO)

Em face da notícia de parcelamento administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução, nos termos do CPC, art. 922. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação, eis que o credor, administrativamente, possui os elementos necessários para acompanhar o cumprimento do parcelamento. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002010-97.2001.403.6002 (2001.60.02.002010-0) - OTAVIO TORRES(MS005608 - MARIUCIA BEZERRA INACIO E MS007890 - PAULO ROBERTO MICALI E MS014169 - JOANA PRADO DE AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA E Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO) X OTAVIO TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Ciência à parte interessada do desarquivamento destes autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada requerido, rearquivem-se estes autos com as cautelas de estilo. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001436-40.2002.403.6002 (2002.60.02.001436-0) - ANAUILA SOARES DE OLIVEIRA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X ALMIR VIEIRA DE MATOS(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X ALCIR CHIODELLI(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X ALBERTINO BASTOS DOS SANTOS(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X ALFREDO GALLERT(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X ALDIR CHIODELLI(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X AMILTON AMARAL LOPES(MS013596 - STELA PEREIRA LOPES) X ALCIDES NICOLAU DE OLIVEIRA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X ALBINO DELIBERALI(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X AIRTON GRAVA PIMENTA DOS REIS(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO E Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X ANAUILA SOARES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ALMIR VIEIRA DE MATOS X UNIAO FEDERAL X ALCIR CHIODELLI X UNIAO FEDERAL X ALBERTINO BASTOS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ALFREDO GALLERT X UNIAO FEDERAL X ALDIR CHIODELLI X UNIAO FEDERAL X AMILTON AMARAL LOPES X UNIAO FEDERAL X ALCIDES NICOLAU DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ALBINO DELIBERALI X UNIAO FEDERAL X AIRTON GRAVA PIMENTA DOS REIS

Vieram os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 598/602, em que a União requer a inclusão dos executados Alcides Nicolau de Oliveira, Albino Deliberali, Airton Grava Pimenta dos Reis e Anauila Soares de Oliveira em cadastros de inadimplentes - SPC e SERASA - e o posterior retorno dos autos ao arquivo até nova manifestação. DECIDO. Considerando que os executados indicados não pagaram o débito ou garantiram a execução, e as diligências empreendidas pela exequente restaram infrutíferas, o deferimento é medida que se impõe, nos termos do NCPC, 782, 3º. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO para determinar a inclusão dos executados Alcides Nicolau de Oliveira, CPF 043.045.439-20; Albino Deliberali (CPF 063.788.110-91); Airton Grava Pimenta dos Reis (CPF 174.547.601-63); e Anauila Soares de Oliveira (CPF 175.234.001-91) nos cadastros de inadimplentes SPC e SERASA. Expeça-o necessário. Após, arquivem-se os autos até nova manifestação. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005056-79.2010.403.6002 - HELCIO ROCHA DE ALMEIDA(MS008334 - ELISIANE PINHEIRO E MS016271 - MARCELO DE MIGUEL E MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X ELISIANE PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELCIO ROCHA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte interessada do desarquivamento destes autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada requerido, rearquivem-se estes autos com as cautelas de estilo. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004847-76.2011.403.6002 - JOSE MANOEL WERLANG(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1592 - JOANA ANGELICA DE SANTANA) X JOSE MANOEL WERLANG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado e que o Autor litiga sob o pálio da AJG, oficie-se à EADJ (Gerência Executiva do INSS), com cópia dos documentos pessoais do Autor, da sentença de folhas 216/220 e da certidão de folha 223 para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar o cumprimento do julgado. Apresentada a declaração de averbação, abra-se vista à parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender pertinente. Providencie a Secretaria a reclassificação desta ação para classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública). CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO O OFÍCIO Nº ___/2016. DILIGÊNCIA: Deverá o Senhor Executante de Mandado (Oficial de Justiça) diligenciar nesta urbe até o Instituto Nacional do Seguro Social, localizado na Av. Joaquim Teixeira Alves, n. 3070 - Centro, dando ciência ao Sr. Gerente Executivo do INSS do conteúdo do despacho acima. O que se cumpra, na forma e sob as penas da Lei.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRÊS LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 4709

ACAO PENAL

0002018-85.2012.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1544 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEO DE SOUZA) X WERISTON GONCALVES DANTAS(GO016415 - CLODOMIR FERREIRA PIMENTEL E GO037962 - ANA CAROLINE DE OLIVEIRA FERREIRA) X CARLUCIO DO COUTO DE MIRANDA(GO023894 - ADLAI LUIZ RODRIGUES DA SILVA)

A medida cautelar de suspensão do direito de dirigir veículo automotor não é adotada por este magistrado em casos análogos. Assim, defiro o requerimento de fls. 493-494. Oficie-se. Diante da constituição de advogado pelo réu Weriston Gonçalves Dantas (fls. 432-433), torno sem efeito a nomeação de advogado dativo constante da decisão de fls. 315-316. No que se refere aos honorários advocatícios devidos ao defensor dativo, Dr. Alex Antônio Ramires dos Santos Fernandes, OAB/MS 13.452, fixo-os em 2/3 do mínimo da tabela, nos termos da resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, devendo a Secretaria expedir a respectiva solicitação de pagamento. Designo audiência para interrogatório dos réus Weriston Gonçalves Dantas e Carlúcio do Couto de Miranda para o dia 27/03/2017, às 15h00min (horário de Brasília), 14h00min (horário local), por videoconferência, com a Subseção de Goiânia/GO. Expeça-se Carta Precatória ao Juízo Federal da Subseção de Goiânia/GO para realização da mencionada audiência, por videoconferência, bem como os atos necessários à efetivação desta. Ciência ao MPF. Publique-se. Oficie-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4710

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0003024-88.2016.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL X DENIS CRISOSTOMO MARIANO DE OLIVEIRA(MS013322 - GRACE GEORGES BICHAR) X SERGIO DAS NEVES MARQUES

Tendo em vista que estes autos encontravam-se em carga com o Ministério Público Federal durante o lapso temporal para apresentação de defesa preliminar pelo advogado dativo constituído para patrocinar a defesa do réu Sergio das Neves Marques, defiro o requerimento de reabertura de prazo para apresentação da defesa formulado às fls. 125. Cópia deste despacho poderá servir como Mandado de Intimação nº _____-CR, para intimação do Dr. Julio Cesar Cestari Mancini, OAB/MS nº 4.391-A, com endereço profissional na Rua Elvírio Mario Mancini, nº 704, Centro, em Três Lagoas/MS. Cumpra-se.

Expediente Nº 4711

INQUERITO POLICIAL

0003527-12.2016.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE AGUA CLARA/MS X MICHEL ROBSON TAVARES PAIVA(MS017706 - ANTONIO GOMES DO VALE)

Verifico que os respectivos laudos periciais referentes às armas que foram encaminhadas pelo Ofício n.º 0168/2017-IPL 0190/2016-4 DPF/TLS/MS (fl. 257) já foram juntados aos autos (fls. 211/251), não tendo mais interesse à persecução criminal. Nos termos do art. 25 da Lei nº 10.826/2003 e art. 65 do Decreto nº 5.123/2004, determino a remessa das armas apreendidas acima ao Comando do Exército, para destruição ou doação. Oficie-se ao i. Delegado de Polícia Federal Chefe da Delegacia de Polícia Federal de Três Lagoas/MS para que providencie, em data a ser acordada entre ele e o i. Comandante da 2º Companhia de Infantaria em Três Lagoas/MS, o recolhimento, o transporte e a entrega dos supramencionados bens junto ao referido estabelecimento militar. Oficie-se ao i. Comandante da 2º Companhia de Infantaria em Três Lagoas/MS informando-lhe que, em data a ser apazada entre ele e o i. Delegado de Polícia Federal Chefe da Delegacia de Polícia Federal de Três Lagoas/MS, será entregue neste estabelecimento militar as armas para que, nos termos da Lei nº 10.826/2003 e do Decreto nº 5.123/2004, sejam destruídas ou doadas. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Aguarde-se a devolução da carta precatória expedida para citação do acusado. Cumpra-se.

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**0000239-22.2017.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000169-05.2017.403.6003) ALEXSANDRO JOSE BARROS DE SOUZA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X JUSTICA PUBLICA**

DECISÃO1. Relatório. Alexsandro José Barros de Souza ingressou com pedido de revogação de sua prisão preventiva, alegando, em síntese, não se fazerem presentes os pressupostos e requisitos para a manutenção da mesma. Com efeito, seria primário e, a despeito de responder a outro processo criminal, não tem personalidade voltada para a prática de crimes. Além disso, possuiria família, residência fixa e ocupação lícita (fls. 02/15). O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente (fls. 78/80). É o relatório.

2. Fundamentação. O requerente foi preso em flagrante, em 23/01/2017, e a prisão foi convertida em preventiva, com os seguintes fundamentos: (...) Observo que a prisão ocorreu nas circunstâncias permitidas pela lei processual penal (artigos 302 e 303, CPP) e que foram observados os demais requisitos formais para tanto (artigos 304 e 306, CPP). Não vislumbro de plano qualquer causa excludente da antijuridicidade ou da culpabilidade. Assim, tenho que a prisão está em ordem. Com as inovações trazidas pela Lei 12.403/2011, ao receber o auto de prisão em flagrante, o magistrado deverá observar o disposto no artigo 310 do Código de Processo Penal, assim disposto: Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). I - relaxar a prisão ilegal; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). Por sua vez, a prisão preventiva está assim sistematizada: Art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, se no curso da ação penal, ou a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, 4o). (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). Art. 314. A prisão preventiva em nenhum caso será decretada se o juiz verificar pelas provas constantes dos autos ter o agente praticado o fato nas condições previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 23 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). Art. 315. A decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva será sempre motivada. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). Art. 316. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem (Redação dada pela Lei nº 5.349, de 3.11.1967). De início, verifico que o crime pelo qual foi preso em flagrante possui pena máxima superior a 04 anos. No caso, a pena varia de 02 a 05 anos, o que supera o quantitativo previsto no art. 313, I, CPP, com redação dada pela Lei 12.403/11. Não verifico a possibilidade de substituição da prisão por medidas cautelares. De acordo com o artigo 312, CPP, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. No caso, está presente a materialidade e há indícios de que o preso seja o autor do fato (confessou perante a autoridade policial). O crime em tese praticado é doloso e punido com reclusão (art. 313, I, CPP). Por fim, está presente o requisito da necessidade de salvaguarda da ordem pública. Com efeito, discorrendo sobre o mesmo, Júlio Fabbrini Mirabete assim se manifestou: Embora não se tenha firmado na jurisprudência um conceito estratificado para a expressão garantia da ordem pública, a periculosidade do réu tem sido apontada como o fator preponderante para a custódia cautelar (...). Mas o conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão. A conveniência da medida, como já se decidiu no STF, deve ser regulada pela sensibilidade do juiz à reação do meio ambiente à ação criminosa (...). Desde que a prisão preventiva se revele necessária, na conformidade do artigo 312, não elidem a decretação da prisão preventiva as circunstâncias de ser o acusado primário e de bons antecedentes, de ter residência fixa e profissão definida, de ter instrução superior, ser industrial, ter família etc. Também não impede a decretação da prisão preventiva o fato de o acusado se apresentar espontaneamente à autoridade, se presentes os pressupostos legais (Processo Penal, 10ª ed., Atlas, págs. 384/385). Quanto a este requisito, tenho que o preso foi surpreendido com quantidade considerável de mercadorias estrangeiras desacompanhadas de documentação fiscal de regular ingresso no território nacional (carga de um reboque de cigarros), ou seja, o preso participou de empreitada que causou grande prejuízo ao fisco. Não bastasse isso, o sistema INFOSEG nos informa (e o preso confessa) que já incidiu outras duas vezes em prática de fatos análogos, ou seja, contrabando de cigarros (2014 em São Paulo e 2015 em Campo Grande/MS). A prisão de alguém nestas circunstâncias gera o abalo na comunidade, passível de ser arrefecido com a manutenção do encarceramento. Colocá-lo em liberdade significaria incentivá-lo a voltar a praticar o mesmo tipo de conduta. Embora milite em favor do preso a presunção de inocência, os fatos acima mencionados impedem a concessão da liberdade, de modo que entendo subsistente sua prisão, para a garantia da ordem pública. A propósito, confira-se: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CONTRABANDO. CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. LIBERDADE PROVISÓRIA. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA. 1. Em 04.12.2014, o paciente, em conjunto com outras quatro pessoas, foi preso em flagrante delicto por infração ao disposto no art. 183 da Lei n.º 9.472/87 e arts. 288, 334 e 334-A, todos do Código Penal, ao se surpreendido transportando aproximadamente 2.400 caixas de cigarros de origem paraguaia, distribuídas em quatro caminhões, acompanhados de dois veículos - um Fiat/Strada e um GM/Montana - que exerciam a função de batedores, sendo que todos faziam uso de rádio amador para comunicação recíproca. 2. A

gravidade das condutas imputadas ao paciente - contrabando de cerca de 2.400 caixas de cigarro distribuídas em 4 (quatro) caminhões e o uso de rádio amador sem autorização legal - aliada às demais circunstâncias do caso concreto - o envolvimento de mais de quatro pessoas e o apoio de batedores - denotam o possível envolvimento do paciente com uma organização criminoso e, por conseguinte, justificam a manutenção de sua prisão cautelar como garantia da ordem pública. 3. A decretação da prisão preventiva também se justifica para assegurar a aplicação da lei penal, haja vista que, além do paciente não possuir domicílio na cidade e comarca onde o crime ocorreu, as fronteiras do Estado do Mato Grosso do Sul e o Paraguai são bastante próximas, facilitando a evasão do distrito da culpa e impulsionando o paciente à reiterar na conduta criminosa. 4. As aventadas condições pessoais favoráveis ao Paciente, mesmo que restassem comprovadas, não garantem o direito à revogação da prisão cautelar, caso existam elementos que determinem a sua necessidade. 5. Havendo, portanto, decisão devidamente fundamentada no sentido da efetiva necessidade da prisão cautelar para a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, não há que se falar na necessidade de nova fundamentação sobre a insuficiência das medidas cautelares diversas, eis que corolário lógico da decisão que bem determinou a prisão. 6. Ordem denegada. (TRF-3ª Região, Quinta Turma, HC 00320576120144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2015). (...) (fls. 25/28 dos autos da comunicação em flagrante em apenso). Pois bem, não verifico qualquer alteração fática ou jurídica a ensejar a modificação daquela decisão, cujos fundamentos utilizo para a sua manutenção. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de folhas 02/15. Intimem-se.

Expediente N° 4713

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0002463-64.2016.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X AGNALDO RIBEIRO SANTANA(MS019103 - ALEXANDRE PENHA DO CARMO E MS003794 - JOAO PENHA DO CARMO) X PAULO CESAR DA SILVA(MS019103 - ALEXANDRE PENHA DO CARMO E MS003794 - JOAO PENHA DO CARMO)

Regulamente citados, os acusados apresentaram sua resposta à acusação (Paulo Cesar fls. 139-145 e Agnaldo fls. 131-135). Primeiramente, quanto às alegações das defesas, percebo que demandam dilação probatória e exame aprofundado das questões de direito, não dando margem à absolvição sumária, devendo ser observado o parecer ministerial em todos os seus fundamentos. Dito isto, ratifico o recebimento da denúncia e dou prosseguimento ao feito nos termos requeridos pelo MPF. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/02/2017, às 14h00min (hora local), neste Juízo, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas de acusação apresentadas pelo Ministério Público Federal, bem como interrogados os réus. Expeça-se ofício à Polícia Militar de Três Lagoas/MS, requisitando a apresentação das testemunhas de acusação Roger de Araújo Pereira, matrícula nº 2100126, Carlos Eduardo Freitas Paiva Souza, matrícula n. 4260050 e CB PM Francisco, matrícula nº 2075660, todos Policiais Militares lotados e em exercício no 2º Batalhão da Polícia Militar em Três Lagoas/MS, podendo servir cópia deste despacho como Ofício nº _____-CR, para ser encaminhado à PM. Expeça-se mandado de intimação para os réus, para que compareçam à audiência designada, oportunidade em que serão interrogados. Cópia deste despacho poderá servir como Mandado de Intimação nº _____-CR, para intimação de Paulo Cesar da Silva, e como Mandado de Intimação nº _____-CR, para intimação de Agnaldo Ribeiro Santana. Com relação a Paulo Cesar da Silva, tendo em vista que se encontra preso, oficie-se à Polícia Militar solicitando escolta ao réu, bem como informe ao Diretor do Estabelecimento Prisional respectivo. Ciência ao MPF. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

JUIZ FEDERAL

VINICIUS MIRANDA DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 8790

PROCEDIMENTO COMUM

0000222-56.2012.403.6004 - IVANETE CARNIEL(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário, ajuizada por IVANETE CARNIEL contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de obter a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que estaria incapacitada para o trabalho por ser portadora de Espondilose Cervical (CID - M. 47.8). Alega que requereu administrativamente o benefício por incapacidade, mas que o pedido foi indeferido. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (f. 5-11). Foi deferido o pedido de justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela (f. 14). Citado, o INSS apresentou contestação (f. 18-27). Defendeu a improcedência do pedido ao argumento de que a autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício. Apresentou quesitos (f. 28-29) e juntou documentos (f. 30-39). Deferida a perícia médica na autora (f. 44), o laudo foi apresentado à f. 45. Manifestação da requerente sobre o laudo pericial às f. 53-4. Por sua vez, o réu solicitou esclarecimentos (f. 54, verso), sobrevid complemento à f. 62. Intimadas sobre os esclarecimentos da perita, o réu juntou documentos (f. 67-71). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual. Preliminarmente, em se tratando de requerimento de prestações que vencem mensalmente, aplico o disposto na Súmula 85 do STJ, não havendo que se falar em parcelas prescritas, uma vez que a ação foi ajuizada em 27/02/2012 e o requerimento administrativo é de 07/12/2011. Passo à análise do mérito. Conforme preconiza o art. 59 c/c art. 25, inciso I, da Lei 8.213/1991, a concessão do benefício de auxílio-doença está condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) a qualidade de segurado; b) o preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, previstas expressamente em ato normativo próprio); c) a incapacidade do segurado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ainda que temporariamente (com possibilidade de recuperação). Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, deve ser concedida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 do referido diploma legal). Exige-se, portanto, a comprovação da incapacidade para o trabalho e a impossibilidade de reabilitação. Demais, a Lei 8.213/91, em seu artigo 39, confere ao segurado especial o direito à percepção de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença, no valor de um salário mínimo, como se pode verificar: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social. Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. Em relação aos dois primeiros requisitos, não há controvérsia, tanto que o réu concedeu o auxílio-doença à autora a partir de 07/01/2013 (f. 70). E do que consta à f. 70, o benefício permanece ativo. No laudo pericial, a expert concluiu pela incapacidade total e permanente, apontando o ano de 2010 como data provável de início dos sintomas da doença (f. 25-26 e 62). Transcrevo os trechos principais: (...) a incapacitada não consegue mais exercer atividades de esforço físico. A periciada se encontra incapacitada insusceptível de recuperação. A periciada refere que os sintomas tiveram início em 2010. Trata-se de incapacidade total e permanente. Trata-se de doença adquirida. A periciada está incapacitada absoluta. A incapacidade é definitiva. E mesmo que o benefício tenha sido negado em três oportunidades anteriores, conforme f. 33-35, nos anos de 2011 e 2012, o réu reconheceu que a autora está incapaz para o exercício de suas atividades laborativas, concedendo-lhe o auxílio doença a partir de 07/01/2013. Destaco que os documentos médicos acostados à inicial corroboram o resultado da perícia. Assim, comprovada a incapacidade total e permanente, e tendo em vista a impossibilidade de reabilitação da segurada para outra atividade em razão de suas condições pessoais (pessoa de pouca instrução que exerceu atividades braçais, contando atualmente com 50 anos de idade), mostra-se devida a aposentadoria por invalidez, com observância do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Logo, reputo preenchidos os requisitos para concessão do benefício previdenciário. Reconhecido o direito ao recebimento do benefício, passo a analisar o termo inicial para fins de pagamento. Nesse particular, a perícia não especificou a data de início da incapacidade, apontando, tão somente, a data de início dos sintomas da doença incapacitante (2010). E os documentos médicos acostados à inicial não levam à conclusão diversa. Com efeito, diante da presunção de legitimidade de que são dotados os atos administrativos, uma vez que a autora está em gozo do auxílio-doença, fixo a data da perícia judicial como início da incapacidade total e permanente (DIB), para conceder-lhe a aposentadoria por invalidez. Por fim, concedo a antecipação de tutela, nos termos do art. 311 do CPC, para que haja a imediata implantação do benefício. Considerando que a pretensão da parte autora fora julgada procedente, já que comprovados os requisitos necessários para a aposentadoria por invalidez não faz sentido postergar a realização de seu direito, por se tratar de verba de caráter alimentar deferida a uma pessoa incapacitada, do que depende o seu sustento. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para: I - Condenar o INSS a implantar aposentadoria por invalidez em favor da autora, com termo inicial em 05/04/2013 mantendo o benefício ativo, ressalvada a possibilidade de sua cessação nas hipóteses previstas em lei (LBPS, arts. 46 e 47); II - Condenar o INSS ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), desde 05/04/2013, corrigidos monetariamente desde a data do vencimento de cada parcela e com juros moratórios partir da citação, segundo os índices estabelecidos pelo Manual de Cálculo da Justiça Federal, com compensação das quantias recebidas em razão da concessão de auxílio-doença. III - Condenar o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula 111 STJ), nos termos do art. 85, 3º, I, CPC. IV - Conceder antecipação dos efeitos da tutela, tratada no art. 311 do CPC, para determinar ao INSS a implantação do benefício dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à APS-ADJ/INSS em Campo Grande para que proceda a implantação do benefício segundo os parâmetros acima fixados. Oportunamente, arquivem-se.

0001615-45.2014.403.6004 - CARMES GARAY JOSE (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por CARMES GARAY JOSE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de obter a concessão de aposentadoria por idade na condição de segurada especial rural. Sustentou, em síntese, que desde terra idade trabalhou como rurícola, em regime de economia familiar, em fazendas e assentamento da região. Assim, sob o fundamento de já ter completado o requisito etário e, ainda, preenchido o período de carência exigido, alega fazer jus ao referido benefício. Com a inicial (f. 02-11), juntou procuração e documentos (f. 12-28). À f. 28 consta cópia de comunicação do indeferimento administrativo. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela (f. 31). Citado, o INSS apresentou contestação (f. 36-43). Alegou, em síntese, a ocorrência de prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação e defendeu a improcedência da demanda, ao argumento de que a autora não preenche os requisitos legais para a concessão do

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/02/2017 841/865

benefício. Acostou os documentos de f. 44-46. Em 25/11/2015 foi realizada audiência de instrução. Na ocasião, foram ouvidas as testemunhas e colhido o depoimento pessoal da autora. A autora desistiu da oitiva de Ivone Padilha. Foi concedido prazo para a autora apresentar documentos alusivos aos seus filhos (f. 62-65). A mídia de gravação audiovisual foi encartada à f. 66. Sobreveio a juntada de documentos de f. 68-87, sobre os quais o INSS manifestou-se à f. 90. Na mesma oportunidade, apresentou o extrato do CNIS de Amarílio de Oliveira, companheiro da autora (f. 91-96). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, conigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual. Quanto à questão preliminar, esclareço que, em se tratando de requerimento de parcelas que vencem mensalmente, não há que se falar da prescrição do fundo de direito, mas tão somente das parcelas anteriores ao quinquênio da data da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ. No caso, considerando que a autora pleiteia o pagamento de valores desde 25/11/2014, data do indeferimento do requerimento administrativo (f. 11 e 45), e que a presente demanda foi ajuizada em 27/11/2014, não existem parcelas prescritas a serem reconhecidas. Passo, então, à análise do mérito da ação. A parte autora almeja a concessão de aposentadoria por idade rural, benefício regido pelos artigos 48, 1º a 4º, e artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Para a sua concessão é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a idade de 55 anos para mulher e 60 anos para homem, assim como o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. No tocante à carência, prevê o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91, que para obter a aposentadoria por idade deverá o segurado comprovar 180 contribuições ou 15 anos, observada a regra de transição do art. 142, que somente se aplica aos segurados já inscritos em 24.07.1991; para aqueles que ingressaram no sistema após a publicação da Lei, aplica-se a regra permanente do artigo 25, inciso II, ou seja, carência de 180 contribuições mensais. Para efeito de enquadramento do segurado na tabela de carência prevista no art. 142 da LBPS, considera-se a data do implemento da idade - requisito específico para a concessão do benefício -, independentemente da data do requerimento. Ainda sobre a carência, conigno que, de modo distinto dos demais segurados, o segurado especial vale-se do tempo de atividade rural, mesmo sem comprovação de recolhimento das respectivas contribuições, nos termos do art. 39, inc. I, da Lei nº 8.213/91. E, para fins de comprovação desse exercício de atividade rural, exige-se o atendimento das normas contidas na Lei nº 8.213/91, atual Lei de Benefícios, e, em especial, do disposto no 3º do artigo 55. Nesse sentido foram editadas as Súmulas nº 149 do Superior Tribunal de Justiça e nº 9 da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, nos seguintes termos: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Nesse ponto, destaco que se admite como início de prova material, inclusive, documentos em nome de integrantes do grupo envolvido no regime de economia familiar rural. Cabendo lembrar, ainda, que para a concessão de aposentadoria rural por idade não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Enunciado nº 14 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). Estabelecidas tais premissas, passo ao conjunto probatório. No caso concreto, a autora completou 55 anos de idade em 16/07/2010, de modo que, à data do requerimento administrativo, em 19/08/2014, já havia satisfeito o requisito etário. Para fins de enquadramento da requerente na regra de transição prevista no art. 142 da LBPS, não há documentos que sirvam como início de prova do exercício de atividade rural da parte autora em momento anterior a 24/07/1991, pelo que ela deverá comprovar o exercício de atividade rural no período de 180 meses imediatamente à data em que completou 55 anos de idade (16/07/1995 a 16/07/2010) ou a DER (19/08/1999 a 19/08/2014). Com efeito, o extrato do CNIS acostado à f. 26 demonstra que a autora não possui registro formal de trabalho e os demais documentos apresentados são posteriores à 1991. Ressalte-se que a lei não exige documentos robustos para se provar tempo de serviço em atividade rural, principalmente diante da notória dificuldade de produzi-los. E, nesse aspecto, surge a possibilidade de comprovação do exercício da atividade campesina por intermédio de documentos expedidos em nome de outros membros da família, no caso, do companheiro da autora. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DIARISTA. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO MARIDO COMO LAVRADOR EM DOCUMENTOS EXPEDIDOS POR ÓRGÃO PÚBLICO. VÍNCULOS URBANOS E RURAIS DO CÔNJUGE. AGRAVO LEGAL PROVIDO. 1. A diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais. 2. A autora completou 55 anos em 15/08/2007, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 156 (cento e cinquenta e seis) meses. 3. Documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8.213/91 (artigo 55, 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal. 4. A certidão de casamento e a CTPS do cônjuge, na qual constam registros trabalho de natureza rural, configuram início de prova material, na forma do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. 5. A consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV demonstra que a autora vem recebendo aposentadoria por idade, por força da tutela concedida na sentença. 6. No tocante ao cônjuge, observa-se que passou a exercer atividade de natureza urbana em 30/08/1978 e retornou ao exercício de atividade predominantemente rural a partir de 06/11/1987, que desempenhou até 20/09/2006, possuindo um único vínculo urbano posterior, de 19/12/2006 a novembro de 2008, o que não descaracteriza a condição de rurícola do mesmo. 7. A prova oral confirmou a condição de rurícola da autora. 8. Apesar de constar alguns vínculos de trabalho urbano em nome do cônjuge, não restou descaracterizada a condição de rurícola, pois foi cumprida a carência exigida em lei. 9. Comprovado o exercício do labor rural por período superior ao exigido em lei, não há óbice ao reconhecimento do acerto da pretensão ventilada no presente processo, pois o posterior abandono das lides rurais não impede o deferimento da prestação, desde que, anteriormente, tenha sido cumprida a respectiva carência. 10. Honorários advocatícios mantidos conforme fixados pelo MM. Juízo a quo, em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. 11. A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, 3º, do CPC. 12. Agravo legal provido. Decisão de fls. 61/63 reconsiderada para negar provimento à apelação do INSS, mantendo a tutela anteriormente concedida na sentença. (AC 00549234920084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2009 PÁGINA: 1448 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ademais, nos termos do art. 2º da Lei 5.889/73: empregado rural é toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviço de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário. No caso concreto, para comprovar a qualidade de rurícola, a autora apresentou os documentos de f. 15-24 e 68-85, a seguir relacionados: a) Cópia de fatura de energia elétrica do imóvel localizado no Assentamento São Gabriel, 145, em nome de seu companheiro, Amarílio de Oliveira, vencida em 27/06/2013 (f. 15); b) Cópia de documento de apoio para emissão de certidão ITR, emitido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil em 25/09/2013, referente ao Sítio Nossa Senhora do Carmo, localizado no lote 145 do Projeto de Assentamento São Gabriel, em nome de Amarílio de Oliveira (f. 16); c) Cópias de Documentos de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, receita 5300 (multa por atraso na entrega da declaração do ITR) do imóvel acima mencionado, referentes aos anos 2008 a 2012, recolhidos em 27/09/2013 (f. 17-21); d) Cópia de certidão subscrita por servidor do INCRA em 25/09/2013, informando que o companheiro da autora é beneficiário do lote n. 145 do Projeto de Assentamento São Gabriel desde 11/11/2005

(f. 22);e) Cópias do espelho da unidade familiar referente ao lote 145 do Assentamento São Gabriel emitido em 25/09/2013, onde consta Amarílio de Oliveira como beneficiário e a autora como integrante da unidade familiar (f. 23-24);f) Certidão de nascimento Amaury Garay de Oliveira, ocorrido em 16/12/1992, filho de Amarílio de Oliveira e da autora (f. 68);g) Cópia de declaração de Eduardo Dias Braga, afirmando que a autora ficou acampada desde 2003 até quando foi transferida para o Assentamento São Gabriel (f. 69);h) Cópia da CTPS do companheiro da autora, onde constam diversos vínculos de trabalho (f. 69-85).Entendo que a CTPS, ainda que em nome do companheiro da autora, é início de prova material apta ao reconhecimento do período rural laborado na Fazenda Santa Preta, integrando-se aos demais documentos apresentados e produzidos. Isso porque, tendo em vista outras situações analisadas por este Juízo, é comum nessas fazendas que o empregador rural contrate efetivamente apenas o marido, contudo, como a família mora no local, a esposa também acaba, também, trabalhando para o fazendeiro. Além disso, normalmente as famílias de empregados rurais cultivam, concomitantemente, uma pequena roça de subsistência. Em muitos casos, com o marido trabalhando para o fazendeiro, cabe à esposa cultivar a roça familiar.Com efeito, em seu depoimento pessoal, a autora alegou ter trabalhado como empregada rural registrada na Fazenda Santa Preta por 11 (onze) anos junto com seu companheiro, e de lá saiu para o acampamento em busca de lote destinado à reforma agrária. Todavia afirmou que perdeu sua CTPS em decorrência de uma chuva que molhou sua bolsa onde estava seu documento. Para comprovar tal vínculo, apresentou a CTPS de seu companheiro. Sobre tal período, constam na CTPS do companheiro da autora os seguintes vínculos com Orestes Ângelo Ferra - Fazenda Santa Preta, todos anotados no CNIS (f. 87):a) 26/03/1991 a 15/09/1991 (f. 70);b) 01/04/1992 sem data de saída informada (f. 71);c) 13/04/1996 a 30/09/1996 (f. 78).E a prova oral, produzida em audiência, fez alusão a tais fatos, conforme trechos descritos abaixo: A testemunha da autora, OTACILIO CATARINO FLORES, disse que fazia transporte de cargas para fazendas, e por muito tempo viu a autora morando e trabalhando na lavoura como empregada na Fazenda Santa Preta, e que passava sempre na fazenda. A testemunha MARIA EDNEIDE, que também disse conhecer a autora, o esposo e o filho, desde a Fazenda Santa Preta; disse, ainda, que ela trabalhava lá há tempos, talvez nos anos de 1998, 1999; que comprava mandioca e banana da produção da família e trazia na sua caminhonete. Posteriormente ao período em que trabalharam na Fazenda Santa Preta, resta a análise do alegado trabalho rural em regime de economia familiar, que teria sido realizado no assentamento São Gabriel. E os DARFs expedidos em nome do companheiro da autora também constituem início de prova material, a respeito da agricultura de subsistência no Assentamento São Gabriel, lote 145. Inclusive, há documentos que comprovam o recebimento do lote a partir do ano de 2005 (f. 23-24). Sobre essa tal alegação (e documentos), a prova oral também é favorável, pois a testemunha OTACILIO descreveu detalhadamente a localização e os gêneros plantados pela autora no lote do assentamento. De igual modo, a testemunha MARIA EDNEIDE ratificou a informação de que a autora foi para o assentamento São Gabriel. Disse que, de dois em dois meses, dirige-se ao assentamento levando pessoas (frete), oportunidade em que compra banana, abóbora, ovo, galinha para revender na cidade. Disse saber que o lote no São Gabriel é da autora, que mora com o marido e o filho, e plantam abóbora, banana, cana, criam galinha e porco. Ressaltou, inclusive, que a autora trabalha no São Gabriel até os tempos atuais. Ou seja, depoimentos colhidos em audiência, uníssonos quanto ao exercício de atividade rural pela autora, e documentos juntados ao processo, comprovam que a autora exerceu as funções de empregada rural.Assim, além de cumprir o período de carência exigido, verifica-se que esta laborava como trabalhadora rural quando da data do requerimento administrativo e, ainda, na data em que completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade. Dessa forma, cumpriu, com isso, o requisito disposto no art. 143 e art. 48, 2º, da Lei nº 8.213/91 que exige, em seu 2º, que o trabalhador rural comprove o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.Logo, comprovados os requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, impõe-se a procedência do pedido, reconhecendo-se o direito da parte autora ao benefício pleiteado.Observe, contudo, que pelo princípio da congruência, fixo, nos termos do pedido, como data de início do benefício a data do indeferimento administrativo (25/11/2014 - f. 45).Por fim, concedo a antecipação de tutela, nos termos do art. 311 do CPC, para que haja a imediata implantação do benefício, considerando o reconhecimento do direito, a atual condição de idosa da autora (61 anos) e a natureza alimentar da prestação. Quanto ao reexame/remessa necessário/a, é fato que a atual legislação processual tomou mais rigorosos seus requisitos como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como de estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a condição de eficácia representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbências dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e 1º do CPC/2015. Embora a sentença presente seja ilíquida, contendo - todavia - os parâmetros da liquidação, e estando inspirado no norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e 1º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos, ainda que o valor/RMI do benefício atingisse, supostamente, o teto do salário de contribuição para o momento da concessão - no caso, o valor é de um salário mínimo. Nesse sentido, a presente sentença não estará sujeita ao reexame necessário.III. DISPOSITIVO diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, CPC, para:I - Condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural em favor do requerente, com DIB em 25/11/2014, devendo, para tanto, calcular a RMI na forma da lei;II - Condenar o INSS ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), desde a data do indeferimento administrativo, conforme pedido inicial, corrigidos monetariamente desde a data do vencimento de cada parcela e com juros moratórios partir da citação, segundo os índices estabelecidos pelo Manual de Cálculo da Justiça Federal;III - Condenar o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula 111 STJ), nos termos do art. 85, 3º, I, CPC.IV - Conceder antecipação dos efeitos da tutela, de que trata do art. 311 do CPC, para determinar ao INSS a implantação do benefício dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96.Sentença não sujeita a reexame necessário, na forma do art. 496, I e 1º do CPC/2015 e fundamentação supra.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0000468-47.2015.403.6004 - AGOSTINHO FERREIRA DA SILVA(MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO E MS013822 - GLEICIANE RODRIGUES DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por AGOSTINHO FERREIRA DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de obter a concessão de aposentadoria por idade na condição de trabalhador rural. Em síntese, sustentou que desde tenra idade trabalhou como rurícola em fazendas. Assim, sob o fundamento de já ter completado o requisito etário e, ainda, preenchido o período de carência exigido, alega fazer jus ao referido benefício.Com a inicial (f. 02-07), juntou procuração e documentos (f. 08-23).Às f. 11 e 12 constam cópias das comunicações de indeferimento parcial administrativo.Por meio do despacho de f. 26 foi deferida a Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela. Citado (f. 28), o INSS apresentou contestação (f. 30-34). Defendeu a improcedência do pedido ao argumento de que o autor não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício. Juntou documentos (f. 35-43).Foi realizada audiência de instrução, conforme termo de f. 48. Na ocasião, as testemunhas arroladas à f. 47 foram ouvidas, assim como o autor. A mídia de gravação audiovisual foi encartada à f. 52.Alegações finais da parte autora apresentadas as f. 57-58. O réu

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/02/2017 843/865

reiterou os termos da contestação (f. 59, verso). Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, conigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual. Sem questões preliminares pendentes, passo à análise do mérito. O autor almeja a concessão de aposentadoria por idade rural, benefício regido pelos artigos 48, 1º a 4º, e artigo 143 da Lei 8.213/91. Relembro que para a sua concessão é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a idade de 55 anos para mulher e 60 anos para homem, assim como o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. No tocante à carência, prevê o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91, que para obter a aposentadoria por idade deverá o segurado comprovar 180 contribuições ou 15 anos, devendo ser observada a regra de transição do art. 142, que somente se aplica aos segurados já inscritos no sistema em 24.07.1991; para aqueles que ingressaram após a publicação da Lei, aplica-se a regra permanente do artigo 25, inciso II, ou seja, carência de 180 contribuições mensais. Para efeito de enquadramento do segurado na tabela de carência prevista no art. 142 da LBPS, considera-se a data do implemento da idade - requisito específico para a concessão do benefício -, independentemente da data do requerimento. Ainda sobre a carência, ressalto que, de modo distinto dos demais segurados, o segurado especial vale-se do tempo de atividade rural, mesmo sem comprovação de recolhimento das respectivas contribuições, nos termos do art. 39, inc. I, da Lei 8.213/91, para a obtenção do benefício. E para fins de comprovação desse exercício de atividade rural exige-se o atendimento das normas contidas na Lei 8.213/91, atual Lei de Benefícios, e, em especial, do disposto no 3º do artigo 55 (início de prova material). Nesse sentido foram editadas as Súmulas 149 do Superior Tribunal de Justiça e 9 da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, nos seguintes termos: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Neste ponto, destaco que se admite como início de prova material, inclusive, documentos em nome de integrantes do grupo envolvido no regime de economia familiar rural. Cabendo lembrar, ainda, que para a concessão de aposentadoria rural por idade não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Enunciado nº 14 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). A prova material há de ser contemporânea ao tempo do labor rural (Enunciado nº 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). Ademais, com o julgamento do Recurso Especial n. 1.348.633/SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, a jurisprudência do STJ evoluiu no sentido de admitir o reconhecimento de tempo de serviço rural em período anterior ao documento mais antigo, desde que corroborado por prova testemunhal firme e coesa. Nesse sentido, transcrevo a ementa do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ART. 55, 3º, DA LEI 8.213/91. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. RECONHECIMENTO A PARTIR DO DOCUMENTO MAIS ANTIGO. DESNECESSIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONJUGADO COM PROVA TESTEMUNHAL. PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL COINCIDENTE COM INÍCIO DE ATIVIDADE URBANA REGISTRADA EM CTPS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A controvérsia cinge-se em saber sobre a possibilidade, ou não, de reconhecimento do período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo juntado como início de prova material. 2. De acordo com o art. 400 do Código de Processo Civil a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. Por sua vez, a Lei de Benefícios, ao disciplinar a aposentadoria por tempo de serviço, expressamente estabelece no 3º do art. 55 que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (Súmula 149/STJ). 3. No âmbito desta Corte, é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos. Precedentes. 4. A Lei de Benefícios, ao exigir um início de prova material, teve por pressuposto assegurar o direito à contagem do tempo de atividade exercida por trabalhador rural em período anterior ao advento da Lei 8.213/91 levando em conta as dificuldades deste, notadamente hipossuficiente. 5. Ainda que inexistia prova documental do período antecedente ao casamento do segurado, ocorrido em 1974, os testemunhos colhidos em juízo, conforme reconhecido pelas instâncias ordinárias, corroboraram a alegação da inicial e confirmaram o trabalho do autor desde 1967. 6. No caso concreto, mostra-se necessário decotar, dos períodos reconhecidos na sentença, alguns poucos meses em função de os autos evidenciarem os registros de contratos de trabalho urbano em datas que coincidem com o termo final dos interregnos de labor como rurícola, não impedindo, contudo, o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de serviço, mormente por estar incontroversa a circunstância de que o autor cumpriu a carência devida no exercício de atividade urbana, conforme exige o inc. II do art. 25 da Lei 8.213/91. 7. Os juros de mora devem incidir em 1% ao mês, a partir da citação válida, nos termos da Súmula n. 204/STJ, por se tratar de matéria previdenciária. E, a partir do advento da Lei 11.960/09, no percentual estabelecido para caderneta de poupança. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil (Resp 1348633/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, Dje 05/12/2014). Pois bem. No caso concreto, o autor completou 60 anos de idade em 27/08/2012, de modo que, à data do requerimento administrativo, em 22/05/2014, já havia satisfeito o requisito etário. Para fins de enquadramento na regra de transição prevista no art. 142 da LBPS, o autor alcançou a idade mínima em 2012, pelo que deverá comprovar o exercício de atividade rural no período de 180 meses imediatamente à data em que completou 60 anos de idade (27/08/1997 a 27/08/2012) ou a DER (22/05/1999 a 22/05/2014). Como início de prova material da condição de trabalhador rural do autor, foram juntados os seguintes documentos: a) Cópia da CTPS com registros de empregado, datados de 1º/11/1982; 16/10/1986 a 19/02/87; 11/09/1987 a 12/01/1989; 20/04/1990 a 27/10/1990; 02/11/90 a 22/03/91; 02/03/91 a 28/09/91; 05/11/91 a 22/02/92; 26/02/1992 a 30/08/1992; 01/07/93 a 05/84; 13/09/94 a 15/09/95; 09/11/2000 a 15/06/2001; 01/03/2004 a 22/12/2006; 01/10/2008 a 10/01/2009; 01/05/2010 a setembro/2010; janeiro/2011 a (...); 21/05/2011 a 28/09/2011; 20/04/2013 a (...); b) Extrato do CNIS, com os mesmos registros existentes na CTPS (f. 35-43); Quanto à prova testemunhal, em seu depoimento pessoal, o autor disse que atualmente trabalha como diarista em fazendas; que de todo o seu período de trabalho afastou-se por apenas 6 (seis) meses para trabalhar na Prefeitura de Ladário-MS, sem registro na CTPS, mas que logo retornou atividade rural; esclarece que o registro no extrato do CNIS Condomínio Lucy Rocha Albaneze (f. 37), diz respeito à Fazenda Tarumã. Em seguida, foi ouvida a testemunha Otávia de Souza, que disse conhecer o autor, pois é proprietária do sítio Santa Terezinha, situado ao lado do sítio Recanto, local em que o autor trabalhou por muito tempo. Afirmou que plantavam mandioca, milho e abóbora, mas que, depois de uma inundação, isso não foi mais possível. A testemunha relatou que saiu da roça para morar em Ladário por motivo de tratamento de saúde, há 03 anos. Afirmou conhecer as fazendas Santa Cecília, Nazaré e Santa Cruz, sendo a última longe do seu sítio (locais nos quais o autor trabalhou). Por fim, foi ouvida a testemunha José Mário Xavier, que afirmou conhecer o autor por mais de 30 anos e que ele sempre trabalhou como campeiro, juntamente com a família. Disse que em alguns meses os mantimentos eram insuficientes, forçando o autor a trabalhar em outros locais, que não o sítio da família. Afirmou que o autor permanece trabalhando em fazendas, atualmente na região de Nhacolândia. Como se vê, a prova testemunhal produzida nos autos corroborou o início de prova material, comprovando que o autor é típico trabalhador rural desde 1982, permanecendo nessa condição até a data da audiência. Registre-se que houve o reconhecimento pelo INSS do exercício de atividade rural pelo autor pelo prazo de 150 (cento e cinquenta) meses, considerados insuficientes para a concessão da aposentadoria pleiteada. Entanto, não houve a delimitação de quais os períodos foram contabilizados. Sucede que, se somados todos os anos, o autor alcançou o prazo exigido em lei (180 meses) e, quando alcançou o requisito etário, continuava trabalhando no campo. Note-se que

o tempo de atividade rural demonstrado pelo início de prova material pode ser estendido mediante robusta e convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório. De qualquer modo, há vasta documentação que demonstra o exercício da atividade campesina por longo período, que, aliada à prova testemunhal, culminam no reconhecimento pretendido. Ademais, lembro que o breve período em atividade urbana (06 meses), reconhecido pelo autor em audiência, não tem o condão de descaracterizar sua condição de trabalhador rural. Ora, é certo que, dada as dificuldades próprias da dinâmica do campo, é comum que os trabalhadores exerçam pequenos trabalhos urbanos para sobreviver, como parece ter sido o caso, sem que isso afaste o seu direito à aposentadoria por idade rural, quando comprovada a carência. E, segundo o extrato retirado do CNIS (em anexo), há registros de que no o autor trabalhou na Fazenda Aliança no ano de 2016, corroborando a informação de que permanece exercendo atividades rurais. Assim, além de cumprir o período de carência exigido, verifica-se que o autor laborava como trabalhador rural na data do requerimento administrativo. De igual modo na data em que completou 60 (sessenta) anos de idade, cumprindo, com isso, o requisito disposto no art. 143 e art. 48, 2º, da Lei nº 8.213/91 que exige, em seu 2º, que o trabalhador rural comprove o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Dessa forma, comprovados os requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, impõe-se a procedência do pedido, reconhecendo o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria por idade rural. Pelo princípio da congruência, fixo, conforme pedido (f. 11), como data de início do benefício a data do pedido administrativo (22/05/2014). Por fim, concedo a antecipação de tutela, nos termos do art. 311 do CPC, para que haja a imediata implantação do benefício. Ora, a pretensão da parte autora fora julgada procedente, já que comprovados os requisitos necessários à aposentadoria por idade; de modo que postergar a realização de seu direito implicaria graves prejuízos ao sustento do segurado, por se tratar de verba de caráter alimentar deferida a uma pessoa humilde, que trabalhou como rurícola. Quanto ao reexame/remessa necessário/a, é fato que a atual legislação processual tornou mais rigorosos seus requisitos como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como de estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a condição de eficácia representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbências dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e 1º do CPC/2015. Embora a sentença presente seja ilíquida, contendo - todavia - os parâmetros da liquidação, e estando inspirado no norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e 1º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos, ainda que o valor/RMI do benefício atingisse, supostamente, o teto do salário de contribuição para o momento da concessão - no caso, o valor é de um salário mínimo. Nesse sentido, a presente sentença não estará sujeita ao reexame necessário. III. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, CPC, para: I - Condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural em favor do requerente, com DIB em 22/05/2014, devendo, para tanto, calcular a RMI na forma da lei; II - Condenar o INSS ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), desde a data do indeferimento administrativo, conforme pedido inicial (DIB - 22/05/2014 - f. 11), corrigidos monetariamente desde a data do vencimento de cada parcela e com juros moratórios partir da citação, segundo os índices estabelecidos pelo Manual de Cálculo da Justiça Federal; III - Condenar o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula 111 STJ), nos termos do art. 85, 3º, I, CPC. IV - Conceder antecipação dos efeitos da tutela, de que trata do art. 311 do CPC, para determinar ao INSS a implantação do benefício dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença não sujeita a reexame necessário, na forma do art. 496, I e 1º do CPC/2015 e fundamentação supra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à APS-ADJ/INSS em Campo Grande para que proceda a implantação do benefício segundo os parâmetros acima fixados. Oportunamente, arquivem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

DIRETOR DE SECRETARIA

CHRISTOPHER BANHARA RODRIGUES

Expediente Nº 8721

ACAO PENAL

0000940-94.2005.403.6005 (2005.60.05.000940-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X RONALDO MACHADO CORREA JUNIOR(MS004117 - CARLOS MAGNO COUTO)

CONCLUSÃO Em 01 de fevereiro de 2017, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal, Dr. JOSÉ RENATO RODRIGUES, Liana Zancanaro Busato Técnica Judiciária RF 7441 Processo n. 0000940-94.2005.403.6005 MPF X RONALDO MACHADO CORREA JUNIOR 1. Compulsando os autos, verifico que para o encerramento da instrução penal, restam a realização da oitiva da testemunha de defesa Valdir Vanderlei Vieira e o interrogatório do réu, considerando que a testemunha de acusação José Antônio Ribeiro de Oliveira já foi ouvida pelo juízo de Aquidauana, conforme se depreende da certidão de fl. 668.2. Portanto, designo o dia 04/04/2017, às 17h (horário MS), às 18h (horário de Brasília), para a realização da referida audiência, pelo sistema de videoconferência, à vista do disposto na Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum, disponível na intranet da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul. 2. Dessa forma, depreque-se à subseção judiciária de Campo Grande a intimação do réu Ronaldo Machado Correa Junior, bem como à subseção judiciária de São Paulo/SP a intimação da testemunha de defesa Valdir Vanderlei Vieira. 2.2 No entanto, deve a defesa do réu, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer se tal testemunha é presencial aos fatos narrados na denúncia ou se meramente abonatória ou referencial sobre a vida pregressa do denunciado. Saliento que o testemunho abonatório ou meramente referencial poderá ser prestado mediante declaração escrita com firma reconhecida de quem o fizer, com juntada aos autos antes do encerramento da instrução do feito. Nesse caso, deve a secretaria solicitar via call center a exclusão da subseção judiciária de São Paulo da presente videoconferência e aditar a precatória então expedida solicitando sua devolução. 3. Fica a defesa intimada a acompanhar o andamento da carta precatória diretamente perante os Juízos Deprecados, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. 4. A secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, nos termos da META 10 do CNJ, definida no 3º Encontro Nacional do Judiciário realizado em 26.02.2010, e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. 5. No mais, aguarde-se o retorno da carta precatória n 171/2015. SERVE O PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA Nº 28/2017-SCL AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, deprecando a intimação da testemunha VALDIR VANDERLEI VIEIRA, brasileiro, casado, empresário, residente na Av. São Luis, nº 234, Centro, São Paulo/SP para audiência do dia 04/04/2017, às 17h (horário do MS), às 18h (horário de Brasília), nos termos do item 2 supramencionado. Seguem cópias necessárias (669/673). SERVE O PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA Nº 29/2017-SCL AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS, deprecando a intimação do réu RONALDO MACHADO CORREA JUNIOR, brasileiro, filho de Ronaldo Machado Correa e Maria Cleuza Mucida Machado Correa, nascido em 17/03/1964, natural de Rio Piracicaba/MG, RG nº 861232-SSP/MG, CPF nº 512.221.166-34, para audiência do dia 04/04/2017, às 17h (horário do MS), às 18h (horário de Brasília), nos termos do item 2 supramencionado. Seguem cópias necessárias (669/673). Cumpra-se. Intime-se. Depreque-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Ponta Porã, 01 de fevereiro de 2017. JOSÉ RENATO RODRIGUES Juiz Federal

Expediente Nº 8722

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0003000-54.2016.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000827-57.2016.403.6005) LIBERTY SEGUROS S/A(SP234624 - DAVI SANTOS PILLON) X JUSTICA PUBLICA

1. Acolho o parecer ministerial de fls. 21/22.2. Assim, intime-se o requerente para regularizar o pedido de restituição, promovendo a juntada das cópias do auto de prisão em flagrante, bem como cópia do auto de apresentação e apreensão do veículo e do laudo pericial. 3. Uma vez cumprido o item 2, retornem os autos ao MPF.4. Cumpra-se.

Expediente Nº 8723

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000082-43.2017.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001143-70.2016.403.6005) BANCO VOLVO (BRASIL) S.A(MS014636A - MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA E SP324479 - THALES AMERICO INGENHO MARTINS E MS018435 - ALEX INOUE MARTINS) X JUSTICA PUBLICA

1. Acolho o parecer ministerial de fls. 69/70.2. Assim, intime-se o requerente para regularizar o pedido de restituição, promovendo a juntada das cópias do auto de prisão em flagrante, bem como cópia do auto de apresentação e apreensão do veículo, do laudo pericial e bem assim da denúncia. Outrossim, deve regularizar os substabelecimentos juntados aos autos, considerando fazerem menção aos autos nº 0033255-66.2016.16.0001, bem como tratem-se de cópia, e não do instrumento original.3. Após, retornem os autos ao MPF.4. Cumpra-se

Expediente Nº 8724

PROCEDIMENTO COMUM

0001922-64.2012.403.6005 - DOANNYTUR AGENCIA DE VIAGENS & TURISMO LTDA EPP X HELMES LOPES DE SOUZA(MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1. Intimem-se o(a) ilustre causídico (a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirarem o extrato de pagamento de RPV (requisição de pequeno valor), com o devido recibo nos autos.2. Após, registrem-se para sentença de extinção da execução.Intimem-se.Cumpra-se.

0002071-60.2012.403.6005 - EURICO DA ROSA CORREA(MS012012 - RAPHAEL MODESTO CARVALHO ROJAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se o (a) autor (a), bem como o (a) ilustre causídico (a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirarem o extrato de pagamento de RPV (requisição de pequeno valor), com o devido recibo nos autos.2. Após, registrem-se para sentença de extinção da execução.Intimem-se.Cumpra-se.

0002630-17.2012.403.6005 - BELEM BENITES(MS012012 - RAPHAEL MODESTO CARVALHO ROJAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se o (a) autor (a), bem como o (a) ilustre causídico (a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirarem o extrato de pagamento de RPV (requisição de pequeno valor), com o devido recibo nos autos.2. Após, registrem-se para sentença de extinção da execução.Intimem-se.Cumpra-se.

0002704-71.2012.403.6005 - ALEX MENDES ESPINDOLA X MARILZA DE ARAUJO MENDES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se o (a) autor (a), bem como o (a) ilustre causídico (a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirarem o extrato de pagamento de RPV (requisição de pequeno valor), com o devido recibo nos autos.2. Após, registrem-se para sentença de extinção da execução.Intimem-se.Cumpra-se.

0000987-87.2013.403.6005 - ELEIDA NUNES DA SILVA(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se o (a) autor (a), bem como o (a) ilustre causídico (a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirarem o extrato de pagamento de RPV (requisição de pequeno valor), com o devido recibo nos autos.2. Após, registrem-se para sentença de extinção da execução.Intimem-se.Cumpra-se.

0001143-75.2013.403.6005 - NISIA MARCOLINO(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se o (a) autor (a), bem como o (a) ilustre causídico (a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirarem o extrato de pagamento de RPV (requisição de pequeno valor), com o devido recibo nos autos.2. Após, registrem-se para sentença de extinção da execução.Intimem-se.Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001454-81.2004.403.6005 (2004.60.05.001454-0) - ROSENILDE KEMPNER(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS E MS009665 - ELIZABETE DA COSTA SOUSA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. FERNANDO ONO MARTINS)

1. Intimem-se o(a) ilustre causídico (a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirarem o extrato de pagamento de RPV (requisição de pequeno valor), com o devido recibo nos autos.2. Após, registrem-se para sentença de extinção da execução.Intimem-se.Cumpra-se.

0000025-69.2010.403.6005 (2010.60.05.000025-5) - ANDERSON MARQUES DUTRA X ELIETE MARQUES DUTRA X ANTONIA COINETE MARQUES(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se o (a) autor (a), bem como o (a) ilustre causídico (a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirarem o extrato de pagamento de RPV (requisição de pequeno valor), com o devido recibo nos autos.2. Após, registrem-se para sentença de extinção da execução.Intimem-se.Cumpra-se.

0002162-87.2011.403.6005 - ROSE CECILIA DOS SANTOS SILVA X EURIPEDES FLORIO LEITE FILHO X LUAN SILVA LEITE(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se o (a) autor (a), bem como o (a) ilustre causídico (a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirarem o extrato de pagamento de RPV (requisição de pequeno valor), com o devido recibo nos autos.2. Após, registrem-se para sentença de extinção da execução.Intimem-se.Cumpra-se.

0003418-65.2011.403.6005 - MARLEI BOEIRA FERREIRA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se o (a) autor (a), bem como o (a) ilustre causídico (a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirarem o extrato de pagamento de RPV (requisição de pequeno valor), com o devido recibo nos autos.2. Após, registrem-se para sentença de extinção da execução.Intimem-se.Cumpra-se.

0000707-19.2013.403.6005 - LOIR FLOR(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se o (a) autor (a), bem como o (a) ilustre causídico (a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirarem o extrato de pagamento de RPV (requisição de pequeno valor), com o devido recibo nos autos.2. Após, registrem-se para sentença de extinção da execução.Intimem-se.Cumpra-se.

0002141-43.2013.403.6005 - OTAVIO DE MATOS(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se o (a) autor (a), bem como o (a) ilustre causídico (a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirarem o extrato de pagamento de RPV (requisição de pequeno valor), com o devido recibo nos autos.2. Após, registrem-se para sentença de extinção da execução.Intimem-se.Cumpra-se.

0001135-64.2014.403.6005 - CLEUZA DE CAMPOS RODRIGUES DOS SANTOS(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se o (a) autor (a), bem como o (a) ilustre causídico (a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirarem o extrato de pagamento de RPV (requisição de pequeno valor), com o devido recibo nos autos.2. Após, registrem-se para sentença de extinção da execução.Intimem-se.Cumpra-se.

0002058-90.2014.403.6005 - JESSICA RICARDO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se o (a) autor (a), bem como o (a) ilustre causídico (a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirarem o extrato de pagamento de RPV (requisição de pequeno valor), com o devido recibo nos autos.2. Após, registrem-se para sentença de extinção da execução.Intimem-se.Cumpra-se.

0000786-27.2015.403.6005 - JOAO FRANCISCO DOS SANTOS(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se o (a) autor (a), bem como o (a) ilustre causídico (a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirarem o extrato de pagamento de RPV (requisição de pequeno valor), com o devido recibo nos autos.2. Após, registrem-se para sentença de extinção da execução.Intimem-se.Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000003-16.2007.403.6005 (2007.60.05.000003-7) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1125 - ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X TELEVISAO PONTA PORÁ LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA)

1. Intimem-se o(a) ilustre causídico (a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirarem o extrato de pagamento de RPV (requisição de pequeno valor), com o devido recibo nos autos.2. Após, registrem-se para sentença de extinção da execução.Intimem-se.Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000347-84.2013.403.6005 - EMILY KAMILI DA SILVA GONCALVES X ADRIANA CORREIA DA SILVA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EMILY KAMILI DA SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se o (a) autor (a), bem como o (a) ilustre causídico (a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirarem o extrato de pagamento de RPV (requisição de pequeno valor), com o devido recibo nos autos.2. Após, registrem-se para sentença de extinção da execução.Intimem-se.Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001516-87.2005.403.6005 (2005.60.05.001516-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000356-61.2004.403.6005 (2004.60.05.000356-6)) FRANCISCO BYRON LOUREIRO MEDEIROS(MS002185 - MODESTO LUIZ ROJAS SOTO) X KLEYDE TRINDADE MEDEIROS(MS002185 - MODESTO LUIZ ROJAS SOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X FRANCISCO BYRON LOUREIRO MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se o(a) ilustre causídico (a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirarem o extrato de pagamento de RPV (requisição de pequeno valor), com o devido recibo nos autos.2. Após, registrem-se para sentença de extinção da execução.Intimem-se.Cumpra-se.

0001003-41.2013.403.6005 - JOSE AUGUSTO LIMA(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE AUGUSTO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se o(a) ilustre causídico (a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirarem o extrato de pagamento de RPV (requisição de pequeno valor), com o devido recibo nos autos.2. Após, registrem-se para sentença de extinção da execução.Intimem-se.Cumpra-se.

Expediente N° 8725

PROCEDIMENTO COMUM

0000491-24.2014.403.6005 - ODAIR DE BELEM VALENSUELA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 92, proceda a Secretaria alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença, bem como, oficie-se à autarquia para que proceda a implantação do benefício, no mesmo prazo acima.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça-se RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N. _____/2017-SDPara implantação do benefício requerido, com cópias dos documentos pessoais e endereço do(a) autor(a), sentença e acórdão.

0001006-59.2014.403.6005 - CELIA REGINA DELGADO MENDES FRANCO(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 120, proceda a Secretaria alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença, bem como, oficie-se à autarquia para que proceda a implantação do benefício, no mesmo prazo acima.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça-se RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N. _____/2017-SDPara implantação do benefício requerido, com cópias dos documentos pessoais e endereço do(a) autor(a), sentença e acórdão.

0000706-63.2015.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001118-62.2013.403.6005) ANTONIO FAVARETTO(MS007985 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareça se o pedido de fls. 430/433 é ou não de desistência da ação, sob pena de prosseguimento do feito.Não se tratando de pedido de desistência, no mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre a contestação e documentos apresentados às fls. 378/419, bem como sobre a petição de fls. 440/547, na forma dos artigos 437, 350 e 351 do CPC.Requerendo a parte autora a desistência da ação, dê-se vista ao corréu Banco do Brasil para manifestação.Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000499-98.2014.403.6005 - GUIOMAR MAGALHAES DE SOUZA(MS012329 - JOSE CARLOS BRESCIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 293, proceda a Secretaria alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença, bem como, oficie-se à autarquia para que proceda a implantação do benefício, no mesmo prazo acima.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça-se RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N. _____/2017-SDPara implantação do benefício requerido, com cópias dos documentos pessoais e endereço do(a) autor(a), sentença e acórdão.

0001052-48.2014.403.6005 - NOELI HORST KNECHETEL(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 76, proceda a Secretaria alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença, bem como, oficie-se à autarquia para que proceda a implantação do benefício, no mesmo prazo acima.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça-se RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N. _____/2017-SDPara implantação do benefício requerido, com cópias dos documentos pessoais e endereço do(a) autor(a).

0001088-90.2014.403.6005 - ELZA NUNES DE SOUSA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.2. Ante os termos do r. decisão de fls. 68/70, e certidão de trânsito em julgado às fls. 73, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0002100-42.2014.403.6005 - MARIA APARECIDA TIAGO DA MAIA(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.2. Ante os termos do v. acórdão de fls. 73/74, e certidão de trânsito em julgado às fls. 78, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0002138-54.2014.403.6005 - ELIDA LIVRADA GODOI(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 93, proceda a Secretaria alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença, bem como, oficie-se à autarquia para que proceda a implantação do benefício, no mesmo prazo acima.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça-se RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N. _____/2017-SDPara implantação do benefício requerido, com cópias dos documentos pessoais e endereço do(a) autor(a).

000054-46.2015.403.6005 - CELIA ANIDA DE ALMEIDA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 82, proceda a Secretaria alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença, bem como, oficie-se à autarquia para que proceda a implantação do benefício, no mesmo prazo acima.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça-se RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N. _____/2017-SDPara implantação do benefício requerido, com cópias dos documentos pessoais e endereço do(a) autor(a), sentença e acórdão.

0000121-11.2015.403.6005 - FLORINDA LOPES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 85, proceda a Secretaria alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença, bem como, oficie-se à autarquia para que proceda a implantação do benefício, no mesmo prazo acima.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça-se RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N. _____/2017-SDPara implantação do benefício requerido, com cópias dos documentos pessoais e endereço do(a) autor(a), sentença e acórdão.

0002360-85.2015.403.6005 - MARGARIDA PEIXOTO RIQUIELME(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 74, proceda a Secretaria alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença, bem como, oficie-se à autarquia para que proceda a implantação do benefício, no mesmo prazo acima.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça-se RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N. _____/2017-SDPara implantação do benefício requerido, com cópias dos documentos pessoais e endereço do(a) autor(a).

0000394-53.2016.403.6005 - GECI TEREZINHA RISTOF(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 151, proceda a Secretaria alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença, bem como, oficie-se à autarquia para que proceda a implantação do benefício, no mesmo prazo acima.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça-se RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N. _____/2017-SDPara implantação do benefício requerido, com cópias dos documentos pessoais e endereço do(a) autor(a), sentença e acórdão.

ALVARA JUDICIAL

0001346-32.2016.403.6005 - MERCES BRITTES PERES(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PONTA PORA/MS

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que, sob pena de extinção do feito, emende a petição de forma que: a) conste pedido de justiça gratuita; b) esclareça sobre o conteúdo da declaração de fl. 19; e c) junte aos autos cópia da certidão de óbito de Eloina Pereira Peres. Cumprida a determinação acima, cite-se o INSS e intime-se o MPF, na forma do art. 721 do CPC. Intime-se.

Expediente Nº 8726

EXECUCAO FISCAL

0001801-65.2014.403.6005 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO E MS012532 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO) X LILIAM PAULA CASTILHO

Autos n. 0001801-65.2014.403.6005Exequente: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MSExecutado: LILIAN PAULA CASTILHO Vistos, etc. SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela LILIAN PAULA CASTILHO, visando a cobrança de R\$ 786,87 (setecentos e oitenta e seis reais e oitenta e sete centavos). À fl. 26 o exequente requereu a extinção do feito em razão do adimplemento. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em conta que o credor à fl. 26 afirmou que o DÉBITO em questão foi extinto pelo pagamento integral, com arrimo no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO. Sem custas e condenação em honorários. Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO Nº ____/2017-SF para intimação de LILIAN PAULA CASTILHO, CPF Nº 907.785.611-00, com endereço na Rua Pascacio Silveira Dutra, nº 441, Vila Tremembe, em Coronel Sapucaia/MS. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO Nº ____/2017-SF para intimação do DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS - intime-se via correio eletrônico dra.idelmara@corenms.gov.br. Não houve penhora. P.R.I. Ponta Porã, 26 de janeiro de 2017. JOESÉ RENATO RODRIGUES Juiz Federal

Expediente Nº 8727

EXECUCAO FISCAL

0001519-56.2016.403.6005 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X HELINARA MACHADO DOS SANTOS MACHINSKY

Autos n. 0001519-56.2016.403.6005Exequente: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULOExecutado: HELINARA MACHADO DOS SANTOS MACHINSKY Vistos, etc. SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando a cobrança de R\$ 2.526,91 (dois mil, quinhentos e vinte e seis reais e noventa e um centavos). À fl. 13 o exequente requereu a extinção do feito em razão do adimplemento. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em conta que o credor à fl. 20 afirmou que o DÉBITO em questão foi extinto pelo pagamento integral, com arrimo no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO. Sem custas e condenação em honorários. Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº ____/2017-SF para intimação de HELINARA MACHADO DOS SANTOS MACHINSKY, CPF Nº 010.744.781-93, com endereço na Rua Guia Lopes, nº 1322, centro, em Ponta Porã/MS, acerca da presente sentença. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO Nº ____/2017-SF para intimação do DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - Rua Apeninos, nº 1088, São Paulo/SP - CEP 04.104-021. Não houve penhora. P.R.I. Ponta Porã, 26 de janeiro de 2017. JOESÉ RENATO RODRIGUES Juiz Federal

Expediente Nº 8730

EXECUCAO FISCAL

0002480-02.2013.403.6005 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X DORILENE VASCONCELOS SOARES

Autos n. 0002480-02.2013.403.6005Exequente: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MSExecutado: DORILENE VASCONCELOS SOARES Vistos, etc. SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS, visando a cobrança de R\$ 804,69 (oitocentos e quatro reais e sessenta e nove centavos). À fl. 20 o exequente requereu a extinção do feito em razão do adimplemento. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em conta que o credor à fl. 20 afirmou que o DÉBITO em questão foi extinto pelo pagamento integral, com arrimo no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO. Sem custas e condenação em honorários. Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº ____/2017-SF para intimação de DORILENE VASCONCELOS SOARES, CPF Nº 917.271.621-53, com endereço na Chácara Treze, Jatinho, em Aral Moreira /MS, acerca da presente sentença. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO Nº ____/2017-SF para intimação do DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS - intime-se via correio eletrônico dra.idelmara@corenms.gov.br. Não houve penhora. P.R.I. Ponta Porã, 26 de janeiro de 2017. JOESÉ RENATO RODRIGUES Juiz Federal

2A VARA DE PONTA PORÁ

Expediente Nº 4399

ACAO DE USUCAPIAO

0002450-69.2010.403.6005 - LOURIVAL DA SILVA(MS002256 - WALDEMIR DE ANDRADE E MS006829 - RAQUEL OTANO DE ANDRADE PORTIOLI) X DELZA DO AMARAL VARGAS X ENEIDA VARGAS ROCHA X IVAN ROCHA X ELDA DO AMARAL VARGAS X DAILZA VARGAS VASCONCELOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS)

Chamo o feito à ordem Trata-se de ação de usucapião ajuizada por LOURIVAL DA SILVA e OIMIRA VIEIRA DA SILVA em face de DELZA DO AMARAL VARGAS, ELDA DO AMARAL VARGAS, DAILZA VARGAS, ENEIDA VARGAS ROCHA e IVAN ROCHA, argumentando serem possuidores do imóvel localizado na orla da estrada velha de Coronel Sapucaia/MS - registrado sob a matrícula nº 4.030 do Cartório do 2º Ofício de Amambai/MS - há mais de 20 (vinte) anos. A demanda foi ajuizada originariamente no juízo estadual de Amambai/MS, no entanto, ante a manifestação de interesse no feito pela União (f. 100-101), houve declínio de competência à Justiça Federal (f. 102-104). Às f. 212-213, houve a determinação deste juízo à parte requerente para que proceda a qualificação completa dos herdeiros de LEORIVAL NUNES VARGAS e YOLANDA AMARAL VARGAS e dos confinantes do imóvel usucapindo, bem como a juntada da planta atualizada e do memorial descritivo com coordenadas UTM. Ponderando melhor os documentos do feito, verifica-se que houve citação válida de parte dos herdeiros e dos confinantes, constando nos autos o Aviso de Recebimento com assinatura própria dos destinatários, a saber: I- Delza do Amaral Vargas: f. 33v; II- Elda do Amaral Vargas: f. 33v; III- Ivan Rocha: f. 34; IV- Antônio Sestito Sobrinho: f. 47; V- Ana Regina Bortolom Sestito: f. 47; VI- Gomerindo Gomes Miranda: f. 81; VII- Tereza de Jesus: f. 81; Ressalta-se que a citação por correio com aviso de recebimento, contendo a determinação de que seja recebida por mãos próprias, atende ao reclamo da lei sobre a pessoalidade do ato de comunicação processual, tanto que é a forma preferencial adotada pelo Código Processual Civil (artigo 222 do CPC/1973 e artigo 247 do CPC//2015). Este é, inclusive, o sentido do enunciado nº 429 da súmula do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Quanto à qualificação dos requeridos, conclui-se que os dados apresentados possibilitam a regular citação, embora estejam incompletos, ensejando a aplicação do artigo 319, 2º e 3º, do Código de Processo Civil/2015. Por outro lado, houve observância da citação por edital dos réus ausentes, incertos e desconhecidos, conforme comprovantes de f. 39-40, bem como da cientificação da Fazenda Pública Estadual (f. 45) e Federal (f. 45). No que se refere à planta e ao memorial descritivo do imóvel, constata-se que os documentos já foram devidamente juntados às f. 10-11 e f. 66-67, bem cumprindo a função de delimitar o terreno objeto da ação. Salienta-se que o fato de não terem sido juntados aos autos quaisquer documentos comprobatórios de que os requeridos são efetivamente os herdeiros de LEORIVAL NUNES VARGAS e YOLANDA AMARAL VARGAS - apontados como os proprietários do imóvel usucapindo pela matrícula do CRI (f. 209) e já falecidos (f. 192-193) - não prejudica o andamento regular e válido do processo, visto que também inexistem elementos indicativos de que são partes ilegítimas. Ademais, houve a citação válida dos requeridos e nenhum deles impugnou a sua vinculação ao objeto reclamado nos autos. Por fim, o processo deve priorizar a resolução do mérito (art. 4º do CPC), atendendo aos seus fins de pacificação social, o que justifica a manutenção dos demandados no polo passivo. Não obstante tais considerações, observa-se ser essencial a correção de alguns vícios para regularização do procedimento, a saber: I - citação pessoal das requeridas DAILZA VARGAS e ENEIDA VARGAS ROCHA; II - intimação via postal da Fazenda Pública Municipal, onde situado o imóvel, para manifestar eventual interesse no feito no prazo de 30 (trinta) dias; III - a juntada de comprovante de eventual abertura de ação de inventário em nome de LEORIVAL NUNES VARGAS e YOLANDA AMARAL VARGAS. Intime-se novamente a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente os endereços necessários para a realização dos atos de comunicação processual e junte os documentos solicitados aos autos. Em caso de inércia, promova a intimação pessoal da parte requerente para que cumpra a determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob a advertência de que o não atendimento do ato ocasionará a extinção do processo, sem análise do mérito. Fornecidos os endereços, expeça-se o necessário. Com o transcurso in albis dos prazos de resposta, abra-se vista à União para, no prazo de 10 (dez) dias, informar sobre o andamento do processo administrativo de demarcação das terras indígenas situadas nas proximidades do imóvel usucapindo. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002536-30.2016.403.6005 - DANIEL PICCART(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ/MS

Vistos em DECISÃO. Alega o impetrante que: a) seu veículo foi indevidamente apreendido por Policiais Militares, por terem sido encontrados em seu interior mercadoria de origem estrangeira, introduzida irregularmente em território nacional; b) há desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias apreendidas; c) não tem qualquer participação na importação irregular, uma vez que não conduzia o veículo quando de sua apreensão. Requereu a liberação do veículo GM/VECTRA ano/modelo 2010/2010, placas DWG-9759, e, ao final da demanda, a sua restituição definitiva. À fl. 36, determinou-se que o autor emendasse a inicial. Às fls. 44/98 o impetrante trouxe aos autos os documentos solicitados. É o que importa como relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. O documento de fl. 16 comprova ser o impetrante proprietário do bem apreendido. Em que pese o impetrante aparentemente ser o proprietário do veículo apreendido, não há prova inequívoca nos autos que demonstre o seu direito de reavê-lo, tampouco de que ele não tenha qualquer participação na infração. Além disso, não restou presente o periculum in mora, uma vez que não há nos autos notícia de despacho decisório determinando a aplicação da pena de perdimento. Mister consignar-se que a liminar é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais necessários a sua concessão, de tal modo que se justifique a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica. Assim, o artigo 7.º, inciso III da Lei n.º 12.016/2009 estabelece os requisitos para a concessão da liminar, consistentes no fumus boni iuris (fundamento relevante) e periculum in mora (risco de ineficácia da medida). De outro giro, os fatos impendem ser mais bem apurados, com a vinda das informações da autoridade coatora, o que impede a liberação do veículo pretendida liminarmente. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR formulado. Requistem-se as informações à autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias (art. 7.º, inciso I, da Lei 12.016/2009). Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7.º, II, da Lei 12.016/2009). Após, vistas ao Ministério Público Federal. Após, conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se. Ponta Porã, 12 de janeiro de 2017. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

0001292-66.2016.403.6005 - EDNA LEONOR PEREIRA DE ALMEIDA(SP342004 - FELIPE GODOY CARDOZO) X COMANDANTE DO 11 RCMEC DE PONTA PORÁ - MS

Intime-se novamente a parte autora para ciência da documentação juntada às fls. 39/72 e 76/98, bem como para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há necessidade da complementação documental mencionada pela parte requerida à fl. 41, item 06. Publique-se. No silêncio, arquivem-se os autos.

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000036-54.2017.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-64.2017.403.6005) ANTONIO MARCOS ALVES DE SOUZA(SP062540 - LUIZ FERNANDO BARBIERI) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA formulado por ANTONIO MARCOS ALVES DE SOUZA, preso em 08 de janeiro de 2017, pelo cometimento, em tese, do delito descrito no art. 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei 11.343/06. Aduz, em síntese, que é réu primário, possui bons antecedentes, profissão definida, residência fixa e que estão ausentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar. Instado a se manifestar, o MPF pugnou pelo indeferimento do pedido (f. 70-74). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Consta dos autos que a prisão do requerente decorre do fato de que agentes da Polícia Militar abordaram o caminhão Mercedes Benz, placa DPF-6102, conduzido por Antônio Marcos Alves de Souza e, ao revistarem o veículo, encontraram 07 (sete) tabletes de cocaína na carroceria. Em entrevistas preliminares, Antonio confirmou a propriedade do entorpecente, aduzindo ter sido contratado em Presidente Prudente/SP para transportar a droga, pelo qual auferiria R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Inicialmente deve-se destacar que o E. Supremo Tribunal Federal tem decidido pela possibilidade de se conceder liberdade provisória em caso de presos por delito de tráfico de drogas. Vejam-se, por exemplo, os Informativos 572 e 573: Aduziu-se que a necessidade de garantia da ordem estaria fundada em conjecturas a respeito da gravidade e das consequências dos crimes imputados à paciente, não havendo qualquer dado concreto a justificá-la. Asseverou-se que, no que tange à conveniência da instrução criminal - tendo em conta o temor das testemunhas -, a prisão deixara de fazer sentido a partir da prolação da sentença condenatória. Considerou-se que a circunstância, aventada na sentença, de que a prisão em flagrante consubstanciaria óbice ao apelo em liberdade não poderia prosperar, dado que a vedação da concessão de liberdade provisória ao preso em flagrante por tráfico de entorpecentes, veiculada pelo art. 44 da Lei de Drogas, implicaria afronta aos princípios da presunção de inocência, do devido processo legal e da dignidade da pessoa humana (CF, artigos 1º, III, e 5º, LIV, LVII). Frisou-se, destarte, a necessidade de adequação da norma veiculada no art. 5º, XLII, da CF - adotada pelos que entendem que a inafiançabilidade leva à vedação da liberdade provisória - a esses princípios. Enfatizou-se que a inafiançabilidade, por si só, não poderia e não deveria - considerados os princípios mencionados - constituir causa impeditiva da liberdade provisória. HC 101505/SC, rel. Min. Eros Grau, 15.12.2009. (HC-101505). Em conclusão de julgamento, a Turma deferiu habeas corpus para que o paciente aguarde em liberdade o trânsito em julgado da sentença condenatória. Tratava-se de writ no qual se pleiteava a concessão de liberdade provisória a denunciado, preso em flagrante, pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 33, caput e 1º, II, e 35, caput, ambos combinados com o art. 40, I, todos da Lei 11.343/2006 - v. Informativos 550 e 552. Reputou-se que a vedação do deferimento de liberdade provisória ao preso em flagrante por tráfico de entorpecentes, veiculada pelo art. 44 da mencionada Lei 11.343/2006, consubstanciaria ofensa aos princípios da dignidade da pessoa humana, do devido processo legal e da presunção de inocência (CF, artigos 1º, III e 5º, LIV e LVII). Aduziu-se que incumbiria ao STF adequar a esses princípios a norma extraível do texto do art. 5º, XLIII, da CF, a qual se refere à inafiançabilidade do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins. Nesse sentido, asseverou-se que a inafiançabilidade não poderia e não deveria, por si só, em virtude dos princípios acima citados, constituir causa impeditiva da liberdade provisória e que, em nosso ordenamento, a liberdade seria regra e a prisão, exceção. Considerando ser de constitucionalidade questionável o texto do art. 44 da Lei 11.343/2006, registrou-se que, no caso, o juízo homologara a prisão em flagrante do paciente sem demonstrar, concretamente, situações de fato que, vinculadas ao art. 312 do CPP, justificassem a necessidade da custódia cautelar. Vencida a Min. Ellen Gracie, relatora, que, adotando orientação segundo a qual há proibição legal para a concessão de liberdade provisória em favor dos sujeitos ativos do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, denegava a ordem HC 97579/MT, rel. orig. Min. Ellen Gracie, rel. p/ o acórdão Min. Eros Grau, 2.2.2010. (HC-97579). Sendo considerado inconstitucional o artigo 44 da Lei nº 11.343/2006, o caso passa a ser regido pela norma do artigo 312 do CPP, segundo a qual deverá o juiz conceder a liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP, se não estiverem presentes os elementos do suporte fático da prisão preventiva. A prisão cautelar só poderá ser mantida, quando for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do investigado. Para tanto, além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (fumus comissi delicti), deve coexistir um dos fundamentos que autorizam a decretação (periculum libertatis): para garantir a ordem pública e econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. O fumus comissi delicti encontra-se devidamente demonstrado, uma vez que o investigado foi preso em flagrante delito quando supostamente transportava drogas na carroceria de seu veículo, em desacordo com a determinação legal ou regulamentar. Comprova-se igualmente pelo auto de apresentação e apreensão (f. 27-28) e pelo laudo preliminar de constatação (f. 34-35), noticiando ser cocaína o material apreendido. Do mesmo modo, entrevejo a existência do periculum libertatis. No que tange à garantia da ordem pública, a necessidade exsurge do fato de que há um considerável risco de reiteração de ações delituosas por parte do acusado, uma vez que se percebe que solto poderá ter os mesmos estímulos relacionados com o delito cometido. A circunstância autorizadora da custódia cautelar também se consolida pela internacionalidade da conduta, bem como ante a natureza e significativa quantidade de droga sob a posse do investigado (07 kg - sete quilogramas). O total de entorpecente apreendido é suficiente para abastecer uma enorme gama de usuários, indicando que o investigado faz parte de organização criminosa. Por outro lado, o fato de transportar elevada quantidade de drogas e a ocultação do material transportado com a finalidade de ludibriar a fiscalização demonstra a periculosidade concreta do agente. É notório que os indivíduos que colaboram para o tráfico, fazendo a conexão entre o fornecedor e o distribuidor, possuem importante papel no fomento do crime organizado e no aumento da criminalidade, na medida em que se constituem instrumentos para a introdução da droga no seio social, afetando assim, a ordem pública. Por sua vez, deve ser lembrado o efeito deletério do tráfico de drogas e sua repercussão no incremento da violência, o que determina seja impedida a continuidade de sua prática, justificando a segregação cautelar. Ademais, assim já decidiu o STF: (...) 8. A gravidade in concreto do delito aliada à periculosidade do agente - evidenciada, no caso dos autos, pela grande quantidade de droga apreendida - e à necessidade de acautelamento do meio social constituem motivos idôneos para a manutenção da custódia cautelar, a fim de garantir-se a ordem pública. Precedentes: HC 113.184, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 04.09.12; HC 101.132, Primeira Turma, Redator para o acórdão o Ministro Luiz Fux, DJ de 1º.07.11; HC 94.872, Segunda Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 19.12.08. (...). (STF - HC 113186/SP - São Paulo, Primeira Turma, j. 09/04/2013, p. DJe - 082 Divulg 02/05/2013 Public 03/05/2013, Rel. Min. Luiz Fux). Demais disso, a prisão preventiva, também se justifica, por ora, para assegurar a aplicação da lei penal. Nessa linha de intelecção, um fator presente no caso deve ser considerado: o risco de fuga do investigado, já que não reside no distrito da culpa, e estamos na fronteira seca com o Paraguai, com fácil acesso àquele País. Além disso, as circunstâncias fáticas demonstram que o envolvido na empreitada nitidamente possui relações com fornecedores de drogas residentes e atuantes na região de Pedro Juan Caballero, no Paraguai, o que pode ser um facilitador para uma possível fuga àquele país, a fim de furtar-se à aplicação da Lei Penal. Destarte, para

se evitar a reiteração da prática delitiva e preservar a tranquilidade social em proteção à ordem pública, vislumbro a presença dos requisitos para a manutenção da custódia cautelar, estando presentes, ainda, a comprovação da materialidade e indícios de autoria pelo auto de prisão em flagrante, bem como o requisito do art. 313, I, do CPP. Por fim, convém considerar que não houve alteração fática apta a justificar a reconsideração da decisão que determinou a prisão do requerente. Por tais razões, entendo justificada a necessidade de segregação cautelar para garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da Lei Penal. Pelos mesmos motivos, tenho que as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal também são inadequadas ao caso e não são convenientes à instrução criminal. Atendo-se ao binômio, proporcionalidade e adequação, nenhuma das medidas cautelares se mostram suficientes ao caso em questão. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de liberdade provisória de ANTONIO MARCOS ALVES DE SOUZA, haja vista a presença dos requisitos legais (art. 312 e seguintes do CPP), bem como por persistirem incólumes os motivos que ensejaram a custódia cautelar do requerente. Intime-se. Ciência ao MPF.

000069-44.2017.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 000040-91.2017.403.6005) JEREMIAS DOS SANTOS MOURA (MS005809 - DEBORAH MACIEL MOSQUEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA formulado por JEREMIAS DOS SANTOS MOURA, preso em 11 de dezembro de 2016, pelo cometimento, em tese, do delito descrito no art. 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei 11.343/06. Aduz, em síntese, que é réu primário, possui bons antecedentes, profissão definida, residência fixa e que estão ausentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar. Instado a se manifestar, o MPF pugnou pelo indeferimento do pedido (f. 79-81). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Consta dos autos que a prisão do requerente decorre do fato de que agentes da Polícia Militar abordaram o automóvel TOYOTA, placa JTW-9998, conduzido por Jeremias dos Santos Moura e, ao revistarem o veículo, encontraram 515 (quinhentos e quinze) tabletes de maconha, com massa bruta total de 454 kg (quatrocentos e cinquenta e quatro quilos). Em entrevistas preliminares, JEREMIAS confirmou ter sido contratado para realizar o transporte dos entorpecentes até Campo Grande/MS, pelo qual auferiria R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Inicialmente deve-se destacar que o E. Supremo Tribunal Federal tem decidido pela possibilidade de se conceder liberdade provisória em caso de presos por delito de tráfico de drogas. Vejam-se, por exemplo, os Informativos 572 e 573: Aduziu-se que a necessidade de garantia da ordem estaria fundada em conjecturas a respeito da gravidade e das consequências dos crimes imputados à paciente, não havendo qualquer dado concreto a justificá-la. Asseverou-se que, no que tange à conveniência da instrução criminal - tendo em conta o temor das testemunhas -, a prisão deixara de fazer sentido a partir da prolação da sentença condenatória. Considerou-se que a circunstância, aventada na sentença, de que a prisão em flagrante consubstanciaria óbice ao apelo em liberdade não poderia prosperar, dado que a vedação da concessão de liberdade provisória ao preso em flagrante por tráfico de entorpecentes, veiculada pelo art. 44 da Lei de Drogas, implicaria afronta aos princípios da presunção de inocência, do devido processo legal e da dignidade da pessoa humana (CF, artigos 1º, III, e 5º, LIV, LVII). Frisou-se, destarte, a necessidade de adequação da norma veiculada no art. 5º, XLII, da CF - adotada pelos que entendem que a inafiançabilidade leva à vedação da liberdade provisória - a esses princípios. Enfatizou-se que a inafiançabilidade, por si só, não poderia e não deveria - considerados os princípios mencionados - constituir causa impeditiva da liberdade provisória. HC 101505/SC, rel. Min. Eros Grau, 15.12.2009. (HC-101505). Em conclusão de julgamento, a Turma deferiu habeas corpus para que o paciente aguardasse em liberdade o trânsito em julgado da sentença condenatória. Tratava-se de writ no qual se pleiteava a concessão de liberdade provisória a denunciado, preso em flagrante, pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 33, caput e 1º, II, e 35, caput, ambos combinados com o art. 40, I, todos da Lei 11.343/2006 - v. Informativos 550 e 552. Reputou-se que a vedação do deferimento de liberdade provisória ao preso em flagrante por tráfico de entorpecentes, veiculada pelo art. 44 da mencionada Lei 11.343/2006, consubstanciaria ofensa aos princípios da dignidade da pessoa humana, do devido processo legal e da presunção de inocência (CF, artigos 1º, III e 5º, LIV e LVII). Aduziu-se que incumbiria ao STF adequar a esses princípios a norma extraível do texto do art. 5º, XLIII, da CF, a qual se refere à inafiançabilidade do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins. Nesse sentido, asseverou-se que a inafiançabilidade não poderia e não deveria, por si só, em virtude dos princípios acima citados, constituir causa impeditiva da liberdade provisória e que, em nosso ordenamento, a liberdade seria regra e a prisão, exceção. Considerando ser de constitucionalidade questionável o texto do art. 44 da Lei 11.343/2006, registrou-se que, no caso, o juízo homologara a prisão em flagrante do paciente sem demonstrar, concretamente, situações de fato que, vinculadas ao art. 312 do CPP, justificassem a necessidade da custódia cautelar. Vencida a Min. Ellen Gracie, relatora, que, adotando orientação segundo a qual há proibição legal para a concessão de liberdade provisória em favor dos sujeitos ativos do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, denegava a ordem. HC 97579/MT, rel. orig. Min. Ellen Gracie, rel. p/o acórdão Min. Eros Grau, 2.2.2010. (HC-97579). Sendo considerado inconstitucional o artigo 44 da Lei nº 11.343/2006, o caso passa a ser regido pela norma do artigo 312 do CPP, segundo a qual deverá o juiz conceder a liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP, se não estiverem presentes os elementos do suporte fático da prisão preventiva. A prisão cautelar só poderá ser mantida, quando for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do investigado. Para tanto, além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (*fumus comissi delicti*), deve coexistir um dos fundamentos que autorizam a decretação (*periculum libertatis*): para garantir a ordem pública e econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. O *fumus comissi delicti* encontra-se no interior do veículo abordado, em desacordo com a determinação legal ou regulamentar devidamente demonstrado, uma vez que o investigado foi preso em flagrante delito quando supostamente transportava drogas. Comprova-se igualmente pelo auto de exibição e apreensão (f. 42-43) e pelo laudo preliminar de constatação (f.37), noticiando ser maconha o material apreendido. Do mesmo modo, entrevejo a existência do *periculum libertatis*. No que tange à garantia da ordem pública, a necessidade exsurge do fato de que há um considerável risco de reiteração de ações delituosas por parte do acusado, uma vez que se percebe que solto poderá ter os mesmos estímulos relacionados com o delito cometido. Ademais, a natureza e quantidade de droga apreendida sob a posse do investigado (454 kg - quatrocentos e cinquenta e quatro quilogramas) demonstram não só a periculosidade concreta do agente como também indicam que ele possivelmente é integrante de organização criminosa, notadamente porque os expressivos valores de entorpecentes somente são ofertados a guarda dos indivíduos que ostentam confiança dos traficantes. É notório que os agentes que colaboram para o tráfico, fazendo a conexão entre o fornecedor e o distribuidor, possuem importante papel no fomento do crime organizado e no aumento da criminalidade, na medida em que se constituem instrumentos para a introdução da droga no seio social, afetando assim, a ordem pública. Por sua vez, deve ser lembrado o efeito deletério do tráfico de drogas e sua repercussão no incremento da violência, o que determina seja impedida a continuidade de sua prática, justificando a segregação cautelar. Do mesmo modo, as circunstâncias fáticas noticiam que o investigado, além de desprezar a ordem de parada dos policiais, objetivou eventualmente atingir um dos agentes com o veículo por ele conduzido, corroborando o argumento sobre a existência de gravidade in concreto da infração penal e a periculosidade do agente. Assim já decidiu o STF: (...) 8. A gravidade in concreto do delito aliada à periculosidade do agente - evidenciada, no caso dos autos, pela grande quantidade de droga apreendida - e à necessidade de acautelamento do meio social constituem motivos idôneos para a manutenção da custódia cautelar, a fim de garantir-se a ordem pública. Precedentes: HC 113.184, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 04.09.12; HC 101.132, Primeira Turma, Redator para o acórdão o Ministro Luiz Fux, DJ de 1º.07.11; HC 94.872, Segunda Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de

19.12.08. (...). (STF - HC 113186/SP - São Paulo, Primeira Turma, j. 09/04/2013, p. DJe - 082 Divulg 02/05/2013 Public 03/05/2013, Rel. Min. Luiz Fux). Demais disso, a prisão preventiva, também se justifica, por ora, para assegurar a aplicação da lei penal. Nessa linha de inteligência, um fator presente no caso deve ser considerado: o risco de fuga do investigado, já que não reside no distrito da culpa, e estamos na fronteira seca com o Paraguai, com fácil acesso àquele País. Além disso, as circunstâncias fáticas demonstram que o envolvido na empreitada nitidamente possui relações com fornecedores de drogas residentes e atuantes na região do Paraguai, o que pode ser um facilitador para uma possível fuga àquele país, a fim de furtar-se à aplicação da Lei Penal. Destarte, para se evitar a reiteração da prática delitiva e preservar a tranquilidade social em proteção à ordem pública, vislumbro a presença dos requisitos para a manutenção da custódia cautelar, estando presentes, ainda, a comprovação da materialidade e indícios de autoria pelo auto de prisão em flagrante, bem como o requisito do art. 313, I, do CPP. Por fim, convém considerar que o simples fato de o investigado possuir residência fixa, ocupação lícita e inexistirem antecedentes criminais não autorizam, por si só, a concessão da liberdade provisória. Pelos mesmos motivos, tenho que as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal também são inadequadas ao caso e não são convenientes à instrução criminal. Atendo-se ao binômio, proporcionalidade e adequação, nenhuma das medidas cautelares se mostram suficientes ao caso em questão. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de liberdade provisória de JEREMIAS DOS SANTOS MOURA, haja vista a presença dos requisitos legais (art. 312 e seguintes do CPP), bem como por persistirem incólumes os motivos que ensejaram a custódia cautelar do requerente. Intime-se. Ciência ao MPF.

PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITÓXICOS

0002208-37.2015.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X IVANI ESQUIVEL FERREIRA (MS009201 - KATIA REGINA BAEZ) X EVERTON ALEXANDRE FORCEL (MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES)

Intime-se a defesa da acusada IVANI ESQUIVEL FORCEL para contrarrazões.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002519-62.2014.403.6005 - LUCIANO RUTHIELES DA SILVA AVELAR (SP209080 - FERNANDO GABRIEL NAMI FILHO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X LUCIANO RUTHIELES DA SILVA AVELAR X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Diante da informação de que o pagamento do crédito ocorrerá na via administrativa, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se.

Expediente Nº 4400

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000091-05.2017.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002748-85.2015.403.6005) CAIXA SEGURADORA S/A X AFINCCO SERVICOS DE REINTEGRACAO, IDENTIFICACAO E REMOCAO DE BENS LTDA (PR067110 - WALTER BINO DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

1. Os presentes autos não serão reunidos à Ação Penal a fim de não prejudicar seu regular andamento. Por tal motivo, determino a intimação da parte requerente, por meio de seu representante processual, para, no prazo de 10 (dez) dias, instruir os presentes autos com cópias do feito criminal principal, especialmente do Auto de Apresentação e Apreensão, do Relatório Policial, do laudo pericial, entre outros documentos que mencionem o veículo objeto do presente pedido, sob pena de indeferimento, a fim de que possa ser avaliado se o veículo requerido ainda interessa ao processo criminal. 2. Com a juntada da documentação, manifeste-se o Ministério Público Federal. 3. Após, conclusos.

0000092-87.2017.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000451-08.2015.403.6005) ALLIANZ SEGUROS S/A X AFINCCO SERVICOS DE REINTEGRACAO, IDENTIFICACAO E REMOCAO DE BENS LTDA (PR067110 - WALTER BINO DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

1. Os presentes autos não serão reunidos à Ação Penal a fim de não prejudicar seu regular andamento. Por tal motivo, determino a intimação da parte requerente, por meio de seu representante processual, para, no prazo de 10 (dez) dias, instruir os presentes autos com cópias do feito criminal principal, especialmente do Auto de Apresentação e Apreensão, do Relatório Policial, do laudo pericial, entre outros documentos que mencionem o veículo objeto do presente pedido, sob pena de indeferimento, a fim de que possa ser avaliado se o veículo requerido ainda interessa ao processo criminal. 2. Com a juntada da documentação, manifeste-se o Ministério Público Federal. 3. Após, conclusos.

0000095-42.2017.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001659-90.2016.403.6005) BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS X AFINCCO SERVICOS DE REINTEGRACAO, IDENTIFICACAO E REMOCAO DE BENS LTDA (PR067110 - WALTER BINO DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Manifeste-se o MPF. Após, conclusos.

0000096-27.2017.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000318-97.2014.403.6005) HDI SEGUROS S.A. X AFINCCO SERVICOS DE REINTEGRACAO, IDENTIFICACAO E REMOCAO DE BENS LTDA (PR067110 - WALTER BINO DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Manifeste-se o MPF. Após, conclusos.

0000097-12.2017.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001222-54.2013.403.6005) BRASILVEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS X AFINCCO SERVICOS DE REINTEGRACAO, IDENTIFICACAO E REMOCAO DE BENS LTDA(PR067110 - WALTER BINO DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Manifeste-se o MPF.Após, conclusos.

0000098-94.2017.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000662-44.2015.403.6005) BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS(PR067110 - WALTER BINO DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Manifeste-se o MPF.Após, conclusos.

Expediente Nº 4401

PROCEDIMENTO COMUM

0002639-71.2015.403.6005 - SANDRO CEZAR MIRANDA LUGO(MS008167 - CLEIDE JUCELINA DE MATOS PEDROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Vistos, etc. SANDRO CEZAR MIRANDA LUGO ajuizou ação de procedimento Ordinário em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando a revisão de contrato de financiamento de veículo.Com a inicial vieram documentos de fls. 24/46.À fl. 50, determinou-se que o requerente emendasse inicial.À fl. 53, nomeação da Drª Nelídia Cardoso Benites, OAB/MS 2.425, para atuar como defensora dativa da parte autora.Às fls. 70/71, indeferimento do pedido de tutela antecipada.À fl. 30, deferido o pedido de justiça gratuita e determinada a citação da parte demandada.Devidamente citada, a ré apresentou contestação, às fls. 78/81.Impugnação à contestação, às fls. 97/99. Às fls. 101/102, a autora requer a desistência do feito.À fl. 103, novo requerimento de nomeação de advogado dativo, sendo que, à fl. 106, requerimento de renúncia de nomeação para atuar como defensora dativa, efetuado pela advogada inicialmente nomeada (Drª Nelídia Cardoso Benites).Instado a se manifestar sobre o pedido de desistência, o requerido afirma que concorda com o referido pedido, desde que o requerente seja condenado ao pagamento das despesas e honorários advocatícios (fl. 108). Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo autor e, em consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento), dispensados ante a gratuidade judiciária que ora fica concedida à parte, sem prejuízo do disposto no artigo 12, da Lei nº. 1.060/50. Custas na forma da lei Transitada esta em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Arbitro os honorários advocatícios em favor da advogada DRª NELIDIA CARDOSO BENITES, no valor médio, da Tabela do CJF. Expeça-se solicitação de pagamento.P.R.I. Ponta Porã, 19 de janeiro de 2017.MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta(no exercício da titularidade plena)

0000854-40.2016.403.6005 - TOMAZ AQUINO VEGA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária ajuizada por TOMAZ AQUINO VEGA, com o objetivo de obter o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. À fl. 30, este Juízo determinou que o autor emendasse a inicial. Contudo, em que pese devidamente intimado por meio de seu advogado (fl. 31), o postulante se quedou inerte (fl. 32). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. No caso em análise, verifica-se que o autor demonstra não ter interesse no prosseguimento do feito. Assim, deve ser extinto o processo por indeferimento da petição inicial, porquanto o demandante, em que pese devidamente intimado para adoção das providências faltantes, quedou-se inerte. DISPOSITIVO: Em face do exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Ponta Porã/MS, 19 de janeiro de 2017. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal SubstitutaNo exercício da titularidade plena

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001421-71.2016.403.6005 - LUCIA CARDOSO X JOAO CARLOS CARDOSO RODRIGUES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAVistos etc., 1. RelatórioLÚCIA CARDOSO e JOÃO CARLOS CARDOSO RODRIGUES propõem esta demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pedindo a concessão do benefício de pensão por morte, ao argumento de que seu falecido marido era aposentado pelo INSS e, por isso, possui direito ao benefício, nos termos do que dispõe o art. 11, da Lei 8.213/91 e o art. 5º, inc. LXXIV, da CF. Com a inicial vieram os documentos de fls.13/24.Devidamente citado, o réu apresentou contestação, sustentando, preliminarmente, prescrição. No mérito, argumentou que o benefício foi indeferido administrativamente em razão da inexistência de companheirismo. Em manifestação à f. 43, o MPF afirma que não intervirá no feito. Audiência de instrução e julgamento às fls. 43/44.Vieram os autos conclusos.2. Fundamentação.2.1 PrescriçãoSuscita o INSS, preliminarmente, prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio de propositura da ação. Todavia, sem razão. Isso porque entre a data do requerimento administrativo e a data do ajuizamento da ação não decorreu o lapso temporal de 05(cinco) anos. Rejeito, pois, a preliminar suscitada.2.2 Mérito A pensão por morte, benefício devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, está disciplinada pela Lei nº8.213/1991, nos artigos 74 a 79, cujo termo inicial, previsto no artigo 74, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, é fixado conforme a data do requerimento, da seguinte forma: (i) do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (ii) do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (iii) da decisão judicial, no caso de morte presumida.O artigo 16, da Lei 8.213/91, enumera as pessoas que são beneficiárias da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;(...)Pressupõe o parágrafo 4º do referido dispositivo que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, das demais, deve ser comprovada. É vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria.Nota-se, pois, que para a concessão do benefício de pensão por morte o Estatuto Previdenciário estabelece os seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado do instituidor ao tempo do óbito; (b) qualidade de dependente. No caso dos autos, quanto a qualidade de segurado do instituidor a autora não logrou êxito em comprovar. Conforme se vê observa no documento acostado à f. 37, o falecido companheiro da autora LÚCIA CARDOSO e genitor de JOÃO CARLOS era beneficiário de Amparo social ao portador de deficiência, benefício que, nos termos do art. 21, 1º, da Lei nº 8.742/93, não gera direito ao abono anual nem a qualquer benefício da previdência social rural ou urbana. A concessão de benefício previdenciário de amparo social ao idoso é direito personalíssimo e, como tal, exclusivo do próprio segurado. Trata-se de direito intransmissível aos dependentes. Sobre o caráter intransmissível do direito, vejamos as decisões abaixo: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA. NÃO CONHECIMENTO. AMPARO SOCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSÊNCIA DE DIREITO À PENSÃO POR MORTE.1. A apelação sem a assinatura do advogado é tida como recurso inexistente.2. O amparo social não é benefício previdenciário, mas benefício assistencial, e dado o seu caráter personalíssimo, não é transmitido àqueles considerados como dependentes pela legislação previdenciária.3. Apelação não conhecida. Remessa oficial provida. (TRF 1ª Região, 200001991386765, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Eustáquio Silveira, DJ 07/04/2003, pág. 33).JUIZADOS ESPECIAIS. AMPARO SOCIAL AO IDOSO. ÓBITO DO BENEFICIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 8.742/93. ALEGAÇÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL EM FAVOR DO SEGURADO FALECIDO. INOVAÇÃO. DESCABIMENTO.1. O benefício de amparo social ao idoso, dada a sua natureza assistencial e personalíssima, cessa com a morte do beneficiário.2. Impossível a concessão de pensão por morte aos dependentes do beneficiário de amparo social ao idoso, nos termos do art. 21, 1º da Lei nº 8.742/93.3. A alegação de que o falecido, à época do óbito, reunia os requisitos necessários à percepção de aposentadoria especial, da qual defluiria a concessão da pensão por morte, restou suscitada tão somente no recurso interposto, configurando uma inovação na lide, razão pela qual não pode ser apreciada, sob pena de supressão de instância. 4. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do deferimento da assistência judiciária gratuita.5. Recurso conhecido e desprovido. (TRF 1ª Região, 200433007245869, 1ª Turma Recursal - BA, Relatora Juíza Federal Cynthia de Araújo Lima Lopes, 24/09/2004).Além disso, não foi comprovada condição de rurícola do falecido por ocasião do óbito, ou mesmo por ocasião da concessão do benefício assistencial. Não há início de prova material em nome do falecido, apta a caracterizar a qualidade de trabalhador rural. A cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, f. 20, registra o último vínculo trabalhista em fevereiro de 1995, na função de trabalhador braçal. Já a certidão de nascimento do filho, datada de 02.05.2002, consigna a profissão de trabalhador rural. Vê-se, pois, que os documentos datam de mais de 10 anos antes da morte do falecido, sendo, portanto, extemporâneos. Corrobora a extemporaneidade o fato do falecido marido da autora LÚCIA e genitor do autor JOÃO CARLOS estar recebendo o benefício de amparo social ao deficiente desde 26.11.2008, ou seja, há mais de 06 (seis) anos. Tais documentos, portanto, não se prestam ao início de prova material. Dessa forma, resta ausente a qualidade de segurado do instituidor da pensão. Não comprovado, pois, o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, o direito que persegue a requerente não merece ser reconhecido. 3. DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, CPC. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC.Custas pela parte autora. Parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após o trânsito em julgado, cumpridas todas as determinações supra, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Ponta Porã-MS, 19 de janeiro de 2017. Monique Marchioli Leite Juíza Federal Substituta

0001629-55.2016.403.6005 - TEREZA ESCALANTE(MS004637 - MARCO AURELIO CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., 1. RelatórioTEREZA ESCALANTE propõe esta demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pedindo a concessão do benefício de pensão por morte, ao argumento de que seu falecido marido era trabalhador rural e, por isso, possui direito ao benefício, nos termos do que dispõe o art. 11, da Lei 8.213/91 e o art. 5º, inc. LXXIV, da CF. Com a inicial vieram os documentos de fls.12/101.Contestação do réu apresentada às fls. 109/123, alegando, em síntese, que a autora não comprovou a qualidade de dependente e de segurado do falecido, não apresentando início de prova material.Audiência de instrução e julgamento realizada em 24.01.17 (fl. 127).Vieram os autos conclusos.2. Fundamentação.2.1. Prescrição. No que tange a incidência da prescrição aplica-se ao caso em análise o enunciado da Súmula 85 do STJ, uma vez que se trata de prestações sucessivas, ou seja, encontram-se prescritas, apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Todavia, entre a data do requerimento administrativo e o ajuizamento da ação não decorreu lapso temporal superior à 05(cinco) anos. Rejeito, pois, a preliminar suscitada. 2.2 Mérito. A pensão por morte, benefício devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, está disciplinada pela Lei nº8.213/1991, nos artigos 74 a 79, cujo termo inicial, previsto no artigo 74, com

a redação dada pela Lei nº 9.528/97, é fixado conforme a data do requerimento, da seguinte forma: (i) do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (ii) do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (iii) da decisão judicial, no caso de morte presumida. No caso dos autos, a ocorrência do evento morte, em 12.12.12, encontra-se devidamente comprovada pela certidão de óbito (fl.15). Já quanto à qualidade de segurado do instituidor, embora a concessão do benefício de pensão independa de carência, é necessária a demonstração dessa qualidade. Nessa linha de inteligência, no que se refere à qualidade de segurado do falecido observo que não se exigem documentos robustos para se provar tempo de serviço, quanto mais o laborado em atividade rural, em decorrência da notória dificuldade de se provar o exercício de tal atividade, mediante documentos. A parte autora juntou fotocópia de alguns documentos que denotam a qualidade de ruralista, especialmente os seguintes: certidão de óbito (fl. 15), onde consta o domicílio na zona rural do Município de Ponta Porã/MS; cópia da sentença trabalhista reconhecendo o vínculo empregatício do falecido no período de agosto de 1970 até 12.12.12 (fls. 47/53); certidão de trânsito em julgado da sentença trabalhista (f. 68), documentos contemporâneos a atividade rural a ser comprovada. Esses documentos perfazem suficientemente início de prova material da qualidade de trabalhador rural. Somam-se aos citados documentos, o depoimento pessoal da parte autora e os depoimentos das testemunhas colhidos em audiência, que corroboram com a atividade rural do autor. A autora em seu depoimento, disse que: conviveu com o Sr. Ramão por mais de 30 anos, tendo 2 filhos; a profissão do marido era como trabalhador rural, tendo trabalhado na Faz. Jaraguá (atuando em serviços gerais) por mais de 40 anos e foi transferido pelo mesmo empregador para outra função (como capataz no matadouro), época em que o conheceu; o falecimento dele decorreu de infarto, época em que ainda trabalhava; que ele nunca recebeu um salário (sempre menos); que ganhou a causa pela Justiça trabalhista e já recebeu inclusive; que desde que foi morar junto com o Sr. Ramão, há cerca de 32 anos (idade da primeira filha), eles nunca se separaram; o falecimento se deu na chácara em que eles moravam juntos; que atualmente mora na casa da filha, em Campo Grande; que o Sr. Ramão possui filhos de outro casamento anterior. A testemunha HERMÍNIA DUARTE MATIAS afirmou que: conheceu a autora há mais de 30 anos quando ela se casou com o Sr. Ramão (que era seu amigo de infância); que o Sr. Ramão ficou na mesma chácara mais de 40 anos, onde plantava e cuidava do gado; que o Sr. Ramão nunca se separou da autora; que mora atualmente em Campo Grande. Por fim, a testemunha MIGUEL FRANCISCO DA SILVA disse que: conheceu a autora em 1982, na chácara onde morava com o Sr. Ramão, que cuidava dos serviços típicos agrários; que quando ele faleceu ainda morava na chácara; nunca soube de separação entre a autora e o Sr. Ramão; Dessumem-se pelo depoimento das testemunhas, que o falecido marido da autora sempre trabalhou em atividades rurais. Corroborando essa condição a sentença trabalhista, na qual, após realização da instrução processual, com apresentação de provas, reconheceu o vínculo trabalhista do falecido marido da autora, existindo, portanto, um conjunto probatório robusto, comprovando a atividade rural do instituidor. Não se aproveita o argumento do requerido no que tange a utilização da sentença trabalhista como início de prova material. Consolidou-se no âmbito dos Tribunais Superiores que a sentença trabalhista é apta a formar o início de prova material, salvo se a Previdência produzir prova em contrário. No caso dos autos, o INSS limitou-se a alegar a insubsistência da sentença trabalhista, genericamente, sem apontar qualquer vício ou produzir qualquer prova em contrário. Aqui, incide a velha máxima alegar e não provar é o mesmo que nada alegar. Nesse sentido, cito o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA. EFEITO SUSPENSIVO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO RURAL. ANOTAÇÃO DA CTPS DECORRENTE DE RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. 1. (...) 3. Nos termos da Lei 8.213/1991, para que os dependentes do segurado tenham direito à percepção do benefício de pensão por morte é necessária a presença de alguns requisitos, quais sejam: a) o óbito do segurado; b) a qualidade de segurado do de cujus; e c) a dependência econômica, que pode ser presumida ou comprovada. Ainda, não há carência para o benefício de pensão por morte, nos termos do art. 26, I da referida lei, na redação vigente à época do óbito. 4. A dependência econômica do cônjuge é presumida (art. 16, I e 4º, da Lei 8.213/91). 5. No tocante ao reconhecimento do tempo de serviço, seja ele urbano ou rural, estabelece o 3º do art. 55 da Lei 8.213/1991 que a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (Súmulas nº 149 do STJ, e 27 do TRF da 1ª Região). 6. Está consolidado no STJ o entendimento de que a sentença trabalhista é documento suficiente para ser considerado início de prova material, exceto se a Previdência fizer prova em sentido contrário, seja por ausência do substrato real, seja porque as testemunhas não eram idôneas (REsp 1401565/MG, DJe 30/04/2014). A sentença trabalhista produz efeitos no âmbito previdenciário, inclusive para comprovar a qualidade de segurado, mesmo que o INSS não tenha integrado a lide. 7. Na espécie, a anotação na CTPS, decorrente da sentença proferida em reclamação trabalhista reconhecendo o vínculo empregatício rural no período de 02/05/2005 a 30/06/2006, foi devidamente corroborada pela prova testemunhal no que tange à existência do vínculo empregatício firmado pelo falecido como trabalhador rural em olaria. Evidente, portanto, a qualidade de segurado do de cujus, o que possibilita a concessão do benefício de pensão por morte rural à parte autora. 8. (...) (APELAÇÃO 0027718-69.2011.4.01.9199, JUIZ FEDERAL RODRIGO RIGAMONTE FONSECA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 DATA:24/06/2016 PAGINA:.) Quanto à condição de dependente da parte autora em relação ao falecido, verifica-se estar demonstrada conforme análise a seguir, na condição de companheira. Passo, então, a verificação da dependência econômica da requerente em relação ao segurado falecido. Dispõe o artigo 16, da LB: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (...); 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Nos termos do dispositivo legal acima transcrito, a condição de dependência econômica da companheira prescinde de comprovação, dado que é presumida. Resta, portanto, analisar a existência de união estável entre a requerente e o de cujus. Com efeito, esclareço que não há necessidade de prova material para se comprovar a união estável, podendo ser realizada apenas prova testemunhal, já que não há disposição legal com tal determinação. Friso, por oportuno, que não é permitido ao Magistrado restringir direitos se a lei assim não o faz. Nesse sentido é entendimento jurisprudencial: Pensão por morte. União estável (declaração). Prova exclusivamente testemunhal (possibilidade). Arts. 131 e 332 do Cód. de Pr. Civil (aplicação). 1. No nosso sistema processual, coexistem e devem ser observados o princípio do livre convencimento motivado do juiz e o princípio da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados (arts. 131 e 332 do Cód. de Pr. Civil). 2. Se a lei não impõe a necessidade de prova material para a comprovação tanto da convivência em união estável como da dependência econômica para fins previdenciários, não há por que vedar à companheira a possibilidade de provar sua condição mediante testemunhas, exclusivamente. 3. Ao magistrado não é dado fazer distinção nas situações em que a lei não faz. 4. Recurso especial do qual se conheceu, porém ao qual se negou improvidante. (REsp 783.697/GO, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 20.06.2006, DJ 09.10.2006 p. 372). (grifei). Dessarte, entendo que os testemunhos prestados em Juízo, somados aos documentos juntados aos autos, especialmente a certidão de nascimento dos filhos (fls. 15/16), são suficientes para comprovação da união estável. As testemunhas ouvidas na audiência de instrução, cujos depoimentos já foram transcritos acima, foram unísonas em afirmar a existência de

convívio conjugal entre a requerente e o de cujus. Logo, ao contrário do que argumenta o INSS, a convivência conjugal da autora e do falecido resta mais do que clara diante dos depoimentos das testemunhas. Dito isso, verifico que a requerente preenche as condições exigidas em lei para fazer jus ao benefício, a saber: a) dependência econômica presumida em relação ao falecido (art. 16, I, 4º) e, b) condição de segurado do falecido, quando do óbito. Desse modo, ostentando o falecido a condição de segurado até a data do óbito e tendo a requerente provado a sua condição de dependente, na qualidade de companheira, faz ela jus ao benefício de pensão por morte pleiteado na inicial, desde a data do requerimento administrativo (10.09.15 - fl.100). Levando-se em consideração o poder geral de cautela estatuído no artigo 297 do Código de Processo Civil, bem como o caráter social e alimentar do benefício, tenho que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão da probabilidade do direito (prova material e testemunhal), do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência da parte autora), razão pela qual, antecipo a tutela pretendida para determinar a concessão do benefício de pensão por morte aos autores. 3. Dispositivo Ante o exposto: I - DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, devendo o INSS implantar o benefício de pensão por morte em favor da requerente no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. III - JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de pensão por morte rural, a contar do requerimento administrativo (10.09.15 - f. 100), no valor de 01 (um) salário-mínimo. IV - Condeno, ainda, o INSS, ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), desde a data do requerimento administrativo (10.09.15 - f.100), corrigidos monetariamente desde data em que eram devidas e com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/13. Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula n.º 111 do STJ). Sem custas, consoante artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Sem reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, do CPC. Após o trânsito em julgado, cumpridas todas as determinações supra, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0002318-02.2016.403.6005 - MASSIMINA ORTEGAS (MS016063 - ALDO GEOVANI RODRIGUES VAEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aos 24 de janeiro de 2017, às 14h00min, nesta cidade de Ponta Porã, na sala de audiências da Segunda Vara Federal, sob a presidência da Meritíssima Senhora Juíza Federal Monique Marchioli Leite, foi realizada audiência de instrução e julgamento nos autos da Ação Sumária n.º 0002318-02.2016.403.6005, movida por Massimina Ortigas em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Apresentaram-se: a) o(a) requerente; b) seu advogado(a), Aldo Geovani Rodrigues Vaez, OAB/MS 16.063; c) as testemunhas Adriano Duarte, Luis José Miranda Larson e Thereza de Oliveira. Ausente o(a) Procurador(a) do INSS. Iniciada a audiência, foi colhido o depoimento pessoal do(a) requerente e ouvidas as testemunhas, em termos à parte. Os registros das provas orais foram feitos por meio de gravação digital audiovisual, com a anuência das partes, tendo sido determinada a gravação de cópia do ato em mídia tipo CD-ROM, a ser juntada aos autos. Alegações remissivas pelo(a) advogado(a) da parte autora. PELA MM. JUÍZA FEDERAL FOI PROFERIDA A SEGUINTE SENTENÇA (TIPO A): Trata-se de ação proposta pela autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pedindo a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, ao argumento de que sempre trabalhou na lavoura, desde a juventude, com fundamento nos artigos 201, 7º, II, da CF e na Lei 8.213/91. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/29. Devidamente citado, o réu apresentou contestação, arguindo a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. No mérito, sustenta a necessidade de comprovação do trabalho rural até o requerimento do benefício, quando preenchido o requisito da idade. Além disso, a autora não cumpriu o período de carência. Tal comprovação deve ser feita com observância no disposto no art. 55, 3º, da Lei de Benefícios. Audiência de instrução e julgamento realizada nesta data. Ausente o requerido, mesmo tendo sido devidamente intimado. Alegações finais remissivas pela parte autora. É o relatório. No que tange a incidência da prescrição aplica-se ao caso em análise o enunciado da Súmula 85 do STJ, uma vez que se trata de prestações sucessivas, ou seja, encontram-se prescritas, apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Reconheço, portanto, a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação. Passo ao exame do mérito. O benefício de aposentadoria por idade rural tem previsão constitucional no inciso II do 7º do art. 201 da CF/88, estando disciplinado nos arts. 48 a 51 da Lei 8.213/91. Tratando-se de segurado que exerce atividade rural, são exigidos os seguintes requisitos: idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher; 60 (sessenta anos), se homem, e comprovação de exercício de atividade rural por intervalo equivalente ao da carência do benefício, no período imediatamente anterior, ainda que de forma descontínua, nos termos do art. 48, 2º, do diploma legal citado. O primeiro requisito está claramente preenchido, considerando que Massimina nasceu em 16.10.1956, tendo completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 2011. Passo à análise da existência de qualidade de segurado da autora. Não se exige documentos robustos para se provar tempo de serviço, quanto mais o laborado em atividade rural, em decorrência da notória dificuldade de se provar o exercício de tal atividade, mediante documentos. A Lei n.º 8.213, em seu artigo 55, 3º, apenas exige início de prova material, corroborado por prova testemunhal. Antes de analisar a prova material e testemunhal contida nos autos, é preciso fixar uma premissa básica, aplicável aos trabalhadores rurais que vivem em regime de economia familiar, no que tange à possibilidade de comprovação do exercício da atividade campesina por intermédio de documentos expedidos em nome de outros membros da família, consoante a seguir exposto. A jurisprudência é farta ao considerar, como início de prova material, documentos em nomes de terceiros, a exemplo de pais, esposo e sogro, vejamos: AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DIARISTA. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO MARIDO COMO LAVRADOR EM DOCUMENTOS EXPEDIDOS POR ÓRGÃO PÚBLICO. VÍNCULOS URBANOS E RURAIS DO CÔNJUGE. AGRAVO LEGAL PROVIDO. 1. A diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais. 2. A autora completou 55 anos em 15/08/2007, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 156 (cento e cinquenta e seis) meses. 3. Documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8.213/91 (artigo 55, 3º), para comprovar a sua condição de rural, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal. 4. A certidão de casamento e a CTPS do cônjuge, na qual constam registros trabalho de natureza rural, configuram início de prova material, na forma do art. 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91. 5. A consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV demonstra que a autora vem recebendo aposentadoria por idade, por força da tutela concedida na sentença. 6. No tocante ao cônjuge, observa-se que passou a exercer atividade de natureza urbana em 30/08/1978 e retornou ao exercício de atividade predominantemente rural a partir de 06/11/1987, que desempenhou até 20/09/2006, possuindo um único vínculo urbano posterior, de 19/12/2006 a novembro de 2008, o que não descaracteriza a condição de rural da autora. 7. A prova oral confirmou a condição de rural da autora. 8.

Apesar de constar alguns vínculos de trabalho urbano em nome do cônjuge, não restou descaracterizada a condição de rurícola, pois foi cumprida a carência exigida em lei. 9. Comprovado o exercício do labor rural por período superior ao exigido em lei, não há óbice ao reconhecimento do acerto da pretensão ventilada no presente processo, pois o posterior abandono das lides rurais não impede o deferimento da prestação, desde que, anteriormente, tenha sido cumprida a respectiva carência. 10. Honorários advocatícios mantidos conforme fixados pelo MM. Juízo a quo, em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. 11. A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, 3º, do CPC. 12. Agravo legal provido. Decisão de fls. 61/63 reconsiderada para negar provimento à apelação do INSS, mantendo a tutela anteriormente concedida na sentença.(AC 00549234920084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2009 PÁGINA: 1448 .FONTE REPUBLICACAO:.)A autora juntou fotocópia de alguns documentos que denotam a qualidade de rurícola, especialmente os seguintes: certidão de nascimento de seu filho Celso Ortegas Duarte (data de nascimento: 04.07.1992), onde consta como local do nascimento em Faz. Maeni neste Distrito (fl. 24); CTPS de seu marido, onde consta registro de emprego em atividades essencialmente rurícolas, nos anos de 1992 a 2015 (fls. 16/20); recibos de pagamentos de salário de seu marido, como trabalhador agropecuário, no período de 1992 (fls. 21/22); comprovante de residência em nome de Marluce do Amaral Lageano (fl. 14 - com declaração de residência da autora, à fl. 15), datado de 01.2015, cujo endereço é Rod. MS 386, Bairro Rural, nesta cidade de Ponta Porã/MS.Somam-se aos citados documentos, o depoimento pessoal da autora e os depoimentos das testemunhas colhidos em audiência, que corroboram com a atividade rural da requerente. A autora em juízo disse que tem 60 anos de idade, é natural de Sanga Puitã/MS e nunca morou em outro local; mora há 25 anos na Fazenda (da Marluce) onde nasceram 3 dos seus filhos; vive em união estável há cerca de 40 anos; o marido possui carteira assinada como trabalhador rural (empregado da fazenda: roça erval) há cerca de 20 anos; a autora trabalha em plantio próprio para subsistência (verduras, mandioca, feijão, milho), planta, limpa terreno, faz almoço para marido e leva diariamente.A testemunha Thereza afirmou que conhece a autora há cerca de 40 anos, sempre na Fazenda Doutor Luis Lajano, onde mora até hoje; Marluce é a filha do Luis Lajano; o marido da autora é empregado na fazenda; que a autora trabalhava na fazenda até ficar doente, quando auxiliava o marido nas lides agrárias; atualmente tem horta, planta mandioca etc.A testemunha Luiz (testemunha ouvida como informante - genro) relatou que conheceu a autora há cerca de 10 anos, perto da Fazenda dos Basinatto (fazenda vizinha à da autora), que é casado há 5 anos com a filha da autora; que a autora atualmente não trabalha fora de casa, mas cuida de horta, onde planta mandioca, entre outras; que o marido da autora trabalha na fazenda (serviços gerais); não sabe dizer se a autora auxiliava o marido antes. A testemunha Adriano informou que conhece a autora há cerca de 40 anos no Município de Aral Moreira, época em que a autora morava em fazenda; atualmente mora na mesma propriedade rural faz uns 20 anos com seu companheiro, que é funcionário da fazenda; não sabe dizer se a autora auxilia o marido atualmente; que a autora cuida da casa e mantém horta e a plantação de mandioca.Dessa forma, a qualidade de trabalhador rural restou comprovada pelos documentos juntados nos autos, bem como pelas provas produzidas em audiência, preenchendo assim, o primeiro requisito para a concessão do benefício em questão.Tendo em vista que Massimina completou 55(cinquenta e cinco) anos em 2011, deverá comprovar o exercício da atividade rural pelo período de 180(cento e oitenta) meses, o que foi feito. Como já dito, o período reconhecidamente laborado em atividade rural (desde 1992) comprova o exercício de atividade rural por tempo superior ao de carência exigida para a aposentadoria rural por idade, determinado pelo artigo 142 da Lei 8.213/91.Expostas estas razões, entendo que a autora satisfaz a todos os requisitos legalmente exigidos para a fruição do benefício postulado.Outrossim, o benefício deverá ser concedido desde a data do requerimento administrativo, qual seja, 11/03/2015 (fl. 29). Levando-se em consideração o caráter alimentar do benefício, tenho que os requisitos para a tutela de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, nos termos do art. 300, CPC, notadamente em razão da prova inequívoca (início de prova material), do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência da parte autora) e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício), razão pela qual, antecipo parcialmente a tutela. Ante o exposto: I - DECRETO a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC;II - DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, devendo o INSS implantar o benefício de aposentadoria por idade em favor da requerente, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.III - JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural, a contar data do requerimento administrativo 11/03/2015, com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício. IV - Condeno, ainda, o INSS, ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), desde a data do requerimento administrativo (11/03/2015), corrigidos monetariamente desde data em que eram devidas e com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/2013.Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, I do Código de Processo Civil.Oficie-se ao INSS para que efetue a implantação do benefício ora concedido.Publique-se. Registre-se. Intime-se o INSS.Ficam intimados os presentes. NADA MAIS.

Expediente N° 4402

PROCEDIMENTO COMUM

0001455-85.2012.403.6005 - APARECIDO DA MOTA RODRIGUES(MS008734 - PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, com data de início de benefício em 31.05.2011 (data da DER), motivo pelo qual extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros e correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno ainda o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixando-os em 10% do valor da condenação, forte no art. 85, 3º, I, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Deixo de condenar a autarquia ré ao reembolso das custas, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Observo, ainda, que eventuais valores já pagos pelo instituto réu devem ser compensados com aqueles efetivamente devidos. Esclareço desde já que os valores em atraso deverão ser pagos somente por ocasião da execução da sentença, após o trânsito em julgado da mesma. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, 3º, do Código de Processo Civil.

0002188-46.2015.403.6005 - AURORA MOREIRA DA SILVA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial complementar, no prazo de quinze dias

0001113-35.2016.403.6005 - JOSE EDUARDO MOREIRA(MS019702 - SAMARA NIDIANE OLIVEIRA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FATTOR RECUPERACAO DE CREDITOS E GESTAO DE RISCO LTDA - EPP X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Defiro as juntadas requeridas. Dê-se vista às partes para que apresentem eventual proposta de acordo no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, caso exista proposta, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação. Em caso negativo, vista à parte autora para manifestação acerca das contestações e prossiga-se com o processo

0001185-22.2016.403.6005 - MIGUELA AQUINO JARA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial complementar, no prazo de quinze dias

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002498-23.2013.403.6005 - CATARINA DA COSTA(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002931-22.2016.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001264-98.2016.403.6005) VERDE FLORA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP(MS013127 - IDALMIR LUIS DE MORAIS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Vistos em DECISÃO. Trata-se de embargos à execução fiscal proposto por VERDE FLORA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - EPP contra o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, objetivando, em síntese: (a) exclusão do nome da requerente do CADIN; (B) extinção da execução fiscal e das CDA's; (c) declaração de nulidade da multa aplicada. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 23/159. Vieram-me os autos conclusos. É o que importa como relatório. DECIDO. A segurança do juízo é condição de procedibilidade dos embargos à execução, nos termos do art. 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80. Em que pese a Lei n.º 11.382/2006 tenha alterado o processo executivo e, agora, o novo estatuto processual (Lei n.º 13.105/15), ainda continuam vigentes as disposições previstas na lei específica, ou seja, na Lei das Execuções Fiscais, em homenagem ao princípio da especialidade das leis, no qual deve a lei especial sobrepor-se à lei geral. Nessa linha de intelecção, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática do art. 543-C, CPC/1973, considera como um requisito obrigatório de procedibilidade dos embargos à execução fiscal, a garantia do juízo. Nesse sentido: EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 535, II, DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO DO ART. 739-A DO CPC. RESP 1.272.827/PE, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. EFEITO SUSPENSIVO. REQUISITOS. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Não viola o art. 535, II, do CPC o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A jurisprudência do STJ, consolidada no julgamento do REsp 1.272.827/PE, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento de que o art. 739-A do CPC aplica-se às execuções fiscais, e a atribuição de efeito suspensivo aos Embargos do Devedor está condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia da execução; verificação, pelo juiz, da relevância da fundamentação (fumus boni iuris) e da ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação que o prosseguimento da execução possa causar ao executado (periculum in mora). 3. Sobre o tema, esta Corte Superior firmou compreensão de que a aferição da existência dos requisitos do 1º do art. 739-A do CPC, para fins de atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução, requer o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é inviável em recurso especial, pelo óbice da Súmula 7/STJ (AgRg no REsp 1.468.833/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18/11/2014, DJe 3/12/2014). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGRESP 201501371980, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/09/2015 ..DTPB:.) Além do Superior Tribunal de Justiça, recentemente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região também esposou entendimento no mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA GARANTIA. EXTINÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). 2. Dessa forma, inexistindo no caso ao menos garantia parcial da execução, deve ser mantida a sentença extintiva, uma vez que se encontra em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que a efetivação da garantia da execução configurar um pressuposto necessário ao processamento dos embargos à execução, em se tratando de execução fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do antigo Código de Processo Civil, que condicionava a admissibilidade dos embargos do devedor à prévia segurança do juízo, tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. 4. Apelação improvida. (AC 00230989220084036182, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu em recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos que a redação do art. 736 do CPC de 1973, dada pela Lei n.º 11.382/2006, que dispensava a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais (STJ, Resp 201101962316, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJE de 31/05/2013). Assim, a garantia da execução fiscal é condição de procedibilidade dos embargos, nos termos do art. 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80. 2. Por outro lado, não há se falar em violação ao princípio da ampla defesa tampouco do livre acesso ao judiciário, uma vez que os embargos à execução não são o único meio de defesa do executado, podendo se valer, ainda, da ação de desconhecimento (anulatória ou desconstitutiva), e da exceção de pré-executividade. 3. Apelação desprovida. (AC 00036034620154036108, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) No caso dos autos, porém, analisando o processo de execução fiscal n.º 0001264-98.2016.403.6005, vejo que o juízo não está garantido, ante a ausência de penhora nos autos, muito embora a parte autora tenha sido citada em 13.10.2016. Destarte, em atenção ao princípio da economia processual, concedo o prazo de 10(dez) dias, para que a embargante proceda a garantia do juízo, nos termos da Lei n.º 6.830/80, sob pena de rejeição liminar da presente ação, por falta de condição de procedibilidade. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001669-76.2012.403.6005 - LIDIANE MELLO ESPINDOLA X ELIAS MELLO ESPINDOLA X JACY MELO ESPINDOLA (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da confirmação do pagamento, através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 145, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 4403

MANDADO DE SEGURANCA

0000685-87.2015.403.6005 - LUIZ CABRAL DOS SANTOS (MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO E MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO) X AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORA - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Diante da informação de que o veículo a ser restituído encontra-se no pátio da Inspeção da Receita Federal do Brasil em Ponta Porã-MS à disposição desse Juízo (fl. 361), intime-se o impetrante a retirar o veículo em questão diretamente na Receita Federal de Ponta Porã/MS. Ressalto que já foi enviado ofício à Receita (fl. 357) para cumprimento do acórdão que determinou a restituição do veículo; desnecessário, portanto, expedir alvará judicial liberatório (como mencionado pelo impetrante à fl. 355).

0000958-66.2015.403.6005 - SANDRA MARA MENDONCA ROMERO(MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO) X AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORA - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Diante da informação de que o veículo a ser restituído encontra-se no pátio da Inspeção da Receita Federal do Brasil em Ponta Porã-MS à disposição desse Juízo (fl. 319), intime-se o impetrante a retirar o veículo em questão diretamente na Receita Federal de Ponta Porã/MS. Ressalto que já foi enviado ofício à Receita (fl. 315) para cumprimento do acórdão que determinou a restituição do veículo; desnecessário, portanto, expedir alvará judicial (como mencionado pelo impetrante à fl. 311).

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0002765-67.2014.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALDEVINO SANTIAGO FELICIO NETO(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO E MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS008804 - MARKO EDGARD VALDEZ) X RITA MESSA MACHADO

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (fls. 351).2. Intime-se a defesa para que apresente as razões de apelação.3. Após, ao MPF para contrarrazões.4. Com a juntada destas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

ACAO PENAL

0001094-97.2014.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002216-82.2013.403.6005) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X PEDRO MOISES DUARTE LANDOLF(MS019194 - CRISTHYAN ROBSON ESCOBAR RIVEROS) X CLAUDIO HENRIQUE DE ARRUDA(MS012349 - FREDERICO LUIZ GONCALVES) X JAIRO JARSEN PRUDENTE(MS014248 - CESAR RECALDE GIMENEZ JUNIOR) X ADRIANO RIBEIRO DA SILVA(MS014248 - CESAR RECALDE GIMENEZ JUNIOR) X LILIAN FRANCO DE OLIVEIRA(MS007200 - GILDASIO GOMES DE ALMEIDA) X JOAQUIM DUTRA DE OLIVEIRA(MS007200 - GILDASIO GOMES DE ALMEIDA)

1. Recebo os recursos de apelação interpostos pelos réus PEDRO MOISEB DUARTE LANDOLF (fls. 1904/1967), CLAUDIO HENRIQUE DE ARRUDA (fls. 1968 e 1973), ADRIANO RIBEIRO DA SILVA (fls. 1980 e 1981) e LILIAN FRANCO DE OLIVEIRA (fls. 1977). 2. Intime-se o procurador constituído do réu Pedro Moiseb Duarte Landolf, Dr. CRISTHYAN R. ESCOBAR RIVEROS (OAB/MS 19.194), a fim de regularizar a apelação apresentada, com a assinatura da referida petição (fl. 1967) ou, sendo o caso, com a apresentação da original, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento.3. Intime-se a defesa dos réus CLAUDIO HENRIQUE DE ARRUDA, ADRIANO RIBEIRO DA SILVA e LILIAN FRANCO DE OLIVEIRA para que apresentem as razões de apelação.4. Após, ao MPF para contrarrazões.5. Com a juntada destas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.6. Fls. 1978/1979: Sem prejuízo, oficie-se à autoridade policial, para enviar cópia da sentença, com ressalva do trecho em que foi determinada a perda em favor da União dos veículos, celulares e dinheiro apreendidos, vide autos de exibição apreensão de fls. 26/31 e 127/128, ficando deferido, desde já, o uso provisório, pela Delegacia de Polícia Federal de Ponta Porã/MS, dos 4 veículos apreendidos nestes autos, até seu trânsito em julgado. Observe-se, ainda, que a DPF-Ponta Porã deverá se manifestar expressamente se possui interesse no uso provisório dos outros 3 veículos (além do veículo que já manifestou interesse por meio do Ofício 145/2016-DPF/PPA/MS, de fls. 1978/1979).7. Nesse sentido, oficie-se ao DETRAN de Campo Grande/MS para fins de expedição de CRLV provisório do veículo Ford Ranger XLS, ano/modelo 2013, placas NSC-4105, cor cinza, no prazo de 15 (quinze) dias, em nome da Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal em Mato Grosso do Sul, CNPJ n. 00.394.494/0084-63, com endereço na Rua Fernando Luiz Fernandes, n. 322, Vila Sobrinho, Campo Grande/MS.Cópia deste despacho servirá de:Ofício n. 61/2017-SC, ao Departamento de Polícia Federal em Ponta Porã/MS, nos termos do item 6 do presente despacho - com cópia da sentença. Ofício n. 62/2017-SC, ao DETRAN de Campo Grande/MS, para que expeça o CLRV do sobredito veículo nos termos do item 7 desta decisão - com cópia de fls. 136.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

DIRETORA DE SECRETARIA: DENISE ALCANTARA SANTANA

Expediente Nº 2795

ACAO CIVIL PUBLICA

0000684-12.2009.403.6006 (2009.60.06.000684-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JACINTHO HONORIO SILVA FILHO(MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA E SP045250 - LUIZ APARICIO FUZARO) X MUNICIPIO DE JUTI(SPI68976 - VANDER JOSÉ DA SILVA JAMBERCI)

CHAMO O FEITO À ORDEM. Compulsando os autos, verifico que o Ministério Público Federal requereu a intimação da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, para, querendo, intervir na presente ação (fl. 13). Por essa razão, e atendendo ao disposto nos art. 35 e 37 da Lei 6001/73, intime-se a FUNAI para manifestar se possui interesse em ingressar no feito, na qualidade de assistente, ocasião em que receberá o processo no estado em que se encontra (art. 119, parágrafo único, do CPC). Sem prejuízo, intemem-se as partes acerca da produção da prova pericial determinada nestes autos, a qual será realizada concomitantemente com a dos autos de nº. 0000880-21.2005.4.03.6006, tendo sido estabelecido pelo perito, para realização dos trabalhos de campo, o seguinte cronograma: 03 DE ABRIL DE 2017 A 12 DE ABRIL DE 2017. A abertura ocorrerá no dia 03 de abril de 2017, às 14 horas, na sede deste Juízo Federal (Praça Prefeito Euclides Antônio Fabris, 89, quadra A-2, em Naviraí/MS), em reunião cujo objetivo será organizar e planejar as atividades periciais. Intemem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, incumbindo-lhes intimar seus respectivos assistentes acerca da data aprazada para realização dos trabalhos. Prazo: 05 (cinco) dias. Por economia processual, cópia do presente despacho servirá como o seguinte expediente: CARTA DE INTIMAÇÃO ao MUNICÍPIO DE JUTI/MS, na pessoa de seu representante legal, sito à Avenida Gabriel de Oliveira, 1000, centro, CEP 79.955-000, em Juti/MS. Intemem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001228-29.2011.403.6006 - PEDRO CARRILHO LEDERME (MS014263A - ELAINE BERNARDO DA SILVA E PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da petição de fl. 106, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de março de 2017, às 13h30min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Anoto que a parte autora e as testemunhas arroladas à fl. 106 deverão comparecer ao ato munidas de documento de identificação com foto, independentemente de intimação pessoal, nos termos do art. 455 do CPC (Lei 13.105/2015). Intemem-se as partes. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como (i) CARTA DE INTIMAÇÃO ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cuja Procuradoria está situada à Avenida Weimar Gonçalves Torres, 3215-C, 1º andar, Centro, CEP 79800-023, em Dourados/MS.

0000995-95.2012.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1528 - BRUNO CESAR MACIEL BRAGA) X PRECISAO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA (MS007607 - MARIA MONNICA DE OLIVEIRA PIZZATTO)

À vista das informações prestadas pelo expert às fls. 231/232, HOMOLOGO a proposta de honorários periciais, fixando-os em R\$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais). O laudo pericial deverá ser entregue em 30 (trinta) dias úteis, conforme estabelecido à fl. 221. Registro que incumbe ao perito, além de elaborar o laudo e responder aos quesitos já apresentados pelas partes, bem como a eventuais quesitos suplementares, prestar todo e qualquer esclarecimento necessário à elucidação da questão sub iudice, e sendo o caso responder a eventuais quesitos suplementares, se devidamente intimado por este Juízo Federal para tal finalidade. Considerando que a produção da prova pericial foi requerida pela ré (PRECISÃO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA), incumbe-lhe o ônus de adiantar os honorários periciais (art. 95, segunda parte, CPC). Assim, determino sua intimação para que comprove nos autos, em 30 (trinta) dias e SOB PENA DE PRECLUSÃO, o depósito judicial da quantia ora arbitrada (R\$ 5.100,00), ficando desde logo autorizado o levantamento, em favor do perito, do equivalente a 50% (cinquenta por cento) desse valor, nos termos do art. 465, parágrafo 4º, do CPC. Comprovado o depósito, intime-se o perito para informar conta bancária de sua titularidade para possibilitar transferência eletrônica do numerário; com a informação, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a transação, comprovando-a nos autos. Outrossim, deverá o expert, em sua manifestação, estabelecer cronograma para a produção da prova, indicando data e local para o início dos trabalhos com razoável antecedência que possibilite a intimação das partes, a quem compete notificar/intimar seus respectivos assistentes técnicos, se houver, o que desde já determino. Apresentado o laudo pericial, às partes para manifestação em 15 (quinze) dias, consoante parágrafo 1º do artigo 477 do CPC. Intemem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0002867-77.2014.403.6006 - ANTONIO SERGIO FERMINO (MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14 de março de 2017, às 14h15min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Anoto que a parte autora e as testemunhas arroladas à fl. 20 deverão comparecer ao ato munidas de documento de identificação com foto, independentemente de intimação pessoal, nos termos do art. 455 do CPC (Lei 13.105/2015). Intemem-se as partes. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como (i) CARTA DE INTIMAÇÃO ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cuja Procuradoria está situada à Avenida Weimar Gonçalves Torres, 3215-C, 1º andar, Centro, CEP 79800-023, em Dourados/MS.

0000611-30.2015.403.6006 - IRMA DE MORAES PEREIRA (PR016186 - NEIDE APARECIDA DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28 de março de 2017, às 13h30min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Anoto que a parte autora e as testemunhas arroladas à fl. 74 deverão comparecer ao ato munidas de documento de identificação com foto, independentemente de intimação pessoal, nos termos do art. 455 do CPC (Lei 13.105/2015). Intemem-se as partes. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como (i) CARTA DE INTIMAÇÃO ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cuja Procuradoria está situada à Avenida Weimar Gonçalves Torres, 3215-C, 1º andar, Centro, CEP 79800-023, em Dourados/MS.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

0000001-91.2017.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000911-55.2016.403.6006) L. L. MENDES DE MORAIS - ME (MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Deixo de apreciar o pedido de reconsideração formulado às fls. 108/111, claramente formulado no intuito de reformar a decisão proferida às fls. 105/106-v, tendo em vista que deve a requerente, caso queira modificá-la, valer-se dos meios recursais próprios para tanto. Prossiga-se o feito. Intemem-se.

Expediente Nº 2797

ACAO PENAL

0001441-59.2016.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X JHONATAN ROSALES DIAS(PO18936 - MANOEL MESSIAS MEIRA PEREIRA)

Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do despacho de f. 172.

0001547-21.2016.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1099 - FRANCISCO DE ASSIS FLORIANO E CALDERANO) X HEBER RODRIGUES DE MELO(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES)

Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do despacho de f. 149.

Expediente Nº 2798

ACAO PENAL

0001331-60.2016.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1099 - FRANCISCO DE ASSIS FLORIANO E CALDERANO) X MATEUS SOUZA E SILVA(SP347033 - MARCIO BERTIN JUNIOR) X FABRICIO AMORIM DE OLIVEIRA(SP347033 - MARCIO BERTIN JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu MATHEUS SOUZA E SILVA (Fls. 270/271). Apesar da certidão de decurso de prazo de f. 267, considerando o recebimento do recurso interposto pelo réu, intime-se o defensor constituído para que apresente as razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 08 (oito) dias, apresente contrarrazões aos recursos dos sentenciados. No mais, cumpra-se conforme determinado no despacho de f. 241. Cumpridas as providências acima determinadas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo, nos termos do art. 601 do Código de Processo Penal.